



1987

1988

1989

1990

1991

1992

1993

1994

1995

1996

1997

1998

1999

2000

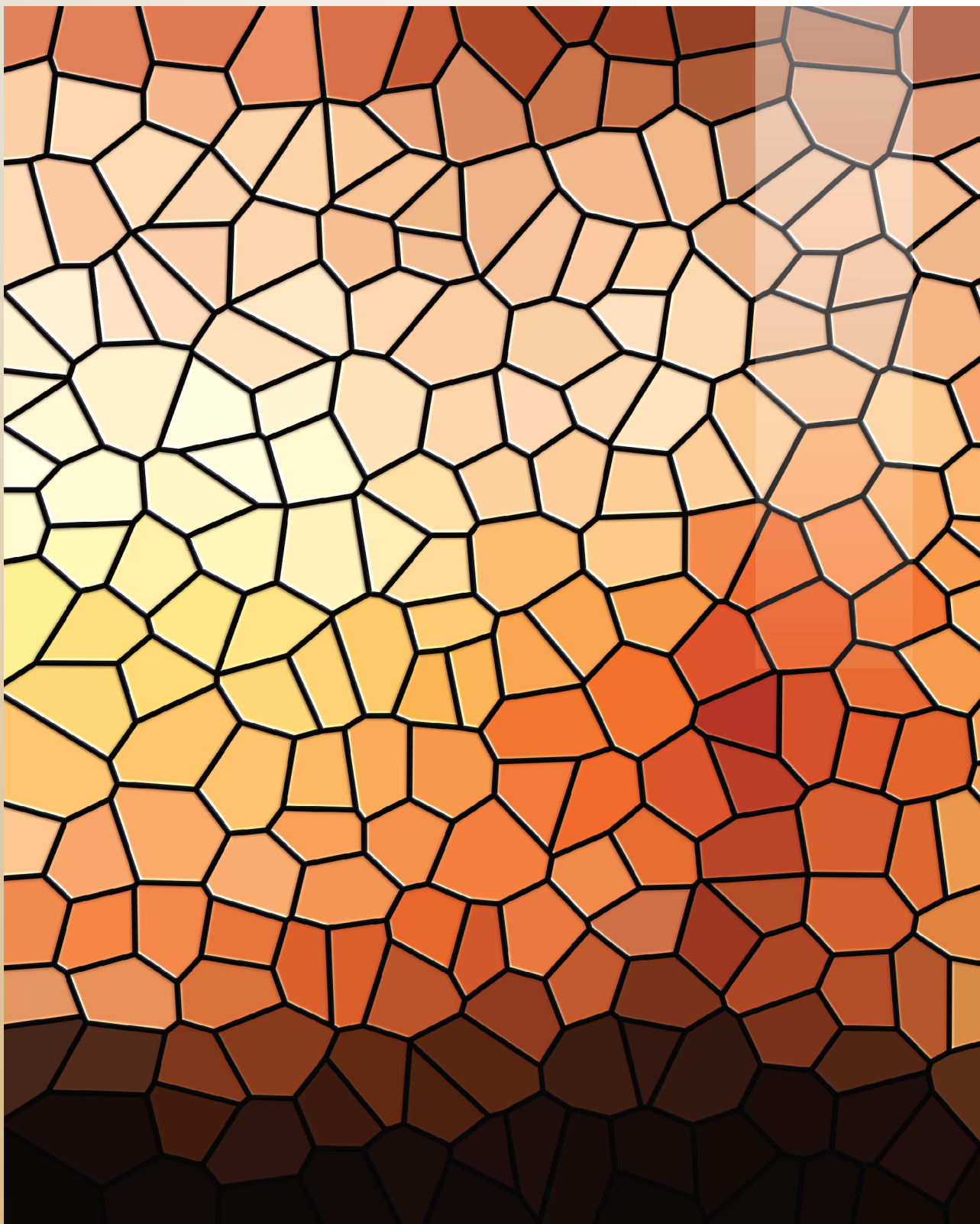
2001

2002

2003

2004

COLEÇÃO DE EMENTAS





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

COLEÇÃO DE EMENTAS

Organização

Seção de Publicações Jurídicas:

Elizabeth de Oliveira Rei Laura Regina Salles Aranha
Natália Anseloni Nista

Capa

Marisa Batista da Silva

Catálogo na Publicação (CIP) elaborada pelo
Setor de Biblioteca/TRT 15ª Região

Coleção de Ementas do Tribunal Regional do Trabalho
da 15ª Região. Tribunal Regional do Trabalho da
15ª Região. – v. 1, 1987. Campinas/SP, 2012-

Anual

v. 27, 2013

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2.
Processo Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência
Trabalhista - Brasil. 4. Justiça do Trabalho - Brasil
I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª
Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34:331 (81)

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:

Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região

Rua Barão de Jaguara, 901 – Centro

13015-927 Campinas – SP

Telefone: (19) 3236-2100

e-mail: revistadotribunal@trt15.jus.br

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER

Presidente

FERNANDO DA SILVA BORGES

VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO

HENRIQUE DAMIANO

VICE-PRESIDENTE JUDICIAL

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA

CORREGEDOR REGIONAL

JOSÉ PITAS

VICE-CORREGEDOR REGIONAL

SUMÁRIO

VERBETES

TRT da 15ª Região	5

ABANDONO DE EMPREGO

ABANDONO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Tendo ficado demonstrado que houve a cessação do benefício previdenciário (auxílio-doença) e que o Reclamante não retornou às suas atividades nos 30 dias que se seguiram, fica caracterizado o abandono de emprego. Recurso não provido no particular. Proc. 001508-59.2012.5.15.0020 RO. Ac. 66.578/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 274.

ABANDONO DE EMPREGO. CONFIGURADO. UTILIZAÇÃO DAS REGRAS DA EXPERIÊNCIA COMUM SUBMINISTRADAS PELA OBSERVAÇÃO DO QUE ORDINARIAMENTE ACONTECE. INTELIGÊNCIA DO ART. 335 DO CPC. Em que pesem os judiciosos fundamentos da r. sentença vergastada, constata-se que a própria causa de pedir exposta na peça vestibular referenda a tese de abandono de emprego, uma vez que não é crível que um trabalhador realmente considere encontrar-se à disposição de sua empregadora, ainda que sem receber salários ou quaisquer outros benefícios que sejam, por um período de mais de dois anos! Referida proposição, pelo inusitado que carrega, merecia comprovação robusta de quem alega, na hipótese - a parte reclamante. O N. Julgador singular, entretanto, em clara inversão do ônus da prova atribuído aos litigantes, considerou que a reclamada teria deixado de se desincumbir do encargo probatório de demonstrar a ocorrência de abandono de emprego, o que, *d.m.v.*, tampouco é verdade. Cabe recordar, a propósito, que constitui dever do Juiz, em seu ofício, aplicar as regras da experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, na forma da orientação estampada no art. 335 do CPC. ABANDONO DE EMPREGO: CONFIGURADO. PROVA ORAL FAVORÁVEL À TESE PATRONAL. A prova oral coligida na origem corrobora, *ipsis litteris*, a tese da empregadora. A primeira testemunha da obreira, Sra. R. A. P., foi contraditada sob a alegação de amizade íntima, o que restou confirmado pelo MM. Juízo de primeiro piso, que assim acolheu a contradita e a ouviu apenas como informante. Suas alegações, porém, em nada colaboraram ao deslinde da causa, até porque trabalhou na empresa reclamada somente de 1996 a 2002, período que não interessa em absoluto ao esclarecimento dos fatos desta controvérsia a serem provados: de 15.9.2006 a janeiro/fevereiro de 2009. Bem por isso, afirmou a Sra. R. que, pelo que ouvia da própria reclamante, quando com ela se encontrava fora da reclamada, o vínculo entre as partes encontrar-se-ia mantido até aquele momento (o da realização da audiência). Ou seja, não é somente a suspeição da Sra. R. que desqualifica suas declarações, mas suas próprias razões de ciência dos fatos. Afinal, a informante não presenciou nenhum dos fatos, mas deles tão somente “ouviu dizer”, e isto por pessoa diretamente interessada no sucesso da demanda. ABANDONO DE EMPREGO: CONFIGURADO. PROVA ORAL FAVORÁVEL À TESE PATRONAL. A primeira testemunha da reclamada, Sra. M. T. S., assistente de departamento pessoal da reclamada, declarou em juízo que a reclamante enviou à reclamada documento comprobatório da negação do INSS em conceder-lhe novo benefício, razão pela qual o retorno da reclamante ao trabalho era aguardado pela empresa, que contactou a autora por cerca de três vezes, por telefone, em dias alternados, sem qualquer sucesso, no entanto. Por sua vez, a segunda testemunha patronal, Sra. I. A. B., também assistente de departamento pessoal da reclamada, confirmou com ricos detalhes as informações passadas por sua colega e primeira testemunha da empresa, confirmando a tese defensiva. ABANDONO DE EMPREGO: CONFIGURADO. PROVA DOCUMENTAL FAVORÁVEL À TESE PATRONAL. Tampouco com relação à prova documental a laborista possui melhor sorte, sendo esta farta em demonstrar seu desinteresse na manutenção do vínculo de emprego com a reclamada, ou melhor dizendo, seu desinteresse em cumprir a sua parte do contrato - sinalagmático - de trabalho, qual seja: a prestação de serviços. Proc. 000640-61.2011.5.15.0135 RO. Ac. 102.834/12-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2880.

PRISÃO DO TRABALHADOR SEM SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO EM JUÍZO CRIMINAL. ABANDONO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. FALTA DO ELEMENTO VOLITIVO. A reclusão do trabalhador em estabelecimento prisional sem que haja sentença penal condenatória não basta para caracterizar a dispensa do empregado por justa causa por abandono de emprego (alínea “i” do art. 482 da CLT), uma vez que ausente o elemento volitivo imprescindível à caracterização de tal hipótese típica de justa causa. Declaração da dispensa sem justa causa do trabalhador. Proc. 001138-86.2011.5.15.0094 RO. Ac. 41.855/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 724.

ABONO SALARIAL

ABONO SALARIAL FIXO. TODO FUNCIONALISMO. INVALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, X, DA CF. A concessão de abono pecuniário fixo para todos os servidores, indistintamente, fere o quanto disposto no art. 37, X, da CF, sendo, portando, inválida. Proc. 001105-81.2011.5.15.0099 RO. Ac. 26.422/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 290.

ABUSO DE PODER

ABUSO DO PODER POTESTATIVO. DEVER DE INDENIZAR. Restando provada que a representante da reclamada abusou do poder potestativo inerente ao comando do empregador e a dispensa discriminatória do autor, patente que houve excesso manifesto dos limites ditados pelos fins econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes, ultrapassando notoriamente a barreira da razoabilidade e proporcionalidade. Razão pela qual, dando origem ao ato ilícito, é responsável pelo dever de indenizar. Proc. 000837-66.2012.5.15.0010 RO. Ac. 51.757/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 1177.

AÇÃO ACIDENTÁRIA

AÇÃO ACIDENTÁRIA. ACIDENTE DE TRAJETO. CARACTERIZAÇÃO Equipara-se ao acidente de trabalho, para todos os efeitos, aquele sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho, quando ocorrido no percurso trabalho-casa. Proc. 001006-39.2012.5.15.0144 RO. Ac. 619/13-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 8 nov. 2013, p. 127.

AÇÃO ANULATÓRIA

AÇÃO ANULATÓRIA. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. PROCEDÊNCIA. É cabível ação anulatória de que trata o art. 486 do CPC para anular os atos posteriores à penhora, inclusive a sentença homologatória da arrematação, em face da ausência de intimação do cônjuge acerca da penhora efetivada sobre bem imóvel, em inobservância ao disposto no art. 655, § 2º, do CPC. Recurso provido. Proc. 000784-28.2012.5.15.0029 RO. Ac. 95.291/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 7ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 507.

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE. O Auditor Fiscal do Trabalho tem o poder e dever de inspecionar e fiscalizar as condições de trabalho das empresas, objetivando verificar se há o correto cumprimento das normas trabalhistas, aplicando as sanções pertinentes no caso de descumprimento, lavrando o Auto de Infração, sob pena de responsabilidade administrativa. Destarte, constatada a violação ao art. 71 da CLT, deveria o Auditor proceder à autuação. Neste sentido, a Súmula n. 437 do C. TST dispõe que é inválida Cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, inciso XXII da CF/1988), inofensivo à negociação coletiva. Ademais, o referido Auto de Infração lavrado possui presunção de legalidade e veracidade, cabendo, à empresa Autora, demonstrar a ocorrência de irregularidade passível de anulação do referido auto, o que não ocorreu. Recurso não provido no particular. Proc. 000242-61.2012.5.15.0109 RO. Ac. 56.405/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 801.

AÇÃO CAUTELAR

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS: *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. IMPROCEDÊNCIA. Visa a ação cautelar garantir o resultado útil que provirá do

processo principal. Entretanto, tendo em vista a natureza peculiar desta espécie de ação, condiciona-se a sua procedência à presença de dois requisitos específicos, quais sejam: o *fumus boni iuris* (a fumaça do bom direito), e o *periculum in mora* (perigo da demora). Na ausência de qualquer um desses pressupostos, como ocorre no presente caso, impõe-se o decreto de improcedência da ação. CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. Pretensão cautelar à suspensão da execução do julgado *resciscendum* proferido em reclamação trabalhista, para o ajuizamento posterior da ação rescisória. Excepcionalidade admissível tão somente na hipótese da absoluta verossimilhança do alegado. Ausente o *fumus boni iuris*, *in casu*, considerada a autoridade da coisa julgada e o princípio da segurança jurídica. Proc. 001737-79.2012.5.15.0000 CauInom. Ac. 93/13-PDI3. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 3ªSDI. DEJT 2 maio 2013, p. 10.

AÇÃO CAUTELAR. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS: *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. O escopo da ação cautelar é assegurar o resultado útil advindo do processo principal. Contudo, para o atendimento deste objetivo, considerando a natureza especial da ação, necessária se faz a presença de dois requisitos específicos, quais sejam, “a fumaça do bom direito”, ou seja, a necessidade de assegurar a eficácia e utilidade ao provimento do processo principal e não a existência de um fato que ameace um provável direito subjetivo material e o “perigo da demora”, isto é, a existência de efetivo perigo de dano ao interesse processual na composição do litígio, que deve ser objeto de análise objetiva, sempre à luz dos princípios informadores do Direito do Trabalho. Se os elementos dos autos não revelam tais pressupostos, impera o decreto da improcedência da ação. Proc. 001933-49.2012.5.15.0000 CauInom. Ac. 35.607/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 9 maio 2013, p. 720.

AÇÃO CAUTELAR. TUTELA ANTECIPADA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA ENVOLVENDO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSÃO. INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. As vedações dos artigos 2º-B da Lei n. 9.494/1997 e 7º, §§ 2º e 5º da Lei n. 12.016/2009 não atingem a tutela antecipada que trata de complementação de aposentadoria ou pensão, tendo em vista a natureza previdenciária do direito. Proc. 001658-03.2012.5.15.0000 CauInom. Ac. 102.896/12-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2893.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMÉRCIO VAREJISTA. SUPERMERCADO. TRABALHO EM FERIADOS. LICITUDE. O art. 6º da Lei n. 10.101/2000, com as alterações introduzidas pela Lei n. 11.603/2007, permite de forma ampla o trabalho aos domingos e feriados nas atividades do comércio em geral, atribuindo aos Municípios competência legislativa supletiva, entendendo-se como tal a disciplina dos horários de funcionamento dos estabelecimentos (Súmulas n. 419 e 645, ambas do STF). Não havendo prova de legislação municipal disciplinando de forma específica o trabalho nos feriados, entende-se pela autorização de forma ampla, na forma da lei federal, e não pela proibição irrestrita de trabalho nesses dias, sob pena de extrapolação dos limites de sua competência. Inocorrência, no caso concreto, de procedimento ilegal pela utilização de mão de obra empregada do supermercado reclamado em feriados, sistemática amparada pelo Decreto n. 27.048/1949, que regulamentou a Lei n. 605/1949. Recurso do sindicato autor desprovido. Proc. 001406-98.2011.5.15.0011 RO. Ac. 88.498/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.317.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. É competência de uma das Varas do Trabalho da sede do Tribunal Regional do Trabalho julgar ação civil pública que discute dano de abrangência nacional. Esse é o recente entendimento adotado pelo Colendo TST, que alterou a redação da OJ n. 130 da SBDI-2, e que se aplica ao caso dos autos. Proc. 044200-24.2008.5.15.0017 RO. Ac. 101.356/12-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1994.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. DESTINAÇÃO. FAT. Nos termos preconizados no art. 13 da Lei n. 7.347/1985, a indenização por dano moral coletivo, fixado em ação

civil pública, não se reverte diretamente aos indivíduos lesados, mas sim ao FAT, fundo criado em benefício dos trabalhadores por meio da instituição de programas e ações de emprego. Isso porque, o montante reparatório objetiva ressarcir a coletividade atingida, associado a um prejuízo de ordem social, e não reparar as lesões em uma dimensão individual. Proc. 150100-45.2002.5.15.0101 RO. Ac. 37.844/13-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ª Câmara. DEJT 9 maio 2013, p. 429.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. O Ministério Público detém legitimidade ativa para promover ação civil pública, nos termos dos artigos 129 da CF e 6º da LC n. 75/1993, para defesa, dentre outros, dos interesses coletivos. TUTELA INIBITÓRIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. Manutenção de tutela inibitória, ainda que a ré tenha cumprido, parcialmente, o comando sentencial, para que se previnam futuros descumprimentos, em face da natureza continuativa da relação de trabalho. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA. Possibilidade, conforme previsão no art. 3º da Lei n. 7.347/1985. DANO MORAL COLETIVO. Configuração quando há desrespeito habitual às normas legais pertinentes às condições de trabalho dos operadores de caixa. Proc. 000799-40.2011.5.15.0026 RO. Ac. 93.380/13-PATR. Rel. Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti, 6ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.411.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA A DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. É legítima a atuação do MPT para a defesa de direitos individuais homogêneos, conforme interpretação dos artigos 127, da CF, art. 83, da LC n. 75/1993, 81 e 83, do CDC, e art. 7º, § 5º, da Lei n. 7.701/1988. Incluem-se na categoria de direitos individuais homogêneos as normas atinentes à jornada de trabalho (artigos 59 e 66, da CLT), habitualmente descumpridas pela ré. Mantida a r. Sentença de origem que condenou a reclamada a abster-se de impor jornada de trabalho superior a dez horas diárias e intervalo interjornadas superior a 11 horas, sob pena de multa diária. Proc. 000762-07.2012.5.15.0146 RO. Ac. 72.257/13-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, 8ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1135.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EVENTO FUTURO INCERTO. A tutela inibitória só tem cabimento na hipótese de existir lesão ou ameaça concreta de lesão, sendo inadmissível quando a lesão é apenas potencial ou provável. Portanto, não há amparo legal para deferir obrigação de fazer ou não-fazer a pretexto de impedir repetição de ilicitude que já foi sanada, posto que não se pode presumir futura e incerta prática de conduta ilícita. Na verdade, não se pode pressupor que quem já desobedeceu a lei em alguma oportunidade, terá essa mesma conduta eternamente. Por consequência, se é inquestionável que as irregularidades apontadas na inicial já foram sanadas, não há motivo para condenar a empresa ao cumprimento de obrigação de fazer em que não há prova de que tenha sido desatendida ou indício de que será descumprida. Proc. 002462-93.2011.5.15.0003 RO. Ac. 89.859/13-PATR. Rel. Edna Pedroso Romanini, 5ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 439.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPRESSÃO DOS REPOUSOS. DANO MORAL SOCIAL *IN RE IPSA*. INDUSTRIALIZAÇÃO DO AÇÚCAR E ÁLCOOL. A espécie é exemplo da industrialização do açúcar e álcool, na qual o lucro ascende e suplanta o valor humano. Os métodos de trabalho continuam irracionais, desiguais, injustos, e os trabalhadores permanecem sem a proteção mínima da gênese da legislação trabalhista (1943), do estatuto do trabalhador rural (1973) e desrespeita-se até a Constituição. Das Capitâneas Hereditárias às Usinas atuais, apenas o arado e o transporte por tração animal foram substituídos pelo trator, moendas circulares deram lugar a máquinas, esteiras, caldeiras, os produtos se diversificaram, os lucros ascenderam, a denominação foi modernizada e alardeada pelo mundo por um arauto falastrão: biocombustível. O dano moral coletivo na espécie é *in re ipsa*, ofende a todos os trabalhadores a supressão dos repousos determinados em lei, avilta a todos o recorrente desrespeito à legislação, minimiza a cidadania o desprezo à dignidade da pessoa humana, valor basilar da manutenção de uma sociedade digna e democrática. Proc. 000456-67.2012.5.15.0104 RO, Ac. 21.577/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 25 mar. 2013, p. 102.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E DA SEGURANÇA DO TRABALHADOR. NÃO CONSTATAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA LEI À ÉPOCA DA SENTENÇA.

PEDIDOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. A ação civil pública tem por finalidade, entre outros, inibir a continuidade ou a repetição de dano comprovado anteriormente. É dever do Ministério Público do Trabalho levar a cabo todas as medidas previstas ou não proibidas pelo ordenamento jurídico a fim de evitar a ocorrência de novos danos. O que se pretende, obviamente, é evitar o dano, haja vista que nenhuma indenização é bastante o suficiente para 'compensar' uma vida perdida, mormente quando essa vida se prestava ao trabalho e enriquecimento alheio. Assim, nada impede que comportamentos ilegais aconteçam ou voltem a acontecer. A regra é clara: se a prevenção é possível, não se deve correr o risco. Sentença que deve ser reforma para acolher os pedidos de tutela inibitória realizados em sede de Ação Civil Pública. Proc. 000984-16.2012.5.15.0003 RO. Ac. 70.112/13-PATR. Rel. João Batista Martins César, 11ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 778.

LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL. NÃO OCORRÊNCIA. Não há litispendência entre Ação Civil Pública e Ação Individual, uma vez que não há identidade de partes e, em conformidade com o quanto disposto no art. 104 da Lei n. 8.078/1990. Preliminar rejeitada. Recurso não provido no particular. Proc. 000374-45.2012.5.15.0004 RO. Ac. 34.358/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 483.

AÇÃO COLETIVA

AÇÃO COLETIVA X AÇÃO INDIVIDUAL. EFEITOS DA COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA JULGADA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR AFASTADA. Se a pretensão do sindicato-autor na ação coletiva for julgada improcedente, por expressa disposição do inciso III, do art. 103 do mesmo Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em efeito *erga omnes* desta decisão, que se limita apenas aos casos de procedência, pois a ação coletiva serve apenas para beneficiar, e não para prejudicar os titulares de direitos individuais. Afasta-se a preliminar. Proc. 001521-05.2011.5.15.0049 RO. Ac. 69.436/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 418.

AÇÃO COLETIVA. COISA JULGADA. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. A coisa julgada no processo coletivo difere substancialmente da coisa julgada formada no processo individual. Nos termos do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, a coisa julgada coletiva somente se aplica na esfera individual, se for para beneficiar a vítima (art. 103, III) e se esta tiver intervindo no processo coletivo (art. 103, § 2º). Na ausência de tais requisitos, não há que se falar em coisa julgada entre a Ação Coletiva e Ação Individual. Recurso não provido no particular. Proc. 001029-76.2012.5.15.0049 RO. Ac. 96.618/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 313.

AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. Em ação coletiva é fixada a responsabilidade genérica do devedor, sendo que conforme artigos 97 e 98 do CDC, aplicados de forma subsidiária (art. 769 da CLT), a execução pode ser promovida tanto na forma coletiva como na forma individual. Optando o substituído pela propositura de ação de execução individual da sentença proferida na ação coletiva, não há como se entender pela ausência de condições da ação, eis que o pedido formulado pelo autor é juridicamente possível, as partes são legítimas e há, sim, interesse processual. Proc. 001831-74.2012.5.15.0049 AP. Ac. 90.279/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 548.

AÇÃO COLETIVA. DANO DE ABRANGÊNCIA SUPRA. REGIONAL. COMPETÊNCIA. Quando a pretensão do Sindicato Autor refere-se a um dano que se estende além do âmbito regional, aplica-se, por analogia o art. 93, Inciso II do CDC, consoante entendimento sedimentado na OJ n. 130 - SDI2, do C.TST. Recurso não provido. Proc. 001228-68.2011.5.15.0038 RO. Ac. 96.897/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1699.

AÇÃO COLETIVA. INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CORTADOR DE CANA. PAGAMENTO POR PRODUÇÃO. PROIBIÇÃO.

SINGULARIDADE DA ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AO VALOR SOCIAL DO TRABALHO. 1. O Ministério Público do Trabalho, como é cediço, possui legitimidade para tutelar interesses individuais homogêneos, além, obviamente, dos difusos e dos coletivos. 2. *In casu*, não há de se falar em interesse individual heterogêneo, tal como pretende a reclamada. O fato de todos os trabalhadores serem cortadores de cana e receberem por produção configura, indubitavelmente, a origem comum apta a ensejar a aplicação do art. 81, parágrafo único, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor. O que se pretende, na verdade, é conferir nova nomenclatura a instituto já definido pelo referido dispositivo legal. 3. A proibição do pagamento por produção, no caso específico dos cortadores de cana, é medida impeditiva de retrocesso social. Como é sabido, nesse caso existe um estímulo financeiro capaz de levar o trabalhador aos seus limites físicos e mentais para que, mesmo assim, aufera salário mensal aviltante e incapaz de suprir as necessidades básicas próprias e as de sua família. 4. Não se deve concluir pela proibição do pagamento por produção para todas as profissões, mas tão somente para aquelas cujas peculiaridades as tornem penosas, degradantes e degenerativas do ser humano. É o caso dos cortadores de cana, embora não exclusivamente. 5. Deve-se entender, de uma vez por todas, que o cortador de cana remunerado por produção não trabalha a mais porque assim deseja. Muito pelo contrário: ele trabalha a mais, chegando a morrer nos canaviais, unicamente porque precisa. Sua liberdade de escolha, aqui, é flagrantemente tolhida pela sua necessidade de sobreviver e prover sua família. 6. A dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, Fundamentos da República Federativa do Brasil, devem impedir a manutenção de uma situação que remonta aos abusos cometidos durante a 1ª Revolução Industrial, de modo que a coisificação do ser humano que trabalha nos canaviais é realidade que não se admite há muito tempo. Proc. 001117-52.2011.5.15.0081 RO. Ac. 89.141/13-PATR. Rel. Desig. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.591.

AÇÃO COLETIVA. LIMITE SUBJETIVO COISA JULGADA. Como qualidade que torna imutável e indiscutível uma decisão, a coisa julgada encontra limites de ordem subjetiva (sujeitos atingidos) e objetiva (questões decididas). Nas ações coletivas, os limites subjetivos da coisa julgada, ou seja, a determinação das pessoas sujeitas à decisão judicial, estão previstos no art. 103 da Lei n. 8078/1990 - efeito *ultra partes* ou *erga omnes*, dependendo do interesse metaindividual lesado. Proc. 162100-98.2007.5.15.0005 RO. Ac. 13.850/13-PATR. Rel. Regina Dirce Gago de Faria Monegatto, 4ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 858.

AÇÃO DE COBRANÇA

AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL RURAL. ARGUIÇÃO DEFENSIVA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS DA AUTORA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL. CNA. Se, ao contestar a ação de cobrança de contribuição sindical patronal rural, o acionado suscita ilegitimidade passiva, aduzindo que não se enquadra como contribuinte, nos padrões previstos em lei (art. 1º, inciso II, do Decreto-lei n. 1.166/1971), incumbe à autora CNA o ônus de demonstrar o fato constitutivo do direito vindicado, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Proc. 001908-73.2012.5.15.0117 RO. Ac. 42.685/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 381.

AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. IMPROCEDÊNCIA. RECLAMADA NÃO POSSUI EMPREGADOS ENQUADRADOS NA CATEGORIA DO SINDICATO AUTOR. O pedido formulado deve ser analisado à luz da causa de pedir e, neste caso, não tendo a recorrida empregados que se enquadrem na categoria profissional do sindicato autor, emerge logicamente a improcedência do pedido de pagamento de contribuições sindicais. Não se está a discutir se a parte autora representa ou não os trabalhadores engajados na movimentação de mercadoria, a despeito dos argumentos desfiados pelo recorrente. Ocorre apenas que a análise de fraude em terceirizações no presente feito violaria os limites da lide e ocasionaria, por conseguinte, o cerceamento do direito de defesa da demandada, a quem não foi conferida a oportunidade de se defender da alegação de fraude e de produzir prova em seu favor. Assim exposto, considerando que a ré não possui empregados enquadrados na categoria representada pelo sindicato autor, mantenho a r. sentença. Proc. 000389-03.2010.5.15.0095 RO. Ac. 60.664/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 18 jul. 2013, p. 555.

AÇÃO DE COBRANÇA. ARRENDAMENTO DO IMÓVEL RURAL. INDEVIDA A COBRANÇA DIRECIONADA AO PROPRIETÁRIO. A contribuição sindical rural tem como fato gerador a exploração de atividade econômica rural no imóvel e não a simples propriedade, nos termos do inciso II do art. 1º do Decreto-lei n. 1.166, 1971. Proc. 002211-65.2012.5.15.0092 RO. Ac. 61.044/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 417.

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL RURAL. DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE NOTIFICAÇÕES PESSOAL E EDITALÍCIA REGULARES E EFICAZES (CLT, ART. 605). PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE DO COMANDO DO ART. 297, IV, DO CPC. Comprovadas a publicação de editais e a remessa das guias para recolhimento das contribuições sociais, configurando a ocorrência de notificações pessoal e editalícia regulares e eficazes (CLT, art. 605), a ação de cobrança merece ter curso, atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CTN, art. 145). Inaplicável o comando do art. 297, IV, do CPC. Proc 000447-52.2012.5.15.0154 RO. Ac. 99.717/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 451.

CNA. Ação de Cobrança Inviável. Vigência do Art. 606 da CLT. Segundo entendimento dominante nesta Turma, que passo a adotar, a contribuição sindical tem natureza de tributo e, consoante disposto no Código Tributário Nacional, só é exigível mediante comprovação do lançamento dos créditos tributários pela autoridade administrativa competente que, no caso, é o Ministério de Trabalho e Emprego. Proc. 001576-94.2011.5.15.0100 RO. Ac. 68.786/13-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 507.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. COMÉRCIO. ABERTURA DO ESTABELECIMENTO EM FERIADOS. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA À PRÉVIA PERMISSÃO EM NORMA COLETIVA. MULTA CONVENCIONAL DEVIDA QUANDO AUSENTE A AUTORIZAÇÃO. A abertura de estabelecimento comercial em feriados está condicionada à prévia autorização em convenção coletiva de trabalho, de modo que é devida a multa normativa quando há cláusula expressa vedando o funcionamento do comércio em geral em dias feriados não autorizados pela própria norma coletiva. Proc. 001153-41.2012.5.15.0055 RO. Ac. 58.125/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 404.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SINDICATO AUTOR. SUBSTITUTO PROCESSUAL. CESTA BÁSICA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA N. 286 DO C. TST. No caso dos autos, o sindicato profissional defende direitos ou interesses individuais homogêneos. Trata-se, na espécie, de cesta básica que, indistintamente, e de forma uniforme quanto ao valor, é direito dos empregados da categoria, que aderiram à norma coletiva que o contemplou. Portanto, a cesta básica, por sua própria natureza essencial divisível e decorrente de uma realidade fática comum, se afigura como um direito individual homogêneo, a merecer a proteção dos entes sindicais abstratamente. Ao contrário do que pugna a ré, as convenções e os acordos coletivos são passíveis de ter seu cumprimento exigido pelos sindicatos, em conformidade ao límpido enunciado da Súmula n. 286 do TST: Súmula n. 286 do TST. **SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - A legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou de convenção coletivos.** **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL NA SEARA TRABALHISTA. SINDICATO INVESTIDO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO VÁLIDA DOS OBREIROS SUBSTITUÍDOS. OBSERVÂNCIA DA GARANTIA DAAMPLADEFESA. Ação desprovida de rolescorreito. EXORDIALINEPTA.** Imprescindível que o sindicato autor identificasse validamente todos os substituídos, trazendo aos autos o correspondente rol, devidamente identificados pelo número da CTPS, ou, de outro documento de identidade, o que, é fato, não providenciou, consoante o enunciado da correta, porém indevidamente cancelada, Súmula n. 310, V do C.

TST. Ao admitir-se o contrário, impossibilita-se a ampla defesa da demandada, que se faz tolhida de indicar eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, já que não se torna possível saber se os substituídos coincidem com aqueles reclamantes que, individualmente, ingressaram em juízo pleiteando o mesmo objeto, com a mesma causa de pedir. Assim, mesmo sendo o sindicato parte legítima, a petição inicial é inepta, nos termos do artigo 787 da Consolidação das Leis do Trabalho e dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, ambos do CPC, de modo que se faz de rigor a extinção sem resolução do mérito da ação. 1 art. 787/CLT. A reclamação escrita deverá ser formulada em 2 (duas) vias e desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar. Proc. 000342-26.2010.5.15.0096 RO. Ac. 81.327/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 780.

AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA. INADEQUAÇÃO. O processo do trabalho adota, historicamente, o sincretismo processual, no qual as etapas de conhecimento e execução são apenas fases do processo. Até mesmo o processo civil, a partir das reformas promovidas pela Lei n. 11.232/2005, rendeu-se à tradição do processo trabalhista, consolidando, como regra, o sincretismo processual. Nessa esteira, a liquidação e execução devem se dar nos próprios autos da ação coletiva em que foi proferida a sentença condenatória, não havendo que se cogitar em ação de execução individual autônoma. Cabe ao autor, com respaldo no art. 97 do CDC, a faculdade de se habilitar na ação coletiva para promover a liquidação e execução de seu crédito. Agravo de petição não provido. Proc. 002069-93.2012.5.15.0049 AP. Ac. 86.847/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 586.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. NATUREZA SUBJETIVA, EXCETO NA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO DO CC EM QUE A MESMA É OBJETIVA. Exceto quanto à hipótese contemplada no parágrafo único do art. 927 do CC, a responsabilidade do empregador não decorre simplesmente do risco da atividade patronal, vale dizer, não se trata de responsabilidade objetiva. Para impor ao empregador a obrigação de indenizar, necessária a comprovação da ação ou omissão culposa do empregador, do dano e do nexo de causalidade entre ambos. Exige-se, portanto, a prova da respectiva culpa do empregador pelo infortúnio, para que o empregado faça jus à indenização por dano material e moral por ato ilícito, o que não ocorreu no presente caso. Recurso da reclamante a que se nega provimento. Proc. 048400-40.2008.5.15.0093 RO. Ac. 103.481/12-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1658.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. NATUREZA SUBJETIVA, EXCETO NA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO DO CC EM QUE A MESMA É OBJETIVA. Para impor ao empregador a obrigação de indenizar, não basta apenas a comprovação do acidente e do nexo de causalidade com o trabalho realizado na empresa. Exceto quanto à hipótese contemplada no parágrafo único do art. 927 do CC, a responsabilidade do empregador não decorre simplesmente do risco da atividade patronal, vale dizer, não se trata de responsabilidade objetiva. O art. 7º, XXVIII, da CF prevê a obrigação de indenizar quando o empregador “incorrer em dolo ou culpa”. Recurso da reclamada a que se dá provimento. **ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. PERÍODO DE TRATAMENTO SÓ É CONSIDERADO SE O EMPREGADO PERAMANECER AFASTADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** Diferente do que ocorre com a indenização por danos morais e materiais, na estabilidade acidentária ou garantia provisória de emprego, a responsabilidade do empregador é objetiva. Basta a comprovação de afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, o que, contudo, não aconteceu neste caso, pois o autor esteve afastado por apenas 14 dias. Para fins da mencionada estabilidade não se leva em conta o prazo de duração do tratamento, no caso 36 dias, se não houve necessidade de afastamento concomitante. Recurso do autor ao qual se nega provimento. Proc. 000465-06.2012.5.15.0047 RO. Ac. 13.690/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 760.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO O art. 114, Inciso VI, da Constituição, fixa a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os litígios gerados de um pacto laboral, escapando ao feixe as ações de reparação por danos morais em que as partes não tiveram relação de trabalho. Proc. 002189-07.2012.5.15.0092 RO. Ac. 89.496/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.285.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 205 C/C ART. 2.028 DO CC. Embora entenda aplicável o disposto no art. 206, § 3º c/c art. 2.028 do CC vigente, para qualquer reparação civil, acompanho o entendimento predominante nesta E. Câmara, no sentido de aplicar o disposto no art. 205 c/c art. 2.028 do mesmo diploma legal quando o objeto da ação é relativo à indenização decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional equiparada, uma vez que a referida verba ostenta natureza personalíssima e não se confunde com aquelas outras decorrentes da relação de trabalho, pois visa à reparação de um dano pessoal, seja moral ou material. Dessa forma, para os processos anteriores a 11 de janeiro de 2003, data de vigência do novo CC, o prazo prescricional será de 20 anos contados do fato gerador da reparação civil, com fulcro no art. 177 do CC de 1916, se já decorrido mais da metade do prazo em questão; ao passo que, nos demais casos, deve prevalecer o prazo de 10 anos, de acordo com o art. 205 c/c art. 2.028 do atual Código, porém, prazo este contado a partir de sua vigência, ou seja, a partir de 11.1.2003. Entendimento contrário levaria ao absurdo da lei nova provocar a prescrição de determinadas pretensões em momento anterior à sua própria vigência, agindo de forma retroativa. No caso, ainda que se considere como marco inicial o aparecimento dos primeiros sintomas, em 1998, considerando que o ajuizamento da presente ação ocorreu em novembro de 2011, não há prescrição total a ser decretada. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 001447-39.2011.5.15.0052 RO. Ac. 83.955/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 840.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 205 C/C ART. 2.028 DO CC. Embora entenda aplicável o disposto no art. 206, § 3º c/c art. 2.028 do CC vigente, para qualquer reparação civil, acompanho o entendimento predominante nesta E. Câmara, no sentido de aplicar o disposto no art. 205 c/c art. 2.028 do mesmo diploma legal quando o objeto da ação é relativo à indenização decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional equiparada, uma vez que a referida verba ostenta natureza personalíssima e não se confunde com aquelas outras decorrentes da relação de trabalho, pois visa à reparação de um dano pessoal, seja moral ou material. Dessa forma, para os processos anteriores a 11 de janeiro de 2003, data de vigência do novo CC, o prazo prescricional será de 20 anos contados do fato gerador da reparação civil, com fulcro no art. 177 do CC de 1916, se já decorrido mais da metade do prazo em questão; ao passo que, nos demais casos, deve prevalecer o prazo de 10 anos, de acordo com o art. 205 c/c art. 2.028 do atual Código, porém, prazo este contado a partir de sua vigência, ou seja, a partir de 11.1.2003. Entendimento contrário levaria ao absurdo da lei nova provocar a prescrição de determinadas pretensões em momento anterior à sua própria vigência, agindo de forma retroativa. Considerando-se que o primeiro afastamento da autora ocorreu em 1995, a autora teve ciência inequívoca da lesão sofrida em julho de 1998, e que a presente ação foi ajuizada em 2009, não há prescrição a ser declarada. Recurso da reclamante a que se dá provimento. Proc. 013200-58.2009.5.15.0053 RO. Ac. 98.167/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 7 nov. 2013, p. 565.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AJUIZAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRABALHISTA. Sendo a ação proposta originalmente perante a Justiça do Trabalho (após o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004) e tendo por objeto pedido de indenização por dano material e moral decorrente de doença ocupacional, o lapso prescricional a ser observado é o previsto no art. 7º, XXIX da CF. Proc. 000711-10.2012.5.15.0012 RO. Ac. 61.064/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 422.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. AJUIZAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. PRAZO PRESCRICIONAL TRABALHISTA. Sendo a ação proposta originalmente perante a Justiça do Trabalho (após o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004) e tendo por objeto pedido de

indenização por dano material e moral decorrente de acidente do trabalho ou doença ocupacional, o lapso prescricional a ser observado é o trabalhista. Proc. 001565-66.2011.5.15.0132 RO. Ac. 90.457/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 586.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. PRAZO PRESCRICIONAL TRABALHISTA. Sendo a ação proposta originalmente perante a Justiça do Trabalho (após o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004) e tendo por objeto pedido de indenização por dano material, moral e estético decorrente de acidente do trabalho ou doença ocupacional, o lapso prescricional a ser observado será aquele previsto na CF, em seu art. 7º, inciso XXIX. Proc. 000549-77.2011.5.15.0035 RO. Ac. 103.359/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.295.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM A PARTIR DO ACIDENTE TÍPICO SOFRIDO PELO EMPREGADO. CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO INDENIZÁVEL. Há que ser reconhecida a prescrição extintiva do direito de pleitear indenização por danos materiais e morais advindos do acidente do trabalho típico, se desde o infortúnio (em 1979) o trabalhador e seus familiares já tinham inequívoca ciência da consolidação dos danos irreversíveis e de sua extensão. Proc. 020100-36.2009.5.15.0157 RO. Ac. 34.081/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 663.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO INDENIZÁVEL. A contagem do prazo prescricional se inicia a partir da ciência inequívoca do dano (incapacidade laborativa) e do nexa causal com o labor desenvolvido em benefício da parte acionada. Proc. 000189-59.2011.5.15.0095 RO. Ac. 103.360/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.296.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM SOMENTE A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO INDENIZÁVEL. Não há falar em prescrição do direito de pleitear indenização por danos materiais e morais decorrentes do acidente de trabalho antes da ciência inequívoca pela reclamante da extensão do dano e impossibilidade de recuperação. Proc. 196000-41.2009.5.15.0025 RO. Ac. 42.687/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 382.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM SOMENTE A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO INDENIZÁVEL E DO NEXO CAUSAL. Não há falar-se em prescrição do direito de pleitear indenização por danos materiais e morais advindos do desenvolvimento de moléstia de suposta origem ocupacional antes da elaboração de prova pericial para aferir o propalado nexa causal e a consolidação das lesões. Afinal, a contagem do prazo prescricional somente se inicia a partir da ciência inequívoca da extensão do dano e do nexa da moléstia com o labor desenvolvido em benefício da empresa acionada. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DO DANO INDENIZÁVEL.** Não restando cabalmente demonstrada a existência de dano indenizável, resta forçoso o indeferimento do pedido de pagamento de indenizações por danos materiais e morais fundado no desenvolvimento de doença de origem dita ocupacional. Proc. 002061-51.2011.5.15.0082 RO. Ac. 52.373/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 361.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM SOMENTE A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO INDENIZÁVEL E DO NEXO CAUSAL. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de indenização por danos decorrentes de doença profissional equiparada a acidente do trabalho é a data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral ou do resultado gravoso. Da expressão ciência inequívoca da incapacidade infere-se que não se trata da ciência das primeiras lesões da doença, mas da efetiva consolidação da moléstia e da consequente repercussão na capacidade de trabalho do empregado que, no caso concreto, só foi aferida após a cessação do auxílio-doença. Proc. 000797-76.2010.5.15.0003 RO. Ac. 90.499/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 596.

AÇÃO RESCISÓRIA

AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. Nos termos do art. 273 do Estatuto Processual, a antecipação de tutela subordina-se a requerimento da parte. A concessão da medida trata-se de direito subjetivo processual, não se inserindo, assim, no poder discricionário do juiz. Nesse contexto, a decisão que determina o pagamento de verbas independentemente do trânsito em julgado, se ausente o pedido da parte, é rescindível, por violação do art. 460 do Diploma antes apontado. Proc. 001422-51.2012.5.15.0000 AR. Ac. 174/13-PDI3. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 3ªSDI. DEJT 1º ago. 2013, p. 14.

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, III, CPC. COLUSÃO. Extraindo-se do conjunto probatório emergente dos autos que as partes do processo principal dele se valeram com o único propósito de burlar a lei, impõe-se a desconstituição da decisão homologatória do acordo firmado na reclamação trabalhista, decretando-se ainda em novo julgamento a extinção desse processo com fundamento no art. 129 do CPC. Proc. 0014276-48.2010.5.15.0000 AR. Ac. 008/2013-PDI3. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite, 3ªSDI. DEJT 10 jan. 2013, p. 20.

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISO VI, DO CPC. FALSIDADE DA PROVA. DECISÃO QUE NÃO SE FUNDAMENTOU NA PROVA APONTADA COMO FALSA. IMPROCEDÊNCIA. A desconstituição da coisa julgada com base no inciso VI do art. 485 do CPC pressupõe que a prova apontada como falsa tenha sido determinante para o resultado da demanda. Não se fundamentando a decisão rescindenda na prova atacada, mas em outros elementos dos autos, a ação rescisória é improcedente. Proc. 002151-14.2011.5.15.0000 AR. Ac. 175/13-PDI3. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 3ªSDI. DEJT 1º ago. 2013, p. 14.

AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO INVÁLIDA. OFENSA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CABIMENTO. SÚMULA N. 412 DO C. TST. É plenamente cabível a ação rescisória relacionada à determinada questão processual, *in casu*, vício de citação, por violar literal disposição de lei. Inteligência da Súmula n. 412, do C. TST. VÍCIO CITATÓRIO. CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. Leciona o jusprocessualista Cândido Rangel Dinamarco sobre os efeitos da citação irregular sobre a sentença: “Boa doutrina, porém, em situação análoga, diz que é inexistente a sentença. Trata-se dos casos em que o réu do processo não foi citado, ou foi nula a sua citação. Disse-se, a propósito, que a falta de citação ofende tão profundamente o direito reconhecido a todo cidadão de defender-se perante o juiz que vai julgá-lo, que torna radicalmente nulo, juridicamente inexistente o processo, igualmente nula e inexistente a sentença proferida. Essa lição foi ainda recentemente acolhida em significativo julgamento pelo STF que, a par de endossar a tese da inexistência, conclui que uma sentença dada sem regular citação do réu portador de nulidade absoluta, é insuscetível de ser sanada pelo trânsito em julgado; e que, conseqüentemente, essa nulidade pode ser pronunciada não só em sede de ação rescisória, mas igualmente através de embargos à execução (CPC, art. 741, I) ou de Ação declaratória e insanável de sentença.” (*In*: *Litisconsórcio*, RT, 1984, p. 232). CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DAS RECLAMADAS. NULIDADE ABSOLUTA. OJ N. 3, DA 3ª SDI, DESTE E. TRT-15. 1. A citação editalícia é medida excepcional, de modo que só será admitida quando restar, pelas diligências promovidas pelo interessado, inequívoco o desconhecimento do paradeiro do réu. Neste sentido é a OJ n. 3, da 3ª SDI deste E. TRT. 2. Ação julgada procedente para o fim de declarar a nulidade da citação e demais atos decisórios subsequentes, determinando a realização de novo procedimento citatório, nos termos da lei. Proc. 0000350-63.2011.5.15.0000 AR. Ac. 017/2013-PDI3. Rel. Olga Aida Joaquin Gomeri, 3ªSDI. DEJT 10 jan. 2013, p. 22.

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDÍVEL QUE NÃO CONHECE DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ART. 485, *CAPUT*, DO CPC. SÚMULA DE N. 413 DO C. TST. Tratando-se de ação rescisória que objetiva a desconstituição de acórdão que não conheceu de recurso ordinário interposto pelo autor no processo primitivo, reputo que, na espécie, é incabível a ação rescisória, tendo em vista que esta somente é admitida para atacar decisões que examinem o mérito do processo, como claramente dispõe o art. 485 do CPC, de aplicação supletiva à CLT. Nesse sentido, é categórica a Súmula de n. 413 do TST: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 896, “A”, DA CLT (conversão

da Orientação Jurisprudencial n. 47 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.8.2005. É incabível ação rescisória, por violação do art. 896, “a”, da CLT, contra decisão que não conhece de recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, pois não se cuida de sentença de mérito (art. 485 do CPC). (ex-OJ n. 47 da SBDI-2 - inserida em 20.9.2000). Proc. 001828-72.2012.5.15.0000 AR. Ac. 0246/13-PDI3. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 3ªSDI. DEJT 7 nov. 2013, p. 133.

AÇÃO RESCISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INOBSERVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Dispensado indevidamente o recurso *ex officio* previsto no inciso V do art. 1º do Decreto-lei n. 779/1969, uma vez que o valor da condenação suplanta o limite de 60 salários mínimos referido no § 2º do art. 475 do CPC, a ação rescisória deve ser extinta por impossibilidade jurídica do pedido (inciso VI do art. 267 do CPC), em face da ausência de formação de coisa julgada material. Proc. 000893-32.2012.5.15.0000 AR. Ac. 137/13-PDI3. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 3ªSDI. DEJT 4 jul. 2013, p. 4.

AÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ERRO SUBSTANCIAL ACERCA DOS TERMOS AVENÇADOS. Não se revelando o distanciamento entre a vontade do autor e a declaração por ele expressa quanto aos termos da composição firmada entre os litigantes, mas apenas em desatenção da parte ou arrependimento posterior, não caracterizado erro substancial capaz de autorizar o corte rescisório da decisão homologatória do acordo judicial (art. 485, VIII, CPC). ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Descabe a análise da pertinência do acordo homologado judicialmente, sob exposto reconhecimento de ausência de vínculo empregatício, em sede de rescisória, se não é esse o objeto próprio da ação e, sim, a controvérsia sobre a manifestação da vontade quanto ao reconhecimento do vínculo. Proc. 0002183-19.2011.5.15.0000 AR. Ac. 012/2013-PDI3. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite, 3ªSDI. DEJT 10 jan. 2013, p. 21.

AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE CORTE FUNDAMENTADA NO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. ALEGAÇÃO DE OFENSA A SÚMULA OU ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NOS TRIBUNAIS. IMPROCEDÊNCIA. Nos termos da OJ n. 25 da SDI-2 do E. TST, não é rescindível o provimento judicial por ofensa a Súmula ou entendimento consolidado nos tribunais. Proc. 001553-26.2012.5.15.0000 AR. Ac. 173/13-PDI3. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 3ªSDI. DEJT 1º ago. 2013, p. 14.

AÇÃO RESCISÓRIA. RETRATAÇÃO DE ACORDO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO INEXISTENTE. A transação trabalhista instrumentalizada por petição conjunta, mas retratada por uma das partes em momento anterior à prolação da decisão de homologação, importa causa de esvaimento do consenso mútuo antes de aperfeiçoado o ajuste. Considerando, pois, ser a vontade elemento fundamental do negócio jurídico, este é tido por inexistente, a ensejar o corte rescisório da sentença homologatória do acordo judicial (art. 485, VIII, CPC). Proc. 000128-95.2011.5.15.0000 AR. Ac. 66/13-PDI3. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite, 3ªSDI. DEJT 7 fev. 2013, p. 11.

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL CONFERIDA À MATÉRIA. IMPROCEDÊNCIA. A interpretação do dispositivo legal - ainda que não seja a mais adequada - não caracteriza a violação literal preconizada no inciso V do art. 485 do CPC e, portanto, não constitui sucedâneo para a rescisão do julgado. Proc. 001640-79.2012.5.15.0000 AR. Ac. 0233/13-PDI3. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 3ªSDI. DEJT 7 nov. 2013, p. 130.

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA. Não se configura a hipótese tratada no inciso V do art. 485 do CPC quando a decisão rescindenda conferir interpretação razoável ao dispositivo supostamente violado. É que a interpretação da lei, ainda que não seja a mais adequada, não se identifica com a violação literal e, portanto, não constitui sucedâneo para a rescisão do r. julgado. Proc. 001581-91.2012.5.15.0000 AR. Ac. 172/13-PDI3. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 3ªSDI. DEJT 1º ago. 2013, p. 13.

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DO ART. 764 DA CLT. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO EM QUE TAMBÉM SE APLICA À PARTE MULTA

POR ABUSO PROCESSUAL. IMPROCEDÊNCIA. A aplicação da multa por abuso processual à parte em decisão homologatória de acordo, cujas justiça e correção não são afetas ao feito rescisório, e que em nada obstaculizou a formulação e o aperfeiçoamento da avença, não afronta as literais disposições do art. 764 da CLT e de seu § 1º, já que a medida punitiva foi cominada sem prejuízo da homologação. A hipótese aventada não guarda conexão com o permissivo rescisório do art. 485, V, do CPC. Proc. 000734-89.2012.5.15.0000 AR. Ac. 183/13-PDI3. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite, 3ª SDI. DEJT 8 ago. 2013, p. 31.

ACIDENTE DE TRABALHO

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE. PROVA. Ainda quando se possa considerar objetiva a responsabilidade patronal, o empregador possuirá, em tese, interesse em demonstrar judicialmente eventual culpa exclusiva ou concorrente do trabalhador, em ordem a reduzir o importe da indenização correlativa. Recurso patronal provido para reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa. Proc. 001356-66.2011.5.15.0110 RO. Ac. 82.999/13-PATR. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho, 4ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 430.

ACIDENTE DE TRABALHO DURANTE O CORTE DA CANA-DE-AÇÚCAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. A labor no corte da cana-de-açúcar apresenta risco natural, sujeitando o trabalhador a uma probabilidade de acidente em proporção maior do que em outras atividades, seja em razão do trabalho penoso e do ambiente rústico, seja em razão do potencial lesivo dos próprios instrumentos de trabalho. Para a hipótese, o ordenamento jurídico nacional contempla o art. 927, parágrafo único, do CC, que prevê a responsabilidade objetiva do empregador, em caso de acidente de trabalho ocorrido no desenvolvimento de atividades que impliquem risco considerável. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8.906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), é devida a verba de honorários advocatícios. Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Proc. 234100-97.2008.5.15.0058 RO. Ac. 15.806/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 510.

ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. DANO MORAL. CULPA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. É dever do empregador zelar pela higidez física de seus empregados, fornecendo meio ambiente de trabalho seguro para o desenvolvimento das atividades laborais, sob pena de arcar com o pagamento dos danos advindos de acidente de trabalho fatal. Proc. 000462-30.2011.5.15.0033 RO. Ac. 80.446/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 176.

ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. A genitora do obreiro não está legitimada a figurar no polo ativo da demanda, uma vez que não se encontra habilitada como dependente do *de cujus* perante a Previdência Social. Proc. 000193-26.2012.5.15.0107 RO. Ac. 98.207/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2803.

ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. CORTE DA CANA-DE-AÇÚCAR. FERRAMENTA DE CORTE. EPI INEFICAZ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. CABIMENTO. O não fornecimento de EPI capaz de proporcionar proteção adequada ao trabalhador que atua no corte de cana-de-açúcar, revela a culpa subjetiva do empregador no evento danoso, considerando o seu dever de zelo pela higidez física de seus empregados, propiciando meio ambiente de trabalho seguro e treinamento adequado para o exercício da atividade contratada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8.906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), indevida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas n. 219 e n. 329 do C. TST. Proc. 061500-45.2009.5.15.0055 RO. Ac. 43.338/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 86.

ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O empregador é o responsável direto pela higidez física de seus empregados, devendo adotar todas as

medidas de segurança no sentido de evitar acidentes - art. 157, II, da CLT. Comprovado, no caso concreto, que o trabalhador estava sujeito ao labor em condições inseguras, resta evidenciada a culpa do empregador no evento danoso. O fato do trabalhador não ter ficado com sequelas do acidente de trabalho não obsta o reconhecimento do direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991 e à indenização por dano moral. Proc. 100400-02.2009.5.15.0119 RO. Ac. 29.490/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 265.

ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO DECENAL. A pretensão tem por fundamento a violação de direitos personalíssimos e de acordo com o princípio da norma mais favorável, há de ser aplicado o disposto no art. 205 do CC, que estabelece a regra geral de dez anos a partir da vigência do CC de 2002, observada a regra de transição constante do art. 2.028 do CC atual. Proc. 142100-22.2009.5.15.0130 RO. Ac. 54.688/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 1169.

ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO DECENAL. A pretensão tem por fundamento a violação de direitos personalíssimos e de acordo com o princípio da norma mais favorável, há de ser aplicado o disposto no art. 205 do CC, que estabelece a regra geral de dez anos a partir da vigência do CC de 2002, observado a regra de transição constante do art. 2.028 do CC atual. Proc. 104700-58.2009.5.15.0102 RO. Ac. 100.672/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2736.

ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE NA LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Nos termos do art. 927, parágrafo único, do CC, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. É o que a doutrina denomina de responsabilidade objetiva. No caso vertente, a natureza da atividade desenvolvida pela reclamada - usina de açúcar e álcool - é, inequivocamente, de risco em relação ao trabalho manual no corte de cana-de-açúcar, exigindo o manuseio de ferramentas pesadas e cortantes que, não obstante a utilização de equipamento de proteção, produzem lesões no cortador de cana, situação vivenciada pelo reclamante, que acidente de trabalho, com sequelas físicas no tendão e psicológicas, revela-se plenamente admissível a aplicação da responsabilidade objetiva à espécie, visto que o acidente de que foi vítima o trabalhador - que laborava no corte de cana-de-açúcar -, ocorreu no exercício e em decorrência da atividade desempenhada para a reclamada, notadamente considerada de risco. Da aplicação da responsabilidade objetiva, que dispensa perquirição acerca da existência de culpa ou dolo do ofensor, decorre a obrigação de o empregador compensar o prejuízo imaterial causado ao reclamante, mediante o pagamento de indenização fixada segundo o princípio do arbitramento equitativo, de forma razoável e equilibrada. Recurso da reclamada desprovido. Proc. 001169-47.2010.5.15.0125 RO. Ac. 47.215/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 1ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 44.

ACIDENTE DE TRABALHO. ATROPELAMENTO ÀS MARGENS DE RODOVIA. SINALIZAÇÃO DEFICIENTE E NÃO INTERRUPTÃO DO TRÂNSITO. CONDIÇÃO INSEGURA. CULPA CONCORRENTE DO EMPREGADOR. O labor às margens de rodovia é potencialmente de risco, sendo que este é agravado quando a sinalização é deficiente e quando o trânsito não é interrompido, colocando o empregado em condição insegura. Ainda que o acidente tenha sido causado por terceiro, há culpa concorrente do empregador, que não adotou todas as medidas de segurança. Proc. 000216-81.2011.5.15.0082 RO. Ac. 47.065/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 329.

ACIDENTE DE TRABALHO. CONCAUSA. Ainda que o trabalhador sofra de lesão considerada degenerativa, de eventual tendência orgânica, não há como se negar os efeitos ocasionados pelo processo produtivo. É responsabilidade do empregador evitar o desenvolvimento de moléstias. Restou mantida a condenação pela caracterização da culpa, ensejadora da responsabilidade civil, com a consequência da imposição da obrigação de indenizar pelos danos morais e materiais. Proc. 211300-21.2009.5.15.0097 RO. Ac. 100.657/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2732.

ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Conforme o item III, da Súmula n. 378 e jurisprudência do TST o empregado contratado por prazo determinado faz jus a estabilidade provisória de emprego, decorrente de acidente de trabalho. Proc. 000040-89.2011.5.15.0054 RO. Ac. 31.808/13-PATR. Rel. José Pitas, 3ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 858.

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA. CONFIGURAÇÃO. Não havendo nos autos comprovação de treinamentos ou utilização de equipamentos de segurança que pudessem minimizar ou eliminar os riscos inerentes às funções exercidas pela autora, presume-se a culpa da reclamada pelo evento danoso. Proc. 250100-77.2008.5.15.0025 RO. Ac. 91.762/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 767.

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA CONCORRENTE DA RECLAMADA. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. CUSTEIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUSTEIO. “PASSIVO PATOLÓGICO”. O custeio do plano de assistência médica necessário ao tratamento das enfermidades, cuja aceleração da eclosão e/ou o agravamento se deram em razão das atividades laborais, está inserido na responsabilidade civil da empregadora, tratando-se de parte do “passivo patológico” cujo risco assumiu a reclamada ao impor condições de trabalho inadequadas, não havendo campo de incidência para o disposto no art. 458, § 2º, inciso IV, da CLT. Proc. 000467-92.2010.5.15.0128 RO. Ac. 93.717/13-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 6ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.347.

ACIDENTE DE TRABALHO. CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO ESTÉTICO E DANO MORAL. O dano estético decorre da deformação de qualquer parte do corpo podendo englobar as sequelas permanentes, eis que representa um abalo na harmonia física da vítima. O mesmo fato também pode gerar danos morais, por todo sofrimento e constrangimento decorrentes do acidente. Inteligência da Súmula n. 387 do STJ. Proc. 001487-93.2010.5.15.0007 RO. Ac. 98.327/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2828.

ACIDENTE DE TRABALHO. DANO ESTÉTICO. DANO MORAL. POSSIBILIDADE DA ACUMULAÇÃO DE AMBAS AS INDENIZAÇÕES. Dano estético, no âmbito da Justiça do Trabalho, é aquele que decorre de sequelas deformantes permanentes acarretadas por acidente de trabalho, sendo passível de indenização. Não obstante, o reconhecimento do direito do obreiro à tal indenização não obsta que o mesmo seja indenizado por danos morais, em razão de todo sofrimento e constrangimento decorrentes do acidente. Inteligência da Súmula n. 387 do STJ. Proc. 287500-77.2009.5.15.0062 RO. Ac. 36.098/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 9 maio 2013, p. 790.

ACIDENTE DE TRABALHO. DANO INDENIZÁVEL. Na ocorrência de acidente tipo, presente o nexo causal e a culpa da demandada, emerge o dever de indenizar se deixar sequelas, ainda que não acarrete incapacidade laboral. O dano indenizável não é apenas o que acarreta incapacidade laborativa, mas qualquer dano juridicamente considerável, causado pelo acidente de trabalho ou doença profissional a ele equiparado. Recurso do autor a que se dá provimento. Proc. 000567-76.2011.5.15.0010 RO. Ac. 103.491/12-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1660.

ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAL E ESTÉTICO. INDENIZAÇÃO. CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR. PROVA. Não restando comprovado a culpa ou dolo do empregador na ocorrência do sinistro, resta indevida a obrigação de indenizar. Proc. 000793-56.2012.5.15.0104 RO. Ac. 43.351/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 89.

ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAL E MORAL. INDENIZAÇÃO. Comprovada a culpa do empregador na ocorrência do acidente, resta devida a obrigação de indenizar. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTELAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. Não se trata de protelação a oposição de Embargos Declaratórios para o exercício do direito constitucional à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, na forma do art. 5º, LV, da CF. Proc. 000589-27.2010.5.15.0057 RO. Ac. 47.242/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 50.

ACIDENTE DE TRABALHO. DEVER INDENIZATÓRIO. REQUISITOS. A obrigação de reparar o dano causado em razão de Acidente de Trabalho nasce quando presentes os requisitos objetivos essenciais da responsabilidade civil: o dano, o nexo de causalidade e a culpa. Não comprovado nexo de causalidade entre o diagnóstico do Acidente ocorrido e suas consequências, afasta-se a pretensão de indenização. Recurso não provido. Proc. 075400-18.2008.5.15.0092 RO. Ac. 48.767/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 127.

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. PROVA EMPRESTADA. Para que a doença do trabalho seja considerada acidente de trabalho, imprescindível que a prova emprestada eleita pelos litigantes para solucionar o conflito de interesses identifique, precisamente, o nexo etiológico entre a moléstia que acomete o trabalhador e a atividade laborativa desenvolvida em prol do empregador. Silente o laudo pericial a respeito do nexo de causalidade e não realizada vistoria no local de trabalho para identificar se as atividades desenvolvidas pelo trabalhador contribuíram para agravar o estado de saúde do empregado, não se pode presumir, apenas pela análise da duração do trabalho na escala 12x36 comumente utilizada em estabelecimentos hospitalares, que haja concausa para embasar a condenação em pensão mensal vitalícia e danos morais decorrente de acidente de trabalho. Sentença reformada. Proc. 000757-57.2011.5.15.0004 RO. Ac. 73.241/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 1ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1316.

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA APÓS A EC N. 45/2004, NA ESFERA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de ação indenizatória proposta após a vigência da EC n. 45/2004, na esfera trabalhista, deve ser observado o prazo prescricional previsto no inciso XXIX do art. 7º da CF. Proc. 001210-79.2012.5.15.0016 RO. Ac. 69.586/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 212.

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. EPICONDILITE LATERAL DO COTOVELO DIREITO. DANOS MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. O empregador, ao admitir o empregado com higidez física capacitante, tem a obrigação legal de envidar os esforços e medidas necessárias para preservar sua capacidade laboral, considerando os aspectos físicos individualizados do trabalhador, sob pena de configurar a sua culpa subjetiva no aparecimento ou progresso da enfermidade adquirida pelo empregado. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. ADOÇÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS PREVISTO EM NORMA COLETIVA DA CATEGORIA. A supressão do intervalo intrajornada autoriza o pagamento do período, como hora extra, de sorte que havendo previsão normativa de adicional de horas extras superior ao legal, este deve incidir sobre a cominação imposta pelo § 4º do art. 71 da CLT. LABOR EM CONDIÇÕES INSALUBRES. FORNECIMENTO DE EPI SEM CERTIFICADO DE APROVAÇÃO (C.A.). INSALUBRIDADE NÃO NEUTRALIZADA. ADICIONAL DEVIDO. Cabe ao empregador a prova do fornecimento, aos empregados que laboram sob condições insalubres, de EPIs adequados à neutralização/eliminação do agente insalubre, os quais deverão contar com Certificado de Aprovação (CA) do Ministério do Trabalho. A ausência de certificação do equipamento de proteção fornecido pelo empregador inviabiliza a aferição da adequação e eficiência para o fim a que se destina, restando garantido ao trabalhador o direito ao adicional de insalubridade e reflexos. Inteligência dos arts. 167 e 192 da CLT. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição confederativa. Precedente Normativo n. 119 do TST e precedentes do STF. Proc 000276-42.2012.5.15.0107 RO. Ac. 100.246/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 497.

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. Não verificado o nexo causal entre a lesão alegada e as atividades desenvolvidas para empresa, não se configura a doença ocupacional, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.213/1991. Proc. 000674-39.2010.5.15.0113 RO. Ac. 66.368/13-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 191.

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA AUDITIVA PARCIAL E PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. O empregador, ao admitir o empregado com higidez física capacitante, tem a obrigação legal de envidar os esforços e medidas necessárias para preservar sua capacidade laboral, considerando os aspectos físicos individualizados do trabalhador, sob pena de configurar a culpa do empregador no aparecimento ou progresso da enfermidade adquirida pelo empregado. A perda parcial e permanente da capacidade laboral do trabalhador, em decorrência de doença de origem ocupacional, impõe ao empregador o dever de reparação. Proc. 082400-78.2009.5.15.0013 RO. Ac. 15.814/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 512.

ACIDENTE DE TRABALHO. FIXAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARÂMETROS. INDEPENDÊNCIA COM RELAÇÃO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Os valores das indenizações por danos morais e materiais devem ser arbitrados, observando-se a equação que sopesa a compensação moral do ofendido e sua perda material, bem como, o caráter punitivo, com o que se objetiva a não reincidência do ato danoso, tudo conforme os artigos 944 e segs. do CC de 2002. Em Acidentes com seqüelas permanentes o dano material é uma consequência lógica do ato de ceifar do mercado de trabalho o empregado, retirando-lhe qualquer possibilidade de ascensão profissional, motivo pelo qual, tal indenização, em nada se confunde com eventual benefício previdenciário. Recurso não provido. Proc. 054900-18.2009.5.15.0084 RO. Ac. 88.557/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.196.

ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA NO EMPREGO. A empresa que descumpre a norma prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991 - garantia do emprego por 12 meses, após o retorno do empregado ao trabalho, do gozo do benefício previdenciário em razão de afastamento por acidente de trabalho, deve ser condenada a cumprir o ordenamento jurídico, violado com a conduta ilegal. Com isso, coíbem-se novos descumprimentos e a repercussão negativa na sociedade que essa situação gera. Portanto, deve responder por todo o período da garantia de emprego, ainda que o trabalhador já tenha obtido novo posto de trabalho. Proc. 001070-39.2012.5.15.0115 RO. Ac. 70.092/13-PATR. Rel. João Batista Martins César, 11ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 774.

ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. AFASTAMENTO MÉDICO INFERIOR A QUINZE DIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se o dano resultante do acidente do trabalho demandou afastamento médico por período inferior a quinze dias, não faz jus o empregado à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei n. 8.212/1991. Recurso a que se nega provimento. Proc. 001098-64.2010.5.15.0151 RO. Ac. 56.872/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 729.

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Tratando-se de Acidente decorrente de um Contrato de Trabalho, sujeito às normas celetistas de segurança e medicina do trabalho, cabe ao empregador observar referidas regras e zelar pela integridade física do trabalhador, com a identificação e prevenção de situação que coloque em risco sua saúde e segurança. Não cumprindo esse dever, são devidas indenizações pelos danos materiais e morais que o empregado tenha sofrido. Recurso não provido no particular. Proc. 016600-57.2009.5.15.0093 RO. Ac. 91.962/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 370.

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. Tratando-se de Acidente decorrente de um contrato de trabalho, sujeito às normas celetistas de segurança e medicina do trabalho, cabe ao empregador observar referidas regras e zelar pela integridade física do trabalhador, com a identificação e prevenção de situação que coloque em risco sua saúde e segurança. Não cumprindo esse dever, são devidas indenizações pelos danos materiais, morais e estéticos que o empregado tenha sofrido. Recurso não provido. Proc. 090300-80.2007.5.15.0111 RO. Ac. 34.516/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 516.

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. CASO FORTUITO. AUSÊNCIA DE CULPA PATRONAL. Tendo a CF adotado como objetivo fundamental a dignidade da pessoa humana, a responsabilidade do empregador pelos danos decorrentes de acidentes do trabalho

ou doenças profissionais é medida que se impõe, salvo se constatadas as hipóteses de caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima, ou qualquer outra causa excludente do nexo causal ou da culpa patronal. O fato de um acidente ocorrer durante a jornada enseja a caracterização do acidente do trabalho, mas não caracteriza, por si só, a culpa patronal necessária à responsabilização civil do empregador. No presente caso, ainda que se admita que o reclamante veio a acidentar-se em virtude da queda de um fio de energia que acabara de romper-se em um poste próximo sobre a máquina que operava, entendo que tal circunstância refoge totalmente às possibilidades de previsibilidade por parte do empregador, impossibilitando-o de adotar medidas conducentes à salvaguarda e garantia da incolumidade física de seu empregado. Assim, constatando-se que o evento danoso não emanou de qualquer conduta omissiva ou comissiva patronal e de que nenhuma providência poderia ter sido adotada pelo réu para evitar o acidente, não há como imputar-lhe à responsabilidade pelos danos morais e materiais sofridos pelo empregado, eis que tal situação se assemelha à hipótese de caracterização de caso fortuito, o que tem o condão de elidir a responsabilização do empregador. Recurso não provido. Proc. 001552-20.2012.5.15.0104 RO. Ac. 47.296/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 231.

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. PERDA DE PARTE DE DEDO E DANOS PERMANENTES À MÃO DIREITA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. As indenizações devidas em razão de danos material, moral e estético, decorrentes de acidente de trabalho, não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. O *quantum* indenizatório deve ser fixado com observância do princípio da razoabilidade, da extensão do dano, do grau de culpabilidade e da capacidade econômica do empregador, de modo que a condenação atinja o seu efeito pedagógico. Proc. 000501-73.2011.5.15.0147 RO. Ac. 14.143/13-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 398.

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. Tratando-se de Acidente decorrente de um contrato de trabalho, sujeito as normas celetistas de segurança e medicina do trabalho, cabe ao Empregador observar referidas regras e zelar pela integridade física do trabalhador, com a identificação e prevenção de situação que coloque em risco sua saúde e segurança. Não cumprindo esse dever, são devidas indenizações pelos danos morais, materiais e estéticos que o Empregado tenha sofrido. Recurso provido em parte. Proc. 000877-06.2010.5.15.0079 RO. Ac. 10.073/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 684.

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. O dano moral abrange todo o sofrimento experimentado com as dores decorrentes da lesão, revestindo-se de gravidade inequívoca quando caracterizado o comprometimento da vida social do indivíduo. Neste contexto, deve ser majorado o valor da indenização quando deixou de atentar para a gravidade da lesão e a extensão do dano, além da necessidade de atender também a finalidade compensatória e pedagógica, visando estimular os empregadores para a adoção de condutas preventivas na manutenção dos equipamentos de trabalho. Inteligência dos incisos V e X do art. 5º da CF/1988 e artigos 186, 927, 944 e 950 do CC. Proc. 055500-88.2009.5.15.0003 RO. Ac. 88.708/13-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.104.

ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAS E MORAIS E PENSÃO VITALÍCIA. Não comprovado o nexo de causalidade entre a doença do trabalhador e as atividades profissionais por ele desempenhadas, é inviável o deferimento de indenização por danos materiais e morais. Proc. 001727-94.2011.5.15.0024 RO. Ac. 42.371/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 951.

ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE. CULPA DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sendo incontroversa a ocorrência de típico acidente de trabalho e demonstrada a existência do dano, assim como o nexo causal e a culpa da empregadora, restam configurados os requisitos do dano indenizável, sendo devida a reparação por danos morais. Proc. 002240-79.2010.5.15.0062 RO. Ac. 6.570/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 540.

ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE. CULPA DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sendo incontroversa a ocorrência de típico acidente de trabalho e demonstrada a existência do dano, assim como o nexo causal e a culpa da empregadora, restam configurados os requisitos do dano indenizável, sendo devida a reparação por danos morais postulada. Proc. 062000-43.2009.5.15.0013 RO. Ac. 66.622/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 400.

ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE. CULPA DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sendo incontroversa a ocorrência de típico acidente de trabalho e demonstrada a existência do dano, assim como o nexo causal com o trabalho e a culpa da empregadora, restam configurados os requisitos do dano indenizável, sendo devida a reparação por danos morais e materiais. Proc. 000984-75.2011.5.15.0124 ReeNec/RO. Ac. 98.704/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 867.

ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE. CULPA DAS RECLAMADAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sendo incontroversa a ocorrência de típico acidente de trabalho e demonstrada a existência do dano, assim como o nexo causal e a culpa das reclamadas, restam configurados os requisitos do dano indenizável, sendo devida a reparação por danos morais. Proc. 000398-31.2012.5.15.0115 RO. Ac. 105.903/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.411.

ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente de trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, a CF/1988 no art. 7º, inciso XXVIII, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/1988, art. 5, X e CC, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, descurou a ré das normas mínimas de segurança e saúde do trabalhador e, assim, de velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar as reparações correspondentes, devendo arcar com as consequências daí advindas, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do CC, inclusive o pagamento de indenizações pecuniárias por danos materiais e morais. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 141300-86.2008.5.15.0046 RO. Ac. 100.256/12-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 10ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2587.

ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO MENSAL. PRINCÍPIO DA *RESTITUTIO INTEGRUM*. O cálculo da pensão mensal deve ser orientado pelo princípio da *restitutio integrum*, apurando-se o valor do último salário da obreira acrescido da média das parcelas variáveis habitualmente recebidas, inclusive o 13º e férias, com o intuito de restabelecer a situação financeira por ela ostentada antes do infortúnio. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. ART. 475-Q DO CPC. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. A norma contida no art. 475-Q do CPC, que trata da determinação de constituição de capital para assegurar o pagamento de pensões mensais, ainda que seja uma faculdade do Juízo, é sempre recomendável determinar esta providência, haja vista que, pela experiência comum e diante das incertezas e instabilidades econômicas do mundo atual, não há como prever a manutenção, por longo tempo, da solidez econômica do devedor. Proc. 186900-35.2009.5.15.0131 RO. Ac. 11.345/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 972.

ACIDENTE DE TRABALHO. PRAZO PRESCRICIONAL. Para os acidentes de trabalho ocorridos a partir da promulgação da EC n. 45/2004, que ocorreu em 31.12.2004 (DOU), deve-se aplicar a prescrição trabalhista (bienal e quinquenal), prevista no art. 7º, inciso XXIX da CF. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Quando as circunstâncias apontam tão somente para a culpa exclusiva da vítima, não há se falar em responsabilidade do empregador no pagamento de indenizações por danos moral e material. Proc. 001506-73.2010.5.15.0048 RO. Ac. 94.730/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.516.

ACIDENTE DE TRABALHO. PRAZO PRESCRICIONAL. Para os acidentes ocorridos de 12.1.1993 a 10.1.2003, é aplicável a prescrição trienal da lei nova (art. 206, § 3º, V do CC de 2002), contada, todavia, a partir da vigência do Novo CC (11.1.2003). Proc. 001821-18.2012.5.15.0053 RO. Ac. 61.054/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 420.

ACIDENTE DE TRABALHO. READAPTAÇÃO DE FUNÇÃO. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. A irredutibilidade salarial é garantia constitucional, prevista no art. 7º, Inciso VI, portanto, o empregado readaptado deve manter a sua mesma condição salarial anterior ao Acidente, tendo em vista, que a sua readaptação em outra função, só ocorreu por conta da culpa do Empregador, que não tomou todas as cautelas necessárias e suficientes para evitar o Acidente. Portanto, o Obreiro faz jus as diferenças salariais decorrentes dos aumentos concedidos aos integrantes da sua antiga função. Recurso do Reclamante provido no particular. Proc. 001324-06.2012.5.15.0117 RO. Ac. 91.973/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 373.

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. DEVER INDENIZATÓRIO. REQUISITOS. A questão merece ser analisada sob a ótica da responsabilidade civil subjetiva, por aplicação da regra geral prevista nos artigos 927 e 186 do CC, uma vez que a atividade exercida pelo Reclamante não lhe oferecia maior risco, do que aqueles a que estão sujeitos ordinariamente outros empregados. Neste contexto, a obrigação de reparar o dano causado em razão de Acidente de Trabalho nasce quando presentes os requisitos objetivos essenciais da responsabilidade civil: o dano, o nexo de causalidade e a culpa. Não verificada, no caso em apreço, a ocorrência de nexo de causalidade, não há que se falar em dever indenizatório. Proc. 091100-70.2007.5.15.0059 RO. Ac. 34.371/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 486.

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA DA EMPREGADORA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A questão da responsabilidade civil do empregador frente ao dano à saúde ou vida do empregado decorrente da agressão do ambiente de trabalho não é pacífica, em face da aparente antinomia entre o § 3º do art. 225 e o inciso XXVIII do art. 7º, ambos da CF, sem mencionar, ainda, a previsão do CC de 2002 que, apesar de concebido na década de 1970, adotou a responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco na hipótese de atividade que, ao ser normalmente exercida, oferecer risco potencial da ocorrência de dano a direitos de outrem (parágrafo único do art. 927). A propósito da responsabilidade civil, o Código de Proteção e Defesa ao Consumidor contempla a teoria objetiva, conforme se observa do parágrafo único do art. 7º, art. 12, art. 14, art. 25 e seus §§ 1º e 2º. Na verdade, o referido Código adotou essa teoria em meio ao quadro de total sujeição da sociedade ao enorme poder de mercado, estabelecendo a responsabilidade objetiva e solidária de todos os agentes envolvidos e beneficiários da cadeia de consumo ou da prestação de serviços, com a finalidade de assegurar aos prejudicados com os danos previsíveis ou até mesmo inevitáveis da sociedade moderna a reparação dos prejuízos. Apesar de concebido na década de 1970, o CC de 2002 adotou a responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco quando a atividade normalmente desenvolvida na empresa oferecer, por sua natureza, risco potencial da ocorrência de dano a direitos de outrem (parágrafo único do art. 927 do Novo CC). Tratando-se de acidente que veio a ocorrer na vigência do novo Código, não se faz necessário averiguar a existência de culpa do empregador para o reconhecimento da sua responsabilidade civil. Com maior razão, havendo negligência do empregador no que tange ao acidente do trabalho sofrido pelo trabalhador e que o deixou incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, exsurge para este o direito de indenização por danos morais e materiais decorrentes da responsabilidade civil pelo acidente. Recurso da reclamada não provido. Proc. 000280-37.2010.5.15.0079 RO. Ac. 86.008/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 547.

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA DA EMPREGADORA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A questão da responsabilidade civil do empregador frente ao dano à saúde ou vida do empregado decorrente da agressão do ambiente de trabalho não é pacífica, em

face da aparente antinomia entre o § 3º do art. 225 e o inciso XXVIII do art. 7º, ambos da CF, sem mencionar, ainda, a previsão do CC de 2002 que, apesar de concebido na década de 1970, adotou a responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco na hipótese de atividade que, ao ser normalmente exercida, oferecer risco potencial da ocorrência de dano a direitos de outrem (parágrafo único do art. 927).). Tratando-se de acidente do trabalho que veio a ocorrer na vigência do novo Código, não se faz necessário averiguar a existência de culpa do empregador para o reconhecimento da sua responsabilidade civil. Com maior razão, havendo negligência do empregador no que tange ao acidente do trabalho sofrido pelo trabalhador e que o deixou incapacitado de forma parcial e definitiva para o trabalho, exsurge para este o direito de indenização por danos morais e materiais decorrentes da responsabilidade civil pelo acidente. Recurso da reclamada não provido. Proc. 002017-38.2010.5.15.0156 RO. Ac. 96.740/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 401.

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Cabe ao empregador a orientação e constante fiscalização, com o objetivo de reduzir os riscos de acidente, propiciando condições seguras para o trabalho. Sendo assim, a deformidade permanente do empregado e redução de sua capacidade laborativa “afigura-se como fato gerador de indenização por parte de quem, por ação ou omissão, contribuiu para o evento”. Proc. 001249-57.2010.5.15.0045 RO. Ac. 33.053/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 1249.

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O exame da existência do nexo de causalidade deve ser feito mediante a análise do conjunto probatório fomentado nos autos, cabendo ao empregador a orientação e constante fiscalização, com o objetivo de reduzir os riscos de acidente, propiciando condições seguras para o trabalho. Proc. 164400-71.2009.5.15.0002 RO. Ac. 45.865/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 985.

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. A responsabilidade do empregador será subjetiva, quando a atividade exercida pelo Reclamante não for considerada perigosa e, para que surja o dever de indenizar, necessário que estejam presentes os elementos: dano, nexo de causalidade e culpa. Proc. 000064-50.2011.5.15.0141 RO. Ac. 97.136/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1744.

ACIDENTE DE TRABALHO. SEQUELAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho, a que se equipara a doença profissional, é a data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral ou do resultado gravoso. Da expressão ‘ciência inequívoca da incapacidade’, infere-se que não se trata da ciência das primeiras lesões da doença, mas da efetiva consolidação da moléstia e da consequente repercussão na capacidade de trabalho do empregado. No caso, a ciência inequívoca se deu com a entrega do laudo pericial em 14.12.2011 (fl. 137) que reconheceu as sequelas decorrentes do acidente ocorrido em 2001, no qual reconheceu ser o reclamante portador de hérnia discal lombar traumática e quadro psiquiátrico neurótico decorrente da “lombalgia acidentária”. Ainda que assim não fosse, o laudo pericial que constatou a incapacidade total e permanente é posterior ao ajuizamento da ação, não havendo assim que se falar em prescrição extintiva. Desprovejo. Proc. 001749-79.2011.5.15.0016 RO. Ac. 33.439/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 7ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 608.

ACIDENTE DE TRABALHO. TRABALHO NA COLETA DE SÊMEN DE TOURO REPRODUTOR. COICE DO ANIMAL. DANOS MORAL, ESTÉTICO E MATERIAL. CULPA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. É dever do empregador zelar pela higidez física de seus empregados, fornecendo meio ambiente de trabalho seguro para o desenvolvimento das atividades laborais, sob pena de arcar com o pagamento dos danos advindos de acidente de trabalho sofrido pelo trabalhador. Proc. 000566-90.2010.5.15.0054 RO. Ac. 53.818/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 133.

ACIDENTE DE TRABALHO. TRAJETO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E A FRENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A teor do disposto no art. 932, III, do CC/2002, o

empregador responde pelos atos ilícitos causados por seus empregados, de modo que restando comprovado que o acidente que vitimou o trabalhador decorreu de culpa de outro empregado, condutor do veículo de propriedade da empresa, durante o trajeto entre a portaria e a frente de trabalho, cabe ao empregador arcar diretamente pelos danos daí decorrentes. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8.906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), indevida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas n. 219 e n. 329 do C. TST. Proc. 126200-85.2008.5.15.0048 RO. Ac. 33.994/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 394.

ACIDENTE DE TRABALHO/DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. São indevidas indenizações por danos morais e materiais decorrentes de Doença que, segundo o Laudo Médico Pericial apresentado, não guarda nexos causal com o trabalho exercido na Reclamada. Recurso não provido. Proc. 319000-23.2009.5.15.0011 RO. Ac. 87.298/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 412.

ACIDENTE DE TRABALHO/DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. São indevidas indenizações por danos morais e materiais decorrentes de Doença, a qual, segundo o Laudo Médico Pericial apresentado, é de caráter degenerativo, genético, sem nexos causal com o trabalho exercido na Reclamada. Recurso não provido. Proc. 001014-64.2011.5.15.0010 RO. Ac. 59.925/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 18 jul. 2013, p. 533.

ACIDENTE DE TRAJETO EM PERCURSO. ESTABILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Lei n. 8.213/1991, em seu art. 21, inciso IV, equipara ao acidente de trabalho, para efeitos previdenciários, aquele sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho, quando ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. No caso em comento, o próprio autor confessou que o acidente de trânsito que lhe provocou lesões quando estava voltando da casa de seus pais, localizada em Santa Branca, dirigindo-se ao trabalho. Ou seja, ficou incontestável que o reclamante não percorria o trajeto obrigatório para dirigir-se à sua residência ou ao trabalho, razão pela qual não se há falar em equiparação a acidente de trabalho (modalidade de acidente de trajeto). Recurso do reclamante desprovido. Proc. 001989-58.2011.5.15.0084 RO. Ac. 80.791/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 1ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 243.

ACIDENTE DE TRAJETO. MORTE DA TRABALHADORA. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA E SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA. Violados, os deveres legal e geral de cautela por parte da empregadora. Configurada, portanto, a culpa pelo evento danoso, há o dever de indenizar os danos morais ocasionados aos herdeiros. Os valores arbitrados devem ser elevados, pois gravíssima a culpa da empregadora, na medida em que descumpriu os horários de intervalos interjornadas e jornada máxima diária, regramento esse estritamente ligado à segurança do trabalho. Tais violações culminaram com o evento danoso máximo - a morte da trabalhadora - que cochilou no volante, quando retornava de exaustiva jornada dupla de trabalho. Recurso provido para elevar os valores arbitrados para cada herdeiro, visando atender a finalidade reparatória (aplacar a dor das vítimas), pedagógica (desestimular a prática de novos atos no mesmo sentido) considerando a capacidade econômica da primeira primeira ré, o último salário da falecida, assim como observar os praticados pelos Tribunais do Trabalho. Acresço que tanto a empregadora, como a tomadora de serviços, são empresas de grande porte, conforme informações de faturamento constante dos autos. Proc. 001610-76.2011.5.15.0130 RO. Ac. 96.657/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 379.

ACIDENTE DE TRAJETO. Nos termos do art. 21, IV, “d”, da Lei n. 8.213/1991, equipara-se a Acidente de Trabalho o Acidente sofrido pelo Reclamante no percurso de sua residência para o local de trabalho. Todavia, embora não haja discussão de que o Acidente ocorreu no percurso realizado pelo Reclamante de sua residência para o trabalho, a divergência existente reside no desvio feito no trajeto. Conforme entendimento Doutrinário “são aceitáveis pequenos desvios e toleradas algumas variações quanto ao tempo de deslocamento, desde que compatíveis com o percurso do referido trajeto”. Recurso não provido no particular. Proc. 000972-

30.2011.5.15.0005 RO. Ac. 10.139/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 699.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO TRABALHADOR. LEGITIMIDADE ATIVADOS DEPENDENTES DECLARADOS PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL. São legitimados para reivindicar direitos que seriam devidos em função do seu labor, mulher e filhos do empregado, porquanto oriundos de relação de emprego, de cunho alimentar, provedores da manutenção do trabalhador e sua família. As regras atinentes a direitos patrimoniais sucessórios não cabem em ação na qual se objetivam parcelas remuneratórias e indenizatórias essencialmente trabalhistas. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO TRABALHADOR. CULPA DA EMPREGADORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Em qualquer evento danoso, ocorrido em função do trabalho e inerente às atividades da empresa, a responsabilidade é do empregador, que, por definição legal, assume integral e exclusivamente os riscos da atividade (art. 2º, da CLT). Portanto, ao empregador há que se reconhecer tanto a responsabilidade subjetiva quanto a objetiva, esta decorrente da exposição do empregado a risco enquanto cumpre suas funções contratuais, conforme previsão do art. 927, parágrafo único, do CC, nele inserindo-se o perigo dos deslocamentos rodoviários. Proc. 001497-98.2011.5.15.0041 RO. Ac. 59.394/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 224.

ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR DO EMPREGADOR A obrigação de indenizar o empregado por lesões/sequelas causadas por infortúnios laborais, lato sensu, decorre de dolo ou culpa quanto à sua ocorrência, omissão quanto à prevenção, exposição do trabalhador a riscos decorrentes da atividade do empregador (inteligência do art. 7º, incisos XXII e XXVIII, da Constituição e art. 927, cabeça e parágrafo único, do CC). Se o empregado for o único causador do evento funesto, não há como impor à empregadora culpa e condená-la a indenizar, mormente se inexistir risco da atividade. Proc. 000585-47.2011.5.15.0156 RO. Ac. 85.498/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 471.

ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente do trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, a CF/1988 no art. 7º, inciso XXVIII, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/1988, art. 5, X e CC, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, descurou a ré das normas mínimas segurança e saúde do trabalhador e, assim, velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar a reparação correspondente, devendo arcar com as consequências daí advindas, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do CC Recurso da reclamada desprovido. Proc. 000273-45.2011.5.15.0003 RO. Ac. 80.484/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 1ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 185.

ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente do trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, a CF/1988 no art. 7º, XXVIII, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/1988, art. 5º, X e CC, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, descurou a ré das normas

mínimas de segurança e saúde do trabalhador e, assim, de velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar as reparações correspondentes, nos termos dos artigos 186, 187, 927 e 950 do CC. Recursos Ordinários das reclamadas parcialmente providos, mas apenas para reduzir os valores arbitrados das indenizações. Proc. 001050-61.2010.5.15.0004 RO. Ac. 80.841/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 1ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 252.

ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente do trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, a CF/1988 no art. 7º, inciso XXVIII, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/1988, art. 5, X e CC, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, descurou a ré das normas mínimas de segurança e saúde do trabalhador e, assim, de velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar as reparações correspondentes, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do CC, inclusive indenização por danos materiais e morais. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 000499-87.2011.5.15.0120 RO. Ac. 88.724/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 1ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1107.

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA OCUPACIONAL COM NEXO CONCAUSAL. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. Não são devidos os lucros cessantes, pois não há causa de pedir ou pedido expresso na inicial. Os lucros cessantes são devidos em caso de incapacidade temporária, enquanto não consolidadas as lesões, com fundamento no art. 949 do CC. A reparação material pela incapacidade permanente, pensão vitalícia, esta preconizada no art. 950 do CC, pedido este formulado pelo autor. Proc. 130200-55.2008.5.15.0040 RO. Ac. 57.032/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 870.

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONFIGURADO. REINTEGRAÇÃO DESACONSELHÁVEL. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. O reclamante reunia as condições previstas no art. 118 da Lei n. 8.213/1991 para fazer jus à estabilidade pretendida. Sofreu acidente no decorrer do contrato de trabalho e teve agravado quadro de doença degenerativa. Ficou afastado do trabalho em gozo benefício previdenciário, conforme certificado no laudo o que seria até desnecessário como requisito, diante da nova redação da Súmula n. 378 II do TST. Com efeito, mantenho a sentença que declarou nula a dispensa, mas considero inviável a reintegração, diante da incapacidade diagnosticada no laudo e da alta previdenciária concedida ao autor em 16 de fevereiro de 2011. Defiro, pois, doze meses de estabilidade, uma vez já exaurido o período da garantia, com cálculo baseado na média dos salários do período, conforme indicado nos recibos, com reflexos nas férias + 1/3, décimos terceiros salários e FGTS + 40%. Aplicação da Súmula n. 396 I do Eg. TST. Proc. 001039-11.2010.5.15.0011 RO. Ac. 57.047/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 874.

ACIDENTE DO TRABALHO OCORRÊNCIA. PROVA. O acidente de trabalho exige prova segura de que o sinistro efetivamente ocorreu, não podendo ficar em presunções de prova testemunhal contraditória e frágil. Proc 000553-30.2012.5.15.0084 RO. Ac. 100.188/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 486.

ACIDENTE DO TRABALHO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, MODIFICADA PELA EC N. 1/1969 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. TEORIA DO RISCO. DANO DECORRENTE DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. DEVER DE INDENIZAR, INDEPENDENTE DE DOLO OU CULPA. RECONHECIMENTO. A dignidade da pessoa humana é princípio fundamental da

República Federativa Brasileira (art. 1º, CF). Traduz-se, em essência, na necessidade de respeito aos direitos fundamentais do indivíduo, sobretudo quando trabalhador, destinatário de maior interesse público. Dentre os direitos fundamentais de dignidade do trabalhador insere-se, indiscutivelmente, o de um ambiente de trabalho seguro e adequado, capaz de salvaguardar, de forma eficaz, sua saúde e segurança. Esse é um dever do Estado e de toda sociedade, mas sobretudo do empregador, a quem compete proteger e preservar o meio ambiente de trabalho, com a implementação de adequadas condições de saúde, higiene e segurança que possam, concretamente, assegurar ao empregado sua dignidade plena, em consonância com o desiderato constitucional. Ao dever de preservação do meio ambiente (art. 225, CF) - assim entendido, também, o meio ambiente do trabalho - se contrapõe a obrigação de reparação de danos, quando decorrentes da responsabilidade civil. A evolução na dogmática trouxe para o tema a teoria do risco, segundo a qual nos casos em que a atividade da empresa implique naturalmente risco aos trabalhadores, é objetiva a responsabilidade do empregador pelos danos causados, vez que oriundos do meio ambiente do trabalho, dispensando, por isso mesmo, comprovação de dolo ou culpa patronal. Tais valores devem ser aplicados mesmo aos casos ocorridos sob a égide da CF de 1967, modificada pela EC n. 1/1969, eis que incorporados à figura do julgador. Aplica-se a lei vigente à época dos fatos - *tempus regit actum* -, porém à luz da dos atuais comandos axiológicos. Assim sendo, verificado que o acidente laboral insere-se nas hipóteses naturais do risco da atividade empresária, é do empregador o dever de indenizar, em face da sua responsabilidade objetiva no evento. Proc. 001077-49.2011.5.15.0088 RO. Ac. 31.681/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 1068.

ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. CULPA DO EMPREGADOR CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Milita contra o empregador a presunção de sua culpa exclusiva no acidente, eis que deve-se partir da premissa de que a ele cabe a implementação, treinamento e vigilância das normas de segurança do trabalho. Assim, tese defensiva de que o acidente fatal ocorrido com o autor decorreu de sua culpa exclusiva, constitui hipótese de exclusão da responsabilidade do empregador pelos danos causados, cabendo, portanto, a este, comprovar que não concorreu de nenhuma forma para o evento e que cumpriu o seu dever de fiscalização, para fins de observância das normas de segurança por parte do empregado, a fim de culminar com a exclusão da sua responsabilidade em face da reparação pelos danos resultantes do infortúnio. Da análise das provas, em especial o esclarecimento prestado pela testemunha do autor e as informações fornecidas pela empresa fabricante da colheitadeira, no sentido de que a máquina não possui especificação técnica que indique a sua utilização para a colheita de sementes de capim *brachiaria* e que qualquer alteração ou adaptação no equipamento é de responsabilidade de quem o realiza, uma vez que não existe homologação pela fábrica para tal fim, afasta por completo a possibilidade de culpa exclusiva da vítima (ou ato inseguro, como se referiu o *expert* em seu laudo). Tem-se, pois, que a máquina em questão representava nítido perigo aos trabalhadores que a operavam, eis que seu uso não se dava de forma correta (ou para o fim ao qual foi projetada). Houve, no mínimo, negligência da recorrente no controle das atividades desenvolvidas por seus empregados, bem como na segurança destes, ficando evidenciada a omissão do dever de vigilância e de proteção à higidez dos funcionários. Assim, é inescusável a culpa do empregador no acidente de trabalho sofrido pelo obreiro, emergindo inquestionavelmente a sua obrigação de reparar o dano dele decorrente. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 001162-65.2010.5.15.0057 RO. Ac. 52.687/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 294.

ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CULPA DO EMPREGADOR CONFIGURADA. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. Comprovado nos autos que o empregado foi vítima de acidente típico do trabalho, tendo como consequência a perda total de sua capacidade laborativa, demonstrado o nexo de causalidade entre as lesões e as atividades desempenhadas na empresa reclamada, e diante da configuração da culpa do empregador, em face de sua omissão no cumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho, não há como afastar a responsabilidade da reclamada pela reparação dos danos de ordem moral e material a que deu causa, cujo dever de indenizar encontra previsão no art. 7º, inciso XXVIII, da CF, bem como nos artigos 186 e 927 do atual CC. Proc. 000005-98.2012.5.15.0053 RO. Ac. 29.091/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 759.

ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CULPA DO EMPREGADOR CONFIGURADA. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. Comprovado nos autos que o empregado foi vítima de acidente típico do trabalho, tendo como consequência a perda parcial e permanente de sua capacidade laborativa, demonstrado o nexo de causalidade entre as lesões e as atividades desempenhadas na empresa reclamada, e diante da configuração da culpa do empregador, em face de sua omissão no cumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho, não há como afastar a responsabilidade da reclamada pela reparação dos danos de ordem moral e material a que deu causa, cujo dever de indenizar encontra previsão no art. 7º, inciso XXVIII, da CF, bem como nos artigos 186 e 927 do atual CC. Proc. 002963-06.2010.5.15.0125 RO. Ac. 41.460/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 986.

ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. Incontroverso o acidente de trabalho que ocasionou sequelas definitivas com redução funcional parcial e, estando demonstrada a culpa da reclamada, há dever do empregador de indenizar pelos danos materiais, estéticos e morais decorrentes. Proc. 000262-36.2011.5.15.0158 RO. Ac. 14.652/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 466.

ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS AJUIZADA PELOS DEPENDENTES DO EMPREGADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COISA JULGADA. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TRANSITADA EM JULGADO, ATRIBUINDO A COMPETÊNCIA À JUSTIÇA COMUM COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DADA À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45 DE 2004. MODIFICAÇÃO POSTERIOR DA JURISPRUDÊNCIA DO STF COM A EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 22. EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. A modificação do entendimento dos Tribunais Superiores acerca da competência para processar e julgar ação de indenização ajuizada por parentes próximos ao trabalhador falecido não é suficiente para autorizar a revisão dos critérios adotados no julgamento de conflito de competência suscitado após a edição da EC n. 45/2004, pois perfeita a coisa julgada. Em respeito ao princípio da segurança jurídica e à *res judicata*, deve prevalecer a decisão do conflito de competência transitada em julgado. Proc. 036100-72.2006.5.15.0107 RO. Ac. 46.909/13-PATR. Rel. Carlos Alberto Bosco, 7ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 297.

ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. LAVOURA DE CANA-DE-ACÚCAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Nada obstante a responsabilidade civil por acidentes do trabalho tenha, como regra, a necessidade de caracterização de culpa *lato sensu* (art. 7º, XXVIII, CF/1988), dispõe o ordenamento que a criação de situação de risco pela atividade regularmente desenvolvida pelo agente, superior àquele ordinariamente suportado, implica em sua responsabilidade objetiva quando presentes o dano e o nexo causal (art. 7º, *caput*, CF/1988, e art. 927, parágrafo único, CPC), conclusão majoritariamente adotada pela doutrina e jurisprudência. Situação que se revela aos trabalhadores na lavoura de cana-de-açúcar, submetidos à alta demanda física, em ambiente adverso de trabalho sujeito às intempéries do tempo e condições ergonômicas inapropriadas, entre outros aspectos danosos. Proc. 000699-12.2011.5.15.0115 RO. Ac. 77.290/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.084.

ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O empregador responde objetivamente (teoria do risco) pela reparação dos danos sofridos pelo trabalhador vitimado de acidente do trabalho, nas hipóteses em que verificado o enquadramento das funções exercidas pela vítima como sendo de atividade de risco, assim considerada aquela que expõe o empregado a grau de risco maior do que a média dos demais trabalhadores. No caso dos autos, o obreiro, durante suas funções de instalação de um suporte de ferro no telhado de um galpão, caiu de uma altura de 9 metros, resultando em seu óbito. Não há dúvidas de que o falecido obreiro se submetia a atividade de risco, o que atrai, portanto, a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do empregador, com fundamento no art. 7º, *caput*, da CF c/c art. 927, parágrafo único, do CC de 2002. Proc. 273100-08.2009.5.15.0111 RO. Ac. 57.079/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 939.

ACIDENTE DO TRABALHO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ESTABILIDADE. Hipótese em que o reclamante, quando da despedida, estava sob o abrigo da garantia de emprego de que trata o art. 118 da Lei

n. 8.213/1991. O benefício do auxílio-doença acidentário no curso do aviso prévio indenizado suspende a extinção do contrato de trabalho que somente se opera quando findo tal período. Súmula n. 371 do C. TST. Recurso do reclamante a que se dá provimento. Proc. 001878-84.2011.5.15.0016 RO. Ac. 18.992/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 512.

ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA DA EMPREGADORA. RESPONSABILIDADE PREVISTA NO ART. 7º, INCISO XXII, DA CF. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Quando se trata de segurança do trabalho, a responsabilidade é exclusiva do empregador, a quem a lei determina a adoção de todos os meios e métodos de trabalho capazes de proteger o empregado (art. 7º, inciso XXII, da Constituição e art. 157, da CLT). Em qualquer evento danoso, ocorrido em função do trabalho e inerente às atividades empresa, a responsabilidade é do empregador, que, por definição legal, assume integral e exclusivamente os riscos da atividade (art. 2º, da CLT). Portanto, a responsabilidade pelos prejuízos funcionais ligados direta ou indiretamente ao trabalho, por dolo ou culpa, da empresa ou de um de seus colaboradores, diretos ou indiretos, até mesmo do próprio acidentado, por falta de prevenção e segurança do trabalho, é do empregador, incumbindo-lhe o dever de assistir e indenizar o empregado acidentado (inteligência do art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição e art. 927, do CC). Proc. 192300-27.2008.5.15.0111 RO. Ac. 17.851/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 14 mar. 2013, p. 473.

ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. OMISSÃO QUANTO À FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES EM QUE DESENVOLVIDO O TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. O empregado aliena ao empregador a sua força de trabalho. Por isso, o empregador detém os poderes próprios à subordinação jurídica sobre o trabalho do empregado - justamente para que possa organizar sua atividade como bem entender. Como consequência disso, o empregador, conceitualmente, assume os riscos da atividade. E, ao ver a si transferidos, por disposição contratual, os poderes de dirigir e controlar os trabalhos do empregado, assume também o dever de orientá-lo e fiscalizá-lo para que se evitem situações de risco, condições inseguras e que propiciam acidentes. Se se omite nesse dever de fiscalização, caracteriza-se a culpa *in omittendo* e *in vigilando*. Sobretudo em se tratando de empregado em contrato de experiência e desenvolvendo trabalho em altura. Recurso do autor a que se dá provimento, no particular Proc. 228200-37.2009.5.15.0111 RO. Ac. 93.198/13-PATR. Rel. Wellington César Paterlini, 2ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1199.

ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. Evidenciada a culpa exclusiva da vítima para o evento danoso, improcede o pleito de indenização dos autores pelos danos morais e materiais sofridos, nos termos dos artigos 7º, XXVIII, da Constituição da República e artigos 186 e 927 do CC, combinados com o parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso ao qual se nega provimento. Proc. 000268-40.2011.5.15.0062 RO. Ac. 10.389/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 594.

ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. Evidenciada a culpa exclusiva da vítima para a ocorrência do evento danoso, improcede o pleito de indenização do autor pelos danos morais, materiais e estéticos sofridos, nos termos dos artigos 7º, XXVIII, da Constituição da República e artigos 186 e 927 do CC, combinados com o parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso ao qual se nega provimento. Proc. 001128-87.2010.5.15.0058 RO. Ac. 72.856/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 778.

ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA. NEGLIGÊNCIA. Resta evidente a culpa do empregador que, negligentemente, deixa desprotegida zona de operação de máquina que apresenta perigo ao operador (NR-12, itens 12.38 e seguintes), resultando em acidente. Proc. 002473-77.2011.5.15.0018 RO. Ac. 40.744/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 935.

ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Incontrovertida a culpa da empregadora, é forçoso reconhecer, por via de consequência, a obrigação pela reparação moral, material e estética. Entendo que o dano estético pode ser cumulado com o dano moral, pois, enquanto este decorre do sofrimento emocional, da dor psíquica, aquele afeta a harmonia física do ser

humano. A cumulação é inclusive amparada na Súmula n. 387 do STJ, que dispõe ser “lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”. Recurso da segunda reclamada ao qual se nega provimento. Proc. 000646-12.2010.5.15.0068 RO. Ac. 35.428/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 451.

ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CULPA DO EMPREGADOR CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Comprovado nos autos que o empregado foi vítima de acidente do trabalho, tendo como consequência a diminuição de sua capacidade laborativa, demonstrado o nexo de causalidade entre as lesões e as atividades desempenhadas na empresa reclamada, e diante da configuração da culpa do empregador, em face de sua omissão no cumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho, não há como afastar a responsabilidade pela reparação dos danos de ordem moral e material a que deu causa, cujo dever de indenizar encontra previsão no art. 7º, inciso XXVIII, da CF, bem como nos artigos 186 e 927 do CC. Proc. 077100-70.2008.5.15.0046 RO. Ac. 41.509/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 996.

ACIDENTE DO TRABALHO. DEVER DE REPARAÇÃO DO EMPREGADOR. RISCOS INERENTES À ATIVIDADE. As obrigações do empregador para com os seus empregados ultrapassam a mera contribuição compulsória para a previdência oficial, ou mesmo, o cumprimento das obrigações de proteção geral e individual que a eles deve proporcionar, obrigar e fiscalizar, por força do disposto art. 157, da CLT. Deve reparar todos os prejuízos que porventura atinjam seus empregados em razão do trabalho, mesmo sem culpa, bastando serem provenientes dos riscos inerentes à atividade (art. 927, parágrafo único c/c 948, inciso II, do CC). ACIDENTE DO TRABALHO. DEVER DE REPARAÇÃO DO EMPREGADOR. A Norma de Regência Superior (Constituição da República), ao destacar no inciso XXVIII, do seu art. 7º, impõe um seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, dissociado da indenização a que está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa, sem confundir com aquele da seguridade social, oficial e universal, da qual cuidou em seção distinta. Não há falar em satisfação ao empregado, ou de seus dependentes, quando lesionado ou vitimado fatalmente em função do seu trabalho, da cobertura oficial, no caso, da concessão dos benefícios previdenciários pagos pelo INSS, cuja obrigatoriedade está definida na Lei de Custeio e Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/1991), Proc. 000376-82.2012.5.15.0014 RO. Ac. 40.212/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 384.

ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE E DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO CONFIGURADO. O art. 20 da Lei n. 8.213/1991 considera como acidente de trabalho as doenças ocupacionais, gênero que engloba a doença profissional, assim entendida como aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade; e a doença do trabalho, assim entendida como aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente. São características do acidente do trabalho, portanto, o evento danoso, decorrente de acidente do trabalho a serviço da empresa, que provoca lesão corporal ou perturbação funcional, ou ainda, que causa morte ou perda da capacidade para o trabalho. *In casu*, não restou caracterizada a doença ocupacional da obreira, diante da ausência do nexo de causalidade e da inexistência da alegada incapacidade laborativa. Recurso ordinário da reclamante ao qual se nega provimento. Proc. 073900-41.2008.5.15.0083 RO. Ac. 87.149/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 624.

ACIDENTE DO TRABALHO. EMPREGADO DOMÉSTICO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA PREVISTA NO ART. 118 DA LEI N. 8.213/1991. INAPLICÁVEL. O empregado doméstico, vítima de acidente do trabalho, não faz jus à estabilidade provisória acidentária, por ausência de amparo legal, uma vez que a garantia de emprego de que trata o art. 118 da Lei n. 8.213/1991 não se estende aos domésticos, porquanto não são eles considerados beneficiários de qualquer prestação previdenciária decorrente de acidente do trabalho, inclusive porque não trabalham para empresa, à luz dos artigos 18, § 1º, e 19 da Lei de Benefícios. Proc. 003087-18.2012.5.15.0028 RO. Ac. 73.658/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1262.

ACIDENTE DO TRABALHO. FATO DE TERCEIRO. RESPONSABILIZAÇÃO DO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE. Na forma do art. 7º, XXVIII, da CF, a responsabilidade do empregador, em casos de acidente do trabalho, é subjetiva, já que é direito do empregado “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”. Entretanto, quer se adote a teoria da responsabilidade subjetiva, quer a da responsabilidade objetiva, o resultado não pode ser diferente, quando o acidente decorre de fato de terceiro, pois também neste caso persistem as hipóteses de exclusão da responsabilidade por ausência de nexo causal, sendo o fato de terceiro um exemplo disso. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Proc. 115900-88.2005.5.15.0074 RO. Ac. 12.817/13-PATR. Rel. WELLINGTON CÉSAR PATERLINI, 2ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 794.

ACIDENTE DO TRABALHO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE DO TRABALHADOR. NEXO CONCAUSAL E CULPA CONCORRENTE DA EMPREGADORA. ATENDIMENTO MÉDICO INADEQUADO NA REDE PÚBLICA. Não tratou a reclamada de acompanhar, por seu setor médico, de modo mais aprofundado as lesões ocorridas com o trabalhador em decorrência do acidente do trabalho reconhecido. Assim, aqui verifico a culpa concorrente, não podendo a piora do quadro ser atribuída unicamente ao atendimento inadequado na rede pública. Devidas as indenizações por danos materiais e morais arbitradas levando em considerando, entre outros critérios o nexo concausal e a culpa concorrente. Proc. 116400-77.2009.5.15.0022 RO. Ac. 85.035/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 902.

ACIDENTE DO TRABALHO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA DA TRABALHADORA. CULPA PRESUMIDA DA EMPREGADORA. DEVIDAS AS INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. A reclamante permanece com sequelas em decorrência do acidente do trabalho sofrido, com comprometimento físico estimado em leve e moderado para o seguimento do punho da mão esquerda. As lesões ainda não se encontram consolidadas, sendo que o quadro ainda pode evoluir para melhora ou piora. Não considero ser o laudo inconclusivo, uma vez que não havia prognóstico de cura. A reclamada não foi capaz de demonstrar ao juízo, através de uma avaliação médica, que a reclamante tem possibilidade de recuperação total de sua capacidade de trabalho e a estimativa de tempo para que isso ocorra, com os recursos atuais da medicina. Sentença mantida para confirmar a condenação na reparação dos danos materiais e morais. Proc. 000710-60.2010.5.15.0120 RO. Ac. 57.011/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 864.

ACIDENTE DO TRABALHO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA DO TRABALHADOR. CULPA PRESUMIDA. REPARAÇÃO DEVIDA. LUCROS CESSANTES E DESPESAS MÉDICAS. Para o caso em julgamento não há como aplicar a teoria do risco, diante das funções desempenhas pelo trabalhador e atividade econômica desenvolvida pela empregadora no ramo da indústria. Para responder pelos danos é preciso comprovar a culpa do agente. Prevalece a responsabilidade civil subjetiva, mitigada pela teoria da culpa presumida. Presume-se que a reclamada contribuiu decisivamente para o acidente havido, por não propiciar um ambiente de trabalho seguro para o autor. Não produziu a reclamada uma única prova que fosse capaz de convencer o juízo que tivesse adotado providências suficientes a elidir o acidente, notadamente o treinamento adequado. Dano caracterizado consistente na incapacidade parcial e temporária do autor e sem elisão de culpa pela reclamada recorrente. A sentença deve ser confirmada quanto a reparação material. A condenação nos lucros cessantes encontra-se lastreada no art. 949 do CC. O valor do benefício previdenciário não compensa a indenização deferida, pois são diversos os fundamentos. O auxílio-doença e de responsabilidade objetiva do Estado e a reparação dos lucros cessantes tem por fundamento o ato ilícito praticado. Proc. 134700-37.2009.5.15.0071 RO. Ac. 41.796/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 712.

ACIDENTE DO TRABALHO. INCAPACIDADE PARCIAL. PROGNÓSTICO DE CURA COM OS RECURSOS ATUAIS DA MEDICINA, MAS SEM PREVISÃO DE PRAZO. PENSÃO ARBITRADA DE UMA ÚNICA VEZ. Analisadas as razões recursais, reputo que o recurso da ré merece ser acolhido, em parte, porque há prognóstico de cura do trabalhador, ainda que sem definição de prazo, logo não cabe o pensionamento vitalício. Desta forma, mais adequada a fixação da pensão em uma única vez, conforme pedido

da inicial e previsão específica do parágrafo único do art. 950 do CC. Com efeito, incontroversa a existência do nexo casual; a lesão no ombro decorreu do acidente sofrido; capacidade econômica da ré - segundo capital social R\$ 60.0000,00; a última remuneração média do reclamante R\$ 591,85 que contava com 39 anos na data do acidente, a culpa grave da reclamada, que não demonstrou o cumprimento das normas de segurança do trabalho. Assim, mostra-se adequada, porque atende a tais critérios, o arbitramento da pensão em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Proc. 000045-65.2011.5.15.0134 RO. Ac. 57.068/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 880.

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sendo incontroversa a ocorrência de típico acidente de trabalho e demonstrada a existência do dano, assim como o nexo causal e a culpa do empregador, restam configurados os requisitos do dano indenizável, sendo devida a reparação por danos morais. Proc. 001872-26.2010.5.15.0012 RO. Ac. 20.488/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 755.

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. INDEVIDA. Como é cediço, a responsabilidade civil persiste, em que pese a comprovação de incapacidade parcial do trabalhador, sendo cabível o deferimento da reparação dos danos materiais. Nesse sentido, dispõe o art. 950 do CC que ‘se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, **ou se lhe diminua a capacidade de trabalho**, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu’ (g.n.). Nesse passo, ficando comprovado que, em face do acidente ocorrido, o obreiro sofreu redução de sua capacidade laboral, sendo considerado apto, por exemplo, para o exercício de atividade diversa daquela anteriormente exercida, é de rigor a condenação da empregadora ao pagamento de indenização por danos materiais, inclusive de pensão mensal vitalícia no importe correspondente à redução comprovada. No entanto, se no caso concreto, restar comprovado que o dano sofrido não impede o autor de exercer atividades compatíveis com a anteriormente exercida e não ficando comprovada redução da capacidade laboral do empregado, não há que se falar em indenização compensatória de danos materiais. Proc. 000875-53.2011.5.15.0062 RO. Ac. 72.094/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1098.

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Tratando-se de Acidente decorrente de um contrato de trabalho, sujeito às normas celetistas de segurança e medicina, cabe ao Empregador observar referidas regras e zelar pela integridade física do trabalhador, com a identificação e prevenção de situação que coloque em risco a sua saúde e segurança. Não cumprindo esse dever e constatada incapacidade parcial e permanente para o exercício da função, é devida a indenização por danos materiais. Recurso do segundo Reclamado não provido no particular. Proc. 001653-02.2010.5.15.0048 RO. Ac. 54.318/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 265.

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Acidente do trabalho típico. Lesão na coluna lombo-sacra. É inegável o dano moral suportado pelo autor, mormente porquanto houve redução parcial, porém permanente da capacidade laborativa, atingindo direitos afetos à sua personalidade, em especial os atinentes à saúde e à incolumidade física. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 001876-47.2010.5.15.0082 RO. Ac. 65.030/13-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 170.

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Tratando-se de Acidente decorrente de um contrato de trabalho, sujeito às normas celetistas de segurança e medicina do trabalho, cabe ao empregador observar referidas regras e zelar pela integridade física do trabalhador, com a identificação e prevenção da situação que coloque em risco a sua saúde e segurança. Não cumprindo esse dever, devida a indenização pelo dano moral que o empregado tenha sofrido. Recurso da Reclamada não provido. Proc. 139500-11.2009.5.15.0071 RO. Ac. 88.553/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1195.

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Tratando-se de Acidente decorrente de um Contrato de Trabalho, sujeito às normas celetistas de segurança e medicina do trabalho, cabe ao empregador observar referidas regras e zelar pela integridade física do trabalhador, com a identificação e prevenção de situação que coloque em risco a sua saúde e segurança. Não cumprindo esse dever, cabível a condenação da Ré ao pagamento de indenização pelo dano moral que o empregado tenha sofrido. Recurso não provido. Proc. 000386-18.2011.5.15.0126 RO. Ac. 88.554/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1195.

ACIDENTE DO TRABALHO. LESÃO NA COLUNA LOMBAR. NEXO DE CONCAUSALIDADE AUSENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA. Comprovada nos autos a impossibilidade de se estabelecer o nexo de concausalidade entre lesões na coluna lombar e o trabalho desenvolvido, não há como atribuir responsabilidade civil ao empregador. Recurso improvido. Proc. 000565-16.2011.5.15.0137 RO. Ac. 29.303/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 511.

ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente do trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, a CF/1988 no art. 7º, inciso XXVIII, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/1988, art. 5, X e CC, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, descurou a ré das normas mínimas de segurança e saúde do trabalhador e, assim, de velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar as reparações correspondentes, devendo arcar com as consequências daí advindas, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do CC, inclusive o pagamento de indenizações pecuniárias por danos materiais, morais e estéticos. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 273100-85.2007.5.15.0011 RO. Ac. 23.795/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 10ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 1116.

ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente de trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, a CF/1988 no art. 7º, inciso XXVIII, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/1988, art. 5, X e CC, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, descurou a ré das normas mínimas de segurança e saúde do trabalhador e, assim, de velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar as reparações correspondentes, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do CC, inclusive o pagamento de indenização por danos morais. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente de trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, a CF/1988 no art. 7º, inciso XXVIII, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que,

por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/1988, art. 5, X e CC, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, descurou a ré das normas mínimas de segurança e saúde do trabalhador e, assim, de velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar as reparações correspondentes, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do CC, inclusive o pagamento de indenização por danos morais. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente de trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, a CF/1988 no art. 7º, inciso XXVIII, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo o culpa. Não há dúvida que a CF cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/1988, art. 5, X e CC, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, descurou a ré das normas mínimas de segurança e saúde do trabalhador e, assim, de velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar as reparações correspondentes, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do CC, inclusive o pagamento de indenização por danos morais. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente de trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, a CF/1988 no art. 7º, inciso XXVIII, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo o culpa. Não há dúvida que a CF cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/1988, art. 5, X e CC, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, descurou a ré das normas mínimas de segurança e saúde do trabalhador e, assim, de velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar as reparações correspondentes, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do CC, inclusive o pagamento de indenização por danos morais. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 140400-80.2009.5.15.0107 RO. Ac. 58.807/13-PATR. Rel. Rosana Fantini, 1ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 97.

ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente do trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, a CF/1988 no art. 7º, inciso XXVIII, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo o culpa. Não há dúvida que a CF cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/1988, art. 5, X e CC, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, descurou a ré das normas mínimas de segurança e saúde do trabalhador e, assim, de velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar as reparações correspondentes, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do CC, inclusive indenização por danos materiais e morais. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 001454-56.2010.5.15.0055 RO. Ac. 58.808/13-PATR. Rel. Rosana Fantini, 1ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 98.

ACIDENTE DO TRABALHO. ÓBITO DO TRABALHADOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, MATERIAL E LUCROS CESSANTES AJUIZADA PELOS HERDEIROS DO TRABALHADOR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O C. STF já decidiu a matéria no sentido de ser competente esta Justiça Especializada, ainda que a ação seja ajuizada ou assumida pelos herdeiros do *de cujus*. Proc. 122600-54.2007.5.15.0060 RO. Ac. 64.448/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 429.

ACIDENTE DO TRABALHO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 118 DA LEI N. 8.213/1991. CABIMENTO. Tendo o obreiro sofrido acidente de trabalho, sido afastado de suas funções por período superior a quinze dias e, portanto, usufruído do benefício previdenciário, faz jus à reintegração ou à estabilidade, nos termos do art. 118 da Lei n. n. 8.213/1991. Proc. 001628-97.2012.5.15.0054 RO. Ac. 92.697/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC. DEJT 24 out. 2013, p. 1473.

ACIDENTE DO TRABALHO. PERCURSO RESIDÊNCIA-TRABALHO OU VICE-VERSA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 118 DA LEI N. 8.213/1991. CABIMENTO. Tendo o obreiro sofrido acidente em percurso residência-trabalho ou vice-versa, sido afastado de suas funções por período superior a quinze dias e, portanto, usufruído do benefício previdenciário, faz jus à reintegração ou à estabilidade, nos termos do art. 118 da Lei n. 8.213/1991. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. PARTE SUCUMBENTE NA PRETENSÃO OBJETO DA PERÍCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 236, TST E ART. 790-B, CLT. Deve responder pela verba honorária pericial a parte que sucumbiu na pretensão objeto da perícia, conforme diretriz então traçada pela Súmula n. 236 do C. TST, agora assentada no art. 790-B do Diploma Laboral Consolidado. Proc. 084800-22.2009.5.15.0092 RO. Ac. 44.715/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 775.

ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DOENÇA (SÚMULA N. 278 DO STJ). A prescrição da pretensão à reparação civil, em que se compreende a resultante de acidente ou doença do trabalho fundada no direito comum, considera o termo inicial do lapso, que não retroage, coincide com a data da ciência inequívoca da doença, nos termos da Súmula n. 278 do STJ. No caso, o acidente do trabalho tipo ocorreu no dia 5.1.2005, e o demandante permaneceu em gozo de auxílio-doença acidentário até ser aposentado por invalidez, o que ocorreu aos 25.4.2009. Assim, como a reclamatória foi proposta aos 26.11.2010, não há que se falar em prescrição. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e desprovido. ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE REPARATÓRIA PARA O EMPREGADOR. A procedência da ação indenizatória por danos decorrentes de acidente do trabalho pede a coexistência de três elementos: a ofensa patronal a uma norma ou erro de conduta; o dano (moral ou material) para o trabalhador; e o nexo de causalidade do evento danoso com o trabalho. Quando se constata a culpa exclusiva da vítima na ocorrência do infortúnio, não há espaço para pretensão reparatória. Nesse sentido a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira: “[...] quando o acidente do trabalho acontece por culpa exclusiva da vítima não cabe qualquer reparação civil, em razão da inexistência de nexo causal do evento com o desenvolvimento da atividade da empresa ou com a conduta do empregador.” (**Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**, LTr, 5. ed., p. 151). No caso, restou comprovado que o autor, por ocasião do acidente, acidentalmente, provocou o disparo da arma de fogo que atingiu o pé esquerdo e do qual decorre a sequela que agora apresenta. Assim, embora conhecedor da rotina do trabalho, por sua conta e risco, imprudentemente, procedeu de forma a dar ensejo ao acidente. Diante desse contexto, forçoso reconhecer que o infortúnio ocorreu por culpa exclusiva da vítima, fato que exclui a responsabilidade civil do empregador. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e provido, para se julgar improcedente os pleitos de danos materiais e morais. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. CABIMENTO. Como real beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante, responde subsidiariamente a tomadora dos serviços por culpa *in vigilando* e *in eligendo*, nos termos do inciso IV da Súmula n. 331 do TST, pois em seu benefício que o autor trabalhou, não se lhe facultando, assim, beneficiar-se da força de trabalho do obreiro, sem assumir responsabilidades nas relações jurídicas das quais participa.

A responsabilidade subsidiária do tomador não macula a Carta Magna, decorrendo de mera interpretação por analogia do art. 16 da Lei n. 6.019/1974. No caso, sendo incontroverso que o reclamante despendeu sua força de trabalho em benefício exclusivo do tomador dos serviços/recorrente fez-se necessário a decretação da sua responsabilidade subsidiária pelos créditos decorrentes deste julgado, nos termos da Súmula n. 331 do TST. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 001085-67.2010.5.15.0118 RO. Ac. 42.312/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 7ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 938.

ACIDENTE DO TRABALHO. PROVA DO FATO. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Em ações indenizatórias fundadas em acidente do trabalho, a regra geral é ter por fundamento a responsabilidade civil subjetiva, devendo o reclamante provar a conduta culposa do empregador, o dano e o nexo de causalidade entre o ato culposos e o prejuízo experimentado. A culpa lato senso se demonstrando, inclusive, por ação ou omissão, das normas de higiene e segurança do trabalho prevista para a atividade. No caso, embora o demandante apresente quadro de lesão da coluna lombar (ossificação endocondral por traumatismo), as provas produzidas nos autos não comprovaram a existência do acidente de trabalho em si (como pressuposto e antecedente lógico e necessário à condenação da reclamada), ou seja, não há provas suficientes que vinculem a ré como civilmente responsável pelo atual quadro clínico apresentado pelo demandante. Logo, não há que se falar em acidente de trabalho que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, o que, consequentemente, torna inviável a pretensão de recebimento de indenização por danos materiais e morais. Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento.

ACIDENTE DO TRABALHO. PROVA DO FATO. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Em ações indenizatórias fundadas em acidente do trabalho, a regra geral é ter por fundamento a responsabilidade civil subjetiva, devendo o reclamante provar a conduta culposa do empregador, o dano e o nexo de causalidade entre o ato culposos e o prejuízo experimentado. A culpa lato senso se demonstrando, inclusive, por ação ou omissão, das normas de higiene e segurança do trabalho prevista para a atividade. No caso, embora o demandante apresente quadro de lesão da coluna lombar (ossificação endocondral por traumatismo), as provas produzidas nos autos não comprovaram a existência do acidente de trabalho em si (como pressuposto e antecedente lógico e necessário à condenação da reclamada), ou seja, não há provas suficientes que vinculem a ré como civilmente responsável pelo atual quadro clínico apresentado pelo demandante. Logo, não há que se falar em acidente de trabalho que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, o que, consequentemente, torna inviável a pretensão de recebimento de indenização por danos materiais e morais. Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento. Proc. 152600-87.2009.5.15.0150 RO. Ac. 13.341/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 10ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 1203.

ACIDENTE DO TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA CONFIGURAÇÃO. Não tem direito à reintegração o trabalhador dispensado com justa causa, após os doze meses da cessação do auxílio doença acidentário, cuja incapacidade não foi atestada pela prova pericial produzida nos autos. Recurso não provido, no particular. Proc. 000925-66.2010.5.15.0013 RO. Ac. 97.101/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1736.

ACIDENTE DO TRABALHO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA DIANTE DO RISCO DA ATIVIDADE A responsabilidade prevista no art. 927, do CC, não se limita a danos causados a terceiros, agasalha, a meu sentir, também, e principalmente, os empregados porventura vitimados pela atividade do empregador, mesmo sem concorrência deste. Vislumbro claramente na descrição do empregador, art. 2º, da CLT, um espectro mais amplo na assunção de todos os riscos do empreendimento, atraindo obrigação de reparar dano, independentemente de culpa, quer quanto a terceiros, quer em relação aos seus colaboradores, quando o desenvolvimento de sua atividade, tentativa de domínio da eletricidade, implica em risco acentuado aos seus empregados.

ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA RECHAÇADA. JORNADA EXTENUANTE. A excludente de ilicitude - culpa exclusiva da vítima - não vinga na hipótese em que o trabalhador é submetido a uma jornada extenuante e ilegal, sofre acidente após mais de dez horas de trabalho, presumidamente esgotado física e mentalmente, afastando, de forma irretorquível, a culpa exclusiva da vítima. Proc. 000010-77.2012.5.15.0035 RO. Ac. 24.395/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 750.

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CULPA CONCORRENTE CARACTERIZADA POR TREINAMENTO INSUFICIENTE E INADEQUADO. A empregadora contribuiu decisivamente para a ocorrência do evento danoso que gerou incapacidade parcial e danos estéticos ao empregado. Treinamento insuficiente e inadequado. Contradições na prova oral. Culpa concorrente caracterizada. Indenização por danos materiais e morais devida. Proc. 139000-92.2006.5.15.0056 RO. Ac. 31.983/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 895.

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. Comprovado que o empregador deixou de cumprir a obrigação de propiciar um ambiente de trabalho seguro a seus empregados, deixando de observar o dever geral de cautela, bem como de cumprir a obrigação de promover a redução de todos os riscos que afetem a integridade e higidez física dos trabalhadores, é devida a indenização por dano moral, em razão do acidente do trabalho sofrido pelo autor, pois tais condições constituem direito subjetivo dos trabalhadores, inclusive reconhecido pela ordem constitucional. Inteligência do art. 7º, XXVIII, da CF, e artigos 186 e 927 do CC. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 164400-50.2009.5.15.0106 RO. Ac. 21.894/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 843.

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. RECONHECIMENTO. A responsabilidade civil advém da presença de seus elementos básicos, quais sejam: ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade. O nexo causal refere-se a elementos objetivos, constantes na ação ou omissão do sujeito, atentatórios do direito alheio, produzindo dano material ou moral. Presentes esses elementos, é de rigor o deferimento da indenização, mormente por dano moral. Proc. 053800-11.2009.5.15.0025 RO. Ac. 36.099/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 9 maio 2013, p. 791.

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO. Uma vez constatado nos autos que a atividade em que se deu o acidente que vitimou o trabalhador era de risco elevado e normalmente fatal, tem-se a incidência da disposição do art. 927, parágrafo único, CC, com o reconhecimento de responsabilidade objetiva do empregador com base na teoria do risco. Proc. 105700-33.2006.5.15.0059 RO. Ac. 55.160/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 949.

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO. Uma vez constatado nos autos que a atividade em que se deu o acidente que vitimou o trabalhador o expunha a risco superior ao ordinariamente suportado, tem-se a incidência da disposição do art. 927, parágrafo único, do CC, com o reconhecimento de responsabilidade objetiva do empregador com base na teoria do risco. Proc. 001147-59.2011.5.15.0058 RO. Ac. 72.149/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 8ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1111.

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O EMPREGADOR E O TOMADOR DOS SERVIÇOS. A responsabilidade decorre sempre do descumprimento de uma obrigação, que no caso de terceirização lícita culmina com a subsidiária, ou seja, o Tomador dos Serviços é colocado na posição de garantidor das verbas devidas ao trabalhador caso não seja quitada pelo devedor principal. Entretanto, tratando-se de Acidente de Trabalho, nada obstante decorrer de um contrato laboral, bem como, vinculado a outro de Terceirização, a responsabilidade decorre de obrigação mista, ou seja, trabalhista pela falta de observância às normas de segurança e medicina do trabalho, bem como, civil, já que o ato ilícito culmina com o dever de indenizar o ofendido. Nesse sentido, comprovado nos autos que o Acidente sofrido pelo Autor da demanda, se deu dentro das dependências do Tomador, bem como, em decorrência da falta de observância às Normas de Medicina e Segurança do Trabalho pelos Reclamados, a responsabilidade é solidária, conforme o contido nos artigos 927 e 942 do CC. Recurso não provido. Proc. 000438-41.2011.5.15.0117 RO. Ac. 97.156/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1749.

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. CULPA EXCLUSIVA DO TRABALHADOR. A responsabilidade do empregador decorrente de acidente do trabalho

é, em regra, subjetiva, como bem fixou o art. 7º, inciso XXVIII, da CF, à exceção de quando ocorrer a atividade empresarial a impor dano ao meio ambiente ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo empregador implicar pela sua natureza risco para os direitos de outros segundo regra do art. 927, parágrafo único, do CCB, hipóteses em que a responsabilidade é objetiva (que não é o caso dos autos). Acidente ocasionado por culpa exclusiva do trabalhador, que agira com negligência e imprudência ao se descuidar e colidir na traseira de outro veículo em praça de pedágio cuja velocidade máxima seria de 40 km/h. Indenizações indevidas. Proc. 001185-36.2010.5.15.0081 RO. Ac. 75.271/13-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ª Câmara. DEJT 5 set. 2013, p. 516.

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Quando as circunstâncias apontam tão somente para a culpa exclusiva da vítima, não há se falar em responsabilidade do empregador no pagamento de indenização por dano moral. Proc. 124800-28.2008.5.15.0083 RO. Ac. 69.290/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 429.

ACIDENTE EM MÁQUINA DA EMPRESA EM HORÁRIO DE TRABALHO. DESCUIDO DO EMPREGADO E CULPA DA EMPRESA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS DEVIDA. O fato de o reclamante admitir que houve descuido de sua parte não exclui o direito à reparação dos danos morais e estéticos decorrentes de acidente de trabalho, quando há comprovação de culpa da reclamada, que não adotou as medidas necessárias para evitar o acidente. Não basta o empregador orientar o empregado, é preciso que ele exija do empregado o fiel cumprimento das normas internas, já que detém o poder diretivo da relação empregatícia. Recurso Ordinário do reclamante a que se dá provimento. Proc. 000387-16.2011.5.15.0154 RO. Ac. 103.562/12-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira, 1ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1496.

ACIDENTE TÍPICO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. ESMAGAMENTO DA FALANGE DE DEDO INDICADOR. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. 1. É dever do empregador zelar pela higidez física de seus empregados propiciando meio ambiente de trabalho seguro e treinamento adequado para o exercício da atividade contratada. Comprovado que o acidente decorreu da ausência de orientações quanto à execução do trabalho, resta configurada a culpa subjetiva do empregador na ocorrência do evento danoso. 2. As indenizações devidas em razão de acidente de trabalho não têm a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos efetivamente suportados pelo trabalhador. O *quantum* indenizatório deve ser fixado observando o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica do empregador, de modo que seja suficiente para atingir o efeito pedagógico da condenação. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Em face da natureza reparatória das indenizações por danos materiais e morais, não incide imposto de renda sobre as parcelas recebidas sob esses títulos. Inteligência da Súmula 498 do c. STJ. Proc. 000695-10.2010.5.15.0050 RO. Ac. 89.077/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1089.

ACIDENTE TÍPICO DE TRABALHO. SEQUELA INCAPACITANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. É dever do empregador zelar pela higidez física de seus empregados, propiciando meio ambiente de trabalho seguro e treinamento adequado para o exercício da atividade contratada, sob pena de configurar sua culpa subjetiva na ocorrência de típico acidente de trabalho, a ensejar a reparação dos danos moral e material daí decorrentes. Proc. 175900-80.2008.5.15.0096 RO. Ac. 40.936/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 533.

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE CULPA DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O art. 7º, XXVIII, da CF prevê a obrigação de indenizar somente quando o empregador “incorrer em dolo ou culpa”. Para que se justifique a indenização perseguida pela obreira, é necessário demonstrar a responsabilidade civil subjetiva da empregadora, cujos requisitos são: ato patronal culposo, comissivo ou omissivo, o dano, e o nexo de causalidade entre ambos. A ocorrência

do sinistro restou incontroversa nos autos, conforme comunicação de acidente de trabalho emitido pela empregadora (fl. 25). O nexo causal entre o acidente e o labor e o respectivo dano restaram comprovados através do percebimento de auxílio-doença acidentário (91), em face da constatação de incapacidade laborativa (fl. 26). A controvérsia reside na conduta culposa da empregadora. No caso dos autos, ainda que a reclamada não tenha juntado documento que demonstrasse o atendimento às normas de proteção do meio ambiente do trabalho ou regulamento de medidas de prevenção de acidentes, restou evidente que o fato de ter uma estopa na rampa, fugiu ao controle patronal, excluindo-se a sua culpa pelo infortúnio. Recurso da reclamada a que se dá provimento. Proc. 000054-62.2012.5.15.0014 RO. Ac. 25.631/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 274.

COLETOR DE LIXO. ACIDENTE TÍPICO DE TRABALHO. SEQUELA INCAPACITANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ESTÉTICO E MATERIAL. CABIMENTO. É dever do empregador zelar pela higiene física de seus empregados, propiciando meio ambiente de trabalho seguro e treinamento adequado para o exercício da atividade contratada, sob pena de configurar sua culpa subjetiva na ocorrência de típico acidente de trabalho, a ensejar a reparação dos danos moral, estético e material daí decorrentes. Proc. 000586-16.2012.5.15.0150 RO. Ac. 69.593/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 214.

PEDREIRO. TRABALHO AUTÔNOMO. CONSTRUÇÃO DE MURO RESIDENCIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. NÃO CABIMENTO. No serviço de empreitada, que tem natureza de trabalho autônomo, o trabalhador é quem assume o risco da atividade, de modo que eventual acidente ocorrido durante a consecução do serviço contratado não impõe ao contratante a responsabilidade pelos danos daí porventura decorrentes, quando este não concorreu com dolo ou culpa para ocorrência do infortúnio. Proc. 001244-02.2010.5.15.0056 RO. Ac. 39.279/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 254.

SINISTRO SOFRIDO QUANDO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE CULPA. Embora os acidentes ocorridos quando do intervalo intrajornada sejam equiparados ao acidente de trabalho para fins previdenciários (art. 21, § 1º, da Lei n. 8.213/1991), para que a empregadora seja obrigada a indenizar os danos daí decorrentes, deve haver a comprovação de sua culpa no infortúnio, mercê do que dispõem os artigos 186 e 927 do CC. Tal diferença se dá em razão de a responsabilidade do órgão previdenciário ser objetiva e a da empregadora subjetiva quanto a infortúnios ocorridos fora de sua sede e que não tenham pertinência lógica direta com a prestação laboral. Recurso desprovido. Proc. 267900-75.2009.5.15.0125 RO. Ac. 82.786/13-PATR. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho, 4ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 398.

ACORDO

ACORDO CELEBRADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NULIDADE. Nulo o acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, quando comprovado que o ato foi praticado pelo trabalhador, mediante coação do ex-empregador. Proc. 000595-52.2012.5.15.0093 RO. Ac. 87.405/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1069.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EXISTÊNCIA E VIGÊNCIA DE CLÁUSULA NEGOCIADA. ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 277, TST. Fundamentados os argumentos de defesa na existência de cláusula coletiva que teria prefixado o tempo de trajeto, a falta de sua prova é ônus que recai sobre a reclamada (art. 818, CLT, e art. 333, II, CPC). Inaplicável ao caso o entendimento da Súmula n. 277, do C. TST, pois trata de situação em que as partes deixaram de negociar e firmar novo ajuste, o que é substancialmente diferente. Proc. 000983-14.2011.5.15.0117 RO. Ac. 70.613/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 534.

ACORDO COLETIVO. APLICAÇÃO. Pelo princípio da territorialidade, consagrado pelo art. 8º, II, da CF, a definição das normas coletivas aplicáveis se dá de acordo com o local de prestação dos serviços. ACÚMULO DE FUNÇÕES. PROVA. Não comprovado que o empregado, no curso do contrato de trabalho, executava, de forma simultânea, dupla atividade, indevido o deferimento de *plus* salarial. HORAS EXTRAS. GERENTE. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. Demonstrado o exercício do cargo de gerência com poderes plenos de gestão e mando, caracterizado o exercício de cargo de confiança, de modo a enquadrar as funções do empregado na exceção contida no art. 62, II, da CLT. Proc. 001562-31.2012.5.15.0018 RO. Ac. 48.103/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 65.

ACORDO ENTRE O AUTOR E O EMPREGADOR DEVIDAMENTE HOMOLOGADO. IMPOSSIBILIDADE DO PROSEGUIMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO À TOMADORA DE SERVIÇO. Consoante dispõe o art. 831, parágrafo único, da CLT, na hipótese de conciliação homologada pelo juízo, o termo lavrado valerá como decisão irrecorrível, transitando em julgado para as partes na data de sua homologação, exceto em relação à Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas. Agravo do reclamante ao qual se nega provimento. Proc. 000808-52.2011.5.15.0074 AIRO. Ac. 19.355/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 776.

ACORDO EXTRAJUDICIAL. INVÁLIDO. PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS. Em face do Princípio da Irrenunciabilidade, não é possível reconhecer-se validade a Acordo Extrajudicial envolvendo direitos trabalhistas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os requisitos da Lei n. 5.584/1970, indevidos os honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do TST. Proc. 001011-82.2011.5.15.0116 RO. Ac. 47.234/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 48.

ACORDO FIRMADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. VALIDADE. Considerando a ausência de prova de vício de consentimento na manifestação de vontade do obreiro, o termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, sem aposição de ressalvas, é plenamente válido e reveste-se de eficácia liberatória quanto às parcelas nele constantes. Proc. 000744-07.2011.5.15.0021 RO. Ac. 78.904/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.293.

ACORDO FORMALIZADO PELO PATRONO DA PARTE COM PODERES ESPECÍFICOS. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. Havendo procuração nos autos, conferindo poderes expressos para o patrono da parte transigir ou formalizar acordos, não se pode falar em necessidade de ratificação do ajuste quando não houver indícios de existência de vício de vontade. Proc. 052900-75.2006.5.15.0011 AIAP. Ac. 10.072/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 684.

ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROPORCIONALIDADE. Celebrado acordo após o trânsito em julgado da sentença, é devida a execução da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado, observando-se a proporcionalidade das verbas salariais deferidas no decreto condenatório transitado em julgado, Nesta linha, erigiu-se a OJ n. 376 da SDI-I do C. TST. Proc. 001087-82.2010.5.15.0103 AP. Ac. 103.483/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.318.

ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO ANTERIOR. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR NA DATA DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. QUITAÇÃO QUANTO AO CONTRATO DE TRABALHO. ERRO MATERIAL. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA. Nos termos do art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, a coisa julgada se configura quando se reproduz ação (com identidade de partes, de pedido e de causa de pedir) que já foi decidida por sentença da qual não caiba recurso. A decisão homologatória de acordo, ainda que inclua matéria não posta em Juízo, por se tratar de título executivo judicial (art. 475-N, III, do CPC), também é considerado para fins de aferição da ocorrência ou não da coisa julgada. No caso concreto, as partes, no bojo de ação anterior, firmaram acordo, tendo sido devidamente homologado pelo Juízo. Constou na decisão homologatória de acordo a expressão “plena quitação ao objeto do presente processo e do extinto contrato de trabalho entre as partes”. A última parte desta expressão (“extinto contrato

de trabalho entre as partes”) não pode prevalecer, eis que o pacto laboral estava em vigor quando da realização do acordo, tratando-se, pois, de manifesto erro material, provavelmente por conta de equívoco na utilização da ferramenta “autotexto” disponibilizada no *software* de editor de textos. Coisa julgada não configurada. Recurso do reclamante a que se dá provimento. Proc. 000412-60.2011.5.15.0079 RO. Ac. 101.281/12-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1978.

ACORDO HOMOLOGADO EM AUDIÊNCIA ENTRE O RECLAMANTE E O EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO COM PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA ACERCADA RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇO. ENCERRAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consoante dispõe o art. 831, parágrafo único, da CLT, em ocorrendo conciliação, o termo lavrado valerá como decisão irrecorrível, transitando em julgado para as partes na data de sua homologação, exceto em relação à Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas. Em outras palavras, com a homologação do acordo entre o reclamante e o empregador, encerra-se a prestação jurisdicional, sendo, evidentemente, vedado ao juiz proferir nova sentença acerca da responsabilidade do tomador de serviços pela avença não cumprida (art. 474 do CPC). Proc. 000043-94.2011.5.15.0005 ReeNec/RO. Ac. 97.780/12-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2450.

ACORDO HOMOLOGADO EM AUDIÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DE SAQUE DO VALOR DEPOSITADO NA CONTA VINCULADA DO FGTS. DECISÃO IRRECORRÍVEL. Conforme art. 831, parágrafo único da CLT, a decisão que homologa o acordo tem o mesmo valor de uma sentença de mérito com trânsito em julgado, não cabendo sua reforma por meio de agravo de petição, por ser considerada irrecorrível. Nos termos da Súmula n. 259 do C. TST somente a ação rescisória é capaz de desconstituir decisão de homologação de acordo. Recurso não provido no particular. Proc. 119200-73.2003.5.15.0027 AP. Ac. 54.267/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 252.

ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDA, NO PERCENTUAL DE 31%. Sobre acordo feito por mera liberalidade, sem reconhecimento do vínculo empregatício, incide contribuição previdenciária de 31%, dos quais 20% correspondente ao do tomador de serviços e 11% atinente ao do prestador de serviços, sobre o valor total do acordo, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial n. 398, da SDI-I, do C. TST. Recurso provido. Proc. 443300-27.2005.5.15.0131 RO. Ac. 90.054/13-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 503.

ACORDO HOMOLOGADO. FIXAÇÃO DO VALOR ATÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. Conforme art. 831, parágrafo único da CLT, a Decisão que homologa o Acordo tem o mesmo valor de uma Sentença de mérito com trânsito em julgado, não cabendo sua reforma por meio de Agravo de Petição, por ser considerada irrecorrível. Nos termos da Súmula n. 259 do C. TST somente a Ação Rescisória é capaz de desconstituir Decisão de homologação de Acordo. Recurso improvido. Proc. 004000-25.2007.5.15.0044 AP. Ac. 26.899/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 331.

ACORDO HOMOLOGADO. IRRECORRIBILIDADE. DESCONSTITUIÇÃO VIA AÇÃO RESCISÓRIA. O acordo homologado em juízo, em que as partes fixaram os limites da avença, tem força de decisão irrecorrível, de modo que, sob pena de violação à coisa julgada, só pode ser desconstituído mediante interposição de ação rescisória. Inteligência dos artigos 831 da CLT e 485 do CPC. Proc. 003182-19.2012.5.15.0070 AP. Ac. 47.463/13-PATR. Rel. Carlos Alberto Bosco, 7ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 346.

ACORDO JUDICIAL APÓS PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE PRAÇA. COMISSÃO DO LEILOEIRO DEVIDA. Na hipótese em que as partes celebram acordo às vésperas da realização do leilão do bem penhorado, após a publicação do edital de praça, é devida a comissão do leiloeiro nomeado pelo Juízo, mormente se esta previsão já constava desde a determinação judicial de encaminhamento dos bens constritos à hasta pública. Proc. 099400-15.1995.5.15.0100 AP. Ac. 38.313/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 466.

ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. ALCANCE DA COISA JULGADA. O acordo judicial devidamente homologado, no qual o reclamante outorgou quitação dos pedidos constantes na inicial, assim como do extinto contrato de trabalho, faz coisa julgada material entre as partes e abrange todas as demais parcelas decorrentes daquele pacto laboral, ainda que não postas em Juízo. Inteligência do parágrafo único do art. 831 da CLT, da Súmula n. 259 do Col. TST e dos artigos 840 e 849 do CC/2002. Proc. 001171-82.2012.5.15.0016 RO. Ac. 33.620/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 646.

ACORDO JUDICIAL INADIMPLIDO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PRECEDENTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. ALCANCE IRRESTRITO. Na hipótese de acordo judicial celebrado entre o empregado e sua efetiva empregadora, em verdadeira confissão parcial da dívida, verificada a ausência de homologação precedente ao eventual inadimplemento dessa avença, nada obsta a que, posteriormente, seja declarada, por sentença, a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços, nos termos da Súmula n. 331, IV, do C. TST, tudo para garantir a realização dos créditos então pactuados, incluindo multa prevista em cláusula penal por mora ou não pagamento. Inexistência, no caso, de desrespeito à coisa julgada. Proc. 000682-56.2011.5.15.0056 RO. Ac. 19.165/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 487.

ACORDO JUDICIAL. CLÁUSULA PENAL POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS. PENALIDADE EXCESSIVA CARACTERIZADA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 413 DO CC. REDUÇÃO EQUITATIVA DA PENALIDADE. A cláusula penal estabelecida em acordo homologado judicialmente tem por objetivo evitar o inadimplemento ou a mora das parcelas avençadas. Entretanto, não pode servir como meio de enriquecimento ilícito. Demonstrado nos autos que a penalidade se mostrou excessivamente onerosa em comparação com as circunstâncias fáticas (atraso de apenas 4 dias no pagamento de uma das parcelas, sem maiores transtornos ao reclamante), autoriza-se ao magistrado a redução equitativa do montante da multa, conforme faculta o art. 413 do CC. Agravo de petição do reclamante a que se nega provimento. Proc. 000156-89.2011.5.15.0056 AP. Ac. 22.940/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 776.

ACORDO JUDICIAL. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. A existência de acordo judicial firmado entre a entidade sindical da categoria profissional e o empregador do reclamante, em que as partes dão quitação plena dos contratos de trabalho que se extinguirão, vale como decisão irrecorrível, conforme disposto no art. 831, parágrafo único, da CLT, de modo que deve ser julgada extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC, a reclamação trabalhista proposta posteriormente ao mencionado acordo por um dos trabalhadores constantes do rol de substituídos daquele sindicato. Proc. 166900-20.2009.5.15.0032 RO. Ac. 100.571/12-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2649.

ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS PACTUADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Sobre os valores pagos a título de indenização decorrente de danos materiais ou morais não há incidência de contribuição previdenciária. Proc. 000645-81.2011.5.15.0071 RO. Ac. 24.586/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 960.

ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A transação resulta de concessões mútuas e, não havendo parcelas sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, inexistente fato gerador necessário ao recolhimento pleiteado pela União. Proc. 186400-53.2002.5.15.0053 RO. Ac. 15.810/13-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 511.

ACORDO JUDICIAL. PRAZO PARA INFORMAR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. Não obstante tenha sido dado prazo de cinco dias para o reclamante informar eventual descumprimento do acordo, o fato de ele haver noticiado o inadimplemento após esse lapso não obsta sua pretensão, pois não se tratando de prazo peremptório, o inadimplemento da referida parcela implica em sua execução. Proc. 000216-52.2010.5.15.0006 AP. Ac. 71.842/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 8ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1029.

ACORDO JUNTO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFEITOS. O pagamento de verbas rescisórias e posterior ajuste firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, sem ressalva e sem comprovação de vício de consentimento, tem plena eficácia liberatória quanto às verbas ali consignadas, nos termos do parágrafo único do art. 625-E da CLT, rejeitando-se a nulidade pretendida. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Proc. 001727-26.2012.5.15.0003 RO. Ac. 74.256/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 759.

ACORDO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL. VALIDADE. Segundo os termos da Lei n. 9.958/2000, as Comissões de Conciliação Prévia foram instituídas para promover a solução extrajudicial de conflitos individuais de trabalho, cujo objetivo primordial é contribuir para o desfogamento da Justiça do Trabalho. Assim, quando as partes elegem esse meio para dirimir a controvérsia, e, em consenso, chegam à transação, será lavrado termo de conciliação que vale como título executivo extrajudicial, possuindo eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas, consoante dispõe o art. 625-E da CLT. É certo também que a quitação dada no aludido termo possui caráter irrevogável, não podendo ser desconsiderada, salvo se for reconhecida a nulidade da transação pela existência de vício a maculá-la, posto que esse termo possui natureza de ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Nesta circunstância, tendo o autor celebrado um acordo, por sua livre e espontânea vontade, com a assistência de seu advogado e de representante dos empregados da Câmara Intersindical onde se deu a conciliação, não se verificando ainda qualquer fraude ou irregularidade no ajuste em questão, tem-se por inquestionável sua validade, sendo que à falta de quaisquer ressalvas no termo de conciliação, aplica-se à hipótese o disposto no parágrafo único do mencionado art. 625-E, reconhecendo-se a sua eficácia liberatória geral e irrestrita, e, conseqüentemente, a quitação integral da relação jurídica havida entre as partes. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. Proc. 001331-54.2012.5.15.0066 RO. Ac. 71.010/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 363.

ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RENDIMENTO DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA Ainda que o ajuste entre as partes tenha sido celebrado sem o reconhecimento de vínculo empregatício, não há controvérsia sobre o fato de que a contraprestação recebida pelo reclamante trata-se de rendimento de trabalho pago à pessoa física. Destarte, em vista do disposto no art. 195, I, a, da CF, de se reconhecer a incidência da contribuição à Previdência, que deverá recair sobre a totalidade do acordo, a teor do § 9º do art. 276 do Decreto n. 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto n. 4.032/2001, devendo-se observar, no tocante à cota-parte do tomador de serviços, o disposto nos artigos 201, II, do Decreto n. 3.048/1999 e 22, III, da Lei n. 8.212/1991, segundo os quais é aplicável à empresa a alíquota de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços. No que diz respeito à cota-parte do reclamante, aplica-se, como segurado contribuinte individual, a alíquota de 11% sobre o valor do acordo, em conformidade com o § 4º art. 30 da Lei n. 8.212/1991, abaixo transcrito, limitada a base de cálculo ao teto do salário-de-contribuição devidamente atualizado, nos termos do art. 28, § 5º, da Lei 8.212/1991, ficando o recolhimento a cargo da 1ª reclamada, consoante se extrai do inciso I, alínea b, do art. 30, da Lei n. 8.212/1991. Recurso ordinário a que se dá provimento. Proc. 0001858-57.2010.5.15.0007 RO. Ac. 064/2013-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2129.

ACORDO TÁCITO PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. É válido o acordo tácito de compensação de jornada que, respeitando o limite semanal de 44 horas, prevê acréscimo na carga horária durante a semana para concessão de folga aos sábados. Proc. 001597-25.2012.5.15.0136 RO. Ac. 103.676/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.356.

ACORDO. CLÁUSULA PENAL. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. Ajustado pelas partes a cláusula penal de 30% sobre o total do acordo, não é razoável a execução da multa exclusivamente pelo descumprimento da obrigação de fazer. Ante o princípio da razoabilidade bem como da impunidade, importa em restringir a cobrança da cláusula penal para 5% do valor acordado. Proc. 000435-31.2011.5.15.0103 AP. Ac. 98.221/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2806.

ACORDO. COISA JULGADA. Hipótese em que a homologação de acordo no qual o reclamante dá quitação de todos os pedidos da petição inicial e do extinto contrato de trabalho impede o exame da pretensão formulada nesta ação. Coisa julgada configurada. Processo extinto sem resolução do mérito com base no art. 267, V do CPC. Sentença mantida. Proc. 001668-85.2011.5.15.0031 RO. Ac. 16.566/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 410.

ACORDO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFEITOS. O acordo firmado perante Comissão de Conciliação Prévia é válido como título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória, por estar previsto em lei (art. 625-E da CLT), desde que tenha objeto lícito, não apresente ressalvas, seja firmado por agente capaz e com discernimento para entender a extensão de seus atos, o ato atenda à forma prescrita em lei e não esteja eivado de qualquer defeito ou vício. Recurso da reclamada provido. Proc. 000796-73.2012.5.15.0051 RO. Ac. 76.120/13-PATR. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ª Câmara. DEJT 5 set. 2013, p. 544.

ACORDO. DESPESAS COM PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Realizado Acordo relativo ao crédito do Reclamante, é de responsabilidade dos Reclamados o pagamento de despesas com publicação de Editais, por se constituírem em despesas alheias à vontade do Autor, e necessárias ao regular e válido andamento do processo. Recurso provido. Proc. 132200-14.2007.5.15.0056 AP. Ac. 10.206/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 713.

ACORDO. MORA DO DEVEDOR. DECADÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O prazo assinalado no termo do acordo homologado é de presunção da quitação das parcelas e, não, da elisão da mora da Agravante. Proc. 000939-90.2010.5.15.0129 AP. Ac. 69.465/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 189.

ACORDO. MORA DO DEVEDOR. PAGAMENTO MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Cumprido o acordo nos termos em que foi ajustado - pagamento por meio de depósito judicial - não se justifica a incidência da multa postulada pelo credor, posto que não caracterizada a mora. Proc. 001768-37.2010.5.15.0011 AP. Ac. 39.306/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 256.

ACORDO. NÃO PAGAMENTO DA 1ª PARCELA. INCIDÊNCIA DE MULTA SOBRE O VALOR TOTAL. O não pagamento da 1ª parcela do acordo na data aprazada acarreta o vencimento antecipado das demais, incidindo a multa lá estipulada sobre o valor total avençado (art. 891 da CLT). Proc. 000949-56.2011.5.15.0079 AP. Ac. 61.013/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 409.

AJUSTE ACORDO COLETIVO. FALTA DE REGISTRO E ARQUIVO NO MTB. FORMALIDADES QUE NÃO RETIRAM A VALIDADE E EFICÁCIA DOS TERMOS DO AJUSTE. A falta de depósito do ajuste coletivo no MTb, conforme previsto art. 614 da CLT, não invalida o seu conteúdo e nem o torna ineficaz quanto as obrigações constantes do negócio jurídico. Trata-se de formalidade legal que tem por finalidade o registro e arquivo, ou seja, dar publicidade dos termos acordados perante terceiros. O Estado não pode intervir na livre manifestação da vontade coletiva, já que os termos do ajuste fazem Lei entre as partes e a formalidade do depósito se revela em mera infração administrativa, não interferindo na eficácia e validade do entabulado. Recurso não provido. Proc. 000832-19.2011.5.15.0062 RO. Ac. 10.204/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 713.

ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELA DO ACORDO. O atraso de apenas 01 (um) dia no pagamento de uma única parcela do Acordo não caracteriza a intenção de inadimplir o pactuado. As demais parcelas do Acordo foram quitadas de forma esmerada, o que demonstra a boa-fé da Reclamada em adimplir suas obrigações. Agravo a que se nega provimento. Proc. 217800-60.2008.5.15.0058 AP. Ac. 10.095/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 689.

AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DO INADIMPLEMENTO DO ACORDO NO PRAZO ESTIPULADO PELO JUÍZO. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. Não se justifica

o prosseguimento da execução de multa (cláusula penal) ajustada para a hipótese de descumprimento de acordo judicial, quando o reclamante, tendo se obrigado a informar o inadimplemento no prazo de 5 dias do vencimento da parcela não cumprida, informa o juízo intempestivamente sobre atrasos nos pagamentos das parcelas. Multa indevida. Proc. 151900-13.2007.5.15.0076 AP. Ac. 37.989/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 476.

BENEFÍCIOS PREVISTOS EM ACORDOS COLETIVOS OU CONVENÇÕES COLETIVAS. ADERÊNCIA AO CONTRATO DE TRABALHO. NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA N. 277 DO C. TST. EFEITO RETROATIVO DA ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. O princípio da ultratividade da norma coletiva possibilita a aderência, ao contrato de trabalho, dos direitos previstos em acordos coletivos ou convenções coletivas. No entanto, a adequação da produção dos efeitos das alterações jurisprudenciais com relação ao aspecto temporal é premissa maior que deve ser declarada no sentido de não aplicação a situações pretéritas. Assim, até à edição da nova redação da Súmula n. 277 do C. TST, os direitos pleiteados mantêm-se submissos ao período de vigência estabelecido nos instrumentos normativos, sob pena de malferimento do princípio da segurança jurídica. Proc. 001389-30.2012.5.15.0075 RO. Ac. 84.905/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 1.036.

CLÁUSULA PENAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE ACORDO PELO MUNICÍPIO. PRINCÍPIOS DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR E DA INDISPONIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. Quando o cumprimento da obrigação não observa o lugar, o tempo ou a forma avençada, estamos diante da figura denominada “mora”, que autoriza a incidência da multa prevista na cláusula penal de um acordo. Porém, em se tratando de órgão da Administração Pública, a imposição de multa pelo atraso no pagamento do acordo afrontaria diretamente os princípios constitucionais da supremacia do interesse público sobre o privado e da indisponibilidade do interesse público. Assim, dada a natureza jurídica do executado, correta a decisão que afastou a incidência da multa de mora. Proc. 001590-53.2011.5.15.0076 AP. Ac. 96.822/12-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2426.

CONCILIAÇÃO JUDICIAL. ATRASO DE DIAS NO PAGAMENTO DE UMA DAS PARCELAS. Ajustado acordo para quitação do crédito trabalhista mediante o pagamento de várias parcelas, o atraso mínimo em apenas uma delas com o pagamento tempestivo de todas as demais deve ser considerado como adimplemento substancial da obrigação (substancial performance), afastando dessa forma a incidência de multa por inadimplemento que não se mostre razoável (art. 413 do CC). Proc. 000821-56.2011.5.15.0137 AP. Ac. 100.748/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2752.

CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVO. CONFLITO. PREVALÊNCIA. NORMA MAIS FAVORÁVEL. A norma coletiva incidente à relação justralhista é aquela mais benéfica ao obreiro, em decorrência do princípio da proteção, diretriz cardeal do Direito do Trabalho. Para tanto, com base no princípio do conglobamento, também consagrado na doutrina e jurisprudência, os instrumentos normativos devem ser analisados no conjunto para verificação daquele mais vantajoso ao trabalhador. Proc. 000016-23.2012.5.15.0120 RO. Ac. 92.661/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC. DEJT 24 out. 2013, p. 1.463.

CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 114 DO CC. Os benefícios previstos em acordos, por representarem a real disposição da vontade das partes, devem ser interpretados restritivamente, nos termos do art. 114 do CC, posto não ser dado ao aplicador da lei ultrapassar os limites estabelecidos entre os pactuantes, no regular exercício de seus direitos. Agiganta-se ainda mais a impossibilidade de tal elastecimento, quando se pretende benefício que sequer consta do instrumento, com fundamento apenas em fatores externos à negociação. Proc. 002282-93.2011.5.15.0030 RO. Ac. 49.099/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 1015.

INSTRUMENTO NORMATIVO. IDEAL TRABALHISTA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS. O instrumento normativo encaixa-se à perfeição no ideal trabalhista de solução rápida de conflitos e de fixação de patamares

melhores para atender peculiaridades de cada profissão, segmento e região geográfica. Na situação sob análise, o recorrente teve seu contrato laboral rescindido em 15 de janeiro de 2009 e a convenção coletiva de trabalho em que ampara seu pedido de garantia de emprego teve vigência por dois anos, de 1º de novembro de 2010 até 31 de outubro de 2012. Evidente, portanto, que o instrumento coletivo é norma posterior à dispensa do empregado, não havendo possibilidade de colmatação entre elas. Proc. 000056-70.2011.5.15.0045 RO. Ac. 53.135/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 543.

PREVALÊNCIA DE ACORDO COLETIVO SOBRE CONVENÇÃO COLETIVA. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 620 DA CLT. O art. 620 da CLT determina que as Convenções Coletivas de Trabalho, quando mais benéficas, devem prevalecer sobre os Acordos Coletivos de Trabalho. Todavia, o referido dispositivo legal deve ser interpretado à luz da teoria do conglobamento, segundo a qual cada instrumento normativo deve ser considerado no seu todo, e não cláusula a cláusula isoladamente. A desconsideração da teoria do conglobamento serviria como um desestímulo à negociação coletiva, implicando a substituição das soluções autônomas dos conflitos coletivos do trabalho pelas heterônomas, desprestigiando o disposto no art. 7º, Inciso XXVI da CF/1988. Recurso não provido no particular. Proc. 001581-55.2011.5.15.0088 RO. Ac. 87.264/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 403.

TERMO DE ACORDO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. A quitação outorgada no ajuste firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia tem eficácia liberatória geral, formando título executivo extrajudicial, excetuados direitos ressalvados expressamente. Prevalentes os efeitos da quitação, impositiva a extinção do processo, sem resolução de mérito. art. 267, inciso VI, do CPC e art. 625-E da CLT. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Proc. 000747-25.2011.5.15.0097 RO. Ac. 33.241/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 427.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES. A quitação conferida por meio de acordo extrajudicial somente tem efeito liberatório com relação às parcelas ali discriminadas. O art. 477 do Texto Consolidado estipula em seu § 2º que, qualquer que seja a causa ou a forma de dissolução do contrato de trabalho, o instrumento de rescisão ou o recibo de quitação deverão especificar a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminar o seu valor, sendo válida a quitação apenas com relação às mesmas. Nesse sentido é a Súmula n. 330 do C. TST. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 001191-59.2010.5.15.0108 RO. Ac. 29.693/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 548.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV). Deve-se considerar que no Direito do Trabalho o princípio da autonomia da vontade, do qual decorre o poder de disposição de direitos subjetivos mediante transação, conflita de forma inequívoca com o princípio protetivo, conforme se pode vislumbrar, por exemplo, do disposto nos artigos 9º, 444 e 468 da CLT. Não é demais lembrar que o art. 477 do Texto Consolidado estipula em seu § 2º que, qualquer que seja a causa ou a forma de dissolução do contrato de trabalho, o instrumento de rescisão ou o recibo de quitação deverão especificar a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminar o seu valor, sendo válida a quitação apenas com relação às mesmas. Não há, portanto, como se admitir transação extrajudicial de créditos trabalhistas, através de adesão a Plano de Desligamento Voluntário (PDV), com eficácia liberatória geral e indiscriminada. Inteligência da OJ n. 270 da SDI-1 do C. TST. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 001201-60.2012.5.15.0132 RO. Ac. 21.908/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 847.

ULTRATIVIDADE DE NORMA INSERIDA EM ACORDO COLETIVO. NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA N. 277 DO TST. INAPLICABILIDADE DAS CLÁUSULAS NORMATIVAS COM PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIRADO. Havendo contrato de trabalho em curso, a revisão da Súmula n. 277 do C. TST não determina a aplicação imediata de cláusulas normativas ajustadas em acordo coletivo cujo prazo de vigência se expirou antes publicação da revisão do referido entendimento pretoriano, verificada em 25.9.2012. Esta solução se alinha à necessidade de conferir segurança jurídica para que haja certeza das regras jurídicas a serem

observadas no decorrer do tempo. Sentença mantida. Proc. 001323-50.2012.5.15.0075 RO. Ac. 85.688/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 763.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

ACÚMULO DE FUNÇÃO. A exigência do cumprimento de tarefas diversas (mas compatíveis com a condição pessoal do trabalhador) dentro da jornada normal de trabalho decorre do *jus variandi*, ou seja, do poder do empregador de distribuí-las e não enseja o pagamento de *plus* salarial por acúmulo de funções, restando remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho (art. 456, parágrafo único da CLT). Proc. 091600-79.2008.5.15.0099 RO. Ac. 7.335/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 681.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. ADICIONAL OU PLUS SALARIAL. INDEVIDO. Inexistindo cláusula expressa a respeito de acúmulo de função, presume-se que o trabalhador se obrigou a qualquer tipo de serviço compatível com sua condição pessoal. Ademais, tendo em vista que a CLT não possui previsão expressa de um salário em separado para cada tarefa realizada pelo empregado, e considerando que o empregador detém a prerrogativa do *jus variandi*, é possível a promoção de alterações nas funções de seus empregados sem que seja devido adicional (*plus*) salarial. Proc. 037700-35.2009.5.15.0007 RO. Ac. 6.501/13-PATR. Rel. CARLOS ALBERTO BOSCO, 7ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 526.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não há, em nosso ordenamento jurídico, qualquer previsão de adicionais, percentuais ou aumento de salário em razão do exercício de dupla função. E se não há previsão em norma coletiva de trabalho acerca da matéria, não são devidas diferenças salariais. Mesmo porque, segundo a dicção do art. 456, parágrafo único, da CLT, “à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Proc. 000434-77.2013.5.15.0070 RO. Ac. 85.180/13-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 642.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não há, em nosso ordenamento jurídico, qualquer previsão de adicionais, percentuais ou aumento de salário em razão do exercício de dupla função. E se não há previsão em norma coletiva de trabalho acerca da matéria, indevidas diferenças salariais. Mesmo porque, segundo a dicção do art. 456, parágrafo único, da CLT, “à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal”. Proc. 000884-13.2012.5.15.0019 RO. Ac. 95.329/13-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 514.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O acúmulo de funções ocorre quando o trabalhador sofre alteração substancial no seu contrato de trabalho, passando a exercer misteres para os quais não foi contratado. Extrai-se que as atividades desempenhadas pelo Reclamante eram próprias da função que exercia. Proc. 002206-71.2012.5.15.0115 RO. Ac. 59.701/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 18 jul. 2013, p. 492.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. Não há no ordenamento jurídico vigente previsão de qualquer ressarcimento pelo exercício de várias funções. Tal situação encontra-se perfeitamente inserida no conceito do *jus variandi* do empregador, ou seja, a possibilidade de se dar azo a pequenas variações na execução das tarefas diárias, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 456 da CLT. Proc. 000772-89.2012.5.15.0101 RO. Ac. 69.818/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 724.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. PAGAMENTO DE “PLUS” SALARIAL DE 50% SOBRE O PISO SALARIAL DA CATEGORIA DOS VIGILANTES. Entendo que pequenas alterações nas atribuições dos empregados, quando objetivam somente ajustar a prestação dos serviços às necessidades do empregador, inserem-se no

exercício do *jus variandi*, sem caracterização de alteração contratual lesiva. A reclamada aduziu que eventuais serviços adicionais não exigiam maior qualificação profissional e responsabilidade do empregado, inserindo-se como todo e qualquer serviço compatível, conforme art. 456, parágrafo único, da CLT, entendimento com o qual coadunamos. Resta evidente que tais atribuições eventuais inserem-se no poder de gestão do empregador, para adequar o serviço realizado pelos empregados às suas necessidades, e inclusive para preencher eventuais períodos de ociosidade. Diante do exposto, merece reforma a r. sentença, a fim de expungir da condenação o pagamento do plus salarial de 50% ao reclamante, por acúmulo de função, no período indicado na r. sentença, bem como seus reflexos. Proc. 001371-86.2012.5.15.0017 RO. Ac. 78.951/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.309.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. PEQUENAS VARIAÇÕES DE ATIVIDADE. MANIFESTAÇÃO LÍCITA DO *JUS VARIANDI*. INOCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO FUNCIONAL OBJETIVA. INDEVIDO. O art. 456 da CLT, em seu parágrafo único, é expresso ao dispor que entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, não havendo prova ou cláusula contratual expressa em sentido contrário a tal respeito. Refira-se, de qualquer forma, que tampouco as pequenas variações de uma atividade possuem relevância na verificação da existência (ou não) do desvio/acúmulo de função, tendo em vista o exercício do *jus variandi* patronal, corolário do poder diretivo na busca do melhor aproveitamento da prestação de serviços. Nesse viés, merece guarida a tese da reclamada, pois de fato as funções desempenhadas pelo autor ao longo do liame laboral, todas afeitas à elétrica, assim, apresentam estreita similitude, sendo que o exercício de uma ou outra tarefa estranha à sua função, não acarretou em alteração funcional objetiva. DANO MORAL. INADIMPLENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE DO OBREIRO. REPARAÇÃO DESCABIDA. Por premissa ontológica, para que haja a constatação efetiva de lesão moral, tem-se como mister que ocorra mazela geradora de ofensa aos direitos da personalidade. Dessa maneira, o mero descumprimento de obrigações trabalhistas não acarreta lesão de índole extrapatrimonial, devendo ser demonstrada a repercussão nociva específica à personalidade do ente lesionado. de tal sorte, esse fato - inadimplemento das verbas trabalhistas - invocado pelo obreiro para consubstanciar sua pretensão indenizatória moral, se constitui, em verdade, mero descumprimento de obrigação trabalhista, sem aptidão a lesionar os direitos da personalidade do trabalhador. Assim, o não pagamento tempestivo das verbas trabalhistas, tem penalização na ordem jurídica trabalhista específica, qual seja, pagamento de multa, nos moldes do § 8º, do art. 477 da CLT, descabendo outra sanção, sob pena do *bis in eadem*. Proc. 001104-38.2012.5.15.0107 RO. Ac. 78.964/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.315.

ACÚMULO DE FUNÇÕES COMPATÍVEIS DURANTE A MESMA JORNADA DE TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 456, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. ACRÉSCIMO SALARIAL INDEVIDO. O exercício de duas ou mais funções compatíveis com a condição pessoal da trabalhadora, durante a mesma jornada de trabalho, sem que se configure qualquer prejuízo fático ou descumprimento contratual, como é o caso dos autos (caixa e vendedora), não configura acúmulo ou desvio de função, a justificar as diferenças salariais perseguidas. Recurso da reclamante a que se nega provimento. Proc. 001188-44.2011.5.15.0052 RO. Ac. 74.273/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 762.

ACÚMULO DE FUNÇÕES COMPATÍVEIS DURANTE A MESMA JORNADA DE TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 456, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. ACRÉSCIMO SALARIAL INDEVIDO. O exercício de duas ou mais funções compatíveis com a condição pessoal do trabalhador, exercidas, na empresa, durante a mesma jornada de trabalho, sem que se configure qualquer prejuízo fático ou descumprimento contratual, como é o caso dos autos, não configura acúmulo ou desvio de função, a justificar as diferenças salariais perseguidas, conclusão que se extrai do parágrafo único do art. 456 da CLT. Proc. 000685-30.2011.5.15.0082 RO. Ac. 78.293/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 2ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 885.

ACÚMULO DE FUNÇÕES CORRELATAS DENTRO DA JORNADA LABORAL DIÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Indevido o pagamento de diferenças salariais decorrentes de acúmulo de funções correlatas, sem exceder à jornada diária de trabalho, pois inserido no poder diretivo do empregador, que

pode determinar que seu empregado exerça funções compatíveis com sua condição pessoal, consoante entendimento do art. 456, parágrafo único da CLT. Recurso não provido. Proc. 000670-68.2012.5.15.0133 RO. Ac. 91.913/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 358.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE PARÂMETRO LEGAL OU NORMATIVO PARA O ACRÉSCIMO POSTULADO. Esta Relatora compartilha do entendimento no sentido de que não há amparo legal para acréscimo de salário pelo exercício, dentro de uma mesma jornada e para o mesmo empregador, de funções mais amplas do que aquelas eventualmente previstas pelo contrato de trabalho. ACÚMULO DE FUNÇÕES. IRRELEVÂNCIA DAS PEQUENAS VARIAÇÕES DE UMA ATIVIDADE. EXERCÍCIO DO *JUS VARIANDI* PATRONAL. As pequenas variações de uma atividade não possuem relevância na verificação da existência (ou não) do desvio/acúmulo de função, tendo em vista o exercício do *jus variandi* patronal, corolário do poder diretivo na busca do melhor aproveitamento da prestação de serviços. Proc. 001048-02.2011.5.15.0087 RO. Ac. 16.123/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 946.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. CARACTERIZADO. DIREITO A ACRÉSCIMO SALARIAL. Comprovado nos autos que a empregada se ativou em outras funções além daquela pela qual foi contratada, faz jus a trabalhadora ao acréscimo salarial decorrente do indevido acúmulo de funções. Com efeito, não se pode olvidar que é da natureza do contrato de trabalho a comutatividade, na medida em que os contraentes auferem vantagens recíprocas, cada qual recebendo o equivalente ao que dá. Desta forma, a partir do momento em que a reclamante passou a exercer outras funções em conjunto com aquela para a qual foi contratada, mantendo o mesmo padrão salarial, quebrou-se a comutatividade inerente ao contrato, passando uma das partes, no caso, a empregadora, a auferir vantagem indevida, pois a força de trabalho da empregada foi dobrada sem a contrapartida salarial. E nem se alegue a inexistência de legislação específica a respeito, uma vez que o acúmulo de funções implica em indevida modificação das condições do pacto laboral, na forma preconizada pelo art. 468 da CLT, o que torna legítima a reivindicação pelo pagamento de um acréscimo no salário. A pretensão obreira de ver adequadamente remunerado o trabalho prestado para a reclamada encontra amparo, ainda, na CF, que em seu art. 7º, inciso V, fixa piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, além do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa (art. 884 do CC). Proc. 001417-84.2012.5.15.0111 RO. Ac. 49.679/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 912.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. CARACTERIZADO. DIREITO A ACRÉSCIMO SALARIAL. Ante a revelia da reclamada e confissão relativa à matéria de fato, restam como verdadeiros os fatos alegados na inicial de que o empregado se ativou em outras funções além daquela pela qual foi contratado, fazendo jus o trabalhador ao acréscimo salarial decorrente do indevido acúmulo de funções. Com efeito, não se pode olvidar que é da natureza do contrato de trabalho a comutatividade, na medida em que os contraentes auferem vantagens recíprocas, cada qual recebendo o equivalente ao que dá. Desta forma, a partir do momento em que o reclamante passou a exercer outras funções em conjunto com aquela a qual foi contratado, mantendo o mesmo padrão salarial, quebrou-se a comutatividade inerente ao contrato, passando uma das partes, no caso, a empregadora, a auferir vantagem indevida, pois a força de trabalho do empregado foi dobrada sem a contrapartida salarial. E nem se alegue a inexistência de legislação específica a respeito, uma vez que a acumulação de funções implica indevida modificação das condições do pacto laboral, na forma preconizada pelo art. 468 da CLT, o que torna legítima a reivindicação pelo pagamento de um acréscimo no salário. A pretensão obreira de ver adequadamente remunerado o trabalho prestado para a reclamada encontra amparo, ainda, na CF, que em seu art. 7º, inciso V, fixa piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Recurso do reclamante a que se dá parcial provimento. Proc. 000828-47.2012.5.15.0126 RO. Ac. 70.952/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 351.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Nos termos do parágrafo único do art. 456 da CLT, inexistindo cláusula expressa, entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Na presente hipótese, o fato de o autor ter exercido diversas tarefas não implica a ocorrência de desvio funcional ou o acúmulo de funções, tendo em vista que essas tarefas

eram compatíveis com a sua condição pessoal, não sendo devidas as diferenças salariais postuladas. Recurso ordinário do reclamante ao qual se nega provimento. Proc. 001426-24.2012.5.15.0086 RO. Ac. 86.817/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 580.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. INDEVIDAS. Diante da ausência de cláusula individual ou coletiva estipulando adicional remuneratório no caso de acúmulo de função, tem-se que o empregado se obriga a executar todo tipo de trabalho compatível com sua condição pessoal, nos termos do parágrafo único do art. 456 da CLT, notadamente quando demonstrado nos autos que as tarefas eram desempenhadas durante a jornada de trabalho, de modo que o empregado não faz jus ao acréscimo salarial decorrente do acúmulo de funções. Proc. 001734-12.2012.5.15.0102 RO. Ac. 50.227/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 1118.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSERIDAS NO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O acúmulo de função se configura quando o empregado desenvolve atividades diversas da função para a qual fora contratado, visando apenas beneficiar o empregador, que se aproveita dos préstimos do obreiro para acrescentar tarefas inerentes a determinado cargo. Tal situação implica em desequilíbrio na relação jurídica, atingindo o caráter comutativo e sinalagmático do contrato de trabalho, caracterizando abuso patronal, que, ao desequilibrar as obrigações contratadas, extrapola os limites do *jus variandi*. Portanto, diante da caracterização do acúmulo de funções, devido o acréscimo salarial. Recurso ordinário provido no particular. Proc. 001739-21.2011.5.15.0150 RO. Ac. 8.481/13-PATR. Rel. ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID DIAMANTINO, 5ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 429.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. EXERCÍCIO EVENTUAL DE FUNÇÕES COMPATÍVEIS COM AQUELAS CONTRATADAS. PLUS SALARIAL INDEVIDO. O acúmulo de funções ocorre quando o trabalhador sofre alteração substancial no seu contrato de trabalho, passando a exercer misteres, para os quais, não foi contratado. Portanto, não se pode falar que o exercício eventual de atividades, compatíveis com as atribuições previstas no contrato de trabalho, se revelem em desequilíbrio contratual capaz de ensejar um *plus* salarial por acúmulo de funções. Recurso não provido. **CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ADVOGADO PARTICULAR.** Tendo o empregado juntado aos autos Declaração afirmando que a sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, o simples fato de estar assistido por advogado particular, não é suficiente à elidir a presunção de sua insuficiência econômica. Recurso não provido. Proc. 000112-50.2012.5.15.0019 RO. Ac. 31.743/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 844.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. INOCORRÊNCIA. Desvio funcional e acúmulo de funções são institutos jurídicos distintos. Ambos, de início, consistem na manifesta alteração unilateral ocasionada pelo empregador concernente às cláusulas contratuais. Porém, o desvio funcional acarreta no exercício de função diversa daquela para a qual o empregado foi contratado, em violação ao art. 468, do texto consolidado. Com relação ao acúmulo de funções, o obreiro, em tese, executa, junto com a função para a qual foi contratado, outra função concomitante, que pode ou não estar relacionada com a função primitiva. É preciso levar em conta que na maioria das vezes, o empregado desenvolve várias tarefas no cotidiano que, por si só, não descaracterizam a intenção contratual, com a ocorrência do chamado “desequilíbrio econômico”. Proc. 000884-55.2011.5.15.0081 RO. Ac. 35.592/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 9 maio 2013, p. 716.

ACÚMULO OU ACRÉSCIMO DE FUNÇÕES DISTINTAS DA ORIGINALMENTE CONTRATADA. TRABALHO GRATUITO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSADO EMPREGADOR. ADICIONAL DEVIDO. O acúmulo ou acréscimo de funções diversas daquela originalmente contratada, sem a devida contraprestação pecuniária, importa enriquecimento indevido do empregador - que deixa de contratar trabalhadores ou serviços especializados para fazer frente às necessidades do empreendimento - à custa do trabalho alheio gratuito. Recurso Ordinário a que se nega provimento para, com fundamento nos artigos 884 do CC (c/c 8º da CLT) e 460 consolidado, por analogia, manter o pagamento de adicional por acúmulo/acrécimo de funções e reflexos. **CONTROLES DE PONTO NÃO ASSINADOS. IMPRESTABILIDADE.** Não estando os controles/espelhos

de ponto - manuais, mecânicos e/ou eletrônicos - assinados, são imprestáveis para a aferição da real jornada de trabalho. Se o documento é particular e foi produzido unilateralmente por uma das partes não há dúvida que, se pela outra não foi assinado e nem teve o seu conteúdo reconhecido como verdadeiro, validade nenhuma tem como meio probatório, ainda mais quando há efetiva divergência sobre a exatidão dos horários registrados que, por sua vez, apresentam simetria impossível de verificar-se na prática. Ao tratar no Título V - Da prova, o CC estabelece, no art. 219, *caput*, que as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários. Com redação semelhante o art. 368 do CPC, sendo ambos aplicáveis ao Direito e Processo do Trabalho nos termos dos artigos 8º e 769 da CLT. As não assinadas, a *contrario sensu*, presunção alguma geram, sendo mesmo inúteis. Não fosse assim institucionalizar-se-ia verdadeira fábrica de registros produzidos unilateralmente, sem assinatura, para fazer a prova do que bem entendesse o emitente, o que implicaria manifesta insegurança jurídica. Aliás, a imprestabilidade dos controles de ponto equivale à própria ausência de controle, sendo o caso de se inverter o ônus da prova, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT e do entendimento consubstanciado na Súmula n. 338 do C. TST, uma vez que não é razoável exigir do empregado prova da real jornada quando o empregador não apresenta controles válidos de jornada em que permitia a anotação correta dos horários trabalhados. Tal convicção mais se reforça quando, como no caso dos autos, a prova oral corrobora os excessos narrados, decorrentes da supressão parcial do intervalo para repouso e alimentação. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 001259-46.2010.5.15.0128 RO. Ac. 53.432/13-PATR. Rel. José Roberto Dantas Oliva, 10ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 415.

ACÚMULO OU ACRÉSCIMO DE FUNÇÕES DISTINTAS DAQUELA ORIGINALMENTE CONTRATADA. TRABALHO GRATUITO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO EMPREGADOR. ADICIONAL DEVIDO. O acúmulo ou acréscimo de funções diversas daquela originalmente contratada, sem a devida contraprestação pecuniária, importa enriquecimento indevido do empregador - que deixa de contratar trabalhadores ou serviços especializados para fazer frente às necessidades do empreendimento - à custa do trabalho alheio gratuito. Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento para, com fundamento nos artigos 884 do CC (c/c 8º da CLT) e 460 consolidado, por analogia, determinar o pagamento de adicional por acúmulo/acrécimo de funções e reflexos. Proc. 001068-94.2010.5.15.0097 RO. Ac. 97.347/12-PATR. Rel. José Roberto Dantas Oliva, 10ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2678.

ADICIONAL DE ACÚMULO DE FUNÇÕES. Nos termos do art. 456, parágrafo único, CLT, diante da falta de prova ou de cláusula expressa a tal respeito, entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Proc. 001505-86.2010.5.15.0081 RO. Ac. 31.160/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 1023.

ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO E REFLEXOS. INDEVIDOS. Esta Relatoria compartilha de entendimento no sentido de que não há amparo legal para acréscimo de salário pelo exercício, dentro de uma mesma jornada e para o mesmo empregador, de funções mais amplas do que aquelas eventualmente previstas pelo contrato de trabalho. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO E REFLEXOS. INDEVIDOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 456 E 460 DO TEXTO CONSOLIDADO. O art. 460 da CLT preconiza o direito ao salário igual ao daquele que fizer serviço equivalente, na mesma empresa, desde que haja faltado a estipulação do salário ou que esta não consiga ser provada, o que sequer se afigura no caso dos autos, não existindo, pois, um parâmetro legal ou normativo para o acréscimo postulado. Não bastasse, o art. 456 do Texto Celetário, em seu parágrafo único, também é expresso ao dispor que se entenderá que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, não havendo prova ou cláusula contratual expressa em sentido contrário a tal respeito. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO E REFLEXOS. INDEVIDOS. ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO DE VIGILANTE EM CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. É de se supor que, a par da inexistência de previsão legal para o adicional pretendido, tendo sido o autor contratado, pelo reclamado, para exercer a função de vigilante, tenha, também, por atividade compatível, a realização de monitoramento eletrônico do condomínio, não havendo que se falar, pois, em acúmulo de funções pelo exercício de tal tarefa, que se insere nos atributos do vigilante. Ainda mais quando esse monitoramento se dava por apenas 30 minutos diários, quando os porteiros iam almoçar. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO E REFLEXOS.

INDEVIDOS. EXERCÍCIO DO *JUS VARIANDI* PATRONAL. As pequenas variações de uma atividade não possuem relevância na verificação da existência (ou não) do acúmulo de função, tendo em vista o exercício do *jus variandi* patronal, corolário do poder diretivo na busca do melhor aproveitamento da prestação de serviços. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. ASSÉDIO MORAL NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA INDEVIDA. Não se pode banalizar o dano moral, sob o risco de que se torne uma indústria que busca o enriquecimento sem causa. Por isso, para sua caracterização, demonstra-se indispensável prova robusta no sentido de que o empregador praticou ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador, impondo-se análise acurada dos elementos probatórios da apostila processual. Prova com tal atributo, entretanto, não veio aos autos. Ao revés: é o próprio autor que, em depoimento pessoal, derruba a tese confeccionada em sua peça inaugural, na qual foi noticiada a ocorrência de assédio moral traduzido em perseguições e xingamentos supostamente praticados por seu supervisor. Consoante declarações dele tomadas em juízo, esclareceu o autor que nunca foi ofendido pessoalmente pelo supervisor. Não bastasse, sua única testemunha foi categórica ao afirmar que nunca viu o reclamante ser ofendido verbalmente e, ainda, que numa ocasião em que o viu chorando, aflito por problemas familiares, este foi acalmado pelo supervisor. Desta feita, rechaça-se a insurgência recursal obreira, mantendo-se, assim, a acertada sentença de improcedência do título. Proc. 434-79.2011.5.15.0092 RO. Ac. 45.885/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 990.

ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. O ordenamento jurídico não prevê qualquer ressarcimento pelo acúmulo de função quando realizada no mesmo local de trabalho e dentro da mesma jornada de trabalho, não atraindo, assim, o direito a novo salário ou qualquer adicional, estando tal situação inserida no *jus variandi* do empregador. Inteligência do art. 456, parágrafo único da CLT. Proc. 001639-14.2011.5.15.0135 RO. Ac. 90.086/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 510.

ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. A legislação ordinária não prevê o acúmulo de funções e nem o recebimento de um plus salarial em razão do extrapolamento das funções previstas no contrato de trabalho. Recurso da reclamada parcialmente provido. Proc. 001015-69.2012.5.15.0089 RO. Ac. 84.897/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 1.034.

ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. INDEVIDO. A legislação ordinária não prevê o acúmulo de função e nem o recebimento de um plus salarial em razão do extrapolamento das funções previstas no contrato de trabalho. Recurso da reclamada parcialmente provido. Proc. 001359-66.2011.5.15.0095 RO. Ac. 90.412/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 576.

ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA E COBRADOR. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL OU CONVENCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEVIDO. Somente se poderá falar em pagamento de diferença remuneratória nas hipóteses de equiparação, quadro de carreiras, plano de cargos ou previsão coletiva. O simples fato de o reclamante acumular outras tarefas juntamente com a que exercia, no decorrer da mesma jornada de trabalho, não lhe dá o direito de receber diferença salarial. Proc. 001953-93.2011.5.15.0026 RO. Ac. 96.824/12-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2427.

MOTORISTA. ÔNIBUS RURAL. ACÚMULO DE FUNÇÕES. CONFIGURAÇÃO. 1. Para que o acúmulo de funções seja configurado, imprescindível que o trabalhador exerça atividades não conexas entre si. 2. Assim, se o reclamante foi contratado para exercer a função de motorista de ônibus rural, não se pode admitir que a montagem de banheiros e refeitórios seja atividade correlata a de dirigir. 3. Irrelevante, no caso, o fato de o motorista possuir capacidade para realizar todas as funções, haja vista que foi contratado especificamente para ser motorista de ônibus rural e receber contraprestação apenas para isso. 4. Acúmulo de funções configurado. Recurso do reclamante provido. Proc. 000687-65.2012.5.15.0146 RO. Ac. 94.426/13-PATR. Rel. João Batista Martins César, 11ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.773.

RADIALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES EM SETORES DIFERENTES. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 14 DA LEI N. 6.615/1978. Nos termos do art. 14 da Lei n. 6.615/1978, ao radialista

é vedada a acumulação de funções em diferentes setores, dentre os aludidos no art. 4º do referido diploma legal. Nesse sentido, à luz do princípio da razoabilidade, constatado o exercício pelo reclamante das funções de operador de controle mestre (atividade pertencente ao setor técnico) e de coordenador de programação (atividade do setor de produção), impõe-se o reconhecimento de dois contratos de trabalho. Recurso Ordinário do reclamante provido. Proc. 001965-51.2010.5.15.0153 RO. Ac. 28.111/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 648.

ADESÃO

ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica na quitação exclusiva das parcelas recebidas e discriminadas, não importando na quitação total das prestações não especificadas, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso da reclamada a que se nega provimento. **HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME, CAFÉ E HIGIENE PESSOAL. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. SOBREJORNADA DEVIDA.** Os minutos gastos para troca de uniforme, café e higiene pessoal, no início e no término da jornada de trabalho, superiores ao limite previsto no art. 58, § 1º da CLT, são considerados tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º do mesmo diploma legal. Inteligência da Súmula n. 366 do E. TST. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 000279-86.2012.5.15.0045 RO. Ac. 32.223/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 772.

ADESÃO AO PLANO DE APOIO À APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Plano de Apoio à Aposentadoria previa a participação voluntária do empregado, o encerramento do contrato a pedido e a previsão de pagamento de indenização. Portanto, tendo o contrato sido rescindido a pedido da Reclamante, não há que se cogitar o pagamento de multa fundiária ou aviso prévio. Recurso não provido no particular. Proc. 000607-02.2013.5.15.0103 RO. Ac. 96.594/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 307.

ADICIONAL DA SEXTA PARTE

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ART. 129. EMPREGADOS DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SEXTA PARTE. PARCELA INDEVIDA. A parcela denominada sexta parte, assegurada pelo art. 129 da Carta Paulista, é devida aos servidores públicos estaduais, celetistas ou estatutários da Administração direta, autárquica e fundacional, contudo, não se estende aos empregados de empresas públicas e de sociedade de economia mista, uma vez que submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, conforme entendimento consubstanciado na OJ-SDI1T-75 do C. TST. Recurso não provido no particular. Proc. 000694-05.2010.5.15.0089 RO. Ac. 56.255/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 778.

MUNICÍPIO DE BOTUCATU. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL DE PAGAMENTO DA PARCELA DENOMINADA “SEXTA PARTE”. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CONFIGURADA. O art. 37, XIV, da CF/1988 veda apenas a cumulação de acréscimos pecuniários sob o mesmo título ou idêntico fundamento, sem afastar qualquer disposição concernente às parcelas que integram a efetiva remuneração do empregado e suas bases de incidência. Não há como se perceber afronta ao teor do dispositivo constitucional apontado, que não se refere a situações de pagamento de adicional fixado por imposição de lei municipal. Recurso a que se nega provimento. Proc. 000966-94.2010.5.15.0025 RO. Ac. 43.152/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 52.

ÓRGÃO PÚBLICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA. MANUTENÇÃO. EMPREGADO PÚBLICO. SEXTA PARTE. CABIMENTO. OJ N. 75 DA SDI-IT DO C. TST. Não merece reforma sentença condenatória contra Órgão Público quando não verificada ofensa ao princípio da legalidade

ou à ordem pública. Proc. 000506-05.2012.5.15.0004 ReeNec. Ac. 43.156/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 53.

PARCELA SEXTA PARTE. EMPRESA PRIVADA. INDEVIDA. A parcela denominada sexta parte, instituída pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é devida apenas aos servidores estaduais, celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias, conforme disposição contida no art. 124 da Constituição Estadual, não se estendendo aos empregados de sociedade de economia mista e de empresa pública, e muito menos aos empregados de empresa privada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória n. 75 da SBDI-1 do C. TST. Proc. 000166-67.2012.5.15.0099 RO. Ac. 90.379/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 569.

SEXTA PARTE. BASE DE CÁLCULO. O entendimento predominante a respeito da base de cálculo da parcela denominada sexta parte é que tal verba deve incidir sobre a totalidade da remuneração do trabalhador (conjunto de parcelas salariais que compõem os vencimentos mensais), tendo como respaldo para tanto, a própria redação do art. 129 da Constituição Estadual, que é clara ao mencionar a expressão vencimentos, no plural, o que equivale à remuneração. Proc. 001653-83.2011.5.15.0042 RO. Ac. 86.772/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 571.

SEXTA PARTE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS INTEGRAIS. OJ TRANSITÓRIA N. 60 DO TST. INAPLICABILIDADE. A teor do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, a parcela denominada sexta parte tem como base de cálculo os vencimentos integrais do obreiro, neles incluídas as parcelas de natureza salarial. Inaplicável, portanto, o entendimento consolidado na OJ Transitória n. 60 da SBDI-1, que remete ao adicional por tempo de serviço. Proc. 000976-39.2011.5.15.0079 RO. Ac. 42.781/13-PATR. Rel. Carlos Alberto Bosco, 7ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 400.

SEXTA PARTE. MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO. Na forma do art. 85 da Lei Orgânica Municipal e dos artigos 2º e 156 da LC n. 45/2005, deve-se conceder a sexta parte a todo servidor público da Administração Direta do Município de Capão Bonito. A leitura sistemática e teleológica dos dispositivos transcritos indica que a vontade do legislador não foi restringir o direito à sexta parte apenas àqueles atingidos pela estabilidade do art. 19 do ADCT, mas estendê-lo a todos os servidores públicos (gênero), aplicando-se, *in casu*, o axioma, “onde a Lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo”. Recurso provido. Proc. 000931-63.2012.5.15.0123 RO. Ac. 54.310/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 263.

SEXTA PARTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO. A Constituição Paulista, em seu art. 129, não fez distinção quanto à natureza do vínculo mantido com o servidor para efeito de concessão da parcela denominada sexta parte, bem como, foi expressa ao estabelecer que a sua base de cálculo seriam os “vencimentos integrais”. Recurso não provido. Proc. 000460-25.2012.5.15.0098 RO. Ac. 48.765/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 126.

SEXTA-PARTE. ART. 112 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS INTEGRAIS. DIFERENÇAS DEVIDAS. A vantagem relativa à sexta-parte prevista no art. 112 da Lei Orgânica Municipal tem como base de cálculo os vencimentos integrais do servidor. Diante da previsão legal estabelecendo a incidência sobre os vencimentos integrais, descabido ao intérprete limitá-la. Proc. 000025-96.2013.5.15.0104 RO. Ac. 104.184/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.600.

SEXTA-PARTE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. BENEFÍCIO EXTENSÍVEL AOS SERVIDORES CONTRATADOS PELO REGIME CELETISTA. A parcela denominada sexta-parte foi instituída pelo art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo, que não fez qualquer distinção entre empregado e funcionário público, conduzindo à interpretação de que a expressão “servidor público” alcança todos os trabalhadores em atividade há vinte anos, inclusive aqueles que têm seus contratos de trabalho regidos pela CLT, não cabendo ao intérprete distinguir onde o legislador não o fez, consoante princípio de hermenêutica.

Proc. 001366-45.2012.5.15.0088 RO. Ac. 98.649/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 855.

SEXTA-PARTE. EMPREGADO REGIDO PELA CLT. APLICAÇÃO DO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PARCELA DEVIDA. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo cuida unicamente do gênero servidor público, não fazendo qualquer distinção entre funcionário e empregado público. Dessa forma, abrange tanto um quanto outro, não vingando a tese da reclamada de que o título em questão não é devido aos servidores públicos regidos pela CLT. Recurso a que se nega provimento. Proc. 001708-33.2012.5.15.0031 ReeNec/RO. Ac. 98.183/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 7 nov. 2013, p. 568.

SEXTA-PARTE. EXTENSIVO A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO. Embora o art. 85 da Lei Orgânica Municipal se refira, expressamente, aos servidores municipais alcançados pela estabilidade concedida pelo art. 19 do ADCT, não significa que os demais servidores fiquem excluídos do direito à sexta-parte. Com efeito, o referido adicional foi concedido aos servidores em sentido amplo pelo art. 2º, da Lei Complementar Municipal n. 45/2005. Interpretação diversa violaria o princípio constitucional da isonomia. Proc. 000019-66.2012.5.15.0123 RO. Ac. 3536/13-PATR. Rel. João Batista da Silva, 8ª Câmara. DEJT 24 jan. 2013, p. 470.

SEXTA-PARTE. MUNICÍPIO DE BÁLSAMO. INCORPORAÇÃO. ART. 76 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. APLICAÇÃO. SERVIDOR REGIDO PELA CLT. O art. 76 da Lei Orgânica do Município de Bálamo não distinguiu os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego. Desta forma, conclui-se que a referida norma alberga as duas espécies de servidores públicos. Destarte, a reclamante, contratada sob o regime da CLT, tem direito à verba intitulada sexta-parte. Proc. 000616-92.2012.5.15.0104 RO. Ac. 33.455/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 7ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 612.

SEXTA-PARTE. MUNICÍPIO DE RIO CLARO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. INDEVIDA. O funcionário público municipal, contratado pelo regime jurídico da CLT, não faz jus à sexta-parte prevista na legislação do Município de Rio Claro (art. 42 da Lei n. 1.169/1970), pois tal benefício é restrito aos servidores estatutários e não pode ser estendido aos empregados contratados pelo regime celetista, não havendo que se falar na aplicação do princípio da isonomia, uma vez que a Administração Pública está atrelada ao princípio da legalidade. FAZENDA PÚBLICA. PROMOÇÃO. PREVISÃO LEGAL. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não pode a municipalidade suprimir benefício concedido regularmente, nos moldes da legislação municipal, aos seus servidores públicos, com fundamento em “critérios políticos”. Com efeito, quando a Administração Pública opta pelo sistema celetista, submete-se, em toda sua inteireza, às regras desta modalidade contratual, sendo, pois, inadmissível a unilateral supressão de benesse regularmente concedida aos seus servidores, em clara afronta ao art. 468 da CLT. Proc. 001675-43.2011.5.15.0010 ReeNec/RO. Ac. 79.384/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.075.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. O STF tem entendido que o adicional de insalubridade deve continuar a ser calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade existente no art. 192 da CLT, por meio de lei ou convenção coletiva, conforme liminar concedida nos autos da medida cautelar em reclamação n. 6.266-0, movida pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, em face do TST, em razão da nova redação atribuída à Súmula n. 228 desta Corte. Proc. 167100-96.2009.5.15.0009 RO. Ac. 98.825/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 576.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RUÍDO. PROVA PERICIAL. CABIMENTO Comprovado pela prova pericial o labor em condições insalubres, faz juz o trabalhador a percepção do adicional de insalubridade. Proc.

001173-19.2012.5.15.0124 RO. Ac. 87.428/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.075.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. NULIDADE PROCESSUAL. A realização de perícia técnica é medida indispensável à formação do convencimento do julgador, não podendo ser suprida por outros elementos de prova. Nesse sentido, o teor da OJ n. 278 da SDI-1/TST. O resguardo do regular exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa tem assento constitucional - art. 5º, inciso LV, da CF de 1988, de modo que, verificado o tangenciamento desse direito, mediante o indeferimento de prova pericial imprescindível ao deslinde da lide, resta configurado o cerceamento do direito de defesa, impondo-se o reconhecimento da nulidade processual. Proc. 000168-74.2012.5.15.0119 RO. Ac. 87.406/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.069.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Não obstante a faculdade de o trabalhador buscar guarida no Judiciário para receber adicionais de insalubridade e periculosidade, não há permissivo legal para a percepção de ambos, cumulativamente. Inteligência do § 2º, do art. 193, da CLT. Proc. 040400-93.2009.5.15.0003 RO. Ac. 71.828/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 8ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1025.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. LIMPEZA DIÁRIA DE ESCOLA. LIXO URBANO. CONFIGURAÇÃO. A coleta de lixo e limpeza diária de todas as áreas, incluindo banheiros e locais de refeição, de escola pública com cerca de 390 alunos (fl.181), é considerada atividade insalubre em razão do contato permanente com lixo urbano, nos moldes do Anexo 14, da NR 15 do MTE, por implicar em manuseio de resíduos diversos, produzidos pela comunidade escolar. Recurso do reclamante a que se dá provimento. Proc. 000676-03.2011.5.15.0136 RO. Ac. 88.703/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.169.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU DE PERICULOSIDADE. INDEVIDOS. Não merece reforma a r. decisão de piso da lavra do Exmo. Juiz do Trabalho Marcos Roberto Wolfgang, vazada nos seguintes termos: “ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE. Na inicial, o reclamante menciona que estava em contato constante com o resultado da queima da cana-de-açúcar e com o ruído do caminhão, que lhe faria jus à percepção de adicional de insalubridade em grau máximo. Aduz, ainda, que expunha sua vida ao risco, em face à proximidade com incêndios programados ou ocorridos nas plantações, o que lhe proporcionaria a percepção do adicional de periculosidade. A reclamada impugna a pretensão, negando o direito à percepção de quaisquer dos adicionais. O laudo pericial elaborado às fls., com a retificação e esclarecimentos de fls., foi claro, ao concluir que o reclamante não estava sujeito a condições insalubres, seja pela exposição a ruídos, calor e mesmo vibração, eis que, neste último caso, não haveria comprovação de efeitos danosos à saúde do obreiro pelo nível de vibração e tempo de exposição. Quanto à periculosidade, esta também não foi reconhecida, mormente por ausência de enquadramento da atividade como tal. Dessa forma, o laudo pericial elaborado pelo *expert* de confiança do Juízo, concluiu que o reclamante não desenvolvia atividades com riscos à saúde ou enquadrado como de perigo à vida. Improcede, assim, o pedido de adicional de insalubridade ou de periculosidade e consequentes reflexos.” Proc. 000341-48.2011.5.15.0050 RO. Ac. 30.220/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 796.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, EXPOSIÇÃO AOS RAIOS SOLARES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ITEM I, DA OJ N. 173, DA SDI1, DO C.TST. A constatação pericial de insalubridade em grau médio em decorrência de exposição ao agente físico “radiações não-ionizantes”, por exposição aos raios solares, sem qualquer menção ao calor acima dos limites de tolerância, não autoriza a imposição condenatória relativa ao adicional de insalubridade, diante do quanto preconizado pelo item I, da OJ n. 173, da SDI1, do C.TST. Proc. 096700-58.2009.5.15.0041 RO. Ac. 92.744/13-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi, 8ªC. DEJT 24 out. 2013, p. 1.483.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. A apuração da existência, ou não, de insalubridade e de periculosidade depende de conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual o juiz pode ficar adstrito às conclusões do laudo pericial se este não for infirmado por outras provas (art. 436 do CPC). Proc. 031400-36.2009.5.15.0014 RO. Ac. 98.855/12-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2192.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE FÍSICO CALOR. ATIVIDADE MODERADA. Sendo o IBUTG limite para atividades moderadas 26,7º C, se ultrapassada esta, devido é o adicional de insalubridade. Recurso provido Proc. 000449-63.2012.5.15.0011 RO. Ac. 66.520/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 260.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE FÍSICO CALOR. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. Comprovada a exposição do empregado ao agente físico calor acima dos limites de tolerância e não provado o fornecimento de equipamentos de proteção individual capazes de neutralizá-lo, é devido o respectivo adicional. Recurso provido no particular. Proc. 011900-57.2007.5.15.0077 RO. Ac. 100.684/13-PATR. Rel. Desig. Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, 3ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 67.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE QUÍMICO NÃO CATALOGADO NO ANEXO 13 DA NR-15 DO MTE. A jurisprudência do TST, externada na OJ n. 4 da SDI-1, é firme no sentido de “Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.”. Recurso Ordinário da reclamante a que se nega provimento. Proc. 000137-47.2010.5.15.0144 RO. Ac. 33.906/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 1ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 379.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE RUÍDO. FORNECIMENTO INSUFICIENTE DE EPI. DIREITO. Comprovado o labor em condições insalubres, sem o fornecimento e uso de Equipamento de Proteção Individual capaz de eliminar e/ou neutralizar o agente insalubre, faz jus o trabalhador ao adicional de insalubridade previsto no art. 192 da CLT. Proc. 001327-72.2010.5.15.0135 RO. Ac. 53.915/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 153.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. CONTATO INTERMITENTE. BASE DE CÁLCULO. REFLEXOS. A intermitência não afasta o direito do trabalhador em perceber o adicional de insalubridade, Súmula n. 47 do C. TST. O adicional de insalubridade tem natureza salarial e reflete nas demais verbas trabalhistas. Súmula n. 139 do C. TST. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, Súmula Vinculante n. 4 do STF. HORAS EXTRAS. REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. INVALIDADE. ENTE PÚBLICO. O Ente Público, ao contratar servidores pelo regime celetista, equipara-se ao empregador privado quando as condições que regem o contrato individual de trabalho, onde o ajuste de compensação de horas exige acordo individual ou coletivo, a teor dos artigos 59 da CLT e 7º, inciso XIII, da CF/1988. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. O valor devido em decorrência da supressão do intervalo intrajornada tem caráter salarial, refletindo nas demais verbas trabalhistas. Súmula n. 228 do C. TST. INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAS. A inobservância do intervalo interjornada previsto pelo art. 71 da CLT, defere ao trabalhador o pagamento a título de horas extras - Súmula n. 110 do C. TST. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS CONVENCIONAIS. As condições vantajosas deferidas pelo empregador integram o contrato individual de trabalho, art. 468 da CLT, e devem ser observadas quando o direito é postulado em Juízo. Proc. 000242-83.2011.5.15.0113 ReeNec/RO. Ac. 58.637/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 65.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES QUÍMICOS. Comprovada a exposição permanente a agentes químicos e sem os equipamentos de proteção individual adequados, é devido o adicional de insalubridade que deve ser calculado sobre o salário mínimo. Recurso provido. Proc. 106300-46.2009.5.15.0157 RO. Ac. 10.110/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 692.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ANÁLISE DE ELEMENTOS E FATOS CONSTANTES NOS AUTOS DIVERGENTES DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. O Julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo o Juiz, ainda que não reconhecida a insalubridade pelo perito, formar sua convicção por outros elementos e fatos presentes nos autos. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A 2 HORAS. ACORDO COLETIVO. INVALIDADE O acordo coletivo firmado para elastecer o intervalo intrajornada acima do legal perde sua validade de acordo de compensação por ausência de prévia estipulação do tempo de descanso. Horas extras devidas. Entendimento em consonância com jurisprudência predominante do C.TST. CONFIGURAÇÃO DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. POSSIBILIDADE. A condição para a configuração de turnos ininterruptos de revezamento é apenas de que o trabalho seja desenvolvido em turnos alternados e que tais jornadas abranjam horários diurnos e noturnos, tendo em vista que esta circunstância implica situação prejudicial à saúde do trabalhador. Recurso a que se nega provimento. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO MÊS A MÊS A jurisprudência dominante do C. TST firmou entendimento no sentido de que a compensação das horas extras pagas deve observar o mês de competência. Recurso a que se nega provimento, no particular. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. A concessão parcial do intervalo mínimo destinado ao repouso e alimentação conduz ao pagamento do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e reflexos. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. A instituição, em sede de acordo ou convenção coletiva, das chamadas contribuições confederativas e assistenciais, tem merecido reservas no âmbito do Poder Judiciário, em respeito ao princípio da liberdade de associação sindical, preconizado pelo art. 8º, V, da CF. As normas coletivas, como fontes formais do Direito do Trabalho, devem guardar observância aos preceitos constitucionais, entre eles o da liberdade de filiação sindical. Impor contribuição obrigatória é o mesmo que filiar indireta e compulsoriamente o empregado à entidade sindical representante de sua categoria. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos respectivos valores. Proc. 000672-14.2011.5.15.0120 RO. Ac. 14.523/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 441.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ART. 192 DA CLT. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO STF. SUSPENSÃO DA SÚMULA N. 228 DO TST. Na esteira do entendimento esposado pelo STF através da edição da Súmula Vinculante n. 4, até que seja fixado por lei novo parâmetro, permanece válido o uso do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, salvo nos casos em que instrumento normativo ou lei fixem outro parâmetro para o cálculo. Tal entendimento implica na suspensão da aplicação da atual redação da Súmula n. 228 do C. TST, evitando-se, desta feita, que das partes seja exigida a observância de critério para apuração do referido adicional, sem lei que o previsse. Proc. 000785-65.2011.5.15.0120 RO. Ac. 10.990/13-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 8ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 1113.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AOS RAIOS SOLARES E CALOR EXCESSIVO. INDEVIDO. Tratando-se de trabalho desenvolvido a céu aberto, com exposição direta aos raios solares - e às suas consequências naturais, inclusive o calor - não enseja a obrigação do empregador em remunerar o labor como insalubre, por falta de previsão legal. Neste sentido, erigiu-se a OJ n. 173 da SDI-1 do C. TST. Proc. 114200-40.2009.5.15.0041 RO. Ac. 89.598/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.404.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE DE LIMPEZA PÚBLICA. GARI. A atividade consistente na varrição de vias públicas, via de regra, não se enquadra nas hipóteses do Anexo 14, da NR-15, vez que o referido Anexo relaciona como insalubre a coleta ou industrialização de lixo urbano, e não a atividade desenvolvida pelo reclamante (servente de limpeza pública - gari). Entretanto, tendo restado comprovado que, no exercício de suas atividades, o autor esteve sujeito ao recolhimento de restos de lixo deixados pelos caminhões de coleta, bem como animais mortos, sem estar provido dos equipamentos de proteção individual, vez que não fornecidos pelo reclamado, é devido o adicional de insalubridade pretendido, pois inequívoco o contato com espécies de detritos potencialmente prejudiciais à sua saúde, sendo certo que o fato do autor se utilizar de uma vassoura e pá para a realização das suas atividades não é suficiente para descaracterizar a exposição aos agentes insalubres. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento. Proc. 000620-14.2012.5.15.0110 RO. Ac. 83.776/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 980.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. PROVA PERICIAL. GRAU MÁXIMO. Não comprovado o labor em ambiente hospitalar de isolamento de pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, indevida a classificação da insalubridade em grau máximo. Proc 000903-34.2010.5.15.0069 RO. Ac. 104.730/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 890.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUXILIAR DE LIMPEZA. Encontra-se pacificado pela jurisprudência, através da OJ n. 4 da SDI-1, que “a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho.” Proc. 000259-06.2011.5.15.0086 RO. Ac. 69.839/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 728.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Diante da polêmica em torno da base de cálculo do adicional de insalubridade, da tendência jurisprudencial do TST e do tratamento da matéria dado pelo STF, em torno da Súmula Vinculante n. 4, deve-se adotar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, inexistindo norma prevista no Direito Coletivo ou superadora da inconstitucionalidade do art. 192 da CLT Proc. 001867-72.2010.5.15.0054 RO. Ac. 26.163/13-PATR. Rel. José Pitas, 3ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 339.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 432/1985. A LC 432/1985 excepciona, expressamente, os empregados contratados pelo regime da CLT, em seu art. 8º, o que torna inaplicável a base de cálculo do adicional de insalubridade ali prevista (dois salários mínimos). Ainda que assim não fosse, o E. STF, no RE 565714/SP, que originou a Súmula Vinculante n. 4, declarou que a LC n. 432/1985 não foi recepcionada pela CF de 1988. Assim, ao modificar a base de cálculo, de dois para um salário mínimo, a reclamada estava apenas respeitando o princípio constitucional da legalidade, como lhe impõe o art. 37, *caput*, da CF. Não há direito adquirido à manutenção da prática anterior, de pagamento com base em dois salários mínimos, por estar tal prática eivada de nulidade. Recurso ordinário provido para julgar improcedente a ação declaratória ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo - SINDSAÚDE. Proc. 187900-95.1999.5.15.0042 RO. Ac. 8.731/13-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, 8ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 747.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR N. 432/1985. Nos termos do art. 8º da Lei Complementar n. 432/1985, há expressa vedação quanto à aplicação da base de cálculo de dois salários mínimos aos servidores admitidos pela CLT, eis que esses servidores se sujeitam a um regime diverso dos servidores públicos estatutários, não se falando em afronta ao Princípio da igualdade. Recurso não provido. Proc. 001040-77.2012.5.15.0026 RO. Ac. 26.347/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 376.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O direito ao adicional não foi extinto pela Súmula Vinculante n. 4 do STF. Apenas a base de cálculo é que demanda nova regulamentação, permanecendo a incidência sobre o salário mínimo até nova regulamentação. PRÊMIO INCENTIVO. INCORPORAÇÃO. Por força da Lei Estadual n. 8.975/1994, art. 4º, o “prêmio incentivo” não ostenta natureza salarial, restando inviável o reconhecimento da respectiva incorporação na remuneração do trabalhador. Proc. 000480-38.2011.5.15.0005 ReeNec/RO. Ac. 80.449/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 176.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O STF, por meio da Súmula Vinculante n. 4, reconheceu a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, vedando, no entanto, a substituição desse parâmetro por decisão judicial. Nesse contexto, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva, o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMAS COLETIVAS. VALIDADE. A validade do ajuste coletivo quanto à pactuação da jornada de trabalho em sistema de turno ininterrupto de revezamento, exige

contraprestação salarial compensatória, fato que não se infere nas normas coletivas acostadas com a defesa. Neste sentido a Súmula n. 423 do C. TST. Proc. 001057-75.2010.5.15.0029 RO. Ac. 33.311/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 438.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O STF, por meio da Súmula Vinculante n. 4, reconheceu a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, vedando, no entanto, a substituição desse parâmetro por decisão judicial. Nesse contexto, enquanto não superada a inconstitucionalidade, por meio de lei ou convenção coletiva, o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo. DIFERENÇAS DO FGTS. REGULARIIDADE DO RECOLHIMENTO NA CONTA VINCULADA. ÔNUS DA PROVA. Com o cancelamento da OJ n. 301 da SDI-1, assentou-se o entendimento do C. TST, no sentido de que cabe ao empregador o ônus de comprovar, em juízo, o regular recolhimento dos depósitos do FGTS, independentemente da especificação do período questionado, na inicial. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS SOBRE OS DSR'S. HORISTA. NÃO CABIMENTO. O adicional de insalubridade, calculado sobre o salário mínimo, já remunera os dias de repouso semanal e feriados, não havendo que se cogitar acerca dos reflexos da parcela sobre os DSR's. O fato do trabalhador perceber por hora não interfere neste raciocínio, na medida em que o salário contratual não serve de base para o adicional de insalubridade, que deve observar o salário mínimo legal, de periodicidade mensal. Inteligência da OJ n. 103 da SDI-1/TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS SOBRE OS DSR'S. HORISTA. CABIMENTO. Tratando-se de empregado que recebe salário por hora o adicional de periculosidade deve refletir sobre a parcela destacada do DSR, que compõe o salário base do trabalhador. Proc. 000317-16.2011.5.15.0019 RO. Ac. 39.757/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 273.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O STF, por meio da Súmula Vinculante n. 4, reconheceu a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, vedando, no entanto, a substituição desse parâmetro por decisão judicial. Nesse contexto, enquanto não superada a inconstitucionalidade, por meio de lei ou convenção coletiva, o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INOBSERVÂNCIA DA JORNADA ESPECIAL ELASTECIDA POR MEIO DE NORMA COLETIVA. A negociação coletiva que permite a extrapolação da jornada especial de seis horas, para o labor em turno ininterrupto de revezamento, é uma excepcionalidade, e como tal, não admite a frequente inobservância da jornada negociada, sob pena de desvirtuar a finalidade protetiva da norma constitucional - art. 7º, inc. XIV. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A partir da vigência da Lei n. 10.234/2001, que fixou em cinco minutos, observado o máximo de dez minutos diários, o tempo de tolerância para marcação do cartão-ponto, não prevalece o ajuste coletivo fixando tempo superior. Apurado que o tempo de marcação do cartão superava o limite legal (art. 58, § 1º, da CLT), a totalidade do tempo deve ser considerado como jornada extraordinária. Súmula n. 366 do TST. Proc. 000300-18.2008.5.15.0105 RO. Ac. 53.833/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 137.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO BASE. COISA JULGADA. TÍTULO EXECUTIVO INEXIGÍVEL. Aplicável a este caso a relativização da coisa julgada, pois, quando do trânsito em julgado da decisão exequenda, ocorrido em 7 de julho de 2008, já se encontravam em pleno vigor não somente o § 5º, do art. 884, da CLT, como também a própria Súmula Vinculante n. 4, publicada que foi no DJe de 9 de maio de 2008. A citada Súmula, que deu interpretação ao art. 7º, IV, da CF, dispondo que “o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou empregado, nem ser substituído por decisão judicial”, foi realmente violada pelo título exequendo, pois os reclamantes percebiam o adicional de insalubridade com base no salário mínimo e o título executivo determinou que fosse observado o salário base estabelecido nas convenções coletivas da categoria. Todavia, não podia ter estabelecido base de cálculo diversa do salário mínimo para o adicional de insalubridade, razão pela qual é inafastável a incidência do art. 884, § 5º, da CLT a este caso, pois “considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo

declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a CF”. Recurso da executada a que se dá provimento. Proc. 087500-50.2007.5.15.0153 AP. Ac. 32.215/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 771.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA UTILIZAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL ÀS HORAS TRABALHADAS. O salário mínimo remunera o mês integral, independentemente do número de horas efetivamente trabalhadas, de modo que, utilizado o respectivo valor como base de cálculo, por exemplo, do adicional de insalubridade, há se considerar o salário mínimo integral, inexistindo amparo legal para a adoção de outra forma de cálculo, como a proporcionalidade em relação à jornada de trabalho, mesmo porque, o art. 192 da CLT não traz qualquer exceção ou redução. Proc. 001674-57.2010.5.15.0054 RO. Ac. 15.683/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 880.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Conforme recente posicionamento do E. STF, no sentido da Súmula n. 228 do C.TST, encontrar-se em dissonância com a Súmula Vinculante de n. 4, estando com seus efeitos suspensos, deve prevalecer a base de cálculo composta pelo salário mínimo. Recurso provido no particular. Proc. 000320-05.2010.5.15.0116 RO. Ac. 34.472/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 507.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Deve ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade enquanto não editada lei ou norma coletiva estabelecendo parâmetro distinto, na esteira da Súmula Vinculante n. 4 do STF. Recurso do Município a que se dá provimento, no particular. Proc. 253400-67.2009.5.15.0007 RO. Ac. 95.550/13-PATR. Rel. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa, 1ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 219.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Diante da Súmula Vinculante n. 4 do STF, na qual, mesmo afastando-se o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, se ressalta que outro parâmetro não pode ser fixado mediante decisão judicial, entende-se que, na ausência de instrumento coletivo ou de lei fixando base de cálculo diversa, remanesce o salário mínimo como base de cálculo para o referido adicional. Proc. 001999-16.2011.5.15.0145 RO. Ac. 54.647/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 1161.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO STF. Na esteira do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal através da edição da Súmula Vinculante n. 4, até que seja fixado por lei novo parâmetro, permanece válido o uso do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, salvo nos casos em que instrumento normativo (convenção coletiva ou acordo coletivo) ou lei fixem outro parâmetro para o cálculo. Recurso da Reclamada ao qual se nega provimento. INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPI'S. ÔNUS DA PROVA. Nos termos do art. 818 da CLT e 333, II, do CPC, sendo constatada a insalubridade, é do empregador o ônus de provar o fornecimento de equipamentos de proteção individual capazes de neutralizar os efeitos do agente insalubre por se tratar de fato extintivo do direito do autor. Recurso da Reclamada ao qual se nega provimento. Proc. 000762-66.2010.5.15.0052 RO. Ac. 6.412/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 508.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. Diante dos limites impostos pela Súmula Vinculante n. 4 do STF, que consagrou a inconstitucionalidade da indexação do salário-mínimo no cálculo de vantagem de empregado, mas sem pronúncia de nulidade/redução de texto do art. 192 da CLT, deve ser mantido o parâmetro do salário-mínimo até que seja substituído por legislação superveniente ou negociação coletiva. Proc. 001249-56.2011.5.15.0034 RO. Ac. 69.827/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 726.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO STF. Em face da Súmula Vinculante n. 4 do STF, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo fixado pela legislação federal. Proc. 000530-55.2012.5.15.0126 RO. Ac. 69.508/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 197.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CALOR EXCESSIVO. A temperatura elevada e a função de cortar cana, além de exigir alta taxa de gasto metabólico, agrava-se a condição laboral pelo fato dos trabalhadores rurícolas, para se protegerem da exposição às radiações solares, usam camisas de mangas longas e ou mangotes; boné ou touca árabe; perneiras e luvas, cujos equipamentos de proteção, em que pese serem úteis e necessários, dificultam a troca de calor do corpo do obreiro com o ambiente, agravando a sua situação de estresse térmico. Na situação sob análise, não se trata de exposição aos raios solares, mas sim ao agente insalubre - calor excessivo, condição ainda mais penosa, motivo pelo qual procede, o pedido de pagamento de adicional de insalubridade, mas não sobre o salário contratual do obreiro e sim sobre o salário mínimo nos moldes estabelecidos na Súmula Vinculante n. 4 do STF. Proc. 000234-58.2012.5.15.0150 RO. Ac. 51.742/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 1174.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONSTATAÇÃO DO AGENTE NOCIVO. IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E AUSÊNCIA DE TREINAMENTO E FISCALIZAÇÃO QUANTO AO USO. CABIMENTO DA IMPOSIÇÃO CONDENATÓRIA. Evidenciada, pela prova técnica, a existência de agente nocivo, a efetiva neutralização depende não apenas do regular fornecimento do EPI, mas da exigência do uso e da orientação e treino quanto à utilização adequada e à guarda e conservação. Proc. 000688-72.2012.5.15.0074 RO. Ac. 92.727/13-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi, 8ªC. DEJT 24 out. 2013, p. 1.479.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Constatada por Perícia Técnica a exposição ao ruído e ao frio, acima dos limites máximos de tolerância fixados pelo Ministério do Trabalho, é devido o pagamento do Adicional de Insalubridade no grau médio, nos termos previstos no Anexo 1 e Anexo 9 da NR-15. Recurso não provido no particular. Proc. 205200-21.2007.5.15.0097 RO. Ac. 97.143/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1746.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Constatada por Perícia Técnica a exposição a agentes químicos de forma habitual e intermitente sem o uso dos equipamentos de proteção individual adequados, é devido o pagamento do Adicional de Insalubridade, nos termos previstos no Anexo n. 13 da NR-15. Recurso não provido. Proc. 002407-06.2011.5.15.0016 ReeNec/RO. Ac. 10.105/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 691

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM AGENTES QUÍMICOS. INSUFICIÊNCIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. Não existindo provas documentais ou testemunhais do fornecimento dos EPI's adequados, e tendo o *expert* constatado a presença de agentes químicos insalubres, faz jus o Reclamante ao recebimento do Adicional de Insalubridade. Recurso não provido. Proc. 065200-61.2009.5.15.0109 RO. Ac. 97.144/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1746.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM AGENTES QUÍMICOS. INSUFICIÊNCIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. Tendo o *Expert* constatado que os equipamentos de proteção eram fornecidos em quantidade insuficiente, faz jus o Reclamante ao recebimento do Adicional de Insalubridade. Recurso não provido no particular. Proc. 001132-74.2011.5.15.0128 RO. Ac. 54.272/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 253.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM ÓLEOS MINERAIS. DIREITO. Comprovado, pela prova pericial, o labor em condições insalubres, sem o fornecimento adequado de Equipamentos de Proteção Individual próprios à neutralização/eliminação do agente insalubre, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DIFERENÇAS. Não demonstrado nas razões recursais o desacerto

dos fundamentos objetivos da sentença quanto à condenação em horas extras não merece reforma o decidido. HORAS *IN ITINERE* NOTURNAS. Constatado que as horas *in itinere* ocorriam no período noturno, devidas as diferenças decorrentes do adicional noturno. Proc. 001223-72.2010.5.15.0073 RO. Ac. 27.827/13-PATR. Rel. Adelina Maria Do Prado Ferreira, 1ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 318.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COZINHEIRA. TRABALHO EM AMBIENTE FECHADO. EXPOSIÇÃO A CALOR ACIMA DA TOLERÂNCIA. Apurado, por meio de prova pericial, o labor em condições insalubres, pela exposição ao agente físico calor, faz jus a cozinheira ao recebimento do respectivo adicional de insalubridade. Proc. 001040-49.2010.5.15.0058 ReeNec/RO. Ac. 100.173/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 482.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. É devido quando comprovado que o EPI não era suficiente a afastar o risco ou quando não trocado no momento oportuno. *In casu* restou comprovado que o uso do EPI era inadequado para afastar a ação dos agentes causadores da insalubridade. Proc. 000277-92.2010.5.15.0011 RO. Ac. 98.331/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2830.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. É devido quando comprovado que o uso dos EPI's não são suficientes a neutralizar o risco do contato com agente insalubre. *In casu* restou comprovado que o obreiro laborava em temperatura inferior à permitida à zona sendo deferido o adicional. Proc. 000148-13.2012.5.15.0110 RO. Ac. 54.753/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 1184.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES. Provado pelo conjunto probatório dos autos que as atividades do postulante não se enquadram nas previstas nos Anexos n. 11 e 13 (atividades e operações insalubres) da Norma Regulamentar n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, resta, logicamente, inexistosa a pretensão de recebimento de adicional de insalubridade. Proc. 185000-89.2009.5.15.0107 RO. Ac. 7.308/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 675.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. FORNECIMENTO IRREGULAR. Constatada a presença de agente nocivo à saúde do trabalhador, sem a comprovação do fornecimento regular de equipamento adequado para proteção, bem assim da fiscalização efetiva quanto ao seu uso, impõe-se o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade. Proc. 078100-41.2009.5.15.0153 RO. Ac. 36.810/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 9 maio 2013, p. 824.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. FORNECIMENTO IRREGULAR. Constatada a presença de agente nocivo à saúde da trabalhadora, sem a comprovação do fornecimento regular de equipamento adequado para proteção, impõe-se o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade. Proc. 001258-17.2011.5.15.0099 RO. Ac. 104.174/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.598.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE BIOLÓGICO. Constatado o labor em atividades que envolvem o contato com agentes biológicos, a teor do disposto no Anexo 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, impõe-se o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade. Proc. 000965-57.2012.5.15.0052 RO. Ac. 90.820/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 657.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE FÍSICO (RUÍDO). FORNECIMENTO E UTILIZAÇÃO REGULAR DO EPI NEUTRALIZADOR. Constatada a presença de agente nocivo à saúde do trabalhador e comprovado o fornecimento e a utilização regular de equipamento adequado para proteção, indevido o pagamento adicional de insalubridade. Proc. 001767-61.2010.5.15.0008 RO. Ac. 94.112/13-PATR. Rel. Patrícia Glugovskis Penna Martins, 10ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.600.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES NA FORMA DAS NORMAS REGULAMENTADORAS PERTINENTES. DEVIDO. O direito ao percebimento do adicional de insalubridade está condicionado ao exercício do trabalho em condições insalubres, na conformidade dos critérios de caracterização estabelecidos nas normas regulamentadoras expedidas pelo MTE, consoante artigos 189 e seguintes da CLT. No caso dos autos, a prova pericial demonstrou que o reclamante desenvolveu atividades em condições insalubres na forma das normas estabelecidas pelo MTE, de modo que faz jus ao adicional em comento. Recurso do reclamado a que se nega provimento. Proc. 000299-55.2012.5.15.0117 ReeNec/RO. Ac. 40.792/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 752.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO E FISCALIZAÇÃO QUANTO AO USO EFETIVO. Constatada a presença de agente nocivo à saúde do trabalhador, sem a comprovação do fornecimento e da efetiva fiscalização quanto ao uso dos equipamentos adequados para proteção, impõe-se o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade. Proc. 000654-54.2010.5.15.0111 RO. Ac. 50.160/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 1105.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. FORNECIMENTO IRREGULAR. Constatada a presença de agente nocivo à saúde do trabalhador, sem a comprovação do fornecimento regular de equipamento adequado para proteção, impõe-se o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO STF. Com a edição da Súmula Vinculante n. 4, o salário mínimo deixou de servir como base de cálculo de vantagem assegurada ao empregado. Todavia, a própria Súmula Vinculante n. 4 vedou ao Poder Judiciário criar nova base de cálculo, de modo que, até que se estabeleça pela via legal a base de cálculo, prevalece o salário mínimo, ressalvada previsão em lei local, acordo ou convenção coletiva, o que não é o caso dos autos. Proc. 001104-16.2010.5.15.0040 RO. Ac. 32.573/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 1119.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. FORNECIMENTO IRREGULAR. Constatada a presença de agente nocivo à saúde do trabalhador, sem a comprovação do fornecimento de equipamento adequado para proteção, impõe-se o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade, tal como decidido na origem. Proc. 000752-91.2010.5.15.0126 RO. Ac. 84.536/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 1.235

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO À RUÍDO. Se consta no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, que o Autor, na execução de suas atividades, estava exposto a níveis ruídos, acima do limite máximo permitido para a sua jornada de trabalho, e não havendo nos autos prova do fornecimento de EPI's pela Reclamada, faz jus o trabalhador ao pagamento do adicional de insalubridade. Recurso não provido no particular. Proc. 002046-86.2012.5.15.0037 RO. Ac. 54.296/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 259.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO “CALOR”. Não se pode deixar de considerar que na lavoura de cana-de-açúcar o trabalhador é também exposto ao agente agressivo “calor”, em atividade pesada e acima dos limites de tolerância previstos no Anexo 3 da NR 15, caracterizando a insalubridade da atividade rural por ele desenvolvida. Proc. 000529-77.2012.5.15.0156 RO. Ac. 15.835/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 516.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO CALOR. Hipótese em que o trabalho de tintureiro era realizado com exposição ao calor em níveis acima dos limites de tolerância previstos na norma regulamentar. Adicional de insalubridade devido. Aplicação da NR-15, Anexo 3 da Portaria n. 3.214/1978. Proc. 000264-67.2011.5.15.0073 RO. Ac. 62.370/13-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 158.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO CALOR. ÍNDICE ACIMA DO TOLERÁVEL. DEVIDO. Na esteira do disposto na OJ SDI-I n. 173, II, do TST, o trabalhador exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, faz jus ao adicional de insalubridade. Com efeito, a NR-15, em seu Anexo 3, caracteriza como insalubre a atividade em exposição contínua ou intermitente ao calor excedente ao nível permitido, considerando-se a intensidade da atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada). HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. PARTE SUCUMBENTE NA PRETENSÃO OBJETO DA PERÍCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 236, TST E ART. 790-B, CLT. Deve responder pela verba honorária pericial a parte que sucumbiu na pretensão objeto da perícia, conforme diretriz então traçada pela Súmula n. 236 do C. TST, agora assentada no art. 790-B do Diploma Laboral Consolidado. Proc. 117600-12.2009.5.15.0090 RO. Ac. 49.059/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 1003.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO FRIO. UTILIZAÇÃO EFETIVA DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAIS. INDEVIDO. Constatada a presença de agente nocivo à saúde do trabalhador (exposição ao frio) e demonstrada a utilização de equipamento adequado para proteção contra as baixas temperaturas, é indevido o pagamento do adicional de insalubridade. Proc. 000290-06.2012.5.15.0146 RO. Ac. 41.311/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 958.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO SOL. DEVIDO. Previsão legal está contida na NR-15, Anexo 7, da Portaria n. 3.214/1978 - verificadas por prova competente as condições de labor adversas, cabível a remuneração adicional perseguida. INTERVALO ENTREJORNADAS. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Faz jus o empregado ao recebimento de horas extras decorrentes da inobservância do intervalo regular previsto no art. 66, Consolidado, tendo em vista que o instituto está na categoria das normas de ordem pública e, portanto, indisponível, à medida que protege a própria integridade física e mental do trabalhador - entendimento expressado pelo C. TST, através da Súmula n. 110 e OJ-SDI1 n. 355. Proc. 000822-11.2010.5.15.0029 RO. Ac. 38.455/13-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos, 5ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 410.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPIS. PROVA DOCUMENTAL. A prova do fornecimento de equipamentos de proteção (EPIs) aptos a elidir a insalubridade é essencialmente documental e deve ser feita pela empregadora. Nos períodos em que não comprovada a entrega dos protetores, o labor em condições insalubres enseja o pagamento do adicional legal. Proc. 001501-96.2011.5.15.0054 RO. Ac. 90.134/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 520.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FRIO. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. Constatado - por meio de prova pericial não infirmada por outros elementos de prova -, que o empregado entrava habitualmente em câmara fria, sem a utilização de EPI adequado, é devido o pagamento de adicional de insalubridade, nos termos do Anexo 9 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978. Proc. 000597-29.2011.5.15.0102 RO. Ac. 48.142/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 74.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FRIO. PROVA PERICIAL. Comprovado, mediante prova pericial, que o empregado estava exposto a agentes insalubres, por exposição ao frio, no ambiente de trabalho, e não demonstrados o regular e completo fornecimento dos EPIs necessários à neutralização dos respectivos efeitos, é devido o pagamento do adicional de insalubridade, na forma do art. 192, CLT. INTERVALO DO ART. 253 DA CLT. SUPRESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Estando as instalações da reclamada localizadas na zona climática quente, conforme dispõe o art. 253 da CLT e o entendimento da Súmula n. 438 do TST, é devido o pagamento do intervalo de 20min a cada 1h40min trabalhada. Justamente por ser computado como de trabalho efetivo, a sua supressão dá ensejo às horas extras deferidas a este título, e reflexos. INTERVALO DE 15 MINUTOS QUE ANTECEDE A JORNADA EXTRAORDINÁRIA. ART. 384, DA CLT. O descumprimento do intervalo de 15 minutos a que alude o art. 384, da CLT atrai a aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT, acarretando o pagamento das horas extras correspondentes. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CABIMENTO. Comprovado o implemento das condições previstas pelo art. 461 da CLT, devidas as diferenças salariais

decorrentes da isonomia salarial. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/ CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO Comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, não é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial e confederativa. Precedente Normativo n. 119 do TST e precedentes do STF. Proc. 002471-72.2011.5.15.0062 RO. Ac. 98.970/13-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 514.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FUNDAÇÃO CASA. AGENTES BIOLÓGICOS. Comprovada por Perícia a exposição a agentes biológicos por trabalhador que efetua revista corporal, nas peças de roupas, lençóis etc., é devido o Adicional de Insalubridade, em grau médio. Recurso não provido, no particular. Proc. 001614-56.2010.5.15.0031 ReeNec/RO. Ac. 59.095/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 167.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO (40%). CONTATO COM AGENTE QUÍMICO ÓLEO MINERAL. ANEXO 13 DA NR 15 DO MTE. PAGAMENTO DEVIDO NOS TERMOS DO ART. 192 DA CLT. INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA DOS ARTIGOS 1º, IV, 6º, 7º, XXII E 196 DA CF/1988, ARTS. 155, 157 E 200 DA CLT, NR 01, 06 E 15 DO MTE, EM PROL DA PROTEÇÃO À SAÚDE E MEIO AMBIENTE DO TRABALHADO. O contato habitual a agente químico (óleo mineral) sem a devida proteção caracteriza labor em condições insalubres, consoante se verifica do Anexo 13 da NR 15 do MTE (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono). Assim é devido o pagamento do adicional de insalubridade nos termos do art. 192 da CLT, a fim de mitigar os prejuízos à saúde do trabalhador. Ademais, a alegação de recebimento dos EPI's adequados não altera a conclusão supra, quando insuficientes para afastar a insalubridade. Além disso, cabe ao empregador "tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado" (Súmula n. 289 do C. TST). Insustentável a tese defensiva quanto à não obrigatoriedade de controle de entrega de EPI até edição da Portaria SIT n. 107 de 25.8.2009 quando a reclamada já adotava tal expediente anteriormente. Proc. 293800-17.2009.5.15.0010 RO. Ac. 91.068/13-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 288.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA NAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. DEVIDO POR TODO O PACTO LABORAL. Constatado nos autos que o obreiro se ativava exposto a agentes insalubres, através de laudo pericial, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a teor do art. 195 da CLT e, ainda, que as condições de trabalho não sofreram qualquer alteração durante todo o período contratual, irrelevante o fato da perícia ter reconhecido a insalubridade apenas por determinado período, já que o referido laudo somente confirmou o direito já existente do reclamante ao recebimento do adicional, sendo que este não pode vir a ser prejudicado pela adoção tardia das medidas necessárias, por parte do Município réu. Recurso ordinário do reclamado a que se nega provimento. Proc. 001210-49.2012.5.15.0026 RO. Ac. 55.026/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 900.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. A apuração da existência ou não de insalubridade depende de conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual o juiz pode ficar adstrito às conclusões do laudo pericial se esse não for infirmado por outras provas nos autos. Proc. 001059-02.2011.5.15.0032 RO. Ac. 28.075/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 640.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. A apuração da existência, ou não, de insalubridade depende de conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual o juiz pode ficar adstrito às conclusões do laudo pericial se este não for infirmado por outras provas (art. 436 do CPC). Proc. 000708-29.2011.5.15.0129 RO. Ac. 105.820/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1394.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O ordenamento pátrio adota o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, que implica dizer que o Julgador tem liberdade para decidir o litígio como considerar mais adequado, conforme seu convencimento, mas dentro dos limites impostos pela lei e dando motivação à sua decisão, de acordo com

as provas existentes nos autos. No presente caso, a perícia foi conclusiva no sentido de estar caracterizado que as atividades eram desempenhadas em condições insalubres. Proc. 059100-30.2009.5.15.0032 RO. Ac. 100.651/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2731.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO TÉCNICO. CARACTERIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 195 DA CLT. GRAU MÉDIO. NÃO UTILIZAÇÃO DE EPIS. PERCEPÇÃO DEVIDA. Ao trabalho executado em condições insalubres é devido o respectivo adicional, a não ser que a reclamada forneça e exija o uso de equipamentos de proteção individuais que neutralizem a insalubridade. Neste sentido, o disposto na Súmula n. 80 do C. TST. No caso dos autos, não restou nenhuma dúvida que o reclamante, no período de 2005 a abril/2010, mantinha contato habitual e permanente com pacientes com doenças infecto-contagiosas sem o devido conhecimento, expostos à agentes biológicos, e, ainda, sem o recebimento de EPI's que pudessem elidir o agente insalubre, e sem treinamento adequado para lidar com situações de possível contágio e/ou infecção. Desta forma, não tendo a reclamada fornecido os equipamentos de proteção individual que pudessem neutralizar o risco de contágio das doenças infecto-contagiosas, presentes estão os elementos necessários para configurar a insalubridade pleiteada pelo autor, em grau médio, nos termos do Anexo 14, da NR-15, da Portaria Ministerial n. 3.214/1978. Proc. 001592-61.2010.5.15.0010 RO. Ac. 33.504/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 7ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 624.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIRO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. Consoante a jurisprudência sedimentada do C. TST, por meio da edição da OJ n. 4 da SDI-1/TST, a higienização de banheiros em estabelecimento empresarial, por si só, não enseja o pagamento de adicional de insalubridade, tendo em vista o não enquadramento da atividade como trabalho em contato com lixo urbano. Situação diversa decorre da limpeza de sanitários em local de intensa circulação de pessoas, circunstância que autoriza o enquadramento da hipótese na NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho. Proc. 000016-83.2010.5.15.0058 RO. Ac. 39.764/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 275.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CABIMENTO. PROVA PERICIAL. Não caracterizado e comprovado o trabalho em condições insalubres, indevido o pagamento do adicional respectivo. HORAS *IN ITINERE*. PAGAMENTO. NÃO CABIMENTO. Não atendidos os pressupostos legais, indevido o pagamento das horas de percurso. Aplicação do art. 58, § 2º, da CLT e Súmula n. 90 do C.TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. INTERMITÊNCIA. HABITUALIDADE CABIMENTO. PROVA PERICIAL. Apurado pela prova pericial o ingresso de forma intermitente e habitual em área de risco, assiste ao trabalhador direito ao pagamento do adicional de periculosidade. Incidência da Súmula n. 361 do C. TST. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial e confederativa. Precedente Normativo n. 119 do TST e Súmula n. 666 do STF. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. PRESTAÇÃO HABITUAL DE JORNADA EXTRAORDINÁRIA. A duração de 6 (seis) horas para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento é direito constitucional do trabalhador. Sua desconstituição mediante negociação coletiva somente se justifica quando pactuada com razoabilidade e ajustada contrapartida compensatória. O ajuste coletivo que permite e exige a prestação habitual de horas extras não encontra respaldo legal, não se inserindo na validade preconizada pelo art. 7º, inciso XIV, da CF/1988. Sentença procedente em parte. Recorrem as partes. Proc. 000622-02.2012.5.15.0104 RO. Ac. 105.293/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 947.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CABIMENTO. SERVIÇOS DE LIMPEZA. Não caracterizado o labor em atividades insalubres decorrentes do uso de produtos de limpeza domésticos, resta indevido o pagamento do adicional de insalubridade. Proc. 002020-09.2011.5.15.0010 RO. Ac. 80.460/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 180.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE FORNECIMENTO DE EPI ADEQUADO. DEVIDO. O equipamento de proteção individual, nos termos da NR-6 do MTE, é destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho. Não comprovado o fornecimento do EPI adequado à eliminação ou neutralização da insalubridade constatada nas atividades do trabalhador, conforme item 15.4 da NR-15 do mesmo órgão, é de rigor a concessão do adicional de insalubridade. Proc. 002044-92.2010.5.15.0003 RO. Ac. 44.670/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 761.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE OS AGENTES QUÍMICOS ENVOLVIDOS NAS ATIVIDADES SE ENQUADRAM NA NR-15. INDEVIDO. A Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho determina taxativamente os agentes químicos cujo manuseio caracteriza a insalubridade. Não comprovada a existência de produto constante dos Anexos 11 ou 13 da referida norma, impossível conceder o adicional. Proc. 001868-74.2010.5.15.0113 RO. Ac. 77.444/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.120.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO INSALUBRE. Na forma da Súmula n. 460 do STF, é necessário que classificação da atividade insalubre seja reconhecida pelas Portarias do MTE, não bastando a simples constatação da insalubridade pela Perícia. Proc. 000356-11.2010.5.15.0031 RO. Ac. 96.895/12-PATR. Rel. José Pitas, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1698.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Ainda que exista laudo pericial conclusivo no sentido de que a autora tinha contato com agentes biológicos, imprescindível a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, nos moldes do item I, da OJ n. 4 da SDI-1 do C. TST, o que não se deu no caso em estudo, razão pela qual indevido o pagamento do adicional de insalubridade. Proc. 213700-86.2009.5.15.0071 RO. Ac. 61.019/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 411.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE INSALUBRE. Indevido o adicional de insalubridade após a data em que foi constatado o fornecimento de EPI, essencial à neutralização do agente insalubre. Recurso provido em parte. Proc. 000131-84.2010.5.15.0097 RO. Ac. 26.346/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 376.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O contato com pelos, ossos, gorduras e carne de animais, por si só, não é suficiente para ensejar o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo. A atividade que foi incluída como insalubre no Anexo 14 (agentes biológicos), da NR-15, da Portaria n. 3.214/1978, é aquela em que há contato com animais doentes, o que não se confunde com o labor envolvendo o abate de animais destinados ao consumo humano. Proc. 002524-46.2010.5.15.0011 RO. Ac. 52.496/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 386.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÓLEOS MINERAIS. DIREITO. Comprovado, pela prova pericial, o labor em condições insalubres, sem o fornecimento e uso de Equipamentos de Proteção Individual adequados à neutralização/eliminação do agente insalubre, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT. DOENÇA OCUPACIONAL. PERÍCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS A CARGO DO RECLAMANTE, BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESTITUIÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PRÉVIOS DEPOSITADOS PELA RECLAMADA. NÃO CABIMENTO. Ficando a cargo do reclamante o pagamento dos honorários periciais, e sendo este beneficiário da justiça gratuita - na qual se insere a isenção dos honorários periciais prévios (art. 790-B da CLT) -, é indevido o ressarcimento, pelo obreiro, dos valores despendidos pela reclamada, a título de honorários prévios. Proc. 098400-65.2009.5.15.0010 RO. Ac. 58.639/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 66.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS. DEVIDO. A exposição, não eventual, às emissões de gases e materiais particulados

respiráveis, provenientes dos componentes químicos do asfalto, constatada por Perícia Técnica Judicial, gera o direito à percepção do Adicional de Insalubridade no grau máximo, nos termos previstos no Anexo 13 da NR-15. Recurso não provido. Proc. 000430-62.2012.5.15.0074 RO. Ac. 88.538/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1191.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 158, DO CPC. O reclamante praticou um ato dispositivo ao desistir do pedido do adicional de insalubridade, ato que produziu efeito tão logo a reclamada externou sua concordância, cumprindo-se o disposto no art. 264, do CPC. Ao Juiz só competia homologar o ato, sendo descabida a argumentação do obreiro de que não fora intimado da concordância da reclamada ou que o pedido não fora apreciado no momento oportuno, posto que não se sustenta ante os termos da lei. Conforme bem pontuado pelo MM. Juiz de primeiro grau na decisão dos embargos de declaração, o autor arrependeu-se de seu ato e realmente beira à má-fé a insistência em tentar revertê-lo. Nos termos do art. 14, III, do CPC, é dever das partes não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento, não se prestando o Poder Judiciário a satisfazer os interesses individuais das partes ao seu bel prazer, conforme a conveniência do momento. Há de se questionar se houvesse o Sr. Perito concluído pela inexistência de agentes insalubres - conclusão que, não se olvide, não vincula o julgador - se o autor iria “desistir da desistência”, por assim dizer. Nesse espeque, não há como se acolher o recurso obreiro. Mantém-se a r. sentença (Juiz Caio Rodrigues Martins Passos). Proc. 205000-14.2008.5.15.0021 RO. Ac. 27.138/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 812.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAL PREVISTO EM NORMAS COLETIVAS. As Convenções Coletivas são fonte formal do direito, privilegiadas no art. 7º, inciso XXVI da CF, as quais visam a melhoria das condições de trabalho, adaptando-se às circunstâncias específicas das partes. Tendo sido ajustado o pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo, prevalece o ajuste, que é mais favorável, sobre o padrão geral heterônomo trabalhista. Recurso parcialmente provido. Proc. 001763-10.2011.5.15.0066 RO. Ac. 40.125/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 334.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PISOS SALARIAIS ESTADUAIS COMO BASE DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL N. 12.640/2007. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO E. STF. O Estado de São Paulo, pela competência que lhe foi conferida pela União através da Lei Complementar n. 103/2000 para instituir pisos salariais para os trabalhadores que não possuem piso definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, editou a Lei n. 12.640/2007, estipulando esses pisos salariais para determinados trabalhadores ali especificados. Portanto, a lei estadual em questão não estabeleceu um “salário mínimo estadual”, mas sim pisos salariais para determinados trabalhadores, e ainda, nada regulou acerca do adicional de insalubridade. Com isso, os pisos salariais em discussão não podem ser utilizados como base de cálculo do adicional de insalubridade, porque o salário mínimo nacional somente pode ser substituído nessa circunstância através de edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regulamente o adicional de insalubridade, conforme Súmula Vinculante n. 4 do E. STF, o que não é o caso. Recurso ordinário da empregadora provido no particular. Proc. 000356-25.2010.5.15.0091 RO. Ac. 43.938/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 323.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PISOS SALARIAIS ESTADUAIS COMO BASE DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL N. 12.640/2007. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO E. STF. O Estado de São Paulo, pela competência que lhe foi conferida pela União através da Lei Complementar n. 103/2000 para instituir pisos salariais para os trabalhadores que não possuem piso definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, editou a Lei n. 12.640/2007, estipulando esses pisos salariais para determinados trabalhadores ali especificados. Portanto, a lei estadual em questão não estabeleceu um “salário mínimo estadual”, mas sim pisos salariais para determinados trabalhadores e, ainda, nada regulou acerca do adicional de insalubridade. Com isso, os pisos salariais em discussão não podem ser utilizados como base de cálculo do adicional de insalubridade, porque o salário mínimo nacional somente pode ser substituído nessa circunstância através de edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regulamente o adicional

de insalubridade, conforme Súmula Vinculante n. 4 do E. STF. Recurso ordinário da empregadora provido no particular. Proc. 000107-66.2010.5.15.0029 RO. Ac. 104.878/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.153.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVALÊNCIA DA PROVA PERICIAL SOBRE AS DEMAIS. A caracterização e a consequente classificação da insalubridade dependem de uma análise eminentemente técnica. Além do mais, não pode a parte impugnar as condições fáticas apuradas pelo perito, pois se trata de prova técnica (art. 195 da CLT). Para tanto, o perito do juízo goza de fé pública e suas conclusões devem ser respeitadas, sobrepondo-se a outras provas, salvo havendo prova inequívoca em contrário produzida nos autos. Proc. 001955-76.2011.5.15.0054 RO. Ac. 57.502/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 366.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVALÊNCIA DA PROVA PERICIAL SOBRE AS DEMAIS. É cediço que a caracterização e consequente classificação da insalubridade depende de uma análise eminentemente técnica. Além do mais, não pode a recorrente impugnar as condições fáticas apuradas pelo perito, pois se trata de prova técnica (art. 195 da CLT). Para tanto, o perito do juízo goza de fé pública e suas conclusões devem ser respeitadas, sobrepondo-se a outras provas, salvo havendo prova inequívoca em contrário produzida nos autos. Proc. 000372-53.2011.5.15.0055 RO. Ac. 75.216/13-PATR. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ª Câmara. DEJT 5 set. 2013, p. 505.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. O ordenamento pátrio adota o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, que implica dizer que o julgador tem liberdade para decidir o litígio como considerar mais adequado, conforme seu convencimento, mas dentro dos limites impostos pela lei e dando motivação à sua decisão, de acordo com as provas existentes nos autos. Proc. 000688-95.2011.5.15.0110 RO. Ac. 81.273/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 769.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. O ordenamento pátrio adota o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, que implica dizer que o julgador tem liberdade para decidir o litígio como considerar mais adequado, conforme seu convencimento, mas dentro dos limites impostos pela lei e dando motivação à sua decisão, de acordo com as provas existentes nos autos. Entretanto, no presente caso, a perícia foi conclusiva no sentido de estar caracterizado que as atividades eram desempenhadas em condições insalubres. Proc. 001121-25.2010.5.15.0049 RO. Ac. 91.781/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 771.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. CABIMENTO Apurado o labor em condições insalubres faz jus o trabalhador à percepção do adicional de insalubridade. Proc. 000815-46.2011.5.15.0041 RO. Ac. 87.426/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1074.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. PARCELAS VINCENDAS. I. Demonstrado - por meio de perícia, cuja conclusão não foi invalidada por outra prova - que a Reclamante desenvolveu suas atividades em condições insalubres, não neutralizadas pelo uso de EPI's, devido o respectivo adicional. II. O STF, por meio da Súmula Vinculante n. 4, reconheceu a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, vedando, no entanto, a substituição desse parâmetro por decisão judicial. Nesse contexto, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva, o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo. III. O C. TST, através da OJ n. 172 da SDI-1, já pacificou o entendimento no sentido de ser viável a condenação a parcelas futuras, enquanto perdurar a situação de fato, no caso de reconhecimento judicial ao pagamento do adicional de insalubridade. DESVIO DE FUNÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o desvio de função quando a função indicada pelo trabalhador e os serviços por ele executados são correlatos com o cargo para o qual foi contratado. HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO. A fixação dos honorários periciais deve remunerar

condignamente o trabalho despendido pelo auxiliar do juízo, levando-se em conta o trabalho realizado e o zelo no desempenho das funções, sem impor ônus excessivo à parte sucumbente. Proc. 000074-36.2011.5.15.0128 ReeNec/RO. Ac. 19.166/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 488.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. NÃO CABIMENTO. Concluindo o laudo pericial, não infirmado por outros elementos de prova, que as condições de trabalho não eram insalubres, resta indevido o pagamento do adicional de insalubridade. Proc. 105400-83.2008.5.15.0097 RO. Ac. 33.330/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 444.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. NÃO CABIMENTO. Não comprovado e não caracterizado o labor em condições insalubres, indevido o adicional pleiteado. Proc. 000057-09.2010.5.15.0007 RO. Ac. 48.126/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 70.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. NULIDADE. PRECLUSÃO. A teor do art. 795 da CLT, não se declara nulidade não arguida pela parte na primeira vez que tiver de falar nos autos. Proc. 001168-78.2011.5.15.0076 RO. Ac. 89.076/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1089.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. RUÍDO. Não apurado, pela prova pericial, o labor em condições insalubres, não faz jus o trabalhador ao pagamento do adicional de insalubridade. Proc. 283500-27.2008.5.15.0011 RO. Ac. 53.826/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 135.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RAIOS SOLARES. DEVIDO. Faz jus ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, em ambiente externo, com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria n. 3214/1978 do MTE conforme o entendimento jurisprudencial estampado no item II da OJ n. 173, da SDI-1/TST. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. Proc. 001735-93.2012.5.15.0070 RO. Ac. 94.736/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.518.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RUÍDO. PROVA PERICIAL. Comprovado, mediante prova pericial, que o empregado estava exposto a agentes insalubres, por ruído excessivo, no ambiente de trabalho, e não demonstrados o fornecimento e a substituição regular dos EPIs necessários à neutralização dos respectivos efeitos, é devido o pagamento do adicional de insalubridade, nos moldes do art. 192 da CLT. Proc. 210900-71.2009.5.15.0011 RO. Ac. 89.105/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.092.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RURAL. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO CALOR. ADICIONAL DEVIDO. O cortador de cana fica exposto às mais variadas condições de tempo e temperatura, situação que justifica a percepção do adicional de insalubridade. A NR-15, da Portaria n. 3.214/1978, em seu Anexo n. 3, não distingue, para efeito de reconhecimento de insalubridade, entre fontes naturais e artificiais de calor. O item 1, do Anexo n. 7, da mesma NR-15, por seu turno, contempla o trabalho em exposição contínua a raios ultravioleta (radiação não ionizante), sem também distinguir quanto a sua origem, sendo certo que os provenientes do sol, em virtude dos raios ultravioleta, sujeitam o trabalhador a insalubridade. Assim, face as condições insalubres por exposição ao calor, acima dos limites de tolerância, e também pela exposição à radiação não ionizante sem a devida proteção, é devido o adicional de insalubridade. Proc. 193800-93.2008.5.15.0058 RO. Ac. 19.814/13-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, 5ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 657.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIÇOS EM CALL CENTER. USO DE APARELHOS DE HEAD FONES. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL. Os serviços executados em call center,

mediante a operação de aparelhos head fones, não se enquadram nas hipóteses classificadas pelo Anexo 13 da NR-15. A falta de previsão legal afasta o deferimento do adicional de insalubridade. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO. ANOTAÇÃO EM CTPS. Em consonância ao entendimento assentado pela OJ n. 82, SDI-1 do C. TST, a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. INTERVALO. ART. 72 DA CLT. SERVIÇOS DE CALL CENTER. INAPLICABILIDADE. O art. 72 da CLT, aplicável por analogia aos digitadores, nos moldes da Súmula n. 346 do TST, é direcionado aos trabalhadores que desempenham função de digitação, de modo permanente, não alcançando a hipótese do exercício intercalado de outros serviços. DOENÇA PROFISSIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAL E MATERIAL. NÃO CABIMENTO. Tratando-se de patologia de origem extra laborativa e sem nexo com os serviços exercidos pelo trabalhador, resta indevido o pagamento a título de indenização por danos moral e material. Proc. 125800-43.2009.5.15.0143 RO. Ac. 80.462/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 180

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A CALOR E UMIDADE EXCESSIVOS. CABIMENTO. Apurado, por meio de prova pericial, o labor em condições insalubres, pela exposição aos agentes físicos calor e umidade excessivos, faz jus o trabalhador ao pagamento do respectivo adicional de insalubridade. Proc. 000288-72.2012.5.15.0134 RO. Ac. 58.645/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 67.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A CALOR. CABIMENTO. Apurado, por meio de prova pericial, o labor em condições insalubres, pela exposição ao agente físico calor excessivo, faz jus o trabalhador ao pagamento do respectivo adicional de insalubridade. Proc. 000126-32.2012.5.15.0052 RO. Ac. 80.812/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 247.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES NÃO IONIZANTES. Constatado nos autos que o empregador não adotou medidas suficientes a proteger o trabalhador a céu aberto da ação agressiva dos raios solares, impõe-se, nessa circunstância, o reconhecimento do direito do empregado no recebimento do adicional de insalubridade, com base no Anexo 7 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do MTE, editado com respaldo em delegação estabelecida por força legal, mais especificamente no art. 200, incisos V e VI, da CLT, restando afastada a aplicação da OJ n. 173 da SDI-I do C. TST. De certo, conforme amplamente divulgado nos meios de comunicação, não se pode deixar de considerar que, nos dias de hoje, os perigos gerados pela exposição excessiva aos raios solares vêm se potencializando consideravelmente, em face do fenômeno chamado aquecimento global e do comprometimento da camada de ozônio, que já não filtra com eficácia os raios ultravioletas emitidos pelo Sol. Estudos demonstram que a exposição demasiada aos raios solares é uma das circunstâncias que contribui expressivamente para o surgimento de câncer de pele, doenças oculares (com risco de se evoluir à cegueira), envelhecimento precoce, queimaduras e eritemas, tonturas, mal-estar, convulsões, desmaios, dentre outros danos. No caso do trabalhador a céu aberto, a situação de risco se torna bem mais preocupante, notadamente em se tratando de trabalho rural, cuja jornada laboral se dá por várias horas sob sol escaldante. Também não se pode olvidar que a Carta Magna, em seu art. 7º, inciso XXII, conferiu, tanto aos trabalhadores urbanos quanto aos rurais, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Frise-se, outrossim, que a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho são fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, incisos III e IV, da CF). Ademais, importante salientar que o Anexo 7 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do MTE disciplina a insalubridade na hipótese de exposição a radiações não ionizantes (o que inclui os raios ultravioletas), sendo que não fez qualquer distinção quanto à origem dos agentes nocivos, de modo que alcançam também os provenientes do Sol. A reforçar essa linha de raciocínio, a NR-21 da citada Portaria, a qual trata do trabalho a céu aberto, estabeleceu obrigação de serem adotadas medidas especiais que protejam os trabalhadores contra todas as intempéries nela previstas, fazendo expressa menção à insolação excessiva e ao calor. Logo, conforme se observa, há previsão no ordenamento jurídico a embasar o direito ao adicional em testilha. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento. Proc. 001760-26.2011.5.15.0011 RO. Ac. 73.759/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 929.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO REALIZADO EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. Para percepção do adicional de insalubridade, não basta que o trabalhador esteja exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos, de risco acentuado, devidamente atestado por perito especializado, mas também que a situação (agente nocivo e atividade) esteja prevista na relação oficial do Ministério do Trabalho e Emprego. *In casu*, o conjunto probatório produzido nos autos revela que o reclamante, no desempenho de suas funções, esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde, mais precisamente a agentes biológicos, devido à presença de sangue, secreções diversas e tecidos corpóreos nos procedimentos realizados a serviço do Município reclamado. Assim sendo, e uma vez que não há elementos nos autos hábeis a infirmar o conteúdo probante de referidas conclusões periciais, as quais, vale dizer, foram precedidas de criteriosa análise do ambiente de trabalho do autor, impõe-se a confirmação do julgado de origem que deferiu o pleito de adicional de insalubridade e correlatos reflexos. Recurso a que se nega provimento. Proc. 136000-38.2009.5.15.0005 RO. Ac. 85.964/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 537.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EPI. Demonstrados pelo conjunto probatório, ainda quando sem recibo formal, a entrega, uso e fiscalização adequados de equipamento de proteção individual - EPI suficiente para neutralizar os efeitos do agente insalubre identificado, não é devido o adicional de insalubridade. Proc. 030500-61.2008.5.15.0152 RO. Ac. 35.573/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 9 maio 2013, p. 712.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EPI. Demonstrados pelo conjunto probatório, ainda quando sem recibo formal, a entrega, uso e fiscalização adequados de equipamento de proteção individual - EPI suficiente para neutralizar os efeitos do agente insalubre identificado, não é devido o adicional respectivo. Proc. 095200-15.2009.5.15.0151 RO. Ac. 72.183/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 8ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1119.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; BASE DE CÁLCULO; SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL (PAULISTA). De acordo com a melhor integração dos artigos 192 da CLT, e 7º, IV e XXIII, da CF de 1988, estes integrados com as Súmulas Vinculantes n. 4 e 10, ambas do C. STF, a base de cálculo para o adicional de insalubridade deve ser o valor do salário mínimo regional. Enquanto as normas constitucionais vedam qualquer vinculação ao salário mínimo nacional, o próprio art. 192 da Consolidação é expresso ao dizer que o exercício de trabalho em condições insalubres deve assegurar ao trabalhador a percepção do respectivo adicional sob diferentes percentuais com base no “salário mínimo da região”. Nessa lógica, todo e qualquer Estado Brasileiro que adotar valor diferenciado para seu salário mínimo, deve o adicional de insalubridade tê-lo como base de cálculo, até por tratar-se de condição mais benéfica ao trabalhador exposto à ação de condições extremas à sua saúde. Trata-se, aliás, de posicionamento alinhado inclusive com a recente decisão proferida nos autos do RR n. 1330800-91.2007.5.09.0003, relatado pela Ministra Delaíde Miranda Arantes, publicada no DEJT em 19.4.2013. Proc. 069000-72.2009.5.15.0085 RO. Ac. 49.973/13-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 1069.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; BASE DE CÁLCULO; SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL (PAULISTA). A base de cálculo para o adicional de insalubridade deve corresponder ao valor do salário mínimo regional, conforme interpretação integrada dos artigos 192 da CLT, e 7º, IV e XXIII, da CF de 1988, com as Súmulas Vinculantes n. 4 e 10, ambas do C. STF. Ora, se por um lado normas constitucionais vedam qualquer vinculação ao salário mínimo nacional, por outro, o próprio art. 192 da CLT diz que o exercício de trabalho em condições insalubres assegura ao trabalhador a percepção do respectivo adicional sob diferentes percentuais com base no ‘salário mínimo da região’. Trata-se, aliás, de posicionamento alinhado inclusive com a recente decisão proferida nos autos do RR n. 1330800-91.2007.5.09.0003, relatado pela Ministra Delaíde Miranda Arantes, publicada no DEJT em 19.4.2013. Proc. 003361-59.2010.5.15.0025 RO. Ac. 86.631/13-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 736.

ADICIONAL INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo até que nova legislação regulamente a matéria Súmula Vinculante n. 4 do STF. HORAS EXTRAS.

PROVA NÃO CABIMENTO. Não comprovado o labor em jornada extraordinária sem a contraprestação salarial, indevido o pedido de horas extras formuladas pelo trabalhador. Proc 000704-36.2011.5.15.0082 RO. Ac. 100.257/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 500.

ADICIONAL INSALUBRIDADE/ PERICULOSIDADE PROVA PERICIAL. NÃO CABIMENTO. Não apurado pela prova pericial o trabalho em condições de insalubridade, indevido o pagamento do adicional postulado. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA. A teor da Súmula n. 110 do C. TST é devido o tempo de intervalo não usufruído a título de horas extras com os devidos reflexos. Proc 001068-62.2010.5.15.0043 RO. Ac. 100.204/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 490.

CF, ART. 7º, XXII. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. De acordo com a melhor interpretação dada à regra contida no art. 7º, XXII, da CF/1988, é possível afirmar que o Legislador Constituinte não quis impor qualquer tipo de limitação às garantias que buscam a redução dos riscos inerentes ao trabalho, fosse por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Logo, ressalvadas determinadas exceções e considerado ainda o pensamento de que a lei ordinária não pode prever condições menores do que aquelas fixadas pela Constituição, é igualmente possível e plenamente viável conceder ao trabalhador, de forma cumulada e simultânea até, o direito ao recebimento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade. Afinal de contas, cada um deles busca compensar condições totalmente diferentes. Enquanto o adicional de insalubridade visa ressarcir o trabalhador contra a ação de agentes encontrados em seu ambiente de trabalho e que comprometem sua saúde, o de periculosidade busca compensar eventuais fatores (de explosões e choques elétricos) que põem em risco sua própria vida. Cumulatividade de adicionais que deve ser aqui confirmada. Proc. 000685-64.2011.5.15.0006 RO. Ac. 71.302/13-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 666.

DIREITO DE OPÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE. Vedada a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, o exercício do direito de opção é do trabalhador, não se tratando de faculdade conferida ao julgador. Proc 000836-76.2010.5.15.0099 RO. Ac. 105.029/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.066.

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DO MTE. INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. O art. 167 da CLT prescreve que o equipamento de proteção somente poderá ser comercializado ou utilizado, com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego. Trata-se de medida que tem por escopo aferir a eficácia e aptidão de tais instrumentos no tocante à atenuação e neutralização dos agentes insalubres, além da eliminação dos riscos presentes no meio ambiente do trabalho, a fim de torná-lo hígido e seguro. Assim, ausente a indicação do número do Certificado de Aprovação conferido pelo MTE, em relação à meia térmica, touca árabe, moletons e calças de brim, conforme demonstram os documentos de fls.143-146, não há prova de sua eficácia, razão pela qual reputo correta a r. sentença ao deferir o adicional de insalubridade em grau médio. Recurso da reclamada a que se nega provimento. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TRABALHADOR NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA ILEGAL. DEVOLUÇÃO DEVIDA. A exigência de recolhimento das contribuições assistenciais de trabalhadores não filiados a sindicatos é ilegal, de conformidade com o Precedente Normativo n. 119 e OJ n. 17 da SDC, ambos do E. TST. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 000288-35.2012.5.15.0017 RO. Ac. 37.920/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 9 maio 2013, p. 437.

FUNDAÇÃO CASA. AGENTE DE APOIO SÓCIO EDUCATIVO. CONTATO NÃO PERMANENTE COM PACIENTES INFECTOCONTAGIOSOS OU COM OBJETOS DESTES NÃO PREVIAMENTE ESTERILIZADOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. Nas atividades desempenhadas pelo reclamante, inerentes ao cargo ocupado, não havia contato permanente com pacientes infectocontagiosos ou com objetos destes, não previamente esterilizados, não se enquadrando como insalubres, nos termos da NR-

15 - Anexo 14. Ademais, a reclamada não é um estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana, mas sim à tutela de menores infratores, e não há lógica razoável em se presumir que os menores, pelo simples fato de estarem na Fundação Casa, possuem doenças infectocontagiosas. É claro que não podemos negar a possibilidade de existência de menores com tais enfermidades, entretanto, o eventual risco de se manter contato com indivíduos nessas situações não é tutelado pelo ordenamento jurídico. Recurso voluntário da reclamada e remessa necessária a que se dá provimento. HORAS EXTRAS. JORNADA 2X2. O regime de compensação em escala 2x2 caracteriza-se pelo trabalho por 48 horas em duas semanas e, nas duas semanas seguintes, 36 horas, totalizando uma carga mensal inferior a 200 horas. A carga horária é semelhante à praticada na escala 12x36, com a diferença de que, neste último sistema, ocorre a alternância de 48 horas numa semana e 36 na outra. Nos dois sistemas há, pelo menos, quinze folgas no mês. Ainda que não haja norma coletiva objetivando a pactuação desse tipo de jornada, não há como ignorar a norma consuetudinária, oriunda de uma fonte legítima de direito, que não afronta a legislação constitucional ou infraconstitucional. Assim, em tese, não há que falar em nulidade da escala de trabalho 2x2 e, conseqüentemente, em reconhecimento de trabalho extraordinário após a oitava hora diária, na medida em que o excesso de trabalho prestado nos dois dias anteriores são imediatamente compensados nos dois dias seguintes, com folgas. Assim, em tese, não há que falar em nulidade da escala de trabalho 2x2 ou 12x36 e, conseqüentemente, em reconhecimento de trabalho extraordinário. Todavia, neste caso, o sistema de compensação foi descaracterizado pelo labor habitual em horas extras, o desrespeito frequente ao intervalo mínimo de uma hora para refeição e descanso e a não observância da redução do horário noturno, acarretando constantemente a prestação de labor além das 12 horas. Remessa necessária e recurso da reclamada a que se nega provimento. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/1994, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, não havendo que falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. Remessa necessária e recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 000985-36.2011.5.15.0132 ReeNec/RO. Ac. 29.472/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 334.

FUNDAÇÃO CASA. INSALUBRIDADE POR CUIDADOS COM OS INTERNOS. INEXISTÊNCIA. As atividades e condições de trabalho insalubres estão, por força do art. 190 da CLT, descritas pelo Ministério do Trabalho, nas Normas Regulamentadoras. Estabelece a NR-15, Anexo 14, ser devido o adicional de insalubridade para os trabalhadores que executam trabalhos e operações em contato permanente com pacientes e em locais apropriados. No caso, autor não atuava em ambiente hospitalar ou assemelhado, não tinha como função cuidar de pacientes e não exercia funções típicas de paramédicos, mas apenas acompanhava adolescentes em várias atividades, inclusive nas visitas por estes recebidas, motivos pelos quais indevido o adicional pleiteado. *Data venia*, preconceituosa a afirmação de que o trabalho com jovens infratores importa em sofrer agressão por agentes biológicos. Proc. 000066-25.2012.5.15.0031 ReeNec/RO. Ac. 42.382/13-PATR. Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA, 7ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 954.

FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE. FUNDAÇÃO CASA-SP. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CABIMENTO. Constatado pela prova pericial que a reclamante mantinha contato direto e permanente com adolescentes portadores de doenças infecto-contagiosas, inclusive com os objetos de uso pessoal destes, fica caracterizado o trabalho em condições de risco por contato com agentes biológicos, nos moldes delineados pelo Anexo 14 da NR-15 do MTE, uma vez que a reclamada se enquadra como estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana. Devido, portanto, o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio. Recursos ordinários das partes ao quais se nega provimento. Proc. 001351-08.2010.5.15.0004 ReeNec/RO. Ac. 69.420/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 414.

INSALUBRIDADE. LAUDO DO PERITO JUDICIAL Havendo Laudo do Perito Judicial concluindo que a utilização dos EPIs, pelo Trabalhador, não neutralizava a exposição a agentes biológicos. Deve-se acolhê-lo e manter condenação, referente ao adicional de insalubridade, pois não existe qualquer outra prova que infirme

tal entendimento. Proc. 159000-58.2009.5.15.0008 RO. Ac. 96.247/13-PATR. Rel. José Pitas, 3ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 362.

INSALUBRIDADE. AGENTE RUÍDO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA E NÃO NEUTRALIZADO. ADICIONAL DEVIDO. O trabalho exposto a ruído acima dos limites de tolerância previsto no Anexo 1, da NR-15, aprovada pela Portaria n. 3.214/1978, MTE, sem a devida neutralização por meio de equipamento de proteção individual ou outra medida satisfatória, gera o direito à percepção de adicional de insalubridade. Proc. 226200-35.2009.5.15.0056 RO. Ac. 83.491/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 1.059.

INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. ANÁLISE QUANTITATIVA DE AGENTE RUÍDO E QUALITATIVA DE AGENTES QUÍMICOS (ANEXO 13). Constatado o trabalho em ambiente com nível de ruído superior aos limites regulamentares e com o emprego de produtos químicos (fósforo e hidrocarbonetos), é devido o adicional de insalubridade sempre que não demonstrada suas neutralizações pelo uso de EPI, cujo fornecimento, fiscalização, eficácia e substituição restam a cargo do empregador (art. 7º, XXII, CF/1988, e artigos 154, 157, I, 166 e 191, CLT, e itens 6.3 e 6.6, da NR-6). Proc. 001852-11.2011.5.15.0041 RO. Ac. 72.115/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 8ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1104.

INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. ANÁLISE QUANTITATIVA. AGENTE RUÍDO. Constatado o trabalho em ambiente com nível de ruído superior aos limites regulamentares, devido o adicional de insalubridade sempre que não demonstrada a neutralização do agente pelo uso de EPI, cujo fornecimento, fiscalização, eficácia e substituição restam a cargo do empregador (art. 7º, XXII, CF/1988, e artigos 154, 157, I, 166 e 191, CLT, e itens 6.3 e 6.6, da NR-6). INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. ANÁLISE QUANTITATIVA. AGENTE CALOR. Comprovado o trabalho em atividade moderada, nos moldes do Quadro n. 3, Anexo n. 3, da NR-15, e ultrapassado o limite normativo (Quadro n. 1, Anexo n. 3, da NR-15), resta caracterizada a insalubridade. Proc. 000583-49.2012.5.15.0057 RO. Ac. 40.724/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 930.

INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO OFICIAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Ainda que identificada pela perícia técnica no curso do processo judicial a exposição do trabalhador a agentes tidos por insalubres, a falta de classificação normativa correspondente na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho desautoriza sua caracterização como atividade insalubre para os termos da lei (art. 190, CLT, e OJ SDI n. 4, C. TST). Proc. 000753-57.2011.5.15.0024 RO. Ac. 40.655/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 898.

INSALUBRIDADE. FATOS EXCEPTIVOS OPOSTOS PELO RÉU. Constatado, no Laudo do Perito Judicial, que no ambiente de trabalho existia índice de calor acima dos limites de tolerância. Este deve prevalecer em face da irresignação da Empresa, que sequer indica o índice que entende correto. Proc. 001077-87.2010.5.15.0022 RO. Ac. 96.896/12-PATR. Rel. José Pitas, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1699.

INSALUBRIDADE. NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EPI. Estabelecido pela perícia que o agente insalubre é eficazmente neutralizado pelo uso de equipamentos de proteção individual - EPI's, e uma vez demonstrado por recibo de entrega e confessado pelo trabalhador que sempre os utilizou, inexistente situação de insalubridade. Proc. 000782-73.2010.5.15.0079 RO. Ac. 40.743/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 934.

INSALUBRIDADE. NEUTRALIZAÇÃO DOS AGENTES INSALUBRES PELOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAIS. ADICIONAL INDEVIDO. Comprovando o laudo pericial que os equipamentos de proteção utilizados pelo trabalhador neutralizam os agentes insalubres, indevido o pagamento do adicional respectivo. Proc. 184600-68.2008.5.15.0153 RO. Ac. 73.295/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1328.

INSALUBRIDADE. RADIAÇÕES SOLARES. PREVISÃO LEGAL. A OJ n. 173, II, da SDI-1 do C. TST esclarece que o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria n. 3.214/1978 do MT, tem direito ao adicional de insalubridade. Assim, tanto o art. 195 da CLT como o Anexo 7, da NR-15, da Portaria n. 3.214/1978 do MTE contemplam a hipótese de enquadramento do trabalho em exposição contínua aos raios solares, como atividade insalubre. Mantenho. Proc. 000518-16.2011.5.15.0081 RO. Ac. 62.757/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 1º ago. 2013, p. 743.

INSALUBRIDADE. RADIAÇÕES SOLARES. PREVISÃO LEGAL. Em havendo exposição habitual do obreiro a raios solares (radiação não ionizante) e tendo em vista que a NR-15, Anexo n. 7, da Portaria n. 3.214/1978 considera insalubres as operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não ionizantes é cabível o deferimento do adicional previsto no art. 192 da CLT. Proc. 001579-03.2012.5.15.0104 RO. Ac. 67.675/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 836.

INSALUBRIDADE. RADIAÇÕES SOLARES. PREVISÃO LEGAL. Em havendo exposição habitual do obreiro a raios solares (radiação não ionizante) e tendo em vista que a NR 15, Anexo n. 7, da Portaria 3.214/1978 considera insalubres as operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não ionizantes é cabível o deferimento do adicional previsto no art. 192 da CLT. Proc. 000094-43.2011.5.15.0058 RO. Ac. 101.174/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 21 nov. 2013, p. 940.

INSALUBRIDADE. RETIRADA DE LIXO EM CONDOMÍNIO. O recolhimento de lixo acondicionado em sacolas plásticas, deixados na porta de apartamentos, para depósito em lixeira do condomínio ou em área externa efetuado pelo porteiro não caracteriza insalubridade, pois não há previsão normativa nesse sentido. Exegese da OJ n. 4, II, da SBDI-1 do C. TST. Proc. 000895-36.2011.5.15.0097 RO. Ac. 53.074/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 531.

INSALUBRIDADE. RETROATIVIDADE DO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. Constatada a existência de agentes insalubres no local de trabalho através do laudo (elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a teor do art. 195 da CLT), irrelevante o fato da perícia ter reconhecido a insalubridade apenas nos idos de outubro/2009, já que o trabalho técnico apenas confirmou o direito já existente ao recebimento do adicional, pelo que esta não pode vir a ser prejudicada pela adoção tardia das medidas necessárias, por parte do Município reclamado. Proc. 002175-85.2011.5.15.0115 RO. Ac. 100.724/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2747.

INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO. PROVA DOCUMENTAL DE PROGRAMAS AMBIENTAIS OBRIGATÓRIOS INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. Configurou inegável cerceamento de defesa o indeferimento da juntada aos autos dos documentos ambientais requeridos pelo autor (PPRA, LTCAT, PCMSO), a princípio detentor do ônus de produzir prova sobre os fatos controvertidos, não passíveis de avaliação por perícia *in locu* em razão do encerramento das atividades da empresa. Da mesma forma que referida documentação pode ser benéfica à reclamada, a sua não apresentação injustificada autoriza a inversão do ônus probatório da insalubridade/periculosidade, presumindo-se, na ausência de outros elementos de prova, a veracidade dos argumentos expendidos pelo trabalhador. Inteligência do art. 359 do CPC. Proc. 000797-51.2011.5.15.0097 RO. Ac. 73.244/13-PATR. Rel. João Batista Martins César, 11ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1317.

OPERADOR DE BOMBA DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RUÍDO. PROVA PERICIAL. Comprovado, mediante prova pericial, que o empregado estava exposto a agentes insalubres, por ruído excessivo, no ambiente de trabalho, e que o empregador não fornecia habitualmente os EPI's necessários à neutralização dos respectivos efeitos, é devido o pagamento do adicional de insalubridade, nos moldes do art. 192 da CLT. Proc. 000185-83.2010.5.15.0086 ReeNec/RO. Ac. 28.330/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 293.

PERÍODO DESDE A ADMISSÃO ATÉ OUTUBRO DE 2011. DIFERENÇAS: ENTRE O PAGAMENTO REALIZADO (GRAU MÉDIO) E O GRAU MÁXIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPI'S. AUSÊNCIA DE PROVA DA RECLAMADA. DEVIDO. O Perito Judicial descreveu as atividades desempenhadas pelo autor, nas dependências da reclamada, nos meses de trabalho, e concluiu que se enquadram como insalubres, posto que havia exposição a agentes biológicos, a teor do disposto no anexo 14, da NR-15, Portaria n. 3.214/1978. Especificamente sobre a impugnação patronal, de que comprovara a entrega de EPI's suficientes a neutralizar a exposição em grau máximo ao agente insalubre, tem-se a dizer que compulsando-se os autos em sua íntegra, não se verifica a existência de nenhuma prova documental que alicerce a tese defensiva. Ademais, o laudo relata que a reclamada não fornecia equipamentos de proteção individual ao reclamante, suficientes ao desempenho funcional, pelo que ele ficava exposto a fator de risco; e tal estudo não foi desdido por qualquer outro elemento, de forma a comprovar a neutralização a eventual exposição a agente insalubre. Nesse espeque, verifica-se que a reclamada não produziu qualquer prova hábil a macular a conclusão do N. Expert, no sentido de que o reclamante laborou em condições de insalubridade. Assim de sentir que o pedido foi deferido acertadamente pelo MM. Juízo de Origem, em razão de as atividades do autor se encontrarem em situação subjetiva de exposição concreta a fator de insalubridade, sem prova alguma de neutralização assaz pelo uso de equipamentos de proteção. Mantém-se. Proc. 000637-05.2011.5.15.0007 RO. Ac. 78.928/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.300.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM DSR'S. Considerando que o adicional de insalubridade é pago mensalmente, seu valor já abrange os repousos semanais remunerados, conforme § 2º do art. 7º da Lei n. 605/1949, não se cogitando reflexos em tais haveres. Neste sentido, a OJ n. 103 da SDI-I do C. TST. Proc. 000597-16.2011.5.15.0074 RO. Ac. 34.718/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 786.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário do empregado, literalidade do art. 193, § 1º, da CLT e enunciado da Súmula n. 191/TST. Proc. 001545-88.2011.5.15.0063 RO. Ac. 591/13-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 30 out. 2013, p. 75.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. (conversão das Orientações Jurisprudenciais n. 5, 258 e 280 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.4.2005. I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-OJs n. 05 - Inserida em 14.3.1994 e n. 280 - DJ 11.8.2003); II - ... *omissis* ... ". E, como é cediço, eventual não é habitual: se é diário ou algumas vezes na semana, com regularidade, é habitual e não eventual. O eventual é ocasional, que não se repete ou se repete extraordinariamente. e tempo extremamente reduzido deve ser sempre aquele "de passagem". No caso, durante todo o período em que o autor atuou como Mecânico de Máquinas e Veículos Sênior e agregava a responsabilidade de Motorista de ônibus, houve a permanência do reclamante dentro da bacia de risco. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 048400-66.2007.5.15.0128 RO. Ac. 93.335/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1402.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (NOS TERMOS DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL, COM OUTRA DENOMINAÇÃO PARA ADICIONAL DE RISCO DE VIDA); EDUCADOR ADMITIDO SOB REGIME DA CLT, CUJAS FUNÇÕES FORAM DIRIGIDAS AOS MENORES E ADOLESCENTES ASSISTIDOS PELA FUNDAÇÃO CASA; LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS 180/1978 E 315/1983; RISCOS DE MOTINS E REBELIÕES; APLICABILIDADE. Nada obstante a ausência de previsão legal expressa nas normas do art. 193 e incisos, da CLT, são cabíveis ao Educador o adicional de periculosidade e seus

reflexos, desde que suas atividades tenham sido desempenhadas junto aos menores e adolescentes assistidos pela FUNDAÇÃO CASA, diante da plena aplicabilidade das Leis Complementares Estaduais (paulistas) 180/1978 e 315/1983. Inegáveis, afinal, os riscos de vida por ele sofridos, decorrentes de eventuais motins ou rebeliões. Ademais, trata-se de direito consagrado com base na melhor interpretação daquelas garantias previstas na norma do art. 7º, XXIII, da CF/1988. Proc. 000416-15.2013.5.15.0019 RO. Ac. 86.632/13-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 737.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO. Não prospera a tese da ré de que o contato com o risco ocorria de forma eventual, pois somente deve ser considerada exposição eventual aquela que tem natureza aleatória, esporádica, incerta, e que não é ligada às funções desempenhadas pelo empregado. Assim, na medida em que era possível fixar uma cadência temporal para a exposição ao risco, não se pode concluir que havia eventualidade nessa exposição. A exposição se dava de forma intermitente e, a teor da Súmula n. 364 do Eg. TST, o reclamante faz jus ao adicional em apreço. Proc. 000630-19.2010.5.15.0081 RO. Ac. 60.607/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 18 jul. 2013, p. 542.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. CABIMENTO. É devido o adicional de periculosidade quando comprovado, por meio de prova pericial, o labor em área de risco, por tempo que não pode ser considerado extremamente reduzido, de molde a atrair o óbice previsto na Súmula n. 364 do TST, por se inserir em parte considerável das atividades cotidianas do trabalhador. Proc. 112100-02.2008.5.15.0089 RO. Ac. 58.736/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 85.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. ELETRICIDADE. CABIMENTO. É devido o adicional de periculosidade quando comprovado, por meio de prova pericial, o labor em área de risco, por tempo que não pode ser considerado extremamente reduzido, de molde a atrair o óbice previsto na Súmula n. 364 do TST. Proc. 001836-15.2011.5.15.0055 RO. Ac. 100.170/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 482.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. INFLAMÁVEIS. PERCENTUAL PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. É devido o adicional de periculosidade quando comprovado, por meio de prova pericial, o labor habitual e intermitente em área de risco. Inteligência da Súmula n. 364 do TST. 2. O direito ao adicional de periculosidade, por se inserir entre as medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantidas por norma de ordem pública, não autoriza a adoção de percentual inferior ao fixado em lei. Proc. 000667-86.2012.5.15.0045 RO. Ac. 80.420/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 170.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. PROVA. Não caracterizado o trabalho em área de risco, nos termos definidos pela legislação laboral, indevido o pagamento do adicional de periculosidade, nos termos do art. 193, CLT. Proc. 001610-54.2010.5.15.0084 RO. Ac. 98.969/13-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 514.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PAGO DE FORMA PROPORCIONAL. ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APLICABILIDADE DO ANTIGO TEXTO DA SÚMULA N. 364, II. Salvo autorização constitucional, não cabe às partes dispor dos direitos conferidos pela Lei trabalhista, e nem estabelecer regras de maneira diversa da prevista no texto positivado. A flexibilização autorizada constitucionalmente diz respeito à jornada de trabalho e salário (art. 7º, incisos VI, XIII e XIV), e não à norma que visa à proteção da integridade física do trabalhador (direito fundamental) Proc. 000010-86.2011.5.15.0108 RO. Ac. 59.916/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 18 jul. 2013, p. 531.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PROPORCIONALIDADE. A fixação através de negociação coletiva de índice inferior ao legal do adicional de periculosidade esbarra no limite das garantias, direitos e princípios constitucionais, assim como nas normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador, que tutelam a vida

e a saúde do empregado. Ademais, não há nos autos elementos que justifiquem tal redução. Proc. 000576-05.2010.5.15.0097 RO. Ac. 45.827/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 974.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE TEMPO REDUZIDO. FATOR EXCLUDENTE: EXPOSIÇÃO A AGENTE DE RISCO ACENTUADO. SÚMULA N. 364, DO C. TST. Concebe-se como tempo extremamente reduzido apto para excluir o direito ao adicional de periculosidade aquele que é capaz de minimizar, de forma substancial, o perigo. Demais disso, a materialização do ‘tempo extremamente reduzido’ está condicionada à conjugação da duração da exposição com o agente ao qual se encontra exposto o trabalhador. Neste contexto, o trabalhador que realiza o abastecimento do equipamento com gás GLP, ainda que por cinco minutos, no mesmo local da troca de botijões das empilhadeiras, onde ficavam armazenados, em média, 20 botijões cheios e 20 botijões vazios, faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade. Proc. 001900-06.2006.5.15.0021 RO. Ac. 103.379/12-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, 8ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2301.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE TEMPO REDUZIDO. FATOR EXCLUDENTE: EXPOSIÇÃO A AGENTE DE RISCO ACENTUADO. SÚMULA N. 364, DO C. TST. Concebe-se como tempo extremamente reduzido apto para excluir o direito ao adicional de periculosidade aquele que é capaz de minimizar, de forma substancial, o perigo. Demais disso, a materialização do ‘tempo extremamente reduzido’ está condicionada à conjugação da duração da exposição com o agente ao qual se encontra exposto o trabalhador. Neste contexto, o trabalhador que realiza o abastecimento do equipamento com gás GLP, ainda que por tempo exíguo, no mesmo local da troca de botijões das empilhadeiras, onde ficavam armazenados, em média, 35 botijões cheios e vazios, faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade. Proc. 171100-36.2009.5.15.0108 RO. Ac. 71.960/13-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, 8ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1057.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE NOCIVO DIVERSO DO APONTADO NA INICIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 293 DO C. TST. O fato de o adicional de periculosidade requerido ter sido concedido com base em agente de risco diverso do postulado na inicial não caracteriza o julgamento *extra petita*, tampouco o cerceamento de defesa, por aplicação analógica ao disposto na Súmula n. 293 do C. TST. Proc. 000963-59.2011.5.15.0105 RO. Ac. 87.423/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1073.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. É considerado perigoso o trabalho que expõe o empregado a área de risco pela exposição a materiais inflamáveis, explosivos e radioativos (dentre outros), nos termos da NR-16, da Portaria TEM n. 3.214/1978, independente do tempo de exposição. Proc. 177000-30.2009.5.15.0001 RO. Ac. 100.687/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2739.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE ELENCADE COMO PERIGOSA PELA NR-16. CARACTERIZAÇÃO. CABIMENTO. Se a atividade desenvolvida pelo obreiro, e devidamente descrita no laudo pericial, encontra-se tipificada em um das hipóteses legais previstas na NR-16, é devido o pagamento do adicional. Proc. 000776-09.2011.5.15.0119 RO. Ac. 31.620/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 1050.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE ELENCADE COMO PERIGOSA PELO ANEXO 2 DA NR-16. CARACTERIZAÇÃO. CABIMENTO. Se a atividade desenvolvida pelo obreiro, e devidamente descrita no laudo pericial, encontra-se tipificada em uma das hipóteses legais previstas no Anexo 2 da NR-16, é devido o pagamento do adicional. Proc. 132800-09.2008.5.15.0021 RO. Ac. 83.467/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 1.052.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. NULIDADE PROCESSUAL ARGUIDA PELA SEGUNDA RECLAMADA. ART. 195 DA CLT. OJ N. 406 DA SDI-I DO TST. Não há irregularidade processual por ausência de produção de prova para deferimento de diferenças de adicional de periculosidade se, ao longo da instrução, a primeira reclamada, ex-empregadora, expressar sua concordância,

tanto em audiência como em contestação, quanto ao reconhecimento de que seu ex-empregado realmente trabalhava sob exposição à ação de agente perigoso. Trata-se, pois, da melhor interpretação do entendimento consubstanciado na OJ n. 406 da SDI-I do TST, em detrimento da exigência contida no art. 195 da CLT. Recurso da segunda reclamada, responsável solidária, que se nega provimento. Proc. 019200-75.2008.5.15.0064 RO. Ac. 15.397/13-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 827.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. Em regra, o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico do trabalhador, entretanto, aos eletricitários não se aplica o mesmo comando, pois o cálculo do adicional de periculosidade para eles deve ser efetuado sobre todas as parcelas de natureza salarial. Incidência da Súmula n. 191 do C. TST. Proc. 183900-38.2003.5.15.0066 AP. Ac. 54.663/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 1164.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. PETROBRAS. O adicional de periculosidade devido a empregado da Petrobras, que não se enquadra como eletricitário, incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais, inclusive o adicional por tempo de serviço, independentemente de sua natureza jurídica remuneratória. Aplicação do art. 193, § 1º, da CLT, bem como do entendimento jurisprudencial sedimentado pelo C. TST por intermédio das Súmulas n. 70 e 191, primeira parte. Proc. 001887-22.2011.5.15.0121 RO. Ac. 99.227/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 929.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Considerada verídica a informação trazida pelo Autor de que auxiliava no abastecimento de veículos da Reclamada, sua atividade classifica-se como perigosa, pela operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, prevista no Anexo n. 2 da NR 16, itens “m” e “q”. Devido, portanto, o pagamento do adicional de periculosidade ao trabalhador. Recurso parcialmente provido. Proc. 000565-08.2010.5.15.0151 RO. Ac. 10.149/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 701.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. É certo que o ordenamento pátrio adota o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, que implica dizer que o Julgador tem liberdade para decidir o litígio como considerar mais adequado, conforme seu convencimento, mas dentro dos limites impostos pela lei e dando motivação à sua decisão, de acordo com as provas existentes nos autos. Neste sentido, o MM. Juízo *a quo* que, ao confiar no laudo pericial, convenceu-se de que o autor laborava em condições de periculosidade, fazendo jus, portanto, ao adicional pretendido. Proc. 000458-59.2011.5.15.0108 RO. Ac. 54.728/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 1178.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. É certo que o ordenamento pátrio adota o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, que implica dizer que o Julgador tem liberdade para decidir o litígio como considerar mais adequado, conforme seu convencimento, mas dentro dos limites impostos pela lei e dando motivação à sua decisão, de acordo com as provas existentes nos autos. Proc. 000732-23.2012.5.15.0032 RO. Ac. 70.001/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 757.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE ATUAÇÃO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. O eletricista de manutenção, que trabalha em condições de periculosidade, tem direito ao adicional mesmo que não atue no sistema elétrico de potência. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A Lei n. 12.740/2012 não tem aplicação retroativa, de sorte que nos contratos anteriores à sua vigência, permanece o critério estabelecido no art. 1º da Lei n. 7.369/1985 quanto à base de cálculo (Súmula n. 191 do C. TST). Proc. 000056-62.2012.5.15.0004 RO. Ac. 64.986/13-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 161.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Por força do disposto no art. 1º da Lei n. 7.369/1985 e do entendimento pacificado pela mais alta Corte Trabalhista na Súmula n. 191 e OJ n. 279 da SDI-1, o adicional de periculosidade dos eletricitários deve ser calculado sobre o conjunto

de parcelas de natureza salarial percebidas habitualmente, e não sobre o salário básico do trabalhador. No entanto, não há falar-se em integração das horas extraordinárias, intervalares e noturnas na base de cálculo do adicional, até porque este já foi computado no cálculo daquelas, o que inevitavelmente acarretaria o repudiado *bis in idem*. Proc. 121200-80.2003.5.15.0048 AP. Ac. 61.037/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 416.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO PÚBLICO MUNICIPAL. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. ABASTECIMENTO DE VEÍCULO. EXPOSIÇÃO EVENTUAL E DIMINUTA. ADICIONAL INDEVIDO. APLICAÇÃO DO ITEM I, PARTE FINAL, DA SÚMULA N. 364 DO TST: “ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.” Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento. Proc. 000659-46.2011.5.15.0142 RO. Ac. 33.605/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 7ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 643.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO AO AGENTE PERIGOSO POR TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO. INDEVIDO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 364 DO C. TST. Tendo restado comprovado, nos autos, o fato de que o reclamante utilizava, adequadamente, os equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa reclamada e, ainda, que sua exposição ao agente perigoso era limitada a apenas 15 minutos por mês durante um período do contrato de trabalho, não tendo se limitado entre 15 a 30 minutos por semana, em outro, correta a r. sentença de Origem, que indeferiu o pedido do reclamante ao pagamento do adicional de periculosidade, no importe de 30% sobre sua remuneração mensal, vez que a exposição ao agente perigoso, por tempo extremamente reduzido, não gera o direito à percepção do adicional pretendido. Inteligência da Súmula n. 364 do C. TST. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 001894-97.2010.5.15.0137 RO. Ac. 49.659/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 908.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 364 DO C. TST. Comprovado pela prova pericial o trabalho eventual em supostas condições de risco, indevido o pagamento do adicional de periculosidade, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula n. 364, I, do C. TST. Proc. 115100-52.2009.5.15.0096 RO. Ac. 38.154/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 508.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. INDEVIDO. Demonstrado que a exposição aos riscos se dava de forma eventual, indevida a percepção do Adicional de Periculosidade. Inteligência da Súmula n. 364 do TST. Recurso do Reclamante não provido. Proc. 000299-24.2012.5.15.0095 RO. Ac. 96.590/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 306.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE. CONCEPÇÃO DE TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO. A exposição diária do trabalhador a condições de periculosidade consistentes em atuação em área de risco de inflamáveis (NR-16, Anexo 2, itens ‘m’ e ‘q’, aprovada pela Portaria n. 3.214/1978, do MTE), pelo tempo médio de 30 minutos, deve ser considerada como habitual e intermitente e gera o direito ao adicional salarial correspondente. Proc. 001198-08.2011.5.15.0111 RO. Ac. 70.604/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 532.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL. POTENCIALIDADE DO AGENTE PERIGOSO. Sendo a exposição intermitente, mas, de forma permanente, estando inserida na rotina de trabalho a atuação em área de risco, configurada está a habitualidade por tempo que não se considera extremamente reduzido, sendo devido o Adicional de Periculosidade. Ademais, o tempo de exposição, capaz de afastar o direito ao Adicional de Periculosidade, ou seja, o eventual, deve ser inversamente proporcional ao potencial

ofensivo do agente perigoso. Recurso não provido. Proc. 165100-33.2008.5.15.0018 RO. Ac. 97.103/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1736.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL. Sendo a exposição intermitente, mas, de forma permanente, estando inserido na rotina de trabalho o ingresso na área de risco, configurada está a habitualidade por tempo que não se considera extremamente reduzido, sendo devido o Adicional de Periculosidade. Recurso não provido. Proc. 061100-02.2009.5.15.0097 RO. Ac. 34.410/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 494.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL. Sendo a exposição intermitente, mas, de forma permanente, estando inserido na rotina de trabalho o ingresso na área de risco, configurada está a habitualidade, sendo devido o Adicional de Periculosidade. Recurso não provido. Proc. 000373-13.2012.5.15.0149 RO. Ac. 56.043/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 737.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO NÃO EVENTUAL. Comprovado que o tempo de exposição do trabalhador a condições de risco não se dava de forma eventual nem por tempo reduzido, devido o pagamento do adicional de periculosidade, nos moldes da Súmula n. 364 do C. TST. Proc. 000790-45.2010.5.15.0113 RO. Ac. 100.021/12-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2393.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Inteligência da Súmula n. 364 do C. TST. Proc. 002452-08.2010.5.15.0125 RO. Ac. 20.462/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 749.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Faz jus ao Adicional de Periculosidade, conforme Súmula n. 364 do C. TST, o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei n. 5.584/1970 e na Súmula n. 219 do C. TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela CF, conforme Súmula n. 329 do C. TST. Sendo assim, para o deferimento de honorários advocatícios são necessários dois requisitos, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregado e estar assistido pelo Sindicato da Categoria. Recurso não provido. Proc. 001349-63.2012.5.15.0070 RO. Ac. 66.539/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 265.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEVIDO. Não se pode reconhecer o direito ao adicional de periculosidade quando não comprovado que a atividade realizada pelo trabalhador demandava tempo razoável de permanência em área de risco, enquadrando-se na hipótese excepcionada pela parte final da Súmula n. 364 do TST, qual seja, de contato eventual ou por tempo reduzido. Proc. 000385-91.2011.5.15.0042 RO. Ac. 61.060/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 421.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEVIDO. Restando comprovado pela perícia que as funções desempenhadas pelo Reclamante e o ambiente de trabalho por ele frequentado não apresentavam nenhuma circunstância que o colocasse em risco ou perigo, tendo sido observado, ainda, o disposto nas NR's 16 e 20, afigura-se correto o indeferimento da paga do adicional respectivo. Proc. 000294-32.2011.5.15.0161 RO. Ac. 15.854/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 520.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. PROVA PERICIAL. NÃO CABIMENTO Não apurado pela prova pericial o labor em área de risco ou com contato permanente com produtos inflamáveis, indevido o pagamento do adicional de periculosidade. Proc 001970-02.2011.5.15.0133 RO. Ac. 100.194/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 487.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTALAÇÃO DE TV A CABO. Técnico de instalador de TV's a cabo que realiza as tarefas fora da residência do assinante e está em contato com a rede de alta tensão, faz jus ao Adicional de Periculosidade. Recurso não provido. Proc. 001422-65.2010.5.15.0018 RO. Ac. 40.115/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 331.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. Apuração da existência ou não de periculosidade depende de conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual o juiz pode ficar adstrito às conclusões do laudo pericial se ele não for infirmado por outras provas nos autos. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. A não apresentação de controles de jornada pelo reclamado (que possui mais de 10 empregados) atrai presunção favorável à tese da inicial (Súmula n. 338, I, do C. TST), porque o empregador que sonega prova substancial acerca do horário não pode ser beneficiado por tal omissão, invertendo-se o encargo probatório que passa a ser do empregador. Proc. 000944-84.2010.5.15.0009 RO. Ac. 90.125/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 518.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O ordenamento pátrio adota o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, que implica dizer que o Julgador tem liberdade para decidir o litígio como considerar mais adequado, conforme seu convencimento, mas dentro dos limites impostos pela lei e dando motivação à sua decisão, de acordo com as provas existentes nos autos. Neste sentido, o Juízo não está vinculado ao laudo pericial, mas sim ao conjunto probatório constante da situação sobre análise. Proc. 001778-30.2010.5.15.0125 RO. Ac. 9.682/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 929.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA NA VIGÊNCIA DO ITEM II DA SÚMULA N. 364 DO C. TST. VALIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. Em boa hora o C. TST cancelou o item II da Súmula n. 364, dando prevalência, assim, à melhoria da segurança do trabalhador. Todavia, na vigência desse item sumular, não há como se negar que as partes negociaram coletivamente amparadas em entendimento que prevalecia naquela Corte. Portanto, inclusive para a garantia da segurança jurídica, deve prevalecer a proporcionalidade negociada nas normas coletivas. Diferenças de adicional de periculosidade indevidas. Proc. 000906-32.2011.5.15.0108 RO. Ac. 102.779/12-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima, 5ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2005.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade é devido em função da existência do risco, que está presente quando há contato com agentes perigosos, independentemente do tempo de exposição. Proc. 000569-05.2010.5.15.0132 RO. Ac. 34.731/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 789.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O contato permanente ou intermitente em condições de risco, assegura ao trabalhador o direito a percepção do adicional de periculosidade, nos moldes do art. 193, CLT. Proc 000031-20.2011.5.15.0025 RO. Ac. 100.270/13-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 503.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÓLEO DIESEL. GERADOR. LIMITE DE ARMAZENAMENTO. NR-20. Ficado robustamente demonstrado que a capacidade do reservatório de óleo diesel era de 200 litros e que houve o respeito às exigências previstas no Item 20.2.14 da NR-20, que define critérios para o armazenamento interno de líquidos inflamáveis, acolho o parecer do *Expert* no sentido de que não ficou configurada a periculosidade. Recurso provido. Proc. 000140-58.2010.5.15.0093 RO. Ac. 48.812/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 137.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÔNUS DA PROVA. O trabalho em condições perigosas deve restar demonstrado tecnicamente nos autos (art. 195, CLT), sendo ônus processual do trabalhador a prova suficiente dos fatos constitutivos do direito ao adicional de periculosidade (art. 818, CLT, e art. 333, I, CPC), sendo que a falta de prova impede o reconhecimento do direito. Proc. 002502-75.2011.5.15.0003 RO. Ac. 83.668/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 8ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 1.093.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OPERADOR DE PÁ CARREGADEIRA. ABASTECIMENTO. PERMANÊNCIA EM ÁREA DE RISCO. Ativando-se habitualmente em área de risco, durante o abastecimento do equipamento que dirige, por tempo não considerado extremamente reduzido, faz jus o empregado ao pagamento do adicional de periculosidade. Inteligência da Súmula n. 364 do TST. Proc. 000821-70.2010.5.15.0079 RO. Ac. 71.074/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 231.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO HABITUAL. BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. Reconhecida a prática e o pagamento habitual de atividade em grau de periculosidade, é dever do empregador fazer o respectivo adicional compor a base de cálculo das horas extras prestadas (Súmula n. 132, C. TST). Proc. 001341-06.2010.5.15.0087 RO. Ac. 54.691/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 1170.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERCENTUAL INFERIOR AO LEGAL FIXADO EM NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. O direito ao adicional de periculosidade, por se inserir entre as medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantidas por norma de ordem pública, não se submete à negociação coletiva, o que torna inválida a redução do percentual legal, por meio de norma coletiva da categoria. Inteligência da atual redação da Súmula n. 364 do TST. Proc. 000352-05.2011.5.15.0074 RO. Ac. 15.301/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 485.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. Apurado pela prova pericial o labor em condições de periculosidade assiste ao trabalhador direito a percepção do adicional previsto em lei. Proc 001710-27.2011.5.15.0099 RO. Ac. 100.189/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 486.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA TÉCNICA. OBRIGATORIEDADE. Nos termos do § 2º do art. 195 da CLT, a designação de prova pericial para apuração de periculosidade é obrigatória, não se tratando de mera faculdade concedida ao magistrado. Independe, outrossim, de providência das partes, como depósito prévio dos honorários periciais. Proc. 001871-24.2012.5.15.0092 RO. Ac. 80.069/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 712.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO REDUZIDO DE EXPOSIÇÃO. Dúvidas, e não são poucas, surgem do exame da legalidade/legitimidade de se estabelecer, via decisão judicial, o poder de um empregado se expor por 0:05, numa frequência diária, durante 6 ou 7 vezes por semana, por quase 7 anos, aos riscos da periculosidade, sem direito a receber o respeitante adicional, pois tal deliberação mais não significa do que simplesmente acreditar que o tempo, por ser pequeno, reduz a possibilidade de algo acontecer, e se tal sucesso se verificar deve-se a pura fatalidade; *permissa venia*, tal raciocínio não considera, em toda a sua extensão, a palpação da vida, sua dinâmica, que faz com que vidas tenham seu curso alterado por uma eventualidade, se, enquanto pessoas devemos receber a eventualidade como algo que integra as nossas opções, tenho dúvidas se, enquanto empregado, possa a eventualidade, que não é provocada pelas nossas opções, ter as mesmas consequências. Há ver que tal solução, ainda transfere ao empregado os riscos da atividade econômica, ao arrepio do que dispõe o art. 2º, da CLT, e ainda desconsidera o princípio protetor. Proc. 000488-32.2011.5.15.0161 RO. Ac. 62.700/13-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 6ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 307.

ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. Por expressa disposição legal constante no art. 193, § 2º da CLT, não é possível o recebimento dos adicionais de insalubridade e periculosidade de forma cumulativa, cabendo ao trabalhador optar por aquele que lhe for mais benéfico. Recurso não provido. Proc. 000866-77.2011.5.15.0002 RO. Ac. 26.353/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 377.

ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Consoante interpretação do art. 1º da Lei n. 7.369/1985, o adicional de periculosidade dos eletricitários deve ser calculado com base na totalidade das parcelas de natureza salarial. Inteligência da Súmula n. 191 do C. TST e da Orientação

Jurisprudência n. 279 da SDI-1 do C. TST. Proc. 001763-94.2011.5.15.0038 RO. Ac. 101.282/12-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1978.

MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ. GUARDA MUNICIPAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. DEVIDAS AS VANTAGENS A TODOS OS MEMBROS DA CORPORAÇÃO. O adicional de periculosidade e o adicional de dedicação exclusiva, previstos no art. 9º da Lei Municipal n. 1.350/1991, são devidos a todos os membros que integram a Guarda Municipal de Mongaguá, inclusive aos servidores que exercem atividade burocrática. Proc. 000004-51.2010.5.15.0064 RO. Ac. 99.163/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 918.

PERICULOSIDADE. AGENTES INFLAMÁVEIS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. ADICIONAL DEVIDO. EXEGESE DA SÚMULA N. 364 DO C. TST. Caracterizado o trabalho em contato com produtos inflamáveis, ainda que de forma intermitente, faz jus o trabalhador ao pagamento do adicional de periculosidade. Súmula n. 364 do C. TST. INSALUBRIDADE. AGENTES DANOSOS À SAÚDE. CONCESSÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. ADICIONAL INDEVIDO. Comprovada a regular entrega e uso de equipamentos de segurança que neutralizem os agentes causadores da insalubridade, indevido o deferimento do adicional pleiteado. Proc. 139500-07.2008.5.15.0116 RO. Ac. 43.345/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 87.

PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A REDE ELÉTRICA ENERGIZADA. ADICIONAL DEVIDO. Não se pode considerar como de forma eventual ou extremamente reduzida a exposição de empregado ao agente perigoso em aproximadamente de 1/3 (31,5%) de sua jornada diária. Inteligência da Súmula n. 364 do C. TST. Proc. 003604-48.2010.5.15.0010 RO. Ac. 53.104/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 538.

PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO À REDE ELÉTRICA ENERGIZADA. ADICIONAL DEVIDO. O empregado que se expõe diariamente à rede elétrica, durante toda a jornada de trabalho, faz jus ao adicional de periculosidade, eis que caracterizadas a habitualidade e a não eventualidade na exposição ao agente perigoso, não se tratando da hipótese de “tempo extremamente reduzido”. Inteligência da Súmula n. 364 do C. TST. Proc. 000210-21.2010.5.15.0111 RO. Ac. 7.374/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 689.

PETROBRAS. VANTAGEM PESSOAL. CUMULAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. A norma coletiva que garantiu a parcela denominada Vantagem Pessoal (VP-ACT) fez expressamente consignar a impossibilidade da sua cumulação com o adicional de periculosidade, o que merece prevalecer, conforme disposto no inciso XXVI do art. 7º da CF. Além disso, o empregado que, ativando-se em local de risco, recebe regularmente o adicional de periculosidade, não tendo qualquer direito trabalhista violado. Aliás, a pretensão do empregado de receber a parcela VP-ACT e adicional de periculosidade de forma cumulativa caracteriza *bis in idem*, já que as parcelas possuem o mesmo fato gerador, o que não se admite. No mais, o deferimento da parcela ensejaria reajustes salariais intermináveis e causaria notório prejuízo ao erário público. Recurso não provido. Proc. 001824-94.2011.5.15.0121 RO. Ac. 48.768/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 127.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. REMOÇÃO DEFINITIVA. ADICIONAL INDEVIDO. A interpretação do art. 469, § 3º, *in fine*, da CLT, ganhou reforço jurisprudencial com a edição do Precedente 113 da Seção de Dissídios Individuais do TST, vez que o pagamento do adicional de transferência somente é devido na hipótese de remoção provisória, não havendo, assim, que se falar em pagamento de adicional quando a transferência do empregado assumir caráter definitivo. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e desprovido. Proc. 001192-31.2011.5.15.0004 RO. Ac. 86.109/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 1ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 364.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Resta pacificado pela doutrina e jurisprudência o entendimento de que o pagamento do adicional de transferência depende da análise do fator de provisoriedade, vez que pela interpretação do art. 469, § 3º, *in fine*, da CLT, é cabível o adicional somente “enquanto durar essa situação”, denotando-se, assim, a mudança provisória como requisito indispensável ao deferimento do adicional. Inteligência também da OJ n. 113, da SDI 1 do C. TST. Proc. 000970-30.2010.5.15.0091 RO. Ac. 67.704/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 843.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. EMPREGADO EM OBRAS. No caso de empregado admitido para trabalhar em obras, o local da prestação de serviços é alterado sucessivamente ao término de cada uma delas, restando evidente o caráter provisório de tais transferências, o que atende ao disposto no art. 469, § 3º, da CLT para a percepção do adicional de transferência. Ademais, o fato de o empregado utilizar os alojamentos existentes nos canteiros de obras e manter sua residência em local determinado, não impede que se reconheçam as mudanças domiciliares, pois é perfeitamente possível à pessoa natural ter mais de um domicílio, consoante o disposto no art. 72 do CC. Proc. 004800-33.2009.5.15.0125 RO. Ac. 38.163/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 510.

ADICIONAL ESPECIAL

ADICIONAL ESPECIAL. PARCELA INSTITUÍDA EM REGULAMENTO DE EMPRESA. BASE DE CÁLCULO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 114 DO CC. O adicional especial, instituído no Regulamento de Pessoal de 1976, deve ser calculado sobre a remuneração básica do trabalhador, que corresponde ao salário base, conforme opção feita pelo empregado ao aderir ao PCS/1989, não se confundindo com a remuneração a que se refere o art. 457 da CLT. Isto porque a interpretação da norma regulamentar deve observar os exatos termos em que foi estabelecido, conforme prevê o art. 114 do CC. Diferenças indevidas. Proc. 002525-14.2011.5.15.0070 RO. Ac. 19.099/13-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 531.

ADICIONAL NOTURNO

ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS E NO INTERVALO INTRAJORNADA. O adicional noturno e o de insalubridade integram a base de cálculo das horas extras e da hora intervalar, dada a natureza salarial das referidas parcelas, nos exatos termos das Súmulas n. 60, 132 e 264 do C. TST e da OJ n. 97 da SDI-1 da Superior Corte Obreira. Proc. 098900-03.2009.5.15.0085 RO. Ac. 39.077/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 664.

ADICIONAL NOTURNO. HORAS EM PRORROGAÇÃO. NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO. INVALIDADE. As horas laboradas em prorrogação ao horário noturno devem ser remuneradas com o respectivo adicional - Súmula n. 60, II do TST, não gozando de validade norma coletiva que dispõe em sentido contrário. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. O art. 4º da CLT não adotou o critério do tempo efetivamente laborado para cálculo da jornada, mas o do tempo à disposição do empregador no local de trabalho, nele compreendido o período em que o obreiro aguarda o transporte oferecido pela empregadora para conduzi-lo até sua residência. HORAS *IN ITINERE*. TRANSPORTE PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. Presentes os requisitos previstos no art. 58, § 2º, da CLT, devidas as horas *in itinere*. INTERVALO INTERJORNADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 110 DO TST. Constatado que o obreiro, que trabalhava em regime de revezamento, não usufruiu, após o descanso semanal remunerado, do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre as jornadas e que não houve qualquer pagamento das horas suprimidas do intervalo em questão, faz jus à verba pleiteada. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DEVIDO APENAS O PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO CONCEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, § 4º DA CLT. Comprovada a concessão parcial do intervalo intrajornada, o empregador deverá remunerar

apenas o período não concedido, acrescidos de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do art. 71, § 4º da CLT. “CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS. Irrelevante que o empregador assuma a tarefa de apenas repassar ao sindicato de classe os valores descontados a título de contribuições sindicais, pois, ao agir em desconformidade com as disposições legais que exigem a sindicalização do empregado para se efetuar o desconto das contribuições assistencial e confederativa, correta a decisão que determinou a devolução dos descontos efetuados. Inteligência do Precedente Normativo 119 e da OJ n. 17, ambos da SDC, do TST E Súmula n. 666, do STF. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Estabelecida jornada de 7h20min, por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Inteligência do art. 7º, inc. XIV, da CF e da Súmula n. 423 do TST. Proc. 000472-56.2012.5.15.0157 RO. Ac. 37.936/13-PATR. Rel. Desig. Oséas Pereira Lopes Junior, 1ª Câmara. DEJT 9 maio 2013, p. 397.

ADICIONAL NOTURNO. HORAS EM PRORROGAÇÃO. NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO. INVALIDADE. As horas laboradas em prorrogação ao horário noturno devem ser remuneradas com o respectivo adicional - Súmula n. 60, II do TST, não gozando de validade norma coletiva que dispõe em sentido contrário. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial e confederativa. Precedente Normativo n. 119 do TST e precedentes do STF. Proc 000901-76.2012.5.15.0107 RO. Ac. 100.180/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 484.

ADICIONAL NOTURNO. HORAS LABORADAS APÓS ÀS 5h00. JORNADA MISTA (DAS 23h30 ÀS 6h45). CABIMENTO. O pagamento do adicional noturno visa a compensar o trabalhador pelo maior desgaste a que se sujeita quando a prestação de serviços ocorre no período noturno, além do evidente desconforto pessoal, social e familiar imposto ao indivíduo. Não obstante o 2º do art. 73 da CLT dispor que se considera noturno o trabalho executado entre as 22h00 de um dia e as 5h00 do dia seguinte, o § 5º do referido preceito celetista, coerente com a finalidade da norma, garante o pagamento do adicional às horas laboradas em prorrogação ao horário noturno. A jornada de trabalho que, embora não cumprida integralmente no período noturno, esteja nele incluída em quase sua totalidade, atrai a incidência da norma insculpida no art. 73, § 5º, da CLT, fazendo jus o trabalhador ao pagamento do adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação à jornada noturna. Proc. 001004-92.2012.5.15.0007 RO. Ac. 69.589/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 213.

ADICIONAL NOTURNO. HORAS LABORADAS APÓS AS 5h00. JORNADA MISTA. CABIMENTO. O pagamento do adicional noturno visa a compensar o trabalhador pelo maior desgaste a que se sujeita quando a prestação de serviços ocorre no período noturno, além do evidente desconforto pessoal, social e familiar imposto ao indivíduo. Não obstante o § 2º do art. 73 da CLT dispor que se considera noturno o trabalho executado entre as 22h00 de um dia e as 5h00 do dia seguinte, o § 5º do referido preceito celetista, coerente com a finalidade da norma, garante o pagamento do adicional às horas laboradas em prorrogação ao horário noturno. A jornada de trabalho que, embora não cumprida integralmente no período noturno, esteja nele incluída em quase sua totalidade, atrai a incidência da norma insculpida no art. 73, § 5º, da CLT. Proc 001506-50.2012.5.15.0130 RO. Ac. 100.248/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 498.

ADICIONAL NOTURNO. JORNADA CONTRATUAL MISTA. DEVIDO. No caso de jornada contratual mista, quando o empregado labora mais de 6h no horário noturno e parte no horário diurno, mas não se ativa durante todo o período noturno (das 22h às 5h), faz ele jus ao adicional noturno incidente sobre as horas trabalhadas após as cinco da manhã. Inteligência do art. 73, §§ 4º e 5º da CLT e da Súmula n. 60, II do C. TST. Proc 132500-70.2009.5.15.0099 RO. Ac. 103.596/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.341.

ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DIURNA EM PRORROGAÇÃO À NOTURNA. EFEITOS. O trabalhador que desenvolve labor abarcando toda a jornada noturna (das 22h00min às 5h00min) faz jus à

percepção do adicional noturno pelas horas seguintes, ou seja, a partir das 5h. É que a atividade laboral que abarca todo o interregno noturno e ainda se estende pela manhã afeta à higidez do trabalhador. O adicional noturno visa compensar o maior desgaste daquele que se ativa durante a noite, em descompasso com o relógio biológico. Inteligência do inciso II, da Súmula n. 60 e OJ n. 388, da SDI-1, ambas do C. TST. Proc. 000752-42.2012.5.15.0055 RO. Ac. 102.112/12-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2210.

ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DIURNA EM PRORROGAÇÃO À NOTURNA. EFEITOS. O trabalhador que desenvolve labor abarcando toda a jornada noturna (das 22h00min às 5h00min) faz jus à percepção do adicional noturno pelas horas seguintes, ou seja, a partir das 5h00min. É que a atividade laboral que abarca todo o interregno noturno e ainda se estende pela manhã afeta a higidez do trabalhador. O adicional noturno visa compensar o maior desgaste daquele que se ativa durante a noite, em descompasso com o relógio biológico. Inteligência do inciso II, da Súmula n. 60, do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADOGADO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. Nesta Justiça Especializada a verba honorária advocatícia somente é devida se o autor for beneficiário da justiça gratuita e o patrocínio da causa for feito por entidade sindical. Inteligência da Lei n. 5.584/1970 (Súmulas n. 219 e 329 do C. TST) e OJ n. 305 da E. SDI-I do C. TST. Proc. 000200-49.2011.5.15.0011 RO. Ac. 27.911/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 331.

ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA CUMPRIDA INTEGRALMENTE NO PERÍODO NOTURNO. DEVIDO NA PRORROGAÇÃO. Com efeito, o trabalho prestado em prorrogação à jornada noturna integralmente cumprida é ainda mais penoso do que aquele delimitado entre 22:00 e 5:00 horas, inexistindo qualquer razão de ordem lógica ou jurídica para que não sofra a incidência do adicional noturno. De fato, se é muito maior o desgaste físico e mental decorrente do trabalho à noite, o que justifica a existência de tal adicional, com maior razão deve incidir sobre as horas trabalhadas em prorrogação a esse período, em face do aumento do desgaste sofrido com a prorrogação do trabalho após a jornada noturna. Assim, as horas que ultrapassaram o horário noturno, haverão de ser consideradas noturnas, nos exatos termos do inciso II da Súmula n. 60, e da OJ n. 388, da SDI-1, do TST. Recurso da primeira reclamada ao qual se nega provimento no particular. Proc. 000303-75.2010.5.15.0016 RO. Ac. 11.366/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 978.

ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. Na jornada de trabalho que se estende de 23h00 às 6h20, com uma hora de intervalo, não havendo trabalho realizado integralmente em jornada noturna, não há que se falar em remuneração das horas laboradas entre 5h e 6h20 como noturnas, em face do § 4º, do art. 73, da CLT c/c o inciso II, da Súmula n. 60 do C. TST. Proc. 000614-08.2012.5.15.0045 RO. Ac. 94.340/13-PATR. Rel. Desig. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1756.

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM HORÁRIO DIURNO. INCIDÊNCIA. O labor prestado após as 5h, em prorrogação à jornada noturna, deve receber o mesmo tratamento desta, quanto ao adicional noturno, consoante interpretação que se extrai do art. 73, § 5º, da CLT, secundada pela Súmula n. 60, item II, do C. TST. Proc. 000516-13.2012.5.15.0113 RO. Ac. 78.738/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.187.

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA EM HORÁRIO DIURNO. LABOR INICIADO APÓS ÀS 22H00. CABIMENTO. O fato de o reclamante iniciar a prestação laboral às 23h30 não retira dele o direito ao pagamento do adicional pela prorrogação da jornada noturna, pois as jornadas foram desempenhadas quase que integralmente em período considerado noturno. Tal ilação não viola o item II da Súmula n. 60 do E. TST nem ao princípio da isonomia. Ao revés, este seria violado se ao reclamante não fosse dispensado o mesmo tratamento destinado àquele que inicia a prestação de serviços às 22h00. Entendimento este mais razoável e consentâneo com a finalidade do instituto que é contraprestar o adicional para um trabalho mais desgastante. Proc. 002026-59.2010.5.15.0007 RO. Ac. 85.005/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 896.

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. Cumprindo jornada de trabalho que abrange todo o período noturno, faz jus o trabalhador ao pagamento da jornada noturna em prorrogação, conforme assegurado pelo § 5º do art. 73 da CLT e pelo item II da Súmula n. 60 do TST. Proc. 000184-20.2011.5.15.0133 RO. Ac. 53.829/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 136.

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO. DEVIDO. O trabalho prestado em prorrogação à jornada noturna integralmente cumprida é ainda mais penoso do que aquele delimitado entre 22:00 e 5:00 horas, inexistindo qualquer razão de ordem lógica ou jurídica para que não sofra a incidência do adicional noturno. De fato, se é muito maior o desgaste físico e mental decorrente do trabalho à noite, o que justifica a existência de tal adicional, com maior razão deve incidir sobre as horas trabalhadas em prorrogação a esse período, em face do aumento do desgaste sofrido com a prorrogação do trabalho após a jornada noturna. Assim, as horas que ultrapassaram o horário noturno, devem ser consideradas noturnas, nos exatos termos do inciso II da Súmula n. 60 do C. TST. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento no particular. Proc. 000036-87.2012.5.15.0031 RO. Ac. 69.418/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 414.

ADICIONAL NOTURNO. Quando a jornada de trabalho for cumprida integralmente no período noturno, é devido o adicional também para o tempo de prorrogação no interregno seguinte. Proc. 001118-60.2011.5.15.0041 RO. Ac. 54.675/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 1167.

ADICIONAL NOTURNO. Quando a jornada de trabalho for cumprida integralmente no período noturno, é devido o adicional também para o tempo de prorrogação no interregno seguinte. O reconhecimento a esse direito tem o fim de recompensar o empregado que labora em período noturno e cujo cansaço e desconforto são ainda maiores nas horas diurnas que se seguem ao período de trabalho noturno. Proc. 000910-17.2012.5.15.0114 RO. Ac. 85.928/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 819.

ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS EM DSRS. EXEGESE DA OJ N. 394 DA SDI-1 DO C. TST. Os reflexos dos DSRS, acrescidos das horas extras nas outras verbas, configuraria verdadeiro *bis in idem*, vedado em nosso ordenamento jurídico, razão pela qual devem ser excluídos, nos moldes da OJ n. 394 da SDI-1 do C. TST. Proc 000822-18.2011.5.15.0080 RO. Ac. 100.266/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 502.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. ÔNUS PROBATÓRIO. Reconhecida a fidedignidade dos registros documentais atinentes à jornada de trabalho e comprovados pagamentos a título de adicional noturno durante o pacto laboral, incumbe à parte autora o ônus de apontar, de forma inequívoca, as diferenças que entende devidas, fatos constitutivos de seu direito (artigos 818 da CLT e 333 do CPC). Proc 000540-48.2012.5.15.0046 RO. Ac. 105.800/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.389.

PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA EM HORÁRIO DIURNO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. Nos termos da Súmula n. 60, II, do C. TST, que interpreta o art. 73, § 5º da CLT, quando o trabalhador cumpre jornada integralmente no período noturno e há a sua prorrogação, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Proc. 000888-45.2011.5.15.0032 RO. Ac. 53.136/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 544.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS. SÚMULA N. 27 DO TRT/15ª REGIÃO. Na forma da Súmula n. 27 deste Egrégio Regional, “é inconstitucional o § 4º do art. 109 da Lei Orgânica Municipal de Penápolis, que criou vantagens aos seus servidores municipais

celetistas, em face da reserva constitucional prevista pelo art. 61, § 1º, inciso II, da CF/1988, que define a iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo.” ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA OJ N. 60 SDI1-T/TST. A teor da OJ Transitória n. 60, da SDI-1, do C. TST, aplicável analogicamente à situação dos presentes autos, “o adicional por tempo de serviço - quinquênio, - previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo n. 712, de 12.4.1993.” Proc. 001397-54.2012.5.15.0124 RO. Ac. 45.915/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 999.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. FUNDAÇÃO CASA. EMPREGADA CELETISTA. DEVIDO. A parcela denominada adicional por tempo de serviço é devida aos empregados celetistas. O art. 129 da Constituição Estadual não utilizou a expressão funcionário público, mas adotou a denominação genérica de servidor público, gênero do qual o servidor celetista é espécie. O legislador estadual, ao determinar a titularidade do direito à parcela denominada adicional por tempo de serviço, não fez qualquer distinção com relação à modalidade de vínculo entre o beneficiário e o ente público estadual. Desta forma, não haveria que se falar em distinção entre os dois tipos de servidores, estatutários e celetistas, pois, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. No mesmo sentido, o art. 205, IV da Lei Complementar Estadual n. 180, de 1978, ao disciplinar a questão, não deixa dúvida de que os servidores contratados pelo regime da CLT serão considerados servidores para os fins da mencionada lei. Recurso da reclamada não provido. Proc. 000267-21.2012.5.15.0062 RO. Ac. 98.043/12-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2321.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PERCENTUAL. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL. ALCANCE. Alterações da legislação municipal, prejudiciais aos trabalhadores, não alcançam os contratos de trabalho em curso. Aplicação do art. 468 da CLT. Incidência da Súmula n. 52 do C. TST. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. EMPREGADO MENSALISTA. As horas extras habituais integram a base de cálculo dos repousos semanais remunerados, ainda que se trate de empregado mensalista - Lei n. 605/1949, art. 7º, alínea “a”, e Súmula n. 172 do C. TST. Proc. 001398-60.2012.5.15.0117 ReeNec/RO. Ac. 43.157/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 53.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PERCENTUAL. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL. ALCANCE. Alterações da legislação municipal, prejudiciais aos trabalhadores, não alcançam os contratos de trabalho em curso. Aplicação do art. 468 da CLT. Observância do Princípio da Irredutibilidade Salarial. Proc. 001781-38.2012.5.15.0117 ReeNec/RO. Ac. 67.658/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 833.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PLEITEADAS DIFERENÇAS. AUTORA REFERE QUE RECEBIA 3,5% A ESSE TÍTULO E, APÓS, PASSOU A RECEBER 2,5%, PELO QUE HAVERIA AFRONTA AO ART. 468, DA CLT. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. A Lei Municipal n. 97/1997 determinou a integração dos valores percebidos, até então, a título de adicional por tempo de serviço (que era de 3,5%), aos salários dos servidores, de forma que não podem ser consideradas lesivas as reduções percentuais que se seguiram (para 2,5%), uma vez que, ao contrário do que foi alegado, constituem-se em um “plus” aos vencimentos da reclamante. Proc. 001477-39.2012.5.15.0117 ReeNec. Ac. 78.924/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.298.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. O adicional por tempo de serviço tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, nos termos da OJ n. 60 da SDI-1 Transitória. Inteligência do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo c/c art. 11 da Lei Complementar n. 712/1993 do Estado de São Paulo. Proc. 196800-74.2008.5.15.0067 RO. Ac. 85.922/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 817.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO BASE INFERIOR AO MÍNIMO. O adicional por tempo de serviço previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo incide sobre o salário base, nos termos da OJ Transitória n. 60, do E. TST. Contudo, no presente caso, o salário base do reclamante era inferior ao salário mínimo legal, consoante se verifica nos recibos juntados aos autos. A adoção do salário base, para fins de cálculo do adicional por tempo de serviço, no caso vertente, vai de encontro ao direito social previsto no art. 7º, IV da Carta Magna, razão pela qual, nesse caso, a parcela em comento deve ter por base de cálculo o salário mínimo vigente em época própria. Recurso do reclamante a que se dá parcial provimento. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 7º, IV, DA CF/1988. AFERIÇÃO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA PELA SOMATÓRIA DAS PARCELAS SALARIAIS RECEBIDAS. O valor a ser observado para confrontação com o salário mínimo, não é apenas o salário básico, mas a somatória de todas as parcelas salariais recebidas de forma permanente. Nesse sentido a OJ n. 272 da SBDI I do E. TST, com a qual comungo. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Proc. 000993-70.2012.5.15.0037 ReeNec/RO. Ac. 18.683/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 14 mar. 2013, p. 438.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT. DEVIDO. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo não faz qualquer distinção a respeito do regime jurídico adotado para efeito da aquisição do direito ao percebimento do adicional por tempo de serviço. Assim, o benefício em questão alcança tanto os funcionários estatutários como os empregados celetistas, espécies do gênero servidor público. Proc. 003184-47.2011.5.15.0062 ReeNec/RO. Ac. 75.695/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 5 set. 2013, p. 242.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIOS). ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICÁVEL AO SERVIDOR REGIDO PELA CLT. O art. 129 da Constituição Paulista, ao instituir o adicional por tempo de serviço (quinquênio), assegura a vantagem ao servidor público estadual, não fazendo qualquer distinção entre empregado e funcionário público, os quais são espécies do gênero servidor público, de modo que a verba em questão deve ser estendida aos empregados regidos pela CLT, condição em que se enquadra o reclamante. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. Indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, tendo em vista a sua natureza indenizatória, em face dos termos do art. 404 do CC. Aplicação do entendimento contido na OJ n. 400 da SDI-1 do C. TST. Proc. 002148-57.2011.5.15.0033 RO. Ac. 22.763/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 1049.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. SÚMULA N. 294 DO TST. PRESCRIÇÃO TOTAL. Os preceitos de lei municipal que afetam o contrato de trabalho são equiparados a regulamentos de empresa. Se a controvérsia recai sobre o direito em si que asseguraria ao obreiro as diferenças salariais mensais, então a prescrição é total, pois, nesse caso, o que se discute é o ato único (*rectius*, contratual) do qual nasceriam as pretendidas prestações, e não elas propriamente ditas. Decorrido *in albis* o prazo de cinco anos contados da redução do adicional por tempo de serviço por lei municipal, deve ser reconhecida a prescrição total (Inteligência da Súmula n. 294 do C. TST). Proc. 001246-12.2012.5.15.0117 ReeNec/RO. Ac. 44.664/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 759.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Considerando que o direito às diferenças do adicional de tempo de serviço está assegurado por lei que não mais integra o ordenamento jurídico, é aplicável a prescrição total, nos termos do que prevê a primeira parte da Súmula n. 294 do C. TST (“Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.”). Proc. 001410-74.2012.5.15.0117 RO. Ac. 40.156/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 452.

FUNDAÇÃO CASA-SP. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS AOS CELETISTAS. As vantagens preconizadas pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, especialmente a parcela denominada adicional por tempo de serviço (quinquênios), são extensivas ao servidor público celetista, haja vista que, ao utilizar a expressão servidor público, a Constituição Paulista não fez distinção entre as espécies. Recurso Ordinário da Fundação Casa a que se dá parcial provimento, mas apenas fixar que o(s) quinquênio(s) deferido(s) deve(m) ter como base de cálculo o salário base do autor. Proc. 000885-52.2010.5.15.0153 ReeNec/RO. Ac. 104.717/13-PATR. Rel. Rosana Fantini, 1ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 887.

FUNDAÇÃO CASA-SP. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS AOS CELETISTAS. As vantagens preconizadas pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, especialmente a parcela denominada adicional por tempo de serviço (quinquênios), são extensivas ao servidor público celetista, haja vista que, ao utilizar a expressão servidor público, a Constituição Paulista não fez distinção entre as espécies. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO TÁCITA. NÃO CABIMENTO. A flexibilização da jornada de trabalho, não obstante o especial relevo que tem assumido nas relações laborais, deve ser observada com atenção especial, mormente quando realizada diretamente entre patrões e empregados, em face da condição de desigualdade em que se encontra o trabalhador. De tal situação decorre construção jurisprudencial, no sentido de serem estabelecidos critérios objetivos para revestir de validade os pactos firmados, dentre os quais, à guisa de ilustração, a necessidade de que os acordos individuais sejam formalizados por escrito. Recurso Ordinário da reclamada Fundação Casa-SP, a que se nega provimento. Proc. 000733-31.2011.5.15.0068 RO. Ac. 33.461/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 7ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 614.

FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. DEVIDO. BASE DE CÁLCULO E REFLEXOS. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Constituição do Estado de São Paulo, ao se utilizar da expressão ‘servidor público’, em seu art. 129, *caput*, obviamente trata do gênero do qual são espécies os funcionários públicos estatutários e os empregados públicos regidos pela CLT. Qualquer exclusão de benefício não prevista na Constituição do Estado de São Paulo seria inconstitucional. Devido o adicional por tempo de serviço (quinquênio), é imperativo o reconhecimento de sua natureza salarial, o que implica reflexo sobre as demais verbas trabalhistas. Sua base de cálculo, por outro lado, é o vencimento básico do servidor público. Questão já pacificada pela OJ Transitória n. 75 da SDI-1 e pela Súmula n. 203, ambas do C. TST. Não existe qualquer violação ao art. 37, incisos I, II e XIII da CF. Proc. 000959-44.2012.5.15.0151 ReeNec/RO. Ac. 73.333/13-PATR. Rel. João Batista Martins César, 11ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1336.

FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS PÚBLICOS. O adicional por tempo de serviço previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo aplica-se aos servidores celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias. Proc 000784-63.2012.5.15.0082 RO. Ac. 100.260/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 501.

MUNICÍPIO DE BOTUCATU. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OU BIÊNIO. Diante da literalidade da legislação municipal instituidora do benefício (Lei n. 2.164/1979), a base de cálculo do adicional por tempo de serviço pago aos servidores de Botucatu deve corresponder aos seus “vencimentos”, contemplando a incorporação dos “adicionais” por eles percebidos. Proc. 001764-21.2011.5.15.0025 RO. Ac. 19.625/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 828.

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL/SP. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO. O art. 112 da Lei Orgânica do Município de Monte Aprazível-SP,

assegura ao servidor o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido por quinquênio, calculado sobre o valor de sua referência e nível. Assim, não procede a pretensão da funcionária pública municipal de incidência do referido adicional sobre a totalidade dos vencimentos, em especial porque também a Lei Complementar Municipal n. 1/2010, em seu art. 39, é expressa ao estabelecer a percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% sobre o vencimento, e, como é cediço, em se tratando de servidor público celetista, o salário básico é seu vencimento fixado em lei específica, nos termos do art. 37, X, da CF/1988. Ainda, como bem apontado por parte do juízo sentenciante, a Lei Complementar Municipal n. 1/2010 fixou bases diversas para o quinquênio e para a sexta-parte, quais sejam, vencimento e remuneração respectivamente, donde se concluiu que quando o legislador quis que a base de cálculo fosse o vencimento integral denominou-a de remuneração e quando quis que a base de cálculo fosse o salário base denominou-a apenas vencimento. Recurso Ordinário da reclamante a que se nega provimento. Proc. 001513-57.2011.5.15.0104 RO. Ac. 22.611/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 10ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 1022.

MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. LEI MUNICIPAL. NATUREZA DE REGULAMENTO DE EMPRESA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA SALARIAL. REDUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. A competência para legislar sobre Direito do Trabalho é privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da CF. A legislação municipal que revogue ou altere vantagens deferidas anteriormente aos servidores contratados pelo regime da CLT tem natureza de regulamento de empresa, de forma que somente atingem os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. Inteligência do item I da Súmula n. 51 do C. TST. Possuindo o adicional por tempo de serviço natureza salarial, são devidas as diferenças decorrentes da redução do seu percentual. Recurso ordinário e reexame necessário aos quais se nega provimento. Proc. 000962-04.2012.5.15.0117 ReeNec/RO. Ac. 21.925/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 851.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO. CONTRATO NULO. REGISTRO DA CTPS. I - Os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, incisos III e IV da CF) autorizam o registro do efetivo tempo de trabalho em CTPS. II - Nas hipóteses de nulidade absoluta não é apenas a energia despendida que não pode ser reposta. A inexorável marcha do tempo também não, sendo portanto impossível a plena restituição das partes ao estado anterior. III - Este argumento assegura a remuneração do trabalho prestado e os depósitos do FGTS, nos termos do art. 19 da Lei n. 8.036/1990, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, e a mesma razão jurídica autoriza seja o tempo efetivo de trabalho, ainda que nulo, objeto de registro em CTPS, sob pena de caracterização de dano irreparável ao trabalhador. IV - Nesse mesmo sentido, vale lembrar que constitui antigo princípio de hermenêutica que “Os fatos de igual natureza devem ser regulados de modo idêntico. Ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio; ‘onde se depare razão igual à da lei, ali prevalece a disposição correspondente, da norma referida’ era o conceito básico da analogia em Roma”. (CARLOS MAXIMILIANO - HERMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO - Editora Forense, 9ª edição, 2ª tiragem, páginas 208/210). Proc. 001564-28.2010.5.15.0064 RO. Ac. 90.802/13-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado, 10ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 653.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO. A atribuição de responsabilidade da Administração Pública, direta ou indireta, está amparada não apenas pelo previsto nos artigos 186 e 927 do novo CC, mas também pelo disposto no § 6º do art. 37 da Lei Maior, que contempla a responsabilidade objetiva da administração e seu dever de reparar os danos causados a terceiros. E a existência de processo licitatório apenas sugere a existência de melhor contrato e que até o momento da contratação a empresa objeto da licitação se revelava idônea, de sorte que, se há alteração na situação econômica financeira da empresa contratada a ponto desta não cumprir as obrigações trabalhistas, é inquestionável a existência de culpa *in vigilando*. De se notar, ainda, que os artigos 27 a 56 da Lei n. 8.666/1993 estipulam à Administração uma série de cuidados para evitar a contratação de

empresas inidôneas e para se garantir quanto ao descumprimento das obrigações por parte da empresa prestadora de serviços. E é a própria Lei n. 8.666/1993, que em seu art. 58, III, expressamente determina o dever de fiscalização do ente público relativamente a seus contratados, e, da mesma forma, em seu art. 67, conferindo-lhe, ainda, a prerrogativa de, inclusive, rejeitar o serviço fornecido ou executado em desacordo com o pactuado (art. 76). Em razão disso, é forçoso concluir que não se verifica qualquer infringência ao § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 ao condenar-se subsidiariamente a Administração Pública, eis que a proibição contida em tal dispositivo insere-se na transferência direta da responsabilidade ao tomador dos serviços e, ainda assim, essa transferência somente seria inviável se a empresa prestadora do serviço fosse idônea. Na verdade, o disposto no § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 tem o objetivo de isentar a responsabilidade primária ou principal da Administração Pública frente aos encargos trabalhistas da empresa contratada, não afastando, assim, a responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Adoção do entendimento consagrado na Súmula n. 331, V, do TST. Recurso ordinário do segundo reclamado não-provido. Proc. 000444-54.2012.5.15.0039 RO. Ac. 14.447/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 608.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Configurada a terceirização ilícita, pela contratação de empresa prestadora dos serviços, para o desempenho de atividade-fim, resta autorizada a responsabilização solidária do tomador de serviços, mesmo em se tratando de ente da administração pública direta ou indireta, por aplicação do art. 942, parágrafo único, do CC. Proc. 000466-93.2012.5.15.0013 RO. Ac. 53.855/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 143.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARGO EM COMISSÃO OU TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Restando evidenciado o vínculo jurídico-administrativo entre os litigantes, aplica-se à hipótese o entendimento já sedimentado pelo C. STF na decisão liminar proferida na ADI n. 3.395-6/DF acerca da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar as lides em que figuram como partes a Administração Pública e seus servidores. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 000616-63.2011.5.15.0125 RO. Ac. 13.738/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 770.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARGO EM COMISSÃO OU TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Restando evidenciado o vínculo jurídico-administrativo entre os litigantes, aplica-se à hipótese o entendimento já sedimentado pelo C. STF na decisão liminar proferida na ADI n.3.395-6/DF acerca da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar as lides em que figuram como partes a Administração Pública e seus servidores. Declaração de ofício da incompetência material da Justiça do Trabalho com a determinação de remessa dos autos à Justiça Comum. Proc. 000513-12.2010.5.15.0054 RO. Ac. 103.771/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 965.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO PELO REGIME DA CLT. INAPLICABILIDADE DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. O óbice legal previsto nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevêem um teto máximo para os gastos com pessoal, não se aplica ao ente da administração direta que, ao admitir empregado sob a égide da legislação trabalhista, despe-se do seu poder de império e se equipara ao empregador comum, não podendo, por isso, se furtar à aplicação dos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso do reclamado ao qual se nega provimento. Proc. 002038-30.2012.5.15.0128 ReeNec/RO. Ac. 94.677/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1505.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CTPS. ANOTAÇÕES SALARIAIS. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. SÚMULA N. 12 DO TST. As anotações constantes na CTPS do trabalhador acarretam presunção *juris tantum* - Súmula n. 12 do C. TST -, podendo ser elididas pela realidade fática no desenvolvimento do contrato de trabalho, mormente em se tratando da Administração Pública, jungida ao princípio da legalidade (CF/1988, art. 37, *caput*). Proc. 001829-79.2012.5.15.0025 RO. Ac. 39.744/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 270.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE EMPREGADO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO RESPECTIVO. INEXISTÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. Tratando-se de Administração Pública, seus empregados só poderão ser dispensados de forma motivada, ainda que em estágio probatório, em observância aos princípios previstos no art. 37, *caput*, da Carta Magna, bem como em face das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Recurso do Município a que se nega provimento. Proc. 000472-22.2012.5.15.0039 RO. Ac. 60.439/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 18 jul. 2013, p. 477.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 363 DO C. TST. A contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público viola o disposto no art. 37, II, da CF, implicando, a teor do que preceitua o § 2º do mesmo dispositivo legal, na nulidade do contrato de trabalho, sendo devido ao trabalhador somente o pagamento pelas horas laboradas, observado o valor da hora do salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Proc. 000628-03.2010.5.15.0064 RO. Ac. 80.438/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 174.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM SUBMISSÃO A CERTAME. EFEITOS. A prestação de serviços sem prévia aprovação em concurso público, em afronta ao disposto no inciso II, do art. 37, da Constituição da República Federal implica na nulidade do contrato de emprego, desde o seu nascedouro, restando devidos ao trabalhador somente as horas laboradas, observado o valor da hora do salário mínimo, além dos valores referentes aos depósitos do FGTS, a teor da Súmula n. 363, do C. TST. Proc. 000268-92.2012.5.15.0001 RO. Ac. 101.022/13-PATR. Rel. Lucia Zimmermann, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 564.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO. Conquanto tenha havido lícito contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda reclamadas, a responsabilidade subsidiária da beneficiária da mão de obra da reclamante subsiste, pois restou demonstrado que a empresa contratante (prestadora de serviços) descumpriu as suas obrigações contratuais, ocorrendo na hipótese as culpas *in vigilando* e *in eligendo* da tomadora dos serviços, posto que, como beneficiária das obrigações trabalhistas por parte da primeira reclamada, consoante os artigos 186 e 927 do novo CC, base legal da Súmula n. 331 do C. TST (art. 5º, inciso II, CF/1988). De se notar, ainda, que é a própria Lei n. 8.666/1993, que em seu art. 58, III, expressamente determina o dever de fiscalização do ente público relativamente a seus contratados, e, da mesma forma, em seu art. 67, conferindo-lhe, ainda, a prerrogativa de, inclusive, rejeitar o serviço fornecido ou executado em desacordo com o pactuado (art. 76). Em razão disso, é forçoso concluir que não se verifica qualquer infringência ao § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 ao condenar-se subsidiariamente a Administração Pública, eis que a proibição contida em tal dispositivo insere-se na transferência direta da responsabilidade ao tomador dos serviços e, ainda assim, essa transferência somente seria inviável se a empresa prestadora do serviço fosse idônea. Assim, não obstante tenha havido lícito contrato de prestação de serviços entre as pessoas jurídicas, tal fato não tem o condão de eximir a beneficiária da mão de obra de responder subsidiariamente pelos créditos deferidos à autora. Recurso ordinário não provido, no particular. Proc. 001542-16.2011.5.15.0005 RO. Ac. 43.915/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 317.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO. A atribuição de responsabilidade da Administração Pública, direta ou indireta, está amparada não apenas pelo previsto nos artigos 186 e 927 do novo CC, mas também pelo disposto no § 6º do art. 37 da Lei Maior, que contempla a responsabilidade objetiva da administração e seu dever de reparar os danos causados a terceiros. E a existência de processo licitatório apenas sugere a existência de melhor contrato e que até o momento da contratação a empresa objeto da licitação se revelava idônea, de sorte que, se há alteração na situação econômica financeira da empresa contratada a ponto desta não cumprir as obrigações trabalhistas, é inquestionável a existência de culpa *in vigilando*. De se notar, ainda, que os artigos 27 a 56 da Lei n. 8.666/1993 estipulam à Administração uma série de cuidados para evitar a contratação de empresas inidôneas

e para se garantir quanto ao descumprimento das obrigações por parte da empresa prestadora de serviços. E é a própria Lei n. 8.666/1993, que em seu art. 58, III, expressamente determina o dever de fiscalização do ente público relativamente a seus contratados, e, da mesma forma, em seu art. 67, conferindo-lhe, ainda, a prerrogativa de, inclusive, rejeitar o serviço fornecido ou executado em desacordo com o pactuado (art. 76). Em razão disso, é forçoso concluir que não se verifica qualquer infringência ao § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 ao condenar-se subsidiariamente a Administração Pública, eis que a proibição contida em tal dispositivo insere-se na transferência direta da responsabilidade ao tomador dos serviços e, ainda assim, essa transferência somente seria inviável se a empresa prestadora do serviço fosse idônea. Na verdade, deve-se ter em mente que a responsabilidade subsidiária da Administração Pública tem como causa principal a efetiva demonstração de ausência da necessária e indispensável fiscalização dos atos praticados pela empresa prestadora (ou ainda, até mesmo, em hipóteses de fiscalização falha, precária ou insuficiente), pelo órgão público contratante. Portanto, quando não comprovada a efetiva fiscalização, há que se responsabilizar subsidiariamente o ente público pela condenação. Recurso não provido. Proc. 000932-79.2012.5.15.0048 ReeNec/RO. Ac. 43.924/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 319.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO. A atribuição de responsabilidade da Administração Pública, direta ou indireta, está amparada não apenas pelo previsto nos artigos 186 e 927 do novo CC, mas também pelo disposto no § 6º do art. 37 da Lei Maior, que contempla a responsabilidade objetiva da administração e seu dever de reparar os danos causados a terceiros. E a existência de processo licitatório apenas sugere a existência de melhor contrato e que até o momento da contratação a empresa objeto da licitação se revelava idônea, de sorte que, se há alteração na situação econômica financeira da empresa contratada a ponto desta não cumprir as obrigações trabalhistas, é inquestionável a existência de culpa *in vigilando*. De se notar, ainda, que os artigos 27 a 56 da Lei n. 8.666/1993 estipulam à Administração uma série de cuidados para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto ao descumprimento das obrigações por parte da empresa prestadora de serviços. E é a própria Lei n. 8.666/1993, que em seu art. 58, III, expressamente determina o dever de fiscalização do ente público relativamente a seus contratados, e, da mesma forma, em seu art. 67, conferindo-lhe, ainda, a prerrogativa de, inclusive, rejeitar o serviço fornecido ou executado em desacordo com o pactuado (art. 76). Em razão disso, é forçoso concluir que não se verifica qualquer infringência ao § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 ao condenar-se subsidiariamente a Administração Pública, eis que a proibição contida em tal dispositivo insere-se na transferência direta da responsabilidade ao tomador dos serviços e, ainda assim, essa transferência somente seria inviável se a empresa prestadora do serviço fosse idônea. Na verdade, deve-se ter em mente que a responsabilidade subsidiária da Administração Pública tem como causa principal a efetiva demonstração de ausência da necessária e indispensável fiscalização dos atos praticados pela empresa prestadora (ou, ainda, até mesmo, a fiscalização falha ou precária), pelo órgão público contratante. Recurso ordinário não provido. Proc. 001265-33.2012.5.15.0015 RO. Ac. 85.998/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 544.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO. A atribuição de responsabilidade da Administração Pública, direta ou indireta, está amparada não apenas pelo previsto nos artigos 186 e 927 do novo CC, mas também pelo disposto no § 6º do art. 37 da Lei Maior, que contempla a responsabilidade objetiva da administração e seu dever de reparar os danos causados a terceiros. E a existência de processo licitatório apenas sugere a existência de melhor contrato e que até o momento da contratação a empresa objeto da licitação se revelava idônea, de sorte que, se há alteração na situação econômica financeira da empresa contratada a ponto desta não cumprir as obrigações trabalhistas, é inquestionável a existência de culpa *in vigilando*. De se notar, ainda, que os artigos 27 a 56 da Lei n. 8.666/1993 estipulam à Administração uma série de cuidados para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto ao descumprimento das obrigações por parte da empresa prestadora de serviços. E é a própria Lei n. 8.666/1993, que em seu art. 58, III, expressamente determina o dever de fiscalização do ente público relativamente a seus contratados, e, da mesma forma, em seu art. 67, conferindo-lhe, ainda, a prerrogativa de, inclusive, rejeitar o serviço fornecido ou executado em desacordo com o pactuado

(art. 76). Em razão disso, é forçoso concluir que não se verifica qualquer infringência ao § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 ao condenar-se subsidiariamente a Administração Pública, eis que a proibição contida em tal dispositivo insere-se na transferência direta da responsabilidade ao tomador dos serviços e, ainda assim, essa transferência somente seria inviável se a empresa prestadora do serviço fosse idônea. Recurso ordinário não provido. Proc. 001369-89.2011.5.15.0005 RO. Ac. 85.987/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 542.

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. A validade formal do processo administrativo disciplinar não retira do Poder Judiciário a competência para exercer o controle da legalidade do ato praticado, face à aplicação do princípio da harmonia dos poderes e do sistema de freios e contrapesos, que conferem ao Poder Judiciário a prerrogativa de examinar os requisitos legais e também o mérito dos atos administrativos sem que a entrega da prestação jurisdicional viole o princípio da separação dos poderes. Recurso Ordinário do Reclamado e Remessa Oficial não providos. Proc. 000684-20.2012.5.15.0079 ReeNec/RO. Ac. 79.848/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 596.

FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO INSTITUÍDA POR ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SUJEIÇÃO ÀS REGRAS E PRINCÍPIOS PREVISTOS NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS SEM PRÉVIO CERTAME PÚBLICO. NULIDADE. A FUNCAMP foi instituída pela UNICAMP, com o principal objetivo de fornecer à referida Universidade a infraestrutura necessária para o desenvolvimento de suas atividades. Dessa forma, e sendo a UNICAMP uma autarquia estadual de regime especial, as verbas que a mantém são públicas. Consequentemente, a FUNCAMP, embora dotada de personalidade jurídica de direito privado, sujeita-se aos regramentos e princípios previstos no art. 37 da Constituição da República, e a admissão para seus quadros funcionais somente pode se dar através de concurso público. Recurso das reclamadas a que se dá provimento. Proc. 000904-78.2010.5.15.0114 ReeNec/RO. Ac. 84.277/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 879.

PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. EMPRESA PÚBLICA. ART. 461, § 2º DA CLT. As alterações promovidas nos quadros da empresa, de forma a reenquadrar os trabalhadores para que atenda aos objetivos de antiguidade e merecimento, não ofende aos Princípios da Isonomia e Impessoalidade da Administração Pública. Recurso provido no particular. Proc. 001473-93.2011.5.15.0001 RO. Ac. 40.017/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 310.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Sendo incontroverso nos autos que a recorrente era a efetiva tomadora de serviços e beneficiária do trabalho da reclamante, responderá subsidiariamente pelo pagamento dos créditos trabalhistas deste perante o respectivo empregador. A intermediação de mão de obra é admitida pelo direito do trabalho, em certas circunstâncias, porém, não isenta o destinatário final dos serviços, pelas consequências do descumprimento das obrigações legais, convencionais e contratuais pelo empregador. A falta de cautela, pela empresa que terceiriza serviços, na escolha do prestador de serviços, como a capacidade econômica de responder por créditos trabalhistas, a disposição do cumprimento da legislação pertinente às relações de trabalho, atrai necessariamente a responsabilidade subsidiária do tomador, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (incidência da Súmula n. 331, itens V e VI do TST). A responsabilização da recorrente não implica em contrariedade à Lei n. 8.666/1993, pois o § 1º do art. 71 diz respeito à responsabilidade direta pelos encargos resultantes da execução do contrato, não afastando a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, tanto que o § 2º estabelece expressamente a responsabilidade solidária da Administração Pública em relação aos encargos previdenciários, apesar de constar do *caput* do art. que a responsabilidade por esses encargos é do contratado. Recurso Ordinário da USP, a que se nega provimento. Proc. 000425-98.2011.5.15.0066 RO. Ac. 13.358/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 10ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 1207.

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO E ENTIDADE PRIVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços se restringe aos casos em que demonstrada sua culpa pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviço, em face da ausência de fiscalização (culpa *in vigilando*). Comprovado, na espécie, que o ente público não fiscalizou os contratos de trabalho mantidos entre a prestadora, com quem firmou convênio para intermediar contratações, e os agentes comunitários de saúde, deve ser responsabilizado subsidiariamente, nos termos da Súmula n. 331 do TST. Sentença mantida. Proc. 000750-33.2010.5.15.0026 ReeNec/RO. Ac. 101.023/13-PATR. Rel. Lucia Zimmermann, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 565.

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 51/2006 E LEI N. 11.350/2006. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO DESCABIDA. As regras contidas na Emenda Constitucional n. 51/2006, bem assim na Lei n. 11.350/2006, que as regulamentou, não se aplicam ao agente comunitário de saúde cujo contrato de trabalho estava vigente quando da edição de tal regramento, mas que foi admitido por pessoa jurídica de direito privado em decorrência de convênio de cogestão celebrado entre referida instituição e a Municipalidade, e, ainda, sem que tivesse o profissional se submetido a processo seletivo público, composto de provas ou de provas e títulos, realizado em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que norteiam a administração pública, razão pela qual não tem a trabalhadora assegurada a permanência no emprego, tampouco faz jus à reintegração ao quadro de pessoal do Município porque a ele nunca esteve vinculada diretamente. Recurso da reclamante a que se nega provimento. Proc. 001129-49.2012.5.15.0043 RO. Ac. 84.427/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 1.215.

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. A Portaria n. 674 do gabinete do Ministério da Saúde, de 3.6.2003, estabeleceu de forma expressa que o incentivo financeiro adicional representa uma décima terceira parcela a ser paga para o agente comunitário de saúde. Ficando demonstrado o pagamento da referida parcela aos ACS, não há que se falar em direito ao recebimento de décimo quarto salário. Proc. 000813-02.2012.5.15.0119 RO. Ac. 64.451/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 430.

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PROCESSO SELETIVO. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 9º DA LEI N. 11.350/2006. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. A Lei n. 11.350/2006, que regulamenta o disposto no art. 198 da CF, autorizou os gestores públicos a manter no cargo aqueles agentes comunitários de saúde que, à época da edição da EC n. 51/2006, estivessem desenvolvendo regularmente suas atividades, condicionada, no entanto, à referida existência de seleção pública anterior. No caso, restou incontroverso que a autora participou de processo seletivo para ser contratada pela fundação municipal, restando, por consequência, cumprida a exigência da emenda constitucional, mesmo porque o processo seletivo, por se tratar de ato administrativo, goza da presunção de legalidade que, para ser afastada, requer a produção de prova inequívoca, o que, na hipótese, não foi produzida. Em razão disso, reconhece-se a validade do contrato de trabalho mantido entre a reclamante e a autarquia-reclamada, com todos os efeitos trabalhistas dele decorrentes, afastando-se a aplicação da Súmula n. 363 do TST ao presente caso. Proc. 000543-48.2011.5.15.0010 RO. Ac. 57.953/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 244.

AGRAVO

AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. INCABÍVEL EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. É incabível o Agravo Inominado previsto no § 1º do art. 557 do CPC em face de decisão colegiada, porque se destina exclusivamente a impugnar decisão monocrática nas hipóteses descritas naquele mesmo artigo. Proc. 000498-16.2012.5.15.0105 Ag. Ac. 85/13-POEJ. Rel. Henrique Damiano, OEJ. DEJT 4 jun. 2013, p. 5.

AGRAVO RETIDO. PROCESSO DO TRABALHO. INAPLICÁVEL. PRINCÍPIO DA IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. O princípio da irrecorribilidade imediata dispõe que a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente será realizada em recursos da decisão definitiva. Assim, é incabível a interposição de agravo retido no processo do trabalho. Inteligência dos artigos 522 do CPC e 893, § 1º da CLT e Súmula n. 214 do TST. Proc. 001449-03.2011.5.15.0054 RO. Ac. 52.596/13-PATR. Rel. Carlos Alberto Bosco, 7ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 404.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 518, § 1º DO CPC. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (SÚMULA N. 368, I, DO C. TST). É perfeitamente aplicável o disposto no art. 518, § 1º, do CPC ao Juízo de admissibilidade dos recursos trabalhistas. Não merece seguimento agravo de petição interposto em face de decisão fundamentada em jurisprudência sumulada do TST (Súmula n. 368, I). Proc. 041800-94.2004.5.15.0011 AIAP. Ac. 34.199/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 590.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. ART. 897 DA CLT. Nos termos do art. 897, alínea “a” do diploma celetista, das decisões do Juízo nas execuções é cabível o Agravo de Petição. Denegado o processamento do Recurso, é viável o manejo do Agravo de Instrumento para destrancá-lo, na forma da alínea “b” do indigitado dispositivo legal. Agravo provido. Proc. 187500-23.2002.5.15.0092 AIAP. Ac. 9.996/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 727.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIA INADEQUADA À IMPUGNAÇÃO DO ATO JUDICIAL DESFAVORÁVEL À PARTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A impugnação do ato judicial que foi desfavorável ao executado através de agravo de petição, sem, entretanto, a prévia oposição de embargos à execução, importa em inadequação da via eleita, por acarretar a supressão de Instância, na medida em que a matéria não passou pelo crivo obrigatório do MM. Juízo de 1º grau. Agravo de instrumento do executado a que se nega provimento. Proc. 000828-19.2012.5.15.0103 AIAP. Ac. 83.782/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 981.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. O Recurso de Agravo de Petição somente tem cabimento das decisões definitivas das Varas do Trabalho ou dos Juízes de Direito da Justiça Comum ou do Tribunal que envolvem o mérito da questão, restritas ao Processo de Execução definitiva, afastando-se, assim, a possibilidade de usá-lo para se insurgir contra pronunciamentos incidentais ou interlocutórios. artigos 893, § 1º e 897 “a” da CLT. Súmula n. 214 do C. TST. Proc. 156300-38.2008.5.15.0043 AIAP. Ac. 69.748/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 710.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO DE CUNHO INTERLOCUTÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. IMPROVIMENTO. A sentença de liquidação é de cunho interlocutório, não sendo, pois, recorrível de imediato. Ademais, a legislação trabalhista não impediu a impugnação dessa decisão pelas partes, como se observa da simples leitura do § 3º do art. 884 consolidado. Destarte, incabível a interposição do Agravo de Petição, por falta de pressuposto recursal, assim considerada a recorribilidade do ato judicial agravado. Não merece pois, provimento o recurso de agravo de instrumento que objetiva destrancar e processar o agravo de petição contra decisão interlocutória. Proc. 137000-87.1993.5.15.0020 AIAP. Ac. 8.755/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 752.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AUTOS APARTADOS. AUSÊNCIA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO CONHECIMENTO. IN N. 16/1999 DO C. TST. ART. 897, § 5º DA CLT. Não se conhece do agravo de instrumento quando desacompanhado das peças necessárias para sua admissibilidade e julgamento, nos termos do que estabelecem o art. 897, § 5º e item III e X da IN n. 16/1999 do C. TST. Proc. 000297-96.2013.5.15.0005 AIRO. Ac. 87.444/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1076.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO PELA EMPREGADORA. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO VALOR DO DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO NA TOTALIDADE DA CONDENAÇÃO. SUMULA N. 128, INCISO I DO TST. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo Recurso interposto, sob pena de Deserção. Havendo depósito do valor total da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer Recurso. Depósito recursal efetuado pela Reclamada - empregadora será aproveitado pela Reclamada condenada subsidiariamente. Recurso provido. Proc. 229000-57.2008.5.15.0125 AIRO. Ac. 87.257/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 401.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. GRU. Para a efetiva comprovação do recolhimento das custas processuais é necessária a apresentação da GRU devidamente preenchida juntamente com o respectivo comprovante do recolhimento, em observância à determinação contida no Ato Conjunto n. 21/2010 TST.CSJT.GP.SG. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Proc. 001465-35.2011.5.15.0028 AIRO. Ac. 39.771/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 277.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. INDISPONIBILIDADE TEMPORÁRIA DO SISTEMA E-DOC. O § 1º do art. 24 da IN n. 30 do TST prevê que, quando o ato processual tiver de ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia. Desse modo, a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico justifica a prorrogação do prazo recursal se o problema técnico persistir até o último momento do prazo final. Proc. 078800-39.2009.5.15.0081 AIRO. Ac. 69.480/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 192.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVO. Agravo interposto após o prazo estabelecido pelo art. 897, *caput* da CLT, não conhecido pois ausente pressuposto de admissibilidade. Proc. 000251-94.2011.5.15.0032 AIRO. Ac. 98.240/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2810.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO INCORRETO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A inobservância quanto ao correto recolhimento das custas processuais e do depósito recursal acarreta a deserção do Recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Proc. 000805-31.2013.5.15.0041 AIRO. Ac. 100.193/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 487.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADITAMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Pelo princípio da singularidade ou unirecorribilidade recursal, plenamente aplicável em nosso sistema processual trabalhista, não é permitida a interposição de mais de um recurso contra uma mesma decisão, ainda que dentro do prazo legal. Razões recursais adicionais, segundo a doutrina e a jurisprudência, seriam admitidas sem que se configurasse a preclusão consumativa somente na hipótese de ataque ao teor de nova decisão proferida por força de embargos declaratórios. Agravo de instrumento não provido. Proc. 001932-94.2011.5.15.0066 AIRO. Ac. 57.962/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 247.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRADO DE PETIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE PENHORA SOBRE DETERMINADO BEM. DENEGAÇÃO MANTIDA. A alínea “a” do art. 897 da CLT prevê a interposição do agravo de petição contra as decisões do juiz nas execuções, sendo necessário salientar que, em consonância com o disposto no § 1º do art. 893 da CLT, o termo “decisões” compreende, em tese, aquelas pelas quais o juiz decide definitivamente na execução de sentença. Ou seja, são agraváveis as decisões proferidas em execução com natureza definitiva e não de mera decisão interlocutória ou despacho de mero

expediente, o que se admite apenas em estreitas hipóteses. Com efeito, a decisão que indefere a penhora sobre determinado bem não tem a força de obstar o prosseguimento da execução, apenas influenciando no destino do procedimento executório, já que outros bens deverão ser perquiridos para satisfação do crédito obreiro. Logo, a decisão não assume *status* de definitividade e não traz prejuízos à parte se impugnada no momento correto. Agravo de instrumento não provido. Proc. 210600-22.2004.5.15.0032 AIAP. Ac. 47.369/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 248.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO E DETERMINOU PENHORA DE BENS. DENEGACÃO MANTIDA. A alínea “a” do art. 897 da CLT prevê a interposição do agravo de petição contra as decisões do juiz nas execuções, sendo necessário salientar que, em consonância com o disposto no § 1º do art. 893 da CLT, o termo “decisões” compreende, em tese, aquelas pelas quais o juiz decide definitivamente na execução de sentença. Ou seja, são agraváveis as decisões proferidas em execução com natureza definitiva e não de mera decisão interlocutória ou despacho de mero expediente, o que se admite apenas em estreitas hipóteses. Com efeito, a decisão que, fundamentando-se na existência de grupo econômico, determinou a inclusão da agravante no polo passivo e o prosseguimento dos atos de execução em face da mesma, não se reveste de caráter definitivo, apenas influenciando no destino do procedimento executório, já que outros bens deverão ser perquiridos para satisfação do crédito obreiro. Logo, a decisão não assume *status* de definitividade, não desafiando agravo de petição. Agravo de instrumento não provido. Proc. 552400-75.2005.5.15.0143 AIAP. Ac. 57.961/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 247.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO DENEGADO POR NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 897, § 1º, DA CLT. PRESENÇA DE DELIMITAÇÃO DAS MATÉRIAS E VALORES IMPUGNADOS. PROVIMENTO. Estando presentes as matérias impugnadas nas razões do agravo de petição e sendo evidentes os seus valores, não há que se falar em negativa de seu processamento, posto não restar infringido o quanto disposto no art. 897, § 1º, da CLT. Impõe-se, portanto, o provimento do agravo de instrumento. Proc. 175000-50.2002.5.15.0115 AIAP. Ac. 87.871/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC. DEJT 10 out. 2013, p. 1.394.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Na hipótese em que a parte executada apresenta agravo de petição contra decisão homologatória de cálculos, de natureza interlocutória, bem como desrespeitado o procedimento do art. 884 da CLT, correta a decisão que não conhece do apelo. Neste caso, é necessário que haja primeiramente a interposição de embargos à execução, sob pena de ocorrência de supressão de instância. Agravo de instrumento não provido. Proc. 198800-47.2008.5.15.0067 AIAP. Ac. 87.804/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC. DEJT 10 out. 2013, p. 1.492.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO PROVIMENTO. Não deve ser conhecido agravo de petição interposto por advogado não regularmente constituído nos autos, especialmente quando não se tratar de caso de urgência e estiver a parte recorrente representada por outros profissionais. Inteligência do art. 37 do CPC e art. 5º da Lei n. 8.906/1994. Proc. 144800-62.2005.5.15.0048 AIAP. Ac. 8.765/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 754.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO DESIGNADA COM AS COMINAÇÕES DA SÚMULA N. 197 DO C. TST PARA APÓS O ENCARRAMENTO DO EXPEDIENTE. CONTAGEM DO PRAZO. TEMPESTIVIDADE. A presunção de intimação prevista na Súmula n. 197 do C. TST pressupõe a realização da audiência no horário previsto para atendimento ao público, ou seja, até 18h00 (art. 813 da CLT; art. 1º, Consolidação das Normas da Corregedoria, capítulo “ATEN”). Audiência de julgamento designada para uma sexta-feira, após esse horário, quando o advogado sequer poderia adentrar ao Fórum Trabalhista, com violação ao inciso IX do art. 93 da CF, implica que a presumida ciência ocorreu apenas no dia útil seguinte, com início da contagem do prazo recursal para o subsequente. Agravo de instrumento provido. Proc. 000243-77.2012.5.15.0131 AIRO. Ac. 65.762/13-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima, 5ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 399.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. NÃO CONHECIMENTO. ITEM IX DA IN N. 16/1999 DO TST. ART. 544, § 1º, DO CPC. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, tampouco cuida o subscritor do agravo de declará-las autênticas, sob sua responsabilidade, nos termos do que estabelecem o art. 544, § 1º, do CPC e o item IX da IN n. 16/1999 do TST. Proc. 000296-15.2013.5.15.0037 AIRO. Ac. 43.218/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 64.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. ART. 897, § 5º, I, DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. Compete à parte interessada cuidar para que as peças sejam corretamente trasladadas para formação do instrumento. *In casu*, a cópia da procuração passada pelos agravantes é essencial ao conhecimento do recurso, porquanto indispensável à aferição de um dos pressupostos subjetivos de admissibilidade, qual seja, a regular representação processual. Agravo não conhecido. Proc. 000855-39.2012.5.15.0123 AIRO. Ac. 99.597/12-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1906.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. ART. 897, § 5º, I, DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. Compete à parte interessada cuidar para que as peças sejam corretamente trasladadas para formação do instrumento. Nesse passo, a exibição das cópias da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação é essencial ao conhecimento do recurso, porquanto indispensável à aferição de um dos pressupostos objetivos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Por outro lado, a ausência de juntada de cópia da r. sentença impede a verificação da exigibilidade do depósito adicional exigido pelo art. 899, § 7º, da CLT. Agravo não conhecido por deficiência de traslado. Proc. 000686-78.2012.5.15.0082 AIRO. Ac. 61.371/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 284.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Ante a ausência de recolhimento do depósito recursal, correspondentes à 50% do valor do depósito devido para a interposição de recurso ordinário, o agravo de instrumento interposto não merece conhecimento. Proc. 000641-28.2011.5.15.0044 AIRO. Ac. 7.085/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 326.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Inexiste fundamento legal a dispensar a empresa em recuperação judicial ao recolhimento de custas processuais e efetuar o depósito recursal. Proc. 000015-47.2013.5.15.0041 AIRO. Ac. 24.758/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 613.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. ALCANCE. Na Justiça do Trabalho, o benefício da Justiça Gratuita abrange apenas as despesas processuais, como custas, emolumentos e honorários periciais. Tratando-se de empregador, tal benefício não alcança o depósito recursal, que não ostenta natureza de taxa ou emolumento judicial, mas de garantia do juízo, visando à satisfação do débito. Proc. 226300-42.2009.5.15.0071 AIRO. Ac. 35.381/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 405.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. ALCANCE. Na Justiça do Trabalho, ainda que concedido, o benefício da Justiça Gratuita abrange apenas as despesas processuais, como custas, emolumentos e honorários periciais. Tratando-se de empregador, tal benefício não alcança o depósito recursal, que não ostenta natureza de taxa ou emolumento judicial, mas de garantia do juízo, visando à satisfação do débito. Proc. 000509-17.2012.5.15.0082 AIRO. Ac. 53.810/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 131.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Inexiste fundamento legal para dispensar a

empresa em recuperação judicial do recolhimento das custas processuais e efetuar o depósito recursal. Proc. 000918-04.2011.5.15.0025 AIRO. Ac. 43.213/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 63.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA DE ALÇADA. ART. 2º, §§ 3º E 4º, DA LEI N. 5.584/1970. RECEPÇÃO PELA CF DE 1988. Encontra-se assente na jurisprudência do C. TST o entendimento de que o art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 5.584/1970 foi recepcionado pela CF de 1998, nos termos da Súmula n. 356 daquela Colenda Corte. Nos moldes do pronunciamento do E. STF sobre a matéria, a vinculação do valor da alçada ao salário mínimo, para estabelecer quais são as causas de pequeno valor e que, portanto, devem ser decididas com a presteza de rito simplificado e com decisão de única instância ordinária, não se insere na vedação do art. 7º, IV, da Carta Magna. Agravo de instrumento desprovido. Proc. 001482-51.2011.5.15.0067 AIRO. Ac. 29.720/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 378.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO FORA DO PRAZO. O recolhimento das custas e do depósito recursal deve ser efetuado e comprovado no prazo do recurso, sob pena de não conhecimento do mesmo (Súmula n. 245 do C. TST). Proc. 102300-08.2007.5.15.0081 AIRO. Ac. 59.516/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 300.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. PAGAMENTO INTEGRAL NO PRAZO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do disposto no art. 789, § 1º, da CLT, no caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal. Conforme preconizado na IN n. 17/2000 do C. Tribunal Superior do Trabalho, é inaplicável ao processo do trabalho o disposto no art. 511, *caput*, e seu § 2º, do CPC. Sendo certo que a agravante não comprovou o integral recolhimento das custas processuais no prazo do recurso ordinário, revela-se sem amparo legal a pretensão de intimação para complementação, motivo por que não há como modificar a decisão que decretou a deserção. Agravo desprovido. Proc. 139600-04.2008.5.15.0102 AIRO. Ac. 6.974/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 406.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. Nos termos dos arts. 897, “b”, da CLT e 267 do Regimento Interno deste E. Tribunal, o cabimento do agravo de instrumento limita-se a impugnar os despachos que negarem seguimento a recurso, haja vista o disposto nos arts. 897, “b”, da CLT e 267 do Regimento Interno deste E. Tribunal. Agravo Regimental conhecido e não provido. Proc. 034900-28.2009.5.15.0009 AgR. Ac. 116/13-POEJ. Rel. Henrique Damiano, Órgão Especial – Judicial. DEJT 5 set. 2013, p. 4.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. Nos termos dos arts. 897, “b”, da CLT e 267 do Regimento Interno deste E. Tribunal, o cabimento do agravo de instrumento limita-se a impugnar os despachos que negarem seguimento a recurso, haja vista o disposto nos arts. 897, “b”, da CLT e 267 do Regimento Interno deste E. Tribunal, e não acórdão proferido por órgão colegiado. Agravo Regimental conhecido e não provido. Proc. 000717-40.2011.5.15.0145 AgR. Ac. 126/13-POEJ. Rel. Henrique Damiano, Órgão Especial - Judicial. DEJT 24 out. 2013, p. 3.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. Nos termos dos arts. 897, “b”, da CLT e 267 do Regimento Interno deste E. Tribunal, o cabimento do agravo de instrumento limita-se a impugnar os despachos que negarem seguimento a recurso, haja vista o disposto nos arts. 897, “b”, da CLT e 267 do Regimento Interno deste E. Tribunal. Agravo Regimental conhecido e não provido. Proc. 000728-05.2012.5.15.0058 AgR. Ac. 127/13-POEJ. Rel. Henrique Damiano, Órgão Especial - Judicial. DEJT 24 out. 2013, p. 3.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A Decisão atacada pelo presente Agravo tem natureza interlocutória (fls. 382/383), posto que indefere pedido de devolução de prazo ao Reclamante. Assim, não está submetida à recorribilidade imediata, nos termos do art. 893, § 1º da CLT e Súmula n. 214

do C. TST. Proc. 158300-79.2007.5.15.0064 AIRO. Ac. 66.524/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 261.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DENEGA PROCESSAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. Quando da interposição do Recurso Ordinário, o subscritor do apelo não atendia à norma inserta no art. 37 do CPC, não o socorrendo a juntada do substabelecimento em data posterior à apresentação do Recurso Ordinário. Proc. 000532-59.2012.5.15.0147 AIRO. Ac. 53.923/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 155.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DENEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO. A decisão que determinou a fixação de multa à reclamada, por obstaculizar o regular andamento do feito, antes de homologada a conta de liquidação, tem natureza interlocutória e não desafia a interposição de agravo de petição. Agravo de instrumento do primeiro reclamado a que se nega provimento. Proc. 185900-31.2009.5.15.0153 AIAP. Ac. 102.236/12-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1686.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DENEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INCORPORAÇÃO DE VALORES EM FOLHA DE PAGAMENTO. PREJUÍZO. AGRAVO PROVIDO. Como regra, nos termos do que preceituam o art. 893, § 1º, da CLT e a Súmula n. 214, do C. TST, as decisões interlocutórias - que não põem fim ao processo - são irrecorríveis de imediato. Todavia, há exceções, como as decisões que causem prejuízos às partes, violem expressa disposição legal ou constitucional ou deneguem seguimento a recurso. Proc. 307100-10.2006.5.15.0153 AIAP. Ac. 20.859/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 470.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DENEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INCORPORAÇÃO DE VALORES EM FOLHA DE PAGAMENTO. PREJUÍZO. AGRAVO PROVIDO. Como regra, nos termos do que preceituam o art. 893, § 1º, da CLT e a Súmula n. 214, do C. TST, as decisões interlocutórias - que não põem fim ao processo - são irrecorríveis de imediato. Todavia, há exceções, como as decisões que causem prejuízos às partes ou violem expressa disposição legal ou constitucional, as quais poderão afetar o erário, posto que o ente público não está obrigado à garantia do juízo para interpor recursos. Aplicação do princípio constitucional da razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Proc. 184800-13.2006.5.15.0067 AIAP. Ac. 24.752/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 612.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DENEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE PETIÇÃO. JUÍZO NÃO GARANTIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Não garantido o valor total da condenação, tampouco efetuado o depósito recursal no momento da interposição do Agravo de Instrumento, o presente apelo não merece conhecimento por estar deserto. Proc. 002856-21.2012.5.15.0018 AIAP. Ac. 39.753/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 273.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DENEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE PETIÇÃO. SÓCIO RETIRANTE. JUÍZO GARANTIDO PARCIALMENTE. CONHECIMENTO. A exigência da garantia integral da execução para o exame da legalidade da penhora realizada ofende o direito de defesa constitucionalmente garantido (art. 5º, LV da CF/1988). Proc. 102600-29.2002.5.15.0118 AIAP. Ac. 87.446/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.076.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO APELO DA RECLAMANTE POR DESERTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. NÃO PROVIMENTO.

O benefício da justiça gratuita pode ser requerido a qualquer tempo, desde que haja provas da condição de miserabilidade do requerente, a teor da OJ SDI-1 n. 269 do C. TST. A não apresentação de declaração de pobreza impede que o Juízo conclua pela incapacidade econômica do empregado, impossibilitando a concessão do benefício. Não preenchidos os requisitos legais, não há como prover o agravo de instrumento para destrancar apelo considerado deserto. Proc. 000780-08.2010.5.15.0046 AIRO. Ac. 101.521/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 21 nov. 2013, p. 799.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO POR INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO. Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados, por intermédio das normas processuais que regem a matéria. Em assim sendo, não atendidas as disposições do art. 895, alínea “a” da CLT, no tocante ao prazo para interposição do recurso, inadmissível o apelo. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONSIDERADO DESERTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. EMPREGADOR QUE ALEGA DIFICULDADE FINANCEIRA PARA OBTER OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CORROBORADORES DE SEU ESTADO DE MISERABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. É cabível a justiça gratuita ao empregador, ainda que pessoa jurídica, quando este preenche os requisitos essenciais para sua obtenção, ou seja, encontra-se em estado de pobreza econômica e comprova, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem comprometer a sua existência. A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, mas esses documentos devem retratar a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada, a fim de possibilitar a isenção tanto do pagamento das custas como do recolhimento do depósito recursal, dadas as disposições constitucionais contidas nos incisos LV e LXXIV do art. 5º e ao item X da IN n. 3/1993 do C. TST. Não preenchidos tais requisitos, improcede o agravo de instrumento. Proc. 000007-75.2012.5.15.0083 AIRO. Ac. 44.701/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 770.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL DE 50%. Desnecessário quando os depósitos já atingiram o total da condenação. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESTRANCAMENTO DO AGRADO DE PETIÇÃO. Opção pelo Simples não observada, quando dos cálculos de execução. Quando da juntada das credenciais da empresa reclamada por ocasião da audiência, em março de 2008, já se verificava, à fl. 80, a documentação fiscal do réu, na qual constava expressamente a informação de opção pelo SIMPLES Nacional. de tal sorte, que não houve observância aos documentos já contidos nos autos para elaboração dos cálculos de liquidação, razão pela qual é impertinente a alegação de que não havia comprovado a opção pelo simples. Repete-se, à exaustão: a opção pelo SIMPLES já se encontrava nos autos desde a fase de conhecimento, apenas não foi pertinentemente observada para elaboração dos cálculos de liquidação. Proc. 020500-61.2008.5.15.0003 AIAP. Ac. 78.889/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.289.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL DE 50%. DESNECESSIDADE DE NOVO RECOLHIMENTO, UMA VEZ ATINGIDO O VALOR DA CONDENAÇÃO. Em sua obra Comentários à CLT, o autor Sergio Pinto Martins, ao analisar o § 7º do art. 899 da CLT, traz o seguinte comentário: “No agravo de instrumento, passa a haver necessidade de se fazer o depósito recursal de 50% do valor do depósito do recurso que se pretende destrancar. O objetivo da norma é diminuir o número de agravos de instrumento no TST. [...] **Atingido, porém, o valor da condenação, não há que se falar em depósito de 50%** em relação ao recurso anterior para ser conhecido o agravo de instrumento. Do contrário, estar-se-ia impedindo o direito de recorrer da parte, pois o valor da condenação já está garantido.” (g.n.) (MARTINS, Sergio Pinto. **Comentários à CLT**. 15. ed., São Paulo: Atlas, 2011, p. 1009). Recurso provido. Proc. 000785-84.2010.5.15.0125 AIRO. Ac. 101.410/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 21 nov. 2013, p. 985.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL DO ART. 899, § 7º. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. O art. 899, § 7º, da CLT, incluído pela Lei n. 12.275/2010 exige como requisito de admissibilidade para o agravo de instrumento a comprovação do recolhimento de 50% do valor do depósito do apelo ao qual se pretende destrancar. Ausente o pressuposto recursal em destaque, decide-se não conhecer do agravo de instrumento interposto. Proc. 001541-80.2010.5.15.0097 AIRO. Ac. 25.201/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 529.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA GFIP APRESENTADA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. A guia de depósito recursal apresentada em fotocópia não autenticada ou desprovida de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, sob a sua responsabilidade pessoal, implica na deserção do apelo. Inteligência do art. 830 da CLT e do item IV da IN n. 26 do C. TST. Proc. 000464-39.2013.5.15.0062 AIRO. Ac. 72.045/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 8ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1076.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO FORA DO PRAZO RECURSAL. O processamento do recurso ordinário exige o recolhimento das custas e do depósito recursal, cujo pagamento deverá ser comprovado dentro do prazo para interposição do recurso, pelo valor da condenação ou de seu arbitramento (CLT, art. 899, §§ 1º e 6º). Portanto, não há que se falar em aplicação das disposições contidas no art. 511, § 2º, do CPC, que avaliza o complemento tardio do depósito. Nesse sentido, o entendimento consagrado nas Súmulas n. 128, I e 245 e na OJ-SDI-I n. 140, do C.TST e no art. 789, § 1º, da CLT. Nesse espeque, o complemento do pagamento do depósito recursal e da guia de custas trazida aos autos não permite aferir a regular satisfação do preparo para fins de interposição do recurso de ordinário, porquanto comprovados fora do prazo recursal, razão pela qual impõe-se pelo reconhecimento da deserção do recurso ordinário. Proc. 001079-97.2011.5.15.0062 AIRO. Ac. 47.282/13-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos, 5ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 229.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTRANCAMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERESSE RECURSAL. Verificada a presença de interesse da parte para buscar perante a Instância Revisora a apreciação de temas não exauridos na origem, deve ser processado o agravo de petição trancado pelo Juízo a quo. Agravo de Instrumento provido. Proc. 048500-44.1998.5.15.0093 AIAP. Ac. 94.692/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.508.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTRANCAMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. Opção pelo Simples não observada, quando dos cálculos de execução. Quando da juntada das credenciais da empresa reclamada por ocasião da audiência, em março de 2008, já se verificava, à fl. 80, a documentação fiscal do réu, na qual constava expressamente a informação de opção pelo SIMPLES Nacional. De tal sorte, que não houve observância aos documentos já contidos nos autos para elaboração dos cálculos de liquidação, razão pela qual é impertinente a alegação de que não havia comprovado a opção pelo simples. Repete-se, à exaustão: a opção pelo SIMPLES já se encontrava nos autos desde a fase de conhecimento, apenas não foi pertinentemente observada para elaboração dos cálculos de liquidação. Proc 020500-61.2008.5.15.0003 AP. Ac. 105.519/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.620.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL POR INAQUEDAÇÃO DA MEDIDA. NÃO CONHECIMENTO. Não cabem embargos de declaração interpostos contra decisão denegatória de recurso, não tendo o efeito de interromper qualquer prazo recursal. Em não havendo, assim, a interrupção do octídio legal para o agravo de instrumento, imperioso reconhecer sua intempestividade, por ter sido interposto fora do prazo. Proc. 001169-22.2010.5.15.0004 AIRO. Ac. 55.402/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 1000.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza decisão interlocutória a sentença que na fase de execução indefere os benefícios da justiça gratuita ao trabalhador

reclamante. Proc. 001221-89.2010.5.15.0045 AIAP. Ac. 28.307/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 288.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL PELA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NÃO DESERÇÃO. Diante dos termos do *caput* do art. 899 da CLT, da Súmula n. 161 e da IN n. 3/1993, ambas do C. TST, forçoso concluir-se que o depósito recursal apenas pode ser exigido do recorrente empregador quando houver condenação em pecúnia, eis que o intuito dele é atender o interesse do trabalhador que, obrigado a aguardar o julgamento do recurso interposto, terá assegurado ao menos parte do valor auferido na sentença. Proc. 001252-36.2011.5.15.0058 AIRO. Ac. 52.535/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 393.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não merece conhecimento Agravo de Instrumento interposto após o prazo de 8 (oito) dias previsto pelo art. 897, “b”, da CLT. Proc. 002308-52.2011.5.15.0140 AIRO. Ac. 29.481/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 263.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. DEPÓSITO RECURSAL LEI N. 1.060/1950. DESERÇÃO. O depósito recursal não está abarcado pelos benefícios da justiça gratuita, uma vez que não tem natureza jurídica de despesa processual e sim de garantia do juízo (art. 899, § 1º, da CLT). Assim, ainda que se conceda à pessoa jurídica a benesse prevista na Lei n. 1.060/1950, a falta do depósito recursal leva à deserção do apelo. Agravo desprovido. Proc. 001601-32.2010.5.15.0007 AIRO. Ac. 6.975/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 406.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMADA. DESERÇÃO. Os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao empregador não o isenta da obrigatoriedade de recolhimento do depósito recursal, mas, tão somente do recolhimento das custas e das demais despesas que tenham natureza jurídica de taxa. Agravo não provido. Proc. 000829-69.2012.5.15.0049 AIRO. Ac. 87.258/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 402.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMADO. DESERÇÃO. Os benefícios da Justiça Gratuita não alcançam a isenção do recolhimento do Depósito recursal, mas, tão somente, do recolhimento das custas e das demais despesas que tenham natureza jurídica de taxa. Agravo não provido. Proc. 000733-17.2011.5.15.0008 AIRO. Ac. 26.326/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 371.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMADO. DESERÇÃO. Os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao empregador não o isenta da obrigatoriedade de recolhimento do depósito recursal, mas, tão somente, do recolhimento das custas e das demais despesas que tenham natureza jurídica de taxa. Recurso não provido. Proc. 000276-67.2012.5.15.0131 AIRO. Ac. 88.653/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.214.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO POR CARTA SIMPLES. PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO EM 48 HORAS. SÚMULA N. 16 DO COL. TST. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO. A presunção advinda da Súmula n. 16 do Col. TST é relativa, cabendo, portanto, ao destinatário comprovar que a notificação não foi recebida no prazo de 48 horas da sua postagem, sem o quê considera-se entregue no decurso deste prazo. Assim sendo, não atendidas as disposições do art. 895, alínea “a” da CLT, no tocante ao prazo para interposição do recurso, inadmissível o apelo. Proc. 000754-39.2011.5.15.0025 AIRO. Ac. 97.656/12-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2229.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTE CIENTE DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA NOS TERMOS DA SÚMULA N. 197 DO C. TST. ALEGAÇÕES DE COMPARECIMENTO PARA TOMAR

CIÊNCIA NÃO COMPROVADAS. INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA. IMPROVIMENTO. Estando a parte ciente, com antecedência, da data da publicação da sentença nos termos da Súmula n. 197 do C. TST, e não tendo comprovado as alegações formuladas para justificar a interposição intempestiva do recurso ordinário, não há que se falar em reforma da r. decisão que denegou o seu processamento. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Proc. 001952-77.2012.5.15.0025 AIRO. Ac. 49.676/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 912.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. NECESSIDADE. LEI N. 12.275/2010 Indispensável para o conhecimento do Agravo de Instrumento o depósito recursal previsto na Lei n. 12.275/2010, que acrescentou o § 7º ao art. 899 da CLT. Proc. 000785-18.2012.5.15.0092 AIRO. Ac. 69.462/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 188.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. Tendo a Reclamatória sido julgada Improcedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC, não se vislumbra sucumbência apta a abrigar o processamento do Recurso Ordinário do Reclamado, restando clara a ausência de interesse recursal. Recurso não provido. Proc. 001464-80.2011.5.15.0115 AIRO. Ac. 48.832/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 142.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. ART. 897, “B”, DA CLT. Sendo a tempestividade pressuposto recursal de admissibilidade dos Recursos trabalhistas, Agravo de Instrumento interposto fora do prazo de 8 (oito) dias da publicação da Decisão que denegou seguimento ao Recurso, não pode ser admitido em razão de sua intempestividade. Agravo de Instrumento não conhecido. Proc. 001466-92.2011.5.15.0004 AIRO. Ac. 10.157/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 703.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE ALÇADA EXCLUSIVA DA VARA DO TRABALHO. MATÉRIA NÃO CONSTITUCIONAL. NÃO PROVIMENTO. No processo trabalhista originado por reclamação a que foi atribuído o valor de até duas vezes o salário-mínimo, somente a violação direta aos termos da CF atrai a incidência da ressalva contida no § 4º do art. 2º da Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970 (recepcionado pela Carta Magna - Súmula n. 356 do C. TST). Eventual violação indireta ou reflexa não detém o mesmo privilégio, impondo-se o não provimento de agravo de instrumento com vistas a destrancar recurso ordinário não processado por conta da alçada, cuja matéria controvertida encontra respaldo em lei infraconstitucional e norma regulamentadora do MTE. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Proc. 001910-29.2011.5.15.0133 AIRO. Ac. 69.356/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 400.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMANTE HIPOSSUFICIENTE. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO PATRONO DA CAUSA. INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO. A teor do disposto no § 3º do art. 790 da CLT, as benesses da justiça gratuita podem ser concedidas, a requerimento ou de ofício, pelos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Tal declaração pode, inclusive, ser realizada pelo patrono da causa (OJ n. 331 da SBDI-1 do TST), como ocorreu no caso concreto, o que é suficiente para que se conceda a justiça gratuita, sendo certo que o beneplácito está em consonância com o inciso LXXIV do art. 5º da CF, independentemente do reclamante estar ou não assistido pelo seu sindicato de classe. Agravo de instrumento conhecido e provido. Proc. 152700-89.2009.5.15.0005 AIRO. Ac. 72.830/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 982.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS FORA DO PRAZO. O recolhimento das custas processuais deve ser efetuado e comprovado no prazo do recurso, sob pena de não conhecimento do

mesmo. Proc. 001273-50.2012.5.15.0034 AIRO. Ac. 90.290/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 551.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADESIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Interposto recurso autônomo contra a decisão, naquilo que lhe foi desfavorável, não pode a parte novamente insurgir-se contra o julgado via recurso adesivo porque, com a apresentação do primeiro, opera-se a preclusão consumativa. A conduta de utilizar-se do recurso ordinário e, posteriormente, interpor recurso adesivo, afronta o princípio da unirrecorribilidade. Proc. 000348-90.2012.5.15.0119 AIRO. Ac. 42.656/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 375.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. À luz do art. 789 da CLT, na Justiça do Trabalho as custas processuais devem ser pagas uma única vez, pois se referem à reclamação trabalhista e não a cada recurso interposto, com exceção das hipóteses de acréscimo ou atualização das custas processuais (OJ n. 186 da SDI 1 do TST). Agravo provido. Proc. 000544-14.2010.5.15.0060 AIRO. Ac. 38.580/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 430.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO AVIADO PELO PROTOCOLO INTEGRADO. SISTEMA PERMITIDO. TEMPESTIVIDADE. A Consolidação das Normas da Corregedoria Regional da 15ª Região, aprovada pelo Provimento GP/CR-05/1998, prevê o uso do sistema de protocolo integrado, através do qual as petições e demais expedientes, endereçados aos Órgãos de 1º ou 2º grau de jurisdição, podem ser apresentados e protocolizados, indistintamente, na Sede deste Tribunal, nos Serviços de Distribuição dos Feitos, nas Varas do Trabalho e nos protocolos adicionais. Com base nessa prerrogativa geral, o veto casuístico, por parte do MM. Juízo de origem, ao uso do aludido sistema configura nulidade por ofensa ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal, ainda que sob a justificativa de impressão de maior celeridade ao feito. Precedentes. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Proc. 001768-71.2011.5.15.0150 AIRO. Ac. 74.912/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 860.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONSIDERADO DESERTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. EMPREGADOR. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PROVIMENTO. É cabível a justiça gratuita ao empregador, ainda que pessoa jurídica, quando este preenche os requisitos essenciais para sua obtenção, ou seja, encontra-se em estado de pobreza econômica e comprova, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem comprometer a sua existência. Em se tratando de sociedade filantrópica ou instituição sem fins lucrativos, revela-se ainda mais possível a concessão daqueles benefícios, ficando isenta tanto do pagamento das custas como do recolhimento do depósito recursal, dadas as disposições constitucionais contidas nos incisos LV e LXXIV do art. 5º e o item X da IN n. 3/1993 do C. TST, desde que haja declaração da insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais. Preenchidos tais requisitos, procede o agravo de instrumento. Proc. 222600-58.2009.5.15.0071 AIRO. Ac. 35.557/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 9 maio 2013, p. 707.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONSIDERADO DESERTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. EMPREGADOR QUE ALEGA DIFICULDADE FINANCEIRA PARA OBTER OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CORROBORADORES DE SEU ESTADO DE MISERABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. É cabível a justiça gratuita ao empregador, ainda que pessoa jurídica, quando este preenche os requisitos essenciais para sua obtenção, ou seja, encontra-se em estado de pobreza econômica e comprova, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem comprometer a sua existência. A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, mas esses documentos devem retratar a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada, a fim de possibilitar a isenção tanto do pagamento das custas como do recolhimento do depósito recursal, dadas as disposições constitucionais contidas nos incisos LV e LXXIV do art. 5º e ao item X da IN n. 3/1993 do C. TST. Não preenchidos tais requisitos, improcede o agravo de instrumento. Proc. 001684-96.2011.5.15.0012 AIRO. Ac. 40.411/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 842.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONSIDERADO INTEMPESTIVO. RECEBIMENTO COMO RECURSO ADESIVO. PROVIMENTO. Na processualística trabalhista, superada, há muito, a questão do cabimento do recurso adesivo (v.g. Súmula n. 196, revista pela 283, do C. TST), é inegável que, havendo sucumbência recíproca, com a intimação para apresentação de contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela parte adversa, surge a possibilidade de adesão recursal, nos termos do quanto disposto pelo art. 500 do CPC, aplicável subsidiariamente no processo do trabalho. Com feito, atendidos os requisitos ditados pelo dispositivo legal em comento - ou seja, interposição perante a autoridade competente, no prazo para responder ao recurso principal, em observância às regras do recurso independente quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento - não há como denegar seguimento ao recurso pelo fato de o recorrente não indicá-lo adesivo ou não consignar o respectivo fundamento legal, por ocasião de sua interposição. Proc. 001021-74.2011.5.15.0004 AIRO. Ac. 25.199/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 528.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO DENEGADO AO RECURSO ORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 518, § 1º, DO CPC. DIVERGÊNCIA ACERCA DA ABRANGÊNCIA E INTERPRETAÇÃO DO TEXTO SUMULADO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. DESTRANCAMENTO DO RECURSO. Havendo divergência acerca da abrangência e interpretação do texto sumulado, não há como se admitir a aplicação do quanto disposto no art. 518, § 1º, do CPC, nada obstante a possibilidade, em tese, da sua aplicação nesta Especializada, mormente em face do quanto disposto no art. 769 da CLT e, ainda, porque o art. 455 do CPC, de conteúdo similar, é aplicado no âmbito trabalhista sem maiores controvérsias, consoante reconheceu, inclusive, o C. TST, com a edição da IN n. 17/2000, item III. Proc. 000535-98.2012.5.15.0119 AIRO. Ac. 77.380/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.103.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A DUAS VEZES O SALÁRIO MÍNIMO. LEI N. 5.584/1970. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. IRRECORRIBILIDADE. Sendo o valor da causa inferior ao dobro do salário mínimo vigente à data do ajuizamento da ação, nenhum recurso caberá das sentenças em tais dissídios, salvo na hipótese de matéria constitucional. Incidência do art. 2º, §§ 3º e 4º da Lei n. 5.584, recepcionado pela CF de 1988, a teor da Súmula n. 256 do C. TST. Proc. 002322-04.2012.5.15.0010 AIRO. Ac. 72.047/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 8ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1076.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DESTRANCAR RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMATÓRIA ARQUIVADA, PORQUE O OBREIRO NÃO COMPARECEU EM JUÍZO PARA RATIFICAR O ACORDO. A inteligência da OJ n. 104 da SDBI-1, do E. TST é de clareza solar ao dispor que, ao não haver cálculo de custas para a parte recorrente, nem a intimação para o recolhimento, inexistente deserção: 104. CUSTAS. CONDENAÇÃO ACRESCIDA. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO QUANDO AS CUSTAS NÃO SÃO EXPRESSAMENTE CALCULADAS E NÃO HÁ INTIMAÇÃO DA PARTE PARA O PREPARO DO RECURSO, DEVENDO, ENTÃO, SEREM AS CUSTAS PAGAS AO FINAL. (alterada) - Res. 150/2008, DEJT divulgado em 20, 21 e 24.11.2008. Não caracteriza deserção a hipótese em que, acrescido o valor da condenação, não houve fixação ou cálculo do valor devido a título de custas e tampouco intimação da parte para o preparo do recurso, devendo, pois, as custas serem pagas ao final. Proc. 001366-08.2011.5.15.0047 AIRO. Ac. 30.221/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 796.

AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESPACHO QUE INCLUIU A AGRAVANTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO. Não só das sentenças terminativas da execução é cabível o agravo de petição, considerando-se o art. 897 da CLT prevê o agravo das “decisões” do juiz ou presidente, nas execuções. Visando à celeridade da execução e o cumprimento de suas próprias decisões, a regra geral é a irrecorribilidade dos despachos interlocutórios e ordinários, ainda que alguns despachos tenham conteúdo de verdadeiras decisões. No caso, o r. despacho agravado que determinou a inclusão da agravante no polo passivo da execução configura na sua essência natureza interlocutória, não comportando, pois, agravo

de petição, haja vista que a questão pode ser perfeitamente discutida em sede de embargos à execução. Logo, trata-se de decisão interlocutória, em ato através do qual o juiz a quo resolveu questão incidente, na definição do § 2º do art. 162 CPC, e cuja irrecorribilidade vem consignada no § 1º do art. 893 da CLT. Agravo de Petição não conhecido. Proc. 036000-93.2007.5.15.0136 AP. Ac. 104.379/13-PATR. Rel. Rosana Fantini, 1ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 904.

AGRAVO DE PETIÇÃO. JUÍZO NÃO GARANTIDO. NÃO CONHECIMENTO - Encontra óbice já a própria interposição de embargos à execução para discutir o processado, se a parte não depositou integralmente o *quantum debeatur* determinado nos autos. Inteligência do art. 884, *caput*, da CLT. Agravo de petição não conhecido. Proc. 027600-67.2009.5.15.0121 AP. Ac. 80.294/13-PATR. Rel. Adriene Sidnei de Moura David Diamantino, 5ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 476.

AGRAVO DE PETIÇÃO. REPETIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA ESPECÍFICA. Para que o efeito devolutivo impenda à instância superior a apreciação do recurso, necessário que a parte apresente os motivos de seu inconformismo, demonstre precisamente os pontos de sua divergência em relação à decisão recorrida. A simples repetição da matéria posta nos embargos não atende regência legal específica, conforme dicção do art. 5º, inciso LV, da Constituição. Proc. 000069-72.2010.5.15.0120 AP. Ac. 94.639/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.287.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA 2ª RECLAMADA. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO DA PROCURAÇÃO. Conforme exegese do art. 654, § 1º, do CC, e consoante entendimento sedimentado na OJ n. 373 da SDI-1 do C. TST, o instrumento de mandato deve conter a identificação da entidade outorgante e do signatário da procuração, por se tratar de dados de individualização imprescindíveis, sob pena de invalidade. No caso dos autos, a procuração outorgada pela 2ª reclamada não contém a identificação de quem subscreveu o mandato como representante da recorrente, o que implica em irregularidade de representação processual e, conseqüentemente, na inexistência jurídica do apelo. Proc. 000225-02.2010.5.15.0010 AP. Ac. 106.620/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.196.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. DELIMITAÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A delimitação de valores pelo credor não pode ser tida como pressuposto de admissibilidade do agravo de petição, uma vez que o objetivo da disposição constante do § 1º do art. 897 da CLT é o de possibilitar a execução da parte incontroversa do crédito, em benefício do exequente, ora agravante. Proc. 001579-18.2012.5.15.0002 AP. Ac. 34.162/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 681.

AGRAVO DE PETIÇÃO EM APARTADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. O Agravo de Petição que é formado por instrumento deve respeitar os pressupostos contidos no art. 897, § 5º da CLT, devendo conter a juntada obrigatória de cópias das peças que enumera. Proc. 000669-08.2012.5.15.0061 AP. Ac. 33.080/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 1255.

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM IMÓVEL. TRANSMISSÃO NÃO REGISTRADA OU EFETIVADA APÓS O AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA. LEGITIMIDADE DA PENHORA. Deve ser mantida a penhora sobre imóvel do executado quando não comprovada a transferência de propriedade aos embargantes por meio do registro em Cartório na matrícula do bem ou quando o registro do negócio jurídico ocorreu somente após a propositura da reclamação trabalhista. Proc. 001830-86.2010.5.15.0008 AP. Ac. 39.067/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 662.

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. É imprescindível a comprovação do negócio jurídico envolvendo o bem penhorado, a fim de se verificar a boa-fé do terceiro adquirente. A fragilidade probatória conduz à improcedência dos Embargos de Terceiro. Agravo de Petição provido. Proc. 001379-52.2012.5.15.0150 AP. Ac. 54.281/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 256.

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. Em decorrência do Princípio da Boa-Fé, não pode o Adquirente do imóvel ser penalizado com a constrição de seu patrimônio se, por ocasião da formalização do negócio jurídico, a Ação em questão não havia sido distribuída. Ante a alienação do bem em data anterior à do ajuizamento da Ação, da qual, se originou a Execução que deu causa à constrição judicial e ante a ausência de provas de que as partes agiram em *consilium fraudis*, correta a r. Sentença de origem em liberar a Penhora em análise. Agravo improvido. Proc. 001400-08.2012.5.15.0092 AP. Ac. 66.504/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 256.

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Em decorrência do Princípio da Boa-Fé, não pode o adquirente do veículo ser penalizado com a constrição de seu patrimônio, se, por ocasião da venda, não constava restrição junto ao DETRAN. Inteligência da Súmula n. 375 do STJ. Recurso improvido. Proc. 000211-66.2012.5.15.0133 AP. Ac. 26.267/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 359.

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. INSUBSISTENTE A PENHORA QUE RECAIU SOBRE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO AFASTADA. Escorreito o MM. Juízo *a quo* ao afastar a hipótese de fraude à execução no presente caso, consignando, à luz da Súmula n. 84 do C. STJ, que: “[...] a alienação do bem, para efeito de proteção possessória pela via dos embargos de terceiro, não ocorre somente com o registro do instrumento público da venda da propriedade imóvel, devendo ser considerada a data da celebração do contrato (20.11.2003), que no caso do bem controvertido nos autos, ocorreu antes da distribuição da ação (14.2.2005).” Proc. 000773-35.2012.5.15.0017 AP. Ac. 98.446/12-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2856.

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. INSUBSISTENTE A PENHORA QUE RECAIU SOBRE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO AFASTADA. Escorreito o MM. Juízo *a quo* ao afastar a hipótese de fraude à execução no presente caso, consignando, à luz da Súmula n. 84 do C. STJ, que: “Não há que se falar, portanto, em fraude à execução, pois à época dessa alienação, ainda não corria contra o devedor (pessoa física do sócio da reclamada) demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Note-se que a falta de registro da compra e venda na matrícula do imóvel apresenta-se irrelevante, conforme entendimento já pacificado pela jurisprudência [...]” (Juíza Cristiane Kawanaka de Pontes). Proc. 001858-75.2011.5.15.0022 AP. Ac. 45.857/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 983.

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PRAZO DESCUMPRIDO PARA NOTICIAR INADIMPLEMENTO. IRRELEVÂNCIA. IMPULSO *EX OFFICIO*. PROVIMENTO. O art. 878 da CLT dispõe competir ao Juiz do Trabalho promover *ex officio* a execução, visando efetivar o comando sentencial e, assim, materializar o direito estampado no título judicial, em observância à coisa julgada. Desse modo, ainda que descumprido pelo trabalhador o prazo para noticiar o inadimplemento, nada obsta o prosseguimento da execução, objetivando a entrega do crédito reconhecido em juízo e a efetiva, adequada e célere prestação jurisdicional. Proc. 000905-50.2012.5.15.0128 AP. Ac. 77.348/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.095.

AGRAVO DE PETIÇÃO. ADJUDICAÇÃO PELO VALOR DA MELHOR OFERTA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 888, § 1º DA CLT. O art. 888, § 1º, da CLT prevê a possibilidade de o exequente adjudicar, na data da praça, os bens penhorados, preferencialmente, pelo valor da melhor oferta, havendo licitantes. Por sua vez, a Lei n. 6.830/1980 permite que a adjudicação seja feita: antes do leilão, pelo preço da avaliação; findo o leilão: pelo preço da avaliação, se inexistir licitante, ou, havendo lançadores, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de trinta dias (art. 24, I e II). Assim, deve ser deferida a adjudicação pelo valor do melhor lance ofertado no dia do leilão. Ademais, já tendo ocorrido a primeira praça, negativa, e tendo a exequente manifestado seu interesse pelo bem, não é razoável exigir-se o novo praceamento, sobretudo quando se constatar que o patrimônio penhorado vem sofrendo sensível depreciação no tempo. Proc. 219000-32.1997.5.15.0109 AP. Ac. 25.486/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 572.

AGRAVO DE PETIÇÃO. ADJUDICAÇÃO REALIZADA EM OUTRO FEITO TRABALHISTA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Demonstrado nos autos que a penhora e a adjudicação ocorrida em outro feito trabalhista é anterior à penhora destes autos, não há que se falar em declaração de nulidade, pois o direito de preferência é do adjudicante, nos termos do art. 613 do CPC e art. 167, I, “5”, da Lei n. 6.015/1973. Agravo não provido. Proc. 009800-56.2003.5.15.0082 AP. Ac. 49.672/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 911.

AGRAVO DE PETIÇÃO. ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. Embora o art. 692 do CPC proíba a arrematação por lance inferior ao justo, não estabelece os critérios para definição do que seja preço vil. E, para tanto, não há um critério único a ser adotado em todos os casos, posto que o valor deve ser examinado juntamente com outras circunstâncias (como o local da hasta, a situação do mercado, a natureza do bem, entre outras coisas), as quais influenciam na venda judicial. Assim, diante da ausência da definição legal do que seja preço vil, fica a cargo da discricionariedade do julgador, no caso concreto, o reconhecimento se o preço ofertado é vil ou não, levando sempre em consideração o critério da razoabilidade. Proc. 205000-49.1999.5.15.0079 AP. Ac. 52.810/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 337.

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece, por inexistente, de recurso cuja petição não está assinada. Aplicação da OJ n. 120 da SDI-1 do C. TST. Proc. 000510-12.2012.5.15.0014 AIAP. Ac. 74.108/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1187.

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do apelo que se limita a reproduzir os termos dos embargos à execução sem impugnar os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula n. 422 do C. TST, aplicada analogicamente ao caso. Agravo de petição que não se conhece. Proc. 000335-05.2010.5.15.0138 AP. Ac. 84.438/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 1.217.

AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM PENHORADO PERTENCENTE A TERCEIRO. ILEGITIMIDADE. Os Executados não têm legitimidade para atuar na defesa de bens objeto de constrição judicial pertencentes a terceiro. Proc. 025600-71.2006.5.15.0098 AP. Ac. 48.082/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 60.

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULO. COISA JULGADA. Não há falar em incorreção dos cálculos homologados quando eles estão em consonância com a decisão transitada em julgado. Proc. 084500-94.2009.5.15.0016 AP. Ac. 47.007/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 315.

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRECLUSÃO. A teor do disposto no art. 879, § 2º, da CLT, em sendo aberto prazo às partes para manifestação sobre os cálculos, antes de sua homologação, devem as mesmas obrigatoriamente, com fundamentos técnicos e jurídicos, pronunciar-se especificamente sobre os mesmos, sob pena de preclusão. No caso concreto, o exequente foi regularmente intimado para manifestar-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pela executada, entretanto, deixou de apresentar impugnação específica e fundamentada como exige o aludido dispositivo consolidado, operando-se a preclusão. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento. Proc. 0000275-81.2010.5.15.0154 AP. Ac. 065/2013-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2129.

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. ERRO MATERIAL CORREÇÃO, DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. A teor do art. 463 do CPC, o sistema processual brasileiro não admite que erros materiais transitem em julgado. Se não fazem coisa julgada, ainda que incluídos em sentença, com muito maior razão quando resultantes de cálculos apresentados pelo exequente. Nesse sentido, o julgador não pode e não deve ser reduzido a mero chancelador, ao qual somente caberia aprovar conta apresentada pela parte ou mediante perícia, ainda que eivada de erros, simplesmente pela ausência de impugnação, já que à noção

de preclusão, na hipótese, contrapõem-se a imutabilidade e a eficácia próprias da coisa julgada, protegidas por norma de sede constitucional. Daí porque consagra o nosso ordenamento jurídico a possibilidade de ser a coisa julgada, qualidade de direito material atribuído à sentença judicial transitada em julgado, fruto do pleno exercício da jurisdição, alterada ou modificada na fase de execução e/ou liquidação da sentença. Mesmo a preclusão, instituto de direito processual, não possui força suficiente para convalidar erros materiais que operem em detrimento da coisa julgada. Posto de outra forma, a teor do art. 833 da CLT, a correção de erros materiais ou de cálculo, antes de ofender a coisa julgada, visa, em verdade, preservá-la, assegurando a correspondência exata entre a vontade manifestada em sentença, ou na decisão de homologação de cálculos, e sua aparência lingüística, aritmética ou formal. Agravo provido, para se determinar o integral refazimento dos cálculos de liquidação. Proc. 124200-96.2005.5.15.0152 AP. Ac. 102.418/12-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 10ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2525.

AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. NÃO ACOLHIMENTO. A fase de liquidação deve ater-se aos exatos limites traçados pela coisa julgada, não se admitindo, sob pena de afronta ao Estado de Direito, qualquer alteração. A justiça ou não da sentença exequenda, bem como eventuais erros, só podem ser desconstituídos pelo instrumento próprio, desde que presentes os requisitos exigidos, não se prestando os embargos à execução e o recurso do agravo para tal fim. Proc. 185600-38.2009.5.15.0034 AP. Ac. 77.366/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.099.

AGRAVO DE PETIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DOS SALÁRIOS PAGOS “POR FORA”. Nos termos do art. 876, parágrafo único da CLT c/c o art. 114, inciso VIII da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para executar as Contribuições Sociais decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego. Recurso provido. Proc. 052300-21.2007.5.15.0043 AP. Ac. 103.829/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1835.

AGRAVO DE PETIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACÓRDÃO ANTERIOR EM SENTIDO CONTRÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias decorrentes de sentença declaratória ou homologatória de acordo reconhecendo o vínculo empregatício. Todavia, havendo acórdão anterior, transitado em julgado, em sentido contrário, ou seja, declarando a competência desta Justiça Especializada para executar referidas contribuições, a decisão de primeira instância, exarada na fase de execução, ofende a coisa julgada. Proc. 136600-71.2006.5.15.0132 AP. Ac. 9.153/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 850.

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. O fato gerador das Contribuições Previdenciárias dá-se na data da prestação dos serviços, a partir do advento da Lei n. 11.941/2009. Contudo, a incidência dos juros moratórios e das multas resultam da certeza e da liquidez do título exequendo, os quais, somente são verificáveis após a Citação para o pagamento. Recurso parcialmente provido. Proc. 082200-69.2008.5.15.0025 AP. Ac. 48.871/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 151.

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. O prazo decadencial das Contribuições Previdenciárias é de cinco anos, consoante determinado no CTN e entendimento pacificado nos termos da Súmula Vinculante n. 8 do E. STF. Na hipótese de Decisão ou Acordo Judicial, o prazo decadencial para a cobrança das Contribuições Previdenciárias, inicia-se a partir do trânsito em julgado da referida Decisão ou Acordo, momento processual em que a Autarquia Federal tomou conhecimento da existência de obrigações previdenciárias não satisfeitas. Agravo provido. Proc. 115300-02.2009.5.15.0115 AP. Ac. 26.897/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 331.

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. Desta forma, no caso em análise, o marco inicial da contagem do prazo decadencial para a cobrança do crédito tributário terá início somente após a homologação dos cálculos da dívida previdenciária, tendo em vista que não há como a União efetuar o lançamento do crédito sem que se saiba, primeiramente, qual o valor devido pelo devedor a título de contribuições previdenciárias. Proc. 095000-27.2001.5.15.0009 AP. Ac. 92.001/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 380.

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INCABÍVEL. Deixando a executada de manejar os embargos à execução, no momento oportuno, para discutir o bloqueio do numerário em conta bancária, restou preclusa a oportunidade para se questionar tal matéria, haja vista que não cabe agravo de petição antes do manejo dos embargos à execução, sob pena de supressão de instância. Por consequência, o agravo de petição não é conhecido, por incabível. Proc. 182100-40.2001.5.15.0067 AP. Ac. 57.970/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 249.

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. É incabível agravo de petição contra a decisão que homologa os cálculos de liquidação, cujo meio processual previsto para esse fim é impugnação e embargos à execução (art. 884 da CLT). Proc. 001476-12.2010.5.15.0089 AP. Ac. 94.672/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 24 out. 2013. p. 1504.

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO QUE HOMOLOGA CÁLCULOS. CUNHO INTERLOCUTÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. A decisão que homologa cálculos de liquidação não comporta interposição imediata de recurso, pois trata-se de decisão interlocutória, não ensejando conhecimento o agravo de petição interposto sem que houvesse o executado ofertado, primeiramente, embargos à execução. Proc. 032400-33.2009.5.15.0156 AP. Ac. 23.283/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 935.

AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E INDICAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. A exigência do § 1º do art. 897 da CLT, visa possibilitar o prosseguimento da Execução quanto ao valor incontroverso. Tendo havido levantamento dos valores incontroversos e encontrando-se a matéria delimitada, o Recurso desafia conhecimento. Agravo de Petição conhecido. Proc. 142000-33.2006.5.15.0046 AP. Ac. 34.331/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 478.

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENTIDADES FILANTRÓPICAS. REQUISITOS PARA RESPONSABILIDADE DOS DIRETORES E MEMBROS DO CONSELHO FISCAL. A executada é pessoa jurídica de direito privado, constituída por prazo indeterminado, sem fins econômicos, de caráter filantrópico, assistencial, promocional, recreativo e educacional, nos termos do Estatuto Social. De acordo com o mesmo estatuto (capítulo VIII - fl. 84), a Diretoria Executiva, o Conselho Fiscal ou qualquer integrante associado, não perceberá nenhum tipo de remuneração de qualquer espécie ou natureza pelas atividades exercidas na associação. A aplicação do instituto previsto no art. 50 do CC no caso das entidades filantrópicas e de cunho assistencial, depende da existência de prova do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, os quais não podem ser presumidos, ante a inexistência de finalidade lucrativa. No caso dos autos, não foi produzida qualquer de prova quanto à ocorrência das hipóteses previstas no art. 50 do CC ou descritas pelo art. 28 da Lei n. 8.078/1990, devendo ser ressaltado que sequer houve alegação em tal sentido pela exequente. Recurso provido para afastar a responsabilidade de ex-diretor da executada. Proc. 006100-37.2009.5.15.0155 AP. Ac. 24.384/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 747.

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. É perfeitamente possível e válido o direcionamento da execução contra a pessoa física proprietária de empresa individual, tendo em vista que, neste caso, há confusão patrimonial, hipótese que autoriza a desconstituição da personalidade jurídica, com fulcro no disposto no art. 50 do CC. Agravo de petição da executada ao qual se

nega provimento. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. Não há que se falar em excesso do ato constitutivo, ainda que haja uma diferença substancial entre o valor do bem e do montante em execução, se a executada não indicou outros bens à penhora, supostamente mais condizentes com o *quantum debeatur*. Agravo de petição da executada a que se nega provimento. Proc. 222600-17.2000.5.15.0025 AP. Ac. 69.706/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 394.

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. A garantia integral do Juízo é elemento essencial à admissibilidade do Agravo de Petição, conforme se infere da leitura dos artigos 880 e seguintes da CLT. Não estando a execução garantida, nos termos do art. 882 da CLT, mediante depósito da importância reclamada ou com a nomeação de bens à Penhora, isto é, de valor suficiente ao pagamento total do débito, não há que se falar em reforma da Decisão. Ademais, a questão se resolve pela observância do entendimento contido na Súmula n. 128, II, do TST, que dispõe ser o depósito recursal inexigível, desde que garantido o Juízo, na fase executória. Insuficiente a garantia do juízo da execução, impõe-se sua complementação, sob pena de não conhecimento do Apelo por Deserto. Agravo não conhecido. Proc. 187500-23.2002.5.15.0092 AP. Ac. 34.559/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 524.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. MULTA DO ART. 475-J. PROVIMENTO NEGADO. Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por intermédio das normas processuais que regem a matéria. Desprovida a execução de garantia total do débito, com inclusão da multa do art. 475-J já aplicada e não mais discutida, não merece prosperar a irresignação do agravante, eis que exsurge das disposições legais o pressuposto da segurança do Juízo. Proc. 232300-48.2007.5.15.0097 AP. Ac. 40.454/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 851.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. O art. 730 do CPC cuida da singularidade que envolve o processo de execução contra a Fazenda Pública, ante à impenhorabilidade dos bens públicos, competindo ao executado oferecer embargos à execução dentro do prazo de 30 dias, sob pena de não atender um dos pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Proc. 075800-43.2006.5.15.0014 AP. Ac. 44.697/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 769.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À PENHORA. OPOSIÇÃO FORA DO PRAZO PROCESSUAL PREVISTO NO ART. 884 DA CLT. PRECLUSÃO. A teor do art. 884 da CLT, compete à parte oferecer Embargos à Penhora dentro do prazo de cinco dias estabelecido, sob pena de não atender um dos pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Recurso não provido. Proc. 000526-82.2011.5.15.0019 AP. Ac. 26.264/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 358.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE REDUZIR O EXECUTADO À INSOLVÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 593, II, DO CPC. O inciso II do dispositivo em questão é claro ao estabelecer que para a configuração da fraude de execução é necessário que tenha sido ajuizada uma ação cuja potencialidade seja gerar a insolvência do réu, o que só pode ser aferido no instante da penhora. No caso *sub examine* verificamos que à data da restrição de circulação do veículo de propriedade da agravante (a qual gerou a penhora do referido bem) o valor da execução era em torno de R\$ 2.200,00, sendo certo que os executados possuíam outros veículos capazes de garantir a execução, quais sejam, outros dois caminhões M. Benz, uma camioneta Ford/F1000S e um Fiat/Palio EX. Patente, portanto, que à época da alienação do veículo penhorado nos autos da reclamação trabalhista, não corria contra os executados demanda capaz de reduzi-los à insolvência, ante o baixo valor da execução e a possibilidade de pagamento do débito pela penhora dos outros bens de propriedade dos executados, livres e desembaraçados, cujas avaliações superam, em muito, o valor em execução. Nesse espeque, ante a boa-fé da adquirente e a inexistência de demanda capaz de reduzir os executados à insolvência,

a insurgência recursal comporta acolhimento para o fim de reformar a r. decisão agravada e julgar procedentes os Embargos de Terceiros opostos, determinando, por consequência, a desconstituição da penhora realizada. Proc. 000686-32.2011.5.15.0044 AP. Ac. 100.710/12-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2744.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Incumbe à parte, ao recorrer, expor de forma clara e específica os motivos pelos quais não concorda com a r. sentença, nos termos do art. 514, inciso II do CPC, fundamentando o seu inconformismo de acordo com o quanto decidido na Instância originária. Não havendo o devido ataque à tese exposta na decisão recorrida, aplicável analogicamente o entendimento consubstanciado na Súmula n. 422 do C. TST. Proc. 000797-87.2013.5.15.0030 AP. Ac. 90.285/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 550.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. Não configura excesso de penhora a constrição de imóvel de valor superior ao da execução, vez que o bem levado à hasta pública nunca alcança o valor de mercado e há despesas adicionais no processo. Ademais, a executada não apontou outros bens penhoráveis e de fácil comercialização, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC e existem pelo menos vinte outras penhoras que recaem sobre o imóvel em questão. de se ressaltar que, em eventual arrematação, o saldo remanescente é restituído ao reclamado. Proc. 181700-56.2009.5.15.0128 AP. Ac. 94.396/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.767.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. Não configura excesso de penhora a constrição de imóvel de valor superior ao da execução, vez que o bem levado à hasta pública nunca alcança o valor de mercado e há despesas adicionais no processo e a executada não apontou outros bens penhoráveis e de fácil comercialização, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC e do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais. Ademais, existem diversas outras penhoras que recaem sobre o imóvel em questão. De se ressaltar que, em eventual arrematação, o saldo remanescente é restituído ao executado. Proc. 000743-77.2010.5.15.0014 AP. Ac. 101.190/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 21 nov. 2013, p. 943.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA EX-SÓCIO DA RECLAMADA QUE SE MANTEVE NOS QUADROS SOCIETÁRIOS DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE EMPREGO DO OBREIRO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS DOIS ANOS DE SUA RETIRADA DA SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. Em que pese o art. 50 do CC permita que, quando inexistentes bens suficientes à satisfação da dívida, ou de fraude comprovada, sejam responsabilizados os sócios ou ex-sócios pelos débitos da sociedade, aplicando-se a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, essa responsabilização deve ficar restrita aos sócios cuja gestão coincidiu com o período em que o trabalhador prestou seus serviços, observado o prazo de dois anos de sua retirada para o ajuizamento da ação. Nesse passo, não há como se incluir, na execução, ex-sócio que se retirou formalmente da sociedade há mais de dois anos do ajuizamento da ação. Inteligência dos artigos 1003 e 1032 do CC. Proc. 003600-05.2001.5.15.0114 AP. Ac. 35.554/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 9 maio 2013, p. 707.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA EX-SÓCIO DA RECLAMADA QUE SE MANTEVE NOS QUADROS SOCIETÁRIOS DURANTE PARTE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE EMPREGO DO OBREIRO. PERÍODO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO CC DE 2002. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. Tratando-se de fatos ocorridos sob a égide da legislação anterior à entrada em vigor do CC de 2002, a responsabilidade do ex-sócio da reclamada limita-se aos créditos obreiros relativos ao período do contrato de trabalho em que foi partícipe da sociedade comercial, não se podendo aplicar, retroativamente, os prazos previstos nos artigos 1.003, parágrafo único, e 1.032 daquele diploma. Proc. 044300-35.1997.5.15.0026 AP. Ac. 59.669/13-PATR. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 377.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA EX-SÓCIO DA RECLAMADA QUE SE MANTEVE NOS QUADROS SOCIETÁRIOS DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE EMPREGO DO OBREIRO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. NÃO PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de petição interposto por ex-sócio da reclamada que pretende ver declarada sua ilegitimidade para a execução, alegando ter se retirado da sociedade. Em se considerando que esteve presente nos quadros societários durante a vigência do contrato de emprego, inafastável o reconhecimento de sua legitimidade e de sua responsabilidade pelo crédito obreiro. Proc. 124900-15.2003.5.15.0032 AP. Ac. 97.216/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 7 nov. 2013, p. 797.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de petição interposto por sócio da reclamada que pretende ver declarada sua ilegitimidade para a execução, alegando não ter participado do processo na fase de conhecimento. Em se considerando que esteve presente nos quadros societários durante toda a vigência do contrato de emprego e por todo o curso da reclamationária, inafastável o reconhecimento de sua legitimidade e de sua responsabilidade pelo crédito obreiro, inclusive em virtude da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Proc. 196100-39.2003.5.15.0014 AP. Ac. 87.662/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC. DEJT 10 out. 2013, p. 1.461.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF N. 75/2012. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA INDECLINABILIDADE DA JURISDIÇÃO. A Portaria do Ministério da Fazenda n. 75/2012, norma *interna corporis*, traça políticas administrativas a serem adotadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional em relação aos seus créditos, levando em conta os valores que estipula e o potencial de êxito na tentativa de sua recuperação. Não se confundem as suas diretrizes com a hipótese de remissão da dívida autorizada pela Lei n. 11.941/2009, que possibilita ao Poder Judiciário a extinção das ações de execução fiscal, quando atendidas as condições nela estabelecidas. Proposta a ação executiva, não se admite que o juiz se exima de prover a tutela jurisdicional pretendida, sob pena de violação ao princípio da indeclinabilidade da jurisdição. Inteligência do art. 5º, XXXV, da CF. Agravo de petição ao qual se dá provimento. Proc. 000124-86.2012.5.15.0044 AP. Ac. 29.854/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 622.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. O fato da agravante ter se valido de meio processual impróprio, qual seja, embargos à execução, para se insurgir contra questão meritória, já alcançada pelo manto da coisa julgada, não é, no entender deste relator, motivo suficientemente hábil à sua condenação ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do 601 do CPC. Em verdade, o ato atentatório à dignidade da justiça e sua consequente penalização têm por pressuposto o escopo procrastinatório do exequente. No caso vertente, não há elementos hábeis dos quais se deduzir que o agravante tivesse outro intento senão o de exercer o seu legítimo direito de defesa assegurado constitucionalmente. Destarte, patente que a agravante não praticou nenhuma conduta que ensejasse a aplicação de penalidade por ato atentatório à dignidade da justiça, pelo que decido dar provimento ao seu recurso para excluir a aplicação da multa no importe de 20% do valor total da condenação. Agravo de petição não provido. Proc. 000868-74.2011.5.15.0090 AP. Ac. 52.735/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 303.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. PENHORA *ON LINE*. CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO PROVIDO. A quantia depositada em caderneta de poupança é absolutamente impenhorável até o limite de 40 salários mínimos. Exegese do art. 649, X, do CPC. Caso em que houve a penhora *on line* da quantia de R\$ 7.470,13, existente em conta poupança mantida pela agravante. Não observância do limite previsto no art. supracitado. Recurso provido, para o fim de determinar o desbloqueio em favor da agravante da quantia bloqueada, posto que absolutamente impenhorável. Proc. 018700-21.1998.5.15.0044 AP. Ac. 67.842/13-PATR. Rel. Desig. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 872.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUTADA QUE INOVA, EM EMBARGOS À EXECUÇÃO, AS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de petição interposto pela executada que pretende inovar, em embargos à execução, as razões de impugnação dos cálculos do exequente, que vieram a ser, pelo Juízo de origem, homologados. Ocorrência do instituto da preclusão. Inteligência do art. 879, § 2º da CLT. Proc. 089100-59.1998.5.15.0109 AP. Ac. 40.771/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 909.

AGRAVO DE PETIÇÃO. FALÊNCIA DO EXECUTADO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PENHORA. COMPETÊNCIA. Decretada a falência do executado antes da penhora, falece a esta Justiça Especializada competência para prosseguir na execução, face à *vis atractiva* do Juízo Universal da Falência. Por consequência, a desconsideração da personalidade jurídica é matéria a ser discutida também no Juízo Falimentar, consoante disposto no art. 82 da Lei n. 11.101/2005. Proc. 078900-41.2006.5.15.0067 AP. Ac. 84.947/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 1.044.

AGRAVO DE PETIÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO DO EXEQUENTE E DAS PARCELAS DA CONDENAÇÃO PREVISTAS EM LEI. ADMISSIBILIDADE. Apurado o montante da execução nos processos em que a Fazenda Pública é devedora, deve-se proceder à individualização dos valores devidos a cada credor, de forma a enquadrá-los na definição legal de obrigação de pequeno valor. Em que pese o valor total dos cálculos homologados, extrapolar o limite imposto pela lei, na definição do que seja obrigação de pequeno valor, não se justifica a expedição de precatório para satisfação dos créditos do reclamante, do INSS e do perito, pois cada um dessas parcelas, individualmente consideradas, são de pequeno valor, na forma do § 3º do art. 100 da CF e da Lei Estadual n. 11.377/2003. Agravo de petição ao qual se nega provimento. Proc. 161400-57.2000.5.15.0106 AP. Ac. 84.163/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 1.017.

AGRAVO DE PETIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO TRANSITADA EM JULGADO. Transitada em julgado a forma como devem ser elaborados os cálculos para apuração das diferenças decorrentes de equiparação salarial, não pode a Reclamada insurgir-se em sede de Execução. Recurso não provido no particular. Proc. 026000-69.2006.5.15.0071 AP. Ac. 66.508/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 257.

AGRAVO DE PETIÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 593, II, DO CPC. Não se configura a fraude à execução prevista no art. 593, II, do CPC, quando não se encontram presentes esses dois fatos simultâneos: à época da alienação do bem existia em face do devedor demanda judicial e tal ação foi capaz de torná-lo insolvente. Na hipótese de transferência de bem particular do sócio, antes da sua inclusão no polo passivo da ação, não há que se falar em fraude à execução. Proc. 159300-37.2002.5.15.0017 AP. Ac. 92.769/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC. DEJT 24 out. 2013, p. 1.489.

AGRAVO DE PETIÇÃO. FUNGIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. ADEQUAÇÃO. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO. Considerando-se que, ao lado da previsão legal, da tempestividade, do preparo, encontra-se também, dentre os pressupostos objetivos dos recursos, o da adequação, que o recurso ordinário aviado deixou de observar, nos termos da alínea “a”, do art. 897, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem qualquer justificativa plausível, é inelutável a denegação de seguimento do recurso ordinário. RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA. Muito embora o duplo grau de jurisdição seja decorrência do devido processo legal e da ampla defesa, seu exercício deve observar rigorosamente as normas que regulamentam tais garantias constitucionais, sob pena de usurpar outras. Assim, a admissibilidade do recurso, além da apresentação pura e simples de insurgência, está sujeita ao cumprimento de pressupostos que estabelecem diretrizes para que as partes possam deduzir adequadamente suas pretensões perante o órgão jurisdicional. Todavia, no caso em testilha, o pressuposto objetivo da adequação não restou preenchido. Proc. 142600-85.2007.5.15.0089 AP. Ac. 27.117/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 807.

AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DA EXECUÇÃO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. A garantia da execução por depósito ou penhora constitui pressuposto de admissibilidade do agravo de petição, mesmo quando interposto por sócio ou sócio retirante incluídos no polo passivo, na forma dos artigos 884 e 897, § 1º, da CLT. Agravo de petição que não se conhece. Proc. 001013-67.2010.5.15.0090 AP. Ac. 41.050/13-PATR. Rel. Wellington César Paterlini, 2ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 633.

AGRAVO DE PETIÇÃO. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A remuneração do serviço suplementar é composta pelo valor da hora normal, integrada por parcelas de natureza salarial, nelas incluídas os adicionais noturno e de periculosidade (Súmula n. 264 do C. TST). Proc. 036500-73.2006.5.15.0079 AP. Ac. 37.962/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 471.

AGRAVO DE PETIÇÃO. HORAS EXTRAS. Os cálculos homologados encontram-se em estrita consonância com o comando judicial transitado em julgado, não tendo a parte logrado êxito em comprovar eventuais incorreções. Recurso não provido no particular. Proc. 002094-92.2010.5.15.0044 AP. Ac. 40.013/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 309.

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. Correta a decisão agravada em declarar a intempestividade da impugnação à sentença de liquidação quando a parte regularmente intimada não se manifesta dentro do prazo previsto em lei. Proc. 028200-93.2008.5.15.0066 AP. Ac. 90.281/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 549.

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. VERBA DEFERIDA NA SENTENÇA E NÃO INCLUÍDA NOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS. PROVIMENTO. Como é cediço, a fase de liquidação deve ater-se aos exatos limites traçados pela coisa julgada, não se admitindo, sob pena de afronta ao Estado de Direito, qualquer alteração, em nítida observância ao quanto disposto no § 1º do art. 879 da CLT. Homologados cálculos que não incluíram parcela expressamente deferida da sentença, impõe-se o refazimento das contas de liquidação. Proc. 000130-87.2010.5.15.0004 AP. Ac. 8.758/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 753.

AGRAVO DE PETIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. SENTENÇA EXEQUENDA ANTERIOR AO § 5º DO ART. 884 DA CLT. INAPLICABILIDADE. No caso, não há que se cogitar em reconhecer a inexigibilidade do título judicial, porque inaplicáveis as normas do § 5º do art. 884 da CLT e do art. 741 do CPC, na medida em que o trânsito em julgado da decisão exequenda se deu em 1996, ou seja, quando inexistentes referidas normas. Proc. 088800-09.1989.5.15.0014 AP. Ac. 75.792/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 5 set. 2013, p. 422.

AGRAVO DE PETIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. É vedada pelo ordenamento jurídico a inovação recursal, consubstanciada na impossibilidade de a parte suscitar, no recurso, matérias que não foram alegadas na origem, sob pena de supressão de instância. Constatada a insurgência relativa a tema não impugnado em 1º grau, o recurso não pode ser conhecido pelo Tribunal *ad quem*. Proc. 086700-35.2004.5.15.0021 AP. Ac. 9.674/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 928.

AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo previsto em lei, em face da natureza peremptória dos prazos recursais. Proc. 000536-22.2010.5.15.0065 AP. Ac. 39.272/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 253.

AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Sendo o Agravo de Petição interposto após o transcurso do prazo legal, a contar da publicação da r. decisão agravada, considera-se intempestivo o apelo. Proc. 001936-68.2012.5.15.0108 AP. Ac. 35.435/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 413.

AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTEÚDO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE MEIO PROCESSUAL ADEQUADO AO SEU REEXAME. CABIMENTO. Não se pode olvidar da relevância e necessidade de constatação do conteúdo da decisão proferida na execução para fins de cabimento de agravo de petição, de vez que, em não sendo meramente ordenatória do processo e não sendo previsto meio processual adequado ao seu reexame, pode desafiar a medida recursal em comento. Assim, tratando-se de decisão que rejeita a exceção de pré-executividade tratando de matéria de ordem pública, sobressai o seu conteúdo decisório, recorrível por meio de agravo de petição. Proc. 061800-24.2006.5.15.0051 AP. Ac. 49.310/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 1062.

AGRAVO DE PETIÇÃO. IRREGULARIDADE DE INTIMAÇÃO E ATOS DECISÓRIOS POR CARTAS SIMPLES DA PARTE SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. REGISTRADO POSTAL OBRIGATÓRIO. Tem-se por irregular a expedição de carta simples para cientificar o executado, que não constituiu advogado nos autos, da sua inclusão no polo passivo e da garantia do juízo, sob pena obstacularizar o direito de elidir a presunção relativa de que a missiva teria sido entregue em 48 horas após a sua postagem. Por certo, a parte, que não está representada por advogado, deve, obrigatoriamente, ser notificada dos atos decisórios pelo serviço de registrado postal, a fim de garantir o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Agravo de petição ao qual se dá provimento para destrancar os embargos à execução e determinar o retorno dos autos à Origem para o seu julgamento. Proc. 112300-97.2008.5.15.0092 AP. Ac. 21.954/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 857.

AGRAVO DE PETIÇÃO. JUÍZO NÃO GARANTIDO. NÃO CONHECIMENTO. Desprovida a execução de integral garantia, tanto no momento da oposição dos embargos, quanto na interposição do agravo de petição, de forma a possibilitar a execução imediata na forma do art. 897, § 1º da CLT, não há como se conhecer do presente agravo. Proc. 112900-22.2009.5.15.0145 AP. Ac. 103.748/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.371.

AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. Os valores correspondentes à contribuição previdenciária devem ser descontados mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observados as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido. Assim, os juros de mora são calculados sobre o valor atualizado do crédito do exequente, após a dedução do valor correspondente às contribuições previdenciárias incidentes. Agravo de petição ao qual se nega provimento. Proc. 001089-39.2012.5.15.0117 AP. Ac. 83.779/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 980.

AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE MEIO POR CENTO AO MÊS. INAPLICABILIDADE. Condenada a Fazenda Pública a responder de forma subsidiária pelas verbas deferidas em Sentença, inaplicável o art. 1-F, da Lei n. 9.494/2001, o qual determina que os juros de mora devem ser calculados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Agravo não provido. Proc. 087100-64.2008.5.15.0003 AP. Ac. 87.311/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 416.

AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. DIFERENÇAS. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. APÓS EFETIVAÇÃO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. INDEVIDAS. Nos termos do art. 883 da CLT, os juros de mora incidem sobre a importância da condenação, a partir do ajuizamento da ação. A toda evidência, o termo “importância da condenação” refere-se ao valor atribuído às verbas trabalhistas devidas ao reclamante e reconhecidas judicialmente, excluindo-se, assim, a parcela relativa às contribuições previdenciárias, posto que estas não pertencem ao trabalhador, mas sim à Previdência Social. Caso acolhido entendimento contrário, o exequente receberia valor de juros de mora incidente sobre verba que não lhe diz respeito, o que acarretaria

a ocorrência de enriquecimento sem causa. Proc. 001777-35.2011.5.15.0117 AP. Ac. 97.194/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 7 nov. 2013, p. 792.

AGRAVO DE PETIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIMITES DO PEDIDO E LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. A interpretação da sentença, pelo juiz da execução, há que ser sistemática, não se podendo dissociar do comando que emerge da sua conclusão daquele que consta da respectiva fundamentação. Desta, igualmente emerge comando de mérito que robustecem e explicitam a condenação. No presente caso, o autor pretende ampliar o alcance da condenação, quando o recurso de revista quanto ao tema diferenças salariais sequer foi conhecido. Destarte, *data venia*, a decisão do juízo *a quo* não ofende os limites do pedido e os limites da coisa julgada, na exata medida em que o acórdão exequendo, ao concluir pela nulidade da contratação em decorrência da ausência de prévia aprovação em concurso público, não deixou outro caminho senão ao de se trilhar pela liquidação dos valores, considerando-se apenas o pagamento da contraprestação pactuada. Portanto, acertou o juízo da execução, haja vista que esta foi a expressão substancial e do r. acórdão, nos limites da causa de pedir e do pedido, considerando-se que houve expressa deliberação e posterior provimento sobre o pedido ora em discussão. Agravo de Petição a que se nega provimento. Proc. 052000-40.2003.5.15.0127 AP. Ac. 33.448/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 7ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 611.

AGRAVO DE PETIÇÃO. MATÉRIA NÃO ALEGADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. Inviável a análise de matéria veiculada em Agravo de Petição se a mesma não foi ventilada na petição dos embargos à execução, eis que se trata de inovação recursal, cujo exame é vedado pelo ordenamento jurídico processual pátrio. Inteligência do art. 515, § 1º, do CPC. Agravo de Petição a que se nega conhecimento. Proc. 106600-29.2008.5.15.0032 AP. Ac. 29.596/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 525.

AGRAVO DE PETIÇÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Inviável a análise de matéria veiculada em Agravo de Petição se a mesma não foi ventilada em sede de Embargos à Execução, diante da ocorrência da preclusão. Agravo de Petição a que se nega conhecimento. Proc. 154000-67.2001.5.15.0102 AP. Ac. 29.862/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 624.

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DO DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO TEMPESTIVAMENTE. DESERÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. O agravo de petição somente pode ser recebido quando estiverem satisfeitos os pressupostos comuns e específicos de admissibilidade, dentre os quais, a garantia do juízo, que representa, inclusive, condição para propositura dos embargos à execução. Assim, não merece prosperar agravo de petição da decisão que rejeita os embargos do devedor em virtude da ausência de comprovação da garantia do juízo, porque na oportunidade da interposição do apelo não se encontrava satisfeito o pressuposto objetivo, conforme disposto no art. 884 da CLT. Proc. 010200-12.2004.5.15.0090 AP. Ac. 62.654/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 1ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 215.

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CABIMENTO POR SUPRIMIDA UMA FASE PROCESSUAL OBRIGATÓRIA. Pela interpretação sistemática, ainda que a letra “a” do art. 897 da CLT utilize a expressão “decisões” para indicar os atos passíveis de reforma por meio da utilização do agravo de petição, sem fazer ressalvas ou distinções entre suas espécies, do seu cotejo com o § 1º do art. 893, bem como com o art. 884 do mesmo diploma legal, denota-se que a parte deveria, antes, ter se valido de embargos à execução para questionar a não aplicação do art. 745-A do CPC, sendo que da decisão aí proferida caberia o agravo de petição intentado. Assim, por suprimida uma fase processual obrigatória, tendo a reclamada saltado diretamente para o agravo de petição, é ele incabível. Proc. 109100-16.2008.5.15.0114 AIAP. Ac. 100.030/12-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2395.

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CABIMENTO POR SUPRIMIDA UMA FASE PROCESSUAL OBRIGATÓRIA. Pela interpretação sistemática, ainda que a letra “a” do art. 897 da CLT utilize a expressão “decisões”

para indicar os atos passíveis de reforma por meio da utilização do agravo de petição, sem fazer ressalvas ou distinções entre suas espécies, do seu cotejo com o § 1º do art. 893, bem como com o art. 884 do mesmo diploma legal, denota-se que a parte deveria, antes, ter se valido de embargos à execução, sendo que da decisão aí proferida caberia o agravo de petição intentado. Assim, por suprimida uma fase processual obrigatória, tendo a reclamada saltado diretamente para o agravo de petição, é ele incabível. Proc. 193000-09.2006.5.15.0067 AP. Ac. 42.646/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 373.

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CABIMENTO POR SUPRIMIDA UMA FASE PROCESSUAL OBRIGATÓRIA. Pela interpretação sistemática, ainda que a letra “a” do art. 897 da CLT utilize a expressão “decisões” para indicar os atos passíveis de reforma por meio da utilização do agravo de petição, sem fazer ressalvas ou distinções entre suas espécies, do seu cotejo com o § 1º do art. 893, bem como com o art. 884 do mesmo diploma legal, denota-se que a parte deveria, antes, ter se valido de embargos para questionar sua inclusão no polo passivo, sendo que da decisão aí proferida caberia o agravo de petição intentado. Assim, por suprimida uma fase processual obrigatória, tendo a reclamada saltado diretamente para o agravo de petição, é ele incabível. Proc. 480800-91.2005.5.15.0143 AIAP. Ac. 47.055/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 326.

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CABIMENTO POR SUPRIMIDA UMA FASE PROCESSUAL OBRIGATÓRIA. Pela interpretação sistemática, ainda que a letra “a” do art. 897 da CLT utilize a expressão “decisões” para indicar os atos passíveis de reforma por meio da utilização do agravo de petição, sem fazer ressalvas ou distinções entre suas espécies, do seu cotejo com o § 1º do art. 893, bem como com o art. 884 do mesmo diploma legal, denota-se que a parte deveria, antes, ter se valido de embargos à execução, sendo que da decisão aí proferida caberia o agravo de petição intentado. Assim, por suprimida uma fase processual obrigatória, tendo a reclamada saltado diretamente para o agravo de petição, é ele incabível. Proc. 168100-54.2009.5.15.0067 AP. Ac. 85.335/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 673.

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS. Não merece conhecimento Agravo de Petição cujas razões se limitam a reproduzir os fundamentos dos Embargos à Execução, sem especificar detalhadamente os valores incontroversos da execução. Proc. 076200-40.2009.5.15.0018 AP. Ac. 35.380/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 405.

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Deve a parte interessada atacar os fundamentos da decisão que deu origem ao agravo de petição, nos termos do art. 514, II do CPC, com amparo no art. 769 da CLT, a fim de permitir ao Juízo *ad quem* cotejar os argumentos lançados na decisão judicial de piso com as alegações recursais. No caso dos autos, verifica-se que a agravante, em suas razões, apresenta, aleatoriamente, sua irrisignação e deixa de enfrentar pontual e frontalmente os motivos que levaram o Juízo *a quo* a julgar de forma contrária aos seus interesses. Proc. 099400-55.2003.5.15.0093 AP. Ac. 24.219/13-PATR. Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES, 11ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 1135.

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não se conhece do Agravo de Petição, que ataca o não conhecimento de Exceção de Pré-Executividade, sem antes o Agravante ter interposto os competentes Embargos, sob pena de flagrante supressão de Instância. Agravo não conhecido. Proc. 000417-58.2012.5.15.0011 AP. Ac. 87.089/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 456.

AGRAVO DE PETIÇÃO. NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO POR CARTA SIMPLES. PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO EM 48 HORAS. SÚMULA N. 16 DO COL. TST. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO. A presunção advinda da Súmula n. 16 do Col. TST é relativa, cabendo, portanto, ao destinatário comprovar que a notificação não foi recebida no prazo de 48 horas da sua postagem, sem o que considera-se entregue no decurso deste prazo. Assim sendo, não atendidas as disposições do art. 884, *caput* da CLT, no tocante ao prazo para interposição do recurso, inadmissível o apelo. **AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO**

ESTATUÍDO NO ART. 884 DA CLT. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. A teor do art. 884 da CLT, compete à parte interessada oferecer embargos à execução dentro do prazo de cinco dias, sob pena de não atender um dos pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Proc. 086900-95.2008.5.15.0055 AP. Ac. 31.644/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 1057.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PARTE NOTIFICADA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS COM EXPRESSA REFERÊNCIA À COMINAÇÃO PREVISTA NO § 2º DO ART. 879 DA CLT. INÉRCIA. PRECLUSÃO, SALVO EM CASO DE OFENSA À COISA JULGADA. EXAME NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. Via de regra, tendo a parte sido notificada para manifestar-se sobre os cálculos ofertados e havendo referência explícita à cominação inserta no § 2º do art. 879 da CLT, é de rigor o reconhecimento do instituto preclusão, a obstar a apreciação de questão não argüida naquele momento. Entretanto, tal instituto não se opera de modo absoluto, considerando que cabe ao Julgador examinar, no caso concreto, inclusive de ofício, eventual ofensa à coisa julgada, preservando-se o título exequendo e prevenindo-se enriquecimento ilícito, mormente quando há flagrante descompasso entre as verbas deferidas no título e a conta homologada. Proc. 222400-70.2009.5.15.0097 AP. Ac. 77.347/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.095.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Após o advento da Lei n. 8.432/1992, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, é entendimento pacífico que o recurso de agravo de petição traz consigo o efeito suspensivo, ainda que o Juízo *a quo* não o tenha expressamente declarado. Despiciendo, portanto, o requerimento do agravante quanto ao recebimento deste apelo também no efeito suspensivo. Proc. 005800-30.1998.5.15.0036 AP. Ac. 11.299/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 962.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE 1/3 OU 30% DOS VENCIMENTOS MENSAIS PERCEBIDOS DO INSS. ILEGALIDADE. Os subsídios pagos pelo ente público, tais como salários, aposentadoria e benefícios previdenciários, são absolutamente impenhoráveis, não sendo possível sequer a penhora de uma fração deles, nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC. A norma em questão confere nítido privilégio à sobrevivência pessoal do indivíduo, em detrimento de outros débitos, ainda que decorrentes de relação de emprego. Aliás, por analogia, a questão encontra-se pacificada pela OJ n. 153 da SDI-2 do Col. TST. Agravo de petição não provido. Proc. 136300-60.2007.5.15.0137 AP. Ac. 33.359/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 593.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE BEM DE TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE ANIMUS MALUS. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. NÃO PROVIMENTO. Se o terceiro-adquirente não sabia - e nem teria, pelas circunstâncias, como saber - da existência de ação contra o antigo proprietário, capaz de reduzi-lo à insolvência, não pode ser obrigado a responder pela execução com o bem adquirido. Interpretação oposta atentaria contra o princípio da boa-fé, que norteia as relações jurídicas, e que merece especial proteção tanto quanto o direito do credor-exequente. Proc. 114700-56.2004.5.15.0082 AP. Ac. 87.514/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.427.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE BEM GRAVADO POR CLÁUSULA DE INCOMUNICABILIDADE E IMPENHORABILIDADE. INAPLICABILIDADE À EXECUÇÃO TRABALHISTA - A cláusula de incomunicabilidade e impenhorabilidade do imóvel penhorado não é oponível na execução de débitos trabalhistas, pois este tem caráter alimentar e sobrepõe-se a todos, inclusive aos de natureza fiscal e tributária. Preceito contido no art. 30 da Lei n. 6.830/1980, aplicado, subsidiariamente na execução trabalhista, nos termos do art. 889 da CLT. Proc. 141800-39.2009.5.15.0137 AP. Ac. 104.939/13-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, 4ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.049.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO). VIOLAÇÃO AO ART. 649, INCISO IV, DO CPC. Configura-se insubsistente a penhora de valores oriundos de benefício previdenciário (proventos de aposentadoria e pensão), por violar o art. 649, inciso IV, do CPC, que assegura a impenhorabilidade absoluta do benefício. Agravo de petição provido para determinar a liberação da constrição e a devolução dos valores já penhorados. Proc. 041400-17.1992.5.15.0071 AP. Ac. 29.617/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 529.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO). VIOLAÇÃO AO ART. 649, INCISO IV, DO CPC. Incabível a penhora de valores oriundos de benefício previdenciário (proventos de aposentadoria e pensão), por violar o art. 649, inciso IV, do CPC, que assegura a impenhorabilidade absoluta do benefício. Agravo de petição do exequente ao qual se nega provimento. Proc. 067500-06.2006.5.15.0075 AP. Ac. 69.352/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 399.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE CRÉDITOS. FATURAMENTO. VALIDADE. A penhora sobre o faturamento equivale à penhora de dinheiro e observa a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/1980, não se mostrando razoável a alegação de inviabilidade do prosseguimento das atividades, quando o valor constricto corresponde a 0,06% do faturamento anual da empresa executada. Proc. 040700-46.2002.5.15.0053 AP. Ac. 15.839/13-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 517.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE FORMAL DE PARTILHA. Conforme restou provado, a partilha dos bens não foi registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis. A transferência da propriedade de bens imóveis só se concretiza com o registro da transação na matrícula do imóvel, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, o que não se encontra efetivado até o momento, sem o que não há transmissão de propriedade em favor dos herdeiros de direito. Agravo não provido. Proc. 033800-15.1989.5.15.0017 AP. Ac. 34.355/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 483.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PERDA DE OBJETO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DAS INSURGÊNCIAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. Constatado nos autos que houve equívoco quanto à perda de objeto dos embargos à execução, necessária se faz a baixa dos autos para que as matérias ventiladas pelo executado sejam apreciadas em primeiro grau, para que não reste configurada a supressão de instância. Agravo de petição do executado ao que se dá provimento. Proc. 063300-54.2006.5.15.0010 AP. Ac. 69.409/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 411.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Sobre o assunto convém transcrever a seguinte ementa: “AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Opera-se a preclusão consumativa, quando a matéria constante do presente agravo já foi suscitada e apreciada na 1ª e 2ª instâncias com decisão transitada em julgado. Agravo desprovido. (TRT 19ª R. - AP 210/2005-008-19-00.8 - Rel. Vanda Lustosa - DJe 17.11.2009 - p. 2)”. Proc. 036800-03.2005.5.15.0004 AP. Ac. 21.194/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 922.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO *EX OFFICIO*. ART. 219, § 5º, DO CPC. SÚMULA N. 114 DO C. TST. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. 1. A jurisprudência trabalhista assentou a inaplicabilidade do disposto no art. 219, § 5º, do CPC ao processo do trabalho, na medida em que todo o arcabouço juslaborista possui como norte o princípio da proteção ao hipossuficiente. O mais fundamental dos princípios do Direito do Trabalho tem por objeto minorar a desigualdade sócio-econômica do trabalhador na esfera jurídica. Assim, aceitar o pronunciamento *ex officio* da prescrição, em manifesto prejuízo ao trabalhador, constitui afronta direta à própria essência da Justiça do Trabalho. Note-se que o art. 7º da

CF/1988 arrola um catálogo de direitos sociais assegurados ao trabalhador, mencionando ainda outros direitos, de ordem infraconstitucional, que visem à melhoria de sua condição social. E de acordo com o magistério de Octavio Bueno Magano, “a referência à melhoria da condição social do trabalhador indica o fundamento do Direito do Trabalho, o fim para o qual convergem suas normas e instituições”. Resulta daí ser evidente que a regra inserta no § 5º do art. 219 do CPC, por implicar condição prejudicial ao trabalhador, caminha em rota colidente ao arcabouço trabalhista vigente. Precedentes jurisprudenciais. 2. Ademais, não se pode olvidar que o entendimento reinante no C. TST, há muito tempo, é pela inaplicabilidade da prescrição intercorrente ao processo do trabalho (Súmula n. 114). É bom de ressaltar que o entendimento reunido em torno da Súmula n. 327 do E. STF, cuja edição remonta a 1963, não mais subsiste, pois superado por aquele sedimentado pelo C. TST no verbete sumular retro destacado, datado originariamente de 1980 e mantido integralmente após revisão da jurisprudência em 2011. Aliás, o simples fato de a súmula do C. TST continuar em plena vigência, por sinal, sinaliza a caducidade do vetusto entendimento contido na Súmula n. 327. 3. Agravo de petição a que se dá provimento para afastar a prescrição intercorrente decretada *ex officio*. Proc. 149800-41.2001.5.15.0094 AP. Ac. 99.579/12-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1903.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. Não efetuado o depósito integral ou oferecido bens suficientes para a garantia do juízo, quando da oposição dos embargos à execução, ainda que estes tenham sido conhecidos na Origem, não há como conhecer do agravo de petição, uma vez que a garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade do aludido recurso. Agravo de petição que não se conhece. Proc. 182800-55.1997.5.15.0067 AP. Ac. 21.884/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 841.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. Não tendo a executada efetuado o depósito integral ou oferecido bens suficientes para a garantia do Juízo, quando da oposição dos embargos à execução, ainda que estes tenham sido conhecidos na Origem, não há como conhecer do agravo de petição, uma vez que a garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade do aludido recurso. Agravo de petição que não se conhece. Proc. 029000-65.2007.5.15.0096 AP. Ac. 78.021/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 988.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES. NÃO CONHECIMENTO. Incumbe ao agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, de forma a permitir a imediata execução da parte incontroversa do crédito do exequente, consistindo tal medida em pressuposto de admissibilidade do agravo de petição. Inteligência do § 1º do art. 897 da CLT. Agravo de petição não conhecido. Proc. 038500-48.2009.5.15.0109 AP. Ac. 11.332/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 969.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DELIMITAÇÃO DE VALORES. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 897, § 1º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO. O agravo de petição somente pode ser conhecido se a parte recorrente apontar objetivamente os valores impugnados, devidamente corrigidos, mediante adequado demonstrativo numérico, possibilitando a execução de todos os valores que não digam respeito à matéria cujo conhecimento está sendo devolvido à instância revisora. Inteligência do art. 897, § 1º, da CLT. Agravo de petição não conhecido. Proc. 136000-65.1999.5.15.0077 AP. Ac. 29.595/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 525.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. Havendo responsável subsidiário, resta desnecessária a busca exaustiva de bens da devedora principal e de seus sócios, pois a execução se faz em benefício do credor (cujo crédito é de natureza alimentar) e deve privilegiar o meio mais eficaz de execução, em detrimento daquele de menor efetividade. Proc. 000330-02.2011.5.15.0088 AP. Ac. 19.593/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 821.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA RESPONSÁVEL

SUBSIDIÁRIO. Para que a execução se volte contra o responsável subsidiário deve haver, ao menos, tentativa de busca de bens da devedora principal e de seus sócios. Proc. 028300-64.2008.5.15.0093 AP. Ac. 42.645/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 373.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. Havendo responsável subsidiário pela condenação, resta desnecessária a busca exaustiva de bens da devedora principal que se encontra em local incerto e não sabido, e de seus sócios, pois a execução se faz em benefício do credor (cujo crédito é de natureza alimentar) e deve privilegiar o meio mais eficaz de execução, em detrimento daquele de menor efetividade. Proc. 140400-39.2008.5.15.0132 AP. Ac. 61.012/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 409.

AGRAVO DE PETIÇÃO. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Como é cediço, incumbe à parte, ao recorrer, expor de forma clara e específica os motivos pelos quais não concorda com o r. julgado *a quo*, nos termos do art. 514, II, do CPC, fundamentando o seu inconformismo de acordo e com estrita afinidade ao quanto decidido na Instância originária, não sendo admissível a insurgência genérica. *In casu*, as colocações lançadas no agravo de petição do executado não podem ser consideradas como fundamentação do recurso, pois não houve o devido ataque à tese exposta na decisão objurgada, tendo o réu apenas repetido, quase que *ipsis litteris*, os mesmos argumentos de seus embargos à execução, o que viola o princípio da dialeticidade, segundo o qual o recurso tem que apontar específica, objetiva e de forma discursiva - dialeticamente -, quais as premissas tidas por equivocadas na r. sentença. Esta circunstância atrai a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula n. 422 do C. TST, impondo-se o não conhecimento do apelo, por ausente o requisito de admissibilidade de que trata o referido dispositivo do diploma processual civil. Agravo de petição do executado não conhecido. Proc. 000569-75.2010.5.15.0141 AP. Ac. 69.411/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 412.

AGRAVO DE PETIÇÃO. RECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE CHANCELA O PAGAMENTO EFETIVADO MEDIANTE PRECATÓRIO. Não se pode cogitar de irrecorribilidade da decisão do Juízo da Execução que chancela o pagamento já efetivado mediante precatório, pois a parte executada não terá nova oportunidade de discutir a suposta incorreção dos cálculos de liquidação. Sob esta ótica, a decisão ostenta caráter terminativo, e não meramente interlocutório. Proc. 208800-19.2004.5.15.0012 AP. Ac. 52.435/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 374.

AGRAVO DE PETIÇÃO. SENTENÇA COMPLEMENTAR DE LIQUIDAÇÃO DO CRÉDITO OBREIRO. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 884, § 3º, CLT. À luz das disposições processuais em vigor, o ato que homologa a conta de liquidação (dita “sentença de homologação”) não é desde logo recorrível, uma vez que, intimadas as partes, devem elas observar o prazo concedido pelo § 3º do art. 884 da CLT para oferecerem a sua impugnação, devendo o executado fazê-lo por intermédio dos embargos à execução e o exequente, no mesmo prazo, de forma autônoma, não podendo valer-se, qualquer deles, de nenhum recurso. De outro lado, não se pode deixar de ter em mente que, em se desdobrando o título exequendo em capítulos, poderão ser liquidadas (e executadas) suas verbas simultaneamente ou não. Se a decisão de primeira instância, ainda que proferida no bojo da execução, é de liquidação de crédito (posto fixar o *quantum debeatur* à vista da conta complementar elaborada pelas partes), à toda evidência está imune ao agravo de petição, cabendo às partes, primeiramente, revirarem o julgado via embargos de devedor ou impugnação à sentença de liquidação. Inteligência do art. 884, § 3º, CLT. Proc. 093500-02.2001.5.15.0113 AP. Ac. 8.754/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 751.

AGRAVO DE PETIÇÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. Para o reconhecimento da fraude à execução, são requisitos simultâneos a existência de demanda contra o executado à época da alienação e a insolvência absoluta deste em face da transferência do bem. Embora na fraude à execução, ao contrário da fraude contra credores, não se perquirira acerca da existência do *consilium fraudis*, na prática, ele não pode ser desprezado, pois a boa-fé do adquirente é matéria

pertinente ao tema. Na presente hipótese, apesar de a demanda ter sido ajuizada antes da alienação do bem constricto, a agravante não pode ser prejudicada por mera presunção de fraude à execução, já que, à época, não existia registro de penhora ou qualquer outra espécie de restrição do bem alienado. Ademais, na espécie, não se vislumbra que a venda do veículo tenha ocasionado a insolvência do devedor. Agravo de petição ao qual se dá provimento. Proc. 000333-31.2012.5.15.0149 AP. Ac. 54.994/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 938.

DECISÃO PROFERIDA EM FASE DE EXECUÇÃO. MULTA DO ART. 601 DO CPC. ELEVAÇÃO DO VALOR CONDENATÓRIO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. Se o Juízo da Execução, ao rejeitar os Embargos opostos pelo devedor, lhe impõe o pagamento de multa com base no art. 601 do CPC, há a elevação do valor condenatório, exigindo-se a complementação do depósito anteriormente realizado como garantia do juízo, para viabilizar a apresentação de recursos subsequentes. Diretriz contida na IN n. 03/1993 e jurisprudência pacificada no item II da Súmula n. 128 do C. TST. Agravo de Instrumento desprovido. Proc. 104900-76.2007.5.15.0024 AIAP. Ac. 95.192/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 490.

DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CABIMENTO. O pronunciamento judicial que decide a exceção de pré-executividade tem natureza jurídica dúplice. Será sentença se, acolhida, implicar na extinção do processo de execução (CPC, art. 795 c/c art. 162, § 1º), ou decisão interlocutória se, rejeitada, não provocar a extinção do processo de execução (CPC, art. 162, § 2º), pois neste último caso a medida, por ser excepcional, poderá ser discutida em futuros embargos à execução, nos termos do art. 884 da CLT, após a garantia do juízo. Portanto, a decisão que a rejeita é caracteristicamente interlocutória, e não pode ser atacada através de agravo de petição, ante a vigência do princípio da irrecorribilidade imediata de tais decisões, no sistema processual trabalhista, conforme disposto no art. 893, § 1º, da CLT e na Súmula n. 214 do E. TST. Recurso não conhecido. Proc. 056700-88.2009.5.15.0017 AP. Ac. 84.848/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 857.

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. CONDIÇÕES DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. BINÔMIO UTILIDADE-NECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO. O interesse de agir, como uma das condições da ação, deve levar em conta o binômio necessidade-utilidade. Sendo o interesse o núcleo do direito de ação, só se justifica a movimentação da máquina estatal jurisdicional quando a tutela pleiteada possa atender aquele qualificativo. Ausente o interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, por carência de ação (art. 267, VI c/c art. 301, X, CPC). Proc. 000017-43.2013.5.15.0000 AgR. Ac. 36.101/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 9 maio 2013, p. 792.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. ANULAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS EM DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA JURISDICIONAL. A decisão que conhece os embargos de declaração, apesar do suposto não enquadramento nas hipóteses do art. 897-A da CLT, e anula atos processuais ao apreciá-los, incluindo a sentença, possui natureza jurisdicional, sendo passível de reexame por meio processual adequado. Ausentes, assim, os requisitos previstos no art. 35 do Regimento Interno, nega-se provimento ao agravo regimental. Proc. 000085-12.2013.5.15.0899 AgR. Ac. 89/13-POEJ. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, OEJ. DEJT 18 jul. 2013, p. 2.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. ANULAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS POR VÍCIO DE CITAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. NATUREZA JURISDICIONAL. A decisão que indefere o pedido de anulação de atos processuais decorrente de suposto vício de citação e homologa os cálculos apresentados pela parte possui natureza jurisdicional, sendo passível de reexame por recurso específico. A impossibilidade de efetivação da garantia da execução não constitui permissivo para o uso da correção parcial, cujos pressupostos encontram-se discriminados no art. 35 do Regimento Interno. Agravo

regimental a que se nega provimento. Proc. 000176-05.2013.5.15.0899 AgR. Ac. 137/13-POEJ. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, Órgão Especial - Judicial. DEJT 21 nov. 2013, p. 1.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. CITAÇÃO DE EMPRESA RECLAMADA POR MEIO DE PESSOA QUE NÃO INTEGRA O SEU QUADRO SOCIETÁRIO. ATO JURISDICIONAL. A citação de empresa reclamada por meio de pessoa que não integra o seu quadro societário configura ato jurisdicional, passível de impugnação por recurso específico, o que torna a matéria insuscetível de reexame pela via correicional. Proc. 000135-38.2013.5.15.0899 AgR. Ac. 111/13-POEJ. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, OEJ. DEJT 29 ago. 2013, p. 5.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECLARAÇÃO DE PERDA DO OBJETO DE EMBARGOS À PENHORA. ATO JURISDICIONAL. A declaração de perda do objeto de embargos à penhora configura ato jurisdicional, passível de impugnação por recurso específico, o que torna a matéria insuscetível de reexame pela via correicional. Proc. 000110-25.2013.5.15.0899 AgR. Ac. 103/13-POEJ. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, OEJ. DEJT 18 jul. 2013, p. 5.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA RECLAMADA. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. ATO JURISDICIONAL. A decisão que desconsidera a personalidade jurídica da empresa reclamada e determina a inclusão do seu sócio no polo passivo da execução, configura ato jurisdicional, passível de impugnação por recurso específico, o que torna a matéria insuscetível de reexame pela via correicional. Proc. 000088-64.2013.5.15.0899 AgR. Ac. 90/13-POEJ. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, OEJ. DEJT 18 jul. 2013, p. 3.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DESIGNAÇÃO DE HASTA PÚBLICA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À PENHORA. ATO JURISDICIONAL. A designação de hasta pública, ainda que pendentes de julgamento os embargos à penhora apresentados, configura ato jurisdicional, passível de impugnação por recurso específico, o que torna a matéria insuscetível de reexame pela via correicional. Proc. 000111-10.2013.5.15.0899 AgR. Ac. 97/13-POEJ. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, OEJ. DEJT 18 jul. 2013, p. 4.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. EXECUÇÃO DIRECIONADA À RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DOS MEIOS EXECUTÓRIOS CONTRA A DEVEDORA PRINCIPAL E OS SEUS SÓCIOS. ATO JURISDICIONAL. A determinação de prosseguimento da execução em face da responsável subsidiária, ainda que não exauridos os meios executórios contra a devedora principal e os seus sócios, configura ato jurisdicional, passível de impugnação por recurso específico, o que torna a matéria insuscetível de reexame pela via correicional. Proc. 000120-69.2013.5.15.0899 AgR. Ac. 109/13-POEJ. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, OEJ. DEJT 29 ago. 2013, p. 5.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES *ONLINE*. MONTANTE. ATOS JURISDICIONAIS. A decisão que determina a inclusão de sócio da empresa no polo passivo da execução ou o bloqueio de valores em contas de sua titularidade, independentemente do montante pelo qual ele foi efetivado, configura ato jurisdicional, passível de reexame por recurso específico, sendo incabível a medida correicional. Proc. 000045-30.2013.5.15.0899 AgR. Ac. 83/13-POEJ. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, OEJ. DEJT 2 maio 2013, p. 7.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS DA RECLAMADA EM MOMENTO POSTERIOR À OITIVA DAS TESTEMUNHAS DO RECLAMANTE. DECLARAÇÃO SUBSEQUENTE DE PRECLUSÃO DA PROVA ORAL EM FACE DA RÉ. ATO JURISDICIONAL. RECURSO QUE NÃO DESCONSTITUI O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. A decisão impugnada na correição parcial considerou preclusa a produção de prova oral pela Agravante-Reclamada nos autos originários, diante da pretensão desta de ouvir testemunhas em momento posterior à oitiva das testemunhas pelo Reclamante. Não infirmado o fundamento da decisão

recorrida quanto à natureza jurisdicional do ato atacado, nega-se provimento ao agravo regimental. Proc. 000168-28.2013.5.15.0899 AgR. Ac. 123/13-POEJ. Rel. José Pitas, Órgão Especial - Judicial. DEJT 17 out. 2013, p. 14.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correção parcial deve ser apresentada no prazo de cinco 5 dias “a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado”. O eventual pedido de reconsideração do ato que se pretende desconstituir não suspende ou interrompe o curso do referido prazo e a apresentação intempestiva da correção parcial implica o indeferimento liminar da medida, com fulcro no art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno. Proc. 000016-77.2013.5.15.0899 AgR. Ac. 0043/13-POEJ. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, OEJ. DEJT 25 abr. 2013, p. 3.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. POSSIBILIDADE DE REEXAME PELA VIA RECURSAL. INCABÍVEL. A correção parcial é o instrumento cabível para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que não passíveis de impugnação por meio de recursos específicos, nos moldes do art. 35 do Regimento Interno. A discussão acerca da inclusão de empresa no polo passivo pode ser abordada por meio da interposição de recurso específico, o que torna a matéria insuscetível de reexame pela via correicional. Proc. 000009-85.2013.5.15.0899 AgR. Ac. 0040/13-POEJ. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, OEJ. DEJT 25 abr. 2013, p. 3.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. Os documentos relacionados no parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno devem, obrigatoriamente, acompanhar a petição inicial da correção parcial, porque necessários à aferição da admissibilidade da medida. Não é cabível a concessão de prazo para cumprimento da providência, uma vez que o retrocitado dispositivo autoriza o indeferimento liminar da correção na hipótese de sua instrução deficiente. Proc. 000067-88.2013.5.15.0899 AgR. Ac. 88/13-POEJ. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, OEJ. DEJT 18 jul. 2013, p. 2.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. Os documentos relacionados no parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno do TRT da 15ª Região devem acompanhar a petição inicial da Correição Parcial, porque necessários à aferição da admissibilidade da medida. Não é cabível a juntada posterior, uma vez que o parágrafo único do art. 37 daquela norma regimental autoriza o indeferimento liminar da Correição na hipótese de sua instrução deficiente. Proc. 000169-13.2013.5.15.0899 AgR. Ac. 124/13-POEJ. Rel. José Pitas, Órgão Especial - Judicial. DEJT 17 out. 2013, p. 14.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. Os documentos relacionados no parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno devem, obrigatoriamente, acompanhar a petição inicial da correção parcial, porque necessários à aferição de sua admissibilidade. Ausentes, assim, os aludidos documentos, nega-se provimento ao agravo regimental fundamentado no cabimento da medida correicional. Proc. 000187-34.2013.5.15.0899 AgR. Ac. 138/13-POEJ. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, Órgão Especial - Judicial. DEJT 21 nov. 2013, p. 1.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR. Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correção parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias, “a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado”. Tendo em vista que a apresentação da medida correicional após o referido prazo caracteriza a sua intempestividade, nega-se provimento ao agravo regimental, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno. Proc 000191-71.2013.5.15.0899 AgR. Ac. 140/13-POEJ. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, Órgão Especial - Judicial. DEJT 21 nov. 2013, p. 2.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. NÃO CONHECIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NATUREZA JURISDICIONAL. A decisão que não conhece a exceção de pré-executividade possui natureza jurisdicional, passível de reexame por meio processual específico. Ausentes, assim, os requisitos previstos no art. 35 do Regimento Interno, nega-se provimento ao agravo regimental fundamentado no cabimento da medida correicional para atacar o referido ato. Proc. 000171-80.2013.5.15.0899 AgR. Ac. 136/13-POEJ. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, Órgão Especial - Judicial. DEJT 21 nov. 2013, p. 1.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. NATUREZA DO ATO IMPUGNADO. AFERIÇÃO. É com base no ato que a parte corrigente indica como impugnado que se deve analisar a sua natureza. No caso em exame, o ato impugnado é o reconhecimento judicial da quitação da obrigação pela executada nos autos em que o agravante figura como exequente. Não apresentando argumentos hábeis à reforma da decisão embargada, que concluiu pela índole jurisdicional do referido ato, nega-se provimento ao agravo regimental. Proc. 000057-44.2013.5.15.0899 AgR. Ac. 87/13-POEJ. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, OEJ. DEJT 18 jul. 2013, p. 2.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. PRAZO PARA RETIFICAÇÃO DE CTPS. COMINAÇÃO DE MULTA. NATUREZA JURISDICIONAL. A estipulação de prazo para retificação de anotação lançada em CTPS, sob pena de multa, possui natureza jurisdicional, passível de reexame por meio processual específico. Ausentes, assim, as hipóteses previstas no art. 35 do Regimento Interno, nega-se provimento ao agravo regimental fundamentado no cabimento da medida correicional para atacar o referido ato. Proc. 000216-84.2013.5.15.0899 AgR. Ac. 141/13-POEJ. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, Órgão Especial - Judicial. DEJT 21 nov. 2013, p. 2.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS DA RECLAMADA. ATO JURISDICIONAL. A reabertura da instrução processual para oitiva de testemunhas da reclamada configura ato jurisdicional, passível de impugnação por recurso específico, o que torna a matéria insuscetível de reexame pela via correicional. Proc. 000117-17.2013.5.15.0899 AgR. Ac. 104./13-POEJ. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, OEJ. DEJT 18 jul. 2013, p. 6.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. REVELIA NÃO DECRETADA. ATO JURISDICIONAL. RECURSO QUE NÃO DESCONSTITUI O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. A decisão agravada afirmou a natureza jurisdicional do ato impugnado na correição parcial, assim como a possibilidade de seu reexame por meio recursal próprio, o que torna incabível a medida correicional. Não infirmado o fundamento da decisão recorrida, nega-se provimento ao agravo regimental. Proc. 000165-73.2013.5.15.0899 AgR. Ac. 122/13-POEJ. Rel. José Pitas, Órgão Especial - Judicial, DEJT 17 out. 2013, p. 14.

AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REINTEGRAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC ATENDIDOS. Restou demonstrado que foram atendidos os requisitos do art. 273 do CPC, uma vez que, diante dos documentos comprovadores da incapacidade do obreiro para o trabalho e de sua impossibilidade de obter benefício previdenciário, tornava-se premente sua reintegração, sob pena de desprover do trabalhador os meios de sua sobrevivência digna. Proc. 002060-84.2012.5.15.0000 AgR. Ac. 95./13-POEJ. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, OEJ. DEJT 18 jul. 2013, p. 4.

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DA CORREIÇÃO PARCIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Julga-se extinta a correição parcial quando a parte corrigente não acosta a cópia da ciência do ato impugnado que permite a análise da tempestividade da medida, pressuposto extrínseco de admissibilidade. Por se tratar de documento de apresentação obrigatória, conforme previsto nos artigos 36 do Regimento Interno e 2º do Provimento GP-CR 06/2011, incabível a concessão de prazo para suprir a

irregularidade em questão. Proc. 000005-48.2013.5.15.0899 AgR. Ac. 0039/13-POEJ. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, OEJ. DEJT 25 abr. 2013, p. 3.

AGRAVO REGIMENTAL. CORREIÇÃO PARCIAL. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PARA CONSTAR DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. ATOS EXECUTÓRIOS. INDEFERIMENTO DA MEDIDA. ART. 37 DO RI DO TRT DA 15ª REGIÃO. RECURSO IMPROVIDO. Não merece provimento o agravo regimental que visa a afastar o indeferimento da correção parcial, quando não demonstrado o desacerto da decisão agravada. Proc. 0000116-66.2012.5.15.0899 AgR. Ac. 027/2013-POEJ. Rel. Luiz Antonio Lazarim, OEJ. DEJT 10 jan. 2013, p. 10.

AGRAVO REGIMENTAL. CORREIÇÃO PARCIAL. CONFISSÃO APLICADA À PARTE. RECONSIDERAÇÃO POSTERIOR. CARÁTER JURISIDICIONAL. A decisão que revê a aplicação da confissão à parte, acolhendo justificativa apresentada para o não comparecimento do advogado à audiência, possui natureza jurisdicional. O fato de a própria parte ter se ausentado à audiência e a preclusão para a apresentação da justificativa tratam-se de questões a serem valoradas na análise meritória do ato impugnado, não lhe retirando, entretanto, a natureza jurisdicional, impeditiva da impugnação pela presente medida. Proc. 000018-47.2013.5.15.0899 AgR. Ac. 0044/13-POEJ. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, OEJ. DEJT 25 abr. 2013, p. 4.

AGRAVO REGIMENTAL. CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE CONCEDE PRAZO PARA EMENDA À INICIAL APÓS APRESENTAÇÃO DE DEFESA E RÉPLICA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO. Não merece provimento o agravo regimental que visa a afastar o indeferimento de correção parcial, quando não demonstrado o desacerto da decisão agravada. Proc. 000102-82.2012.5.15.0899 AgR. Ac. 0051/13-POEJ. Rel. Luiz Antonio Lazarim, OEJ. DEJT 25 abr. 2013, p. 5.

AGRAVO REGIMENTAL. CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERE O PROCESSAMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não merece provimento o agravo regimental que visa a afastar o indeferimento de correção parcial, por intempestiva, quando não demonstrado o desacerto da decisão agravada. Proc. 000135-72.2012.5.15.0899 AgR. Ac. 0054/13-POEJ. Rel. Luiz Antonio Lazarim, OEJ. DEJT 25 abr. 2013, p. 6.

AGRAVO REGIMENTAL. CORREIÇÃO PARCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA RECLAMADA. GRUPO ECONÔMICO. INCLUSÃO DE PESSOAS FÍSICA E JURÍDICAS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. PENHORA. ATO JURISDICIONAL. NÃO CABIMENTO. Não merece provimento o agravo regimental que visa a afastar o não cabimento de correção parcial, quando não demonstrado o desacerto da decisão agravada. Proc. 000117-51.2012.5.15.0899 AgR. Ac. 0052/13-POEJ. Rel. Luiz Antonio Lazarim, OEJ. DEJT 25 abr. 2013, p. 5.

AGRAVO REGIMENTAL. CORREIÇÃO PARCIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUSPENSÃO DO PROCESSO TRABALHISTA ATÉ DECISÃO DA AÇÃO DE USUCAPIÃO AJUIZADA PELA TERCEIRA EMBARGANTE. ATO JURISDICIONAL. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. MEDIDA INCABÍVEL. Não merece provimento o agravo regimental que visa a afastar o não cabimento de correção parcial contra ato judicial, quando não demonstrado o desacerto da decisão agravada. Proc. 0000118-36.2012.5.15.0899 AgR. Ac. 031/2013-POEJ. Rel. Luiz Antonio Lazarim, OEJ. DEJT 10 jan. 2013, p. 11.

AGRAVO REGIMENTAL. CORREIÇÃO PARCIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, INCLUSÃO EM FOLHA E LIBERAÇÃO DE VALORES EM FAVOR DO RECLAMANTE. ATO JURISDICIONAL. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR. Não merece provimento o agravo regimental que visa a afastar o indeferimento de correção parcial, por incabível, quando não demonstrado o desacerto da decisão agravada. Proc. 000140-94.2012.5.15.0899 AgR. Ac. 0059/13-POEJ. Rel. Luiz Antonio Lazarim, OEJ. DEJT 25 abr. 2013, p. 7.

AGRAVO REGIMENTAL. CORREIÇÃO PARCIAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. ATOS EXECUTÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO. Não merece provimento

o agravo regimental que visa a afastar o indeferimento de correção parcial, por intempestiva, quando não demonstrado o desacerto da decisão agravada. Proc. 000131-35.2012.5.15.0899 AgR. Ac. 0056/13-POEJ. Rel. Luiz Antonio Lazarim, OEJ. DEJT 25 abr. 2013, p. 6.

AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO PARCIAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. Os documentos relacionados no parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno devem, obrigatoriamente, acompanhar a petição inicial da correção parcial. Sendo necessários à aferição da admissibilidade da medida, aquela exigência é inafastável, não merecendo provimento o agravo regimental que sustenta a possibilidade de juntada posterior dos documentos fundamentado na natureza do pedido correicional, cuja análise somente seria cabível se ultrapassado o juízo de admissibilidade. Proc. 000013-25.2013.5.15.0899 AgR. Ac. 0041/13-POEJ. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, OEJ. DEJT 25 abr. 2013, p. 3.

AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO PARCIAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA PETIÇÃO INICIAL. Os documentos relacionados no parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno devem, obrigatoriamente, acompanhar a petição inicial da correção parcial. Sendo necessários à aferição da admissibilidade da medida, a exigência não pode ser afastada, ressaltando-se que a indisponibilidade temporária dos autos, pela respectiva conclusão, não impossibilita a juntada do mandato pelo subscritor da petição inicial. Proc. 000044-45.2013.5.15.0899 AgR. Ac. 82/13-POEJ. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, OEJ. DEJT 2 maio 2013, p. 7.

AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO PARCIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. Não merece provimento o agravo regimental que visa a afastar o indeferimento de correção parcial, quando não demonstrado o desacerto da decisão agravada. Proc. 0000115-81.2012.5.15.0899 AgR. Ac. 028/2013-POEJ. Rel. Luiz Antonio Lazarim, OEJ. DEJT 10 jan. 2013, p. 10.

AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO PARCIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR. RECURSO IMPROVIDO. Não merece provimento o agravo regimental que visa a afastar o não cabimento de correção parcial contra ato judicial, quando não demonstrado o desacerto da decisão agravada. Proc. 000093-23.2012.5.15.0899 AgR. Ac. 0050/13-POEJ. Rel. Luiz Antonio Lazarim, OEJ. DEJT 25 abr. 2013, p. 5.

AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO PARCIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. LIMITAÇÃO. ATO JURISDICIONAL NÃO PASSÍVEL DE REEXAME PELA VIA CORREICIONAL. MEDIDA INCABÍVEL. Não merece provimento o agravo regimental que visa a afastar o indeferimento de correção parcial, por incabível, quando não demonstrado o desacerto da decisão agravada. Proc. 000163-40.2012.5.15.0899 AgR. Ac. 0060/13-POEJ. Rel. Luiz Antonio Lazarim, OEJ. DEJT 25 abr. 2013, p. 7.

AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO PARCIAL. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS ADICIONAIS. MEDIDA INCABÍVEL. Não merece provimento o agravo regimental que visa a afastar o não cabimento de correção parcial contra ato judicial, quando não demonstrado o desacerto da decisão agravada. Proc. 000121-88.2012.5.15.0899 AgR. Ac. 0053/13-POEJ. Rel. Luiz Antonio Lazarim, OEJ. DEJT 25 abr. 2013, p. 5.

AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO PARCIAL. PRETENSÃO DE NATUREZA DISCIPLINAR. NÃO CABIMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR. RECURSO IMPROVIDO. Não merece provimento o agravo regimental que visa a afastar o não cabimento de correção parcial, quando não demonstrado o desacerto da decisão agravada. Proc. 0000084-61.2012.5.15.0899 AgR. Ac. 018/2013-POEJ. Rel. Luiz Antonio Lazarim, OEJ. DEJT 10 jan. 2013, p. 8.

AGRAVO REGIMENTAL. CORREIÇÃO PARCIAL. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR E DE DOCUMENTO CAPAZ DE PERMITIR A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA. INDEFERIMENTO LIMINAR. RECURSO IMPROVIDO. Não merece provimento o agravo regimental que visa a afastar o indeferimento da correção parcial, por defeito de traslado de peças processuais obrigatórias, quando não demonstrado o desacerto da decisão agravada. Proc. 0000108-89.2012.5.15.0899 AgR. Ac. 019/2013-POEJ. Rel. Luiz Antonio Lazarim, OEJ. DEJT 10 jan. 2013, p. 8.

AGRAVO REGIMENTAL. CORREIÇÃO PARCIAL. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO CAPAZ DE PERMITIR A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA. INDEFERIMENTO LIMINAR. Não merece provimento o agravo regimental que visa a afastar o indeferimento de correção parcial, por defeito de traslado, quando não demonstrado o desacerto da decisão agravada. Proc. 000133-05.2012.5.15.0899 AgR. Ac. 0058/13-POEJ. Rel. Luiz Antonio Lazarim, OEJ. DEJT 25 abr. 2013, p. 7.

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL INDEFERIDA POR INCABÍVEL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. SENTENÇA DE MÉRITO. A ausência superveniente do interesse de agir prejudica o exame do Agravo Regimental. Proc. 000035-20.2012.5.15.0899 AgR. Ac. 69/13-POEJ. Rel. Luiz Antonio Lazarim, OEJ. DEJT 2 maio 2013, p. 4.

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. ATOS EXECUTÓRIOS. INDEFERIMENTO DA MEDIDA. ART. 37 DO RI DO TRT DA 15ª REGIÃO. Não merece provimento o agravo regimental que visa a afastar o indeferimento da reclamação correicional, quando não demonstrado o desacerto da decisão agravada. Proc. 000038-72.2012.5.15.0899 AgR. Ac. 0049/13-POEJ. Rel. Luiz Antonio Lazarim, OEJ. DEJT 25 abr. 2013, p. 5.

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE CÓPIA INTEGRAL DO ATO IMPUGNADO. INDEFERIMENTO LIMINAR. RECURSO IMPROVIDO. Não merece provimento o agravo regimental que visa a afastar o indeferimento liminar da reclamação correicional, por ausência de traslado de cópia integral do ato impugnado, quando não demonstrado o desacerto da decisão agravada. Proc. 0000034-35.2012.5.15.0899 AgR. Ac. 007/2013-POEJ. Rel. Luiz Antonio Lazarim, OEJ. DEJT 10 jan. 2013, p. 5.

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. ENVIO DE DOCUMENTOS VIA E-DOC. INCONSISTÊNCIA NO SISTEMA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR. RECURSO IMPROVIDO. Não merece provimento o agravo regimental que visa a afastar o indeferimento liminar da reclamação correicional, quando não demonstrado o desacerto da decisão agravada. Proc. 000043-94.2012.5.15.0899 AgR. Ac. 0048/13-POEJ. Rel. Luiz Antonio Lazarim, OEJ. DEJT 25 abr. 2013, p. 4.

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR. RECURSO IMPROVIDO. Não merece provimento o agravo regimental que visa a afastar o indeferimento liminar da reclamação correicional, quando não demonstrado o desacerto da decisão agravada. Proc. 0000044-79.2012.5.15.0899 AgR. Ac. 010/2013-POEJ. Rel. Luiz Antonio Lazarim, OEJ. DEJT 10 jan. 2013, p. 6.

AJUDA DE CUSTO

AJUDA DE CUSTO MENSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS EFETUADAS. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO DEVIDA. AFRONTA AO ART. 457, § 2º, DA CLT. A ajuda de custo

não integra o salário (art. 457, § 2º, da CLT), desde que efetivamente apresente natureza indenizatória. O mesmo não pode ocorrer com a falsa ajuda de custo, ou seja, aquela parcela inequivocamente salarial paga sem qualquer pretexto indenizatório, apenas para não repercutir nos demais componentes da remuneração. No caso, restou incontroverso o pagamento mensal da ajuda de custo à obreira, em valor fixo, sendo que a reclamada não comprovou que tal valor era pago para cobrir despesas efetuadas quando do cumprimento das atividades laborais da reclamante, ônus que lhe incumbia. Evidente, portanto, o caráter salarial da parcela (art. 457 da CLT), motivo pelo qual deve integrar o salário para todos os efeitos. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 000434-71.2012.5.15.0051 RO. Ac. 13.698/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 762.

AJUDA DE CUSTO. Não se desincumbindo o reclamado do ônus de comprovar que a ajuda de custo paga extra folha ao empregado objetivava indenizar as despesas realizadas pelo trabalhador com seu veículo, há que se presumir que a verba mensal, paga com habitualidade, tinha como escopo remunerar o trabalho prestado. Sentença mantida. **TIQUETE REFEIÇÃO.** Imprescindível que a convenção coletiva de trabalho seja aplicável na base territorial em que o empregado presta serviços ao empregador para o deferimento de direito nela previsto. Como os instrumentos normativos juntados com a inicial não alcançam a base territorial da cidade em que o reclamante prestava serviços ao empregador, impossível a concessão de tíquete refeição ao obreiro na espécie em exame. Sentença reformada. Proc. 052000-05.2009.5.15.0006 RO. Ac. 73.237/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1315.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE BEM DO EXECUTADO GRAVADO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O bem gravado por alienação fiduciária não integra o patrimônio do executado e, portanto, não é passível de constrição judicial. Trata-se de negócio jurídico em que a propriedade do bem é do credor fiduciário, ficando o devedor fiduciante apenas com a posse direta na qualidade de depositário até a liquidação da dívida garantida. Proc. 000917-28.2010.5.15.0001 AP. Ac. 18.680/13-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ª Câmara. DEJT 14 mar. 2013, p. 399.

CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE BEM IMÓVEL CONSTRUÍDO PELA COHAB-BNH GRAVADO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM FAVOR DA CEF. IMPOSSIBILIDADE. O bem imóvel construído pelo sistema COAHB-BNH gravado por alienação fiduciária em favor da CEF, que incorporou o BNH, não integra o patrimônio do executado e, portanto, não é passível de constrição judicial. Trata-se de negócio jurídico que importa na transferência da propriedade ao credor fiduciário, ficando o devedor fiduciante apenas com a posse direta na qualidade de depositário. Proc. 000079-73.2012.5.15.0144 AP. Ac. 19.127/13-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 538.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. CUSTEIO DE PLANO DE SAÚDE. OFENSA AO ART. 468 DA CLT. VANTAGEM DEFERIDA ANTERIORMENTE. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. 1. A vantagem deferida pelo empregador se incorpora ao contrato de trabalho. 2. Sendo assim, não se pode admitir que a Municipalidade, que se equipara ao empregador comum, altere unilateralmente a forma de custeio no plano de saúde dos trabalhadores, por ofensa ao art. 468 da CLT. 3. Nesse diapasão, as cláusulas regulamentares que alterem vantagens deferidas anteriormente só atingirão os trabalhadores admitidos após a alteração do regulamento, inteligência da Súmula n. 51, I, do C. TST. Recurso Provido. Proc. 001375-92.2011.5.15.0071 RO. Ac. 101.215/13-PATR. Rel. João Batista Martins César, 11ª Câmara. DEJT 21 nov. 2013, p. 947.

ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. INDENIZAÇÃO DE 40% CALCULADA SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS REALIZADOS NO CURSO DO CONTRATO. A alteração do regime jurídico e a consequente

transformação do contrato de emprego em cargo público, regido por estatuto, decorrente da edição de lei municipal, não se equipara à dispensa imotivada ou sem justa causa, restando indevido o direito à indenização compensatória previsto na CF. Proc. 001118-95.2012.5.15.0018 RO. Ac. 24.453/13-PATR. Rel. MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA, 1ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 579.

ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. ALCANCE. NULIDADE DE ATOS ANTERIORES. UNICIDADE CONTRATUAL. Consoante entendimento pacificado na Súmula n. 382 do C. TST, a transformação do regime jurídico advinda com a edição da Lei n. 8.112/1990 acarretou a extinção do vínculo celetista antes havido entre as partes, iniciando-se a partir de então a contagem do prazo prescricional. A prescrição declarada, contudo, não pode atingir o pleito de declaração da unicidade contratual fundado em suposta nulidade de atos anteriores de demissão pela COBAL e subsequente recontratação direta pelo Ministério da Agricultura em março/1983. Proc. 000653-03.2011.5.15.0057 RO. Ac. 30.022/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 699.

ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL. DECRÉSCIMO SALARIAL. RESCISÃO INDIRETA. CABIMENTO. Sendo indubitável a alteração unilateral e prejudicial do contrato de trabalho, não há dúvida de que a reclamada incorreu em prática bastante para fundamentar a rescisão indireta, nos moldes do art. 483, alínea “d”, da CLT. Nesse sentido, aliás, a própria CF, em seu art. 7º, incisos VI e XIII, impede qualquer redução de jornada ou de salário que não decorra de negociação coletiva. Proc. 000399-66.2012.5.15.0066 RO. Ac. 73.318/13-PATR. Rel. João Batista Martins César, 11ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1333.

AMBIENTE DE TRABALHO

AMBIENTE DE TRABALHO INADEQUADO. DESCUMPRIMENTO DA NR-24 DA PORTARIA 3.214/1978 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES APROPRIADAS PARA REFEIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A inadequação do meio ambiente de trabalho, caracterizado pela ausência de instalações apropriadas para alimentação do trabalhador, em desrespeito às normas estabelecidas pela NR-24 da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho, ofende a dignidade do trabalhador como pessoa humana, especialmente quando a empresa não está dispensada de sua observação pela autoridade competente, decorrendo, daí, o dano moral, que deve ser indenizado. Recurso desprovido. Proc. 001489-57.2011.5.15.0030 RO. Ac. 87.194/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 1ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 384.

DANO AMBIENTAL PÚBLICO E NOTÓRIO. CONTAMINAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. Sendo incontroversa, porquanto pública e notória, a contaminação do meio ambiente por metais e outros elementos tóxicos decorrente da incúria da empregadora, emerge a sua obrigação de indenizar o trabalhador pelos danos decorrentes desta contaminação. Ainda que não se constatem objetivamente danos físicos, o temor justificado de desenvolvimento de graves moléstias e o prejuízo psíquico experimentados como consequência da atitude omissiva da empregadora de lhe proporcionar ambiente salubre e seguro de trabalho, justificam a reparação civil pelos danos morais. Afinal, a higidez física e mental do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e de sua honra e são bens tutelados constitucionalmente (art. 5º, incisos V e X, e art. 7º, inciso XXVIII, da CF). Proc. 139700-23.2004.5.15.0126 RO. Ac. 19.121/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 1ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 536.

FISCALIZAÇÃO. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Salvo nos casos de delegação específica a outros órgãos, incumbe exclusivamente ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização do ambiente laboral e a aplicação de penalidades (art. 626 c/c 159 da CLT). A ausência de tal delegação leva à ilação de que a visita de inspeção realizada por órgão vinculado ao SUS não teve como objetivo a ve-

rificação das normas de saúde relacionadas ao trabalho. Recurso não provido. Proc. 000390-46.2012.5.15.0053 RO. Ac. 24.149/13-PATR. Rel. Carlos Alberto Bosco, 7ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 958.

RECLAMANTE ACOMETIDO POR QUADRO DEPRESSIVO. SOBRECARGAS PSÍQUICAS NA ORGANIZAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO. A prova pericial afirmou que “o diagnóstico do reclamante fica como transtorno depressivo leve relacionado a reação aguda ao estresse. O estresse em questão não foi um fato de acontecimento súbito, como um assalto ou conflito. Mostrou como fator desencadeante uma sequência de sobrecargas de trabalho com consequente sobrecarga mental.” Comprovado que não houve tempo de recuperação do trabalhador no primeiro afastamento, necessário maior lapso temporal de tratamento psicoterápico e distanciamento da rotina laboral. O nexo causal entre o trabalho desenvolvido pelo reclamante a doença encontrada (Schilling em tipo II), restou caracterizado, e assim comprovado que o autor foi acometido por quadro depressivo leve relacionado a sobrecargas psíquicas na organização do ambiente de trabalho. Proc. 001282-56.2010.5.15.0042 RO. Ac. 51.697/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 1165.

TRABALHO EM AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. INTERVALO DO ART. 253 DA CLT. DEVIDO. O trabalhador que labora em ambiente artificialmente frio faz jus ao intervalo de 20 minutos a cada 1 hora e 40 minutos trabalhado, estabelecido pelo art. 253 da CLT. Caso não concedido o referido intervalo, o obreiro tem o direito à respectiva remuneração e configurado o labor em sobrejornada, também, ao adicional legal, normativo ou ao regularmente praticado pela empregadora se mais favorável que o legal. Recurso não provido. Proc. 000630-23.2012.5.15.0057 RO. Ac. 56.232/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 773.

ANISTIA

ANISTIA PREVISTA NA LEI N. 8.878/1994. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO/READMISSÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O “dies” a quo para a contagem do prazo prescricional é a data da publicação do indeferimento do requerimento de retorno ao emprego. Como ainda não houve análise dos três requerimentos formulados pela reclamante, a prescrição está suspensa, por pendente de condição suspensiva (CC, art. 199, inciso I), portanto não decorreu o prazo previsto no art. 7º, XXIX, da CF. Recurso provido. Proc. 000017-63.2011.5.15.0113 RO. Ac. 80.494/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 1ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 187.

ANISTIA. EXTINTO BNCC. LEI N. 8.878/1994. DIFERENÇAS SALARIAIS. A anistia concedida pela Lei n. 8.878/1994 aos empregados readmitidos do extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC - determina a consideração na remuneração de todas as parcelas comprovadamente recebidas quando do desligamento. Recurso do autor a que se nega provimento Proc. 001654-68.2011.5.15.0042 RO. Ac. 101.010/13-PATR. Rel. Lucia Zimmermann, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 562.

ANISTIA. LEI N. 8.878/1994. READMISSÃO. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO RETORNO DO TRABALHADOR ÀS ATIVIDADES. PROGRESSÕES FUNCIONAIS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO INDEVIDAS. As progressões funcionais constituem verdadeiros efeitos financeiros decorrentes da anistia, sendo devidas, portanto, somente a partir do efetivo retorno às atividades, nos termos do art. 6º da Lei n. 8.878/1994 e da OJ Transitória n. 56 da SBDI-1 do TST. Recurso do autor a que se nega provimento. Proc. 001908-35.2011.5.15.0044 RO. Ac. 102.287/12-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1696.

APELO

APELO. NÃO COGNIÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NOS AUTOS. PRESSUPOSTO NEGATIVO DE VALIDADE. ART. 37 DO CPC C/C O ART. 5º DA LEI N. 8.906/1994.

SÚMULA N. 164 DO C.TST. Procedido o juízo de admissibilidade, não se conhece do apelo interposto pelo autor, em vista da irregularidade de sua representação processual. Com efeito, não consta dos autos qualquer instrumento de mandato e/ou substabelecimento outorgado ao Ilmo. advogado subscritor do recurso ordinário do obreiro. Ora, nos termos do art. 37 do CPC, c/c o art. 5º da Lei n. 8.906/1994, ao advogado somente é admitido procurar em juízo com instrumento de mandato. A falta de procuração válida e eficaz induz à inexistência dos atos por ele praticados no processo, exceto na hipótese de mandato tácito, o que tampouco é o caso dos autos. Consequentemente, a peça processual em questão, subscrita manualmente, deve ser considerada inexistente. Nesse mesmo sentido, dispõe a Súmula n. 164 do C. TST: SÚMULA N. 164 DO TST. PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei n. 8.906, de 4.7.1994 e do art. 37, parágrafo único, do CPC, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Proc 000446-82.2012.5.15.0052 RO. Ac. 101.444/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 21 nov. 2013, p. 993.

APOSENTADORIA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXTINÇÃO DO AUTOMÁTICA DO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. Segundo remansosa jurisprudência, não ocorre a extinção automática do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Em se tratando de servidor celetista estável, a demissão do obreiro implica em violação direta ao art. 41 da CF/1988, impondo ao ente público o dever de reintegrar o trabalhador, nos termos do § 2º do indigitado artigo, bem como pagar as verbas salariais relativas ao período de afastamento. Entendimento consubstanciado em decisão do STF no julgamento da ADI 1.770-4 e 1.721-3. Exegese da OJ n. 361 da SDI-1 do C. TST. Proc. 000264-13.2012.5.15.0015 RO. Ac. 40.697/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 925.

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO. NÃO APLICAÇÃO DO LIMITE ETÁRIO DO ART. 51 DA LEI N. 8.213/1991 EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ART. 40, § 1º, II, DA CRFB. Não se aplica ao empregado público o limite etário de 65 anos estabelecido no art. 51 da Lei n. 8.213/1991, haja vista que a aposentadoria compulsória, tanto do servidor público estatutário quanto do empregado público, deve ocorrer somente aos 70 anos de idade, conforme preconiza o art. 40, § 1º, II da CF. Recurso provido. Proc. 000135-35.2013.5.15.0124 RO. Ac. 83.220/13-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, 9ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 1164.

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ALCANCE DA NORMA. SERVIDORES REGIDOS PELA CLT. APLICAÇÃO. A extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria compulsória também se aplica aos servidores regidos pela CLT, com setenta anos de idade completos, conforme dispõe o art. 40, § 1º, II, da Constituição da República, não havendo falar em dispensa arbitrária ou sem justa causa. Recurso do Município a que se dá provimento. Proc. 001643-14.2011.5.15.0115 RO. Ac. 10.294/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 577.

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. Quando preenchidas as condições constitucionais para aposentadoria compulsória, o contrato de trabalho é extinto automaticamente e, portanto, não há falar em dispensa arbitrária e, tampouco, em reintegração ao cargo de origem, conforme art. 40, § 1º, II, da Constituição da República. Recurso da reclamante a que se nega provimento. Proc. 000908-64.2012.5.15.0076 RO. Ac. 13.699/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 762.

APOSENTADORIA ESPECIAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERTINÊNCIA. Em se tratando de trabalhador com aposentadoria especial de que cogita o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, porque equiparada à aposentadoria por invalidez (Lei n. 8.213/1991, artigos 57, § 8º e art. 46), inviável a

sua permanência no emprego, trabalhando na mesma função, porque a contagem privilegiada do tempo serviço, em razão da insalubridade e/ou periculosidade, tem por fundamento afasta-la do meio ambiente de trabalho. Em caso de permanecer trabalhando, o empregador é obrigado a comunicar à Previdência Social, para suspensão do benefício (I.N. INSS n.49, de 3 de maio de 2001, “art. 36). Inexistência de ofensa ao § 2º do art. 102 da CF/1988. Recurso da reclamante conhecido e não provido. Proc. 001017-61.2011.5.15.0093 RO. Ac. 80.739/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 1ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 234.

APOSENTADORIA ESPECIAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERTINÊNCIA. Em se tratando de trabalhador com aposentadoria especial de que cogita o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, porque equiparada à aposentadoria por invalidez (Lei n. 8.213/1991, artigos 57, § 8º e art. 46), inviável a sua permanência no emprego, trabalhando na mesma função, porque a contagem privilegiada do tempo serviço, em razão da insalubridade e/ou periculosidade, tem por fundamento afastá-la do meio ambiente de trabalho. Em caso de permanecer trabalhando, o empregador é obrigado a comunicar à Previdência Social, para suspensão do benefício (I.N. INSS n. 49, de 3 de maio de 2001, art. 36). Inexistência de ofensa ao § 2º do art. 102 da CF/1988. (Decisão 021178/2011-PATR do Processo 0000058-10.2010.5.15.0131 RO publicado em 15.4.2011 - Relator Desembargador José Antonio Pancotti). Recurso Ordinário da UNICAMP conhecido e provido. Proc. 001803-31.2011.5.15.0053 RO. Ac. 36.120/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 7ª Câmara. DEJT 9 maio 2013, p. 687.

APOSENTADORIA ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE LEGAL. Como a aposentadoria especial só é devida ao segurado que tiver trabalhado em condições nocivas a sua vida e integridade física, o escopo da lei foi estabelecer um limite temporal para a prestação deste tipo de trabalho, a fim de minimizar os seus efeitos. Tanto é assim, que se voltar a mesma atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno, de sorte que a rescisão contratual por tal motivo não se afigura arbitrária por decorrer de imperativo legal. Inteligência do disposto nos artigos 46 e 57 da Lei n. 8.213/1991. Proc. 001088-18.2012.5.15.0032 RO. Ac. 65.011/13-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 166.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA NÃO É CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO. HAVENDO RESCISÃO DO CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR EM RAZÃO DE APOSENTADORIA TEM-SE QUE HOUE AUTÊNTICA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. DEVIDOS O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E A MULTA DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DE FGTS. O STF firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção do contrato de trabalho. Assim, havendo rescisão contratual por iniciativa do empregador em razão da aposentadoria, tem-se que houve autêntica dispensa sem justa causa. Portanto, em tais circunstâncias, são devidos o aviso prévio indenizado e a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS. Recurso do reclamado a que se nega provimento. Proc. 000931-08.2010.5.15.0067 ReeNec/ RO. Ac. 103.444/12-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira, 1ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1533.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO OCORRÊNCIA. Conforme jurisprudência pacífica, a aposentadoria espontânea não extingue automaticamente o contrato de trabalho. Havendo continuidade da prestação de serviço após a concessão da aposentadoria, a ruptura contratual sem justa causa enseja a oferta de aviso prévio e o pagamento da multa de 40% sobre FGTS. Proc. 195000-59.2006.5.15.0009 RO. Ac. 23.324/13-PATR. Rel. Carlos Alberto Bosco, 7ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 943.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea não é causa obrigatória da extinção do contrato de trabalho (conforme entendimento pacificado pelo C. TST, OJ n. 361 da SDI-1), o que implica na ocorrência de dispensa imotivada do autor por iniciativa do empregador, sendo devido o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Proc. 002294-10.2012.5.15.0051 RO. Ac. 61.034/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 415.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O STF, em recentes decisões de mérito proferidas nas ADIN's n. 1.770-4 e 1.721-3, a par de confirmar as liminares que suspenderam a eficácia dos dispositivos introduzidos no art. 453, da CLT, reconheceu expressamente que a aposentadoria espontânea, por si só, não implica extinção do contrato de trabalho, concluindo que se o trabalhador requer aposentadoria e não pede demissão o seu contrato de trabalho continua vigorando normalmente, salvo se o empregador demitir o trabalhador, porém, em tal hipótese, deverá o patrão arcar com todos os efeitos legais e patrimoniais que são próprios da extinção de um contrato de trabalho sem justa causa. E isso porque o princípio da continuidade da relação de emprego permite ao trabalhador exercer um direito que lhe é conferido pelo órgão previdenciário sem que seja obrigado a se desligar da empresa em que labora. Portanto, não se deve reconhecer que a simples concessão da aposentadoria seria causa de extinção automática da relação de emprego, especialmente se considerarmos, nos dizeres do ilustre Ministro Ayres de Brito, em acórdão de sua lavra, que os valores sociais do trabalho inserem-se nos fundamentos da República Federativa do Brasil, base e princípio da ordem econômica, voltada a assegurar a todos existência digna. Proc. 001179-62.2012.5.15.0015 RO. Ac. 57.988/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 253.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPÓSITO DO FGTS INDEVIDO. Apesar da aposentadoria não causar o rompimento do contrato de trabalho, necessário se fazer interpretação restritiva do art. 15, § 5º, da Lei n. 8.036/1990, que prevê a obrigatoriedade do recolhimento fundiário somente nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e de licença por acidente do trabalho. Ademais, vale lembrar que, nos termos do art. 20, III, da Lei n. 8.036/1990, a aposentadoria é causa de movimentação da conta vinculada pelo trabalhador; o que se choca com a pretensão de continuidade de depósitos no Fundo. Proc. 000587-27.2012.5.15.0109 RO. Ac. 68.970/13-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 576.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO NO PLANO DE SAÚDE. O art. 475 da CLT elenca a aposentadoria por invalidez como uma das hipóteses de suspensão do contrato de trabalho, acarretando, por conseguinte, o afastamento das principais obrigações dos contratantes, quais sejam, a prestação de serviços pelo trabalhador e o pagamento do salário pelo empregador. No entanto, remanescem alguns deveres entre os contratantes, entre os quais, o dever patronal de manter o empregado no plano de saúde instituído ou patrocinado. Nesse sentido, a Súmula n. 440 do E. TST. Recurso do reclamante a que se dá provimento. Proc. 000799-61.2012.5.15.0137 RO. Ac. 13.728/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 768.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS. A aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário que alcança os empregados, em conformidade com o art. 42 da Lei n. 8.213/1991. Da leitura do art. 472 da CLT, não há dúvida acerca da suspensão temporária do contato de trabalho, ou seja a aposentadoria por invalidez não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Aliás, o empregado, mesmo se aposentando por invalidez, tem o prazo de cinco anos, fixado pela lei previdenciária, para retornar à função que ocupava quando da aposentadoria, podendo a partir do retorno ao trabalho ser dispensado pelo empregador, quando então receberá a indenização pela dispensa. Assim, devida a manutenção do pagamento dos benefícios previstos em normas coletivas durante o contrato de trabalho ainda vigente, mesmo que suspenso. Proc. 000755-45.2012.5.15.0136 RO. Ac. 40.452/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 851.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS SOCIAIS PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS. A aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário que alcança os empregados, em conformidade com o art. 42 da Lei n. 8.213/1991. Da leitura do art. 472 da CLT, não há dúvida acerca da suspensão temporária do contato de trabalho, ou seja a aposentadoria por invalidez não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Aliás, o empregado,

mesmo se aposentando por invalidez, tem o prazo de cinco anos, fixado pela lei previdenciária, para retornar à função que ocupava quando da aposentadoria, podendo a partir do retorno ao trabalho ser dispensado pelo empregador, quando então receberá a indenização pela dispensa. Assim, devida a manutenção do pagamento dos benefícios sociais previstos em normas coletivas durante o contrato de trabalho ainda vigente, mesmo que suspenso, pois independem da prestação de serviços. Proc. 000677-61.2012.5.15.0068 RO. Ac. 77.433/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.116.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. A aposentadoria por invalidez, nos moldes do art. 475 da CLT, importa na suspensão do contrato de trabalho, razão pela qual não há se falar na fluência da prescrição bienal, a que alude o art. 7º, inc. XXIX, da CF, considerando que o contrato de trabalho não se encontra extinto. Quanto à contagem da prescrição parcial, a jurisprudência do C. TST se firmou no sentido de que a suspensão do contrato de trabalho, em razão da percepção da aposentadoria por invalidez, não impede o transcurso do quinquênio prescricional, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário. Inteligência da OJ n. 375 da SDI-1/TST. Proc. 000276-28.2010.5.15.0102 RO. Ac. 53.914/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 153.

APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES. FERROVIÁRIO APOSENTADO PELA FEPASA. PISO SALARIAL FIXADO EM DISSÍDIO COLETIVO. APLICAÇÃO. A Constituição Estadual, em conjunto com as normas supra descritas, asseguram o reajustamento dos proventos pagos aos empregados inativos e pensionistas, de forma a garantir-lhes o valor real, nos termos da lei, medida necessária face às perdas inflacionárias e demais institutos econômicos, que acarretam a defasagem da remuneração. Outrossim, considerando-se a disposição expressa do art. 4º da Lei Estadual n. 9.343/1996, supra descrito, que assegura a complementação de aposentadoria e pensões nos termos de lei específica e também do contrato coletivo de trabalho de 1995/1996, que estabelece piso salarial de 2,5 salários mínimos, o que foi incorporado ao contrato dos ex-empregados, a observância desse valor mínimo é imposta para o pagamento de aposentadorias e complementação dessas aos empregados aposentados e pensionistas. Recurso do reclamante provido. Proc. 000055-77.2012.5.15.0004 RO. Ac. 13.973/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 1ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 370.

APOSENTADORIA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Seguindo jurisprudência firmada pelo Excelso Pretório e pelo C. TST, tem-se que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, já que a relação jurídica mantida com o empregador se preserva intacta mesmo após a obtenção do benefício previdenciário. Aplicação da OJ n. 361 da SDI-1 do C. TST. Proc. 001541-22.2011.5.15.0008 RO. Ac. 99.349/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 953.

APOSENTADORIA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. REINTEGRAÇÃO. Seguindo jurisprudência firmada pelo Excelso Pretório e pelo C. TST, tem-se que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, já que a relação jurídica mantida com o empregador se preserva intacta mesmo após a obtenção do benefício previdenciário. Reputado único o contrato de trabalho, somado à condição do reclamante de servidor público, à ausência de procedimento administrativo para a dispensa e, ainda, à situação de estável, forçoso o reconhecimento do direito à reintegração no emprego, que é a forma normal de reparação. Proc. 001152-52.2011.5.15.0003 RO. Ac. 36.886/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 9 maio 2013, p. 839.

APOSENTARIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. A despeito do reclamado ser ente público entendo que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Os entes públicos que optam pelo regime da CLT ao contratar seus servidores equiparam-se ao empregador comum. Proc. 000540-44.2012.5.15.0015 RO. Ac. 69.794/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 720.

PDV. APOSENTADORIA. MANUTENÇÃO DO PLANO MÉDICO AO EX-FUNCIONÁRIO E DEPENDENTE. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. Ao empregado é assegurado o direito de optar pela

manutenção como beneficiário da cobertura do Plano de Saúde que gozava quando da vigência do contrato de trabalho - Incidência do art. 31 da Lei n. 9.656/1998. PDV. QUITAÇÃO GENÉRICA. INTELIGÊNCIA DA OJ N. 270 DA SDI-1 DO C.TST. A celeuma quanto à quitação genérica e consequente extinção geral de direitos estabelecidos no contrato de trabalho, por adesão ao PDV, é matéria pacificada no âmbito do C. TST, por meio da diretriz dada pela OJ n. 270 da SDI-1 do Tribunal Superior, segundo a qual a transação extrajudicial que importa rescisão contratual, pela adesão do empregado ao Programa de Demissão Voluntária, implica quitação apenas das parcelas e valores constantes do recibo, e portanto, não válido para a quitação geral do contrato de trabalho. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nas reclamações trabalhistas decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos ante o atendimento dos pressupostos da Lei n. 5.584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8.906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF) - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Proc. 000728-67.2012.5.15.0102 RO. Ac. 26.430/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 292.

ARQUIVAMENTO

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DO OBREIRO À AUDIÊNCIA DESIGNADA, SEM QUE HOUVESSE QUALQUER JUSTIFICATIVA SUA PARA TANTO. Proc. 000478-91.2011.5.15.0159 RO. Ac. 45.910/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 997.

ARREMATAÇÃO

ARREMATAÇÃO PELO EXEQUENTE. LEILÃO FINALIZADO SEM LICITANTES INTERESSADOS. LANÇO OFERECIDO PELO EXEQUENTE EM VALOR INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO. NULIDADE. Nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 24 da Lei n. 6.830/1990, aplicável ao processo do trabalho (art. 889 da CLT), findo o leilão, e não havendo licitante, o exequente poderá adjudicar o bem pelo preço da avaliação. *In casu*, o leilão findou-se sem licitantes, e o exequente “arrematou” o bem por lance inferior ao valor da avaliação, o que acarreta na nulidade desse ato, por violação ao disposto na Lei de Execuções Fiscais. Agravo de petição do exequente ao qual se nega provimento. Proc. 101100-36.2008.5.15.0111 AP. Ac. 86.829/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 582.

ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O valor da arrematação superior ao da avaliação do imóvel, não contestado pelas Executadas no momento oportuno, afasta a caracterização de arrematação por preço vil. Proc. 184200-83.2005.5.15.0145 AP. Ac. 53.805/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 130.

ARTIGO

ART. 191, DO CPC. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. O art. 769 da CLT, que determina a aplicação subsidiária do CPC, excepciona esta regra quando a norma posta do direito processual comum, for incompatível com as disposições da CLT, no que se inclui os Princípios norteadores deste ramo processual. Sendo assim, não cabe a aplicação subsidiária do art. 191 do CPC ao Processo do Trabalho, uma vez que atenta contra a celeridade imprimida nos ritos laborais. Recurso não provido. Proc. 000736-03.2011.5.15.0127 AIRO. Ac. 66.525/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 261.

ART. 458 DA CLT. SALÁRIO. OUTRAS PRESTAÇÕES *IN NATURA*. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA. Sobressaindo-se nos autos que o fornecimento do veículo era essencial para que o demandante pudesse desempenhar a função de Diretor-Geral da empresa, servindo a utilidade como instrumento à consecução do trabalho, tem-se por afastada a natureza salarial da

vantagem. E, conforme o item I da Súmula n. 367 do TST, a utilização do veículo também em atividades particulares por si só não tem o condão de descaracterizar a natureza jurídica da vantagem. Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento, no aspecto. Proc. 141600-20.2007.5.15.0099 RO. Ac. 78.036/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 992.

ART. 475-J DO CPC. APLICAÇÃO NAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS. É aplicável o art. 475-J do CPC nas execuções trabalhistas, de forma subsidiária, com amparo nos artigos 769 da CLT e 5º, LXXVIII, da Constituição da República. A garantia constitucional da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação tornou, ultrapassados e insuficientes os regramentos pertinentes à execução contidos na CLT, obrigando o hermeneuta a buscar no direito processual comum a norma que viabilize a novel garantia constitucional, inexistindo no dispositivo legal em apreço qualquer incompatibilidade com o processo trabalhista. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Nesta Justiça Especializada, tratando-se de ação que envolva relação de emprego, ainda prevalecem as disposições contidas no art. 14 da Lei n. 5.584/1970, interpretadas pelas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Não preenchidos tais requisitos na presente hipótese, pois o reclamante litiga sem a necessária assistência sindical, não há falar em pagamento da verba honorária pela aplicação subsidiária dos artigos 389, 402 e 404, todos do CC, a título de indenização pelas despesas efetuadas com a contratação de advogado particular. Recurso da reclamada ao qual se concede provimento. Proc. 000994-21.2012.5.15.0016 RO. Ac. 78.353/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 2ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 895.

ART. 475-J DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. Conquanto o art. 769 da CLT permita a integração de normas do processo civil ao processo trabalhista, a aplicação do CPC somente ocorrerá no caso de omissão do texto consolidado. Assim, tendo a CLT tratado, expressamente, de matérias de liquidação e execução de sentença (artigos 876 a 892), não há lacuna legislativa, não havendo que se falar, portanto, em aplicação do art. 475-J do CPC na Justiça do Trabalho. Proc. 026500-09.2006.5.15.0113 AP. Ac. 28.195/13-PATR. Rel. Carlos Alberto Bosco, 7ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 665.

ART. 475-J, DO CPC. APLICAÇÃO NA ESFERA TRABALHISTA. PERTINÊNCIA. Não colide com norma de ordem trabalhista a aplicação do mencionado preceito no Processo do Trabalho. E, mais, sua utilização observa princípios basilares deste Direito Laboral, quais sejam, o da proteção ao crédito trabalhista, de caráter alimentar e o da celeridade e efetividade processuais. Proc. 000390-02.2012.5.15.0003 RO. Ac. 100.144/12-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos, 5ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2106.

ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE O JULGADOR TRABALHISTA NEGAR SEGUIMENTO LIMINARMENTE A RECURSO INADMISSÍVEL DE FORMA MONOCRÁTICA. SÚMULA N. 435 DO TST. Se aponta que o C. TST outrora provocado a se pronunciar sobre a temática, assentou que a sistemática do art. 557 do CPC, além de ser constitucional, é aplicável ao processo do trabalho, conforme enuncia a Súmula n. 435 do TST: “ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO DO TRABALHO (conversão da OJ n. 73 da SBDI-2 com nova redação) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.9.2012. Aplica-se subsidiariamente ao processo do trabalho o art. 557 do CPC.” Dessa ordem, acaso o recurso aviado seja manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF, ou de Tribunal Superior, deverá o relator negar seguimento monocraticamente ao recurso (CPC, art. 557, *caput*). INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 517 DO CPC. NÃO COGNICÃO LIMINAR DO APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ART. 557 DO CPC. Cumpre lembrar, com Barbosa Moreira, “a impossibilidade de inovar a causa no juízo de apelação, em que é vedado à parte pedir o que não pedira perante o órgão *a quo* (inclusive declaração incidental), ou - sem prejuízo do disposto no art. 462, aplicável também em segundo grau - invocar outra *causa petendi*, sendo irrelevante a anuência do adversário” (**Comentário ao CPC**, 10. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2002, v. 5, p. 431). Essa é a inteligência inversa do art. 517 do CPC, que reza: “Art. 517. As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que

deixou de fazê-lo por motivo de força maior.” Forçoso concluir que claramente a recorrente inovou em sede recursal, ao trazer novos fatos omitidos na inicial, invocar outra fundamentação para seu petitório, e juntar documentos velhos que possuía desde o tempo da propositura da ação, situações todas estas, contudo, sem a mínima justificativa para serem tidas como novidades processuais válidas, em frontal colisão ao art. 517 do CPC. Recurso liminarmente rejeitado. Proc. 000924-28.2010.5.15.0063 RO. Ac. 143/13-PADM. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 23 abr. 2013, p. 90.

ART. 62, II, DA CLT. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. FIDÚCIA ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. HORAS EXTRAS. CABIMENTO. Para que o obreiro não usufrua as vantagens do trabalho prorrogado, é insuficiente a natureza da função ou estar o empregado liberado dos controles de horário. Deve receber uma contraprestação compatível com o nível de responsabilidade exigido, justificando o salário recebido as maiores responsabilidades e atribuições que detêm. No caso, de acordo com o contexto fático/probatório, a atuação do reclamante, enquanto líder de equipe que prestava serviços junto às tomadoras de serviços, não o transforma pura e simplesmente em empregado que exerce função de confiança e fidúcia e que a desloca para a exceção prevista no inciso II do art. 62 da CLT. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. REMOÇÃO DEFINITIVA. ADICIONAL INDEVIDO. A interpretação do art. 469, § 3º, *in fine*, da CLT, ganhou reforço jurisprudencial com a edição do Precedente n. 113 da Seção de Dissídios Individuais do TST, vez que o pagamento do adicional de transferência somente é devido na hipótese de remoção provisória, não havendo, assim, que se falar em pagamento de adicional quando a transferência do empregado assumir caráter definitivo. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e provido. Proc. 206000-08.2008.5.15.0067 RO. Ac. 100.324/12-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 10ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2602.

ART. 71 DA CLT. RURÍCULA. APLICABILIDADE. O TST. já pacificou a aplicabilidade do art. 71, § 4º da CLT aos trabalhadores rurícolas, o que, ademais, está em harmonia com a equiparação de trabalhadores urbanos e rurais promovida pela CF editando a OJ-SDI-I n. 381. Sendo que os usos e costumes previstos na lei, evidentemente, não excluem a obrigatoriedade do intervalo ainda que somada 1 hora, como se pode observar, por exemplo, do § 1º do art. 5º do Decreto n. 73.626/1974, regulamento da Lei n. 5.889/1973. Proc. 004800-21.2008.5.15.0011 RO. Ac. 20.267/13-PATR. Rel. José Pitas, 3ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 578.

ART. 940 DO CC. INCOMPATIBILIDADE COM O DIREITO DO TRABALHO. Os ditames do CC dizem respeito a relações jurídicas existentes entre partes presumidamente iguais em direitos e obrigações, o que não ocorre nesta Especializada. Inaplicável, assim, o art. 940 do CC, face o disposto no art. 769 c/c 8º da CLT. Proc. 097500-16.2009.5.15.0129 RO. Ac. 7.314/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 676.

ART. 950 DO CC. ANTECIPAÇÃO DE PENSIONAMENTO. DESCONTO NECESSÁRIO PARA SE MANTER O EQUILÍBRIO ATUARIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Segundo inteligência do parágrafo único do art. 950 do CC “O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez”. Contudo, é indiscutível que quem antecipa o pagamento de uma dívida, o faz sob condição de desconto do montante total nominativo agregado devido. Ainda que a lei não estipule, é razoável se admitir que o pagamento, sem qualquer deságio da pensão mensal, de uma única vez levaria o credor a ter um ganho indevido. Assim, em face ao princípio da razoabilidade fixa-se para o caso em tela deságio de 20% (vinte por cento) sobre o montante das parcelas vincendas após atualização na fase de liquidação do julgado. Proc. 000138-48.2011.5.15.0095 RO. Ac. 103.436/13-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1309.

ARTIGO 384 DA CLT. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA A TODOS OS TRABALHADORES. INVIABILIDADE. Apesar da igualdade intelectual e jurídica consagrada na Constituição da República, não se pode desconsiderar a desigualdade física existente entre homens e mulheres, a ensejar a aplicação de normas diferenciadas, entre elas o art. 384 da CLT em discussão, que visa preservar o maior desgaste físico da mulher obreira. Recurso do autor a que se nega provimento. Proc. 001234-68.2011.5.15.0105 RO. Ac. 84.311/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 886.

ARTIGO 467 DA CLT. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. A atual redação do art. 467 da CLT refere-se tão somente ao acréscimo de 50% sobre as verbas rescisórias incontroversas não pagas em primeira audiência. Em se tratando de norma punitiva, deve sempre ser adotada interpretação restritiva, não havendo como se deferir sua incidência sobre diferenças salariais deferidas durante todo o pacto. Proc. 001031-67.2011.5.15.0118 RO. Ac. 90.094/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 512.

ARTIGO 58, § 3º DA CLT. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO TRABALHADOR QUANTO ÀS HORAS DE TRAJETO. Pelo texto normativo acima citado, clara é a disposição legal no sentido de que a hora gasta no itinerário, também, conhecida como horas *in itinere*, como regra, não é tomada como jornada de trabalho. Entretanto, a regra, que é de ordem pública, deixa de ser aplicada nos casos em que o trajeto para o trabalho representa tempo à disposição do empregador. Recurso não provido no particular. Proc. 002939-82.2012.5.15.0003 RO. Ac. 91.944/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 365.

ARTIGO 950 DO CC. ANTECIPAÇÃO DE PENSIONAMENTO. DESCONTO NECESSÁRIO PARA SE MANTER O EQUILÍBRIO ATUARIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Segundo inteligência do parágrafo único do art. 950 do CC “O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez”. Contudo, é indiscutível que quem antecipa o pagamento de uma dívida, o faz sob condição de desconto do montante total nominativo agregado devido. Ainda que a lei não estipule, é razoável se admitir que o pagamento, sem qualquer deságio da pensão mensal, de uma única vez levaria o credor a ter um ganho indevido. Assim, em face ao princípio da razoabilidade fixa-se para o caso em tela deságio de 25% sobre o montante das parcelas vincendas. Faculta-se ao autor, quando dos cálculos de liquidação, aptar entre o deságio autorizado ou permanecer com o pensionamento mensal da forma como definida em sentença, esta última, inclusive, com a determinação de constituição de capital ora mantida.” Proc. 001240-18.2011.5.15.0027 RO. Ac. 79.552/13-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 541.

ASSÉDIO MORAL

ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVA CONVICTANTE DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. VIABILIDADE. O assédio moral, como forma de degradação deliberada das condições de trabalho por parte do empregador em relação ao empregado, consubstancia-se em atos e atitudes negativas e que ocasiona prejuízos emocionais para o trabalhador, face à exposição ao ridículo, humilhação e descrédito em relação aos demais colegas, e que, portanto, constitui ofensa à dignidade da pessoa humana e quebra do caráter sinalagmático do contrato de trabalho. É um tipo de violência silenciosa que é expressa na forma de perseguição contra um indivíduo, visando desequilibrá-lo emocionalmente, denegrindo a sua imagem diante do grupo e também a sua auto-imagem, para enfraquecê-lo, objetivando a sua exclusão do quadro de funcionários da organização. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa na CF, que proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, III), e a inviolabilidade “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X). *In casu*, pelo contexto fático/probatório restou plenamente comprovado que a reclamante sofreu lesão grave na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, a ponto de ensejar reparação. Recurso Ordinário do reclamado conhecido e desprovido. Proc. 111900-36.2009.5.15.0064 ReeNec. Ac. 100.299/12-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 10ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2596.

ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. Consiste o assédio moral organizacional na exposição dos trabalhadores, por seus superiores hierárquicos, a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, desestabilizando a relação do empregado com o ambiente de trabalho. Presente a prova de tais constrangimentos a evidenciar a prática de assédio moral pelo empregador, impõe-se o dever

deste de indenizar a vítima. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO TRABALHISTA. Não se aplica ao processo trabalhista a regra prevista no art. 475-J do CPC em razão do art. 880 da CLT estabelecer procedimentos e prazo próprios à execução do crédito no Processo do Trabalho. Desta forma, inexistente omissão que justifique a aplicação subsidiária da lei processual civil neste aspecto, conforme prevê o art. 769 da CLT. Proc. 001643-62.2011.5.15.0099 RO. Ac. 35.585/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 9 maio 2013, p. 714.

ASSÉDIO MORAL. As cobranças por produtividade embora inerentes a toda empresa de mercado e ao poder diretivo do empregador, devem observar os limites da razoabilidade, vedado o abuso de direito. Como restou provado que os supervisores da primeira acionada proferiam ameaças em reunião, inclusive asseverando que o reclamante era um mau funcionário, a reiteração da prática cria terror psicológico no local de trabalho que afeta a dignidade do trabalhador e pode até mesmo prejudicar sua saúde mental, o que enseja o deferimento da devida reparação civil na forma do art. 187 do CC, ante a configuração de notório abuso de direito. Proc. 001511-72.2012.5.15.0130 RO. Ac. 85.672/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 760.

ASSÉDIO MORAL. CARACTERÍSTICAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. O assédio moral caracteriza-se pela exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, de forma repetitiva e prolongada, durante a jornada de trabalho, de modo a desestabilizar a relação do mesmo com o ambiente de trabalho e com a própria empresa, forçando-o a desistir do emprego. No caso dos autos, o autor não logrou se desvencilhar do encargo probatório que lhe incumbia, nos moldes do art. 818, da CLT e art. 333, I, do CPC, de aplicação subsidiária a esta Especializada, não restando caracterizada, assim, qualquer situação específica de humilhação e/ou constrangimento do obreiro, de modo a caracterizar o alegado assédio moral. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. INDEVIDAS. Tendo o autor postulado o pagamento de horas extras, e constando dos autos a remuneração habitual das mesmas, caberia ao mesmo apresentar demonstrativo de cálculos específico, apontando as horas efetivamente prestadas, aquelas que foram pagas e as diferenças que entende devidas. Porém, se desse ônus não se desincumbiu o obreiro, nem mesmo por amostragem, não apontando qualquer incorreção no pagamento efetuado pela reclamada, não há como deferir-lhe as diferenças pleiteadas, sendo evidente que não é função do Juízo garimpar o processo em busca de eventuais direitos supostamente agredidos, cuja atividade é de exclusiva alçada da parte interessada. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Proc. 000861-96.2010.5.15.0129 RO. Ac. 101.291/12-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1981.

ASSÉDIO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. Evidentes o constrangimento e o abalo moral sofridos pela reclamante em decorrência de assédio moral por parte de seu superior hierárquico, faz jus à percepção de indenização por dano moral, que deve levar em consideração a gravidade e a intensidade do dano e as possibilidades da ofensora de modo a reparar a vítima sem gerar enriquecimento ilícito, penalizar a ofensora e agir pedagogicamente de forma a evitar que episódios desta natureza se repitam. Proc. 000552-76.2011.5.15.0085 RO. Ac. 19.575/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 817.

ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Comprovado o comprometimento psicopatológico desencadeado e agravado no ambiente de trabalho, em virtude da conduta do supervisor que xinga e usa constantemente palavras de baixo calão para ofender os subordinados, resta caracterizado assédio moral. Devida indenização apta a reparar o ofendido e punir/educar o ofensor a fim de evitar que a conduta se repita. Recurso parcialmente provido. Proc. 000083-19.2012.5.15.0045 RO. Ac. 101.212/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1797.

ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Comprovado o comprometimento psicopatológico desencadeado e agravado no ambiente de trabalho, em virtude da conduta reprovável da empresa, na pessoa de seus encarregados, resta caracterizado assédio moral. Devida indenização por dano moral apta a reparar o ofendido e punir/educar o ofensor a fim de evitar que a conduta se repita. Proc. 000509-40.2011.5.15.0021 RO. Ac. 31.767/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 849.

ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Comprovado o comprometimento psicopatológico desencadeado e agravado no ambiente de trabalho, em virtude da conduta abusiva do supervisor hierárquico, que trata de maneira humilhante e constrangedora seus subordinados, resta caracterizado assédio moral. Devida indenização apta a reparar o ofendido e unir/educar o ofensor a fim de evitar que a conduta se repita. Recurso não provido. Proc. 000304-13.2012.5.15.0106 RO. Ac. 56.248/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 777.

ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Presente prova dos alegados constrangimentos e humilhações a evidenciar a prática de assédio moral pelo empregador, impõe-se manter a sentença que deferiu reparação moral. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 001442-14.2011.5.15.0053 RO. Ac. 19.008/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 515.

ASSÉDIO MORAL. CONTRATO DE INAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DIREITO AO TRABALHO DECENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. Uma vez demonstrado que a reclamante foi submetida à situação vexatória e ao constrangimento de se tornar mera figura decorativa no local de trabalho, relegada à ociosidade, com a submissão a tarefas rasas na qualidade de favores, sob a desculpa de “ocupar” o seu tempo (contrato de inação), falhando a empregadora em garantir o trabalho decente e meio ambiente de trabalho equilibrado e adequado (art. 225, CF/1988), há ofensa à sua dignidade como trabalhadora e sua honra pelo aspecto subjetivo, pois o juízo que faz de si resta minado diante da inutilidade de sua presença e contribuição para o trabalho. Proc. 001143-57.2012.5.15.0132 RO. Ac. 44.731/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 779.

ASSÉDIO MORAL. DESRESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CABÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Quando a cobrança é realizada pelo empregador sem observância dos limites da razoabilidade e da normalidade do exercício de seu poder potestativo, com exposição do funcionário a situação vexatória e humilhante, em claro desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, está configurado ato ilícito patronal, que enseja indenização por danos morais. Proc. 000356-51.2012.5.15.0092 RO. Ac. 90.400/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 573.

ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO DA RECLAMANTE. ALTERAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO. O preceito constitucional que assegura a indenização por dano moral, inclusive por assédio moral, preconiza que deve haver a violação da honra e da imagem do cidadão, o atingimento do âmago da pessoa, equiparando-se à violação da intimidade, devendo ser provada de forma inequívoca para que possa servir de base à condenação do pagamento da respectiva indenização por dano moral, o que não restou demonstrado no caso em debate. Proc. 000218-41.2010.5.15.0032 RO. Ac. 24.773/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 616.

ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. As principais características do assédio moral são a conduta abusiva intencional e personalíssima, o dano, a repetição da conduta, a duração no tempo. Nesses casos, a intenção do agressor é de colocar a vítima em situações humilhantes, constrangedoras, intoleráveis, que, intencionalmente, possam ofender a personalidade, dignidade ou integridade física/psíquica do empregado, com a finalidade de exclusão do empregado no emprego. O assédio moral não se caracteriza por eventuais ofensas, praticadas de forma generalizada no ambiente de trabalho, ou condutas abusivas isoladas por parte do agressor, mas, decorrendo de doses homeopáticas de ofensas, xingamentos, agressões, humilhações, de forma que, a sua repetição de forma direcionada, sistematizada e prolongada no tempo, acaba por afetar a autoestima da vítima, causando-lhe grave dano psíquico-emocional, a ponto de desejar o desligamento do emprego, geralmente, seu único meio de subsistência. Proc. 000790-53.2012.5.15.0120 RO. Ac. 66.916/13-PATR. Rel. Renato Buratto, 7ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 737.

ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. O poder diretivo do empregador, enquanto titular do empreendimento econômico, não autoriza o abuso de direito, traduzido em práticas ofensivas ao direito de personalidade dos

trabalhadores. O terror psicológico no trabalho se conceitua como assédio moral e gera direito ao pagamento de indenização por dano moral. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 002127-35.2011.5.15.0016 RO. Ac. 25.527/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 242.

ASSÉDIO MORAL. ÔNUS DA PROVA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. Para que se configure o assédio moral é necessário que estejam presentes alguns requisitos, dentre eles e, mais importantes, a repetição da conduta e a intenção do ofensor, de verdadeira destruição do ofendido. Nesse sentido, a consequência marcante do assédio moral, é o dano psíquico-emocional que traz prejuízos de ordem interna gravíssimos à pessoa do assediado. Por óbvio, que em muitas situações, o dano moral decorrente do assédio é presumido, em razão da difícil prova de suas consequências internas. Entretanto, deve haver nos autos, ao menos, prova da conduta do assediador e que esta, dirigia-se exclusivamente à pessoa do assediado na intenção de causar-lhe danos graves de ordem interna. Recurso não provido. Proc. 000136-07.2011.5.15.0054 RO. Ac. 31.744/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 844.

ASSÉDIO MORAL. RESCISÃO CONTRATUAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL CONTRA O EMPREGADOR. Configura assédio moral a prática de atos pelo empregador tendentes a pressionar o empregado a desistir do exercício do direito de ação constitucionalmente garantido quando resulta na rescisão contratual como forma de penalização, ainda na iminência do julgamento da demanda consumerista. Demonstrado o dano moral, faz jus o reclamante à indenização respectiva. inteligência dos artigos 5º, V e X, da CF e 186 DO CC. Proc. 177800-10.2008.5.15.0093 RO. Ac. 28.300/13-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI, 1ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 287.

ASSÉDIO MORAL. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO NO AMBIENTE DE TRABALHO. Deixando o Reclamante de comprovar o fato constitutivo do direito pleiteado na exordial - tratamento discriminatório dispensado, pelo empregador ou seus prepostos, no ambiente de trabalho -, não há como reconhecer a ocorrência do assédio moral justificador da imposição do dever de reparação. Proc. 002302-86.2012.5.15.0018 RO. Ac. 88.014/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.098.

ASSÉDIO MORAL; INDENIZAÇÃO; ‘MOBBING’; RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR; POSSIBILIDADE. Configura-se assédio moral ou violência moral no trabalho a exposição de trabalhadores a situações vexatórias, constrangedoras e humilhantes durante o exercício de suas funções, de forma repetitiva, vindo a caracterizar atitude desumana, violenta e antiética, praticada por um ou mais chefes contra seu subordinado. Com base nesse pensamento, e de acordo com a integração dos artigos 186, 927 e 932, III, do CC, deve o empregador ser responsabilizado pelo pagamento de indenização decorrente de danos por assédio moral em favor de empregada que, costumeiramente, sofria intimidações de natureza sexual por parte de seu superior hierárquico direto e de maneira pejorativa e discriminatória, tendo, inclusive, usado desse artifício como objeto de chantagem. Proc. 000398-18.2013.5.15.0108 RO. Ac. 92.075/13-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.648.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ABRANGÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS PRÉVIOS. SUCUMBÊNCIA DA PARTE TRABALHADORA. PEDIDO DE REEMBOLSO. IMPOSSIBILIDADE. Pela aplicação integrada das normas contidas nos artigos 3º, V, e 11, § 2º, ambos da Lei n. 1.060/1950, e da parte final do art. 790-B, agora da CLT, pode-se afirmar que o reclamante, se beneficiário da Gratuidade da Justiça e sucumbente no objeto da perícia, também deve ser considerado isento de eventuais pedidos de reembolso dos respectivos gastos com honorários periciais prévios. Proc. 001289-53.2010.5.15.0008 RO. Ac. 44.893/13-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 902.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS. NÃO COMPROVADA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INDEFERIDO. Muito embora

seja possível deferir o benefício da Justiça Gratuita à pessoa jurídica, com base no art. 5º, LXXIV, da CF, inclusive, de acordo com a alteração promovida no art. 3º da Lei n. 1.060/1950, pela Lei Complementar n. 132/2009, abarcando a isenção do depósito recursal, certo é que tal benefício está condicionado à prova inequívoca da insuficiência de recursos, o que não foi providenciado pela parte reclamada nos autos, sendo certo também que apenas ostentar a qualidade de entidade beneficente sem fins lucrativos não a desobriga da prova da hipossuficiência econômica para fins de obtenção das benesses da Justiça Gratuita. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Proc. 000553-40.2010.5.15.0071 AIRO. Ac. 29.676/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 543.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVADA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INDEFERIDO. Muito embora seja possível deferir o benefício da Justiça Gratuita à pessoa jurídica, com base no art. 5º, LXXIV, da CF, inclusive, de acordo com a alteração promovida no art. 3º da Lei n. 1.060/1950, pela Lei Complementar n. 132/2009, abarcando a isenção do depósito recursal, certo é que tal benefício está condicionado à prova inequívoca da insuficiência de recurso. No caso dos autos, não restou comprovada a insuficiência financeira da reclamada, tanto que esta efetuou o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, de modo que não faz jus aos benefícios pleiteados. Proc. 001741-19.2011.5.15.0076 RO. Ac. 83.767/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 978.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. Os artigos 4º da Lei n. 1.060/1950 e 1º da Lei n. 7.115/1983 preveem a concessão da assistência judiciária mediante simples declaração do interessado. Não havendo prova em sentido contrário, presume-se a veracidade da declaração prestada pelo advogado do trabalhador, cumprindo conceder-lhe os benefícios justiça gratuita e a consequente isenção de custas. Proc. 051100-84.2009.5.15.0050 AIRO. Ac. 15.125/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 700.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. Os artigos 4º da Lei n. 1.060/1950 e 1º da Lei n. 7.115/1983 preveem a concessão da assistência judiciária mediante simples declaração do interessado. Não havendo prova em sentido contrário, presume-se a veracidade da declaração de insuficiência econômica inserta na inicial, cumprindo conceder ao trabalhador os benefícios justiça gratuita e a consequente isenção de custas. Agravo de instrumento provido. Proc. 000317-59.2011.5.15.0037 AIRO. Ac. 23.540/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 878.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. Os artigos 4º da Lei n. 1.060/1950 e 1º da Lei n. 7.115/1983 preveem a concessão da assistência judiciária mediante simples declaração do interessado. Não havendo prova em sentido contrário, presume-se a veracidade da declaração de insuficiência econômica inserta na inicial, cumprindo conceder ao trabalhador os benefícios justiça gratuita e a consequente isenção de custas. Proc. 003102-75.2011.5.15.0010 RO. Ac. 52.351/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 356.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. Os artigos 4º da Lei n. 1.060/1950 e 1º da Lei n. 7.115/1983 preveem a concessão da assistência judiciária mediante simples declaração do interessado. Não havendo prova em sentido contrário, presume-se a veracidade da declaração prestada pelo advogado do trabalhador, cumprindo conceder-lhe os benefícios justiça gratuita e a consequente isenção de custas. Proc. 002005-38.2011.5.15.0043 RO. Ac. 52.905/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 11ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 500.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. Na hipótese em que se cuida de trabalhador de baixa renda e há na inicial requerimento expresso nesse sentido, resta justificada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ainda que não apresentada declaração de insuficiência econômica firmada de próprio punho pelo trabalhador. Agravo de instrumento provido. Proc. 000385-58.2012.5.15.0074 AIRO. Ac. 85.321/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 670.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS NÃO DEFERIDA NA SENTENÇA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. Na Justiça do Trabalho, são condições para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou declaração do trabalhador, na forma da lei, de não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, de acordo com o § 3º. do art. 790 do texto consolidado. Portanto, diante da declaração de pobreza prestada e do requerimento formulado na petição inicial, preenchidos os requisitos legais, razão pela qual dou provimento ao recurso do obreiro neste particular, deferindo-se o benefício em comento. Portanto, não reputo deserto o recurso interposto pelo reclamante, pois não seria razoável exigir que ele recolhesse o valor das custas para só então poder se insurgir contra o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isso obstaculizaria seu amplo acesso ao Poder Judiciário, uma vez que, sem depositar o valor das custas (que podem representar um alto valor para o reclamante), ele não poderia ter acesso ao segundo grau de jurisdição. Tal desfecho seria totalmente conflitante com o espírito do processo do trabalho, uma vez que o legislador, na Consolidação das Leis do Trabalho, previu diversos mecanismos para facilitar o acesso do trabalhador à jurisdição, citando-se como exemplo o *jus postulandi*. Assim, exigir do trabalhador que preenche os requisitos para gozar dos benefícios da justiça gratuita o recolhimento das custas violaria o princípio protetor aplicável ao processo do trabalho, pois este foi certamente o princípio que inspirou o legislador ao prever tal benefício no art. 790 do texto consolidado. Proc. 001634-89.2010.5.15.0114 RO. Ac. 41.853/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 723.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO EM GRAU DE RECURSO. Nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/1950, para que o Empregado goze do benefício da Justiça Gratuita, basta a simples afirmação, nos próprios autos, da insuficiência de recursos, não existindo óbice quando ao pedido formulado apenas em grau recursal, a teor do disposto na OJ N. 269 da SDI1 do C. TST. Recurso do Reclamante provido, no particular. Proc. 001710-31.2011.5.15.0130 RO. Ac. 97.141/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1746.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA. A Declaração de insuficiência econômica, quando elaborada sob as penas da Lei, pode ser feita na própria petição inicial pelo patrono sem necessidade de outorga de poderes específicos. Entendimento consolidado na OJ n. 331 da SDI do C. TST. Recurso provido. Proc. 000724-05.2011.5.15.0057 RO. Ac. 10.211/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 715.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EXCLUSIVIDADE À PESSOA FÍSICA. A Lei n. 1.060/1950 protege aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Este conceito afasta de plano as pessoas jurídicas das benesses instituídas pela norma em comento, haja vista que expressões “sustento” e “família” trazem em seu bojo a ideia de pessoa física, já que as outras não constituem família e não se responsabilizam pelo sustento desta. Proc 000245-03.2013.5.15.0102 RO. Ac. 686/13-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 27 nov. 2013, p. 66.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Considerando o mandamento constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, LXXIV da CF/1988), é possível deferir a gratuidade também às pessoas jurídicas, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Proc. 000634-75.2011.5.15.0031 AIRO. Ac. 67.681/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 838.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA A EMPREGADOR. POSSIBILIDADE. Consoante o inciso LXXIV, do art. 5º da CF, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, não se justificando a discriminação pelo intérprete em relação a empregados e empregadores. Com o advento da Lei Complementar n. 132/2009, que incluiu o inciso VII no art. 3º da Lei n. 1.060/1950, o referido benefício também se aplica ao empregador, uma vez que abarcou, além das custas judiciais, honorários e

depósito recursal. Porém, necessário se faz comprovar, rigorosamente, a insuficiência econômico-financeira para a concessão do benefício ao empregador, como se dera no caso presente. Proc. 000817-55.2012.5.15.0049 AIRO. Ac. 68.802/13-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 510.

GRATUIDADE JUDICIAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. Para a concessão da gratuidade judicial basta que o reclamante ateste nos autos a sua condição de hipossuficiência financeira, seja mediante declaração de próprio punho ou na petição inicial, através de seu procurador (OJ n. 331 do E. TST). Preenchido tal requisito no presente caso, não há como retirar dos autores o direito ao referido benefício, a teor do que estabelece o art. 790, § 3º, da CLT. Recurso ao qual se dá provimento. Proc. 000479-96.2011.5.15.0120 RO. Ac. 10.285/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 575.

GRATUIDADE PROCESSUAL. PEDIDO DE CONSIDERAÇÃO DE MISERABILIDADE PROCESSUAL IMPUGNADO. DECLARAÇÃO DE POBREZA FALSA. O instituto da miserabilidade jurídica, que leva à isenção de custas e taxas processuais, garantindo o livre acesso ao judiciário dos menos afortunados, está previsto na Lei n. 1.060/1950. Basta uma declaração da parte, de que não tem condições de demandar em Juízo sem prejuízo da atividade familiar, não impugnada, para que lhe sejam deferidos os benefícios. Não obstante, apesar de comprovado o comprometimento quase que total dos salários em despesas do núcleo familiar, é certo que o autor apresentou declaração de pobreza falsa. E a falsidade da declaração visou obter vantagem ilícita (porque o reclamante só logrou comprovar efetivamente a seu estado de miserabilidade processual frente à impugnação da reclamada), tentou induzir o Juízo a erro e usurpou a credibilidade do Judiciário. Determina-se a expedição de ofício à autoridade competente e condena-se o reclamante em multa, por litigar de má-fé. Proc. 000560-59.2011.5.15.0083 RO. Ac. 99.362/12-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos, 5ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2015.

JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. PESSOA JURÍDICA - Os benefícios da gratuidade da justiça podem ser estendidos às pessoas jurídicas levando em conta as peculiaridades e circunstâncias do caso em concreto. Para que tal benefício possa ser concedido ao empregador, pessoa jurídica, é necessária rigorosa comprovação de insuficiência de recursos financeiros e corolário lógico a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Proc. 023100-52.2009.5.15.0122 AIRO. Ac. 90.100/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 513.

JUSTIÇA GRATUITA À EMPREGADORA, ENTIDADE ASSISTENCIAL. COMPROVAÇÃO DE ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 3º, VII, DA LEI N. 1.060/1950 e DA SÚMULA N. 481 DO STJ. Faz jus a agravante, entidade assistencial desprovida de recursos, à gratuidade processual postulada, ante seu notório e incontestado estado de insuficiência econômica. Nesse sentido, já temos a modificação trazida pela Lei Complementar n. 132, de 7.10.2009, que acrescentou o inciso VII ao art. 3º da Lei n. 1.060, de 5.2.1950, isentando a parte do depósito recursal e das custas. Não obstante, ainda também reconhecido e pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça que as empresas podem ser beneficiárias das benesses da justiça graciosa, como apregoadado na novel Súmula de n. 481: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. Proc. 218300-53.2009.5.15.0071 AIRO. Ac. 78.880/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.285.

JUSTIÇA GRATUITA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DISTINÇÃO. Os benefícios da justiça gratuita e a assistência judiciária são direitos absolutamente distintos. Dessa disparidade defluem consequências diversas para o processo. Da assistência judiciária resulta a condenação do empregador sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios a favor do sindicato obreiro para custeá-la (art. 16, da Lei n. 5.584/1970), enquanto que da justiça gratuita advém a isenção de taxas judiciárias, emolumentos, custas e honorários de perito e advogado (artigos 3º, da Lei n. 1.060/1950 e 790-A, da CLT). Se o trabalhador requer exclusivamente os benefícios da justiça gratuita, declarando-se impossibilitado de arcar com as custas e despesas processuais, cumprindo o previsto no art. 1º, da Lei n. 7.115/1983, que complementa o art. 4º, da Lei n. 1.060/1950, esta afirmação é presumivelmente verdadeira, enquanto não infirmada, e suficiente para que demande gratuitamente, conforme

entendimento consubstanciado na OJ n. 304, da SDI-1/TST. Proc. 215200-85.2009.5.15.0008 AIRO. Ac. 579/13-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 383.

JUSTIÇA GRATUITA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DISTINÇÃO. Os benefícios da justiça gratuita e a assistência judiciária são direitos absolutamente distintos e dessa disparidade temos consequências diversas para o processo. Da assistência judiciária resulta a condenação do empregador sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios a favor do sindicato obreiro para custeá-la (art. 16, da Lei n. 5.584/1970), enquanto que da justiça gratuita advém a isenção de taxas judiciárias, emolumentos, custas e honorários de perito e advogado (art. 3º, da Lei n. 1.060/1950 e art. 790-A, da CLT). Se o trabalhador requer exclusivamente os benefícios da justiça gratuita, declarando-se impossibilitado de arcar com custas e despesas processuais, cumprindo o previsto no art. 1º, da Lei n. 7.115/1983, que complementa o art. 4º, da Lei n. 1.060/1950, esta afirmação é presumivelmente verdadeira, enquanto não infirmada e suficiente para que demande gratuitamente, conforme entendimento consubstanciado na OJ n. 304, da SDI-1/TST. Proc 000162-30.2013.5.15.0120 RO. Ac. 104.986/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.058.

JUSTIÇA GRATUITA, MICRO-EMPRESÁRIO (FIRMA INDIVIDUAL). POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 132, DE 7.10.2009, QUE ACRESCENTA O INCISO VII AO ART. 3º DA LEI N. 1.050, DE 5.2.1950. Não se olvida, aliás, que o art. 790, § 3º, da CLT, preconiza que a parte poderá usufruir dos auspícios da justiça gratuita mediante simples declaração, sem estabelecer maiores formalidades. e se é verdade que a declaração destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, presume-se verdadeira, na forma do art. 1º da Lei n. 7.115/1983; não é menos certo que também sujeita o declarante às sanções civis, administrativas e criminais pertinentes, em caso de falsidade, nos termos do art. 2º deste mesmo Diploma Legal. Temos a modificação trazida pela Lei Complementar n. 132, de 7 de outubro de 2009, que acrescentou o inciso VII ao art. 3º da Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, *ipsis litteris*: Art. 3º A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: I - das taxas judiciárias e dos selos; II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça; III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados; V - dos honorários de advogado e peritos; VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade (Incluído pela Lei n. 10.317, de 2001); VII - dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. (Incluído pela Lei Complementar n. 132, de 2009). Com efeito, fazendo jus o agravante à gratuidade processual postulada, ante seu notório e incontestado estado de insuficiência econômica, cf. fl. 226, o conhecimento do recurso prescinde do efetivo recolhimento do depósito recursal e das custas, motivo pelo qual merece reparo a r. decisão que denegou seguimento a seu recurso ordinário, por deserção. Proc. 189400-55.2009.5.15.0008 AIRO. Ac. 78.881/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.285.

JUSTIÇA GRATUITA. A gratuidade da Justiça pode ser requerida em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, o requerimento seja feito no mesmo prazo do recurso, nos termos da OJ n. 269 da SDI-1 do C. TST. Havendo afirmação do declarante quanto a sua situação econômica e pedido dos benefícios da Justiça gratuita, imperioso seu deferimento, com a consequente isenção do recolhimento de custas e conhecimento do recurso. Proc. 005700-21.2004.5.15.0083 AIAP. Ac. 67.683/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 838.

JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/1988, podendo o benefício ser concedido em qualquer momento, desde que, na fase recursal, seja pleiteado no prazo alusivo ao recurso. Incidência da OJ n. 269 da SDI-1 do TST. Proc. 001507-16.2011.5.15.0083 AIRO. Ac. 28.309/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 289.

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DE POBREZA. Havendo pedido quanto aos benefícios da gratuidade da Justiça e a declaração da autora acerca de sua situação econômica de pobreza, imperioso o deferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do que dispõem o art. 4º da Lei n. 1.060/1950, o art. 790, § 3º da CLT e a OJ n. 304 da SDI-1 do C. TST. Proc. 000196-48.2011.5.15.0096 RO. Ac. 34.592/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 762.

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA ACOSTADA AOS AUTOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO DESFEITA POR QUALQUER MEIO PROBATÓRIO. Declaração de pobreza firmada pelo reclamante possui presunção de veracidade, de modo que não existem nos autos quaisquer elementos aptos a desconstituir seu valor probatório. Afirmar que aquele que percebe remuneração mensal no valor de aproximadamente um salário mínimo mensal não é miserável significa ignorar a realidade de nosso país, cujo custo de vida crescente faz presumir, de forma praticamente absoluta, que aquele que recebe essa quantia é miserável, pobre na acepção jurídica e social do termo. Proc. 000405-85.2012.5.15.0062 RO. Ac. 73.305/13-PATR. Rel. João Batista Martins César, 11ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1330.

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA DO RECLAMANTE POR ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. POSSIBILIDADE. Ante o requerimento do benefício da Justiça Gratuita com base em Declaração de pobreza formulado por Procurador regularmente constituído nos autos, deve o Reclamante ficar isento do recolhimento das custas processuais. Aplicação da OJ n. 331 da SBDI-1 do C. TST. Recurso provido. Proc. 001691-88.2011.5.15.0012 AIRO. Ac. 40.003/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 307.

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO PATRONO DA CAUSA. INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO. A teor do disposto no § 3º do art. 790 da CLT, as benesses da justiça gratuita podem ser concedidas, a requerimento ou de ofício, pelos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Tal declaração pode, inclusive, ser realizada pelo patrono da causa, independentemente dos poderes que lhe foram outorgados, consoante OJ n. 331 da SBDI-1 do TST. Assim, tem-se que o pedido inicial de alínea “b”, de concessão da gratuidade da prestação jurisdicional, no qual o advogado do autor declara que ele é pobre na acepção legal do termo, é suficiente para que se conceda a justiça gratuita, sendo certo que o beneplácito está em consonância com o inciso LXXIV do art. 5º da CF, independentemente de estar ou não assistido pelo seu sindicato de classe. Proc. 000149-41.2012.5.15.0031 ReeNec/RO. Ac. 55.043/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 904.

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO FIRMADA POR ADVOGADO NA PETIÇÃO INICIAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. A teor do que preceituam a Lei n. 5.584/1970 (art. 14, § 2º), o art. 790, § 3º, da CLT e as Orientações Jurisprudenciais 304 e 331 do C. TST, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, basta a simples afirmação do Reclamante ou de seu advogado, na petição inicial. Proc. 000238-86.2012.5.15.0056 RO. Ac. 80.476/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 183.

JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA RECLAMADA ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CF, ART. 5º, INCISO LXXIV, E ART. 3º DA LEI N. 1.060/1950, ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 132/2009. SÚMULA N. 481 DO STJ. Faz jus a agravante à gratuidade processual postulada, ante seu notório e incontestado estado de insuficiência econômica, cf. fls. 371/380. O conhecimento do recurso prescinde do efetivo recolhimento do depósito recursal e das custas, com base na CF art. 5º, inciso LXXIV, e art. 3º da Lei n. 1.060/1950, alterado pela Lei Complementar n. 132/2009, motivo pelo qual merece reparo a r. decisão que denegou seguimento a seu recurso ordinário, por deserção. Veja-se, também, que já foi reconhecido e pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça que as empresas podem ser beneficiárias das benesses da justiça graciosa, como apregoadas na novel Súmula de n. 481: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade

de arcar com os encargos processuais.” Proc. 000566-35.2012.5.15.0082 AIRO. Ac. 45.816/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 970.

JUSTIÇA GRATUITA. EFEITOS. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PRÉVIOS E SUCUMBENCIAIS. Da mera leitura da inteligência da OJ n. 387 da SDI-1 do C. TST, depreende-se que os efeitos da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita abrangem os honorários de sucumbência e aqueles previamente antecipados pela parte reclamada. Proc. 001236-23.2011.5.15.0013 RO. Ac. 9.588/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 911.

JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA INDIVIDUAL. CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, o benefício da justiça gratuita é concedido ao empregado, por expressa disposição legal (art. 790, § 3º, CLT c/c art. 14, § 1º, Lei n. 5.584/1970), pois é ele quem ganha salários. A princípio tal benefício não será deferido ao empregador (pessoa jurídica), porque o art. 2º, da Lei n. 1.060/1950 refere-se à pessoa natural, não havendo dúvidas de que o beneficiário deve ser pessoa física, exceto em se tratando de microempresa onde o patrimônio pessoal do proprietário se confunde com o daquela e, desde que demonstrada a incapacidade de arcar com as despesas processuais. Tendo prova concreta da situação financeira que impossibilite arcar com as despesas processuais, o empregador faz jus à gratuidade da justiça devendo ser isentado do pagamento das custas e depósito recursal (art. 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/1950, com a redação conferida pela LC n. 132/2009). Agravo de Instrumento provido. Proc. 098600-68.2007.5.15.0131 AIRO. Ac. 29.325/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 515.

JUSTIÇA GRATUITA. Exige-se apenas a insuficiência de recursos para o deferimento dos benefícios, a qual, é demonstrada por simples Declaração do interessado ou de seu advogado na petição inicial, ou, ainda, no curso do processo. Recurso provido. Proc. 001659-25.2011.5.15.0096 RO. Ac. 101.235/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1802.

JUSTIÇA GRATUITA. EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE, FIRMADA PELO REQUERENTE OU POR SEU PROCURADOR. REQUISITO ESSENCIAL PREENCHIDO. CONCESSÃO. INTELIGÊNCIA DAS LEIS N. 1.060/1950, 5.584/1970, 7.115/1983 e DO ART. 790, § 3º, DA CLT. Consoante melhor doutrina, são concedidos os benefícios da justiça gratuita, ainda que no curso da ação, ao requerente que apresenta declaração de seu estado de miserabilidade, firmada por ele próprio ou por seu procurador, mesmo se o interessado não estiver patrocinado pelo sindicato de sua categoria profissional e não perceber remuneração inferior a dois salários mínimos. Proc. 002113-14.2012.5.15.0017 ReeNec/RO. Ac. 84.971/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 1.113.

JUSTIÇA GRATUITA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO A TODAS AS FASES PROCESSUAIS. Preenchidos os pressupostos legais necessários, faz jus a autora aos benefícios da justiça gratuita com relação a todas as fases processuais, não havendo amparo legal para a sua limitação apenas à fase de conhecimento. Proc. 000303-05.2011.5.15.0028 RO. Ac. 60.209/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 18 jul. 2013, p. 670.

JUSTIÇA GRATUITA. JUSTIÇA DO TRABALHO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. DESNECESSIDADE. A declaração feita pelo empregado de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, seja mediante declaração de próprio punho ou na própria petição inicial, através de seu procurador, afigura-se suficiente para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita na Justiça do Trabalho, nesse caso, cuja matéria se encontra regulamentada pelo § 3º do art. 790 da CLT, sendo desnecessária a assistência pela entidade sindical representativa da categoria. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. Proc. 000880-79.2011.5.15.0093 RO. Ac. 25.647/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 278.

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ALCANCE. DEPÓSITO RECURSAL. A gratuidade da Justiça não afasta o dever de recolhimento do depósito recursal, cuja natureza difere das custas processuais porque

destina-se a garantir o recebimento do crédito reconhecido em sentença. Proc. 000954-39.2012.5.15.0016 AIRO. Ac. 58.655/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 70.

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, em regra, o benefício da justiça gratuita deve ser concedido somente ao empregado, por expressa disposição legal (art. 790, § 3º, CLT c/c art. 14, § 1º, Lei n. 5.584/1970), pois é ele quem recebe salários. No entanto, é possível o deferimento da gratuidade ao empregador (pessoa jurídica) em casos excepcionais como o da microempresa que demonstrar sua insuficiência de recursos, e o das entidades filantrópicas, para as quais considero presumível a situação de dificuldade econômica. Agravo de instrumento provido. Proc. 000549-96.2012.5.15.0082 AIRO. Ac. 92.023/13-PATR. Rel. Desig. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, 5ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 434.

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, em regra, o benefício da justiça gratuita deve ser concedido somente ao empregado, por expressa disposição legal (art. 790, § 3º, CLT c/c art. 14, § 1º, Lei n. 5.584/1970), pois é ele quem recebe salários. No entanto, é possível o deferimento da gratuidade ao empregador (pessoa jurídica) em casos excepcionais como o da microempresa que demonstrar sua insuficiência de recursos, e o das entidades filantrópicas, para as quais considero presumível a situação de dificuldade econômica. Recurso provido em parte. Proc. 001080-26.2012.5.15.0134 RO. Ac. 104.819/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.140.

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. NÃO CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho o benefício da justiça gratuita deve ser concedido somente ao empregado, por expressa disposição legal (art. 790, § 3º, CLT c/c art. 14, § 1º, Lei n. 5.584/1970), pois é ele quem recebe salários. Ao empregador (pessoa jurídica) a gratuidade somente será deferida em casos excepcionais como o da microempresa onde o patrimônio pessoal se confunde com o daquela, e desde que demonstrada a condição de pobreza. Nos casos de entidade filantrópica, sem fins lucrativos, exige-se igualmente a comprovação da dificuldade financeira, pois persiste a sua natureza jurídica de direito privado, não desfrutando de nenhum privilégio processual quanto à isenção das despesas processuais. No caso dos autos, verifico que o agravante juntou aos autos demonstrativos contábeis que demonstram sua insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo (fls. 369/377) sem prejuízo da continuidade de suas atividades assistenciais. Destarte, provejo o agravo e afasto a deserção declarada na origem, determinando o processamento do recurso ordinário do reclamado. Proc. 000410-51.2010.5.15.0071 AIRO. Ac. 47.399/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 254.

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. RECURSO DESERTO. Não estando presentes os requisitos previstos na Lei n. 1.060/1950, em seu art. 4º, bem como no art. 789, § 9º da CLT, devem ser indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, não comprovado o recolhimento do depósito recursal, o apelo deve ser considerado deserto. Proc. 002178-74.2010.5.15.0018 RO. Ac. 103.566/12-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira, 1ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1497.

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho o benefício da justiça gratuita deve ser concedido somente ao empregado, por expressa disposição legal (art. 790, § 3º, CLT c/c art. 14, § 1º, Lei n. 5.584/1970), pois é ele quem recebe salários. Ao empregador (pessoa jurídica) a gratuidade somente será deferida em casos excepcionais como o da microempresa onde o patrimônio pessoal se confunde com o daquela, e desde que demonstrada a condição de pobreza. Proc. 002604-97.2011.5.15.0003 AIRO. Ac. 52.666/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 289.

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, em regra, o benefício da justiça gratuita deve ser concedido somente ao empregado, por expressa disposição legal (art. 790, § 3º, CLT c/c art. 14, § 1º, Lei n. 5.584/1970), pois é ele quem recebe salários. O deferimento da gratuidade ao empregador (pessoa jurídica) é possível apenas em casos excepcionais como o da microempresa que

demonstrar sua insuficiência de recursos, e o das entidades filantrópicas, para as quais considero presumível a situação de dificuldade econômica. Proc. 001044-54.2011.5.15.0025 AIRO. Ac. 57.976/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 250.

JUSTIÇA GRATUITA. PROCESSO DO TRABALHO. EMPREGADOR. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO SATISFATÓRIA DO SEU ESTADO DE MISERABILIDADE. NÃO CABIMENTO. Consoante melhor doutrina, são concedidos os benefícios da justiça gratuita, ainda que no curso da ação, ao requerente que, dado seu estado de miserabilidade, não puder suportar com os encargos processuais, mesmo que não esteja patrocinado pelo sindicato de sua categoria. De outro lado, à vista do princípio da isonomia e do desiderato constitucional de acesso à Justiça, são cabíveis essas mesmas benesses ao empregador, ainda que pessoa jurídica com fins lucrativos. Entretanto, neste caso, deve a sociedade comprovar, satisfatoriamente, sua dificuldade financeira - não bastando, para tanto, o mero fato de ter sido deferido seu pedido de recuperação judicial. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ITEM IV, DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. A pessoalidade e a subordinação tratadas na Súmula n. 331, III, do C. TST referem-se à formação do vínculo empregatício. Não sendo este o pedido postulado na reclamatória, reconhece-se a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviço, nos termos do item IV do Enunciado em questão. Proc. 001299-87.2011.5.15.0097 RO. Ac. 40.503/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 864.

JUSTIÇA GRATUITA. PROCESSO DO TRABALHO. EMPREGADOR. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. SUFICIÊNCIA. CABIMENTO. Consoante melhor doutrina, são concedidos os benefícios da justiça gratuita, ainda que no curso da ação, ao requerente que apresenta declaração de seu estado de miserabilidade, firmada por ele próprio ou por seu procurador, mesmo que não esteja patrocinado pelo sindicato de sua categoria. De outro lado, à vista do princípio da isonomia e do desiderato constitucional de acesso à Justiça, são cabíveis essas mesmas benesses ao empregador, ainda que pessoa jurídica, desde que preencha os requisitos essenciais para sua obtenção, ou seja, encontre-se em estado de pobreza econômica e faça declaração deste estado sob as penas da lei. Em se tratando de sociedade filantrópica ou instituição sem fins lucrativos, revela-se ainda mais possível a concessão daqueles benefícios, ficando isenta tanto do pagamento das custas como do recolhimento do depósito recursal, dadas as disposições constitucionais contidas nos incisos LV e LXXIV do art. 5º e o item X da IN n. 03/1993 do C. TST. Proc. 190600-05.2009.5.15.0071 AIRO. Ac. 77.376/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.101.

JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMANTE. A gratuidade da Justiça pode ser requerida em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, o requerimento seja feito no mesmo prazo do recurso, nos termos da OJ n. 269 da SDI-1 do C. TST. Havendo afirmação do declarante quanto a sua situação econômica e pedido quanto aos benefícios da Justiça gratuita, imperioso seu deferimento, com a consequente isenção do recolhimento de custas e conhecimento do recurso. Proc. 000154-74.2012.5.15.0092 RO. Ac. 100.697/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2741.

JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. RECURSOS FINANCEIROS DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS, CONFEDERATIVAS, ASSISTENCIAIS, E DE MENSALIDADES ASSOCIATIVAS. POSSIBILIDADE DE ARCAR COM DESPESAS PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO. Em face do princípio da igualdade, segundo, ainda, o desiderato constitucional de acesso à Justiça, consubstanciado no art. 5º, inciso LXXIV, é perfeitamente possível a concessão dos benefícios da gratuidade processual à pessoa jurídica. Todavia, em se tratando de entidade sindical, ainda que se cuide de entidade sem fins lucrativos, não se pode olvidar a sua peculiar realidade financeira - provida por contribuições sindicais obrigatórias (artigos 578 a 610 da CLT) e, ainda, contribuições confederativas (art. 8º, IV, da CF), contribuições assistenciais (definidas em negociações coletivas), bem como mensalidades associativas - que, por si só, afasta a presunção de que não poderia arcar com as custas e honorários do processo. Em verdade, a própria existência do sindicato e a receita que arrecada indica a sua real possibilidade de estar em juízo e arcar com as eventuais e correlatas

despesas processuais. Proc. 000152-60.2012.5.15.0042 RO. Ac. 25.449/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 558.

O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDO ÀS PESSOAS JURÍDICAS NÃO ALCANÇA O DEPÓSITO RECURSAL, POR SE TRATAR DE GARANTIA DO JUÍZO. Conforme dispositivo constitucional, é possível deferir os benefícios da Justiça Gratuita às pessoas jurídicas (art. 5º, LXXIV da CF/1988), desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Todavia, no caso de empregador, o benefício vertente não alcança o depósito recursal, dada a sua natureza de garantia de Juízo, mas apenas as taxas judiciárias, como por exemplo, as custas processuais. Proc. 001092-42.2012.5.15.0101 AIRO. Ac. 54.670/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 1166.

ASSISTÊNCIA MÉDICA

COBERTURA ASSISTENCIAL MÉDICA DA ATIVA. MANUTENÇÃO. EMPREGADO APOSENTADO. ART. 31 DA LEI N. 9.565/1998 E RESOLUÇÃO CONSU N. 20/1999. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. PROCEDÊNCIA. Nos termos do art. 31 da Lei n. 9.565/1998, garante-se ao aposentado que, em decorrência da relação de emprego, tenha contribuído com o plano de saúde empresarial por, no mínimo, 10 (dez) anos, a manutenção da cobertura assistencial de saúde nas mesmas condições da ativa, desde que o trabalhador assuma seu pagamento integral. Para tanto, o empregado deve optar pela manutenção do benefício no prazo máximo de trinta dias após o desligamento, em resposta à comunicação da empresa empregadora, formalizada no ato da rescisão contratual, na forma do disposto no art. 2º da Resolução CONSU n. 20/1999. Proc. 000440-44.2011.5.15.0009 RO. Ac. 97.200/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 7 nov. 2013, p. 793.

ECONOMUS. PLANO DE SAÚDE (FEAS. FUNDO ECONOMUS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL). ALTERAÇÃO UNILATERAL DAS CONDIÇÕES. COBRANÇA DE TAXA DE CUSTEIO. POSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL N. 13.286/2008. DIREITOS ADQUIRIDOS DOS EMPREGADOS. Os parâmetros de custeio do plano de saúde originalmente oferecidos pelo Economus aos empregados da Nossa Caixa, incorporaram-se aos contratos de trabalho, sendo vedada sua alteração unilateral, nos termos do art. 468 da CLT e do item I da Súmula n. 51 do C. TST. A Lei Estadual n. 13.286/2008, em seu art. 1º, § 5º, é taxativa, no sentido de que o Banco do Brasil, adquirente do Banco Nossa Caixa, deverá respeitar os direitos adquiridos pelos atuais empregados em Convenções Coletivas, Cláusulas específicas, contratos individuais de trabalho ou termos aditivos acordados. Recurso provido no particular. Proc. 000840-31.2011.5.15.0115 RO. Ac. 97.127/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1742.

EMPREGADO AFASTADO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO CONTRATO. PLANO DE SAÚDE. Havendo apenas a suspensão do contrato de trabalho e não a sua extinção, o plano de assistência médica da empresa deve continuar em vigor para o reclamante, uma vez que se trata de benefício concedido por força do contrato de trabalho e não depende da prestação de serviços, constituindo-se um direito adquirido do trabalhador e uma obrigação contratual do empregador, não podendo ser alterado ou suprimido unilateralmente, em prejuízo do empregado (art. 468/CLT). Proc. 000913-42.2012.5.15.0123 RO. Ac. 42.372/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 951.

PLANO DE SAÚDE DE APOSENTADOS. VOLKSWAGEN. A Lei n. 9.656/1998, a Resolução CONSU n. 20, de 1999 e Resolução Normativa n. 279, de 2011, autorizam as operadoras na modalidade de autogestão, como a Volkswagen, a celebrarem contrato coletivo empresarial com outra operadora, para a cobertura da assistência médica dos ex-empregados. Diante da autorização legal, e em vista da participação sindical no PDV que previa o direcionamento do plano de saúde dos inativos para a operadora “Intermédica”, caberia ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo do direito pleiteado, qual seja, a alegada deficiência e o custo superior do plano contratado. Não se desvencilhando deste ônus, resta improcedente o pedido de reinclusão do

aposentado no pleiteado “Plano VW”. Recurso da reclamada provido. Proc. 000727-82.2012.5.15.0102 RO. Ac. 55.690/13-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, 8ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 1061.

PLANO DE SAÚDE DECORRENTE DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PELO PRAZO MÍNIMO DE 10 ANOS. APOSENTADO. DIRETO À MANUTENÇÃO DO PLANO. OPÇÃO DO EX-EMPREGADO NO PRAZO DE TRINTA DIAS CONDICIONADA À PRÉVIA COMUNICAÇÃO DA EMPRESA NO ATO DA RESCISÃO. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1998. Ao ex-empregado aposentado que contribuiu durante o vínculo de emprego, por mais de dez anos a Plano de Saúde mantido pela empresa é assegurado o direito de opção, no prazo de trinta dias contados da rescisão contratual, pela manutenção do plano de assistência à saúde após seu desligamento, assumindo o seu pagamento integral, condicionada a resposta do ex-empregado à prévia comunicação da empresa, que deve dar-se no ato da rescisão. Inteligência do disposto no § 6º do art. 2º da Resolução CONSU n. 21, de 23.3.1999, que regulamentou o art. 31 da Lei n. 9.656/1998. Era, pois, obrigação da empresa oferecer documento escrito ao trabalhador para que o mesmo apresentasse formalmente seu desejo de permanecer ou não no plano de saúde. A observância da formalidade mencionada encontra-se consonante com o princípio protetivo do direito laboral, na medida em que a supressão de um benefício concedido ao trabalhador através de sua anuência, deve ser manifestada de forma expressa, cabendo a cada parte a observância dos ritos e prazos que lhes são privativos. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 000605-57.2012.5.15.0009 RO. Ac. 47.373/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 249.

PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. Fornecendo o empregador plano de saúde aos seus empregados por mera liberalidade, a mudança na forma de custeio dele não pode ser entendida como afronta ao art. 468 da CLT, visto que a assistência médica sequer tem natureza salarial, nos termos do art. 458 § 2º, IV, da CLT. Proc. 001829-51.2012.5.15.0002 RO. Ac. 69.302/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 432.

PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO, POR TEMPO INDETERMINADO, DAS CONDIÇÕES DE COBERTURA VIGENTES DURANTE O INTERREGNO DO CONTRATO DE TRABALHO. O direito do reclamante de manutenção do plano de assistência médica que usufruía na constância do pacto laboral encontra respaldo no art. 31 da Lei n. 9.656/1998. Sequer é possível constatar qualquer prejuízo em desfavor da reclamada com a manutenção do plano, uma vez que o autor deverá arcar com os custos correspondentes, na forma do que preconiza o indigitado preceito legal. Proc. 000748-58.2012.5.15.0102 RO. Ac. 67.736/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 852.

PLANO DE SAÚDE. SEPACO. TRABALHADORES APOSENTADOS. Preenchidos os requisitos regulamentares e normativos pertinentes, faz jus o empregado aposentado à sua inclusão no Plano Regional de Assistência Médica do SEPACO, surgindo para o ex-empregador a obrigação de arcar com a parcela que lhe cabe para o custeio do benefício, na forma estipulada no ACT e Regulamento Interno do SEPACO. Proc. 000308-51.2012.5.15.0138 RO. Ac. 35.384/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 406.

ATIVIDADE-FIM

ATIVIDADE-FIM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA. Restando comprovado que os serviços executados pelo reclamante eram inerentes à atividade-fim da segunda reclamada, nítida a fraude na contratação, pois tais serviços jamais poderiam ser terceirizados (Súmula n. 331, do C. TST), na medida em que é ilegal a terceirização de atividade-fim, por implicar transferência de produção da empresa contratante para a contratada. Em razão disso, não merece reparo o r. julgado de origem por reconhecer a responsabilidade subsidiária da tomadora, nos limites do pedido, com base na Súmula n. 331 do C. TST. Recurso ordinário não provido. Proc. 001447-49.2011.5.15.0081 RO. Ac. 29.307/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 511.

PETROBRAS DISTRIBUIDORA. SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO À ATIVIDADE OPERACIONAL, DE GESTÃO DOCUMENTAL, DE SUPORTE TÉCNICO PARA GERENCIAMENTO DE RISCO, DE APOIO OPERACIONAL E DE TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO. ATIVIDADE-FIM CARACTERIZADA. O estatuto social da empresa ré faz referência ao transporte *lato sensu*, sem qualquer exceção, diferentemente do que ocorreu quando a Lei n. 9.478/1997 traçou os serviços ligados ao setor de petróleo de monopólio da União. O monopólio da União não se confunde com a atividade-fim da empresa ré, que não foi criada especificamente para cuidar de tal monopólio. Pelo contrário, a sua criação teve por escopo “a utilização de métodos de gestão privada, mais flexíveis e mais adaptáveis ao novo tipo de atividade assumida pelo Estado”. *In casu*, é discutido o fato se as atividades de serviços de suporte técnico à atividade operacional, de gestão documental, de suporte técnico para gerenciamento de risco, de apoio operacional e de serviços de transporte de combustíveis e derivados de petróleo estão ou não inseridas na atividade-fim da empresa ré. Verifica-se que citados serviços são idênticos ou, no mínimo, subordinados às atividades exercidas pelos empregados da empresa ré. Nesse sentido, na audiência ministerial, os representantes da empresa ré deixaram bem claro que os “terceirizados” trabalham ombro a ombro com os seus empregados, exercendo praticamente as mesmas atividades. Ora, se tais serviços não estão ligados à atividade-fim da empresa ré, qual o motivo de existirem funcionários próprios realizando-os? É um total contrassenso que uma empresa voltada à atividade de mercado coloque mão de obra com maior qualificação e dispendiosa em serviços não inerentes ao seu objetivo. Portanto, os serviços anteriormente apontados constituem a atividade-fim da empresa ré e não mera atividade acessória. Assim, a contratação de tais serviços diretamente relacionada à atividade essencial da empresa ré foi flagrantemente fraudulenta, ensejando a aplicação do art. 9º da CLT. Conclui-se, dessa forma, que a contratação de mão de obra nessas áreas deveria ter sido precedida de concurso público. Resta clara, portanto, a ofensa ao Princípio do Concurso Público e ao Princípio da Moralidade Administrativa. Ora, como cediço, o não cumprimento do requisito do concurso público, nos termos do § 2º, do art. 37 da CF c/c o art. 9º da CLT, inquina de nulidade o ato da contratação das empresas prestadoras de serviços. Recurso provido. Proc. 002007-98.2011.5.15.0013 RO. Ac. 30.202/13-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos, 11ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 791.

TRABALHO EM ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA PRINCIPAL. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. Evidenciando-se que as empregadoras da obreira eram responsáveis por fabricar produtos destinados a apenas uma empresa e que esta possuía total ingerência nas regras de produção, posto que fornecia matéria-prima, máquinas e *know how*, determinava a observância a determinados padrões, além de submeter os produtos a controle de qualidade, repercutindo diretamente nas atividades essenciais para consecução de seus objetivos sociais, forçoso reconhecer que a Reclamante atuou na atividade-fim da empresa principal, o que atrai a incidência do disposto na Súmula n. 331, I, do C. TST, devendo com ela ser diretamente reconhecido o vínculo de emprego. Proc. 001282-24.2010.5.15.0085 RO. Ac. 43.375/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 94.

ATLETA DE FUTEBOL

ATLETA FUTEBOL. LEI PELÉ. RUPTURA CONTRATUAL. CULPA DO EMPREGADOR INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. ART. 28 DA LEI N. 9.615/1998 COM A REDAÇÃO DA LEI N. 12.395/2011. CABIMENTO Ajustado pelas partes a incidência de indenização compensatória pela ruptura contratual por iniciativa ou culpa do clube, assiste ao atleta direito a indenização na forma pactuada. Aplicação do art. 444 da CLT. Proc. 000219-42.2012.5.15.0101 RO. Ac. 99.687/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 446.

ATLETA. JOGADOR DE FUTEBOL. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO E ESTABILIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol tem regulação específica pela Lei n. 9.615/1998, dada a característica *sui generis* do “serviço” que é desempenhado. Não se compara com um trabalhador comum, é um misto de atleta e artista, sonho de todo menino brasileiro, servindo a uma agremiação que, longe da figura de uma indústria,

congrega multidões de torcedores apaixonados. Na legislação específica, estabelece-se exclusivamente a vinculação por prazo determinado para proteger o jogador, garantindo-lhe a permanência no clube por um certo período, proporcionando-lhe uma evolução na carreira, podendo ao final de cada contrato negociar outro, mais vantajoso, de acordo com sua evolução como atleta, com o mesmo clube ou com outro que valorize mais os seus préstimos profissionais, por isso, inaplicável a contratação por prazo indeterminado. Por outro lado, a contratação a termo não é incompatível com a garantia de emprego contemplada no art. 118, da Lei n. 8.213/1991 (entendimento consolidado no enunciado do item III, da Súmula n. 378/TST). Proc. 176900-59.2009.5.15.0071 RO, Ac. 21.558/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 25 mar. 2013, p. 153.

JOGADOR DE FUTEBOL. ATLETA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO PELA NÃO CONTRATAÇÃO DE SEGURO ACIDENTE. ART. 45 DA LEI N. 9.615/1998. NÃO CABIMENTO. O art. 45 da Lei n. 9.615/1998 (Lei Pelé) dispõe acerca da obrigatoriedade da contratação de seguro de acidentes pessoais pelas entidades de prática desportiva, em prol dos atletas profissionais que lhe prestam serviços, considerando os riscos a que estão naturalmente sujeitos. A legislação, no entanto, não prevê cláusula penal para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, de modo que, não havendo comprovação de prejuízo concreto enfrentado pelo jogador, não exsurge para o empregador o dever de reparação. Proc. 000953-35.2011.5.15.0066 RO. Ac. 58.644/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 67.

ATO ADMINISTRATIVO

DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA. Os atos administrativos possuem como atributo a presunção de legitimidade, ou seja, presumem-se conforme o ordenamento jurídico e produzem efeitos até prova em contrário. Referidos atos gozam, ainda, de presunção de veracidade quanto aos fatos ou o conteúdo do ato, ou seja, possuem fé pública. Não obstante isso, os atos administrativos não podem gozar, perante os administrados, das presunções *iuris tantum*, quando não observadas as formalidades para as suas confecções. Portanto, quando não estiverem presentes os elementos essenciais do ato administrativo, aptos a conferir-lhe validade e eficácia, não se podem atribuir-lhe as presunções de legitimidade e veracidade. Recurso não provido. Proc. 001166-36.2011.5.15.0100 RO. Ac. 26.260/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 357.

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 600, III, E 601, *CAPUT*, DO CPC. A existência de prejuízo ao Reclamante não é condição para aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC. Basta, para tanto, a ocorrência de uma das situações elencadas no art. 600 do mesmo diploma legal. Proc. 081000-33.2009.5.15.0141 AP. Ac. 66.541/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 265.

AUSÊNCIA

AUDIÊNCIA DESIGNADA. AUSENTE O RECLAMANTE. PRISÃO DO AUTOR NÃO COMPROVADA. ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA. A alegação do patrono do reclamante, em audiência, de que o seu constituinte encontrava-se preso na data aprazada, sendo este o impeditivo do comparecimento à audiência, carreando aos autos consulta processual do Tribunal de Justiça em que o mesmo figura como réu, por si só, não é motivo ensejador para o deferimento de redesignação de nova data de audiência. Além de não ter diligenciado com antecedência necessária para eventual alteração de data, a argumentação do autor esbarra no contido do § 2º do art. 843, do Texto Consolidado. Escorreita a decisão que determinou o arquivamento do

feito. Recurso a que se nega provimento. Proc. 002554-16.2012.5.15.0010 RO. Ac. 69.429/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 416.

AUSÊNCIA DA PARTE EM AUDIÊNCIA NA QUAL DEVERIA PRESTAR DEPOIMENTO PESSOAL. CONFISSÃO FICTA. CONFIGURAÇÃO. Ausente o reclamante em audiência na qual deveria comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, correta a r. sentença ao declará-la, conforme entendimento cristalizado na Súmula n. 74 do E. TST. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Proc. 002187-38.2010.5.15.0082 RO. Ac. 13.695/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 761.

AUSÊNCIA DO AUTOR EM AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO PREVISTO EM LEI. O princípio da proteção, que permeia a CLT, tem forte influência no processo do trabalho, tanto que a consequência processual para a reclamada que, injustificadamente, não comparece à audiência é a revelia, enquanto que a consequência processual para o reclamante que age da mesma forma é o arquivamento do processo com a possibilidade de propor novamente a demanda (art. 844, da CLT). Referido tratamento diferenciado busca equilibrar, no plano jurídico, a desigualdade vigente no plano fático da relação de emprego, com superioridade incontestável do empregador sobre o empregado, seja sob o ponto de vista técnico, seja do ponto de vista econômico/financeiro. Sob este prisma, correta a decisão recorrida em apenas determinar o arquivamento do processo, deixando de receber a defesa da reclamada Proc. 001822-14.2012.5.15.0017 RO. Ac. 66.662/13-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 408.

AUTARQUIA

AUTARQUIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. REPRESENTAÇÃO POR PROCURADOR ESTADUAL. REGULARIDADE. INAPLICABILIDADE DA OJ N. 318 DA SDI-1/TST. A representação, em juízo, das autarquias do Estado de São Paulo, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, encontra-se legalmente autorizada pelo art. 99, I, da Constituição Estadual, o que afasta a incidência do entendimento consubstanciado na OJ n. 318 da SDI-1/TST. **PRÊMIO INCENTIVO. INTEGRAÇÃO E REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE.** Segundo dispõe a Lei Estadual n. 8.975/1994, que instituiu o prêmio incentivo, a parcela, além de ter caráter transitório (art. 1º), não se incorpora aos vencimentos ou salários para nenhum efeito (art. 4º). Assim, diante da submissão da Autarquia ao princípio da legalidade insculpido no art. 37 da CF, a interpretação a ser conferida à referida legislação deve ser restritiva, não havendo como conferir natureza salarial ao prêmio incentivo, restando vedada, consequentemente, a integração da verba aos salários e reflexos. Proc. 000364-06.2012.5.15.0067 RO. Ac. 39.761/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 275.

AUTO DE INFRAÇÃO

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTAS ADMINISTRATIVAS POR INFRAÇÕES PREVISTAS NO MESMO DISPOSITIVO DE NORMA REGULAMENTAR DO MTE. AUSÊNCIA DE DUPLICIDADE DE PUNIÇÃO PELA MESMA CONDUTA ILÍCITA. VALIDADE. Acerca das atribuições legalmente conferidas aos auditores fiscais do trabalho, o art. 626 da CLT prescreve a sua incumbência de fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho e, paralelamente, o art. 628 do mesmo diploma legal impõe-lhe a obrigatoriedade de lavratura do auto de infração, sob pena de responsabilidade administrativa, quando, concluir pela existência de violação de preceito legal. Também a Lei n. 10.593/2002, em seu art. 11, estabelece a atribuição de assegurar o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho. Nesse aspecto, resta patente a possibilidade de o auditor fiscal do trabalho, no exercício das suas atribuições de fiscalização no âmbito da empresa, concluir pela existência de infração de dois ou mais dispositivos de uma Norma Regulamentadora do MTE, ou mesmo alíneas de um

mesmo dispositivo, mormente quando se tratar de normativo relativo à segurança do trabalhador, v.g. norma que estabelece condutas mínimas a serem observadas pela empresa em relação à utilização dos EPI's. Proc. 001092-86.2010.5.15.0012 RO. Ac. 83.727/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 1.116.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. O auditor fiscal do trabalho tem o dever de examinar quaisquer dados da empresa, inclusive a situação *in loco* vivida pelos empregados, pois, colocado o caso ao seu exame, tem como objetivo verificar a existência do descumprimento das leis laborais. *In casu*, valeu-se o fiscal da colheita de informações extraída diretamente dos trabalhadores, não havendo qualquer mácula nisso. Proc. 154000-24.2009.5.15.0058 RO. Ac. 100.659/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2733.

AUTO DE INFRAÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DOS TRABALHADORES COM A PRESTADORA DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331, III DO C. TST. Havendo vínculo de emprego com o prestador de serviços reconhecido judicialmente, não há como se responsabilizar o Tomador que contrata serviços ligados a sua atividade-meio por dívida oriunda de multa aplicada em auto infracional. A responsabilidade pela obediência às normas trabalhistas e pela garantia das condições necessárias à execução do trabalho aos obreiros é do empregador. Recurso não provido no particular. Proc. 002733-90.2012.5.15.0028 AP. Ac. 92.003/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 380.

AUTOTUTELA

PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. A Administração Pública tem o dever de zelar pela legalidade e eficiência dos seus próprios atos. É por isso que se reconhece à Administração o poder dever de declarar a nulidade dos seus próprios atos praticados com infração à Lei, decorrente do Princípio da Autotutela, a fim de garantir a defesa da legalidade e da eficiência dos seus atos. É a Administração Pública zelando pelos seus próprios atos. Neste sentido o entendimento consubstanciado da Súmula n. 473 do STJ. Recurso não provido. Proc. 000215-49.2012.5.15.0151 RO. Ac. 26.311/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 367.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E CESTAS BÁSICAS. DESCONTOS NO SALÁRIO. ONEROSIDADE QUE DESCARACTERIZA A NATUREZA SALARIAL DAS VERBAS. O custeio parcial do auxílio alimentação e das cestas básicas, mediante descontos salariais autorizados em norma coletiva, descaracteriza a natureza salarial das parcelas, impedindo a sua integração à remuneração, pois concedidas a título oneroso. Proc. 161400-35.2001.5.15.0005 RO. Ac. 11.365/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 978.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E PRÊMIO DE INCENTIVO. PORTARIA HCRP/FAEPA N. 197/2007. SUBSTITUIÇÃO DE UM BENEFÍCIO POR OUTRO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LÍCITA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO TRABALHADOR. Ainda que o auxílio-alimentação pago pela FAEPA tenha sido suprimido por intermédio da Portaria HCRP/FAEPA n. 197/2007, esta mesma norma interna cuidou de substituir o benefício por outro, de mesma natureza, apesar da denominação distinta - prêmio de incentivo -, de modo que não há se falar em supressão ou mácula ao art. 468 da CLT, notadamente diante do fato de que a vantagem passou a ser paga em valores diferenciados, conforme o nível da função exercida, sem qualquer prejuízo financeiro ao trabalhador. Proc. 001726-77.2011.5.15.0067 RO. Ac. 22.762/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 1049.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA ALTERADA POR INSTRUMENTO COLETIVO OU POSTERIOR ADESÃO DO EMPREGADOR AO PAT. Nos termos do art. 458 da CLT e Súmula n. 241 do C. TST, o auxílio-alimentação fornecido habitualmente ao empregado, por força do contrato de trabalho,

ostenta natureza salarial. Posterior pactuação em instrumento coletivo, atribuindo natureza indenizatória ao auxílio-alimentação, ou posterior adesão do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, não afeta os trabalhadores que já percebiam o benefício antes da alteração, eis que a condição mais benéfica (natureza salarial) aderiu ao contrato laboral daqueles empregados. Inteligência da Súmula n. 51, I, do C. TST e OJ n. 413 da SDI-1 do C. TST. Proc. 001920-78.2011.5.15.0002 RO. Ac. 45.085/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 736.

TICKET VALE ALIMENTAÇÃO. EMPRESA PARTICIPANTE DO PAT. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Conforme entendimento assente no C. TST, a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do PAT não tem caráter salarial, de modo que não integra o salário para nenhum efeito legal. Inteligência da OJ n. 133 da SDI-1/TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8.906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), indevida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Proc. 040200-98.2009.5.15.0096 RO. Ac. 7.862/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 295.

AUXÍLIO DOENÇA

AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CONCESSÃO. CULPA DA EMPREGADORA NÃO COMPROVADA. A empregadora não pode ser responsabilizada pela não concessão do benefício de auxílio-doença à trabalhadora, quando o próprio Órgão Previdenciário aponta outro motivo para o indeferimento. Proc. 001534-85.2011.5.15.0022 RO. Ac. 60.986/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 403.

AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO CONTRATO LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO. A CLT, em seu art. 476, preceitua que “em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício”. Não há dúvida da suspensão temporária do contato de trabalho, ou seja, o auxílio-doença não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Dessa forma, a rescisão do pacto não se opera no tempo em que o trabalhador se afasta para usufruir do benefício previdenciário. Proc. 025600-03.2008.5.15.0001 RO. Ac. 36.014/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 9 maio 2013, p. 773.

AVALIAÇÃO

VALOR DA AVALIAÇÃO INFERIOR AO DO MERCADO. A avaliação é feita por oficial de justiça avaliador, que é a longa manus do Juízo e tem fé pública, só podendo ser desconstituída mediante demonstração fundada de erro, o que não ocorreu *in casu*. Proc. 119900-68.2001.5.15.0108 AP. Ac. 77.819/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.262.

AVISO PRÉVIO

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Em se tratando de aviso prévio indenizado, as verbas rescisórias devem ser pagas até o 10º dia da Notificação da dispensa, conforme disposto no art. 477, § 6º, alínea “b” da CLT. Recurso do Reclamado não provido. Proc. 001131-34.2011.5.15.0114 RO. Ac. 40.144/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 338.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Em se tratando de aviso prévio cumprido em casa, as verbas rescisórias devem ser pagas até o 10º dia da Notificação da dispensa, conforme disposto no art. 477, § 6º, alínea “b” da CLT e OJ n. 14 da SDI-I do C. TST. Recurso

do Reclamado não provido. Proc. 000810-43.2012.5.15.0088 RO. Ac. 56.164/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 759.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Em se tratando de aviso prévio indenizado, as verbas rescisórias devem ser pagas até o 10º dia da Notificação da dispensa, conforme disposto no art. 477, § 6º, Alínea “b” da CLT. Recurso do Reclamante provido. Proc. 000738-97.2012.5.15.0042 RO. Ac. 91.967/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 371.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO BIENAL. PROJEÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. O aviso prévio indenizado, consoante o disposto no art. 487, § 1º da CLT, é computado como tempo de serviço, trazendo como consequência a projeção do contrato de trabalho para todos os efeitos legais, inclusive em relação ao início da prescrição bienal. Estabelece, ainda, a OJ n. 83 da SBDI-1 do C. TST, que a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio, ainda que indenizado. Proc. 000206-89.2011.5.15.0097 RO. Ac. 27.816/13-PATR. Rel. Rosana Fantini, 1ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 316.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO FICTA DO PERÍODO. DATA DA BAIXA NA CTPS. Nos termos do art. 487, § 1º, da CLT, o aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo assim, deve também ser considerado para anotação de baixa da CTPS. Recurso do reclamado a que se nega provimento. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO. PAGAMENTO EFETUADO NO PRAZO LEGAL. MULTA INDEVIDA.** O atraso na homologação da rescisão contratual não enseja o pagamento da penalidade, quando comprovado que o montante devido pelas verbas rescisórias foi disponibilizado ao trabalhador no prazo legal. O § 6º do mesmo art. 477 da CLT prevê a incidência da multa em questão pela falta do pagamento dos valores rescisórios no prazo estabelecido, e não pela falta de homologação da rescisão naquele mesmo prazo. Recurso da reclamada a que se dá provimento. Proc. 000990-98.2011.5.15.0054 RO. Ac. 22.524/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 676.

AVISO PRÉVIO PARA CUMPRIMENTO EM CASA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O aviso prévio cumprido em casa é um artifício utilizado pelo empregador para tentar prolongar o prazo de pagamento das verbas rescisórias. Por isso, equivale ao aviso prévio indenizado, devendo as verbas rescisórias ser pagas até o 10º dia a contar da notificação da demissão (CLT, art. 477, § 6º, alínea “b” e Orientação Jurisprudencial n. 14 da SDI-1 do Col. TST). Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. Proc. 000871-88.2011.5.15.0135 RO. Ac. 98.023/12-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2318.

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. LEI N. 12.506 DE 11.10.2011. IRRETROATIVIDADE. O aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, previsto pela Lei n. 12.506 de 2011, não alcança as rescisões contratuais ocorridas anteriormente à vigência da citada norma legal. Aplicação do art. 5º, XXXVI, da CF/1988. Proc. 002340-44.2011.5.15.0015 RO. Ac. 39.739/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 269.

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. ART. 1º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 12.506/2011. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO EMPREGADO. Visando regulamentar o art. 7º, XXI da CF, a Lei n. 12.506/2011 estabeleceu que “o aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa”; e que “ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias”. Da exegese da norma em comento, tem-se que a proporcionalidade nela prevista aplica-se, exclusivamente, em benefício do empregado, não se sustentando interpretação diversa, em prol do empregador. Igualmente já entendeu o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Nota Técnica n. 184 de 7.5.2012. Recurso ordinário da reclamada a que

se nega provimento. Proc. 000913-12.2012.5.15.0133 RO. Ac. 21.922/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 851.

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. CONTRATO ROMPIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGÊNCIA DA LEI N. 12.506/2011. INAPLICABILIDADE DA NOVA DISCIPLINA. Tendo em vista que a Lei n. 12.506/2011 somente entrou em vigência na data de 13.10.2011, não há como retroagir sua aplicação às resilições contratuais anteriormente operadas sem que se ofenda diretamente a proteção constitucional ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/1988). Ademais, o art. 2º, do diploma em comento é expresso em estabelecer a entrada em vigência de suas disposições somente a partir de sua publicação. Proc. 000608-04.2012.5.15.0044 RO. Ac. 87.718/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.473.

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. LEI N. 12.506/2011. A rescisão contratual ocorreu em 10.11.2011 e a Lei n. 12.506/2011, que tratou do aviso prévio proporcional, foi publicada em 13.10.2011. Inequívoco o pagamento do respectivo aviso prévio conforme termo de rescisão do contrato de trabalho, no entanto sem observância da Lei e sequer demonstração de respectivas diferenças de valores devidos, nos moldes estabelecidos na Súmula n. 441 do C. TST, publicada em 25.9.2012. Proc. 000302-64.2012.5.15.0002 RO. Ac. 39.667/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 687.

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. LEI N. 12.506/2011. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE LEGAL. INAPLICABILIDADE. Em estrita observância ao princípio da irretroatividade legal e visando à garantia do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (inciso XXXVI, do art.5º, da Constituição da República Federal; e art. 6º, da Lei de Introdução ao CC), a disposição da Lei n. 12.506/2011 concernente ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, somente tem aplicação àqueles contratos de trabalho rescindidos após a sua vigência. Inteligência da Súmula n. 441, do C. TST. Proc. 000404-36.2012.5.15.0051 RO. Ac. 44.755/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 784.

AVISO PRÉVIO, MULTA DE 40% SOBRE FGTS E SEGURO DESEMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. REGIME CELETISTA SUJEITO À DEMISSÃO AD NUTUM. INDEVIDOS. Não obstante a contratação da parte autora para o exercício de cargo em comissão tenha se dado sob a égide da CLT, a destituição ad nutum não confere proteção contra a despedida sem justa causa, não sendo aplicáveis, portanto, as regras relacionadas ao despedimento imotivado do trabalhador, afastando-se, por consequência, a hipótese de deferimento da multa de 40% do FGTS, do aviso prévio e guias para habilitação ao seguro desemprego. Recurso da Municipalidade ao qual se dá provimento. Proc. 001730-82.2012.5.15.0034 ReeNec/RO. Ac. 86.858/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 589.

AVISO PRÉVIO. LEI N. 12.506/2011. ACRÉSCIMO TEMPORAL PREVISTO. FAVORECIMENTO APENAS AOS EMPREGADOS. O acréscimo temporal previsto na Lei n. 12.506/2011, atinente ao aviso prévio, se fez favorável unicamente ao empregado. O art. 1º da lei em comento, concede o aviso prévio em favor dos “empregados” e não em favor do empregador. Ademais, o inciso XXI do art. 7º da CF ao assegurar o “aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei”, o prevê como direito dos empregados. É certo que o § 2º do art. 487 da CLT pode levar, em uma análise preliminar, à igualdade de direitos, o que poderia redundar no reconhecimento de que a inovação legal beneficiaria também o empregador. Ocorre que os elementos citados, bem como a expressa previsão da Lei n. 12.506/2011, levam ao reconhecimento de que essa igualdade se restringe apenas aos 30 dias. Não havendo, portanto, que se falar em ferimento ao princípio da isonomia, uma vez que o acréscimo temporal em razão da antiguidade do empregador é assegurado pela CF e não pela Lei Ordinária. Por fim, no mesmo sentido é a Nota Técnica n. 184 do Ministério do Trabalho e Emprego. Recurso conhecido e não provido. Proc. 001055-89.2012.5.15.0044 RO. Ac. 13.306/13-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado, 10ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 1197.

AVISO PRÉVIO. NULIDADE. A apresentação da comunicação de dispensa com as condições de gozo do aviso prévio, bem como, de cartão de ponto denotando a sua fruição, devidamente assinados pelo empregado, fazem

presunção da escorreita concessão do direito, cabendo ao Autor o ônus de desconstituir a prova documental. Recurso não provido. Proc. 001332-07.2012.5.15.0109 RO. Ac. 40.010/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 308.

AVISO PRÉVIO. PROVA DOCUMENTAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO. Sinalizando a prova documental assinada pelo obreiro para a regular dação do aviso prévio, incumbe a ele (a teor dos artigos 818/CLT e 333/CPC), provar o alegado vício de consentimento capaz de invalidar o documento. Proc. 001467-03.2012.5.15.0082 RO. Ac. 75.173/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 5 set. 2013, p. 496.

BANCÁRIO

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. SUB-GERENTE. JORNADA DE TRABALHO. DISCIPLINA DO § 2º DO ART. 224 DA CLT. Aos bancários aplicam-se as normas dos artigos 224 usque 226, da CLT. Assim, o(a) SUB-GERENTE de agência bancária tem jornada diária de 08 horas, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, sendo que a 7ª e 8ª horas encontram-se remuneradas pela gratificação de cargo. O excesso ao limite de oito horas diárias deve ser considerado como horas extraordinárias, as quais devem ser pagas com adicional, no mínimo, de 50%. Assim, deve o reclamado ser condenado ao pagamento de horas extras, mas assim entendidas apenas e tão-somente as excedentes à 8ª diária, em harmonia com a Súmula n. 102, IV, do TST (“O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava. (ex-Súmula n. 232-RA 14/1985, DJ 19.9.1985)”), aplicando-se o divisor 220 (Súmula n. 124 do TST). Proc. 067100-15.2009.5.15.0001 RO. Ac. 75.006/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 4ª Câmara. DEJT 5 set. 2013, p. 367.

BANCÁRIO. GERENTE DE ATENDIMENTO. JORNADA DE TRABALHO. DISCIPLINA DO § 2º DO ART. 224 DA CLT. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, I E II, DA CLT - Aos bancários aplicam-se as normas dos artigos 224 usque 226, da CLT. Assim, o gerente de negócios pessoa jurídica de agência bancária tem jornada diária de 08 horas, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, sendo que a 7ª e 8ª horas encontram-se remuneradas pela gratificação de cargo. O excesso ao limite de oito horas diárias deve ser considerado como horas extraordinárias, as quais devem ser pagas com adicional, no mínimo, de 50%. Assim, deve o reclamado ser condenado ao pagamento de horas extras, mas assim entendidas apenas e tão-somente as excedentes à 8ª diária, em harmonia com a Súmula n. 102, IV, do TST (“O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava. (ex-Súmula n. 232-RA 14/1985, DJ 19.9.1985)”). Recurso Ordinário do banco-reclamado a que se nega provimento. Proc. 001317-34.2011.5.15.0057 RO. Ac. 86.110/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 1ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 364.

BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO. “ASSISTENTE DE NEGÓCIOS”. O que caracteriza o cargo de confiança bancário de que trata o § 2º do art. 224 da CLT é a existência de fidúcia e o exercício de certos poderes administrativos, como de fiscalização, chefia e equivalentes, e não necessariamente detenção de poder de mando e gestão. Não basta, porém, para o enquadramento a mera e simples percepção de gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Assim, o “Assistente de Negócios” que não detêm subordinados e um mínimo de fidúcia e de decisão na estrutura hierárquica da instituição financeira, ainda que tenha recebido adicional de função superior a 1/3 do cargo efetivo, não se enquadra na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, sendo, portanto, devidas, como extras, as 7ª e 8ª horas laboradas. Recurso do reclamado a que se nega provimento. Proc. 190900-32.2009.5.15.0114 RO. Ac. 78.481/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.015.

BANCÁRIO GERENTE DE NEGÓCIOS PESSOA JURÍDICA. JORNADA DE TRABALHO. DISCIPLINA DO § 2º DO ART. 224 DA CLT. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, I E II DA CLT. Aos bancários aplicam-

se as normas dos artigos 224 *usque* 226, da CLT. Assim, o gerente de negócios pessoa jurídica de agência bancária tem jornada diária de 8 horas, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, sendo que a 7ª e 8ª horas encontram-se remuneradas pela gratificação de cargo. O excesso ao limite de oito horas diárias deve ser considerado como horas extraordinárias, as quais devem ser pagas com adicional, no mínimo, de 50%. Assim, deve o reclamado ser condenado ao pagamento de horas extras, mas assim entendidas apenas e tão-somente as excedentes à 8ª diária, em harmonia com a Súmula n. 102, IV, do TST (“O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava. (ex-Súmula n. 232-RA 14/1985, DJ 19.9.1985)”). Recurso Ordinário do reclamado parcialmente provido, para, restringindo a condenação de horas extras e reflexos, fixar que são devidas, como extras, as horas laboradas além da 8ª diária, aplicando-se o divisor 200 (Súmula n. 124, I, b do TST). Proc. 213000-54.2009.5.15.0122 RO. Ac. 17.776/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 10ª Câmara. DEJT 14 mar. 2013, p. 809.

BANCÁRIO. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. DIVISOR. Nos termos da Súmula n. 124, I do C. TST, o divisor aplicável para o cálculo das horas extraordinárias cumpridas pelo bancário, quando há ajuste individual expresso ou coletivo que considere o sábado como dia de descanso remunerado, será 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas (art. 224, *caput*, da CLT). Proc. 000596-44.2012.5.15.0026 RO. Ac. 85.915/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 816.

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Como o obreiro não exercia funções que exigiam a fidúcia especial, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 224, § 2º da CLT, é ineficaz a adesão do empregado à jornada de oito horas constante do Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal, o que importa no retorno à jornada de seis horas, sendo devidas como extras a sétima e a oitava horas laboradas, nos termos da OJ n. 70 da SDI-1 Transitória do C. TST. Proc. 001320-84.2011.5.15.0090 RO. Ac. 34.651/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 773.

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A configuração do cargo de confiança bancário (art. 224, § 2º da CLT), não se confunde com o cargo de gestão (art. 62, inciso II da CLT). Para o primeiro, na forma do art. 224 da CLT, basta que o empregado “exerça função de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo”. Recurso provido no particular. Proc. 002056-87.2011.5.15.0095 RO. Ac. 56.019/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 732.

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. ENQUADRAMENTO. Os requisitos para o enquadramento do trabalhador bancário na forma do art. 62, II, da CLT, são distintos daqueles exigidos no § 2º do art. 224 da CLT. Neste último, a confiança exigida é menos rígida, sendo que no primeiro é necessário que o ocupante do cargo tenha plenos poderes de mando e gestão. *In casu*, ficou demonstrado que o reclamante atuava como um Gerente de nível intermediário, submetido a controle de jornada, de modo que o mesmo não detinha plena liberdade para atuar como se fosse um *longa manus* do empregador, não se enquadrando na modalidade de cargo de gestão na forma do art. 62, II, da CLT. O autor exercia atividades de maior responsabilidade e confiança, suficientes para enquadrá-lo na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, sendo certo que recebia a gratificação a que alude a parte final deste dispositivo. Recurso das partes ao qual se nega provimento. **DEPÓSITO. JUDICIAL. GARANTIA DA EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEVIDAS.** O depósito judicial efetivado para garantia da execução não caracteriza o integral cumprimento da obrigação, uma vez que o valor depositado não é imediatamente disponibilizado ao credor. Assim sendo, e considerando-se que os créditos trabalhistas submetem-se a critérios próprios de atualização, distintos daqueles adotados pelas instituições financeiras, deve o reclamado responder por eventuais diferenças relativas aos juros de mora e à atualização monetária incidentes até a data do efetivo pagamento. Apelo da reclamada improvido. Proc. 001575-21.2011.5.15.0097 RO. Ac. 29.514/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 576.

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. ENQUADRAMENTO. Os requisitos para o enquadramento do trabalhador bancário na forma do art. 62, II, da CLT, são distintos daqueles exigidos

no § 2º do art. 224 da CLT. Neste último, a confiança exigida é menos rígida, sendo que no primeiro é necessário que o ocupante do cargo tenha plenos poderes de mando e gestão. No caso dos autos, verificou-se que o autor exercia atividades de maior responsabilidade e confiança, suficientes para enquadrá-lo na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, sendo certo que o obreiro recebia a gratificação a que alude a parte final deste dispositivo. Recurso do reclamado ao qual se dá provimento. Proc. 002433-04.2012.5.15.0037 RO. Ac. 73.762/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 930.

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. ENQUADRAMENTO. Os requisitos para o enquadramento do trabalhador bancário na forma do art. 62, II, da CLT, são distintos daqueles exigidos no § 2º do art. 224 da CLT. Neste último, a confiança exigida é menos rígida, sendo que no primeiro é necessário que o ocupante do cargo tenha plenos poderes de mando e gestão. *In casu*, ficou demonstrado que o reclamante exercia atividades de maior responsabilidade e confiança, suficientes para enquadrá-lo na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, sendo certo que recebia a gratificação a que alude a parte final deste dispositivo. Proc. 001523-43.2011.5.15.0091 RO. Ac. 86.865/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 590.

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGOS 62, II, E 224, § 2º, DA CLT. ENQUADRAMENTO. Os requisitos para o enquadramento do trabalhador bancário na forma do art. 62, II, da CLT, são distintos daqueles exigidos no § 2º do art. 224 da CLT. Neste último, a confiança exigida é menos rígida, sendo que no primeiro é necessário que o ocupante do cargo tenha plenos poderes de mando e gestão. No caso dos autos, ficou demonstrado que o reclamante atuava como um Gerente de nível intermediário, submetido a controle de jornada, de modo a concluir que o mesmo não detinha plena liberdade para atuar como se fosse um *longa manus* do empregador, não se enquadrando na modalidade de cargo de gestão na forma do art. 62, II, da CLT. Por outro lado, verificou-se que o autor exercia atividades de maior responsabilidade e confiança, suficientes para enquadrá-lo na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, sendo certo que o obreiro recebia a gratificação a que alude a parte final deste dispositivo. Proc. 001752-34.2011.5.15.0113 RO. Ac. 73.757/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 928.

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA DE OITO HORAS. ART. 224 DA CLT. EFEITOS. O cargo de confiança dos bancários previsto no § 2º do art. 224 da CLT, que exclui a jornada de seis horas, exige para sua caracterização o preenchimento de dois requisitos: a) que o empregado exerça funções de direção, gerência e fiscalização, chefia ou equivalentes e b) que o empregado perceba gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Essa distinção, aliás, encontra-se claramente disposta na redação da Súmula n. 102 do Col. TST, que fala no exercício de cargo de confiança e no recebimento de gratificação não inferior a 1/3 do salário. Assim, não basta apenas que o empregado receba gratificação não inferior a 1/3, pois, o que caracteriza o cargo de confiança bancário é, basicamente, a existência de fidúcia e/ou o exercício de certos poderes administrativos. Ausentes esses requisitos, não há como validar a jornada de oito horas diárias do obreiro. Proc. 000388-27.2012.5.15.0037 RO. Ac. 6.497/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 525.

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Nos exatos termos da Súmula n. 102, II e IV do C. TST, o bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a 1/3 de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis. Nesta hipótese, o trabalhador cumpre jornada de 8 horas diárias, sendo consideradas extras as que ultrapassarem tal limite. Proc. 001507-79.2010.5.15.0041 RO. Ac. 53.096/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 536.

BANCÁRIO. CARGO DE GERÊNCIA NÃO CONFIGURADO. JORNADA DE 6 (SEIS) HORAS. A função exercida pela reclamante não possuía a fidúcia exigível para caracterizar a exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT. Reconhecimento da jornada de 6 (seis) horas prevista no *caput* do supracitado art. da CLT. Proc. 000259-20.2012.5.15.0070 RO. Ac. 9.584/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 911.

BANCÁRIO. CEF. JORNADA DE 6 HORAS. OC DIRHU n. 9/1988. Encontra-se prescrita a pretensão do trabalhador em receber horas extras além da 6ª diária, ainda que investido de cargo gerencial, com apoio na OC DIRHU n. 9/1988 da Caixa Econômica Federal, quando decorridos mais de cinco anos a contar da entrada em vigor do PCC/1998, que suprimiu a vantagem não prevista em lei. Inteligência da Súmula n. 294, C.TST. BANCÁRIO. CEF. FIXAÇÃO DE PISOS DE MERCADO. NÍVEIS DE ATRATIVIDADE. A fixação de diferentes valores de pisos de mercado pelo Banco, com base nos níveis de atratividade identificados por parâmetros como o volume de negócios e porte da agência, além de índices sociais e econômicos regionais, não viola o princípio da igualdade. Ao contrário, prestigia a isonomia em sua essência. BANCÁRIO. CEF. REG/REPLAN. NOVO PLANO. TRANSAÇÃO. A opção do empregado em aderir novo plano de complementação de aposentadoria em renúncia as condições existentes no plano anterior é válida, mormente tratar-se de direitos disponíveis e quando não demonstrada a existência de vício de vontade. Proc. 001229-18.2011.5.15.0082 RO. Ac. 40.748/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 935.

BANCÁRIO. CEF. REG/REPLAN. NOVO PLANO. TRANSAÇÃO. A opção do empregado em aderir novo plano de complementação de aposentadoria em renúncia as condições existentes no plano anterior é válida, mormente tratar-se de direitos disponíveis e quando não demonstrada a existência de vício de vontade. Proc. 001373-37.2011.5.15.0067 RO. Ac. 72.135/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 8ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1108.

BANCÁRIO. GERENTE ADMINISTRATIVO E GERENTE DE CONTAS DE PESSOA JURÍDICA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. JORNADA DE OITO HORAS. Comprovado que o bancário exerceu função de gerente administrativo e posteriormente de gerente de contas de pessoa jurídica, com certa autonomia para tratamento com clientes e participante do comitê de crédito na instituição financeira em que atuou, com o recebimento de gratificação bem superior a 1/3 do salário da função efetiva, estava sujeito à jornada de oito horas diárias, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, ainda que não houvesse amplos poderes de mando e gestão, não fazendo jus, portanto, ao pagamento das sétima e oitava horas como extraordinárias. Aplicação do entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 102, itens II e IV, do C. TST. Proc. 000590-56.2012.5.15.0149 RO. Ac. 36.808/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 9 maio 2013, p. 823.

BANCÁRIO. GERENTE DE RELACIONAMENTO E/OU GERENTE DE NEGÓCIOS PESSOA JURÍDICA. JORNADA DE TRABALHO. DISCIPLINA DO § 2º DO ART. 224 DA CLT. Aos bancários aplicam-se as normas dos artigos 224 *usque* 226, da CLT. Assim, o gerente de negócios pessoa jurídica de agência bancária tem jornada diária de 8 horas, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, sendo que a 7ª e 8ª horas encontram-se remuneradas pela gratificação de cargo. O excesso ao limite de oito horas diárias deve ser considerado como horas extraordinárias, as quais devem ser pagas com adicional, no mínimo, de 50%. Assim, deve o reclamado ser condenado ao pagamento de horas extras, mas assim entendidas apenas e tão-somente as excedentes à 8ª diária, em harmonia com a Súmula n. 102, IV, do TST (“O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava. (ex-Súmula n. 232-RA 14/1985, DJ 19.9.1985)”), aplicando-se o divisor 220 (Súmula n. 124 do TST). Recurso da reclamante a que se nega provimento. Proc. 001237-20.2011.5.15.0009 RO. Ac. 40.153/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 7ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 451.

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. PAGAMENTO COM ADICIONAL E REFLEXOS DEVIDO. É ilegal a pré-contratação de horas extras de trabalhador bancário ou a ele equiparado, devendo, as duas horas que excedam à 6ª diária, serem pagas como extras, sendo devido, ainda, seus reflexos. Inteligência do art. 224 da CLT e Súmula n. 199 do C. TST. BANCÁRIO. SÁBADO. PREVISÃO NORMATIVA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DIVISOR 150. Quando a norma coletiva dos bancários equipara o sábado a repouso semanal remunerado, aplica-se, para fins de cálculo de horas extras, o limite semanal de 30 horas e o divisor 150, nos termos da alínea “a” do inciso I da Súmula n. 124 do C. TST. Proc. 000488-98.2011.5.15.0042 RO. Ac. 18.757/13-PATR. Rel. Carlos Alberto Bosco, 7ª Câmara. DEJT 14 mar. 2013, p. 638.

BANCÁRIO. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. EXTRAPOLAMENTO A ESSE LIMITE. INTERVALO DE UMA HORA. PERTINÊNCIA. Em se tratando de bancário cuja jornada normal é de seis horas diárias, conforme o *caput* do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, havendo excesso a este limite, o intervalo intra jornada correto é aquele previsto no *caput* do art. 71 da CLT. Os quinze minutos concedidos configuram redução do intervalo mínimo que, por isso, deve ser remunerado com 1h acrescido do adicional de 50%. Neste sentido a iterativa, notória e atual jurisprudência conforme as Orientações Jurisprudenciais n. 380 e 381 da SBDI-1 do C. TST. Recurso do reclamado não provido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADESÃO A NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. OPÇÃO POR NOVO REGULAMENTO. RENÚNCIA DE BENEFÍCIOS. Nos termos do item II da Súmula n. 51 do TST, “havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro”. Na hipótese, a adesão espontânea do empregado ao novo plano de previdência complementar, importa a renúncia aos direitos previstos no plano anterior. Recurso da reclamante a que se nega provimento. COMISSÕES SOBRE VENDAS PAGAS. REFLEXOS NO FGTS. SÚMULA N. 362 DO TST. Considerando-se que as comissões sobre vendas foram pagas no curso do contrato de trabalho, e a pretensão se dirige apenas aos seus reflexos, no caso, aos depósitos do FGTS, aplica-se a prescrição trintenária na forma da Súmula n. 362 do TST. Recurso da reclamante a que se dá provimento. Proc. 140600-45.2008.5.15.0100 RO. Ac. 70.178/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 376.

BANCÁRIO. JORNADA DE OITO HORAS DIÁRIAS. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 224, § 2º DA CLT. Para configuração da hipótese prevista no art. 224, § 2º da CLT, é necessário que o empregado do Banco exerça funções que se distingam das de confiança comum, inerentes aos bancários em geral, pressupondo atividades de coordenação, supervisão ou fiscalização, com a percepção da gratificação igual ou superior a um terço do salário do cargo efetivo. Comprovada a hipótese descrita, legítima a jornada de oito horas diárias. Entendimento previsto na Súmula n. 102, incisos II e IV do C. TST. Recurso provido no particular. Proc. 001002-52.2010.5.15.0053 RO. Ac. 54.325/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 266.

BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. LABOR AOS SÁBADOS E DOMINGOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Nos termos do *caput* do art. 224 da CLT, a jornada de trabalho do bancário é de seis horas diárias, de segunda a sexta-feira, totalizando trinta horas semanais. Desse modo, o trabalho aos sábados e domingos, caracteriza-se nitidamente como sobrelabor, merecendo ser remunerado como trabalho de natureza extraordinária. Recurso provido no particular. Proc. 188700-51.2007.5.15.0137 AP. Ac. 54.284/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 256.

BANCÁRIO. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA FRAUDULENTA. JUSTA CAUSA RECONHECIDA. Incide em improbidade explícita bancário que invade a privacidade de um correntista, apossa-se de dinheiro de contas de clientes, repassa dados sobre uma conta bancária, abre, ativa e movimenta conta fraudulenta, procedimentos contrários às práticas e alicerces ínsitos ao trato do dinheiro alheio, mormente no âmbito bancário. Tais fatos ocasionam a quebra da confiança depositada pelo empregador, rompimento da fides inescusável, inerente e necessária para a manutenção do contrato de emprego. Configura procedimento ilícito gravíssimo, compromete a imagem do empregador, instituição financeira que tem o dever de zelar pela segurança dos valores recebidos e sua lúdima administração. Proc. 191400-07.2009.5.15.0015 RO. Ac. 46.681/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 669.

BANCÁRIOS E/OU FINANCIÁRIOS. ARTIFÍCIOS PARA BURLAR A LEI. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. DEVIDAS, COMO EXTRAS, AS HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. Na ânsia desenfredda de desonerar-se do pagamento de horas extraordinárias, alguns bancos ou financeiras a eles ligados, como é o caso dos reclamados, se esmeram na adoção de artifícios para burlar a lei, tais como desmembrar a gerência geral em duas (de negócios e administrativa), descaracterizando por completo a hipótese versada no art. 62, II e parágrafo único da CLT, ou mesmo atribuir rótulos próprios de funções de confiança a quem não as detém, com ordenados básicos ínfimos e gratificações que, apesar de percentualmente

elevadas, visam apenas a distribuir o salário total contratado - também irrisório - como forma de mascarar a verdadeira função exercida, desvirtuando por completo a jornada máxima prevista para esses trabalhadores. A continuar tal escalada, em breve teremos apenas gerentes e/ou chefes em bancos e/ou financeiras, sem que ninguém mais tenha assegurada a jornada de seis horas diárias e trinta semanais, tornando letra morta o *caput* do art. 224 da CLT e a equiparação promovida pela Súmula n. 55 do C. TST e pelas próprias normas coletivas. No caso dos autos, a remuneração mensal inicial ajustada era de R\$ 1.210,24, tendo a financeira distribuído R\$ 743,62 como ordenado mensal e R\$ 466,62 como gratificação de função. Isoladamente considerado, o percentual sobre o ordenado base (mais de 62%) permite até mesmo a esdrúxula afirmação feita de que nem à jornada de oito horas o obreiro se sujeitaria. Entretanto, se considerado o valor total, verificar-se-á que o ínfimo salário pago não pode remunerar nenhuma atividade gerencial, mormente em grupo do porte do dos reclamados. Ademais, provado que a atividade do reclamante era meramente técnica e não gerencial, faz ele jus a receber, como extras, as horas excedentes da sexta diária. Teses contraditórias e confusas. Recurso Ordinário a que, no particular, se nega provimento. Proc. 000704-68.2010.5.15.0115 RO. Ac. 17.806/13-PATR. Rel. José Roberto Dantas Oliva, 10ª Câmara. DEJT 14 mar. 2013, p. 815.

FINANCEIRAS. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. DESEMPENHO DE ATIVIDADE-FIM. ILICITUDE. As empresas de crédito, financiamento ou investimento, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT (Súmula n. 55/TST). O objetivo social da primeira reclamada (fls. 290) releva estar intrinsecamente relacionado com as atividades desenvolvidas pelo banco segundo reclamado, tendo inclusive o patrono da ora recorrente esclarecido que ambas as reclamadas pertencem ao mesmo grupo econômico. Destaque-se mais, que o fato de ser o objetivo social da primeira reclamada direcionado à intermediação de negócios ligados à concessão de financiamentos de veículos e outros bens móveis, e em fazendo parte do grupo econômico Bradesco, evidentemente que a reclamante contribuiu para o exercício de atividade típica de instituição financeira, nos termos do art. 17 da Lei n. 4.595/1964 supracitado. Portanto, a realização de atividades-fim da instituição bancária, por meio de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, autoriza o reconhecimento da condição de bancário do empregado, na forma da Súmula n. 55 do TST, que decorre da natureza inequívoca das atividades desenvolvidas em benefício das reclamadas. Recurso Ordinário da reclamada desprovido. Proc. 002138-90.2010.5.15.0051 RO. Ac. 62.641/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 1ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 212.

FUNCIONÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. JORNADA EQUIPARADA AO TRABALHADOR BANCÁRIO. A funcionária de empresa financeira deve ser equiparada aos trabalhadores bancários para efeitos de cumprimento da jornada de trabalho reduzida (art. 224 da CLT), nos termos da Súmula n. 55 do C. TST. Proc. 000251-44.2013.5.15.0026 RO. Ac. 103.739/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.368.

FUNCIONÁRIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. JORNADA EQUIPARADA AO TRABALHADOR BANCÁRIO. O funcionário de empresa financeira integrante de grupo econômico de Banco deve ser equiparado aos trabalhadores bancários, somente para efeitos de cumprimento da jornada de trabalho reduzida (art. 224 da CLT), nos termos da Súmula n. 55 do C. TST. Proc. 001900-93.2011.5.15.0097 RO. Ac. 64.483/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 437.

FUNCIONÁRIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO AO TRABALHADOR BANCÁRIO. JORNADA. O funcionário de empresa financeira integrante de grupo econômico de grande Banco, cujas atividades são tipicamente bancárias, deve ser equiparado aos trabalhadores bancários, inclusive para efeitos de cumprimento da jornada de trabalho reduzida (art. 224 da CLT), nos termos da Súmula n. 55 do C. TST. Proc. 000877-70.2012.5.15.0132 RO. Ac. 20.450/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 746.

FUNCIONÁRIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. JORNADA DE TRABALHO. ARTIGOS 224 A 226 DA CLT. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. As empresas de crédito, financiamento e investimento

são equiparadas às instituições bancárias, estando, portanto, os seus empregados sujeitos às normas especiais dos artigos 224 a 226 da CLT, já estas empresas atuam no mercado financeiro, e independentemente de ter seu quadro de atuação limitado, ainda assim comerciam com dinheiro e atuam na concessão de empréstimos em dinheiro. Proc. 001688-58.2010.5.15.0113 RO. Ac. 58.341/13-PATR. Rel. Cristiane Montenegro Rondelli, 10ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 446.

FUNCIONÁRIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. JORNADA DE TRABALHO. ARTIGOS 224 A 226 DA CLT. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. As empresas de crédito, financiamento e investimento são equiparadas às instituições bancárias, estando, portanto, os seus empregados sujeitos às normas especiais dos artigos 224 a 226 da CLT, já estas empresas atuam no mercado financeiro, e independentemente de ter seu quadro de atuação limitado, ainda assim comerciam com dinheiro e atuam na concessão de empréstimos em dinheiro. Nesse contexto, o contorno fático comprovado nos autos atrai o entendimento cristalizado na Súmula n. 55 do C. TST, assim como a aplicação do disposto no art. 224 da CLT, sujeitando-se o reclamante ao regime normal de trabalho de apenas 6 horas diárias, como os demais empregados bancários. Proc. 001151-32.2010.5.15.0026 RO. Ac. 65.955/13-PATR. Rel. Cristiane Montenegro Rondelli, 10ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 483.

GERENTES BANCÁRIOS. ARTIFÍCIOS PARA BURLAR A LEI. CARGO DE GESTÃO (ART. 62, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT) NÃO CARACTERIZADO. DEVIDAS, COMO EXTRAS, AS HORAS EXCEDENTES DA OITAVA DIÁRIA. Na ânsia desenfreada de desonerar-se do pagamento de horas extraordinárias, alguns bancos, como o reclamado, se esmeram na adoção de artifícios para burlar a lei, tais como desmembrar a gerência geral em duas (de negócios e administrativa) e dela subtrair poderes indispensáveis, descaracterizando por completo a hipótese versada no art. 62, II e parágrafo único da CLT. A continuar tal escalada, em breve teremos apenas gerentes setoriais em bancos, sem que ninguém mais tenha asseguradas as jornadas de seis ou excepcional de oito horas para ocupantes de funções de confiança. No caso dos autos, não obstante a importância da função ocupada pelo obreiro, restou evidenciado que exercia cargo de confiança genérica no reclamado (tendo, inclusive, que submeter algumas operações à análise do gerente administrativo), razão por que faz jus a receber, como extras, as horas excedentes da oitava diária. Recurso Ordinário a que, no particular, se dá provimento. Proc. 186800-74.2009.5.15.0133 RO. Ac. 13.187/13-PATR. Rel. José Roberto Dantas Oliva, 10ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 1174.

BANCO DE HORAS

BANCO DE HORAS, ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS O regime de compensação de jornada em banco de horas adotado pela reclamada foi expressamente autorizado pelas normas coletivas da categoria, não havendo como deixar de lhe conferir validade. Reconhecida a fidedignidade dos registros de ponto trazidos aos autos e a validade do regime de banco de horas, não tendo a autora logrado êxito em apontar diferenças de horas extras com base nos documentos juntados, o indeferimento do pedido de horas extras e reflexos é medida que se impõe. Proc. 001813-89.2011.5.15.0113 RO. Ac. 90.259/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 544.

BANCO DE HORAS. COMPENSAÇÃO ANUAL E SEMANAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA DE AMBOS INSTITUTOS. A compensação de jornada semanal, em que o horário em algum(ns) dia(s) é elastecido para além de 8 horas e cuja contrapartida ao trabalhador é a redução de horas ou supressão de um dia de trabalho, normalmente o sábado, não se confunde com a compensação anual (banco de horas). Na primeira, restrita ao módulo semanal, mormente a finalidade de diminuição ou exclusão de trabalho em dia da semana, a prestação de horas extras o desvirtua e leva à sua invalidade (Súmula n. 85, IV, C. TST). Na segunda hipótese, o trabalho suplementar é da sua essência, pois significa a possibilidade de que essas horas sejam computadas em débitos da empresa para quitação com concessões de folgas sem prejuízo do salário ou com pagamento das horas correspondentes em contracheque/TRCT, considerado o período de um ano ou outro mais curto negociado. Assim, a implementação simultânea

de ambos institutos é inviável, pois a prestação de trabalho suplementar para o banco de horas, descaracteriza a compensação semanal. Proc. 002563-85.2011.5.15.0018 RO. Ac. 44.777/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 789.

BANCO DE HORAS. PARÂMETROS GENÉRICOS. INVALIDADE. A instituição do Banco de Horas, por meio de norma coletiva, pressupõe a estipulação clara da periodicidade a ser observada para a compensação de jornada, de molde a permitir a verificação de sua validade, considerando a adequação aos limites previstos no art. 59, § 2º, da CLT. **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/ CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO** Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial e confederativa. Precedente Normativo n. 119 do TST e precedentes do STF. Proc. 000446-91.2011.5.15.0125 RO. Ac. 89.053/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1084.

BANCO DO BRASIL

BANCO DO BRASIL S.A. E ECONOMUS. INCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADESÃO A NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (PLANO PREVMAIS). OPÇÃO POR NOVO REGULAMENTO. RENÚNCIA DE BENEFÍCIOS. Nos termos do item II da Súmula n. 51 do TST, “havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro”. Na hipótese, a adesão espontânea do empregado ao novo plano de previdência complementar, importa a renúncia aos direitos previstos no plano anterior. Como a r. sentença proferida nos autos do processo 0169100-52.2008.5.15.0026 deferiu o pagamento de horas extras e intervalo intrajornada, estas verbas não devem ser incluídos na base de cálculo da complementação de aposentadoria, por expressa determinação do Plano PREVMAIS. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e desprovido. Proc. 001016-20.2010.5.15.0026 RO. Ac. 82.504/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 1ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 159.

BANCO DO BRASIL S.A. HORAS EXTRAS. FIP’S (FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA). ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I E II, DO CPC. Quando o contexto probatório -em especial a prova oral produzida- não deixa dúvida quanto a existência de habitual labor extraordinário e resta comprovada, de outro lado, a manipulação das folhas de presença, das quais constam apenas o horário contratual ou parcas extensões da jornada de trabalho, tem-se como imprestáveis para prova da jornada de trabalho, pois deixam de se constituir em documentos fidedignos para prova do labor diário efetivamente desenvolvido. Permite que se considere a regularidade formal das folhas de ponto no que tange ao atendimento do estatuído no art. 74, § 2º, da CLT, ou seja, apenas e tão-somente quanto ao comparecimento do empregado à instituição financeira para o dia de trabalho. Recurso do reclamado a que se nega provimento. Proc. 197000-34.2009.5.15.0039 RO. Ac. 33.549/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 7ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 633.

BANCO DO BRASIL S.A. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. Tratando-se de reclamado que contratou empresa de prestação de serviços, no âmbito da administração pública, e o fez sem cumprir obrigação contratual de fiscalização, gerando diversos descumprimentos legais e contratuais, deve responder pela culpa *in vigilando*, conforme Súmula n. 331, V do TST. Condenação que prestigia o princípio da moralidade pública e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e valorização do trabalho. Decisão que observa a Ação Direta de Constitucionalidade n. 16 do STF. Recurso ordinário do segundo reclamado a que se nega provimento. Proc. 000316-33.2012.5.15.0104 RO. Ac. 103.541/12-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira, 1ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1492.

BANCO DO BRASIL. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Entre as empresas que utilizam a terceirização de mão de obra, tem se tornado uma constante os casos de inadimplemento das obrigações trabalhistas, pois contratam com empresas sem qualquer idoneidade. O tomador dos serviços, ao optar por este sistema, deve procurar se resguardar, verificando antes a capacidade daquele com quem

contrata. Destarte, remanesce a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos direitos trabalhistas deferidos ao reclamante, bem como os correspondentes encargos fiscais e previdenciários. Proc. 000927-95.2011.5.15.0079 RO. Ac. 73.129/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1293.

BEM-DE-FAMÍLIA

BEM DE FAMÍLIA. ALIENAÇÃO. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO BEM PARA A EXECUÇÃO. A alienação de bem de família, adquirido por terceiro de boa-fé, não caracteriza fraude à execução, pois o bem de família não integra o patrimônio de garantia dos credores trabalhistas. O Exequente não possui nenhum interesse jurídico em ter a venda considerada ineficaz, pois, caso seja declarada nula a alienação, a consequência lógica será o retorno do imóvel ao patrimônio do devedor, como bem de família. Agravo não provido. Proc. 001371-05.2012.5.15.0044 AP. Ac. 26.266/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 358.

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Para a configuração do bem de família não se faz necessário aferir se os executados possuem ou não outros imóveis, pois, ainda que fossem proprietários de vários imóveis, apenas um poderia ser utilizado para moradia permanente, conforme se depreende dos artigos 1º e 5º, parágrafo único, da Lei n. 8.009/1990. Basta, portanto, a comprovação de que os embargantes/proprietários se utilizem do imóvel como moradia permanente. Proc. 147700-43.1999.5.15.0043 AP. Ac. 103.535/13-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.329.

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Havendo comprovação de que o imóvel penhorado destina-se à residência familiar, resta configurado bem de família, nos termos definidos pelo art. 1º da Lei n. 8.009/1990. Proc. 089500-48.1996.5.15.0043 AP. Ac. 87.913/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.094.

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Havendo comprovação de que o imóvel penhorado destina-se à residência familiar escolhida pela família, resta configurado bem de família, nos termos definidos pelo art. 1º da Lei n. 8.009/1990. Agravo de petição improvido. Proc. 174300-53.2001.5.15.0004 AP. Ac. 101.723/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 21 nov. 2013, p. 842.

BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. DEVEDOR. Alegando o devedor que o imóvel constrito qualifica-se como bem de família, cabe a este demonstrar, de forma inequívoca, que o imóvel destina-se à residência familiar escolhida pela família, nos termos definidos pelo art. 1º da Lei n. 8.009/1990. Inteligência do art. 818 da CLT, c/c art. 333 do CPC. Agravo de Petição não provido. Proc. 078300-08.1999.5.15.0118 AP. Ac. 97.257/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 7 nov. 2013, p. 87.

BEM DE FAMÍLIA. PROVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Constitui requisito fundamental para caracterização do bem de família que o imóvel, objeto de constrição judicial, se destine à residência do executado. Proc. 105600-50.2006.5.15.0133 AP. Ac. 39.304/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 256.

BEM DE FAMÍLIA. PROVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O bem de família, preconizado pela Lei n. 8.009/1990, não se caracteriza pelo fato de a penhora recair em imóvel único do devedor, mas sim pela prova de sua utilização como residência da família. **EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCABÍVEL.** EXEGESE DA SÚMULA N. 114 DO TST. Segundo entendimento consolidado do C. TST, é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente. Proc. 107200-75.2000.5.15.0082 AP. Ac. 33.315/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 440.

BEM DE FAMÍLIA. Sobre o assunto oportuna a transcrição da ementa prolatada pelo Excelentíssimo Desembargador Roberval Casemiro Belinati nos autos AGI n. 2003.00.2.010812-5: “BEM DE FAMÍLIA.

IMÓVEL ALUGADO. SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMUNE À PRECLUSÃO ENQUANTO NÃO SE ENCERRAR A AÇÃO DE EXECUÇÃO. O fato de o único imóvel residencial vir a ser alugado temporariamente não o desnatura como bem de família, quando comprovado que a renda auferida destina-se à subsistência da família”. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. MOMENTO DE ARGUIÇÃO. A arguição de impenhorabilidade do bem de família constitui matéria de ordem pública, podendo ser alegada em qualquer fase processual. Proc. 314500-12.2003.5.15.0014 AP. Ac. 21.199/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 923.

DA PROVA NEGATIVA. PENHORA DE IMÓVEL. ÚNICO BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DA EXEQUENTE DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE OUTROS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DOS SÓCIOS DA EXECUTADA. Fugiria à razoabilidade ter o agravado o ônus de fazer prova negativa de fatos suscitados, ou seja: tirar certidão negativa de todos os cartórios do país, para comprovar que aquele é seu único bem imóvel. Tolerar tal meio de prova é admitir ao Judiciário a prestativa de um arremedo de jurisdição, ultrajando o princípio constitucional do acesso à Justiça. Assim, ao impugnar, a agravante, a qualidade de bem de família do imóvel do executado, caberia a ela, pela distribuição dinâmica do ônus da prova, demonstrar de forma robusta que não se trata do único bem residencial do executado. Constituindo-se o imóvel residencial como o meio necessário à facilitação da vida e do convívio familiar, o mesmo resta insuscetível de penhora. Mantém-se, pois, a r. decisão de primeiro grau. Proc. 043600-02.2005.5.15.0019 AP. Ac. 98.457/12-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2858.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CIÊNCIA DA EMPREGADORA EM DATA POSTERIOR À DISPENSA. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADO. Não se pode falar em abandono de emprego na suspensão do contrato de trabalho. Irrelevante que a ré tenha tomado conhecimento da prorrogação do benefício previdenciário somente após a dispensa do empregado, pois se trata de fato objetivo. Inaplicável ao caso a Súmula n. 32 do E. TST que trata da hipótese em que o empregado não retorna ao trabalho após a cessação do benefício. Recurso a que se nega provimento. Proc. 238700-27.2009.5.15.0059 RO. Ac. 9.448/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 620.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PERTINENTES À ATIVIDADE-FIM. BANCOS ESTATAIS. PESSOALIDADE E SUBORDINAÇÃO DIRETA AO TOMADOR. RESPONSABILIDADE. PERTINÊNCIA. A jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que a terceirização de serviços pertinentes à atividade-fim do tomador, agravada pela pessoalidade e subordinação direta é considerada atravessamento ilícito de mão de obra acarretando reconhecimento do vínculo direto com o tomador (Súmula n. 33I, II, TST). Em se tratando, porém, de entes estatais ou paraestatais a inviabilidade de reconhecimento de vínculo empregatício direto (CF/1988, art. 37, II), não impede o reconhecimento da responsabilidade do tomador de serviços. No caso, a reclamante foi contratada por empresa interposta, para os seus serviços de conferência, digitação e autenticação, contagem de numerário, retirada de envelopes do caixa eletrônico, autenticação de convênios e carnês, além de pagamento de cheques. Some-se a isso que a prestação de serviços era pessoal e subordinada direta, pois, seu superior hierárquico era pessoa da administração da Caixa Econômica Federal. Recentemente, o TST pacificou a questão (OJ n. 383 da SDI-1): “OJ-SDI1-383 TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DA TOMADORA. ISONOMIA. ART. 12, “A”, DA LEI N. 6.019, DE 3.1.1974 (mantida) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.5.2011 - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o

direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, “a”, da Lei n. 6.019, de 3.1.1974.” Recurso Ordinário da CEF conhecido e desprovido. Proc. 084200-65.2009.5.15.0006 RO. Ac. 33.474/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 7ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 617.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TRANSAÇÃO. PCS 2008. É válida a quitação conferida aos conseqüentários do PCS/1998, por ocasião da adesão ao PCS/2008, não se configurando vício de vontade capaz de anular o ato jurídico. Entendimento que se extrai do art. 468, da CLT, c/c Súmula n. 51, II, do C. TST, e precedentes do C. TST. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 372, DO C. TST. Por força do princípio da norma mais favorável, o “adicional de incorporação” previsto no normativo interno do reclamado - MN RH 151 - não obsta o direito ao pagamento integral da gratificação, tal como fixado pela Súmula n. 372, do C. TST, c/c art. 7º, VI, da CF. Proc. 000986-97.2011.5.15.0139 RO. Ac. 72.317/13-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, 8ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1148.

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. ART. 879, § 2º DA CLT. PRECLUSÃO. A teor do art. 879, § 2º da CLT, se a parte deixou transcorrer o prazo especificamente concedido para se manifestar sobre os cálculos, não pode posteriormente se valer de embargos à execução para impugnar a conta em razão da preclusão perpetrada. Proc. 113900-78.2007.5.15.0096 AP. Ac. 99.980/12-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2383.

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO. RESPEITO À COISA JULGADA. Não se vislumbra ofensa à coisa julgada nos cálculos de liquidação que compreendem, além dos salários, outras parcelas (tais como cestas básicas e cômputo de licença-prêmio), se a sentença exequenda, ao conceder a reintegração do trabalhador, define o pagamento das “verbas” que lhe foram sonegadas no período de afastamento. Proc. 050000-78.2008.5.15.0099 AP. Ac. 103.545/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.330.

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO. RESPEITO À COISA JULGADA. Ao elaborarem os cálculos de liquidação, as partes devem observar os parâmetros fixados na decisão exequenda. A execução deve dar-se nos estritos limites do título executivo formado e, a teor dos artigos 471 do CPC; 836 e 879, § 1º, da CLT, é vedada a rediscussão de questões já decididas na fase de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada. Proc. 157800-36.2009.5.15.0066 AP. Ac. 42.734/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 391.

CÁLCULOS DO PERITO. OFENSA AOS LIMITES DA COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. Sendo os cálculos de liquidação apresentados pelo *Expert* fiel aos limites da coisa julgada, (art. 5º, XXXVI, da CF) impossível a sua modificação na fase de execução. Inteligência do artigos 879, § 1º da CLT, e 471, *caput*, do CPC. Proc. 000423-97.2010.5.15.0120 AP. Ac. 71.841/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 8ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1029.

CÁLCULOS HOMOLOGADOS. COISA JULGADA. Não há falar em incorreção dos cálculos homologados, pois em consonância com os termos da decisão transitada em julgado. Proc. 156300-10.2007.5.15.0096 AP. Ac. 34.158/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 680.

CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS BASEADOS EM DOCUMENTO FORNECIDO PELO PRÓPRIO RECLAMADO. Não havendo nada que, de fato, faça concluir pela correção de uma tabela por ele fornecida

em detrimento de outra também fornecida por ele, não há como se entender pela incorreção da conta de liquidação. Proc. 231100-02.1996.5.15.0029 AP. Ac. 19.564/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 815.

ERRO DE CÁLCULO. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. Consoante judiciosa ementa: “O erro de cálculo pode ser corrigido a todo tempo, ainda quando transitado em julgado.” (RTJ 73/946, 891599, RSTJ 401497, RT 6081136, RJTJESP 89/72, 971329, JTJ 154/276, 259/372, apud Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, *In: CPC*, 37. ed., Ed. Saraiva, p. 509 - nota 16 ao art. 463) Proc. 276200-26.1997.5.15.0067 AP. Ac. 102.817/12-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2876.

CARGO DE CONFIANÇA

CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. O cargo de confiança se expressa através de determinados elementos, como a participação nas decisões, poder de demitir, advertir e admitir funcionários, dentre outros; acrescente-se a isso, um padrão de vencimento distintivo. No caso dos autos, o conjunto probatório demonstra que o reclamante era o responsável pela gestão da filial em que trabalhava, contava com mais de 20 subordinados, exercendo, pois, cargo de mais alta confiança, com poderes de gestão próprios, atuando, nos limites de sua competência, como um longa manus da empregadora. Logo, o obreiro não se sujeita a controle de jornada, por se enquadrar nos termos do art. 62, II, da CLT, não sendo devidas horas extras. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 020700-78.2008.5.15.0129 RO. Ac. 106.540/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.126.

CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II E PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT. REQUISITOS SUBJETIVO E OBJETIVO. NÃO CARACTERIZADO. O cargo de confiança disciplinado no art. 62, inciso II e parágrafo único, da CLT, pressupõe o exercício de poderes de gestão e a percepção de um padrão salarial elevado, que corresponda, no mínimo, ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40%. Logo, para a inserção do obreiro na exceção da proteção legal quanto à duração da jornada, prevista no aludido dispositivo, hão que estar presentes os dois requisitos legais - subjetivo e objetivo - não bastando, para tanto, apenas o exercício de poderes de gestão pelo empregado, mas sim que ele passe a ter, necessariamente, um padrão remuneratório diferenciado daquele que possuía antes de assumir o cargo de confiança, objetivamente considerado em 40%. Não havendo tal comprovação nos autos, inviável o reconhecimento da exceção pretendida. Recurso ordinário das reclamadas a que se nega provimento. Proc. 105100-37.2008.5.15.0125 RO. Ac. 101.455/12-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2046.

CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. ÔNUS DA PROVA. O enquadramento do trabalhador na forma do art. 62, II, da CLT exige prova no sentido de que o ocupante do cargo tenha plenos poderes de mando e de gestão e que sua remuneração seja superior a 40% à dos demais empregados de seu setor ou em relação ao salário básico, antes da promoção. Tratando-se de exceção legal, sua invocação representa fato impeditivo do direito do autor, incumbindo à empregadora o ônus de provar a existência cumulativa dos requisitos exigidos pelo mencionado dispositivo, nos termos do art. 333, II, do CPC. No caso dos autos, a reclamada não se desvencilhou de tal mister, o que impõe o não acolhimento do presente apelo, no particular. Recurso a que se nega provimento. **INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO TEMPO INTEGRAL.** A condenação a título de intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT) deve abranger o pagamento do tempo total destinado à refeição e ao descanso, haja vista que a norma contida no art. 71 da CLT, de ordem pública e irrenunciável, está diretamente ligada às questões de segurança e saúde do trabalho e, por conseguinte, tem por escopo exatamente assegurar a efetividade do direito do empregado à proteção de sua higidez física e mental. Recurso da reclamada a que se nega provimento. **DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. INDEVIDO.** A CF de 1988 consagra o princípio da liberdade sindical (artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V), razão pela qual é inadmissível a imposição do pagamento de contribuição confederativa aos integrantes da categoria profissional não associados ao sindicato, sob pena de ferir-se aqueles dispositivos

constitucionais. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 001185-88.2011.5.15.0117 RO. Ac. 29.645/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 536.

CARGO DE CONFIANÇA. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, II, DA CLT. FIDÚCIA ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. HORAS EXTRAS. PERTINÊNCIA. Para que o trabalhador não usufrua as vantagens do trabalho prorrogado, é insuficiente a natureza da função ou estar o empregado liberado dos controles de horário. Deve receber uma contraprestação compatível com o nível de responsabilidade exigido, justificando o salário recebido as maiores responsabilidades e atribuições que detém. Assim, o simples fato de o art. 62, II, da CLT, equiparar ao gerente os diretores e chefes de departamento ou filial não significa dizer que a exceção legal prevista no art. 62, II, da CLT, comporta empregado subordinado a superior hierárquico, nos exatos contornos da hipótese ora analisada. Na hipótese, as provas coligidas deixam evidente que embora o demandante exercesse função de destaque, de modo algum exerceu cargo de confiança, daqueles de mando e gestão, em substituição ao empregador, e que inclusive podem colocar em risco a própria existência do negócio. Recurso da reclamada a que se nega provimento. **DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O sucesso da ação que tenha por objeto indenização por dano moral exige prova cabal e robusta da violação à imagem, à honra, à liberdade, ao nome e que a conduta patronal que acarrete dor, sofrimento e tristeza, ou seja, ao patrimônio imaterial do trabalhador. E mais, que este contexto decorra: a) ato comissivo ou omissivo; b) que tenha nexos causal; c) a culpa do empregador. No caso, não restou demonstrado que a conduta da ré houvesse aviltado a integridade moral do reclamante, ou aspectos íntimos da personalidade humana, sua honra e imagem, haja vista que as alegações lançadas na petição inicial não foram comprovadas no curso da instrução processual. Por se tratar da prova dos fatos constitutivos de seu pretensão direito (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC), era do autor o encargo de provar as alegações descritas na inicial. Dissabores vivenciados em virtude da dispensa sem justa causa após mais de 25 anos de trabalho, pura e simplesmente, desde que dentro da legalidade e ante ao poder potestativo do empregador (art. 487 da CLT), não são suficientes para autorizar o reconhecimento de dano moral e o consequente deferimento da indenização pretendida. Recurso Ordinário do reclamante desprovido. Proc. 071700-54.2008.5.15.0053 RO. Ac. 33.447/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 7ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 610.

CARGO DE CONFIANÇA. NÃO ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, II DA CLT. Pequenos poderes conferidos ao empregado não são capazes de caracterizar o cargo de confiança previsto no art. 62, II da CLT. Proc. 000841-50.2012.5.15.0060 RO. Ac. 59.537/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 304.

CARGO EM COMISSÃO

CARGO EM COMISSÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O servidor comissionado, com qualificação técnica diferenciada, não faz jus ao piso salarial de sua categoria, mas, sim, à remuneração do cargo comissionado. Recurso não provido. Proc. 000895-15.2012.5.15.0028 RO. Ac. 10.107/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 691.

CARGO EM COMISSÃO. ENTE PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O contrato entabulado entre as partes possui natureza jurídico - administrativa, por envolver o Ente Público e seus servidores. Conforme entendimento firmado pelo STF, esta Justiça Especializada não possui competência material para julgar a presente Ação. Declarada a incompetência de ofício. Proc. 000390-74.2012.5.15.0076 RO. Ac. 10.136/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 698.

CARGO EM COMISSÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Hipótese em que diante da natureza jurídico-administrativa da contratação, esta Justiça Especializada é incompetente para o processamento e julgamento da lide. Entendimento consubstanciado na decisão proferida pelo STF nos autos da Reclamação n. 6.087-0, originada da ADI n. 3.395-6, publicada no DJ do dia 10.11.2006. Proc. 012300-42.2009.5.15.0064 RO. Ac. 101.015/13-PATR. Rel. Lucia Zimmermann, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 563.

CARGO EM COMISSÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. A controvérsia acerca de títulos pleiteados por então ocupante de cargo em comissão, em face de ente da administração pública direta, não se enquadra na competência desta Justiça especializada, em razão da natureza jurídico-administrativa do liame entre as partes. A declaração da incompetência material desta Justiça do Trabalho, de ofício, é medida que se impõe. Proc. 001405-24.2012.5.15.0094 RO. Ac. 68.978/13-PATR. Rel. Carlos Alberto Bosco, 7ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 577.

EMPREGADO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes estejam investidos na qualidade de empregadores. Não se insere na hipótese traçada no art. 114, da Constituição, o trabalhador contratado para ocupar cargo comissionado, inerente ao ordenamento encerrado no ramo do Direito Administrativo, cuja competência é da Justiça Comum Estadual. Proc. 000001-37.2012.5.15.0061 RO. Ac. 621/13-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 8 nov. 2013, p. 128.

CARTÃO DE PONTO

CARTÃO DE PONTO SEM ASSINATURA. VALIDADE. A lei não exige que o cartão de ponto esteja assinado para ter validade, portanto, não foi violada qualquer forma prevista em lei. A assinatura não é condição para a validade do ato jurídico. Se a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Logo, mesmo não assinado pelo empregado, será o cartão de ponto considerado válido. Proc. 000556-78.2010.5.15.0108 RO. Ac. 37.497/13-PATR. Rel. Renato Buratto, 7ª Câmara. DEJT 9 maio 2013, p. 673.

CARTÃO DE PONTO. ANOTAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VALIDADE. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada nos cartões de ponto, subscritos pelo obreiro, pode ser elidida por prova em contrário. No caso concreto, não comprovada a inidoneidade dos cartões de ponto apresentados pelo empregador, resta inviável o reconhecimento da jornada de trabalho informada na inicial. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8.906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), indevida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Proc. 000031-59.2011.5.15.0012 RO. Ac. 15.799/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 509.

CARTÕES DE PONTO ELETRÔNICO. FALTA DE ASSINATURA DO EMPREGADO. VÁLIDA A CONSIDERAÇÃO DA JORNADA IMPRESSA. As marcações dos horários de entrada e saída feitas pelo próprio Trabalhador por meio de cartão magnético suprem a necessidade de assinatura nos cartões de ponto. Válida, portanto, a consideração das informações presentes nos cartões de ponto, devendo ser acatada a jornada apresentada nos controles, ante a ausência de prova hábil a ilidi-la. Proc. 000173-18.2010.5.15.0006 RO. Ac. 103.709/12-PATR. Rel. José Pitas, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1814.

CARTÕES DE PONTO. INDISPONIBILIDADE DE ACESSO AO RECLAMANTE. INVÁLIDOS. Não há como atribuir validade aos cartões de ponto, quando os Empregados não têm acesso aos registros da jornada de trabalho neles consignados. A ausência de emissão de comprovantes do registro de ponto eletrônico e a ausência de assinatura do trabalhador faz com que os controles de jornada sejam considerados unilaterais e, portanto, imprestáveis como meio de prova, mormente, se não confirmados por demais elementos de prova. Recurso não provido no particular. Proc. 000406-38.2010.5.15.0063 RO. Ac. 54.297/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 259.

CARTÕES DE PONTO. NÃO APRESENTAÇÃO POR EMPREGADOR COM MAIS DE DEZ EMPREGADOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO

DECLINADA PELO AUTOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. Mesmo deixando de juntar os cartões de ponto, o empregador tem direito a produzir prova testemunhal para afastar a presunção de veracidade da jornada declinada pelo obreiro. Configura cerceamento de defesa o encerramento abrupto da instrução processual sem oitiva de testemunhas. Aplicação da Súmula n. 338, I, do C. TST. Preliminar de nulidade que se acolhe. Proc. 002436-36.2010.5.15.0034 RO. Ac. 48.494/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 465.

MINUTOS RESIDUAIS. ANOTAÇÃO DE CARTÃO DE PONTO. HÁ UMA PRESUNÇÃO FAVORÁVEL AO EMPREGADO DE QUE O TEMPO QUE MEDEIA ENTRE O HORÁRIO DE ENTRADA ANOTADO NO CARTÃO DE PONTO E O INÍCIO EFETIVO DO LABOR É CONSIDERADO COMO DE EFETIVO SERVIÇO. TODAVIA, HAVENDO PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO, TAL PRESUNÇÃO PODE SER ELIDIDA. No caso dos autos, o próprio reclamante, em depoimento pessoal, confessou que, no período entre a marcação do horário de entrada no controle e o início efetivo da jornada, não ficava à disposição do empregador aguardando ou executando ordens, podendo dispor de tal tempo livremente. Portanto, tal período não é computado na jornada de trabalho. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Proc. 000021-87.2012.5.15.0009 RO. Ac. 103.640/12-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira, 1ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1513.

CAUSA DE PEDIR

CAUSA DE PEDIR. ERRO QUANTO AO PERÍODO CONTRATUAL POSTULADO. RECONHECIMENTO NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO AO PEDIDO. O reconhecimento, na fase recursal, de equívoco cometido na causa pedir não autoriza o julgamento do pedido formulado, em relação a período diverso daquele apontado na inicial, sob pena de inobservância ao princípio da adstrição ao pedido, e consequente cerceamento de defesa à parte contrária. Proc. 000264-05.2011.5.15.0126 RO. Ac. 43.165/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 55.

LITISPENDÊNCIA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO RELATIVOS A PERÍODOS IDÊNTICOS DA AÇÃO PRIMEVA. CONFIGURAÇÃO. Nos termos do art. 301, § 2º do CPC, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Portanto, para que se possa aferir a existência de litispendência devemos analisar a questão de acordo com a teoria da tríplice identidade. *In casu*, as ações ajuizadas pelo Autor envolvem as mesmas partes, pedido de horas extras e causa de pedir remota fundada na realização de sobrelabor não remunerado. Desse modo, tanto os pedidos como a causa de pedir, originam-se de atos da mesma natureza, atraindo a hipótese de litispendência. Recurso não provido. Proc. 000718-38.2012.5.15.0097 RO. Ac. 48.749/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 122.

CERCEAMENTO DE DEFESA

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CONFISSÃO FICTA RECONHECIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. A confissão ficta deve ser aplicada apenas à parte que, intimada pessoalmente com essa cominação, não comparece à audiência em que deveria prestar depoimento (Inteligência da Súmula n. 74, I, do C. TST). Não deve incidir na hipótese em que apenas o advogado foi notificado da designação da audiência de instrução, mormente se a parte justifica a sua ausência com a apresentação de atestado médico que comprova a impossibilidade de locomoção. Proc. 001758-57.2011.5.15.0043 RO. Ac. 90.132/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 520.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE DEFESA. Não caracteriza ofensa ao art. 5º, LV da CF quando a parte pode exercer o seu direito de defesa sem qualquer prejuízo EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. A

transferência da totalidade dos contratos e ativos do empregador caracteriza a sucessão trabalhista nos termos preconizados pelos artigos 10 e 448 da CLT. Proc. 023600-44.2005.5.15.0095 AP. Ac. 99.099/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 537.

CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO O indeferimento da oitiva da testemunha arrolada a tempo e modo legalmente previstos caracteriza cerceamento do direito a ampla defesa, garantia constitucional inescusável pelo Juiz (art. 5º, Inciso LV). Proc. 001030-20.2012.5.15.0095 RO. Ac. 572/13-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 382.

CERCEAMENTO DE DEFESA. A finalidade da prova é a demonstração da ocorrência de determinados fatos para a formação do convencimento do Magistrado sobre a questão controvertida deduzida em Juízo. Sendo ele o destinatário da prova, cabe aferir acerca da necessidade ou não da sua produção em face dos fatos já comprovados nos autos, cotejados com a matéria nele abordada. **DOENÇA DO TRABALHO.** O conjunto probatório dos autos demonstra a inexistência do liame entre o quadro clínico da recorrente e a atividade laborativa desenvolvida. A doença deve ser analisada sob o aspecto do nexo de causalidade, isto é, as condições às quais a trabalhadora estava submetida e se estas foram, ou não, determinantes para a patologia. Proc. 091400-20.2005.5.15.0021 RO. Ac. 51.649/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 1155.

CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE PROCESSUAL NÃO RECONHECIDA. Nos termos dos artigos 794 e 796, “a”, da CLT, não se declara a nulidade quando é possível suprir-se a falta, sem que haja prejuízo para a parte. Proc. 001794-31.2012.5.15.0022 RO. Ac. 103.327/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.289.

CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. O indeferimento da produção de prova testemunhal, capaz de complementar a prova pericial e permitir um melhor deslinde da causa, caracteriza o cerceamento de defesa, impulsionando a nulidade processual por ofensa ao devido processo legal. Aplicação do art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/1988. Proc. 171200-36.2009.5.15.0093 RO. Ac. 28.305/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 288.

CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFISSÃO FICTA. INDEFERIMENTO POSTERIOR DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 74, II, DO C. TST. Aplicada a confissão ficta à parte, torna-se desnecessária a produção posterior de provas, podendo o julgador indeferir-las, o que não constitui cerceamento de defesa. Esse é o entendimento do C. TST, conforme o estabelecido através da Súmula n. 74, II: “A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores”. Recurso ordinário não provido. Proc. 001109-84.2012.5.15.0002 RO. Ac. 47.367/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 248.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Dada a oportunidade ao autor para requerer a produção de prova oral, mas este quedou-se silente, ocorrendo assim preclusão. Proc. 177600-17.2009.5.15.0077 RO. Ac. 100.729/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2748.

CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO DE REVELIA E CONFISSÃO FICTA. NÃO COMPARECIMENTO DO RECLAMADO OU SEU PREPOSTO À AUDIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE JUSTO IMPEDIMENTO. NÃO RECONHECIMENTO. Não ocorre cerceamento de defesa com a decretação da revelia e da confissão ficta de reclamado que deixa de comprovar satisfatoriamente justo obstáculo ao seu comparecimento à audiência inaugural. O direito à ampla defesa e ao contraditório deve ser exercido nos limites da legislação e da razoabilidade, sendo vedado o abuso. Proc. 000849-88.2011.5.15.0051 RO. Ac. 8.795/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 761.

CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFERIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. Na medida em que não há como se desincumbir do ônus processual se foi impedido de produzir as provas que entendia devidas, deve-se haver o retorno dos autos à vara de origem, para o regular prosseguimento do feito, com a realização de audiência de instrução e demais procedimentos que o MM. Juízo singular entender necessários. Proc. 0000653-10.2012.5.15.0108 RO. Ac. 030/2013-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2354.

CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO ANTES DA OITIVA DA TESTEMUNHA. NÃO RECONHECIMENTO, ANTE À EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES AO JULGAMENTO. Evidenciada no depoimento do reclamante a ausência dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício (artigos 2º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho) é dever do magistrado indeferir a produção da prova testemunhal, pois inútil. Inteligência do art. 130 do CPC. Proc. 000589-20.2011.5.15.0048 RO. Ac. 66.222/13-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 238.

CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS *IN ITINERE*. REQUISITOS. O deferimento ou o indeferimento da produção de prova constituem prerrogativas do Juízo, nos termos do art. 765 da CLT e art. 130 do CPC, tendo amplos poderes na condução das provas do processo, podendo, assim, adotar as medidas que se revelem condizentes e alcancem o escopo da prestação jurisdicional, ou seja, a celeridade e efetividade das decisões. Segundo o entendimento consolidado na Súmula n. 90 do C. TST, a concessão das horas *in itinere* pressupõe que o trabalhador seja transportado por condução fornecida pelo empregador, e que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. No mais, a rejeição à constatação feita pelos Oficiais de Justiça, apenas poderia ser feita na existência de outros elementos probatórios e mais fundamentados que a diligência efetuada pelo Servidor, o que não ocorreu no presente caso, não se desincumbindo a Reclamada de seu ônus probatório, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II do CPC, prevalecendo o tempo de trajeto informado na Certidão de Averiguação, mantendo-se as horas *in itinere* deferidas na r. Sentença. Recurso não provido no particular. Proc. 001153-17.2012.5.15.0063 RO. Ac. 66.580/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 274.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA DILAÇÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. Não há como reconhecer o cerceamento de defesa, quando o Juiz indefere a dilação do prazo de manifestação sobre o Laudo Pericial, pois o deferimento de dilação de prazo está contido no poder de direção do processo atribuído ao Juiz. Preliminar Rejeitada. Proc. 000481-26.2011.5.15.0101 RO. Ac. 34.391/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 490.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTEMENTE ESCLARECEDOR. Não há prejuízo à parte pelo fato de o Juiz, destinatário da prova, indeferir oitiva de testemunhas se o conjunto probatório existente nos autos basta para formar a convicção sobre o caso. Proc. 130900-28.2009.5.15.0062 RO. Ac. 28.123/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 651.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. INOCORRÊNCIA. ART. 130 DO CPC. Não ocorre cerceamento de defesa quando o juiz indefere pedido de produção de prova oral, pois cabe a ele, reitor do processo (art. 765 da CLT) determinar as provas necessárias à sua instrução, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, amparado no preceito insculpido no art. 130 do CPC. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. O cargo de confiança do bancário resta caracterizado quando preenchidos certos requisitos, a saber: percepção de gratificação extraordinária pelo desempenho da função no valor não inferior a um terço do salário efetivo, exercício de atividade com certo comando, fiscalização ou mesmo uma maior responsabilidade do cargo, que se destaca dos demais, presença de subordinados e ausência de controle de horário, indicando a existência de uma fidúcia maior, um *plus* de confiança, a justificar a extrapolação do horário reduzido prefixado em lei. Presentes esses requisitos, imperioso o reconhecimento do cargo em confiança do bancário, não fazendo jus,

portanto, a horas extras excedentes à sexta diária. Inteligência do § 2º do art. 224 da CLT e Súmula n. 102 do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. REGIME CONTRATUAL NÃO SUPERIOR A SEIS HORAS. DILAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA. DIREITO AO REPOUSO DE UMA HORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 71 DA CLT. Pode-se inferir, pela leitura do art. 71 consolidado, que a fixação do intervalo intrajornada está diretamente relacionada com a real duração do trabalho do obreiro, e não com a jornada contratada, devendo ser fixado proporcionalmente ao desgaste decorrente do efetivo trabalho e não apenas daquele potencialmente contratado. Desse modo, mesmo que estipulada a jornada contratual em seis horas diárias, se há prestação habitual de serviços suplementares que excedam às seis horas de jornada, o empregado terá o direito à fruição de, no mínimo, uma hora de intervalo intrajornada. Neste sentido, a recente Súmula n. 437, IV, do C. TST. Proc. 001293-92.2011.5.15.0093 RO. Ac. 40.515/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 867.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTA EM AUDIÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PERSUASÃO RACIONAL DO MAGISTRADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 131/CPC. O magistrado, ao conduzir a audiência, tem a prerrogativa de indeferir a realização de perguntas ao reclamante se o fato controvertido puder ser esclarecido por prova documental. Não existindo hierarquia entre os meios de prova, o magistrado fundamenta sua decisão naquelas que melhor lhe aprouver, desde que, para não ferir o devido processo material e prejudicar as partes, construa argumentação racional e objetiva. No caso, a reclamada juntou aos autos cartões de ponto que comprovaram a supressão de parte do intervalo intrajornada, de modo que a resposta à pergunta indeferida pelo magistrado em audiência não modificaria a conclusão a que chegou na sentença, já que baseada em documentos claros e legítimos. Proc. 000864-20.2010.5.15.0010 RO. Ac. 73.332/13-PATR. Rel. João Batista Martins César, 11ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1336.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTA PELO JUIZ. NÃO CARACTERIZAÇÃO, NESTE CASO. Ao Juiz, único destinatário da prova, cabe a valoração da mesma, podendo, neste processo, indeferir as arguições das partes se entender que são desnecessárias para o deslinde da questão. É o princípio da livre persuasão racional do magistrado. Preliminar indeferida. Proc. 000979-53.2010.5.15.0006 RO. Ac. 6.460/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 517.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS. AMPLA DIREÇÃO DO PROCESSO CONFERIDO AO JULGADOR. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 765 DA CLT E 130 DO CPC. Ao juiz, pelos poderes que lhe foram conferidos, é outorgada ampla liberdade na condução das provas do processo, observando a rápida prestação jurisdicional, e indeferindo provas que sejam despiciendas à formação de sua convicção, inteligência do art. 765 da CLT, combinado com o art. 130 do CPC. Assim, correta a conduta do Magistrado ao indeferir perguntas irrelevantes ao deslinde da lide, não havendo qualquer motivo para a declaração de cerceamento de defesa. Proc. 000210-33.2012.5.15.0149 RO. Ac. 102.836/12-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2881.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. INOCORRÊNCIA. O indeferimento de prova oral não pode ser caracterizado como cerceio de defesa se nos autos já há robusta prova documental sobre a mesma matéria. Proc. 000202-43.2012.5.15.0121 RO. Ac. 90.454/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 585.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REQUERIMENTO DE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Não há cerceamento de defesa quando a própria parte, após requerimento de produção de determinada prova, requer o encerramento da instrução processual. HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. VALIDADE. Diante do critério da flexibilização das condições de trabalho (CR, art. 7º, IV), da valoração constitucional dada à negociação coletiva (CR, art. 7º, XXVI), do princípio do englobamento e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, são válidas e prevalentes as normas

coletivas que se limitam a disciplinar com razoabilidade o quantitativo de tempo prefixado para pagamento das horas de percurso. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8.906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), indevida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Proc. 000693-04.2012.5.15.0104 RO. Ac. 7.925/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 305.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE DEFESA. Não caracteriza ofensa ao art. 5º, LV, da CF quando a parte pode exercer o seu direito de defesa sem qualquer prejuízo. EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. A transferência da totalidade dos contratos e ativos do empregador caracteriza a sucessão trabalhista nos termos preconizados pelos artigos 10 e 448 da CLT. Proc. 158500-82.2007.5.15.0130 AP. Ac. 48.088/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 61.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DA COLHEITA DAS TESTEMUNHAS. FATO MODIFICATIVO. A reclamada, ao alegar fato modificativo (trabalho autônomo), atraiu para si o ônus dessa prova (art. 333, II, CPC). Assim, se o ônus era exclusivamente da reclamada (não se tratando sequer da hipótese de inversão do ônus da prova), não constitui cerceamento de defesa a inversão da colheita da prova testemunhal mediante a prévia oitiva das testemunhas da reclamada. Com efeito, o disposto no art. 413 do CPC é incompatível com o processo do trabalho, pois os artigos 821 a 829 e 852-H, §§ 2º e 3º da CLT não exigem tal sequência rígida, especialmente em decorrência da ampla liberdade prevista no art. 769. Como se não bastasse, no caso sob exame foram posteriormente ouvidas as testemunhas do reclamante, inexistindo, assim, qualquer prejuízo razoável para a reclamada. Cerceamento de defesa rejeitado. Proc. 000395-04.2012.5.15.0042 RO. Ac. 57.924/13-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima, 5ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 239.

CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS PELA RECLAMADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS CONFIGURADA. Sendo determinado, pelo MM. Juízo de Origem, que o Sr. Perito se manifestasse apenas e tão somente quanto aos quesitos formulados pelo reclamante, deixando de apreciar os apresentados pela parte adversa, tem-se que resta caracterizado o cerceamento de defesa, vez que o fato de não apreciar a petição da reclamada, passando ao julgamento do feito, mesmo após protestos, viola o princípio da paridade de armas no processo, segundo o qual as partes devem ser tratadas igualmente, garantindo-se todos os meios necessários ao contraditório e à ampla defesa. Recurso ordinário a que se dá provimento, para determinar a nulidade da r. sentença e a devolução dos autos à Origem. Proc. 057500-87.2009.5.15.0059 RO. Ac. 55.004/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 895.

CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO PERICIAL. FUNDAMENTOS DEFICIENTES. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO E PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. Os fundamentos de qualquer trabalho técnico e conclusivo são imprescindíveis para a própria compreensão e avaliação da conveniência no acolhimento do mesmo. As máximas da técnica exigem que o trabalho exponha claramente o itinerário lógico percorrido para chegar à conclusão. Fundamentos deficientes equivalem à ausência de fundamentação. Nesse sentido, o princípio da motivação também se aplica ao trabalho pericial, e sua observância visa assegurar exatamente a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. No caso dos autos, o Sr. Perito não expôs com a necessária precisão os motivos que lhe formaram o convencimento, nem mesmo respondeu os quesitos formulados pela reclamada, o que vale a dizer que o laudo encontra-se desfundamentado. Além disso, tendo a reclamada impugnado o laudo, postulando esclarecimentos ou nova perícia, bem como a produção de prova oral, e não tendo o Juízo de Origem apreciado a petição, passando imediatamente ao julgamento do feito, tem-se que resta caracterizado o cerceamento de defesa. Recurso da reclamada a que se dá provimento, para determinar a nulidade da r. sentença e a devolução dos autos à Origem, para reabertura da instrução processual. Proc. 198800-88.2008.5.15.0021 RO. Ac. 40.779/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 749.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTOS JUNTADOS PELA PARTE CONTRÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. ARTIGOS 5º, LV, DA CF E 398 DO CPC. A não concessão de prazo para a parte se manifestar sobre documentos juntados pela contrária, em especial quando, ao depois, vem a se constituir fundamento da decisão proferida, além de ferir o princípio do contraditório, insculpido no art. 398 do CPC e afrontar as disposições insertas no art. 5º, LV, da Lei Fundamental, caracteriza a ocorrência de cerceamento de defesa, acarretando a nulidade do ato decisório. Proc. 010100-32.2008.5.15.0053 RO. Ac. 35.606/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 9 maio 2013, p. 719.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos dos artigos 765 da CLT e 130 do CPC, o juiz é quem dirige o processo, podendo indeferir as provas que entender desnecessárias, bem como, analisá-las livremente, estando obrigado tão somente a fundamentar os motivos que lhe convencerem. Preliminar não acolhida. Proc. 000040-78.2012.5.15.0111 AP. Ac. 48.830/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 142.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS À TESTEMUNHA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTEMENTE ESCLARECEDOR. Não há prejuízo à parte pelo fato de o Juiz, destinatário da prova, indeferir oitiva de testemunhas se o conjunto probatório existente nos autos basta para formar a convicção sobre o caso. Proc. 001848-13.2011.5.15.0125 RO. Ac. 47.402/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 332.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. Verificado nos autos que o teor do laudo pericial mostrou-se robusto e consistente ao concluir pela existência de nexo de causalidade entre a moléstia adquirida pela empregada e suas atividades na empresa reclamada, convencendo o ilustre Magistrado sentenciante, não há que se falar em cerceamento de defesa em razão de indeferimento de produção de nova prova pericial quanto a circunstâncias já minuciosamente aferidas e levadas em consideração pelo Sr. Perito do Juízo. Como é cediço, o indeferimento de prova destinada à demonstração de fato que o Juízo considerou já provado encontra respaldo nos artigos 765 da CLT e 130 do CPC, não se vislumbrando nisso a prática de cerceamento de defesa, mas tão somente o exercício do poder de direção do processo, respaldado no princípio da livre convicção do Magistrado. Preliminar a que se rejeita. ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO MENSAL. PRINCÍPIO DA *RESTITUTIO INTEGRUM*. O cálculo da pensão mensal deve ser orientado pelo princípio da *restitutio integrum*, apurando-se o valor do último salário da obreira acrescido da média das parcelas variáveis habitualmente recebidas, inclusive o 13º, com o intuito de restabelecer a situação financeira por ela ostentada antes do infortúnio. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. ART. 475-Q DO CPC. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. A norma contida no art. 475-Q do CPC, que trata da determinação de constituição de capital para assegurar o pagamento de pensões mensais, ainda que seja uma faculdade do Juízo, é sempre recomendável determinar esta providência, haja vista que, pela experiência comum e diante das incertezas e instabilidades econômicas do mundo atual, não há como prever a manutenção, por longo tempo, da solidez econômica do devedor. Proc. 036600-04.2007.5.15.0011 RO. Ac. 11.905/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 1000.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. Imprescindível a realização de perícia técnica contábil para apuração da correção quanto ao cálculo inicial de valor devido à título de complementação de aposentadoria. Proc. 000961-56.2011.5.15.0019 RO. Ac. 100.686/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2739.

CERCEAMENTO DE DEFESA. O deferimento ou denegação da produção de prova constituem prerrogativas do Juízo, nos termos do art. 765 da CLT e art. 130 do CPC, tendo amplos poderes na condução processual. O indeferimento da oitiva de testemunhas, em relação à pretensão de provar fato já comprovado por meio de prova documental não configura cerceamento de defesa. Proc. 000386-66.2012.5.15.0131 RO. Ac. 69.799/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 721.

CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento da oitiva da testemunha pelo Juízo, mediante protestos, seguido de julgamento contra o interesse da parte em cujo favor se punha a utilidade da prova, constitui cerceamento de defesa. Proc. 000395-35.2011.5.15.0043 RO. Ac. 51.729/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 1172.

CERCEAMENTO DE DEFESA. O ordenamento pátrio adota o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, que implica dizer que o julgador tem liberdade para decidir o litígio como considerar mais adequado, conforme seu convencimento, mas dentro dos limites impostos pela lei e dando motivação à sua decisão, de acordo com as provas existentes nos autos. Nesse sentido, o Juízo tem a liberdade de dispensar provas que entende inadequadas. Proc. 001443-30.2010.5.15.0054 RO. Ac. 7.316/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 677.

CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. Caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento injustificado de oitiva de testemunhas e de apresentação de razões finais orais. Proc. 000025-57.2012.5.15.0096 RO. Ac. 80.412/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 169.

CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA EMPRESTADA. IMPOSSIBILIDADE DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. PONTO CONTROVERTIDO NÃO ESCLARECIDO. SENTENÇA DESFAVORÁVEL COM FULCRO NO ÔNUS DA PROVA. CARACTERIZADO. Resta caracterizado o cerceamento de defesa na hipótese de o reclamante ter pugnado nos autos, reiteradamente, pela produção de prova testemunhal acerca de matéria controvertida, a respeito da qual a prova emprestada determinada pelo Juízo nada esclareceu, sem, no entanto, lograr êxito na produção da mesma, e posteriormente ter o seu pleito julgado improcedente justamente porque não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia. Ora, se a razão de decidir externada na sentença foi que o reclamante não se desvencilhou do seu ônus probatório quanto à matéria controvertida, evidente que a oitiva de testemunhas pretendida era relevante para o deslinde da questão, sendo que a impossibilidade de produzir tal prova causou prejuízo ao recorrente, que teve tolhido o direito à ampla defesa, caracterizando assim o cerceamento alegado. Preliminar acolhida. Proc. 187100-48.2009.5.15.0129 RO. Ac. 101.297/12-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1983.

CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. O disposto no art. 765 da CLT atribui amplos poderes ao Juiz do Trabalho, no que tange à direção do processo, inclusive quanto à possibilidade de indeferir a produção de provas desnecessárias para o deslinde da controvérsia, notadamente, quando entenda que já se encontram nos autos todos os elementos necessários para a formação do convencimento. Assim, não tendo a parte demonstrado qualquer prejuízo processual, em decorrência do indeferimento da prova requerida, resta inviável o reconhecimento da nulidade, por cerceamento de defesa. RESCISÃO INDIRETA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO DA RESCISÃO CONTRATUAL POR INICIATIVA DO EMPREGADO. Não comprovada a rescisão indireta do contrato de trabalho, nem tampouco a hipótese de abandono de emprego arguida pelo empregador, tem-se como de iniciativa do empregado o rompimento contratual. Proc. 196300-75.2009.5.15.0001 RO. Ac. 19.207/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 495.

CERCEAMENTO DE DEFESA. RAZÕES FINAIS REMISSIVAS. PRECLUSÃO. A recorrente não se opôs ao encerramento da instrução processual e apresentou razões finais remissivas. Assim, está preclusa a oportunidade para suscitar nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Ainda que assim não fosse, dispondo o julgador, no momento da instrução processual, de elementos suficientes à formação de sua convicção, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa ora alegado. E como a r. sentença recorrida deliberou sobre o litígio, fundamentando os motivos decisórios, ainda que em sentido contrário ao esperado pela recorrente, não há que falar em nulidade da sentença. Preliminar rejeitada. MOTORISTA. JORNADA EXTERNA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A duração do trabalho prevista no Capítulo II do Título II da CLT não abrange os empregados que exerçam atividade externa

incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na CTPS e no registro de empregado. O que define tais atividades, para os fins previstos na lei obreira, é o fato de estarem fora da permanente fiscalização e controle do empregador, sem que se possa saber qual o tempo de labor efetivo. Contudo, mesmo que o serviço seja externo, se o empregado estiver sujeito à controle de horário, ou se houver a possibilidade desse controle, fará jus às horas extras. Comprovada a possibilidade de controlar os horários de início e término da jornada de trabalho, resta afastada a incidência da excepcionalidade prevista no inciso I do art. 62 consolidado, sujeitando-se o empregador ao pagamento de horas extras. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. Proc. 002042-55.2011.5.15.0111 RO. Ac. 17.389/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 14 mar. 2013, p. 413.

CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. Configura-se cerceamento do direito de produção de provas quando o juízo de origem, tendo indeferido a produção da prova requerida, essencial para a resolução da lide, julga improcedente o pedido por insuficiência de provas. O cerceamento do direito de defesa, por se tratar de matéria de ordem pública - art. 5º, LV, da CF - pode ser conhecido até mesmo de ofício Proc. 000364-22.2013.5.15.0115 RO. Ac. 88.064/13-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.528.

CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO OPORTUNO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PERTINÊNCIA DO PEDIDO. NEGATIVA DO JUÍZO. CARACTERIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. A negativa judicial a requerimento pertinente e oportuno de produção de prova oral, para comprovação de fato relevante para o deslinde da controvérsia, caracteriza a ocorrência de cerceamento de defesa, acarretando a nulidade do ato decisório. Proc. 000407-37.2011.5.15.0047 RO. Ac. 101.627/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 21 nov. 2013, p. 821.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Se o trabalhador rural, nas razões finais, primeira oportunidade que possui para falar nos autos após o encerramento da instrução, não questiona a ausência de medição do calor no ambiente de trabalho para a finalidade de concessão do adicional de insalubridade, impossível invocar em sede de recurso ordinário o cerceamento de defesa, especialmente porque, na espécie em comento, concordou com o encerramento da instrução. Nulidade que não se declara em razão da preclusa verificada. **INSALUBRIDADE POR EXPOSIÇÃO AO CALOR.** Se o perito judicial, ao realizar a perícia no campo, não realiza a medição do calor, utilizando-se dos termômetros de bulbo seco, de bulbo úmido e de globo referidos na Portaria 3214/1978, não informando o IBUTG a que estava sujeito o trabalhador campestre em sua atividade laborativa, seja na entressafra, seja na safra, impossível ao juiz, sem prova do fato constitutivo da pretensão deferir o pagamento do adicional de insalubridade requerido na petição inicial. Proc. 000535-12.2013.5.15.0104 RO. Ac. 105.593/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.634.

CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPENSÃO DE PERÍCIA TÉCNICA PARA COMPROVAÇÃO DE PERICULOSIDADE. Havendo confissão por parte da reclamada, torna-se desnecessária a realização de perícia técnica para constatação de periculosidade. Proc. 098600-94.2008.5.15.0111 RO. Ac. 70.002/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 758.

CERCEAMENTO DE DEFESA: NÃO OCORRENTE. PROVA PERICIAL MÉDICA NÃO PRODUZIDA. PRECLUSÃO. Não há cerceamento de defesa a ser pronunciado, cumprindo ressaltar que prejuízo processual não pode ser confundido com desaprovação dos termos do julgado. A instrução processual compreende uma atividade investigatória de fatos, devidamente concatenados, para o estabelecimento da verdade de seu significado jurídico, impedindo a atividade perpétua da jurisdição. Isto posto, não se vislumbrando nulidade a ser declarada, rejeita-se a preliminar suscitada pela reclamante. **DANO MORAL. PRESSÃO PSICOLÓGICA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. VENDEDORA DE SUPERMERCADO. ORIENTAÇÃO PARA QUE “SORRISSE MAIS PARA OS CLIENTES”. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** Proc. 001876-63.2012.5.15.0054 RO. Ac. 78.910/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.294.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. PRECLUSÃO. Não lavrando a parte protestos no momento processual oportuno, opera-se a preclusão (art. 795 da CLT), não havendo que se falar em cerceamento do seu direito de defesa. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. O ordenamento jurídico não prevê qualquer ressarcimento pelo acúmulo de função, estando tal situação inserida no *jus variandi* do empregador. Inteligência do art. 456, parágrafo único da CLT. Proc. 000945-74.2012.5.15.0114 RO. Ac. 28.057/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 636.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. PRECLUSÃO. Não lavrando a parte protestos no momento processual oportuno, opera-se a preclusão (art. 795 da CLT), não havendo que se falar em cerceamento do seu direito de defesa. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO LEGAL. No recurso, à parte é vedado alterar o pedido formulado na exordial (art. 294 do CPC), sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Proc. 000157-18.2011.5.15.0010 RO. Ac. 90.103/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 514.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. O encerramento da instrução processual, obstando que a parte elucide os fatos controvertidos, configura o propalado cerceamento de defesa, ensejando o reconhecimento da nulidade processual. Proc. 000771-39.2011.5.15.0134 RO. Ac. 90.081/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 509.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA MÉDICA. Nos termos dos artigos 130 do CPC e 765 da CLT, o magistrado tem ampla liberdade na condução do processo, podendo, livremente, adotar medidas que se revelem condizentes e alcancem o escopo da prestação jurisdicional. Não se deve olvidar que cabe ao Juiz, único destinatário da prova, valorá-la e decidir a lide pautando-se no princípio da livre persuasão racional. Assim, considerando que o pedido da reclamante limitou-se à expedição de CAT e que já havia nos autos um conjunto de documentos e uma prova oral que subsidiavam a tese da reclamada de inexistência de acidente, o indeferimento de realização de perícia médica não se traduz em cerceamento do direito de defesa. Preliminar de nulidade que se rejeita. Proc. 000191-52.2012.5.15.0076 RO. Ac. 94.748/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.520.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. SUBSTITUIÇÃO DA PROVA TÉCNICA. O deferimento ou o indeferimento da produção de prova constituem prerrogativas do Juízo, nos termos do art. 765 da CLT e art. 130 do CPC, tendo amplos poderes na condução das provas do processo. Ainda mais, no caso em tela, onde as provas pretendidas não trariam respaldo técnico suficiente para dar suporte a uma Decisão sobre a moléstia como consequência do labor efetuado pelo Reclamante. Recurso não provido no particular. Proc. 001640-44.2010.5.15.0002 RO. Ac. 91.975/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 373.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. IMPERTINÊNCIA DAS PROVAS. Diante do amplo poder do juiz na condução do processo e de sua incumbência de zelar por sua celeridade, não configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento de prova testemunhal quando esta se revelar desnecessária para o deslinde da controvérsia. Não se pode olvidar que, a teor do art. 131 do CPC, o juiz é o destinatário da prova. Proc. 000396-49.2011.5.15.0001 RO. Ac. 15.207/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 720.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento de dilação probatória quando a questão fática objeto da ação já seja de conhecimento do Juízo e tiver sido elucidada por outro meio de prova, uma vez que nos termos do art. 765 da CLT e art. 130 do CPC, o julgador tem amplos poderes na condução das provas do processo. Preliminar rejeitada. Proc. 000983-45.2012.5.15.0063 RO. Ac. 66.515/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 259.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O deferimento ou o indeferimento da produção de prova constituem prerrogativas do Juízo, nos termos do art. 765 da CLT e art. 130 do CPC, tendo amplos poderes na condução das provas do processo. O indeferimento da oitiva de outras testemunhas, em relação à pretensão de provar fato já comprovado por meio do depoimento daquela presente na Audiência, nos termos do que dispõe o art. 400, inciso I do CPC, não configura cerceamento do direito de defesa. Preliminar não acolhida. Proc. 001542-27.2011.5.15.0066 RO. Ac. 48.713/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 114.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O deferimento ou o indeferimento da produção de prova constituem prerrogativas do Juízo, nos termos do art. 130 do CPC, tendo amplos poderes na condução das provas do processo. O indeferimento da oitiva de testemunhas, em relação à pretensão de provar fato irrelevantes ao deslinde da controvérsia, não configura cerceamento do direito de defesa. Preliminar rejeitada. Proc. 001786-60.2011.5.15.0096 RO. Ac. 48.785/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 131.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. A nulidade processual apenas deve ser pronunciada caso se verifique que dela decorreram prejuízos à parte que a alega. Constando no termo de audiência de instrução que seu início ocorreu dois minutos antes do horário designado, mas sendo incontroverso que, cinco minutos após o horário designado, apenas o patrono da reclamada se apresentou na sala de audiências, conclui-se que, de qualquer forma, seria declarada a confissão ficta da reclamada, uma vez que era imprescindível o comparecimento de seu preposto. JORNADA DE TRABALHO. CONFISSÃO FICTA DA RECLAMADA. IMPUGNAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO PELO AUTOR. PREVALÊNCIA DA JORNADA DESCRITA NA INICIAL. Considerando a confissão ficta aplicada à recorrente quanto à matéria de fato controvertida e tendo em vista que o autor impugnou os controles de jornada apresentados, correta a fixação da jornada de trabalho com base na petição de ingresso. JORNADA DE TRABALHO. ESCALA 12X36 AJUSTADA POR ACORDO INDIVIDUAL. INVALIDADE. LABOR ALÉM DA 12ª HORA. Não bastasse o labor acima do limite de 10 horas previsto no § 2º do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho e do próprio limite de 12 horas previsto em acordo individual que previu o labor na escala 12x36 (previsão no contrato de trabalho do reclamante), o entendimento cristalizado na recente Súmula n. 444 do Eg. TST vaticina que é “válida [...] a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho [...]”, não podendo prevalecer o ajuste individual, mormente quando o limite de 12 horas sequer é respeitado. NÃO FRUIÇÃO REGULAR DO INTERVALO INTRAJORNADA. A supressão total ou parcial do intervalo intrajornada confere ao trabalhador o direito ao pagamento do período integral, acrescido do adicional de hora extra. Proc. 001511-91.2010.5.15.0114 RO. Ac. 41.883/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 730.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE PROVA. INSALUBRIDADE. CALOR. NECESSIDADE DE DADOS TÉCNICOS (MEDIÇÕES). Havendo nos autos controvérsia acerca da exposição do trabalhador a condições insalubres de trabalho, faz-se necessária sua apuração mediante prova pericial, a qual deve apontar dados técnicos a partir de medições específicas, inclusive do agente calor. A não apresentação de tais dados nos autos configura claro cerceio do direito de prova da parte reclamante, ensejando a reabertura da fase de instrução processual, para que seja complementada a prova pericial. Proc. 000782-08.2010.5.15.0036 RO. Ac. 64.471/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 434.

CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 357 CC. ART. 359, AMBOS DO CPC c/c § 2º DO ART. 74 DA CLT. Inaplicável o art. 357 do CPC, que estabelece: “O Requerido dará resposta nos cinco dias subsequentes à sua intimação.”, se o magistrado aplicou o art. 359 do CPC c/c § 2º do art. 74 da CLT, uma vez que, consoante dispõe a lei a juntada de documentos comprobatórios da jornada de trabalho por quem possui mais de dez empregados é obrigatória. Proc. 097000-84.2003.5.15.0120 RO. Ac. 100.741/12-PATR. Rel. José Pitas, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2751.

CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA NÃO ACOMPANHADA PELO RECLAMANTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. Há cerceamento de defesa quando a perícia é realizada sem o devido acompanhamento do reclamante. 2. Não se pode considerar razoável a comunicação oficial ocorrida na sexta-feira noticiando a realização de perícia na segunda-feira. 3. A ausência do reclamante é justificável e dá ensejo à realização de nova perícia, pois é imprescindível à consubstanciação dos princípios do contraditório e da ampla defesa a sua participação na produção de prova que respalda sua pretensão. 4. Não se diga, como de costume, que a prova pericial é técnica e prescinde da participação do reclamante, pois esse raciocínio conduz, de maneira direta e inequívoca, ao ferimento do princípio da busca pela verdade real. 5. Nesse sentido, utilizar como paradigma empregado que ainda mantém vínculo com a empregadora é, no mínimo, desaconselhável, haja vista que o reclamante não está impedido de presenciar a realização dos trabalhos e esclarecer sobre suas atividades. 6. Salienta-se, ainda, que o indeferimento da oitiva de testemunha prejudica a comprovação dos fatos alegados na inicial, mormente se o reclamante pretendia demonstrar que rotineiramente ajudava na prestação de socorro às vítimas que chegavam à emergência da reclamada e que, por isso, mantinha contato com agentes biológicos potencialmente infecciosos. 7. Por fim, existindo a possibilidade de exposição à situação prevista pela NR - 15, anexo 14, a nova perícia deve, entre outros elementos, avaliar especificamente a sujeição do reclamante às referidas condições. Recurso provido para determinar o retorno dos autos à origem e a realização de nova perícia técnica e oitiva de testemunhas. Proc. 001303-46.2011.5.15.0026 RO. Ac. 94.442/13-PATR. Rel. João Batista Martins César, 11ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.776.

CERCEIO DE DEFESA INEXISTENTE. AUTOR QUE NÃO COMPARECE POR DUAS VEZES À PERÍCIA DESIGNADA. Inexiste mácula ao contraditório e ampla defesa, vez que ao reclamante não fora negado o direito de produzir a prova técnica requerida, na medida em que a data para a realização da perícia foi marcada em duas oportunidades diferentes e injustificadamente não comparecera. Não se pode olvidar que o Juiz detém ampla liberdade na condução do processo (art.s 765, da CLT e 130, do CPC), sobretudo ao indeferir determinado pleito quando já ocorrera a preclusão. Proc. 000103-65.2010.5.15.0017 RO. Ac. 98.625/13-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 851.

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. REQUERIMENTO PARA JUNTADA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO E INSTRUMENTO DE MANDATO. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Comparecendo à audiência inicial o advogado da empresa sem portar instrumento de mandato e seu preposto sem a carta de preposição, mas portando defesa e documentos, revela, tal atitude, nítido ânimo de defesa pela parte e, nesse sentido, o não recebimento da defesa e documentos, bem como a não concessão de prazo razoável para que a parte providencie a regularização da sua representação constitui nítido cerceamento de defesa, eis que a ausência dos documentos em questão não deve atrair de imediato o decreto da confissão e revelia, ao contrário, é imprescindível que o magistrado antes conceda prazo à parte para sanar o defeito. Inteligência do art. 13 do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho. Recurso ordinário da reclamada a que se provimento para declarar a nulidade da sentença em razão de cerceamento de defesa. Proc. 000169-10.2012.5.15.0103 RO. Ac. 52.690/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 294.

INDEFERIMENTO DE OITIVA DE PERITO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A não realização de oitiva de perito médico que elaborou laudo técnico, complementando-o após vistoria na empresa e prestando os devidos esclarecimentos às impugnações da parte, não caracteriza cerceamento de defesa. Proc. 000083-04.2011.5.15.0126 RO. Ac. 6.554/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 537.

INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO. NULIDADE DECLARADA. Nos termos do art. 821 da CLT, nos processos sujeitos ao rito ordinário, cada parte pode indicar até três testemunhas. Assim, a oitiva de apenas duas testemunhas da parte recorrente pelo Juízo *ad quo* e consequente indeferimento da oitiva da outra presente em audiência, com visível prejuízo à

parte, enseja cerceamento de defesa que implica nulidade processual. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento para determinar a baixa dos autos à Vara de Origem, para oitiva da outra testemunha e consequente prolação de nova sentença como de direito. Proc. 0001174-86.2011.5.15.0108 RO. Ac. 202/2013-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 1ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1525.

INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NAO CONFIGURADA. O indeferimento de oitiva de testemunha destinada à demonstração de fato que o Juízo considerou já provado, por outra prova constante nos autos, encontra respaldo nos artigos 765 da CLT e 130 do CPC, não se vislumbrando nisso a prática de cerceamento de defesa, mas tão somente o exercício do poder de direção do processo, respaldado no princípio da livre convicção do Julgador. Preliminar rejeitada. Proc. 060100-76.2009.5.15.0093 RO. Ac. 106.542/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.127.

INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVO LAUDO MÉDICO PERICIAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A não realização de nova Perícia Médica, após a apresentação de Laudo que não acolheu a tese da parte, não caracteriza o cerceamento de defesa ou do direito de produzir prova. A menos que se prove a deficiência técnica do Laudo, a ausência de isenção do *expert* ou a insuficiência de dados para o deslinde da causa, não cabe o deferimento de produção de nova prova técnica com o mesmo objeto. Com efeito, o Juiz é quem dirige o processo, podendo indeferir as provas que entender desnecessárias, bem como, analisá-las livremente, estando obrigado tão-somente a fundamentar os motivos que lhe convenceram. Proc. 184200-71.2009.5.15.0039 RO. Ac. 97.157/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1750.

INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se configura cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova quando os autos já possuem elementos suficientes para formar a convicção do Julgador (art. 131 do CPC) ou quando não lhe parecer conveniente. Proc. 001844-58.2011.5.15.0033 RO. Ac. 19.499/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 802.

INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não se pode olvidar que o juiz é quem dirige o processo, podendo indeferir as provas que entender desnecessárias, bem como, analisá-las livremente, entretanto, deverá indicar os motivos que lhe convenceu. Nesse sentido, no indeferimento da prova, o julgador tem que observar, não somente o seu convencimento pessoal, mas, sim, se na Instância superior haverá elementos suficientes à análise dos fatos narrados pelas partes nos autos, sob pena de verdadeiro cerceio do direito de defesa. Tal imposição, decorre dos fatos componentes da causa de pedir, pois vinculam o julgador, devendo dar às partes a oportunidade de produzir as provas efetivamente necessárias, que serão objeto de livre apreciação, sob pena de violação ao Princípio Dispositivo. Recurso não provido. Proc. 000890-78.2012.5.15.0129 RO. Ac. 96.598/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 308.

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. O Juiz é o principal destinatário da prova (princípio da imediatidade), competindo-lhe indeferir as diligências que considerar inúteis, desnecessárias ou meramente protelatórias, consoante o disposto nos artigos 765 da CLT e 130 do CPC. Nesta senda, eventual inconformismo da parte sucumbente não tem o condão de gerar nulidade, quando os elementos probatórios contidos nos autos forem suficientes para o para julgamento do feito e formação do convencimento do órgão julgador. Proc. 000371-68.2011.5.15.0055 RO. Ac. 78.970/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.317.

PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Para que nova perícia seja designada é necessário que a parte interessada apresente motivos significativos, e não mero inconformismo com as conclusões do perito. A existência de laudo conflitante com as demais provas dos autos não é motivo

suficiente para tanto, pois além de o magistrado não estar adstrito às conclusões do trabalho técnico, pode sopesá-las e firmar sua decisão com base nas demais provas. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Proc. 000362-72.2011.5.15.0034 RO. Ac. 60.401/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 18 jul. 2013, p. 470.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. Configura cerceamento de defesa o indeferimento da intimação das testemunhas que convidadas pelas partes não compareceram à audiência. Incidência, no procedimento ordinário, do disposto no parágrafo único do art. 825 da CLT. Preliminar de nulidade acolhida. Proc. 002275-62.2011.5.15.0140 RO. Ac. 58.059/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 393.

CESTA BÁSICA

CESTA BÁSICA. EMPREGADO PÚBLICO APOSENTADO. DIREITO PREVISTO EM LEI. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA N. 294 DO C. TST. Tendo em vista a previsão do art. 1º, da Lei Municipal n. 3.477/2002, de fornecimento de cesta básica aos servidores públicos inativos, aplica-se a parte final da Súmula n. 294 do C. TST, para o fim de afastar a prescrição total do pedido relativo a prestações sucessivas decorrentes da supressão do direito. Recurso provido no particular. Proc. 000809-71.2012.5.15.0116 RO. Ac. 26.272/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 360.

CESTAS BÁSICAS. LEI MUNICIPAL. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Defere-se a indenização substitutiva das cestas básicas instituídas por lei municipal descumprida pelo Poder Executivo, em face da inalterabilidade contratual lesiva (art. 468 da CLT), tendo em vista o vínculo contratual mantido entre o Município e o servidor e o direito por este adquirido ao recebimento do benefício. Proc. 000690-91.2011.5.15.0069 RO. Ac. 103.454/12-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1654.

CESTAS-BÁSICAS. SUBSTITUIÇÃO POR REFEIÇÕES DO TIPO FAST-FOOD COMERCIALIZADAS PELO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE. ALIMENTOS QUE NÃO PREENCHEM OS PARÂMETROS NUTRITIVOS FIXADOS NA PORTARIA DE N. 193/2006. MANIFESTAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE DO TRABALHADOR. ART. 6º DA CRFB/1988. É fato notório que o cardápio oferecido pela reclamada, se constitui de alimentos do tipo fast-food, cujas refeições são desprovidas de qualidade alimentar, na acepção de serem dotadas de baixo nível de nutrientes básicos às necessidades diárias de ingestão pelo homem médio. Nesse contexto, cumpre lembrar que o direito à alimentação do trabalhador, no plano ontológico, compreende não a oferta de qualquer espécie de alimento pelo empregador para se desincumbir de seu encargo, mas que satisfaça minimamente o que o corpo humano precisa para sua manutenção sadia. E como bem apontado na r. sentença, existem parâmetros objetivos nessa seara, afixados na Portaria de n. 193/2006, que alterou os índices do PAT, os quais em cotejo com as refeições do cardápio da ré, deixa evidente que o oferecido como alimentação à autora em seu ambiente de trabalho, em muito, era deficitário ao mínimo disposto na indigitada portaria. Acerca da exegese da reclamada de que apenas realizou o fiel cumprimento do pactuado em norma coletiva, tal assertiva se revela derrocada, tendo em vista que a alimentação adequada do trabalhador é inelutável desdobramento de seu direito à saúde (CRFB/1988, art. 6º), com assento ainda na própria dignidade da pessoa do obreiro. Desse modo, sem fundamento a solicitação de substituição das cestas-básicas pelas refeições do menu da reclamada. Recurso patronal não provido. Proc. 001570-50.2012.5.15.0004 RO. Ac. 85.769/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 785.

MUNICÍPIO DE GUAREÍ. CESTAS BÁSICAS. NÃO OBRIGATORIEDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Em conformidade com o disposto no art. 1º da Lei Municipal n. 9/1997, o “Município de Guareí” somente está “autorizado” - e não obrigado - a fornecer as cestas básicas. Inteligência do entendimento consubstanciado na Súmula n. 30 deste E. Tribunal. Recurso não provido. Proc. 139900-18.2009.5.15.0041 RO. Ac. 14.445/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 607.

CITAÇÃO

AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. Tendo a Agravante tomado ciência da constrição e interposto a medida cabível, regularmente processada e julgada, a ausência de citação para a oposição de Embargos à Execução não implica em nulidade dos atos processuais. Não existindo prejuízo ao direito de defesa, o qual, restou intacto, tendo em vista a oposição e o conhecimento de seus Embargos à Execução, não há que se falar em nulidade, nos exatos termos do art. 794 da CLT. Agravo não provido. Proc. 001340-43.2010.5.15.0015 AP. Ac. 10.099/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 689.

AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECONHECIMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA AUTÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE. O reconhecimento de eventual nulidade de citação pode ser objeto de exame em sede de recurso, de embargos à execução ou, ainda, de ação rescisória. A ação declaratória não se revela meio próprio para tal finalidade. Extinção do processo sem resolução do mérito que se mantém. Proc. 001308-09.2012.5.15.0002 RO. Ac. 44.533/13-PATR. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho, 4ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 683.

CITAÇÃO POR EDITAL. LOCALIZAÇÃO DA PARTE APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. REGULARIDADE. Considerado o fato de que o efetivo conhecimento do paradeiro da parte deu-se apenas após a prolação da sentença de mérito, deve ser admitida a regularidade da citação por edital, haja vista o disposto no § 1º do art. 841 da CLT. Agravo Regimental conhecido e não provido. 1431-09.2011.5.15.0045 AgR. Ac. 128/13-POEJ. Rel. Henrique Damiano, Órgão Especial - Judicial. DEJT 24 out. 2013, p. 4.

CITAÇÃO. EXECUÇÃO. A sucessão trabalhista, quando constatada, autoriza a inclusão e manutenção da sucessora no polo passivo da demanda, sem que esta tenha participado da fase cognitiva. Não há que falar em ofensa ao contraditório ou à ampla defesa, uma vez que seu exercício ocorreu plenamente com a oposição de embargos à execução e mediante a interposição de agravo de petição. Proc. 133800-12.2006.5.15.0022 AP. Ac. 98.220/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2806.

CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EXIGÊNCIA LEGAL. Conforme exigência expressa no art. 222, item “c”, do CPC, a citação/notificação de pessoa jurídica de direito público somente é válida se realizada diretamente na pessoa de seu representante legal, não podendo ser feita pelo correio. Logo, independentemente da questão de se saber se de fato a notificação enviada à reclamada pelo correio foi entregue ou não no seu destino, a mesma não produz qualquer efeito, sendo nula de pleno direito. Recurso da reclamada ao qual se dá provimento. Proc. 001815-57.2011.5.15.0049 RO. Ac. 90.414/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 576.

DEVIDO PROCESSO LEGAL. CITAÇÃO INVÁLIDA. FALECIMENTO DO AUTOR ANTES DA CITAÇÃO. O falecimento do réu antes da citação impede o aperfeiçoamento da relação processual. Impossibilidade de aplicação do art. 43 do CPC. Proc. 001277-61.2012.5.15.0075 RO. Ac. 53.823/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 134.

DÚVIDA NO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO. NULIDADE DECLARADA. A existência de dúvida sobre o efetivo recebimento da citação pela reclamada é suficiente para macular o devido processo legal e justificar a anulação da r. sentença de origem e demais atos processuais que sucederam a citação viciada. O vício de citação não suprido ou de inexistência de citação contamina todos os atos decisórios proferidos no processo, por flagrante violação às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Por se tratar de nulidade absoluta pode e deve ser declarada de ofício pelo magistrado, em qualquer grau de jurisdição. Proc. 000046-59.2012.5.15.0152 RO. Ac. 74.290/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 765.

DÚVIDA NO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO. NULIDADE DECLARADA. A existência de dúvida sobre o efetivo recebimento da citação pelo reclamado, vez que encaminhada para o endereço de outra empresa

integrante de Consórcio já extinto, é suficiente para macular o devido processo legal e justificar a anulação da r. sentença de origem e demais atos processuais que sucederam a citação viciada. O vício de citação não suprido ou de inexistência de citação contamina todos os atos decisórios proferidos no processo, por flagrante violação às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Recurso a que se dá provimento. Proc. 001301-51.2012.5.15.0120 RO. Ac. 93.574/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.168.

COISA JULGADA

COISA JULGADA MATERIAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 471 E INCISOS DO CPC. MODIFICAÇÃO INCABÍVEL. A decisão imantada com a coisa julgada material só pode ser modificada nas hipóteses do art. 471 e incisos do CPC, ou seja, pela via da ação revisional, em que fique demonstrada a mudança na situação fática ou de direito da relação jurídica continuativa, na qual a decisão se baseou ou, ainda, por meio de ação rescisória, prevista no art. 485 e seguintes do CPC. Descabe a modificação da coisa julgada se a parte não se valeu da ação rescisória, nem demonstrou, por meio de ação revisional própria, ter ocorrido mudança no quadro fático da relação jurídica continuativa, objeto da decisão transitada em julgado. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM FACE DE ENTE PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM SALARIAL DEFERIDA ANTERIORMENTE POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CONFIGURADO O ÓBICE DO ART. 2º-B DA LEI N. 9.494/1997. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. O óbice legal à concessão de efeitos antecipatórios de decisão judicial em face da Fazenda Pública, contido no art. 2º-B da Lei n. 9.494/1997, declarado constitucional pelo STF na ADC n. 04 MC-DF, não se configura na hipótese de mero restabelecimento de vantagem salarial assegurada ao servidor por decisão anterior transitada em julgado, sendo perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em desfavor do ente público. Entendimento corroborado por decisões oriundas do TST e do STF. Proc. 001620-76.2012.5.15.0004 ReeNec/RO. Ac. 75.047/13-PATR. Rel. Carlos Alberto Bosco, 7ª Câmara. DEJT 5 set. 2013, p. 472.

COISA JULGADA. ACORDO CELEBRADO EM AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE DISSÍDIO COLETIVO E AÇÃO INDIVIDUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme o disposto no art. 301, VI, e § 1º, 2º e 3º, do CPC, há coisa julgada quando se repete ação - com identidade de partes, causa de pedir e pedido - que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Assim, o acordo celebrado pelo sindicato da categoria e o empregador, em sede de dissídio coletivo, não dá ensejo à coisa julgada material, de molde a impedir a discussão de direitos oriundos do contrato de trabalho, por meio de ação individual ajuizada pelo trabalhador, uma vez ausente a triplíce identidade. Proc. 121400-28.2009.5.15.0032 RO. Ac. 48.144/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 74.

COISA JULGADA. ACORDO JUDICIAL. QUITAÇÃO DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. Outorgada plena quitação do contrato de trabalho em acordo homologado em reclamação trabalhista anterior, opera-se a coisa julgada, passível de desconstituição somente por ação rescisória. Proc. 002962-07.2012.5.15.0010 RO. Ac. 100.209/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 491.

COISA JULGADA. AGRAVO DE PETIÇÃO. A FASE DE EXECUÇÃO NÃO SERVE PARA REAVIVAR A COISA JULGADA. EXECUÇÃO SOLIDÁRIA. DÍVIDA COMUM. ART. 275, DO CC. INEXISTÊNCIA DO BENEFÍCIO DE ORDEM. Em sendo execução solidária, a dívida é comum e permite a exigência de apenas um dos codevedores. Assim reza o art. 275, do CC: “Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto”. Desse modo, não há qualquer impedimento para que a execução se processe em face de um ou de alguns dos devedores. O que não se admite é a alegação, nesta fase processual, de qualquer benefício de ordem em face da responsabilidade notadamente solidária. Mantém-se. Proc. 017300-81.2006.5.15.0111 AP. Ac. 45.843/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 978.

COISA JULGADA. CARATERIZAÇÃO. Com fulcro nas regras de hermenêutica e exegese, para restar caracterizada a coisa julgada, é necessária a tríplice identidade, ou seja, estar presente a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido (art. 301, §§ 2º e 3º, do CPC, aplicado nesta Justiça do Trabalho com supedâneo no art. 769, da CLT), o que não restou configurado no caso em tela. REAJUSTES SALARIAIS. CRUESP. POLÍTICA SALARIAL DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS PAULISTAS. A Faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA) é uma Autarquia Estadual em regime especial criada pela Lei Estadual n. 8.889/1994 e regulamentada pelo Decreto n. 41.554/1997, que aprovou o seu Estatuto Social e definiu, no art. 71, que a política salarial da FAMEMA seria a mesma adotada pelas Universidades Estaduais Paulistas, estabelecida pelas Resoluções do CRUESP. Da interpretação desta legislação estadual é possível aferir que embora a reclamante tenha sido contratada pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, prestou seus serviços junto à FAMEMA. Logo, faz jus aos reajustes salariais previstos nas Resoluções do CRUESP, sem que isso implique em vinculação ou em equiparação salarial vedada. Recursos das reclamadas aos quais se dá parcial provimento. Proc. 001018-22.2011.5.15.0101 RO. Ac. 19.339/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 772.

COISA JULGADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. CONFIGURAÇÃO. A coisa julgada material tem como pressupostos uma sentença meritória, uma decisão que seja irrecorrível ou que não mais comporte recurso (trânsito em julgado), e que contenha a tríplice identidade - pedido, causa de pedir e partes. Em ambas as ações ajuizadas pelo reclamante, a pretensão era o pagamento de diferenças salariais por ter desenvolvido a função de supervisor em determinado período. Ainda que, na reclamatória anterior, o reclamante tenha se valido do argumento de equiparação salarial e nesta ação tenha alegado o desvio de função, infere-se que, no processo anterior, foi apreciada a questão acerca das diferenças salariais decorrentes do exercício da função de supervisor no período apontado. Fica claro, portanto, que o reclamante, através da presente demanda, suscita, novamente, a mesma pretensão com o intuito de ser julgado procedente o seu pleito, que havia sido julgado improcedente na primeira ação ajuizada. Resta inequívoco que a pretensão do autor não pode ser objeto de nova ação, porque já houve pronunciamento jurisdicional válido a respeito, configurando-se a coisa julgada, que tem o objetivo de obstar que um mesmo litígio seja decidido novamente. Proc. 001244-39.2012.5.15.0118 RO. Ac. 96.414/13-PATR. Rel. Edna Pedroso Romanini, 5ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 426.

COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. Em audiência, realizada na data de 29.3.2011, as partes transigiram e restou acordado que a reclamada pagaria a importância de R\$2.700,00 em 05 (cinco) parcelas, para quitação do objeto da inicial e do extinto contrato de trabalho. Porém, em 16.5.2011 o reclamante ajuizou, na Justiça Comum Estadual, uma nova demanda - uma ação monitória - contra a mesma empregadora, postulando unicamente a multa por atraso na quitação das rescisórias e conferindo à causa o valor de R\$ 2.847,76. O MM Magistrado Estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a Justiça do Trabalho. Desta feita, observa-se claramente que no acordo homologado na audiência realizada em 29.3.2011 restou incluída a multa por atraso no adimplemento das rescisórias, evidenciando que as partes transigiram novamente acerca do quanto pactuado no instrumento de confissão de dívida. E, nesta ocasião, o obreiro conferiu quitação total à reclamada quanto ao objeto da lide e ao extinto contrato de trabalho. Portanto, evidencia-se que, ao tempo da propositura da demanda que ora se aprecia, já havia sido ajuizada uma ação contra a mesma reclamada que compõe o polo passivo da presente, já transitada em julgado, mediante a qual se constata, além da identidade de partes, a identidade da causa de pedir (inadimplemento de verbas rescisórias) e do pedido ora deduzido (multa pelo inadimplemento das citadas verbas). Ora, ainda que não se quisesse admitir a identidade de alguns dos elementos acima apontados, conforme pretende fazer crer o reclamante em suas razões recursais, mister observar que os efeitos da coisa julgada operaram-se da mesma forma. Isso porque houve acordo homologado em juízo, no qual o reclamante conferiu quitação total ao extinto contrato de trabalho mantido com a reclamada. Por conseguinte, nova demanda tendente a discutir qualquer direito decorrente desta extinta relação fere a coisa julgada. No mesmo sentido a OJ n. 132 da SDI-2 do TST. Proc. 000855-62.2011.5.15.0159 RO. Ac. 78.892/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.289.

COISA JULGADA. QUITAÇÃO GERAL EM ACORDO JUDICIAL. VALIDADE. A resolução conciliada é uma das metas do processo trabalhista, estimulada e prestigiada pela legislação obreira e a homologação da vontade das partes origina uma decisão terminativa irrecorrível (art. 831, parágrafo único, da CLT), inclusive, com resolução do mérito (art. 269, inciso III, do CPC, aplicado subsidiariamente por ser norma geral). A quitação geral quanto a todos os direitos oriundos da relação contratual, expressamente prevista no acordo, submetida ao crivo do Juiz, que homologa a avença sem qualquer ressalva, dá ao empregador liberação geral, irrestrita e definitiva. Proc. 000557-90.2012.5.15.0141 RO. Ac. 27.645/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 393.

COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE VERIFICADA. MUNICIPALIDADE. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 295, INC. V DO CPC. CONSAGRAÇÃO DA GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA. Pela teoria da tria eadem, a coisa julgada ocorre quando o litigante ingressa em Juízo com demanda idêntica a outra anteriormente ajuizada. Muito embora intente a reclamante fazer este Colegiado crer que há distinção dos pedidos, e, por conseguinte, na possível prestação jurisdicional ofertada, fato é que, no primeiro processo, restou claro que a condenação ao recolhimento de FGTS, pela Municipalidade, também abrange as parcelas vincendas, ou seja, as posteriores àquela 1ª sentença, assim a contemplar as vindicadas nesta ação, de 2004 até o presente momento. Portanto, verificada a coisa julgada, não é possível a este Colegiado superá-la, não podendo usurpar, de forma alguma, os princípios da segurança jurídica e da uniformidade das decisões, bem como da justiça, tendo em vista que o ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa, que tem em seu âmago o princípio *suum cuique tribuere*: dar a cada um o que é seu. Pertinente ressaltar, tendo em vista a alegação recursal da reclamante, bem como a própria ação em tela, que, esta 2ª reclamação, em verdade, mascara finalidade de imprimir nítida feição de tutela executiva ao processo anterior - Proc. 43400-2003-0040 -, o que não é admissível processualmente. Com plena razão o N. julgador de piso, ao frisar que, ainda que se avultem eventuais parcelas não recolhidas de FGTS, em viés de vincendas, cabe à autora vindicar o inadimplemento no Processo n. 43400/2003. Por todo o exposto, impõe-se manter o decreto de coisa julgada, tal qual proferido na Origem. Proc. 000191-63.2012.5.15.0040 RO. Ac. 78.886/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.288.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIMITES COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Não caracteriza ofensa ao princípio da coisa julgada quando a liquidação da sentença opera-se nos limites do sentido e alcance do título executivo. Proc. 010000-47.2006.5.15.0118 AP. Ac. 58.991/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 116.

COMISSÃO

COMISSÕES PAGAS POR TERCEIROS. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. As comissões constituem incentivo pelas vendas realizadas de produto comercializado pela empregadora, sendo irrelevante o fato de serem pagas por terceiros. Representam contraprestação pelo serviço realizado, assemelhando-se às gorjetas, razão pela qual devem integrar a remuneração do obreiro, por aplicação do art. 457, *caput* da CLT. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL NÃO CONFIGURADO. Não comprovado o assédio moral, consistente em atos do empregador ou de seus prepostos, que exponham o empregado ao ridículo ou à humilhação perante os demais colegas de trabalho, indevida a indenização a título de dano moral. Proc. 000813-20.2012.5.15.0113 RO. Ac. 89.070/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.087.

COMISSÕES. CÁLCULO. Consoante previsão do art. 478, § 4º da CLT, a média das comissões deve ser calculada com base nos últimos 12 meses de serviço. Proc. 000385-51.2012.5.15.0044 RO. Ac. 52.484/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 383.

COMISSÕES. NATUREZA SALARIAL. SÁBADO. DIA DE REPOUSO. AJUSTE COLETIVO. REFLEXOS. A despeito do entendimento consagrado pela Súmula n. 113 do TST no sentido de que o sábado do bancário

é considerado dia útil não trabalhado, o enunciado dessa súmula não levou em consideração a existência de previsão em normas coletivas de que o sábado do bancário é dia destinado ao repouso, circunstância que leva ao reconhecimento da prevalência do que foi pactuado (art. 7º, XXVI, da CF e art. 611 da CLT). Ainda que a norma coletiva tenha tratado do tema na cláusula relativa às horas extras, não se pode limitar seu alcance apenas a tal verba, eis que, ao ser estipulado coletivamente que o sábado era dia de repouso (e não de dia útil), essa definição vale para todos os efeitos. E é exatamente esse o entendimento que a Colenda Suprema Corte Trabalhista defende, na Súmula n. 124, ao estipular divisor diferenciado aos bancários que ajustem coletivamente o sábado como dia de repouso. Desse modo, diante da natureza salarial das comissões e da existência de normas coletivas considerando o sábado como dia de repouso, reputo irrepreensível a decisão ao deferir o pagamento de reflexos das comissões nos sábados. Proc. 001064-91.2011.5.15.0042 RO. Ac. 89.974/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 459.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXIGÊNCIA PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Pretender criar condição específica de procedibilidade, através de legislação infraconstitucional, afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição. A única exceção ou mitigação na denominada inexistência de jurisdição condicionada refere-se à hipótese da Justiça Desportiva, conforme disposto no próprio texto constitucional (art. 217, § 2º). Proc. 177900-18.2008.5.15.0140 RO. Ac. 17.505/13-PATR. Rel. Elency Pereira Neves, 10ª Câmara. DEJT 14 mar. 2013, p. 758.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO. VALIDADE. QUITAÇÃO DAS PARCELAS DISCRIMINADAS. Segundo o disposto no art. 625-E da CLT, a conciliação firmada perante a Comissão possui eficácia liberatória geral, exceto quanto a eventuais parcelas expressamente ressalvadas. Estando expressamente discriminadas no Termo de Conciliação as verbas postuladas em reclamatória trabalhista, é forçoso reconhecer a ocorrência da transação, como óbice à apreciação dos pedidos, a menos que a parte reclamante consiga demonstrar robustamente a ocorrência de vício de consentimento capaz de invalidar aquele ato de vontade, o que não ocorreu no caso em análise. Proc. 001371-17.2012.5.15.0137 RO. Ac. 38.191/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 516.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625-D DA CLT. SUBMISSÃO NÃO OBRIGATÓRIA. A Comissão de Conciliação Prévia deve ser incentivada, mas não se trata de instância prévia para acesso ao Poder Judiciário, posto que a submissão da demanda à citada Comissão é uma faculdade (e não, uma obrigação dos litigantes), posto que o direito de livre acesso ao Poder Judiciário garantido pela CF (art. 5º, inciso XXXV) não pode ficar condicionado à observância do art. 625-D da CLT. Proc. 000180-60.2012.5.15.0096 RO. Ac. 20.481/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 753.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625-D DA CLT. SUBMISSÃO NÃO OBRIGATÓRIA. A Comissão de Conciliação Prévia deve ser incentivada, mas não se trata de instância prévia para acesso ao Poder Judiciário, posto que é uma faculdade submeter a demanda à Comissão, e não, uma obrigação dos litigantes. O direito de livre acesso ao Poder Judiciário garantido pela CF (art. 5º, inciso XXXV) não pode ficar restrito ao crivo do art. 625-D da CLT. Proc. 000156-29.2012.5.15.0097 RO. Ac. 69.817/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 724.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE CONCILIAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL. Promovido acordo perante a Comissão de Conciliação Prévia, a eficácia liberatória geral a que alude o art. 625-E, parágrafo único, da CLT, abrange apenas o que foi reivindicado e pago, não se estendendo a todos os títulos decorrentes do contrato de trabalho, salvo se assim for descrito no termo. Proc. 008600-03.2003.5.15.0118 AP. Ac. 42.994/13-PATR. Rel. Renato Buratto, 7ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 338.

COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO AMPLA E GERAL AO EMPREGADOR. ART. 625-E, DA CLT. O MM. Juízo de origem (Dr. Josué Cecato) muito bem assim decidiu: “Na hipótese dos autos, o reclamante não demonstrou a existência de qualquer vício de consentimento hábil a conferir invalidade ao termo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, o qual preencheu todos os requisitos insculpidos no art. 625-E, da CLT, inclusive, no que tange à sua eficácia executiva. Ao contrário, o autor, naquela oportunidade, confessou que não existiam quaisquer verbas, decorrentes do pacto laboral antes estabelecido com a reclamada, a serem reclamadas em ação judicial. Deixou, ainda, de lançar qualquer ressalva quanto a eventuais parcelas a serem reclamadas a posteriori, nos termos da Súmula n. 330, do C. TST. Mas dizer isso apenas não basta. O princípio protetivo insculpido como pedra basilar do Direito do Trabalho não significa proteger, de modo indiscriminado, o trabalhador, mesmo que tenha assinado documento que confira quitação ao extinto contrato de trabalho sem ressalva. Atualmente, os trabalhadores possuem incontáveis informações sociais, de modo diverso com o que ocorria com as pessoas protegidas pela CLT da década de 1940. Isto significa dizer que os trabalhadores da década atual assinam diversos documentos (financiamento imobiliário, de veículos, empréstimos pessoais bancários, contrato de fiança, abertura de conta corrente, declaração de imposto de renda, internet, entre outros) sem a intervenção de qualquer órgão estatal, o que não consolida fato danoso a essas pessoas. A integração social e o quantitativo informativo nos tempos atuais revelam que, o princípio da proteção merece, sim, servir de norte para o Direito do Trabalho, porém, sem que isso impeça, por exemplo, o trabalhador lançar assinatura em recibo de pagamento de salário, em cartão de ponto e, sem quaisquer dúvidas, em documento que se destine à quitação do contrato de trabalho”. Portanto, não houve qualquer coação quanto à assinatura do documento de fl. 168 dos autos, que resta plenamente válido no que se refere ao seu conteúdo, forma e assinatura. Some-se a isso, o fato de que eventual declaração não verdadeira lançada pelo reclamante em documento particular poderia resultar em sua inclusão na hipótese descrita no art. 299, do Código Penal, o que não se verificou, corroborando a tese relativa à veracidade do conteúdo e das assinaturas constantes de fl. 168 dos autos. Mantém-se. Proc. 000407-61.2012.5.15.0060 RO. Ac. 78.872/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.282.

COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625-D DA CLT. SUBMISSÃO NÃO OBRIGATÓRIA. LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. As Comissões de Conciliação Prévia devem ser incentivadas, mas não consistem em instância prévia de acesso ao Judiciário, posto que a submissão das demandas às citadas comissões é uma faculdade dos litigantes, não havendo que se falar em extinção do feito sem julgamento do mérito, por carência da ação. Afinal, o direito constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV) não poderia ficar condicionado à observância do art. 625-D da CLT. Proc. 001922-09.2011.5.15.0015 RO. Ac. 34.117/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 671.

COMPENSAÇÃO

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. HABITUALIDADE NA PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO. Não obstante a evidenciada existência de acordo de compensação de jornada, firmado entre reclamante e reclamada, confrontando a validade do referido acordo, os controles de frequência trazidos aos autos revelam a habitualidade da prática de labor extraordinário, o que descaracteriza o acordo de compensação firmado, nos termos da Súmula n. 85 do C. TST, especificamente em seu item IV. Proc. 002131-55.2011.5.15.0054 RO. Ac. 105.801/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.390.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. INVALIDADE. PRESTAÇÃO HABITUAL DE JORNADA EXTRAORDINÁRIA. A prestação habitual de horas extras invalida o ajuste de compensação de horas. Incidência da Súmula n. 85, item IV do c. TST. Proc. 001226-45.2010.5.15.0067 RO. Ac. 80.471/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 182.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, consoante entendimento

consubstanciado no item IV da Súmula n. 85 do C. TST. Proc. 000871-57.2011.5.15.0113 RO. Ac. 94.732/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1517.

COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE ACORDO NOS AUTOS. O art. 7º, Inciso XIII da CF, exige, para a compensação da jornada de trabalho, que seja feito Acordo Individual ou Coletivo, ou, ainda, que exista previsão em Convenção Coletiva de Trabalho. Recurso não provido. Proc. 000150-68.2012.5.15.0114 RO. Ac. 97.129/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1743.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. PREVISÃO EM AJUSTE COLETIVO. VALIDADE. O regime de compensação da jornada de trabalho, através do sistema denominado Banco de Horas, é válido desde que previsto em instrumento normativo, tendo em vista o disposto no art. 59, § 2º da CLT, e a previsão constitucional estampada no art. 7º, inciso XIII. Não ficando constatada a irregularidade na instituição ou na execução do Banco de Horas, merece ser reconhecida a sua validade. Recurso não provido no particular. Proc. 000674-92.2010.5.15.0063 RO. Ac. 40.051/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 318.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. DÍVIDAS DECORRENTES DE PROCESSO DA JUSTIÇA COMUM. Nesta Justiça Especializada, a sedimentada Súmula n. 18 do C. TST, dispõe que a compensação está restrita às dívidas de natureza trabalhista, hipótese que, não se aplica ao presente caso, eis que o crédito da Reclamada tem natureza indenizatória e o crédito da Reclamante tem natureza estritamente salarial. Ademais, a natureza alimentar dos salários, confere, assim, a impenhorabilidade aos créditos trabalhistas, eis que estes asseguram a fonte principal ou única de subsistência do trabalhador e a observância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. De todo o exposto se conclui que, sendo o crédito trabalhista impenhorável, não pode este ser compensado, conforme o dispõe o art. 373, inciso III do CC Recurso não provido no particular. Proc. 167200-86.2006.5.15.0096 AP. Ac. 48.831/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 142.

COMPENSAÇÃO. PDV. Indevida a compensação do valor indenizatório pago em decorrência de adesão do trabalhador ao PDV com as verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente. Aplicação da OJ n. 356 da SDI-1 do C. TST. Proc. 001387-83.2012.5.15.0132 RO. Ac. 78.766/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.192.

ENTE PÚBLICO. ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE HORAS. O empregador ente público deve firmar, por escrito, acordo individual para compensação de horas dos sábados não trabalhados, conforme art. 59 da CLT e Súmula n. 85, item I do C. TST. Proc. 000673-45.2012.5.15.0061 RO. Ac. 61.017/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 411.

FERIADOS LABORADOS. FOLGAS COMPENSATÓRIAS. A jornada cumprida sob escala 8x24 ou 8x48 já proporciona folgas compensatórias, pois o obreiro labora oito horas e descansa vinte e quatro ou quarenta e oito seguidas, enquadrando-se perfeitamente no que dispõe o art. 9º da Lei n. 605/1949, que determina que não serão devido o pagamento em dobro do labor em feriados quando houver concessão de folga compensatória. Proc. 001957-77.2011.5.15.0076 RO. Ac. 73.291/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1328.

FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. O labor em feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao correspondente repouso, a teor do quanto dispõem o art. 9º da Lei n. 605/1949 e a Súmula n. 146 do C. TST. Proc. 000368-70.2012.5.15.0058 RO. Ac. 70.965/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 354.

REGIME COMPENSATÓRIO ESPECIAL 12 X 36. AUSÊNCIA DE ACORDO ESCRITO. INVALIDADE. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Apesar de benéfica ao trabalhador, a compensação de horários sem acordo escrito é inválida (Súmula n. 85, item I, do C. TST). Na hipótese de ajuste tácito para adoção do regime de 12X36, quando não verificado excesso do limite semanal, é devido ao trabalhador apenas o adicional extraordinário incidente sobre as horas excedentes de 8 (oito) diárias, consoante diretriz consubstanciada no item III daquele verbete. Proc. 001856-95.2012.5.15.0111 ReeNec/RO. Ac. 90.113/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 516.

REGIME COMPENSATÓRIO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ACORDO ESCRITO. INVALIDADE. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Apesar de benéfica ao trabalhador, a compensação de horários sem acordo escrito é inválida (Súmula n. 85, item I, do C. TST). Na hipótese de ajuste tácito, inexistindo excesso do limite semanal, é devido ao trabalhador apenas o adicional extraordinário incidente sobre as horas excedentes de 8 (oito) diárias, consoante diretriz consubstanciada no item III daquele verbete. Proc. 000539-72.2011.5.15.0119 ReeNec/RO. Ac. 42.671/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 378.

REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO. PRESTAÇÃO HABITUAL DE JORNADA EXTRAORDINÁRIA. A prestação habitual de jornada extraordinária descaracteriza o regime de compensação de horas Súmula n. 85 item - do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do c. TST Proc. 001011-81.2012.5.15.0105 RO. Ac. 100.244/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 497.

COMPETÊNCIA

AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APROVEITAMENTO DA GARE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESERTO. A GARE recolhida por ocasião do ajuizamento da ação na Justiça Estadual não pode ser aproveitada para satisfazer pressuposto de admissibilidade de recurso ordinário da Justiça do Trabalho, seja porque destinada a órgão de arrecadação diverso - o Governo Estadual - seja porque devida em cumprimento a preceito legal distinto, seja em razão da necessária observância à organização de cada esfera do Judiciário, por meio da qual são estabelecidas as regras para o ingresso de ação e interposição de recurso. Proc 188700-95.2008.5.15.0014 RO. Ac. 264/13-PADC. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, Órgão Julgador: Seção de Dissídios Coletivos. DEJT 7 nov. 2013, p. 20.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO, PELO EMPREGADO, DE SEU PLANO DE SAÚDE (ECONOMUS), PELO DE SEU NOVO EMPREGADOR, BANCO DO BRASIL, CASSI. Como nos ensina o eminente Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, do C. TST, depreende-se dos dispositivos dos arts. 3º, 4º e 86 do Estatuto da CASSI, que o Banco tem controle efetivo perante a Caixa de Assistência de seus Funcionários, ante a co-participação, liberação de trabalhador do Banco para CASSI, sem qualquer prejuízo funcional, e, principalmente, propriedade do estatuto, uma vez que somente com sua anuência é possível reestruturá-lo, alterá-lo. Assim, irrefutável que as caixas de assistência cooptam a estrutura institucional do primeiro reclamado, integrando o contrato de trabalho celebrado entre as partes. Desse modo, tratando-se de direito originário do contrato de trabalho, a teor do art. 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Colaborando com a tese, a título de analogia, cumpre lembrar que, no caso de seguro-desemprego, salário família, salário maternidade, quando contestados, embora não sejam verbas de cunho eminentemente empregatício, e sim, previdenciário, são apreciadas e julgadas nesta Justiça Especializada. Logo, verbas de natureza civil, igualmente, podem ser julgadas pela Justiça do Trabalho. Proc. 000275-81.2012.5.15.0002 RO. Ac. 101.413/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 21 nov. 2013, p. 986.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE ENTE PÚBLICO COM PEDIDO DE VERBAS TRABALHISTAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA NATUREZA JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO. A Justiça do Trabalho não detém competência material quanto às causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Entretanto, inexistente o contrato formal e, por decorrência, a prova de que a relação se reveste das referidas naturezas jurídicas, é competente a Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento da causa. Proc. 0014201-09.2010.5.15.0000 AR. Ac. 016/2013-PDI3. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 3ªSDI. DEJT 10 jan. 2013, p. 22.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. BENEFÍCIO INSTITUÍDO EM REGULAMENTO DE ENTIDADE ASSISTENCIAL FECHADA. PRECEDENTE DO STF. NATUREZA NÃO TRABALHISTA. NÃO RECONHECIMENTO. Em sessão plenária ocorrida em 20.2.2013, o E. STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários n. 586453 e n. 583050, decidiu competir à Justiça Comum julgar os processos decorrentes de benefício previsto em regulamento de entidade assistencial fechada, ainda que criada e mantida pelo empregador, uma vez que a relação entre o beneficiário e a entidade não é trabalhista, mas transversa, estando disciplinada pelo regulamento da instituição. Proc. 001861-53.2010.5.15.0058 RO. Ac. 25.432/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 553.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIOS PAGOS. A Lei n. 11.457/2007, que alterou a redação do parágrafo único do art. 876 da CLT, confere à Justiça do Trabalho competência para execução de contribuições previdenciárias de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. Proc. 079900-78.2006.5.15.0034 AP. Ac. 29.455/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 260.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FGTS. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INVIÁVEL QUANDO A RECLAMADA FOR A FAZENDA PÚBLICA. A competência da Justiça do Trabalho está prevista no art. 114 da CF de 1988. Sendo o regime jurídico do Município o da CLT, e tendo o autor sido admitido por ele, na forma do art. 37, II, resta clara a competência desta Justiça Especializada. Em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, a imposição de multa cominatória, entretanto, é inviável quando a reclamada for a Fazenda Pública. Proc. 000294-70.2012.5.15.0040 RO. Ac. 67.657/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 832.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDE ENTRE SINDICATO E EMPREGADO. AÇÃO DE COBRANÇA. Insere-se na competência do inciso III do art. 114 da Constituição da República a apreciação de ação de cobrança promovida por empregado contra o respectivo sindicato. Proc. 001549-40.2011.5.15.0059 RO. Ac. 102.939/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2901.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE VÍNCULO ESTATUTÁRIO E DE CONCESSÃO DOS RESPECTIVOS BENEFÍCIOS. NÃO RECONHECIMENTO. Conforme interpretação conferida ao art. 114, I, da CF pelo C. STF na ADIn n. 3395, ficam excluídas da competência da Justiça do Trabalho as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. Ainda, havendo dúvida quanto à submissão ao regime estatutário ou celetista, como nos casos em que o próprio autor requer o reconhecimento do vínculo estatutário, cabe à Justiça Comum dirimi-la, sendo incompetente a Justiça Especializada do Trabalho. Proc. 002003-25.2011.5.15.0025 RO. Ac. 87.613/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC. DEJT 10 out. 2013, p. 1.450.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROFESSOR MUNICIPAL. REGIME CELETISTA. Estando o regime do servidor público submetido à legislação trabalhista é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar a lide. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTES ANUAIS. PERCENTUAIS

DIFERENCIADOS. ARTIGOS 5º, *CAPUTE* 37, X, DA CF. INCÓLUMES. A concessão de reajustes salariais diferenciados em decorrência da observação da evolução do salário mínimo, decretada pela Legislação Federal, não implica em ofensa direta às diretrizes dos artigos 5º e 37, X, da CF/1988. Proc. 001452-97.2011.5.15.0040 RO. Ac. 28.295/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 286.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGURO DE ACIDENTE. BENEFÍCIO CONTRATADO COM ENTIDADE DIVERSA DO EMPREGADOR. PRECEDENTE DO STF. NATUREZA NÃO TRABALHISTA. NÃO RECONHECIMENTO. Em sessão plenária ocorrida em 20.2.2013, o E. STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários n. 586453 e 583050, decidiu competir à Justiça Comum julgar os processos decorrentes de benefício previsto em regulamento de entidade assistencial fechada, ainda que criada e mantida pelo empregador, uma vez que a relação entre o beneficiário e a entidade não é trabalhista, mas transversa, estando disciplinada pelo regulamento da instituição. Pelos mesmos motivos, as questões relativas ao seguro de vida ou de acidente contratado com entidade diversa do empregador devem ser analisadas e julgadas pela Justiça Comum. Proc. 001086-81.2011.5.15.0097 RO. Ac. 89.544/13-PATR. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC. DEJT 10 out. 2013, p. 1.419.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 114, INCISO I, DA CF. Nos casos em que a vinculação não se der por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, como é a hipótese em análise (servidor público contratado sob o regime da CLT), a competência para processar e julgar a ação decorrente da relação de trabalho é da Justiça Trabalhista, independente de ser a Administração Direta o ente contratante, pois esta é a correta dicção do art. 114, inciso I, da Carta Magna. Proc. 001171-25.2011.5.15.0014 RO. Ac. 70.605/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 532.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA JUSLABORAL. Esta Especializada é incompetente para apreciar os pedidos formulados, haja vista que a cobrança dos valores relativos ao pedágio não é decorrente de uma relação de emprego. Proc. 000278-91.2012.5.15.0016 RO. Ac. 7.265/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 667.

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR (ART. 651 DA CLT). AÇÃO AJUIZADA POR HIPOSSUFICIENTE EM VARA DIVERSA DAQUELA QUE SERIA COMPETENTE PARA CONHECER E JULGAR A DEMANDA. POSSIBILIDADE: Diferente do que ocorre com o Processo Civil, no Processo do Trabalho, o legislador levou em conta, quando fixou as regras de competência, a situação de hipossuficiência do trabalhador. Ou seja, independentemente do polo que o empregado ocupe na relação jurídica processual, o foro, como regra geral, será o da prestação de serviços. Tal previsão legal tem por escopo facilitar o acesso à Justiça da parte que, com recursos financeiros escassos, possa comparecer em juízo, bem como facilitar a produção de provas de suas alegações. Noção básica. Ademais, é óbvio que o espírito da lei seguiu o norte histórico das questões que envolvem a relação de trabalho, onde as partes preferem contratar dentro de uma determinada região, afastando assim, eventuais gastos desnecessários. Sendo assim, para que se possa dar ao empregado a possibilidade de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, devemos analisar a questão relativa à competência em razão do lugar de forma sistemática e atentando para a efetividade do direito processual e das normas de direito social hoje elevadas à garantia constitucional pátria. Pois bem, a CF de 1988, de inegável cunho socializante, elencou garantias e direitos fundamentais trabalhistas, tendo como princípio maior e norteador de todo o ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana, bem como os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. A legislação infraconstitucional, em observância à garantia constitucional de facilitação do acesso à justiça vem se adequando quando se trata de regra de competência, como é o caso do Código de Defesa do Consumidor que, em seu art. 101, I prevê a possibilidade da ação ser ajuizada no domicílio do autor. Referida norma se adapta perfeitamente à realidade social, pois é inegável que as regras de competência, por diversas vezes, retiram da parte lesada a possibilidade de obter a prestação jurisdicional adequada em razão da sua hipossuficiência. Resta claro que nas relações de trabalho, por muitas vezes o empregado possui condições de ajuizar a ação trabalhista no foro de competência, entretanto, trata-se

de exceção, pois é notório que a grande maioria dos trabalhadores não auferem ganhos suficientes para tanto. Outro ponto a ser analisado é a condição econômica da empresa de se defender de uma demanda proposta em foro distante daquele que seria o competente. Por óbvio que não se haverá falar em fixação de competência em local diverso do foro que deveria decidir a lide quando a empresa não possua condições de se defender, pois lhe estaríamos negando as mesmas garantias constitucionais aqui defendidas. Deixo claro que a prorrogação de competência deve ocorrer somente quando se verificar, no caso concreto, que a hipossuficiência de qualquer das partes será óbice à garantia constitucional de livre acesso à Justiça ou à ampla defesa, sob pena de sua banalização. Outrossim, vale registrar que tal prorrogação não resulta nulidade alguma, já que dela não decorre prejuízo ao devido processo legal. Proc. 000367-63.2013.5.15.0054 RO. Ac. 95.726/13-PATR. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo, 1ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 251.

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA DIRETAMENTE PELO EX-EMPREGADOR. O objeto da lide diz respeito a diferenças de complementação de aposentadoria paga diretamente pela reclamada, fundamentando-se a pretensão em leis estaduais e norma coletiva, decorrente, assim, da relação de emprego mantida entre as partes, de sorte que é inegável a competência da Justiça do Trabalho Especializada para apreciar e julgar a controvérsia, conforme regra contida no art. 114, inciso I, da CF. Não há vinculação ao posicionamento do Plenário do STF firmado quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 586.453-SE e 583.050-RS, uma vez que tratam da competência da Justiça Comum para apreciação de causas que versam sobre previdência complementar privada, matéria que não guarda relação específica à que se discute neste feito. Proc. 000050-24.2013.5.15.0003 RO. Ac. 99.208/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 925.

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELO REGIME DA CLT. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO PLENÁRIA DO STF NA ADI n. 3.395-6/DF-MC. A competência material define-se pelo regime jurídico que rege a contratação do servidor. Considerando que a relação jurídica entre as partes foi regida pelas normas da CLT, ainda que se trate de contratação temporária, a competência é desta Justiça Especializada para apreciar a controvérsia, conforme regra contida no art. 114, inciso I, da CF. Não há vinculação ao posicionamento do Plenário do STF nos autos da ADI n. 3.395-6/DF-MC, uma vez que diz respeito à incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Proc. 000564-61.2012.5.15.0148 RO. Ac. 99.160/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 917.

COMPETÊNCIA MATERIAL. Cobrança de taxa de estacionamento dos empregados dos estabelecimentos comerciais instalados em *Shopping Center*. Subordinação estrutural de tais trabalhadores à dinâmica empresarial do condomínio demandado. Recurso provido para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgamento da lide. Proc. 000276-10.2011.5.15.0129 RO. Ac. 63.576/13-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, 9ª Câmara. DEJT 1º ago. 2013, p. 678.

COMPETÊNCIA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. Nos termos das decisões proferidas pelo E. STF nos Recursos Extraordinários (RE's) n. 586.453 e n. 583.050, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas envolvendo complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada que tenham sentença de mérito proferida até a data de 20.2.2013. Proc. 001306-12.2011.5.15.0087 RO. Ac. 35.995/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 9 maio 2013, p. 769.

COMPETÊNCIA MATERIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. Nos termos das decisões proferidas pelo E. STF nos Recursos Extraordinários (RE's) n. 586.453 e 583.050, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas envolvendo complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada que tenham sentença de mérito proferida até a data de 20.2.2013. Proc. 001237-68.2011.5.15.0090 RO. Ac. 54.692/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 1170.

COMPETÊNCIA PARA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. Tratando-se de créditos tributários da União, o art. 131, § 3º da CF/1988 atribui a representação à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o que é corroborado pela Lei Complementar n. 73, art. 12, I que determina à referida Procuradoria apurar a liquidez e certeza da dívida da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial. Proc. 100100-65.1993.5.15.0001 AP. Ac. 33.067/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 1252.

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PROTETOR. POSSIBILIDADE. A viabilidade real do acesso à Justiça pelo trabalhador deve prevalecer como fundamento principal para a definição do lugar da reclamação, sempre e quando tal se possa concretizar sem manifesto prejuízo ao direito de resposta do empregador, conforme precedentes deste Regional e do C. TST. Recurso acolhido. Proc. 000732-86.2011.5.15.0087 RO. Ac. 21.052/13-PATR. Rel. Maria da Graça Bonança Barbosa, 4ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 626.

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EMPREGADO RESIDENTE EM COSMÓPOLIS (SP), CONTRATADO EM OSVALDO CRUZ (SP) PARA TRABALHAR EM SIDROLÂNDIA (MS). AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM PAULÍNIA. POSSIBILIDADE. A regra constante do art. 651 da CLT, precisamente porque de índole relativa, pode e deve ser interpretada de forma ampliativa, sempre e quando, sem prejuízo concreto ao direito de defesa, se busque consagrar a garantia constitucional de acesso à justiça. Proc. 001338-94.2011.5.15.0126 RO. Ac. 41.878/13-PATR. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho, 4ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 729.

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LOCALIDADE MAIS ACESSÍVEL AO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EMPREGADOR. Considerando que a Jurisdição é função indivisível do Estado (art. 2º, CF/1988), as regras de competência, em especial aquelas relativas (art. 651, CLT), devem ser interpretadas à luz do art. 5º, XXXV, da CF/1988, propiciando melhor acessibilidade à Justiça. Proc. 000684-04.2012.5.15.0149 RO. Ac. 35.717/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 9 maio 2013, p. 746.

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. CAUSAS ENVOLVENDO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DECISÃO COM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. Quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 586.453, o STF acabou modulando os efeitos da correlata decisão, PRESERVANDO, até o final do processo, a competência a Justiça do Trabalho em todas as causas nas quais ela tenha entregue decisão de mérito até o dia 20.2.2013. rws Por consequência, impõe-se a rejeição da preliminar de incompetência absoluta / em razão da matéria apresenta em qualquer dessas causas, sob tal enfoque. No caso, a decisão de mérito foi proferida em 28.3.2012, de modo que, observando o comando exceptivo do STF, esta Justiça Especializada deverá conduzir o presente processo até o trânsito em julgado. Preliminar que se rejeita. ADESÃO A PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES. EFEITO DA DECISÃO DECLARATÓRIA DA EXISTÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, DO QUAL O REFERIDO ATO DEPENDE, NO QUE DIZ RESPEITO A PRESCRIÇÃO SOBRE TUDO O QUE ENVOLVIDO NO “THEMA”. Nos casos nos quais a existência de vínculo de emprego constitua um dos requisitos para a adesão a plano de complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada e ela não tenha sido reconhecida pelo receptor dos serviços, a submissão da matéria ao Poder Judiciário, com amparo no § 1º do art. 11 das CLT, constitui condição suspensiva para a prática de tal ato, de sorte que, pela incidência do inciso I do art. 170 do CC de 1916 - para os fatos geradores ocorridos até 09 de janeiro de 2003 - ou do inciso I do art. 199 do CC vigente - para os fatos geradores ocorridos a partir daí -, não se pode falar em fluência de prazo prescricional para a adesão e nem para a desoneração das contribuições devidas em face dela, por qualquer dos contribuintes. Trata-se de aplicação do princípio da “actio nata”, que afasta o absurdo de se ter por prescrito qualquer direito para o qual o credor não dispunha do direito de ação, inclusive por força de dissimulação dos reais fatos e/ou negócios jurídicos. Por meio de tal aplicação ainda se garante os objetivos previstos no art. 927 do referido “Codex”, afastando qualquer resquício prejudicial do ato ilícito sobre o patrimônio jurídico da vítima, como pretendido por nosso ordenamento jurídico. Proc. 000525-64.2011.5.15.0127 RO. Ac. 96.158/13-PATR. Rel. José Pitas, 3ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 345.

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE REMUNERAÇÃO PAGA DURANTE A VIGÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. A competência atribuída pela Emenda Constitucional n. 20/1998 à Justiça do Trabalho se restringe à execução das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças condenatórias ou homologatórias de acordo que proferir. Vale dizer, não se lhe atribui competência para resolver dívidas previdenciárias, ainda que decorrentes de contrato de trabalho reconhecido em juízo, que tenham por fato gerador pagamento de salários ou verbas salariais não postuladas ou deferidas em sentença. Ao revés, admitir-se-ia a concentração, sob essa Justiça Especializada, de competência previdenciária ampla, em agressão ao próprio limite imposto pelo texto constitucional. Inteligência do inciso VIII do art. 114, CF (com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004) e art. 876, CLT. Proc. 099500-33.2003.5.15.0053 AP. Ac. 26.921/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 587.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS E CÂMARA JULGADORA. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. QUESTÃO INCIDENTE. COMPETÊNCIA DA CÂMARA. O Regimento Interno deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região definiu a competência da Seção de Dissídios Coletivos para, dentre outros, julgar os recursos decorrentes de ações coletivas sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores (art. 47, XI). Nesse sentido, a mera existência de questão incidente envolvendo a representatividade do sindicato que firmou convenção ou acordo coletivo, apontado como causa de pedir, não atrai a competência recursal da Seção Especializada, devendo ser julgado o recurso por uma das Câmaras do Tribunal. Proc. 046400-52.2006.5.15.0153 CC. Ac. 92/13-POEJ. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, OEJ. DEJT 18 jul. 2013, p. 3.

CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DO VÍNCULO EXISTENTE ENTRE AS PARTES. PEDIDOS BASEADOS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Quando o empregado formula pedidos com base na CLT e leis correlatas, a lide reside justamente na natureza do vínculo havido entre as partes, sendo competente para dirimir tal controvérsia a Justiça Trabalhista (art. 114 da CF). Proc. 000272-91.2012.5.15.0046 RO. Ac. 47.071/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 330.

CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DO VÍNCULO EXISTENTE ENTRE AS PARTES. PEDIDOS BASEADOS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Quando o empregado aduz que a contratação se deu pelo regime celetista e formula seus pedidos com base no Texto Consolidado, enquanto o empregador (Ente Público) sustenta a regular adoção do regime estatutário, a lide reside justamente na natureza do vínculo havido entre as partes, sendo a Justiça Trabalhista competente para dirimir tal controvérsia, com amparo em preceitos consolidados (art. 114 da CF). Proc. 000107-62.2012.5.15.0040 RO. Ac. 85.305/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 667.

MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO. SERVIDOR MUNICIPAL. REGIME JURÍDICO DA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Estando o regime do servidor público submetido à legislação trabalhista, conforme previsão contida no art. 2º da Lei Complementar Municipal n. 45/2005, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar a lide - art. 114 da CF. FGTS. TERMO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA COM A CEF. DIREITO POTESTATIVO DO EMPREGADO AO ADIMPLEMENTO INTEGRAL DAS PARCELAS NÃO RECOLHIDAS. Existência de Termo de Parcelamento da Dívida, firmado, nos moldes do art. 5º da Lei n. 8.036, de 11.5.1990, entre o ente público devedor e a Caixa Econômica Federal, Órgão Gestor do Fundo de Garantia, não vincula o empregado, a quem é dado exercer em Juízo o direito de requerer a condenação do empregador à efetivação do pagamento integral do débito. Proc. 001208-79.2012.5.15.0123 RO. Ac. 53.853/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 143.

MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. REGIME JURÍDICO CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Estando o regime do servidor público submetido à legislação trabalhista, conforme previsão contida no art. 85, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro, e na Lei Municipal n. 3.064/1997, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar a lide - art. 114 da CF. Proc. 001078-81.2011.5.15.0040 RO. Ac. 43.158/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 53.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

ALTERAÇÃO DE CUSTEIO DO PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ECONOMUS. A cobrança de valores para fins de equacionamento de déficit do plano de custeio da entidade de previdência privada encontra amparo no art. 202 da CF/1988 e na Lei Complementar n. 109/2001. Esta última previu a possibilidade de cobrança de contribuição extraordinária para o custeio de déficits. Considerando que a contribuição extraordinária para o fundo tem por fim manter o equilíbrio financeiro-atuarial do plano de previdência privada ao qual é associado o autor, inquestionável a produção de benefícios com a possibilidade de continuidade da percepção da complementação da aposentadoria. Proc. 000526-51.2012.5.15.0115 RO. Ac. 102.987/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2910.

CEF E FUNCEF. BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DE PARCELAS. DIFERENÇAS DE SALDAMENTO. ADESÃO AO NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS REG/REPLAN. RENÚNCIA AO PLANO ANTERIOR. SÚMULA N. 51, II, DO TST. Constatando-se que o empregado aderiu livremente ao novo plano de benefícios, considera-se válida a cláusula a este atrelada que dispõe acerca da quitação sobre qualquer direito ou obrigação relativa às regras do plano anterior, nos termos da Súmula n. 51, II, do TST. Proc. 001467-77.2011.5.15.0101 RO. Ac. 53.820/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 134.

COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Ao modular os efeitos da decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 586.435, a Suprema Corte fixou a competência desta Especializada para o exame de todas as demandas que tenham por objeto a complementação de aposentadoria, desde que sentenciadas até 20.2.2013. Correta a decisão de origem, prolatada anteriormente a esta data, que reconhece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda. Proc. 001540-52.2011.5.15.0100 ReeNec/RO. Ac. 69.735/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 708.

COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Ao modular os efeitos da decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 586.435, a Suprema Corte fixou a competência desta Especializada para o exame de todas as demandas que tenham por objeto a complementação de aposentadoria, desde que sentenciadas até 20.2.2013. Correta a decisão de origem, prolatada após esta data, que reconhece a incompetência da Justiça do Trabalho e determina a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. Proc. 001804-90.2012.5.15.0017 RO. Ac. 69.837/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 728.

COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Ao modular os efeitos da decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 586.435, a Suprema Corte fixou a competência desta Especializada para o exame de todas as demandas que tenham por objeto a complementação de aposentadoria, desde que sentenciadas até 20.2.2013. Correta a decisão de origem, prolatada anteriormente a esta data, que reconhece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda. Proc. 000790-13.2011.5.15.0080 RO. Ac. 94.347/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.758.

COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL VIGENTE NA DATA DA ADMISSÃO. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL POSTERIOR INAPLICÁVEL. Considerando-se que, ao tempo da admissão da trabalhadora, estava vigente lei orgânica municipal que previa o direito ao benefício

da complementação de aposentadoria aos ex-servidores do município, há de se consignar que, ainda que o dispositivo tenha sido revogado ao tempo da rescisão contratual, tal alteração não atinge a obreira, posto que, por se tratar de vantagem instituída por Lei Municipal, que se equipara ao Regulamento de Empresa, integrou o seu contrato de trabalho, não se admitindo sua alteração em prejuízo da trabalhadora, nos termos do previsto no art. 468 da CLT. Inteligência das Súmulas n. 51 e 288 do C. TST Proc. 000394-47.2012.5.15.0162 RO. Ac. 43.922/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 319.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. DIFERENÇAS. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE DIFERENÇA EXISTENTE ENTRE AS CLASSES DE PLANO DE CARGOS DA EMPREGADORA, DIANTE DA CONCESSÃO DE REAJUSTES A UMA DAS CLASSES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONVENCIONAL. INDEVIDAS. Como é cediço, os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria ou pensão devem ter o seu poder econômico mantido, razão pela qual devem ser reajustados. No entanto, não há disposição legal que autorize que o aumento deferido a empregados ou pensionistas de uma das classes, pela aplicação do piso salarial convencionado, seja transformado em índice, elevando, proporcionalmente, os salários da categoria. Proc. 000009-20.2011.5.15.0135 ReeNec/RO. Ac. 71.851/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1031.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL E PREVI. SÃO VÁLIDAS AS REGRAS CONSTANTES NO ESTATUTO VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, POIS NÃO FOI COMPROVADA A ADESÃO A OUTRO PLANO. As regras a serem aplicadas para o cálculo da complementação de aposentadoria do empregado são as estabelecidas no estatuto da entidade vigente à época da contratação, na forma da Súmula n. 288 do C. TST. Recurso dos reclamados a que se nega provimento. Proc. 000914-28.2011.5.15.0037 RO. Ac. 103.644/12-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira, 1ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1514.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL S.A. E ECONOMUS. PARCELAS QUE COMPÕE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS DEFERIDAS EM SENTENÇA JUDICIAL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO PARA EFEITOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DEVIDAS. Havendo previsão expressa no Regulamento Geral do ECONOMUS de que as parcelas deferidas em ação trabalhista integram o salário-real-de-benefício, tais parcelas ainda que deferidas posteriormente à rescisão contratual devem integrar a base de cálculo para efeitos de cômputo da complementação de aposentadoria. Recurso ordinário dos reclamados a que se nega provimento. Proc. 000256-20.2010.5.15.0043 RO. Ac. 103.620/12-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira, 1ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1508.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS EMPREGADOS JUBILADOS. SUPRESSÃO. A norma regulamentar interna que assegurou o pagamento do auxílio alimentação aos aposentados incorporou-se ao contrato de trabalho dos empregados da Caixa Econômica Federal admitidos sob a égide da aludida norma. Desta forma, a teor do disposto no art. 468 da CLT e nas Súmulas n. 51 e 288 do C. TST, caracteriza-se alteração contratual ilícita a supressão do pagamento deste benefício àqueles ex-empregados que já detinham o direito adquirido à mencionada vantagem. Entendimento pacificado na OJ Transitória n. 51 da SDI-1 do C. TST. Recurso do reclamante provido neste particular. Proc. 001764-91.2011.5.15.0034 RO. Ac. 11.335/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 970.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COEXISTÊNCIA DE DOIS REGULAMENTOS. A adesão voluntária do participante do Economus ao saldamento de benefícios e ao Plano de Benefício denominado Prevmais tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema de origem, passando o benefício a ser regulado novo regramento aderido (Súmula n. 51, II, C. TST). Proc. 001088-70.2010.5.15.0102 RO. Ac. 31.093/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 1008.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Plenário do C. STF, em recente decisão nos Recursos Extraordinários n. 586.453 e 583.050, decidiu que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar. Os efeitos dessa decisão foram modulados, determinando-se que somente permanecerão na Justiça do Trabalho os processos que já tiverem sentença de mérito até a data da decisão do Pretório Excelso, havida em 20.2.2013. *In casu*, tendo sido proferido o julgado em data anterior, permanece a competência desta Justiça Especializada para examinar a questão. Preliminar de incompetência material que se rejeita. Proc. 000318-73.2012.5.15.0016 RO. Ac. 69.719/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 398.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O fato de o benefício não ser considerado salário, nos termos do art. 458, § 2º, da CLT, não afasta sua relação com o contrato de trabalho. A alteração promovida no art. 202 da Constituição da República não faz qualquer restrição quanto à competência desta Justiça Especializada para apreciar a matéria. Embora seu § 2º preveja que “os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes”, não há dúvida de que, independentemente da fonte instituidora do benefício em questão, este se originou de obrigação assumida pelo empregador em virtude do contrato de trabalho havido. Logo, esta Justiça Especializada é competente para apreciar a questão. Preliminar rejeitada. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FEPASA. FERROVIÁRIOS. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE AS CLASSES SALARIAIS. PISO SALARIAL. O fato de a Fazenda Pública Estadual, por força de decisões judiciais, passar a observar para os aposentados e pensionistas enquadrados na classe 603, o “piso salarial” de 2,5 salários mínimos não a obriga a reajustar na mesma proporção os valores pertinentes a todas as classes salariais subsequentes, apesar das distorções geradas nos salários dos níveis superiores. Não há provas de que nem a lei, nem as normas coletivas, e nem tampouco os regulamentos da empresa, sucedida ou sucessora, tenham garantido a manutenção de diferenças remuneratórias entre as classes no percentual alegado pelo autor. A controvérsia deve ser decidida de acordo com o previsto na Lei n. 9.343/1996, art. 4º e parágrafos. Recurso do autor a que se nega provimento. Proc. 000053-90.2012.5.15.0042 RO. Ac. 99.280/12-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1631.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. Conforme decidido pelo STF, no julgamento do RE 586.456 - com repercussão geral reconhecida - compete à Justiça Comum julgar os processos decorrentes de contrato de previdência complementar, restando resguardado, no entanto, em razão da modulação dos efeitos da referida decisão, a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas até a data 20.2.2013. CEF E FUNCEF. BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DA PARCELA CTVA. DIFERENÇAS DE SALDAMENTO. ADESÃO AO NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS REG/REPLAN. RENÚNCIA AO PLANO ANTERIOR. SÚMULA N. 51, II, DO TST. Constatando-se que o empregado aderiu livremente ao novo plano de benefícios, recebendo vantagem pecuniária pela respectiva adesão, considera-se válida a cláusula a este atrelada que dispõe acerca da quitação sobre qualquer direito ou obrigação relativa às regras do plano anterior, nos termos da Súmula n. 51, II, do TST. Proc. 001388-98.2011.5.15.0004 RO. Ac. 43.395/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 98.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. Conforme decidido pelo STF, no julgamento do RE 586456 - com repercussão geral reconhecida, compete à Justiça Comum julgar os processos decorrentes de contrato de previdência complementar, restando resguardado, no entanto, em razão da modulação dos efeitos da referida decisão, a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas até a data 20.2.2013. Proc. 000382-35.2012.5.15.0032 RO. Ac. 48.074/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 58.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. Conforme decidido pelo STF, no julgamento do RE 586.456 - com repercussão geral reconhecida - compete à Justiça Comum julgar os processos decorrentes de contrato de previdência complementar, restando resguardado, no entanto, em razão da modulação dos efeitos da referida decisão, a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas até a data 20.2.2013. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 327 DO TST A pretensão relativa a diferenças de complementação de aposentadoria, desde que não decorram de verbas não recebidas durante a contratualidade e já alcançadas pela prescrição, submete-se à prescrição parcial, na esteira do entendimento assente do C. TST, consubstanciado na Súmula n. 327. FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. REAJUSTE SALARIAL DE 14% FIXADO NO DISSÍDIO COLETIVO N. TST. DC 92590-2003-000-000-00. Os ferroviários ativos e inativos conquistaram o direito ao reajuste salarial de 14% a partir de 1º de maio de 2003, por força de decisão judicial proferida no dissídio coletivo TST - DC 92590-2003-000-000-00, de observância obrigatória, pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria, nos moldes da Lei n. 9.343/1996. Proc. 000156-61.2012.5.15.0151 RO. Ac. 53.794/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 126.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. Conforme decidido pelo STF, no julgamento do RE 586.456 - com repercussão geral reconhecida - compete à Justiça Comum julgar os processos decorrentes de contrato de previdência complementar, restando resguardado, no entanto, em razão da modulação dos efeitos da referida decisão, a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas até a data 20.2.2013. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO, NA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO, DE VERBA RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIORMENTE AJUIZADA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 327 DO TST. A pretensão relativa a diferenças de complementação de aposentadoria, desde que não decorram de verbas não recebidas durante a contratualidade e já alcançadas pela prescrição, submete-se à prescrição parcial, na esteira do entendimento assente do C. TST, consubstanciado na Súmula n. 327. No caso concreto, tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, decorrentes da integração, na base de cálculo do benefício, de verbas reconhecidas em reclamação trabalhista anteriormente ajuizada pelo trabalhador, tem incidência a prescrição quinquenal do direito de ação. Proc. 000961-69.2012.5.15.0068 RO. Ac. 53.815/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 132.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE N. 586.453/SE DO STF. CASO PARADIGMA. MODULAÇÃO DE EFEITOS. A decisão da Suprema Corte fixou no indigitado Recurso Extraordinário que a competência para processar e julgar pretensão referente à complementação de aposentadoria é da Justiça Comum. Contudo, nessa decisão paradigma, o STF fez modulação de seus efeitos, para definir que somente competiria à Justiça Comum essa matéria, nas ações a serem propostas, e nas reclamações trabalhistas em trâmite perante esta Especializada sem sentença proferida até 20 de fevereiro de 2013, data do julgamento do RE n. 586.453/SE. Dessa forma, como a r. sentença acatada foi proferida aos 6 de fevereiro de 2013 (fls. 743), consolidada a competência da presente lide nessa Justiça do Trabalho. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA CONCRETA DAS DUAS DIMENSÕES DESSA CONDIÇÃO DA AÇÃO. Consiste a possibilidade jurídica do pedido em condição de viabilidade da ação, que possui duas dimensões, segundo a doutrina dominante e atual. Nessa linha, os ensinamentos do eminente processualista do trabalho, Carlos Henrique Bezerra Leite (**Curso de Direito Processual do Trabalho**, 10. ed., LTr, 2012, p. 315): “No primeiro sentido, o pedido é juridicamente impossível quando a pretensão deduzida (*res in judicio deducta*) não esteja amparada pelo direito objetivo. [...] No segundo sentido, a impossibilidade jurídica do pedido pressupõe a existência de uma proibição expressa dentro do ordenamento jurídico que impeça o juiz de deferir ao autor o bem da vida por ele vindicado”. No

caso concreto não há expressa vedação normativa do autor perseguir o direito em questão, somenos seria o inciso constitucional invocado pelo recorrente, que em nada proíbe a pretensão vindicada, haja vista que é a cláusula-garantia da legalidade, que inexoravelmente, por si só, não é norma restritiva ao direito de diferenças de aposentadoria. Além disso, a pretensão que empolga a presente ação é amplamente acolhida nos tribunais nacionais em seu viés abstrato, ou seja, o direito em si, sem o exame de sua existência. Nada distante, é amparado no direito objetivo, máxime no texto constitucional, que garante a todo cidadão a irredutibilidade de seus salários, vencimentos, subsídios e proventos, o que decerto representa em sua violação o pagamento da aposentadoria sem a sua base de cálculo estar escoreita, tal qual, o vindicado no exórdio. Dessa forma, resta desacolhida a preliminar erigida. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CESP. CTEEP. FUNDAÇÃO CESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TEORIA DA ASSERTÇÃO. ENTES QUE FIGURAM CADA QUAL COMO RESPONSÁVEIS EM TESE PELO BENEFÍCIO. PREAMBULAR DESACOLHIDA. A legitimidade *ad causam*, uma das condições da ação, é matéria de ordem pública e deve ser objeto de análise pelo Julgador *in abstracto*, no momento em que provocada a jurisdição. No cerne da questão, verifica-se que o mero repasse de recursos pelo ente público não lhe transfere as obrigações das reclamadas. O pactuado pelo Governo do Estado de São Paulo, CTEEP e Fundação CESP, por meio de convênio, relacionado às responsabilidades de cada um quanto à complementação de aposentadorias e pensões, é *res inter alios* em relação à reclamante e a esta ação. O reclamante era empregado da CESP, que posteriormente, como visto, transmitiu seu passivo à CTEEP, e ainda, a Fundação CESP foi criada, exclusivamente, para gerir esses benefícios e efetuar os respectivos pagamentos. Nesse espeque, patente a legitimidade das recorrentes para permanecerem no polo passivo da ação, inclusive para que possam assim exercer o seu direito de ampla defesa. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INTEGRAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSTITUTO REGIDO PELO ART. 47 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. PROCESSO HÍDIGO NESSE QUADRANTE. Vale anotar que o art. 47 do CPC é claro ao definir que somente haverá litisconsórcio necessário por disposição legal, ou, em razão da relação jurídica material. Como as normas jurídicas de regência nada dispõem a esse respeito, tampouco a Fazenda Pública Estadual apresenta liame de qualquer natureza para com o acionante, certamente ela não detém a qualidade jurídica pessoal de litisconsorte necessária na relação processual em exame. Assim, o mero fato da Fazenda Pública prover dotação orçamentária para o custeio da aposentadoria em tela, sem que haja qualquer vínculo contratual entre a mesma e o demandante, não imprime em situação subjetiva de litisconsórcio passivo necessário, o qual decorre, como visto, somente de lei ou da relação jurídica material, consoante expressado no art. 47 do CPC. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA DE N. 7.706 PERANTE O STF. MATÉRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONFLITO JULGADO. NÃO CONHECIMENTO. MOTIVO NÃO ENSEJADOR DE SUSPENSÃO PROCESSUAL. De partida, em consulta ao sítio da Suprema Corte, se pôde inferir que o aludido incidente foi julgado aos 3 de setembro de 2012, com Relatoria do Min. José Dias Toffoli, para não conhecer do conflito de competência suscitado, cassar a liminar de suspensão dos processos em conflito positivo, e por declarar prejudicado o Agravo Regimental interposto que pendia de julgamento. No mais, a jurisprudência é firme no sentido de que a mera existência de conflito de competência não é causa de suspensão de processo: “A interposição de conflito de competência por uma das partes não é causa de suspensão do processo, em face do art. 265 do CPC” (EDcl no REsp 654517/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 19.9.2005). Afastada, portanto, a preliminar examinada. DECADÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INAPLICABILIDADE. DIREITO NÃO POTESTATIVO. OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. O instituto da decadência não se aplica a direitos de trato sucessivo como a aposentadoria do autor, ou seja, direitos com prestações continuadas, cujo direito renasce mês a mês. Explica-se. A decadência atinge propriamente o fundo do direito em si. Dessa forma, como em cada novo benefício mensal, em tese, existem diferenças não pagas, o direito objetivo às diferenças de complementação de aposentadoria, por sua natureza continuada, não caduca, mas somente prescrevem as diferenças das parcelas desse benefício que não forem reivindicadas nos prazos atribuídos por lei. Ademais, o próprio conceito da decadência não permite igualmente sua incidência na espécie, eis que se limita a ceifar pelo decurso do tempo somente os direitos potestativos, o que não se amolda às diferenças de aposentadoria em discussão, haja vista que o exercício do suposto direito de diferenças de complementação não só pode, como concretamente foi resistido pelas reclamadas, em contraposição a índole de sujeição do polo passivo de todo direito potestativo. Ninguém menos que o douto Caio Mário da Silva Pereira assim

definiu o instituto: “Decadência é o perecimento do direito potestativo, em razão de seu não exercício em um prazo predeterminado.” (**Instituições de Direito Civil**, v. I, 25. ed., Forense, 2012, p. 580/581). Decadência repelida. Sentença mantida. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. COTEJO ENTRE AS SÚMULAS N. 326 E 327 DO C. TST. DIREITO A SER INTEGRADO PORQUANTO PERCEBIDO NA VIGÊNCIA DO PACTO LABORAL. Consoante se verifica da própria causa de pedir exposta no exórdio, o laborista postula o pagamento de diferença de complementação de aposentadoria consistente em parcela percebida durante a vigência de seu contrato de trabalho, qual seja, o auxílio-alimentação. Com efeito, há, *in casu*, incidência da prescrição parcial, nos moldes da Súmula n. 327 do C. TST. Obtempera-se que não há de se confundir os textos das Súmulas de n. 326 e 327, ambas do TST, porquanto são complementares entre si. No primeiro verbete, aliás, acima transcrito, a prescrição será de extensão total se as pretensas diferenças de aposentadoria decorrem de integração de direito nunca antes percebido. Ao revés, a Súmula de n. 327 do TST, proclama ser incidente a prescrição de índole parcial, na hipótese do direito gerador das diferenças não estar prescrito ao tempo da propositura da ação e se a verba a ser incorporada no benefício tiver sido percebida pelo trabalhador ao tempo de seu vínculo de trabalho. Proc. 001091-44.2012.5.15.0073 RO. Ac. 67.720/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 847.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE N. 586.453/SE DO STF. CASO PARADIGMA. MODULAÇÃO DE EFEITOS. A decisão da Suprema Corte fixou no indigitado Recurso Extraordinário que a competência para processar e julgar pretensão referente à complementação de aposentadoria é da Justiça Comum. Contudo, nessa decisão paradigma, o STF fez modulação de seus efeitos, para definir que somente competiria à Justiça Comum essa matéria, nas ações a serem propostas, e nas reclamações trabalhistas em trâmite perante esta Especializada sem sentença proferida até 20 de fevereiro de 2013, data do julgamento do RE n. 586.453/SE. Dessa forma, como não havia sido proferida sentença nos autos, consolidada a competência da presente lide à Justiça Comum. Proc. 002256-45.2012.5.15.0003 RO. Ac. 77.760/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.250.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. FERROVIÁRIOS. PARIDADE COM EMPREGADOS ATIVOS OCUPANTES DO MESMO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO, COMO REFERENCIAL, DOS VALORES RECEBIDOS PELO PESSOAL DA CPTM, QUE PASSOU A SER A ÚNICA ESTRADA DE FERRO ESTATAL, AINDA QUE A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO SEJA ATRIBUÍDA À FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DEVIDAS. São devidas as diferenças de complementação de aposentadoria ao servidor ferroviário aposentado, que tem direito assegurado à majoração dos seus proventos no caso de aumento dos salários dos empregados da ativa, que ocupem o mesmo cargo, bem como a eventuais promoções gerais da categoria, nos termos dos artigos 192 e 193 do Estatuto dos Ferroviários, ainda que não se reconheça a sucessão de empregadores entre a empregadora do autor e a CPTM, utilizando-se, assim, os valores recebidos pelo pessoal da ativa da CPTM, que passou a ser a única estrada de ferro estatal, como referencial. Proc. 168300-03.2007.5.15.0109 ReeNec. Ac. 99.705/12-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1926.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração de parcelas pagas ao longo do contrato de trabalho na base de cálculo do benefício, a prescrição aplicável é a parcial e atinge apenas as diferenças anteriores ao quinquênio, incidindo à hipótese o entendimento cristalizado na Súmula n. 327 do C. TST. Proc. 000449-10.2012.5.15.0061 RO. Ac. 84.641/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 1.254.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. REAJUSTES. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria com base em reajustes não concedidos, a prescrição aplicável é a parcial e atinge apenas as diferenças anteriores ao quinquênio, incidindo na hipótese o entendimento cristalizado na Súmula n. 327 do C. TST. Proc. 002014-93.2011.5.15.0109 ReeNec/RO. Ac. 84.485/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 1.225.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-EMPREGADO DA ELETROPAULO. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL INDEVIDA. PEDIDO DE DIFERENÇAS COM BASE NO REGULAMENTO N. 001/1970 DA FUNDAÇÃO CESP. INDEVIDAS. Segundo o entendimento da Súmula n. 288 do C. TST, a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. No caso dos autos, todavia, o reclamante, ex-empregado da Eletropaulo, postula diferenças de complementação de aposentadoria, com base nas regras do Plano que foi instituído exclusivamente aos empregados da CESP e da CPFL (Regulamento n. 001/1970). Desta forma, inexistente alteração contratual, sendo oportuno frisar que somente no ano de 1983 que a Eletropaulo instituiu plano de complementação de aposentadoria para os seus trabalhadores. Indevidas as diferenças postuladas. Recursos das reclamadas aos quais se dá provimento. Proc. 078700-97.2009.5.15.0109 RO. Ac. 11.300/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 962.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FAZENDA ESTATAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. Compete à Justiça Comum julgar os processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada. Precedente do STF - RE 586456 - repercussão geral reconhecida. Proc. 000308-34.2013.5.15.0003 RO. Ac. 98.847/13-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 463.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FEPASA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. Conforme decidido pelo STF, no julgamento do RE 586.456 - com repercussão geral reconhecida -, compete à Justiça Comum julgar os processos decorrentes de contrato de previdência complementar, restando resguardado, no entanto, em razão da modulação dos efeitos da referida decisão, a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas até a data 20.2.2013. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSÃO. EX-FERROVIÁRIOS. PROPORCIONALIDADE ENTRE AS CLASSES SALARIAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONVENCIONAL. Nos termos do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.342/1996 e dos artigos 192 e 193 do Estatuto dos Ferrovários das Estradas de Ferro (Decreto Estadual n. 35.530/1959), tem o Estado a obrigação de pagar aos ex-funcionários e pensionistas da Fepasa a complementação de aposentadoria/pensão, garantida a paridade com os empregados da ativa, não havendo fundamento legal ou convencional a amparar a pretensão de implementação, pela Fazenda Pública, de um percentual entre classes, partindo do piso salarial de 2,5 salários mínimos fixados para a categoria. Proc. 001785-67.2011.5.15.0131 RO. Ac. 39.264/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 252.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FEPASA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. Conforme decidido pelo STF, no julgamento do RE 586.456 - com repercussão geral reconhecida -, compete à Justiça Comum julgar os processos decorrentes de contrato de previdência complementar, restando resguardada, no entanto, em razão da modulação dos efeitos da referida decisão, a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar todas as causas da espécie, sentenciadas até a data 20.2.2013. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSÃO. EX-FERROVIÁRIOS. PROPORCIONALIDADE ENTRE AS CLASSES SALARIAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONVENCIONAL. Nos termos do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.342/1996 e dos artigos 192 e 193 do Estatuto dos Ferrovários das Estradas de Ferro (Decreto Estadual n. 35.530/1959), tem o Estado a obrigação de pagar aos ex-funcionários e pensionistas da Fepasa a complementação de aposentadoria/pensão, garantida a paridade com os empregados da ativa, não havendo fundamento legal ou convencional a amparar a pretensão de implementação, pela Fazenda Pública, de um percentual entre classes, partindo do piso salarial de 2,5 salários mínimos fixados para a categoria. Proc. 001669-59.2011.5.15.0067 RO. Ac. 48.099/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 64.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FEPASA. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIFERENÇAS DECORRENTES DA MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE AS CLASSES SALARIAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. VERBA INDEVIDA. O fato de a Fazenda Pública Estadual, por força de decisões judiciais, passar a observar para os aposentados e pensionistas enquadrados na classe 603, o “piso salarial” de 2,5 salários mínimos não a obriga a reajustar na mesma proporção os valores pertinentes a todas as classes salariais subsequentes, apesar das distorções geradas nos salários dos níveis superiores. Não há provas de que a lei, as normas coletivas, ou os regulamentos da empresa, sucedida ou sucessora, tenham garantido a manutenção de diferenças remuneratórias entre as classes no percentual alegado pela autora. A controvérsia deve ser decidida de acordo com o previsto na Lei n. 9.343/1996, art. 4º e parágrafos. Recurso da autora a que se nega provimento. Proc. 001082-39.2011.5.15.0131 RO. Ac. 17.412/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 14 mar. 2013, p. 417.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FEPASA. FERROVIÁRIOS. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. REAJUSTE DO PISO SALARIAL. PROPORCIONALIDADE ENTRE AS CLASSES SALARIAIS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. O fato de a Fazenda Pública Estadual passar a observar em janeiro de 2008, para os aposentados e pensionistas da Fepasa enquadrados nas classes 603 e 702, o “piso salarial” de 2,5 salários mínimos estabelecido em norma coletiva (cláusula 4.17 do ACT 95/1996) não a obriga a reajustar na mesma proporção os valores pertinentes a todas as classes salariais subsequentes, em que pesem os nefastos efeitos de achatamento para os níveis superiores. Não há como vincular todos os reajustes salariais ao mínimo legal, inclusive sob pena de se ofender o disposto no art. 7º, IV, da CF e a diretriz traçada pela Súmula Vinculante n. 4 do E. STF. Proc. 000816-72.2012.5.15.0016 ReeNec/RO. Ac. 19.561/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 814.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FEPASA. FERROVIÁRIOS. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE AS CLASSES SALARIAIS. PISO SALARIAL. O fato de a Fazenda Pública Estadual, por força de decisões judiciais, passar a observar para os aposentados e pensionistas enquadrados na classe 603, o “piso salarial” de 2,5 salários mínimos não a obriga a reajustar na mesma proporção os valores pertinentes a todas as classes salariais subsequentes, apesar das distorções geradas nos salários dos níveis superiores. Não há provas de que nem a lei, nem as normas coletivas, e nem tampouco os regulamentos da empresa, sucedida ou sucessora, tenham garantido a manutenção de diferenças remuneratórias entre as classes no percentual alegado pelo autor. A controvérsia deve ser decidida de acordo com o previsto na Lei n. 9.343/1996, art. 4º e parágrafos. Recurso das autoras a que se nega provimento. Proc. 000152-41.2012.5.15.0113 RO. Ac. 51.489/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 740.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FEPASA. FERROVIÁRIOS. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. REAJUSTE DE 14% PREVISTO EM DISSÍDIO COLETIVO. DIFERENÇAS MANTIDAS. Como o Estatuto dos Ferrovários garantiu a paridade entre os salários e reajustes dos trabalhadores da ativa e dos aposentados, deveria ser aplicado também a estes últimos o reajuste de 14% estabelecido em sede de dissídio coletivo (92.590/2003). Como a acionada não logrou comprovar que os aumentos posteriormente concedidos guardavam relação com o reajuste previsto no supracitado dissídio coletivo, deve ser mantida a condenação relativa às diferenças de complementação de aposentadoria. Proc. 148300-38.2009.5.15.0100 RO. Ac. 64.463/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 432.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL. ECONOMUS. BANCO DO BRASIL S.A. O STF, ao apreciar os recursos extraordinários n. 586.453/SE e n. 583.050/RS, entendeu que falta à Justiça do Trabalho competência material para julgar causas que envolvam complementação de aposentadoria. Ao modular os efeitos de sua decisão, estabeleceu que deveriam permanecer na Justiça do Trabalho, em respeito à celeridade processual e à segurança jurídica, os processos cujas sentenças de mérito tivessem sido proferidas até o dia 20.2.2013. No caso sob análise, já que a decisão da magistrada *a quo* foi proferida em 22.3.2013, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito,

nos moldes do art. 267, inc. IV, do CPC. Remessa dos autos para a Justiça Comum Estadual do Município de Cravinhos. Proc. 000533-35.2012.5.15.0150 RO. Ac. 70.119/13-PATR. Rel. João Batista Martins César, 11ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 779.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. Nos termos das decisões proferidas pelo E. STF nos Recursos Extraordinários n. 586.453 e 583.050, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas envolvendo complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada que tenham sentença de mérito proferida até a data de 20.2.2013. Os demais processos em tramitação que ainda não tenham sentença até esta data deverão ser remetidos à Justiça Comum. Proc. 002668-73.2012.5.15.0003 RO. Ac. 69.254/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 483.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. Consoante decisões proferidas pelo E. STF nos Recursos Extraordinários 586453 e 583050, com reconhecimento de repercussão geral da matéria, compete à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada. O Plenário daquela Corte, ao modular os efeitos das citadas decisões, definiu que permaneceriam na Justiça do Trabalho apenas os processos que já tivessem sentença de mérito prolatadas nesta esfera até 20.2.2013, sendo os demais processos em tramitação remetidos à Justiça Comum. Proc. 000279-81.2013.5.15.0003 RO. Ac. 94.671/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.503.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI ESTADUAL N. 4.819/1958. ADMISSÃO ANTERIOR À LEI N. 200/1974. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Súmula n. 288 do C. TST, não pode prevalecer o desconto de contribuição previdenciária instituído por lei posterior à contratação do obreiro, pois a complementação de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão, observando-se as alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao trabalhador. Proc. 001979-81.2012.5.15.0018 RO. Ac. 85.912/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 815.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE ROMPIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A PATROCINADORA PETROBRAS. Ainda que o art. 23 do Regulamento do Plano de Benefícios da Petros de 1975, vigente quando da admissão do trabalhador, não tenha previsto a rescisão do contrato de trabalho como requisito para a concessão do benefício de complementação de aposentadoria, não pode subsistir a interpretação no sentido de que este é devido enquanto perdurar o vínculo de emprego com a patrocinadora Petrobras. Proc. 000928-65.2011.5.15.0084 RO. Ac. 69.324/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 436.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA INTERNA VIGENTE À ÉPOCA DA ADMISSÃO DO TRABALHADOR. PREVISÃO DE IMPRESCRITIBILIDADE VÁLIDA. O empregador pode estabelecer normas próprias para viabilizar a administração do empreendimento através do regulamento interno, pois é dele a prerrogativa da direção da prestação de serviços (art. 2º, da CLT). As cláusulas contratuais podem ser livremente estabelecidas pelos contratantes, desde que não contravenham as disposições de proteção do trabalho (art. 444, da CLT), e são imutáveis unilateralmente pelo empregador, e mesmo de modo consensual, se causarem prejuízo ao empregado (art. 448, da CLT). Destarte, integram o contrato individual de trabalho as cláusulas da norma interna vigente na admissão do trabalhador para aquisição do direito à complementação de aposentadoria, com previsão expressa de não prescrever o direito ao benefício, não vingando declaração de prescrição nuclear do direito - entendimento solidificado pelo enunciado da Súmula n. 51/TST. Proc. 000467-72.2011.5.15.0091 RO. Ac. 30.121/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 410.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PEDIDO DE DIFERENÇAS. REAJUSTE CONCEDIDO EM DISSÍDIO COLETIVO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Quando a parte reclamante não ingressa com a ação pleiteando diferenças de complementação de aposentadoria dentro do biênio prescricional contado desde o

trânsito em julgado do Dissídio Coletivo que lhe assegurou o reajuste vindicado, é forçoso reconhecer a prescrição nuclear do direito, fundada no art. 7º, XXIX, da CF, consoante entendimento consubstanciado nas Súmulas n. 294 e n. 326 do TST. Proc. 000051-59.2012.5.15.0030 ReeNec/RO. Ac. 38.009/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 480.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROBRAS DISTRIBUIRORA E FUNDAÇÃO PETROS. REGULAMENTO APLICÁVEL. APLICAÇÃO DO ART. 468 DA CLT E DAS SÚMULAS N. 51 E 288 DO TST. A jurisprudência do TST consolidou-se no sentido de que as normas que regerão o sistema de complementação de aposentadoria são aquelas vigentes na data da admissão do empregado, admitindo-se a aplicação de alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao empregado (Súmulas n. 288 e 51 do TST). No caso, as alterações nos planos de benefícios que se seguiram à contratação do autor foram prejudiciais e restritivas de direitos, haja vista que foram introduzidas cláusulas e condições que não eram anteriormente previstas. Até então a única exigência para a concessão do benefício de suplementação de aposentadoria era o recebimento do benefício pelo órgão previdenciário, conforme artigos 23 dos regulamentos de 1975 e de 1985. Assim, a conclusão que se chega é que o regulamento de 2010 foi imposto unilateralmente pelos reclamados, em flagrante violação ao que dispõe o art. 468 da CLT, porque não se preocuparam os reclamados em demonstrar que o novo regulamento fosse mais vantajoso. Destarte, aposentado posteriormente, não se lhe aplica o regulamento de 2010, porque não provado que fosse mais benéfico ao reclamante, nem que este houvesse renunciado expressamente ao sistema do regulamento anterior. Se admitida a sua aplicação, estar-se-ia jogando por terra toda a construção jurisprudencial do TST e violando direta e literalmente o art. 468 da CLT. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido. Proc. 000237-30.2011.5.15.0091 RO. Ac. 33.443/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 7ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 609.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. Compete à Justiça Comum julgar os processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada. Precedente do STF - RE 586456 - repercussão geral reconhecida. Proc. 001514-05.2011.5.15.0084 RO. Ac. 28.331/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 294.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. COMPETÊNCIA. O Plenário do C. STF, em recente decisão nos Recursos Extraordinários n. 586.453 e n. 583.050, reconheceu que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada. Os efeitos dessa decisão, todavia, foram modulados, determinando-se que permanecerão na Justiça do Trabalho todos os processos que já tiverem sentença de mérito até a data da decisão do Pretório Excelso (20.2.2013). Embargos de declaração acolhidos apenas para efeito de esclarecimentos. Proc. 161400-35.2001.5.15.0005 ED. Ac. 29.549/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 584.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA. O Plenário do C. STF, em recente decisão nos Recursos Extraordinários n. 586.453 e 583.050, decidiu que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar. Os efeitos dessa decisão foram modulados, determinando-se que somente permanecerão na Justiça do Trabalho os processos que já tiverem sentença de mérito até a data da decisão do Pretório Excelso. Decisão de incompetência desta Justiça Especializada mantida. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEVIDA. Para o reconhecimento da equiparação salarial, o art. 461 da CLT exige, além do desempenho de idênticas funções do equiparando e paradigma, com a mesma qualidade e produtividade, que o trabalho seja prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, e que não haja, entre os trabalhadores, diferença de tempo de serviço superior a 2 (dois) anos. Os requisitos explicitados são cumulativos, de maneira que a inexistência de qualquer deles exclui o direito à isonomia salarial. No caso dos autos, ficou demonstrado que foram todos preenchidos, e sendo assim é devida a equiparação salarial almejada. Recurso patronal a que se nega provimento. Proc. 000602-56.2012.5.15.0089 RO. Ac. 71.001/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 361.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. O Plenário do C. STF, em recente decisão nos Recursos Extraordinários n. 586.453 e n. 583.050, decidiu que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência privada complementar. Os efeitos dessa decisão foram modulados, determinando-se que somente permanecerão na Justiça do Trabalho os processos que já tiverem sentença de mérito até a data da decisão do Pretório Excelso, havida em 20.2.2013. *In casu*, tendo sido proferido o julgado em data anterior, permanece a competência desta Justiça Especializada para examinar a questão. Preliminar de incompetência material que se afasta. Proc. 001621-59.2011.5.15.0113 RO. Ac. 21.981/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 862.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. O Plenário do C. STF, em recente decisão nos Recursos Extraordinários n. 586.453 e 583.050, decidiu que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência privada complementar. Os efeitos dessa decisão foram modulados, determinando-se que somente permanecerão na Justiça do Trabalho os processos que já tiverem sentença de mérito até a data da decisão do Pretório Excelso, ocorrida em 20.2.2013. *In casu*, tendo sido proferido o julgado em data anterior, permanece a competência desta Justiça Especializada para examinar a questão. Proc. 000707-11.2010.5.15.0119 RO. Ac. 69.441/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 420.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em recente julgamento ocorrido em 20 de fevereiro de 2013, o Plenário do STF, por maioria de votos, decidiu que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada. Tal decisão ocorreu nos Recursos Extraordinários (RE's 586.453 e 583.050), de autoria da Fundação Petrobrás de Seguridade Social (Petros) e do Banco Santander S.A., respectivamente. A decisão teve repercussão geral reconhecida e, portanto, passa a valer, imediatamente, a todos os processos semelhantes que tramitam em diversas instâncias do Poder Judiciário. Houve, contudo, modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da justiça trabalhista para a execução de todas as causas da espécie, que hajam sido sentenciadas, até a data do julgamento (20.2.2013). Por consequência, resta afastada a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho arguida. Proc. 000164-13.2012.5.15.0030 ReeNec/RO. Ac. 52.725/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 301.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. O C. STF, reconheceu a repercussão geral (art. 543-A, do CPC) no julgamento do RE 586453, que declarou a competência da Justiça Comum para julgar os pleitos em que se discute a questão da complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada, desde que não houvesse sentença trabalhista de mérito prolatada até dia 20.2.2013. Sendo este o caso dos autos, mantém-se a decisão que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho e determinou a remessa dos autos a uma das varas cíveis da comarca de Bauru/SP. Proc. 069500-92.2006.5.15.0005 RO. Ac. 26.138/13-PATR. Rel. José Pitas, 3ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 334.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR MUNICIPAL EM ATIVIDADE QUE PERCEBE APOSENTADORIA PELO SISTEMA GERAL DE PREVIDÊNCIA. NÃO CABIMENTO. Apesar de não haver óbice para a acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração pelo trabalho prestado por servidor público celetista, o fato de o contrato de emprego estar em vigor impede que o autor receba a complementação de aposentadoria, benefício restrito àqueles que não mais percebem seus vencimentos. Não se afirma com isto que a aposentadoria espontânea seja causa de extinção do contrato de trabalho, mas que a extinção do contrato de trabalho é condição para o recebimento da complementação de aposentadoria. Nestes termos, ainda que o autor se encontre aposentado pelo sistema geral de previdência, o contrato de emprego com o Município permanece intacto, motivo pelo qual ainda percebe vencimentos, o que fulmina a pretensão de receber complementos de aposentadoria. Retifica-se o julgado que condenou o Município ao pagamento de complementação de aposentadoria, parcelas vencidas e vincendas, para servidor em atividade. Proc. 000695-03.2012.5.15.0062 ReeNec, Ac. 21.837/13-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, 8ª Câmara. DEJT 25 mar. 2013, p. 233.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O benefício da complementação de aposentadoria/pensão é fruto direto do contrato de trabalho, tratando-se, pois, de direito decorrente da relação laboral, o que atrai a competência material da Justiça Trabalhista para apreciar e julgar as ações em que se postulam o pagamento desta verba ou das respectivas diferenças, a teor do disposto no art. 114 da CF. Proc. 001400-53.2011.5.15.0153 ReeNec/RO. Ac. 11.341/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 971.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSÃO. FERROVIÁRIO APOSENTADO DA FEPASA. PISO SALARIAL FIXADO EM NORMA COLETIVA E GARANTIDO PELA LEI N. 9.343/1996. O 4º da Lei Estadual n. 9.343/1996 assegurou, aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação de aposentadoria e pensões nos termos de lei específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996, que, por sua vez, fixou o piso salarial de 2,5 salários mínimos, condição esta que, por força do texto legal, foi incorporada ao contrato dos ex-empregados, não podendo ser alterada, por meio de decisão judicial, em observância à vedação constante da Súmula Vinculante n. 4 do STF. Proc. 000401-31.2012.5.15.0100 RO. Ac. 87.429/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.075.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSÃO. EX-FERROVIÁRIOS. PROPORCIONALIDADE ENTRE AS CLASSES SALARIAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONVENCIONAL. Nos termos do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.342/1996 e dos artigos 192 e 193 do Estatuto dos Ferroviários das Estradas de Ferro (Decreto Estadual n. 35.530/1959), tem o Estado a obrigação de pagar aos ex-funcionários e pensionistas da Fepasa a complementação de aposentadoria/pensão, garantida a paridade com os empregados da ativa, não havendo fundamento legal ou convencional a amparar a pretensão de implementação, pela Fazenda Pública, de um percentual entre classes, partindo do piso salarial de 2,5 salários mínimos fixados para a categoria. Proc. 000058-93.2012.5.15.0113 RO. Ac. 24.759/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 614.

COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. TRABALHADOR DA ESTRADA DE FERRO SOROCABANA E EXTINTA FEPASA. UTILIZAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA CPTM COMO PARÂMETRO. CABIMENTO. Embora inexista sucessão da Fepasa pela CPTM, é certo que o Estatuto dos Ferroviários (Decreto Estadual n. 35.530/1959) garante o direito à paridade entre os salários dos empregados da ativa e os aposentados ou pensionistas. Não se trata de sucessão empresarial ou mesmo equiparação salarial, mas de localização da parâmetro para dar efetividade ao direito adquirido à referida paridade remuneratória. Observando-se que o Plano de Cargos e Salários da CPTM utilizou-se, na definição dos cargos, daqueles antes exercidos pelos empregados da extinta Fepasa, o mesmo deve servir como parâmetro. Recurso ao qual se dá provimento para determinar o pagamento das diferenças pretendidas. Proc. 096400-84.2007.5.15.0003 RO. Ac. 103.526/12-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira, 1ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1535.

COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. TRABALHADOR APOSENTADO. Não havendo identidade entre as parcelas denominadas gratificação semestral e participação nos lucros ou resultados, impossível reconhecer a obrigação do Réu ao pagamento de participação nos lucros ou resultados ao trabalhador aposentado por falta de previsão no Regulamento de Pessoal da empresa ou em norma coletiva. Recurso provido, no particular. Proc. 001902-05.2011.5.15.0084 RO. Ac. 54.274/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 254.

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO. FEPASA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O fato da Fazenda Pública ter assumido a responsabilidade pelo pagamento dos proventos de complementação de aposentadoria e pensão, não altera a obrigação que emerge do contrato de emprego, motivo pelo qual, nos termos do inciso I do art. 114 da CF, a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar a demanda. Rejeito a preliminar. Proc. 001623-68.2011.5.15.0100 RO. Ac. 10.089/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 687.

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. FEPASA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O fato da Fazenda Pública ter assumido a responsabilidade pelo pagamento dos proventos de complementação de aposentadoria, não altera a obrigação que emerge do contrato de emprego, motivo pelo qual, nos termos do Inciso I do art. 114 da CF, a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar a demanda. Recurso não provido. Proc. 001078-39.2011.5.15.0151 ReeNec/RO. Ac. 87.307/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 414.

COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO. CTVA. NATUREZA. INTEGRAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INVIABILIDADE. Embora se reconheça que a verba CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado) possua caráter salarial, as normas definidoras dos critérios da complementação de aposentadoria do Plano REG/REPLAN (anteriores ao Novo Plano da FUNCEF) não a contemplavam como componente do salário de participação. Dessa forma, constituindo-se em vantagem prevista em regulamento de empresa, a disposição deve ser interpretada restritivamente, nos moldes do art. 114 do CC. Assim, em observância ao princípio da obrigatoriedade dos contratos, deve ser respeitado o estabelecido entre as partes, tendo em vista que a complementação de aposentadoria em comento possui natureza contratual, de participação facultativa, sendo organizada de forma autônoma em relação ao regime geral da previdência social (art. 202 da CF). Recurso do reclamante a que se nega provimento. Proc. 001385-10.2011.5.15.0113 RO. Ac. 45.133/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 747.

CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DEVIDAS AOS EX-EMPREGADOS. Tratando-se de hipótese em que as diferenças de complementação de aposentadoria são devidas ao próprio ex-empregado, e não aos seus dependentes, o crédito decorre do contrato de trabalho e a correção monetária deve observar os critérios fixados na Lei n. 8.177/1991, não se aplicando as disposições da Lei n. 6.899/1981 e da Súmula n. 311 do E.TST. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 001433-08.2012.5.15.0121 RO. Ac. 46.251/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 597.

CTVA. INCLUSÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DA CEF. TRANSAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À ADESÃO AO “NOVO PLANO” DE BENEFÍCIOS. Não obstante a natureza salarial da parcela denominada CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado), instituída pela Caixa Econômica Federal, a adesão do empregado ao “novo plano” de complementação, de 2006, que substituiu plano REG/REPLAN, envolveu a renúncia expressa a qualquer direito decorrente do plano anterior, assim como a aceitação do valor do saldamento consignado no termo de adesão. Trata-se de transação válida e que impede a aplicação do plano REG/REPLAN, conforme entendimento fixado pela Súmula n. 51, II, do C. TST. Recurso das reclamadas provido. CEF. PGF 2010. CTVA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO E CRITÉRIOS DE INCORPORAÇÃO. O CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado), instituído pela Caixa Econômica Federal, é verba salarial, mas que se destina à remuneração da função de confiança. Como o salário do reclamante, além do CTVA, é composto por “função gratificada” ou “cargo comissionado”, a irredutibilidade e estabilidade financeira, objeto da Súmula n. 372, do C. TST, só podem ser avaliadas com base na soma de todas as parcelas que compõem a “gratificação de função”. Por isso, é válido o PGF 2010, que reduziu o valor do CTVA, mas aumentou significativamente o valor da função gratificada, preservando, tanto o valor do salário quanto o valor total da gratificação da função. Decisão meramente declaratória, para reconhecer que a verba CTVA qualifica-se como gratificação de função, seja para efeito da aplicação da Súmula n. 372, do C. TST, seja para aplicação do Regulamento RH n. 151, quanto ao adicional de incorporação, possuindo natureza idêntica à gratificação de FG/CC ou FC. Declara-se, ainda, que o adicional de incorporação não exclui a aplicabilidade da Súmula n. 372, do C. TST, prevalecendo a regra mais benéfica ao trabalhador. Proc. 001223-48.2011.5.15.0102 RO. Ac. 11.722/13-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, 8ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 1056.

CTVA. INCLUSÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DA CEF. TRANSAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À ADESÃO AO “NOVO PLANO” DE BENEFÍCIOS. Não obstante

a natureza salarial da parcela denominada CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado), instituída pela Caixa Econômica Federal, a adesão do empregado ao “novo plano” de complementação, de 2006, que substituiu plano REG/REPLAN, envolveu a renúncia expressa a qualquer direito decorrente do plano anterior, assim como a aceitação do valor do saldamento consignado no termo de adesão. Trata-se de transação válida e que impede a aplicação do plano REG/REPLAN, conforme entendimento fixado pela Súmula n. 51, II, do C. TST. Recurso do reclamante não provido. Proc. 001384-25.2011.5.15.0113 RO. Ac. 45.509/13-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, 8ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 870.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. FEPASA. PISO. 2,5 (DOIS E MEIO) SALÁRIOS MÍNIMOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO DECRETO ESTADUAL N. 35.530/1959, DO CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO DE 1995/1996 E DA LEI ESTADUAL N. 9.343/1996. DEVIDAS. São devidas as diferenças de complementação de aposentadoria ou pensão para os ferroviários aposentados da extinta Fepasa ou seus pensionistas, instituída pelo Decreto Estadual n. 35.530/1959, em caso de recebimento de salário-base inferior ao piso de 2,5 (dois e meio) salários mínimos, estabelecido no Contrato Coletivo de Trabalho de 1995/1996 e mantido pela Lei Estadual n. 9.343/1996. Não há que se falar em inconstitucionalidade, tendo em vista que a complementação foi instituída antes da CF de 1988. Proc. 001559-58.2011.5.15.0100 RO. Ac. 49.047/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 999.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O pedido de complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego havida entre as partes da lide, que é o cerne da competência da Justiça do Trabalho, conforme art. 114 da CF. NORMAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE REAJUSTE EM PREJUÍZO DOS TRABALHADORES. INAPLICABILIDADE AOS ANTIGOS PARTICIPANTES. As normas mais benéficas de previdência complementar se incorporaram aos contratos de trabalho, não havendo como incidirem aos antigos participantes as regras de reajuste supervenientes e prejudiciais, sob pena de violação ao art. 468 da CLT, ressalvada apenas a hipótese de legítima opção pelo novo regramento. Neste sentido, erigiram-se as Súmulas n. 51 e 288 do C. TST. Proc. 000520-93.2011.5.15.0013 RO. Ac. 19.572/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 816.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXTINTA FEPASA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A complementação de aposentadoria dos ferroviários é de responsabilidade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos precisos termos do art. 4º da Lei Estadual n. 9.343/1996. O exame do *caput* do referido dispositivo, em conjunto com seu § 2º, revela que o reajuste da complementação de aposentadoria deve ter como base a negociação coletiva que venha a beneficiar toda a categoria dos ferroviários. Não há falar-se, portanto, em concessão de diferenças decorrentes de escalonamento entre as diversas classes de empregados ou aposentados, partindo-se do piso salarial de 2,5 salários mínimos previstos no contrato coletivo de 1995/1996. A cláusula 4.17 do Contrato Coletivo de Trabalho de 1995/1996 mencionada no art. 4º, § 2º, da Lei Estadual n. 9.343/1996, apenas estabeleceu o piso salarial dos ferroviários, sem delimitar a reestruturação de todos os empregados. Inviável, portanto, a repercussão automática nas demais classes. Recurso da reclamante não provido. Precedentes da Câmara. Proc. 001804-27.2011.5.15.0114 RO. Ac. 17.855/13-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca, 4ª Câmara. DEJT 14 mar. 2013, p. 474.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULAS N. 326 E 327 DO C. TST. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DE PARCELAS NUNCA RECEBIDAS NO CURSO DO CONTRATO, MAS QUE FORAM POSTULADAS E DEFERIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL LEGAL. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARCIAL E QUINQUENAL. De acordo com o entendimento consubstanciado em na Súmula n. 326 do C. TST, a prescrição será total, prescrevendo em dois anos contados da cessação do contrato de trabalho, quando se tratar de pretensão à complementação de aposentadoria jamais recebida. Por isso, não se aplica referida Súmula ao caso dos autos, pois a autora sempre recebeu complementação de aposentadoria, postulando apenas diferenças. Por

sua vez, a Súmula n. 327 do C. TST estabelece que a prescrição sempre será parcial e quinquenal, com exceção das hipóteses em que o direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já estiverem alcançadas pela prescrição à época da propositura da ação, quando então se aplica a prescrição total. Portanto, tendo a autora comprovado que ajuizou, dentro do prazo bienal legal, ação trabalhista, postulando verbas trabalhistas que pretende sejam integradas na base de cálculo da complementação de aposentadoria, se aplica ao caso a prescrição parcial e quinquenal, pois não se aplica a exceção prevista na parte final da Súmula n. 327 do C. TST, porquanto as verbas foram postuladas em ação própria, ajuizada dentro do prazo prescricional legal. Recurso ordinário da reclamante a que se dá provimento para afastar a prescrição total e reconhecer que se aplica ao caso a prescrição parcial e quinquenal, na forma da Súmula n. 327 do C. TST. Proc. 001248-23.2011.5.15.0050 RO. Ac. 16.515/13-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira, 1ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 401.

DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROBRAS. INTEGRAÇÃO DA PARCELA “PL-DL 1971”. NATUREZA SALARIAL. DEVIDAS. A parcela de participação nos lucros incorporada ao salário antes da vigência da CF de 1988 possui natureza salarial, e, em sendo assim, a verba “PL-DL-1971”, paga pela Petrobras durante todo o período contratual, integra os proventos da aposentadoria do empregado, segundo consolidada jurisprudência do C. TST. Proc. 040100-35.2009.5.15.0132 RO. Ac. 96.829/12-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2429.

ECONOMUS. BB. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO. ADESÃO A NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. OPÇÃO POR NOVO REGULAMENTO. RENÚNCIA DE BENEFÍCIOS. Nos termos do item II da Súmula n. 51 do TST, “havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro”. Na hipótese, a adesão espontânea do empregado ao novo plano de previdência complementar, importa a renúncia aos direitos previstos no plano anterior. Como a r. sentença proferida nos autos do processo n. 0001823-73.2010.5.15.0015, deferiu o pagamento de horas extras e intervalo intrajornada, estas verbas não devem ser inclusos na base de cálculo da complementação de aposentadoria, por expressa determinação do Plano Prevmais. No entanto, e em razão de interpretação restritiva do Plano em questão, as comissões pagas por fora, diferenças de dsr’s, adicional de transferência e diferenças salariais decorrentes do correto enquadramento no plano de cargos e salários (pendente de decisão de 2ª Instância), de forma iniludível, compõem o salário-real-de-participação e, conseqüentemente, o salário-real-de-benefício. Recursos das reclamadas providos parcialmente, no particular. Proc. 000747-77.2011.5.15.0015 RO. Ac. 33.597/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 7ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 641.

FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A extinção do cargo da ativa coarbitra para apuração de valores de complementação da aposentadoria ou pensão não impossibilita o reajuste do benefício, sob pena de levar à sua gradual extinção. Proc. 002292-87.2012.5.15.0003 RO. Ac. 69.769/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 715.

FEPASA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTES DA CONCESSÃO DOS REAJUSTES PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS, AINDA QUE NÃO MAIS VIGOREM. APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ART. 4º, DA LEI ESTADUAL N. 9.343/1996. Uma vez fixado o piso salarial para o biênio 95/96 em 2,5 salários mínimos, sua posterior redução seria possível apenas mediante negociação coletiva, *ex vi* do disposto no art. 7º, inciso VI, da CF. Proc. 001860-10.2011.5.15.0066 RO. Ac. 100.453/12-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 10ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2626.

FERROVIÁRIO APOSENTADO DA EXTINTA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA PELA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO QUE ESTABELECE PISO DE DOIS E MEIO SALÁRIOS MÍNIMOS PARA A CATEGORIA. PARIDADE AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. DIFERENÇAS. O art. 4º da Lei n. 9.343/1996 preceitua que “Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996.”

A cláusula 4.17.3 do acordo coletivo celebrado pela extinta Fepasa, mencionado na norma, estabelece que “o piso salarial vigente para a categoria corresponderá a 2,5 (dois e meio) salários mínimos, respeitadas as condições atuais mais favoráveis e o disposto no subitem 4.28.2 (quatro ponto vinte e oito ponto dois) deste instrumento”. O acordo coletivo em comento determina a observância do piso salarial de 2,5 salários mínimos, não havendo qualquer determinação para que seja observado tal valor para o pagamento das complementações de aposentadoria. Ademais, em face do disposto no art. 7º, inciso IV, da CF e na Súmula Vinculante n. 4 do STF, é vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inclusive, reajustes salariais. Por outro lado, o acordo coletivo mencionado vigorou no biênio de 1995/1996 e, nos termos da Súmula n. 277 do E. TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordos coletivos vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho, de forma que inexistente qualquer malferimento a direito adquire. Por fim, o art. 7º da CF veda a irredutibilidade nominal do salário. Recurso da Fazenda Pública ao qual se dá provimento. Proc. 000372-76.2012.5.15.0036 ReeNec/RO. Ac. 10.782/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 21 fev. 2013, p. 281.

FUNDAÇÃO CESP. COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA. CTEEP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DEVIDAS. Na forma da Súmula n. 327 do C. TST, tratando-se de diferenças de complementação de aposentadoria, referente a parcelas já recebidas no curso do contrato, a prescrição a ser aplicada é a parcial. Havendo sentença judicial transitada em julgado, reconhecendo o direito do empregado ao recebimento de diferenças de verbas trabalhistas que, conforme regulamento da empresa, integram o salário real de contribuição, que serve de base para o cálculo da complementação de aposentadoria, são devidas as diferenças daí decorrentes. Recurso ordinário das reclamadas a que se nega provimento. Proc. 000478-29.2011.5.15.0115 RO. Ac. 103.599/12-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira, 1ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1504.

PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. MODULAÇÃO DE EFEITOS. Conforme decidido pelo STF (RE 586453), a Justiça comum é competente para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria. Entretanto, a Suprema Corte modulou os efeitos de sua decisão, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data do julgamento do recurso, isto é, 20.2.2013. Proc. 001318-20.2011.5.15.0089 RO. Ac. 77.836/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.265.

PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. MODULAÇÃO DE EFEITOS. Conforme decidido pelo STF (RE 586453), a Justiça comum é competente para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria. A Suprema Corte modulou os efeitos de sua decisão, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data do julgamento do recurso, isto é, 20.2.2013. Proc. 000545-30.2012.5.15.0027 RO. Ac. 78.898/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.291.

PEDIDO DE RECÁLCULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÕES DO E. STF. Diante dos novos contornos dados à questão por força da manifestação expressa do E. STF ao julgar os Recursos Extraordinários n. 586.453 e n. 583.050 e reconhecer a repercussão geral da matéria, deve ser adotado o entendimento de que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada, como no caso em que o trabalhador almeja o recálculo do benefício de aposentadoria complementar. Proc. 000317-59.2011.5.15.0037 RO. Ac. 42.838/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 410.

PETROBRÁS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA MUDANÇA DE NÍVEL. ACORDO COLETIVO. PARIDADE COM OS EMPREGADOS DA ATIVA. DIFERENÇAS DEVIDAS. Para que seja

preservada a paridade entre ativos e inativos assegurada no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, estende-se à complementação de aposentadoria do ex-empregado da Petrobras o benefício de aumento de nível salarial ("avanço de nível"), concedido indistintamente a todos os empregados da ativa por norma coletiva, em face de sua inegável natureza de aumento geral de salários. Incidência do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 62 da SDI-1 Transitória. Proc. 000988-87.2012.5.15.0121 RO. Ac. 90.282/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 549.

PETROBRAS. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE CONCEDIDO À REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME. RMNR. A concessão de reajustes à parcela denominada RMNR recebida apenas pelo pessoal em atividade, em índices superiores aos aplicados na correção da suplementação/complementação de aposentadoria, consiste em expediente utilizado, trouxe intolerável prejuízo aos detentores do direito à suplementação, resultando em manobra para burlar o direito previsto no art. 41 do Regulamento acima citado. Recursos das reclamadas a que se nega provimento. Proc. 000896-94.2012.5.15.0126 RO. Ac. 67.610/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 2ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 568.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇAS PROFERIDAS ATÉ 20.2.2013. O Plenário do STF (STF), no julgamento dos Recursos Extraordinários n. 586.453 e 583.050, decidiu, por maioria de votos, no dia 20.2.2013, que cabe à Justiça Comum julgar os processos decorrentes de Contrato de Previdência Complementar Privada. Entretanto, os efeitos da Decisão foram modulados e ficou definido que permanecem na Justiça do Trabalho todos os processos que já tiveram Sentença de mérito proferida até o dia 20.2.2013. Preliminar suscitada pelo Reclamante acolhida. Proc. 001390-25.2011.5.15.0083 RO. Ac. 40.042/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 316.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇAS PROFERIDAS ATÉ 20.2.2013. O Plenário do STF (STF), no julgamento dos Recursos Extraordinários n. 586.453 e 583.050, decidiu, por maioria de votos, no dia 20.2.2013, que cabe à Justiça Comum julgar os processos decorrentes de Contrato de Previdência Complementar Privada. Entretanto, os efeitos da Decisão foram modulados e ficou definido que permanecem na Justiça do Trabalho todos os processos que já tiveram Sentença de mérito proferida até o dia 20.2.2013. Preliminar rejeitada. Proc. 001978-96.2012.5.15.0018 RO. Ac. 48.730/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 118.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇAS DE MÉRITO PROFERIDAS ATÉ 20.2.2013. O Plenário do STF (STF), no julgamento dos Recursos Extraordinários n. 586.453 e n. 583.050, decidiu, por maioria de votos, no dia 20.2.2013, que cabe à Justiça Comum julgar os processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada. Entretanto, os efeitos da Decisão foram modulados e ficou definido que permanecem na Justiça do Trabalho todos os processos que já tiveram Sentença de mérito, proferida até o dia 20.2.2013, o que não se verifica no caso em tela. Preliminar arguida pelo Reclamante rejeitada. Proc. 000446-83.2012.5.15.0084 RO. Ac. 66.531/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 263.

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMAS APLICÁVEIS. EMPREGADO APOSENTADO PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SEM A EXTINÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A PETROBRAS. As normas regulamentares aplicáveis para efeito de concessão da suplementação de aposentadoria são aquelas vigentes à época da admissão do empregado, salvo na hipótese de alterações subsequentes mais benéficas. Considerando que o Regulamento do Plano de Benefícios da Petros vigente quando da contratação apenas condicionava a percepção da suplementação pelo beneficiário ao contar com idade mínima de 55 anos e ao recebimento de aposentadoria pelo INSS, sem qualquer exigência de rescisão do contrato de trabalho, estavam as reclamadas obrigadas ao seu cumprimento quando do implemento

dessas condições. Incidência das Súmulas n. 51, item I, e 288, ambas do C. TST. Recurso do reclamante a que se dá provimento, para deferir o pagamento da suplementação de aposentadoria. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. Presentes os requisitos da Lei n. 5.584/1970, uma vez que o reclamante apresentou declaração de pobreza e se encontra assistido pelo seu sindicato de classe, são devidos os honorários advocatícios pleiteados. Proc. 001900-35.2011.5.15.0084 RO. Ac. 80.042/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 706.

CONCURSO PÚBLICO

AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. A pretensão de empregado da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília de inclusão no quadro de funcionários Faculdade de Medicina de Marília - Autarquia Estadual - encontra óbice intransponível no art. 37, II da CF/1988 e no Princípio da Reserva Legal. Sem a aprovação em concurso público específico para o quadro da FAMEMA, não há como a parte autora, empregada pública municipal regida pela CLT, passar a ocupar cargo de natureza estatutária em entidade pública estadual. Proc. 000883-73.2012.5.15.0101 RO. Ac. 69.768/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 714.

AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. A pretensão de funcionário da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília de reenquadramento funcional (inclusão no quadro de funcionários Faculdade de Medicina de Marília - Autarquia Estadual) encontra óbice intransponível no art. 37, II da CF e no Princípio da Reserva Legal. Sem a aprovação em concurso público específico para o quadro da FAMEMA, não há como parte a autora, funcionário municipal regida pela CLT, passar a ocupar cargo de natureza estatutária em entidade pública estadual. Proc. 001731-94.2011.5.15.0101 RO. Ac. 69.979/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 753.

CONCURSO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA AO CONTIDO NO EDITAL. O edital de concurso público é ato administrativo que deve observar os princípios constitucionais que norteiam a administração pública, bem como as disposições infraconstitucionais peculiares de cada ente público. O edital é a lei que fixa as regras do concurso público, obrigando as partes, vinculando o administrador público, sob pena de violação à CF. Proc. 001830-64.2012.5.15.0025 RO. Ac. 15.000/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 673.

CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA N. 363 DO TST. Com o advento da Constituição da República de 1988, a contratação de trabalhadores por entes públicos exige a prévia aprovação em Concurso Público, conforme o art. 37 da Constituição. No caso em análise, a Reclamada justificou as prorrogações decorrentes do contrato a termo. Todavia, ainda, que assim não o fosse, constatada essa irregularidade na contratação, o contrato de trabalho será declarado nulo, sendo devido ao trabalhador apenas o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula n. 363 do TST. Recurso provido em parte. Proc. 000325-30.2010.5.15.0115 RO. Ac. 34.329/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 478.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO STF. Segundo o entendimento adotado pelo Pretório Excelso em julgamento de recurso em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, a aprovação em concurso público dentro do número de vagas oferecidas no edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e posse, levando-se em conta que expirou o prazo de validade do concurso. A obediência da Administração Pública ao edital configura exigência do seu dever de proceder com boa-fé, devendo observar o princípio da confiança e a segurança jurídica. Portanto, procede a ação de obrigação de fazer em que se pretende condenar

a municipalidade a nomear e dar posse à autora, aprovada em concurso público em primeiro lugar, dentro, portanto, da vaga ofertada no edital do certame. Recurso Ordinário do Município de Caçapava a que se nega provimento. Proc. 000283-32.2011.5.15.0119 RO. Ac. 93.336/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.403.

PROJETO “CIDADE VERDE”. LEI MUNICIPAL N. 3.403/2002. CONTRATAÇÃO DE BOLSISTA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ATIVIDADE PERMANENTE. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SÚMULA N. 363/TST. FGTS DO PERÍODO LABORADO. DEFERIMENTO. A contratação de “bolsista”, para a prestação de serviços em atividade permanente do Município e pelo extenso período de quase três anos, indica franca inobservância às disposições da Lei Municipal n. 3.403/2002, desvirtuando o escopo assistencial do Programa de Capacitação para o Trabalho (Projeto “Cidade Verde”). A admissão da Autora, nesses moldes, desvirtua a contratação de mão de obra indispensável às regulares e essenciais atividades do Reclamado, o que ofende ao art. 37, II, da CR. O descumprimento da exigência de aprovação prévia em concurso público, para a investidura em cargo ou emprego público, nulifica o contrato, conforme § 2º do citado dispositivo constitucional, e enseja o direito a valores relativos aos depósitos do FGTS de todo o período laborado, na diretriz da Súmula n. 363 do C. TST. Proc. 000560-39.2012.5.15.0046 RO. Ac. 53.801/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 129.

CONFISSÃO

CONDOMÍNIO. CONFISSÃO FICTA. PREPOSTO GERENTE ADMINISTRATIVO AUTÔNOMO. Da exegese do que dispõem os artigos 12, IX, do CPC, e § 1º do art. 843 da CLT, extrai-se que a representação em juízo do condomínio deve realizar-se mediante a figura do síndico ou administrador, podendo este se fazer substituir por preposto que tenha conhecimento dos fatos. Por consequência, não há que se cogitar em aplicação da confissão ficta no caso em que o condomínio-réu é representado em juízo por preposto nomeado pelo síndico, o qual, segundo declarou em depoimento, é gerente administrativo do condomínio, tendo contrato de prestação de serviços autônomos. Proc. 192500-54.2009.5.15.0093 RO. Ac. 67.095/13-PATR. Rel. Edna Pedroso Romanini, 5ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 698.

CONFISSÃO DO RECLAMANTE. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA EM PROSSEGUIMENTO. O não comparecimento, do Reclamante, devidamente intimado, à Audiência em prosseguimento, não é causa de arquivamento do feito, mas sim, de aplicação da pena de confissão, conforme previsto na Súmula n. 74 do C. TST. Recurso não provido. Proc. 143800-27.2008.5.15.0014 RO. Ac. 88.652/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.214.

CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. Confessada na fase administrativa a existência de multa devida pelo não recolhimento do FGTS, não cabe na fase judicial rediscutir a procedência da penalidade. Proc. 209900-09.2006.5.15.0151 AP. Ac. 80.386/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 163.

CONFISSÃO FICTA APLICADA AO AUTOR. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Não havendo comprovação de motivo justo para a ausência da parte no horário designado para audiência de instrução, correta a aplicação da pena de confissão, não restando caracterizado o cerceamento do direito de defesa, em virtude do encerramento da instrução processual. Inteligência da Súmula n. 74, I e II, do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. Comprovado, por meio de prova pericial, que o ambiente de trabalho a que ficava exposto o trabalhador era salubre, não há respaldo fático a amparar a condenação do empregador ao pagamento do adicional de insalubridade. Proc. 000477-81.2010.5.15.0017 RO. Ac. 33.318/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 441.

CONFISSÃO FICTA DO RECLAMANTE X LAUDO PERICIAL POSITIVO. PREVALÊNCIA DA PROVA TÉCNICA. A confissão ficta gera presunção relativa de veracidade quanto aos fatos alegados pela contraparte. Essa presunção pode, na forma do Súmula n. 74, II, do TST, ser afastada pela prevalência de provas produzidas antes da ocorrência da confissão. O laudo pericial é prova que, nesse contexto, se não infirmado, deve prevalecer, mormente quando a própria empregadora reconhece que não fornecia todos os EPI's reputados necessários, na espécie, pelo perito - o que implica, a rigor, a inexistência de fato alegado pela parte e cuja presunção de veracidade pudesse ensejar o indeferimento do pleito. Recurso patronal a que se nega provimento. Proc. 002308-85.2010.5.15.0011 RO. Ac. 30.949/13-PATR. Rel. Wellington César Paterlini, 2ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 806.

CONFISSÃO FICTA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. VALORAÇÃO DOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA COLACIONADOS AOS AUTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. PRESTÍGIO. A confissão ficta decorrente da ausência da parte à audiência em que deveria prestar depoimento não induz à presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados na inicial, exceto se contêm os autos elementos de convicção favoráveis à narrativa nela inserta. Caberá ao julgador, na hipótese, valorar o universo da prova, observado o princípio da persuasão racional, para, então, prestigiar os elementos que se apresentem mais sólidos diante da narrativa das partes. Proc. 002391-52.2011.5.15.0016 RO. Ac. 25.450/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 559.

CONFISSÃO FICTA. ATRASO DIMINUTO DA PARTE À AUDIÊNCIA. INAPLICÁVEL. Atrasos diminutos que não impliquem prejuízo à instrução processual não justificam a aplicação da confissão à parte atrasada, restando caracterizado o cerceamento de defesa. Proc. 135400-51.2007.5.15.0081 RO. Ac. 31.832/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 864.

CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DA RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA NA QUAL DEVERIA PRESTAR DEPOIMENTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EFEITOS. Nos termos do item II da Súmula n. 74 do C. TST, a prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. Na hipótese em apreço, a pena de confissão ficta aplicada à autora gerou a presunção da validade dos registros de jornada. Assim, à reclamante incumbia apontar, ainda que amostragem, a existência de eventuais diferenças de horas extras, intervalos intrajornada e feriados laborados e não pagos ou compensados, ônus do qual se desincumbiu satisfatoriamente, mediante o apontamento constante da sua manifestação sobre a defesa e documentos apresentados pela reclamada. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. Proc. 000800-08.2011.5.15.0161 RO. Ac. 83.796/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 984.

CONFISSÃO FICTA. DESCONHECIMENTO DOS FATOS PELO PREPOSTO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Enviar preposta(o) que nada sabe, equivale à ausência do empregador (art. 844 da CLT) ou à recusa para depor (art. 343, § 1º, do CPC), importando confissão ficta (art. 844 da CLT e 343, § 2º, do CPC). Afinal, não seria justo que os reclamantes, acusados de ato de improbidade, tivessem subtraída a possibilidade de obter confissão de qualquer fato prejudicial à reclamada, ante a ignorância completa da preposta. Incensurável, assim, a conduta do juiz que, diante do desconhecimento dos fatos pelo preposto, encerra a instrução processual, conforme entendimento já pacificado na Súmula n. 74, II, do C. TST, uma vez que, se mesmo aplicada a confissão, fosse dada continuidade à instrução probatória, qual então seria o efeito daquela? Por que motivo respeitariam os empregadores a determinação para depor se, de antemão, soubessem que em caso de descumprimento o resultado seria nenhum? O art. 400 do CPC (aqui de aplicação supletiva, por força do que dispõe o art. 769 da CLT), diz que o Juiz deve indeferir, dentre outras hipóteses, prova sobre fatos confessados. Deste modo, o encerramento da instrução processual e a decretação da confissão ficta da empregadora preservam a credibilidade da sanção processual, não se cogitando de eventual cerceamento do direito de prova/defesa. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Proc. 061500-09.2009.5.15.0067 RO. Ac. 17.620/13-PATR. Rel. José Roberto Dantas Oliva, 10ª Câmara. DEJT 14 mar. 2013, p. 780.

CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. A confissão ficta, dada a sua relatividade como prova, de presunção meramente *juris tantum*, não se sobrepõe à materialidade das demais provas produzidas no feito. Havendo confissão real, de caráter absoluto, esta prevalece em relação à confissão ficta. Proc. 000584-37.2012.5.15.0056 ReeNec/RO. Ac. 85.313/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 668.

CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. ANÁLISE DAS DEMAIS PROVAS. A confissão presumida é uma ficção jurídica que decorre do absenteísmo da parte, quando chamada à prática de determinados atos processuais e, sem justificativa, não atende ao chamamento judicial. A cominação é corretamente aplicada ao litigante que não comparece à audiência em que deveria prestar seu depoimento pessoal, se devidamente intimado para tanto, a teor do art. 343, § 1º, do CPC e do direito sumular consubstanciado na Súmula n. 74, do TST. Não obstante, por implicar presunção relativa da veracidade do articulado, a confissão ficta pode ser elidida por prova documental, pelas demais provas dos autos ou pela confissão real. Não se olvide disso a parte que dela pretende se beneficiar, para que não haja surpresa com o resultado do julgamento, que pode ou não lhe ser favorável, a partir do cotejo de todos os elementos probatórios. Hipótese de prova documental não impugnada no aspecto examinado, e não elidida por prova em contrário, preponderando os documentos sobre a confissão presumida. Recurso da reclamada desprovido. Proc. 189300-18.2007.5.15.0058 RO. Ac. 35.433/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 1ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 413.

CONFISSÃO FICTA. RECLAMADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELA PARTE ADVERSA. APLICAÇÃO. A confissão ficta decorrente da ausência da empresa empregadora em situação de revelia induz à presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte adversa, que será elidida somente se nos autos houver elementos de convicção contrários à narrativa obreira. Proc. 171400-95.2009.5.15.0011 ReeNec. Ac. 101.681/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 21 nov. 2013, p. 834.

CONFISSÃO FICTA. RECLAMANTE QUE NÃO COMPARECE, POR DUAS VEZES SEGUIDAS, ÀS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO, EM QUE DEVERIA DEPOR. SÚMULA N. 74 DO C. TST. VALIDADE DAS INTIMAÇÕES PELO CORREIO. LEI N. 11.382, DE 6.12.2006. Conosco, a precisa lição do eminente processualista Luiz Guilherme Marinoni: “Seguindo a mesma linha, a Lei n. 11.382, de 6.12.2006, acrescentou parágrafo único ao art. 238 do CPC que prevê a intimação das partes, seus representantes legais e advogados pelo correio (ou em cartório, quando nele estiverem presentes) -, afirmando que presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação, embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Há, segundo esta regra, presunção de validade da comunicação ou da intimação feita no endereço declinado no processo, seja ele da parte, do representante legal ou advogado. Ou seja, a comunicação ou a intimação é válida quando encaminhada a endereço declinado no processo, não importando a sua modificação se a parte não realizou a sua atualização.” (**Curso de Processo Civil**, v. 2, 10. ed., RT, São Paulo, 2012, p. 113). DANOS MORAIS. CONFISSÃO FICTA DO AUTOR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Pela confissão ficta aplicada ao autor, presumem-se válidas as alegações da defesa, no sentido de que a lesão sofrida pelo obreiro (2º dedo da mão esquerda), não adveio do trabalho executado na reclamada. E não há, nos autos, qualquer prova em contrário por parte do autor, que não compareceu às audiências de instrução, embora tenha sido intimado duas vezes pelo Correio. Impende trazer à baila, as lições de Sebastião Geraldo de Oliveira: “A necessidade de se estabelecer o liame causal como requisito da indenização, funda-se na conclusão lógica de que ninguém deve responder por dano a que não tenha dado causa.” Se houve o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do lesante, inexistente relação de causalidade e também a obrigação de indenizar”. Aliás, de forma semelhante prevê o Código Penal no art. 13: “O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não poderia ter ocorrido.” (*In: Indenização por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional*, Ed. LTr, 3. ed.). Proc. 000012-56.2011.5.15.0108 RO. Ac. 34.810/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 805.

CONFISSÃO FICTA. RECLAMANTE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELA PARTE ADVERSA. APLICAÇÃO. A confissão ficta decorrente da ausência do reclamante em situação de revelia induz à presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte adversa, que será elidida somente se nos autos houver elementos de convicção favoráveis à narrativa obreira. Caberá ao julgador, na hipótese, valorar o universo da prova, observado o princípio da persuasão racional, para, então, prestigiar os elementos que se apresentem mais sólidos diante da narrativa das partes. Proc. 000214-43.2012.5.15.0158 RO. Ac. 97.223/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 7 nov. 2013, p. 799.

CONFISSÃO FICTA. RECLAMANTE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELA PARTE ADVERSA. APLICAÇÃO. Aplica-se a confissão ficta ao reclamante que, intimado pessoalmente para prestar depoimento, não comparece à audiência de instrução (art. 343, § 2º do CPC e Súmula n. 74 do C. TST). A presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte adversa somente poderá ser elidida se nos autos houver elementos de convicção favoráveis à narrativa obreira. Proc. 001109-70.2011.5.15.0018 RO. Ac. 101.615/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 21 nov. 2013, p. 818.

CONFISSÃO REAL. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS. O depoimento pessoal das partes, no Processo Trabalhista, possui a finalidade de extração de fatos relevantes ao deslinde das questões trazidas à apreciação do Judiciário. Quando a parte admite fato contrário ao seu interesse, espontaneamente, ou de forma provocada, ocorre a confissão real, que se sobrepõe a todos os demais elementos de prova dos autos, inclusive, vinculando o Julgador aos seus termos para a solução da lide. Recurso provido, no particular. Proc. 000208-25.2012.5.15.0097 RO. Ac. 26.316/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 368.

NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA EM PROSSEGUIMENTO. CONFISSÃO. Nos termos do art. 39 do Código de Processo Civil, compete ao advogado comunicar qualquer mudança de endereço, sob pena de serem reputadas válidas as Intimações enviadas, em Carta registrada, para o endereço constante dos autos. Recurso não provido no particular. Proc. 184100-12.2007.5.15.0064 RO. Ac. 91.961/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 370.

NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE RECLAMADA À AUDIÊNCIA. ATESTADO MÉDICO QUE NÃO CONSIGNA IMPOSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO. CONFISSÃO FICTA RECONHECIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. A confissão ficta deve ser aplicada à parte que, intimada com essa cominação, não comparece à audiência em que deveria prestar depoimento. Não ilide a revelia e a ficta confessio atestado que apenas demonstra consulta médica no dia da audiência, sem especificar horário de atendimento e, ainda, sem consignar a impossibilidade de locomoção do reclamado. Inteligência da Súmula n. 122 do C. TST. Proc. 000202-89.2013.5.15.0159 RO. Ac. 105.818/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.393.

PENA DE CONFISSÃO. PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS. O desconhecimento dos fatos, que envolvem a lide, pelo preposto gera a aplicação da pena de confissão ao empregador. Aplicação do art. 843, § 1º, da CLT. MOTORISTA. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA. CARTÕES DE PONTO E SISTEMA DE RASTREAMENTO DO VEÍCULO. HORAS EXTRAS. O uso de rastreador aliado à fiscalização por empresa especializada dos itinerários cumpridos, pontos de paradas, rotas alternativas e tempo de deslocamento afastam a incidência da exceção prevista no art. 62, I, da CLT, em face do controle direto e indireto da jornada de trabalho. PRÊMIOS. NATUREZA SALARIAL. Os prêmios ou bonificações pagos com habitualidade, segundo critérios de ordem pessoal, vinculados ao desempenho do empregado, ostentam natureza remuneratória. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. SERASA DO TRANSPORTE. O controle dos dados pessoais e financeiros do trabalhador, por empresa especializada, afronta a dignidade da pessoa humana, com ofensa direta ao preceito do art. 5º, X, da CF/1988, justificando o deferimento da indenização por dano

moral, postulada pelo empregado. Proc. 000050-34.2012.5.15.0108 RO. Ac. 39.748/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 271.

CONTESTAÇÃO

CONTESTAÇÃO. NÃO ASSINATURA. RECLAMADA REPRESENTADA EM AUDIÊNCIA DE ENTREGA DA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. Sendo a defesa ato legalmente instituído para realização oral em audiência (art. 847, CLT), a falta de assinatura na peça de contestação, quando demonstrado que a reclamada esteve representada em audiência por preposto e advogada regularmente constituídos, não se constitui como nulidade, pois evidente a intenção em contestar a demanda pelos termos ali expostos, inexistindo prejuízo para parte adversa (art. 794, CLT). Proc. 000747-19.2012.5.15.0120 RO. Ac. 42.415/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 914.

CONTRATO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS NA LEI N. 6.019/1974. O acréscimo extraordinário de serviços, de que trata o art. 2º da Lei n. 6.019/1974, exige comprovação robusta, não bastando apenas menção no contrato de trabalho temporário. Entretanto, no presente caso, não houve comprovação quanto à necessidade de contratação, em caráter temporário, em virtude de acréscimo extraordinário de serviço. Assim, em se tratando de fato obstativo do direito do obreiro, caberia à Reclamada a comprovação dos pressupostos que justificaram a contratação temporária, o que não se verifica na hipótese. De toda a sequência lógica dos fatos contidos nos autos, verifica-se que a contratação da Autora, na modalidade temporária, teve a única finalidade de fraudar-lhe os direitos trabalhistas. Recurso provido no particular Proc. 000339-49.2012.5.15.0016 RO. Ac. 48.840/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 144.

CONTRATO COM MENOS DE UM ANO DE DURAÇÃO. PEDIDO DE DEMISSÃO. FÉRIAS PROPORCIONAIS DEVIDAS. Em razão da Convenção n. 132 da OIT, ratificada pelo Brasil, o C. TST pacificou entendimento e no sentido de que “o empregado que se demite antes de um ano de serviço tem direito a férias proporcionais” (Súmula n. 261). Proc. 000166-54.2012.5.15.0071 RO. Ac. 90.218/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 536.

CONTRATO DE EMPREITADA X CONTRATO DE EMPREGO. A principal diferença entre o contrato de empreitada e o contrato de emprego é a autonomia existente no primeiro e a subordinação essencial ao segundo. O empreiteiro preserva a direção sobre a obra pactuada, a autonomia na prestação do serviço e o risco do empreendimento, enquanto que, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT, na relação de emprego, os serviços prestados são dirigidos pelo Tomador e o risco é exclusivamente do empregador. Recurso não provido. Proc. 000067-65.2012.5.15.0142 RO. Ac. 56.261/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 780.

CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. CONSTRUTORA/INCORPORADORA. A empreiteira principal que se utiliza de subempreiteira é responsável solidária, nos termos do art. 455 da CLT e da OJ n. 191 - SDI-1 do C. TST. Proc. 001718-11.2011.5.15.0032 RO. Ac. 27.176/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 820.

CONTRATO DE EMPREITADA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não explorando o dono da obra atividade econômica ligada à construção civil, inviável o reconhecimento de vínculo empregatício entre ele e o trabalhador contratado como empreiteiro. Inteligência da OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. Proc. 000022-49.2012.5.15.0049 RO. Ac. 28.074/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 640.

CONTRATO DE ESTÁGIO. AUSÊNCIA DE TODOS OS REQUISITOS FORMAIS À SUA VALIDAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. A Lei n. 6.494/1977, regulamentada pelo Decreto n. 87.497/1982, bem como a Lei n. 11.788/2008, tratam da matéria referente à celebração de contratos de estágio dos estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2.º grau, caso dos autos, e supletivo, sendo que os seus artigos 4º e 3º, respectivamente, dispõem que: “O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza [...]”. No entanto, estas mesmas leis, além de definirem o objetivo do estágio, estabelecem como requisito para validar essa espécie de contratação: existência do termo de compromisso de estágio, com interveniência da instituição de ensino, e a demonstração do efetivo acompanhamento do estagiário por parte desta, sob pena de caracterização do “vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista” (§ 2º do art. 3º da Lei n. 11.788/2008). No caso dos autos, a prova evidencia a ausência da supervisão da instituição de ensino e a ausência de acompanhamento, tanto que não há prova da emissão de relatórios de acompanhamento, conforme exigido pelo Convênio, no art. 3º, alienas “g” e “h”, de modo que a não-comprovação desse requisito de ordem formal, por si só, inviabiliza a caracterização da figura do estágio, o qual não pode ser convalidado em decorrência da inobservância às disposições contidas no art. 5º, do Decreto n. 87.497/1982; § 3º do art. 1º da Lei n. 6.494/1977 e § 2º do art. 1º da Lei n. 11.788/2008. Recurso da reclamante provido. Proc. 000516-90.2012.5.15.0055 RO. Ac. 80.846/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 1ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 253.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA DE ORIGEM NÃO OCUPACIONAL. ESTABILIDADE QUE NÃO SE RECONHECE. Mesmo diante da compatibilidade da garantia de emprego de que trata o art. 118 da Lei n. 8.213/1991 nos contratos de prazo determinado (como no caso do contrato de experiência), conforme orientação traçada pelo C. TST no item III da Súmula n. 378, o reclamante não faz jus à estabilidade provisória quando o afastamento ocorre em virtude de moléstia de origem não ocupacional. Proc. 040300-51.2008.5.15.0011 RO. Ac. 41.589/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 1011.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. CLÁUSULA ASSECURATÓRIA. A inexistência de cláusula assecuratória no contrato de experiência, requisito exigido pelo art. 481 da CLT, não permite aplicação dos princípios que regem o contrato por prazo determinado. Proc. 002170-84.2011.5.15.0011 RO. Ac. 54.709/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 1174.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA PREVISTA NO ART. 118 DA LEI N. 8.213/1991. RESPONSABILIDADE SOCIAL E FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. A estabilidade pretendida pelo autor está em consonância com os princípios regentes do Direito Laboral, inclusive com amparo na própria função social da propriedade e sua responsabilidade social, enquanto detentora dos meios de produção pelos riscos do empreendimento, em consonância ao art. 170 inciso II da CF, transferindo ao empregador a manutenção do vínculo empregatício enquanto o obreiro estiver em período de incapacidade ou redução da capacidade laborativa. Proc. 001870-44.2010.5.15.0113 RO. Ac. 53.077/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 532.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE GESTANTE. NÃO RECONHECIDA. A teor do entendimento do STF que motivou a revisão da Súmula n. 244, item III do C. TST, é assegurada à empregada gestante, ainda que contratada mediante contrato de experiência, a garantia de emprego prevista pelo art. 10, item II, da letra “b”, do ADCT da CF/1988. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS.** Ausente os requisitos da Lei n. 5.584/1970 e da Súmula n. 219 do C. TST, improcede o pedido de condenação em honorários advocatícios nas Reclamações Trabalhistas. Proc. 001160-78.2012.5.15.0137 RO. Ac. 43.151/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 52.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE GESTANTE. RECONHECIDA. A teor do entendimento do STF que motivou a revisão da Súmula n. 244, item III do C. TST, é assegurada à empregada gestante, ainda que contratada mediante contrato de experiência, a garantia de emprego prevista no art. 10, item II, da letra “b”, do ADCT. Proc. 001828-24.2012.5.15.0016 RO. Ac. 88.825/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.119.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. O contrato de experiência pode ser prorrogado automaticamente desde que exista cláusula expressa no contrato de trabalho. Na ausência de cláusula específica prevendo a prorrogação automática, o contrato, que era por prazo determinado, passa a ser considerado por prazo indeterminado. Recurso não provido no particular. Proc. 001004-47.2011.5.15.0001 RO. Ac. 97.173/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1753.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. O Contrato de Experiência pode ser prorrogado automaticamente, desde que exista Cláusula expressa no Contrato de Trabalho. Na ausência de Cláusula específica, prevendo a prorrogação automática ou de Termo Aditivo ao Contrato de Trabalho, prevendo a prorrogação da relação, o Contrato por prazo determinado passa a ser considerado por prazo indeterminado. Recurso não provido. Proc. 000850-17.2011.5.15.0102 RO. Ac. 66.550/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 267.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO. VALIDADE. A falta de anotação na CTPS do laborista acerca da prorrogação do contrato de experiência não invalida o pacto laboral, notadamente diante da existência de prova da formalização do contrato de prova e da prorrogação, nos moldes da norma consolidada. Proc. 000450-15.2011.5.15.0001 RO. Ac. 15.467/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 840.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RESCISÃO ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ASSECURATÓRIA DO DIREITO RECÍPROCO DE RESCISÃO. AVISO PRÉVIO INDEVIDO. No caso de rescisão antecipada do contrato de experiência regularmente firmado entre as partes, devida apenas a multa prevista no art. 479 da CLT, eis que o aviso prévio pretendido pelo reclamante só seria devido caso existente, no contrato de experiência firmado, cláusula asseguratória do direito recíproco de rescisão, o que não ocorreu *in casu*, nos termos do art. 481 da CLT e da Súmula n. 163 do C. TST. Proc. 001363-04.2012.5.15.0052 RO. Ac. 11.354/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 975.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RESCISÃO ANTECIPADA. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ART. 477, § 6º, b, DA CLT. APLICABILIDADE. A rescisão antecipada do contrato de experiência obsta a aplicação do prazo fixado na alínea “a” do art. 477, § 6º, da CLT, uma vez que, embora tal circunstância não altere a sua natureza de contrato a termo, o pacto laboral não se extinguiu no termo final previamente estabelecido. Dessa forma, uma vez realizada a notificação do reclamante acerca da sua dispensa, a empregadora deveria efetuar o pagamento das verbas rescisórias até o décimo dia contado a partir desta data, como de fato ocorreu. Recurso da reclamada a que se dá provimento. Proc. 001266-98.2011.5.15.0129 RO. Ac. 100.189/12-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1548.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RESCISÃO ANTECIPADA. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO. As verbas rescisórias referentes ao contrato de experiência rescindido antecipadamente, deverão ser quitadas no prazo previsto na alínea b, do § 6º do art. 477 da CLT, ou seja, até o décimo dia, contado da data da Notificação da demissão. Recurso não provido. Proc. 001193-42.2012.5.15.0081 RO. Ac. 87.248/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 399.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. TERMO FINAL ULTRAPASSADO. TRANSFORMAÇÃO EM CONTRATO A PRAZO DETERMINADO. Nos contratos a prazo determinado, os afastamentos do labor em virtude de atestados médicos não tem o condão de postergar o seu termo final. Demonstrada a inexistência de cláusula estabelecendo que o tempo de afastamento do empregado não seria computado na contagem do prazo para a terminação do mesmo, nos moldes do § 2º do art. 472 da CLT, e tendo sido excedido o prazo máximo de noventa dias previsto para o contrato de experiência, a transformação para prazo indeterminado resta caracterizada. Recurso patronal ao qual se nega provimento. Proc. 171800-77.2009.5.15.0054 RO. Ac. 101.285/12-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1980.

CONTRATO DE FACÇÃO. NATUREZA CIVIL. DESVIRTUAMENTO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA. NULIDADE. O denominado “contrato de facção” consiste no repasse por uma empresa a outra de parte de suas atividades para obtenção do produto final. Assim, tal modalidade contratual visa buscar utilidades para a devida exploração do objeto social da tomadora contratante. Acaso desvirtuada sua natureza, deve ser considerado nulo, por não passar de mera intermediação ilícita de mão de obra, impondo-se a responsabilidade solidária das empresas envolvidas. Proc. 207000-18.2008.5.15.0140 RO. Ac. 36.046/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 9 maio 2013, p. 781.

CONTRATO DE FRANQUIA (LEI N. 8.955/1994). PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO FRANQUEADOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE INGERÊNCIA INDEVIDA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. De acordo com o art. 2º da Lei n. 8.955/1994, o contrato de franquia é negócio jurídico firmado entre empresas distintas e autônomas, no qual a franqueadora cede à franqueada o direito de uso de determinada marca ou patente, oferecendo-lhe a infraestrutura necessária para a montagem e o funcionamento do negócio, recebendo, em troca, determinada remuneração direta ou indireta, não havendo, contudo, ingerência na administração do negócio. No plano fático, contudo, pode haver ingerência indevida da franqueadora, de modo a macular o contrato civil firmado entre as empresas, transmutando, assim, a situação jurídica vivenciada no curso do contrato de trabalho. E, esta possibilidade, deve ser apreciada caso a caso, conforme o princípio da primazia da realidade, tão caro ao processo do trabalho. No caso em debate, a demandante não fez prova da ingerência da franqueadora nas atividades da franqueada, não havendo, assim, como se impor a responsabilidade subsidiária à segunda reclamada. Recurso Ordinário da reclamante a que se nega provimento. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO. OFENSA À HONRA, À IMAGEM E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. O assédio moral no trabalho, segundo Marie-France Hirigoeyen, é “toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, por em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho”. (A violência perversa do cotidiano, p. 22). A doutrina destaca que o assédio moral como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, possui quatro elementos, a saber: “a) Conduta abusiva; b) Natureza psicológica do atentado à dignidade psíquica do indivíduo; c) Reiteração da Conduta; d) Finalidade de exclusão” (Rodolfo Pamplona Filho). Neste caso específico, ainda que tenha sido confirmado nos autos que a obreira devia cumprir metas que lhe eram impostas, tal fato, não caracteriza o assédio moral, já que, por si só, não se trata de um ato depreciativo à sua imagem ou ao caráter da pessoa. Cobranças feitas por parte ao empregado em relação à diferenças de estoque e por se gerar diferenças sobre os erros encontrados da própria funcionária encontram-se dentro do poder diretivo do empregador. Nesse sentido, não se pode admitir que todo e qualquer incômodo ou constrangimento, que estão presentes dentro e fora do ambiente de trabalho, possa ensejar indenização. Aqui, no âmbito do trabalho, considerando-se os fins do empreendimento e, por óbvio, a busca de melhores condições de trabalho, dentro dos limites do razoável, considerando-se o poder diretivo do empregador, não inflige pura e simplesmente sofrimento superior àqueles sofridos pelo homem médio. Destarte, diante da situação delineada nos autos, não tendo sido provado o quanto alegado na petição inicial, não há como se acolher a pretensão recursal obreira. Recurso Ordinário da reclamante conhecido e desprovido. Proc. 001160-81.2011.5.15.0018 RO. Ac. 86.114/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 1ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 365.

CONTRATO DE FRANQUIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. O contrato de franquia não gera a responsabilidade solidária ou subsidiária do franqueador, salvo em caso de manifesta fraude ou comprovada tentativa de fraude de direitos trabalhistas por parte das empresas envolvidas no negócio. De fato, a franquia é um contrato comercial de natureza civil regulado pela Lei n. 8.955/1994, pelo qual o franqueador, mediante remuneração, transfere a terceiro (franqueado) sua marca ou patente e seus conhecimentos técnicos, mantendo-se a autonomia das duas empresas, limitando-se a ingerência do franqueador à preservação da marca e da qualidade dos serviços prestados pelo franqueado. Por isso, este

tipo de contrato não se confunde com a terceirização ou a intermediação de mão de obra ou de serviços a que se refere a Súmula n. 331 do Col. TST. Recurso da reclamada ao qual se dá provimento. Proc. 001053-67.2012.5.15.0126 RO. Ac. 90.417/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 577.

CONTRATO DE FRANQUIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FRANQUEADORA. Em razão da natureza civil do contrato de franquia firmado entre as reclamadas, regido pela Lei n. 8.955/1994, não existe qualquer responsabilidade da empresa franqueadora em relação aos débitos trabalhistas da franqueada, visto que a recorrente não foi tomadora dos serviços prestados pelo reclamante, não havendo que falar na aplicação da Súmula n. 331 do E. TST. [...]. Apenas para esclarecer, não restou demonstrada qualquer ingerência indevida da empresa franqueadora nos negócios da empresa franqueada. Recurso da segunda reclamada a que se dá provimento. Proc. 000594-65.2011.5.15.0008 RO. Ac. 103.389/12-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1642.

CONTRATO DE FRANQUIA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA FRANQUEADORA. Não sendo constatada nenhuma fraude, de modo a desvirtuar a sua finalidade, o típico contrato de franquia não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária da franqueadora, a teor do art. 2º da Lei n. 8.955/1994. Recurso a que se nega provimento. Proc. 000672-86.2012.5.15.0117 RO. Ac. 11.302/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 963.

CONTRATO DE FRANQUIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. O contrato de franquia corresponde a um negócio de natureza comercial em que uma parte transfere à outra, mediante remuneração, o uso da marca, sem que se configure, automaticamente, qualquer vínculo de emprego entre o franqueador e o empregado do franqueado, em razão da natureza do contrato e da presunção de autonomia do franqueado, que assume exclusivamente os riscos do negócio, sem qualquer ingerência do franqueador, exceto no que concerne à escorreita utilização da marca e métodos para a exploração do negócio franqueado. No entanto, comprovada a fraude através da efetiva ingerência do franqueador na empresa franqueada ou da existência de grupo econômico entre franqueador e franqueado emerge a solidariedade de ambos pelo adimplemento do crédito trabalhista. No caso em apreço, a solidariedade restou evidenciada pelo fato de existir um grupo econômico entre a segunda, terceira e quarta reclamadas, sendo esta última sucessora da primeira. Portanto, impõe-se a responsabilização solidária dos réus por todas as verbas trabalhistas devidas à reclamante. Recurso das reclamadas a que se nega provimento. Proc. 000688-83.2011.5.15.0114 RO. Ac. 10.456/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 597.

CONTRATO DE FRANQUIA. RESPONSABILIZAÇÃO POR VERBAS TRABALHISTAS. INEXISTÊNCIA. O franqueado, ao assumir os riscos da atividade econômica, relacionada ao objeto do contrato de franquia, o qual, possui índole puramente mercantil, responde, isoladamente, pelos ônus assumidos em relação aos empregados que contrata para o desenvolvimento de suas atividades. Inaplicabilidade da Súmula n. 331 do C. TST. Recurso não provido. Proc. 000828-33.2011.5.15.0142 RO. Ac. 10.167/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 705.

CONTRATO DE FRANQUIA. TECNOLOGIA DE TRANSMISSÃO DE AULAS. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA FRANQUEADORA. INEXISTENTE. O obreiro jamais prestou serviços diretos para a terceira reclamada, como aduziu em seu recurso. O pacto laboral vigeu unicamente com a primeira e a segunda reclamadas, as franqueadas. Ademais, compulsando-se o contrato de franquia, nada se infere quanto à responsabilidade da franqueadora no âmbito laboral, mesmo porque a ingerência e subordinação alegadas pelo recorrente referem-se, como demonstrado no próprio recurso obreiro, ao uso da marca da franqueadora (Marcato), tecnologia de transmissão das aulas, publicidade, equipamentos, preço dos cursos, escrituração contábil. Nesse diapasão, deve ser mantida a r. sentença. Proc. 000978-43.2011.5.15.0003 RO. Ac. 27.144/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 813.

CONTRATO DE MOTORISTA AUTÔNOMO PARA O TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, DISCIPLINADO PELA LEI N. 11.442/2007. AÇÃO POSTULANDO DIREITOS PREVISTOS NESTA LEGISLAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material derivada desta Justiça do Trabalho, prevista no inciso IX do art. 114 da CF, restringe-se às outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho que não forem atribuídas, por lei, à competência de outro ramo do Judiciário. Havendo expressa disposição no art. 5º da Lei n. 11.442/2007 fixando a competência da Justiça Comum para o julgamento das ações que envolvam as relações contratuais de transporte de cargas, disciplinadas pela referida legislação, conclui-se não competir a esta Justiça Laboral a apreciação e julgamento de tais ações, posto que não compreendidas em sua competência material derivada. Proc. 001610-74.2010.5.15.0045 RO. Ac. 28.453/13-PATR. Rel. Carlos Alberto Bosco, 7ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 676.

CONTRATO DE NATUREZA CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRA CERTA POR EMPREITADA. DONO DA OBRA. PESSOA JURÍDICA. FINS LUCRATIVOS. OBJETO SOCIAL DISTINTO DA CONSTRUÇÃO CIVIL OU DE ATIVIDADE-MEIO CORRELATA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 331/TST. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 455 DA CLT E OJ N. 191 DA SDI-1/TST. Os fins lucrativos de pessoa jurídica de direito privado, que contrata empreiteira para a execução de obra certa em dependência própria, não podem, de per si, desqualificá-la como efetiva “dona da obra”. Desde que dotada de objeto social distinto da construção civil ou de atividade-meio correlata, a empresa contratante não se confunde com a tomadora de serviços, típica da hipótese de mão de obra “terceirizada”. Ausente previsão legal específica a autorizar a responsabilização subsidiária preconizada pela Súmula n. 331/TST, despicando se a obra certa contratada contribuirá ou não para a aferição de lucro pela empresa contratante. Inteligência do art. 455 da CLT e verdadeira diretriz dada pela OJ n. 191 da SBDI-1/TST. Proc. 001611-13.2010.5.15.0125 RO. Ac. 14.527/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 443.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFINIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 594 DO CC. O contrato de prestação de serviço, regulado pelo CC, pode ser definido como o pacto por meio do qual uma das partes se obriga a fornecer prestação de atividade para com a outra, sem liame de emprego, em troca de determinada remuneração ou outra espécie de bens. Reza o art. 594 do CC que “toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição”. A doutrina, no entanto, admite que a prestação de serviço possa se dar a título gratuito, posto que o preço não seria elemento essencial desta modalidade contratual. VÍNCULO EMPREGATÍCIO *VERSUS*.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DISCRIMINAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 593 DO CC. Constitui tarefa árdua diferenciar o contrato de prestação de serviço, regido pelo Direito Comum, do contrato de trabalho, regido pela CLT, tendo em vista as semelhanças desses dois negócios jurídicos. Tanto que a definição legal do que seja contrato de prestação de serviço é meramente excludente, consoante se infere do disposto pelo art. 593 do CC. VÍNCULO EMPREGATÍCIO *VERSUS* CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ELEMENTOS COMUNS. DISCRIMINAÇÃO. Constitui tarefa árdua diferenciar o contrato de prestação de serviço, regido pelo Direito Comum, do contrato de trabalho, regido pela CLT, tendo em vista as semelhanças desses dois negócios jurídicos. O contrato de prestação de serviço, inclusive, pode conter os mesmos elementos caracterizadores de uma relação de emprego. VÍNCULO EMPREGATÍCIO *VERSUS* CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DISCRIMINAÇÃO. CONCEITUADA DOUTRINA. Reportando-nos à ilustrada doutrina, vemos que: “As diferenças entre os dois contratos são, de fato, tênues. O contrato de trabalho cria a chamada relação de emprego, vínculo empregatício, de ordem trabalhista, alimentado por três elementos caracterizadores, quais sejam, a habitualidade, a subordinação e a dependência econômica. Já a prestação de serviço não gera qualquer vínculo trabalhista, não possuindo necessariamente tais características. Assim é que não será obrigatoriamente contínua; o prestador de serviços, normalmente chamado de contratado, não depende obrigatoriamente do tomador (contratante) para sua sobrevivência econômica e, principalmente, não há a mesma subordinação que no contrato de trabalho, ou seja, não há completa hierarquia entre eles, apesar de o prestador trabalhar sob a fiscalização e orientação do tomador.” (FIUZA, César. **Direito Civil**: curso completo, 7. ed., rev., atual. e ampl. de acordo com o CC de 2002, Belo

Horizonte: Del Rey, 2003, p. 434/435). Proc. 001337-52.2011.5.15.0145 RO. Ac. 103.243/12-PATR. Rel. Desig. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2957.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM EX-EMPREGADO. FRAUDE. Fica evidenciada a fraude trabalhista, com o intuito de precarizar os direitos trabalhistas, quando o Empregador dispensa o trabalhador, e no dia seguinte firma com o pseudo ex-Empregado um contrato de prestação de serviços, com o mesmo objeto do contrato de trabalho realizado anteriormente. Nesse contexto, a medida que se impõe é o reconhecimento da unicidade contratual, ante a manutenção do vínculo de emprego. Recurso não provido. Proc. 129500-11.2006.5.15.0053 RO. Ac. 26.309/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 366.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PERTINENTES AO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA CONTRATANTE. INTERMEDIÇÃO FRAUDULENTA DE MÃO DE OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A intermediação de serviços da atividade-fim, no ramo da construção civil, atrai a responsabilidade solidária do tomador dos serviços. Aplicação do art. 455, parágrafo único, da CLT. Proc. 000158-40.2012.5.15.0148 RO. Ac. 19.160/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 486.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PERTINENTES AO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA CONTRATANTE. INTERMEDIÇÃO FRAUDULENTA DE MÃO DE OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A intermediação de serviços da atividade-fim no ramo da construção civil atrai a responsabilidade solidária do tomador dos serviços. Aplicação do art. 455, parágrafo único, da CLT. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. CULPA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. 1. É dever do empregador zelar pela higidez física de seus empregados, fornecendo meio ambiente de trabalho seguro para o desenvolvimento das atividades laborais, sob pena de arcar com o pagamento dos danos advindos de acidente de trabalho fatal. 2. A indenização por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. O *quantum* indenizatório fixado deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica do empregador, suficientes para atingir o efeito pedagógico da condenação. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Atendidos os requisitos do art. 118 da Lei n. 8.213/1991, tem o empregado vítima de acidente de trabalho a garantia de emprego pelo período de 12 (doze) meses contados da cessação do auxílio-doença acidentário, sob pena de indenização substitutiva. Proc. 000201-39.2010.5.15.0053 RO. Ac. 87.386/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.066.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PROVA. INVIÁVEL A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilização subsidiária por créditos trabalhistas pressupõe a demonstração da efetiva prestação de serviços em favor da tomadora contra a qual se pretende ver declarada a responsabilidade. Ausentes esses dois pressupostos, inviável o reconhecimento da responsabilidade subsidiária pretendido pelo reclamante. Recurso a que se nega provimento. Proc. 002803-97.2010.5.15.0054 RO. Ac. 33.250/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 428.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Nos exatos termos da Súmula n. 331 do C. TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, beneficiário da mão de obra, quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Proc. 000656-06.2012.5.15.0159 RO. Ac. 91.772/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 769.

CONTRATO DE SAFRA. INDENIZAÇÃO DO ART. 479 DA CLT. Rescindido unilateralmente o Contrato de Safra pelo empregador, o empregado faz jus à metade da remuneração a que teria direito até o termo da

relação, na forma do art. 479 da CLT. No caso, as verbas rescisórias mostraram-se compatíveis com o período restante da relação de emprego por prazo determinado. Recurso não provido. Proc. 000619-72.2013.5.15.0052 RO. Ac. 87.240/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 397.

CONTRATO DE SAFRA. PRORROGAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE PROMESSA DE VIGÊNCIA DO CONTRATO PRORROGADO. MATÉRIA DE FATO NÃO COMPROVADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. A proposta de prorrogação do contrato de safra, com “possibilidade” de extensão do pacto laboral até o final de 2012, não se traduz em promessa de período de vigência, mormente considerando que o pacto passa a ser por prazo indeterminado. Assim, a rescisão imotivada do pacto laboral, por se tratar de direito potestativo do empregador, não configura ilícito capaz de gerar o direito à reparação por dano moral. NORMAS COLETIVAS. APLICABILIDADE. HORAS *IN ITINERE*. A prefixação das horas *in itinere* e sua remuneração em norma coletiva goza de validade, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF. Proc. 001369-83.2012.5.15.0028 RO. Ac. 14.529/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 443.

CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO FIRMADO EM DECORRÊNCIA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. AÇÃO EM QUE SE PRETENDEM DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO E DANOS MORAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ação em que se alega descumprimento de contrato de seguro e direito a diferença da correspondente indenização, bem como danos morais perpetrados pela seguradora, não integra a competência da Justiça do Trabalho, ainda que se trate de contrato de seguro de vida em grupo celebrado por força de acordo coletivo de trabalho. Não se trata de ação oriunda da relação de trabalho, mas sim de ação oriunda de contrato de seguro, ainda que este seja decorrente da relação de trabalho. Recurso que se conhece para declarar-se, de ofício, a incompetência material da Justiça do Trabalho. Proc. 001495-19.2010.5.15.0121 RO. Ac. 30.911/13-PATR. Rel. Wellington César Paterlini, 2ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 799.

CONTRATO DE SEGURO PESSOAL DO TRABALHADOR EM QUE O EMPREGADOR FIGURA COMO INTERMEDIÁRIO E ESTIPULANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na hipótese do exercício de pretensão para obter indenização reparatória decorrente da alteração unilateral pela reclamada de apólice de seguro pessoal, intermediada e estipulada em razão do trabalho e em favor dos empregados, a competência é da Justiça do Trabalho (art. 114, IX, CF). ALTERAÇÃO CONTRATUAL. MODIFICAÇÃO UNILATERAL DE APÓLICE DE SEGURO PESSOAL COLETIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 468, CLT. A situação em que o empregador realiza alteração substancial do contrato de emprego, firmando nova apólice de seguro pessoal coletivo em condições menos vantajosas à apólice anteriormente contratada e já aderida pelo trabalhador, viola o princípio da condição mais benéfica e o previsto no art. 468, CLT. Proc. 000314-38.2011.5.15.0156 RO. Ac. 101.738/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 21 nov. 2013, p. 846.

CONTRATO DE TRABALHO A TÍTULO DE EXPERIÊNCIA. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. ALISTAMENTO JUNTO AO SERVIÇO MILITAR. INAPLICÁVEL. INCOMPATIBILIDADE DOS INSTITUTOS. Ao contrato de trabalho a título de experiência, face sua natureza precária, por prazo determinado, em que o empregado, desde sua celebração, tem conhecimento prévio do seu termo final, não se aplica a garantia de emprego estabelecida em norma coletiva para os trabalhadores em idade de prestar o serviço militar desde o alistamento até trinta dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, diante da incompatibilidade dos institutos. A estabilidade provisória convencional é dirigida apenas aos contratos por prazo indeterminado. Entendimento contrário implicaria frustrar o objetivo da modalidade contratual (contrato de experiência) levada a efeito. Proc. 000555-42.2012.5.15.0070 RO. Ac. 100.399/12-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2615.

CONTRATO DE TRABALHO A TÍTULO DE EXPERIÊNCIA. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO À GESTANTE. APLICÁVEL. Diante do entendimento jurisprudencial sedimentado pelo C. TST por intermédio da Súmula n. 244, item III, é de se concluir pela compatibilidade entre os institutos da contratação por prazo determinado - contrato de experiência - e da garantia provisória de emprego à gestante prevista no

art. 10, inciso II, alínea “b” do ADCT. Proc. 001362-61.2012.5.15.0038 RO. Ac. 100.403/12-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2616.

CONTRATO DE TRABALHO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. Nula é a contratação, pela Administração Pública, de empregado, sem prévia aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, na medida em que tal ato fere o quanto disposto no art. 37, inciso II, da CF. No caso específico, sequer foi verificada a necessidade temporária ou excepcional, nos termos do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. Sendo nulo de pleno direito o pacto laboral, e ante a impossibilidade de restituição da força de trabalho, são devidos ao trabalhador, tão somente, a contraprestação pactuada em sentido estrito e os depósitos relativos ao FGTS. Inteligência da Súmula n. 363 do C. TST. Recurso parcialmente provido. Proc. 001534-90.2010.5.15.0064 RO. Ac. 29.627/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 531.

CONTRATO DE TRABALHO COM DURAÇÃO SUPERIOR A UM ANO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESUNÇÃO FAVORÁVEL AO EMPREGADO DE QUE A DISPENSA SE DEU POR ATO UNILATERAL DO EMPREGADOR. Não obstante o contrato de trabalho tenha perdurado por pouco mais de sete anos, não houve TRCT homologado pelo sindicato da categoria profissional, formalidade exigida para a validade do ato rescisório, nos termos do art. 477, § 1º da CLT. Dessa forma, considerando o princípio da continuidade do vínculo empregatício, a ausência de assistência no ato de demissão acarreta a presunção trabalhista favorável ao empregado de que a ruptura se deu por ato unilateral do empregador, presunção esta não desconstituída por outras provas dos autos. Recurso do reclamado a que se nega provimento. Proc. 001430-57.2011.5.15.0131 RO. Ac. 9.483/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 626.

CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. ACIDENTE DO TRABALHO. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. APLICÁVEL. Diante do entendimento jurisprudencial sedimentado pelo C. TST por intermédio da Súmula n. 378, item III, é de se concluir pela compatibilidade entre os institutos da contratação por prazo determinado - contrato de trabalho para safra - e da garantia provisória de emprego decorrente de acidente do trabalho prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991. Proc. 132300-38.2008.5.15.0054 RO. Ac. 58.002/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 382.

CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. LEI N. 9.601/1998. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DECRETAÇÃO DA NULIDADE. Se a formação do pacto de trabalho por prazo determinado ressenete-se dos requisitos exigidos pela Lei n. 9.601/1998, impõe-se a decretação de sua nulidade, por força do art. 9º da CLT. MULTA DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO DE DAS VERBAS RESCISÓRIAS INCONTROVERSAS NO PRAZO LEGAL. NÃO CABIMENTO. Verificando-se a quitação das verbas rescisórias incontroversas dentro do prazo legal fixado pelo art. 477 da CLT, indevida a multa prevista no § 8º do referido dispositivo. Eventuais diferenças provenientes da incidência de outras verbas, ou de valores controvertidos, deferidos no bojo da reclamatória, não ensejam a aplicação da penalidade. Proc. 001877-14.2011.5.15.0109 RO. Ac. 49.072/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 1007.

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AFASTAMENTO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO. INDETERMINAÇÃO DO CONTRATO NÃO-CONFIGURADA. O prazo máximo de vigência dos contratos de trabalho temporários disciplinados pela Lei n. 6.019/1974 é de três meses, salvo se concedida a autorização para sua prorrogação nos termos de seu art. 10. Ocorre que, diante do acidente de trabalho no curso do contrato de trabalho temporário, o tempo de afastamento do trabalhador será computado na contagem do prazo para a respectiva terminação, salvo se houver acordo entre as partes expresso neste sentido, nos moldes do § 2º do art. 472 da CLT. Portanto, diante da ausência de estipulação expressa das partes, o lapso do afastamento deve ser computado na contagem do prazo do contrato celebrado sob a modalidade temporária, sem provocar a indeterminação do contrato, porque, ficando suspenso o contrato

durante o afastamento, é vedado à empresa rescindi-lo, sendo estendido o termo final do contrato temporário, em decorrência de imperativo legal, permanecendo, por consequência, íntegra a modalidade contratual em que foi firmado. Proc. 202500-60.2008.5.15.0122 RO. Ac. 75.761/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 5 set. 2013, p. 416.

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. APLICÁVEL. Diante do entendimento jurisprudencial sedimentado pelo C. TST por intermédio da Súmula n. 378, item III, é de se concluir pela compatibilidade entre os institutos da contratação por prazo determinado - contrato de trabalho temporário - e da garantia provisória de emprego decorrente de acidente do trabalho prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991. Proc. 191000-73.2008.5.15.0129 RO. Ac. 39.608/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 589.

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. LEI N. 6.019/1974. ACRÉSCIMO EXTRAORDINÁRIO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. NULIDADE. Nos termos do disposto no art. 2º da Lei n. 6.019/1974, o trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços, devendo este requisito primordial ser objeto de previsão expressa (escrita) no contrato entre a empresa de serviço temporário e a tomadora, do motivo ou causa que justifica da demanda de trabalho temporário a ser desenvolvido pelo trabalhador, inclusive a forma de remuneração (Lei n. 6.019/1974, art. 9º). Não havendo justificação explícita e especificada, caracteriza fraude à lei, importando em declarar sua nulidade, nos termos do art. 9º da CLT. Assim, só pode ser reconhecida como sendo contratação por prazo indeterminado, com as consequências legais dela decorrentes. No presente caso, o alegado acréscimo extraordinário de serviços não ficou caracterizado. Assim, não comprovada a necessidade transitória de substituição de pessoal permanente, nem o acréscimo extraordinário de serviços, é nula a celebração do contrato temporário (CLT, art. 9º). Recurso Ordinário da reclamada que se nega provimento. DOENÇA OCUPACIONAL. ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVIABILIDADE. Em ações indenizatórias fundadas em acidente do trabalho, por regra geral, é ter por fundamento a responsabilidade civil subjetiva, devendo o reclamante provar a conduta culposa do empregador, o dano e o nexo de causalidade entre o ato culposo e o prejuízo experimentado. A culpa *lato senso* se demonstrando, inclusive, por ação ou omissão, das normas de higiene e segurança do trabalho prevista para a atividade. No caso, com base no histórico, no prontuário, no exame clínico realizado no próprio obreiro e ainda com suporte nas demais provas dos autos, conclui-se que as patologias apresentadas pela demandante não apresentam relação de causalidade com os trabalhos desenvolvidos em proveito da ré, não havendo, portanto, que se falar em doença ocupacional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, o que consequentemente torna inviável a pretensão de recebimento de indenizações por danos materiais e morais. Recurso Ordinário desprovido Proc. 020300-32.2009.5.15.0096 RO. Ac. 63.221/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 1ª Câmara. DEJT 1º ago. 2013, p. 462.

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. LEI N. 6.019/1974. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DECRETAÇÃO DA NULIDADE. Se a formação dos contratos de trabalho temporários ressente-se dos requisitos exigidos pela Lei n. 6.019/1974, impõe-se a decretação de sua nulidade, por força do art. 9º da CLT, reconhecendo a formação do vínculo empregatício diretamente com a empresa tomadora de serviços. Proc. 000101-35.2013.5.15.0003 RO. Ac. 97.209/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 7 nov. 2013, p. 795.

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO TOMADOR. O tomador de serviços é solidariamente responsável à empresa de trabalho temporário pelas verbas devidas ao empregado relativamente ao período do contrato, quando esta for declarada falida (art. 16, da Lei n. 6.019/1974). Proc. 001450-75.2011.5.15.0025 ReeNec/RO. Ac. 56.424/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 1065.

CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DO FGTS. RESCISÃO INDIRETA. ART. 483, ALÍNEA “D”, DA CLT. NÃO CARACTERIZADA. A falta de recolhimento do FGTS na conta vinculada da reclamante, embora represente descumprimento da legislação trabalhista, não se reveste de gravidade suficiente para impedir o prosseguimento da relação de emprego. A inadimplência em relação aos depósitos do FGTS não constitui justa causa a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho nos termos previstos no art. 483, alínea “d”, da CLT, até porque tal lesão contratual não atinge de imediato o patrimônio da empregada e ela não depende dessa verba para sobreviver. Proc. 000803-05.2012.5.15.0071 RO. Ac. 103.989/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.564.

CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO DE EQUIPE. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO DE TRABALHO INDIVIDUAL. Contrato de trabalho celebrado em equipe não afasta a natureza de relação de emprego formada entre o empregador e cada um dos membros daquela. Trata-se o contrato de equipe de um punhado de contratos individuais de trabalho. Proc. 001800-12.2010.5.15.0021 RO. Ac. 90.551/13-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima, 5ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 421.

CONTRATO DE TRABALHO. DESPEDIDA IMOTIVADA. INOCORRÊNCIA. PROVA. Não restando comprovado que a ruptura do pacto laboral ocorreu por iniciativa do empregador, resta indevido o pagamento das verbas rescisórias por despedida imotivada. Proc. 001027-15.2011.5.15.0123 RO. Ac. 7.123/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 330.

CONTRATO DE TRABALHO. DESPEDIDA IMOTIVADA. PROVA. Comprovado que o trabalhador deu causa à cessação da prestação dos serviços, resta caracterizada a despedida motivada. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. NÃO CABIMENTO. ART. 62, I, DA CLT. O labor externo sem controle e fiscalização da jornada de trabalho atrai a incidência da exceção preconizada pelo art. 62, I, da CLT. DANO MORAL. FALTA DE REGISTRO NA CTPS. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Havendo razoável controvérsia quanto à caracterização do vínculo empregatício, não se justifica impor ao empregador o pagamento de indenização por danos morais. Proc. 001996-41.2012.5.15.0011 RO. Ac. 87.398/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.067.

CONTRATO DE TRABALHO. PRESIDENTE DE EMPRESA. A controvérsia reside em averiguar se no exercício da presidência da empresa o empregado permaneceu sob subordinação jurídica o que, no caso dos altos empregados, costuma ocorrer de forma tênue e quase imperceptível. Na espécie, a subordinação restou comprovada por cláusula estipulada livremente entre os contratantes cuja redação é a seguinte: “O EMPREGADO se compromete a acatar as determinações da EMPREGADORA ligadas a qualquer aspecto referente ao cumprimento das suas obrigações. Destarte, impossível desconstituir a anotação da CTPS, que possui presunção relativa de veracidade quanto ao conteúdo de suas anotações. Sentença mantida. Proc. 001608-30.2010.5.15.0102 RO. Ac. 85.705/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 773.

CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. REQUISITOS PARA SUA VALIDADE. Sendo a demissão por justa causa o grau máximo de punição que pode ser aplicado ao empregado, a doutrina estabelece certos requisitos para sua configuração, a saber: a) gravidade da falta; b) nexo causal entre falta e dispensa; c) atualidade da falta e d) proporcionalidade entre a falta e a punição. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. A legislação ordinária não prevê o acúmulo de funções e nem o recebimento de um *plus* salarial em razão do extrapolamento das funções previstas no contrato de trabalho, presumindo-se, quando inexistir prova de ajuste nem previsão normativa, que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal (art. 465, parágrafo único, da CLT). DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. O desrespeito à pessoa física e à dignidade do trabalhador por parte da empregadora dá ensejo a indenização por danos morais. Dano moral passível de indenização seria aquele decorrente da lesão a direitos personalíssimos, ilicitamente cometida pela empregadora, capaz de atingir a pessoa do empregado como ente social, ou seja, surtindo efeitos na órbita interna do autor, além de denegrir a sua imagem perante o meio social ou entre os demais trabalhadores. O ônus da prova é do reclamante, a fim

de demonstrar a existência do fato constitutivo de seu direito, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC. Proc. 002517-03.2010.5.15.0125 RO. Ac. 14.275/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 745.

CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA. FALTA GRAVE PATRONAL. OCORRÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. A transferência de local de trabalho sem a devida justificativa caracteriza falta grave patronal justificadora da ruptura contratual indireta, a teor da letra “d” do art. 483 da CLT. Proc. 001792-86.2011.5.15.0122 RO. Ac. 71.073/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 231.

CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. A mera rescisão do contrato de trabalho não deve gerar, para o trabalhador da iniciativa privada, qualquer tipo de indenização por danos morais. Afinal de contas, ele sempre teve consciência de que um dia podia vir a ser dispensado, justamente por não ser detentor de qualquer espécie de estabilidade provisória. Ademais, a previsão da ruptura do vínculo empregatício faz parte do universo de todo e qualquer contrato de trabalho, que tem começo, meio e fim. E esse é o motivo para o qual o Legislador, aliás, já deixou estabelecido um conjunto de regras e de verbas chamadas rescisórias que se originam no processo rescisório. A título ilustrativo, cite-se a multa de 40% sobre os depósitos junto ao FGTS, além do próprio aviso prévio indenizado. Indenização por danos morais que deve ser indeferida. Proc. 000563-72.2011.5.15.0096 RO. Ac. 30.307/13-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 719.

CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 331, INCISO IV, DO C. TST. A prestação de serviço de transporte de mercadorias por empresa que cumpre seu objeto em benefício de diversos clientes simultaneamente, com coincidência de períodos e por tempo extremamente reduzido, não caracteriza a terceirização, mas apenas contrato de transporte nos moldes do art. 730 do CC de 2002, sendo inaplicável a Súmula n. 331, IV, do TST. Proc. 138500-87.2009.5.15.0131 RO. Ac. 87.167/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 627.

CONTRATO EMERGENCIAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES PÚBLICOS. ROMPIMENTO DA CONCESSÃO ANTERIOR. NÃO RECONHECIMENTO DE TÍPICA SUCESSÃO EMPRESARIAL. Na hipótese em que o Poder Público rompe o contrato de concessão de transporte público e firma com outra empresa contrato emergencial apenas para viabilizar a continuidade de serviço essencial, não se configura típica sucessão empresarial. Proc. 001636-06.2012.5.15.0109 RO. Ac. 60.991/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 404.

CONTRATO MERCANTIL. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. Não há falar em terceirização de serviços, nos moldes da Súmula n. 331 do C. TST, quando é de natureza mercantil a relação jurídica entre as reclamadas, elidindo a responsabilização da segunda reclamada, a qual não era tomadora dos serviços do reclamante. Proc. 001169-71.2011.5.15.0138 RO. Ac. 38.189/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 516.

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ART. 118 DA LEI N. 8.213/1991. Comprovado, por prova pericial, que o trabalhador foi acometido de doença que guarda nexo de concausalidade com as atividades exercidas, em virtude de contrato de trabalho firmado por prazo determinado, faz jus o obreiro à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991. Inteligência do item III da Súmula n. 378 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE. ULTRAVIOLETA. ANEXO N. 7 DA NR 15 DA PORTARIA N. 3.214/1978 DO MTE. A exposição do trabalhador à radiação ultravioleta, em razão do labor a céu aberto, de forma habitual e por tempo expressivo, atrai à incidência o disposto no Anexo n. 7 da NR-15, segundo o qual a exposição do trabalhador às radiações não ionizantes - dentre as quais a ultravioleta -, sem proteção eficiente, é considerada insalubre, quando constatada em laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8.906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), indevida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Proc. 001249-44.2010.5.15.0017 RO. Ac. 27.521/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 243.

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPATIBILIDADE. Muito embora o contrato de experiência seja espécie de contrato por prazo determinado e, como tal, submeta-se a um termo final, em consonância com a atual jurisprudência dominante da Superior Corte Trabalhista, consubstanciada no item III da Súmula n. 378, em caso de acidente de trabalho o empregado contratado por experiência passa a gozar de garantia provisória de emprego de 12 meses, após cessado o auxílio-doença. Proc. 001051-58.2012.5.15.0042 RO. Ac. 91.048/13-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 284.

CONTRATOS DE SAFRA SUCESSIVOS. UNICIDADE CONTRATUAL. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 452 DA CLT AO SAFRISTA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DE AJUSTE POR PRAZO INDETERMINADO. Ao revés do sustentado pelo autor, o prazo entre os dois contratos de safra não é exíguo a lhes imprimir invalidade, haja vista que do término do primeiro contrato até a pactuação da segunda avença, decorreram mais de cinco meses. O art. 452 da CLT considera por prazo indeterminado o contrato de trabalho que for sucedido por outro de mesma índole, em prazo inferior a seis meses. Contudo, o contrato de safra tem por característica ímpar ser formalizado por tempo incerto e o seu elastecimento ou mesmo a antecipação de seu termo final é de sua própria essência devido às variações estacionais da atividade agrária, cabendo ao empregado a demonstração objetiva da não ocorrência do aumento do tempo de duração do pacto, fato esse não comprovado nos autos. Com efeito, a regra temporal relativa a sucessividade inválida de contratos a termos, não se aplica ao contrato de safra. Por essas razões, fica mantida a r. sentença, para não reconhecer a existência de contrato por prazo indeterminado na espécie. Proc. 001644-90.2011.5.15.0117 RO. Ac. 73.123/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1291.

CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE TRABALHO FIRMADOS COM ENTE PÚBLICO E SOB A ÉGIDE DA CLT. ANÁLISE DE VALIDADE. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho não é competente para declarar a validade de sucessivos contratos de trabalho temporários firmados entre empregado e ente público, ainda que eles tenham sido regidos pelas normas da CLT. Isso porque a análise dessa questão exige que, antes, haja a apreciação de outra, preponderante e de natureza administrativa, caracterizada pela aferição da eventual regularidade do ato que fez nascer aquela relação trabalhista temporária e celetista. Trata-se, pois, de linha de entendimento adotada pelo E. STF (ADI n. 3.395-DF), e que já está sendo seguida pelo C. TST em casos análogos (AIRR - 29500-87.2008.5.02.0281). Proc. 001507-59.2012.5.15.0025 RO. Ac. 15.496/13-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 845.

HOSPITALDASCLÍNICASDAFACULDADEDEMEDICINADERIBEIRÃOPRETODAUNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E ASSISTÊNCIA AO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. FAEPA. CONTRATOS DE TRABALHO DISTINTOS EM VIRTUDE DE CONVÊNIO FIRMADO. VALIDADE. Não há óbice em nosso ordenamento jurídico à existência concomitante de dois contratos de trabalho, para exercício da mesma função, firmados com pessoas jurídicas distintas, quando não há prova da existência de vício formal ou de consentimento. Recurso da primeira reclamada a que se dá provimento. Proc. 001361-23.2011.5.15.0067 RO. Ac. 93.582/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.169.

MUNICÍPIO DE BURI. CONTRATO DE TRABALHO ANOTADO EM CTPS. CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A ausência de prévia aprovação em concurso público e a existência entre as partes de relação

de trabalho de caráter jurídico-administrativo, atrai a incompetência desta Justiça Especializada. Precedentes do STF e TST. Proc. 001151-61.2012.5.15.0123 RO. Ac. 53.838/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 139.

MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. Extinto o contrato de trabalho, sem culpa do trabalhador, que tem o regime jurídico celetista mudado para o estatutário, faz jus ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, sem direito, no entanto, ao recebimento da multa de 40%. Como não houve a dispensa, apenas uma modificação no regime jurídico, não há que se falar em pagamento da multa de 40% do FGTS, a qual, tem o escopo de indenizar o trabalhador dispensado sem justa causa, conforme prevê o art. 18, § 1º da Lei n. 8.036/1990. Recurso não provido. Proc. 001324-12.2012.5.15.0018 RO. Ac. 54.293/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 258.

MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 382 DO C. TST A mudança de regime jurídico de celetista para estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, passando a fluir o prazo prescricional bienal a partir da alteração de regime Proc. 000668-65.2012.5.15.0047 RO. Ac. 69.614/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 218.

REGIME DE TRABALHO TEMPORÁRIO. NULIDADE. VÍNCULO COM A CONTRATANTE O regime de trabalho temporário não fornece mercadorias, com preço fixo, prazo e local de entrega, mas mão de obra. A contratação por pessoa interposta exige justificativa para submissão a período certo, como mão de obra temporária, enseja justificativa tal como posta na lei, impingindo ônus às contratantes dos dois únicos motivos para tal contratação excepcional: substituição temporária de pessoal regular e acréscimo extraordinário de serviços. Nulo o contrato temporário do trabalhador cujo labor é essencial do empreendimento, compõe e dá vida à empresa, gera a riqueza e justifica a maior parte de seu faturamento. Proc. 001626-47.2012.5.15.0016 RO. Ac. 85.530/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 478.

UNICIDADE CONTRATUAL. CARACTERIZAÇÃO. A existência de períodos de poucos dias entre um e outro contrato por prazo/evento certo, em relação estendida por anos, em que a função do trabalhador era sempre necessária à atividade empresarial, desvirtua a finalidade do art. 443, CLT, e o princípio da continuidade do emprego, atraindo a incidência do previsto no art. 9º, CLT, para declaração de contrato único por prazo indeterminado. Proc. 002735-48.2011.5.15.0011 RO. Ac. 77.338/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.093.

UNICIDADE CONTRATUAL. CONTRATO DE SAFRA. PRAZO DETERMINADO. O contrato de safra é modalidade de contrato de trabalho por tempo determinado, nos termos da Lei n. 5.889/1973, art. 14, parágrafo único, e resta descaracterizado quando a necessidade do trabalhador para o prosseguimento da atividade empresarial é permanente, como no presente caso. Proc. 001482-95.2011.5.15.0117 RO. Ac. 64.479/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 436.

UNICIDADE CONTRATUAL. CONTRATOS SUCESSIVOS. NULIDADE. TENTATIVA DE FRAUDAR DIREITOS DO TRABALHADOR. A contratação do trabalhador rural, a prazo, somente se justifica para o evento em que o produtor necessita de acréscimo extraordinário de mão de obra, ou seja, na safra (art. 14 da Lei n. 5.889/1973). A autorização legal para a contratação de trabalhador rural para laborar nas safras se alicerça no fato de que tais atividades são transitórias, não sendo coerente recontratar o empregado, sucessiva e continuamente, através de contratos a prazo e sem termo certo. Na hipótese de trabalhador que é readmitido, continuamente, para laborar nas safras e entressafras, é de se concluir que o intuito é o de tentar fraudar os seus direitos trabalhistas. Recurso não provido. Proc. 001023-45.2011.5.15.0036 RO. Ac. 48.750/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 122.

UNICIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. SOLUÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DIREITO RECÍPROCO DAS PARTES DE TERMINAR O CONTRATO. Incontrovertida a solução de continuidade no trabalho, em que o reclamante deixou de prestar seus serviços por aproximados 100 dias entre um pacto e outro, em especial quando a rescisão do primeiro contrato se deu sem justa causa, resultou no levantamento de FGTS com multa e o pagamento de demais benefícios legais, inexistindo invalidade. A decisão de romper o contrato de trabalho é direito potestativo das partes, exigindo o ordenamento, à míngua da falta de regulamentação do art. 7º, I, CF/1988, apenas que se cumpram as disposições legais correspondentes. Trata-se de via dupla, em que o obreiro também pode livremente resolver pela terminação do contrato. NOVO CONTRATO. DESVINCULAÇÃO COM OS TERMOS DA AVENÇA ANTERIORMENTE FIRMADA. Ainda que revestido de caráter cogente em diversos aspectos, o contrato de trabalho tem natureza consensual e sinalagmática, em que as partes acordam os termos em que será celebrado. Assim, mesmo que o pretendente ao emprego tenha menor poder de barganha quanto à remuneração ou outras condições, sempre lhe é facultada a opção de rejeitar a avença. Proc. 151600-95.2009.5.15.0071 RO. Ac. 72.204/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 8ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1125.

UNICIDADE CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A SEGUNDA RECLAMADA. A contratação ilícita de empregador por empresa interposta justifica o reconhecimento do vínculo empregatício direto com o tomador dos serviços, a teor da nulidade preconizada pelo art. 9º da CLT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A fraude e ilicitude da terceirização atrai a solidariedade das Reclamadas, a teor da aplicação do regramento preconizado pelo art. 942 do CC. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O contato permanente ou intermitente em condições de risco, assegura ao trabalhador o direito a percepção do adicional de periculosidade. JUSTIÇA GRATUITA. Firmada a declaração de pobreza e não havendo prova que a invalide, o benefício deve ser deferido, por encontrar respaldo constitucional - art. 5º, LXXIV, da CF/1988. ENQUADRAMENTO SINDICAL. A caracterização do vínculo empregatício com o tomador dos serviços afasta a hipótese de categoria diferenciada. Inaplicável a Súmula n. 374 do C. TST. Proc. 054700-12.2009.5.15.0116 RO. Ac. 43.396/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 98.

UNICIDADE CONTRATUAL. Opera-se quando do labor continuado a um ou mais empregadores, em sucessivos contratos. Proc. 000105-09.2012.5.15.0003 RO. Ac. 54.748/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 1182.

UNICIDADE CONTRATUAL. PERÍODO SEM REGISTRO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Diante da inexistência de elementos de prova quanto à prestação de serviços sem registro em CTPS, no interregno entre os dois contratos de trabalho celebrados entre as partes, não há se reconhecer a unicidade contratual. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. DEVIDO PAGAMENTO INTEGRAL. A concessão parcial do intervalo para alimentação e descanso, inferior ao mínimo de uma hora previsto no art. 71, § 4º, da CLT, implica a obrigação de pagá-lo na integralidade, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 437, I, do C. TST. Proc. 000352-36.2012.5.15.0020 RO. Ac. 48.573/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 479.

UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. ART. 7º, XXIX, DA CF. Consuma-se a prescrição total do direito de ação, acarretando a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, se ajuizada após o decurso do prazo previsto no inciso XXIX do art. 7º da CF. Neste passo, restam fulminados os direitos decorrentes do primeiro contrato havido entre as partes e, conseqüentemente, improcedente, a unicidade contratual vindicada pelo reclamante. Proc. 000022-60.2012.5.15.0110 RO. Ac. 98.332/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2830.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, CONFEDERATIVA E SINDICAL

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGITIMIDADE PARA ARRECADAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO. CONFEDERAÇÃO X SINDICATO. A Confederação

Nacional da Agricultura - CNA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG detêm a competência para administrar e arrecadar as receitas oriundas das contribuições sindicais rurais patronais e profissionais, respectivamente, bem como para promover a cobrança das contribuições vencidas e não pagas. Exegese do art. 24 da Lei n. 8.847/1994. Recurso ordinário a que se dá provimento. Proc. 000229-06.2012.5.15.0160 RO. Ac. 101.380/12-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2001.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS. Cuidando a questão de fundo da demanda de reconhecimento da representatividade sindical e a cobrança de contribuições sindicais vencidas e vincendas emerge a competência da Seção de Dissídios Coletivos deste E. Regional, consoante disposições regimentais (art. 47, inciso XI). Proc. 000078-17.2013.5.15.0027 RO. Ac. 105.878/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.405.

CNA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ESCOLHA DE PROCEDIMENTO INADEQUADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. As guias de recolhimento emitidas pelo MTE são válidas para legitimar a execução da contribuição sindical. A adoção de referido procedimento não representa interferência indevida no funcionamento da organização sindical. Apenas conferiu ao Estado a competência para constituir o crédito tributário através do lançamento. Recepção do art. 606 da CLT pela CF de 1988. Ausência de interesse de agir, diante da escolha de procedimento inadequado. Processo extinto sem resolução do mérito. Proc. 001004-06.2011.5.15.0144 RO. Ac. 41.680/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 688.

CNA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ENCARGOS MORATÓRIOS. A Lei n. 8.022/1990, revogou tacitamente o art. 800 da CLT. Observância da Súmula n. 432 do C. TST que determina a aplicação do art. 2º da referida Lei. Agravo provido em parte. Proc. 000858-26.2012.5.15.0080 AP. Ac. 87.092/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 457.

CNA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ENCARGOS MORATÓRIOS. A Lei n. 8.022/1990, revogou tacitamente o art. 600 da CLT. Observância da Súmula n. 432 do C. TST, que determina a aplicação do art. 2º da referida Lei. Recurso não provido no particular. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. Ação de cunho civil, portanto, há de ser observada a verba honorária de sucumbência, nos moldes do art. 5º da Instrução Normativa n. 27/2005 do C. TST. Recurso provido no particular. Proc. 001683-76.2011.5.15.0056 RO. Ac. 91.982/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 375.

CNA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO APÓS O DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECONHECIMENTO. Tendo em vista a natureza tributária da Contribuição Sindical Patronal Rural, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Nego provimento ao Recurso. Proc. 001944-19.2011.5.15.0031 RO. Ac. 26.341/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 375.

COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. INEXIGIBILIDADE DA JUNTADA DE CERTIDÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS COM O NOME EXPRESSO DO DEVEDOR COMO PRESSUPOSTO VÁLIDO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. Tendo em vista que, por força do art. 24 da Lei n. 8.847/1994, a CNA detém a competência para administrar e arrecadar as receitas oriundas das contribuições sindicais rurais patronais, bem como para promover a sua cobrança e seu lançamento, consoante a melhor interpretação da Súmula n. 396 do C. STJ, é certo que a certidão de dívida expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego não é documento imprescindível e nem requisito para a sua cobrança judicial. Ademais, o art. 606 da CLT, que trata desta questão, não foi

recepcionado pela CF de 1988, que em seu art. 8º, inciso I, veda a interferência e a intervenção do Poder Público na organização sindical. De outra sorte, o art. 605 da CLT, perfeitamente aplicável *in casu*, exige, como requisito de validade para a cobrança do imposto sindical, a publicação de editais em jornais de maior circulação local, sendo certo que a referida medida perfaz condição *sine qua non* para sua cobrança judicial, e, no caso presente, os editais juntados com a inicial não prestam para tal finalidade, eis que foram publicados de maneira genérica, sem a indicação expressa do suposto devedor. Recurso ao qual se nega provimento, para manter a r. sentença de Origem que extinguiu os pedidos sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, ainda que por fundamento diverso. Proc. 001032-33.2012.5.15.0113 RO. Ac. 49.678/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 912.

COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS COM O NOME EXPRESSO DO DEVEDOR COMO PRESSUPOSTO VÁLIDO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. Por força do art. 24 da Lei n. 8.847/1994, a CNA detém a competência para administrar e arrecadar as receitas oriundas das contribuições sindicais rurais patronais, bem como para promover a sua cobrança e seu lançamento. Inteligência da Súmula n. 396 do C. STJ. Entretanto, o art. 605 da CLT, exige, como requisito de validade para a cobrança do imposto sindical, a publicação de editais em jornais de maior circulação local, sendo certo que a referida medida perfaz condição *sine qua non* para sua cobrança judicial. *In casu*, os editais juntados com a inicial não prestam para tal finalidade, eis que foram publicados de maneira genérica, sem a indicação expressa do suposto devedor. Recurso ao qual se nega provimento. Proc. 002103-05.2011.5.15.0049 RO. Ac. 101.292/12-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1982.

COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS COM O NOME EXPRESSO DO DEVEDOR COMO PRESSUPOSTO VÁLIDO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. O art. 605 da CLT, perfeitamente aplicável *in casu*, exige, como requisito de validade para a cobrança do imposto sindical, a publicação de editais em jornais de maior circulação local, sendo certo que a referida medida perfaz condição *sine qua non* para sua cobrança judicial, e, no caso presente, os editais juntados com a inicial não se prestam para tal finalidade, eis que foram publicados de maneira genérica, sem a indicação expressa do suposto devedor. Recurso ao qual se dá provimento, para reformar a r. sentença de Origem e julgar improcedente a ação. Proc. 000601-36.2012.5.15.0036 RO. Ac. 11.358/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 976.

CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NÃO CABIMENTO. A execução da contribuição sindical depende da certidão emitida pelo Ministério do Trabalho, sendo imprestáveis as guias de recolhimento de contribuição sindical, documentos unilaterais que não se constituem como prova hábil a amparar o ajuizamento da ação. Proc. 001869-13.2012.5.15.0041 RO. Ac. 59.500/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 296.

CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NÃO CABIMENTO. Consoante posicionamento atualmente prevalente nesta E. Câmara Julgadora, a execução da contribuição sindical depende da certidão de dívida emitida pelo Ministério do Trabalho, desservindo como prova hábil a amparar o ajuizamento da ação de cobrança as guias de recolhimento de contribuição sindical, documentos unilaterais. Proc. 001260-27.2012.5.15.0042 RO. Ac. 90.445/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 583.

CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. INDEVIDA. Não comprovada a condição da ré como empresária/empregadora rural, não pode ser enquadrada na categoria econômica representada pela autora, mostrando-se, portanto, incabível a arrecadação pretendida. Proc. 000034-13.2013.5.15.0119 RO. Ac. 75.194/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 5 set. 2013, p. 501.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. TRABALHADOR NÃO FILIADO. IRREGULARIDADE. A CF de 1988 garantiu o direito à liberdade sindical (artigos 5º, XX e 8º, V), de modo que apenas a contribuição prevista nos artigos 578/580 da CLT permaneceu como obrigatória a todos os integrantes da categoria, inclusive os não sindicalizados (parte final do art. 8º, IV, da CF). Assim, a contribuição assistencial e a confederativa somente podem ser cobradas dos trabalhadores comprovadamente filiados ao sindicato, sendo passíveis de devolução os respectivos valores irregularmente descontados, nos termos da Súmula n. 666 do STF, do Precedente Normativo n. 119/TST e da OJ n. 17 da SDC do C.TST. Proc. 227400-45.2009.5.15.0099 RO. Ac. 51.842/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 1193.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. Ressalvado entendimento pessoal do Relator, foi adotado o entendimento majoritário da Câmara que entende ser devida a contribuição assistencial apenas dos empregados associados, uma vez que a exigência dessa contribuição dos empregados não sindicalizados implicaria em violação ao direito de livre associação. Aplicação dos ditames da OJ n. 17 da SDC do C. TST. Por essa razão, à falta de comprovação de que o reclamante era associado do sindicato, devida a devolução dos valores descontados a tal título. Proc. 001889-35.2010.5.15.0021 RO. Ac. 43.936/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 323.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO FILIADO AO SINDICATO. COBRANÇA INDEVIDA. A imposição de contribuição assistencial a todos os empregados, associados ou não ao Sindicato da categoria profissional, importa violação ao princípio constitucional da liberdade da filiação (art. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, ambos da CF). Não comprovada a condição de sindicalizado do trabalhador, indevida a cobrança a tal título. Neste sentido, erigiram-se o Precedente Normativo n. 119 e a Orientação Jurisprudencial n. 17 da SDC do C. TST. Proc. 000602-49.2012.5.15.0059 RO. Ac. 99.982/12-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2383.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO FILIADO AO SINDICATO. COBRANÇA INDEVIDA. INVALIDADE DA CLÁUSULA COLETIVA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO IMPROCEDENTE. A imposição de contribuição assistencial a todos os empregados, associados ou não ao Sindicato da categoria profissional, importa violação ao princípio constitucional da liberdade da filiação (art. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, ambos da CF). Não comprovada a condição de sindicalizado do trabalhador, é indevida a cobrança a tal título e não se pode exigir da empresa que efetue tais descontos sobre os salários com base em cláusula normativa inválida, restando improcedente a ação de cumprimento apresentada pela entidade sindical. Neste sentido, erigiram-se o Precedente Normativo n. 119 e a OJ n. 17 da SDC do C. TST. Proc. 000651-89.2011.5.15.0006 RO. Ac. 47.433/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 338.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO N. 119 DO C. TST. A Contribuição Assistencial não pode ser cobrada dos não sindicalizados, pois, à liberdade de se sindicalizar, está conjugado o direito de concordar ou não, segundo entendimento consubstanciado no Precedente Normativo n. 119, do C. TST. Recurso não provido. Proc. 000064-37.2011.5.15.0113 RO. Ac. 40.086/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 325.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TRABALHADOR NÃO FILIADO AO SINDICATO. IRREGULARIDADE DOS DESCONTOS. A CF de 1988 garantiu o direito à liberdade sindical (artigos 5º, XX e 8º, V), de modo que apenas a contribuição prevista nos artigos 578/580 da CLT permaneceu como obrigatória a todos os integrantes da categoria, inclusive os não sindicalizados (parte final do art. 8º, IV, da CF). Assim, a contribuição assistencial somente pode ser cobrada dos trabalhadores comprovadamente filiados ao sindicato, sendo passíveis de devolução os respectivos valores eventualmente descontados, nos termos da Súmula n. 666 do STF, do Precedente Normativo n. 119/TST e da OJ n. 17 da SDC do C.TST. Proc. 001904-93.2011.5.15.0077 RO. Ac. 7.509/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 716.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TRABALHADOR NÃO FILIADO AO SINDICATO. IRREGULARIDADE DOS DESCONTOS. A CF de 1988 garantiu o direito à liberdade sindical (artigos 5º, XX e 8º, V), de modo que apenas a contribuição prevista nos artigos 578/580 da CLT permaneceu como obrigatória a todos os integrantes da categoria, inclusive os não sindicalizados (parte final do art. 8º, IV, da CF). Assim, a contribuição assistencial somente pode ser cobrada dos trabalhadores comprovadamente filiados ao sindicato, sendo passíveis de devolução os respectivos valores eventualmente descontados, nos termos da OJ n. 17 da SDC do C.TST. Proc. 001198-78.2010.5.15.0002 RO. Ac. 27.026/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 789.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TRABALHADOR NÃO FILIADO AO SINDICATO. A CF de 1988 garantiu o direito à liberdade sindical (artigos 5º, XX e 8º, V), de modo que apenas a contribuição prevista nos artigos 578/580 da CLT permaneceu como obrigatória a todos os integrantes da categoria, inclusive os não sindicalizados (parte final do art. 8º, IV, da CF). Assim, a contribuição assistencial somente pode ser cobrada dos trabalhadores comprovadamente filiados ao sindicato, nos termos da Súmula n. 666 do STF, do Precedente Normativo n. 119/TST e da OJ n. 17 da SDC do C.TST. Proc. 000416-40.2012.5.15.0119 RO. Ac. 62.774/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 1º ago. 2013, p. 746.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TRABALHADOR NÃO SINDICALIZADO. A exigência de contribuição assistencial dos trabalhadores não sindicalizados encontra óbice no Precedente Normativo n. 119 e OJ n. 17, da SDC, ambos do E. TST e, ainda, na Súmula de Jurisprudência n. 666 do C. STF. Inexistindo prova que a obreira é sindicalizada, é devida a devolução dos descontos efetuados. Recurso da reclamante a que se dá provimento. CONVÊNIO PARA A EXECUÇÃO, DESENVOLVIMENTO E COORDENAÇÃO DAS AÇÕES DE PROGRAMA DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. Não há dúvida de que os serviços relacionados à saúde, um dos direitos sociais fundamentais e dever do Estado, podem ser prestados diretamente pelo ente público ou por terceiros, através do repasse de recursos públicos (artigos 197 e 199 da CF). Todavia, a existência de amparo legal para que serviços essenciais do Estado sejam realizados por terceiros, não exime o ente público de se certificar da idoneidade do contratado e verificar a correta execução dos contratos de trabalho dos prestadores de serviços. Também não obsta o reconhecimento da responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas inadimplidas, se constatada a omissão culposa da Administração quanto à efetiva fiscalização da entidade conveniente. Recurso do Município a que se nega provimento. Proc. 000571-10.2010.5.15.0088 RO. Ac. 10.260/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 570.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TRABALHADOR NÃO SINDICALIZADO. A exigência de contribuição assistencial dos trabalhadores não sindicalizados encontra óbice no Precedente Normativo n. 119 e OJ n. 17, da SDC, ambos do E. TST. Inexistindo prova de que a obreira fosse sindicalizada, é devida a devolução dos descontos efetuados. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. Proc. 001446-75.2011.5.15.0045 RO. Ac. 13.694/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 761.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TRABALHADOR NÃO SINDICALIZADO. A exigência de contribuição assistencial dos trabalhadores não sindicalizados encontra óbice no Precedente Normativo n. 119 e OJ n. 17, da SDC, ambos do E. TST e, ainda, na Súmula de Jurisprudência n. 666 do C. STF. Inexistindo prova de que o obreiro é sindicalizado, é devida a devolução dos descontos efetuados. Recurso da reclamada provido em parte. Proc. 000146-92.2013.5.15.0050 RO. Ac. 93.586/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.170.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE NORMATIVO N. 119 DO C. TST. O desconto compulsório de contribuição assistencial em relação a trabalhadores não sindicalizados ofende aos princípios da liberdade de associação e de sindicalização (artigos 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da CF), ainda que prevista em norma coletiva e autorizada por assembléia geral. Nesse sentido, o entendimento assente do C. TST, consubstanciado no Precedente Normativo n. 119 do

SDC. Proc. 000767-81.2011.5.15.0140 RO. Ac. 29.493/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 265.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. A contribuição assistencial não pode ser cobrada dos não sindicalizados, pois jungido à liberdade de se sindicalizar está o direito de concordar ou não com o desconto em folha de qualquer contribuição ao Sindicato. Entendimento do Precedente Normativo n. 119, do C. TST. Proc. 000014-78.2011.5.15.0123 RO. Ac. 81.284/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 771.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO COMPULSÓRIO. Na forma do Precedente Normativo n. 119, do C. TST, artigos 5º, XX, e 8º, V, da CF/1988, o desconto da Contribuição Confederativa só é devido pelos empregados associados, sendo o empregador o responsável pelos descontos ilegítimos, podendo, eventualmente, acionar o Sindicato com ação regressiva. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RURÍCOLA.** Pacificando controvérsia a respeito da aplicação da prescrição quinquenal com relação do trabalhador rural o TST editou a OJ n. 417 que dispõe que a prescrição prevista no inciso XXIX da CF/1988 somente tem aplicação após o quinquídio posterior a promulgação da EC/28. Proc. 000640-28.2010.5.15.0125 RO. Ac. 26.154/13-PATR. Rel. José Pitas, 3ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 337.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS. Irrelevante que o empregador assuma a tarefa de apenas repassar ao sindicato de classe os valores descontados a título de contribuições sindicais, pois, ao agir em desconformidade com as disposições legais que exigem a sindicalização do empregado para se efetuar o desconto das contribuições assistencial e confederativa, correta a decisão que determinou a devolução dos descontos efetuados. Inteligência do Precedente Normativo 119 e da OJ 17, ambos da SDC, do TST e Súmula n. 666, do STF. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NÃO CABIMENTO.** Caracterizada a transferência definitiva do local de trabalho, indevido o adicional previsto pelo art. 469, § 3º, da CLT. Incidência da OJ n. 113 da SDI-1 do C. TST. Proc. 001077-38.2010.5.15.0006 RO. Ac. 87.382/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.065.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Somente a filiação ao seu respectivo sindicato é que autoriza o desconto da contribuição confederativa do salário do trabalhador, conforme disposto no Precedente Normativo n. 119 e OJ n. 17 - SDC do C. TST, e Súmula n. 666 do C. STF. Não restando provado nos autos que o reclamante fosse filiado ao sindicato da categoria, é devida a restituição da importância indevidamente descontada a título de contribuição confederativa. Proc. 000414-83.2011.5.15.0029 RO. Ac. 84.264/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 876.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DEVOLUÇÃO DO DESCONTO. DEVIDA. Consoante jurisprudência do E. STF e do C. TST (OJ N. 17 e Precedente Normativo 119, ambos da SDC), é incabível a cobrança da contribuição confederativa dos não associados ao sindicato da categoria. A soberania da Assembleia Geral do Sindicato, por força de norma estatutária, alcança apenas os associados da entidade, defluindo-se, então, ser a contribuição confederativa uma obrigação consensual, que está limitada aos filiados do sindicato. Logo, se não há nos autos comprovação de associação do empregado ao sindicato, tampouco autorização expressa para cobrança das contribuições confederativas, a devolução dos descontos efetuados indevidamente a tal título é medida que se impõe. Proc. 000510-64.2011.5.15.0105 RO. Ac. 96.752/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 403.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DEVOLUÇÃO DO DESCONTO. DEVIDA. Consoante jurisprudência do E. STF e do C. TST (OJ N. 17 e Precedente Normativo 119, ambos da SDC), é incabível a cobrança da contribuição confederativa dos não associados ao sindicato da categoria. A soberania da Assembleia Geral do Sindicato neste aspecto, por força de norma estatutária, alcança apenas os associados da entidade, defluindo-se, então, ser a contribuição confederativa uma obrigação consensual, que está limitada aos filiados do sindicato. Logo, se não há nos autos comprovação de associação do empregado ao sindicato, tampouco

autorização expressa para cobrança das contribuições confederativas, a devolução dos descontos efetuados indevidamente a tal título é medida que se impõe. Proc. 001031-13.2012.5.15.0060 RO. Ac. 104.879/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.153.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO FILIADO AO SINDICATO. COBRANÇA INDEVIDA. A imposição de contribuição confederativa a todos os empregados, associados ou não ao Sindicato da categoria profissional, importa violação ao princípio constitucional da liberdade da filiação (art. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, ambos da CF). Não comprovada a condição de sindicalizado do reclamante, forçoso concluir que houve descontos indevidos no seu salário (art. 462 da CLT), devendo lhe ser restituídos os respectivos valores. Neste sentido, erigiram-se o Precedente Normativo n. 119 e a OJ n. 17 da SDC do C. TST. Proc. 000507-90.2011.5.15.0079 RO. Ac. 75.178/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 5 set. 2013, p. 497.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO FILIADO AO SINDICATO. COBRANÇA INDEVIDA. A imposição de contribuição confederativa a todos os empregados, associados ou não ao sindicato da categoria profissional, importa violação ao princípio constitucional da liberdade da filiação (art. 5º, inciso XX e 8º, inciso V da CF). Não comprovada a condição de sindicalizado, forçoso concluir que houve descontos indevidos no salário do trabalhador (art. 462 da CLT), devendo lhe ser restituídos os respectivos valores. Neste sentido erigiram-se o Precedente Normativo n. 119 e a OJ n. 17 da SDC do C. TST. Proc 001003-44.2012.5.15.0125 RO. Ac. 98.655/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 856.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. A Contribuição Confederativa somente pode ser cobrada dos empregados sindicalizados, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 666 do C. STF. Não tendo a Reclamada provado a filiação do Reclamante ao Sindicato, deverá proceder a devolução dos descontos efetuados no holerite do Autor a título de Contribuição Confederativa. Recurso provido no particular. Proc. 001350-46.2011.5.15.0082 RO. Ac. 91.989/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 377.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. TRABALHADOR NÃO FILIADO AO SINDICATO. DESCONTO NÃO AUTORIZADO. DEVOLUÇÃO. A CF de 1988 garantiu o direito à liberdade sindical (art. 8º, V). Assim, apenas a contribuição prevista nos artigos 578 e 579 da CLT permaneceu obrigatória a todos os integrantes da categoria. Já as contribuições assistencial e confederativa não podem ser cobradas dos trabalhadores não sindicalizados, sob pena de devolução dos valores irregularmente descontados, nos termos da OJ n. 17 da SDC e do Precedente Normativo n. 119, ambos do C. TST. Proc. 000385-71.2011.5.15.0081 RO. Ac. 58.549/13-PATR. Rel. Desig. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite, 11ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 543.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. TRABALHADOR NÃO FILIADO AO SINDICATO. DESCONTO NÃO AUTORIZADO. DEVOLUÇÃO. A CF de 1988 garantiu o direito à liberdade sindical (art. 8º, V). Assim, apenas a contribuição prevista nos artigos 578 e 579 da CLT permaneceram obrigatória a todos os integrantes da categoria. Já as contribuições assistencial e confederativa não podem ser cobradas dos trabalhadores não sindicalizados, sob pena de devolução dos valores irregularmente descontados, nos termos da OJ n. 17 da SDC e do Precedente Normativo n. 119, ambos do C. TST. Proc. 000855-96.2012.5.15.0104 RO. Ac. 69.795/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 720.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. TRABALHADOR NÃO FILIADO AO SINDICATO. DESCONTO NÃO AUTORIZADO. DEVOLUÇÃO. A CF de 1988 garantiu o direito à liberdade sindical (art. 8º, V). Assim, apenas a contribuição prevista nos arts. 578 e 579 da CLT permaneceu como obrigatória a todos os integrantes da categoria. Já as contribuições assistencial e confederativa não podem ser cobradas dos trabalhadores não sindicalizados, sob pena de devolução dos valores irregularmente descontados, nos termos da OJ n. 17 da SDC e do Precedente Normativo n. 119, ambos do C. TST. Proc. 001110-83.2010.5.15.0117 RO. Ac. 94.355/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.759.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. TRABALHADOR NÃO SINDICALIZADO. A exigência de contribuição confederativa dos trabalhadores não sindicalizados encontra óbice no Precedente Normativo n. 119 e OJ n. 17, da SDC, ambos do E. TST e, ainda, na Súmula de Jurisprudência n. 666 do C. STF. Inexistindo prova de que o obreiro fosse sindicalizado, é devida a devolução dos descontos efetuados. Recurso ao qual se nega provimento. DANO MORAL. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE BANHEIRO NAS FRENTES DE TRABALHO. A Constituição da República estabelece, em seu art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, além de proibir tratamento desumano e degradante, como se observa da redação do seu art. 5º, III. Constatadas as violações a tais dispositivos, pela ausência de banheiro nas frentes de trabalho rural, é devida ao empregado indenização por danos morais. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. Proc. 000672-28.2012.5.15.0104 RO. Ac. 103.417/12-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1648.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EXTINÇÃO VIA AUTORIZAÇÃO SINDICAL. IMPOSSIBILIDADE. Segundo preceito constante do art. 129 da CF, de se inferir que os artigos 578 e seguintes da CLT, que tratam da contribuição sindical compulsória, foram recepcionados pela CF de 1988. Nessa esteira, conforme bem ponderado pelo D. Procurador do Trabalho em seu judicioso parecer, o Sindicato-autor, como detentor da competência arrecadatória a ele transferida pela União, não tem poderes para criar, diminuir, aumentar ou extinguir tributos. Tampouco pode renunciar ao recebimento, dado o caráter de indisponibilidade da obrigação tributária. Além disso, o valor descontado a título de contribuição sindical não é destinado apenas ao Sindicato-autor, existindo outros beneficiários, quais sejam, a federação, a confederação e a central sindical, além do percentual destinado para a “Conta Especial Emprego e Salário”, conforme dispõe a Lei n. 11.648/2008. Proc. 000473-24.2012.5.15.0001 RO. Ac. 79.450/13-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.056.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. LEGITIMIDADE. Os princípios hermenêuticos da unidade da Constituição e da harmonização permitem que a contribuição sindical, expressamente permitida no texto constitucional, coexista com o princípio da liberdade sindical. O sindicato não pode renunciar à cobrança da contribuição sindical, pois não é o sujeito ativo da obrigação e não detém legitimidade para exigir seu cumprimento, a qual pertence à União. Proc. 000439-49.2012.5.15.0001 RO. Ac. 89.145/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.218.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO DECRETADA *EX OFFICIO*. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. A prescrição da pretensão atinente à contribuição sindical rural se encontra disciplinada pelo art. 174 do CTN, sendo o fato gerador definido pelo art. 587 da CLT. Exegese do C. TST. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA. PRÉVIA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS PREVISTOS NO ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE. Comprovada a publicação dos editais, em jornais de grande circulação, nos termos do disposto no art. 605 da CLT, considera-se notificado o contribuinte para o pagamento espontâneo do débito. Persistindo o inadimplemento, mesmo após a convocação editalícia para o pagamento, legítima é a propositura da ação de cobrança pela entidade sindical credora. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA. AÇÃO ADEQUADA. ATUAL INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO PARA A EMISSÃO DE CERTIDÃO DO DÉBITO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO DE COBRANÇA PELO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL VERIFICADO. Não obstante a previsão contida no art. 606 da CLT, no sentido de que a cobrança da contribuição sindical rural será procedida por meio de ação executiva, tem-se admitido a propositura de ação de cobrança, pelo procedimento ordinário. De acordo com tal dispositivo legal, compete ao Ministério do Trabalho a emissão da certidão necessária à instrução da ação executiva. Contudo, tal órgão administrativo entende que, com o advento da CF de 1988 - que veda a interferência do Poder Público na organização e administração dos sindicatos - a emissão de tal certidão importaria em violação ao princípio da liberdade sindical. Afora a discussão acerca da competência para a emissão do título executivo em questão - que foge dos limites estabelecidos pela lide - é perfeitamente possível concluir que aquele que tem o privilégio de promover a execução, adotando os critérios estabelecidos pela Lei n. 6.830/1980 - como é o caso da CNA, a despeito do disposto no art. 606, § 2º, da CLT - não pode ser despojado, só por este fato, do direito de promover a ação de cobrança pelo procedimento

ordinário. Recurso provido. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MULTA MORATÓRIA. ART. 600 DA CLT. INAPLICABILIDADE. LEI N. 8.022/1990, QUE REGULAMENTOU INTEGRALMENTE A MATÉRIA. Não deve ser aplicada a norma contida no art. 600 da CLT, em razão de sua revogação tácita pelo art. 2º, II, da Lei n. 8.022/1990, que impõe multa de 20% sobre o valor do débito monetariamente atualizado, com a possibilidade de redução para 10%, se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o pagamento deveria ter sido efetuado. Este entendimento se compatibiliza com o art. 412 do atual CC, segundo o qual, o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal. Proc. 001142-59.2011.5.15.0083 RO. Ac. 100.668/12-PATR. Rel. Desig. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2734.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. A prescrição da pretensão atinente à contribuição sindical rural se encontra disciplinada pelo art. 174 do CTN, sendo o fato gerador definido pelo art. 587 da CLT. Exegese do C. TST. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MULTA MORATÓRIA. ART. 600 DA CLT. INAPLICABILIDADE. LEI N. 8.022/1990, QUE REGULAMENTOU INTEGRALMENTE A MATÉRIA. Não deve ser aplicada a norma contida no art. 600 da CLT, em razão de sua revogação tácita pelo art. 2º, II, da Lei n. 8.022/1990, que impõe multa de 20% sobre o valor do débito monetariamente atualizado, com a possibilidade de redução para 10%, se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o pagamento deveria ter sido efetuado. Este entendimento se compatibiliza com o art. 412 do atual CC, segundo o qual, o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUROS DE MORA. Os juros moratórios incidentes sobre a contribuição sindical rural não adimplida em época própria, devem ser calculados nos termos dos artigos 2º, inciso I, da Lei n. 8.022/1990 e 59 da Lei n. 8.383/1991, à base de 1% ao mês-calendário ou fração, contados do mês seguinte ao vencimento. Proc. 001947-71.2011.5.15.0031 RO. Ac. 100.597/12-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2720.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. A cobrança da contribuição sindical rural encontra respaldo na própria CF - art. 10, § 2º do ADCT, não se observando sua inconstitucionalidade por não caracterizada a bitributação. Proc. 000774-79.2012.5.15.0159 RO. Ac. 89.058/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.085.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Diante da informação de que estava incorreto o endereço da residência do réu, e da ausência de informações suficientes nos autos para a localização da propriedade rural, cumpria à autora diligenciar para encontrar o novo endereço da residência do réu ou, então, fornecer detalhes que facilitasse a localização da propriedade rural, contudo ela não empreendeu esforços suficientes para a realização da citação válida do réu. Portanto, houve inércia da autora. Por consequência, considerando-se que é responsabilidade do autor informar o endereço correto do réu, que é elemento indispensável para a perfectibilização da relação processual (artigos 282 do CPC e 840 da CLT), mantém-se a decisão de origem que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, não havendo que se cogitar em deferimento do pedido expedição de ofícios a órgãos públicos na busca do endereço do demandado. Proc. 001281-76.2012.5.15.0050 RO. Ac. 47.378/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 251.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CNA. LEGITIMIDADE PARA REPARTIÇÃO DA RECEITA. Nos termos do art. 24, Inciso I da Lei n. 8.847/1994, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) possui legitimidade para Arrecadação e Cobrança da Contribuição Sindical Rural. Portanto, sendo a responsável pela Arrecadação e Cobrança das Contribuições Sindicais, por corolário lógico, também, será a responsável pela distribuição do produto de Arrecadação. Logo, os valores referentes as Contribuições Sindicais Rurais devem ser disponibilizadas diretamente à CNA, para, posterior recolhimento, em guias próprias, e rateio dos valores entre os beneficiários, com base no art. 589 da CLT. Recurso provido no particular. Proc. 001055-38.2012.5.15.0061 RO. Ac. 91.996/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 378.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA EFETUADA PELA CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL. LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 396, DO C. STJ. A competência para a cobrança da contribuição sindical rural era do INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), por força do disposto no art. 4º do DL n. 1.166/1971, passando essa competência para a Secretaria da Receita Federal, conforme art. 1º da Lei n. 8.022/1990. Ocorre que a Lei n. 8.847/1994 (art. 24) retirou deste órgão a atribuição da cobrança da contribuição sindical rural, vindo a jurisprudência a manifestar entendimento de que a Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural, diante dos termos do inciso I do art. 24 da Lei n. 8.847/1994. E tanto é assim que o art. 17, II da Lei n. 9.393/1996 autorizou o acesso da Confederação Nacional da Agricultura aos dados cadastrais necessários à cobrança da contribuição sindical rural. Portanto, não restam dúvidas de que a recorrida possui legitimidade para efetuar a cobrança da contribuição em questão, entendimento este, inclusive, que está devidamente pacificado através da Súmula n. 396, do C. STJ, que assim dispõe: “Confederação Nacional da Agricultura. Legitimidade Ativa. Cobrança da Contribuição Sindical Rural. A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade ativa para a cobrança da contribuição sindical rural.” Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 001999-27.2011.5.15.0012 RO. Ac. 38.378/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 396.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA. AÇÃO ADEQUADA. ATUAL INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO PARA A EMISSÃO DE CERTIDÃO DO DÉBITO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO DE COBRANÇA PELO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL VERIFICADO. Não obstante a previsão contida no art. 606 da CLT, no sentido de que a cobrança da contribuição sindical rural será procedida por meio de ação executiva, tem-se admitido a propositura de ação de cobrança, pelo procedimento ordinário. De acordo com tal dispositivo legal, compete ao Ministério do Trabalho a emissão da certidão necessária à instrução da ação executiva. Contudo, tal órgão administrativo entende que, com o advento da CF de 1988 - que veda a interferência do Poder Público na organização e administração dos sindicatos - a emissão de tal certidão importaria em violação ao princípio da liberdade sindical. Afora a discussão acerca da competência para a emissão do título executivo em questão - que foge dos limites estabelecidos pela lide - é perfeitamente possível concluir que aquele que tem o privilégio de promover a execução, adotando os critérios estabelecidos pela Lei n. 6.830/1980 - como é o caso da CNA, a despeito do disposto no art. 606, § 2º, da CLT - não pode ser despojado, só por este fato, do direito de promover a ação de cobrança pelo procedimento ordinário. Recurso provido para afastar a inépcia da petição inicial e julgar parcialmente procedente a ação. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MULTA MORATÓRIA. ART. 600 DA CLT. INAPLICABILIDADE. LEI N. 8.022/1990, QUE REGULAMENTOU INTEGRALMENTE A MATÉRIA. Não deve ser aplicada a norma contida no art. 600 da CLT, em razão de sua revogação tácita pelo art. 2º, II, da Lei n. 8.022/1990, que impõe multa de 20% sobre o valor do débito monetariamente atualizado, com a possibilidade de redução para 10%, se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o pagamento deveria ter sido efetuado. Este entendimento se compatibiliza com o art. 412 do atual CC, segundo o qual, o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal. Proc. 002753-48.2011.5.15.0018 RO. Ac. 98.404/12-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2847.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA. AÇÃO ADEQUADA. ATUAL INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO PARA A EMISSÃO DE CERTIDÃO DO DÉBITO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO DE COBRANÇA PELO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL VERIFICADO. Não obstante a previsão contida no art. 606 da CLT, no sentido de que a cobrança da contribuição sindical rural será procedida por meio de ação executiva, tem-se admitido a propositura de ação de cobrança, pelo procedimento ordinário. De acordo com tal dispositivo legal, compete ao Ministério do Trabalho a emissão da certidão necessária à instrução da ação executiva. Contudo, tal órgão administrativo entende que, com o advento da CF de 1988 - que veda a interferência do Poder Público na organização e administração dos sindicatos - a emissão de tal certidão importaria em violação ao princípio da liberdade sindical. Afora a discussão acerca da competência para a emissão do título executivo em questão - que foge dos limites estabelecidos pela lide - é perfeitamente possível concluir que aquele que tem o privilégio de

promover a execução, adotando os critérios estabelecidos pela Lei n. 6.830/1980 - como é o caso da CNA, a despeito do disposto no art. 606, § 2º, da CLT - não pode ser despojado, só por este fato, do direito de promover a ação de cobrança pelo procedimento ordinário. Recurso provido para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e julgar parcialmente procedente a ação. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MULTA MORATÓRIA. ART. 600 DA CLT. INAPLICABILIDADE. LEI N. 8.022/1990, QUE REGULAMENTOU INTEGRALMENTE A MATÉRIA. Não deve ser aplicada a norma contida no art. 600 da CLT, em razão de sua revogação tácita pelo art. 2º, II, da Lei n. 8.022/1990, que impõe multa de 20% sobre o valor do débito monetariamente atualizado, com a possibilidade de redução para 10%, se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o pagamento deveria ter sido efetuado. Este entendimento se compatibiliza com o art. 412 do atual CC, segundo o qual, o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. A prescrição da pretensão atinente à contribuição sindical rural se encontra disciplinada pelo art. 174 do CTN, sendo o fato gerador definido pelo art. 587 da CLT. Exegese do C. TST. Proc. 002906-60.2011.5.15.0025 RO. Ac. 98.435/12-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2853.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA. CERTIDÃO EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA SINDICAL. A partir do advento da CF/1988 não mais se faz necessária a certidão expedida pelo Ministério do Trabalho para embasar a ação de cobrança das contribuições sindicais. Aplicação do art. 8º, inciso I, da CF/1988. Proc. 001197-23.2012.5.15.0035 RO. Ac. 43.210/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 62.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Tratando-se de matéria de ordem pública, nos moldes estabelecidos no art. 301 do CPC, não é possível a medida adotada pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil CNA, haja vista que a ação proposta, diga-se, ordinária de cobrança não é legítima para a cobrança de contribuição sindical, ante a dicção do art. 606 da CLT, que impõe ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, portanto, extinta a presente ação sem resolução do mérito. Proc. 001376-87.2011.5.15.0100 RO. Ac. 100.745/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2752.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Tratando-se de matéria de ordem pública, nos moldes estabelecidos no art. 301 do CPC, não é possível a medida adotada pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil CNA, haja vista que a ação proposta, diga-se, ordinária não é legítima para a cobrança de contribuição sindical, ante a dicção do art. 606 da CLT, que impõe ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, portanto, extinta a presente ação sem resolução do mérito. Proc. 000950-25.2011.5.15.0149 RO. Ac. 39.082/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 665.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Não é possível a medida adotada pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil CNA, haja vista que a ação proposta, diga-se, ordinária não é legítima para a cobrança de contribuição sindical, ante a dicção do art. 606 da CLT, que impõe ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, portanto, correta a decisão de origem que julgou extinta a presente ação sem resolução do mérito. Proc. 001619-26.2012.5.15.0058 RO. Ac. 69.789/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 719.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. Para o regular processamento da ação de cobrança de contribuição sindical é imprescindível atender a três requisitos, quais sejam: I - a apresentação das guias de recolhimento da contribuição sindical; II - a prova da publicação dos editais indicados no art. 605 da CLT; III - o comprovante da notificação pessoal do sujeito passivo, nos termos do art. 145 do CTN. Nesse contexto, competia à autora fazer prova de que as guias

de recolhimento da contribuição sindical foram remetidas à demandada ou, ainda, identificado demandada nos editais publicados. No entanto, desse encargo não se desincumbiu, porquanto não há prova alguma nesse sentido. Portanto, diante das irregularidades acima citadas, afasto o julgamento de improcedência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Proc. 000775-02.2011.5.15.0094 RO. Ac. 102.225/12-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1684.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA. PRECLUSÃO. A omissão do autor em apontar, antes da prolação da sentença, todas as matérias que envolvem a solução da lide resulta no reconhecimento de inovação recursal e a não apreciação dos argumentos defendidos, operando-se a preclusão, porque extemporânea a manifestação. Proc. 001631-20.2011.5.15.0076 RO. Ac. 35.383/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 405.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA. PRÉVIA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS PREVISTOS NO ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE. Comprovada a publicação dos editais, em jornais de grande circulação, nos termos do disposto no art. 605 da CLT, considera-se notificado o contribuinte para o pagamento espontâneo do débito. Persistindo o inadimplemento, mesmo após a convocação editalícia para o pagamento, legítima é a propositura da ação de cobrança pela entidade sindical credora. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE LANÇAMENTO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E À CF. Expressa previsão legal, na CLT, dos critérios a serem adotados para a cobrança. É pacífico o entendimento no sentido de que a contribuição sindical rural tem natureza tributária (art. 149 da CF/1988). Contudo, conforme o disposto no art. 578 da CLT, a contribuição sindical rural será paga, recolhida e aplicada na forma estabelecida no Capítulo III, do Título V, do diploma consolidado. O Código Tributário Nacional, por sua vez, estabelece, no art. 217, inciso I, que as suas disposições não excluem a incidência e a exigibilidade da contribuição sindical, tratada nos artigos 578 e seguintes, da CLT. Portanto, tendo em vista a expressa previsão legal, na CLT, dos critérios a serem adotados para a cobrança do tributo em questão, não há que se falar em ofensa às disposições constitucionais e tributárias, acerca da necessidade de lançamento do débito e inscrição na dívida ativa. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MULTA MORATÓRIA. ART. 600 DA CLT. INAPLICABILIDADE. LEI N. 8.022/1990, QUE REGULAMENTOU INTEGRALMENTE A MATÉRIA. Não deve ser aplicada a norma contida no art. 600 da CLT, em razão de sua revogação tácita pelo art. 2º, II, da Lei n. 8.022/1990, que impõe multa de 20% sobre o valor do débito monetariamente atualizado, com a possibilidade de redução para 10%, se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o pagamento deveria ter sido efetuado. Este entendimento se compatibiliza com o art. 412 do atual CC, segundo o qual, o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal. Proc. 001921-52.2011.5.15.0038 RO. Ac. 26.942/13-PATR. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 773.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONTRIBUINTE. ENQUADRAMENTO. ÔNUS DA PROVA. Diante da ausência de prova da condição do réu como empresário ou empregador rural, ônus que incumbia à CNA, entidade arrecadadora do tributo, não há se reconhecer o enquadramento do réu na categoria econômica representada pela autora e, por conseguinte, não é devedor da contribuição sindical rural cobrada. Proc. 000715-73.2011.5.15.0047 RO. Ac. 100.480/12-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2631.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUROS DE MORA E MULTA PREVISTOS NO ART. 2º DA LEI N. 8.022/1990. Na apuração do valor atualizado da contribuição sindical rural há que se observar o regramento específico que emerge do art. 2º da Lei n. 8.022/1990, com a incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês e multa de mora de 20% (vinte por cento). Proc. 000673-03.2012.5.15.0075 RO. Ac. 28.073/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 640.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PRESCRIÇÃO. O lançamento da contribuição sindical rural é efetuado de ofício, nos termos do art. 4º do Decreto-lei n. 1.166/1977, sendo o prazo prescricional aplicável aquele

previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos contados da data da sua constituição definitiva. O art. 173 do mesmo código somente se aplica aos casos de lançamento por homologação. A teor do que dispõe o art. 587 da CLT, o recolhimento da contribuição sindical dos empregadores deve ser efetuada no mês de janeiro de cada ano ou, para os que venham a estabelecer-se após essa data, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da atividade, razão pela qual o crédito tributário da contribuição sindical somente pode ser constituído em 31 de janeiro de cada ano, iniciando-se a contagem do prazo prescricional de cinco anos a partir dessa data. Proc. 001925-13.2011.5.15.0031 RO. Ac. 64.698/13-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, 5ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 365.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. JUROS DE MORA E MULTA. ART. 2º da LEI N. 8.022/1990 E ART. 59, DA LEI N. 8.383/1991. A contribuição sindical rural implementada a destempo sofre a incidência do regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/1990, reiterado pelo art. 59 da Lei n. 8.383/1991. Proc. 000878-17.2012.5.15.0080 AP. Ac. 73.094/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1286.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RECOLHIMENTO. CNA. LEGITIMIDADE. A teor dos artigos 17 da Lei n. 9.393/1996, e 606 da CLT, que atribuem a Ação de Cobrança judicial da Contribuição Sindical às entidades sindicais, em concomitância com art. 4º do Decreto-lei n. 1.166/1971, que determina que caberá ao ente responsável “proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura”, deve ser reconhecida a legitimidade da CNA para arrecadar e distribuir a Contribuição Sindical Rural oriunda de Decisão judicial. Recurso provido. Proc. 000337-42.2011.5.15.0072 RO. Ac. 56.044/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 737.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. AUSÊNCIA DE FINALIDADE ECÔNOMICA. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de determinada categoria econômica ou profissional. No entanto, no caso dos condomínios residenciais, não se verifica a existência de finalidade econômica envolvida a justificar a contribuição em comento. Por não desenvolverem atividade produtiva ou tampouco buscarem lucro, não podem ser considerados integrantes de categoria econômica e, por conseguinte, não estão obrigados ao recolhimento da contribuição sindical. Inteligência do art. 580, § 6º, da CLT e da Portaria n. 1.012, do Ministério do trabalho e Emprego. Recurso do reclamado provido. Proc. 000661-02.2012.5.15.0103 RO. Ac. 73.135/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1294.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. EXIGIBILIDADE. A contribuição sindical é prevista em lei e possui natureza tributária (tributo parafiscal). Trata-se de receita em favor do sistema sindical, que é recolhida anualmente, de forma compulsória. Nada obstante os condomínios residenciais não explorem atividade econômica nem desenvolvem atividade produtiva tampouco tenham finalidade lucrativa, eles são equiparados à figura do empregador, em face do disposto no § 1º do art. 2º da CLT, que inclui nesse conceito as “outras instituições sem fins lucrativos”. Por consequência, é inquestionável que os condomínios residenciais integram a categoria patronal. Além disso, o enquadramento sindical dos condôminos residenciais encontra amparo na Portaria MTb 3027/1986, que incluiu no 5º Grupo - Turismo e Hospitalidade, a categoria econômica “Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais”, à qual pertence a entidade sindical recorrida, conforme documentos de fls. 11/78. Indiscutível, assim, que, pela similitude de interesses, os condomínios residenciais integram a categoria econômica citada, estando sujeitos ao recolhimento da contribuição sindical, mesmo porque, tendo essa contribuição sido estipulada com a finalidade de custear as atividades sindicais, afrontaria o princípio da isonomia retirar essa receita de entidade sindical que representa uma categoria patronal e promove a defesa de seus interesses. Proc. 001463-92.2012.5.15.0137 RO. Ac. 75.760/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 5 set. 2013, p. 415.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESCONTOS SALARIAIS. ALEGAÇÃO DO RECLAMANTE, DE SER PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA E PARA DIZER QUAL É O SINDICATO AO QUAL OS RECURSOS DEVEM SER REPASSADOS. O empregado teria legitimidade ativa para compor a presente demanda por ser o titular do dever de pagar ou do direito de pleitear eventuais incorreções no débito do imposto sindical. Entretanto, teria legitimidade apenas no tocante a eventuais incorreções nos valores dos descontos e não para indicar a qual Sindicato os recursos devem ser repassados. Já quanto à eventual devolução dos descontos já efetuados e o seu repasse para outro Sindicato, ou ainda para requerer que os descontos futuros sejam repassados para Sindicato diverso do que é feito atualmente, de fato não possui legitimidade o reclamante, uma vez que não pode pleitear em nome próprio, direito que não é seu. Assim decidiu o MM Juiz de Origem, Rafael Moreira de Abreu: “1. Preliminar de ilegitimidade ativa. Razão à reclamada ao dizer que o autor não detém legitimidade para reclamar os descontos salariais de contribuições sindicais. Isso porque ao alegar, o reclamante, que o sindicato credor de aludidos valores deveria ser outro, que não aquele ao qual a reclamada os tem repassado, acaba por reconhecer que está a reclamar um direito que não é seu, mas sim da entidade sindical supostamente beneficiária dos valores destinados equivocadamente a ente diverso pela empresa. Acolho a preliminar e julgo extinto o feito sem exame do mérito, neste particular, por ilegitimidade ativa de parte. 2. Valores dos descontos de contribuições sindicais. Argumenta o demandante que, sendo profissional liberal, os descontos de contribuição sindical deveriam ficar restritos a 30% do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo, e não a um dia de salário, tal qual vem procedendo a empresa - fl.05, itens 08 e 09. Pois bem. Sendo o reclamante incontroversamente EMPREGADO da reclamada, não há que se falar em hipótese de profissional liberal, estando escorreitamente promovidos os descontos da contribuição sindical, por conseguinte, porque em conformidade com a legislação em vigor. Pedido improcedente.” Proc. 000128-67.2012.5.15.0095 RO. Ac. 30.219/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 796.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMPREGADOS DE EMPRESA QUE TERCEIRIZA SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO. No caso, estamos diante de uma situação peculiar, comportando, portanto, adequação à legislação pertinente. Isso porque o empregado da empresa que terceiriza serviços acaba por se integrar a categoria profissional correspondente à categoria econômica da empresa na qual presta serviços. Portanto, se de um lado não se pode ignorar as novas modalidades contratuais que surgem em decorrência do processo evolutivo das relações sociais, de outro lado também não se pode desconsiderar que tais modalidades de contrato podem implicar em tratamento diferenciado a trabalhadores que cumprem as mesmas tarefas. Em razão disso, para garantir que seja respeitado o princípio da isonomia, o enquadramento sindical deve ser efetivado com base na natureza do serviço prestado pelo empregado da empresa que terceirizou o serviço, assegurando ao trabalhador os mesmos direitos que são conferidos aos empregados que atuam no mesmo ramo em que presta serviços na empresa tomadora, posto que as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores são atinentes às atividades produtivas da tomadora, apesar de empregados da empresa que terceiriza os serviços. Por consequência, o enquadramento sindical do trabalhador da empresa que terceiriza serviços se dá pelo sindicato que representa a categoria profissional correspondente à categoria econômica da empresa na qual presta serviços. Recurso não provido. Proc. 000526-16.2011.5.15.0041 RO. Ac. 231/13-PADC. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, SDC. DEJT 22 ago. 2013, p. 6.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMPREGADOS QUE ATUAM NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS. CATEGORIA DIFERENCIADA. Ocorre que o enquadramento sindical dos empregados, segundo a regra geral do ordenamento jurídico pátrio, observa a atividade preponderante da categoria econômica do empregador, consoante o disposto no § 2º do art. 581 da CLT, à exceção do preceituado no art. 511, § 3º, da CLT, que ressalva as categorias profissionais diferenciadas. Com a edição da Portaria MTb n. 3.204/1988, os trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral passaram a ser agregados em categoria diferenciada, integrante do 3º Grupo - Trabalhadores no Comércio Armazenador - do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, previsto no quadro de atividade e profissões a que se refere o art. 577 da CLT. Na atualidade, há a Lei n. 12.023/2009 que regulamentou sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral exercidas tanto por trabalhadores avulsos (art. 1º) como por trabalhadores com vínculo empregatício

(art. 3º). Portanto, o trabalhador que movimenta mercadoria em geral é integrante de categoria profissional equiparada à categoria diferenciada, na forma do art. 511, § 3º, da CLT. Segundo depoimento do preposto e objeto social da empresa, restou indiscutível que o recorrido possui empregados que atuam na movimentação de mercadorias, de modo que entendo ser inequívoca a representatividade do sindicato-recorrente em relação a esses trabalhadores, fazendo jus às contribuições sindicais respectivas. Proc. 001416-14.2012.5.15.0010 RO. Ac. 211/13-PADC. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, SDC. DEJT 25 jul. 2013, p. 4.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. As contribuições assistenciais previstas em norma coletiva não são devidas pelos não filiados ao sindicato, sob pena de violação de dispositivos constitucionais que garantem a livre associação e a liberdade de sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF de 1988). Inteligência do Precedente Normativo n. 119 e da Orientação Jurisprudencial n. 17 da SDC do TST. Recurso do sindicato reclamante a que se nega provimento. Proc. 000922-24.2012.5.15.0084 RO. Ac. 100.934/13-PATR. Rel. Lucia Zimmermann, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 548.

CRITÉRIO FIXADO PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. FORMA DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. Por força do art. 24 da Lei n. 8.847/1994, a CNA é a entidade competente para arrecadar, gerir e promover ação de cobrança quanto às contribuições sindicais rurais patronais, logo, também detém a competência plena para fazer a distribuição dos valores arrecadados aos demais destinatários deste tributo. Inteligência da Súmula n. 396 do C. STJ. Recurso da parte autora a que se dá provimento. Proc. 000352-11.2011.5.15.0072 RO. Ac. 21.896/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 844.

RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Em respeito ao princípio da liberdade sindical (art. 8º, V, da CF/1988) e previsão do art. 5º, II, da CF/1988, a assembleia da categoria não pode impor contribuições àqueles que não são filiados aos sindicatos, cabendo ao empregador, antes de realizar o desconto acordado coletivamente, assegurar-se da condição de associado do trabalhador, face também à proteção que goza o salário (art. 7º, X, da CF/1988, e art. 462, da CLT). Proc. 000479-37.2010.5.15.0054 RO. Ac. 69.815/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 724.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA. Esta Justiça Especializada não está se eximindo da competência para executar a contribuição previdenciária quando remete a incumbência da elaboração dos cálculos à União. A confecção dos cálculos compete às partes, conforme dispõe o § 1º-B da CLT e a União é parte interessada na execução. Proc. 045300-56.2006.5.15.0058 AP. Ac. 27.112/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 806.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO POSTERIOR À LEI N. 11.941/2009. JUROS PELA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA DEVIDOS APÓS AS 48 HORAS DA CITAÇÃO PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS (ART. 880 DA CLT). INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DA LEI N. 8.212/1991 COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 11.941/2009. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. Não se pode confundir data de constituição da obrigação com data de configuração em mora, notadamente quando a incidência tributária é acessória do débito trabalhista. Assim, em relação às decisões proferidas após a publicação da Lei n. 11.941 em 28.5.2009, o cômputo dos juros pela taxa SELIC e multa moratória é devido após as 48 horas da citação do devedor para pagamento dos créditos trabalhistas e previdenciários liquidados (art. 880 da CLT). Inteligência do preceituado no art. 43 da Lei n. 8.212/1991 com a redação conferida pela Lei n. 11.941/2009. Princípio da estrita legalidade (art. 150 da CF/1988). Proc. 028200-21.2005.5.15.0124 AP. Ac. 95.510/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 212.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. O fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do débito do qual se originou. Os juros e multa previstos no art. 35 da Lei n. 8.212/1991

são passíveis de exigência somente após decorrido o prazo legal para pagamento do débito e recolhimento das contribuições sociais. Proc. 240500-61.2004.5.15.0093 AP. Ac. 77.816/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1261.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. ART. 146, III, -b-, DA CF. SÚMULA VINCULANTE N. 8 DO STF. O STF editou a Súmula Vinculante n. 8, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991 e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei n. 1.569/1977. Desse modo, não há que se adotar o prazo prescricional para a cobrança das verbas de natureza previdenciária com fundamento nos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991. O prazo prescricional aplicável para a cobrança de verbas de natureza previdenciária é de cinco anos conforme previsão no art. 174 do CTN. Agravo de Petição da União a que se nega provimento. Proc. 022500-50.1998.5.15.0014 AP. Ac. 78.878/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.284.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO ANTES DA SENTENÇA. VERBA INDENIZATÓRIA. As partes são livres no que se refere à transação de seus direitos, inclusive no que tange a verbas não constantes do pedido, a teor do disposto no art. 475-N, inciso III do CPC. Nesse contexto, portanto, nada impede que haja a composição acerca de títulos indenizatórios, conforme o ajustado pelas partes. Recurso não provido. Proc. 000294-98.2012.5.15.0063 AP. Ac. 56.264/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 781.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. CESTA BÁSICA NÃO FORNECIDA DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. É sabido que a natureza jurídica da cesta básica, ajuda-alimentação, não é salarial, quando fornecida por empresa participante do PAT, instituído pela Lei n. 6.321/1976, não integrando o salário do trabalhador para nenhum efeito legal, sendo que a legislação específica do INSS, Lei n. 8.212/1991, em seu art. 28, § 9º, letra “c”, prevê que referida verba não integra o salário de contribuição. A cesta básica devida pelo empregador, resultante de acordo constante em cláusula normativa, não tem a mesma natureza jurídica do auxílio alimentação devido em decorrência da adesão do empregador ao PAT, ou com o salário utilidade previsto no art. 458, *caput*, da CLT, mormente quando a norma coletiva expressamente prevê que referida verba não integra a remuneração do trabalhador para nenhum efeito. A natureza jurídica da verba em questão não pode ser modificada tão somente por ter sido paga em pecúnia em decorrência do acordo pactuado entre as partes litigantes e homologado em Juízo, a título de indenização. Assim sendo, não há como deferir a incidência de contribuição previdenciária sobre verba de natureza indenizatória. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. É certo que após a reforma da Lei Previdenciária pelo Diploma n. 9.528, de 10.12.1997, suprimiu-se do art. 28, § 9º, “e” a expressão aviso prévio indenizado, antes existente. Contudo, nem por isso a indenização pelo aviso prévio passou a constituir verba sujeita à contribuição social, tratando-se, na espécie, de simples omissão legislativa sem maiores repercussões. Até porque, a redação do inciso I do art. 28 da Lei n. 8.212/1991, dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997, deixou de incluir aludida parcela na definição do que seja salário de contribuição. Ademais, a falta de aviso prévio por parte do empregador, como é cediço, dá ao empregado o direito à correspondente indenização; mas a garantia de integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, CLT) está limitada às vantagens econômicas (v.g. salários, reflexos e verbas rescisórias) obtidas no interregno de pré-aviso, consoante entendimento firmado na Súmula n. 371 do C. TST. Nesse contexto, impossível elaterar o instituto para fins de incidência da contribuição previdenciária. Aliás, assim não fosse, estaríamos diante de insuperável desigualdade de tratamento tributário à mesma situação fática, porquanto, nos termos do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, XX, do Decreto n. 3.000/1999, o aviso prévio indenizado está isento do imposto de renda. Da mesma forma, não há como prosperar o argumento no sentido de que a alteração introduzida pelo Decreto n. 6.727, de 12.1.2009, ao revogar a alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/1999, que expressamente excluía o aviso prévio indenizado da incidência da contribuição previdenciária, passou a tornar exigíveis as contribuições sociais sobre o aviso prévio indenizado. Com efeito, referida alteração legislativa não possui o condão de alterar a natureza da verba em questão, que é indiscutivelmente indenizatória. Proc. 000232-60.2011.5.15.0106 RO. Ac. 36.109/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 9 maio 2013, p. 793.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. PRAZO PARA DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS. O § 1º, do art. 43, da Lei n. 8.212/1991, não impõe às partes a indicação imediata das parcelas que compõem a avença, portanto, não estipula o momento em que deve ser feita a discriminação. Apenas dispõe sobre a necessidade de diligência do magistrado no sentido de que o Acordo homologado tenha a discriminação das verbas de composição, seja no exato momento da homologação ou em prazo posterior. Recurso provido no particular. Proc. 002363-82.2012.5.15.0070 AP. Ac. 48.880/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 153.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO POSTERIOR À SENTENÇA. INTANGIBILIDADE E LIMITES DA COISA JULGADA. EVASÃO FISCAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O acordo realizado posteriormente à prolação de sentença que observa os limites do *decisum*, transitado em julgado quanto aos recolhimentos previdenciários, não caracteriza evasão fiscal. Proc. 018400-30.2006.5.15.0060 AP. Ac. 39.790/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 281.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. Aplica-se a OJ n. 398 da SDI I do C. TST, que determina a incidência de 31% de contribuição previdenciária sobre o total do acordo, sendo 20% a cargo da empresa e 11% pelo reclamante. Proc. 001098-14.2010.5.15.0006 RO. Ac. 69.998/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 757.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO. ALÍQUOTAS INCIDENTES. A formalização de acordo sem o reconhecimento de vínculo não afasta a incidência previdenciária, nos termos da alínea “a” do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, sendo devido o recolhimento previdenciário, mediante as alíquotas de 20%, a cargo do tomador de serviços, e de 11%, por parte do prestador de serviços, na qualidade de contribuinte individual, conforme entendimento consubstanciado na OJ n. 398 da SDI-I do C. TST. Proc. 000363-93.2011.5.15.0022 RO. Ac. 90.055/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 504.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. PEDIDO DE PRAZO PARA DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS CORRESPONDENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS SALARIAIS DISCRIMINADAS. Não há vedação legal ao pedido e deferimento de prazo para discriminação das verbas - e respectiva natureza - constantes de acordo judicial entabulado entre as partes. Ante a ausência de prejuízo para as partes e para terceiros, as contribuições previdenciárias incidem sobre as parcelas salariais, se corretamente discriminadas. Proc. 002050-24.2012.5.15.0070 AP. Ac. 72.082/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 989.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CÍRCULO DE TRABALHADORES CRISTÃOS DO EMBARÉ. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ISENÇÃO. A isenção de contribuições para a seguridade social será concedida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social, com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que preencham os pressupostos discriminados na Lei n. 8.212/1991. Nesse passo, ao encontro do agitado pelo recorrente, ele comprovou sua situação jurídica subjetiva de ente beneficente, diante da juntada aos autos de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, cuja vigência abarca todo período imprescrito, devendo ser concedida à segunda ré, a pretendida isenção das contribuições previdenciárias, para este período. Proc. 000528-28.2012.5.15.0048 RO. Ac. 78.954/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.311.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COBRANÇA DO TRIBUTO RELATIVO AO PERÍODO EM QUE SE RECONHECE O VÍNCULO DE EMPREGO PERANTE A JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA ESPECIALIZADA. Havendo incompetência absoluta desta Especializada para a cobrança das contribuições previdenciárias relativas aos vínculos de emprego que reconhece, impõe-se sua declaração de ofício por esta Egrégia 11ª Câmara: em recente decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 569056/PR, de relatoria do Saudoso

Ministro Menezes Direito, limitou-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CRFB/1988, à execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia e valores (e não o reconhecimento de relações jurídicas) que tenham sido objeto de acordo homologado e que integrem o salário de contribuição. Assim se encontra redigida a ementa do voto, publicado no DJe de 12.12.2008: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE DO ART. 114, VIII, DA CF. 1 - A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da CF, alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir. 2 - Recurso ordinário conhecido e desprovido.” Grife-se que, segundo dispositivo da decisão, deliberou o C. STF, em sua composição plena, pela edição de Súmula Vinculante sobre o tema, o que ainda não ocorreu. Ressalve-se que referida decisão ainda não transitou em julgado apenas porque há embargos de declaração acerca da constitucionalidade da nova redação do parágrafo único do art. 876 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que não altera sua essência. Assim, com base na decisão do Supremo Tribunal Federal, nega-se provimento ao apelo. Proc. 133300-71.2006.5.15.0045 AP. Ac. 98.460/12-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2859.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITES. O entendimento assente do C. TST, acerca da exegese a ser conferida ao art. 114, inc. VIII, da CF, conforme o disposto no item I da Súmula n. 368, é no sentido de que a Justiça do Trabalho detém competência para a execução das contribuições previdenciárias das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição, não detendo competência para executar as contribuições devidas em razão da relação de emprego reconhecida em sentença declaratória ou sobre verbas pagas durante a contratualidade. APLICAÇÃO DO ART. 359, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NÃO CABIMENTO. Inviável a aplicação da cominação inserta no art. 359 do CPC, quando ausente determinação judicial para exibição de documentos (art. 355 do CPC). ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. NÃO CABIMENTO. Não comprovados os requisitos previstos no art. 118 da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador não faz jus à estabilidade acidentária, de que trata o preceito legal. Proc. 001877-72.2011.5.15.0025 RO. Ac. 39.759/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 274.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. MANIFESTAÇÃO GENÉRICA DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. Dispõe o art. 879, § 3º, da CLT, que “elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão”. No caso, notificado para manifestar-se sobre os cálculos das contribuições previdenciárias, sob pena de preclusão, o órgão previdenciário não se manifestou de forma específica em relação aos critérios estabelecidos na legislação para o recolhimento das contribuições sociais, precluindo a oportunidade do órgão previdenciário de praticar o referido ato processual. Proc. 016100-51.2004.5.15.0065 AP. Ac. 34.178/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 7ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 586.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO POSTERIOR À LEI N. 11.941/2009. JUROS PELA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA DEVIDOS APÓS AS 48 HORAS DA CITAÇÃO PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS (ART. 880 DA CLT). INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DA LEI N. 8.212/1991 COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 11.941/2009. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. A data de constituição da obrigação não se confunde com aquela de configuração em mora, especialmente no caso em que a incidência tributária seja acessório do débito trabalhista. Assim, relativamente às decisões proferidas após a publicação da Lei n. 11.941 em 28.5.2009, o cômputo dos juros pela taxa SELIC e multa moratória é devido após as 48 horas da citação do devedor para pagamento dos créditos trabalhistas e previdenciários liquidados (art. 880 da CLT). Inteligência do art. 43 da Lei n. 8.212/1991, redação conferida pela Lei n. 11.941/2009. Princípio da estrita legalidade (art. 150 da CF/1988). Proc. 094800-17.2006.5.15.0115 AP. Ac. 47.195/13-PATR. Rel. Oséas Pereira Lopes Junior, 1ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 40.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO POSTERIOR À LEI N. 11.941/2009. JUROS PELA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA DEVIDOS APÓS AS 48 HORAS DA CITAÇÃO PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS (ART. 880 DA CLT). INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DA LEI N. 8.212/1991 COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 11.941/2009. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. A data de constituição da obrigação não pode ser confundida com data de configuração em mora, especialmente quando a incidência tributária é acessória, como no presente. O cômputo dos juros pela taxa SELIC e multa moratória, no caso de decisões proferidas após a publicação da Lei n. 11.941 em 28.5.2009 é devido após as 48 horas da citação do devedor para pagamento dos créditos trabalhistas e previdenciários liquidados (art. 880 da CLT). Inteligência do preceituado no art. 43 da Lei n. 8.212/1991 com a redação conferida pela Lei n. 11.941/2009. Princípio da estrita legalidade (art. 150 da CF/1988). Proc. 080400-76.2008.5.15.0131 RO. Ac. 58.723/13-PATR. Rel. Oséas Pereira Lopes Junior, 1ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 82.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO POSTERIOR À LEI N. 11.941/2009. JUROS PELA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA DEVIDOS APÓS AS 48 HORAS DA CITAÇÃO PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS (ART. 880 DA CLT). INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DA LEI N. 8.212/1991 COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 11.941/2009. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. Não se pode confundir data de constituição da obrigação com data de configuração em mora, notadamente quando a incidência tributária é acessória do débito trabalhista. Assim, em relação às decisões proferidas após a publicação da Lei n. 11.941 em 28.5.2009, o cômputo dos juros pela taxa SELIC e multa moratória é devido após as 48 horas da citação do devedor para pagamento dos créditos trabalhistas e previdenciários liquidados (art. 880 da CLT). Inteligência do preceituado no art. 43 da Lei n. 8.212/1991 com a redação conferida pela Lei n. 11.941/2009. Princípio da estrita legalidade (art. 150 da CF/1988). Proc. 004000-92.2007.5.15.0151 AP. Ac. 95.503/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 211.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 449/2008 E ANTERIOR À LEI N. 11.941/2009. DEVIDOS JUROS PELA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA APÓS O DIA 10 (DEZ) DO MÊS SEGUINTE AO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA OU DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DA LEI N. 8.212/1991 COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA MP N. 449/2008 PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE ESTRITA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. Não se pode confundir data de constituição da obrigação com data de configuração em mora, notadamente quando a incidência tributária é acessória do débito trabalhista. Incabível aplicação retroativa da lei, de modo que quando a decisão for proferida em data posterior à edição da Medida Provisória n. 449, publicada em 4.12.2008 e anterior à Lei n. 11.941, publicada em 28.5.2009, o cômputo dos juros pela taxa SELIC e da multa moratória é devido após o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo. Inteligência do preceituado no art. 43 da Lei n. 8.212/1991 com a redação conferida pela MP n. 449/2008 durante seu período de vigência, nos termos do art. 62 da CF/1988, aplicado em consonância com os princípios da estrita legalidade e da segurança jurídica (arts. 5º, LIV e 150 da CF/1988). Proc. 155600-84.2001.5.15.0115 AP. Ac. 88.815/13-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.118.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS. VALIDADE. PROPORCIONALIDADE ENTRE VERBAS DEFERIDAS EM SENTENÇA E DISCRIMINADAS EM ACORDO HOMOLOGADO. INTELIGÊNCIA DA OJ N. 376 DA SDI-1 DO TST. Respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo, em observância ao que preceitua a OJ n. 376 da SDI-1 do C. TST, há que ser mantida a decisão que homologou o acordo celebrado entre as partes. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. O fato gerador para efeito de recolhimento das contribuições previdenciárias é a sentença judicial, ainda que homologatória de acordo. Sendo o pronunciamento judicial posterior a 28.5.2009, nos termos da Lei n. 11.941/2009, dever-se-á considerar a mora após o decurso do prazo de 48 horas previsto no art. 880 da CLT. Proc. 180100-97.1998.5.15.0091 AP. Ac. 33.314/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 439.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO *EX OFFICIO*. PORTARIA MINISTÉRIO DA FAZENDA N. 435/2011. SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. POSSIBILIDADE. Sob inspiração do princípio da eficiência contido no *caput* do art. 37 da CF/1988, não parece ser razoável, para o Poder Judiciário, promover a execução *ex officio* de valores inferiores ou iguais àqueles fixados pela Portaria do Ministério da Fazenda n. MF-435/2011 que nem mesmo o (Poder) Executivo tem interesse em buscar, ainda mais se depois do uso das ferramentas eletrônicas houver indicação de inexistência de bens suficientes para garantir a solvabilidade desses créditos. Isso porque transferir para a Justiça do Trabalho os custos dessa cobrança implicaria num equívoco contábil, já que o Cofre (Público) é o mesmo, tanto para o Executivo quanto para o Judiciário. Ademais, e em termos práticos, pode-se dizer que a União, ao insistir na continuidade da execução de crédito previdenciário cujo valor é inferior ou igual àquele teto fixado pelo Ministério da Fazenda, estaria a contrariar ato a ela própria dirigido e que visa, efetivamente, evitar gastos superiores à quantia que eventualmente seria recuperada. Agravo de Petição da União que não merece provimento. Proc. 117200-35.2006.5.15.0047 AP. Ac. 30.270/13-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 711.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO. CERTIDÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. A execução das contribuições previdenciárias decorrentes de sentença trabalhista são executadas de ofício a teor do art. 876, parágrafo único, da CLT, não se justificando a expedição de certidão de dívida ativa e arquivamento do processo. Proc. 039400-25.2009.5.15.0014 AP. Ac. 43.257/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 71.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO. Restando demonstrado nos autos que o valor do débito é superior ao teto estabelecido na Portaria MPS n. 1.293/2005, não se justifica a determinação de arquivamento do processo de execução. Proc. 089400-27.2009.5.15.0047 AP. Ac. 51.550/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 1136.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A declaração da prescrição intercorrente se justifica na hipótese em que a União, credora previdenciária, manteve-se inerte por quase quinze anos sem nunca manifestar nos autos a sua pretensão executória, especialmente considerando que à época do arquivamento dos autos (em 1998) sequer era atribuída a esta Justiça Especializada a competência para executar de ofício o crédito previdenciário acessório. Proc. 030100-80.1998.5.15.0028 AP. Ac. 105.850/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.400.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. Conforme disposição constitucional, o que caracteriza o fato gerador das contribuições previdenciárias são os rendimentos do trabalho pagos ou creditados (alínea 'a', do inciso I, do art. 195), e não a efetiva prestação dos serviços. Proc. 173600-36.2009.5.15.0024 AP. Ac. 78922/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1298.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias, para fins de incidência de juros e multa, o momento do pagamento dos créditos apurados em liquidação de sentença. Inteligência do art. 195, I, da Constituição e 276 do Decreto n. 3.048/1999. Proc. 169600-85.2005.5.15.0071 AP. Ac. 98.201/12-PATR. Rel. Carlos Alberto Bosco, 7ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2359.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS SOMENTE A PARTIR DA CITAÇÃO PARA PAGAMENTO DO DÉBITO TRABALHISTA. O fato gerador das contribuições previdenciárias é o momento da prestação de serviços, nos termos da art. 43, § 2º, da Lei n. 8.212/1991 (redação dada pela Lei n. 11.941/2009). Todavia, somente caberá a incidência de multa e dos juros se não houver o recolhimento das contribuições no prazo estabelecido pelo art. 880 da CLT. Recurso a que se nega provimento. Proc. 000059-76.2012.5.15.0049 AP. Ac. 61.444/13-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca, 4ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 300.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS PELA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. Embora o fato gerador das contribuições previdenciárias seja a prestação dos serviços, nos termos da Lei n. 11.941/2009, somente serão devidos juros e multa moratória se, após a citação do executado para o pagamento dos créditos da exequente ou a partir da exigibilidade da avença homologada, aquele deixar de recolher as aludidas contribuições no mesmo prazo, nos termos do art. 43, § 3º, combinado com o art. 35 da Lei n. 8.212/1991, com a nova redação conferida pela Lei n. 11.941/2009. Recurso da União a que se nega provimento. Proc. 093700-17.2006.5.15.0086 AP. Ac. 99.316/12-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1637.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS PELA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. *DIES A QUO*. Embora o fato gerador das contribuições previdenciárias seja a prestação dos serviços, nos termos da Lei n. 11.941/2009, somente serão devidos juros e multa moratória se, após a citação do executado para o pagamento dos créditos do exequente ou a partir da exigibilidade da avença homologada, aquele deixar de recolher as aludidas contribuições no mesmo prazo, nos termos do art. 43, § 3º, combinado com o art. 35 da Lei n. 8.212/1991, com a nova redação conferida pela Lei n. 11.941/2009. Recurso da União a que se nega provimento. Proc. 080900-26.2008.5.15.0008 AP. Ac. 39.284/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 294.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS PELA TAXA SELIC. Embora o fato gerador das contribuições previdenciárias seja a prestação dos serviços, os juros, assim como a multa moratória somente serão devidos se, após citado para pagamento dos créditos do exequente, o executado deixar de recolher as aludidas contribuições no prazo de 48 horas. Proc. 156600-40.1998.5.15.0046 AP. Ac. 54.077/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 183.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. PRAZO PARA UNIÃO INTERPOR IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. 30 DIAS. O fato gerador das Contribuições Previdenciárias dá-se na data da prestação dos serviços, a partir do advento da Lei n. 11.941/2009. Contudo, a incidência dos juros moratórios e das multas resultam da certeza e da liquidez do título exequendo, os quais, somente são verificáveis após vencido o prazo para o pagamento. Até que se decida a ADC, o prazo a ser considerado será o de 30 dias para oposição de Embargos à Execução, bem como, de Impugnação à Sentença de Liquidação, tendo em vista que o artigo em discussão não teve sua validade suspensa pelo STF. Recurso provido no particular. Proc. 435200-83.2005.5.15.0131 AP. Ac. 59.942/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 18 jul. 2013, p. 536.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. O fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do débito do qual se originou. Os juros e multa previstos no art. 35 da Lei n. 8.212/1991 são passíveis de exigência somente após decorrido o prazo legal para pagamento do débito e recolhimento das contribuições sociais. Proc. 114000-36.2002.5.15.0087 AP. Ac. 27.107/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 805.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. O fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do débito do qual se originou. Destarte, os juros e multa previstos na Lei n. 8.212/1991 são passíveis de exigência somente após decorrido o prazo legal para pagamento do débito e recolhimento das contribuições sociais. Proc. 001901-45.2012.5.15.0032 RO. Ac. 54.740/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 1181.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. O fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do débito do qual se originou. Os juros e multa previstos no art. 35 da Lei n. 8.212/1991 são passíveis de exigência somente após decorrido o prazo legal para pagamento do débito e recolhimento das contribuições sociais. Proc. 082000-04.2008.5.15.0109 AP. Ac. 69.758/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 712.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA MORATÓRIA PELO NÃO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS DESDE A ÉPOCA DE VIGÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. CRÉDITO TRABALHISTA RECONHECIDO JUDICIALMENTE. INDEVIDA. Segundo a melhor doutrina, a contribuição previdenciária decorrente de um processo trabalhista somente nasce com o trânsito em julgado da sentença - ou com a homologação de acordo alcançado pelas partes. A partir disso é que a dúvida jurídica sobre o crédito trabalhista deixa de existir, consolidando o fato gerador do tributo social somente a partir do trânsito em julgado da sentença, quando esta for líquida, ou do segundo dia do mês seguinte ao da intimação da liquidação da sentença, nos termos do art. 276 do Decreto Regulamentar n. 3.048/1999, é que o crédito do empregado é devido. Acresce argumentar, que não se pode confundir a apuração e fato gerador da contribuição previdenciária. A apuração deve seguir o regime de competência, até mesmo para se aferir o correto enquadramento do salário-contribuição e respectivo limite, já o fato gerador deve ser entendido como a data em que é devido o pagamento dos créditos fixados em decisão trabalhista. Nesse passo, não se afigura razoável o cômputo de juros e a imposição de multa moratória pelo não recolhimento das contribuições sociais quando da vigência da relação de emprego, se o crédito laboral era, à época, controvertido. Proc. 146900-51.2007.5.15.0005 AP. Ac. 45.619/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 877.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA O cálculo dos valores devidos a título de juros de mora e multa deverá ser feita pelo critério da constituição em mora do devedor, na forma do art. 43, § 3º da Lei n. 8.212/1991 c.c. art. 276 do Decreto n. 3.048/1999. Proc. 132100-64.2008.5.15.0043 AP. Ac. 97.190/12-PATR. Rel. José Pitas, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1841.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Nos termos do art. 276 do Decreto n. 3.048/1999, nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no mês seguinte ao da liquidação da sentença. Daí resulta claro que o próprio legislador cuidou de estabelecer o momento para quitação da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas da condenação. Somente se não observada a data de recolhimento legalmente prevista é que incidirão juros de mora e multa, sendo de se notar que a contribuição recai sobre o crédito trabalhista já atualizado até a sentença de liquidação. Proc. 201200-76.2001.5.15.0003 AP. Ac. 15.520/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 849.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os juros moratórios possuem natureza jurídica de indenização, pois compensam a demora no cumprimento da obrigação (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, CC Comentado, Edição 2007, p. 568.). Assim, possuindo natureza indenizatória, aos juros de mora não haverá incidência de contribuição previdenciária. Ademais, sobre eles sequer incide Imposto de Renda. Proc. 202100-38.2006.5.15.0115 AP. Ac. 24.741/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 1ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 610.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. O fato gerador das Contribuições Previdenciárias dá-se na data da prestação dos serviços, a partir do advento da Lei n. 11.941/2009. Contudo, a incidência dos juros moratórios e das multas resultam da certeza e da liquidez do título exequendo. Obedecendo ao disposto no art. 276 do Decreto n. 3.048/1999, os acréscimos moratórios só são devidos a partir do dia dois do mês seguinte ao da Decisão de liquidação. Recurso não provido. Proc. 134200-87.2006.5.15.0131 AP. Ac. 26.900/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 331.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA. Os juros de mora não integram o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, pois constitui parcela indenizatória percebida pelo empregado. Aplicação do art. 404, parágrafo único do CC Brasileiro. Proc. 176100-64.2007.5.15.0115 RO. Ac. 28.301/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 287.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR INFERIOR À R\$ 10.000,00. PORTARIA MF N. 435/2011. EXECUÇÃO *EX OFFICIO*. POSSIBILIDADE. Tendo em vista que a Portaria MF n. 435/2011, do Ministério da Fazenda, nada dispõe acerca da dispensa de execução por esta Especializada, a Justiça do Trabalho é competente para executar *ex officio* as contribuições previdenciárias incidentes sobre os títulos deferidos pelas sentenças que proferir ou decorrentes dos acordos que homologar, na forma do art. 114, inciso VIII, da CF e art. 876, parágrafo único, do texto consolidado. Proc. 025700-56.2009.5.15.0151 AP. Ac. 38.319/13-PATR. Rel. Carlos Alberto Bosco, 7ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 468.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL O recolhimento das parcelas previdenciárias somente é exigível a partir da apuração do débito incidente (constituição em mora). A aplicação dos índice de atualização e juros moratórios, anteriormente à constituição do crédito do trabalhador, é inadmissível; representa penalizar o contribuinte antes do vencimento da obrigação. Proc. 092300-38.1997.5.15.0003 AP. Ac. 643/13-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 18 nov. 2013, p. 75.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO EM FASE DE EXECUÇÃO. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS DEFERIDAS EM SENTENÇA. POSSIBILIDADE. Com efeito, o § 6º do art. 832 da CLT, acrescentado pela Lei n. 11.457/2007, prevê que “o acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença não prejudicará os créditos da União”. Porém, apesar de já ter entendido que, nesses casos, os valores devidos a título de contribuições previdenciárias tratavam-se de crédito indisponível da União, não podendo ser objeto de transação pelas partes, há que se ter em mente o quanto estabelece o art. 195, I, da CF. Segundo o dispositivo, o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento, logo, a melhor interpretação para o teor do § 6º do art. 832 da CLT é a de que o legislador tinha o objetivo de salvaguardar a incidência das contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais constantes do título executivo, sem a restrição ao montante deferido, eis que deve ser guardada a proporcionalidade aos valores da avença. Assim, nas hipóteses em que a discriminação constante do acordo homologado guarda relação absoluta com as parcelas deferidas na sentença transitada em julgado, respeitando a proporcionalidade dos valores, não há o que se falar em incidência das contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na sentença. Recurso a que se nega provimento. Proc. 079800-21.2009.5.15.0034 AP. Ac. 29.372/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 600.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença e após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os valores devidos a título de contribuições previdenciárias. Inteligência do art. 832, § 6º da CLT. Proc. 127200-48.1997.5.15.0035 AP. Ac. 47.471/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 347.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DEVIDAS. Não se concebe o pagamento de quaisquer valores perante esta Justiça Especializada, ainda que por meio de acordo, se não tiver havido entre as partes litigantes qualquer espécie de relação que envolva trabalho. Assim, mesmo que o ajuste entre as partes tenha sido celebrado sem o reconhecimento de vínculo empregatício, é de se reconhecer a incidência da contribuição à Previdência, que deverá recair sobre a importância total do acordo, a teor do § 9º do art. 276 do Decreto n. 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto n. 4.032/2001. Recurso da União a que se dá provimento. Proc. 000814-26.2011.5.15.0085 RO. Ac. 11.505/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 986.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS. A ausência da discriminação das parcelas componentes do acordo entabulado pelas partes atrai a incidência de contribuição previdenciária sobre o total pago ao reclamante, nos termos do art. 43, § 1º da Lei n. 8.212/1991. Proc. 002052-91.2012.5.15.0070 AP. Ac. 30.021/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 699.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COBRANÇA DAQUELAS DECORRENTES DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 876, PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT. Desde há muito temos entendido que, embora tenha conteúdo meramente declaratório, a sentença que reconhece a existência da relação de emprego ou homologa o acordo onde as partes admitem a relação de emprego resulta no reconhecimento de uma relação jurídica sujeita à incidência de contribuições previdenciárias, cuja competência para execução é manifestamente desta Justiça Especializada. A partir da edição da Lei n. 11.457/2007, publicada em 16.3.2007 e com entrada em vigor em 2.5.2007, foi posto fim à celeuma travada em torno do tema ao ser alterada a redação do parágrafo único do art. 876 da CLT, que passou a determinar expressamente, a execução, *ex-officio*, das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos durante o pacto laboral. Sendo assim, não remanescem mais dúvidas, na atualidade, de que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias decorrentes de salários pagos durante a relação de emprego reconhecida em Juízo. Agravo de petição provido. Proc. 086700-85.2007.5.15.0035 AP. Ac. 47.859/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 207.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA-PATRONAL. EMPRESA OPTANTE PELO SISTEMA “SIMPLES” DURANTE TODO O INTERREGNO LABORAL. Restando incontestado o enquadramento da empresa executada no sistema simplificado de recolhimento previdenciário durante toda a vigência do contrato de emprego, a mesma deve ser dispensada do recolhimento da sua cota-patronal. Proc. 019400-66.2009.5.15.0155 AP. Ac. 49.301/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 1058.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. Conforme disposição constitucional, o que caracteriza o fato gerador das contribuições previdenciárias são os rendimentos do trabalho pagos ou creditados (alínea ‘a’, do inciso I, do art. 195), e não a efetiva prestação dos serviços. Assim, e considerando-se, ainda, que o direito reconhecido em sentença transitada em julgado se materializa quando da liquidação, de conclusão obrigatória que sobre os créditos previdenciários somente incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) e multa de mora, nos termos da legislação previdenciária, caso seja desconsiderado o prazo legalmente estabelecido, qual seja, no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença (na forma do art. 276 do Decreto n. 3.048/1999, hipótese em que se caracterizará a mora do devedor. O entendimento de que a atualização do crédito previdenciário pode ser efetuada desde a época da prestação de serviços - anteriormente, portanto, à efetiva quitação dos haveres trabalhistas - abre a absurda possibilidade de a autarquia previdenciária receber valores superiores àqueles que lhe seriam cabíveis, posto que tais quantias estão sujeitas a alterações próprias do curso da execução, a qual, é cediço, habitualmente é cheia de percalços. Chegaríamos, também, ao descabimento de proporcionar a satisfação do acessório - crédito previdenciário - antes mesmo do principal - crédito trabalhista, em flagrante prejuízo dos laboristas que ingressam nesta Especializada. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. A Carta Magna não pretende tributar a prestação de serviços, mas, sim, os rendimentos dela provenientes, sejam eles pagos, ou creditados, e nesse mesmo sentido, por votação unânime, já decidiu o STF, no Recurso Extraordinário de n. 569.056-3. Proc. 035900-41.2006.5.15.0115 AP. Ac. 18.397/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 14 mar. 2013, p. 864.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. Conforme disposição constitucional, o que caracteriza o fato gerador das contribuições previdenciárias são os rendimentos do trabalho pagos ou creditados (alínea “a”, do inciso I, do art. 195), e não a efetiva prestação dos serviços. Assim, e considerando-se, ainda, que o direito reconhecido em sentença transitada em julgado se materializa quando da liquidação, de conclusão obrigatória que sobre os créditos previdenciários somente incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) e multa de mora, nos termos da legislação previdenciária, caso seja desconsiderado o prazo legalmente estabelecido, qual seja, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao pagamento (na forma do art. 30, inciso I, alínea b, da Lei n. 8.212/1991), hipótese em que se caracterizará a mora do devedor. O entendimento de que a atualização do crédito previdenciário pode ser efetuada desde a época da prestação de serviços - anteriormente, portanto, à efetiva quitação dos haveres

trabalhistas - abre a absurda possibilidade de a autarquia previdenciária receber valores superiores àqueles que lhe seriam cabíveis, posto que tais quantias estão sujeitas a alterações próprias do curso da execução, a qual, é cediço, habitualmente é cheia de percalços. Chegaríamos, também, ao descabimento de proporcionar a satisfação do acessório - crédito previdenciário - antes mesmo do principal - crédito trabalhista, em flagrante prejuízo dos laboristas que ingressam nesta Especializada. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. A Carta Magna não pretende tributar a prestação de serviços, mas, sim, os rendimentos dela provenientes, sejam eles pagos, ou creditados, e nesse mesmo sentido, por votação unânime, já decidiu o STF, no Recurso Extraordinário de n. 569.056-3. Proc. 190900-47.2005.5.15.0122 AP. Ac. 45.821/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 971.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. Conforme disposição constitucional, o que caracteriza o fato gerador das contribuições previdenciárias são os rendimentos do trabalho pagos ou creditados (alínea 'a', do inciso I, do art. 195), e não a efetiva prestação dos serviços. Assim, e considerando-se, ainda, que o direito reconhecido em sentença transitada em julgado se materializa quando da liquidação, de conclusão obrigatória que sobre os créditos previdenciários somente incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) e multa de mora, nos termos da legislação previdenciária, caso seja desconsiderado o prazo legalmente estabelecido, qual seja, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao pagamento (na forma do art. 30, inciso I, alínea b, da Lei n. 8.212/1991), hipótese em que se caracterizará a mora do devedor. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. O entendimento de que a atualização do crédito previdenciário pode ser efetuada desde a época da prestação de serviços - anteriormente, portanto, à efetiva quitação dos haveres trabalhistas - abre a absurda possibilidade de a autarquia previdenciária receber valores superiores àqueles que lhe seriam cabíveis, posto que tais quantias estão sujeitas a alterações próprias do curso da execução, a qual, é cediço, habitualmente é cheia de percalços. Chegaríamos, também, ao descabimento de proporcionar a satisfação do acessório - crédito previdenciário - antes mesmo do principal - crédito trabalhista, em flagrante prejuízo dos laboristas que ingressam nesta Especializada. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. A Carta Magna não pretende tributar a prestação de serviços, mas, sim, os rendimentos dela provenientes, sejam eles pagos, ou creditados, e nesse mesmo sentido, por votação unânime, já decidiu o STF, no Recurso Extraordinário de n. 569.056-3. Proc. 134300-62.2005.5.15.0071 AP. Ac. 78.845/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.275.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. Do art. 195, I, "a" da CF consta que a contribuição social incide sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados". Assim, a contribuição previdenciária somente passa a ser devida quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o crédito ao trabalhador, não havendo como se entender pela licitude de cobrá-las, com cominações decorrentes de suposta mora, a partir da prestação do serviço. Proc. 124900-10.2006.5.15.0032 AP. Ac. 27.994/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 627.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. NÃO RECONHECIDO. A solvência do crédito trabalhista redundará na caracterização do fato gerador, sendo este o momento oportuno para o recolhimento das contribuições previdenciárias. Dessa forma, como já preceituado no art. 880 da CLT, os juros e multas só incidem ao expirar o prazo para recolhimento das contribuições sociais. Proc. 085200-80.2009.5.15.0045 AP. Ac. 14.518/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 440.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. Conquanto o fato gerador das contribuições previdenciárias seja a prestação dos serviços, os juros, bem como a multa moratória somente serão devidos se, após citado para quitação dos créditos do exequente, o executado deixar de recolher as aludidas contribuições no prazo estabelecido. Proc. 089000-97.2006.5.15.0053 AP. Ac. 54.076/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 183.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. ENTE PÚBLICO. ART. 100, CAPUTE § 5º DA CF/1988. Conquanto o fato gerador das contribuições previdenciárias seja a prestação

de serviços, os juros, bem como a multa moratória somente serão devidos se, após citado para quitação dos créditos do exequente, o executado deixar de recolher as aludidas contribuições no prazo estabelecido. No entanto, tratando-se de caso de execução processada contra a Fazenda Pública Municipal, deve ser observado o art. 100, *caput* e § 5º, da CF/1988. Proc. 000062-68.2010.5.15.0124 AP. Ac. 81.838/13-PATR. Rel. Desig. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 202.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. O fato gerador para efeitos do recolhimento das contribuições previdenciárias é a sentença judicial, ainda que homologatória de acordo. Sendo o pronunciamento judicial datado após 28.5.2009 em diante, nos termos da Lei n. 11.941, dever-se-á considerar a mora após o decurso do prazo de 48 horas previsto no art. 880 da CLT. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente esta Especializada para executar as contribuições para o custeio do Seguro de Acidente de Trabalho, conforme orientação dada pela OJ n. 414- SDI-I do C. TST. Proc. 162800-46.2003.5.15.0092 AP. Ac. 7.059/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 322.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. O fato gerador para efeito de recolhimento das contribuições previdenciárias é a sentença judicial, ainda que homologatória de acordo. Sendo o pronunciamento judicial posterior a 28.5.2009, nos termos da Lei n. 11.941/2009, dever-se-á considerar a mora após o decurso do prazo de 48 horas previsto no art. 880 da CLT. Proc. 191000-86.1998.5.15.0044 AP. Ac. 35.382/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 405.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. O fato gerador para efeito de recolhimento das contribuições previdenciárias é a sentença de liquidação, ainda que homologatória de acordo. Sendo o pronunciamento judicial posterior a 28.5.2009, nos termos da Lei n. 11.941/2009, dever-se-á considerar a mora após o decurso do prazo de 48 horas previsto no art. 880 da CLT. Proc. 000293-78.2010.5.15.0065 AP. Ac. 87.460/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.078.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. O fato gerador para efeito de recolhimento das contribuições previdenciárias é a sentença judicial, ainda que homologatória de acordo. Sendo o pronunciamento judicial posterior a 28.5.2009, nos termos da Lei n. 11.941/2009, dever-se-á considerar a mora após o decurso do prazo de 48 horas previsto no art. 880 da CLT. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. O sócio retirante responde pelas obrigações sociais da sociedade até a data de sua retirada da sociedade, a teor do art. 1032 do CC, que se opera com a averbação da alteração social no registro próprio. Proc. 119500-78.2008.5.15.0053 AP. Ac. 39.749/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 272.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. O fato gerador para efeito de recolhimento das contribuições previdenciárias é a sentença judicial, ainda que homologatória de acordo. Assim tem-se que o devedor deverá recolher os tributos previdenciários no mesmo prazo no qual foi assinalado para o pagamento de crédito trabalhista, previsto no art. 880 da CLT. Proc. 100900-60.2004.5.15.0049 AP. Ac. 87465/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.079.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. O fato gerador da contribuição previdenciária são os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, nos termos da alínea “a”, do inciso I, do art. 195, da CF. Proc. 094900-77.1998.5.15.0106 AP. Ac. 98.204/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2803.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. O que caracteriza o fato gerador das contribuições previdenciárias são os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, nos termos da alínea a, do inciso I, do art. 195, da CF. Proc. 035700-56.2008.5.15.0085 AP. Ac. 7.283/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 671.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. As contribuições previdenciárias foram instituídas pela Carta Magna, constando, expressamente, do art. 195, I, “a” que a contribuição social incide sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados”. Assim, a contribuição previdenciária somente passa a ser devida quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o crédito ao trabalhador, não havendo como se entender pela licitude de cobrá-las, com cominações decorrentes de suposta mora, a partir da prestação do serviço. Proc. 238700-80.2004.5.15.0001 AP. Ac. 85.325/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 671.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS E MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRABALHISTA. EXIGÊNCIA. Consoante o disposto na alínea “a” do inciso I do art. 195 e seu inciso II, da CF/1988, o que caracteriza o fato gerador das contribuições previdenciárias são os rendimentos do trabalho pagos ou creditados. Portanto, é forçoso concluir que o legislador constituinte não admite como hipótese de incidência da referida contribuição os salários e demais rendimentos devidos, a despeito da legislação infraconstitucional (art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991) fazer menção a remunerações/rendimentos pagas/os, devidas/os ou creditadas/os. Assim, o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do débito do qual se originou, sendo que o recolhimento da contribuição deverá ser efetuado no mesmo prazo daquele (Lei n. 8.212/1991, art. 43, § 3º). Deste modo, os juros e multa previstos no art. 35 da Lei n. 8.212/1991, são passíveis de exigência somente a partir do pagamento do débito e após vencimento do prazo para o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei n. 8.212/1991. Agravo provido. Proc. 164300-94.2007.5.15.0032 AP. Ac. 43.889/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 310.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS E MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRABALHISTA. EXIGÊNCIA. Consoante o disposto na alínea “a” do inciso I do art. 195 e seu inciso II, da CF/1988, o que caracteriza o fato gerador das contribuições previdenciárias são os rendimentos do trabalho pagos ou creditados. Assim, a despeito da legislação infraconstitucional, o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do débito do qual se originou, sendo que o recolhimento da contribuição deverá ser efetuado no mesmo prazo daquele (Lei n. 8.212/1991, art. 43, § 3º). Deste modo, os juros e multa previstos no art. 35 da Lei n. 8.212/1991, são passíveis de exigência somente a partir do pagamento do débito e após vencimento do prazo para o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei n. 8.212/1991. Agravo não provido. Proc. 241200-23.1999.5.15.0122 AP. Ac. 52.809/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 337.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS E MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRABALHISTA. EXIGÊNCIA. Consoante o disposto na alínea “a” do inciso I do art. 195 e seu inciso II, da CF/1988, o que caracteriza o fato gerador das contribuições previdenciárias são os rendimentos do trabalho pagos ou creditados. Portanto, é forçoso concluir que o legislador constituinte não admite como hipótese de incidência da referida contribuição os salários e demais rendimentos devidos, a despeito da legislação infraconstitucional (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991) fazer menção a remunerações/rendimentos pagas/os, devidas/os ou creditadas/os. Assim, o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do débito do qual se originou, sendo que o recolhimento da contribuição deverá ser efetuado no mesmo prazo daquele (Lei n. 8.212/1991, art. 43, § 3º). Deste modo, os juros e multa previstos no art. 35 da Lei n. 8.212/1991, são passíveis de exigência somente a partir do pagamento do débito e após vencimento do prazo para o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei n. 8.212/1991. Agravo de petição não provido. Proc. 164100-77.2007.5.15.0003 AP. Ac. 105.336/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.177.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS E MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRABALHISTA. Consoante o disposto na alínea “a” do inciso I do art. 195 e seu inciso II, da CF/1988 o que caracteriza o fato gerador das contribuições previdenciárias são os rendimentos do trabalho pagos ou creditados. Portanto, é forçoso concluir que o legislador constituinte não

admite como hipótese de incidência da referida contribuição os salários e demais rendimentos devidos, a despeito da legislação infraconstitucional (art. 22, I, da Lei n. 9.876/1999 e art. 18, I, da Lei n. 9.528/1997) fazer menção a remunerações/rendimentos pagas/os, devidas/os ou creditadas/os. Assim, o fato gerador da contribuição previdenciária ocorre quando do pagamento do crédito trabalhista, conforme disposto no art. 43 da Lei n. 8.212/1991. Deste modo, os juros e multa de mora previstos no art. 35 da Lei n. 8.212/1991 não são exigíveis antes do pagamento do crédito trabalhista. Agravo não provido. Proc. 121300-88.2002.5.15.0074 AP. Ac. 47.858/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 207.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS E MULTA DEMORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRABALHISTA. Consoante o disposto na alínea “a” do inciso I do art. 195 e seu inciso II, da CF/1988 o que caracteriza o fato gerador das contribuições previdenciárias são os rendimentos do trabalho pagos ou creditados. Portanto, é forçoso concluir que o legislador constituinte não admite como hipótese de incidência da referida contribuição os salários e demais rendimentos devidos, a despeito da legislação infraconstitucional (art. 22, da Lei n. 8.212/1991) fazer menção a remunerações/rendimentos pagas/os, devidas/os ou creditadas/os. Assim, o fato gerador da contribuição previdenciária ocorre quando do pagamento do crédito trabalhista, conforme disposto no art. 43 da Lei n. 8.212/1991. Sendo assim, os juros e multa de mora previstos no art. 35 da Lei n. 8.212/1991 não são exigíveis antes do pagamento do crédito trabalhista. Agravo de petição não provido. Proc. 088400-30.2004.5.15.0091 AP. Ac. 44.257/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 330.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA EM PECÚNIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com a decisão RE 569056/PR do STF e diante do entendimento mantido pelo C. TST através da Súmula n. 328 - I/TST, esta Justiça Especializada não é competente para determinar a cobrança das contribuições sociais decorrentes das sentenças declaratórias de vínculo empregatício. Agravo de Petição a que se nega provimento. Proc. 138100-73.2009.5.15.0034 AP. Ac. 14.524/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 442.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho não se estende às sentenças declaratórias do vínculo empregatício. O C. STF limitou a competência desta Especializada para executar apenas as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que estabeleçam condenação em pecúnia ou dos acordos homologados que apresentem verbas que compõem o salário-de-contribuição. Proc. 074900-44.2003.5.15.0021 AP. Ac. 85.336/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 673.

FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O fato gerador da Contribuição Previdenciária nos processos que tramitam por esta Justiça Especializada é o pagamento do crédito trabalhista de natureza salarial. Portanto, o termo inicial dos juros e da multa é o dia seguinte ao do pagamento das parcelas deferidas na sentença ou no acordo firmado entre as partes e não a data da prestação dos serviços. Embasam tal entendimento os artigos 195, inciso I, alínea “a”, da CF e 276 do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999. Recurso do reclamado provido no particular. Proc. 001617-89.2011.5.15.0026 RO. Ac. 38.270/13-PATR. Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO, 7ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 532.

FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O fato gerador do crédito previdenciário é o pagamento do crédito trabalhista de natureza salarial. Portanto, o termo inicial dos juros e da multa é o dia seguinte ao do pagamento das parcelas deferidas na sentença ou acordo firmado entre as partes e não a data da prestação dos serviços. Embasam tal entendimento os artigos 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal e 276 do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999. Proc. 121900-57.2008.5.15.0088 AP. Ac. 90053/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 503.

FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE. FUNDAÇÃO CASA-SP. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA-PARTE PATRONAL. ISENÇÃO. CABIMENTO. A Lei n. 6.037/1974, em seu art. 1º, prevê expressamente que a Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação Casa-SP se equipara às entidades filantrópicas para fins de isenção das contribuições previdenciárias da cota-parte do empregador. Recurso ordinário da reclamada a que se dá parcial provimento. Proc. 068600-33.2009.5.15.0061 RO. Ac. 55.503/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 935.

OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. RENÚNCIA DO CRÉDITO EXCEDENTE. MODO DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. POSSIBILIDADE. Para fins de cálculo do crédito a ser executado por requisição de pequeno valor e da quantia a ser renunciada, deve-se aplicar o limite legal ao valor total do crédito após serem excluídas as contribuições previdenciárias. Apesar de o trabalhador ser o contribuinte da sua cota-parte, o fato de o empregador ser responsável tributário torna-o devedor direto à União, não existindo efetiva disponibilidade do crédito ao obreiro. Nesse sentido, tratando-se de credores distintos, não há que se falar em violação à regra constitucional que veda o fracionamento da dívida. Proc. 179600-28.2006.5.15.0066 AP. Ac. 44.704/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 771.

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO, SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. Recolhimento à União de 11% referentes ao prestador de serviços, e 20% relativos ao tomador, sobre o valor total do acordo. Proc. 001671-10.2011.5.15.0041 RO. Ac. 45.900/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 995.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. VÍNCULO RECONHECIDO EM JUÍZO. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO. Nos termos do art. 114, VIII da CF/1988 e da Súmula n. 368 do C. TST, a competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. Nessa senda, refoge à competência desta Justiça Especializada a execução das contribuições sociais incidentes sobre os salários pagos durante o período de vínculo de emprego reconhecido em Juízo. Proc. 003700-35.2000.5.15.0068 AP. Ac. 85.882/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 809.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho trazida pelo art. 114, inciso VIII da CF não se estende às decisões que apenas declaram a existência de vínculo empregatício, pois a execução das contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia e aos valores objeto de acordo homologado que lhe possam servir como base de cálculo. Inteligência da Súmula n. 368, item I do C. TST Proc. 002214-24.2012.5.15.0026 RO. Ac. 105.839/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.398.

TAXA SELIC. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INAPLICABILIDADE DO CONTIDO NO ART. 39 DA LEI N. 8.177/1991. A teor do quanto disposto § 4º do art. 879 da CLT, a atualização das Contribuições Previdenciárias observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária, portanto, distinguindo-se da forma de atualização dos créditos trabalhistas em geral, aplica-se a taxa SELIC. O *caput* do art. 35 da Lei n. 8.212/1991, faz expressa previsão para que sejam aplicados juros e multa no caso de mora do devedor, assim como o art. 61 da Lei n. 9.430/1960. Nesse sentido, tendo em conta que a constituição em mora do devedor previdenciário ocorre somente após a liquidação de sentença ou acordo homologado, conforme o § 3º do art. 43 da Lei n. 8.212/1991 c/c o art. 276 do Decreto n. 3.048/1999, o crédito previdenciário torna-se exigível, apenas a partir deste termo inicial, não se podendo aplicar, à hipótese, o contido no art. 39 da Lei n. 8.177/1991. Recurso não provido. Proc. 001435-44.2012.5.15.0002 RO. Ac. 91.911/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 358.

COOPERATIVA

COOPERATIVA DE MÃO DE OBRA. PROFESSOR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. O art. 442 da CLT deve ser interpretado em consonância com o art. 9º da CLT, de modo que, evidenciada a fraude perpetrada por instituição de ensino, na contratação de professores, por meio de cooperativa, faz jus o trabalhador ao reconhecimento do vínculo de emprego. Proc. 151500-91.2009.5.15.0152 RO. Ac. 14.533/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 444.

COOPERATIVA DE TRABALHO. FRAUDE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Restando comprovado que a cooperativa ativava-se como verdadeira empresa de intermediação de mão de obra, desviando-se de sua finalidade precípua prevista na Lei n. 5.764/1971 e presentes os requisitos do art. 3º da CLT, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício entre o reclamante e a tomadora de serviços. Proc. 104100-32.2007.5.15.0094 RO. Ac. 42.700/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 384.

COOPERATIVA DE TRABALHO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA. ATIVIDADE-FIM DO TOMADOR. FRAUDE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. Demonstrado que a cooperativa atuava como mera intermediária de mão de obra, em serviços ligados à atividade-fim do tomador e de forma subordinada, desvirtuando o objetivo social da cooperativa, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador. Proc. 001372-60.2012.5.15.0053 RO. Ac. 103.987/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.564.

COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS AOS CORREIOS. ATIVIDADE-FIM E AUSÊNCIA DE FRAUDE. “O princípio da dupla qualidade informa que a pessoa filiada tem de ser, ao mesmo tempo, em sua cooperativa, cooperado e cliente, auferindo vantagens dessa duplicidade de situações” (GODINHO, *In: Curso de Direito do Trabalho*). No caso, estando presentes os princípios indicadores da legalidade/regularidade da cooperativa (princípios da “dupla qualidade” e da “retribuição pessoal diferenciada”), e estando ausentes os requisitos da subordinação e da onerosidade, necessários ao reconhecimento de vínculo de emprego, não há como reconhecer o vínculo de emprego entre o autor e a cooperativa. O simples fato de os Correios terem terceirizado serviços atinentes à sua atividade-fim constitui apenas irregularidade administrativa e não permite a sua responsabilização subsidiária por direitos de trabalhadores cooperados, que atuam de modo autônomo, assumindo os riscos da atividade. Ofício ao MPT necessário para investigar a conduta dos Correios em terceirizar sua atividade-fim. Proc. 000264-49.2012.5.15.0003 RO. Ac. 68.723/13-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 720.

COOPERATIVA. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE TRABALHADORES. APLICAÇÃO DO ART. 9º DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CARACTERIZADO. Os autos evidenciam a ocorrência de intermediação de mão de obra, na qual o trabalhador coloca sua força de trabalho à disposição de outrem, recebendo por produção, sem qualquer autonomia no desenvolvimento de sua atividade, numa nítida locação de mão de obra como se mercadorias ou bens de serviços fossem, divorciando-se flagrantemente da razão de existir de uma cooperativa. A sentença, depois da análise dos fatos provados e à luz dos fundamentos e caráter teleológico das normas de proteção ao trabalho, a partir do 7º da CF/1988, da CLT e da legislação complementar que disciplinam as relações de trabalho, reconheceu a fraude da contratação do reclamante pela cooperativa e a existência do vínculo empregatício diretamente com a verdadeira empregadora, tudo com suporte nos elementos demonstrados nos autos. Fraudulenta a contratação através da cooperativa, incide o disposto no art. 9º da CLT. Recurso Ordinário da reclamada Wickbold conhecido e não provido. Proc. 000808-46.2010.5.15.0152 RO. Ac. 13.405/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 10ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 1218.

COOPERATIVA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR PROMOVIDA PELA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES. APM. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA OJ N. 185 DA SDI-1/TST. A Fazenda Pública não é responsável solidária ou subsidiariamente com a

Associação de Pais e Mestres, pelos encargos trabalhistas decorrentes da prestação de serviços, por meio de cooperativa, contratada pela APM. Inteligência da OJ n. 185 da SDI-1/TST. Proc. 025800-15.2009.5.15.0085 RO. Ac. 53.935/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 157.

COOPERATIVA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. IRRELEVÂNCIA DA NATUREZA JURÍDICA DO EMPREGADOR. ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE. PREVALÊNCIA. O enquadramento sindical dos empregados dá-se pela atividade preponderante do empregador, levando-se em consideração o critério de categorias homogêneas, similares ou conexas e a base territorial onde está instalada. Em que pese a atuação da ré como cooperativa, o seu enquadramento sindical há de ser realizado de acordo com a atividade econômica preponderante desenvolvida, e não com base em sua forma de organização. Recurso do Sindicato a que se nega provimento. Proc. 001518-64.2011.5.15.0012 RO. Ac. 56.827/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 719.

CRITÉRIOS FIXADOS EM SENTENÇA PARA A PURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COISA JULGADA. Fixados em sentença da fase de conhecimento os critérios suficientes para liquidação das contribuições e transitados em julgado, é defeso rediscuti-los na fase de execução. Proc. 363900-16.2005.5.15.0146 AP. Ac. 98.210/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2804.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE SENTENÇA TRABALHISTA CONDENATÓRIA OU HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. INOCORRÊNCIA. Segundo interpretação dos arts. 173 e 150 do CTN, caso não realizado o pagamento antecipado das contribuições previdenciárias pelo empregador, caberia à Fazenda Pública realizar o lançamento de ofício, no prazo decadencial de cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Entretanto, tal prazo não se aplica aos créditos previdenciários decorrentes de sentença trabalhista condenatória ou homologatória de acordo, pois não haveria possibilidade de a Fazenda efetuar o lançamento do tributo e a execução dessas contribuições deve se perpetrar de ofício pelo Juiz da causa, conforme mandamento constitucional. Proc. 072300-33.1996.5.15.0009 AP. Ac. 87.858/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª C. DEJT 10 out. 2013, p. 1391.

CORREÇÃO MONETÁRIA

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. EXISTÊNCIA DE DEPÓSITO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. DEVIDAS DIFERENÇAS ENTRE OS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO BANCÁRIA e OS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 39 DA LEI N. 8.177/1991. O crédito trabalhista deve ser atualizado e acrescido de juros até o efetivo pagamento, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, sendo que a existência de depósito para garantia do juízo não exime o executado de responder pelas diferenças entre os índices de atualização bancária e aqueles previstos na legislação trabalhista. Proc. 091600-80.2004.5.15.0047 AP. Ac. 93.596/13-PATR. Rel. Oséas Pereira Lopes Junior, 1ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.103.

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. DIFERENÇAS. DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. DEVIDAS. Sobre os débitos trabalhistas incidem juros de mora e atualização monetária até a data do seu efetivo pagamento, que não se confunde com o simples depósito efetuado para garantia da execução, na medida em que, nessa hipótese, não está o numerário disponível ao credor. Proc. 074200-73.2005.5.15.0126 AP. Ac. 71.890/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1041.

CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Conforme decidido pelo r. Juízo *a quo*, a correção monetária foi feita utilizando-se dos índices fornecidos pela tabela prática de atualização de verbas trabalhistas do E.

TRT 2ª Região, e, de acordo com a r. Sentença de fls. 52, que determinou que a correção monetária fosse feita com o vencimento de cada obrigação, em consonância com a Lei n. 8.177/1991. Ademais, a tabela utilizada é uniformizada, implantada em toda a Justiça do Trabalho pela Resolução n. 8/2005, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Recurso não provido no particular. Proc. 198100-27.2009.5.15.0038 AP. Ac. 56.079/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 744.

CORREIÇÃO

CORREIÇÃO PARCIAL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO. PREVISÃO EXCLUSIVA. Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correção parcial deve ser apresentada no prazo de cinco 5 dias “a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado”. Por não se tratar de recurso, o prazo aplicável é apenas o regimental de 5 dias, cuja inobservância implica o indeferimento liminar da medida. Proc. 000106-85.2013.5.15.0899 AgR. Ac. 96./13-POEJ. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, OEJ. DEJT 18 jul. 2013, p. 4.

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PRIVILÉGIO. HABILITAÇÃO TAMBÉM NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A Lei de Falência e Recuperação Judicial, n. 11.101/2005, preceitua que após liquidada a importância, deve-se proceder à habilitação perante o quadro-geral de credores, no Juízo da Recuperação Judicial. Portanto, deve ser habilitado no Juízo da Recuperação Judicial o valor referente à contribuição ao INSS, mesmo porque o crédito acessório (previdenciário) segue o principal (trabalhista), na medida em que o pagamento do crédito trabalhista é o marco para o surgimento ao direito de cobrança da contribuição social (parágrafo único do art. 876 da CLT). Proc. 000203-84.2010.5.15.0125 AP. Ac. 66.815/13-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 446.

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCABÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/1980. O *caput* do art. 40 da referida Lei, determina que o Juiz suspenderá o curso da Execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens, sobre os quais, possa recair a Penhora, não correndo o prazo da Prescrição, devendo a Fazenda Pública ser intimada da decretação da suspensão. Após o prazo da suspensão, o juiz poderá determinar o arquivamento, com posterior desarquivamento caso sejam encontrados bens. Por outro lado, o Juízo da execução deve esgotar todas as possibilidades para satisfazer a Execução, especialmente com a utilização das novas ferramentas jurídicas “on line” Proc. 083400-76.2003.5.15.0061 AP. Ac. 87.304/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 414.

CTPS

ANOTAÇÃO DA CTPS PELA VARA DO TRABALHO. VEDAÇÃO DE REMISSÃO AO ATO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO AO EMPREGADO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. Na hipótese de o demandado não satisfazer a condenação judicial para anotar ou retificar a CTPS do empregado, no prazo assinalado pelo Órgão Julgador, tal ato deverá ser realizado pela secretaria da Vara, que, no entanto, não deverá lançar qualquer anotação ou carimbo que indique a origem e respectiva causa do registro realizado pela Justiça do Trabalho, como por exemplo, o cargo do servidor subscritor do ato. Para fins previdenciários, a secretaria deverá entregar ao empregado uma certidão onde conste que o respectivo vínculo de emprego foi anotado ou retificado pela Vara do Trabalho, em decorrência de decisão judicial proferida em ação judicial devidamente especificada. A medida se impõe para prevenir possíveis danos ao direito fundamental ao trabalho de todo cidadão, em decorrência do efetivo exercício do direito constitucional de demandar a tutela jurisdicional do Estado, situação indesejada, embora frequente na esfera trabalhista. Recurso da reclamante a que se dá parcial

provimento. Proc. 001270-74.2012.5.15.0041 RO. Ac. 72.868/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 781.

ANOTAÇÃO EM CTPS. DATA DA SAÍDA. Em consonância ao entendimento assentado pela OJ n. 82, SDI-1 do C. TST, a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE PONTO NÃO ASSINADOS PELO EMPREGADO. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA. A ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto não os tornam inválidos, uma vez que o art. 74, § 2º, da CLT nada dispõe a respeito dessa necessidade, tampouco implica na inversão do ônus da prova, permanecendo a cargo do obreiro a prova de fato constitutivo de seu direito. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. EXISTÊNCIA DE PORTARIA MINISTERIAL AUTORIZADORA. TRABALHO EM SOBREJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. SÚMULA N. 437 DO C. TST. I - A redução do intervalo intrajornada somente é permitida se atendidos os requisitos elencados no art. 71, § 3º, da CLT. II - O atual entendimento do C. TST a respeito da exegese conferida ao § 4º do art. 71 da CLT, conforme preconizado no item I da Súmula n. 437, é no sentido de que a supressão, ainda que parcial, do intervalo intrajornada mínimo, implica no pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). ADICIONAL NOTURNO. HORAS EM PRORROGAÇÃO. NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO. INVALIDADE. As horas laboradas em prorrogação ao horário noturno devem ser remuneradas com o respectivo adicional - Súmula n. 60, II do C. TST, não gozando de validade norma coletiva que dispõe em sentido contrário. Proc. 213600-26.2009.5.15.0106 RO. Ac. 47.244/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 50.

ANOTAÇÕES EQUIVOCADAS EM CTPS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDAS AO EMPREGADO. A Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento fundamental e sem ela não se pode admitir o empregado (artigos 29 e 40, da CLT), sendo vedado, ao empregador, anotar qualquer dado que não esteja previsto no § 1º, do art. 29, da CLT, especificando, o § 4º, as anotações desabonadoras e falsas. As rasuras praticadas pelo empregador geram danos à moral do reclamante, posto que *in re ipsa*, infligindo sofrimento e severo desgosto íntimo, merecendo reparação. Proc. 000537-24.2012.5.15.0069 RO. Ac. 64.401/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 1º ago. 2013, p. 600.

CTPS. FALTA DE ANOTAÇÃO. DANOS MORAIS. A falta de anotação da CTPS, por si só, não gera direito a reparação por danos morais, mormente quando controvertido o vínculo de emprego. Proc. 001559-79.2012.5.15.0017 RO. Ac. 94.153/13-PATR. Rel. Patrícia Glugovskis Penna Martins, 10ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.608.

PERDA DA CTPS. INDENIZAÇÃO. Nos moldes do art. 29 da CLT, as anotações na CTPS devem ser efetuadas no prazo de 48 horas e o documento deve ser devolvido à empregada mediante recibo. Comprovado o extravio da CTPS por culpa da empregadora, deve ela arcar com o pagamento de reparação civil, nos moldes do art. 186 do Código Civil, em face dos transtornos causados à empregada para retirar nova via e reconstruir seu histórico de registros. Proc. 002056-76.2011.5.15.0131 RO. Ac. 90.485/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 592.

PERÍODO LABORADO SEM REGISTRO. PROVA. VALORAÇÃO. O ônus probatório relativo à prestação de serviços anterior à formalização do registro em CTPS incumbe ao trabalhador, e por se tratar de fato extraordinário, o decreto condenatório não pode fundar-se em prova frágil ou dividida. Proc. 000290-44.2012.5.15.0004 RO. Ac. 42.362/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 949.

PERÍODO LABORADO SEM REGISTRO. PROVA. O ônus probatório relativo à prestação de serviços sem a formalização do registro em CTPS incumbe ao trabalhador e por, se tratar de fato extraordinário, o decreto condenatório deve estar amparado em prova cabal. Proc. 000221-75.2013.5.15.0101 RO. Ac. 90.329/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 559.

CUSTAS

CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA GRU COM CÓDIGO DA UNIDADE GESTORA INCORRETO. DESERÇÃO CONFIGURADA. Não atendidas as disposições que regem o recolhimento e comprovação das custas processuais, tem-se por caracterizada a deserção que resulta em não conhecimento do recurso ordinário interposto. Proc. 000103-68.2012.5.15.0058 RO. Ac. 58.800/13-PATR. Rel. Rosana Fantini, 1ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 96.

CUSTAS. INADEQUAÇÃO DA COMPROVAÇÃO MEDIANTE GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. A partir da vigência do Ato Conjunto n. 21/2010, (1º.1.2011), só se admite a comprovação do pagamento de custas mediante a Guia de Recolhimento da União - GRU. Recurso não conhecido. Proc. 000841-39.2012.5.15.0096 RO. Ac. 48.816/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 138.

CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA GRU. CÓDIGO INCORRETO. DESERÇÃO. Não atendidas as disposições que disciplinam o recolhimento das custas processuais, resta caracterizada a deserção que resulta em não conhecimento do recurso interposto. Proc. 064800-29.2008.5.15.0094 RO. Ac. 39.044/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 657.

DESPESAS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO DENTRO DO PRAZO RECURSAL. Nos exatos termos dos artigos 789, § 1º, e 899, §§ 1º a 5º, da CLT, 7º, da Lei n. 5.584/1970 e da Súmula n. 245 do C. TST, as custas e o depósito recursal deverão ser comprovados dentro do prazo recursal, sob pena do apelo ser considerado deserto. Proc. 000802-07.2010.5.15.0001 RO. Ac. 39.064/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 661.

ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. POSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. É possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária ao empregador, até mesmo quando pessoa jurídica, desde que haja comprovação quanto à insuficiência de recursos financeiros e, por consequência, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais (art. 3º, VII da Lei n. 1.060/1950), mormente em se tratando de entidade filantrópica sem fins lucrativos. Proc. 255700-04.2009.5.15.0071 AIRO. Ac. 47.024/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 319.

CUSTÓDIA

CUSTÓDIA BANCÁRIA. PERCENTUAL DE JUROS. O mero depósito em Juízo não exonera o devedor de seu débito posto que, mesmo com o depósito, o débito deve continuar a ser atualizado pelos critérios adotados para a correção dos débitos trabalhistas até o momento em que estiver disponível para o reclamante, eis que a responsabilidade do devedor pela correção do crédito trabalhista (pelos índices adotados nesta Justiça Especializada) somente cessa no momento em que o numerário estiver disponível para o credor. Proc. 034500-81.2003.5.15.0087 AP. Ac. 90.056/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 504.

DANO MATERIAL, MORAL E SOCIAL

AJUDANTE DE MOTORISTA. EMPRESA QUE ATUA NO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE BEBIDAS. TRANSPORTE DE VALORES. COFRE NA BOLEIA DO VEÍCULO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVA CONVICTENTE DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. VIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com potencial ofensa à honra, à imagem, à dignidade, à privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica,

está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria CF/1988, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que fere direitos fundamentais do cidadão. *In casu*, pelo contexto fático/probatório, restou comprovado que o reclamante, ao realizar transporte de valores em cofre do caminhão de bebidas da empresa, sem que houvesse o mínimo treinamento para tanto, sofreu lesão na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, a ponto de ensejar reparação. Recurso Ordinário do autor conhecido e parcialmente provido, para condenar a reclamada ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais. Proc. 001700-38.2011.5.15.0113 RO. Ac. 43.445/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 1ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 107.

ASSALTO A BANCO. TERROR PSICOLÓGICO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. *In casu*, o nexo de causalidade está ligado, dentre outros, aos preceitos da Lei n. 7.102/1983. O art. 2º da Lei n. 7.102 de 20.6.1983 estabelece uma série de sistemas de seguranças obrigatórios para o funcionamento do estabelecimento bancário. Conforme salientado, pela primeira testemunha do reclamante havia uma grave brecha no sistema de segurança implantado pelo reclamado, o que, sem dúvida alguma, foi o fator preponderante para a ocorrência do assalto descrito na inicial. Assim, o acervo probatório deixou claro que o banco reclamado concorreu de forma fundamental para a ocorrência do infortúnio descrito na inicial, expondo o reclamante ao risco de assalto, lesões corporais ou mesmo morte, caracterizando a ilegalidade da sua conduta. Assevere-se que, para o caso em tela, basta a mera potencialidade de lesão, não se exigindo a comprovação inequívoca de situação real de assalto, lesão corporal ou ameaça. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO. ATIVIDADE BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. Na hipótese vertente, a atividade desempenhada pelo reclamante encontra-se perfeitamente enquadrada na dita teoria, visto que era obrigado, para o desempenho do contrato de trabalho, a se expor à situação de risco por decorrência da própria atividade desenvolvida pelo empregador. Ademais, a proporção em que assaltos passam a tornar-se ocorrências frequentes e sucessivas, adquirem *status* de previsibilidade para aquele que explora a atividade econômica, incorporando-se como risco do negócio em função das condições ambientais em que o serviço é prestado e orienta a tomada de decisões na organização empresarial. Portanto, *in casu*, o dano moral existiu, o nexo causal é claro, pois qualquer pessoa não preparada, em sã consciência, sofreria abalo emocional na exposição a tais condições de terror. Proc. 000238-60.2010.5.15.0152 RO. Ac. 103.024/12-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2916.

ATROPELAMENTO DE EMPREGADO QUE SE ATIVAVA NA SINALIZAÇÃO DE SOLO EM RODOVIA. ATIVIDADE DE RISCO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEVER DE REPARAÇÃO. O labor na sinalização de solo em rodovia, em praça de pedágio em obras, sem o bloqueio do trânsito de veículos, expõe os empregados a risco mais elevado de serem vítimas de atropelamento do que o padrão médio da sociedade. Incumbe ao empregador e, subsidiariamente, ao tomador de serviços o dever de reparação, quando o dano decorre do exercício normal da atividade, independentemente da configuração de culpa patronal (art. 927, parágrafo único, do CC). O fato de o atropelamento ter sido praticado por terceiro não afasta o nexo de causalidade, eis que não se trata de fato externo imprevisível, mas de risco interno, inerente ao exercício da atividade explorada. Configurados os danos materiais e morais e, demonstrada a ocorrência em razão do exercício da atividade de risco, emerge o dever de repará-los. Recurso dos reclamantes parcialmente provido. Proc. 002105-53.2010.5.15.0002 RO. Ac. 48.349/13-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges, 10ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 437.

AUSÊNCIA DE BANHEIRO PARA REALIZAÇÃO DE NECESSIDADES FISIOLÓGICAS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA REALIZAÇÃO DE REFEIÇÕES. DANO MORAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A responsabilidade do empregador perante seus empregados quando em serviço é contratual e segue a regra estabelecida no art. 5º, X, da CF e art. 927 do CC, fundando-se no dolo ou culpa. O empregador, por força do contrato de emprego, obriga-se a dar-lhe condições plenas de trabalho, no que pertine à segurança e ambiente de trabalho. Se no decorrer da jornada de trabalho, o empregado sofre danos morais

decorrentes de culpa do empregador ou de seus prepostos, responde este civilmente (artigos 927 e 932, III, do CC). A comprovação de ausência de banheiro para realização de necessidades fisiológicas e de condições adequadas para a realização das refeições denotam que a reclamada agiu com culpa e, em decorrência disso, causou danos morais ao empregado. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 000170-36.2012.5.15.0057 RO. Ac. 103.560/12-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira, 1ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1496.

AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO. NÃO OBSERVÂNCIA DO NÚMERO MÍNIMO DE SANITÁRIOS POR TRABALHADORES EM ATIVIDADE, DA SEPARAÇÃO POR SEXO, BEM COMO DA HIGIENIZAÇÃO PERMANENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. FERIDO O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (INCISO III, ART. 1º, CR/1988), CARACTERIZADO O ABUSO NO EXERCÍCIO DO PODER DIRETIVO (ART. 2º CLT). O inciso X, art. 5º, considera “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação”. A exposição dos trabalhadores a condições sanitárias sem a higienização adequada, implica em condições degradantes de trabalho e um risco desnecessário à saúde (contrair doenças). Reparação do dano assegurada pelo artigos 186, 187 e 927 do CC. A empresa tem a obrigação de propiciar aos seus empregados ambiente de trabalho sadio e seguro, prevenindo-se acidentes e doenças, no qual o empregado possa desempenhar suas atividades com a preservação de sua higidez física e mental (inciso XXII, art. 7º, CR/1988). Proc. 000388-03.2012.5.15.0045 RO. Ac. 70.133/13-PATR. Rel. João Batista Martins César, 11ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 782.

AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA DO EMPREGADOR POR INCÊNDIO QUE DESTRUIU PERTENCES DO EMPREGADO. DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. À minguia de prova ou mesmo indícios da culpa do empregador pelo infortúnio (incêndio) que destruiu pertences do empregado, resta forçoso o indeferimento do pedido de indenização por danos morais e materiais. Proc. 000009-58.2012.5.15.0111 RO. Ac. 23.208/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 920.

COBRANÇA DE METAS COM SUB-REPÇÃO. OFENSA À HONRA E AOS BONS COSTUMES. DANO MORAL CONFIGURADO Não se pode exigir de nenhum trabalhador a submissão a agressões ao seu preceito de bons costumes, recebimento de sugestões para proceder de forma moralmente inadequada, principalmente, que uma mulher cumpra sua meta de vendas a qualquer preço, mesmo que isto signifique corromper os clientes. Este tipo de acochambração, que muitos denominam “jeitinho brasileiro”, na verdade configura uma célula doente do vasto câncer chamado corrupção. Não é normal, não é aceitável, ofende e avilta a banda boa da nossa sociedade. Proc. 000342-23.2010.5.15.0097 RO. Ac. 89.509/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.287.

DANO À MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. CABIMENTO. Apurada a responsabilidade civil por acidente de trabalho, presume-se a lesão ao patrimônio imaterial do trabalhador que teve sua saúde abalada em decorrência do exercício de sua atividade laboral. Não se deve admitir, sob qualquer hipótese ou fundamento, que aquele que cede sua força de trabalho em razão do enriquecimento alheio sofra abalo em sua saúde física ou mental. Proc. 001575-17.2010.5.15.0045 RO. Ac. 63.013/13-PATR. Rel. João Batista Martins César, 11ª Câmara. DEJT 1º ago. 2013, p. 791.

DANO À MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. DANO *IN RE IPSA*. No que toca ao dano à moral, não há que se falar em prova robusta do alegado dano. Trata-se, na verdade, de lição tão bizantina quanto errônea. O objeto da prova, no caso, é o contexto fático que faz presumir o malferimento ao patrimônio imaterial do trabalhador. A lesão à moral, por sua vez, é *in re ipsa*. Proc. 001133-84.2012.5.15.0076 RO. Ac. 73.321/13-PATR. Rel. João Batista Martins César, 11ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1334.

DANO FÍSICO E MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. ALEGAÇÃO DE DESOBEDIÊNCIA, PELA EMPRESA, DA RECOMENDAÇÃO MÉDICA DE NÃO SOBRECARGA DOS MEMBROS INFERIORES DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. O reclamante alegou, na inicial, ser portador de

deficiência física de nascença. Informou ter nascido com os pés tortos e, mesmo após intervenção cirúrgica aos 20 anos, permaneceu sentindo dores e com limitações decorrentes da doença congênita do qual era portador. Afirmou que a empresa ignorou as recomendações médicas que lhe foram apresentadas, tendo atribuído a ele função que excedia suas condições físicas, razão pela qual isso teria agravado a doença alegada. 2. Não restaram comprovadas as alegações de sobrecarga nos membros inferiores do obreiro, além de ter sido constatada, pelo laudo pericial, a ausência de nexo de causalidade entre a doença apresentada pelo autor e as atividades desenvolvidas na ré, ao longo da contratualidade. 3. Não configurada, também, ação dolosa ou culposa da empresa, de modo a responsabilizá-la pelo evento danoso, assim como o nexo causal indispensável ao deferimento da indenização pleiteada. Indevida, pois, a indenização em comento. Recurso da reclamada provido. Proc. 060800-50.2008.5.15.0008 RO. Ac. 78.950/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.309.

DANO MATERIAL (PENSÃO MENSAL) E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. É plenamente possível a cumulação da indenização por danos materiais com os valores percebidos pelo reclamante a título de benefício previdenciário, na medida em que o art. 7º, inciso XXVIII, da CF, é claro ao estabelecer que é assegurado ao trabalhador seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Proc. 226700-69.2005.5.15.0015 RO. Ac. 21.918/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 849.

DANO MORAL. CONFISSÃO FICTA. DESCONHECIMENTO DOS FATOS DA CAUSA PELO PREPOSTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. A interpretação razoável do art. 843, § 1º. CLT, é de que o empregador (pessoa jurídica) pode se fazer substituir por preposto (empregado), cuja missão é prestar declarações que o vincularão para fins de confissão, devendo, por isso, ter conhecimento acerca dos fatos deduzidos na relação processual. Busca-se, por meio do depoimento pessoal da parte, como se sabe, a confissão propriamente dita. Com o desconhecimento dos fatos, a parte furta à outra da possibilidade de produzir a “regina probationum” e, portanto, deve ser caracterizada a “ficta confessio”. O desconhecimento dos fatos da causa pelo preposto e o conseqüente reconhecimento da confissão ficta, não implicam em verdade absoluta desses fatos, mas, tão-somente, em presunção de veracidade, que pode ser elidida pela prova dos autos, que *in casu* não ocorreu, presumindo-se, assim, verdadeiras as alegações contidas na vestibular. Proc. 001005-32.2011.5.15.0001 RO. Ac. 80.792/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 1ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 243.

DANO MORAL. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA As circunstâncias retratadas nos autos não permitem concluir pela ocorrência de dispensa discriminatória ou de qualquer ato ilícito por parte da empregadora. Não se vislumbra a ocorrência de violação à intimidade, à vida, à honra ou à imagem da reclamante. O simples fato da reclamada demitir a reclamante não enseja indenização por dano moral pois a dispensa imotivada, ainda que abale o empregado, não tem o condão de acarretar, por si só, o direito à indenização pretendida, pois se trata de faculdade inserida no poder potestativo do empregador e assegurada pelo art. 487 da CLT. Proc. 001079-06.2010.5.15.0136 RO. Ac. 95.316/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 512.

DANO MORAL. UTILIZAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA DA RECLAMANTE PARA OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA RECLAMADA. ATO ILEGAL. CONTRAGIMENTO E OFENSA À HONRA. CARACTERIZADO. O dano moral encontra fundamento legal nas disposições contidas no art. 5º, incisos V e X, da CF, sendo considerado aquele proveniente da violação dos direitos individuais de cada cidadão relativamente à sua intimidade, privacidade, honra e imagem, de natureza íntima e pessoal em que se coloca em risco a própria dignidade da pessoa humana, diante do contexto social em que vive. No caso do autos, restou incontroverso, conforme se denota da confissão do preposto, sócio proprietário da empresa, que a reclamada usou a conta corrente da reclamante. Independentemente de quantas vezes houve a utilização de conta bancária da autora para efetuar operações financeiras da reclamada, tal situação constrangeu a obreira, ofendeu sua honra, visto que sentia-se impedida de manifestar expressa recusa ante a possibilidade de ser

demitida, o que de fato ocorreu quando recusou-se a submeter-se as exigências da reclamada. Tal fato se caracteriza como ato ilegal e enseja a condenação em danos morais, como entendido pela origem. Proc. 000049-14.2011.5.15.0034 RO. Ac. 80.744/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 1ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 234.

DANO MORAL (DANO EXISTENCIAL). EXCESSO DE SOBREJORNADA. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A prática constante de extensa sobrejornada viola direitos fundamentais do reclamante, causando dano no seu modo de vida pessoal, familiar e social, afora a questão da infortúnica, emergindo violação de direito da personalidade do trabalhador, caracterizando o denominado dano existencial, merecendo reparação indenizatória como forma de coibir o trabalho extraordinário abusivo. Recurso do reclamante provido. Proc. 001443-94.2012.5.15.0010 RO. Ac. 106.349/13-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 9ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.533.

DANO MORAL COLETIVO. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DELIBERADO E REITERADO DAS NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. EMPRESA QUE SE EMPENHA NA ADOÇÃO DAS MEDIDAS INDICADAS PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR. NÃO OCORRÊNCIA. A responsabilidade civil avança conforme progride a sociedade, adequando-se às novas necessidades e realidades sociais. A proteção aos direitos humanos transmuda a concepção de obrigação e responsabilidade, passando do campo meramente individual para o coletivo ou social, conferindo ao homem, antes indivíduo, proteção jurídica enquanto membro de uma coletividade por ele integrada. No campo da coletividade, considerando-se os interesses transindividuais em jogo, para a ocorrência do dano moral coletivo não há sequer necessidade de vinculação ao fôro íntimo ou subjetivo dos seus membros, bastando a verificação de agressão injusta ao patrimônio valorativo de uma determinada coletividade, sendo irrelevante a verificação de prejuízo material concreto. Contudo, não ocorrendo o descumprimento deliberado e reiterado, pela empresa, dos diversos deveres relativos à preservação da segurança no ambiente laboral, mas sim o empenho na adoção das medidas protetivas indicadas pelo órgão fiscalizador, não há que se cogitar afronta à dignidade da coletividade apta a ensejar a reparação moral coletiva e o correlato dever de indenizar. Proc. 000933-76.2012.5.15.0044 RO. Ac. 92.810/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC. DEJT 24 out. 2013, p. 1.500.

DANO MORAL COLETIVO. CONDIÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Cabe ao empregador proporcionar condições mínimas de trabalho, dentre elas, a instalação de banheiros em locais que possibilite o uso efetivo por parte dos empregados, o que, no caso, não ocorria. Trata-se de situação indigna e vexatória que atinge, além da esfera individual de cada um, o patrimônio imaterial da coletividade dos trabalhadores da reclamada, relegada à condição de subtrabalhadores e suficiente para caracterizar a existência do dano coletivo (dano *in re ipsa*) e a obrigação de indenizar. Proc. 000238-53.2011.5.15.0046 RO. Ac. 97.582/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 7 nov. 2013, p. 751.

DANO MORAL COLETIVO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO PREFEITO. POSSIBILIDADE. Ao longo de todo o processado ficou sobejamente demonstrada a conduta imoral e ilícita do administrador público, Sr. Alberto Cesar Centeio de Araújo, que participou ativamente da contratação irregular de trabalhadores mediante fraude e intermediação de mão de obra. Longe de ser mero espectador das irregularidades ou de estar alheio ao que dispõem os comandos legais o réu, então Prefeito do Município, foi o verdadeiro mandante e comandante das ilicitudes e com elas permaneceu, mesmo após ser comunicado e indagado sobre a ilegalidade praticada, como demonstram os documentos dos autos. Diante de todos estes fatos, resta inegável que a conduta do alcaide, além de afrontar direitos trabalhistas dos trabalhadores contratados e de personalidade de cada um deles, vilipendiou também fundamento previsto no art. 37, § 2º, da CF. No mesmo sentido, agiu em contrariedade ao Princípio da Moralidade Administrativa. As condutas adotadas tanto pela municipalidade quanto pelo administrador são absolutamente repugnáveis, ofensivas ao espírito da sociedade. Neste diapasão, o conjunto probatório, produzido nestes autos, deixa clara a existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil do prefeito e dos entes, público e privado, envolvidos. Recurso do *Parquet* provido. Proc. 000085-73.2010.5.15.0072 ReeNec/RO. Ac. 64.431/13-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos, 11ª Câmara. DEJT 1º ago. 2013, p. 733.

DANO MORAL CONFIGURADO. AGRESSÃO AO BEM ESTAR PSÍQUICO DO OFENDIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA O art. 5º, Inciso X, da Constituição, sufraga a moral e a honra pessoal como direitos fundamentais e, conquanto não estabeleça contornos conceituais a esses valores, assim o faz justamente porque o seu dimensionamento é peculiar, variável à formação social e psicológica de cada indivíduo; a quem é dirigida a ofensa cabe a avaliação do quanto se ofendeu. Proc. 01710-05.2012.5.15.0095 RO. Ac. 94.635/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.286.

DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE PROVA. Não havendo prova da culpa do empregador e não se inserindo a atividade exercida em grau de risco elevado, não se justifica o acolhimento do pleito de indenização por danos morais e materiais. Proc. 117800-95.2009.5.15.0097 RO. Ac. 58.705/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 79.

DANO MORAL E PATRIMONIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA EM SERVIÇO. EMPREGADO DE EMPRESA DE VIGILÂNCIA. CULPA CONCORRENTE DA EMPRESA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A responsabilidade penal pelo crime de porte ilegal de arma, exclusiva do reclamante, não se confunde com a responsabilidade civil da empregadora e da tomadora dos serviços, derivada da inobservância do disposto no art. 21 da Lei n. 7.102/1983. Além disso, de acordo com o contrato de prestação de serviços, é da empregadora a responsabilidade pelas armas utilizadas por seus empregados, cabendo ao Banco, porém, no exercício do seu poder diretivo e fiscalizador, verificar se as armas estavam regularizadas e os empregados devidamente documentados para o respectivo porte. Assim, as reclamadas foram negligentes ao permitirem a posse transitória de arma de fogo pelo obreiro, em serviço, sem que ele possuísse autorização para portá-la, o que acarretou sua prisão e inclusão como réu em processo criminal, embora o reclamante também tenha concorrido com culpa para o ilícito mencionado, na medida em que tinha ciência de que não podia portar revólver sem a devida autorização legal. No exercício do jus resistendae, podia ter se recusado a transportar a arma sem o devido porte. Caracterizada a culpa das rés, ainda que de forma concorrente, surge o dever de indenizar o empregado pelos danos morais e materiais sofridos, nos termos dos artigos 7º, XXVIII, da Constituição da República e artigos 186, 927, 949 e 950 do CC, combinados com o parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso das reclamadas aos quais se dá parcial provimento. Proc. 000387-19.2011.5.15.0153 RO. Ac. 103.160/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 21 nov. 2013, p. 569.

DANO MORAL EM DECORRÊNCIA DE AGRESSÃO SOFRIDA POR PARTE DE CLIENTE DA RECLAMADA. Não havendo prova que a reclamada tenha negligenciado ou agido com descaso, sendo conivente com o tratamento desrespeitoso por parte de terceiro, cliente da reclamada, falhando nas suas obrigações, a ponto de agir com intolerável indiferença no trato com a reclamante ou atentando contra a boa-fé do contrato e à dignidade da trabalhadora, não há como atribuir ao empregador o dano moral, pois quem teria cometido a agressão foi o terceiro. Recurso a que se nega provimento. Proc. 001639-83.2010.5.15.0091 RO. Ac. 38.377/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 396.

DANO MORAL EM DECORRÊNCIA DO NÃO RECEBIMENTO DO SEGURO DESEMPREGO. EQUÍVOCO NO NÚMERO DO PIS NO TRCT. Na situação sob análise e à mingua de comprovação sobre qualquer outro fator capaz de contribuir para o convencimento dos então prejuízos apontados, o contexto probatório revela que, não obstante o inconveniente narrado, não restou caracterizado o dano moral. Proc. 000748-89.2012.5.15.0124 RO. Ac. 7.387/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 691.

DANO MORAL EM VIRTUDE DE SUSPENSÃO. APLICADA PELO EMPREGADOR EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO ONDE SE CONSTATA A CULPA DO EMPREGADO PELO EVENTO. IMPOSSIBILIDADE. Possuindo o empregado advertências anteriores e havendo o reclamante colidido veículo da empresa na traseira de outro veículo não se pode considerar abusivo o ato do empregador de realizar a suspensão do empregado, inexistindo na hipótese ofensa à dignidade do trabalhador porquanto configurado exercício regular do poder diretivo. Outrossim, posteriormente, se a empresa realiza a devolução do valor descontado do empregado pelo dano e realiza opção pela dispensa imotivada, pagando os direitos rescisórios

pertinentes e resolve discutir a matéria relativa aos danos materiais na esfera cível, exerce regularmente direitos que lhe são assegurados pela legislação, o que não tipifica abuso de direito a gerar constrangimentos passíveis de indenização por dano moral. Sentença mantida. Proc. 002183-34.2012.5.15.0016 RO. Ac. 67.809/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 866.

DANO MORAL. PRETENSAMENTE CAUSADO À IMAGEM DO RECLAMANTE. APELIDO NÃO PEJORATIVO. INDENIZAÇÃO IMPROCEDENTE. A testemunha do reclamante afirmou que: “[...] o depoente tinha apelido de ‘Temis’, que é a primeira parte do seu nome; que o reclamante tinha apelido de ‘boto cor de rosa’; que o depoente não sabe informar quem colocou tal apelido no reclamante; que todos na empresa chamavam o reclamante por tal apelido, inclusive o depoente; que a maioria dos colegas se referia ao reclamante utilizando tal apelido”. Já a testemunha da reclamada afirmou: “[...] o reclamante tinha apelido de ‘boto rosa’, sendo que o depoente acredita que tal apelido não foi dado dentro da empresa; que tal apelido não era falado de maneira pejorativa, sendo que até os amigos do reclamante o chamavam assim; que o reclamante nunca reclamou de tal apelido; que o depoente era supervisor do reclamante e tinha apelido de ‘formigão’; que o reclamante chamava o depoente de ‘formigão’, sem que houvesse constrangimento, pois era o modo como se tratavam”. Da análise detalhada das provas dos autos, verifica-se que o reclamante não foi submetido a situações humilhantes, sendo certo que era chamado pelo apelido, inclusive por seus amigos. Os apelidos são parte de nossa cultura, e são usados, sem distinção, por notáveis, celebridades, jogadores de futebol, ou simplesmente, pelos “anônimos” que compõem a sociedade. Notoriamente, entre as pessoas mais simples, os apelidos predominam, ao ponto de colegas de trabalho sequer saberem o nome uns dos outros, uma vez que somente se conhecem pelas alcunhas. Sabidamente, o “apelido pessoal” é algo comum e rotineiro. Quase todos nós, em algum momento de nossa vida, fomos chamados por “um modo” distinto do nosso prenome. “Vulgo, Alcinha ou Cognome”, o que é comumente chamado de “apelido”, revela apenas uma forma distinta de tratamento, não necessariamente pejorativa ou humilhante. Nesse espeque, considerando que não há nos autos comprovação de qualquer atitude ilícita da reclamada ou seus prepostos, que tenha causado qualquer lesão à honra ou dignidade do reclamante, deve ser mantida a r. sentença de origem, que indeferiu seu pedido de indenização por danos morais. Proc. 000774-67.2012.5.15.0066 RO. Ac. 78.947/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1307.

DANO MORAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA NA ESFERA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de ação indenizatória proposta na esfera trabalhista deve ser observado o prazo prescricional estabelecido pelo inciso XXIX do art. 7º da CF. DANO MORAL. MAQUINISTA. AMBIENTE DE TRABALHO INDIGNO. AUSÊNCIA DE SANITÁRIO. O empregador, ao empreender uma atividade econômica, tem a obrigação de manter um ambiente de trabalho seguro e digno, garantindo a seus empregados as condições mínimas de higiene e segurança, a fim de implementar as garantias fundamentais insculpidas no art. 1º, incisos III e IV a CF. A exploração da atividade de transporte em linha férrea, com utilização de locomotivas desprovidas de sanitários, submete o trabalhador a situação humilhante e constrangedora, na medida em que o obriga a satisfazer suas necessidades fisiológicas de forma absolutamente inapropriada. Configurado o dano moral oriundo do ambiente de trabalho indigno, exsurge para o empregador o dever de reparação - art. 927 do CC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8.906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), indevida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Conforme entendimento assente do C. TST, consubstanciado na Súmula n. 439, nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor e os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT. Proc. 000792-11.2011.5.15.0006 RO. Ac. 14.593/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 455.

DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. ATO INSEGURO. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. Não comprovado que o sinistro decorreu de ato inseguro praticado pelo trabalhador e demonstrada a culpa do empregador na ocorrência do acidente de trabalho, impõe-se o acolhimento do pedido de indenização por danos moral e material. Proc. 001106-52.2011.5.15.0136 RO. Ac. 80.472/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 18.

DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. Demonstrada a culpa da reclamada pela negligência na manutenção do veículo utilizado para o trabalho, resultando no acidente que ceifou a vida do empregado, e sendo presumível o dano sofrido pelos familiares próximos (dano *in re ipsa*), devida indenização compensatória. Proc. 162000-32.2007.5.15.0042 RO. Ac. 37.449/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 9 maio 2013, p. 800.

DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL DECORRENTE DE AMEAÇA DE DISPENSA DA RECLAMANTE. DESENCADEAMENTO DE DEPRESSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A teor do que dispõe o art. 153 do CC, “Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial.” O poder do empregador de contratar ou dispensar determinado empregado não pode ser visto como ameaça, e sim como um exercício normal de um direito. Um direito que pode ser exercido mesmo quando não exista motivo para dispensa do trabalhador. Assim, tal fato não deve ser encarado como configurador de dano moral ou como causa para o desencadeamento do processo de depressão da reclamante. E não poderia mesmo a depressão da reclamante ter como causa a ato de demissão, uma vez que a própria obreira, em seu depoimento pessoal, afirmou que, por motivos pessoais, já passou por períodos de depressão antes mesmo de ser admitida pela reclamada. Além disso, o Sr. perito judicial confirmou que a obreira é portadora de transtorno afetivo bipolar. Por fim, da leitura do depoimento pessoal da autora, não se verifica qualquer fato que possa configurar o assédio moral. Recurso conhecido e não provido. Proc. 001006-06.2010.5.15.0113 RO. Ac. 16.049/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 930.

DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE PROVA DIVIDIDA. INOCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA ORAL ESCORREITA. Há prova dividida ou empatada, quando as testemunhas de cada parte apresentam declarações diametralmente opostas, confirmando cada uma a tese de quem a conduziu, permanecendo o ônus com quem o detinha, na forma do que dispõe o art. 818, da CLT em cotejo com o art. 333, do CPC. Contudo, no presente caso, as declarações das testemunhas obreiras se mostraram mais convincentes e dentro da conjuntura do caso, com citações de detalhes relevantes. Sendo assim, afasta-se a tese de prova dividida, estando correta a valoração da prova pelo MM. Juízo de primeiro grau. Recurso ordinário patronal não provido. Proc. 194200-87.2009.5.15.0021 RO. Ac. 81.043/13-PATR. Rel. Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, 3ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 317.

DANO MORAL. ALTERAÇÃO DE TAREFAS DENTRO DOS LIMITES CONTRATUAIS. DISSABORES COMUNS DO COTIDIANO. INEXISTÊNCIA. A alteração das atividades do trabalhador dentro dos limites do contrato corresponde ao exercício lícito do *jus variandi* (art. 456, parágrafo único, CLT), assim como, os meros dissabores do cotidiano de trabalho, como sentimento de ingratidão, não implicam em lesão indenizável à honra. Proc. 001889-63.2010.5.15.0044 RO. Ac. 49.165/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 1029.

DANO MORAL. AMBIENTE DE TRABALHO. SANITÁRIOS. INEXISTÊNCIA. LOCAL INADEQUADO PARA REFEIÇÃO. O empregador, ao empreender uma atividade econômica, tem a obrigação de manter ambiente de trabalho seguro e digno, garantindo a seus empregados as condições mínimas de higiene e segurança, a fim de implementar as garantias fundamentais insculpidas no art. 1º, incisos III e IV, da CF. O ambiente de trabalho desprovido de condições adequadas para higiene e refeição, submetendo o trabalhador à situação humilhante e constrangedora, configura o dano moral passível de reparação - art. 927 do CC. TRABALHO PENOSO. CORTE DE CANA. PAUSAS NR-31. INEXISTÊNCIA. HORAS EXTRAS. Situações que retratam trabalhos desgastantes devem ser analisados à luz do princípio da isonomia de direitos previstos pelo art. 7º, *caput* e princípios da dignidade da pessoa e valores sociais do trabalho - art. 1º, incisos III e IV, da CF. A omissão da NR-31 quanto às consequências do descumprimento pelo empregador em conceder as pausas reparadoras pela execução de serviços considerados penosos, como é o corte da cana-de-açúcar, atrai a aplicação analógica do art. 72 da CLT. Proc. 002613-85.2011.5.15.0156 RO. Ac. 58.636/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 65.

DANO MORAL. ARBITRAMENTO. SISTEMA ABERTO. CONSIDERAÇÃO DE ELEMENTOS ESSENCIAIS INERENTES ÀS PARTES E AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS ENVOLVIDAS. CARÁTER, ALÉM DE COMPENSATÓRIO, SANCIONATÓRIO. O arbitramento da condenação por dano moral deve ter um conteúdo didático, visando tanto compensar a vítima pelo dano - sem, contudo, enriquecê-la - quanto punir o infrator, sem arruiná-lo. A importância pecuniária deve ser capaz de produzir-lhe um estado tal de neutralização do sofrimento impingido, de forma a “compensar a sensação de dor” experimentada e representar uma satisfação, igualmente moral. Não se pode olvidar, ainda, que a presente ação, nos dias atuais, não se restringe a ser apenas compensatória; vai mais além, é verdadeiramente sancionatória, na medida em que o valor fixado a título de indenização reveste-se de pena civil. Proc. 213500-23.2009.5.15.0122 RO. Ac. 90.243/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 541.

DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. CARACTERÍSTICAS. TRATAMENTO OFENSIVO AO TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DE MERO ABORRECIMENTO DECORRENTE DE UM ÚNICO ATO, NÃO DEMONSTRADA A REITERAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O assédio moral caracteriza-se, especialmente, pela prática prolongada e continuada de ataques e exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, que abalem sua dignidade e estrutura psicológica. No presente caso, houve comprovação de um único ato emanado do preposto da ré, que embora possa ter ocasionado certo constrangimento, não se caracteriza como assédio moral, pois não há prova de reiteração continuada da conduta. Recurso da reclamada a que se dá provimento. Proc. 001702-44.2011.5.15.0004 RO. Ac. 56.870/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 729.

DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. PERSEGUIÇÃO NO AMBIENTE DE TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não caracterizada inequivocamente a perseguição no ambiente de trabalho, indevida a indenização por dano moral decorrente de assédio moral. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. RECURSO. PREPARO. DECRETO-LEI N. 509/1969. Aplicam-se os benefícios da Fazenda Pública à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos quanto ao preparo recursal, em face da incidência do art. 12 do Decreto-lei n. 509/1969. Proc. 001567-41.2011.5.15.0001 RO. Ac. 100.192/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 487.

DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL: DEPRESSÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO E DE RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Não restaram comprovadas humilhações e sequer eventuais perseguições ao longo do contrato de trabalho. Como adverte a doutrina, o mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano à moral do indivíduo. Registre-se, por oportuno, que o único afastamento acidental de que se tem notícias nos autos ocorreu em março de 2007 (fls. 31), o qual não guarda qualquer nexo com a depressão da qual a reclamante se diz portadora, em função do contrato de trabalho mantido com a reclamada. Ora, se, de fato, ocorressem perseguições, humilhações e desentendimentos reiterados, que desencadeassem uma crise emocional ou mesmo uma doença ocupacional, aptos a caracterizar o assédio moral, certamente a reclamante teria outros afastamentos previdenciários no decorrer desses mais de 33 (trinta e três anos) de serviço. Por fim, ressalte-se que o documento de fls. 105 - proposta da autora para que a reclamada extinga seu contrato de trabalho e lhe pague a importância de R\$100.000,00, feito em 10 de abril de 2007, ou seja, 13 dias após o acidente - (estalo na coluna, ao remover um fardo de sacos de lixo hospitalar, o que culminou com seu afastamento e a suspensão de seu contrato de trabalho), evidencia o interesse da recorrente em rescindir o seu contrato de trabalho com a reclamada, em vista da proximidade da sua aposentadoria. Portanto, não havendo prova robusta e convincente acerca do aludido assédio moral, não há que se falar em rescisão indireta do contrato de trabalho e tampouco em pagamento de indenização, devendo ser mantida a r. sentença. Proc. 147600-06.2007.5.15.0109 RO. Ac. 78.931/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.301.

DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. RETENÇÃO DA CTPS DO EMPREGADO REVELA DO RECLAMADO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO CONTEÚDO DE GRAVAÇÃO JUNTADA NOS AUTOS PELO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A gravação de conversa com o patrão que demonstra a retenção da CTPS do empregado e a intenção de não realizar o

pagamento de verbas rescisórias atrelada à revelia do empregador, faz presumir verdadeiro o conteúdo do diálogo entre as partes, o qual comprova agressão aos direitos da personalidade, na medida em que o trabalhador informou a existência de contas a pagar e a perda de duas oportunidades de emprego, nascidas da omissão do empregador em cumprir suas obrigações. As dificuldades financeiras pelas quais passa a empresa e relatadas na conversa gravada pelo trabalhador não podem servir de escudo para o indeferimento da indenização por danos morais, já que em razão do princípio da alteridade, o empregado não corre os riscos da atividade econômica. Proc. 001233-02.2012.5.15.0153 RO. Ac. 77.720/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.243.

DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Cuida-se de realidade inegável que o não pagamento dos salários ajustados e/ou o seu pagamento serôdio, magoa o princípio da dignidade da pessoa humana, além de impor severo maltrato, seriamente abalando, o íntimo de um trabalhador, que tem obrigações e compromissos a saldar, em datas certas, com os salários que recebe e já por isso tem que fazer verdadeiro malabarismo, num País como o Brasil, mas que, não os recebendo e/ou recebendo fora do prazo ajustado e/ou legal, vê-se na impossibilidade de satisfazer aludidas obrigações e compromissos, enquanto cidadão, homem e sendo o caso, como pai, o que leva a que o senso de responsabilidade, honradez e de responsável por uma família, que habita os espíritos probos, sinta-se duramente vergastado em tal situação, daí caracterizado o dano moral, a exigir reparação, diversa da visada pela multa estatuída pelo art. 477, § 8º, da CLT. Proc. 000008-13.2012.5.15.0131 RO. Ac. 61.477/13-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 6ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 347.

DANO MORAL. BANALIZAÇÃO. O mero descumprimento de obrigação decorrente do contrato de emprego, por si só, não enseja o dever de compensar danos morais, tratando-se, em regra, de obrigação que orbita a esfera material. Ao Judiciário Trabalhista cabe zelar para que esse instituto especialíssimo não seja banalizado, a ponto de os pedidos de reparação moral se transformarem, tão somente, em negócio lucrativo para as partes e os advogados, deturpando o sistema jurídico trabalhista e afastando o senso da verdadeira Justiça. Proc. 001020-02.2012.5.15.0054 RO. Ac. 69.006/13-PATR. Rel. Renato Buratto, 7ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 461.

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Estando presentes os elementos definidos pelo art. 186 do CC como caracterizadores do ato ilícito passível de reparação: o dano experimentado pela trabalhadora, a conduta culposa da reclamada e o nexo de causalidade entre conduta e dano, a consequência lógica é a imposição da obrigação de indenização do dano moral, nos exatos termos do art. 927 do CC. Proc. 001376-37.2011.5.15.0052 RO. Ac. 51.651/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 1156.

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Estão presentes no caso os elementos definidos pelo art. 186 do CC como caracterizadores do ato ilícito passível de reparação: o dano experimentado pela trabalhadora, a conduta da reclamada (que não atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade) e o nexo de causalidade entre conduta e dano. Em razão disso, a consequência lógica é a imposição da obrigação de indenização do dano moral, nos termos exatos do art. 927 do CC. Proc. 000419-50.2010.5.15.0091 ReeNec/RO. Ac. 100.656/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2732.

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Estão presentes no caso os elementos definidos pelo art. 186 do CC como caracterizadores do ato ilícito passível de reparação: o dano experimentado pela trabalhador, a conduta culposa da reclamada e o nexo de causalidade entre conduta e dano. Em razão disso, a consequência lógica é a imposição da obrigação de indenização do dano moral, nos termos exatos do art. 927 do CC. Proc. 001214-96.2012.5.15.0055 RO. Ac. 73.071/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1281.

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. O desrespeito à pessoa física e à dignidade do trabalhador por parte da empregadora dá ensejo a indenização por danos morais. Dano moral passível de indenização seria aquele decorrente da lesão a direitos personalíssimos, ilicitamente cometida pela empregadora, capaz de atingir a pessoa do empregado como ente social, ou seja, surtindo efeitos na órbita interna do autor, além de denegrir a sua imagem perante o meio social ou entre os demais trabalhadores. O ônus da prova é do reclamante, a fim

de demonstrar a existência do fato constitutivo de seu direito, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. A indenização por dano moral é fixada por arbitramento, ante a ausência de legislação regulamentando a matéria. Tal arbitramento, de caráter judicial, deve observar o princípio da razoabilidade para a fixação do valor da indenização, sopesando, além da gravidade da conduta do agente agressor, a capacidade financeira da empresa, a fim de se obter um valor justo, cujo objetivo é minimizar o sofrimento causado ao empregado. Recurso da reclamada parcialmente provido. Proc. 001546-02.2010.5.15.0001 RO. Ac. 98.012/12-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2315.

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Para caracterização do dano moral no âmbito do Direito do Trabalho, faz-se necessária a ocorrência de violação à honra pessoal do trabalhador, proveniente de situações vexatórias e humilhantes, sendo indispensável a comprovação do nexo causal entre a ação ou omissão do empregador e o dano causado. Proc. 000134-32.2012.5.15.0109 RO. Ac. 28.140/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 654.

DANO MORAL. COBRANÇA EXCESSIVA POR RESULTADOS. DISCRIMINAÇÃO DE EMPREGADOS. SITUAÇÃO VEXATÓRIA E CONSTRANGEDORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A exigência de cumprimento de metas está inserida no âmbito do poder diretivo do empregador. Todavia, o empregador que pretende estimular a produção dos seus empregados deve criar incentivos para aqueles mais produtivos, não divulgar com destaque os menos produtivos, colocando-os publicamente em situação vexatória e constrangedora perante os demais colegas e clientes. Ademais, o fato de o empregador publicamente distingui-los demonstra que pretende não enaltecer os de melhor performance, mas constranger aqueles que, normalmente por razões alheias à sua vontade, não conseguiram alcançar a meta desejada. Tal procedimento atinge a própria dignidade do trabalhador, circunstância que configura o assédio moral e enseja a reparação correspondente. Recurso interposto pela reclamada ao qual se nega provimento, para manter a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Proc. 000586-11.2011.5.15.0066 RO. Ac. 86.447/13-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges, 10ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 702.

DANO MORAL. CONCAUSA. Ainda que o trabalhador sofra de lesão considerada degenerativa, de eventual tendência orgânica, não há como se negar os efeitos ocasionados pelo processo produtivo, onde o serviço era repetitivo e com uso de força. Era responsabilidade do empregador evitar o desenvolvimento da moléstia, remanejando o empregado a um setor compatível. A omissão quanto a essas obrigações contratuais caracteriza culpa e enseja a responsabilidade civil, com a consequência lógica da imposição da obrigação de indenização do dano moral, nos termos exatos do art. 927 do CC. Proc. 017100-54.2008.5.15.0095 RO. Ac. 9.681/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 929.

DANO MORAL. CONDIÇÕES DE TRABALHO RURAL. PRECARIÉDADE. AUSÊNCIA DE DANO. INDEVIDO. Não é devida indenização por danos morais aos trabalhador que labora em condições de trabalho rural precárias tendo em vista que tal fato, por si só, não configura dano à honra, à imagem ou à dignidade do empregado. Proc. 002159-08.2011.5.15.0156 RO. Ac. 98.076/12-PATR. Rel. Carlos Alberto Bosco, 7ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2328

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Comprovado o comprometimento psicopatológico desencadeado no ambiente de trabalho, em virtude da conduta arbitrária e abusiva por parte da empresa, devidamente comprovada, resta caracterizado o dano moral. Devida, portanto, indenização por dano moral apta a reparar o ofendido e punir/educar o ofensor, a fim de evitar que a conduta se repita. Recurso parcialmente provido no particular. Proc. 001701-83.2012.5.15.0114 RO. Ac. 59.096/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 168.

DANO MORAL. CULPA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. Presente o dano e a culpa do empregador no sinistro sofrido pelo empregado, o dever de reparação é direito assegurado ao

trabalhador. ADICIONAL INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. NÃO CABIMENTO. Não apurado pela prova pericial o labor em condições de insalubridade, indevido o pagamento do adicional respectivo. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. NÃO CABIMENTO. Não estando o trabalhador assistido pelo Sindicato de Classe, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. REPARAÇÃO. REFLEXOS. A concessão parcial do intervalo intrajornada defere ao trabalhador o pagamento integral do tempo (uma hora), que ostenta natureza salarial, consoante Súmula n. 437 do c. TST. PEDIDO INICIAL. INTERPRETAÇÃO. DANOS MATERIAIS E PSICOLÓGICOS. Não merece exame pedidos não declinados na inicial e que refogem da lide. Aplicação da Súmula n. 393, parte final, do c. TST e artigos 128 e 460 do CPC. Proc. 001233-68.2011.5.15.0110 RO. Ac. 100.181/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 484.

DANO MORAL. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IRRELEVANTE. *IN RE IPSA*. Algumas situações de que temos conhecimento não precisam ser vividas para se ter o alcance das consequências causadas no ser humano, podendo ser consideradas fatos notórios, posto que inseridas no senso comum mediano, não dependendo de provas por decorrer da natureza das coisas (inteligência do art. 334, I, do CPC). Configura-se *in re ipsa* o dano presumido do ofendido, bastando a prova da ocorrência do malefício ao seu patrimônio moral, sua intimidade, honra, imagem, a dor, o sofrimento, o abalo íntimo é decorrência do ato do ofensor. Proc. 000574-80.2011.5.15.0006 RO. Ac. 20.948/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 606.

DANO MORAL. DEVIDO. TRABALHADOR RURAL. INOBSERVÂNCIA DA NR-31. Na hipótese dos autos restou comprovado que, à época dos fatos, a Reclamada não oferecia condições sanitárias mínimas ao trabalhador rural. Proc. 001539-59.2012.5.15.0156 RO. Ac. 59.687/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 18 jul. 2013, p. 489.

DANO MORAL. DISPENSA VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A indenização por dano moral ocorre quando constatada lesão grave a direitos extrapatrimoniais, tais como o direito à vida, à intimidade, à honra, à imagem, à privacidade. Para que se justifique a indenização perseguida, é necessário demonstrar a responsabilidade civil subjetiva do empregador, cujos requisitos são: ato culposo, comissivo ou omissivo, dano e nexo causal. Não se desincumbindo o empregado do ônus de comprovar que a conduta do empregador na apuração do desaparecimento de numerário do caixa da loja se deu de forma constrangedora e vexatória, não se justifica o pagamento da indenização perseguida. Recurso ao qual se nega provimento. Proc. 001541-77.2010.5.15.0001 RO. Ac. 9.481/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 626.

DANO MORAL. DISPENSA VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A indenização por dano moral ocorre quando constatada lesão grave a direitos extrapatrimoniais, tais como o direito à vida, à intimidade, à honra, à imagem, à privacidade. Para que se justifique a indenização perseguida, é necessário demonstrar a responsabilidade civil subjetiva do empregador, cujos requisitos são: ato culposo, comissivo ou omissivo, dano e nexo causal. Não se desincumbindo o empregado do ônus de comprovar que a conduta do empregador na apuração dos fatos se deu de forma constrangedora e vexatória, não se justifica o pagamento da indenização perseguida. Recurso ao qual se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Nesta Justiça Especializada, tratando-se de ação que envolva relação de emprego, ainda prevalecem as disposições contidas no art. 14 da Lei n. 5.584/1970, interpretadas pelas Súmulas n. 219 e 329 do E. TST. Não preenchidos tais requisitos na presente hipótese, pois o reclamante litiga sem a necessária assistência sindical, não há falar em pagamento da verba honorária pela aplicação subsidiária dos artigos 389 e 404 do CC, a título de indenização pelas despesas efetuadas com a contratação de advogado particular, ou pela mera sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC. Recurso do autor a que se nega provimento. Proc. 001262-41.2011.5.15.0071 RO. Ac. 78.115/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 2ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 857.

DANO MORAL. DOENÇA DEGENERATIVA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL COMO O TRABALHO. O princípio protetivo que norteia o Direito do Trabalho, notadamente na perspectiva concernente ao meio ambiente laboral, não pode chegar ao extremo de imputar ao empregador a responsabilidade por toda e qualquer lesão que o trabalhador venha a sofrer no exercício de seu labor, mormente quanto àquelas que não tenha contribuído com dolo ou culpa para seu desencadeamento. Proc. 001245-52.2010.5.15.0099 RO. Ac. 100.596/12-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2720.

DANO MORAL. DOENÇA DO TRABALHO. CONCAUSA. DEVER DE INDENIZAR. As concausas podem ocorrer por fatores preexistentes, supervenientes ou concomitantes com aquela causa que desencadeou o acidente ou a doença ocupacional. Assim, acredito que após 18 longos anos de atividade junto a reclamada, as atividades físicas exercidas durante seu labor certamente colaboraram na formação e aceleração no processo degenerativo dessas moléstias, como concausa superveniente. Proc. 039900-64.2008.5.15.0099 RO. Ac. 102.936/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2900.

DANO MORAL. EMPREGADA VÍTIMA DE ABORTO ESPONTÂNEO. RETORNO PARA O SETOR DE FABRICAÇÃO DE PEÇAS PARA BERÇO APÓS O AFASTAMENTO DE SETE DIAS. DANO MORAL CONFIGURADO, ANTE A INSENSIBILIDADE REVELADA PELO EMPREGADOR. Além da ameaça de agressão física por parte de sua supervisora, a reclamante foi vítima de extrema insensibilidade por parte da empregadora, ao ser mantida em setor destinado à fabricação de peças para berço, após afastamento decorrente de abortamento espontâneo, sendo que havia na empresa outras possibilidades de trabalho. Proc. 000583-94.2011.5.15.0118 RO. Ac. 16.415/13-PATR. Rel. ADELINA MARIA DO PRADO FERREIRA, 1ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 422.

DANO MORAL. EMPREGADO DESIGNADO PARA REALIZAR TRANSPORTE DE VALORES. AUSÊNCIA DE TREINAMENTO E DE SEGURANÇA. OCORRÊNCIA DE ROUBO. CARACTERIZADO. Como é cediço, o empregador deve zelar por um ambiente de trabalho seguro. *In casu*, a reclamada designou o reclamante para realizar transporte de valores, sem oferecer qualquer treinamento e o mínimo de segurança, submetendo o trabalhador ao risco de ser vítima de crime, por culpa da ré. E não há dúvidas de que qualquer pessoa que tem expectativa de ser vítima de roubo, pelas próprias circunstâncias, sofre fortes abalos emocionais. Devida a reparação com o pagamento de danos morais ao obreiro. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 001655-44.2012.5.15.0066 RO. Ac. 70.253/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 392.

DANO MORAL. EMPREGADO MUNICIPAL. FALTA DE ENQUADRAMENTO NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À HONRA DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A reparação de danos morais demanda prova segura no sentido de que o empregador praticou ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador. Não se infere nenhuma violação à imagem, à intimidade ou à honra do trabalhador, pelo não pagamento de diferenças salariais por progressão funcional supostamente inobservada. A falta de enquadramento adequado do servidor no plano de carreiras, culmina apenas em prejuízos financeiros. O descumprimento da norma legal trabalhista sujeita-a à mera reposição patrimonial, não acarretando, de per si, o direito à indenização ao dano moral, pois não caracteriza dano à imagem ou à honra do empregado. Proc. 000649-05.2011.5.15.0141 ReeNec. Ac. 102.832/12-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2879.

DANO MORAL. EMPREGADORA QUE DEIXA DE EFETUAR O REPASSE À INSTITUIÇÃO CREDORA DE VALORES DESCONTADOS DOS SALÁRIOS PARA FINS DE PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DEVIDA. No âmbito das relações de trabalho a tutela da dignidade moral do trabalhador tem por finalidade impedir que os atos empresariais possam entrar em conflito com os direitos personalíssimos e com a esfera moral do trabalhador. A existência ou não do dano moral nas relações de trabalho deve estar vinculada diretamente às situações relativas ao exercício do poder diretivo do empregador, em face dos limites da subordinação a que está sujeito o trabalhador. Ora, é inegável que a atitude patronal de não repassar à entidade financeira os valores descontados

dos salários dos autores para fins de pagamento de empréstimo consignado revela-se claramente abusiva e atentatória aos princípios da boa-fé e eticidade das relações contratuais. Tal postura, por óbvio, não pode ser tratada como mera irregularidade contratual pelo órgão judicante, uma vez que produz sérios reflexos anímicos, considerados o constrangimento e humilhação experimentados pelos autores, ao verem-se constantemente cobrados pela instituição bancária, como se fossem eles os verdadeiros responsáveis pelo inadimplemento de suas obrigações. Desta feita, e ainda que não comprovação de que os autores tenham, de fato, tido seus nomes inscritos em cadastro de devedores, é de rigor reconhecer que as cobranças efetuadas, em virtude do constrangimento gerado, dão azo à caracterização de dano passível de ser indenizado pecuniariamente. Proc. 000872-33.2012.5.15.0040 RO. Ac. 43.911/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 315.

DANO MORAL. EXIGÊNCIA DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. SEM JORNADA EXCESSIVA OU EXTENUANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. A exigência da empresa em prática de labor extraordinário, sem configurar jornada excessiva ou extenuante, não autoriza a condenação em indenização por dano moral, eis que o simples desrespeito à ordem jurídica não constitui dano moral, sendo necessário que haja violação ao direito à personalidade, intimidade, honra ou imagem do trabalhador (art. 5º, X, da CF), o que não se evidenciou, já que a autora não foi afligida por ato gerador de constrangimento moral ou social ou que tenha ocorrido mácula em sua honra ou imagem. Proc. 000460-84.2011.5.15.0122 RO. Ac. 43.946/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 325.

DANO MORAL. EXPOSIÇÃO DO TRABALHADOR A MEIO AMBIENTE INADEQUADO E CONDIÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Demonstra-se como violadora da obrigação do empregador de prover meio ambiente do trabalho saudável e equilibrado (artigos 7º, XXII e 225, da CF/1988), a falta de local apropriado e suficiente para as pausas para descanso e refeição, sujeitando o trabalhador a almoçar na lavoura e sob o calor do sol, o que, ademais, o expõe a condição degradante e alcança sua honra (art. 1º, III, da CF/1988). Tal situação permite que se presuma a ocorrência do dano pela ocorrência do fato (dano *in re ipsa*) e se caracteriza como ilícito, autorizando a imposição do dever compensar a lesão sofrida com indenização pecuniária, nos termos dos art. 5º, V, da CF/1988 e artigos 187 e 927, da CC. Proc. 000759-28.2011.5.15.0036 RO. Ac. 72.101/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 8ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1100.

DANO MORAL. EXPOSIÇÃO DO TRABALHADOR A SITUAÇÃO VEXATÓRIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Foge ao limite do razoável e merece censura do Judiciário, a exposição vexatória do trabalhador perante os demais colegas pela fixação de *ranking* de produtividade dos vendedores, em local de acesso comum, em que os melhores recebiam parabéns e os últimos uma tartaruga, posto que ultrapassa a relação profissional de empregado e empregador e alcança a honra do ofendido. Tal situação permite que se presuma a caracterização do dano pela ocorrência do fato (dano *in re ipsa*) e caracteriza o exercício abusivo de direito, autorizando a imposição do dever de compensar a lesão sofrida com indenização pecuniária, nos termos dos art. 5º, V, CF/1988, e artigos 187 e 927, CC. Proc. 001130-46.2011.5.15.0018 RO. Ac. 55.330/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 985.

DANO MORAL. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL E ABUSIVA DOS LIMITES FÍSICOS E SOCIAIS DA JORNADA. TEMPO DE TRABALHO BEM SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 59 DA CLT, INCLUSIVE EM DIAS DE DESCANSO E FERIADOS. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A limitação da jornada de trabalho e o descanso semanal remunerado são medidas de suma importância, pois refletem no aspecto fisiológico, social e econômico do empregado. O trabalhador precisa descansar para recompor suas energias, recuperando-se do cansaço físico e mental, além de relacionar-se com sua família e amigos, com tempo para atividades de lazer, religiosas, esportivas, etc. Nesse contexto, inegável o dano extrapatrimonial sofrido pelo autor, que durante anos seguidos teve sua jornada extraordinária transformada em ordinária, em tempo muito superior aos limites aceitáveis pela legislação vigente, em desrespeito aos direitos fundamentais e à limitação física e social da jornada, ao descanso semanal remunerado e ao lazer, sendo privado do convívio familiar, social e da realização de atividades extra laborais, situação

que, indubitavelmente, atingiu os direitos de personalidade do trabalhador, em suma, sua dignidade humana. Recurso do reclamante a que se dá provimento. Proc. 000823-80.2012.5.15.0043 RO. Ac. 93.593/13-PATR. Rel. Desig. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.171.

DANO MORAL. EXTRAVIO DA CTPS. A carteira de trabalho retrata todo o histórico profissional do obreiro e atesta sua experiência. O seu extravio pelo patrono é passível de condenação à indenização por danos morais. Contudo, *in casu*, não restou comprovado que a CTPS obreira tenha sido extraviada por culpa da ré. Nenhuma prova fez o reclamante de suas alegações. Proc. 000239-64.2011.5.15.0102 RO. Ac. 98.355/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2836.

DANO MORAL. FASE PRÉ-CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÕES POR DANO MATERIAL E MORAL. Demonstrada a existência de clara promessa de emprego, em razão da participação em processo seletivo prévio e de exame admissional, cuja contratação restou frustrada pela conduta ilícita praticada pela empregadora, em afronta ao princípio da boa-fé objetiva que norteia também a fase pré-contratual, à luz do art. 422 do CC, e em claro prejuízo ao empregado que, em razão disso, pediu demissão de outro emprego, devida a indenização de dano material e moral. Recurso a que se nega provimento. Proc. 000792-65.2011.5.15.0085 RO. Ac. 16.530/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 404.

DANO MORAL. FRATURA EXPOSTA NO DEDO INDICADOR DA MÃO ESQUERDA. Acidente ocorrido num sábado, em que tinha sido proibido o trabalho no setor de amarração de ferragens, da reclamada. desobediência do obreiro, que, inclusive, não usava luvas de proteção, às quais era obrigado, e que teriam evitado seus ferimentos. ausência de culpa da reclamada. confissão ficta do obreiro, que não compareceu à audiência de instrução. Proc. 176300-92.2009.5.15.0053 RO. Ac. 101.428/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 21 nov. 2013, p. 990.

DANO MORAL. Houve evidente evolução jurídica, no sentido de ampliar a conceituação de dano moral, uma vez que a melhor Doutrina é unânime em reconhecer todos os aspectos em que a dor se manifesta, seja ela de natureza física ou moral. A dor moral, envolve fatores de ordem psíquica, produzindo um elenco de sentimentos negativos, tais como: a desilusão, o desencanto, a desesperança, daí, podendo resultar os estados depressivos nos mais variados graus. A reparação pecuniária, tem caráter satisfatório e foi consagrada doutrinariamente pela falta de melhor recompensa, uma vez que o dinheiro, constitui um meio compensatório, eis que todo ser humano, o despende na luta pela subsistência. Recurso improvido. Proc. 000636-35.2013.5.15.0044 RO. Ac. 87.237/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 396

DANO MORAL. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. O simples descumprimento obrigacional, por si só, não se revela como violação de força suficiente para que se presuma a ocorrência de dano moral (dano *in re ipsa*), exigindo prova da lesão, a cargo do autor (art. 818, CLT, e art. 333, I, CPC). Proc. 001180-39.2011.5.15.0029 RO. Ac. 31.231/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 1037.

DANO MORAL. INADIMPLÊNCIA SALARIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Trabalhar sem receber salários agride a dignidade da pessoa, ofende o trabalhador, rebaixa-o à condição análoga à de escravo, na medida em que trabalhou sem receber a contraprestação ajustada. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DETERMINADO. DOSIMETRIA. CRITÉRIO DO JULGADOR. O dano material pode ser vindicado genericamente, remetendo à liquidação a fixação da indenização, posto que a determinação definitiva do ato + fato + dano, é mensurável na instrução processual. O dano moral é preexistente, íntimo, individual, deve ser desde logo deduzido, certo e determinado, para que o réu se defenda e o Juiz avalie sua adequação (inteligência do art. 286, do CPC). Não mensurado pelo postulante o valor da injúria sofrida, o pedido fica submetido ao alvedrio do eleito e ao arbítrio do Juiz a fixação do valor da reparação, descabendo insurgência recursal do *quantum* mensurado. Proc. 001113-97.2012.5.15.0010 RO. Ac. 57.111/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 891.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. A direção da prestação de serviço, bem como os riscos do negócio estão a cargo do empregador, de sorte que a ele cabe propiciar um ambiente de trabalho saudável, tomando as medidas necessárias, inclusive fiscalizadoras, para que nenhum trabalhador tenha sua dignidade humana abalada. Proc. 000433-33.2010.5.15.0156 RO. Ac. 27.007/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 785.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CONDIÇÕES DE SAÚDE, HIGIENE E DIGNIDADE DO AMBIENTE DE TRABALHO. A falta de banheiro no local de trabalho atenta contra a dignidade do trabalhador (art. 1º, III, CF/1988) e ao direito a condições mínimas de higiene e saúde no emprego (art. 7º, XXII, da CF/1988), o que justifica a obrigação de indenizar. Proc. 000043-26.2012.5.15.0081 RO. Ac. 44.784/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 791.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. CABIMENTO. Apurado que a execução dos serviços sem as devidas medidas de segurança e proteção a higidez física do trabalhador contribuiu para o agravamento da doença desenvolvida pelo empregado, impõe-se ao empregador a obrigação de indenizar. Incidência da responsabilidade preconizada pelo art. 7º, XXVIII, da CF/1988. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Proc. 000931-97.2010.5.15.0102 RO. Ac. 100.258/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 500.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. AGRAVAMENTO LEVE. CABIMENTO. Apurado que a execução dos serviços sem as devidas medidas de segurança e proteção a higidez física do trabalhador contribuiu para o agravamento, ainda que leve, da doença adquirida pelo empregado, impõe ao empregador a obrigação de indenizar. Incidência da responsabilidade preconizada pelo art. 7º, XXVIII, da CF/1988. Proc. 000628-98.2010.5.15.0097 RO. Ac. 80.465/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 181.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não comprovada a ocorrência de ofensa à dignidade da pessoa do trabalhador, não se justifica a imposição de indenização ao empregador. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Não havendo comprovação da ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, a decretação da prescrição nuclear do direito de ação é medida que encontra amparo no art. 7º, inc. XXIX, da CF. Proc. 000390-50.2011.5.15.0063 RO. Ac. 53.817/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 133.

DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. O descumprimento de obrigações decorrentes do contrato de trabalho, por si só, não enseja o pagamento de indenização por dano moral. Proc. 001764-23.2012.5.15.0013 RO. Ac. 90.252/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 543.

DANO MORAL. JUSTA CAUSA POR ATO DE IMPROBIDADE. FATO RECONHECIDO EM JUÍZO PELO RECLAMANTE, MAS INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR A JUSTA CAUSA PARA RUPTURA CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Mesmo que tenha havido exagero na punição por parte do empregador, é certo que o trabalhador, ao reconhecer o ato faltoso que a ele se atribui, não pode invocar gravame daí decorrente para perseguir reparação por dano moral. Princípio geral de direito, a vedar que o autor do ato beneficie-se da própria torpeza. Proc. 000015-79.2010.5.15.0129 RO. Ac. 10.635/13-PATR. Rel. Flávio Landi, 9ª Câmara. DEJT 21 fev. 2013, p. 329.

DANO MORAL. MAJORAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. O valor da condenação por dano moral deve ser condizente com a avaria causada e o viés pedagógico da sanção. *In casu* restou configurada a adequação do valor da condenação e o prejuízo causado, dada a proporcionalidade dos fatos. Mantenho. Proc. 001214-16.2012.5.15.0017 RO. Ac. 54.676/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 1167.

DANO MORAL. MAQUINISTA. “MONOCONDUÇÃO”. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 5º, V, CF. A prova dos autos concluiu que o

chamado “maquinista em regime de monocondução” trabalhava nas seguintes condições: conduzia a composição ferroviária sem o auxílio de ajudante; extensas jornadas de trabalho, sem previsão de parada do comboio, somente podendo descer da composição após prévia autorização da Central de Operações; tomava as refeições durante a viagem, dentro da cabine; fazia as necessidades fisiológicas na cabine, pois as locomotivas não possuem instalações hidráulicas. O labor nessas condições implicou manifesto desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, gerando dano moral a ser indenizado. Proc. 000464-46.2011.5.15.0147 RO. Ac. 43.091/13-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima, 5ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 260.

DANO MORAL. MATERIAL PORNOGRÁFICO ENCONTRADO NA MÁQUINA DE TRABALHO DO RECORRENTE. DISPENSA POR JUSTA CAUSA SEM OPORTUNIDADE DE APRESENTAR DEFESA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. INDENIZAÇÃO DEVIDA. No caso vertente, além da ré não ter se desincumbido do *onus probandi* que lhe competia, restou demonstrado que o autor, dispensado por justa causa sob acusação de ter cometido ato faltoso em virtude de terem sido encontrados, no computador por ele utilizado na empresa, arquivos com conteúdo pornográfico, sequer participou do processo de apuração da irregularidade, nem foi questionado sobre o ocorrido, não tendo tido, assim, oportunidade de defesa do ato ilícito que lhe fora imputado. Sendo assim, foi a ré quem praticou ato ilícito decorrente do abuso de direito que ficou caracterizado. E constatado o ato ilícito, o dano moral surge *in re ipsa*. Isso porque da própria constatação do ato lesivo decorre o dano moral, conforme a moderna teoria da reparação dos danos morais. Por outro lado, a indenização por dano moral deve ser fixada com base nos critérios clássicos e contemporâneos, dentre estes, o da razoabilidade, verificada no cotejo da gravidade do dano com a finalidade pedagógica da condenação. Valor da indenização reduzido. Recurso da ré a que se dá provimento, em parte. Proc. 001614-16.2010.5.15.0109 RO. Ac. 17.971/13-PATR. Rel. José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva, 4ª Câmara. DEJT 14 mar. 2013, p. 497.

DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. Para a caracterização da ocorrência do dano moral é necessário que haja provas de ato atentatório à moral do postulante em razão da ocorrência de ilícito por parte do empregador. O nexo de causalidade deve estar presente de forma indubitável, para que esteja perfilhada a hipótese do art. 186 do CC renovado. Todavia, por não se vislumbrar dos autos a ocorrência de lesão a quaisquer um dos bens incorpóreos da reclamante, tais como a saúde, a autoestima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, de tal forma que seja passível de reparação, tem-se por incólume seu patrimônio moral, sendo indevida a indenização pretendida. Recurso da reclamante a que se nega provimento. Proc. 001370-90.2011.5.15.0129 RO. Ac. 101.416/12-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2039.

DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Imprescindível a comprovação concomitante da ocorrência da lesão, ou seja, há que evidenciar da situação aludida pelo empregado, ante a observância das provas trazidas aos autos, que foram gravemente atingidos seus direitos personalíssimos, de modo a tornar inquestionavelmente provada a humilhação, ofensa, não merecendo acolhida para os fins da almejada indenização pecuniária, a ocorrência que, ainda que indevida, de mero dessabor e atrito ocorrido no dia a dia da convivência social. Proc. 000528-22.2010.5.15.0008 RO. Ac. 105.782/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.385.

DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para a caracterização do dano moral no âmbito do Direito do Trabalho faz-se necessária a ocorrência de violação à honra pessoal do trabalhador, proveniente de situações vexatórias e humilhantes, inclusive aquelas resultantes da conduta ilícita cometida pelo empregador. Mas é certo que a ofensa moral não decorre de atos ordinários do cotidiano, mas sim de condutas excepcionais que, revestidas de má fé, impliquem sofrimento moral ou psicológico. Proc. 000281-54.2012.5.15.0078 RO. Ac. 14.985/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 670.

DANO MORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. É cediço que o direito à indenização por dano moral decorrente de dispensa por justa causa pressupõe a comprovação pelo empregado da conduta culposa do empregador, do

dano propriamente dito e do nexa causal entre o ato do empregador e o prejuízo sofrido. Na hipótese, não se vislumbrando abuso, exercício arbitrário ou exposição do autor à situação embaraçosa no ato de sua dispensa, conclui-se que não houve conduta culposa por parte da empregadora, o que torna indevida a indenização por dano moral. Recurso do reclamante desprovido. Proc. 002099-37.2011.5.15.0026 RO. Ac. 62.629/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 1ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 209.

DANO MORAL. O empregado que é associado à entidade sindical que zela pelos interesses da categoria profissional não pode ser segredoado no ambiente de trabalho, pois a CF garante o direito de livre associação ao trabalhador. O gerente do estabelecimento que orienta os demais trabalhadores a não conversarem com o sindicalizado acarreta dano aos direitos da personalidade e por força do inciso III, do art. 932, do CC, é devida indenização a cargo do empregador. Proc. 002618-81.2011.5.15.0003 RO. Ac. 27.084/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 800.

DANO MORAL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não demonstrado que o empregador cometeu ato ilícito ou atuou em abuso de exercício regular de direito (art. 186 e 187, CC), não há obrigação de indenizar (art. 927, CC). Proc. 000202-25.2012.5.15.0030 RO. Ac. 55.243/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 967.

DANO MORAL. OFENSAS VERBAIS. *ANIMUS NOCENDI* VELADO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO COMO FORMA, INCLUSIVE, DE SE EVITAR A REITERAÇÃO DA CONDUTA ANTIJURÍDICA E ANTISSOCIAL. A responsabilidade civil pelo dano moral impingido diretamente àquele que sofreu a ofensa do ato praticado com abuso de direito decorre naturalmente do mal a que foi submetido, contudo, permanece a ameaça, como uma “espada de Dâmocles”, de que outros trabalhadores sofram com a mesma conduta da ré. Posto isso, luzidia a necessidade do Poder Judiciário por cobro ao comportamento antijurídico da ré, com a prática antissocial de ofensas ao trabalhador, impingindo-lhe a obrigação de reparar o mal já causado, inclusive como efeito pedagógico para reprimi-la de continuar procedendo da mesma forma. Proc. 000624-14.2012.5.15.0090 RO. Ac. 70.106/13-PATR. Rel. João Batista Martins César, 11ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 777.

DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. RECLAMANTE. O dano moral representa lesão ao patrimônio psíquico da pessoa, capaz de provocar profunda dor e abalo emocional, razão pela qual, cabe ao empregado o ônus de comprová-lo, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I do CPC. Na hipótese vertente, não logrou o Reclamante provar os fatos alegados na inicial, não havendo, portanto, que se falar em indenização, mormente por dano moral. Proc. 002274-55.2011.5.15.0018 RO. Ac. 40.039/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 315.

DANO MORAL. PRÁTICA DE CONDUTA OFENSIVA DA EMPREGADORA. NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Para a caracterização do dano moral, há de se comprovar a conduta ofensiva à moral do trabalhador por parte do empregador, revelando que houve mais do que simples aborrecimento. Não demonstrada a prática de qualquer ato pela empregadora apto a levar o obreiro ao constrangimento maior do que aqueles experimentados no cotidiano, ou ainda, levar à ofensa da honra ou intimidade do laborista, incabível o reconhecimento do direito à indenização por danos morais. Proc. 001762-24.2012.5.15.0055 RO. Ac. 104.151/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.594.

DANO MORAL. PRÁTICA DE CONDUTA OFENSIVA DO EMPREGADOR. NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Para se configurar a ofensa moral e impor ao empregador o dever de indenizar o trabalhador, nos termos do art. 186 do CC, é necessário que haja provas irrefutáveis de ato atentatório à dignidade e à moral obreira em decorrência de ilícito praticado por seu empregador, hipótese não configurada no caso dos autos, revelando-se indevida a indenização pleiteada. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Proc. 000796-39.2012.5.15.0030 RO. Ac. 78.663/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.173.

DANO MORAL. PRÁTICA DE CONDUTA OFENSIVA DO EMPREGADOR. NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Para se configurar a ofensa moral e impor ao empregador o dever de indenizar o trabalhador, nos termos do art. 186 do CC, é necessário que haja provas irrefutáveis de ato atentatório à dignidade e à moral da obreira em decorrência de ilícito praticado por seu empregador. Não demonstrado que a situação vivenciada seja apta a levar a empregada ao constrangimento maior do que aqueles experimentados no cotidiano, ou ainda, levar à ofensa da honra, intimidade ou privacidade do indivíduo, incabível o reconhecimento do direito à indenização por dano moral. Recurso da reclamante a que se nega provimento. Proc. 001789-08.2011.5.15.0066 RO. Ac. 80.048/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 708.

DANO MORAL. PRÁTICA DE CONDUTA OFENSIVA DO EMPREGADOR. NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Para a caracterização do dano moral, há de se comprovar a conduta ofensiva à moral do trabalhador por parte do empregador, revelando que houve mais do que simples aborrecimento. Não demonstrado que a situação vivenciada seja apta a levar o obreiro ao constrangimento maior do que aqueles experimentados no cotidiano, ou ainda, levar à ofensa de sua honra, intimidade ou privacidade, incabível o reconhecimento do direito à reparação pecuniária pleiteada. Recurso da reclamada a que se dá provimento. Proc. 001772-76.2011.5.15.0096 RO. Ac. 80.059/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 710.

DANO MORAL. PRÁTICA DE CONDUTA OFENSIVA DO EMPREGADOR. NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Para a caracterização do dano moral, há de se comprovar a conduta ofensiva à moral do trabalhador por parte do empregador, revelando que houve mais do que simples aborrecimento. Não demonstrado que a situação vivenciada seja apta a levar a obreira ao constrangimento maior do que aqueles experimentados no cotidiano, ou ainda, levar à ofensa da honra, intimidade ou privacidade do indivíduo, incabível o reconhecimento do direito à indenização por danos morais. Proc. 000678-55.2012.5.15.0065 RO. Ac. 84.640/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 1.253.

DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de pretensão de indenização por danos morais e materiais, após o advento da EC 45, aplicável a Prescrição trabalhista, por envolver situação estabelecida entre empregado e empregador. Proc. 000658-76.2012.5.15.0061 RO. Ac. 91.929/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 362.

DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. LESÃO OCORRIDA APÓS A EC N. 45/2004. PRAZOS DO ART. 7º, INC. XXIX DA CRFB/1988. AJUIZAMENTO EXTEMPORÂNEO. PRETENSÃO REPARATÓRIA EXTINTA. Irreparável a bem lançada decisão primeva que decretou a prescrição total do pedido de indenização por doença, razão porque faço minhas as considerações do N. Julgador Dr. Marcos da Silva Pôrto: “No tocante à prescrição, todavia, tenho que a razão está com o Reclamado. **Ocorre que, a ruptura do contrato ocorreu em 15.10.2007 (fls. 21/22) e a presente reclamação somente foi ajuizada em 15.10.2010, após o transcurso do prazo a que alude o art. 7º, inciso XXIX, da CF. Frise-se, por oportuno, que o próprio Reclamante reconhece que na reclamação anterior que ajuizou em face do mesmo Reclamado (processo n. 0136100-57.2009.5.15.0113) postulou pedidos de natureza totalmente distinta (confira-se a petição de fl. 33), donde se conclui que não interrompeu a prescrição bienal em relação a outras eventuais lesões de direito havidas durante o mesmo pacto laboral.** Neste sentido, o entendimento cristalizado na Súmula n. 268 do C. TST, *in verbis*: “PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. NOVA REDAÇÃO: A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos.” **Dúvida não há de que, no caso em exame, a contratação do Reclamante, em 1º.6.2006, deu-se já na vigência do CC de 2002 e da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, razão porque os prazos de prescrição aplicáveis são justamente aqueles capitulados no art. 7º, inciso XXIX, da CF.** Ocorre que, o ressarcimento de qualquer dano derivado diretamente da prestação de serviços de empregado para empregador - ainda que definidos pela legislação ordinária, relaciona-se à relação jurídica de direito material trabalhista. O fato de a questão ser dirimida à luz das disposições do CC não transmuda a natureza trabalhista da parcela vindicada. **Desta forma, a indenização por acidente de trabalho (ou doença a ele**

equiparada) não deixa de ser um crédito trabalhista em seu sentido amplo, consoante disposição do art. 7º, XXVIII, da CF. Neste sentido, aliás, leciona Sebastião Geraldo de Oliveira: “Entendemos, porém, que a indenização por acidente de trabalho é também um direito de natureza trabalhista, diante da previsão contida no art. 7º, XXVIII, da Constituição da República de 1988, devendo-se aplicar, portanto, a prescrição de cinco ou dois anos prevista no inciso XXIX do mesmo art. 7º. Esse argumento, sem dúvida, é de fácil acolhida porque a indenização, na hipótese, não deixa de ser um crédito resultante da relação de trabalho, mesmo que atípico, e o litígio tem como partes o empregado e o empregador. **(Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, Editora LTR, 2005).** Vale registrar, também, a lição de José Affonso Dallegrave Neto, esposada no art. “A prescrição em ação trabalhista reparatória e acidentária”, publicado na Revista **O trabalho** (julho/2006): “Destarte, quando as ações trabalhistas tiverem por objeto um pedido de indenização decorrente de uma relação de emprego, diz-se que a pretensão é de natureza trabalhista, atraindo a aplicação da prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX, da CF”. Assim também já se manifestou o C. TST, consoante se verifica pelo aresto adiante transcrito, e cuja fundamentação adoto: “DANO MORAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Se a postulação da indenização por danos morais é feita na Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, não há como se pretender a aplicação do prazo prescricional de 20 anos, referente ao Direito Civil (CC revogado, art. 177), quando o ordenamento jurídico-trabalhista possui prazo prescricional unificado de cinco anos, a contar da ocorrência da lesão, com limite de dois anos após a extinção do contrato (CF, art. 7º, XXIX; CLT, art. 11). Recurso de revista provido”. (Ac. da 4ª TURMA - RR - 651/2005-001-13-00, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins, DJ de 19.12.2006). **Acolho a prejudicial de prescrição e extingo a reclamação com resolução de mérito, nos exatos termos do que dispõe o art. 269, inciso IV, do CPC.**” (destaques nossos). DANO MORAL. PATOLOGIA PREEXISTENTE AO INÍCIO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO OPERADA. Pelos próprios termos da exordial, temos por indubitável que, **na melhor das hipóteses, a doença ocupacional alegadamente desenvolvida pelo reclamante teria sido constatada ao menos em 16.5.2001 (data do relatório médico de fl. 23), cinco anos antes do obreiro ser contratado pela ré,** enquanto a presente ação trabalhista foi ajuizada apenas em **15.10.2010**, havendo, portanto, prescrição total a ser decretada quanto aos pedidos decorrentes da suposta doença ocupacional. Proc. 001646-09.2010.5.15.0113 RO. Ac. 32.846/13-PATR. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 1210.

DANO MORAL. PROMESSA DE EMPREGO E PERDA DE UMA CHANCE. MAJORAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INDEVIDA. Destaque-se que esta Relatoria entende que a simples alegação de promessa de emprego não cumprida, não é amparo suficiente para justificar o pedido de indenização por dano moral. No entanto, tendo em vista o pleito recursal apenas do autor, a análise restringir-se-á ao *quantum* arbitrado pelo r. Juízo a quo. Ante a lesão mínima, razoável o valor arbitrado na origem de R\$ 5.000,00. Recurso do reclamante não provido. Proc. 002341-72.2010.5.15.0109 RO. Ac. 78.885/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.287.

DANO MORAL. PROVA. Demonstrada a lesão à honra objetiva da trabalhadora, pela inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito por inadimplência no período em que esteve sem renda e litigando para alcançar a reintegração no emprego, resta caracterizado o dano moral. Proc. 037900-31.2008.5.15.0119 RO. Ac. 31.250/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 1042.

DANO MORAL. RECUSA EM FORNECER TRABALHO AO EMPREGADO. A postura da reclamada em remunerar o reclamante, sem atribuir-lhe trabalho, provoca isolamento dos colegas, causa discriminação e de modo velado o faz passar por desnecessário constrangimento, colocando-o à margem das atividades da empresa, conduta abusiva que não pode ser prestigiada, uma vez que o caráter sinalagmático do contrato de trabalho, do qual resultam obrigações contrárias e equivalentes, evidencia que a principal obrigação do empregado é prestar o trabalho para o qual foi contratado, sendo que tal obrigação de fazer é personalíssima e deve ser executada com diligência, exatidão, fidelidade ao empreendimento. Em contrapartida, deve a empregadora pagar o salário ajustado e ainda dar o trabalho e possibilitar ao empregado a sua execução. Diante do comprovado ócio imposto pela ré, o autor teve atingido diretamente a sua dignidade por ter o seu

bem maior desacreditado e desvalorizado, o que faz com que o tal período de inatividade seja visto como punitivo, já que afronta o princípio constitucional previsto no art. 1º, III, devendo ser reparado por meio de indenização, com fulcro nos artigos 186 c/c 927 do CCB, art. 5º, incisos V e X, da atual Carta Magna. Proc. 000546-10.2012.5.15.0158 RO. Ac. 67.638/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 2ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 573.

DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. A responsabilidade civil apenas pode ser imputada quando presentes os elementos que lhe dão sustentabilidade, quais sejam, a ação ou omissão, o dano e o nexo causal. Ainda, quando se aplica a Teoria Subjetiva da Responsabilidade, há a necessidade de, também, se demonstrar a culpa. Como não há ato ilícito comprovado, muito menos foi provado o dano, não se pode falar em indenização, uma vez que a existência do dano é pressuposto para a responsabilidade civil, não existindo o dano, não há responsabilidade a ser imputada. Recurso não provido no particular. Proc. 001987-09.2012.5.15.0002 RO. Ac. 96.640/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 319.

DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DANO. A responsabilidade civil apenas pode ser imputada quando presentes os elementos que lhe dão sustentabilidade, quais sejam, a ação ou omissão, o dano e o nexo causal. Ainda, quando se aplica a Teoria Subjetiva da Responsabilidade, há a necessidade de, também, demonstrar a culpa. Como não há ato ilícito comprovado, muito menos foi provado o dano, não se pode falar em indenização, uma vez que a existência do dano é pressuposto para a responsabilidade civil, não existindo o dano, não há responsabilidade à imputar. Recurso não provido no particular. Proc. 001515-43.2012.5.15.0055 RO. Ac. 96.613/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 312.

DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. PAUSAS PRÉ-ESTABELECIDAS. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA AO SUPERVISOR. A limitação do uso do banheiro, por meio de pausas pré-estabelecidas, e da necessidade de autorização prévia do empregador, representa abuso do poder diretivo e ato atentatório à intimidade e à dignidade do trabalhador, sendo devida a indenização por danos morais, nos termos dos artigos 186 e 927 do CC. Recurso da Reclamada não provido no particular. Proc. 000652-20.2012.5.15.0045 RO. Ac. 48.752/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 123.

DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA. VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA E INTIMIDADE. A CF de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, § 3º) e determina que a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, são invioláveis, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X). A exegese de tais dispositivos leva à conclusão de que nenhuma medida de proteção de patrimônio pode ser implantada em ofensa à pessoa do trabalhador, fundamento principal do ordenamento. A violação dos direitos fundamentais resulta na obrigação de indenizar compensatoriamente a lesão moral suportada. Proc. 156800-70.2009.5.15.0043 RO. Ac. 49.176/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 1032.

DANO MORAL. SITUAÇÃO VEXATÓRIA. DESNECESSIDADE DA PROVA DA DOR SUBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DEVIDA. Segundo Yussef Said Cahali, dano moral é “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado” (Dano Moral, 2. ed., **Revista dos Tribunais**, 1998, p. 20). Portanto, deve se ter em mente que o assédio moral consiste em conduta abusiva, de cunho psicológico, que atenta contra a dignidade do trabalhador, de forma reiterada e prolongada, causando evidente abalo emocional, tendo como principal objetivo, na maioria das vezes, a desestabilização emocional do trabalhador, com o intuito de induzi-lo a deixar espontaneamente o emprego, seja pedindo demissão, aposentadoria precoce ou, até mesmo, licença para tratamento de saúde. À míngua de prova da existência de condutas reiteradas da reclamada em prejuízo à dignidade do trabalhador, concluo que a destituição do autor da função que anteriormente ocupava insere-se, pois, no âmbito de abrangência do *jus*

variandi do empregador, sendo mera emanção do legítimo exercício do poder diretivo deste último Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 002097-27.2011.5.15.0007 RO. Ac. 43.912/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 316.

DANO MORAL. SITUAÇÃO VEXATÓRIA. DESNECESSIDADE DA PROVA DA DOR SUBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DEVIDA. Segundo Yussef Said Cahali, dano moral é “[...] tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado.” (Dano Moral, 2. ed., **Revista dos Tribunais**, 1998, p. 20). Para sua caracterização não é necessário que o sofrimento ou o constrangimento do ofendido sejam exteriorizados, bastando apenas ficar demonstrada a potencialidade lesiva da conduta praticada pelo ofensor. Portanto, uma vez constatada a ofensa sofrida, demonstrado está o dano moral através de uma presunção natural, decorrente das regras de experiência comum. Vale assinalar que, o poder de direção que o empregador possui deve ser exercido sempre respeitando a dignidade do trabalhador, bem como considerando o valor social do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil, insculpidos nos incisos III e IV, do art. 1º da CF, o que não lhe permite constranger ou desrespeitar seus empregados ao dirigir a prestação de serviços. Não é razoável admitir que empregador trate o empregado de forma vexatória, humilhante, causando-lhe enorme constrangimento diante dos colegas de trabalho, em ofensa à dignidade da pessoa. Sendo assim, considerando o abuso do poder de direção do empregador e a ofensa moral, deve responder o empregador com a indenização compensatória pelo dano moral ocasionado. Recurso ordinário parcialmente provido. Proc. 000661-12.2012.5.15.0132 RO. Ac. 43.937/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 323.

DANO MORAL. SITUAÇÃO VEXATÓRIA. DESNECESSIDADE DA PROVA DA DOR SUBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DEVIDA. Segundo Yussef Said Cahali, dano moral é “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado” (“Dano Moral”, 2ª ed., *Revista dos Tribunais*, 1998, p. 20). Ou seja, o dano moral, para ser configurado, deve ocasionar lesão na esfera personalíssima do titular, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem - bens jurídicos tutelados constitucionalmente e cuja violação implica indenização compensatória ao ofendido (art. 5º, incisos V e X, CF). Para sua caracterização não é necessário que o sofrimento ou o constrangimento do ofendido sejam exteriorizados, bastando apenas ficar demonstrada a potencialidade lesiva da conduta praticada pelo ofensor. Portanto, uma vez comprovada a ofensa sofrida, demonstrado está o dano moral através de uma presunção natural, decorrente das regras de experiência comum. Vale assinalar que, o poder de direção que o empregador possui deve ser exercido sempre respeitando a dignidade do trabalhador, bem como considerando o valor social do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil, insculpidos nos incisos III e IV, do art. 1º da CF, o que não lhe permite constranger ou desrespeitar seus empregados ao dirigir a prestação de serviços. Não é razoável admitir que empregador trate o empregado de forma vexatória e humilhante, em ofensa à dignidade da pessoa. Portanto, provado que o empregador praticou conduta lesiva ao trabalhador, deve responder com a indenização compensatória pelo dano moral. No particular, recurso ordinário provido. Proc. 001638-93.2011.5.15.0146 RO. Ac. 104.860/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.149.

DANO MORAL. SUBMETTER O EMPREGADO A DESCARTE DE PRODUTOS VENCIDOS EM ATERRO SANITÁRIO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Impor ao empregado o descarte de produtos devolvidos e impróprios ao consumo em aterros sanitários não só coloca em risco sua saúde, como o induz a desrespeitar leis ambientais, cometer ilícito e contribuir para a degradação do meio ambiente. Isto é uma atitude abjeta e, no âmbito trabalhista, ofensivo à dignidade do empregado, que, para manter-se trabalhando, tem que atender a ditames tão vis. O dano moral, na espécie, é *in re ipsa*, refere-se a de trabalhador obrigado a cumprir ordem inescusável, potencialmente nociva e ilegal por afronta ao disposto no art. 5º, da Lei n. 7.404/2010, a qual disciplina a política nacional de resíduos sólidos. Proc. 001477-40.2011.5.15.0128 RO. Ac. 50.952/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 807.

DANO MORAL. SUSPENSÃO POR FALTAS INJUSTIFICADAS. NÃO CONFIGURAÇÃO O dano moral dever estar devidamente comprovado, não podendo ficar em suposições e conjecturas do trabalhador. Proc. 001845-84.2012.5.15.0008 RO. Ac. 80.419/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 170.

DANO MORAL. TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. JORNADA EXIGIDA NÃO É EXCESSIVA OU EXTENUANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. A exigência da empresa em prática de labor extraordinário, sem configurar jornada excessiva ou extenuante, não autoriza a condenação em indenização por dano moral, eis que o simples desrespeito à ordem jurídica não constitui dano moral, sendo necessário que haja violação ao direito à personalidade, intimidade, honra ou imagem do trabalhador (art. 5º, X, da CF), o que não se evidenciou, já que a autora não foi afligida por ato gerador de constrangimento moral ou social ou que tenha ocorrido mácula em sua honra ou imagem. Proc. 000478-09.2011.5.15.0154 RO. Ac. 47.942/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 223.

DANO MORAL. TRABALHO INSALUBRE. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU LESÃO PRESUMÍVEL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O trabalho em condição de insalubridade é admitido como lícito pela legislação em vigor, a qual impõe somente a obrigação de pagamento do adicional salarial correspondente. de tal modo, ainda que exista o trabalho insalubre, a reclamada não cometeu ato ilícito que autorizasse eventual condenação indenizatória. Ademais, o labor em tais condições, por si só, não gera a presunção da ocorrência do dano de natureza moral, posto que a repercussão negativa na saúde e integridade física do empregado depende de demonstração, a ser feita caso a caso. Proc. 001982-16.2011.5.15.0036 RO. Ac. 83.663/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 1.092.

DANO MORAL. TRANSFERÊNCIA ARBITRÁRIA E ABUSIVA DE SETOR DE TRABALHO. Extrapola o poder potestativo de organização da mão de obra e configura abuso autoritário perpetrado contra o empregado a transferência para setor absolutamente distinto, ambiental e funcionalmente. Se a transferência ocorre logo após a rebeldia do empregado em sujeitar-se à indicação da chefia para eleição de cargos políticos, o dano moral é tão exuberante quanto emblemático, retrata a fragilidade do trabalhador ante a coerção empresarial. Estampa retaliação da vetusta imagem coronelista do patrão, a quem se deve obediência cega, inapelável, cuja mera oposição resulta em penalidade exemplar, para que os demais saibam quem manda. Proc. 002645-25.2012.5.15.0037 RO. Ac. 64.348/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 1º ago. 2013, p. 589.

DANO MORAL. TRATAMENTO DESRESPEITOSO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Foge ao limite do razoável e merece censura do Judiciário, a exposição vexatória do trabalhador perante os demais colegas por meio de tratamento desrespeitoso e agressões verbais, posto que ultrapassa a relação profissional de empregado e empregador e alcança a honra do ofendido. Tal situação permite que se presuma a ocorrência do dano pela ocorrência do fato (dano *in re ipsa*) e caracteriza o exercício abusivo de direito, autorizando a imposição do dever compensar a lesão sofrida com indenização pecuniária, nos termos dos art. 5º, V, CF/1988, e artigos 187 e 927, CC. Proc. 001274-66.2010.5.15.0014 RO. Ac. 72.137/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 8ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1109.

DANO MORAL. TRATAMENTO DESRESPEITOSO. O tratamento desrespeitoso ao funcionário se revela como abuso do direito hierárquico e violação dos deveres de propiciar ambiente adequado de trabalho e de impedir, evitar ou remediar, a conduta ilícita dos prepostos, resultando em dano moral presumível diante da natureza das ofensas (dano *in re ipsa*) justificando a indenização compensatória. Proc. 000673-80.2011.5.15.0093 RO. Ac. 31.228/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 1036.

DANO MORAL. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. Traduz ato discriminatório capaz de gerar dano moral a proibição de ingresso no estabelecimento de antigo empregado, que prestava serviços no local através

de empresa contratada, pelo simples motivo de ter ajuizado reclamação trabalhista em face do primitivo empregador. A retaliação ao exercício do direito constitucional de acionar judicialmente o empregador viola os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da igualdade e da não discriminação, insculpidos na Constituição em seu art. 1º, incisos III e IV; 3º incisos IV e art. 5º, *caput* e inciso XXXV, dentre outros. Devida reparação pelos danos morais. Proc. 000591-92.2010.5.15.0090 RO. Ac. 100.512/12-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado, 10ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2637.

DANO MORAL. TRATAMENTO OFENSIVO NÃO PROVADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não enseja reparação por dano moral se não foi demonstrado que a empregada foi exposta a situação constrangedora ou humilhante no ambiente de trabalho. Proc. 001791-04.2011.5.15.0122 RO. Ac. 14.988/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 670.

DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. O valor da condenação por dano moral deve ser condizente com a capacidade econômica da empregadora e o viés pedagógico da sanção, bem como as condições sócio-econômicas e culturais das partes. Proc. 000586-64.2010.5.15.0092 RO. Ac. 100.681/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2738.

DANO MORAL. VALOR. O montante arbitrado para a indenização por danos morais deve ser condizente com a capacidade econômica das partes, além de observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo ao viés pedagógico da sanção (em relação ao ofensor) e à sua finalidade compensatória (quanto ao ofendido). Proc. 000479-22.2012.5.15.0004 RO. Ac. 73.337/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1337.

DANO MORAL. VIOLAÇÃO DE CONDIÇÕES SANITÁRIAS MÍNIMAS. AUSÊNCIA DE PROVA. INDEVIDA INDENIZAÇÃO. Inexistindo nos autos demonstração suficiente da falta de banheiros no local de trabalho, ônus que compete ao autor (art. 818, CLT, e art. 333, I, CPC), não há que se falar na ocorrência de dano e de obrigação de indenizar da reclamada. Proc. 001135-49.2012.5.15.0110 RO. Ac. 92.584/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.445.

DANO SOCIAL. ABUSO DE DIREITO. PRÁTICA NOCIVA EM DESFAVOR DE TODA A SOCIEDADE. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Comprovada a determinação da empresa em “segurar” o cliente na linha quando do cancelamento de produtos e serviços, configurado está o abuso de direito com dano direcionado a todo e qualquer membro da sociedade, através da utilização de material humano para a obtenção de indevida vantagem financeira. É a coisificação do trabalhador levada a efeito de tal forma que ultrapassa a pessoa do empregado, lesando frontalmente a legislação pátria vigente. Recurso a que se nega provimento. Proc. 001784-95.2012.5.15.0083 RO. Ac. 101.262/13-PATR. Rel. João Batista Martins César, 11ª Câmara. DEJT 21 nov. 2013, p. 956.

DANO SOCIAL. AGRESSÕES REITERADAS E SISTEMÁTICAS AOS DIREITOS DOS TRABALHADORES. REPERCUSSÃO NA SOCIEDADE. CORREÇÃO DA POSTURA PELO JUDICIÁRIO. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR INDEPENDENTE DE PEDIDO. CONDENAÇÃO *EX OFFICIO*. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. A constatação, em reclamação individual, de agressões reiteradas às normas trabalhistas atinge, não apenas o reclamante, mas outros trabalhadores e mesmo empresas concorrentes, o que deixa firme que a questão abarca realidade bem maior, em claro e notório dano social, com repercussão em toda a sociedade, obrigando a que o Judiciário atue no intuito de correção de prática tão danosa, por meio de condenação do respectivo empregador ao pagamento de indenização suplementar, de ofício, tendo como destinatária entidade reconhecidamente idônea e de atuação reconhecida e irrepreensível em prol da coletividade, o que não configura decisão *extra petita*, e encontra guarida de ordem positiva no art. 404, parágrafo único, do CC, bem como em caros princípios do ordenamento jurídico pátrio, em especial o da dignidade da pessoa humana, a par de conferir concretude aos valores sociais do trabalho e a justiça social. Proc. 001058-40.2012.5.15.0110 RO. Ac. 26.529/13-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 6ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 471.

DANO SOCIAL. DESRESPEITO REITEIRADO ÀS NORMAS DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO. A transgressão deliberada e consciente dos direitos sociais dos trabalhadores, relacionados ao meio ambiente de trabalho, por meio do descumprimento das Normas de Segurança e Saúde do Trabalho, acarreta prejuízos de ordem imaterial à coletividade como um todo, razão pela qual, é devida a condenação ao pagamento da indenização por dano social. Recurso do Réu não provido no particular. Proc. 000826-70.2010.5.15.0151 RO. Ac. 56.388/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 798.

DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO POR ACÚMULO DE TAREFAS. INDEVIDA. DIFERENCIAÇÃO ENTRE FUNÇÃO E TAREFA. Aluda-se à conceituação e distinção propostas por Mauricio Godinho Delgado, em sua obra **Curso de Direito do Trabalho** (6. ed., São Paulo: LTr, 2007, p. 1012/1013), a respeito do que seja função e do que seja tarefa: “Função é o conjunto sistemático de atividades, atribuições e poderes laborativos, integrados entre si, formando um todo unitário no contexto da divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa. É essencial distinguir-se, conceitualmente, entre função e tarefa. A tarefa consiste em uma atividade laborativa específica, estrita e delimitada, existente na divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa. É uma atribuição ou ato singular no contexto da prestação laboral. A reunião coordenada e integrada de um conjunto de tarefas dá origem a uma função. Neste quadro, função corresponde a um conjunto coordenado e integrado de tarefas, formando um todo unitário. É, pois, um conjunto sistemático e unitário de tarefas - um feixe unitário de tarefas. Analiticamente, é a função um conjunto de tarefas que se reúnem em um todo unitário, de modo a situar o trabalhador em um posicionamento específico no universo da divisão do trabalho da empresa.” E continua Delgado: “Tais diferenciações são, efetivamente, essenciais ao estudo das alterações qualitativas do contrato empregatício. De fato, o simples exercício de algumas tarefas componentes de uma outra função não traduz, automaticamente, a ocorrência de uma efetiva alteração funcional no tocante ao empregado. É preciso que haja uma concentração significativa do conjunto de tarefas integrantes da enfocada função para que se configure a alteração funcional objetivada.” Assim, quanto ao tema em epígrafe, resta irrepreensível a r. sentença, que mui escorreitamente afastou a pretensão em comento, com fulcro nas declarações prestadas pela própria reclamante, as quais nos dão conta de que todas as tarefas realizadas por ela estavam ligadas à sua função. Proc. 001752-10.2011.5.15.0121 RO. Ac. 45.799/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 965.

DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. DESPESAS COM ADVOGADO. NÃO CABIMENTO. A contratação de advogado particular no âmbito da Justiça do Trabalho decorre de opção do trabalhador, o qual goza da assistência sindical obrigatória - art. 14 da Lei n. 5.584/1970, não se justificando a imposição de indenização por danos materiais pelas despesas suportadas. Proc. 002097-77.2012.5.15.0076 RO. Ac. 87.457/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.078.

DANOS MATERIAIS. Para existência do dano material é imprescindível a perda de capacidade laboral para o exercício das funções anteriormente exercidas ou similares e, obviamente é consequência do labor exercido para a empresa. Proc. 215200-88.2009.5.15.0007 RO. Ac. 7.336/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 681.

DANOS MATERIAIS. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ASSÉDIO MORAL. CULPA CONCORRENTE DA EMPRESA. Ainda que seja cabível o regresso da empresa condenada ao pagamento de indenização por danos morais contra o praticante dos atos de assédio, é necessário que aquela comprove a culpa exclusiva deste, demonstrando que diante da ciência dos fatos procurou coibir a reprovável prática no ambiente laboral. Na hipótese em que a empregadora, apesar de reiteradas denúncias, mantém o assediador no cargo ocupado, sem o advertir ou punir para que modifique o seu comportamento, é forçoso concluir que foi conivente com os atos por ele praticados, incidindo em perdão tácito, não se justificando que apenas após o rompimento do pacto laboral venha a juízo buscar o ressarcimento dos prejuízos materiais suportados. Proc. 001299-05.2011.5.15.0092 RO. Ac. 14.943/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 660.

DANOS MORAIS. ACUSASÃO DE FURTO NO AMBIENTE DE TRABALHO. OFENSA À HONRA E A IMAGEM DA TRABALHADORA CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A indenização por danos morais pressupõe a existência de uma lesão a bem juridicamente tutelado que não pode ser exprimido em valores econômicos, porque se refere aos aspectos mais íntimos da personalidade, como a honra, a imagem. A tutela jurídica destes bens não suscetíveis de valor econômico está expressa, em nosso ordenamento jurídico, na própria CF/1988, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X). No caso, em face da conduta da empresa, conclui-se que houve aviltamento à integridade moral da reclamante, aí incluídos aspectos íntimos da personalidade, da honra e da imagem, haja vista que a reclamada, por seus prepostos, excedeu seus poderes de mando e direção por ocasião da apuração de furto de pertences de empregado ocorrido no interior do local de trabalho. É evidente que tal conduta do empregador não pode ser suportada, devendo a reclamada arcar com a indenização por danos morais (artigos 186, 187 e 927 do CC). Recurso Ordinário da reclamada conhecido e desprovido. Proc. 001167-82.2011.5.15.0015 RO. Ac. 87.175/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 1ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 381.

DANOS MORAIS DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Indevida a indenização por danos decorrentes de doença do trabalho se não lograr o autor demonstrar a existência de nexo de causalidade entre a patologia desenvolvida e as atividades desempenhadas. O simples fato de ter se ativado nas instalações da reclamada não gera, necessariamente, doenças de qualquer natureza, sejam elas transmissíveis ou não, devendo o autor demonstrar cabalmente que os sintomas apresentados têm estreita relação com as atividades desenvolvidas e o meio ambiente de trabalho. Assim, não comprovado que a doença foi contraída em razão da atividade laboral, não há que se falar em reparação pecuniária. DANOS MORAIS. DOENÇA INFECCIOSA. TUBERCULOSE. NEXO CAUSAL INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo o perito judicial concluído pela inexistência de nexo de causalidade entre a doença da reclamante e as atividades desempenhadas na empregadora e não havendo qualquer outro meio de prova a infirmar o laudo técnico plenamente válido, a conclusão do *expert* deve ser integralmente acolhida, levando à improcedência do pedido de pagamento de indenização por danos morais oriundos da alegada doença ocupacional. Recurso negado. Proc. 002257-43.2011.5.15.0010 RO. Ac. 102.818/12-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2876.

DANOS MORAIS DEVIDOS PELO EMPREGADO. A reparação civil é aplicável também à empregadora, caso se comprove que sofreu danos morais ou materiais em razão da conduta ilícita do seu empregado, enquanto a serviço. Entendimento que decorre do art. 52, do CC, conforme interpretação conferida pela Súmula n. 227, do C. STJ. A ação é da competência desta Especializada, nos termos do art. 114, VI, da CF. Caso em que o empregado cobrou de clientes por produtos que deveriam ser gratuitamente concedidos e apropriou-se do valor da venda. Mantida a r. sentença de origem que fixou em R\$10.000,00 os danos morais em favor da empregadora. Proc. 092200-57.2009.5.15.0005 RO. Ac. 45.369/13-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, 8ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 840.

DANOS MORAIS E ALEGADA DOENÇA OCUPACIONAL. EPICONDILITE: DOENÇA NO COTOVELO. DOENÇA DEGENERATIVA. Reclamante é praticante de capoeira. Indenização e pensão vitalícia. Pedidos indevidos. Proc. 119000-79.2005.5.15.0097 RO. Ac. 78.913/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.295.

DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. FIXAÇÃO DO *PRETIUM DOLORIS*. ATENDIMENTO À DUPLA FINALIDADE. LENITIVO À DOR DO OBREIRO E CARÁTER PEDAGÓGICO À EMPRESA. Ao se tratar de matéria relativa ao dano moral e estético, uma das questões de maior complexidade é justamente a fixação do *pretium doloris*. No dano moral e estético, a correspondência entre a ofensa e o dano é bem mais difícil, requerendo ponderação e bom-senso do julgador, a fim de que não se cometam excessos, como nos Estados Unidos, onde existe uma quantidade infindável de aventuras judiciais, por meio dos chamados *punitive damages*. Na hipótese dos autos, os valores arbitrados pelo Juízo de 1º grau atendem aos critérios de

moderação e razoabilidade, e satisfazem à sua dupla finalidade: são suficientes para servir de lenitivo à dor do obreiro e, ao mesmo tempo, expressivo o bastante como medida de sanção às reclamados. Proc. 000507-47.2012.5.15.0082 RO. Ac. 72.727/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 962.

DANOS MORAIS E FGTS NÃO RECOLHIDO. PROJETO “CIDADE VERDE”, DO MUNICÍPIO DE ARARAS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. LEI MUNICIPAL N. 3.403/2002. VERBAS INDEFERIDAS. COMBATE AO FLAGELO SOCIAL DO DESEMPREGO. RECURSO ADESIVO CONDICIONADO OU SUBORDINADO. É certo que o recurso adesivo interposto pelo reclamado visou, precipuamente, evitar a preclusão das questões por ele levantadas, não obstante tenha sido a reclamatória julgada improcedente. A interposição de recurso adesivo, na hipótese, é admitida por cautela, de modo que tal apelo pode ser examinado apenas no caso de provimento total ou parcial do recurso principal. Excepcionalmente, admite-se o manejo de tal recurso, denominado pela doutrina de condicionado ou, ainda, subordinado, visto que sua análise só é possível, e somente só, no caso de provimento do apelo da parte contrária. Portanto, e diante da rejeição do recurso da obreira, com a manutenção do *decisum* originário, reputa-se prejudicada a análise do recurso adesivo do Município, já que, *in casu*, estava condicionada ao eventual provimento da apelação principal, o que não se deu. Proc. 000527-49.2012.5.15.0046 RO. Ac. 78.933/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.302.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. APLICAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXVIII, DA CF. Restou incontroverso que o atropelamento que ceifou a vida do *de cujus* ocorreu porque o trabalhador, enquanto aguardava a liberação de sua carga, decidiu, por si, lançar em um *trailer* que se localizava do outro lado da avenida. Da prova oral produzida, conclui-se que o veículo de lanches estava estacionado em local proibido e que o trabalhador fora atendido na via de tráfego, pois estava encostado ao balcão do *trailer*, situação cuja gravidade e periculosidade saltam aos olhos. Como salientado pelo MM. Juiz de 1º grau, Dr. Lúcio Salgado de Oliveira, “[...] deve ser ressaltado que no local onde ficava o *trailer* era proibido estacionar e o balcão de atendimento dos clientes ficava virado para o lado da pista, não sendo difícil prever que um acidente como o ocorrido com o falecido, acontecesse. Em segundo lugar, restou também demonstrado que a orientação da reclamada era no sentido de que seus colaboradores não se afastassem do caminhão, que aguardassem suas cargas no pátio da empresa tomadora, orientação que, infelizmente, não foi seguida pelo *de cujus*.” Dessa forma, embora nos solidarizemos inteiramente com a tragédia que recaiu sobre o *de cujus* e sua família, da qual nos compadecemos, é nosso dever de ofício esclarecer que competia ao recorrente demonstrar a existência de dolo ou culpa da recorrida no evento danoso, o que não ocorreu. A única testemunha obreira nada soube dizer sobre o acidente. O relato da testemunha patronal informa que o falecido, momentos antes do acidente, comunicou a ele, via rádio, que iria sair para fazer um lanche, persistindo na ideia mesmo depois de advertido pelo depoente de que estava a isso proibido e que poderia perder a vez, caso fosse chamado. Assim, vê-se que não se verifica qualquer participação da ré no evento danoso, não havendo que se falar em reparação por danos morais e materiais. Recurso Negado. Proc. 148200-53.2009.5.15.0013 RO. Ac. 45.833/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 975.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Comprovada por intermédio de prova pericial, não infirmada por outros elementos, a inexistência de nexo causal entre a moléstia e as atividades desempenhadas na empresa, diante da constatação de que a doença diagnosticada é de natureza degenerativa, não há falar em reparação de danos morais e materiais. Proc. 000144-36.2010.5.15.0048 RO. Ac. 84.649/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 1.256.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. FUNÇÃO: AJUDANTE DE PRODUÇÃO. DOR NA REGIÃO LOMBAR. INEXISTÊNCIA DE DOENÇA OCUPACIONAL. ORIGEM: DEGENERATIVA. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Observou o Sr. Perito Judicial que, embora o reclamante relatasse dores na região lombar, não fazia fisioterapia, não tomava medicação e não vinha sendo acompanhado por qualquer tratamento médico.

Bem por isso, concluiu o Sr. Perito que o autor apresentava exame clínico dentro dos padrões de normalidade, estando dotado de plena capacidade laborativa. Essa conclusão, por si só, acolhida pela origem e por esta Relatoria, afasta a alegação de que a doença em questão tem natureza ocupacional, como se verifica do teor da alínea “c” do § 1º do art. 20 da Lei n. 8.213/1991. Veja-se, ademais, que também ponderou o r. experto que a avaliação da descrição do posto de trabalho não revelou exposição a fatores de risco ocupacional para a doença alegada na peça vestibular, sendo, ainda, que a doença apresentada pelo autor é de origem degenerativa, sem qualquer nexo causal com as atividades por ele desenvolvidas em prol da ré. Forçoso concluir, também, pela inexistência de impedimento legal para a rescisão do contrato de trabalho, que foi efetuada em decorrência do legítimo exercício do direito potestativo do empregador, não fazendo o reclamante, jus, destarte, à garantia de emprego acidentária prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991, até porque sequer usufruiu de auxílio-doença acidentário. Logo, e por todo o exposto, improcede a pretensão obreira ao recebimento de indenizações reparatórias de danos morais e materiais. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA: INDEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 118 DA LEI N. 8.213/1991. REQUISITO LEGAL: RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. No que tange à estabilidade provisória decorrente de doença ocupacional, equiparada pela legislação previdenciária ao acidente do trabalho, é certo que tem como requisito legal, para o seu reconhecimento, a concessão de auxílio-doença acidentário (Lei n. 8.213/1991, art. 118, *caput*). Assim, para fazer jus o empregado à estabilidade em comento, é necessário que haja sofrido acidente na empresa, evidenciado por seu afastamento, pelo INSS, com a abertura da CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), com o gozo de benefício previdenciário do auxílio-doença acidentário, condições que não foram implementadas no presente caso. Proc. 432100-56.2009.5.15.0010 RO. Ac. 102.825/12-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2878.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO: REINTEGRAÇÃO E DECORRÊNCIAS REMUNERATÓRIAS. NÃO COMPROVADO, SUFICIENTEMENTE, O NEXO DE CAUSALIDADE. MANTIDA A R. SENTENÇA DE 1º GRAU. Coadunamos com o entendimento exposto pela Origem, que coloca em dúvida a existência do acidente de trabalho noticiado na inicial. O nexo causal é duvidoso, não houve a comunicação do suposto acidente pelo reclamante à reclamada, na época oportuna, sendo que, ao que parece, a empresa tomou conhecimento dos fatos alegados somente com a petição inicial. Não pode a empresa, como bem pontuou o MM Juízo primevo, ser surpreendida, após a rescisão contratual, com pedido de indenização por dano moral, em razão de suposto acidente de trabalho não comunicado pelo empregado, e ser responsabilizada pelo mesmo, ainda mais quando há dúvidas quanto ao nexo causal. Reputo, portanto, como não comprovado o nexo de causalidade entre a doença indicada pelo reclamante na inicial e as funções desempenhadas pelo autor nas dependências da reclamada. Proc. 000287-36.2012.5.15.0054 RO. Ac. 78.961/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.314.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÕES REPARATÓRIAS INDEVIDAS. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. O finado laborista, deliberadamente, ignorou procedimentos de segurança, transgredindo regras utilizadas corriqueiramente. Desta feita, conclui-se que a reclamada não detém culpa, exclusiva ou compartilhada com o trabalhador, pelo acidente, não cabendo, aqui, imputar-lhe a responsabilidade objetiva, não albergada por nossa Carta Magna. Logo, mantém-se a r. decisão da origem, que julgou a ação improcedente. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÕES REPARATÓRIAS INDEVIDAS. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. A companheira do falecido empregado afirmou, em seu depoimento à polícia civil, que este, em determinado momento em que se encontrava lúcido na UTI do hospital local, disse-lhe ter causado - ele próprio - o acidente que o vitimou. Logo, o ponto nodal da questão, relativo à existência ou não de culpa da reclamada, resta bem esclarecido pelos elementos probatórios contidos nos autos, de forma a avaliar a linha da tese defensiva, pela negativa. Portanto, diante de todo o exposto, não há que se falar em responsabilidade da reclamada pelo infortúnio ocorrido com o obreiro, não se depreendendo qualquer elemento culposo, imprudente ou não diligente na conduta da empresa, tanto que os autores, em suas razões recursais, fiam-se na tese da responsabilidade objetiva da ré para intentar obter as indenizações reparatórias. Logo, mantém-se a r. decisão da origem, que julgou a ação improcedente. Proc. 222300-86.2005.5.15.0055 RO. Ac. 81.296/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 773.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDA INDENIZAÇÃO POR ALEGADA DOENÇA OCUPACIONAL: SÍNDROME DO IMPACTO EM GRAU FRUSTRO, NO OMBRO ESQUERDO. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE; NEM MESMO DE CONCAUSALIDADE. A OBREIRA É DESTRA, E PORTADORA DE OBESIDADE E DE MÁ-FORMAÇÃO DO OMBRO ESQUERDO. INDEVIDAS. O parecer do perito é no sentido da inexistência de relação causal - ou mesmo concausal - entre a enfermidade que acomete a reclamante e o seu trabalho. Segundo o laudo, a doença tem origem multifatorial, sendo possível que o exercício de determinadas atividades profissionais esteja entre os seus agentes causadores. Todavia, não houve constatação da realização de movimentos repetitivos pela empregada durante a jornada, o que aponta no sentido de que, no caso, essa correlação não existe. Ainda de acordo com o perito, o fato de a reclamante ser destra e a doença somente ter se desenvolvido no ombro esquerdo, também é fator que faz concluir pela inexistência do nexo de causa, já que esse membro era o menos utilizado nas suas atividades do dia a dia. Por fim, ele ainda esclarece que a reclamante apresenta má formação congênita no ombro afetado, condição pessoal associada à doença por ela apresentada. Dessa forma, ratifico a conclusão do laudo e concluo que não há nexo de causa entre a lesão sofrida pela trabalhadora e a conduta da reclamada, e que, portanto, não existe dever de indenizar. Mantém-se. Proc 001763-54.2010.5.15.0095 RO. Ac. 101.412/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 21 nov. 2013, p. 986.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. REINTEGRAÇÃO DO EMPREGO. ALEGAÇÃO DE DOENÇA DO TRABALHO, EM SEU 38º DIA DE ATIVIDADE NA EMPRESA. TENDINOPATIA DE OMBROS, EPICONDILITE NOS COTOVELOS, TENDINITE NAS MÃOS, CERVICOBRAQUIALGIA, LOMBALGIA, SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. LESÕES CRÔNICAS E INESPECÍFICAS E FATOR PSÍCOSSOMÁTICO ENVOLVIDO NO RESULTADO. INCAPACIDADE LABORATIVA DESENCADEADA EM EMPREGOS ANTERIORES, NOS QUAIS TRABALHOU POR CERCA DE 20 ANOS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE E DE CULPA DA EMPREGADORA E INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Ante a clareza e correção da decisão de origem, peço vênia para transcrever os fundamentos do MM. Juiz Dr. Paulo Bueno Cordeiro de Almeida Prado Bauer: “ Indenização por danos morais e materiais Alega a autora que a ré é culpada pelas lesões sofridas quando do acidente do trabalho havido em 28 de agosto de 2003, as quais lhe resultaram perda da capacidade laboral. Narra que o empregador não forneceu o equipamento de proteção individual adequado, propiciando, assim, a queda da escada verificada ao colher laranja. Postula indenização por danos materiais, consistente em pensão mensal, convertida em prestação única considerada sua expectativa de vida de 72 anos, e indenização por danos morais de 200 salários mínimos. A demandada sustenta que o acidente provocou afastamento por apenas 10 dias. Diz que a demandante retornou ao trabalho e, dois dias depois, apresentou novo atestado indicando patologia estranha em relação ao infortúnio sofrido (“transtorno não especificado dos tecidos moles relacionados com o uso, uso excessivo e pressão”), donde sua redução de capacidade laboral não decorreu do aludido acidente. Sustenta que a autora havia trabalhado por apenas 38 dias até então, sendo que a causa do longo afastamento havido - de 2003 a 2009 - não pode ter decorrido de suas atividades laborais, mas por situação pretérita. Acrescenta que, segundo laudo médico produzido na Justiça Federal, constatou-se que a demandante é portadora de moléstias em seus membros superiores há mais de 20 anos. Toda a narrativa da petição inicial sustenta-se em um acidente do trabalho típico, tendo a demandante declinado que a demandada não teria emitido CAT. Porém, à própria exordial está anexada esse documento (folha 18), o qual fora emitido pelo empregador. Enfim, os pedidos formulados pela autora não se baseiam em doença do trabalho, mas, sim, em acidente típico, não sendo crível que, em apenas 38 dias de labor, tenha ela adquirido moléstia na ré que implicou seu afastamento pelo INSS por seis anos. O laudo médico produzido nos autos dá conta disso, ou seja, revela que a demandante é portadora de tendinite nos ombros há 15 anos [...], adquirida, pois, muito tempo antes de sua admissão pela demandada. de mais a mais, atestou o experto não sofrer a demandante de redução de capacidade laboral (folha 462) e, considerando-se que, durante o afastamento, auferiu prestação previdenciária do INSS, tem-se não ser credora de qualquer indenização por dano moral ou material. Rejeito os pedidos.” Sentença mantida. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMADA, DO QUAL SE DESVENCILHOU A CONTENTO. Por escorreita, transcreve-se excerto da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Paulo Bueno Cordeiro de Almeida Prado:”Justa causa Afirma a autora

que se acidentou no trabalho em 28 de agosto de 2003 e permaneceu afastada até 19 de maio de 2009 (quase seis anos). Aduz que foi dispensada sem justa causa no dia seguinte ao da alta médica, sem auferir quaisquer resilitórias. A ré alega que a autora obteve alta médica do INSS em 30 de março de 2009, com prorrogação do benefício indeferida em 2 de abril daquele ano. Afirma que a demandante, porém, não se reapresentou ao trabalho, mas passou a faltar injustificadamente, tendo-o o feito somente em 22 de setembro de 2009, quando se submeteu a exame médico e foi considerada apta às suas atribuições. Aduz que a autora, porém, depois do exame médico em 22 de setembro, novamente não mais se apresentou para laborar, a não ser em 28 de outubro, depois de ter sido notificada em 27 de outubro de 2009 para tanto. Porém, a partir do dia seguinte, as faltas da demandante foram retomadas, ainda que fosse chamada ao trabalho para se reapresentar, culminando com sua dispensa por justa causa, decorrente de abandono, em 8 de janeiro de 2010. Em réplica, a demandante insiste na tese de que fora dispensada por justa causa em 20 de maio de 2009, muito antes de todo o procedimento da demandada, que culminou com sua despedida, por abandono, em janeiro de 2010. Alega que não assinou qualquer documento e que não foi comunicada para comparecer ao sindicato para auferir seus haveres finais. Considerando-se os dois comunicados do INSS de folhas 178 e 179, os quais provam que o benefício previdenciário cessou em 30 de março de 2009, com indeferimento do pedido de prorrogação em 2 de abril daquele ano, tem-se que caberia à demandante demonstrar que se apresentou ao trabalho depois disso a fim de não se configurar abandono de emprego a partir de então. Porém, prova alguma nesse sentido foi produzida nos autos. Saliento ter sido elidida a alegação da autora no sentido de que não fora comunicada da data de comparecimento na sede do sindicato para homologação de sua dispensa, considerando-se a informação no verso do TRCT (folha 131) no sentido de que esteve em referida entidade no dia designado para tal fim. Diante disso e porque negativo o saldo resilitório, rejeito o pedido. Segue a mesma sorte, por conseguinte, o pedido de reintegração no emprego fulcrado no art. 118 da Lei n. 8.213/1991.” (fls. 473-verso/474) (g.n.) Proc. 002465-16.2010.5.15.0025 RO Ac. 78.937/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.304.

DANOS MORAIS E MATERIAS. DOENÇAS DA COLUNA VERTEBRAL. PERÍODO EXÍGUO DE TRABALHO COM ELA. A RECLAMADA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE COM AS DOENÇAS DESENVOLVIDAS AO LONGO DA VIDA DO OBREIRO. Indubitável que o contrato de trabalho firmado entre as partes se iniciou aos 1º.8.2001, sendo que as afecções do autor foram detectadas no começo do ano de 2002 (vide laudo a fl. 122); logo, entre a contratação do acionante e sua percepção das dores deflagradas por suas doenças, havia passado apenas o exíguo período de quatro meses. Nesse rumo, ainda, sobreleva ressaltar que o próprio reclamante relatou para o Sr. Experto, a fl. 90, seu histórico funcional, que compreende o anterior desempenho de trabalhos de idêntica ou maior exigência física, do que o exercido na reclamada. Principiada a vida laborativa do obreiro como trabalhador rural, esta perdurou por mais de dois anos, entre 1º.1.1982 a 15.7.1985. Após se ativou como resineiro por cinco meses, volvendo ao trabalho rural para atuar por mais quatro anos, de 6.2.1986 a 24.7.1990. Foi servente em construtora por um ano e quatro meses (1º.6.1993 a 14.10.1994), assumindo o emprego de serviços gerais aos 19.10.1995 até 15.12.1995. Além disso, laborou como auxiliar de produção por cerca de cinco anos e três meses, com último emprego, antes da reclamada, de ajudante de serviços gerais numa cervejaria, de 23.3.1998 a 1º.9.1999 (cf. fl. 87 do trabalho pericial emprestado). De tal relato já se observa, portanto, que o trabalho desempenhado pelo reclamante em prol da reclamada, deu-se por período extremamente exíguo, tendo em vista a data de identificação das patologias que o acometeram (imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral 20% e imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral 25%); e que suas atividades anteriores, decerto contribuíram, ou, foram deveras as reais causas eficientes para ter-se o desencadeamento de tais moléstias. Com efeito, o laudo pericial nos fornece todos os elementos embasadores de conclusão no sentido de que não há como responsabilizar a reclamada pelo evento danoso, posto que sequer há sua concausa mensurável. Proc. 233000-75.2009.5.15.0025 RO. Ac. 45.897/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 993.

DANOS MORAIS E RESCISÃO INDIRETA. ASSÉDIO MORAL. CARACTERÍSTICAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. O assédio moral caracteriza-se pela exposição do trabalhador a situações humilhantes

e constrangedoras, de forma repetitiva e prolongada, durante a jornada de trabalho, de modo a desestabilizar a relação do mesmo com o ambiente de trabalho e com a própria empresa, forçando-o a desistir do emprego. No caso dos autos, muito embora o perito tenha constatado que a reclamante sofreu de depressão na vigência do contrato de trabalho, ele também concluiu que não restou caracterizado o nexo causal entre a doença e o trabalho desenvolvido em benefício da empregadora. A prova oral, tampouco, demonstrou a ocorrência de qualquer situação específica de humilhação e/ou constrangimento da autora, de modo a configurar o assédio moral pleiteado na inicial. Ao revés, dos depoimentos das testemunhas se percebe que o ambiente de trabalho era saudável, sem que se comprovasse os fatos narrados na inicial, em especial quanto ao monitoramento dos empregados, e, no que toca às cobranças de metas, as quais eram rotineiras e sem qualquer abuso do poder diretivo o empregador. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. Proc. 099000-95.2009.5.15.0007 RO. Ac. 11.342/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 972.

DANOS MORAIS E RESCISÃO INDIRETA. ATESTADOS MÉDICOS DIVERSOS. QUESTIONAMENTO PELA EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO: INDEVIDA. A autora deseja a reforma da r. sentença, no tocante ao não reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Aduz que a reclamada afirmou, de maneira direta, que os atestados apresentados pela reclamante não eram verdadeiros e que a mesma simulava doenças para faltar ao trabalho. O MM Juiz de Origem, Dr. Jorge Luiz Souto Maior, observou, com propriedade, que o questionamento da reclamada acerca da abrangência dos atestados médicos, relativos às faltas dos dias 04, 05, 06 e 07.1.2011, ocorreu tão somente em razão de sua preocupação com a natureza da doença da reclamante, alegadamente contagiosa. Nesse sentido, a reclamada preocupara-se com a possibilidade de contaminação de outros empregados, inclusive de duas empregadas gestantes, o que justificava seu questionamento acerca dos atestados, até mesmo para que a reclamante, se necessário, permanecesse mais tempo afastada. Concluímos, assim como o MM Juiz de primeiro grau, que a reclamada não teve a intenção de macular a imagem e a dignidade da reclamante, mas apenas proteger os demais empregados, até porque o teor dos atestados é de responsabilidade exclusiva dos médicos que os firmaram, e não da reclamante. Proc. 000631-22.2011.5.15.0096 RO. Ac. 78.946/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.307.

DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICO, DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE CULPA DA RECLAMADA. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL: CULPA EXCLUSIVA DO OBREIRO. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Da análise do conjunto fático-probatório dos autos, denota-se que a prova produzida não foi suficiente para demonstrar que a reclamada concorreu, com culpa ou dolo, para o sinistro. Primeiramente, refira-se que a prova oral produzida pelas partes, em audiência (fls. 279/282), oferta alicerce à tese patronal de culpa exclusiva do reclamante no infeliz evento. A testemunha do reclamante, Sr. Eli Carlos, ouvida às fls. 280/281, que presenciou o infortúnio, foi categórico ao asseverar que o sensor da máquina não influenciou no acidente, sendo que somente poderia ter influenciado se tivesse ocorrido abrupta interrupção da energia elétrica, ou, por acionamento do pedal da máquina. E, acrescentou: que provavelmente o autor pisou no pedal do torno quando do acidente. Ao encontro do testemunho acima, vem o testigo da reclamada (fl. 281), no sentido de que o reclamante inadvertidamente pisou no pedal da máquina, sendo esse fato que deu causa ao acidente. No âmbito da prova documental, os documentos colacionados pela reclamada, às fls. 123/124 e 128/132, demonstram que o reclamante recebeu extenso treinamento sobre “normas de segurança e saúde e normas gerais de segurança no trabalho”, através de cursos, palestras, e orientações quanto ao uso do maquinário do parque fabril. Refira-se que tais documentos, além de não impugnados pelo autor, demonstram a desatenção do obreiro às normas de segurança e ao treinamento operacional recebido para a execução de suas atividades. Cumpre destacar que o próprio obreiro declarou, em seu currículo profissional de fl. 121, que apresentava experiência no manejo de máquinas, inclusive do torno CNC, por ter exercido o cargo de operador de maquinário pelo período de 2 anos e 05 meses, em outra empresa. Além disso, os documentos de fls. 138/142, revelam que o autor era submetido a exames médicos periódicos, pelos quais era possível verificar a existência de eventuais “riscos ocupacionais biológicos, físicos e químicos” inerentes ao exercício de sua atividade. Frise-se, nesse caso, que o reclamante foi considerado APTO em todos os resultados. Observe-se, ainda, que as fichas de entrega de EPI's, às fls. 125/127, são válidas e referendadas pelo próprio obreiro, que as assina em seus versos. Nesse contexto, é imperioso atentarmos para o fato retratado no Laudo Pericial de fls. 188/195 e no Parecer Médico de fls. 196/214, no sentido da inexistência de incapacidade

laborativa, ou, redução em sua capacidade laboral, eis que, após a alta do INSS, em 20.11.2009, retornou a trabalhar em função da mesma complexidade à anteriormente desempenhada (vide às fls. 190 e 213), sendo que não possui sequelas funcionais em seus dedos lesionados. Não se olvide, ademais, que não houve perícia na máquina que o autor operava, não restando provado que, efetivamente, tenha apresentado defeito quando do infortúnio sofrido pelo autor. Para lograr a almejada condenação de sua empregadora, deveria o autor ter demonstrado a ação ou omissão culposa ou dolosa da reclamada, tudo conforme as regras previstas para a fixação da responsabilidade subjetiva que, conforme exposto, foi explicitamente adotada pela ordem jurídica pátria quanto aos acidentes de trabalho. Recurso patronal provido. Proc 180600-20.2009.5.15.0111 RO. Ac. 105.509/13-PATR. Rel. Desig. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.617.

DANOS MORAIS. A indenização por danos morais tutela os aspectos mais íntimos da personalidade humana, como a honra e a imagem, dentre outros da mesma grandeza. Ainda que o autor tenha praticado alguma atitude faltosa não é lícito propagar tais atos com o fim de denegrir sua imagem para vê-lo demitido do novo emprego. Proc. 000035-69.2011.5.15.0021 RO. Ac. 102.958/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2905.

DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL CONTRARIADA PELO DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo a própria parte contrariado em depoimento pessoal a tese de humilhação formulada na exordial, a improcedência do pleito de indenização por danos morais é medida que se impõe. Recurso da parte autora ao qual se nega provimento. Proc. 001648-86.2011.5.15.0066 RO. Ac. 21.906/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 846.

DANOS MORAIS. ALEGADA DOENÇA ADQUIRIDA POR TER O RECLAMANTE, UM ADULTO JOVEM DE 40 ANOS, ROÇADO GRAMA, POR UM MÊS, PARA A RECLAMADA. BANALIZAÇÃO DO INSTITUTO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O laudo pericial concluiu no sentido de que o reclamante se encontrava em perfeitas condições físicas, não sendo portador de qualquer doença profissional, nem tendo sido vítima de qualquer acidente do trabalho. Com efeito, é verdadeiramente desanimador verificar-se que institutos tão importantes estejam sendo banalizados ao ponto de perderem totalmente sua credibilidade e passarem os correspondentes pedidos a serem encarados com extrema desconfiança, até mesmo para aqueles outros casos, em que poderiam ter aceitabilidade. Proc. 188400-33.2009.5.15.0133 RO. Ac. 98.389/12-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2843.

DANOS MORAIS. AMBIENTE DE TRABALHO DEGRADANTE. O empregador tem por escopo manter um ambiente de trabalho seguro e digno, garantindo condições mínimas de higiene e segurança, a fim de implementar as garantias fundamentais insculpidas no art. 1º, incisos III e IV da CF. Configurado o dano moral oriundo do ambiente de trabalho indigno, exsurge para o empregador o dever de reparação - art. 927 do CC. RESCISÃO INDIRETA. VERBAS DEVIDAS. Representa hipótese de rescisão indireta do contrato de trabalho a omissão do empregador em propiciar um ambiente favorável à prestação dos serviços, tornando intolerável a continuidade do contrato de trabalho em vigor. MULTA PREVISTA NOS ARTIGOS 477 E 467 DA CLT. Em consonância ao art. 477 da CLT, sendo caracterizada a rescisão indireta sem o pagamento das verbas devidas e não tendo o empregado dado causa ao rompimento do vínculo empregatício, aplica-se o artigo em comento. Ademais, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT, pelo não pagamento das verbas descritas no TRCT (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho) acostado aos autos. Proc. 133300-19.2009.5.15.0093 RO. Ac. 7.068/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 323.

DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL CARACTERÍSTICAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. O assédio moral caracteriza-se pela exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, de forma repetitiva e prolongada, durante a jornada de trabalho, de modo a desestabilizar a relação do mesmo com o ambiente de trabalho e com a própria empresa, forçando-o a desistir do emprego. Cabia à autora a prova da veracidade de suas alegações, nos termos do art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC. Entretanto, desse encargo não se desincumbiu a contento, motivo pelo qual não há como se acolher o pleito de indenização postulado. Assédio moral não

configurado. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. Proc. 001563-36.2012.5.15.0076 RO. Ac. 21.943/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 855.

DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL E ASSÉDIO SEXUAL. CARACTERÍSTICAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. O assédio moral caracteriza-se pela exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, de forma repetitiva e prolongada, durante a jornada de trabalho, de modo a desestabilizar a relação do mesmo com o ambiente de trabalho e com a própria empresa, forçando-o a desistir do emprego. Cabia à autora a prova da veracidade de suas alegações, nos termos do art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC. Entretanto, além da prova oral colhida ter se mostrado destoante da tese obreira e não fidedigna o bastante para a elucidação dos fatos, verifica-se que a recorrente inova em sede recursal, embasando seu pedido de danos morais em causa pretendi diversa da apresentada na peça de ingresso, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, *ex vi* do art. 264 do CPC. Assédio moral e assédio sexual não configurados Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. Proc. 001062-92.2011.5.15.0084 RO. Ac. 101.355/12-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1994.

DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Em não restando comprovado que o trabalhador tenha sido vítima de coação, ou de que o empregador tenha praticado algum outro ato que pudesse ferir sua honra ou dignidade, não há como deferir a reparação pecuniária pleiteada. Proc. 000885-29.2011.5.15.0020 RO. Ac. 36.892/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 9 maio 2013, p. 840.

DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. CARACTERÍSTICAS. CONFIGURADO. O assédio moral caracteriza-se pela exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, de forma repetitiva e prolongada, durante a jornada de trabalho, de modo a desestabilizar a relação do mesmo com o ambiente de trabalho e com a própria empresa, forçando-o a desistir do emprego. Comprovada a prática, por parte de um colega de trabalho, de atos visando hostilizar, ridicularizar, inferiorizar e desacreditar a parte autora, sem a interferência da reclamada, não obstante tivesse conhecimento dos fatos, resta configurado o assédio moral alegado, não havendo que se falar em reforma. Ressalte-se que é obrigação do empregador propiciar um ambiente de trabalho seguro a seus empregados, atentando-se ao dever geral de cautela, bem como cumprindo com a obrigação de promover a redução de todos os riscos que afetem a integridade e higidez física dos trabalhadores, conforme assegura o art. 7º, inciso XXII, da CF. Recurso ordinário patronal ao qual se nega provimento. Proc. 000431-67.2011.5.15.0111 RO. Ac. 21.899/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 845.

DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. CARACTERÍSTICAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. O assédio moral caracteriza-se pela exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, de forma repetitiva e prolongada, durante a jornada de trabalho, de modo a desestabilizar a relação do mesmo com o ambiente de trabalho e com a própria empresa, forçando-o a desistir do emprego. No caso dos autos, muito embora a prova oral noticie a ocorrência de uma discussão entre a autora e sua superiora imediata, não restou caracterizada qualquer situação específica de humilhação e/ou constrangimento da obreira, de modo a configurar o dano moral pretendido. Recurso da reclamante a que se nega provimento. Proc. 001791-36.2012.5.15.0003 RO. Ac. 70.194/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 379.

DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. CARACTERIZADO. O assédio moral caracteriza-se pela exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, de forma repetitiva e prolongada, durante a jornada de trabalho, de modo a desestabilizar a relação do mesmo com o ambiente de trabalho e com a própria empresa. No caso dos autos, restou demonstrado que a autora, após ser acometida por doença que a prejudicou no desenvolvimento de suas atividades habituais, passou a sofrer perseguições por parte de seus superiores hierárquicos. Assédio moral caracterizado. Indenização por danos morais devida. Inteligência dos artigos 186 e 927 do CC. Recurso ordinário do reclamado ao qual se nega provimento. Proc. 000697-93.2011.5.15.0098 RO. Ac. 40.777/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 748.

DANOS MORAIS. ASSEDIO SEXUAL NO TRABALHO. INSINUAÇÕES CONSTRANGEDORAS DE SUPERIOR HIERÁRQUICO. CONFIGURAÇÃO. De acordo com a definição do Código Penal, art. 216-A, configura-se o fato típico do “assédio sexual”, constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. No caso, as provas coligidas não deixam dúvidas a respeito do assédio sexual perpetrado por preposto da empresa, pois ficou patente o constrangimento a que submeteu a autora, com o intuito de obter favorecimento sexual, prevalecendo-se da sua condição de superior hierárquico do setor em que a demandante também atuava. Assim, a repugnante conduta enseja reparação por danos morais, por ofensa à honra, à intimidade e à dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 5º, X, da CF/1988. Recurso Ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido. Proc. 000928-87.2011.5.15.0109 RO. Ac. 13.372/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 10ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 1211.

DANOS MORAIS. ATRASO DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. O que induz ao reconhecimento do dever de indenizar é a prática de ato ilícito, por ação ou omissão voluntária patronal, desde que cause prejuízos ao trabalhador, ainda que meramente de ordem moral (artigos 7º, inciso XXVIII, da CF e 186 do CC). Assim, como a proteção ao salário é garantia constitucional, nos termos do art. 7º, X, da CF, sendo considerado crime a sua retenção dolosa, tem-se que o atraso reiterado do seu pagamento autoriza a adoção da conclusão da existência de danos morais e dispensa a comprovação do prejuízo. Proc. 000933-60.2011.5.15.0093 RO. Ac. 76.719/13-PATR. Rel. Edna Pedroso Romanini, 3ª Câmara. DEJT 5 set. 2013, p. 321.

DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO GRAVAME MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A violação de certos direitos trabalhistas, como o atraso no pagamento das verbas rescisórias, conquanto possa causar transtornos, por si só, não enseja dano moral, pois tais condutas por parte do empregador não têm o condão de ferir a personalidade, o bom nome, a moralidade ou o sentimento de estima do empregado, nem criar vexames ou constrangimentos juridicamente expressivos a justificar a condenação do empregador ao pagamento automático de indenização. Nestes casos, é necessário comprovar o dano e o nexo de causalidade existente com o descumprimento contratual, não demonstrados no presente caso. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. Proc. 001478-49.2012.5.15.0044 RO. Ac. 84.217/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 868.

DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DEVIDO. A ausência de pagamento de salários, de forma consecutiva, é fato que causa transtornos visíveis no cotidiano e na estrutura familiar e social do trabalhador, que se vê privado de seu sustento e do cumprimento de suas obrigações pecuniárias, com água, luz, gás, alimentação etc. Tal situação enseja a reparação pelos danos à imagem do trabalhador, tendo em vista a função social de trabalho e o princípio da dignidade da pessoa humana. Recurso da parte autora ao qual se dá provimento. Proc. 001877-39.2011.5.15.0133 RO. Ac. 101.367/12-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1997.

DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS NO LOCAL DE TRABALHO/LOCOMOTIVAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Demonstrada por intermédio da prova oral a inexistência de instalações sanitárias no interior das locomotivas, obrigando o trabalhador a realizar suas necessidades fisiológicas em lugar impróprio e de modo precário, resta evidente a conduta culposa do empregador, por omissão, em não adotar medidas básicas de segurança e higiene no trabalho, expondo o obreiro a situação constrangedora e humilhante, em afronta à dignidade da pessoa, caracterizando-se dano moral apto a ensejar o dever de indenizar. 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FIXAÇÃO. Para efeito de fixação da indenização por dano moral há se levar em conta a extensão do dano sofrido, seus reflexos na vida profissional e social do ofendido, bem assim a capacidade econômica do agressor, devendo corresponder a valor suficiente capaz de minimizar o sofrimento do ofendido e reprimir conduta ilícita do empregador. Proc. 000793-93.2011.5.15.0006 RO. Ac. 80.055/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 709.

DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O sucesso da ação que tenha por objeto indenização por dano moral exige prova cabal e robusta da violação à imagem, à honra, à liberdade, ao nome e que a conduta patronal que acarrete dor, sofrimento e tristeza, ou seja, ao patrimônio imaterial do trabalhador. E mais, que este contexto decorra: a) ato comissivo ou omissivo; b) que tenha nexo causal; c) a culpa do empregador. No caso, não há provas suficientes no sentido de que a autora teve aviltada sua integridade moral, aí incluído aspectos íntimos da personalidade humana, sua honra e/ou sua imagem, decorrente de assédio moral no trabalho. Note-se, nessa direção, que as alegações descritas na petição inicial não foram confirmadas nos autos, não havendo, em suma, evidências no sentido de que tenha ocorrido exposição vexatória e/ou constrangedora. Assim, ainda que as situações descritas na inicial e/ou em sede recursal possam ter gerado aborrecimento à reclamante, não emerge dano moral indenizável, posto que a ofensa moral não decorre dos atos ordinários do cotidiano, mas, sim, de condutas excepcionais que, revestidas de má-fé, impliquem sofrimento moral, não sendo esta a hipótese dos autos. Não se pode admitir que todo e qualquer incômodo ou constrangimento, que estão presentes dentro e fora do ambiente de trabalho, possa ensejar indenização. Recurso Ordinário da reclamante conhecido e desprovido, no aspecto. Proc. 206600-24.2009.5.15.0122 ReeNec/RO. Ac. 15.152/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 7ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 705.

DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O sucesso da demanda que tenha por objeto indenização por dano moral exige prova cabal e robusta da violação à imagem, à honra, à liberdade, ao nome ou que a conduta patronal que acarrete dor, sofrimento e tristeza, ou seja, ao patrimônio imaterial do trabalhador. No caso, o reclamante não fez prova de que por conta do atraso no pagamento das verbas rescisórias houve realmente ofensa à personalidade, ao seu bom nome, como por exemplo, a inclusão do nome no rol dos devedores do sistema de proteção ao crédito. Assim, à míngua de provas seguras, que, diga-se, ao reclamante competia produzir, tenho que o atraso no pagamento das verbas rescisórias não justifica a indenização por danos morais. Até porque há previsão legal de imposição de multas que penalizam o empregador nestes casos, como aquelas dispostas nos artigos 467 e 477 da CLT. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e não provido. Proc. 000266-66.2012.5.15.0052 RO. Ac. 33.606/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 7ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 643.

DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS E DE BAIXA NA CTPS DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Conforme bem ponderado pelo Meritíssimo Juiz do Trabalho, Levi Rosa Tomé: “[...] não será qualquer dissabor, qualquer contratempo próprio da vida de relação, pequenos e contornáveis insucessos, que darão ensejo à reparabilidade prevista no Texto Constitucional. Apenas a verdadeira mácula ao patrimônio moral do indivíduo, apenas o malferimento daqueles valores imateriais descritos na Carta Magna, gera direito ressarcitório. O contrário seria a banalização da indenização por dano moral, servida de relho entre os desafetos. Na hipótese dos autos, não parece tenha de ser outro o entendimento a ser adotado. É verdade que, segundo já se concluiu nestes autos, a primeira reclamada deu causa à resolução do contrato de trabalho, deixando de pagar salários e verbas rescisórias. Mas por conta disso providência jurisdicional já foi empreendida, nestes mesmos autos, de forma a que os direitos afetos ao reclamante lhe sejam vertidos. Trata-se, nesta hipótese, de mera culpa contratual, decorrente do só fato da inobservância do pacto empregatício. Não há lugar para mais sanção, baseada nos mesmos inadimplementos contratuais já analisados pela ótica do contrato de trabalho e já corrigidos por esta sentença, ainda que sob o pálio dos direitos imateriais. Note-se que com tal posicionamento não se está negando possa ter havido algum tipo de sofrimento, alguma mágoa experimentada pelo laborista, diante da inobservância, pela empregadora, das regras erigidas no contrato de trabalho. Mas é preciso mais do que a simples mágoa, do que o simples incômodo trazido com o inadimplemento do contrato, para ter lugar a reparação do dano moral. É preciso que o descumprimento do contrato de trabalho tenha intensidade tal que ultrapasse os lindes da relação empregatícia e tisne aqueles valores imateriais afetos ao próprio indivíduo. Os inadimplementos contratuais levados a efeito pela primeira reclamada e reconhecidos pelo Juízo, não tiveram tal exorbitância. Improcede o pleito de ressarcimento de danos morais, não detectados nestes autos”. **Sentença mantida.** Proc. 000935-25.2011.5.15.0030 RO. Ac. 16.120/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 945.

DANOS MORAIS. CONDUTA ILÍCITA DO EMPREGADOR NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Para se configurar a ofensa moral e impor ao empregador o dever de indenizar o trabalhador, nos termos do art. 186 do CC, é necessário que haja provas de ato atentatório à dignidade e à moral da obreira em decorrência de ilícito praticado por seu empregador. Diante da ausência de comprovação pela autora da alegada conduta ilícita da empregadora, não há falar em indenização por danos morais. Proc. 000769-26.2012.5.15.0040 RO. Ac. 85.304/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 666.

DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. As más condições de trabalho provocam tensão, fadiga e insatisfação, o que gera instabilidade no emprego, queda de produtividade e prejudicam a saúde do trabalhador. A integridade física e a proteção à saúde são direitos humanos fundamentais, de personalidade, previstos constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII da CF) e oponíveis ao Empregador. Nesse sentido, devida a indenização por danos morais decorrente da negligência da empresa na observância do dever de preservar esses direitos. Recurso provido, no particular. Proc. 001054-20.2010.5.15.0030 RO. Ac. 97.158/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1750.

DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. É devida a indenização por danos morais ao trabalhador diante do tratamento agressivo dispensado pelo superior hierárquico e de exigências descabidas para a aceitação de Atestado Médico. Tal conduta causa dano à moral do trabalhador passível de indenização, cujo valor a ser arbitrado deve observar a equação que sopesa a compensação moral do ofendido, bem como, o caráter punitivo, com o que se objetiva a não reincidência do ato danoso, tudo conforme os artigos 944 e seguintes do CC de 2002. Recurso não provido. Proc. 000742-38.2010.5.15.0129 RO. Ac. 101.197/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1793.

DANOS MORAIS. CULPA CONCORRENTE. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado observando-se a equação que sopesa a compensação moral do ofendido, bem como, o caráter punitivo, com o que se objetiva a não reincidência do ato danoso, tudo conforme os artigos 944 e seguintes do CC de 2002. *In casu*, dada a natureza reumatológica da doença ocupacional e verificado o nexo concasual no agravamento das lesões, cabe a redução do *quantum* indenizatório para um valor proporcional à parcela de culpa do Reclamado, que não pode responder pela integralidade do dano. Proc. 015700-36.2007.5.15.0096 RO. Ac. 26.357/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 378.

DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO. INCABÍVEL. O descumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho não é, por si só, circunstância caracterizadora de violação a direito de personalidade do trabalhador, hábil a gerar direito a reparação por danos morais. Proc. 000910-61.2010.5.15.0025 RO. Ac. 73.034/13-PATR. Rel. Maria de Fátima Vianna Coelho, 8ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1096.

DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. O descumprimento das obrigações trabalhistas, por si só, não tem potencialidade ofensiva capaz de caracterizar um dano moral, conforme ilação que se extrai dos limites da razoabilidade. Na verdade, trata-se de um aborrecimento inerente à vida cotidiana, ao qual está sujeito qualquer empregado, não havendo que se falar em danos morais, sob pena de se banalizar o instituto. *In casu*, os elementos dos autos demonstram que os descumprimentos apontados pela parte autora ensejam apenas reparação patrimonial, por meio dos pedidos pertinentes a serem apreciados em Juízo, o que, aliás, foram postulados através desta Reclamação Trabalhista. Recurso ordinário da parte reclamante a que se nega provimento. Proc. 001928-18.2012.5.15.0003 RO. Ac. 83.758/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 976.

DANOS MORAIS. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. ABUSO DO DIREITO POTESTATIVO POR PARTE DO EMPREGADOR. Dispensa sem justa causa ocorrida no mesmo dia em que o trabalhador retornou ao trabalho após afastamento por motivos de saúde, em momento de inegável fragilidade, quando mais necessita

manter sua fonte de sustento, representa ofensa à dignidade da pessoa humana e à reputação do trabalhador, afronta a função social dos contratos e viola direito subjetivo constitucionalmente garantido. Trata-se de ato praticado em nítido abuso de direito por parte do empregador. Dano moral devido. Proc. 001425-02.2012.5.15.0066 RO. Ac. 62.861/13-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos, 11ª Câmara. DEJT 1º ago. 2013, p. 764.

DANOS MORAIS. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURADO. No caso vertente o fato do Reclamante haver sido dispensado por justa causa, ainda que não reconhecido justo motivo para a resolução do contrato laboral, por via judicial, não enseja indenização por danos morais. A justa causa foi revertida, com o pagamento dos haveres rescisórios, bem como, ainda, não restou evidenciado o dano moral alegado, ainda que pesem os reflexos advindos de uma dispensa nos moldes em que se operou a do Reclamante. Recurso não provido neste aspecto. Proc. 000733-17.2011.5.15.0008 RO. Ac. 56.110/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 750.

DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. CONFIGURAÇÃO. Restando configurada a omissão da reclamada no cumprimento de suas obrigações e a sua consequente culpa no aparecimento da moléstia que acometeu a autora, devido o pagamento de indenização a título de danos morais. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 142500-35.2008.5.15.0077 RO. Ac. 40.784/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 750.

DANOS MORAIS. DOR DECORRENTE DA NECESSIDADE DE ENTRAR COM ESTA AÇÃO TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Alega que a dor que lhe foi causada decorreu da necessidade de ajuizamento da presente reclamação trabalhista para cobrar da ré as verbas trabalhistas supostamente não satisfeitas. Sem razão. É verdadeiramente desanimador verificar-se que institutos tão importantes estejam sendo banalizados ao ponto de perderem totalmente sua credibilidade e passarem os correspondentes pedidos a serem encarados com extrema desconfiança, até mesmo para aqueles outros casos, em que poderiam ter aceitabilidade. Ademais, como bem observou a MM. Juíza primeira, Dra. Lenita Aparecida Pereira Corbanezi, na r. sentença, “o estatuto consolidado já prevê penalidades para o descumprimento de obrigações decorrentes do contrato de trabalho, pelo empregador”. Nada a reformar. Proc. 182100-67.2009.5.15.0032 RO. Ac. 102.835/12-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2880.

DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE CÂMERA NO BANHEIRO. VIOLAÇÃO À INTIMIDADE E PRIVACIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O direito potestativo do empregador, bem como o direito de propriedade, encontram os seus limites nos direitos fundamentais e na dignidade da pessoa humana. Na esteira dessa premissa, é inadmissível a instalação de câmera em banheiro utilizado pelos trabalhadores, diante da inegável violação ao direito fundamental da intimidade/privacidade, sendo devida a reparação pelos danos morais daí decorrentes. Inteligência do art. 5º, incisos V e X, da CF, e artigos 186, 187 e 927 do CC. Proc. 000905-67.2012.5.15.0090 RO. Ac. 70.205/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 382.

DANOS MORAIS. EXPRESSA RESSALVA DE QUE A ANOTAÇÃO EM CTPS FOI EFETUADA EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. INTENÇÃO EM DIFICULTAR OU IMPOSSIBILITAR O TRABALHADOR EM OBTER NOVO EMPREGO. VIOLAÇÃO À IMAGEM PROFISSIONAL. ANOTAÇÃO DESABONADORA CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A anotação em CTPS efetuada pela empregadora, com expressa ressalva de que a providência se deu por conta de decisão judicial, representa ato discriminatório, abuso de poder e violação à imagem profissional do reclamante, pois, além de se tratar de ressalva desnecessária, denota a intenção da ré em dificultar ou impossibilitar o reclamante em obter uma nova colocação no mercado de trabalho. Configurada a anotação desabonadora em CTPS, o que, via de consequência, caracteriza danos morais, fazendo jus o obreiro à reparação correspondente. Inteligência do art. 29, § 4º, da CLT, art. 5º, incisos V e X, da CF, e artigos 186 e 927 do CC. Proc. 001303-88.2012.5.15.0033 RO. Ac. 29.658/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 539.

DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO *PRETIUM DOLORIS*. ATENDIMENTO À DUPLA FINALIDADE. LENITIVO À DOR DO OBREIRO E CARÁTER PEDAGÓGICO À EMPRESA. Ao se tratar de matéria relativa ao dano moral, uma das questões de maior complexidade é justamente a fixação do *pretium doloris*. No dano moral, a correspondência entre a ofensa e o dano é bem mais difícil, requerendo ponderação e bom-senso do julgador. Na hipótese dos autos, os valores arbitrados pelo Magistrado de 1º grau devem ser reduzidos, a fim de se adequar aos critérios de moderação e razoabilidade, e satisfazer à sua dupla finalidade: ser suficiente para servir de lenitivo à dor do obreiro e, ao mesmo tempo, expressivo o bastante como medida de sanção à reclamada. Recurso da reclamada a que se dá parcial provimento. Proc. 000558-58.2010.5.15.0040 RO. Ac. 29.628/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 531.

DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO *PRETIUM DOLORIS*. ATENDIMENTO À DUPLA FINALIDADE. LENITIVO À DOR DO OBREIRO E CARÁTER PEDAGÓGICO À EMPRESA. Ao se tratar de matéria relativa ao dano moral, uma das questões de maior complexidade é justamente a fixação do *pretium doloris*. No dano moral, a correspondência entre a ofensa e o dano é bem mais difícil, requerendo ponderação e bom-senso do julgador, a fim de que não se cometam excessos. Na hipótese dos autos, os valores arbitrados pelo magistrado de 1º grau atende aos critérios de moderação e razoabilidade, e satisfaz à sua dupla finalidade: é suficiente para servir de lenitivo à dor do obreiro e, ao mesmo tempo, expressivo o bastante como medida de sanção à reclamada. Proc. 000110-95.2011.5.15.0090 RO. Ac. 49.646/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 905.

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. OBRIGATORIEDADE DE VENDA DE SEGUROS E GARANTIAS ADICIONAIS. A reprovável conduta patronal de estimular e até mesmo exigir a venda “casada” de seguros e garantias adicionais, sem o necessário esclarecimento aos clientes, justifica a reparação pelos danos morais sofridos pelos trabalhadores. Proc. 000713-02.2011.5.15.0016 RO. Ac. 47.030/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 321.

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO PLEITEADA. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ATO INSEGURO. CONFISSÃO DO PRÓPRIO OBREIRO. Indubitável, a teor da prova oral coligida, que o obreiro, nada obstante toda a experiência no ofício e todo o treinamento que recebeu, cometeu ato inseguro na execução de seu mister, deixando de verificar a amarração da escada que estava prestes a utilizar, o que acabou por provocar sua queda. Tal é o que se depreende das declarações prestadas por ele próprio quando da tomada de seu depoimento pessoal, cabendo salientar, a propósito, que a confissão real é a rainha das provas, sequer podendo ser elidida por contraprova (arts. 348 e 334, inciso II, ambos do CPC). Mantém-se. Proc 079300-18.2009.5.15.0013 RO. Ac. 101.429/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 21 nov. 2013, p. 990.

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. PRÉ-CONTRATO. Constitui ato lesivo a falsa promessa de contratação da trabalhadora. Afigura-se evidente o prejuízo causado à reclamante, pois aprovada em processo seletivo, entrega de documentos e encaminhamento para abertura de conta bancária, abarcando o conteúdo do art. 427 do CC no que toca o imperativo legal de que a proposta obriga o proponente (art. 8º da CLT). A reclamada desrespeitou ainda a dicção do art. 421 também do CC que impõe que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato e que (art. 422) os contratantes são obrigados a guardar os princípios de probidade e boa-fé. Proc. 001164-87.2011.5.15.0093 RO. Ac. 7.267/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 668.

DANOS MORAIS. INVESTIGAÇÃO POR SUPOSTO FURTO DE CARTEIRA DE FUNCIONÁRIA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE HUMILHAÇÃO OU CONSTRANGIMENTO. MANTÉM-SE. Nada há que permita concluir que a reclamante tenha sido humilhada e constrangida. Era seu o ônus da prova quanto aos fatos narrados na inicial, do qual não se desincumbiu. As testemunhas arroladas pela reclamante não presenciaram a alegada humilhação, sendo que a testemunha F. afirmou com segurança que em nenhum momento o Sr. C. e o Sr. A. atribuíram o furto à reclamante. Nas relações de trato sucessivo, o convívio entre chefia e subordinados ou mesmo entre colegas de trabalho, todos pressionados pelo cumprimento de metas, não costuma ser muito tranquilo. Cada qual faz a leitura dos fatos à sua maneira e à luz dos seus

sentimentos. Nada mais natural para um ser humano, que dimensione de maneira exacerbada os episódios que envolvam relacionamentos diários. Para o julgador entender que restou caracterizado um ato ilícito, é preciso muito mais do que a prova de pequenos desentendimentos, naturais num ambiente coletivo e extremamente competitivo. É preciso provar que houve ofensa à dignidade do trabalhador, mediante ofensas ou ameaças concretas. Não é o que não ocorreu no presente caso. Rejeito a indenização dos danos morais, por entender não praticado ato ilícito pela reclamada que imponha reparação. Proc. 002112-30.2010.5.15.0007 RO. Ac. 45.870/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 987.

DANOS MORAIS. JORNADA EXTENUANTE. DEVIDO. Se é certo que o trabalho dignifica o homem, também é certo que o trabalho excessivo, realizado em jornada extenuante, fere a dignidade humana, impedindo o trabalhador de se autodeterminar. Deve-se realizar a máxima kantiana de consideração do ser humano como fim, nunca como meio para o atingimento de objetivos. Por esse motivo é que se fala em dignidade como possibilidade de autodeterminação. O trabalhador não pode ser “coisificado”, reduzido a simples instrumento de obtenção de lucro. A lógica do lucro, selvagem em nosso país, conclui pela desnecessidade de contratação de novos trabalhadores, pois isso gera custos, preferindo-se a sobrecarga daqueles existentes. Condutas como essas não podem respaldadas pelo Judiciário, haja vista a existência de cláusulas impeditivas de retrocessos sociais, exemplo dos dispositivos insertos no art. 1º da CF/1988. A jornada extenuante leva a um sofrimento íntimo do trabalhador, que se vê transformado num escravo dos novos tempos, que de novo nada tem, já que retorna-se aos primórdios da revolução industrial. O operário não tem vida social, nem familiar, só vive para o trabalho. Atingida a dignidade da pessoa humana, em sua mais abrangente acepção, devidos os danos morais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NEGATIVA EM SENTENÇA. PEDIDO DE REFORMA. DEFERIDO. Preenchidos os requisitos da comprovação de contratação de profissional habilitado e expresse pedido de condenação em honorários advocatícios contratuais na inicial, é de rigor o deferimento do pleito e a consequente reforma da sentença que o indeferiu. Os honorários contratuais são extrajudiciais e têm como fundamento os artigos 389, 395 e 404 do novo CC, aplicado subsidiariamente ao Direito do Trabalho, haja vista a inexistência de conflito principiológico. Sua finalidade é ressarcir os gastos que o reclamante teve por conta da contratação de advogado, possuindo evidente natureza ressarcitória, o que atende ao princípio da reparação integral. Os honorários deferidos devem ser direcionados ao reclamante, jamais ao seu patrono, pois que o objetivo é ressarcir-lo das despesas com a contratação de advogado. Proc. 001391-25.2012.5.15.0002 RO. Ac. 73.215/13-PATR. Rel. João Batista Martins César, 11ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1310.

DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. MAJORAÇÃO INDEVIDA. Da análise dos autos verifica-se que o valor arbitrado pelo Juízo de Origem para indenização a título de danos morais (R\$ 6.000,00) encontra-se mais do que razoável, não ensejando a majoração pretendida. Ressalte-se que esta Relatoria posiciona-se no sentido de que condições inadequadas de instalações sanitárias ou mesmo local para refeições insuficiente, não autorizam concluir, por si só, que tenham sido violados os direitos à intimidade, à honra ou à dignidade humana, de modo a gerar a indenização por dano moral pleiteada, quanto mais sua majoração. Recurso do reclamante não provido. HORAS EXTRAS. INDEVIDAS. INTERVALOS PREVISTOS NA NR-31, DO MTE, REGULAMENTADA PELA PORTARIA N. 86/2005, PARA A CATEGORIA DOS MECANOGRAFISTAS: 10 MINUTOS DE PAUSA, A CADA 90 MINUTOS TRABALHADOS. NORMA INAPLICÁVEL AOS RURÍCOLAS. Pretende o reclamante seja deferida a remuneração das pausas previstas na Norma Regulamentar n. 31, do MTE, correspondentes a 10 minutos de pausa a cada 90 minutos trabalhados, como extras. Aduz que o tempo de repouso não pode ser deduzido da jornada normal de trabalho e que faz jus à postulação em tela por desempenhar a atividade de cortador de cana-de-açúcar. Requer aplicação analógica do art. 72, da CLT, no tocante ao tempo definido de pausas. Não há que se falar em aplicação analógica de dispositivo da CLT, conforme decidiu com brilhantismo o r. Juízo de Origem. Ademais, o art. 72, da CLT, trata de norma específica a determinada categoria, abrangendo apenas os serviços permanentes de mecanografia, caso que não se afigura nos autos. Assim, diante da ausência de amparo legal ao pedido em análise e, tendo em mente a não aplicação analógica, aos rurícolas, do dispositivo citado da Consolidação trabalhista, mantenho a r. sentença de origem, por seus próprios fundamentos. Proc. 000449-16.2012.5.15.0156 RO. Ac. 78.962/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.314.

DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZADO. Não se verificando dos autos qualquer atitude da empregadora que importasse em humilhação da reclamante, ou que viesse a ofender-lhe a honra, a dignidade, a honestidade, a intimidade ou quaisquer outros direitos de sua personalidade, não há que se cogitar em indenização por danos morais. Recurso da reclamante a que se nega provimento. Proc. 000979-10.2011.5.15.0009 RO. Ac. 21.901/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 845.

DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não é devida a indenização por danos morais decorrente de repreensão do superior hierárquico com intuito de manter a ordem no ambiente de trabalho, o que se encontra dentro do poder disciplinar do Empregador, não configurando ofensa à moral da trabalhadora. Recurso não provido. Proc. 001112-66.2012.5.15.0090 RO. Ac. 59.922/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 18 jul. 2013, p. 532.

DANOS MORAIS. OFENSA À NR-31. A prova dos autos revela que a Reclamada expunha seus empregados a condições indignas de trabalho, em evidente ofensa moral passível de indenização. Recurso provido. Proc. 002098-50.2011.5.15.0156 RO. Ac. 97.130/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1743.

DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de fato constitutivo de seu direito incumbia ao autor o ônus da prova quanto a sua alegação de que sofria pressão psicológica e ameaças durante a jornada de trabalho (artigos 818 da CLT e 333, I do CPC), eis que a procedência do pedido de indenização por danos extrapatrimoniais está diretamente ligada ao encargo de provar os fatos que o fundamentam, o que não ocorre com mera alegação. Proc. 000466-30.2011.5.15.0013 RO. Ac. 39.083/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 665.

DANOS MORAIS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. TRABALHADOR ALTAMENTE QUALIFICADO, QUE É MENOSPREZADO NO AMBIENTE DE TRABALHO. ASSÉDIO MORAL CARACTERIZADO. O MM. Juízo de piso, Dr. Jorge Luiz Souto Maior, analisando a prova oral, em especial, decidiu a questão nos seguintes termos: “Desde o início de seu contrato de trabalho, até quando viajou para a Itália pela segunda vez, no final de 2002, o reclamante exercera funções extremamente importantes para a reclamada. Segundo a preposta da reclamada alega em seu depoimento, no final de 2002 o reclamante viajou para a Itália a fim de trocar informações a respeito de estratégias e produtos, sendo que em seu lugar, foi contratado o Sr. C. G.. Percebe-se, assim, que a reclamada não tinha mais a intenção de manter o reclamante na função de gerente técnico. Afirma a preposta ‘que a mudança se deu por razão estratégica da reclamada’; no entanto, não há nos autos qualquer prova que comprove qual estratégia seria esta. Pelo contrário, como se colhe do depoimento da preposta, ‘[...] o reclamante não recebeu nenhum treinamento para exercício da nova função que passou a exercer no final de 2002; que as funções que o reclamante passou a exercer, no setor de prospecção, hoje são desenvolvidas pela gerência técnica e pela gerência comercial [...]’ (fls. 467). Ou seja, a reclamada não tinha mais intenção de manter o reclamante empregado e, a fim de pressioná-lo a pedir demissão, transferiu-o para uma função que nada tinha de estratégica para a reclamada, vez que poderia muito bem ser desempenhada por um gerente técnico ou comercial, o que, aliás, vem sendo realizado. Vale destacar, por oportuno, o depoimento prestado pela primeira testemunha do reclamante, no qual afirma que, quando o reclamante retornou de viagem ‘[...] não tinha mais nem a sua função nem a sua sala; que foi transferido para um escritório, onde trabalhava em uma mesinha e praticamente não tinha o que fazer; que o reclamante ficou muito mal; que todo mundo percebia isso, pois o reclamante caiu bastante [...]’ (fls. 468). Por fim, a tese defendida pela reclamada, de que a função exercida pelo reclamante era estratégica e de que este fora designado para seu exercício em razão de seus conhecimentos em termos de desenvolvimento de negócios, cai por terra quando a própria reclamada o dispensa, sem qualquer justificativa, e transfere a função que vinha sendo exercida pelo reclamante para outra pessoa. Declaro, portanto, que o reclamante foi vítima de assédio moral, provocado por ato voluntário da reclamada e, consequentemente, condeno a reclamada a lhe pagar uma indenização no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais)”. (fls. 687-v/688). Mantém-se. Proc. 092000-10.2005.5.15.0096 RO. Ac. 45.916/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 999.

DANOS MORAIS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO: QUEIMADURAS DE SEGUNDO E TERCEIRO GRAUS, NA MÃO ESQUERDA. O salário percebido pelo reclamante na época do acidente era equivalente a R\$ 600,00 mensais. O MM. Juízo de origem arbitrou, a título de indenização por danos materiais, a quantia de R\$ 101.959,20, valor este que equivaleria, em média, a 169 salários. Observe-se, outrossim, que a perda funcional, segundo constatado pelo ilustre *expert* foi de 51%, o que induz à conclusão de que, considerando o valor da indenização por danos materiais, o reclamante poderá auferir renda muito maior do que a anteriormente recebida se, efetivamente, recolocar-se no mercado de trabalho, ainda que se considerem as limitações físicas decorrentes do acidente. Os valores arbitrados a título de indenização por danos morais e estéticos (R\$ 20.391,84 e 10.195,92, respectivamente), da mesma forma, não ensejam elevação, pois, conforme a melhor doutrina, servem apenas para reparar a dor e o sofrimento, e não para recompor a perda patrimonial, como é o caso da indenização por danos materiais. Assim, no tocante ao *quantum* indenizatório, a respeitável sentença recorrida deve ser mantida em sua integralidade. Proc. 004600-11.2007.5.15.0088 RO. Ac. 27.143/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 813.

DANOS MORAIS. PERDA AUDITIVA. NÃO ESTABELECIMENTO CONCRETO DE NEXO ETIOLÓGICO DO TRABALHO COM A DOENÇA DESENVOLVIDA. PATOLOGIA ADQUIRIDA AO LONGO DA VIDA DO OBREIRO. USO DE EPI'S NA RÉ. REPARAÇÃO INDEVIDA. Do laudo pericial de fls. 322/339, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, concluiu o experto, que, de fato, a função exercida pelo obreiro o expunha a agentes insalubres, consistentes em ruídos acima dos níveis permitidos. Contudo, restou constatado pelo perito que foi neutralizado tal fator de insalubridade, pois havia o uso regular de adequados EPI's pelo obreiro (fl. 336). Depreende-se do outro laudo pericial, produzido nos autos às fls. 410/417, que o douto perito aferiu não haver como precisar se o reclamante, quando começou a se ativar na reclamada, já apresentava ou não a perda auditiva, tendo em vista que o próprio obreiro relatou que, durante diversos anos anteriores (21 anos), trabalhara em empresas onde havia ruídos e que, na época, não utilizava proteção adequada (fl. 416). Nesse prisma, revelador o histórico profissional anterior do trabalhador, por ele mesmo retratado ao médico perito às fls. 411/412, que compreende o desempenho de trabalhos de exposição natural à insalubridade sonora, tal qual na reclamada. Sobre todos os vínculos anteriores, aduziu o reclamante que exerceu a função de torneiro mecânico, exceto na Itaú Cimento. Consignou o obreiro que sempre trabalhou em locais com ruído e que não utilizava EPI, salvo na Itaú Cimento e na reclamada, após 1997. De tal relato já se observa, portanto, que do trabalho desempenhado pelo reclamante, em prol da reclamada, não se pode traçar com exatidão qualquer elo de causa efetiva da doença, tendo em vista que suas atividades anteriores, decerto contribuíram, ou, deveras, foram as reais causas eficientes para ter-se o desencadeamento de tal moléstia. Com efeito, os laudos periciais nos fornecem todos os elementos embasadores de conclusão no sentido de que não há como responsabilizar a reclamada pelo evento danoso, posto que sequer há sua concausa mensurável. Recurso patronal provido. Proc 001495-07.2010.5.15.0125 RO. Ac. 101.411/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 21 nov. 2013, p. 985.

DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO (BIENAL OU TRIENAL). DOENÇA OCUPACIONAL: TENDINOPATIA DA SUPRAESPINHAL, NO OMBRO DIREITO. Constatação da doença no período localizado entre abril de 2007 e junho de 2008. Proc. 000393-36.2012.5.15.0009 RO. Ac. 32.848/13-PATR. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 1212.

DANOS MORAIS. PROMESSA DE EMPREGO NÃO CUMPRIDA. O dano moral requer a existência de nexo de causalidade. Em se tratando de fato constitutivo do seu direito (art. 818 da CLT, c/c art. 333, I do CPC) cabia ao autor o ônus de provar o alegado dano. Proc. 001865-40.2012.5.15.0052 RO. Ac. 67.712/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 845.

DANOS MORAIS. TRABALHADOR RURAL. TRATAMENTO DEGRADANTE. AUSÊNCIA MÍNIMA DE HIGIENE E SALUBRIDADE NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. PERTINÊNCIA. De acordo com a Norma Regulamentadora 31, aprovada pela Portaria n. 86/2005, do Ministério do Trabalho e Emprego, cabe ao empregador rural zelar pela higidez do meio ambiente de trabalho. Em decorrência, deve fornecer refeitórios, instalações sanitárias, água potável, material de primeiros socorros,

equipamentos de proteção individual, entre outras utilidades, sempre em quantidade proporcional ao número de trabalhadores e em boas condições de higiene e conforto. No caso, de acordo com o contexto fático/probatório, sobressai-se que houve descaso da reclamada para com o reclamante e seus demais colegas de trabalho, pois não havia condições dignas de trabalho, eis que a barraca sanitária não se prestava para o uso, não dispondo sequer de papel higiênico e obrigando os trabalhadores fazerem suas necessidades fisiológicas na lavoura. Além disso, havia número insuficiente para que as refeições fossem realizadas à sombra, e sentados. Denota-se, pois, falta de consideração e descaso que provocam indignação, constrangimento e um grande sentimento de impotência frente à conduta da reclamada. A CF, ao tutelar a saúde (art. 196), tem como finalidade a proteção da vida humana, como valor fundamental, sendo certo que a proteção constitucional se volta ao resguardo da saúde físico-psíquica do trabalhador enquanto cidadão, tanto é assim que, no inciso XXII do art. 7º, o legislador constituinte instituiu como direito do trabalhador a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. O trabalhador é sujeito, e não objeto da relação contratual, e tem direito a preservar sua integridade física, intelectual e moral, em face do poder diretivo do empregador. A subordinação no contrato de trabalho não compreende a pessoa do empregado, mas tão somente a sua atividade laborativa, esta sim submetida de forma limitada e sob ressalvas ao *jus variandi*. Destarte, o fato de o empregador rural e os tomadores do serviço deixarem de adotar as medidas de proteção previstas nas Normas Regulamentares evidencia o descaso com a saúde e vida do trabalhador. Portanto, não se trata aqui de meros dissabores próprios do desenvolvimento de determinada atividade profissional, mas, sim, de condições degradantes a que são submetidos os trabalhadores rurais, especialmente os que trabalham no cultivo da cana-de-açúcar, onde não são resguardados as mínimas condições de higiene, saúde e segurança. Por essas razões é devida a reparação dos danos morais suportados, pois a situação é incompatível com a dignidade da pessoa humana, com a valorização do trabalho, e ainda de acordo com a função social da propriedade, princípios assegurados pela CF nos artigos 1º, III e IV, 5º, XIII, e 170, *caput* e III. Recurso Ordinário do reclamante a que se dá parcial provimento. RURÍCOLA. CORTE DE CANA. SERVIÇO ESTAFANTE E PENOSO. AMPLIAÇÃO DE JORNADA. PAGAMENTO DO VALOR HORA E ADICIONAL. PERTINÊNCIA. É fato incontroverso que o reclamante trabalhava no corte de cana de açúcar, serviço penoso que exige grande esforço físico, destreza no manejo do facão, movimentação corporal intensa, para abraçar o feixe de cana, inclinação para golpes certos com emprego de força suficiente para cortá-la rente ao chão. Em seguida abraça o fecho de cana para lançá-la no meio do eito, exigindo grande mobilidade durante toda a jornada, porque o eito normalmente é de cinco ruas, além de trabalhar sob sol intenso, como em dias de chuva que, na cana queimada, deixa-o impregnando de carvão. O preço do serviço é por metro ou tonelada, cuja remuneração é baixa, exigindo grande produção diária, inclusive com ampliação de jornada, para que no final da semana, quinzena ou mês se obtenha uma remuneração um pouco melhor. Todo este esforço é responsável por fadiga e estafa física, tendo levado considerável número de trabalhadores à morte por exaustão. É natural que ao final da jornada normal, o trabalhador já extenuado fisicamente, produz menos. No período de tempo de ampliação da jornada a produção será menor ainda, se comparada ao período em que estava fisicamente mais disposto. Neste contexto, remunerar o excesso à jornada normal apenas com o adicional não é justo nem razoável. Daí porque, tem-se por correta a r. sentença ao determinar que se pague a hora e o adicional. Recurso Ordinário do reclamante parcialmente provido. Proc. 004096-87.2010.5.15.0156 RO. Ac. 29.006/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 10ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 744.

DANOS MORAIS. TRABALHADOR RURAL. TRATAMENTO DEGRADANTE. AUSÊNCIA MÍNIMA DE HIGIENE E SALUBRIDADE NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. PERTINÊNCIA. De acordo com a Norma Regulamentadora 31, aprovada pela Portaria n. 86/2005, do Ministério do Trabalho e Emprego, cabe ao empregador rural zelar pela higidez do meio ambiente de trabalho. Em decorrência, deve fornecer refeitórios, instalações sanitárias, água potável, material de primeiros socorros, equipamentos de proteção individual, entre outras utilidades, sempre em quantidade proporcional ao número de trabalhadores e em boas condições de higiene e conforto. No caso, de acordo com o contexto fático/probatório, sobressai-se que houve descaso do reclamado para com o reclamante e seus demais colegas de trabalho, pois não havia condições dignas de trabalho, denotando-se falta de consideração e descaso que provocam indignação, constrangimento e um grande sentimento de impotência frente à conduta da reclamada. A CF, ao tutelar a saúde (art. 196), tem como finalidade a proteção da vida humana, como valor fundamental, sendo certo

que a proteção constitucional se volta ao resguardo da saúde físico-psíquica do trabalhador enquanto cidadão, tanto é assim que, no inciso XXII do art. 7º, o legislador constituinte instituiu como direito do trabalhador a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. O trabalhador é sujeito, e não objeto da relação contratual, e tem direito a preservar sua integridade física, intelectual e moral, em face do poder diretivo do empregador. A subordinação no contrato de trabalho não compreende a pessoa do empregado, mas tão somente a sua atividade laborativa, esta sim submetida de forma limitada e sob ressalvas ao *jus variandi*. Destarte, o fato de o empregador rural deixar de adotar as medidas de proteção previstas nas Normas Regulamentares evidencia o descaso com a saúde e vida do trabalhador. Portanto, não se trata aqui de meros dissabores próprios do desenvolvimento de determinada atividade profissional, mas, sim, de condições degradantes a que são submetidos os trabalhadores rurais, onde não são resguardados as mínimas condições de higiene, saúde e segurança. Por essas razões é devida a reparação dos danos morais suportados, pois a situação é incompatível com a dignidade da pessoa humana, com a valorização do trabalho, e ainda de acordo com a função social da propriedade, princípios assegurados pela CF nos artigos 1º, III e IV, 5º, XIII, e 170, *caput* e III. Recurso Ordinário da reclamada a que se dá parcial provimento, mas apenas para reduzir o valor arbitrado da indenização. Proc. 000849-94.2011.5.15.0146 RO. Ac. 63.223/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 1ª Câmara. DEJT 1º ago. 2013, p. 463.

DANOS MORAIS. VARIAÇÃO DE JORNADA SEM AVISO AO EMPREGADO. PROCEDÊNCIA. Excede o *jus variandi* o empregador que submete o empregado a escalas de trabalho variadas, avisando apenas no dia anterior a jornada a ser realizada. Tal conduta impede o trabalhador de programar sua vida pessoal e o coloca à disposição do empregador em período muito superior ao remunerado, causando prejuízos à saúde e à socialização do empregado. No caso dos autos, o reclamante poderia entrar das 03h00 às 07h00 e sair até às 19h00, dependendo da escala, e só tinha ciência da jornada no dia anterior, de modo que ficava à mercê da empregadora por praticamente o dia todo. Recurso do reclamante provido para reconhecer o dano moral. Proc. 000413-42.2012.5.15.0004 RO. Ac. 46.378/13-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, 8ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 796.

DANOS MORAIS. VERBAS DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO RECEBIMENTO. O ato ilícito ensejador do direito à indenização por danos morais decorre da ação ou omissão voluntária, culposa ou dolosa, que viola direito alheio ou causa prejuízo a outrem. O atraso no pagamento de verbas devidas na constância do pacto laboral, por poucos dias e uma única vez, não caracteriza o dano moral, de molde a impor ao empregador a obrigação de indenizar. Proc. 000254-41.2012.5.15.0088 RO. Ac. 29.491/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 265.

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO CONHECER DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS PARTES, E, NO MÉRITO, NÃO PROVER O APELO DA RECLAMADA, E PROVER EM PARTE O DA RECLAMANTE, para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser acrescida de juros e correção monetária, nos moldes da Súmula n. 439 do TST, nos termos da fundamentação. Para fins recursais, rearbitra-se o valor da condenação em R\$ 5.000,00 e custas processuais em R\$ 100,00, a cargo da Reclamada. Proc 001471-12.2012.5.15.0156 RO. Ac. 100.263/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 501.

DIGNIDADE HUMANA DO TRABALHADOR DEFICIENTE FÍSICO. GARANTIA DO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. LABOR INCOMPATÍVEL COM A CONDIÇÃO FÍSICA. ASSÉDIO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA Estampa desrespeito aos direitos da personalidade, viola o princípio da dignidade humana e configura dano moral a submissão do trabalhador portador de deficiência física a tarefas incompatíveis com sua condição, causa sofrimento, gera vexame, humilhação e constrangimentos. Conduta gravíssima, indelével a sobreposição da atividade puramente comercial em detrimento do respeito à condição humana de um trabalhador, deficiente físico, pertencente a uma parcela da sociedade que a legislação tem se empenhado em garantir integração à sociedade através do trabalho. Prática reprovável de empregador que, além de afrontar diversos dispositivos constitucionais, viola normas internacionais como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção Interamericana

para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, a Convenção n. 159 da OIT. Proc 001160-30.2012.5.15.0153 RO. Ac. 99.886/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 724.

ETIQUETA SOCIAL. COMPORTAMENTO DE LIDERANÇA. TRATAMENTO DESIGUAL AOS SUBORDINADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA O convívio no ambiente de trabalho, onde as pessoas permanecem 1/3 do dia, deve ser saudável, física e psicologicamente. Isto é elementar! E ao empregador, a quem a lei confere poder de direção da relação de emprego, cabe selecionar, treinar e posicionar hierarquicamente os empregados, estabelecendo diretrizes para o conviver respeitoso, equilibrado, saudável. Cobrar metas, estabelecer funções, chamar a atenção sobre erros e até punir o subordinado, são atribuições inerentes ao cargo de gerência. Porém, o tratamento desigual, o rigor excessivo, a exteriorização das impressões pessoais relativamente a um subordinado, destaca-o do conjunto, apontando-o como uma ovelha negra, impingindo um sentimento de diminuição funcional e pessoal, discrimina, torna o diferente suscetível a *bullying*, desequilibra e deteriora o ambiente de trabalho. Proc. 224900-97.2009.5.15.0004 RO, Ac. 21.405/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 25 mar. 2013, p. 121.

FASE PRÉ-CONTRATUAL. PROCESSO SELETIVO COMPLETO. FALTA DE EFETIVAÇÃO DO CONTRATO SEGUIDA DE RETENÇÃO INJUSTIFICADA E PERDA DA CTPS. DANO MORAL CONFIGURADO. I - Encerrada a fase pré contratual com aprovação do trabalhador em todas as fases do processo seletivo, incluindo exames médicos, encaminhamento ao banco para abertura de conta salário e entrega de toda documentação e da CTPS, a simples alegação de atraso no início das obras não justifica a quebra da promessa de contratar. II - A retenção e o posterior extravio da CTPS do candidato pela empresa, a denotar o descaso tanto pela promessa quanto pelos documentos, caracteriza dano moral, na medida em que se trata da própria identidade funcional do laborista, que fica impedido de fazer prova de sua vida profissional, podendo, ainda, sofrer prejuízos na busca de outros empregos. Evidente, portanto, a lesão sofrida. Proc 001380-57.2011.5.15.0090 RO. Ac. 99.307/13-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado, 10ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 945.

FASE PRÉ-CONTRATUAL. PROMESSA DE EMPREGO. CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEVIDA. Uma vez demonstrada a participação em processo seletivo, com exames admissionais realizados e abertura de conta corrente a pedido da empresa, inequívoca a promessa de emprego. Neste espeque, patente a conduta ilícita por parte da Reclamada, quando faltou com a boa-fé objetiva, princípio este que atua como regra, imputando às partes deveres de conduta, tanto na fase pré-contratual como no decorrer da relação de emprego, e mesmo após sua extinção. Devida, portanto, a indenização postulada a título de danos morais, pois, restou claro o prejuízo sofrido pelo empregado. Recurso não provido. Proc. 001486-08.2010.5.15.0008 RO. Ac. 48.847/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 146.

FIXAÇÃO DO VALOR EM DANOS MORAIS. PARÂMETROS. O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado, observando-se a equação que sopesa a compensação moral do ofendido, bem como, o caráter punitivo, com o que se objetiva a não reincidência do ato danoso, tudo conforme os artigos 944 e seguintes do CC de 2002. Recurso não provido. Proc. 001988-45.2010.5.15.0137 RO. Ac. 30.598/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 375.

FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS. PARÂMETROS. O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado, observando-se a equação que sopesa a compensação moral do ofendido e o caráter punitivo, com o que se objetiva a não reincidência do ato danoso, tudo conforme os artigos 944 e segs. do CC de 2002. Proc. 128400-63.2009.5.15.0005 RO. Ac. 88.555/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.196.

FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS. PARÂMETROS. O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado, observando-se a equação que sopesa a compensação moral do ofendido, bem como, o caráter punitivo, com o que se objetiva a não reincidência do ato danoso, tudo conforme os artigos 944 e segs. do

Código Civil de 2002. Recurso não provido no particular. Proc. 001079-39.2012.5.15.0070 RO. Ac. 91.345/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 341.

INEXISTÊNCIA OU PRECARIEDADE DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. O legislador constituinte, prestigiando a proteção aos direitos da personalidade, fez constar expressamente do texto da Carta Magna/1988 a inviolabilidade da honra das pessoas como direito fundamental, assegurando o direito a indenização por dano moral decorrente de sua violação (art. 5º, X, da CF). A inobservância da Norma Regulamentadora n. 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, no que concerne à inexistência ou precariedade de instalações sanitárias, causa ofensa aos direitos da personalidade do trabalhador, importando em agressão à sua honra e dignidade. Portanto, preenchidos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil (dano, nexo de causalidade e culpa - art. 186 do CC), a indenização por danos morais é medida de rigor, como forma de compensação pela dor e sofrimento íntimos causados ao obreiro. Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento. Proc. 000515-93.2012.5.15.0156 RO. Ac. 11.357/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 976.

INFORMAÇÕES INADEQUADAS PRESTADAS SOBRE EX-EMPREGADO. DANO MORAL CONFIGURADO. Em razão do princípio da boa-fé objetiva, aplicável ao direito do trabalho, inclusive por força do art. 8º da CLT, o empregador permanece com o dever de proteção e lealdade com relação ao trabalhador mesmo na fase pós-contratual. Ao prestar as informações requeridas sobre ex-empregado, e que forem buscadas a título de referência como etapa de seleção para novo emprego, o antigo empregador deve ser prudente e sensato, a fim de não cometer qualquer abuso que possa comprometer, eventualmente de forma irremediável, a vida profissional do obreiro. Diante do contexto probatório, resta demonstrado que a empresa ré, quando questionada sobre a vida profissional do ex-empregado, forneceu informação em desfavor e descrédito do autor, o que traduz dano moral *in re ipsa*, tendo em vista o ato praticado pela empresa, que diretamente caracteriza influência negativa na contratação do reclamante como empregado de outras empresas. A conduta ilícita adotada pela ré afronta o direito ao trabalho, garantido pela Constituição da República como direito fundamental (artigos 5º, XIII, e 6º), mormente porque inviabiliza ou dificulta o exercício deste direito pelo ex-empregado na fase pós-contratual, impondo-se o deferimento de indenização por dano moral. Proc. 002077-70.2011.5.15.0125 RO. Ac. 62.270/13-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 140.

LABOR EXTRAORDINÁRIO INJUSTIFICADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O trabalho extraordinário só pode ser exigido quando houver necessidade imperiosa, motivo de força maior, realização ou conclusão de serviços inadiáveis. Não demonstrada indispensabilidade da exigência no cumprimento de horas extras, desrespeitada, injustificadamente, a jornada expressamente contratada, instala-se abuso ilegal por parte do empregador, em detrimento do trabalhador, cuja dignidade resta ferida e deve ser ressarcido o dano moral que lhe foi impingido (inteligência do art. 1º, inciso III, da Constituição). Proc. 001468-85.2012.5.15.0082 RO. Ac. 85.529/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 477.

MAQUINISTA/OPERADOR DE PRODUÇÃO. AUSÊNCIA DE BANHEIRO NA LOCOMOTIVA. PROIBIÇÃO DE PARADAS. INDISPONIBILIDADE DE ÁGUA POTÁVEL. DANO MORAL. Obrigando a empresa que o trabalhador empreenda viagem de forma ininterrupta em locomotiva desprovida de banheiro, impõe ao trabalhador a uma condição laboral degradante, na medida em que a impossibilidade de o obreiro realizar suas necessidades fisiológicas pode lhe causar inconvenientes, constrangimentos, incômodos e até doenças. Verifica-se também afronta à NR-24 do MTE, visto que não era disponibilizada ao obreiro água potável durante as viagens. Consta-se dessas situações que a ré não cumpriu a sua obrigação de oferecer um ambiente de trabalho saudável e com adequadas condições de segurança, higiene e saúde (art. 7º, XXII, CRFB/1988), afrontando, inclusive, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/1988), fazendo emergir o direito à indenização por dano moral. Recurso Ordinário das reclamadas desprovido, no particular. Proc. 001040-74.2011.5.15.0006 RO. Ac. 62.628/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 1ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 209.

MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR SEM CONCURSO. DANO MORAL DEVIDO. A administração pública tem o dever de contratar pessoal de forma correta, mediante concurso público para os cargos, empregos ou funções, salvo cargo em comissão, sob pena de nulidade da contratação e punição da autoridade responsável (art. 37, II, e § 2º, da CF). Essa regra está em vigor há 25 (vinte e cinco) anos, desde o advento da CF de 05.10.1988. Por isso, não se justifica nos dias de hoje haver servidor trabalhando sem concurso, como é o caso da reclamante que trabalhou exercendo a função de professora municipal por 13 anos e somente agora o Município se deu conta da admissão irregular e a dispensou de modo conturbado, pagando tão somente os salários e o percentual de 8% do FGTS. O ato admissional mediante concurso público é de obrigação exclusiva do ente público, o trabalhador não tem como imiscuir para regularizar a situação; o município não pode se beneficiar da própria torpeza; a nulidade do ato não enseja a volta das partes ao estado anterior; o trabalho é infungível não tem como ser restituído. A contratação irregular, o labor por longos anos e a dispensa conturbada causam sentimento depreciativo, angústia e sofrimento da pessoa. Nessas condições, patente o dano moral sofrido pela reclamante, merecendo a respectiva indenização. Sentença que se mantém, aumentando o valor da indenização por dano moral. Proc. 000348-39.2012.5.15.0039 RO. Ac. 92.240/13-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 9ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.680.

PARTICIPAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO. CONTRATAÇÃO NÃO EFETIVADA. INDEVIDA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANOS MORAL E MATERIAL. Por não demonstrada a existência de clara promessa de emprego, mas, sim, de mera expectativa de contratação pela participação em processo seletivo, não há que se falar em conduta ilícita praticada pela empresa ou em afronta ao princípio da boa-fé objetiva que norteia também a fase pré-contratual. Proc. 001700-89.2012.5.15.0117 RO. Ac. 34.150/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 678.

PENA DE SUSPENSÃO. REVERSÃO. DANO MORAL INDEVIDO. O simples reconhecimento da ilegalidade da pena de suspensão aplicada pela ré, por si só, não tem potencialidade ofensiva capaz de caracterizar um dano moral, conforme ilação que se extrai dos limites da razoabilidade. Não se verifica dos autos qualquer atitude da empregadora que importasse em humilhação do obreiro, ou que viesse a ofender-lhe a honra, a dignidade, a honestidade, a intimidade ou quaisquer outros direitos de sua personalidade. Dano moral indevido. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. Proc. 000613-51.2012.5.15.0068 RO. Ac. 70.141/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 370.

PERÍODO PRÉ-CONTRATUAL. EXPECTATIVA FRUSTRADA. JUSTIFICATIVA PATRONAL DEMONSTRADA. BOA-FÉ. INDENIZAÇÃO POR DANO PESSOAL. NÃO-CABIMENTO. Havendo da parte do candidato à vaga oferecida real expectativa de contratação, a qual se vê frustrada com demonstração de justificativa idônea para tanto, incabível reparação pecuniária a título de indenização por dano moral. Proc. 000102-21.2013.5.15.0035 RO. Ac. 99.987/13-PATR. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho, 4ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 744.

PERÍODO PRÉ-CONTRATUAL. EXPECTATIVA LEGÍTIMA FRUSTRADA. JUSTIFICATIVA PATRONAL NÃO DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO POR DANO PESSOAL. CABIMENTO. Havendo da parte do candidato à vaga oferecida real expectativa de contratação, a qual se vê frustrada sem demonstração de justificativa idônea para tanto, cabível reparação pecuniária a título de indenização por dano moral e material. Proc. 000523-12.2012.5.15.0046 RO. Ac. 82.653/13-PATR. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho, 4ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 373.

RETENÇÃO INDEVIDA DA CTPS DO EMPREGADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A carteira de trabalho é documento de identificação e qualificação do trabalhador, de apresentação essencial à efetivação de qualquer novo contrato laboral. Sua retenção pela ex-empregadora gera a inviabilidade, ainda que momentânea, de nova inserção no mercado de trabalho. O desrespeito ao prazo de devolução daquele documento (art. 53 da CLT) pela empregadora, impossibilita ou, ao menos dificulta, a obtenção de novo emprego formal, com as garantias sociais que lhe são inerentes, causando um sofrimento moral ao trabalhador prejudicado em sua subsistência digna. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

Proc. 000724-67.2012.5.15.0122 RO. Ac. 25.637/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 276.

REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. Incabível a condenação da Empresa em indenização por danos morais somente pelo fato de que houve a reversão a justa causa. Quanto ao caso em tela, por mais que reconhecido o excesso da aplicação da justa causa, restou também reconhecida à falta da Trabalhadora passível de punição. Proc. 000033-46.2012.5.15.0092 RO. Ac. 26.135/13-PATR. Rel. José Pitas, 3ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 334.

REVISTA DE BOLSAS. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. A simples revista de bolsas dos empregados no fim do expediente, feita discretamente, sem discriminação ou constrangimentos, não enseja indenização por dano moral. Trata-se de exercício do poder diretivo do empregador, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência. Recurso da reclamada provido para afastar a indenização por danos morais. Proc. 001430-04.2012.5.15.0105 RO. Ac. 85.178/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 642.

REVISTA EM BOLSAS DE EMPREGADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. A revista de bolsa de empregados constitui-se em nítida violação ao direito à intimidade, constitucionalmente assegurado. A bolsa é uma extensão dos pertences da pessoa, portanto, indevassável sem que haja uma justificativa sólida, inescusável por parte do empregador, constitui invasão inaceitável da privacidade, vedada pelo inciso X, do art. 5º, da Constituição. Proc. 001592-70.2012.5.15.0146 RO. Ac. 64.715/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 330.

REVISTA ÍNTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Verificada a revista feita de forma esporádica, por sorteio eletrônico e na presença de pessoas do mesmo sexo, em local reservado, não há configuração de ofensa à moral da trabalhadora que enseje a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso da Reclamada provido. Proc. 000380-64.2012.5.15.0097 RO. Ac. 48.793/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 133.

SONEGAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. A sonegação do pagamento de parcelas rescisórias, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Em que pesem os inegáveis transtornos causados aos trabalhadores, não se vislumbra prejuízo moral indenizável na hipótese, somente emergindo danos de ordem material, devidamente reparados com a parcial procedência da reclamatória. Proc. 001072-65.2012.5.15.0161 RO. Ac. 98.737/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 874.

SONEGAÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS E RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. A sonegação do pagamento de parcelas trabalhistas e rescisórias, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Não se vislumbra prejuízo “moral” indenizável na hipótese, somente emergindo danos de ordem material, devidamente reparados com a parcial procedência da reclamatória. Proc. 000273-69.2012.5.15.0016 RO. Ac. 47.432/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 338.

SUSPENSÃO DE PLANO ODONTOLÓGICO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. MANUTENÇÃO DE DESCONTOS NOS SALÁRIOS. CONTRANGIMENTO PERANTE TERCEIRO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. Enseja reparação por danos morais a supressão unilateral de benefício (Plano Odontológico) antes concedido ao trabalhador, sem prévia comunicação e manutenção dos descontos efetivados nos salários para custeio parcial do convênio, mormente quando se comprova que em decorrência da atitude patronal o obreiro vivenciou situação constrangedora perante terceiro, tendo que interromper o tratamento dentário já iniciado por não ter meios próprios de arcar com os custos. Proc. 000231-33.2013.5.15.0162 RO. Ac. 85.322/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 670.

TRANSPORTE DE NUMERÁRIO ATÉ ESTABELECIMENTO BANCÁRIO POR EMPREGADO NÃO HABILITADO. DANO MORAL CONFIGURADO. MENSURAÇÃO DO DANO. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDA. A atribuição, pelo empregador e/ou seus prepostos, de serviço consistente no transporte de numerário sob as vestes, por empregado não habilitado ao exercício de tal atividade e desprovido de segurança, enseja dano moral (sobretudo em razão dos riscos a que é exposto) e lhe assegura o direito à respectiva indenização. Na mensuração do dano, contudo, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade e equidade. Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento para, no particular, fixar indenização pelo dano moral experimentado. Proc. 000250-40.2011.5.15.0055 RO. Ac. 97.409/12-PATR. Rel. José Roberto Dantas Oliva, 10ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2690.

UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO N. DO PIS DO TRABALHADOR. SUSPENSÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. DANO MORAL CONFIGURADO. O maior patrimônio do trabalhador - quando não o único - é seu emprego. A perda do emprego provoca inquietação e insegurança sobre o futuro, ao passo que a persistência do desemprego ou da incapacidade para o trabalho gera incerteza, afeta a autoestima, abala o prestígio social, reduz a dignidade, martiriza, angustia, aflige, sufoca, enfim, aniquila moralmente o ser humano. A situação é agravada quando, despedido, por negligência do empregador, o trabalhador se vê abruptamente privado de receber o seguro-desemprego que lhe propiciaria e à sua família um mínimo de tranquilidade enquanto não é obtida nova colocação no mercado de trabalho. No caso, empresas do mesmo grupo econômico, por equívoco do Departamento de Recursos Humanos, utilizaram indevidamente o n. do PIS do ex-empregado, o que provocou fictícia situação de reemprego, bloqueando, por mais de 5 (cinco) meses a percepção do benefício. Pouco importa que não tenham agido com má-fé, o que deve ser considerado apenas na mensuração da indenização, uma vez que a simples existência de culpa já impõe o dever de reparar quaisquer prejuízos, ainda que exclusivamente morais (art. 5º, X, da CF/1988; artigos 186 c/c 927 do CC c/c art. 8º da CLT). Recurso Ordinário parcialmente provido. Proc. 236700-80.2009.5.15.0115 RO. Ac. 97.351/12-PATR. Rel. José Roberto Dantas Oliva, 10ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2679.

DECISÃO *EXTRA PETITA*

JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. CARACTERIZAÇÃO. Extrapola os limites da lide o julgado que, atuando fora do pedido, ultrapassa os limites da prestação jurisdicional imposta pelos artigos 128 e 460 do CPC, de aplicação subsidiária. Proc. 001406-49.2012.5.15.0016 RO. Ac. 53.849/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 142.

JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. CONDENAÇÃO DE CO-RECLAMADO À RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS DO AUTOR. PEDIDO EXCLUSIVAMENTE DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. OCORRÊNCIA. Afigura-se ilegítima a condenação de co-reclamado como subsidiariamente responsável pelos créditos oriundos da relação de emprego, que vigorou entre reclamante e primeiro demandado, se o autor apenas pleiteia a declaração da solidariedade entre os réus. Não se trata de aplicação do apotegma narra *mihi factum dabo tibi jus*, já que o decreto condenatório não se limita a corrigir a classificação legal do pedido, acolhendo *ex officio* circunstância fático-jurídica não descrita no exórdio. Ocorre, na hipótese, o chamado julgamento *extra petita* situação que ofende os princípios da ação, da inércia e da imparcialidade do juiz. Inteligência dos artigos 2º, 128 e 460 do CPC. DANO MORAL. ARBITRAMENTO. SISTEMA ABERTO. CONSIDERAÇÃO DE ELEMENTOS ESSENCIAIS INERENTES ÀS PARTES E ÀS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS ENVOLVIDAS. CARÁTER, ALÉM DE COMPENSATÓRIO, SANCIONATÓRIO. O arbitramento da condenação por dano moral deve ter um conteúdo didático, visando tanto compensar a vítima pelo dano - sem, contudo, enriquecê-la - quanto punir o infrator, sem arruiná-lo. O valor da indenização pelo dano moral não se configura um montante tarifado legalmente, mas, segundo a melhor doutrina, observa o sistema aberto, no qual o Órgão Julgador leva em consideração elementos essenciais, tais como as condições econômicas e sociais das partes, a gravidade da lesão e sua repercussão e as circunstâncias fáticas, como o tempo de serviço prestado ao reclamado e o valor do salário percebido. Assim, a importância pecuniária deve ser capaz

de produzir-lhe um estado tal de neutralização do sofrimento impingido, de forma a “compensar a sensação de dor” experimentada e representar uma satisfação, igualmente moral. Não se pode olvidar, ainda, que a presente ação, nos dias atuais, não se restringe a ser apenas compensatória; vai mais além, é verdadeiramente sancionatória, na medida em que o valor fixado a título de indenização reveste-se de pena civil. Proc. 000900-36.2008.5.15.0009 RO. Ac. 25.489/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 573.

JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. CONFIGURAÇÃO. PARCELA NÃO PLEITEADA NA INICIAL. A teor do disposto nos artigos 128 e 460 do CPC, a prestação jurisdicional deve observar os limites do pedido inicial. Nesse passo, o decreto condenatório não pode contemplar o deferimento de parcela não vindicada pelo reclamante (recolhimento de FGTS). DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCABÍVEL. O trabalhador não faz jus à indenização por dano moral simplesmente por haver sido despedido por justa causa, ainda que não se reconheça judicialmente o justo motivo para a resolução do pacto. Proc. 000236-07.2012.5.15.0060 RO. Ac. 52.617/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 407.

JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. DESCABIMENTO. Por força do disposto nos artigos 128 e 460 do CPC, o âmbito de atuação do Julgador está adstrito aos limites traçados pelo pedido inicial, sendo vedado ao Judiciário o julgamento *extra* ou *ultra petita*. Não pode subsistir o reconhecimento de liame empregatício direto com Ente Público e deferimento de consectários, se estes não foram expressamente postulados pelo obreiro em sua petição de ingresso. Proc. 001777-62.2011.5.15.0011 RO. Ac. 61.043/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 417.

JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. IMPOSSIBILIDADE. Por força do disposto nos artigos 128 e 460 do CPC, o âmbito de atuação do Julgador está adstrito aos limites traçados pelo pedido inicial, sendo vedado ao Judiciário o julgamento *extra* ou *ultra petita*. Não pode subsistir o pagamento de horas extras decorrentes da extrapolação do limite semanal da jornada, se a petição de ingresso somente almeja a paga do excesso ao limite diário. Proc. 001567-05.2012.5.15.0034 ReeNec/RO. Ac. 90.354/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 564.

JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NULIDADE. Por força dos artigos 128 e 460 do CPC, o âmbito de atuação do julgador está adstrito aos limites traçados pelo pedido inicial, sendo vedado o julgamento *extra* ou *ultra petita*. Tendo a origem deferido pedido diverso do formulado, a sentença proferida encontra-se eivada de vício e, assim, é declarada nula, devendo os autos baixar para que nova decisão seja prolatada, abordando o pedido efetivamente formulado pela parte. Proc. 001934-29.2012.5.15.0131 RO. Ac. 75.185/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 5 set. 2013, p. 499.

JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. O âmbito de atuação do Julgador está adstrito aos limites traçados pelos pedidos deduzidos na inicial, sendo vedado o julgamento *extra* ou *ultra petita*. Exegese dos artigos 128 e 460 do CPC. Recurso não provido. Proc. 001359-36.2011.5.15.0008 RO. Ac. 101.195/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1793.

JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. O processo trabalhista é regido pelo princípio da congruência, segundo o qual o juiz fica sempre vinculado ao pedido e à causa de pedir, devendo proferir julgamento sempre limitado ao interesse demonstrado pelo autor através da petição inicial, sob pena de decidir *extra petita*. Esse princípio está previsto no art. 460 do CPC. E, conforme classificado pela doutrina, decisão *extra petita* é aquela proferida fora dos pedidos ou autor, ou seja, que concede algo além do rol postulado, hipótese verificada nos autos. Proc. 000863-80.2012.5.15.0037 RO. Ac. 102.972/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2907.

JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Por força do disposto nos artigos 128 e 460 do CPC, o âmbito de atuação do Julgador está adstrito aos limites traçados pelo pedido inicial, sendo vedado ao Judiciário o julgamento *extra* ou *ultra petita*. Não pode subsistir o pagamento de diferenças de horas extras decorrentes da invalidade

da adoção de regime especial de trabalho (12X36), se esta não foi sequer cogitada pelo obreiro em sua petição de ingresso. Proc. 001052-12.2011.5.15.0096 RO. Ac. 42.678/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 380.

JULGAMENTO EXTRA/ULTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Cabe ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é conferido pelo art. 131 do CPC, decidir pela forma de pagamento da indenização por dano material, dentre as hipóteses previstas no art. 950 do CC, sem que o fato importe julgamento *extra/ultra petita*. **CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE.** O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no polo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PETROBRAS. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CULPA. CABIMENTO.** Comprovada a culpa do ente da administração pública indireta (sociedade de economia mista) caracterizada pela ausência de fiscalização sobre o cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas pela empresa contratada, emerge ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária pelas verbas devidas ao trabalhador, ainda que a contratação decorra de licitação pública. **DOENÇA OCUPACIONAL. ATIVIDADES LABORAIS QUE DEMANDAM ESFORÇO FÍSICO EXTRAORDINÁRIO. LOMBALGIA. ECLOSÃO E AGRAVAMENTO DA DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CABIMENTO.** Comprovado, mediante prova pericial, que as atividades laborais envolvendo esforço físico extraordinário no segmento da coluna vertebral lesionada, foram decisivas para a eclosão e agravamento da doença do trabalhador, assim como a culpa no evento danoso, uma vez que não foram tomadas as medidas e os cuidados necessários para evitar o dano, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral e material imposto ao trabalhador. Proc. 000757-65.2010.5.15.0045 RO. Ac. 28.290/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 284.

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. O aviso prévio indenizado possui natureza eminentemente indenizatória, não se enquadrando na concepção de salário de contribuição, definida pelo art. 28, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, com a redação conferida pela Lei n. 9.528/1997. **DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.** Embora na Justiça do Trabalho a concessão dos honorários advocatícios se restrinja aos casos nos quais restem preenchidos os requisitos estabelecidos pela Lei n. 5.584/1970, aos litigantes é assegurada a possibilidade de transacionar a respeito das verbas a serem pagas, não havendo qualquer óbice para que as partes estipulem o pagamento de verba honorária em favor do patrono do empregado. Proc. 000481-60.2011.5.15.0025 RO. Ac. 53.830/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 136.

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. A Decisão que homologa os cálculos de liquidação é meramente declaratória, pois sua finalidade, é apenas de dar liquidez e certeza ao título executivo, fixando o *quantum debeatur* e tornando-o apto aos procedimentos, ditos, executórios. Sendo assim, tratando-se de Decisão que possui natureza interlocutória, ou seja, não coloca fim, ordinariamente, ao Processo de Execução, não é recorrível de imediato. Nesse sentido, cabe à parte Executada, dentro do prazo fixado pelo art. 884 da CLT, opor os Embargos à Execução para que haja pronunciamento judicial de mérito, acerca das questões atacadas e, conseqüentemente, possível direito recursal, sob pena de supressão de Instância. Recurso não conhecido. Proc. 010700-40.2009.5.15.0143 AP. Ac. 66.603/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 281.

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE RECURSO IMEDIATO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. É inadmissível a interposição de agravo de petição em face da decisão homologatória de cálculos, ante a sua natureza interlocutória, pelo que não comporta recurso imediato. Requer-se que a executada garanta o Juízo em primeiro lugar, e então, interponha embargos à execução. Persistindo o

inconformismo, aí sim é cabível o agravo de petição. Admitir como cabível o agravo de petição em face da decisão homologatória viola o procedimento estabelecido no art. 884 da CLT, implicando supressão de instância. Agravo de instrumento em Agravo de Petição a que se nega provimento. Proc. 024500-17.2007.5.15.0011 AIAP. Ac. 12.874/13-PATR. Rel. Wellington César Paterlini, 2ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 805.

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE O cabimento do agravo de petição é restrito às decisões terminativas ou definitivas nas execuções, sendo irrecurável a decisão que homologa os cálculos de liquidação, pois a sua natureza é interlocutória, na medida em que não põe fim à execução. Proc. 121000-19.2009.5.15.0095 AP. Ac. 645/13-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 18 nov. 2013, p. 75.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CABIMENTO. Hipótese em que a decisão não extingue a execução e não impede a discussão da matéria mediante embargos à execução. Incabível o agravo de petição interposto pela executada. Recurso que não se conhece. Proc. 000028-82.2012.5.15.0105 AP. Ac. 95.574/13-PATR. Rel. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa, 1ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 223.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. LESÃO IMEDIATA E IRREPARÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. RECORRIBILIDADE. A remessa dos autos a comarca distante do local de residência do trabalhador que não disponha de recursos para arcar com as despesas de locomoção, ainda que no âmbito do mesmo Regional, inviabiliza o acesso ao Poder Judiciário, desafiando a imediata apreciação de apelo que vise a restabelecer a prestação jurisdicional na localidade onde proposta a reclamatória. Aplicação do art. 5º, XXXV, da CF. Agravo provido. Proc. 000004-34.2012.5.15.0047 AIRO. Ac. 15.539/13-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, 9ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 852.

DECISÃO JUDICIAL

DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. CRIME DE AMEAÇA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. O mal injusto e grave são elementos normativos do crime de ameaça previsto no art. 147 do Código Penal, sendo que a ausência desses requisitos acarreta a atipicidade da conduta, ou seja, o fato não se amolda ao tipo penal. Assim, a determinação de expedição de ofício no caso de não cumprimento de ordem judicial não configura crime de ameaça. Proc. 177100-81.2009.5.15.0066 AP. Ac. 69.283/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 427.

DECISÃO *ULTRA PETITA*

JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. VIOLAÇÃO DO ART. 460, DO CPC. O pedido deduzido na petição inicial quanto ao pagamento de eventuais horas extras é certo e totalmente distinto do quanto deferido pela origem; veja-se, na inicial: “Como se verifica, é devido (sic) horas extraordinárias, com os adicionais mínimos de 60% sobre a normal, do labor prestado de Segunda a Sábado, e do labor prestado aos domingos e feriados com adicional de 100%”. Não há qualquer pedido de indenização adicional pelo sobrelabor realizado, nem tampouco imputação, pelo reclamante à reclamada, da prática de ilícito patronal, relacionada com a autorização do trabalho extraordinário. e nem poderia haver pedido neste sentido, na medida em que a própria Carta Magna autoriza a sobrejornada, mediante o pagamento de um adicional mínimo de 50% sobre as horas de sobrelabor. Assim, revoga-se a indenização imposta pela origem, no tocante à determinação de que eventuais horas extras não quitadas sejam remuneradas em quádruplo, e as já remuneradas, sejam pagas, novamente, em dobro. Sentença reformada. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.** Em que pese o

entendimento esposado pelo MM. Juízo a quo, esta Relatora entende que a prescrição quinquenal, prevista no inciso XXIX, art. 7º, da CF, tem aplicação imediata, não estando condicionada à existência de qualquer norma disciplinadora da despedida arbitrária ou sem justa causa. Assim, considerando que a presente reclamatória foi ajuizada em 16.11.2010, é forçosa a declaração da prescrição de eventuais créditos trabalhistas anteriores a 16.11.2005. Sentença reformada. Proc. 001906-40.2010.5.15.0096 RO. Ac. 78.836/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.272.

DECLARAÇÕES DE PREPOSTO

DECLARAÇÕES DO PREPOSTO EM JUÍZO. CONSEQUÊNCIA PROCESSUAL. As declarações do preposto obrigam a preponente por ele representada em Juízo e o fato de não saber determinados detalhes da relação jurídica mantida entre as partes faz prova em favor do reclamante, conforme inteligência do § 1º do art. 843 da CLT. Proc. 242300-02.2009.5.15.0077 RO. Ac. 75.253/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 5 set. 2013, p. 512.

DEMISSÃO

A dispensa do trabalhador, imediatamente após a ciência, pelo empregador, do ajuizamento da ação trabalhista, é fato suficiente para caracterizar a dispensa arbitrária, o abuso do direito patronal de resilir o contrato de emprego, com o nítido escopo de retaliar e punir o empregado que buscou direitos não satisfeitos no curso do contrato. Afronta ao direito de ação assegurado pelo inciso XXXV, art. 5º, configurando-se ofensa ao disposto no inciso I, art. 7º, ambos da Lei Maior. Configurado o dano moral daquele que vive exclusivamente da força de seus braços. Proc. 001389-47.2011.5.15.0113 RO. Ac. 62.905/13-PATR. Rel. João Batista Martins César, 11ª Câmara. DEJT 1º ago. 2013, p. 772.

APRESENTADORA DE PROGRAMA DE TELEVISÃO. ENSAIO SENSUAL EM REVISTA LOCAL. DESPEDIDA IMOTIVADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. Se o empregador autorizar expressamente a reclamante a participar em atividade supostamente incompatível com a função por ela exercida, a dispensa em seguida ocorrida, ainda que imotivada, gera dano moral passível de reparação pecuniária. Proc. 027900-72.2009.5.15.0042 RO. Ac. 37.085/13-PATR. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho, 4ª Câmara. DEJT 9 maio 2013, p. 557.

CIPEIRO. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. DISPENSA LEGÍTIMA. O integrante da CIPA não é detentor de estabilidade, mas de garantia de emprego, protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa. As atividades são inerentes ao local para reivindicação de trabalho seguro, não havendo mais o local, não existe mais classe de trabalhadores a ser representada e preservada, sendo legítima sua dispensa. Proc. 001049-42.2012.5.15.0122 RO. Ac. 408/13-PADM Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 17 set. 2013, p. 66.

DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O direito legítimo do empregador de resilir o contrato de trabalho, de natureza potestativa, encontra limites no princípio da não discriminação, consagrado na Constituição da República e que deve ser observado durante todo o contrato de trabalho, desde a admissão do trabalhador até o momento da extinção do pacto laboral. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 000043-03.2012.5.15.0024 RO. Ac. 65.608/13-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 130.

DESPEDIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VALIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 390, II, DO TST E DA OJ N. 247, I, DA SDI-I DA MESMA CORTE SUPERIOR. Não obstante a CRFB/1988, em seu art. 37, inciso II, determinar que, é necessário para o regular ingresso nos quadros de

sociedade de economia pública, a aprovação em prévio certame público também aos empregados públicos, tal preceito não confere a estabilidade prevista no art. 41 do Texto Magno aos mesmos, bem como não plasma o imperativo da despedida do celetista somente admitir a via motivada, porquanto esse ente da Administração Pública Indireta se submete ao regime jurídico privado, conforme preceitua o art. 173, § 1º, II, da Carta Política de 1988, assim a incidir o sistema de extinção do contrato de trabalho previsto na CLT, a permitir a despedida na forma imotivada. Nesse guisa são a Súmula n. 390, II, do TST e a OJ n. 247, I, da SDI-I da mesma Corte Superior. Recurso patronal provido. Proc. 002431-91.2012.5.15.0115 RO. Ac. 73.124/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1292.

DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. MULTA DE FGTS. LEI N. 8.036/1990. Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Proc. 000340-31.2012.5.15.0114 RO. Ac. 70.023/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 761.

DESPEDIDA. ALEGAÇÃO DE AFASTAMENTO VOLUNTÁRIO. Cabe ao empregador provar o afastamento voluntário do empregado, sob pena de ser presumida a despedida, considerando-se o princípio da continuidade da relação de emprego. Inteligência da Súmula n. 212 do C. TST. No caso dos autos, a reclamada não se desvencilhou de seu ônus, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Proc. 000073-49.2012.5.15.0085 RO. Ac. 78.033/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 991.

DISPENSA DURANTE PERÍODO ESTABILITÁRIO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O fato de a empregadora ter dispensado o autor durante o período estabilitário por si só não torna devida indenização decorrente de dano moral. Proc. 001282-55.2011.5.15.0128 RO. Ac. 99.989/12-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2385.

DISPENSA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO. NULIDADE, REINTEGRAÇÃO DEVIDA. Consoante decisão proferida pelo Plenário do STF, em 20.3.2013, no Recurso Extraordinário 589.998, é obrigatória a motivação para a prática legítima do ato de rescisão unilateral do contrato de trabalho de empregados de empresas estatais, o que torna inviável a aplicação da Súmula n. 390, II, do TST e da OJ n. 247 da e. SBDI-1. Os princípios constitucionais que fundamentam a exigibilidade do concurso para o ingresso nos quadros das entidades paraestatais (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), que permeiam toda a Administração, são os mesmos que norteiam o procedimento de desligamento do empregado, sob pena de se cancelar os abusos perpetrados neste setor e a consequente desvalorização de seus empregados, a quem foi confiada a execução de atividades de interesse da coletividade. A dispensa de referidos trabalhadores, portanto, requer a devida motivação, sob pena de ser reputada arbitrária e contrária ao princípio da motivação dos atos administrativos, acarretando sua nulidade, e, consequentemente, a determinação de reintegração ao emprego. Proc. 000323-44.2012.5.15.0130 RO. Ac. 77.200/13-PATR. Rel. João Batista da Silva, 8ª Câmara. DEJT 5 set. 2013, p. 463.

DISPENSA POSTERIOR À CONVERSÃO DO REGIME PARA ESTATUTÁRIO. MULTA DO FGTS. DESCABIMENTO. Não há amparo legal para o pagamento da multa fundiária de 40% na hipótese de dispensa de servidor sujeito a regime estatutário, mormente se por força da conversão de regime, os depósitos de FGTS já foram liberados ao trabalhador. Proc. 001327-64.2012.5.15.0018 RO. Ac. 15.090/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 693.

DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. EMPREGADO SUBMETIDO A TRATAMENTO MÉDICO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. A finalidade da Justiça do Trabalho é promover o equilíbrio entre os personagens da relação de emprego. A demissão sem justa causa do trabalhador sem condições de trabalho é vedada pelo art. 9º, da CLT, posto que o impede de auferir seus vencimentos enquanto recupera a capacidade laborativa,

caracteriza ofensa gravíssima perpetrada pela empregadora, eis que praticada com abuso do direito e contra as garantias sociais do empregado, constitui dano moral *in re ipsa*, configurado pelo sentimento de menosprezo à dignidade humana, bem maior do cidadão, protegida pelo art. 1º, inciso III, da Constituição. Proc. 000203-74.2011.5.15.0020 RO. Ac. 17.918/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 14 mar. 2013, p. 487.

DISPENSA. EMPREGADO PÚBLICO. MOTIVAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. O dever de motivar o ato de despedida de empregados estatais, admitidos por concurso, aplica-se não apenas à ECT, mas a todas as empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos, em razão de não estarem alcançadas pelas disposições do art. 173, § 1º, da CF. (Precedente do STF em sede de repercussão geral). Proc. 000567-62.2012.5.15.0068 RO. Ac. 59.530/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 303.

EMENTA- RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DISPENSA MOTIVADA. EMPREGADO PÚBLICO. CONTROLE JUDICIAL DE ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE A INFRAÇÃO E PUNIÇÃO. NULIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. O Poder Judiciário, quando provocado, pode e deve examinar a legalidade do ato administrativo que impõe ao empregado público a punição máxima, anulando-o, por não observada a equivalência entre a infração cometida e a punição aplicada, determinando, ainda, a reintegração ao emprego, com pagamento dos consectários, o que não acarreta violação ao princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da CF, na medida em que, no Estado Democrático de Direito, cabe ao Poder Judiciário a apreciação de toda e qualquer lesão ou ameaça de direito, inclusive a decorrente de ato administrativo ilegal (art. 5º, XXXV, CF). Proc. 000396-50.2012.5.15.0151 ReeNec/RO. Ac. 92.413/13-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 9ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1714.

EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO JUSTIFICADORA DA DISPENSA. A dispensa de empregado de sociedade de economia mista e empresa pública, quando contratado após aprovação em concurso público, deve ser justificada pela explicitação de sua motivação. Inteligência dos artigos 37 da CF/1988, art. 111 da Constituição Paulista de 1989 e decisão do STF (RE 589998/PI, rel. Min. Ricardo Lewandowski). Proc. 000552-25.2012.5.15.0026 RO. Ac. 29.458/13-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI, 1ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 261.

DENUNCIAÇÃO DA LIDE

DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA SEM O RECEBIMENTO DA CONTESTAÇÃO. VIOLAÇÃO À BOA ORDEM PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. A suspensão da audiência para análise da denúncia da lide e o recebimento da peça defensiva apenas na subsequente não representa ato atentatório à boa ordem processual. A hipótese também não se enquadra nas demais situações preconizadas pelo art. 35 do Regimento Interno, que autorizam o uso da medida correicional. Ademais, em se tratando o ato impugnado de índole jurisdicional há recurso específico para o seu reexame. Proc. 000001-11.2013.5.15.0899 AgR. Ac. 0038/13-POEJ. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, OEJ. DEJT 25 abr. 2013, p. 2.

DEPOIMENTO PESSOAL

DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMADA. DESCONHECIMENTO DOS FATOS. CONFISSÃO FICTA. O que se busca por meio do depoimento pessoal da parte, como se sabe, é a confissão propriamente dita, uma vez que tudo que esta declara em seu favor carece de valor probante. Mostrando desconhecimento dos fatos, a parte furta à outra a possibilidade de produzir a *regina probationum* e, portanto, deve ser considerada a

ficta confessio, que pode ser elidida por prova pré-constituída em sentido contrário. Inteligência da Súmula n. 74, II, do C. TST. Proc. 000495-34.2012.5.15.0017 RO. Ac. 29.637/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 533.

DEPOIMENTO PESSOAL E PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. A parte tem o direito de obter, por intermédio do depoimento pessoal da contrária, a confissão real. O indeferimento da oitiva do preposto, sem que ao menos se explicitem as razões para tanto, importa em cerceamento de defesa. do mesmo modo, há cerceio quando se indefere a produção de prova testemunhal destinada a esclarecer fatos acerca das alegadas ameaças e humilhações sofridas no ambiente de trabalho, cujo pleito foi refutado pelo reclamado, com a impugnação do assédio moral aduzido. Ainda que o Juízo a quo estivesse convencido acerca dos fatos que envolviam a demanda, a prova pretendida não se revelava inútil ou meramente protelatória, daí porque se impunha a colheita dos depoimentos, pois não se pode olvidar que o acervo probatório também se destina ao Juízo ad quem. Incidência da garantia prevista no art. 5º, inciso LV, da CF. Proc. 000665-26.2012.5.15.0075 RO. Ac. 84.491/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 1.227.

DEPÓSITO JUDICIAL

DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. DEVIDAS DIFERENÇAS ENTRE OS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO BANCÁRIA e OS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, A TEOR DO ART. 39 DA LEI N. 8.177/1991. Consoante previsão do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, o crédito trabalhista deve ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, de modo que a existência de depósito para garantia do juízo não exime o executado de responder pelas diferenças entre os índices de atualização bancária e aqueles previstos na legislação trabalhista. Agravo de petição a que se dá provimento. Proc. 030900-37.2009.5.15.0024 AP. Ac. 84.650/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 1.256.

DEPÓSITO JUDICIAL. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO ENTRE ÍNDICES BANCÁRIOS E TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE DA EXECUTADA. A atualização de depósito judicial realizada pela instituição financeira é inferior àquela que seria devida, caso tivessem sido aplicados os juros trabalhistas até a data do pagamento do crédito ao Autor. Por isso, o Reclamante faz jus a diferença decorrente dos acréscimos de juros do período entre a data de depósito judicial e a data do efetivo levantamento, sendo de responsabilidade da Executada o pagamento dessa diferença. Recurso improvido. Proc. 020800-36.2007.5.15.0107 AP. Ac. 26.262/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 357.

DEPÓSITO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DIFERENÇAS. O depósito judicial do valor da execução não afasta a atualização do débito, pelas regras trabalhistas, até o efetivo levantamento da importância depositada, ante a diferenciação dos critérios de correção aplicáveis ao depósito judicial e aos débitos trabalhistas. Proc. 109800-34.2003.5.15.0092 AP. Ac. 58.833/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 103.

DEPÓSITO RECURSAL

AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. LITISCONSORTES. PRETENSÕES RECURSAIS DISTINTAS. DESERÇÃO. Nos termos do art. 899, § 1º, da CLT, o depósito recursal é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, devendo ser realizado por cada interessado, independentemente da providência ter sido tomada pelos demais recorrentes, salvo na hipótese pontual da Súmula n. 128, III, do C. TST. No caso em exame, a segunda reclamada, que deixou de efetuar o depósito recursal, pretende ver excluída sua responsabilidade patrimonial subsidiária, o que se distingue da pretensão recursal da primeira ré, não lhe aproveitando, portanto,

o depósito feito por essa. Ademais, deixou de recolher as custas processuais que lhe foram impostas pela condenação, motivos pelos quais não merece ser conhecido o apelo. Proc. 001082-63.2011.5.15.0123 RO. Ac. 77.295/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.085.

DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. No processo do trabalho a parte não está obrigada a recolher de imediato a multa de 1% sobre o valor da causa imposta por embargos declaratórios protelatórios (art. 538, CPC). O valor da condenação fixado na sentença será levado a efeito para fins de recolhimentos do depósito recursal e das custas processuais. O depósito recursal atingindo o valor estipulado para a condenação, nenhum outro será exigido para interposição de outros recursos (Súmula n. 128, I, TST). O agravo de instrumento em recurso ordinário está dispensado do depósito recursal corresponde a 50% do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar (art. 899, § 7º, CLT), quando já depositado o valor da condenação estabelecido na sentença, mesmo que sem computar a multa de 1% dos embargos declaratórios protelatórios. Agravo de instrumento provido para processar o recurso ordinário interposto da sentença condenatória. Proc. 002124-62.2012.5.15.0043 AIRO. Ac. 92.263/13-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegriini, 9ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.684.

DEPÓSITO RECURSAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO. NOVO DEPÓSITO. DESNECESSIDADE. Havendo depósito recursal nos autos, feito em recurso anterior e em valor superior ao limite legal para a espécie recursal, não há falar em novo depósito ou complementação para fins de garantia do Juízo, restando plenamente válido e suficiente aquele depósito. Proc. 021200-10.2006.5.15.0067 AIRO. Ac. 48.885/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 1ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 54.

DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO NO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO. A comprovação de recolhimento do depósito recursal deve ocorrer no prazo alusivo ao recurso. A inobservância deste interregno temporal resulta em deserção do apelo. Súmula n. 325 do C. TST. Recurso ordinário que não se conhece. Proc. 000424-86.2012.5.15.0096 RO. Ac. 74.660/13-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca, 4ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 811.

DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. GUIA IMPRÓPRIA. Inteligência da Súmula n. 426 do C. TST. A IN do C. TST de n. 33 de 2008 é expressa ao excetuar os depósitos recursais da utilização do modelo único de guia de depósito judicial. Verificando-se que a parte recorrente efetuou o recolhimento do depósito recursal, de forma irregular, mediante guia de “Depósito Judicial Trabalhista”, e não por meio da “Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP” (art. 899, § 4º, da CLT e IN n. e 26/2004), resta configurada a deserção do recurso interposto. Proc. 002177-77.2011.5.15.0140 AIRO. Ac. 15.719/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 496.

DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFINA. O valor do depósito recursal a ser exigido do recorrente será aquele vigente na data da interposição do seu recurso, consoante Súmula n. 245 do C. TST. Assim, é de responsabilidade do recorrente observar se a quantia depositada alcança o valor da condenação. Havendo diferença em relação ao *quantum* devido, ainda que ínfima, invalida a regularidade do preparo e importa na deserção do recurso. Proc. 001507-80.2011.5.15.0094 AIRO. Ac. 27.136/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 811.

DEPÓSITO RECURSAL. GUIA SEM AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. DESERÇÃO. Quando a guia de depósito recursal não contém a autenticação bancária, não há como se considerar a existência de comprovação de seu recolhimento, o que leva ao reconhecimento da deserção do recurso e ao seu não conhecimento, por desatendido pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Proc. 001674-34.2010.5.15.0094 RO. Ac. 47.357/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 245.

DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO EM DARF. DESERÇÃO. O depósito recursal efetuado mediante guia de depósito judicial (DARF) afronta a IN n. 26/2004-TST e o art. 899, § 4º da CLT, além

de não atingir a finalidade de garantia do Juízo. Assim, incide na hipótese vertente o disposto na Súmula n. 426 da Superior Corte Obreira acerca da obrigatoriedade do uso da GFIP, sob pena de deserção do recurso. Proc. 000634-28.2011.5.15.0079 AIRO. Ac. 69.738/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 708.

DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO EM GUIA DIVERSA DA GFIP. DESERÇÃO. O depósito recursal efetuado mediante guia de depósito judicial (e não de GFIP) afronta a IN n. 26/2004-TST e o art. 899, § 4º da CLT, além de não atingir a finalidade de garantia do Juízo. Assim, incide na hipótese vertente o disposto na Súmula n. 426 da Superior Corte Obreira acerca da obrigatoriedade do uso da GFIP, sob pena de deserção do recurso. Proc. 001294-06.2011.5.15.0052 AIRO. Ac. 27.115/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 807.

DEPÓSITO RECURSAL. SUBSTITUIÇÃO POR HIPOTECA JUDICIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez que no Processo do Trabalho existe normatização para a garantia do juízo em sede recursal, impossível a aplicação da hipoteca judiciária, prevista no art. 466 da CLT, como substituto do depósito recursal, nos termos do art. 769 da CLT. Proc. 000847-54.2010.5.15.0116 RO. Ac. 9.746/13-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos, 11ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 941.

DEPÓSITO RECURSAL. UTILIZAÇÃO DA GUIA PARA DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA E NÃO A GFIP. DESERÇÃO. A IN n. 36/12 do C. TST excluiu expressamente a Guia de Depósito Judicial para fins de efetivação do depósito recursal (art. 1º). A utilização do meio inadequado impede que o depósito recursal seja utilizado para uma das suas finalidades, que é o financiamento de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana (§ 2º do art. 9º da Lei n. 8.036/1990), impedindo que se lance mão do princípio da instrumentalidade das formas. Deserção decretada. Proc. 001935-56.2011.5.15.0096 RO. Ac. 43.083/13-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima, 5ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 259.

DEPÓSITO RECURSAL. VERIFICAÇÃO DO VALOR DEVIDO. O valor do depósito recursal a ser exigido do recorrente será aquele vigente na data da interposição do seu recurso, consoante inteligência da Súmula n. 245 do C. TST. Assim, se houver antecipação do referido depósito, a parte deverá observar se, no término do prazo para interposição do recurso, o valor recolhido atinge o teto vigente à época, sob pena de, caso não comprovada a complementação tempestiva, ser considerado deserto o seu apelo. Proc. 000850-65.2012.5.15.0010 RO. Ac. 100.734/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2749.

DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE EXECUÇÃO. Em caso de inadimplência da obrigação pelo devedor principal, há incidência automática da responsabilidade do devedor subsidiário, não havendo necessidade, para execução de seus bens, de esgotamento dos meios de execução em face daquele. Recurso não provido. Proc. 120300-14.2002.5.15.0087 AP. Ac. 87.260/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 402.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. LIMITE TEMPORAL. PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. As normas prescritas pelos artigos 1.003, parágrafo único, e 1.032, ambos dos CC vigente, estabelecem que o ex-sócio da empresa responde pelas obrigações sociais anteriores e posteriores à sua retirada, pelo prazo de dois anos a contar da averbação da alteração contratual relativa à sua exclusão da sociedade. Constatando-se que o sócio se retirou da composição societária cerca de vinte e um anos antes da sua inclusão no polo passivo da ação, como devedor subsidiário, não há cogitar em sua responsabilidade pelos créditos reconhecidos ao obreiro, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Penhora de bem que deve ser tornada insubsistente, com a consequente

exclusão do sócio, do polo passivo da ação. Agravo de petição provido. Proc. 283300-61.1992.5.15.0017 AP. Ac. 105.515/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.619.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO MENOR IMPÚBERE. POSSIBILIDADE. O fato de se tratar, ao tempo da relação de emprego, de sócio menor, absolutamente incapaz, não permite concluir que não se tenha beneficiado da atividade lucrativa em favor da qual prestado o trabalho, o que autoriza, também em relação a ele, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez frustrada a execução em face da empresa. Agravo de petição da exequente a que se dá provimento. Proc. 106300-84.2009.5.15.0015 AP. Ac. 12.848/13-PATR. Rel. Wellington César Paterlini, 2ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 800.

DESPERSONIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS DA EMPRESA SUCEDIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRATICADO COM DOLO OU CULPA OU ATO DE GESTÃO FRAUDULENTA OU DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 28, CDC E ARTS. 50 E 1.016, CC. O princípio da desconsideração da pessoa jurídica, ou disregard of legal entity, não pode se efetivar de automático, demandando, sempre, comprovação de fraude, gestão ou falência fraudulenta, circunstâncias que legitimam a extensão aos sócios das dívidas suportadas pelo ente moral. O art. 2º da CLT preceitua o empregador como a empresa, que deve ser entendida como a pessoa jurídica, não havendo que se confundi-la com seus sócios, dirigentes ou administradores. O fato de a pessoa jurídica encontrar-se em situação de insolvência não legitima, por si só, a sua desconsideração para fins de promoção imediata do litígio contra sócios e ex-sócios. Proc. 000100-06.2012.5.15.0126 RO. Ac. 97.218/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 7 nov. 2013, p. 797.

DESCONTO SALARIAL

DESCONTO NOS SALÁRIOS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Descontos efetuados nos salários em razão de valores pagos indevidamente, desacompanhados de outras provas, por si só, não ensejam o pagamento de indenização por dano moral. Proc. 000404-47.2011.5.15.0091 RO. Ac. 52.509/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 389.

DESCONTO SALARIAL. “MULTA ESTABILIDADE”. NÃO CABIMENTO. Indevido o desconto salarial a título de “multa estabilidade”, sob a pretensão de se aplicar o art. 462, § 1º da CLT, quando não comprovado o efetivo prejuízo causado pela empregado pela ruptura antecipada do contrato de trabalho. Proc. 001486-98.2011.5.15.0096 RO. Ac. 35.387/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 406.

DESCONTO SALARIAL. DANO POR CULPA DO TRABALHADOR. POSSIBILIDADE NÃO ACORDADA. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 462, CLT, em harmonia com o art. 7º, X, CF/1988, e art. 6º, da Convenção 95, da OIT, aprovada pelo Decreto n. 41.721/1957, somente é permitido o desconto nos salários quando “este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo” ou quando houver “dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado”. Assim, cabe ao empregador demonstrar a existência de autorização contratual prévia para o desconto no caso de dano causado por culpa do trabalhador (art. 818, CLT, e art. 333, I, CPC, face aos princípios da intangibilidade salarial e assunção de riscos pelo empregador. Proc. 001250-26.2011.5.15.0136 RO. Ac. 49.223/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 1042.

DESCONTOS SALARIAIS. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO EMPREGADO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. Como regra, os descontos salariais efetuados pelo empregador dependem de autorização prévia e por escrito do empregado, sob pena de afronta ao disposto no art. 462 da CLT. Assim, constando dos autos

documentos que comprovam que o autor autorizava expressa e previamente os descontos em seus salários, cabia ao mesmo demonstrar a ilicitude alegada, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Ocorre que deste encargo o obreiro não se desincumbiu a contento, pois não produziu nenhuma contraprova cabal o bastante a infirmar a validade dos documentos colacionados pela reclamada. Indevida, portanto, a restituição requerida. Proc. 000980-83.2011.5.15.0012 RO. Ac. 29.679/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 545.

DESCONTOS SALARIAIS. REQUISITOS. Nos termos do art. 462 da CLT, ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei, de contrato coletivo, quando esta possibilidade tenha sido acordada ou, ainda, na ocorrência de dolo do empregado. Na presente hipótese, embora ajustada a possibilidade de a reclamada efetuar descontos nos salários do autor pelos danos por ele causados, a ré não comprovou quais ferramentas teriam sido perdidas e/ou danificadas pelo obreiro. Recurso ordinário do reclamante ao qual se dá parcial provimento. Proc. 230400-62.2009.5.15.0096 RO. Ac. 55.050/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 906.

DEVOLUÇÃO. DESCONTO A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. DEVOLUÇÃO. Inexistindo autorização expressa do empregado, viola o princípio da intangibilidade salarial contido no art. 462 da CLT o desconto efetuado a título de seguro de vida (Súmula n. 342 do C. TST). Proc. 154800-45.2009.5.15.0125 RO. Ac. 98.832/12-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2187.

FALTAS. DESCONTO INDEVIDO. Reclamante instado a laborar em setor diverso por determinado período. É ônus da Reclamada comprovar que o funcionário teria sido cientificado de que deveria voltar a laborar no setor anterior, antes do previsto. Valores descontados a título de faltas injustificadas devem ser devolvidos. Recurso não provido no particular. Proc. 000817-57.2011.5.15.0092 RO. Ac. 101.201/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1794.

DESERÇÃO

DESERÇÃO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA DAS GUIAS DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL São imprestáveis aos fins a que se destinam guias exibidas por fotocópias inautênticas, pois não atendem ao disposto no art. 830, da CLT e impossibilitam a adequada verificação do correto preparo recursal, por evidente descumprimento dos artigos 789, § 1º, 899, § 1º, da CLT, e 8º, da Lei n. 8.542/1992. Proc 000100-32.2012.5.15.0085 RO. Ac. 683/13-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 27 nov. 2013, p. 65.

DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA GRU O recolhimento de custas e emolumentos no âmbito da Justiça do Trabalho deve ser efetuada através da Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial. Proc 000632-73.2012.5.15.0095 RO. Ac. 622/13-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 8 nov. 2013, p. 128.

DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA IMPRÓPRIA. RECOLHIMENTO ANTERIOR À EDIÇÃO DO ATO CONJUNTO N. 21/2010. TST.CSJT.GP.SG. Recolher custas processuais em guia imprópria acarreta a deserção do recurso interposto. Aplicação dos parâmetros ditados pelo Ato Conjunto n. 21/2010 - TST.CSJT.GP.SG, de 9.12.2010, que determina sejam recolhidas as custas, a partir de 1º.1.2011, em guia GRU Judicial. Proc. 121800-17.2005.5.15.0021 AIRO. Ac. 96.163/13-PATR. Rel. José Pitas, 3ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 347.

DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. RECOLHIMENTO EFETUADO POR APENAS UMA DAS RECLAMADAS. CONFLITO DE INTERESSES. INTELIGÊNCIA DO ART. 509 DO CPC. RECONHECIMENTO. No caso de litisconsórcio passivo, o recolhimento de custas e depósito recursal por uma das reclamadas não aproveita a outra, na hipótese

de serem distintos ou opostos seus interesses, inteligência do art. 509, *caput*, CPC. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REGULAR. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE ATUAÇÃO DILIGENTE COM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA CONTRATADA. INEXISTÊNCIA. Com espeque no item V do verbete sumular n. 331 - TST, comprovado no caso concreto, além do regular procedimento licitatório, que a administração pública tenha atuado de forma diligente no decorrer do contrato, tais como: controle dos comprovantes mês a mês referentes à folha de pagamento, aos depósitos do FGTS e aos recolhimentos previdenciários etc., há elementos seguros para afastar a sua responsabilidade, dada a ausência de culpa. HORAS EXTRAS. JORNADA 4X2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. O acordo de compensação de horas para fixação do regime de jornada 4x2 é plenamente válido, na medida em que não traz nenhum prejuízo ao trabalhador, desde que respeitadas as previsões contidas no instrumento normativo. Havendo extrapolação dos limites diário e semanal estabelecidos em acordo ou convenção coletiva, não há que se falar em acordo de compensação válido, sendo devidas as horas extraordinárias correspondentes. Proc. 000574-13.2011.5.15.0093 RO. Ac. 40.458/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 852.

DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM GUIA DE RECOLHIMENTO IMPRÓPRIA. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 426, DO C. TST. Para solucionar e pacificar a questão relativa ao recolhimento do depósito recursal, o TST editou a Súmula n. 426, determinando a obrigatoriedade de recolhimento desse depósito através da GFIP. Utilizando-se a empresa de guia inadequada para o recolhimento do depósito recursal, como a “Guia para Depósito Judicial Trabalhista”, que se destina a depósitos trabalhistas, à exceção dos recursais, nos termos da IN n. 21/2003, resta configurada a deserção do recurso interposto. Agravo de instrumento não provido. Proc. 001004-24.2011.5.15.0138 AIRO. Ac. 48.284/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 257.

DESERÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA N. 86 DO C. TST. INAPLICABILIDADE. A benesse da Súmula n. 86, do C. TST tem destinatário específico: a massa falida. Não se estende às empresas em recuperação judicial. Proc. 001655-80.2011.5.15.0130 RO. Ac. 31.136/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 1018.

DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS EM GUIA INCORRETA. NÃO UTILIZAÇÃO DA GRU JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DA GUIA DARF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Do exame da guia DARF encartada pela agravante, constata-se que os dados nela lançados são suficientes à sua individualização, dela constando o número do processo, a identificação da Vara, o CNPJ da empresa reclamada e o valor correto. Logo, é fato que a utilização da guia DARF, ao invés da GRU, não redunde em qualquer prejuízo que justifique a denegação de seguimento do recurso ordinário, sobretudo à luz do princípio da instrumentalidade das formas, tal qual consagrado nos artigos 154 e 244 de nosso Diploma Adjetivo. Afasta-se a deserção declarada. Agravo de instrumento provido. Proc. 000757-57.2011.5.15.0004 AIRO. Ac. 52.983/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 515.

DESERÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 86 DO C. TST. O fato de a reclamada encontrar-se em processo de recuperação judicial não afasta a obrigatoriedade do depósito recursal porquanto a isenção alcança tão-somente a massa falida, sendo este o entendimento pacificado através da Súmula n. 86 do C. TST. As empresas em processo de recuperação judicial (ou liquidação extrajudicial), por não perderem a disponibilidade econômica de seus ativos e processo produtivo, como ocorre na falência, não estão impedidas do preparo recursal. Agravo de instrumento não provido. Proc. 002066-93.2011.5.15.0043 AIRO. Ac. 30.029/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 571.

DESERÇÃO. PAGAMENTO PELO CONVÊNIO “STN. GRU JUDICIAL”. FALTA DA JUNTADA DA GRU JUDICIAL PREENCHIDA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE.

Além de comprovar o pagamento das custas processuais, cabe ao recorrente o encargo de efetuar o correto preenchimento da guia GRU Judicial, em conformidade com o Anexo I do Ato Conjunto n. 21/2010 sob pena de caracterizar a deserção e consequente ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Proc. 001925-35.2012.5.15.0077 RO. Ac. 64.886/13-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 142.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. De acordo com a jurisprudência do STF e do TST, tem sido reconhecido que o Decreto-lei n. 509/1969, instituidor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, garantiu-lhe a extensão dos benefícios processuais aplicáveis à Fazenda Pública, entre eles a isenção de custas processuais. Proc. 001262-43.2011.5.15.0135 AIRO. Ac. 61.009/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 409.

NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DESERÇÃO CONFIGURADA. O não recolhimento de custas processuais e de depósito de recursal em tempo hábil acarretará em deserção. Se feitos há tempo de serem admitidos, deverão respeitar as formalidades processuais, devendo ser recolhidos nas suas respectivas guias (GRU e GFIP). Proc. 001626-83.2012.5.15.0101 AIRO. Ac. 39.002/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 649.

RECOLHIMENTO EM GUIA IMPRÓPRIA. DESERÇÃO. Não se admite o recolhimento das custas em guia DARF após 1º de Janeiro de 2011, segundo o Ato Conjunto n. 21/2010, editado pelo TST. A partir dessa data, somente considera-se válido o recolhimento das custas processuais mediante GRU - Guia de Recolhimento da União. Proc. 000516-53.2011.5.15.0111 RO. Ac. 7.346/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 683.

RECURSO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. Não merece conhecimento o recurso quando ilegível a guia de depósito recursal, não permitindo aferir a efetividade do preparo. Proc. 000648-52.2011.5.15.0001 RO. Ac. 47.226/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 46.

RECURSO. DESERÇÃO. GUIAS DE DEPÓSITO JUDICIAL E CUSTAS PROCESSUAIS EM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Guias de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais apresentadas em cópia simples, sem autenticação cartorária, ou ainda, declaração de autenticidade pelo próprio advogado, na forma do art. 830 da CLT, não atendem ao pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (art. 899, § 1º, da CLT), impondo-se o não conhecimento do apelo, por deserção. Recurso ordinário da primeira reclamada a que se nega conhecimento. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. A responsabilidade subsidiária decorre do fato de que as tomadoras de serviços, beneficiando-se diretamente da força de trabalho do empregado terceirizado, não cuidaram verificar a idoneidade econômica da empresa terceirizada contratada e o estreito cumprimento de suas obrigações legais. Portanto, evidenciada a culpa *in eligendo* e *in vigilando* das tomadoras, como preceitua os artigos 927 e 186 do CC/2002, resta inequívoca a responsabilidade subsidiária das mesmas, conforme inteligência da Súmula n. 331, IV, do C. TST. Recursos ordinários da segunda e sexta reclamadas a que se nega provimento. Proc. 104500-81.2009.5.15.0092 RO. Ac. 29.668/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 541.

DESISTÊNCIA DA AÇÃO

DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DA PARTE ADVERSA. INVIABILIDADE DA RENÚNCIA AO DIREITO. Ainda que a parte reclamante formule pedido de desistência da ação sinalizando para a renúncia do direito, há que se perquirir se este direito é renunciável. A anuência da parte adversa à desistência não pode estar condicionada à extinção do feito com resolução do mérito (art. 269, V, do CPC), sob pena de afronta ao princípio insculpido no inciso 5º da Carta Constitucional Brasileira. Proc. 000084-84.2012.5.15.0083 RO. Ac. 23.249/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 928.

DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DISCORDÂNCIA DO RÉU. Apesar de se exigir que, após o prazo para resposta, é necessário o consentimento do Réu para homologação do pedido de desistência da ação formulado pelo Autor (art. 267, § 4º do CPC), entende-se que, caso haja discordância, esta deverá ser fundamentada, sob pena de o Juiz suprir a discordância e homologar a desistência. Recurso não provido. Proc. 000806-23.2012.5.15.0147 RO. Ac. 56.250/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 777.

DESVIO DE FUNÇÃO

DESVIO DE FUNÇÃO. CONFIGURADO. Contratação de empregado para exercer certa função, mediante pagamento de salário correspondente, e, no decorrer do contrato, o empregador passa a exigir o desempenho de serviço de maior qualificação e responsabilidade. Configura enriquecimento ilícito do empregador e alteração lesiva do contrato de trabalho. Arbitramento de salários iguais àqueles habitualmente pagos a serviços equivalentes ou semelhantes, independentemente do preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT. Proc. 000188-25.2010.5.15.0058 RO. Ac. 49.490/13-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, 5ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 865.

DESVIO DE FUNÇÃO. Dá-se o desvio de função quando o trabalhador exerce de forma habitual atividades que correspondem a outro cargo, diferente ao que foi pactuado contratualmente, o que não se verificou *in casu*. Proc. 000554-03.2011.5.15.0067 RO. Ac. 69.793/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 719.

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CABIMENTO O reconhecimento do desvio de função, com assunção de função mais complexa, prescinde da existência de quadro organizado de carreira, impondo-se o pagamento das respectivas diferenças salariais, haja vista o princípio da comutatividade, retratado no Direito Laboral como a característica sinalagmática do contrato de trabalho. **AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ANOTAÇÃO NA CTPS.** A teor da OJ n. 82 da SDI/TST, a anotação da data de saída na CTPS do trabalhador deve computar o prazo do aviso prévio indenizado. Proc. 001318-60.2011.5.15.0011 RO. Ac. 80.468/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 182.

DESVIO DE FUNÇÃO. EMPREGADO PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Comprovado que o trabalhador, ainda que servidor público, se ativava em funções diversas daquelas pelas quais era remunerado, são devidas as diferenças salariais pleiteadas, não se aplicando a OJ n. 297 da SDI-1 do C. TST, que impede a equiparação salarial, mas sim a OJ n. 125 do mesmo órgão. Proc. 000093-41.2012.5.15.0117 ReeNec/RO. Ac. 100.695/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2741.

DESVIO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DE TAREFAS COMPATÍVEIS COM A CONDIÇÃO PESSOAL DO TRABALHADOR. NÃO CONFIGURADO. A prática de algumas tarefas não previstas no quadro de atribuições de determinada função não implica, por si só, no reconhecimento do desvio funcional. Nos termos do parágrafo único do art. 456 da CLT, inexistindo cláusula expressa, entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, o que se verifica no presente caso, de forma que não há que se falar em desvio de função. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 000227-62.2012.5.15.0119 RO. Ac. 29.646/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 536.

DESVIO DE FUNÇÃO. MUNICÍPIO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. O simples desvio da função gera o pagamento de diferenças salariais, nos termos da OJ n. 125 da SBDI-1. Mesmo em se tratando da administração pública, não há óbice ao deferimento de diferenças salariais por desvio de função, porquanto a vedação constitucional refere-se tão-somente a reenquadramento em cargo diverso daquele para o qual foi admitido o trabalhador, não havendo impedimento legal ao pagamento de diferenças salariais pelo desvio funcional, enquanto este perdurar. Proc. 000797-82.2011.5.15.0119 ReeNec/RO. Ac. 19.341/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 773.

DESVIO DE FUNÇÃO. O simples desvio funcional de empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo tratando-se de órgão Público. Proc. 002453-95.2011.5.15.0015 RO. Ac. 100.685/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2739.

DESVIO DE FUNÇÃO. PREVISIBILIDADE E POSSIBILIDADE. A aplicação integrada dos artigos 456, parágrafo único, 460 e 461, todos da CLT, com o inciso XXX do art. 7º, da CF/1988, informa que, ainda que nos dias de hoje haja a necessidade da figura do trabalhador “multifuncional”, o Juiz não pode ignorar o fato de que o trabalhador, ao desempenhar função diversa daquela para a qual fora contratado, tem o direito de receber um *plus* salarial, no mínimo. Trata-se, pois, de situação análoga ao direito do empregado em receber horas extras quando exceder sua jornada normal de trabalho. Proc. 002031-21.2011.5.15.0145 RO. Ac. 12.483/13-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 1235.

DIFERENÇA SALARIAL

CONVERSÃO DO SALÁRIO EM URV. ADOÇÃO DE REGRA LEGAL INCORRETA. IMPLANTAÇÃO DE NOVO PADRÃO SALARIAL. DEFASAGEM SALARIAL SUPERADA. Com a implantação de novo padrão salarial aos trabalhadores da reclamada em março/1995, é evidente que a defasagem imposta ao salário do reclamante em decorrência da adoção de regra legal incorreta para a conversão dos salários em URV acabou sendo superada a partir de então. Por essa razão, considerando que a defasagem salarial não alcançou o período imprescrito, indevidas as diferenças salariais postuladas. Proc. 000881-14.2012.5.15.0066 RO. Ac. 43.935/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 322.

CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. É parcial a prescrição do direito a diferenças salariais decorrentes da errônea conversão do salário em URV, definida pela Lei n. 8.880/1994. Consoante precedentes do C. TST, se cuida de inobservância de preceito legal e de lesão que se renova mês a mês, restando inaplicável o entendimento consubstanciado na OJ n. 243 da SDI-1 do C. TST. Proc. 001000-03.2012.5.15.0089 RO. Ac. 61.069/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 423.

CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. É parcial a prescrição do direito a diferenças salariais decorrentes da errônea conversão do salário em URV, definida pela Lei n. 8.880/1994. Como se tratou de inobservância de preceito legal, com lesão renovada mês a mês, é inaplicável o entendimento consubstanciado na OJ n. 243 da SDI-1 do C. TST. Proc. 001713-03.2012.5.15.0113 RO. Ac. 90.110/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 515.

CORREIOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. A alteração contratual ocorrida nos contratos de trabalho da primeira, segunda, terceiro, quarto, quinta e sexto reclamantes se deu de maneira lesiva, decorrente do aumento de suas jornadas de trabalho de seis para oito horas, sem a respectiva majoração salarial. Ainda que tal alteração tenha ocorrido com vistas à preservação do emprego, em razão das inovações tecnológicas ocorridas na empresa, certo é que houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial, incidindo, no caso, a exceção prevista na Súmula n. 294 do E. TST. Considerando que as lesões se renovam mês a mês, não há falar em prescrição total da pretensão dos referidos autores. Recurso ordinário dos reclamantes a que se dá parcial provimento. Proc. 000341-16.2011.5.15.0093 RO. Ac. 25.636/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 275.

DIFERENÇAS DO SALÁRIO- MATERNIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. Ainda que se trate de benefício previdenciário, o salário- maternidade é calculado e pago diretamente pelo empregador, o qual compensa referido valor posteriormente. Eventuais incorreções no cálculo e pagamento, portanto, são de responsabilidade do empregador, responsável direto pelo pagamento. Trata-se de controvérsia resultante da

relação de trabalho, restando indubitável a competência desta Especializada. Proc. 002260-61.2012.5.15.0010 RO. Ac. 94.352/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.759.

DIFERENÇAS SALARIAIS. CARÁTER SINALAGMÁTICO DO CONTRATO DE TRABALHO O empregador deve pagar ao empregado uma contraprestação ao serviço prestado, constituindo a sinalagma. Remunerando o trabalhador de acordo com o serviço prestado, equilibra-se a contratação e evita-se o enriquecimento ilícito da empresa em detrimento do empregado (inteligência dos artigos 460 e 457, da CLT). Proc. 000078-86.2011.5.15.0059 RO. Ac. 94.593/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.278.

DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS DECORRENTES DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL: INDEVIDOS. ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO ART. 37, *CAPUT*, INCISOS X, XIII E XIV, DA CF E SÚMULA N. 339 DO STF. Nos termos do art. 37, inciso X, da CF, os vencimentos dos servidores públicos somente podem ser alterados mediante lei específica, não podendo o Judiciário usurpar tal função legislativa, consoante já decidiu o STF, por meio de sua Súmula de n. 339, *in verbis*: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. A CF veda “a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público” (art. 37, inciso XIII). E o C. TST, seguindo a determinação do legislador constituinte, editou a OJ n. 297, da SDI-1, vazada nos seguintes termos: OJ-SDI1-297 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. ART. 37, XIII, DA CF/1988 (DJ 11.8.2003). O art. 37, inciso XIII, da CF/1988, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT. Outrossim, os artigos 37, *caput*, incisos XIII e XIV, e 169, § 1º, e incisos I e II, da CF, impõem a manutenção da r. sentença. Proc. 001898-36.2010.5.15.0008 RO. Ac. 16.023/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 923.

DIFERENÇAS SALARIAIS ENTRE O ANOTADO NA CTPS DA AUTORA E AQUILO QUE LHE ERA PAGO EM SEUS HOLERITES. MUNICIPALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. Transcrevo, por esclarecedores, os fundamentos utilizados pelo MM. Juiz, Dr. Luís Furian Zorzetto, na r. sentença de fls. 165/166-vº: “Diferenças salariais e reflexos. A narrativa apresentada na exordial em princípio assusta, na medida em que se afirma que o ente público estaria deixando de cumprir com principal obrigação do contrato de trabalho, realizando pagamento de contraprestação salarial que, segundo a inicial, não alcança 20% do valor que entende devido à reclamante. Observe-se, por exemplo, que em relação ao mês de junho/2010, fls. 6, aponta-se na inicial que o valor contratado, ou seja, que estaria o reclamado obrigado ao pagamento, naquele mês, seria de R\$1.785,53, enquanto que o valor pago teria sido somente de R\$226,12. Ora, o que levaria o Município, ente público adstrito a rígidas normas legais e constitucionais de transparência, legalidade, moralidade, dentre outras, a não pagar corretamente aquilo a que se comprometeu? Qual a razão da absurda diferença? A resposta às indagações supra é simples. Não procedem as diferenças apontadas, assinalando a reclamante na inicial informações no mínimo distorcidas. [...] Quer fazer crer a reclamante, com as informações lançadas na inicial, que seu salário-base seria aquele indicado no quadro demonstrativo de fls. 6, o que efetivamente não procede. [...] O apego formal da reclamante aos vocábulos “vencimentos” ou “vencimento” não tem nenhuma relevância para a análise do caso. [...] Interessante observar que a reclamante, na inicial, não faz qualquer menção às demais importâncias que recebe, e que se referem inclusive a vantagens pessoais (biênios, adicional de progressão, gratificação, nível universitário, sexta parte, abono), e que também foram pagas pelo Município. Apega-se, tão somente, no valor indicado como “Horas Normais”, que refere-se apenas à tabela de padrão de vencimentos. de modo inequívoco, constata-se que o reclamado utiliza a prática de anotar na CTPS não o salário-base do empregado, mas sim toda a sua remuneração, e a reclamante tenta utilizar este valor anotado como se fosse o valor padrão de vencimento. e como se chega à conclusão de que nos valores lançados na CTPS a reclamada considera toda a remuneração e não somente o padrão de vencimentos? Fácil a constatação. Adotando-se como exemplo (junho/2010), verifica-se que a reclamada anotou a totalidade da remuneratória. Para finalizar a análise e

deixar bem claro a distorção lançada na inicial, que aponta o recebimento de somente R\$226,12, cabe assinalar que naquele mês, junho/2010, a reclamante recebeu exatamente o que era devido (fls. 48 - demonstrativo apresentado pela própria reclamante) e apontado pelo reclamante como sendo o valor contratado: “HORAS NORMAIS” R\$226,12 “GRATIFICAÇÃO” R\$315,23 “BIÊNIO” R\$151,62 “ADIC. PROG. FUNC. Lei 091” R\$55,44 “ADIC.PROG. FUNCIONAL” R\$534,29 “SEXTA PARTE” R\$213,78 “ABONO” R\$289,04 TOTAL R\$ 1.785,53. Resta claro, portanto, que as anotações constantes da CTPS referem-se à totalidade remuneratória, não guardando correspondência com o padrão de vencimento, ou “horas normais”. Assim, o valor indicado pela reclamante como “contratado”, de R\$1.785,53, em junho/2010, equivale à totalidade remuneratória, que envolve padrão de vencimento e demais vantagens, gerais e pessoais, todos legalmente previstos, e não valor de salário-base contratado. Com tais razões, resta claro que são indevidas as enormes diferenças salariais apontadas na inicial. [...]” Proc. 001064-11.2012.5.15.0025 RO. Ac. 78.883/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.286.

DIFERENÇAS SALARIAIS ENVOLVENDO PLANOS ECONÔMICOS. (URV) MEDIDA PROVISÓRIA N. 434, DE 27.2.1994. O.J. N. 243, DO C. TST. PRESCRIÇÃO TOTAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 269, IV, DO CPC. Aplicável a prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos. Prescrição total reiterada em contrarrazões pela reclamada, e acolhida com fundamento no art. 7º, inciso XXIX, da CF. Proc. 001171-21.2012.5.15.0004 RO. Ac. 78.874/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.283.

DIFERENÇAS SALARIAIS ENVOLVENDO PLANOS ECONÔMICOS. (URV) MEDIDA PROVISÓRIA N. 434, DE 27.2.1994. O.J. N. 243, DO C. TST. PRESCRIÇÃO TOTAL. RECLAMAÇÃO AJUIZADA DEPOIS DE PASSADOS MAIS DE 18 ANOS APÓS A CONVERSÃO DOS SALÁRIOS, DE CRUZEIRO REAL PARA URV. Aplicável a prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos. Arguição renovada em contrarrazões pela reclamada, e provida. Proc 000734-85.2012.5.15.0066 RO. Ac. 101.386/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 21 nov. 2013, p. 980.

DIFERENÇAS SALARIAIS OCASIONADAS PELA ALTERAÇÃO DA JORNADA FIXA PARA OS TURNOS DE REVEZAMENTO. A mudança da jornada fixa de trabalho para os turnos ininterruptos de revezamento de seis horas não importa em alteração do valor do salário pago ao empregado, que deve ser mantido nos mesmos moldes anteriormente realizados pelo empregador. Proc. 001421-31.2011.5.15.0120 RO. Ac. 54.703/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 1173.

DIFERENÇAS SALARIAIS RESULTANTES DE PLANOS ECONÔMICOS. APLICAÇÃO DA PARTE FINAL DA SÚMULA N. 294 DO C. TST. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tendo em vista que a conversão dos vencimentos do empregado público em URV - Unidade Real de Valor, tem previsão em Lei (diploma n. 8.880/1994), aplica-se a parte final da Súmula n. 294 do C. TST para o fim de afastar a prescrição total do pedido relativo a prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, bem como, o entendimento previsto na OJ n. 243 do C. TST. Recurso parcialmente provido. Proc. 001211-33.2012.5.15.0091 RO. Ac. 54.321/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 265.

DIFERENÇAS SALARIAIS. A devolução de valores descontados indevidamente deve ser feita nos mesmos moldes da supressão. Comprovada a referida devolução, nos termos do Acordo firmado pelo Sindicato da Categoria, resta improcedente o pedido de diferenças postulado. Recurso não provido. Proc. 000047-41.2012.5.15.0056 RO. Ac. 10.128/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 696.

DIFERENÇAS SALARIAIS. A exigência de tarefas incompatíveis e de complexidade superior às contratadas desequilibra o ajuste inicial e resulta na obrigação de recompor o patrimônio do empregado. Por outro lado, o desempenho de atividades que se inserem dentro da própria função exercida, não proporcionam o desequilíbrio contratual capaz de ensejar o suposto acúmulo funcional. Recurso não provido. Proc. 001874-33.2011.5.15.0150 RO. Ac. 54.287/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 257.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONO. REAJUSTES EM PERCENTUAIS DIFERENCIADOS. São devidas diferenças salariais decorrentes da incorporação de abonos instituídos em valores iguais para todos os trabalhadores pela Lei Municipal que acarretam reajustes em percentuais diferenciados por configurar afronta ao art. 37, inciso X da CF. Recurso não provido. Proc. 001479-85.2012.5.15.0124 RO. Ac. 48.807/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 136.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES COMPATÍVEIS DURANTE A MESMA JORNADA DE TRABALHO. VERBA INDEVIDA. O exercício de duas ou mais funções compatíveis com a condição pessoal do trabalhador exercidas na empresa, durante a mesma jornada de trabalho, sem que se configure qualquer prejuízo fático ou descumprimento contratual, como é o caso dos autos, não configura acúmulo ou desvio de função, a justificar as diferenças salariais perseguidas. Inteligência do art. 456, parágrafo único da CLT. Recurso da reclamante a que se nega provimento. Proc. 000724-91.2012.5.15.0114 RO. Ac. 13.744/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 771.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES COMPATÍVEIS DURANTE A MESMA JORNADA DE TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 456, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. VERBA INDEVIDA. O exercício de duas ou mais funções, compatíveis com a condição pessoal do trabalhador, exercidas na empresa durante a mesma jornada de trabalho, sem que se configure qualquer prejuízo fático ou descumprimento contratual, como é o caso dos autos, não configura acúmulo ou desvio de função, a justificar as diferenças salariais perseguidas. Recurso do reclamante a que se nega provimento. ART. 384 DA CLT. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA A TODOS OS TRABALHADORES. INVIABILIDADE. Apesar da igualdade intelectual e jurídica consagrada na Constituição da República, não se pode desconsiderar a desigualdade física existente entre homens e mulheres, que ensejam a aplicação de normas diferenciadas, entre elas o art. 384 da CLT em discussão, que visa preservar o maior desgaste físico da mulher obreira. Recurso do autor a que se nega provimento. Proc. 000428-60.2012.5.15.0117 RO. Ac. 22.528/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 677.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES COMPATÍVEIS DURANTE A MESMA JORNADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIFERENÇAS INDEVIDAS. O exercício de atividade diversa daquela para a qual foi contratado, em função compatível com o contrato de trabalho e as condições pessoais do empregado (art. 456, parágrafo único, da CLT), exercida durante a mesma jornada, não configura acúmulo de funções, inviabilizando a pretensão do reclamante ao recebimento de diferenças salariais. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Proc. 001859-57.2010.5.15.0099 RO. Ac. 22.453/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 663.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Distinguem-se, conceitualmente, função e tarefa: esta constitui a atividade específica, estrita e delimitada, existente na divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa; aquela, um conjunto coordenado e integrado de tarefas, formando um todo unitário. Uma função pode englobar uma única tarefa, mas, geralmente, engloba um conjunto de tarefas, isto é, de atribuições, poderes e atos materiais concretos. De outro lado, uma mesma tarefa pode integrar a composição de mais de uma função, sem que com isso venha necessariamente a comprometer a identidade própria e distintiva de cada uma das funções comparadas. No caso, de acordo com as provas coligidas, inclusive o próprio depoimento pessoal, no limite, quando a reclamante passou a atender pessoas jurídicas e lojistas, atuava dentro do *jus variandi* do empregador, sem, contudo, configurar o exercício cumulativo de outra atividade específica. Destarte, sendo as atividades compatíveis e apenas se inter-relacionando com a função para a qual originariamente fora contratada, evidentemente que não se caracteriza o acúmulo de função, não havendo respaldo para o acolhimento da pretensão obreira quanto a esse aspecto. Recurso Ordinário da reclamante conhecido e não provido. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. EXTRAPOLAMENTO A ESSE LIMITE. INTERVALO DE UMA HORA. PERTINÊNCIA. Em se tratando de empregado cuja jornada normal é de seis horas diárias, conforme o *caput* do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, havendo excesso a este limite, o intervalo intrajornada correto é aquele previsto no *caput* do

art. 71 da CLT. Os quinze minutos concedidos configuram redução do intervalo mínimo que, por isso, deve ser remunerado com 1h acrescido do adicional de 50%. Neste sentido a iterativa, notória e atual jurisprudência conforme as Orientações Jurisprudenciais n. 380 e 381 da SBDI-1 do TST. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e desprovido. Proc. 001832-95.2010.5.15.0092 RO. Ac. 13.457/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 10ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 1229.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE TAREFAS COMPATÍVEIS DURANTE A MESMA JORNADA DE TRABALHO. VERBA INDEVIDA. O exercício de duas ou mais tarefas compatíveis com a condição pessoal do trabalhador e função exercida na empresa, durante a mesma jornada de trabalho, sem que se configure qualquer prejuízo fático ou descumprimento contratual, como é o caso dos autos, não configura acúmulo ou desvio de função, a justificar as diferenças salariais perseguidas. Inteligência do art. 456, parágrafo único da CLT. Recurso a que se dá provimento. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/1994, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, não havendo que falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. Recurso do reclamado a que se nega provimento. EMPREGADO MENSALISTA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DSR'S. VERBA DEVIDA. A qualidade de mensalista não retira do empregado o direito aos reflexos das horas extras habituais nos descansos semanais remunerados, uma vez que o salário mensal compreende apenas a jornada contratual. O cômputo das horas extras habituais na remuneração do descanso semanal remunerado, aliás, é determinado pelo art. 7º, da Lei n. 605/1949 e consagrado pela Súmula n. 172 do E. TST. Recurso do reclamado a que se nega provimento. Proc. 000742-63.2010.5.15.0153 RO. Ac. 41.986/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 582.

DIFERENÇAS SALARIAIS. APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE REAJUSTE DO CRUESP. A sujeição legal aos critérios do reajuste delimitados pela política salarial da UNESP, por intermédio de resoluções da CRUESP, vincula o CEETEPS ao regramento adotado pela Universidade, em observância ao princípio da reserva legal. Proc. 001406-43.2012.5.15.0115 ReeNec/RO. Ac. 80458/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 179.

DIFERENÇAS SALARIAIS. APLICAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS NÃO FIRMADAS PELO SINDICATO PATRONAL. INDEVIDAS. Demonstrado nos autos que as normas coletivas juntadas pela parte autora sequer foram negociadas para a sua categoria, tendo em conta a regra do enquadramento sindical pela atividade preponderante da empresa, a improcedência do pleito de diferenças salariais é medida que se impõe. Recurso da parte reclamante ao qual se nega provimento. Proc. 001610-20.2011.5.15.0084 RO. Ac. 55.032/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 901.

DIFERENÇAS SALARIAIS. AUXILIAR DE LABORATÓRIO. LEI N. 3.999/1961. PEDIDO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E HORAS EXTRAS, ACIMA DA 4ª DIÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INERENTES À FUNÇÃO DE AUXILIAR DE LABORATÓRIO NÃO COMPROVADO. INDEVIDO. A inexistência do diploma de profissionalização não afasta a incidência da Lei n. 3.999/1961, a teor da Súmula n. 301 do TST. Todavia, necessário que o empregado possua conhecimentos técnicos inerentes e indispensáveis ao exercício da função, além de exercer, efetivamente, a função de auxiliar, com a participação direta nas análises. Não comprovadas tais atividades, inaplicável os ditames da Lei n. 3.999/1961. Proc. 052800-82.2009.5.15.0119 RO. Ac. 14.438/13-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, 5ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 606.

DIFERENÇAS SALARIAIS. CABIMENTO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. INVALIDADE. Alterações contratuais que acarretem prejuízos diretos ou indiretos ao trabalhador não gozam de validade, devendo ser declarado nulo o ato praticado pelo empregador, com a consequente reparação dos prejuízos salariais causados ao empregado. art. 468 da CLT. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS.

DESCONTO INDEVIDO. INTELIGÊNCIA DO PRECEDENTE NORMATIVO N. 119 E OJ N. 17 DA SDC DO C. TST. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato beneficiário do desconto da contribuição assistencial, assim como a autorização expressa para o desconto em folha de pagamento, a restituição dos valores ao empregado é medida que se impõe. Proc. 001901-85.2011.5.15.0030 RO. Ac. 7.070/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 324.

DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FEPASA. O Contrato Coletivo de 1995/1996 traz a fixação do piso salarial em 2,5 salários mínimos, mas nada disciplina sobre o sistema de cargos e salários, somente implementado a partir de 1998. E mais, a fixação do piso da categoria por meio das negociações coletivas independe do índice de reajuste concedido àqueles que recebem faixas salariais mais altas. Proc. 000035-94.2012.5.15.0066 RO. Ac. 27.168/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 818.

DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI MUNICIPAL. O art. 41 da Lei Municipal n. 3.774/2003 estabeleceu os critérios para o reenquadramento (reclassificação) dos servidores já contratados, diante da instituição de novo plano de carreira. Tal dispositivo é taxativo, não havendo falar em conveniência ou oportunidade do poder executivo quanto a sua aplicação. Proc. 000490-22.2011.5.15.0122 ReeNec/RO. Ac. 7.339/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 682.

DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI N. 8.880/1994. A condição de Autarquia pública estadual da Reclamada impõe a observação da exceção expressa do § 5º, art. 22 da Lei n. 8.880/1994, que determina a aplicação do *caput*, também, aos servidores de Autarquias e Fundações, independente do regime jurídico a que estejam subordinados. Assim, diante da aplicação de critério equivocado para a conversão de seus vencimentos de Cruzeiros Reais em URV, as diferenças salariais são devidas aos Autores, devendo ser aplicada a regra estampada no art. 22 da Lei n. 8.880/1994, observada a limitação do Juízo aos pedidos da inicial. Proc. 001219-61.2010.5.15.0032 RO. Ac. 87.296/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 411.

DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO PELA URV. Aos empregados regidos pela CLT é inaplicável o art. 22 da Lei n. 8.880/1994, porquanto destinado aos servidores públicos *stricto sensu*. Diferenças salariais indevidas. Proc. 001018-18.2012.5.15.0091 RO. Ac. 42.680/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 380.

DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO PELA URV. PRESCRIÇÃO. O pedido de diferenças salariais fundamentado na má aplicação da Lei n. 8.880/1994 submete-se à prescrição parcial, conforme Súmula n. 294, do C. TST, pois refere-se a prestações sucessivas, asseguradas por preceito de Lei. Precedentes do C. TST. Rejeitada prejudicial de mérito suscitada pela reclamada. DIFERENÇAS SALARIAIS PELA CONVERSÃO DA URV. EMPREGADO CELETISTA. O empregado público contratado pelo regime da CLT teve sua conversão salarial disciplinada pelo art. 19, da Lei n. 8.880/1994, não lhe sendo aplicável o art. 22, do mesmo diploma legal. Precedentes do C. TST. Recurso do reclamante improvido. Proc. 000735-70.2012.5.15.0066 RO. Ac. 45.269/13-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, 8ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 818.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO/ACÚMULO DE FUNÇÕES. PROIBIÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. Sempre houve remédio jurídico contra o desvio/acúmulo de função: o princípio que veda o enriquecimento sem causa, reconhecido e existente entre nós, desde o alvorecer do nosso direito; todavia, ainda que se entendesse que, antes da entrada em vigor do vigente CC, não havia o que, no ordenamento jurídico pátrio, pudesse ser invocado para remediar semelhante situação, hodiernamente, o art. 884, do aludido Diploma Legal, dá remédio eficaz para resolver o problema. Um empregado celebra um contrato de trabalho, por meio do qual se obriga a executar determinado serviço, aí toleradas pequenas variações, vedadas, por óbvio, as que alterem qualitativamente e/ou se desviem, de modo sensível, dos serviços a cuja execução se obrigou o trabalhador; em situações quejandas, caracterizado resta o enriquecimento sem causa, vedado pelo

direito. Proc. 002229-88.2011.5.15.0135 RO. Ac. 102.536/13-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 6ª Câmara. DEJT 21 nov. 2013, p. 751.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. Se o reclamante faz pedido expresso de diferenças salariais por constatar que outros empregados exercem a mesma função que ele, embora auferam maior salário, mas se utiliza da expressão 'desvio de função' em suas razões de inicial, não há impedimento para que o magistrado enquadre corretamente o instituto jurídico, definindo-o como verdadeira equiparação salarial. Vale, no caso, o clássico brocardo latino da *mihi factum dabo tibi jus*. A reclamada, ao alegar prejuízo de defesa, poderia, em sede de recurso ordinário, ter se defendido da condenação imposta pela sentença. Contudo, sequer se preocupou em refutar os argumentos apresentados pelo magistrado. Portanto, não há que se falar em prejuízo de defesa, pois a reclamada deveria ter se defendido dos fatos alegados na inicial, e não da classificação jurídica elaborada pelo reclamante. Proc. 000036-80.2011.5.15.0077 RO. Ac. 73.319/13-PATR. Rel. João Batista Martins César, 11ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1333.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO OU ACÚMULO DE FUNÇÃO. Sendo o trabalhador admitido para exercer determinada função e estando previamente ciente do salário a que faria jus, de regra, prevalece o entendimento de que o propalado desvio de função enquadra-se no *jus variandi* da empregadora, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 456 da CLT. Proc 001228-83.2012.5.15.0151 RO. Ac. 103.768/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.375.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DO METALÚRGICOS. TRANSAÇÃO NOS AUTOS DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO. JBS S/A. Não faz sentido que os trabalhadores que labutaram na fábrica de latas após 2005 e que de lá saíram antes de 2010 não sejam contemplados pelos benefícios advindos do enquadramento sindical pactuado no acordo de fls. 42/49, nos autos de ação de cumprimento, que inclusive negociou contribuições sindicais do período. Decisão que prestigia o princípio da isonomia. Proc. 000791-52.2011.5.15.0062 RO. Ac. 57.041/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 872.

DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ACÚMULO DE FUNÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. A ocorrência de equiparação salarial, acúmulo de função ou desvio funcional devem restar claramente comprovadas para justificar o deferimento da isonomia salarial. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não comprovada ou caracterizada a ocorrência de ofensas ao direito de personalidade do trabalhador, indevida a indenização por danos morais. Proc 000038-77.2013.5.15.0013 RO. Ac. 100.190/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 486.

DIFERENÇAS SALARIAIS. JORNADA MÓVEL E VARIÁVEL. INVALIDADE. DEVIDAS. A fixação unilateral pela empresa dos turnos de trabalho e a quantidade de horas a serem prestadas pelo obreiro, ainda que mediante prévia comunicação, atende somente aos interesses da empregadora, a quem competirá decidir exigir maior ou menor tempo de trabalho do autor, remunerando-o somente pelas horas efetivamente laboradas. Ora, o regime de trabalho em voga é prejudicial ao trabalhador, porque o submete à pura conveniência do empregador, que desfrutará da energia laborativa de seu empregado quando bem entender, nos dias e horários mais oportunos ao empreendimento, auferindo maiores lucros, em detrimento da remuneração obreira. Desse modo, com fulcro no art. 9º da CLT, reputa-se nula a cláusula contratual em espécie. Por consequência, assegura-se ao trabalhador o mínimo de sua remuneração profissional, e não apenas das horas efetivamente laboradas, razão pela qual procedem as diferenças salariais postuladas com base no piso normativo, previsto nas normas coletivas aplicáveis ao caso. Proc. 001921-21.2011.5.15.0113 RO. Ac. 83.460/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 1051.

DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI N. 8.880/1994. PRESCRIÇÃO TOTAL. NÃO CARACTERIZADA. Considerando que a edição da Lei n. 8.800/1994 sobreveio quando já celebrado o contrato e que a lesão afluíu de modo continuado, renovando-se mês a mês, somente os créditos abrangidos pelo quinquênio anterior à

propositura da ação podem ser alcançados pela prescrição, nos termos da Súmula n. 294 do C. TST. PLANO REAL. URV. CONVERSÃO. PARIDADE DE VENCIMENTOS. LEI N. 9.069/1995. Verificado que em junho de 1994 o trabalhador percebeu vencimentos superiores à conversão salarial em URV preconizada pelo art. 19 da Lei n. 8.880/1994, não lhe assiste direito a diferença de vencimentos posteriores. Proc. 001028-28.2011.5.15.0049 RO. Ac. 53.845/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 141.

DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI N. 8.880/1994. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS PELA URV. DESCABIDA COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. Não se prestam a corrigir a aplicação incorreta das regras de conversão dos salários em URV de que trata a Lei n. 8.880/1994 os reajustes concedidos nos meses subsequentes a março de 1994, uma vez que possuem fatos geradores distintos, não cabendo falar em compensação, sendo devidas as diferenças salariais pleiteadas. Proc. 001775-20.2012.5.15.0153 RO. Ac. 84.396/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 1.209.

DIFERENÇAS SALARIAIS. MICROEMPRESA. PISO NORMATIVO PRÓPRIO A ESSE TIPO DE EMPRESA, DE PEQUENO PORTE. Esta relatora comunga do entendimento exarado pela Origem, o qual destacamos: “DIFERENÇAS SALARIAIS. Afirma a reclamante na inicial que muito embora recebesse o salário mensal de R\$ 700,00 (setecentos reais), o piso normativo da categoria era de R\$ 775,00 (setecentos e setenta e cinco reais). Pugna pelo pagamento das diferenças salariais daí decorrentes. Em que pese incontroversa a aplicação do instrumento normativo invocado pela autora, já que juntam os reclamados a mesma norma coletiva, constata-se pela análise dos autos que melhor sorte não resta à reclamante quando pleiteia o pagamento das suscitadas diferenças salariais. Ocorre que como bem ressaltam os reclamados, em contestação, encontra-se previsto expressamente pela norma coletiva o salário normativo de R\$ 632,00 (seiscentos e trinta e dois reais) aos empregados de microempresas tal como a primeira ré (fl. 87), de tal sorte que havendo o pagamento incontroverso do salário mensal de R\$ 700,00 (setecentos reais), nenhuma diferença é devida à empregada. Portanto, rejeito a pretensão.” (Juíza Lúcia Zimmermann). DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ACUSAÇÃO DE FURTO, NÃO PROVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. “Na hipótese dos autos, pela simples leitura do depoimento pessoal da reclamante, é possível concluir pela inexistência dos suscitados danos morais. Ocorre que a autora admite expressamente, em audiência, que ‘nunca foi diretamente acusada de furto’ e que ‘basicamente sentiu-se humilhada em razão de boletim de ocorrência feito pelo segundo reclamado’. Porém, o boletim de ocorrência mencionado pela autora, em momento algum demonstra qualquer acusação feita pelo segundo reclamado à reclamante, fato, aliás, expressamente mencionado pelo i. Promotor ao promover o arquivamento dos autos de inquérito policial (fls. 73/74). Ressalte-se, ademais, que as declarações das testemunhas quanto à eventual imputação de crime à reclamante pelo segundo reclamado junto a terceiros, em momento algum fez parte da causa de pedir da petição inicial que, ao contrário, é expressa quanto ao suposto dano moral decorrente de constrangimento sofrido pela empregada em razão da existência de boletim de ocorrência junto à Delegacia de Polícia. Ora, não pode pretender a reclamante impingir aos reclamados indenização pelo simples exercício regular de um direito, que nada mais foi o que ocorreu ao comparecer o segundo reclamado em Delegacia de Polícia narrando o desaparecimento de notas fiscais. Portanto, considerando a inexistência dos requisitos do art. 186 do CC, rejeito o pedido contido no item III.10 da inicial.” (Juíza Lúcia Zimmermann). Proc. 001894-14.2011.5.15.0121 RO. Ac. 45.899/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 994.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Não configurada a aplicação de índices diferenciados na revisão geral anual dos salários dos servidores do Município em comento, somente excepcionando-se aqueles que percebiam o salário mínimo, em razão do disposto no art. 7º, IV, da Constituição da República, não há falar em pagamento de diferenças salariais. Proc. 001407-93.2011.5.15.0040 RO. Ac. 24.157/13-PATR. Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES, 11ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 1120.

DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES FIXADOS PELO CRUESP. EXTENSÃO AOS FUNCIONÁRIOS DA FAMERP. O Estatuto da FAMERP, aprovado pelo Decreto Estadual n. 41.228/1996, estabeleceu que a política salarial seria a mesma adotada pelas Universidades Estaduais Paulistas. Devidas, portanto, aos

funcionários da FAMERP as diferenças salariais decorrentes dos reajustes concedidos pelo CRUESP aos funcionários das Universidades Estaduais Paulistas. Proc. 002035-36.2012.5.15.0044 RO. Ac. 90.338/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 561.

DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES FIXADOS PELO CRUESP. EXTENSÃO AOS FUNCIONÁRIOS DA FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. FAMERP. O estatuto da FAMERP, aprovado pelo Decreto Estadual n. 41.228/1996, estabeleceu que a política salarial seria a mesma adotada pelas universidades estaduais paulistas. Devidas, portanto, aos funcionários da FAMERP as diferenças salariais decorrentes dos reajustes concedidos pelo CRUESP aos funcionários das universidades estaduais paulistas. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. Quanto a juros de mora, o E. STF, no julgamento da ADIn n. 4357/DF, reconheceu a inconstitucionalidade das regras de correção monetária fixadas no art. 100 da CF (com redação dada pela EC n. 62/2009), atingindo por arrastamento as disposições do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 (que reproduz o teor do texto constitucional). Proc 000828-65.2013.5.15.0044 ReeNec/RO. Ac. 100.508/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 846.

DIFERENÇAS SALARIAIS. REVISÃO GERAL ANUAL. POSSIBILIDADE. Dispõe o inciso X do art. 37 da CF que a “remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa de cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”, de modo que é forçoso concluir-se que esse dispositivo trata de dois institutos distintos: o aumento salarial (que consiste em “acréscimo remuneratório real”) e a revisão anual (que constitui a “recomposição do poder aquisitivo da moeda em decorrência das perdas inflacionárias”). O aumento de vencimentos está ligado à discricionariedade do administrador, que decidirá da oportunidade, necessidade e conveniência de sua concessão, entende-se que é dependente de dotação orçamentária e de lei específica, em razão da imprevisão da data e índice de sua concessão. Contudo, o mesmo entendimento não se aplica à revisão anual, posto que esta é previsível, na medida em que é concedida anualmente e em percentuais suficientes para recompor as perdas inflacionárias. E, analisando-se o art. 169, § 1º, I, da CF e artigos 22 e 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não há dúvida de que esta deve ser concedida automaticamente a cada ano independentemente de lei específica e de dotação orçamentária. É, pois, inequívoco que o Poder Judiciário pode impor cumprimento ao disposto no art. 37, X, da CF, garantindo a revisão anual dos salários. No presente caso, a ausência de concessão de qualquer revisão, inclusive, em desobediência ao teor da decisão proferida na referida Adin n. 2492, causou violação ao disposto no inciso X do art. 37 da CF, garantido a esse Tribunal a imposição de reajuste suficiente para garantir a atualização do poder aquisitivo do salário, adotando o INPC do período anual imediatamente anterior. Proc. 000321-46.2011.5.15.0086 RO. Ac. 19.779/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 651.

DIFERENÇAS SALARIAIS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Inviabilidade de equiparação face ao disposto no art. 37 da CF e entendimento consubstanciado na 297 da SDI-I do C. TST. Proc. 000741-96.2011.5.15.0071 RO. Ac. 13.950/13-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, 5ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 648.

DIFERENÇAS SALARIAIS. SERVIDOR PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 339 DO STF E DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INDEFERIMENTO. Indefere-se pedido de diferenças salariais e reflexos em decorrência da adoção de superior percentual de promoção por antiguidade aplicável a categoria diversa da do reclamante, pois não é dado ao Poder Judiciário, ante sua ausência de função legislativa, aumentar os vencimentos de servidores públicos, mesmo sob o fundamento de isonomia, em conformidade com o disposto na Súmula n. 339 do STF. Ademais, devem ser observados os princípios da legalidade e da moralidade, que regem a Administração Pública em sua atuação. Proc. 001963-83.2011.5.15.0044 RO. Ac. 40.502/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 864.

DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO. FÉRIAS. SÚMULA N. 159 DO TST. ÔNUS DA PROVA. O sucesso do pleito de diferenças salariais por substituição depende da prova do fato constitutivo do direito, que compete exclusivamente ao (a) autor(a) da ação (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, I). Assim, tendo a reclamante

alegado e comprovado através da prova testemunhal que além de sua normal função substituía os gerentes, quando em férias, faz jus ao recebimento das diferenças salariais daí decorrentes (Súmula n. 159 do TST). Proc. 126300-72.2008.5.15.0102 RO. Ac. 13.230/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 10ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 1183.

DIFERENÇAS SALARIAIS. SUPRESSÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO CRUESP. PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DA PARTE FINAL DA SÚMULA N. 294 DO C. TST. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tendo em vista que o direito aos índices de reajuste salarial do CRUESP têm previsão legal, nos termos do Decreto n. 41.228/1996, que aprovou o Estatuto da FAMERP, regulamentando a Lei n. 8.899/1994, aplica-se a parte final da Súmula n. 294 do C. TST para o fim de reconhecer a inexigibilidade tão-somente das diferenças salariais do período coberto pela prescrição, mas não do direito ao índice para efeito de cálculo das diferenças salariais não prescritas, observando-se a evolução salarial do Reclamante como se os reajustes tivessem incidido em sua época própria. Recurso não provido. Proc. 000584-97.2012.5.15.0133 RO. Ac. 54.261/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 251.

DIFERENÇAS SALARIAIS. VALOR ANOTADO EM CTPS. REMUNERAÇÃO. O trabalhador que, contratado por concurso publico pelo regime celetista, não tem direito a diferenças salariais entre o valor do salário básico recebido e aquele anotado em CTPS, uma vez que este representa o valor total da remuneração, consistente no salário básico acrescido das demais parcelas com natureza salarial, como gratificação e abono. Proc. 000453-24.2013.5.15.0025 RO. Ac. 87.753/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.481.

DIFERENCIAL DE MERCADO. CONCESSÃO. Os critérios para concessão da verba Diferencial de Mercado são objetivos e pautados em estudos econômicos e de mercado, bem como, são específicos para determinados cargos. Ausentes os requisitos estabelecidos no PCCS, não faz jus ao deferimento da verba. Recurso não provido. Proc. 002191-75.2010.5.15.0082 RO. Ac. 10.094/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 688.

MUNICÍPIO DE BOTUCATU. DIFERENÇAS SALARIAIS. Constatado que o valor anotado na CTPS trata-se do resultado final da composição das parcelas contraprestativas pagas ao Autor, e não ao salário-base, não há que se falar em percebimento de diferenças. Recurso improvido. Proc. 001227-88.2012.5.15.0025 RO. Ac. 34.401/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 492.

MUNICÍPIO DE BOTUCATU. DIFERENÇAS SALARIAIS. VALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SALÁRIO BASE. Constata-se que o valor anotado na CTPS é o resultado final da constituição das parcelas que compõem a remuneração do autor, e não o salário-base, não havendo, portanto, que se falar em percebimento de diferenças. Proc. 002536-47.2012.5.15.0025 RO. Ac. 93.326/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.400.

MUNICÍPIO DE IBITINGA. DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMAS INCOMPATÍVEIS. REVOGAÇÃO TÁCITA. Nos termos do § 1º do art. 2º do Decreto-lei n. 4.657/1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Na presente hipótese, a Lei Municipal n. 2.871/2006, além de criar novos empregos no âmbito da administração municipal, introduziu nova tabela de referências e valores, o que implicou a revogação tácita do art. 3º da Lei n. 1.923/1993, em razão da incompatibilidade entre as suas disposições. Recurso Ordinário do reclamante ao qual se nega provimento. Proc. 000674-66.2012.5.15.0049 RO. Ac. 69.437/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 419.

MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES EM PERCENTUAIS DIFERENCIADOS. São devidas diferenças salariais decorrentes da concessão de reajustes em percentuais diferenciados por configurar afronta ao art. 37, inciso X da CF. Proc. 000182-04.2012.5.15.0040 RO. Ac. 26.336/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 373.

MUNICÍPIO DE IBITINGA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES ESCALONADOS. Diante da revogação da Lei que previa o escalonamento entre as referências, sem que a Lei posterior contemple qualquer forma de diferenças de reajustes entre as classes, não há amparo legal para as diferenças salariais postuladas. Recurso não provido. Proc. 000681-58.2012.5.15.0049 RO. Ac. 66.558/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 269.

MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS. LEIS LOCAIS. ABONOS FIXOS. INCORPORAÇÃO. REAJUSTES SALARIAIS DIFERENCIADOS. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. A concessão, por intermédio de leis municipais, de abonos em valores fixos e posterior incorporação à remuneração, representou acréscimo remuneratório considerável para os servidores que percebiam salários mais baixos, em detrimento daqueles com salários maiores, cujo procedimento configurou quebra do princípio da isonomia, resultando, na verdade, em instrumento para mascarar a revisão geral anual dos salários dos servidores a que se refere o art. 37, inciso X, da CF. Diferenças salariais devidas, ressaltando não se tratar de deferimento de reajustes salariais aos servidores municipais pelo Poder Judiciário, procedimento vedado pela Súmula n. 339 do STF, mas apenas de correção das distorções salariais geradas pela lei local. Proc. 000735-90.2012.5.15.0124 RO. Ac. 22.905/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 1077.

MUNICÍPIO DE RIO CLARO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROMOÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI COMO NÃO TER AUSÊNCIA INJUSTIFICADA OU AUSÊNCIA JUSTIFICADA SUPERIOR A CINCO FALTAS. INDEVIDO O PEDIDO. Havendo comprovação de que o autor teve faltas injustificadas e faltas justificadas superior a cinco nos períodos aquisitivos, não cumpriu ele os requisitos objetivos previstos na Lei Municipal, razão por que não faz jus às promoções horizontal e vertical simples. Recurso ordinário do reclamado a que se dá provimento. Proc. 000644-85.2011.5.15.0010 RO. Ac. 103.622/12-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira, 1ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1509.

MUNICÍPIO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Mesmo que se trate de servidor público, restando comprovado o exercício de função para a qual não foi contratado, são devidas as diferenças salariais postuladas. Nessa linha, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial n. 125 da SDI-1 do TST. Proc. 000821-92.2013.5.15.0070 ReeNec/RO. Ac. 90.112/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 516.

PARCELA DE INCENTIVO FINANCEIRO. DEVIDO. PORTARIA N. 459/2012 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. Os valores previstos na Portaria n. 674/GM, foram apenas atualizados pelas Portarias que se seguiram, como por exemplo, a Portaria n. 1.761/GM, de 24.7.2007, e Portaria n. 459, de 15.3.2012, que elevaram o valor do incentivo adicional para o importe de, respectivamente, R\$ 532,00 e R\$ 871,00 (fls. 17). Desta forma, é devido à Reclamante as parcelas de incentivo financeiro, acrescidas de reflexos, conforme postulado. Proc. 002352-39.2012.5.15.0010 RO. Ac. 66.557/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 269.

PETROBRÁS. COMPLEMENTO DA RMNR. BASE DE CÁLCULO. A RMNR (Remuneração Mínima por Nível e Regime) foi criada com o fito de equalizar os valores percebidos pelos empregados, por nível e região, e deve ser composta de todas as parcelas de cunho salarial, não sendo razoável entender que para se calcular o complemento que justamente vai igualar os valores que o empregado efetivamente aufera e o mínimo previsto na norma coletiva, sejam desprezadas referidas parcelas, sob pena de recebê-las duas vezes. De certo, em se tratando de disposição fruto de negociação coletiva que concede benefício amparado em mera liberalidade, a norma deve ser interpretada restritivamente. Recurso a que se nega provimento. Proc. 000717-49.2011.5.15.0045 RO. Ac. 21.927/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 852.

PETROBRAS. COMPLEMENTO DA RMNR. FORMA DE CÁLCULO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DA CATEGORIA. O cálculo da verba denominada “complemento da RMNR”, devida pela

Petrobras, conforme ajustado em norma coletiva da categoria, deve observar a diferença entre o valor da “Remuneração Mínima por Nível e Regime” e o valor do salário básico do empregado acrescido das vantagens pessoais e adicionais percebidos em razão de condições especiais de trabalho, sob pena de afronta ao art. 7º, inc. XXVI, da CF. Proc. 000301-81.2011.5.15.0045 RO. Ac. 24.906/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 238.

PETROBRAS. DIFERENÇA DE COMPLEMENTO DE RMNR. FORMA DE CÁLCULO. NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO. O cálculo do complemento da RMNR (Remuneração Mínima por Nível e Regime) percebida pelos empregados da Petrobras deve ser realizado subtraindo-se do respectivo valor apenas o salário básico, a VP-ACT e a VP-SUB, em cumprimento ao estabelecido em Acordo Coletivo de Trabalho aplicável aos litigantes. As demais vantagens recebidas pelo empregado sob outras rubricas, que não aquelas discriminadas no § 3º da cláusula 35ª do ACT de 2007/2009 e 36ª do ACT de 2009/2011, não podem ser consideradas para fins de cálculo do complemento da RMNR, as quais serão acrescidas ao final. Caso contrário, estaríamos tratando de forma idêntica empregados sujeitos a condições de trabalho distintas, causando prejuízo econômico àqueles que se ativam em condições especiais, com risco à sua saúde e integridade física, em flagrante afronta ao princípio da isonomia e às mencionadas normas coletivas. Recurso ordinário do reclamante ao qual se dá parcial provimento. Proc. 001362-07.2011.5.15.0132 RO. Ac. 47.815/13-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges, 10ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 418.

PLANOS ECONÔMICOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. PRESCRIÇÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 294, ÚLTIMA PARTE, DO E. TST. Com fundamento nos precedentes da mais alta Corte Trabalhista, aplica-se a prescrição parcial prevista na Súmula n. 294, última parte, do E. TST, e não a total, quanto à pretensão relativa às diferenças decorrentes da conversão dos salários da autora em URV, assegurada pela Lei n. 8.880/1994. A prescrição total para postular diferenças salariais decorrentes de planos econômicos de que trata a OJ n. 243, da SDI-1 do E. TST, só se aplica àquelas situações em que o reajuste salarial pretendido está amparado por lei já revogada, o que não é o caso da norma que instituiu a URV. Prescrição total afastada. Proc. 001386-33.2012.5.15.0089 RO. Ac. 103.034/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 21 nov. 2013, p. 548.

REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME. DIFERENÇAS SALARIAIS POR SUPOSTA INCORREÇÃO NO CÁLCULO DA RMNR. PETROBRAS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, CLÁUSULA 35ª. COMPLEMENTO DA RMNR. Verifica-se que o valor do complemento da RMNR é obtido pela diferença entre a importância total que o obreiro recebeu durante o contrato de trabalho e o valor definido para a RMNR. Assim, somente se a soma de todas as verbas (salário base acrescido por outras parcelas) resultar em valor inferior ao valor estabelecido para a RMNR, é que o trabalhador terá direito ao “complemento da RMNR”, que será obtido pela diferença entre o que recebeu (total das verbas) e o valor definido para a RMNR. Isso porque, da leitura do parágrafo terceiro da cláusula 35 do acordo coletivo de trabalho, constata-se que os termos “sem prejuízo de outras parcelas pagas”, não excluem, ao contrário, incluem outras parcelas na soma da remuneração básica. Mantém-se a r. sentença. Proc. 001796-46.2011.5.15.0083 RO. Ac. 78.870/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.281.

REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME. DIFERENÇAS SALARIAIS POR SUPOSTA INCORREÇÃO NO CÁLCULO DA RMNR. PETROBRAS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, CLÁUSULA 4ª. COMPLEMENTO DA RMNR. Verifica-se que o valor do complemento da RMNR é obtido pela diferença entre a importância total que o obreiro recebeu durante o contrato de trabalho e o valor definido para a RMNR. Assim, somente se a soma de todas as verbas (salário base acrescido por outras parcelas) resultar em valor inferior ao valor estabelecido para a RMNR, é que o trabalhador terá direito ao “complemento da RMNR”, que será obtido pela diferença entre o que recebeu (total das verbas) e o valor definido para a RMNR. Isso porque, da leitura do item 4.3. da cláusula 4ª do acordo coletivo de trabalho, constata-se que os termos “sem prejuízo de outras parcelas pagas”, não excluem, ao contrário, incluem outras parcelas na soma da remuneração básica. Mantém-se a r. sentença. Proc. 001734-86.2012.5.15.0045 RO. Ac. 105.574/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.631.

URV. CONVERSÃO. EMPREGADOS CELETISTAS DA USP. Os artigos 19 e 22 da Lei n. 8.880/1994 estabeleceram diferenças na forma de conversão dos salários em URV dos servidores estatutários e dos trabalhadores celetistas em geral, no sentido de evitar que se utilizasse critérios iguais para situações diferentes. Isso porque o pagamento da remuneração dos salários dos servidores civis e militares era realizado dentro do mês do vencimento, enquanto o dos trabalhadores celetistas era realizado até o 10º dia do mês subsequente ao vencido, conforme antiga redação do art. 459 da CLT. Como a Universidade de São Paulo adotava o regime celetista e fazia o pagamento de salários até no quarto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, de se reconhecer correta a conversão dos salários ao utilizar o art. 19 da Lei n. 8.880/1994. Proc. 001005-91.2012.5.15.0067 RO. Ac. 60.916/13-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ª Câmara. DEJT 18 jul. 2013, p. 614.

URV. DIFERENÇAS SALARIAIS. A conversão dos salários em Unidade Real de Valor teve a finalidade de instituir um padrão de valor monetário com vistas à política de estabilização econômica, não havendo faculdade para a conversão, mas, sim, obrigatoriedade, pelo regime adotado na contratação, sendo desnecessária a demonstração de prejuízo pelo trabalhador. Recurso não provido, no particular. Proc. 001619-14.2011.5.15.0041 RO. Ac. 59.931/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 18 jul. 2013, p. 534.

URV. DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO COM AUMENTOS CONCEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. A conversão dos salários em unidade real de valor teve a finalidade de instituir um padrão de valor monetário com vistas à política de estabilização econômica, não se traduzindo, a conversão dos salários, em aumento salarial, o que inviabiliza a compensação com eventuais aumentos salariais concedidos ao trabalhador. Recurso não provido. Proc. 001090-77.2012.5.15.0067 RO. Ac. 59.921/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 18 jul. 2013, p. 532.

DISSÍDIO

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A circunstância de a parte deixar de regularizar a sua representação processual representa infração ao disposto no art. 223, § 1º, do Regimento Interno deste E. Tribunal, e não observância ao art. 12, inciso VI, do CPC, razão pela qual deve o feito ser julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos do § 2º do citado art. 223 do referido Regimento Interno, e do CPC, art. 267, inciso IV. Agravo Regimental não provido. Proc. 001724-80.2012.5.15.0000 AgR. Ac. 125/13-PADC. Rel. Henrique Damiano, SDC. DEJT 18 abr. 2013, p. 5.

DISSÍDIO COLETIVO. AUMENTO DE 14%. FERROVIÁRIO DA ZONA SOROCABANA. O aumento de 14% só não se estendeu aos ferroviários da base territorial dos sindicatos que fizeram acordo naquele dissídio (92.590/2003), que não é o caso do sindicato região Sorocabana, ao qual pertence a reclamante. Proc. 000369-26.2012.5.15.0100 ReeNec/RO. Ac. 85.873/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 806.

DOENÇA

AUXILIAR DE PRODUÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. LER/DORT. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. O empregador tem a obrigação legal de enviaar os esforços e medidas necessárias para preservar a capacidade laboral de seus empregados, considerando os aspectos físicos individualizados do trabalhador, sob pena de incidir em culpa no aparecimento ou progresso da enfermidade adquirida pelo empregado. O *quantum* indenizatório do dano moral deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica do empregador, devendo ser suficiente

para atingir o efeito pedagógico da condenação. Proc. 000236-04.2011.5.15.0137 RO. Ac. 33.331/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 444.

CONCAUSA. AGRAVAMENTO DA DOENÇA. CONDIÇÕES DE TRABALHO DO CONHECIMENTO DO EMPREGADOR. Não há como excluir a culpa da ré, ante a negligência com as medidas adequadas para evitar a doença, ainda que na modalidade de concausa. A prova oral demonstrou a irregular condição de trabalho. A prova documental corroborou a jornada e assim revelou-se um ambiente propício para referida concausa, quanto ao adoecimento/comprometimento da região lombar do trabalhador. O agravamento da doença poderia ser evitado, na medida em que a empresa tinha conhecimento do modo como a atividade se desenvolvia, já que conforme informação da testemunha era do conhecimento do supervisor da empresa as condições laborais, sendo certo que nada fez para modificar o quadro e eliminar os riscos que a atividade trazia. Proc. 000299-48.2010.5.15.0142 RO. Ac. 51.656/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 1156.

DOENÇA DEGENERATIVA. AGRAVAMENTO. CONCAUSA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. O quadro probatório que emerge dos autos, constante dos laudos médicos produzidos na instrução do feito, dá conta de que o reclamante é portador de doença degenerativa da coluna vertebral, que não é doença de cunho profissional e por isto não é equiparada a acidente de trabalho, mas que foi agravada pelas condições de trabalho. Ainda que o trabalhador seja portador de doença degenerativa, o que impede o reconhecimento de doença ocupacional para efeitos previdenciários, demonstrada que a atividade desenvolvida atuou como concausa para o agravamento da enfermidade, deve o empregador ser responsabilizado civilmente pelo dano, porquanto presente o nexo de causalidade entre o ato omissivo e o dano. A omissão patronal, no que concerne ao dever de zelar pela saúde do empregado, implica culpa pelo evento danoso, caracterizando o ato ilícito, em face da desobediência ao disposto no art. 157 da CLT. No caso dos autos, o dano restou cabalmente provado por meio de exames médicos e perícia do juízo e, ainda, pela prova oral que revelou que o reclamante fazia carregamento manual pacotes de 35 kg. Assim, presentes os requisitos autorizadores, faz jus a indenização por dano moral, em razão do agravamento da enfermidade e da dor moral causada pela limitação física imposta ao trabalhador, que o impede de continuar a exercer a atividade profissional que desenvolvia no Reclamado. Recurso provido. Proc. 132500-37.2009.5.15.0013 RO. Ac. 82.479/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 1ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 154.

DOENÇA DEGENERATIVA. CONCAUSA. Em se tratando de doença degenerativa, esta não resulta diretamente do trabalho; assim o agravamento ou a manutenção do quadro já existente não pode enquadrar o evento como doença profissional equiparada ao acidente do trabalho. Entendimento contrário levaria a incluir todos os portadores de doenças degenerativas como detentores de moléstias profissionais, pois, com o passar do tempo, rara será a atividade laboral que não colabore para agravamento da doença. Proc. 177500-62.2009.5.15.0077 RO. Ac. 75.180/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 5 set. 2013, p. 498.

DOENÇA DEGENERATIVA. DESNECESSÁRIA VISTORIA NO LOCAL DE TRABALHO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. Tendo a perícia sido contundente no sentido de se tratar de doença degenerativa, é desnecessária a vistoria técnica no local de trabalho, não havendo que se falar em cerceamento. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAS E MORAIS. Não comprovado o nexo de causalidade entre a enfermidade do reclamante e as atividades profissionais por ele desempenhadas, é inviável o deferimento de indenizações por danos materiais e morais. Proc. 072000-61.2008.5.15.0135 RO. Ac. 47.426/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 336.

DOENÇA DEGENERATIVA. HÉRNIA DE DISCO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEVIDAS. Conquanto haja comprovação da doença adquirida pelo reclamante (hérnia de disco), não restou demonstrada a existência do nexo de causalidade, razão pela qual são improcedentes os pleitos de indenização por danos material e moral e

indenização substitutiva ao período de estabilidade. Recurso não provido. Proc. 001226-54.2011.5.15.0085 RO. Ac. 20.892/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 1ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 476.

DOENÇA DEGENERATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Demonstrado que a reclamante é detentora de moléstias de origem predominantemente degenerativa, as quais, a teor do art. 20, § 1º da Lei n. 8.213/1991, não são consideradas como doença do trabalho, forçoso o indeferimento dos pedidos de indenização por danos morais e materiais. Proc. 000359-94.2011.5.15.0074 RO. Ac. 98.728/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 872.

DOENÇA DEGENERATIVA. NEXO CONCAUSAL E CULPA DO EMPREGADOR. PROVA ROBUSTA. Nas doenças de natureza degenerativa, o nexo concausal com as atividades exercidas e a culpa do empregador exigem prova robusta, em razão da doença apresentar como causa preponderante o fator idade. Proc. 000869-55.2010.5.15.0135 RO. Ac. 37.922/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 9 maio 2013, p. 438.

DOENÇA DEGENERATIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. O mero agravamento ou desencadeamento de quadro preexistente não pode responsabilizar o empregador pelas lesões sofridas pelo empregado, eis que é certo que o portador de doenças degenerativas acabará desenvolvendo, com o passar do tempo, quadro patológico pela execução de quaisquer tarefas que envolvam parte do corpo propensa à lesão, não sendo, pois, justo, responsabilizar o empregador pelos danos sofridos. Proc. 000892-79.2010.5.15.0012 RO. Ac. 75.082/13-PATR. Rel. Carlos Alberto Bosco, 7ª Câmara. DEJT 5 set. 2013, p. 479.

DOENÇA DE ORIGEM DITA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL E CULPA DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO. À míngua de prova segura da existência de nexo causal entre as atividades desempenhadas pela trabalhadora durante o período em que se ativou em benefício das empresas acionadas e a moléstia por ela desenvolvida, assim como da conduta culposa das acionadas, resta forçoso o indeferimento do pedido de indenização por danos morais e materiais. Proc. 000171-36.2011.5.15.0128 RO. Ac. 28.132/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 653.

DOENÇA DE ORIGEM DITA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL. REINTEGRAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO. À míngua de prova segura da existência de nexo causal entre as atividades desempenhadas pelo trabalhador durante o período em que se ativou em benefício da empresa acionada e as moléstias por ele desenvolvidas, resta forçoso o indeferimento dos pedidos de reintegração e indenização por danos morais e materiais. Proc. 000505-73.2010.5.15.0009 RO. Ac. 28.143/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 655.

DOENÇA DE ORIGEM VASCULAR E DEGENERATIVA. DANOS MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não comprovado que as atividades laborais contribuíram para o aparecimento ou agravamento da doença, de origem vascular e degenerativa, que acometeu o empregado, não exsurge ao empregador o dever de reparação. Proc. 195100-89.2007.5.15.0102 RO. Ac. 29.489/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 265.

DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONSTATAÇÃO APÓS A DESPEDIDA. DIREITO À ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Verificada a existência de Doença no trabalhador após a rescisão do contrato de trabalho, e havendo nexo de causalidade com a execução de seu contrato, faz jus à estabilidade acidentária. A responsabilidade do empregador, de garantir o emprego ao trabalhador pelo período estabilitário, é objetiva e, na hipótese da natureza do benefício ser transmutada de previdenciária para acidentária, a obrigação de reintegrar ou indenizar surge para o empregador. Recurso não provido. Proc. 000956-55.2012.5.15.0130 RO. Ac. 48.827/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 141.

DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONSTATAÇÃO APÓS A DESPEDIDA. DIREITO À ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Verificada a existência de Doença no trabalhador após a rescisão do Contrato de Trabalho, e havendo nexo de causalidade com a execução de seu contrato, faz jus à estabilidade acidentária. Decorrido o prazo para reintegração pelo escoamento do período de garantia de emprego, o empregador fica obrigado a indenizar o período correspondente. Recurso parcialmente provido. Proc. 222400-64.2009.5.15.0002 RO. Ac. 91.927/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 362.

DOENÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ADOÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS AO EMPREGADO É dever da empregadora adotar medidas necessárias a garantir ao empregado seu direito fundamental a um ambiente e métodos de prevenção de doenças ocupacionais, conforme previsto no art. 7º, inciso XXII, da Constituição e art. 157, da CLT. Incorrendo em culpa por omissão grave, causando prejuízo funcional definitivo ao recorrido, é responsável pelas reparações materiais e morais, conforme previsto no art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição e art. 927, do CC. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. PESSOA ATINGIDA GRAVEMENTE EM SUA HIGIEZ FÍSICA e MENTAL A prescrição visa livrar o devedor da agrura de carregar indefinidamente uma obrigação não cumprida e não reclamada pelo credor desinteressado. A antítese repele a extinção da dívida quando demonstrado que o credor não a reclamou devido a uma condição que o impediu de exigir o pagamento. Nesta condição impeditiva encontra-se aquele que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiver o necessário discernimento para a prática dos atos, ou que, mesmo por causa transitória, não puder exprimir a sua vontade, conforme a dicção imbricada do disposto nos artigos 3º, Incisos II e III, e 198, Inciso I, do CC. Não é razoável exigir-se de trabalhador, afligido gravemente em sua higidez física e mental por depressão crônica e evolutiva, discernimento sobre os efeitos patrimoniais da prescrição - suspensão decretada. Proc. 194800-12.2007.5.15.0011 RO. Ac. 79.525/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 973 .

DOENÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INEXISTENTE O DEVER DE INDENIZAR. Declarado pelo perito de confiança do Juízo que a doença acometida ao trabalhador não decorre das atividades prestadas em favor da reclamada, improcedem as pretensões indenizatórias por danos moral e material. Proc. 000399-29.2010.5.15.0101 RO. Ac. 49.229/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 1043.

DOENÇA DO TRABALHO. CONCAUSA. Ainda que o trabalhador sofra de lesão considerada degenerativa, de eventual tendência orgânica, não há como negar os efeitos ocasionados pelo processo produtivo. O nexo concausal aparece com frequência no exame das doenças ocupacionais. A doença oriunda de causas diversas, como degeneração, não perde o enquadramento como patologia ocupacional, se houver pelo menos uma causa laboral que contribua diretamente para a sua eclosão ou agravamento, conforme prevê o art. 21, I, da Lei n. 8.213/1991. Proc. 017400-81.2009.5.15.0062 RO. Ac. 102.960/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2905.

DOENÇA DO TRABALHO. CONCAUSA. Atuando as atividades desenvolvidas no trabalho para a eclosão de enfermidade para a qual o trabalhador tinha predisposição, ou agravamento de doença preexistente, forma-se o nexo concausal e caracteriza-se a doença do trabalho (art. 21, I, da Lei n. 8.213/1991). Proc. 013400-59.2009.5.15.0152 RO. Ac. 83.715/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 1.107.

DOENÇA DO TRABALHO. ENFERMIDADE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE DANO. Não havendo o dano alegado, atestado pela inexistência de perda auditiva através de prova pericial, fundamento central e prejudicial dos pedidos de garantia de emprego acidentária, reintegração ou indenização reparatória e indenizações por danos moral e material, improcedem todas as pretensões. Proc. 147400-03.2009.5.15.0085 RO. Ac. 40.693/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 924.

DOENÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO DECENAL. A pretensão indenizatória do obreiro tem por fundamento a violação de direitos personalíssimos

e, de acordo com o princípio da norma mais favorável, há de ser aplicado o disposto no art. 205 do CC de 2002, que estabelece a regra geral de dez anos, a partir da sua vigência, observada a norma de transição constante do art. 2.028 do CC atual, se for o caso. Proc. 000646-59.2011.5.15.0138 RO. Ac. 85.864/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 805.

DOENÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL. Não havendo o nexo de causa e efeito entre o trabalho prestado para a reclamada e a existência, ou seu agravamento, da enfermidade acometida à reclamante, fundamento central e prejudicial dos pedidos de garantia de emprego acidentária e indenizações por danos moral e material, improcedem todas as pretensões. Proc. 002259-90.2010.5.15.0125 RO. Ac. 44.748/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 783.

DOENÇA DO TRABALHO. NEXO CAUSAL. Embora constatada a doença que acometeu a autora, não há como deferir quaisquer dos pleitos formulados uma vez que ela não trouxe aos autos elemento probatório capaz de fundamentar o nexo causal entre referida doença e a situação laboral, não se desincumbindo, a recorrente, do ônus probatório que lhe competia, nos moldes estabelecidos nos artigos 818 da CLT e art. 333, I do CPC. Proc. 108300-94.2008.5.15.0014 RO. Ac. 51.736/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 1173.

DOENÇA DO TRABALHO. NEXO CAUSAL. Embora inequívoca a incapacidade parcial e permanente da autora e a indicação de que as atividades laborativas “podem ter contribuído” e “podem ter colaborado” para o aparecimento/agravamento das patologias, não há como deferir quaisquer dos pleitos formulados numa vez que a autora não traz aos autos qualquer elemento probatório capaz de fundamentar o nexo causal entre a doença e a situação laboral. Proc. 029800-17.2009.5.15.0131 RO. Ac. 26.978/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 779.

DOENÇA DO TRABALHO. NEXO CAUSAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. À míngua de relação de causa e efeito entre a doença e o trabalho, não se pode afirmar a reclamada como agente e responsável pelo dano experimentado pelo autor, nem, por consequência, imputar-lhe a obrigação de indenizar, a teor dos arts. 927 e 186, CC. Proc. 025000-77.2009.5.15.0055 RO. Ac. 83.689/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 1.100.

DOENÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. TERMO *A QUO*. Nos termos do entendimento consolidado na Súmula n. 278, do E. STJ, adotado no âmbito do C. TST, “o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”, a qual deve ser compreendida como conhecimento da consolidação da lesão, sua extensão e possibilidade de reversibilidade. No presente caso, coincide com a data da perícia médica realizada nos autos. Proc. 105400-21.2008.5.15.0053 RO. Ac. 45.417/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 850.

DOENÇA LABORAL. NEXO CAUSAL. Tendo por evidente a existência de nexo causal entre as enfermidades acometidas pela reclamante e o trabalho prestado, resta configurada a doença laboral e, como consequência, há o dever de indenizar. Proc. 046600-83.2007.5.15.0069 RO. Ac. 9.585/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 911.

DOENÇA OCUPACIONAL. ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. PRETENSÃO DE ESTABILIDADE NO EMPREGO E DE INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVIABILIDADE. Em ações indenizatórias fundadas em acidente do trabalho, por regra geral, é ter por fundamento a responsabilidade civil subjetiva, devendo o reclamante provar a conduta culposa do empregador, o dano e o nexo de causalidade entre o ato culposos e o prejuízo experimentado. A culpa *lato sensu* se demonstrando, inclusive, por ação ou omissão, das normas de higiene e segurança do trabalho prevista para a atividade. No caso, com base no histórico, no prontuário, no exame clínico realizado na obreira e ainda com suporte nas demais provas dos autos, conclui-

se que as patologias apresentadas não apresentam relação de causalidade com os trabalhos desenvolvidos em proveito da ré, não havendo, portanto, que se falar em doença ocupacional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, o que conseqüentemente torna inviável a pretensão de estabilidade provisória no emprego e de indenizações por danos materiais e morais. Recurso Ordinário da autora desprovido. Proc. 000072-87.2011.5.15.0024 RO. Ac. 78.456/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.010.

DOENÇA OCUPACIONAL. ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. PRETENSÃO DE ESTABILIDADE NO EMPREGO E DE INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVIABILIDADE. Em ações indenizatórias fundadas em acidente do trabalho, por regra geral, é ter por fundamento a responsabilidade civil subjetiva, devendo o reclamante provar a conduta culposa do empregador, o dano e o nexo de causalidade entre o ato culposo e o prejuízo experimentado. A culpa lato senso se demonstrando, inclusive, por ação ou omissão, das normas de higiene e segurança do trabalho prevista para a atividade. No caso, com base na prova pericial, e ainda com suporte nas demais provas admitidas dos autos, conclui-se que a patologia apresentada não apresenta relação de causalidade com os trabalhos desenvolvidos em proveito da ré, não havendo, portanto, que se falar em doença ocupacional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, o que conseqüentemente torna inviável a pretensão de indenização por danos materiais. Recurso Ordinário do autor desprovido. Proc. 228600-07.2003.5.15.0032 RO. Ac. 83.854/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 995.

DOENÇA OCUPACIONAL. ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. PRETENSÃO DE ESTABILIDADE NO EMPREGO E DE INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVIABILIDADE. Em ações indenizatórias fundadas em acidente do trabalho, por regra geral, tem-se, por fundamento, a responsabilidade civil subjetiva, devendo o reclamante provar a conduta culposa do empregador, o dano e o nexo de causalidade entre o ato culposo e o prejuízo experimentado. A culpa lato senso se demonstrando, inclusive, por ação ou omissão, das normas de higiene e segurança do trabalho prevista para a atividade. No caso, com base na prova pericial, e ainda com suporte nas demais provas admitidas dos autos, conclui-se que a patologia apresentada não apresenta relação de causalidade com os trabalhos desenvolvidos em proveito da ré, não havendo, portanto, que se falar em doença ocupacional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, o que conseqüentemente torna inviável a pretensão de indenização por danos materiais. Recurso Ordinário da autora desprovido. Proc. 000992-12.2011.5.15.0105 RO. Ac. 93.413/13-PATR. Rel. Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti, 6ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.360.

DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA -RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ÔNUS DA PROVA O caráter degenerativo ou preexistente de doença, por si só, não é suficiente para afastar o nexo causal e não exclui o direito do empregado à indenização decorrente da responsabilidade civil. Ao empregador cabe o ônus de provar que as funções exercidas pelo trabalhador não agiram como concausa para o desenvolvimento ou agravamento da moléstia. Proc. 000557-28.2012.5.15.0097 RO. Ac. 89.510/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.287.

DOENÇA OCUPACIONAL. PROCESSO PRODUTIVO REPETITIVO. CULPA DO EMPREGADOR A necessidade empresarial da existência de labor em tarefa repetitiva onde se exige a produtividade em detrimento da mecânica corporal do trabalhador, nos leva a fixar a culpa do empregador. É perfeitamente possível a existência de labor em atividades repetitivas, entretanto, a partir do momento que tal tarefa passa a configurar uma dinâmica excessiva de repetições com possíveis lesões físicas ao trabalhador, há a extrapolação do razoável passando o trabalhador a funcionar como complemento da máquina produtiva. Concretamente, independente de qual ótica ideológica que se encare a presente situação de trabalho, temos que tal dinâmica de trabalho acarreta ou poderá acarretar problemas físicos ao trabalhador. O que se interpreta aqui como culpa, portanto, é a necessidade de se resguardar a saúde do obreiro em detrimento da produção em escala. O processo produtivo em escala industrial deve atentar para a existência de ginástica laboral, reiteradas pausas

para descanso, rotatividade da mão de obra com aproveitamento em atividades que exijam outros grupos musculares etc. Proc. 131000-24.2007.5.15.0071 RO. Ac. 100.141/13-PATR. Rel. Robson Adilson de Moraes, 5ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 795.

DOENÇA OCUPACIONAL (ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO). DOENÇA DEGENERATIVA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEVIDAS. Conquanto haja comprovação da doença adquirida pelo reclamante, não restou demonstrada a existência do nexo de causalidade entre a patologia apresentada e o meio ambiente do trabalho, razão pela qual são improcedentes os pleitos de indenizações por danos materiais e morais e de reintegração ao emprego. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e não provido. Proc. 155500-71.2007.5.15.0131 RO. Ac. 43.474/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 1ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 113.

DOENÇA OCUPACIONAL COM NEXO CONCAUSAL. PENSÃO DEVIDA. CAPACIDADE DE TRABALHO COM RESTRIÇÕES. A reclamante apresentava remissão de sintomas na data da perícia, mas a lesão pode eclodir novamente se ocorrer a execução de serviços braçais e com esforço físico. Sendo estabelecido o nexo concausal e levando em conta o pequeno período de contrato, considero mínima a culpa da reclamada. Desta forma, mais adequada a fixação da pensão em uma única vez, conforme pedido da inicial e previsão específica do parágrafo único do art. 950 do CC. Arbitro a pensão em R\$ 20.000,00, porque razoável para a reparação material, diante dos argumentos ora expostos. Proc. 000242-71.2011.5.15.0117 RO. Ac. 85.042/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 905.

DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. NECESSIDADE DA CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE. Nos termos do art. 20, § 1º, Letra “c” da Lei n. 8.213/1991, não se considera Doença do trabalho aquela que seja adquirida ou desencadeada em função das condições especiais em que o trabalho é realizado, mas, que, contudo, não produz incapacidade laborativa. Recurso não provido. Proc. 002954-14.2011.5.15.0156 RO. Ac. 91.980/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 375.

DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL Comprovado, através da prova médico-pericial, que não há nexo de causalidade entre a patologia alegada e a atividade laborativa do trabalhador, descabem as pretensões decorrentes de doenças profissionais e do trabalho. A lei faculta à parte a indicação de assistente técnico para que possa, em parecer da mesma estatura do laudo oficial, fundamentar sua discordância, a qual não se admite de outra forma. Se há laudo médico, fundamentado e não infirmado por outra prova de igual estatura, não há sequer lógica em decisão que se firme apenas nas alegações da parte e elaboradas por especialista em outra área, a do Direito. Proc. 000882-41.2012.5.15.0052 RO. Ac. 689/13-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 27 nov. 2013, p. 67.

DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CONFIGURADA. NEXO NÃO ESTABELECIDO. INCAPACIDADE NÃO DIAGNOSTICADA. REPARAÇÕES INDEVIDAS. A perda auditiva constatada na perícia médica foi de natureza leve e sem comprometimento do trabalho e da vida social do autor. Sem incapacidade não há que se falar em doença ocupacional, segundo definição previdenciária - art. 20 § 1º “c” da Lei n. 8.213/1991. Houve inspeção ambiental, com a mediação de ruídos, que pouco excediam os limites de tolerância. Não remanescem, pois, argumentos consistentes a favor do autor capazes de autorizar a reforma da sentença. Não há incapacidade diagnosticada para a função habitual, portanto não há dano. Não há o nexo causal pois o agente agressivo foi neutralizado pelo fornecimento dos equipamentos de segurança. Não há culpa, pois a reclamada cumpriu as normas de segurança do trabalho. Proc. 135200-05.2007.5.15.0094 RO. Ac. 41.831/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 718.

DOENÇA OCUPACIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 E APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CC. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de ação proposta

perante a Justiça Comum, em 6.10.2003, anteriormente à Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, e após a vigência do novo CC em 12.1.2003, deve ser aplicada a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC, segundo a qual “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”. Proc. 008000-52.2006.5.15.0093 RO. Ac. 53.945/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 159.

DOENÇA OCUPACIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente de trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, a CF/1988 no art. 7º, inciso XXVIII, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/1988, art. 5, X e CC, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, descurou a ré das normas mínimas de segurança e saúde da trabalhadora e, assim, velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar as reparações correspondentes, devendo arcar com as consequências daí advindas, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do CC, inclusive o pagamento de indenização pecuniária decorrente da estabilidade provisória exaurida, indenização por danos materiais, na forma de pensão vitalícia e danos morais. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 081700-21.2009.5.15.0040 RO. Ac. 100.258/12-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 10ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2587.

DOENÇA OCUPACIONAL. ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVIABILIDADE. Em ações indenizatórias fundadas em acidente do trabalho, por regra geral, é ter por fundamento a responsabilidade civil subjetiva, devendo o reclamante provar a conduta culposa do empregador, o dano e o nexo de causalidade entre o ato culposo e o prejuízo experimentado. A culpa lato sensu se demonstrando, inclusive, por ação ou omissão, das normas de higiene e segurança do trabalho prevista para a atividade. No caso, com base no histórico, no prontuário, no exame clínico realizado no próprio obreiro e ainda com suporte nas demais provas dos autos, conclui-se que a patologia apresentada pelo demandante não apresenta relação de causalidade com os trabalhos desenvolvidos em proveito da ré, não havendo, portanto, que se falar em doença ocupacional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, o que consequentemente torna inviável a pretensão de recebimento de indenizações por danos materiais e morais e de estabilidade provisória no emprego (indenização substitutiva). Recurso do autor a que se nega provimento. Proc. 012000-24.2009.5.15.0018 RO. Ac. 13.268/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 10ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 1191.

DOENÇA OCUPACIONAL. ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO EM RAZÃO DE ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INVIABILIDADE. Em ações indenizatórias fundadas em acidente do trabalho, por regra geral, é ter por fundamento a responsabilidade civil subjetiva, devendo o reclamante provar a conduta culposa do empregador, o dano e o nexo de causalidade entre o ato culposo e o prejuízo experimentado. A culpa lato sensu se demonstrando, inclusive, por ação ou omissão, das normas de higiene e segurança do trabalho prevista para a atividade. No caso, com base no histórico, no prontuário, no exame clínico realizado no próprio obreiro e ainda com suporte nas demais provas dos autos, conclui-se que a patologia apresentada pelo demandante não apresenta relação de causalidade com os trabalhos desenvolvidos em proveito da ré, não havendo, portanto, que se falar em doença ocupacional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, o que consequentemente torna inviável a pretensão de reintegração ao emprego em razão de estabilidade prevista em norma coletiva. Recurso

Ordinário do autor a que se nega provimento. Proc. 113400-38.2009.5.15.0097 RO. Ac. 58.803/13-PATR. Rel. Rosana Fantini, 1ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 97.

DOENÇA OCUPACIONAL. ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente do trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, a CF/1988 no art. 7º, inciso XXVIII, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/1988, art. 5, X e CC, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, descuro-se o réu das normas mínimas de segurança e saúde do trabalhador e, assim, de velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar as reparações correspondentes, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do CC, inclusive com o pagamento de indenizações por danos morais. Recurso Ordinário da reclamada desprovido. Proc. 099000-70.2009.5.15.0080 RO. Ac. 43.495/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 1ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 118.

DOENÇA OCUPACIONAL. ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente do trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, a CF/1988 no art. 7º, inciso XXVIII, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/1988, art. 5, X e CC, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, descuro-se a ré das normas mínimas de segurança e saúde do trabalhador e, assim, velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura ato ilícito capaz de gerar reparações correspondentes, devendo arcar com as consequências daí advindas, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do CC, inclusive o pagamento de indenizações por danos materiais e morais. Recurso Ordinário da reclamada desprovido. VOLKSWAGEN DO BRASIL. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM O INÍCIO DO TURNO. VOLKSWAGEN DO BRASIL. UTILIZAÇÃO FACULTATIVA, PELO OBREIRO, DA CONDUÇÃO FORNECIDA PELA RECLAMADA AO LOCAL DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA OJ N. 326 DA SBDI-1, CONVERTIDA NA SÚMULA N. 366 DO TST. No momento em que o empregador permite que o trabalhador registre seu horário de chegada na empresa, no registro de ponto, aquele documento comprova o início e o término da jornada de trabalho. Sim, porque da leitura do disposto no § 1º do art. 58 da CLT denota-se que não se exige a existência de labor efetivo, regramento apenas e tão-somente que as variações não excedentes de 5 (cinco) minutos antes ou depois e no máximo de dez (10) minutos diários, não serão computadas como extraordinárias. *In casu*, por incontroversamente estarem registradas nos cartões de ponto e, mais, por ultrapassarem o limite mínimo de 10 (dez) minutos, devem ser computadas como extraordinárias. Acerca do assunto a Súmula n. 366 do TST expressa que: “CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.” Destarte, o tempo gasto pelo empregado para higiene, a uniformização e o cafezinho, após o registro de entrada, deve ser considerado como tempo à disposição do empregador, não importando se recebia ou não ordens neste íterim. Recurso Ordinário do reclamante a que se dá parcial provimento. Proc. 104000-41.2007.5.15.0009 RO. Ac. 48.073/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 1ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 57.

DOENÇA OCUPACIONAL. ATIVIDADES LABORAIS QUE DEMANDAM ESFORÇO FÍSICO. AGRAVAMENTO DA DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. CABIMENTO. Comprovado, mediante prova pericial e testemunhal, que as atividades laborais envolvendo esforço físico foram decisivas para o agravamento da doença do trabalhador, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo material imposto ao trabalhador. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A indenização por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. Portanto, confirmada a existência de doença profissional que acometeu o obreiro, evidente o dano moral em face da dor e da limitação física por ele sofridas, importando desconforto interno e social, que deve ser reparado pelo empregador. Proc. 001973-90.2010.5.15.0003 RO. Ac. 88.691/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1103.

DOENÇA OCUPACIONAL. ATIVIDADES LABORAIS QUE DEMANDAM MOVIMENTOS REPETITIVOS DOS PUNHOS. ECLOSÃO DA DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. Comprovado, mediante prova pericial, que as atividades laborais envolvendo movimentos repetitivos dos punhos contribuíram para a eclosão da doença do trabalhador, assim como a culpa no evento danoso, uma vez que não foram tomadas as medidas e os cuidados necessários para evitar o dano, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral e material imposto ao trabalhador. Proc. 260900-58.2008.5.15.0125 RO. Ac. 80.409/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 168.

DOENÇA OCUPACIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NEXO DE TÉCNICO NÃO CARACTERIZADO. REPARAÇÕES INDEVIDAS. Nas duas oportunidades nas quais a reclamante pugnou pela produção de prova oral o fez de modo genérico, sem especificar os fatos que pretendia demonstrar. O *expert* realizou a inspeção ambiental e a reclamante acompanhou a diligência descrevendo suas atividades com detalhes. Sem prejuízo não há que se falar em nulidade. A matéria discutida nos autos dependia essencialmente de avaliação técnica. Desta forma, nada mais fez o magistrado que utilizar o poder a ele conferido de indeferir as provas inúteis (art. 130, do CPC), zelando pela celeridade na direção do feito, principalmente no processo do trabalho (art. 765, da CLT). Além disso, o sistema de persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pelo CPC, de regra, não admite que o magistrado seja compelido a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos. Isso decorre da circunstância de ser o juiz o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. Não há que falar em aplicação do NTEP (nexo técnico epidemiológico). A reclamante não conseguiu convencer que era submetida a trabalho com excesso de esforço físico, repetitivo ou com posições forçadas, conforme destacado pelo perito. Com efeito, não cabe a aplicação do art. 337 § 3º do art. 337 Decreto n. 3.048/1999 - Lista B anexo II, conforme descrição no corpo do laudo. Não havia trabalho com excesso de esforço físico e as pausas eram frequentes. Improcedentes as indenizações por danos materiais e morais. Proc. 002100-65.2009.5.15.0099 RO. Ac. 57.077/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 882.

DOENÇA OCUPACIONAL. COLUNA CERVICAL. NEXO CONCAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. Comprovado, mediante prova pericial, que as atividades laborais contribuíram para o surgimento/agravamento da doença do trabalhador, assim como a culpa do empregador no evento danoso, ao permitir a prestação de serviços em condições ergonômicas inadequadas, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral e material imposto ao trabalhador. Proc. 000061-82.2010.5.15.0092 RO. Ac. 53.832/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 137.

DOENÇA OCUPACIONAL. COLUNA LOMBAR. ATIVIDADES LABORAIS QUE DEMANDAM ESFORÇO FÍSICO NA ÁREA AFETADA. NEXO DE CONCAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. Comprovado, mediante prova pericial, que as atividades laborais atuaram como fator contributivo para o aparecimento/agravamento da doença de origem degenerativa

que acometeu o empregado, assim como a culpa do empregador no evento danoso, uma vez que não foram tomadas todas as medidas e os cuidados necessários para preservar as condições ergonômicas no ambiente de trabalho, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral e material imposto ao trabalhador. Proc. 001314-64.2010.5.15.0041 RO. Ac. 53.819/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 133.

DOENÇA OCUPACIONAL. COLUNA LOMBAR. NEXO DE CONCAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CABIMENTO Comprovado, mediante prova pericial, que as atividades laborais atuaram como fator contributivo para o aparecimento/agravamento da doença de origem degenerativa que acometeu o empregado, assim como a culpa do empregador no evento danoso, uma vez que não comprovou ter tomado todas as medidas e os cuidados necessários para preservar as condições ergonômicas no ambiente de trabalho, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral e material imposto ao trabalhador. Proc. 181900-84.2006.5.15.0058 RO. Ac. 99.662/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 440.

DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. Constatado de forma inequívoca que a patologia apresentada pelo trabalhador guarda nexos causal, ainda que em concausa, com os préstimos inerentes ao cargo exercido na empresa, e uma vez configurada a culpa da empregadora, emerge o dever desta última indenizar o obreiro pelos danos morais e materiais sofridos (arts. 186, 927, 950 do CC). Proc. 163700-84.2009.5.15.0135 RO. Ac. 78.860/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.279.

DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. RECONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. Constando do laudo pericial que as atividades exercidas pela reclamante, junto à reclamada, contribuíram para o desencadeamento/agravamento da enfermidade adquirida, não há como afastar a responsabilidade da empregadora, que deve responder na medida de sua participação, considerando o nexos concausal constatado na perícia. Certo é que se configura o liame fático havendo qualquer causa laboral que haja contribuído diretamente à aludida lesão, independentemente da extensão de uma ou outra causa, conforme a teoria da equivalência das condições, pois tudo o que concorre para o infortúnio é considerado causa. Indenização por dano moral devida (inteligência dos artigos 186 e 927 do CC). Recurso parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. JUSTIÇA DO TRABALHO. INDEVIDOS. A condenação em honorários advocatícios na Justiça Trabalhista está claramente regulamentada na Lei n. 5.584/1970, assim como pacificada nos entendimentos consubstanciados nas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST, não se aplicando subsidiariamente os artigos 389 e 404 do CC. Desse modo, tendo a reclamante contratado os serviços de advogado particular, tem-se que não restou atendido o pressuposto específico desta Justiça Obreira, razão pela qual indevidos os honorários advocatícios contratuais pretendidos. Proc. 000805-59.2011.5.15.0119 RO. Ac. 11.350/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 974.

DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DANO MATERIAL E MORAL. 1. Concorrendo o Reclamado de forma decisiva para agravar sobremaneira o quadro de doença do trabalhador, não tomando a medida necessária, qual seja, a de trocar o empregado de função, a fim de o afastar das atividades que venham lhe afetando a saúde, há de se reconhecer sua responsabilidade subjetiva pela omissão de cuidados preventivos ao avanço da aludida enfermidade. Presente, ainda, o nexos causal - concausa; na medida que o trabalho exercido na empresa ré configura o fato gerador para o desencadeamento de sintomas mais sérios à doença do obreiro, a concessão do dano moral é medida que se impõe. 2. A indenização por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. Neste sentido, dever-se-á considerar, para a fixação do montante relativo à indenização, o período de labor do Reclamante, a extensão do dano, o grau de culpabilidade da Reclamada e a capacidade econômica da empresa. 3. Comprovado o nexos de causalidade entre a doença ocupacional que acometeu o empregado e o labor prestado em prol da empregadora, deve ser reconhecido o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991. Inteligência do item II da Súmula

n. 378 do TST. Exaurido o respectivo período estabilitário, não há que se cogitar acerca da reintegração do obreiro, sendo devida apenas a indenização substitutiva, consistente nos salários do período, no termos do item I da Súmula n. 396 do TST. Proc. 167900-33.2009.5.15.0007 RO. Ac. 53.961/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 163.

DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Hipótese em que demonstrada a existência de nexo causal entre a patologia apresentada pela reclamante e a atividade por esta desenvolvida na reclamada. Entendimento cristalizado na doutrina e jurisprudência de que o empregador, ao concorrer com o infortúnio por dolo, culpa, ação ou omissão, tem obrigação de indenizar a vítima. Sentença mantida. Proc. 044500-52.2008.5.15.0092 RO. Ac. 14.557/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 449.

DOENÇA OCUPACIONAL. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não configura dispensa discriminatória, nos termos da Lei n. 9.029/1995, a rescisão contratual ocorrida anos após a readaptação do trabalhador em decorrência de doença ocupacional, tratando-se, apenas, do livre exercício do direito potestativo do empregador. DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. Comprovada pela prova pericial a ocorrência de doença profissional resultante dos serviços executados e evidenciada a culpa do empregador, assiste ao trabalhador direito à indenização por danos morais. Proc. 000533-44.2011.5.15.0126 RO. Ac. 80.408/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 167.

DOENÇA OCUPACIONAL. DORT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NEXO CAUSAL INEXISTENTE. PROVA PERICIAL. Afastado, por meio de prova pericial, o nexo causal entre a doença que acometeu o empregado e o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, não há como imputar ao empregador o dever de reparação. Proc. 000923-50.2011.5.15.0114 RO. Ac. 58.715/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 81.

DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Situação em que não restou comprovada a existência de doença que tivesse relação com o trabalho desenvolvido na reclamada, não restando, portanto, preenchidos os requisitos do art. 118 da Lei n. 8.213/1991. Recurso da autora a que se nega provimento. Proc. 001529-81.2010.5.15.0092 RO. Ac. 27.844/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 321.

DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. Não se infere a existência da concausalidade que alicerce o pleito do Reclamante, haja vista o *modus operandi* do labor, consoante descrito no laudo pericial. Não configurando a hipótese prevista no art. 118, da Lei n. 8.213/1991, refutado está o pedido de garantia de emprego. Concernente à indenização por danos morais, em que pese a alegação de sequelas decorrentes da enfermidade contraída no interregno do contrato de trabalho, não restou comprovado nexo causal que justificasse o dever de reparação. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARTÃO DE PONTO APÓCRIFO. VÍCIO NO ENQUADRAMENTO SINDICAL. INVALIDADE DE ACORDO COLETIVO. NÃO CARACTERIZADO. O fato de não constar assinatura do Reclamante por discordância dos horários descritos nos cartões de ponto é de somenos relevância, pois por si só não tem o condão de invalidá-los, visto que a obrigatoriedade de assinatura do obreiro não está prevista no art. 74 § 2º da CLT, que trata da matéria. No que diz respeito aos Acordos Coletivos celebrados que regularizaram a questão de horas extras, afastada está a suposta invalidade, porque a delimitação para o enquadramento sindical tem por base a atividade preponderante da empresa, que coaduna com o Sindicato dos Empregados Rurais de Ribeirão Preto. HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. VALIDADE. Inverso do que pontua o Recorrente, a norma coletiva é aplicável e válida. Além disso, juntou a Reclamada comprovantes de itinerário de linha de ônibus intermunicipal relativos ao trajeto percorrido pelo Recorrente, fato não ilidido por prova robusta. INTERVALO INTRAJORNADA. RECONHECIMENTO COMO HORAS EXTRAS. AFASTADO. Em que pese o argumento de que o percurso até o local de refeições demandava tempo, subtraindo o horário

intrajornada concedido para descanso, isto não implica, necessariamente, a caracterização de hora extra de trabalho, visto que, como reconhece o Reclamante, houve concessão efetiva de intervalo intrajornada de 1 hora, para descanso e refeição. Sendo assim, não configurando hipótese de hora suplementar prevista no art. 71 da CLT, afastado está o ônus de pagamento. DIFICULDADE DE ACESSO AOS BANHEIROS. DANO MORAL. AFASTADO. Para a caracterização do dano moral, necessária a comprovação de ação ou omissão do empregador, bem como nexo causal que provoque o direito a indenização. Porém, resta evidente a disponibilização de sanitário por parte da Reclamada, pelo depoimento da testemunha por ela trazida, bem como a ausência de impedimento para sua utilização e a disponibilização de motorista para o trajeto. Proc. 001224-83.2011.5.15.0150 RO. Ac. 54.040/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 176.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. Não caracterizado o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas na empresa Reclamada e a Doença do Reclamante, tendo em vista ser a hanseníase uma Doença infecto-contagiosa, que se manifesta através de sintomas dermatoneurológicos, com lesões na pele e nos nervos periféricos, causando incapacidades físicas. Assim, não comprovado o nexo causal. Ainda, para que se possa falar em concausa, a circunstância a ser examinada deve constituir, com o fator trabalho, o motivo crucial da Doença do trabalho. Apenas poderia ser imputada a responsabilidade à Reclamada, caso comprovasse, que esta deu causa para a ocorrência da Doença, o que não ocorreu, daí não se cogitando da reparação. Recurso não provido no particular. Proc. 001171-29.2010.5.15.0024 RO. Ac. 97.107/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1737.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. Não caracterizado o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas na empresa e a Doença da Reclamante, consistente em bronquite asmática grave, diante da constatação que se trata de Doença de origem genética, não ocupacional, afasta-se a possibilidade de condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais ou materiais decorrentes da alegada Doença. Recurso não provido. Proc. 001583-51.2010.5.15.0026 RO. Ac. 34.485/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 510.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. Não caracterizado o nexo de causalidade ou concausalidade entre as atividades desenvolvidas na Reclamada e a alegada Doença do Reclamante, consistente em dores no cotovelo e punho direitos, afasta-se a possibilidade de condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais ou materiais decorrentes da Doença. Recurso não provido. Proc. 001017-11.2011.5.15.0045 RO. Ac. 56.039/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 736.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. Verificado por meio de Perícia que o Autor sofre de patologia degenerativa na coluna vertebral, fica afastado o nexo de causalidade ou concausalidade com as atividades laborais desenvolvidas na empresa Reclamada. Indevida, portanto, a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da alegada Doença. Recurso não provido. Proc. 071900-37.2007.5.15.0040 RO. Ac. 56.235/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 773.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Tratando-se de Acidente de Trabalho/Doença Ocupacional decorrente de um Contrato de Trabalho, sujeito às normas celetistas de segurança e medicina do trabalho, cabe ao empregador observar referidas regras e zelar pela integridade física do trabalhador, com a identificação e prevenção de situação que coloque em risco sua saúde e segurança. Não cumprindo esse dever, são devidas indenizações pelos danos materiais e morais que o empregado tenha sofrido. Recurso da Reclamada não provido no particular. Proc. 000676-79.2010.5.15.0122 RO. Ac. 96.603/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 309.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CULPA DO EMPREGADOR. Comprovados o nexo de causalidade e a culpa do empregador para o desencadeamento da doença, impõe-se o ônus de indenizar os danos causados à higidez física do empregado. Proc. 141100-06.2009.5.15.0059 ReeNec/RO. Ac. 47.073/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 331.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Presente o nexo causal entre o trabalho e a doença da qual decorre lesão parcial e temporariamente incapacitante, e evidenciada a culpa do empregador, tem direito o trabalhador à reparação por danos materiais e morais. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 177300-12.2007.5.15.0114 RO. Ac. 24.763/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 614.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Presente o nexo causal entre o trabalho e a doença da qual decorre lesão definitiva para atividades que exijam movimentos repetitivos com os membros superiores, e evidenciada a culpa do empregador, tem direito o trabalhador à reparação por danos materiais e morais. Recurso do reclamado a que se nega provimento. Proc. 000667-80.2011.5.15.0026 RO. Ac. 87.206/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 2ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 389.

DOENÇA OCUPACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DANO. Não comprovado que a reclamante esteja acometida de qualquer doença, não há que se falar em nexo de causalidade e, assim, em indenização decorrente de dano moral ou material. Proc. 000720-77.2012.5.15.0074 RO. Ac. 61.046/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 418.

DOENÇA OCUPACIONAL. LAUDO TÉCNICO. CONCLUSÃO SUBJETIVA. A apuração do nexo de causalidade nas perícias destinadas à constatação de doença de origem ocupacional pressupõe a existência de análise detalhada das funções laborais, de maneira objetiva. Se o laudo técnico denota análise conclusiva de cunho subjetivo, por si só, não justifica a concessão do pleiteado na exordial. Recurso a que se nega provimento. Proc. 000317-75.2010.5.15.0043 RO. Ac. 35.385/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 406.

DOENÇA OCUPACIONAL. LAUDOS EM SENTIDO DIVERSO. NEXO ESTABELECIDO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE DO TRABALHADOR. CULPA NÃO ELIDIDA PELA EMPREGADORA. REPARAÇÃO DEVIDA. PENSÃO E DANOS MORAIS. Nexo causal estabelecido. O segundo trabalho técnico produzido (fls. 402/416) revela-se mais condizente com as demais provas acostadas e confirma a opinião médica expressada no processo anterior, cujo laudo encontra-se encartado às fls. 23/31. O perito que elaborou o segundo laudo analisou de modo aprofundado as condições do trabalho e concluiu que para a atividade do reclamante há nexo causal configurado. Ao contrário do primeiro laudo onde as questões foram superficialmente analisadas, não demonstrado o perito a razão pela qual não estabeleceu o nexo e o motivo da diversidade de opinião com o laudo do primeiro processo, questão fundamental para o convencimento do julgador. Apenas para ilustrar, estaria presente também o nexo técnico epidemiológico, na forma do § 3º do art. 337, Decreto n. 3.048/1999 - Lista B anexo II. uma vez sujeito o autor a trabalho repetitivos. No entanto, deixo de usar esse argumento, diante da entrada em vigor do referido artigo apenas no ano de 2007. Com efeito, prevalecem todos os bem lançados argumentos externados na origem quanto a configuração do nexo causal. O dano consiste na incapacidade total e temporária, durante o período de afastamento previdenciário e parcial e permanente para o exercício de funções habituais, após a consolidação das lesões. Devidas as indenizações por danos materiais e morais. Proc. 025400-77.2008.5.15.0071 RO. Ac. 52.147/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 781.

DOENÇA OCUPACIONAL. LER/DORT. TRABALHADOR BANCÁRIO. NEXO DE CAUSALIDADE. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Devida a reparação por dano moral, pois, em que pese a conclusão pericial em sentido diverso, é reconhecido o nexo causal entre as patologias apresentadas pelo

trabalhador e os riscos ergonômicos identificados em suas atividades laborais, ínsitos às tarefas de bancário que desempenhava. Proc. 001067-61.2010.5.15.0113 RO. Ac. 65.502/13-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 110.

DOENÇA OCUPACIONAL. MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. Tratando-se de doença ocupacional, a “actio nata” relativamente à indenização pelos danos morais surge quando o empregado toma conhecimento da consolidação da doença ocupacional e dos seus efeitos na capacidade laborativa, o que, no caso, somente ocorreu com a juntada do laudo pericial produzido nos autos, haja vista que os exames e diagnósticos médicos ou a concessão de auxílio-doença não justificam o reconhecimento da consolidação da doença, na medida em que, durante o tratamento, a moléstia pode atenuar ou, até mesmo, agravar-se influenciando no grau de redução da capacidade laboral. Proc. 000083-35.2010.5.15.0030 RO. Ac. 85.950/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 534.

DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Laudo Pericial que concluiu pela existência de patologia degenerativa e inexistência de incapacidade laborativa afasta o nexo causal entre a patologia constatada e o trabalho desenvolvido pela Reclamante. Indevidas indenizações por não configurada a Doença Ocupacional. Recurso não provido. Proc. 000162-06.2011.5.15.0086 RO. Ac. 31.750/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 845.

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL E TÉCNICO NÃO CARACTERIZADO. REPARAÇÕES INDEVIDAS. Não há incapacidade diagnosticada para a função habitual, portanto não há dano. Não há o nexo causal ou etiológico estabelecido - função/lesão. Não há culpa, pois a reclamada cumpriu as normas de segurança do trabalho. Improcedentes as indenizações por danos materiais e morais. Proc. 141200-89.2009.5.15.0081 RO. Ac. 60.651/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 18 jul. 2013, p. 553.

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Para que se justifiquem as indenizações perseguidas pelo obreiro é necessário demonstrar a responsabilidade civil subjetiva do empregador, cujos requisitos são: o ato culposo patronal, comissivo ou omissivo, o dano, e o nexo causal ou concausal entre ambos. Não comprovado o nexo causal ou concausal, desnecessário perquirir sobre a existência do dano e da culpa por parte do empregador. Não se desincumbido o reclamante de provar o fato constitutivo de seu direito, as indenizações postuladas são indevidas. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Proc. 000789-20.2011.5.15.0115 RO. Ac. 98.178/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 7 nov. 2013, p. 568.

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL OU TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS INDEVIDA. A reclamante não conseguiu convencer que era submetida a trabalho com excesso de esforço físico, repetitivo ou posições forçadas. As informações constantes do laudo ergonômico trazido pela reclamada não foram invalidadas, por prova oral, documental ou técnica. Com efeito, não cabe a aplicação do § 3º do art. 337. Decreto n. 3.048/1999 - Lista B anexo II. Indenizações indevidas, diante do nexo causal ou técnico não estabelecido. Proc. 000505-57.2010.5.15.0079 RO. Ac. 31.979/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 894.

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA. O Juiz não está adstrito ao laudo pericial, pois pode formar a sua convicção com base em outros elementos, segundo os princípios insculpidos nos artigos 436 e 437 do CPC. Entretanto, milita a presunção *juris tantum* de veracidade dos subsídios fáticos e técnicos informados pelo *expert* no embasamento de sua conclusão. Caso em que o autor não logrou infirmar as conclusões periciais quanto à origem das lesões que, também sequer restaram comprovadas no exame físico específico realizado. Proc. 049600-06.2009.5.15.0010 RO. Ac. 65.025/13-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 169.

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Não comprovado o nexo de causalidade entre a enfermidade do reclamante e as atividades profissionais por ele desempenhadas, é inviável o deferimento de indenização por danos morais. Proc. 066800-30.2007.5.15.0096 RO. Ac. 34.146/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 677.

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAS E MORAIS. Não comprovado o nexo de causalidade entre a doença do trabalhador e as atividades profissionais por ele desempenhadas, é inviável o deferimento de reintegração e estabilidade prevista em norma coletiva. Proc. 171800-39.2009.5.15.0002 RO. Ac. 28.058/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 636.

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. Não comprovado o nexo de causalidade entre a enfermidade da reclamante e as atividades profissionais por ela desempenhadas, resta descaracterizada doença profissional. Proc. 000033-67.2012.5.15.0085 RO. Ac. 90.262/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 545.

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. Não comprovado que o autor esteja acometido de qualquer doença, por óbvio não há que se falar em nexo de causalidade e, assim, em estabilidade ou indenização decorrente de dano moral. Proc. 091200-17.2007.5.15.0094 RO. Ac. 20.359/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 727.

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. Não comprovado o nexo de causalidade entre a patologia apresentada pela reclamante e as atividades desempenhadas na reclamada, descabe falar em reintegração e indenização decorrente de doença equiparada a acidente do trabalho. Proc. 000746-56.2010.5.15.0006 RO. Ac. 105.786/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.386.

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL/CONCAUSA. Não comprovado que a autora esteja acometida de doença ocupacional, por óbvio não há que se falar em nexo de causalidade ou de concausalidade e, assim, em indenizações decorrentes de dano moral e/ou material. Proc 000293-09.2012.5.15.0130 RO. Ac. 98.685/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 863.

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL ESTABELECIDO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA DO TRABALHADOR. CULPA PRESUMIDA. DEVIDA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O laudo pericial concluiu que o reclamante desenvolveu doença de ordem ocupacional com quadro de ruptura completa dos tendões e supra-espinhal do ombro direito, sendo tratado cirurgicamente e evoluiu para cura, não apresentado incapacidade no momento da perícia. Pontuou, no entanto, haver outro fato de risco para a lesão - atividades esportivas de risco -, razão pela qual o juízo de origem entendeu ser caso de concausalidade. Prevalece, pois, a opinião médica calcada na perícia ambiental e análise ergonômica, prova esta, ademais, não invalidada, por outra de idêntica equivalência. Dano caracterizado consistente na incapacidade parcial e temporária do autor e sem elisão de culpa pela reclamada recorrente. A sentença deve ser confirmada quanto a reparação moral. Proc. 000190-21.2010.5.15.0114 RO. Ac. 41.782/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 709.

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL ESTABELECIDO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE DO TRABALHADORA. CULPA NÃO ELIDIDA PELA EMPREGADORA. REPARAÇÃO DEVIDA. PENSÃO E DANOS MORAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO COMPENSADO. A responsabilidade do Estado em decorrência do acidente do trabalho é objetiva. O trabalhador contribui para a Previdência Social e a empresa paga um percentual a mais para financiar os benefícios acidentários. Não se discute culpa. Os benefícios previdenciários recebidos pelo trabalhador não são deduzidos da pensão deferida com fundamento na prática de ato ilícito pelo empregador. São direito autônomos e acumuláveis. Não há que

se falar em limitação à data da possível aposentadoria. Proc. 001153-78.2010.5.15.0130 RO. Ac. 60.601/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 18 jul. 2013, p. 540.

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA NÃO CONFIGURADA. O art. 19 da Lei n 8.213/1991 conceitua acidente do trabalho como sendo aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa. Por sua vez, o art. 20 da mesma Lei considera como acidente de trabalho as doenças ocupacionais, gênero que engloba a doença profissional, assim entendida como aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade; e a doença do trabalho, a adquirida ou ocorrida em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente. Dessa forma, constatado pelo laudo pericial que a doença da trabalhadora não possui sua causa no trabalho desenvolvido na reclamada, resta indevida a estabilidade prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. Proc. 001860-57.2010.5.15.0094 RO. Ac. 69.359/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 400.

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. REPARAÇÃO INDEVIDA. O art. 19 da Lei n 8.213/1991 conceitua acidente do trabalho como sendo aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa. Por sua vez, o art. 20 da mesma lei considera como acidente de trabalho as doenças ocupacionais, gênero que engloba a doença profissional, assim entendida como aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade; e a doença do trabalho, a adquirida ou ocorrida em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente. Dessa forma, constatado pelo laudo pericial que a doença do trabalhador não possui sua causa no trabalho desenvolvido na reclamada, resta indevida qualquer reparação civil. Recurso a que se nega provimento. Proc. 041800-72.2009.5.15.0091 RO. Ac. 101.299/12-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1983.

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. CULPA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sendo incontroversa a ocorrência de doença ocupacional e demonstrada a existência do dano, assim como o nexo causal e a culpa do empregador, restam configurados os requisitos do dano indenizável, sendo devida a reparação por danos materiais e morais. Proc. 061700-60.2008.5.15.0096 RO. Ac. 66.763/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 427.

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CONCAUSA. RECONHECIMENTO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Constando do laudo pericial que as atividades exercidas pelo reclamante, junto à reclamada, contribuíram para agravamento da doença adquirida, não há como afastar a responsabilidade da empregadora, que deve responder na medida de sua participação, considerando o nexo concausal constatado na perícia. Certo é que se configura o liame fático havendo qualquer causa laboral que haja contribuído diretamente à aludida lesão, independentemente da extensão de uma ou outra causa, conforme a teoria da equivalência das condições, pois tudo o que concorre para o infortúnio é considerado causa. Indenizações por danos materiais e morais devidas (inteligência dos artigos 186 e 927 do CC). Proc. 000905-74.2011.5.15.0099 RO. Ac. 83.757/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 975.

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. LAUDO PRODUZIDO EM OUTROS AUTOS NÃO SERVE COMO PROVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS INDEVIDA. Laudo médico produzido em outros autos não serve como prova emprestada porque não submetido ao contraditório e revela exame físico diferenciado. A perícia ambiental não se mostra necessária quando modificado o ambiente de trabalho. Medição de ruídos através da prova documental. Nexo não estabelecido para perda auditiva. Indenização indevida. Proc. 134000-56.2009.5.15.0105 RO. Ac. 31.971/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 892.

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. AINDA QUE CONFIGURADA A INSALUBRIDADE POR RUÍDO, SE NÃO HOUE AGRAVAMENTO DA PERDA AUDITIVA DO QUAL JÁ ERA PORTADOR O RECLAMANTE ANTES DA ADMISSÃO, NÃO

SE CONFIGURA A DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS INDEVIDA. Laudo técnico não conclusivo sobre a neutralização do fator de risco ruído. Equipamentos de proteção individual entregues e fiscalização efetiva. Incapacidade não diagnosticada. Não houve agravamento da perda auditiva da qual já era portador o reclamante antes da admissão. Nexos concausais não estabelecidos para perda auditiva. Indenização indevida. Proc. 063300-46.2009.5.15.0108 RO. Ac. 41.840/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 721.

DOENÇA OCUPACIONAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. NEXO TÉCNICO COMPROVADO POR OUTROS MEIOS QUE NÃO O LAUDO DO PERITO JUDICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO OU PERSUASÃO RACIONAL. DANO À MORAL CONFIGURADO. CONDENAÇÃO QUE POSSUI CARÁTER PUNITIVO/PEDAGÓGICO, ALÉM DE COMPENSATÓRIO. 1. O arcabouço jurídico nacional e internacional, a fim de conferir máxima efetividade à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho, prevê normas diferenciadas necessárias à eficaz tutela do trabalhador com deficiência. 2. Nesse sentido, porque diante de sujeito especial de direito, a existência de nexo técnico entre a doença desenvolvida e a atividade realizada pode ser aferida também de maneira diferenciada, tudo em respeito ao contraditório e às provas constantes dos autos. 3. Assim, sempre objetivando a efetiva proteção do trabalhador com deficiência, o princípio do livre convencimento motivado, ou persuasão racional, permite a busca de elementos probatórios de caráter técnico em documentos que não o laudo do perito judicial, haja vista seu valor meramente relativo. 4. *In casu*, constatada a deficiência do laudo pericial, imperiosa a utilização dos demais meios de prova colocados à disposição da Justiça para determinar a existência de nexo técnico entre a doença desenvolvida pela reclamante e o trabalho por ela realizado. 5. Ademais, evidente que o trabalho era realizado por determinação da reclamada, é inegável a presença do elemento subjetivo culpa no presente contexto. Isso porque a reclamada não propiciou as condições necessárias para que a reclamante realizasse seu trabalho em ambiente sadio e seguro. Ainda, ciente da condição da reclamante, permaneceu silente, o que revela, mais uma vez, sua culpa. 6. Nessa hipótese, configurado o quadro de ofensa ao patrimônio imaterial do trabalhador, especialmente protegido pelo ordenamento jurídico pátrio, imperiosa a condenação da reclamada por dano à moral. 7. Portanto, face à gravidade da situação lesiva à moral de trabalhadora com deficiência, indubitável que o montante devido a título de condenação por dano à moral deve cumprir dupla finalidade: compensar a vítima e punir exemplarmente o agente agressor. 8. Nessa cadência, a capacidade econômica da reclamada, Santander S.A., deve ser levada em consideração para que o valor arbitrado não seja ínfimo ou irrisório. Proc. 000650-14.2010.5.15.0015 RO. Ac. 103.303/13-PATR. Rel. João Batista Martins César, 11ª Câmara. DEJT 21 nov. 2013, p. 936.

DOENÇA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. A contagem do prazo prescricional, nos casos de doença ocupacional, inicia-se a partir da constatação, de forma inequívoca, da existência da referida doença, atestada por laudo médico, mormente quando este conhecimento ocorre nos próprios autos, através de parecer do perito do juízo. Exegese da Súmula n. 278 do STJ. Proc. 000317-81.2012.5.15.0083 RO. Ac. 105.904/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.411.

DOENÇA OCUPACIONAL. TENDINITE. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO O empregador, ao admitir o empregado com higidez física capacitante, tem a obrigação legal de envidar os esforços e medidas necessários para preservar sua capacidade laboral, considerando os aspectos físicos individualizados do trabalhador, sob pena de configurar a sua culpa no aparecimento ou progresso da enfermidade adquirida pelo empregado. A perda parcial e temporária da capacidade laboral do trabalhador, em decorrência de doença de origem ocupacional, impõe ao empregador a obrigação de indenizar o dano moral suportado pelo trabalhador. Proc. 102100-85.2009.5.15.0095 RO. Ac. 43.348/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 88.

DOENÇA OSTEOMUSCULAR. CORTADOR DE CANA. É fato notório que a cultura canavieira envolve sobrecarga da coluna e membros superiores, além de ser atividade repetitiva e extenuante, conforme já

constatado em trabalhos acadêmicos. Além disso, a síndrome miofascial, que acometeu o trabalhador, foi reconhecida como relacionada ao trabalho em Protocolo elaborado pelo Ministério da Saúde. Justifica-se, pois, a responsabilização objetiva da empregadora, pois o trabalho acarretava para o empregado um risco à saúde muito superior ao suportado pelo homem médio. Não bastasse isso, no caso vertente não foram concedidos os intervalos para descanso previstos na NR-31 e o trabalhador estava submetido a jornada extraordinária, razão pela qual procede o pedido de indenização por danos materiais e morais. Recurso do reclamante provido. Proc. 000490-37.2011.5.15.0117 RO. Ac. 45.337/13-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, 8ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 834.

DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. O mero agravamento ou desencadeamento de quadro preexistente não pode responsabilizar o empregador pelas lesões sofridas pelo empregado. Proc. 001280-92.2012.5.15.0082 RO. Ac. 89.589/13-PATR. Rel. Carlos Alberto Bosco, 7ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1402.

DOENÇA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS INCABÍVEL. À míngua de prova da existência de culpa da empregadora e nexo causal entre as atividades desempenhadas pela trabalhadora durante o período em que se ativou em benefício das empresas acionadas e a moléstia por ela desenvolvida, resta incabível indenização por danos materiais e morais. Proc. 203000-92.2009.5.15.0025 RO. Ac. 38.204/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 519.

DOENÇA PROFISSIONAL. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO. Tratando-se de Doença Ocupacional que incapacitou o empregado para o trabalho anteriormente desenvolvido, o empregador é responsável pela indenização por danos morais e materiais. Estabelece o art. 157, incisos I e II da CLT, que é dever da empresa cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como, instruir os empregados, através de ordens de serviços, quanto às precauções a tomar a fim de evitar Acidentes do Trabalho ou Doenças Ocupacionais. Recurso não provido. Proc. 000801-11.2010.5.15.0037 RO. Ac. 48.802/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 135.

DOENÇA PROFISSIONAL. DANO EMERGENTE E LUCROS CESSANTES. CONCAUSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Tratando-se de Doença Ocupacional, a empresa é responsável não só pela lucros cessantes, mas, também, pelos gastos com o tratamento da moléstia, como consultas médicas, remédios e exames realizados, conforme preconiza o art. 950 do CC. Contudo, evidenciado nos autos que as atividades executadas pelo empregado agiram como concausa para o desencadeamento ou agravamento da Doença, tenho que este valor deve ser reduzido, guardando coerência com os parâmetros para fixação da indenização por danos materiais. Recurso parcialmente provido no particular. Proc. 041600-19.2007.5.15.0129 RO. Ac. 34.518/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 516.

DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO CABIMENTO. PROVA PERICIAL. Não comprovado pela prova pericial ocorrência de doença profissional, incapacidade ou redução para as funções habitualmente desenvolvidas pelo trabalhador, resta afastada a garantia de emprego acidentária e indenização por danos morais e materiais. Proc 000913-22.2010.5.15.0023 RO. Ac. 100.200/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 489.

DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NEXO CAUSAL. REFLEXOS. Comprovado que a rotina de trabalho na empresa contribuiu para a patologia da obreira, configurada a natureza ocupacional da doença ensejadora da garantia de emprego postulada pela trabalhadora. Uma vez exaurido o período estabilitário, são devidos ao empregado os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, conforme preceitua o item I da Súmula n. 396 do TST. III. Ao se determinar o pagamento de indenização pelo período estabilitário, no cálculo dessa verba, além do salário, deverão constar os demais direitos a que a trabalhadora faria jus nesse período. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A indenização

por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. Confirmada a existência de doença ocupacional que acometeu a obreira, evidente o dano moral em face da dor e da limitação física por ela sofridas, importando desconforto interno e social, que deve ser reparado pelo empregador. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. Reconhecida a existência de doença ocupacional, a expedição de ofício atende à Recomendação Conjunta GP CGJT n. 2/2011. Proc. 002494-77.2011.5.15.0010 RO. Ac. 24.437/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 576.

DOENÇA PROFISSIONAL. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. A decadência é a perda de um direito em razão do seu titular não exercê-lo dentro do prazo estipulado em lei ou convenção, e, *in casu*, não há regra legal ou autônoma a fixar o interregno de um ano para se ver garantido o direito à reintegração no emprego em face de acidente do trabalho ou doença ocupacional. Inteligência da OJ n. 399 da SDI-1. Proc. 123600-19.2009.5.15.0093 RO. Ac. 11.382/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 885.

DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Hipótese em que restou demonstrado o dano sofrido pelo autor e o nexo de causalidade entre ele e a sua atividade laborativa para a reclamada, cabendo, portanto, o pagamento da indenização por danos morais. Recurso do autor a que se dá provimento. Proc. 110200-37.2006.5.15.0094 RO. Ac. 26.378/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 284.

DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO CONCASUAL. RESPONSABILIDADE. DANO MATERIAL E MORAL. INDENIZAÇÃO. Hipótese em que o trabalho contribuiu para o agravamento das doenças, agindo como concausa. Responsabilidade do empregador pelo pagamento das indenizações proporcionais e correspondentes à perda funcional. Recurso das reclamadas a que se nega provimento. Proc. 000616-08.2011.5.15.0111 RO. Ac. 95.461/13-PATR. Rel. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa, 1ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 203.

DOENÇA PROFISSIONAL. PROVA PERICIAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. Apurado pela prova pericial que a doença adquirida pelo trabalhador não guarda nexo causal com os serviços executados pelo obreiro e nem gera incapacidade laboral, resta indevida a garantia de emprego justificadora do pedido de reintegração e/ou indenização substitutiva. Proc. 113100-55.2008.5.15.0083 RO. Ac. 7.137/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 333.

DOENÇA PROFISSIONAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. PRAZO PRESCRICIONAL. Para a doença profissional que acarretou redução da capacidade laboral entre 12.1.1993 a 10.1.2003, é aplicável a prescrição trienal da lei nova (art. 206, § 3º, V do CC de 2002), contada, todavia, a partir da vigência do Novo CC (11.1.2003). Proc. 140200-81.2006.5.15.0009 RO. Ac. 85.354/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 677.

DOENÇA PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. DEVER INDENIZATÓRIO. REQUISITOS. A questão merece ser analisada sob a ótica da responsabilidade civil subjetiva, por aplicação da regra geral prevista nos artigos 927 e 186 do CC, uma vez que a atividade exercida pelo Reclamante não lhe oferecia maior risco, do que aqueles que estão sujeitos ordinariamente outros empregados. Neste contexto, a obrigação de reparar o dano causado em razão de Doença profissional, nasce quando presentes os requisitos objetivos essenciais da responsabilidade civil: o dano, o nexo de causalidade e a culpa. Não verificada, no caso em apreço, o nexo de causalidade, não há que se falar em dever indenizatório. Recurso provido. Proc. 001073-19.2010.5.15.0097 RO. Ac. 87.274/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 406.

DOENÇA PSIQUIÁTRICA COM ORIGEM OCUPACIONAL. TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR. NEXO CAUSAL E CULPA DA EMPREGADORA RECONHECIDOS. O reclamante foi vítima de

discriminação e ociosidade forçada, hipóteses que ensejariam o pagamento de indenização a qualquer trabalhador, pois notoriamente acarretam sofrimento e abalo psicológico. Como tais fatos coincidem com a eclosão de transtorno psiquiátrico e, tendo o I. Perito de confiança do Juízo atestado a possibilidade de desencadeamento ou agravamento da doença pelas condições de trabalho, deve ser reconhecido o nexo causal, assim como a culpa da empregadora. Sentença que se mantém. Proc. 034300-94.2008.5.15.0056 RO. Ac. 101.747/12-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, 8ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2295.

DOENÇA RELACIONADA AO TRABALHO. LAUDO MÉDICO DO JUÍZO CONCLUINDO PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. CONVICÇÃO DO JUIZ POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. Havendo outros elementos nos autos que comprovam a existência do nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas e a doença da empregada, inclusive CAT emitida pela própria empregadora, é forçoso concluir pela existência do nexo de causalidade, mesmo diante de duas perícias médicas que concluíram pela sua inexistência, pois o Juiz não está adstrito ao laudo (art. 436 do CPC). Recurso ordinário da reclamada a que se dá parcial provimento. Proc. 0159900-75.2007.5.15.0084 RO. Ac. 188/2013-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira, 1ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1522.

MARCO INICIAL PARA PEDIDO DE REPARAÇÃO DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL. CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Carece de interesse processual o trabalhador que objetiva o ressarcimento material e moral decorrente de doença ou acidente do trabalho antes de esgotado o tratamento médico e consolidadas as eventuais lesões e sequelas, a base fática do pedido ainda não se formou, sem a definição das consequências da pretensa doença ocupacional, não há como examinar e definir reparações dela advindas. Proc. 001008-70.2011.5.15.0135 RO. Ac. 89.444/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.275.

NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A ATIVIDADE LABORATIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A responsabilidade civil evoluiu sobremaneira no ordenamento jurídico e não obstante suas diversas matizes, certo é que está adstrita a uma responsabilidade social condicionada a padrões éticos - é uma ciência nascida da vida e feita para disciplinar a própria vida. A responsabilidade em comento é entendida como um mecanismo de imposição de comportamento dos atores sociais e sua ideia central é a de que quem infringe um dever jurídico, causando danos a outrem, responde pelo ressarcimento do prejuízo. Proc. 000053-49.2010.5.15.0143 RO. Ac. 9.615/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 918.

SÍNDROME DE FIBROMIALGIA. DOENÇA NÃO OCUPACIONAL. A fibromialgia é doença que notoriamente não guarda nenhuma relação com o trabalho, não é por ele originada, desencadeada ou agravada, não beneficiando seu portador da proteção prevista no art. 118, da Lei n. 8.213/1991. Proc. 000244-44.2011.5.15.0019 RO. Ac. 94.603/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.280.

SÍNDROME DE FIBROMIALGIA. DOENÇA NÃO OCUPACIONAL. A fibromialgia é doença que notoriamente não guarda nenhuma relação com o trabalho, não é por ele originada, desencadeada ou agravada, não beneficiando seu portador com indenização decorrente de responsabilidade civil. Proc. 000944-27.2010.5.15.0125 RO. Ac. 571/13-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 382.

DOMINGO

COMERCIÁRIO. DIREITO A DESCANSOS EM DOMINGOS. Nos termos do art. 6º, parágrafo único da Lei n. 10.101/2000, o empregado em comércio tem direito a repouso semanal remunerado que haverá de coincidir, “pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo”. Proc. 001230-13.2011.5.15.0014 RO. Ac. 52.219/13-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 978.

DOMINGOS E FERIADOS. TRABALHO EM ESCALA 5X1. FOLGA COMPENSATÓRIA USUFRUÍDA. EXIGÊNCIA LEGAL CUMPRIDA. Não há infração legal na execução do regime de 5x1, escala na qual não há seis dias de trabalho na mesma semana, e está dentro da possibilidade prevista no art. 7º, inciso XV da CF, que prevê repouso semanal remunerado, naturalmente, dentro da semana, que como é sabido, conta com sete dias. Neste sentido, embora houvesse trabalho aos domingos e feriados, inequívoca *in casu* a correspondente concessão de folga compensatória, o que supre a exigência legal. Recurso da reclamada a que se dá parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento das horas laboradas em domingos e feriados e com a remuneração de 100% apenas e tão-somente àquelas que foram trabalhadas em dias de folgas que tenham recaído em domingos e feriados e em que não houve regular pagamento e/ou correspondente compensação dentro do próprio mês. Proc. 001531-17.2011.5.15.0092 RO. Ac. 42.311/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 7ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 937.

DOMINGOS. ESCALA 5X1. FOLGA COMPENSATÓRIA NÃO USUFRUÍDA. EXIGÊNCIA LEGAL CUMPRIDA. Não há infração legal na execução do regime de 5x1, escala na qual não há seis dias de trabalho na mesma semana, e está dentro da possibilidade prevista no art. 7º, inciso XV da CF, que prevê repouso semanal remunerado, naturalmente, dentro da semana, que como é sabido, conta com sete dias. Neste sentido, embora o trabalho aos domingos, inequívoca *in casu* a correspondente concessão de folga compensatória, o que supre a exigência legal. Recurso do reclamante não provido no particular. Proc. 002540-48.2012.5.15.0037 RO. Ac. 63.043/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ª Câmara. DEJT 1º ago. 2013, p. 625.

PAGAMENTO EM DOBRO DOS DOMINGOS. CABIMENTO. ADOÇÃO REGIME DE 7X1. Por força do art. 7º, inciso XV, da CF, o empregado faz jus ao repouso semanal, ou seja, dentro da mesma semana. Em assim ocorrendo, sem a concessão de folga compensatória, o trabalho do sétimo dia deve ser pago em dobro, na forma prevista pela Lei n. 605/1949. Proc 002076-94.2011.5.15.0025 RO. Ac. 105.797/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.389.

REMUNERAÇÃO DO TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. DOBRA. Quantificada sem o cômputo do valor já recebido pelo Empregado - art. 9º da Lei n. 605/1949 e Súmula n. 146 do C. TST. Proc. 000894-71.2011.5.15.0058 RO. Ac. 29.480/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 263.

TRABALHO NO DOMINGO COM FOLGA SEMANAL NO SÁBADO SEGUINTE- DOBRA INDEVIDA Não faz jus ao pagamento dobrado o trabalhador que trabalha no domingo mas usufrui o descanso semanal no sábado seguinte. Interpretação do art. 1º da Lei n. 605/1949. recurso do reclamante não provido. Proc. 000777-21.2012.5.15.0034 RO. Ac. 75.044/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 5 set. 2013, p. 472.

DONO DA OBRA

DONA DA OBRA. CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ. CPFL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA AFASTADA. Incontroverso que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada para trabalhar em obra da segunda reclamada, que não é empresa construtora ou incorporadora, tratando-se da “dona da obra”. O contrato de empreitada, de cunho nitidamente civil, não gera qualquer responsabilidade subsidiária ou solidária do dono da obra pelos créditos devidos pelo empreiteiro, conforme reza a OJ n. 191, da SDI-1, do C. TST, razão pela qual indevida a responsabilização da segunda reclamada por eventuais obrigações deferidas por esse instrumento (Juiz Clóvis Victório Júnior). Proc. 000888-60.2011.5.15.0124 RO. Ac. 27.149/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 815.

DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Não há falar em responsabilização subsidiária da dona da obra em se tratando de contratos para realização de obras certas e determinadas. Neste sentido, erigiu-se a OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. Proc. 000482-60.2012.5.15.0138 RO. Ac. 34.100/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 667.

DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE. Tendo a 2ª reclamada se beneficiado diretamente do labor do reclamante - empregado da 1ª reclamada - em contratação encetada para atingir uma das finalidades para a qual existe, hipótese similar à da empresa que constrói uma nova sede ou então uma filial para alcançar a razão da sua existência: o lucro -, não há que se reconhecer sua qualidade de mera dona da obra, devendo responder subsidiariamente pelo pagamento das verbas devidas ao obreiro, atraindo, *in casu*, a incidência da Súmula n. 331, IV e V do C. TST. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 000637-38.2010.5.15.0072 RO. Ac. 40.782/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 749.

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. OJ N. 191, SDI-1/TST. APLICAÇÃO RESTRITA A dicção do assentamento que constitui a OJ N. 191, da SDI-1/TST, claramente refere-se à pessoa física que contrata construção ou reforma de imóvel residencial, ou pessoa jurídica, cujo ramo de atividade é diverso da construção ou incorporação imobiliária. Esta orientação deve ser assim interpretada e aplicada restritamente, não compreendendo terceirização que favoreça tomador que transfere a terceiro a responsabilidade quanto à mão de obra despendida a seu favor, cujo resultado agrega ou contribui para a expansão ou manutenção do empreendimento. Não é simples dono de obra de construção civil, como referido na OJ em comento, o contratante de serviços próprios junto a terceiros, que, por tal, não pode, simplesmente, alegar inexistência de relação com o trabalhador, cujo labor o beneficiou e eximir-se de responsabilidade, servindo-se do trabalho alheio, impunemente. Proc. 001401-90.2012.5.15.0092 RO. Ac. 89.453/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.276.

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. OJ N. 191, SDI-1/TST. APLICAÇÃO RESTRITA A dicção do assentamento que constitui a Orientação Jurisprudencial 191, da SDI-1/TST, claramente refere-se à pessoa física que contrata construção ou reforma de imóvel residencial, ou pessoa jurídica, cujo ramo de atividade é diverso da construção ou incorporação imobiliária. Esta orientação deve ser assim interpretada e aplicada restritamente, não compreendendo terceirização que favoreça tomador, o qual transfere a terceiro a responsabilidade quanto à mão de obra despendida a seu favor, cujo resultado agrega ou favoreça diretamente o tomador. Proc. 000313-64.2013.5.15.0065 RO. Ac. 586/13-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 30 out. 2013, p. 74.

DONO DA OBRA. OJ N. 191 DA SDI-1 DO C. TST. RESPONSABILIDADE. Verificado que a contratação deu-se para a execução de obra certa e determinada, e que a Reclamada não é empresa construtora ou incorporadora, fica afastada a sua responsabilidade por eventuais verbas inadimplidas pelo empregador. Inteligência da OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. Recurso improvido. Proc. 001736-58.2011.5.15.0088 RO. Ac. 10.171/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 706.

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CABIMENTO. Relativização da OJ n. 191. Aplicação do direito comparado. Pretender exonerar o dono da obra de toda e qualquer responsabilidade implica estimular o abuso de direito, razão pela qual deve o conteúdo da OJ n. 191, da SDI-I, do TST, ser relativizado, nos termos daquilo que preconiza o direito comparado. Recurso da reclamada não provido. Proc. 000756-12.2011.5.15.0024 RO. Ac. 28.808/13-PATR. Rel. MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO, 4ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 477.

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Em consonância com o princípio constitucional do valor social do trabalho, bem como em face dos princípios que regem o direito do trabalho, desponta a responsabilização do dono da obra, na hipótese de inadimplemento do empregador, haja vista ter sido o trabalho do empregado revertido em proveito daquele. Recurso ordinário não provido. Proc. 001498-52.2011.5.15.0116 RO. Ac. 14.507/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 619.

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Não há falar-se em responsabilização subsidiária do dono da obra, em se tratando de contrato para realização de obra certa e determinada, celebrado com preço fechado e fixação de prazos para a conclusão da obra. Neste sentido, erigiu-

se a OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. Proc. 001288-34.2011.5.15.0008 RO. Ac. 38.159/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 509.

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Não há falar-se em responsabilização subsidiária do Ente Público, dono da obra, em se tratando de contrato para realização de obra certa e determinada, celebrado com preço fechado e fixação de prazos para a conclusão da obra. Neste sentido, erigiu-se a OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. Proc. 000543-54.2012.5.15.0029 RO. Ac. 103.644/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.350.

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Não há que se falar em responsabilização subsidiária da empresa dona da obra, em se tratando de contrato para realização de obra certa e determinada. Neste sentido, erigiu-se a OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. Proc. 000464-88.2012.5.15.0154 RO. Ac. 105.817/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.393.

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE. Tendo a 2ª reclamada se beneficiado diretamente do labor do reclamante - empregado da 1ª reclamada - em contratação encetada para atingir uma das finalidades para a qual existe, qual seja, a produção de açúcar, álcool e seus derivados - hipótese similar à da empresa que constrói uma nova sede ou então uma filial para alcançar a razão da sua existência, o lucro -, não há que se reconhecer sua qualidade de mera dona da obra, devendo responder subsidiariamente pelo pagamento das verbas devidas ao obreiro, atraindo, *in casu*, a incidência da Súmula n. 331, IV e V do C. TST. **MULTA RESCISÓRIA. ART. 477, § 8º DA CLT. INDEVIDA.** Não é devida a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT quando se tratar apenas de diferenças de verbas rescisórias deferidas em Juízo, em razão de controvérsia dirimida judicialmente, pois a penalidade prevista no citado dispositivo celetista está adstrita à hipótese de atraso no pagamento de verbas rescisórias incontroversas, o que não é o caso dos autos. Recurso parcialmente provido. Proc. 155700-47.2009.5.15.0054 RO. Ac. 101.450/12-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2045.

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Em consonância com o princípio constitucional do valor social do trabalho, bem como em face dos princípios que regem o Direito do Trabalho, mais amplos que os dos direitos das obrigações civis, que têm o condão de proteger o trabalhador na hipótese de inadimplência do empreiteiro-empregador que não satisfaz as obrigações sociais que lhe cabiam, desponta a responsabilização do dono da obra por ter incorrido nas culpas *in eligendo* e *in vigilando* e porque o trabalho do empregado foi revertido em seu proveito. Tal posicionamento tem maior relevância quando as obrigações foram contraídas pelo empreiteiro sem idoneidade financeira, perante os trabalhadores arrematados, ainda que a dona da obra não seja uma empresa construtora ou incorporadora, diante da aplicação da teoria do risco. Destaco que a exclusão da responsabilidade dá-se somente para o dono da obra pessoa física que constrói ou reforma em benefício próprio, para fins residenciais, dada a especificidade da situação. Nesse sentido, na 1ª Jornada de Direito e Processo do Trabalho, promovida, em conjunto, pela ENAMAT e ANAMATRA, com a participação de ministros do TST, foram discutidos diversos temas de direito material e processual do trabalho, dentre eles a responsabilidade do dono da obra, tendo os participantes do debate, em sua maioria, editado o seguinte enunciado: “**DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.** Considerando que a responsabilidade do dono da obra não decorre simplesmente da lei em sentido estrito (Código Civil, arts. 186 e 927) mas da própria ordem constitucional no sentido de se valorizar o trabalho (CF, art. 170), já que é fundamento da Constituição a valorização do trabalho (CF, art. 1º, IV), não se lhe faculta beneficiar-se da força humana despendida sem assumir responsabilidade nas relações jurídicas de que participa. Dessa forma, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro enseja responsabilidade subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo apenas a hipótese de utilização da prestação de serviços como instrumento de produção de mero valor de uso, na construção ou reforma residenciais”. Recurso não provido. Proc. 000626-34.2012.5.15.0138 RO. Ac. 91131/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 407.

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. A contratação de empresa para a execução de obra certa, que não configure atividade-fim e/ou atividade-meio do dono da obra, descaracteriza a terceirização e impede a aplicação do entendimento constante da Súmula n. 331 do C. TST, inexistindo amparo legal para o reconhecimento da responsabilidade do dono da obra (OJ n. 191 da SDI-I do C. TST). Proc. 001438-66.2012.5.15.0012 RO. Ac. 37.981/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 474.

MUNICÍPIO DE ÁGUAS DA PRATA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Hipótese em que o Município é o dono da obra e contrata empresa para realização de obra certa, restando afastada a responsabilidade subsidiária contemplada na Súmula n. 331 do TST. Aplicação da OJ n. 191, da SDI-1, do TST. Proc. 002292-28.2011.5.15.0034 RO. Ac. 16.541/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 406.

MUNICÍPIO. DONO DA OBRA. OJ N. 191 DA SDI1 DO C. TST. RESPONSABILIDADE. O Município não se confunde com empresa construtora ou incorporadora. Logo, constatado que o Município é dono da obra, fica afastada a sua responsabilidade por eventuais verbas inadimplidas pelo empregador, conforme entendimento consubstanciado na OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. Recurso provido no particular. Proc. 000467-45.2012.5.15.0121 RO. Ac. 31.758/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 847.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

PRINCÍPIO DA RECORRIBILIDADE. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. Admissibilidade dos recursos pressupõe a existência de decisão da 1ª Instância passível de ser reexaminada pela Instância Superior, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal. Proc. 130600-93.2000.5.15.0058 AP. Ac. 33.337/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 446.

DUMPING

DUMPING SOCIAL NA RELAÇÃO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. Louvável a iniciativa do Magistrado de primeiro grau que, ao identificar indícios de prática empresarial que afronta a legislação protetora do trabalho, deixa a inércia típica do Poder Judiciário e toma iniciativas em benefício do bem social. Porém, em obediência ao Estado Democrático de Direito e ao quanto disposto no art. 128 do CPC, o julgador decidirá a lide ‘nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas’, motivo pelo qual a condenação em indenização decorrente de dano por prática de dumping social, não postulada na preambular, não pode ser mantida. Tenho por correto, no caso, a expedição de ofícios ao Delegado Regional do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, para que apurem eventual prática de dumping social e tomem as medidas administrativas e judiciais cabíveis, haja vista a legitimação daqueles órgãos para fiscalização e propositura de eventual ação civil pública para garantia de direitos difusos ou coletivos. Proc. 001493-57.2012.5.15.0031 RO. Ac. 79.649/13-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 559.

DUMPING SOCIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O titular do direito violado no chamado dano social, ou *dumping social*, é toda a sociedade. Trata-se de direito difuso, cuja legitimidade ativa *ad causam* encontra-se disciplinada pelo art. 82, do CDC, não havendo previsão legal de ação individual sobre a matéria. A condenação sob este título deve ser precedida de pedido específico e ampla defesa por parte do réu, o que não ocorreu no caso dos autos, em que a indenização por *dumping social* foi deferida de ofício pela origem. Configura-se, portanto, o julgamento *extra petita*, o que justifica a exclusão da condenação em questão, nos termos dos artigos 128 e 460, do CPC, c/c 796, da CLT. Proc. 000610-57.2012.5.15.0081 RO. Ac. 70.705/13-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, 8ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 551.

EMBARGOS À ARREMATAÇÃO

EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. O exequente detém legitimidade ativa para interpor embargos à execução, com fundamento no art. 746 do CPC, desde que a decisão proferida após a hasta pública seja contrária ao seu interesse. ARREMATAÇÃO. NULIDADE. Com a totalidade do bem imóvel arrematado em outro Juízo e devidamente registrada a carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis competente, é possível decretar-se a nulidade da arrematação, de ofício, nos termos do art. 694, § 1º, I, do CPC, por inobservância de formalidade concernente ao próprio ato arrematatório. Proc. 249400-85.1999.5.15.0003 AP. Ac. 81.236/13-PATR. Rel. João Batista Martins César, 11ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 761.

EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. DEVEDOR FIDUCIÁRIO QUE VEM, EM NOME PRÓPRIO, DEFENDER A NULIDADE DO PROCEDIMENTO QUE RESULTOU NA ARREMATAÇÃO DE BEM PERTENCENTE AO CREDOR FIDUCIÁRIO. ILEGITIMIDADE. Com efeito, reconhecendo a parte expressamente que o bem arrematado não integra seu patrimônio, como devedor fiduciário, mas sim de terceiro, credor fiduciário, não pode, em nome próprio, vir alegar a nulidade da arrematação por vício de forma. Falta-lhe legitimidade, configurando-se violação aos preceitos contidos nos art. 3º e 6º do CPC, aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho. Proc. 000175-16.2011.5.15.0147 AP. Ac. 49.066/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 1005.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS. PRAZO PEREMPTÓRIO. Inteligência do no art. 884, *caput*, da CLT. Agravo de Petição a que se nega provimento. Proc. 033200-27.2004.5.15.0127 AP. Ac. 67.680/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 837.

EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA EMPRESA EXECUTADA; DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DAS MATÉRIAS E VALORES IMPUGNADOS; ART. 897, § 1º, DA CLT; REQUISITOS PARA SEU CONHECIMENTO; INAPLICABILIDADE. Discussões à parte, os requisitos previstos na norma do art. 897, § 1º, da CLT, não devem ser exigidos na hipótese de oposição de Embargos à Execução. Afinal, trata-se de requisitos aplicáveis somente na hipótese de interposição de Agravo de Petição. Para a oposição dos Embargos à Execução os requisitos exigidos para seu conhecimento devem restringir-se àqueles previstos expressamente no *caput* do art. 884, também da CLT. Proc. 288700-22.1999.5.15.0046 AP. Ac. 83.425/13-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 1202.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. Por restar nítido o caráter procrastinatório dos embargos à execução e do agravo de petição intentados, a parte atenta contra a dignidade da Justiça (assoberbando-a inutilmente com serviço - art. 600, II do CPC) e, assim, deve ser apenada conforme art. 601 do CPC. Proc. 001357-28.2010.5.15.0032 AP. Ac. 19.592/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 820.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACEN-JUD. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELO RECLAMADO. O art. 89 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho dispõe que “o juiz, ao receber as respostas das instituições financeiras, emitirá ordem judicial eletrônica de transferência do valor da condenação para conta judicial, em estabelecimento oficial de crédito, ou providenciará o desbloqueio do valor.” e em seu parágrafo único, vemos que “o termo inicial do prazo para oposição de embargos à execução é a data da intimação da parte, pelo juiz, de que se efetivou bloqueio de numerário em sua conta.” (destaques acrescidos). Assim sendo, uma vez que o agravante foi intimado do bloqueio de valores em 13.02.2012, mas somente opôs embargos à execução em 03.08.2012 - portanto, após o quinquídio legal - não há qualquer mácula na decisão que não os conheceu, em razão da sua intempestividade. Mantém-se. Proc. 012300-28.2006.5.15.0038 AP. Ac. 78.846/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.276.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. PRAZO LEGAL. Consoante a melhor jurisprudência, o prazo para os entes públicos ajuizarem embargos à execução é de trinta dias, em virtude da dilação expressamente conferida pelo art. 1º-B da Lei n. 9.494/1997. (Processo TRT 1ª Região n. 0213800-95.2001.5.01.0011). Proc. 060700-41.2009.5.15.0047 AP. Ac. 45.794/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 963.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. PRAZO. O prazo para o Ente Público insurgir-se contra a sentença homologatória de cálculos é de 5 (cinco) dias diante da inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, declarada pelo C. TST em Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Proc. 040600-65.2009.5.15.0047 AP. Ac. 43.296/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 78.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA (UNIÃO. EXTINTA RFFSA). PRAZO DE 30 DIAS E NÃO DE 5. ART. 730 DO CPC E ART. 884 DA CLT. AMPLIAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35/2001, QUE ACRESCENTOU O ART. 1º-B À LEI FEDERAL N. 9.494/1997. AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE, PERANTE O STF, COM LIMINAR DEFERIDA, ESTANDOS OS AUTOS CONCLUSOS PARA JULGAMENTO. 1. Não obstante o entendimento sufragado pelo Tribunal Pleno do C. TST - que pronunciou a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória n. 2.180-35, que incluiu o art. 1º-B na redação da Lei n. 9.494/1997, ampliando para 30 dias o prazo para a oposição de embargos à execução - é certo que, após a referida decisão, foi deferida liminar, pelo STF, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC 11 QO/MC, suspendendo o andamento dos processos em que se discute a constitucionalidade do art. 1º-B retromencionado. 2. A Ação Direta de Constitucionalidade em referência, ainda pende de julgamento final, encontrando-se os autos conclusos com o atual Relator, Ministro Gilmar Mendes, desde 06.03.2013. Desse modo, e por todo o exposto, reputam-se tempestivos os embargos à execução da União, tal qual decidido pela origem. Recurso não provido. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIO PARA CÔMPUTO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA 11.960/2009. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. INCIDÊNCIA DA OJ-TP-TST-7. nas condenações impostas à Fazenda Pública, na condição de sucessora da extinta RFFSA, aplicam-se juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, no período anterior à sucessão. A partir da sucessão, advinda com a Medida Provisória n. 353, de 22.1.2007, convertida na Lei n. 11.483, de 31.5.2007, e até junho de 2009, os juros de mora aplicáveis passaram a ser de 0,5% (meio por cento) ao mês, por força do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, introduzido pela Medida Provisória n. 2.185-35, de 24.8.2001. E, finalmente, a partir de 30.6.2009, com a nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública mediante a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança. Inteligência da OJ-TP-TST-7. Proc. 174800-14.1990.5.15.0002 AP. Ac. 78.838/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.273.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIADO JUÍZO E TEMPESTIVIDADE. DEVER DA EMBARGANTE COMPROVAR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 884 DA CLT. É dever da embargante, ao opor embargos à execução, demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 884 da CLT, quais sejam: a garantia da execução ou efetiva penhora de bens, assim como o respeito ao quinquídio legal. A ausência de comprovação oportuna não suprida por qualquer outro elemento constante dos autos, enseja o não conhecimento da medida. Agravo de petição improvido. Proc. 000808-72.2010.5.15.0014 AP. Ac. 89.266/13-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca, 4ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.242.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. OPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. INTEMPESTIVIDADE. Ultrapassado o prazo de 48 horas da postagem da notificação, inicia-se a contagem do quinquídio legal para oposição de embargos à execução, nos termos da Súmula n. 16 do C. TST c/c o art. 884 da CLT. Proc. 068900-81.2007.5.15.0055 AP. Ac. 24.782/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 618.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. O marco inicial para a interposição de embargos à execução é a data da intimação do ato constitutivo - que é o que garante a execução -, nos termos do art. 884 da CLT, e não da juntada do auto de penhora, como alegado pela agravante. Agravo de petição ao qual se nega provimento. Proc. 000526-89.2010.5.15.0125 AP. Ac. 69.353/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 399.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. INÉRCIA. PRECLUSÃO. O prazo para interposição de Embargos à Execução flui a partir da data em que é efetivada a penhora e dada ciência ao devedor, conforme dispõe o art. 884, *caput*, da CLT. A inércia da executada importa em preclusão. Proc. 101900-61.2004.5.15.0125 AP. Ac. 80.388/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 163.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS PARA O SEU RECEBIMENTO. PREVISÃO NO ART. 884 DA CLT. AUSÊNCIA DE OMISSÃO A JUSTIFICAR A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO § 2º DO ART. 475-L DO CPC. No âmbito processual trabalhista a obrigação de indicar o valor incontroverso restringe-se à hipótese de interposição de agravo de petição (§ 1º do art. 897 da CLT), inexistindo exigência semelhante quanto aos embargos à execução. A ausência de omissão da CLT sobre o tema afasta a aplicação supletiva do § 2º do art. 475-L do CPC. Proc. 060400-58.2008.5.15.0130 AP. Ac. 79.992/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 695.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM ASSINATURA. INEXISTÊNCIA. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. Conforme se extrai do contido na OJ n. 120 da SDI-I do C. TST, os Embargos são tidos por inexistentes quando não assinados pelo advogado subscritor da peça. Portanto, em razão de que o ato inexistente não produz quaisquer efeitos, não se pode falar em interrupção de prazo para a interposição de outros Recursos. Recurso não conhecido. Proc. 043900-85.2009.5.15.0095 RO. Ac. 97.153/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1749.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO JULGAMENTO. A interposição de embargos de declaração pressupõe a observância dos lindes traçados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos declaratórios não se constituem em meio processual adequado para promover-se a revisão do julgamento, mormente se não apontam, efetivamente, nenhuma obscuridade, omissão ou contradição a ser saneada. Embargos rejeitados. Proc. 000209-67.2012.5.15.0078 ED. Ac. 84.728/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 925.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FALTA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. RECURSO INEXISTENTE. O advogado só poderá procurar em juízo mediante a exibição do instrumento de mandato, exceto se advogar em causa própria, para praticar atos urgentes, evitar decadência ou prescrição, conforme dispõe o art. 37, parágrafo único, do CPC, bem como nas hipóteses em que for admitido mandato tácito. No Processo do Trabalho admite-se o mandato tácito, conforme a Súmula n. 164 do C. TST. Contudo, no caso dos autos, a advogada que subscreveu os presentes embargos de declaração não possui nenhuma destas formas de mandato. Proc. 000651-46.2010.5.15.0064 ED. Ac. 80.524/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 1ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 194.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, INCISOS I E II, DO CPC, E 897-A, DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada

no acórdão embargado. Presentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se o seu acolhimento. Embargos conhecidos e providos. Proc. 187500-62.2009.5.15.0032 ED. Ac. 95.961/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 10ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 574.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, INCISOS I E II, DO CPC, E 897-A, DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, ou ainda corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535, incisos I e II do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Proc. 000651-46.2010.5.15.0064 ED. Ac. 95.715/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 1ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 249.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, INCISOS I E II, DO CPC, E 897-A, DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos conhecidos e não providos. Proc. 000828-36.2010.5.15.0120 ED. Ac. 95.950/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 10ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 572.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CABIMENTO E INTERRUPTÃO DO PRAZO. A extinção da execução em face do acolhimento da prescrição intercorrente, em observância aos termos do art. 795, do CPC, só produz seu regular efeito se declarada por sentença. Nesse sentido, assim procedendo o MM. Juízo da Execução, perfeitamente oponível os embargos de declaração tempestivamente manejados pelo exequente, por exegese do art. 897-A, da CLT. Por conseguinte, tem-se por interrompido o prazo para a oposição de outros recursos, a teor do art. 538, do CPC, em especial do agravo de petição, que deve ser conhecido porque interposto pelo autor no prazo legal de oito dias contados da ciência do despacho que denegou conhecimento dos referidos declaratórios. Agravo de Instrumento do exequente ao qual se dá provimento para destrancar o seu Agravo de Petição. Proc. 148300-13.1996.5.15.0094 AIAP. Ac. 22.383/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 772.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. Embargos Declaratórios declarados tempestivos e com representação processual regular, interrompem o curso do prazo recursal. Incidência do art. 538 do CPC. Proc. 000159-13.2011.5.15.0131 AIRO. Ac. 29.506/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 268.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. ART. 538 DO C.P.C. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Proc. 000559-63.2010.5.15.0001 AIRO. Ac. 53.954/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 161.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. CABIMENTO. A oposição de embargos de declaração sem nexo com os permissivos legais para a utilização do referido remédio processual, justifica a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, eis que referido dispositivo diz respeito, exatamente, à coibição do manejo da medida processual de forma protetatória. Proc. 001406-26.2011.5.15.0132 RO. Ac. 90.099/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 513.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS POR PROTETATÓRIOS. NÃO EVIDENCIADO O INTUITO PROCRATINATÓRIO. COMINAÇÃO INCABÍVEL. Não evidenciado o intuito procrastinatório na

oposição de embargos de declaração, descabe impor cominação por litigância de má-fé à parte reclamante, que, de regra, em nada se beneficia de eventual retardamento do processo. Proc. 001458-73.2010.5.15.0094 RO. Ac. 103.684/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.358.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Evidenciada a clara exposição dos motivos de fato e de direito que levaram às conclusões exaradas no *decisum*, em consonância com os limites objetivos da peça recursal, acolhe-se os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. Proc. 105400-83.2008.5.15.0097 ED. Ac. 48.087/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 61.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Evidenciada a clara exposição dos motivos de fato e de direito que levaram às conclusões exaradas no *decisum*, acolhe-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. Proc. 000637-30.2012.5.15.0149 ED. Ac. 58.837/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 104.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO PELO EMBARGANTE. REAL ESCOPO DE REEXAME DA MATÉRIA APRECIADA NA DECISÃO RECORRIDA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO INAPROPRIADO. ACLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS. Não se prestam os aclaratórios, para reapreciar a matéria versada na demanda, real intento do embargante. Nesse sentido, a elucidativa exposição de Sergio Pinto Martins, *In: Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense*: “Não visam os embargos de declaração a alterar o julgado. Trata-se apenas de meio de correção e integração, de um aperfeiçoamento da sentença, sem possibilidade de alterar o seu conteúdo, porém não para retratação. O juiz não vai redecidir, mas vai tornar a se exprimir sobre algo que não ficou claro. [...] Os embargos de declaração são forma de integração da decisão e não de substituí-la por outra.” PREQUESTIONAMENTO. VIA RECURSAL EXTRAORDINÁRIA: RECURSO DE REVISTA. NECESSIDADE DE TESE EXPLÍCITA SOBRE A MATÉRIA. DESCIPIENDA REFERÊNCIA EXPRESSA A VERBETES JURISPRUDENCIAIS E LEGAIS. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N. 118 E N. 256 DA SDI-1 DO TST. De acordo com o que dispõem as Orientações Jurisprudenciais n. 118 e n. 256 da SDI-1 do C. TST, o requisito do prequestionamento encontra-se satisfeito quando há tese explícita sobre a matéria versada na lide. Assim, despcienda qualquer manifestação adicional, posto que todas as questões postas em segundo grau foram analisadas e extensamente fundamentadas. MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros** - 28. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 476. Proc. 206300-05.2009.5.15.0044 ED. Ac. 45.810/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 968.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO/CONTRADIÇÃO PELO EMBARGANTE. REAL ESCOPO DE REEXAME DA MATÉRIA APRECIADA NA DECISÃO RECORRIDA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO INAPROPRIADO. ACLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS. Não se prestam os aclaratórios, para reapreciar a matéria versada na demanda, real intento do embargante. Nesse sentido, a elucidativa exposição de Sergio Pinto Martins, *in Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense*: “Não visam os embargos de declaração a alterar o julgado. Trata-se apenas de meio de correção e integração, de um aperfeiçoamento da sentença, sem possibilidade de alterar o seu conteúdo, porém não para retratação. O juiz não vai redecidir, mas vai tornar a se exprimir sobre algo que não ficou claro. [...] Os embargos de declaração são forma de integração da decisão e não de substituí-la por outra.” PREQUESTIONAMENTO. VIA RECURSAL EXTRAORDINÁRIA: RECURSO DE REVISTA. NECESSIDADE DE TESE EXPLÍCITA SOBRE A MATÉRIA. DESCIPIENDA REFERÊNCIA EXPRESSA A VERBETES JURISPRUDENCIAIS E LEGAIS. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N. 118 E N. 256 DA SDI-1 DO TST. De acordo com o que dispõem as Orientações Jurisprudenciais n. 118 e n. 256 da SDI-1 do C. TST, o requisito do prequestionamento encontra-se satisfeito quando há tese explícita sobre a matéria versada na lide. Assim, despcienda qualquer manifestação adicional, posto que todas as questões postas em segundo grau foram analisadas e extensamente

fundamentadas. Proc. 000220-65.2012.5.15.0056 ED. Ac. 54.605/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 1152.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 535 do CPC. Proc. 000810-19.2011.5.15.0075 ED. Ac. 19.544/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 7ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 810.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 535 do CPC ou no art. 897-A da CLT. Proc. 000195-85.2012.5.15.0045 ED. Ac. 23.770/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 1112.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. PREQUESTIONAMENTO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. Proc. 137300-16.2001.5.15.0005 ED. Ac. 35.377/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 404.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 535 do CPC. A pretensão das embargantes de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita. Proc. 001027-50.2011.5.15.0079 ED. Ac. 99.426/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 967.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÕES E OMISSÕES INEXISTENTES. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 535 do CPC. A pretensão do embargante de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita. Proc. 000010-90.2012.5.15.0063 ED. Ac. 101.923/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 21 nov. 2013, p. 905.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. Proc. 002494-77.2011.5.15.0010 ED. Ac. 39.680/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 260.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Constatada a omissão no julgado, merecem acolhimento os Embargos de Declaração para complementar a prestação jurisdicional. Proc 001173-81.2010.5.15.0029 ED. Ac. 105.195/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 929.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se constatando qualquer erro material no dispositivo do acórdão embargado, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe. Proc. 001004-92.2012.5.15.0007 ED. Ac. 88.720/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.106.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, ou ainda para corrigir-lhe erros materiais. No caso, restando comprovado que a decisão embargada incorreu em hipótese elencada nos artigos 463, I, do CPC, e 897-A, da CLT, por força dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se o seu acolhimento, para sanar o erro material. Embargos

Declaratórios conhecidos e providos. Proc. 000677-28.2010.5.15.0037 ED. Ac. 60.043/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 10ª Câmara. DEJT 18 jul. 2013, p. 638.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS E PREQUESTIONAMENTO. Embargos de Declaração acolhidos para esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. Proc. 001639-40.2012.5.15.0018 ED. Ac. 43.371/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 93.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO JULGAMENTO. A interposição de embargos de declaração pressupõe a observância dos lindes traçados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos declaratórios não se constituem em meio processual adequado para promover-se a revisão do julgamento, mormente se não apontam, efetivamente, nenhuma obscuridade, omissão ou contradição a ser saneada. Embargos rejeitados. Proc. 000710-02.2011.5.15.0128 ED. Ac. 12.896/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 862.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. CONFIGURAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. Proc. 054700-12.2009.5.15.0116 ED. Ac. 58.824/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 101.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se inferindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no julgado embargado, não se justifica o acolhimento dos embargos de declaração. Proc. 106000-93.2003.5.15.0028 ED. Ac. 58.835/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 103.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Os embargos declaratórios somente são cabíveis nas hipóteses previstas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se justificando a medida processual quando a parte pretende a revisão do julgado. Proc. 0000390-64.2011.5.15.0899 ED. Ac. 024/2013-POEJ. Rel. Luiz Antonio Lazarim, OEJ. DEJT 10 jan. 2013, p. 9.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. O regime de caixa restou mantido pela nova legislação (vide art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, com redação conferida pela Lei n. 12.350/2010), a qual, de modo a garantir um critério de tributação mais justo, para o caso de recebimento, de forma cumulada, de pagamento referente a períodos anteriores, estabeleceu a observância aos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do pagamento, nos termos do que preceitua a IN RFB n. 1.127/2011, em especial seu art. 2º, §§ 1º e 3º. Proc. 131500-24.2009.5.15.0135 ED. Ac. 58.834/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 103.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DE PRAZO RECURSAL. O Recurso foi tempestivamente interposto, já que, de acordo com a regra inserta no art. 538 do CPC, os Embargos de Declaração interromperam o prazo recursal. Somente não teriam esse efeito, se ausentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, notadamente, tempestividade e regularidade de representação, que não é o caso dos autos. Proc. 000137-52.2011.5.15.0131 AIRO. Ac. 66.526/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 261.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Os embargos de declaração regularmente opostos, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal para todas as partes. Proc. 016100-15.2009.5.15.0085 AIRO. Ac. 97.245/12-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2660.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. A interposição de embargos de declaração com conteúdo manifestamente protelatório implica na aplicação da multa prevista

no art. 538, parágrafo único, do CPC. Proc. 000483-13.2010.5.15.0042 ED. Ac. 91.621/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 739.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. ESCLARECIMENTOS E PREQUESTIONAMENTO. Embargos de Declaração acolhidos para esclarecimentos, que não imprimem efeito modificativo ao julgado. Proc. 001418-97.2011.5.15.0113 ED. Ac. 20.860/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 470.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. INCABÍVEL. O procedimento adotado pelo reclamante não caracteriza litigância de má-fé, uma vez que não deflagrado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração por ela opostos, sendo incabível a multa de 1% sobre o valor atribuído à causa. Proc. 000703-82.2012.5.15.0028 RO. Ac. 90.150/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 524.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO PELA ORIGEM POR AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. INEXISTÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. A oposição de embargos de declaração sem preenchimento de requisito extrínseco - regularidade da representação -, ensejando o não conhecimento da medida pela Origem, não proporciona a interrupção do prazo recursal. Assim, a interposição do recurso ordinário fora do octídio legal conduz ao reconhecimento de sua intempestividade. Precedentes do C. TST. Recurso ordinário não conhecido. Proc. 000941-18.2011.5.15.0067 RO. Ac. 82.586/13-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca, 4ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 361.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 535 do CPC. A pretensão do embargante, de revisão do acórdão, não se revela possível por intermédio da medida processual eleita. Proc. 168400-62.2009.5.15.0084 ED. Ac. 100.473/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 1.006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA. Em casos em que não há de fato condenação pecuniária, os honorários arbitrados devem ter como base o valor da causa. Proc. 000149-34.2012.5.15.0098 ED. Ac. 33.083/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 1255.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REFORMA DA SENTENÇA DE ORIGEM. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO DA RECLAMADA NAS CUSTAS PROCESSUAIS. Reformada a r. sentença de primeiro grau, para julgar procedente o pedido inicial, que havia sido rejeitado na origem, é necessária a inversão dos ônus sucumbenciais, com a condenação do requerido ao pagamento das custas processuais. Proc. 002025-55.2011.5.15.0099 ED. Ac. 51.732/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 1172.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. ACOLHIMENTO APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. A despeito da ausência de omissões no acórdão, acolhem-se os embargos de declaração tão somente para prestar esclarecimentos, sem, contudo, conferir efeito modificativo. Proc. 000479-26.2012.5.15.0132 ED. Ac. 41.393/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 972.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MOMENTO INOPORTUNO. INTELIGÊNCIA DO ART. 476, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Os embargos declaratórios não constituem o momento oportuno para a parte suscitar uniformização de jurisprudência por divergência entre as Câmaras julgadoras, eis que deve pleiteá-la no recurso ordinário, ainda que em petição autônoma, ou, ainda, nas respectivas contrarrazões. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT,

impõe-se a sua rejeição Proc. 000006-25.2011.5.15.0116 ED. Ac. 65.646/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 1ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 137.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 535 do CPC, notadamente quando há pronunciamento explícito a respeito da matéria objeto de embargos, inexistindo motivo para prequestionamento. A pretensão da embargante de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita. Proc. 000715-73.2011.5.15.0047 ED. Ac. 17.648/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 14 mar. 2013, p. 786.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 535 do CPC, notadamente quando há pronunciamento explícito a respeito da matéria objeto de embargos, inexistindo motivo para prequestionamento. A pretensão do embargante de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita. Proc. 000718-66.2012.5.15.0120 ED. Ac. 101.925/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 21 nov. 2013, p. 905.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 535 do CPC, notadamente quando há pronunciamento explícito a respeito das matérias objeto de embargos, inexistindo motivo para prequestionamento. A pretensão das embargantes de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita. Proc. 001900-35.2011.5.15.0084 ED. Ac. 99.478/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 978.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 535 do CPC, notadamente quando há pronunciamento explícito a respeito da matéria objeto de embargos, inexistindo motivo para prequestionamento. Proc. 000654-54.2010.5.15.0111 ED. Ac. 76.294/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 5 set. 2013, p. 560.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 535 do CPC, notadamente quando há pronunciamento explícito a respeito das matérias objeto de embargos, inexistindo motivo para prequestionamento. A pretensão do embargante de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita. Proc. 001388-23.2011.5.15.0126 ED. Ac. 84.613/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 1.248.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, ou ainda corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, irregularidades não constadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Proc. 204000-95.2001.5.15.0094 ED. Ac. 33.546/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 7ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 632.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, INCISOS I E II, DO CPC, E 897-A, DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada

no acórdão embargado. Presentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se o seu acolhimento para sanar a omissão apontada. Embargos do reclamante conhecidos e parcialmente providos. Proc. 000340-93.2011.5.15.0137 ED. Ac. 60.278/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 10ª Câmara. DEJT 18 jul. 2013, p. 684.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, INCISOS I E II, DO CPC, E 897-A, DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição ou omissão da decisão, ou ainda corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535, I e II do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Proc. 000802-78.2010.5.15.0042 ED. Ac. 99.940/12-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 7ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2375.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, INCISOS I E II, DO CPC, E 897-A, DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar omissão, contradição ou obscuridade da decisão, ou, ainda, corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535, I e II do CPC e 897-A da CLT, impõe-se sua rejeição. Proc. 001603-26.2010.5.15.0096 ED. Ac. 20.367/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 7ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 729.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, INCISOS I E II, DO CPC, E 897-A, DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte ou mesmo para revolver argumentos e provas. Destinam-se, isto sim, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, elementos não encontrados neste. Proc. 164700-70.2008.5.15.0001 ED. Ac. 26.481/13-PATR. Rel. Oséas Pereira Lopes Junior, 1ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 296.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. HIPÓTESE QUE SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, INCISOS I E II, DO CPC, E 897-A DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, ou ainda corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. No caso, comprovado que o acórdão embargado incorreu em hipótese elencada no art. 535 do CPC, impõe-se o seu acolhimento, para sanar a omissão verificada. Proc. 001311-33.2010.5.15.0034 ED. Ac. 43.590/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 3ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 178.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A, DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão da decisão, ou ainda corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Proc. 324300-03.2008.5.15.0010 ED. Ac. 63.306/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 1ª Câmara. DEJT 1º ago. 2013, p. 466.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERTIDÃO DE JULGAMENTO. Negado provimento ao recurso ordinário, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, assim registrados na certidão de julgamento, é desnecessária a interposição de embargos declaratórios para

prequestionar matéria, conforme vem decidindo o C. TST. Proc. 000534-77.2012.5.15.0131 ED. Ac. 101.523/12-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper, 8ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2254.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A verificação dos pressupostos extrínsecos do recurso não importa violação aos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, haja vista que tais garantias não dispensam a observância dos demais preceitos constitucionais, pertinentes à segurança jurídica, e que garantem aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inc. LV, da CF). Proc. 000285-79.2012.5.15.0082 ED. Ac. 43.388/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 96.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. O reexame do julgado, ainda que a pretexto de prequestionamento, não é matéria própria dos embargos declaratórios. Proc. 000758-94.2011.5.15.0019 ED. Ac. 65.591/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 127.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA PREQUESTIONADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E MANIFESTO EQUÍVOCO NA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO POR VIA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. A possibilidade de os Embargos Declaratórios imprimirem efeito modificativo a acórdãos depende da ocorrência de omissão, contradição, ou manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso (CPC, art. 535, incisos I e II, e CLT, art. 897-A). Ausentes tais pressupostos legais, em decisão que prequestionou a matéria, inviável o reexame pretendido, com vistas à reforma do julgado, pela via infringente. Proc. 000208-68.2012.5.15.0115 ED. Ac. 19.262/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 504.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. Proc. 119500-78.2008.5.15.0053 ED. Ac. 54.080/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 184.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA REVERTIDA AOS COFRES PÚBLICOS. A embargante demonstra nítido inconformismo com o resultado e desejo de reforma, providência esta impossível de ser perseguida por esta estreita via de embargos declaratórios. Ao intentar a medida processual sabidamente impertinente ao momento, obrigou este Regional a pronunciamento desnecessário, fato que consiste no acionamento indevido da máquina judiciária, causando prejuízo ao Estado e à sociedade, real beneficiária e ávida por uma justiça célere, portanto eficiente. Proc. 001641-41.2011.5.15.0116 ED. Ac. 99.922/12-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos, 5ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2073.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. A inovação de matéria, em sede de Embargos de Declaração, refoge dos limites dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do CPC, atraindo a incidência da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em face do manejo protetatório da medida processual. **EXECUÇÃO. CONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE.** O direcionamento da execução contra empresas integrantes de consórcio não atrai ofensa à coisa julgada - art. 5º, inciso XXXVI, da CF/1988 -, nem violação do preceito do art. 460 do CPC. Proc. 023600-26.2009.5.15.0088 AP. Ac. 39.751/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 272.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NULIDADE PELO TST. Havendo o TST entendido por anular a decisão de embargos declaratórios proferida pelo TRT, nova decisão deve ser proferida, nos termos do Acórdão da instância superior. **RECURSO. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.** Juridicamente não se pode conhecer de recurso destituído de fundamentação, na forma do inciso II do art. 514 do CPC. No caso, os temas justa causa e multa do art. 467 da CLT só integram o pedido conclusivo e não a fundamentação. Temas não

conhecidos, uma vez que as premissas da sentença não foram atacadas. Proc. 185900-41.2007.5.15.0043 ED. Ac. 98.228/12-PATR. Rel. José Pitas, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2808.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. A via dos Embargos Declaratórios não permite a revisão do julgado pelo próprio Órgão Julgador. Proc. 000756-42.2012.5.15.0132 ED. Ac. 19.236/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 500.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TEMPESTIVOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. A tempestividade na oposição de embargos e a regularidade de representação importam, necessariamente, na interrupção do prazo para a interposição de outros recursos, na conformidade do que preceitua o art. 538 do CPC, na sua nova redação, dada pela Lei n. 8.950/1994. Proc. 000085-38.2012.5.15.0158 AIRO. Ac. 21.196/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 923.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. A interposição tempestiva dos embargos declaratórios interrompe o prazo para a interposição do recurso ordinário, segundo exegese do art. 538 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 8.950/1994. Entretanto, se os embargos sequer forem conhecidos (e somente não o serão se faltar algum dos pressupostos para sua admissibilidade), o prazo recursal não será interrompido. Proc. 000705-59.2012.5.15.0058 RO. Ac. 83.470/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 1.053.

EMBARGOS DE TERCEIRO

Os embargos de terceiro podem ser interpostos até cinco dias da arrematação, adjudicação e remissão (art. 1.048, CPC). Contudo, caso a parte interessada (o terceiro) tenha sido regularmente intimada da penhora, aplica-se a regra prevista no § 2º, art. 184, CPC, ou seja, o seu prazo começa a contar do dia seguinte à intimação, dando-se concretude aos princípios da celeridade e economia processual e da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art. 5º, CF/1988). Proc. 001027-20.2013.5.15.0034 AP. Ac. 101.268/13-PATR. Rel. João Batista Martins César, 11ª Câmara. DEJT 21 nov. 2013, p. 957.

COMPROVAÇÃO DA POSSE OU DA PROPRIEDADE DO BEM CONSTRITO. Os embargos de terceiro são admitidos por quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha (art. 1.046, CPC). *In casu*, os embargantes não lograram comprovar que o imóvel constrito lhes pertence, restando mantida a r. sentença de origem. Proc. 000209-65.2013.5.15.0035 AP. Ac. 69.761/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 712.

EMBARGOS DE TERCEIRO SÓCIO RETIRANTE LEGITIMIDADE. O sócio retirante detém legitimidade para ajuizamento de Embargos de Terceiro quando na fase de execução é incluído no polo passivo da execução. Aplicação do art. 1046 do CPC. Proc. 001271-59.2012.5.15.0138 AP. Ac. 43.227/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 65.

EMBARGOS DE TERCEIRO. APLICAÇÃO DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. Em face da omissão da CLT, cabe aplicação subsidiária dos dispositivos do CPC, que tratam dos Embargos de Terceiro, ao Processo do Trabalho, por força do que dispõe o art. 769 da CLT. Recurso não provido no particular. Proc. 000100-93.2013.5.15.0021 AP. Ac. 66.308/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 252.

EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa quando a parte não postula produção de provas em audiência. **PRINCÍPIO DA**

IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. SÚMULAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INAPLICABILIDADE. A formulação das súmulas de jurisprudência retratam o reiterado entendimento dos julgados dos Tribunais na interpretação do ordenamento jurídico vigente, não se constituindo em norma legal, razão pela qual não estão sujeitas ao princípio da irretroatividade das leis. TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA. NULIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. A apreciação da nulidade de escritura de compra e venda de imóvel refoge da competência da Justiça do Trabalho. Aplicação do art. 114 da CF/1988. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. VALIDADE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. Os contratos de compra e venda estão atrelados ao princípio da boa-fé, tanto na sua formação quanto na sua execução - art. 422 do CCB. Proc. 000476-49.2012.5.15.0107 AP. Ac. 39.778/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 279.

EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Diante do disposto no art. 1050 do CPC, extrai-se que, com a petição inicial dos embargos de terceiro, deve ser oferecida prova pré-constituída da posse, ou, ao menos, princípio de prova ou indício de prova apto a demonstrar, ainda que minimamente, as alegações dos agravantes. Portanto, a prova testemunhal é meio excepcional de prova, dependente da existência dessa prova pré-constituída, o que, no caso, não ocorreu. Desse modo, não há como se acolher a tese de cerceamento de defesa. Proc. 000630-79.2013.5.15.0124 AP. Ac. 104.796/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.136.

EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE TERCEIRO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Como é cediço, os embargos de terceiro somente são admitidos por “quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha” (art. 1.046, CPC). De qualquer modo, “o embargante, em petição elaborada com observância do disposto no art. 282, **fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro**, oferecendo documentos e rol de testemunhas.” (art. 1.050, CPC - g.n.). Vale dizer, só se admite a interposição de embargos de terceiro - salvo a estreita hipótese do § 2º do art. 1.046 do Diploma Processual comum - por aquele que não é parte, independentemente da justiça ou da legalidade do ato judicial que o incluiu como devedor. Nesse passo, não comprovada a qualidade de terceiro, deve ser extinto o feito sem resolução do mérito, por carência da ação, nos termos do art. 267, VI do CPC. Proc. 001008-54.2012.5.15.0032 AP. Ac. 40.768/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 908.

EMBARGOS DE TERCEIRO. É imprescindível a comprovação sumária da posse do bem e da qualidade de terceiro pelo Embargante, conforme dispõe o art. 1050 do CPC, assim como das demais alegações apresentadas, tratando-se de fatos cuja prova é eminentemente documental. Agravo de Petição parcialmente provido. Proc. 000653-32.2012.5.15.0036 AP. Ac. 56.076/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 743.

EMBARGOS DE TERCEIRO. EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO RECONHECIDO NA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Reconhecida a existência de grupo econômico pelo MM. Juízo da execução, e passando a agravante/embargante a figurar no polo passivo do processo principal, resta configurada a sua ilegitimidade ativa “ad causam” para manejar os presentes embargos de terceiro. Proc. 001189-13.2010.5.15.0101 AP. Ac. 79.342/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.065.

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. SISTEMA RENAJUD. BLOQUEIO DE BENS. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. O possuidor do bem bloqueado pelo sistema Renajud está legitimado para manejar Embargos de Terceiro para proteção de seu patrimônio. Proc. 000164-61.2013.5.15.0035 AP. Ac. 43.259/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 72.

EMBARGOS DE TERCEIRO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O interesse processual configura-se por meio do trinômio necessidade, utilidade e adequação, sendo que, no caso em apreço, não se verifica a adequação do presente Recurso, posto que os Embargos de Terceiro é meio adequado para que terceiro (e não parte) dele se utilize quando sofre turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, como é o caso da Penhora. Recurso improvido. Proc. 001759-08.2010.5.15.0001 AP. Ac. 96.630/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 316.

EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. É afastada a hipótese de fraude à execução e se presume a boa-fé do adquirente de imóvel contristado se, à época da alienação do bem, não havia impedimento para sua transferência, considerando que o alienante não figurava no polo passivo da demanda. (TRT 13 - PB 00907.2010.002.13.00-0, Relator: Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, data de Julgamento: 14.3.2012, Tribunal Pleno, data de Publicação: 16.3.2012). **EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPRESCINDÍVEL O REGISTRO DA PENHORA OU A PROVA DE MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE.** A Súmula n. 375 do STJ consolidou a posição jurisprudencial no sentido de ser imprescindível o registro da penhora do bem alienado ou a prova de má-fé do terceiro adquirente para o reconhecimento da fraude à execução. Por sua vez, o reconhecimento da má-fé do terceiro adquirente depende do registro da penhora do bem, ou seja, adquirido o bem antes da constrição judicial, ou após esta, mas sem que tenha havido o devido registro, não há que se falar que o terceiro agiu com má-fé. Imperioso é o registro da penhora para que o adquirente possa tomar conhecimento sobre a situação do bem que pretende comprar, uma vez que o registro dá publicidade produz eficácia *erga omnes*, conforme art. 659, § 4º do CPC. Saliente-se também que, no momento em que os referidos imóveis foram vendidos pela 2ª executada, em 27.10.2010 (fls. 123/125), não havia qualquer penhora ou outra restrição junto à Matrícula no CRI, o que demonstra a licitude do negócio. Proc. 097900-40.2008.5.15.0137 AP. Ac. 45.890/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 992.

EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EMBARGANTE. Não se tratando o embargante de terceiro na lide, e sim parte no processo, integrado ao polo passivo da execução na condição de ex-sócio da executada, não detém legitimidade para figurar como autor em embargos de terceiro. Extinção do processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte, que se mantém. Proc. 000375-16.2012.5.15.0041 AP. Ac. 41.481/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 990.

EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EMBARGANTE. Não se tratando o embargante de terceiro na lide, e sim parte no processo, integrado ao polo passivo da execução na condição de sócio de uma das executadas, não detém legitimidade para figurar como autor em embargos de terceiro. Extinção do processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte, que se mantém. Proc. 001172-64.2012.5.15.0017 AP. Ac. 41.482/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 990.

EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EMBARGANTE. Não se tratando o embargante de terceiro na lide, e sim parte no processo, integrado ao polo passivo da execução na condição de sócio da executada, não detém legitimidade para figurar como autor em embargos de terceiro. Decisão que se mantém. Proc. 002103-09.2012.5.15.0004 AP. Ac. 104.200/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.602.

EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS EMBARGANTES. Não se tratando os embargantes de terceiros na lide, e sim parte no processo, integrados ao polo passivo da execução na condição de ex-sócios da executada, não detém legitimidade para figurar como autores em embargos de terceiro. Impõe-se, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte, que se mantém. Proc. 001824-47.2012.5.15.0093 AP. Ac. 84.434/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 1.216.

EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE. EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO JÁ INCLUÍDA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. A empresa integrante do mesmo grupo econômico

que a acionada, já incluída no polo passivo da execução, não detém legitimidade para opor Embargos de Terceiro, uma vez que não atua na condição de terceiro, mas sim como parte no processo. Proc. 001523-51.2012.5.15.0077 AP. Ac. 103.750/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1371.

EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. ADVOGADO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CONTRATO DE HONORÁRIOS. A penhora no rosto dos autos da totalidade do crédito reconhecido por sentença legítima o advogado para ajuizar Embargos de Terceiro em defesa do valor devido decorrente do contrato de serviços pactuados com a parte devedora. Aplicação do art. 1046, § 2º do CPC e art. 22 § 4º da Lei n. 8.906/1994. Proc. 000246-50.2012.5.15.0125 AP. Ac. 99.655/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 439.

EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. CABIMENTO. O compromisso de compra e venda de bem imóvel, ainda que não levado a registro, legitima o terceiro para o ajuizamento da ação de Embargos de Terceiro - Aplicação do art. 1.046, *caput* e § 2º. Súmula n. 84 do STJ. Proc. 000859-15.2012.5.15.0014 AP. Ac. 98.975/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 515.

EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PENHORADO POR TERCEIRO DE BOA-FÉ. À luz da Súmula n. 84, do C. STJ, é parte legítima para oposição de embargos de terceiro, o compromissário comprador de bem imóvel levado à penhora, ainda que não registrado o compromisso de venda e compra. Escorreito o posicionamento da MM. Juíza *a quo* ao acolher os embargos de terceiro e afastar a penhora de bem imóvel adquirido por terceiro de boa fé, visto que não há, nos autos, prova de fraude ou má-fé do terceiro adquirente. Exegese da Súmula n. 375, do C. STJ. Proc. 001547-15.2012.5.15.0066 AP. Ac. 67.733/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 851.

EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE. SÓCIO INCLUÍDO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE. Nos termos do art. 1.046 do CPC, os sócios, já incluídos no polo passivo da reclamatória trabalhista, não detêm legitimidade para opor Embargos de Terceiro, uma vez que não atuam na condição de terceiros, mas, sim, como partes no processo. Proc. 000241-61.2013.5.15.0038 AP. Ac. 90.288/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 551.

EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE. SÓCIO. Não está legitimado a atuar como terceiro o executado que integra a relação processual de execução como parte. Aplicação do art. 1046 do CPC. Proc. 003323-62.2012.5.15.0062 AP. Ac. 80.392/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 164.

EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE. SÓCIO NÃO INCLUÍDO NO POLO PASSIVO QUANDO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. O sócio da empresa executada que, após constrição judicial de bem particular e antes da desconsideração da personalidade jurídica ajuíza embargos de terceiro, detém legitimidade ativa para propor a medida, uma vez que não possuía qualidade de parte no processo principal. Proc. 000821-34.2012.5.15.0036 AP. Ac. 85.361/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 631.

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. INDIVISIBILIDADE. RESERVA DA MEAÇÃO. DIREITO À METADE DO PRODUTO DA ALIENAÇÃO DO BEM. Ainda que a agravante seja parte estranha na ação que reconheceu o crédito trabalhista do reclamante e condenou o executado a pagá-lo, a sua meação no imóvel penhorado, em virtude da sua indivisibilidade, recai sobre o produto da alienação do bem, não podendo a constrição ser desconstituída. Inteligência do art. 655-B do CPC. Agravo de petição ao qual se nega provimento. Proc. 000030-38.2013.5.15.0066 AP. Ac. 78.020/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 988.

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM MÓVEL. LEGALIDADE. Legítima a penhora que recai em bem móvel cuja posse encontra-se com o devedor, ainda que os atos de transferência do bem não tenham sido levados a efeitos pelos interessados. Proc. 000607-12.2012.5.15.0014 AP. Ac. 47.224/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 46.

EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO. ASSINATURA DA CARTA DE ARREMATAÇÃO OU ADJUDICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. A doutrina mais autorizada admite que à redação dada pelo legislador ao art. 1.048 do CPC tenha faltado clareza. Inequívoco, de todo modo, que foi utilizado o critério subjetivo do conhecimento do ato pelo terceiro. Ou seja, o mencionado artigo é aplicado quando o terceiro, por qualquer motivo, não tenha tomado conhecimento da apreensão judicial. O legislador se preocupou com o terceiro que, por não figurar na relação jurídico-processual, pudesse vir a ter conhecimento da penhora e consequente expropriação do bem apenas após efetivada a arrematação, adjudicação ou (atualmente extinta) remição. Entretanto, uma vez assinada a respectiva carta de arrematação ou adjudicação, cessa para o terceiro a possibilidade de se valer da medida especial dos embargos, devendo ajuizar eventual ação autônoma. Havendo o terceiro ajuizado os embargos após a assinatura da carta, deve ser considerada intempestiva a medida, pela decadência. Proc. 002395-86.2012.5.15.0038 AP. Ac. 71.852/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1031.

EMBARGOS DE TERCEIROS. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PENHORA. O prazo previsto no art. 1.048 do CPC se refere ao terceiro que, por qualquer motivo, não tomou conhecimento da constrição judicial levada a efeito, situação na qual não poderia ser-lhe exigida, obviamente, atuação prévia na defesa do seu patrimônio. Contudo, havendo ciência inequívoca da penhora pelo terceiro, a partir de então teria início a fluência do quinquídio previsto no citado dispositivo legal (art. 183, §§ 1º e 2º do CPC). Proc. 000085-25.2011.5.15.0012 AP. Ac. 20.489/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 755.

EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. Sócio de empresa incluído no polo passivo da execução em virtude da desconsideração da personalidade jurídica da empresa reclamada, na fase de execução do título executivo judicial trabalhista, não possui legitimidade ativa para ingressar com embargos de terceiro para afastar penhora realizada sobre bens que lhe pertencem. Inteligência do art. 1.046, *caput*, do CPC. Agravo de petição a que se nega provimento para manter a sentença que extinguiu o processo sem exame de mérito. Proc. 000041-72.2013.5.15.0032 AP. Ac. 73.099/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1287.

EMENTA VENCIDA: EMBARGOS DE TERCEIRO: INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO: INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. IMÓVEL ALIENADO PELO EXECUTADO, À 3ª EMBARGANTE, ANTES DE SUA CITAÇÃO. ART. 593, II, DO CPC. Não se considera realizada em fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado-alienante. Proc 206200-10.2009.5.15.0025 AP. Ac. 105.508/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.617.

EMPREGADO DOMÉSTICO

EMPREGADO DOMÉSTICO. ENFERMEIRO. ÂMBITO RESIDENCIAL. AUSÊNCIA DE FINALIDADE LUCRATIVA. RECONHECIMENTO. Considera-se doméstico “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas” (art. 1º, Lei n. 5.859/1972); nesse diapasão, só há de ser classificado o trabalhador como doméstico se a prestação de serviços estiver voltada - ou introjetada - para a usufruição pessoal ou familiar. Vale dizer, a tônica do dispositivo está centrada na finalidade não lucrativa da tarefa realizada pelo trabalhador, independentemente da qualidade da prestação de serviços, ou da qualificação técnica do trabalhador. Restando comprovada a ativação da reclamante - enfermeira - em favor do reclamado apenas no âmbito familiar, não existindo nela qualquer finalidade econômica ou lucrativa, não há como se afastar o reconhecimento de contrato de trabalho doméstico.

Proc. 001424-12.2010.5.15.0058 RO. Ac. 96.806/12-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2421.

SERVIÇOS DOMÉSTICOS. DOIS DIAS POR SEMANA. DIARISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. A prestação de serviços em residência familiar por duas vezes na semana, como diarista, não justifica o reconhecimento do vínculo empregatício doméstico, porquanto ausente o requisito da continuidade exigido pelo art. 1º da Lei n. 5.859/1972. Proc. 001088-36.2011.5.15.0005 RO. Ac. 98.843/12-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2190.

EMPREGADO PÚBLICO

EMPREGADO PÚBLICO. INVESTIDURA EM CARGO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O administrador público está atrelado aos limites da lei e submetido aos princípios da legalidade e moralidade. Se a lei municipal afronta norma constitucional, nasce maculada pela nulificação, autoriza a chancela e manutenção do ato administrativo originário, reprimando o status quo ante, não havendo se falar em direito adquirido. Proc. 001034-79.2012.5.15.0120 ReeNec/RO. Ac. 89.355/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.258.

EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. Diante da aplicabilidade dos princípios constitucionais estampados no *caput* do art. 37 da CF, bem como por aqueles fixados pela Lei n. 9.784/1999, artigos 2º, *caput* e inciso X mais art. 50, às empresas públicas e sociedades de economia mista, faz-se necessária a motivação do ato demissional do empregado público celetista, entendimento este exarado nos autos do Recurso Extraordinário 589.998 pelo E. STF. Proc. 000192-35.2011.5.15.0088 RO. Ac. 67.711/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 845.

EMPREGADO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. CONTRATAÇÃO POR MEIO DE CONCURSO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO POTESTATIVO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE RECONHECIDA. REINTEGRAÇÃO DETERMINADA. O administrador público não pode, a seu talante e sem motivação, despedir empregado público contratado por meio de concurso, sob pena de afrontar os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. Por cuidar-se de ato administrativo vinculado, havendo questionamento em juízo, o administrador tem de apresentar a motivação do ato, bem como comprovar os motivos que o embasaram, pena de ser decretada a sua nulidade. Recurso acolhido para determinar a reintegração no emprego. Proc. 001529-74.2011.5.15.0083 RO. Ac. 46.582/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 650.

EMPREGADO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. Hipótese em que a aposentadoria do empregado público celetista deu-se pelo Regime Geral de Previdência Social não caracterizando cumulação indevida de proventos com a remuneração pela ocupação de emprego público em autarquia estadual. A impossibilidade de acumulação de remuneração de cargo com proventos a que alude o art. 37, § 10, da Constituição da República decorrentes dos arts. 40, 42 e 142 da Constituição, diz respeito unicamente ao regime previdenciário próprio dos servidores ali indicados. Nulidade do ato de dispensa e consequente reintegração no emprego. Recurso a que se nega provimento. Proc. 000960-60.2012.5.15.0076 RO. Ac. 86.090/13-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 360.

EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. A aposentadoria levada a efeito compulsoriamente, em razão da idade legal atingida, não extingue o contrato por si só, mas efetivamente autoriza reconhecer correta a ruptura do contrato por intenção do empregador (demissão sem justa causa), tudo com base na imposição legal contida na norma previdenciária constante do art. 51, da Lei n. 8.213/1991.

Não procede a reintegração mas sim o direito à percepção de verbas rescisórias ocasionada por demissão sem justa causa. Proc. 000133-65.2013.5.15.0124 RO. Ac. 60.871/13-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ª Câmara. DEJT 18 jul. 2013, p. 606.

EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Na ação direta de inconstitucionalidade 1.721-3-DF, o STF decidiu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 453 da CLT. No caso em tela, o reclamante foi dispensado após obter aposentadoria, fazendo jus à multa de 40% sobre o FGTS Proc. 000120-90.2013.5.15.0019 RO. Ac. 98.995/13-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 519.

EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. O servidor público *lato sensu*, ou seja, empregado público, submetido ao regime celetista, que continua na ativa após a aposentadoria espontânea, pode permanecer recebendo seu salário (e não vencimento, já que este é próprio de servidor estatutário) e, simultaneamente, os proventos resultantes de sua aposentadoria. Isso porque a aposentadoria do empregado público não está inserida nas hipóteses de que trata o art. 37, § 10, da CF, considerando que este só veda a cumulação de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, aos servidores públicos regidos pelo regime previdenciário próprio, quais sejam, estatutários (art. 40, da CF). Portanto, a vedação à cumulação de proventos de aposentadoria e vencimentos, contida no art. 37, § 10, da CF, limita-se às hipóteses expressamente previstas nos artigos 40, 42 e 142, da CF. Por consequência, entendo que não há óbice constitucional ao recebimento de salários da ativa e proventos de aposentadoria, pelo empregado público. Proc. 001101-16.2012.5.15.0097 RO. Ac. 52.658/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 287.

EMPREGADO PÚBLICO. CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAR DE FINS PARTICULARES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ACERCA DO RETORNO ANTECIPADO DO SERVIDOR. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO OPERARIO*. O Município, ao contratar servidores sob o regime da CLT, iguala-se ao empregador privado, despidendo-se de seu poder de império, estando, então, obrigado a cumprir as normas e princípios específicos do Direito do Trabalho aplicáveis aos celetistas em geral, sendo que suas Leis ou Decretos que asseguram direitos trabalhistas, equiparam-se aos regulamentos de empresa, fonte de direito individual do trabalho, haja vista que compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, inciso I, da CF). Nesse diapasão, inexistindo solução legal expressa acerca da possibilidade de retorno do empregado público antes do fim da licença concedida e tendo o autor, empregado público, pleiteado a concessão de licença para atender a fins particulares, é certo que, cessados os motivos ensejadores desta e não comprovado qualquer prejuízo à Administração (ônus que cabe ao ente público a teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, II do CPC), constitui-se em atitude temerária a negativa de retorno antecipado do autor ao cargo antes ocupado, pautada exclusivamente em motivos discricionários. Recurso ordinário a que se dá provimento. Proc. 000997-86.2012.5.15.0141 RO. Ac. 71.603/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 350.

EMPREGADO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO REGIDO PELA CLT. MUDANÇA PARA O REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. MULTA SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. INDEVIDA. A extinção do contrato de trabalho celetista, devido à imposição legal de migração do empregado público para o regime estatutário, não configura hipótese de despedida sem justa causa que atraia a aplicação do art. 18, § 1º da Lei n. 8.036/1990, sendo indevido o pagamento da indenização de 40% sobre o saldo da conta vinculada. Recurso não provido. Proc. 001368-31.2012.5.15.0018 RO. Ac. 34.402/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 492.

EMPREGADO PÚBLICO. REJUSTE SALARIAL. LEI ANTERIOR À CONTRATAÇÃO. INAPLICABILIDADE. Não se aplica ao empregado público, contratado após a edição de Lei prevendo reajuste salarial, os índices concedidos aos servidores que já estavam em exercício no momento de sua edição. Recurso não pro-

vido. Proc. 001253-83.2012.5.15.0026 RO. Ac. 56.230/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 772.

EMPREGADO PÚBLICO. VALE-TRANSPORTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. De acordo com a Lei n. 7.418/1985 e com a OJ-SDI-1-216 do C. TST, aos servidores públicos celetistas, inclusive municipais, é devido o vale-transporte, eis que a Administração Pública equipara-se ao empregador privado ao contratar trabalhadores pelo regime da CLT. Proc. 000040-12.2012.5.15.0133 RO. Ac. 39.036/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 656.

ENQUADRAMENTO

A MERA NOMENCLATURA DADA DO CARGO E O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO SUPERIOR A 1/3 DO SALÁRIO NÃO AUTORIZAM O ENQUADRAMENTO DO BANCÁRIO NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 224, § 2º, DA CLT. COMPROVADA A AUSÊNCIA DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA, FAZ JUS O BANCÁRIO À JORNADA DE SEIS HORAS PREVISTA NO *CAPUT* DO ART. 224 DA CLT. Não basta a nomenclatura dada ao cargo ou função, é preciso que, de fato, o empregado exerça as funções mencionados no § 2º do art. 224 da CLT, para se enquadrar na jornada de oito horas, em face do princípio da primazia da realidade, segundo o qual a realidade dos fatos prevalece sobre a aparência das formas, mesmo porque, de acordo com o disposto no art. 9º da CLT, são nulos de pleno direito os atos praticados com intuito de desvirtuar, impedir ou fraudar direitos trabalhistas. Havendo comprovação de que, de fato, a empregada não exercia função de confiança, não se enquadra ela na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, fazendo jus à jornada de seis horas dos bancários. A gratificação recebia apenas remunera a responsabilidade maior do cargo, mas não a sétima e oitava hora trabalhada. Recurso ordinário do reclamado a que se nega provimento. Proc. 000707-11.2011.5.15.0043 RO. Ac. 103.615/12-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira, 1ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1507.

ENQUADRAMENTO LEGAL. EMPREGADO DE CONDOMÍNIO. VIGIA. A própria sentença prolatada nestes autos considerou que as normas coletivas pertinentes ao caso em tela seriam as do sindicato dos condomínios, mas, contraditoriamente, entendeu aplicáveis as normas coletivas trazidas na inicial, que se referem aos vigilantes. Senão vejamos. “Pois bem. No caso vertente, pela documentação colacionada aos autos, verifica-se que o reclamado é um condomínio, e como tal enquadra-se na categoria do Sindicato dos Condomínios. Aliás, tal situação é reconhecida pelo próprio reclamado, quando efetuou a homologação da rescisão contratual do reclamante com a assistência do Sindicato dos Empregados em Edifícios, Condomínios e Empresas de Turismo e Hospedagem de Araçatuba e Região (TRCT juntado com a defesa, fl. 100)”. Ante o acima exposto, merece amparo a insurgência recursal a fim de afastar a aplicabilidade das normas coletivas juntadas com a inicial. Como consectário lógico, todos os pedidos embasados na convenção coletiva citada deverão ser excluídos da condenação. Proc. 000248-86.2012.5.15.0103 RO. Ac. 78921/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1298.

ENQUADRAMENTO LEGAL. EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE EM EMPRESA AGROINDUSTRIAL. DEFINIÇÃO PELA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. OJ N. 419, SBDI-1, DO C. TST. Resta pacificado pela OJ n. 419, da SBDI-I, do C. TST, que se considera rurícola o empregado que, a despeito da atividade exercida, presta serviços a empregador agroindustrial. REFLEXOS DE HORA EXTRA SOBRE OS DSRS E FERIADOS E, COM ESTES, NAS DEMAIS VERBAS RESCISÓRIAS. O TST sedimentou o entendimento de que essa forma de apuração não é cabível, como se constata por meio da OJ n. 394 de sua 1ª Seção de Dissídios Individuais, órgão incumbido da uniformização da jurisprudência trabalhista, e que se encontra assim redigida: “REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. RSR. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010) A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do

aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de *bis in idem*. HORAS IN ITINERE. DIFERENÇAS E REFLEXOS. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA NORMA COLETIVA, QUE AS FIXOU EM 1 HORA POR DIA, SOBRE O PISO NORMATIVO. REQUER QUE A BASE DE CÁLCULO SEJA SEU SALÁRIO POR PRODUÇÃO. Não compete ao Judiciário Trabalhista avaliar se a pactuação coletiva redundou em maior ou menor proveito aos trabalhadores, visto que é de se pressupor que as partes que encerraram o pacto se compuseram na medida de seus primordiais interesses, mediante concessões mútuas, abrindo mão de determinadas vantagens a fim de obter outras, às vezes exclusivamente por elas visualizadas. Assim, não se pode desconsiderar aquilo que foi livremente negociado, a pretexto de salvaguardar interesses obreiros, sob pena de direta e literal afronta ao comando inserto no art. 7º, inciso XXVI, de nossa Carta Maior, o qual preconiza, como direito dos trabalhadores, “o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”. Registre-se, por fim, que a pretensão do reclamante, de ampliar a base de cálculo das horas itinerárias, não tem qualquer razoabilidade. Isso porque, durante o percurso, o obreiro não está produzindo, e, assim sendo, os valores auferidos em razão da produtividade, não devem ser considerados para fins de remuneração das horas *in itinere*. Proc. 000042-07.2012.5.15.0157 RO. Ac. 78.957/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.312.

ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. BANCÁRIO. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RECONHECIMENTO. A terceirização em atividade-fim de empresa tomadora dos serviços enseja reconhecimento do vínculo diretamente com a beneficiária do trabalho, em razão da intermediação ilícita de mão de obra (Súmula n. 331, I, TST). Entretanto, sendo a tomadora parte integrante da Administração Pública (Indireta), impossível a instauração da relação de emprego com aquela beneficiária, dada a imperiosa exigência constitucional de prévia admissão em concurso público (art. 37, II, CF), nos exatos termos da jurisprudência sumulada no verbete n. 331, II, TST. Todavia, tal vedação não elide os efeitos da contratação irregular, nem obsta a proclamação do vício funcional; ao revés, é justamente porque não se pode reconhecer o vínculo diretamente com o ente público que se faz necessário o exame do enquadramento profissional do trabalhador, segundo a realidade funcional a que se sujeitava. Tratando-se a empresa destinatária dos serviços de instituição bancária, ainda que pública, e comprovado o desempenho, pelo reclamante, das funções inerentes àquela categoria profissional, devem ser assegurados ao obreiro os mesmos benefícios daquela classe, não sendo possível manter-se seu enquadramento meramente formal à luz das atividades econômicas da empregadora, empresa interposta. HORAS EXTRAS. INTERVALO ANTERIOR À SOBREJORNADA. ART. 384 DA CLT. OBREIRO DO SEXO MASCULINO. INDEVIDAS. Nada obstante a discussão reinante acerca da constitucionalidade do art. 384 da CLT face ao estatuído no art. 5º, inciso I, da CF/1988, filio-me àqueles que reconhecem, ainda hoje, encontrar-se em vigor a norma protetiva do descanso especial assegurado às mulheres. Cediço que o Direito, como ordenação da realidade humana, não se presta a descrever a realidade social em que se insere, mas, ao revés, se propõe a alterar as relações intersubjetivas, segundo os valores que a coletividade reconhece em determinado momento histórico. Nesse aspecto, a isonomia proclamada pelo Direito se distancia da igualdade físico-natural, alcançando a dimensão de valor como critério de transformação da realidade humana, segundo o desiderato histórico de justiça. A norma destacada concede intervalo especial à mulher antes do início da jornada extraordinária, sem o intuito de oferecer vantagens ou privilégios arbitrários, em desprestígio ao empregado do sexo masculino, mas sim, oferecer maior proteção àquela, não só em razão de questões de ordem física, mas sobretudo, em decorrência de valores éticos e culturais que orientam a aplicação da norma. Proc. 142500-65.2008.5.15.0067 RO. Ac. 96.787/12-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2412.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. A regra no sistema sindical brasileiro vigente é de que o enquadramento sindical se define pela a atividade preponderante do empregador. Não sendo os instrumentos normativos invocados pelo autor correspondentes à categoria econômica, já que não guardam qualquer relação com as atividades desenvolvidas pela empresa, a improcedência do pedido de diferenças salariais é medida que se impõe. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 001608-57.2011.5.15.0017 RO. Ac. 41.263/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 800.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. A regra no sistema sindical brasileiro vigente é de que o enquadramento sindical se define pela atividade preponderante do empregador. Caso haja empregado de categoria profissional diferenciada em seu quadro de funcionários, as normas coletivas desta categoria se aplicam somente se o empregador ou seu representante sindical tiver participado da celebração do instrumento coletivo, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 374 do C. TST. Não sendo os instrumentos normativos invocados pela autora correspondentes à categoria econômica, já que não guardam qualquer relação com as atividades desenvolvidas pela empresa, a improcedência do pedido de diferenças salariais é medida que se impõe. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 000229-83.2012.5.15.0005 RO. Ac. 70.964/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 353.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. O enquadramento sindical do trabalhador, segundo prevêem a CC e a CLT, dá-se de acordo com a atividade preponderante exercida pela empresa, não se podendo falar em aplicação de direitos previstos em Normas Coletivas firmadas por Sindicato que não o representa. Recurso não provido no particular. Proc. 000800-61.2012.5.15.0132 RO. Ac. 34.317/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 475.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA ECONÔMICA PREDOMINANTE. Nos termos do art. 511 e 570, CLT, o enquadramento sindical das entidades representativas dos empregadores e trabalhadores é fixada com base na atividade econômica preponderante exercida pela empresa, salvo a situação de categorias profissionais diferenciadas. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADOR. INAPLICABILIDADE. Nada obstante se admita que o trabalhador estava inserido em categoria profissional diferenciada (vigilante), nos termos do art. 511, § 3º, CLT, a reclamada não participou da negociação e criação da normatização celebrada entre o sindicato de empresas de vigilância e a federação de trabalhadores em segurança privada, o que impede a incidência de suas disposições ao contrato de trabalho das partes, nos termos do entendimento da Súmula n. 374 e jurisprudência atualizada do C. TST. Proc 000234-24.2013.5.15.0150 RO. Ac. 97.533/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 7 nov. 2013, p. 740.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. FINANCIÁRIA EQUIPARADA À BANCÁRIA. Claro está que a 1ª Reclamada foi constituída para executar as funções inerentes à atividade-fim do Banco Itaú Unibanco. A Reclamada Provar Negócios, administradora de cartão de crédito, do qual se constata de seu objeto social, intermedeia recursos financeiros com o intuito lucrativo, razão pela qual, se amolda à definição de instituição financeira do art. 17 da Lei n. 4.595/1964. Sendo a 1ª Reclamada enquadrada como instituição financeira, incide o disposto na Súmula n. 55 do TST, equiparando-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT, detendo, a Reclamante, a condição de financiária, tal como definido na r. Decisão de Origem. Proc. 001298-96.2011.5.15.0099 RO. Ac. 101.216/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1798.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. MOTORISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. Os motoristas técnicos de segurança do trabalho integram categoria diferenciada, conforme discriminado no rol do anexo do art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho. Nestas hipóteses, o enquadramento sindical não se configura pela atividade preponderante da empresa, pois os obreiros devem ser representados pelos sindicatos da categoria diferenciada. Todavia, não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo do qual o empregador não participou. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. TRABALHADOR NÃO SINDICALIZADO. A exigência de contribuição confederativa e assistencial dos trabalhadores não sindicalizados encontra óbice no Precedente Normativo n. 119 e OJ n. 17, da SDC, ambos do E. TST e, ainda, na Súmula de Jurisprudência n. 666 do C. STF. Inexistindo prova de que a obreira fosse sindicalizada, é devida a devolução dos descontos efetuados. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. Proc. 000052-19.2011.5.15.0082 RO. Ac. 89.135/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.186.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMA COLETIVA INCIDENTE. O enquadramento sindical é definido pela atividade preponderante do empregador, salvo em caso de pertencer o empregado à categoria diferenciada. Na hipótese, o reclamante não pertence à categoria diferenciada da espécie vendedor viajante nos termos do art. 577 da CLT e Lei n. 3.207/1957 e a reclamada não é integrante da categoria econômica representada pelo Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado de São Paulo. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Proc. 000367-63.2012.5.15.0130 RO. Ac. 26.424/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 290.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. Nos termos do art. 511, da CLT, a categoria profissional (§ 2º) é caracterizada pelo trabalho em comum nos empreendimentos de mesma atividade econômica (§ 1º) da empresa. *In casu*, destaca-se que a reclamada é associação civil beneficente de assistência social, sem fins lucrativos (fl. 104) e integra o Sindicato das Instituições Benéficas, Filantrópicas e Religiosas do Estado de São Paulo - SINBFIR (fl. 142), nada tendo a ver com empresas de transporte comercial de cargas do Vale do Paraíba. Proc. 000788-02.2012.5.15.0147 RO. Ac. 69.792/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 719.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. TERCEIRIZAÇÃO. O conceito de categoria, previsto na norma veiculada pelo art. 8º, III, da CRFB/1988, deve merecer do intérprete uma leitura que se mostre consonante com os ínsitos valores inerentes a um Estado Democrático de Direito, ou seja, segundo premissas axiológicas contextualizadas de um dado grupo socialmente organizado. Desse modo, há de se reconhecer a necessidade de se despontar um novo regime de enquadramento e, nesse contexto, há de se reconhecer a urgência de um novo perfil normativo à particular situação dos trabalhadores que mantêm seus vínculos empregatícios com empresas terceirizantes. Proc. 001145-81.2012.5.15.0114 RO. Ac. 68.353/13-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 796.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. TRATORISTAS, MOTORISTAS E OPERADORES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS DAS USINAS DE ALCOOL E AÇÚCAR. IMPERTINÊNCIA JURÍDICA DA LEI N. 12.619/2012. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA SBDI-1 DO C. TST. TRABALHADORES RURAIS. Os tratoristas, os motoristas e os operadores de máquinas agrícolas das usinas de álcool e açúcar não compõem categoria profissional diferenciada, nos moldes estabelecidos pelo art. 511, § 3º, da CLT. A *ratio essendi* da Lei n. 12.619/2012 alcança todo um universo plurissubjetivo, difusamente estabelecido, que enfrenta as repercussões potencialmente advindas das (más) condições de trabalho a que se vêm sujeitando os motoristas rodoviários. Não se restringe, pois, àqueles trabalhadores cuja atividade se limita espacialmente às balizas territoriais do estabelecimento empresarial. Entendimento que se afina com aquele sedimentado pela SBDI-1 do C. TST, por meio da OJ n. 419 da SBDI-1. Proc. 000248-18.2012.5.15.0061 RO. Ac. 181/13-PADC. Rel. Gerson Lacerda Pistori, SDC. DEJT 18 jul. 2013, p. 8.

FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62 DA CLT. HORAS EXTRAS. INDEVIDAS. Evidenciado nos autos que o reclamante, como gerente de uma das filiais da empresa reclamada, detinha encargos de gestão e recebia remuneração diferenciada em relação aos demais empregados do estabelecimento, imperioso seu enquadramento na exceção prevista no art. 62, inciso II, da CLT, o que afasta o direito à percepção das horas extras pretendidas. Proc. 001590-67.2011.5.15.0039 RO. Ac. 15.612/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 866.

EQUIPARAÇÃO

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO A BANCÁRIO. Inserindo-se no conceito de empresa de crédito, financiamento ou investimento, a reclamada é também uma instituição financeira, sendo-lhe, portanto, aplicável o disposto no art. 224, da CLT, nos exatos termos da Súmula n. 55 do C. TST, ressaltando-se que referida comparação diz respeito tão somente à jornada de trabalho. E, como corolário lógico, são indevidos os direitos decorrentes de convenções coletivas aplicadas aos bancários. Proc. 001716-35.2011.5.15.0131 RO. Ac. 100.677/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2737.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Para o reconhecimento da equiparação salarial, o art. 461 da CLT exige, além do desempenho de idênticas funções do equiparando e paradigma, com a mesma qualidade e produtividade, que o trabalho seja prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, e que não haja, entre os obreiros, diferença de tempo de serviço superior a 2 (dois) anos. Os requisitos explicitados são cumulativos, de maneira que a inexistência de qualquer deles exclui o direito à isonomia salarial. No caso dos autos, ficou demonstrado que não havia a identidade de funções com a mesma qualidade e produtividade. Portanto, à falta de requisito essencial, torna-se absolutamente incabível a equiparação salarial almejada pelo autor. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. Proc. 001313-10.2012.5.15.0009 RO. Ac. 87.143/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 623.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FATOS IMPEDITIVOS NÃO COMPROVADOS. ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 6 DO TST. O art. 461 da CLT apresenta como requisitos necessários à equiparação salarial, além da identidade de funções, o trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade, sendo que trabalho de igual valor é aquele que resulta na mesma produtividade e é exercido com a mesma perfeição técnica por pessoas cuja diferença de tempo de serviço (na função) não seja superior a dois anos. No caso, os fatos impeditivos não foram comprovados pelas reclamadas, mormente a exigência de curso superior como requisito prévio para o exercício da função de Auditor Interno, conforme tese defensiva oportunamente apresentada. Destarte, à minguada de prova no sentido de que houvesse diferença entre as funções, entre produtividade e perfeição técnica que justificasse a remuneração diferenciada, deve a reclamada, conforme já fixado pela r. sentença, remunerar as diferenças pleiteadas. Recurso Ordinário das reclamadas a que se nega provimento. Proc. 038900-62.2009.5.15.0109 RO. Ac. 78.482/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.016.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROFESSOR. DISPARIDADE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA. A simetria salarial decorre do princípio constitucional da isonomia (art. 5º), cujos parâmetros estão fixados no art. 461, da CLT, consistindo a equiparação salarial no mecanismo por meio do qual se corrigem as distorções nesse tema, permitindo-se a comparação para o trabalho intelectual. Entrementes, aceitável desigualdade salarial entre professores que ministram matérias distintas, com formações acadêmicas diversas, pois não podem ser considerados como de igual função na acepção jurídica do termo celetizado. Proc 001630-18.2012.5.15.0038 RO. Ac. 105.023/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.065.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. Hipótese em que comprovado o tempo superior a dois anos no exercício da mesma função. Indevida a diferença salarial pretendida, nos termos do art. 461, § 1º da CLT. Proc. 000596-64.2012.5.15.0084 RO. Ac. 91.784/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 771.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, nos termos da Súmula n. 6, VIII do C. TST e considerando o disposto nos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC. Assim, não tendo a reclamada se desincumbido do ônus que lhe competia, correto o deferimento das diferenças salariais. Proc. 123800-91.2009.5.15.0039 RO. Ac. 7.260/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 666.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. A finalidade da equiparação salarial prevista no art. 461 da CLT (e art. 7 XXX e XXXI da CF/1988) é evitar a desigualdade e o tratamento discriminatório entre empregados que executam as mesmas funções, em benefício do mesmo empregador. Todavia, para que haja o reconhecimento, é necessário o preenchimento dos requisitos inculpidos na referida norma celetista. Ao autor, cabe a prova dos fatos constitutivos de seu direito, como identidade de função, para o mesmo empregador, na mesma localidade, desde que haja a simultaneidade. Caso este obtenha êxito em demonstrar tais fatos, cabe ao empregador, para inviabilizar a equiparação, fazer prova dos

fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito vindicado, a saber: diferença de perfeição técnica, produtividade e de tempo de serviço na função superior a dois anos entre paradigma e equiparando, bem como quadro de carreira na empresa e paradigma ocupando a função em decorrência de readaptação atestada pela Previdência, conforme preconizado pelos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, bem como pelo teor da Súmula n. 6, VIII do C. TST. Proc. 000968-59.2010.5.15.0059 RO. Ac. 91.034/13-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 282.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA DE ATRIBUIÇÕES E MELHOR PERFEIÇÃO TÉCNICA. INDEVIDA. APLICAÇÃO DO ART. 461, § 1º, DA CLT. Para efeito de equiparação salarial, exige o art. 461 da CLT que haja identidade de atribuições entre o trabalho desempenhado pelo empregado e pelo paradigma, com a mesma produtividade e perfeição técnica e que a diferença do tempo de serviço na função não seja superior a dois anos. Assim, demonstrado que as atribuições eram distintas, bem como que o paradigma as desenvolvia com melhor qualidade, são indevidas as diferenças salariais por equiparação. Recurso ordinário não provido. Proc. 002279-74.2012.5.15.0137 RO. Ac. 96.771/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 407.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA DO TEMPO DE SERVIÇO SUPERIOR A DOIS ANOS. INDEVIDA. APLICAÇÃO DO ART. 461, § 1º, DA CLT. Para efeito de equiparação salarial, exige o art. 461 da CLT que haja identidade de atribuições entre o trabalho desempenhado pelo empregado e pelo paradigma, com a mesma produtividade e perfeição técnica e que a diferença do tempo de serviço não seja superior a dois anos. Assim, demonstrado que a diferença do tempo na função do empregado e do paradigma é superior a dois anos, são indevidas as diferenças salariais por equiparação. Recurso ordinário não provido. Proc. 163300-12.2009.5.15.0122 RO. Ac. 52.655/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 286.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Comprovado o exercício simultâneo pela reclamante de função idêntica à da empregada apontada como paradigma, para o mesmo empregador e mesma localidade, deve ser reconhecida a equiparação salarial, restando devidas as diferenças salariais pretendidas. Proc. 000793-89.2012.5.15.0093 RO. Ac. 47.058/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 327.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS CABIMENTO. Atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, a equiparação salarial e medida que se impõe. TRABALHO RURAL. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO ART. 71, § 4º, DA CLT. APLICAÇÃO. A aplicação do art. 71, § 4º, da CLT, no âmbito do trabalho rural, decorre da isonomia preconizada pelo art. 7º *caput* da CF/1988. INTERVALO INTERJORNADAS. TEMPO DE PERCURSO. O tempo de percurso integra a jornada de trabalho e deve ser considerada para apurações do intervalo interjornadas preconizado pelo art. 66 da CLT. Aplicação do art. 58, § 2º, da CLT, e Súmula n. 90, I, do C.TST. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza cerceamento de defesa quando a parte acompanha e presta informações e produz em audiência prova testemunhal. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO CABIMENTO. A permanência em área de risco, de forma eventual e por tempo extremamente reduzido, não justifica o pagamento do adicional de periculosidade - Súmula n. 364 do C.TST. Proc. 000947-96.2011.5.15.0011 RO. Ac. 104.692/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 882.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS DECORRENTES DE PEDIDO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO, NO IMPORTE DE 250%. INDEVIDOS. ENTE PÚBLICO: MUNICIPALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 37, *CAPUT*, INCISOS X, XIII E XIV, DA CF, E DA SÚMULA N. 339 DO STF. Os vencimentos dos servidores públicos somente podem ser alterados mediante lei específica, não podendo o Judiciário usurpar tal função legislativa, consoante disposto pelo art. 37, inciso X, da Carta Magna e decidido pelo STF, por meio de sua Súmula de n. 339. Nossa Carta Maior veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, inciso XIII), e o C. TST, seguindo a determinação do legislador constituinte, editou a OJ n. 297,

da SDI-1. Outrossim, os artigos 37, *caput*, incisos XIII e XIV, e 169, § 1º, e incisos I e II, da CF, impõem a manutenção da r. sentença. Proc. 001246-12.2012.5.15.0020 RO. Ac. 78.871/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.282.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROFESSORA. ART. 461, DA CLT. TRABALHO INTELECTUAL. Se por um lado o art. 461 da CLT não faz distinção quanto ao trabalho intelectual, por outro indica requisitos objetivos imprescindíveis para o deferimento da equiparação salarial, quais sejam, identidade de função, o trabalho de igual valor, mesmo empregador e localidade. O trabalho de igual valor corresponde àquele realizado com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica (§ 1º). Tratando-se de trabalho voltado ao intelecto, torna-se impossível mensurá-lo, ainda mais quando a autora e o paradigma ministram disciplinas diferentes, como é caso dos autos. Vale dizer, a autora lecionava História da Arte e Pesquisa em Artes, enquanto que o paradigma, a disciplina de Gravura. Ademais, mera semelhança na qualidade dos serviços prestados não se subsume ao preceito legal em estudo, haja vista que os adjetivos utilizados na norma são os de identidade e igualdade. Mantenho. Proc. 000234-69.2012.5.15.0017 RO. Ac. 45.856/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 983.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Quando se trata de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, é do autor o ônus de provar a identidade entre sua função e a do paradigma (fato constitutivo do direito). Proc. 001050-37.2012.5.15.0054 RO. Ac. 78.912/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.295.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS. Quando se trata de diferenças decorrentes de equiparação salarial, é do autor o ônus de provar a identidade entre sua função e a do paradigma (fato constitutivo do direito), cabendo ao empregador o encargo de demonstrar os fatos obstativos do direito, tais como a maior produtividade ou a melhor perfeição técnica do trabalho do paradigma. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO LEGAL. No recurso, à parte é vedado alterar o pedido formulado na prefacial (art. 294 do CPC), sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Proc. 000389-48.2012.5.15.0122 RO. Ac. 90.077/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 509.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPREGADOS COM DIFERENTES LIMITES DE ALÇADA PARA APROVAÇÃO DE CRÉDITO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Possuindo a paradigma alçada superior à da reclamante, é consequência lógica que tivesse maior responsabilidade na liberação de crédito, sendo, portanto, legítimo que recebesse salário maior. Com efeito, se os graus de responsabilidade a que submetidos os trabalhadores em comparação são distintos, não se pode dizer, a rigor, que as funções sejam as mesmas, ainda que os feixes de atribuições que devam desempenhar sejam materialmente iguais. Em outras palavras, se a função corresponde ao feixe de tarefas atribuídas ao empregado, é possível afirmar, neste caso, que a reclamante não executava as tarefas alusivas à aprovação de créditos superiores à sua alçada, até o limite da alçada da modelo, pelo que então não se configurava a identidade funcional almejada. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento, no particular. Proc. 001850-55.2011.5.15.0004 RO. Ac. 42.109/13-PATR. Rel. Wellington César Paterlini, 2ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 606.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPREGADOS TRANSFERIDOS AO SUCESSOR DO EMPREENDIMENTO. CARACTERIZADA. A equiparação salarial visa a afastar o caráter discriminatório nas relações de emprego, e tem fundamento jurídico mais abrangente do que a regra do art. 461, da CLT, justamente porque o princípio geral da não-discriminação está assegurado constitucionalmente, como se vê pela art. 5º, *caput*, e inciso I, e 7º, XXX e XXXII, da Carta Magna. Assim, sendo certo que as obrigações trabalhistas se transferem ao sucessor em sua integralidade, inclusive quanto à nova situação dos contratados originalmente pelo sucedido, não se pode admitir discriminação remuneratória entre os empregados contratados por um ou por outro, desde que preenchidos os requisitos do art. 461, da CLT, sendo devidas as diferenças salariais pleiteadas na inicial. Recurso da reclamante ao qual se dá provimento no particular. Proc. 001381-36.2011.5.15.0092 RO. Ac. 87.166/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 627.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPRESA PÚBLICA. ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. HOMOLOGAÇÃO NO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. NÃO CONCESSÃO. Como é cediço, o Judiciário vem estendendo vários privilégios e restrições da Fazenda Pública à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) - v.g. pagamento de débitos trabalhistas por intermédio de precatórios, imunidade tributária, prazos processuais diferenciados necessidade de motivação dos atos de demissão dos seus empregados. Assim, e por explorar, em regime de exclusividade, a prestação de serviço público postal, de competência da União, seus atos têm presunção de legitimidade, gozando de status de ato administrativo, razão pela qual é inexigível a homologação do seu plano de cargos e salários pelo Ministério do Trabalho para fins de equiparação salarial, aplicando-se a ela a parte final do item I da Súmula n. 6 do C. TST. Proc. 001795-30.2012.5.15.0082 RO. Ac. 92.676/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª C. DEJT 24 out. 2013, p. 1468.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FATO IMPEDITIVO DA CONCESSÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. A superioridade técnica e maior produtividade alegadas pelo reclamado como fator impeditivo do direito à equiparação salarial devia ser demonstrada pelo empregador que alegou fato impeditivo da pretensão deduzida na petição inicial. Não se desincumbindo do ônus da prova, diante da máxima *reus in excipiendo fict actor*, a sentença que concedeu diferenças salariais deve ser mantida. Proc. 000333-25.2010.5.15.0109 RO. Ac. 77.712/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.242.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDÊNTICAS FUNÇÕES E MESMA PERFEIÇÃO TÉCNICA. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 461, DA CLT. Para efeito de equiparação salarial, exige o art. 461 da CLT que haja identidade de função entre o trabalho desempenhado pelo empregado e pelo paradigma e com a mesma perfeição técnica. Assim, demonstradas estas e não havendo controvérsia acerca do labor na mesma localidade e do tempo de exercício na função, são devidas as diferenças salariais por equiparação. Recurso ordinário da reclamada não provido. Proc. 000141-94.2011.5.15.0097 RO. Ac. 29.340/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 519.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. AUSÊNCIA. Não restando comprovado o exercício de funções idênticas entre o reclamante e o paradigma, ônus que competia ao autor, não se cogita da equiparação salarial de que trata o art. 461 da CLT. Proc. 101600-42.2009.5.15.0152 RO. Ac. 72.620/13-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 713.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. Demonstrado que paradigma e paragonado realizavam as mesmas tarefas no trabalho prestado aos reclamados, não se justifica a discrepância salarial entre ambos, a teor do princípio da isonomia consubstanciado no art. 5º, *caput*, da CF/1988, e art. 461, CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONCLUSÃO DA PERÍCIA TÉCNICA CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ALEGADAS. FATOS NÃO DEMONSTRADOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Cabe ao autor demonstrar que exercia as atividades relatadas ao perito e reconhecidas como insalubres, devendo arcar com ônus processual de sua falta (art. 818, CLT, e art. 333, I, CPC). HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO PODER DIRETIVO. O controle de jornada para respeito aos limites constitucionais de duração do trabalho é obrigação - e não faculdade - que se impõe ao empregador, diante do exercício do poder diretivo na condução da atividade, não sendo admissível que se impute ao trabalhador a decisão de extrapola-la. Proc 001232-49.2012.5.15.0110 RO. Ac. 97.452/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 7 nov. 2013, p. 724.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS DE SALÁRIO DEVIDAS. Comprovada a identidade de funções e não demonstrado qualquer fato impeditivo ou modificativo do direito postulado, impõe-se o reconhecimento da equiparação salarial, na forma do art. 461 da CLT. Proc. 000888-08.2010.5.15.0088 RO. Ac. 22.646/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 1028.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. A equiparação é inviável em se tratando de servidor público, ainda que contratado pelo regime celetista, diante do disposto no art. 37, XIII da CF (OJ n. 297 da SDI-1/TST). Proc. 001906-49.2012.5.15.0038 RO. Ac. 90.092/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 511.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO CABIMENTO. Não comprovados os requisitos elencados pelo art. 461 da CLT, indevida a isonomia salarial postulada. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não comprovada a ocorrência do assédio moral, resta indevido o pagamento de indenização por dano moral. Proc. 000341-04.2012.5.15.0118 RO. Ac. 89.060/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.086.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não comprovando o empregador o fato obstativo do direito à equiparação salarial, são devidas as respectivas diferenças salariais, por preenchidos os requisitos previstos no art. 461 da CLT - Súmula n. 6, VIII, do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. Comprovada a supressão parcial do intervalo intrajornada, faz jus o trabalhador ao pagamento do período suprimido, acrescido do adicional mínimo de 50% e reflexos. Proc. 001390-71.2011.5.15.0003 RO. Ac. 14.541/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 446.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 461 DA CLT. DIFERENÇAS INDEVIDAS. Diante da demonstração de que as funções do autor e dos paradigmas indicados não eram idênticas, não se caracteriza a hipótese prevista no art. 461 da CLT, de modo que não há se falar em equiparação. Indevidas as diferenças salariais pleiteadas. Proc. 001635-57.2010.5.15.0055 RO. Ac. 100.546/12-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2644.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DIFERENÇA DE TEMPO DE SERVIÇO NA FUNÇÃO SUPERIOR A DOIS ANOS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. Diante da comprovação da existência de diferença de tempo de serviço na função entre o autor e o paradigma apontado, superior a dois anos, não se caracteriza a hipótese prevista no art. 461 da CLT, de modo que não há se falar em equiparação. Indevidas as diferenças salariais pleiteadas. Proc. 197800-58.2009.5.15.0008 RO. Ac. 80.050/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 708.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NOMENCLATURA DIVERSA DOS CARGOS OCUPADOS PELO PARADIGMA E PARAGONADO. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CONTRATO REALIDADE. Apesar de as fichas de registro do reclamante e do paradigma informarem que foram contratados para funções diversas (analista de contrato o autor e especialista em gerenciamento de contratos o paradigma - fls. 110 e 141), a nomenclatura diversa dos cargos, por si só, não é suficiente para afastar a equiparação salarial, quando houver prova do exercício de idênticas atividades, como no caso. Nestes casos, deve imperar o contrato realidade. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. Proc. 001237-42.2011.5.15.0131 RO. Ac. 10.460/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 598.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Quando se trata de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, é do empregado o ônus de provar a identidade entre a função e a do paradigma (fato constitutivo do direito). Se provada essa identidade, é do empregador o ônus de provar a diferença de tempo de serviço superior a dois anos, a maior produtividade ou a melhor perfeição técnica do trabalho do paradigma. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVO CONTROLE. Ativando-se o empregado fora das dependências da empresa, pode ele determinar livremente o tempo que gasta para descansar e se alimentar, inexistindo ingerência direta do empregador a respeito e sequer possibilidade de controle, motivos pelos quais se presume usufruído o intervalo mínimo legal de uma hora diária. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. DANOS COM VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA OU DOLO DO TRABALHADOR. Não havendo provas, nem mesmo indícios, de que os danos nos veículos da empresa tenham decorrido de conduta culposa ou dolosa do trabalhador, não se pode legitimar os descontos efetivados em seu salário para ressarcimento das despesas com o conserto. Proc. 001228-52.2011.5.15.0108 RO. Ac. 98.829/12-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2186.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PARADIGMA. INDICAÇÃO. NECESSIDADE. O reclamante, para pleitear a equiparação salarial e as diferenças decorrentes, deve, na exordial, indicar paradigma específico e não apenas apresentar alegações genéricas, ante a necessidade de se aferir, entre outros requisitos, a identidade de função, de produtividade e de local de trabalho, além do tempo de serviço na função. Inteligência dos artigos 461, 818 da CLT e 333 do CPC. Proc. 000436-28.2012.5.15.0023 RO. Ac. 79.717/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 571.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Para o reconhecimento da equiparação salarial, o art. 461 da CLT exige, além do desempenho de idênticas funções do equiparando e paradigma, com a mesma qualidade e produtividade, que o trabalho seja prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, e que não haja, entre os obreiros, diferença de tempo de serviço superior a 2 (dois) anos. No caso dos autos, o reclamante comprovou a identidade de função em relação aos paradigmas apontados, desvencilhando-se do ônus de provar os fatos constitutivos do direito pretendido. De outro lado, a reclamada não se desincumbiu de comprovar os fatos impeditivos da pretensão obreira (Súmula n. 6, VIII, do C. TST), pois não comprovou diferença de qualidade e produtividade entre o trabalho do autor e dos paradigmas, nem diferença de tempo de serviço superior a 2 (dois) anos. Recurso ordinário a que se nega provimento. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZADO. Não se verificando dos autos qualquer atitude da empregadora que importasse em humilhação do reclamante, ou que viesse a ofender-lhe a honra, a dignidade, a honestidade, a intimidade ou quaisquer outros direitos de sua personalidade, não há que se cogitar em indenização por danos morais. Recurso ordinário adesivo do reclamante a que se nega provimento. Proc. 002182-31.2010.5.15.0077 RO. Ac. 55.029/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 901.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESSUPOSTOS. ÔNUS DA PROVA. São quatro os pressupostos da equiparação salarial, que devem emanar da comparação feita entre a realidade laboral vivenciada pelo equiparando e pelo paradigma, a saber: a identidade de empregador, a identidade de localidade de exercício das funções, a identidade de função exercida e a simultaneidade nesse exercício. À luz do disposto nos artigos 333 do CPC e 818 do Diploma Consolidado, o ônus da prova do exercício de funções idênticas é do reclamante, sendo que, caso este logre êxito em demonstrar tal fato constitutivo, cabe então ao empregador provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito arguido - inteligência do item VIII da Súmula n. 6 do C. TST. Proc. 003291-87.2010.5.15.0010 RO. Ac. 35.701/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 9 maio 2013, p. 743.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS DO ART. 461 DA CLT E ÔNUS DA PROVA. Para a caracterização da equiparação salarial, é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos previstos no art. 461 da CLT, quais sejam: trabalho para o mesmo empregador, na mesma localidade, em função idêntica, com a mesma perfeição técnica e igual produtividade e com diferença de tempo na função não superior a dois anos. Por outro lado, diante do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC e conforme a nova redação da Súmula n. 6, item VIII, do Col. TST, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial é da empregadora. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. O desrespeito à pessoa física e à dignidade do trabalhador por parte da empregadora dá ensejo a indenização por danos morais. Dano moral passível de indenização seria aquele decorrente da lesão a direitos personalíssimos, ilicitamente cometida pela empregadora, capaz de atingir a pessoa do empregado como ente social, ou seja, surtindo efeitos na órbita interna do autor, além de denegrir a sua imagem perante o meio social ou entre os demais trabalhadores. O ônus da prova é do reclamante, a fim de demonstrar a existência do fato constitutivo de seu direito, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC. Proc. 001865-33.2010.5.15.0077 RO. Ac. 6.366/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 499.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS DO ART. 461 DA CLT. RECONHECIMENTO. Devida a equiparação salarial com paradigma quando presentes os requisitos ensejadores, ou seja, trabalho de igual valor, para o mesmo empregador e na mesma localidade, conforme exegese do art. 461 da CLT. VERBAS

RESCISÓRIAS. PAGAMENTO A DESTEMPO. MULTA DO § 8º, ART. 477 DA CLT. INCIDÊNCIA. Não satisfeito o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, aplicável a multa prevista no § 8º, do art. 477 da CLT. ANOTAÇÃO NA CTPS. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. LEGALIDADE. EXEGESE DO § 4º, ART. 461 DO CPC. Por força do art. 769 da CLT, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho as normas previstas no CPC. Portanto, legítima a incidência de multa diária pelo não cumprimento de obrigação de fazer fixada e imposta pelo Juiz, não violando o Princípio da Legalidade, já que existe amparo legal no § 4º, do art. 461 do CPC. Proc. 001634-69.2011.5.15.0077 RO. Ac. 33.975/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 390.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS NECESSÁRIOS. AUSÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Hipótese em que não configurado um dos elementos que autorizam a equiparação salarial, qual seja, a perfeição técnica. Indevida a diferença salarial pretendida, nos termos do art. 461, § 1º, da CLT. Entendimento consubstanciado no item III da Súmula n. 6 do TST. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Proc. 000603-54.2012.5.15.0117 RO. Ac. 69.548/13-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 205.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. Em se tratando de pedido de equiparação salarial, ao Trabalhador cabe a comprovação dos fatos constitutivos, quais sejam: a) desempenho da mesma função; b) para o mesmo empregador; c) na mesma localidade. E, ao empregador cabe provar: a) a diferença de produtividade, mantida a mesma perfeição técnica e b) a diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos. Proc. 000245-53.2012.5.15.0032 RO. Ac. 26.139/13-PATR. Rel. José Pitas, 3ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 335.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. São requisitos para a equiparação: identidade de funções, de empregador e de localidade, além da simultaneidade no exercício das funções (art. 461 da CLT) Proc. 001193-27.2012.5.15.0086 RO. Ac. 73.198/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1307.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. A pretensão do reclamante por diferenças salariais com fundamento na equiparação salarial é inviável, levando-se em conta que o empregador, na condição de ente público, encontra óbice constitucional em face do art. 37, inciso XIII, da CF/1988. Nesse diapasão, a jurisprudência majoritária da SDI, do C. TST, consagrada na OJ n. 297, já sedimentou a questão. Indiscutível, portanto, que o princípio constitucional da isonomia no caso de remuneração entre servidores encontra limites expressos no próprio corpo da Magna Carta. E tal proibição se justifica na medida em que o aumento do salário de servidores exige dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (conforme se extrai do art. 169, § 1º da CF/1988). Proc. 000463-02.2012.5.15.0026 RO. Ac. 43.919/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 318.

ERRO MATERIAL

ERRO MATERIAL. O erro material é tratado no art. 897-A da CLT, parágrafo único, definindo que podem ser conhecidos de ofício ou a requerimento da parte. O erro material que pode ser corrigido de ofício e a qualquer tempo e não é afetado pela coisa julgada corresponde àquele perceptível de plano, mediante erros de escrita, digitação ou de operações aritméticas, o que de fato ocorreu nos autos. Proc. 053300-15.2008.5.15.0110 AP. Ac. 33.068/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 1252.

ESTABILIDADE

DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. PRORROGAÇÃO DO MANDATO. CORRESPONDÊNCIA. A legislação pátria garante ao dirigente sindical, eleito para exercício de mandato por tempo certo, a estabilidade

provisória no emprego. A decisão do Sindicato de não realizar Assembléia para eleição de novos membros, permitindo a permanência dos antigos eleitos por prazo indeterminado, pela simples prorrogação dos seus mandatos, não tem o condão de elastecer o período da estabilidade provisória no emprego até que a entidade resolva convocar novas eleições, sob pena de afronta ao art. 8º, inciso VIII da CF, que fixa pressupostos objetivos para o reconhecimento do direito, dentre eles a legitimação dos membros mediante convocação de Assembléia e realização de eleições. Proc. 000854-76.2011.5.15.0030 RO. Ac. 26.787/13-PATR. Rel. Elency Pereira Neves, 9ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 632.

DIRIGENTE SINDICAL. SUPLENTE DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA. Sendo sexta suplente da diretoria administrativa do sindicato, a reclamante faz jus à estabilidade conferida pelo art. 543, da CLT, interpretado em conjunto com o art. 522, do mesmo diploma legal, só sendo válida a dispensa por justa causa se precedida do competente inquérito judicial para apuração de falta grave. Aplicação das Súmulas n. 369 e 379, da CLT. Recurso do reclamado improvido. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CAUTELAR PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Por possuir objeto distinto da ação principal, a interposição de ação cautelar para exibição de documentos não interrompe o curso do prazo prescricional. Recurso da reclamante a que se nega provimento. Proc. 000186-24.2011.5.15.0057 RO. Ac. 45.326/13-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, 8ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 831.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DEVIDA. SÚMULA N. 378 C. TST. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. TEORIA DO RISCO. MOTORISTA TRUCK. INAPLICABILIDADE PELAS CIRCUNSTÂNCIAS. A Súmula n. 378 do C. TST não deixa dúvida: mesmo que vigente contrato por tempo determinado, o empregado acidentado tem direito à estabilidade provisória. As Súmulas editadas pelo C. TST não possuem efeito vinculante, mas indicam o posicionamento que vai sendo firmado nas decisões reiteradas dos diversos Tribunais do país; entre elas, a desta relatora, a qual sempre corroborou o entendimento então ali fixado, uma vez que, apesar de possuir poder diretivo, o empregador não pode demitir seu empregado quando das maiores necessidades deste, sob pena de transformar a dignidade humana, um dos pilares de todo o ordenamento pátrio, em algo de pouca importância, razão pela qual não importa que a Súmula em questão ainda não tivesse sido editada por ocasião dos fatos narrados nestes autos - acidente do trabalho no curso do contrato por prazo determinado e posterior demissão imotivada. 2) Incabível a aplicação da teoria do risco na hipótese do motorista colidir o veículo por ele dirigido em trechos rodoviários que exigem dele baixíssima velocidade de condução do veículo, como no posto de pedágio “Sem Parar”; é claro que, no cumprimento da função de motorista, perigos se apresentam, podendo ser aplicada a teoria do risco em peculiares situações - como a de um assalto ao veículo. Porém, as circunstâncias em que ocorreram o acidente a impossibilitam, vez que não há prova de que tomou o motorista a devida prudência. Proc. 001545-88.2010.5.15.0042 RO. Ac. 86.167/13-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 375.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Não comprovado o nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pelo trabalhador durante o período em que se ativou na empresa acionada e a moléstia por ele desenvolvida, forçoso o indeferimento dos pedidos de reintegração e indenizações decorrentes de estabilidade acidentária e danos morais e materiais. Proc. 000902-77.2011.5.15.0016 RO. Ac. 98.833/12-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2187.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL. À míngua de prova da existência de nexo causal entre as atividades desempenhadas pelo trabalhador durante o período em que se ativou na empresa acionada e a moléstia por ele desenvolvida, resta forçoso o indeferimento do pedido de reintegração ou indenização decorrente de estabilidade acidentária. Proc. 001274-05.2010.5.15.0002 RO. Ac. 100.025/12-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2394.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. PROVA PERICIAL. Comprovado o nexo causal entre a doença e o labor executado, assiste à trabalhadora direito a garantia de emprego prevista pelo

art. 118 da Lei n. 8.213/1991. Incidência da Súmula n. 378, II do C. TST. Proc. 001410-33.2011.5.15.0045 RO. Ac. 80.475/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 183.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 118 DA LEI N. 8.213/1991. REQUISITO LEGAL: RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. No que tange à estabilidade provisória decorrente de doença ocupacional, equiparada pela legislação previdenciária ao acidente do trabalho, é certo que tem como requisito legal, para o seu reconhecimento, a concessão de auxílio-doença acidentário (Lei n. 8.213/1991, art. 118, *caput*). Assim, para fazer jus o empregado à estabilidade em comento, é necessário que haja sofrido acidente na empresa, evidenciado por seu afastamento, pelo INSS, com a abertura da CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), com o gozo de benefício previdenciário do auxílio-doença acidentário, condições que não foram implementadas no presente caso. Proc. 000589-40.2010.5.15.0085 RO. Ac. 102.948/12-PATR. Rel. Desig. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2902.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE Afigura-se nula a dispensa imotivada perpetrada contra trabalhador detentor da estabilidade preconizada no art. 118 da Lei n. 8.213/1991, inclusive se escorada em ato/declaração de renúncia, visto que o direito em questão é de caráter personalíssimo e indisponível. Entendimento diverso, redundaria em nítida inobservância dos pilares de nosso sistema jurídico no que se refere aos valores sociais do trabalho, à dignidade humana, à integridade e saúde da pessoa e, destaque, na imprescindível proteção que deve ser dispensada àquele, na condição de hipossuficiente e subordinado que lhe é inerente, consoante dispõe o art. 1º e inciso XXII do art. 7º da CF. Proc. 000596-11.2010.5.15.0092 RO. Ac. 13.150/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 1105.

ESTABILIDADE DA GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. O contrato de experiência constitui espécie do gênero contrato por prazo determinado, extinguindo-se normalmente na data previamente estabelecida entre as partes. Inteligência do art. 443, § 2º, alínea “c”, da CLT. No entanto, no caso específico da empregada gestante, tal modalidade de contrato não se sobrepõe à garantia Constitucional estabelecida no art. 10, II, “b”, do ADCT/1988, que veda a dispensa arbitrária sem justa causa, não fazendo qualquer ressalva quanto à modalidade de contrato de trabalho. Nesse sentido é o atual entendimento da C. Corte, que alterou a redação do item III da Súmula n. 244. Nessa senda, reconhece-se a estabilidade provisória da empregada gestante que teve sua relação empregatícia rompida no termo do contrato de experiência. Recurso ordinário da reclamante parcialmente provido. Proc. 001840-84.2011.5.15.0109 RO. Ac. 21.919/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 850.

ESTABILIDADE DE EMPREGO AO PROFESSOR EM VIAS DE APOSENTADORIA. OBRIGAÇÕES NORMATIVAS RECÍPROCAS. As obrigações relativas ao direito de garantia de emprego ao professor em vias de aposentadoria aperfeiçoam-se com o cumprimento recíproco, cabendo ao empregado apresentar à empregadora documento atestando seu tempo de serviço, emitido por pessoa credenciada pelo órgão previdenciário, no prazo de trinta dias para a obtenção deste documento, a contar da data da homologação da rescisão contratual, prorrogável por cento e vinte dias se comprovada a solicitação do documento à Previdência Social. Se não cumprida sua obrigação, o empregado não pode exigir o cumprimento da do empregador, resultado das características sinalagmáticas e onerosas dos contratos de trabalho. Proc. 001792-27.2011.5.15.0077 RO. Ac. 64.343/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 1º ago. 2013, p. 588.

ESTABILIDADE DO ART. 118 DA LEI N. 8.213/1991. DOENÇA OCUPACIONAL CARACTERIZADA. PERDA AUDITIVA. DOENÇA OCUPACIONAL RECONHECIDA. A reclamante reúne as condições previstas no art. 118 da Lei n. 8.213/1991 para fazer jus à estabilidade pretendida. Foi vítima de doença ocupacional no decorrer do contrato, na forma do art. 21 I da Lei n. 8.213/1991 sendo irrelevante a ausência de afastamento previdenciário, na forma da atual redação da Súmula n. 378 do Eg. TST. Havia exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância e reputo que era incumbência da reclamada empregadora comprovar a frequência com que isto ocorria, assim como demonstrar documentalmente a entrega dos equipamentos de segurança, para que fosse possível verificar a certificação e eficácia. Não o fez e portanto e portanto prevalecem

os consistentes argumentos do juízo de primeiro grau quanto ao reconhecimento da concausalidade. Proc. 130100-91.2006.5.15.0001 RO. Ac. 41.794/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 711.

ESTABILIDADE GESTANTE. CIÊNCIA DO ESTADO GRAVÍDICO E AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade prevista no art. 10, II, “b” do ADCT (Súmula n. 244 do C. TST). Entretanto, com fundamento no princípio da boa-fé objetiva, deve ser considerada para a fixação do termo a quo do período estabilitário a conduta da autora que optou por ajuizar a ação vários meses após a ciência de seu estado gravídico, inviabilizando a reintegração ao emprego. Proc. 001020-64.2011.5.15.0077 RO. Ac. 89.123/13-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.093.

ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA N. 244, III, DO TST. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDENTE. Por razões de segurança jurídica e em atenção ao decorrente princípio da confiança do jurisdicionado à legítima atuação do Poder Judiciário, prevalece antiga disposição do inciso III da Súmula n. 244 do TST, vigente à época da dispensa da empregada, dispondo não haver direito à estabilidade gestante na hipótese de admissão mediante contrato de experiência. Trata-se de atribuir efeitos prospectivos à mutação jurisprudencial, sob pena de resultar em surpresa injusta àqueles que pautaram suas ações segundo os precedentes jurisdicionais então vigentes. Proc. 001577-52.2011.5.15.0109 RO. Ac. 8.793/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 761.

ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. O art. 10, II, “b”, do ADCT/1988, que erigiu a proteção à maternidade a preceito constitucional, estabelece que é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O único pressuposto para que a empregada tenha reconhecido seu direito à garantia de emprego é o reconhecimento do estado gravídico no momento da rescisão do contrato de trabalho, pouco importando tratar-se de contrato por tempo determinado, como é o contrato de experiência, ou indeterminado. Inteligência do item III da Súmula n. 244 do C. TST, em sua nova redação Proc. 000675-21.2011.5.15.0038 RO. Ac. 47.360/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 246.

ESTABILIDADE GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO DA EMPREGADA. DIREITO À ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 10, II, B, DO ADCT. O direito da gestante à indenização equivalente ao período estabilitário previsto no art. 10, II, “b”, do ADCT não se condiciona ao conhecimento, pelo empregador, do estado gravídico da empregada. Inteligência das Súmulas n. 244, I e 396, I, do TST. DANO MORAL. OCIOSIDADE FORÇADA. INDENIZAÇÃO O empregador, ao colocar o empregado em ociosidade forçada, sujeitando-o à situação vexatória e humilhante, extrapola o poder diretivo que lhe é legalmente atribuído, restando configurado o dano moral passível de reparação civil pela ofensa aos atributos que constituem a dignidade da pessoa humana do trabalhador. Proc. 000748-65.2012.5.15.0132 RO. Ac. 89.067/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.086.

ESTABILIDADE GESTANTE. DISPENSA POR TÉRMINO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. INDEVIDA. O art. 10, II, “b”, do ADCT/1988, que erigiu a proteção à maternidade a preceito constitucional, estabelece que é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O único pressuposto para que a empregada tenha reconhecido seu direito à garantia de emprego é o reconhecimento do estado gravídico no momento da rescisão do contrato de trabalho, pouco importando tratar-se de contrato por tempo determinado, como é o contrato de experiência, ou indeterminado. Esse novo entendimento funda-se na ideia de que a tutela da maternidade e do nascituro recebem tratamento normativo diferenciado pela Constituição de 1988, autorizando vantagens superiores às aquelas concedidas aos homens - e mesmo às mulheres que não esteja vivenciando a situação de gestação e recente parto. RECURSO ORIDINÁRIO PROVIDO. Proc. 000629-17.2012.5.15.0064 RO. Ac. 14.462/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 611.

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. CLÁUSULA CONVENCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. É cabível o deferimento de indenização substitutiva do período estável ao trabalhador que comprova o preenchimento dos requisitos estabelecidos em norma coletiva para a aquisição do direito à estabilidade pré-aposentadoria, inclusive a entrega da documentação pertinente à contagem do tempo de serviço no prazo assinalado pela cláusula coletiva. Proc. 001057-60.2011.5.15.0152 RO. Ac. 19.467/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 796.

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA. PROVA DOS REQUISITOS. Para reconhecimento do direito à estabilidade pré-aposentadoria prevista em norma coletiva, faz-se necessária a comprovação cabal do preenchimento dos requisitos ensejadores da garantia de emprego no momento da despedida. Na ausência desta prova, reputa-se válida a despedida sem justa causa, não havendo que se falar em estabilidade pré-aposentadoria. Proc. 002257-40.2012.5.15.0032 RO. Ac. 69.323/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 436.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA CIPEIRO. Nos termos do art. 10, inciso II, letra “a”, do ADCT da Carta Política de 1988, o trabalhador cipeiro tem assegurada a estabilidade provisória no emprego, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato. A garantia de emprego estende-se ao membro suplente da CIPA, consoante entendimento da Súmula n. 339, I, do C. TST. No caso dos autos, restou demonstrado que o reclamante, cipeiro suplente, foi dispensado, sem justa causa, no período em que gozava de estabilidade provisória, fazendo jus, portanto, à indenização substitutiva do período estável. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 001455-92.2011.5.15.0059 RO. Ac. 101.294/12-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1982.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. O art. 10, Inciso II, Alínea “b” do ADCT, dispõe que é vedada a dispensa da Empregada gestante, desde a confirmação da gravidez, até cinco meses após o parto. Não há em referido dispositivo legal, qualquer condição para aquisição do direito, a não ser estar grávida quando da dispensa. Entendimento sedimentado pela nova redação da Súmula 244 do C. TST. Recurso provido no particular.” Proc. 000118-35.2012.5.15.0091 RO. Ac. 87.286/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 409.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. INDENIZAÇÃO. SENTENÇA. PREMISSAS FÁTICAS. INALTERABILIDADE. PRECLUSÃO. As premissas fáticas firmadas pela sentença e não questionadas em grau de recurso atraem a incidência da preclusão, inviabilizando o reexame da matéria. Proc. 000973-55.2012.5.15.0045 RO. Ac. 43.159/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 54.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE GESTANTE. GESTAÇÃO NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Como bem ponderado pela origem, sequer resta comprovado o estado gravídico da autora, que nem ao menos juntou aos autos documentos que comprovassem a alegada gravidez ou a data da suposta concepção. Assim, diante da ausência de provas do fato constitutivo do direito vindicado, de rigor mostra-se a manutenção da improcedência do pedido. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE GESTANTE. GESTAÇÃO NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Impende asseverar - como um argumento adicional, mas não determinante para a solução da demanda - que válido o contrato de experiência e respeitado seu prazo máximo de duração, não há que se falar em conversão para contrato por prazo indeterminado, o que retira da reclamante o alegado direito de ser reintegrada ou de ver o suposto período estável indenizado. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE GESTANTE. GESTAÇÃO NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. A existência de um contrato a termo de experiência é incompatível com a estabilidade provisória da gestante, posto que, nesta modalidade de contratação, a empregada tem ciência prévia da duração do breve vínculo, sendo exceção ao princípio da continuidade no emprego; não haveria, nestes termos, o elemento surpresa nem ilegalidade na resolução do trato ao seu final. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE GESTANTE. GESTAÇÃO NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Não se olvida da redação da Súmula n. 244 do C. TST,

recentemente alterada para o fito de reconhecer o direito à estabilidade provisória do art. 10, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, à empregada gestante, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato a prazo certo. Tampouco se desconhece a recente decisão do STF, que reconheceu a repercussão geral do tema tratado no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 674103, na qual o Estado de Santa Catarina questionou decisão do Tribunal de Justiça local (TJ-SC), que garantiu a uma professora contratada pelo estado por prazo determinado o direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Observe-se, no entanto, que tal decisão refere-se a um contrato a prazo certo regido pela Lei n. 8.745/1993, que cuida da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da CF; e não a um contrato de trabalho a título de experiência, geralmente firmado por um período bem menor. Proc. 001202-24.2011.5.15.0118 RO. Ac. 27.145/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 813.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS MEMBROS ELEITOS DA CIPA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. EFEITOS. A garantia de emprego não é um direito “*intuitu personae*”, uma vez que não visa proteger a pessoa do membro da CIPA mas sim as funções que ele desempenha, de zelar pela prevenção de acidentes no trabalho, que é o bem maior, de interesse dos empregados da empresa que ele representa e de toda a sociedade. Com a extinção das atividades da empresa, inclusive da filial, extingue-se também o objetivo desta garantia, já que, não havendo mais emprego, não há sequer risco de acidentes. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. Proc. 002474-73.2012.5.15.0003 RO. Ac. 90.154/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 525.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO. NÃO PREENCHIDOS REQUISITOS DO ART. 118 DA LEI N. 8.213/1991. A teor do que dispõe o art. 118 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios), o direito à manutenção do emprego é assegurado ao trabalhador/segurado que tenha sofrido acidente do trabalho, típico ou na forma de doença profissional que se lhe equipare, e que o afastamento tenha decorrido de acidente de trabalho ou se enquadre na hipótese prevista na Súmula n. 378 do TST. Não comprovada pela obreira a ocorrência do acidente de trabalho, conclui-se que a demandante não é detentora da estabilidade provisória pretendida ou, sucessivamente, à indenização pelo período estável. Proc. 001045-91.2011.5.15.0040 RO. Ac. 103.732/12-PATR. Rel. José Pitas, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1818.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO A TERMO. Nos exatos termos da Súmula n. 378, III, da SDI-1 do C. TST, o empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente laboral prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991. Proc. 001259-50.2010.5.15.0062 RO. Ac. 27.053/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 794.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. Muito embora o contrato de experiência constitua espécie do gênero contrato por prazo determinado, a teor do disposto no art. 443, § 2º, alínea c da CLT, sendo certo que, pela sua natureza, deve-se extinguir pela superveniência do termo prefixado pelas partes, tendo o obreiro, contratado a título de experiência, sido beneficiado com uma garantia de emprego provisória, no curso do pacto laboral, através de dissídio coletivo de greve, faz jus à estabilidade assegurada normativamente, sendo certo que o acordo coletivo faz lei entre as partes, e onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Aplica-se, analogicamente, a recente jurisprudência do C. TST no sentido de haver estabilidade provisória nos contratos por prazo determinado, a teor das Súmulas n. 244, III (empregada gestante) e n. 378, II (empregado que sofre acidente do trabalho). Recurso ordinário do reclamante parcialmente provido. Proc. 001093-05.2011.5.15.0152 RO. Ac. 11.356/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 975.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. COMPATIBILIDADE. O empregado que sofre acidente do trabalho ou padece de doença ocupacional durante a vigência de contrato por prazo determinado também tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991,

uma vez que esse dispositivo não faz nenhuma distinção entre contrato de trabalho por prazo determinado e contrato de trabalho por prazo indeterminado. Aplicação da Súmula n. 378, III, do C. TST. Proc. 001103-55.2011.5.15.0053 RO. Ac. 16.277/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 773.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA DEGENERATIVA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. A reparação pecuniária pelos danos sofridos em razão de doença profissional decorre da responsabilidade civil e, para que esta seja caracterizada, deve ser verificada a ocorrência, nesta ordem: do dano suportado pela vítima, do nexo causal entre o evento danoso e o trabalho desenvolvido pelo empregado e da existência de culpa do empregador. Não havendo nos autos elementos capazes de infirmar a conclusão pericial de que a doença é degenerativa, ou seja, ausente o nexo causal, não merece reforma a r. sentença que julgou improcedente os pedidos de estabilidade provisória e indenização por danos morais e materiais. Recurso a que se nega provimento. Proc. 072700-75.2009.5.15.0111 RO. Ac. 42.832/13-PATR. Rel. Carlos Alberto Bosco, 7ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 408.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO. SÚMULA N. 378 DO TST. É impositiva a reintegração ao emprego ou pagamento de indenização substitutiva em razão de estabilidade provisória decorrente de acidente do trabalho quando preenchidas as condições à sua caracterização, quais sejam, a ocorrência de doença equiparada a acidente de trabalho e o recebimento de auxílio-doença ou necessidade de afastamento por período superior a 15 dias, salvo quando constatada a doença após a despedida. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 000018-81.2011.5.15.0102 RO. Ac. 100.928/13-PATR. Rel. Lucia Zimmermann, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 547.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS E A DOENÇA DESENVOLVIDA. NÃO RECONHECIMENTO. O reconhecimento da estabilidade provisória ao empregado acidentado requer, *ex vi legis*, o seu afastamento das funções laborais por período superior a 15 dias, com a subsequente percepção do auxílio-doença acidentário, assim como a verificação do nexo causal entre as atividades exercidas e a doença desenvolvida. Ausente qualquer desses requisitos, não faz jus o obreiro à reintegração ou à estabilidade, por não observado o art. 118 da Lei n. 8.213/1991. Proc. 165500-07.2008.5.15.0096 RO. Ac. 77.449/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.121.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADA GESTANTE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO AO EMPREGADOR. O desconhecimento da gravidez da empregada pelo empregador não retira daquela o direito à estabilidade provisória, uma vez que a CF (art. 10, inciso II, alínea “b”, do ADCT) não traz tal exigência, revestindo-se a garantia de emprego ali prevista de natureza objetiva. Aplicação da Súmula n. 244, item I, do C. TST. Proc. 001547-11.2012.5.15.0132 RO. Ac. 80.202/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 736.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. O fechamento do estabelecimento é fato extintivo da estabilidade, tendo em vista que a garantia de emprego está vinculada à atividade sindical e ao próprio emprego, na medida em que a finalidade do legislador visa impedir o empregador de obstar o exercício da atividade sindical, no âmbito de sua representatividade. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Proc. 001276-19.2011.5.15.0073 RO. Ac. 87.196/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 1ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 385.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONCEPÇÃO OCORRIDA APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO, NO PRAZO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. NÃO CABIMENTO. O direito à estabilidade provisória não subsiste na hipótese de concepção ocorrida no prazo do aviso prévio, eis que sua dação representa a estipulação do termo final do contrato. O transcurso do prazo de que trata o art. 487, II, da CLT, consistiria, portanto, numa contratação a termo, donde já se estipulou uma data para sua terminação. E havendo incompatibilidade absoluta entre os contratos a termo e a aquisição da estabilidade provisória, não há

como acatar a pretensão autoral. Proc. 000498-92.2012.5.15.0015 RO. Ac. 98.382/12-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2842.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. COMPATIBILIDADE. Aplicação da Súmula n. 244, III, do C. TST. Proc. 001770-15.2012.5.15.0115 RO. Ac. 69.788/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 718.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. O art. 10, II, “b”, do ADCT assegura a garantia de emprego à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Assim, verifica-se que a intenção do legislador ao incluir a norma referente à garantia da empregada gestante no ADCT foi proteger o emprego da mulher e a subsistência do nascituro. Portanto, o bem jurídico tutelado constitucionalmente é o direito da autora de continuar no emprego enquanto encontrar-se neste estado de fragilidade. Desta feita, a autora, ao ajuizar reclamação trabalhista quando já escoado o prazo da estabilidade, além de ter procedido de forma contrária ao princípio da boa-fé objetiva que rege os contratos de trabalho (art. 421, CC), renunciou, de forma tácita, ao direito de reintegração e, como tal, não tem direito aos salários do período estabilitário. Proc. 000525-58.2011.5.15.0129 RO. Ac. 57.391/13-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 345.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GRAVIDEZ. A regra contida no art. 10, II, letra “b”, do ADCT, veda a despedida da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Tal garantia destina-se, inclusive, à trabalhadora contratada por tempo determinado, nos termos da Súmula n. 244, III do C. TST. Nessa hipótese, é devida a indenização do período estabilitário. Proc. 001491-20.2011.5.15.0097 RO. Ac. 9.613/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 917.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GRAVIDEZ. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. O fato da empregada gestante pleitear apenas pagamento de indenização correspondente ao período de estabilidade, não significa renúncia ao direito à garantia de emprego, pois a C.F., no art. 10, II, b do ADCT lhe garante o direito de pleitear indenização substitutiva da reintegração. Proc. 001979-05.2012.5.15.0011 RO. Ac. 81.374/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 789.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LEI N. 8.213/1991. REQUISITOS. Comprovada, após a dispensa, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, devida é a reintegração ou a indenização substitutiva, ante a existência de estabilidade provisória (art. 118 da Lei n. 8.213/1991 e Súmula n. 378, II, do C. TST). Proc. 000162-29.2010.5.15.0122 RO. Ac. 35.344/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 691.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LEI N. 8.213/1991. REQUISITOS. Somente se comprovado o preenchimento dos requisitos legais para aquisição do direito à garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991, é devida a reintegração ou a indenização substitutiva correspondente ao período estabilitário. Inteligência da Súmula n. 378, item II, do C. TST. Proc. 002093-35.2012.5.15.0013 RO. Ac. 90.469/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 589.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RENÚNCIA AO DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. A despeito do autor estar em período estabilitário (art. 118 da Lei n. 8.213/1991), a reclamada o dispensou sem justa causa, sob o argumento de que o mesmo havia renunciado ao direito de estabilidade. Todavia, nesse caso, a renúncia é nula, na medida em que obreiro não pode dispor de seus direitos laborais, que se revestem de indisponibilidade e irrenunciabilidade, conforme preceituam os artigos 9º, 444 e 468 da CLT. Proc. 001792-95.2011.5.15.0022 RO. Ac. 100.671/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2735.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RENÚNCIA AO DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. A despeito do autor estar em período estabilitário (art. 118 da Lei n. 8.213/1991), a reclamada o dispensou sem justa causa. Inválida a dispensa do reclamante, uma vez que o direito à garantia de emprego é direito indisponível do

trabalhador e, portanto, irrenunciável, conforme preceituam os artigos 9º, 444 e 468 da CLT. Proc. 000340-43.2012.5.15.0013 RO. Ac. 102.937/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2900.

ESTABILIDADE. ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA EQUIPARÁVEL. PROVA. Se a partir da análise do conjunto fático-probatório dos autos não se extrai a ocorrência de acidente de trabalho típico ou doença a ele equiparável, não pode ser acolhido o pleito de indenização substitutiva do suposto período de estabilidade. Proc. 001160-10.2010.5.15.0150 RO. Ac. 38.153/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 508.

ESTABILIDADE. ART. 118 DA LEI N. 8.213/1991. Constatado se tratar de doença profissional e comprovado, no curso do contrato de trabalho, afastamento previdenciário por mais de 15 dias, devida é a reintegração ou a indenização substitutiva, ante a existência de estabilidade provisória (art. 118 da Lei n. 8.213/1991 e Súmula n. 378, II do C. TST). Proc. 085200-11.2009.5.15.0068 RO. Ac. 38.186/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 515.

ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSTORNOS DEPRESSIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO DE CAUSA OU CONCAUSA. À míngua de prova cabal da existência de nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pelo trabalhador durante o período em que se ativou na empresa acionada e a moléstia psicológica por ele desenvolvida (transtorno bipolar e depressão), é forçosa a improcedência do pleito reintegratório fundado na estabilidade (art. 118 da Lei n. 8.213/1991), bem como o indeferimento do pedido de pagamento de indenização por danos morais. Proc. 018200-02.2008.5.15.0109 RO. Ac. 15.018/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 678.

ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO E DOENÇA OCUPACIONAL. A hipótese do feito não atende aos requisitos da estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991, consoante Súmula n. 378, II, do C. TST: “São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.” Assim sendo, indevida a pretensão da parte autora de reintegração após o término do benefício previdenciário e tampouco indenização por danos morais. Proc. 000167-76.2010.5.15.0146 RO. Ac. 33.242/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 427.

ESTABILIDADE. PDV. DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Quando o trabalhador opta livremente pela rescisão contratual, mediante a adesão a PDV que estabelece vantagens econômicas especiais ao trabalhador, ele pratica ato incompatível com a continuidade do contrato de trabalho, ainda que haja eventual garantia de emprego, posto que a dissolução contratual decorreu de sua própria vontade. E, no caso específico, a incompatibilidade da adesão ao PDV com a continuidade do contrato de trabalho se agiganta quando se observa que o trabalhador expressa e livremente firmou acordo rescisório, com a assistência de seu sindicato, em que havia expressa previsão de renúncia a eventuais garantias de emprego, inclusive a fundamentada em doença profissional. Além disso, o reclamante não trouxe aos autos elementos probatórios capazes de demonstrar a existência de vício de consentimento a macular a adesão ao PDV ou à pactuação do acordo individual sobre a rescisão contratual, com destaque ao fato de que esse acordo contou com a assistência da entidade sindical. Portanto, não há que se cogitar em reintegração ao emprego. Proc. 203100-37.2005.5.15.0009 RO. Ac. 44.298/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 274.

MOTORISTA. TRABALHO EM LONGAS JORNADAS SEM GOZO DE FOLGAS. FATOR DESENCA-DEANTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 20 E 118 DA LEI N. 8.213/1991 E SÚMULA N. 378 DO C. TST. O exercício da profissão de motorista na atualidade vem registrando elevado número de situações estressantes, uma vez que, ao mesmo tempo, precisa atentar para um grande número de informações, sinalizações de trânsito,

condições das estradas e vias públicas, além das demandas dos passageiros, horários das viagens e funcionamento do veículo. Tudo isso somado à exigência de longas jornadas sem gozo de folgas é fator desencadeante de doença profissional que gera direito à estabilidade. Inteligência do disposto nos artigos 20 e 118 da Lei n. 8.213/1991 e diretriz jurisprudencial fixada pela Súmula n. 378 do C. TST, faz jus à estabilidade acidentária. **MOTORISTA. TRABALHO EM CONDIÇÕES EXTENUANTES. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** Cabe ao empregador garantir condições dignas de trabalho. Comprovada a exposição do trabalhador a condições extenuantes, assim considerado o labor por longos períodos sem concessão de folga semanal, resta configurado o dano moral e devido o consequente pagamento da indenização compensatória. Inteligência do preceituado no art. 5º, V e X da CF/1988, art. 186 do CC e art. 8º da CLT. Proc. 000467-24.2011.5.15.0010 RO. Ac. 62.550/13-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 191.

EXAME ADMISSIONAL

EXAME ADMISSIONAL. REPROVAÇÃO TRABALHADOR. ATO DISCRIMINATÓRIO. O exame médico admissional faz parte do processo seletivo de uma empresa, sendo que a avaliação deve considerar o binômio trabalho-trabalhador. A sua finalidade é a de preservar a saúde do trabalhador, verificando-se a existência ou não de condições que possam ser agravadas pelo trabalho, assim como a de proteger o empregador de ser responsabilizado por doenças ocupacionais pré-existentes, evitando-se o pagamento de indenizações indevidas. Portanto, o exame admissional não deve ser utilizado como uma forma de discriminação ou de exclusão, v.g., candidato portador do vírus HIV, gestante, obeso, portadores de doenças crônicas, deficientes. Assim, o médico não pode reprovar um candidato simplesmente porque ele tem uma doença e a atividade de trabalho não agravar o quadro. Recurso a que se nega provimento. Proc. 000387-50.2012.5.15.0002 RO. Ac. 42.631/13-PATR. Rel. Renato Buratto, 7ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 369.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR ACOLHIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Quando o MM. Juízo de 1ª instância acolhe exceção de incompetência em razão do lugar e determina a remessa dos autos para outra Vara do Trabalho do mesmo Tribunal Regional, está-se diante de decisão interlocutória e não terminativa do feito, sendo irrecorrível de imediato, conforme art. 799, § 2º da CLT e Súmula n. 214, c do TST. Recurso não conhecido, por incabível. Proc. 001840-85.2011.5.15.0044 RO. Ac. 100.684/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2739.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. Alegando a exceção de incompetência territorial, cabe a parte apontar a Vara do Trabalho competente, sob pena de prorrogação da competência. Proc. 001307-38.2012.5.15.0062 RO. Ac. 102.953/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2904.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. POSSIBILIDADE DO TRABALHADOR AJUIZAR A AÇÃO EM SEU DOMICÍLIO. Diferente, do que ocorre com o Processo Civil, no Processo do Trabalho, o legislador levou em conta, quando fixou as regras de competência, a situação de hipossuficiência do trabalhador, ou seja, independentemente do polo que o empregado ocupe na relação jurídica processual, o Foro, como regra geral, será o da prestação de serviços. Sendo assim, não havendo demonstração, pela parte Reclamada, de qualquer prejuízo com a interposição da Reclamatória na Vara do domicílio do trabalhador, não se pode falar em violação às regras de competência, tendo em vista que a norma processual (CLT, art. 651), não pode ser interpretada como excludente de acesso ao Poder Judiciário. Recurso provido. Proc. 001172-76.2012.5.15.0110 RO. Ac. 10.150/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 701.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. A competência territorial da justiça do trabalho é regulada pelo art. 651 da CLT, que faculta ao empregado a escolha de ajuizar reclamação trabalhista tanto no foro da celebração do contrato quanto no local da prestação de serviços, quando o empregador realiza atividades em local diverso da contratação. Proc. 001367-81.2010.5.15.0029 RO. Ac. 54.660/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 1163.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA NO FORO DE DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. POSSIBILIDADE. Ainda que o art. 651 da CLT tenha adotado o critério do local onde o contrato esteja sendo de fato executado como marco de competência territorial, é certo que não se verifica, na prática, essa facilidade ao trabalhador, não atingindo, a regra legal, a sua finalidade. Assim sendo, o dispositivo celetário em comento deve ser aplicado em consonância com o art. 5º, XXXV, da Magna Carta, ou seja, assegurando ao empregado o fácil acesso ao Poder judiciário e, por conseguinte, à prestação jurisdicional efetiva, o que se cumpre ao manter a competência da Vara do Trabalho originária, localizada na cidade de domicílio do reclamante. Precedentes do C.TST. Proc. 001710-67.2011.5.15.0021 RO. Ac. 62.794/13-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos, 11ª Câmara. DEJT 1º ago. 2013, p. 750.

EXCESSO DE PENHORA

EXCESSO DE PENHORA E VALOR DA AVALIAÇÃO INFERIOR AO DO MERCADO. O valor excedente à execução será devolvido ao devedor após o pagamento do débito e despesas processuais, ou ainda efetuada a reserva de crédito a outro Juízo. Quanto à avaliação, é feita por oficial de justiça avaliador, que é a *longa manus* do Juízo e tem fé pública, só podendo ser desconstituída mediante demonstração fundada de erro, o que não ocorreu *in casu*. Proc. 032400-90.2009.5.15.0137 AP. Ac. 69.749/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 710.

EXCESSO DE PENHORA. BEM PENHORADO MUITO SUPERIOR AO VALOR DA EXECUÇÃO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. IMPROVIDO. É ônus do Executado provar que os bens oferecidos em substituição são suficientes para saldar a dívida. Não junta o Agravante qualquer prova de que a soma das demais Penhoras no mencionado bem não atingem o valor da avaliação Proc. 000001-98.2010.5.15.0128 AP. Ac. 56.075/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 743.

EXCESSO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA. Ao devedor é facultada a substituição da penhora por dinheiro ou a remir a dívida, ficando com eventuais sobras da hasta pública - artigos 668 e 651 do CPC, o que afasta a caracterização de excesso de penhora, mormente quando o devedor não indica outro bem livre e desembaraçado passível de penhora. Proc. 114400-25.2009.5.15.0016 AP. Ac. 58.585/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 57.

EXCESSO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA. Não caracteriza excesso de penhora quando o devedor não indica outro bem de sua propriedade de menor valor, livre e desembaraçado, capaz de suportar a execução. Ao devedor é facultada a substituição da penhora por dinheiro ou a remir a dívida, ficando com eventuais sobras da hasta pública - artigos 668 e 651 do CPC. Proc. 049300-49.2001.5.15.0002 AP. Ac. 39.315/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 258.

EXCESSO DE PENHORA. Nada obstante o valor do bem imóvel constrito seja superior ao do crédito exequendo, não há que se falar em ofensa ao art. 620 do CPC, à falta de indicação precisa de outros bens livres e desembaraçados, em valores compatíveis com o montante da execução. Inteligência do art. 880 e seguintes da CLT. **AVALIAÇÃO DE BEM IMÓVEL.** A avaliação particular trazida pela executada não é hábil a impugnar aquela confeccionada pelo Sr. Oficial de Justiça, cujos atos realizados nos termos da lei, diga-se, são dotados de fé pública. O auxiliar do Juízo desincumbiu-se satisfatoriamente da tarefa que lhe foi atribuída, dando

cabo de indicar, com precisão, o valor do bem imóvel penhorado, descrevendo-o completamente, inclusive em relação ao estado de conservação. A executada, por sua vez, embora refute tal avaliação, não forneceu parâmetros seguros que pudessem invalidá-la, apresentando relatório apócrifo, que sequer se fez acompanhar da matrícula do imóvel. Proc. 174200-80.2006.5.15.0018 AP. Ac. 105.529/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.622.

EXCESSO DE PENHORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O fato do bem penhorado estar avaliado acima do montante da execução, por si só, não configura excesso de penhora, pois vai sofrer depreciação, enquanto o crédito trabalhista será atualizado. Ademais, a executada poderá, a qualquer momento antes da arrematação, remir a execução (art. 651 do CPC e art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980) e pedir a consequente liberação dos bens penhorados ou, na hipótese de a arrematação dos bens se dar por valor superior ao crédito da agravada, o excedente será revertido à agravante. de resto, a execução processa-se no interesse do credor e não do devedor (art. 612 do CPC). Proc. 232400-25.2007.5.15.0025 AP. Ac. 84.936/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 1.042.

EXCESSO DE PENHORA. O valor excedente à execução, quando da arrematação do bem imóvel em hasta pública, será devolvido ao devedor após o pagamento do débito e despesas processuais, ou ainda efetuadas a reserva de crédito a outro Juízo, se necessário. Proc. 192700-45.2009.5.15.0066 AP. Ac. 69.734/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 707.

EXCLUSÃO DA LIDE

DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIDE PELA DEVEDORA PRINCIPAL. NÃO POSSIBILIDADE. Não sendo hipótese de legitimação extraordinária, não pode a reclamada devedora principal pleitear, em nome próprio, que seja a devedora subsidiária excluída da lide. Inteligência do art. 6º do CPC. Proc. 164900-20.2009.5.15.0041 RO. Ac. 13.909/13-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, 5ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 641.

EXECUÇÃO

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. Nos termos da OJ n. 247 da SDI-1 do C. TST e do disposto no art. 12 do Decreto n. 509/1969, a EBCT goza do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório. Proc. 147800-57.2004.5.15.0096 AP. Ac. 98.224/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2807.

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. A responsabilidade subsidiária implica em se dirigir a cobrança do débito contra o tomador do serviço, sendo desnecessários os atos executórios contra os sócios das executadas principais, bastando o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal para que a execução recaia contra o responsável subsidiário. Proc. 187000-09.2007.5.15.0115 AP. Ac. 699/13-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 27 nov. 2013, p. 69.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. FIXAÇÃO POR LEI MUNICIPAL. EXECUÇÃO JUDICIAL JÁ EM CURSO. PREVALÊNCIA DO VALOR ANTERIOR. Tendo a execução diferenciada se iniciado formalmente antes da publicação da lei que definiu, no âmbito do Município, os créditos considerados de pequeno valor, deve ela prosseguir com dispensa do regime especial de precatório, observando-se o limite estipulado no art. 87 do ADCT, tendo em vista o princípio da irretroatividade das leis. Recurso dos exequentes provido. Proc. 152000-38.2001.5.15.0056 AP. Ac. 12.963/13-PATR. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho, 4ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 875.

EXECUÇÃO DA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. A responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços quanto às obrigações trabalhistas, consagrada na Súmula n. 331, IV, do C. TST, exige apenas a inadimplência da prestadora de serviços. Assim, na busca de dar efetividade à execução e satisfação de crédito de natureza alimentar, bem como a proteção do trabalhador, a execução deve ser direcionada à devedora subsidiária, em consonância com os princípios constitucionais da valorização social do trabalho e da função social da empresa, nos termos dos artigos 1º, IV, 5º, XXIII, e 170, III, da Carta Magna. Invocado pela tomadora dos serviços, responsável subsidiária, o benefício de ordem, a ela incumbe o ônus de comprovar a existência de bens livres e desembaraçados do devedor principal, suficientes aptos a suportar a execução, nos termos dos artigos 595 do CPC e 4º, § 3º, da Lei n. 6.830/1980, aplicados por analogia. Agravo de petição não provido. Proc. 001805-93.2010.5.15.0066 AP. Ac. 57.948/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 243.

EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições sociais está delimitada no inciso VIII do art. 114 da CF de 1988, o qual determina “a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir”, enquadrando-se na referida alínea “a” do art. 195, I, da CF, as contribuições para o Seguro contra Acidente de Trabalho (SAT). Isso porque, o art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991, dispõe que esta parcela tem como objetivo o financiamento do benefício da aposentadoria especial e daqueles concedidos “em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos”. A questão, inclusive, já foi consolidada pela mais alta Corte Trabalhista por meio da OJ n. 414, da SDI-1. Agravo de petição da executada ao qual se nega provimento no particular. Proc. 095200-82.2008.5.15.0140 AP. Ac. 11.503/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 986.

EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O STF publicou o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário 569.056/PA (Rel. Min. Menezes Direito, j. 28.2.2008, DJe 6.6.2008), que desproveu o recurso e decidiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais atinentes ao vínculo de emprego reconhecido em sentença declaratória ou acordo homologado, sem condenação no pagamento de verbas salariais que lhe possam servir de base de cálculo. Segundo o julgado do C. STF, a execução das contribuições previdenciárias somente tem cabimento no caso da existência de valor pecuniário de natureza salarial, já definido em condenação trabalhista ou acordo. Por esta razão, declaro de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias oriundas dos salários pagos no decorrer do vínculo empregatício declarado em Juízo. Proc. 001246-61.2011.5.15.0015 RO. Ac. 10.259/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 570.

EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESTRIÇÃO SOBRE OS TÍTULOS PECUNIÁRIOS IMPOSTOS EM CONDENAÇÃO. A competência material desta Especializada, no que respeita à execução previdenciária, limita-se a parcelas incidentes sobre verbas da condenação, excluídas da sua apreciação eventuais parcelas decorrentes de sentença de natureza declaratória, como ocorre com o vínculo de emprego, haja vista não haver daí crédito decorrente a ser executado e sobre o qual incidiriam as parcelas reclamadas pelo ente público. Proc 157600-35.2003.5.15.0035 AP. Ac. 682/13-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 26 nov. 2013, p. 89.

EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. TERCEIROS E SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho para executar contribuições sociais relaciona-se à finalidade de cada parcela. Assim, a execução da contribuição previdenciária designada a terceiros (sistema “S”), por não se destinar a financiar a Seguridade Social, não

é de competência desta Especializada. Ao contrário, em razão do SAT destinar-se diretamente ao custeio da Seguridade Social através de benefícios e coberturas decorrentes de acidentes de trabalho, impõe-se a competência da Justiça do Trabalho para a execução de ofício da contribuição a ele referente, nos termos da OJ-SDI1-414 do C. TST. Inteligência dos artigos 114, VIII; 195 e 240, da CF; artigos 11 e 22 da Lei n. 8.212/1991 e artigos 201 e 202 do Decreto n. 3.048/1999. Proc. 002625-90.2011.5.15.0062 RO. Ac. 6.498/13-PATR. Rel. Carlos Alberto Bosco, 7ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 525.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. EFETIVIDADE DA DECISÃO JUDICIAL. GARANTIA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PROCESSO COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO HÁ QUASE 10 ANOS SEM SOLUÇÃO. ABUSO DE DIREITO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Constatado que o executado (pessoa física) não cumpre o comando judicial, se furtando a pagar verbas de natureza salarial há quase 10 anos, e que é sócio-administrador de um negócio comprovadamente rentável, cabível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, para direcionar a execução contra a empresa que administra, incluindo-a no polo passivo da demanda, a fim de conceder efetividade à execução. Inteligência dos artigos 5º, LXXVIII da CF e 50 do CC. Proc. 526500-78.2005.5.15.0147 AP. Ac. 106.469/13-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, 4ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.045.

EXECUÇÃO DE DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. NECESSIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO DEVEDOR PRINCIPAL. Antes de se executar o devedor subsidiário, é necessário primeiramente esgotar todos os meios jurídicos cabíveis visando cobrar a dívida do devedor principal. Assim, no caso de não ser encontrado nenhum bem do primeiro reclamado, resta ainda ser decretada a desconsideração da sua personalidade jurídica e executados os seus sócios. Somente depois disso, caso não seja obtido êxito na cobrança, a execução deverá voltar-se contra o responsável subsidiário. Recurso ao qual se dá provimento no aspecto. Proc. 001891-55.2012.5.15.0014 RO. Ac. 84.949/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 1.044.

EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO. O art. 100, § 3º, da CF excepciona da execução por precatórios os pagamentos de obrigações definidas em lei como de “pequeno valor”, e o § 5º delega a definição deste parâmetro à legislação pertinente. O valor provisório estabelecido no art. 87, item II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não prevalece sobre a legislação municipal (Lei n. 3.724/13 editada para este fim específico). Proc. 000314-40.2011.5.15.0123 AP. Ac. 69.284/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 428.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. A sentença proferida em ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos deve ser obrigatoriamente genérica, por expressa imposição legal, sendo que a coisa julgada produz efeitos *erga omnes*. e conforme se depreende pelo quando dispõem os artigos 95, 97 e 98 do Código de Defesa do consumidor, o substituído poderá propor ação de execução autônoma para cobrança de seus prejuízos ou direitos de caráter individual, ainda que exista cumprimento da sentença coletiva em andamento. Proc. 001035-83.2012.5.15.0049 AP. Ac. 79.425/13-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.059.

EXECUÇÃO DE TAC FIRMADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CUMULAÇÃO DE EXECUÇÕES. OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 573 DO CPC. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL, DA CELERIDADE E DA EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. A execução trabalhista deve pautar-se pela observância dos princípios da economia processual, da celeridade e da efetividade das decisões judiciais e dos títulos extrajudiciais descritos pelo art. 876 da CLT. Considerando o que dispõe o art. 573 do CPC, de aplicação subsidiária, é plenamente possível cumular, em um mesmo processo, a execução de obrigação de pagar decorrente de multa já vencida e de obrigações de fazer previstas em Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho. Proc. 000052-82.2012.5.15.0082 AP. Ac. 46.347/13-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca, 4ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 710.

EXECUÇÃO DOS BENS DOS SÓCIOS. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO NA FASE DE CONHECIMENTO. Ficam sujeitos à execução os bens dos sócios em caso de insuficiência de bens da empresa, ainda que não incluídos no polo passivo na fase de conhecimento, a teor do disposto no art. 592, inciso II do CPC. Proc. 000828-05.2011.5.15.0119 RO. Ac. 61.014/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 410.

EXECUÇÃO DOS BENS DOS SÓCIOS. O sócio é parte legítima para responder pelas dívidas trabalhistas quando o contrato de trabalho é concomitante ao período em que ele figurava no quadro societário, devendo o seu patrimônio responder pelos créditos trabalhistas, porquanto incontroversa a sua condição de beneficiário da força de trabalho do obreiro. Portanto, seus bens ficam sujeitos à Execução até o pagamento integral dos créditos dos empregados. Há que se destacar que não se aplica, nesta Especializada, a regra insculpida no art. 1.052 do CC, que limita a responsabilidade dos sócios ao valor de suas quotas, podendo o empregado executar os bens dos sócios individualmente considerados, de forma solidária e ilimitadamente, até o pagamento integral de seus créditos, em decorrência da natureza alimentar do crédito trabalhista. Agravo não provido. Proc. 148100-76.2001.5.15.0014 AP. Ac. 48.725/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 116.

EXECUÇÃO EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA. FACULDADE LEGAL DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL OU COLETIVA PREVISTA NO ART. 98 DA LEI N. 8.078/1990. A sentença proferida em ações coletivas poderá ensejar uma liquidação meramente coletiva ou, ainda, liquidação individualizada, quando o substituído pretender utilizar a faculdade prevista no art. 98, da Lei n. 8.078/1990. Recurso provido. Proc. 001852-50.2012.5.15.0049 AP. Ac. 85.668/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 759.

EXISTÊNCIA DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ARQUIVAMENTO INDEVIDO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. A Justiça do Trabalho não pode deixar de determinar a execução dos valores devidos à União com fundamento na Portaria n. 435/2011, ainda que esta não se manifeste no prazo conferido. Neste sentido, art. 114, inciso VIII da CF. Proc. 264300-70.2006.5.15.0151 AP. Ac. 38.300/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 464.

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, § 1º, CPC. Por imperativo legal (§ 1º do art. 267 do CPC), antes de ser extinto o processo pela inércia do exequente em noticiar o cumprimento ou não da obrigação de fazer, mister seja intimada pessoalmente a parte interessada, a fim de que, em 48 horas, cumpra a determinação a si atribuída. Proc. 000646-98.2010.5.15.0104 AP. Ac. 40.769/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 908.

MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA EXEQUENDA NA FASE DE EXECUÇÃO. INCABÍVEL. Na fase de execução não é possível a rediscussão de matéria já fixada na sentença liquidanda, sob pena de grave violação da segurança jurídica conferida pela coisa julgada. Neste sentido dispõem tanto o art. 475-G do CPC, como o art. 879, § 1º, da CLT. Proc. 026400-93.2004.5.15.0058 AP. Ac. 98.720/12-PATR. Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO, 7ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2165.

PORTARIA MF N. 435/2011. EXTINÇÃO *EX OFFICIO* DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A Portaria MF n. 435/2011 não autoriza a extinção da execução das contribuições previdenciária de ofício (art. 114, VIII, CF/1988). Todavia, após adotadas e frustradas todas as providências para a execução de ofício, deverá a agravante ser instada a indicar, em última oportunidade, quais outras medidas julga pertinentes com o fito de satisfazer seu crédito. Proc. 212900-17.2006.5.15.0151 AP. Ac. 58.512/13-PATR. Rel. João Batista Martins César, 11ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 536.

POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO COLETIVO. O fato do crédito do obreiro ter sido reconhecido em ação coletiva tutelando direitos individuais

homogêneos não representa obstáculo para que o interessado, favorecido pela sentença coletiva, promova, ele próprio, desde que integrante da categoria processualmente substituída, a execução individual desse mesmo julgado. Proc. 001814-38.2012.5.15.0049 AP. Ac. 85.883/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 809.

PROVIDÊNCIAS EXECUTÓRIAS. IMPULSO *EX OFFICIO*. Ciente do inadimplemento de acordo homologado, o Juízo deve procurar promover a execução *ex officio* (art. 878 da CLT), em respeito à coisa julgada, para materializar a execução de título judicial, que representa não apenas a entrega do direito do interessado, mas a própria satisfação da justiça. Proc. 000718-76.2011.5.15.0128 AP. Ac. 64.496/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 440.

EXECUÇÃO FISCAL

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR ÀS NORMAS ADMINISTRATIVAS. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Nas execuções fiscais em curso cujo valor não ultrapassa o limite fixado em norma administrativa para cobrança dos débitos devidos à União, a execução deve ser extinta sem baixa na distribuição do feito. Não cabe ao Poder Judiciário extinguir ou conceder isenção de débito fiscal. Proc. 001042-29.2011.5.15.0011 AP. Ac. 80.391/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 164.

EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, PREVISTA NO ART. 75 DA CLT. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. Conforme a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, consubstanciada em suas Súmulas de n. 192 e de n. 565, a multa pecuniária de natureza administrativa - tal qual a que é objeto da presente execução fiscal - não pode ser exigida da agravada, empresa em estado falimentar e submetida aos ditames do art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei n. 7.661/1945, por imposição do art. 192 da Lei n. 11.101/2005. Agravo de petição da União ao qual não se confere provimento. Proc. 024200-46.2007.5.15.0014 AP. Ac. 142/13-PADM. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 23 abr. 2013, p. 89.

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. OBRIGAÇÃO NÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. A cobrança de dívidas de natureza não tributária não autoriza o direcionamento da execução em face dos sócios, por inaplicabilidade do art. 135 do CTN. Veja-se que o CTN só autoriza o redirecionamento de dívidas tributárias, e o deslocamento de responsabilidade para os sócios, na matéria, é medida excepcional, devendo sofrer apenas interpretação restritiva. Recurso da União a que se nega provimento. Proc. 142000-41.2007.5.15.0129 AP. Ac. 58.933/13-PATR. Rel. Wellington César Paterlini, 2ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 130.

EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS. As multas que estão sendo cobradas no presente processo decorrem de violação da legislação trabalhista, sendo que as penalidades aplicadas têm a sua forma de cálculo prevista no ordenamento jurídico. Não havendo prova de que isso foi inobservado, não há como as considerar confiscatórias, mormente em se considerando o bem a ser preservado. Proc. 078700-26.2009.5.15.0068 AP. Ac. 38.303/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 464.

EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. O fato de o Executado ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n. 10.522/2002 não implica a novação da dívida, nem a extinção do feito. Proc. 001276-45.2012.5.15.0150 AP. Ac. 87.447/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.077.

EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA LEF. Tratando-se de execução fiscal, o prazo para embargos à execução é o previsto na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980) que, por ser lei específica, prevalece sobre as normas da CLT. Agravo de petição provido. Proc. 028000-67.2007.5.15.0019 AP. Ac. 61.088/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 393.

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCABÍVEL. EXEGESE DA SÚMULA N. 114 DO TST. Segundo entendimento consolidado do C. TST, é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente. Proc. 093300-86.2005.5.15.0005 AP. Ac. 35.388/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 407.

EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DA DÍVIDA. A dívida cobrada no presente processo enquadra-se integralmente no *caput* do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (débito vencido há mais de 05 anos e inferior a R\$ 10.000,00), sendo forçoso concluir que o débito inscrito na dívida ativa da União foi remitido. Proc. 049700-79.2007.5.15.0058 AP. Ac. 28.205/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 667.

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA MF N. 75/2012. Participo do entendimento de que esta renúncia é uma faculdade do Procurador da Autarquia, se preenchidas as condições expostas nos parágrafos desse artigo, pois Portaria é um ato interno da dispensa de manifestação por parte da Procuradoria Federal. Recurso provido. Proc. 000637-46.2010.5.15.0037 AP. Ac. 59.941/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 18 jul. 2013, p. 536.

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR AO PISO ESTABELECIDO PELO ART. 1º, II, DA PORTARIA MF 75/2012. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NO DISTRIBUIDOR NOS MOLDES DO ART 2º DA PORTARIA MF 75/2012. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO. A Portaria MF 75/2012, que, em consonância com o art. 5º do Decreto-lei n. 1.569/1977, disciplina o piso superior a R\$20.000,00 para o ajuizamento de execuções fiscais (art. 1º, II), em momento nenhum determinou a extinção das execuções em curso que não alcancem tal valor. Ao revés, expressamente, em seu art. 2º, incumbiu ao procurador público o requerimento tão-somente do seu arquivamento sem baixa na distribuição. Portanto, sobretudo em se tratando de res pública, não há como se decretar, em tais casos, a extinção da execução. Proc. 331400-33.2005.5.15.0133 AP. Ac. 79.403/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.053.

PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. DEVEDOR PRINCIPAL MASSA FALIDA. A decretação da Falência da primeira Reclamada já é o reconhecimento inequívoco da insolvência do devedor principal, autorizando a execução do responsável subsidiário. Não se justifica que o Juízo depreenda esforços que, notadamente restarão infrutíferos, ou a espera pela inscrição do crédito no quadro geral de credores no Juízo de Falência, tendo em vista o caráter alimentar da parcela e o evidente prejuízo que será causado ao trabalhador em decorrência da natureza alimentar do crédito trabalhista e a consequente exigência de celeridade em sua satisfação. Recurso não provido. Proc. 114500-90.2009.5.15.0141 AP. Ac. 9.974/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 724.

PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DOS MEIOS EXECUTÓRIOS CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL. Em caso de inadimplência da obrigação por parte da devedora principal, incide a responsabilidade do devedor subsidiário, sendo desnecessário o prévio exaurimento da Execução contra o devedor principal, em decorrência da natureza alimentar do crédito trabalhista e a consequente exigência de celeridade em sua satisfação. Recurso não provido. Proc. 112200-23.2006.5.15.0025 AP. Ac. 26.259/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 357.

EXERCÍCIO

EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE VIGILANTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Tecnicamente, vigilante é aquele profissional treinado para segurança de valores, mediante aprovação em curso de formação especializada (art. 16, inciso IV, Lei n. 7.102/1983), e que, essencialmente, tem porte de arma quando em serviço (art. 19, inciso II, Lei Especial). No caso, restou comprovado que o reclamante não trabalhava armado e o fato de ter participado do curso de formação de vigilante não autoriza, por si só, o reconhecimento da função de vigilante. Proc. 000671-23.2011.5.15.0122 RO. Ac. 34.088/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 664.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMUNICAÇÃO DE FATO QUE SE CONFIGURA, EM TESE, INFRAÇÃO PENAL. PEDIDO NÃO CONTIDO NA PETIÇÃO INICIAL. JUGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não viola o art. 460 do CPC a determinação do Juízo do Trabalho de expedição de ofício ao Ministério Público comunicando a decisão proferida nos autos, quando verifica a existência de fato que, em tese, possa caracterizar infração penal, ainda que tal pedido não conste da petição inicial, pois tal providência decorre do dever imposto pelo art. 40 do Código de Processo Penal. Ademais, o processo é instrumental em relação à toda a ordem jurídica, e não apenas em relação ao litígio nele contido. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. Proc. 001171-41.2011.5.15.0138 RO. Ac. 102.292/12-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1696.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. Apesar de não ser esta Especializada órgão fiscalizatório, tem a prerrogativa de cientificar os órgãos competentes acerca das irregularidades detectadas, estando a determinação de expedição de ofícios inserida no poder geral de cautela (artigos 631 e 765 da CLT) atribuído ao juiz da causa. Proc. 001876-11.2011.5.15.0115 RO. Ac. 100.028/12-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2395.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. CABIMENTO. A mera determinação de expedição de ofícios a Órgãos Fiscalizadores em nada prejudica as partes ou seus patronos, que poderão defender-se perante as esferas competentes. Ademais, a condução e a solução do processo, inclusive a determinação de expedição de ofícios, ainda que meramente informativos, está inserida no poder geral de cautela (artigos 631 e 765 da CLT) que é atribuído ao juiz da causa. Proc. 001160-14.2011.5.15.0008 RO. Ac. 38.208/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 520.

EXTINÇÃO

ADICIONAL DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA INTEGRAL. LITISPENDÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EXEGESE DO INCISO V, ART. 267, CPC. A litispendência caracteriza-se quando há ajuizamento de ações com mesmas partes, causa de pedir e pedido, conforme preconiza o art. 301 do CPC. Portanto, preexistente lide tratando da matéria, o pleito em comento deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NORMATIZAÇÃO EM LEI MUNICIPAL. DEFERIMENTO.** Exercido o labor, mesmo que em trabalho burocrático, nas dependências da Guarda Municipal, caracterizada está a hipótese explicitada na Lei Municipal de Mongaguá, n. 1.350/1991, art. 9º, para deferimento do adicional de periculosidade pleiteado. Proc. 000600-98.2011.5.15.0064 RO. Ac. 48.134/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 72.

PARTE FALECIDA ANTES DA CITAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL NÃO CONSTITUÍDA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A substituição processual da parte em razão de

sua morte somente é possível quando o falecimento ocorre no curso do processo. Não tendo sido formada a relação processual ante a falta de citação da Requerida, é possível a extinção do processo sem julgamento do mérito. Proc. 001282-83.2012.5.15.0075 RO. Ac. 88.015/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.098.

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

EXTINÇÃO DO CONTRATO E EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO NO PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28, DE 25.5.2000. APLICABILIDADE DA NORMA SUPERVENIENTE. O comando constitucional é claro e expresso quanto ao respeito do direito adquirido (inciso XXVI, do art. 5º CF), que recepcionou o art. 6º da Lei de Introdução ao CC. Ocorre que, à margem dessas disposições, a própria Carta Magna prevê a ruptura do contrato de trabalho como marco da prescrição trabalhista (art. 7º, XXIX, “a” e “b”). Há de se concluir, desse modo, que a norma de regência a ser aplicada é aquela vigente à data da ruptura ou da extinção do contrato, tal qual dispõe a OJ da SDI-1 n. 271 do C. TST. De outra parte, à luz das regras da aplicação do direito intertemporal, considerando que o exercício do direito de ação ocorreu sob a égide da lei prescricional com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 28/2000, é esta a norma que deve reger a relação posta em juízo, sem implicar o malferimento do princípio da irretroatividade e da proteção ao direito adquirido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO CALOR. ÍNDICE ACIMA DO TOLERÁVEL. DEVIDO.** Na esteira do disposto na OJ SDI-I n. 173, II, do TST, o trabalhador exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, faz jus ao adicional de insalubridade. Com efeito, a NR 15, em seu Anexo 3, caracteriza como insalubre a atividade em exposição contínua ou intermitente ao calor excedente ao nível permitido, considerando-se a intensidade da atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada). **HORAS IN ITINERE. PRÉ-FIXAÇÃO POR INTERMÉDIO DE NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. HORAS SUPLEMENTARES INDEVIDAS.** A pré-fixação de horas *in itinere* mediante negociação coletiva se torna perfeitamente possível, em virtude da aplicação do princípio do conglobamento, segundo o qual podem ser pactuadas em convenções e acordos coletivos de trabalho cláusulas aparentemente desfavoráveis aos trabalhadores, ao lado de outras que estipulem benefícios protegidos pelas normas positivas, sem que o resultado global da avença coletiva seja considerado necessariamente prejudicial, afastando-se, assim, a ocorrência de qualquer nulidade. Ademais, o inciso XXVI do art. 7º da CF impõe o endereçamento de maior prestígio às convenções coletivas de trabalho. Proc. 002340-39.2010.5.15.0125 RO. Ac. 25.470/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 566.

EXTINÇÃO DO CONTRATO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS NUMA UNIDADE. CONCOMITANTEMENTE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POR MAIS DE 05 ANOS. PRETENSÃO DO EMPREGADOR DEPOSITAR VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO VERIFICAÇÃO. Encerramento das atividades produtivas em uma das unidades empresariais, por si só, não é causa para a extinção do contrato de trabalho, mormente sendo incontroverso a continuidade da atividade empresarial, especialmente na hipótese da existência do grupo econômico (artigos 2º, 10 e 448 CLT). De outra parte, o afastamento do obreiro, recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mesmo que ultrapassados cinco anos, também não é causa de extinção do contrato de trabalho, por inteligência dos artigos 475 da CLT; artigos 42 e 47 da Lei n. 8.213/1991, valendo também os termos das Súmulas n. 160 do TST e 217-STF. Conclui-se, pois, que inexistente previsão legal de que a aposentadoria por invalidez se conserta em definitiva, decorridos mais de cinco anos da sua concessão. Proc. 038400-24.2008.5.15.0014 RO. Ac. 99.704/12-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1925.

EXTINÇÃO DO PROCESSO

ALÇADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE COISA JULGADA. MATÉRIA NÃO CONSTITUCIONAL. EXEGESE DO ART. 2º, §§ 3º E 4º, DA LEI N. 5.584/1970. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 71 E 356 DO C. TST. Não cabe recurso das sentenças prolatadas nos processos em que o valor da causa é inferior a dois salários mínimos, exceto se versarem sobre matéria constitucional, o que não é o

caso dos autos, em que a insurgência recursal cuida de extinção do processo em razão de coisa julgada. Nesses termos, e tendo em vista o quanto disposto pelo art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 5.584/1970, e pelas Súmulas n. 71 e 356 do C. TST, deixa-se de conhecer do recurso ordinário da autora. Proc. 001483-95.2011.5.15.0015 AIRO. Ac. 16.004/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 919.

CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL. AÇÃO EXECUTIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Não é possível a medida adotada pela CNA, haja vista que a ação proposta (ordinária de cobrança) não é legítima para a cobrança de contribuição sindical, ante a dicção do art. 606 da CLT, que impõe ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho. Proc. 001141-74.2011.5.15.0083 RO. Ac. 7.391/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 692.

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. FALTA DE CITAÇÃO DA RECLAMADA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO RITO SUMARÍSSIMO EM RITO ORDINÁRIO E CITAÇÃO POR EDITAL. Em que pese a literalidade do art. 852-B, II, da CLT, cada caso deve ser analisado à luz dos princípios constitucionais do processo, mormente no que tange à garantia constitucional do acesso à justiça. Proc. 000268-22.2013.5.15.0013 RO. Ac. 69.785/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 718.

EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Os pressupostos processuais são aquelas exigências legais, que sem o seu atendimento, o processo como relação jurídica não se estabelece ou não se desenvolve validamente. Em consequência, não atinge a sentença que deveria apreciar o mérito da causa. Não estando presentes os pressupostos processuais, haverá impedimento para que o juiz examine o mérito da causa. Falta legítimo interesse da reclamada para recorrer quanto à extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista a irregularidade na formação e no desenvolvimento válido do processo. *In casu*, quem teria legítimo interesse para recorrer era a reclamante, porém, essa não recorreu. Recurso da reclamada não provido. Proc. 000929-86.2012.5.15.0093 RO. Ac. 52.771/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 329.

FALECIMENTO DO EMPREGADO

VERBAS DEVIDAS EM DECORRÊNCIA DO FALECIMENTO DO TRABALHADOR. APLICAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 6.858/1980, ART. 1829 DO CC E ART. 5º, XXX, DA CF. A CF consagra o direito de herança como fundamental e assegura o direito à igualdade entre os filhos. A hermenêutica do regramento previdenciário não pode preterir filhos que, conquanto sejam herdeiros legítimos, não estejam ou não possam ser habilitados. Impõe-se, assim, a utilização do regramento civil para o pagamento das verbas devidas aos herdeiros do trabalhador falecido. Proc. 000628-40.2011.5.15.0008 RO. Ac. 7.175/13-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 339.

FALÊNCIA

CRÉDITO TRABALHISTA. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. Em caso de falência, a execução nesta Especializada deverá prosseguir apenas até a liquidação do crédito, procedendo-se à habilitação do *quantum* apurado no juízo universal falimentar, nos termos dos artigos 6º e 76 da Lei n. 11.101/2005. Proc. 183900-26.2009.5.15.0099 AP. Ac. 59.489/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 294.

FALSO TESTEMUNHO

ALEGAÇÃO DE FALSO TESTEMUNHO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. Em atenção aos princípios da utilidade e cele-

ridade, não é obrigatória a acareação e provocação da Justiça criminal a cada divergência de depoimentos testemunhais. A acareação insere-se no poder discricionário do magistrado, que tem liberdade na direção do processo e formação de seu convencimento. Ademais, há recomendação da Corregedoria deste Regional no sentido de utilizar tais incidentes com parcimônia, a fim de não os banalizar e evitar a sobrecarga do sistema punitivo. Entendimento que decorre da interpretação dos artigos 418, 130 e 131, do CPC, Recomendação GP/CR n. 2/1997 e precedente do E. STF no processo RHC 90.399/RJ. Proc. 001931-62.2011.5.15.0114 RO. Ac. 16.932/13-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, 8ª Câmara. DEJT 14 mar. 2013, p. 677.

INDÍCIOS DE CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. DEVER DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. A dignidade da Justiça se alicerça na presunção de que as partes somente irão buscar a tutela estatal quando tiverem uma pretensão legítima sendo resistida. Portanto, a Justiça serve para dar àquele que possui o direito, exatamente aquilo a que tem direito, nesse sentido, o mínimo que se espera das partes, é que ajam com respeito à função do estado Juiz e tragam aos autos a realidade dos fatos. Sendo assim, havendo indícios nos autos, de crime de falso testemunho, é dever do magistrado oficial os órgãos competentes para a sua apuração. Proc. 000641-59.2011.5.15.0066 RO. Ac. 101.203/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1795.

INDÍCIOS DE CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. DEVER DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. A dignidade da Justiça se alicerça na presunção de que as partes somente irão buscar a tutela estatal quando tiverem uma pretensão legítima sendo resistida. Portanto, a Justiça serve para dar àquele que possui o direito, exatamente aquilo a que tem direito, nesse diapasão o mínimo que se espera das partes, é que atuem com respeito à função do Estado Juiz e tragam aos autos a realidade dos fatos. Nesse sentido, havendo indícios nos autos, de crime de falso testemunho, é dever do magistrado oficial o Ministério Público Federal para a sua apuração. Proc. 003073-14.2010.5.15.0025 RO. Ac. 10.207/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 714.

FAZENDA PÚBLICA

COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRABALHISTA COM CRÉDITO FISCAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 100, §§ 9º E 10º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. Com a declaração de inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10º do art. 100, da Constituição da República, restou inviabilizada a compensação entre o crédito de natureza trabalhista, pertencente à parte autora, e o crédito de natureza tributária, pertencente à Municipalidade, razão pela qual a decisão de origem, ainda que por outros fundamentos, está de acordo com a ordem constitucional vigente. Recurso do reclamado a que se nega provimento. Proc. 034300-57.2008.5.15.0133 AP. Ac. 74.270/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 761.

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. SEXTA PARTE. BASE DE CÁLCULO. Embora os termos do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo assegure ao servidor público estadual, e também ao empregado público (OJ SBDII-T n. 75), a vantagem denominada sexta parte dos “vencimentos integrais”, referida legislação deve ser interpretada levando-se em consideração o princípio da legalidade que rege a Administração Pública. Assim, as Gratificações Extra, Geral, Suplementar, Fixa, por Atividade Suporte Administrativo e Prêmio Incentivo, por possuírem determinação expressa em lei quanto à sua incorporação, não devem compor a base de cálculo da sexta parte. Recurso da reclamada ao qual se dá provimento. Proc. 001370-72.2012.5.15.0059 RO. Ac. 94.742/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.519.

FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. INAPLICABILIDADE. Tratando-se de condenação subsidiária da Fazenda Pública pelas obrigações trabalhistas devidas pelo empregador principal, não se aplica a limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10.9.1997, entendimento consubstanciado na Súmula n. 382 do C. TST. Proc. 000465-

02.2012.5.15.0016 RO. Ac. 100.723/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2747.

FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. INAPLICABILIDADE. Na hipótese de condenação subsidiária da Fazenda Pública pelas obrigações trabalhistas devidas pelo empregador principal, não se aplica a limitação dos juros do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, conforme entendimento consubstanciado na OJ n. 382 da SDI-1 do C. TST. Proc. 001013-34.2011.5.15.0025 RO. Ac. 73.082/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1283.

FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LEI MUNICIPAL. TETO LIMITE A SER OBSERVADO. Os pagamentos devidos pela Fazenda (Federal, Estaduais, Distritais e Municipais), em virtude de sentença judicial, são disciplinados pelo art. 100 da CF/1988, sendo certo que esses pagamentos, em geral, serão feitos mediante precatório, exceto na hipótese de débitos de “pequeno valor”, conforme previsto no § 3º do referido dispositivo constitucional. A própria norma constitucional atribui aos entes federados a competência de, por meio de lei específica, definir o montante a ser considerado como de pequeno valor, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. Indiscutível, assim, que a lei municipal que fixa o montante a ser considerado como teto da obrigação de pequeno valor deve ser observada a partir de sua vigência, respeitando-se, é claro, os atos jurídicos perfeitos. No caso, a requisição para pagamento de dívida de pequeno valor, formalizada anteriormente à vigência da Lei Municipal que o i. Juízo da execução pretende aplicar (Lei n. 4.450/2013), deve continuar a tramitar sob a forma dessa modalidade processual, posto que esse ato da execução foi aperfeiçoado na vigência da lei anterior, configurando-se em ato jurídico perfeito, o qual não pode ser prejudicado por lei posterior, consoante disposição constitucional (art. 5º, XXXVI). Por consequência, não há que se cogitar em incidência retroativa da legislação municipal superveniente sobre a hipótese em que outra norma regulava o limite das causas de pequeno valor, sendo inaceitável o entendimento de que é necessária a conversão da RPV em precatório ou a renúncia aos valores excedentes ao teto estipulado na nova lei municipal. Proc. 072600-69.2008.5.15.0010 AP. Ac. 104.603/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.234.

FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE 1% AO MÊS. OJ N. 382 DA SDI-1. Aplica-se o percentual de 1% ao mês, a título de juros de mora, quando a responsabilidade do ente público é de caráter meramente subsidiário. Proc. 165200-60.2004.5.15.0007 AP. Ac. 99.703/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 449.

FERIADOS TRABALHADOS

FERIADOS TRABALHADOS. Os feriados são lapsos temporais não rotineiros, verificados apenas em função da ocorrência de datas festivas legalmente tipificadas. Ainda que o trabalho em feriados seja permitido por lei em serviços essenciais, permanece o dever patronal de arcar com o seu pagamento. Proc. 001456-39.2011.5.15.0007 RO. Ac. 34.577/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 759.

FÉRIAS

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PAGAMENTO DE FÉRIAS. PAGAMENTO NO PRAZO LEGAL. A interpretação dos artigos da CLT, devem levar em consideração as normas constitucionais e os princípios fundamentais que sustentam os direitos sociais. Nesse diapasão, o art. 7º da CF, dispõe sobre a necessidade do gozo das férias, em seu inciso XVII, ao mesmo tempo em que impõe o cuidado com a saúde, higiene e segurança do trabalhador, em seu inciso XXII, no que está inclusa a interrupção contratual em razão das férias, de forma completa e incluindo o pagamento das verbas trabalhistas dentro do prazo legal, para que, efetivamente, o empregado possa aproveitar o seu direito ao lazer. Recurso não provido no particular. Proc. 001065-54.2012.5.15.0038 RO. Ac. 66.592/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 278.

DESRESPEITO AO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. PAGAMENTO DAS FÉRIAS EM DOBRO. A não observância do prazo previsto no art. 145 da CLT para pagamento das férias implica no seu pagamento em dobro, incluído o terço constitucional. A penalidade aplicável à hipótese tem o escopo de viabilizar os meios para que o trabalhador possa se recompor física e mentalmente durante o período de férias, aplicando-se o entendimento previsto na OJ n. 386 da SDI-1. Recurso provido. Proc. 000846-79.2011.5.15.0069 RO. Ac. 10.134/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 697.

DOBRA DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO PRAZO LEGAL. PARCELA DEVIDA. Restando incontroverso que a quitação da remuneração das férias não foi realizada dentro do prazo estabelecido no art. 145 da CLT, forçoso reconhecer a correção da r. sentença de origem, que deferiu o pagamento da respectiva dobra. Inteligência da OJ n. 386, da SDI I, do E. TST. Recurso do reclamado a que se nega provimento. Proc. 000679-24.2012.5.15.0038 ReeNec/RO. Ac. 39.198/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 291.

DOBRA DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO PRAZO LEGAL. PARCELA DEVIDA. Restando incontroverso que a quitação da r. sentença de origem, que deferiu o pagamento da respectiva dobra. Inteligência da OJ n. 386, da SDI I, do E. TST. Recurso do reclamado a que se nega provimento. Proc. 000727-80.2012.5.15.0038 ReeNec/RO. Ac. 84.197/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 864.

DOBRA DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO PRAZO LEGAL. PARCELA DEVIDA. Restando incontroverso que a quitação da remuneração das férias não foi realizada dentro do prazo estabelecido no art. 145 da CLT, forçosa a reforma da r. decisão de origem, que julgou improcedente o pagamento da respectiva dobra. Inteligência da OJ n. 386, da SDI I, do E. TST. Recurso da reclamante a que se dá provimento parcial. Proc. 001124-12.2012.5.15.0145 RO. Ac. 84.228/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 870.

DOBRA DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO PRAZO LEGAL. PARCELA DEVIDA. Restando evidenciado nos autos que a quitação da remuneração das férias não foi realizada dentro do prazo estabelecido no art. 145 da CLT, forçoso reconhecer a correção da r. sentença, que deferiu o pagamento da respectiva dobra. Inteligência da OJ n. 386, da SDI I, do E. TST. Recurso do reclamado a que se nega provimento. Proc. 000961-62.2012.5.15.0038 RO. Ac. 93.548/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.163.

PAGAMENTO DAS FÉRIAS. PRAZO LEGAL. DOBRA. O pagamento da remuneração das férias fora do prazo estabelecido pelo art. 145 da CLT gera o direito ao pagamento em dobro, acrescido do terço constitucional. Inteligência do art. 137 da CLT e da OJ n. 386 da SDI-1 do TST. Proc. 000807-44.2012.5.15.0038 RO. Ac. 38.032/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 486.

FÉRIAS. QUITAÇÃO A DESTEMPO. PAGAMENTO EM DOBRO. A finalidade da norma é permitir ao empregado o gozo das férias com recursos que possibilitem desfrutar desse período destinado ao descanso e lazer, por isso, a antecipação da remuneração. A quitação a destempo frustra o escopo do instituto, atraindo a incidência da sanção prevista no art. 137, da CLT. Proc. 001814-71.2012.5.15.0038 ReeNec/RO. Ac. 449/13-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 1º out. 2013, p. 52.

FÉRIAS NÃO CONCEDIDAS. PAGAMENTO EM DOBRO. A teor do art. 137 da CLT, sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134 (12 meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito), o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração. Proc. 002584-61.2011.5.15.0018 RO. Ac. 27.039/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 791.

FÉRIAS NÃO GOZADAS. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ajuizada a Reclamatória dentro do prazo de dois anos da extinção do contrato de trabalho, o marco da contagem da Prescrição quinquenal prevista no art. 7º, inciso XXIX da CF, para a Ação de não concessão de férias, nos termos do art. 149 da

CLT, é o término do período concessivo de que trata o art. 134 consolidado. No caso em tela, o período de aquisição das férias 2005/2006, fora de 3.11.2005 a 2.11.2006, de modo que o empregador poderia concedê-las até 2.11.2007, iniciando-se o prazo prescricional em 3.11.2007. Portanto, computando-se o interregno de cinco anos, a exigibilidade do direito conservar-se-ia até 3.11.2012. Considerando que a demanda foi proposta em 23.5.2012, não há que se falar em Prescrição. Recurso provido no particular. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO COM HORÁRIOS INVARIÁVEIS. INVALIDADE. Os cartões de ponto apresentados pelo Reclamado com horários invariáveis são considerados inválidos, conforme Súmula n. 338, incisos I e III do TST, devendo-se confirmar a jornada estabelecida na inicial se, do ônus da prova, o Reclamado não desincumbir-se. Recurso provido no particular. Proc. 000202-17.2012.5.15.0162 RO. Ac. 31.777/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 852.

FÉRIAS NÃO PAGAS NO PRAZO DO ART. 145 DA CLT. DOBRA DEVIDA. A mera concessão de descanso das férias no prazo legal não exime o empregador do pagamento da dobra prevista no art. 137 da CLT. É necessário que as férias também sejam pagas dentro do prazo a que alude o art. 145 da CLT, ou seja, até dois dias antes do início do gozo das férias. O não pagamento das férias no prazo legal leva à condenação do empregador ao pagamento da dobra prevista no art. 137 da CLT. Recurso ordinário do reclamado a que se nega provimento. Proc. 000264-48.2012.5.15.0068 RO. Ac. 103.585/12-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira, 1ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1501.

FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. ALEGAÇÃO DE MOTIVO DE INTERESSE PÚBLICO. PAGAMENTO EM DOBRO DEVIDO. As férias são um período de descanso que permite ao obreiro recuperar suas energias após longo tempo de prestação de serviços, consistindo em medida de saúde e segurança do trabalho. Assim, não merece guarida a alegação de que a não concessão de férias ocorreu por motivo de interesse público, em razão da insuficiência do número de servidores. Devidas, assim, as férias em dobro. Proc. 000477-27.2011.5.15.0056 RO. Ac. 25.429/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 552.

FÉRIAS PAGAS A DESTEMPO. DOBRA DEVIDA. As questões pertinentes às férias devem obedecer a limites temporais, como o período concessivo, prazo para fruição e para o pagamento respectivo, este último previsto no art. 145, da CLT. O disposto no art. 137 da CLT deve ser interpretado de forma a impedir que seja frustrada a finalidade do instituto. Proc. 000163-71.2012.5.15.0145 RO. Ac. 58.618/13-PATR. Rel. Oséas Pereira Lopes Junior, 1ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 62.

FÉRIAS PAGAS A DESTEMPO. DOBRA DEVIDA. O pagamento das férias a destempo impossibilita que sejam efetivamente usufruídas, pois o empregado depende deste recebimento para poder gozá-las plenamente. O disposto no art. 137 da CLT deve ser interpretado de forma sistemática e teleológica, a fim de impedir que seja frustrada a finalidade do instituto. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. LEI MUNICIPAL. OMISSÃO DO PODER EXECUTIVO. A omissão do empregador não pode constituir impedimento ao empregado na obtenção de sua evolução funcional, configurando-se dever do Poder Executivo o cumprimento da lei por ele promulgada, cujas regras integram o contrato de trabalho do obreiro. Aplicação do art. 129, 1ª parte, do CCB. REAJUSTES DIFERENCIADOS. PREVISÃO EM LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Município está autorizado a conceder reajustes diferenciados para determinadas categorias de empregados municipais, considerando a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem cada carreira (CF, art. 39, § 1º, I). Assim, a Lei Municipal que, visando corrigir distorções verificadas nas escalas de vencimento, aproxima as referências numéricas de determinada categoria de servidores, não alcançando outras, não ofende ao princípio da isonomia, não se equiparando à revisão geral anual de vencimentos, para os efeitos do art. 37, X, da CF. Proc. 000836-04.2012.5.15.0068 ReeNec/RO. Ac. 75.635/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 5 set. 2013, p. 231.

FÉRIAS PAGAS OU GOZADAS FORA DO PRAZO. PAGAMENTO DOBRADO. A não observância do quanto disposto no art. 145 da CLT importa no pagamento dobrado das férias. Neste sentido a OJ N. 387 da SDI I do C. TST. PRINCÍPIO DA IRROTATIVIDADE. INAPLICABILIDADE ÀS SUMULAS E OJ'S.

As Oj's, assim como as Súmulas, possuem natureza jurisprudencial - e não legal - não estando sujeitas ao princípio da irretroatividade, como ocorre com as leis. As normas que dão sustentabilidade ao pagamento em dobro das férias, acima mencionadas, vigoram desde muito antes do início do contrato de trabalho do obreiro. A edição das Sumulas ou OJ's pressupõe a existência de entendimentos precedentes e que são condensados no seu texto. Proc. 001136-63.2012.5.15.0068 RO. Ac. 95.351/13-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 518.

FÉRIAS PROPORCIONAIS. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. APLICABILIDADE DA CONVENÇÃO 132 DA OIT. A Convenção 132 foi incorporada ao ordenamento jurídico deste país em 5.10.1999 (Decreto n. 3.197/1999), tendo revogado os arts. 146 e 147 consolidados. Esse regramento legal, todavia, não condicionou o recebimento da proporção de férias à modalidade de dispensa do trabalhador. Logo, e acrescido o fato de que a supressão do direito à proporção de férias feriria direito adquirido no curso do contrato de trabalho (art. 5º, inciso XXXVI, da CF), deve o trabalhador, ainda que dispensado por justa causa, receber o pagamento das férias proporcionais. Proc. 000573-20.2012.5.15.0052 RO. Ac. 92.140/13-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.660.

FÉRIAS VENCIDAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PAGAMENTO DEVIDO. A suspensão do contrato de trabalho por conta da concessão de aposentadoria por invalidez, no curso do período concessivo, não pode implicar impedimento ao pagamento de férias vencidas, que já constituem direito adquirido do trabalhador, de modo que não se pode conceber deva recebê-las apenas quando e se voltar ao trabalho. Interpretação do direito conforme sua lógica e seus fins. Recurso da reclamada a que se nega provimento, no particular. Proc. 001372-68.2012.5.15.0115 RO. Ac. 72.645/13-PATR. Rel. Wellington César Paterlini, 2ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 748.

FÉRIAS. ATRASO NO PAGAMENTO. DOBRA DEVIDA. O pagamento das férias efetuado fora do prazo previsto no art. 145 da CLT gera o direito ao pagamento em dobro, consoante art. 137 do mesmo diploma legal e posicionamento pacificado pelo C. TST na OJ n. 386 da SDI-1. Proc. 001755-83.2012.5.15.0038 ReeNec/RO. Ac. 69.012/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 462.

FÉRIAS. NÃO CONCESSÃO DO DESCANSO. PAGAMENTO EM DOBRO. As férias constituem obrigação complexa, configurada se presentes dois requisitos cumulativos: a) o pagamento antecipado do salário acrescido do adicional e b) o efetivo afastamento do empregado das atividades laborais. Remunerar as férias com 1/3, mas sem conceder o respectivo descanso, significa frustrar a finalidade do instituto, não produzindo, assim, quaisquer efeitos. Proc. 000046-83.2010.5.15.0102 RO. Ac. 25.425/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 551.

FÉRIAS. NÃO CONCESSÃO DO PERÍODO DE DESCANSO. ÔNUS DA PROVA. Acostados, na Contestação, os comprovantes do recibo de férias, deve-se conferir força de maior eficácia ao Princípio da Primazia da Realidade, ante a prova feita pela testemunha do Trabalhador, confirmada pela prova testemunhal produzida pela parte contrária. Proc. 000612-06.2010.5.15.0046 RO. Ac. 31.785/13-PATR. Rel. José Pitas, 3ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 854.

FÉRIAS. NÃO CONCESSÃO EM ÉPOCA PRÓPRIA. DOBRA DEVIDA. A garantia às férias, além de ter por escopo atender aos interesses do trabalhador, propiciando sua recuperação física e psíquica e reintegração à vida familiar e comunitária, visa também alcançar metas coletivas inerentes à saúde e segurança do trabalho. Assim, não se trata apenas do direito de usufruir as férias, mas do dever de gozá-las. Não concedidas as férias nas épocas próprias, faz jus o trabalhador ao recebimento em dobro da respectiva remuneração. Inteligência do art. 137 da CLT. Proc. 000679-67.2012.5.15.0056 ReeNec/RO. Ac. 70.966/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 354.

FÉRIAS. NÃO CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO PRAZO LEGAL. DOBRA DEVIDA. Na esteira de reiteradas decisões do TST, somente é possível considerar concedidas as férias se cumpridos

os dois requisitos da ordem legal, quais sejam, o pagamento antecipado do salário acrescido do adicional e o afastamento do empregado no período de gozo. Isso porque o pagamento sem descanso ou o descanso sem o pagamento antecipado não atende ao objetivo buscado pela lei, que é propiciar o meio econômico para que o empregado possa desfrutar de suas férias de forma efetivamente reparadora. Limita-se a condenação à dobra, nos limites do pedido, pois o autor já recebeu a remuneração das férias de modo simples. Devidas, ainda, as antecipações de férias descontadas nos holerites, sem comprovação de pagamento anterior. SUCESSÃO DE EMPREGADOR. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS DEFERIDOS AO AUTOR. Conforme bem pontuado em primeiro grau de jurisdição, restou incontroverso nos autos que o reclamante foi contratado como professor pela sucedida Associação Itaquerense de Ensino. A manutenção da Universidade Camilo Castelo Branco - Unicastelo foi transferida da Associação Itaquerense de Ensino para o Círculo de Trabalhadores Cristãos do Embaré, a partir de 18.10.2007. Assim, a partir de dessa data, o novo empregador do reclamante passou a ser o Círculo de Trabalhadores Cristãos do Embaré. Ainda que não configurada a existência de grupo econômico, a assunção do empreendimento econômico pela reclamada, sem qualquer solução de continuidade, configura típica sucessão de empregadores. A reclamada passou a ocupar o mesmo espaço e a mesma estrutura da mantenedora anterior. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 448 da CLT. O contrato de trabalho está vinculado à atividade econômica desenvolvida e não à pessoa física ou jurídica que a explora. Nesse passo, conclui-se que, havendo a transferência da atividade econômica para uma nova pessoa física ou jurídica, esta assume a condição de empregador, por força dos artigos 2º e 448 da CLT. Proc. 002604-58.2012.5.15.0037 RO. Ac. 67.728/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 850.

FÉRIAS. NÃO CONCESSÃO. NECESSIDADE IMPERIOSA DO SERVIÇO. INTERESSE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ART. 137 DA CLT. O acúmulo de serviços no setor em que atua o trabalhador e a falta de servidores para substituí-lo não eximem a Administração Pública de cumprir o disposto no art. 137 da norma consolidada. Ao contratar pelo regime da CLT, o ente público despe-se de seu poder de império, equiparando-se aos empregadores comuns, razão pela qual deve assegurar a seus empregados todos os direitos previstos na legislação pátria. ABONO PECUNIÁRIO. DIREITO POTESTATIVO DO EMPREGADO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO. NECESSIDADE. É certo que o art. 143 possibilita ao empregado a conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário. Entretanto, este é um direito potestativo do empregado, razão pela qual é encargo do reclamado demonstrar o requerimento do obreiro nesse sentido, na forma do § 1º do dispositivo legal supracitado. Recurso do reclamado a que se nega provimento. Proc. 001585-91.2011.5.15.0056 RO. Ac. 10.824/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 21 fev. 2013, p. 287.

FÉRIAS. PAGAMENTO E NÃO CONCESSÃO DO DESCANSO. DEVIDA A DOBRA. APLICAÇÃO DO ART. 137 DA CLT. Havendo comprovação de que o empregador quitava as férias do trabalhador, mas não concedia o descanso, tem-se que restou violado o art. 134 da CLT, cabendo à hipótese a aplicação da penalidade prevista no art. 137 da CLT. Assim, considerando que houve o pagamento das férias, é devida somente a dobra. Recurso ordinário provido no particular. Proc. 002718-88.2011.5.15.0018 RO. Ac. 86.286/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 617.

FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. Ainda que as férias sejam gozadas no prazo estipulado pelo art. 134, se não observada previsão do art. 145, ambos da CLT, é devido o pagamento em dobro da remuneração, tendo em vista o disposto na OJ n. 386 da SDI-1 do C. TST. Proc. 000357-11.2012.5.15.0068 RO. Ac. 26.988/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 781.

FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. Ainda que as férias sejam gozadas no prazo estipulado pelo art. 134, se não observada previsão do art. 145, ambos da CLT, é devido o pagamento em dobro da remuneração, em observação ao disposto na OJ n. 386 da SDI-1 do C. TST. Proc. 001921-14.2012.5.15.0104 ReeNec/RO. Ac. 85.896/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 812.

FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DESVIRTUADA A FINALIDADE DO INSTITUTO. DOBRA DEVIDA. Ainda que a fruição das férias tenha ocorrido na época própria, a ausência de antecipação

do valor respectivo, como prevê o art. 145 da CLT, desvirtua o intento maior do instituto, que é o de permitir que ao trabalhador o repouso com a tranquilidade financeira necessária. A não observância da concessão e remuneração das férias dentro do prazo atrai a incidência da dobra de que trata o art. 137 da CLT, que abrange também o terço constitucional, consoante entendimento contido na OJ n. 386 da SDI-1 do C. TST. Proc. 000481-84.2012.5.15.0038 ReeNec/RO. Ac. 84.408/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 1.211.

FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DIREITO À DOBRA. ART. 137 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA. POSSIBILIDADE. A falta de pagamento antecipado das férias, como determina o art. 145 da CLT, acarreta a aplicação analógica da sanção imposta pelo art. 137 do mesmo diploma legal, em razão do inquestionável prejuízo causado ao trabalhador. Entendimento consubstanciado na OJ n. 386 da SDI-1. Recurso não provido. Proc. 000808-29.2012.5.15.0038 RO. Ac. 48.746/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 121.

FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DOBRA DEVIDA. É devida a penalidade - por analogia - tal como se não tivesse sido concedido o próprio descanso, conforme entendimento cristalizado na OJ n. 386 da SDI-I do C. TST, que dispõe ser devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal. Proc. 000799-04.2012.5.15.0059 RO. Ac. 14.538/13-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 445.

FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DOBRA DEVIDA. O gozo das férias encontra-se intimamente relacionado à higidez física e mental do trabalhador, o que, por óbvio, em nossa atual conjuntura sócio-econômica depende de disponibilidade financeira. Logo, a falta da remuneração respectiva macula o verdadeiro escopo do instituto, já que o empregado é privado de usufruir o descanso da forma como melhor lhe convém, justamente pela escassez de meios. Permite-se, pois, a penalização - por analogia -, tal como se não tivesse sido concedido o próprio descanso, entendimento este, cristalizado na OJ n. 386 da SDI - I do C. TST, que dispõe ser devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal. Proc. 000729-50.2012.5.15.0038 RO. Ac. 84.958/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 1.109.

FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DOBRA. INCIDÊNCIA. O pagamento das férias em desconformidade com o prazo estabelecido no art. 145 da CLT esvazia a finalidade do instituto, o que atrai a aplicação da sanção prevista no art. 137 da CLT, fazendo jus o empregado ao recebimento correspondente à dobra da parcela em comento. Inteligência da OJ n. 386 da SDI-1 do C. TST. Proc. 001080-30.2012.5.15.0068 RO. Ac. 83.740/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 972.

FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO DO ART. 145 DA CLT. PAGAMENTO EM DOBRO. A penalidade aplicável à hipótese de concessão das férias fora do prazo previsto para o período concessivo tem a finalidade de garantir ao trabalhador, observância quanto ao período, para que possa descansar e recuperar as suas energias. Trata-se, portanto, de norma de proteção à higidez física e mental do trabalhador. O direito ao recebimento das férias e do terço constitucional dentro do prazo legal do art. 145 da CLT, na mesma linha de raciocínio, tem o escopo de viabilizar os meios para que possa se recompor física e mentalmente durante o período de férias. Frustrado o direito de recebimento dentro do prazo legal, aplicável o contido no art. 135 da CLT, devendo o Reclamado quitar em dobro as férias e o terço constitucional. Recurso não provido no particular. Proc. 002153-34.2011.5.15.0145 RO. Ac. 10.091/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 688.

FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. INCIDÊNCIA DA DOBRA DETERMINADA PELO ART. 137 DA CLT. A concessão das férias sem o pagamento tempestivo da remuneração respectiva, conforme determina o art. 145 da CLT, atrai a incidência da cominação prevista no

art. 137 da CLT, impondo ao empregador o pagamento em dobro das férias acrescidas do terço constitucional. Inteligência da OJ n. 386 da SDI-1/TST. Proc. 000267-63.2012.5.15.0145 RO. Ac. 33.333/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 445.

FÉRIAS. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. DIREITO À DOBRA DO ART. 137 DA CLT. O pagamento intempestivo das férias, em desrespeito ao quanto disposto no art. 145 da CLT atrai a dobra preconizada pelo art. 137 daquele Diploma, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 386 da SDI-1 do C. TST. Proc. 001539-52.2012.5.15.0126 RO. Ac. 90.401/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 574.

FÉRIAS. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. DOBRA DEVIDA. É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, nos casos de ausência de adimplemento no prazo legalmente estipulado, eis que tal fato inviabiliza o gozo efetivo do descanso anual. Inteligência dos artigos 137 e 145 da CLT e OJ-SDI-1 n. 386 do C. TST. Proc. 000778-98.2012.5.15.0068 RecNec/RO. Ac. 85.232/13-PATR. Rel. Carlos Alberto Bosco, 7ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 653.

FÉRIAS. PAGAMENTO. EXTEMPORÂNEO. DIREITO À DOBRA. ART. 137 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA. POSSIBILIDADE. A falta de pagamento antecipado das férias, como determina o art. 145 da CLT, acarreta a aplicação analógica da sanção imposta pelo art. 137 do mesmo diploma legal, em razão do inquestionável prejuízo causado ao trabalhador. Entendimento consolidado na OJ n. 386 da SDI-1. Recurso provido, no particular. Proc. 000507-52.2012.5.15.0145 RO. Ac. 48.760/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 125.

FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. Segundo o disposto no art. 149 da CLT, a prescrição do direito de reclamar a concessão de férias ou o pagamento da respectiva remuneração é contada do término do período concessivo. Proc. 141000-35.2009.5.15.0129 RO. Ac. 22.818/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 1060.

FÉRIAS. REMUNERAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. PAGAMENTO EM DOBRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 145 DA CLT. A fim de viabilizar o efetivo gozo e aproveitamento das férias concedidas, a previsão legal estabelece que o empregador deve quitar antecipadamente a remuneração das férias, até dois dias antes do início do respectivo período, além de possibilitar ao empregado o descanso na época própria, sob pena de o descumprimento gerar o direito ao pagamento em dobro da remuneração das férias. Recurso do reclamado ao qual se nega provimento. Proc. 000436-42.2013.5.15.0104 RO. Ac. 84.912/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 1.037.

FÉRIAS. REMUNERAÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. PAGAMENTO EM DOBRO NOS MOLDES DO ART. 137 DA CLT. EXEGESE DA OJ N. 386 DO C. TST. O art. 145 da CLT estabelece que as férias serão pagas até 2 dias antes do início do respectivo período. Em caso de descumprimento desse prazo, ainda que gozadas na época própria, as férias deverão ser pagas em dobro, com base no art. 137 do mesmo diploma legal. Esse é o entendimento do C. TST consubstanciado por meio da OJ n. 386. Recurso a que se dá provimento no aspecto. Proc. 000782-98.2012.5.15.0145 RO. Ac. 23.893/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 795.

FÉRIAS. USUFRUÍDAS FORA DO PRAZO LEGAL CONCESSIVO, PREVISTO NO ART. 134 DA CLT. PAGAMENTO EM DOBRO DEVIDO. Comprovada a concessão das férias pelo Município reclamado após o prazo previsto no art. 134 da CLT, é devida a dobra prevista no art. 137 da CLT. Recurso patronal improvido. Proc. 000202-37.2012.5.15.0026 RO. Ac. 16.064/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 933.

MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA. OJ N. 386 DA SBDI-1, DO C. TST. FÉRIAS USUFRUÍDAS E NÃO REMUNERADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA. APLICAÇÃO DO ART. 145 E 137 DA CLT. Dispõe o art.

145 da CLT que “o pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período”. Assim, havendo o empregador descumprido o prazo expressamente previsto no art. 145 da CLT, estará sujeito ao pagamento em dobro da remuneração das férias, incluído o terço constitucional, conforme dispõe o art. 137 da CLT e a OJ n. 386 da SBDI-1 do C. TST. Proc. 000793-60.2012.5.15.0038 RO. Ac. 72.763/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 969.

MUNICÍPIO DE ITATIBA. OJ N. 386 DA SBDI-1, DO C. TST. FÉRIAS USUFRUÍDAS E NÃO REMUNERADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA. APLICAÇÃO DO ART. 145 E 137 DA CLT. Dispõe o art. 145 da CLT que “o pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período. Assim, havendo o empregador descumprido o prazo expressamente previsto no art. 145 da CLT, estará sujeito ao pagamento em dobro da remuneração das férias, incluído o terço constitucional, conforme dispõe o art. 137 da CLT e a OJ n. 386 da SBDI-1 do C. TST. Proc. 000696-30.2012.5.15.0145 RO. Ac. 83.832/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 991.

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 386 DA SBDI-1, DO C. TST. FÉRIAS USUFRUÍDAS E NÃO REMUNERADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA. APLICAÇÃO DO ART. 145 E 137 DA CLT. Dispõe o art. 145 da CLT que “o pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período. Assim, havendo o empregador descumprido o prazo expressamente previsto no art. 145 da CLT, estará sujeito ao pagamento em dobro da remuneração das férias, incluído o terço constitucional, conforme dispõe o art. 137 da CLT e a OJ n. 386 da SBDI-1 do C. TST. Proc. 001821-59.2012.5.15.0104 RO. Ac. 92.004/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 405.

FGTS

ALVARÁ. LEVANTAMENTO DO FGTS. DEPÓSITO REALIZADO HÁ MAIS DE 30 ANOS. CONTA INOPERANTE. ÓRGÃO GESTOR QUE SE RECUSA A LIBERAR O DEPÓSITO DIRETAMENTE AO INTERESSADO, APONTANDO REGISTRO TRATAR-SE DE DEPÓSITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DESTA CIRCUNSTÂNCIA. DEFERIMENTO. Depósito realizado na conta do trabalhador há mais de 30 anos, sem prova alguma de que se trata de depósito judicial, mormente diante das diligências realizadas por sua então empregadora, inclusive junto ao Distribuidor de 1ª e 2ª instâncias, além do interessado e do próprio poder judiciário. Concluindo, tudo leva a crer que a empregadora utilizou-se, por equívoco, o código recursal. Nesse passo, razoável e por direito a liberação em favor do postulante, diante de qualquer óbice legal. Proc. 000095-27.2010.5.15.0102 RO. Ac. 92.671/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.467.

DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO DE PARCELAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. Para a demonstração da veracidade do fato alegado, necessária a presença de Termo de Acordo com a Caixa Econômica Federal para parcelamento de Depósitos Fundiários, o que não restou verificado; portanto, não se desobrigou a contento do ônus probatório a parte Recorrente. Proc. 001407-51.2011.5.15.0054 RO. Ac. 29.496/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 266.

DEPÓSITOS DE FGTS EM ATRASO. ACORDO DE PARCELAMENTO FIRMADO COM O ÓRGÃO GESTOR. SUBSISTÊNCIA DO DIREITO DO TRABALHADOR QUANDO JÁ EXTINTO O CONTRATO DE TRABALHO. A existência de acordos de parcelamento com o órgão gestor do FGTS não pode prejudicar o direito do trabalhador, na hipótese em que o contrato de trabalho já se extinguiu, sendo que o próprio Termo de Confissão de Dívida (cláusula 9ª, parágrafo único) prevê a possibilidade de antecipação dos valores devidos nas hipóteses de utilização dos depósitos do FGTS. Proc. 001021-24.2011.5.15.0053 RO. Ac. 19.620/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 827.

DEPÓSITOS DE FGTS. AFASTAMENTO DO EMPREGO PELO INSS. DOENÇA. CONCAUSA APURADA POR LAUDO PERICIAL. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. Considerando que a concausalidade também é fator de reconhecimento da existência de doença profissional, nos termos do art. 21, I, da Lei n. 8.213/1991 e considerando-se, ainda, que os laudos periciais reconheceram que havia nexo de concausalidade entre a doença do reclamante e o trabalho desenvolvido na reclamada, deve ser mantida a decisão que determinou o recolhimento do FGTS nos períodos de afastamento do trabalho pelo INSS, haja vista que são obrigatórios os depósitos do FGTS nos casos de afastamento por acidente de trabalho ou doença ocupacional, nos termos do art. 15, § 5º, da Lei n. 8.036/1990. Proc. 000238-54.2012.5.15.0002 RO. Ac. 47.371/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 249.

DEPÓSITOS DO FGTS E MULTA DE 40%. ADICIONAL NOTURNO. DECISÃO *ULTRA/EXTRA PETITA*. ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA. Constatando-se que a condenação não guarda coerência com os pedidos e causas de pedir consignados na inicial, apresentando-se *extra* ou *ultra petita*, cabe ao Tribunal, desde logo, adequar o julgado aos limites objetivos da lide. Proc. 000787-04.2011.5.15.0001 RO. Ac. 29.492/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 265.

DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para que se possa falar em utilização da analogia, há que se observar se a situação em análise não foi disciplinada por alguma norma. Ora, o art. 475 da CLT dispõe expressamente que o contrato de trabalho fica suspenso no caso de aposentadoria por invalidez. Aliás, a legislação que trata a respeito do FGTS, também, é taxativa quanto às hipóteses de depósito do FGTS, não havendo lacuna na ordem jurídica que possibilite a aplicação do art. 15, § 5º da Lei n. 8.036/1990, por analogia. Recurso não provido no particular. Proc. 001716-57.2010.5.15.0135 RO. Ac. 59.703/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 18 jul. 2013, p. 493.

DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. PERÍODO SEM REGISTRO. NÃO COMPROVAÇÃO. Não comprovado pelo Autor o trabalho sem registro, restam indevidos os depósitos fundiários com o acréscimo de 40% (quarenta por cento). MULTA DO ART. 477 DA CLT. AFASTADA. A incidência da multa ocorreria no caso de comprovação de pagamento a destempo. Contudo, no caso em comento, visto que não há prova de atraso na quitação das verbas, não há que se falar em cominação da multa do art. 477 da CLT. Proc. 001315-29.2011.5.15.0004 RO. Ac. 33.344/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 447.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA SEM CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDEVIDAS. Conforme entendimento consolidado da OJ n. 361, da SDI-1, do C. TST, a aposentadoria espontânea não extingue o contrato laboral desde que o obreiro continue a prestar serviços ao seu empregador, e, somente nesta circunstância específica, é que seria devida a indenização de 40% do FGTS em virtude de dispensa imotivada posterior. Não sendo este o caso *sub examen* - o ex-empregado não juntou aos autos o TRCT a demonstrar o recebimento da multa referida e tampouco comprovou que fazia jus a esta parcela por aplicação da OJ-SDI-1 n. 361 - nada a alterar no julgado que indeferiu a pretensão de diferenças da indenização rescisória em virtude dos expurgos inflacionários. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. Proc. 000232-23.2012.5.15.0010 RO. Ac. 29.858/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 623.

DIFERENÇAS DA MULTA FUNDIÁRIA SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL CONTADO A PARTIR DA RESCISÃO CONTRATUAL, QUANDO HOUVE CIÊNCIA DA LESÃO. APLICAÇÃO DA OJ N. 344 DA SDI-1-TST APENAS NAS HIPÓTESES EM QUE O CONTRATO FOI RESCINDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2001. A OJ n. 344 da SDI-1-TST se refere apenas às hipóteses em que o contrato de trabalho expirou antes da vigência da Lei Complementar n. 110/2001 ou do comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, uma vez que o empregado somente tem ciência inequívoca da suposta lesão ao direito de receber a multa fundiária sobre a integralidade dos depósitos fundiários com a dispensa sem justa causa, quando recebe os documentos hábeis para levantamento

dos valores respectivos de sua conta vinculada. Nos termos do art. 189 do CC, a *actio nata* é contada apenas a partir da lesão do direito, de modo que, somente após a rescisão contratual e com o levantamento dos valores alusivos à multa fundiária, é que o empregado tem ciência inequívoca da lesão ao direito, correndo o prazo prescricional a partir daí. Recurso ordinário da reclamante a que se dá provimento para afastar a prescrição e, apreciando, o pedido indeferi-lo. Proc. 001436-86.2010.5.15.0135 RO. Ac. 35.367/13-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira, 1ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 402.

DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. RECLAMADA. De acordo com a teoria dinâmica da prova, deve produzi-la em Juízo, quem detenha melhores condições técnicas ou materiais, ou seja, maior facilidade para sua demonstração. No caso em análise, tal ônus incumbe à Reclamada, que está sujeita à comprovação da regularidade e correção dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador. Não se desincumbindo do seu ônus, deve ser condenada ao pagamento dos depósitos de FGTS. Recurso provido no particular. Proc. 000450-03.2012.5.15.0026 RO. Ac. 40.123/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 333.

DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. RECLAMADA. De acordo com a teoria dinâmica da prova, deve produzi-la em Juízo, quem detenha melhores condições técnicas ou materiais, ou seja, maior facilidade para sua demonstração. No caso em análise, tal ônus incumbe à Reclamada, que está sujeita à comprovação da regularidade e correção dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador. Não se desincumbindo do seu ônus, o pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes das diferenças dos expurgos inflacionários, é medida que se impõe. Recurso provido no particular. Proc. 002115-93.2012.5.15.0013 RO. Ac. 48.783/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 130.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Dispõe a OJ n. 344 da SBDI-1, do C. TST que “o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência Lei Complementar n. 110, em 30.6.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada”. No caso dos autos, em que pese a presente ação trabalhista ter sido ajuizada em 10.2.2012, mesmo considerando-se a promulgação da aludida Lei Complementar, não incide o instituto da prescrição, pelo fato do reclamante ter comprovado satisfatoriamente a propositura de ação perante a Justiça Federal, tendo esta determinado que a Caixa Econômica Federal creditasse nas referidas contas vinculadas do FGTS as diferenças dos índices expurgados, o que ocorreu em 28.04.2010. Assim, não há que se falar em prescrição, uma vez que o termo inicial do prazo iniciou-se em 28.4.2010, já que apenas a partir desta data é que o trabalhador teve ciência inequívoca da lesão. Trata-se, portanto, da aplicação da parte final da OJ n. 344 da SDI-1 do C. TST Proc. 000318-91.2012.5.15.0010 RO. Ac. 78.255/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 999.

FGTS DEPOSITADO FORA DO PRAZO LEGAL. MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. CABIMENTO. A rescisão do contrato é um ato complexo e o retardamento do depósito do FGTS e da entrega dos documentos para a movimentação da conta justifica a aplicação da multa do § 8º do art. 477 da CLT. Recurso provido. Proc. 001917-26.2011.5.15.0099 RO. Ac. 34.417/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 496.

FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA. DIREITO DO TRABALHADOR AO RECOLHIMENTO IMEDIATO DOS VALORES DEVIDOS. A realização de parcelamento de débito firmado pelo empregador junto à Caixa Econômica Federal não prejudica o direito do trabalhador em ingressar com ação judicial visando compelir a parte a proceder aos recolhimentos dos valores devidos a título de FGTS em sua conta vinculada, pois, além da transação somente fazer lei entre as partes, há de se considerar que o empregador, por força do contrato de trabalho havido entre as partes e, especialmente, da Lei n. 8.036/1990, está obrigado a depositar mensalmente tais valores, tanto que, no caso de descumprimento desta obrigação legal, o art. 25 da referida lei autoriza o trabalhador a promover ação judicial para compelir seu empregador

a efetuar o depósito. Além disso, há cláusula expressa no acordo de parcelamento, estabelecendo que o empregador deverá antecipar o recolhimento dos valores devidos ao trabalhador que fizer jus à utilização de sua conta vinculada. Por todas essas razões, faz jus o reclamante aos depósitos de todas as parcelas devidas de FGTS. Proc. 000065-51.2011.5.15.0071 RO. Ac. 43.908/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 314.

FGTS. DEPÓSITOS. AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS E A DOENÇA DESENVOLVIDA. INDEVIDOS. Não comprovada a doença acidentária, em face da indigitada ausência de nexo causal e de dano, não possui o empregado, por conseguinte, direito aos depósitos do FGTS no período de afastamento, tendo em vista que o art. 15, § 5º, da Lei n. 8.036/1990 determina a obrigatoriedade de se proceder aos depósitos do FGTS apenas nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Proc. 000963-09.2011.5.15.0057 RO. Ac. 8.783/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 758.

FGTS. DEPÓSITOS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Desde o cancelamento da OJ n. 301 da SBDI-1 pela Resolução n. 175/2011 (DEJT de 27, 30 e 31.5.2011), vem o C. TST entendendo que o princípio da aptidão para a prova do fato extintivo do direito obreiro faz recair sobre o empregador o ônus probante da realização dos depósitos em conta vinculada para o FGTS, independentemente de especificação, pelo empregado, do período da alegada irregularidade ou ausência de recolhimentos, e mesmo quando apenas genericamente aventado o eventual descumprimento dessa obrigação legal. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os requisitos da Lei n. 5.584/1970, indevidos os honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do TST. Proc. 001222-14.2012.5.15.0010 RO. Ac. 53.827/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 135.

FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. O cancelamento da OJ n. 301 da SDI-1, pelo C. TST, sinalizou o entendimento de que o ônus da prova, em relação às diferenças de FGTS, é exclusivo do empregador, o qual deve demonstrar a regularidade dos depósitos, pois ele é quem tem o dever legal de efetuar os recolhimentos e detém os comprovantes do pagamento, possuindo, portanto, a aptidão para produzir a prova, ainda que, eventualmente, o trabalhador não tenha especificado o período de incorreção dos depósitos. Desta forma, não tendo a reclamada comprovado a regularidade dos depósitos fundiários, deve responder pelas diferenças pleiteadas. Recurso a que se nega provimento. Proc. 000694-35.2012.5.15.0121 RO. Ac. 21.914/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 848.

FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Uma vez cancelada a OJ n. 301, da SDI1, do C.TST, já não resta dúvida no sentido de que o ônus de evidenciar a regularidade e correção do recolhimento é da reclamada. Delimitado o período em que o autor entende haver diferenças nos depósitos, deve a empregadora, por força do princípio da aptidão para a produção da prova, apresentar as respectivas guias comprobatórias de recolhimento, ou qualquer outro documento que confirme a regularidade dos depósitos. FGTS. DIFERENÇAS. TERCEIRIZAÇÃO. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIZAÇÃO. CABIMENTO. Cancelada a OJ n. 301, da SDI1, do C.TST, já não resta dúvida no sentido de que o ônus de evidenciar a regularidade e correção do recolhimento é da empregadora que, por força do princípio da aptidão para a produção da prova, deve comprovar o recolhimento. Em caso de terceirização, ainda que a tomadora não tenha sido empregadora do autor, compete-lhe a vigilância da prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, o que inclui o controle quanto ao efetivo depósito do FGTS, mormente porque a Lei n. 8.036/1990 (parte final do § 1º, do art. 15), estabelece a responsabilidade solidária em casos como este. A responsabilidade subsidiária imposta pela origem deve ser mantida. Proc. 001382-18.2012.5.15.0017 RO. Ac. 45.275/13-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, 8ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 820.

FGTS. EMPREGADO PÚBLICO. ESTABILIDADE. ART. 19 DO ADCT. COMPATIBILIDADE. Nos contratos de trabalho regidos pela CLT, o empregador, inclusive ente público integrante da administração direta,

deve efetuar os depósitos na conta vinculada, consoante os artigos 7º, III, da CF e 15 da Lei n. 8.036/1990, pois não há incompatibilidade entre a estabilidade do art. 19 do ADCT e o regime de FGTS. Proc. 000162-07.2012.5.15.0139 RO. Ac. 7.304/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 674.

FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE OS REFLEXOS DAS PARCELAS DEFERIDAS. Deferidas parcelas trabalhistas nas quais há incidência de FGTS, haverá, também, a sua incidência sobre os reflexos gerados em outras parcelas, que, também, correspondam a retribuição pelo serviço prestado, de igual natureza salarial. Referida incidência não se confunde com diferenças de FGTS pleiteadas pelo trabalhador. Recurso provido. Proc. 072000-89.2008.5.15.0061 AP. Ac. 26.898/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 331.

FGTS. MESES NÃO RECOLHIDOS. DEVIDOS. MUNICIPALIDADE. MULTA DE 40% NÃO PLEITEADA: JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Proc. 000425-14.2012.5.15.0018 RO. Ac. 101.387/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 21 nov. 2013, p. 980.

FGTS. MULTA DE QUARENTA POR CENTO INCIDENTE SOBRE TODO PERÍODO CONTRATUAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MANTENÇA NO SERVIÇO. EVOLUÇÃO DO DIREITO PRETORIANO. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE (ADI 1.721-3 DF) E REVOGAÇÃO DA OJ N. 177 DA SDI-1 PELO TST. DEVIDA. A questão da incidência da multa de quarenta por cento sobre o saldo do FGTS levantado preteritamente pelo trabalhador em razão da sua espontânea aposentadoria nunca foi pacífica, tanto na doutrina como na jurisprudência, ante as inúmeras disposições legais que regeram o assunto. O C. TST havia uniformizado seu entendimento por meio da OJ n. 177, da SDI-1, no sentido de que a aposentadoria voluntária extingua o contrato de trabalho, desobrigando o empregador ao pagamento da multa rescisória. Esse entendimento foi ratificado por duas vezes (em 28.10.2003 e em 20.4.2005). Entretanto, evoluindo no direito pretoriano, o plenário do C. STF, em sessão do dia 11.10.2006, ao enfrentar a questão da constitucionalidade dos parágrafos do art. 453 da CLT, sobretudo nos autos da ADI n. 1.721-3 DF, julgou procedente o pedido para declarar inconstitucional o dispositivo celetista acrescentado pela MP n. 1.596-14/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997). Em sequência, o Pleno do C. TST decidiu, em 25.10.2006, cancelar sua OJ n. 177. Nesse sentido, já tendo o STF se pronunciado sobre o assunto, ao exercer o papel de Guardião da Carta Magna, via controle concentrado de constitucionalidade da lei, não há razão para as instâncias e Tribunais inferiores dissentirem da interpretação conferida pela Suprema Corte ao texto da Lei Maior. Multa rescisória que também é devida sobre os depósitos anteriores à aposentadoria do empregado. Proc. 001364-93.2012.5.15.0082 ReeNec/RO. Ac. 82.871/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 610.

FGTS. PARCELAMENTO/REPARCELAMENTO DA DÍVIDA PELA RECLAMADA JUNTO À CEF. RECLAMANTE QUE PLEITEIA DIFERENÇAS JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. DEVIDO. O termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento para com o FGTS, celebrado pela reclamada com a CEF, não pode prejudicar o direito do reclamante. O fato de estar sendo cumprido o pactuado não exime a empresa de proceder aos depósitos devidos ao obreiro, mesmo porque não se tem notícia de que os valores transacionados digam respeito aos que são pleiteados na ação. Proc. 001419-69.2011.5.15.0085 RO. Ac. 97.657/12-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2229.

FGTS. PERÍODO DE AFASTAMENTO. DOENÇAS. NATUREZA OCUPACIONAL RECONHECIDA EM JUÍZO. DEPÓSITOS DEVIDOS. O pedido de recolhimento do FGTS durante o pedido de afastamento do obreiro pelo INSS deve ser atendido, haja vista que, reconhecido por este Juízo que as patologias da obreira eram de origem ocupacional, reputa-se devido o depósito fundiário, conforme disposto no art. 28 do Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo Serviço -FGTS, aprovado pelo Decreto n. 99.684/1990. Proc. 159700-10.2008.5.15.0092 RO. Ac. 89.966/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 457.

FGTS. PRESCRIÇÃO. O FGTS não tem a natureza jurídica de tributo, mas reveste-se de feição social, o que justifica o prazo prescricional trintenário. Assim, as ações destinadas à cobrança do FGTS observam a prescrição de 30 anos, nos termos dos artigos 23, § 5º, e 25 da Lei n. 8.036/1990. Proc. 000597-09.2012.5.15.0065 RO. Ac. 7.517/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 718.

FGTS. PRESCRIÇÃO. O FGTS não tem a natureza jurídica de tributo, mas reveste-se de feição social, o que justifica o prazo prescricional trintenário. Se as ações destinadas ao cumprimento da lei são submetidas ao prazo prescricional privilegiado de 30 anos, não há como excluir a ação do empregado, a qual está prevista na mesma norma, do privilégio desse prazo. Proc. 000982-11.2012.5.15.0047 RO. Ac. 94.371/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.763.

FGTS. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA JUNTO AO ÓRGÃO GESTOR. RENÚNCIA E INTERRUPÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Importa renunciar à prescrição, na forma do art. 191 do CC, firmar o Município com a Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento da parcela, não havendo que se falar, portanto, em prescrição quinquenal ou bienal que fulmine as pretensões do trabalhador no tocante aos depósitos fundiários do período em que esteve submetido ao regime celetista. Proc. 000298-56.2011.5.15.0036 RO. Ac. 103.710/12-PATR. Rel. José Pitas, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1814.

FGTS. PRESCRIÇÃO. Tendo a ação trabalhista sido ajuizada depois de dois anos do encerramento dos contratos de trabalho do reclamante, é de rigor a declaração da prescrição bienal, nos termos da Súmula n. 362 do C. TST. Proc. 001663-14.2012.5.15.0036 RO. Ac. 38.210/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 520.

FGTS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PROGRAMA ASSISTENCIAL DE ENTE PÚBLICO. DESVIO DE FINALIDADE. DIREITO À CONTRAPRESTAÇÃO. DEVIDO. Apesar de louváveis as iniciativas governamentais em atenção aos artigos 203 e 204 da CF do Brasil, que estabelecem os princípios regentes da Assistência Social, é certo que os programas desenvolvidos não podem ser utilizados como forma de contratação de servidor público pela Administração, sem a prévia realização de concurso público, em patente violação a norma constitucional (art. 37, II, CF). Nesse caso, apesar de ser imperioso o reconhecimento de sua nulidade e nada obstante a presença de conflitos principiológicos entre o Direito Laboral e o Administrativo e entre as normas consolidadas e as constitucionais, inegável a indispensabilidade do pagamento da remuneração, diante do caráter sinalagmático da relação jurídica, de modo a atender às especificidades e excepcionalidades do labor desenvolvido, atentando-se para a supremacia do interesse público sobre o particular (art. 8º da CLT), nos termos da Súmula n. 363 do TST. Nesse sentido, mesmo diante da invalidade da contratação obreira, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei Maior, ainda assim restam devidos os depósitos de FGTS, por conta da especial prescrição jurídica inserta na Lei n. 8.036/1990 pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001. Proc. 000267-69.2012.5.15.0046 RO. Ac. 72.100/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1100.

MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. DEPÓSITOS DE FGTS. RENÚNCIA TÁCITA DO PRAZO PRESCRICIONAL ANTES DA VIGÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO. NÃO CABIMENTO. A renúncia tácita à prescrição do art. 7º, XXIX da CRFB, em razão do Termo de Confissão de Dívida firmado com a Caixa Econômica Federal quanto aos depósitos de FGTS, atualizados até 19 de março de 2003, não abarca os contratos de trabalho celebrados posteriormente, cujo vencimento quanto à obrigação sequer ocorrerá. Recurso provido. Proc. 000428-12.2012.5.15.0036 RO. Ac. 102.552/12-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, 9ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2550.

RECOLHIMENTO DE FGTS. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. O afastamento do trabalho para gozo do auxílio-doença acidentário (B91), ao interromper o contrato de trabalho, obriga o empregador a efetuar o recolhimento do FGTS na conta vinculada do trabalhador, em todo o período do afastamento até a alta médica,

nos termos dos artigos 15, *caput* e § 5º, da Lei n. 8.036/1990 e art. 28, inciso II, do Decreto n. 99.684/1990. Proc. 078600-49.2008.5.15.0022 RO. Ac. 76.768/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 3ª Câmara. DEJT 5 set. 2013, p. 329.

FRAUDE

ALIENAÇÃO DE BEM DO EXECUTADO. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA. Restando comprovada a existência, ao tempo da alienação do bem objeto da constrição judicial, de demandas contra o executado capazes de reduzi-lo ao estado de insolvência, a transferência da propriedade caracteriza fraude à execução, segundo inteligência do art. 593, inciso II, do Texto Processual Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista, nos termos do art. 769 da CLT. Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 001159-11.2012.5.15.0035 AP. Ac. 69.354/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 400.

FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL NO CURSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. CONFIGURAÇÃO. Considerado o fato de que os devedores desfizeram-se do único patrimônio que dispunham para liquidarem a dívida trabalhista sem se preocuparem com sua quitação, resta configurada a fraude à execução, nos termos do art. 593, II, do CPC, especialmente porque, à época da alienação, o adquirente já tinha conhecimento da situação de inadimplência do executado. Proc. 059000-82.1997.5.15.0004 AP. Ac. 43.896/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 312.

FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 593 CPC. Para a caracterização da fraude à Execução prevista no inciso II do indigitado dispositivo, qual seja, “quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência”, basta o curso de uma ação condenatória, com citação válida, e o estado de insolvência do devedor, em virtude da alienação ou oneração. Recurso não provido no particular. Proc. 001761-84.2012.5.15.0137 AP. Ac. 66.606/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 281.

FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO DE BENS DE SÓCIOS. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. Para a caracterização de fraude à execução envolvendo alienação de bens de sócios da empresa, mister se faz que, além da insolvência da executada, o credor comprove a má-fé do adquirente, pois o princípio maior da segurança jurídica deve nortear as relações jurídicas, há de se esperar que o comprador tome as cautelas mínimas do homem médio, a fim de não vir a ser posteriormente surpreendido, verificando a ausência de qualquer ônus sobre o bem que está adquirindo. Se por ocasião da transação do imóvel nada constava em face dos vendedores no registro público e nem na reclamação trabalhista, a fraude à execução não pode ser declarada, em razão do princípio da boa-fé que norteia os negócios jurídicos, além do princípio da proteção da dignidade da pessoa que adquire imóvel de boa-fé, ao tempo em que não pendia restrição alguma sobre o bem. Agravo de petição do exequente desprovido. Proc. 060400-48.2004.5.15.0017 AP. Ac. 106.147/13-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 9ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.496.

FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ANTERIOR AO REGISTRO DA PENHORA. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. O reconhecimento de existência de fraude à execução depende do registro da penhora do bem ou da comprovação de má-fé do terceiro adquirente, conforme posição jurisprudencial consolidada pela Súmula n. 375 do STJ. Ou seja, adquirido o bem antes da constrição judicial, ou após esta, mas sem que tenha havido o devido registro, não há que se falar que o terceiro agiu com má-fé. Imperioso é o registro da penhora para que o adquirente possa tomar conhecimento sobre a situação do bem que pretende comprar, uma vez que o registro dá publicidade produz eficácia *erga omnes*, conforme art. 659, § 4º do CPC. No presente caso, por ocasião do registro do imóvel em nome dos embargantes (ora agravantes), não havia qualquer constrição judicial anterior registrada em Cartório. Assim,

não havendo qualquer prova concreta de fraude ou má-fé, especialmente quanto aos terceiros adquirentes (ora agravantes), não há que se falar em fraude à execução. Proc. 000283-24.2013.5.15.0002 AP. Ac. 67.716/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 846.

FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO ANTERIOR AO REGISTRO DA PENHORA. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. O reconhecimento de existência de fraude à execução depende do registro da penhora do bem ou da comprovação de má-fé do terceiro adquirente, conforme posição jurisprudencial consolidada pela Súmula n. 375 do STJ. Ou seja, adquirido o bem antes da constrição judicial, ou após esta, mas sem que tenha havido o devido registro, não há que se falar que o terceiro agiu com má-fé. Imperioso é o registro da penhora para que o adquirente possa tomar conhecimento sobre a situação do bem que pretende comprar. No presente caso, por ocasião da compra e venda do veículo, não havia qualquer constrição judicial anterior registrada nos órgãos de trânsito. Assim, não havendo qualquer prova concreta de fraude ou má-fé, especialmente quanto ao terceiro adquirente (ora agravante), não há que se falar em fraude à execução. Proc. 001291-30.2010.5.15.0135 AP. Ac. 73.097/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1286.

FRAUDE À EXECUÇÃO. VENDA DE BEM IMÓVEL DO EXECUTADO, QUANDO JÁ HAVIA RECLAMATÓRIA EM CURSO. Para configuração da fraude à execução no Processo do Trabalho exige-se que haja lide pendente (bastando a simples proposição da ação) e a alienação ou oneração de bens, pelo executado, capaz de torná-lo insolvente (art. 593, II do CPC). Proc. 181700-19.2004.5.15.0003 AP. Ac. 94.380/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.764.

FRAUDE À LEI. DISPENSA E RECONTRATAÇÃO DO TRABALHADOR POUCO TEMPO DEPOIS. REDUÇÃO SALARIAL. NULIDADE. CONFIGURAÇÃO. A fraude à lei se caracteriza pela infração à norma jurídica, por meios indiretos - que dão aos atos aparência de legalidade -, atingindo-se finalidade por ela proibida ou furtando-se à finalidade por ela imposta. A dispensa e recontração do trabalhador pouco tempo depois com redução do salário configura fraude à norma constitucional de irredutibilidade (art. 7º, VI), implicando a nulidade do ato que pôs fim à relação (art. 166, II, CC) e consequente pagamento das diferenças salariais devidas. **HORAS DE SOBREAVISO. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO.** Para a configuração do sobreaviso, é necessária a comprovação de que o obreiro permaneceu à disposição do empregador além de sua jornada de trabalho, aguardando ser chamado para o serviço a qualquer momento, ficando limitada sua liberdade de locomoção. Comprovada essa restrição, deve a reclamada ser condenada ao pagamento de horas de sobreaviso. Proc. 002339-84.2010.5.15.0018 RO. Ac. 71.854/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1032.

INTERMEDIACÃO NA CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. No âmbito laboral pouco importa a forma como se reveste a relação entre as partes, já que a análise do caso concreto deve pautar-se na realidade dos fatos. Assim, verificando o desenvolvimento de atividades fins e reconhecido que havia ingerência direta da tomadora de serviços na atividade laboral, deve o vínculo empregatício ser considerado diretamente com ela. Proc. 002544-58.2011.5.15.0025 RO. Ac. 105.744/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.377.

FUNÇÕES

COZINHEIRO E AUXILIAR DE COZINHA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE FUNÇÕES. Cozinheiro é um profissional cujas funções estão especificadas na prática, orgulho dos dominantes do ofício, ou da arte da alquimia com os alimentos, tornando-os atrativos, saborosos, saudáveis, irresistíveis aos olhos e ao paladar dos comensais, sua especialização o torna de forma altaneira a se permitir, unicamente, cozinhar, delegando aos auxiliares as demais tarefas de preparo. Proc. 000919-54.2012.5.15.0089 RO. Ac. 94.599/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.279.

GARANTIA DE EMPREGO

CESP. GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. MOTIVO ECONÔMICO NÃO CARACTERIZADO. REINTEGRAÇÃO. Desde os idos de 1992, foi estipulada a estabilidade provisória no emprego aos funcionários da CESP, sendo estabelecido como excludente do direito, entres outros, a hipótese de existência de motivo econômico para a dispensa. Nada obstante seja público e notório que a construção das Usinas da CESP naquela região haviam chegado à sua etapa final à época da rescisão contratual, não se pode desconsiderar que o reclamante laborou para a reclamada ao longo de mais de 28 anos, circunstância que inviabiliza o reconhecimento de que estaria caracterizado o motivo econômico a justificar a dispensa sem justa causa do trabalhador, uma vez que o fato da construção das Usinas estar praticamente concluída em nada influi no pacto laboral desenvolvido pelo obreiro, já que suas atividades foram aproveitadas por mais de duas décadas. Desta forma, faz jus o trabalhador à sua reintegração ao emprego. Proc. 000354-26.2011.5.15.0057 RO. Ac. 48.280/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 256.

CIPA. MEMBRO SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE. A garantia de emprego decorrente de membro titular da CIPA não é absoluta, pois a extinção ou o fechamento de estabelecimento ou de filial ou o encerramento das atividades no local de trabalho dela acarreta o encerramento da atividade relativa à CIPA no âmbito de sua representatividade. Proc. 000626-77.2012.5.15.0059 RO. Ac. 90.465/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 588.

GARANTIA DE EMPREGO A TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO DE SERVIÇO NECESSÁRIO. INCABÍVEL. Demonstrado que à época da rescisão contratual o trabalhador não havia preenchido condição essencial para lhe assegurar a garantia de emprego e salário prevista em norma coletiva, qual seja, depender de até dois anos para aquisição do tempo mínimo de serviço necessário à aposentadoria, incabível o reconhecimento do direito à estabilidade pré-aposentadoria almejado. Proc. 001811-74.2012.5.15.0052 RO. Ac. 80.041/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 706.

GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. PRESSUPOSTOS PRESENTES. DIREITO AOS SALÁRIOS E DEMAIS CONSECUTÓRIOS DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. Preenchidos cumulativamente os pressupostos previstos em cláusula de CCT que assegura o direito à garantia provisória no emprego, faz jus o reclamante a permanecer no emprego durante o período ali estipulado. Ultrapassado tal período, a reintegração deve ser convertida no direito ao recebimento dos salários e demais consectários do período estabilitário. Proc. 000696-79.2010.5.15.0119 RO. Ac. 41.438/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 982.

GARANTIA DE EMPREGO. ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA DA CATEGORIA. O direito à garantia de emprego previsto em instrumento normativo deve ser interpretado restritivamente, nos termos em que ajustado pelas entidades sindicais. Não tendo o trabalhador comprovado a implementação dos requisitos previstos na cláusula garantidora da estabilidade requerida, resta inviável o reconhecimento do direito à reintegração e pedidos correlatos. Proc. 000916-63.2010.5.15.0059 RO. Ac. 69.612/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 218.

GARANTIA DE EMPREGO. ACIDENTE DO TRABALHO. REQUISITOS. A aquisição da estabilidade provisória a que alude o art. 118 da Lei n. 8.213/1991 pressupõe o preenchimento de dois requisitos essenciais, quais sejam a ocorrência de acidente de trabalho ou de doença profissional que tenha sido adquirida no desempenho da função e que tenha havido afastamento por período superior a quinze dias, com gozo do auxílio-acidente ou auxílio-doença pago pela Previdência Social. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. PEDIDO SOMENTE DE INDENIZAÇÃO SEM PEDIDO DE

REINTEGRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. O escopo da estabilidade prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991 e na Súmula n. 378 do Col. TST é a proteção do emprego daquele que foi vítima de acidente do trabalho, uma vez que o bem maior a ser tutelado é o emprego e não a indenização substitutiva, a qual não pode ser pleiteada diretamente, mas alternativamente. Nesse sentido, a indenização substitutiva da reintegração ao emprego procede apenas nos casos em que o retorno ao trabalho for inviável. Assim, a referida indenização não pode ser pleiteada diretamente, mas apenas de forma alternativa. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. A indenização por dano moral é fixada por arbitramento, ante a ausência de legislação regulamentando a matéria. Tal arbitramento, de caráter judicial, deve observar o princípio da razoabilidade para a fixação do valor da indenização, sopesando-se, além da gravidade da conduta do agente agressor, a capacidade financeira da empresa e do ofendido, a fim de se obter um valor justo, cujo principal objetivo é minimizar o sofrimento causado à empregada. Recurso da reclamada parcialmente provido. Proc. 000725-33.2010.5.15.0151 RO. Ac. 98.045/12-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2322.

GARANTIA DE EMPREGO. CIPEIRO. Não havendo nos autos documento hábil a mostrar que a empregadora estivesse em situação financeira e econômica que não a permitisse manter o contrato de trabalho da demandante, não há que se falar em dispensa por motivo econômico/financeiro do detentor de garantia de emprego. Demais disso, o empregador deve arcar com o risco decorrente da atividade econômica (CLT, art. 2º), competindo-lhe, indubitavelmente, ressarcir o obreiro pela ruptura contratual a que ele não deu causa, pagando-lhe todos os direitos daí decorrentes. Proc. 114600-77.2009.5.15.0001 RO. Ac. 7.337/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 681.

GARANTIA DE EMPREGO. MEMBRO TITULAR DA COMISSÃO PROVISÓRIA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES. CPPA. DIREITO NÃO ASSEGURADO. Segundo o art. 10, do ADCT, de interpretação restritiva, a garantia de emprego se restringe ao membro titular ou suplente da CIPA, não havendo qualquer referência ao membro da CPPA. Aclare-se, por oportuno, que a Norma Regulamentadora n. 18 estabelece, em seu item 18-33.4, que as empresas da indústria da construção “Ficam desobrigadas de constituir CIPA os canteiros de obra cuja construção não exceda a 180 (cento e oitenta) dias, devendo, para o atendimento do disposto neste item, ser constituída comissão provisória de prevenção de acidentes, com eleição paritária de 1 (um) membro efetivo e 1 (um) suplente, a cada grupo de 50 (cinquenta) trabalhadores”. Não havendo, na inicial, qualquer referência à CPPA (a qual o reclamante compôs), nem à suposta irregularidade que teria transmutado esta Comissão em CIPA, argumentos recursais inovatórios, prevalece a sentença que, após constatar que o autor não compôs qualquer CIPA, indeferiu o pedido de reintegração e indenização substitutiva. Proc. 001053-36.2011.5.15.0083 RO. Ac. 45.431/13-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, 8ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 853.

GARANTIA DE EMPREGO. NORMA COLETIVA. VALIDADE. Estipulada garantia de emprego em norma negociada e identificados no caso em concreto a ocorrência dos requisitos traçados no instrumento coletivo, devida a indenização reparatória equivalente, quando inviável a reintegração. Proc. 000793-12.2012.5.15.0151 RO. Ac. 55.258/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 970.

GARANTIA DE EMPREGO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. Não preenchidos os requisitos exigidos de forma cumulativa na cláusula coletiva que estabelece a garantia de emprego ao trabalhador acidentado, não há falar em reintegração do reclamante ao emprego. Proc. 001070-81.2010.5.15.0059 RO. Ac. 61.022/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 412.

GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. DESCONHECIMENTO DA GRAVIDEZ IRRELEVÂNCIA. PROTEÇÃO LEGAL À MATERNIDADE. DIREITO RECONHECIDO. A proteção visada à maternidade pelo art. 10, II, “b”, do ADCT, independe do conhecimento da empregada ou do empregador acerca do estado gravídico no momento da dispensa, bastando para o reconhecimento da garantia de emprego ali prevista a prova de que a concepção foi contemporânea ao vínculo empregatício, sendo esta, aliás, a diretriz perfilhada

no item I, da Súmula n. 244 do E. TST. Recurso da reclamada a que se nega provimento. HORAS EXTRAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. TRABALHADORES RURAIS NA COLHEITA DE LARANJA. ATIVIDADE FÍSICA EXTENUANTE. VERBA DEVIDA. Nos casos de trabalhadores que atuam na colheita da laranja, caso dos autos, assim como os da lavoura canavieira e outros que exerçam atividade física extenuante, devem ser deferidas as horas excedentes acrescidas do adicional, além dos reflexos. O trabalho por produção não quita as horas extras trabalhadas, devendo ser respeitada a jornada legal prevista no inciso XIII, do art. 7º, da Constituição da República, por se tratar de norma jurídica dirigida a todos os trabalhadores. Recurso ao qual se nega provimento. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. TRABALHADOR NÃO SINDICALIZADO. DESCONTO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO PROCEDENTE. A exigência de contribuição confederativa dos trabalhadores não associados ao sindicato profissional encontra óbice no Precedente Normativo n. 119 e OJ n. 17, da SDC, ambos do E. TST e, ainda, na Súmula de Jurisprudência n. 666 do C. STF. Inexistindo prova de que o obreiro é sindicalizado, devida a devolução dos descontos efetuados. Recurso ao qual se dá provimento. Proc. 000186-05.2012.5.15.0149 RO. Ac. 13.723/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 767.

GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. A Constituição da República, em seu art. 10, II, “b”, da ADCT veda a dispensa injusta da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Trata-se de um direito fundamental social que tem por escopo a proteção da maternidade e do nascituro, independentemente da natureza do contrato de trabalho firmado, se a termo ou a prazo indeterminado, ou do regime jurídico aplicável, haja vista que a Carta Magna não faz qualquer distinção nesses aspectos, assim como a Convenção n. 103 da OIT, que cuida do amparo à maternidade e foi ratificada pelo Brasil, em 1965. Ademais, nos termos dos artigos 1º, III e IV, 6º e 170 da Constituição da República, tal garantia social encontra-se em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, valorização do trabalho humano e função social da propriedade. Nesse contexto, ainda que a autora tenha sido contratada por experiência, fará jus à garantia provisória no emprego da gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Nesse sentido, a atual redação do item III da Súmula n. 244 do E. TST. Recurso da reclamante a que se dá provimento. Proc. 000497-29.2012.5.15.0138 RO. Ac. 9.439/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 618.

GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. PRÉ-APOSENTADORIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS PELO EMPREGADO. Diante da ausência de documentação hábil expedida pelo órgão competente relativa à contagem do tempo de serviço ou contribuição, tem-se por não preenchidos todos os requisitos necessários para o reconhecimento do direito à garantia provisória de emprego a trabalhador em vias de se aposentar estabelecida em norma coletiva. Proc. 000070-22.2012.5.15.0012 RO. Ac. 48.586/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 482.

GESTANTE

EMPREGADA GESTANTE. FALTAS INJUSTIFICADAS REITERADAS. JUSTA CAUSA REGULARMENTE APLICADA. A desídia caracteriza-se pela prática habitual de atos que infringem o bom andamento das tarefas a serem executadas, tais como faltas injustificadas, abandono do local de trabalho durante a jornada, dentre outros. Havendo prova cabal do comportamento funcional reiteradamente desidioso da obreira, não há que se falar em nulidade da justa causa aplicada nem em indenização pelo período de estabilidade, uma vez que o art. 10, II, “b” do ADCT é claro ao proibir a dispensa arbitrária ou sem justa causa, situação diversa da ora analisada. Proc. 001262-90.2012.5.15.0108 RO. Ac. 27.092/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 802.

GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Tendo o exame ultrassonográfico gestacional confirmado que a concepção ocorrera nos dias anteriores à rescisão do contrato de trabalho, faz jus a autora à estabilidade provisória, nos termos do art. 10,

II, “b” do ADCT. A ausência de notificação ao empregador sobre a gravidez não é fato impeditivo ao direito perseguido pela autora, já que o aludido dispositivo não prevê tal exigência, não cabendo ao intérprete restringir, onde o legislador não o fez. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 002547-86.2012.5.15.0054 RO. Ac. 83.768/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 978.

GESTANTE. ESTABILIDADE EM CONTRATO DE PRAZO DETERMINADO. A alínea “b” do inciso II, do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Republicana de 1988 assegurou à gestante garantia de emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, não retirando a estabilidade provisória pelo fato da trabalhadora ter sido contratada por prazo determinado. Onde o legislador não excepcionou, ao intérprete é vedado fazê-lo. Sentença mantida. Proc 001773-33.2012.5.15.0094 RO. Ac. 105.546/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.626.

GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO. Reconhecida a garantia de emprego à gestante após o término do período estável, os salários e demais direitos correspondentes devem ser pagos a título de indenização substitutiva (Súmula n. 244, II, do TST). Proc. 001318-38.2012.5.15.0007 RO. Ac. 90.468/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 588.

GESTANTE. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR. IRRELEVÂNCIA. A ausência de comunicação da gravidez ao empregador não impede os direitos assegurados à gestante. A proteção visada à maternidade pelo art. 10, II, “b”, do ADCT, independe do conhecimento do empregador acerca do estado gravídico da empregada, no momento da dispensa, bastando para o reconhecimento da garantia de emprego ali prevista a prova de que a concepção foi contemporânea ao vínculo empregatício, como ocorreu neste caso. Esta a diretriz constante do item I, da Súmula n. 244 do E. TST. Proc. 001800-02.2011.5.15.0013 RO. Ac. 23.107/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 690.

GESTANTE. GARANTIA PROVISÓRIA DO EMPREGO. FATO GERADOR. CIÊNCIA OBJETIVA. Nos termos da alínea “b”, do inciso II, do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada desde a confirmação do estado gestacional, até cinco meses após o parto. Irrelevante, portanto, o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, e até mesmo pelo empregado no momento da dispensa. Aplicação do inciso I, da Súmula n. 244, do C. TST. Proc. 000046-61.2011.5.15.0001 RO. Ac. 55.308/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 980.

GORJETA

GUELTAS. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. As denominadas gueltas constituem incentivo pelas vendas realizadas de produto comercializado pela empregadora, sendo irrelevante o fato de serem pagas por terceiros. Representam contraprestação pelo serviço realizado, assemelhando-se às gorjetas, razão pela qual devem integrar a remuneração do obreiro, por aplicação do art. 457, *caput* da CLT. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESSÃO POR METAS E AMEAÇA DE DEMISSÃO. O respeito à pessoa humana e à urbanidade são normas de conduta que devem imperar em todo relacionamento, em especial no ambiente de trabalho. O empregador, ao submeter o empregado à situação humilhante e ameaçadora, deve responder pelo dano moral imposto ao trabalhador. Proc. 001107-54.2011.5.15.0001 RO. Ac. 53.841/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 139.

GRATIFICAÇÃO

DESTITUIÇÃO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO. REGULARIDADE. Não configura redução salarial e nem alteração lesiva do Contrato de Trabalho a determinação do empregador

para que o empregado reverta ao cargo originário. Literalidade do art. 468, parágrafo único da CLT. Proc. 000289-65.2012.5.15.0002 RO. Ac. 85.483/13-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, 5ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 527.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. NOVO PLANO DE CARGOS. REDUÇÃO SALARIAL. INOCORRÊNCIA. Não comprovado que a percepção de gratificação perdurou por mais de 10 (dez) anos e que o enquadramento das funções no novo plano de cargos resultou em redução salarial, indevido o pedido de diferença salarial - Aplicação da Súmula n. 372, Itens I e II do C.TST. Proc 001598-04.2010.5.15.0096 RO. Ac. 104.724/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 889.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. A redução ou supressão do pagamento de gratificação de função paga ao obreiro por período igual ou superior a dez anos, constitui afronta ao princípio da irredutibilidade salarial e da estabilidade financeira, ferindo o disposto no art. 7º, inciso VI, da CF, e art. 468 da CLT. Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula n. 372 do TST. Recurso negado. Proc. 001327-73.2011.5.15.0091 RO. Ac. 65.607/13-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 129.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO: VICE-DIRETORA DE ESCOLA (20%). MUNICIPALIDADE DE CRUZEIRO. REQUISITOS DA LEI MUNICIPAL N. 3.487/2001, ART. 12, NÃO PREENCHIDOS. INDEVIDA. Proc 000450-58.2012.5.15.0040 RO. Ac. 101.454/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 21 nov. 2013, p. 996.

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE, GRATIFICAÇÃO EXTRA, GRATIFICAÇÃO ASSISTÊNCIA SUPORTE SAÚDE E GRATIFICAÇÃO GERAL. SUPRESSÃO. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS N. 1.055/2008 E N. 1.080/2008. Tendo sido o reclamante contratado pelo regime celetista e muito antes da promulgação das LC's n. 1.055/2008 e n. 1.080/2008, cabe à reclamada, ainda que pessoa jurídica de direito público, observar os ditames da CLT (OJ da SBDI-1 n. 238 do C. TST), não podendo alterar unilateralmente o contrato de trabalho, conforme art. 468 Consolidado. As gratificações pagas de forma reiterada incorporam-se ao salário do obreiro, sendo irregular a sua supressão, por configurar alteração contratual *in pejus*. Proc. 000830-91.2012.5.15.0069 RO. Ac. 69.943/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 747.

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AOS EMPREGADOS DA EMPRESA INCORPORADA. Não comprovada a extensão, aos empregados da empresa incorporada, do direito à gratificação especial quitada, por mera liberalidade, pela empresa incorporadora a seus empregados, até a conclusão do processo de fusão, não há que se cogitar acerca da violação ao art. 448 da CLT, na medida em que o contrato de trabalho pactuado com o obreiro, em momento algum, estabeleceu o pagamento da verba. Proc. 000352-50.2011.5.15.0156 RO. Ac. 43.149/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 51.

GRATIFICAÇÃO EXTRA E GRATIFICAÇÃO ASSISTÊNCIA SUPORTE SAÚDE (GASS). LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.055/2008. Tendo sido a reclamante contratada pelo regime celetista e muito antes da promulgação da LC n. 1.055/2008, cabe à reclamada, ainda que pessoa jurídica de direito público, observar os ditames da CLT (OJ da SBDI-1 n. 238 do C. TST), não podendo alterar unilateralmente o contrato de trabalho, conforme art. 468 Consolidado. As gratificações pagas de forma reiterada incorporam-se ao salário da autora, sendo irregular a sua supressão, por configurar alteração contratual *in pejus*. Proc. 001981-87.2011.5.15.0082 ReeNec/RO. Ac. 39.048/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 658.

GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E PRÊMIO PRODUTIVIDADE. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO. DAAE. BASE DE CÁLCULO. A interpretação sistemática da Portaria DAAE n. 11/1986, que instituiu a gratificação por tempo de serviço, revela que a base

de cálculo da referida verba é o vencimento básico do empregado. Isso porque, quando o reclamado, de fato, intencionou que a base de cálculo fosse a remuneração, fez constar desta mesma portaria o termo remuneração bruta, como se vê do § 2º, do art. 1º, que instituiu a verba denominada Abono Funcional. Assim, resta claro que, tivesse a autarquia a intenção de fazer incidir a gratificação por tempo de serviço sobre a globalidade de seus vencimentos, teria utilizado expressamente o termo remuneração, ante a nítida diferenciação que instituiu. Já, considerando-se que o Decreto DAAE n. 3.712/1988 estabeleceu que o prêmio produtividade poderá ser concedido até o limite máximo de 30% da remuneração do servidor beneficiado, é certo que esta verba deve ser apurada sobre a globalidade dos vencimentos, conforme requerido na inicial. Proc. 002131-90.2011.5.15.0010 ReeNec/RO. Ac. 55.013/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 897.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PRESCRIÇÃO. A prescrição total e parcial se trata de uma construção jurisprudencial, em litígios que envolvam pedidos de prestações sucessivas decorrentes da alteração do pactuado. A prescrição será parcial, se o direito à parcela estiver assegurado em lei, atingindo apenas as prestações prescritas (lesão que se renova mês a mês); a prescrição será total, fulminando de vez a pretensão, se o direito à parcela não estiver previsto em lei. A gratificação semestral paga pelo Banco-reclamado não é assegurada por preceito de lei, incidindo, na espécie, a prescrição total. Inteligência da Súmula n. 294 do C. TST. Proc. 000303-74.2012.5.15.0026 RO. Ac. 29.713/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 553.

GRATIFICAÇÕES. GRATIFICAÇÕES GASS E EXTRA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.055/2008. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. É válida a alteração trazida pela Lei Complementar Estadual n. 1.055/2008, que suprimiu o pagamento das Gratificações Extra e GASS, incorporando-as ao salário dos trabalhadores. A alteração não trouxe prejuízos econômicos ou jurídicos aos trabalhadores, até porque houve a incorporação sobre o salário-base, repercutindo nos demais rendimentos e posteriores reajustes. Proc. 001219-75.2011.5.15.0113 RO. Ac. 15.075/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 690.

INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DESEMPENHO DE DIVERSAS FUNÇÕES POR MAIS DE 10 ANOS. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE ECONÔMICA, VEDAÇÃO DE REDUÇÃO SALARIAL E POSSIBILIDADE DE REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. CÁLCULO PELO VALOR MÉDIO. A finalidade precípua da Súmula n. 372 do Eg. TST é resguardar o princípio da estabilidade econômica e respeitar o imperativo de irredutibilidade salarial, a despeito do disposto no § 2º do art. 468 CLT. Exercendo o trabalhador diversas funções de confiança por mais de dez anos, faz jus à incorporação da média das gratificações percebidas no último decênio laborado. Proc. 001323-24.2011.5.15.0095 RO. Ac. 42.488/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 660.

GRUPO ECONÔMICO

GRUPO ECONÔMICO EM COORDENAÇÃO. A caracterização de grupo econômico em coordenação para fins de responsabilização trabalhista (art. 2º, § 2º, CLT) decorre da análise dos fatos (princípio da primazia da realidade), minimizando-se os aspectos formais das relações comerciais. Proc. 000292-93.2011.5.15.0086 RO. Ac. 7.309/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 675.

GRUPO ECONÔMICO. A caracterização de grupo econômico para fins de responsabilização trabalhista (art. 2º, § 2º, CLT) decorre da análise dos fatos (princípio da primazia da realidade), minimizando-se os aspectos formais das relações comerciais. Proc. 165800-49.2006.5.15.0092 AP. Ac. 54.648/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 1161.

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 2º, § 2º, CLT. Nos termos do art. 2º, § 2º, CLT, e do princípio da primazia da realidade, é dispensável a demonstração formal da existência de grupo econômico

para fins da lei trabalhista, o qual pode ser constatado por meio das evidências factuais existentes nos autos. Proc. 001590-23.2012.5.15.0010 RO. Ac. 77.341/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.093.

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. Para que reste caracterizado grupo econômico, impõe-se a prova da existência de hierarquia, integração interempresarial ou coordenação em razão da atividade econômica das empresas, nos termos do art. 2º, § 2º da CLT. Proc. 000585-89.2011.5.15.0142 RO. Ac. 77.838/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.266.

GRUPO ECONÔMICO. EVIDÊNCIAS. ÔNUS DA PROVA. CARACTERIZAÇÃO. Para a caracterização do grupo econômico, é necessária a união de mais de uma empresa, sendo dispensável, porém, que entre elas exista uma relação de subordinação, por aplicação analógica do disposto no § 2º do art. 3º da Lei n. 5.889/1973. Basta que as empresas atuem de forma coligada. Vislumbradas evidências da formação de grupo econômico em razão da localização das rés, seus quadros societários e objetos sociais, conclui-se que as rés atraíram para si o ônus probatório de demonstrar sua inexistência. Não tendo elas se desvencilhado de tal mister, reconhece-se a existência de grupo econômico entre as reclamadas. **JORNADA DE TRABALHO. ENQUADRAMENTO NO ART. 62, INCISO I DO TEXTO CONSOLIDADO.** A aplicação do art. 62, inciso I do texto consolidado somente se dará mediante a impossibilidade concreta de se controlar a jornada desenvolvida pelo empregado, ainda que de forma indireta. Ao empregador incumbe o ônus de demonstrar que o trabalhador está inserido em tal exceção. Sinalizando as provas coligidas que o controle de jornada não apenas era possível, mas de fato existia, reputa-se que o autor não estava enquadrado no art. 62 da CLT. **INTERVALO INTRAJORNADA. ANOTAÇÕES BRITÂNICAS. ÔNUS DA PROVA QUANTO À SUA FRUIÇÃO.** Sendo britânicas as anotações efetuadas nos controles de jornada do autor com relação aos intervalos intrajornada, emerge a presunção de sua invalidade, atribuindo-se à reclamada o ônus de comprovar sua regular fruição, e não ao autor demonstrar o inverso. Não tendo ela se desvencilhado de tal mister, prevalece a condenação ao pagamento de uma hora extra diária. **INTERVALO INTERJORNADA. VIOLAÇÕES VERIFICADAS NOS CARTÕES DE PONTO. CONDENAÇÃO MANTIDA.** Não é imprescindível que o trabalhador aponte em quais dias o intervalo interjornada foi violado, sendo suficiente que magistrado, em um exame por amostragem, observe que ocorreu o desrespeito da norma insculpida no art. 66 do texto consolidado, como de fato ocorreu no caso em tela. Mantém-se a condenação, pois. Proc. 000041-31.2012.5.15.0154 RO. Ac. 60.674/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 18 jul. 2013, p. 558.

GRUPO ECONÔMICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Grupo econômico, para fins trabalhistas, segundo Maurício Godinho Delgado, é a figura resultante da vinculação justrabalhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho em decorrência de existir laços de direção ou coordenação nas atividades industriais, comerciais, financeiras, agro-industriais ou de outra natureza econômica. O objetivo dessa figura é o de ampliar as possibilidades de garantia do crédito trabalhista. No caso em tela, não há prova nesse sentido, pelo que não merece ser acolhida a responsabilidade perseguida em sede recursal. Proc. 082700-39.2006.5.15.0112 AP. Ac. 66.540/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 265.

GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A configuração de grupo econômico empresarial ou de consórcio de empresas, com vistas à sua responsabilidade por crédito trabalhista, é fenômeno empírico inerente à atividade empresarial que depende de prova, a fim de que o juiz do trabalho apure a presença dos elementos que o caracteriza, tal como preconiza o § 2º do art. 2º da CLT. Portanto, para o Direito do Trabalho a noção de grupo econômico dispensa formalidades próprias do Direito Comercial, bastando a comprovação de que as empresas atuam sob controle, direção ou administração de outra ou mesmo em coordenação e que exploram atividade econômica. Todavia, apenas a identidade de sócios ou acionistas das empresas, por si só, não é suficiente para caracterizar o grupo econômico. O elemento fundamental para a conclusão acerca da existência de grupo econômico é, além da comunhão de sócios, a identidade de objetivos sociais, ou seja, a existência de interesse comum que integre as atividades das empresas e faça com que atuem de forma concertada. E, no

caso, as atividades econômicas (objeto sociais) são absolutamente díspares, sendo que enquanto a empregadora atua no ramo de alimentos a outra empresa atua no setor de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores. Também não se tem por comprovado que haja entre as empresas controle de administração uma da outra (controle por coordenação), que o sócio comum controla as demais empresas e/ou que sejam regidas pela unidade de objetivo. Logo, não há como se impor às demais reclamadas a responsabilização pelo presente passivo trabalhista, pois não se tem por configurada a existência de grupo econômico para fins trabalhistas. Proc. 001648-08.2010.5.15.0071 RO. Ac. 43.532/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 1ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 126.

GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A simples relação comercial entre empresas sem a verificação de existência de laços de direção ou coordenação, não configura o grupo econômico, no qual as empresas são beneficiadas direta ou indiretamente pelo contrato de trabalho e respondem de forma solidária pelas dívidas trabalhistas. Recurso não provido. Proc. 001049-43.2011.5.15.0133 RO. Ac. 40.029/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 313.

GRUPO ECONÔMICO. No direito do trabalho vigora o princípio da informalidade. Assim, para se reconhecer um grupo econômico basta haver sócios em comum e existência do nexos relacional entre as empresas, independentemente de eventual diversidade de pessoas jurídicas. Proc. 171600-76.2007.5.15.0010 AP. Ac.94.395/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.767.

MUNICÍPIO DE BOTUCATU. GRATIFICAÇÃO DE 50%. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 552/2008. INCORPORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. A Lei Complementar Municipal n. 552, de 1º de julho de 2008, prevê, em seu art. 2º, o pagamento de gratificação aos servidores municipais que se ativem no preparo e aplicação de formulações de veneno e inseticidas e atendimento a protocolos envolvendo a captura e remoção de animais sinantrópicos peçonhentos e venenosos. O preceito vincula o pagamento da verba ao exercício de determinadas atividades especiais de trabalho, o que, por definição, repele a idéia de definitividade em torno da incorporação preconizada pelo art. 5º do mesmo texto legal. Proc. 001385-80.2011.5.15.0025 RO. Ac. 43.164/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 54.

HERMENÊUTICA JURÍDICA

HERMENÊUTICA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO TELEÓGICA. O que se busca é a finalidade da Lei, sua atuação prática, a fim de se assegurar, de forma plena, a tutela dos interesses individuais e coletivos para o qual foi redigida. Recurso provido. Proc. 000995-21.2012.5.15.0011 RO. Ac. 26.323/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 370.

HIPOTECA

HIPOTECA JUDICIÁRIA. ART. 466 DO CPC. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. O art. 466 do CPC se aplica ao processo do trabalho. A CLT é omissa a respeito da hipoteca judiciária e não há incompatibilidade entre esse instituto e o processo do trabalho. Ao contrário, pela premência do crédito trabalhista, de natureza alimentar, justifica-se a sua garantia mediante o gravame em questão. Por outro lado, a hipoteca judiciária decorre da lei e seu registro pode ser determinado de ofício pelo juiz, independentemente de requerimento da parte interessada, mormente em sede trabalhista, na qual a máxima efetividade do processo ganha especial relevo. Proc. 000831-57.2011.5.15.0119 RO. Ac. 17.762/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 14 mar. 2013, p. 806.

HIPOTECA JUDICIÁRIA. CONSTITUIÇÃO. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. A finalidade da hipoteca judiciária é a de se evitar eventual e futura fraude à execução e, sendo norma de ordem pública, independe

de requerimento da parte. Trata-se de dar maior efetividade ao processo e, ante a inexistência de regulação específica na legislação consolidada, aplicável o dispositivo contido no Código Adjetivo Civil, nos termos do art. 769 da CLT. DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO SALARIAL. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Comprovado nos autos a total ausência de pagamento de salário, caracterizada está a ofensa à dignidade da pessoa humana eis que a empregadora furtou-se ao dever básico de retribuir pecuniariamente os reclamantes pelos serviços prestados. Proc. 001131-82.2012.5.15.0119 RO. Ac. 94.883/13-PATR. Rel. João Batista Martins César, 11ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 609.

HIPOTECA. INDISPONIBILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. As exceções previstas no art. 3º, IV e V da Lei n. 8.009/1990 que autorizam a penhora do bem de família aplicam-se somente às hipóteses de cobrança de impostos devidos em função do imóvel e execução da hipoteca que recai sobre o bem dado em garantia real de determinada dívida; e, como regra de hermenêutica geral, por se tratar de norma restritiva de direito, não comporta interpretação ampliativa. Desta feita, não há que se falar no afastamento do privilégio da impenhorabilidade na execução de outras dívidas, diversas das hipóteses previstas em lei. Proc. 064000-46.2006.5.15.0037 AP. Ac. 76.119/13-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ª Câmara. DEJT 5 set. 2013, p. 544.

HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA INFORMAR O DESCUMPRIMENTO, SOB PENA DE PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO. Apesar de patente a intempestividade da manifestação informando o inadimplemento do Acordo, entendo que a presunção acerca da quitação é relativa, não sendo referido prazo peremptório, a ponto de acarretar a grave consequência da preclusão temporal, que obstaria o Reclamante de obter a satisfação de seu crédito. Recurso provido. Proc. 000250-78.2012.5.15.0128 AP. Ac. 26.269/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 359.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. INDENIZAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. PAGAMENTO EM PECÚNIA. EMPRESA NÃO INSCRITA NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. PAT. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Incidem contribuições previdenciárias sobre a parcela de acordo avençada a título de indenização pela não concessão de cestas básicas, quando não comprovada a inscrição da empresa reclamada junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, por força do disposto no art. 28, § 9º, alínea “c” da Lei n. 8.212/1991. Recurso ordinário a que se dá provimento. Proc. 0155700-21.2007.5.15.0150 RO. Ac. 063/2013-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2128.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. NÃO DISCRIMINAÇÃO DE TODAS AS PARCELAS. INDEVIDAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O TOTAL, QUANDO SE VERIFICA QUE NÃO HOUE QUALQUER PREJUÍZO AO ERÁRIO E, AO CONTRÁRIO, O RECOLHIMENTO PROPICIARIA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA PREVIDÊNCIA. É certo que o § 1º do art. 43 da Lei n. 8.212/1991 prescreve que, quando não houver discriminação das parcelas relativas a contribuições previdenciárias, estas incidirão sobre o valor total do acordo homologado. Dicção semelhante tem o § 2º do art. 276 do Decreto n. 3.048/1999. Não obstante, quando o valor do acordo (R\$ 16.800,00) é muito inferior ao das pretensões deduzidas na petição inicial (R\$ 28.256,74) e a importância sobre a qual se atribuiu natureza salarial (R\$ 5.300,00) se aproxima - e até excede, dependendo da inteligência - à soma das parcelas salariais pretendidas, não se afigura razoável, a partir de interpretação meramente literal, determinar o recolhimento previdenciário sobre o montante do acordo, pois isto propiciaria enriquecimento sem causa da previdência. No caso, nem em tese se vislumbra prejuízo ao erário, pois não houve mera atribuição percentual às parcelas salariais e indenizatórias, o que é vedado pelo art. 276, § 3º do decreto referido e, embora não tenha havido discriminação especificada das parcelas salariais, isto foi feito em relação às indenizatórias. Além disto, a indenização substitutiva da garantia semestral, equivalente aos “salários” do período, não tem natureza salarial, como expresso nas normas

coletivas e se depreende do próprio título a ela conferido pelo reclamante, não se prestando inclusive para contagem do tempo de serviço ou de contribuição, não havendo o que justifique recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a mesma. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Proc. 128900-24.2009.5.15.0040 RO. Ac. 99.084/12-PATR. Rel. José Roberto Dantas Oliva, 10ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2501.

HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. ATO JURÍDICO PERFEITO, IMUNE AOS EFEITOS DE LEI POSTERIOR. A CF, em seu art. 5º, Inciso XXXVI, garante que a Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada e, deste modo, o próprio legislador fica subordinado a tal restrição. Referido dispositivo refere-se à aplicação da Lei no tempo. O Princípio da Irretroatividade, também, está contido no art. 6º do Decreto-lei n. 4.657, de 4.9.1942, que dispõe: “A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.” Por outro lado, não se alegue que, por se tratar de norma com conteúdo processual, a Lei detém aplicabilidade imediata e, por esta razão, deve ser aplicada ao caso. Ressalto que não há óbice quanto à retroatividade da Lei, quando expressa, ou à atividade retrospectiva da mesma, a qual decorre da sua aplicação imediata, desde que não se alcance o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Com efeito, nosso ordenamento jurídico processual adotou o sistema do isolamento dos atos, aplicando-se, portanto, a nova Lei aos atos ainda não praticados na vigência da lei anterior, respeitados os já findos. Proc. 077700-05.2008.5.15.0010 AP. Ac. 87.259/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 402.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

DEFERIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. Nesta Justiça Especializada a verba honorária advocatícia é devida nos estritos termos do art. 14 da Lei n. 5.584/1970 (Súmulas n. 219 e 329 do C. TST) e conforme a OJ n. 305 da SDI-1 do C. TST. Assim, estando a parte assistida por advogado particular e não por entidade sindical, resta inviável o deferimento da verba honorária advocatícia. Proc. 000288-66.2012.5.15.0136 RO. Ac. 61.018/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 411.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DIRECIONADOS DIRETAMENTE AO RECLAMANTE. IMPUGNAÇÃO RECURSAL PELO SINDICATO ASSISTENTE. IMPOSSIBILIDADE. A Lei n. 5.584/1970, que dispõe sobre assistência judiciária na Justiça do Trabalho, prevê, em seu art. 14, que na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional do trabalhador. Salienta, outrossim, que os honorários advocatícios reverterão em favor do Sindicato assistente. Então, é certo que tais honorários somente poderão ser direcionados à entidade sindical e não ao assistido. Todavia, agindo o sindicato como mero assistente do reclamante, não tem legitimidade, nesta ação, para reverter a decisão, prejudicando a situação processual do seu assistido. A sua pretensão deverá ser dirigida ao autor em ação própria. Proc. 001221-11.2012.5.15.0113 RO. Ac. 62.751/13-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos, 11ª Câmara. DEJT 1º ago. 2013, p. 742.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PROCESSO DO TRABALHO. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS E ESPECÍFICOS. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CC. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 14 E 16 DA LEI N. 5.584/1970 E SÚMULAS N. 219 E 329 DO C. TST. Nesta Especializada são devidos honorários advocatícios apenas quando satisfeitos os requisitos estabelecidos nos artigos 14 e 16 da Lei n. 5.584/1970, entendimento consubstanciado pelas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Ademais, os artigos 389 e 404 do CC disciplinam a *restitutio in integrum* quando se trata do descumprimento de obrigação extracontratual genérica, cujo ressarcimento se estabelece através do pagamento de perdas e danos, de modo que referidos dispositivos legais não se aplicam às ações que versam sobre relações contratuais de emprego. Proc. 001732-41.2011.5.15.0146 RO. Ac. 71.117/13-PATR. Rel. Oséas Pereira Lopes Junior, 1ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 239.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência, sendo necessário o atendimento simultâneo dos requisitos do art. 14 da Lei n. 5.584/1970. Aplicação das Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Proc. 001650-10.2012.5.15.0070 RO. Ac. 69.745/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 709.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. O processo do trabalho tem regras próprias (art. 14 da Lei n. 5.584/1970 - lei especial) para deferimento dos honorários advocatícios, em razão de suas especificidades, não podendo ser aplicadas as regras dos artigos 389 e 404 do CC, nem dos artigos 20 e 21 do CPC (legislação supletiva). Assim, nesta Justiça Especial, os honorários advocatícios sujeitam-se à constatação concomitante da ocorrência de dois requisitos: comprovação da situação econômica precária do reclamante e assistência do sindicato da categoria (Súmula n. 219, I e OJ n. 305 da SDI-1, ambas do C. TST). Proc. 000992-18.2010.5.15.0082 RO. Ac. 85.342/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 675.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A concessão dos honorários advocatícios esbarra no entendimento consubstanciado das Súmulas n. 219 e 329 do C. TST, que obstam a concessão do pedido. Ademais, a Lei n. 5.584/1970 trata do tema apenas na hipótese de estar a parte assistida por sindicato (art. 16) e ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, ou por declarar, na forma da lei, não poder arcar com os custos do processo sem prejuízo para sua sobrevivência e de sua família (art. 14). Proc. 000416-72.2012.5.15.0076 RO. Ac. 7.268/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 668.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. DEVIDOS. PERCENTUAL FIXADO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. Nesta Justiça Especializada prevalece o entendimento acerca do deferimento dos honorários advocatícios somente nas hipóteses previstas nas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. *In casu*, o reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita, fazendo jus à verba honorária, pois também assistido por seu sindicato de classe, nos moldes exigidos pelo art. 14 da Lei n. 5.584/1970. E, segundo o art. 11, § 1º, da Lei n. 1.060/1950 c/c o art. 20, § 3º, do CPC, o percentual devido será fixado pelo Juiz até o máximo de 15%, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviços, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso em apreço, observados os parâmetros citados, reputa-se razoável reduzir o percentual para 10% sobre o valor líquido apurado em execução de sentença, nos termos da OJ n. 348 da SBDI-1 do C. TST. Recurso do reclamado a que se dá parcial provimento. Proc. 000681-65.2012.5.15.0079 ReeNec/RO. Ac. 69.438/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 419.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. INDEFERIMENTO. Nas reclamações trabalhistas decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios apenas são devidos quando do atendimento dos pressupostos da Lei n. 5.584/1970, que, recepcionada pela Carta Constitucional/1988, não foi derogada pela Lei n. 8.906/1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF) - Súmulas 219 e 329 do C. TST. Portanto, a despeito da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, é indevido o pagamento da verba honorária, se o Reclamante não se encontra assistido pela entidade sindical. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO. CABIMENTO. Atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, faz jus o trabalhador às diferenças decorrentes da isonomia salarial. Proc. 000906-31.2012.5.15.0097 RO. Ac. 87.432/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.075.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Nesta Justiça Especializada, em reclamações envolvendo relação de emprego, a verba honorária advocatícia é devida nos estritos termos do art. 14 da Lei n. 5.584/1970 (Súmulas n. 219 e 329 e Orientação Jurisprudencial n. 305 da SDI-1 do C. TST), não havendo que se falar em indenização decorrente de perdas e danos (art. 404 do Código Civil). Proc. 000632-64.2012.5.15.0001 RO. Ac. 90.093/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 512.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. ASSISTÊNCIA PELO SINDICATO DE CLASSE. Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, argumentando que tal verba

é incabível quando não preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei n. 5.584/1970, especialmente quando o reclamante percebe mais que o dobro do mínimo legal. Sem razão a recorrente. A condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, sendo necessário, também, o atendimento simultâneo e concomitante dos requisitos previstos no art. 14 da Lei n. 5.584/1970, quais sejam: a) a parte estar assistida pelo sindicato de sua categoria profissional; e, b) que comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. No caso, o reclamante encontra-se assistido pelo sindicato de classe, tendo, ainda, afirmado, na petição inicial (fl. 08), que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família. Assim, preenchidos os pressupostos estabelecidos pelo art. 14 da Lei n. 5.584/1970, deve prevalecer a condenação ao pagamento de honorários advocatícios assistenciais. Sentença mantida. Proc 000805-65.2012.5.15.0041 RO. Ac. 101.446/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 21 nov. 2013, p. 994.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DOENÇA PROFISSIONAL. O instituto jurídico previsto no art. 389 do CC, que trata de indenização oriunda de ato ilícito dispõe que não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. A natureza jurídica dos honorários sucumbenciais não se confunde com o instituto jurídico previsto no artigo supra, que trata de indenização decorrente de ato ilícito e havendo afronta a direito do trabalhador, o que o obrigou a buscar, via procedimento judicial, constituindo advogado devidamente habilitado para defesa de seus interesses, faz jus a verba. O Enunciado n. 53 da 1ª Jornada de Direito Material e Direito Processual do Trabalho já fazia menção à reparação. A Súmula n. 8 deste E. Tribunal da 15ª Região dispõe que: “No processo do trabalho, os honorários advocatícios são devidos quando preenchidos os requisitos da Lei n. 5.584/1970 e da Súmula n. 219 do TST, salvo nas lides que não decorram da relação de emprego, hipótese em que a verba honorária é devida pela mera sucumbência.” Arbitro, portanto, com base no art. 20, § 3º do CPC, os honorários advocatícios em 20%, a serem calculados sobre o valor da condenação, nos termos da IN n. 27/2005 do C.TST. Proc. 181100-36.2006.5.15.0097 RO. Ac. 53.138/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 544.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO COM BASE NO ART. 389 DO CC. INDEVIDOS. Na Justiça do Trabalho continua em pleno vigor o *jus postulandi* das partes, sendo ainda aplicáveis as disposições da Lei n. 5.584/1970 quanto aos honorários advocatícios. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial consagrado nas Súmulas n. 219 e 329 e na OJ n. 305, todas do C. TST, que exige a assistência por sindicato para o deferimento da verba honorária. Desse modo, diante da incidência de norma específica regendo a matéria nas demandas trabalhistas que envolvem a relação de emprego, entendo inaplicáveis os artigos 389 e 404, do CC para sustentar a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por perdas e danos à reclamante pelo ônus suportado com a contratação de advogado particular. Diante da vigência do *jus postulandi* das partes, é certo que o acesso a essa Justiça Especializada pode ser exercido pessoalmente pelo trabalhador, uma vez que, ainda que recomendável a assistência de advogado, não há previsão legal de que a postulação no Juízo Trabalhista seja ato privativo desses profissionais. Além disso, não se pode desconsiderar, à luz das disposições da Lei n. 5.584/1970, a possibilidade do trabalhador, sem qualquer custo, valer-se da utilização de advogados credenciados pelo sindicato de sua categoria profissional. Portanto, se a parte, nessas demandas, resolve contratar advogado particular para lhe representar - por sentir mais confiança neste profissional - efetua opção por sua vontade exclusiva, logo, eventual prejuízo daí advindo ocorreu em face de seu livre arbítrio. Recurso não provido no particular. Proc. 000533-65.2012.5.15.0043 RO. Ac. 14.460/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 611.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Nesta Justiça Especializada, a verba honorária advocatícia é devida nos estritos termos do art. 14 da Lei n. 5.584/1970 (Súmula n. 219 do C. TST) e conforme a OJ n. 305 da SDI-1 do C. TST, não havendo que se falar em indenização nos termos do CC. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.** Apesar de não ser esta Especializada órgão fiscalizatório, tem a prerrogativa de cientificar os órgãos competentes acerca das irregularidades detectadas, estando a determinação de expedição de ofícios inserida no poder geral de cautela (artigos 631 e 765 da CLT) atribuído ao juiz da causa. Proc.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. INDEVIDOS. Na Justiça do Trabalho continua em pleno vigor o *jus postulandi* das partes, sendo ainda aplicáveis as disposições da Lei n. 5.584/1970 quanto aos honorários advocatícios. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial consagrado nas Súmulas n. 219 e n. 329 e na OJ n. 305, todas do C. TST, que exige a assistência por sindicato para o deferimento da verba honorária. Desse modo, diante da incidência de norma específica regendo a matéria nas demandas trabalhistas que envolvem a relação de emprego, restam inaplicáveis os artigos 389 e 404, do CC para sustentar a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por perdas e danos à reclamante pelo ônus suportado com a contratação de advogado particular. Diante da vigência do *jus postulandi* das partes, é certo que o acesso a essa Justiça Especializada pode ser exercido pessoalmente pelo trabalhador, uma vez que, ainda que recomendável a assistência de advogado, não há previsão legal de que a postulação no Juízo Trabalhista seja ato privativo desses profissionais. Além disso, não se pode desconsiderar, à luz das disposições da Lei n. 5.584/1970, a possibilidade do trabalhador, sem qualquer custo, valer-se da utilização de advogados credenciados pelo sindicato de sua categoria profissional. Portanto, se a parte, nessas demandas, resolve contratar advogado particular para lhe representar - por sentir mais confiança neste profissional - efetua opção por sua vontade exclusiva, logo, eventual prejuízo daí advindo ocorreu em face de seu livre arbítrio. Em razão disso, ainda que se possa atribuir à ré vencida a responsabilidade pelo ajuizamento da ação, o mesmo não pode se considerar em relação à contratação de advogado particular por parte da autora. Nessas condições, conquanto tenha havido sucumbência da reclamada e concessão de benefício da justiça gratuita à reclamante, ainda que se considerasse aplicáveis as disposições do CC, seria indevido o ressarcimento dos valores gastos com a contratação de advogado particular com base nos seus artigos 389 e 404, haja vista que o eventual prejuízo da reclamante não foi causado pelo empregador, mas, sim, por seu ato volitivo quando deixou de se valer da assistência sindical, não sendo possível atribuir à ré a responsabilidade pela escolha obreira. Recurso não provido. Proc. 001259-40.2011.5.15.0054 RO. Ac. 35.276/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 574.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. INDEVIDOS. Na Justiça do Trabalho continua em pleno vigor o *jus postulandi* das partes, sendo ainda aplicáveis as disposições da Lei n. 5.584/1970 quanto aos honorários advocatícios. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial consagrado nas Súmulas n. 219 e n. 329 e na OJ n. 305, todas do C. TST, que exige a assistência por sindicato para o deferimento da verba honorária. Diante da vigência do *jus postulandi* das partes, é certo que o acesso a essa Justiça Especializada pode ser exercido pessoalmente pelo trabalhador, uma vez que, ainda que recomendável a assistência de advogado, não há previsão legal de que a postulação no Juízo Trabalhista seja ato privativo desses profissionais. Em razão disso, ainda que se possa atribuir à ré vencida a responsabilidade pelo ajuizamento da ação, o mesmo não pode se considerar em relação à contratação de advogado particular por parte da autora. Nestas condições, conquanto tenha havido sucumbência da reclamada e sido concedido o benefício da justiça gratuita à autora, o fato é que ela não se encontra assistida por seu sindicato de classe, deixando, portanto, de preencher todos os pressupostos exigidos para o deferimento da verba honorária, nos termos da citada OJ e também da Súmula n. 219, ambas do C. TST. Sendo assim, reforma-se a decisão originária para excluir da condenação os honorários advocatícios. Recurso provido, no particular. Proc. 076700-73.2009.5.15.0029 RO. Ac. 38.397/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 400.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. INDEVIDOS. Na Justiça do Trabalho continua em pleno vigor o *jus postulandi* das partes (ADin 1.127-8), sendo ainda aplicável as disposições da Lei n. 5.584/1970 quanto aos honorários advocatícios. Neste sentido, aliás, firmou-se o entendimento jurisprudencial consagrado nas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST e OJ n. 305 da SDI do C. TST, que exige a assistência por sindicato para o deferimento dos honorários advocatícios. Deste modo, diante da incidência de norma específica regendo a matéria nas demandas trabalhistas que envolvem

a relação de emprego, entendo inaplicável o teor do disposto no art. 389 e 404, do CC para sustentar a condenação da reclamada em pagamento de indenização por perdas e danos referentes ao ônus suportado pela contratação de advogado. E, ainda que assim não fosse, há de se salientar que, estando em pleno vigor o *jus postulandi* das partes e sendo aplicáveis as disposições da Lei n. 5.584/1970 quanto aos honorários advocatícios, o trabalhador, para ter acesso a essa Justiça Especializada nas demandas em que as lides decorrem da relação de emprego, não precisa de auxílio de advogado, embora recomendável, e, ainda que pretenda a representação por advogado, pode se utilizar dos profissionais credenciados pelo sindicato de sua categoria profissional. Portanto, não há dúvida de que, quando a parte contrata advogado particular para lhe representar em demanda trabalhista que envolva lides decorrentes da relação de emprego - por sentir mais confiança neste profissional -, efetua opção por sua vontade exclusiva, na medida em que, conforme esclarecido, poderia se valer de profissional credenciado pela sua entidade de classe ou, até mesmo, demandar pessoalmente. Por consequência, pode-se afirmar que o eventual prejuízo decorrente da contratação de profissional particular ocorreu em face de seu livre arbítrio, uma vez que o acesso à Justiça não estava limitado à outorga de poderes ao profissional escolhido. Em razão disso, ainda que se possa atribuir ao réu vencido a responsabilidade pelo ajuizamento da demanda, o mesmo não se pode considerar em relação à contratação de advogado particular, posto que poderia ter se valido da assistência sindical para tanto. Nestas condições, ainda que considerássemos aplicável as disposições do CC, seria indevido o ressarcimento dos valores gastos com a contratação de advogado particular com base no disposto nos artigos 389 e 404 do CC, haja vista que o eventual prejuízo do reclamante não foi causado pelo empregador, mas, sim, por seu ato volitivo, não se podendo, assim, atribuir a esse responsabilidade pelos prejuízos obreiros. Recurso ordinário provido no particular. Proc. 000068-61.2012.5.15.0009 RO. Ac. 52.681/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 292.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. INDEVIDOS. Na Justiça do Trabalho continua em pleno vigor o *jus postulandi* das partes (ADin 1.127-8), sendo ainda aplicáveis as disposições da Lei n. 5.584/1970 quanto aos honorários advocatícios. Neste sentido, aliás, firmou-se o entendimento jurisprudencial consagrado nas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST e OJ 305 da SDI do C. TST, que exige a assistência por sindicato para o deferimento dos honorários advocatícios. Deste modo, diante da incidência de norma específica regendo a matéria nas demandas trabalhistas que envolvem a relação de emprego, entendo inaplicável o teor do disposto no art. 389 e 404, do CC para sustentar a condenação da reclamada em pagamento de indenização por perdas e danos referentes ao ônus suportado pela contratação de advogado. Diante da vigência do *jus postulandi* das partes, é certo que o acesso a essa Justiça Especializada pode ser exercido pessoalmente pelo trabalhador, uma vez que, ainda que recomendável a assistência de advogado, não há previsão legal de que a postulação no Juízo Trabalhista seja ato privativo desses profissionais. Além disso, não se pode desconsiderar, à luz das disposições da Lei n. 5.584/1970, a possibilidade do trabalhador, sem qualquer custo, valer-se da utilização de advogados credenciados pelo sindicato de sua categoria profissional. Portanto, se a parte, nessas demandas, resolve contratar advogado particular para lhe representar - por sentir mais confiança neste profissional - efetua opção por sua vontade exclusiva, logo, eventual prejuízo daí advindo ocorreu em face de seu livre arbítrio. Em razão disso, ainda que se possa atribuir ao réu vencido a responsabilidade pelo ajuizamento da demanda, o mesmo não se pode considerar em relação à contratação de advogado particular, posto que poderia ter se valido da assistência sindical para tanto. Nestas condições, ainda que considerássemos aplicáveis as disposições do CC, seria indevido o ressarcimento dos valores gastos com a contratação de advogado particular com base no disposto nos arts. 389 e 404 do CC, haja vista que o eventual prejuízo do reclamante não foi causado pelo empregador, mas, sim, por seu ato volitivo, não se podendo, assim, atribuir a esse responsabilidade pelos prejuízos obreiros. No particular, recurso ordinário provido. Proc. 001227-85.2011.5.15.0102 RO. Ac. 76.247/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 5 set. 2013, p. 386.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO. Na Justiça do Trabalho, há requisitos próprios, previstos na Lei n. 5.584/1970 e na Súmula n. 219 do C.TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela CF, conforme Súmula n. 329 do

C. TST. Ademais, existindo norma especial não há que se falar em aplicação do disposto nos artigos 389 e 404 do CC. Recurso provido. Proc. 000697-98.2012.5.15.0085 RO. Ac. 66.579/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 274.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO. Uma vez não atendidas as exigências da Súmula n. 219 do C. TST e da OJ n. 305 da SBDI-1, indevida a concessão de honorários advocatícios, bem como de indenização por perdas e danos. SUPLENTE DE CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NÃO GARANTIDA EM CASO DE DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. DESÍDIA. PROVA. O membro suplente da CIPA é detentor de estabilidade provisória no emprego, nos termos do art. 10, II, “a” do ADCT e da Súmula n. 339 do TST, de modo que não pode ser dispensado arbitrariamente ou sem justa causa. Constatado que o empregado detentor de estabilidade provisória agiu com desídia, e não produzida contraprova fidedigna capaz de afastar a justa causa, cumpre manter a rescisão contratual motivada. Proc. 001521-53.2011.5.15.0130 RO. Ac. 42.347/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 945.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, quando se tratar de lide decorrente de relação de emprego, somente são devidos se presentes os requisitos da Lei n. 5.584/1970. Contando o processo do trabalho com regras próprias sobre a matéria, resta afastada a incidência supletiva de outras fontes do direito. Proc. 000271-69.2012.5.15.0123 RO. Ac. 78.758/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.191.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Nesta Justiça Especializada, tratando-se de ação que envolva relação de emprego, ainda prevalecem as disposições contidas no art. 14 da Lei n. 5.584/1970, interpretadas pelas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Preenchidos tais requisitos na presente hipótese, pois o autor é beneficiário da gratuidade judicial e litiga com a assistência sindical, faz jus à verba honorária. Recurso da ré a que se nega provimento. Proc. 000454-07.2012.5.15.0037 RO. Ac. 13.992/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 527.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Nesta Justiça Especializada, tratando-se de ação que envolva relação de emprego ainda prevalecem as disposições contidas no art. 14 da Lei n. 5.584/1970, interpretadas pelas Súmulas n. 219 e n. 329 do E. TST. Não preenchidos tais requisitos na presente hipótese, pois o reclamante litiga sem a necessária assistência sindical, não há falar em pagamento da verba honorária. Recurso a que se nega provimento. Proc. 002484-32.2010.5.15.0054 RO. Ac. 37.629/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 9 maio 2013, p. 450.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Nesta Justiça Especializada, tratando-se de ação que envolva relação de emprego, ainda prevalecem as disposições contidas no art. 14 da Lei n. 5.584/1970, interpretadas pelas Súmulas n. 219 e 329 do E. TST. Não preenchidos tais requisitos na presente hipótese, pois o reclamante litiga sem a necessária assistência sindical, não há falar em honorários advocatícios pela aplicação subsidiária dos artigos 389 e 404 do CC, a título de indenização pelas despesas efetuadas com a contratação de advogado particular. Recurso do autor a que se nega provimento. Proc. 000028-27.2013.5.15.0112 RO. Ac. 74.252/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 758.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Nesta Justiça Especializada, tratando-se de ação que envolva relação de emprego ainda prevalecem as disposições contidas no art. 14 da Lei n. 5.584/1970, bem interpretadas pelas Súmulas 219 e 329 do C. TST. Não preenchidos tais requisitos na presente hipótese, pois o autor não conta com a assistência sindical, não há falar em honorários advocatícios pela aplicação subsidiária do art. 389 do CC, a título de indenização pelas despesas efetuadas com a contratação de advogado particular. Proc. 001318-76.2012.5.15.0156 RO. Ac. 78.094/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 2ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 853.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, nas lides decorrentes de relação de emprego, são devidos quando presentes os requisitos da Lei n.

5.584/1970. Demonstrada a insuficiência econômica do autor e comprovado que se encontra assistido por entidade sindical, deve ser mantida a condenação imposta à reclamada, fixada em 15% sobre o valor líquido da condenação. Proc. 000433-93.2010.5.15.0039 RO. Ac. 41.468/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 988.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS DA LEI N. 5.584/1970. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, nas lides oriundas da relação de emprego, são devidos quando preenchidos pelo autor os requisitos da Lei n. 5.584/1970, quais sejam: comprovação de hipossuficiência econômica e assistência pela entidade sindical. Ausentes tais requisitos, impõe-se a rejeição do pedido. Aplicação da Súmula n. 219, item I, do C. TST. Proc. 001043-75.2011.5.15.0023 RO. Ac. 47.807/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 416.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. A teor do art. 4º da Lei n. 1.060 de 5.2.1950, o benefício da assistência judiciária gratuita alcança a verba de honorários advocatícios. Ademais, no processo trabalhista os honorários advocatícios são devidos na hipótese preconizada pela Lei n. 5.584/1970. Proc. 000593-93.2012.5.15.0154 RO. Ac. 47.231/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 47.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do c. TST. Proc. 000497-24.2011.5.15.0054 RO. Ac. 87.962/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.097.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não presentes os requisitos da Lei n. 5.584/1970 (assistência sindical e assistência judiciária), incabível o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Inteligência das Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Proc. 000723-49.2011.5.15.0112 AP. Ac. 98.216/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2805.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nesta Justiça Especializada, a verba honorária advocatícia é devida nos estritos termos do art. 14 da Lei n. 5.584/1970 (Súmulas n. 219 e 329 do C. TST) e conforme a OJ n. 305 da SDI-1 do C. TST. Proc. 076800-09.2009.5.15.0100 RO. Ac. 69.516/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 1ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 199.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos apenas na hipótese e condições previstas na Lei n. 5.584/1970, nas Súmulas n. 219 e n. 329 do C. TST e na OJ n. 305 da SDI-1 da mesma Corte Superior. Proc. 000612-75.2012.5.15.0065 RO. Ac. 42.361/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 948.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos apenas na hipótese e nas condições previstas na Lei n. 5.584/1970, nas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST e na OJ n. 305 da SDI-1 da mesma corte superior. Proc. 001503-86.2012.5.15.0036 RO. Ac. 59.525/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 301.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos apenas na hipótese e condições previstas no art. 14 da Lei n. 5.584/1970, nas Súmulas n. 219 e n. 329 do C. TST e na OJ n. 305 da SDI-1 da mesma Corte Superior. Proc. 002661-74.2012.5.15.0070 RO. Ac. 61.041/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 417.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos das Súmulas n. 219 e 329 do C. TST, a concessão dos referidos honorários na Justiça do Trabalho somente tem lugar quando a parte estiver assistida por sindicato representante da classe e houver sido agraciada com os benefícios da Justiça gratuita. Proc. 001828-13.2012.5.15.0052 RO. Ac. 73.277/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1323.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Para concessão dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, necessário se faz estarem presentes os pressupostos da Lei n. 5.584/1970 e das Súmulas n. 219 e n. 329 do C.TST, o que não ocorreu *in casu*. Proc. 001495-76.2010.5.15.0102 RO. Ac. 102.955/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2904.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. Presentes os requisitos da Lei n. 5.584/1970, uma vez que o reclamante apresentou declaração de pobreza e se encontra assistido pelo seu sindicato de classe, são devidos os honorários advocatícios pleiteados, tal como deferido na r. sentença. Proc. 000802-27.2012.5.15.0004 RO. Ac. 73.661/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1262.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 389 E 404 DO CPC. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei n. 5.584/1970 e Súmula n. 219 do C.TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela CF, conforme Súmula n. 329 do C. TST. O Reclamante não se encontra assistido por seu Sindicato de Classe, como determina a OJ n. 305, da SDI-1 do C. TST. Existindo norma especial não há que se falar em aplicação do disposto nos Artigos 389 e 404 do CC. Recurso não provido no particular. Proc. 000084-28.2013.5.15.0058 RO. Ac. 96.636/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 318.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Quando não presentes os requisitos da Lei n. 5.584/1970 (assistência sindical e assistência judiciária) não há cabimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Inteligência das Súmulas n. 219 e n. 329 do C. TST. Proc. 000716-63.2011.5.15.0110 ED. Ac. 98.338/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2832.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Quando presente no caso proposto os requisitos da Lei n. 5.584/1970 (assistência sindical e assistência judiciária) há cabimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Inteligência das Súmulas n. 219 e 329, do C. TST. Proc. 001968-35.2010.5.15.0111 RO. Ac. 69.821/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 725.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMANTE ASSISTIDO POR SINDICATO DE CLASSE. DEVIDOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 219 E 329, AMBAS DO C. TST. Na Justiça do Trabalho continua em pleno vigor o *jus postulandi* das partes (ADin 1.127-8), sendo ainda aplicáveis as disposições da Lei n. 5.584/1970 quanto aos honorários advocatícios. Neste sentido, aliás, firmou-se o entendimento jurisprudencial consagrado na OJ n. 305 da SDI do C. TST, que exige o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato para o deferimento da verba honorária. Assim, sendo sucumbente o empregador e beneficiário da gratuidade de justiça o empregado, estando também assistido por seu sindicato de classe, estão presentes os pressupostos exigidos pelas Súmulas mencionadas, sendo devida a verba honorária. Recurso não provido. Proc. 001705-53.2012.5.15.0104 RO. Ac. 47.359/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 246.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei n. 5.584/1970 e na Súmula n. 219 do C.TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela CF, conforme Súmula n. 329 do C. TST. Sendo assim, para o deferimento de honorários advocatícios são necessários dois requisitos, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregado e estar assistido pelo Sindicato da Categoria. Recurso não provido. Proc. 000329-72.2012.5.15.0026 RO. Ac. 31.740/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 843.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEVIDOS. Nesta Justiça Especializada, prevalece o entendimento acerca do deferimento dos honorários advocatícios somente nas hipóteses previstas

nas Súmulas n. 219 e n. 329 do C. TST. *In casu*, encontram-se preenchidos os requisitos necessários para tanto, quais sejam: o reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita e está assistido por seu sindicato de classe, nos moldes exigidos pelo art. 14 da Lei n. 5.584/1970. Devidos, pois, os honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação, na forma da OJ n. 348 do C. TST. Recurso ordinário a que se dá provimento. Proc. 001673-56.2010.5.15.0124 RO. Ac. 21.890/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 842.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SÚMULA N. 219, III, DO TST. Em conformidade com a Resolução n. 174/2011 do TST, que revisou a diretriz jurisprudencial consubstanciada na Súmula n. 219, inserindo o item III, são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o sindicato figure como substituto processual, sendo prescindível para tanto a apresentação de declaração de hipossuficiência financeira dos substituídos. Proc. 001328-03.2011.5.15.0077 RO. Ac. 43.150/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 52.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO DE ASSISTÊNCIA SINDICAL NÃO COMPROVADO. INDEVIDOS. Não cabe o deferimento de honorários advocatícios em favor de entidade sindical, nos termos dos Enunciados n. 219 e n. 329 do C. TST, quando não carreado aos autos Termo de Assistência Sindical, assinado por integrante da direção do Sindicato, ou de preposto autorizado a tanto. A procuração *ad judicium* outorgada pelo Sindicato ao i. causídico que patrocina a causa, sem qualquer referência ao reclamante e a ação por ele proposta, e a redação da inicial com a frase “neste ato assistido pelo Sindicato”, aposta na qualificação do autor, não comprovam a efetiva assistência sindical, por meio de advogado devidamente credenciado para tal, sendo indevido, pois, o pagamento. Recurso do reclamado a que se dá parcial provimento. Proc. 000054-59.2012.5.15.0112 RO. Ac. 69.406/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 411.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO DE ASSISTÊNCIA SINDICAL NÃO COMPROVADO. INDEVIDOS. A declaração de pobreza, a outorga de poderes pela autora e a redação da inicial em impresso contendo como cabeçalho o nome e o endereço do Sindicato da categoria profissional da reclamante não implicam, por si só, que tal ente tenha prestado assistência. Fazia-se necessária a juntada aos autos do Termo de Assistência Sindical, assinado por integrante da direção do Sindicato, ou de preposto autorizado a tanto. De outro lado, nesta Justiça Especializada prevalece o entendimento acerca do deferimento dos honorários advocatícios somente nas hipóteses previstas nas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Recurso do reclamado provido parcialmente. Proc. 001095-62.2010.5.15.0005 RO. Ac. 70.238/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 388.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. PAPEL TIMBRADO DO SINDICATO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA ASSISTÊNCIA SINDICAL. A Lei n. 5.584/1970, não prevê a necessidade de qualquer instrumento formal para que o Sindicato autorize advogados a prestar assistência judicial aos seus associados. Portanto, em razão da falta de previsão legal quanto a forma, a utilização de papel timbrado do Sindicato, bem como, a indicação na inicial, de que se trata de assistência sindical, geram presunção favorável quanto a legitimação do causídico para atuar como assistente na causa. Sendo assim, em caso de não existir prova nos autos de que o causídico não esteja atuando com autorização sindical, serão devidos os honorários assistenciais, por previsão da Súmula n. 219 do C. TST. Recurso não provido. Proc. 001904-97.2012.5.15.0032 RO. Ac. 88.523/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.189.

HONORÁRIOS DE PERITO

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. MOMENTO INICIAL DE SUA INCIDÊNCIA. No caso “sub judice”, de fato, não houve pronunciamento, pelo Colegiado, acerca da forma de correção monetária dos honorários periciais, questão que fora destacada pela embargante em suas razões de recurso ordinário (fl. 419), de modo que, por meio dos presentes aclaratórios, fica suprida tal omissão.

A correção monetária dos honorários periciais rege-se pelo art. 1º da Lei n. 6.899/1981, a teor do disposto na OJ n. 198 da SBDI-1, do C. TST. Além disso, tem-se que o momento inicial de sua incidência é aquele a partir de quando os honorários periciais tornam-se devidos, qual seja, o momento do seu arbitramento, na prolação da sentença ou, se modificados em segundo grau, a partir da publicação do v. acórdão. Proc. 118700-12.2009.5.15.0119 ED. Ac. 78.884/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.287.

HONORÁRIOS DE PERITO. ARBITRAMENTO. UTILIZAÇÃO DO PARÂMETRO TRAÇADO PELA TABELA V, DE QUE TRATAVA O § 1º DO ART. 17 DA LEI N. 6.032, DE 30 DE ABRIL DE 1974, E VERIFICAÇÃO DA COMPLEXIDADE DO TRABALHO APRESENTADO. MANUTENÇÃO. Para fixação da remuneração dos honorários de perito, é possível a observância, à guisa de parâmetro, do quanto estabelecia a Tabela V, de que tratava o § 1º do art. 17 da Lei n. 6.032, de 30 de abril de 1974, que dispunha sobre o Regimento de Custas da Justiça Federal, segundo a qual, para os exames periciais e vistorias, o valor mínimo arbitrado pelo Juiz deveria ser de 30% da condenação e o valor máximo de 03 (três) salários mínimos, podendo ser invertidos os limites, levando-se também em conta o grau de complexidade do trabalho apresentado pelo *expert*. Proc. 001424-84.2010.5.15.0131 RO. Ac. 77.446/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.121.

HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. PARTE SUCUMBENTE NA PRETENSÃO OBJETO DA PERÍCIA. APLICAÇÃO DO ART. 790-B, CLT. Deve responder pela verba honorária pericial a parte que sucumbiu na pretensão objeto da perícia, conforme diretriz anteriormente traçada pela Súmula n. 236 do C. TST, não mais em vigor, e agora assentada no art. 790-B do Diploma Laboral Consolidado. Proc. 001039-49.2011.5.15.0084 RO. Ac. 87.695/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC. DEJT 10 out. 2013, p. 1.469.

HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. VALOR. A verba honorária pericial contábil deve ser fixada à luz da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta o grau de complexibilidade dos cálculos elaborados pelo Auxiliar do Juízo. Proc. 003200-03.2009.5.15.0084 AP. Ac. 105.848/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.400.

HONORÁRIOS PERICIAIS PRÉVIOS. PAGAMENTO PELO POLO PATRONAL. RECLAMANTE SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEVOLUÇÃO À EMPRESA, DOS VALORES A SEREM SUPOSTADOS PELA UNIÃO. INTELIGÊNCIA: ART. 3, V DA LEI N. 1.060/1950; ART. 790-B DA CLT; IN 27 DO TST; OJ N. 387 DA 1ª SDI DO TST. RECURSO OBREIRO PROVIDO. A Lei Federal de n. 1.060/1950, dispõe claramente que a concessão da Justiça Gratuita ao jurisdicionado, o isenta de todas as despesas, custas e emolumentos processuais, a abranger portanto, os honorários periciais, mesmo que sejam prévios e suportados pela parte adversa. Nesse diapasão, aliás, a IN. n. 27 do C. TST, de 22.2.2005, ratifica o texto celetista, em seu art. 6º, ao isentar o sucumbente da pretensão objeto da perícia, se ele for beneficiário da justiça graciosa. Com efeito, em sendo o obreiro beneficiário da Justiça Gratuita e sucumbente quanto ao objeto da perícia, deverá ser suportada pela União a paga dos honorários periciais prévios, a ser revertida, em favor da primeira reclamada, que os custeou antecipadamente, como se verifica a fl. 189, nos termos da OJ n. 387 do C. TST. Proc. 000977-74.2010.5.15.0009 RO Ac. 78949/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1309.

HONORÁRIOS PERICIAIS PRÉVIOS. RESTITUIÇÃO. DEVOLUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PREVIAMENTE DEPOSITADOS PELA RECLAMADA, PELO FATO DE SER O RECLAMANTE SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA E BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. A responsabilidade pelo ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela reclamada que não foi sucumbente, é disciplinada pelo disposto no *caput* do art. 20 do CPC e não pelo que se contém no art. 790-B da CLT (o qual trata de honorários periciais definitivos). Além disso, há que se fazer uma interpretação analógica do quanto disposto no art. 1º, §§ 2º e 3º, do Provimento GP-CR 01/2009, *in verbis*: “Art. 1º Fica

instituída no orçamento do Tribunal conta destinada ao pagamento de honorários periciais, sob a rubrica ‘Assistência Jurídica a Pessoas Carentes’, quando ocorrem as seguintes condições cumulativas: [...] § 2º O Pagamento dos honorários poderá ser antecipado, para despesas iniciais, em valor máximo equivalente a R\$ 201,24 (duzentos e um reais, vinte e quatro centavos), efetuando-se o pagamento do saldo remanescente após o trânsito em julgado da decisão, se a parte for beneficiária da justiça gratuita. § 3º No caso de reversão da sucumbência, quanto ao objeto da perícia, caberá ao reclamado/executado ressarcir o erário dos honorários periciais antecipados, mediante o recolhimento da importância adiantada em GRU - Guia de Recolhimento da União, em código destinado ao Fundo de ‘assistência judiciária a pessoas carentes’, sob pena de execução específica da verba”. Com efeito, infere-se que, se revertidos os honorários de sucumbência, quanto ao objeto da perícia, à reclamada, caberia restituir ao erário o valor porventura recolhido a título de honorários prévios. Ora, tal interpretação também deve prevalecer na hipótese contrária, que é o caso dos autos. Ademais, depreende-se do § 2º do mesmo diploma legal, que o valor antecipado ao perito deverá ser deduzido dos honorários fixados. Dessa forma, constata-se que, além da responsabilidade atribuída ao obreiro pelo pagamento dos honorários periciais, o qual, contudo, deverá ser feito nos termos do Provimento GP-CR 01/2009, tendo em vista que foi agraciado pelo benefício da justiça gratuita, conforme já fundamentado no v. acórdão, caberá, igualmente, à União, restituir à reclamada a parte que por ela foi adiantada a título de honorários prévios, efetuando-se, posteriormente, o pagamento do saldo remanescente ao Sr. Vistor Judicial. Proc. 000384-82.2010.5.15.0029 ED. Ac. 45.812/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 968.

HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Os honorários periciais devem ser fixados tendo em vista o tempo despendido pelo *Expert* e a complexidade para a sua feitura, em observância aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade. Recurso não provido no particular. Proc. 000331-71.2010.5.15.0039 RO. Ac. 31.757/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 847.

HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Os honorários periciais devem ser fixados tendo em vista o tempo despendido pelo *Expert* e a complexidade para a sua feitura, em observância aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade. Recurso não provido. Proc. 001647-36.2010.5.15.0099 RO. Ac. 48.773/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 128.

HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. Recaindo a sucumbência do objeto da prova pericial sobre a parte reclamada, beneficiária da justiça gratuita, cumpre isentá-la totalmente do pagamento de honorários periciais. Inteligência do art. 790-B da CLT. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência da Justiça do Trabalho não se estende às sentenças declaratórias do vínculo empregatício. O C. STF limitou a competência desta Especializada para executar apenas as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que estabeleçam condenação em pecúnia ou dos acordos homologados que apresentem verbas que compõem o salário de contribuição. Proc. 118100-80.2007.5.15.0015 RO. Ac. 19.125/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 1ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 537.

HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. VALOR. Afastada a condenação imposta à parte reclamada e recaiando a sucumbência do objeto da prova pericial sobre o trabalhador, beneficiário da justiça gratuita, cumpre isentá-lo do pagamento de honorários periciais, os quais ficam a cargo da União e devem ser rearbitrados com observância do valor limite vigente no âmbito deste Regional (Provimento GP-CR n. 01/2009 e Comunicado GP n. 02/2013). Proc. 131800-49.2009.5.15.0114 RO. Ac. 15.156/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 706.

HONORÁRIOS PERICIAIS. LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS. PAGAMENTO PELO DEVEDOR. Não se pode confundir a sucumbência pericial que ocorre na fase cognitiva com a responsabilidade pelo pagamento das despesas advindas da liquidação e execução, como é o caso dos honorários periciais contábeis. Logo, por se

tratar de busca dos valores reconhecidamente devidos, é ônus exclusivo do devedor arcar com tal parcela. Proc. 001749-43.2012.5.15.0049 AP. Ac. 28.176/13-PATR. Rel. Carlos Alberto Bosco, 7ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 661.

HONORÁRIOS PERICIAIS. REARBITRAMENTO. O valor dos honorários periciais deve guardar coerência com o trabalho realizado pelo Perito Judicial, levando-se em conta a complexidade do trabalho realizado e o zelo no desempenho das funções, sem impor ônus excessivo à parte sucumbente. Proc. 003600-70.2002.5.15.0081 AP. Ac. 58.998/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 117.

HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Nos termos dos artigos 3º da Lei n. 1.060/1950 e 790-B da CLT, os beneficiários da justiça gratuita são expressamente isentos do pagamento dos honorários periciais. Assim, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita, por preenchidos os requisitos legais para seu deferimento, de rigor a reforma da r. decisão agravada, a fim de determinar o processamento do Agravo de Petição interposto pelo reclamante, eis que não há qualquer óbice quanto ao pressuposto da garantia do juízo. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. Proc. 141500-54.2008.5.15.0156 AIAP. Ac. 22.385/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 773.

HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Nos termos dos artigos 3º da Lei n. 1.060/1950 e 790-B da CLT, os beneficiários da justiça gratuita são expressamente isentos do pagamento dos honorários periciais. Assim, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita, por preenchidos os requisitos legais para seu deferimento, de rigor a reforma da r. decisão agravada, que determinou o pagamento, pelo reclamante, dos honorários periciais, sob o argumento de que se destinariam a indenizar a parte contrária pelos prejuízos causados na liquidação da sentença. Agravo de petição a que se dá parcial provimento. Proc. 141500-54.2008.5.15.0156 AP. Ac. 40.804/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 754.

HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ENTENDIMENTO DA PRESIDÊNCIA DESTA REGIONAL. Entende a Presidência deste Regional que a dotação orçamentária reservada ao pagamento de honorários deve ter como destinatário exclusivo o perito que funcionou no processo em que há parte beneficiária da gratuidade judiciária, não havendo como destinar essa verba para ressarcir a parte que antecipou o seu pagamento, como no caso dos autos. Proc. 000430-37.2011.5.15.0126 RO. Ac. 14.855/13-PATR. Rel. José Pitas, 3ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 573.

HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO. Nesta Especializada a fixação dos honorários periciais subordina-se ao prudente arbítrio do Juiz, por falta de base legal que defina o seu valor. Tal valoração deve observar alguns critérios, tais como: grau de zelo do profissional, natureza da causa e tempo despendido para elaboração do laudo, de modo que o montante arbitrado não fique muito aquém do valor de mercado e remunere de forma razoável o labor do *expert*. Proc. 000552-80.2010.5.15.0095 RO. Ac. 69.841/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 728.

HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. A fixação da verba honorária advocatícia deve ser feita à luz da razoabilidade, levando-se em consideração o grau de complexidade do trabalho pericial elaborado pelo Auxiliar do Juízo. Proc. 000405-08.2012.5.15.0120 RO. Ac. 85.308/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 667.

HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Atendidos os requisitos da Lei n. 5.584/1970, devidos os honorários advocatícios a favor do Sindicato Assistente. Incidência das Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Proc. 000225-12.2013.5.15.0102 RO. Ac. 87.393/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1066.

HORAS DE SOBREAVISO

HORAS DE SOBREAVISO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. *BIS IN IDEM*. Não há que se falar em integração das horas de sobreaviso no cálculo das horas extras pois ambos têm a mesma natureza jurídica e fato gerador, qual seja: remunerar o tempo à disposição ou o serviço prestado. Proc. 001645-92.2010.5.15.0058 RO. Ac. 98.771/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 881.

HORAS DE SOBREAVISO. CÁLCULO. O art. 244, § 2º, da CLT, aplicado ao feito por analogia, tão-somente estabelece que as horas de sobreaviso devem ser contadas à razão de 1/3 do salário normal - nada mais. É também essa a diretriz da Súmula n. 229 do C. TST, erigida à proteção da categoria dos eletricitários. Portanto, a eventual inserção de qualquer adicional na remuneração das horas de sobreaviso não conta, efetivamente, com embasamento legal ou jurisprudencial. Proc. 000992-83.2011.5.15.0049 RO. Ac. 98.999/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 520.

HORAS DE SOBREAVISO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O simples fato de figurar em escalas para atender a chamados emergenciais, fora do horário normal de trabalho, não assegura ao trabalhador a remuneração de horas de sobreaviso, desde que não comprovado o cerceamento de seu direito de locomoção. Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula n. 428, item I, do TST. Proc. 001358-13.2010.5.15.0032 RO. Ac. 15.091/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 693.

HORAS DE SOBREAVISO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O simples fato de o empregado atender a chamados de outro funcionário, fora do horário normal de trabalho, não lhe assegura a remuneração de horas de sobreaviso porque não comprovado o cerceamento de seu direito de locomoção. Aplicação analógica do entendimento consubstanciado na Súmula n. 428 do C. TST. Proc. 000299-54.2011.5.15.0161 RO. Ac. 59.558/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 308.

HORAS DE SOBREAVISO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para caracterizar as horas de sobreaviso, o mais importante é a permanência do empregado em casa, aguardando de prontidão eventual chamado pela empresa, dentro de determinado raio de distância, de maneira a possibilitar o atendimento emergencial apresentado pela empresa, tolhendo sua liberdade de locomoção. *In casu* isso não restou configurado. Ademais, a testemunha ouvida declarou que o autor ficava de sobreaviso durante a noite e os controles de jornada demonstram que a maior parte das escalas cumpridas pelo obreiro era noturna. Mantenho. Proc. 031000-21.2008.5.15.0058 RO. Ac. 69.824/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 725.

HORAS EM SOBREAVISO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 428 DO C. TST. Comprovado que o trabalhador era convocado por telefone celular, disponibilizado pela empregadora, para atendimento de chamados fora de sua jornada normal de trabalho, devidas as horas trabalhadas. Proc. 001879-18.2011.5.15.0033 RO. Ac. 80.450/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 177.

HORAS EXTRAS

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. O obreiro que recebe salário por produção e labora em sobrejornada tem direito apenas ao adicional de horas extras, exceto no caso do cortador de cana (que faz jus à hora extra integral - OJ n. 235 da SDI-1 do TST). INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO LEGAL. No recurso, à parte é vedado alterar o pedido formulado na exordial (art. 294 do CPC), sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES NÃO-IONIZANTES. Tratando-se de trabalho desenvolvido a céu aberto com contato a radiações não ionizantes provenientes do sol (e sendo fornecidos EPI's), a atividade do obreiro não pode ser considerada insalubre, por absoluta falta de previsão legal (OJ n. 04 e 173 da SDI-1).

do C. TST). MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS APURADAS EM JUÍZO. A multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT aplica-se ao pagamento das verbas rescisórias em desacordo com os prazos previstos no § 6º do mesmo dispositivo, não à ausência de quitação integral das verbas rescisórias decorrente de diferenças apurada em juízo. Proc. 000520-53.2010.5.15.0070 RO. Ac. 98.825/12-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2186.

ATIVIDADE EXTERNA. ART. 62, I DA CLT. NÃO ENQUADRAMENTO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A norma celetista exige que, além da execução de trabalho externo, haja efetiva incompatibilidade entre o labor realizado e o controle de jornada para fins de exclusão do obreiro do capítulo de proteção à jornada do trabalho. Portanto, havendo a possibilidade de fiscalização dos horários, incide a regra geral estatuída no art. 58 da CLT. Nesse passo, o empregador que, em jornada fiscalizável, se abstém de controlá-la (abrindo mão de seu poder fiscalizador), não adquire direito de inclusão do laborista no art. 62, I da CLT, tampouco retira do empregado o direito ao recebimento das horas extras. Proc. 002179-37.2011.5.15.0111 RO. Ac. 34.722/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 787.

CARGO DE GESTÃO. ART. 62, II DA CLT. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO QUE EXIGE ESPECIAL FIDÚCIA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Para enquadramento no art. 62, II Consolidado é necessário que o cargo ocupado pelo empregado tenha real ingerência no negócio, com efetivos poderes de mando, gestão e representação, além de autonomia na atuação, elevada fidúcia e remuneração equivalente à responsabilidade atribuída ao trabalhador, não bastando que este possua subordinados. Se a instrução processual não comprovou o exercício de cargo de gestão em tais termos, são devidas as horas extras pleiteadas. Proc. 001263-16.2011.5.15.0042 RO. Ac. 27.103/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 804.

COMISSIONISTA MISTO. HORAS EXTRAS. FORMA DE PAGAMENTO. Tratando-se de empregado que recebe remuneração mista, ou seja, composta por uma parte fixa (salário base) e outra variável (comissões), são devidas as suplementares, assim calculadas: em relação à parte fixa são devidas as horas simples acrescidas do adicional de horas extras, e quanto à parte variável, é devido somente o adicional de horas extras, nos termos da Súmula n. 340 do C. TST. Aplicação do entendimento jurisprudencial contido na OJ n. 397 da SDI-1 do C. TST. Proc. 000679-36.2012.5.15.0131 RO. Ac. 41.462/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 986.

DESRESPEITO AO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS. A norma consolidada, ao garantir o descanso apenas à mulher, não ofende o princípio da igualdade, em face das diferenças inerentes à jornada da trabalhadora em relação à do trabalhador. Assim, a inobservância do intervalo de 15min antes do início do labor extraordinário implica o pagamento do tempo correspondente como hora extra. Proc. 000678-98.2011.5.15.0062 RO. Ac. 73.069/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1280.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DIVISOR 200. CABIMENTO. SÚMULA N. 431 DO TST. A alteração legal da carga horária semanal do servidor municipal para quarenta horas semanais impõe a aplicação imediata do divisor 200 para a correta apuração do valor do salário-hora e, consequentemente, das horas extras praticadas. Incidência da Súmula n. 431/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8.906/1994, é devida a verba honorária, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF) - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Proc. 000868-73.2012.5.15.0079 ReeNec/RO. Ac. 69.510/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 198.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO POR AMOSTRAGEM. Tendo a Reclamante formulado pedido de horas extras e, constando dos autos cartões de ponto com anotações confirmadas pela obreira, é seu o ônus de comprovar, por amostragem, a existência de horas extras laboradas,

por ser fato constitutivo do seu direito. Recurso não provido. Proc. 000159-85.2011.5.15.0010 RO. Ac. 96.977/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1714.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO POR AMOSTRAGEM. Tendo o Reclamante formulado pedido de diferenças de horas extras e, constando dos autos cartões de ponto e recibos de pagamento, nos quais consta a quitação de horas extras, é ônus do Reclamante comprovar a existência de horas laboradas e que não foram devidamente quitadas, ainda que por amostragem, por ser fato constitutivo do seu direito. Recurso provido no particular. Proc. 002030-40.2010.5.15.0058 RO. Ac. 48.792/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 132.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO POR AMOSTRAGEM. Tendo o Reclamante formulado pedido de diferenças de horas extras e, constando dos autos cartões de ponto e recibos de pagamento, nos quais, consta a quitação de horas extras é ônus do Reclamante comprovar a existência de horas laboradas e que não foram devidamente quitadas, ainda que por amostragem, por ser fato constitutivo do seu direito. Recurso não provido. Proc. 001534-62.2011.5.15.0062 RO. Ac. 96.605/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 310.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. EFEITOS. Reconhecida a validade dos controles de ponto, restringe-se a pretensão apenas a diferenças de horas extras e cabe ao autor apresentar planilha ou demonstrativo, mesmo por amostragem, capaz de apontar as diferenças entre as horas extras realizadas e aquelas quitadas, indicando as diferenças dia a dia, com a transcrição dos horários constantes dos cartões de ponto, apurando, ao final, o número total de horas trabalhadas naquele mês, respeitando a data de fechamento da folha de pagamento e os minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho, sendo necessário apresentar tal prova no momento processual oportuno (impugnação à contestação e/ou razões finais). Proc. 001176-09.2011.5.15.0059 RO. Ac. 6.413/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 508.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS PROBATÓRIO. Reconhecida a fidedignidade dos registros documentais atinentes à jornada de trabalho e comprovados pagamentos habituais de sobrejornada durante o pacto laboral, incumbe à parte autora o ônus de apontar, de forma inequívoca, as diferenças que entende devidas, fatos constitutivos de seu direito (art. 818 da CLT e 333, I, do CPC). Proc. 000313-07.2010.5.15.0021 RO. Ac. 20.343/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 724.

EMPREGADO MENSALISTA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DSR'S. VERBA DEVIDA. A qualidade de mensalista não retira do empregado o direito aos reflexos das horas extras habituais nos descansos semanais remunerados, posto que o salário mensal compreende apenas a jornada contratual. O cômputo das horas extras habituais na remuneração do descanso semanal remunerado, aliás, é determinado pelo art. 7º, da Lei n. 605/1949 e consagrado pela Súmula n. 172 do C. TST. Recurso da reclamada a que se nega provimento. INTERVALO INTRAJORNADA. LABOR SUPERIOR À JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS DIÁRIAS. APLICAÇÃO DO ART. 71, *CAPUT*, DA CLT. VERBA DEVIDA. Na fixação do intervalo para refeição e descanso, deve ser observada a jornada de trabalho efetivamente cumprida, e não a contratual, sob pena de não se atender o objetivo da norma de ordem pública, que é a manutenção da saúde e da higidez física do trabalhador. O art. 71, *caput*, da CLT, trata da duração do “trabalho contínuo”, ou seja, o efetivamente prestado, para estabelecer o tempo de intervalo. Dessa forma, ainda que a jornada contratual seja de seis horas, comprovado que o trabalho em tempo superior, o intervalo a ser observado deve ser o de uma hora previsto no art. 71, *caput*, da CLT. Recurso ao qual se nega provimento. Proc. 000292-56.2011.5.15.0066 RO. Ac. 42.019/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 588.

EMPREGADA MENSALISTA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM DSR. VERBA DEVIDA. A qualidade de mensalista não retira do empregada o direito aos reflexos das horas extras habituais nos descansos semanais remunerados, posto que o salário mensal compreende apenas a jornada contratual. O cômputo das

horas extras habituais na remuneração do descanso semanal remunerado, aliás, é determinado pelo art. 7º, da Lei n. 605/1949 e consagrado pela Súmula n. 172 do E. TST. Recurso do reclamado a que se nega provimento. Proc. 001153-49.2012.5.15.0117 ReeNec/RO. Ac. 37.593/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 9 maio 2013, p. 444.

GERENTE DE SETOR DE SUPERMERCADO-HIPERMERCADO. HORAS EXTRAS. O gerente de supermercado responsável por um setor da loja não se enquadra na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, se não tiver efetivos poderes de mando e gestão. Proc. 000040-21.2012.5.15.0130 RO. Ac. 35.350/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 693.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JUNTADA PARCIAL DE CARTÕES DE PONTO. PROVA PRÉCONSTITUÍDA. EXIGÊNCIA LEGAL. ITEM I DA SÚMULA N. 338 DO TST. Hipótese em que não há prova da jornada de trabalho do empregado pela ausência dos cartões de ponto. Ônus probatório do empregador. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 000257-39.2012.5.15.0009 RO. Ac. 24.553/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 596.

HORAS EXTRAS E *IN ITINERE* DIURNAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL NOTURNO. NÃO INCLUSÃO. O adicional noturno não integra a base de cálculo das horas extras e horas *in itinere* laboradas em período diurno. EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DISPARIDADE DE CÁLCULO. INOCORRÊNCIA. A discrepância de cálculos de liquidação, quando não revela má-fé da parte, por si só, não justifica a litigância improba ou a caracterização das hipóteses previstas pelos artigos 600 e 601, do CPC. Proc. 095000-38.2008.5.15.0120 AP. Ac. 39.263/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 252.

HORAS EXTRAS E INTERVALOS. Hipótese de invalidade dos cartões de ponto do autor como meio legal de prova da jornada porque registram horários invariáveis. Aplicação da Súmula n. 338, item III, do TST. Horas extras devidas em conformidade com a jornada informada pela testemunha. Intervalos devidos pelo período faltante ao mínimo legal. Proc. 000841-51.2012.5.15.0092 RO. Ac. 19.018/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 517.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS DECORRENTES DO DESRESPEITO AO INTERVALO INTERJORNADAS. A inobservância do intervalo de 11 horas previsto no art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho enseja o pagamento como extras das horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo, conforme entendimento da OJ n. 355 da SBDI-1. Recurso da reclamada não provido. Proc. 001641-04.2011.5.15.0096 RO. Ac. 94.734/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.517.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ESCALA 12X36. NORMA COLETIVA. Tratando-se de situação especial de excesso de jornada, o labor em escala 12x36, para ter validade, deve ser ajustado por meio de negociação coletiva. Inteligência da Súmula n. 444 do TST. VIGILANTE CONDUTOR DE ANIMAL. AUSÊNCIA DE TREINAMENTO. ATAQUE DE CÃO DE GUARDA. DANO MORAL. CABIMENTO. O empregador, ao submeter o empregado ao exercício de função que demanda o trato com animais - vigilante condutor de cão de guarda -, sem o devido treinamento, deixa de implementar as garantias fundamentais insculpidas no art. 1º, incisos III e IV, da CF, expondo o trabalhador ao constrangimento desnecessário de laborar em situação de perigo constante, o que configura dano moral passível de reparação - art. 927 do CC. Proc. 001268-36.2012.5.15.0096 RO. Ac. 87.425/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.074.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. MATÉRIA NÃO APRECIADA EM SENTENÇA. NÃO OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 297, II, DO TST. Pedido não apreciado pela decisão recorrida e que não foi objeto de Embargos de Declaração é insuscetível de apreciação na fase recursal, em face do instituto da preclusão, a teor do disposto na Súmula n. 297, II do TST.

Proc. 190100-30.2007.5.15.0128 RO. Ac. 48.143/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 74.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Não comprovado o labor em sobrejornada, sem a devida contraprestação salarial, não faz jus o trabalhador ao pagamento de horas extras e reflexos. Proc. 001399-58.2012.5.15.0145 RO. Ac. 58.866/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 109.

HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS: IMPROCEDÊNCIA. ATIVIDADE EXTERNA: CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DO ART. 62, I, DA CLT. Não há ingerência da empregadora sobre a quantidade de horas trabalhadas pelo empregado que exerce serviço externo, o que exclui, igualmente, a possibilidade de delimitação da efetiva jornada desse laborista, tornando impossível o pagamento exato de horas extras e seus consequentes reflexos. Curto período de trabalho: menos de três meses. Proc. 000431-52.2012.5.15.0137 RO. Ac. 16.018/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 922.

HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 8ª DIÁRIA. JORNADA 2X2. O regime de compensação em escala 2x2 caracteriza-se pelo trabalho por 48 horas em duas semanas e, nas duas semanas seguintes, 36 horas, totalizando uma carga mensal inferior a 200 horas. A carga horária é semelhante à praticada na escala 12x36, com a diferença de que, neste último sistema, ocorre a alternância de 48 horas numa semana e 36 na outra. Nos dois sistemas há, pelo menos, quinze folgas no mês. Ainda que não haja norma coletiva objetivando a pactuação desse tipo de jornada, não há como ignorar a norma consuetudinária, oriunda de uma fonte legítima de direito, que não afronta a legislação constitucional ou infraconstitucional. Assim, não há que falar em nulidade da escala de trabalho 2x2 e, conseqüentemente, em reconhecimento de trabalho extraordinário após a oitava hora diária, na medida em que o excesso de trabalho prestado nos dois dias anteriores são imediatamente compensados nos dois dias seguintes, com folgas. Recurso da autora a que se nega provimento e da reclamada a que se dá provimento. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT. DEVIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo cuida unicamente do gênero servidor público, não fazendo qualquer distinção entre funcionário e empregado público. Portanto, não vinga o entendimento da recorrente de que tal dispositivo não se aplica aos servidores públicos regidos pela CLT. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 003137-73.2011.5.15.0062 RO. Ac. 10.261/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 570.

HORAS EXTRAS HABITUAIS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA SEMANAL. ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO. INVALIDADE. Nos termos da Súmula n. 85, IV do C. TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Recurso não provido. Proc. 001716-59.2010.5.15.0102 RO. Ac. 97.132/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1743.

HORAS EXTRAS HABITUAIS. INVALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A teor do entendimento consolidado pelo C. TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada (Súmula n. 85, item IV). HORAS EXTRAS PRESTADAS ACIMA DA 10ª DIÁRIA. INVALIDADE DO BANCO DE HORAS. O trabalho habitual além de 10 (dez) horas diárias descaracteriza o sistema de compensação na modalidade “banco de horas” (art. 59, § 2º da CLT). Proc. 001365-98.2012.5.15.0043 RO. Ac. 80.477/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 184.

HORAS EXTRAS HABITUAIS. SUPRESSÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 291 TST. Restou indiscutível que houve a supressão de trabalho suplementar que vinha sendo efetivado com habitualidade desde a admissão. A jurisprudência do C. TST, consagrada na Súmula n. 291, estipula indenização ao trabalhador quando o trabalho extraordinário prestado habitualmente por, no mínimo um ano, é suprimido, ainda que parcialmente. Recurso provido neste tópico. Proc. 000628-88.2012.5.15.0013 RO. Ac. 52.654/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 286.

HORAS EXTRAS HABITUAIS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 291 DO C. TST. ENTE PÚBLICO. A supressão de horas extras habituais, prestadas durante pelo menos por um ano, afronta o princípio da estabilidade econômica do trabalhador, contemplado no art. 7º, inciso VI, da CF, de modo que o empregado faz jus à indenização de que trata a Súmula n. 291 do C. TST. Não há qualquer óbice na aplicação deste entendimento em relação à pessoa jurídica de direito público, haja vista que, ao contratar servidores sob o regime da CLT, o ente público se iguala ao empregador privado, despidendo-se de seu poder de império, estando, então, obrigado a cumprir as normas e princípios específicos do Direito do Trabalho aplicáveis aos celetistas em geral. Recurso do reclamado a que se nega provimento. Proc. 000023-73.2012.5.15.0133 RO. Ac. 21.928/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 852.

HORAS EXTRAS POR SOBREJORNADA E POR ALEGADA NÃO-FRUIÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. REGIMES ESPECIAIS: 12X36 E 4X2. ACORDO ESCRITO E INDIVIDUAL ENTRE A EMPREGADORA E SEUS EMPREGADOS PARA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. LEGALIDADE. SISTEMA DE ESCALAS. O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, não revogou mas, sim, convalidou o disposto no art. 59 do Diploma Celetista, pois quando se referiu a “acordo ou convenção coletiva de trabalho”, quis dizer acordo individual, e não coletivo, pelo que se reputa válido o acordo individual de compensação de horas. Além do que, sua importância se evidencia em permitir ao empregado influir nas condições de trabalho, tornando-as bilaterais; tentativa nobre de reabilitar a dignidade humana, aviltada pelo individualismo jurídico. Quanto ao intervalo intrajornada, não logrou êxito o autor em comprovar a supressão do mesmo. Pelo contrário, em depoimento pessoal informou que “permanecia no refeitório durante o intervalo de uma hora para refeição”. Reforma-se. Proc. 071900-32.2008.5.15.0095 RO. Ac. 78.952/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.310.

HORAS EXTRAS PREFIXADAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA. NORMA COLETIVA. Inaplicável a norma coletiva que prevê o pagamento de horas extras prefixadas quando constatada a possibilidade de controle, ainda que indireto, da jornada de trabalho exercida externamente. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/ CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial e confederativa. Precedente Normativo n. 119 do TST e precedentes do STF. CONVENÇÃO COLETIVA. ACORDO COLETIVO. APLICABILIDADE. Não comprovando o trabalhador que a convenção coletiva da categoria é mais benéfica do que o acordo coletivo firmado entre o sindicato de classe e a empresa empregadora, aplica-se a norma específica. Art. 620 da CLT. Proc 000760-09.2012.5.15.0026 RO. Ac. 100.187/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 486.

HORAS EXTRAS, INTERVALO INTRAJORNADA E DIFERENÇAS DE DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Motorista de caminhão de entregas. alegação de trabalho diário de 15 horas, com apenas 15 minutos de intervalo. inverossímil. ausência de controle de jornada. Proc 000916-42.2012.5.15.0108 RO. Ac. 101.445/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 21 nov. 2013, p. 994.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA NA MODALIDADE DE BANCO DE HORAS. INVALIDADE. Para que o acordo de compensação no sistema de banco de horas produza regulares efeitos, é imprescindível que seja instituído por meio de negociação coletiva, que seja observado os demais requisitos previstos no art. 59, § 2º, da CLT, não podendo a jornada do empregado ultrapassar o limite de 10 horas diárias. Verificando-se, no caso dos autos, que a extrapolação do limite legal ocorria com frequência, inválido o regime de compensação acordado entre as partes, fazendo jus a autora ao recebimento de horas extras, por violação ao § 2º do art. 59 da CLT. Proc. 000764-46.2011.5.15.0102 RO. Ac. 101.379/12-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2000.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA NA MODALIDADE DE BANCO DE HORAS. VALIDADE. Para que o acordo de compensação no sistema de banco de horas produza regulares

efeitos, é imprescindível que seja instituído por meio de negociação coletiva, que seja observado os demais requisitos previstos no art. 59, § 2º, da CLT, e também que conste, de forma clara e objetiva nos recibos de pagamento ou em outro documento idôneo, o devido balanço mensal das horas lançadas em débito e em crédito ao empregado, a fim de possibilitar a correta verificação do saldo e, por conseguinte, da regularidade do sistema de compensação adotado. Tais requisitos são cumulativos, de modo que a não observância de quaisquer deles implica na invalidade do acordo. No caso dos autos, houve a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para a implementação do aludido sistema de compensação, sendo indevidas, portanto, as diferenças de horas extras deferidas na Origem. Recurso Ordinário da 1ª reclamada ao qual se dá provimento. Proc. 001073-98.2010.5.15.0103 RO. Ac. 70.250/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 391.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA NA MODALIDADE DE BANCO DE HORAS. VALIDADE. Para que o acordo de compensação no sistema de banco de horas produza regulares efeitos, é imprescindível que seja instituído por meio de negociação coletiva, que seja observado os demais requisitos previstos no art. 59, § 2º, da CLT, e também que conste, de forma clara e objetiva nos recibos de pagamento ou em outro documento idôneo, o devido balanço mensal das horas lançadas em débito e em crédito ao empregado, a fim de possibilitar a correta verificação do saldo e, por conseguinte, da regularidade do sistema de compensação adotado. Tais requisitos são cumulativos, de modo que a não observância de quaisquer deles implica na invalidade do acordo. No caso dos autos, a reclamada comprovou o preenchimento de todos os requisitos necessários. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Proc. 001111-37.2012.5.15.0040 RO. Ac. 86.839/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 584.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. ADICIONAL DEVIDO. Diante da existência de labor extraordinário de forma habitual, o acordo de compensação deve ter sua validade afastada, a teor do que preceitua o fundamento na Súmula n. 85, IV. Nesse caso, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias, sendo devido apenas o adicional por trabalho extraordinário quanto às horas destinadas à compensação. **CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS. VALIDADE.** A ausência de assinatura do empregado nos documentos de registro eletrônico de ponto, por si só, não possui o condão de afastar seu valor probante. Proc. 001012-25.2010.5.15.0012 RO. Ac. 37.997/13-PATR. Rel. Carlos Alberto Bosco, 7ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 478.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. Extrapolado o limite contratual de 40 horas semanais, é devido o pagamento de horas extras, com incidência do adicional noturno para aquelas referentes ao período compreendido entre as 22h00 de um dia e 5h00 do dia seguinte, bem como, àquelas correspondentes à sua prorrogação, conforme prevê o art. 73 da CLT. Recurso não provido. Proc. 001823-72.2011.5.15.0101 RO. Ac. 97.148/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1747.

HORAS EXTRAS. APRESENTAÇÃO DE CARTÕES DE PONTO INIDÔNEOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DA JORNADA DE TRABALHO. A apresentação, em juízo, de cartões de ponto inidôneos dá ensejo à inversão do ônus da prova da jornada de trabalho, que passa a ser do empregador - Súmula n. 338 do TST. Proc. 000128-95.2012.5.15.0021 RO. Ac. 48.128/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 70.

HORAS EXTRAS. APRESENTAÇÃO DE CARTÕES DE PONTO INIDÔNEOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS HORÁRIOS INFORMADOS NA INICIAL. SÚMULA N. 338 DO TST. A apresentação, em juízo, de cartões de ponto inidôneos gera presunção de veracidade da jornada informada na inicial, a qual deve prevalecer, caso não infirmada por outros elementos de prova - Súmula n. 338 do TST. **INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. REFLEXOS. SÚMULA N. 437 DO TST.** Diante da natureza salarial da verba disposta no § 4º do art. 71 da CLT, faz jus o Reclamante ao pagamento dos respectivos reflexos sobre as demais parcelas salariais, conforme preconizado pela Súmula n. 437, III, do TST. **IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA.** Segundo o art. 404 do CC, os juros de mora

integram as perdas e danos nas obrigações de pagamento em dinheiro, o que torna de rigor o reconhecimento de sua natureza indenizatória, circunstância obstativa da inclusão da verba na base de cálculo do Imposto de Renda. Inteligência da OJ n. 400 da SDI-1/TST. Proc. 002017-91.2011.5.15.0030 RO. Ac. 53.816/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 132.

HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. A prova de que o labor externo, por sua natureza e circunstâncias, é, efetivamente, inconciliável com a fixação de horário, constitui ônus da reclamada, por se tratar de fato impeditivo do direito vindicado (horas extras), na forma do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso do reclamante a que se dá provimento, no aspecto. Proc. 000697-27.2012.5.15.0044 RO. Ac. 33.276/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 433.

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. A não apresentação de controles de jornada pelo reclamado (que possui mais de 10 empregados) atrai presunção favorável à tese da inicial (Súmula n. 338, I, do C. TST), porque o empregador que sonega prova substancial acerca do horário não pode ser beneficiado por tal omissão, invertendo-se o encargo probatório que passa a ser do empregador. Proc. 002790-79.2012.5.15.0070 RO. Ac. 42.368/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 950.

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DOS CARTÕES DE PONTO. A ausência injustificada dos cartões de ponto, por parte da Reclamada acarreta a inversão do ônus da prova, presumindo-se verdadeiros os horários de trabalho apontados na inicial, à mingua de qualquer outra prova em sentido contrário, nos exatos termos da Súmula n. 338, I do C. TST. Recurso não provido. Proc. 001517-20.2011.5.15.0161 RO. Ac. 34.324/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 477.

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DOS CARTÕES DE PONTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A ausência injustificada dos cartões de ponto, por parte da Reclamada acarreta a inversão do ônus da prova, presumindo-se verdadeiros os horários de trabalho apontados na inicial, nos exatos termos da Súmula n. 338, I do C. TST. Recurso não provido. Proc. 000198-79.2011.5.15.0011 RO. Ac. 26.328/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 371.

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DOS CARTÕES DE PONTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A ausência injustificada dos cartões de ponto, por parte da Reclamada acarreta a inversão do ônus da prova e presunção relativa de veracidade dos horários de trabalho apontados na inicial, nos exatos termos da Súmula n. 338, I do C. TST. Fixação da jornada com base no contexto probatório extraído dos autos. Recurso não provido. Proc. 002252-21.2011.5.15.0010 RO. Ac. 59.919/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 18 jul. 2013, p. 531.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO EXPRESSA EM SENTENÇA. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. Aplica-se o instituto da preclusão à matéria que não foi objeto de Embargos de Declaração ou de Recurso Ordinário, estando em conformidade com a coisa julgada laudo pericial que observa base de cálculo expressa em sentença. Proc. 085300-32.2003.5.15.0017 AP. Ac. 80.401/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 166.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. SÃO EXTRAORDINÁRIAS AS HORAS LABORADAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA E 40ª SEMANAL, OBSERVANDO-SE O DIVISOR 200. INTELIGÊNCIA DOS ART. 224, § 2º, E 225 DA CLT, E DA DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL CONSTANTE DA SÚMULA N. 124 DO C. TST. Comprovado o enquadramento do bancário na exceção prevista no art. 224, § 2º da CLT, quanto ao exercício de cargo que demande maior grau de fidúcia e pagamento de gratificação de função, devem ser computadas como extras apenas as horas laboradas além da 8ª diária e 40ª semanal, observando-se o divisor 200, nos termos do art. 224 da CLT e da diretriz jurisprudencial constante da Súmula

n. 124 do C. TST. Proc. 136200-84.2009.5.15.0089 RO. Ac. 31.230/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 1037.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. SÃO EXTRAORDINÁRIAS AS HORAS LABORADAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA, OBSERVANDO-SE O DIVISOR 200. INTELIGÊNCIA DOS ART. 224, § 2º, E 225 DA CLT, E DA DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL CONSTANTE DA SÚMULA N. 124 DO C. TST. Comprovado o enquadramento do bancário na exceção prevista no art. 224, § 2º da CLT, quanto ao exercício de cargo que demande maior grau de fidúcia e pagamento de gratificação de função, devem ser computadas como extras apenas as horas laboradas além da 8ª diária, observando-se o divisor 200, nos termos do art. 224 da CLT e da diretriz jurisprudencial constante da Súmula n. 124 do C. TST. Proc. 001561-56.2010.5.15.0005 RO. Ac. 62.661/13-PATR. Rel. Lúcia Zimmermann, 1ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 216.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. COORDENADOR DE TRÁFEGO. ENQUADRAMENTO INCORRETO NO ART. 62, II, DA CLT. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O exercício de cargo de confiança que tem como atribuição a coordenação de setor da empregadora, sem qualquer encargo gerencial, não se caracteriza como de mando e gestão de forma a atrair a exceção prevista no art. 62, II, da CLT e excluir seu ocupante das regras gerais de controle de jornada previstas na legislação trabalhista. Não provados os necessários encargos de gestão no exercício da função, devidas as horas extras. Recurso da reclamada a que se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Nesta Justiça Especializada, tratando-se de ação que envolva relação de emprego, ainda prevalecem as disposições contidas no art. 14 da Lei n. 5.584/1970, interpretadas pelas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Não preenchidos tais requisitos na presente hipótese, pois o reclamante litiga sem a necessária assistência sindical, não há que falar em pagamento da verba honorária. Recurso do autor ao qual se nega provimento. Proc. 001440-40.2011.5.15.0022 RO. Ac. 10.371/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 592.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE DE DEPARTAMENTO. ENQUADRAMENTO INDEVIDO NO ART. 62, II, DA CLT. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O exercício de cargo de confiança que tem como atribuição a mera fiscalização de seção ou setor de empreendimento comercial, sem qualquer encargo gerencial, não se caracteriza como de mando e gestão de forma a atrair a exceção prevista no art. 62, II, da CLT, para excluir seu ocupante das regras gerais de controle de jornada previstas na legislação trabalhista. Não provados os necessários encargos de gestão no exercício da função, devidas horas extras. Recurso do reclamado ao qual se nega provimento. Proc. 000993-18.2011.5.15.0001 RO. Ac. 78.236/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 2ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 878.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62 DA CLT. Evidenciado nos autos que o reclamante não detinha encargos de gestão, sequer podendo admitir ou demitir empregados, não há como enquadrá-lo na exceção prevista no art. 62, inciso II, da CLT, de modo que deve ser reconhecida sua sujeição à jornada legal, sendo devida a remuneração das horas extraordinárias trabalhadas. Proc. 000734-74.2012.5.15.0102 RO. Ac. 84.492/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 1.227.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O fato de realizar as funções de abertura e fechamento da loja, ou mesmo cobrir as folgas dos demais colegas farmacêuticos, não demonstra poderes de gestão suficientes ao enquadramento legal. Ademais, sequer coordenou processo seletivo na sua área de atuação. Tais funções não se caracterizam como de mando e gestão de forma a atrair a exceção prevista no art. 62, II, da CLT, para excluir seu ocupante das regras gerais de controle de jornada previstas na legislação trabalhista. Não provados os necessários encargos de gestão no exercício da função, improcede a alegação da reclamada de haver autonomia e hierarquia nas funções exercidas pela reclamante. Nego provimento. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. Embora o fato gerador das contribuições previdenciárias seja a prestação dos serviços, nos termos da Lei n. 11.941/2009, somente serão devidos juros e multa moratória se, após a citação do executado para o pagamento dos créditos do exequente, aquele deixar

de recolher as aludidas contribuições no mesmo prazo, nos termos do art. 43, § 3º, combinado com o art. 35 da Lei n. 8.212/1991, com a nova redação conferida pela Lei n. 11.941/2009. Recurso da reclamada ao qual se dá parcial provido. Proc. 001751-46.2011.5.15.0017 RO. Ac. 10.325/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 584.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. PODERES DE MANDO E GESTÃO. Para configuração do cargo de confiança, nos moldes do art. 62, inciso II da CLT, sem direito ao recebimento de horas extraordinárias, é necessário que a empregada exerça misteres de gestão, com autonomia na tomada de decisões importantes para a empresa, podendo ser considerada como verdadeira substituta do empregador. Proc. 000142-10.2013.5.15.0162 RO. Ac. 69.114/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 481.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. PODERES DE MANDO E GESTÃO. Para configuração do cargo de confiança, nos moldes do art. 62, inciso II da CLT, sem direito ao recebimento de horas extraordinárias, é necessário que o empregado exerça misteres de gestão, com autonomia na tomada de decisões importantes para a empresa, podendo ser considerado como verdadeiro substituto do empregador. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O assédio moral caracteriza-se pela conduta sistemática, prolongada e abusiva, que expõe o trabalhador a situações constrangedoras e humilhantes, que o desestabilizam psicologicamente, ofendendo o direito da personalidade. Se não emerge claramente do conjunto probatório a intenção do empregador ou de seus prepostos de expor o seu empregado a situações constrangedoras ou vexatórias no ambiente de trabalho, não pode ser acolhido o pleito indenizatório. Proc. 000716-33.2012.5.15.0141 RO. Ac. 103.738/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.367.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. REMUNERAÇÃO SUPERIOR A 40% DO SALÁRIO ANTERIOR À PROMOÇÃO. OBRIGATORIEDADE. O enquadramento do trabalhador na forma do art. 62, II, da CLT exige prova no sentido de que o ocupante do cargo tenha pleno poderes de mando e gestão e que sua remuneração seja superior a 40% à dos demais empregados de seu setor ou em relação ao salário básico, antes da promoção. *In casu*, a própria reclamada juntou com a defesa a evolução salarial do reclamante, e, do seu exame, verifica-se que, à época da promoção o aumento salarial foi de 33,62%, inferior ao percentual mínimo de 40% estabelecido na legislação laboral para o enquadramento do empregado no referido inciso II, do art. 62 consolidado, sendo devidas, portanto, as horas extras deferidas na Origem. REPARAÇÃO POR DANO SOCIAL. DUMPING. CONDENAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. A condenação ao pagamento de indenização por dano social decorrente da prática do chamado *dumping*, quando ausente pedido expresso na inicial nesse sentido, implica em julgamento *ultra petita*, em contrariedade ao art. 460, do CPC. Pensar de outro modo violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA-PARTE DO EMPREGADO. Conforme a Lei n. 8.212/1991, que regula aludida matéria, o reclamante é o contribuinte deste tributo, devendo suportar a sua cota-parte, que será deduzida de seu crédito, sendo que ao empregador fica a responsabilidade apenas pela retenção e recolhimento. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO. Diante da edição da Lei n. 12.350/2010, que acrescentou o art. 12-A à Lei n. 7.713/1988, a apuração do imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve observar os critérios estabelecidos na IN n. 1.127/2011 da Receita Federal, que regulamenta o mencionado dispositivo, salvo em relação aos juros de mora, sobre os quais não incide tributação ante a natureza indenizatória atribuída pelo art. 404 do CC (OJ n. 400 da SDI-1 do C. TST). Proc. 000670-19.2011.5.15.0096 RO. Ac. 29.684/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 546.

HORAS EXTRAS. CARGO DE GESTÃO. ART. 62, II, CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Identificado nos autos que o trabalhador não tinha autonomia para decisões ordinárias, tais como autorizar um funcionário de seu setor a se ausentar, chegar mais tarde ou sair mais cedo, tendo inclusive que se justificar ao gerente da área ou do Diretor da loja para chegar mais tarde ou sair mais cedo, tem-se que não era investido de poder de

mando e gestão, para atuar como longa manus do empregador, enquadrando-se como trabalhador investido de função de confiança intermediária e sujeito ao controle de jornada, inclusive de intervalo. Proc. 000073-69.2012.5.15.0046 RO. Ac. 97.454/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 7 nov. 2013, p. 725.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO COM ANOTAÇÕES UNIFORMES. INVALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 338, III, DO C. TST. Os controles de jornada que apresentam horários uniformes, sem qualquer variação de minutos, são imprestáveis como meio probatório, invertendo-se o ônus da prova, com relação às horas extras, que passa a ser da reclamada, nos termos da Súmula n. 338, III, do C. TST. Recurso ordinário não provido. Proc. 002999-68.2011.5.15.0010 RO. Ac. 57.990/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 254.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO COM HORÁRIOS INVARIÁVEIS. INVALIDADE. Os cartões de ponto apresentados pela Reclamada com horários invariáveis são considerados inválidos, conforme Súmula n. 338, incisos I e III do C. TST, devendo-se confirmar a jornada estabelecida na inicial se, do ônus da prova, a Reclamada não desincumbir-se. Recurso não provido no particular. Proc. 000925-07.2012.5.15.0010 RO. Ac. 66.551/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 267.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA. VALIDADE. A falta de assinatura do trabalhador nos registros, por si só, não invalida o conteúdo do ponto, quando inexistente outra evidência que dê suporte à alegação de que as marcações não correspondem a verdade. Precedentes do C. TST. (art. 74, § 2º, CLT). Proc. 001314-69.2012.5.15.0146 RO. Ac. 55.124/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 942.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. ASSINATURAS. A assinatura do trabalhador nos cartões de ponto não é um requisito para que eles sejam considerados idôneos, porquanto a lei nada exige nesse sentido. Assim, válidos, ao menos em tese, os controles de pontos registrados de forma eletrônica, desde que oportunizada a conferência pelo trabalhador. Contudo, o Juízo *a quo* não desqualificou a prova em comento em razão do registro ter ocorrido de forma eletrônica nem pelo fato de não constar a assinatura do obreiro. A invalidação ocorreu com base na prova oral, sendo pertinente ressaltar que os documentos em comento foram oportunamente impugnados pela recorrida. Proc. 000731-31.2010.5.15.0057 RO. Ac. 41.832/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 719.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. PROVA. Os cartões de ponto gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, demandando prova robusta a fim de demonstrar a incorreção dos horários de trabalho neles registrados. Proc. 001649-04.2012.5.15.0077 RO. Ac. 90.082/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 510.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. Somente a existência de prova robusta em sentido contrário é capaz de infirmar as anotações de horário realizadas em cartões de ponto formalmente regulares. Proc. 001044-90.2011.5.15.0110 RO. Ac. 40.618/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 890.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA INVÁLIDA. TRABALHO AOS SÁBADOS. Inválido o acordo de compensação do sábado, uma vez que o labor em tal dia acarreta a total desvirtuação do pactuado, sendo oportuno destacar que o adicional utilizado pela ré para quitação de tais horas extras é irrelevante para elidir a consequência em comento. Nego provimento ao recurso neste particular, bem como no que tange ao pedido de aplicação do item IV da Súmula n. 85 do Eg. TST. Proc. 001334-73.2011.5.15.0153 RO. Ac. 57.097/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 888.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO COLETIVO. A não observância pelo empregador do ajuste coletivo de compensação de horas, assegura ao trabalhador a remuneração do labor

sobrejornada. Aplicação da Súmula n. 85, inciso IV do C. TST. Proc. 002364-84.2011.5.15.0011 RO. Ac. 34.007/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 397.

HORAS EXTRAS. CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS ÀS DE TELEFONISTA E ÀS DE OPERADORA DE *TELEMARKETING*. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 227 DA CLT. Com o cancelamento da OJ n. 273 da SBDI-1 do TST, deve-se admitir que, uma vez submetido às mesmas condições desgastantes do telefonista, o atendente de *telemarketing*, que labora utilizando como instrumento a comunicação telefônica, também tenha reduzida a duração da sua jornada, como forma de minorar a sua exposição a atividade desgastante. A atividade da autora, que se traduzia numa atuação quase que exclusivamente voltada à comunicação telefônica com clientes, não se diferencia, em termos de exposição da saúde, da atividade do teleatendente ou do telefonista. Correta a aplicação analógica do art. 227 da CLT, pelo Juízo de Origem. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 000993-04.2010.5.15.0114 RO. Ac. 67.873/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 879.

HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. ART. 74, § 2º DA CLT. Além de ser incontroverso que a empregadora possuía menos de dez funcionários à época do pacto e, desse modo, estava desobrigada a controlar de forma escrita a jornada deles (art. 74, § 2º da CLT), não houve prova de que ela por outro meio controlasse o horário de trabalho do empregado e, assim, não há que se falar em inversão do ônus da prova. Proc. 000607-58.2012.5.15.0128 RO. Ac. 100.024/12-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2394.

HORAS EXTRAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. O empregador que possui mais de dez empregados deve proceder à anotação da jornada dos seus empregados, em registro manual, mecânico ou eletrônico, a teor do que dispõe o art. 74, § 2º da CLT. A omissão injustificada por parte da reclamada de apresentação dos controles de jornada importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial (Súmula n. 338, item I do C. TST), a qual, entretanto, pode ser elidida por outras provas nos autos. Proc. 001283-63.2012.5.15.0109 RO. Ac. 61.048/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 418.

HORAS EXTRAS. CONTROLES DE PONTO NÃO ASSINADOS PELO EMPREGADO. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA. A ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto não os torna inválidos, uma vez que o art. 74, § 2º, da CLT nada dispõe a respeito dessa necessidade, tampouco implica na inversão do ônus da prova, permanecendo a cargo do obreiro a prova de fato constitutivo de seu direito. HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. VALIDADE. Diante do critério da flexibilização das condições de trabalho (CF, art. 7º, IV), da valoração constitucional dada à negociação coletiva (CF, art. 7º, XXVI), do princípio do conglobamento e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, são válidas e prevalentes as normas coletivas que disciplinam com razoabilidade o quantitativo de tempo prefixado para pagamento das horas de percurso. DANO MORAL. TRABALHADOR RURAL. AMBIENTE DE TRABALHO INDIGNO. O empregador, ao empreender uma atividade econômica, tem a obrigação de manter um ambiente de trabalho seguro e digno, garantindo a seus empregados as condições mínimas de higiene e segurança, a fim de implementar as garantias fundamentais insculpidas no art. 1º, incisos III e IV da CF. Configurado o dano moral oriundo do ambiente de trabalho indigno, exsurge para o empregador o dever de reparação - art. 927 do CCB. Proc. 000762-80.2011.5.15.0036 RO. Ac. 53.834/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 137.

HORAS EXTRAS. CONTROLES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. Segundo o que preconiza o inciso I da Súmula n. 338 do C. TST, é ônus do empregador que conta com mais de 10 empregados o registro da jornada de trabalho (art. 74, § 2º, da CLT). No caso dos autos, os registros de horário se revelam parcialmente impréstáveis como prova da efetiva jornada de trabalho do autor, eis que ausentes as marcações de horários em diversos períodos. Sendo assim, tem-se a presunção de veracidade da jornada descrita na exordial nos períodos em que não foram anotadas as jornadas. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc.

000203-65.2012.5.15.0044 RO. Ac. 13.611/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 981.

HORAS EXTRAS. DEMONSTRAÇÃO DE DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Considerada a validade dos horários de entrada e saída registrados nos cartões de ponto e a fixação em sentença do período de intervalo, compete ao reclamante o ônus de demonstrar, ainda que por amostragem, a existência de eventuais horas extras que não foram pagas. Desonerando-se o reclamante desse ônus, é devida a pretensão. Recurso ordinário não provido. Proc. 000202-33.2011.5.15.0071 RO. Ac. 14.429/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 605.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS APONTADAS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. POSSIBILIDADE. O Magistrado sentenciante não advoga para a parte ao apontar a existência de diferenças de horas extras decorrentes do reconhecimento da supressão parcial do intervalo para refeição e descanso. Trata-se apenas de consequência lógica do acurado exame da prova dos autos, pois as horas extras e o adicional noturno quitados durante a vigência do contrato basearam-se nos controles de ponto que registram o gozo de trinta minutos no ano de 2007 e de uma hora nos demais anos, tanto na safra quanto na entressafra. Ao contrário do alegado pela reclamada, cabe ao Juiz analisar todas as provas dos autos, independentemente de quem as produziu ou de quem detinha o ônus de produzi-las, para melhor fundamentar sua decisão, observando o princípio do benefício comum das provas, em busca do justo Aristotélico. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 000893-49.2012.5.15.0156 RO. Ac. 103.830/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 975.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. Apurado, pela análise dos elementos probatórios, a quitação incompleta da jornada extraordinária laborada, assiste ao trabalhador direito às diferenças de horas extras. **INTERVALO INTRAJORNADA** A não concessão do intervalo intrajornada previsto pelo art. 71 da CLT assiste ao trabalhador o direito de recebimento do tempo integral do intervalo. Aplicação da Súmula n. 437 da CLT. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL NÃO CONFIGURADO.** Não comprovado o assédio moral, consistente em atos do empregador ou de seus prepostos, que exponham o empregado ao ridículo ou à humilhação perante os demais colegas de trabalho, indevida a indenização a título de dano moral. Proc 002315-26.2011.5.15.0049 RO. Ac. 99.624/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 434.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DEDUÇÃO. A teor da Orientação Jurisprudencial n. 415 da SDI-1 do C.TST, a dedução de horas extras abrange todas as horas quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho. Proc 001570-57.2012.5.15.0034 ReeNec/RO. Ac. 99.719/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 452.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200 PARA O SALÁRIO-HORA. Celebrado o contrato com previsão em Lei Municipal de jornada de 40 (quarenta) horas semanais, devida a aplicação do divisor 200, conforme consubstanciado na Súmula n. 431 do C. TST. Proc. 000840-83.2012.5.15.0151 RO. Ac. 69.617/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 219.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200 PARA O SALÁRIO-HORA. Celebrado o contrato para a função de Agente de Enfermagem, com previsão em Lei Municipal de jornada de 40 (quarenta) horas semanais, devida a aplicação do divisor 200, conforme consubstanciado na Súmula n. 431 do C. TST. Proc. 000616-95.2012.5.15.0006 RO. Ac. 100.179/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 484.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO. CABIMENTO. Em face da sua natureza salarial, o adicional de insalubridade compõe a base de cálculo da remuneração extraordinária, segundo entendimento consubstanciado nas Súmulas n. 139 e

264 e na OJ da SDI-1 n. 47 do C. TST. Proc. 000932-66.2012.5.15.0117 ReeNec/RO. Ac. 97.236/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 7 nov. 2013, p. 802.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. CABIMENTO. Em face da sua natureza salarial, o adicional de periculosidade compõe a base de cálculo da remuneração extraordinária, segundo entendimento consubstanciado nas Súmulas n. 132 e 264 do C. TST. Proc. 001290-52.2011.5.15.0089 RO. Ac. 71.882/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1039.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. DIVISOR 200. SALÁRIO-HORA. Aplica-se o divisor 200 para o cálculo do valor do salário-hora do trabalhador submetido à jornada semanal de 40 (quarenta) horas. Inteligência da Súmula n. 431 do c. TST. Proc 000407-29.2012.5.15.0006 ReeNec/RO. Ac. 99.720/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 452.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. Evidenciada a invalidade dos controles de ponto como meio de prova dos horários de trabalho praticados pelo empregado, com a constatação de que não eram anotadas todas as horas extraordinárias efetivamente praticadas, resta indubitável a existência de crédito de suplementares em favor do reclamante, situação em que é descabido impor-lhe qualquer ônus no sentido de apresentar demonstrativo apontando horas extras impagas, porquanto desnecessário para o acolhimento da pretensão. Proc. 181900-71.2009.5.15.0093 RO. Ac. 100.397/12-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2615.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. DEVIDAS. Reconhecida a veracidade dos cartões de ponto, e constando dos autos a remuneração das horas extras, cabe ao reclamante apresentar demonstrativo de cálculos específico, apontando as horas efetivamente prestadas, aquelas que foram pagas e as diferenças que entende devidas. Tendo o obreiro se desincumbido deste ônus, devidas as diferenças a título de horas extras pleiteadas. Proc. 001516-61.2012.5.15.0044 RO. Ac. 49.681/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 913.

Proc. 000064-53.2011.5.15.0043 RO. Ac. 29.712/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 553.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. INDEVIDAS. Reconhecida a veracidade dos cartões de ponto, e constando dos autos a remuneração das horas extras, cabe ao reclamante apresentar demonstrativo de cálculos específico, apontando as horas efetivamente prestadas, aquelas que foram pagas e as diferenças que entende devidas. Porém, desse ônus não se desincumbiu o obreiro, nem mesmo por amostragem, não tendo apontado aritmeticamente qualquer incorreção no pagamento efetuado pela reclamada. Desse modo, não são devidas quaisquer diferenças pelo título em apreço, sendo evidente que não é função do Juízo garimpar o processo em busca de eventuais direitos supostamente agredidos, cuja atividade é de exclusiva alçada da parte interessada. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Proc. 001371-55.2012.5.15.0092 RO. Ac. 106.568/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.133.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. INDEVIDAS. Tendo a autora postulado o pagamento de horas extras, e constando dos autos a remuneração das mesmas, caberia à ela apresentar demonstrativo de cálculos específico, apontando as horas efetivamente prestadas, aquelas que foram pagas e as diferenças que entende devidas. Porém, desse ônus não se desincumbiu a obreira, nem mesmo por amostragem, não apontando qualquer incorreção no pagamento efetuado pela reclamada. Desse modo, não há como deferir-lhe as diferenças pleiteadas, sendo evidente que não é função do Juízo garimpar o processo em busca de eventuais direitos supostamente agredidos, cuja atividade é de exclusiva alçada da parte interessada. ASSÉDIO MORAL. CARACTERÍSTICAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. O assédio moral caracteriza-se pela exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, de forma repetitiva e prolongada, durante a jornada de trabalho, de modo a desestabilizar a relação do mesmo com o ambiente de trabalho e com a própria empresa,

forçando-o a desistir do emprego. No caso dos autos, a autora não logrou se desvencilhar do encargo probatório que lhe incumbia, nos moldes dos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC, de aplicação subsidiária a esta Especializada, não restando caracterizada, assim, qualquer situação específica de humilhação e/ou constrangimento da obreira, de modo a caracterizar o alegado assédio moral. Recurso da reclamante a que se nega provimento. Proc. 000621-13.2010.5.15.0128 RO. Ac. 101.360/12-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1995.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. INDEVIDAS. Tendo o autor postulado o pagamento de horas extras, e constando dos autos a remuneração habitual das mesmas, caberia à ele apresentar demonstrativo de cálculos específico, apontando as horas efetivamente prestadas, aquelas que foram pagas e as diferenças que entende devidas. Porém, se desse ônus não se desincumbiu o obreiro a contento, não apontando de forma clara e indubitosa a incorreção no pagamento efetuado pela reclamada, não há como deferir-lhe as diferenças pleiteadas, sendo evidente que não é função do Juízo garimpar o processo em busca de eventuais direitos supostamente agredidos, cuja atividade é de exclusiva alçada da parte interessada. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Proc. 001913-81.2011.5.15.0133 RO. Ac. 101.374/12-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1999.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. INDEVIDAS. Tendo o autor postulado o pagamento de horas extras, e constando dos autos a remuneração habitual das mesmas, cabe ao mesmo apresentar demonstrativo de cálculos específico, apontando as horas efetivamente prestadas, aquelas que foram pagas e as diferenças que entende devidas. Porém, desse ônus não se desincumbiu o obreiro, nem mesmo por amostragem, não tendo apontado qualquer incorreção no pagamento efetuado pela reclamada. Desse modo, não são devidas quaisquer diferenças pelo título em apreço, sendo evidente que não é função do Juízo garimpar o processo em busca de eventuais direitos supostamente agredidos, cuja atividade é de exclusiva alçada da parte interessada. Proc. 000247-54.2012.5.15.0151 RO. Ac. 83.783/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 981.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Tendo a reclamante postulado o pagamento de horas extras, e constando dos autos a sua remuneração habitual, cabe à obreira apresentar demonstrativo de cálculos específico, apontando as horas efetivamente prestadas, aquelas que foram pagas e as diferenças que entende devidas. Porém, desse ônus não se desincumbiu a autora, nem mesmo por amostragem, não tendo apontado qualquer incorreção no pagamento efetuado pela reclamada. Desse modo, não são devidas quaisquer diferenças pelo título em apreço, sendo evidente que não é função do Juízo garimpar o processo em busca de eventuais direitos supostamente agredidos, cuja atividade é de exclusiva alçada da parte interessada. Proc. 000168-73.2012.5.15.0087 RO. Ac. 86.876/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 593.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. *ONUS PROBANDI*. Cabe ao autor o ônus de demonstrar, de forma objetiva e matemática, a existência de diferenças de horas extras quando válidas as anotações dos cartões-ponto e recibos de pagamentos ofertados pelo empregador. Inteligência dos artigos 333, I do CPC e 818 da CLT. Proc. 000140-85.2012.5.15.0126 RO. Ac. 35.386/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 406.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. ÔNUS PROBATÓRIO. É ônus do trabalhador demonstrar objetiva e matematicamente a existência de diferenças de horas extras não quitadas pelo empregador. Proc. 000072-92.2013.5.15.0032 RO. Ac. 53.795/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 127.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. Reconhecida a validade dos controles de ponto e evidenciado que inúmeros recibos de pagamento indicam a quitação de horas extras, inclusive com adicionais diferenciados (60% e 100%), ao reclamante incumbe apresentar demonstrativo da existência de diferenças em seu favor, resultando

improcedente o pedido quando desse encargo processual não se desvencilha. Proc. 001800-44.2011.5.15.0096 RO. Ac. 58.037/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 389.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA. Não tendo a obreira apontado diferenças de horas extras trabalhadas e não pagas, indevidas as diferenças pleiteadas. TROCA DE UNIFORME. MATÉRIA NÃO APRECIADA EM SENTENÇA. NÃO OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 297, II, DO TST. Matéria não apreciada pela decisão recorrida e que não foi objeto de Embargos de Declaração é insuscetível de apreciação na fase recursal, em face do instituto da preclusão, a teor do disposto na Súmula n. 297, II do TST. Proc. 001342-61.2011.5.15.0117 RO. Ac. 39.309/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 256.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 220. A utilização do divisor 220 decorre de expresso comando constitucional (art. 7º, inciso XIII), tendo em vista que, se o autor trabalha em jornada semanal inferior a 44 horas semanais, assim o faz por exclusiva liberalidade do Município, que o já vem beneficiando com uma carga horária semanal reduzida (40 horas semanais), sem a respectiva redução salarial. Proc. 000433-77.2012.5.15.0151 RO. Ac. 45.913/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 998.

HORAS EXTRAS. EMPREGADO COMISSIONISTA PURO. DIREITO SOMENTE AO ADICIONAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 340 DO C. TST. O Enunciado n. 340 do C. TST fundamenta-se na ficção jurisprudencial de que o empregado comissionista puro já teria sido remunerado pelas eventuais horas extras, através do recebimento de comissões por serviços realizadas no período de sobrelabor. Sendo difícil se apurar se durante o período extraordinário houve serviço, faz jus apenas ao adicional respectivo. Proc. 001541-92.2011.5.15.0017 RO. Ac. 25.434/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 553.

HORAS EXTRAS. EMPREGADO QUE TRABALHA EXTERNAMENTE. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO E DE CONTROLE DE JORNADA. DEVIDAS. Os empregados que exercem atividades externas, quando possível a fixação de jornada, bem como seu controle e fiscalização, estão, por tal razão, sujeitos ao horário diário normal de trabalho, fazendo jus ao pagamento de horas extras. Proc. 001902-47.2011.5.15.0070 RO. Ac. 101.611/12-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2270.

HORAS EXTRAS. EMPRESA COM MAIS DE DEZ EMPREGADOS. NÃO APRESENTAÇÃO INJUSTIFICADA DOS CARTÕES DE PONTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A não apresentação injustificada de cartões de ponto por parte do empregador, que conta com mais de 10 (dez) empregados, dá ensejo à inversão do ônus da prova da jornada de trabalho, que passa a ser do empregador - Súmula n. 338, I do C. TST. NR-31. PERÍODOS DE DESCANSO. NÃO OBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. Situações que retratam trabalhos desgastantes devem ser analisados à luz do princípio da isonomia de direitos previstos pelo art. 7º, *caput* e princípios da dignidade da pessoa e valores sociais do trabalho - art. 1º, incisos III e IV, da CF. A omissão da NR-31 quanto às consequências do descumprimento pelo empregador, em conceder as pausas reparadoras pela execução de serviços considerados penosos, como é o corte da cana-de-açúcar, atrai a aplicação analógica do art. 72 da CLT. DANO MORAL. TRABALHADOR RURAL. LOCAL DE TRABALHO INADEQUADO PARA REFEIÇÃO E SANITÁRIOS. O empregador, ao empreender uma atividade econômica, tem a obrigação de manter ambiente de trabalho seguro e digno, garantindo a seus empregados as condições mínimas de higiene e segurança, a fim de implementar as garantias fundamentais insculpidas no art. 1º, incisos III e IV da CF. O ambiente de trabalho desprovido de condições adequadas para higiene e refeição, submetendo o trabalhador à situação humilhante e constrangedora, configura o dano moral passível de reparação - art. 927 do CC. Proc. 000382-51.2012.5.15.0156 RO. Ac. 69.610/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 217.

HORAS EXTRAS. ESCALA 4X2 PREJUDICIAL AO TRABALHADOR. PREVALECEM OS LIMITES DIÁRIOS E SEMANAIS TAMBÉM PREVISTOS NA NORMA COLETIVA. É bem verdade que a prestação de serviços na escala 12x36 é admitida na jurisprudência, desde que decorra de previsão legal ou seja pactuada em negociação coletiva, conforme se infere da nova Súmula n. 444 do Eg. TST. Entretanto, disso não decorre a permissão para a prática de escala de quatro dias de trabalho seguido de dois de descanso, com jornadas de 12 horas diárias, como ocorria no caso em tela, sendo relevante pontuar que na escala 4x2 o obreiro se ativa em cinco dias por semana (totalizando uma jornada semanal de 60 horas, uma vez que o reclamante se ativava em jornadas de doze horas) e, uma vez em cada cinco semanas, trabalha por quatro dias. Já na escala 12x36 o trabalhador presta serviços por três ou quatro dias por semana. Despiciendo, pois, o argumento de que a escala de trabalho praticada é mais benéfica ao trabalhador. As normas coletivas estabelecem jornada de 8 horas diárias, 44 semanais e 191 mensais. A despeito do alegado pela primeira ré, não há razão para a condenação ser restrita apenas ao limite mensal porque a aplicação desse raciocínio validaria a escala 4x2. Assim, mantém-se a condenação nas horas extras, mas com a definição de outros critérios. Proc. 000890-39.2011.5.15.0121 RO. Ac. 89.190/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.227.

HORAS EXTRAS. GAE. NÃO QUITAÇÃO. A gratificação especial, dada por liberalidade do Município, GAE, não substitui a remuneração relativa às horas extras, eis que esta última trata-se de proteção à jornada de trabalho do laborista, conferido constitucionalmente - art. 7º, XVI, da CF. INTERVALO INTRAJORNADA. MOTORISTA. CONTROLE DE PONTO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO. DEVIDO. 1. O intervalo para refeição e descanso decorre de normas de ordem pública, não podendo ficar ao sabor dos interesses do empregador ou das peculiaridades dos serviços. 2. O empregador deve, além de prefixar a interrupção da jornada quando ultrapassado o limite de 4 (quatro) horas diárias, oferecer condições e locais apropriados para as refeições. Não há que se falar, portanto, em controle pelo próprio trabalhador. Tal ônus cabe ao empregador. FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. INCIDÊNCIA DA DOBRA DETERMINADA PELO ART. 137 DA CLT. A concessão das férias sem o pagamento tempestivo da remuneração respectiva, conforme determina o art. 145 da CLT, atrai a incidência da cominação prevista no art. 137 da CLT, impondo ao empregador o pagamento em dobro das férias acrescidas do terço constitucional. Inteligência da OJ n. 386 da SDI-1/TST. O mesmo ocorre se as férias são gozadas fora do período aquisitivo. Proc. 001067-67.2010.5.15.0111 ReeNec/RO. Ac. 43.353/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 90.

HORAS EXTRAS. GERENTE DE CONTAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. Comprovado que o empregado, quando do exercício do cargo de gerente de contas, era detentor de fidúcia diferenciada, autorizando o seu enquadramento na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, resta indevido o pagamento, como extraordinárias, das 7ª e 8ª horas laboradas. Proc. 001949-02.2011.5.15.0044 RO. Ac. 33.976/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 391.

HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. REFLEXOS EM DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. A prestação de sobrejornada habitual autoriza a incidência reflexa em DSR's (Súmula n. 172 do C. TST), eis que a remuneração a ser considerada para o cálculo do dia de descanso deve abarcar as horas extraordinárias, nos termos do art. 7º, "a", da Lei n. 605/1949. Proc 001634-36.2012.5.15.0012 RO. Ac. 105.885/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 148.

HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. REFLEXOS EM DSR. A prestação de sobrejornada habitual autoriza a incidência reflexa em DSR's (Súmula n. 172 do TST), eis que a remuneração a ser considerada para o seu cálculo deve abarcar as horas extraordinárias, nos termos do art. 7º, "a", da Lei n. 605/1949. Proc. 001414-14.2012.5.15.0117 ReeNec/RO. Ac. 28.148/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 656.

HORAS EXTRAS. HORAS DE INTERVALO INTRAJORNADA. INDEVIDAS. CISÃO DA PROVA. Encontra-se manifestamente cindida a prova oral na qual se fundamentou a origem para proferir o decreto

condenatório relacionado à sobrejornada, razão pela qual este não pode subsistir. HORAS EXTRAS. HORAS DE INTERVALO INTRAJORNADA. INDEVIDAS. CISÃO DA PROVA. Constatada a contradição entre depoimentos, e não havendo elemento nos autos que legitime a preponderância de um deles em prejuízo do outro, estabelece-se inequívoca cisão da prova, sabidamente inábil à elucidação da controvérsia. Proc. 001471-64.2011.5.15.0150 RO. Ac. 21.274/13-PATR. Rel. Desig. Dora Rossi Góes Sanches, 11ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 938.

HORAS EXTRAS. INDEVIDAS. Faço minhas as considerações de 1º grau (Juíza Fernanda Amábile Marinho de Souza Gomes): “O reclamante reconheceu como correta a jornada apontada nos controles de ponto, pugnando pela apresentação de diferenças (fl. 37) entre as horas extras recebidas na vigência do vínculo de emprego e as horas extras que entende devidas. As fl. 135/138 o reclamante apresentou o demonstrativo de diferenças. Todavia, as diferenças apresentadas não podem ser consideradas, eis que os cálculos baseiam-se em quantidades de horas extras não praticadas. A exemplo, o mês de outubro de 2010 em que, no total, o reclamante realizou aproximadamente 65 horas extras (com adicional de 60 e de 100%) e em seu demonstrativo apresenta 120 horas extras praticadas. Ainda, a contabilidade da reclamada no pagamento de horas extras é de mês parcial, enquanto o reclamante apresentou demonstrativo considerando o mês fechado. Por estes fundamentos, desconsidero o demonstrativo de horas extras apresentado e indefiro o pedido.” Proc. 001352-80.2012.5.15.0017 RO. Ac. 78.867/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.280.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. AMPLIAÇÃO. AUSÊNCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDAS. Por disposição expressa do art. 71, *caput*, da CLT, é válida a ampliação do intervalo intrajornada, por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não havendo comprovação do pactuado, devem ser remuneradas como extras as horas concedidas a título de intervalo intrajornada, superiores ao limite legal. Proc. 000095-86.2011.5.15.0071 ReeNec/RO. Ac. 25.497/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 577.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. Constatada a não concessão de intervalo intrajornada de no mínimo uma hora, o empregador deve remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído, nos termos da Súmula n. 437 do C. TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE AO AGENTE NOCIVO. CARACTERIZADO. EXEGESE DA SÚMULA N. 364 DO C. TST. Configura hipótese ensejadora para concessão de adicional de periculosidade a exposição, mesmo que de forma intermitente, conforme preconiza a Súmula n. 364 do C. TST. HORAS *IN ITINERE*. LOCAL NÃO SERVIDO DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. A ausência de transporte público regular no trajeto de ida e volta para o trabalho, configura hipótese para reconhecimento de horas *in itinere*, nos termos da Súmula n. 90 do C. TST. Proc. 001773-93.2011.5.15.0053 RO. Ac. 53.858/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 144.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO CUMULADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. O intervalo intrajornada suprimido e o labor extraordinário *stricto sensu* são institutos jurídicos que não se confundem, pois aquele decorre de norma cogente, cuja violação afeta diretamente à saúde do empregado e deve ser remunerada como se hora extra ficta fosse e, este, por sua vez, corresponde à extrapolação de fato da jornada laboral, o que implica em prática de hora extra real. Portanto, quanto à condenação ao pagamento cumulado de tais verbas, não há que se falar em *bis in idem*, visto que consistem em institutos distintos e que não derivam do mesmo fato gerador. Proc. 000497-61.2012.5.15.0095 RO. Ac. 97.406/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 7 nov. 2013, p. 713.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO OU AMPLIAÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESRESPEITO AOS ESTRITOS TERMOS DA AVENÇA. DEVIDAS. O acordo firmado com a chancela da entidade sindical reduzindo ou ampliando o período intervalar intrajornada é válido, afastando do trabalhador o direito à percepção de horas extras. Todavia,

cabe ao empregador respeitar os estritos termos da negociação coletiva, sob pena de pagamento de horas extraordinárias. Proc. 000568-47.2010.5.15.0026 RO. Ac. 25.379/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 537.

HORAS EXTRAS. JORNADA 12 X 36. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. A modalidade 12 x 36 deve ser respeitada quando pactuada em norma coletiva, observada a excepcionalidade e a peculiaridade de cada caso, nos termos da Súmula n. 444 do C. TST. Proc. 001261-24.2011.5.15.0017 RO. Ac. 51.840/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 1193.

HORAS EXTRAS. JORNADA 12x36. O regime de 12 horas de trabalho seguido de trinta e seis horas de descanso não implica o pagamento de horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal desde que exista norma coletiva prevendo sua adoção. Inteligência do art. 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal e da Súmula n. 444 do C. TST. Proc. 001740-34.2012.5.15.0097 RO. Ac. 90.460/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 587.

HORAS EXTRAS. JORNADA ABSURDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA. A alegação de que o obreiro era submetido a jornada absurda (das 4h às 20h, compreendendo 16 horas de trabalho ao dia) demanda prova inconcussa e inabalável. Em não existindo, não há como se condenar a reclamada ao pagamento de horas extras. Proc. 000354-13.2011.5.15.0126 RO. Ac. 16.059/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 932.

HORAS EXTRAS. JORNADA DE 12 HORAS. REGIME 4X2. DEVIDAS. A jornada de trabalho de 12 horas, praticada no regime 4X2, ainda que prevista em norma coletiva, é inválida, não encontrando respaldo no art. 7º, XIII, CF/1988, pois ultrapassa sobremaneira os limites constitucionais diário e semanal, sem que haja qualquer justa compensação ao trabalhador. Assim, devidas as horas extras excedentes da oitava diária e da 44ª semanal, de forma não cumulativa. Proc. 001236-22.2012.5.15.0002 RO. Ac. 71.849/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1030.

HORAS EXTRAS. JORNADA DE OITO HORAS DIÁRIAS E QUARENTA HORAS SEMANAIS. CÁLCULO. DIVISOR APLICÁVEL. A prestação de serviços por oito horas diárias, em cinco dias da semana, perfaz uma carga semanal de 40 (quarenta) horas, de sorte que o divisor adequado para o cálculo do salário-hora é 200. Aplicação do entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 431 do C. TST. Proc. 001301-55.2012.5.15.0151 RO. Ac. 84.431/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 1.215.

HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. ESCALA 12 X 36. NORMA COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ACORDO INDIVIDUAL. AJUSTE TÁCITO. INVALIDADE. A validade da jornada laboral em regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso tem por pressuposto autorização mediante norma coletiva. Inválido o regime adotado pela empregadora não amparado em negociação coletiva. Devidas horas extras e reflexos. Incidência da Súmula n. 444, do C. TST. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Com o cancelamento da OJ n. 215, da SDI-1, do C. TST e considerando que o empregador possui as informações necessárias ao cumprimento das exigências contidas no art. 7º, do Decreto n. 95.274/1987, a ele compete comprovar eventual fato modificativo ou extintivo do dever em conceder o vale-transporte a seus empregados. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. LEI MUNICIPAL. OMISSÃO DO PODER EXECUTIVO. A omissão do empregador não pode constituir impedimento ao empregado na obtenção de sua evolução funcional, configurando-se dever do Poder Executivo o cumprimento da lei por ele promulgada, cujas regras integram o contrato de trabalho do obreiro. Aplicação do art. 129, 1ª parte, do CCB. Proc. 000746-70.2012.5.15.0108 RecNec/RO. Ac. 48.135/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 72.

HORAS EXTRAS. JORNADA NOTURNA. HORAS EM PRORROGAÇÃO. Não considerada, no cômputo da jornada de trabalho, a redução das horas trabalhadas em prorrogação do período noturno, são devidas diferenças de horas extras. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO

PERÍODO TOTAL. SÚMULA N. 437 DO TST. A supressão, ainda que parcial, do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Súmula n. 437, I, do c. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do c. TST. Proc 000046-64.2011.5.15.0097 RO. Ac. 99.684/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 445.

HORAS EXTRAS. JORNADAS 3X1 E 4X2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. O acordo de compensação de horas para fixação dos regimes de jornada 3x1 e 4x2 é plenamente válido, na medida em que não traz nenhum prejuízo ao trabalhador, desde que respeitadas as previsões contidas no instrumento normativo. Inteligência do art. 7º, inciso XXVI da CF e do art. 611 da CLT. Proc. 001570-02.2011.5.15.0096 RO. Ac. 20.930/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 761.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA. TRAJETO INTERNO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. SÚMULA N. 429 DO TST. Salvo prova robusta em contrário, presume-se que no trajeto interno, desde o ingresso nas dependências do empregador, por meio de sua portaria principal, até o seu efetivo local de prestação de serviço, o trabalhador está a disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT. Entendimento em conformidade com a Súmula n. 429 do C. TST. Recurso não provido no particular. Proc. 001150-49.2012.5.15.0132 RO. Ac. 48.850/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 146.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Restando evidente que não havia obrigação de a empregada chegar com antecedência na empresa, já que trabalhava na área administrativa e não necessitava ir ao vestiário para troca de uniforme, e à mingua de prova da exigência de trabalho nos períodos anteriores ou posteriores ao início e final do turno, não há falar em tempo à disposição da empregadora, nos moldes do disposto no art. 4º da CLT, nos minutos que antecederiam e sucediam a jornada de trabalho. Proc. 001698-44.2012.5.15.0045 RO. Ac. 47.015/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 317.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TOLERÂNCIA DE 15 MINUTOS, FIXADA EM NORMA COLETIVA. Insta consignar que entende esta Relatoria que o acordo coletivo faz lei entre as partes e, por isso, deve ser rigorosamente cumprido: o envolvimento de interesses recíprocos leva a concessões mútuas e à crença de que nenhum sindicato, em sã consciência, iria aceitar determinada cláusula supostamente desfavorável se, no contexto geral, a negociação não tivesse redundado em efetivo proveito para a categoria profissional representada; esse modo de ver traduz a observância do princípio do conglobamento, autêntica norma técnica que não admite invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula, sem a demonstração de que tal prejuízo também seja resultado da negociação globalmente considerada em seu resultado final, proposto e aceito. Por meio de instrumentos coletivos é que as partes transigem, transacionam novas condições de trabalho, de mútuo acordo. Posicionar-se contra a estipulação de 15min de tolerância antes e depois do início da jornada, implica em pleitear o decreto da nulidade da cláusula coletiva acordada, o que não se faz possível pelo meio escolhido, até porque envolve interesses de toda a categoria. INTERVALO INTERJORNADAS. ART. 66 DA CLT: RESPEITO AO LIMITE DE 11 HORAS, ENTRE UM DIA E O SEGUINTE. A respeito do tema, disserta, com propriedade, Sergio Pinto Martins, em sua obra “Comentários à CLT” (São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 107/108): O período aqui tratado é chamado de intervalo interjornada, entre jornadas, e não dentro da própria jornada, que tem previsão no art. 71 da CLT. [...] A natureza da regra do art. 66 da CLT é de intervalo, de período de descanso e não de hora extra. A inobservância do art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho importa apenas infração administrativa, sendo devida a multa do art. 75 da CLT, e não pagamento de hora extra. As horas extras são devidas além de oito horas diárias e 44 semanais (art. 7º, XIII, da Constituição) e não por desrespeito ao art. 66 da CLT. do contrário, haveria pagamento, mais de uma vez, de horas extras. Não há como pagar horas extras se elas não são prestadas. Não há previsão legal para que o intervalo inferior a 11 horas seja remunerado

como período extraordinário. O empregado não estava à disposição do empregador (art. 4º da CLT) para se falar em horas extras, pois inclusive não estava trabalhando no período de 11 horas, mas fora da empresa. Se o empregado já prestou horas extras no período de 11 horas, elas já foram remuneradas e não podem ser pagas novamente, sob pena de *bis in idem*. A Súmula n. 88 do TST previa que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71 da CLT). Esse verbete foi cancelado pela Resolução Administrativa n. 42 do TST, de 1995. Tratava, porém, do intervalo de uma hora do art. 71 da CLT e não do intervalo descrito no art. 66 da CLT. Foi cancelado em razão da nova previsão do § 4º do art. 71 da CLT. (sem negrito no original). Proc. 001236-60.2012.5.15.0054 RO Ac. 78.963/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.315.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. FIXAÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A norma coletiva que elastece a tolerância dos minutos destinados à marcação de ponto que antecede e sucede a jornada afronta a disciplina do art. 58, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 10.243/2001, e se caracteriza com inválida, em especial quando amplia a margem ao exagero de 30 minutos diários. Precedente na OJ SDI-1 n. 372, C. TST. Proc. 000496-21.2011.5.15.0157 RO. Ac. 55.234/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 964.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. O cômputo da jornada de trabalho deve coincidir com os registros de início e término constantes dos cartões de ponto do trabalhador, observando-se as limitações previstas no § 1º do art. 58 da CLT e na Súmula n. 366 do TST, considerando-se que em todo o período anotado - com exceção daquele usufruído para o intervalo intrajornada - o empregado esteve à disposição do empregador, nos moldes do art. 4º da CLT. Proc. 001235-04.2012.5.15.0013 RO. Ac. 7.130/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 331.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Os minutos anteriores e posteriores à jornada normal de trabalho, quando excedentes do limite de 10 (dez) diários, devem ser considerados como tempo à disposição do empregador, e, portanto, considerados como labor extraordinário, vez que o empregado se encontra sob o poder diretivo do empregador, aguardando ordens ou efetivamente prestando serviços. Inteligência do § 1º do art. 58 da CLT e Súmula n. 366 do C. TST. Proc. 069100-37.2004.5.15.0009 RO. Ac. 40.791/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 752.

HORAS EXTRAS. MOTORISTA CARRETEIRO. TRABALHO EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO CONTROLE DE JORNADA. Não cabe o pagamento de horas extras quando inexistente efetivo controle da empresa e se torna impossível mensurar a jornada efetivamente desenvolvida, como na hipótese em que o trabalhador desenvolve seu trabalho em viagens de curtas e longas distâncias, ausentando-se da empresa por semanas. Incidência da exceção do art. 62, inciso I da CLT. Proc. 002634-53.2012.5.15.0018 RO. Ac. 90.386/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 570.

HORAS EXTRAS. MOTORISTA RODOVIÁRIO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, I, DA CLT. O art. 62, I, da CLT aplica-se somente àqueles trabalhadores que exerçam atividade totalmente incompatível com o controle de jornada. No caso dos motoristas rodoviários, cujas viagens envolvem pontos de parada predeterminados e controle por rastreamento via satélite, conclui-se que a jornada de trabalho era plenamente possível de ser controlada, e a mera possibilidade de controle da jornada afasta a aplicação da regra de exceção contida no art. 62, I, da CLT. **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA. PAGAMENTO CUMULADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE *BIS IN IDEM*.** O intervalo entre jornadas suprimido e o labor extraordinário *stricto sensu* são institutos jurídicos que não se confundem, pois aquele decorre de norma cogente, cuja violação afeta diretamente à saúde do empregado e deve ser remunerada como se hora extra ficta fosse, e, este, por sua vez, corresponde à extrapolação de fato da jornada laboral, o que implica em prática de hora extra real. Portanto, quanto à condenação ao pagamento cumulado de tais verbas, não há que se falar em *bis in idem*, visto que consistem em institutos distintos e que não derivam do

mesmo fato gerador. Proc. 121900-50.2009.5.15.0079 RO. Ac. 19.271/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 506.

HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE EFETIVO CONTROLE DE JORNADA. É cabível o pagamento de horas extras ao motorista quando existe possibilidade de fiscalização da jornada, ainda que indireta, pela empresa, como na hipótese em que, além do rastreamento via satélite, há relatórios de viagens (com a data da viagem, cidade de origem e destino e quilometragem percorrida), além de acompanhamento da jornada através de rádio Nextel e celular. Nestas condições, não há falar na incidência da exceção do art. 62, inciso I da CLT, que diz respeito àqueles empregados que prestam serviços com total autonomia quanto ao horário, ou ainda, aos que prestam serviços em condições tais que resulte impossível o controle do horário de trabalho. Proc. 083700-91.2009.5.15.0137 RO. Ac. 47.075/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 331.

HORAS EXTRAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTROLES DE FREQUÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA ELIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO. A presunção de veracidade da jornada de trabalho em virtude da não apresentação injustificada dos controles de frequência é relativa e, como tal, pode ser elidida por prova em contrário. **GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** O desconhecimento pelo empregador do estado gravídico da obreira não afasta o direito à garantia de emprego da gestante, preconizada pelo art. 10, “b”, do ADCT. Inteligência da Súmula n. 244 do TST. Proc. 000764-07.2011.5.15.0115 RO. Ac. 24.464/13-PATR. Rel. Adelina Maria do Prado Ferreira, 1ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 581.

HORAS EXTRAS. NÃO APRESENTAÇÃO INJUSTIFICADA DE CARTÕES DE PONTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 338, I, DO C. TST. DEVIDAS. Diante da comprovação de que a empregadora possuía mais de 10 empregados, a não apresentação dos cartões de ponto aos autos atrai a incidência da Súmula n. 338, I, do C. TST, havendo presunção relativa da veracidade da jornada declarada na exordial. Assim, considerando que a prova produzida também demonstrou o cumprimento dos horários noticiados na inicial, devidas as horas extras prestadas. Recurso a que se nega provimento. Proc. 142700-75.2007.5.15.0045 RO. Ac. 35.275/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 573.

HORAS EXTRAS. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO DESTINADO AO REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CABIMENTO. A norma que cuida do horário destinado ao repouso e alimentação no período de intrajornada - art. 71 da CLT, é de ordem pública, portanto de rigorosa observância, implicando, o seu desrespeito, no pagamento como hora de sobrelabor. Proc. 001707-79.2011.5.15.0032 RO. Ac. 87.775/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª C. DEJT 10 out. 2013, p. 1.486.

HORAS EXTRAS. Não infirmados pelas provas colacionadas aos autos, os controles de jornada devem ser considerados válidos, nos termos do Súmula n. 338 do C. TST. Proc. 000461-63.2010.5.15.0006 RO. Ac. 67.689/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 839.

HORAS EXTRAS. NÃO-APRESENTAÇÃO INJUSTIFICADA DOS CARTÕES DE PONTO. RECONHECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO APONTADA NA INICIAL. A não-apresentação injustificada dos cartões de ponto autoriza o reconhecimento da veracidade da jornada de trabalho informada na inicial, quando não elidida por outros elementos de prova. Inteligência da Súmula n. 338, I e II, do TST. Proc. 001678-90.2011.5.15.0044 RO. Ac. 15.294/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 484.

HORAS EXTRAS. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. A condenação em horas extras, face à natureza extraordinária da parcela em questão, deve resultar de prova robusta e inequívoca, ônus que incumbia à reclamante, nos termos do art. 818 da CLT, do qual não se desincumbiu satisfatoriamente, restando indevidas as horas extras pleiteadas. Proc. 000010-33.2013.5.15.0006 RO. Ac. 75.051/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 5 set. 2013, p. 473.

HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA QUE PREVÊ O PAGAMENTO ALÉM DOS MÓDULOS DIÁRIO, SEMANAL E MENSAL, SENDO ESTE DE 191 HORAS. PAGAMENTO APENAS COM RELAÇÃO AO MÓDULO MENSAL. DIFERENÇAS DEVIDAS. Havendo previsão normativa que estabelece que devem ser observados os módulos diário e semanal previstos na CF, além do limite mensal de trabalho de 191 horas, revelando-se o pagamento com relação ao módulo diário ou semanal mais benéfico e tendo o empregador quitado as horas extras devidas apenas com relação ao limite mensal, devidas as diferenças ao trabalhador. NÃO FRUIÇÃO REGULAR DO INTERVALO INTRAJORNADA. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que de forma parcial, confere ao trabalhador o direito ao pagamento do período integral, acrescido do adicional de hora extra. Proc. 001781-75.2010.5.15.0095 RO. Ac. 60.675/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 18 jul. 2013, p. 558.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A mera alegação de que há horas extras trabalhadas e não pagas, sem qualquer prova do sobrelabor, importa em indeferimento das horas extraordinárias pleiteadas, pois de acordo com o art. 818 da CLT, o autor não se desincumbiu do seu ônus probandi. Proc. 001356-50.2012.5.15.0007 RO. Ac. 81.373/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 788.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Cartões de ponto assinados e com registro de jornada variável deixam com o Autor o ônus de provar a inexatidão de tais documentos e a ocorrência da jornada inicialmente descrita. Recurso não provido. Proc. 001108-61.2012.5.15.0047 RO. Ac. 87.236/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 396.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Cartões de ponto assinados e com registro de jornada variável e inúmeras horas extras anotadas deixam com o Autor o ônus de provar a inexatidão de tais documentos e a ocorrência da jornada inicialmente declinada. Recurso da Reclamada provido. Proc. 001498-85.2012.5.15.0126 RO. Ac. 87.239/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 397.

HORAS EXTRAS. Os controles de jornada com ínfimas variações de horários não podem ser considerados como prova dos autos, pois a jornada britânica atrai a Súmula n. 338 do C. TST, que em seu inciso III autoriza a inversão do ônus *probandi*, que passa a ser do empregador. Proc. 000348-45.2011.5.15.0113 RO. Ac. 9.666/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 927.

HORAS EXTRAS. PERÍODO DESTINADO AO CAFÉ DA MANHÃ E ORGANIZAÇÃO DE PESSOAL. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR (ART. 4º, CLT). O tempo anterior ao efetivo do trabalho, em que o empregado ingressa na empresa e aguarda as ordens para o início do turno, é período à disposição do empregador e compõe a jornada (art. 4º, CLT), ainda que seja utilizado para o café da manhã, em especial quando destinado a preparação e organização para o trabalho que se avizinha. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A redução do intervalo intrajornada sem a autorização específica prevista no art. 71, § 3º, CLT, é inválida, conforme entendimento sumulado no âmbito do C. TST. Conclusão que não se altera diante dos termos genéricos e programáticos da Portaria n. 42/2007. Proc. 002541-97.2012.5.15.0145 RO. Ac. 77.342/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.094.

HORAS EXTRAS. PRETENSÃO FORMULADA COM BASE EM JORNADA MENSAL. Em momento algum o reclamante justifica o fundamento pelo qual entende que a sua jornada seria de 180 horas mensais. O contrato de fls. 99 apenas descreve a jornada a ser praticada e a possibilidade de revezamento e compensação. As normas coletivas juntadas não estipulam mencionada jornada. Em dois momentos, tanto em réplica (fls. 191), como em seu recurso ordinário (fls. 44) o reclamante confessa que fora contratado para jornada semanal de 44 horas semanais. Desta forma, irretocáveis os argumentos externados pelo juiz sentenciante. A jornada mensal deve tomar por parâmetro a jornada semanal de 44 horas. Considerando que o pedido foi formulado com base na jornada mensal (desprezando-se os módulos diário e semanal), correto o deferimento de horas extras além da 220ª hora mensal. Por conseguinte, não há falar em pagamento de horas extras além da 180ª

hora mensal. Proc. 000822-91.2010.5.15.0067 RO. Ac. 57.046/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 873.

HORAS EXTRAS. PROVA DOCUMENTAL VÁLIDA. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao reclamante, quando apresentados cartões de ponto e recibos de pagamento válidos, demonstrar, objetivamente, a existência de diferenças de horas extras a serem quitadas, de molde a comprovar o fato constitutivo do direito pleiteado na inicial. Proc. 001541-47.2012.5.15.0053 RO. Ac. 33.339/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 446.

HORAS EXTRAS. PROVA ORAL FRÁGIL. CARTÕES DE PONTO JUNTADOS. PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. Não demonstrada, de forma convincente, o trabalho aos sábados sem o correspondente registro, prevalecem as anotações constantes nos cartões de ponto juntados aos autos. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Proc. 037600-04.2009.5.15.0097 RO. Ac. 13.763/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 775.

HORAS EXTRAS. PROVA. A ausência de controles de horário atrai a aplicação da Súmula n. 338, I, do C. TST. DIÁRIAS. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA. Os parâmetros ajustados em norma coletiva para pagamento e integração do valor das diárias gozam de validade a teor do art. 7º, XXVI, da CF/1988. SALÁRIOS. DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. As contribuições sindicais ajustadas em normas coletivas somente alcançam os empregados associados das Entidades Sindicais. Neste sentido, a Súmula n. 666 do STF e Precedente Normativo n. 119 do TST. Proc. 002237-13.2012.5.15.0044 RO. Ac. 43.230/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 66.

HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DO INTERVALO INTERJORNADA POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. DEVIDAS. A CF de 1988 não autoriza, via acordo ou convenção coletiva, a redução do intervalo interjornada, cujo comando legal encontra-se previsto no art. 66 Consolidado, que, a exemplo do texto constitucional, não prevê qualquer redução do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho. Como o intervalo interjornada de 11 horas não foi respeitado, é devido o seu pagamento como hora extra. Recurso patronal ao qual se nega provimento. Proc. 000231-98.2012.5.15.0087 RO. Ac. 87.141/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 622.

HORAS EXTRAS. REGIME 12X36. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. É inválido o regime compensatório na modalidade 12x36, quando não estiver previsto em norma coletiva. Devido somente o pagamento do adicional de hora extraordinária sobre as horas irregularmente compensadas, nos termos da Súmula n. 85 do TST. Recurso do reclamado a que se dá parcial provimento. Proc. 000364-84.2012.5.15.0138 ReeNec/RO. Ac. 62.360/13-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 156.

HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. SOBREJORNADA HABITUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Diante da prestação habitual de horas extras, inclusive com labor aos sábados, inválido o regime de compensação, posto que desvirtuada a finalidade do sistema compensatório. Aplicação do entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 85, IV, do C. TST. Proc. 002365-69.2011.5.15.0011 RO. Ac. 36.889/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 9 maio 2013, p. 839.

HORAS EXTRAS. REGIME DE TURNOS DE REVEZAMENTO 4X2X4. INEXISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. JORNADA DE OITO HORAS. DIREITO A DUAS HORAS EXTRAS DIÁRIAS. A instituição de regime de turnos de revezamento 4X2X4, no qual os primeiros quatro dias consecutivos são laborados em jornada diurna (das 6h00 às 14h00 ou das 14h00 às 22h00), os dois dias consecutivos seguintes, em período noturno (das 22h00 às 6h00), seguido por quatro dias consecutivos de folgas, com jornadas de oito horas diárias, depende de negociação coletiva. Caracterizado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, cuja jornada constitucionalmente prevista é de seis horas diárias, a eficácia

jurídica de sua flexibilização, consoante prevê a parte final do inciso XIV, do art. 7º, da CF, exige a expressa previsão em norma coletiva, requisito não observado. Devido o pagamento, como extras da 7ª e da 8ª horas laboradas. Inteligência da Súmula n. 423, do C.TST. Proc. 000251-35.2012.5.15.0105 RO. Ac. 40.339/13-PATR. Rel. João Batista da Silva, 8ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 827.

HORAS EXTRAS. REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. INVALIDADE. ENTE PÚBLICO. O Ente Público, ao contratar servidores pelo regime celetista, equipara-se ao empregador privado, quanto às condições que regem o contrato individual de trabalho, onde o ajuste de compensação de horas exige acordo individual ou coletivo, a teor dos artigos 59 da CLT e 7º, inciso XIII, da CF/1988. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. Tratando-se de sentença condenatória proferida após a vigência da Lei n. 11.941/2009, a incidência dos juros e da multa moratória sobre as contribuições previdenciárias é devida após o decurso das 48 horas da citação do devedor para pagamento dos créditos trabalhistas e previdenciários liquidados - art. 880 da CLT. Proc. 000148-56.2012.5.15.0031 RO. Ac. 47.243/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 50.

HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. CORTADORES DE CANA. ATIVIDADE FÍSICA EXTENUANTE. SOBREJORNADA INTEGRAL COM O ACRÉSCIMO DO ADICIONAL LEGAL. VERBA DEVIDA. Nos casos de trabalhadores da lavoura canavieira, além daqueles que exerçam atividade física extenuante, devem ser deferidas as horas excedentes acrescidas do adicional, além dos reflexos. O trabalho por produção não quita as horas extras trabalhadas, pois deve ser respeitada a jornada legal prevista no inciso XIII, do art. 7º, da Constituição da República, por se tratar de norma jurídica dirigida a todos os trabalhadores. Recurso ao qual se dá provimento. Nesse sentido, inclusive, a OJ n. 235, da SDI-1 do C. TST. HORAS DE PERCURSO. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. LEI N. 10.243, DE 19.6.2001, QUE ACRESCENTOU O ART. 58, § 2º DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. As entidades sindicais podem, na representação dos interesses de seus associados e mediante negociações coletivas, restringir alguns direitos assegurados aos trabalhadores e, em contrapartida, conceder-lhes outros benefícios não previstos em lei, nos termos do art. 7º, XXVI da Constituição da República de 1988. Entretanto, as horas *in itinere*, anteriormente resultantes de construção jurisprudencial, consubstanciada na Súmula n. 90 do E. TST, passaram a ser previstas legalmente com a edição da Lei n. 10.243, de 19.6.2001, que acrescentou o art. 58, § 2º da CLT. E em razão de seu caráter de ordem pública, não há como ser reconhecida a negociação coletiva que limita o pagamento das horas de percurso, posteriormente à nova redação atribuída ao art. 58, § 2º da CLT, devendo prevalecer o tempo de percurso efetivo comprovado nos autos. DECLARAÇÃO INCIDENTAL, DE OFÍCIO, DE INEFICÁCIA DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. POSSIBILIDADE. A declaração incidental da ineficácia da cláusula coletiva em discussão, sem pedido expresso, não configura julgamento *extra petita*. Trata-se de mera aplicação do princípio da *mihi factum dabo tibi jus*. Proc. 000730-64.2011.5.15.0072 RO. Ac. 103.409/12-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1646.

HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. TRABALHADORES RURAIS. COLHEITA DE LARANJAS. ATIVIDADE FÍSICA EXTENUANTE. Nos casos de trabalhadores rurais que desempenhem suas funções na colheita de laranjas, por exercerem atividade física extenuante, devem ser deferidas as horas excedentes acrescidas do adicional, além dos reflexos. O trabalho por produção não quita as horas extras trabalhadas, pois deve ser respeitada a jornada legal prevista no inciso XIII, do art. 7º, da CF, por se tratar de norma jurídica dirigida a todos os trabalhadores. Recurso do reclamado ao qual se nega provimento. DANO MORAL. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE BANHEIRO NAS FRENTES DE TRABALHO. A Constituição da República estabelece, em seu art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, além de proibir tratamento desumano e degradante, como se observa da redação do seu art. 5º, III. Constatadas as violações a tais dispositivos, pela ausência de banheiro nas frentes de trabalho rural, é devida ao empregado indenização por danos morais. Recurso do reclamado ao qual se nega provimento. Proc. 000817-58.2011.5.15.0027 RO. Ac. 102.227/12-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1685.

HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. CARACTERIZAÇÃO. O reconhecimento de labor extraordinário é devido quando comprovado que o período legal de intervalo para descanso não foi usufruído. HORAS *IN ITINERE*. RECONHECIDAS. EXEGESE DA SÚMULA N. 90 DO C. TST. A ausência de elementos probatórios convincentes da compatibilidade de horários do transporte público existente resulta no pagamento das horas *in itinere*, a teor do preconizado no inciso II da Súmula n. 90 do C. TST. Proc. 000950-11.2012.5.15.0110 RO. Ac. 43.344/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 87.

HORAS EXTRAS. TRABALHADOR RURAL. CORTE DE CANA. SERVIÇO ESTAFANTE E PENOSO. AMPLIAÇÃO DE JORNADA. PAGAMENTO DO VALOR HORA E ADICIONAL. PERTINÊNCIA. É fato incontroverso que a reclamante trabalhava no corte de cana-de-açúcar, serviço penoso que exige grande esforço físico, destreza no manejo do facão, movimentação corporal intensa, para abraçar o feixe de cana, inclinação para golpes certos com emprego de força suficiente para cortá-la rente ao chão. Em seguida abraça o fecho de cana para lançá-la no meio do eito, exigindo grande mobilidade durante toda a jornada, porque o eito normalmente é de cinco ruas, além de trabalhar sob sol intenso, como em dias de chuva que, na cana queimada, deixa-o impregnando de carvão. O preço do serviço é por metro ou tonelada, cuja remuneração é baixa, exigindo grande produção diária, inclusive com ampliação de jornada, para que no final da semana, quinzena ou mês se obtenha uma remuneração um pouco melhor. Todo este esforço é responsável por fadiga e estafa física, tendo levado considerável número de trabalhadores à morte por exaustão. É natural que ao final da jornada normal, o trabalhador já extenuado fisicamente, produz menos. No período de tempo de ampliação da jornada a produção será menor ainda, se comparada ao período em que estava fisicamente mais disposto. Neste contexto, remunerar o excesso à jornada normal apenas com o adicional não é justo nem razoável. Recurso Ordinário da reclamada desprovido. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J. EXECUÇÃO. APLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO. Não há incompatibilidade alguma desta norma para com o processo de execução trabalhista, que pode ser aplicada tão logo seja proferida a sentença de liquidação e intimado o devedor para pagamento do débito trabalhista e previdenciário, de acordo com o procedimento estabelecido nos artigos 879 e 880 da CLT. Destaque-se ainda que há que se considerar o fato de que o regramento contido na CLT a respeito do processo de execução, quando comparado às inovações trazidas ao CPC pela Lei n. 11.232/2005, acabou ficando ultrapassado, não fazendo sentido a sistemática processual trabalhista insistir em procedimentos totalmente incompatíveis com o próprio escopo de celeridade do processo trabalhista, como a citação do executado determinada no art. 880 da CLT, cuja leitura há que ser atualizada no sentido de ser dispensado tal ato judicial diante da regra da própria CLT de que a execução deve ser realizada *ex officio*, visto desnecessária repetir-se a citação já realizada na fase de cognição, agora reforçado pelo propósito da celeridade processual. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 000408-73.2011.5.15.0127 RO. Ac. 13.395/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 10ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 1215.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. AUXILIAR DE MOTORISTA. EXISTÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE HORÁRIO. DEVIDAS. Ainda que exercente de cargo de auxiliar de motorista, em havendo possibilidade de efetivo controle sobre os horários praticados pelo obreiro, mormente pela anotação da jornada em cartão de ponto ou similar, não há como se lhe afastar o direito à eventual percepção de horas extraordinárias. Inteligência do art. 62, inciso I, da CLT. Proc. 001678-11.2010.5.15.0017 RO. Ac. 10.506/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 856.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. COMPROVAÇÃO DO CONTROLE DA JORNADA PELO EMPREGADOR. DEVIDAS. O trabalhador externo, por si só, não está excluído da proteção constitucional, referente ao limite máximo diário da jornada de trabalho, já que, dependendo das peculiaridades de sua atividade, pode ter sua jornada controlada de forma indireta pelo empregador. Para estar inserido na exceção do art. 62, I, da CLT, o trabalhador deve realizar o seu trabalho, sem qualquer vinculação a uma jornada determinada, que possa ser quantificável de forma precisa. Nesse sentido, embora trabalhando de forma externa, mas havendo possibilidade do empregador saber se o trabalhador está, ou não, à sua disposição,

deve-se respeitar o limite máximo da jornada, previsto no art. 7º, XIII, da CF. Assim, uma vez comprovada a fiscalização indireta da jornada pelo reclamado, bem como o labor extraordinário do autor, são devidas as horas extras prestadas. Recurso ordinário não provido. Proc. 000273-12.2011.5.15.0111 ReeNec/RO. Ac. 29.300/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 510.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ENQUADRAMENTO NO INCISO I DO ART. 62 DA CLT. CARACTERIZADO. INDEVIDAS. Demonstrado nos autos o labor externo, sem controle de jornada, aplica-se o disposto no inciso I do art. 62 da CLT, sendo indevido o pagamento de horas extras. Recurso da parte autora ao qual se nega provimento. Proc. 001731-14.2010.5.15.0042 RO. Ac. 101.422/12-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2041.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA PELO EMPREGADOR. APLICABILIDADE DA EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 62, INCISO I, DA CLT. Ao trabalhador externo que não se sujeita a controle de jornada e que confessadamente não tem horário certo para iniciar o serviço, aplica-se a exceção de que trata o inciso I do art. 62 da CLT, não fazendo jus a horas extras. Proc. 000312-35.2012.5.15.0091 RO. Ac. 90.643/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 625.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO CONTROLE DE JORNADA. Não cabe o pagamento de horas extras quando inexistente efetivo controle da empresa e se torna impossível mensurar a jornada efetivamente desenvolvida, como na hipótese em que o trabalhador somente desenvolve seu trabalho em viagens a curta e longa distância, ausentando-se da empresa por semanas. Incidência da exceção do art. 62, I, da CLT. Proc. 002045-86.2010.5.15.0097 RO. Ac. 52.357/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 357.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. JORNADA SUJEITA A CONTROLE PELO EMPREGADOR. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 62, INCISO I, DA CLT. Ainda que a função seja exercida externamente, não se aplica a exceção de que trata o inciso I do art. 62 da CLT quando evidenciado que a jornada de trabalho é passível de controle pelo empregador, fazendo jus o obreiro às horas extras em caso de sobrelabor. Proc. 000874-08.2010.5.15.0061 RO. Ac. 100.521/12-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2639.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RODOTREM. TRANSPORTE DE CARGAS DE CAPÃO BONITO A JACAREÍ EM REVEZAMENTO COM OUTRO COLEGA UTILIZANDO O MESMO VEÍCULO. SITUAÇÃO EXCEPCIONADA PELO ART. 62, I, DA CLT. À ÉPOCA DO LABOR AINDA NÃO VIGIA A LEI N. 12.619, DE ABRIL DE 2012. INTELIGÊNCIA DA OJ N. 332, SDI-1, DO C. TST. Na condição de trabalhador externo, é extremamente difícil, mesmo com o advento de tecnologia moderna, como celulares e outros aparelhos, saber onde o trabalhador se encontra efetivamente. O empregado pode até mesmo realizar qualquer outra atividade estranha ao trabalho, sem qualquer ingerência ou mesmo conhecimento da reclamada. Deste modo, ainda que possa terminar sua jornada em horário estendido, não há como garantir que tenha trabalhado ou ficado à disposição do empregador durante toda a jornada. Assim, a utilização do sistema de rastreamento não conduz, por si só, ao reconhecimento da existência de controle de jornada, por ser notório que o equipamento objetiva a segurança do trabalhador e a coibição do roubo das mercadorias transportadas, constituindo-se, inclusive, em exigência das empresas seguradoras. A esse respeito a Convenção Coletiva de Trabalho de 2009/2010, firmada pelo Sindicato do trabalhadores em transportes rodoviários de Campinas e Região, aplicável à relação disciplinada nos autos, prevê expressamente que: “CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA. TACÓGRAFO/RASTREADOR/DEMAIS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS. Tendo em vista que por tacógrafos, rastreadores, telefones celulares, “bips”, rádios comunicadores, computadores de bordo ou instrumentos afins, não se apuram os motivos das paradas dos veículos, se a trabalho ou não, esclarecem os acordantes, que estes mecanismos têm, exclusivamente, sua finalidade voltada a outros objetivos, tais como: segurança da tripulação, preservação do

equipamento, disciplinamento de velocidade, diagnóstico de consumo de combustível, diagnóstico de desgastes dos componentes mecânicos e elétricos dos veículos, atribuições logísticas, etc., sendo meios totalmente ineficazes quanto à acepção jurídica do termo, para apuração da jornada de trabalho de seus tripulantes.” Ausência de prova testemunhal. Reforma-se. Proc. 001738-72.2011.5.15.0041 RO. Ac. 78.938/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.305.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de trabalho externo e não restando provado, a contento, pelo Reclamante, o controle de sua jornada, indevido a paga de horas extras. Aplicação dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT. Proc. 000276-58.2012.5.15.0134 RO. Ac. 24.757/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 613.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. VENDEDOR. EXISTÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE JORNADA, QUANTO AO INÍCIO E TÉRMINO DO HORÁRIO DE TRABALHO. DEVIDAS. Ainda que exercente de cargo de vendedor externo, em havendo controle sobre os horários praticados pelo obreiro, ainda que indiretos, mormente pela fixação patronal do início e do término da jornada, não há como se lhe afastar o direito à eventual percepção de horas extraordinárias. Inteligência do art. 62, inciso I, da CLT. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA. EXISTÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE HORÁRIO. DEVIDAS. Ainda que exercente de cargo de motorista, em havendo efetivo controle sobre os horários praticados pelo obreiro, mormente pela anotação da jornada em cartão de ponto ou similar, não há como se lhe afastar o direito à eventual percepção de horas extraordinárias. Inteligência do art. 62, inciso I, da CLT. Proc. 000433-97.2012.5.15.0015 RO. Ac. 25.411/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 547.

HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. O período gasto pelo empregado na troca de uniforme, no início e término de seu labor, superior a 10 minutos diários (§ 1º do art. 58 da CLT e Súmula n. 366 do C. TST), deve ser considerado como tempo à disposição do empregador. Tendo sido comprovado nos autos que a reclamante gastava 40 minutos por dia para troca de uniforme (20 minutos no início da jornada e 20 minutos na saída do trabalho), correto o deferimento desse período como hora extraordinária. Proc. 002991-32.2011.5.15.0062 RO. Ac. 96.756/13-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, 5ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 404.

HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME, CAFÉ E HIGIENE PESSOAL. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. SOBREJORNADA DEVIDA. Os minutos gastos para troca de uniforme, café e higiene pessoal, no início e no término da jornada de trabalho, superiores ao limite previsto no art. 58, § 1º da CLT são considerados tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º do mesmo diploma legal. Inteligência das Súmulas n. 366 e 429, ambas do C. TST. Proc. 000020-56.2013.5.15.0013 RO. Ac. 68.542/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 2ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 577.

HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA ELASTECIDA. ACORDO FIRMADO COM A ENTIDADE SINDICAL DE CLASSE. VALIDADE. INDEVIDAS. O acordo firmado com a chancela da entidade sindical, estabelecendo turnos ininterruptos de revezamento com jornada diária superior a seis horas, produz regular efeito jurídico, na medida em que resta observado o comando inserto no inciso XIV do art. 7º da Carta da República. Indevidas, portanto, as horas extras excedentes à 6ª diária ou 36ª semanal. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO DESTINADO AO REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CABIMENTO. A norma que cuida do horário destinado ao repouso e alimentação no período de intrajornada - art. 71 da CLT, é de ordem pública, portanto de rigorosa observância. O seu desrespeito implica no pagamento como hora de sobrelabor, posto que neste período houve a efetiva prestação de serviços. Em decorrência, o pagamento deste consectário tem natureza salarial e não indenizatória, pois não se trata de simples reparação à lesão do direito de gozo do intervalo. Entendimento, este, firmado na Súmula n. 437, III, do C. TST. Proc. 159700-53.2009.5.15.0131 RO. Ac. 25.490/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 574.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Acolhida a jornada diária de 6 (seis) horas em face do labor em turnos ininterruptos de revezamento, o limite semanal da jornada é de 36 (trinta e seis) horas. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. SÚMULA N. 437 DO TST. O atual entendimento do C. TST acerca da exegese conferida ao § 4º do art. 71 da CLT, conforme preconizado no item I da Súmula n. 437, é no sentido de que a supressão, ainda que parcial, do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Proc. 000065-91.2012.5.15.0014 RO. Ac. 47.227/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 46.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Estabelecida jornada de 7h20min, por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Inteligência do art. 7º, inc. XIV, da CF e da Súmula n. 423 do TST. Proc. 001257-85.2012.5.15.0070 RO. Ac. 58.735/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 85.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INVALIDADE. O desrespeito habitual à jornada máxima de 7h20min pactuada coletivamente para o turno ininterrupto de revezamento, combinado com a inexistência de vantagens para quem trabalha nesse sistema, leva à sua invalidade, merecendo reforma a r. sentença. O reconhecimento do turno de revezamento de seis horas, durante todo o período laboral, implica na adoção do divisor 180, ainda que o empregado seja horista, conforme entendimento consolidado na OJ n. 396 da SBDI-1 do E. TST [...]. Por conseguinte, não se pode entender que é devido apenas o adicional sobre as horas laboradas entre a 6ª e 7h20min, porque já foram remuneradas de forma simples. Para auferir a mesma remuneração, laborando em jornada de seis horas diárias, o autor deveria perceber salário hora mais elevado. Recurso do reclamante a que se dá provimento. Proc. 087400-50.2007.5.15.0071 RO. Ac. 32.269/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 781.

HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES-PONTO. Os cartões de ponto consistem em prova pré-constituída da jornada de trabalho do empregado, cujo valor probatório somente será desconsiderado em havendo prova cabal de que não refletem os horários efetivamente cumpridos. Hipótese em que a prova dos autos não afasta a validade dos registros como prova da jornada. Recurso da reclamante a que se nega provimento. Proc. 000523-17.2011.5.15.0088 RO. Ac. 16.498/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 437.

HORAS EXTRAS. VARIAÇÃO NA MARCAÇÃO DOS HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NÃO CABIMENTO. LIMITE MÁXIMO LEGAL DE DEZ MINUTOS (CLT, ART. 58, § 1º). Inválida a pactuação contida em norma coletiva que estabelece a desconsideração como horas extras das variações na marcação dos horários de entrada e saída até quinze minutos, já que colide com a regra do § 1º do art. 58 da CLT, que permite a tolerância em até cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Aplicação do entendimento da OJ n. 372 da SDI-1 do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. Os honorários advocatícios, nas lides envolvendo relação de emprego, somente são devidos quando presentes os requisitos da Lei n. 5.584/1970. Contando o processo do trabalho com regras próprias sobre a matéria, resta afastada a incidência supletiva de outras fontes do direito. Proc. 017100-68.2009.5.15.0079 RO. Ac. 100.573/12-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2650.

HORAS EXTRAS. VARIAÇÃO NA MARCAÇÃO DOS HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NÃO CABIMENTO. LIMITE MÁXIMO LEGAL DE DEZ MINUTOS (CLT, ART. 58, § 1º). É inválida a pactuação contida em norma coletiva que estabelece a desconsideração como horas extras das variações na marcação dos horários de entrada e saída até dez minutos, totalizando vinte

minutos diários, já que colide com a regra do § 1º do art. 58 da CLT, que permite a tolerância em até cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Aplicação do entendimento da OJ n. 372 da SDI-1 do C. TST. Proc. 000542-89.2012.5.15.0087 RO. Ac. 41.360/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 966.

HORAS EXTRAS. VARIAÇÃO NA MARCAÇÃO DOS HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA. LIMITE MÁXIMO LEGAL DE DEZ MINUTOS (CLT, ART. 58, § 1º). Segundo a regra contida no § 1º do art. 58 da CLT, somente não serão computadas como extraordinárias as variações de horário nos registros de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Ultrapassado esse limite, todo o período que extrapolar a jornada normal deve ser remunerado como extra, conforme entendimento consagrado na Súmula n. 366 do C. TST. Proc. 001207-17.2012.5.15.0084 RO. Ac. 84.548/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 1.237.

HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO. É cabível o pagamento de sobrejornada ao vendedor que atua externamente, quando existe efetivo controle da empresa e se torna possível mensurar a jornada efetivamente desenvolvida, como na hipótese em que o trabalhador inicia e termina a jornada na sede da empresa. Todavia, na hipótese e que não se pode extrair com segurança do conjunto fático-probatório que havia controle da jornada praticada, muito menos mensurar quais eram os horários praticados pelo trabalhador, resta inviabilizada a pretensa condenação em horas extras e reflexos. Proc. 000211-25.2012.5.15.0082 RO. Ac. 42.321/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 940.

HORAS EXTRAS. VENDEDOR. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE EFETIVO CONTROLE DE JORNADA. É cabível o pagamento de horas extras ao vendedor que atua externamente, quando existe efetivo controle da empresa e se torna possível mensurar a jornada efetivamente desenvolvida, como na hipótese em que o trabalhador inicia e termina a jornada na sede da empresa. Nestas condições, não há falar-se na incidência da exceção do art. 62, I, da CLT. Proc. 001906-39.2010.5.15.0064 RO. Ac. 34.112/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 670.

HORAS EXTRAS. VENDEDOR. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE EFETIVO CONTROLE DE JORNADA. É cabível o pagamento de horas extras ao vendedor que atua externamente, quando se torna possível mensurar a jornada efetivamente desenvolvida, ainda que de forma indireta, não havendo falar-se na incidência da exceção do art. 62, I, da CLT. Proc. 000266-81.2010.5.15.0005 RO. Ac. 61.016/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 411.

HORAS EXTRAS. VENDEDOR. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE EFETIVO CONTROLE DE JORNADA. É cabível o pagamento de horas extras ao vendedor externo quando existe possibilidade de fiscalização da jornada, ainda que indireta, pela empresa. Nestas condições, não há falar-se na incidência da exceção do art. 62, inciso I da CLT, que diz respeito àqueles empregados que prestam serviços com total autonomia quanto ao horário, ou ainda, aos que prestam serviços em condições tais que resulte impossível o controle do horário de trabalho. Proc. 000495-31.2012.5.15.0115 RO. Ac. 90.442/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 583.

HORAS EXTRAS. VIGILANTE. ESCALA 12X36. CLÁUSULA NORMATIVA VIOLADA. Considerando que no caso em tela o reclamante prestava serviços habitualmente em dias que deveriam ter sido dedicados ao repouso e que os intervalos intrajornada eram diuturnamente desrespeitados, correta a invalidação da escala de trabalho praticada e o deferimento do pagamento de horas extras pelo labor empreendido além da 8ª hora diária e 44ª hora semanal, ressaltando-se que tal decisão não caracteriza desrespeito à autonomia privada coletiva, pois quem desrespeitou as normas coletivas e a lei foi a própria recorrente. Não prevalece a tese de que seria possível a exigência de labor suplementar na jornada praticada, desde que realizados os respectivos pagamentos. Vale lembrar que a escala de trabalho pactuada já possibilita um elastecimento do módulo diário constitucional em 4 horas e, portanto, sua validade tem como requisito *sine qua non* a estrita observância do

pactuado, não se podendo admitir o labor em dias de folga. Não bastasse, como já observado, a própria lei foi constantemente violada, já que não era permitido ao reclamante nem mesmo a fruição integral dos descansos para repouso e alimentação. Proc. 000492-16.2011.5.15.0017 RO. Ac. 60.678/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 18 jul. 2013, p. 559.

HORAS EXTRAS: INDEVIDAS. INUTILIDADE DA PROVA EMPRESTADA. PROVA. ÔNUS. FRUSTRADA DESINCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 389, INCISO I, DO CPC. Ao impugnar a validade e o conteúdo dos controles de horário, o reclamante carreou para o si o ônus de demonstrar a veracidade de suas alegações (CPC, art. 389, I). Entretanto, de tal encargo não se desincumbiu a contento, posto que a prova oral emprestada não pode servir de amparo à condenação, uma vez que os depoimentos transcritos na Ata de Audiência do Processo TRT/15ª Região n. 01183-2010-156-15-00 foram, na verdade, importados de outros autos, utilizados, também, como prova oral emprestada, o que não se admite. Portanto, indevidas as horas extras, com adicional e reflexos. HORAS EXTRAS: INDEVIDAS. INUTILIDADE DA PROVA EMPRESTADA. Podemos conceituar a prova emprestada como sendo aquela produzida num determinado processo, mas que, por similitude fática, é importada documentalmente para outra ação, para nela gerar, em tese, o mesmo efeito fático-probatório levado a efeito no processo original. Nessa tessitura, não se olvida que o Magistrado, ao levar a prova emprestada em consideração, deve ter a especial cautela de examinar como esta foi conformada no outro feito, o que não se torna viável, obviamente, quando existem sucessivas importações de declarações tomadas em mais de uma apostila processual, conforme verifica-se no presente caso. Horas suplementares indevidas, portanto. HORAS EXTRAS: INDEVIDAS. INUTILIDADE DA PROVA EMPRESTADA. Ainda que indiscutível a economia processual gerada pela utilização da prova emprestada, evitando-se a repetição desnecessária de atos processuais, deve-se tomar de precaução no seu uso, a fim de que, afinal, não fique descaracterizada, não guardando a mínima similaridade fática com o processo em que foi utilizada. É o que acontece no caso dos autos, razão pela qual a prova emprestada em comento não pode ser considerada apta a esclarecer o cerne da controvérsia. Ora, o reclamante, a quem incumbia o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, optou por resumir a instrução processual - quanto à jornada de trabalho - à transcrição dos depoimentos colhidos a título de prova emprestada, não se desvencilhando do encargo que lhe competia de apresentar prova inequívoca que se contrapusesse às informações constantes dos controles de jornada; assim, devem prevalecer os horários anotados nos referidos documentos carreados aos autos pela reclamada. Nesse espeque, dá-se provimento ao recurso patronal, para expungir da condenação o pagamento de horas extras, com adicional e reflexos. DANO MORAL. CONDIÇÕES DE TRABALHO ALEGADAMENTE AVILTANTES. LAVOURA CANAVIEIRA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE HUMANA. INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA INDEVIDA. Condições inadequadas de instalações sanitárias ou mesmo local para refeições insuficiente, não autorizam concluir, por eles sós, que tenham sido violados os direitos à intimidade, à honra ou à dignidade humana, de modo a gerar a reparação por dano moral pleiteada pelo laborista. Indenização reparatória indevida. DANO MORAL. CONDIÇÕES DE TRABALHO ALEGADAMENTE AVILTANTES. LAVOURA CANAVIEIRA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE HUMANA. INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA INDEVIDA. Quanto à questão atinente ao asseio dos banheiros, é bom que se diga que mantê-los em condição de uso deveria ser obrigação de todos. Espera-se do homem médio o mínimo de cuidado com o espaço que utiliza; se cada um fizesse a sua parte, não haveria que se falar em falta de higiene. Indevida a indenização reparatória de danos morais. DANO MORAL. CONDIÇÕES DE TRABALHO ALEGADAMENTE AVILTANTES. LAVOURA CANAVIEIRA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE HUMANA. INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA INDEVIDA. Não se pode olvidar das peculiaridades que envolvem o trabalho rural, notadamente o desenvolvido no corte de cana-de-açúcar, que é o caso em análise, em que as condições são obviamente mais precárias, não se podendo exigir, portanto, que as instalações e condições de trabalho guardem equivalência àquelas encontradas nos centros urbanos ou até mesmo em lugares fechados. Indevida a indenização reparatória de danos morais. DANO MORAL. CONDIÇÕES DE TRABALHO ALEGADAMENTE AVILTANTES. LAVOURA CANAVIEIRA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE HUMANA. INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA INDEVIDA. Eventual inobservância de Norma Regulamentar

pela reclamada, em tese, pode vir a configurar infração administrativa, mas não é causa de lesão à esfera moral. Destarte, não se vislumbrando, *in casu*, tenha a reclamada cometido ato que pudesse desrespeitar a honra do obreiro, nem colocado em risco sua dignidade, não existindo violação à honra pessoal, com a exposição de sua pessoa à situação vexatória, que lhe ocasionasse o desrespeito necessário para a configuração do dano moral, não há como deferir a indenização pretendida. Reforma-se. Proc. 001170-02.2011.5.15.0156 RO. Ac. 45.825/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 973.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Cartões de ponto assinados e com registro de jornada variável e inúmeras horas extras anotadas deixam com o Autor o ônus de provar a inexatidão de tais documentos e a ocorrência da jornada inicialmente descrita. Recurso não provido no particular. Proc. 002095-79.2010.5.15.0011 RO. Ac. 26.308/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 366.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. VALORES PAGOS “POR FORA”. Evidenciado nos autos que a reclamada realizava depósitos mensais na conta do reclamante, em valores equivalentes aos informados como horas extras recebidas “por fora” e, demonstrada as divergências existentes entre o salário informado nos holerites e os valores efetivamente recebidos, é devida a incorporação de tais verbas na folha de pagamento, ante a sua natureza salarial, para que surtam todos os efeitos. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 001101-69.2010.5.15.0005 RO. Ac. 70.201/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 381.

MOTORISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. TACÓGRAFO. O simples uso do tacógrafo não configura controle da jornada do motorista. Presentes os requisitos do art. 62, I, da CLT, não faz jus o reclamante ao recebimento de horas extras e reflexos. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. Proc. 001782-35.2011.5.15.0092 RO. Ac. 67.013/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 754.

MOTORISTA. JORNADA CONTROLADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Comprovado o trabalho externo, com jornada controlada pelo empregador, resta inviável o enquadramento do trabalhador na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Proc. 000300-49.2012.5.15.0114 RO. Ac. 95.577/13-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva, 1ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 224.

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA. EMPREGADO PÚBLICO EM PROVIMENTO EFETIVO. LEI MUNICIPAL N. 6.215/2005. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DO DIVISOR DE 200 HORAS MENSAIS. A Lei Municipal n. 6.251/2005, que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos do Município de Araraquara, regulamentando a jornada de trabalho dos servidores municipais quanto aos diversos cargos públicos existentes naquela municipalidade, prevê expressamente que, com relação aos empregos públicos em provimento efetivo (anexo I do art. 6º), a jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais, o que é regulamentado pelo art. 11 do referido diploma legal. Não há que se falar na aplicação do divisor 220 horas mensais, mas em divisor 200, consoante entendimento da Súmula n. 431 do C. TST. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 000781-45.2012.5.15.0006 RO. Ac. 70.193/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 379.

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Demonstrado o pagamento habitual de abonos, anuênios e quinquênios, pagos mensalmente, face à inequívoca natureza salarial das verbas, consoante o preceituado no art. 457 da CLT, correta a decisão primária que determinou a respectiva integração na base de cálculo das horas extras, nos termos da diretriz prevista na posição jurisprudencial dominante consubstanciada na S. 264 do C. TST. Proc. 001999-08.2012.5.15.0104 ReeNec/RO. Ac. 91.086/13-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 291.

ÓRGÃO PÚBLICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA. HORAS EXTRAS HABITUAIS. DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. REFLEXOS. Não merece reforma sentença

condenatória contra Órgão Público quando não verificada ofensa ao princípio da legalidade ou à ordem pública. Proc. 001451-41.2012.5.15.0117 ReeNec. Ac. 53.854/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 143.

ÓRGÃO PÚBLICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA. MANUTENÇÃO. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. IRREGULARIDADES. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. CABIMENTO. SÚMULA N. 85, III, DO TST. Não merece reforma sentença condenatória contra Órgão Público quando não verificada ofensa ao princípio da legalidade ou à ordem pública. Proc. 001227-70.2012.5.15.0128 ReeNec. Ac. 33.326/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 443.

PERÍODOS DE DESCANSO. NR-31/MTE. NÃO OBSERVÂNCIA. CONFIGURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Situações que retratam trabalhos desgastantes devem ser analisadas à luz do princípio da isonomia de direitos - CR, art. 7º, *caput* - e dos princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho - CR, art. 1º, incisos III e IV. A omissão da NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego, quanto às consequências do descumprimento da obrigação patronal de conceder as pausas reparadoras, pela execução de serviços considerados penosos, como o é o corte da cana-de-açúcar, atrai a aplicação analógica do art. 72 da CLT. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. Não comprovado que as condições de trabalho eram degradantes, respeitada as peculiaridades do trabalho no campo e as condições ajustadas pelas normas coletivas, resta indevida a indenização por danos morais. HORAS *IN ITINERE*. BASE DE CÁLCULO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Horas *in itinere* constituem tempo à disposição do empregador (CLT, art. 4º), integrando-se, pois, à jornada de trabalho e, conseqüentemente, produzindo horas extras (Súmula n. 90, V, do C. TST), as quais, por previsão constitucional (art. 7º, XVI, da CR), devem ser remuneradas com acréscimo mínimo 50% superior ao valor do serviço normal. Assim, é inválida a norma coletiva que, em prejuízo ao trabalhador, altera a base constitucionalmente prevista para o cálculo das horas rodoviárias, sendo por efeito devidas as diferenças do valor pago àquele título, com reflexos, sem a observância do salário efetivamente percebido pelo obreiro. Proc. 000040-06.2013.5.15.0156 RO. Ac. 88.029/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.099.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Uma vez reconhecidas as horas extras habituais por meio de sentença judicial, estas refletem nos descansos semanais remunerados, pois, até então, tais verbas não foram computadas para o cálculo do DSR, o que leva ao desrespeito da Lei n. 605/1949, que dispõe ser a remuneração, e não apenas o salário, de um dia de trabalho, a base de cálculo da interrupção contratual em destaque. Recurso não provido no particular. Proc. 000594-89.2012.5.15.0021 RO. Ac. 91.964/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 371.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO. À míngua de prova de pagamento das integrações das horas extras em FGTS e décimos terceiros salários, a manutenção da condenação do reclamado ao pagamento de referidos reflexos é medida que se impõe. Proc. 002104-52.2012.5.15.0017 RO. Ac. 61.055/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 420.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS PAGAS NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Inteligência da Súmula n. 172 do C. TST. Proc. 000416-61.2012.5.15.0112 RO. Ac. 29.486/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 264.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS SOBRE DSR'S. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA REPERCUSSÃO SOBRE OUTRAS PARCELAS. Não se pode considerar as repercussões decorrentes da integração das horas extras em relação ao descanso semanal remunerado nas demais parcelas, sob pena de caracterização de *bis in idem*. Corroborando este entendimento, erigiu-se a OJ n. 394 da SDI-1 do C. TST. Proc. 001429-48.2010.5.15.0021 RO. Ac. 64.474/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 435.

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS EM DSR. A integração das horas extras em DSR não repercute nas demais verbas. Aplicação da OJ-394-SDI-1 do C. TST. Proc. 184800-20.2006.5.15.0097 AP. Ac. 53.183/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 553.

SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA N. 291 DO C. TST. Quando o servidor público é compelido a laborar em jornada superior àquela contratada com o recebimento de horas extraordinárias habituais e retorna à sua carga horária contratual, verifica-se a ocorrência de prejuízo. O escopo do contido na Súmula n. 291 do C. TST, é garantir ao trabalhador, que recebe durante longo período pelas horas extras laboradas, uma indenização pela supressão abrupta, a fim de minimizar os efeitos econômicos da diminuição salarial que irá experimentar. Recurso não provido. Proc. 000125-55.2012.5.15.0017 RO. Ac. 34.318/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 475.

HORAS IN ITINERE

CESP. USINA DE ILHASOLTEIRA. HORAS IN ITINERE. TEMPO ENTRE OS PONTOS DO TRANSPORTE COLETIVO E O LOCAL DE TRABALHO. Adiciona-se, ao tempo de serviço, o gasto desde o local de trabalho e até o embarque/desembarque, quando a área interna da empregadora é inacessível ao transporte público, pois a condução e a distribuição dos empregados em seus setores de trabalho servem exclusivamente ao interesse em ter o trabalhador em seu posto, a tempo e modo que lhe convier, expungindo a liberdade de deslocamento, permitida somente em veículo motorizado. Proc. 000626-74.2012.5.15.0157 RO. Ac. 104.991/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.059.

HORAS DE PERCURSO E REFLEXOS. INDEVIDAS. LOCAL DE TRABALHO DE FÁCIL ACESSO. SEARA ALIMENTOS S.A: SEDE EM NUPORANGA, ONDE MORAVA OBREIRA. O MM. Juízo *a quo* (Dr. Renato Fonseca Janon) pontuou o seguinte: “Diante de inúmeros processos que tramitam por esta Vara, tendo como reclamada a mesma destes autos e nos quais há pedido de pagamento das horas *in itinere*, este Juízo houve por bem determinar aos Srs. Oficiais de Justiça Avaliadores que efetuassem uma diligência para constatar o trajeto percorrido pelos empregados residentes nos Municípios de São Joaquim da Barra e Orlândia até a sede da empresa-ré, situada no Município de Nuporanga. Realizada a diligência, cujo auto determino a juntada neste ato, de ofício, constou-se que a distância da sede da empresa-ré até o trevo do Município de Nuporanga é de 1,5 km; dali até o primeiro bairro, a distância é de mais 500 metros. Portanto, a distância total entre a sede da empresa e o perímetro urbano é de 2 km, percorridos em 2min10s, no ônibus que transporta os funcionários da empresa. Constatou-se, também, que é possível realizar referido trajeto a pé ou de bicicleta”. Ressalte-se que a reclamante declarou em seu depoimento que residia no Município de Nuporanga. Deste modo, restou comprovado que a reclamada está situada em local de fácil acesso. Correto, portanto, o r. decisório. Proc. 315900-82.2005.5.15.0146 RO. Ac. 32.845/13-PATR. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 1210.

HORAS DE PERCURSO. CAUSA DE PEDIR NÃO COMPROVADA. LIMITES DA LIDE. Imprescindível que o julgador se atenha aos limites da lide. Considerando que o reclamante alegou na prefacial que almejava a integração em sua jornada do tempo despendido “da sede da empresa até o local de trabalho”, só se pode concluir, obviamente, que a sede da empresa, em sua concepção, tratava-se do barracão situado em Sertãozinho, uma vez que o caminhão da reclamada saía da Rodovia Anhanguera, conforme informado pela própria testemunha Genival Soares de Souza. Nesta senda, tendo em vista que o reclamante afirmou que o cartão era picado em Sertãozinho, conclui-se que razão não lhe assiste. Portanto, nego provimento ao apelo neste particular. Proc. 001356-34.2011.5.15.0153 RO. Ac. 57.092/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 886.

HORAS IN ITINERE. EXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE FORMA A SATISFAZER AS NECESSIDADES DO EMPREGADO PARA A CORRETA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

NÃO CABIMENTO. Como é cediço, o atendimento meramente formal de existência de transporte público regular não afasta a possibilidade de percepção das horas de transcurso. É necessário que esse transporte seja o suficiente para garantir ao empregado que venha a utilizá-lo o fiel cumprimento de suas obrigações contratuais. Dentre elas, a pontualidade é questão básica para a organização da atividade produtiva. Nesse passo, se os horários oferecidos pelas empresas que atuam no itinerário possibilitam ao obreiro observar sua jornada, e estando a concessão do transporte voltada apenas como um benefício ao trabalhador, incabível o pagamento das horas de transcurso. Proc. 002096-87.2012.5.15.0013 RO. Ac. 92.673/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª C. DEJT 24 out. 2013, p. 1.467.

HORAS IN ITINERE. FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. DISPARIDADE DO TEMPO REAL. INVALIDADE. A pactuação contida em acordos ou convenções coletivas que fixam pagamento de horas *in itinere* em tempo incongruente e inferior ao real provado não pode ser privilegiada (art. 7º, XXVI, da Constituição), por afrontar preceito de ordem pública e reduzir direito indisponível dos empregados (art. 58, § 2º, da CLT). Proc. 000440-53.2012.5.15.0027 RO. Ac. 85.639/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 498.

HORAS IN ITINERE. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova em relação às horas *in itinere* é distribuído entre as partes, sendo que ao trabalhador cabe demonstrar a utilização de transporte fornecido pela empresa, no percurso casa/local de trabalho e vice-versa, e à empregadora cabe comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do empregado, demonstrando que o aludido percurso não era de difícil acesso e que era servido de transporte público regular, com horários compatíveis com o início e término da jornada. No caso dos autos, não houve controvérsia quanto ao fato do empregado utilizar o transporte fornecido pela empresa. Entretanto, a reclamada se desincumbiu satisfatoriamente do encargo que lhe toca, de modo que não são devidas as horas *in itinere*, por não preenchidos os requisitos previstos no art. 58, § 2º, da CLT e Súmula n. 90 do C. TST. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. Proc. 000033-98.2013.5.15.0128 RO. Ac. 106.554/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.129.

HORAS IN ITINERE DEVIDAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. Sendo incontroverso o fornecimento de transporte pelo empregador e não havendo prova da existência de transporte público regular que sirva o local em que está situada a empresa, em horários compatíveis com o início e término da jornada de trabalho do empregado, as horas *in itinere* são devidas ao trabalhador. Proc. 001149-19.2012.5.15.0050 RO. Ac. 52.374/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 361.

HORAS IN ITINERE E REFLEXOS. NÃO CABIMENTO. Estando a empresa reclamada sediada em local que não pode ser reputado como sendo de difícil acesso é indevido o pagamento de horas *in itinere*. Proc. 000645-92.2012.5.15.0056 RO. Ac. 58.709/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 80.

HORAS IN ITINERE LOCAL DE FÁCIL ACESSO. ÔNUS DA RECLAMADA. Este Relator tem combatido as teses defendidas por empresas no sentido da notoriedade de locais de fácil acesso e existência de transporte público regular, eis que o único fato notório no processo é o dever das partes provarem as suas alegações (art. 818 da CLT). Negando os ditames legais que regulamentam o processo (civil ou trabalhista) estaríamos a beira de reconhecer direitos amparados em conhecimentos prévios de Magistrados o que criaria um perigoso precedente de incerteza jurídica. Proc. 001867-06.2011.5.15.0097 RO. Ac. 27.164/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 818.

HORAS IN ITINERE PAGAS EM ALGUNS MESES DO CONTRATO. PAGAMENTO DEVIDO TAMBÉM NOS OUTROS MESES SE NÃO HÁ PROVA DE ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. O pagamento de horas de percurso em vários meses faz presumir que o local de trabalho do autor não era servido por transporte público regular ou, se era, não havia compatibilidade de horário com o início e o término de

suas atividades. É incontroverso que durante a duração do contrato o reclamante trabalhou sempre no mesmo local, Rodovias Washington Luiz e Engenheiro Paulo Nilo Romano, de forma que não se pode presumir que nos meses em que a verba não foi quitada a condição era outra e não havia o direito ao respectivo recebimento. Recurso do reclamante a que se dá provimento. Proc. 000133-56.2012.5.15.0106 RO. Ac. 10.344/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 587.

HORAS IN ITINERE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. REFLEXOS. O tempo despendido a título de horas *in itinere* deve ser computado na jornada de trabalho, sendo que o excesso da jornada diária legal deverá ser pago como extra, acrescido do adicional extraordinário, gerando, ainda, reflexos nas demais verbas contratuais. Proc. 000610-23.2012.5.15.0157 RO. Ac. 90.111/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 515.

HORAS IN ITINERE. ADICIONAL. Embora o empregado não esteja submetido às ordens de seu empregador no tempo gasto com o percurso de ida e volta para o trabalho, referido período, quando comprovado que o local é de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, por extrapolar o limite de oito horas diárias de trabalho fixadas no *caput* do art. 58 da CLT, equipara-se à hora extra, devendo ser computado à jornada de trabalho, consoante o disposto no item V da Súmula n. 90 do Col. TST, sendo devido, portanto, o adicional. Recurso do reclamado não provido. Proc. 000117-50.2013.5.15.0112 RO. Ac. 94.708/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.512.

HORAS IN ITINERE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 58, § 2º, DA CLT. Considerando que o autor confirmou a existência de transporte público servindo o seu local de trabalho, o que afasta a ideia de difícil acessibilidade, não há como se deferir as horas *in itinere* postuladas, pois ausentes os requisitos previstos no art. 58, § 2º, da CLT. Proc. 001303-63.2012.5.15.0009 RO. Ac. 58.129/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 405.

HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO. A remuneração das horas *in itinere* para o trabalhador que recebe por produção deve ser equiparada àquela em que o empregado permanece à disposição do empregador, contudo, impossibilitado de produzir, motivo pelo qual as horas de trajeto devem ser calculadas com base no valor da hora do piso salarial da categoria convencionado. Proc. 000570-28.2011.5.15.0011 RO. Ac. 98.345/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2833.

HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. O pagamento das horas *in itinere* está assegurado por norma de ordem pública, qual seja o art. 58, § 2º, da CLT. Assim, a alteração da base de cálculo das horas de percurso, mediante norma coletiva que determina a observância do piso da categoria, afronta diretamente a referida disposição legal, além de atentar contra os preceitos constitucionais assecuratórios de condições mínimas de proteção ao trabalho, inclusive no tocante às horas extras (art. 7º, XVI da CF/1988). Proc. 001799-73.2011.5.15.0156 RO. Ac. 39.023/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 653.

HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO. Direito garantido por norma de ordem pública, as horas de percurso que se enquadram na parte final do art. 58, § 2º da CLT são computáveis na jornada do trabalhador e tem a mesma regulação legal das horas efetivamente laboradas, devendo ser pagas como extras, ou seja, a sua base de cálculo deve considerar todas as parcelas de natureza salarial, nos exatos termos das Súmulas n. 90 e 264 do C. TST. Proc. 001454-69.2012.5.15.0028 RO. Ac. 7.393/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 693.

HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO. PISO NORMATIVO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. É válida a fixação do piso normativo, feita por meio de instrumento coletivo, como base de cálculo de horas *in itinere*, que constitui lei entre as partes, integrando o contrato de trabalho, em especial porque durante o tempo de trajeto não há trabalho efetivo. O ajuste deve ser respeitado. A pactuação

coletiva foi erigida ao nível constitucional, haja vista o art. 7º, XXVI, da Carta Magna, o qual assegura o seu reconhecimento. Proc. 000614-63.2012.5.15.0156 RO. Ac. 59.678/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 380.

HORAS IN ITINERE. CONDUÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. EMPREGADOR. O simples fato da reclamada não ter disponibilizado diretamente o transporte fornecido para o reclamante não afasta o direito deste ao pagamento das horas de percurso. Conquanto seja elemento incontestado nos autos que o reclamante era conduzido ao seu local de trabalho pelo transporte fornecido pelo tomadora de serviços, há de se observar que este “benefício” não pode ser tido como uma mera liberalidade, mas sim como consectário direto do contrato de prestação de serviços celebrado entre as empresas convenientes, e que certamente constituiu fator de negociação de preços com a reclamada. E, de mais a mais, a norma contida no art. 58, § 2.º, da CLT, bem como na Súmula n. 90 do TST, não deve ser interpretada de forma demasiadamente restritiva no que concerne ao alcance da expressão “empregador”, a qual deve compreender, para os fins tratados nestes autos, também a figura do tomador de serviços. Recurso provido. Proc. 000675-71.2012.5.15.0107 RO. Ac. 47.879/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 212.

HORAS IN ITINERE. DEFERIMENTO NO PERÍODO EM QUE NÃO HOUVE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS AO TRABALHADOR. Se em juízo se reconhece a sonegação dos salários do trabalhador no período final de seu contrato, cabe concluir que também não houve neste lapso a regular quitação das horas *in itinere*, na forma até então praticada pela empregadora com base em normas coletivas, justificando-se condenação a tal título. Proc. 000569-54.2011.5.15.0072 RO. Ac. 42.684/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 381.

HORAS IN ITINERE. DIFERENÇAS ENTRE O REAL TEMPO DE PERCURSO E AQUELE PAGO PELA RECLAMADA, EM RAZÃO DE ACORDO COLETIVO. INDEVIDAS. Frise-se, quanto à prefixação de horas *in itinere* e de sua base de cálculo, que tal procedimento é amplamente acolhido pela legislação trabalhista, como deixam claro não só o art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, mas também o inciso XXVI, do art. 7º, da CF. O jurista Américo Plá Rodriguez, ao comentar o primado da autonomia privada coletiva, assim se posicionou: “Deve-se garantir a possibilidade da criação desse instrumento, assim como respeitar sua autenticidade e sua liberdade de ação e de funcionamento. Uma vez restabelecida a igualdade por meio da força sindical que deriva da união, desaparece a razão de ser do tratamento desigual por parte do Estado. Deve-se buscar a desigualdade compensatória por um caminho ou outro, pois estabelecê-la simultaneamente por ambas as vias pode significar uma superposição de proteções que engendre outro desequilíbrio de sentido oposto, que teria um efeito perturbador. Em segundo lugar, o princípio da autonomia coletiva tem por objeto a regulamentação normativa das condições de trabalho pelos próprios interessados, assim como sua colaboração na administração do trabalho e na justiça trabalhista. Daí o predomínio dos procedimentos acordados pelas próprias partes para resolver os conflitos que surjam entre elas.” (*In: Princípios de Direito do Trabalho*, Américo Plá Rodriguez, Editora LTr. 1978, p. 26). Mantém-se. **DIFERENÇAS SALARIAIS. PRETENSÃO DE ENQUADRAMENTO SINDICAL EM CATEGORIA DIFERENCIADA: VIGILANTE PATRIMONIAL. INDEVIDA.** Escorreita a r. sentença subscrita pelo N. Julgador de origem, Dr. Eliseu Cardozo Barcellos, cujo trecho ora se transcreve: “No caso *sub examine*, o reclamante não juntou aos autos os instrumentos normativos da categoria, estabelecendo o pagamento nos termos do pedido epigrafoado, ônus que lhe competia a teor do que dispõe o art. 818 da CLT, combinado com o art. 333, inciso I, do CPC. A propósito, convém ressaltar que assiste razão à reclamada quanto à impugnação lançada em defesa, haja vista que o enquadramento sindical no direito pátrio se dá em função da atividade preponderante do empregador. Conforme revela o documento de fls. 109/119, a empregadora tem por objeto social ‘1) a exploração das atividades agrícolas e pastoris, principalmente a exploração da cultura de cana-de-açúcar, café e cereais, em terras próprias ou de terceiros, inclusive mediante a congregação de esforços e partilha dos frutos, sob o regime de parceria rural; 2) indústria e comércio de álcool anidro e hidratado, açúcar e respectivos subprodutos, inclusive a importação e exportação

dos mesmos;’ (fl. 109). Demais disso, o reclamante não se enquadra no conceito jurídico de vigilante para fazer jus aos benefícios de tal categoria, diante do disposto no art. 15 da Lei n. 7.102/1983, *in verbis*: ‘Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do *caput* e §§ 2º, 3º e 4º do art. 101. (Redação dada pela Lei n. 8.863, de 1994)’. No caso dos autos, a empregadora explorava atividade agroeconômica, e o reclamante sempre se ativou como trabalhador rural, exceto nos períodos de entressafras (durante todo o pacto laboral) e de safras (anos de 2009 e 2010), conforme laudo pericial de fls. 355-369, em que se ativou como vigia na indústria, classificando-se, portanto, como rurícola/trabalhador urbano. Desta forma, impossível estender ao reclamante preceitos contidos em normas coletivas das quais sua ex-empregadora não tenha participado, pois **ninguém pode ser compelido a cumprir aquilo a que não se obrigou**, nos exatos termos da Súmula n. 374 do C. TST. Não obstante, em defesa a reclamada reconhece que o reclamante exerceu durante os períodos de entressafra a função de vigia, razão pela qual deverá proceder à respectiva retificação na função do reclamante na CTPS, para constar “vigia” no período alegado na exordial, qual seja, nos períodos de entressafras (dezembro a abril). Assim, determino que a reclamada proceda à retificação na CTPS quanto à função de vigia, nos períodos de entressafra.” **Mantém-se.** (grifos nossos). DANOS MORAIS. ALEGADA DOENÇA OCUPACIONAL: ESCOLIOSE, LOMBALGIA E RIM POLICÍSTICO. LAUDO PERICIAL: AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. Irreparável e bem lançada decisão primeva que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, razão porque faço minhas as considerações do N. Julgador, Dr. Eliseu Cardoso Barcellos: “No caso em exame, o laudo pericial médico do Dr. Miguel Scaff de fls. 406/420, com esclarecimentos de fls. 431/433, é conclusivo no sentido de ‘não ser possível estabelecer nexo de causalidade entre o labor e as doenças constatadas no Exame Pericial (escoliose, dor lombar ou lombalgia e rim policístico’ (grife - fl.415). Informa, ainda, o Sr. Perito no item ‘DISCUSSÃO E CONCLUSÃO’ que ‘O Autor na vigência do pacto laboral apresentou sinais e sintomas de escoliose (ou desvio de coluna), dor lombar e lombalgia e rim policístico’ (fl. item “05” de fl. 417). O Sr. Perito constatou durante a perícia que ‘O Autor não juntou aos Autos qualquer documento médico comprovando que estivesse doente e inapto para o trabalho na ocasião da ruptura do pacto laboral’. (item “11” de fl. 419). Acresce-se, ainda, que o Sr. Perito, ao responder aos quesitos complementares do reclamante, disse que no exame pericial não foi possível estabelecer nexo de causalidade, bem como o autor não é portador de doença ocupacional e tampouco sofreu acidente no ambiente de trabalho (quesitos de n. 06 e 11 - fls. 432vº/433). Em acréscimo, disse que o ‘Autor não desempenhava atividade que exigisse esforço físico intenso; o esforço físico que despendia era compatível com o seu tipo físico’ (quesito de n. 04 - fl. 432vº). No caso em exame, o autor experimentou incapacidade parcial e temporária, conforme se infere do laudo pericial, no entanto não logrou provar nos autos que as doenças que apresentou na vigência do contrato de trabalho ‘escoliose, dor lombar ou lombalgia e rim policístico’, tenham ocorrido em virtude de acidente típico ou de condições inadequadas de trabalho, ônus que lhe competia, a teor do que dispõe o art. 818 da CLT, combinado com o 333 inciso I do CPC, e do qual não se desvencilhou. Demais disso, a culpa da empregadora na ocorrência das indigitadas moléstias não restou demonstrada por nenhuma prova produzida nos autos. Assim, julgo improcedente a indenização por dano moral postulada na petição inicial.” (grifos nossos). Com efeito, observa-se nos autos que o reclamante não produziu qualquer prova documental ou testemunhal capaz de elidir as conclusões do Sr. *Expert*. Tampouco logrou demonstrar que a incapacidade parcial ou temporária para o trabalho tenha lhe causado **problemas de ordem social ou psíquica**. Refira-se, a propósito, que em audiência (fl. 444), as partes requereram ao Juízo a produção de prova emprestada dos autos n. 1925/2010 (fls. 445/447), entretanto, as testemunhas ali presentes **nada disseram a respeito**. Portanto, e por tais fundamentos, **mantém-se** a r. sentença. Proc. 001431-65.2010.5.15.0070 RO. Ac. 16.102/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 940.

HORAS *IN ITINERE*. DIREITO SOCIAL. A jornada de trabalho constitui direito social civilizatório mínimo, resguardado pela Constituição, na medida em que prevê uma duração para a jornada de trabalho, em seu Inciso XIII, assim como o pagamento das horas extraordinárias trabalhadas, este previsto no Inciso XVI, da Lei Maior. Constituem medida cujo intuito é preservar a higidez física e mental do trabalhador. O mesmo sentido norteia as horas *in itinere*. Recurso provido no particular. Proc. 000396-78.2011.5.15.0056 RO. Ac. 94.534/13-PATR. Rel. Desig. Antonia Regina Tancini Pestana, 3ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.216.

HORAS *IN ITINERE*. É nula a cláusula de instrumento coletivo que suprime direitos absolutamente indisponíveis, como o previsto no art. 58, § 2º da CLT. Inaplicável a teoria do conglobamento, diante da colisão com os princípios da norma mais benéfica, da indisponibilidade e da irrenunciabilidade de direitos trabalhistas. Proc. 074200-75.2008.5.15.0156 RO. Ac. 100.658/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2732.

HORAS *IN ITINERE*. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. NATUREZA DE HORAS EXTRAS. As horas de trajeto nos termos do art. 58, § 2º, CLT, têm natureza de trabalho suplementar quando, somadas à duração do trabalho, extrapolam o limite constitucional da jornada (Súmula n. 90, V, C. TST), devendo ser calculadas com a mesma base de cálculo e adicional relativo às horas extras. Proc. 002569-28.2012.5.15.0028 RO. Ac. 83.490/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 1.058.

HORAS *IN ITINERE*. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO EM NORMA COLETIVA. As Normas Coletivas têm previsão na CF (art. 7º, Inciso XXVI), sendo que suas Cláusulas devem ser respeitadas, privilegiando a vontade das partes. Exceção que se faz quando a Norma Coletiva dispõe sobre direitos garantidos em normas cogentes, que são imunes à vontade das partes. O direito convencionado (base de cálculo das horas de percurso), encontra previsão em norma cogente, já que as horas de percurso são pagas como horas extras, pois acrescidas à jornada regular como tempo à disposição do empregador. Portanto, a disposição convencional não merece ser observada. Recurso provido no particular. Proc. 000151-44.2012.5.15.0117 RO. Ac. 87.287/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 409.

HORAS *IN ITINERE*. FIXAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE DA NORMA COLETIVA. É admitida a prefixação das horas *in itinere* por Norma Coletiva, eis que se trata de direito de disponibilidade relativa, devendo, portanto, prevalecer a vontade das partes (art. 7º, inciso XXVI da CF). Nesse sentido, não são devidas diferenças de horas de percurso que extrapolem o limite ajustado. Recurso provido no particular. Proc. 001105-12.2012.5.15.0143 RO. Ac. 54.308/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 262.

HORAS *IN ITINERE*. FIXAÇÃO PELA MÉDIA DE PERCURSO. VALIDADE DA NORMA COLETIVA. As Normas Coletivas têm previsão na CF (art. 7º, inciso XXVI), sendo que suas Cláusulas devem ser respeitadas, privilegiando a vontade das partes. Recurso não provido no particular. Proc. 001698-98.2012.5.15.0027 RO. Ac. 56.107/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 749.

HORAS *IN ITINERE*. FIXAÇÃO POR NORMA COLETIVA. As Normas Coletivas têm previsão na CF (art. 7º, inciso XXVI), sendo que suas Cláusulas devem ser respeitadas, privilegiando a vontade das partes. Nesse sentido, comprovado o pagamento do tempo convencionado, indevido o pedido de diferenças pelo Autor quanto às horas que extrapolem o limite ajustado. Recurso não provido, no particular. Proc. 000110-81.2010.5.15.0106 RO. Ac. 97.114/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1739.

HORAS *IN ITINERE*. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS ENTRE O TRANSPORTE PÚBLICO E A JORNADA OBREIRA. DEVIDAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 90, II, DO C. TST. A jornada *in itinere* é a que ocorre da casa do empregado até o local de trabalho e vice-versa. Para ser computada na jornada de trabalho, é necessário que o empregador forneça a condução gratuita e que não exista transporte público para o local de trabalho ou este seja de difícil acesso, (art. 58, § 2º, da CLT e Súmula n. 90, I, do C. TST). Ademais, a incompatibilidade entre os horários de início e término de jornada do empregado e os do transporte público é circunstância que também gera o direito às horas *in itinere*, nos termos da Súmula n. 90, II, do C. TST. Assim, comprovada essa incompatibilidade de horários, são devidas as horas de percurso. Recurso ordinário não provido. Proc. 000889-09.2012.5.15.0157 RO. Ac. 85.995/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 544.

HORAS *IN ITINERE*. INTEGRAÇÃO À JORNADA DE TRABALHO PARA FINS DE APURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO INTERVALO PREVISTO NO ART. 66 DA CLT. CÔMPUTO FICTÍCIO. NÃO CABIMENTO. DUPLA CONDENAÇÃO. Nos termos da parte final do § 2º do art. 58 da CLT, é fictício o cômputo das horas *in itinere* na jornada de trabalho, pois não há prestação laboral no seu decorrer. Destarte, as horas *in itinere* não devem ser computadas para fins de aferir eventual violação ao intervalo interjornadas, sob pena, ademais, de caracterizar dupla condenação pelo mesmo fato, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Proc. 000284-09.2012.5.15.0078 RO. Ac. 63.558/13-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, 9ª Câmara. DEJT 1º ago. 2013, p. 675.

HORAS *IN ITINERE*. LIMITAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. A prefixação de horas *in itinere* através de negociação coletiva encontra o seu permissivo legal no inciso XXVI do art. 7º da CF que garante o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Além disso, o art. 619, da CLT assegura a validade e a prevalência da norma coletiva de trabalho, e não se vislumbra que tenha a norma em questão contrariado qualquer dispositivo de lei. Ora, na negociação coletiva, lícito é presumir que se a categoria profissional abriu mão do direito de postular em juízo horas *in itinere*, além daquelas negociadas, é porque, certamente, a norma coletiva ajustada resultou mais benéfica em seu conjunto. Não se pode perder de vista que a negociação coletiva leva em conta a compensação, mormente em se tratando de horas *in itinere* relativas ao trabalho rural, pois sabidamente no meio rural existem propriedades que estão mais distantes, enquanto a maioria delas se situam próximas ao ponto de embarque. Nesse sentido, dada a importância das relações entre capital e trabalho, sempre mediadas através da intervenção sindical, o legislador constituinte houve por bem inserir na CF o reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos celebrados (inciso XXVI, art. 7º), autorizando a flexibilização. Assim, considerando que a CF, em seu art. 8º, determinou a participação obrigatória dos Sindicatos na negociação coletiva e, no art. 7º, XXVI, reconheceu os acordos e convenções coletivas, há que se reputar válida a negociação coletiva havida lícitamente com respeito ao art. 623 da CLT, parecendo-me razoável a prefixação de horas de percurso no meio rural. Recurso ordinário provido no particular. Proc. 001453-55.2012.5.15.0070 RO. Ac. 47.944/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 224.

HORAS *IN ITINERE*. LOCAL DE FÁCIL ACESSO, A 3,3 KM DA RODOVIA ANHANGUERA: LOCAL AMPLAMENTE SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR, EXCETO NO HORÁRIO DE SAÍDA (ÀS 23 HORAS). INDEVIDAS. Especificamente sobre a localização da reclamada em análise, ressalto o conteúdo do acórdão deste Tribunal, de relatoria do Exmo. Juiz do Trabalho, Dr. Ricardo Regis Laraia, publicado em 8.7.2005: “O MM. Juízo a quo rejeitou o pedido de pagamento de horas *in itinere* fundamentando sua decisão no fato de que o estabelecimento do reclamado situa-se a 3,3 km da Rodovia Anhangüera, o que não foi impugnado pelo reclamante. Este argumentou apenas que o local de trabalho era de difícil acesso porque, se os trabalhadores percorressem à pé essa distância, demandariam cerca de quarenta minutos no trajeto, transitando em local ermo e sujeitos a intempéries e horários noturnos. É notório que o trecho entre a cidade de Limeira e a Rodovia Anhangüera é servido por transporte público regular, o que afasta a possibilidade de remuneração do tempo despendido nesta parte do trajeto, consoante a Súmula n. 90, parte IV, do TST. Resta saber se a referida distância de 3,3 km da Rodovia até o estabelecimento do réu é suficiente para caracterizá-lo como de difícil acesso. Particularmente, penso que não, porque, em necessidade eventual, o trecho pode ser vencido à pé. Sem dúvida que esse não era o caso dos trabalhadores do reclamado, tampouco do próprio autor, pois eram transportados pelo reclamado, não se podendo argumentar a existência de empregadas gestantes, idosos, machucados, obesos, portadores de calos etc. Cuida-se de uma circunstância fortuita, havendo que ser medida a dificuldade de acesso pela condição média dos trabalhadores, e não pela excepcional. Ademais, considerando que nesses 3,3 km a velocidade do veículo fornecido pelo réu fosse de 50 km/h, o tempo despendido em cada sentido seria de aproximadamente quatro minutos, o que é muito pouco para implicar qualquer pagamento. Aqui não é demais observar que o cômputo da jornada de trabalho não pode ser feito como se o empregado portasse um taxímetro. Fosse assim, haveriam que ser deduzidas as eventuais paralisações do trabalho em razão das pausas para atender às necessidades fisiológicas, para tomar água ou café, para o cigarro, etc. Ao contrário, devem prevalecer o bom senso e a razoabilidade, que, infelizmente,

parecem vir faltando nos pleitos formulados na atualidade pois, à falta do que pedir, pede-se qualquer coisa, no afã de conquistar algo, como se fora o processo judicial uma aposta. Logo, rejeito essa parte do apelo.” (RO nos autos n. 0027000-23.2002.5.15.0014). Assim, verifica-se que não foram obedecidas, concomitantemente, as duas condições que autorizam o cômputo das horas de percurso na jornada de trabalho, quais sejam: o local de trabalho ser de difícil acesso ou não servido por transporte público. Ante todo o acima exposto, afasta-se, portanto, a condenação ao pagamento de horas de percurso, bem como dos respectivos reflexos. Proc. 001645-30.2010.5.15.0014 RO. Ac. 78.958/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.312.

HORAS IN ITINERE. LOCAL DE FÁCIL ACESSO. ÔNUS DA PROVA. Ainda que notório o local de trabalho do autor ser atendido por transporte público coletivo, não logrou a reclamada fazer prova da compatibilidade dos horários entre eles e a jornada obreira, bem como os pontos de partida e chegada. Proc. 240600-04.2009.5.15.0008 RO. Ac. 34.652/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 773.

HORAS IN ITINERE. LOCAL PROVIDO DE TRANSPORTE PÚBLICO. HORÁRIOS COMPATÍVEIS COM A JORNADA. INDEVIDAS. A demonstração da existência de transporte público a atender o trajeto para o trabalho e em horários compatíveis com a jornada afasta o direito ao recebimento de horas de percurso. Proc. 001613-42.2012.5.15.0115 RO. Ac. 87.759/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª C. DEJT 10 out. 2013, p. 1.482.

HORAS IN ITINERE. LOCAL SERVIDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COM HORÁRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JORNADA. Demonstrado que o trabalho era realizado em local servido de transporte público com horários incompatíveis com aqueles da jornada, é devida a incorporação do tempo de trajeto ao de trabalho e o pagamento de horas suplementares, se excedidos os limites da duração do labor. Proc. 000711-87.2011.5.15.0127 RO. Ac. 31.073/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 1005.

HORAS IN ITINERE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. As horas *in itinere* são computáveis na jornada de trabalho, devendo ser considerado como extraordinário o tempo que extrapola a jornada legal, com incidência do adicional respectivo. Indubitável, pois, que a verba destinada a remunerar o tempo de percurso tem natureza de salário, sendo devidos seus reflexos nas demais verbas trabalhistas. Inteligência do art. 58, § 2º, da CLT. Proc. 000471-08.2011.5.15.0157 RO. Ac. 89.577/13-PATR. Rel. Carlos Alberto Bosco, 7ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.400.

HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA QUE FIXA O NÚMERO DE HORAS A SEREM PAGAS EM QUANTIDADE MUITO INFERIOR AO TEMPO GASTO NO TRAJETO. INVALIDADE. Em regra, é válida a norma coletiva que estabelece um tempo fixo diário a ser pago a título de horas *in itinere*. Entretanto, o tempo ajustado deve guardar proporcionalidade com aquele efetivamente gasto nos deslocamentos. *In casu*, foi ajustado o pagamento por norma coletiva de uma hora diária, a despeito do tempo gasto nos percursos de ida e volta ao trabalho ser de, em média, duas horas. Proc. 000484-06.2011.5.15.0125 RO. Ac. 100.726/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2747.

HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. NÚMERO DE HORAS INFERIOR AO TRAJETO. Em regra, é válida a norma coletiva que estabelece um tempo fixo diário a ser pago a título de horas *in itinere*. Entretanto, o tempo ajustado deve guardar proporcionalidade com aquele efetivamente gasto nos deslocamentos. *In casu*, foi ajustado o pagamento por norma coletiva de uma hora diária, a despeito do tempo gasto nos percursos de ida e volta ao trabalho ser de, em média, duas horas. Proc. 000981-90.2012.5.15.0058 RO. Ac. 69.864/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 733.

HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. PREVISÃO DE TEMPO MÉDIO DE PERCURSO E BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. A negociação coletiva que estabelece o tempo médio de percurso é válida e eficaz

(art. 7º, inciso XXVI, da CF), não sendo lícito ao empregado postular por diferenças, pois isto implicaria discussão de cláusulas isoladas, em detrimento do critério do conglobamento adotado na interpretação das normas coletivas. Proc. 251500-10.2009.5.15.0117 RO. Ac. 55.703/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 1075.

HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. TRANSPORTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA. A não comprovação da existência de transporte público, conforme previsto pelas normas coletivas, impõe o pagamento integral do tempo de trajeto. Aplicação do art. 7º, inciso XXVI, da CF/1988. Proc 127600-41.2009.5.15.0100 RO. Ac. 100.247/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 498.

HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. VALIDADE. Diante do critério da flexibilização das condições de trabalho (CR, art. 7º, IV), da valoração constitucional dada à negociação coletiva (CR, art. 7º, XXVI), do princípio do conglobamento e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, são válidas e prevalentes as normas coletivas que se limitam a disciplinar com razoabilidade o quantitativo de tempo prefixado para pagamento das horas de percurso. Proc. 000208-68.2012.5.15.0115 RO. Ac. 7.069/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 324.

HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. VALIDADE. Diante do critério da flexibilização das condições de trabalho (CR, art. 7º, IV), da valoração constitucional dada à negociação coletiva (CR, art. 7º, XXVI), do princípio do conglobamento e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, são válidas e prevalentes as normas coletivas que disciplinam, com equidade, o quantitativo de tempo para pagamento das horas de percurso. Proc. 001528-26.2012.5.15.0028 RO. Ac. 7.932/13-PATR. Rel. SÉRGIO MILITO BARÊA, 1ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 307.

HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. VALIDADE. Diante do critério da flexibilização das condições de trabalho (CR, art. 7º, IV), da valoração constitucional dada à negociação coletiva (CR, art. 7º, XXVI), do princípio do conglobamento e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, são válidas e prevalentes as normas coletivas que disciplinam com razoabilidade o quantitativo de tempo prefixado para pagamento das horas de percurso. CONTRATO DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O dano moral se caracteriza por um sofrimento decorrente de lesão a direitos não patrimoniais, de difícil mensuração pecuniária, não decorrendo, necessariamente, do inadimplemento das obrigações, oriundas do contrato de trabalho. NULIDADE DOS CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO. UNICIDADE CONTRATUAL. Contratos de trabalho por prazo determinado que não observaram as variações sazonais da atividade agrária - lavoura canavieira -, ou seja, abarcaram tanto a época da safra como a de entressafra, atraem a aplicação do art. 9º da CLT, com o consequente reconhecimento da unicidade contratual. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8.906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), indevida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Proc. 001182-09.2011.5.15.0029 RO. Ac. 15.856/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 520.

HORAS *IN ITINERE*. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao empregador o ônus da prova de que a localidade é de fácil acesso, bem como da existência de transporte público regular servindo o local de trabalho, por se tratar de fatos impeditivos do direito ao pagamento de horas *in itinere* nos termos dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, II, do CPC. Proc. 002368-15.2011.5.15.0111 RO. Ac. 6.583/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 543.

HORAS *IN ITINERE*. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova em relação às horas *in itinere* é distribuído entre as partes, sendo que ao trabalhador cabe demonstrar a utilização de transporte fornecido pela empresa, no percurso casa/local de trabalho e vice-versa, e ao empregador cabe comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do empregado, demonstrando que o aludido percurso não era de difícil acesso e que era servido de transporte público regular, com horários compatíveis com o início e término da jornada. No

caso dos autos, a reclamante se desvencilhou de seu ônus, ao passo que o reclamado não se desincumbiu do encargo que lhe toca, não tendo produzido qualquer prova a respeito. Proc. 059700-09.2008.5.15.0122 RO. Ac. 40.810/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 755.

HORAS IN ITINERE. PACTUAÇÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. A prefixação de horas *in itinere* através de negociação coletiva encontra o seu permissivo legal no inciso XXVI do art. 7º da CF que garante o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Vale lembrar que o art. 619 da CLT assegura a validade e a prevalência da norma coletiva de trabalho, e não se vislumbra que tenha a norma em questão contrariado qualquer dispositivo de lei. Na negociação coletiva, presume-se que se a categoria profissional abriu mão do direito de postular em juízo horas *in itinere*, além daquelas negociadas, é porque, certamente, a norma coletiva ajustada resultou mais benéfica em seu conjunto. Não se pode perder de vista que a negociação coletiva leva em conta a compensação, mormente em se tratando de horas *in itinere*, pois em determinadas prestações de serviço o trabalhador labora em regiões distintas, sendo umas mais distantes e outras mais próximas do ponto de embarque. Evidentemente que o trabalho desenvolvido nas propriedades mais distantes não dura todo o período do pacto laboral, passando então o trabalhador a se ativar naquelas mais próximas. Daí a negociação coletiva acertadamente ter fixado a média por dia, o que deve ser considerado válido. Proc. 001467-16.2012.5.15.0110 RO. Ac. 52.657/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 287.

HORAS IN ITINERE. PRÉ-FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. É plenamente válida a pré-fixação de horas *in itinere* em Norma Coletiva, eis que os Acordos e Convenções Coletivas devem ser privilegiados e respeitados como vontade das partes, conforme preceitua o art. 7º, XXVI, da Carta Magna. **TRABALHADOR RURAL. INTERVALO INTRAJORNADA.** O rurícola tem direito ao intervalo intrajornada, diante do disposto no art. 5º da Lei n. 5.889/1973 e do art. 5º, § 1º, do Decreto n. 73.626/1974, que a regulamentou, complementando o texto da lei e assegurando ao obreiro o direito ao gozo de, no mínimo, uma hora de intervalo, embora acenando com a possibilidade do seu elastecimento e fracionamento, conforme “usos e costumes da região”. Inteligência do item I da Súmula n. 437 do Col. TST. Proc. 001294-26.2012.5.15.0034 RO. Ac. 23.527/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 876.

HORAS IN ITINERE. PRÉ-FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Plenamente válida a pré-fixação de horas *in itinere* em Norma Coletiva, eis que os Acordos e Convenções Coletivas devem ser privilegiados e respeitados como vontade das partes, conforme preceitua o art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Recurso da reclamada parcialmente provido. Proc. 001446-04.2013.5.15.0143 RO. Ac. 94.712/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.512.

HORAS IN ITINERE. PREFIXAÇÃO POR ACORDO COLETIVO. POSSIBILIDADE. DEVIDAS APENAS AS DIFERENÇAS DO TEMPO GASTO A MAIOR. Dos depoimentos das testemunhas, pode-se inferir que o tempo gasto até o local de trabalho era de até 1 (uma) hora, no trajeto de ida. Na medida em que havia previsão nos acordos coletivos da categoria do obreiro fixando expressamente o pagamento de 01 (uma) hora diária a esse título, acrescidas do adicional de 60% e, com os comprovantes de pagamento de tal verba, são devidas ao reclamante, apenas 2 (duas) horas diárias de percurso (referente ao percurso de volta). Após 2012, são devidos ao reclamante, somente 30 minutos diários, consoante ser este o tempo gasto na volta do trabalho, conforme depoimentos de ambas as testemunhas. O acordo coletivo faz lei entre as partes e, por isso, deve ser cumprido: o envolvimento de interesses recíprocos leva a concessões mútuas, na observância do princípio do conglobamento. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMANTE NÃO ASSISTIDO PELO SINDICATO DA CATEGORIA. INDEVIDOS.** No âmbito da Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, sendo necessário, também, o atendimento simultâneo e concomitante dos requisitos previstos no art. 14 da Lei n. 5.584/1970, quais sejam: a) a parte estar assistida pelo sindicato de sua categoria profissional; e, b) que comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua

família. Orientação contida nas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Proc. 001097-23.2012.5.15.0050 RO. Ac. 67.806/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 865.

HORAS IN ITINERE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 58, § 2º, DA CLT, E NA SÚMULA N. 90 DO C. TST. Tratando-se de pleito relativo às horas de percurso, incumbe ao empregador o ônus de demonstrar que o local de trabalho é de fácil acesso ou servido por transporte público regular. Não se desvencilhando do ônus que lhe competia, são devidas as horas *in itinere*, por preenchidos os requisitos previstos no art. 58, § 2º, da CLT, e na Súmula n. 90 do C. TST. Proc. 001553-42.2012.5.15.0027 RO. Ac. 99.154/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 916.

HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. Descabe o deferimento de horas *in itinere* em número superior àquele pago pelo empregador em estrito cumprimento às cláusulas coletivas. Inteligência do art. 7º, inciso XXVI da CF e do art. 611 da CLT. Proc. 001613-76.2011.5.15.0115 RO. Ac. 69.286/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 428.

HORAS IN ITINERE. REQUISITOS. Nos termos do art. 58, § 2º da CLT e do entendimento consolidado na Súmula n. 90 do C. TST, a concessão das horas *in itinere* pressupõe que o trabalhador seja transportado por condução fornecida pelo empregador, e que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. Presentes os requisitos, o empregado faz jus às horas *in itinere*. A simples juntada de documentos constando as linhas de transporte intermunicipal não atesta a existência do transporte público regular, tendo em vista que a empresa Ré não comprovou a compatibilidade de horários do transporte com os horários de início e término da jornada do empregado, incidindo a hipótese prevista no Item II da Súmula n. 90 do C. TST. Recurso não provido. Proc. 001367-07.2012.5.15.0128 RO. Ac. 52.281/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 749.

HORAS IN ITINERE. REQUISITOS. Os requisitos para concessão das horas *in itinere* são dois, que o trabalhador seja transportado por condução fornecida pelo empregador, e que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. Presentes esses requisitos específicos, devido o pagamento de horas *in itinere*. Recurso não provido no particular. Proc. 000350-77.2011.5.15.0060 RO. Ac. 59.690/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 18 jul. 2013, p. 490.

HORAS IN ITINERE. REQUISITOS. PREVALÊNCIA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. Segundo o entendimento consolidado na Súmula n. 90 do C. TST, a concessão das horas *in itinere* pressupõe que o trabalhador seja transportado por condução fornecida pelo empregador, e que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. No mais, a rejeição à constatação feita pelo Oficial de Justiça, apenas poderia ser feita na existência de outros elementos probatórios e mais fundamentados que a diligência efetuada pelo Servidor, o que não ocorreu no presente caso, não se desincumbindo a Reclamada de seu ônus probatório, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II do CPC, prevalecendo o tempo de trajeto informado na certidão de averiguação, mantendo-se as horas *in itinere* deferidas na r. Sentença. Recurso não provido no particular. Proc. 000650-93.2012.5.15.0063 RO. Ac. 48.782/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 130.

HORAS IN ITINERE. REQUISITOS. Segundo o entendimento consolidado na Súmula n. 90 do C. TST, a concessão das horas *in itinere* pressupõe que o trabalhador seja transportado por condução fornecida pelo empregador, e que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. A ausência de transporte público nos horários compatíveis com a jornada praticada pelo Autor enseja o cômputo do respectivo período, e o tempo que extrapolar o limite diário será considerado como trabalho extraordinário. Recurso não provido. Proc. 001226-42.2012.5.15.0110 RO. Ac. 54.323/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 266.

HORAS IN ITINERE. REQUISITOS. Segundo o entendimento consolidado na Súmula n. 90 do C. TST, a concessão das horas *in itinere* pressupõe que o trabalhador seja transportado por condução fornecida pelo

empregador, e que o local de trabalho seja de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular. Logo, são devidas as horas *in itinere* quando verificada a ausência de transporte público no trajeto de apenas um percurso. Recurso parcialmente provido. Proc. 000898-46.2012.5.15.0132 RO. Ac. 87.301/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 413.

HORAS *IN ITINERE*. RURÍCOLA. PREFIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, XXVI DA CF/1988 E 58, § 3º DA CLT. Conformidade com o disposto no inciso XXVI do art. 7º da CF/1988, o reconhecimento da força normativa dos acordos e convenções coletivas constitui direito fundamental, de sorte que as normas coletivas que estabelecem a prefixação do pagamento de horas *in itinere* têm validade e utilidade, por ser fato público e notório que o trabalho no meio rural se desenvolve em locais para cujo deslocamento há demanda de tempo variável em razão de distintas distâncias a serem percorridas. Proc. 000242-90.2011.5.15.0143 RO. Ac. 54.056/13-PATR. Rel. Oséas Pereira Lopes Junior, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 179.

HORAS *IN ITINERE*. RURÍCOLA. PREFIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, XXVI DA CF/1988 E 58, § 3º DA CLT. Em conformidade com o disposto no inciso XXVI do art. 7º da CF/1988, o reconhecimento da força normativa dos acordos e convenções coletivas constitui direito fundamental, de sorte que as normas coletivas que estabelecem a prefixação do pagamento de horas *in itinere* se reveste de validade e inequívoca utilidade, por ser fato público e notório que o trabalho no meio rural se desenvolve tanto em localidades próximas quanto mais distantes. Comprovada a prestação e o pagamento com habitualidade são devidos reflexos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO DO TRABALHO. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS E ESPECÍFICOS. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 389 E 404 DO CC. INDEVIDOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 14 E 16 DA LEI N. 5.584/1970 E SÚMULAS N. 219 E 329 DO C. TST. Nesta Justiça Especializada são devidos honorários advocatícios quando satisfeitos os requisitos específicos estabelecidos nos artigos 14 e 16 da Lei 5.584/1970 (Súmulas 219 e 329 do C. TST). Ademais, os artigos 389 e 404 do CC disciplinam a *restitutio in integrum* quando se trata do descumprimento de obrigação extracontratual genérica, cujo ressarcimento se estabelece através do pagamento de perdas e danos, de modo que referidos dispositivos legais não se aplicam às ações que versam sobre relações contratuais de emprego. Proc 000783-49.2011.5.15.0006 RO. Ac. 105.235/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 936.

HORAS *IN ITINERE*. SUPRESSÃO DE DIREITO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Não tem qualquer validade a cláusula de norma coletiva que flagrantemente suprime direito do trabalhador quanto às horas *in itinere*, não se admitindo por tratar-se de direito previsto em norma cogente. Proc. 000784-74.2012.5.15.0143 RO. Ac. 6.695/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 565.

HORAS *IN ITINERE*. SUPRESSÃO DO DIREITO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Não tem qualquer validade a Cláusula de Norma Coletiva que dispõe que o local de trabalho onde os empregados prestam serviços, é servido por transporte público regular e em horários compatíveis com o horário de trabalho, pois suprime totalmente o direito do trabalhador às horas *in itinere*, o que não se admite, por se tratar de direito previsto em norma cogente. Recurso não provido no particular. Proc. 000747-29.2011.5.15.0031 RO. Ac. 97.117/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1740.

HORAS *IN ITINERE*. SUPRESSÃO INTEGRAL DO DIREITO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. CLÁUSULA INVÁLIDA. O art. 7º, inciso XXVI, da CF, assegura às normas coletivas plena validade, conferindo-lhes *status quo* de autêntica fonte autônoma de Direito do Trabalho, que deve ser privilegiada e respeitada enquanto vontade das partes. Nesse sentido, é plenamente válida a pré-fixação de horas *in itinere* por norma coletiva, desde que fiquem claras as concessões mútuas entre as partes representantes das respectivas categorias patronal e obreira. No entanto, não há como dar validade a norma coletiva que suprime integralmente este direito, sob o risco de se negar eficácia à norma de ordem pública contida no art. 58, § 2º, da CLT, em

total desrespeito ao ordenamento jurídico e às garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores. Assim, é nula cláusula coletiva que contenha tal prescrição. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. REQUISITOS. Diante da nova redação dada ao art. 790 da CLT pela Lei n. 10.537/2002, a mera concessão da Justiça Gratuita é possível em qualquer instância, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A jurisprudência e a lei amparam tal posicionamento, conforme se conclui da análise das Orientações Jurisprudenciais n. 304 e 331 da SDI-1 do Col. TST e art. 14 da Lei n. 5.548/1970. Proc. 000186-68.2012.5.15.0031 RO. Ac. 28.068/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 639.

HORAS *IN ITINERE*. TEMPO À DISPOSIÇÃO. EXTRAPOLADA A JORNADA. ADICIONAL DEVIDO. Relativamente ao adicional sobre as horas *in itinere*, há de se destacar que o tempo *in itinere*, por consistir tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, integra a jornada de trabalho, conforme previsão expressa no art. 58, § 2º, da CLT, de modo que o tempo extrapolado, ainda que sem a execução de qualquer tarefa, deverá ser considerado como hora extraordinária, fazendo jus o trabalhador ao adicional respectivo. Neste sentido, posiciona-se a jurisprudência do C. TST que encontra-se sacramentada no item V da Súmula n. 90. Proc. 000787-29.2012.5.15.0143 RO. Ac. 52.647/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 285.

HORAS *IN ITINERE*. TEMPO DE SERVIÇO. Nos termos do art. 58, § 2º da CLT e da Súmula n. 90 do C. TST, o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. Deste modo, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. Proc. 001045-93.2012.5.15.0125 RO. Ac. 73.038/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1274.

HORAS *IN ITINERE*. TEMPO DE SERVIÇO. Nos termos do art. 58, § 2º da CLT e da Súmula n. 90 do C. TST, o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho, devendo haver remuneração, como extra, do período. Proc. 001028-89.2010.5.15.0040 RO. Ac. 85.892/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 811.

HORAS *IN ITINERE*. TEMPO MÉDIO DE PERCURSO APURADO EM DILIGÊNCIA NÃO INFIRMADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Na ausência de comprovação do tempo médio de percurso apontado pelo empregador, não há que se falar em reforma, devendo prevalecer aquele que foi apurado em diligência efetuada por Oficial de Justiça. Recurso patronal ao qual se nega provimento. Proc. 000552-11.2012.5.15.0063 RO. Ac. 45.105/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 741.

HORAS *IN ITINERE*. TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA. LOCAL NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO. Direito garantido por norma de ordem pública, as horas de percurso previstas na parte final do art. 58, § 2º da CLT são computáveis na jornada do trabalhador e tem a mesma regulação legal das horas efetivamente laboradas, devendo ser pagas como extras, com os adicionais e reflexos correspondentes, nos exatos termos das Súmulas n. 90 e 264 do C. TST. Proc. 001498-67.2011.5.15.0014 RO. Ac. 27.008/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 785.

LOCAL DE FÁCIL ACESSO. FALTA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR EM PARTE DO DIA. DIREITO DO TRABALHADOR AO RECEBIMENTO DE HORAS DE PERCURSO. O texto sumulado de n. 90 pelo C. TST, prevê duas possibilidades para que o tempo despendido pelo trabalhador de sua residência para o trabalho e vice-versa, seja computado em sua jornada, como tempo à disposição da empresa. A primeira hipótese, diz respeito ao local de difícil acesso, e a segunda, à falta de transporte público regular. Verificado o

preenchimento de quaisquer dessas condições e em qualquer trecho do trajeto, faz jus o trabalhador à integração do tempo em sua jornada laboral. Portanto, nada obstante a empresa situar-se em local de fácil acesso, havendo a impossibilidade de deslocamento do trabalhador para o trabalho ou para a sua residência, em razão da falta de transporte público, o fornecimento de transporte passa de mera liberalidade do empregador para a necessidade de locomoção do empregado, o que justifica o entendimento de que o tempo gasto seja computado em sua jornada laboral. Recurso não provido. Proc. 001408-43.2011.5.15.0084 RO. Ac. 97.147/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1747.

HORAS TRABALHADAS PELO EMPREGADO APÓS O EXPEDIENTE DE TRABALHO. CONFISSÃO PARCIAL DA PREPOSTA DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO RECONHECIDA AINDA QUE HAJA DIVERGÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL QUANTO À QUANTIDADE. Apesar de haver divergências a respeito da quantidade de vezes em que o autor era acionado para atendimentos fora do seu horário de trabalho entre a declinada na prova oral e aquela alegada na inicial, havendo comprovação no sentido de que, de fato, o reclamante era sim convocado fora de seu horário de trabalho para trabalhar (solucionar problemas de atendimento a clientes), ainda que, por contato telefônico, tal labor extraordinário há de ser reconhecido pelo Juízo em homenagem ao princípio da primazia da realidade. Horas extras devidas. Recurso interposto pelo autor a que se dá provimento. Proc. 000152-41.2012.5.15.0016 RO. Ac. 103.565/12-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira, 1ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1497.

MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DESPENDIDO NO PERCURSO ENTRE A PORTARIA E O SETOR DE TRABALHO, TROCA DE UNIFORME E CAFÉ. O tempo despendido pelo trabalhador no transcurso da portaria ao vestiário, troca de uniforme, café e encaminhamento ao setor de trabalho deve ser computado na jornada de trabalho, quando ultrapassados os limites previstos no § 1º do art. 58 da CLT e nas Súmulas n. 366 e 429 do TST. Proc. 000035-23.2012.5.15.0122 RO. Ac. 48.130/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 71.

ILEGITIMIDADE

CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no polo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação. **CONTRATO TEMPORÁRIO. MOTIVAÇÃO LEGAL NÃO COMPROVADA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS.** Não comprovado nos autos que trabalho temporário o deu-se de forma regular e válida, nos moldes da Lei n. 6.019 de 1994, a responsabilidade solidária imputada ao tomador de serviços, pelos encargos da condenação, deve ser confirmada, com fulcro no art. 942, parágrafo único, do CC. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não comprovada a identidade de funções entre o empregado e o paradigma resta inviabilizado o reconhecimento do direito à equiparação salarial, nos termos do art. 461 da CLT. **IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA.** Segundo o art. 404 do CC, os juros de mora integram as perdas e danos nas obrigações de pagamento em dinheiro, o que torna de rigor o reconhecimento de sua natureza indenizatória, circunstância obstativa da inclusão da verba na base de cálculo do Imposto de Renda. Inteligência da OJ n. 400 da SDI-1/TST. Proc. 020800-98.2009.5.15.0096 RO. Ac. 43.337/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 85.

ILEGITIMIDADE ATIVA. CONFIGURAÇÃO. Nos termos dos artigos 577 e 581, *caput* e § 1º, da CLT, o enquadramento sindical dá-se em relação à atividade preponderante da empresa e, quando não houver preponderância entre as atividades exploradas, o enquadramento dar-se-á em relação a cada uma das atividades executadas. Assim, a representação não se efetiva em consonância com o porte da empresa (no caso, as micro e pequenas empresas que contam com até 50 empregados), mas sim, em conformidade com a atividade explorada, considerada a identidade, similitude ou conexidade de tais atividades, consoante o teor, inclusive, do entendimento consubstanciado na OJ n. 23 da SDC do C. TST, razão pela qual emerge a ilegitimidade

ativa do sindicato-autor, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT). Recurso ordinário não provido. Proc. 0010900-68.2007.5.15.0094 RO. Ac. 017/2013-PADC. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, SDC. DEJT 10 jan. 2013, p. 33.

ILEGITIMIDADE DE PARTE DO EXCIPIENTE, ORA AGRAVADO, MEMBRO DO CONSELHO FISCAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. A documentação encartada aos autos revela que o excipiente jamais foi acionista da empresa executada, muito menos exerceu cargo de diretoria, administração ou gerência. A atuação do excipiente, ora agravado, limitou-se, na verdade, à de Conselheiro Fiscal da empresa demandada - fato incontroverso, comprovado pela documentação acostada à apostila processual e admitido pelo próprio exequente -, que obsta o direcionamento da execução contra aquele. No caso em testilha, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa acionada não pode atingir o patrimônio pessoal do excipiente. Sentença mantida. ILEGITIMIDADE DE PARTE DO EXCIPIENTE, ORA AGRAVADO, MEMBRO DO CONSELHO FISCAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. Na hipótese em comento, o art. 165 da Lei n. 6.404/1976, invocado pelo agravante, não autoriza o direcionamento da execução ao excipiente, conselheiro fiscal da empresa reclamada, sobretudo porque não há prova nos autos de que este tenha descumprido seus deveres quando imbuído em tal mandato, seja agindo com dolo ou culpa, seja violando a Lei ou o Estatuto Social. Sentença que se mantém. Proc. 182800-29.1999.5.15.0053 AP. Ac. 27.150/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 815.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RESPONSABILIZAÇÃO. TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no polo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação, cujo pedido não encontra vedação, mas amparo legal, em decorrência da culpa *in vigilando* e *in eligendo*. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. ECT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa da tomadora de serviços no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços de mão de obra temporária, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, V, do TST. Proc. 000891-85.2011.5.15.0036 RO. Ac. 47.237/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 48.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. POLO PASSIVO. ARGUIÇÃO POR QUEM FOI INDICADO NA INICIAL COMO DEVEDOR DA TUTELA POSTULADA. PRELIMINAR REJEITADA. O direito de ação é, em tese, independente do direito material pleiteado judicialmente. Como consequência, será parte legítima para compor o polo passivo da demanda, a princípio, a pessoa apontada na vestibular como ré, em face de quem se pleiteia a tutela jurisdicional do Estado. A indicação da recorrente como responsável pelo adimplemento dos valores perseguidos é fato que legitima sua permanência no polo passivo do feito. Preliminar que se rejeita. Proc. 000450-63.2012.5.15.0103 RO. Ac. 37.626/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 9 maio 2013, p. 450.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. POLO PASSIVO. ARGUIÇÃO POR QUEM FOI INDICADO NA INICIAL COMO DEVEDOR DA TUTELA POSTULADA. PRELIMINAR REJEITADA. O direito de ação é, em tese, independente do direito material pleiteado judicialmente. Como consequência, será parte legítima para compor o polo passivo da demanda, a princípio, a pessoa apontada na vestibular como ré, em face de quem se pleiteia a tutela jurisdicional do Estado. A indicação do recorrente como responsável pelo adimplemento dos valores perseguidos é fato que legitima sua permanência no polo passivo do feito. Preliminar que se rejeita. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO E. TST. CULPA *IN VIGILANDO*. CONFIGURAÇÃO. Comprovada a culpa *in vigilando* (art. 186, do CC) do reclamado que, por evidente negligência com o interesse público, desdenhou de seu dever de fiscalizar o pagamento dos encargos sociais e direitos fundamentais de natureza alimentar dos empregados da empresa terceira contratada, patente está a responsabilidade subsidiária do recorrente pelo pagamento de todas as

verbas trabalhistas sonegadas. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/1994, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial do intervalo para repouso e alimentação, impõe a obrigação de pagamento integral do período correspondente, sem qualquer limitação da condenação ao tempo remanescente sonegado. Recurso do reclamante ao qual se dá provimento. Proc. 000101-89.2012.5.15.0158 RO. Ac. 10.855/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 21 fev. 2013, p. 289.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. POLO PASSIVO. ARUGUIÇÃO POR QUEM FOI INDICADO NA INICIAL COMO DEVEDOR DA TUTELA POSTULADA. PRELIMINAR REJEITADA. O direito de ação é, em tese, independente do direito material pleiteado judicialmente. Como consequência, será parte legítima para compor o polo passivo da demanda, a princípio, a pessoa apontada na vestibular como ré, em face de quem se pleiteia a tutela jurisdicional do Estado. A indicação do recorrente como responsável pelo adimplemento dos valores perseguidos é fato que legitima sua permanência no polo passivo do feito. Preliminar que se rejeita no particular. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/1994, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, não havendo que falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. Recurso da reclamante a que se dá provimento. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS PELA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. Embora o fato gerador das contribuições previdenciárias seja a prestação dos serviços, nos termos da Lei n. 11.941/2009, somente serão devidos juros e multa moratória se, após a citação do executado para o pagamento dos créditos da exequente ou a partir da exigibilidade da avença homologada, aquele deixar de recolher as aludidas contribuições no mesmo prazo, nos termos do art. 43, § 3º, combinado com o art. 35 da Lei n. 8.212/1991, com a nova redação conferida pela Lei n. 11.941/2009. Recurso dos reclamados a que se dá parcial provimento. Proc. 002079-26.2010.5.15.0044 RO. Ac. 37.689/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 9 maio 2013, p. 462.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIZAÇÃO. TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no polo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação, em decorrência da culpa *in vigilando e in eligendo*. TOMADOR DE SERVIÇOS. ECT. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. A conduta culposa da tomadora de serviços - ECT -, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, V, do TST. Proc. 000892-33.2012.5.15.0037 RO. Ac. 28.233/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 273.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIZAÇÃO. TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no polo passivo da reclamação trabalhista onde se discute a existência de fraude, mediante a contratação de trabalhadores, por empresa interposta, assim como sua responsabilidade pelos encargos da condenação. CONTRATO TEMPORÁRIO FRAUDULENTO. NULIDADE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. O acréscimo extraordinário de serviço, que justifica a temporariedade da contratação, nos termos da Lei n. 6.019 de 1994, deve ser comprovado com dados concretos e matemáticos e ser alheio às variações sazonais do seguimento produtivo no qual opera o tomador dos serviços, sob pena de configurar fraude na contratação do empregado temporário, nos moldes o art. 9º da CLT. Proc. 000762-64.2011.5.15.0009 RO. Ac. 54.037/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 176.

ILEGITIMIDADE PROCESSUAL. Conforme estabelece o art. 8º, III, da CF, a entidade sindical tem legitimidade para substituir todos os integrantes da categoria, trata-se da denominada legitimação extraordinária. Ademais, a Lei n. 8.073/1990 dispõe sobre a possibilidade do sindicato, na condição de substituto processual, defender interesses individuais ou coletivos da categoria. *In casu* restou configurada a legitimidade do Sindicato

reclamante para figurar no polo ativo dos autos. Proc. 001336-29.2011.5.15.0093 RO. Ac. 54.695/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 1171.

IMPENHORABILIDADE

IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. NÃO CONFIGURADA. Tem-se por bem de família o imóvel destinado à residência do casal, nos termos Lei n. 8.009/1990. Nesse passo, não configurada a hipótese prevista na legislação supra, resta patente a validade da penhora realizada nos autos. Proc. 039600-12.2006.5.15.0087 AP. Ac. 51.556/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 1138.

IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. Tem-se por bem de família o imóvel destinado à residência do casal, nos termos Lei n. 8.009/1990. Demonstrado tal fato, imperiosa a liberação da penhora. Proc. 152600-93.2009.5.15.0051 AP. Ac. 98.215/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2805.

IMPENHORABILIDADE DE MAQUINÁRIO. INTELIGENCIA DO ART. 649, INCISO V, CPC. Pela interpretação gramatical da norma referenciada, fica evidente que a benesse legal tem como objetivo proteger o exercício de profissão inerente à pessoa física e não a atividade econômica perpetrada pela pessoa jurídica. Objetivou o legislador garantir ao executado, pessoa física, que continuasse a exercer seu trabalho para garantir a continuidade de sua atividade profissional, necessária a sua sobrevivência e de sua família. Proc. 000431-44.2012.5.15.0075 AP. Ac. 75.290/13-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ª Câmara. DEJT 5 set. 2013, p. 519.

IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA, ATÉ O LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCIDÊNCIA DA REGRA CONSTANTE NO INCISO X, DO ART. 649, DO CPC. A penhora “on line” de quantia depositada em conta-poupança em valor inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, é insubsistente, pois tal valor se inclui entre os bens absolutamente impenhoráveis, a teor do inciso X, do art. 649, do CPC. Não cabe perquirir quem detém a pior situação econômica se o trabalhador ou o devedor, tampouco acerca da natureza alimentícia do crédito trabalhista, pois a vedação legal tem caráter protetor, eis que visa assegurar a sobrevivência digna e com saúde do devedor e de sua família (art. 6º, da CF/1988), face o princípio da segurança e da liberdade do ser humano (art. 5º, *caput*, da CF/1988). Agravo provido. Proc. 095400-34.2008.5.15.0126 AP. Ac. 104.808/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.139.

IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. A Lei n. 8.009/1990 protege da constrição o imóvel residencial próprio do casal utilizado para moradia permanente, com o intuito de preservar e manter coeso o instituto familiar. Proc. 000939-15.2012.5.15.0002 AP. Ac. 6.550/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 536.

IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. ALIENAÇÃO. Enquanto lhe serve de residência, o único imóvel do executado é alçado à condição de impenhorabilidade, nos termos da Lei n. 8.009/1990. No entanto, a partir do momento que o devedor tenciona aliená-lo, e efetivamente o faz, deixando de nele residir, o bem não mais está protegido pelo manto da impenhorabilidade. Proc. 001372-87.2012.5.15.0044 AP. Ac. 37.948/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 9 maio 2013, p. 649.

IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. ALIENAÇÃO. Enquanto lhe serve de residência, o único bem imóvel do executado é alçado à condição de impenhorabilidade, nos termos da Lei n. 8.009/1990. Proc. 041700-64.2009.5.15.0044 AP. Ac. 90.222/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 537.

IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. O art. 3º da Lei n. 8.009/1990 é expresso ao prever a impenhorabilidade do bem de família, inclusive no processo trabalhista, excepcionando apenas os casos de

empregados domésticos. Proc. 005600-76.2008.5.15.0002 AP. Ac. 98.129/12-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2337.

IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. PROVA. Não pode ser acolhida a arguição de impenhorabilidade de imóvel quando o executado não demonstra o seu enquadramento como sendo “bem de família”, na definição que emerge da Lei n. 8.009/1990, deixando de comprovar que o referido bem lhe serve de residência. Proc. 000988-04.2012.5.15.0084 AP. Ac. 69.104/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 479.

IMPENHORABILIDADE. CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE IMÓVEL RESIDENCIAL. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA LEI N. 8.009/1990. RECONHECIMENTO. O art. 5º da Lei n. 8.009/1990 dispõe sobre o que se considera residência: “um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente”. A mens legis da Lei n. 8.009/1990 não é a simples proteção do devedor inadimplente, mas de toda a sua família. Seu objetivo foi proteger o direito à moradia, à pequena propriedade, com repúdio à ganância econômico-financeira. Teve ela em vista o direito de propriedade dos mais carentes, ou seja, daqueles que possuem somente um imóvel destinado à residência do casal ou da família. Presentes os requisitos da Lei n. 8.009/1990, impõe-se o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. Proc. 184000-91.2002.5.15.0077 AP. Ac. 101.523/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 21 nov. 2013, p. 799.

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. Nos termos do art. 649, inciso IV do CPC, são absolutamente impenhoráveis os proventos de aposentadoria. Proc. 017500-27.2006.5.15.0099 AP. Ac. 14.971/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 666.

IMPOSTO

DEVOLUÇÃO DA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 114 DA CF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar, entre outras questões, as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, nos termos do art. 114 da CF, alterado com a Emenda Constitucional n. 45/2004. Todavia, consoante o disposto nos artigos 27 e 28 da Lei n. 10.833/2003, esta Justiça Especializada não tem competência para atuar como Instância julgadora sobre o Imposto de Renda, não podendo processar, muito menos julgar, a retenção do Imposto de Renda na fonte, nem mesmo proferir Decisão definitiva sobre a sua incidência, questões estas de efetiva competência jurisdicional, afetas à Justiça Federal. Proc. 261500-25.2007.5.15.0025 AP. Ac. 48.829/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 141.

RECURSO DO RECLAMANTE. IMPOSTO DE RENDA. REGIME DE COMPETÊNCIA. PRECLUSÃO. Cabe à parte insurgir, na primeira oportunidade processual para manifestação nos autos, visando questionar decisões que lhe sejam desfavoráveis. A extemporaneidade da prática dos atos processuais acarreta a preclusão. **RECURSO DA RECLAMADA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. ERROS MATERIAIS. PRECLUSÃO.** Após a sentença homologatória dos cálculos de liquidação, surge o momento oportuno para sua impugnação, em sede de Embargos à Execução. A irresignação da parte somente em razões de agravo de petição não merece acolhida, pois precluso o direito. Proc. 036900-34.2000.5.15.0100 AP. Ac. 24.515/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 590.

IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA OJ N. 400, DA SDI-1, DO C. TST. Em conformidade com o art. 400, parágrafo único do CC, os juros moratórios incidentes sobre as obrigações de pagamento em pecúnia possuem natureza indenizatória, por serem considerados perdas e danos. Esse entendimento encontra-se pacificado pelo C. TST, através da OJ n. 400, da SDI-1, que assim dispõe: ‘IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA.

NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CC BRASILEIRO. Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do CC de 2002 aos juros de mora”. Recurso ordinário não provido. Proc. 001003-61.2011.5.15.0066 RO. Ac. 52.691/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 295.

IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. O cálculo do Imposto de Renda é mensal, e não global, porém, há que se observar, o disposto na IN da RFB n. 1.127/2011, de 7 de fevereiro de 2011, para apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, quando decorrente de decisões judiciais. Inteligência do art.12-A da Lei n. 7.713/1988. Recurso não provido, no particular. Proc. 000719-32.2012.5.15.0094 RO. Ac. 48.714/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 114.

IMPOSTO DE RENDA. FUNDAÇÃO CASA. Não há razão para determinar que a Fundação Casa - SP, Fundação Pública Estadual, comprove o recolhimento do Imposto de Renda, se o produto da arrecadação pertence ao próprio Estado, a teor do disposto no Inciso I, do art. 157 da CF. Recurso da Reclamada não provido no particular. Proc. 002099-89.2012.5.15.0062 RO. Ac. 96.621/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 314.

IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. Nos termos do art. 404 e de seu parágrafo único do CC, deve ser reconhecida a impossibilidade de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, em face do caráter indenizatório dessa parcela. Agravo de petição da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto - FAMERP não provido. Proc. 389400-26.2005.5.15.0133 AP. Ac. 47.269/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 227.

IMPOSTO DE RENDA. REGIME DE APURAÇÃO E INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. DECISÃO NA FASE DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. RESPEITO À COISA JULGADA. Transitada em julgado a decisão que determina a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora e que define o regime de apuração da contribuição fiscal, não se admite a discussão destas matérias na fase de liquidação, sob pena de ofensa à coisa julgada. Inteligência do art. 5º, XXXVI, da CF. Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 005600-94.2006.5.15.0148 AP. Ac. 29.857/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 623.

IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO. Diante da edição da Lei n. 12.350/2010, que acrescentou o art. 12-A à Lei n. 7.713/1988, a apuração do imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve observar os critérios estabelecidos na IN n. 1.127/2011 da Receita Federal, que regulamenta o mencionado dispositivo, salvo em relação aos juros de mora, sobre os quais não incide tributação ante a natureza indenizatória atribuída pelo art. 404 do CC (OJ n. 400 da SDI-1 do C. TST). Aliás, esse é o atual entendimento consubstanciado na nova redação da Súmula n. 368, II, do C. TST. Proc. 127500-76.2009.5.15.0071 RO. Ac. 101.378/12-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2000.

IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO. A apuração do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve observar o quanto determina o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 (acrescentado pela Lei n. 12.350/2010), cujo preceito está inspirado no regime de cálculo mês a mês. Inteligência da Súmula n. 368, II, do C. TST. Proc. 000485-10.2011.5.15.0151 ReeNec/RO. Ac. 55.012/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 897.

IMPOSTO SINDICAL. NATUREZA PARAFISCAL. OBRIGATORIEDADE. Não obstante o direito fundamental de livre associação profissional ou sindical, na forma do art. 8º da CF de 1988, da natureza jurídica de direito privado dos Sindicatos e de sua autonomia em relação ao Estado, o Imposto Sindical, diante da previsão do art. 149 da CF, que autoriza a União instituir Contribuições Sociais de interesse das categorias econômicas e profissionais, tem natureza parafiscal. Assim, o desconto relativo à contribuição

sindical, na forma dos Artigos 579 e 580 da CLT, é devido. Recurso não provido no particular. Proc. 000080-33.2012.5.15.0120 RO. Ac. 96.573/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 302.

INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL

INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL DEVIDO. PORTARIA N. 1.350/GM/2002. O “Incentivo Financeiro Adicional” foi instituído pela Portaria n. 1.350/GM, de 24 de julho de 2002, e posteriormente regulamentado pela Portaria n. 674/GM, de 3 de junho de 2003, do Ministério da Saúde. Analisando-se referidas portarias, não restam dúvidas de que o repasse do “Incentivo Financeiro Adicional” aos Municípios era destinado, exclusivamente, à remuneração dos agentes comunitários de saúde. Apesar de a Portaria n. 648/GM ter revogado a Portaria n. 674/GM, não revogou a Portaria n. 1.350/2002, que instituiu o incentivo financeiro adicional, de sorte que a origem do benefício não foi atingida, além do que o Governo Federal manteve o repasse de tais incentivos, consoante se verifica da Portaria n. 650/GM, de 28.3.2006. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 001283-34.2011.5.15.0033 RO. Ac. 103.551/12-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira, 1ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1494.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA. VALIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS QUE PREVÊEM A REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. MATÉRIA SUMULADA. IMPOSSIBILIDADE. REGIMENTO INTERNO E SÚMULA N. 437, II, DO E. TST. Considerando o Regimento Interno deste E. Tribunal (art. 192, § 4º, II), que menciona o não processamento do incidente de uniformização de jurisprudência, quando se tratar de tese anteriormente Sumulada pelo STF, pelo TST ou pelo próprio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, e a recente Súmula n. 437, II, do E. TST, rejeito o pedido de instauração do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência, pois a matéria sobre a invalidade da cláusula de norma coletiva, cujo teor prevê a redução do intervalo intrajornada, já se encontra Sumulada. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 000693-84.2012.5.15.0045 RO. Ac. 32.225/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 773.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE QUE NÃO VINCULA O JUIZ. REQUERIMENTO PELA PARTE. MATÉRIA FÁTICA. INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO. Mero dissenso jurisprudencial relativo à interpretação de matéria fática não habilita a parte a exigir manifestação do Plenário da Corte, posto que o entendimento de uma ou outra Turma não vincula as demais. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CTPS. ANOTAÇÕES SALARIAIS. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. SÚMULA N. 12 DO TST. As anotações constantes da CTPS do trabalhador acarretam presunção *juris tantum* - Súmula n. 12 do C. TST, podendo ser elididas pela realidade fática no desenvolvimento do contrato de trabalho, mormente em se tratando da Administração Pública, jungida ao princípio da legalidade (CF/1988, art. 37, *caput*). Proc. 002533-92.2012.5.15.0025 RO. Ac. 87.385/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.066.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REQUERIMENTO PELA PARTE. MATÉRIA FÁTICA. FACULDADE QUE NÃO VINCULA O JUIZ. INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO. Apesar de o *caput* do art. 476 do CPC indicar que compete ao Juiz suscitar o incidente de uniformização de jurisprudência na hipótese de existir divergência sobre a interpretação do direito, certo é que os Tribunais pátrios têm entendido que se trata de mera faculdade. Logo, a alegada divergência jurisprudencial a respeito de interpretação de matéria fática impede o acolhimento do pedido de uniformização de jurisprudência suscitado. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CTPS. ANOTAÇÕES SALARIAIS. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. SÚMULA N. 12 DO TST. As anotações constantes na CTPS do trabalhador acarretam presunção *juris tantum*

- Súmula n. 12 do C. TST-, podendo ser elididas pela realidade fática no desenvolvimento do contrato de trabalho, mormente em se tratando da Administração Pública, jungida ao princípio da legalidade (CF/1988, art 37, *caput*). Proc. 002532-10.2012.5.15.0025 RO. Ac. 87.396/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.067.

INCOMPETÊNCIA

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ENTE PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A contratação temporária de trabalho, na forma do inciso IX do art. 37 da CF, tem natureza jurídico-administrativa, pois não há, entre o servidor temporário e a Administração Pública, vinculação a cargo ou emprego público. Conforme entendimento firmado pelo STF, esta Justiça Especializada não possui competência material para julgar a presente demanda. Declarada a incompetência de ofício. Proc. 001613-85.2012.5.15.0036 RO. Ac. 59.808/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 18 jul. 2013, p. 512.

EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DE CARGO PÚBLICO. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A alegada relação de trabalho do Autor com o Ente Público possuiria natureza jurídico-administrativa, por envolver o suposto exercício de atribuições de cargo público. Conforme entendimento firmado pelo STF, esta Justiça Especializada não possui competência material para julgar a presente Ação. Preliminar de mérito acolhida para declarar a incompetência material de ofício. Proc. 000427-94.2012.5.15.0046 RO. Ac. 48.794/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 133.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ADI N. 3.395. DEVER DE ESTRITA OBSERVÂNCIA. *LEADING CASES* DO STF. SERVIDORA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. Consistindo as pretensões deduzidas em típicas de servidor público, atrai aplicação do *leading case* da ADI n. 3.395, cujo julgamento definitivo fora publicado aos 19.4.2006, no qual o STF, em interpretação conforme a Constituição, estabeleceu que a Justiça Comum é competente para dirimir tais demandas: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC n. 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. (ADI n. 3.395 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 5.4.2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00274 RDECTRAB v. 14, n. 150, 2007, p. 114-134; RDECTRAB v. 14, n. 152, 2007, p. 226-245). No mesmo sentido, reafirmado esse *leading case*, na Rcl 7039 do próprio STF: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395/DF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXAMINAR EVENTUAL NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa. 2. O eventual desvirtuamento da designação temporária para o exercício de função pública, ou seja, da relação jurídico-administrativa estabelecida entre as partes, não pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho. 3. A existência de pedido de condenação do ente local ao pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não torna a Justiça do Trabalho competente para o exame da ação. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Rcl 7039 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 2.4.2009, DJe-084 DIVULG 7.5.2009 PUBLIC 8.5.2009 EMENT VOL-02359-02 PP-00300 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 181-192). Proc. 001264-08.2010.5.15.0051 RO. Ac. 45.853/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 981.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE RECOLHIMENTOS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA. Prolatada a sentença após 20.2.2013, há que se reconhecer a incompetência desta Especializada para processar e julgar matéria afeta à complementação de aposentadoria, no moldes do que decidiu o STF nos autos do Recurso Extraordinário n. 586.435. Proc. 000021-84.2012.5.15.0010 RO. Ac. 69.846/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 729.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria, que decorre do contrato de trabalho havido entre as partes e das normas regulamentares a ele inerentes, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO PEDIDO. Reconhecida a competência da Justiça do Trabalho, para apreciar e julgar todos os pedidos formulados na inicial, e observados os requisitos previstos no art. 292 do CPC, não há óbice legal à cumulação dos pedidos formulados pelo autor GARANTIA NORMATIVA CONTRA DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. DIREITO. Não comprovando o empregador a existência de motivos de ordem disciplinar, técnico/administrativo ou econômico a respaldar a rescisão contratual, nos moldes determinados em norma coletiva da categoria para validar a ruptura do pacto laboral, faz jus o trabalhador ao direito à reintegração no emprego. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8.906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), indevida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Proc. 137300-16.2001.5.15.0005 RO. Ac. 19.279/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 507.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. VÍNCULO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO. Falece competência à Justiça Obreira para julgar reclamationária cujo objeto diz respeito a servidor público contratado por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, inclusive nos casos em que há alegação de vício ou irregularidade na contratação, conforme entendimento pacificado dos C. STF e TST. Proc. 000610-75.2011.5.15.0054 RO. Ac. 96.831/12-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2429.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Embora o Plenário do STF recentemente decidiu, através do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 586.453 e 583.050, que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada, também deliberou que permanecerão nesta Especializada todos os processos que já tiveram sentença de mérito até o dia 20.2.2013. Proc. 000729-60.2011.5.15.0046 RO. Ac. 52.836/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 11ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 486.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CAUSA DE PEDIR NÃO RELACIONADA AO CONTRATO DE TRABALHO. A Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar pedido de pagamento de indenização por dano moral, cuja causa de pedir não guarda relação com o contrato de trabalho. Inteligência do art. 114 da CF. Proc. 002185-70.2011.5.15.0070 RO. Ac. 53.949/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 160.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE SEGURADORA. A Justiça do Trabalho não tem competência para julgar ação onde o autor pretende impelir a empresa seguradora a pagar o valor da indenização decorrente de invalidez permanente, mesmo quando a apólice de seguros foi fornecida por conta da relação de emprego. Aplicação do art. 114 da CF. Proc. 001426-53.2011.5.15.0120 RO. Ac. 69.066/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 472.

INCOMPETÊNCIA DE ÓRGÃO MUNICIPAL. FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO. Leis Estaduais e Municipais que conferem competência de fiscalização e inspeção do local de trabalho a autoridades públicas municipais violam a competência exclusiva da União prevista expressamente no art. 21 da CF. Assim, um órgão municipal não pode ser considerado competente para a fiscalização e imposição de penalidades referentes à organização, manutenção e inspeção do local de trabalho. Proc. 000421-29.2012.5.15.0130 RO. Ac. 64.462/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 432.

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. ART. 651 DA CLT. REGRA GERAL. ACOLHIMENTO. Considerando que a contratação do reclamante e a prestação de serviços ocorreram em localidade diversa daquela em que a ação trabalhista foi proposta, incide a regra geral contida no *caput* do art. 651 da CLT, impondo-se, assim, manter a r. sentença que acolheu a exceção de incompetência territorial oposta pelos reclamados. Proc. 001117-28.2012.5.15.0110 RO. Ac. 15.466/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 840.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. Nos termos do art. 114, VIII da CF/1988 e da Súmula n. 368, I do C.TST, relativamente às contribuições previdenciárias, a competência desta Especializada limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. Proc. 015400-06.2007.5.15.0151 AP. Ac. 69.918/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 742.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE VERBAS SALARIAIS ADIMPLIDAS AO LONGO DO PACTO LABORAL. Nos termos do art. 114, VIII da CF/1988 e da Súmula n. 368, I do C.TST, relativamente às contribuições previdenciárias, a competência desta Especializada limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. Proc. 000263-68.2013.5.15.0055 RO. Ac. 94.412/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.770.

MOVIMENTAÇÃO DO FGTS FORA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de ação que o trabalhador postula a expedição de alvará para o levantamento do FGTS, fora da relação de emprego, a competência pertence à Justiça Federal, conforme o disposto na Súmula n. 82 do STJ. Proc. 000647-03.2012.5.15.0108 RO. Ac. 96.248/13-PATR. Rel. José Pitas, 3ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 363.

MUNICÍPIO DE SERRA AZUL. CONTRATO DE TRABALHO ANOTADO EM CTPS. CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A ausência de prévia aprovação em concurso público e a existência entre as partes de relação de trabalho de caráter jurídico-administrativo atraem a incompetência desta Justiça Especializada. Precedentes do STF e TST. Proc. 000054-30.2010.5.15.0112 RO. Ac. 58.830/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 102.

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MODULAÇÃO. DECISÃO ANTERIOR QUE DECLARAVA A PRESCRIÇÃO EXTINTIVA AFASTADA EM INSTÂNCIA SUPERIOR. O E. STF, reconhecendo a repercussão geral da matéria nos julgamentos dos Recursos Extraordinários 586.453 e 583.050, afastou a competência desta Especializada, concluindo que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada e o Plenário daquela Corte decidiu modular os efeitos da decisão, definindo que permanecerão na Justiça do Trabalho todos os processos que já tiveram sentença de mérito prolatadas nesta esfera até 20.2.2013. Não se amolda à hipótese de modulação, contudo, o processo em que fora anteriormente declarada a prescrição total do direito de ação, com reforma em instância superior afastando a tese prescricional, na medida em que aquela primeira decisão prejudicial de mérito, deixou de gerar efeitos. Não se justifica a prolação de nova decisão no âmbito

trabalhista, desta feita apreciando as questões meritórias de fundo, eis que a Justiça do Trabalho foi considerada incompetente para tanto pela Suprema Corte. Proc. 125600-56.2009.5.15.0104 RO. Ac. 64.453/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 430.

REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. VALIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Justiça Especializada não detém competência para processar e julgar demandas em que se discute a natureza da vinculação entre o servidor e o ente público. Conforme entendimento firmado pelo STF, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Comum Estadual. Proc. 000048-32.2012.5.15.0054 RO. Ac. 26.314/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 368.

RESSARCIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÕES DO E. STF. Diante dos novos contornos dados à questão por força da manifestação expressa do E. STF ao julgar os Recursos Extraordinários n. 586.453 e 583.050 e reconhecer a repercussão geral da matéria, deve ser adotado o entendimento de que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada, como no caso em que os trabalhadores almejam o ressarcimento dos descontos efetuados a título de contribuição previdenciária incidentes sobre os valores percebidos como complementação de aposentadoria. Proc. 000500-24.2012.5.15.0157 RO. Ac. 59.432/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 283.

INCONSTITUCIONALIDADE

AÇÃO DE CONHECIMENTO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS, CUMULADA COM CONDENATÓRIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS, DANOS MORAIS E PEDIDO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA PELA MORTE DO EX-EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE DAS PARTES E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM RAZÃO DA MATÉRIA. REAL OBJETIVO DOS HERDEIROS AUTORES: RESCINDIR A COISA JULGADA. Incontroverso nos autos que o empregado falecido foi punido disciplinarmente diversas vezes, até que, finalmente, fora suspenso e teve ajuizada, pelo seu empregador, a Ação de Inquérito Judicial para Apuração de Falta Grave, objetivando a rescisão contratual. Muito bem fundamentada e amparada judicialmente a demissão do empregado em questão. de fato, a decisão impugnada encontra-se coberta pelos efeitos da coisa julgada, tendo sido igualmente eleita a via inadequada para o seu questionamento. Mantém-se a r. decisão de 1º grau (Juiz Afrânio Flora Pinto), que, coerentemente, assim decidiu: “[...] emerge dos autos a real pretensão dos autores, a de rescindir a coisa julgada, objetivo sem o qual os autores não teriam qualquer interesse ou mesmo legitimidade para propor a presente demanda. Para rescindir a coisa julgada, necessária a propositura de ação rescisória, não sendo da competência deste grau de jurisdição, não sendo sequer o meio processual adequado a ação anulatória, por não se tratar de ato passível deste tipo de demanda. Deveras, não poderiam os autores pleitear pretensão própria, que se fundamenta em direito alheio, cujo desfecho restou consolidado sob o manto da coisa julgada. A sentença prolatada naquele feito, confirmada pelo V. Acórdão, tem natureza declaratória no tocante à rescisão contratual, sedimentando e desfazendo a relação jurídica contratual entre o autor e a primeira reclamada, em face do trânsito em julgado, com efeito sobre os presentes autores. Não bastasse esta análise, extrai-se da peça exordial que a ação objetiva seja reconhecida a “inconstitucionalidade da medida tomada pela requerida em conjunto com esse Poder”, para anular a rescisão contratual, deferindo salários, promoções e pensão por morte, desde 1974, quando suspenso o reclamante, (Inquérito judicial, para apuração de falta grave. Proc. n. 194/1974) até 1990, quando de seu óbito. Convém ressaltar que a medida do empregador (Inquérito judicial, para apuração de falta grave. Proc. n. 194/1974) não se classifica como lei ou ato normativo, sendo no mesmo sentido o ato do Juízo ao prolatar a sentença, não podendo ser evocada a inconstitucionalidade dos mesmos. A medida do empregador poderia ser julgada ilegal, o que não ocorreu naquele feito, sendo o julgado passível de apelação ou rescisória. Ausente, portanto, a possibilidade jurídica do pedido, não sendo o meio processual adequado. Outrossim, a relação jurídica contratual restou consolidada entre o autor e a reclamada do feito 194/1974, não podendo ser alterada na forma como pretendem os ora

autores, por se tratar de direito alheio, não sendo legitimados para tal. Ausente a legitimidade ativa para requerer a nulidade da rescisão contratual. No que se refere ao pedido de pensão por morte em face do INSS, saliente-se que não compete a esta Seara a apreciação de pedido de pensão em face da previdência, nos termos dos artigos 109 c/c 114 da CF/1988. Extingue-se o processo sem o julgamento do mérito por incompetência material. Prejudicada a análise das demais questões, inclusive a prejudicial de mérito, bem como a análise dos pedidos formulados, uma vez fundamentados no que entendem ser ato inconstitucional do empregador, passível de nulidade. [...] Ante o exposto, a 1ª Vara do Trabalho de Bauru-SP resolve extinguir sem o julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, V e VI, c/c 301, II, 467 e 485 do CPC [...]” Proc. 001188-30.2011.5.15.0089 RO. Ac. 78.935/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.303.

INDENIZAÇÃO

EMPREGADO ENVIADO PARA TREINAMENTO A OUTRO PAÍS. DESAMPARO E DISCRIMINAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL. Cabe ao empregador, ao enviar empregados para participarem de curso e treinamentos em sede da empresa estabelecida em outro país, tomar todas as cautelas necessárias para garantir um ambiente de trabalho seguro e digno, sob pena de responder pelos danos oriundos do abalo moral imposto ao trabalhador. Proc. 000085-90.2011.5.15.0152 RO. Ac. 15.243/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 474.

EXAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. DIREITO DE NATUREZA SALARIAL. ART. 195, I, “A”, DA CFRB/1988. REPARAÇÃO POR ESTABILIDADE PROVISÓRIA, FGTS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VERBAS DE ÍNDOLE INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. De acordo com o art. 195, inciso I, alínea “a” da CF/1988, o campo de incidência do fato gerador das contribuições previdenciárias está restrito aos rendimentos do trabalho, assim a não abranger as verbas de natureza não salarial. Consigna-se que os direitos que foram objeto de tutela jurisdicional neste processo são: reparação por estabilidade provisória, diferenças de FGTS e indenização por danos morais. Dessa forma, infere-se que todos os direitos tutelados no presente processo apresentam nítida natureza jurídica indenizatória, assim, a não serem fatos geradores de qualquer contribuição social. Agravo de petição não provido. Proc. 000053-21.2011.5.15.0141 AP. Ac. 91.672/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 749.

FUNDAÇÃO CASA. AMBIENTE DE TRABALHO INADEQUADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA AO TRABALHADOR. A reclamada é instituição socioeducativa, deve iniciar os métodos pedagógicos com os próprios funcionários, proporcionando um ambiente de trabalho primado pela educação, urbanidade, serenidade, sociabilidade. O tratamento inadequado do superior hierárquico despendido ao subordinado, com adjetivos pejorativos e palavras de baixo calão e ofensas verbais proferidas na presença dos menores que deveriam ser reeducados pela instituição, fere a moral do trabalhador, desprezando o princípio básico de convivência social, a dignidade da pessoa, tão caro e eleito fundamento básico do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III, da Constituição). Proc. 000019-96.2012.5.15.0016 RO. Ac. 36.202/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 9 maio 2013, p. 520.

INDENIZAÇÃO. OFENSA À HONRA, À IMAGEM E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA OFENSA. AUSÊNCIA DE PROVA. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO. O dano moral, segundo Yussef Said Cahali, é “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado” (“Dano Moral”, 2ª ed., Revista dos Tribunais, 1998, p. 20). Assim, o dano moral, para ser configurado, deve ocasionar lesão na esfera personalíssima do titular, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem - bens jurídicos tutelados constitucionalmente e cuja violação implica indenização compensatória ao ofendido (art. 5º, incisos V e X, CF). Destaque-se que, não se pode admitir que todo e qualquer incômodo ou constrangimento, que se apresentem dentro e fora do ambiente de trabalho,

possa ensejar indenização. Para o julgador entender que restou caracterizado um ato ilícito é preciso muito mais do que a prova de pequenos desentendimentos naturais. É necessário provar, de forma cabal, que houve ofensa à dignidade do trabalhador, mediante humilhações ou ameaças concretas. Não comprovada a prática de qualquer ato depreciativo à imagem, à honra ou ao caráter do trabalhador, não há como acolher o pleito de indenização por danos morais. No particular, recurso da reclamada provido. Proc. 000894-39.2011.5.15.0004 RO. Ac. 85.968/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 538.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI N. 7.238/1984. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. APÓS DATA BASE. INDEVIDA. O tempo do aviso prévio, ainda que indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional, prevista no art. 9º da Lei n. 7.238/1984. Portanto, referida indenização é devida somente quando o empregado é demitido no trintídio que antecede a data base da categoria, contando-se o tempo de projeção do aviso prévio, o que não se verifica, *in casu*. Inteligência das Súmulas n. 182 e n. 314 do C. TST. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Proc. 001037-43.2011.5.15.0096 RO. Ac. 101.298/12-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1983.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI N. 7.238/1984. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. DESPENSA DURANTE O TRINTÍDIO ANTERIOR À DATA-BASE. É devida a indenização adicional quando o empregado é demitido no trintídio que antecede à data-base da categoria, incluindo-se o tempo de projeção do aviso prévio, consoante prevê o art. 9º da Lei n. 7.238/1984, situação que se verifica, *in casu*. Inteligência das Súmulas n. 182 e n. 314 do C. TST. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 001560-10.2012.5.15.0132 RO. Ac. 70.463/13-PATR. Rel. Patrícia Glugovskis Penna Martins, 10ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 623.

INDENIZAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. VALE TRANSPORTE. INDEVIDOS. O MM Juiz de Origem, Dr. Rogério José Perrud, indeferiu os pedidos em epígrafe, segundo os pertinentes fundamentos a seguir transcritos: “INDENIZAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. Como não há obrigação legal de fornecimento de cestas básicas e tampouco o reclamante trouxe aos autos norma coletiva que impusesse à reclamada essa obrigação, improcede o pedido de indenização de cestas básicas. VALE TRANSPORTE. A parcela devida a título de vale-transporte depende do preenchimento de certos requisitos pelo empregado. O Decreto n. 95.247/1987, que regulamenta a Lei n. 7.418/1985, estabelece em seu art. 7º que, para fazer jus ao recebimento do vale-transporte, o empregado deverá informar ao empregador, por escrito, seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa. Ocorre que o reclamante não informou, na inicial, que efetivamente fizesse uso de transporte coletivo para trabalhar, tampouco tendo declinado a quantidade de vales-transporte a que teria direito e o valor das respectivas passagens. Destarte, rejeito o pedido.” Mantém-se. Proc. 000178-09.2012.5.15.0026 RO. Ac. 78.893/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.290

INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL DECORRENTE DE TRABALHO EM CORTE DE CANA DE AÇÚCAR. ATIVIDADE DE RISCO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, é a responsabilidade subjetiva (artigos 186 e 927, *caput*, CC). Todavia, nos casos de atividade empresarial fixadora de risco para os trabalhadores, como do corte da cana de açúcar, incide a exceção prevista no parágrafo único do art. 927 do CC, tornando objetiva a responsabilidade por danos acidentários ou de doenças ocupacionais (responsabilidade em face do risco). Proc. 223700-21.2008.5.15.0156. Ac. 62.959/13-PATR. Rel. João Batista Martins César, 11ª Câmara. DEJT 1º ago 2013, p. 781.

INDENIZAÇÃO DO ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 5.589/1973. CUMULAÇÃO COM O FGTS. Segura a jurisprudência do C. TST no sentido de que a lei do FGTS substituiu a indenização prevista na CLT para contratos indeterminados, sem atingir a indenização especial prevista para os empregados safristas. Devida a indenização da lei citada, assim como a indenização do FGTS. Proc. 001078-32.2012.5.15.0142 RO. Ac. 55.692/13-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 1062.

INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DEVIDA. Sendo incontroversa nos autos a ocorrência de acidente de trabalho, e restando demonstrado que a dispensa imotivada ocorreu durante o período estabilitário de que trata o art. 118 da Lei n. 8.213/1991, cujo prazo já se escoou totalmente, é devida a indenização do período correspondente, como reconhecido pela Instância *a quo*. Recurso patronal ao qual se nega provimento. Proc. 172700-89.2009.5.15.0109 RO. Ac. 70.255/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 392.

INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. Seguro-desemprego é ônus do Estado, cabendo ao empregador, tão-somente, o fornecimento da Comunicação de Dispensa (guia “CD”), para a habilitação do empregado, perante o Ministério do Trabalho - órgão gestor e fiscalizador do referido benefício estatal (Lei n. 7.998/1990). Assim, a indenização substitutiva somente se justifica quando a concessão do seguro é negada por culpa do empregador. Súmula n. 389, item II, do TST. Proc. 000165-13.2012.5.15.0122 RO. Ac. 28.292/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 285.

INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS DEVIDA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. ESPOSO DA SÓCIA PROPRIETÁRIA QUE SE APRESENTA COMO PREPOSTO. Não se considera terceiro esposo da sócia-proprietária que se comporta como preposto no ambiente de trabalho. Tratamento inadequado dispensado às empregadas. Ato ilícito configurado com responsabilidade da empregadora na forma do art. 932 III do CC. Indenização dos danos morais reduzida para R\$ 5.000,00. Proc. 000392-31.2012.5.15.0048 RO. Ac. 31.851/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 871.

INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS DEVIDA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. INDEFINIÇÃO QUANTO À SITUAÇÃO FUNCIONAL. Ato ilícito configurado. Indefinição da situação funcional do reclamante, impedido de ingressar no coletivo e se dirigir ao trabalho, sendo constrangido diante de seus colegas. Dano de ordem moral caracterizado. Sofrimento que é reconhecido pelo senso comum e portanto prescinde de comprovação (*damnum in re ipsa*). Indenização dos danos morais mantida e arbitrada em R\$ 5.000,00 pelo juízo de origem. Proc. 001553-39.2011.5.15.0104 RO. Ac. 31.841/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 869.

INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS DEVIDA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. REBAIXAMENTO DE FUNÇÃO. Ainda que a alteração de função não cause prejuízos financeiros, reputa-se configurado o ato ilícito em razão da redução de responsabilidade, fato divulgado no jornal interno de reclamada de grande circulação. Indenização dos danos morais mantida e arbitrada em R\$ 15.000,00 pelo juízo de origem. Proc. 001147-54.2010.5.15.0071 RO. Ac. 36.150/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 9 maio 2013, p. 510.

INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS INDEVIDA. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. PROVA TESTEMUNHAL CONFLITANTE COM DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMANTE E CAUSA DE PEDIR EXPOSTA NA INICIAL. Não comprovados os atos de perseguição alegados na inicial. Informações conflitantes. Destoam o depoimento pessoal da reclamante, da testemunha ouvida e a causa de pedir exposta da inicial. Inconsistências na prova oral. Ato ilícito não configurado. Indenização dos danos morais julgada improcedente. Proc. 001156-65.2011.5.15.0011 RO. Ac. 31.843/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 869.

INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PRESTADORA E DA TOMADORA DE SERVIÇOS. A empresa tomadora de serviços é igualmente responsável pela indenização decorrente da ofensa e das agressões sofridas pelo autor em função dos atos praticados pelos empregados da prestadora de serviços. A empregadora direta é responsável pelo meio ambiente de trabalho a que expõe o seu empregado em razão da relação contratual que mantém com a prestadora de serviços. Nesse sentido é a orientação dos artigos 932, III, e 942, parágrafo único, do CC, que reconhece a responsabilidade solidária entre autores e co-autores do ato ilícito que redunde no dever de reparar o dano causado à vítima. Recurso do

reclamante ao qual se dá parcial provimento para condenar as reclamadas, solidariamente, ao pagamento de indenização por assédio moral. OBRIGAÇÃO DE REALOCAÇÃO DO EMPREGADO. PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO EM CASOS EXCEPCIONAIS. Apenas em casos excepcionais, quando cabalmente demonstrado ato ilícito ou abusivo da empregadora, é que o Judiciário deve intervir no poder diretivo patronal, não sendo este o caso dos autos, já que o reclamante não logrou demonstrar suas alegações de que as atividades que exerce atualmente são “vazias” e sem propósito. Apelo do reclamante improvido no particular. Proc. 000602-47.2011.5.15.0071 RO. Ac. 11.376/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 883.

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL (LUCROS CESSANTES) QUANDO A TRABALHADORA É ACOMETIDA DE DOENÇA DEGENERATIVA. INDEVIDA. É entendimento majoritário desta 7ª Câmara ser irrelevante a concausalidade, quando a patologia for de origem degenerativa, sendo esse fator suficiente para afastar um dos requisitos necessários para a caracterização do dano material (lucro cessante) indenizável, eis que ausente, no caso, a culpa da reclamada pela enfermidade. Saliente-se que, tratando-se de doença degenerativa, o simples agravamento de seu quadro já existente não tem o condão de caracterizá-la como doença profissional equiparada a acidente de trabalho. Recurso da reclamada provido. Proc. 000223-69.2010.5.15.0127 RO. Ac. 103.524/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.327.

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. INÉPCIA DA INICIAL. Em que pese a informalidade do art. 840, § 1º, da CLT exigir que a inicial apresente apenas “uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio”, apresenta-se indispensável que a causa de pedir descreva, de forma compreensível, o fato material motivador dos pedidos formulados pelo autor, sob pena de configurar-se a inépcia da inicial, nos moldes preconizados pelo art. 295, parágrafo único, do CPC. ESTABILIDADE POR ACIDENTE DE TRABALHO/DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA DA CATEGORIA. O direito à garantia de emprego prevista em instrumento normativo deve ser interpretado restritivamente, nos termos em que ajustado pelas entidades sindicais. Não tendo o obreiro comprovado a implementação dos requisitos previstos na cláusula garantidora da estabilidade requerida, resta inviável o reconhecimento do direito à reintegração ou indenização substitutiva. Proc. 001070-61.2012.5.15.0043 RO. Ac. 35.394/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 408.

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PAGAMENTO EM ÚNICA PARCELA. VALOR ARBITRADO. O *caput* do art. 950 estabelece de forma clara que a pensão corresponderá à importância do trabalho para o qual se inabilitou o trabalhador ou da depreciação que ele sofreu, ou seja, há fixação dos parâmetros para o cálculo matemático da mesma. Por sua vez, o parágrafo único, desde que haja pedido da parte, entrega ao juiz a função de arbitrar a indenização. Da leitura do dispositivo civilista, resta claro que a antecipação da indenização corresponde a um valor que deve ser arbitrado pelo magistrado e não calculado. Aliás, se a Lei Civil estabeleceu a faculdade do prejudicado pedir o arbitramento de uma única vez, sem dúvidas não foi com intuito de tratar de forma igual àqueles que não requeressem tal benesse. Recurso da reclamante a que se nega provimento. Proc. 000239-97.2012.5.15.0112 RO. Ac. 41.301/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 810.

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. BASE DE CÁLCULO. Diante do que foi estabelecido no art. 950 do CC foi assegurado ao trabalhador, a título reparatório, o pagamento do salário recebido pelo trabalho que se inabilitou ou da depreciação que sofreu, posto que a pensão visa recompor ao trabalhador o prejuízo sofrido. Portanto, a fixação da base de cálculo da pensão mensal do trabalhador como sendo o piso salarial da sua categoria profissional não atende ao previsto legalmente, uma vez que esse valor representa o patamar mínimo a ser pago ao exercente do mesmo ofício. Por consequência, foi acolhido o pedido para fixar como base de cálculo da pensão mensal o último salário recebido pelo trabalhador, devidamente atualizado. Proc. 174900-06.2008.5.15.0012 RO. Ac. 104.803/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.137.

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL PARA GARANTIA DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NOS ARTIGOS 602 E 475-Q, AMBOS DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 313 DO STJ. Plenamente admissível pelo ordenamento jurídico o pedido de constituição de garantia para prestações futuras, na hipótese em que a r. sentença condena a ré ao pagamento de indenização e o pagamento de pensão mensal, diante da previsão contida no art. 475-Q, do CPC. Recurso ordinário do reclamante a que se conhece e se dá provimento. Proc 000082-02.2010.5.15.0046 RO. Ac. 105.674/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.653.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ANOTAÇÃO NA CTPS. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. A recusa do empregador em formalizar o ato rescisório e proceder à devida baixa na CTPS do trabalhador, comprovando a regularidade do encerramento do pacto laboral, caracteriza ilícito, passível de reparação, na medida em que sujeita o empregado a situações constrangedoras e potencialmente discriminatórias, capazes de dificultar o reingresso no mercado de trabalho. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. Tratando-se de sentença condenatória proferida após a vigência da Lei n. 11.941/2009, a incidência dos juros e da multa moratória sobre as contribuições previdenciárias é devida após o decurso das 48 horas da citação do devedor para pagamento dos créditos trabalhistas e previdenciários liquidados - art. 880 da CLT. Proc. 000187-69.2012.5.15.0155 RO. Ac. 43.349/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 89.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL NÃO CONFIGURADO. Não comprovado o assédio moral, consistente em atos do empregador ou de seus prepostos, que exponham o empregado ao ridículo ou à humilhação perante os demais colegas de trabalho, indevida a indenização a título de dano moral, por não preenchidos os requisitos do art. 186, C. Civil. Proc 000999-29.2012.5.15.0053 RO. Ac. 98.889/13-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 471.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONDIÇÕES DE TRABALHO INSATISFATÓRIAS. Restou demonstrado nos autos que a reclamada não observava a totalidade dos termos contidos na NR-31, não propiciando a seu empregado condições mínimas de higiene no local de trabalho. Assim, inegável o tratamento humilhante e desrespeitoso que lhe foi dispensado, o que ocasionou ofensa à dignidade do autor, devendo ser deferido o pedido de indenização por dano moral. Proc. 001305-14.2011.5.15.0156 RO. Ac. 99.404/12-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, 5ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2023.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONDIÇÕES DE TRABALHO INSATISFATÓRIAS. Restou demonstrado nos autos que a reclamada não propiciava a seu empregado condições mínimas de higiene no local de trabalho, não fornecendo instalações sanitárias adequadas, sendo inegável o tratamento humilhante e desrespeitoso, o que implica o dever de indenizar o constrangimento a que se submeteu o trabalhador, principalmente, em face da violação de sua intimidade. Recurso a que se dá provimento para deferir indenização por danos morais. Proc. 000015-26.2012.5.15.0027 RO. Ac. 99.449/12-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, 5ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2030.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE UM ÚNICO EPISÓDIO DE DESENTENDIMENTO COM SUPERIOR HIERÁRQUICO. Não enseja reparação por danos morais a comprovação de um único episódio de desentendimento entre o superior hierárquico e o reclamante, sem que se demonstre a conduta patronal reiterada ou discriminatória. Se não emerge claramente do conjunto probatório a intenção do empregador ou de seu preposto de expor o seu empregado a situação constrangedora ou vexatória no ambiente de trabalho, não pode ser acolhido o pleito indenizatório. Proc. 000438-77.2012.5.15.0126 RO. Ac. 28.122/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 651.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS DE PESQUISA E CLASSIFICAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS. PROVA DO CONSTRANGIMENTO SOFRIDO NO AMBIENTE LABORAL. Quando emerge do conjunto fático-probatório que a trabalhadora sofreu situação constrangedora ou vexatória no ambiente de trabalho, em face da publicidade dada ao resultado de pesquisa e classificação dos funcionários

quanto à qualidade dos serviços prestados, deve ser acolhido o pleito indenizatório de danos morais. Ainda que a má conduta profissional tenha causado avaliação negativa por parte do público atendido - o que justificaria a atuação repreensiva do empregador - não é razoável que os dados colhidos sejam divulgados a todos os empregados, expondo a comparações e brincadeiras ofensivas aqueles que receberam piores avaliações. Proc. 001270-18.2011.5.15.0071 RO. Ac. 19.497/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 802.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOENÇA DO TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. Demonstrado nos autos que a reclamada teve conhecimento da gradativa redução da capacidade auditiva do trabalhador durante anos de trabalho que lhe foram prestados e, ainda assim, deixou de tomar qualquer providência efetiva para interromper o ciclo, pela prevenção de seu agravamento, resta demonstrada a negligência caracterizadora da culpa. Proc. 268200-49.2009.5.15.0024 RO. Ac. 70.623/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 536.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOENÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. A melhor doutrina pátria vem entendendo que para surgir o direito à indenização por dano moral decorrente de doença profissional, é necessário, primeiramente, que fique configurada a doença ocupacional e depois que a mesma resulte de dolo ou mera culpa da empregadora, somente subsistindo o direito à indenização quando caracterizadas ambas as situações referidas. Recurso da reclamante não provido. Proc. 001985-29.2010.5.15.0125 RO. Ac. 98.030/12-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2319.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Comprovado, por meio de prova pericial, que a doença que acomete o autor não guarda nexo causal ou concausal com as atividades laborais, não há como imputar ao empregador o dever de reparação dos danos daí porventura decorrentes. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A redução do intervalo mínimo para refeição e descanso, por meio de norma coletiva, não goza de validade em face do caráter cogente das normas do art. 71 da CLT. Neste sentido, a Súmula n. 437, II, TST. Proc. 208700-49.2009.5.15.0122 RO. Ac. 48.273/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 97.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA AUDITIVA LEVE ACOMPANHADA DE ZUMBIDOS, QUE NÃO ACARRETOU INCAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE. O dano indenizável não é apenas o que acarreta incapacidade laborativa, mas qualquer dano juridicamente considerável, causado pelo acidente de trabalho ou doença profissional a ele equiparado. Tanto é assim que o dano estético, em regra, não acarreta incapacidade laborativa, mas enseja a reparação moral pelo empregador, pois, nesses casos, é a dor moral que molesta o bem-estar, a normalidade da vida e traz desconforto, angústia e abatimento. No caso, houve perda auditiva leve, acompanhada de zumbidos no ouvido, que não acarretou incapacidade laborativa, mas que trouxe desconforto e constrangimento pessoal ao trabalhador e enseja a reparação moral pretendida. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 044700-46.2009.5.15.0085 RO. Ac. 41.968/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 577.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA AUDITIVA MODERADA ACOMPANHADA DE ZUMBIDOS, QUE NÃO ACARRETOU INCAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE. O dano indenizável não é apenas o que acarreta incapacidade laborativa, mas qualquer dano juridicamente considerável, causado pelo acidente de trabalho ou doença profissional a ele equiparado. Tanto é assim que o dano estético, em regra, não acarreta incapacidade laborativa, mas enseja a reparação moral pelo empregador, pois, nesses casos, é a dor moral que molesta o bem estar, a normalidade da vida e traz desconforto, angústia e abatimento. No caso, houve perda auditiva moderada, para sons agudos, acompanhada de zumbidos no ouvido, que não acarretou incapacidade laborativa, mas que trouxe desconforto e constrangimento pessoal ao trabalhador e enseja a reparação moral pretendida. Recurso do reclamante a que

se dá provimento. Proc. 197200-42.2009.5.15.0071 RO. Ac. 103.410/12-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1647.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FALTA DE ANOTAÇÃO EM CTPS. INDEVIDA. Como bem decidiu o r. Juízo a quo, a ausência de anotação da CTPS não causou os prejuízos narrados na inicial, não havendo, portanto, que se falar em dano moral. Por outro lado, o dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (Artigos 186 e 927 do Código Civil, art. 5º, Incisos V e X da Constituição Federal), sendo que a não anotação do Contrato de Trabalho em CTPS, é ilícito tipicamente trabalhista que, além de tudo, têm sanção específica. Não se quer dizer que um ilícito trabalhista não possa configurar ilícito civil, mas, que, a concomitância em questão não se verifica no presente processo, dado que somente o patrimônio trabalhista foi violado, inexistindo qualquer elemento de prova capaz de conduzir a conclusão diversa. Proc. 001442-44.2011.5.15.0043 RO. Ac. 91.956/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 368.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. O valor devido a título de indenização por dano moral não é fato gerador do Imposto de Renda, por não gerar o aumento patrimonial do empregado, mas apenas a recomposição de valores extrapatrimoniais lesados. Nesse sentido a recente Súmula n. 498 do STJ. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 000720-77.2010.5.15.0032 RO. Ac. 13.685/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 759.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO. Não basta um ato ilícito para conduzir a um julgamento de condenação por indenização por dano, há de existir a prova do efetivo prejuízo. Recurso não provido Proc. 001419-46.2012.5.15.0146 RO. Ac. 59.772/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 18 jul. 2013, p. 505.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O representante da primeira reclamada abusou do poder potestativo inerente ao comando do empregador, excedendo manifestamente os limites ditados pelos fins econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes, ultrapassando notoriamente a barreira da razoabilidade e proporcionalidade. Razão pela qual, dando origem ao ato ilícito, é responsável pelo dever de indenizar. Proc. 000244-02.2012.5.15.0151 RO. Ac. 27.174/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 820.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO TRABALHADOR EM DANÇA E GRITO DE GUERRA DA EMPRESA. A atitude da Reclamada em obrigar seu trabalhador a cantar e dançar na frente dos colegas de trabalho não significa uma forma razoável de incentivar ou descontrair a equipe. A adoção de práticas “motivacionais”, de forma obrigatória, que exponha o empregado a situações vexatórias afronta o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. O fato do “grito de guerra” (cheers) fazer parte do componente sociocultural dos Estados Unidos, país sede da rede de supermercado, não torna a atitude da Reclamada, por si só, lícita e “motivacional”. Dessa forma, diante da comprovação da conduta ilícita da Reclamada, impõe-se o dever de indenizar o empregado pelos danos morais sofridos. Recurso da Reclamada não provido em particular. Proc. 001500-91.2012.5.15.0114 RO. Ac. 96.637/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 318.

INDENIZAÇÃO POR DANO SOCIAL. CONDENAÇÃO DE OFÍCIO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. Por força do disposto nos artigos 128 e 460 do CPC, o âmbito de atuação do Julgador está adstrito aos limites traçados pelo pedido inicial, sendo vedado ao Judiciário o julgamento *extra* ou *ultra petita*. Nesse passo, não pode subsistir a indenização por dano social imposta de ofício pela origem, em sede de reclamatória individual, em que pese a louvável intenção do Julgador de atuar na proteção do interesse da coletividade, punindo as empresas que desrespeitam preceitos legais. Proc. 000435-86.2010.5.15.0096 RO. Ac. 20.369/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 730.

INDENIZAÇÃO POR DANO SOCIAL. *DUMPING*. JULGAMENTO *EXTRA* OU *ULTRA PETITA*. Caracteriza-se em julgamento *extra* ou *ultra petita* a decisão que defere direito fora do pedido ou algo que não tenha sido objeto de pretensão, ultrapassando os limites dados na petição inicial. Hipótese em que não há pedido de indenização por dano social, absolvendo-se a reclamada da condenação *ex officio* que lhe foi imposta. Recurso provido. Proc. 000762-31.2010.5.15.0096 RO. Ac. 98.377/12-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2841.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CONCAUSAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Constatados a culpa da ré para a ocorrência do sinistro, o dano e o nexo concausal, surge o dever patronal de indenizar a autora pelos danos materiais e morais sofridos em razão de sua doença ocupacional equiparada à acidente do trabalho, nos termos dos artigos 7º, XXVIII da Constituição da República, e art. 21, I, da Lei n. 8.213/1991 c/c art. 927, *caput*, do CC. Recurso da reclamada ao qual se dá provimento em parte. Proc. 001629-30.2011.5.15.0115 RO. Ac. 56.829/13-PATR. Rel. Desig. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 720.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO. OFENSA À HONRA, À IMAGEM E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. PERTINÊNCIA. O assédio moral no trabalho, segundo Marie-France Hirigoyen, é “toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, por em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho”. (A violência perversa do cotidiano, p. 22). O fenômeno recebe denominações diversas no direito comparado: *mobbing* (Itália, Alemanha e países escandinavos), *bullying* (Inglaterra), *harassment* (Estados Unidos), *harcèlement moral* (França), *ijime* (Japão), *psicoterror laboral* ou *acoso moral* (em países de língua espanhola), *terror psicológico*, *tortura psicológica* ou *humilhações no trabalho* (em países de língua portuguesa). A doutrina destaca que o assédio moral como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, possui quatro elementos, a saber: “a) Conduta abusiva; b) Natureza psicológica do atentado à dignidade psíquica do indivíduo; c) Reiteração da Conduta; d) Finalidade de exclusão” (Rodolfo Pamplona Filho). No caso, em face da conduta da empresa, é de todo possível se concluir que houve aviltamento à integridade moral da reclamante, aí incluídos aspectos íntimos da personalidade humana, sua honra e imagem, haja vista que a reclamada, por seus prepostos, excedeu seus poderes de mando e direção ao desrespeitar a reclamante no dia-a-dia. É evidente que tal conduta do empregador não pode ser suportada, devendo a reclamada arcar com a indenização por dano moral, com supedâneo no CC, art. 932, III, em função do assédio moral. Recurso da reclamante a que se dá provimento, para se condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. JUSTA CAUSA. FALTAS INJUSTIFICADAS AO TRABALHO. DESÍDIA. VERIFICADA. As ausências injustificadas ao serviço caracterizam a desídia, sendo certo que ensejam graduação pedagógica no exercício do poder disciplinar assegurado ao empregador, com o objetivo de resguardar a boa ordem no organismo empresarial. Evidenciado nos autos que o empregador aplicou medidas disciplinares, pedagogicamente, com o objetivo de corrigir a empregado sem, no entanto, obter êxito, forçoso é concluir pela caracterização da justa causa aplicada. Recurso Ordinário da reclamante a que se nega provimento. Proc. 001534-89.2011.5.15.0053 RO. Ac. 77.873/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.026.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO QUE DEMONSTRA OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INVIABILIDADE. O sucesso da ação de indenização por danos morais depende de se comprovar que o trabalhador foi vítima de ofensa à intimidade, à honra, à imagem, à vida privada pelas circunstâncias vivenciadas no curso da relação de emprego. Não se pode esquecer que a causa efeciente para se deferir a indenização por dano moral é constituída de um contexto de diversos fatores graves que decorreram de ação ou omissão patronal (dolosa ou culposa) que acarretam ofensa ao bem maior da que pessoa humana sempre busca preservar nas relações sociais, qual seja, o respeito à sua dignidade. O cidadão trabalhador tem direito de receber tratamento digno. No caso, não se vislumbra que o reclamante sofreu agressão à sua dignidade, para fazer jus a uma indenização reparadora e que viesse inibir, no futuro, a conduta ilícita da empresa. Aqui, não se evidenciou qualquer mácula a integridade moral do demandante.

Recurso Ordinário do autor a que se nega provimento. Proc. 001783-17.2012.5.15.0017 RO. Ac. 106.613/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.195.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO EM LISTA DE EX-EMPREGADOS COM ACESSO VEDADO À EMPRESA. A inclusão de ex - empregado em lista de motoristas, com acesso vedado ao pátio da empresa, ainda e principalmente na condição de empregados de transportadoras terceirizadas representa conduta discriminatória que tem o claro potencial de limitar as possibilidades do autor junto ao mercado de trabalho, diminuindo suas chances de ser escolhido em eventual seleção, por critério injusto e ilegal. A conduta implica infração ao princípio da valorização do trabalho humano, frustra a busca do pleno emprego e compromete a função social da propriedade, tal como prevista pelo art. 170 da C. Federal A prática investe contra os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, e atenta contra os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, previstos pelo art. 1º, incisos III e IV e 7º, inciso XXX da CF, assim como fere o direito à liberdade de exercício profissional. A publicidade da lista, objeto de correspondência eletrônica a terceiros (empresas de transporte), restringe o acesso ao emprego e intimida o empregado, o que implica ofensa à dignidade da pessoa humana, gerando direito à indenização, nos termos dos artigos 1º, incisos III e IV, e 5º, inciso X, da CF. Devida Indenização por dano moral. Recurso provido.” Proc. 000863-40.2012.5.15.0018 RO. Ac. 99.442/13-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado, 10ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 971.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA DEGENERATIVA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. Surge o dever de indenizar, quando presentes os requisitos da responsabilidade civil: dano, nexo de causalidade e culpa. No caso dos autos, não ficou demonstrado o nexo de causalidade ou concausalidade, razão pela qual, reputo correta a Decisão do r. Juízo a quo que julgou Improcedentes os pleitos iniciais. Recurso não particular. Proc. 001622-97.2010.5.15.0042 RO. Ac. 91.985/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 376.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. TRABALHADOR COM EMPREGO GARANTIDO Configura prática discriminatória execrável, a dispensa de empregado em pleno gozo de garantia no emprego, com base no simples exercício do juízo patronal de conveniência e oportunidade, realizada logo após retorno de alta médica acidentária. Proc 001392-43.2012.5.15.0088 RO. Ac. 99.894/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 726.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE CULPA DA EMPREGADORA. Não havendo provas nos autos no tocante ao modo como o acidente de trabalho ocorreu e no tocante à conduta culposa da empregadora, não há como responsabilizar a empresa pelo evento danoso, não havendo que se falar em pagamento de indenização por danos morais e materiais. Proc. 001143-17.2010.5.15.0071 RO. Ac. 28.059/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 637.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE OU DOENÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. A melhor doutrina pátria vem entendendo que para surgir o direito à indenização por danos materiais ou morais, é necessário, primeiramente, que fique configurado o acidente de trabalho ou a doença ocupacional e, depois, que tais resultem de dolo ou mera culpa da empregadora, somente subsistindo o direito à indenização quando caracterizadas ambas as situações referidas. Mais: para surgir o direito à indenização por danos materiais (art. 950 do CC), é necessário, além dos requisitos anteriores, que fique provado o prejuízo patrimonial da empregada e exista nexo de causalidade entre a doença profissional adquirida ou o acidente do trabalho ocorrido durante o contrato de trabalho ou em decorrência dele e a redução da capacidade de trabalho, ou a impossibilidade de trabalhar. **DANOS MORAIS E MATERIAIS. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO.** A indenização por danos moral e material é fixada por arbitramento, ante a ausência de legislação regulamentando a matéria. Tal arbitramento, de caráter judicial, deve observar o princípio da razoabilidade para a fixação do valor da indenização, sopesando-se, além da gravidade da conduta do agente agressor, a capacidade financeira da empresa e do ofendido, bem como o grau de incapacidade

para o trabalho, a fim de se obter um valor justo, cujo principal objetivo é minimizar o sofrimento causado ao empregado e compensá-lo pelas limitações na sua força de trabalho. Proc. 000327-60.2011.5.15.0019 RO. Ac. 6.514/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 530.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE OU DOENÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. A melhor doutrina pátria vem entendendo que, para surgir o direito à indenização por danos materiais ou morais, é necessário, primeiramente, que fique configurado o acidente de trabalho ou a doença ocupacional e depois que tais resultem de dolo ou mera culpa do empregador, somente subsistindo o direito à indenização quando caracterizadas ambas as situações referidas. Mais: para surgir o direito à indenização por danos materiais (art. 950 do CC), é necessário, além dos requisitos anteriores, que fique provado o prejuízo patrimonial do empregado e exista nexo de causalidade entre a doença profissional adquirida ou acidente do trabalho durante o contrato de trabalho ou em decorrência dele e a redução da capacidade de trabalho, ou a impossibilidade de trabalhar. Recurso ao qual se nega provimento. Proc. 002270-77.2012.5.15.0084 RO. Ac. 84.888/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 1.032.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA DE ORIGEM OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA DA EMPREGADORA. Não restando cabalmente demonstrada a conduta culposa da empregadora (por ação ou por omissão) no desenvolvimento de doença de origem ocupacional, resta forçoso o indeferimento do pedido de pagamento de indenizações por danos materiais e morais. Proc. 000977-36.2010.5.15.0054 RO. Ac. 42.739/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 392.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA DE ORIGEM OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA DA EMPREGADORA. Não restando cabalmente demonstrada a conduta culposa da empregadora (por ação ou por omissão) no desenvolvimento da doença que acomete a trabalhadora, resta forçoso o indeferimento do pedido de pagamento de indenizações por danos materiais e morais. Proc. 184800-40.2009.5.15.0024 RO. Ac. 98.729/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 872.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA DEGENERATIVA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Demonstrada a inexistência de nexo causal entre as atividades desempenhadas pelo trabalhador durante o período em que se ativou na empresa acionada e a moléstia por ele desenvolvida, cuja origem é degenerativa, forçoso o indeferimento dos pedidos de indenizações por danos morais e materiais. Proc. 180800-81.2009.5.15.0093 RO. Ac. 15.028/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 680.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. A melhor doutrina pátria vem entendendo que para surgir o direito à indenização por danos materiais ou morais decorrentes de doença do trabalho é necessário, primeiramente, que fique configurada a doença ocupacional e depois que a mesma resulte de dolo ou mera culpa da empregadora (art. 7º, XXVIII, da CF), somente subsistindo o direito à indenização quando caracterizadas ambas as situações referidas. Mais: para surgir o direito à indenização por danos materiais (artigos 949 e 950 do CC), é necessário, além dos requisitos anteriores, que fique provado o prejuízo patrimonial do empregado e exista nexo de causalidade entre a doença profissional adquirida durante o contrato de trabalho ou em decorrência dele e a redução da capacidade de trabalho, ou a impossibilidade de trabalhar. Recursos das partes não providos. Proc. 144400-93.2008.5.15.0096 RO. Ac. 98.808/12-PATR. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2182.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DO DANO INDENIZÁVEL. Não restando cabalmente demonstrada a existência de dano indenizável, resta forçoso o indeferimento do pedido de pagamento de indenizações por danos materiais e morais fundado no desenvolvimento de doença de origem dita ocupacional. Proc. 000607-98.2011.5.15.0126 RO. Ac. 34.155/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 679.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INEXISTÊNCIA DE CULPA DA EMPREGADORA. A responsabilidade civil do empregador pelo acidente do trabalho está prevista no art. 7º, XXVIII, da CF, que assegura ao empregado o direito ao seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa, de onde se extrai que o dever de indenizar decorre da responsabilidade subjetiva do agente. Assim, para a responsabilização patronal é necessário o preenchimento de quatro requisitos essenciais: ação ou omissão, culpa ou dolo, dano e nexo de causalidade. Nesse passo, a responsabilidade civil emana da obrigação de reparar o prejuízo causado a alguém por outrem em razão de ato ilícito. Não havendo comprovação de culpa da empregadora para a ocorrência do acidente de trabalho, não há falar em indenização por danos morais e materiais. Proc. 209600-71.2009.5.15.0012 RO. Ac. 100.026/12-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2394.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PERDA DE UMA CHANCE. Para a concessão de indenização por danos materiais e morais em decorrência de promessa de emprego não concretizada ou de proposta mais vantajosa descumprida pelo empregador, o estagiário, depois admitido como empregado, deve demonstrar de forma robusta os fatos constitutivos da pretensão, nos termos do art. 818 da CLT, pois seu é o ônus da prova. Se o reclamante não comprova suas alegações de forma convincente e cristalina, o decreto de improcedência da ação é providência necessária, pois a verdadeira justiça somente se alcança quando não se fazem distinções entre as pessoas. Assim, se o banco estrangeiro possui razão em oferecer resistência à pretensão, que lhe seja dada, pois o instituto da indenização por danos morais não pode ser banalizado. Como o Brasil necessita do capital estrangeiro para investimentos, dada a limitada capacidade de poupança de nosso povo, o Poder Judiciário deve examinar com absoluta imparcialidade e isenção as questões que lhe são colocadas, sob pena da condenação caracterizar xenofobia, que não pode ser tolerada por um Estado Democrático de Direito e não se coaduna com a grandeza desta Nação, cujo lema é “Ordem e Progresso”. Proc. 001994-24.2011.5.15.0135 RO. Ac. 81.302/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 775.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO INDENIZÁVEL. A contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da ciência inequívoca da incapacidade laboral. Assim, ajuizada a reclamação trabalhista quando já decorrido o prazo de 2 anos após a extinção do contrato de trabalho e após a ciência da incapacidade laboral, correta a aplicação da prescrição bienal, em face do disposto no art. 7º, inciso XXIX da CF. Proc. 000170-39.2012.5.15.0056 RO. Ac. 64.475/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 435.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. INDEVIDA. Demonstrada nos autos a culpa exclusiva da vítima, não há que se falar em responsabilização civil do empregador por acidente de trabalho, nem em condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Recurso da parte autora ao qual se nega provimento. Proc. 001759-15.2010.5.15.0031 RO. Ac. 72.735/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 964.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DA EMPREGADORA. Não se pode isentar a empregadora de zelar pela segurança do trabalho executado por seus funcionários em suas dependências, pois o art. 157 da CLT impõe ao empregador a obrigação de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como de instruir os empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho. Proc. 001993-38.2010.5.15.0082 RO. Ac. 69.296/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 430.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DA EMPREGADORA. Configura culpa da empregadora deixar de fiscalizar efetivamente o processo produtivo, especialmente sendo previsível a possibilidade da ocorrência de acidente de trabalho, em face do perigo potencial inerente ao

manuseio de produtos em alta temperatura em ambiente com piso inadequado para tanto. Não se pode isentar a empregadora de zelar pela segurança do trabalho executado por seus funcionários em suas dependências, pois o art. 157 da CLT impõe ao empregador a obrigação de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como de instruir os empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças de origem ocupacional. Proc. 001937-85.2011.5.15.0044 RO. Ac. 76.076/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 5 set. 2013, p. 536.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE OU DOENÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. A melhor doutrina pátria vem entendendo que para surgir o direito à indenização por danos morais, é necessário, primeiramente, que fique configurado o acidente de trabalho ou a doença ocupacional e depois que tais resultem de dolo ou mera culpa da empregadora, somente subsistindo o direito à indenização quando caracterizadas ambas as situações referidas. DOENÇA PROFISSIONAL. PROVA PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. A perícia técnica realizada por Perito Médico do Trabalho devidamente nomeado e compromissado pelo Juízo, cuja fé dos seus atos decorre de ordem pública, é decisiva para definir a ocorrência ou não de doença do trabalho, conforme inteligência dos artigos 145 e 333 do CPC, 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor e 196 e 205 da CC. Proc. 194900-51.2009.5.15.0122 RO. Ac. 33.626/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 647.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. A eventual mora no pagamento, por si só, não configura o abalo moral do trabalhador, a gerar direito à indenização postulada, mas tão somente o direito ao pagamento das parcelas devidas, com o acréscimo das penalidades cabíveis. Recurso da reclamante a que se nega provimento. Proc. 185300-54.2009.5.15.0009 RO. Ac. 16.101/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 940.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANCÁRIO VÍTIMA DE SEQUESTRO E ASSALTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA É certo que todos estão expostos a sofrer um roubo ou mesmo serem vítimas de um seqüestro, no entanto, empregados que lidam com grande quantidade de valores, como os bancários, estão muito mais vulneráveis a esse risco, sendo visados pelos criminosos. Por essa razão, cabe ao empregador zelar pelo ambiente de trabalho de seus subordinados, devendo adotar medidas para a segurança destes ou privá-los do risco, contratando serviço especializado. E nem se alegue que os banqueiros e bancários estão em pé de igualdade, como vítimas da omissão do Estado no que concerne à segurança pública. As deficiências do Estado não eximem o Banco, enquanto empregador, de conferir segurança e qualidade ao ambiente de trabalho, com pessoal especializado diretamente contratado pela instituição financeira ou mediante terceirização legal, através de empresas especializadas e autorizadas a operar no ramo da guarda patrimonial (Lei n. 7.102, de 20.6.1983, art. 1º). Tal providência não elimina a necessidade de adoção de outras formas de segurança, tais como o emprego de equipamentos eletrônicos, detetores de metais, barreiras, alarmes, escolta do pessoal graduado etc, de modo a desestimular as ações criminosas ou facilitar a identificação e captura de assaltantes, conferindo indispensável proteção aos clientes, usuários, e empregados. Trata-se pois, de atividade de risco presumido, e assim, os danos à integridade física e moral dos empregados em bancos direcionam ao empregador o dever de indenizar (art. 927, CC). Recurso não provido. Proc. 085300-53.2008.5.15.0018 RO. Ac. 76.192/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 5 set. 2013, p. 375.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. Se diante das peculiaridades do trabalho desenvolvido pelos maquinistas estes permanecem sozinhos em percurso por períodos de tempo consideráveis, a empregadora deve lhes proporcionar instalações sanitárias, se não nas próprias locomotivas, ao menos ao longo dos trajetos de linhas férreas percorridos pelas composições. As precárias condições de higiene e conforto oferecidas aos empregados, não lhes disponibilizando adequadas instalações sanitárias, justificam o acolhimento do pedido de indenização por danos morais. Proc. 000388-73.2012.5.15.0151 RO. Ac. 23.287/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 936.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO. A competência material da Justiça do Trabalho não se

restringe ao vínculo de emprego e o pedido de reparação por dano perpetrado em razão da prestação de serviços a ele não está vinculado, muito menos afasta deste ramo do Judiciário o deslinde, na forma do art. 114, inciso I, da Constituição. Reconhecida a relação jurídica da qual resultou a presente lide e provada ofensa à honra do autor, correta a imposição de indenização por dano à moral. Proc. 000076-34.2011.5.15.0054 RO. Ac. 50.895/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 796.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDIÇÕES DE TRABALHO AVILTANTES. RECONHECIMENTO. No âmbito das relações de trabalho a tutela da dignidade moral do trabalhador tem por finalidade impedir que os atos empresariais possam entrar em conflito com os direitos personalíssimos e com a esfera moral do trabalhador. A existência ou não do dano moral nas relações de trabalho deve estar vinculada diretamente às situações relativas ao exercício do poder diretivo do empregador, em face dos limites da subordinação a que está sujeito o trabalhador. Restando patente que a empregadora adotava uma forma injuriosa e vil de normas de segurança apenas visando albergar o interesse patronal, com vistas a salvaguardar o patrimônio da empresa e que culminava na imposição de tratamento constrangedor e humilhante aos trabalhadores, torna-se imperioso o dever de reparação pecuniária pelos danos morais perpetrados, como forma de ensejar a devida observância aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Recurso provido Proc. 187600-50.2009.5.15.0021 RO. Ac. 43.921/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 318.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NÃO OCORRÊNCIA. Não comprovada a alegada promessa de pagamento de comissões ao Obreiro, não há que se falar em indenização por danos morais, posto que afastada a causa de pedir. Recurso não provido. Proc. 001662-83.2012.5.15.0018 RO. Ac. 54.299/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 260.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ATOS INCOMPATÍVEIS. Inadmissível a adoção de práticas trabalhistas por parte da empregadora que desrespeitem a dignidade da empregada, inserta no art. 1º, inciso III da CF. Todo trabalho, para ser ético, deve pautar-se nos limites impostos pela dignidade da pessoa humana, que é um princípio fundamental de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Proc. 001035-82.2012.5.15.0114 RO. Ac. 69.696/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 458.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO RECLAMANTE. ÔNUS DA PROVA. Nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, é do reclamante o ônus de provar que sofreu perseguição e foi dispensado por ato discriminatório. Não se desvencilhando de tal encargo, indevida qualquer reparação por danos morais. Proc. 001578-21.2011.5.15.0082 RO. Ac. 15.050/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 685.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA DA EMPREGADORA. ASSALTOS EM TRANSPORTE COLETIVO. Inexiste responsabilidade do empregador pelo dano moral decorrente de estresse pós-traumático desencadeado após assaltos perpetrados em ônibus da empresa, por se tratar de casos fortuitos, derivados de ato de terceiro de extrema violência, imprevisível, e contra o qual existe pouca (ou nenhuma) defesa. Não restando cabalmente demonstrada a conduta culposa da empregadora (seja por ação ou por omissão), resta forçoso o indeferimento do pedido de pagamento de indenizações por danos morais. Proc. 000048-80.2010.5.15.0093 RO. Ac. 15.036/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 681.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALTA DE PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS E RESCISÓRIAS. DANO *IN RE IPSA*. As reclamadas violaram direitos trabalhistas fundamentais garantidos constitucionalmente (art. 7º da CRFB). A transgressão de tais garantias evidenciam o sofrimento e a angústia da trabalhadora, porquanto lhe subtraído direito elementar de sobrevivência, configurando-se dano *in re ipsa*.

Proc. 001854-85.2012.5.15.0092 RO. Ac. 94.785/13-PATR. Rel. João Batista Martins César, 11ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 592.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR. CRITÉRIOS. Para se quantificar o dano moral, é necessária a observância de certos critérios, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade, evitando, de um lado, um valor exagerado e exorbitante, a ponto de levar ao enriquecimento sem causa ou à especulação e de outro, um valor irrisório e desprezível, a ponto de não cumprir sua função inibitória. Proc. 000193-11.2013.5.15.0036 RO. Ac. 105.754/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.379.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DOS VALORES. Em se tratando de reparação civil, a fixação do *quantum* indenizatório deve buscar compensar os danos sofridos (o que nem sempre é possível), e, ao mesmo tempo, punir de maneira sensível o responsável. Para se quantificar a indenização, é necessária a observância de certos critérios, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade, evitando, de um lado, um valor exagerado e exorbitante, a ponto de levar ao enriquecimento sem causa ou à especulação e de outro, um valor irrisório e desprezível, a ponto de não cumprir sua função inibitória. Proc. 000176-25.2010.5.15.0021 RO. Ac. 85.341/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 674.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILÍCITO CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (artigos 186 e 927 do CC, art. 5º, incisos V e X da CF). Portanto, devem estar presentes os elementos configuradores do ato ilícito, quais sejam: o dano sofrido, a conduta culposa pelo agente causador e o nexo causal entre a conduta e o dano. No presente caso, o Laudo Médico pericial foi taxativo no sentido de que a Autora não é portadora de Doença Ocupacional e de que não existem as lesões alegadas. Não provado o dano, indevida a reparação pleiteada, não inferindo-se os elementos configuradores do Dano Moral. Recurso não provido. Proc. 140900-40.2009.5.15.0013 RO. Ac. 26.331/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 372.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILÍCITO CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (artigos 186 e 927 do CC, art. 5º, incisos V e X da CF). Portanto, devem estar presentes os elementos configuradores do ato ilícito, quais sejam: o dano sofrido, a conduta culposa pelo agente causador e o nexo causal entre a conduta e o dano. No presente caso, o Laudo Médico foi taxativo, no sentido de que a moléstia desenvolvida pela Autora não evoluiu ou foi agravada pelas atividades laborais. Portanto ausente o nexo causal, não configura-se a obrigação de indenizar. Recurso não provido. Proc. 191300-46.2008.5.15.0093 RO. Ac. 48.729/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 118.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILÍCITO CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (Artigos 186 e 927 do Código Civil, art. 5º, Incisos V e X da Constituição Federal). Portanto, devem estar presentes os elementos configuradores do ato ilícito, quais sejam: o dano sofrido, a conduta culposa pelo agente causador e o nexo causal entre a conduta e o dano. No presente caso, o Laudo Médico Pericial foi taxativo no sentido que não existe nexo causal entre a Doença do trabalhador e suas atividades, portanto, é indevida a reparação pleiteada. Recurso não provido no particular. Proc. 001307-93.2010.5.15.0131 RO. Ac. 91.983/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 375.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILÍCITO CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (Artigos 186 e 927 do CC, art. 5º, Incisos V e X da CF). Portanto, devem estar presentes os elementos configuradores do ato ilícito, quais sejam: o dano sofrido, a conduta culposa pelo agente causador e o nexo causal entre a conduta e o dano. No presente caso, o Laudo Médico Pericial foi taxativo no sentido da inexistência de nexo causal. Não inferindo-se um dos elementos configuradores do Dano Moral, indevida a reparação pleiteada. Recurso não provido. Proc. 000153-

10.2012.5.15.0086 RO. Ac. 96.582/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 304.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILÍCITO CIVIL. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (artigos 186 e 927 do CC e art. 5º, incisos V e X da CF). Portanto, devem estar presentes os elementos configuradores do ato ilícito, quais sejam: o dano sofrido, a conduta culposa pelo agente causador e o nexo causal entre a conduta e o dano. No presente caso, o descuido do empregador em velar por um ambiente saudável de trabalho, enseja a condenação do ilícito civil. Recurso não provido no particular. Proc. 252700-28.2009.5.15.0125 RO. Ac. 97.106/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1737.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILÍCITO CIVIL. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (artigos 186 e 927 do CC, art. 5º, Incisos V e X da CF). Portanto, devem estar presentes os elementos configuradores do ato ilícito, quais sejam: o dano sofrido, a conduta culposa pelo agente causador e o nexo causal entre a conduta e o dano. No caso dos autos, não ficou demonstrada a culpa da empresa, razão pela qual, nenhuma indenização é devida. Recurso não provido. Proc. 001383-18.2011.5.15.0088 RO. Ac. 101.194/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1793.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILÍCITO CIVIL. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (Artigos 186 e 927 do CC, art. 5º, Incisos V e X da CF). Portanto, devem estar presentes os elementos configuradores do ato ilícito, quais sejam: o dano sofrido, a conduta culposa pelo agente causador e o nexo causal entre a conduta e o dano. No presente caso, não inferiu-se elementos configuradores do Dano Moral. Recurso do Reclamante não provido no particular. Proc. 001183-63.2011.5.15.0103 RO. Ac. 96.597/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 308.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILÍCITO TRABALHISTA. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (artigos 186 e 927 do CC, art. 5º, incisos V e X da CC). Sendo o ilícito apenas trabalhista que, além de tudo, possui sanção específica, a indenização não é devida. Não se quer dizer que um ilícito trabalhista não possa configurar ilícito civil, mas, que, a concomitância em questão não se verifica no presente processo, dado que somente o patrimônio trabalhista foi violado, inexistindo qualquer elemento de prova capaz de conduzir a conclusão diversa. Proc. 000699-32.2010.5.15.0152 RO. Ac. 34.411/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 494.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE BANHEIRO NAS FRENTES DE TRABALHO. TRABALHADOR RURAL. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Considerando a dificuldade ínsita à produção de prova de fatos negativos, incumbe ao empregador comprovar a existência de sanitários suficientes nas frentes de trabalho, e não o inverso. A falta de banheiros (e as suas adequadas condições) nas frentes de trabalho afronta o princípio da dignidade da pessoa humana e caracteriza ato ilícito, na medida em que ao empregador cabe zelar pela higiene e segurança no ambiente de trabalho. Verificado o dano, o nexo causal e a da culpa do empregador, emerge assim o dever de indenizar. Proc. 000479-35.2011.5.15.0011 RO. Ac. 64.167/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 1º ago. 2013, p. 555.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE BANHEIRO NAS FRENTES DE TRABALHO. FALTA DE ÁREAS DE VIVÊNCIA E NÃO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. TRABALHADOR RURAL. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Considerando a dificuldade ínsita à produção de prova de fatos negativos, incumbe ao empregador comprovar a existência de sanitários, áreas de vivência e fornecimento de água potável suficientes nas frentes de trabalho e não o inverso. A falta de banheiros (e as suas adequadas condições), local para realização de refeições e falta de água potável nas frentes de trabalho afronta o princípio da dignidade da pessoa humana e caracteriza ato ilícito, na medida em que ao empregador cabe zelar pela higiene e segurança

no ambiente de trabalho. Verificado o dano, o nexo causal e a culpa do empregador, emerge assim o dever de indenizar. Proc. 001587-14.2011.5.15.0104 RO. Ac. 85.048/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 906.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORA SALARIAL. DEVIDA. A ausência de pagamento de salários é fato que causa transtornos visíveis no cotidiano e na estrutura familiar e social do trabalhador, que se vê privado de seu sustento e do cumprimento de suas obrigações pecuniárias, como água, luz, gás, alimentação, etc. Tal situação enseja a reparação pelos danos causados ao trabalhador, de ordem material e moral, com respaldo na função social do trabalho e prestigiando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Recurso ordinário dos reclamantes a que se dá provimento. **NULIDADE DO AVISO PRÉVIO. NOVA COLOCAÇÃO NO MERCADO. NÃO CARACTERIZADA.** Indevido o aviso prévio quando o empregado obtém um novo emprego, logo em seguida ao seu desligamento com o antigo empregador, uma vez que a finalidade deste instituto é justamente proporcionar condições ao empregado para que obtenha uma nova colocação no mercado de trabalho. Assim, na hipótese de os autores terem permanecido em seus postos de trabalho no dia imediato ao rompimento do liame empregatício com a 1ª reclamada, prestando serviços para a nova terceirizada, não há que se falar em necessidade de buscar nova colocação no mercado, pois, como dito, não ficaram 1 dia sequer sem emprego. Nesta circunstância, totalmente inviável a nulidade pretendida, pois, além de os obreiros terem permanecido empregados, o aviso prévio lhes foi concedido de acordo com a norma consolidada, o que sequer seria necessário. Inteligência da Súmula n. 276 do C. TST. Recurso ordinário dos reclamantes a que se nega provimento. Proc. 000257-48.2012.5.15.0103 RO. Ac. 29.867/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 625.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O mero dissabor ou aborrecimento não violam o patrimônio moral do obreiro, havendo necessidade de se extrapolar o limite da normalidade. Em se tratando de fato constitutivo do seu direito (art. 818 da CLT c/c art. 333, I do CPC) cabia ao autor o ônus de provar o alegado dano. Proc. 001408-32.2011.5.15.0120 RO. Ac. 58.574/13-PATR. Rel. Desig. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite, 11ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 548.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVA CONVICTENTE DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. VIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com potencial ofensa à honra, à imagem, à dignidade, à privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria CF, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que fere direitos fundamentais do cidadão. *In casu*, pelo contexto fático/probatório restou comprovado que o reclamante sofreu lesão grave na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, a ponto de ensejar reparação. Recurso Ordinário da reclamada a que se dá parcial provimento, mas apenas para reduzir o valor arbitrado da indenização. **CARGO DE CONFIANÇA. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, II, DA CLT. FIDÚCIA ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA.** **HORAS EXTRAS. PERTINÊNCIA.** Para que o trabalhador não usufrua as vantagens do trabalho prorrogado, é insuficiente a natureza da função ou estar o empregado liberado dos controles de horário. Deve receber uma contraprestação compatível com o nível de responsabilidade exigido, justificando o salário recebido as maiores responsabilidades e atribuições que detém. Assim, o simples fato de o art. 62, II, da CLT, equiparar ao gerente os diretores e chefes de departamento ou filial não significa dizer que a exceção legal prevista no art. 62, II, da CLT, comporta empregado subordinado a superior hierárquico, nos exatos contornos da hipótese ora analisada. Na hipótese, a empresa EMBRAER, multinacional de grande porte, é dividida em departamentos, e cada um deles possui um empregado responsável. Dentro deste contexto, no próprio departamento em que atuava o reclamante, ainda que como Gerente, havia um empregado hierarquicamente superior, situação que

obviamente afasta a aplicação da exceção prevista no art. 62, II, da CLT. Recurso do reclamante que se dá parcial provimento. Proc. 000262-41.2010.5.15.0006 RO. Ac. 17.643/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 10ª Câmara. DEJT 14 mar. 2013, p. 785.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA APLICADA. IMPROCEDÊNCIA. A reversão da dispensa por justa causa em dispensa imotivada, por si só, não confere ao trabalhador o direito ao pagamento de indenização por danos morais. Ato ilícito não configurado. Ausência, ainda, de prova de lesão à honra ou à dignidade do trabalhador. Proc. 105300-08.2009.5.15.0061 RO. Ac. 60.673/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 18 jul. 2013, p. 557.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR CERTO E DETERMINADO. JUROS DE MORA DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PROLAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. Em se tratando de indenização fixada em valor certo e determinado, é cabível a incidência de juros de mora a partir do ajuizamento da ação, porém a correção monetária somente incide após a prolação da sentença condenatória que fixou o *quantum* indenizatório (Súmulas n. 362 do STJ e n. 439 do TST). Proc. 135400-06.2009.5.15.0138 RO. Ac. 42.848/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 412.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR CERTO E DETERMINADO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO. Em se tratando de indenização fixada em valor certo e determinado, são devidos juros de mora a partir do ajuizamento da ação, mas a correção monetária somente incide após a prolação da decisão condenatória que fixou o *quantum* indenizatório de forma definitiva (Súmula n. 362 do E. STJ e Súmula n. 439 do C. TST). Proc. 001798-02.2010.5.15.0002 RO. Ac. 47.037/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 322.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Para o estabelecimento do montante da reparação por danos extrapatrimoniais, é essencial a análise da sua extensão, do grau de culpa e da capacidade econômica das partes envolvidas, evitando-se que o valor seja tão elevado a ponto de causar o enriquecimento ilícito do ofendido e tão ínfimo que seja incapaz de desestimular a prática de outras condutas do mesmo gênero por parte do ofensor. Também é importante ter em conta as finalidades da indenização, quais sejam: compensatória/reparadora e punitivo-pedagógica. Proc. 000617-32.2011.5.15.0001 RO. Ac. 27.004/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 784.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Para o estabelecimento do montante da reparação por danos não materiais, é essencial a análise da sua extensão, do grau de culpa e da capacidade econômica das partes envolvidas, evitando-se que o valor seja tão elevado a ponto de causar o enriquecimento ilícito do ofendido e tão ínfimo que seja incapaz de desestimular a prática de outras condutas do mesmo gênero por parte do ofensor. Também é importante ter em conta as finalidades da indenização, quais sejam: compensatória/reparadora e punitivo-pedagógica. Proc. 001908-22.2012.5.15.0037 RO. Ac. 51.761/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 1178.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Para o estabelecimento do montante da reparação por danos não materiais, é essencial a análise da sua extensão, do grau de culpa e da capacidade econômica das partes envolvidas, evitando-se que o valor seja tão elevado a ponto de causar o enriquecimento ilícito do ofendido e tão ínfimo que seja capaz incapaz de desestimular a prática de outras condutas do mesmo gênero por parte do ofensor. Também é importante ter em conta as finalidades da indenização, quais sejam: compensatória/reparadora e punitivo-pedagógica. Proc. 001131-54.2012.5.15.0096 RO. Ac. 54.733/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 1179.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Para o estabelecimento do montante da reparação por danos extrapatrimoniais, deve-se ter em conta a sua extensão, o grau de culpa e a capacidade

econômica das partes envolvidas, evitando-se que o valor seja tão elevado a ponto de causar o enriquecimento ilícito do ofendido ou tão ínfimo que seja incapaz de desestimular a prática de outras condutas do mesmo gênero por parte do ofensor. Também é importante considerar as finalidades da indenização, quais sejam: compensatória/reparadora e punitivo-pedagógica. Proc. 000197-57.2012.5.15.0012 RO. Ac. 54.737/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 1180.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VERBAS NÃO RECEBIDAS DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. Salvo em situações excepcionais, não há que se falar em danos morais decorrentes da não quitação do subsídio por quilômetros rodados. A prática de ilícitos trabalhistas por si só não gera dano moral. Se assim não fosse, o Judiciário Trabalhista se obrigaria a condenar todas as empresas que são acionadas em Juízo e reconhecidas inadimplentes, o que certamente banalizaria o instituto do dano moral. Proc. 002071-10.2012.5.15.0002 RO. Ac. 81.319/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 778.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL QUANDO O TRABALHADOR É ACOMETIDO DE DOENÇA DEGENERATIVA. INDEVIDA. É entendimento majoritário desta 7ª Câmara ser irrelevante a concausalidade, quando a patologia for de origem degenerativa, sendo esse fator suficiente para afastar um dos requisitos necessários para a caracterização dos danos material e moral indenizáveis, eis que ausente, no caso, a culpa da reclamada na enfermidade. Saliente-se que, tratando-se de doença degenerativa, o simples agravamento de seu quadro já existente não tem o condão de caracterizá-la como doença profissional equiparada a acidente de trabalho. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. Proc. 000491-95.2010.5.15.0007 RO. Ac. 79.673/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 563.

INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 479 DA CLT. APLICAÇÃO AO CONTRATO TEMPORÁRIO REGIDO PELA LEI N. 6.019/1974. Se a trabalhadora foi contratada para atender acréscimo extraordinário de serviços e a prestação do trabalho temporário se encerraria quando houvesse o término da necessidade que motivou a contratação, a empresa deveria demonstrar que tal necessidade se esgotou em prazo menor que o previsto, a fim de legitimar a ruptura antecipada. Não havendo prova neste sentido e sendo o contrato de trabalho temporário espécie de contrato por prazo determinado, a regra contida no art. 479, da CLT aplica-se perfeitamente às contratações celebradas com base na Lei n. 6.019/1974. Proc. 001834-18.2011.5.15.0161 RO. Ac. 15.804/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 510.

INDENIZAÇÃO REFERENTE AO PERÍODO ESTABILITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DA EMPREGADA. Se a permanência da reclamante no emprego foi obstada por culpa do empregador, o ressarcimento deve ser total e equivalente ao que a trabalhadora auferiria se trabalhasse durante o período correspondente à garantia de emprego. A indenização compensatória deve ser aquela prevista na norma de regência geral, a do art. 248, do CC, de aplicação subsidiária e que prevê perdas e danos a cargo do devedor, correspondendo ao pagamento total de todas as parcelas remuneratórias. Proc. 000643-73.2011.5.15.0019 RO. Ac. 30.119/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 409.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE GESTACIONAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. ABUSO DE PETIÇÃO. O pedido puro e simples de indenização é impertinente e deve ser repelido, uma vez que frustra à reclamada o direito de reintegrar a funcionária e conceder-lhe, a tempo e modo, a licença maternidade cabível. Como o próprio nome do instituto diz, trata-se de “indenização substitutiva” e deve estar alicerçada em alguma justificativa plausível para que venha a ser concedida em detrimento da reintegração. Proc. 001259-13.2010.5.15.0042 RO. Ac. 38.330/13-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos, 5ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 387.

INDENIZAÇÃO. ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE LABORAL. O empregador deve pautar-se pelo respeito aos seus empregados, zelando pela manutenção de um ambiente de trabalho sadio e pacífico. Proc. 000099-59.2011.5.15.0060 RO. Ac. 16.226/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 763.

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES. INDEVIDA. Os artigos 186, 187 e 927 do CC consagram a regra de que todo aquele que, por ato ilícito, causa dano a outrem é obrigado a repará-lo. Atento ao que dispõe o mencionado dispositivo legal, constata-se que quatro são os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: ação ou omissão, culpa ou dolo, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. Nesse passo, alegar simplesmente que a ausência de pagamento das verbas rescisórias trouxe-lhe, por simples presunção, prejuízo financeiro, sem qualquer prova do efetivo nexo causal, por si só não comporta reparação por dano moral. Proc. 000273-40.2012.5.15.0058 RO. Ac. 72.099/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1100.

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DANO MATERIAL. DOENÇA DEGENERATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DOENÇA OCUPACIONAL. Em se tratando de doença degenerativa, esta não resulta diretamente do trabalho, enquanto o simples agravamento do quadro já existente não pode enquadrar o evento como doença profissional equiparada ao acidente do trabalho. Entendimento contrário levaria a incluir todos os portadores de doenças degenerativas como detentores de moléstias profissionais, pois, com o passar do tempo, rara será a atividade laboral que não colabore para o agravamento de doenças. Proc. 105300-27.2009.5.15.0087 RO. Ac. 19.570/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 816.

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. RETENÇÃO DA CTPS. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES. INDEVIDA. Os artigos 186, 187 e 927 do CC consagram a regra de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo. Atento ao que dispõe o mencionado dispositivo legal, constata-se que quatro são os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: ação ou omissão, culpa ou dolo, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. Nesse passo, alegar simplesmente que a retenção da CTPS pela empregadora trouxe prejuízos, sem qualquer prova, por si só não comporta reparação por dano moral. A hipótese, isoladamente, não autoriza o reconhecimento do dano. Proc. 001053-54.2012.5.15.0001 RO. Ac. 71.886/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1040.

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. NORMAS DE SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE. Constitui obrigação do empregador assegurar aos seus trabalhadores condições de trabalho que lhes garantam segurança, higiene e saúde. O ônus de tal prova recai sobre o empregador, pois não só ele tem o dever legal como possui plenas condições de comprovar que existiam, em sua propriedade, refeitórios capaz de comportar todos os trabalhadores ao mesmo tempo, fato não comprovado dos autos. Também, deveria manter no local de trabalho equipamento em perfeito estado de funcionamento para aquecer as marmitas dos trabalhadores, o que não ocorria. Ora, cabe às empresas o dever de cumprir as regras de segurança e medicina do trabalho, zelando pela saúde dos empregados no ambiente de trabalho, em conformidade com o art. 7º, XXII, da CF e art. 157 da CLT. No caso, a reclamada descumpriu as normas de higiene e segurança do trabalho, pois não fornecia EPI's de forma suficiente, inexistia de acomodação dos trabalhadores no refeitório no mesmo momento (NR-18 - item 18.4.2.11.2, letra "d" e "h"), além da inadequação para armazenamento das refeições (marmitas), bem como de local de seu aquecimento adequado (NR-18 - item 18.4.2.11.3). O descumprimento da obrigação implica ofensa ao art. 7º, XXII, da Constituição da República, que atribui ao empregador a obrigação adotar procedimentos que assegurem saúde, higiene e segurança, com vistas a reduzir os riscos inerentes ao trabalho, além de diversos outros dispositivos constitucionais que tratam da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, como os artigos 1º, III e IV, 4º, I, 170 e 193 da Constituição. No caso, é inexigível prejuízo psicológico efetivo, vez que, havendo prova do ato e do nexo de causalidade, presume-se o dano moral. Qualquer homem, de senso comum, sentir-se-ia ofendido em sua dignidade com a conduta da empresa. A atitude da reclamada importa em manifesta ofensa ao princípio da dignidade humana, inspirador de todo o sistema constitucional pátrio, e deve ser repudiada com intensidade pelos aplicadores do direito. Recurso da reclamada desprovido. Proc. 000318-47.2012.5.15.0057 RO. Ac. 35.355/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 7ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 694.

INDENIZAÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. DORT. PROVA PERICIAL. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. Apurado, por meio de prova pericial, que a doença adquirida pelo trabalhador não guarda

nexo causal com os serviços executados no curso do contrato de trabalho, tampouco lhe impõe incapacidade laboral, não exsurge para o empregador o dever de reparação. Proc. 134000-46.2008.5.15.0152 RO. Ac. 100.172/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 482.

INDENIZAÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA AUDITIVA. PROVA PERICIAL. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. Apurado, por meio de prova pericial, que a doença adquirida pelo trabalhador não guarda nexo causal com os serviços executados no curso do contrato de trabalho, nem tampouco lhe impõe incapacidade laboral, não exsurge para o empregador o dever de reparação. Proc. 000822-26.2011.5.15.0045 RO. Ac. 71.076/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 232.

INDENIZAÇÃO. FURTO DE VEÍCULO E ACIDENTE DE TRÂNSITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA PELOS EVENTOS DANOSOS. O princípio da boa-fé contratual encontra guarida no CC e disciplina os negócios jurídicos firmados entre as partes. Referida boa-fé incide diretamente nas condutas manifestadas pelas diversas fases do contrato e segundo os Enunciados n. 25 a n. 27 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. Proc. 000369-18.2011.5.15.0114 RO. Ac. 39.049/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 658.

INDENIZAÇÃO. RETENÇÃO DA CTPS. PRECEDENTE NORMATIVO N. 98 DO C. TST. INDEVIDA. Os precedentes normativos não têm o condão de impingir, *erga omnes*, normas de comando comportamental, sequer de imputar sanção indiscriminadamente a qualquer destinatário em sociedade, pois referem-se a entendimentos firmados pela Superior Corte para hipóteses de julgamento de dissídios coletivos, quando houver. Desse modo, não se referem à interpretação de uma disposição legal - e, por essa razão, não podem justificar a aplicação de penalidade, sob pena de malferimento da norma do art. 5º, II, da Carta Magna. O Precedente Normativo n. 98 da C. Corte Superior Trabalhista pode ser utilizado como mero parâmetro para as indenizações, uma vez presentes os requisitos da responsabilidade civil, sendo imprescindível, em qualquer caso, a análise da situação *in concreto*. Proc. 001530-48.2012.5.15.0043 RO. Ac. 77.435/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.117.

INDENIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO UNILATERAL PELO EMPREGADOR. CABIMENTO. SÚMULA N. 291 DO C. TST. Defere-se a indenização prevista na Súmula n. 291 do C. TST ao servidor público que, laborando habitualmente horas extraordinárias e percebendo a devida paga, deixa de trabalhar em sobrejornada por ato unilateral do empregador. Proc. 000150-68.2012.5.15.0017 ReeNec/RO. Ac. 25.498/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 577.

INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Em se tratando de doença ocupacional, o marco prescricional da ação indenizatória deve ser contado do dia da ciência inequívoca da moléstia que causou a incapacidade para o trabalho, consoante a diretriz do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 e da Súmula n. 278 do Col. STJ. Proc. 000794-59.2010.5.15.0153 RO. Ac. 6.480/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 521.

INDENIZAÇÕES PREVISTAS NA LEI N. 4.886/1965. REPRESENTANTE COMERCIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL. MERA FORMALIDADE. DEVIDAS. A ausência de registro no Conselho Regional dos Representantes Comerciais - CORE constitui mera formalidade e não tem o condão de desconstituir o contrato de representação comercial celebrado entre as partes. Devidas, assim, as indenizações previstas nos artigos 27, “j” e 34 da Lei n. 4.886/1965, em razão da rescisão do contrato de representação. Proc. 000059-74.2012.5.15.0082 RO. Ac. 97.660/12-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2230.

PIS (PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL). INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. AUSÊNCIA DE CADASTRO POR CULPA DO EMPREGADOR. O empregado pode pleitear a indenização substitutiva correspondente ao não recolhimento da parcela, diante da comprovada ausência do cadastro do trabalhador junto ao PIS decorrente de culpa do empregador, nos termos do entendimento consagrado pela Súmula n.

300 do C. TST. Proc. 000571-53.2012.5.15.0148 RO. Ac. 43.625/13-PATR. Rel. Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, 3ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 184.

INÉPCIA DA INICIAL

INÉPCIA DA INICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO Apesar de menos rigoroso e bem mais simples que o processo civil comum, o processo do trabalho exige que a parte forneça, sob pena de se reconhecer sua inépcia, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido que constituem a causa de pedir, pois somente diante da análise da causa petendi é que o juiz pode declarar o direito aplicável à espécie. Tal exigência é ainda mais presente quando a parte é assistida por advogado que, por dever básico de ofício, não pode ignorar as normas que regem a elaboração da petição inicial. Proc. 001918-48.2012.5.15.0043 RO. Ac. 450/13-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 1º out. 2013, p. 52.

INÉPCIA DA INICIAL. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. Indicando a inicial os fundamentos de fato e de direito que embasam a pretensão, nos termos do art. 840, § 1º, da CLT, e inexistindo prejuízo ao direito de defesa da reclamada, não há falar em inépcia da inicial. Retorno dos autos à origem que se impõe, sob pena de supressão de instância. Proc. 001387-43.2010.5.15.0071 RO. Ac. 86174/13-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 376.

INÉPCIA DA INICIAL. INCONGRUÊNCIA DOS PEDIDOS. Entendo que não cabe ao Juízo fazer levantamentos ou, pura e simplesmente, impor um encargo processual à parte contrária (como se pretende, *in casu*, com a aplicação dos termos da Súmula n. 338, do C. TST, cujo entendimento tenho acompanhado), ainda mais quando se verifica incongruências no pedido. Tal procedimento é vedado ao Estado-Juiz, visto que a ele não é permitido substituir a parte na produção de sua defesa, sob pena de aviltamento ao princípio da imparcialidade e da igualdade de tratamento das partes. Inteligência do art. 286, do CPC, aplicável. Proc. 055300-81.2009.5.15.0100 RO. Ac. 33.675/13-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos, 5ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 554.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E DE PEDIDO. CONFIGURAÇÃO. Diante da ausência de causa de pedir e de pedido quanto à responsabilidade da segunda reclamada, a petição inicial deve ser indeferida em relação a tal matéria, consoante disposto no art. 295, parágrafo único, inciso I, do CPC, de modo que acertada a r. sentença ao decretar a sua inépcia e julgar extinto o processo sem resolução de mérito em face da segunda ré, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC. Proc. 000892-76.2011.5.15.0034 RO. Ac. 100.484/12-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2632.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A inicial merece ser considerada inepta quando houver vício formal grave que obste ou dificulte a defesa, ou, ainda, quando impeça uma Decisão de mérito acerca dos pedidos. Proc. 000028-41.2013.5.15.0075 RO. Ac. 203/13-PADC. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, SDC. DEJT 18 jul. 2013, p. 12.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PEDIDO. Inexistindo pedido de responsabilidade subsidiária do tomador de serviços na inicial é de se decretar a inépcia da mesma, com a consequente extinção do processo, sem exame de mérito, nos termos do inciso I, do § único do art. 295 c/c o inciso I, do art. 267, do CPC, em relação ao ente público. Proc. 001729-88.2011.5.15.0113 RO. Ac. 85.774/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 786.

INEXISTÊNCIA DE PEDIDOS INCOMPATÍVEIS ENTRE SI. NÃO CONFIGURAÇÃO DA INÉPCIA DA INICIAL. Não se tratando de pedidos cumulados, mas de pedidos sucessivos (ou seja, conhece-se do segundo

somente em caso de não acolhimento do primeiro), não há falar em inépcia da inicial por incompatibilidade de pedidos. Proc. 001972-23.2012.5.15.0137 RO. Ac. 38.167/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 511.

PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. Não é inepta a petição inicial que indica os horários de início e término da jornada de trabalho, o intervalo intrajornada e os dias trabalhados, permitindo que se extraia da breve exposição dos fatos, como conclusão lógica, o pedido de horas extras. O art. 840 da CLT não exige o mesmo rigor técnico do art. 282 do CPC, devendo a análise do exórdio ser efetuada sob esse prisma. Inépcia afastada. Proc. 001603-94.2010.5.15.0041 RO. Ac. 17.822/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 14 mar. 2013, p. 819.

INICIAL

ADITAMENTO DA INICIAL APÓS A CITAÇÃO E ANTES DO SANEAMENTO DO PROCESSO. ANUÊNCIA DO RECLAMADO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 264 DO CPC. Nos termos do art. 264 do CPC, é possível o aditamento da inicial pelo autor após a citação e antes do saneamento do processo, implicando modificação do pedido ou da causa de pedir, caso haja consentimento do réu. PROVA. ÔNUS. COMPETE A CADA UMA DAS PARTES ENVOLVIDAS NA RELAÇÃO PROCESSUAL PRODUZIR, DE FORMA INEQUÍVOCA, AS PROVAS DE SUAS ALEGAÇÕES. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC. Na moderna processualística, a fim de se preservar o princípio de independência e imparcialidade do Órgão Julgador, cabe às partes produzirem as devidas provas de suas alegações, a teor dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Se da análise do conjunto probatório evidenciar-se a homogeneidade e coerência da tese da parte adversa, o resultado da demanda há que lhe ser favorável. Proc. 105800-56.2007.5.15.0025 RO. Ac. 40.417/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 844.

INOVAÇÃO RECURSAL

INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. O Recurso deve atacar a Decisão recorrida de forma clara e objetiva, mas, sempre limitado às teses jurídicas trazidas na exordial. O Recurso que inova os argumentos anteriormente apresentados pela parte não merece conhecimento. Proc. 001289-37.2011.5.15.0099 RO. Ac. 96.907/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1701.

INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. É inadmissível, na fase recursal, qualquer alteração ou correção do pedido ou da sua causa de pedir, *ex vi* do art. 264 e parágrafo único do CPC, sob pena de subversão da lide já estabilizada, sendo defesa a apreciação do pedido inovatório, sob pena de violação aos limites da *litiscontestatio* (artigos 128 e 460 do CPC), além de inegável ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Proc. 000901-83.2012.5.15.0137 RO. Ac. 55.045/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 904.

INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. Na inicial, a parte deve expor claramente os fatos, os pedidos e os fundamentos legais que amparem as suas pretensões, sendo inadmissível que na fase recursal inove as razões de pedir, sob pena de supressão de instância e de cerceamento do direito de defesa da parte adversa. Proc. 001090-34.2012.5.15.0049 RO. Ac. 90.352/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 563.

INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. As razões recursais que destoam substancialmente dos fundamentos de defesa se revelam como inovação recursal e implicam em violação aos limites da lide (artigos 128, 300 e 460, CPC), ao contraditório (art. 5º, CF/1988), além de não atacar o conteúdo do *decisum* (art. 514,

II, CPC, Súmula n. 422, C. TST) e não compor o bloco de matérias devolvidas (art. 515, CPC). Proc. 099600-60.2009.5.15.0058 RO. Ac. 35.732/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 9 maio 2013, p. 749.

INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO LEGAL. Na contestação, a parte deve alegar toda a matéria de defesa, manifestando-se precisamente sobre os fatos narrados na prefacial (artigos 300 e 302 do CPC), sendo-lhe vedado que na fase recursal inove aquelas assertivas (art. 303 do CPC), sob pena de supressão de instância e de cerceamento do direito de defesa da parte adversa. Proc. 001186-69.2012.5.15.0010 RO. Ac. 61.001/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 407.

INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO LEGAL. No recurso, é vedado à parte alterar o pedido formulado na exordial (art. 294 do CPC), sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Proc. 000570-55.2011.5.15.0099 RO. Ac. 90463/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 587.

INSALUBRIDADE

CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INSALUBRIDADE NA ATIVIDADE DE ENTRAR COM O CAMINHÃO NO ATERRO SANITÁRIO E TENDO A RECLAMADA ADMITIDO QUE PELO MENOS UMA VEZ POR MÊS OS SUBSTITUÍDOS EXERCIAM TAL FUNÇÃO, ATRAIU ELA PARA SI O ÔNUS DE PROVAR QUE O EXERCÍCIO DE TAL FUNÇÃO NÃO ERA HABITUAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC. NÃO HAVENDO PROVA EM TAL SENTIDO, O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE É DEVIDO. Se a reclamada admitiu, perante o perito da confiança do Juízo, que os substituídos pelo menos uma vez por mês teriam contato com material contaminado proveniente de serviços em redes de esgotos, e a mesma frequência com que adentrariam ao Aterro Sanitário DELTA para o descarte de tal material, caberia a ela o ônus de provar que o contato com o agente insalubre apurado pelo perito não era habitual, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, pois atraiu para si fato impeditivo do direito do autor. Nesse sentido, e considerando que não houve prova de ausência de habitualidade, é de se concluir que os substituídos sempre laboraram de forma habitual em contato com agente insalubre, como constatado pelo perito, sendo devido o adicional de insalubridade em todo o período não abrangido pela prescrição. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento e recurso ordinário do autor a que se dá provimento. Proc. 150200-03.2008.5.15.0032 RO. Ac. 103.543/12-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira, 1ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1492.

INTERESSE PROCESSUAL

INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE NO EMPREGO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Consoante dispõe o art. 853 da CLT, a instauração de Inquérito para Apuração de Falta Grave tem cabimento para fins de resolução de contrato de trabalho de empregado garantido com estabilidade. No caso dos autos, não consta que o requerido seja detentor de qualquer estabilidade, de modo que o requerente carece de interesse processual no particular. Recurso ordinário do autor a que se nega provimento. Proc. 000852-18.2012.5.15.0048 RO. Ac. 29.642/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 535.

INTEMPESTIVIDADE

INTEMPESTIVIDADE. MOTIVO DE DOENÇA. A publicação da r. Sentença ocorreu em 5.3.2013, sendo que desde 18.2.2013, o causídico da Agravante já se encontrava acometido pela Doença (fls. 102), cabendo à Agravante, desde logo, tomar as providências necessárias ao cumprimento das determinações judiciais,

elegendo novo patrono para o feito. Recurso não provido. Proc. 000724-82.2013.5.15.0041 AIRO. Ac. 66.517/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 259.

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECLUSÃO LÓGICA. INTEMPESTIVIDADE. Verifica-se a ocorrência da preclusão lógica, quando a parte, lançando mão dos Embargos de Declaração, por entender que a r. Sentença merecia adequação, não aguarda a publicação da Decisão saneadora para recorrer. Portanto, durante a interrupção do prazo pela oposição de Embargos de Declaração, a mesma parte que atacou a Decisão embargada não pode recorrer, pois, ainda, não lhe foi restaurado o prazo para tanto, devendo, o apelo, não ser conhecido por intempestivo, conforme Súmula n. 434 do C. TST. Recurso conhecido por decisão da maioria da composição turmária. Proc. 000576-26.2012.5.15.0035 RO. Ac. 66.109/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 208.

INTERESSE

EMENTA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIAL. DESNECESSIDADE. O acesso ao Poder Judiciário é garantido, independentemente da utilização da via administrativa, segundo inteligência do art. 5º, XXXV, da CF. Pretender criar condição específica de procedibilidade quando o próprio ordenamento jurídico não o faz é atentar contra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, pelo qual a lei não excluirá da apreciação do Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. A única exceção ou mitigação na denominada inexistência de jurisdição condicionada refere-se à hipótese da Justiça Desportiva, conforme disposto no próprio texto constitucional (art. 217, § 2º). Proc. 001994-11.2012.5.15.0128 ReeNec/RO. Ac. 106.399/13-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 9ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.542.

INTERESSE DE AGIR. Ainda que o Estado tenha sempre o interesse na jurisdição como forma de garantir a paz e a ordem, o interesse de agir se assenta na conveniência que a ação possa trazer um resultado útil, sendo avaliada sua necessidade e adequação. Perfeito o interesse de agir do MPT para execução do TAC inadimplido. Proc. 000179-41.2012.5.15.0075 AP. Ac. 98.214/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2805.

INTERESSE RECURSAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Dentre os pressupostos de admissibilidade dos recursos encontra-se o interesse recursal (art. 499 do CPC). Se a decisão de origem não foi desfavorável à parte, não há como se conhecer do recurso ordinário em face da ausência de interesse para ofertá-lo. Proc 001652-79.2011.5.15.0016 RO. Ac. 98.738/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 874.

INTERESSE RECURSAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. PLEITO DEFERIDO EM ORIGEM. INEXISTÊNCIA. Dentre os pressupostos de admissibilidade dos recursos encontra-se o interesse recursal, radicado na sucumbência tonificada pelo estado de desfavorabilidade em que foi lançada a parte recorrente. Se a decisão de origem não foi desfavorável, quer direta, quer indiretamente, não há que se admitir o recurso no particular. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. ABASTECIMENTO EVENTUAL DO CAMINHÃO. INDEVIDO.** Como é cediço, a eventualidade da presença na área de risco não assegura o direito ao adicional de periculosidade, que, para ser caracterizado, necessita da robusta comprovação de que o agente estava exposto de maneira permanente ou intermitente às condições de risco. Nesse passo, indevido o pagamento de adicional de periculosidade a empregado que exerce as funções de motorista, realizando eventualmente o abastecimento de seu próprio caminhão. Proc. 001173-38.2010.5.15.0011 RO. Ac. 72.077/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 987.

O interesse de agir, na fase recursal, depende de o Recorrente ser sucumbente na questão que pretende ver reformada, trata-se de respeito ao Princípio da Economia Processual. Recurso não provido no particular. Proc.

018900-25.2007.5.15.0040 AP. Ac. 87.094/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 457.

PRESSUPOSTO SUBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTERESSE DE RECORRER. EFEITOS. Dentre os pressupostos subjetivos de admissibilidade do Recurso Ordinário (art. 895 da CLT) encontra-se o interesse de recorrer, ou seja, a sucumbência, ainda que parcial, da parte recorrente. Se a decisão de origem não lhe foi desfavorável, quer direta, quer indiretamente, não há que se admitir o recurso no particular. Inteligência dos artigos 499 e 557 do CPC, aplicados nesta Justiça do Trabalho com fundamento no art. 769 da CLT. Proc. 187600-65.2008.5.15.0092 AIRO. Ac. 6.384/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 502.

INTERVALO

FERROVIÁRIO NA EQUIPE DE TREM. TEMPO DE REFEIÇÃO COMPUTADO NA JORNADA. PAGAMENTO DO INTERVALO INDEVIDO. O princípio geral da interrupção intervalar da atividade não se aplica ao pessoal em serviço nos trens (categoria 'c'), em razão da norma excepcional e diferenciada do art. 238, § 5º, consolidado, que computa o período na jornada, não havendo, pois, intervalo a ser pago. Proc. 000483-87.2011.5.15.0006 RO. Ac. 8.778/13-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper, 8ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 757.

HORAS DE INTERVALO. AJUDANTE DE MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVO CONTROLE DO PERÍODO INTERVALAR. Em se tratando de trabalho externo sem controle, presume-se gozado o intervalo mínimo legal de uma hora diária, pois o trabalhador, ativando-se fora das dependências da empresa, pode determinar livremente o tempo que gasta para descansar e se alimentar, inexistindo ingerência direta do empregador a respeito. Proc. 000548-37.2012.5.15.0042 RO. Ac. 90.257/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 544.

HORAS DE INTERVALO. TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVO CONTROLE DO PERÍODO INTERVALAR. Em se tratando de trabalho externo, presume-se gozado o intervalo intrajornada, pois o trabalhador, ativando-se fora das dependências da empresa, pode determinar livremente o tempo que gasta para descansar e se alimentar, inexistindo ingerência direta do empregador a respeito. Proc. 000605-80.2012.5.15.0066 RO. Ac. 28.129/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 652.

INTERVALO CONCEDIDO PELO EMPREGADOR. O entendimento jurisprudencial já consolidado pela Súmula n. 118 do C. TST, dispõe, como decidido na origem, que os intervalos concedidos pelo empregador e não previstos em Lei, devem ser considerados como tempo à sua disposição e remunerados como extraordinários, caso culminem com a extrapolação da jornada ordinária de labor. Recurso não provido. Proc. 000252-07.2012.5.15.0077 RO. Ac. 48.822/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 140.

INTERVALO DA NR-31. PAUSAS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. DEVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 72 DA CLT POR ANALOGIA. Em face das condições de labor exaustivas e penosas a que o trabalhador rural está submetido e considerando os fundamentos da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/1988), bem como a preocupação com a tutela da saúde, alçada a nível constitucional (art. 196 da CF/1988), combinados com a necessidade da redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, da CF/1988 - direito fundamental, cuja aplicação é imediata - § 1º do art. 5º da CF/1988), perfeitamente aplicável ao trabalhador rural - por analogia - a regra estampada no art. 72 da CLT, cumprindo ainda observar que o trabalho rural revela-se, indubitavelmente, mais penoso e desgastante em relação ao labor de mecanografia/digitação. Recurso ordinário provido no particular. Proc. 000270-27.2010.5.15.0100 RO. Ac. 86.284/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 616.

INTERVALO DE 15 (QUINZE) MINUTOS DIÁRIOS PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. BANCÁRIA. JORNADA DE TRABALHO FIXADA NA NORMA DO ART. 62, II, DA CLT. POSSIBILIDADE. Já não há mais o que discutir acerca da receptividade da norma contida no art. 384 da CLT, pois o Pleno do C. TST assim decidiu (Incidente de Inconstitucionalidade n. IIN-RR-1540/2005-046-12-00). Assim, uma vez superada dita questão, cumpre igualmente reconhecer como plausível conceder à trabalhadora bancária referido intervalo de quinze minutos diários, ainda que sua jornada normal esteja fixada em seis horas (CLT, art. 62, II). Afinal de contas, a redação do art. 384 da CLT não faz qualquer tipo de exceção à sua previsão legal, de maneira que não compete ao Julgador, portanto, assim proceder. Diferenças que devem ser deferidas à trabalhadora. Proc. 000175-33.2012.5.15.0130 RO. Ac. 50.303/13-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 1132.

INTERVALO DO ART. 253 DA CLT. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. Nos termos do art. 253 da CLT, o elemento determinante para a concessão do intervalo de 20 minutos a cada 1h40min de trabalho é o labor em ambiente artificialmente frio. Dessa forma, ainda que o local de trabalho não seja uma câmara frigorífica, o intervalo é devido se o trabalhador submete-se constantemente a temperatura abaixo da estipulada para aquela zona climática. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. O tempo despendido pelo empregado para troca de uniforme, atividade realizada no interior da sede empresarial, é considerado como tempo à disposição da empregadora. Inteligência do art. 4º da CLT. Proc. 000812-77.2010.5.15.0057 RO. Ac. 15.077/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 690.

INTERVALO DO ART. 253 DA CLT. EXPOSIÇÃO AO FRIO. LAUDO PERICIAL QUE REVELA AMBIENTE DE TRABALHO QUENTE, DE ACORDO COM O PERFIL DESSA NORMA CELETISTA. NR-15, ANEXO 9, DA PORTARIA MINISTERIAL N. 3.214/1978. INDEVIDO. A prova técnica revelou que a reclamante permanecia, predominantemente, em ambiente artificialmente frio, sempre utilizando EPI's, cf. fl. 290vº, submetida a temperatura que variava entre 11 a 25º C, com média apurada *in loco* de 12,2 graus Celsius positivos, cf. fl. 290. Além disso, de acordo com os termos da Portaria Ministerial n. 3.214/1978, em seu anexo 9, da NR-15, o local de trabalho da reclamante está localizado na zona climática subsequente, enquadrando a hipótese dos autos na quarta zona climática do parágrafo único do art. 253 da CLT. Assim, o ambiente de trabalho da reclamante, refrigerado, em parte abaixo de 12 graus Celsius positivos, seria considerado artificialmente frio, para os efeitos do art. 253 da CLT. Entretanto, ativamente a obreira em local cuja temperatura era acima do considerado como frio, tendo em vista a sua zona climática enquadrada (quente). Demais disso, restou constatado, pelo Sr. Experto, que o trabalho não se deu no interior de câmara fria, e que a reclamante não movimentou mercadoria do ambiente frio, onde trabalhava, para o quente ou normal e vice-versa, consoante descrição de atividades constante à fl. 283vº. Por conseguinte, não se aplicam à obreira os termos do art. 253 do Texto Celetista. Nesse espeque, impõe-se o acolhimento do recurso ordinário patronal, para o fim de excluir da condenação as horas extras decorrentes do intervalo especial previsto no art. 253 da CLT. DANO MORAL. OBJETOS (PARAFUSOS E CACOS DE VIDROS) ENCONTRADOS NA REFEIÇÃO DE COLEGA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO DE PERSONALIDADE DA RECLAMANTE. REPARAÇÃO AFASTADA. O fato de terem sido encontrados parafusos e outros objetos na refeição da testemunha da obreira, não acarreta lesão de índole extrapatrimonial para a autora, devendo ser demonstrada a repercussão nociva específica à personalidade do ente lesionado. De tal sorte que esse fato gerador, invocado pela obreira, a consubstanciar sua pretensão indenizatória moral, se constitui apenas em mero dissabor, sem aptidão a lesionar os direitos de personalidade da mesma. Assim, com razão a reclamada ao impugnar que a obreira não comprovou que foi exposta ao fato gerador que suporta a sanção de índole extrapatrimonial, pois a única testemunha ouvida, a qual retrata ter encontrado objetos na comida ofertada pela reclamada, somente se limita a dizer que ela, a testemunha, encontrou tais objetos, e não diz que na comida da reclamante também foram encontrados parafusos, cacos de vidros etc. Recurso patronal provido. RESCISÃO INDIRETA. MERAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELA OBREIRA, DOS SUPOSTOS ATOS GRAVES DA RÉ. JUSTA CAUSA PATRONAL INEXISTENTE. As condutas elencadas pela autora como ensejadoras da rescisão indireta, se realmente existentes, se constituiriam em meras irregularidades e não se elencam no rol disposto no art. 483, da CLT. Com efeito, tais irregularidades, não impediriam a continuidade regular da relação empregatícia, pois, como já dito, são

passíveis de correção judicial, caso ocorram, o que, frise-se, não é o caso tratado nesta ação, conforme decidido no bojo deste julgado. Ora, para ser justificável uma rescisão indireta do contrato de trabalho, há que ser tal a gravidade, que efetivamente impeça a continuidade do vínculo, assim como o é ao empregado, na hipótese de despedida por justa causa. Portanto, meras irregularidades, quando existentes, não podem ser encaradas como falta grave perante as relações de emprego, sob pena de se inviabilizar a atividade produtiva do país, notadamente em tempos de crise, em que é necessário o empenho de todas as partes que atuam no mercado - empregadores, empregados, governantes - para restabelecer a estabilidade econômica e, conseqüentemente, a paz social. Ademais, a obreira não logrou êxito em comprovar nos autos as supostas situações que evocou - tratamento vexatório e rigor excessivo -, ou o cometimento de qualquer outra falta grave pela empresa, nos contornos das hipóteses do art. 483 da CLT. Assim, com acerto a r. decisão hostilizada, ao afastar a justa causa patronal, restando improcedente o pedido. HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA PREFIXANDO A REMUNERAÇÃO DO PERCURSO. VALIDADE. A jurisprudência majoritária nesta 6ª Turma do TRT da 15ª Região e no C. TST, sobre as horas itinerárias, assentou ser válido à norma coletiva afixar um montante estimativo de horas diárias, semanais ou mensais, de modo a por em tábua rasa a celeuma instalada, máxime em virtude de o próprio legislador ter instituído grande amplitude à negociação coletiva neste campo (§ 3º do art. 58 da CLT, acrescido pela LC 123/2006). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPI'S ASSAZ NEUTRALIZANTES DOS AGENTES NOCIVOS. INDEVIDO. O Perito Judicial, consoante trabalho apresentado, descreveu as atividades desempenhadas pela autora nas dependências da reclamada e concluiu que se enquadram como insalubres, posto que havia exposição ao frio, a teor do disposto no anexo 9, da NR-15, Portaria n. 3.214/1978. Contudo, este agente era devidamente neutralizado por uso de EPI's pela obreira, suficientes e adequados à sua proteção. Essa conclusão não foi desdita pela testemunha ouvida, ou outro elemento probante, de forma a afastar a neutralização a qualquer exposição a agente insalubre. Esse relato faz sentir que o pedido foi indeferido acertadamente pelo MM. Juízo de Origem, em razão de as atividades da autora se encontrarem em situação subjetiva de exposição concreta a fator de insalubridade, mas neutralizada assaz pelo uso de equipamentos de proteção. Proc. 001343-56.2011.5.15.0146 RO. Ac. 30.222/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 797.

INTERVALO DO ART. 253 DA CLT. RECUPERAÇÃO TÉRMICA. AMBIENTES ARTIFICIALMENTE FRIOS. Embora no *caput* do art. 253 da CLT o intervalo de uma hora e quarenta minutos tenha sido destinado expressamente aos empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, é forçoso concluir que, à luz do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo, o intervalo ali previsto não foi reservado apenas a esses empregados, mas também àqueles que trabalham em ambiente artificialmente refrigerado, considerando como tal o que for inferior, na primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, a 15º (quinze graus), na quarta zona a 12º (doze graus), e na quinta, sexta e sétima zonas a 10º (dez graus). Isso porque tal interpretação atende ao princípio da igualdade, ao princípio da proteção ao hipossuficiente e ao princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista que devem ser garantidos direitos iguais aos trabalhadores que estejam submetidos a semelhantes condições ambientais, especialmente quando essas condições causam prejuízo à saúde humana. Assim, restando comprovado que o reclamante laborava em ambiente refrigerado com temperatura mantida abaixo de 12º C faz jus ao intervalo em questão. Recurso não provido. Proc. 002133-91.2010.5.15.0011 RO. Ac. 86.287/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 617.

INTERVALO ENTREJORNADAS. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Faz jus o empregado ao recebimento de horas extras decorrentes da inobservância do intervalo regular previsto no art. 66, Consolidado, tendo em vista que o instituto está na categoria das normas de ordem pública e, portanto, indisponível, à medida que protege a própria integridade física e mental do trabalhador - entendimento expressado pelo C. TST, através da Súmula n. 110 e OJ 355. Proc. 000011-35.2011.5.15.0120 RO. Ac. 85.450/13-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos, 5ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 521.

INTERVALO ENTREJORNADAS. FLEXIBILIZAÇÃO. É inválida a norma coletiva que reduz para 6 horas o intervalo interjornadas, por ofensa à legislação destinada à proteção da saúde, higiene e segurança

do trabalhador, que não pode ser flexibilizada. Entendimento que se extrai dos artigos 66, da CLT 7º, XXII, da CF, em conformidade com jurisprudência reiterada do C. TST. MOTORISTA. INTERVALO SUPERIOR A DUAS HORAS. Embora o art. 71, *caput*, da CLT, autorize a pactuação coletiva estabelecendo intervalo intrajornada superior a duas horas, a flexibilização deve submeter-se à razoabilidade, à dignidade e atender à garantia constitucional de proteção à saúde, higiene e segurança do trabalhador (art. 7º, XXII, da CF). Por isso, é inválida a cláusula coletiva que autoriza de forma ampla o intervalo superior a duas horas, sem qualquer limite, submetendo o trabalhador a um regime de sucessivas “pegadas” que acabam convertendo-se em longos períodos à disposição do empregador, sem a remuneração correspondente. Precedentes do C. TST. Recurso do reclamante provido. Proc. 000123-33.2012.5.15.0002 RO. Ac. 45.412/13-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, 8ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 848.

INTERVALO INTERJORNADA. ART. 66 DA CLT. VIOLAÇÃO. A obrigatoriedade da concessão do descanso de onze horas a título de intervalo interjornada, previsto no art. 66 da CLT, é de ordem pública e visa assegurar ao trabalhador a necessária recomposição física e emocional e com isso a preservação de sua saúde. Quando esta obrigação é violada, a par da imposição de penalidades administrativas cabíveis à infratora, deve-se, também, remunerar o empregado pelo período de tempo suprimido do intervalo, como horas extras, não pelo acréscimo da jornada, mas pelo descumprimento de preceito legal, tal qual ocorre com o desrespeito ao intervalo intrajornada. Inteligência da OJ n. 355 da SDI-1 do C. TST. Proc. 000728-81.2010.5.15.0120 RO. Ac. 29.703/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 551.

INTERVALO INTERJORNADA. ART. 66 DA CLT. VIOLAÇÃO. HORAS DEVIDAS CONFORME O CONTIDO NO § 4º DO ART. 71 DA CLT. Desrespeitado o intervalo mínimo de 11h entre duas jornadas, deve haver o pagamento das horas de descanso suprimidas, conforme entendimento do C. TST, firmado na OJ n. 355 da SDI-I do C. TST. Recurso não provido. Proc. 001619-74.2010.5.15.0097 RO. Ac. 56.222/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 770.

INTERVALO INTERJORNADA. DESRESPEITO. EFEITOS SEMELHANTES ÀQUELES PREVISTOS NO ART. 71, § 4º DA CLT. O desrespeito ao período mínimo de 11h00 consecutivas de descanso entre duas jornadas de trabalho, previsto no art. 66 da CLT, observada a Súmula n. 110 do E. TST, cujo preceito tem como escopo preservar o estado de saúde do trabalhador, gera para o empregado o direito ao pagamento das horas suprimidas, como extras, a título de remuneração pelo sacrifício maior exigido, acarretando efeitos semelhantes àqueles previstos no § 4º, do art. 71 da CLT para o desrespeito ao intervalo intrajornada. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 227300-84.2009.5.15.0004 RO. Ac. 25.034/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 325.

INTERVALO INTERJORNADA. FRUIÇÃO PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO SUPRIMIDO. Conquanto a OJ n. 355 da SDI-1 do Eg. TST preveja a aplicação analógica do art. 71, § 4º do texto consolidado no caso de violação ao art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho, ela estabelece também que deve ser paga “a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional”. Assim, não é devido o pagamento relativo a todas as horas legalmente previstas para o intervalo interjornada, mas apenas daquelas efetivamente suprimidas, conforme deferido pelo Juízo *a quo*. Proc. 001075-62.2011.5.15.0126 RO. Ac. 61.402/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 292.

INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAS. NÃO OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. A condenação a título de período de intervalo interjornada suprimido não se confunde com o direito às horas extras *stricto sensu* decorrente da extrapolação da jornada de trabalho, por se tratar de direitos distintos do empregado. Logo, não há que se cogitar na ocorrência de *bis in idem*. Proc. 002893-86.2010.5.15.0125 RO. Ac. 11.370/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 979.

INTERVALO INTERJORNADA. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS A natureza salarial do intervalo interjornada vem proclamada pela Súmula n. 110 do C.TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PROVA Não comprovada a ausência de gozo do intervalo intrajornada, indevido o pagamento preconizado

pelo § 4º do art. 71 da CLT. Proc 001990-09.2010.5.15.0042 RO. Ac. 99.701/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 448.

INTERVALO INTERJORNADA. REDUÇÃO POR ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. O art. 66 da CLT, norma que estabelece o intervalo interjornada de 11h - com escopos ainda mais amplos do que aqueles do intervalo intrajornada, porquanto estendidos também à vida familiar e social do trabalhador - também é de ordem pública. Dessa forma, são ilegais e inadmissíveis os ajustes coletivos que autorizam a redução do referido intervalo, porque tentam tangenciar direitos indisponíveis e alterar normas inderrogáveis. Recurso da reclamada a que se nega provimento, no particular. Proc. 000840-19.2012.5.15.0043 RO. Ac. 72.671/13-PATR. Rel. Wellington César Paterlini, 2ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 753.

INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O desrespeito ao intervalo mínimo entre duas jornadas (art. 66 da CLT) acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional, conforme a OJ n. 355 da SDI-1 do C. TST. Tal entendimento não implica *bis in idem*, ainda que tenha havido condenação a horas extras, pois enquanto estas objetivam remunerar o labor em sobrejornada, a violação ao intervalo em comento tem por fito compensar o trabalhador pelo não cumprimento de medida de crucial relevância para a sua saúde e para permitir sua razoável integração pessoal, na família e na comunidade. Proc. 000018-24.2012.5.15.0142 RO. Ac. 51.683/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 1162.

INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. DJ 14.03.2008. O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula n. 110 do TST, devendo ser paga a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. Proc. 000786-67.2012.5.15.0103 RO. Ac. 68.547/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 2ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 578.

INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. O desrespeito ao intervalo mínimo de 11 horas entre duas jornadas (art. 66 da CLT) acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula n. 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional, ainda que tenham sido quitadas as horas excedentes do limite legal diário, pois tratam-se de obrigações com fatos gerados distintos. Exegese da OJ n. 355 da SBDI-1 do TST. Proc. 000066-85.2012.5.15.0011 RO. Ac. 67.650/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 831.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. DEVIDA A REMUNERAÇÃO POR TODO O PERÍODO Na forma da Súmula n. 437 do TST, após a edição da Lei n. 8.923/1994, a concessão parcial do intervalo intrajornada, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor, para efeito de sobrejornadas, além de seus reflexos. Proc. 001104-03.2010.5.15.0109 RO. Ac. 96.233/13-PATR. Rel. José Pitas, 3ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 360.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PORTARIA 42/2007 TEM. Ministro é agente público e não pode criar ou modificar direitos, esta prerrogativa é exclusiva do Poder Legislativo, e sua atuação, via ato administrativo, limita-se a estabelecer regras internas, dirigidas a seus subordinados, normatizando o funcionamento do Ministério do Trabalho, cuja função é restrita à fiscalização do cumprimento de normas celetistas, multando, administrativamente, os transgressores. INTERVALO INTRAJORNADA. REPARAÇÃO INTEGRAL E CARÁTER SALARIAL A redução do intervalo para refeição a lapso inferior ao mínimo de

uma hora beneficia o trabalhador com o ressarcimento previsto no art. 71, § 4º, da CLT, pelo valor da hora normal acrescido de 50%, como punição ao empregador infrator, sem previsão de proporcionalidade, conforme Súmula n. 437/TST. Proc. 000139-27.2012.5.15.0118 RO. Ac. 585/13-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 30 out. 2013, p. 73.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. REPARAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO LEGAL Ao reconhecer os ajustes coletivos de trabalho, no Inciso XXVI, do art. 7º, a Constituição prestigiou as entidades sindicais em tudo que negociem em nome da categoria que representam. Todavia, inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do período intervalar assegurado no art. 71, da CLT, destinado à refeição e descanso do empregado, por constituir norma de ordem pública, medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, sem possibilidade de negociação, porque a flexibilização das relações de trabalho não pode suprimir direitos básicos dos trabalhadores. Proc. 001576-32.2012.5.15.0077 RO. Ac. 446/13-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 1º out. 2013, p. 51.

INTERVALO INTRAJORNADA. REMUNERAÇÃO DE UMA HORA COM ADICIONAL O intervalo intrajornada não concedido, total ou parcialmente, deve ser remunerado com o valor correspondente ao da hora normal acrescida de, no mínimo, 50%, não se justificando a limitação da condenação do adicional aos minutos de descanso efetivamente não usufruídos. Proc 002206-75.2011.5.15.0125 RO. Ac. 642/13-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 18 nov. 2013, p. 74.

INTERVALO INTRAJORNADA. REPARAÇÃO INTEGRAL E CARÁTER SALARIAL. A redução do intervalo para refeição a lapso inferior ao mínimo de uma hora beneficia o trabalhador com o ressarcimento previsto no art. 71, § 4º, da CLT, pelo valor da hora normal acrescido de 50%, como punição ao empregador infrator, sem previsão de proporcionalidade, conforme Súmula n. 437/TST. Proc. 002260-60.2011.5.15.0054 RO. Ac. 384/13-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 5 set. 2013, p. 358.

INTERVALO INTRAJORNADA NÃO PREVISTO EM LEI. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. DEVIDA HORA EXCEDENTE COM ADICIONAL DE 50%. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. A concessão de intervalo não previsto em lei é considerada como mera liberalidade do empregador, computando-se na duração da jornada de trabalho, consoante entendimento que se extrai da Súmula n. 118 do C. TST. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 000097-56.2011.5.15.0071 RO. Ac. 19.865/13-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, 5ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 666.

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA PREVENDO SUA REDUÇÃO SEM A AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INVALIDADE. A cláusula de convenção coletiva prevendo a supressão ou redução do intervalo intrajornada somente é válida quando a norma for ratificada por ato do Ministério do Trabalho editado nos termos do art. 71, § 3º, da CLT (Súmula n. 437 do Col. TST). Tal exigência faz-se necessária em defesa da higiene, saúde e segurança do trabalhador tuteladas por norma de ordem pública. Exegese do art. 7º, XXII, da CF. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVALÊNCIA DA PROVA PERICIAL SOBRE AS DEMAIS. A caracterização e a consequente classificação da insalubridade dependem de uma análise eminentemente técnica. Além do mais, não pode a parte impugnar as condições fáticas apuradas pelo perito, pois se trata de prova técnica (art. 195 da CLT). Para tanto, o perito do juízo goza de fé pública e suas conclusões devem ser respeitadas, sobrepondo-se a outras provas, salvo havendo prova inequívoca em contrário produzida nos autos. Proc. 233300-47.2009.5.15.0054 RO. Ac. 6.409/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 507.

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA PREVENDO REDUÇÃO SEM A AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INVALIDADE. A cláusula de convenção coletiva prevendo a supressão ou redução do intervalo intrajornada

somente é válida quando a norma for ratificada por ato do Ministério do Trabalho editado nos termos do art. 71, § 3º, da CLT (Súmula n. 437, II do Col. TST). Tal exigência faz-se necessária em defesa da higiene, saúde e segurança do trabalhador, tuteladas por norma de ordem pública. Exegese do art. 7º, XXII, da CF. INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO E NATUREZA JURÍDICA. É entendimento majoritário desta 7ª Câmara e 4ª Turma, interpretando a mencionada Súmula n. 437, I do TST, que é devido o pagamento integral do intervalo mínimo de uma hora parcialmente concedido pela empregadora (art. 71, *caput*, da CLT), com o adicional de 50%, sendo ainda reconhecida a natureza salarial da parcela pelo inciso III da mesma súmula. Proc. 001238-56.2012.5.15.0013 RO. Ac. 23.504/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 871.

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA PREVENDO SUA REDUÇÃO SEM A AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INVALIDADE. A cláusula de convenção coletiva prevendo a supressão ou redução do intervalo intrajornada somente é válida quando a norma for ratificada por ato do Ministério do Trabalho editado nos termos do art. 71, § 3º, da CLT (Súmula n. 437, II, do Col. TST). Tal exigência faz-se necessária em defesa da higiene, saúde e segurança do trabalhador, tuteladas por norma de ordem pública. Exegese do art. 7º, XXII, da Constituição Federal. Proc. 001074-89.2011.5.15.0122 RO. Ac. 90.449/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 584.

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. INVALIDADE. A supressão ou redução do intervalo intrajornada, por ser danoso à higidez física e mental do trabalhador, requer, além da autorização por norma coletiva, expressa e indispensável autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de invalidade, na forma da Súmula n. 437, II, do C. TST. Uma vez cumpridos todos os requisitos necessários exigidos nas Portarias MTE n. 3.119/1989 e 42/2007, com previsão em norma coletiva e com autorização expressa do Ministério do Trabalho e Emprego, a empresa estará autorizada, nos termos do § 3º do art. 71 da CLT, a reduzir o intervalo intrajornada destinado à refeição e descanso de seus funcionários. No caso dos autos, a reclamada não comprovou que o Ministério do Trabalho e Emprego tenha autorizado tal redução, no período do contrato de trabalho. Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido. Proc. 001103-66.2011.5.15.0114 RO. Ac. 47.251/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 1ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 52.

INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS. AUSÊNCIA DE ACORDO. LIMITES DA LIDE. Os cartões de ponto juntados foram considerados fidedignos e revelam a concessão de intervalos superiores a duas horas. Cabe ponderar que os limites da lide são estabelecidos na petição inicial e nesta peça o reclamante não relata, em momento algum, a fruição de intervalos intrajornada por tempo superior a duas horas. Assim, entendo que o provimento do apelo neste ponto violaria os limites da lide e, por conseguinte, prejudicaria o direito de defesa da reclamada, razão pela qual nego provimento. Proc. 001306-86.2010.5.15.0106 RO. Ac. 60.608/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 18 jul. 2013, p. 542.

INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. O *caput* do art. 71 da CLT expressamente prevê a possibilidade de concessão do intervalo intrajornada em período superior ao limite de 2 (duas) horas diárias, desde que tal condição tenha sido avençada mediante negociação coletiva ou ajuste escrito entre empregado e empregador. Proc. 000214-71.2012.5.15.0084 RO. Ac. 69.043/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 468.

INTERVALO INTRAJORNADA. A não concessão regular do intervalo intrajornada para o trabalhador rural trata-se de descumprimento de norma de ordem pública e enseja o pagamento do período acrescido do adicional de 50%, em aplicação por analogia dos termos do art. 71, § 4º da CLT, como orienta a Súmula n. 437 do C. TST. HORAS *IN ITINERE*. Para ser computado o tempo de trajeto na jornada de trabalho, é necessário que o empregador forneça a condução gratuita e que não exista transporte público para o local de

trabalho ou este seja de difícil acesso (art. 58, § 2º, da CLT e Súmula n. 90 do C. TST). A incompatibilidade entre os horários de início e término de jornada do empregado e os do transporte público é circunstância que também gera o direito às horas *in itinere*. Demonstrado, portanto, o preenchimento dos requisitos, faz jus ao pagamento das horas de percurso correspondentes ao tempo despendido entre o local de trabalho e o retorno à sua residência, acrescidas do adicional legal. Proc. 000377-28.2012.5.15.0027 RO. Ac. 19.889/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 670.

INTERVALO INTRAJORNADA. A redução do intervalo intrajornada, ainda que pactuado por ACT e autorizada pela Portaria n. 42/2007 do MTE é maléfica por contrariar norma de ordem pública, relacionada à saúde, segurança, e higiene do trabalhador e por isso não pode ser reduzido, sequer por norma coletiva, sob pena de violar o comando contido no inciso XXII, do art. 7º, da CF. Proc. 000509-37.2011.5.15.0119 RO. Ac. 33.064/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 1251.

INTERVALO INTRAJORNADA. A redução do intervalo intrajornada, ainda que pactuada por ACT e autorizada pela Portaria n. 42/2007 do MTE é maléfica por contrariar norma de ordem pública, relacionada à saúde, segurança, e higiene do trabalhador e por isso não pode ser reduzido, sequer por norma coletiva, sob pena de violar o comando contido no inciso XXII, do art. 7º, da CF. Tanto é que por meio da Portaria 1.095, de 19.5.2010, o Ministério do Trabalho e Emprego revogou a supracitada Portaria n. 42. Proc. 002431-98.2012.5.15.0145 RO. Ac. 81.313/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 777.

INTERVALO INTRAJORNADA. Ajudante de motorista. Trabalho externo e sem fiscalização. Horas extras indevidas. Proc. 000641-91.2012.5.15.0141 RO. Ac. 78.894/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.290.

INTERVALO INTRAJORNADA. ANOTAÇÃO DO PERÍODO NOS CARTÕES DE PONTO. VARIAÇÕES MÍNIMAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 366 DO TST. Pequenas variações nos registros do intervalo intrajornada não ensejam o pagamento do período intervalar, considerando que a insignificância de eventuais diferenças, em relação ao período mínimo legal, não desvirtua a finalidade da norma insculpada no art. 71 da CLT, devendo ser compreendida como minutos residuais, observado o limite de tolerância previsto no art. 58, § 1º, da CLT e na Súmula n. 366 do TST. Proc. 000626-38.2011.5.15.0148 RO. Ac. 59.005/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 118.

INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. O art. 71 da CLT, não faz menção à especificidade do trabalho, logo, a natureza do trabalho (Guarda Municipal) não dá direito a uma intrajornada reduzida. A supressão do intervalo, mesmo que parcial, acarreta a condenação do empregador ao pagamento de horas extras com adicional legal de 50% e reflexos nas demais parcelas do pacto, conforme entendimento consubstanciado da Súmula n. 437 do C. TST. Recurso não provido. Proc. 001403-34.2011.5.15.0015 RO. Ac. 26.362/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 379.

INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA DE SEIS HORAS. Conforme preconizado no item I da Súmula n. 437, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. O fato da jornada contratual ser de seis horas não impede a incidência da cominação prevista no § 4º do art. 71 da CLT, quando se verificar, no caso concreto, que a jornada especial do bancário é habitualmente extrapolada - Súmula n. 437, IV, do TST. DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. Comprovado, por prova pericial, o nexo de concausalidade entre a doença diagnosticada e as atividades laborais exercidas pelo empregado, exsurge ao empregador o dever de reparação. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. CABIMENTO. O descumprimento do intervalo de 15

minutos, a que alude o art. 384 da CLT, atrai a aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT, acarretando o pagamento das horas extras e reflexos correspondentes. Proc. 142500-39.2009.5.15.0032 RO. Ac. 39.773/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 277.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. A concessão irregular do intervalo intrajornada gera o direito à percepção da hora integral, conforme entendimento pacificado pelo TST na Súmula n. 437. Proc. 000809-66.2011.5.15.0032 RO. Ac. 51.657/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 1157.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. A concessão parcial do intervalo mínimo destinado ao repouso e alimentação conduz ao pagamento do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e reflexos. MOTORISTA. JORNADA CONTROLADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Comprovado o trabalho externo, com jornada efetivamente controlada pelo empregador, resta inviável o enquadramento do trabalhador na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Proc. 000194-51.2012.5.15.0126 RO. Ac. 15.846/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 518.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. A redução do período destinado à alimentação e descanso implica o pagamento de 1 hora, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, eis que se trata de violação à medida de higiene, saúde e segurança do trabalho. Inteligência do art. 71 da CLT e da OJ n. 307 da SDI-1. Proc. 000297-09.2012.5.15.0013 RO. Ac. 98.357/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2836.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. A redução do período destinado à alimentação e descanso implica o pagamento de 1 hora, eis que se trata de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho. Inteligência do art. 71 da CLT e da OJ n. 307 da SDI-1. Proc. 309400-75.2009.5.15.0011 RO. Ac. 34.597/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 763.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. A redução do período destinado à alimentação e descanso implica o pagamento de 1 hora, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, eis que se trata de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho. Inteligência do art. 71 da CLT e da Súmula n. 437 do C. TST. Proc. 001992-80.2012.5.15.0115 RO. Ac. 62.723/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 1º ago. 2013, p. 737.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. DEVIDO PAGAMENTO INTEGRAL. A concessão parcial do intervalo para alimentação e descanso, inferior ao mínimo de uma hora previsto no art. 71, § 4º, da CLT, implica a obrigação de pagá-lo na integralidade, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 437, I, do C. TST. Proc. 001787-89.2010.5.15.0125 RO. Ac. 22.650/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 1029.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. DEVIDO PAGAMENTO INTEGRAL. A concessão parcial do intervalo para alimentação e descanso, inferior ao mínimo de uma hora previsto no art. 71, § 4º, da CLT, implica a obrigação de pagá-lo na integralidade, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 437 do C. TST. Proc. 000386-66.2011.5.15.0110 RO. Ac. 22.827/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 1062.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. DEVIDO PAGAMENTO INTEGRAL. A concessão parcial do intervalo para alimentação e descanso, inferior ao mínimo de uma hora previsto no art. 71, § 4º, da CLT, implica a obrigação de pagá-lo na integralidade, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 437, item I, do C. TST. Proc. 001096-62.2011.5.15.0118 RO. Ac. 48.526/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 471.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DEVIDO APENAS O PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO CONCEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, § 4º DA CLT. Comprovada a concessão parcial do intervalo intrajornada, o empregador deverá remunerar apenas o período não concedido, acrescidos de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do art. 71, § 4º da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO DO TRABALHO. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS E ESPECÍFICOS. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CC. INDEVIDOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 14 E 16 DA LEI N. 5.584/1970 E SÚMULAS N. 219 E 329 DO C. TST. Nesta Justiça Especializada são devidos honorários advocatícios quando satisfeitos os requisitos específicos estabelecidos nos artigos 14 e 16 da Lei n. 5.584/1970 (Súmulas n. 219 e 329 do C. TST). Ademais, os artigos 389 e 404 do CC disciplinam a *restitutio in integrum* quando se trata do descumprimento de obrigação extracontratual genérica, cujo ressarcimento se estabelece através do pagamento de perdas e danos, de modo que referidos dispositivos legais não se aplicam às ações que versam sobre relações contratuais de emprego. Proc. 000909-80.2011.5.15.0077 RO. Ac. 7.140/13-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI, 1ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 333.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO TEMPO INTEGRAL. A condenação a título de intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT) deve abranger o pagamento do tempo total destinado à refeição e ao descanso, haja vista que a norma contida no art. 71 da CLT, de ordem pública e irrenunciável, está diretamente ligada às questões de segurança e saúde do trabalho e, por conseguinte, tem por escopo exatamente assegurar a efetividade do direito do empregado à proteção de sua higidez física e mental. Recurso do reclamante parcialmente provido. JORNADA 12X36. SEM PREVISÃO NORMATIVA. INVÁLIDA. Somente é válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, se prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, consoante entendimento pacificado na Súmula n. 444 do C. TST. Logo, não havendo nos autos expresse ajuste, entre as partes, acerca do regime em debate, por meio de negociação coletiva, não há como reconhecer sua validade. Recurso do reclamado a que se nega provimento. Proc. 000204-02.2012.5.15.0060 RO. Ac. 11.362/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 977.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO TEMPO INTEGRAL. A condenação a título de intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT) deve abranger o pagamento do tempo total destinado à refeição e ao descanso, haja vista que a norma contida no art. 71 da CLT, de ordem pública e irrenunciável, está diretamente ligada às questões de segurança e saúde do trabalho e, por conseguinte, tem por escopo exatamente assegurar a efetividade do direito do empregado à proteção de sua higidez física e mental. Tal entendimento está em consonância com o que dispõe a Súmula n. 437 do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. de acordo com entendimento cristalizado no inciso III da Súmula n. 437 do C. TST, o intervalo intrajornada possui natureza jurídica salarial, devendo repercutir, desta forma, no cálculo das demais parcelas salariais. Proc. 000670-59.2012.5.15.0039 RO. Ac. 83.786/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 982.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. O gozo parcial do intervalo intrajornada enseja o pagamento do período integral, pois o art. 71 da CLT é norma de ordem pública e o seu desrespeito implica a sua descaracterização, sendo equivalente a não fruição do intervalo, gerando, por conseguinte, a obrigação do pagamento do período total (Súmula n. 437 do C. TST). Proc. 001665-87.2011.5.15.0013 RO. Ac. 67.666/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 834.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. O gozo parcial do intervalo intrajornada enseja o pagamento do período integral, pois o art. 71 da CLT é norma de ordem pública e o seu desrespeito, ainda que parcial, implica sua descaracterização, sendo equivalente à não fruição do intervalo, gerando, por conseguinte, a obrigação do pagamento do período total. Inteligência da Súmula n. 437, item I do C. TST. Proc. 001948-94.2010.5.15.0062 RO. Ac. 14.950/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 662.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. O gozo parcial do intervalo intrajornada enseja o pagamento do período integral, pois o art. 71 da CLT é norma de ordem pública, e o seu desrespeito, ainda que parcial, implica a sua descaracterização, sendo equivalente à não fruição do intervalo, gerando, por conseguinte, a obrigação do pagamento do período total (Súmula n. 437 do C. TST). Proc. 000143-17.2012.5.15.0069 RO. Ac. 15.079/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 691.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. O gozo parcial do intervalo intrajornada enseja o pagamento do período integral, pois o art. 71 da CLT é norma de ordem pública e o seu desrespeito, ainda que parcial, implica sua descaracterização, sendo equivalente à não fruição do intervalo. Inteligência da Súmula n. 437, item I do C. TST. Proc. 001493-05.2012.5.15.0016 RO. Ac. 47.027/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 320.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. O gozo parcial do intervalo intrajornada enseja o pagamento do período integral, pois o art. 71 da CLT é norma de ordem pública e o seu desrespeito, ainda que parcial, implica a sua descaracterização, sendo equivalente a não fruição do intervalo, gerando, por conseguinte, a obrigação do pagamento do período total (Súmula n. 437 do C. TST). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos apenas na hipótese e condições previstas na Lei n. 5.584/1970, nas Súmulas n. 219 e n. 329 do Colendo TST e na Orientação Jurisprudencial n. 305 da SDI-1 da mesma Corte Superior. Proc. 001461-43.2012.5.15.0034 RO. Ac. 90.101/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 513.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. O gozo parcial do intervalo intrajornada enseja o pagamento do período integral, pois o art. 71 da CLT é norma de ordem pública e o seu desrespeito, ainda que parcial, implica a sua descaracterização, sendo equivalente a não fruição do intervalo, gerando, por conseguinte, a obrigação do pagamento do período total. Neste sentido, o item I da Súmula n. 437 do C. TST. Proc. 000278-81.2013.5.15.0008 RO. Ac. 98.644/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 855.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. DIREITO AO RECEBIMENTO DO TEMPO INTEGRAL. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a redução do intervalo intrajornada, quando não autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme preceitua a lei. A condenação a título de intervalo intrajornada deve abranger o pagamento do tempo total destinado à refeição e ao descanso, haja vista que a norma contida no art. 71 da CLT, de ordem pública e irrenunciável, está diretamente ligada às questões de segurança e saúde do trabalho e, por conseguinte, tem por escopo exatamente assegurar a efetividade do direito do empregado à proteção de sua higidez física e mental. Inteligência da Súmula n. 437 do C. TST. Proc. 002818-04.2010.5.15.0010 RO. Ac. 101.286/12-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1980.

INTERVALO INTRAJORNADA. ELASTECIMENTO POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Segundo preconiza o art. 71, *caput*, da CLT, em qualquer trabalho contínuo que exceda 6 (seis) horas diárias, deverá haver um intervalo mínimo de 1 (uma) hora, não podendo superar o máximo de 2 (duas) horas, mas admite, por meio de negociação coletiva, o elástico do intervalo. *In casu*, não há que se falar em qualquer irregularidade no elástico do período intervalar, pois foi autorizado por norma coletiva, em conformidade com o mencionado dispositivo celetista. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO TEMPO INTEGRAL. A condenação a título de intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT) deve abranger o pagamento do tempo total destinado à refeição e ao descanso, haja vista que a norma contida no art. 71 da CLT, de ordem pública e irrenunciável, está diretamente ligada às questões de segurança e saúde do trabalho e, por conseguinte, tem por escopo exatamente assegurar a efetividade do direito do empregado à proteção de sua higidez física e mental. Proc. 001350-93.2011.5.15.0034 RO. Ac. 11.353/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 975.

INTERVALO INTRAJORNADA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. NÃO COMPROVADO. PRESUNÇÃO DE GOZO. Tratando-se de fato constitutivo, é do trabalhador o ônus de comprovar que em determinados dias não podia usufruir do intervalo intrajornada. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTELAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. Não se trata de protelação a oposição de Embargos Declaratórios para o exercício do direito constitucional à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, na forma do art. 5º, LV, da CF. Proc. 000433-43.2012.5.15.0130 RO. Ac. 43.147/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 51.

INTERVALO INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O intervalo para refeição e descanso não pode ser fracionado, por desvirtuar a finalidade prevista no art. 71 da CLT, voltada à proteção da saúde do trabalhador, que assegura uma pausa razoável para alimentação e descanso do trabalhador, de modo a possibilitar-lhe uma digestão saudável e uma recomposição das condições biológicas necessárias à continuidade da jornada diária. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 002132-16.2011.5.15.0062 RO. Ac. 9.480/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 625.

INTERVALO INTRAJORNADA. GOZO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 437, I, DO C. TST. A concessão parcial do intervalo para refeição e descanso enseja o pagamento da hora integral, entendimento este que encontra-se pacificado pelo C. TST, através da Súmula n. 437, I, que assim preconiza: “Após a edição da Lei n. 8.923/1994, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.” Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 000129-41.2012.5.15.0131 RO. Ac. 14.448/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 608.

INTERVALO INTRAJORNADA. GOZO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 437, DO C. TST. A concessão parcial do intervalo para refeição e descanso enseja o pagamento da hora integral, entendimento este que se encontra pacificado pelo C. TST, através da Súmula n. 437, I, que assim preconiza: “Após a edição da Lei n. 8.923/1994, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.” Proc. 000405-32.2012.5.15.0112 RO. Ac. 76.180/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 5 set. 2013, p. 372.

INTERVALO INTRAJORNADA. GOZO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. A concessão ainda que parcial do intervalo para descanso e alimentação ou a não concessão, implicam o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de no mínimo 50%, conforme entendimento do C. TST, consubstanciado na OJ 307 da SDI-1. Proc. 001975-77.2012.5.15.0104 RO. Ac. 78.858/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.278.

INTERVALO INTRAJORNADA. HORA INTEGRAL. REFLEXOS. A supressão total ou parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento da hora integral (OJ n. 307 da SDI-1 do C. TST). Diante do caráter salarial das horas de intervalo intrajornada, cabível sua incidência reflexa sobre outras parcelas, nos moldes da OJ n. 354 da -SDI-1 do C. TST. Proc. 001952-20.2012.5.15.0044 RO. Ac. 105.750/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.378.

INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. A condenação da reclamada ao pagamento da hora intervalar suprimida, além das horas extras, se extrapolados os limites legais de jornada, não implica penalização em duplicidade, uma vez que enquanto as horas extras tem por

objeto pagar o efetivo labor extraordinário, a remuneração prevista no art. 71, § 4º da CLT decorre da ausência de repouso em horário destinado a essa finalidade, tratando-se de violação à medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador. Proc. 181400-10.2009.5.15.0156 RO. Ac. 34.646/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 772.

INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. A condenação da reclamada ao pagamento da hora intervalar suprimida, além das horas extras pelo fato de o empregado laborar durante o período destinado à refeição e descanso se extrapolados os limites legais de jornada, não implica *bis in idem*, uma vez que enquanto as horas extras têm por objeto pagar o efetivo labor extraordinário, com fundamento no art. 59 da CLT, a remuneração prevista no art. 71, § 4º da CLT decorre da ausência de repouso em horário destinado a essa finalidade, tratando-se de violação à saúde e segurança do trabalhador. Proc. 000656-86.2010.5.15.0058 RO. Ac. 59.505/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 297.

INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. A condenação da reclamada ao pagamento da hora intervalar suprimida, além das horas extras pelo fato de o empregado laborar durante o período destinado à refeição e descanso se extrapolados os limites legais de jornada, não implica *bis in idem*, uma vez que enquanto as horas extras têm por objeto pagar o efetivo labor extraordinário, com fundamento no art. 59 da CLT, a remuneração prevista no art. 71, § 4º da CLT decorre da ausência de repouso em horário destinado a essa finalidade, tratando-se de violação à medida de higiene, saúde e segurança no trabalho. Proc. 000961-32.2011.5.15.0027 RO. Ac. 105.792/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1387.

INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA. A impugnação ao cartão de ponto atraiu para o obreiro o ônus da prova, por ser fato constitutivo de seu direito, nos termos dos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC. Proc. 001030-49.2012.5.15.0053 RO. Ac. 75.632/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 5 set. 2013, p. 230.

INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Havendo o correto registro da duração do trabalho, inclusive quanto ao intervalo efetivamente usufruído, o desrespeito ao tempo mínimo para descanso e refeição (art. 71, CLT), por si só, não resulta em horas extras, quando respeitados os limites constitucionais da jornada. Proc. 001931-70.2010.5.15.0058 RO. Ac. 35.645/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 9 maio 2013, p. 730.

INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. NÃO OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. A condenação a título de intervalo intrajornada suprimido não se confunde com o direito às horas extras *stricto sensu* decorrente da extrapolação da jornada de trabalho, por se tratarem de direitos distintos do empregado. Logo, não há que se cogitar na ocorrência de *bis in idem*. Proc. 000978-05.2011.5.15.0145 RO. Ac. 11.338/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 971.

INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO NA PRIMEIRA OU NA ÚLTIMA HORA DA JORNADA DE TRABALHO. O intervalo intrajornada, como o próprio nome já diz, por se tratar de período destinado não só à alimentação do trabalhador, mas, também, ao seu descanso, não pode ser concedido na primeira e nem na última hora da jornada de trabalho, sob pena de não atingimento da finalidade do instituto. Trata-se de norma que visa resguardar a higidez física e mental do trabalhador que, depois de algum tempo de trabalho, necessita de um período para recuperar-se e retornar aos seus afazeres. Recurso provido em parte. Proc. 000701-67.2012.5.15.0140 RO. Ac. 87.290/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 410.

INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA 12X36. A adoção do regime de trabalho que alterna 12 horas de serviço com 36 horas de descanso, não afasta o direito do Reclamante a gozar o intervalo previsto no art. 71 da CLT, por tratar-se de direito garantido em Norma de Ordem Pública. Recurso não provido no particular. Proc.

000623-75.2011.5.15.0086 RO. Ac. 87.283/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 408.

INTERVALO INTRAJORNADA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Por força do disposto nos artigos 128 e 460 do CPC, o âmbito de atuação do Julgador está adstrito aos limites traçados pelo pedido inicial, sendo vedado ao Judiciário o julgamento *extra* ou *ultra petita*. Não pode subsistir o pagamento de horas de intervalo se o título não figura no rol postulatório formulado pela parte reclamante. Proc. 001436-57.2011.5.15.0101 RO. Ac. 98.844/12-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2190.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. DEVIDA A REMUNERAÇÃO POR TODO O PERÍODO. Na forma da Súmula n. 437 do TST, após a edição da Lei n. 8.923/1994, a concessão parcial do intervalo intrajornada, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor, para efeito de sobrejornadas, além de seus reflexos. Proc. 000503-16.2010.5.15.0038 RO. Ac. 10.426/13-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 732.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. DEVIDA A REMUNERAÇÃO POR TODO O PERÍODO. A não concessão do intervalo para refeição e descanso de 1h00 para o trabalhador, ou sua concessão parcial, impõe a condenação da empresa ao pagamento de todo o segmento e não apenas dos minutos faltantes, consoante dispõe o § 4º do art. 71 da CLT c/c Súmula n. 437 do TST. Proc. 000403-30.2010.5.15.0113 RO. Ac. 20.280/13-PATR. Rel. José Pitas, 3ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 581.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. DEVIDA A REMUNERAÇÃO POR TODO O PERÍODO. Na forma da recente Súmula n. 437 do TST, o intervalo regularmente devido para descanso e alimentação é acolhível, por inteiro, mais o adicional mínimo de 50%, além dos reflexos, se o trabalhador usufruí-lo, parcialmente, se pedidos. Proc. 019300-58.2009.5.15.0011 RO. Ac. 31.791/13-PATR. Rel. José Pitas, 3ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 855.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. DEVIDA A REMUNERAÇÃO POR TODO O PERÍODO. Na forma da Súmula n. 437 do TST, após a edição da Lei n. 8.923/1994, a concessão parcial do intervalo intrajornada, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total destinado ao intervalo, acrescido, de no mínimo 50%, sobre o valor da hora de trabalho. Proc. 001835-92.2011.5.15.0002 RO. Ac. 31.798/13-PATR. Rel. José Pitas, 3ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 856.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. SÚMULA N. 437, ITEM I, DO TST. A não concessão do intervalo de uma hora, limite mínimo estabelecido no art. 71, *caput*, e § 3º, da CLT, implica no pagamento integral da hora, com o adicional legal e reflexos pertinentes. Aplicação da Súmula n. 437 do TST. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 000413-74.2012.5.15.0058 RO. Ac. 64.977/13-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 159.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Possui caráter salarial a parcela paga a título de intervalo para refeição e descanso suprimido/reduzido, de modo que deve ser incluída na base de cálculo das contribuições previdenciárias e repercutir no cálculo de outras parcelas salariais. Exegese da Súmula n. 437 do C. TST e do art. 71, § 4º da CLT. Proc. 000763-93.2010.5.15.0135 RO. Ac. 7.388/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 692.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL DA VERBA. REFLEXOS DEVIDOS. Nos termos da Súmula n. 437, III do C. TST, possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada destinado a repouso e

alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Proc. 002325-63.2011.5.15.0116 RO. Ac. 67.648/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 830.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL REFLEXOS. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. Aplicação da Súmula n. 437, III do TST. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. A alternância de turnos ainda que mensal, caracteriza o labor em turnos ininterruptos de revezamento com repercussões no relógio biológico do trabalhador, impondo a observância da jornada de 6 (seis) horas diárias preconizada pelo art. 7º, XIV, da CF/1988. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. TRABALHO PENOSO E DEGRADANTE. TRATORISTA. FOLGUISTA. PROVA. Não restando comprovado que as condenações de trabalho eram penosas e degradantes, resta indevido o pleito de indenização por danos morais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8.906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), indevida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas n. 219 e n. 329 do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. SÚMULA N. 437 DO TST. A supressão ou concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento do período total, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da Súmula n. 437, I, do C. TST. Proc. 000018-68.2013.5.15.0019 RO. Ac. 43.231/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 67.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. REFLEXOS DEVIDOS. Possui natureza salarial o intervalo intrajornada, conforme previsto no art. 71, § 4º, da CLT, de modo que é devida sua incidência reflexa sobre as demais parcelas, a teor do entendimento consolidado na Súmula n. 437, item III, do C. TST. Proc. 000017-08.2013.5.15.0044 RO. Ac. 73.664/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1263.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. Devidos os reflexos das horas extras por violação do intervalo intrajornada, tendo em vista a natureza salarial da parcela do art. 71, § 4º da CLT. Entendimento sedimentado na Súmula n. 437 do C. TST. Proc. 002269-91.2010.5.15.0010 RO. Ac. 102.938/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2900.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. Possui natureza salarial a parcela paga a título de intervalo para repouso e alimentação, reduzido ou suprimido pelo empregador, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais e incidindo contribuições previdenciárias. Inteligência do art. 71 da CLT e da Súmula n. 437 do C. TST. Proc. 000070-77.2011.5.15.0005 RO. Ac. 7.285/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 671.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. Possui natureza salarial a parcela paga a título de intervalo para repouso e alimentação, reduzido ou suprimido pelo empregador, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Inteligência do art. 71 da CLT e da Súmula n. 437 do C. TST. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. INSTRUMENTOS NORMATIVOS VIOLADORES DE DIREITOS DO TRABALHADOR. O avençado nestes instrumentos revela violação aos direitos do trabalhador, constituindo medida que atinge a saúde e segurança do trabalho, em detrimento da proteção de nossa Lei Maior (art. 7º, XXII, da CF/1988). Tratando-se a dignidade humana e valores sociais do trabalho de princípios basilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III e IV, CF), todas as normas que os cercam consubstanciam normas de ordem pública, permitida a flexibilização nas hipóteses do art. 7º, VI, XIII, XIV, CF. Veja-se que a fonte máxima na hierarquia das normas no mundo do Direito, a Declaração dos Direitos do Homem, assegura, em seus artigos III e XXIII, o direito à vida e a condições justas e favoráveis de trabalho, respectivamente, quedando-se ineficazes cláusulas coletivas que visem restringir tais direitos sem a observação dos parâmetros legais. Proc. 001551-75.2011.5.15.0102 RO. Ac. 39.063/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 661.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. Diante do caráter salarial das horas de intervalo intrajornada, é cabível sua incidência reflexa sobre outras parcelas, consoante entendimento consubstanciado no item III da Súmula n. 437 do TST. Proc. 001101-35.2010.5.15.0081 RO. Ac. 15.065/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 688.

INTERVALO INTRAJORNADA. OJ N. 380 DA SDI-1 DO C. TST. Nos exatos termos do supracitado verbete da E. Corte Trabalhista, “ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, *caput* e § 4, da CLT.” Proc. 001417-68.2010.5.15.0042 RO. Ac. 7.326/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 679.

INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO INTEGRAL DA HORA SUPRIMIDA. Nos termos do art. 71 da CLT e da Súmula n. 437 do C. TST, a redução ou supressão do intervalo mínimo para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. Proc. 000941-77.2012.5.15.0036 RO. Ac. 26.986/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 781.

INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO INTEGRAL DA HORA SUPRIMIDA. Nos termos do art. 71 da CLT e da Súmula n. 437 do C. TST, a redução ou supressão do intervalo mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. Proc. 001952-14.2011.5.15.0025 RO. Ac. 94.408/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.769.

INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO INTEGRAL DO PERÍODO. Reconhecida a redução do intervalo intrajornada e, após a edição da Lei n. 8.923/1994, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Proc. 001227-38.2011.5.15.0053 RO. Ac. 7.382/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 690.

INTERVALO INTRAJORNADA. PORTARIA N. 42/2007 DO MTE. A redução do intervalo intrajornada autorizado pela Portaria epígrafe é maléfica porque dispensa a prévia autorização do Ministério do Trabalho exigida pelo § 3º do art. 71 da CLT, revestindo-se de ilegalidade, pois o MTE não poderia editar norma permissiva geral para a redução do intervalo intrajornada, eis que estaria renunciando o seu poder de polícia, onde fiscaliza, caso a caso, a possibilidade de supressão, ainda que parcial, de direito constitucionalmente consagrado. Proc. 002026-68.2011.5.15.0122 RO. Ac. 69.778/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 717.

INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO NOS CONTROLES DE PONTO. O art. 74, § 2º, da CLT, dispõe sobre a obrigatoriedade da anotação dos horários de entrada e saída, bem como a pré-assinalação do período destinado ao intervalo intrajornada. São válidos os controles de ponto quando atendem à regra contida no mencionado dispositivo consolidado e o trabalhador não se desonera do ônus que lhe incumbe de comprovar o labor no horário destinado ao intervalo para alimentação e descanso. Proc. 000686-89.2011.5.15.0122 RO. Ac. 78.764/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.192.

INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Sendo amplamente admitida a pré-assinalação, conforme se observa do art. 74 da CLT, o registro invariável de intervalo não conduz à inversão do ônus da prova, permanecendo com o Reclamante a obrigação processual de provar que gozava

intervalo inferior ao mínimo legal. Recurso provido no particular. Proc. 001290-62.2011.5.15.0021 RO. Ac. 31.776/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 852.

INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. ÔNUS DO RECLAMANTE. O art. 74 da CLT autoriza a pré-assinalação do intervalo intrajornada. Dessa forma, as anotações nos cartões de ponto, em conformidade com esse dispositivo, deixa com o Reclamante o ônus de provar a supressão alegada na inicial. Recurso provido no particular. Proc. 001330-36.2011.5.15.0153 RO. Ac. 40.117/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 332.

INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA DIVIDIDA. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. Diante da prova dividida, em relação a concessão do intervalo intrajornada, a questão deve ser resolvida a partir da regra processual da distribuição do ônus da prova. Por se tratar de fato constitutivo do direito do Reclamante, a ele incumbia o encargo probatório da imprestabilidade dos cartões de ponto, à luz dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I do CPC, e, deste encargo, não se desvencilhou. Recurso não provido. Proc. 000861-73.2011.5.15.0093 RO. Ac. 31.741/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 843.

INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA. O caráter de ordem pública das normas que regulamentam a concessão dos intervalos para refeição e descanso exige do empregador que proceda ao efetivo controle da concessão dos citados intervalos, bem assim que seja capaz de comprovar em Juízo o usufruto das pausas legais. Aplicação do art. 818 da CLT. Proc. 001031-55.2012.5.15.0143 RO. Ac. 24.753/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 612.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO ATRAVÉS DE NORMA COLETIVA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA PORTARIA N. 42/2007 DO MTE NO PERÍODO DE SUA VIGÊNCIA. Referida portaria autorizou a redução do intervalo intrajornada através de instrumento normativo, desde que satisfeitos os requisitos nela previstos, quais sejam, não submissão a regime de trabalho em prorrogação e o estabelecimento do empregador atender às exigências relativas à organização dos refeitórios e demais normas de segurança e saúde no trabalho, os quais, aliás, tratam-se dos mesmos requisitos impostos no § 3º do art. 71 da CLT para a concessão da autorização ministerial. Contudo, essa Portaria foi revogada pela de n. 1.095/2010, que estabelece novamente a necessidade de intervenção do Ministério do Trabalho para a autorização da redução do intervalo intrajornada, determinando que essa redução seja deferida por ato de autoridade do Ministério do Trabalho, mesmo quando o pedido da empresa tenha fulcro em normas coletivas. Neste contexto, reconheço a presunção de legalidade dos acordos e convenções firmados com base na Portaria n. 42/2007, mas somente para o período de vigência desta. Considerando que nesse período a empresa apresentou acordo coletivo de redução do intervalo e tendo sido cumpridas as demais condições exigidas, é indevido o pagamento das horas de intervalo nesse interregno. Recurso ordinário parcialmente provido. Proc. 000319-04.2012.5.15.0131 RO. Ac. 29.331/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 517.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. O acordo coletivo faz lei entre as partes e, por isso, deve ser rigorosamente cumprido: o envolvimento de interesses recíprocos leva a concessões mútuas e à crença de que nenhum sindicato, em sã consciência, iria aceitar determinada cláusula supostamente desfavorável se, no contexto geral, a negociação não tivesse redundado em efetivo proveito para a categoria profissional representada; esse modo de ver traduz a observância do princípio do globamento, autêntica norma técnica que não admite invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula, sem a demonstração de que tal prejuízo também seja resultado da negociação globalmente considerada em seu resultado final, proposto e aceito. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. COMPOSIÇÃO DE NOVAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. Por meio de instrumentos coletivos é que as partes transigem, transacionam novas condições de trabalho, de mútuo acordo. Posicionar-se contra a pactuação coletiva implica em pleitear o decreto de nulidade da cláusula acordada, o que não se faz possível pelo meio escolhido, até porque envolve interesses de toda a categoria. Proc. 000259-08.2010.5.15.0129 RO. Ac. 102.944/12-PATR. Rel. Desig. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2901.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PARA 30 MINUTOS. AUTORIZAÇÃO POR MEIO DE SUCESSIVOS ACORDOS COLETIVOS E SUCESSIVAS PORTARIAS MINISTERIAIS. ART. 71, § 3º, DA CLT e OJ 342, DA SDI-1, DO C. TST. VALIDADE. Muito bem decidiu a MM Juíza a quo, Cristiane Montenegro Rondelii: “Asseverou o reclamante que nunca usufruiu integralmente de intervalo intrajornada, fato confessado pela reclamada ao argumento de que existia autorização Ministerial para a redução, quando houve. Conforme documentos juntados pela reclamada em sua defesa, há prova no sentido de que a empresa estava autorizada a reduzir o intervalo intrajornada de seus empregados, durante o período imprescrito, nos termos das Portarias Ministeriais 506 de 18-09-2003 (fl. 72) e 65 de 16-03-2006 (fl. 83). Com efeito, muito embora entenda este Juízo que a redução do intervalo intrajornada, por se tratar de medida de higiene e saúde do trabalho, somente possa se dar por meio de autorização do Ministério do Trabalho (art. 71, § 3º, da CLT e OJ 342 da SDI1), no presente caso, é inegável que, no mínimo, desde o ano 2003 a reclamada vem, sucessivamente, recebendo autorizações do Poder Público para reduzir o intervalo de refeição e descanso de seus funcionários, tal fato revelando que a empresa ré mantém instalações adequadas a proporcionar o repouso exigido em lei. Os poucos períodos em que a reclamada não teve autorização ministerial, perdem relevância face às inúmeras e sucessivas autorizações do Ministério do Trabalho e Emprego, justificando que somente existiram esses períodos, sem autorização, por conta da inevitável burocracia e complexa gama de obrigações trabalhistas que o Ordenamento Jurídico Pátrio impõe. Destarte, diante da conjuntura dos autos, que denota a existência de condições aptas a autorizar a possibilidade de redução de intervalo intrajornada, demonstrada pelas frequentes renovações das Portarias Ministeriais nesse sentido, não se pode cogitar na procedência da pretensão autoral. Improcede, por conseguinte, o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de uma hora extra por parcial supressão do intervalo intrajornada.” Proc. 244300-06.2009.5.15.0099 RO. Ac. 78.967/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.316.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MTE. INVALIDADE. A simples previsão em instrumento coletivo de trabalho não tem o condão de validar a redução do intervalo intrajornada. Para tanto, além da negociação coletiva, também se faz necessária a autorização expressa do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme preceitua o § 3º do art. 71 da CLT, o que não se verifica, na hipótese dos autos. Inteligência da Súmula n. 437, II, do C. TST. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 001253-92.2011.5.15.0002 RO. Ac. 29.657/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 539.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MTE. INVALIDADE. A simples previsão em instrumento coletivo de trabalho não tem o condão de validar a redução do intervalo intrajornada. Para tanto, além da negociação coletiva, também se faz necessária a autorização expressa do Ministério do Trabalho e Emprego (TEM), conforme preceitua o § 3º do art. 71 da CLT, o que não se verifica, na hipótese dos autos. Inteligência do item II da Súmula n. 437 do C. TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO PRECÁRIO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO. Conforme preleciona a Súmula n. 289 do C. TST, só o fornecimento de equipamento de proteção não exime a empregadora do pagamento do adicional de insalubridade. Ainda mais quando os referidos EPI's são entregues de modo precário. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO. A fixação dos honorários periciais está afeta ao poder discricionário do Juiz, em face da inexistência de base legal que defina esse valor. Deve-se levar em consideração o grau e zelo do profissional, o tempo despendido, o nível de complexidade e a qualidade técnica do trabalho realizado. Considerados esses parâmetros, não se verifica qualquer excesso no valor arbitrado pelo Juízo de 1º grau. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 086900-71.2009.5.15.0084 RO. Ac. 29.711/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 553.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MTE. INVALIDADE. A simples previsão em instrumento coletivo de trabalho não tem o condão de validar a redução do intervalo intrajornada. Para tanto, além da negociação coletiva, também se faz necessária a autorização expressa do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme preceitua o § 3º do art. 71 da CLT, o que não se verifica, na hipótese dos autos. Inteligência da Súmula n. 437,

item II, do C. TST. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 000687-88.2011.5.15.0085 RO. Ac. 49.668/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 910.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A simples previsão em instrumento coletivo de trabalho não tem o condão de validar a redução do intervalo intrajornada, pois esta pausa está diretamente ligada às questões de segurança e saúde do trabalho e, por conseguinte, tem por escopo exatamente assegurar a efetividade do direito do empregado à proteção de sua higidez física e mental. Inteligência da Súmula n. 437, item II, do C. TST. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 062600-83.2009.5.15.0039 RO. Ac. 49.661/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 908.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Aos instrumentos coletivos não é permitida a flexibilização de questões de ordem pública atreladas à higiene, saúde e segurança dos trabalhadores, garantidas pelo art. 7º, XXII da Constituição da República. A redução do intervalo intrajornada somente é tolerada, excepcionalmente, mediante autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, desde que o estabelecimento tenha refeitório adequado e os trabalhadores não estejam sujeitos a labor suplementar, bem como nos casos de condutores de veículos rodoviários. Ausente autorização específica do referido órgão para a redução do intervalo intrajornada nas dependências do empregador, nos moldes do art. 71, § 3º da CLT, é inválida a norma coletiva que o suprimiu parcialmente. EXECUÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. COMPATIBILIDADE. Não há incompatibilidade entre o disposto no art. 475-J do CPC com as regras processuais trabalhistas que cuidam da execução na Justiça do Trabalho. Isso porque o art. 5º, LXXVIII da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004, garantiu a todo cidadão, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A referida emenda constitucional tornou compatível com o processo trabalhista as inovações introduzidas pelas reformas feitas no CPC, que visam dar celeridade ao processo de execução. Entre elas, sem dúvida alguma, encontra-se aquela prevista no art. 475-J do CPC, aplicada pela origem, que não só permite a intimação do advogado da parte para pagar ou garantir o Juízo, dando início à execução (§ 1º), como também autoriza a aplicação da multa de 10% prevista no *caput* do referido art., em caso de inadimplemento dessa obrigação. Tal entendimento não afronta o disposto na CLT, sendo que a nova ordem constitucional abriu espaço para a aplicação de dispositivos do CPC que melhor atendam à garantia de duração razoável do processo e de celeridade de sua tramitação, a partir do permissivo legal previsto no art. 769 da CLT. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 019000-63.2009.5.15.0022 RO. Ac. 25.651/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 279.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A redução do intervalo intrajornada sem a autorização específica prevista no art. 71, § 3º, CLT, é inválida, conforme entendimento sumulado no âmbito do C. TST. Conclusão que não se altera diante dos termos genéricos e programáticos das Portarias n. 42/2007 e 1095/2010. Proc. 002035-64.2010.5.15.0122 RO. Ac. 101.599/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 21 nov. 2013, p. 814.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Tratando-se de norma que visa resguardar a higidez física e mental do trabalhador, não se pode cogitar que o direito ao intervalo intrajornada, possa ser flexibilizado através de ajuste coletivo, nos termos da Súmula n. 437, item II do C. TST. Recurso não provido. Proc. 000548-67.2012.5.15.0032 RO. Ac. 101.208/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1796.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Tratando-se de norma que visa resguardar a higidez física e mental do trabalhador, não se pode cogitar que o direito ao intervalo intrajornada possa ser flexibilizado através de ajuste coletivo, nos termos da OJ n. 342, I da SDI-1 do C. TST. Recurso não provido no particular. Proc. 001461-86.2011.5.15.0128 RO. Ac. 26.335/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 373.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Tratando-se de norma que visa resguardar a higidez física e mental do trabalhador, não se pode cogitar que o direito ao intervalo intrajornada, possa ser flexibilizado através de ajuste coletivo, nos termos da recente Súmula n. 437, II, que converteu a OJ n. 342, I da SDI-1, ambas do C. TST. Recurso não provido. Proc. 000716-83.2012.5.15.0092 RO. Ac. 31.751/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 846.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Tratando-se de norma que visa resguardar a higidez física e mental do trabalhador, não se pode cogitar que o direito ao intervalo intrajornada, possa ser flexibilizado através de ajuste coletivo, nos termos da OJ n. 342, I da SDI-1 do C. TST, recentemente convertida na Súmula n. 437, Item II daquela Egrégia Corte. Proc. 001705-58.2012.5.15.0070 RO. Ac. 48.716/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 114.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Tratando-se de norma que visa resguardar a higidez física e mental do trabalhador, não se pode cogitar que o direito ao intervalo intrajornada, possa ser flexibilizado através de ajuste coletivo, nos termos da Súmula n. 437 do C. TST. Recurso não provido no particular. Proc. 001542-91.2012.5.15.0001 RO. Ac. 91.943/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 365.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PREVISTA EM INSTRUMENTO COLETIVO. INVALIDADE. Por se tratar de norma de ordem pública, o disposto no art. 71 da CLT não pode ser objeto de negociação pelas partes, em prejuízo do trabalhador, razão pela qual é inválida a cláusula contida em instrumento coletivo destinada a reduzir o intervalo intrajornada previsto legalmente, na forma da OJ n. 342, item I do TST. Embora a Portaria n. 42 do MTE tenha autorizado temporariamente o sindicato a reduzir o intervalo desde que preenchidas as exigências do § 3º, na verdade, o Ministério do Trabalho não detém este poder, pois o referido dispositivo exige consulta ao Departamento Nacional de Higiene e Segurança (DNHS), atualmente SSMT - Secretaria da Segurança e Medicina do Trabalho. Proc. 000979-98.2011.5.15.0109 RO. Ac. 103.706/12-PATR. Rel. José Pitas, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1813.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. NULIDADE. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 42/2007 DO MTE. PAGAMENTO INTEGRAL DE 1 HORA. NATUREZA SALARIAL. O intervalo para refeição e descanso constitui medida de proteção à saúde e integridade física do trabalhador, de modo que o art. 71, § 3º da CLT deve ser interpretado de forma restritiva. Não há amparo legal para a redução do intervalo mediante convenção ou acordo coletivo, devendo-se considerar ilegal a Portaria n. 42, de 28 de março de 2007 do MTE. A supressão ou redução de tal intervalo implica pagamento de 1 hora completa, com adicional mínimo de 50%, e reflexos, em razão de sua natureza salarial. Inteligência do art. 71 da CLT, art. 7º, XXII da CF/1988 e da Súmula n. 437 do C. TST. Proc. 000412-81.2012.5.15.0093 RO. Ac. 9.690/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 931.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. NULIDADE. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 42/2007 DO MTE. O intervalo para refeição e descanso constitui medida de proteção à saúde e integridade física do trabalhador, garantido por norma de ordem pública (artigos 71 da CLT e 7º, XXII, da CF), de modo que inexiste amparo legal para a redução do intervalo mediante convenção ou acordo coletivo, sendo inválida qualquer cláusula nesse sentido. Assim, a supressão ou redução de tal intervalo implica pagamento de 1 hora extra, com adicional mínimo de 50%, e reflexos, em razão de sua natureza salarial, nos termos da Súmula n. 437 do C. TST. Proc. 001006-24.2010.5.15.0010 RO. Ac. 34.650/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 773.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. NULIDADE. LEGALIDADE DA PORTARIA N. 42/2007 DO MTE. O intervalo para refeição e descanso constitui medida de proteção à saúde e integridade física do trabalhador, garantido por norma de ordem pública (artigos 71 da CLT e 7º, XXII, da CF), de modo que inexiste amparo legal para a redução do intervalo mediante convenção ou acordo coletivo, sendo

inválida qualquer cláusula nesse sentido. Assim, a supressão ou redução de tal intervalo implica pagamento de 1 hora extra, com adicional mínimo de 50%, e reflexos, em razão de sua natureza salarial, nos termos da Súmula n. 437 do C. TST. Proc. 003236-39.2010.5.15.0010 RO. Ac. 69.777/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 716.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ART. 71, § 3º DA CLT. Somente é válida a redução do intervalo intrajornada quando há autorização expressa do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e quando o Empregado não labora sob regime prorrogado de horas suplementares, nos termos do art. 71, § 3º da CLT. Havendo labor em sobrejornada de forma habitual, a supressão do intervalo, mesmo que parcial, acarreta a condenação do Empregador ao pagamento do período integral do intervalo (uma hora) com adicional legal de 50% e reflexos nas demais parcelas do pacto, conforme entendimento firmado na Súmula n. 437 do C. TST. Recurso não provido. Proc. 000607-49.2012.5.15.0131 RO. Ac. 40.030/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 313.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ART. 71, § 3º DA CLT. Somente é válida a redução do intervalo intrajornada quando há autorização expressa do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e quando o Empregado não labora sob regime prorrogado de horas suplementares, nos termos do art. 71, § 3º da CLT. Havendo labor em sobrejornada de forma habitual, a supressão do intervalo, mesmo que parcial, acarreta a condenação do Empregador ao pagamento do período integral do intervalo (uma hora) com adicional legal de 50% e reflexos nas demais parcelas do pacto, conforme entendimento firmado na Súmula n. 437 do C. TST. Proc. 001169-10.2010.5.15.0008 RO. Ac. 48.787/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 131.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ART. 71, § 3º DA CLT. É válida a redução do intervalo intrajornada quando há autorização expressa do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e quando o Empregado não labora sob regime prorrogado de horas suplementares, nos termos do art. 71, § 3º da CLT. Recurso não provido. Proc. 000907-14.2012.5.15.0033 RO. Ac. 101.254/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1806.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. INVALIDIDADE. Não se pode validar a redução intervalar se a reclamada não apresenta nos autos os instrumentos normativos prevendo a flexibilização do intervalo, tampouco as competentes Portarias Ministeriais autorizadoras, deixando de comprovar a configuração da hipótese excepcional prevista no § 3º do art. 71 da CLT. Proc 000803-21.2011.5.15.0077 RO. Ac. 105.827/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.395.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDIDADE. A redução do intervalo mínimo para refeição e descanso, por meio de norma coletiva, não goza de validade em face do caráter cogente das normas do art. 71 da CLT. Neste sentido, a Súmula n. 437, II, TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. CONCESSÃO PARCIAL. PAGA DO PERÍODO TOTAL. A supressão ou concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento do período total, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da Súmula n. 437, I, do C. TST. Proc. 000111-50.2011.5.15.0003 RO. Ac. 39.746/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 271.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDIDADE. DIREITO AO PERÍODO SUMPRIMIDO COM ACRÉSCIMO E REFLEXOS. 1. A redução do intervalo mínimo para refeição ou descanso, por meio de norma coletiva, não goza de validade, em face do caráter cogente das regras do art. 71 e parágrafos, da CLT. Neste sentido, a Súmula n. 437, II, do TST. 2. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo apenas enseja direito ao período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor normal da remuneração, mais reflexos, conforme entendimento da Câmara julgadora. Proc. 001755-87.2011.5.15.0145 RO. Ac. 7.072/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 324. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDIDADE. É inadmissível a

redução do intervalo amparada apenas em negociação coletiva (Súmula n. 437, item II do C. TST). Somente quando configurada a hipótese excepcional prevista no § 3º do art. 71 da CLT (expressa autorização do Ministério do Trabalho e Emprego) pode ser validada a redução intervalar, nos exatos períodos de vigência das respectivas portarias ministeriais. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Não comprovado o nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pelo trabalhador durante o período em que se ativou na empresa acionada e a moléstia por ele desenvolvida, forçoso o indeferimento dos pedidos de reintegração e indenizações por danos morais e materiais. Proc. 000043-24.2011.5.15.0093 RO. Ac. 34.145/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 677.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. É inadmissível a redução do intervalo amparada apenas em negociação coletiva (Súmula n. 437 do C. TST). Proc. 001009-29.2010.5.15.0058 RO. Ac. 52.407/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 368.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. REFLEXOS 1. Não restando comprovada a substituição do trabalhador em seu posto de serviço durante o horário de intervalo intrajornada, em atividade que opera sem solução de continuidade, faz jus o trabalhador ao pagamento do intervalo intrajornada não usufruído, a teor do art. 71, § 4º, da CLT. 2. A redução do intervalo mínimo para refeição e descanso, por meio de norma coletiva, não goza de validade, em face do caráter cogente das normas do art. 71 da CLT. Neste sentido, a Súmula n. 437, II, TST. 3. A verba disposta no § 4º do art. 71 da CLT ostenta natureza salarial, fazendo jus o trabalhador ao pagamento dos reflexos sobre as demais parcelas, conforme preconizado pelo item III da Súmula n. 437 do TST. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. Cumprindo jornada de trabalho que abrange todo o período noturno, faz jus o trabalhador ao pagamento da jornada noturna em prorrogação, conforme assegurado pelo § 5º do art. 73 da CLT e pelo item II da Súmula n. 60 do TST. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO COLETIVO DISPONDO ACERCA DOS PARÂMETROS MÍNIMOS PARA A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE BANCO DE HORAS. A validade do Banco de Horas está condicionada ao ajuste mediante norma coletiva, a teor da Lei n. 9.601/1998. Assim, deixando o empregador de comprovar a existência de negociação coletiva dispondo sobre os parâmetros mínimos para implantação do sistema do Banco de Horas, a alegação de existência de horas compensadas sob o referido sistema não tem o condão de afastar a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos, quando não observados os limites da jornada legal. Proc. 002510-13.2011.5.15.0016 RO. Ac. 14.519/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 440.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. É inadmissível a redução do intervalo amparada apenas em negociação coletiva (Súmula n. 437 do C. TST). Proc. 000862-62.2012.5.15.0145 RO. Ac. 75.053/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 5 set. 2013, p. 474.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A jurisprudência do C. TST firmou-se no sentido de ser inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII da CF/1988), inenafável, portanto, à negociação coletiva, nos termos da Súmula n. 437 do TST. Proc. 001201-83.2011.5.15.0071 RO. Ac. 52.358/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 357.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO SOMENTE EM NORMA COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PORTARIA MINISTERIAL. É inadmissível a redução do intervalo intrajornada amparada somente em negociação coletiva por ele se constituir medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII da CF). Somente quando configurada a hipótese excepcional prevista no § 3º do art. 71 da CLT (expressa e específica autorização do

Ministério do Trabalho e Emprego) pode ser validada a redução intervalar, nos exatos períodos de vigência da respectiva portaria (Súmula n. 437 do C. TST). Proc. 000577-65.2012.5.15.0114 RO. Ac. 99.990/12-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2385.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO/SUPRESSÃO. A redução ou supressão do período destinado à alimentação e descanso implica o pagamento de 1 hora, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, e os devidos reflexos, eis que se trata de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho. Inteligência do art. 71 da CLT e da Súmula n. 437 do C. TST. Proc. 000822-83.2011.5.15.0123 RO. Ac. 34.645/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 772.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO/SUPRESSÃO. A redução ou supressão do período destinado à alimentação e descanso implica o pagamento de 1 hora (e não apenas dos minutos suprimidos), com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, eis que se trata de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho garantida por norma de ordem pública. Inteligência do art. 71 da CLT e da Súmula n. 437 do C. TST. Proc. 000789-24.2011.5.15.0049 RO. Ac. 53.119/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 541.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO/SUPRESSÃO. A redução ou supressão do período destinado à alimentação e descanso implica o pagamento de 1 hora, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, eis que se trata de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho. Tal parcela tem natureza salarial devendo repercutir no cálculo das demais verbas. Inteligência do art. 71 da CLT e da Súmula n. 437 do C. TST. Proc. 000316-80.2012.5.15.0153 RO. Ac. 73.081/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1283.

INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. A verba disposta no § 4º do art. 71 da CLT ostenta natureza salarial, fazendo jus o trabalhador ao pagamento dos reflexos sobre as demais parcelas, conforme preconizado no item III da Súmula n. 437 do TST. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. RESTITUIÇÃO. A instituição, em sede de acordo ou convenção coletiva, das chamadas contribuições confederativas e assistenciais, tem merecido reservas no âmbito do Poder Judiciário, em respeito ao princípio da liberdade de associação sindical, preconizado pelo art. 8º, V, da CF. As normas coletivas, como fontes formais do Direito do Trabalho, devem guardar observância aos preceitos constitucionais, entre eles o da liberdade de filiação sindical. Impor contribuição obrigatória é o mesmo que filiar indireta e compulsoriamente o empregado à entidade sindical representante de sua categoria. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos respectivos valores. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8.906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), indevida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Proc. 000274-40.2012.5.15.0053 RO. Ac. 15.849/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 519.

INTERVALO INTRAJORNADA. REGIME 12X36. Norma coletiva que prevê jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso não retira do empregado o direito ao intervalo mínimo intrajornada. INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAS. A inobservância do intervalo interjornada, previsto no art. 66 da CLT, defere ao trabalhador o pagamento do período suprimido a título de horas extras - OJ 355 do C. TST. HORAS EXTRAS HABITUAIS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. A irregularidade da adoção do regime de compensação, com a prestação de horas extras habituais, atrai a incidência do regramento previsto no item IV da Súmula n. 85 do C. TST. Proc. 000233-54.2011.5.15.0006 RO. Ac. 87.407/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.070.

INTERVALO INTRAJORNADA. RURAL. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL COM REFLEXOS. A supressão do intervalo, mesmo que parcial, acarreta a condenação do empregador ao pagamento do período integral do intervalo (uma hora) com adicional legal de 50% e reflexos nas demais parcelas do pacto, conforme entendimento firmado na Súmula n. 423 do C. TST. Recurso provido

no particular. Proc. 198900-22.2009.5.15.0049 RO. Ac. 96.921/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1704.

INTERVALO INTRAJORNADA. RURAL. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL COM REFLEXOS. A supressão do intervalo, mesmo que parcial, acarreta a condenação do empregador ao pagamento do período integral do intervalo (uma hora) com adicional legal de 50% e reflexos nas demais parcelas do pacto, conforme entendimento firmado na Súmula n. 437 do C. TST. Recurso não provido. Proc. 001629-51.2011.5.15.0011 RO. Ac. 31.826/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 862.

INTERVALO INTRAJORNADA. RURAL. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL COM REFLEXOS. A supressão do intervalo, mesmo que parcial, acarreta a condenação do empregador ao pagamento do período integral do intervalo (uma hora) com adicional legal de 50% e reflexos nas demais parcelas do pacto, conforme entendimento firmado na Súmula n. 423 do C. TST. Recurso não provido. Proc. 001172-71.2011.5.15.0026 RO. Ac. 40.044/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 317.

INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. APLICAÇÃO DO ART. 71, § 4º DA CLT. ENTENDIMENTO DA OJ N. 381, DA SDI-1, DO C. TST. A CF em vigor assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais os mesmos direitos, salvo quanto a situação peculiar desta categoria de trabalhadores, quando então recepcionou a legislação infraconstitucional. No entanto, quanto à duração da jornada de trabalho manteve no inciso XIII, isonomia de tratamento aos urbanos e rurais, circunstância esta que, por óbvio, atrai a aplicabilidade do § 4º do art. 71, da CLT ao trabalhador rural, sob pena de infringência à norma constitucional. Registro que essa matéria foi devidamente pacificada pelo C. TST através da OJ n. 381, do C. TST. Assim, demonstrada a concessão irregular do intervalo intrajornada ao trabalhador rural, este faz jus ao pagamento da hora integral, acrescida do adicional e reflexos. Recurso provido no particular. Proc. 002172-32.2010.5.15.0062 RO. Ac. 19.892/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 671.

INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. INOBSERVÂNCIA DO LAPSO DE UMA HORA PREVISTO NO ART. 5º, § 1º, DO DECRETO N. 73.626/1974. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. OJ n. 381 DA SDI-1 DO C. TST. O desrespeito ao intervalo mínimo de uma hora para o trabalhador rurícola enseja o direito à remuneração da hora intervalar, com o acréscimo de 50%, aplicando-se por analogia o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, consoante entendimento sedimentado na SDI-1 do C. TST. Proc. 002371-59.2010.5.15.0125 RO. Ac. 38.777/13-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 365.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. COMINAÇÃO PREVISTA NO ART. 71, § 4º, DA CLT. Comprovada a supressão parcial do intervalo intrajornada, tem incidência a cominação prevista no § 4º do art. 71 da CLT, fazendo jus o trabalhador ao pagamento do período, acrescido do adicional de, no mínimo 50%, e reflexos, diante da natureza salarial da referida parcela. Inteligência da Súmula n. 437, I e III, do TST. Proc. 000579-97.2010.5.15.0116 RO. Ac. 58.703/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 78.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. O gozo parcial do intervalo intrajornada enseja o pagamento do período integral, pois o desrespeito às normas pertinentes implica na total descaracterização do objetivo legal afeto à preservação da saúde, higiene e segurança do trabalhador. Neste sentido, o item 1 da Súmula n. 437 do C. TST. Proc. 000361-48.2011.5.15.0047 RO. Ac. 64.487/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 438.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. SÚMULA N. 437 DO TST. Nos termos do item I da Súmula n. 437 do c. TST, a supressão, ainda que parcial,

do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. DESCUMPRIMENTO. O descumprimento dos termos da negociação coletiva que autoriza o elastecimento do turno ininterrupto de revezamento justifica o reconhecimento da jornada especial de seis horas, prevista no art. 7º, inc. XIV, da CF, fazendo jus o trabalhador ao pagamento, como extras, das horas excedentes. INTERVALO INTERJORNADAS. HORAS EXTRAS. A inobservância do intervalo interjornadas previsto pelo art. 71 da CLT garante ao trabalhador o recebimento, a título de horas extras, daquelas trabalhadas com prejuízo das onze horas de descanso - Súmula n. 110 do C. TST. Proc. 001218-65.2012.5.15.0110 RO. Ac. 75.694/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa 1ª Câmara. DEJT 5 set. 2013, p. 242.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. O gozo parcial do intervalo intrajornada enseja o pagamento do período integral, pois o art. 71 da CLT é norma de ordem pública e o seu desrespeito, ainda que parcial, implica sua descaracterização, equivalendo à não fruição do intervalo, gerando, por conseguinte, a obrigação do pagamento do período total. Inteligência da Súmula n. 437, item I do C. TST. Proc. 001047-64.2011.5.15.0136 RO. Ac. 90.051/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 502.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL E COM REFLEXOS. A supressão do intervalo, mesmo que parcial, acarreta a condenação do empregador ao pagamento do período integral do intervalo (uma hora) com adicional legal de 50% e reflexos nas demais parcelas do pacto, conforme entendimentos firmado pela na Sumula n. 427 do C. TST. Recurso não provido. Proc. 001548-87.2011.5.15.0016 RO. Ac. 10.138/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 698.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL E COM REFLEXOS. A supressão do intervalo, mesmo que parcial, acarreta a condenação do empregador ao pagamento do período integral do intervalo (uma hora) com adicional legal de 50% e reflexos nas demais parcelas do pacto, conforme entendimento consubstanciado da Súmula n. 437 do C. TST. Recurso provido. Proc. 000570-74.2011.5.15.0125 RO. Ac. 40.022/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 311.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL E COM REFLEXOS. A supressão do intervalo, mesmo que parcial, acarreta a condenação do empregador ao pagamento do período integral do intervalo (uma hora) com adicional legal de 50% e reflexos nas demais parcelas do pacto, conforme entendimentos firmados pelas OJ's n. 307 e n. 354 da SBDI-1 do C. TST, convertidas na Súmula n. 437 do C. TST. Recurso provido no particular. Proc. 001450-23.2012.5.15.0128 RO. Ac. 40.032/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 314.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL E COM REFLEXOS. A supressão do intervalo, mesmo que parcial, acarreta a condenação do empregador ao pagamento do período integral do intervalo (uma hora) com adicional legal de 50% e reflexos nas demais parcelas do pacto, conforme entendimento firmado na Súmula n. 437, I do C. TST. Recurso não provido. Proc. 001059-96.2010.5.15.0109 RO. Ac. 48.744/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 121.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL E COM REFLEXOS. A supressão do intervalo para alimentação e descanso, mesmo que parcial, acarreta a condenação do empregador ao pagamento do período integral de uma hora, com adicional legal de 50% e reflexos nas demais parcelas do pacto, conforme entendimento firmado pela Súmula n. 437 do C. TST. Recurso provido em parte. Proc. 000314-97.2012.5.15.0125 RO. Ac. 56.258/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 779.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. A concessão parcial do intervalo para repouso e alimentação implica no pagamento total do período correspondente (uma hora por dia efetivamente laborado), com acréscimos legais e reflexos, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 437, itens I e III, do C. TST, uma vez que o tempo inferior ao concedido por lei inviabiliza a finalidade principal da norma inserida no *caput* do art. 71/CLT, sendo de caráter obrigatório o descanso em comento. Proc. 000108-81.2011.5.15.0137 RO. Ac. 83.958/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 841.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. A supressão do intervalo, mesmo que parcial, acarreta a condenação do empregador ao pagamento do período integral do intervalo (uma hora) com adicional legal de 50%, conforme entendimento consubstanciado da Súmula n. 437 do C. TST. Recurso não provido no particular. Proc. 001557-02.2012.5.15.0085 RO. Ac. 96.635/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 318.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/1994, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, não havendo que falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. Recurso do reclamado a que se nega provimento. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. TRABALHADOR NÃO SINDICALIZADO. A exigência de contribuição confederativa e assistencial dos trabalhadores não sindicalizados encontra óbice no Precedente Normativo n. 119 e OJ n. 17, da SDC, ambos do E. TST e, ainda, na Súmula de Jurisprudência n. 666 do C. STF. Inexistindo prova de que o obreiro fosse sindicalizado, é devida a devolução dos descontos efetuados. Recurso ao qual se nega provimento. Proc. 000602-90.2012.5.15.0110 RO. Ac. 103.489/12-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1660.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/1994, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, acrescido do adicional de 50%, não havendo falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. Recurso do reclamante a que se dá provimento. Proc. 000845-88.2011.5.15.0071 RO. Ac. 13.747/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 772.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/1994, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, acrescido do adicional de 50%, não havendo falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. Nesse sentido se firmou a jurisprudência dessa E. Câmara, conforme o entendimento da Súmula n. 437, I do E. TST. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 000548-19.2012.5.15.0145 RO. Ac. 41.979/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 580.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/1994, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, não havendo falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. HONORÁRIOS PERICIAIS DEVIDOS PELA PARTE. VALOR. FIXAÇÃO. RESOLUÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ANALOGIA INVIÁVEL. As resoluções editadas pelo CSJT fixam critérios para o arbitramento dos honorários periciais a serem suportados pelo Estado nos casos de justiça gratuita. Ante tal especificidade, não se prestam como parâmetro para o arbitramento de honorários periciais devidos

por empregador pessoa jurídica que não goza de tal benefício legal, ainda que por analogia. Recurso ao qual se nega provimento. Proc. 128800-62.2009.5.15.0010 RO. Ac. 46.253/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 598.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/1994, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, acrescido do adicional de 50%, não havendo falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. Nesse sentido se firmou a jurisprudência dessa E. Câmara, que passa a observar o entendimento contido no item I da Súmula n. 437 do E. TST. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 001094-55.2012.5.15.0119 RO. Ac. 72.936/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 793.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/1994, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, resigno-me ao entendimento desta 2ª Câmara no sentido de que a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, não havendo que falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei, nos termos da Súmula n. 437, I, do C. TST. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. A fixação do valor dos honorários periciais deve observar o trabalho efetivamente realizado pelo perito em cada caso concreto, especialmente seu desvelo e conhecimento acerca do objeto da prova técnica, sem se descuidar o Julgador dos critérios de razoabilidade. Observados tais critérios, os valores fixados devem ser mantidos. Recurso da empregadora ao qual se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Nesta Justiça Especializada, tratando-se de ação que envolva relação de emprego, ainda prevalecem as disposições contidas no art. 14 da Lei n. 5.584/1970, bem interpretadas pelas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Não preenchidos tais requisitos na presente hipótese, pois o reclamante litiga sem a necessária assistência sindical, não há falar em pagamento da verba honorária pela aplicação subsidiária dos artigos 389, 404 e 944, todos do CC, a título de indenização pelas despesas efetuadas com a contratação de advogado particular. Recurso da ré ao qual se concede provimento. Proc. 000821-03.2010.5.15.0069 RO. Ac. 78.226/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 2ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 876.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/1994, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, não havendo falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. Recurso ao qual se nega provimento. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS E MULTA MORATÓRIA. Embora o fato gerador das contribuições previdenciárias seja a prestação dos serviços, nos termos da Lei n. 11.941/2009, somente serão devidos juros e multa moratória se, após a citação da executada para o pagamento dos créditos do exequente ou a partir da exigibilidade da avença homologada, aquele deixar de recolher as aludidas contribuições no mesmo prazo, nos termos do art. 43, § 3º, combinado com o art. 35 da Lei n. 8.212/1991, com a nova redação conferida pela Lei n. 11.941/2009. Para fins de liquidação, não há falar em início de contagem dos juros e multa sobre as contribuições sociais, a partir da prestação de serviços. Recurso da reclamada a que se dá provimento. Proc. 000949-18.2012.5.15.0145 RO. Ac. 103.091/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 21 nov. 2013, p. 558.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO TOTAL OU PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL E COM REFLEXOS. A supressão do intervalo, mesmo que parcial, acarreta a condenação do empregador ao pagamento do período integral do intervalo (uma hora) com adicional legal de 50% e reflexos nas demais parcelas do pacto, conforme entendimento consubstanciado da Súmula n. 437 do C. TST. Recurso da Reclamada não provido no particular. Proc. 003064-94.2010.5.15.0011 RO. Ac. 91.969/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 372.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. DUPLA CONSEQUÊNCIA. HORAS EXTRAS E DE INTERVALO. A inobservância do intervalo intrajornada, quando extrapolados os limites da jornada, gera para o empregador dupla consequência: de um lado, a remuneração de horas extras com fundamento no art. 59 da CLT e, de outro, a paga legal prevista no § 4º do art. 71 da CLT, de caráter punitivo, decorrente da supressão do intervalo destinado à refeição e descanso. Proc. 001043-56.2012.5.15.0018 RO. Ac. 90.127/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 519.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NORMATIVO MAIS BENÉFICO. O pagamento decorrente da inobservância do art. 71 da CLT deve computar a incidência do adicional “mínimo” de 50%, nos termos do § 4º. Se a norma coletiva da categoria estabelece adicional mais benéfico para a remuneração de horas extras, este deve ser observado, no prazo de vigência do instrumento normativo, eis que as horas relativas ao pagamento do intervalo suprimido, que ostentam natureza salarial, devem ser remuneradas segundo os critérios estabelecidos para o pagamento de sobrejornada. Proc. 001171-98.2012.5.15.0043 RO. Ac. 38.188/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 515.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. NATUREZA SALARIAL. Nos termos da Súmula n. 437, item III, do C. TST, o pagamento do intervalo intrajornada suprimido possui natureza salarial, incidindo reflexos nas demais verbas trabalhistas. Proc. 001657-23.2010.5.15.0021 RO. Ac. 61.033/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 415.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. Nos termos do art. 71 da CLT e da Súmula n. 437 do C. TST, comprovada a concessão parcial ou supressão da hora intervalar, imperiosa a condenação da empregador ao pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sem prejuízo do cômputo na jornada, sendo devidos também os reflexos da parcela, dada a sua natureza salarial. Proc. 000054-81.2013.5.15.0158 RO. Ac. 81.380/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 790.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO DE UMA HORA. Nos termos do art. 71, § 4º da CLT e da Súmula n. 437 do C. TST, a redução ou a supressão do intervalo intrajornada mínimo a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. Proc. 277500-39.2009.5.15.0055 RO. Ac. 51.660/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 1157.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. REFLEXOS. Restando incontroverso que o trabalhador não era substituído em seu posto de serviço durante o período do intervalo intrajornada, em atividade que opera, normalmente, sem solução de continuidade - porteiro de hotel no período noturno -, tem incidência a cominação prevista no § 4º do art. 71 da CLT, pois não atingido o escopo da norma insculpada no *caput* do referido preceito celetista, considerando que o trabalhador, no período destinado ao descanso e refeição, permanecia à disposição do empregador. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS DSR'S. As horas extras habitualmente prestadas devem ser computadas no cálculo do repouso remunerado. Nesse sentido o art. 7º, “a”, da Lei n. 605/1949 e a Súmula n. 172 do TST. Proc. 000877-25.2012.5.15.0147 RO. Ac. 53.796/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 127.

INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NÃO CABIMENTO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (CLT, ART. 71, § 3º). Para a validade da redução do intervalo para alimentação e descanso, imprescindível a autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, consoante disposto no art. 71, § 3º, da CLT, que não pode ser suprida por mera previsão em norma coletiva, por se tratar a regra contida no art. 71, *caput*, do Diploma Consolidado, de preceito de ordem pública, envolvendo a saúde, higiene e segurança do trabalhador e, portanto, não se sujeita à negociação coletiva. Aplicação do entendimento consagrado no item II da Súmula n. 437 do C. TST. Proc. 001751-50.2011.5.15.0145 RO. Ac. 15.381/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 823.

INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NÃO CABIMENTO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (CLT, ART. 71, § 3º). Para a validade da redução do intervalo para alimentação e descanso, imprescindível a autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, consoante disposto no art. 71, § 3º, da CLT, que não pode ser suprida por mera previsão em norma coletiva, por se tratar a regra contida no art. 71, *caput*, do Diploma Consolidado, de preceito de ordem pública, envolvendo a saúde, higiene e segurança do trabalhador e, portanto, não se sujeita à negociação coletiva. Aplicação do entendimento consagrado na Súmula n. 437 do C. TST. Proc. 001276-07.2011.5.15.0077 RO. Ac. 22.651/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 1029.

INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NÃO CABIMENTO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (CLT, ART. 71, § 3º). Para a validade da redução do intervalo para alimentação e descanso, imprescindível a autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, consoante disposto no art. 71, § 3º, da CLT, que não pode ser suprida por mera previsão em norma coletiva, por se tratar a regra contida no art. 71, *caput*, do Diploma Consolidado, de preceito de ordem pública, envolvendo a saúde, higiene e segurança do trabalhador e, portanto, não sujeita a negociação coletiva. Aplicação do entendimento da Súmula n. 437, item II, do C. TST. Proc. 002163-88.2011.5.15.0077 RO. Ac. 48.580/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 480.

INTERVALO PARA CAFÉ. TRABALHADOR RURAL. HORAS EXTRAS. A concessão de mais de um intervalo ao trabalhador rural (além daquele de 1 hora), implica no pagamento como extras dos demais descansos não previstos em lei. Inteligência da S-118 do C. TST. Proc. 000648-77.2012.5.15.0143 RO. Ac. 7.247/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 664.

INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. ART. 253, CLT. CÂMARAS FRIGORÍFICAS. ALTERNAÇÃO DE AMBIENTE FRIO E QUENTE. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. DESRESPEITADO. DEVIDO O PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA N. 438, TST. O art. 253 da CLT trata de norma especial de tutela do trabalho, regulamentadora que é da duração e das condições do labor executado em ambiente insalubre, sob baixas temperaturas, artificial ou não. Nesse passo, não se diferencia teleologicamente essa regra daquela inserta no art. 71 da CLT, já que se destinam, ambas, à preservação da saúde e da integridade física do trabalhador. É esse o entendimento consubstanciado na Súmula n. 438 do C. TST. Concluindo, favorecendo-se o empregador ilegitimamente do trabalho do obreiro, quando, na verdade, deveria estar em repouso, devido o tempo correspondente como extraordinário. Proc. 000047-84.2012.5.15.0074 RO. Ac. 25.462/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 563.

INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A redução do intervalo mínimo para refeição e descanso, por meio de norma coletiva, não goza de validade em face do caráter cogente das normas do art. 71 da CLT. Neste sentido, a Súmula n. 437, II, TST. ASSÉDIO MORAL. TRATAMENTO INDIGNO NO AMBIENTE DE TRABALHO. PROVA. Deixando o Reclamante de comprovar o fato constitutivo do direito pleiteado na exordial - tratamento indigno dispensado, pelo empregador ou seus prepostos, no ambiente de trabalho - não há como reconhecer a ocorrência do dano moral justificador da imposição do dever de reparação. Proc. 000580-84.2011.5.15.0007 RO. Ac. 37.896/13-PATR. Rel. Desig. Oséas Pereira Lopes Junior, 1ª Câmara. DEJT 9 maio 2013, p. 393.

INTERVALO PARA REPOUSO E REFEIÇÃO. JORNADA DE TRABALHO CUMPRIDA EXTERNAMENTE. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. SUPRESSÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO EMPREGADO. É do empregado o ônus da prova da supressão do intervalo intrajornada, quando o labor é exercido externamente, sem controle ou fiscalização do empregador, durante o cumprimento da jornada de trabalho, fato não comprovado pelo Reclamante. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. LEI N. 12.506 DE 11.10.2011. IRRETROATIVIDADE. O aviso prévio proporcional ao tempo

de serviço, previsto na Lei n. 12.506 de 2011, não alcança as rescisões contratuais ocorridas anteriormente à vigência da citada norma legal. Aplicação do art. 5º, XXXVI, da CF/1988 - Súmula n. 441 do TST. Proc. 000303-55.2012.5.15.0097 RO. Ac. 53.828/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 135.

INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT (DESCANSO DE 15 MINUTOS ANTES DO INÍCIO DO PERÍODO DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO, DESTINADO À MULHER). NÃO RECEPÇÃO DESSE ANTIGO DISPOSITIVO CELETÁRIO, PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. TENTATIVA DO OBREIRO, UM HOMEM, EM VER APLICADO, A SI, O VETUSTO ART. 384 DA CLT, CITANDO O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS SEXOS. Presente uma nova ordem constitucional, insculpida pela já vintenária Constituição Cidadã, há que se consagrar o princípio da igualdade de gênero, (mas, veja-se: da mulher ao homem, e não o contrário), em detrimento de qualquer tipo desarrazoado de proteção, até mesmo de dispositivos que supõem um escopo protetivo ao gênero feminino, mas que detêm, no fundo, um ranço de segregação da mulher, empedernido no seio de nossa sociedade há séculos, mas que, com as conquistas das liberdades, fazem com que, ao passar dos anos, se esvaíam, trazendo a lume uma nova ordem social, visando equalizar, com o amadurecimento social, as condições dos aparentemente desiguais. O preceito legal colide, na literalidade, com os artigos 5º, inciso I, e 7º, inciso XXX, da CF. Nesse sentido, é indevido o intervalo previsto no art. 384 da CLT, restando desprovido o recurso do reclamante quanto ao tema. Fica a inevitável pergunta: se tal dispositivo já não mais é aplicável, sequer às mulheres, o que dizer de um homem que postula para si essa benesse, tentando igualdade de tratamento ao chamado “sexo frágil”? Proc. 000220-65.2012.5.15.0056 RO. Ac. 30.200/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 791.

INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. APLICABILIDADE. Plenamente aplicável a norma contida no art. 384 da CLT, que assegura à mulher um intervalo de no mínimo 15 minutos antes do início do labor extraordinário, não havendo qualquer afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 5º, I, da CF/1988. De certo, é inegável que a estrutura fisiológica da mulher é mais frágil do que a dos homens, o que justifica a proteção assegurada no aludido dispositivo celetista, pois a hipótese representa nada mais nada menos do que efetivação da igualdade material assegurada constitucionalmente, consubstanciada na expressão jurídica: “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades”. Proc. 001104-69.2012.5.15.0032 RO. Ac. 29.869/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 602.

INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. APLICABILIDADE. Plenamente aplicável a norma contida no art. 384 da CLT, que assegura à mulher um intervalo de no mínimo 15 minutos antes do início do labor extraordinário, não havendo qualquer afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 5º, I, da CF/1988. De certo, é inegável que a estrutura fisiológica da mulher é mais frágil do que a dos homens, o que justifica a proteção assegurada no aludido dispositivo celetista, pois a hipótese representa nada mais nada menos do que efetivação da igualdade material assegurada constitucionalmente, consubstanciada na expressão jurídica: “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades”. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO TEMPO INTEGRAL. A condenação a título de intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT) deve abranger o pagamento do tempo total destinado à refeição e ao descanso, haja vista que a norma contida no art. 71 da CLT, de ordem pública e irrenunciável, está diretamente ligada às questões de segurança e saúde do trabalho e, por conseguinte, tem por escopo exatamente assegurar a efetividade do direito do empregado à proteção de sua higidez física e mental. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. De acordo com entendimento cristalizado no item III da Súmula n. 437 do C. TST, o intervalo intrajornada possui natureza jurídica salarial, devendo repercutir, desta forma, no cálculo das demais parcelas salariais. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO E INEXISTÊNCIA DE LOCAL APROPRIADO PARA GUARDA DOS FILHOS DAS TRABALHADORAS. ARTIGOS 396 E 400 DA CLT. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À MULHER E À MATERNIDADE. A CF, em seu art. 6º, concebe a proteção à maternidade e à infância como um direito social fundamental. Nesta sintonia, o art. 396 da CLT garante à trabalhadora o direito de dois intervalos de 30 minutos cada um, durante a jornada de

trabalho, de modo a que esta possa amamentar seu filho, até que este complete 6 meses de idade. Já o art. 400 da CLT determina à empresa que providencie locais destinados à guarda dos filhos das empregadas durante o período da amamentação, os quais deverão observar os seguintes requisitos: no mínimo, um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária. O descumprimento das normas que asseguram o intervalo para amamentação e de local apropriado para guarda dos filhos representa violação a direitos fundamentais de proteção à mulher e à maternidade, tratando-se de inegável ofensa à dignidade humana e aos direitos da personalidade da trabalhadora, circunstância esta que caracteriza danos morais, ensejando o dever de reparação, nos termos dos artigos 186 e 927 do CC. Proc. 000100-38.2011.5.15.0062 RO. Ac. 41.195/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 786.

INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. DEVIDO TÃO-SOMENTE QUANDO A JORNADA EXTRAPOLA A DURAÇÃO NORMAL DE 8 HORAS DIÁRIAS ESTABELECIDAS NO ART. 58 DA CLT. Ao estabelecer a concessão do intervalo de 15 minutos quando houver a prorrogação do horário normal, o art. 384 da CLT deve ser interpretado em consonância com o preceituado no art. 58 da CLT, que fixa o limite de 8 horas diárias. Assim, o intervalo de 15 minutos é devido tão-somente quando haja dilação da jornada além da 8ª diária. Proc. 001300-83.2012.5.15.0082 RO. Ac. 88.811/13-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.117.

INTERVALO. ART. 384 DA CLT. APLICABILIDADE. Entendo que o intervalo previsto no art. 384 da CLT não fere o princípio constitucional da isonomia previsto no art. 5º, I, da CF, uma vez que esse princípio visa o tratamento dos desiguais na medida de suas desigualdades, de modo que, considerando-se que as mulheres têm constituição física mais frágil que a dos homens, não nos parece discriminatório estipular a elas um intervalo diferenciado na hipótese de prorrogação da jornada de trabalho. De mais a mais, não era intenção do legislador constitucional excluir do ordenamento pátrio os dispositivos consolidados relativos à proteção do trabalho da mulher, tanto é assim que, a partir de 5.10.1988, a estabilidade da gestante foi inserida na CF. Além disso, o C. TST, em sua composição Plenária, no julgamento do incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos de recurso de revista sob n. 1.540/2005-046-12-00.5, ocorrido em 17.11.2008, consagrou a tese de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República, tese essa que vem sendo adotada em iterativas decisões daquela Suprema Corte. Sendo assim, é indiscutível a aplicabilidade do art. 384 da CLT, fazendo jus a autora ao pagamento, como extras, do período de intervalo previsto neste dispositivo. Proc. 001483-31.2011.5.15.0004 RO. Ac. 43.951/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 326.

INTERVALO. ART. 384 DA CLT. APLICABILIDADE. Entendo que o intervalo previsto no art. 384 da CLT não fere o princípio constitucional da isonomia previsto no art. 5º, I, da CF, uma vez que esse princípio visa o tratamento dos desiguais na medida de suas desigualdades, de modo que, considerando-se que as mulheres têm constituição física mais frágil que a dos homens, não nos parece discriminatório estipular a elas um intervalo diferenciado na hipótese de prorrogação da jornada de trabalho. De mais a mais, não era intenção do legislador constitucional excluir do ordenamento pátrio os dispositivos consolidados relativos à proteção do trabalho da mulher, tanto é assim que, a partir de 5.10.1988, a estabilidade da gestante foi inserida na Constituição Federal. Sendo assim, é indiscutível a aplicabilidade do art. 384 da CLT. Recurso da reclamada não provido no particular. Proc. 000575-48.2011.5.15.0044 RO. Ac. 91.129/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 406.

INTERVALO. ART. 384 DA CLT. APLICABILIDADE. O intervalo previsto no art. 384 da CLT não fere o princípio constitucional da isonomia previsto no art. 5º, I, da CF, uma vez que esse princípio visa o tratamento dos desiguais na medida de suas desigualdades, de modo que, considerando-se que as mulheres têm constituição física mais frágil que a dos homens, não nos parece discriminatório estipular a elas um intervalo diferenciado na hipótese de prorrogação da jornada de trabalho. Não era intenção do legislador constitucional excluir do ordenamento pátrio os dispositivos consolidados relativos à proteção do trabalho da mulher, tanto é assim que, a partir de 5.10.1988, a estabilidade da gestante foi inserida na CF. Sendo assim, é indiscutível a aplicabilidade

do art. 384 da CLT. Recurso da reclamada não provido no particular. Proc. 001325-59.2012.5.15.0062 RO. Ac. 57.984/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 252.

INTERVALO. PRÉ-ASSINALAÇÃO. ÔNUS DE PROVA. A anotação uniforme dos horários de início e fim dos intervalos para refeição e descanso, equivale à pré-assinalação. Desse modo, sendo amplamente admitida a pré-assinalação, conforme se observa do art. 74 da CLT, o registro invariável de intervalo não conduz à inversão do ônus de prova, permanecendo com o Reclamante a obrigação processual de provar que gozava intervalo inferior ao mínimo legal. Recurso não provido. Proc. 059000-32.2009.5.15.0014 RO. Ac. 31.817/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 860.

INTERVALOS INTERJORNADAS E INTERSEMANAL. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO DO ADICIONAL. ARTIGOS 66 E 67 DA CLT. A inobservância ao intervalo entre as jornadas semanais nas mudanças de turno de, no mínimo, 35 horas consecutivas, resulta, para o trabalhador, o direito ao recebimento de horas extras, acrescidas do adicional correspondente. Incidência da Súmula n. 110 do C. TST. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO PARCIAL. INDENIZAÇÃO. O entendimento consolidado na Súmula n. 291 do C. TST, no sentido de que deve ser retribuída ao reclamante, a título de indenização, quantia equivalente a um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal, se aplica tanto aos casos de supressão total quanto parcial do horário extraordinário. Recurso de revista conhecido e provido. Proc. 001462-93.2011.5.15.0153 RO. Ac. 48.125/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 69.

INTERVALOS INTERJORNADAS. ARTIGOS 66 E 67 DA CLT. DESRESPEITO. PAGAMENTO DAS HORAS SUPRIMIDAS. Entre o término de uma jornada e o início da outra deve haver intervalo mínimo de onze horas consecutivas, que não pode ser absorvido pelo descanso semanal de vinte e quatro horas. O desrespeito ao descanso estipulado nos artigos 66 e 67 da CLT enseja, além do pagamento de eventuais horas extras decorrentes da extrapolação dos limites da jornada, a remuneração do tempo suprimido do período intervalar, nos termos da Súmula n. 110 do TST e OJ n. 355 da SDI-1 do C. TST. Proc. 002085-40.2011.5.15.0095 RO. Ac. 105.742/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.376.

INTERVALOS INTRAJORNADA SUPERIORES A DUAS HORAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. No que tange aos intervalos intrajornada, mantém-se o deferimento de horas extras, pois o que exceder de duas horas deve ser considerado tempo à disposição do empregador, nos termos da Súmula n. 118 do Eg. TST. Ademais, a despeito do alegado pela acionada, o acordo coletivo de trabalho em momento algum previu a fruição de intervalo intrajornada por tempo superior a duas horas. O fato de o reclamante não ter permanecido à disposição do empregador durante os intervalos em nada altera a ilação que ora se faz, uma vez que a concessão de diversos intervalos intrajornada e de intervalos maiores que duas horas faz com que o trabalhador passe praticamente o dia todo envolvido em suas atividades laborais, o que não se pode admitir, razão pela qual se considera tempo à disposição do empregador, nos moldes do art. 4º. do texto consolidado. Proc. 001557-77.2010.5.15.0018 RO. Ac. 57.019/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 866.

INTERVALOS INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. É devido o pagamento integral do período correspondente ao intervalo intrajornada quando parcialmente concedido. Adoção do entendimento da Súmula n. 437, item I, do TST. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 003057-51.2012.5.15.0070 RO. Ac. 95.598/13-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 227.

INTERVALOS PREVISTOS NA NR-31. ART. 72 DA CLT. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE. Os intervalos de 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados previstos na NR-31 (Portaria MTE n. 86, de 3.3.2005) são obrigatórios para a função de mecanógrafo que inclui os serviços de datilografia, digitação e escrituração ou cálculo, nos termos do art. 72 da CLT. A diferença de método de trabalho entre os trabalhadores rurais e os mecanógrafos não autoriza a aplicação analógica do descanso obrigatório aos trabalhadores rurais, por tratar-se de norma específica daquela categoria. HORAS *IN ITINERE*. PRÉ-FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Plenamente válida a pré-fixação de horas *in itinere* em Norma Coletiva, eis que os

Acordos e Convenções Coletivas devem ser privilegiados e respeitados como vontade das partes, conforme preceitua o art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Proc. 001197-48.2012.5.15.0156 RO. Ac. 57.487/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 363.

LABOR EM SOBREJORNADA. SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCABÍVEL. O trabalhador não faz jus à indenização por dano moral simplesmente porque se ativou em sobrejornada ou porque o intervalo intrajornada foi suprimido em que pesem as consequências negativas daí advindas. Proc. 001409-13.2012.5.15.0013 RO. Ac. 38.155/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 508.

MUNICÍPIO DE MIRASSOL. REGIME DE 12X36. INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA. O fato dos empregados trabalharem em jornada de 12x36 não afasta o dever do empregador de conceder o intervalo previsto no art. 71, *caput*, da CLT, eis que se trata de jornada superior a seis horas. O descanso previsto na jornada não se constitui compensação da falta de intervalo. Recurso a que se nega provimento. Proc. 002210-14.2012.5.15.0017 RO. Ac. 71.351/13-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 676.

NÃO FRUIÇÃO REGULAR DO INTERVALO INTRAJORNADA. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que de forma parcial, confere ao trabalhador o direito ao pagamento do período integral, acrescido do adicional de hora extra, sendo que a parcela possui natureza jurídica salarial. Para ser atingida a finalidade da norma insculpida no art. 71 do texto consolidado, não basta a ingestão de alimento. O empregado, nesse período, não deve ficar à disposição do empregador, sendo senhor do seu tempo. Proc. 001027-11.2010.5.15.0071 RO. Ac. 41.881/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 730.

NÃO FRUIÇÃO REGULAR DO INTERVALO INTRAJORNADA. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que de forma parcial, confere ao trabalhador o direito ao pagamento do período integral, acrescido do adicional de hora extra, sendo que a parcela possui natureza jurídica salarial. A concessão do intervalo no início da jornada não atende o objetivo do instituto que é restaurar as forças do trabalhador no decorrer da jornada. Não atendendo a finalidade da norma, considera-se não fruídos os intervalos. Proc. 000106-83.2011.5.15.0114 RO. Ac. 57.038/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 872.

PRÉ-ASSINALAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. A pré-assinalação do intervalo intrajornada pelo empregador, a teor do que dispõe o art. 74, § 2º, da CLT, faz surgir para o empregado o ônus de demonstrar em Juízo que não o usufruía corretamente. Proc. 000991-44.2010.5.15.0046 RO. Ac. 90.415/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 577.

PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER. INTERVALO ANTERIOR AO INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. A norma do art. 384 da CLT, que concede intervalo especial de quinze minutos à mulher antes do início da sua jornada extraordinária, é constitucional, vigendo no ordenamento jurídico brasileiro. Sua finalidade não é conceder vantagens ou privilégios arbitrários à trabalhadora, em desprestígio ao empregado homem; é, sim, oferecer maior proteção ao laborista do sexo feminino, não só em razão de questões de ordem física, mas também em decorrência de valores éticos e culturais que orientam a aplicação da norma. A mulher tem desempenhado importante papel no mercado de trabalho; todavia, culturalmente, a sociedade brasileira ainda distribui a ela tarefas familiares e domésticas peculiares que contribuem muito com o maior desgaste físico e psicológico dentro da rotina laboral da sociedade moderna - situação que autoriza e justifica, teleologicamente, a aplicação da regra celetista. Aliás, a própria CF, flexibilizando o princípio da isonomia entre os sexos (art. 5º, inciso I), conferiu à mulher condições especiais para, v.g., sua aposentadoria (art. 201, CF), não havendo motivo para negar-se tal raciocínio diante da norma do art. 384 da CLT. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE. PRESSUPOSTOS AUSENTES. INDEVIDO. A responsabilidade civil advém por decorrência da presença de seus elementos básicos, quais sejam: ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade. Ausentes esses

elementos, não há que se falar em indenização, mormente por dano moral. Proc. 001395-70.2011.5.15.0043 ReeNec/RO. Ac. 97.774/12-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2448.

RECURSO DA RECLAMADA. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A redução do intervalo mínimo para refeição e descanso, por meio de norma coletiva, não goza de validade em face do caráter cogente das normas do art. 71 da CLT. Neste sentido, a Súmula n. 437, II, TST. Proc. 001927-29.2011.5.15.0145 RO. Ac. 7.132/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 332.

REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. VALIDADE. É inadmissível a redução do intervalo amparada somente em negociação coletiva (Súmula n. 437, II da SDI-1 do C. TST). Contudo, quando configurada a hipótese excepcional prevista no § 3º do art. 71 da CLT (expressa e específica autorização do Ministério do Trabalho e Emprego) deve ser validada a redução intervalar, nos exatos períodos de vigência das respectivas Portarias. Proc. 001434-72.2011.5.15.0106 RO. Ac. 19.589/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 820.

REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. VALIDADE. Quando configurada a hipótese excepcional prevista no § 3º do art. 71 da CLT (expressa e específica autorização do Ministério do Trabalho e Emprego) deve ser validada a redução intervalar, nos exatos períodos de vigência das respectivas portarias. Proc. 001100-72.2010.5.15.0106 RO. Ac. 42.381/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 953.

REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. É inadmissível a redução do intervalo amparada somente em negociação coletiva (Súmula n. 437, II da SDI-1 do C. TST) e somente quando configurada a hipótese excepcional prevista no § 3º do art. 71 da CLT (expressa e específica autorização do Ministério do Trabalho e Emprego) deve ser validada a redução intervalar. Proc. 002199-22.2011.5.15.0016 RO. Ac. 34.093/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 666.

REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA MEDIANTE INSTRUMENTO COLETIVO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. A hora intervalar, destinada à alimentação e descanso constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigos 71 da CLT e 7º, XXII, da CF), de modo que o art. 71, § 3º da Norma Consolidada deve ser interpretado de forma restritiva, razão pela qual não há amparo legal para a sua redução mediante convenção ou acordo coletivo (Súmula n. 437, II do C. TST). Proc. 000539-54.2010.5.15.0007 RO. Ac. 34.599/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 763.

REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PORTARIA 24/2007 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL DA PARCELA. É imprescindível o atendimento aos requisitos do § 3º. do art. 71 do texto consolidado para redução do intervalo intrajornada. O mero ajuste pela via normativa não é válido, inclusive durante a vigência da Portaria n. 42/2007 do Ministério do Trabalho e Emprego, diante da existência de dispositivo legal em sentido contrário. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que de forma parcial, confere ao trabalhador o direito ao pagamento do período integral, acrescido do adicional de hora extra, sendo que a parcela possui natureza jurídica salarial. Proc. 000137-74.2011.5.15.0059 RO. Ac. 31.980/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 894.

REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PORTARIA N. 42/2007. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO MINISTERIAL. O vício de nulidade da Portaria n. 42/2007, é absoluto, posto que ao Poder Executivo não é dada a função de criar normas jurídicas, mas, tão somente, de regulamentar a sua aplicação. Nesse espeque, a Portaria n. 42/2007, não pode produzir quaisquer efeitos, merecendo prosperar a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada parcialmente suprimido nos períodos em que não havia autorização ministerial expressa e individualizada para a Reclamada. Recurso do Reclamante provido em parte. Proc.

001841-54.2012.5.15.0038 RO. Ac. 96.610/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 311.

SERVIÇOS FRIGORÍFICOS. INTERVALO DO ART. 253 DA CLT. O parágrafo único do art. 253 da CLT estabelece os parâmetros para a caracterização do ambiente artificialmente frio, cujas zonas climáticas são definidas pela Portaria n. 21/1994 do Ministério do Trabalho e Emprego. Faz jus ao intervalo estabelecido no *caput* do citado dispositivo legal o trabalhador que cumpre a sua jornada em local que se enquadra à hipótese descrita na lei e não somente aquele que trabalha em câmara de congelamento. DA APLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. É plenamente aplicável a norma insculpada no art. 475-J do CPC ao processo do trabalho, com o permissivo do art. 769 da CLT, posto que, além de ser compatível com o regramento previsto no Estatuto Consolidado, está em total sintonia com os princípios basilares da celeridade, economia e efetividade processuais, elevadas ao patamar de garantia constitucional, conforme previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF. De certo, a aplicação do mencionado dispositivo tem por finalidade dar maior efetivação ao comando sentencial, fomentando o pagamento voluntário da obrigação, sobretudo por se tratar de crédito de natureza alimentar. Ademais, é patente a lacuna na CLT, na medida em que não prevê a imposição de multa no caso de descumprimento da decisão judicial que ordena o pagamento do crédito exequendo, não havendo qualquer óbice em aplicar a multa de 10% prevista no referido art. do CPC, quando o devedor não paga voluntariamente a quantia certa fixada em liquidação. Proc. 002956-65.2010.5.15.0011 RO. Ac. 101.373/12-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1999.

INTIMAÇÃO

FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE. FUNDAÇÃO CASA. SP. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO CONFIGURADA. ART. 38 DA LEI COMPLEMENTAR N. 73/1993. Após o advento da Lei Federal n. 11.419, de 19.12.2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, a comunicação dos atos processuais passou a ser feita através do Diário da Justiça Eletrônico. O art. 38 da Lei Complementar n. 73/1993 dispõe sobre a necessidade de intimação pessoal apenas do Advogado Geral da União e da Procuradoria da Fazenda Nacional, considerando-se válida, portanto, a intimação por meio do DEJT para os representantes das Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Proc. 002449-04.2010.5.15.0109 AIRO. Ac. 11.333/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 969.

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. Conforme o contido no § 1º-B do art. 879 da CLT, a intimação das partes para apresentação de cálculos de liquidação é obrigatória, podendo, inclusive, acarretar a nulidade da Sentença homologatória. Proc. 105700-56.2009.5.15.0082 AP. Ac. 103.770/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1825.

INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM NOME DIVERSO DO PROCURADOR ESPECIFICADO. IRRREGULARIDADE. Em atendimento ao princípio do devido processo legal e para evitar nulidade por cerceamento de defesa (art. 5º, LV, da CF/1988), a intimação deve ocorrer em nome do patrono especificado para receber as intimações. Agravo Interno provido para devolver o prazo recursal. Proc. 000603-17.2010.5.15.0152 Ag. Ac. 113/13-POEJ. Rel. Henrique Damiano, Órgão Especial – Judicial. DEJT 5 set. 2013, p. 4.

IRREGULARIDADE

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. Não se conhece de agravo de petição subscrito por advogado que não possui poderes para tanto quando inexistente em seu favor, à época da interposição, procuração ou substabelecimento válido e não resta configurado mandato tácito. A irregularidade da representação processual, não pode ser sanada porque,

conforme art. 37 do CPC, a interposição de recurso não é ato urgente no sentido processual do termo. Não se pode olvidar, ainda, que a juntada de nova procuração revoga, à evidência, o mandato anterior quando inexistentes ressalvas de poderes (OJ n. 349 da SDI-1 do C. TST). Proc. 044100-54.2002.5.15.0090 AP. Ac. 24.154/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 959.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA OUTORGANTE. NÃO CONHECIMENTO. O instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica em que não identificado o seu representante legal, descumpre o art. 654, § 1º, do CC e acarreta para a parte que o apresenta, os efeitos processuais da inexistência de poderes de representação nos autos. Inteligência da OJ n. 373 da SDI-I do TST. Recurso da primeira reclamada que não se conhece. Proc. 000536-53.2010.5.15.0087 RO. Ac. 19.013/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 516.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO TÁCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Nos casos em que o advogado que assinou digitalmente o recurso não possui poderes para tanto por inexistir em seu favor procuração ou substabelecimento válido nos autos e não restando configurada a hipótese de mandato tácito, o apelo não pode ser conhecido por irregularidade da representação processual, que não pode ser sanada na fase recursal. Ressalte-se que o art. 37 do CPC permite a atuação de advogado sem mandato tão somente para a tomada de providências urgentes e a interposição de recurso não é ato urgente no sentido processual do termo. Inteligência da Súmula n. 383, item I do C. TST. Proc. 001118-57.2012.5.15.0063 RO. Ac. 64.486/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 438.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO TÁCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Nos casos em que o advogado subscritor da peça recursal não possui poderes para tanto por inexistir em seu favor procuração ou substabelecimento válido nos autos e não restando configurada a hipótese de mandato tácito, o apelo não pode ser conhecido por irregularidade da representação processual, que não pode ser sanada na fase recursal. Proc. 001229-41.2012.5.15.0063 RO. Ac. 69.091/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 477.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO TÁCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Nos casos em que o advogado subscritor da peça recursal não possui em seu favor instrumento de mandato válido nos autos e não se configura a hipótese de mandato tácito, o apelo não pode ser conhecido por irregularidade da representação processual, que não pode ser sanada na fase recursal. Proc. 001318-64.2012.5.15.0063 RO. Ac. 90.324/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 558.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. RECURSO SUBSCRITO POR ASSESSOR JURÍDICO. NÃO CONHECIMENTO. A dispensa, em juízo, da juntada do instrumento de mandato, como meio de prova da regular representação processual do ente público, tem aplicação apenas aos representantes investidos no cargo de Procurador da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Assim, não comprovada a regular representação processual do Município, em recurso subscrito por Assessor Jurídico, o apelo não merece conhecimento, por não preenchido pressuposto de admissibilidade recursal. Proc. 000540-42.2012.5.15.0048 RO. Ac. 33.328/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 443.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A apresentação de procuração em cópia simples sem a devida autenticação, em contrariedade ao disposto no art. 830 da CLT, não preenche o pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal afeto à regularidade de representação processual, mormente quando não configurada a hipótese de mandato tácito, impondo-se o não conhecimento do apelo. Proc. 000285-79.2012.5.15.0082 RO. Ac. 28.289/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 284.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. O advogado que interpõe o recurso ordinário deve ter representação processual ao tempo da interposição do apelo, não sendo admitida a posterior regularização, visto ser inaplicável o disposto no art. 37 do CPC. Inteligência da Súmula n. 383, item I do C. TST. Proc. 000549-95.2012.5.15.0147 AIRO. Ac. 54.659/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 1163.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece de recurso subscrito por advogado que não possui poderes para tanto quando inexistente em seu favor, à época da interposição, procuração ou substabelecimento válido e não resta configurado mandato tácito. A irregularidade da representação processual, não pode ser sanada porque, conforme art. 37 do CPC, a interposição de recurso não é ato urgente no sentido processual do termo. Proc. 001171-98.2010.5.15.0001 RO. Ac. 90.136/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 521.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FALTA DE PODERES PARA SUBSTABELECER. AUSÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. RECURSO INEXISTENTE. O advogado só poderá procurar em juízo mediante a exibição do instrumento de mandato, exceto se advogar em causa própria, para praticar atos urgentes, evitar decadência ou prescrição, conforme o art. 37, parágrafo único do CPC, bem como nas hipóteses em que for admitido mandato tácito, admitido no processo do trabalho conforme a Súmula n. 164 do C. TST. Na hipótese em exame, a advogada que substabeleceu poderes à signatária do recurso ordinário não possui nenhuma destas formas de mandato à época da assinatura do respectivo instrumento. Logo, não se conhece do mesmo, porque inexistente. Recurso ordinário do reclamado não conhecido. Proc. 000909-48.2011.5.15.0120 RO. Ac. 63.020/13-PATR. Rel. MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI, 6ª Câmara. DEJT 1º ago. 2013, p. 620.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FALTA DE PODERES. AUSÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. RECURSO INEXISTENTE. O advogado só poderá procurar em juízo mediante a exibição do instrumento de mandato, exceto se advogar em causa própria, para praticar atos urgentes, evitar decadência ou prescrição, conforme o art. 37, parágrafo único do CPC, bem como nas hipóteses em que for admitido mandato tácito. No processo do trabalho admite-se o mandato tácito, conforme a Súmula n. 164 do C. TST. Na hipótese em exame, o advogado que subscreveu o recurso ordinário não possuía nenhuma destas formas de mandato na data da confecção e protocolo daquele ato processual, não cabendo o oferecimento tardio de procuração (Súmula n. 383, I, do C. TST). Logo, não se conhece do mesmo, porque inexistente. Recurso ordinário não conhecido. Proc. 000314-15.2011.5.15.0002 RO. Ac. 55.065/13-PATR. Rel. Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti, 6ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 908.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. XEROX SIMPLES DO MANDATO. A procuração é instrumento essencial à representação em juízo, sem a qual o advogado não está autorizado a postular, conforme preconiza o art. 37 do CPC. Simples xerox do mandato viola o disposto no art. 830 da CLT bem como o inciso III do art. 365 do CPC. A irregularidade de representação configura vício insanável e resulta na inexistência do apelo, nos termos da Súmula n. 164 do C. TST. Proc. 001473-56.2012.5.15.0002 RO. Ac. 91.769/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 768.

IRREGULARIDADE NA PENHORA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO. NÃO CARACTERIZADA. A notificação do credor hipotecário para defesa de seus direitos poderá ser efetivada no momento da praça ou leilão, e não necessariamente no ato da penhora. PENHORA. ERRO NA VALORAÇÃO DE IMÓVEL CONSTRITO. NÃO CARACTERIZADO. Conforme entendimento dos artigos 721 da CLT e 143 e 680 do CPC, são os atos do oficial do juízo dotados de fé pública, sendo invalidados somente por prova cabal, que infirmem a certidão de valoração firmada pelo Oficial de Justiça. PENHORA. IRREGULARIDADE. BEM DE TERCEIRO. NÃO CARACTERIZADA. Existe presunção *juris tantum* de que a esposa também se beneficia da atividade econômica exercida pelo cônjuge varão, visto a ausência de contraprova que ilida o fato. EXCESSO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA. Não indicando nenhum outro bem, livre e desembaraçado, capaz de garantir a execução, não se viabiliza o excesso de penhora alegado. RECURSO. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CONCESSÃO. EXEGESE DO ART. 899 DA CLT. Como disposto no art.

899 da CLT, regra geral os recursos trabalhistas não possuem o efeito suspensivo para impedir a execução provisória do julgado. PENHORA. MODO MENOS GRAVOSO PARA O DEVEDOR. VIOLAÇÃO AO ART. 620 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Sem a prévia iniciativa da parte Recorrente no sentido de evitar a execução forçada, alienando bens antes da constrição para quitar o débito ou substituindo por dinheiro; remindo a dívida antes da hasta pública ou indicando outro bem capaz de garantir a execução, não há que se falar em violação ao art. 620 do CPC. Proc. 090000-51.2007.5.15.0004 AP. Ac. 28.329/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 293.

IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. RECURSO INEXISTENTE. A irregularidade de representação configura vício insanável e resulta na inexistência do apelo, nos termos da Súmula n. 164 do C. TST. Proc. 001119-84.2011.5.15.0125 RO. Ac. 91.785/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 771.

IRREGULARIDADES CONTRATUAIS. VIOLAÇÃO À LEI. OBRIGATORIEDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. A atuação jurisdicional não se limita à aplicação das regras processuais e de direito material para a solução da lide posta à apreciação do Poder Judiciário. O Julgador tem o dever de informar aos órgãos competentes, quando houver indícios de violação à Lei, para que possam tomar as medidas que entenderem necessárias. Tal providência não se revela em violação aos limites objetivos ou subjetivos da lide, mas, sim, em dever do Magistrado de levar os fatos ao conhecimento daquele que detém competência para apuração ou fiscalização, com a finalidade de preservação da ordem jurídica. Recurso não provido. Proc. 001953-71.2011.5.15.0001 RO. Ac. 54.294/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 259.

SÚMULA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF. IRRETROATIVIDADE DA LEI. DIGA-SE, DO DIREITO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, ISONOMIA E BOA-FÉ. EFEITOS *EX NUNC*. O princípio constitucional da irretroatividade (inciso XXXVI do art. 5º da CF) não está restrito à lei, em sentido formal, mas à lei, em sentido material. Aplicar, retroativamente, um entendimento expresso em Súmula, revogando outro entendimento anterior, da mesma Súmula, do mesmo Tribunal, caracteriza um grave atentado à segurança jurídica, das pessoas, físicas ou jurídicas, perpetrando-se, inclusive, grave ofensa ao princípio da isonomia, tratando-se de maneira igual pessoas em situações desiguais, punindo aquelas que, imbuídas de lealdade e boa-fé, agem com retidão e honradez, observando o bom direito, e, doutro lado, premiando as más pessoas, que agem à margem da Justiça, constituindo situação passível de grave atentado ao Estado Democrático de Direito, acarretando o descrédito em suas instituições. Prestigiando-se a estabilidade jurídica, eventuais modificações da jurisprudência devem ser promovidas da maneira menos impactante possível. A melhor inteligência, portanto, na aplicação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, é a de que a alteração da jurisprudência dos Tribunais Superiores, alterando Súmulas anteriores, somente deve ser aplicada para o futuro, interpretando-se o preceito como irretroatividade do Direito, e não apenas da lei. Proc. 001479-41.2011.5.15.0150 RO. Ac. 8.861/13-PATR. Rel. JOÃO BATISTA DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 776.

ISONOMIA SALARIAL

CRUESP. CEETEPS. ISONOMIA. REJUSTES SALARIAIS DEVIDOS. Não há como negar que a vinculação existente entre o Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CEETEPS e a UNESP não é meramente educacional, de modo que o disposto nos artigos 15 da Lei Estadual n. 952/1976, 1º do Decreto n. 17.027/1981 e 1º do Decreto n. 20.833/1983, demonstra de maneira bastante sólida e incontestada que sempre houve associação e ligação estreita entre as duas instituições de ensino, inclusive no que toca à extensão dos reajustes aos funcionários e professores da CEETEPS. Os reajustes salariais são devidos em observância ao princípio constitucional da isonomia. Proc. 001571-76.2012.5.15.0055 RO. Ac. 69.924/13-PATR. Rel. João Batista Martins César, 11ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 743.

ISONOMIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. LEIS MUNICIPAIS N. 1.647/2006 E N. 1.714/2007. Comparando as tabelas constantes no anexo referente à Lei n. 1.647/2006 e naquele relativo à Lei n. 1.714/2007, depreende-se que todos os servidores do município tiveram um reajuste salarial no importe de 10%, independentemente do cargo e do grupo ao qual pertenciam. Logo, observa-se que o Município apenas organizou o seu quadro de cargos e salários, promovendo a reenquadramento alfabético dos empregos públicos. Proc. 001699-16.2011.5.15.0093 RO. Ac. 53.427/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 561.

ISONOMIA SALARIAL. REAJUSTE EMBASADO NOUTRA CLASSE, EM DIVERSO PROCESSO. INDEVIDA. No tocante ao pedido obreiro de aplicação do reajuste concedido por decisão judicial a outra classe, no caso, para a classe superior (714), como bem observou a MM. Juíza Maria Cristina Brizotti Zamuner, na r. sentença objurgada: “a pretensão do reclamante não tem como prosperar, porque a pretendida isonomia salarial esbarra nos limites da coisa julgada, ou seja, de acordo com o art. 476 do CPC, não tem o condão de alcançar os demais aposentados/pensionistas que integram as demais classes, até porque, nem sempre os fundamentos aplicados a uma demanda, podem sê-lo para a presente, notadamente porque disso - decisão judicial mencionada na inicial - nada se tem notícia nos autos. [...] Cumpre frisar que adotar a tese do autor, ou seja, reajuste embasado em decisão judicial para outra classe, estar-se-ia, ainda, em confronto com dispositivo constitucional que fala da observância de dotação orçamentária para fins de vantagem ou aumento na remuneração (art. 169 da CF)” (fl. 413). Portanto, e por tais fundamentos, torna-se imperiosa a manutenção da r. sentença. Proc. 000708-82.2012.5.15.0003 RO. Ac. 27.118/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 807.

INVENÇÃO

INVENÇÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PESSOAL DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO. REVELIA E CONFISSÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. É essencial a realização de perícia técnica para se avaliar a participação do empregado na criação de invento que beneficiou a empresa, e sobre o qual pretende ser indenizado, não sendo suficientes a revelia e a confissão ficta da reclamada para estabelecer a verdade dos fatos narrados na inicial. Com efeito, os requisitos para que se considere juridicamente relevante a criação do trabalhador, cujo contrato de trabalho não contempla a atividade inventiva, estão previstos no art. 8º da Lei n. 9.279/1996 (Lei de Patentes) e são de natureza eminentemente técnica, não podendo ser estabelecidos por mera presunção, ainda que verificados os efeitos da revelia e confissão ficta Proc. 000971-11.2012.5.15.0005 RO. Ac. 68.475/13-PATR. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim, 9ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 818.

JORNADA DE TRABALHO

ADVOGADO. JORNADA DE TRABALHO. Nos termos do art. 12, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, o enquadramento da jornada do advogado no regime de dedicação exclusiva depende de anotação expressa no contrato individual de trabalho. A norma deve ser interpretada restritivamente, dada a sua natureza prejudicial, se comparada à jornada legal de 20 horas semanais. Nesse espeque, a mera prestação de serviços em jornada de 8 horas diárias e 44 horas semanais, ainda, que incompatível com o trabalho não exclusivo, não supre a exigência legal de anotação expressa de não-exclusividade, impondo-se a rejeição da tese de renúncia tácita. Recurso da reclamante provido quanto à adoção da jornada legal de vinte horas semanais. Proc. 001651-91.2011.5.15.0017 RO. Ac. 55.524/13-PATR. Rel. João Batista da Silva, 8ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 1024.

ALTERAÇÃO NEGOCIAL DOS LIMITES LEGAIS DE LIMITAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E DOS INTERVALOS INTRA-JORNADA E ENTRE-JORNADAS. POTENCIALIZAÇÃO DOS RISCOS NO TRABALHO. PRESUNÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA

DO EMPREGADOR. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOBRE OS NEGÓCIOS JURÍDICOS FORMAIS. Ainda que muita teoria jurídica tenha sido desenvolvida, tendo como norte os interesses econômicos imediatos das empresas, no sentido de considerarem que normas coletivas possam suplantar as previsões legais (e constitucionais) referentes à limitação da jornada de trabalho (sobretudo quando considerada a redução fixada para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento) e ao intervalo para refeição e descanso, encontrando eco em posicionamentos jurisprudenciais, e a reclamada possa, então, dizer que as jornadas praticadas estavam autorizadas pelos negócios jurídicos que formalizou, não se pode olvidar que esses limites legais possuem uma razão de ordem pública, pautada pela necessidade de preservação da saúde no ambiente de trabalho. Assim, ainda que se queiram encontrar (e, efetivamente, se encontrem) argumentos jurídicos para favorecer a alteração desses limites, a partir de negócios particulares, não há como evitar a produção de efeitos na esfera dos direitos fundamentais atinentes à saúde do trabalhador, sendo certo que o jurídico-formal não suplanta a realidade fisiológica do ser humano, sucumbindo, pois, aos direitos fundamentais. O homem não é uma máquina, como foi, aliás, por diversas vezes enunciado na construção da racionalidade supressiva da lógica liberal clássica, para a formação das bases do Direito Social. E não sendo uma máquina, o homem precisa de descanso, tanto durante o trabalho quanto entre um dia de trabalho e outro e mais ainda esse descanso se exige quando o relógio biológico do homem sofre alterações constantes, determinadas pela dinâmica do trabalho. Dito de forma mais clara. Quando os limites legais destinados à proteção à saúde do trabalhador são alterados para atender os interesses econômicos do empregador, ainda que tais alterações tenham por base negócios jurídicos particulares considerados formalmente válidos, não há como evitar a produção de efeitos na esfera dos direitos fundamentais. A supressão dos limites destinados à preservação da saúde faz com que o empregador assuma, em maior grau, os riscos para a saúde do trabalhador no ambiente de trabalho, fazendo com que as moléstias adquiridas por seus empregados sejam presumidas como acidentes do trabalho, responsabilizando-se, objetivamente, o empregador não apenas em decorrência da teoria do risco, prevista no art. 927, do CC, mas também pela figura do abuso de direito quando, sob o argumento de dinamizar a produção, potencializa os riscos ao ser humano, contrariando, assim, vários preceitos constitucionais, em especial: a dignidade humana, como norma fundamental, o valor social do trabalho e a necessidade do interesse econômico seguir os ditames da justiça social. Proc. 158200-40.2006.5.15.0071 ED. Ac. 34.679/13-PATR. Rel. Jorge Luiz Souto Maior, 11ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 778.

ATIVIDADE EXTERNA. ART. 62, I, DA CLT. AJUDANTE DE MOTORISTA. CONTROLE INDIRETO DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A exceção contida no art. 62, I, da CLT, tem incidência sobre os empregados que, executando serviços externos em razão da própria natureza das funções, não podem estar submetidos a horários, desde que tal importe em impedir o normal desenvolvimento da atividade. A regra geral, no caso, é o não-recebimento de horas extras, face à ausência de controle. Entretanto, em havendo controle por parte da empresa -ainda que indireto- sobre a atividade do empregado, não se aplica a exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Também a mera previsão de inexistência de controle de jornada de trabalho em instrumento normativo, por si só, não tem o condão de elidir a pretensão ao recebimento de horas extras, impondo-se, pois, a toda evidência, o exame da prova no caso concreto, ou seja, mesmo diante dos indigitados instrumentos normativos, há que se aferir a realidade fática do contrato de trabalho, para se verificar se realmente correspondia ao conteúdo normativo, em especial ao se considerar o princípio da primazia da realidade, tão caro ao processo judiciário do trabalho. No caso, o conjunto probatório, em especial a prova testemunhal produzida, confirmou que era possível à reclamada controlar, ainda que de modo indireto, a jornada de trabalho diária do reclamante, seja quanto ao início, eventuais paradas no percurso e término. A jornada era, portanto, suscetível de controle e não havia anotação do horário de trabalho. Não é admitido à empregadora e/ou à tomadora dos serviços, sob o pretexto de que o empregado atua em atividade externa e sem controle de jornada, impor ao trabalhador uma longa rota de entrega de produtos, tendo-se como consequência última uma extensa jornada diária de trabalho para, ao depois, buscar abrigo em dispositivo legal, pretendendo, para dizer o mínimo, sonegar direito e obter enriquecimento sem causa. Por conseguinte, todos esses fatos, somados, evidenciam que havia controle da jornada de trabalho, ainda que indireto e à distância, razão por que não há como se admitir como aplicável à hipótese o disposto no art. 62, I, da CLT. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 000544-66.2012.5.15.0020 RO. Ac. 78.054/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 996.

CONTROLE DE JORNADA. EXCEÇÃO DO ART. 62, INCISO II DA CLT. NÃO CONFIGURADA. Para que o empregado seja enquadrado na exceção do inciso II do art. 62 da CLT, é preciso que fique demonstrado que detinha amplos poderes de mando e de gestão e que percebia *plus* salarial superior a 40% do seu salário. Não preenchidos os requisitos, merece ser considerada verdadeira a jornada apontada na inicial, salvo se infirmada por outro meio de prova (entendimento consubstanciado na Súmula n. 338 do C. TST). Recurso não provido no particular. Proc. 001168-57.2011.5.15.0083 RO. Ac. 56.196/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 765.

CONTROLES DE JORNADA RECONHECIDOS COMO CORRETOS. DIFERENÇAS NÃO DEMONSTRADAS AO MENOS POR AMOSTRAGEM. INDEFERIMENTO. Estando corretos os controles de jornada, e tendo o empregador juntado aos autos recibos que comprovam o pagamento de horas extras, cabe ao reclamante o ônus de apontar, ao menos por amostragem, de forma especificada, a existência de eventual diferença de horas extras a seu favor, para que ficasse demonstrado o fato constitutivo de seu direito, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Não se desvencilhando de tal ônus o reclamante, não são devidas as diferenças de horas extras postuladas. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 001314-48.2010.5.15.0014 RO. Ac. 103.561/12-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira, 1ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1496.

CONTROLES DE JORNADA. INVALIDADE. ÔNUS DA PROVA. Apresentados controles de jornada pelo empregador, ao trabalhador incumbe o ônus probatório de invalidá-los. Havendo divergência na prova oral quanto à sua verossimilhança, reputa-se que o autor não se desvencilhou satisfatoriamente do ônus da prova. NÃO FRUIÇÃO REGULAR DO INTERVALO INTRAJORNADA. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que de forma parcial, confere ao trabalhador o direito ao pagamento do período integral, acrescido do adicional de hora extra, sendo que a parcela possui natureza jurídica salarial. Proc. 000405-23.2011.5.15.0094 RO. Ac. 41.895/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 733.

CONTROLES DE JORNADA. NÃO APRESENTAÇÃO. Nos termos da Súmula n. 338, I do C. TST e do art. 74, § 2º da CLT, é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho, de modo que a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho. Proc. 000667-10.2011.5.15.0114 RO. Ac. 100.751/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2753.

CONTROLES DE PONTO NÃO ASSINADOS. IMPRESTABILIDADE. Não estando os controles/espelhos de ponto - manuais, mecânicos e/ou eletrônicos - assinados, são imprestáveis para a aferição da real jornada de trabalho. Se o documento é particular e foi produzido unilateralmente por uma das partes não há dúvida que, se pela outra não foi assinado e nem teve o seu conteúdo reconhecido como verdadeiro, validade nenhuma tem como meio probatório, ainda mais quando há efetiva divergência sobre a exatidão dos horários registrados. Ao tratar no Título V - Da prova, o CC estabelece, no art. 219, *caput*, que as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários. Com redação semelhante o art. 368 do CPC, sendo ambos aplicáveis ao Direito e Processo do Trabalho nos termos dos artigos 8º e 769 da CLT. As não assinadas, a *contrario sensu*, presunção alguma geram, sendo mesmo inúteis. Não fosse assim institucionalizar-se-ia verdadeira fábrica de registros produzidos unilateralmente, sem assinatura, para fazer a prova do que bem entendesse o emitente, o que implicaria manifesta insegurança jurídica. Aliás, a imprestabilidade dos controles de ponto equivale à própria ausência de controle, sendo o caso de se inverter o ônus da prova, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT e do entendimento consubstanciado na Súmula n. 338 do C. TST, uma vez que não é razoável exigir do empregado prova da real jornada quando o empregador não apresenta controles válidos de jornada em que permitia a anotação correta dos horários trabalhados. Tal convicção mais se reforça quando, como no caso dos autos, norma interna da própria reclamada estabelece a obrigatoriedade de impressão e coleta de assinatura do empregado no espelho de ponto. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 000942-90.2012.5.15.0059 RO. Ac. 53.595/13-PATR. Rel. José Roberto Dantas Oliva, 10ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 446.

CONTROLES DE PONTO. JORNADA DE TRABALHO INVARIÁVEL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA INDICADA NA INICIAL. Não se pode conferir credibilidade a controles de jornada que consignam horário invariável, atraindo presunção favorável à tese da inicial (Súmula n. 338, III do C. TST). MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS APURADAS EM JUÍZO. A multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT é devida apenas nas hipóteses de total inadimplência das verbas rescisórias devidas ao empregado ou de pagamento das verbas rescisórias fora dos prazos previstos no § 6º do mesmo dispositivo, sendo indevida quando apuradas diferenças de rescisórias em juízo. Proc. 001088-39.2012.5.15.0025 RO. Ac. 47.074/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 331.

DIVISOR 200. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. Segundo inteligência da Súmula n. 431 do C. TST, aos empregados a que se refere o art. 58, *caput*, da CLT, quando sujeitos a jornada de 40 horas semanais, deve ser aplicado o divisor 200 para cálculo do valor do salário-hora. Proc. 000835-11.2012.5.15.0006 RO. Ac. 67.705/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 843.

DIVISOR 200. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. Segundo inteligência da Súmula n. 431 do C. TST, aos empregados a que se refere o art. 58, *caput*, da CLT, quando sujeitos a jornada de 40 horas semanais, deve ser aplicado o divisor 200 para cálculo do valor do salário-hora e das horas extras. Proc. 000837-53.2012.5.15.0079 ReeNec/RO. Ac. 69.838/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 728.

DURAÇÃO DO TRABALHO. FIXAÇÃO DOS HORÁRIOS DE LABOR E OS DESTINADOS AOS REPOUSOS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. A lei não se contenta apenas com a fixação do tempo de serviço, o empregador deve exercer a administração do empreendimento respeitando os direitos mínimos do empregado, especificamente, o conhecimento prévio dos horários de labor e os destinados aos repousos, intra e entre jornadas, entre semanas e a cada doze meses (inteligência dos artigos 7º, incisos XIII, XV, XVI, XVII, da Constituição, Título II, Capítulo II, Seção I, da CLT e Lei n. 605/1949). O mote da reivindicação gerante dos direitos dos trabalhadores: oito horas para o trabalho, oito horas para dormir e oito horas para o lazer, não só objetivavam a limitação da jornada diária, mas também a disponibilidade com o trabalho, o lazer e o repouso. Sem a fixação do tempo de trabalho e os de efetivo repouso o enquadramento do caso na previsão do art. 4º, da CLT é irrefutável, a jurisprudência consolidou-se no sentido de considerar como tempo de trabalho o lapso compreendido entre a entrada e saída (inspiração da Súmula n. 118/TST). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSPORTE DE ISQUEIRO. O transporte de recipientes contendo gás butano líquido (isqueiros), inflamável, em quantidade superior ao limite de 135 quilos, estabelecido na alínea “I”, do quadro 1, do Anexo 2, da NR-16, Portaria n. 3.214/1978, é considerada perigosa e impõe o pagamento do *plus* salarial. Proc. 001520-98.2010.5.15.0002 RO. Ac. 50.888/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 794.

EMPRESAS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO OU INVESTIMENTO. ENQUADRAMENTO COMO EMPREGADO FINANCEIRO. JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA N. 55 DO TST. EQUIPARAÇÃO PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DO ART. 224 DA CLT. A Lei n. 4.595/1964 (artigos 17 e 18), que rege as instituições de crédito e financiamento, abrange todas as denominadas operações de crédito, motivo pelo qual se refere à cláusula estatutária às normas e condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil. Assim sendo, as empresas de crédito, financiamento e investimento são equiparadas às instituições bancárias. Seus empregados, de tal sorte, estão sujeitos às normas especiais dos artigos 224 a 226 da CLT. Destarte, constatado pelo contexto fático/probatório que o primeiro reclamado, ainda que não realizasse o empréstimo propriamente dito, tinha por atividade, no mercado financeiro, intermediar negociações relativas a financiamentos, elaborando e analisando cadastros para eventual liberação de créditos, serviços que convergem à atividade-fim de instituições financeiras que concedem o crédito consignado devem ser consideradas entidades financeiras e, como tal, ser equiparadas aos estabelecimentos bancários para efeitos de jornada de trabalho reduzida de seus empregados (art. 224 da CLT), nos termos da Súmula n. 55 do TST. Recurso Ordinário dos reclamados conhecidos e desprovidos. Proc. 000379-25.2012.5.15.0018 RO. Ac. 106.574/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.134.

ESCALA 5X1. LABOR EM DOMINGOS. Não há que se falar em pagamento de todas as horas trabalhadas em domingos como extras com o adicional de 100%, na medida em que a CF confere ao trabalhador o direito ao descanso semanal remunerado preferencialmente aos domingos (art. 7º, XV), sendo que não há óbice ao labor nestes dias com a concessão de folga em outros dias da semana, consequência da dinâmica da escala 5x1. Proc. 001104-59.2010.5.15.0058 RO. Ac. 54.673/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 1166.

GERENTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DE JORNADA. APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62 DA CLT. Comprovado o exercício de gerente de agência bancária e de gerente de segmento, com amplos poderes de mando e gestão, não se sujeitando à fiscalização de jornada, com exercício de atividades em boa parte do período externamente, sem qualquer controle ou fiscalização de jornada, enquadra-se o empregado bancário na exceção prevista no art. 62 da CLT. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. Proc. 0016800-24.2008.5.15.0053 RO. Ac. 185/2013-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira, 1ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1521.

JORNADA. CARTÕES COM REGISTROS INVARIÁVEIS. ÔNUS DA PROVA Prevalece a prova oral como meio idôneo à demonstração da real jornada de trabalho, sobrepondo-se a cartões de ponto contendo horário invariável, incompatível com a imperfeição humana e, por isso, sem qualquer valor probatório. Proc. 001002-62.2012.5.15.0124 RO. Ac. 639/13-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 18 nov. 2013, p. 74.

JORNADA 12 X 36. TRABALHO EM DIAS FERIADOS. Nos termos da Súmula n. 444 do C. TST, é assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados para os trabalhadores que se ativam na jornada 12 x 36. Proc. 000885-03.2012.5.15.0082 RO. Ac. 91.948/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 366.

JORNADA 12X36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE CONDICIONADA AO ACORDO COLETIVO Nula a jornada de 12 x 36, prevista em convenção coletiva, mas condicionada ao ajuste mediante acordo coletivo; previsão normativa descumprida pela empregadora. Proc. 083500-51.2007.5.15.0009 RO. Ac. 598/13-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 30 out. 2013, p. 77.

JORNADA 12X36 HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. A todo labor excedente a 6 (seis) horas diárias, é obrigatória a concessão do intervalo intrajornada de no mínimo 1 (uma) hora, nos termos do art. 71 da CLT. Conforme regramento preconizado na Súmula n. 437 do C. TST, a supressão do intervalo intrajornada redundará no pagamento total do respectivo período, com acréscimo de 50% sobre a remuneração. JORNADA 12X36 HORAS. AUSÊNCIA DE AJUSTE COLETIVO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. A irregularidade da adoção do regime de compensação, com a prestação de horas extras habituais e ausência de ajuste coletivo, atrai a incidência do regramento previsto pelo item IV da Súmula n. 85 do C. TST. Proc. 001805-09.2011.5.15.0018 RO. Ac. 53.843/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 140.

JORNADA 2X2. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM HORÁRIO DIURNO. INCIDÊNCIA. O labor prestado após as 5h, em prorrogação à jornada noturna, inclusive quando adotado sistema de trabalho 2x2, deve receber o mesmo tratamento quanto ao adicional noturno, consoante interpretação que se extrai do art. 73, § 5º, da CLT. Aplicação da Súmula n. 60, item II, e da OJ n. 388 da SDI, ambas do C. TST, esta última por analogia. Proc. 002780-93.2011.5.15.0062 RO. Ac. 22.634/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 1026.

JORNADA 4X2 (4 DIAS EM JORNADA DE 12 HORAS, SEGUIDOS DE DOIS DIAS DE DESCANSO). VIGILANTE. LEGALIDADE: SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. LIMITE DE 191 HS MENSAIS. Existência de Acordos Coletivos respaldando esse regime especial. Indevidos: horas extras, bem

como domingos e feriados trabalhados, com adicional de 100%. Proc. 001040-85.2011.5.15.0067 RO. Ac. 26.943/13-PATR. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 773.

JORNADA DE 12 HORAS COM FOLGAS NO REGIME 3X1. IMPOSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO COMO LABOR EXTRAORDINÁRIO. A imposição da jornada de trabalho de 12 horas, com apenas uma folga a cada três dias, mostra-se incompatível com as normas de ordem pública de proteção à higidez física e mental do trabalhador. No caso, impõe-se a remuneração das horas laboradas além da 8ª diária ou 44ª semanal como trabalho extraordinário. Recurso não provido. Proc. 000280-15.2012.5.15.0096 RO. Ac. 31.735/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 841.

JORNADA DE 12X36. REGIME DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE ACORDO ESCRITO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Em que pese o fato de o regime 12X36 horas ser inegavelmente mais benéfico à trabalhadora, não se pode reconhecer a validade de sua adoção quando ausente acordo individual escrito, na forma exigida pelo art. 59 da CLT. Proc. 002045-64.2012.5.15.0017 RO. Ac. 85.312/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 668.

JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. HORAS EXTRAS. CARACTERIZAÇÃO Apurada pela análise da prova testemunhal a ocorrência de minutos residuais que antecedem e sucedem as jornadas diárias de trabalho, assiste ao trabalhador o recebimento do tempo a título de horas extras. Aplicação do art. 58, § 1º, da CLT e Súmula n. 366 do C. TST. Proc. 001218-63.2011.5.15.0122 RO. Ac. 104.784/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 899.

JORNADA DE TRABALHO HUMANAMENTE IMPOSSÍVEL. PEDIDO DE HORAS EXTRAS REJEITADO Inviável o acolhimento de jornada de trabalho exagerada, inverossímil e humanamente impossível, destituída de fundamento. O Julgador deve se utilizar das regras de experiência, valorar e interpretar os fatos alegados pelas partes para não fugir da razoabilidade. Proc. 001547-65.2012.5.15.0017 RO. Ac. 574/13-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 382.

JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONTROLES DE PONTO. INTERVALO INTRAJORNADA. O art. 74, § 2º da CLT não exige a anotação do intervalo intrajornada, de modo que não se pode presumir a ausência do intervalo só pelo fato de não ter a reclamada trazido aos autos os cartões de ponto da reclamante. Proc. 000601-89.2011.5.15.0159 RO. Ac. 35.351/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 693.

JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONTROLES DE PONTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA INDICADA NA INICIAL. Possuindo a empregadora mais de dez empregados, está obrigada a manter controle escrito da jornada (§ 2º do art. 74 da CLT). A não juntada de tais controles ao processo faz com que a presunção de veracidade seja favorável ao obreiro, ante a sonegação de prova substancial ao julgamento da lide (Súmula n. 338, I do TST). Proc. 001915-63.2011.5.15.0129 RO. Ac. 42.374/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 952.

JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE REGISTROS. EMPRESA QUE CONTA COM MAIS DE DEZ EMPREGADOS. O empregador que conta com mais de dez empregados é obrigado a manter o registro de horário de trabalho, segundo o art. 74, § 2º, da CLT. O descumprimento dessa obrigação gera presunção de veracidade da jornada de trabalho apontada na inicial, invertendo-se o ônus da prova, que passa a ser da reclamada, nos termos da Súmula n. 338, item I, do C. TST, prevalecendo a jornada declinada na exordial se desse encargo não se desvencilha. Proc. 000271-38.2012.5.15.0004 RO. Ac. 58.031/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 388.

JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE REGISTROS. EMPRESA QUE CONTA COM MAIS DE DEZ EMPREGADOS. O empregador que conta com mais de dez empregados deve manter registro de horário

de trabalho, segundo o art. 74, § 2º, da CLT. O descumprimento dessa obrigação gera presunção de veracidade da jornada de trabalho apontada na inicial, invertendo-se o ônus da prova, que passa a ser da reclamada, nos termos da Súmula n. 338, item I, do C. TST, prevalecendo a jornada declinada na exordial se desse encargo não se desvencilha. ACIDENTE DE TRABALHO. RURÍCOLA. PICADA DE ANIMAL PEÇONHENTO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. É de se reconhecer a responsabilidade patronal por acidente de trabalho decorrente de picada de cobra em rurícola. Não há falar em ato inseguro do trabalhador ou mesmo em caso fortuito. Trata-se de evento previsível, já que a atividade é desenvolvida no meio rural, em ambiente que apresenta risco aos empregados que ali trabalham, inclusive de acidente relacionado a animais peçonhentos, tanto que a NR-31, relativa às normas de segurança, saúde e higiene do trabalho rural, estabelece a obrigação de fornecimento de EPI, especificamente para proteção dos membros superiores, como luvas e mangas de proteção contra lesões provocadas por “picadas de animais peçonhentos” (item 31.20.2, letra “e”, item 1.6). Proc. 000482-13.2010.5.15.0144 RO. Ac. 80.045/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 707.

JORNADA DE TRABALHO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR COM MAIS DE DEZ EMPREGADOS. A não apresentação injustificada de parte dos cartões de ponto enseja presunção relativa em favor da jornada narrada na petição inicial com relação aos períodos para os quais os documentos em comento não foram ofertados, nos termos do item I da Súmula n. 338 do Eg. TST. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA PREVENDO APENAS O LABOR NO MÓDULO SEMANAL DE 44 HORAS. As normas restritivas de direitos devem ser interpretadas da forma menos ampliativa o possível. Assim, quisessem as partes acordantes pactuar jornada diária superior à 6ª hora, deveriam tê-lo dito, não se podendo extrair conclusões das entrelinhas. Não prevendo a norma jornada diária superior à 6ª hora, mas apenas o módulo semanal de 44 horas, não se pode presumir o ajuste de módulo diário superior ao constitucional para aqueles que se ativam em turno ininterrupto de revezamento. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. Em razão da garantia constitucional de livre associação e sindicalização, não se pode admitir a cobrança de contribuições assistencial e confederativa de empregados não associados, pois os descontos a tais títulos de todos os trabalhadores da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação previsto na CF. Aplicação do Precedente Normativo n. 119 do Eg. TST e da Súmula n. 666 do C. STF. Sendo o empregador o responsável pelos descontos e consequente repasse dos valores, é ele parte legítima para responder pela respectiva devolução. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE BANHEIRO NAS FRENTES DE TRABALHO. TRABALHADOR RURAL. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Considerando a dificuldade insita à produção de prova de fatos negativos, incumbe ao empregador comprovar a existência de sanitários nas frentes de trabalho, e não o inverso. A falta de banheiros nas frentes de trabalho afronta o princípio da dignidade da pessoa humana e caracteriza ato ilícito, na medida em que ao empregador cabe zelar pela higiene e segurança no ambiente de trabalho. Verificado o dano, o nexo causal e a culpa do empregador, emergindo assim o dever de indenizar. Proc. 001570-75.2011.5.15.0104 RO. Ac. 41.739/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 700.

JORNADA DE TRABALHO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR COM MAIS DE DEZ EMPREGADOS. A não apresentação injustificada de parte dos cartões de ponto enseja presunção relativa em favor da jornada narrada na petição inicial com relação aos períodos para os quais os documentos em comento não foram ofertados, nos termos do item I da Súmula n. 338 do Eg. TST. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA PREVENDO APENAS O LABOR NO MÓDULO SEMANAL DE 44 HORAS. As normas restritivas de direitos devem ser interpretadas da forma menos ampliativa o possível. Assim, quisessem as partes acordantes pactuar jornada diária superior à 6ª hora, deveriam tê-lo dito, não se podendo extrair conclusões das entrelinhas. Não prevendo a norma jornada diária superior à 6ª hora, mas apenas o módulo semanal de 44 horas, não se pode presumir o ajuste de módulo diário superior ao constitucional para aqueles que se ativam em turno ininterrupto de revezamento. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. Em razão da garantia constitucional de livre associação e sindicalização, não se pode admitir a cobrança de contribuições assistencial e confederativa de empregados não associados, pois os descontos a tais títulos de todos os trabalhadores da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio

da liberdade de associação previsto na CF. Aplicação do Precedente Normativo n. 119 do Eg. TST e da Súmula n. 666 do C. STF. Sendo o empregador o responsável pelos descontos e consequente repasse dos valores, é ele parte legítima para responder pela respectiva devolução. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE BANHEIROS NAS FRENTES DE TRABALHO. TRABALHADOR RURAL. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não há nenhum óbice para que sejam utilizados banheiros químicos nas frentes de trabalho, desde que observados os requisitos previstos na NR-31, especialmente em seus itens 31.23.3.2 e 31.23.3.4, o que se presume haver ocorrido, à míngua de provas em sentido contrário. Proc. 001557-76.2011.5.15.0104 RO. Ac. 41.744/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 701.

JORNADA DE TRABALHO. DIVISOR. A CF, em seu art. 7º, inciso XIII, ao fixar a jornada de trabalho semanal máxima (44 horas), não obistou que esta fosse fixada pelos contratantes em quantidade inferior. Assim, estabelecida jornada semanal de 40 horas, é de ser utilizado o divisor 200 para o cálculo das horas extras (Súmula n. 431 do C. TST). Inteligência do art. 64 da CLT. Proc. 000245-72.2013.5.15.0079 RO. Ac. 85.303/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 666.

JORNADA DE TRABALHO. ESCALA DE 12 X 36. REQUISITOS DE VALIDADE. HORAS EXTRAS HABITUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. Nos termos da Súmula n. 444 do C. TST, é válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. Na presente hipótese, em que pese existir expressa autorização normativa para a adoção da jornada excepcional, o labor habitual em regime de sobrejornada descaracteriza o acordo de compensação de horas, de forma que são devidas as horas extras, que devem ser apuradas na forma do item IV da Súmula n. 85 do C.TST. Proc. 000348-62.2012.5.15.0096 RO. Ac. 70.232/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 387.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS *IN ITINERE*. É válida a pactuação em norma coletiva que delimita o tempo a ser remunerado a título de horas *in itinere*, sendo irrelevante o fato de o conjunto probatório sinalizar que o tempo efetivamente despendido no percurso era superior ao previsto em negociação coletiva. INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO INVÁLIDA. NÃO DISCRMINAÇÃO DE HORÁRIO. A Portaria n. 3.626/1991 do Ministério do Trabalho, que regulamenta o art. 71, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, exige a pré-assinalação do período destinado ao intervalo nos documentos que registram os pontos, assim entendidos os horários de início e término do repouso. Não observado tal requisito nos cartões de ponto colacionados, em que não se especificou o horário exato em que a pausa deveria ocorrer, mas apenas que o intervalo foi supostamente de uma hora, entende-se que a pré-assinalação do intervalo intrajornada não merece prevalecer. Destarte, incumbe à reclamada demonstrar a fruição do intervalo intrajornada. Proc. 001164-55.2011.5.15.0136 RO. Ac. 57.086/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 884.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS *IN ITINERE*. Em regra, o tempo despendido pelo trabalhador no percurso não integra a jornada de trabalho. Excepciona-se de tal regra apenas os casos em que o local de trabalho é de difícil acesso, presumindo-se assim aqueles não servidos de transporte público regular. O mero fato de o trabalhador prestar serviços em local não servido por transporte público regular basta, por si só, para atribuir ao autor o direito de ter integrado o tempo de percurso em seu trajeto, sendo que tal tempo se limita ao despendido na parte do trajeto não atendido pelo transporte público. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO FRUIÇÃO E FRUIÇÃO PARCIAL. A norma insculpida no art. 71 do texto consolidado é de ordem pública e seu descumprimento, ainda que de forma parcial, importa em não atendimento a sua finalidade e, por conseguinte, deve implicar no pagamento do período integral, acrescido do adicional de hora extra, conforme entendimento consubstanciado na OJ n. 307 da SDI-1 do Eg. TST, recentemente convertida na Súmula n. 437 (item I). ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA EM

HORÁRIO DIURNO. Nos termos do item II da Súmula n. 60 do Eg. TST “Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas”. Não é imprescindível que o trabalhador aponte diferenças, as quais podem ser aferidas de ofício pelo magistrado, sendo incontroversas se a própria ré aduz que apenas considerou a hora noturna das 22h00 às 5h00. Proc. 171300-95.2007.5.15.0081 RO. Ac. 60.631/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 18 jul. 2013, p. 547.

JORNADA DE TRABALHO. INVALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. Reputam-se inválidos os cartões de ponto como meio de prova da jornada de trabalho, quando a prova oral é hábil a corroborar que estes não eram corretamente anotados. Proc. 001009-49.2011.5.15.0040 RO. Ac. 41.412/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 976.

JORNADA DE TRABALHO. JORNADA SEMANAL DE 40H. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200. Nos termos do art. 64 da CLT, o divisor de horas extras é obtido a partir da multiplicação do número de horas da jornada por 30. Dessa forma, para os empregados sujeitos a 40h semanais de trabalho, aplica-se o divisor 200 para o cálculo do valor do salário-hora. Sendo assim, constata-se que o Reclamado ao aplicar o divisor 220, para a jornada de 40h semanais, contraria o disposto no art. 64 da CLT, fazendo jus o Reclamante às diferenças de horas extras. Recurso não provido no particular. Proc. 000446-76.2012.5.15.0151 RO. Ac. 48.756/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 124.

JORNADA DE TRABALHO. PROVA DOCUMENTAL. INVALIDADE. Não se pode conferir credibilidade aos controles de jornada ofertados com a defesa que, além de infirmados pela prova testemunhal, consignam registros invariáveis e britânicos, atraindo presunção favorável à tese inicial obreira, consoante entendimento consubstanciado na Súmula n. 338, III, do TST. Proc. 000184-71.2012.5.15.0137 RO. Ac. 100.027/12-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2395.

JORNADA DE TRABALHO. TEMPO A DISPOSICÃO. HORAS EXTRAS. CABIMENTO. Comprovado que antes do registro de ponto o trabalhador estava cumprindo ordens do empregador, o tempo dispendido, insere na jornada de trabalho a teor do art. 4º da CLT. Indene de violação os preceitos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Proc. 000276-96.2011.5.15.0068 RO. Ac. 87471/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.080.

JORNADA DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS HABITUAIS ALÉM DA JORNADA PACTUADA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PREVALÊNCIA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. O art. 7º, inciso XIV, da CF prevê jornada de 6 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, mas o próprio texto constitucional ressalvou a possibilidade de modificação da jornada mediante negociação coletiva. Contudo, a jornada negociada não pode ser objeto de extrapolação habitual, razão pela qual se afasta a aplicação do disposto na Súmula n. 423 do C. TST. Por conseguinte, devidas as horas extras pelo labor além das 6ª hora diária. **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS.** Em razão da garantia constitucional de livre associação e sindicalização, não se pode admitir a cobrança de contribuições assistencial e confederativa de empregados não associados, pois os descontos a tais títulos de todos os trabalhadores da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação previsto na CF. Aplicação do Precedente Normativo n. 119 do Eg. TST e da Súmula n. 666 do C. STF. Sendo o empregador o responsável pelos descontos e consequente repasse dos valores, é ele parte legítima para responder pela respectiva devolução. **DESCONTOS AUTORIZADOS GENERICAMENTE EM CONTRATO DE TRABALHO. ILEGALIDADE.** A mera previsão genérica e prospectiva em contrato de trabalho não atende a finalidade da norma insculpida no art. 462 do texto consolidado. Assim não fosse, poder-se-ia interpretar que as aludidas cláusulas autorizariam o réu a efetuar todo e qualquer desconto dos salários do obreiro, o que não se poderia admitir. Proc. 000812-96.2011.5.15.0104 RO. Ac. 41.833/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 719.

JORNADA DESCRITA NOS CARTÕES DE PONTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Tendo sido aplicada a pena de confissão ao Reclamante por falta de comparecimento à audiência de

instrução, para descaracterização da jornada de trabalho descrita nos cartões de ponto e consequente direito ao recebimento de diferenças de horas extras, caberia ao Autor a produção de prova capaz de ilidir tais anotações, bem como, o apontamento de diferenças não pagas. Recurso não provido. Proc. 000119-49.2011.5.15.0125 RO. Ac. 34.413/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 495.

JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO 12X36. FERIADOS TRABALHADOS. HORAS EXTRAS. As folgas concedidas em razão do regime especial de trabalho suprem a concessão dos descansos regulares em domingos, mas eventual labor em dias de feriado (que deveriam ser de descanso excepcional), sem a correspondente folga compensatória, precisa ser remunerado de forma dobrada, a teor do disposto no art. 9º da Lei n. 605/1949 e conforme entendimento pacificado pela Súmula n. 444 do C. TST. Proc. 001438-05.2012.5.15.0097 RO. Ac. 60.988/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 404.

JORNADA ESPECIAL. REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. O cumprimento de jornada de trabalho em regime especial (12X36), não afasta a aplicação da redução ficta da hora trabalhada no período noturno, prevista no art. 73, § 1º da CLT, nem exclui a sua aplicação às horas destinadas à prorrogação, por se tratar de norma de ordem pública. Recurso não provido, no particular. Proc. 000853-12.2011.5.15.0024 RO. Ac. 54.276/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 254.

JORNADA REDUZIDA. PAGAMENTO DE SALÁRIO PROPORCIONAL. Não obstante o art. 7º, VI da CF assegure ao empregado o direito ao salário mínimo, é certo que ele deve ser interpretado conjuntamente com o disposto no inciso XIII do mesmo art. (que estabelece a duração da jornada diária normal de trabalho como de oito horas). Assim, tendo a empregada sido contratada para cumprimento de jornada inferior a oito horas por dia e tendo recebido salário proporcional superior ao devido, não há que se falar em diferenças (OJ n. 358 da SDI-1 do C. TST). Proc. 000956-42.2012.5.15.0102 RO. Ac. 19.510/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 804.

JORNADA. ALTERAÇÃO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. INDEVIDA A INDENIZAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA N. 291, DO C. TST. No caso em exame, não se trata de supressão de horas extras propriamente ditas, mas de alteração de jornada em razão de decisão judicial transitada em julgado, não se subsumindo a hipótese aos termos da Súmula n. 291, do C. TST. Indevida, pois, a indenização pleiteada. Recurso provido. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO DE 8 PARA 6 HORAS. RECONHECIMENTO JUDICIAL. RETORNO PARA O CARGO EFETIVO. INEXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAS. INAPLICÁVEL A SÚMULA N. 291, DO C. TST. Incompreensível tenha o reclamante primeiramente ajuizado ação com o fito de que reconhecesse sua jornada legal como sendo de 6 horas (pleiteando como extras aquelas trabalhadas acima de tal limite, o que foi acolhido), e, depois, tendo atingido seu intento, venha a reclamar, nesta, o pagamento de indenização pela supressão daquelas horas que ele próprio considerava ilegais. Para se acolher tal pleito, haveria o autor que apresentar um único motivo que obrigasse a reclamada a insistir no cumprimento de jornada já declarada ilegal pelo Poder Judiciário, que não fosse seu próprio benefício financeiro. Ou seja: o raciocínio equivocado do autor é de que deveria continuar trabalhando 8 horas por dia, permanecendo a empregadora na ilegalidade, para que pudesse continuar recebendo como extras as 2 horas excedentes da 6ª. Ora, por óbvio que tal entendimento fere a lógica e demonstra que o obreiro busca o melhor de dois mundos, com o que não se pode compactuar, parecendo-nos absurdo obrigar a empregadora a agir de modo contrário aos seus objetivos, missão e estrutura organizacional, tão somente para satisfazer interesse individual do reclamante, que não aquilatou corretamente os efeitos de sua demanda inicial. Portanto, como bem asseverado pela reclamada em seu recurso, não se trata, o caso em análise, de supressão de horas extras habituais, mas de adequação de jornada de trabalho decorrente de comando judicial transitado em julgado. Tanto que nem o autor e tampouco a reclamada consideravam extras as horas trabalhadas dentro da jornada contratada, o que só foi reconhecido em juízo. Assim, não havendo supressão de horas extras propriamente ditas, carece ao autor fundamento a sustentar seu pleito. Indenização indevida. HORAS EXTRAS PRESTADAS COM HABITUALIDADE. SUA SUPRESSÃO: REAL BENEFÍCIO. MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA SUPRESSÃO

DO SERVIÇO SUPLEMENTAR HABITUAL: INDEVIDA. A indenização por serviço suplementar prestado com habitualidade, a par do teor da Súmula n. 291 do C. TST, não possui previsão legal, não obrigando, portanto, o empregador, ao seu pagamento, em vista do princípio da legalidade consubstanciado no art. 5º, inciso II, de nossa Carta Magna. Tal indenização parte do pressuposto de que a prestação de serviço suplementar garante a sobrevivência do trabalhador - via de regra mal remunerado em nosso país - sendo que a supressão do sobrelabor prestado lhe causaria prejuízo a ser ressarcido pelo empregador. Todavia, o raciocínio revela-se pernicioso, posto que o trabalhador deve ser dignamente remunerado pelo trabalho prestado, e não se submeter a exaustivas jornadas para assim garantir o seu sustento e o de sua família. A prorrogação da jornada normal de trabalho, excedendo os limites legais, deve se dar de forma excepcional, e não como regra, pelo que a supressão de horas extras habitualmente prestadas constitui verdadeiro e real benefício, permitindo a melhoria da qualidade de vida do trabalhador, que assim terá mais tempo livre para o lazer, o aprimoramento profissional e pessoal, e o convívio familiar. Proc. 001475-21.2010.5.15.0091 RO. Ac. 45.858/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 983.

JORNADA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. Para enquadramento do trabalhador bancário na exceção do § 2º do art. 224 da CLT não são exigidos amplos poderes de mando e gestão, bastando o exercício de cargo que demande maior grau de fidúcia e o recebimento de significativa gratificação. Proc. 001065-60.2012.5.15.0133 RO. Ac. 90.266/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 546.

JORNADA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIA. Para enquadramento da trabalhadora bancária na exceção do § 2º, do art. 224 da CLT não são exigidos amplos poderes de mando e gestão, bastando o exercício de cargo que demande maior grau de fidúcia e o recebimento de significativa gratificação. Proc. 148500-80.2007.5.15.0111 RO. Ac. 94.756/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.522.

JORNADA. HORAS EXTRAS. O fato de o trabalhador exercer cargo de gerência, por si só, não impede a percepção de horas extras excedentes da oitava diária, considerando a duração normal da jornada de trabalho estabelecida na lei. Proc. 001174-52.2011.5.15.0087 RO. Ac. 7.334/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 680.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA CONTRATUAL DE TRABALHO. REGISTRO NOS CARTÕES DE PONTO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DA EMPREGADORA. Devem ser considerados como tempo à disposição da empregadora, nos termos do art. 4º da CLT, os minutos que antecedem e sucedem a jornada contratual de trabalho, registrados nos cartões de ponto. Inteligência da Súmula n. 366 do C. TST. Proc. 001447-56.2012.5.15.0132 RO. Ac. 34.115/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 2 maio.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A tolerância legal e sumulada para a entrada e saída ao trabalho é de cinco minutos, observado o limite máximo de 10 minutos diários. É ônus da Reclamada comprovar que o Autor, no período acrescido, não se encontrava à sua disposição, que lá comparecia exclusivamente para o seu benefício e que poderia comparecer na empresa somente no horário contratual. Não se desincumbindo de tal encargo, devido o pagamento de horas extras. Recurso improvido. Proc. 001092-15.2012.5.15.0013 RO. Ac. 34.418/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 496.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A tolerância legal e sumulada para a entrada e saída ao trabalho é de cinco minutos, observado o limite máximo de 10 minutos diários. Não havendo previsão legal de flexibilização para o dispositivo legal em questão (art. 58, § 1º da CLT). Ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Súmula n. 366 do C. TST). Recurso não provido, no particular. Proc. 000659-92.2012.5.15.0083 RO. Ac. 88.552/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.195.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE PERÍODO SUPERIOR AO PREVISTO NO ART. 58, § 1º DA CLT. NULIDADE. A previsão dos instrumentos normativos de que as pequenas variações na marcação dos horários de entrada e saída, quando inferiores a 15 minutos em cada uma das marcações, não seriam computadas como horas extras, são nulas de pleno direito. Trata-se de ofensa a norma de natureza cogente, qual seja, o art. 58, § 1º da CLT, o qual permite que não sejam computadas as variações de horário no registro de ponto não excedentes a 5 minutos, limitadas ao tempo máximo de 10 minutos diários. Recurso provido, no particular. Proc. 000933-76.2011.5.15.0120 RO. Ac. 31.825/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 862.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. ELASTECIMENTO POR INSTRUMENTO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Não há como se considerar válidas as cláusulas dos acordos coletivos que elastecem o tempo residual por contrariarem norma de ordem pública (art. 58, § 1º da CLT e OJ n. 372 da SDI-1 do C. TST). Proc. 000877-47.2011.5.15.0054 RO. Ac. 20.465/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 750.

MINUTOS RESIDUAIS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Considera-se tempo à disposição do empregador os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho e estão devidamente registrados nos cartões de ponto, exceto o período que não exceda ao limite de 10 (dez) minutos diários. Inteligência do art. 58, § 1º da CLT e da Súmula n. 366 do C. TST. Proc. 001242-64.2010.5.15.0013 RO. Ac. 6.626/13-PATR. Rel. CARLOS ALBERTO BOSCO, 7ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 551.

MOTORISTA. JORNADA EXTERNA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO O anacronismo do art. 62, I, da CLT, é irrefutável, corroído pelo tempo e inadequado em face da evolução da sociedade, quer quanto ao encurtamento das distâncias pela melhoria do transporte (veículos e estradas), quer pelas relações de trabalho, hoje orientadas por uma Ordem Constitucional a qual prestigia a proteção ao trabalhador. Não pode prevalecer a excepcionalidade quando o motorista cumpre roteiros de viagem preestabelecidos, horários de entrega de mercadorias assinaladas em relatórios ou percursos controlados por sistema de rastreamento eletrônico, meios pelos quais a empregadora mantém condições de mensurar, apontar e pagar as horas trabalhadas. Proc 000816-63.2012.5.15.0019 RO. Ac. 105.027/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.066.

MOTORISTA CARRETEIRO. ATIVIDADE LABORATIVA EXTERNA. ART. 62, I, DA CLT. EXISTÊNCIA DE CONTROLE INDIRETO E À DISTÂNCIA DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A exceção contida no art. 62, I, da CLT, tem incidência sobre os empregados que, executando serviços externos em razão da própria natureza das funções, não podem estar submetidos a horários, desde que tal importe em impedir o normal desenvolvimento da atividade. A regra geral, no caso, é o não-recebimento de horas extras, face à ausência de controle. Entretanto, em havendo controle por parte da empresa -ainda que indireto- sobre a atividade do empregado, não se aplica a exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Também a mera previsão de inexistência de controle de jornada de trabalho em instrumento normativo, por si só, não tem o condão de elidir a pretensão ao recebimento de horas extras, impondo-se, pois, a toda evidência, o exame da prova no caso concreto, ou seja, mesmo diante dos indigitados instrumentos normativos, há que se aferir a realidade fática do contrato de trabalho, para se verificar se realmente correspondia ao conteúdo normativo, em especial ao se considerar o princípio da primazia da realidade, tão caro ao processo judiciário do trabalho. No caso, o conjunto probatório confirmou que era possível à reclamada controlar, ainda que de modo indireto, a jornada de trabalho diária do reclamante. Nesse contexto, apurou-se que a jornada de trabalho do reclamante iniciava e encerrava na sede da empresa, a qual fixava roteiro a ser cumprido, além da existência de necessário comparecimento em postos de entrega pré-estabelecidos e, por fim, mediante a utilização de rastreamento via satélite e de tacógrafo. A jornada era, portanto, suscetível de controle e não havia anotação do horário de trabalho. Não é admitido à empregadora, sob o pretexto de que o empregado atua em atividade externa e sem controle de jornada, impor-lhe uma rotina de afazeres excessiva, tendo-se como consequência última uma

extensa jornada diária de trabalho para, ao depois, buscar abrigo em dispositivo legal, pretendendo, para dizer o mínimo, sonegar direito e obter enriquecimento sem causa. Por conseguinte, não há como se admitir como aplicável à hipótese o disposto no art. 62, I, da CLT. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e desprovido. Proc. 001062-63.2011.5.15.0126 RO. Ac. 80.824/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 1ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 249.

MOTORISTA. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA. O direito do trabalhador à duração normal do trabalho não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro semanais (art. 7º, XIII, CF/1988) impõe ao empregador a obrigação de dispensar esforços e de prezar por seu respeito, sendo autorizada a hipótese do art. 62, I, da CLT, somente nos casos excepcionais em que o controle não for possível. Proc. 003064-04.2011.5.15.0062 RO. Ac. 35.659/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 9 maio 2013, p. 733.

MOTORISTA. CONTROLE DE JORNADA. POSSIBILIDADE. O simples fato de o trabalhador ativar-se externamente, não afasta o seu direito à percepção de horas extras. A exceção prevista no inciso I do art. 62 da CLT aplica-se a aqueles trabalhadores que possuem total autonomia quanto à jornada, ou aqueles que laboram em condições as quais tornem impossíveis o controle de horário. Proc. 000840-76.2012.5.15.0024 RO. Ac. 78.862/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.279.

OPERADOR DE TELEMARKETING. JORNADA ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE ATIVIDADES. NÃO EXCLUSIVIDADE. O trabalhador que executa diversas atividades e não trabalha apenas com a utilização de telefone não pode sequer ser comparado ao operador de telemarketing, de forma que não merece prosperar a tese de que faria jus a uma pretensa jornada de trabalho diferenciada. Proc. 000734-90.2012.5.15.0129 RO. Ac. 90138/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 521.

PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Comprovado que o tempo despendido pelo empregado no deslocamento entre a portaria da empresa e o local de trabalho supera o limite de 10 (dez) minutos diários, o período é devido como horas extras, por se tratar de tempo à disposição do empregador. Inteligência da Súmula n. 429 do C. TST. Proc. 001428-50.2012.5.15.0132 RO. Ac. 45.089/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 738.

PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. HORA REDUZIDA APÓS ÀS 5H DA MANHÃ. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, é devida a redução da hora para 52m30s, bem como o adicional noturno quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, §§ 1º e 5º, da CLT, e da Súmula n. 60 do C. TST. Proc. 315400-94.2009.5.15.0010 RO. Ac. 73.039/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1275.

PROVA DOCUMENTAL DA JORNADA. EMPRESA COM MENOS DE DEZ EMPREGADOS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. Se a empregadora possui menos de dez funcionários, não está obrigada à manutenção de controles escritos da jornada, como excepciona o § 2º do art. 74 da CLT. Assim, não há falar-se em inversão do ônus probatório decorrente da sonegação da citada prova documental em juízo. Proc. 002088-20.2011.5.15.0022 RO. Ac. 64.481/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 436.

REGIME 12X36. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. INVALIDADE. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O cumprimento de jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso (12x36) não implica em horas extras, desde que haja acordo escrito, cuja formalidade é necessária, na medida em que resulta da substância do ato, segundo o disposto no art. 59 da CLT e o posicionamento cristalizado na Súmula n. 85 do C. TST. Inexistindo nos autos o ajuste, seja individual ou coletivo, faz jus o empregado às horas laboradas além da jornada semanal de 44 horas, acrescidas do respectivo adicional. Proc. 001734-13.2012.5.15.0037 RO. Ac. 15.465/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 840.

REGIME 12X36. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI OU NORMA COLETIVA. INVALIDADE. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O cumprimento de jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso (12x36) não implica em horas extras, desde que haja previsão em lei ou norma coletiva, segundo o posicionamento cristalizado na Súmula n. 444 do C. TST. Inexistindo nos autos prova de previsão legal ou convencional, faz jus o empregado ao adicional das horas excedentes da oitava diária, bem como àquelas laboradas além da jornada semanal de 44 horas acrescidas do respectivo adicional. Proc. 000900-39.2011.5.15.0071 RO. Ac. 39.611/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 590.

REGIME 12X36. INTERVALO INTRAJORNADA. O cumprimento de jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso (12x36), a despeito de ser mais benéfica ao empregado, por permitir um período maior de descanso, não afasta o direito ao intervalo para repouso e alimentação, haja vista que as regras insertas no art. 71 da CLT constituem normas de ordem pública, que visam a resguardar a saúde e a higidez física e mental do trabalhador. Devida, assim, a remuneração do intervalo intrajornada não concedido, na forma prevista no § 4º do art. 71 do Diploma Consolidado. Proc. 000140-64.2012.5.15.0133 RO. Ac. 99.158/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 917.

REGIME 12X36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. O cumprimento de jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso (12x36) não implica em horas extras, desde que haja previsão em lei ou norma coletiva, segundo o posicionamento cristalizado na Súmula n. 444 do C. TST. Diante da existência nos autos de prova da previsão convencional do regime especial, não há se cogitar no direito do obreiro ao recebimento como extras das horas laboradas além da oitava diária. Proc. 000518-68.2011.5.15.0096 RO. Ac. 41.494/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 992.

REGIME 12X36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. HORAS EXTRAS. O cumprimento de jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso (12x36) não implica em horas extras, desde que haja previsão em lei ou norma coletiva, segundo o posicionamento cristalizado na Súmula n. 444 do C. TST. Diante da existência nos autos de prova da previsão convencional do regime especial abarcando parte do período contratual, faz jus o obreiro ao recebimento como extras das horas laboradas além da oitava diária, apenas com relação ao interregno não atingido pela norma convencional. Proc. 001890-20.2011.5.15.0042 RO. Ac. 58.062/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 393.

REGIME DE TRABALHO 4X2. LEGITIMIDADE. A despeito de previsão no direito coletivo, deve-se considerar nulo o regime 4x2, uma vez que diferentemente do 12x36, não traz benefícios ao trabalhador, que em algum segmento semanal pode trabalhar até 60 horas ou ininterruptamente 48 horas. Proc. 000055-41.2011.5.15.0092 RO. Ac. 103.715/12-PATR. Rel. José Pitás, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1815.

REGIME ESPECIAL DE JORNADA. VALIDADE. EXIGÊNCIA DE ACORDO. O turno de trabalho de 12 horas, como situação especialíssima de excesso de jornada, que ultrapassa o limite de 10 horas diárias previsto no art. 59 da CLT, só pode existir mediante acordo expresso que, consoante jurisprudência consubstanciada na Súmula n. 444 do TST, deve ser coletivo. Ainda que se admita a negociação individual entabulada diretamente com o trabalhador, esta deve ser específica, delimitando claramente os limites de jornada, sob pena de ser invalidado o ajuste. Proc. 000154-39.2012.5.15.0136 RO. Ac. 98.659/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 857.

REGIME ESPECIAL DE TRABALHO. JORNADA 12 X 36. NECESSIDADE DE ACORDO ESCRITO. O trabalho por 12 horas diárias, ainda que favorável ao obreiro em regimes especiais, só pode existir mediante acordo expresso entre as partes, consoante art. 7º, XIII da CF e art. 59 da CLT. DOMINGO LABORADO. DOBRA. ESCALAS 4 X 2 OU 12 X 36. Nas escalas 4 x 2 ou 12 x 36, por usufruir o trabalhador folga semanal compensatória, é indevido o pagamento em dobro do domingo laborado. Proc. 001398-26.2012.5.15.0096 RO. Ac. 47.064/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 328.

REGIME ESPECIAL DE TRABALHO. JORNADA DE 12X36. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Configurada a habitual prestação de horas extras, resta descaracterizado o regime compensatório, consoante entendimento consubstanciado no item IV da Súmula n. 85 do C. TST, sendo devidas horas extras ao trabalhador. Proc. 001341-83.2010.5.15.0029 RO. Ac. 15.023/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 678.

REGIME ESPECIAL DE TRABALHO. JORNADA DIÁRIA DE 12 HORAS EM 2 DIAS DE TRABALHO E 2 DE DESCANSO (2X2). NECESSIDADE DE ACORDO ESCRITO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O trabalho por 12 horas diárias, ainda que favorável ao obreiro em regimes especiais como o de 2X2, só pode existir mediante acordo expresso entre as partes, consoante o inciso XIII do art. 7º da CF, art. 59 da CLT e a jurisprudência consolidada na Súmula n. 85, item I, do TST. Proc. 003360-74.2010.5.15.0025 RO. Ac. 98.687/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 864.

REGIME ESPECIAL DE TRABALHO. JORNADA DIÁRIA DE 12 HORAS EM 4 DIAS DE TRABALHO E 2 DE DESCANSO (4X2). NECESSIDADE DE ACORDO ESCRITO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O trabalho por 12 horas diárias, em regimes especiais como o de 4x2, só pode existir mediante acordo expresso entre as partes, consoante o inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, art. 59 da CLT e a jurisprudência consolidada na Súmula n. 85, item I, do TST. Proc. 114900-27.2009.5.15.0102 RO. Ac. 90.470/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 589.

SISTEMA 12 X 36. SÚMULA N. 444 DO C. TST. PAGAMENTO EM DOBRO DOS FERIADOS TRABALHADOS. Consoante entendimento consubstanciado na recente Súmula n. 444 do C. TST, fica assegurado o pagamento em dobro dos feriados laborados no sistema de jornada 12 x 36, prevista em Lei ou ajustada mediante negociação coletiva. Recurso Ordinário provido no particular. Proc. 000785-82.2012.5.15.0103 RO. Ac. 48.826/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 140.

TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO. RES. 174/2011. DEJT DIVULGADO EM 27, 30 E 31.5.2011. Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários. Proc. 000178-29.2012.5.15.0084 RO. Ac. 53.085/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 533.

TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. Configuram-se tempo à disposição do empregador os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, utilizados para troca de uniforme, eis que tal procedimento atende aos interesses da empresa, visando a qualidade de seus produtos. Mesmo que não haja efetivo labor, tal interregno corresponde a tempo à disposição do empregador, por ser atividade realizada no interior da sede empresarial, sendo que a partir de então o empregado está sob o poder diretivo da empresa, sujeito às ordens da empregadora, a teor do disposto no art. 4º da CLT. Proc. 001168-39.2012.5.15.0013 RO. Ac. 34.091/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 665.

TOYOTA. PAUSAS PARA O CAFÉ. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Os intervalos não previstos em lei, concedidos pelo empregador, como pausa para o café, devem ser computados na jornada de trabalho do obreiro, nos moldes preconizados pela Súmula n. 118 do TST. Proc. 000598-55.2012.5.15.0077 RO. Ac. 43.397/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 98.

USO DE UNIFORME. EXIGÊNCIA PATRONAL. TEMPO GASTO NA TROCA. É considerado tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, utilizados para troca de uniforme. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. EXISTÊNCIA DE PORTARIA MINISTERIAL. É inadmissível a redução do intervalo

intrajornada amparada somente em negociação coletiva (Súmula n. 437 do C. TST) por ele constituir medida de higiene, saúde e segurança do trabalho e ser garantido por norma de ordem pública, inenunciável, portanto, à negociação coletiva. Somente quando configurada a hipótese excepcional prevista no § 3º do art. 71 da CLT (expressa e específica autorização do Ministério do Trabalho e Emprego) pode ser validada a redução intervalar, nos exatos períodos de vigência das respectivas portarias. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA CONTRATUAL MISTA. DEVIDO. No caso de jornada contratual mista, quando o empregado labora no horário noturno e no horário diurno, mas não se atua durante todo o período noturno (das 22h às 5h), eis que iniciou seu labor às 22h43min, faz ele jus ao adicional noturno incidente sobre as horas trabalhadas após as cinco da manhã. Inteligência do art. 73, §§ 4º e 5º da CLT e da Súmula n. 60, item II do C. TST. Proc 001854-76.2012.5.15.0095 RO. Ac. 105.802/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.390.

JUNTADA

DOCUMENTO APRESENTADO EM FASE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 8 DO C. TST. A juntada de documento na fase recursal é vedada, consoante entendimento jurisprudencial preconizado pela Súmula n. 8 do C. TST. Não havendo justo impedimento para sua apresentação no momento oportuno e não se tratando de fato novo, prejudicado o documento ofertado com a peça recursal. ESTABILIDADE DECENAL. APOSENTADORIA. DIREITO PRESERVADO. A continuidade da prestação laborativa após a aposentadoria pressupõe unidade da relação empregatícia, com todas as suas consequências, inclusive quanto à estabilidade decenal. Proc. 000958-64.2012.5.15.0020 RO. Ac. 87.412/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.071.

DOCUMENTO JUNTADO EM AUDIÊNCIA. POSSIBILIDADE. No processo do trabalho admite-se a juntada de documentos destinados à produção de provas até o encerramento da instrução, tendo em vista a disciplina constante do art. 845 da CLT, a qual estabelece que as partes comparecerão à audiência com suas testemunhas, apresentando, nessa oportunidade, as demais provas; nelas, portanto, inclui-se a prova documental, dado que a finalidade da instrução é precisamente a de reunir todos os elementos de prova, em busca da verdade real. Assim, em face do permissivo legal, que viabiliza aos litigantes a apresentação de provas na audiência, há de se entender que a lei abre possibilidade às partes de, durante a fase instrutória, trazer as provas que lhes podem favorecer. Recurso da reclamada desprovido. ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. O direito de imagem, previsto no art. 42 da Lei n. 9.615/1998 (Lei Pelé), constitui parcela paga aos atletas em contraprestação pela exposição comercial de sua imagem durante o seu desempenho em atividade esportiva. Desse modo, o referido direito é vinculado ao momento em que o atleta desempenha a sua atividade profissional, pelo que a parcela por ele recebida decorre da relação de emprego e, por isso, à semelhança do que ocorre com as gorjetas, possui natureza salarial, devendo, por isso, integrar a remuneração do Reclamante, nos moldes previstos no art. 457, § 3º, da CLT. Recurso desprovido. Proc. 001140-35.2011.5.15.0004 RO. Ac. 42.857/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 7ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 413.

EMPREGADOR COM MAIS DE DEZ EMPREGADOS. NECESSIDADE DE JUNTADA DE CONTROLES DE JORNADA, NOS TERMOS DO ART. 74 DA CLT. A NÃO JUNTADA INJUSTIFICADA ENSEJA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. De acordo com o disposto no art. 74 da CLT, o empregador que conta com mais de dez empregados deve manter controle de jornada. Assim, a não apresentação injustificada dos controles enseja a inversão do ônus da prova, de sorte que prevalece a a jornada alegada na inicial, desde que não elidida por prova em sentido contrário, nos termos da Súmula n. 338 do C. TST. Recurso a que se dá provimento. Proc. 001178-12.2011.5.15.0048 RO. Ac. 103.572/12-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira, 1ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1499.

JUNTADA DE DOCUMENTO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. SENTENÇA PROLATADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE JUSTO IMPEDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. A juntada de

documentos destinados à comprovação dos fatos alegados esgota-se na fase de instrução, salvo em se tratando de documento novo, assim entendido como aquele que a parte desconhecia ou ao qual não teria acesso até a sentença, desde que, em qualquer caso, acompanhado da justa comprovação de que houve fato impeditivo para sua regular e oportuna exibição. Inteligência do art. 397 do CPC e Súmula n. 8 do C. TST. AVISO PRÉVIO. DISPENSA DO CUMPRIMENTO. VALIDADE. A dispensa do cumprimento do aviso prévio, constitui mais um benefício para o empregado, em lugar de prejudicá-lo, na medida em que, em vez de contar com apenas duas horas diárias ou sete dias corridos no período para procurar novo emprego, como faculta o art. 488 da CLT, passa ele a dispor de período integral para tanto. Proc. 000288-40.2011.5.15.0059 RO. Ac. 9.003/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 809.

JUNTADA DE DOCUMENTOS REFERENTES A OUTRO PROCESSO. MÁ-FÉ DA EXECUTADA. A atitude da Executada de juntar, aos autos, documentos, referentes a outro processo, que não foi objeto do caso em análise, caracteriza má-fé, pois, tal conduta, induz o Magistrado a erro. Sendo assim, é devida a multa no importe de 20% sobre valor atualizado da Execução, nos termos do art. 601 do CPC. Proc. 337300-70.2008.5.15.0010 AP. Ac. 10.088/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 687.

NÃO JUNTADA DE CARTÕES DE PONTO DE TRABALHO EM VIAGENS. A não apresentação dos controles de trabalho preenchidos pelo autor quando em viagens atrai presunção favorável à tese da inicial (Súmula n. 338, III do TST) porque o empregador que sonega prova substancial acerca do horário não pode ser beneficiado por isso. Proc. 000982-30.2011.5.15.0052 RO. Ac. 75.175/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 5 set. 2013, p. 496.

JUROS

ALEGAÇÃO DE CÁLCULOS INCORRETOS. JUROS DE MORA. FASE DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO. Conforme os fundamentos expendidos pela Excelentíssima Juíza do Trabalho, Andréia de Oliveira: “Inexistiu nos presentes autos a situação relatada pelo exequente às fls.1606/1609, pois os depósitos realizados nos autos foram realizados computando-se os juros na forma da Lei n. 8.177/1991 (TR + 1% a.m. *pro rata*). Ademais, na forma do despacho de fls. 1592 foi dado o juízo por garantido com os depósitos de fls. 1488 e fls. 1587 e tendo sido a parte devidamente intimada (vide fls. 1592), deveria neste momento ter manifestado seu inconformismo mediante remédio jurídico adequado. Junte-se a isto o fato de que o art. 9º, § 4º da Lei n. 6.830/1980 aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista (CLT, art. 889) dispõe que o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. Por tudo quanto acima exposto, indefere-se o pedido de fls. 1606/1609. Intime-se o exequente e o INSS conforme determinado às fls. 1594. (fl. 1610)”. Mantém-se. Proc. 155600-73.2004.5.15.0020 AP. Ac. 45.867/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 986.

BASE DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE O PRINCIPAL ATUALIZADO. DEDUÇÃO PRÉVIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGALIDADE. A incidência de juros deve se dar sobre o valor principal atualizado. A dedução prévia da contribuição previdenciária devida pelo credor trabalhista, seja ela destinada à Previdência Social ou à entidade de previdência privada, prejudica o exequente e contraria a Súmula n. 200, do C. TST, uma vez que os juros de mora integram o seu crédito. Agravo de Petição do exequente conhecido e provido. Proc. 001804-18.2011.5.15.0117 AP. Ac. 102.473/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ª Câmara. DEJT 21 nov. 2013, p. 714.

BASE DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. DESCONTOS PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O PRINCIPAL LÍQUIDO ATUALIZADO. A incidência de juros sobre o valor principal atualizado, antes de ser deduzida a contribuição previdenciária devida pelo credor trabalhista, seja ela destinada à Previdência Social ou à entidade de previdência privada, configura enriquecimento sem causa do exequente, posto que estaria se beneficiando de juros de mora sobre parcela da qual não é titular, ou seja,

que não integra o seu crédito. Proc. 032500-67.2008.5.15.0044 AP. Ac. 62.657/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 1ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 215.

DEPÓSITO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DIFERENÇA DOS JUROS TRABALHISTAS E JUROS BANCÁRIOS. Em consonância com o art. 39, da Lei n. 8.177/1991, os juros de mora e a atualização monetária são devidos até a data do efetivo pagamento, situação inconfundível com o mero depósito para garantia do juízo, uma vez que nesta hipótese não há liberação do crédito ao exequente, não podendo ser-lhe impingido o ônus de receber o crédito defasado. Proc. 100400-63.2005.5.15.0047 AP. Ac. 46.518/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 639.

ENTIDADE PÚBLICA. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. PRIVILÉGIOS INAPLICÁVEIS. Tratando a hipótese de responsabilidade subsidiária da administração pública pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela empresa prestadora de serviço, devedora principal, não há que se pensar que a hipótese subsume-se ao disposto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, pois essa norma refere-se tão-somente às condenações impostas à entidade pública como devedora principal, na medida em que, como devedora subsidiária, assume o pagamento da dívida da devedora principal em sua integralidade, não podendo, assim, serem estendidos os privilégios da entidade pública a débitos de empresas privadas. Inteligência da OJ 382 da SDI-1 do C. TST. Proc. 001075-94.2011.5.15.0083 RO. Ac. 104.809/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.139.

JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. A teor do disposto no art. 404 do CC, os juros de mora possuem natureza indenizatória e, portanto, não integram a base de cálculo do Imposto de Renda (inteligência da OJ n. 400 da SDI-1 do TST). Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. IMPOSTO DE RENDA. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO. CRITÉRIO MÊS A MÊS. O cálculo do Imposto de Renda é mensal, e não global. Entretanto, deve ser observado o disposto na IN da RFB n. 1.127/2011, de 07 de fevereiro de 2011, para apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, quando decorrente de decisões judiciais (inteligência do art. 12-A da Lei n. 7.713/1988). Recurso Adesivo do reclamante provido, para fixar que a incidência dos descontos e da retenção de imposto de renda deverá observar as alíquotas e percentuais definidos pela legislação em vigor no momento do efetivo pagamento ou depósito, e será observado o cálculo mês a mês dos valores devidos. Proc. 000064-78.2011.5.15.0067 RO. Ac. 93.316/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1398.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. A Fundação “Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel” (FUNAP) tem natureza de direito público, assim, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, a partir de 30 de junho de 2009, os débitos trabalhistas da Fazenda Pública devem ser atualizados mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Recurso provido no particular. Proc. 113500-47.2009.5.15.0079 ReeNec/RO. Ac. 91.990/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 377.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997 E DA OJ N. 7 DO TRIBUNAL PLENO DO C. TST. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. Não implica ofensa à coisa julgada a revisão, em sede de execução, da forma de apuração dos juros de mora incidentes sobre os débitos da Fazenda Pública decorrentes de condenação imposta em reclamação trabalhista, por constituir matéria de ordem pública. Os entes públicos gozam do benefício da limitação de juros de mora a que se refere o aludido art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, podendo a adequação do montante da condenação ser revisto, ainda que em sede de precatório. Inteligência da OJ-TP n. 7 do C. TST. Proc. 117000-40.2006.5.15.0043 AP. Ac. 41.267/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 801.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA. Ainda que se trate de juros de mora de débitos decorrentes de ações ajuizadas na Justiça do Trabalho, quando se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, aplicar-se-á o disposto no

art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, que, por se tratar de matéria de ordem pública, tem aplicação imediata. Por consequência, os ditames contido nesse dispositivo incidem nas condenações a partir da data de sua vigência, alcançando os processos que estejam em curso. Inteligência da OJ n. 7 do Tribunal Pleno do C. TST. Proc. 138800-88.1994.5.15.0094 AP. Ac. 43.890/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 311.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. EFEITO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DOS §§ 2º, 9º, 10º, 12º DO ART. 100 DA CF E INCISO II, § 1º, DO ART. 97 DO ADCT PELO STF. ADIN'S 4357-DF E 4452-DF. NEXO DE INTERDEPENDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, DADA PELA LEI N. 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE POR ATRAÇÃO. O conteúdo declaratório de inconstitucionalidade parcial dos §§ 2º, 9º, 10º, 12º do art. 100 da CF e inciso II, § 1º, do art. 97 do ADCT pelo STF, nas ADIN's 4357-DF e 4452-DF, acarretam, por atração, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei N. 11.960/2009, de modo que se restabelece sua redação anterior, que não encontra óbice no vedado efeito repressinatório de que trata o art. 2º, § 3º, da LINDB, adstrito que está à revogação do diploma legal, impondo-se, por corolário, assegurar ao credor trabalhista os juros de mora de 6,0% ao ano, que devem ser somados à correção monetária do capital devido, na forma da Lei n. 8.177/1991, em se tratando de débito trabalhista da fazenda pública. Recurso do reclamante provido. Proc. 000013-82.2013.5.15.0104 ReeNec/RO. Ac. 106.388/13-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 9ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.540.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, a partir de 30 de junho de 2009, os débitos trabalhistas da Fazenda Pública devem ser atualizados mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Recurso não provido. Proc. 001661-43.2012.5.15.0004 ReeNec/RO. Ac. 88.517/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.187.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. APLICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA OJ N. 7 DO PLENO DO TST. Tendo em vista a existência de norma específica, os juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública, a contar da publicação da MP n. 2180-35/2001, de 24.8.2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997 e, nos termos do entendimento contido na OJ n. 7 do Pleno do C. TST, são de 0,5% ao mês, limitados a 6% ao ano. Com a Lei n. 11.960/2009, publicada em 30.6.2009, que alterou o disposto no referido artigo, aos débitos em face da Fazenda Pública devem incidir os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Proc. 000540-89.2012.5.15.0097 ReeNec/RO. Ac. 25.410/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 546.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997 E OJ N. 7 DO TRIBUNAL PLENO DO C. TST. A discussão sobre os juros moratórios constitui matéria de ordem pública. Por isso a aplicação, alteração ou modificação do termo inicial, de ofício, não enseja *reformatio in pejus* ou violação à coisa julgada. O próprio Excelso Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, situação que permite a relativização da coisa julgada. No mesmo sentido, o C. TST, em sua composição plena, já se orientou quanto à matéria por meio da OJ-TP n. 7, firmando o entendimento de que os entes públicos gozam do benefício da limitação de juros de mora a que se refere o aludido art. 1º-F, da Lei em comento, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, cujo teor é aplicável aos Processos Trabalhistas, inclusive podendo a adequação do montante da condenação ser revisto, ainda que em sede de precatório. Assim, não há dúvida de que os juros de mora incidentes sobre os débitos da Fazenda Pública resultantes de condenação imposta em autos de reclamação trabalhista são regidos pelo § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, até o advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, passando, então, a incidir o índice de 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. E, ainda, a partir de 30 de junho de 2009 referidos débitos devem ser atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos

termos do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Proc. 090100-19.2007.5.15.0032 AP. Ac. 14.669/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 1ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 469.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. INAPLICABILIDADE. Tratando-se de responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública pelo inadimplemento das obrigações devidas pelo real empregador, não há que se falar em observância do art. 1º da Lei n. 9.494/1997, nos termos da OJ n. 382 da SDI-I do C. TST, não sendo possível a concessão de juros privilegiados. Recurso não provido. Proc. 000089-06.2011.5.15.0063 RO. Ac. 56.246/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 776.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A previsão excepcional quanto aos juros de mora reduzidos, contida no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, direciona-se ao ente público enquanto real empregador. Em se tratando de tomador de serviços, cuja responsabilidade subsidiária foi reconhecida em juízo, a obrigação descumprida pelo prestador de serviços é transferida *in totum* ao devedor subsidiário (OJ n. 382 da SDI-1 do C. TST). Além disso, o E. STF, no julgamento da ADIn n. 4357/DF, reconheceu a inconstitucionalidade das regras de correção monetária fixadas no art. 100 da CF, com redação dada pela EC n. 62/2009, atingindo por arrastamento as disposições do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Proc. 001047-03.2012.5.15.0145 RO. Ac. 85.301/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 666.

JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. Indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, tendo em vista a sua natureza indenizatória, em face dos termos do art. 404 do CC. Aplicação do entendimento contido na OJ n. 400 da SDI-1 do C. TST. Proc. 000310-91.2012.5.15.0050 ReeNec/RO. Ac. 80.173/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 731.

JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. A teor do disposto no art. 404 do CC, os juros de mora possuem natureza indenizatória e, portanto, não integram a base de cálculo do imposto de renda (OJ n. 400 da SDI-1 do C. TST). PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CONTRATO DE TRABALHO. ALTERAÇÃO LESIVA. Evidenciada a alteração lesiva do contrato de trabalho relativa às promoções por merecimento previstas no plano de cargos e salários vigente à época da admissão - PCS/1989, o empregado tem direito às respectivas diferenças salariais. Proc. 001244-28.2011.5.15.0133 RO. Ac. 34.177/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 684.

JUROS DE MORA. PRECATÓRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 17 DO STF. Durante o prazo estabelecido na CF para o pagamento dos precatórios não incidem juros de mora. Entendimento da Súmula Vinculante n. 17 do STF. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. A adequação do montante da condenação deve observar a limitação legal, ainda que em sede de precatório - item III da OJ n. 7 do Tribunal Pleno do C. TST. Proc. 149200-05.2006.5.15.0010 AP. Ac. 99.622/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 433.

JUROS DE MORA. PRECATÓRIOS DA MUNICIPALIDADE. § 5º, DO ART. 100, DA C.F. SÚMULA VINCULANTE N. 17 DO STF. Deve ser parcialmente acolhida a insurgência da municipalidade, para determinar que a cobrança dos juros de mora deve cessar a partir da data de expedição do precatório, até o seu efetivo pagamento, desde que este tenha sido expedido dentro do prazo previsto no § 5º do art. 100, da CF (1º de julho) e seu pagamento seja efetuado até o final do exercício seguinte. Proc. 000287-37.2010.5.15.0141 AP. Ac. 78.868/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.281.

JUROS DE MORA. PRESTAÇÕES VINCENDAS. INCIDÊNCIA. Tratando-se de parcelas vencidas, sucessivas, após o ajuizamento da ação, os juros incidentes sobre estas devem ser decrescentes, mês a mês,

sob pena de incidência de juros quando o crédito ainda não está constituído. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O exercício regular do direito de defesa não justifica a condenação por litigância de má-fé. Proc. 132500-42.1996.5.15.0094 AP. Ac. 80.410/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 168.

JUROS DE MORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. LEI N. 9.494/1997. A limitação de juros disposta na forma do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997 tem aplicação somente aos débitos inadimplidos pela Fazenda Pública, não alcançando sociedade de economia mista e empresa pública, pessoas jurídicas de direito privado e submissas ao regime próprio de empresas privadas (art. 173, § 1º, II, CF/1988). Proc. 000632-55.2012.5.15.0004 RO. Ac. 49.268/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 1052.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CRÉDITOS DE NATUREZA TRABALHISTA. NORMA ESPECÍFICA. INVIABILIDADE. A taxa de juros de mora para remunerar os créditos trabalhistas decorrentes de decisão judicial ou acordo não cumpridos tem norma própria e específica, qual seja, art. 883 da CLT c/c § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, não se lhes aplicando a regra geral do CC que genericamente se refere à taxa Selic (Taxa referencial do Sistema Especial de Custódia). Recurso Ordinário do reclamado conhecido e provido. Proc. 000722-95.2011.5.15.0037 RO. Ac. 100.326/12-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 10ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2602.

JUROS MORATÓRIOS PELA TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. Diante do entendimento fixado na Súmula n. 648 e Súmula Vinculante n. 7, ambas do C. STF, não procede a alegação de inconstitucionalidade da taxa Selic na apuração dos juros de mora, a qual se fundava na invocação da antiga redação do § 3º do art. 192 da CC, o qual foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. Recurso não provido. Proc. 181800-62.2009.5.15.0014 AP. Ac. 34.553/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 523.

JUROS. FAZENDA PÚBLICA. São aplicáveis às condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde setembro de 2001, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, introduzido pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001, observadas as alterações subsequentes trazidas pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009. Proc. 053200-91.2009.5.15.0153 RO. Ac. 3694/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 24 jan. 2013, p. 554.

O MERO DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO NÃO CESSA A CONTAGEM DE JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA LEI. PORÉM, HAVENDO ATUALIZAÇÃO E JUROS DE MORA NA FORMA DA LEI ATÉ O EFETIVO LEVANTAMENTO COM A DEDUÇÃO DO VALOR SOERGUIDO, NÃO HÁ PREJUÍZO. É certo que o mero depósito para a garantia do Juízo não cessa a contagem dos juros e atualização monetária aplicáveis aos créditos trabalhistas, pois a obrigação do devedor somente se exaure quando o crédito se torna disponível ao credor. Todavia, no caso em exame, não houve prejuízo ao exequente, pois, primeiramente, o crédito devido foi atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora com os critérios aplicáveis aos créditos trabalhistas até a data do efetivo levantamento do valor incontroverso, compensando este, e prosseguindo-se pelo saldo remanescente. Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 226100-67.1997.5.15.0067 AP. Ac. 103.576/12-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira, 1ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1500.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUROS DEVIDOS. A Recuperação Judicial, regulamentada pela Lei n. 11.101/2005, tem por finalidade a superação de crise financeira da empresa e, sobretudo, a finalidade social de salvaguardar o direito dos trabalhadores à manutenção de seus empregos. Porém, a citada lei não inclui entre esses privilégios a isenção do pagamento de juros de mora aos débitos trabalhistas, eis que o art. 124 da referida lei somente concedeu tal isenção à massa falida. Proc. 110500-98.2009.5.15.0124 AP. Ac. 54.116/13-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 410.

JUSTA CAUSA

BRIGA NO AMBIENTE DE TRABALHO. AGRESSÕES FÍSICAS MÚTUAS. NÃO CONFIGURADA LEGÍTIMA DEFESA PELO RECLAMANTE. Não configura legítima defesa do reclamante que, após ser provocado verbalmente pelo colega de trabalho, parte para cima deste, armado com uma tesoura, seu instrumento de trabalho. Houve, no caso, agressões físicas de forma mútua e recíproca, desaparecendo, assim, a figura do agressor e agredido. Justa causa devidamente aplicada. Proc. 000776-35.2012.5.15.0002 RO. Ac. 34.151/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 678.

DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCABÍVEL. O trabalhador não faz jus à indenização por dano moral simplesmente por haver sido despedido por justa causa, ainda que não se reconheça judicialmente o justo motivo para a resolução do pacto. Em que pesem as consequências negativas advindas da dispensa, a conduta do empregador Ente Público de rescindir o contrato de trabalho após a instauração de sindicância que apurou o descumprimento dos procedimentos recomendados não enseja reparação por dano moral. Proc. 000067-84.2012.5.15.0071 RO. Ac. 47.020/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 318.

DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCABÍVEL. O trabalhador não faz jus à indenização por dano moral simplesmente por haver sido despedido por justa causa. Não existindo prova de qualquer ato por parte da empresa visando tornar pública eventual falta ou denegrir a reputação do autor perante os colegas, ferindo a honra, a imagem e outros valores íntimos do reclamante, indevida a indenização por dano moral. Proc. 000264-13.2012.5.15.0112 RO. Ac. 52.378/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 362.

DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. DANOS MORAIS. Para a efetivação da despedida por justa causa, o empregador deve possuir prova cabal da falta grave imputada ao trabalhador, sob pena de reversão da modalidade da extinção contratual para dispensa sem motivo juridicamente relevante. Espécie em que inexistente elemento nos autos a autorizar a conclusão quanto a ter o autor procedido indevidamente quanto a venda de passagens. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 002022-94.2011.5.15.0101 RO. Ac. 16.494/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 436.

DISPENSA COM JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. Nos termos do art. 482, alínea “i”, da CLT, o abandono de emprego exige a conjugação do afastamento injustificado do trabalho por mais de 30 dias e o ânimo em abandoná-lo. Verificado no caso em análise o preenchimento deste requisitos, válida a dispensa do empregado nos termos do supracitado dispositivo consolidado. Proc. 000142-25.2011.5.15.0018 RO. Ac. 27.180/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 821.

DISPENSA POR JUSTA CAUSA REVERTIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Revertida a dispensa por justa causa, observando-se que restou comprovado que a reclamada imputou ao trabalhador falta grave sabidamente inexistente, impõe-se reconhecer que praticou a reclamada abuso de poder, capitulada no art. 187 do CC como ato ilícito, e que tal ato causou ao autor danos morais, que independem de prova. Basta imaginar, por exemplo, a dor, o constrangimento e o abalo na estrutura psicológica do empregado que, após laborar por mais de quatro anos para a empresa, se vê injustamente dispensado por justa causa, notadamente diante das repercussões negativas de tal dispensa, seja no meio familiar, seja em relação aos ex-colegas de trabalho. Assim, é devida a indenização por danos morais. Recurso do Reclamante a que se dá provimento. Proc. 001689-82.2011.5.15.0121 RO. Ac. 103.621/12-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira, 1ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1508.

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. INDEVIDO O PAGAMENTO. Nos termos do art. 147 da CLT e da Súmula n. 171 do C. TST, no caso de extinção do contrato de trabalho por justa causa do empregado não é devida a remuneração das férias proporcionais ao obreiro. Proc. 001053-82.2012.5.15.0024 RO. Ac. 54.741/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 1181.

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. MANUTENÇÃO. ART. 482, “e” da CLT. A desídia caracteriza-se pela prática habitual de atos que infringem o bom andamento das tarefas a serem executadas, tais como atrasos, faltas injustificadas, abandono do local de trabalho durante a jornada, dentre outros. Havendo prova cabal do comportamento funcional reiteradamente desidioso da obreira, não há que se falar em nulidade da justa causa aplicada. Proc. 000171-35.2011.5.15.0096 RO. Ac. 100.698/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2741.

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus de provar a ocorrência do fato alegado como ensejador da justa causa, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Não se desincumbindo de tal encargo, resta imperioso reconhecimento da dispensa imotivada, com a condenação da ré ao pagamento das parcelas dela decorrentes. Recurso ordinário da reclamante ao qual se dá provimento. Proc. 002181-82.2012.5.15.0010 RO. Ac. 88.697/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.168.

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. TRABALHADOR QUE CULPOSAMENTE SE ENVOLVE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO UTILIZANDO VEÍCULO DA EMPRESA. CONFIGURAÇÃO. Comete falta grave ensejadora de dispensa por justa causa o trabalhador que, culposamente se envolve em Acidente de Trânsito, após o cumprimento de diligência a serviço da empresa. A conduta negligente do empregado em estender a utilização do veículo em tempo, local e de maneira inadequados, sem relação com a prestação de serviços, rompe o elo de confiança e boa fé que deve existir na relação de emprego. Recurso não provido. Proc. 000414-13.2012.5.15.0041 RO. Ac. 96.898/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1699.

E-MAIL CORPORATIVO. FERRAMENTA DE TRABALHO. USO INDEVIDO. QUEBRA DE FIDÚCIA CONFIGURADA. JUSTA CAUSA. O *e-mail* corporativo revela-se como ferramenta de trabalho, devendo ser utilizado única e exclusivamente para esse fim. Permeando-se como efetiva ferramenta “de” e “para” o trabalho, caso necessário, poderá a empresa ter acesso ao seu conteúdo, sem que isso implique em violação ao direito de sigilo das correspondências do trabalhador. Tendo a autora utilizado do *e-mail* corporativo para fins particulares, especialmente quanto ao recebimento e envio de mensagens de conteúdo impróprio e insultos graves não só à empresa, como a colegas de trabalho, poderá o empregador exercer o seu direito potestativo e despedi-la por justa causa, haja vista a quebra da fidúcia, elemento essencial ao contrato de trabalho. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. Proc. 001890-86.2010.5.15.0096 RO. Ac. 40.790/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 751.

FALTA GRAVE. BRIGA NO AMBIENTE DE TRABALHO. AGRESSÕES FÍSICAS. JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO A participação ativa do empregado em briga no local de trabalho, envolvendo agressões físicas, caracteriza falta grave, pois viola o dever de urbanidade e civilidade, que deve nortear as relações em sociedade, impossibilitando a continuidade do pacto laboral e autorizando a sua ruptura, nos moldes do art. 482 da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO STF. imposto ao indivíduo. Não obstante o § 2º do art. 73 da CLT dispor que se considera noturno o trabalho executado entre as 22h00 de um dia e as 5h00 do dia seguinte, o § 5º do referido preceito celetista, coerente federal. Proc 194100-96.2008.5.15.0109 RO. Ac. 100.264/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 502.

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO O abandono de emprego é hipótese legal de rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregado, a qual se caracteriza por dois elementos: a falta ao serviço e a intenção do trabalhador de não manter o vínculo, configurados quando o empregado tem ciência de sua aptidão com a cessação do benefício e não retorna ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias. Proc 001615-70.2012.5.15.0031 RO. Ac. 672/13-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 26 nov. 2013, p. 87.

JUSTA CAUSA. ART. 482, 'I', DA CLT. ABANDONO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO. Dentre os requisitos para a aplicação da punição do empregado por justa causa destaca-se a proporcionalidade da penalidade com a conduta faltosa do empregado. Entre o ato praticado pelo trabalhador e a pena que lhe foi imposta deve existir equilíbrio e correspondência adequadas, sob pena de caracterizar arbitrariedade que a torna inválida. Em se tratando de abandono de emprego, doutrina e jurisprudência ressaltam que deve haver prova suficiente dos elementos específicos que a caracteriza, como o afastamento 'sponte propria' e o 'animus abandonandi'. Aliados a tais requisitos, ante ao princípio da continuidade na relação de emprego, deve o empregador demonstrar ânimo seu de não por fim ao contrato de emprego, externada por comunicação formal ao empregado. No caso, de acordo com o acervo fático/probatório, constata-se que o rompimento do contrato de trabalho não foi provocado pela empregada, mas sim pela empregadora, que criou uma situação constrangedora no meio ambiente de trabalho (em relação a autora), à qual, apesar dos quase 20 anos de serviços prestados, diante da insuportável situação, deu por extinto o contrato de trabalho de forma indireta, com amparo no art. 483, "c" e "d", da CLT. Se não bastasse, o empregador não comprovou o elemento voluntariedade (afastamento sponte propria e o animus abandonandi), essencial para a caracterização do abandono de emprego (dos artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC). Recurso Ordinário do reclamado a que se nega provimento. Proc. 000013-39.2012.5.15.0065 RO. Ac. 81.917/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 1ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 216.

JUSTA CAUSA. ART. 482, 'I', DA CLT. ABANDONO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO. Dentre os requisitos para a aplicação da punição do empregado por justa causa destaca-se a proporcionalidade da penalidade com a conduta faltosa do empregado. Entre o ato praticado pelo trabalhador e a pena que lhe foi imposta deve existir equilíbrio e correspondência adequadas, sob pena de caracterizar arbitrariedade que a torna inválida. Em se tratando de abandono de emprego, doutrina e jurisprudência ressaltam que deve haver prova suficiente dos elementos específicos que a caracteriza, como o afastamento 'sponte propria' e o 'animus abandonandi'. Aliados a tais requisitos, ante ao princípio da continuidade na relação de emprego, deve o empregador demonstrar ânimo seu de não por fim ao contrato de emprego, externada por comunicação formal ao empregado. No caso, de acordo com o acervo fático/probatório, constata-se que o rompimento do contrato de trabalho não foi provocado pela empregada, mas sim pela empregadora, que com a transferência do local de trabalho criou uma situação constrangedora em relação a autora que, diante da insuportável situação, deu por extinto o contrato de trabalho de forma indireta, com amparo no art. 483, "a" e "d", da CLT. Se não bastasse, o empregador não comprovou o elemento voluntariedade (afastamento sponte propria e o animus abandonandi), essencial para a caracterização do abandono de emprego (dos artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC). Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 000220-53.2012.5.15.0157 RO. Ac. 102.950/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ª Câmara. DEJT 21 nov. 2013, p. 722.

JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. Confessando a reclamante em depoimento pessoal que sacou a importância de R\$ 4.737,00 com o cartão da conta da empresa sem o conhecimento desta e que não lhe devolveu o dinheiro, impossível dar provimento ao seu recurso para considerar existente dispensa sem justa causa, porquanto o ato é grave, quebrando a fidúcia que o empregador deposita na pessoa do empregado e torna impossível o prosseguimento da relação de emprego. Proc. 001644-87.2011.5.15.0021 RO. Ac. 67.738/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 852.

JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE (482, 'a', DA CLT). PROVA INEQUÍVOCA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A demissão por justa causa de improbidade como motivo da ruptura do contrato de emprego deve ser suficientemente provada, porque encerra grave acusação que transcende para a vida particular do acusado, com feitos nefastos no meio social e profissional. Ato de improbidade significa prática desonesta, originado daquele que é ímprobo, ligado umbilicalmente a moralidade e à ética do indivíduo no exercício da profissão. Conforme Délio Maranhão, "[...] haverá improbidade em todo ato que ofenda aquelas normas de moral que, em determinado meio e em determinado momento, a sociedade não tolera sejam violados." (*In: Instituições de Direito do Trabalho*, v. 1, 19. ed., p. 582). Daí porque, na esfera trabalhista a caracterização da ruptura contratual por justa causa de improbidade demanda uma análise ainda mais cuidadosa e criteriosa dos fatos, porque está em questão a honestidade, a conduta moral e a ética do trabalhador. Na hipótese, não

há prova do ato de improbidade apta à ensejar a ruptura contratual por justa causa. O que há são ilações e presunções, sem, contudo, haver confirmação da ocorrência da falta imputada ao autor. Assim, tendo a empregadora entendido, ainda que unilateralmente, que houve quebra da fidúcia inerente ao contrato de trabalho, poderia sim dispensar a empregada, ante o poder potestativo que detém, mas sem justa causa, pagando-lhe os respectivos haveres trabalhistas a que teria direito. Portanto, incensurável a r. sentença que, por considerar que a rescisão se deu sem justa causa, deferiu os títulos rescisórios postulados. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 000253-88.2012.5.15.0045 RO. Ac. 88.864/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.354.

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. CONFIGURAÇÃO. O art. 482, alínea ‘e’, da CLT, aponta a desídia no desempenho das funções como justa causa para rescisão contratual, em face da falta de diligência do empregado no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho. As ausências reiteradas ao trabalho, sem justificativas, caracterizam o comportamento desidioso do trabalhador no cumprimento de suas atividades oriundas do pacto laboral. Assim, configura a desídia e, em consequência, a justa causa quando o (a) Empregado (a), de forma habitual, não atende a uma das principais obrigações do contrato laboral, que é a prestação de serviço. Ademais, a penalidade se mostra proporcional ao gravame quando o empregado já havia sido advertido e suspenso pelas ausências injustificadas ao labor e, ainda assim, volta a reincidir na mesma conduta. Correto, pois, o procedimento da reclamada em resolver do contrato de trabalho por justa causa, nos termos do art. 482, ‘e’, da CLT. Recurso do reclamante desprovido. Proc. 000013-97.2011.5.15.0057 RO. Ac. 81.821/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 1ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 199.

JUSTA CAUSA APLICADA. Aplicada a despedida por justa causa, cabia à reclamada provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado pelo reclamante, nos termos do art. 818 da CLT e art. 333, II, do CPC, *onus probandi* do qual conseguiu se desvencilhar a contento. Proc. 000762-86.2011.5.15.0034 RO. Ac. 100.682/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2738.

JUSTA CAUSA APLICADA. Aplicada a despedida por justa causa, cabia à recorrente provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado pela reclamante, nos termos do art. 818 da CLT e art. 333, II, do CPC, *onus probandi* do qual não conseguiu se desvencilhar. Proc. 001218-32.2011.5.15.0003 ED. Ac. 102.968/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2907.

JUSTA CAUSA- DESÍDIA. AUSÊNCIA DE PROVA. A demissão por justa causa deve ser sempre suficientemente provada, porque encerra acusação que transcende para a vida profissional do acusado. Assim, para a apreciação da desídia não se deve olvidar do elemento intencional que é caracterizado pela má vontade ou desinteresse no desempenho da atividade. Está, pois, sempre ligada à culpa do empregado. No caso, o reclamado não comprovou a alegada embriaguez no trabalho, procedimento que poderia ter sido realizado mediante exame clínico laboratorial, ou ainda através de prova testemunhal. O que há são ilações e presunções, sem, contudo, haver confirmação da ocorrência da falta imputada ao autor. Assim, tendo a empregadora entendido, ainda que unilateralmente, que houve quebra da fidúcia inerente ao contrato de trabalho, poderia sim dispensar o empregado, ante o poder potestativo que detém, mas sem justa causa, pagando-lhe os respectivos haveres trabalhistas a que teria direito. Portanto, incensurável a r. sentença que, por considerar que a rescisão se deu sem justa causa, deferiu os títulos rescisórios postulados. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVA CONVINCENTE DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. VIABILIDADE.** Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com potencial ofensa à honra, a imagem, a dignidade, a privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria CF, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que fere direitos fundamentais do cidadão. *In casu*, pelo contexto fático/

probatório restou comprovado que o reclamante sofreu lesão grave na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, a ponto de ensejar reparação. Recurso Ordinário do reclamado a que se nega provimento. Proc. 001618-57.2010.5.15.0140 RO. Ac. 13.238/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 10ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 1185.

JUSTA CAUSA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUEBRA DE FIDÚCIA. É patente a quebra de fidúcia ante a situação analisada nesta ação, elemento suficiente a justificar o rompimento do contrato, notadamente porque envolve a cobrança indevida de valores em nome da recorrida e o desvio das quantias, configurando-se, em tese, o delito tipificado no art. 171, do Código Penal. No caso, a conduta faltosa da reclamante extinguiu a confiança que a empregadora nela depositava, não havendo como obrigá-la a manter em seu quadro funcional empregada que age em nome próprio como se representasse a empresa e desvia seu patrimônio. A manutenção da r. sentença injustamente hostilizada é medida que se impõe e certamente instará a reclamante à reflexão, levando-a a concluir - se ocorrer o melhor - que todos os atos por nós praticados, sejam eles bons ou maus, geram consequências, as quais devem ser suportadas pelo agente. Portanto, não há que se falar em reversão da justa causa aplicada, afastando-se, por consequência, a pretensão de indenização por danos morais. Recurso negado. Proc. 000690-68.2011.5.15.0109 RO. Ac. 21.206/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 926.

JUSTA CAUSA POR AUSÊNCIA AO TRABALHO. As ausências injustificadas hábeis a caracterizar a dispensa motivada devem ser reiteradas, via de regra em um curto espaço de tempo, ou, ainda que espaçadas, mas expressivas e hábeis a prejudicar a regular dinâmica empresarial. Se a prova dos autos revela que o empregado teve no ano da dispensa apenas duas faltas no semestre, ainda que injustificadas, não havendo reiteração expressiva capaz de trazer prejuízos à empresa, a opção pela dispensa por justa causa se mostra severa e desproporcional, ainda que anteriormente o empregado tenha sido advertido no ano anterior. Proc. 001565-76.2012.5.15.0085 RO. Ac. 73.119/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1291.

JUSTA CAUSA. A justa causa é a mais inconveniente das modalidades de rescisão do contrato de trabalho previstas na CLT, pois o empregado é punido com a demissão por ato praticado por ele, de natureza grave, a qual conduziu o empregador à conclusão de que ele não pode continuar a prestar-lhe serviços. Assim, tamanha a gravidade, a prova deve ser robusta e inequívoca, o que *in casu* restou confirmado. Proc. 196400-10.2009.5.15.0137 RO. Ac. 100.641/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2729.

JUSTA CAUSA. A justa causa é a mais severa punição prevista no texto consolidado. O empregado é punido com a demissão por ato praticado por ele, de natureza grave, a qual conduziu o empregador à conclusão de que ele não pode continuar a prestar-lhe serviços. Assim, diante da gravidade, a prova da falta deve ser robusta e inequívoca. Proc. 001850-86.2011.5.15.0026 RO. Ac. 7.330/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 680.

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO POR MAIS DE 30 DIAS, SEM APRESENTAR JUSTIFICATIVA. OCORRÊNCIA. Consignem-se os ensinamentos do mestre Wagner D. Giglio: “[...] Ao se examinar a falta cometida, há que fazê-lo sempre sob dois pontos de vista: objetivamente, levando em consideração os fatos e circunstâncias materiais que envolvem a prática do ato faltoso, tais como o local e o momento; e subjetivamente, considerando a personalidade do agente, isto é, os antecedentes do faltoso, seu grau de cultura etc. Para avaliar a gravidade da falta, aqueles elementos objetivos auxiliarão a determinar a intensidade da infração e os fatores subjetivos serão levados em conta na apuração do grau de abalo da confiança. Assim, do ponto de vista objetivo, somente haverá justa causa para a dispensa do empregado quando o ato faltoso por ele praticado constituir uma violação séria das principais obrigações resultantes do contrato de trabalho. Do ponto de vista subjetivo, somente existirá justa causa para o rompimento do vínculo se resultar irreversivelmente destruída a confiança votada no empregado, de tal forma que se torne virtualmente impossível a subsistência da relação de emprego [...]” (GIGLIO, Wagner D. **Justa Causa**. 4. ed., São Paulo: LTR, p. 21/22). Proc. 001625-02.2011.5.15.0015 RO. Ac. 21.195/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 922.

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DO ESTABELECIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Demonstrado nos autos que o local de trabalho foi extinto logo após o último dia de trabalho, impossibilitando eventual retorno do empregado ao seu posto, resta evidente que a iniciativa para rescisão contratual partiu do empregador e inviável o reconhecimento de justa causa por abandono de emprego. Proc. 000388-91.2012.5.15.0048 RO. Ac. 72.132/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 8ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1107.

JUSTA CAUSA. ABUSO DO PODER DISCIPLINAR DO EMPREGADOR. RIGOR EXCESSIVO. A Justa causa, consequência da prática de um ato ilícito pelo empregado, que enseja a rescisão do contrato de trabalho, sem o pagamento pelo empregador das verbas rescisórias típicas da dispensa imotivada consubstancia-se na razão suficiente que tem o empregador para por termo ao contrato de trabalho sem que tenha com isso qualquer ônus, exercendo assim seu poder disciplinar e diante de tal fato, deve ser cabalmente provada para que não paire qualquer dúvida de que foi a falta, de tal monta, que ensejou a punição máxima ao empregado, qual seja, a perda do emprego sem qualquer indenização. No caso dos autos, o conjunto probatório não revela exercício legítimo do poder disciplinar do empregador contra um empregado desidioso, mas tentativa de forçar o reclamante a demitir-se e, como não conseguiu o intento, “cavou” uma justa causa ao dispensar tratamento desigual e com rigor excessivo. Antes, alerta para o abuso de direito do empregador em perseguir o obreiro, como restou comprovado. Recurso da reclamada não provido. Proc. 001765-53.2010.5.15.0053 RO. Ac. 43.486/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 1ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 116.

JUSTA CAUSA. ART.482, “D”, DA CLT. APLICAÇÃO IPSO IURE DO DIREITO. O certo é que, de forma incontroversa houve o trânsito em julgado da condenação criminal e, segundo o próprio Reclamante, cumpriu a pena de forma reclusa, o que leva à aplicação do art. 482, Alínea “d” da CLT, uma vez que a norma posta trata de caso de aplicação “ipso iure” do direito. Por força do direito, havendo trânsito em julgado de sentença criminal, há ruptura por justa causa do contrato de trabalho. A norma se justifica, uma vez que o empregado fica impossibilitado de prestar o serviço, não cabendo ao empregador arcar com o ônus de suspensão do contrato, por ato ilícito do obreiro. Recurso não provido no particular. Proc. 000201-95.2013.5.15.0065 RO. Ac. 87.245/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 398.

JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. Ato de improbidade significa prática desonesta, originado daquele que é ímprobo, ligado à moralidade e à ética do indivíduo no exercício da profissão. *In casu* não restou comprovado que o ato praticado pela reclamante seja capaz de imputar-lhe a mais rígida das penalidades trabalhista, a demissão por justa causa. Proc. 001882-30.2011.5.15.0111 RO. Ac. 54.671/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 1166.

JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. CARACTERIZADA. Tendo restado cabalmente demonstrada nos autos a falta grave praticada pela obreira, consistente na apropriação de mercadorias de propriedade da reclamada, sem o devido pagamento, resta inequívoco o ato de improbidade a ela atribuído, de modo a caracterizar a quebra da fidedignidade necessária à continuidade da relação laboral, o que legitima a rescisão motivada do contrato de trabalho, empreendida pela reclamada, a qual deve ser mantida. Recurso da reclamante a que se nega provimento. Proc. 000100-65.2012.5.15.0074 RO. Ac. 11.396/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 888.

JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. PERDA DE CONFIANÇA. PROPORCIONALIDADE DA PENA. A conduta faltosa tipificada pelo empregador como ato de improbidade deve ser grave a ponto de impedir o restabelecimento da confiança. No caso dos autos, a despeito de vislumbrar a existência de conduta irregular do reclamante, os fatos narrados são insuficientes para gerar a absoluta quebra de confiança noticiada pelo empregador. Assim, ante a ausência de congruência lógica entre os atos faltosos e a punição aplicada, cabível a reversão da justa causa. DANO MORAL. O manifesto excesso nas declarações e o escárnio público efetivados pelo Prefeito Municipal e pelo Gerente de Transportes ao imputar ilícito penal ao reclamante com base em meros indícios feriram a reputação do empregado, atentando contra sua dignidade. Indenização devida. Proc. 000082-88.2011.5.15.0006 ReeNec/RO. Ac. 70.244/13-PATR. Rel. Antonia Regina Tancini Pestana, 6ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 390.

JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. PROVA CABAL. CARACTERIZADA. Sendo a demissão por justa causa a maior penalidade imposta pelo empregador ao empregado, há que existir prova incontestada do cometimento do ato faltoso, mormente em se tratando de acusação de ato de improbidade, que é a mais grave que se pode fazer ao trabalhador, na medida em que repercute não apenas no âmbito profissional do mesmo, mas diante de toda a comunidade em geral. Nessas condições, a prova robusta e insofismável acerca dos fatos e da autoria dos mesmos é ainda de maior rigor, sendo que no presente caso a reclamada logrou demonstrar tal enquadramento, devendo ser mantida a r. sentença que julgou improcedente a ação. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 001729-03.2012.5.15.0033 RO. Ac. 106.570/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.133.

JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. PROVA. Constatada a retirada indevida de material do estabelecimento e surpreendido o empregado em atitude suspeita, cumpre manter a justa causa para a rescisão contratual, se não produzida contraprova capaz de afastar a prática do ato de improbidade. Não se pode dizer que a dispensa é desproporcional, na medida em que o ato de improbidade quebra a fidúcia que deve nortear as relações trabalhistas, obstando a manutenção do pacto laboral. Proc 000937-10.2012.5.15.0046 RO. Ac. 98.727/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 871.

JUSTA CAUSA. ATOS DE INSUBORDINAÇÃO E MAU PROCEDIMENTO. CARACTERIZADOS. Tendo restado cabalmente demonstrada a falta grave praticada pela obreira, consistente no descumprimento de ordens expressa e direta da empregadora e tratamento hostil e desrespeitoso dirigido à sócia-proprietária, restam inequívocos os atos de insubordinação e mau procedimento atribuídos à reclamante, de modo a caracterizar a quebra da fidúcia necessária à continuidade da relação laboral, o que legitima a rescisão motivada do contrato de trabalho, empreendida pela reclamada, a qual deve ser mantida. Inteligência do art. 482, alíneas “b” e “h”, da CLT. Proc. 001712-97.2012.5.15.0022 RO. Ac. 45.087/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 737.

JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. MAU PROCEDIMENTO. Transcrevem-se as sábias palavras da ilustre colega, jurista e mestra: “O Mau Procedimento caracteriza-se quando evidenciado comportamento incorreto do empregado, traduzido pela prática de atos que firam a discricção pessoal, as regras do bom viver, o respeito, o decoro, ou quando a conduta do obreiro configurar impolidez ou falta de compostura capazes de ofender a dignidade de alguém, prejudicando as boas condições no ambiente de trabalho” (BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**, 7. ed., ano 2011, Editora LTR: São Paulo, p. 709). Proc. 001660-80.2010.5.15.0084 RO. Ac. 102.843/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2883.

JUSTA CAUSA. COMETIMENTO DE VÁRIAS FALTAS. GRADAÇÃO DAS PENALIDADES OBSERVADA. PENA MÁXIMA CORRETAMENTE APLICADA. Sendo a demissão por justa causa a maior penalidade imposta pelo empregador ao empregado, há que existir prova incontestada do cometimento do ato faltoso, bem como que seja o mesmo imputável ao trabalhador, e, ainda, que a falta seja suficientemente grave, de modo a impedir a permanência da relação de trabalho. Logo, restando comprovada nos autos a prática reiterada de procedimento incompatível pelo reclamante, com aplicação das penas de advertência e de suspensão de forma gradativa, pelo empregador, e, ainda assim, tendo o trabalhador persistido no ato faltoso, correta a aplicação da penalidade máxima em questão. Recurso ordinário da 2ª reclamada a que se dá provimento. Proc. 000025-18.2010.5.15.0067 RO. Ac. 49.737/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 924.

JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. Resta configurada a justa causa para a ruptura contratual na hipótese que restou comprovado nos autos que a trabalhadora, técnica de enfermagem, provocou queimaduras em recém-nascido por ocasião do banho de imersão em água com temperatura acima da adequada (art. 482, “e”, da CLT). Proc. 001113-32.2011.5.15.0140 RO. Ac. 34.118/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 671.

JUSTA CAUSA. CONFIGURADA. Comprovada a prática de atos faltosos que levaram a quebra da fidúcia, pedra basilar à relação de emprego, mantém-se a justa causa ensejadora da dispensa, com fulcro na quebra de confiança a que faz referência o art. 482 da CLT. Recurso não provido. Proc. 001624-88.2011.5.15.0153 RO. Ac. 48.808/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 136.

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. ATO ÚNICO DE EXCEPCIONAL GRAVIDADE. PENA MÁXIMA CORRETAMENTE APLICADA. A desídia no desempenho das funções caracteriza-se pelo comportamento desinteressado, negligente e improdutivo, praticado de forma reiterada e habitual pelo empregado, que acaba por prejudicar o bom andamento das atividades da empresa. Em regra, por consistir em infrações de menor gravidade, a conduta desidiosa exige o exercício do poder disciplinar do empregador de forma gradativa. Contudo, há práticas faltosas que, embora decorrentes de ato único do empregado, autorizam a imediata dispensa por justa causa, sem a necessidade de gradação das penas, por se revestirem de excepcional gravidade. Na presente hipótese, o reclamante praticou conduta suficientemente grave, ao desprezar as regras de segurança no uso de sua arma de fogo, efetuando um disparo displicente que colocou em risco sua integridade física e a de terceiros. Assim, correta a aplicação da pena de justa causa pela reclamada, com fundamento no art. 482, alínea “e”, da CLT. Recurso ordinário do reclamante ao qual se nega provimento. **INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO TEMPO INTEGRAL.** A condenação a título de intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT) deve abranger o pagamento do tempo total destinado à refeição e ao descanso, haja vista que a norma contida no art. 71 da CLT, de ordem pública e irrenunciável, está diretamente ligada às questões de segurança e saúde do trabalho e, por conseguinte, tem por escopo exatamente assegurar a efetividade do direito do empregado à proteção de sua higidez física e mental. **INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS.** De acordo com entendimento cristalizado no item III da Súmula n. 437 do C. TST, o intervalo intrajornada possui natureza jurídica salarial, devendo repercutir, desta forma, no cálculo das demais parcelas salariais. Proc. 000097-18.2010.5.15.0095 RO. Ac. 41.282/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 805.

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. CARACTERIZADA. Tendo restado cabalmente demonstrada nos autos a conduta desidiosa do obreiro, que foi surpreendido dormindo em serviço, restam inequívocos o descaso e o desinteresse do autor no cumprimento de suas obrigações para com a empregadora, de modo a caracterizar a desídia ensejadora da rescisão motivada do contrato de trabalho, a qual deve ser mantida. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Proc. 000038-55.2012.5.15.0161 RO. Ac. 11.304/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 963.

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. VIGILANTE. DISPARO DE ARMA DE FOGO. MANEJO SEM OS CUIDADOS NECESSÁRIOS. É revelador de desídia no exercício das respectivas funções o ato de vigilante em estabelecimento bancário que embora tenha recebido treinamento adequado, manuseia sem o devido cuidado, com as mãos úmidas e o tambor fechado, arma de fogo municiada, vindo a provocar disparo no local de trabalho. Justa causa que se mantém. Proc. 000951-36.2012.5.15.0129 RO. Ac. 84.539/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 1.236.

JUSTA CAUSA. Em se tratando de alegação de justa causa, é sempre do empregador o ônus de demonstrar o justo motivo demissional, por ser fato obstativo do direito do trabalhador. Proc. 000990-36.2012.5.15.0031 RO. Ac. 37.978/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 474.

JUSTA CAUSA. EMPREGADA QUE AGRIDE DEFICIENTE FÍSICO QUE ESTÁ SOB SEUS CUIDADOS. ATO ÚNICO CUJA GRAVIDADE ENSEJA, DESDE LOGO, A DISPENSA POR JUSTA CAUSA. Em alguns casos, a gravidade da conduta do trabalhador é tamanha que impede o exercício do poder disciplinar de forma gradual, exigindo, desde logo, a aplicação da penalidade máxima. Cabível, nessas hipóteses, a dispensa por justa causa, com fulcro no art. 482, “j”, da Consolidação. Proc. 120400-37.2009.5.15.0082 RO. Ac. 17.566/13-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 10ª Câmara. DEJT 14 mar. 2013, p. 769.

JUSTA CAUSA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPEIRO. Acusado de iniciar paralisação ilegal e irregular na reclamada, o autor foi demitido por justa causa. Todavia, não houve prova robusta e inequívoca

da veracidade de tais fatos, restando prejudicada a despedida motivada. Proc. 001790-40.2011.5.15.0018 RO. Ac. 39.033/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 655.

JUSTA CAUSA. EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA CONDUTA FALTOSA. A justa causa, pelas consequências nefastas que traz à vida social e profissional do trabalhador, deve ser motivada por falta grave o suficiente para ensejar o rompimento do vínculo empregatício e, acima de tudo, deve ser robustamente provada, sem deixar a menor dúvida a respeito de sua ocorrência. Proc. 001021-33.2010.5.15.0029 RO. Ac. 17.722/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 14 mar. 2013, p. 799.

JUSTA CAUSA. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. PROVA GRAFOTÉCNICA PRODUZIDA NO INQUÉRITO POLICIAL. DOCUMENTO NOVO. No laudo pericial grafotécnico do Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública, elaborado para instruir os autos do inquérito policial, cuja instauração foi requerida pela reclamada para apurar a conduta da reclamante, foi apurado que existiam expressivas convergências no campo da forma e da gênese gráfica que permitiam inferir que os lançamentos das assinaturas atribuídas aos clientes da reclamada, inseridas nos documentos periciados, procediam do próprio punho da reclamante. Embora tal laudo tenha sido juntado após o oferecimento do recurso ordinário pelo recorrente, restou inequívoco que referido documento somente foi elaborado após a apresentação dessa peça processual, tratando-se inequivocamente de documento novo que deve ser conhecido nessa fase recursal, nos moldes da Súmula n. 8 do C. TST. Diante da conclusão obtida no exame pericial grafotécnico, não há dúvida da conduta desonesta da reclamante, que atingiu de forma indelével a fidúcia nele depositada, de modo a inviabilizar a continuidade do contrato de trabalho, sendo suscetível de ensejar a justa causa, dada a gravidade do ato. Proc. 001373-05.2010.5.15.0089 RO. Ac. 89.846/13-PATR. Rel. Edna Pedroso Romanini, 5ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 437.

JUSTA CAUSA. FALTA DE IMEDIATIDADE DE PUNIÇÃO. PERDÃO TÁCITO. DESCARACTERIZAÇÃO. A imediatidade da punição é requisito indispensável para caracterizar a reprovação do empregador com o ato faltoso e para afastar a hipótese de perdão tácito. Deixando de agir, falha a ré em exercer regularmente seu poder disciplinar, demonstrando-se tolerante com a conduta e, quando decide punir, revela ser incompatível sua mudança de posicionamento com a conduta anterior, em afronta a proibição de ‘venire contra factum proprium’, decorrente do princípio da boa-fé objetiva. Proc. 000291-92.2012.5.15.0080 RO. Ac. 97.431/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 7 nov. 2013, p. 719.

JUSTA CAUSA. FALTA DE IMEDIATIDADE NA PUNIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A falta de imediatidade, indispensável para revelar o inconformismo do empregador com as supostas faltas, afastar a hipótese de perdão tácito e imprimir o efeito pedagógico pretendido, invalida as punições aplicadas. Proc. 000674-47.2012.5.15.0120 RO. Ac. 98.378/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 7 nov. 2013, p. 839.

JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. NÃO CONFIGURAÇÃO. A justa causa é a pena máxima aplicada a um empregado e, por este motivo, além de exigir prova robusta, incontroversa, que não deixe dúvidas no julgador, deve ser grave o suficiente de forma a justificar o rompimento do contrato de trabalho, sob pena de se macular injustamente a vida funcional do trabalhador. Proc. 001475-64.2012.5.15.0054 RO. Ac. 37.977/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 474.

JUSTA CAUSA. FALTAS INJUSTIFICADAS AO SERVIÇO. GRADAÇÃO DAS PENALIDADES OBSERVADA. PENA MÁXIMA CORRETAMENTE APLICADA. A justa causa, como pena máxima, somente deve ser aplicada ao trabalhador se efetivamente comprovada a prática reiterada de procedimento incompatível. Tendo o empregador, em razão de faltas injustificadas da obreira, aplicado as penas de advertência e de suspensão de forma gradativa e, ainda assim, tendo a trabalhadora persistido no ato faltoso, correta a aplicação da pena de justa causa. Inteligência do art. 482, letra “e” da CLT. Proc. 001507-74.2011.5.15.0096 RO. Ac. 29.633/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 532.

JUSTA CAUSA. INDISCIPLINA E INSUBORDINAÇÃO. ATO ÚNICO. POSSIBILIDADE. A pena de justa causa é das mais graves, devendo ser imposta quando realmente fatos imperiosos ocorreram no relacionamento laboral, chegando a restar impossível a permanência do vínculo. Cabe ao empregador demonstrar a sua ocorrência de modo indene de dúvidas. Tendo sido provada a insubordinação e a indisciplina do empregado ao discutir com seu superior hierárquico e ameaçar agredi-lo fisicamente, enseja o reconhecimento da justa causa. O fato de se tratar da primeira punição ao empregado não retira a possibilidade de se caracterizar a justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, diante da gravidade do ato praticado pelo mesmo. Recurso da reclamada a que se dá provimento. Proc. 001271-89.2012.5.15.0128 RO. Ac. 41.295/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 808.

JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. *NON BIS IN IDEM*. É vedada a dupla punição do empregado pelo mesmo fato, segundo o princípio *non bis in idem*, assegura-se uma só pena para cada ato faltoso. Se o empregado já foi punido com suspensão disciplinar pela falta cometida, não poderá ser despedido pela mesma razão. Recurso da segunda Reclamada não provido no particular. Proc. 001295-65.2011.5.15.0092 RO. Ac. 48.856/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 147.

JUSTA CAUSA. MOTORISTA CARRETEIRO, INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA DURANTE O TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. Uma vez que é contundente a prova de que o autor, motorista carreteiro, provocou acidente ao volante de caminhão da empresa, sendo preso em flagrante em virtude de estar conduzindo alcoolizado, é correta a justa causa imputada ao mesmo. A gravidade do fato é patente, pois, além de o motorista alcoolizado denegrir a imagem da empresa e causar-lhe danos patrimoniais (seja pelos danos causados ao veículo, seja pela responsabilidade que pode ser-lhe imputada em caso de acidente), há que se considerar a conduta criminosa, que põe em risco a vida de pessoas inocentes. Nem se avenge a desproporção entre a conduta e a pena, pois, embora, não tenha sido noticiada qualquer infração anterior, o fato é, suficientemente, grave para autorizar a dispensa por justa causa. Tal penalidade, aliás, apenas não é considerada branda por ser a pena máxima no direito laboral. Nem mesmo a alegação de que a embriaguez é doença que merece ser tratada pelo empregador, por motivos humanitários e por indeclinável responsabilidade social, demonstra-se eficaz, pois, não comprovado o alcoolismo crônico, mas, a ingestão de bebida alcoólica durante a prestação de serviços, o que se reveste de imensa gravidade, pelas consequências deletérias na própria vida, na vida empresarial e no tecido social. Proc. 033000-65.2008.5.15.0099 RO. Ac. 40.319/13-PATR. Rel. João Batista da Silva, 8ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 824.

JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA E CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS MOTIVOS DE SUA APLICAÇÃO. O empregador, ao imputar ao obreiro a prática de falta grave motivadora da resolução contratual por justa causa (art. 482 da CLT), deve carrear aos autos prova cabal de sua ocorrência. Presunções e alegações subjetivas não justificam o acolhimento de tamanha penalidade. Proc. 140200-49.2009.5.15.0018 RO. Ac. 67.665/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 834.

JUSTA CAUSA. O fato de um empregado praticar atos de má conduta ou ofensa a alguém constitui justa causa para o seu despedimento, pois se trata de ato lesivo a um bem jurídico que o direito tutela: a honra e a boa fama das pessoas. O ofendido pode ser o empregador, o colega de trabalho, o administrador, o gerente, os visitantes, os fornecedores, e toda e qualquer pessoa que se relacione com o empregador e/ou a empresa. Neste sentido: “DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. INCONTINÊNCIA DE CONDUTA E MAU PROCEDIMENTO. CONFIGURAÇÃO. Enseja falta grave, configuradora de despedida por justa causa, a atitude faltosa do empregado [...]. Falta grave que configura incontinência de conduta e mau procedimento, independentemente da ausência de faltas ou sanções disciplinares anteriores, não configurando, a despedida por justa causa, rigor excessivo do empregador. [...] (TRT4 - RS 0000394-17.2011.5.04.0541, Relator: Milton Varela Dutra, data de Julgamento: 16.8.2012, Vara do Trabalho de Palmeira das Missões).” Deste modo, entendo que a empregadora agiu no exercício regular de seu direito potestativo e desincumbiu-se satisfatoriamente do ônus que lhe competia, demonstrando a má-conduta do empregado, restando, assim, correta a modalidade rescisória que lhe foi aplicada. Reforma-se. HORAS EXTRAS. INDEVÍDAS. REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO: FORMA TÁCITA. ART. 443 DA CLT. Como brilhantemente explanado

pela Excelentíssima Juíza Valéria Cândido Pires, em sentença proferida nos autos do Processo n. 01919-2006-071-15-00-0, quanto ao regime especial de compensação de horas: “Ainda que de forma tácita, deve ser aceito o acordo de compensação entabulado pelas partes, pois a Carta Maior prevê sua possibilidade tanto no que diz respeito ao acordo individual, quanto à norma coletiva, sendo certo que, a teor do art. 443 da CLT, o que se firma individualmente pode ser tanto expresso, quanto tácito, escrito ou verbal”. Proc. 000084-79.2012.5.15.0020 RO. Ac. 78.835/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.271.

JUSTA CAUSA. PEDIDO DE SUA REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUEBRA DA CONFIANÇA QUE HAVIA ENTRE AS PARTES. É importante salientar parte da r. decisão (Juíza Claudia Cunha Marchetti) ora recorrida: “[...] restou eficazmente comprovado nos autos que a reclamante agiu de forma irregular ao depositar o valor da empresa em sua própria conta corrente e utilizá-lo, conforme demonstra o seu próprio extrato bancário, além de efetuar pagamentos indevidos, conforme foi narrado na defesa da reclamada e demonstram os documentos de fls. 32/41 dos autos”. Proc. 001388-35.2011.5.15.0122 RO. Ac. 101.434/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 21 nov. 2013, p. 991.

JUSTA CAUSA. PROVA CONSISTENTE. CARACTERIZAÇÃO. A justa causa para a despedida do trabalhador, por constituir pena máxima a ser aplicada, deve restar indubitavelmente provada. Logo, se não atendido o ônus da prova pela empregadora, deverá a dispensa ser revertida em favor do trabalhador. Proc. 001232-16.2011.5.15.0100 RO. Ac. 66.709/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 417.

JUSTA CAUSA. REVERSÃO. DANO MORAL. A atribuição pela reclamada da pecha de desidioso, mormente quando confessa que toma o motivo da ausência derradeira ao trabalho, que culminou na justa causa, como justificada, atinge a honra subjetiva do trabalhador. Situação que se agrava quando a esposa do reclamante, grávida, é dispensada sob os mesmos argumentos, revelando-se, por seu conjunto, potencialmente nociva a gerar ofensa a direitos da personalidade e a presunção do dano (*dano in re ipsa*). Proc. 000826-65.2012.5.15.0033 RO. Ac. 77.289/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.084.

JUSTA CAUSA. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONTRADITÓRIO. A validade do procedimento administrativo para apuração de irregularidades no exercício do trabalho é condicionada ao exercício regular do contraditório pelo acusado, em especial quanto ao seu aspecto substancial. Proc. 001633-31.2010.5.15.0009 RO. Ac. 17.323/13-PATR. Rel. Edna Pedroso Romanini, 1ª Câmara. DEJT 14 mar. 2013, p. 392.

JUSTA CAUSA. USO INDEVIDO DA INTERNET. CONFIGURAÇÃO. Hoje em dia, o acesso à internet é uma realidade disponível para a grande maioria das pessoas que, através dela, têm a possibilidade de se conectar com o mundo, tanto no âmbito familiar quanto no profissional. Na esfera trabalhista, a internet vem sendo largamente utilizada, podendo representar um genuíno instrumento de trabalho, mas o seu uso indevido por parte dos empregados tem ocasionado discussões, principalmente porque não há ainda uma legislação específica regulando a matéria. Como medida patronal preventiva, o que se tem observado hoje é a fiscalização, a restrição ou até mesmo o bloqueio total de acesso à internet para fins particulares durante o período de trabalho, o que é perfeitamente cabível dentro do poder diretivo e regulamentar do empregador. Porém, a monitoração do uso da internet no ambiente organizacional tem se tornado cada vez mais difícil, pois a tecnologia da telefonia móvel, por exemplo, acaba rompendo a barreira eventualmente imposta pelo empregador. Nos casos em que restar provado que a empresa proibia a navegação na internet durante o horário de trabalho e o empregado desafiava os limites impostos para acessá-la habitualmente por meio de seu celular pessoal, é inegável a ocorrência de justa causa para a dispensa, ficando evidente a prática de desídia e mau procedimento. Se além disso ficar demonstrado que, através da internet, o trabalhador ofendia colegas de trabalho, clientes da empresa ou a própria organização, é possível ainda enquadrá-lo nas situações previstas pelas alíneas “j” e “k” do art. 482 da CLT. É que todo empregado deve saber que está inserido no contexto da empresa, de modo que seu comportamento inadequado pode causar sérios danos ao estabelecimento, e o que é postado através da conexão universal da internet pode afetar a segurança, a produtividade e até mesmo

a reputação de uma organização consolidada. Portanto, o trabalhador tem que se portar nas redes sociais com o mesmo zelo sob o qual se mantém no ambiente de trabalho, pois no mundo virtual o meio é diverso, mas as ações e consequências são as mesmas do mundo real. A má ação do empregado no âmbito virtual equivale àquela adotada no mundo tangível, afinal, seu perfil, seja ele real ou eletrônico, é único. Recurso a que se nega provimento no aspecto. Proc. 001843-84.2012.5.15.0018 RO. Ac. 47.374/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 250.

JUSTA CAUSA: ABANDONO DE EMPREGO. RESCISÃO INDIRETA NÃO CONFIGURADA. Constatase que a r. sentença, proferida pelo Excelentíssimo Magistrado Edenir Barbosa Domingos, reconheceu a insubsistência do pedido de rescisão indireta formulado pelo autor, cuja prova testemunhal não confirmou os fatos por ele alegados, relativos à suposta perseguição de seu superior hierárquico. Reconheceu, ainda, que o reclamante deixou de comparecer ao serviço em março de 2011, surpreendendo a empregadora com o ajuizamento de reclamatória trabalhista em 30.3.2011, que foi arquivada, além da presente, proposta em 4.11.2011. O conjunto fático-probatório dos autos deixou assente o abandono do emprego pelo autor, sobretudo diante dos documentos juntados às fls. 206/210, que nos dão conta de que este foi notificado extrajudicialmente a comparecer, no prazo de 24 horas, no estabelecimento da empregadora, no intuito de justificar suas faltas, sob pena de caracterizada a justa causa em comento. Tais faltas, aliás, constam nos cartões de ponto jungidos pela primeira ré às fls. 258/260 e 386/387, sendo que, se isto não bastasse, a prova testemunhal coligida à fl. 441, aliada ao teor do documento de fl. 385 - dando-nos conta de que o autor passou em concurso público da Administração Municipal de Potirendaba em primeiro lugar - corrobora a tese defensiva no sentido de que o reclamante deixou de comparecer ao serviço por aceder a novo emprego (assunção a cargo público junto ao Município de Potirendaba). Ressalte-se que a configuração da justa causa por abandono de emprego depende dos fatos e não de qualquer formalização pela empregadora, a qual, diga-se, foi extremamente cautelosa em relação aos fatos ensejadores da ruptura contratual por justa causa, sendo, ademais, surpreendida pelo ajuizamento de duas reclamatórias trabalhistas. Assim, reconhece-se o justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho firmado entre o autor e a primeira recorrente: configurado está o abandono de emprego. Proc. 001888-28.2011.5.15.0017 RO, Ac. 78.837/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.272.

REINCIDÊNCIA EM FALTAS INJUSTIFICADAS. DESÍDIA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. A reiteração em ausência injustificada ao trabalho configura desídia, passível de rescisão por justa causa obreira, a teor do previsto no art. 482, e, da CLT. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Proc. 002232-40.2010.5.15.0018 RO. Ac. 6.416/13-PATR. Rel. CARLOS ALBERTO BOSCO, 7ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 509.

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ÔNUS DA PROVA. Em se tratando de alegação de justa causa, é sempre da empregadora o ônus de demonstrar o justo motivo demissional, por ser fato obstativo do direito do trabalhador. Caso não se desvencilhe de seu ônus, é forçoso afastar a justa causa, deferindo ao trabalhador os consectários da dispensa imotivada. Proc. 000195-87.2012.5.15.0109 RO. Ac. 69.299/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 431.

TRABALHO NOTURNO RELACIONADO A CUIDADOS COM CRIANÇAS. EMPREGADA FLAGRADA DORMINDO EM SERVIÇO. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. Resta configurada a justa causa para a ruptura contratual na hipótese em que a trabalhadora, contratada para cuidar de crianças no período noturno, é flagrada dormindo no horário em que deveria estar trabalhando, mormente quando se demonstra que a prática era habitual e, inclusive, já havia lhe acarretado advertência. Proc. 000183-48.2011.5.15.0064 RO. Ac. 19.603/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 823.

VIGILANTE NOTURNO QUE DEIXA DE CUMPRIR RONDA OBRIGATÓRIA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. Viola gravemente a fidúcia inerente ao contrato de emprego, trabalhador contratado para exercer as funções de vigia noturno e deixa de cumprir ronda obrigatória. Trata-se de situação em que a salvaguarda do patrimônio do empregador é a função precípua para qual o empregado foi contratado. Desídia

configurada, nos termos da letra “e”, do art. 482, do texto consolidado. Proc. 000186-80.2011.5.15.0006 RO. Ac. 14.516/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 440.

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMO. INCOMPETÊNCIA. Embora a Reforma n. 45/2004 tenha alargado o alcance da competência que, antes, a Constituição da República conferia à Justiça do Trabalho, não se pode pretender absorver, na nova sigla constitucional, qualquer demanda oriunda de qualquer relação. Assim, não há como se sustentar que a relação em que a parte postula a devolução de um empréstimo que teria sido feito em benefício da outra seja de trabalho, tratando-se exclusivamente de relação civil típica, a ensejar a competência da Justiça Comum para apreciar e julgar a respectiva ação de cobrança. Proc. 000203-12.2013.5.15.0018 RO. Ac. 40.574/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 881.

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO. Em julgamento ocorrido em 20 de fevereiro de 2013, o Plenário do STF, por maioria de votos decidiu que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada. Tal decisão ocorreu nos Recursos Extraordinários (REs 586453 e 583050), de autoria da Fundação Petrobrás de Seguridade Social (Petros) e do Banco Santander S.A., respectivamente. A decisão teve repercussão geral reconhecida e, portanto, passou a valer, imediatamente, a todos os processos semelhantes que tramitavam em diversas instâncias do Poder Judiciário. Houve, contudo, modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da justiça trabalhista para a execução de todas as causas da espécie, que hajam sido sentenciadas até a data do julgamento. Proc. 000972-27.2011.5.15.0103 RO. Ac. 96.777/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 408.

JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Não tendo sido proferida sentença de mérito, não compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação que tem como matéria exclusiva pedido relativo à complementação de aposentadoria, diante do norte traçado pelo E. STF, decorrente do julgamento dos recursos extraordinários n. 586453 e n. 583050. Competência da Justiça Comum. Proc. 001827-55.2012.5.15.0043 RO. Ac. 42.647/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 373.

JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tendo sido proferida sentença de mérito antes de 20.2.2013, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação que tem como matéria exclusiva pedido relativo à complementação de aposentadoria, diante do norte traçado pelo E. STF, decorrente do julgamento dos recursos extraordinários n. 586453 e n. 583050. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PETROBRÁS. FUNDAÇÃO PETROS. INTEGRAÇÃO DA PARCELA PL-DL 1971. Possui natureza salarial a parcela de participação nos lucros denominada PL-DL 1971, concedida habitualmente antes do advento da CF de 1988, de modo que deve integrar a base de cálculo da complementação de aposentadoria. Proc. 000843-07.2012.5.15.0129 RO. Ac. 105.780/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.384.

JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA AUTORIZADA POR LEI ESTADUAL. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. Conforme atual jurisprudência dominante nas Cortes Superiores, a Justiça do Trabalho não possui competência material para processar e julgar ação movida por trabalhador em face do Estado empregador nas hipóteses de contratação temporária derivada de Lei Estadual, diante do caráter jurídico-administrativo da relação havida entre as partes. Proc. 000984-07.2011.5.15.0082 RO. Ac. 38.034/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 486.

JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA AUTORIZADA POR LEI MUNICIPAL. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. Conforme atual

jurisprudência dominante nas Cortes Superiores, a Justiça do Trabalho não possui competência material para processar e julgar ação movida por trabalhador em face de seu Município empregador nas hipóteses de contratação temporária derivada de Lei Municipal, diante do caráter jurídico-administrativo da relação havida entre as partes. Proc. 000624-59.2011.5.15.0054 RO. Ac. 90.130/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 519.

JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. Conforme atual jurisprudência dominante nas Cortes Superiores, a Justiça do Trabalho não possui competência material para processar e julgar ação movida por trabalhadores em face de Município empregador nas hipóteses de contratação para exercício de cargo em caráter emergencial, diante do caráter jurídico-administrativo da relação havida entre as partes. Competência da Justiça Comum. Proc. 001757-23.2012.5.15.0048 RO. Ac. 69.010/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 462.

JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE PREVISTO EM SENTENÇA NORMATIVA. É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar reclamação trabalhista visando à percepção de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de reajuste salarial fixado em sentença normativa pelo C. TST, com repercussão no contrato de trabalho de empregado da extinta FEPASA. Aplicação do art. 114, I, da CF/1988. **PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS.** Caracterizada a hipótese de prestações sucessivas decorrentes do reajuste salarial percebido em desacordo com a sentença normativa, a prescrição incidente é a parcial, nos termos preconizados pela Súmula n. 327 do C. TST. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS REAJUSTE SALARIAL. SENTENÇA NORMATIVA.** Não restando comprovada a implementação integral do reajuste salarial fixado em sentença normativa proferida pelo C. TST, em sede de Dissídio Coletivo, assiste ao trabalhador direito às diferenças não percebidas. Proc. 000104-40.2012.5.15.0030 ReeNec/RO. Ac. 58.863/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 108.

JUSTIÇA GRATUITA

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Basta que haja simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, Inclusive, o pedido inserto na peça de ingresso, formulado por advogado regularmente constituído, gera presunção de veracidade, garantindo ao trabalhador este benefício, nos termos da Lei n. 1.060/1950, segundo entendimento adotado pela OJ n. 331, da SDI-1 do C.TST. Proc. 001674-03.2012.5.15.0114 RO. Ac. 69.994/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 756.

CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR ESTÁ APTO A DEMANDAR EM JUÍZO. NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO EFETIVA DA PARTE QUE ALEGA. Ante a declaração de pobreza firmada nos termos da Lei n. 1.060/1950, combinado com a Lei n. 7.115/1983 e art. 790 § 3º da CLT, presentes os requisitos da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme entendimento Jurisprudencial dominante, consagrado nas OJ's n. 269, 304 e 331, todas da SBDI-1 do C. TST. A alegação de insuficiência econômica, faz presunção relativa quanto ao alegado, cabendo à parte Recorrente, comprovar que o Autor está apto a demandar em juízo, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Recurso não provido. Proc. 000822-14.2011.5.15.0049 RO. Ac. 31.775/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 851.

CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Tendo o Reclamante juntado Declaração de pobreza firmada nos termos da Lei n. 1.060/1950, combinado com a Lei n. 7.115/1983 e art. 790 § 3º da CLT, presentes os requisitos para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recurso não provido. Proc. 000667-75.2011.5.15.0157 RO. Ac. 26.334/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 373.

CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Tendo o Reclamante juntado Declaração de pobreza firmada nos termos da Lei n. 1.060/1950, combinado com a Lei n. 7.115/1983 e art. 790 § 3º da CLT, presentes os requisitos da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme entendimento Jurisprudencial dominante, consagrado nas OJs 269, 304 e 331, todas da SBDI-1 do C. TST. Recurso não provido no particular. Proc. 000891-57.2012.5.15.0131 RO. Ac. 88.645/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.212.

DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA NOS TERMOS DA LEI N. 1.060/1950, C/C A LEI N. 7.115/1983 E ART. 790, § 3º DA CLT. REQUISITO PARA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. A Declaração de pobreza firmada nos termos da Lei n. 1.060/1950, combinado com a Lei n. 7.115/1983 e art. 790, § 3º da CLT, é requisito para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme entendimento Jurisprudencial dominante, consagrado nas OJs n. 269, 304 e 331 da SBDI-1 do C. TST. A alegação de insuficiência econômica, faz presunção relativa quanto ao alegado, cabendo a parte contrária, comprovar que o Autor está apto a demandar em Juízo, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, sendo que de tal, não se desincumbiu. Recurso não provido. no particular. Proc. 001960-11.2012.5.15.0104 RO. Ac. 66.596/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 279.

DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DE POBREZA. Havendo pedido quanto aos benefícios da gratuidade da Justiça e a declaração do autor acerca de sua situação econômica de pobreza, imperioso o deferimento da assistência judiciária, nos termos do que dispõe o art. 4º da Lei n. 1.060/1950 e a OJ n. 304 da SDI-1 do C. TST. Proc. 002093-71.2011.5.15.0077 RO. Ac. 69.980/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 754.

LAUDO PERICIAL

LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. ASSISTÊNCIA DO TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. A conclusão do Perito Judicial só pode ser atacada por profissional habilitado na medida em que o critério de avaliação exige conhecimento específico na matéria periciada e não empírico, baseado em meras alegações desprovidas de conteúdo científico. A lei faculta à parte a indicação de assistente técnico para que possa, em parecer da mesma estatura do laudo oficial, fundamentar sua discordância, a qual não se admite de outra forma. Parecer de técnico de segurança do trabalho não é hábil a constituir documento pericial, pois o art. 195, da CLT, exige a especialização em engenharia ou medicina do trabalho. Proc 001779-83.2012.5.15.0015 RO. Ac. 674/13-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 26 nov. 2013, p. 87.

LAUDO PERICIAL. CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. O julgador tem liberdade para decidir o litígio como considerar mais adequado, conforme seu convencimento, mas dentro dos limites impostos pela lei e dando motivação à sua decisão, de acordo com as provas existentes nos autos. Neste sentido, o Juízo não está vinculado ao laudo pericial, mas sim ao conjunto probatório constante da situação sobre análise. Proc. 142900-32.2007.5.15.0094 RO. Ac. 69.857/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 732.

LAUDO PERICIAL. INSALUBRIDADE. CONCLUSÕES. VALORAÇÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUÍZO. O laudo pericial apresentado nos autos, deve ser analisado em seu conjunto, pelo órgão Julgador, não estando este jungido, vinculado ou limitado às conclusões naquele insertas, sob pena de abdicar de suas funções exclusivas e delegá-las ao técnico nomeado. O Juiz da causa continua sendo o órgão monocrático ou colegiado a quem foi dirigido o pedido de tutela jurisdicional, cuja liberdade para a valoração da prova produzida somente pode sofrer as restrições impostas pelo bom senso e pela lógica, desde, é claro, que explicita as razões que motivaram o seu convencimento. Proc. 000964-48.2011.5.15.0136 ReeNec/RO. Ac. 10.527/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 862.

LAUDO PERICIAL. INSALUBRIDADE. SENTENÇA QUE ACOLHE SUAS CONCLUSÕES. VALORAÇÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUÍZO. O laudo pericial apresentado nos autos deve ser

analisado em seu conjunto, pelo órgão Julgador, não estando este jungido, vinculado ou limitado às conclusões naquele insertas, sob pena de abdicar de suas funções exclusivas e delegá-las ao técnico nomeado. O Juiz da causa continua sendo o órgão monocrático ou colegiado a quem foi dirigido o pedido de tutela jurisdicional, cuja liberdade para a valoração da prova produzida somente pode sofrer as restrições impostas pelo bom senso e pela lógica, desde é claro, que explicita as razões que motivaram o seu convencimento. Proc. 000362-92.2011.5.15.0092 RO. Ac. 25.413/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 547.

LAUDO PERICIAL. NULIDADE. NÃO CARACTERIZADA. Verificado nos autos que o teor do laudo pericial mostrou-se robusto e consistente ao concluir pela ausência de nexo causal entre o labor e a doença, convencendo o ilustre Magistrado sentenciante, não há que se falar em nulidade e em realização de nova perícia. Laudo técnico não se rebate com retórica leiga, por mais eloquente que seja, eis que insuficiente para infirmar parecer de especialista qualificado para tanto. Recurso ordinário da parte autora ao qual se nega provimento. Proc. 001876-17.2011.5.15.0016 RO. Ac. 11.337/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 970.

LAUDO PERICIAL. PRINCIPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. O ordenamento pátrio adota o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, que implica dizer que o julgador tem liberdade para decidir o litígio como considerar mais adequado, conforme seu convencimento, mas dentro dos limites impostos pela lei e dando motivação à sua decisão, de acordo com as provas existentes nos autos. Neste sentido, o Juízo não está vinculado ao laudo pericial, desde que haja outros elementos de convicção, o que não ocorreu nos autos. Proc. 001762-26.2010.5.15.0077 RO. Ac. 81.331/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 781.

LAUDO PERICIAL. PRINCIPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O ordenamento pátrio adota o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, que implica dizer que o julgador tem liberdade para decidir o litígio como considerar mais adequado, conforme seu convencimento, mas dentro dos limites impostos pela lei e dando motivação à sua decisão, de acordo com as provas existentes nos autos. Neste sentido, o Juízo não está vinculado ao laudo pericial, mas sim ao conjunto probatório constante da situação sobre análise. Proc. 133100-80.2009.5.15.0135 RO. Ac. 81.263/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 767.

LAUDO PERICIAL. PRINCIPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O ordenamento pátrio adota o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, que implica dizer que o Julgador tem liberdade para decidir o litígio como considerar mais adequado, conforme seu convencimento, mas dentro dos limites impostos pela lei e dando motivação à sua decisão, de acordo com as provas existentes nos autos. Sendo certo que Laudo Pericial realizado por *expert* de sua confiança não só pode, como deve ser levado em consideração no momento de decidir. Proc. 084500-42.2008.5.15.0077 RO. Ac. 90.097/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 512.

LAUDO PERICIAL. SENTENÇA QUE NÃO ACOLHE SUAS CONCLUSÕES. VALORAÇÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUÍZO, DESDE QUE EXISTAM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PREVALÊNCIA. O laudo pericial apresentado nos autos deve ser analisado em seu conjunto pelo Órgão Julgador, não estando este jungido, vinculado ou limitado às conclusões naquele insertas, sob pena de abdicar de suas funções exclusivas e delegá-las ao técnico nomeado. O Juiz da causa continua sendo o órgão monocrático ou colegiado a quem foi dirigido o pedido de tutela jurisdicional, cuja liberdade para a valoração da prova produzida somente pode sofrer as restrições impostas pelo bom senso e pela lógica, desde que, é claro, explicita as razões que motivaram o seu convencimento. Ausentes outros elementos de prova que sustentem conclusão diversa, prevalece a prova técnica, para fins de julgamento do litígio. Proc. 002472-19.2011.5.15.0010 RO. Ac. 25.457/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 561.

LAUDOS PERICIAIS. IRREGULARIDADES. REALIZAÇÃO DE NOVAS PERÍCIAS. Constatadas irregularidades nos laudos periciais suficientes para desqualificá-los e restando patente o prejuízo aos litigantes, a teor do art. 794 da CLT, a realização de novas provas periciais é medida que se impõe. Proc. 000535-49.2010.5.15.0061 RO. Ac. 69.022/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 464.

LEGITIMIDADE

LEGITIMIDADE DO SÓCIO PARA RESPONDER À EXECUÇÃO. CONSTRIÇÃO DE VALORES. O sócio é parte legítima para responder pelas dívidas trabalhistas, quando o Contrato de Trabalho se deu no período em que figurava no quadro societário. Seu patrimônio responde pelos créditos trabalhistas em Execução, porquanto, incontroversa a sua condição de beneficiário da força de trabalho. Respeitados o período previsto no art. 1003, parágrafo único do CC, e a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC, mantém-se a constrição de valores procedida. Recurso não provido. Proc. 003300-66.2004.5.15.0040 AP. Ac. 34.332/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 478.

LEGITIMIDADE PASSIVA. EXECUÇÃO. INCERTEZA QUANTO À FIGURA DO DEVEDOR. NÃO RECONHECIMENTO. A legitimação para o processo de execução corresponde àquela que existiu no de conhecimento. O empregador, vencido no todo ou em parte no processo cognitivo, em que figurou como réu, passa agora ao estado de sujeito passivo dos atos executórios. Neste sentido, evidencia-se a ilegitimidade dos agravantes para figurarem no polo passivo da execução, uma vez que a empresa agravante não é a real devedora reconhecida no título executivo judicial (art. 568, I, CPC) e, por consequência, seus sócios também não detêm legitimidade e responsabilidade patrimonial para responder à execução. Proc. 017000-63.2003.5.15.0002 AP. Ac. 87.227/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC. DEJT 3 out. 2013, p. 636.

LEI N. 9.093/1995. FERIADOS. CARNAVAL. Não estando a terça-feira de Carnaval especificada em lei como feriado nacional, nem havendo prova de que seja feriado estadual ou municipal, é de excluir da condenação o acréscimo de 100% sobre o valor da hora normal pelo labor prestado nesse dia. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os requisitos da Lei n. 5.584/1970, indevidos os honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e n. 329 do TST. Proc. 000465-24.2012.5.15.0138 RO. Ac. 43.232/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 67.

LICENÇA-MATERNIDADE

EMPREGADA CELETISTA. LICENÇA MATERNIDADE PRORROGADA. LEI N. 1.054/2008. INAPLICABILIDADE. A Lei Complementar Estadual n. 1.054/2008 alterou o art. 198 da Lei 10.261/1968 (que se trata do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), para ampliar o período da licença maternidade para 180 dias. Em seu art. 4º, expressamente, estabelece que o disposto no art. 1º aplica-se aos servidores da Administração direta e das autarquias, submetidas ao regime estatutário. Das regras insertas na referida lei, extrai-se que a licença maternidade de 180 dias foi instituída para ser aplicada apenas aos servidores estatutários. Não se pode olvidar que a Lei Federal n. 11.770/2008 (que se aplica às relações contratuais trabalhistas do Estado-membro e suas fundações face à competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho) apenas autorizou que as entidades públicas instituíssem programa que garantisse a prorrogação da licença maternidade, de modo que a concessão deste benefício depende da vontade da entidade pública, que, no caso, não implantou ainda o programa aos servidores celetistas, posto que a Lei n. 1.054/2008, além de ser anterior à Lei n. 11.770/2008, refere-se expressamente aos servidores estatutários. Proc. 001015-67.2011.5.15.0004 RO. Ac. 99.820/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 830.

LICENÇA PRÊMIO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUAPIARA. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ASSEGURADO SOMENTE AOS SERVIDORES MUNICIPAIS QUE SE TORNARAM ESTÁVEIS NA FORMA DO ART. 19 DO ADCT. A licença-prêmio instituída na Lei Orgânica do Município de Guapiara (art. 84, § 4º) alcança somente os servidores municipais admitidos antes do advento da CC de 1988, que se tornaram estáveis por força do art. 19 do ADCT, como excepciona o § 5º do mesmo dispositivo. A Lei Complementar n. 24/2008, que incluíram parágrafos no art. 42 da Lei Municipal n. 1.172/1998 acabou ratificando e esclarecendo o alcance restrito do benefício em tela. E normas legais que asseguram benefícios aos trabalhadores comportam sempre interpretação restritiva. Proc. 000611-13.2012.5.15.0123 RO. Ac. 34.123/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 672.

LICENÇA PRÊMIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. INDEVIDOS. O funcionário público municipal, contratado pelo regime jurídico da CLT, não faz jus à licença-prêmio e ao adicional por tempo de serviço previstos na legislação do Município de Rio Claro (art. 31 da Lei n. 1.238/1972 e art. 29 da Lei n. 1.169/1970, respectivamente), pois tais benefícios são restritos aos servidores estatutários e não podem ser estendidos aos empregados contratados pelo regime celetista, não havendo que se falar na aplicação do princípio da isonomia, uma vez que a Administração Pública está atrelada ao princípio da legalidade. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA QUE NÃO ACOLHE SUAS CONCLUSÕES. VALORAÇÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUÍZO. O laudo pericial apresentado nos autos deve ser analisado em seu conjunto pelo Órgão Julgador, não estando este jungido, vinculado ou limitado às conclusões naquele insertas, sob pena de abdicar de suas funções exclusivas e delegá-las ao técnico nomeado. O Juiz da causa continua sendo o órgão monocrático ou colegiado a quem foi dirigido o pedido de tutela jurisdicional, cuja liberdade para a valoração da prova produzida somente pode sofrer as restrições impostas pelo bom senso e pela lógica, desde, é claro, que explicita as razões que motivaram o seu convencimento. Proc. 416700-02.2009.5.15.0010 ReeNec/RO. Ac. 10.523/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 860.

LICENÇA PRÊMIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. A Licença Prêmio estabelecida pelo art. 129 da LC n. 45/2005, do Município de Capão Bonito é devida, por força do Princípio da Isonomia, também, aos servidores públicos estáveis que tenham se submetido a Concurso Público. Recurso não provido. Proc. 001372-44.2012.5.15.0123 RO. Ac. 88.548/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.194.

LICENÇA REMUNERADA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE FILHO MENOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade insculpido no art. 37, inciso I, da CF, sendo vedada a sua atuação fora dos estritos ditames legais. Proc. 000758-42.2011.5.15.0004 RO. Ac. 15.076/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 690.

LICENÇA-PRÊMIO. EMPREGADO PÚBLICO ESTADUAL. DIREITO RESTRITO AOS ESTATUTÁRIOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Os servidores estaduais celetistas e estatutários são regidos por regimes distintos, cada qual com suas vantagens específicas. A Lei n. 10.261/1968, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, prevê a concessão de licença-prêmio aos funcionários públicos por ela regidos, ou seja, os estatutários. O tratamento diferenciado entre esses servidores não viola o princípio da igualdade, mas sim observa o princípio da legalidade. Proc. 001966-71.2010.5.15.0012 RO. Ac. 26.201/13-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 346.

LICENÇA-PRÊMIO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO X SERVIDOR PÚBLICO. A discussão volve-se à aplicabilidade da Lei Municipal para fins de concessão de licença-prêmio ao empregado celetista, uma vez que o texto legal regulamentando a matéria confere o benefício somente os funcionários públicos, ou seja, os estatutários. Logo, se o legislador municipal pretendesse estender aludidos benefícios aos empregados

contratados pelo regime da CLT, teria expressamente mencionado que a eles seriam também aplicáveis. Proc. 001678-95.2011.5.15.0010 RO. Ac. 100.699/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2742.

LICENÇA-PRÊMIO. MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO. Não obstante o art. 85 da Lei Orgânica Municipal refira-se aos servidores municipais alcançados pela estabilidade concedida pelo art. 19 do ADCT, isso não significa que os demais servidores fiquem excluídos do direito à licença-prêmio. A norma visa estender o direito aos servidores contratados antes da CF/1988, ainda que não abrangidos pela estabilidade do art. 19 do ADCT, observados os princípios da isonomia e da inalterabilidade contratual lesiva. Proc. 000240-83.2011.5.15.0123 RO. Ac. 102.874/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2889.

LICENÇA-PRÊMIO. MUNICÍPIO DE GUAPIARA. ART. 84, § 4º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ESTÁVEL. VANTAGEM DEVIDA. Conforme melhor exegese do art. 84, § 4º, da Lei Orgânica Municipal, fulcrada, especialmente, no princípio da isonomia, o prêmio de assiduidade (licença-prêmio) é devido a todos os servidores estáveis do Município de Guapiara, e não somente aqueles alcançados pela estabilidade assegurada pelo art. 19 do ADCT, os quais fazem jus à licença de noventa dias a cada período de cinco anos de exercício ininterrupto em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa. Proc. 000831-11.2012.5.15.0123 RO, Ac. 78.661/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.172.

LICENÇA-PRÊMIO. MUNICÍPIO DE GUAPIARA. EMPREGADO PÚBLICO QUE NÃO É PORTADOR DA ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT. INDEVIDA. APLICAÇÃO DOS §§ 4º E 5º, DO ART. 84 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. Em conformidade com o § 5º do art. 84 da Lei Orgânica Municipal, o prêmio de assiduidade estabelecido pelo § 4º do referido art. 84, consistente em uma licença de noventa dias a cada período de cinco anos de exercício ininterrupto, somente é aplicável aos servidores que adquiriram a estabilidade prevista no art. 19, do ADCT, ou seja, para aqueles que, quando da promulgação da atual CF, em 5.10.1988, já trabalhavam no serviço público há pelo menos cinco anos continuados e que não tenham sido admitidos por concurso público, nos termos do art. 37 da CF. Diante disso, comprovado que o empregado público não é portador da estabilidade em questão, visto que ingressou no município muito tempo após a promulgação da Constituição, não faz jus ao recebimento da licença-prêmio. Recurso ordinário não provido. Proc. 000978-37.2012.5.15.0123 RO. Ac. 47.313/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 237.

LICENÇA-PRÊMIO. MUNICÍPIO DE GUAPIARA. Nesse mesmo sentido, acórdão da 2ª Câmara (1ª Turma), da relatoria do Excelentíssimo Desembargador José Otávio de Souza Ferreira, nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 0000522-87.2012.5.15.0123, *in verbis*: “[...] O benefício da licença-prêmio está previsto no art. 84, § 4º, da Lei Orgânica do Município de Guapiara. O art. 84 dispõe que (cd de fl. 14): O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas; [...] § 4º O servidor público terá direito, como prêmio de assiduidade, a licença de noventa (90) dias, em cada período de cinco (05) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa, cujo pedido será instruído com a certidão de tempo de serviço e despachada pelo Prefeito. **§ 5º A licença de que trata o artigo anterior somente se aplica ao servidor público que adquiriu a estabilidade de que trata o art. 19 das disposições constitucionais transitórias da CF.** (grifou-se) O artigo, e seus parágrafos, são muito claros ao estabelecer que somente o servidor que adquiriu a estabilidade, nos moldes do art. 19 do ADCT, é que tem direito ao benefício debatido. O reclamante foi admitido ao trabalho no Município reclamado em 16.4.1990 (fl. 12), razão pela qual não adquiriu a estabilidade no serviço prevista no art. 19 do ADCT, pois este exige que, quando da promulgação da Constituição da República, o servidor já estivesse em atividade pelo menos por 5 anos. O autor afirma que o § 5º, do art. 84, da Lei Orgânica se refere a um outro artigo e que, portanto, não restringiria a norma prevista no § 4º. Como bem observado pelo MM. Juízo *a quo*, a referência a ‘artigo anterior’ disposta no § 5º é equivocada, uma vez que, regra básica da atividade hermenêutica, os parágrafos devem sempre estar em consonância com o *caput* do seu artigo, isto é,

o *caput* é quem lhes fornece o sentido e alcance. Logo, trata-se de evidente erro material, pois o § 5º está, na verdade, referindo-se ao § 4º. Também não há julgamento *extra petita*, como quer fazer crer o reclamante. O fato de o § 5º não ter sido mencionado pelas partes não interfere no deslinde da demanda, pois ao magistrado cabe a subsunção dos fatos às normas aplicáveis, independentemente dos dispositivos que o reclamante tenha apontado em sua exordial. Por fim, não é interpretação razoável considerar-se que a norma do art. 84, § 4º, visou atingir tanto os servidores que foram admitidos na forma do art. 37, II, da Constituição da República, quanto os que gozam da estabilidade do art. 19 do ADCT. Isto porque não só a lei orgânica aqui debatida, mas também as demais leis que se sucederam - Lei Municipal n. 1172/1998, que veio a modificar o regime jurídico aplicável aos servidores do Município e Lei complementar n. 24/1998 - mantiveram o benefício da licença-prêmio somente aos servidores estáveis nos moldes do art. 19 do ADCT, razão pela qual se confirma a hipótese de erro na redação do § 5º, do art. 84, da Lei Orgânica do Município de Guapiara. Nada a reformar.” (Processo TRT/15ª Região n. 0000522-87.2012.5.15.0123). Sentença que fica integralmente preservada, portanto”. Proc. 000748-92.2012.5.15.0123 RO. Ac. 45.879/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 989.

LICENÇA-PRÊMIO. MUNICÍPIO DE GUAPIARA. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. NÃO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DO ART. 19 DO ADCT. INDEVIDA. O art. 84, §§ 4º e 5º, da Lei Orgânica Municipal do Município de Guapiara limita-se a assegurar o benefício da licença-prêmio aos servidores estáveis por força do art. 19 do ADCT, não alcançando aqueles admitidos por regular concurso público, após a CF/1988 ou antes dela há menos de cinco anos, por não haver espaço, nesse caso, para interpretação ampliativa. Proc. 000973-15.2012.5.15.0123 RO. Ac. 44.666/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 760.

LICENÇA-PRÊMIO. MUNICÍPIO DE GUAPIARA. SERVIDORES NÃO ENQUADRADOS NO ART. 19 DO ADCT. INDEVIDA. A licença-prêmio prevista no art. 84, §§ 4º e 5º, da Lei Orgânica do Município de Guapiara restringe-se aos servidores que adquiriram estabilidade na forma prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Proc. 000999-13.2012.5.15.0123 RO. Ac. 65.680/13-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, 5ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 385.

LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDOR CELETISTA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALTERAÇÃO. ALCANCE. A legislação municipal que altera os direitos dos servidores municipais celetistas não alcança situações pretéritas. Aplicação do art. 468 da CLT. Proc. 000373-91.2012.5.15.0123 RO. Ac. 39.277/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 254.

LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. A Licença-Prêmio estabelecida pelo § 5º do art. 84, da Lei Orgânica do Município de Guapiara, é restrita àqueles servidores abrangidos pelo disposto no art. 19 do ADCT, sendo indevida aos demais servidores públicos do Município. Ademais, no caso em análise, o Reclamante ingressou nos serviços da Reclamada em 10.4.1996, não se enquadrando na hipótese prevista no referido art. 19 do ADCT. Por tal motivo, não tem direito às licenças pleiteadas. Recurso não provido. Proc. 001087-51.2012.5.15.0123 RO. Ac. 48.745/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 121.

LICENÇAS-PRÊMIO. DEVIDAS SOMENTE AOS SERVIDORES QUE ADQUIRIRAM A ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT. SERVIDORA CONTRATADA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CRFB/1988 E DA LEI MUNICIPAL REGULAMENTADORA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. Estipulou o § 5º, do art. 84 da Lei Orgânica do Município recorrido, que a licença-prêmio somente seria devida ao servidor que já tivesse adquirido a estabilidade de que cuida o art. 19 das Disposições Transitórias da CF, quando da data de sua promulgação, o que não é o caso da obreira, contratada após muito tempo de nossa Carta Política de 1988 e após, ainda, ao advento do Decreto Municipal n. 36/1990, que regulamentou tal situação de transição. E as leis que sobrevieram não modificaram as condições iniciais postas para a aquisição do direito à licença-prêmio, consoante se infere do art. 42, § 3º, da Lei n. 1.172/1998, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar n. 24/2008. Dessa feita, ante as razões expostas - que obviamente não ofendem o Princípio da

Tripartição dos Poderes -, não procede a irresignação recursal obreira. Proc. 000879-67.2012.5.15.0123 RO. Ac. 45.914/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 998.

MUNICÍPIO DE GUAPIARA. LICENÇA-PRÊMIO. A Lei Orgânica Municipal e a Lei n. 1.172/1998, complementada pela LC n. 24/2008, deixaram expresso que a licença-prêmio, somente é devida aos servidores estáveis com fulcro no art. 19 do ADCT. Recurso não provido no particular. Proc. 001100-50.2012.5.15.0123 RO. Ac. 48.803/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 135.

MUNICÍPIO DE GUAPIARA. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO PREVISTO SOMENTE AO SERVIDORES MUNICIPAIS DETENTORES DA ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT. Não obstante a notória impropriedade redacional evidenciada no § 5º do art. 84 da Lei Orgânica do Município de Guapiara, a análise sistemática do texto legal revela a intenção do legislador municipal, em conferir o direito à licença-prêmio somente aos servidores que adquiriram a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT. Proc. 000612-95.2012.5.15.0123 RO. Ac. 33.983/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 392.

MUNICÍPIO DE GUAPIARA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LICENÇA-PRÊMIO. A Lei Orgânica Municipal dispôs expressamente que a licença-prêmio se aplica somente ao servidor que adquiriu a estabilidade de que trata o art. 19 das Disposições Transitórias da CC, de forma que o benefício não é devido ao empregado admitido após a promulgação da Carta Magna, sob o regime celetista. Proc. 000984-44.2012.5.15.0123 RO. Ac. 34.124/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 673.

LIDE TEMERÁRIA

LIDE TEMERÁRIA. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. A dedução de defesa com alteração da verdade, opondo resistência injustificada à prestação jurisdicional, procedendo de modo temerário, provocando incidente manifestamente infundado e recorrendo com intuito meramente protelatório, enquadra-se no perfil dos incisos do art. 17, do Código de Processo Civil. REGIME DE COMPENSAÇÃO SEMANAL. INCOMPATIBILIDADE COM LABOR EXTRAORDINÁRIO. O ajuste da espécie, qual seja, acordo de compensação semanal, exige não só a prática de uma jornada adstrita ao limite máximo semanal. A prestação habitual de horas extras é incompatível com o regime de compensação semanal, tendo à vista que a compensação visa retirar o trabalho aos sábados e as horas extras habituais implicam no aumento das horas trabalhadas semanalmente. Proc. 001153-78.2011.5.15.0054 RO. Ac. 590/13-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 30 out. 2013, p. 75.

LIDE TEMERÁRIA. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. A dedução de defesa contra fato incontroverso, alterando a verdade, usando o processo para conseguir objetivo ilegal, opondo resistência injustificada à prestação jurisdicional, procedendo de modo temerário, provocando incidente manifestamente infundado e recorrendo com intuito meramente protelatório, enquadra-se no perfil dos incisos do art. 17, do CPC. Apresentar razões recursais deduzindo pretensão contra texto expresso em lei desrespeita a Justiça, desafia nossa paciência e constitui noutra manobra protelatória, merecendo a punição prevista no art. 18, do mesmo códex. Proc. 000279-21.2010.5.15.0057 RO. Ac. 27.631/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 390.

LIDE TEMERÁRIA. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. A dedução de defesa contra fato incontroverso, alterando a verdade, usando o processo para conseguir objetivo ilegal, opondo resistência injustificada à prestação jurisdicional, procedendo de modo temerário, provocando incidente manifestamente infundado e recorrendo com intuito meramente protelatório, enquadra-se no perfil dos incisos do art. 17, do CPC. Apresentar razões recursais em manifesto confronto com as provas dos autos, de duas uma, ou é falta de tirocínio, ou o argumento desrespeita a Justiça, desafia nossa paciência e constitui noutra manobra protelatória, merecendo

a punição prevista no art. 18, do mesmo Códex. Proc. 001629-65.2011.5.15.0071 RO. Ac. 42.473/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 657.

LIDE TEMERÁRIA. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. A dedução de defesa contra fato incontroverso, alterando a verdade, usando o processo para conseguir objetivo ilegal, opondo resistência injustificada à prestação jurisdicional, procedendo de modo temerário, provocando incidente manifestamente infundado e recorrendo com intuito meramente protelatório, enquadra-se no perfil dos incisos do art. 17, do CPC. Apresentar razões recursais no sentido decidido, de duas uma, ou é falta de tirocínio, ou o argumento desrespeita a Justiça, desafia nossa paciência e constitui noutra manobra protelatória, merecendo a punição prevista no art. 18, do mesmo Códex. Proc. 001156-44.2011.5.15.0018 RO. Ac. 50.884/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 793.

LIDE TEMERÁRIA. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. A dedução de defesa contra fato incontroverso, alterando a verdade, usando o processo para conseguir objetivo ilegal, opondo resistência injustificada à prestação jurisdicional, procedendo de modo temerário, provocando incidente manifestamente infundado e recorrendo com intuito meramente protelatório, enquadra-se no perfil dos incisos do art. 17, do CPC. Apresentar razões recursais no sentido contrário aos documentos por si apresentados, de duas uma, ou é falta de tirocínio, ou o argumento desrespeita a Justiça, desafia nossa paciência e constitui noutra manobra protelatória, merecendo a punição prevista no art. 18, do mesmo Códex. Proc. 000196-87.2012.5.15.0104 RO. Ac. 64.368/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 1º ago. 2013, p. 593.

LIDE TEMERÁRIA. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. A parte que deduz defesa contra fato incontroverso, altera a verdade dos fatos e procede de modo temerário, age de forma maldosa e com dolo, enquadrando-se como litigante de má-fé nas hipóteses dos incisos I, II e V do art. 17, do CPC. Ao juiz incumbe o dever de condenar o *improbis litigator* a pagar multa e indenizar a parte contrária pelos danos processuais causados. Isto porque o interesse público indica que o magistrado deve reprimir os litigantes por prática de atos que sejam contrários à lealdade processual. Proc. 000670-58.2012.5.15.0104 RO. Ac. 57.103/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 889.

LIDE TEMERÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REPETIDAMENTE. Age de modo temerário a parte que insere petições repetidas e exhibe documentos repetidamente, atrapalha a composição dos autos, impõe aos servidores duplicidade de encarte e numeração, avoluma inconvenientemente os autos, atravanca a prestação jurisdicional que todos querem célere, limpa, justa e conforme as regras combate jurídico equânime. Proc. 198600-83.2009.5.15.0009 RO. Ac. 50.855/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 787.

LIMITES IMPOSTOS PELO PEDIDO

DIREITO PROCESSUAL. LIMITES IMPOSTOS PELO PEDIDO. VALORES INDICADOS POR ESTIMATIVA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. Os limites dos pedidos formulados pelo Autor na inicial devem ser observados, sob pena de violação ao contido no art. 460 do CPC. Nesse sentido, o pedido é que fixa os limites da prestação jurisdicional e possui um objeto mediato e outro imediato, aquele é o bem da vida pretendido e este a providência jurisdicional pleiteada. O Princípio da Congruência se aplica, levando-se em conta o pedido mediato, sendo assim, é defeso ao Juiz proferir Sentença sem observância aos limites fixados pelos pedidos. Entretanto, na Justiça do Trabalho, o que dificilmente ocorre em outras competências do Poder Judiciário, os direitos postulados pelo trabalhador em processos de rito Ordinário, geralmente, demandam cálculos complexos, o que torna inviável a formulação de pedidos líquidos. Nesse sentido, e havendo a necessidade formal de atribuição de valor à causa, os valores estimados devem ser levados em consideração, mas, nunca, limitar a condenação, já que não se verifica violação ao contido no art. 460 do CPC. Recurso provido. Proc. 000363-75.2011.5.15.0125 RO. Ac. 97.135/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1744.

LIQUIDAÇÃO

CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. ASSINATURA DO PATRONO NA PRIMEIRA FOLHA. VÁLIDA. O simples fato de não constar a assinatura do advogado na última folha da Impugnação à Sentença de Liquidação, não faz com que o ato se torne inexistente. Infere-se da OJ n. 120 da SBDI-1 do C. TST, que o apelo será considerado válido, ao menos, se uma das páginas da petição estiver assinada ou rubricada com a devida identificação do patrono. Agravo do Reclamante provido. Proc. 046100-50.2001.5.15.0126 AP. Ac. 39.840/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 303.

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SUSPENSÃO DE AÇÃO TRABALHISTA. NÃO CABIMENTO. Não há que se falar em suspensão de processo trabalhista movido em face de instituição bancária que sofre liquidação extrajudicial por ser inaplicável ao processo trabalhista o disposto no art. 18 da Lei n. 6.024/1974 e porque os direitos trabalhistas são créditos privilegiados. Proc. 000961-65.2011.5.15.0113 RO. Ac. 23.305/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 939.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

COMINAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. Descabe impor condenação por litigância de má-fé à parte que se insurge pela via declaratória visando demonstrar o desacerto matemático dos pagamentos que lhe foram realizados pelo empregador, que não foi reconhecido pela sentença embargada. Proc. 000587-68.2010.5.15.0021 RO. Ac. 98.842/12-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2190.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A alteração da verdade dos fatos e a postulação de verbas comprovadamente já recebidas merecem reprovação do Poder Judiciário através da aplicação da pena de litigância de má-fé. Proc. 000423-12.2011.5.15.0137 RO. Ac. 7.325/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 679. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A conduta desleal e temerária da parte, nos termos do art. 17 do CPC, enseja a aplicação das penalidades decorrentes da litigância de má-fé. HORAS EXTRAS. APRESENTAÇÃO DE CARTÕES DE PONTO. JORNADA INVARIÁVEL. A apresentação de cartões de ponto com horários invariáveis enseja o reconhecimento da jornada descrita na inicial, nos termos do item III, da Súmula n. 338 do C. TST. Proc. 001928-03.2011.5.15.0084 RO. Ac. 89.069/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.087.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ACORDO. ADIMPLEMENTO PARCIAL. REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO DO VALOR TOTAL DA AVENÇA. CONFIGURADA. Comprovado nos autos que a parte recebeu pessoalmente parte do valor acordado e, ao mesmo tempo, formulou pedido de execução do valor total da avença, negando ter recebido qualquer quantia, resta configurada a litigância de má-fé, diante da clara tentativa de receber em duplicidade valores já adimplidos anteriormente. Agravo de petição ao qual se nega provimento. Proc. 000221-27.2011.5.15.0075 AP. Ac. 86.836/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 584.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 17, INCISOS I E VII DO CPC. CONFIGURAÇÃO. O regular exercício de direito de recorrer não implica desconsideração de regras essenciais de boa-fé processual, sendo inadmitidas teses infundadas, como aquelas de que se valeu a reclamada em seu recurso ordinário. Neste contexto, a reclamada opôs resistência injustificada ao andamento do feito, com o evidente intuito procrastinatório, atitude com a qual o Poder Judiciário não pode compactuar, por implicar violação frontal ao princípio da boa-fé, desvirtuando a finalidade recursal. Multa e indenização por litigância de má-fé que se aplica. Proc. 000275-09.2012.5.15.0026 RO. Ac. 29.301/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 510.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DITOS INTERPOSTOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO MAS COM REAL ESCOPO PROTELATÓRIO A TIPIFICAR ABUSO DE DIREITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA EM FAVOR DA PARTE PREJUDICADA COM FULCRO NO § 2º, DO ART. 18 DO CPC. De acordo com o que dispõem as Orientações Jurisprudenciais n. 118 e n. 256 da SDI-1 do C. TST, o requisito do prequestionamento encontra-se satisfeito quando há tese explícita sobre a matéria versada na lide. E ao apreciar as questões ventiladas no recurso ordinário de modo completo, o acórdão esgota sua jurisdição pelo que os embargos de declaração interpostos com fito de prequestionamento se consubstanciam em abuso de direito utilizado pelo Recorrente com fito de protelar a solução dissídio, hipótese que atrai a aplicação do § 2º, do art. 18 do CPC para punir o litigante de má-fé pela sua conduta que, sobretudo, onera os cofres públicos com despesas administrativas e impede o Poder Judiciário de apreciar com rapidez outras causas pendentes de solução. Proc. 000933-35.2010.5.15.0048 ED. Ac. 67.847/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 873.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. O exercício regular do direito de defesa não agasalha a interposição de recursos alheios à realidade processual do feito. EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. A resistência injustificada do devedor em dar cumprimento ao comando sentencial da coisa julgada, após advertido do fato, caracteriza a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, justificando a aplicação da penalidade prevista em lei - artigos 600 e 601 do CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA DECRESCENTES. No Processo Trabalhista, em sede de Agravo de Petição, o devedor deve comprovar objetivamente os valores controvertidos que caracterizam o excesso da execução - art. 897, § 1º, da CLT. Proc. 000800-46.2000.5.15.0079 AP. Ac. 48.095/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 63.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO E MULTA. NECESSIDADE DE PROVA CABAL. A litigância de má-fé constitui um instituto processual cujo escopo é resguardar uma conduta proba por parte dos que efetuam atos no processo. O ônus processual para quem atua com má-fé é a multa e a indenização por má-fé, ambas previstas no art. 18 do CPC. A aplicação da multa, por ser um ônus processual, apenas deve ocorrer mediante uma prova cabal da conduta ímproba. Recurso não provido no particular. Proc. 254000-09.2007.5.15.0153 AP. Ac. 96.627/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 315.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. GUARDIÃ DE ANIMAIS. Empresa que tem como objeto social o comércio, a armazenagem, a exportação, a importação e a distribuição de peças de fixação, produtos químicos, saneantes e cosméticos para montagens de veículos. Reclamante que compromete-se, por sua conta e risco, a manter em sua residência gatos abandonados na sede da reclamada, aventura-se juridicamente ao postular vínculo de emprego como guardião de animais. Por se tratar de lide temerária, aplicável ao caso o disposto nos artigos 17 e 18 do CPC. Proc. 001093-74.2012.5.15.0053 RO. Ac. 81.193/13-PATR. Rel. Antonia Regina Tancini Pestana, 3ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 344.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ao contrário da boa-fé, a qual se presume, a má-fé necessita de ampla e inequívoca comprovação nos autos, em face de sua gravidade. O fato da recorrente não lograr êxito em suas teses não a caracteriza como litigante de má-fé, limitando-se a mesma a exercer o sagrado direito de ação que lhe é constitucionalmente assegurado. Entender-se de outro modo significaria desvirtuar-se o instituto previsto no art. 17 do CPC e vedar-se o acesso ao Judiciário, em total afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXIV da CF. Recurso ordinário a que se dá provimento. Proc. 001220-72.2011.5.15.0109 RO. Ac. 29.661/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 540.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ao contrário da boa-fé, a qual se presume, a má-fé necessita de ampla e inequívoca comprovação nos autos, em face de sua gravidade. O fato de a reclamada não lograr êxito em suas teses não a caracteriza como litigante de má-fé, limitando-se a mesma a exercer o sagrado direito de defesa que lhe é constitucionalmente assegurada. Entender-se de outro modo significaria desvirtuar-se o instituto previsto no art. 17 do CPC e vedar-se o acesso ao Judiciário - Órgão incumbido de dizer o direito -, em total afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXIV

da CF. Proc. 000636-39.2012.5.15.0151 RO. Ac. 55.028/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 900.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O litigante de má-fé (autor ou réu) é sempre passível de sanção, inclusive no processo do trabalho, por aplicação subsidiária dos artigos 14 a 18 do CPC, que contemplam normas gerais de ética no processo. Entretanto, não dispensa, ao contrário, o bom senso aconselha uma dose de razoabilidade na sua imposição. O que a lei quer punir, e nisso o Juiz deve sempre estar vigilante, é o dolo, o abuso em se utilizar do processo, trazendo a juízo simulação de lide ou de pretensão que cause dano à parte contrária. No caso, entendo que o questionamento feito pela reclamada em sede de embargos declaratórios quanto ao tema aviso prévio indenizado tem pertinência, tendo em vista que realmente o pleito foi inicialmente julgado improcedente, sendo que, ao depois, no dispositivo da sentença, consta ser devida a incidência reflexiva “[...] no aviso prévio indenizado [...]”. Assim, *data maxima venia* do entendimento esposado por parte do juízo *a quo*, o mero fato de a embargante não ter explicitado nas razões dos embargos se se tratava de contradição ou de obscuridade, não tem condão de inibir o conhecimento e a posterior apreciação da matéria, mormente por constituir dever do juiz a conformação dos fatos apresentados pelos litigantes ao ordenamento jurídico, à luz do art. 126 do CPC e por incidência do princípio *iura novit curia* (o direito - ou a lei - é do conhecimento dos juizes) e do brocardo da *mihi factum, dabo tibi jus* (dá-me o fato, dar-te-ei o direito). Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento, para excluir da condenação a multa de por litigância de má-fé (1% sobre o valor da causa - art. 538, parágrafo único do CPC). Proc. 000626-61.2011.5.15.0108 RO. Ac. 33.466/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 7ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 616.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OMITIR FATO RELEVANTE. ALTERAR A VERDADE DOS FATOS. CARACTERIZAÇÃO. Por ter informado o reclamante, na inicial, que não teria recebido quaisquer verbas decorrentes da rescisão contratual, omitindo, propositadamente, o recebimento do valor comprovadamente depositado em sua conta bancária, resta evidente a sua tentativa de alterar a verdade dos fatos bem como induzir o Juízo a erro com o intuito de obter a antecipação de tutela. Por consequência, fica caracterizada a litigância de má-fé e o enquadramento da hipótese na previsão do inciso II do art. 17 do CPC. Proc. 029900-48.2007.5.15.0096 RO. Ac. 43.945/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 325.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. Verificando o Tribunal que a sentença encontra-se em consonância com as Súmulas do C. TST, que o recurso ordinário do empregador é de natureza protetatória e que foi interposto com o objetivo de retardar o início da execução, em face do disposto no art. 769, da CLT, de ofício, com fulcro no art. 18, *caput*, do CPC e seu parágrafo segundo, é de se determinar o pagamento de multa de 1% sobre o valor dado à causa e de indenização em favor do trabalhador prejudicado, a qual não deve exceder o percentual de 20% do valor dado à causa, na medida em que o ato é tipificado como má-fé (inciso VII, art. 17, do CPC), como sanção pedagógica para coibir o abuso do direito de recorrer que graves prejuízos causa à sociedade brasileira na medida em que se constitui uma das causas da propalada morosidade do Poder Judiciário. Proc. 154800-49.2009.5.15.0156 RO. Ac. 9.718/13-PATR. Rel. ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS, 11ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 936.

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. Não se aplica as penas de litigante de má-fé quando, utilizando-se do agravo, nos termos do art. 897 da CLT, a parte deduziu pretensão que entendeu pertinente, não restando configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC. Proc. 091200-20.2008.5.15.0017 AP. Ac. 97.212/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 7 nov. 2013, p. 796.

LITISCONSÓRCIO

AÇÃO PLÚRIMA. FACULDADE DO JULGADOR. Litisconsórcio ativo que inviabilize decisão única e eficiente, tanto na fase cognitiva, quanto na execução, pode ser afastado pelo Julgador, conforme seu poder

soberano, ante a faculdade do art. 842, da CLT. Não pode o Tribunal impor ao Juiz condução processual que a lei faculta. Proc. 000174-66.2011.5.15.0006 RO. Ac. 64.347/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 1º ago. 2013, p. 589.

LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. ART. 46 DO CPC. Não obstante o teor dos incisos do art. 46 do CPC (que prevê o litisconsórcio ativo facultativo), não pode ser desconsiderado o quanto previsto no seu parágrafo único, que prevê a possibilidade de desmembramento da ação. Esta providência, portanto, está inserida no poder jurisdicional do magistrado. Muito embora seja idêntica a causa de pedir para todos os reclamantes, é certo que, quando constatada multiplicidade de questões acerca das situações funcionais de cada um (de forma a inviabilizar o próprio exercício da jurisdição, além de comprometer a rápida solução do litígio) pode e deve o julgador, soberano na análise da prova, limitar o litisconsórcio facultativo. Proc. 000536-34.2013.5.15.0124 RO. Ac. 94.721/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.514.

LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO INDEVIDO. Nos termos do art. 46 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, duas ou mais pessoas podem litigar no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações em relação à lide; quando os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; quando entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir, ou, ainda, quando ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. Na hipótese vertente, os reclamantes postulam a concessão dos reajustes de suas complementações de aposentadoria/pensão com base nos índices que entendem devidos, o que demonstra que a lide apresenta o mesmo fundamento de fato e de direito, assim como a mesma causa de pedir em relação a todos os autores, preenchendo, assim, os requisitos que autorizam a formação do litisconsórcio ativo facultativo. O fato de cada um dos postulantes receber o benefício de complementação de aposentadoria/pensão de forma distinta, em razão do tempo de contribuição e do enquadramento de cada um deles no quadro de carreira do reclamado, não é suficiente para autorizar o desmembramento do processo, pois, caso necessário, os seus cálculos poderão ser efetuados individualmente, em eventual liquidação de sentença. Preliminar que se rejeita. BANESPA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE REAJUSTES INSTITUÍDOS EM PLANOS DISTINTOS. Considerando que os reclamantes entenderam por bem permanecer vinculados ao plano de complementação de aposentadoria/pensão instituído pelo regulamento interno do Banespa, que garante o reajuste dos benefícios no caso de majoração dos vencimentos do pessoal da ativa, não há que se cogitar de aplicação dos índices de reajustes postulados pelos recorrentes, pois os índices pretendidos pelos autores destinavam-se tão-somente àqueles inseridos no plano administrado pelo Banesprev. Inteligência da Súmula n. 51, II, do C.TST. Recurso Ordinário ao qual se nega provimento. Proc. 186300-41.2004.5.15.0017 RO. Ac. 41.304/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 811.

MAGISTRADO

ORDENAMENTO JURÍDICO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. O ordenamento pátrio adota o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, que implica dizer que o Julgador tem liberdade para decidir o litígio como considerar mais adequado, conforme seu convencimento, mas dentro dos limites impostos pela lei e dando motivação à sua decisão, de acordo com as provas existentes nos autos. Neste sentido, o Juízo não está vinculado a uma prova peculiar, mas sim livre para julgar de acordo com o conjunto probatório constante nos autos. Proc. 000923-89.2011.5.15.0004 RO. Ac. 101.169/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 21 nov. 2013, p. 938.

VOTO VENCIDO. JUNTADA. FACULDADE DO MAGISTRADO. Nos termos do art. 154 do Regimento Interno deste E. Tribunal, a apresentação de voto vencido constitui mera faculdade e não dever do magistrado vencido, sendo que a ausência de sua juntada não implica qualquer nulidade, cumprindo destacar que o que é

passível de recurso é o v. Acórdão proferido, independentemente de a decisão ter sido ou não unânime. Agravo Regimental não provido. Proc. 154300-57.2009.5.15.0099 AgR. Ac. 84/13-POEJ. Rel. Henrique Damiano, OEJ. DEJT 4 jun. 2013, p. 5.

MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ENTIDADES INTEGRANTES DO “SISTEMA S”. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 37, II, DA CF. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO EM REGIMENTO INTERNO. CADASTRO DE RESERVA. EXISTÊNCIA DE VAGA PROVIDA IRREGULARMENTE. OBEDIÊNCIA À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. 1) As entidades integrantes do “Sistema S” utilizam recursos públicos que lhe são repassados por meio de contribuições parafiscais e, por tal razão, sujeitam-se a algumas normas aplicáveis à administração pública, em especial no que diz respeito aos princípios que regem o Direito Público. Assim, embora predomine o entendimento de que tais entidades não se submetam disposto no art. 37, II, § 2º, da CF, a exigência de processo seletivo no Regimento Interno está em consonância com o princípio da impessoalidade, razão pela qual o Diretor do SESI, *in casu*, equipara-se à autoridade pública para os efeitos previstos na Lei n. 12.016/2009. 2) A existência de vaga para cargo de provimento efetivo transforma a expectativa de direito da candidata aprovada em primeiro lugar para compor o cadastro de reserva em direito subjetivo à nomeação. Desta forma, viola direito líquido e certo da impetrante a manutenção no cargo de professor de informática de candidato classificado em segundo lugar no processo seletivo realizado pelo impetrado. Inteligência da Súmula n. 15 do STF. Violação ao princípio da boa-fé e lealdade de quem, confiando na seriedade dos atos da entidade, atendeu ao instrumento convocatório, participou da seleção, foi aprovada em primeiro lugar e não foi aproveitada em vaga existente. Recurso ordinário provido. Proc. 001070-83.2012.5.15.0068 RO. Ac. 178/13-PDI2 Rel. Antonia Regina Tancini Pestana, 2ªSDI. DEJT 26 set. 2013, p. 32.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGA DESTINADA A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. ANACUSIA UNILATERAL. ARTIGOS 3º E 4º DO DECRETO N. 3.298/1999 E 1º DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. 1. O conceito *strictu sensu* de deficiência auditiva, como “perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz” (art. 4º, II, do Decreto n. 3.298/1999, com redação dada pelo Decreto n. 5.296/2004), não pode ser interpretado de forma desconexa da sua concepção *lato sensu*, preconizada pelo art. 3º, I, do mesmo Decreto Regulamentador, que a define como “toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”. Entender-se doutro modo conduz ao afastamento do sentido teleológico das normas protetoras destinadas ao candidato portador de necessidades especiais - artigos 37, VIII, da CF e 5º, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, Lei n. 7.853/1989 e art. 37, § 1º do Decreto n. 3.298/1999. 2. Ademais, a exigência de se demonstrar a perda auditiva bilateral torna-se meio de desproteção ou instrumento antagônico às ações afirmativas que vêm sendo paulatinamente propagadas em benefício dos portadores de necessidades especiais, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, com o que não se pode anuir. É dizer, a interpretação literal do art. 4º, II, do Decreto n. 3.298/1999, com a sua atual redação, nega validade ao conceito mais abrangente de deficiência, propalado no art. 1º, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”), desvirtuando, assim, o sentido da inclusão social, preconizado pela Lei n. 7.853/1989. 3. No caso vertente, comprovado que a impetrante é portadora de perda auditiva unilateral total no ouvido esquerdo, e que tal condição física caracteriza-se como deficiência à luz das normas inscritas nos artigos 1º, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e 3º, I, e 4º, II, do Decreto n. 3.298/1999, impõe-se reconhecer o seu direito líquido e certo ao tratamento diferenciado previsto nos artigos 37, VIII, da CF e 5º, § 2º, da Lei n. 8.112/1990. 4. Segurança concedida. Proc. 0001220-74.2012.5.15.0000 MS. Ac. 026/2013-POEJ. Rel. Luiz José Dezena da Silva, OEJ. DEJT 10 jan. 2013, p. 10.

MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E MUNICÍPIO ATUANTE COMO EMPREGADOR. Na qualidade de empregador, os atos dos agentes do Poder Público não se confundem com os atos de autoridade, devendo o empregado que se sinta violentado intentar a ação trabalhista pertinente. Ademais, a Lei exige a tutela de direito líquido e certo para impetração do *mandamus*, sem dilação probatória, não sendo este o caso dos autos. Logo, é manifestamente inadequado o manejo de Mandado de Segurança, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de condição da ação relativa ao interesse processual. Proc. 000517-80.2012.5.15.0118 RO. Ac. 131/13-PDI2. Rel. Eder Sivers, 2ªSDI. DEJT 25 abr. 2013, p. 10.

MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS PATRONOS. DECISÃO DO VICE-PRESIDENTE JUDICIAL. RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. É incabível o Mandado de Segurança quando existente recurso próprio para atacar decisão proferida pelo Vice-presidente Judicial do E. TRT da 15ª Região. Inteligência do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009. Proc. 001547-53.2011.5.15.0000 MS. Ac. 93/13-POEJ. Rel. Luiz Antonio Lazarim, OEJ. DEJT 18 jul. 2013, p. 3.

MASSA FALIDA

CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA DE JUROS NOS DÉBITOS TRABALHISTAS EM CASO DE MASSA FALIDA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 9º, II, E 124, DA LEI N. 11.101/2005. Os valores devidos pela reclamada (massa falida), após devidamente apurados, deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros até a data da quebra, nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, expedindo-se a respectiva certidão para habilitação do crédito no Juízo Falimentar. Tal determinação não implica em dizer que não haverá correção monetária ou incidência de juros a partir daquela data, uma vez que o art. 124 da Lei da Recuperação Judicial e Falência prevê que os juros vencidos após a decretação da falência só não serão exigíveis se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Assim, o cálculo homologado a ser habilitado deverá ser limitado à data da quebra, a fim de possibilitar as aferições necessárias pelo Juízo Universal. Da certidão de habilitação constarão, ainda, apartadamente, os juros devidos após a data da quebra, para que no Juízo Falimentar seja deliberado, na forma do art. 124 da Lei n. 11.101/2005, se a massa falida comporta pagar os juros remanescentes. Recurso ordinário parcialmente provido. Proc. 000235-56.2013.5.15.0102 RO. Ac. 73.150/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1297.

CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA DE JUROS NOS DÉBITOS TRABALHISTAS EM CASO DE MASSA FALIDA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 9º, II, E 124, DA LEI N. 11.101/2005. Os valores devidos pela reclamada, após devidamente apurados, deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros até a data da quebra, nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, expedindo-se a respectiva certidão para habilitação do crédito no Juízo Falimentar. Esclarece-se, no entanto, que tal determinação não implica em dizer que não haverá correção monetária ou incidência de juros a partir daquela data, eis que o art. 124 da Lei da Recuperação Judicial e Falência prevê que os juros vencidos após a decretação da falência só não serão exigíveis se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Assim, o cálculo homologado a ser habilitado deverá ser limitado à data da quebra, a fim de possibilitar as aferições necessárias pelo Juízo Universal. Constará, ainda, da certidão de habilitação do crédito, os juros devidos após a data da quebra, de modo apartado, para que, no Juízo Falimentar, seja deliberado, na forma do art. 124 da Lei n. 11.101/2005, se a massa falida comporta pagar os juros remanescentes. Proc. 000216-50.2013.5.15.0102 RO. Ac. 73.153/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1298.

MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE JUROS. POSSIBILIDADE. O disposto no art. 124 da Lei n. 11.101/2005 não limita a incidência dos juros de mora à data de decretação da falência, mas tão somente condiciona sua exigência à capacidade do ativo apurado. Desta forma, se o ativo for suficiente para o pagamento dos credores, estará resguardado o direito do reclamante em receber os valores relativos aos juros moratórios incidentes sobre os créditos trabalhistas até a data do efetivo pagamento. Proc. 000243-33.2013.5.15.0102 RO. Ac. 73.970/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1161.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 124 DA LEI n. 11.101/2005. Os juros de mora contra a massa falida, só não são exigíveis, após a decretação da Falência, se o ativo apurado, não for suficiente para o pagamento dos credores subordinados. A existência de saldo suficiente, ou não, e a consequente aplicação de juros deverá ser analisada no Juízo falimentar. Recurso não provido no particular. Proc. 079100-17.2004.5.15.0003 AP. Ac. 87.091/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 457.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Diante dos termos expressos no art. 124 da nova Lei de Falências (Lei n. 11.101/2005), não é mais aplicável à massa falida o disposto na Súmula n. 304 do C. TST. Cabe ao Juízo trabalhista apurar os juros de mora, na forma da Lei n. 8.177/1991, deixando para o Juízo da Falência a avaliação sobre o seu eventual pagamento, na época própria. Recurso da reclamada parcialmente provido. Proc. 000246-85.2013.5.15.0102 RO. Ac. 79.534/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 538.

MEDIDA CAUTELAR

MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. CANCELAMENTO DA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA QUE SE PRETENDIA SUSPENDER. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. Considerando-se que o objeto da presente ação cautelar preparatória era a suspensão dos efeitos da assembleia convocada pela requerida para criação de novo sindicato, conclui-se que, com o cancelamento da realização dessa assembleia, houve perda superveniente do objeto da ação. Por essa razão, não havendo mais necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para garantir o resultado pretendido, encontra-se ausente o interesse em buscar a prestação jurisdicional, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Proc. 000653-20.2012.5.15.0137 RO. Ac. 146/13-PADC. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, SDC. DEJT 16 maio 2013, p. 4.

MEDIDA CAUTELAR. NÃO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO DE MÉRITO QUE ANTECIPA OS EFEITOS DA TUTELA RELATIVA AO FORNECIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO. Não deve ser concedido efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte acionada contra sentença de mérito que antecipa os efeitos da tutela relativa ao fornecimento de planos de saúde e odontológico, para garantir tratamento irrestrito de doença contraída por força da execução do contrato de trabalho, resguarda a primazia do direito à saúde em detrimento do fator econômico. Reunidos os requisitos do art. 273 do CPC. Proc. 000005-29.2013.5.15.0000 CauInom. Ac. 47.021/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 318. 2013, p. 670.

MORA

CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO. Apresentando-se excessivo o valor resultante da aplicação de cláusula penal por mora, prevista em acordo, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sua redução equitativa é medida que encontra respaldo no art. 413 do CCB. Proc. 000153-45.2012.5.15.0139 AP. Ac. 19.158/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 486.

MULTA

APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO. VIABILIDADE. A Constituição de 1988 criou vários institutos com vistas a garantir o acesso à justiça, a efetividade processual e a duração razoável do processo, o que levou a sociedade a exigir cada vez mais a agilização da solução dos conflitos judiciais. Nessa esteira, com vistas a melhorar a agilidade da prestação jurisdicional e a sua

efetividade, em obediência ao disposto no art. 7º da Emenda Constitucional n. 45/2004, o legislador houve por bem promover várias alterações processuais, dentre as quais podemos apontar aquelas implementadas pela Lei n. 11.232/2005, que instituiu o procedimento relativo à fase de cumprimento da sentença no processo de conhecimento no âmbito do direito processual civil. E dentre as alterações de maior relevo encontra-se o disposto no art. 475-J do CPC. Entendo que é plenamente possível a aplicação dessa regra no processo do trabalho, seja pela inegável compatibilidade com as normas e princípios do processo trabalhista, seja porque a CLT, no particular, apresenta lacuna, pois não previu qualquer sanção pecuniária no caso de descumprimento da decisão judicial que fixar o valor a ser pago ao credor trabalhista, cujo crédito possui natureza, inclusive, alimentar e, assim, privilegiado. Ademais, não se pode olvidar que a fixação de multa, tecnicamente, configura instituto de direito material e não propriamente de direito processual, o que também autorizaria a sua aplicabilidade ao âmbito trabalhista, em conformidade com o permissivo contido no art. 8º, parágrafo único, da CLT, que somente condiciona a aplicação do Direito Comum à compatibilidade com os princípios do Direito do Trabalho, o que é inegável, no caso. Recurso não provido no aspecto. Proc. 000424-75.2011.5.15.0111 RO. Ac. 14.463/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 612.

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477. AMBOS DA CLT. APLICÁVEIS. Empresa que se encontra em recuperação judicial deve estar sujeita à aplicação daquelas penalidades previstas nas normas dos artigos 467 e 477, ambos da CLT. Afinal, trata-se de situação jurídica totalmente diferente da falência, seja porque sua atividade econômico-empresarial permanece em plena continuidade, ou então em virtude de a pessoa do devedor manter-se na administração dos bens. Essa é a lógica contida na norma do § 2º, do art. 49, da Lei n. 11.101/2005, a qual, aliás, afasta a aplicabilidade dos termos da Súmula n. 388, do TST. Proc. 000762-12.2012.5.15.0015 RO. Ac. 53.671/13-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 460.

MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. A execução de multa aplicada pela DRT tem caráter administrativo, não tributário, o que afasta a incidência dos prazos previstos no CC e no CTN. A Lei n. 9.873/1999, alterada pela Lei n. 11.941/2009, disciplina especificamente o prazo prescricional aplicável à ação de execução da Administração Pública Federal, prevalecendo sobre tais normas de caráter genérico. Recurso da União não provido. Proc. 000948-61.2011.5.15.0050 AP. Ac. 105.870/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.404.

MULTA CONVENCIONAL. FORNECIMENTO DE COLETES À PROVA DE BALAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. CONFIGURAÇÃO. O simples fato de a norma coletiva fazer referência a especificações contidas em legislação aplicável às empregadoras de segurança privada não subtrai à empregadora o dever de cumprir com sua obrigação de fornecer coletes à prova de balas aos seus empregados, razão pela qual entendo ser devido o pagamento da multa convencional estipulada. Recurso a que se nega provimento. Proc. 001107-31.2011.5.15.0138 RO. Ac. 43.927/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 320.

MULTA DE 40% DO FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A conversão do regime jurídico de trabalho - de celetista para estatutário - não se trata de dispensa sem justa causa e, assim, conforme art. 18, § 1º, da Lei n. 8.036/1990, não é devida a multa de 40% do FGTS. Proc. 001157-92.2012.5.15.0018 RO. Ac. 19.495/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 801.

MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. É imprescindível a intimação pessoal do devedor para que cumpra a obrigação de fazer ou não fazer imposta na decisão que concede a antecipação de tutela. A contagem do prazo para a incidência da multa diária fixada para o caso de descumprimento da decisão judicial somente se inicia após a intimação pessoal do devedor. Inteligência da Súmula n. 410 do C. Superior Tribunal de Justiça. Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 100100-

75.2008.5.15.0151 AP. Ac. 11.330/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 968.

MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO. INDEVIDA. Extrai-se claramente da leitura do § 6º do art. 477 da CLT, que a multa prevista no § 8º, é devida apenas quando houver atraso no pagamento dos haveres rescisórios e não na homologação da rescisão. Portanto, considerando que as parcelas foram quitadas no prazo legal não se pode falar em incidência da multa pretendida. Ademais, tratando-se de norma punitiva a sua interpretação deve ser restritiva. Recurso não provido no particular. Proc. 003172-29.2010.5.15.0010 RO. Ac. 31.835/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 864.

MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. INDEVIDA. Extrai-se claramente da leitura do § 6º do art. 477 da CLT, que a multa prevista no § 8º, é apenas devida quando houver atraso no pagamento dos haveres rescisórios. Portanto, considerando que as parcelas foram pagas no prazo legal, a Reclamada cumpriu fielmente ao comando legal, o que afasta a incidência da multa pretendida. Proc. 001163-54.2012.5.15.0130 RO. Ac. 66.511/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 258.

MULTA DO ART. 22 DA LEI N. 8.036/1990. NATUREZA ADMINISTRATIVA. NÃO REVERSÃO AO EMPREGADO. A multa de 20% prevista no art. 22 da Lei n. 8.036/1990 possuía natureza administrativa e era devida ao órgão gestor do FGTS (e não, ao empregado), tratando-se de sanção imposta ao empregador pela inobservância do prazo para realização do depósito fundiário. Proc. 000172-90.2012.5.15.0029 RO. Ac. 85.297/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 665.

MULTA DO ART. 467 DA CLT. BASE DE CÁLCULO. VERBAS RESCISÓRIAS INCONTROVERSAS. Como é cediço, a multa do art. 467 da CLT é devida pelo empregador que, à data do comparecimento na Justiça do Trabalho, deixa de pagar ao trabalhador a parte incontroversa das verbas rescisórias. Deve ser calculada, assim, sobre as parcelas que seriam pagas diretamente ao empregado por meio do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, tais como aviso prévio, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e saldo de salários do mês da rescisão do contrato. Nesse trilhar, não há incidência de aludida multa sobre os depósitos de FGTS e multa de 40%, pois cuidam-se de parcelas que não são pagas diretamente ao empregado, mas depositadas em sua conta vinculada. HORAS EXTRAS. REGIME 6X2. APURAÇÃO. SEMANA CIVIL. EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO. INDEVIDAS. Quando o legislador fixou a carga semanal em 44 horas, estava se referindo, à toda evidência, à semana civil, assim considerada de domingo à sábado, inserindo-se aí, o descanso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. O regime de trabalho 6x2 não descaracteriza a definição de semana. A forma de apuração das horas extras a partir da semana civil, nenhum prejuízo traz à Agravante, uma vez que haverá semanas em que a carga horária extrapola o limite legal e outras em que ficará aquém, sem prejuízo de sua remuneração. Ademais, não se pode olvidar que o acolhimento do aludido regime de escala decorre da composição entre as partes, onde horas extras e folgas compensatórias são objeto do ajuste, o que justifica a existência de acordo coletivo, ou mesmo o acordo tácito, a partir do reconhecimento da autonomia privada. Proc. 000218-86.2012.5.15.0059 RO. Ac. 25.179/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 523.

MULTA DO ART. 467 DA CLT. CONTROVÉRSIA CONSISTENTE. NECESSIDADE. Somente a controvérsia consistente, e não meras alegações de que as verbas rescisórias são indevidas, elide a aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT. Recurso da autora a que se dá provimento. Proc. 001747-62.2010.5.15.0043 RO. Ac. 9.532/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 635.

MULTA DO ART. 467 DA CLT. DEPÓSITOS DE FGTS E RESPECTIVA MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. Como é cediço, a multa do art. 467 da CLT é devida pelo empregador que, à data do comparecimento na Justiça do Trabalho, deixa de pagar ao trabalhador a parte incontroversa das verbas rescisórias. Deve incidir, assim, sobre as parcelas que seriam pagas diretamente ao empregado por meio do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, tais como aviso prévio, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário

proporcional e saldo de salários do mês da rescisão do contrato. Nesse trilhar, não há incidência da aludida multa sobre os depósitos de FGTS e multa de 40%, pois cuidam-se de parcelas que não são pagas diretamente ao empregado, mas depositadas em sua conta vinculada. Proc. 000170-48.2011.5.15.0032 RO. Ac. 40.416/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 843.

MULTA DO ART. 467 DA CLT. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. INDEVIDA. O acréscimo de 50% de que trata o art. 467 da CLT se refere às verbas incontroversas não pagas em audiência. Logo, havendo controvérsia quanto aos títulos postulados nos autos, indevido o declinado acréscimo. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO TEMPO INTEGRAL. A condenação a título de intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT) deve abranger o pagamento do tempo total destinado à refeição e ao descanso, haja vista que a norma contida no art. 71 da CLT, de ordem pública e irrenunciável, está diretamente ligada às questões de segurança e saúde do trabalho e, por conseguinte, tem por escopo exatamente assegurar a efetividade do direito do empregado à proteção de sua higidez física e mental. Inteligência da Súmula n. 437 do C. TST. Proc. 001534-76.2011.5.15.0122 RO. Ac. 29.634/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 533.

MULTA DO ART. 467 DA CLT. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DEVIDA. A multa prevista no art. 467 da CLT é devida no caso de extinção do contrato de trabalho e sobre a totalidade das verbas rescisórias, sendo, portanto, forçoso reconhecer que o valor da indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS deve ser incluído para efeitos de cálculo, já que referida parcela tem cunho rescisório. Não há que se cogitar em *non bis in idem*, tendo em vista a finalidade diversa de cada uma das respectivas verbas. Proc. 0000160-46.2012.5.15.0039 RO. Ac. 088/2013-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1960.

MULTA DO ART. 467 DA CLT. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA QUANTO AS VERBAS RESCISÓRIAS NÃO QUITADAS. Não havendo controvérsia quanto as verbas rescisórias devidas ao Autor, cabe ao Reclamado quitá-las em Audiência, sob pena de incidência da penalidade prevista no art. 467 da CLT. Recurso provido. Proc. 000103-55.2013.5.15.0148 RO. Ac. 87.235/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 396.

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. EXECUÇÃO TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE. O art. 769 da CLT autoriza a utilização do direito processual comum como fonte subsidiária do direito processual do trabalho nos casos omissos, exceto naquilo em que for incompatível com as normas celetistas. Nesse sentido, em caso de não pagamento do débito judicial, a legislação trabalhista prevê procedimento diverso daquele adotado no art. 475-J do CPC, posto que a regra do art. 880 do Consolidado determina a citação do devedor para pagamento do débito em 48 (quarenta e oito) horas ou para garantir a execução, sob pena de penhora. Assim sendo, inaplicável a sanção do art. 475-J ao processo do trabalho. CONTRATOS DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. LEI N. 9.601/1998. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DECRETAÇÃO DA NULIDADE. Se a formação do pacto de trabalho por prazo determinado ressurte-se dos requisitos exigidos pela Lei n. 9.601/1998, impõe-se a decretação de sua nulidade, por força do art. 9º da CLT. Proc. 000471-74.2011.5.15.0135 RO. Ac. 36.012/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 9 maio 2013, p. 772.

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Face à disciplina específica do art. 880 e seguintes da CLT, não há lacuna no regramento do processo do trabalho que justifique a aplicação do art. 475-J do CPC na execução trabalhista, a teor do art. 769 Consolidado. Proc. 001109-40.2010.5.15.0007 RO. Ac. 34.648/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 772.

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Face à disciplina específica do art. 880, CLT, não há lacuna no regramento do processo do trabalho que justifique, a teor do art. 769 Consolidado, a aplicação do art. 475-J do CPC na execução trabalhista. Proc. 000657-24.2011.5.15.0127 RO. Ac. 69.807/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 722.

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Face à disciplina específica do art. 880, CLT, não há lacuna no regramento do processo do trabalho que justifique a aplicação do art. 475-J do CPC na execução trabalhista. Proc. 000255-76.2012.5.15.0039 RO. Ac. 69.822/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 725.

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO TRABALHISTA. A regra do art. 475-J do CPC não se conforma com o processo do trabalho, pois a matéria possui disciplina específica na CLT (art. 880 e seguintes), o que inviabiliza a aplicação de norma regente do processo civil nesta Especializada (art. 889 da CLT). Proc. 001721-05.2011.5.15.0116 RO. Ac. 39.041/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 657.

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. O art. 475-J do CPC, é uma inovação trazida pela Lei n. 11.232/2005, que criou uma fase de cumprimento espontâneo da Sentença pelo devedor, ou seja, antes de iniciar a Execução. Optando pelo não cumprimento da Decisão, sujeita-se, o devedor, à incidência da multa de 10%. Observa-se que o escopo da Lei, é o de dar efetividade à Decisão judicial, pois como é sabido, o grande problema do judiciário, é a fase de execução de suas Decisões. Portanto, o art. 769 da CLT, autoriza a utilização do dispositivo legal na esfera trabalhista, já que não há previsão celetista, tampouco, incompatibilidade entre os institutos. O processo sincrético introduzido pela Lei ao Processo Civil, já é a realidade nesta especializada, sem que houvesse a possibilidade trazida pelo contido no art. 475-J do CPC. Nesse sentido, não sendo líquida a Sentença, após a fase de liquidação e antes do início dos procedimentos executórios, ou seja, como dito, entre os artigos 879 e 880 da CLT, introduz-se o art. 475-J da CLT, dando ao credor a mesma opção de cumprimento espontâneo da Decisão, sob pena de multa de 10%. Proc. 157400-30.2004.5.15.0120 AP. Ac. 59.150/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 179.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO ANTECIPADA. VERBAS RESCISÓRIAS QUITADAS ATÉ O DÉCIMO DIA. NÃO INCIDÊNCIA. Como é cediço, a multa do art. 477 da CLT será deferida no caso do não pagamento das verbas rescisórias incontroversas dentro do prazo legal - segundo exegese dos parágrafos sexto e oitavo do dispositivo consolidado -, independentemente da modalidade contratual. Nesse passo, comprovado o pagamento das verbas rescisórias, decorrentes da rescisão antecipada do contrato de trabalho por prazo determinado, até o décimo dia útil imediato ao término do contrato, indevida indigitada multa. Proc. 001928-72.2012.5.15.0082 RO. Ac. 97.226/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 7 nov. 2013, p. 799.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. DIFERENÇAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. OJ N. 351 DA SDI-I do TST. NÃO CABIMENTO. Ressalvadas raras exceções, mesmo após o cancelamento da OJ n. 351 da SDI-I do TST, não se deve aplicar ao ex-empregador a multa prevista no art. 477 da CLT quando o reconhecimento da existência de diferenças na quitação das verbas rescisórias decorrer de decisão judicial. Recurso da reclamada que merece ser provido. Proc. 001242-24.2011.5.15.0015 RO. Ac. 20.599/13-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 852.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO DE DAS VERBAS RESCISÓRIAS INCONTROVERSAS NO PRAZO LEGAL. NÃO CABIMENTO. Verificando-se a quitação das verbas rescisórias incontroversas dentro do prazo legal fixado pelo art. 477 da CLT, indevida a multa prevista no § 8º do referido dispositivo. Eventuais diferenças provenientes da incidência de outras verbas, ou de valores controvertidos, deferidos no bojo da reclamatória, não ensejam a aplicação da penalidade. Proc. 000946-96.2012.5.15.0037 RO. Ac. 25.171/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 521.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. VERBA RESCISÓRIA RECONHECIDA EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. Salvo em casos excepcionais, quando o pagamento de valores rescisórios irrisórios decorreu da sonegação pelo empregador de parcelas sabidamente devidas ao trabalhador, conduta de má-fé

que atrai a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT, limita-se a sua cominação ao empregador que não paga as parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação nos prazos previstos no § 6º do mesmo dispositivo legal, o que não se verifica na hipótese. Proc. 002393-88.2012.5.15.0015 RO. Ac. 85.815/13-PATR. Rel. João Batista Martins César, 11ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 794.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. VERBAS DEFERIDAS NA SENTENÇA. REFLEXOS. INDEVIDA. A condenação em parcelas reconhecidas no âmbito judicial, quando a lide instaurada nos autos se revelar razoável, e que reflitam nas verbas rescisórias, mostra-se incapaz de gerar o direito à multa do art. 477 da CLT, pois inquestionável que ao momento da rescisão eram controvertidas. Recurso não provido no particular. Proc. 002081-64.2012.5.15.0031 RO. Ac. 66.528/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 262.

MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EM JUÍZO. A multa do art. 477, § 8º da CLT é devida na hipótese em que constatada a existência de fraude perpetrada pelas reclamadas para afastar o vínculo de emprego, não havendo que se falar em fundada controvérsia quanto à natureza da relação que une as partes como forma de escusa ao não pagamento da referida multa. Proc. 000930-38.2012.5.15.0104 RO. Ac. 38.211/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 520.

MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS APURADAS EM JUÍZO. A multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT é devida apenas nas hipóteses de total inadimplência das verbas rescisórias devidas ao empregado ou de pagamento das verbas rescisórias fora dos prazos previstos no § 6º do mesmo dispositivo, sendo indevida quando apuradas diferenças de rescisórias em juízo. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. Tendo a parte se socorrido de recurso previsto no ordenamento jurídico na tentativa de obtenção de prestação jurisdicional a seu favor e não tendo litigado nos moldes do art. 17 do CPC, não há que se falar em litigância de má fé. Proc. 001009-87.2012.5.15.0016 RO. Ac. 47.023/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 319.

MULTA DO ART. 477, § 8º, da CLT. ATRASO NO DEPÓSITO DO FGTS E DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS. Considerando que o FGTS e a indenização compensatória de 40% do FGTS era parte significativa das verbas rescisórias da reclamante, sendo a principal parcela que decorre da dispensa sem justa causa, o depósito intempestivo da parcela, fora do prazo previsto no art. 477, § 6º, “b”, da CLT, autoriza o deferimento da multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo legal. Proc. 000852-86.2012.5.15.0090 RO. Ac. 47.022/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 319.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS EFETUADO FORA DO PRAZO LEGAL. INCIDÊNCIA. É certo que o que tem efeito liberatório da obrigação é o efetivo pagamento e não o termo homologatório. Assim, o pagamento das verbas, em princípio, afastaria a multa do art. 477 da CLT. Porém, efetivada a quitação fora do prazo legal, torna-se devida a citada multa. Proc. 001615-29.2011.5.15.0056 RO. Ac. 83.452/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 1049.

MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. HOMOLOGAÇÃO TARDIA. NÃO CABIMENTO. O fato de a homologação da rescisão contratual não ter se dado no prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT não atrai a incidência da multa prevista no § 8º do referido dispositivo legal, aplicável apenas na hipótese de pagamento intempestivo das verbas rescisórias. Proc. 001319-04.2010.5.15.0133 RO. Ac. 90.467/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 588.

MULTA DO MT. NORMA COLETIVA QUE DISPENSA A MARCAÇÃO DO INTERVALO DE DESCANSO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. POSSIBILIDADE DOS ENTES SINDICAIS CONVECIONAREM A NÃO ANOTAÇÃO INTERVALAR. ART. 7º, XXII DA CRFB/1988. É por meio de instrumentos coletivos que

as partes transigem, transacionam novas condições de trabalho, de mútuo acordo. Dessarte, posicionar-se contra a dispensa do controle do intervalo através de negociação coletiva implica em pleitear o decreto da nulidade da cláusula coletiva acordada, o que não se faz possível pelo meio escolhido, até porque envolve interesses de toda a categoria. A própria CF, expressamente, dispõe sobre a validade das convenções e acordos coletivos (art. 7º, inciso XXVI), permitindo, assim, por meio delas, a não obrigatoriedade do registro do intervalo intrajornada. No caso concreto, ao tempo de vigência do contrato de trabalho entabulado com o reclamante, sua empregadora observou o disposto nas Convenções Coletivas de trabalho, de modo que eventual descumprimento deveria ter sido observado e apontado no momento oportuno, pelos órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização e pela defesa dos interesses da categoria, o que não restou demonstrado nos autos e enfatiza a validade da pactuação coletiva. Assim, considera-se válida a dispensa de anotação do intervalo intrajornada negociado pela entidade de classe, não havendo que se falar em imposição e pagamento de multa administrativa à reclamante. **DISPENSA DA MARCAÇÃO DA DURAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE PREVISTA PELA INTELIGÊNCIA § 2º DO ART. 74 DA CLT.** Não se vislumbra nenhuma ilegalidade na dispensa da marcação da duração do intervalo intrajornada por norma coletiva. Essa possibilidade está prevista na inteligência § 2º do art. 74 da CLT. Decerto, que este § 2º do art. 74 da CLT exige expressamente a anotação da hora de entrada e de saída dos empregados, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) trabalhadores. Todavia, acerca do período de repouso, a referida norma determina apenas a sua pré-assinalação, sem necessidade de registro diário. Neste sentido, a jurisprudência caminha conosco: “INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. ÔNUS DA PROVA. Não existe obrigatoriedade de registro diário dos horários de início e término do intervalo de refeição nos controles de jornada. O art. 74 da CLT fixa apenas obrigação de anotação dos horários de entrada e saída, ‘devendo haver pré-assinalação do período de repouso’. Na falta da pré-assinalação legalmente prevista, comete o empregador infração administrativa. Impossível a presunção favorável à tese da inicial, pelo fato de haver anotações invariáveis. (TRT-02ª R. RO 02526-2005-316-02-00-6 (20090309132). 3ª T. Rel. Juíza Maria de Lourdes Antonio. DOE/SP 12.5.2009)”. “RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. PRÉ-ASSINALAÇÃO NOS CONTROLES DE PONTO. VALIDADE. Desnecessário o apontamento diário do intervalo intrajornada quando pré-assinalado nos controles de ponto. Inteligência do art. 74, § 2º, da CLT. Recurso não provido. (TRT-02ª R. - RO 00133-2007-073-02-00-0 - (20090232571). 3ª T. Rel. Juíza Maria Doralice Novaes. DOE/SP 14.04.2009)”. Proc. 000186-13.2012.5.15.0114 RO. Ac. 45.907/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 996.

MULTA NORMATIVA. CONVENÇÃO COLETIVA. O descumprimento de cláusula convencional implica o deferimento da multa normativa quando no bojo da convenção coletiva há cláusula prevendo a pertinente cominação. Proc. 001081-41.2011.5.15.0103 RO. Ac. 34.095/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 666.

MULTA NORMATIVA. INDEFERIMENTO. INDICAÇÃO. Cabia ao autor informar de forma precisa quais as cláusulas das convenções coletivas foram violadas. Não compete - e não se permite - que o Julgador indique quais teriam sido as cláusulas normativas desrespeitadas, sob pena de ferir o princípio da inércia da jurisdição. Proc. 000236-13.2012.5.15.0155 RO. Ac. 75.275/13-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ª Câmara. DEJT 5 set. 2013, p. 517.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, CF/1988. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. A exigência de complementação das custas processuais, com o recolhimento de 2% sobre o valor da multa por Embargos Declaratórios, tidos por procrastinatórios, para efeito de interposição de Recurso Ordinário, viola o direito de defesa da Recorrente, em ofensa ao art. 5º, LV, da CF de 1988. Recurso conhecido. Proc. 049800-07.2009.5.15.0109 RO. Ac. 56.078/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 743.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. O caráter protelatório dos Embargos de Declaração evidencia-se quando não apresentada qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado,

o que restou constatado nos embargos de declaração opostos em face da r. sentença, razão pela qual aplicada a multa prevista no art. 538 do CPC. Recurso a que se nega provimento. Proc. 000982-81.2011.5.15.0035 RO. Ac. 102.304/12-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2110.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A providência de embargos declaratórios que se mostra incabível e desarrazoada, causando incidente processual desnecessário e retardamento injustificado do processo viola o direito previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Multa que se mantém. Proc. 001014-60.2012.5.15.0097 RO. Ac. 77.839/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.266.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO ENTRE AS PARTES. FASE DE EXECUÇÃO. Aduz o exequente/autor que não se houve com resistência injustificada ao andamento do processo, mas que a ela faltou, por estar trabalhando em São Paulo, tendo justificado o fato do MM. Juízo Executor. Em que pese o entendimento do N. Julgador a quo, no sentido de que o obreiro poderia ter se ausentado do atual emprego, sem prejuízo do salário, porque a lei assim lhe faculta, certo é também que a lei não obriga quaisquer das partes a entabularem um acordo, pelo que resulta facultativa a presença do exequente/agravante na citada audiência. Logo, a ausência do agravante à referida audiência apenas demonstra sua intenção de não se conciliar com a parte adversa, não sendo, tal atitude, enquadrável como oposição injustificada ao andamento do processo. Desta forma, não se vislumbra, pois, qualquer dolo na conduta obreira, um dos elementos caracterizadores da má-fé. Consigne-se que o entendimento desta Desembargadora é no sentido de que o dolo que anima a litigância de má-fé dimana convincente demonstração (STJ, 1ª T., REsp 28715-0), que inexistiu no caso em epígrafe. Proc. 072700-56.2007.5.15.0043 AP. Ac. 78.925/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.299.

MULTA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DO PACTUADO. O empregador deve cumprir as cláusulas pactuadas em norma coletiva (as quais prevalecem em face de norma estatal, quando mais benéficas ao trabalhador), porque consubstancia imposição decorrente da boa fé objetiva. Não se permite o *venire contra factum proprium* (vir contra fato que é próprio); cláusula esta que proíbe comportamento contraditório no cumprimento do contrato e proíbe a violação da boa fé objetiva prevista também nos acordos e convenções coletivas de trabalho. Por conseguinte devida a multa conforme estabelecido na norma coletiva. Proc. 001031-76.2011.5.15.0018 RO. Ac. 28.042/13-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 633.

MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. INDEVIDA. O *caput* do citado art. 467 da CLT é claro ao dispor, na atual redação conferida pela Lei n. 10.272, de 05 de setembro de 2001, que, em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento. Ou seja, a mora a que se reporta o aludido preceito legal pressupõe obrigação líquida, certa e exigível, o que se constatou na hipótese dos autos. Sentença que se reforma, para se incluir na condenação a multa prevista no art. 467 da CLT. Proc. 000757-31.2012.5.15.0066 RO. Ac. 78.948/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.308.

MULTA PREVISTA NO ART. 475-J. EXECUÇÃO. APLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO. A cominação prevista no art. 475-J do CPC é compatível com a celeridade processual que caracteriza esta Justiça Especializada. Trata-se de cumprir o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/1988, ao estabelecer que a duração razoável do processo constitui direito fundamental do cidadão, de modo que a observância do devido processo legal implica na adoção dos meios necessários para garantir a celeridade da tramitação. Proc 105800-91.2008.5.15.0099 AP. Ac. 104.448/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 916.

MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA RAZOÁVEL SOBRE A EXISTÊNCIA DO PRÓPRIO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INDEVIDA A PENALIDADE. Havendo razoável controvérsia

acerca da existência do próprio vínculo de emprego, que somente veio a ser reconhecido judicialmente, não se poderia exigir do empregador a quitação das verbas rescisórias no prazo legal com a cominação prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Proc. 001184-42.2011.5.15.0105 RO. Ac. 100.400/12-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2616.

MULTA RESCISÓRIA. ART. 477, § 8º DA CLT. Não é devida a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT quando pagas as verbas incontroversas, constantes do TRCT, dentro do prazo legal, pois as demais parcelas deferidas em Juízo não ensejam o pagamento da penalidade. Proc. 194900-55.2009.5.15.0056 RO. Ac. 106.552/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.129.

MULTA. ACORDO PACTUADO. REDUÇÃO PROPORCIONAL. O art. 413 do CC permite a redução equitativa da cláusula penal quando a obrigação principal for cumprida em parte ou se o montante da penalidade for excessiva, tendo em vista a finalidade do negócio. Proc. 001798-69.2010.5.15.0012 AP. Ac. 98.223/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2807.

MULTA. ASTREINTES. LIMITAÇÃO AO VALOR PRINCIPAL APLICAÇÃO INDEVIDA. A fixação de astreintes encontra respaldo no art. 461, § 5º do CPC, cuja finalidade é incentivar o cumprimento voluntário da obrigação de fazer imposta na decisão proferida. O valor fixado é razoável e tende a alcançar o objetivo proposto, qual seja, tornar efetiva a tutela jurisdicional concedida. A OJ n. 54 da SDI-1 do E. TST, a seu turno, trata da hipótese de cláusula penal estipulada para eventual descumprimento parcial ou total de obrigação contratada, não sendo este o caso dos autos. Agravo de petição da executada a que se nega provimento. Proc. 083300-07.2004.5.15.0120 AP. Ac. 9.423/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 615.

MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS PELA PARTE AUTORA. AFASTADA. Os Embargos de Declaração, remédio processual colocado à disposição da parte para sanar erro material, omissão, contradição ou obscuridade intrínsecas ao *Decisum*. Todavia, em se tratando de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora, não vislumbro na medida qualquer intuito protelatório, haja vista que o retardamento na entrega da prestação jurisdicional só a ela prejudicaria. Recurso provido neste particular. Proc. 000776-61.2010.5.15.0113 RO. Ac. 31.748/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 845.

MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AFASTADA. Não vislumbrando-se na medida qualquer intuito protelatório, a penalidade processual prevista no art. 538 do CPC, deve ser interpretada restritivamente. Recurso provido no particular. Proc. 002292-80.2012.5.15.0070 AP. Ac. 48.879/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 153.

MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. CABIMENTO. Os Embargos de Declaração, remédio processual colocado à disposição da parte para sanar erro material, omissão, contradição ou obscuridade intrínsecas ao *decisum*, não se mostram adequados ao reexame de mérito, restando demonstrado seu caráter protelatório, quando desprovidos de qualquer razão lógica. Cabível, portanto, a multa aplicada. Recurso não provido. Proc. 001210-73.2011.5.15.0094 RO. Ac. 101.196/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1793.

MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTE PÚBLICO. Não há que se falar em imposição de multa diária quando o reclamado é ente público porque a execução contra ela se processa mediante precatório ou requisição (nos casos de crédito de pequeno valor), nos termos dos artigos 100 da CF e 730 do CPC. Proc. 000297-25.2012.5.15.0040 RO. Ac. 42.738/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 392.

MULTAS CONVENCIONAIS. As multas convencionais impostas em instrumento coletivo de trabalho para fins de aplicação, quando do descumprimento das normas coletivas, deverão obedecer aos critérios

estritamente definidos em suas Cláusulas. Incontroverso nos autos que o Empregador descumpriu as normas autônomas, sujeita-se às penalidades ali previstas. Recurso não provido. Proc. 000691-13.2011.5.15.0090 RO. Ac. 56.117/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 752.

MULTAS NORMATIVAS NÃO ESPECIFICADAS. INDEVIDAS. O autor não indicou quais as cláusulas normativas ofendidas, nem qual a cláusula coletiva que prevê a aplicação da multa. A formulação correta do pedido é dever da parte. Se há rigor excessivo este já se encontra expresso nos termos do art. 286, do CPC. Não cabe ao Juízo esmiuçar os pedidos, visto que a ele não é permitido substituir a parte na produção de sua defesa, sob pena de aviltamento ao princípio da imparcialidade e da igualdade de tratamento das partes. Ao autor cabe cumprir a Lei de Procedimentos, seja pelos preceitos contidos na CLT ou no CPC, apontando especificamente os seus pedidos. Proc. 000335-60.2012.5.15.0097 RO. Ac. 80.324/13-PATR. Rel. Adriene Sidnei de Moura David Diamantino, 5ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 481.

MULTAS. ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. A nulidade do pagamento das verbas rescisórias, mediante fraude, justifica a aplicação das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não atendidos os requisitos da Lei n. 5.584/1970, indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Proc. 000342-84.2012.5.15.0151 RO. Ac. 48.133/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 71.

MULTAS. FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. AUTOS DE INFRAÇÃO IMPUGNADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO: ART. 114 DA CF. É da Justiça do Trabalho a competência, instituída no inciso VII do art. 114 da CF, para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. O Poder Judiciário tem competência, ainda, para reduzir multas excessivas, impostas pela Administração Pública, conforme precedentes no STF, considerando-se valores mínimos e máximos previstos na Portaria 290/1997, do Ministério do Trabalho e Emprego. Proc. 001940-76.2011.5.15.0032 RO. Ac. 81.277/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 769.

NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. O atraso na entrega das guias necessárias para o pedido do seguro desemprego e levantamento do FGTS não enseja a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Por se tratar de norma que contempla penalidade, sua aplicação deve ser restritiva, apenas nas hipóteses de atraso no pagamento das verbas rescisórias. Proc. 001278-16.2010.5.15.0043 RO. Ac. 79.076/13-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca, 4ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 927.

PROCEDIMENTO MERAMENTE PROTELATÓRIO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. A interposição de medidas com o mero escopo de protelar a Execução caracteriza ato atentatório à dignidade da Justiça, prevista no art. 600, Inciso II do CPC, devendo a parte que assim proceder, responder pelo ato com o pagamento de multa de até 20% do valor atualizado da Execução, nos termos do art. 601 do diploma processual civil. Recurso não provido. Proc. 024600-31.2004.5.15.0090 AP. Ac. 87.263/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 403.

VERDADE DOS FATOS ALTERADA PELA PARTE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Pretensão sabidamente destituída de fundamento, quando os autos encontram-se instruídos de prova documental irrefutável. Conduta que deve, obrigatoriamente, ser submetida à hipótese do inciso II do art. 17 (alterar a verdade dos fatos), atraindo, portanto, a incidência da multa prevista no art. 18, ambos do CPC. Recurso não provido. Proc. 001360-24.2012.5.15.0028 RO. Ac. 48.711/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 113.

MUNICÍPIO

ABONO DESEMPENHO. HABITUALIDADE. SERVIDOR MUNICIPAL CELETISTA. OBSERVÂNCIA DO ART. 457, § 1º, DA CLT. DIFERENÇAS E REFLEXOS. DEVIDOS. I. A Administração Pública, quando

contrata pelo regime celetista, equipara-se ao empregador privado, devendo ser aplicadas, portanto, as normas da CLT, bem como a legislação federal. II - O estabelecido em Lei Municipal, acerca da transitoriedade e excepcionalidade de verba relativa à prêmio por desempenho, não afasta o direito aos reflexos devidos ao servidor celetista, tendo em vista a expressa disposição legal em sentido contrário, prevista no art. 457, § 1º da CLT Proc. 001211-76.2012.5.15.0012 RO. Ac. 53.856/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 143.

LEIS MUNICIPAIS. ABONOS SALARIAIS. DIFERENÇAS. REVISÃO GERAL ANUAL DE ÍNDICES. ART. 37, INCISO X, DA CF. Os abonos concedidos pelas Leis Municipais, com índices indistintos a todos os servidores, e posteriormente incorporados à remuneração, com caráter de reajuste anual, provocam um aumento superior para aqueles que percebem salários menores, o que ocasiona desproporção salarial, em afronta ao que preconiza o inciso X do art. 37 da CF. Proc. 001045-96.2012.5.15.0124 RO. Ac. 53.800/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 128.

MECENATO. MUNICÍPIO QUE MANTÉM CONVÊNIO PARA ESTÍMULO À CULTURA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE. Município que não contratara empresa interposta para execução de serviços de sua atividade-fim ou mesmo de sua atividade-meio. Tampouco contratara qualquer empresa para execução de serviços. Inaplicável a regra da Súmula n. 331 do C. TST. Agira a entidade estatal reclamada como órgão de cooperação, e, dentro de sua competência de Administração Pública com objetivo de fomentar a cultura, firmara convênio com entidade privada que atua na área. E desta sua atuação, como mecenas, não há como se impor responsabilidade trabalhista, previdenciária ou fiscal por eventuais dívidas da empresa do ramo da cultura. Proc. 000741-78.2012.5.15.0098 RO. Ac. 68.781/13-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 506.

MUNICÍPIO DE BOTUCATU. ADICIONAL DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A cumulação prevista no art. 37, inciso XIV, da CF deve ser vedada exclusivamente quando se tratarem de verbas decorrentes de um mesmo título ou fato. Proc. 001127-70.2011.5.15.0025 RO. Ac. 48.104/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 66.

MUNICÍPIO DE IBITINGA. LEI N. 1.923/1993. DIFERENÇA PERCENTUAL ENTRE AS REFERÊNCIAS SALARIAIS. REVOGAÇÃO TÁCITA PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SUPERVENIENTE. Não prospera a pretensão fundada na Lei n. 1.923/1993, relativa à recomposição pelo recálculo do salário de servidor do Município de Ibitinga a partir das diferenças percentuais estabelecidas entre as referências salariais, uma vez que a referida lei foi tacitamente revogada pela legislação municipal superveniente. Proc. 000671-14.2012.5.15.0049 RO. Ac. 52.411/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 369.

MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS. LEIS MUNICIPAIS QUE CONCEDERAM ABONOS SALARIAIS REGULARES. REAJUSTES SALARIAIS CONCEDIDOS EM VALORES FIXOS. DIFERENÇAS DEVIDAS. A incorporação dos abonos concedidos de forma linear, que resultaram o reajuste em percentuais diferenciados, afrontou o disposto no art. 37, inc. X, da CF. Não há que se falar em contrariedade ao disposto na Súmula n. 339 do C. STF, pois que não se trata de concessão de aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, mas apenas de correção da distorção salarial ocorrida, de modo que o art. 2º da CF restou preservado. Proc. 000222-88.2013.5.15.0124 RO. Ac. 70.120/13-PATR. Rel. João Batista Martins César, 11ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 780.

MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS. LEIS MUNICIPAIS QUE CONCEDERAM ABONOS SALARIAIS REGULARES. REAJUSTES SALARIAIS CONCEDIDOS EM VALORES FIXOS. DIFERENÇAS DEVIDAS. A incorporação dos abonos concedidos de forma linear, que resultaram em reajustes diferenciados, afrontou o disposto no art. 37, X, da CF. Não há que se falar em contrariedade ao disposto na Sumula n. 339

do C. STF, pois que não se trata de concessão de aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, mas apenas de correção da distorção salarial ocorrida, de modo que o art. 2º da CF restou preservado. Proc. 000644-63.2013.5.15.0124 RO. Ac. 101.219/13-PATR. Rel. João Batista Martins César, 11ª Câmara. DEJT 21 nov. 2013, p. 948.

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES. ADICIONAL DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO. FUNÇÃO ESPECIALIZADA. NECESSIDADE. Hipótese em que não há prova do efetivo exercício de “função especializada”, sendo que o certificado de conclusão do “Curso de Licenciatura em Pedagogia” não preenche o requisito. Recurso da reclamante a que se nega provimento. Proc. 000450-27.2012.5.15.0115 RO. Ac. 19.037/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 520.

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES. REVISÃO ANUAL COM ÍNDICES DISTINTOS. ART. 37, X, DA CF. A revisão geral anual da remuneração do servidor público, preconizada pelo art. 37, inciso X, da CF, não permite a diferenciação de índices. A determinação de pagamento de diferenças salariais, com vistas à correção de eventual distorção quando aos índices adotados pelo ente público, não implica em afronta à Súmula n. 339 do STF. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. Tratando-se de sentença condenatória proferida após a vigência da Lei n. 11.941/2009, a incidência dos juros e da multa moratória sobre as contribuições previdenciárias é devida após o decurso das 48 horas da citação do devedor para pagamento dos créditos trabalhistas e previdenciários liquidados - art. 880 da CLT. Proc. 000461-56.2012.5.15.0115 ReeNec/RO. Ac. 39.743/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 270.

MUNICÍPIO DE TUPÃ. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO A PARTIR DA LEI MUNICIPAL N. 2.979/1989. LEI COMPLEMENTAR INTERPRETATIVA N. 75/2005. Com a promulgação da CF de 1988, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios foram obrigados a instituir regime jurídico único. Assim, não há dúvida de que a Lei Municipal n. 2.979/1989 (Estatuto Único dos Servidores Públicos Municipais de Tupã), por ter início de vigência no período da redação impositiva, somente pôde e pode dizer respeito a regime exclusivo. A Lei Complementar Municipal n. 75/2005 esclarece que o regime adotado pela lei interpretada é o estatutário. Proc. 000871-07.2011.5.15.0065 RO. Ac. 103.720/12-PATR. Rel. José Pitas, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1816.

MUNICÍPIO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO, DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. MULTA DE 40% DO FGTS. INDEVIDA. Embora a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, implique, na forma da Súmula n. 382 do C. TST, a extinção da relação de emprego até então existente, configurando-se hipótese de saque do FGTS, a multa de 40% sobre os depósitos fundiários não é devida, porque não se trata de dispensa sem justa causa. Ante a continuidade da prestação de serviços, embora sob outro regime, a situação escapa às hipóteses que a norma pretendeu proteger. Recurso da reclamante a que se nega provimento. Proc. 001343-18.2012.5.15.0018 RO. Ac. 12.097/13-PATR. Rel. WELLINGTON CÉSAR PATERLINI, 2ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 753.

MUNICÍPIO QUE CONTRATA TRABALHADOR PELO REGIME CELETISTA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. A redução do salário nominal por meio de Lei Municipal configura alteração contratual prejudicial ao trabalhador, em afronta ao art. 7º, inciso VI, da CC, e art. 468 da CLT. Recurso não provido. Proc. 055200-35.2009.5.15.0001 ReeNec/RO. Ac. 34.437/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 499.

NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. Não se conhece de recurso quando as razões da recorrente não atacam os fundamentos da decisão recorrida, o que é incompatível com a intenção de recorrer. Aplicação da Súmula n. 422 do C. TST e art. 514, II do CPC. Proc. 059200-93.2009.5.15.0093 RO. Ac. 94.406/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.769.

REGIME ESTATUTÁRIO. LEI N. 356/1973. VIGÊNCIA APÓS A REVOGAÇÃO DA LEI N. 932/1990, PELA LEI MUNICIPAL N. 1.201/1998. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Expressamente revogada pela Lei Municipal n. 1.201/1998 a legislação (Lei n. 932/1990) que adotava o regime celetista para os servidores do Município de Gabriel Monteiro, voltou a vigor para os novos nomeados para cargos públicos o regime estatutário anteriormente instituído pela Lei n. 356/1973. Se o vínculo havido entre as partes foi de natureza estatutária, falece a esta Especializada competência para apreciar os pedidos formulados na reclamatória. Proc. 000772-76.2012.5.15.0073 RO. Ac. 9.589/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 912.

REMUNERAÇÃO. SUPRESSÃO DE ADICIONAL PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Quando nova Lei não dispõe acerca da supressão ou incorporação do adicional na remuneração do servidor, a Lei anterior que disciplinou a matéria continua em vigência, sob pena de desrespeito à Lei editada pelo próprio Município Reclamado. Recurso não provido no particular. Proc. 001048-04.2012.5.15.0075 ReeNec/RO. Ac. 48.762/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 125.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). LIMITE ESTABELECIDO EM LEI MUNICIPAL. LEI POSTERIOR QUE REDUZ O VALOR APÓS A REQUISIÇÃO EXPEDIDA. NAPLICABILIDADE. Não se aplica à requisição de pequeno valor já expedida e não quitada a lei municipal posterior que reduz o valor-limite para pagamento pela RPV, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Proc. 283900-44.2008.5.15.0010 AP. Ac. 101.103/13-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima, 5ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 811.

REVISÃO GERAL ANUAL DOS EMPREGADOS PÚBLICOS. REAJUSTE ANUAL EM PERCENTUAIS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. Aumento concedido em valor fixo a todos os empregados vinculados ao Poder Público Municipal implica a concessão de reajustes salariais em percentual maior a quem percebe remuneração menor e vice-versa, circunstância que acarreta inequívoca violação à vedação estabelecida pelo inciso X do art. 37 da CF. Proc. 001364-64.2012.5.15.0124 RO. Ac. 81.929/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 218.

NATUREZA JURÍDICA

CTVA. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO. SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO. A parcela em questão foi instituída pela CEF, visando complementar a remuneração de empregado ocupante de cargo de confiança, quando esta remuneração for inferior ao valor praticado pelo mercado. Neste sentido, forçoso concluir que a CTVA, é a adequação do montante pago pela CEF aos ocupantes de cargo em comissão ao valor de mercado e, embora se constitua parcela variável quanto ao valor aplicado, a sua natureza é salarial, ante o seu caráter contraprestativo, à luz do art. 457, § 1º da CLT. Devida, portanto, sua integração na base de cálculo das contribuições da FUNCEF. Recursos não providos. Proc. 001387-96.2011.5.15.0042 RO. Ac. 10.117/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 693.

FUNCAMP. NATUREZA JURÍDICA. FINALIDADE PÚBLICA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. A natureza jurídica das fundações deve ser aferida pela realidade de sua instituição, funcionamento e finalidades e não apenas pelo ato constitutivo. Considerando a finalidade pública que lhe foi auferida (proporcionar meios para atender necessidades e objetivos de autarquia pública), o fornecimento de subsídios orçamentários para sua instituição (utilização de patrimônio de autarquia pública), e a obrigatoriedade de obediência aos princípios insertos no art. 37 da CF (igualdade, legalidade, eficiência e moralidade administrativa, obrigatoriedade de prévia prova pública de seleção para a contratação de seus servidores), não resta dúvida de que a FUNCAMP tem a natureza de uma pessoa jurídica de direito público e não privado. Proc. 001517-19.2011.5.15.0032 RO. Ac. 43.913/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 316.

NATUREZA SALARIAL

BÔNUS DE VENDA. NATUREZA SALARIAL Os prêmios ou bonificações pagos com habitualidade, vinculados ao desempenho do empregado, ostentam natureza remuneratória. Proc. 001343-34.2012.5.15.0045 RO. Ac. 80.428/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 172.

REFLEXOS DA VERBA “PRÊMIO INCENTIVO”. HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. DEVIDOS. Não obstante o disposto no art. 4º da Lei Estadual n. 8.975/1994, não se pode negar o caráter salarial da verba “prêmio-incentivo”, sendo irrelevante a denominação que lhe é dada. Destarte, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, considerando-se a habitualidade do seu pagamento, a parcela deverá integrar, para todos os efeitos legais, o salário do reclamante. **SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE VERBA SALARIAL EM DECORRÊNCIA DE RECLASSIFICAÇÃO REMUNERATÓRIA PREVISTA EM LEI. POSSIBILIDADE.** Tendo em vista que a gratificação suprimida decorreu da reclassificação dos vencimentos e salários dos servidores determinada por lei complementar estadual, incorporando-se a verba no salário base e implicando inequívoco aumento da remuneração total do reclamante, não há que se falar em alteração unilateral e prejudicial do contrato de trabalho. Proc. 163800-44.2009.5.15.0004 ReeNec/RO. Ac. 35.321/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 686.

SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO DEVIDA. A Função Comissionada Técnica, apesar de ter sido instituída pelo reclamado em caráter provisório, através da Resolução n. 28/1991, foi paga com habitualidade e não há prova de que o pagamento fosse realizado em razão de tarefas adicionais de natureza técnica, de responsabilidade inerente ao cargo e à classe do empregado. Evidente, portanto, a natureza salarial da parcela, sendo devida sua integração ao salário e os reflexos respectivos. Recurso do reclamado a que se nega provimento. Proc. 002040-70.2012.5.15.0137 RO. Ac. 56.860/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 726.

NORMA COLETIVA

ABONO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NORMA COLETIVA. APLICAÇÃO. As regras estabelecidas nas convenções coletivas de trabalho aplicam-se a todos os integrantes das categorias profissional e econômica representadas pelos sindicatos que formalizaram o acordo, independente da comprovação de associado. Proc. 000613-55.2012.5.15.0002 RO. Ac. 58.717/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 81.

CASA BAHIA. NORMA COLETIVA. REFEIÇÃO COMERCIAL. NÃO CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. INDEVIDA. Embora tenha ficado evidenciada a violação da Norma da Cláusula Coletiva que assegura aos trabalhadores o fornecimento de refeição comercial quando do elastecimento da jornada por mais de duas horas diárias, não foi imposta qualquer penalidade para o seu descumprimento, razão pela qual, entendendo indevida a indenização compensatória. Recurso provido no particular. Proc. 000378-58.2012.5.15.0109 RO. Ac. 96.569/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 301.

CATEGORIA DEFERENCIADA. VENDEDOR EMPREGADO. PROFISSÃO REGULAMENTADA POR ESTATUTO ESPECIAL. APLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS FIRMADAS PELOS SINDICATOS PATRONAL E OBREIRO. CONFIGURADA. Sendo a profissão de vendedor empregado regulamentada por estatuto especial (Lei n. 3.207/1957), tem o trabalhador o direito de ver reconhecido que pertence à categoria diferenciada, bem como à aplicação das normas coletivas respectivas, uma vez que restou constatado que foram firmadas pelos sindicatos representantes dos polos ativo e passivo deste feito. Recurso patronal ao qual se nega provimento. Proc. 156200-78.2008.5.15.0077 RO. Ac. 101.290/12-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1981.

CATEGORIA DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADOR. INAPLICABILIDADE. A simples circunstância do empregado ser integrante de uma categoria diferenciada não tem o condão, por si só, de obrigar o empregador a cumprir as regras de instrumento coletivo de que não participou. Assim, ainda que tenha sido reconhecido que o reclamante pertencia à categoria diferenciada de vigilantes, seria necessário que ficasse comprovado que o empregador (um condomínio residencial), ou a entidade sindical que o representa, tivesse participado da elaboração das convenções coletivas jungidas com a inicial para que fizesse jus às diferenças salariais postuladas. Inteligência da Súmula n. 374 do C. TST (conversão da OJ n. 55 da SBDI-1). Contudo, no caso, isso não aconteceu. Por essa razão, inaplicável a norma coletiva ao reclamante. Proc. 000628-21.2011.5.15.0079 RO. Ac. 43.934/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 322.

DESCUMPRIMENTO DE DEVER PREVISTO EM NORMA COLETIVA. Tendo a empresa descumprido o dever previsto em norma coletiva, consistente na comunicação ao Sindicato do óbito do trabalhador, devido o pagamento de indenização correspondente ao valor dos benefícios a que teriam direito os familiares do trabalhador. Recurso não provido. Proc. 000971-03.2012.5.15.0137 RO. Ac. 48.819/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 139.

HORAS NOTURNAS. NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EMBRAER. Não há falar-se em invalidade de norma coletiva que disciplina o pagamento de horas noturnas, tampouco em ofensa ao art. 468 da CLT, quando inexistente prejuízo ao trabalhador. A ampliação da hora noturna para 60 minutos (ou seja, a desconsideração da hora reduzida prevista no § 1º do art. 73 da CLT), resta matematicamente compensada com a significativa majoração do adicional previsto no Texto Consolidado (de 20% para 50%). E a negociação coletiva, que concede vantagens aos trabalhadores e é reiteradamente renovada pelas partes interessadas, deve ser prestigiada pelo Judiciário (art. 7º, inciso XXVI, da CF e art. 611 da CLT). Proc. 105100-69.2009.5.15.0006 RO. Ac. 61.047/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 418.

NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO. ALIMENTAÇÃO. FILIAÇÃO AO PAT OU PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA POSTERIOR À ADMISSÃO. O fato da Reclamada ter se filiado ao PAT ou de haver expressa previsão em Norma Coletiva quanto à natureza indenizatória da parcela, não tem o condão de retirar a natureza salarial do Auxílio Alimentação com relação aos empregados que foram contratados antes da filiação ou da pactuação. Recurso provido no particular. Proc. 001566-51.2012.5.15.0056 RO. Ac. 88.545/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.193.

NORMA COLETIVA APLICÁVEL. O que define o âmbito de eficácia de norma coletiva é o local da efetiva prestação de serviços e não o local onde está estabelecida a empresa. JORNADA DE TRABALHO. ENQUADRAMENTO NO ART. 62, INCISO I DO TEXTO CONSOLIDADO. A aplicação do art. 62, inciso I do texto consolidado somente se dará mediante a impossibilidade concreta de se controlar a jornada desenvolvida pelo empregado, ainda que de forma indireta. Ao empregador incumbe o ônus de demonstrar que o trabalhador está inserido em tal exceção. Não tendo a reclamada se desvencilhado de seu ônus probatório e, ao revés, sinalizando as provas coligidas que o controle de jornada não apenas era possível, mas de fato existia, reputa-se que o autor não estava enquadrado no art. 62 da CLT. NÃO FRUIÇÃO REGULAR DO INTERVALO INTRAJORNADA. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que de forma parcial, confere ao trabalhador o direito ao pagamento do período integral, acrescido do adicional de hora extra, sendo que a parcela possui natureza jurídica salarial. Proc. 001132-78.2010.5.15.0138 RO. Ac. 31.975/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 893.

NORMA COLETIVA APLICÁVEL. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. O enquadramento sindical, no caso de terceirização de serviços, em regra, se dá conforme a atividade preponderante do real empregador, não havendo se falar em isonomia entre os trabalhadores terceirizados e aqueles atrelados à categoria do tomador. Inteligência do art. 581, § 2º, da CLT. Proc. 000442-02.2012.5.15.0131 RO. Ac. 28.194/13-PATR. Rel. Carlos Alberto Bosco, 7ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 664.

NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. Tratando-se de direito trabalhista previsto em norma coletiva (direito extralegal), a cláusula assecuratória desta vantagem deve ser interpretada restritivamente. Proc. 000524-79.2011.5.15.0127 RO. Ac. 75.240/13-PATR. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ª Câmara. DEJT 5 set. 2013, p. 510.

NORMA COLETIVA. LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO IDENTIFICÁVEL NA NOMENCLATURA DOS SINDICATOS SUBSCRITORES. NECESSIDADE DE PROVA DA ABRANGÊNCIA TERRITORIAL, PARA QUE SE POSSA RECONHECER A SUA APLICABILIDADE. Não sendo o local de prestação de serviços o local de sede (de onde regularmente se adota o nome) de qualquer dos Sindicatos signatários de norma coletiva, compete à parte que invoque a sua aplicação provar que aquele local encontra-se inserido nas bases territoriais de qualquer dos Sindicatos “Profissionais” e de qualquer dos Sindicatos “Econômicos”, sob pena de não atendimento satisfatório do art. 818 da CLT e, por consequência, da rejeição de tal pedido imediato, com impacto em todos mediatos. Proc. 000133-36.2012.5.15.0048 RO. Ac. 31.815/13-PATR. Rel. José Pitas, 3ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 860.

NORMA COLETIVA. MULTA. Se a Convenção Coletiva da categoria prevê o pagamento de multa em caso de descumprimento de cláusulas que não possuem multas específicas, não há como se aplicar a referida multa pelo não cumprimento de cláusulas que já possuem multas fixadas. Proc. 001560-60.2011.5.15.0062 RO. Ac. 14.959/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 664.

NORMA COLETIVA. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO. INADMISSIBILIDADE. É da parte que alega o ônus de trazer aos autos as normas coletivas que asseguram o seu direito, conforme dispõe o art. 818 da CLT e o Inciso I do art. 333 do CPC. Tratando-se de norma convencional, o mero pagamento de uma parcela em um ano, não faz presumir a existência do direito do Autor com relação aos anos que se seguem. Recurso provido neste particular. Proc. 000864-05.2012.5.15.0057 RO. Ac. 91.920/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 360.

NORMA COLETIVA. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO. INADMISSIBILIDADE. É do Reclamante o ônus de trazer aos autos as Normas Coletivas que asseguram o seu direito, conforme dispõe o art. 818 da CLT, e o inciso I do art. 333 do CPC. Tratando-se de Norma convencional, o mero pagamento de uma parcela em um ano não faz presumir a existência do direito do Autor com relação aos anos que seguem. Recurso não provido no particular. Proc. 000460-74.2011.5.15.0093 RO. Ac. 40.120/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 332.

NORMA COLETIVA. PLANO DE SAÚDE. CABESP. VALIDADE. Tratando-se de cláusula convencional benéfica ao trabalhador, que lhe possibilitou a permanência na condição de associado à CABESP, após sua aposentadoria, mediante opção por ele exercida com assistência sindical e não se inferindo vício de consentimento ou a fraude no ato praticado, não se justifica a sua anulação em sede judicial para deferir ao Autor direitos dos quais abdicou. Proc. 001239-78.2012.5.15.0033 RO. Ac. 80.463/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 180.

NORMAS COLETIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE AQUELAS CARREADAS PELO AUTOR NÃO SE LHE APLICAM. ÔNUS DA RECLAMADA. CONFIGURAÇÃO. Não basta que a reclamada alegue que as normas coletivas que foram juntadas pelo autor com a petição inicial não se lhe aplicam. A teor do que dispõem os artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, ao alegar fato modificativo do direito obreiro, incumbia-lhe o ônus de demonstrar suas alegações. No caso, a forma mais adequada consistiria em juntar aos autos aquelas que entendesse corretas. Desse ônus não se desincumbiu. Recurso a que se nega provimento. Proc. 000593-97.2012.5.15.0088 RO. Ac. 47.377/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 250.

NORMAS COLETIVAS. APLICABILIDADE. Não se inferindo dos instrumentos normativos a participação do órgão de classe da categoria do empregador, é indevido o direito do obreiro de haver deste as vantagens

contempladas nos citados instrumentos. Inteligência da Súmula n. 374 do TST. Proc. 002964-88.2012.5.15.0070 RO. Ac. 80.474/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 183.

NORMAS COLETIVAS. INAPLICABILIDADE. São inaplicáveis as normas coletivas das quais a empregadora ou a entidade sindical que a representa não participou. Proc. 000897-28.2011.5.15.0122 RO. Ac. 37.973/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 473.

NORMAS COLETIVAS. INAPLICABILIDADE. São inaplicáveis as normas coletivas das quais a empregadora ou a entidade sindical que a representa não participou, não podendo ser acolhidos os pleitos obreiros fundados em referidos instrumentos. Inteligência da Súmula n. 374 do TST. Proc. 001588-72.2012.5.15.0133 RO. Ac. 98.663/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 858.

NORMAS COLETIVAS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. Não pode o intérprete de normas coletivas ultrapassar os limites traçados pelas partes (entidades sindicais) que entabulam negociação, uma vez que normas benéficas sempre comportam interpretação restritiva. Portanto, mesmo que se comprove negociação coletiva estabelecendo o valor-piso para a apresentação de músicos profissionais autônomos, este não poderia ser aplicado ao trabalhador que mantém vínculo empregatício com os acionados. Proc. 001559-31.2012.5.15.0130 RO. Ac. 47.056/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 326.

NORMA JURÍDICA

PORTARIA ADMINISTRATIVA. CLÁUSULA QUE LIMITA DIREITO PREVISTO EM LEI. INVALIDADE. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. É inválida cláusula normativa que limita ou anula a possibilidade do trabalhador de usufruir de direito previsto em lei, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das normas. Proc. 001433-75.2010.5.15.0089 RO. Ac. 40.756/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 906.

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICAÇÃO POSTAL. PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO. Nos termos da Súmula n. 16 do C. TST, há presunção relativa de recebimento da Notificação em 48 horas, a contar da postagem, cabendo ao destinatário a prova de que teria sido recebida após o decurso deste prazo. Não se desincumbindo de tal ônus, mantém-se a presunção. Recurso não provido. Proc. 036700-21.2007.5.15.0055 AP. Ac. 26.901/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 331.

NULIDADE

De nulidade por afronta à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa não há cogitar, em razão do ingresso de prova emprestada extraída de processo, instruído pela mesma juíza, no qual a parte, que discorda quanto à sua produção, também figura no polo passivo da ação e, onde foi produzida sob os princípios do contraditório e da ampla defesa, e que concerne a fato idêntico, tendo sido, no mais, garantida, à parte contra quem foi produzida, oportunidade para se manifestar e oferecer contraprova nos autos em que admitida, ainda por se tratar de meio moralmente legítimo de prova e por não se evidenciar qualquer prejuízo processual a qualquer dos litigantes. Proc. 001028-03.2011.5.15.0122 RO. Ac. 102.498/13-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 6ª Câmara. DEJT 21 nov. 2013, p. 743.

DIREITO PROCESSUAL. NULIDADE. MOMENTO OPORTUNO PARA ARGUIÇÃO. O art. 795 da CLT disciplina que as nulidades deverão ser argüidas na primeira oportunidade que as partes tiverem para falar em Audiência ou nos autos. Não observada a norma legal em questão não se decreta nulidade em razão da

preclusão. Recurso não provido no particular. Proc. 001151-13.2012.5.15.0042 RO. Ac. 87.269/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 405.

NULIDADE DA CITAÇÃO: REVELIA DA MUNICIPALIDADE. NOTIFICAÇÃO ENVIADA PELO CORREIO. NECESSIDADE DA APLICAÇÃO DOS ARTS. 222 E 224 DO CPC. O Município reclamado, inconformado com a r. decisão do MM. Juízo originário, que, reputando-o revel, aplicou-lhe a pena de confissão ficta, requer a sua anulação. Para tanto, afirma que a citação da municipalidade deve ser realizada na pessoa do chefe do executivo, por oficial de justiça, e não pelo correio, conforme se procedeu no presente caso. Portanto, por ser o reclamado ente público, desprovido de personalidade jurídica, a citação deveria ter sido realizada por Oficial de Justiça e não por correio, como ocorreu no presente caso, nos termos do art. 222 e 224, do CPC, *in verbis*: “**Art. 222 - CPC -. A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto: [...] c) quando for ré pessoa de direito público**” (g.n.); “**Art. 224 - CPC - Far-se-á a citação por meio de oficial de justiça nos casos ressalvados no art. 222, ou quando frustrada a citação pelo correio**” (g.n.). Não há como reconhecer validade à citação postal ocorrida, eis que a recorrente é detentora da prerrogativa de citação pessoal, sob pena de ofensa ao devido processo legal. Dessarte, acata-se a arguição preliminar, a fim de reconhecer a nulidade da citação realizada ao reclamado e, por consequência, a invalidade dos atos praticados a partir dela. Diante disso, determina-se o retorno dos autos à instância originária, a fim de garantir a regular notificação do Município reclamado, realizando-se nova audiência e proferindo-se nova sentença, agora sob a luz do contraditório e da ampla defesa. Proc. 000697-49.2012.5.15.0069 RO. Ac. 78.873/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.282.

NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão apreciou os pedidos elencados pelo autor em sua peça de ingresso. Se justa, ou injusta, certo é que a decisão apreciou as matérias abordadas. O Juiz do Trabalho detém ampla iniciativa quanto à condução dos atos processuais, principalmente no campo probatório, observando a rápida prestação jurisdicional, e indeferindo provas que sejam despiciendas à formação de sua convicção, nos termos dos artigos 765 da CLT e 130 do CPC. Proc. 127900-14.2009.5.15.0064 RO. Ac. 51.845/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 1194.

NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APRECIACÃO DE TODOS OS PEDIDOS CONSTANTES DA INICIAL. NÃO RECONHECIMENTO. A partir da CF de 1988, o legislador entendeu por bem elevar o dever de fundamentar as decisões ao patamar constitucional, à luz dos princípios basilares da Magna Carta. Tal garantia permite que as partes conheçam as razões de convencimento do magistrado ao proferir suas decisões, participando e controlando efetivamente os atos decisórios do Poder Judiciário, em respeito ao próprio Estado Democrático de Direito. Em sendo assim, as decisões prolatadas pelo Judiciário deverão vir, impreterivelmente, acompanhadas de fundamentação, sob pena de incorrer em negativa de prestação jurisdicional. Nesse passo, constatando-se que a sentença não foi omissa na análise dos pedidos, não há que ser anulada por negativa de prestação jurisdicional. Proc. 003772-50.2010.5.15.0010 RO. Ac. 96.841/12-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2432.

NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO RECONHECIMENTO. A partir da CF de 1988, o legislador entendeu por bem elevar o dever de fundamentar as decisões ao patamar constitucional, à luz dos princípios basilares da Magna Carta. Tal garantia permite que as partes conheçam as razões de convencimento do magistrado ao proferir suas decisões, participando e controlando efetivamente os atos decisórios do Poder Judiciário, em respeito ao próprio Estado Democrático de Direito. Em sendo assim, as decisões prolatadas pelo Judiciário deverão vir, impreterivelmente, acompanhadas de fundamentação, sob pena de incorrer em negativa de prestação jurisdicional. Nesse passo, constatando-se que a sentença não deixou de analisar qualquer pedido das partes, não há que se cogitar em omissão e declaração de sua nulidade. Proc. 000869-19.2011.5.15.0071 RO. Ac. 25.140/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 513.

NULIDADE DE CITAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não prospera a alegação feita pela Ré de nulidade de citação na hipótese de a notificação para a audiência inicial ter sido recusada de forma injustificada. Permanece, na hipótese, a revelia e a confissão quanto à matéria de fato declaradas em Sentença. Recurso não provido. Proc. 244300-43.2007.5.15.0077 RO. Ac. 48.753/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 123.

NULIDADE DE CLÁUSULA NORMATIVA. HORAS EXTRAS. EXCLUSÃO DE INCIDÊNCIA DO ADICIONAL CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO. Em que pese o entendimento segundo o qual é possível a flexibilização de direitos trabalhistas mediante negociação coletiva em virtude da aplicação do princípio do conglobamento, segundo o qual podem ser pactuadas em convenções e acordos coletivos de trabalho cláusulas aparentemente desfavoráveis aos trabalhadores, ao lado de outras que estipulem benefícios protegidos pelas normas positivas, sem que o resultado global da avença coletiva seja considerado necessariamente prejudicial, não se pode olvidar que o tempo que extrapola a jornada legal deve ser considerado como extraordinário e, portanto, sobre ele deve incidir o respectivo adicional. Registre-se, por demais importante, que a remuneração do trabalho extraordinário superior à do normal é direito constitucional do trabalhador, destinado à melhoria da sua condição social (art. 7º, XVI), não sendo, portanto, passível de negociação coletiva. De outra parte, ressalte-se, que o referido comando constitucional não abre espaço à negociação, ao contrário de outros. Desse modo, não havendo como ser chancelada a negociação coletiva que suprime da remuneração das horas extras o correlato adicional, deve ser invalidada cláusula normativa nesse sentido Proc. 001665-78.2012.5.15.0037 RO. 35637/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 9 maio 2013, p. 728.

NULIDADE DE DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. Não identificados nos autos elementos aptos a demonstrar que o trabalhador estava doente e incapacitado para o trabalho quando foi dispensado, age o empregador em exercício regular de direito potestativo ao decidir resilir o contrato, sendo incabível a declaração de nulidade do ato demissório e a reintegração pretendida. Proc. 143400-25.2009.5.15.0128 RO. Ac. 92.616/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.452.

NULIDADE DO ACORDO QUANDO EXISTE LABOR NO DIA DESTINADO À COMPENSAÇÃO. É nulo de pleno direito, nos termos do art. 9º, da CLT, o acordo firmado entre as partes para compensar o sábado não trabalhado, quando as provas dos autos demonstram o efetivo labor neste dia. Neste caso, o acordo de compensação, na realidade, objetiva liberar o empregador da paga do adicional legal devido pela hora trabalhada além da oitava diária, em afronta ao quanto disposto no art. 58, da CLT, e 7º, XIII, primeira parte, da CF. Neste caso, são devidas as horas excedentes à 8ª diária. Proc. 000411-54.2012.5.15.0010 RO. Ac. 70.652/13-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, 8ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 541.

NULIDADE DO JULGADO. FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTADA. Conforme exegese do inciso IX, do art. 93, da Carta Magna, é suficiente a devida fundamentação na sentença por parte do órgão julgador, sendo desnecessário rechaçar pontualmente todos os argumentos apresentados na exordial. Portanto, se o Juízo de origem apreciou os pontos controvertidos apresentados e sentenciou seguindo o disposto nos artigos 832 da CLT e 458 do CPC, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. **CONTRATOS A TERMO. NULIDADE. NÃO CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 452 DA CLT.** Não configura hipótese de contrato por prazo indeterminado quando há sucessão de contratos a termo, no interregno inferior a seis meses, com a finalidade de execução de serviços especializados, consoante preconiza o art. 452 da CLT. Proc. 001779-80.2010.5.15.0071 RO. Ac. 28.304/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 288.

NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZADO. Como é cediço, não se impõe ao julgador a exaustão de todos os motivos que levam ao mesmo fim, senão àquilo que se mostrar suficiente ao regular e adequado deslinde da causa. Na esteira deste entendimento, verificando-se que r. sentença está devidamente fundamentada, tendo o julgador exposto, de forma clara e

suficiente, os motivos que formaram o seu convencimento, consoante determina o art. 93, IX, da CF, não há que se cogitar, nem de longe, em negativa de prestação jurisdicional. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. Proc. 170100-40.2007.5.15.0053 RO. Ac. 101.275/12-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1976.

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Inexiste nulidade por cerceamento de defesa ao cabo da instrução processual quando não renovado pelo empregador o pedido de realização de nova perícia e a nulidade não é expressamente arguida nas razões finais, primeira oportunidade que a parte possui para falar nos autos. **NORMA MAIS FAVORÁVEL.** Prevendo o acordo coletivo de trabalho firmado pela empresa que as condições mais favoráveis eventualmente estabelecidas em convenção coletiva firmada pelos sindicatos das categorias profissional e econômica seriam observadas, impossível não outorgar ao trabalhador a condição mais vantajosa que decorre da força obrigatória da pactuação realizada livremente pela empresa com o sindicato. **PROCESSO DO TRABALHO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO REALIZADA EM RÉPLICA. IMPOSSIBILIDADE.** Ocultando o reclamante a dispensa por justa causa e formulando o demandante na petição inicial pedido de rescisão indireta (que pressupõe a continuidade da prestação de serviços ao empregador), na réplica, não pode alterar a pretensão deduzida, após o oferecimento da contestação, sob pena de se permitir a violação ao art. 264, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. **INTERVALO DO ART. 253 DA CLT.** Na esteira da orientação que emana da Súmula n. 438 do C. TST, faz jus ao intervalo previsto no art. 253 da CLT o empregado que labora em ambiente artificialmente frio ainda que o local de trabalho não seja uma câmara frigorífica. **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO QUE NÃO É ASSOCIADO AO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DEVIDA.** Consoante dicção que se extrai da Súmula n. 666 do Pretório Excelso é ilícito o desconto de contribuição confederativa de empregado que não se associou ao sindicato da categoria profissional, impondo-se o deferimento da restituição do valor respectivo para preservação do livre direito do empregado associar-se ou não. Proc. 000774-32.2012.5.15.0110 RO. Ac. 73.245/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1317.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTADA. O Juízo *a quo* prolatou sentença agregando fundamentação devida, bem como analisou as teses aventadas expondo suas razões de convencimento, inclusive em sede de embargos declaratórios, o que afasta a nulidade do julgado. **INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.174/2007. NÃO RECONHECIMENTO.** A Carta Magna, nos artigos 18 e 30, I, confere ao Município autonomia político-administrativa para regulamentar assuntos atinentes à organização de seus serviços. **DIFERENÇAS SALARIAIS. REENQUADRAMENTO. ART. 468 DA CLT. NÃO RECONHECIMENTO.** Do todo arrazoado, infere-se incólume o disposto no art. 468 da CLT, que expressamente impede alteração unilateral do contrato de trabalho em prejuízo ao obreiro, o que não ocorreu neste caso, tendo em vista que houve mera reorganização alfabética no quadro designativo de cargos, majorando o salário, que passou de R\$ 618,94 (no Grupo C), para R\$ 680,83 (Grupo A), ou seja, 10% de aumento. Proc. 002023-86.2011.5.15.0131 RO. Ac. 53.944/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 159.

NULIDADE PROCESSUAL. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. Eventual nulidade havida por ocasião da instrução do feito, antes, portanto, do julgamento da lide, deve ser suscitada no primeiro momento processual no qual a parte tiver que se manifestar. *In casu*, a autora teve a oportunidade de arguir a suposta nulidade na ocasião da própria audiência, e, ainda, no momento de se manifestar em sede de razões finais. Entretanto, assim não se conduziu a reclamante. Nesta circunstância, a arguição da autora mostra-se totalmente extemporânea. Operada a preclusão, a teor do disposto no art. 795 da Consolidação das Leis do Trabalho. Proc. 002292-88.2011.5.15.0111 RO. Ac. 83.762/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 977.

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova oral, quando o resultado da decisão for contrário à parte que pretendia produzi-la, tendo inclusive registrado os seus protestos. Recurso a que se dá provimento para acolher-se a preliminar

arguida, declarando-se a nulidade da r. decisão de primeiro grau. Proc. 000377-54.2010.5.15.0041 RO. Ac. 29.654/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 538.

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. As nulidades, no processo do trabalho, ocorrem quando há patente prejuízo (de cunho processual) aos litigantes, a teor do art. 794 da CLT. **TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SUSPEIÇÃO.** O simples fato de a testemunha mover ação contra a mesma reclamada não a torna suspeita para depor, nem tampouco permite concluir a caracterização do interesse pessoal no resultado da demanda ou a pretensão de favorecer a reclamante para que obtenha benefício na ação proposta em face da mesma ex-empregadora. Aliás, tal matéria já se encontra pacificada pelo C. TST, por meio da Súmula n. 357. Proc. 000921-66.2012.5.15.0075 RO. Ac. 105.775/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.383.

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. O indeferimento de prova, necessária para a verificação da existência ou não da lesão e do nexo de causalidade entre a atividade e o dano alegado, configura cerceamento de defesa da parte, ensejando a nulidade dos atos processuais a partir de então, com o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução, prosseguindo-se como de direito. Proc. 051800-15.2006.5.15.0099 RO. Ac. 15.382/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 823.

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. A dispensa da oitiva de testemunha seguida de sentença que indefere pedido por ausência de prova caracteriza cerceamento de defesa, impondo-se a nulidade do processo a partir da audiência em que se indeferiu a prova oral, bem como o retorno dos autos à origem. Proc. 162200-27.2009.5.15.0088 RO. Ac. 27.912/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 331.

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. A parte, que deixa de apresentar razões finais invocando a ocorrência de cerceamento de defesa demonstrando que o ato reputado nulo importou efetivo prejuízo processual, obsta o reconhecimento da nulidade processual perseguida - artigos 794 e 795 da CLT. **JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO. INEXISTÊNCIA. EMPRESA COM MENOS DE 10 EMPREGADOS. ÔNUS PROBATÓRIO.** Em se tratando de alegação de quadro de pessoal com menos de 10 empregados, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, cabe à Reclamada comprovar o fato modificativo apontado em contestação (art. 74, § 2º, da CLT). Inexistindo prova inequívoca do aludido fato, a ausência de controles de ponto induz a presunção relativa de veracidade da jornada da inicial (Súmula n. 338, I, do TST). Proc. 002204-24.2010.5.15.0034 RO. Ac. 29.463/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 261.

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. O resguardo do regular exercício do direito à ampla defesa tem assento constitucional - art. 5º, inciso LV, da CF de 1988 -, de modo que verificado o tangenciamento desse direito, mediante o indeferimento da prova oral, resta configurado o cerceamento do direito de defesa. Proc. 000888-60.2012.5.15.0048 RO. Ac. 48.124/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 69.

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. NÃO CONFIGURADA. Verificado nos autos que o teor da certidão, firmada por dois oficiais de justiça, que realizaram diligência *in loco*, conforme determinado pelo MM. Juízo originário, em processo com objeto idêntico ao do presente feito, mostrou-se satisfatório ao apurar o trecho não servido por transporte público regular, sua extensão e o tempo médio de percurso - situação esta já ventilada em incontáveis reclamatórias em curso na vara trabalhista -, convencendo, pois, o ilustre Magistrado sentenciante, não há que se falar em cerceamento de defesa em razão de indeferimento da produção de prova oral, cujo intento era esclarecer justamente as circunstâncias já minuciosamente aferidas pelos auxiliares do Juízo, cuja certidão possui fé

pública. Como é cediço, o indeferimento de prova destinada à demonstração de fato que o Juízo considerou já provado encontra respaldo nos artigos 765 da CLT e 130 do CPC, não se vislumbrando nisso a prática de cerceamento de defesa, mas tão somente o exercício do poder de direção do processo, respaldado no princípio da livre convicção do magistrado. Preliminar a que se rejeita. Proc. 001023-27.2012.5.15.0063 RO. Ac. 69.431/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 417.

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ACOLHIMENTO. Havendo pedido de pagamento de adicional de insalubridade, o Magistrado deverá determinar a realização de prova pericial. Exegese do art. 195 § 2º da CLT. O indeferimento da produção da prova com fulcro em entendimento jurisprudencial que não retrata a hipótese dos autos, configura-se cerceamento de defesa. Recurso a que se dá provimento para acolher a preliminar arguida, declarando-se a nulidade da r. decisão de primeiro grau. Proc. 000108-82.2011.5.15.0072 RO. Ac. 101.463/12-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2049.

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE EXAME DOS MEMBROS SUPOSTAMENTE LESIONADOS. ACOLHIMENTO. Extrai-se da prova pericial produzida nos autos que não foi realizado um exame sequer dos membros que o obreiro alegou terem sido lesionados, em decorrência do acidente do trabalho. Evidente que a realização dos exames clínicos é imprescindível para a comprovação dos fatos alegados pela parte interessada. Cerceamento de defesa configurado. Preliminar de nulidade que se acolhe. Proc. 001607-22.2011.5.15.0066 RO. Ac. 29.871/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 602.

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. As nulidades, nos domínios do processo do trabalho, ocorrem somente quando há patente prejuízo (de cunho processual) aos litigantes, a teor do art. 794, do texto consolidado. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO EXCELSE STF. SUSPENSÃO DA SÚMULA N. 228 DO C. TST. SALÁRIO MÍNIMO. No que se refere à base de cálculo do adicional de insalubridade, ante a imperiosa necessidade de adequação e uniformização da prestação jurisdicional ao teor da Súmula Vinculante n. 4 do Excelso STF, forçosa a manutenção da utilização do salário mínimo para esta finalidade até a superveniência de norma legal que disponha em sentido diverso ou mesmo, até que as categorias interessadas se componham em negociação coletiva. Patente, portanto, que tal decisão impôs a suspensão da aplicação da atual redação da Súmula n. 228 do C. TST, evitando-se, desta feita, que das partes fosse exigida a observância de critério para apuração do referido adicional, sem lei que o previsse. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a contribuição confederativa, prevista em norma coletiva, é exigível apenas dos associados à entidade sindical, consoante disposto no Precedente Normativo n. 119 do C. TST. Além disso, necessária se faz a autorização expressa do empregado para que possa ser realizado o correspondente desconto, nos termos do art. 545 da CLT. Proc. 092000-56.2007.5.15.0058 RO. Ac. 16.682/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ª Câmara. DEJT 14 mar. 2013, p. 396.

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. Verificado nos autos que o teor do laudo pericial mostrou-se robusto e consistente ao concluir pela ausência de nexo de causalidade entre a moléstia adquirida pelo empregado e suas atividades na empresa reclamada, convencendo o ilustre Magistrado sentenciante, não há que se falar em cerceamento de defesa em razão de indeferimento de pedido de esclarecimentos e de produção de outras provas quanto a circunstâncias já minuciosamente aferidas e levadas em consideração pelo Sr. Perito do Juízo. Como é cediço, o indeferimento de prova destinada à demonstração de fato que o Juízo considerou já provado encontra respaldo nos artigos 765 da CLT e 130 do CPC, não se vislumbrando nisso a prática de cerceamento de defesa, mas tão somente o exercício do poder de direção do processo, respaldado no princípio da livre convicção do Magistrado. Ademais, considerando que a controvérsia dos autos se refere à doença ocupacional, a prova técnica (perícia) realizada se revelou primordial na constatação ou não dos elementos dano e nexo de causalidade, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal no que se refere a estes aspectos. Da mesma forma, constatado pelo *expert* a inexistência do nexo causal, fica prejudicada a eventual análise do elemento culpa, o que torna inócua a oitiva de testemunhas para

demonstrar a alegada culpa da empregadora. Preliminar a que se rejeita. Proc. 001576-96.2010.5.15.0143 RO. Ac. 29.674/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 543.

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. Verificado nos autos que o teor do laudo pericial mostrou-se robusto e consistente ao concluir pela ausência de nexo de causalidade entre a moléstia adquirida pela empregada e suas atividades na empresa reclamada, convencendo o ilustre Magistrado sentenciante, não há que se falar em cerceamento de defesa em razão de indeferimento de pedido de produção de outra perícia quanto a circunstâncias já minuciosamente aferidas e levadas em consideração pelo Sr. Perito do Juízo. Como é cediço, o indeferimento de prova destinada à demonstração de fato que o Juízo considerou já provado encontra respaldo nos artigos 765 da CLT e 130 do CPC, não se vislumbrando nisso a prática de cerceamento de defesa, mas tão somente o exercício do poder de direção do processo, respaldado no princípio da livre convicção do Magistrado. Preliminar de nulidade que se rejeita. Proc. 158900-63.2005.5.15.0002 RO. Ac. 40.835/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 760.

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA DE FATOS CONTROVERSOS E RELEVANTES. OCORRÊNCIA. Tendo o laudo pericial concluído que, caso comprovadas as atividades laborais relatadas pelo autor durante a entrevista, restaria caracterizado o nexo de concausa entre o trabalho e a doença diagnosticada, o indeferimento da oitiva de testemunhas com a finalidade de demonstrar a maneira e condições em que se dava o trabalho viola o direito de ação do jurisdicionado e os princípios do contraditório e ampla defesa. Proc. 046300-08.2006.5.15.0021 RO. Ac. 77.371/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.101.

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. Não caracteriza cerceamento de defesa a situação em que a parte informa que não tem interesse em produzir outras provas, requer o encerramento da instrução e deixa de registrar seus protestos contra o indeferimento de pergunta em audiência e, posteriormente, alega nulidade pela rejeição de requerimento de outras provas, posto que evidentes as preclusões lógica e temporal (art. 795, *caput*, da CLT). Proc. 000606-21.2012.5.15.0016 RO. Ac. 72.186/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 8ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1120.

NULIDADE PROCESSUAL. CITAÇÃO INICIAL INVÁLIDA. CONFIGURAÇÃO. Segundo os termos da Súmula n. 16 do C. TST, presume-se o recebimento da notificação inicial pela ré quando efetuada em registro postal, nos moldes do art. 841, § 1º, da CLT. Ocorre que, exatamente por se tratar de presunção, que é relativa, admite prova em contrário e, em sendo infirmada por outros elementos dos autos, consubstanciados na comprovação de que a reclamada já havia encerrado suas atividades quando do ajuizamento da ação, o que já era de conhecimento do autor, e que a correspondência foi remetida ao endereço antigo por ele informado, onde não mais se encontrava estabelecida a empresa, é de se reconhecer a invalidade da citação, impondo-se a nulidade de todos os atos processuais que se seguiram. Proc. 097900-32.2000.5.15.0004 RO. Ac. 15.472/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 841.

NULIDADE PROCESSUAL. CITAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO INICIAL. PRESUNÇÃO QUE DEPENDE DE PROVA SÓLIDA EM CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. Consoante entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 16 do C. TST, a presunção de recebimento de notificação postal, endereçada às partes, somente pode ser elidida mediante robusta prova em contrário. Inexistindo elementos sólidos que sustentem o vício de citação, não há como se acolher a tese de nulidade processual. Proc. 001144-50.2010.5.15.0152 RO. Ac. 25.438/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 555.

NULIDADE PROCESSUAL. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROTESTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. ART. 795, CAPUT, DA CLT. Concordância com o encerramento da instrução processual com apresentação de razões finais remissivas, preclusa a arguição de nulidade por cerceamento de defesa em preliminar recursal, conforme previsto no art. 795, *caput*, da CLT.

Proc. 001023-66.2010.5.15.0105 RO. Ac. 63.903/13-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ª Câmara. DEJT 1º ago. 2013, p. 533.

NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Em face da ampla liberdade do juiz na condução do processo, além de sua incumbência em zelar pela celeridade processual, não permitindo a produção de provas ou diligências que se mostrem desnecessárias para o deslinde da controvérsia (CPC, art. 130), não configura cerceamento de defesa a ensejar nulidade processual o indeferimento de prova testemunhal quando os elementos fático-probatórios existentes nos autos são suficientes para formação do convencimento do julgador acerca das questões controvertidas. Proc. 000369-06.2012.5.15.0042 RO. Ac. 104.107/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.586.

NULIDADE PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. As nulidades, no processo do trabalho, ocorrem quando há patente prejuízo (de cunho processual) aos litigantes, a teor do art. 794 da CLT. Assim, à míngua de qualquer prejuízo à parte, não se declara a nulidade. Proc. 094700-32.2007.5.15.0146 AP. Ac. 103.263/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 21 nov. 2013, p. 852.

NULIDADE PROCESSUAL. PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA NO LOCAL DE TRABALHO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não configura cerceamento de defesa a ensejar nulidade processual a ausência de diligência no local de trabalho da reclamante pelo perito oficial quando o laudo técnico produzido se mostrar minucioso e, juntamente com os demais elementos de prova, for suficiente para dirimir a controvérsia acerca das condições do local de trabalho. Proc. 089900-66.2007.5.15.0111 RO. Ac. 99.232/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 930.

NULIDADE PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. Predominante o entendimento da Súmula n. 136, C. TST, quando da prolação da r. sentença, não há nulidade a ser declarada quando magistrado distinto daquele que instruiu o feito julgou o processo, mormente quando não identificado manifesto prejuízo às partes (art. 794, CLT). Proc. 000318-73.2011.5.15.0092 RO. Ac. 49.218/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 1041.

NULIDADE PROCESSUAL. PROVA PERICIAL. INVALIDADE. NÃO CONFIGURADA. Em face da ampla liberdade do juiz na condução do processo, além de sua incumbência em zelar pela celeridade processual, não permitindo a produção de provas ou diligências que se mostrem desnecessárias para o deslinde da controvérsia (CPC, art. 130), não se justifica a pretendida nulidade processual por invalidade da perícia médica, notadamente quando inexistente prova concreta da ausência de imparcialidade necessária ao desempenho da missão do perito. Proc. 000490-86.2011.5.15.0036 RO. Ac. 80.200/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 736.

NULIDADE PROCESSUAL. SUSPEIÇÃO. TESTEMUNHA QUE TEM EM CURSO AÇÃO CONTRA A RECLAMADA. INOCORRÊNCIA. ENUNCIADO N. 357 DO C. TST. Não é suspeita a testemunha que tem em curso ação contra a reclamada, ainda que postulando idênticas verbas contratuais, considerando o disposto no Enunciado n. 357 do C. TST. Entretanto, não se pode negar que referido testemunho deve ser apreciado com reservas, especialmente quando confrontado com os demais elementos de prova trazidos aos autos, em face do poder diretivo do Juiz. Proc. 000670-66.2011.5.15.0145 RO. Ac. 25.437/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 555.

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS. AMPLA DIREÇÃO DO PROCESSO CONFERIDA AO JULGADOR. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 765 DA CLT E 130 DO CPC. Ao juiz, pelos poderes que lhe foram conferidos, é outorgada ampla liberdade na condução das provas do processo, observando a rápida prestação jurisdicional, e indeferindo provas que sejam despiciendas à formação de sua convicção, inteligência do art. 765 da CLT, combinado com o art. 130 do CPC. Assim, correta a conduta do Magistrado ao indeferir perguntas irrelevantes ao deslinde da lide,

não havendo qualquer motivo para a declaração de cerceamento de defesa. Proc 000046-20.2012.5.15.0068 RO. Ac. 101.392/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 21 nov. 2013, p. 981.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONCORDÂNCIA DAS PARTES. PRECLUSÃO. Tendo as partes concordado com o encerramento da instrução processual, não há que se falar em retorno dos autos à origem para complementação da prova pericial, uma vez que preclusa a oportunidade para tanto, principalmente se o magistrado entende suficientes os elementos e as provas trazidas aos autos, a fim de formar o seu convencimento, consoante preconizam os artigos 130 e 131 do CPC e 765 da CLT. Preliminar que se rejeita. Proc. 000913-16.2011.5.15.0143 RO. Ac. 73.758/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 929.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO SEM OITIVA DA TESTEMUNHA. PROTESTOS DA PARTE. Se o autor expressamente consignou a sua discordância com o termino da audiência, por ter outras provas a produzir, tendo se insurgido e registrado seus protestos, cabível o acolhimento da tese recursal no sentido de que houve efetivo cerceamento de defesa. Proc. 070700-79.2009.5.15.0054 RO. Ac. 100.701/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2742.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA DOS PRAZOS PROCESSUAIS. Não há que se falar em irregularidades processuais, quando o que se verifica é a inobservância, por parte do advogado, quanto aos prazos processuais aplicáveis, quando a ele cabe diligenciar nos autos, as medidas a serem tomadas, a fim de se evitar prejuízos à parte a qual representa. Recurso não provido no particular. Proc. 000676-85.2010.5.15.0023 RO. Ac. 48.748/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 122.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. Não merece acolhida a arguição de nulidade de prova emprestada formulada pela parte que requereu e anuiu pelo seu aproveitamento, pois fere diretamente o princípio da boa-fé objetiva, sob o seu aspecto de proibição que as partes tomem posições contraditórias com aquelas anteriormente praticadas e traz a incidência do previsto no art. 796, “b”, CLT. Proc. 001037-64.2012.5.15.0110 RO. Ac. 44.766/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 787.

NULIDADE. CITAÇÃO FEITA NA PESSOA DO PREPOSTO EM OUTRA RECLAMATÓRIA. VALIDADE. É válida a citação com ciência da data de audiência e entrega de contrafé feita ao preposto da reclamada em outra ação trabalhista, em especial quando frustradas diversas tentativas de cumprimento do ato pelas vias habituais e existentes nos autos evidências de que a ré procurava se esquivar do seu recebimento. Ademais, o art. 841, CLT, não exige a notificação pessoal e, também não identificado prejuízo à parte (art. 794, CLT), que ficou ciente da íntegra da demanda e da data da audiência. Proc. 000736-50.2012.5.15.0003 RO. Ac. 87.571/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 8ª C. DEJT 10 out. 2013, p. 1.439.

NULIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO APRECIADOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em que pesem os efeitos nefastos à celeridade que deve nortear esta Especializada, há que ser declarada a nulidade na hipótese em que os embargos de declaração opostos pela parte não são apreciados, deixando o Juízo a quo de analisar as omissões apontadas pela parte de forma fundamentada. Proc 054500-26.1997.5.15.0051 AP. Ac. 103.569/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.336.

NULIDADE. EXPROPRIAÇÃO. FALTA DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL. Os procedimentos de expropriação, obrigatoriamente, devem ser públicos com a finalidade de dar oportunidade aos legitimados de conhecer, através de uma descrição pormenorizada, todos os detalhes do bem a ser alienado, bem como, instaurar um processo de livre concorrência entre os participantes do leilão. A expropriação, ou seja, a transferência judicial de um bem penhorado judicialmente, por se revelar em ato

de império do Estado, deve observar todas as formalidades legais para que se legitime a violência estatal e garanta a paz social. Portanto, a falta de publicação do edital em jornal de circulação local, culmina com a nulidade da hasta realizada, já que não atingida a finalidade do previsto na lei, ou seja, de ampla publicidade do ato. Recurso provido. Proc. 188700-96.2002.5.15.0017 AP. Ac. 66.527/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 262.

NULIDADE. HASTA PÚBLICA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO. Para o ato judicial - hasta pública - o devedor deve ser intimado por intermédio de seu advogado ou pessoalmente, por mandado ou carta, ou quando for o caso, por edital, desde que na condição específica. Ou seja, o edital de praça, por si só, que tem por objetivo dar ciência a terceiros interessados, que determinados bens serão submetidos à expropriação, não tem o condão de superar a exigência posta pela lei (artigos 687, § 5º e 247 do CPC c/c art. 769). Não se pode perder de vista que a intimação do devedor visa garantir-lhe, efetivamente, a possibilidade de remir os bens constritos. Nesse passo, não basta a garantia formal, mas há que se buscar o alcance pleno do bem de vida protegido pela norma. Proc. 171500-40.2006.5.15.0016 AP. Ac. 9.032/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 817.

NULIDADE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZADO. Em que pese o princípio da persuasão racional conferir ao magistrado liberdade em analisar os fatos segundo sua percepção e à luz da lei, depreende-se dos argumentos apresentados em sentença que o MM. Juiz, ao refutar um a um os pedidos da autora, considerou insubsistentes as provas por ela apresentadas, o que poderia ter sido eventualmente sanado com a colheita do depoimento da segunda testemunha. Patente, portanto, o prejuízo comportado pela parte Recorrente quando da recusa de oitiva de sua segunda testemunha em audiência, na medida em que segundo a fundamentação de que houve “o fenômeno processual da prova dividida”, que resultou na denegação do pleito, ensejando o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa. Proc. 000072-14.2011.5.15.0113 RO. Ac. 53.947/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 160.

NULIDADE. JULGAMENTO CITRA PETITA. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Abstendo-se o r. Juízo *a quo* de emitir pronunciamento sobre pedido formulado na inicial, incorre em julgamento *citra petita*, o que impõe, em respeito ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, o reconhecimento da nulidade da Decisão e o retorno dos autos à origem para prolação de nova Decisão, com observância dos estreitos limites objetivos da lide. Recursos prejudicados. Proc. 001200-66.2011.5.15.0114 RO. Ac. 10.452/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 737.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão que não aprecia todos os pedidos formulados pelo autor, não obstante a interposição de embargos de declaração para sanar a omissão, deve ser declarada nula em razão de negativa de prestação jurisdicional. Proc. 001226-98.2011.5.15.0038 RO. Ac. 34.153/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 679.

NULIDADE. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há que ser declarada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional da decisão que deixa de analisar todos os pedidos apontados na petição inicial. Proc. 001667-03.2010.5.15.0010 RO. Ac. 14.979/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 668.

NULIDADE. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Em se tratando de ação coletiva, indispensável a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985 e 92 da Lei n. 8.078/1990. Proc. 001408-14.2011.5.15.0126 RO. Ac. 34.584/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 760.

NULIDADE. REVELIA E CONFISSÃO. EXTENSÃO PURA DE SEUS EFEITOS AOS DEMAIS LITIGANTES. NÃO CONFIGURADA. Inexistindo a extensão pura dos efeitos da revelia aos demais litigantes, e sendo concedido aos mesmos a oportunidade de produzir provas, não resta configurada qualquer

nulidade, tendo em vista que, nessas circunstâncias, os litisconsortes estão sendo considerados como litigantes distintos. Arguição rejeitada. Proc. 001621-96.2011.5.15.0133 RO. Ac. 11.401/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 889.

NULIDADE. SENTENÇA *CITRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. Não há como imputar a pecha de nulidade à sentença, alegando-a *citra petita*, se o Órgão Julgador apreciou toda a pretensão obreira deduzida, exaurindo a prestação jurisdicional. Proc. 000763-20.2011.5.15.0051 RO. Ac. 31.687/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 1071.

NULIDADE. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. FIXAÇÃO DO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIFERENTE DO QUE FOI POSTULADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não há como imputar a pecha de nulidade à sentença, alegando-a *ultra petita*, quando ao apreciar o pedido formulado, o Órgão Julgador limita, na condenação, o período de vínculo empregatício diferente do que foi pleiteado. A hipótese representa apenas e tão-somente a adequação dos limites do decreto indenizatório. Proc. 000475-41.2012.5.15.0147 RO. Ac. 25.461/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 563.

NULIDADE. VÍCIO DE VONTADE. PEDIDO DE DEMISSÃO. Não demonstrado o alegado vício de vontade no pedido formalmente adequado de demissão, subscrito por duas testemunhas, improcede o pedido de nulidade, em especial quando homologado sem ressalvas nesse tocante pelo sindicato profissional da categoria. Proc. 000096-09.2010.5.15.0006 RO. Ac. 31.247/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 1041.

PLANO DE APOSENTADORIA. HOLANDAPREVI E BANCO SANTANDER. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA AO TRABALHADOR. NULIDADE. As cláusulas contratuais podem ser livremente estabelecidas pelos contratantes, desde que não contravenham as disposições de proteção do trabalho, são imutáveis unilateralmente pelo empregador, mesmo de modo consensual, se causarem prejuízo ao empregado, direto ou indireto, exegese do art. 468, da CLT e reforço protetivo do art. 9º, mesmo códex. Proc. 183100-96.2009.5.15.0131 RO. Ac. 453/13-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 1º out. 2013, p. 53.

SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES POR PRAZO INDETERMINADO EM CURTO PERÍODO DE TEMPO. NULIDADE. Apesar de inexistir vedação às sucessivas contratações por prazo indeterminado, o efeito prejudicial ao empregado confere ao aplicador do direito o ônus de averiguar se a prática não foi adotada com intuito de burlar direitos do trabalhador. Presume-se a atitude fraudulenta, o que autoriza a decretação da nulidade das sucessivas rescisões, com base no art. 9º da CLT. Recurso parcialmente provido. Proc. 002782-09.2010.5.15.0156 RO. Ac. 34.368/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 485.

OBRIGAÇÃO DE FAZER

OBRIGAÇÃO DE FAZER. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. INSCRIÇÃO COMO DEPENDENTE EM PLANO DE SAÚDE. ART. 227 DA CF. ART. 33, § 3º DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. A recusa da empregadora em incluir menor sob guarda como dependente de empregado no plano de saúde por ela mantido, em virtude de não ter sido comprovado que a guarda era destinada à adoção, vulnera o direito do menor à saúde, constitucionalmente garantido, e viola o disposto no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que garante ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito. Proc. 000756-43.2012.5.15.0067 RO. Ac. 42.370/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 951.

OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIFICAÇÃO DA CTPS PELO EMPREGADOR. ASTREINTE CABÍVEL. A obrigação de proceder à retificação das anotações incorretas lançadas na CTPS do obreiro constitui uma

obrigação de fazer da responsabilidade da empregadora e, embora, em tese, possa ser suprida pela Secretaria da Vara no caso de descumprimento, isso poderá resultar em prejuízo para o empregado na obtenção de novo emprego, o que justifica a imposição de “astreinte” à empregadora para forçá-la ao cumprimento. HORAS *IN ITINERE*. PRÉ-FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Plenamente válida a pré-fixação de horas *in itinere* em Norma Coletiva, eis que os Acordos e Convenções Coletivas devem ser privilegiados e respeitados como vontade das partes, conforme preceitua o art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Recursos das reclamadas parcialmente providos. Proc. 001037-66.2011.5.15.0056 RO. Ac. 98.146/12-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2340.

OMISSÃO

OMISSÃO NO JULGADO NÃO ARGUIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CABIMENTO. Não se pode analisar pedido não enfrentado pela origem se a parte não opôs o competente recurso de embargos de declaração, sob pena de supressão de instância. Proc. 151700-95.2009.5.15.0153 RO. Ac. 20.927/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 761.

OMISSÃO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. Omitindo-se a origem acerca de determinada matéria ventilada em defesa, incumbia à parte interessada forçar a sua apreciação através da competente via declaratória; como assim não agiu, operou-se a preclusão, que obsta a análise por esta instância revisora. Proc. 000086-67.2013.5.15.0132 RO. Ac. 105.756/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.379.

ÔNUS DA PROVA

ÔNUS DA PROVA. INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL. RETALIAÇÕES SOFRIDAS PELO EMPREGADO. PROVA DIVIDIDA. Restando dividida a prova concernente às alegadas retaliações, ensejadoras da indenização por danos morais pretendida, os tribunais têm decidido que o Juiz deve julgar contra quem tinha o ônus da prova. Neste caso, o ônus era do autor, por se tratar de fato constitutivo de direito. Recurso a que se nega provimento. Proc. 000427-14.2011.5.15.0084 RO. Ac. 9.529/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 635.

PERDA DE UMA CHANCE. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. O autor não se desincumbiu do encargo de provar que a perda da chance se revestiu dos dois requisitos cumulativos e obrigatórios, quais sejam, que era “real” e “séria”. Proc. 000867-51.2012.5.15.0059 RO. Ac. 90.395/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 572.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DO EXERCÍCIO. REQUISITOS IMPEDITIVOS ESTABELECIDOS POR NORMAS COLETIVAS. PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. Realmente, normas pactuadas que estabelecem benefícios não previstos em lei devem ser interpretadas de maneira restritiva. Contudo, também não se pode ignorar a importância do princípio da isonomia estatuído no *caput* do art. 5º, da CF/1988, este interpretado à luz do art. 4º, da LICC. Assim sendo, não convém dar valor à norma coletiva que, ao prever requisitos para a participação nos lucros e resultados de determinado exercício financeiro, exclui qualquer forma de acesso à proporcionalidade do referido prêmio, especialmente em virtude da ocorrência de rescisão do contrato de trabalho antes do término desse prazo. Ora, os lucros obtidos por qualquer empreendimento não são gerados no último mês do ano; eles correspondem ao resultado do balanço entre os ganhos e (eventuais) perdas verificados ao longo de determinado período, geralmente de 12 meses. Ainda que de forma jocosa, mas sob inspiração dos princípios e peculiaridades que regem o Direito do Trabalho,

até mesmo aqueles convidados, que tiveram de deixar a festa antes de cantar o parabéns, também merecem consideração quando pedem para que um pedaço do bolo de aniversário seja-lhes guardado na geladeira. Afinal, eles também contribuíram de alguma forma para o sucesso da festa. Proc. 000865-88.2012.5.15.0089 RO. Ac. 44.891/13-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 901.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS X GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Infere-se do art. 56, § 2º do Regulamento do Pessoal do 1º reclamado, bem como do conjunto probatório dos autos, que as normas que disciplinam a gratificação semestral e a PLR tratam do mesmo instituto, relacionadas ao lucro da empresa, apenas com modificação da nomenclatura, com o que equivocadamente pretende o Banco eximir-se do pagamento habitualmente feito aos inativos. Proc. 000984-68.2012.5.15.0115 RO. Ac. 78.907/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.293.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. CARÁTER NÃO SALARIAL. A CF, nos artigos 7º, inciso XI e 218, inciso IV, deixa clara a natureza não salarial da participação nos lucros ou resultados, disciplinada na Lei n. 10.101/2000. Tal parcela, é instituída por meio de negociação entre a empresa e seus empregados, em relação a qual, pode-se levar em consideração índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, bem como, programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente (art. 2º, Lei n. 10.101/2000). O fato da empresa pagar valor acima do estabelecido na Norma Coletiva, não transmuda a sua natureza, configurando situação mais favorável ao trabalhador. Recurso não provido. Proc. 215400-12.2009.5.15.0067 RO. Ac. 97.146/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1747.

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. CLÁUSULA COLETIVA QUE EXCLUI O DIREITO AOS EMPREGADOS QUE PEDIREM DEMISSÃO. INVÁLIDA. Tem-se por inválida a cláusula coletiva que afastou o direito aos empregados que pedirem demissão de recebimento da participação nos resultados, haja vista que houve efetiva prestação laboral no período que reverteu em benefício direto à empregadora a justificar o pagamento proporcional ao tempo de serviço, durante o qual o reclamante contribuiu para a obtenção de lucro pela ré, o que implica no seu direito de haver proporcionalmente a parcela na participação nos resultados obtidos, e paga a outros empregados. Exegese da OJ n. 390, da SDI-1, do TST. Recurso do reclamante ao qual se dá provimento no particular. Proc. 001015-08.2012.5.15.0077 RO. Ac. 55.023/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 899.

PAUSAS PARA DESCANSO. NR-31. As disposições da NR-31, publicada pela Portaria MTE n. 86/2005, têm conteúdo somente programático, não fixam intervalos mínimos nem apontam qualquer penalidade a ser aplicada, mas apenas indicam a direção a ser tomada, determinando à Secretaria de Inspeção do Trabalho que proceda ao levantamento e acompanhamento da realidade existente, definindo, coordenando e implementando a política nacional em segurança e saúde no trabalho rural (item 31.3.1). Proc. 000762-74.2012.5.15.0156 RO. Ac. 35.622/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 9 maio 2013, p. 724.

PEDIDO

POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação do pedido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos apenas na hipótese e nas condições previstas na Lei n. 5.584/1970, na Súmula n. 219 do C. TST e na OJ n. 305 da SDI-1 da mesma corte superior. Proc. 000681-51.2011.5.15.0095 RO. Ac. 47.062/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 328.

PEDIDO DE DEMISSÃO

PEDIDO DE DEMISSÃO DO EMPREGADO. NÃO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO. DIREITO DO EMPREGADOR AO DESCONTO DO VALOR CORRESPONDENTE AO PRAZO RESPECTIVO. O

art. 487 da CLT dispõe que, não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução, com antecedência mínima de 30 dias. Logo, no caso de pedido de demissão, a dação do aviso prévio se trata de obrigação legal do trabalhador e de direito do empregador no caso de pedido de demissão. E o § 2º do citado art. estabelece que a falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar o valor correspondente ao aviso prévio devido pelo empregado, que pode ser retido do saldo salarial ou de outras verbas rescisórias contratuais. Proc. 001879-78.2011.5.15.0013 RO. Ac. 24.584/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 960.

PEDIDO DE DEMISSÃO. CONTRATO DE TRABALHO COM MAIS DE UM ANO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. ART. 477, § 1º, DA CLT. INVALIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE RESCISÃO IMOTIVADA PASSÍVEL DE SER ELIDIDA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. A exegese que se extrai do § 1º do art. 477 da CLT é no sentido de que a ausência da chancela sindical ou de assistência da autoridade do Ministério do Trabalho no termo rescisório implica invalidade da rescisão contratual, a pedido do empregado, decorrendo daí a presunção relativa de que a rescisão deu-se mediante despedida imotivada, a qual, no entanto, pode ser elidida por prova em contrário. Evidenciada a validade substancial do pedido de demissão, o vício formal do ato de demissão, consubstanciado na inexistência de homologação do sindicato, não tem o condão de invalidar a ruptura contratual a pedido do empregado. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UMIDADE EXCESSIVA. ATIVIDADE DESENVOLVIDA EM LOCAIS NÃO ALAGADOS OU ENCHARCADOS. ADICIONAL INDEVIDO. O Anexo n. 10 da Norma Regulamentadora n. 15 do MTE preconiza que as “atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho”. O elemento central da referida norma não é a umidade, simplesmente, mas a umidade existente em locais alagados e encharcados, nos quais, o empregado se sujeita à umidade excessiva. Assim, não comprovado o desenvolvimento de atividades em locais alagados ou encharcados, o empregado não faz jus ao adicional de insalubridade, com fulcro no Anexo n. 10 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do MTE. Proc. 000825-48.2011.5.15.0055 RO. Ac. 7.913/13-PATR. Rel. SÉRGIO MILITO BARÊA, 1ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 303.

PEDIDO DE DEMISSÃO. CONTRATO DE TRABALHO COM MAIS DE UM ANO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. ART. 477, § 1º, DA CLT. INVALIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE RESCISÃO IMOTIVADA PASSÍVEL DE SER ELIDIDA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. Segundo o disposto no § 1º do art. 477 da CLT, a ausência da chancela sindical ou de assistência da autoridade do Ministério do Trabalho no termo rescisório implica invalidade da rescisão contratual, a pedido do empregado, em razão da presunção relativa de que a rescisão deu-se mediante despedida imotivada. Constatada, no caso concreto, a validade substancial do pedido de demissão, o vício formal do ato de demissão, consubstanciado na inexistência de homologação do sindicato, não tem o condão de invalidar a ruptura contratual a pedido do empregado. Proc. 000293-61.2012.5.15.0145 RO. Ac. 48.146/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 75.

PEDIDO DE DEMISSÃO. FALTA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. VALIDADE. A falta de assistência sindical na homologação do pedido de demissão do Empregado, com mais de um ano de serviço, por si só, não acarreta a nulidade do ato. O objetivo da Lei, ao exigir a assistência sindical, é coibir pedidos de demissão que não decorram exatamente de vontade do trabalhador, mas, sim, de circunstâncias adversas da atividade laboral. Sendo assim, ainda que ausente a homologação sindical, não há como invalidar o pedido de demissão, quando ele decorreu da vontade livre e espontânea do trabalhador. Recurso não provido no particular. Proc. 001710-30.2012.5.15.0022 RO. Ac. 48.825/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 140.

PEDIDO DE DEMISSÃO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA INDEVIDA. Restando evidenciado que a autora pediu demissão, indevida a estabilidade provisória de que trata o art. 10, II, “b”, do ato da disposições constitucionais transitórias, pois referido direito somente é assegurado quando ocorrer dispensa

imotivada. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 000210-74.2013.5.15.0027 RO. Ac. 82.237/13-PATR. Rel. Patrícia Glugovskis Penna Martins, 10ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 664.

PEDIDO DE DEMISSÃO. PROVA. Pelo Princípio da Continuidade da relação de emprego, a prova do pedido de demissão deve ser cabal e robusta. Esse encargo probatório incumbe à Ré. Tendo se desvencilhado satisfatoriamente de seu ônus, deve ser reconhecida a iniciativa do Empregado quanto ao término da relação de emprego. Recurso não provido no particular. Proc. 001025-20.2013.5.15.0044 RO. Ac. 96.576/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 303.

PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. EMPREGADO COM MAIS DE 1 (UM) ANO DE CONTRATO. A validade do pedido de demissão do empregado com mais de 1 (um) ano de serviço exige a assistência do respectivo Sindicato ou da autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 477, § 1º, CLT), em especial quando impugnado pelo reclamante e contrário ao depoimento testemunhal. Tal medida se impõe como forma de proteção do trabalhador e apoiado no princípio da continuidade da relação de emprego. Proc. 001869-44.2011.5.15.0042 RO. Ac. 40.742/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 934.

PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. Existindo prova documental no sentido de que a ruptura contratual se deu por iniciativa da trabalhadora, era dela o ônus de demonstrar a existência de vício de consentimento capaz de invalidar tal ato de vontade, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, do CPC. Proc. 001158-10.2012.5.15.0008 RO. Ac. 94.702/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.510.

PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. Há de se ter como válido o pedido de demissão formulado pelo autor, não infirmado. Proc. 000369-34.2012.5.15.0065 RO. Ac. 69.303/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 432.

PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. Se a prova documental sinaliza para a ruptura contratual por iniciativa do trabalhador, incumbe a este demonstrar cabalmente a existência de vício de consentimento capaz de invalidar o seu ato de vontade, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Proc. 000529-94.2011.5.15.0097 RO. Ac. 47.438/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 339.

PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. A sentença de 1º. grau, da MM. juíza Maria da Graça Bonança Barbosa, assim se pronunciou: “Alega o Autor que foi comunicado da dispensa em 1º.2.2008 e não recebeu as verbas rescisórias, contrapondo-se a Recda ao pedido sob o argumento de que “o Recte é demissionário”, tendo resultado em saldo zero as verbas rescisórias. A testemunha ouvida por precatória afirmou que o Recte pediu demissão e que, não obstante os demais funcionários tenham sido dispensados automaticamente em decorrência da Recda ter perdido o posto na empresa [...], afirmou que ‘antes da perda do posto, o reclamante já estava em tratativas com a empresa’ [...]. Assim, provou a Recda que a rescisão deu-se a pedido do Autor, sendo acolhido o TRCT de fls., não impugnado, incumbindo ainda ressaltar que, no caso analisado, a prova testemunhal comprova que a Recda não usou do expediente de ‘solicitar o pedido de demissão’ aos seus empregados, após a perda do posto de serviço. Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido.” Mantém-se. Proc. 000048-60.2010.5.15.0132 RO. Ac. 45.872/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 987.

PENHORA

AVALIAÇÃO DE BENS PENHORADOS. OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES. FÉ PÚBLICA. AFASTADA SOMENTE MEDIANTE PROVA DE ERRO OU DOLO DO AVALIADOR. A avaliação de bens penhorados nesta Justiça Trabalhista incumbe aos Oficiais de Justiça Avaliadores, nos termos do *caput*

do art. 721 da CLT e de seu § 3º, sendo que sua certidão tem fé pública. A presunção resultante da avaliação efetivada pelo Oficial pode ser afastada em casos de erro ou dolo do avaliador, no entanto, a parte deve impugnar o ato avaliatório trazendo elementos técnicos aptos a infirmar o valor atribuído ao bem. Proc. 104000-82.2005.5.15.0018 AP. Ac. 15.074/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 690.

BEM IMÓVEL DECLARADO INDISPONÍVEL POR DECISÃO JUDICIAL. PENHORA. POSSIBILIDADE. A declaração de indisponibilidade de determinado bem imóvel está direcionada ao seu proprietário, que fica impedido de aliená-lo ou onerá-lo, preservando, assim, os interesses dos seus credores. A adoção dessa medida pelo Juízo Estadual não obsta que o mesmo bem seja objeto de penhora em execução promovida perante esta Justiça Especializada, diante da ausência de vedação legal. Agravo de Petição a que se dá provimento. Proc. 205900-44.2006.5.15.0028 AP. Ac. 47.719/13-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges, 10ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 398.

BEM IMÓVEL. PROVA DA ALIENAÇÃO (DOAÇÃO) ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AQUISIÇÃO DE BOA-FÉ. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. Não deve subsistir a constrição sobre bem imóvel se o terceiro adquirente de boa-fé demonstra que não o comprou diretamente do executado, mas sim de pessoa que recebeu o bem em doação antes do ajuizamento da reclamatória. Não se pode presumir a fraude contra credores. Embargos de Terceiro procedentes. Proc. 001663-50.2012.5.15.0121 AP. Ac. 52.441/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 375.

CARTA DE FIANÇA EM SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DO DEVEDOR. VALOR. ART. 656, § 2º, DO CPC. RECOLHIMENTO AQUÉM. IMPOSSIBILIDADE. Segundo a literal disposição do § 2º do art. 656 do CPC - de aplicação supletiva no processo do trabalho - a carta de fiança é admitida como sucedâneo da penhora, desde que o valor dado em garantia seja equivalente ao valor do débito acrescido de 30% (trinta por cento). Portanto, manifesto que a carta de fiança apresentada pela exequente, cujo valor é substancialmente inferior ao valor exequendo, se constitui como imprestável para substituir as penhoras em dinheiro efetivadas pelo juízo de Origem, tendo em vista que desrespeita a exigência quantitativa prevista no § 2º do art. 656 do CPC. Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 183300-81.2006.5.15.0043 AP. Ac. 73.143/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1296.

CONSTRIÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. Para ser alcançada a impenhorabilidade de imóvel, necessário se faz o preenchimento dos requisitos da Lei n. 8.009/1990. *In casu* os agravantes não residem no imóvel e houve alienação no curso do processo, o que impõe a confirmação da constrição. Proc. 049400-22.2005.5.15.0080 AP. Ac. 51.549/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 1136.

DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. NATUREZA ALIMENTÍCIA DO CRÉDITO PENHORADO. A matéria é facilmente resolvida ante o posicionamento pacificado e uniformizado no âmbito do C.TST, expressado no verbete da OJ n. 153, da SDI-2, que categoriza ser absolutamente impenhorável o salário do executado para o pagamento de haveres trabalhistas, o qual se estende, por obvio, às demais hipóteses do art. 649, IV, do CPC, entre elas, aos proventos de aposentadoria. Comprovado nos autos que os créditos constritos consistem em proventos de aposentadoria do agravante, acolho sua pretensão e determino a desconstituição da penhora em baila. Proc. 000709-92.2013.5.15.0048 AP. Ac. 85.677/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 761.

GRADAÇÃO LEGAL DE PENHORA. PRINCÍPIO DO MEIO MENOS ONEROSO. A Execução se dá no interesse do credor, nos termos do art. 612 do CPC, portanto, levando-se em consideração a natureza do crédito em disputa, e a possibilidade de respeitar a gradação legal disposta no art. 655 do CPC, mesmo que por meio do procedimento do Bacen, correto o Magistrado em não aceitar os bens indicados para Penhora. Ademais, destaco que não cabe qualquer alegação no sentido de que a indicação deve ser aceita em face do princípio do meio menos oneroso para o Executado, disposto no art. 620 do CPC, uma vez que este deve ser compatibilizado

com o dispositivo legal acima mencionado. Recurso não provido. Proc. 001304-05.2013.5.15.0109 AIAP. Ac. 96.632/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 317.

PENHORA DE BEM IMÓVEL. PROVA DE TITULARIDADE. Para se determinar a penhora de bem imóvel, é necessário que o exequente prove a titularidade do citado bem mediante a juntada de certidão atualizada fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis (Capítulo PEN, art. 8º da CNC deste E. TRT). Proc. 157600-60.2009.5.15.0088 AP. Ac. 52.536/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 393.

PENHORA DE BEM IMÓVEL. PROVA DE TITULARIDADE. Para se determinar a penhora de bem imóvel, é necessário haver prova da titularidade do citado bem (Capítulo PEN, art. 8º da CNC deste E. TRT). Proc. 016200-52.2004.5.15.0082 AP. Ac. 90.217/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 536.

PENHORA DE IMÓVEL COM CLÁUSULA DE RESERVA DE USUFRUTO. POSSIBILIDADE. O usufruto é um direito real sobre coisa alheia de caráter temporário, que tem como característica principal a aderência do direito à pessoa do usufrutuário. Apesar do usufrutuário ter o direito à posse, uso e administração do bem, nada impede que o referido bem seja penhorado, desde que fique resguardado integralmente o direito de posse do usufrutuário até que se implemente a sua condição resolutiva, ou seja, o Arrematante ou Adjudicante do bem deverá respeitar a reserva de usufruto vitalício, que subsistirá até a renúncia expressa do Beneficiário ou com sua morte. Agravo não provido no particular. Proc. 147200-24.2003.5.15.0079 AP. Ac. 26.893/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 329.

PENHORA DE IMÓVEL COMERCIAL. BEM DE FAMÍLIA. O bem de família constitui-se da fração residencial e a parte deve fazer prova de que é detentora de um único imóvel e nele residir com seus familiares. *In casu*, trata-se de imóvel híbrido, comercial e residencial, porém, este último inacabado. Permanece a da constrição efetuada pela origem. Proc. 092900-76.2007.5.15.0078 AP. Ac. 98.219/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2806.

PENHORA DE SALÁRIO DO SÓCIO-EXECUTADO. POSSIBILIDADE. A impenhorabilidade prevista no art. 649, IV do CPC deve ser dosada, eis que o § 2º do mesmo dispositivo faz ressalva explícita no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. A relativização da impossibilidade de penhora salarial baseia-se especialmente no respeito à dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III da CF/1988). Proc. 063200-24.1999.5.15.0082 AP. Ac. 54.664/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 1164.

PENHORA DOS SALÁRIOS. LEGALIDADE. O art. 649, Inciso IV do CPC deve ser analisado à luz dos princípios constitucionais, haja vista que tanto o crédito trabalhista da Exequente como os salários da sócia Agravante, revestem-se de igual natureza alimentar. Nesse contexto, ponderando-se os interesses em conflito, deve ser mantida a Penhora de parte dos salários do Devedor, o que não lhe retira a possibilidade de subsistência, para que assim seja garantido, também, o crédito alimentar do Exequente. Agravo não provido. Proc. 001382-61.2012.5.15.0132 AP. Ac. 26.268/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 359.

PENHORA DOS SALÁRIOS. LEGALIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIO RETIRANTE. ART. 1032 DO CC. Para a responsabilização de sócio retirante é necessário que a ação tenha sido ajuizada dentro dos dois anos seguintes à averbação na Junta Comercial da retirada do sócio, em razão do quanto disposto no art. 1.032 do CC. Agravo provido no particular. Proc. 153900-56.2003.5.15.0001 AP. Ac. 66.572/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 273.

PENHORA IMÓVEL. JUSTIÇA DO TRABALHO X JUSTIÇA COMUM. DUPLICIDADE. ANTERIORIDADE NA SEGUNDA, TANTO DO ATO CONSTRITIVO, QUANTO NA SUA AVERBAÇÃO. CAR-

TÓRIO DE REGISTRO. AVERBAÇÃO DA PRIMEIRA VERIFICADA APÓS OCORRÊNCIA DO AUTO DE ADJUDICAÇÃO LAVRADO E ASSINADO PELO JUÍZO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. NEGÓCIO JURÍDICO EXAURIDO. INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA REALIZADA PELA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. RECONHECIMENTO. A adjudicação reputa-se perfeita e acabada com a lavratura e assinatura do respetivo auto, ante o disposto no art. 685-B do CPC. Inexistência de vícios outros, nem tampouco o constante da advertência do art. 698 do CPC. Assim, a penhora averbada em data posterior à assinatura do auto de adjudicação deve ser considerada insubsistente, impondo-se o seu cancelamento. Proc. 002588-25.2011.5.15.0010 AP. Ac. 96.772/12-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2407.

PENHORA SOBRE BEM GRAVADO COM USUFRUTO. POSSIBILIDADE. O usufruto apenas limita o uso e gozo do bem gravado com este ônus real, não havendo impedimento quanto à sua penhora, uma vez que o domínio do bem continua sendo do proprietário, no caso, o devedor executado, ora agravante e, em caso de eventual arrematação ou adjudicação, a cláusula de usufruto permanecerá íntegra, não gerando prejuízo ao usufrutuário. Tal entendimento decorre da inteligência dos artigos 30 da Lei n. 6.830/1980 e 889 da CLT, bem como da O.J. n. 226, da SDI-1, do Col. TST, por analogia. Proc. 246900-62.2003.5.15.0114 AP. Ac. 79.532/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 537.

PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO DA AQUISIÇÃO ANTES DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA MÁ-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. A ausência da averbação da aquisição junto à matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente, antes do ajuizamento da ação, isoladamente considerada, não tem o condão de impedir a defesa do patrimônio, nem se afigura bastante para fazer presumir a má-fé dos anteriores proprietários, os devedores do crédito trabalhista. Caracterizar-se-ia a má-fé somente se o credor tivesse provado que ao tempo da lavratura da escritura “[...] corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência” (art. 593, inc. II, do CPC), não obstante este ato, por si só, não transfira a propriedade. De notar, inclusive, mesmo os populares “contratos de gaveta” são considerados válidos. Assim, à mingua de prova robusta a caracterizar interesse em prejudicar eventuais credores, de modo a configurar a fraude contra credores ou fraude à execução, de rigor a desconstituição da penhora sobre o imóvel objeto dos embargos de terceiros. Agravo de petição do embargante ao qual se dá provimento no particular. Proc. 002045-94.2012.5.15.0007 AP. Ac. 86.837/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 584.

PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Se, de um lado, a execução deve ser procedida da forma menos gravosa ao devedor (art. 620 do CPC), também não é menos certo que ela corre em favor do exequente. Quando o conjunto fático-probatório dos autos sinaliza para a existência de outros diversos débitos em execução contra a devedora e não sendo os bens indicados em substituição ao bem penhorado suficientes para garantir o crédito de todos os processos, deve subsistir a penhora sobre o bem imóvel capaz de garantir os débitos, em que pese o aparente excesso de execução. Proc. 069600-32.2006.5.15.0107 AP. Ac. 103.566/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.335.

PENHORA. AVALIAÇÃO PROCEDIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. ART. 721 DA CLT E LEI N. 5.645/1970. PERTINÊNCIA. Na Justiça do Trabalho a penhora é levada a efeito pelo Oficial de Justiça, que também é Avaliador, nos termos do art. 721 da CLT e da Lei n. 5.645/1970. Este servidor, tão logo concretiza a penhora, ultima a avaliação do bem constrito, tendo, portanto, fé pública para proceder a seu mister. **AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. ACOLHIMENTO.** A fase de liquidação deve ater-se aos exatos limites traçados pela coisa julgada, não se admitindo, sob pena de afronta ao Estado de Direito, qualquer alteração. Verificando-se que os cálculos não atendem estritamente ao comando decisório transitado em julgado, deve ser acolhida a insurgência para determinar a sua readequação. Proc. 026400-62.2008.5.15.0120 AP. Ac. 77.382/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.103.

PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/1990. IMPOSSIBILIDADE. É impenhorável o imóvel utilizado como residência fixa pelo executado, sendo este, nos termos da Lei n. 8.009/1990, considerado bem de família.

Irrelevante para fins de penhora o fato de se tratar de crédito alimentício ou do bem ter valor suntuoso. Proc. 144700-41.2005.5.15.0070 AP. Ac. 98.131/12-PATR. Rel. Carlos Alberto Bosco, 7ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2338.

PENHORA. DESACERTO EM AVALIAÇÃO DE BEM IMÓVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. É encargo legal imposto ao Oficial de Justiça a avaliação dos bens sob penhora, sendo seus atos revestidos de presunção *juris tantum* de veracidade, que só poderão ser infirmados por prova robusta, suficientes para demonstrar erro, o que não é o caso dos autos. Proc. 176700-38.2009.5.15.0108 AP. Ac. 15.718/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 496.

PENHORA. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE SALÁRIO. ILEGALIDADE. NATUREZA ALIMENTÍCIA DO CRÉDITO PENHORADO. A matéria é facilmente resolvida ante o posicionamento pacificado e uniformizado no âmbito do C.TST, expressado no verbete da OJ n. 153, da SDI-2, que categoriza ser absolutamente impenhorável o salário do executado para o pagamento de haveres trabalhistas. Comprovado nos autos que os créditos constritos consistem em salário da agravante, acolho sua pretensão e determino a desconstituição da penhora em baila. Proc. 103000-64.2007.5.15.0119 AP. Ac. 16.026/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 924.

PENHORA. EXCESSO. VALOR DO BEM CONSTRITO SUPERIOR AO CRÉDITO. NECESSIDADE DE SE CONSIDERAR A DIFICULDADE PRÓPRIA DE UMA EXECUÇÃO FORÇADA, BEM COMO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se pode olvidar que o objetivo da apreensão judicial é a garantia da possibilidade de satisfação do crédito. Nesse passo, ainda que o valor dos bens constritos seja superior ao crédito do reclamante, impende considerar as dificuldades próprias de uma execução forçada, segundo ainda as peculiaridades do caso concreto, bem como os custos da execução forçada, e ainda, quando cabível, a depreciação do próprio bem. Ponderadas tais circunstâncias, observada a devida proporção e razoabilidade no ato agravado, não há que se falar em excesso de penhora. Proc. 021300-07.2008.5.15.0095 AP. Ac. 49.309/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 1061.

PENHORA. HERANÇA. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. A adoção do regime de comunhão parcial de bens pelo casal impede a integração de bens recebidos a título de herança por um dos cônjuges ao patrimônio do outro, ante a disposição expressa no art. 1.659, inciso I, do CC; logo, os bens recebidos por herança pela esposa na vigência do casamento não podem ser penhorados para pagamento de dívida exclusiva do marido. Proc. 001339-14.2012.5.15.0007 AP. Ac. 34.161/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 681.

PENHORA. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CÔNJUGE VAROA. MEAÇÃO. DIREITO. Comprovado que a cônjuge varoa contribuiu com recursos próprios para aquisição do imóvel penhorado, a constrição deve respeitar o direito de meação. Aplicação do art. 655-B do CPC. Proc. 000302-77.2012.5.15.0127 AP. Ac. 39.312/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 257.

PENHORA. IMÓVEL. FRAÇÃO IDEAL. POSSIBILIDADE. Tendo em vista a possibilidade do arrematante ou adjudicante passar a figurar como condômino dos demais proprietários, e com o objetivo de resguardar o crédito do autor, é cabível a penhora sobre fração ideal de bem imóvel indivisível mesmo quando inviável sua divisão cômoda. Proc. 018100-22.2004.5.15.0098 AP. Ac. 42.717/13-PATR. Rel. Carlos Alberto Bosco, 7ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 388.

PENHORA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CONTA CORRENTE. DEPÓSITOS DE NATUREZA DIVERSA. POSSIBILIDADE. Embora o art. 649 do CPC garanta a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, é plenamente válida a penhora dos demais créditos eventualmente nela constantes, oriundos de depósitos de outra natureza. Proc. 210500-87.1995.5.15.0095 AP. Ac. 68.880/13-PATR. Rel. Carlos Alberto Bosco, 7ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 525.

PENHORA. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. A penhora de conta corrente é lícita, pois o art. 655 do CPC elege o dinheiro como bem preferencial à penhora. Entretanto, tratando-se de conta-poupança, devem as quantias nela depositada ser consideradas impenhoráveis, por expressa disposição de lei (art. 649, X, CPC - com a redação que lhe conferiu a Lei n. 11.382/2006). Proc. 088100-25.2001.5.15.0107 AP. Ac. 40.450/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 850.

POSSIBILIDADE DE PENHORA CONTA POUPANÇA. Não é razoável admitir-se que a devedora tenha investimentos em mercado financeiro, ainda que em poupança, posto que, por óbvio, tratar-se-ia de dinheiro excedente às suas despesas regulares e deveriam ser destinadas ao adimplemento do crédito alimentar do reclamante. Portanto, totalmente possível a penhora. Proc. 263400-25.2003.5.15.0044 AP. Ac. 38.999/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 648.

SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. ART. 15, INCISO I DA LEI N. 6.830/1980 (LEF). De acordo com o art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/1980, a substituição da Penhora, em sede de Execução Fiscal, só é possível quando for feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, independentemente da anuência do Exequente, isto é, permite-se a substituição da Penhora, nestes termos, porquanto mais vantajoso ao credor, o que obedece, inclusive, a gradação do art. 11 da LEF. Não é este o caso, tendo em vista que o Executado ofereceu outro bem em garantia, que figura em posição inferior na ordem de preferência estabelecida pela Lei, sendo pertinente a recusa da Exequente. Aliás, não há que se falar em aplicação, por analogia, do art. 668 do CPC, posto que não há lacuna na ordem jurídica que possibilite a aplicação deste artigo, pois a própria LEF, disciplina as hipóteses de substituição da Penhora. Recurso provido no particular. Proc. 093300-83.2006.5.15.0027 AP. Ac. 48.877/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 152.

PENSÃO

PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PARCELA ÚNICA. MATÉRIA INOVATÓRIA. Não se conhece na fase recursal de pedido não declinado na inicial e apreciado pela sentença. Aplicação dos artigos 128 e 460 do CPC. **DANO MORAL. OPERADOR DE CALDEIRA. DOENÇA DE ORIGEM MULTIFATORIAL. AGRAVAMENTO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO** Comprovada a culpa do empregador no agravamento da doença do trabalhador em decorrência dos serviços executados, sem as cautelas de segurança e medicina exigidas, impõe-se o dever de indenizar a reparação do dano. Proc. 194500-46.2009.5.15.0022 RO. Ac. 87.392/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.066.

PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EMPRESA DE NOTÓRIA CAPACIDADE ECONÔMICA. FACULDADE DO JUIZ. ART. 475-Q, § 2º, DO CPC. O § 2º do art. 475-Q do CPC confere ao juiz a faculdade de substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de empresa de direito privado de notória capacidade econômica. Proc. 022200-62.2006.5.15.0029 AP. Ac. 48.091/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 62.

PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. TERMO FINAL. EXPECTATIVA DE VIDA. LIMITAÇÃO INDEVIDA. Em atendimento ao princípio da reparação integral que norteia a responsabilidade civil, a pensão mensal devida ao trabalhador que teve sua capacidade laboral reduzida de forma permanente, em decorrência de acidente, é devida de forma vitalícia, não devendo ser limitada ao tempo provável de vida ou de trabalho. Não se pode admitir que uma pessoa tenha sua capacidade reduzida, de forma total ou parcial, enquanto viver, e venha a sofrer novo prejuízo com a cessação do pagamento da pensão mensal quando se encontrar com idade mais avançada. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 062200-89.2007.5.15.0152 RO. Ac. 51.487/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 739.

PEQUENO VALOR

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. ART. 100, § 9º, DA CARTA MAGNA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. NÃO ABRANGÊNCIA. Pelo que se vê, os §§ 9º e 10º do art. 100 da CF, ao estipularem a possibilidade de abatimento/compensação de débitos tributários, fazem expressa referência aos créditos objeto de precatórios, sem mencionarem os créditos oriundos de requisição de pequeno valor. Portanto, considerando-se que o abatimento de débitos previsto no § 9º do art. 100 da CF constitui prerrogativa conferida à Fazenda Pública, não há dúvida que a interpretação do dispositivo em referência há de ser meramente restritiva, posto que normas que instituem privilégios devem ser interpretadas restritivamente, não cabendo estender seu alcance onde expressamente o restringiu (art. 114 do CC). Por essa razão, deve-se entender que a compensação refere-se exclusivamente aos créditos objeto de precatório, não alcançando as obrigações objeto de requisição de pequeno valor (RPV), hipótese, aliás, excluída da regra geral do *caput* do dispositivo, conforme previsão expressa no seu § 3º. Proc. 113200-75.2008.5.15.0126 AP. Ac. 47.267/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 226.

PERDA AUDITIVA

PERDA AUDITIVA. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTROLE AUDIOMÉTRICO. CONCAUSA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A municipalidade não carrou aos autos as respectivas audiometrias anteriores a 2001. O primeiro exame audiométrico (admissional) foi realizado somente 28.8.2000, sendo que o início do contrato de trabalho ocorreu em 1986. A reclamada não produziu prova do cuidado necessário à efetivação do meio ambiente sadio a ser fornecido ao trabalhador nos moldes estabelecidos pelo art. 157 da CLT e art. 19 da Lei n. 8.213/1991. Os elementos de convicção observados nos autos indicam que as atividades laborais do recorrido, a toda evidência, foram executadas em condições de risco e indubitavelmente corroboraram para a verificação da concausa, que é uma circunstância independente da doença e que se soma a ela para atingir o resultado. Proc. 000380-15.2011.5.15.0060 RO. Ac. 53.146/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 546.

PERDA DE AUDIÇÃO COMPATÍVEL COM A PRESBIACUSIA, DECORRENTE DE HIPERTENSÃO ARTERIAL E DIABETES. Comprovada a perda da audição decorrente do envelhecimento, hipertensão arterial e diabetes, não relacionada com o trabalho exercido em benefício da Reclamada, inexistente o nexo de causalidade e, portanto, qualquer possibilidade de imputar à Ré o dever de indenizar os danos morais ou materiais decorrentes da Doença. Recurso não provido. Proc. 051000-61.2005.5.15.0021 RO. Ac. 26.350/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 377.

PERDA DE AUDIÇÃO QUE NÃO SE CLASSIFICA COMO PAIR E NÃO PRODUZ INCAPACIDADE LABORATIVA. ESTABILIDADE NO EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Comprovada a perda da audição, não classificada como perda induzida por ruído ocupacional, segundo os critérios técnicos previstos no Decreto n. 3.048/1999 e Portaria n. 19/1998, e que não produziu perda ou redução da capacidade permanente ou temporária para o trabalho, não dá direito à estabilidade no emprego, indenização por danos morais ou materiais. Recurso não provido, no particular. Proc. 000412-32.2010.5.15.0132 RO. Ac. 97.163/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1751.

PERÍCIA

FISIOTERAPEUTA. PERÍCIA. VALIDADE. LIMITES. A perícia realizada por fisioterapeuta é válida, desde que respeitada a competência e o conhecimento técnico do profissional. Nesses termos, o fisioterapeuta não pode estabelecer nexo causal, bem como formular o diagnóstico clínico, atos exclusivamente médicos. Pode, outrossim, realizar exame funcional do reclamante, bem como a análise biomecânica e ergonômica da atividade

e do posto de trabalho. Proc. 125000-19.2008.5.15.0153 RO. Ac. 62.233/13-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima, 5ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 339.

PERÍCIA CONTÁBIL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É certo que a sucumbência, no presente caso, ocorreu na fase de conhecimento, com a prolação de sentença condenatória ilíquida, cuja apuração de valores apenas foi adiada para a fase de execução, em virtude do inadimplemento das obrigações trabalhistas pela embargante. Assim, tendo sido a agravante a parte vencida na demanda, deve ela suportar os ônus da reclamatória trabalhista, o que inclui, além do crédito do exequente, as despesas processuais, tais como diligências de oficial de justiça e honorários periciais contábeis. Sobre assunto, estamos agasalhados pela jurisprudência do C. TST (TST-RR-400-76.2005.5.04.0721, Rel. Min. Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT de 28.9.2012), que entende que, “segundo inteligência do art. 790-B da CLT, é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia a responsabilidade pelo pagamento dos honorários correspondentes. Assim, não há falar em violação do mencionado dispositivo quando revelado no acórdão recorrido que a reclamada foi sucumbente em parte dos pleitos perseguidos pelo reclamante, tendo parcela objeto da condenação sido deferida com base no laudo pericial. Isso porque, ainda que se trate o caso de sucumbência parcial no objeto da perícia, cabe à reclamada arcar com os honorários periciais, ante a incidência do princípio da proteção e a inaplicabilidade ao processo do trabalho do art. 21 do CPC. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece”. Proc. 080700-72.2009.5.15.0076 AP. Ac. 45.795/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 964.

PEREMPÇÃO

PEREMPÇÃO. ARQUIVAMENTO DE DUAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS COM OBJETOS DISTINTOS. INCABÍVEL. A perempção trata-se de uma sanção - ou penalidade - que acarreta a impossibilidade de ajuizamento pelo prazo de 06 (seis) meses, de demanda em face da mesma reclamada e com idênticos pedidos das duas reclamações trabalhistas anteriormente arquivadas. *In casu*, verifica-se que não se aplica a perempção, porquanto apenas uma das ações arquivadas anteriormente tinha como objeto as mesmas pretensões desta, qual seja, de indenização por danos materiais e moral decorrente de doença profissional, enquanto que na outra o obreiro postulou o pagamento de horas extras e de intervalo intrajornada. Recurso Ordinário do reclamante a que se dá provimento para afastar a perempção e determinar a baixa dos autos à Origem para prolação de novo julgamento. Proc. 000981-96.2011.5.15.0035 RO. Ac. 29.704/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 551.

PETIÇÃO

LIMITES DA LIDE. PEDIDOS. ANÁLISE RESTRITIVA. Os limites da lide (artigos 128 e 460 do CPC) são fixados com a petição inicial (art. 840 da CLT e artigos 282 e 286 do CPC) e com a contestação (art. 300 do CPC), sendo defeso à parte modificar o pedido ou a causa de pedir sem a anuência da parte contrária, consoante dispõe o art. 264 e seu parágrafo único, do CPC e o Magistrado, quando da entrega da prestação jurisdicional, deve interpretar os pedidos de forma restritiva, conforme mandamento contido no art. 293 do CPC, mantendo-se equidistante das partes. **NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.** Tratando-se de direito trabalhista previsto em norma coletiva (direito extralegal), a cláusula assecuratória desta vantagem deve ser interpretada restritivamente. **PROVA ORAL. MERO INFORMANTE DO JUÍZO. EFEITOS.** O depoimento do informante apenas serve para reforçar as demais provas, pois não goza da necessária credibilidade para, sozinho, alicerçar uma decisão condenatória, por não ter sido compromissado, não estando, portanto, sujeito ao crime de falso testemunho, servindo, suas informações, apenas como indícios ou meros esclarecimentos sobre os fatos, além de ser analisado no conjunto da prova existente no processo. Recurso da reclamada provido. Proc. 000270-82.2011.5.15.0135 RO. Ac. 6.476/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 521.

LIMITES DA LIDE. PEDIDOS. ANÁLISE RESTRITIVA. Os limites da lide (artigos 128 e 460 do CPC) são fixados com a petição inicial (art. 840 da CLT e artigos 282 e 286 do CPC) e com a contestação (art. 300 do CPC), sendo defeso à parte modificar o pedido ou a causa de pedir sem a anuência da parte contrária, consoante dispõe o art. 264 e seu parágrafo único, do CPC e o Magistrado, quando da entrega da prestação jurisdicional, deve interpretar os pedidos de forma restritiva, conforme mandamento contido no art. 293 do CPC, mantendo-se equidistante das partes. Proc. 002257-64.2011.5.15.0003 RO. Ac. 75.305/13-PATR. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ª Câmara. DEJT 5 set. 2013, p. 522.

PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. *E-DOC*. TRANSMISSÃO ATÉ ÀS 24 (VINTE E QUATRO) HORAS DO ÚLTIMO DIA DO PRAZO. A Lei n. 11.419/2006, em seu art. 3º, parágrafo único, estabelece que quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até às 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia. Na hipótese, a parte interpôs recurso ordinário às 00:01:57 (zero hora e um minuto e cinquenta e sete segundos) do dia seguinte ao termo final do prazo, mediante peticionamento eletrônico - *e-DOC*, restando intempestivo o apelo. Agravo não provido. Proc. 001729-97.2012.5.15.0034 AIRO. Ac. 39.754/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 273.

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. A matéria encontra-se superada pela Súmula n. 330 e pela OJ n. 270 da SDI-1, ambas do C. TST. Proc. 068400-68.2007.5.15.0102 RO. Ac. 98.206/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2803.

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. A transação deve ser interpretada restritivamente, a teor do disposto no art. 843 do CC. Essa premissa é aplicável simetricamente ao reclamante e à reclamada, não podendo ser aceitas a renúncia e a transação presumida acerca das parcelas pretendidas na inicial. Recurso da reclamada não provido no aspecto. Proc. 000338-97.2012.5.15.0102 RO. Ac. 60.865/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 18 jul. 2013, p. 604.

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIO. EFEITOS. Nos exatos termos da OJ n. 270 da SDI-1 do C. TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, não tendo, portanto, natureza liberatória geral das verbas decorrentes do ajuste havido entre as partes. Proc. 000395-91.2012.5.15.0013 RO. Ac. 7.516/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 718.

PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS TRABALHISTAS. Nos exatos termos da OJ n. 356 da SDI-1 do C. TST, os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV). Proc. 083400-34.2008.5.15.0083 RO. Ac. 85.895/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 811.

PODER DISCIPLINAR

ADVERTÊNCIA AO EMPREGADO. PODER DISCIPLINAR DO EMPREGADOR. PROPORCIONALIDADE. Constatando-se que a penalidade aplicada pelo empregador (advertência) é proporcional e encontra-se ancorada em fatos efetivamente ocorridos, além de que seu conteúdo não extrapola sua finalidade, não se configuram excesso do poder disciplinar do empregador. Proc. 000995-70.2012.5.15.0124 RO. Ac. 28.145/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 655.

PRAZO

PRAZO PRESCRICIONAL. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Nos termos do § 1º do art. 487 da CLT, o aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço do Empregado. Sendo assim, o prazo prescricional, somente, começa a fluir na data do término do aviso prévio, tendo em vista que a relação jurídica havida entre as partes permanece vigorando até o final de seu lapso, nos termos da OJ n. 83 da SBDI-1 do C. TST. Proc. 001803-03.2011.5.15.0030 RO. Ac. 10.118/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 694.

PRAZO RECURSAL. RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL. O pedido de retificação de erro material (art. 463, I, do CPC), cujo processamento não causa qualquer prejuízo à parte adversa, não tem efeito de embargos de declaração (art. 463, II), portanto, não interrompe o prazo recursal. Proc. 000167-02.2012.5.15.0148 AIRO. Ac. 28.323/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 291.

PRECATÓRIO

PRECATÓRIO DE PEQUENO VALOR. ART. 100, §§ 3º e 4º, DA CF DE 1988. LEI ESTADUAL N. 11.377/2003, E RESOLUÇÃO ESTADUAL N. 199/2005. INDIVIDUALIZAÇÃO ‘VERSUS’ SOMATÓRIA. Especificamente para o Estado de São Paulo, e de acordo com a melhor interpretação integrada dos artigos 3º, da Lei Estadual n. 11.377/2003, e 1º, I, da Resolução Estadual n. 199/2005, os créditos relativos aos precatórios tipificados como de pequeno valor deverão ser assim considerados em sua quantia ‘individual’ até o teto de 1.135,2885 UFESP’s. Estabelecer que esse teto corresponda à soma dos créditos perseguidos por um mesmo credor tipificaria violar a inteligência de disposição maior, encontrada nos §§ 3º e 4º, ambos do art. 100, da CF de 1988. Proc. 190500-18.2009.5.15.0017 AP. Ac. 53.716/13-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 469.

PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. A questão da atualização monetária dos precatórios está definida pelo art. 100, § 5º da CF. Desse dispositivo, extrai-se que não incidem juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório e o respectivo pagamento, desde que seja observado o prazo constitucional de seu pagamento, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público. Assim, se o Poder Público permanecer inerte no prazo concedido para o seu pagamento, surge a condição de inadimplente e o estado de mora atraindo a incidência dos juros correspondentes. Esse, aliás, é o entendimento consolidado na Súmula Vinculante n. 17, cujo teor contempla, de forma expressa, em sua parte final a matéria discutida. Por consequência, não havendo o pagamento do precatório no prazo de graça concedido pelo art. 100, § 1.º, devem os juros de mora incidir a partir da expedição do precatório, e não do fim do exercício orçamentário em que deveria ter sido pago. Proc. 000900-08.1992.5.15.0038 AP. Ac. 104.807/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.138.

PRECLUSÃO

DIREITO PROCESSUAL. PRECLUSÃO LÓGICA. PRÁTICA DE ATOS CONTRÁRIOS À TESE RECURSAL. Ocorre a preclusão lógica quando a parte praticou nos autos atos contrários à sua tese recursal. Na hipótese, não se fala em preclusão pela perda da oportunidade para agir, mas, sim, pelo impedimento de defender tese contrária aos fatos ou atos narrados ou praticados em momento anterior. Recurso não provido. Proc. 001024-39.2011.5.15.0130 RO. Ac. 101.198/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1794.

IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO. PRECLUSÃO, NOS MOLDES DO ART. 879, § 3º DA CLT. O legislador processual trabalhista, de forma expressa, no art. 879, § 3º da CLT, determinou a ocorrência de preclusão caso o ente público não se insurgisse com os valores declarados

pelas partes. Assim, tendo sido a União intimada para apresentar os cálculos que entendia devidos, e não se manifestado, resta preclusa a discussão sobre os valores devidos a título de Contribuições Previdenciárias, não havendo ofensa aos artigos 114, inciso VIII e 195 da CF, eis que oportunizado o direito à União à execução de seu crédito. Recurso não provido. Proc. 065800-72.2000.5.15.0085 AP. Ac. 26.891/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 329.

OFERECIMENTO DE DUAS CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO DA SEGUNDA OFERTADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Tendo a parte ofertado contrarrazões, não há como se conhecer da segunda contrarrazões ofertadas por ocorrida a preclusão consumativa (impossibilidade de se realizar um ato processual já praticado). Proc. 001435-29.2012.5.15.0104 RO. Ac. 42.702/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 385.

PEDIDO DE PRAZO PARA O PAGAMENTO. POSTERIOR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO CONHECIMENTO. A prática do ato processual requerendo prazo para o pagamento externou tácita aceitação da reclamada com a r. decisão que a condenou, dando ensejo à caracterização de preclusão lógica, pois tal ato se mostra incompatível com aquele posterior de recorrer. Recurso não conhecido. Proc. 000372-19.2012.5.15.0055 RO. Ac. 44.588/13-PATR. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho, 4ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 694.

PRECLUSÃO CONSUMATIVA. UNIRRECORRIBILIDADE. Com a oposição dos Embargos de Declaração ocorreu a preclusão consumativa em relação ao segundo Recurso, o Agravo de Petição, pois a interposição simultânea implica mais de um pronunciamento judicial em face da mesma Decisão. Recurso não conhecido. Proc. 000169-78.2010.5.15.0103 AP. Ac. 10.097/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 689.

PRECLUSÃO. UNIÃO. A preclusão sinaliza a perda da faculdade processual, em razão de sua falta de utilização no prazo peremptório previsto pela legislação (preclusão temporal). Proc. 138900-62.2005.5.15.0060 AP. Ac. 21.198/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 923.

PRECLUSÃO. UNIÃO. INSS. Deixando a parte de promover as impugnações pertinentes, no momento devido, o instituto da preclusão ceifa o respectivo direito, impedindo com isso o exame das questões envolvidas. No mesmo sentido: “PRECLUSÃO. INSS. AGU. I. Da Preclusão. 1. Além de deixar transcorrer o prazo legal *in albis*, a manifestação do agravante somente foi apresentada mais de três anos após a notificação ter sido recebida. 2. O § 3º do art. 879 da CLT é de clareza ímpar: “§ 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 3. A preclusão é inerente ao processo, e é o instituto que permite seu desenvolvimento e sua marcha, além de responsável pela segurança jurídica. Todas as partes têm de cumprir os prazos legais a elas destinados. 4. Se a lei admite um prazo de 10 dias, o faz para ser cumprido; assim, não há nenhuma “síndrome dos 10 dias”, mas apenas rigor na observância dos prazos peremptórios e legais, que não se dilatam. A referida síndrome é apenas um sintoma da vontade do legislador em deferir prazos peremptórios para a prática de atos processuais sob pena de preclusão. 5. Se o INSS perde o prazo previsto na norma processual trabalhista, opera-se a preclusão: é assim que dita a lei. 6. Assim, resta preclusa, para a autarquia, a oportunidade de manifestação acerca da incidência ou não da contribuição previdenciária nesta execução trabalhista. II. Conclusão. 1. por tais fundamentos, admito o agravo de petição interposto pelo INSS e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão agravada. (TRT-1/RJ 00276-2001-035-01-00-5, Relator: Desembargador José Ricardo Damião de Araújo Areosa, Data de Julgamento: 21.11.2007, Turma 10, Data de Publicação: DORJ DE 12.12.2007, P. III, S. II, Federal)”. Mantida a decisão que denegou prosseguimento ao Agravo de Petição da União. Proc. 041100-42.1996.5.15.0030 AIAP. Ac. 16.025/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 924.

PROTOCOLO EQUIVOCADO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO. VERDADE FORMAL. Assinado prazo para que a reclamante apresentasse certificado de conclusão de curso, não tendo ela o feito (já que indicou

número de processo equivocado em sua petição), conclui-se que se operou a preclusão temporal, incidindo, portanto, os efeitos previstos no art. 359 do CPC, conforme decidido pela origem. Prevalece a verdade formal em decorrência da preclusão. Proc. 000709-08.2011.5.15.0034 RO. Ac. 57.070/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 880.

PREÇO

PREÇO VIL. NÃO CARACTERIZADO. A Lei não estabelece os critérios para que se reconheça o preço vil e, considerando, portanto, a subjetividade da questão, acaba por obstar uma uniformidade de entendimento. Na hipótese vertente, tendo a arrematação ocorrida por preço equivalente a 45,5% do valor de avaliação, não há que se cogitar a existência de preço vil, pois é do conhecimento de todos que os bens levados à leilão, dificilmente auferem o valor de mercado ou da avaliação. Ademais, cumpre ressaltar que, o devedor deve arcar com as consequências de sua inércia e descuido, considerando que nada fez para quitar a dívida ou imprimir celeridade ao processo, por meio de atitudes mais participativas. Proc. 145400-80.1992.5.15.0067 AP. Ac. 54.256/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 249.

PRELIMINAR

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE PROVA DA AUTORA. TESTEMUNHA CONTRADITADA POR AJUIZAR AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA E POR TROCA DE FAVORES. CONTRADITA ACOLHIDA. NULIDADE CONFIGURADA. O fato de a testemunha da reclamante utilizar-se do depoimento desta em ação contra a mesma reclamada, por si só, não configura troca de favores. O exercício do direito constitucional de ação não torna alguém suspeito, sem isenção de ânimo, e tendente a ocultar a verdade, ou distorcê-la. A troca de favores que se sustenta existir não pode ser sempre e invariavelmente aceita, dependendo sempre da análise do caso concreto, sob pena de, em determinados casos, privar-se a parte impossibilitada de provar suas alegações em juízo. Por outro lado, pacífico no C. TST que não torna suspeita a testemunha o simples fato de litigar contra o mesmo empregador. Inteligência da Súmula n. 357 do C. TST. Nulidade configurada, preliminar acolhida. Proc. 000688-70.2012.5.15.0010 RO. Ac. 29.663/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 540.

PRÊMIO

CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. PRÊMIO ESPECIAL OU “14º SALÁRIO”. HABITUALIDADE. NATUREZA SALARIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 457, § 1º DA CLT. O “Prêmio especial” ou “14º salário” pago anualmente pela Casa Bahia Comercial Ltda. a todos os empregados no mês de dezembro, em uma única parcela, configura-se como gratificação ajustada, ainda que de forma tácita, devendo integrar, em razão de sua habitualidade, o salário da obreira para todos os fins e não somente do FGTS e multa de 40%. Inteligência do art. 457, § 1º, da CLT. Proc. 001946-89.2010.5.15.0009 RO. Ac. 40.778/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 748.

FUNDES. PRÊMIO INCENTIVO. REFLEXOS. Diante da previsão expressa no art. 4º da Lei Estadual n. 8.975/1994 quanto a não integração do prêmio de incentivo aos vencimentos ou salários para qualquer efeito, e da sujeição da SUCEN ao princípio da legalidade insculpido no art. 37, *caput*, da CF, não tem incidência o teor do § 1º do art. 457 da CLT, sendo indevidos os reflexos da referida parcela em outras verbas. Proc. 001290-40.2011.5.15.0093 RO. Ac. 27.520/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 243. **HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO. PRÊMIO INCENTIVO. PAGAMENTO HABITUAL. NATUREZA SALARIAL.** A verba intitulada “prêmio incentivo”,

paga pelo Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto a seus trabalhadores, de forma habitual, detém natureza salarial, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT. Em que pese a Lei Estadual n. 8.975/1994, em seu art. 4º, ter estabelecido que o prêmio de incentivo “não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito”, tal norma não pode contrariar o quanto disposto no art. 457 da CLT, até mesmo porque é da União a competência para legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, inciso I, da CF). Recurso do reclamado a que se nega provimento. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. Extraí-se da leitura do art. 404 do CC de 2002 que os juros de mora integram as perdas e danos nas obrigações de pagamento em dinheiro, sendo inegável sua natureza indenizatória. Logo, não há incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios Inteligência da OJ n. 400 da SDI-1 do C. TST. IMPOSTO DE RENDA. CRÉDITO TRABALHISTA. CÁLCULO DA TRIBUTAÇÃO INCIDENTE SOBRE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO EM SEPARADO DOS DEMAIS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 625 E 638, INCISO III, DO DECRETO N. 3.000/1999. O cálculo do imposto de renda incidente sobre férias e décimo terceiro salário deve ser efetuado separadamente dos demais rendimentos do beneficiário, conforme estabelecem os artigos 625 e 638, inciso III, do Decreto n. 3.000/1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Proc. 001207-68.2012.5.15.0067 RO. Ac. 45.102/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 740.

HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE RIBEIRÃO PRETO. PRÊMIO INCENTIVO. NATUREZA JURÍDICA. A parcela paga pelo Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto a seus funcionários a título de prêmio incentivo se reveste de natureza indenizatória, consoante ressalva inserta no art. 4º da Lei Estadual n. 8.975/1994, que afasta a incorporação. Proc. 002211-02.2012.5.15.0113 RO. Ac. 90.342/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 562.

PRÊMIO DE INCENTIVO. VALORES DIFERENCIADOS POR NÍVEL DE FUNÇÃO. PORTARIA HCRP/FAEPA N. 197/2007. VALIDADE. DIFERENÇAS INDEVIDAS. É legítima a previsão contida na Portaria HCRP/FAEPA n. 197/2007 acerca do pagamento da parcela intitulada prêmio de incentivo em valores escalonados, conforme o nível da função exercida pelo servidor, não configurando ato discriminatório, até porque, o benefício foi criado dentro da autonomia administrativa e financeira da reclamada, de modo que não há como majorar o valor do benefício recebido pelo servidor enquadrado na função de nível médio (nível II), equiparando-o à importância estabelecida para função de outro nível, como a dos médicos (nível IV). Diferenças de prêmio de incentivo indevidas. Proc. 000876-16.2010.5.15.0113 RO. Ac. 100.401/12-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2616.

PRÊMIO DE INCENTIVO. VALORES DIFERENCIADOS POR NÍVEL DE FUNÇÃO. PORTARIA HCRP/FAEPA N. 197/2007. VALIDADE. DIFERENÇAS INDEVIDAS. É legítima a previsão contida na Portaria HCRP/FAEPA n. 197/2007 acerca do pagamento da parcela intitulada prêmio de incentivo em valores escalonados, conforme o nível da função exercida pelo servidor, não configurando ato discriminatório, até porque, o benefício foi criado dentro da autonomia administrativa e financeira da reclamada, de modo que não há como majorar o valor do benefício recebido pelo servidor enquadrado na função de nível médio (nível II), equiparando-o à importância estabelecida para função de outro nível, como a dos médicos (nível IV). Diferenças de prêmio de incentivo indevidas. Proc. 001419-21.2011.5.15.0004 ReeNec. Ac. 48.574/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 480.

PRÊMIO DE INCENTIVO. VALORES DIFERENCIADOS POR NÍVEL DE FUNÇÃO. PORTARIA HCRP/FAEPA N. 197/2007. VALIDADE. DIFERENÇAS INDEVIDAS. É legítima a previsão contida na Portaria HCRP/FAEPA n. 197/2007 acerca do pagamento da parcela intitulada prêmio de incentivo em valores escalonados, conforme o nível da função exercida pelo servidor, não configurando ato discriminatório, até porque o benefício foi criado dentro da autonomia administrativa e financeira do reclamado, de modo que não há como majorar o valor do benefício recebido pelo servidor enquadrado na função de nível médio (nível II), equiparando-o à importância estabelecida para função de outro nível, como a dos médicos (nível IV).

Diferenças de prêmio de incentivo indevidas. Proc. 000602-62.2011.5.15.0066 RO. Ac. 84.490/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 1.227.

PRÊMIO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO. O prêmio pago como contraprestação pela atuação do empregado atrai a aplicação do disposto no art. 457, § 1º, da CLT, por restar caracterizada a gratificação ajustada. Assim, inequívoca a natureza salarial da parcela paga com habitualidade, o reclamante faz jus à integração e, conseqüentemente, ao recebimento dos reflexos. Proc. 003084-92.2011.5.15.0062 RO. Ac. 89.049/13-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.081.

PRÊMIO PRODUTIVIDADE. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO. DAAE. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. O “Prêmio Produtividade”, instituído pelo Decreto n. 3.712/1988 para os servidores do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - DAAE, deve ser calculado sobre a remuneração respectiva, nos termos do art. 2º da norma municipal. Proc. 001886-45.2012.5.15.0010 ReeNec/RO. Ac. 89.066/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.086.

PRÊMIOS POR DESEMPENHO. PAGAMENTO HABITUAL. NATUREZA SALARIAL. DEVIDA INTEGRAÇÃO. Demonstrado o recebimento habitual de vantagem conquistada mediante alcance de metas de vendas, instituída pelo empregador com intuito de incentivar o trabalho e premiar o esforço e bom desempenho dos trabalhadores, inquestionável sua natureza salarial, sendo irrelevante a denominação conferida a tal verba ou o fato de serem pagas em valores variados. Parcela que se integra ao salário para todos os efeitos legais, de acordo com o disposto no art. 457, § 1º, da CLT. Proc. 001747-05.2011.5.15.0083 RO. Ac. 17.543/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 14 mar. 2013, p. 765.

PREPOSTO

PREPOSTO QUE DESCONHECE OS FATOS. CONFISSÃO FICTA. Tendo comparecido na Audiência Preposto que desconhece os fatos objeto da demanda, e inexistente prova válida capaz de afastar os seus efeitos da confissão ficta da Ré, impõe o acolhimento da tese formulada pelo Autor. Recurso não provido. Proc. 002457-47.2011.5.15.0011 RO. Ac. 53.306/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 205.

PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS. CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA FÁTICA. Consoante expressa disposição do § 1º do art. 843 da CLT, é facultado ao empregador fazer-se substituir por preposto que tenha conhecimento dos fatos e, se o representante da empresa nada sabe esclarecer acerca do tema controvertido, leva a reclamada à condição de confessa. Proc. 002261-62.2011.5.15.0016 RO. Ac. 105.753/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.379.

PREPOSTO. DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE RG. PENA DE CONFISSÃO INEXISTENTE. O art. 843, § 1º, da CLT, faculta ao empregador fazer-se substituir por gerente, ou qualquer preposto que tenha conhecimento do fato, não lhe exigindo identificação. Portar documento de identidade não é obrigação legalmente imposta a qualquer cidadão, feriria seus direitos a individualidade, vida privada e intimidade, garantidos no inciso X, da Constituição. Nossa sociedade, ainda presa aos preconceitos arraigados pelos períodos escravagistas e ditatoriais, age com preconceito, as pseudoautoridades exigem o cadastramento do cidadão em diversos órgãos estatais ou impedem a entrada em prédio público de quem não porta documento; até pouco tempo, absurdamente, considerava-se vadio aquele que não portasse carteira de trabalho. **REVELIA. MERA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.** A revelia é aplicada em caso extremo, quando indubitavelmente o réu não esboça reação, abre mão de sua defesa, suportando, por isso, a mera presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, apenas isso. O revel não é alijado do processo apenas por ostentar esta condição, pode nele ingressar a qualquer momento, recebendo-o no estado em que se encontrar, poderá produzir provas

e o Juiz considerará todo o conteúdo probatório dos autos (art. 322, do CPC). A revelia não torna o preto, branco, nem faz o redondo se tornar quadrado, como alardeiam alguns juristas de meia balança; é mero *status* processual do réu que não se defendeu a tempo e modo legais, não vai além da presunção de veracidade do que contra ele se afirmou, não implica no acolhimento dos pedidos formulados pelo Autor. CIPEIRO. RENÚNCIA DA ESTABILIDADE. NULIDADE DO ATO. A irrenunciabilidade de direitos trabalhistas no curso do contrato de trabalho é regra, sua renúncia é possível quando findo o contrato de trabalho, desde que o direito renunciado tenha integrado o patrimônio do empregado (não haja dúvidas de sua existência), que seja individual, que o renunciante seja capaz, que não tenha ocorrido vícios de consentimento e que não haja coação econômica (que o empregado não esteja na dependência econômica das verbas que deseja receber). Há presunção de invalidade do ato de renúncia, se não por coação, mas por ter sido praticado com objetivo de fraudar lei imperativa, como previsto no art. 166, do CC e especificamente no art. 9º, da CLT, se a demissão do reclamante ocorreu no mês seguinte à renúncia à manutenção do emprego, sem expressa manifestação na homologação da quitação final, perante o sindicato de trabalhadores. Proc. 001895-06.2010.5.15.0130 RO. Ac. 42.468/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 655.

PREPOSTO. EMPREGADO. O preposto tem que ser empregado da reclamada, exceto para reclamação trabalhista de doméstica e micro ou pequeno empresário. Súmula n. 377 do C. TST. Proc. 000487-28.2011.5.15.0135 RO. Ac. 67.693/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 840.

PREQUESTIONAMENTO

PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTO ESSENCIAL PARA O CONHECIMENTO DE RECURSOS DIRIGIDOS ÀS CORTES SUPERIORES. O prequestionamento, requisito de admissibilidade dos Recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, destina-se à demonstração dos dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais violados, ou seja, tem o escopo de restringir que as questões tenham por finalidade a tutela do direito objetivo. A jurisprudência das Cortes Superiores têm se direcionado para a aceitação do prequestionamento implícito, ou seja, tendo em conta que as normas jurídicas são de conhecimento geral, presumido e obrigatório, bem como, que cabe ao julgador o dever de subsunção, não há necessidade de que o dispositivo tido por violado esteja expresso na Decisão atacada, mas, apenas, que esta tenha versado acerca da matéria. Aliás, como se verifica do inciso III da Súmula n. 297 do C. TST. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. Tratando-se de Acidente decorrente de um contrato de trabalho, sujeito, conforme imposição legal, às normas de segurança e medicina do trabalho, cabe ao empregador observar referidas regras e zelar pela integridade física do trabalhador, com a identificação e prevenção de situação que coloque em risco sua saúde e segurança. Não cumprindo esse dever, são devidas indenizações pelos danos materiais, morais e estéticos que o empregado tenha sofrido. Recurso não provido. Proc. 003341-63.2010.5.15.0156 RO. Ac. 40.026/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 312.

PRESCRIÇÃO

AÇÕES INDENIZATÓRIAS AJUIZADAS APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. A Justiça do Trabalho possui regras próprias sobre prescrição, o que, no entender deste relator, nas ações ajuizadas após a vigência da Emenda Constitucional n. 45, afasta a aplicação daquelas existentes no CC Brasileiro, aplicando-se o prazo prescricional previsto no art. 7º, inciso XXIX, da CF de 1988 também nas ações indenizatórias oriundas de dano moral e material decorrentes de doença profissional ou acidente do trabalho. Proc. 001043-98.2012.5.15.0101 RO. Ac. 79.536/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 538.

CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO OCORRIDA EM 1998. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DE ENTÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 206, § 3º, INCISO V, DO NOVO CC. REGRA DE TRANSIÇÃO.

IRRETROTIVIDADE DA LEI. Dano com ciência inequívoca em 1998. Havendo o novo CC disciplinado a matéria (art. 206, § 3º, V) e incluído regra de transição (art. 2.028), tem-se que a lei a ser aplicada é a do novo código (menos da metade do prazo prescricional previsto na antiga lei). Pela regra - que deve ser contada a partir da vigência dele, ou seja, a partir de 11.1.2003 (Princípio da Irretroatividade da Lei) -, tem-se que a ação indenizatória deveria ter sido ajuizada até, no máximo, o dia 11.1.2006. Tendo a ação sido proposta em 20.11.2007, tem-se por consumada a prescrição quanto às condenações relativas a tal dano. Proc. 235700-33.2007.5.15.0077 RO. Ac. 20.272/13-PATR. Rel. José Pitas, 3ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 579.

COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA. VALOR MÍNIMO. PRESCRIÇÃO. Ainda que a União estabeleça um valor mínimo para o ajuizamento de ação de execução de débitos, como fez ao editar a Portaria MF n. 49, de 1º.4.2004, não se pode considerar que este ato tenha o condão de obstar a contagem do prazo para execução da dívida ativa, prolongando-o de forma indefinida (*ad eternum*), até que se atinja o montante tido como executável. Proc. 001830-77.2011.5.15.0129 AP. Ac. 59.411/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 332.

CRÉDITO DA IMESP. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º DA LEI N. 6.830/1980. Aplicável a prescrição intercorrente em relação aos créditos da IMESP referentes a despesas com a publicação de edital nos termos do § 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. Por se tratar de despesa editalícia e não de crédito trabalhista, inaplicável o preceituado no inciso XXIX do art. 7º da CF/1988. Proc 026500-54.1998.5.15.0124 AP. Ac. 104.479/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 922.

EC N. 28/2000. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de trabalhador rural, deve-se respeitar o disposto na antiga alínea “b” do inciso XXIX do art. 7º da CF/1988, que prometeu haver prescrição para o trabalhador rurícola apenas dois anos após a extinção do contrato de trabalho. A EC n. 28/2000 não ressalvou a possibilidade de retroatividade da Lei Constitucional. Por consequência, estão protegidos da prescrição eventuais direitos decorrentes da data da admissão até o advento da EC/1928; sendo certo, portanto, que se admite prescrito apenas o segmento entre a publicação da EC até a véspera do quinquídio anterior ao ajuizamento da ação, se for o caso, que não é o presente. Proc. 226500-81.2009.5.15.0125 RO. Ac. 30.420/13-PATR. Rel. José Pitas, 3ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 341.

EMENDA À INICIAL. RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO BIENAL. NÃO OCORRÊNCIA. A apresentação de emenda à inicial para retificação do polo passivo não implica em modificação da regra de interrupção do prazo prescricional a partir do ajuizamento da ação. Aplicação da Súmula n. 268 do C. TST. Proc. 002151-31.2011.5.15.0156 RO. Ac. 53.850/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 142.

EMENTA. “PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO. CTVA. SÚMULA N. 294 DO C. TST. NÃO APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. 1. Tratando-se de caso em que se discute a integração ao salário das verbas decorrentes do CTVA, não há que se falar em aplicabilidade da Súmula n. 294 do C. TST. 2. Isso porque, *in casu*, o marco inicial da ofensa não se refere ao PCS/1998. 3. Considerando-se, ademais, que o contrato de trabalho continua em vigor, as parcelas devidas têm natureza sucessiva, de modo que a prescrição aplicável é, necessariamente, a parcial. 4. Precedentes do C. TST.” Proc. 001392-65.2011.5.15.0092 RO. Ac. 101.243/13-PATR. Rel. João Batista Martins César, 11ª Câmara. DEJT 21 nov. 2013, p. 952.

EMENTA. “PRESCRIÇÃO. PRAZO. DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. A pretensão da reparação relativa aos danos - material e moral - decorrentes de acidente de trabalho prescreve em 10 (dez) anos, tal como dispõe o art. 205 do CC/2002. Isso porque não se está diante de verba estritamente trabalhista, o que afasta a aplicação do art. 7º, inc. XXIX. Ademais, não se trata de verba puramente civil, rechaçando a aplicação da prescrição trienal prevista pelo art. 206, § 3º, inc. V do CC/2002. Trata-se, na realidade, de verba cuja natureza é híbrida, refletida pelo dano causado à saúde do trabalhador, não havendo, por isso, previsão legal específica a ser

aplicada. Assim, imperativa a aplicação do art. 205 do CC/2002.” EMENTA. “ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CAUSAL. PERÍCIA DO INSS X LAUDO DO PERITO JUDICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO OU PERSUASÃO RACIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 131 DO CPC. INSISTÊNCIA EM TESE OFENSIVA AO PODER JUDICIÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Como é cediço, o magistrado, ao exercer sua independência funcional, age de acordo com o seu convencimento. Suas razões, no entanto, devem ser claras e respaldadas por argumentos racionais. 2. Com efeito, quando optou por valorizar o laudo elaborado pelo perito judicial, em detrimento daquele formulado pelo INSS, reafirmou sua independência e não incorreu em qualquer nulidade, pois sua escolha foi racionalmente fundamentada. 3. Ademais, sua decisão está albergada pelo art. 131 do CPC. 4. Por outro lado, ao insistir, repetida e reiteradamente, que a escolha do magistrado se deveu única e exclusivamente ao fato de o laudo judicial ser prejudicial à reclamada, alegando expressamente a ocorrência de julgamento parcial, a empregadora desrespeitou o Judiciário, ofendendo a integridade da magistrada que proferiu a sentença - o que deve ser considerado como ato temerário e ofensivo a um dos Poderes constituídos da República. 5. Por conta disso, imperiosa a aplicação da multa por litigância de má-fé, nos moldes do art. 17, inc. V, do CPC.” Proc. 071200-61.2003.5.15.0053 RO. Ac. 85.830/13-PATR. Rel. João Batista Martins César, 11ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 797.

ESPÉCIES DE PRESCRIÇÃO (TOTAL E PARCIAL) E PRAZO PRESCRICIONAL (BIENAL E QUINQUENAL). DISTINÇÃO. Não se confundem as espécies de prescrição (total ou parcial) com o prazo prescricional (bienal e quinquenal). O prazo prescricional trabalhista encontra-se disciplinado no art. 7º, XXIX, da CF, cujo texto dispõe que o trabalhador tem até dois anos após a extinção do contrato de trabalho (prescrição bienal) para reclamar os créditos trabalhistas compreendidos nos últimos cinco anos (prescrição quinquenal), contados do ajuizamento da ação (Súmula n. 308, I, do C. TST). De outra banda, a prescrição total e parcial se trata de uma construção jurisprudencial, em litígios que envolvam pedidos de prestações sucessivas decorrentes da alteração do pactuado, segundo a qual, se a alteração contratual decorre de ato único do empregador, a prescrição será total, fulminando o próprio direito, ao passo que, se o direito à parcela estiver assegurado em lei, a prescrição será parcial, não atingindo o direito em si, mas apenas as prestações prescritas (lesão que se renova mês a mês), conforme a Súmula n. 294 do C. TST. Nestes termos, é patente a distinção entre prazo prescricional (bienal e quinquenal), de índole constitucional (art. 7º, XXIX, da CF), e espécies de prescrição (total e parcial), de natureza infraconstitucional (construída na jurisprudência trabalhista), os quais se encontram em planos jurídicos distintos. No caso concreto, a autora ajuizou a presente reclamatória após o prazo limite de dois anos contados da extinção contratual, de modo que a pretensão da obreira, relativa às diferenças salariais oriundas da pretensa integração salarial do auxílio-refeição e do auxílio cesta alimentação, encontra-se fulminada pela prescrição bienal constitucional, restando prejudicado, por consequência, o exame a respeito da espécie de prescrição (total ou parcial) aplicável no tocante às referidas verbas. Recurso da reclamante a que se nega provimento. Proc. 000265-29.2012.5.15.0037 RO. Ac. 101.277/12-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1977.

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 202 DO CC. Na dicção do art. 202, *caput*, do CC, a interrupção da prescrição “somente poderá ocorrer uma vez” pelo despacho de juiz, mesmo incompetente, se a parte intentar ação no prazo legal. A segunda ação intentada e também arquivada não tem a força de novamente interromper o prazo prescricional. Proc. 001860-44.2012.5.15.0011 RO. Ac. 76.116/13-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ª Câmara. DEJT 5 set. 2013, p. 544.

PEDIDO DE DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS A DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A Prescrição relativa ao pedido de diferenças salariais por desvio de função, alcança somente as parcelas vencidas no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme entendimento fixado pela Súmula n. 275, I do C. TST. Recurso parcialmente provido para afastar a prescrição total declarada. Proc. 000825-02.2010.5.15.0017 RO. Ac. 48.751/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 123.

PRESCRIÇÃO. FGTS. MUDANÇA DE REGIME. TERMO INICIAL. Embora sem solução de continuidade na prestação de serviços, a alteração de regime de celetista para estatutário implica na extinção do contrato de

trabalho, formando-se uma nova relação entre o trabalhador e o ente público, agora de caráter administrativo, caso em que a ruptura assemelha-se à rescisão sem justa causa, marco inicial da prescrição bienal. Proc. 000086-64.2013.5.15.0036 RO. Ac. 620/13-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 8 nov. 2013, p. 127.

PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EC N. 28/2000. A redução do prazo prescricional do exercício das pretensões do trabalhador rural operada pelo advento da EC n. 28/2000, somente tem aplicação aos contratos celebrados a partir da emenda constitucional em questão ou, quanto àqueles iniciados antes de sua edição, depois de completado o quinquênio contado a partir de sua publicação, quando, finalmente, os direitos relativos ao período anterior à nova prescrição são por ela fulminados. Proc. 000106-35.2012.5.15.0054 RO. Ac. 83.623/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 8ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 1.082.

PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. A suspensão do contrato de trabalho ainda que por doença, não traz o mesmo efeito com relação ao fluxo do prazo prescricional, pois durante essa suspensão do contrato o empregado não está necessariamente impedido de ajuizar ações para a defesa de seus direitos. A CLT é omissa quanto a suspensão da prescrição e o CC não contempla a suspensão da prescrição, valendo destacar que a hipótese de condição suspensiva a que alude o inciso I do art. 199 do CC não abrange a situação de suspensão do contrato de trabalho. É que essa condição suspensiva somente configuraria em situações a exemplo dos processos envolvendo equiparação salarial, com paradigma que logrou melhorar sua condição salarial mediante sentença, nesse caso haveria necessidade de se aguardar a confirmação definitiva da sentença, pois somente com o trânsito em julgado desta é que surge no patrimônio do paragonado direito atual a cuja observância está obrigado o empregador; tampouco poderíamos cogitar da incidência do inciso I do art. 198, pois esta somente configuraria se houvesse enfermidade ou doença mental, a ponto do indivíduo não conservar o discernimento para a prática de atos da vida civil consoante art. 3º do CC. De outra parte, há que se considerar que a Súmula n. 278 do STJ, editada por força de inúmeras ações de indenização, envolvendo doença profissional, equiparável ao acidente do trabalho não contempla em seu enunciado qualquer ressalva nas hipóteses de suspensão ou interrupção do fluxo prescricional. RECURSO NÃO PROVIDO. Proc. 000747-81.2011.5.15.0143 RO. Ac. 86.738/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 565.

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. Considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data da ciência inequívoca do acidente do trabalhador, no caso, dia 09.09.96, data da emissão do CAT. Aplicando-se a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do CC, transcorridos menos da metade de 20 anos, da data da ciência do fato, até a data em que o CC entrou em vigor, deve-se aplicar a prescrição de 3 anos, prevista no art. 206, § 3º, inciso V do CC. Proc. 001276-18.2010.5.15.0020 RO. Ac. 96.235/13-PATR. Rel. José Pitas, 3ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 361.

PRESCRIÇÃO BIENAL. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA E ARQUIVADA. NÃO OCORRÊNCIA. Não se consuma a prescrição do direito de ação, diante da anterior propositura de outra ação com pedido e causa de pedir idênticos, ainda que arquivada. Nessa hipótese, o prazo prescricional recomeça a fluir da data do arquivamento da primeira ação (Inteligência do art. 202, parágrafo único, do CC). Proc. 001021-80.2011.5.15.0099 RO. Ac. 72.201/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1124.

PRESCRIÇÃO BIENAL. CÔMPUTO DO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O art. 487, § 1º, da CLT prevê a integração do período referente ao aviso prévio ao tempo de serviço do obreiro, ainda que indenizado. Dessa forma, a contagem do prazo prescricional somente se iniciou após o término do aviso prévio não havendo prescrição bienal a ser decretada. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. **INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL.** Após a edição da Lei n. 8.923/1994, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao

intervalo não concedido, não havendo que falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. Recurso do reclamado a que se nega provimento. Proc. 000287-77.2011.5.15.0084 RO. Ac. 9.446/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 619.

PRESCRIÇÃO BIENAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. A reclamatória trabalhista anteriormente ajuizada, ainda que extinta sem resolução de mérito, possui o condão de interromper a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos. Ausentes os pedidos na primeira reclamação, não há que se falar em interrupção da fluência do prazo prescricional, aplicando-se a literalidade dos termos da Súmula n. 268 do C. TST. Proc. 000034-53.2013.5.15.0138 RO. Ac. 103.325/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.289.

PRESCRIÇÃO BIENAL. INTERRUÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE RECLAMATÓRIA ANTERIOR. PEDIDOS DISTINTOS. OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 268 DO C. TST. Importante ter em foco o bem de vida protegido pelo instituto da prescrição, qual seja, a busca da paz social, com o sepultamento das tensões sociais, trazendo estabilidade a essas relações. A CF em seu art. 7º, inciso XXIX, contém em seu bojo, dois prazos distintos, sendo certo que os efeitos que deles se irradiam têm implicações díspares. O prazo prescricional bienal, aplica-se ao exercício do direito de ação, enquanto o quinquenal, incide sobre o direito material e projeta-se para o passado. O ajuizamento de ação trabalhista interrompe a prescrição, ainda que haja arquivamento, porém, evidentemente, apenas em relação aos direitos postulados, não em relação a qualquer pedido. Uma vez ajuizada nova demanda com pedidos distintos após o prazo de dois anos da extinção do contrato de trabalho, há de se pronunciar a prescrição bienal. Nesse sentido a Súmula n. 268 do C. TST. Proc. 001705-78.2012.5.15.0128 RO. Ac. 72.103/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1101.

PRESCRIÇÃO BIENAL. Nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CC de 1988, a prescrição total da exigibilidade dos créditos trabalhistas obedece o limite de dois anos da extinção do contrato de trabalho. No caso em tela, afastada a relação empregatícia, deve ser considerado, para fins de início da fluência do prazo prescricional, o último dia de prestação de serviços, de modo, que restou configurada a prescrição total. Recurso improvido. Proc. 001019-14.2011.5.15.0131 RO. Ac. 34.357/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 483.

PRESCRIÇÃO BIENAL. Nos termos do art. 7º, inciso XXIX da CC de 1988, a Prescrição total da exigibilidade dos créditos trabalhistas obedece o limite de dois anos da extinção do contrato de trabalho. No caso em tela, o Autor comprovou o envio de comunicação com o pedido de rescisão indireta em 16.1.2009, e ajuizou a presente Reclamatória em 12.1.2011, de modo que não restou configurada a Prescrição total. Recurso provido. Proc. 000054-87.2011.5.15.0114 RO. Ac. 34.369/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 486.

PRESCRIÇÃO BIENAL. OCORRÊNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O pleito para reconhecimento da garantia de emprego prevista nos artigos 10, II, “a”, do ADCT e 165 da CLT, como todos os demais créditos resultantes das relações de trabalho, se submete ao prazo prescricional previsto na CF (art. 7º, XXIX). O marco inicial do prazo prescricional é a data da extinção do contrato e não a data de término da alegada estabilidade provisória garantida ao cipeiro. Proc. 000650-02.2012.5.15.0061 RO. Ac. 87.430/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.075.

PRESCRIÇÃO BIENAL. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO NO CONTRATO DE TRABALHO. Computa-se o período de projeção do aviso prévio indenizado no contrato de trabalho antes do cômputo do biênio prescricional. **JORNADA DE TRABALHO. TEMPO OCIOSO APÓS ANOTAÇÃO DE INÍCIO EM CONTROLE DE JORNADA. ÔNUS DA PROVA.** A anotação nos cartões de ponto enseja a presunção de que o trabalhador desde então já esteve a disposição do empregador, ainda que apenas aguardando

ordens. Portanto, incumbe ao empregador o ônus de comprovar que, a despeito do registro nos controles de jornada, o labor apenas se dava nos horários contratualmente ajustados. Não tendo a demandada se desvencilhado de tal mister, devido o pagamento de horas extras se superado. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. NORMA COLETIVA PREVENDO A INTEGRAÇÃO DO VALOR DO DSR NO VALOR DO SALÁRIO HORÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO. Não oferecida norma coletiva vigente no período não prescrito, em que tenha sido pactuada a inclusão do valor da remuneração do descanso semanal no valor do salário horário, devidas as repercussões das horas extras em descansos semanais remunerados. PLR. PAGAMENTOS EM PARCELAS MENSIS AJUSTADAS EM NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. VIABILIDADE DE SUPRESSÃO. Não há qualquer óbice ao pagamento mensal de participação nos lucros e resultados, quando acordado mediante negociação coletiva. Neste caso, a parcela possui natureza jurídica indenizatória. Seu pagamento depende de negociação coletiva ou negociação por comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da categoria profissional, na forma da lei. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL INCONTROVERSA. CERTIFICADO DE APROVAÇÃO. Tendo o reclamante confirmado perante o Sr. Perito a utilização de cremes protetivos durante todo o período não prescrito, indevido o adicional de insalubridade pelo alegado contato com agentes químicos (óleos). Outrossim, suficiente a menção, pelo Sr. Vistor, de que foi verificada a comprovação de que os equipamentos de proteção individual fornecidos ao autor possuíam Certificado de Aprovação, uma vez que o Sr. Perito é de confiança do Juízo. Proc. 130500-13.2008.5.15.0009 RO. Ac. 57.003/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 861.

PRESCRIÇÃO BIENAL. RENÚNCIA TÁCITA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA DO FGTS JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I - O ente público, ao assumir o compromisso, de parcelamento do débito do FGTS, renuncia tacitamente à prescrição, nos termos do art. 191 do CC. Portanto, não há que se falar em prescrição bienal pelo término do contrato de trabalho celetista, seguido da continuidade do trabalho do servidor pelo regime estatutário. Precedentes do C. TST. II - O início do prazo prescricional para a propositura da pretensão do direito do autor, de diferenças do FGTS, haja vista o parcelamento do débito firmado entre o ente público empregador e a Caixa Econômica Federal, em 120 meses, dar-se-á somente ao final do pagamento da última parcela do termo de confissão de dívida e compromisso e não do término do contrato de trabalho celetista. Proc. 001369-59.2012.5.15.0036 RO. Ac. 53.839/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 139.

PRESCRIÇÃO BIENAL: VERIFICADA. A teor da própria exordial, o reclamante teria envidado seus préstimos à segunda reclamada, por intermediação da primeira, no interregno de 16.9.2004 a 16.6.2008. Incontestável, por outro lado, que a presente ação foi ajuizada em 24.1.2011, consoante se observa do protocolo realizado, pelo que as pretensões por ele veiculadas encontram-se irremediavelmente prescritas. PRESCRIÇÃO BIENAL: VERIFICADA. *DORMIENTIBUS NON SUCURRIT IUS*. A prescrição é a perda da pretensão ao direito, pelo transcurso do tempo, em razão da inércia de seu titular. Não se olvide que o titular de um direito deve sempre primar pela diligência de seus atos, eis que *dormientibus non succurrit ius*. É o que ocorre no caso presente. O obreiro demonstrou seu desinteresse, uma vez que não havia qualquer obstáculo capaz de impedi-lo de exercer atos direcionados à tutela de seus direitos. PRESCRIÇÃO BIENAL: VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CF. No que pertine ao prazo prescricional a ser observado, em matéria trabalhista, o art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, efetivamente estabelece, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, o prazo de “5 (cinco) anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho”. Proc. 000112-41.2011.5.15.0001 RO. Ac. 102.840/12-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2882.

PRESCRIÇÃO DAS AÇÕES ACIDENTÁRIAS. *DIES A QUO*. O prazo prescricional não está atrelado, exclusivamente, ao acidente ou afastamento do empregado para tratamento. Em caso de trabalhador que pretende reparações materiais ou morais tendo como base *deficit* funcional causado por infortúnio laboral, o prazo prescricional inicia-se na data da consolidação das lesões e/ou sequelas, quando se definem quais foram

as consequências da ocorrência acidentária (inteligência do enunciado da Súmula n. 278/STJ). Proc. 256400-21.2009.5.15.0025 RO. Ac. 30.120/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 409.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO Aplica-se a prescrição intercorrente na fase de execução do processo laboral em razão de inércia do exequente. Entretanto, indispensável que a parte tenha sido advertido, expressa, direta e pessoalmente, da aplicação da prescrição diante do efeito irreversível do instituto, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980. Proc. 133300-32.1995.5.15.0021 AP. Ac. 698/13-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 27 nov. 2013, p. 69.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE UNIÃO. A prescrição intercorrente somente é verificada na hipótese de restar paralisado o feito, por mais de 05 (cinco) anos, em decorrência da inércia da Fazenda Pública em proceder às medidas necessárias à obtenção de êxito no processo executivo. Proc. 046800-56.2003.5.15.0061 AP. Ac. 85.845/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 801.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/1980. A decretação da prescrição intercorrente na fase de execução trabalhista fica condicionada à observância do rito do art. 40 da Lei de Execução Fiscal de forma que, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o Magistrado determinará a suspensão da execução por até 1 (um) ano, concedendo ao exequente, necessariamente, oportunidade para manifestação. Ademais, em conformidade com o § 4º do referido dispositivo, necessário que, transcorrido *in albis* o prazo de um ano, com a determinação do arquivamento provisório dos autos e, ato contínuo, decorrido o prazo prescricional (contado do arquivamento), seja intimado o agravante para manifestação, antes de se decretar a prescrição. Proc. 019900-05.1997.5.15.0107 AP. Ac. 101.274/12-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1976.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/1980. A decretação da prescrição intercorrente na fase de execução trabalhista fica condicionada à observância do rito do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, de forma que, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o Magistrado determinará a suspensão da execução por até 1 (um) ano, concedendo ao exequente, necessariamente, oportunidade para manifestação. Ademais, em conformidade com o § 4º do referido dispositivo legal, necessário que, transcorrido *in albis* o prazo, com a determinação do arquivamento provisório dos autos e, ato contínuo, decorrido o prazo prescricional (contado do arquivamento), seja intimado o agravante para manifestação, antes da decretação. Agravo a que se dá provimento. Proc. 148300-13.1996.5.15.0094 AP. Ac. 41.268/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 801.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO CONDICIONADA À CULPA EXCLUSIVA DO EXEQUENTE. NÃO RECONHECIMENTO. A prescrição intercorrente é aplicável ao processo do trabalho, eis que amparada no disposto no § 1º do art. 884 da CLT, sendo que o Excelso STF consagrou seu entendimento relativamente ao cabimento da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho através da Súmula n. 327. Nesse sentido, segundo defende a melhor doutrina, a prescrição intercorrente somente não será aplicada na hipótese em que, iniciada a execução, esta ficar paralisada por não se encontrar o devedor ou bens a serem penhorados ou por algum motivo que independa da vontade da parte. Portanto, a prescrição intercorrente na esfera trabalhista opera-se na hipótese em que a paralisação do processo vincula-se à prática de atos de incumbência exclusiva do exequente, conforme se extrai do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, aplicável subsidiariamente a esta Justiça Especializada. Sendo assim, no presente caso, é temerário o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois os atos executórios realizados nos autos apontam a ausência de bens da primeira executada e de seus sócios. Pelos elementos dos autos não se pode falar que há desinteresse do exequente em prosseguir com a execução de seu crédito, pois, na verdade, até a citação da segunda executada, esteve diante da impossibilidade de o perseguir com sucesso, considerando

a inexistência de qualquer bem passível de penhora. Destarte, demonstrado nos autos que a paralisação do processo ocorreu por motivo alheio à vontade do exequente, mister se faz afastar a prescrição intercorrente pronunciada e determinar o prosseguimento da execução, na forma que se fizer cabível, com utilização de todas as ferramentas judiciais pertinentes. Agravo de petição provido. Proc. 136800-84.1995.5.15.0093 AP. Ac. 29.283/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 506.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Evidenciado que os autos permaneceram paralisados em decorrência da inexistência de bens dos executados necessários para satisfação do crédito trabalhista, tal circunstância não retira do exequente o direito de prosseguir na execução tão logo localize bens penhoráveis. Incidência, na hipótese, do disposto no art. 40 da Lei n. 6.830/1980 (de aplicação subsidiária ao processo do trabalho), bem como o regramento contido no art. 878 da CLT. Proc. 080800-68.1994.5.15.0006 AP. Ac. 99.140/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 914.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXAURIMENTO DE PROVIDÊNCIAS EXECUTÓRIAS. Ainda que se considere possível no Processo do Trabalho a declaração da prescrição intercorrente, é necessário que restem patentes a inércia e o desinteresse da exequente, devendo ser considerada a dificuldade natural da empregada, credora, em dar impulso ao feito diante da árdua tarefa de encontrar o devedor e seus bens para apresentação em Juízo. O Juízo da execução, antes de extinguir a execução, deve intimar a reclamante para se manifestar sobre o prosseguimento da execução, procurando ainda promover a execução *ex officio* (art. 114, inciso VIII, da CF e art. 876, parágrafo único, da CLT). Nesta linha, erigiu-se a Recomendação CGJT n. 002/2011. Proc. 003200-82.2000.5.15.0095 AP. Ac. 89.617/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.407.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FASE DE CONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE. Na fase de conhecimento, a consequência decorrente do abandono da causa pelo Autor sem a prática dos atos necessários à sua condução ao objetivo decisório final, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, incisos II e III e § 1º do CPC, e não declaração da Prescrição Intercorrente. Recurso não provido. Proc. 108800-81.2002.5.15.0076 RO. Ac. 10.108/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 691.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO EX OFFICIO. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 114 DO C. TST E ART. 40 DA LEI N. 6.830/1980. Inaplicável a declaração *ex officio* da prescrição intercorrente em prejuízo do trabalhador, face ao princípio basilar de proteção ao hipossuficiente, inerente ao Direito do Trabalho. Matéria pacificada pela Súmula n. 114 do C. TST. Aplicabilidade do art. 878 da CLT e art. 40 da Lei n. 6.830/1980. Proc. 056000-92.2000.5.15.0061 AP. Ac. 88.001/13-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.098.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 114 DO C. TST. CABIMENTO. Nada obstante os termos da Súmula n. 114 do C. TST, é perfeitamente aplicável a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, posto que ausente a força vinculante da súmula. Ademais, o próprio Estatuto Obreiro prevê a ocorrência desse instituto, na medida em que o inclui nas matérias previamente delimitadas para arguição nos Embargos à Execução (§ 1º do art. 884). Entretanto, imprescindível que a inércia seja do autor, e que o ato que devesse ser praticado fosse de sua exclusiva responsabilidade. Proc. 278600-32.1999.5.15.0038 AP. Ac. 31.639/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 1055.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. Iniciado o procedimento executório não se fala mais em prescrição da dívida (Súmula n. 114 do TST), a prescrição intercorrente é inaplicável ao Processo do Trabalho. No mais, possui o Juiz o dever de ofício de impulsionar o processo executório, conforme art. 876 da CLT. Ademais, a Súmula n. 327 do C. STF refere-se à prescrição das verbas de natureza trabalhista. Proc. 106900-96.2007.5.15.0073 AP. Ac. 7.286/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 671.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. A jurisprudência do C. TST, cristalizada na Súmula n. 114, repele a aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. A justificar esse entendimento temos a disposição contida no art. 878, *caput*, da CLT, que prevê a iniciativa da execução pelo próprio juiz (impulso oficial na execução), como também o próprio teor do art. 7º, XXIX, da CF, que somente prevê o prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois após a extinção do contrato de trabalho para ajuizar a ação trabalhista, nada mencionando sobre a incidência da prescrição intercorrente. Baseia-se, ainda, o referido verbete sumular nas disposições contidas no art. 765 da CLT, que faculta aos juízes e Tribunais do Trabalho ampla liberdade na direção do processo, podendo tomar a iniciativa de praticar os atos do procedimento, inclusive na fase de cumprimento da sentença para garantir a real efetividade de suas decisões transitadas em julgado. Além disso, há de se considerar, também, que a responsabilidade pelo andamento da execução trabalhista assiste tanto ao credor quanto ao devedor, porque tal medida está fundamentada em título executivo, que obriga e vincula ambas as partes, não havendo razão para que o credor seja penalizado pela paralisação do processo executório. Agravo de Petição Provido. Proc. 027600-82.2006.5.15.0150 AP. Ac. 76.196/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 5 set. 2013, p. 375.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. JUSTIÇA DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. A jurisprudência do C. TST, cristalizada na Súmula n. 114, repele a aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. A justificar esse entendimento temos a disposição contida no art. 878, *caput*, da CLT, que prevê a iniciativa da execução pelo próprio juiz (impulso oficial na execução), como também o próprio teor do art. 7º, XXIX, da CF, que somente prevê o prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois após a extinção do contrato de trabalho para ajuizar a ação trabalhista, nada mencionando sobre a incidência da prescrição intercorrente. Baseia-se, ainda, o referido verbete sumular nas disposições contidas no art. 765 da CLT (impulso oficial), que faculta aos juízes e Tribunais do Trabalho ampla liberdade na direção do processo, podendo tomar a iniciativa de praticar os atos do procedimento, inclusive na fase de cumprimento da sentença para garantir a real efetividade de suas decisões transitadas em julgado. Também se fundamenta esse entendimento no disposto no *caput* e no § 3º do art. 40 a Lei de Execuções Fiscais, aplicada subsidiariamente ao Processo do Trabalho. Além disso, a questão da aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho ostenta natureza infraconstitucional, não cabendo à E. STF do país dirimir a questão, mas, sim, ao C. TST, motivo pelo qual prevalece a Súmula n. 114 desta Corte sobre a Súmula n. 327 editada por aquela Corte. Proc. 119800-58.1998.5.15.0031 AP. Ac. 76.630/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 5 set. 2013, p. 450.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MANIFESTAÇÃO DO CREDOR. Ainda que se considere possível no processo do trabalho a declaração da prescrição intercorrente, é necessário que restem patentes a inércia e o desinteresse do exequente, devendo ser considerada a dificuldade natural do credor em dar impulso ao feito diante da árdua tarefa de encontrar o devedor e seus bens para apresentação em Juízo. Proc. 025300-60.2005.5.15.0061 AP. Ac. 98.792/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 885.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MANIFESTAÇÃO DO CREDOR. EXAURIMENTO DE PROVIDÊNCIAS EXECUTÓRIAS. Ainda que se considere possível no processo do trabalho a declaração da prescrição intercorrente, é necessário que restem patentes a inércia e o desinteresse do credor, devendo ser considerada a dificuldade natural dele em dar impulso ao feito diante da árdua tarefa de encontrar o devedor e seus bens para apresentação em Juízo. Muito embora o processo tenha ficado arquivado provisoriamente por quase sete anos, não há que se falar em prescrição intercorrente porque, quando do desarquivamento, a parte credora deveria ter sido instada a se manifestar (e isso ocorreu no caso em comento, pois, de pronto, sobreveio a r. decisão que decretou a prescrição intercorrente). Proc. 105000-61.2000.5.15.0061 AP. Ac. 85.368/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 633.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MANIFESTAÇÃO DO CREDOR. Ainda que se considere possível no processo do trabalho a declaração da prescrição intercorrente, é necessário que restem patentes a inércia e o desinteresse do exequente, devendo ser considerada a dificuldade natural do empregado, credor, em dar impulso ao feito diante da árdua tarefa de encontrar o devedor e seus bens para apresentação em Juízo. Após o

desarquivamento e remessa dos autos a outra Vara, o Juízo determinou que a reclamante requeresse o que entendia de direito, tendo ela se manifestado postulando fossem utilizadas as ferramentas INFOJUD e BACENJUD (tendo esta última restado frutífera). Assim, muito embora o processo tenha ficado arquivado provisoriamente por quase oito anos, não há que se falar em prescrição intercorrente. Proc. 283200-04.1996.5.15.0038 AP. Ac. 90.283/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 549.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA N. 114 DO C. TST. Iniciado o procedimento executório não se fala mais em prescrição da dívida. Adotando o entendimento consubstanciado na Súmula n. 114 do C. TST, tem-se que a prescrição intercorrente é inaplicável ao Processo do Trabalho, eis que o Juiz possui o dever de impulsionar o processo executório *ex officio*, conforme art. 878 da CLT. Proc. 044900-82.1998.5.15.0006 AP. Ac. 69.736/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 708.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. INÉRCIA E DESINTERESSE DO CREDOR. EXAURIMENTO DE PROVIDÊNCIAS EXECUTÓRIAS. Ainda que se considere possível no Processo do Trabalho a declaração da prescrição intercorrente, é necessário que restem patentes a inércia e o desinteresse do exequente, devendo ser considerada a dificuldade natural do empregado, credor, em dar impulso ao feito diante da árdua tarefa de encontrar bens do devedor para apresentação em Juízo. O Juízo da execução deve procurar promover a execução *ex officio* (art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 876, parágrafo único, da CLT), valendo-se inclusive das eficazes ferramentas disponibilizadas ao Judiciário Trabalhista (BACEN-JUD, RENAJUD e INFOJUD). Nesta linha, erigiu-se a Recomendação CGJT n. 002/2011. Proc. 424400-33.1999.5.15.0122 AP. Ac. 90.118/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 517.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. A não obediência do art. 40 da Lei n. 6.830/1986, fonte subsidiária ao Processo do Trabalho, representa óbice para fins de decretação da Prescrição Intercorrente. Recurso provido. Proc. 214400-45.2004.5.15.0004 AP. Ac. 26.263/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 358.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. Não há que se falar na aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho pois cabe ao Poder Judiciário zelar pela celeridade e efetividade de suas decisões através de instrumentos constritivos. Proc. 008200-32.1997.5.15.0107 AP. Ac. 63.936/13-PATR. Rel. Olga Regiane Pilegis, 3ª Câmara. DEJT 1º ago. 2013, p. 539.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO DA LEI N. 6.830/1980. A declaração da Prescrição Intercorrente, também, é condicionada à observância do procedimento previsto no art. 40 da Lei de Executivos Fiscais (Lei n. 6.830/1980). Conforme se depreende do art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/1980, o prazo prescricional é contado a partir da Decisão que ordenar o arquivamento do processo. Proc. 006600-41.2005.5.15.0027 AP. Ac. 87.256/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 401.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. UNIÃO. A prescrição intercorrente somente é verificada na hipótese de restar paralisado o feito, por mais de 5 (cinco) anos, em decorrência da inércia da Fazenda Pública em proceder às medidas necessárias à obtenção de êxito no processo executivo. Proc. 138000-60.1994.5.15.0094 AP. Ac. 98.356/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2836.

PRESCRIÇÃO NUCLEAR. PRONUNCIAMENTO EM RELAÇÃO AO DEVEDOR PRINCIPAL. TOMADOR DOS SERVIÇOS ATINGIDO PELOS EFEITOS DA PRESCRIÇÃO. Reconhecida a prescrição nuclear, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, em face da primeira reclamada, real empregadora e principal responsável pela relação contratual, o decreto de extinção atinge também o segundo reclamado, considerando sua condição de tomador dos serviços, responsável de forma meramente subsidiária pelas verbas trabalhistas eventualmente inadimplidas pela empresa contratada.

Proc. 000205-70.2012.5.15.0097 RO. Ac. 84.642/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 1.254.

PRESCRIÇÃO PARCIAL. CAUSA INTERRUPTIVA. Verificada a causa interruptiva do prazo prescricional, decorrente do ajuizamento de ação anterior, com idêntico objeto, o termo *a quo* da prescrição quinquenal a ser considerado será a data do ajuizamento da ação anteriormente proposta, sob pena de tornar-se inócua a interrupção da prescrição, prevista legalmente. **RESCISÃO CONTRATUAL. APOSENTADORIA. INICIATIVA DO EMPREGADO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS E AVISO PRÉVIO INDEVIDOS.** A aposentadoria, por si só, não extingue o contrato de trabalho, consoante entendimento pacífico do STF, todavia, comprovado nos autos que a iniciativa da ruptura contratual partiu do empregado, mediante requerimento expresso dirigido ao empregador, não há que se cogitar acerca do direito ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao aviso prévio, próprios da dispensa imotivada. Proc. 000380-17.2011.5.15.0027 RO. Ac. 14.540/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 446.

PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DO SALÁRIO. APLICABILIDADE. Em se tratando de pleito de diferenças salariais decorrentes de redução salarial a partir do registro do contrato de trabalho, é inequívoco que a alteração contratual instituída pela ré resultou em lesões sucessivas, de natureza continuada, repetidas mês a mês. Portanto, não se trata de ato único do empregador, não havendo que se cogitar em incidência da prescrição total com marco inicial da contagem do prazo prescricional no momento da alteração do salário. Logo, a prescrição aplicável é a parcial, na medida em que o direito à irredutibilidade salarial é assegurado por preceito constitucional e legal (arts. 7.º, VI, da Constituição Federal e 468 da CLT). Incidindo a exceção contida na Súmula n. 294 do TST. Proc. 000791-37.2012.5.15.0088 RO. Ac. 89.972/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 459.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A prescrição quinquenal pode ser parcial ou total, dependendo da origem do direito. Se o pleito advir de um direito consagrado em lei e de trato sucessivo, a prescrição será parcial. Se, porém, o direito perseguido, ainda que previsto em lei, não tenha o condão de integrar o salário do trabalhador através de prestações sucessivas, a prescrição quinquenal é total. Proc. 000954-42.2011.5.15.0091 RO. Ac. 62.737/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 1º ago. 2013, p. 739.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em que pesem as naturais dificuldades e o justificado temor do trabalhador de acionar o seu empregador durante o curso do contrato de trabalho, é imperativo o reconhecimento da prescrição quinquenal preconizada pelo inciso XXIX do art. 7º da Carta Constitucional. Proc. 000466-38.2012.5.15.0096 RO. Ac. 38.007/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 480.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DIFERENÇA DE FÉRIAS. PAGAMENTO. FATO OCORRIDO HÁ MENOS DE CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. O tratamento da prescrição, na espécie, possui sede constitucional. O inciso XXIX do art. 7º da CF prevê o instituto sob duas ordens. Uma de direito material - a quinquenal - e outra de direito processual - a biennial, dispondo que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. O termo inicial do prazo prescricional é o dia em que o credor da obrigação teve ciência de sua violação pela parte devedora. Do direito violado, como sabemos, nasce a ação e sua inércia dentro de um prazo prefixado importa a prescrição. Nesse passo, respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, decreta-se a prescrição da ação trabalhista concernente às pretensões relacionadas a fatos ocorridos há mais de cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação. No caso de diferenças constatadas no valor pago a título de férias, o fato que marca o início do termo prescricional é a data do pagamento, em que se reputa configurada a possível lesão. **JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. EVENTUAL AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE LOGO, DA APRECIÇÃO DAS DEMAIS QUESTÕES, EMBORA NÃO APRECIADAS.**

CONFIGURAÇÃO EXATA DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Se a decisão atacada julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC e, reunindo os autos todas as condições para o exame das demais matérias debatidas e questionadas pelas partes, nenhum óbice existe para que o Tribunal passe, desde logo, a examiná-las, não havendo que se falar em supressão de instância. Com efeito, o Colegiado de primeira instância já fez o julgamento do mérito, razão pela qual não há como se determinar que o mesmo Colegiado julgue novamente as demais questões de mérito, sob pena de se afrontar o art. 463 do CPC. Nos parece cristalino que o juiz não poderá num mesmo processo, tendo por objeto idêntica questão postulada, proferir duas sentenças de mérito, exceção feita na hipótese de se declarar nula a anterior. De outra parte, é textual o § 1º do art. 515 do CPC em dizer que o Tribunal apreciará e julgará todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Não menos importante, em reforço ao nosso entendimento, é o preconizado pelo § 2º do referido artigo, ou seja, quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher um deles, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento dos demais. Proc. 000436-38.2011.5.15.0128 RO. Ac. 44.711/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 773.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FGTS. PARCELA ACESSÓRIA. A prescrição trintenária do FGTS somente deve ser observada quando a verba é postulada como título principal. Em se tratando de discussão do FGTS incidente sobre outros títulos postulados na reclamação e, portanto, parcela acessória, o pronunciamento da prescrição das parcelas principais pleiteadas atinge o respectivo recolhimento do FGTS. Aplicação do entendimento cristalizado na Súmula n. 206 do C. TST. Proc. 000058-49.2012.5.15.0063 RO. Ac. 84.488/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 1.226.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O novel CC, em seu art. 189, esclarece que a prescrição atinge a pretensão. É possível, assim, afirmar-se que a prescrição tem por termo *a quo* o surgimento da pretensão, definida como “[...] a legitimação material para exercer, por via de ação, uma exigência específica de uma pessoa frente a outra.” (Francisco Amaral, **Direito Civil**- introdução, 4. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 200). Tem-se, portanto, que a pretensão do reclamante ao pagamento da indenização compensatória prevista em norma coletiva somente surgiu com seu despedimento por iniciativa exclusiva da empregadora, de sorte que o prazo prescricional deve ser contado somente a partir dessa data. E não haveria de ser diferente, pois não se pode vislumbrar da prescrição de uma pretensão relativa a direito que ainda não se adquiriu. Recurso a que se nega provimento. Proc. 000169-54.2012.5.15.0056 RO. Ac. 43.136/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 268.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O art. 7º, XXIX, da CC, que estabelece o prazo de prescrição da ação trabalhista é de aplicação imediata, conforme preconiza a Súmula n. 308, II, do C. TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM ÁREA DE RISCO. CONTATO COM INFLAMÁVEIS. PROVA EMPRESTADA. LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO. CABIMENTO.** I. O trabalho em área de risco, comprovado por meio de prova pericial, assegura ao empregado o direito à percepção do adicional de periculosidade. II. Tendo a prova emprestada sido produzida nos autos de reclamação trabalhista ajuizada contra a mesma reclamada, assegurando-lhe, assim, o contraditório e considerando a identidade de fatos a serem provados em ambos os processos e a identidade de local de trabalho e de funções exercidas pelos reclamantes, a utilização de tal prova se mostra plenamente válida. **IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS PELO EMPREGADO, ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO ART. 12-A DA LEI N. 7.713/1988, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 12.350, DE 20.12.2010.** Com a inserção do art. 12-A na Lei n. 7.713/1988, mediante redação conferida pela Lei n. 12.350, de 20.12.2010, devem ser observados os novos regramentos estabelecidos para a apuração do cálculo do imposto de renda. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA-PARTE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.** I. Cabe a cada parte arcar com a respectiva cota relativa aos recolhimentos previdenciários, observando as alíquotas devidas. II. Embora o fato gerador das contribuições previdenciárias seja a prestação dos serviços, os juros, assim como a multa moratória somente serão devidos se, após citado para pagamento dos créditos do exequente, o executado deixar de recolher as aludidas contribuições no prazo de 48 horas. Proc. 000221-95.2010.5.15.0096 RO. Ac. 33.325/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 442.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RURÍCOLA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO NO PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28, DE 25.5.2000. APLICABILIDADE DA NORMA SUPERVENIENTE. O comando constitucional é claro e expresso quanto ao respeito do direito adquirido (inciso XXVI, do art. 5º CF), que recepcionou o art. 6º da Lei de Introdução ao CC. De outra parte, nosso ordenamento Magno, elegeu a ruptura do contrato de trabalho como marco da prescrição (inciso XXIX, art. 7º, “a” e “b”). Nesse diapasão, à luz das regras da aplicação do direito intertemporal, considerando que a relação contratual se findou sob a égide da lei prescricional com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 28/2000, assim como o exercício do direito de ação, é esta a norma que deve reger as relações. **HORAS IN ITINERE. INEXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE FORMA A SATISFAZER AS NECESSIDADES DO EMPREGADO PARA A CORRETA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CABIMENTO.** O atendimento meramente formal de existência de transporte público regular, não afasta a possibilidade de percepção das horas de transcurso. É necessário que esse transporte seja o suficiente para garantir ao empregado que venha a utilizá-lo, o fiel cumprimento de suas obrigações contratuais. Dentre elas, a pontualidade é questão básica para a organização da atividade produtiva. Nesse passo, se os horários oferecidos pelas empresas que atuam no itinerário, não possibilitam ao obreiro observar sua jornada, e não estando a concessão do transporte voltada como um benefício ao trabalhador, mas sim uma forma de atender aos interesses da própria empresa para o regular desenvolvimento de sua atividade produtiva, o pagamento das horas de transcurso é de rigor. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. ABASTECIMENTO EVENTUAL DO VEÍCULO. INDEVIDO.** Como é cediço, a eventualidade da presença na área de risco não assegura o direito ao adicional de periculosidade, que, para ser caracterizado, necessita da robusta comprovação de que o agente estava exposto de maneira permanente ou intermitente às condições de risco. Nesse passo, indevido o pagamento de adicional de periculosidade a empregado que exerce as funções de motorista, realizando eventualmente o abastecimento de seu próprio veículo. Proc. 000486-07.2010.5.15.0029 RO. Ac. 25.481/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 570.

PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. NÃO OCORRÊNCIA. Se o reclamante recebe, mensalmente, a complementação da aposentadoria, ajuizando reclamatória trabalhista para requerer, tão-somente, a integração de diferenças em sua complementação, não há como reconhecer a incidência da prescrição total, mas apenas das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da reclamação trabalhista, pois, tratando-se de recebimento de prestações sucessivas, que se prolongam no tempo, a prescrição a ser aplicável em relação ao pedido de incorporação de diferenças da complementação de aposentadoria só pode ser a parcial. **DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROBRAS. AVANÇO DE NÍVEL CONCEDIDO NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE CARGOS DE 2007. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 41 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA FUNDAÇÃO PETROS.** Tendo em vista a natureza de aumento geral de salários, o benefício concedido sem distinções a todos os empregados da ativa e estabelecido em norma coletiva, prevendo a concessão de aumento de nível salarial - avanço de nível - deve estender-se à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Petrobrás, a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos, nos termos do quanto disposto no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros. Proc. 000148-94.2012.5.15.0083 RO. Ac. 97.188/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 7 nov. 2013, p. 789.

PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇA SALARIAL ORIUNDA DE PLANO ECONÔMICO. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. Tendo em vista o ajuizamento de ação após mais de dezoito anos da suposta lesão (conversão dos salários em URV), é aplicável a prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos. Proc. 001164-67.2012.5.15.0153 RO. Ac. 37.961/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 470.

PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS SALARIAIS EM DECORRÊNCIA DE PEDIDO DE REENQUADRAMENTO EM PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS. APLICABILIDADE DA SÚMULA

N. 275, II, TST. RECONHECIMENTO. A pretensão ao recebimento de diferenças salariais, fundado em pedido de reenquadramento funcional em razão da implementação de Plano de Carreira, Cargos e Salários, está sujeita à prescrição total, nos termos da Súmula n. 275, II, do C. TST. Proc. 001356-90.2011.5.15.0005 RO. Ac. 25.428/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 552.

PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS SALARIAIS ENVOLVENDO PLANOS ECONÔMICOS (URV). MEDIDA PROVISÓRIA N. 434, DE 27.2.1994. APLICAÇÃO DA OJ N. 243, DA SDI-1, DO C.TST. Aplicável a prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos. Proc. 001779-19.2012.5.15.0004 RO. Ac. 73.191/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1306.

PRESCRIÇÃO TOTAL. PCCR, instituído em 2005. Ação ajuizada em 2012, 7 anos após incidência da Súmula n. 294, do C. TST, em sua primeira parte. Proc. 000361-90.2012.5.15.0151 RO. Ac. 78.932/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.302.

PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS OU MATERIAIS PLEITEADAS NA VIGÊNCIA DO CC DE 1916. O pedido de indenização material e/ou moral, mesmo deduzida por trabalhador, é de cunho civil, trata-se de reparação a ofensa ao patrimônio da pessoa, protegido por normas da legislação civil, mormente quando deduzida antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004. O fato de o ofensor ser o empregador, ou quem suas vezes fizer, ou a submissão do litígio à Justiça do Trabalho, não modifica a natureza jurídica do direito, pois o patrimônio material e/ou moral são direitos de todos, não existe dano moral trabalhista, mas dano genérico, aos bens do cidadão, mesmo que tenha sido ofendido enquanto trabalhava ou em razão do seu ofício. Se o fato gerador de danos materiais e morais, e base da pretensão indenizatória de cunho civil, ocorreu sob a égide do CC de 1916, não há lógica jurídica em se arguir prescrição total do direito de ação prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição, própria de direito de cunho trabalhista. Princípio *tempus regit actum* previsto no art. 6º, do Decreto-lei n. 4.657, de 4.9.1942, erguido e solidificado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição. Proc. 216700-17.2008.5.15.0011 RO. Ac. 17.849/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 14 mar. 2013, p. 473.

PRESCRIÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGÊNCIA PELA LEI CIVIL. INAPLICABILIDADE DO ART. 7º, XXIX, CF. Embora existam argumentos doutrinários ponderáveis em sentido contrário, a posição mais acertada é a que reconhece que a prescrição da pretensão indenizatória decorrente de acidente laboral é aquela disciplinada pela lei civil, mesmo para as causas ajuizadas ou remetidas à Justiça do Trabalho após a vigência da Emenda n. 45/2004. A transposição da competência para julgar as causas acidentárias não alterou a natureza jurídica da questão fática conflituosa, tratando-se, ainda, de pretensão indenizatória por ato ilícito, praticado com dolo ou culpa pelo empregador. O bem da vida perseguido pelo reclamante, em ações de infortúnio, não pertence à categoria de créditos resultantes das relações de trabalho (art. 7º, XXIX, CF); ao revés, constitui indenização por reparação civil, não havendo que se falar em crédito laboral *stricto sensu*. Na seara justralhista, a incidência de prazo prescricional diverso daquele fixado pelo art. 7º, XXIX, da Lei Maior não é novidade, como sempre ocorreu, exemplificativamente, com o interregno trintenário para a cobrança das parcelas do FGTS, observadas, para tanto, as disposições legais de regência (art. 23, § 5º, Lei n. 8.036/1990). Exata, portanto, a correspondência da pretensão indenizatório-acidentária à figura modulada no art. 206, § 3º, V, do Diploma Comum vigente (ou no art. 177 do CC 1916), tratando-se, em última e definitiva análise, de reparação civil por ato faltoso do empregador. São, assim, os da lei civil os prazos de prescrição da pretensão indenizatória decorrente de acidente do trabalho, observadas as disposições do art. 2.028, CC 2002. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 461 DA CLT. CONCESSÃO. Há que se conceder a equiparação salarial pretendida pelo obreiro quando preenchidos concomitantemente os requisitos previstos no art. 461 da CLT: identidade de funções, trabalho de igual valor, mesmo empregador, mesma localidade, diferença de tempo de serviço não inferior a dois anos e inexistência de quadros organizados em carreira. Proc. 195100-41.2006.5.15.0097 RO. Ac. 96.797/12-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2417.

PRESCRIÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONTAGEM DO PRAZO. APLICAÇÃO DA LEI CIVIL. Mesmo após o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, o prazo prescricional aplicável nas ações em que se discute indenizações por danos material e moral decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional é aquele previsto e regulado pelo CC Brasileiro. O prazo prescricional a ser aplicado não está relacionado à competência do Órgão julgador, mas sim à natureza da pretensão, que, na hipótese, é eminentemente civil e não se confunde com as verbas de natureza trabalhistas. Assim, até a vigência do novo CC - 12.1.2003, o prazo prescricional era o de 20 anos, conforme art. 177 do CC de 1916. Após aquela data, o prazo a ser observado deverá ser o de três anos, nos exatos termos do art. 206, § 3º, inciso V, atentando-se, ainda, à regra de transição prevista no art. 2028, do mesmo Diploma legal. *In casu*, o Autor teve ciência inequívoca da moléstia em 8.2.2008, sendo que a ação foi ajuizada em 8.10.2010, ou seja, sua pretensão não está fulminada pela prescrição extintiva. **DANO MORAL. FIXAÇÃO DO *PRETIUM DOLORIS*. ATENDIMENTO À DUPLA FINALIDADE. LENITIVO À DOR DO OBREIRO E CARÁTER PEDAGÓGICO À EMPRESA.** Ao se tratar de matéria relativa ao dano moral, uma das questões de maior complexidade é justamente a fixação do *pretium doloris*. No dano moral, a correspondência entre a ofensa e o dano é bem mais difícil, requerendo ponderação e bom senso do julgador, a fim de que não se cometam excessos, como nos Estados, onde existe uma quantidade infindável de aventuras judiciais, por meio dos chamados *punitive damages*. Os valores a serem fixados devem atender à dupla finalidade: servir de lenitivo à dor do obreiro e, ao mesmo tempo, como medida de sanção à reclamada com caráter pedagógico. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS.** Nesta Justiça Especializada prevalece o entendimento acerca do deferimento dos honorários advocatícios somente nas hipóteses previstas nas Súmulas n. 219 e n. 329 do C. TST. *In casu*, não obstante o reclamante seja beneficiário da Justiça Gratuita, não faz jus à verba honorária, pois não assistido por seu sindicato de classe, nos moldes exigidos pelo art. 14 da Lei n. 5.584/1970. Proc. 000986-37.2010.5.15.0138 RO. Ac. 101.283/12-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1979.

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. De acordo com o princípio da norma mais favorável, emprega-se, nesta Justiça Especializada o prazo prescricional oriundo do direito civil, que é o previsto no art. 205. Vale esclarecer que se trata da prescrição decenal, ante a natureza jurídica do dano moral e material decorrente de doença ocupacional, e em decorrência da regra de transição constante do art. 2.028 do CC atual. Proc. 000415-72.2010.5.15.0039 RO. Ac. 102.961/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2905.

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. Em se tratando de pretensão de indenização por danos morais e materiais decorrente de Acidente de Trabalho ou Doença profissional, aplicável a Prescrição trabalhista, por envolver situação estabelecida entre empregado e empregador. A adoção do prazo prescricional de cinco anos até o limite de dois após a extinção do contrato se justifica por ser verba que, assim como os demais créditos trabalhistas, decorre da relação de trabalho estabelecida entre as partes, nos termos do art. 7º, inciso XXIX da CF. Recurso não provido. Proc. 000944-61.2011.5.15.0070 RO. Ac. 10.122/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 695.

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. Em relação à ação decorrente de Acidente de Trabalho/Doença Profissional, o termo inicial da Prescrição se dá no momento em que, em face de inequívoca ciência da violação do direito material em questão, torna-se exercitável o direito de ação. Em se tratando de evento danoso ocorrido antes do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, prevalece a Prescrição civil. Recurso provido. Proc. 199100-67.2009.5.15.0004 RO. Ac. 34.395/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 491.

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. REPARAÇÃO CIVIL. FATO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO CC DE 2002. PRAZO TRIENAL DE PERDA DA PRETENSÃO. INTERDIÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR. MARCO INICIAL DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRITIVO. Tratando-se de acidente de trabalho, cuja demanda colima a reparação cível dos danos afluentes do evento, sendo o fato anterior à Emenda Constitucional da Reforma do Judiciário, ajuizada a reclamação após o advento da referida emenda constitucional, consolidado está no C. TST que o prazo prescricional é o trienal para a busca da pretensão, acaso não escoado mais da

metade do lapso previsto no CC de 1916, com base na regra de transição estabelecida pelo art. 2.028 do Digesto de 2002. Havendo a decretação superveniente da interdição do acidentado no juízo cível, sendo-lhe nomeado curador, tal fato é o marco inicial da fluência do prazo prescritivo. Recurso patronal provido. Proc. 000126-86.2012.5.15.0034 RO. Ac. 16.156/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 952.

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE E DOENÇA DO TRABALHO. REPARAÇÃO CIVIL. FATO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. REGRA DE TRANSIÇÃO. PRAZO TRIENAL. O prazo prescricional para as pretensões decorrentes de acidente ou doença ocupacional tem seu termo inicial a partir da ciência inequívoca da lesão, sendo que, se tal fato ocorreu antes da Emenda Constitucional n. 45/2004, aplicar-se-ão os prazos da norma civilista, previstos no art. 2.028 c/c o art. 206, § 3º, V, ambos do CC de 2002. Proc. 138300-58.2008.5.15.0085 RO. Ac. 23.168/13-PATR. Rel. Carlos Alberto Bosco, 7ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 912.

PRESCRIÇÃO. AÇÕES ACIDENTÁRIAS. DOENÇA OCUPACIONAL. *DIES A QUO*. O prazo prescricional não está atrelado, exclusivamente, ao acidente ou afastamento do trabalhador para tratamento, em caso de doença ocupacional, o seu início dá-se quando da consolidação da lesão e/ou sequela, ocasião em que se define o *deficit* profissional gerador de direito à reparação, consoante dicção emprestada dos artigos 42, 86, 89, 118, da Lei n. 8.213/1991. **PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS OU MATERIAIS PLEITEADAS NA VIGÊNCIA DO CC DE 1916.** O pedido de indenização material e/ou moral, mesmo coligido por trabalhador, é de cunho civil, trata-se de reparação a ofensa ao patrimônio da pessoa, protegido por normas da legislação civil, mormente quando deduzido antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004. O fato de o ofensor ser o empregador, ou quem suas vezes fizer, ou a submissão do litígio à Justiça do Trabalho, não modifica a natureza jurídica do direito, pois o patrimônio material e/ou moral são direitos de todos, não existe dano moral trabalhista, mas dano genérico, aos bens do cidadão, mesmo que tenha sido ofendido enquanto trabalhava ou em razão do seu ofício. Se o fato gerador de danos materiais e morais, e base da pretensão indenizatória de cunho civil, ocorreu sob a égide do CC de 1916, não há lógica jurídica em se arguir prescrição total do direito de ação prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição, própria de direito de cunho trabalhista - princípio *tempus regit actum* previsto no art. 6º, do Decreto-Lei n. 4.657, de 4.9.1942, erguido e solidificado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição. Proc. 168500-34.2008.5.15.0025 ReeNec/RO. Ac. 35.455/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 529.

PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. A matéria prescricional pode ser veiculada na instância ordinária a qualquer tempo, nos moldes do disposto no art. 193 do CC e do entendimento consubstanciado na Súmula n. 153 do C. TST. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AJUIZAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRABALHISTA.** Sendo a ação proposta originalmente perante a Justiça do Trabalho (após o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004) e tendo por objeto pedido de indenização por dano material e moral decorrente de acidente de trabalho, o lapso prescricional a ser observado é o previsto no art. 7º, XXIX da CF. Proc. 000223-56.2011.5.15.0023 RO. Ac. 75.192/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes 7ª Câmara. DEJT 5 set. 2013, p. 500.

PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. DIREITO ASSEGURADO EM LEI. APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NA SÚMULA N. 294 DO C. TST. Tratando-se de pedido vinculado à alteração do pactuado e estando a verba assegurada por preceito de Lei, forçoso concluir pela aplicação da parte final da Súmula n. 294 do C. TST, para o fim de afastar a Prescrição total do pedido relativo a prestações sucessivas decorrentes da supressão do direito. Recurso não provido no particular. Proc. 001795-22.2012.5.15.0117 ReeNec/RO. Ac. 48.862/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 149. **PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CC. AUSENCIA DE SUSPENSÃO.** A regra do art. 200 do CC se aplica para os casos em que os fatos são incertos, inclusive quanto a autoria, e, portanto, devam ser apurados perante a autoridade criminal. Necessário se considerar a independência existente entre as esferas criminal, civil e

trabalhista, não estando o Juiz do Trabalho vinculado à decisão proferida no Juízo Criminal, mormente quando presentes na ação trabalhista todas as condições para o imediato julgamento da lide. Inexistindo qualquer relação de prejudicialidade entre as esferas civis e criminais, a prescrição corre normalmente. Proc. 001532-30.2012.5.15.0039 RO. Ac. 90.425/13-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 579.

PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO. A jurisprudência da mais alta Corte Trabalhista, por intermédio da OJ n. 83 de sua SDI-1, à luz do disposto no art. 487, § 1º, da CLT, pacificou entendimento no sentido de que a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Proc. 001545-14.2012.5.15.0044 RO. Ac. 99.304/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 945.

PRESCRIÇÃO. BIENALE QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR. O arquivamento de ação trabalhista anteriormente proposta, envolvendo as mesmas partes e com os mesmos pedidos e causas de pedir, interrompe a prescrição, conforme entendimento cristalizado pela Súmula n. 268 do C. TST, interrupção essa que atinge tanto a prescrição bienal como quinquenal, uma vez que nem o referido verbete sumular ou mesmo os artigos 219, § 1º, do CPC, e 202, parágrafo único, do CC, fazem qualquer restrição, de modo que o biênio prescricional é contado a partir do trânsito em julgado da decisão proferida na ação anterior, enquanto o quinquênio prescricional é contado do primeiro ato de interrupção, qual seja, o ajuizamento daquela primeira reclamatória. Proc. 000606-21.2011.5.15.0092 RO. Ac. 99.133/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 912.

PRESCRIÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. “VANTAGEM PESSOAL. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE (VP-GIP)” E “COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO (CTVA)”. As diferenças salariais decorrentes da alteração na forma de cálculo da VP-GIP e os consectários da natureza salarial do CTVA são pedidos que decorrem do cumprimento dos normativos da reclamada, CEF, e dos artigos 457 e 468, da CLT. Portanto, submetem-se à prescrição parcial, conforme entendimento jurisprudencial dominante, consubstanciado na Súmula n. 294, do C. TST. **DIFERENÇAS DE VP-GIP DECORRENTES DO PCC/1998 E DA TRANSFORMAÇÃO DA “FUNÇÃO DE CONFIANÇA” EM “CARGO COMISSIONADO EFETIVO”.** **IMPROCEDÊNCIA.** Ao transformar a “função de confiança (FC)” em “cargo comissionado (CC)”, a CEF incorporou à nova rubrica, “cargo comissionado”, o terço correspondente à VP-GIP. Por isso, embora a verba não esteja mais sendo paga de forma discriminada nos contracheques, os trabalhadores não sofreram perdas com essa alteração, tendo sido regulamente cumprido o disposto no “RH 115, item 3.3.1.7”. Negado provimento ao apelo do reclamante quanto ao tópico. **COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO. CTVA. NATUREZA JURÍDICA E EFEITOS PECUNIÁRIOS.** A parcela denominada CTVA, embora variável, possui natureza jurídica idêntica aos adicionais “função de confiança” e “cargo comissionado”, remunerados pela CEF, ou seja, destinava-se a retribuir o cargo de confiança bancária, ajustando-o ao mercado. Trata-se de verba de natureza salarial, conforme entendimento jurisprudencial pacífico, além de ser reputada idêntica ao “CC” pelos próprios normativos da CEF, conforme se observa na “RH 022 026, item 3.10.1.1”. Diante disso, para cálculo da VP-GIP (adicional de 1/3) e para cálculo do “adicional de incorporação”, em caso de descomissionamento, de ser incluído, também, o CTVA. Recurso do reclamante provido. Proc. 000012-41.2010.5.15.0092 RO. Ac. 72.292/13-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, 8ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1142.

PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR COM O MESMO OBJETO. SÚMULA N. 268 DO TST. A ação anteriormente proposta pelo trabalhador, com idêntico objeto, é causa de interrupção do prazo prescricional bienal e quinquenal. Inteligência da Súmula n. 268 do TST. Proc. 001398-33.2011.5.15.0105 RO. Ac. 58.702/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 78.

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS DA FEPASA PARA A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. OCORRÊNCIA. A

controvérsia trazida pelas obreiras na inicial, cinge-se à existência ou não de seu direito de perceber diferenças, em virtude dos reajustes de complementação de aposentadoria, que passaram a ser pagos pela União, em virtude da Lei n. 9.343/1996, com base nos valores apontados na exordial. Como se depreende da defesa apresentada, é certo que a prescrição parcial, quinquenal, contada a partir da data da lesão, consoante o disposto na Súmula n. 327, do C. TST, e também a total, nos termos das Súmulas n. 275, inciso II, e principalmente, da Súmula n. 294, do C. TST, são perfeitamente aplicáveis ao caso em testilha. Proc. 000576-27.2012.5.15.0067 RO. Ac. 81.546/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 822.

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Quando versar sobre verbas atinentes à complementação de aposentadoria a prescrição incidente será a parcial, sendo aplicável, destarte, o entendimento previsto na Súmula n. 327 do C. TST. Proc. 000711-89.2012.5.15.0018 RO. Ac. 9.583/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 911.

PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. DOENÇA PROFISSIONAL. Não há que se falar em prescrição quando a constatação do dano ocorreu em 17.9.1997 e a ação foi ajuizada em 1º.8.2003 na Justiça Comum, antes da EC n. 45/2004, pois não decorrido o prazo de três anos (art. 206, § 3º, V do CC de 2002) contado da vigência do novo CC (11.1.2003). Proc. 122900-48.2006.5.15.0093 RO. Ac. 99.994/12-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2386.

PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. A contribuição sindical rural possui natureza tributária, de sorte que, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para sua cobrança prescreve em 5 anos, cujo termo de contagem inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá no dia seguinte ao do vencimento da obrigação, qual seja, 1º de fevereiro de cada ano, conforme o disposto no art. 587 Consolidado. Proc. 002187-06.2011.5.15.0049 RO. Ac. 66.343/13-PATR. Rel. Lucia Zimmermann, 1ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 186.

PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO DO SALÁRIO. URV. DIFERENÇAS SALARIAIS. É parcial a prescrição aplicável ao caso em que se discute o direito do obreiro receber diferenças salariais decorrentes da conversão do salário em URV, pois a não observância da Lei n. 8.880/1994 acarreta lesões renovadas mês a mês. Exegese da Súmula n. 294 do C. TST. Proc. 001596-68.2011.5.15.0041 RO. Ac. 62.763/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 1º ago. 2013, p. 744.

PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO DO SALÁRIOS EM URV. LEI N. 8.880/1994. INCIDÊNCIA DA PARTE FINAL DA SÚMULA N. 294 DO TST. Tratando-se de pedido pagamento de diferenças salariais decorrentes da conversão do salário em URV, sob alegação de descumprimento das disposições insertas na Lei n. 8.880/1994, a prescrição aplicável é a parcial, considerando que a o direito pleiteado é assegurado por lei, renovando-se mês a mês, o que atrai a incidência do entendimento contido na parte final da Súmula n. 294 do TST. **SERVIDOR PÚBLICO. URV. CONVERSÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. NOVO REGIME REMUNERATÓRIO.** As diferenças salariais oriundas da errônea conversão da moeda em URV, embora não possam ser compensadas por reajustes salariais concedidos posteriormente, dada a natureza distinta das referidas verbas, admitem limitação temporal frente à reestruturação da carreira, com adoção de novo patamar remuneratório. Proc. 001281-25.2012.5.15.0067 RO. Ac. 53.797/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 128.

PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. DIFERENÇAS. É parcial a prescrição quando o empregado discute direito a diferenças salariais decorrentes da conversão do salário em URV em razão da não observância da Lei n. 8.880/1994. Proc. 001945-13.2012.5.15.0049 ReeNec/RO. Ac. 105.815/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.393.

PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. LEI N. 8.880/1994. INCIDÊNCIA DA PARTE FINAL DA SÚMULA N. 294 DO TST. Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da conversão do salário em URV, sob alegação de descumprimento das disposições insertas na

Lei n. 8.880/1994, a prescrição aplicável é a parcial, considerando-se que o direito pleiteado é assegurado por lei, e renova-se, mês a mês, atraindo a incidência do entendimento veiculado pela parte final da Súmula n. 294 do TST. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. CRITÉRIOS DA LEI N. 8.880/1994. OBSERVÂNCIA. ÔNUS DA PROVA. ENTE PÚBLICO EMPREGADOR. À luz dos princípios da aptidão para a prova e da pré-constituição da prova, presentes na exigência legal para que o pagamento de salários seja feito contra recibo assinado pelo empregado - CLT, art. 464 - , cabe ao empregador demonstrar a correta conversão do salários, conforme determinado pela Lei n. 8.880 de 1994. Proc. 000137-94.2012.5.15.0041 RO. Ac. 69.514/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 199.

PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tratando-se de pleito indenizatório decorrente de acidente do trabalho, que está diretamente vinculado à relação de emprego, incide a prescrição prevista no art. 7º, inciso XXIX, da CF, não havendo omissão a justificar a aplicação do CC. Proc. 000020-94.2012.5.15.0044 RO. Ac. 99.350/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 954.

PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. REGRA DE TRANSIÇÃO. De acordo com a regra de transição estabelecida no art. 2.028, c/c o art. 206, § 3º, V, ambos do CC de 2002, a prescrição aplicável ao pedido de indenização por danos morais, materiais e estéticos decorrentes do acidente de trabalho ocorrido antes da publicação da EC n. 45, de 30.12.2004, é a trienal. Recurso do reclamante não provido. Proc. 000978-35.2012.5.15.0059 RO. Ac. 85.215/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 650.

PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE VÍNCULO. Os pedidos de reconhecimento de vínculo empregatício e de anotação na CTPS têm natureza eminentemente declaratória, sendo imprescritíveis. O art. 7º, inciso XXIX, da CF determina a incidência da prescrição em relação a créditos derivados da relação de trabalho, não se referindo a prazo de prescrição para ajuizamento de ação meramente declaratória. Proc. 000866-32.2011.5.15.0114 RO. Ac. 9.667/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 927.

PRESCRIÇÃO. DEMANDA PROPOSTA POR SUBSTITUTO PROCESSUAL. CAUSA DE INTERRUÇÃO. ART. 202, I, CC. Nos termos do art. 202, I, CC, o curso da prescrição se interrompe pela propositura de reclamatória com o mesmo o objeto pelo Sindicato Profissional, atuando como substituto processual, ainda que extinta sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa da entidade, conforme cumulação dos entendimentos esposados na Súmula n. 268, e OJ SDI-1 n. 359, do C. TST. Proc. 000605-98.2012.5.15.0157 RO. Ac. 92.645/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC. DEJT 24 out. 2013, p. 1.459.

PRESCRIÇÃO. DEPÓSITO DO FGTS. A prescrição do direito de o trabalhador reclamar os depósitos do FGTS sobre as parcelas pagas ao longo do contrato de trabalho é trintenária, observado o prazo de dois anos após a ruptura do vínculo laboral, nos termos do art. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990, bem assim do entendimento contido na Súmula n. 362 do C. TST. Proc. 000668-96.2011.5.15.0048 RO. Ac. 22.644/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 1028.

PRESCRIÇÃO. DEPÓSITO DO FGTS. A prescrição do direito de o trabalhador reclamar os depósitos do FGTS sobre as parcelas pagas ao longo do contrato de trabalho é trintenária, nos termos do art. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990, devendo, porém, ser observado o prazo de dois anos após a ruptura do vínculo laboral. Aplicação do entendimento contido na Súmula n. 362 do C. TST. Proc. 001558-15.2012.5.15.0108 RO. Ac. 104.202/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.603

PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DE FGTS. Não observado o prazo de 2 anos após o término do contrato de trabalho para pleitear o pagamento de diferenças de depósitos de FGTS, aplicável a prescrição total do direito de ação. Inteligência da Súmula n. 362 do C. TST. Proc. 001557-30.2012.5.15.0108 RO. Ac. 52.400/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 367.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DE BENEFÍCIO SUPRIMIDO POR LEI MUNICIPAL INSTITUIDORA DO MESMO QUE IMPÕS LIMITAÇÃO TEMPORAL. A Súmula n. 294 do C. TST, ao afastar a prescrição total em relação às prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, quando o direito à parcela esteja também assegurado por lei, pressupõe a existência de lei vigente, o que não é o caso do prêmio produtividade já instituído com limitação temporal, peculiaridade que, também, integrou o contrato de trabalho. Assim, tem-se que a duração do benefício está condicionada à vigência da norma instituidora, cabendo ao interessado acionar o judiciário, para postular as diferenças salariais pertinentes, no prazo de cinco anos contados da aludida supressão. Proc. 001187-39.2012.5.15.0015 RO. Ac. 67.644/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 2ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 574.

PRESCRIÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. O termo inicial da Prescrição dos direitos de Ação Indenizatória, decorrente de danos provocados por Doença Ocupacional equiparada a Acidente de Trabalho, dá-se com a ciência inequívoca da incapacidade. *In casu*, restou demonstrado que a Autora teve conhecimento dos danos sofridos, há mais de três anos do ajuizamento da demanda, impondo-se o reconhecimento da Prescrição da pretensão, nos termos do art. 206, § 3º, Inciso V do CC. Recurso não provido. Proc. 000726-34.2012.5.15.0026 RO. Ac. 88.592/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.203.

PRESCRIÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. *DIES A QUO*. COINCIDÊNCIA COM CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. A prescrição da pretensão à reparação civil, em que se compreende a resultante de acidente ou doença do trabalho fundada no direito comum, considera o termo inicial do lapso, que não retroage, coincidente com a data da ciência inequívoca da doença, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 e das Súmulas n. 278 do STJ e n. 230 do STF. No caso, é incontroverso que o acidente do trabalho ocorreu no dia 27.9.2005, que o contrato de trabalho teve vigência até 10.11.2008 e que a ação foi proposta em 9.2.2009. Assim, sob qualquer aspecto que se analise a questão, considerando-se o entendimento prevalente no âmbito desta 4ª Turma e 7ª Câmara, com amparo no art. 7º, XXIX, da CF/1988, não há prescrição a ser declarada, seja ela bienal ou quinquenal. Assim, fica rejeitada a arguição prejudicial de mérito formulada pela reclamada. Proc. 026200-15.2009.5.15.0025 RO. Ac. 33.458/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 7ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 613.

PRESCRIÇÃO. ENTE PÚBLICO. PARCELAMENTO DE DÍVIDA JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (FGTS). RENÚNCIA CONFIGURADA. O acordo de parcelamento de dívida do FGTS junto à Caixa Econômica Federal, devidamente autorizado por lei, implica em renúncia de prescrição, não tornando possível a sua arguição em sede de contestação. Inteligência do disposto no art. 191 do CC. Recurso patronal ao qual se nega provimento. Proc. 000975-52.2012.5.15.0036 RO. Ac. 11.327/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 968.

PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não há que se falar em prescrição bienal ou quinquenal, quando a distribuição da ação é feita dentro do biênio imediatamente posterior à data da efetivação do crédito das diferenças de FGTS, na conta vinculada do Reclamante - verdadeira *actio nata* para o cômputo prescricional, em conformidade com a última parte da OJ n. 344, da SBDI-1/TST, e também com o pronunciamento jurisprudencial uniformizador da matéria, emitido por esta Corte no incidente de uniformização de jurisprudência n. 0110200-58.2003.5.15.0024 IUJ (DJU de 19.1.2004). **MULTA DO ART. 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS INCOMPLETAS. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. CABIMENTO.** Mesmo quando constatada a satisfação oportuna das verbas rescisórias, em restando pendentes de quitação diferenças controvertidas, tão-somente reconhecidas em Juízo, é devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Proc. 001434-59.2012.5.15.0002 RO. Ac. 14.528/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 443.

PRESCRIÇÃO. FGTS. RECOLHIMENTO. TRINTENÁRIA. Como é cediço, o § 5º do art. 23 da Lei n. 8.036/1990 fala do privilégio do FGTS à prescrição trintenária. Sua natureza é social-trabalhista. O art. 25

da mesma lei diz da titularidade para o acionamento da empresa, compelindo-a a efetuar o depósito das importâncias devidas, dentre eles o próprio trabalhador. Nesse diapasão, a coexistência desses dispositivos legais, que atribuem melhores condições sociais aos trabalhadores, com o texto constitucional, é perfeitamente possível. Vale dizer, em sede de reclamação trabalhista é sempre trintenária a prescrição do direito de postular o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 anos após o término do contrato de trabalho. Exegese da Súmula n. 362 do C. TST. Proc. 001088-47.2011.5.15.0066 RO. Ac. 25.128/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 510.

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO (DOENÇA OCUPACIONAL). CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. A fluência do prazo prescricional de ação indenizatória decorrente de alegada doença ocupacional (equiparada a acidente do trabalho) inicia-se a partir do conhecimento inequívoco da lesão, o que, na hipótese em estudo, ocorreu com a realização do exame médico periódico que reconheceu a incapacidade laborativa parcial do obreiro. Proc. 110400-94.2008.5.15.0087 RO. Ac. 41.469/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 988.

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO (DOENÇA OCUPACIONAL). CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. A fluência do prazo prescricional de ação indenizatória decorrente de acidente do trabalho ou doença ocupacional inicia-se a partir do conhecimento inequívoco da lesão, o que, no caso dos autos, ocorreu com a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, momento em que a trabalhadora teve ciência da extensão da lesão e, por conseguinte, da incapacidade laborativa. Incidência da Súmula n. 278 do STJ. Prescrição afastada. Proc. 000713-79.2010.5.15.0034 RO. Ac. 48.583/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 481.

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO (DOENÇA OCUPACIONAL). CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. A fluência do prazo prescricional de ação indenizatória decorrente de alegada doença ocupacional (equiparada a acidente do trabalho) inicia-se a partir do conhecimento inequívoco da lesão, o que, à falta de outros elementos que permitam a verificação da data em que o trabalhador teve ciência da extensão da lesão e da incapacidade laborativa, só poderia ocorrer após a realização da perícia, durante a instrução processual. Incidência das Súmulas 230 do STF e 278 do STJ. Proc. 001963-58.2011.5.15.0117 RO. Ac. 94.299/13-PATR. Rel. Patrícia Glugovskis Penna Martins, 10ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.634.

PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. IDENTIDADE DE PEDIDOS. ÔNUS DA PROVA. A interrupção da prescrição somente se opera em relação aos pedidos idênticos formulados em ação anteriormente ajuizada - Súmula n. 268 do TST -, cabendo ao Reclamante a prova da causa interruptiva do prazo prescricional - artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT. Proc. 000584-81.2012.5.15.0009 RO. Ac. 33.338/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 446.

PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO ANTERIOR. CONTAGEM DO PRAZO QUINQUENAL DA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO ANTERIOR. Por força dos artigos 219, § 1º, do CPC e 202, parágrafo único, do CC, a prescrição recomeça a correr na data do ato que a interrompeu. Em ações trabalhistas, no caso de ter havido ajuizamento de ação anterior com idênticos pedidos, há interrupção tanto da prescrição bienal como da prescrição quinquenal, ou seja, o cômputo do biênio deve ser reiniciado a partir do arquivamento e a prescrição quinquenal deve ser contada a partir da data da propositura da ação arquivada. Proc. 001066-45.2012.5.15.0133 RO. Ac. 75.196/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 5 set. 2013, p. 501.

PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO BIENAL DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ANTERIOR. Por força dos artigos 219, § 1º, do CPC e 202, parágrafo único, do CC,

a prescrição recomeça a correr na data do ato que a interrompeu. Em ações trabalhistas, no caso de ter havido ajuizamento de ação anterior com idênticos pedidos, há interrupção da prescrição bienal (e da prescrição quinquenal), ou seja, o cômputo do biênio deve ser reiniciado a partir do trânsito em julgado. Proc. 001305-36.2012.5.15.0105 RO. Ac. 90.503/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 597.

PRESCRIÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. Conforme o princípio da *actio nata*, flui o prazo prescricional da ciência inequívoca do dano suportado pelo Reclamante. Assim, como a reclamação foi ajuizada em 17.8.2009, e a determinação do INSS quanto à irregularidade de recolhimentos data de 18.10.2007, fato esse que foi motivo para o pedido de indenização por dano moral, compreendida está a ação no biênio prescricional, não se cogitando acerca da prescrição. **JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. ARGUMENTO DISTINTO DA PREFACIAL. NÃO RECONHECIDO.** Na exordial, resta notório que, dentre os argumentos apresentados que justificaram o reconhecimento do dano moral e sua respectiva indenização, assentou-se o dano infligido ao Reclamante quando o Órgão Previdenciário suspendeu o benefício por motivo de fraude, decorrente da irregularidade de recolhimentos previdenciários por parte do Recorrente. Proc. 191300-22.2009.5.15.0025 RO. Ac. 54.029/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 174.

PRESCRIÇÃO. PRAZO. DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. A pretensão da reparação relativa aos danos - material e moral - decorrentes de acidente de trabalho prescreve em 10 (dez) anos, tal como dispõe o art. 205 do CC/2002. Isso porque não se está diante de verba estritamente trabalhista, o que afasta a aplicação do art. 7º, inc. XXIX. Ademais, não se trata de verba puramente civil, rechaçando a aplicação da prescrição trienal prevista pelo art. 206, § 3º, inc. V do CC/2002. Trata-se, na realidade, de verba cuja natureza é híbrida, refletida pelo dano causado à saúde do trabalhador, não havendo, por isso, previsão legal específica a ser aplicada. Assim, imperativa a aplicação do art. 205 do CC/2002. Proc. 000709-45.2011.5.15.0151 RO. Ac. 73.334/13-PATR. Rel. João Batista Martins César, 11ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1336.

PRESCRIÇÃO. PRAZO. DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. A pretensão da reparação relativa aos danos - material e moral - decorrentes de acidente de trabalho prescreve em 10 (dez) anos, tal como dispõe o art. 205 do CC/2002. Proc. 000977-37.2011.5.15.0010 RO. Ac. 91.771/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 769.

PRESCRIÇÃO. PRAZO. DANO MORAL OCORRIDO APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, V, DO CC BRASILEIRO. Tratando-se de dano pós-contratual, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da ciência do suposto dano pela vítima. Por outro lado, a indenização por danos morais tem natureza civil, sujeita à incidência da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, V, do CC Brasileiro. Recurso da reclamada a que se dá provimento. Proc. 000748-17.2011.5.15.0127 RO. Ac. 46.252/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 598.

PRESCRIÇÃO. PRAZO. DANO MORAL. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, V, DO CC BRASILEIRO. A indenização por danos morais tem natureza civil e está sujeita à incidência da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, V, do CC Brasileiro. Embora entenda aplicável o prazo estabelecido no referido dispositivo legal para qualquer reparação civil, excepciono apenas as ações de indenização decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional equiparada. É que, neste caso, por uma questão de coerência jurisprudencial interna do Colegiado, acompanho o entendimento predominante nesta E. Câmara, no sentido de aplicar o disposto no art. 205 c/c art. 2.028 do mesmo diploma legal, uma vez que a verba ostenta natureza personalíssima e não se confunde com aquelas outras decorrentes da relação de trabalho, pois visa à reparação de um dano pessoal, seja moral ou material, o que, entretanto, não se enquadra na hipótese dos autos. Recurso da reclamante a

que se dá provimento. Proc. 000344-77.2013.5.15.0132 RO. Ac. 98.203/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 7 nov. 2013, p. 573.

PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EC N. 28/2000. A redução do prazo prescricional do exercício das pretensões do trabalhador rural operada pelo advento da EC n. 28/2000, somente tem aplicação aos contratos celebrados a partir da emenda constitucional em questão ou, quanto àqueles iniciados antes de sua edição, depois de completado o quinquênio contado a partir de sua publicação, quando, finalmente, os direitos relativos ao período anterior à nova prescrição são por ela fulminados. Proc. 120400-12.2009.5.15.0058 RO. Ac. 35.644/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 9 maio 2013, p. 730.

PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28/2000. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO. Nos termos da OJ n. 417 da SDI-1 do C.TST, não incide prescrição sobre a pretensão do trabalhador rural reclamar direitos relativos ao contrato de trabalho vigente quando da promulgação da Emenda Constitucional n. 28, de 26.05.2000, desde que ajuizada a demanda no prazo de cinco anos de sua publicação, observada a prescrição bienal. Proc. 000909-18.2012.5.15.0054 RO. Ac. 69.834/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 727.

PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. Conforme disposto na OJ n. 375 da SBDI-1 do C.TST, a suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário. Assim, tratando-se de moléstia que não impede o ajuizamento da ação, não resta configurada a circunstância de condição suspensiva do prazo prescricional. Proc. 000364-91.2010.5.15.0029 RO. Ac. 53.186/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 554.

PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. O gozo do auxílio-doença não suspende o curso do prazo prescricional, conforme entendimento pacificado pelo C. TST, na Orientação Jurisprudencial n. 375 da SDI-1. O fato de o trabalhador estar usufruindo auxílio-doença faz com que seu contrato de trabalho fique suspenso (por traduzir a inexecução do pacto laboral), mas não justifica a inércia para o exercício do direito de ação, uma vez que nada o impede de ajuizar reclamação trabalhista visando cobrar direitos que lhe foram sonegados pelo empregador. Proc. 034800-17.2008.5.15.0039 RO. Ac. 99.987/12-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2385.

PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO. CAUSA SUSPENSIVA DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. O fato de haver suspensão do contrato de trabalho não impede a fluência do curso do prazo prescricional, como regra, pois se trata de instituto vinculado à ideia de inércia do titular do direito, de modo que inexistente impedimento para que o interessado exerça judicialmente sua pretensão, conforme entendimento esposado na OJ SDI-1 n. 375, C. TST. Proc. 000548-04.2012.5.15.0150 RO. Ac. 87.760/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª C. DEJT 10 out. 2013, p. 1.482.

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO. A decisão que afasta a prescrição pronunciada inicialmente e determina o retorno dos autos à Origem para prosseguimento do julgamento tem natureza interlocutória, não sendo recorrível, de imediato, nos moldes da Súmula n. 214 do TST, tampouco pode ser reapreciada por meio de Recurso Ordinário interposto contra a nova sentença. Caberá à parte interessada, se entender de direito, manifestar seu inconformismo por meio do recurso cabível, no momento oportuno. Proc. 220200-07.2007.5.15.0115 RO. Ac. 70.198/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 380.

SÚMULA N. 294 DO C. TST. PRESCRIÇÃO TOTAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Estando o pedido vinculado à alteração do pactuado e não se tratando de verba assegurada

por preceito de lei (exceção de que cogita a parte final da Súmula n. 294 do C. TST), forçoso concluir pela ocorrência da prescrição total do direito de ação quando ultrapassado o prazo prescricional. Proc. 002023-22.2012.5.15.0044 RO. Ac. 90.438/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 582.

VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. É incompatível com os princípios mestres desta Justiça Especializada, especialmente no que diz respeito à proteção do trabalhador, a aplicação da prescrição de ofício, com fulcro no art. 219, § 5º do CPC. Recurso parcialmente provido. Proc. 108200-47.2009.5.15.0001 RO. Ac. 87.272/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 405.

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O simples descontentamento da parte com a forma pela qual o Juízo expõe suas razões de decidir não desqualifica o julgado, nem produz a invalidade de que se trata. O juiz se pronuncia sobre os pleitos deduzidos nos limites do regramento dos artigos 131, do CPC, e 93, X, da Carta da República. Sendo a decisão fundamentada e lógica, não estará obrigado a se pronunciar acerca de cada um dos argumentos erigidos pela parte. Proc. 087200-22.2009.5.15.0120 AP. Ac. 103.594/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.340.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional quando o julgado apreciou, ainda que de forma sucinta, os termos da defesa da parte. Interpretação do art. 93, IX, da CF/1988. **SÓCIO. RETIRADA DA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE.** A alienação societária, como subterfúgio do sócio para livrar-se dos encargos do empreendimento, não afasta a responsabilidade do sócio retirante pelos encargos do contrato de trabalho. Proc. 163000-96.1999.5.15.0123 AP. Ac. 99.097/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 537.

PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

DESBLOQUEIO DE VEÍCULO. Não restou comprovado nos autos que a transação de compra e venda do veículo tenha ocorrido anteriormente à admissão do reclamante e da propositura da reclamação trabalhista de modo a evidenciar a boa fé da embargante. Mantém-se a r. decisão de origem. Proc. 000475-47.2011.5.15.0027 AP. Ac. 39.074/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 663.

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. A jurisprudência majoritária aponta no sentido de não ser aplicável o princípio da identidade física do Juiz no Processo do Trabalho, uma vez que a celeridade processual e a instrumentalidade das formas são princípios basilares e mais relevantes que a identidade física do juiz. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento. Proc. 000106-52.2011.5.15.0092 RO. Ac. 19.370/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 779.

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE. REVOGAÇÃO DA SÚMULA N. 136 DO C. TST. ALCANCE. O princípio da identidade física do juiz não revela regra absoluta quanto à vinculação do juiz que esteve à frente da instrução processual. Ainda que tenha havido recente revogação da Súmula n. 136 do C. TST, no sentido de que não era aplicável às Varas do Trabalho

referido princípio, é de se ter em mente que a regra insculpida no art. 132 do CPC, que já não é absoluta, porque prevê exceções, é mera recomendação legal, notadamente ante o princípio constitucional da razoável duração do processo. No mais, é preciso levar em consideração que as decisões não são subjetivas, mas dependem de motivação, o que exige do juiz sentenciante minuciosa análise das questões decididas. No caso dos autos nenhum prejuízo processual sofreu a parte, até porque tal argumento sequer foi mencionado em suas razões recursais (inteligência do art. 794 da CLT). Por fim, acresça-se o atendimento aos princípios da celeridade e economia processuais. Recurso ao qual se nega provimento. Proc. 0149700-87.2007.5.15.0058 RO. Ac. 190/2013-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira, 1ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1523.

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NULIDADE REJEITADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O PROCESSO TRABALHISTA. A Justiça do Trabalho é o ramo mais eficiente do Judiciário, célere e preciso, pois conta uma legislação processual simples, eficiente e não contaminada por filigranas que propiciam chicanas. A identidade física do Juiz não tem previsão na legislação trabalhista e só seria admissível caso evidenciado qualquer prejuízo à parte. Um Juiz instrui e outro julga, ambos investidos no mesmo cargo, com a mesma jurisdição, competentes (*lato sensu*), nivelados no conhecimento jurídico e igualmente argutos, portanto, indistintamente aptos e capazes de presidir e julgar o processo. Biso e friso, a falta de previsão legal específica na processualística trabalhista vinculando o Juiz da instrução ao julgamento da causa fere princípios mais nobres, da utilidade das normas, da higidez dos atos não prejudiciais e da celeridade processual. O resto é entulho jurídico, anacrônico, inócuo, colóquio flácido para embalar sono bovino. Proc. 101700-85.2009.5.15.0058 RO. Ac. 97.948/12-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1926.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Não fere o princípio da legalidade submeter-se o ente público às normas trabalhistas e suas interpretações feitas pelo TST, inclusive através de suas Orientações Jurisprudenciais e Súmulas. Proc. 000387-35.2012.5.15.0104 ED. Ac. 99.939/12-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 7ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2375.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

ARQUIVAMENTO DO FEITO. RITO SUMARÍSSIMO. ART. 852-B da CLT. A Reclamante não pode ser apenada pela mudança no endereço da Reclamada. Deveria, a origem, ter concedido prazo à Recorrente para que indicasse o atual endereço da Reclamada ou, ainda, ter convertido o rito para Ordinário. Recurso provido. Proc. 000927-96.2012.5.15.0132 RO. Ac. 101.133/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1782.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO EM FACE DA COMPLEXIDADE DA CAUSA. INVIABILIDADE. Ao estabelecer normas para o procedimento sumaríssimo, a CLT não levou em conta a complexidade da causa e sim a sua expressão econômica. Por outro lado, as peculiaridades do rito sumaríssimo, como os prazos menos dilatados, visam uma prestação jurisdicional mais célere, em benefício das próprias partes, não se justificando, também sob essa ótica, a conversão para o rito ordinário. Proc. 000755-50.2012.5.15.0102 RO. Ac. 36.893/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 9 maio 2013, p. 840.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VALORES INDICADOS NA INICIAL. LIMITES DA LIDE. No procedimento sumaríssimo, o pedido deve ser certo e determinado, devendo o autor indicar o valor correspondente para cada uma das verbas pleiteadas, de forma líquida, nos exatos termos do art. 852-B, I, da CLT. O Julgador, por sua vez, está adstrito a esses valores, sendo-lhe vedado proferir sentença em quantidade

superior àqueles que lhes foi demandado, sob pena de afronta aos artigos 128 e 460 do CPC. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO TEMPO INTEGRAL. A condenação a título de intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT) deve abranger o pagamento do tempo total destinado à refeição e ao descanso, haja vista que a norma contida no art. 71 da CLT, de ordem pública e irrenunciável, está diretamente ligada às questões de segurança e saúde do trabalho e, por conseguinte, tem por escopo exatamente assegurar a efetividade do direito do empregado à proteção de sua higidez física e mental. Recurso a que se dá parcial provimento. Proc. 000594-83.2011.5.15.0099 RO. Ac. 29.594/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 525.

PROCESSO DO TRABALHO

PROCESSO DO TRABALHO. EXAME DE PROVAS. INDÍCIOS. VESTÍGIOS. IMPORTÂNCIA. PRINCÍPIO DA COMUNHÃO. Não raro, são os vestígios e indícios que exsurtem dos autos que possibilitam ao juiz julgar a questão posta à sua apreciação. Vale lembrar, sempre, as dificuldades que o trabalhador, via de regra, tem, para produzir as provas que lhe cabem, de modo que há exigir-se, de quem examina as provas constantes de um processo trabalhista, uma sensibilidade e uma atenção enormes, pois, não raro, um documento, uma colocação de algum testemunho, deixa enxergar o caminho que conduzirá à realização da justiça, dentro, sempre, do que da mesma se pode atingir. Não se pode subestimar, a meu aviso, a importância que se deve atribuir às presunções e/ou indícios no processo do trabalho. Ressalto, ademais que as provas, uma vez produzidas, pertencem aos autos e, por isso, podem ser consideradas para o livre convencimento do juiz, de modo que podem ocasionar até mesmo julgamento desfavorável contra a parte que a apresentou, consoante fundamenta o princípio processual da comunhão. Proc. 000841-89.2012.5.15.0144 RO. Ac. 77.895/13-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 6ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.031.

PROCESSO DO TRABALHO. AÇÃO MONITÓRIA. INSTRUMENTALIDADE. CABIMENTO. Preservados que sejam os direitos de resposta e contraditório, é indiferente que a cobrança de créditos trabalhistas se perfaça mediante o aforamento de reclamação trabalhista típica, de ação de execução por título extrajudicial ou através de ação monitoria. O processo é mero meio e não fim. Preliminar que se rejeita. Proc. 001917-47.2011.5.15.0092 RO. Ac. 82.721/13-PATR. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho, 4ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 386.

PROCESSO DO TRABALHO. ART. 475-J DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA CLT. INAPLICABILIDADE. O art. 475-J do CPC objetiva disciplinar uma situação fática específica: o não pagamento espontâneo, por parte do devedor, da quantia representada pelo título executivo judicial. Ocorre que a mesma situação possui disciplina legal específica na CLT, encerrada no art. 883, que fornece as consequências jurídicas do não-pagamento espontâneo da quantia traduzida pelo título executivo judicial, por parte do devedor. Tal constatação impõe a conclusão de que o procedimento celetista, neste particular, não é omissivo, o que afasta a possibilidade de aplicação das disposições contidas no art. 475-J do CPC, ante o não preenchimento dos requisitos contidos no art. 769 consolidado. Recurso patronal a que se dá provimento. Proc. 001527-56.2011.5.15.0099 RO. Ac. 30.175/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 422.

PROCESSO DO TRABALHO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. OPOSIÇÃO. CPC, ART. 56. DISCUSSÃO SOBRE REPRESENTATIVIDADE SINDICAL PARA DETERMINADA CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Ainda que a discussão envolva a legitimidade de representação de determinado Sindicato Profissional, não há como reconhecer o cabimento da ação de oposição promovida por um desses órgãos de classe. Isso porque seu caráter incidental criaria nos autos da reclamatória principal uma situação totalmente inusitada, à medida que poria num mesmo lado da lide partes antagônicas - Sindicato Profissional e empregador - portadoras de interesses que não se convergem, principalmente se for considerada a pretensão do Sindicato supostamente 'lesado' (terceiro interveniente), que é garantir sua legitimidade para

representar todos os empregados daquela empresa, além de cobrar (e receber) as respectivas contribuições. Inviável, portanto, aplicar, no Processo do Trabalho, a norma prevista no art. 56, do CPC, inclusive em face dos princípios da economia e da celeridade, pelo que fica confirmada a decisão de origem que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Proc. 000923-13.2012.5.15.0018 RO. Ac. 115/13-PADC. Rel. Gerson Lacerda Pistori, SDC. DEJT 18 abr. 2013, p. 3.

PROCESSO DO TRABALHO. PROCURAÇÃO COM CLÁUSULA *AD JUDICIA*. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. Na hipótese do patrono da parte possuir Procuração nos autos com Cláusula *ad judicium*, com exceção do contido na segunda parte do art. 38 do CPC, conclui-se que possui poderes para praticar todos os atos do processo. Portanto, nos termos dos poderes conferidos ao patrono, não há obrigação legal de que a Notificação tenha que se efetivar na pessoa do Representado, cabendo ao causídico, inclusive, é o que se presume, comunicar-lhe dos atos praticados no processo. Agravo de Instrumento não conhecido. Proc. 000602-85.2011.5.15.0123 AIRO. Ac. 26.270/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 359.

PROCESSO TRABALHISTA. RECURSO. ADMISSIBILIDADE. PREPARO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. No processo trabalhista não merece conhecimento o recurso sem o devido preparo, mediante a comprovação do depósito recursal na fase de conhecimento e a garantia do juízo na fase de execução. Proc. 002287-58.2012.5.15.0070 AP. Ac. 47.240/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 49.

PROCESSO. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. VALIDADE. AÇÃO DEPENDENTE DA SOLUÇÃO EM OUTRO PROCESSO. Presentes os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular do processo, a ação merece ter curso, ainda que a sentença dependa da solução de outro processo. Aplicação do art. 265, IV, “a”, do CPC. Proc. 001801-63.2012.5.15.0041 RO. Ac. 104.729/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 889.

PROCURAÇÃO

INSTRUMENTO DE MANDATO. CÓPIA NÃO AUTÊNTICA. AUSÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 5º, *CAPUT*, DA LEI N. 8.906/1994 C/C ART. 653 DO CC E ART. 37 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Não sendo o caso de mandato tácito, a procuração ou o substabelecimento devem ser apresentados no original ou em cópia autenticada, sob pena de não conhecimento do recurso, por não observância do disposto no art. 5º, *caput*, da Lei n. 8.906/1994 c/c art. 653 do CC e art. 37 do CPC. Proc. 167000-62.2005.5.15.0113 AP. Ac. 27.732/13-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca, 4ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 410.

PROFESSOR

CARREIRA DE MAGISTÉRIO. DIRETOR DE ESCOLA. EXTENSÃO DE DIREITOS DE PROFESSORES INSERIDOS EM NORMA COLETIVA. Conforme já decidido pelo E. STF (ADI n. 3.772, Rel. Min. Carlos Britto), as “funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira”. Assim, aos diretores de escola devem ser estendidas, no que couber, as normas coletivas previstas para os professores, inclusive a estabilidade pré-aposentadoria especial. Proc. 000138-11.2010.5.15.0151 RO. Ac. 81.769/13-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima, 5ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 502.

ENTE PÚBLICO. PROFESSOR CELETISTA. CÁLCULO DSR. ART. 320 DA CLT. DIFERENÇAS DEVIDAS. Quando o ente público contrata trabalhadores sob o regime da CLT, equipara-se ao empregador comum, e, em razão disso, encontra-se submetido à legislação trabalhista, de modo que, ainda que lhe seja

atribuída competência para legislar sobre a remuneração de seus servidores pela CF, essa atribuição deve ser desenvolvida sem que sejam violados direitos já assegurados pela legislação trabalhista. Neste contexto, ainda que a legislação municipal tenha previsão diversa e específica sobre a remuneração dos descansos semanais remunerados dos professores, no caso do servidor público regido pela CLT o ente público deve se atentar para o comando previsto no art. 320, da CLT. E, segundo o previsto no § 1º do art. 320 da CLT, o cálculo da remuneração do professor deverá ser feito considerando-se o mês constituído de quatro semanas e meia, sendo certo que a jurisprudência da mais alta Corte Trabalhista já pacificou o entendimento de que o repouso semanal não se inclui no salário mensal, conforme se observa do teor da Súmula n. 351. Recurso da reclamante provido. Proc. 001215-77.2012.5.15.0024 RO. Ac. 57.973/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 250.

ÓRGÃO PÚBLICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA. MANUTENÇÃO. PROFESSOR. DSR. SALÁRIO HORA-AULA. CABIMENTO. SÚMULA N. 351 DO TST. Não merece reforma sentença condenatória contra Órgão Público quando não verificada ofensa ao princípio da legalidade ou à ordem pública. Proc. 000825-49.2012.5.15.0108 ReeNec. Ac. 35.424/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 412.

PROFESSOR MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO PARA O RECEBIMENTO DE SALÁRIO FIXO MENSAL. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO INCLUÍDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 351 DO E. TST. O professor municipal contratado para receber salário fixo mensal já conta com o descanso semanal remunerado incluído em sua remuneração, sendo a carga horária constante do edital apenas uma referência da jornada pactuada. Assim, inaplicável o entendimento contido na Súmula n. 351 do E. TST, que se destina apenas àqueles professores contratados para receber salário mensal à base de hora-aula, ou seja, para receber um valor determinado por hora-aula trabalhada, variável no decorrer do ano letivo. Recurso da autora a que se nega provimento. Proc. 000597-82.2012.5.15.0073 RO. Ac. 10.457/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 597.

PROFESSOR. ENSINO INFANTIL. JORNADA DE TRABALHO. LEI N. 11.738/2008. ATIVIDADES EM CLASSE E EXTRACLASSE. PROPORCIONALIDADE. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Com o advento da Lei Federal n. 11.738/2008, a composição da jornada dos profissionais de magistério deve ser fixada de acordo com os parâmetros estabelecidos no § 4º do seu art. 2º, de modo que 2/3 da carga horária total é o limite máximo para aulas. Por conseguinte, o limite mínimo para as atividades extraclasse deve corresponder a 1/3 do total da jornada contratual. Logo, em uma jornada semanal de 20 horas, as atividades extraclasse deverão corresponder a, no mínimo, 6 horas e 40 minutos semanais, sendo devido o pagamento, como horas extraordinárias, do labor em classe que excedeu a mencionada proporção. Recurso a que se nega provimento. Proc. 001022-17.2012.5.15.0136 RO. Ac. 66.951/13-PATR. Rel. Carlos Alberto Bosco, 7ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 743.

PROFESSOR. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. De acordo com o disposto no art. 318 da CLT, num mesmo estabelecimento de ensino, não poderá o Professor ministrar, por dia, mais de quatro aulas consecutivas, nem mais de seis intercaladas. Dessa forma, as horas excedidas a esse limite, devem ser pagas como extras, ou seja, com o adicional de, no mínimo, 50%, consoante o disposto no art. 7º, inciso XVI da CF e na OJ n. 206 da SDI-1 do C. TST. Recurso não provido. Proc. 001050-07.2012.5.15.0161 ReeNec/RO. Ac. 59.926/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 18 jul. 2013, p. 533.

PROFESSOR. JORNADA DE TRABALHO. LEIS N. 9.394/1996, 11.738/2008 E ART. 320 DA CLT. JORNADA SEMANAL CONTRATUAL DE 20 HORAS ACRESCIDAS DAS HORAS DE ATIVIDADE EXTRACLASSE EM “HTCP” (HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO COLETIVO). De acordo com a Lei Federal n. 11.738/2008, a jornada de trabalho do professor é composta do limite máximo de 2/3 de horas em aula e 1/3 de horas em atividades extraclasse e de acordo com a Lei n. 9.394/1996 c/c art. 320 da CLT, as horas de atividade em HTCP estão incluídas na jornada de trabalho ordinária e no salário base do professor. Assim, se as horas de atividade extraclasse em HTCP são prestadas após a jornada contratual, naturalmente horas extras existem, em razão do desrespeito ao limite máximo de 2/3 de horas em aula, que,

para uma jornada ordinária de 20h semanais deveria atingir 13,33h. Proc. 001661-35.2012.5.15.0136 RO. Ac. 102.454/13-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 6ª Câmara. DEJT 21 nov. 2013, p. 711.

PROFESSOR. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. As horas de trabalho excedentes da jornada máxima prevista no art. 318 da CLT devem ser remuneradas com o acréscimo do adicional de, no mínimo, 50%. Inteligência do art. 7º, XVI, da CF, e OJ n. 206 da SDI-1 do C. TST. Recurso ordinário do reclamado a que se nega provimento. Proc. 000014-27.2012.5.15.0161 RO. Ac. 21.911/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 848.

PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Demonstrada a redução da carga horária (número de aulas mensais) sem a ocorrência de supressão de disciplina, classe ou curso em virtude de alteração curricular ou, ainda, de diminuição do número de alunos matriculados, resta caracterizada a alteração contratual lesiva ao trabalhador, em desrespeito ao disposto nos artigos 7º, inciso VI, da CF, e 468 da CLT. Diferenças salariais devidas. Proc. 000073-58.2012.5.15.0082 RO. Ac. 78.821/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.203.

PROFESSOR. REDUÇÃO DAS AULAS. RESTRIÇÕES POR MEIO DE NORMA COLETIVA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS AJUSTADOS PELAS PARTES. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Não obstante o salário da autora fosse composto por hora-aula, descanso semanal e hora atividade, o que lhe impinge um caráter variável, em função do número de aulas atribuído em cada semestre ou ano letivo, as normas coletivas previram expressamente a vedação da redução da carga horária. Nestes termos conquanto haja possibilidade de redução da carga horária do professor, nos termos da OJ n. 244, da SDI1, do C.TST, havendo clara diretriz normativa obstando tal hipótese, salvo alteração na estrutura curricular, redução de aulas por supressão de turmas ou iniciativa do professor, situações sequer cogitadas em defesa, há violação ao princípio da irredutibilidade salarial. **PROFESSOR. INDENIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE REGISTRO. PREVISÃO NORMATIVA. APLICAÇÃO.** Em que pese o fato de o reclamado haver reconhecido, em defesa, que incorreu em erro ao não registrar a reclamante por um período de mais de um ano, tal confissão não o isenta da penalidade estipulada por meio das normas convencionais, consubstanciada no pagamento em dobro dos dias trabalhados sem registro. **PROFESSOR. NORMA COLETIVA. GARANTIA SEMESTRAL DE SALÁRIOS. DEMISSÃO OCORRIDA NO FINAL DE JANEIRO. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS INTEGRAIS ATÉ JUNHO. CABIMENTO.** Ainda que a dispensa observe os requisitos legais, o estabelecimento de ensino, ao demitir a professora em 24.1.2011, com o cumprimento do aviso prévio até 24.2.2011, a fez credora da garantia semestral de salários de que tratam as normas coletivas juntadas, que preveem que, ao professor demitido no primeiro semestre, a partir de 1º de janeiro, a escola garantirá o pagamento dos salários integrais até 31 de junho. Caso tivesse intenção de se desonerar desta obrigação, a reclamada deveria ter seguido as diretrizes da cláusula coletiva que trata das demissões efetuadas no final do ano letivo, que determina a formalização da dispensa antes do início do recesso escolar. **FÉRIAS. FRUIÇÃO EFETIVA, PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO PELO ART. 145, DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 137, DESTE MESMO DIPLOMA LEGAL. INTELIGÊNCIA DA OJ N. 386, DA SDI1, DO C.TST.** Incontroverso que o pagamento das férias da autora ocorria fora do prazo previsto pelo art. 145, da CLT, há que se proceder à aplicação analógica do art. 137, da CLT, como orienta a jurisprudência sedimentada pelo C.TST, por meio da OJ n. 386, da SDI1. Como elucidado pelo Ministro Mauricio Godinho Delgado, em decisão proferida no Processo AIRR - 2434-42.2012.5.12.0014, “As férias têm caráter multidimensional, abrangendo não somente as noções de prazo e de pagamento, como também a ideia de plena disponibilidade para o trabalhador, desconectando-o do ambiente laborativo, de modo a auferir significativo descanso no período de afastamento. Seus objetivos são também múltiplos, de caráter individual, familiar e, até mesmo, comunitário. Para viabilizar o efetivo usufruto das férias, inclusive sob a ótica prática, econômico-financeira, determina a lei que a respectiva remuneração, incluído o terço constitucional e, se for o caso, o abono celetista indenizatório (art. 143, CLT), tudo seja pago antecipadamente, até dois dias antes do início do respectivo período (art. 145, CLT). Após longa maturação jurídica, começou a se firmar a jurisprudência no sentido de que a omissão empresarial em antecipar o conjunto dos pagamentos de férias compromete o real usufruto do direito, ensejando a incidência da dobra aventada pelo art. 137 do capítulo celetista das férias anuais remuneradas”. **PROFESSOR. INDENIZAÇÃO**

POR AUSÊNCIA DE REGISTRO. PRETENSÃO DE RECEBER O DOBRO DOS VALORES JÁ PAGOS. EQUÍVOCO INTERPRETATIVO. A penalidade estipulada por meio das normas convencionais para o labor não consignado em CTPS foi o pagamento em dobro dos dias trabalhados sem registro. Já percebidos os dias trabalhados, a condenação deve se limitar à dobra destes, e não ao dobro do quanto já remunerado. A indenização, portanto, corresponde a mais uma vez o valor dos salários, já pagos de forma simples. Proc. 000022-53.2012.5.15.0080 RO. Ac. 46.397/13-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, 8ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 800.

PROFESSOR. REMUNERAÇÃO MENSAL CALCULADA À BASE DE HORA-AULA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DEVIDO. O valor mensal auferido pelo professor, calculado à base de hora-aula, não engloba os descansos semanais remunerados, sendo devido, portanto, tal verba. Entendimento contrário, não só viria a contrariar o art. 320, § 1º, da CLT, a Súmula n. 351 do C. TST, o art. 7º, § 2º, da Lei n. 605/1949, como também caracterizaria salário complessivo, o que não pode ser admitido, consoante jurisprudência igualmente pacificada (Súmula n. 91 do C. TST). Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 000461-24.2012.5.15.0158 RO. Ac. 29.644/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 535.

PROFESSOR. REMUNERAÇÃO MENSAL FIXA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DESCABIMENTO DE PAGAMENTO DESTACADO. O professor que percebe remuneração mensal fixa não faz jus ao pagamento destacado dos DSR's, consoante entendimento prevalente nesta Câmara Julgadora. Proc. 000825-27.2011.5.15.0159 RO. Ac. 23.280/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 934.

PROFESSOR. REMUNERAÇÃO POR HORA-AULA. DEVIDO O PAGAMENTO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. O professor que é remunerado por horas-aula faz jus ao pagamento dos DSR, consoante dispõem os artigos 7º, inciso XV e 39, § 3º da CF e art. 320 da CLT, c/c o art. 7º, "b", da Lei n. 605/1949 e Súmula n. 351 do C. TST. Proc. 000647-44.2012.5.15.0159 ReeNec/RO. Ac. 41.375/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 969.

PROFESSOR. REMUNERAÇÃO POR HORA-AULA. DEVIDO O PAGAMENTO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. O professor que é remunerado por horas-aula faz jus ao pagamento dos DSR, consoante dispõe o art. 7º, inciso XV, da CF, e art. 320 da CLT, c.c. o art. 7º, alínea "b", da Lei n. 605/1949 e Súmula n. 351 do C. TST. Proc. 000467-31.2012.5.15.0158 RO. Ac. 78.665/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.173.

PROFESSOR. REMUNERAÇÃO POR HORA-AULA. DEVIDO O PAGAMENTO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. O professor que é remunerado por horas-aula faz jus ao pagamento dos DSR, devendo ser considerado para essa finalidade o mês de quatro semanas e meia, consoante os termos dos artigos 320, § 1º, da CLT e 7º da Lei n. 605/1949. Aplicação do entendimento contido na Súmula n. 351 do C. TST. Proc. 000796-57.2012.5.15.0024 RO. Ac. 99.226/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 928.

PROFESSOR. REMUNERAÇÃO POR HORA-AULA. DEVIDO O PAGAMENTO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. O professor que é remunerado por horas-aula faz jus ao pagamento dos DSR, consoante dispõem os artigos 7º, inciso XV e 39, § 3º da CF e art. 320 da CLT, c/c o art. 7º, "b", da Lei n. 605/1949 e Súmula n. 351 do C. TST. Proc. 000571-96.2012.5.15.0069 ReeNec/RO. Ac. 104.140/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.592.

PROFESSORA. REMUNERAÇÃO. HORA-AULA. DIREITO AO DSR. O professor que é remunerado por horas-aula, faz jus ao pagamento dos dsr's, nos termos dos artigos 320 da CLT, 7º, inciso XV e 39, § 3º, da CC, bem como da Lei n. 605/1949 (art. 7º, "b") e da Súmula n. 351 do Col. TST. Na semana em que teve frequência

integral, terá direito ao repouso semanal remunerado correspondente. Proc. 000357-29.2012.5.15.0159 Reenec. Ac. 33.638/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 650.

PROGRESSÃO FUNCIONAL

ECT. PCCS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA. Segundo normas do PCCS e Regulamento Interno da ECT, a promoção por antiguidade depende do cumprimento de lapso temporal e de deliberação da Diretoria da empresa, em conformidade com os recursos financeiros disponíveis. A exigência de deliberação da Diretoria quanto às promoções não é ilegítima, posto que se baseia no fato de que a simples contabilização de lucros não implica na sua efetiva disponibilidade, haja vista a possibilidade de comprometimento de gastos para viabilização do empreendimento econômico, circunstância que, muitas vezes, não comporta a concessão de promoções em determinado momento. Contudo, a inércia injustificada da reclamada em promover a deliberação da Diretoria não pode constituir óbice ao acesso, pelo trabalhador, ao benefício da promoção funcional, causando-lhe prejuízo, uma vez que a reclamada não pode se beneficiar de sua própria torpeza (art. 129, do CC), descumprindo obrigação que espontaneamente impôs a si mesma, mormente se considerarmos que a deliberação da Diretoria é ato ao qual espontaneamente se vinculou, não podendo deixar de realizá-lo imotivadamente. Em decorrência da atitude omissiva e tendo o trabalhador cumprido o requisito temporal, faz jus à progressão por antiguidade. Nesse sentido, aliás, o C. TST pacificou seu entendimento através da OJ 71 da SBDI-1/Transitória. No particular, recurso provido. Proc. 001249-23.2012.5.15.0066 RO. Ac. 76.236/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 5 set. 2013, p. 384.

ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECIMENTO. PCCS DE 1995. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS PELO OBREIRO. DIREITO ADQUIRIDO SOMENTE A CONCORRER À PROMOÇÃO. de fato, o preenchimento dos requisitos subjetivos estabelecidos nos planos de carreiras e cargos da ECT por dado empregado, não geram direito adquirido às automáticas promoções na forma de merecimento pugnadas pelo acionante. Somente conferem ao empregado desta empresa pública federal, o direito de concorrer com os seus demais pares às pretendidas progressões por merecimento, como expressamente consignado na cláusula 8.2.10.9.1 do PCSS de 1995. Recurso do laborista desacolhido. Proc. 001565-58.2012.5.15.0091 RO. Ac. 81.412/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 797.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DE 1995. PROGRESSÃO HORIZONTAL (ANTIGUIDADE E MÉRITO). DIREITOS SUJEITOS À CONDICIONANTES SUBJETIVAS E DISCRICIONÁRIAS DA DIREÇÃO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA OJ N. 71 TRANSITÓRIA DA SDI DO TST: “EMPRESA BRASILEIRADECORREIOSETELÉGRAFOS.ECT.PLANODECARGOSESALÁRIOS.PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. (DEJT divulgado em 9, 10 e 11.6.2010). A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano.” (OJ n. 71, transitória, da SDI do TST). Recurso Ordinário dos Correios a que se nega provimento. Proc. 000346-29.2012.5.15.0117 RO. Ac. 33.964/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 1ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 389.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DE 1995. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE CONDICIONADA À DISCRICIONARIEDADE DA DIRETORIA. IMPOSSIBILIDADE. Não se pode conferir validade plena à

restrição insere no subitem 8.2.10.2 do PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS. PCCS implantado em 1995 pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Preenchido o requisito principal previsto para a progressão por antiguidade, qual seja, o transcurso de tempo de serviço, não se deve afastar o direito do trabalhador, a menos que se comprove o não preenchimento de outro requisito objetivo, não podendo a movimentação da carreira ficar condicionada exclusivamente à discricionariedade ou livre “Deliberação da Diretoria”. Neste sentido, erigiu-se a OJ transitória n. 71 da SDI-1 do C. TST. Proc. 000760-39.2012.5.15.0016 RO. Ac. 83.612/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 8ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 1.080.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECIMENTO. PCCS/1995. Resultados satisfatórios dos níveis de desempenho funcional só permitem ao empregado concorrer à promoção por mérito, não dando direito automático à progressão horizontal por merecimento (itens 8.2.10.9 e seguintes do PCCS/1995), sendo necessária, ainda, a deliberação da diretoria da EBCT. Proc. 000267-19.2013.5.15.0019 RO. Ac. 59.533/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 303.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM INTEGRAL DO TEMPO DE SERVIÇO. A progressão funcional por tempo de serviço, instituída pela Lei Municipal n. 5/2002 (que deu nova redação à Lei Municipal n. 2.784/1995) é devida a partir de 27.6.2002 (*caput*) para cada ano (período aquisitivo) de serviço ininterrupto, sendo que no § 2º constou, expressamente, que deve ser considerado integralmente o tempo de serviço já prestado pelo servidor. Proc. 000814-23.2012.5.15.0010 ReeNec/RO. Ac. 40.165/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 455.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. DIFERENÇAS DEVIDAS. O cálculo da progressão funcional tem como base a remuneração do servidor, em face da previsão expressa em lei municipal (art. 18 da Lei Municipal n. 2.784/1995, com a redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal n. 005/2002). Considerando que a Fundação reclamada efetuou o pagamento da vantagem com base no vencimento do servidor, devidas as diferenças de progressão funcional pleiteadas. Proc. 002421-42.2010.5.15.0010 RO. Ac. 80.203/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 736.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE RIO CLARO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. BASE DE CÁLCULO. O art. 2º da Lei Complementar n. 5/2002 alterou a redação do art. 18 da Lei Municipal n. 2.784/1995, instituindo a progressão funcional por tempo de serviço, para cada ano de serviço ininterrupto, de 2% (dois por cento) da respectiva remuneração dos servidores da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, contratados por intermédio de Concurso Público. Dessa forma, quando a progressão é calculada com base no vencimento básico, não abrangendo outras parcelas que integram o montante remuneratório, são devidas as diferenças. Recurso provido. Proc. 001976-87.2011.5.15.0010 RO. Ac. 26.363/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 380.

IMPLANTAÇÃO DE NOVO PLANO SALARIAL. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO VINCULADO A SISTEMA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ANTIGO NOS PROCESSOS SELETIVOS INTERNOS. INVALIDADE. OFENSA CONSTITUCIONAL. Não se pode admitir, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, isonomia e moralidade, que a progressão funcional esteja condicionada à adesão pelo empregado a determinado plano de benefícios Proc. 001202-35.2011.5.15.0082 RO. Ac. 48.077/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 59.

MUNICÍPIO DE ROSANA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. Conquanto a iniciativa discricionária da Municipalidade para a concessão da promoção funcional esteja aliada à verificação da disponibilidade financeira e da avaliação da viabilização de sua concessão, não se pode desconsiderar que

a ausência de dotação orçamentária não pode servir de justificativa para que o Município obste o trabalhador a ter acesso à promoção, posto que a inércia injustificada do Município não pode prejudicar o trabalhador, uma vez que o reclamado não pode se beneficiar de sua própria torpeza (art. 129 do CC), descumprindo obrigação à qual está vinculado. Além disso, na referida Lei Complementar n. 17/2006 há previsão de dotação orçamentária ao estipular que as despesas correriam por conta de dotação própria do orçamento vigente. Portanto, cabia ao Poder Executivo Municipal proceder à inclusão da despesa destinada à promoção na dotação orçamentária específica. Proc. 000344-29.2012.5.15.0127 RO. Ac. 57.991/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 254.

MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE. GUARDA CIVIL. PROGRESSÃO HORIZONTAL. ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE. LIMITES OBJETIVOS. O parágrafo único, do art. 13, da Lei Complementar Municipal n. 67, de 23.12.2009, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Guarda Civil Municipal de Santa Bárbara D'Oeste, estabelece que a Avaliação de Desempenho da Guarda Civil Municipal "será realizada referendando-se a assiduidade, a pontualidade, a disciplina, a capacidade e iniciativa, a responsabilidade, o comprometimento com a administração pública, a eficiência e a produtividade do avaliado", por meio de progressões horizontal e vertical. O art. 21, por sua vez, previu critérios objetivos de assiduidade e pontualidade para a Progressão Horizontal (até 20 ausências ou 30 atrasos). Deste modo, respetiados referidos limites, incorreto o rebaixamento da pontuação na Avaliação de Desempenho, sendo devidas as diferenças salariais. MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE. GUARDA CIVIL. ESCALA ESPECIAL DE REVEZAMENTO 12X36. PREVISÃO LEGAL. INTERVALOS INTRAJORNADA DEVIDOS. A Lei Complementar Municipal n. 67/2009, ao instituir o regime de trabalho dos Guardas Civis Municipais, previu a escala especial de revezamento 12x36, estabelecendo textualmente a concessão do intervalo intrajornada de uma hora, sem a necessidade de marcação em cartão de ponto, o que invalida a tese patronal de que há incompatibilidade entre a concessão dos intervalos do art. 71, da CLT, e esta sistemática de trabalho. Ademais, os cartões de ponto não registram os intervalos intrajornada, sequer havendo a imprescindível pré-assinalação em seus cabeçalhos, além do que a prova oral corroborou as reduções, além da possibilidade de interrupção dos intervalos. Incidência da Súmula n. 437, do C. TST. MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE. GUARDA CIVIL. TABELA DE SALÁRIOS BASE. REDUÇÃO SALARIAL NÃO CONFIGURADA. Não se sustenta a tese obreira de que a tabela instituída pela Lei Complementar Municipal n. 88/2010, que estipula os salários base dos Guardas Civis Municipais, implica redução salarial para o agente que sofre progressão de um grau para outro: a par de o enquadramento do reclamante ter redundado em majoração salarial, não há que se cogitar a existência de disparidade salarial entre o último nível do Grau I e o primeiro nível do Grau II, mormente porque tal alegação esbarra no inciso XIII, do art. 37, da CF, além de faltar interesse ao autor em questionar referida situação. MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE. GUARDA CIVIL. TRIÊNIO. INCORPORAÇÃO E ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA PARA 'ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO'. RESTABELECIMENTO DO DIREITO, PARA INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Confirmou-se que o triênio instituído pela Lei Ordinária Municipal n. 1.746/1988, foi extinto pela Lei Complementar Municipal 66/2009, que instituiu o Plano de Carreiras e Salários dos servidores do Município de Santa Bárbara D'Oeste, e incorporado à remuneração do empregado, com a alteração de sua nomenclatura para 'adicional por tempo de serviço' e a fixação de valor nominal, com revisão por ocasião dos reajustes da remuneração dos servidores, restando garantido o direito adquirido dos servidores que, ao longo do tempo, obtiveram tempo de serviço suficiente para a percepção do adicional. Nestes termos, correta a conclusão originária, no sentido de que "A revogação do triênio futuro (ainda não incorporado à realidade contratual do reclamante) não fere qualquer direito do autor, eis que se tratava de expectativa de direito, não havendo amparo para o deferimento do quanto requerido na exordial.", sendo indevida a declaração incidental de inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento. Nem mesmo a insurgência relativa à necessidade do cômputo do triênio para o cálculo do adicional de periculosidade merece acolhida, haja vista o quanto previsto pelo parágrafo primeiro, do art. 193, da CLT. MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE. GUARDA CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE AGENTE DE TRÂNSITO. PERCEBIMENTO. NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE AGENTE MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, PELO CHEFE DO

EXECUTIVO. Por se tratar de função comissionada de livre nomeação e exoneração, o exercício da função de Agente Municipal de Fiscalização de Trânsito, que confere aos servidores designados a gratificação de 30%, depende de designação, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Portanto, a simples alegação obreira de que 'sempre esteve envolvido em atividades auxiliares de fiscalização e organização de trânsito', não é suficiente para garantir o pagamento da verba antes da publicação da nomeação. Proc. 000806-12.2012.5.15.0086 RO. Ac. 92.642/13-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi, 8ª C. DEJT 24 out. 2013, p. 1.458.

PROGRESSÃO FUNCIONAL. FUNDAÇÃO CASA. PCCS 2002. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. CONDUTA MALICIOSA DA RECLAMADA. IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO CONCESSIVA DE EVOLUÇÃO SALARIAL PELA INTELIGÊNCIA DO ART. 129 DO CC. A reclamada engendrou um critério de concessão de progressões que submete o seu deferimento à prévia avaliação por ela de seus trabalhadores. Contudo, sem motivo plausível algum, não procedeu à respectiva avaliação, culminando, assim, por frustrar a evolução de carreira de seus quadros por sua inescusável omissão. Dessa forma, verifica-se que a reclamada procedeu com conduta maliciosa, ao não se desincumbir de seu dever de realizar as avaliações periódicas de desempenho, se auto-beneficiando do não implemento da condição necessária à obtenção da progressão funcional a que o trabalhador tem direito. E face ao contido no art. 129 do CC de 2002, impõe como presumidamente ocorrida a condição que teve seu implemento maliciosamente obstado por aquele que tem o encargo de agir, no caso a Fundação Casa. Recurso improvido. PROGRESSÃO FUNCIONAL. FUNDAÇÃO CASA. PCCS 2002 e 2006. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÉVIA. ART. 169, § 1º, I, DA CRFB/1988. ENCARGO EXCLUSIVO DO ENTE PÚBLICO. FUNDAMENTO INADEQUADO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. O argumento de ausência de dotação orçamentária para custeio das progressões, se revela imprestável, diante do dever apregoado no art. 169, § 1º, inciso I, da CF/1988, de que cada ente público tem de elaborar sua mensuração de despesas com pessoal a cada ano financeiro. Não se afigura como minimamente razoável que a inação da reclamada em prever sua dotação orçamentária nos moldes legais, seja causa impeditiva de direito adquirido de seus trabalhadores de progressão funcional, expressamente previsto nos planos de carreiras. De rigor, pois, a manutenção da r. sentença sobre as diferenças salariais concedidas. ENTE PÚBLICO. PROVA DO RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA DECORRENTE DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE. Quanto ao pedido para que seja a fundação dispensada da comprovação do recolhimento do imposto de renda, pois a receita pertence ao próprio Estado, nos termos do art. 157 da CF/1988, não assiste razão. O artigo da Carta Política não excepciona os entes públicos da obrigação de provar o pagamento dessa exação, mas somente versa sobre a partilha de sua receita. Ao revés, a prova do recolhimento se faz necessária por alguns motivos: a) cálculo dos valores auferidos no ano financeiro a título de imposto de renda; b) o informe do valor da exação ao obreiro, para que ele proceda o cômputo em sua declaração anual de imposto de renda. Recurso fundacional improvido. Proc. 000679-45.2012.5.15.0031 ReeNec/RO. Ac. 67.866/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 877.

PROGRESSÃO FUNCIONAL. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS. OMISSÃO DO EMPREGADOR. A omissão do empregador não pode constituir impedimento ao empregado na obtenção de sua evolução funcional, configurando-se dever daquele o cumprimento de regulamento por ele próprio criado e cujas regras integram o contrato de trabalho do obreiro. Aplicação do art. 129, 1ª parte, do CCB. Proc. 002222-28.2012.5.15.0017 ReeNec/RO. Ac. 89.056/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.085.

PROGRESSÃO HORIZONTAL PREVISTA EM PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DA EMPRESA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS INSTITUÍDOS E MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE SUBSTANTIVA. INTELIGÊNCIA DOS PRINCÍPIOS VINCULANTES ESTABELECIDOS NOS ARTIGOS 2º, 5º, XXXV E 37 DA CF/1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos tem o dever de observar os requisitos previstos no Plano de Carreira, Cargos e Salários, bem como justificar as decisões tomadas quanto ao PCCS, em cumprimento aos princípios que vinculam sua atuação, nos termos do art. 37 da CF/1988. Quando

inobservados, os critérios são passíveis de reapreciação judicial. Inteligência dos artigos 2º, 5º, inciso XXXVI, e 37 da Constituição Federal de 1988. Proc. 000384-92.2011.5.15.0079 ReeNec/RO. Ac. 91.872/13-PATR. Rel. Oséas Pereira Lopes Junior, 1ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 272.

PROGRESSÃO SALARIAL. FUNDAÇÃO CASA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 2002 E 2006. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. As progressões salariais decorrentes do PCS de 2002 devem se limitar ao advento do PCS de 2006. Isto porque não é possível, após o PCS de 2006, conceder progressões com base nas regras do PCS de 2002 em cima da tabela salarial do Plano de 2006, sob pena de violação ao princípio do conglobamento. Entendimento em sentido contrário acarretaria o melhor dos mundos à reclamante, pois ela teria as progressões salariais mais vantajosas do PCS de 2002 sobre a tabela salarial reajustada, trazida pelo PCS de 2006, experimentando, assim, enriquecimento sem causa, situação com a qual não podemos coadunar. Partindo dessa premissa, e considerando a data de admissão da autora, que a impede de alcançar o requisito temporal instituído pelo PCS de 2002, qual seja, 1 ano de serviço, não existem diferenças salariais a serem deferidas pela inobservância da evolução funcional prevista em tal plano, pois quando completado 1 ano de serviço pela obreira, já estava vigente o PCS de 2006, devidamente observado pela Fundação reclamada. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. Proc. 002220-58.2012.5.15.0017 RO. Ac. 55.048/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 905.

PROGRESSÃO SALARIAL. FUNDAÇÃO CASA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 2002 E 2006. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. As progressões salariais decorrentes do PCS de 2002 devem se limitar ao advento do PCS de 2006. Isto porque não é possível, após o PCS de 2006, conceder progressões com base nas regras do PCS de 2002 em cima da tabela salarial do Plano de 2006, sob pena de violação ao princípio do conglobamento. Entendimento em sentido contrário acarretaria o melhor dos mundos à reclamante, pois ela teria as progressões salariais mais vantajosas do PCS de 2002 sobre a tabela salarial reajustada, trazida pelo PCS de 2006, experimentando, assim, enriquecimento sem causa, situação com a qual não podemos coadunar. Desse modo, tendo em vista que a vigência do PCCS-2002 perdurou no interregno de 1º.6.2002 a 31.5.2006, entendo que aludido plano só pode abranger o período contratual da reclamante compreendido entre a data de sua admissão (12.12.2003) e 31.5.2006. Recurso da reclamada ao qual dou parcial provimento Proc. 000818-04.2012.5.15.0061 RO. Ac. 83.801/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 985.

PROGRESSÕES HORIZONTAIS. OMISSÃO DA ECT. A omissão do empregador não pode constituir impedimento ao empregado na obtenção de sua evolução funcional, configurando-se dever da ECT o cumprimento do Plano de Carreira, Cargos e Salários por ela instituída e cujas regras integram o contrato de trabalho da obreira. Aplicação do art. 129, 1ª parte, do CCB. Proc 001203-29.2012.5.15.0003 RO. Ac. 100.183/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 485.

PROMESSA DE EMPREGO

PROMESSA DE EMPREGO. EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. Para que reste configurado o ânimo de contratação, é necessário que a conduta adotada pela reclamada acarrete, ao trabalhador, a certeza da contratação, caracterizando, destarte, a formação de um pré-contrato de trabalho, que envolve obrigações recíprocas, bem como o respeito aos princípios da lealdade e da boa-fé. Não tendo restado comprovadas, entretanto, sequer as tratativas prévias, tem-se que os fatos afirmados na exordial são insuficientes a caracterizar até mesmo a mera expectativa de contratação, de sorte que não há que se falar em violação ao princípio da boa-fé objetiva, a balizar o alegado dano sofrido pelo autor, nos termos dos artigos 422 e 427 do CC. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 001862-85.2012.5.15.0052 RO. Ac. 55.019/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 898.

PROMESSA DE EMPREGO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PROCESSO SELETIVO CONCLUÍDO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O dano sofrido pelo trabalhador está relacionado à fase pré-contratual, decorrente de uma relação de trabalho prometida. Trabalhador que se submete a todas as fases do processo seletivo, inclusive com a entrega de documentação à empresa, fica na expectativa e ansiedade pela contratação, sentimentos que se estendem para toda a família. No caso a ofensa se caracterizou, pois o Réu não contratou o Autor, apesar do Obreiro ter sido aprovado no exame seletivo e admissional, sendo que também entregou sua CTPS ao Reclamado. Frustrados estes sentimentos, o dano moral aflora e, por isso, deve ser corretamente indenizado. Proc. 001185-66.2011.5.15.0092 RO. Ac. 96.984/12-PATR. Rel. José Pitas, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1715.

PROMESSA DE EMPREGO. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL INDEVIDA. À míngua de prova da existência de promessa de contratação da trabalhadora, não há falar em deferimento de indenização por danos morais e materiais. Proc. 000797-29.2011.5.15.0072 RO. Ac. 98.656/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 857.

PROMESSA DE EMPREGO. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDA. À míngua de prova da existência de promessa de contratação do trabalhador, não há falar em deferimento de indenização por danos morais e materiais. Proc. 001174-38.2011.5.15.0027 RO. Ac. 42.543/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 353.

PROMESSA DE EMPREGO. NÃO COMPROVAÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEFERIDO. Analisando-se a oitiva do testigo obreiro da prova emprestada, verifica-se que nos documentos apresentados não constava qualquer logotipo da reclamada e que o depoente era turmeiro, portanto um arregimentador de mão de obra. E nesse mister, no caso em apreço, não foi cuidadoso o bastante. Seria necessário, no mínimo, que tivesse solicitado ao suposto representante da empresa algum documento de identificação, credencial ou mesmo procuração outorgada pela ré. Além disso, deveria ter verificado se a empresa tinha mesmo vagas a oferecer e se se tratavam de propostas ou promessas de emprego. Ainda que assim não fosse, uma análise detida dos modelos de documentos encartados nos autos indica que existia apenas uma proposta de emprego, já que haveria a necessidade de verificação da regularidade da documentação apresentada. Além disso, no caso *sub judice*, também inexistiu a realização de entrevistas, exames admissionais, abertura de conta bancária ou processo de integração na empresa. Desta feita, incumbia ao reclamante comprovar que, na verdade, tratava-se de uma promessa de emprego (que tenha gerado uma relação pré-contratual), ônus do qual não se desvencilhou, a teor do que dispõe os artigos 818, da Consolidação das Leis do Trabalho em cotejo com o art. 333, inciso I, do Estatuto de Ritos Civil. Sendo assim, não se vislumbra, *in casu*, a alegada ofensa moral. Recurso obreiro não provido. Proc. 001875-84.2012.5.15.0052 RO. Ac. 61.958/13-PATR. Rel. Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, 3ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 230.

PROMOÇÃO

MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. FALTAS NÃO COMPROVADAS. DIFERENÇAS DEVIDAS. Competia à Reclamada o ônus de demonstrar a ocorrência das faltas injustificadas, por tratar-se de fato impeditivo da promoção por antiguidade, mas, desse encargo não se desincumbiu. Portanto, são devidas as diferenças de adicional de promoção por antiguidade. Recurso da Reclamada não provido no particular. Proc. 000807-63.2010.5.15.0119 RO. Ac. 26.352/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 377.

MUNICÍPIO DE MIRASSOL. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 2.887/2006. PLANO DE CARREIRA DE REMUNERAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL. EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS. INDEVIDA. A valorização dos profissionais do ensino básico está em harmonia com os objetivos traçados pelo legislador constitucional, não

havendo que se falar em quebra do Princípio da Isonomia a criação de quadro de carreira próprio ao magistério público municipal, ainda que os percentuais de promoção por antiguidade sejam superiores aos dos demais servidores. Recurso não provido no particular. Proc. 001632-51.2012.5.15.0017 RO. Ac. 48.811/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 137.

MUNICÍPIO DE RIO CLARO. LC N. 1/2001. PROMOÇÃO HORIZONTAL DEVIDA. O direito do funcionário à promoção horizontal não pode ser obstado pela inércia do Município, que deixou de constituir a Comissão responsável pela Avaliação de Desempenho Funcional. Não pode o ente público beneficiar-se da própria torpeza. Havendo prova nos autos quanto ao preenchimento dos requisitos elencados no art. 64 da LC n. 1/2001, devidas as promoções nos interstícios e o recebimento das respectivas diferenças salariais vencidas e vincendas, bem como reflexos. Proc. 000268-02.2011.5.15.0010 RO. Ac. 19.830/13-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, 5ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 660.

MUNICÍPIO. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. PERCENTUAIS DIFERENCIADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO CABIMENTO. Os aumentos salariais podem ser concedidos em índices diferenciados para determinados cargos, nos moldes do art. 39, § 1º, I, da CF, não estando a Justiça do Trabalho autorizada a determinar aumento salarial, com base no princípio da isonomia. Nesse sentido o teor da Súmula n. 339 do STF. A hipótese não se confunde com a revisão geral anual, que tem por finalidade a recomposição do poder aquisitivo e deve observar índice único de reajuste, conforme parte final do inciso X do art. 37 da CF. Proc. 002037-40.2011.5.15.0044 RO. Ac. 47.238/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 49.

PROMOÇÃO FUNCIONAL COM ASCENSÃO A NÍVEL SALARIAL SUPERIOR PREVISTA EM NORMA COLETIVA AO PESSOAL DA ATIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. Regulamento 41 da PETROS garante o reajuste da complementação aos inativos pela paridade ao mesmo nível salarial em que houve a aposentação, não estabelecendo em nenhum momento a possibilidade de o aposentado obter, após a jubilação, uma promoção a nível salarial superior. Assim, não há respaldo para a pretendida ascensão funcional após a aposentadoria, sobretudo porque a estipulação constante da norma coletiva não concede reajuste salarial aos níveis salariais existentes, mas tão-somente promoção funcional ao pessoal da ativa com ascensão a um nível superior. Proc. 000032-88.2012.5.15.0083 RO. Ac. 88.027/13-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.099.

PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE PREVISTA EM LEI MUNICIPAL. FALTAS INJUSTIFICADAS NÃO-COMPROVADAS. Ao alegar a existência de fato impeditivo ao direito do autor, competia ao reclamado desvencilhar-se do encargo de demonstrar suas assertivas, mas desse ônus não se desincumbiu. Assim, como não comprovadas as faltas injustificadas ao trabalho imputadas ao autor, é devido o pagamento da diferença a título de promoção antiguidade em cumprimento ao § 2º do art. 13 da Lei Municipal n. 2.728/1990. Proc. 001077-19.2012.5.15.0119 RO. Ac. 105.779/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.384.

PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. SERVIDOR MUNICIPAL. VEDADA IMPOSIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. O Poder Judiciário não pode usurpar função que não lhe é dada, ou seja, suplantando norma legal e determinar a promoção de um servidor, em detrimento de outros, por merecimento, podendo provocar uma desorganização administrativa tal, que certamente imporá distorções no quadro de pessoal e injustiças àqueles que poderiam ascender ao patamar do qual se beneficiará o autor da ação, sem comparar seu desempenho com os demais colegas, que podem ser mais eficientes e detentores de avaliações superiores. Proc. 000835-19.2012.5.15.0068 ReeNec. Ac. 64.341/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 1º ago. 2013, p. 588.

PROMOÇÃO. LEI MUNICIPAL. OMISSÃO DO PODER EXECUTIVO. A omissão do empregador não pode constituir impedimento ao empregado na obtenção de sua evolução funcional, configurando-se dever do Poder Executivo o cumprimento da lei por ele promulgada, em virtude da submissão ao princípio da legalidade

(art. 37, *caput*, CF), estando as regras definidas na aludida lei a integrar o contrato de trabalho do obreiro. Aplicação do art. 129, 1ª parte, do CCB. Proc. 001687-57.2011.5.15.0010 ReeNec/RO. Ac. 87.427/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.074.

PROMOÇÕES SALARIAIS. MUNICÍPIO DE AMPARO. DISPONIBILIDADE DE RECURSOS FINANCEIROS. PREVISÃO EM LEI. INDEVIDAS. A Lei Municipal n. 2.913/2003 prevê de forma expressa, em seu art. 16, § 4º, que a promoção pela via não acadêmica depende da quantidade de recursos financeiros disponíveis, a ser fixada anualmente pelo Município de Amparo. Assim, havendo decreto prevendo a inexistência de recursos para determinado ano, impossível deferir o pedido obreiro pela via judicial. Proc. 000701-16.2012.5.15.0060 ReeNec/RO. Ac. 45.422/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 851.

PROMOÇÕES SALARIAIS. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. NECESSIDADE DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DEVIDAS. Alegando o Município necessidade de dotação orçamentária para concessão de promoções salariais decorrentes de progressão funcional prevista em Lei Municipal, cabe a ele comprovar efetivamente a ausência de dotação. Não se mostra suficiente para afastar o direito obreiro a mera alegação de ofensa ao art. 169 da CF ou à Lei de Responsabilidade Fiscal. Proc. 000263-87.2012.5.15.0060 ReeNec/RO. Ac. 97.788/12-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2452.

PROVA

ATA DE AUDIÊNCIA EMPRESTADA. VALOR PROBANTE. A reclamada que requereu a juntada de prova emprestada não pode se opor a ela por não refletir a “verdade real”, pois, desta forma, está invocando a própria torpeza. Por outro lado, o depoimento prestado pelo autor da ação, como testemunha na prova emprestada, não tem valor probante, já que a parte não pode ser testemunha de si mesma, devendo tal depoimento ser desconsiderado na apreciação da matéria fática posta em Juízo. Proc. 001499-73.2012.5.15.0028 RO. Ac. 45.282/13-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, 8ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 821.

CF, ART. 5º, INCISO X. DIREITO PROCESSUAL. PROVA. GRAVAÇÃO DE CONVERSA EM QUE NEM TODOS OS INTERLOCUTORES TÊM CIÊNCIA DESSE FATO. LICITUDE. Ainda que impossível identificar o autor de gravação de conversa em que nem todos os interlocutores têm conhecimento desse fato, tal elemento deve ser sim considerado como meio lícito de prova, desde que o assunto ali gravado diga respeito aos interesses da própria pessoa que o está utilizando para defender direito seu, e ele também tenha participado daquela reunião. Eis aí a justificativa para que tal situação não seja vista como afronta à garantia prevista na norma do art. 5º, X, da CF/1988, muito menos confundida com a hipótese da interceptação. Afinal, esta (prova) é realizada por pessoa que, além de não participar do diálogo, pretende colher informações para proveito próprio e em prejuízo de todos os demais participantes do diálogo. Proc. 000328-90.2011.5.15.0101 RO. Ac. 61.814/13-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 470.

COLHEITA DE PROVAS. PRINCÍPIO DA ORALIDADE E IMEDIATIDADE. O direito processual do trabalho é consubstanciado no princípio da oralidade e imediatidade. Ninguém melhor que o magistrado que interrogou as partes e testemunhas tem condição de proferir juízo de valor acerca da sinceridade de seus depoimentos. Assim, deve ser prestigiada a avaliação probatória feita pelo MM. Juízo de origem que procedeu à colheita da prova oral, em contato direto com as partes e testemunhas. Proc. 001671-92.2010.5.15.0122 RO. Ac. 15.203/13-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 719.

FATO CONSTITUTIVO. PROVA. Negada pela parte acionada a pactuação da marca do produto a ser utilizado na realização dos serviços, o ônus da prova do fato constitutivo do direito pleiteado recai sobre o autor, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I do CPC. Proc 002455-05.2012.5.15.0056 RO. Ac. 103.752/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.372.

GRAVAÇÃO UNILATERAL DE DIÁLOGO EFETIVADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. MEIO LÍCITO DE PROVA. Na esteira da jurisprudência do E. STF e do C. TST, tem-se que a gravação unilateral de diálogo entre pessoas (gravação ambiental), realizada por um dos participantes, ainda que sem conhecimento do(s) outro(s), e desde que não haja causa legal específica de reserva ou de sigilo, configura meio lícito de prova. Tal conduta não se confunde com a interceptação telefônica, nem fere o sigilo telefônico, ambos regulados pela Constituição (art. 5º, X, XII e LVI, CF/1988). Proc. 000513-71.2012.5.15.0141 RO. Ac. 91.658/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 746.

INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. MOMENTO PROCESSUAL. Nos precisos dizeres do professor Fredie Didier Junior “A regra de inversão do ônus da prova é regra de processo, que autoriza o desvio de rota; não se trata de regra de julgamento, como a que distribui o ônus da prova. Assim, deve o magistrado anunciar a inversão antes de sentenciar e em tempo do sujeito onerado se desincumbir do encargo probatório... pois ‘se fosse lícito ao magistrado operar a inversão do ônus da prova no exato momento da sentença, ocorreria a peculiar situação de, simultaneamente, se atribuir um ônus ao réu, e negar-lhe a possibilidade de desincumbir-se do encargo que antes inexistia”. Nulidade da r. sentença que se declara, com a determinação de reabertura da instrução processual e orientação para que o D. Juízo a quo dispense urgência ao feito, em atenção ao preceito contido na CF, art. 5º, LXXVIII (princípio da razoável duração do processo). Proc. 000832-10.2012.5.15.0086 RO. Ac. 103.491/13-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.319.

LABOR EM FERIADOS. FATO CONSTITUTIVO. PROVA. Negada pela parte acionada a prestação de serviços nos dias de feriado, o ônus da prova do fato constitutivo do direito pleiteado recai sobre o autor, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Proc. 001568-35.2011.5.15.0095 RO. Ac. 19.506/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 803.

PRODUÇÃO DE PROVA. ÔNUS DA PARTE QUE ALEGA O DIREITO. O Poder Judiciário tem a obrigação de dizer o direito, mas é da parte o ônus de demonstrá-lo. É necessário que não apenas se alegue, mas principalmente que se prove, mostrando, com base nos documentos juntados e por meio de raciocínio concludente, o direito pretendido, sua lesão e as diferenças a que entende fazer jus. Cabe ao Juiz dizer o direito que a parte demonstrou. Porém, alegar e não provar é a mesma coisa que nada afirmar. Proc. 133700-66.2009.5.15.0082 RO. Ac. 79.591/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 548.

PROVA DOS AUTOS. EVIDÊNCIAS DE INAUTENTICIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A planilha ofertada pela autora à fl. 06 contém rasura no canto superior esquerdo (considerando a impressão no formato paisagem), mediante a qual se percebe que os dados lá informados referem-se a outra pessoa. Visivelmente, o nome de Eder Momisso foi substituído, com o uso de corretivo líquido, pelo nome da reclamante. e tanto a planilha apresentada não diz respeito à autora, que contém dados do mês de janeiro de 2007, enquanto ela própria afirma, em sua peça vestibular, haver tomado posse em 21.2.2007. Não bastasse, as fichas financeiras trazidas juntamente com a petição inicial foram todas emitidas em 8.6.2010, enquanto a propositura da presente reclamatória aconteceu somente em 21.6.2012. O fato é de causar estranheza, uma vez que não é nada comum a preparação de uma ação com tanto tempo de antecedência, sobretudo quando não encerra grande grau de complexidade, como na hipótese em questão. É cediço que a instrução processual consiste numa atividade investigatória de fatos para deles extrair a verdade de seu significado jurídico; nessa contextura, foi idealizado o sistema do ônus subjetivo da prova, segundo o qual compete ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor (art. 333, CPC; e art. 818, CLT). Não basta, contudo, que a prova seja verdadeira; imprescindível que também seja segura e convincente. Ou seja, a prova tem que revelar sinais de autenticidade, até em casos em que se decreta a revelia de um dos réus. Desta feita, impende o acolhimento da remessa oficial e do recurso ordinário interposto voluntariamente pela Municipalidade reclamada, para o fito de expungir sua condenação ao pagamento, com reflexos, de adicional de horas extras, de diferenças pela integração do adicional de magistério e de descansos semanais remunerados (DSR's). Sentença que se reforma, portanto, nesses moldes.

Proc. 001047-52.2012.5.15.0161 ReeNec/RO. Ac. 78.915/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.296.

PROVA EMPRESTADA DE SITUAÇÃO FÁTICA IDÊNTICA OU ASSEMELHADA SEM OPOSIÇÃO DAS PARTES. APLICÁVEL MESMO QUE AS TESTEMUNHAS NÃO SEJAM CONTEMPORÂNEAS AO CONTRATO DO RECLAMANTE. O fato das testemunhas da prova emprestada não serem contemporâneas ao período contratual do Reclamante não retira a sua força probatória. Ao se acolher prova emprestada, sem nenhuma ressalva das partes, entende-se que houve anuência das mesmas que os fatos relatados por tal meio de prova se amoldam às condições fáticas da relação contratual entre o reclamante e a reclamada. Diga-se até que se pode valorar a prova emprestada, não só no aspecto de divergência temporal, como também na separação geográfica dos fatos. Basta para convalidá-la o reconhecimento expresso das partes que o cenário fático é o mesmo ou assemelhado. Proc. 000259-78.2013.5.15.0104 RO. Ac. 67.391/13-PATR. Rel. Robson Adilson de Moraes, 5ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 672.

PROVA EMPRESTADA. DEFINIÇÃO. Urge salientar a brilhante definição sintética de prova emprestada dada pela eminente professora Ada Pellegrini Grinover: “[...] aquela que é produzida num processo para nele gerar efeitos, sendo depois transportada documentalmente para outro, visando a gerar efeitos em processo distinto.” (GRINOVER, Ada Pellegrini. **O Processo em Evolução**. São Paulo: Forense Universitária, 1996, p. 62). Proc. 001908-19.2011.5.15.0114 RO. Ac. 45.797/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 964.

PROVA EMPRESTADA. INSALUBRIDADE. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO EM QUE FORAM PRESTADOS OS SERVIÇOS. IDENTIDADE DE FATOS. ART. 5º, LV, CF. POSSIBILIDADE. É possível a utilização de laudo técnico proveniente de outro processo, especialmente nos casos em que já extinto o estabelecimento em que foram prestados os serviços, desde que haja identidade de fatos e sejam respeitados o contraditório e a ampla defesa, garantias constitucionais insculpidas no inciso LV do art. 5º da Carta da República. Proc. 000558-58.2012.5.15.0082 RO. Ac. 71.835/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1027.

PROVA ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA. Quanto aos danos morais, revelando a prova emprestada que ela é restrita a grupo indeterminado de pessoas, impõem-se aos que dela pretendam fazer uso, provar complementarmente que integraram esse grupo, sob pena de não atendimento do ônus previsto no art. 818 da CLT. No caso, a amostragem reduzida para revista pessoal enseja a possibilidade de a Reclamante nunca ter passado por ela - como alegado na defesa (folha 47) -, não sofrendo ofensa à dignidade, como ocorrido com os que passaram pelo procedimento. Decisão de primeiro grau, que se mantém. Proc. 000557-33.2010.5.15.0021 RO. Ac. 96.985/12-PATR. Rel. José Pitas, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1715.

PROVA ORAL. MERO INFORMANTE DO JUÍZO. EFEITOS. O depoimento do informante apenas serve para reforçar as demais provas, pois não goza da necessária credibilidade para, sozinho, alicerçar uma decisão condenatória, por não ter sido compromissado, não estando, portanto, sujeito ao crime de falso testemunho, servindo, suas informações, apenas como indícios ou meros esclarecimentos sobre os fatos, além de ser analisado no conjunto da prova existente no processo. **EMPREGADO DOMÉSTICO. LABOR EM ÂMBITO RESIDENCIAL. AUSÊNCIA DE FINALIDADE LUCRATIVA. CARACTERIZAÇÃO.** Considera-se doméstico “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas” (art. 1º, Lei n. 5.859/1972). Assim, caracteriza o trabalhador como doméstico a realização de serviços direcionados à pessoa ou família, no âmbito residencial e sem a finalidade lucrativa, isto é, sua mão de obra não gera lucros financeiros para o empregador, beneficiário direto ou indireto (família) do labor. **DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO.** O desrespeito à pessoa física e à dignidade do trabalhador por parte da empregadora dá ensejo à indenização por danos morais. Dano moral passível de indenização seria aquele decorrente da lesão a direitos personalíssimos, ilicitamente cometida pela empregadora, capaz de atingir a pessoa do empregado como ente social, ou seja, surtindo efeitos na órbita interna do autor, além de

denegrir a sua imagem perante o meio social ou entre os demais trabalhadores. Não provado o dano moral, resta prejudicada a indenização correspondente. Proc. 000702-69.2012.5.15.0102 RO. Ac. 23.559/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 882.

PROVA ORAL. PERSUAÇÃO RACIONAL DO JUIZ. A recorrente repete os mesmos argumentos da peça defensiva, pretendendo não valer a prova oral produzida, inclusive o depoimento da própria testemunha conduzida por ela à audiência. Observe-se que os fatos, se correlacionados com o direito, indicam o evento em si, ou seja, aquilo que realmente ocorreu ou se alega ocorrido. O tempo à disposição do empregador e a jornada *in itinere* foram apreciadas segundo o princípio da persuasão racional da magistrada, sendo certo que ao decidir abarcou o ponderado e provado nos autos aplicando o provado *secundum alee gatta et probata partium*. Proc. 000360-31.2012.5.15.0111 RO. Ac. 34.725/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 788.

PROVA ORAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. RELEVÂNCIA DAS IMPRESSÕES CONSIGNADAS PELO MAGISTRADO PROLATOR DA SENTENÇA. Ao julgar, submete-se o Magistrado à legislação vigente e ao seu livre convencimento. Para tanto, são especialmente relevantes as conclusões e as impressões lançadas pelo magistrado na sentença recorrida, especialmente nos casos em que o prolator é o mesmo Juiz que presidiu a audiência na qual foram colhidos os depoimentos (Ilustre Desembargador Dr. Edmundo Fraga Lopes, no julgamento do RO n. 0137000-40.2009.5.15.0113). Proc. 120000-03.2000.5.15.0126 AP. Ac. 102.820/12-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2877.

PROVA ORAL. TESTEMUNHAS CONTRADITADAS. OITIVA COMO INFORMANTES. VALORAÇÃO. Os depoimentos prestados por testemunhas ouvidas como informantes não devem ser desconsiderados quando se harmonizam com outros elementos de prova dos autos, ressaltando-se que cabe ao juiz, para a formação do seu convencimento, a valoração da prova de acordo com sua convicção, na busca da verdade real. Proc. 000494-22.2012.5.15.0123 RO. Ac. 78.748/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.189.

PROVA PERICIAL. LOCAL DESATIVADO. A OJ n. 278 da SBDI 1 do C. TST, determina que a Perícia do local desativado se dê por outros meios de prova e, neste caminho, a utilização de Laudos já produzidos pelo mesmo Perito, anteriormente à desativação, tem valor probatório. Importante salientar que era da Reclamada o ônus de elidir a conclusão do Laudo Pericial, apresentando provas contundentes de que a Reclamante não se expunha a agentes insalubres, assim como, que os EPI's fornecidos, eram suficientes para neutralizar a insalubridade verificada no local de trabalho, bem como, não fez prova de alteração no ambiente de trabalho da Reclamante, nem demonstrou que os agentes insalutíferos foram neutralizados ou eliminados. Dele, entretanto, não se desincumbiu. Recurso não provido. Proc. 131800-92.2008.5.15.0111 RO. Ac. 48.720/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 115.

PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE LIAME ENTRE QUADRO CLÍNICO E ATIVIDADE LABORATIVA. A finalidade da prova é a demonstração da ocorrência de determinados fatos para a formação do convencimento do Magistrado sobre a questão controvertida deduzida em Juízo. Sendo ele o destinatário da prova, cabe aferir acerca da necessidade ou não da sua produção em face dos fatos já comprovados nos autos, cotejados com a matéria nele abordada. O conjunto probatório dos autos demonstra a inexistência do liame entre o quadro clínico da recorrente e a atividade laborativa desenvolvida. Inconteste que a autora apresentou relatório médico apontando a doença, inclusive carta de concessão do INSS quanto ao auxílio-doença - código 31, mas a perícia foi inequívoca ao afastar o liame com o labor. Proc. 000941-11.2011.5.15.0134 RO. Ac. 53.082/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 533.

PROVA TESTEMUNHAL EMPRESTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. POSSIBILIDADE. O cerceamento de defesa é gerado por qualquer obstáculo que impeça uma das partes de se defender da forma plena e legalmente amparada, causando a nulidade do ato e dos que se seguirem, ante a violação dos

princípios constitucionais da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal. A questão a ser indagada é se é possível suscitar eventual cerceamento de defesa em prova testemunhal emprestada? Acredito que a resposta, smj, é positiva. Vejamos. Ainda que parte da doutrina saliente que a prova emprestada, uma vez trasladada de outro processo, adquire a natureza de prova documental, entendo que tal prova mantém a mesma natureza jurídica que foi produzida no processo originário, sendo o seu traslado mero instrumento de transporte da prova. Em vista disso, conservando a prova emprestada a mesma natureza jurídica com que foi produzida no processo originário, todas as suas características ficam mantidas, inclusive as suas deficiências e nulidades, podendo estas últimas ser suscitadas, como parte do contraditório, pelas partes contendoras. Nesse diapasão, o Magistrado do processo onde é efetivada a prova emprestada adere às decisões processuais tomadas pelo seu colega onde foi formada a citada prova, se delas não discordar expressamente. É possível, então e em tese, a alegação de cerceamento de defesa nos autos em que a prova foi aproveitada. Proc. 000533-67.2011.5.15.0086 RO. Ac. 62.827/13-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos, 11ª Câmara. DEJT 1º ago. 2013, p. 757.

PROVA TESTEMUNHAL. AÇÃO CONTRA O MESMO EMPREGADOR. SUSPEIÇÃO. AFASTADA. EXEGESE DA SÚMULA N. 357 DO C. TST. A existência de ação judicial contra o mesmo empregador não enseja a ocorrência de suspeição, que só se configuraria se houvesse troca de favores, o que não restou comprovado. **PAGAMENTO EXTRA FOLHA.** Acostadas aos autos planilhas com discriminação de valores a título de pagamento extra folha, sem a contraprova eficaz, devido o deferimento das verbas pleiteadas. **DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DEVIDA.** Comprovado que, de fato, sobrevieram ofensas que atingiram a honra e a dignidade da obreira, caracterizado está o dano moral, nos termos do art. 5º, inciso X, da Carta Magna e do art. 186 do CC. Proc. 000596-50.2012.5.15.0121 RO. Ac. 39.777/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 278.

PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO DO DEPOIMENTO DAQUELE QUE LITIGA CONTRA A PARTE ADVERSA. Os motivos pelos quais o depoimento da testemunha valerá como simples informação estão enumerados expressamente no art. 828, da CLT: parentesco até terceiro grau (impedimento), amizade ou inimizade com qualquer das partes (suspeição). Quando a legislação trabalhista especifica o procedimento, não cabe a importação de regra alienígena, pois o art. 769, da CLT, autoriza apenas a aplicação subsidiária do direito processual ordinário, vale dizer, importa-se exclusivamente para suprir e não para sobrepujar. Em suma, o depoimento só valerá como simples informação quando a testemunha for parente até terceiro grau, amigo ou inimigo do autor da demanda. Considerar parcial aquele que exerce o direito constitucional de ação é mero sofisma, permite a impunidade do empregador, pois é possível que o ato lesivo tenha sido presenciado por apenas uma pessoa, além do ofendido, ou que, assistido por outros, por temor reverencial ou real, não haja ninguém que se dispõe a confirmá-lo em Juízo. Proc. 000589-21.2011.5.15.0080 RO. Ac. 50.877/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 791.

PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO. Na valoração da prova oral, a maior dificuldade do grau revisional, quando da análise dos depoimentos colhidos em juízo, é exatamente a distância de quem prestou tais declarações. Para suprir tal carência, o Juiz desenvolve no seu íntimo, técnicas próprias que o auxiliam a lapidar a verdade dos fatos. E nesse empenho de se aproximar da verdade dos fatos, evidentemente, que devem ser consideradas as impressões do Magistrado que conduziu a oitiva, pois é quem tem verdadeiras condições de analisar as reações, declarações, assim como a maneira que a testemunha presta o seu depoimento. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Proc. 000531-88.2011.5.15.0089 RO. Ac. 29.700/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 550.

PROVA. “PROVA DIVIDIDA”. ÔNUS DA ANÁLISE CONSIDERANDO O CASO CONCRETO E AS POSSIBILIDADES DE PRODUÇÃO DA PROVA POR CADA UMA DAS PARTES. Não há considerar como situação equivalente a falta de prova a existência de prova testemunhal conflitante, que segue direção oposta. A regra do ônus da prova só pode ser aplicada em caso de inexistência de prova, servindo como um indicativo para o juiz se livrar do estado de dúvida pela falta de provas, o que não é o que ocorre, quando produzidas provas nos autos, mas que se contradizem, dando lugar ao que se denomina de “prova dividida”.

Ao se aplicar a regra do ônus na hipótese da prova dividida, ignora-se que as partes se desincumbiram do ônus, pois produziram prova, revelando uma postura de indiferença com a verdade que se quer alcançar por meio do processo. Proc. 000384-17.2013.5.15.0146 RO. Ac. 102.939/13-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 6ª Câmara. DEJT 21 nov. 2013, p. 720.

PROVA. PRINCÍPIO DA AQUISIÇÃO PROCESSUAL. ÔNUS DA PROVA. Nos termos do art. 131 do CPC incumbe ao Juiz, ao apreciar os elementos constantes dos autos, decidir com supedâneo naquele que mais fielmente retrate a realidade dos fatos (princípio da aquisição processual da prova). Quando não for possível extrair do conjunto probatório elementos que conduzam à certeza quanto à ocorrência ou não dos fatos declinados pelas partes (prova dividida ou empatada), deverá o Julgador utilizar-se da regra concernente ao ônus da prova, decidindo, assim, em desfavor daquele que detinha o encargo processual de comprovar suas alegações. Proc. 001712-70.2011.5.15.0010 RO. Ac. 62.569/13-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 194.

PROVA. REGRAS DA EXPERIÊNCIA COMUM. QUANDO PODEM SER ADOTADAS, NO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO À NORMA DO ART. 93, INCISO IX, DA CF. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. As regras de experiência comum, referidas pelo art. 335 do CPC, somente podem ser utilizadas na ausência de normas jurídicas específicas. No caso, diz que a prova oral não foi suficiente para a desconstituição da prova documental, de modo que a aplicação da regra processual retro referida importaria em negativa de prestação jurisdicional. Proc. 000563-15.2012.5.15.0136 RO. Ac. 78.966/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.316.

PROVA. VALE-TRANSPORTE. REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 7º DO DECRETO N. 95.247/1987. ÔNUS DO RÉU. Com o cancelamento da OJ n. 215 da SDI-I do C. TST, por força da Resolução n. 175/2011 - 27.5.2011, restou sufragado o entendimento de que competia ao trabalhador a prova dos requisitos fixados em lei que lhe assegurassem a percepção do benefício em exame. Com efeito, o empregador detém maior possibilidade de comprovar a existência de causa obstativa ao direito em questão, bastando que apresente documento preenchido pelo obreiro, quando da admissão, declarando a necessidade ou não do uso de transporte público, segundo inteligência do art. 7º, incisos I e II, do Decreto n. 95.247/1987, que regulamentou a Lei n. 7.418/1985. DANO MORAL. ARBITRAMENTO. SISTEMA ABERTO. CONSIDERAÇÃO DE ELEMENTOS ESSENCIAIS INERENTES ÀS PARTES E AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS ENVOLVIDAS. CARÁTER, ALÉM DE COMPENSATÓRIO, SANCIONATÓRIO. O arbitramento da condenação por dano moral deve ter um conteúdo didático, visando tanto compensar a vítima pelo dano - sem, contudo, enriquecê-la - quanto punir o infrator, sem arruiná-lo. O valor da indenização pelo dano moral não se configura um montante tarifado legalmente, mas, segundo a melhor doutrina, observa o sistema aberto, no qual o Órgão Julgador leva em consideração elementos essenciais, tais como as condições econômicas e sociais das partes, a gravidade da lesão e sua repercussão e as circunstâncias fáticas, como o tempo de serviço prestado ao reclamado e o valor do salário percebido. Assim, a importância pecuniária deve ser capaz de produzir-lhe um estado tal de neutralização do sofrimento impingido, de forma a “compensar a sensação de dor” experimentada e representar uma satisfação, igualmente moral. Não se pode olvidar, ainda, que a presente ação, nos dias atuais, não se restringe a ser apenas compensatória; vai mais além, é verdadeiramente sancionatória, na medida em que o valor fixado a título de indenização reveste-se de pena civil. Proc. 000810-07.2012.5.15.0003 RO. Ac. 40.485/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 860.

VALOR PROBATÓRIO. INQUÉRITO CIVIL. PROCESSO JUDICIAL. O Inquérito Civil é um procedimento administrativo investigatório. Desse modo, os elementos de prova ali colhidos pelo Ministério Público, acerca da existência ou não de violação a interesses metaindividuais, não prevalecem sobre prova em sentido contrário produzida em Juízo, na medida em que estas são submetidas ao crivo do contraditório, mediante o exercício pelas partes do direito à ampla defesa. Recurso ordinário do autor ao qual se nega provimento. Proc. 000906-37.2010.5.15.0053 RO. Ac. 31.355/13-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges, 10ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 1159.

VALORAÇÃO DA PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. O Magistrado é livre para formular seu convencimento, conferindo às provas colhidas a importância que entender cabível, desde que observado o contexto fático. Recurso não provido. Proc. 000381-82.2011.5.15.0065 RO. Ac. 59.912/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 18 jul. 2013, p. 530.

QUINQUÊNIO

FUNDAÇÃO CASA. QUINQUÊNIO. A Constituição do Estado de São Paulo trata do gênero servidor público, não fazendo qualquer distinção entre funcionário e empregado público. Portanto, os adicionais previstos em seu art. 129 são devidos aos também servidores estaduais celetistas. Exegese da OJ n. 75 da SDI Transitória do C. TST. Proc. 185100-78.2009.5.15.0031 RO. Ac. 69.783/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 718.

FUNDAÇÃO CASA. QUINQUÊNIO. BASE DE CÁLCULO E REFLEXOS. A Constituição do Estado de São Paulo trata do gênero servidor público, não fazendo qualquer distinção entre funcionário e empregado público, sendo que a OJ Transitória n. 75 da SDI-1 do C. TST já esclareceu a este respeito. Sua base de cálculo é o vencimento básico e possui natureza salarial, nos termos da Súmula n. 203 do C. TST, com reflexos sobre as demais verbas trabalhistas. Proc. 001020-36.2011.5.15.0151 RO. Ac. 69.860/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 732.

QUINQUÊNIO. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL. ABONO. Segundo a Lei Orgânica do Município de Monte Aprazível, publicada em 1990, é assegurado ao servidor público municipal o recebimento de quinquênio, como forma de remunerar o maior tempo de serviço. Tal parcela que não se confunde com o abono eis que advém de fato gerador diverso. CLT ART. 145. FÉRIAS PAGAS A DESTEMPO. DOBRA DEVIDA. O pagamento das férias a destempo impossibilita que sejam efetivamente usufruídas, pois o empregado depende deste recebimento para poder gozá-las. O disposto no art. 137 da CLT deve ser interpretado de forma sistemática e teleológica, a fim de impedir que seja frustrada a finalidade do instituto. Proc. 001054-21.2012.5.15.0104 RO. Ac. 47.111/13-PATR. Rel. Oséas Pereira Lopes Junior, 1ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 26.

READAPTAÇÃO

READAPTAÇÃO FUNCIONAL. NECESSIDADE RECONHECIDA POR PARECER MÉDICO. CONFIGURAÇÃO. Não se afigura razoável que, mesmo após expressa indicação médica, a reclamada tenha insistido em manter a reclamante no mesmo setor de trabalho, local em que, sabidamente, não estava conseguindo exercer suas atribuições de forma satisfatória. Se não bastasse, a própria reclamada, em audiência, manifestou sua concordância com a readaptação da reclamante no setor de Pré-Medidos, na forma determinada pelo MM. Juízo *a quo* em sede de antecipação de tutela (fl. 288). Portanto, está-se diante de um autêntico caso de preclusão lógica do poder de recorrer, consubstanciada na aceitação da decisão, aplicando-se ao caso o disposto no art. 503 do CPC. Recurso a que se nega provimento. Proc. 001768-95.2011.5.15.0045 ReeNec/RO. Ac. 29.304/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 511.

REAJUSTE

FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA. FAMEMA. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA. CESSÃO DE FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS À AUTARQUIA ESTADUAL. INDEVIDA A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTES ESTABELECIDOS PELO CRUESP. Em respeito ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da CC, não há como atribuir a servidor público municipal política salarial que a lei destina para os servidores das universidades estaduais, sem autorização legal expressa. Proc. 001007-90.2011.5.15.0101 RO. Ac. 35.392/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 407.

FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA. FAMEMA. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA. CESSÃO DE FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS À AUTARQUIA ESTADUAL. DEVIDA A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTES ESTABELECIDOS PELO CRUESP. Tendo a empregada laborado, de fato, em favor da Faculdade de Medicina de Marília, faz jus aos reajustes salariais aplicáveis aos empregados desta, cuja política salarial é definida pelas resoluções do CRUESP, conforme expressamente prevê seu estatuto. Inexistência de violação ao disposto no art. 37 da CF. Proc. 001033-88.2011.5.15.0101 RO. Ac. 75.973/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 5 set. 2013, p. 198 .

FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. FAMERP. INCIDÊNCIA DOS REAJUSTES SALARIAIS ESTABELECIDOS PELO CRUESP. A Lei Estadual n. 8.899, de 27 de setembro de 1994 estabeleceu a criação da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto, na qualidade de autarquia sob regime especial, detentora de “autonomia de gestão administrativa, financeira e patrimonial”, consoante disposições contidas em seu art. 6º. Por sua vez, o Decreto n. 41.228, de 22 de outubro de 1996, aprovou o Estatuto da reclamada, estabelecendo, em seu art. 65, que “a política salarial” da FAMERP seria a mesma adotada pelas Universidades Estaduais Paulistas. Incontroverso, portanto, que os reajustes salariais seguiam as normas fixadas pelo CRUESP, impondo-se restaurar o tratamento anteriormente dispensado àqueles trabalhadores, nos termos do art. 468 da CLT, porque o direito ao reajuste nos mesmos patamares do pessoal das Universidades Paulistas incorporou-se ao contrato de trabalho do reclamante, resultando em alteração contratual nula. O estatuto da reclamada equipara-se, para todos os efeitos, ao regulamento da empresa. Nesse passo, ao se obrigar pelo regulamento a seguir a política de aumentos salariais estabelecida pelas Universidades Estaduais Paulistas (CRUESP), não pode a ré eximir-se de tal obrigação, escudando-se na alegação de insuficiência de dotação orçamentária, razão pela qual devida a incidência, a seus empregados, dos reajustes salariais fixados pelo CRUESP. REAJUSTES SALARIAIS FUTUROS ESTABELECIDOS PELO CRUESP. A própria resistência judicial demonstrada pela reclamada em observar a política salarial determinada pelo CRUESP traz a clara noção de que os futuros reajustes salariais certamente não serão repassados ao reclamante, fazendo do presente processo um instrumento útil e necessário também neste aspecto. Entender-se contrariamente ao aqui exposto implicaria necessidade de uma nova ação a cada reajuste concedido, em total desarmonia com os princípios básicos da jurisdição da economia e segurança jurídica. Assim, devido o repasse de todos os reajustes que venham a ser futuramente concedidos pelo CRUESP, desde que extensivos, de forma geral, a todos os servidores das universidades estaduais, enquanto vigente o pacto laboral entre as partes. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. É imprescindível a intimação pessoal do devedor para que cumpra a obrigação de fazer imposta na sentença. A contagem do prazo para a incidência da multa diária fixada para o caso de descumprimento da decisão judicial somente se inicia após a intimação pessoal do devedor. Inteligência da Súmula n. 410 do C. Superior Tribunal de Justiça. Proc. 000261-92.2012.5.15.0133 RO. Ac. 29.683/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 545.

MUNICÍPIO DE IGUAPE. AUMENTO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. DISTINÇÃO DE ÍNDICES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISO X DA CF. 1. A Lei Complementar n. 20/2008 do município de Iguape não cuidou precisamente da revisão geral da remuneração - que, a teor do art. 37, inciso X, da CF, deve ser feita sem distinção de índices -, mas, sim, de concessão de aumento salarial aos empregados públicos, não atraindo o óbice constitucional. 2. A exclusão da categoria de professores do âmbito de incidência da LC n. 49/2011, que instituiu reajuste geral e anual da remuneração dos servidores municipais, não implica desrespeito à isonomia, haja vista ter sido dado tratamento distinto para categoria de servidores que é diferenciada. Proc. 000089-51.2012.5.15.0069 RO. Ac. 42.721/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 389.

MUNICÍPIO. REAJUSTE SALARIAL PARA ATENDER AO AUMENTO CONCEDIDO AO SALÁRIO-MÍNIMO. PREVISÃO LEGAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO CARACTERIZADA. A necessidade de se adequar o valor de certa referência salarial à previsão constitucional de que nenhum trabalhador pode receber remuneração inferior ao mínimo legal, pode levar a reajustes salariais diferenciados junto aos órgãos públicos, sem que isso implique ofensa ao art. 37 da Constituição da República.

Ao contrário, nesse caso o Município é levado a tal situação para cumprir a norma constitucional insculpida no art. 7º, IV da CR. Além disso, exerce uma faculdade permitida pela ordem jurídica, qual seja, a de majorar vencimentos mediante lei e a pretensão do autor à isonomia encontra óbice na jurisprudência pacífica dos Tribunais, prevista na Súmula n. 339 do C. STF. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Proc. 000744-83.2012.5.15.0049 RO. Ac. 60.358/13-PATR. Rel. José Otávio deSouza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 18 jul. 2013, p. 463.

MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA. LEI COMPLEMENTAR N. 8, DE 27.12.2010. REAJUSTE ATRELADO A REPASSE DO FUNDEB. O parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar Municipal n. 8, de 27.12.2010, assegurou aos servidores públicos do quadro do magistério o reajuste salarial mínimo de 8% no mês de maio de cada ano, atrelado ao aumento do repasse anual do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação). Assim, ao opor a insuficiência orçamentária como óbice à pretensão obreira, incumbe ao Município demonstrar cabalmente a ausência do referido repasse e a ausência de margem no orçamento para a implementação do reajuste. Proc. 001187-03.2012.5.15.0124 RO. Ac. 28.146/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 655.

MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS. INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS N. 1.304/2005, 1.384/2006, 1.485/2007, 1.517/2008, 1.562/2009 E 1.653/2010. DECLARAÇÃO EM ADIN PELO TJSP. REAJUSTES SALARIAIS INDEVIDOS. Impõe-se a reforma da decisão de Origem que concedeu reajustes salariais com base em leis municipais declaradas inconstitucionais pelo E. TJSP em ação direta de inconstitucionalidade porquanto na hipótese o controle concentrado gera efeitos *erga omnes* vinculando a Justiça do Trabalho, como já destacado na Reclamação n. 383 que tramitou no C. STF. Recurso da municipalidade provido. Proc. 000312-96.2013.5.15.0124 RO. Ac. 67.786/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 861.

MUNICÍPIO DE ROSANA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. REENQUADRAMENTO SALARIAL E REAJUSTE GERAL. COEXISTÊNCIA. Se o Legislativo Municipal não excepcionou a aplicação cumulativa do reenquadramento salarial previsto na Lei Complementar n. 34 de 3.4.2012 e do aumento geral anual estabelecido pela Lei Complementar n. 34 de 3.4.2012, é forçoso concluir pela sua coexistência. Descabe ao intérprete excepcionar onde o legislador não o fez, mormente quando isso resulta em prejuízo econômico ao trabalhador hipossuficiente. Proc. 000759-12.2012.5.15.0127 RO. Ac. 90.402/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 574.

MUNICÍPIO. REVISÃO/REAJUSTE SALARIAL ANUAL. DIFERENÇA DE ÍNDICES. OFENSA AO ART. 37, X DA CF. Nos termos do art. 37, X da CF/1988, aos servidores públicos é assegurada revisão geral anual da remuneração, sem distinção de índices. Constatado que o Município reajustou os vencimentos de seus servidores com diferenças percentuais, agiu em desrespeito ao comando constitucional e a irregularidade deve ser corrigida através das diferenças salariais pleiteadas. Proc 001038-41.2012.5.15.0145 RO. Ac. 105.726/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.663.

NORMAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE REAJUSTE EM PREJUÍZO DOS TRABALHADORES. INAPLICABILIDADE AOS ANTIGOS PARTICIPANTES. As normas mais benéficas de previdência complementar se incorporam aos contratos de trabalho, não havendo como incidirem aos antigos participantes as regras supervenientes e prejudiciais, sob pena de violação ao art. 468 da CLT, ressalvada apenas a hipótese de legítima opção pelo novo regramento. Neste sentido, erigiram-se as Súmulas n. 51 e n. 288 do C. TST. Proc. 000008-08.2012.5.15.0068 RO. Ac. 34.116/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 671.

REAJUSTE SALARIAL. LEI MUNICIPAL REVOGADA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. PRESCRIÇÃO. Tendo sido expressamente revogada lei municipal (que fixava reajuste salarial) por edição legislativa posterior, não há que se falar em prestações sucessivamente violadas pelo empregador, eis que a Súmula n. 294 do C.

TST, ao afastar a prescrição total em relação às prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado (quando o direito à parcela esteja também assegurado por lei) pressupõe a existência de lei vigente (e não, de lei revogada). E tendo a ação sido ajuizada após o quinquênio contado da vigência da norma revogadora, operou-se a prescrição. Proc. 001210-73.2012.5.15.0018 RO. Ac. 20.482/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 753.

REAJUSTE. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Não há como negar aplicabilidade à Lei Municipal, válida e eficaz, que instituiu o reajuste ao magistério, sob o argumento de falta de Dotação Orçamentária, sem fazer prova do alegado. Portanto, diante da validade da Lei Municipal, são devidas as diferenças salariais, devendo o Ente Público fazer prever a despesa na Lei Orçamentária. Recurso improvido. Proc. 000589-49.2012.5.15.0124 RO. Ac. 26.339/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 374.

REAJUSTES DIFERENCIADOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO CONFIGURADO. Ao ente público é dada a possibilidade de fixação de reajustes diferenciados em prol de determinadas categorias, com observância da natureza, grau de responsabilidade e complexidade dos cargos componentes de cada carreira, conforme preceitua o art. 39, § 1º, I, da CF. Nesse diapasão, é forçoso concluir que a Lei Municipal que tem por objetivo reestruturar vencimentos ou, ainda, corrigir distorções e aproximar uma referência da outra, de determinada categoria de servidores, sem alcançar outros de categoria diversa, não ofende o princípio da isonomia e não se equipara em reajuste geral para os efeitos do art. 37, X, da CF. Proc. 000082-59.2012.5.15.0069 RO. Ac. 8.437/13-PATR. Rel. ANA MARIA DE VASCONCELLOS, 5ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 421.

REAJUSTES DIFERENCIADOS. PREVISÃO EM LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Município está autorizado a conceder reajustes diferenciados para determinadas categorias de empregados municipais, considerando a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem cada carreira (CR, art. 39, § 1º, I). Assim, a Lei Municipal que, visando a corrigir distorções verificadas nas escalas de vencimento, aproxima as referências numéricas de determinada categoria de servidores, não alcançando outras, não ofende ao princípio da isonomia, não se equiparando à revisão geral anual de vencimentos, para os efeitos do art. 37, X, da CF. Proc. 000386-58.2012.5.15.0069 RO. Ac. 53.836/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 138.

REAJUSTESSALARIAISFIXADOSPELOCRUESP(CONSELHODEREITORES DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS). INAPLICABILIDADE FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. FAMERP. É certo que a reclamada (FAMERP) possui personalidade jurídica e autonomia administrativo-financeira, encontra-se submetida ao princípio da estrita legalidade nos termos do art. 37 da CF e é vinculada, por lei, única e exclusivamente à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico. Inadmissível, posto que inconstitucional, a vinculação da ré, por meio de decreto ou outro ato normativo distinto da lei, às decisões de conselho de reitores que sequer integra, não havendo vinculação de ordem didática, organizacional, financeira ou quanto à remuneração de pessoal. Por conseguinte, a pretensão do reclamante a índices de reajustes salariais fixados pelo CRUESP vai diretamente de encontro ao disposto em lei e afasta-se dos mais elementares princípios constitucionais atinentes à Administração - princípio da legalidade (art. 37, *caput* e inciso X, CF/1988), da vedação à vinculação ou equiparação remuneratória (art. 37, inciso XIII, CF/1988), dentre outros - e, portanto, não merece guarida. REAJUSTES SALARIAIS FIXADOS PELO CRUESP (CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS). INAPLICABILIDADE: FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. Ao dispor sobre a organização da Administração Direta e Indireta, a Constituição estabeleceu diversas limitações ao administrador público, sobretudo quanto a despesas públicas e remuneração dos empregados e servidores públicos, no interesse e em respeito aos titulares do poder estatal. Como bem anota a reclamada, a imposição a si dos reajustes fixados pelo

CRUESP para outras universidades estaduais, torna-se inviável diante das obrigações de lisura, planejamento, transparência e economicidade imposta aos administradores públicos - aí incluídos os responsáveis por entes da administração indireta - por força da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000). Proc. 000393-11.2012.5.15.0082 RO. Ac. 103.353/12-PATR. Rel. Desig. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2979.

REAJUSTES SALARIAIS. EXTENSÃO. AUTARQUIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA LEI ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO POR DECISÃO JUDICIAL. O fato da reclamada ser vinculada à Unesp no que tange à sua finalidade e objetivos não implica em vinculação administrativa ou no direito ao mesmo reajuste salarial concedido pelo Conselho de Reitores aos funcionários daquela universidade, uma vez que o próprio decreto que prevê a vinculação, determina que a situação econômico financeira da entidade autárquica fique subordinada à Secretaria da Fazenda. Proc. 001361-31.2012.5.15.0150 ReeNec/RO. Ac. 90.510/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªCâmara. DEJT 17 out. 2013, p. 599.

RECURSO

APRECIÇÃO EM GRAU DE RECURSO. DEVOLUTIVIDADE. MATÉRIA ANALISADA NA DECISÃO RECORRIDA. A teor do que dispõe o art. 515, § 1º, do CPC, que estabelece o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, em consonância com o art. 514, II, do mesmo Diploma processual, a matéria passível de conhecimento pela Instância recursal restringe-se àquela analisada na decisão recorrida e expressamente impugnada pela recorrente. Proc. 001084-93.2012.5.15.0027 RO. Ac. 103.732/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªCâmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.366.

FALTA DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. O art. 499 do CPC disciplina que o Recurso pode ser interposto pela parte vencida, o terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. Nesse sentido, não se verificando o preenchimento dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos previstos na Lei, ou seja, não havendo sucumbência ou prejuízo que se possa transferir à parte recorrente, o Recurso não desafia conhecimento. Recurso não conhecido. Proc. 001785-56.2011.5.15.0070 RO. Ac. 103.830/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1835.

ONU. UNESCO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO INTERNACIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. São inexigíveis os recolhimentos de custas e depósito recursal, em se tratando de recurso interposto pela ONU (UNESCO), pessoa jurídica de direito internacional equiparada a Estado, que inclusive é representada em juízo pela União. Aplicação do disposto no art. 4º, V, da CC e entendimento consubstanciado na Súmula n. 4 do C. TST. Proc. 023400-77.2004.5.15.0093 RO. Ac. 35.444/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 1ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 415.

PEDIDO DE REFORMA EM CONTRARRAZÕES. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL OBJETIVO. FALTA DE ADEQUAÇÃO. As Contrarrazões ao Recurso interposto pela parte adversa não tem a finalidade de requerer reforma e, sim, de exercitar o contraditório em sede recursal. Nesse caso, o Reclamante deveria ter apresentado Recurso Ordinário ou interposto o Recurso na forma Adesiva, como meio de requerer a reapreciação da Sentença. O Reclamante não apresentou a peça adequada, de forma que falta o pressuposto objetivo da adequação para a admissibilidade das Contrarrazões como Recurso Ordinário. Recurso não provido no particular. Proc. 001473-24.2012.5.15.0045 RO. Ac. 91.993/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªCâmara. DEJT 17 out. 2013, p. 378.

PEDIDO DE REFORMA EM CONTRARRAZÕES. NÃO CABIMENTO. Não há como se apreciar pedido de reforma do julgado formulado em contrarrazões, meio processual inadequado para tanto, porque a forma de manifestar irrisignação quanto à sentença é por meio da interposição de recurso ordinário ou adesivo. Proc.

002427-24.2012.5.15.0028 RO. Ac. 34.148/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 678.

PEDIDO DE REFORMA EM CONTRARRAZÕES. NÃO CABIMENTO. Não há como se apreciar pedido de reforma do julgado formulado em contrarrazões, meio processual inadequado para tanto, porque a forma de manifestar irresignação quanto à sentença é por meio da interposição de recurso ordinário ou adesivo. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. TRABALHADOR DA COMPANHIA PAULISTA DE ESTRADAS DE FERRO, SUCEDIDA PELA FEPASA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA CPTM. INAPLICABILIDADE. As leis estaduais n. 9.342/1996 e n. 9.343/1996 autorizaram cisões parciais da Fepasa e a versão de parcelas do seu patrimônio à CPTM referentes ao Sistema de Transporte Metropolitano da Grande São Paulo e ao TIM - Trem Intra-Metropolitano de Santos e São Vicente, ou seja, a porção da malha ferroviária da Fepasa, na qual laborou o autor, não foi vertida para a CPTM e, por conseguinte, não há como reconhecer que a CPTM é sucessora da Fepasa para os fins pretendidos pelo obreiro, qual seja, servir o plano de cargos e salários daquela de referência para a complementação de aposentadoria dos empregados aposentados da Fepasa. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. TRABALHADOR DA COMPANHIA PAULISTA DE ESTRADAS DE FERRO, SUCEDIDA PELA FEPASA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA CPTM. INAPLICABILIDADE. Consoante protocolo de cisão assinado entre Fepasa e CPTM no ano de 1996, a Fepasa permaneceu com todo o passivo trabalhista existente até então (itens 5 e 7), ao passo que os recursos humanos foram absorvidos pela CPTM (item 9), excetuados os empregados que fazem jus à complementação de proventos de aposentadoria, nos termos da legislação estadual específica, que continuaram vinculados à Fepasa. Como o reclamante se aposentou em 1982, ele continuou vinculado à Fepasa, o que impossibilita a utilização do plano de cargos e salários da CPTM. Proc. 000519-10.2012.5.15.0002 RO. Ac. 42.627/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 368.

PRINCÍPIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE EXPLANAÇÃO DAS RAZÕES DE INCONFORMISMO. Um dos princípios recursais aplicáveis ao processo do trabalho é o da dialeticidade ou discursividade dos recursos, o que impõe à parte recorrente a necessária explanação das razões de seu inconformismo, atacando diretamente os fundamentos adotados na decisão impugnada. Deve a parte interessada atacar referidos fundamentos, nos termos do art. 514, II do CPC, com amparo no art. 769 da CLT, a fim de permitir ao Juízo *ad quem* cotejar os argumentos lançados na decisão judicial de piso com as alegações recursais. Proc. 000588-36.2012.5.15.0101 RO. Ac. 39.061/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 660.

RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. Viola o art. 514, II do CPC (aplicável subsidiariamente a esta Especializada - art. 769 da CLT) o recurso que deixa de enfrentar pontual e frontalmente os motivos que levaram o MM. Juízo de origem a formar a sua convicção, pois não atende ao princípio da dialeticidade ou discursividade. Inteligência da Súmula n. 422 do C. TST. Proc. 000272-54.2012.5.15.0026 RO. Ac. 7.274/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 669.

RECURSO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. Alegações recursais genéricas que não desconstituem os fundamentos da sentença não justificam o provimento do apelo. GARANTIA DE EMPREGO. ALISTAMENTO MILITAR. ESTABILIDADE. NORMA CONVENCIONAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECUSA AO TRABALHADOR EM RETORNAR AO TRABALHO. Não havendo justo motivo para a rejeição da reconsideração da ruptura contratual e não evidenciada a má-fé do empregador, ou prática de ato discriminatório, a recusa do retorno ao emprego não justifica ser convertido em indenização o pedido de reintegração. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não havendo ofensa ao patrimônio material do empregado, o deferimento do pedido de indenização por danos morais não se justifica. Proc. 001573-52.2012.5.15.0053 RO. Ac. 48.127/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 70.

RECURSO. IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DAS RAZÕES DE DECIDIR. CONHECIMENTO INVIÁVEL. Em suas razões

recursais, a reclamante não impugnou os fundamentos lançados na sentença. Trouxe argumentos novos, divorciados das razões de decidir. Tal fato se mostra inadmissível, pois não atende ao disposto no inciso II do art. 514, do CPC, aplicável ao processo trabalhista (art. 769 da CLT), que prevê que a apelação deverá conter os fundamentos de fato e de direito, ou seja, os argumentos necessários para que se possa reformar a decisão proferida. Recurso não conhecido. Proc. 001023-89.2012.5.15.0010 RO. Ac. 10.301/13-PATR. Rel. José Otávio deSouza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 579.

RECURSO. INICIAL QUE NÃO OBSERVOU O PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso, cujos fundamentos caracterizam-se como verdadeira inovação recursal, posto que, ao apresentar a petição inicial, deixou a parte autora de observar o princípio da eventualidade, formulando pedidos sucessivos. Proc. 000968-28.2012.5.15.0079 RO. Ac. 83.475/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 1.055.

RECURSO. INOVAÇÃO DA CAUSA PETENDI. INADMISSIBILIDADE. É inadmissível, na fase recursal, qualquer alteração ou correção do pedido ou da causa de pedir, *ex vi* do art. 264, *caput* e parágrafo único do CPC, sob pena de subversão da lide já estabilizada. A apreciação do pedido pelo órgão revisor importaria em violação aos limites da lide, com afronta ao disposto nos artigos 128 e 460 do CPC, além de inegável ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Recurso ordinário do reclamante parcialmente conhecido. Proc. 000958-91.2011.5.15.0087 RO. Ac. 29.714/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 554.

RECURSO. INOVAÇÃO DE TESE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGOS 128, 460 E 515, § 1º, DO CPC. É defeso às partes inovar os limites da lide, postos pela inicial e pela contestação, em sede recursal, sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, além de diversos dispositivos processuais - artigos 128, 460 e 515, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto intrínseco. Proc. 000819-10.2010.5.15.0012 RO. Ac. 26.908/13-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 333.

RECURSO. INOVAÇÃO. Matéria não arguída em defesa não merece exame em sede recursal. Aplicação do art. 128 do CPC. FÉRIAS COLETIVAS. PERÍODO REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE GOZO E PAGAMENTO DO ABONO INCIDÊNCIA DA DOBRA LEGAL (ART. 137 DA CLT E OJ SDI-1/TST 386). Reconhecido em juízo o gozo de férias coletivas e não comprovado o pagamento a título de abono do período remanescente, nos moldes do art. 145 da CLT, incide a cominação prevista no art. 137 do texto consolidado, segundo o qual fica o empregador obrigado a pagar, em dobro, a remuneração respectiva, incluindo o terço constitucional. Diretriz da OJ n. 386 da SDI-1/TST. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. PROVA. Comprovada pela prova testemunhal a invalidade das anotações de controles de horários ofertados pelo empregador, faz jus o trabalhador às diferenças de horas extras não quitadas. Proc 000008-95.2013.5.15.0060 RO. Ac. 100.177/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 483.

RECURSO. INOVAÇÃO. Matéria não arguida na inicial, não merece exame em sede recursal (art. 128 do CPC). PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ACIDENTÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO EM SENTENÇA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. SÚMULA N. 297, II, DO TST. Por força do instituto da preclusão (Súmula n. 297, II, do TST), não é suscetível de exame, na fase recursal, prova pré-constituída em outra ação, sobre a qual não se manifestou o Juízo de origem, assim a desconsiderando tacitamente para embasamento de seu convencimento, até porque tão-somente mencionada na inicial, sem formulação oportuna de pedido expresso para a respectiva apreciação, nem mesmo em de Embargos de Declaração. DOENÇA OCUPACIONAL. DORT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. PROVA PERICIAL. Afastado por meio de prova pericial produzida nos autos o nexo causal entre a doença que acometeu o empregado e o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho,

não há como imputar ao empregador o dever de reparação, pois ausentes os requisitos do art. 186, C. Civil, para caracterização do dano reparável. Recurso a que se nega provimento. Proc. 011100-64.2006.5.15.0109 RO. Ac. 98.871/13-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 467.

RECURSO. INTERESSE RECURSAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Dentre os pressupostos de admissibilidade dos recursos encontra-se o interesse recursal, radicado na sucumbência tonificada pelo estado de desfavorabilidade em que foi lançada a parte recorrente. Se a decisão de origem não lhe foi desfavorável, quer direta, quer indiretamente, não há que se admitir o apelo. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO X LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPREGADOR QUE PROMOVE SUAS ATIVIDADES FORA DO LUGAR DA CONTRATAÇÃO. FACULDADE DO EMPREGADO, QUANDO DO AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA. RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 651, § 3º, CLT. Consoante regra inserta no *caput* do art. 651 da CLT, a competência territorial dos Juízos do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro. Entretanto, se o empregador promove suas atividades fora do lugar da contratação, faculta-se ao obreiro o ajuizamento da reclamatória no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços, *ex vi* § 3º daquele dispositivo. Proc. 000531-19.2012.5.15.0036 RO. Ac. 25.468/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 565.

RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE. SUMULA 434, DO C. TST. Muito embora a v. decisão de fl. 268, que conheceu mas rejeitou os embargos de declaração opostos pelo laborista, tenha sido publicada no. DEJT em 22.11.2012, o recurso ordinário adesivo obreiro foi interposto em 19.11.2012, ou seja, antes de publicado o v. acórdão impugnado. Com efeito, e por aplicação do entendimento cristalizado na Súmula n. 434 do C. TST (conversão da ex- OJ n. 357 da SBDI-1 e inserção do item II à redação - Res. 177/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012), deve ser considerado intempestivo o recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante. O referido verbete jurisprudencial consubstanciou entendimento no sentido de que é extemporâneo o recurso interposto antes de publicada a decisão impugnada, ou seja, é intempestivo o recurso interposto dentro do prazo recursal para o recurso ordinário, mas antes do julgamento dos embargos de declaração, quando tiverem sido aviados pelo mesmo litigante, como ocorre no presente caso. Proc. 000806-60.2010.5.15.0125 RO. Ac. 78.833/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.270.

RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DO INÍCIO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. Considera-se intempestivo o Recurso interposto antes de publicada a Decisão impugnada, quando inicia-se o prazo para tanto, conforme o contido no art. 506 do CPC e Súmula n. 434 do C. TST. Agravo de Petição não conhecido. Proc. 000224-43.2013.5.15.0032 AP. Ac. 91.939/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 364.

RECURSO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário firmado por advogado sem instrumento de mandato outorgado pela parte. Proc. 001436-40.2012.5.15.0063 RO. Ac. 89.068/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.087.

RECURSO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário firmado por advogado sem instrumento de mandato firmado pela parte. Proc. 001209-03.2012.5.15.0014 RO. Ac. 98.880/13-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 469.

RECURSO. MATÉRIA INOVATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece no curso da lide de matéria não suscitada no pedido inicial. Aplicação do art. 460 do CPC. Proc. 001161-39.2012.5.15.0048 AP. Ac. 39.307/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 256.

RECURSO. PERITO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE UM DOS PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. Dentre os pressupostos subjetivos do recurso, está a legitimação. Nos termos do art. 499 do CPC, possui legitimidade para recorrer a parte vencida, o Ministério Público e o terceiro estranho à lide, desde que este último demonstre o nexo de interdependência entre as relações jurídicas. A forma de atualização dos valores devidos a título de honorários periciais evidencia eventual prejuízo meramente econômico ao perito, sem nexo com a relação jurídico-material posta em Juízo. Desse modo, ausente a legitimidade recursal, não merece conhecimento o recurso. Proc. 116200-20.1992.5.15.0005 AP. Ac. 55.667/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 1056.

RECURSO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREPARO. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Na Justiça do Trabalho, o recolhimento de multa por embargos protelatórios não constitui pressuposto de admissibilidade recursal. Com efeito, o processo do trabalho tem regras próprias para o recolhimento das custas processuais, dispostas no art. 789 da CLT, dentre as quais não inclui o recolhimento da aludida multa, não havendo que se falar em aplicação subsidiária do art. 35 do CPC. Ademais, quando o legislador pretendeu condicionar a interposição de recurso ao depósito prévio de valores oriundos de aplicação da penalidade em questão, o fez de forma expressa e somente em caso de reincidência, como se observa da parte final do parágrafo único do art. 538 do CPC. E esta não é a hipótese dos autos. Proc. 000235-39.2010.5.15.0077 AIRO. Ac. 55.122/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 918.

RECURSO. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DAS RAZÕES DE DECIDIR. CONHECIMENTO INVIÁVEL. Em suas razões recursais, a reclamante não impugnou os fundamentos lançados na sentença. Simplesmente limitou-se a repetir os mesmos termos da petição inicial, sem questionar os fundamentos do julgado. Reiterou, textual e literalmente, todo o conteúdo da peça de ingresso. Tal fato se mostra inadmissível, pois não atende ao disposto no inciso II do art. 514, do CPC, aplicável ao processo trabalhista (art. 769 da CLT), que prevê que a apelação deverá conter os fundamentos de fato e de direito, ou seja, os argumentos necessários para que se possa reformar a decisão proferida. Recurso não conhecido. Proc. 001562-06.2012.5.15.0091 RO. Ac. 88.739/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.171.

RECURSO DA RECLAMADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO EM CÓPIA SIMPLES E SEM DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. A validade da procuração apresentada em Juízo está condicionada à sua juntada no original ou em cópia autenticada, ou ainda, à declaração do advogado alegando sua autenticidade, consoante dispõe o art. 830 da CLT. A ausência de tais requisitos torna irregular a representação processual. Recurso ordinário da reclamada e recurso adesivo do autor aos quais se nega conhecimento. Proc. 000318-35.2012.5.15.0061 RO. Ac. 70.254/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 392.

RECURSO DA RECLAMADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO EM CÓPIA SIMPLES E SEM DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. A validade da procuração apresentada em Juízo está condicionada à sua juntada no original ou em cópia autenticada, ou ainda, à declaração do advogado alegando sua autenticidade, consoante dispõe o art. 830 da CLT. A ausência de tais requisitos torna irregular a representação processual. Recurso ordinário da reclamada ao qual se nega conhecimento. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Nesta Justiça Especializada, a verba honorária advocatícia é devida nos estritos termos do art. 14 da Lei n. 5.584/1970 (Súmulas n. 219 e 329 do C. TST) e conforme a OJ n. 305 da SDI-1 do C. TST. Proc 001439-60.2012.5.15.0009 RO. Ac. 105.803/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.390.

RECURSO FIRMADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. ATO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO. A ausência de regular instrumento de Mandato implica o não conhecimento do

Recurso, por inexistente, nos termos da Súmula n. 164 do C. TST. Recurso não conhecido. Proc. 000690-57.2011.5.15.0048 RO. Ac. 56.038/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 735.

RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU IMPROCEDENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. Fundado no disposto no art. 557, do CPC, tem o relator o poder de apreciar a pretensão recursal monocraticamente, no caso de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, assim como quando contrário a súmula ou jurisprudência dominante de Tribunais Superiores. Proc. 000023-93.2013.5.15.0115 Ag. Ac. 93.873/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.313.

RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL OBJETIVO. NÃO CONHECIMENTO POR INEXISTENTE. A representação processual constitui-se em pressuposto recursal objetivo, que deve estar presente em sua interposição. Considerando que o ilustre Patrono subscritor do Recurso Ordinário em exame não se encontra no rol de advogados constituídos no Mandato de outorga de poderes, bem como, não há nos autos instrumento de Substabelecimento, impõe-se o não conhecimento do Apelo, por inexistente. Por outro lado, tem-se por inaplicável o disposto na Súmula n. 436 do C. TST, na medida em que o advogado subscritor do Apelo não declinou a condição de titular do cargo de Procurador do ente público, noticiando, tão-somente, o número de sua inscrição na OAB. Recurso não conhecido. Proc. 001968-22.2011.5.15.0007 RO. Ac. 34.335/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 479.

RECURSO SUBSCRITO POR PATRONO NÃO CONSTITUÍDO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. A representação processual constitui-se pressuposto recursal extrínseco, que deve estar presente em sua interposição, sendo que, na fase recursal, descabe falar em regularização, nos termos do art. 13 do CPC, como, aliás, encontra-se firmado pela Jurisprudência do C. TST, no entendimento contido na atual redação da Súmula n. 383. Assim, a apresentação de Procuração por pessoa jurídica, sócia da Reclamada, que com ela não se confunde, acarreta a irregularidade da representação processual, ficando impossibilitado o conhecimento do Recurso. Proc. 001109-95.2012.5.15.0063 RO. Ac. 48.824/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 140.

RECURSO ADESIVO

RECURSAL ORDINÁRIO ADESIVO. ADERÊNCIA AO RECURSO DO PRÓPRIO LITISCONSORTE. VIOLAÇÃO DO ART. 500 DO CPC. Descabe se falar em recurso ordinário quando interposto adesivamente ao recurso que não é da parte adversa, assim entendidos os dois núcleos de interesse divergente, e que compõe o processo, conquanto os litisconsortes, por terem interesses em igual sentido e direção, compõe o mesmo polo. Do contrário, há violação ao art. 500 do CPC. Proc. 000755-82.2011.5.15.0038 RO. Ac. 103.066/12-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2924.

RECURSAL ORDINÁRIO ADESIVO. ADERÊNCIA AO RECURSO DO PRÓPRIO LITISCONSORTE. VIOLAÇÃO DO ART. 500 DO CPC. Descabe se falar em recurso ordinário quando interposto adesivamente ao recurso que não é da parte adversa, assim entendidos os dois núcleos de interesse divergente, e que compõem o processo, conquanto os litisconsortes, por terem interesses em igual sentido e direção, compõem o mesmo polo. Do contrário, há violação ao art. 500 do CPC. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS. CONDUTA CULPOSA. NEGLIGÊNCIA. É dever do ente público a fiscalização inerente ao cumprimento das obrigações do contrato, conforme artigos 58, inciso III, e 67, *caput*, e § 1º, da Lei de Licitações. Não houve efetiva fiscalização por parte do tomador de serviços e adoção de medidas relativas ao descumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. Conduta negligente. Responde subsidiariamente o ente público, nos termos dos itens V e VI da

Súmula n. 331 do C. TST, por todas as verbas trabalhistas não quitadas pela empregadora direta e principal. Proc. 000970-51.2011.5.15.0008 RO. Ac. 48.979/13-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos, 11ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 503.

RECURSO ADESIVO. CABIMENTO. Não havendo interposição de recurso pela parte contrária, é incabível recurso adesivo ao recurso ordinário interposto por litisconsorte. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. A apuração da existência ou não de periculosidade depende de conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual o juiz pode ficar adstrito às conclusões do laudo pericial se ele não for infirmado por outras provas nos autos. Proc. 046900-50.2009.5.15.0077 RO. Ac. 76.131/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 5 set. 2013, p. 547.

RECURSO ADESIVO. INTEMPESTIVIDADE. A contagem do prazo inicia-se no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação da intimação via imprensa oficial, nos moldes do disposto no § 4º, do art. 4º da Lei n. 11.419/2006. Assim, restando inobservado o oitídio legal para a apresentação do recurso adesivo, é forçoso reconhecer a intempestividade como óbice objetivo ao processamento do apelo. Proc. 000982-30.2011.5.15.0052 AIRO. Ac. 42.731/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 391.

RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PRINCIPAL INTERPOSTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APLICAÇÃO. Tendo as partes apresentado recursos principais contra a sentença, não pode o reclamante aderir ao recurso interposto pela reclamada, pois cabia a ele, quando da interposição de seu apelo principal, apresentar insurgência contra todas as matérias que entendesse pertinentes. Assim, não se conhece do recurso adesivo, por aplicação da preclusão consumativa. Proc. 000456-16.2010.5.15.0079 RO. Ac. 52.080/13-PATR. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho, 4ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 769.

RECURSO ADESIVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. De rigor o não conhecimento de recurso ordinário adesivo se a parte já interpusera o seu apelo no prazo recursal, ainda que declarado intempestivo, ante o princípio da unirrecorribilidade. Proc. 000404-50.2010.5.15.0069 ReeNec/RO. Ac. 96.793/12-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2415.

RECURSO DESFUNDAMENTADO

RECURSO DESFUNDAMENTADO. A ausência de impugnação específica e efetiva da r. decisão agravada equivale a dizer que a agravante deixou de enfrentar o fundamento pelo qual não foram conhecidos os Embargos de Terceiro que pretende ver reapreciados pelo Juízo *ad quem*. Agravamento de Petição não conhecido. Exegese do disposto na Súmula n. 422, do Col. TST. Proc. 001487-33.2012.5.15.0069 AP. Ac. 57.341/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 335.

RECURSO DESFUNDAMENTADO. A teor do art. 515, § 1º do CPC (que estabelece o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, em consonância com o princípio da dialeticidade previsto no art. 514, II do CPC), a matéria passível de conhecimento pela instância recursal restringe-se àquela impugnada no recurso, não bastando que a parte decline o seu inconformismo, sendo indispensável apontar precisamente os fundamentos de fato e de direito que justificam o pedido de reforma (Súmula n. 422 do C. TST). Proc. 000026-45.2012.5.15.0095 RO. Ac. 19.599/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 822.

RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO CONHECIMENTO. O recurso que não ataca pontualmente os fundamentos da decisão que pretende reformar, não ultrapassa o conhecimento. A mera repetição de razões aventadas em primeiro grau não é suficiente para alterar o julgado, incumbindo ao recorrente apontar o equívoco porventura existente. Inteligência do art. 514, II, do CPC e Súmula n. 422 do C. TST. Proc. 081200-

90.2006.5.15.0029 AP. Ac. 37.459/13-PATR. Rel. Carlos Alberto Bosco, 7ª Câmara. DEJT 9 maio 2013, p. 667.

RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. INOBSERVÂNCIA AO ART. 514, INCISO II DO CPC. O pedido de reforma de uma Decisão deve atacar os seus fundamentos jurídicos especificamente, apontando outros ou revelando a sua inaplicabilidade para o caso concreto (art. 514, Inciso II do CPC). O Recurso, no qual não se observa os requisitos legais, nada obstante o disposto no art. 899 da CLT, é inepto à sua finalidade, que é a de trazer ao órgão *ad quem* elementos capazes de demonstrar a razoabilidade da tese defendida, pugnando pela reforma da Decisão atacada. Recurso conhecido parcialmente. Proc. 001892-89.2011.5.15.0106 RO. Ac. 26.271/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 359.

RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. INOBSERVÂNCIA AO ART. 514, INCISO II DO CPC. O pedido de reforma de uma Decisão deve atacar os seus fundamentos jurídicos especificamente, apontando outros ou revelando a sua inaplicabilidade para o caso concreto (art. 514 do CPC), não bastando mera transcrição da peça defensiva. O Recurso, no qual não se observam os requisitos legais, nada obstante o disposto no art. 899 da CLT, é inepto à sua finalidade, que é a de trazer ao órgão *ad quem* elementos capazes de demonstrar a razoabilidade da tese defendida, pugnando pela reforma da Decisão atacada. Recurso não conhecido. Proc. 000260-03.2013.5.15.0124 RO. Ac. 66.593/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 278.

RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. INOBSERVÂNCIA AO ART. 514, INCISO II DO CPC. O pedido de reforma de uma Decisão deve atacar os seus fundamentos jurídicos especificamente, apontando outros ou revelando a sua inaplicabilidade para o caso concreto (art. 514, Inciso II do CPC). O Recurso, no qual não se observam os requisitos legais, nada obstante o disposto no art. 899 da CLT, é inepto à sua finalidade, que é a de trazer ao órgão *ad quem* elementos capazes de demonstrar a razoabilidade da tese defendida, pugnando pela reforma da Decisão atacada. Recurso não conhecido. Proc. 000596-53.2013.5.15.0044 RO. Ac. 87.243/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 397.

RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. Não há como conhecer de recurso que não ataca os fundamentos da sentença recorrida. Inteligência do art. 514, II, do CPC e da Súmula n. 422 do C. TST. Proc. 001087-62.2011.5.15.0066 AP. Ac. 71.845/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 8ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1029.

RECURSO EX OFFICIO

CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO E NÃO O PROVER; E CONHECER DO RECURSO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA E NÃO O PROVER, mantendo incólume a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação. Custas isentas, na forma da lei. Proc. 000789-23.2012.5.15.0038 ReeNec/RO. Ac. 105.153/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.090.

REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO COM VALOR INFERIOR AO LIMITE DO ART. 475, § 2º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, para que as decisões proferidas contra a Fazenda Pública estejam sujeitas ao reexame necessário, imprescindível que a condenação ou o direito controvertido corresponda a valor certo superior a sessenta salários-mínimos. No caso em exame, não só o direito controvertido, mas também a própria condenação operada, estão aquém do montante fixado legalmente para o conhecimento da remessa necessária. Incidência dos termos da Súmula n. 303 do C. TST. Recurso não conhecido. Proc. 001132-73.2012.5.15.0117 ReeNec. Ac. 68.033/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 613.

REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. Diante do escopo de celeridade imposto pela adoção do critério de condenações superiores a sessenta salários mínimos em face da Fazenda Pública para o conhecimento de Remessa Oficial, nos termos do art. 475, § 2º do CPC, o Reexame em tela, cuja condenação foi arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não merece ser conhecido. Decisão em consonância com a Súmula n. 303, I, “a” do C. TST. Remessa Oficial que não se conhece. Proc. 000828-04.2012.5.15.0108 ReeNec. Ac. 31.821/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 861.

REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. Diante do escopo de celeridade imposto pela adoção do critério de condenações superiores a sessenta salários mínimos em face da Fazenda Pública para o conhecimento de Remessa Oficial, nos termos do art. 475, § 2º do CPC, o Reexame em tela, cuja condenação foi arbitrada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), não merece ser conhecido. Decisão em consonância com a Súmula n. 303, inciso I, alínea “a” do C. TST. Remessa Oficial que não se conhece. Proc. 001441-94.2012.5.15.0117 ReeNec. Ac. 54.312/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 263.

REEXAME NECESSÁRIO. FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Nos termos da Súmula n. 303 do C. TST e do art. 475, § 2º do CPC, somente está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório a decisão contrária à Fazenda Pública quando a condenação ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. Proc. 001076-07.2012.5.15.0031 ReeNec/RO. Ac. 91.768/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 768.

REEXAME NECESSÁRIO. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO. VERBA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. BASE DE CÁLCULO. O art. 2º da Lei Complementar n. 5/2002, do Município de Rio Claro (fl. 41), dando nova redação ao art. 18 e seus parágrafos da Lei Municipal n. 2.784/1995, determinou o pagamento da verba progressão funcional, na fração de 2% da remuneração do empregado a cada ano trabalhado. Sendo certo que a própria Lei n. 2.784/1995 define a remuneração como sendo “o valor do vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebidas pelos servidores”, não há como se admitir a pretensão de limitação da base de cálculo daquela verba ao salário-base. Reexame necessário não provido. Proc. 001424-25.2011.5.15.0010 ReeNec. Ac. 61.324/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 276.

REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. Consoante disposição contida no art. 475, § 2º, do CPC e entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n. 303, I, “a”, do C. TST, não se conhece do reexame necessário determinado em decisão condenatória cujo valor pecuniário não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Proc. 001870-21.2010.5.15.0153 ReeNec/RO. Ac. 90.325/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 558.

REEXAME NECESSÁRIO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. DIREITO CONTROVERTIDO COM VALOR INFERIOR AO LIMITE DO ART. 475, § 2º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. O art. 475, § 2º, do CPC adota como parâmetro o valor da condenação ou do direito controvertido. No caso vertente, o valor atribuído à causa, R\$ 100,00, não recebeu qualquer impugnação em contestação, o mesmo ocorrendo com o valor arbitrado à condenação, fixado pela r. sentença em idêntico montante. Nos termos do entendimento reunido em torno da Súmula n. 303 do C. TST, a remessa oficial não enseja admissão, já que o direito controvertido não excede o limite equivalente a 60 salários mínimos. Reexame necessário não conhecido. Proc. 000334-86.2012.5.15.0158 ReeNec. Ac. 64.176/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 1º ago. 2013, p. 557.

REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VALOR ARBITRADO. LIQUIDAÇÃO POSTERIOR. APURAÇÃO DE VALOR SUPERIOR. IRRELEVÂNCIA. O art. 475, § 2º, do CPC adota como parâmetro o valor da condenação ou do direito controvertido, o que deve ser avaliado com base na própria

decisão passível de revisão, e não com base em elementos ulteriores do processo. Ainda que se constate, em liquidação de sentença, que o valor efetivo da condenação seria superior ao montante arbitrado para fins recursais, isso não tem o condão de imprimir modificação ao arbitramento realizado na decisão exequenda, que, naquela ocasião, serviu de motivação para o veto à remessa oficial. Reexame necessário não conhecido. Proc. 001710-37.2010.5.15.0010 ReeNec. Ac. 61.419/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 296.

REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CONDENAÇÃO. Entendo que a expressão “a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos” (vide art. 475, § 2º, do CPC) deve ser interpretada como aquela provisoriamente arbitrada pelo Juiz sentenciante, independentemente se, posteriormente, em fase de liquidação de sentença, o valor encontrado suplante o valor da condenação provisória. Proc. 001155-19.2012.5.15.0117 ReeNec/RO. Ac. 32.995/13-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos, 11ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 1238.

REMESSA DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. Afigura-se desnecessária a remessa *ex officio* quando o valor arbitrado à condenação não ultrapassa o limite fixado no art. 475, § 2º do CPC, que disciplina o duplo grau de jurisdição (Súmula n. 303 do C. TST). Proc. 000731-26.2012.5.15.0036 RO. Ac. 16.587/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 774.

REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. IRRELEVÂNCIA. CONHECIMENTO. ART. 475 DO CPC E SÚM. 490 DO STJ. Conhece-se da remessa necessária ou *ex officio*, ainda que não tenha sido determinada pelo Juízo e embora o valor da condenação esteja aquém do limite fixado pelo art. 475, § 2º, CPC, para fins de evitar qualquer alegação futura de nulidade, e diante do teor da Súmula n. 490 do C. STJ, no sentido de que “a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”. CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. O efeito infringente aos embargos de declaração somente é cabível em excepcional situação, quando verificada omissão, contradição ou obscuridade, em que a alteração da decisão ocorra como necessária consequência. Todavia, em casos que tais, verificada a possibilidade de alteração da decisão de mérito, para ver garantido o direito de resposta e de ampla defesa, a praxe dita a intimação da parte contrária para manifestação acerca dos embargos interpostos, a fim de evitar eventual prejuízo e nulidade processual. Inexistindo a referida intimação, a decisão deve ser declarada nula, conforme posicionamento majoritário da jurisprudência das Cortes Superiores. Proc. 001452-79.2012.5.15.0067 ReeNec/RO. Ac. 98.230/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 7 nov. 2013, p. 811.

REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. IRRELEVÂNCIA. CONHECIMENTO. ARTIGO 475 DO CPC E SÚM. 490 DO STJ. Conhece-se da remessa necessária ou *ex officio*, ainda que não tenha sido determinada pelo Juízo e embora o valor da condenação esteja aquém do limite fixado pelo art. 475, § 2º, CPC, para fins de evitar qualquer alegação futura de nulidade, e diante do teor da Súmula n. 490 do C. STJ, no sentido de que “a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”. Proc. 000475-89.2013.5.15.0055 ReeNec/RO. Ac. 103.265/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 21 nov. 2013, p. 852.

REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 475, I, DO CPC E SÚM. 490 STJ. Conhece-se da remessa necessária, quando a sentença contrária à Fazenda Pública não for líquida, ainda que o valor da condenação esteja aquém do limite fixado pelo art. 475, § 2º, CPC, para fins de evitar qualquer alegação futura de nulidade,

e diante do teor da Súmula n. 490 do C. STJ, no sentido de que “a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”. Proc. 000903-64.2012.5.15.0101 ReeNec. Ac. 87.834/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.499.

REMESSA OFICIAL. ADMISSIBILIDADE. A remessa ex-officio prevista no Decreto-Lei n. 779/1969 somente será admitida quando a condenação não se enquadrar nas hipóteses elencadas na Súmula n. 303 do Col. TST e no art. 475, §§ 2º e 3º, do CPC. Remessa Oficial não conhecida. Proc. 000866-13.2010.5.15.0067 ReeNec/RO. Ac. 90.477/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 590.

REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. Desnecessário o reexame necessário quando o valor arbitrado à condenação não ultrapassa o limite fixado no art. 475, § 2º do CPC. Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula n. 303 do C. TST. Proc. 000845-95.2012.5.15.0122 ReeNec. Ac. 103.733/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.366.

REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. Consoante disposição contida no art. 475, § 2º, do CPC e entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n. 303, I, “a”, do C. TST, não se conhece da remessa oficial determinada em decisão condenatória cujo valor pecuniário não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Proc. 001225-03.2012.5.15.0128 ReeNec. Ac. 19.494/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 801.

REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 475, § 2º, DO CPC. Segundo a regra do art. 475, § 2º, do CPC, estão dispensadas do reexame necessário as sentenças em que a condenação ou o direito controvertido contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Aplicação do entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 303, item I, letra “a”, do C. TST. Proc. 000244-87.2012.5.15.0058 ReeNec. Ac. 99.162/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 918.

RECURSO ORDINÁRIO

CONHECIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA SENTENÇA E NEM OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. Tendo em vista que o Juízo *a quo* não analisou o pedido na r. Sentença e nem foi objeto de Embargos de Declaração, a sua apreciação pelo Órgão Revisor fica impossibilitada, atraindo a preclusão, sob pena de supressão de Instância. Recurso não conhecido. Proc. 001577-40.2011.5.15.0113 RO. Ac. 10.212/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 715.

NATUREZA SALARIAL. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INTEGRAÇÃO DOS PAGAMENTOS REALIZADOS A TÍTULO DE “PRÊMIO”. Pagamento de prêmio por produção condicionado ao alcance de metas. Parcela paga com habitualidade. Natureza salarial. Recurso ordinário da reclamada não provido. Proc. 000483-26.2011.5.15.0091 RO. Ac. 16.499/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 437.

RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. LESÃO FÍSICA. EFEITOS NA ESFERA PSÍQUICA E MORAL DO TRABALHADOR. A lesão à integridade física do trabalhador espraia seus efeitos na sua esfera psíquica e moral, atingindo o conjunto de bens incorpóreos protegido pelo inciso X do art. 5º da CF/1988, e que o definem como ser humano, devidamente integrado na sociedade. Cristalizou-se aquilo que o festejado jurista Carlos Alberto Bittar ensina como sendo “lesões às esferas da personalidade humana situadas

no âmbito do ser como entidade pensante, reagente e atuante nas interações sociais, ou conforme os Mazeaud, como atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade” (In: **Reparação Civil por Danos Morais**; Ed. RT; 2. ed.; p. 42). No caso vertente, é indubitável, pelo longo tempo de afastamento previdenciário, que o autor enfrentou quadro doloroso oriundo do acidente ocorrido. O dano aos atributos personalíssimos do autor, nos seus aspectos de integridade física e psicológica e atinentes às suas relações familiares e sociais, é evidente, ensejando reparação. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc 000957-43.2010.5.15.0087 ReeNec/RO. Ac. 106.454/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.041.

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. SÚMULA N. 291 DO C. TST. APLICABILIDADE AOS ENTES PÚBLICOS. O Poder Público, ao contratar servidores sob o regime da CLT, perfila-se às empresas privadas em geral, a elas se equiparando. Despe-se, pois, de sua “jus imperii”. A partir dessa constatação, fica obrigado a respeitar os ditames típicos de Direito do Trabalho, no que se insere a indenização estatuída pelo C. TST em seu verbete sumular n. 291. Recurso obreiro a que se dá provimento. Proc 002224-28.2012.5.15.0104 RO. Ac. 105.158/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.091.

RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPRESA DO PRÓPRIO RAMO DE CONSTRUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA OJ/SDI-1 N. 191. Constatado que o objeto contratado pela recorrente frente à outra reclamada insere-se num de seus fins sociais, qual seja, o da construção civil, não se afigura possível isentá-la dos encargos trabalhistas respectivos, como mera dona da obra. A apelante assumiu os riscos do empreendimento de construção em que envolveu, por empreitada e subempreitada, a outra acionada, não podendo eximir-se dos encargos respectivos, à luz dos arts. 2º da CLT e 187 do CC, bem assim do princípio protetor que caracteriza do Direito do Trabalho. A situação particular é expressamente ressalvada pela OJ n. 191 da SBDI-1 do C. TST. Recurso rejeitado quanto ao tema. Proc 000739-02.2012.5.15.0004 RO. Ac. 105.148/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 189.

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RECLAMADA. RECLAMATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. ARGUIÇÃO ERRÔNEA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. Tendo sido a decisão de primeiro grau mais benéfica à reclamada do que aquilo que esta pretende em recurso adesivo: o julgado a favorece mais, pois contou a prescrição a partir da data da distribuição da ação (considerando prescrito o período que for anterior a 1º.5.2006) e, não, da rescisão contratual como erroneamente pretende a 2ª recorrente (pretendendo que seja considerado prescrito o período anterior a 24.3.2006), falta-lhe interesse processual, razão pela qual não se conhece de sua apelação. Proc. 000519-61.2011.5.15.0061 RO. Ac. 78.939/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.305.

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. TEMPESTIVIDADE. Considera-se intempestivo o Recurso Ordinário Adesivo interposto antes de iniciado o prazo para resposta ao Recurso principal, em observância ao disposto no art. 500, inciso I do CPC. Agravo de Instrumento não provido. Proc. 000394-83.2011.5.15.0129 AIRO. Ac. 34.327/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 477.

RECURSO ORDINÁRIO DA 1ª RECLAMADA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. 1) IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO DA PROCURAÇÃO. Conforme exegese do art. 654, § 1º, do CC, e consoante entendimento sedimentado na OJ n. 373 da SDI-1 do C. TST, o instrumento de mandato deve conter a identificação da entidade outorgante e do signatário da procuração, por se tratar de dados de individualização imprescindíveis, sob pena de invalidade. No caso dos autos, a procuração outorgada pela 1ª reclamada não contém a identificação de quem subscreveu o mandato como representante da recorrente, o que implica em irregularidade de representação processual e, conseqüentemente, na inexistência jurídica do apelo. 2) CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO. ERRO NA INDICAÇÃO DA UNIDADE FAVORECIDA. DESERÇÃO. No preenchimento da guia DARF deverão ser observados os elementos necessários ao seu

correto preenchimento, inclusive no que diz respeito à unidade favorecida. Inteligência do Ato Conjunto n. 21/2010 - TST. CSJT.GP.SG. As questões processuais, em geral, e as do Direito do Trabalho não fogem à regra, o que conduz ao entendimento de que devem ser observados, no processo, aspectos formais mínimos, sob pena de o Judiciário ampliar sua competência, ao sanar erros e/ou assumir atribuições as quais seriam de exclusiva alçada das partes. Recurso ordinário da 1ª reclamada a que se nega conhecimento. Proc. 110200-57.2009.5.15.0021 RO. Ac. 101.371/12-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1998.

RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO DA PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Conforme exegese do art. 654, § 1º, do CC, e consoante entendimento sedimentado na OJ n. 373 da SDI-1 do C. TST, o instrumento de mandato deve conter a identificação da entidade outorgante e do signatário da procuração, por se tratar de dados de individualização imprescindíveis, sob pena de invalidade. No caso dos autos, a procuração outorgada pela primeira reclamada não contém a identificação de quem subscreveu o mandato como representante da recorrente, o que implica em irregularidade de representação processual e, conseqüentemente, na inexistência jurídica do apelo. Recurso ordinário da primeira reclamada a que se nega conhecimento. Proc. 000056-40.2013.5.15.0097 RO. Ac. 106.538/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.126.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. CUSTAS. GRU JUDICIAL A PARTIR DE JANEIRO DE 2011. ATO CONJUNTO N. 21/2010 DO TST E CSJT. DESERÇÃO. A partir de janeiro de 2011, a comprovação do recolhimento das custas deve se dar através de GRU Judicial, não mais se prestando, para tal finalidade, a guia DARF. Aplicação do Ato Conjunto n. 21/2010, do TST e CSJT. Configurada a deserção do recurso, dele não se conhece. Proc. 001455-63.2011.5.15.0101 RO. Ac. 24.541/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 594.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVANTES. CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. A apresentação, em juízo, de comprovantes de recolhimento do depósito recursal e de pagamento das custas processuais, por meio de cópia simples sem a devida autenticação, não implementa o pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal afeto ao regular preparo, impondo-se o não conhecimento do apelo. Proc. 000993-80.2012.5.15.0066 RO. Ac. 59.015/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 120.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO DA PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Conforme exegese do art. 654, § 1º, do CC, e consoante entendimento sedimentado na OJ n. 373 da SDI-1 do C. TST, o instrumento de mandato deve conter a identificação da entidade outorgante e do signatário da procuração, por se tratar de dados de individualização imprescindíveis, sob pena de invalidade. No caso dos autos, a procuração outorgada pela reclamada não contém a identificação de quem a subscreveu como representante da recorrente, o que implica em irregularidade de representação processual. Por conseguinte, também não há que se falar em regularidade de outorga ao causídico que assinou o apelo, eis que é inválido o subestabelecimento subscrito por aquele advogado investido de mandato tácito, a teor da OJ n. 200 da SDI-1 do C. TST. Recurso Ordinário que não se conhece Proc. 001064-24.2010.5.15.0011 RO. Ac. 29.636/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 533.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não tendo sido outorgado poderes ao advogado que assina eletronicamente o recurso ordinário da reclamada, resta caracterizada a irregularidade de representação processual, sendo inexistente o apelo interposto. Inteligência da Súmula n. 164 do C. TST. Recurso ordinário da reclamada a que se nega conhecimento. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO O recurso ordinário sem assinatura na petição de apresentação ou

nas razões recursais é tido por inexistente, nos termos do entendimento contido na OJ n. 120 da SDI-1 do C. TST. Recurso ordinário do reclamante a que se nega conhecimento. Proc. 000536-23.2010.5.15.0097 RO. Ac. 83.745/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 973.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. CUSTAS. GUIA GRU. PREENCHIMENTO INCORRETO. ERRO NA INDICAÇÃO DA UNIDADE FAVORECIDA. DESERÇÃO. No preenchimento da guia GRU deverão ser observados os elementos necessários ao seu correto preenchimento, inclusive no que diz respeito à unidade favorecida. Inteligência do Ato Conjunto N. 21/2010 - TST.CSJT.GP.SG. As questões processuais, em geral, e as do Direito do Trabalho não fogem à regra, o que conduz ao entendimento de que devem ser observados, no processo, aspectos formais mínimos, sob pena de o Judiciário ampliar sua competência, ao sanar erros e/ou assumir atribuições as quais seriam de exclusiva alçada das partes. Recurso ordinário da reclamada ao qual se nega conhecimento. Proc. 000376-46.2012.5.15.0026 RO. Ac. 83.763/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 977.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS SEM A OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ATO CONJUNTO N. 21/2010. TST.CSJT.GP.SG. CONSEQUÊNCIA. Não tendo a recorrente observado as determinações contidas no Ato Conjunto n. 21/2010. TST.CSJT.GP.SG, quando da realização do recolhimento das custas processuais, não há como ser conhecido seu apelo, por falta do correto preparo, o que implica na deserção. Proc. 000402-95.2010.5.15.0064 RO. Ac. 28.328/13-PATR. Rel. Rosana Fantini, 1ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 293.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. EMPREGADO PÚBLICO. VERBA DENOMINADA “SEXTA PARTE”. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. DEVIDA. A redação do art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo não faz qualquer distinção entre os funcionários públicos estatutários e os empregados públicos admitidos sob o regime celetista, tendo assegurado o benefício da sexta parte, de forma genérica, aos servidores públicos estaduais. Por certo, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo. Dessa forma, devida a verba denominada sexta parte à autora. Proc. 000337-36.2013.5.15.0019 RO. Ac. 78.026/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 989.

RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO. NÃO CONHECIMENTO. A ausência de impugnação específica e efetiva da r. sentença recorrida equivale a dizer que o recorrente deixou de enfrentar os fundamentos pelos quais foram julgados improcedentes os pedidos que pretende ver reapreciados pelo Juízo ad quem. Recurso não conhecido. Exegese do disposto na Súmula n. 422, do Col. TST. Proc. 000720-32.2013.5.15.0013 RO. Ac. 84.933/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 1.041.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. Hipótese em que o recorrente não ataca os fundamentos da sentença, sendo insuficiente a mera remissão aos pedidos, objeto do inconformismo. Inteligência do art. 514 do CPC. Aplicação da Súmula n. 422 do TST. Recurso do reclamante não conhecido. Proc. 001901-67.2011.5.15.0133 RO. Ac. 65.029/13-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 170.

RECURSO ORDINÁRIO E RECURSO ADESIVO INTERPOSTOS PELA MESMA PARTE. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. É incabível a interposição de recurso ordinário adesivo pela mesma parte que teve denegado o conhecimento de recurso ordinário, por deserção. Incidência da preclusão consumativa além de afronta ao princípio da unirrecorribilidade recursal. Recurso adesivo não conhecido. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. Verificado nos autos que o teor do laudo pericial mostrou-se robusto e consistente ao concluir pela ausência de nexo de causalidade entre a moléstia adquirida pelo empregado e suas atividades na empresa reclamada, convencendo o ilustre Magistrado sentenciante, não há que se falar em cerceamento de defesa em razão de indeferimento de produção de nova prova pericial quanto a circunstâncias já minuciosamente aferidas e levadas em consideração pelo Sr. Perito do Juízo. Como é cediço, o indeferimento de prova destinada à

demonstração de fato que o Juízo considerou já provado encontra respaldo nos artigos 765 da CLT e 130 do CPC, não se vislumbrando nisso a prática de cerceamento de defesa, mas tão somente o exercício do poder de direção do processo, respaldado no princípio da livre convicção do Magistrado. Preliminar a que se rejeita. Proc. 001359-62.2010.5.15.0043 RO. Ac. 101.284/12-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1979.

RECURSO ORDINÁRIO HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS. DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA DE HORÁRIOS NÃO MENSAIS. JORNADA ESPECIAL NÃO CONFIGURADA. A alternância de turnos verificada, conforme controles de jornada, não é apta a caracterizar o labor em turnos ininterruptos de revezamento, pois, como bem pontuou a origem, o autor cumpria um mesmo turno por alguns meses seguidos e, somente após, ocorria a alternância de turno. Nesta senda, entendo que a periodicidade em que se dava a alternância de turnos inviabiliza a configuração do alegado labor em turnos ininterruptos de revezamento. Conclui-se, pois, que o reclamante não preenchia os requisitos da jornada especial em exame. FERIADOS TRABALHADOS NÃO SE INCLUEM NAS FOLGAS DEFINIDAS NAS ESCALAS. Não há a alegada automática compensação dos feriados trabalhados, em virtude das folgas previstas na escala, conforme tese de defesa. Imprescindível a fruição de folga compensatória, a qual não se pode considerar ínsita à folga inerente à escala desenvolvida. Proc. 000682-17.2011.5.15.0069 RO. Ac. 41.677/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 687.

RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO. Hipótese em que há distinção entre o acesso ao sistema de peticionamento eletrônico e participação efetiva no ato processual. Inviável o conhecimento do recurso interposto, pois inexistente. Proc. 002118-69.2011.5.15.0082 RO. Ac. 24.571/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 599.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NO PRAZO DE 8 DIAS, ANTES DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA. TEMPESTIVIDADE. DESNECESSIDADE DE SUA RATIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO INCISO II, DA SÚMULA N. 434, DO C. TST. Proc 001162-79.2011.5.15.0138 RO. Ac. 101.450/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 21 nov. 2013, p. 995.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO SEM AS RAZÕES DE RECORRER. NÃO CONHECIMENTO. Apesar do disposto no art. 899 da CLT estipular que o recurso pode ser interposto por simples petição, não se pode dar interpretação literal ao referido artigo, entendendo que os fundamentos de fato e de direito seriam inexigíveis, posto que se trata de requisito formal essencial para a sua admissibilidade, conforme previsão constante do art. 514, II, do CPC, aqui aplicável subsidiariamente, por força do disposto no art. 769 da CLT, não obstante a singularidade do processo do trabalho. Inexiste recurso genérico, assim como contestação por negativa geral. O Princípio Constitucional do Contraditório e da ampla defesa, deve ser de observância a ambos os litigantes. Na verdade, não basta somente a vontade de recorrer para garantir o conhecimento do recurso, sendo indispensável as razões pelas quais se pede novo pronunciamento judicial. Recurso não conhecido. Proc. 000638-40.2012.5.15.0076 RO. Ac. 33.839/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 544.

RECURSO ORDINÁRIO SEM ASSINATURA. APÓCRIFO. RECURSO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ADESIVO QUE DEIXA DE SER CONHECIDO. O recurso ordinário em que a assinatura do patrono da reclamada não foi aposta nem na peça de interposição nem nas razões é considerado inexistente, motivo pelo qual é impossível conhecê-lo. Inteligência da OJ n. 120 da SDI-I do C. TST. Sendo inexistente o recurso principal, prejudicado está o recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante. Inteligência do art. 500, *caput* e inc. III do CPC. Proc. 195900-84.2006.5.15.0092 RO. Ac. 73.320/13-PATR. Rel. João Batista Martins César, 11ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1333.

RECURSO ORDINÁRIO TRANSFERÊNCIA ILÍCITA E INDENIZAÇÃO PELA ESTABILIDADE PROVISÓRIA EM DECORRÊNCIA DE MANDATO DA CIPA. Apesar de a estabilidade provisória do cipeiro

não constituir vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, é certo que o pedido de transferência do autor acarretou-lhe flagrante prejuízo, porquanto, caso aceito seu suposto pedido, concluir-se-ia que o reclamante de fato renunciou à garantia provisória no emprego. Portanto, emerge logicamente a presunção de que, ainda que tal pedido tenha sido feito, ele foi eivado de vício de vontade. De outra banda, ainda que se admitisse viável o requerimento de transferência do obreiro, a despeito dos prejuízos a ele advindos, sua motivação dependeria de prova robusta de sua motivação, o que certamente não ocorreu no caso em tela, já que a única testemunha que teceu comentários a esse respeito não faz essa comprovação. Assim, por qualquer ângulo que se examine a questão, conclui-se que a transferência do autor ocorreu tão somente para obstaculizar sua garantia provisória no emprego, não podendo sua dispensa ocorrer antes de expirado o prazo estável e receber a chancela do Poder Judiciário. Indenização deferida, por já expirado o período da garantia. ADICIONAIS DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PARCELA INDEVIDA, PORQUE DEFINITIVA A ALTERAÇÃO CONTRATUAL. O domicílio é a residência com ânimo definitivo e, no caso em tela, reputo provada a transferência do domicílio do autor para a cidade de Campo Grande, uma vez demonstrado que a sua família o acompanhou. Neste trilhar, concluo que a transferência do reclamante ocorreu de forma definitiva, não tendo o autor direito ao adicional previsto no art. 469, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Improcede, pois, na esteira da OJ n. 113 da SDI-1. Oportuno ressaltar que o fato de o reclamante ter sido transferido para a cidade de Votuporanga, por si só, não faz com que a transferência para Campo Grande tenha sido provisória, pois a transferência definitiva não pressupõe que ela perdure até o fim do contrato de trabalho. HORAS EXTRAS DEVIDAS. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADO. A exceção contida no art. 62, inciso I da CLT incide em relação àqueles empregados que representam a *longa manus* do empregador, com amplos poderes de mando e gestão, o que pressupõe a ausência de controle de jornada, dentre outros requisitos. Outrossim, é imprescindível o cumprimento do requisito objetivo estabelecido no parágrafo único do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho sob pena de, ainda que reste demonstrado que o trabalhador possuía amplos poderes de mando e gestão, não se enquadrar o obreiro na exceção prevista no aludido artigo. Neste trilhar, vê-se que a prova oral sinaliza que o reclamante não possuía amplos poderes de mando e gestão, não podendo ser considerado o *alter egus* do empregador se estava sujeito a controle de horários e precisava de autorização da matriz para fazer compras em nome da ré, contratar e demitir trabalhadores. Na realidade, a despeito da nomenclatura de seu cargo, o reclamante apenas intermediava as ações de gestão oriundas da matriz. Outrossim, ainda que não tivesse sido mitigado o valor probante dos depoimentos das duas últimas testemunhas arroladas pela empregadora, chegar-se-ia à mesma conclusão ora exposta, tendo em vista a distribuição do ônus da prova. Horas extras devidas, conforme jornada arbitrada, segundo prova oral. Proc. 010100-76.2009.5.15.0027 RO. Ac. 60.638/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 18 jul. 2013, p. 549.

RECURSO ORDINÁRIO. ABANDONO DE EMPREGO. REJEIÇÃO DA RESCISÃO INDIRETA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não configura a justa causa de abandono de emprego, o comportamento do empregado consistente em se afastar espontaneamente do trabalho e ingressar em juízo, logo a seguir, para pleitear a declaração de rescisão indireta do contrato. Ainda que a motivação alegada pelo empregado não tenha se confirmado, a inexistência do especial ânimo de renúncia imotivada do emprego (*animus abandonandi*) impede falar-se na figura do art. 482, “i”, da CLT. Recurso da reclamada improvido quanto ao tema. Proc. 000457-86.2010.5.15.0083 RO. Ac. 28.578/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 433.

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DA 9ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. BASE TERRITORIAL DO SINDICATO AUTOR. Prevalece a interpretação do item II da OJ 130 da SDI-2 do Eg. TST, “em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos”, havendo prevenção do Juízo para o qual a primeira ação houver sido distribuída (item IV). Com efeito, não paira dúvida de que a 9ª Vara do Trabalho de Campinas é competente para apreciar o presente feito. Quanto à extensão dos efeitos da decisão, Segundo o inciso III do art. 103 do CDC, no caso de lesão a direitos individuais homogêneos a coisa julgada produz efeitos “erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido,

para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores...”. Lado outro, com base no inciso III do art. 8º. da CF, não se pode admitir que os efeitos da decisão suplantem os limites da base territorial do sindicato representante da categoria profissional. Assim, dou provimento ao recurso da parte autora, estendendo os limites do julgado por toda a base territorial do sindicato representante da categoria profissional, e não apenas com relação à jurisdição da 9ª Vara do Trabalho de Campinas. As reclamadas foram acionadas pelo sindicato profissional em epígrafe, na condição de substituto processual, que postulou que as rés se organizassem de modo a permitir que seus empregados fruissem intervalo interjornada, limitando as horas extras a no máximo duas por dia, bem como fosse deferido o pagamento das horas extraordinárias prestadas em decorrência da violação ao art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho. Proc. 152600-40.2005.5.15.0114 RO. Ac. 84.989/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 892.

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA. O C. TST, interpretando o art. 24 da Lei n. 8.847/1994, firmou o entendimento no sentido de que a CNA ostenta legitimidade ativa para ajuizar ação de cobrança de contribuição sindical rural, sendo que o art. 17, II, da Lei n. 9.393/1996 autorizou a celebração de convênio entre a Secretaria da Receita Federal e a referida entidade sindical. No mesmo sentido é a jurisprudência firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula n. 396, por meio da qual se reconhece a legitimidade ativa da CNA para a cobrança do referido tributo. Recurso provido. Proc. 000833-71.2011.5.15.0072 RO. Ac. 98.374/12-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2840.

RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO. DEVER DE INDENIZAR. A omissão do empregador quanto aos deveres de observar as normas de segurança e fiscalizar as condições de trabalho, a fim de evitar procedimentos que ofereçam risco à integridade física dos empregados, nos termos do art. 157 da CLT, caracteriza culpa, ensejando a sua responsabilidade civil pela ocorrência de acidente. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento. Proc. 002639-70.2010.5.15.0010 RO. Ac. 46.527/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 640.

RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRAJETO. DANO À VIDA DE RELAÇÃO. A jurisprudência atual tem reconhecido a responsabilidade objetiva do empregador quando este fornece o transporte ao seu empregado, com fulcro nos artigos 734 e 735 do atual CC. No entanto, no caso concreto, o que se tem é uma pretensão de indenização por dano moral por causa de um dano à vida de relação, na ação ajuizada pelo esposo da vítima. O dano existencial (mais amplo que o dano à vida de relação) atinge em cheio a vítima do acidente do trabalho, que, por conta deste, sofre prejuízos de tamanha monta que a incapacitam para o resto da vida, tornando-a incapaz de promover o desenvolvimento de sua personalidade, tornando-se a situação ainda mais grave quando a vítima não consegue nem mesmo se relacionar da maneira como o fazia com os amigos. Essa situação pode chegar ao extremo quando a vítima não consegue mais nem mesmo realizar tarefas simples do cotidiano familiar, não podendo ser olvidada a situação de impossibilidade de relações sexuais com a pessoa amada, o dano à vida de relação em sentido estrito, que gera um sentimento de frustração, de impotência, da mais profunda tristeza. E esses danos à vida de relação, em sentido lato, podem atingir também em cheio pessoas componentes do que a doutrina tem denominado de núcleo familiar básico, como esposo e filhos. Acontece que essa situação não restou demonstrada neste caso concreto, motivo pelo qual, por um juízo de equidade, há de se negar o pleito. Recurso do autor a que se nega provimento. Proc. 000805-41.2011.5.15.0028 RO. Ac. 68.040/13-PATR. Rel. José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva, 4ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 615.

RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Por mais que o reclamante argumente e ainda sem considerar o documento juntado após o encerramento da instrução processual, não há como reformar a sentença, sendo suficiente para formar a convicção do julgador o controle de ponto assinado de fl. 355 que revela que no dia do alegado acidente - 25 de dezembro de 2007 - o reclamante iniciou a sua jornada às 22h47. Com feito, faltaram com a verdade

o reclamante e testemunha que arrolou, pois não poderia ter sofrido acidente às 20h30 desse mesmo dia, conforme alegado na inicial. Temerário dizer que os cartões foram adulterados, quando a confissão do reclamante é em sentido diverso. Ou seja, quanto mais explica, pior fica. Sentença mantida, indenizações indevidas e confirmada a aplicação da indenização pela litigância de má-fé, mas com redução do valor. Proc. 000637-12.2011.5.15.0037 RO. Ac. 84.986/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 891.

RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AGRAVAMENTO DE PATOLOGIA ANTERIOR. CULPA CONFIGURADA. DEVIDAS AS REPERAÇÕES. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Caracterizado o nexo concausal e configurados os danos. Com fundamento na equidade e na teoria da aptidão para a prova, nas regras da experiência pela observação do que ordinariamente acontece, para facilitar a reparação da vítima do infortúnio, aplico o princípio da inversão do ônus da prova e a presunção de culpa do empregador. Presume-se que a segunda reclamada contribuiu diretamente para o acidente sofrido pelo reclamante. Essa presunção não foi afastada, ao revés, confirmada pelas informações constantes do laudo oficial. Ora, sequer se deu ao trabalho a segunda reclamada de apresentar o exame admissional do reclamante e indicar as cautelas adotadas para evitar o agravamento da lesão no joelho da qual era portador quando iniciou suas atividades. O trabalho envolvia risco para o reclamante, que tinha encurtamento do fêmur e desvio de alinhamento e deveria carregar e descarregar caminhões constantemente. Permanecia longos dias em viagens, inclusive aos sábados, domingos e dormia no caminhão. Com efeito, a empregadora não propiciou ao autor um ambiente de trabalho plenamente seguro e, no mínimo, falhou no seu dever geral de cautela. Proc. 046500-79.2009.5.15.0095 RO. Ac. 60.605/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 18 jul. 2013, p. 541.

RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA DA EMPREGADORA CONFIGURADA. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO DA PENSÃO. O reclamante apresenta redução de capacidade e não pode mais exercer o seu ofício de montador de móveis. A culpa da primeira reclamada foi estimada como moderada e deve ser utilizado como paralelo o percentual do auxílio-doença acidentário. O reclamante, na data do acidente, tinha 37 anos e na inicial pediu que a pensão fosse vitalícia. O reclamante contribuiu para a gravidade do acidente, pois não utilizava o equipamento de segurança fornecido (capacete), apesar de devidamente orientado. Desta forma, mais adequada a fixação da pensão em uma única vez, conforme pedido da inicial e previsão específica do parágrafo único do art. 950 do CC. Arbitro a pensão em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), porque razoável para a reparação material, diante dos argumentos ora expostos. Proc. 196300-28.2008.5.15.0125 RO. Ac. 85.036/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 903.

RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE SOCORRO. Há ilícito configurado e fundamento para reparação na forma do art. 5º, X da CF, pois a reclamada não prestou socorro imediato ao autor, por ocasião do episódio do travamento da sua coluna e sequer se preocupou em expedir a C.A.T. e houve incapacidade temporária. Considerando a existência do nexo concausal diagnosticado no laudo médico, que agravaram lesão anatômica do autor e geraram apenas incapacidade temporária; o período de contrato de trabalho exíguo, o último salário do reclamante (R\$ 16,67 por dia), a capacidade econômica da ré, a finalidade educativa da sanção e os valores atualmente praticados por nossos Tribunais em casos semelhantes, acolho o recurso do reclamante para elevar a indenização dos danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Proc. 066200-73.2009.5.15.0052 RO. Ac. 85.039/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 904.

RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. ÓBITO DA TRABALHADORA NO PRIMEIRO DIA DA PRESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PREEEXISTÊNCIA DE DOENÇA. TRABALHO NOTORIAMENTE EXTENUANTE. CULPA DA EMPREGADORA. É ônus do empregador a realização de exames admissionais completos, de modo a impedir a atuação do trabalhador em atividade potencialmente nociva à sua saúde e compleição física. No caso vertente, a constatação de que a trabalhadora foi acometida de mal súbito logo no início da prestação laboral, em tarefa notoriamente exaustiva, torna indiscutível a

responsabilidade do empregador. Como primeira possibilidade, admitindo-se que a trabalhadora foi considerada fisicamente habilitada para a atividade referida, temos o trabalho como causa única e eficiente do resultado danoso havido, em face das suas características nocivas; como segunda hipótese, admitindo-se que não houve qualquer exame admissional condigno, a negligência do empregador, ao autorizar o ingresso da empregada em atividade visivelmente extenuante a despeito de seu eventual quadro mórbido, torna-se a causadora primária do resultado nefasto. Assim, nas duas hipóteses, há de se concluir pela culpabilidade do empregador. Recurso da segunda reclamada improvido. Proc. 099200-40.2008.5.15.0039 RO. Ac. 69.178/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 332.

RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. PERDA DA ACUIDADE VISUAL DO RECLAMANTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO ESTIMADA EM 15%. REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. Considerando a capacidade econômica da ré - empresa de grande porte - e a culpa enquadrada como moderada pelo cumprimento parcial das normas de segurança, o nexo causal, o percentual de perda da capacidade de trabalho da autor estimada na perícia e paralelo do art. 104 do Decreto n. 3.048/1999 que trata do auxílio acidente, acolho o recurso do autor para deferir a pensão de 15% sobre o seus salário básico, até os 75 anos de idade ou enquanto viver, conforme pleito inicial (incluído no cálculo o 13º salário e 1/3 de férias). A pensão será atualizada anualmente, incidindo os aumentos da categoria do reclamante e se inicia na data do alta previdenciária. Como há causa de pedir também para lucros cessantes, defiro-os, sendo 100% dos salários, data do acidente até a alta previdenciária, quando ocorreu a consolidação das lesões. Proc. 082500-42.2009.5.15.0107 RO. Ac. 57.027/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 869.

RECURSO ORDINÁRIO. ACORDO. POSSIBILIDADE EM QUALQUER MOMENTO PROCESSUAL. ALCANCE DOS EFEITOS. O acordo judicial pode ser realizado em qualquer fase do processo, mesmo após exaurida a cognição, tendo em vista que a evidência do direito postulado é apenas relativa, haja vista a possibilidade de alteração do convencimento do Juiz até o momento da prolação da sentença, eventual desvinculação do Juiz instrutor ao processo (art. 132, do CPC) e a revisão das matérias até a ocorrência da coisa julgada. Todavia, o acordo beneficia apenas os seus signatários (art. 844, do CC). Recurso ordinário da reclamada, conhecido e provido. RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRATO ILEGAL DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS. ÓRGÃO PÚBLICO INTERVENIENTE ANUENTE. POSSIBILIDADE. A participação de órgão público como interveniente - anuente em contrato de concessão de serviços públicos não o isenta de responsabilidade perante o terceiro prejudicado se a referida concessão foi realizada de forma ilegal pelo Poder Concedente (art. 37, 6º., da CF). RECURSO ORDINÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ILEGALIDADE DE CONTRATO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A r. sentença reconheceu a responsabilidade solidária das reclamadas, uma vez que o contrato de concessão de serviços públicos se houve com ilegalidade. Desta feita, tendo a convicção sido alicerçada no livre convencimento do Juiz, consoante previsto no art. 131 do CPC, não se configura como *extra petita* a prestação jurisdicional que, em prejuízo do pedido inicial expresso de responsabilidade subsidiária, reconhece a responsabilidade solidária entre as reclamadas. Aliás, ressalta-se que no caso, a responsabilidade solidária poderia ser reconhecida de ofício pelo Juízo na fase de conhecimento do feito, diante do conjunto fático/probatório produzido nos autos. Proc. 000006-79.2012.5.15.0022 RO. Ac. 78.032/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 991.

RECURSO ORDINÁRIO. ACORDOS COLETIVOS VÁLIDOS. VÍCIOS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. Os acordos coletivos de trabalho ofertados foram todos depositados perante o Ministério do Trabalho e Emprego, conforme demonstração documental. Desta forma, presume-se que foram observadas as formalidades legais, dentre elas a convocação de Assembleia Geral, nos termos do art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho. Nenhuma prova foi produzida no sentido de demonstrar a existência de possíveis vícios em tais instrumentos, notadamente quanto à convocação dos trabalhadores para participação nas assembleias. Proc. 001288-23.2010.5.15.0120 RO. Ac. 57.017/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 865.

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. CÔMPUTO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS EM OUTRAS VERBAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EFEITO CASCATA. A decisão de origem deve ser modificada, pois na inteligência da OJ 47 da SDI1 do Eg. TST, o adicional de insalubridade pago ao reclamante integra a base de cálculo das horas extras, o que ocorre em razão do efeito expansionista circular das parcelas que possuem natureza jurídica salarial. Assim defiro os reflexos dos adicionais de insalubridade em horas extraordinárias, o que repercutirá também em férias acrescidas de 1/3, trezenos, aviso prévio e FGTS+40%. Ante a falta de especificidade dos reflexos almejados, são deferidos os usuais. Proc. 060300-48.2007.5.15.0095 RO. Ac. 85.034/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 902.

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. PROVA TÉCNICA EMPRESTADA ASSOCIADA À PROVA ORAL PARA DESLINDE DA MATÉRIA. A reclamada encerrou suas atividades e o juízo determinou a utilização de prova emprestada de laudo técnico produzido em outros autos. A prova testemunhal na qual a autora tanto se fia para requerer a reforma da sentença foi conflituosa, tanto quanto o ingresso na câmara fria como na questão da utilização da proteção térmica. Nenhuma das testemunhas ouvidas identifica com precisão a quantidade de vezes que a autora tinha que ingressar na câmara fria e o tempo de permanência nela. As informações das testemunhas arroladas pela reclamante conflitam entre si quanto a rotina da limpeza das câmaras frias. A testemunha arrolada pela reclamada, M., foi categórica e não vacilou ao afirmar que a reclamante não adentrava e não limpava a câmara fria. E para acabar, não constam tais atividades na descrição feita pela autora ao perito médico. Adicionais de insalubridade indevidos. Sentença mantida. Proc. 114700-67.2008.5.15.0130 RO. Ac. 60.627/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 18 jul. 2013, p. 546.

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. PROVA PRODUZIDA EM OUTRO PROCESSO. Não é possível adotar idêntica conclusão de laudo produzido em outros autos, quando a realidade fática é diversa, com relação ao fornecimento dos equipamentos de segurança. Proc. 000597-81.2011.5.15.0117 RO. Ac. 56.991/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 858.

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PARCELA DEVIDA. PERMANÊNCIA DO TRABALHADOR EM ÁREA DE RISCO. SENTENÇA MANTIDA. O óleo BPF foi caracterizado como inflamável pelo *expert* que concluiu, ainda, que havia permanência do reclamante na área de risco durante a realização dos serviços de manutenção na caldeira. Adicional devido, diante exposição intermitente ao agente perigoso. Proc. 008900-94.2009.5.15.0007 RO. Ac. 60.609/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 18 jul. 2013, p. 542.

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO INDEVIDO. ATRIBUIÇÕES NÃO COMPROVADAS. CONFLITO NA PROVA ORAL. SENTENÇA MANTIDA. Incumbia ao reclamante demonstrar o alegado acúmulo de funções, do qual ele não se desvencilhou satisfatoriamente, tendo em vista a discrepância observada nos depoimentos testemunhais, conforme mencionado na r. sentença. O fato de as testemunhas apresentadas em Juízo pela reclamada serem empregadas desta, por si só, não as torna suspeita. Da mesma forma, não há como se atribuir presunção absoluta em favor dos fatos narrados pela primeira testemunha ouvida apenas pelo fato de ela não haver ajuizado ação em face da reclamada. Inteligência, ademais, da Súmula n. 357 do Eg. TST. Proc. 000202-92.2011.5.15.0019 RO. Ac. 57.065/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 879.

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO INDEVIDO. LIMITES DA LIDE NÃO RESPEITADOS. INOVAÇÃO RECURSAL. O adicional por acúmulo de função, em tese, conforme reiteradamente tem decidido o Eg. TST, é devido quando são exigidos serviços diversos do contratado, de modo permanente, para evitar o enriquecimento sem causa, conforme previsto no art. 884 do CC, mantendo-se o equilíbrio das prestações contratuais e observando o princípio da proporcionalidade. O reclamante tenta inovar, em suas razões recursais, os fatos sobre os quais se baseia o pedido em exame, porquanto na prefacial ele narra o acúmulo com a função de vigilante e, no recurso, aduz que além de porteiro também era vigia,

sendo que tais funções não se confundem. A profissão de vigilante é regulada pela Lei n. 7.102/1983, cujo art. 16 contempla requisitos imprescindíveis para que o trabalhador seja considerado vigilante, os quais sequer o reclamante alegou haverem sido satisfeitos. A função de vigia não é regulamentada e o deferimento do adicional por acúmulo de função por tal razão violaria os limites da lide, já que na prefacial o obreiro asseverou que o acúmulo ocorria com a função de vigilante. Proc. 001635-65.2010.5.15.0117 RO. Ac. 41.894/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 732.

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. PARCELA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. Comprovado que eram exigidos do autor o desempenho de serviços diferentes do contratado, devidos os adicionais pelo acúmulo da função e a decisão de origem deve ser mantida. O princípio que veda o enriquecimento sem causa do empregador justifica o decreto condenatório. O art. 884 do CC, de aplicação subsidiária, nesta Especializada (art. 8º, parágrafo único da CLT), assegura a restituição do prejuízo em caso de enriquecimento sem causa, restituição essa que deve ser feita de forma ponderada e equitativa de modo a evitar que a parte vencedora também não receba além daquilo que efetivamente lhe é devido. A condenação encontra, ainda, fundamento nas disposições dos artigos 460 e 468, da CLT, haja vista que, constatado o desequilíbrio entre o que foi pactuado e o serviço efetivamente realizado, constituindo alteração ilícita (CLT, art. 468), que deve ser reparada por arbitramento (CLT, art. 460), como determinado na Origem. Proc. 001260-30.2011.5.15.0117 RO. Ac. 41.897/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 733.

RECURSO ORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE DIVISOR 200. JORNADA DE 05 DIAS NA SEMANA. Previsto o labor na jornada de 8 horas por dia em 5 dias por semana, aplicável o divisor 200. Portanto, defiro o pagamento de diferenças de horas extras entre a utilização dos adicionais 220 (considerado pela reclamada) e 200 no cálculo das horas extraordinárias com relação ao período não prescrito, até 31.8.2001, bem como reflexos em descansos semanais remunerados, férias acrescidas de 1/3, trezenos, FGTS + 40% e aviso prévio. Proc. 177700-33.2005.5.15.0102 RO. Ac. 85.032/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 901.

RECURSO ORDINÁRIO. APRESENTAÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA MESMA PARTE. EXTEMPORANEIDADE. OJ N. 357 DA SDI-1 DO TST. Segundo a OJ n. 357 da SDI-1 do C. TST, o recurso apresentado antes da publicação da decisão que aprecia os embargos de declaração opostos pela mesma parte não desafia conhecimento, em face de sua extemporaneidade. Proc. 001422-65.2011.5.15.0136 RO. Ac. 52.618/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 408.

RECURSO ORDINÁRIO. APRESENTAÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA MESMA PARTE. EXTEMPORANEIDADE. Segundo o item I da Súmula n. 434 da SDI-1 do C. TST, o recurso apresentado antes da publicação da decisão que aprecia os embargos de declaração opostos pela mesma parte não desafia conhecimento, em face de sua extemporaneidade. Proc. 002067-96.2010.5.15.0016 RO. Ac. 90.135/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 521.

RECURSO ORDINÁRIO. ART. 475-J DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA CLT. INAPLICABILIDADE. O art. 475-J do CPC objetiva disciplinar uma situação fática específica: o não pagamento espontâneo, por parte do devedor, da quantia representada pelo título executivo judicial. Ocorre que a mesma situação fática possui disciplina legal específica na CLT, encerrada no art. 883, que fornece as consequências jurídicas do não pagamento espontâneo da quantia traduzida pelo título executivo judicial, por parte do devedor. Tal constatação impõe a conclusão de que o procedimento celetista, neste particular, não é omissivo, o que afasta a possibilidade de aplicação das disposições contidas no art. 475-J do CPC, ante o não preenchimento dos requisitos contidos no art. 769 consolidado. Recurso provido, quanto ao tema. Dispensado o relatório, na forma da lei. Proc. 000558-84.2012.5.15.0138 RO. Ac. 17.949/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 14 mar. 2013, p. 493.

RECURSO ORDINÁRIO. ASSÉDIO MORAL NÃO CONFIGURADO. O autor não foi exposto a situações vexatórias perante os demais colegas de trabalho pelo simples fato de prestar horas extras. Não foi demonstrada a violência sistemática com o intuito de desestabilizar emocionalmente o reclamante. Indenização por danos morais indevida. Proc. 001464-86.2010.5.15.0092 RO. Ac. 56.996/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 860.

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO JULGADO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO. Diante da apresentação de recurso cujas razões não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, dele não se conhece, por inobservância ao disposto no art. 514, inciso II, do CPC. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 422 do C. TST. Proc. 001804-48.2011.5.15.0010 RO. Ac. 50.229/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 1118.

RECURSO ORDINÁRIO. CARGO DE GESTÃO DO ART. 62, II, DA CLT. DESCARACTERIZAÇÃO. PROVA DA JORNADA CUMPRIDA PELO EMPREGADO. ÔNUS DO EMPREGADOR. Descaracterizada a ocupação de cargo de gestão enquadrado na exceção do art. 62, II, da CLT, a conclusão a que se chega é a de que o empregado sujeitava-se, legalmente, ao controle de jornada estatuído no art. 74 da norma consolidada. Com isso, seguiu a cargo do empregador provar a jornada efetivamente cumprida, em face da alegação de regular quitação do labor, fato extintivo subjacente à defesa apresentada. Incidência do entendimento reunido em torno da Súmula n. 338, I, do C. TST. Recurso obreiro a que se dá provimento. Proc. 000280-41.2012.5.15.0055 RO. Ac. 29.778/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 390.

RECURSO ORDINÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL SEM ESCLARECIMENTOS DO PERITO. Preclusão da oportunidade de produção de outras provas. O reclamante não se manifestou contra o despacho que encerrou a instrução processual e ficou silente na primeira oportunidade que lhe competia falar nos autos, ou seja, em razões finais, para arguir eventual nulidade. Não bastasse, o laudo pericial foi bem elaborado e contém todos os elementos necessários para o deslinde do feito, estando a matéria bem delineada nos autos. Proc. 215900-64.2009.5.15.0007 RO. Ac. 60.669/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 18 jul. 2013, p. 556.

RECURSO ORDINÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. OITIVA DE MÉDICOS. Não há falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva dos médicos como testemunhas, porque desnecessária ao deslinde da controvérsia. A discordância quanto às conclusões periciais não desqualifica o trabalho técnico. Tampouco comporta utilizar a prova testemunhal como substitutivo da prova técnica. O contraditório poderia ser violado, pois teor das perguntas e respectivas respostas exigiria conhecimentos técnicos. Desta forma, a matéria somente pode ser explorada pela prova pericial. Ademais, ainda que o art. 435 do CPC pudesse ser aplicado supletivamente ao processo do trabalho, não cumpriu o autor a providência ali estabelecida. Proc. 112600-43.2009.5.15.0086 RO. Ac. 57.005/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 862.

RECURSO ORDINÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA PARA APURAR TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES E PERIGOSAS. O cerceamento do direito de defesa consiste em não permitir à parte a produção de provas e, no caso em tela, a ré sequer compareceu à audiência, o que demonstra que não tinha interesse em produzi-las. É bem verdade que mesmo na hipótese de revelia, é necessária a realização de perícia para apurar eventual prestação de serviços em condições perigosas ou insalubres. Contudo, nada obsta que o magistrado se valha de prova emprestada, o que é admitido pela doutrina e pela jurisprudência, sendo que a lei não exige que o laudo seja especialmente elaborado para o caso concreto em exame. A reclamada não pode se beneficiar de sua própria torpeza. Tivesse comparecido à audiência, teria tido a oportunidade de se insurgir contra a utilização da prova emprestada. Assim, considerando sua incúria, não há argumentos que sustentem sua pretensão de anulação da r. sentença. Proc. 001201-70.2010.5.15.0022 RO. Ac. 85.026/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 899.

RECURSO ORDINÁRIO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA NA MODALIDADE BANCO DE HORAS. AUSÊNCIA DE CONTROLE PELA EMPREGADORA. INVALIDADE. A reclamada estava autorizada por cláusula normativa a praticar compensação por meio de banco de horas. No entanto, as horas creditadas não eram compensadas dentro do mesmo mês e a reclamada não apresentou extrato de horas acrescidas e deduzidas, dificultando assim seu controle e até mesmo a verificação em juízo. Desta forma, reputo que tal compensação de fato não ocorreu, já que não era possível à reclamante controlar se as horas extras prestadas eram efetivamente compensadas e se isso ocorria no prazo máximo de 1 ano, conforme previsto no art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho. Proc. 002354-74.2010.5.15.0011 RO. Ac. 57.022/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 867.

RECURSO ORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO S.T.F. Apesar de não arguida pelas partes, cabem as seguintes considerações à respeito da competência para apreciar e julgar o presente feito, porque trata-se de pressuposto processual. O Plenário do STF decidiu, no dia 20.2.2013, em matéria com repercussão geral reconhecida, que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada, mas houve deliberação, na mesma sessão, sobre a modulação dos efeitos da decisão, devendo permanecer na Justiça do Trabalho os processos nos quais já tivesse sido proferida sentença de mérito até a data da decisão daquela Corte. É o caso dos autos, no qual a sentença que apreciou e decidiu o mérito da demanda foi proferida em 27.7.2011. Proc. 003257-15.2010.5.15.0010 RO. Ac. 85.031/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 901.

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE APRENDIZAGEM ROMPIDO ANTECIPADAMENTE. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. O reclamante preenche as condições previstas no art. 118 da Lei n. 8.213/1991 para fazer jus à estabilidade pretendida. Sofreu acidente no decorrer do contrato de trabalho e foi reconhecida a incapacidade superior 15 dias no laudo médico, ficando suprida a ausência de concessão do benefício acidentário, na forma da atual redação da Súmula n. 378 II do Eg. TST. Essa modalidade de estabilidade alcança inclusive os contratos a termo, uma vez não excepcionados pela Lei n. 8.213/1991, cuja interpretação deve se dar conforme a Constituição da República, que assegura ao empregado o direito a redução quando aos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII), assim como garante a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), que pressupõe a sua incolumidade física. Tal interpretação prestigia os princípios constitucionais e normatizações mais recentes que impõem até a responsabilidade objetiva em caso de danos ambientais e acidentário, como o art. 927 do CC. Em situações excepcionais, como é o caso de acidente do trabalho, os prejuízos devem ser partilhados. O empregador suporta o ônus da garantia do emprego por doze meses, porque corre os riscos do empreendimento e se favorece da força de trabalho do empregado. Logo, se desfruta dos benefícios deve responder pelos riscos, dividindo com o empregado os prejuízos experimentados, que no caso são presumidos pelo legislador. Proc. 000190-58.2010.5.15.0037 RO. Ac. 57.025/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 868.

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. ILICITUDE. Sendo incontroverso, nos autos, que a parte não é filiada ao seu sindicato de categoria e não havendo, por outro lado, autorização válida para o desconto das contribuições confederativas, é de rigor a incidência do entendimento sedimentado pelo E. STF em sua Súmula n. 666, no sentido de que as contribuições confederativas somente são exigíveis dos filiados à agremiação sindical. Sob esse aspecto, a alegação acerca da não oposição do trabalhador, em relação aos descontos, é despidianda para o deslinde da questão, visto que a ilegalidade dos descontos é inafastável. Ressarcimento determinado mantido. Recurso do reclamante provido no particular. Proc. 001078-83.2011.5.15.0007 RO. Ac. 29.819/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 398.

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE SINDICAL. DESCONTO. DESCABIMENTO. O desconto da contribuição assistencial é lícito somente em relação aos trabalhadores filiados ao

sindicato da categoria profissional, conforme sinaliza a Súmula n. 666 do E. STF. Em não havendo prova a demonstrar que o reclamante fosse filiado à agremiação sindical, os descontos efetuados afiguram-se ilícitos. Nesse sentido o Precedente Normativo n. 119 e a OJ SDC n. 17, ambos do C. TST. Recurso patronal não provido. Proc. 000117-56.2013.5.15.0110 RO. Ac. 68.135/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 632.

RECURSO ORDINÁRIO. CÓPIA DA DEFESA EM RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO. Cópia *ipsis litteris* da defesa como razões recursais não impulsiona o conhecimento do recurso ordinário. Interpretação do art. 514 do CPC. RECURSO PRINCIPAL INADMISSÍVEL. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. A apreciação do recurso adesivo está atrelado ao conhecimento do recurso principal - art. 500, III, do CPC. Proc. 000361-53.2012.5.15.0034 RO. Ac. 69.494/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 194.

RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GRU. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ATO CONJUNTO N. 21/2010 DO CSJT.GP.SG. DESERÇÃO CONFIGURADA. O Ato Conjunto n. 21/2010 do CSJT.GP.SG estabelece, à luz do art. 790 da CLT, que é ônus da parte interessada o escoreito preenchimento da GRU, sendo todas suas prescrições imperativas. Outrossim, seu Anexo I prevê a necessidade de indicação de uma série de informações, capazes de identificar plenamente o recolhimento com o processo respectivo. Nessa toada, a omissão do recorrente em exibir a GRU, limitando-se a juntar aos autos apenas o comprovante bancário de seu pagamento, desprovido de qualquer dado capaz de identificar o recolhimento com o presente processo, leva à conclusão que o preparo do recurso não foi realizado na forma estabelecida na lei, razão pela qual se deve reputá-lo deserto. Recurso ordinário não conhecido. Proc. 001089-16.2011.5.15.0136 RO. Ac. 67.921/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 590.

RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GRU. ATO CONJUNTO N. 21/2010 DO CSJT.GP.SG. DESERÇÃO. O Ato Conjunto n. 21/2010 do CSJT.GP.SG estabelece, à luz do art. 790 da CLT, que é ônus da parte interessada o escoreito preenchimento da GRU, sendo todas suas prescrições imperativas. Outrossim, seu Anexo I prevê, dentre outros, a necessidade de indicação do número do processo e da Vara onde ele tramita. Constatado, *in casu*, que a recorrente não inseriu, na GRU, absolutamente nenhum dado capaz de identificar o recolhimento com o presente processo, sendo que, ao contrário, a guia anexada apresenta-se recolhida por terceiro, estranho à lide, conclui-se que o preparo do recurso não foi realizado na forma estabelecida na lei, razão pela qual se deve reputá-lo deserto. Recurso ordinário não conhecido. Proc. 040800-65.2007.5.15.0072 RO. Ac. 18.048/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 14 mar. 2013, p. 511.

RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES CONDIGNAS PARA REFEIÇÃO. LESÃO CONFIGURADA. Constatado que a empregadora não fornecia instalações para refeição, exigidas pela NR-24 do MTE, e que, ao contrário, obrigava os empregados a realizar suas refeições na rua, sob a vista de transeuntes e, ainda, sem acesso ao aquecimento dos alimentos, impossível não se divisar o dano aos atributos personalíssimos do obreiro. A conduta dos reclamados atentou diretamente contra a dignidade da pessoa humana, protegida esta, como se sabe, constitucionalmente (art. 1º, inciso III, da CF). Recurso empresarial a que se nega provimento. Proc. 122200-38.2007.5.15.0093 RO, Ac. 21.479/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 25 mar. 2013, p. 136.

RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. A fixação da indenização de cunho moral ocorre por arbitramento, exercício esse que tem como palco o próprio julgamento. Logo, é a partir deste que deve incidir a correção monetária. Já quanto aos juros de mora, a letra do art. 883 da CLT é bastante clara, no sentido da incidência a partir da propositura da demanda, em todos os casos. Hipótese de incidência do entendimento reunido em torno da Súmula n. 439/TST. Recurso do reclamante provido quanto ao tema. Proc. 164100-49.2007.5.15.0077 RO. Ac. 30.132/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 412.

RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. EMPREGADO RURAL. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. LESÃO CONFIGURADA. Constatado que a empregadora não fornecia instalações sanitárias exigidas pela NR-31 do MTE e que, ao contrário, obrigava os trabalhadores a realizar suas necessidades fisiológicas no próprio campo de trabalho, a céu aberto, impossível não se divisar o dano aos atributos personalíssimos do obreiro. A conduta da empresa atentou diretamente contra a dignidade da pessoa humana, protegida esta, como se sabe, constitucionalmente (art. 1º, inciso III, da CF). Recurso empresarial a que se nega provimento. Proc. 002948-37.2010.5.15.0125 RO. Ac. 68.661/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 652.

RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. RESTRIÇÃO DO USO DE BANHEIROS. LESÃO CONFIGURADA. Constatado que a empregadora não fornecia instalações sanitárias exigidas pela NR-24 do MTE e que, ao contrário, obrigava os trabalhadores a depender da boa vontade dos estabelecimentos comerciais de terceiros e, ainda, a realizar suas necessidades fisiológicas dentro do veículo (locomotiva) ou no mato que margeia a ferrovia, de forma claramente improvisada, impossível não se divisar o dano aos atributos personalíssimos do obreiro. A conduta da empresa atentou diretamente contra a dignidade da pessoa humana, protegida esta, como se sabe, constitucionalmente (art. 1º, inciso III, da CF). Recurso empresarial a que se nega provimento. Proc. 000484-44.2012.5.15.0004 RO. Ac. 67.948/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 596.

RECURSO ORDINÁRIO. DANOS MORAIS. FALECIMENTO DO REQUERENTE NO CURSO DA DEMANDA. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES PARA O PROSSEGUIMENTO. O falecimento do obreiro no curso do processo não importa o perecimento do direito à reparação de cunho moral. Trata-se de pedido indenizatório que se transmite aos herdeiros, nos termos do art. 943 do CC. Ainda que se alegue que o prejuízo moral é de caráter personalíssimo, o fato é que o trabalhador, ainda em vida, promoveu a ação judicial, de modo a se ver ressarcido por tais prejuízos pessoais. Os efeitos pecuniários daí decorrentes, pois, transmitiram-se regularmente aos seus herdeiros, que passam a integrar a lide nos termos do art. 43 do CPC. Recurso a que se nega provimento. Proc. 061900-59.2008.5.15.0131 RO. Ac. 61.409/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 294.

RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. NÃO CABIMENTO. É descabida a interposição de recurso ordinário contra a decisão proferida em agravo regimental em sede de reclamação correicional ou em pedido de providência. Aplicação do entendimento firmado na OJ n. 05 do E. Tribunal Pleno do C. TST. Agravo Regimental conhecido e não provido. Proc. 000043-94.2012.5.15.0899 AgR. Ac. 132/13-POEJ. Rel. Henrique Damiano, Órgão Especial - Judicial. DEJT 24 out. 2013, p. 5.

RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. Ocorre deserção quando o depósito recursal é efetuado em valor inferior ao devido, ainda que a diferença seja ínfima. Aplicação da OJ 140 da SDI-1 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Proc. 000092-81.2013.5.15.0162 AIRO. Ac. 79.903/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 679.

RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO EM GUIA ÚNICA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 426 DO E. TST E ATO CONJUNTO N. 21/2010 TST/CSJT/GP/SG. O recolhimento, em única guia de “Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento de Depósito” à fl. 87, das custas e do depósito recursal, contraria o disposto no Ato Conjunto n. 21/2010 TST/CSJT/GP/SG, taxativo ao dispor que, a partir de 1º de janeiro de 2011, será válido o recolhimento das custas somente por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial e na Súmula n. 426 do E. TST. Portanto, deserto o aludido recurso. Recurso ordinário não conhecido. Proc. 000861-19.2011.5.15.0111 RO. Ac. 22.504/13-PATR. Rel. José Otávio deSouza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 672.

RECURSO ORDINÁRIO. DESCONHECIMENTO DO PREPOSTO SOBRE A MATÉRIA DEBATIDA. ART. 843 E § 1º DA CLT. CONFISSÃO FICTA CARACTERIZADA. O art. 843 da CLT determina a presença

obrigatória do empregador à audiência, de modo a permitir a coleta de seu depoimento (tanto que o § 1º do mesmo artigo faculta a substituição por preposto, desde que tenha conhecimento dos fatos). Logo, quando o empregador (ou seu preposto) revela desconhecimento injustificado sobre o assunto em debate, há de se reconhecer a recusa tácita em depor, com a consequente confissão ficta da parte. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 000400-52.2012.5.15.0098 RO. Ac. 61.347/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 280.

RECURSO ORDINÁRIO. DESCONTOS DAS HORAS DE GREVE. LEGALIDADE. É cediço que a greve suspende o contrato de trabalho e, como diz a parêmia, “o juiz conhece o direito”. Para ter direito aos salários do período de greve, era imprescindível a previsão normativa nesse sentido. Por outro lado, ainda que não tenha havido negociação coletiva prevendo a possibilidade de descontos, estes são lícitos, porquanto decorrem do próprio ordenamento jurídico. Assim, nego provimento ao recurso do reclamante neste particular. Proc. 180600-47.2009.5.15.0102 RO. Ac. 85.028/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 900.

RECURSO ORDINÁRIO. DESCONTOS NO SALÁRIO DO EMPREGADO. GASTOS EM ESTABELECIMENTO DO EMPREGADOR. DEMONSTRAÇÃO DAS DESPESAS. São ilegais os descontos não autorizados pelo empregado e não demonstradas as despesas efetuadas em estabelecimento da empregadora. Juntada de apenas dois extratos que não comprovam a exatidão dos descontos realizados em outros meses. Proc. 001822-74.2010.5.15.0052 RO. Ac. 42.128/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 644.

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA E COMPROVANTE DE PAGAMENTO BANCÁRIO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. NÃO CONHECIMENTO. A apresentação, em juízo, da guia GRU e do respectivo comprovante de pagamento bancário, por meio de cópia simples sem a devida autenticação, não implementa o pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal afeto ao regular recolhimento das custas processuais, mormente quando não declarada a autenticidade dos referidos documentos pelo advogado subscritor, conforme autorizado pelo art. 830 da CLT. Proc. 001023-47.2012.5.15.0121 RO. Ac. 33.324/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 442.

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM GUIA INADEQUADA. IN N. 26/2004. O depósito recursal deve obedecer aos requisitos específicos estipulados pela IN n. 26/2004, que em seu inciso I, faz expressa menção à guia que deve ser usada, consignando que depósito recursal será efetuado mediante GFIP emitida eletronicamente ou GFIP avulsa. Restando evidenciado que o depósito efetuado pelo Recorrente foi recolhido por meio de guia inadequada, tem por consequência sua deserção. Nesse sentido é a Súmula n. 426 do C. TST. Recurso de Ordinário não conhecido, por deserto. Proc. 000654-33.2011.5.15.0139 RO. Ac. 13.264/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 10ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 1190.

RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS PELO PREÇO DA TONELADA DA CANA. O sistema de cálculo dos salários deve ser algo compreensível para o trabalhador, de modo que ele possa conferir a regularidade dos pagamentos. Aplicação do § 1º do art. 29 da CLT. Apesar da norma coletiva não descrever textualmente sobre a necessidade de fornecer comprovantes aos trabalhadores do preço aferido na tonelada pelo sistema base, não se mostra razoável que a reclamada não mantivesse um controle mínimo dessa aferição. De certo tinha aptidão para a produção desta prova, aplicando-se aqui a técnica de inversão do encargo probatório. A norma coletiva não pode ter a interpretação pretendida pela reclamada, sob pena de ser consagrada a necessidade de prova diabólica para o trabalhador. Ainda que eles acompanhassem a pesagem, nunca saberiam se de fato foi praticado o valor correto, se não houvesse registro dessa operação. Violação do princípio da adequação setorial negociada. Sentença mantida para condenar a reclamada nas diferenças salariais. Proc. 030100-04.2009.5.15.0058 RO. Ac. 57.031/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 870.

RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. PEDIDO INICIAL NÃO APRECIADO. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. OBSERVÂNCIA O princípio recursal da devolutividade não alcança pedido não apreciado pela sentença. Súmula n. 393 do TST. Proc. 000946-79.2011.5.15.0054 RO. Ac. 39.745/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 271.

RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INDEVIDOS. Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, nos termos do art. 147 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n. 171 do C. TST. Por sua vez, o 13º salário proporcional também se figura indevido, visto que, havendo despedida por justa causa, a exigibilidade do título encontra óbice no art. 3º da Lei n. 4.090/1962. Recurso provido quanto ao tema. Proc. 001271-90.2011.5.15.0042 RO. Ac. 64.154/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 1º ago. 2013, p. 552.

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA DO TRABALHO. LAUDO CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA EFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA. O laudo médico pericial, trabalho eminentemente técnico, deve ser combatido com elementos igualmente técnicos. No caso, tendo o perito negado objetivamente o nexo de causalidade entre os males da reclamante e o labor na reclamada, não há como se admitir a existência do alegado acidente de trabalho por equiparação, à míngua de outras provas conclusivas. A simples constatação da existência da doença não é suficiente para levar à conclusão de que ela foi, de fato, adquirida ou desencadeada no ambiente de trabalho. Recurso a que se nega provimento. Proc. 000360-77.2010.5.15.0086 RO. Ac. 12.378/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 853.

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA DO TRABALHO. LAUDO CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO E CONTRAPROVA OPORTUNAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O laudo médico pericial, trabalho eminentemente técnico, deve ser combatido com elementos igualmente técnicos. No caso, tendo o perito negado objetivamente a existência de nexo de causalidade entre a doença na coluna da reclamante e o labor desenvolvido em prol da reclamada, não há como se admitir a existência do alegado acidente de trabalho por equiparação, à míngua de outras provas conclusivas. A falta de impugnação oportuna do laudo pericial faz esvaziar os argumentos do recurso. Recurso não provido. Proc. 000436-61.2010.5.15.0067 RO. Ac. 29.749/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 384.

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA DO TRABALHO. LAUDO CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA EFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O laudo médico pericial, trabalho eminentemente técnico, deve ser combatido com elementos igualmente técnicos. No caso, tendo o perito negado objetivamente o nexo de causalidade entre a moléstia do reclamante e o labor nas reclamadas, não há como se admitir a existência do alegado acidente de trabalho por equiparação, à míngua de outras provas conclusivas. A simples constatação da existência da doença não é suficiente para levar à conclusão de que ela foi, de fato, adquirida ou desencadeada no ambiente de trabalho. Recurso obreiro a que se nega provimento. Proc. 000771-39.2010.5.15.0113 RO. Ac. 68.668/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 653.

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL COM NEXO CAUSAL DIRETO. TRABALHADOR RURAL NO CORTE DE CANA. LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. O reclamante apresenta possibilidade de reversão do quadro de incapacidade, mas não há definição de prazo para que isso ocorra. Logo, compartilho da opinião do juízo de origem que entendeu serem cabíveis apenas os lucros cessantes, pois não há consolidação das lesões. Tal conclusão é confirmada pela sentença proferida no processo ajuizado em face do órgão previdenciário, na qual foi concedido o auxílio-doença. Pensão vitalícia pressupõe incapacidade permanente, na forma do art. 950 do CC, o que não ocorreu nos autos. Divirjo apenas em um único ponto dos argumentos da origem. O percentual dos lucros cessantes

deve ser de 100%, porque considero descartado o nexo concausal. Proc. 000862-70.2010.5.15.0068 RO. Ac. 85.040/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 904.

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL DIAGNOSTICADA. ALTA PREVIDENCIÁRIA E RECUSA DA RECLAMADA EM CUMPRIR A READPTAÇÃO DO RECLAMANTE. Ficou delineado nos autos que houve um impasse quando da alta previdenciária do autor. A empresa entendeu que ele não tinha capacidade de trabalho e se recusou a cumprir a reabilitação, por não existir função compatível, tudo devidamente diagnosticado pelo seu setor médico, conforme confissão expressa em depoimento pessoal, que inclusive contraria tese de defesa. A reclamada teria inúmeras condutas a adotar diante da divergência quanto a capacidade de trabalho do reclamante, por ocasião da alta previdenciária. Poderia discutir administrativa ou judicialmente a medida do órgão previdenciário. Poderia reintegrar o reclamante em atividade compatível com seu quadro de saúde. No entanto, optou por nada fazer e jogou nos ombros do trabalhador o problema gerado, que até o momento aguarda o desfecho do processo. Reintegração desaconselhável. Conversão em indenização, diante da constatação da existência de doença ocupacional. Proc. 000649-72.2010.5.15.0130 RO. Ac. 57.066/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 879.

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO DIAGNOSTICADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA CARACTERIZAR CONCAUSA. READAPTAÇÃO DE EMPREGADO EM OUTRA FUNÇÃO. O juízo não se vincula à conclusão do laudo pericial, já que o seu convencimento pode ser embasado em todos os elementos de prova existentes nos autos. A prova técnica comprovou a falta de nexo causal entre a doença que acometeu o autor e o trabalho prestado na reclamada. Não existem elementos aptos a configurar concausa, tendo a doença se manifestado em curto período após a admissão do autor. Em complemento, a reclamada comprovou o cumprimento das normas de segurança do trabalho, inclusive providenciou a readaptação do trabalhador por mais de 4 anos, não sendo evidenciada sua culpa, razão pela qual mantenho o indeferimento dos pedidos indenizatórios pretendidos. Proc. 000767-21.2010.5.15.0139 RO. Ac. 84.992/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 893.

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO DIAGNOSTICADA. EVOLUÇÃO DO QUADRO DE BURSITE NOS OMBROS DA AUTORA PARA A CURA. A prova técnica não foi refutada por outra de idêntica equivalência, quer quanto ao nexo causal, quer quanto a capacidade de trabalho da autora. O exame físico, soberano, mostrou respostas negativas para diversos testes, confirmando a evolução para a cura do quadro de bursite. Tampouco há que falar em aplicação do NTEP (nexo técnico epidemiológico). Conforme esclarecimentos do perito, a existência de risco ergonômico estava ligado a movimentos repetitivos de punho e não elevação de ombros. Com efeito, não comporta a aplicação do art. 337 § 3º do art. 337 Decreto n. 3.048/1999 - Lista B anexo II. Cabe destacar que a reclamante teve um período contratual não muito extenso (2.5.2007 a 5.8.2009) e um único afastamento previdenciário nesse interregno (três dias). Proc. 000552-23.2010.5.15.0114 RO. Ac. 57.026/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 868.

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. DESPESAS MÉDICAS. ARBITRAMENTO. A reclamada responde pelas despesas médicas que o reclamante foi obrigado a ter, em decorrência das moléstias que originaram a redução de sua capacidade, cujo nexo concausal foi estabelecido. O valor estimado pela reclamante R\$ 5.000,00 distancia-se das notas juntadas como despesas na inicial e da informação constante do laudo sobre a medicação utilizada. Com efeito, reputo razoável o arbitramento no valor de R\$ 3.000,00. Proc. 089100-81.2008.5.15.0053 RO. Ac. 57.036/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 871.

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. LAVANDERIA DE HOSPITAL. NEXO CONFIGURADO E CULPA PRESUMIDA. PENSÃO VITALÍCIA DEVIDA. Presume-se que a reclamada contribuiu diretamente para o desenvolvimento da doença nos ombros e punhos da autora. Essa presunção não foi afastada, ao revés, confirmada pelo laudo médico, que reconhece como fator desencadeante o ritmo intenso de trabalho. A reclamada não juntou documentos que atestassem o cumprimento das normas de

segurança do trabalho e que adotou medidas efetivas para minorar os riscos ergonômicos, implantando pausas maiores, rodízio de atividades e ginástica laboral, entre outros. Com efeito, a empregadora não propiciou para a autora um ambiente do trabalho seguro. Patente que a reclamada não acompanhou a evolução da doença ou adotou condutas capazes de estabilizar o quadro de saúde da trabalhadora. O ambiente de trabalho veio a ser modificado tempos após a reclamante adoecer. O laudo técnico enfatiza, ainda, que sequer eram fornecidos todos os equipamentos de segurança. Indenizações mantidas. Proc. 038900-65.2009.5.15.0011 RO. Ac. 57.004/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 862.

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL ESTABELECIDO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DO TRABALHADOR. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. O reclamante perdeu completamente a sua capacidade de trabalho e tem a sua autonomia pessoal e instrumental prejudicadas. Tem-se por configurado o dano moral com base nas regras da experiência comum. Toda doença gera sofrimento e angústia e peregrinação por ambulatorios, consultórios e hospitais, ainda mais quando não há diagnóstico fechado. Perder a capacidade de trabalho significa abrir mão de sonhos e deitar por terra todos os projetos de uma vida. Proc. 000609-72.2010.5.15.0136 RO. Ac. 57.010/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 863.

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONFIGURADO. DESCRIÇÃO DOS POSTOS DE TRABALHO PELO RECLAMANTE. PERÍCIA AMBIENTAL NÃO REALIZADA. O perito identificou que havia exposição do autor a fatores de riscos ocupacionais. Como não foi realizada a inspeção ambiental, a reprodução dos postos de trabalho foi realizada a partir da informação do reclamante. Embora solicitado pelo perito, a reclamada não apresentou a descrição das atividades do reclamante, sendo importante lembrar que o seu assistente técnico acompanhou inclusive o exame médico. A conduta da reclamada beira a má-fé processual. Ora, como quer impugnar uma descrição de atividade se não se deu ao trabalho de informar ao perito a sua versão. O reclamante executou mais de uma função na reclamada e apenas após o retorno da alta médica passou a desenvolver funções menos desgastantes. Nexo estabelecido. Reparações devidas. Proc. 147800-69.2009.5.15.0003 RO. Ac. 57.006/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 862.

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA AUDITIVA BILATERAL. LEVES RESTRIÇÕES NA VIDA DO TRABALHADOR. SENTENÇA CONFIRMADA PARA MANTER A INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS. O reclamante apresenta perda auditiva bilateral. Não há incapacidade diagnosticada. O dano consiste no desenvolvimento da doença, que impõe cautelas, mas não compromete de modo significativo a vida social e profissional do autor, que no momento esta aposentando por tempo de contribuição. Considero, pois, presentes o nexo de concausalidade e os danos. Rejeito, pois, o recurso da acionada. Proc. 124200-13.2008.5.15.0081 RO. Ac. 60.626/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 18 jul. 2013, p. 546.

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA AUDITIVA BILATERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO VITALÍCIA DEVIDA. O reclamante esta aposentado por invalidez pelo órgão previdenciário e não pode permanecer exposto a níveis de ruído, porque a doença da qual é portador é progressiva. Não apresenta restrições severas para a vida social. A reclamada não foi responsável pelo agravo posterior ao ano de 1991, havendo concausa superveniente. Desta forma, arbitro a pensão, que será vitalícia, no percentual de 50% do salário (incluídas também as comissões e gratificações pagas habitualmente), desde a data da aposentadoria por invalidez em 16.10.2002, com correção anual, segundo os índices da categoria dos bancários. Atualização monetária e juros na forma da Súmula n. 439 do Eg. TST. Não incidem recolhimentos previdenciários e fiscais, porque indenizatórias as parcelas deferidas. Proc. 000515-33.2010.5.15.0037 RO. Ac. 84.985/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 891.

RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO. ART. 899 DA CLT. O art. 899 da CLT dispõe que os recursos trabalhistas possuem efeito meramente devolutivo, excetuando-se da regra geral o de revista (art. 896, § 2º), o agravo de

petição e o de instrumento (art. 897, § 1º). Assim, não há que se falar em duplo efeito do recurso ordinário. Proc. 001225-14.2012.5.15.0092 RO. Ac. 87.683/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.466.

RECURSO ORDINÁRIO. EMPREGADO BANCÁRIO. ENCARGOS DE GESTÃO NÃO DEMONSTRADOS. REFUTADO O ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62 DA C.L.T. Incumbia à ré o ônus de demonstrar o enquadramento da autora no art. 62 do texto consolidado, mas não produziu qualquer prova nesse sentido, sendo que o mero acréscimo salarial por si só, não demonstra os amplos poderes de mando e gestão. Ao revés, a primeira testemunha inquirida asseverou que a autora era subordinada ao gerente geral. Aplicação da Súmula n. 287 do Eg. TST. Mantenho a r. sentença neste particular, pois. Proc. 001042-42.2010.5.15.0018 RO. Ac. 85.030/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 901.

RECURSO ORDINÁRIO. ENTE PÚBLICO. INSTITUIÇÃO DE JORNADA DE REVEZAMENTO POR NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. A Administração Pública somente está impedida de celebrar acordo coletivo nas hipóteses em que o referido instrumento normativo implique aumento de despesa para o ente público, ante a vedação imposta no art. 169, § 1º, incisos I e II, da CF. Afora essa situação especial, o ente estatal pode perfeitamente ajustar condições gerais de trabalho através de negociação coletiva, inclusive para os fins do regime de revezamento do art. 7º, XIV, da CF. Recurso a que se nega provimento. Proc. 000775-44.2010.5.15.0059 RO, Ac. 21.447/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 25 mar. 2013, p. 130.

RECURSO ORDINÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COMPROVADA. GERENTE. A equiparação salarial visa garantir a dois empregados, que executem a mesma função, com diferença inferior a dois anos, na mesma localidade, com igualdade de produtividade e perfeição técnica, o mesmo salário, desde que o empregador não tenha quadro de carreira homologado (art. 461, da Consolidação das Leis do Trabalho). No caso em tela, considerando que o reclamante figurava como gerente comercial em documentos emitidos pela própria recorrente, conforme ponderado pela origem, tem-se que a ré atraiu para si o ônus de demonstrar a ausência da identidade de funções. Com efeito, não se conseguindo demonstrar este e os demais requisitos que impediriam a equiparação salarial, são devidas as diferenças pedidas. Proc. 001867-52.2011.5.15.0017 RO. Ac. 57.073/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 881.

RECURSO ORDINÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA DE TEMPO NA FUNÇÃO. Para que o funcionário faça jus à equiparação salarial é preciso que a diferença de tempo de serviço na mesma função, em relação ao paradigma, não seja superior a dois anos. Aplicação do Item II da Súmula n. 6 do C. TST, conforme § 1º do art. 461 da CLT. Proc 002003-71.2011.5.15.0042 RO. Ac. 99.767/13-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 461.

RECURSO ORDINÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPREGADO PÚBLICO DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. Ainda que embasada no princípio constitucional da isonomia, a pretensão de equiparação salarial na seara pública colide com o óbice intransponível do art. 37, inc. XIII, da CF. Nesse sentido, o C. TST pacificou seu entendimento por meio da OJ n. 297 da SDI-1. Recurso a que se nega provimento. Proc. 001665-58.2012.5.15.0076 RO. Ac. 68.062/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 619.

RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE NORMATIVA. REINTEGRAÇÃO DEFERIDA. VANTAGENS DEVIDAS DESDE A DATA DA DISPENSA. A reclamada deve responder pelos salários desde a época da dispensa, porque foi observado o prazo prescricional para o ajuizamento da ação e justificado o motivo da demora através dos documentos que comprovam os requerimentos do reclamante para o órgão previdenciário, solicitando expedição de certidão para atestar doença ocupacional. Aplicação da OJ n. 399 da SDI I. Proc. 090900-82.2008.5.15.0009 RO. Ac. 61.396/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 291.

RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. Autor não demonstra o preenchimento dos requisitos previstos na cláusula normativa. Não junta certidão do INSS e as informações constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) não atestam que restava menos de 30 meses para a aposentadoria do autor. Proc. 001016-50.2010.5.15.0016 RO. Ac. 57.063/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 879.

RECURSO ORDINÁRIO. FGTS. EXISTÊNCIA DE ACORDO DE PARCELAMENTO COM A CEF. PRETENSÃO DO TRABALHADOR DE INTEGRALIZAÇÃO IMEDIATA DOS DEPÓSITOS. POSSIBILIDADE. O fato de haver acordo de parcelamento entre o empregador e o órgão gestor do FGTS (CEF) não afasta o direito do empregado, que tem o contrato de trabalho vigente, de buscar em Juízo as parcelas referentes aos depósitos do FGTS não integralizados. É que o ajuste celebrado é capaz de surtir efeitos somente em relação aos participantes do negócio jurídico, não sendo oponível ao empregado. Não há, por conseguinte, falar-se em ausência de interesse processual por parte do reclamante. Recurso a que se nega provimento. Proc. 000680-68.2011.5.15.0159 RO. Ac. 67.982/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 603.

RECURSO ORDINÁRIO. FUMES. CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA A FAMEMA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTE SALARIAL APLICADOS PELO ÓRGÃO CESSIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, XIII, DA CF/1988. A Lei Estadual n. 8.898/1994, ao criar a FAMEMA, estabeleceu que o início de suas atividades se daria por meio da cessão dos servidores da FUMES, até a implementação de quadro de pessoal próprio. Assim, o servidor cedido pela FUMES para prestar serviços à FAMEMA não tem, por conta disso, alteração em seu vínculo jurídico originário, mantendo sua vinculação com a fundação municipal, tanto em relação aos direitos quanto às obrigações decorrentes dessa relação. Por conta disso, a pretensão à aplicação dos reajustes salariais concedidos às universidades estaduais paulistas, determinados pelo CRUESP, esbarra em óbice intransponível, previsto no art. 37, X e XIII, da CF/1988, visto que tais reajustes são próprios dos servidores das universidades estaduais. Recursos patronais providos. Proc. 000999-16.2011.5.15.0101 RO. Ac. 66.812/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 329.

RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP (FUNCAMP). NATUREZA PÚBLICA. Muito embora não haja notícia de que a reclamada, fundação instituída pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), tenha sido criada a partir de prévia autorização legislativa, afigura-se impossível afastar-se a constatação de seu caráter público. Isso porque ela foi criada por uma autarquia estadual, com fundos desta, visando ao desenvolvimento, na sua ampla maioria, de atividades diretamente relacionadas com tal entidade pública; toda a sua atuação é dirigida pelo alto escalão da autarquia instituidora, ao passo que seu patrimônio tem, como destino final estabelecido, o retorno ao acervo desse órgão da administração indireta estadual. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 077100-11.2008.5.15.0001 RO. Ac. 68.620/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 643.

RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. GRU. PREENCHIMENTO INCORRETO. DESERÇÃO. O Ato Conjunto n. 21/2010 - TST.CSJT.GP.SG determina que é dever da parte preencher a Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme estabelecido em seus dispositivos, observando-se o código de referência correto e demais informações. A informação do código incorreto acarreta o não conhecimento do recurso, por deserção. Proc. 004600-32.2009.5.15.0026 RO. Ac. 28.885/13-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo E Moraes, 5ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 494.

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS DE SOBREAVISO. INTEGRAÇÃO DOS PAGAMENTOS “POR FORA”, DA AJUDA DE CUSTO E DO SALÁRIO *IN NATURA*. DANOS MORAIS. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO EM PARTE. Incumbe à parte, ao recorrer, expor de forma clara e específica os motivos pelos quais não concorda com a r. sentença, nos termos do art. 514, II, do

CPC, fundamentando o seu inconformismo de acordo e com estrita afinidade ao quanto decidido na Instância originária. *In casu*, o recurso do reclamante não merece ser conhecido no que se refere às matérias sobre as horas de sobreaviso; integração dos pagamentos “por fora”, da ajuda de custo, e do salário *in natura* para fins de reflexos nas demais verbas contratuais; e indenização por danos morais, em função de descumprimento de obrigações trabalhistas. Isto porque o apelante não procurou atacar os fundamentos e a linha de raciocínio adotados na decisão objurgada, tendo apenas repetido, praticamente *ipsis litteri*, os mesmos argumentos da petição inicial, o que viola o princípio da dialeticidade, segundo o qual o recurso tem que apontar específica, objetiva e de forma discursiva - dialeticamente -, quais as premissas tidas por equivocadas na r. sentença. Nessa circunstância, as colocações lançadas no apelo do reclamante, quanto às matérias em apreço, não podem ser consideradas como fundamentação do recurso, o que atrai a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula n. 422 do C. TST neste particular. Recurso do reclamante conhecido em parte. Proc. 000041-96.2012.5.15.0003 RO. Ac. 40.806/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 754.

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. APONTAMENTO DE DIFERENÇAS. Não era imprescindível que o reclamante apontasse diferenças no pagamento de horas extras. Estas foram detectadas pela magistrada prolatora da r. Sentença, até mesmo porque, apesar de os cartões de ponto terem sido considerados fidedignos, o juízo de origem acresceu ao tempo de trabalho o tempo médio despendido pelo obreiro para sua uniformização, o que é suficiente para que se conclua pela procedência do pedido. Sentença mantida, por seus irretocáveis fundamentos. Proc. 000213-26.2010.5.15.0062 RO. Ac. 57.052/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 876.

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. VIOLAÇÃO DO DIREITO HUMANO À SAÚDE DO TRABALHADOR. No trabalho por produção no setor canavieiro, não pode a Justiça do Trabalho continuar condenando os empregadores a pagarem apenas o adicional sobre as horas extras. Por isso mesmo a OJ SBDI-1 n. 235 do C. TST foi alterada em abril de 2012, para amoldar-se à situação específica. A questão das horas extras não pode continuar sendo decidida por esta Justiça especializada como uma simples questão aritmética. As horas extras se constituem numa gravíssima violação do direito à saúde do trabalhador, corriqueira na prática empresarial brasileira, que deve encontrar resposta adequada do Judiciário. Isso porque a saúde do empregado é um direito humano, em atenção ao princípio ontológico da dignidade da pessoa humana, fundamento maior do Estado Democrático (e Social) de Direito em que se consubstancia a República Federativa do Brasil. No caso, devidas as horas extras, ou seja, com o respectivo adicional, e não apenas este, por se tratar de uma questão de saúde laboral e pública. Recurso da ré a que se nega provimento, no particular. Proc. 001784-41.2010.5.15.0156 RO. Ac. 17.957/13-PATR. Rel. José Antônio Ribeiro deOliveira Silva, 4ª Câmara. DEJT 14 mar. 2013, p. 494.

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. VIOLAÇÃO DO DIREITO HUMANO À SAÚDE DO TRABALHADOR. No trabalho por produção no setor canavieiro, não pode a Justiça do Trabalho continuar condenando os empregadores a pagarem apenas o adicional sobre as horas extras, sendo que por isso a OJ SBDI-1 n. 235 do C. TST foi alterada. A questão das horas extras não pode continuar sendo decidida por esta Justiça especializada como uma simples questão aritmética. As horas extras se constituem numa gravíssima violação do direito à saúde do trabalhador, corriqueira na prática empresarial brasileira, que deve encontrar resposta adequada do Judiciário. Isso porque a saúde do empregado é um direito humano, em atenção ao princípio ontológico da dignidade da pessoa humana, fundamento maior do Estado Democrático (e Social) de Direito em que se consubstancia a República Federativa do Brasil. No caso, devidas as horas extras, ou seja, com o respectivo adicional, e não apenas este, por se tratar de uma questão de saúde laboral e pública. Recurso da ré a que se nega provimento, no particular. Proc. 000056-48.2011.5.15.0117 RO. Ac. 20.957/13-PATR. Rel. José Antônio Ribeiro deOliveira Silva, 4ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 608.

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. GERENTE. ENCARGOS DE GESTÃO E REMUNERAÇÃO DIFERENCIADA NÃO DEMONSTRADOS. Incumbe ao empregador o ônus de demonstrar que o trabalhador está inserido na exceção contida no art. 62, inciso II da CLT e não ao empregado o de comprovar que se

enquadra na regra geral. A prova oral restou dividida, o que favorece a tese autoral neste particular, tendo em vista a distribuição do ônus da prova. Com base no depoimento da testemunha apresentada em audiência pela própria ré, pode-se concluir pelo não enquadramento do reclamante na hipótese excetiva do art. 62 consolidado, uma vez que seus poderes eram limitados em relação a todos os tipos de operações e, além disso, a presença de seu superior hierárquico no mesmo local de trabalho certamente mitigava a amplitude de seus pretensos poderes. Quanto ao requisito objetivo insculpido no parágrafo único do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, a reclamada também não se desvencilhou de seu ônus probatório. Como acertadamente argumenta a ré, de fato não é necessário que seja paga ao trabalhador gratificação de função por meio de rubrica própria para que haja o preenchimento do requisito em comento. Basta que o salário do obreiro seja superior, em pelo menos 40%, do respectivo salário efetivo. Entretanto, a ré não demonstrou haver satisfeito tal requisito, pois não apresentou holerites da época em que o reclamante era contador, ou mesmo holerites de outros contadores, para que fosse efetuada a comparação em questão. Assim, irrelevante a alegação de que o salário do reclamante era compatível com a função desenvolvida, pois não basta ser compatível. É imprescindível a demonstração de atendimento ao requisito em questão, o que não ocorreu no caso em tela. Horas extras devidas, consoante jornada arbitrada. Sentença mantida. Proc. 001086-69.2011.5.15.0004 RO. Ac. 57.062/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 878.

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. APLICAÇÃO DO § 1º DO ARTIGO 58 DA CLT. Considero extrapolados os limites previstos no § 1º do art. 58 da C.L.T. Os cartões de ponto acostados apontam claramente que a reclamada excedia os minutos de tolerância previstos pelo legislador. Tratando-se agora de direito posto pelo Estado, não há que se considerar como extras os 05 minutos que antecedem e sucedem a jornada, desde que respeitados estritamente os limites máximos previstos no referido dispositivo legal. Contudo, trata-se de exceção a regra geral dos serviços extraordinários e, como tal, deve ser interpretado restritivamente. Assim, se o trabalhador exceder em 01 minuto os 5 minutos de tolerância antes ou depois da jornada, faz jus a 6 minutos extraordinários e não apenas um como muitos pretendem. O § 1º do art. 58 da CLT tem como finalidade evitar que questões de pequeno vulto financeiro possam se tornar querelas judiciais. No entanto, como preceitua a CF, nenhuma ameaça ou lesão de direito pode escapar de apreciação do judiciário. Logo, em momento algum a Consolidação das Leis do Trabalho permite que o empregador estabeleça uma redução de até 10 minutos na jornada extraordinária do trabalhador quando esta já ultrapassa os limites de tolerância já mencionados. e não poderia ser diferente pois toda a sistemática da legislação trabalhista estipula que os excessos de jornada serão remunerados como serviço extraordinário. Quando ocorre qualquer exceção a essa regra geral tais como compensação de jornada, força maior ou pequenos excessos, devem ser interpretados restritivamente. Proc. 000372-38.2011.5.15.0157 RO. Ac. 85.027/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 900.

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE TRANSPORTE DE CARGAS. CONTROLE DA JORNADA. ART. 62, I, DA CLT. O art. 62, I, da CLT aplica-se tão somente àqueles trabalhadores que exerçam atividade totalmente incompatível com o controle de jornada. No caso dos motoristas de transporte rodoviário de carga, o fato de as viagens envolverem pontos e rotas previamente estabelecidos, aliado à existência de relatórios de controle de quilometragem, faz concluir que a jornada de trabalho do reclamante era plenamente possível de ser controlada. A mera possibilidade de controle da jornada afasta a aplicação da regra de exceção contida no art. 62, I, da CLT. A omissão patronal não pode servir de ardil para a não quitação da sobrejornada. Recurso obreiro provido. Proc. 001058-45.2011.5.15.0055 RO. Ac. 64.163/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 1º ago. 2013, p. 554.

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. MOTORISTAS ENTREGADORES E AJUDANTES. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, I, DA CLT. O art. 62, I, da CLT aplica-se tão-somente àqueles trabalhadores que exerçam atividade totalmente incompatível com o controle de jornada. No caso dos motoristas entregadores e respectivos ajudantes, o fato de o início e o término da jornada ocorrerem no estabelecimento da reclamada, aliado ao conhecimento das entregas a serem realizadas no decorrer do dia, faz concluir que a jornada de trabalho do reclamante era plenamente possível de

ser controlada, afastando a aplicação da regra de exceção contida no art. 62, I, da CLT. Recurso a que se nega provimento. Proc. 001331-05.2011.5.15.0126 RO, Ac. 21.468/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 25 mar. 2013, p. 134.

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO. Em se tratando de regime compensatório, na modalidade compensação semanal, a prestação de labor habitual nos sábados destinados às folgas compensatórias enseja a descaracterização do regime compensatório e a aplicação da Súmula n. 85, IV, do TST. Proc. 000069-88.2012.5.15.0092 RO. Ac. 27.845/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 321.

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NÃO APLICAÇÃO DA CLÁUSULA NORMATIVA QUE ESTIPULA JORNADA SUPERIOR A 6 HORAS DIÁRIAS. EXCEDIMENTO DA JORNADA SEMANAL PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E PRÁTICA HABITUAL DE HORAS EXTRAS. Foi pactuada, por meio de negociação coletiva, a jornada semanal superior à 44ª hora para os que trabalham em turno ininterrupto de revezamento, o que em hipótese alguma pode prevalecer. Isso porque, segundo a negociação coletiva, deveria ser praticada escala de cinco dias de trabalho por um de descanso, o que faz com que o trabalhador preste serviços, em regra, por 6 dias por semana e, em algumas ocasiões, por 5 dias por semana. Nas ocasiões em que o reclamante se ativou por 6 dias na mesma semana, desenvolveu jornada semanal de 48 horas, não se podendo admitir, por óbvio, o ajuste, para aqueles que trabalham em turno ininterrupto de revezamento, de jornada que supere os limites constitucionais gerais. Oportuno frisar que o reclamante prestou horas extras habituais em diversos meses, inclusive em dias que deveriam ter sido destinados à fruição de folga. Por todo o exposto, afasto a aplicação do disposto na Súmula n. 423 do C. TST, inexistindo violação do preceituado nos incisos VI, XIV e XXVI do art. 7º; III e VI do art. 8º; § 2º do art. 114, todos da CF/1988 e 611, § 1º da CLT. Proc. 001324-79.2011.5.15.0007 RO. Ac. 57.087/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 884.

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS *IN ITINERE*. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO PERCEBIDA. INEFICAZ NORMA CONVENCIONAL QUE EXCLUI PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL DO CÁLCULO DAS HORAS DE PERCURSO. As cláusulas contratuais e as normas coletivas não podem violar normas de proteção ao trabalho, nos termos do art. 444 do texto consolidado. As horas *in itinere*, quando devidas, nos termos do art. 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, são computáveis na jornada de trabalho para todos os efeitos, nos termos do item I da Súmula n. 90 do Eg. TST. Não se justifica mais qualquer entendimento no sentido de regramento diferenciado das horas de percurso, porquanto agora trata-se de direito posto. Proc. 105100-54.2009.5.15.0011 RO. Ac. 41.675/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 686.

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS *IN ITINERE*. CARACTERIZADO O LOCAL COMO DE DIFÍCIL ACESSO, SÃO DEVIDAS AS HORAS DE PERCURSO, AINDA QUE O TRECHO DE DOIS QUILOMETROS PUDESSE SER PERCORRIDO A PÉ. Considerando que é incontroverso de que não havia transporte público até a fazenda em que o reclamante prestava serviços (e disso pode-se extrair a ilação de que o local é de difícil acesso) e que é igualmente incontroverso que a ré fornecia o meio de transporte, presentes todos os requisitos à caracterização da jornada *in itinere*. A mera possibilidade do trajeto poder ser vencido a pé, não descaracteriza o local como de difícil acesso. Nem todos os trabalhadores têm condição física para caminhar quatro quilômetros por dia e o tempo gasto no trajeto de ida e volta poderia alcançar uma hora por dia. Vale aqui o mesmo raciocínio da Súmula n. 429 do Eg. TST que orientou-se, à evidência, por um critério de razoabilidade e, também, pela equivalência da situação exposta no art. 58, § 1º, da CLT. Ao optar por desenvolver suas atividades em localidade de difícil acesso, a reclamada assumiu para si os ônus decorrentes de tal opção. Assim, pode-se concluir que o tempo gasto pelos trabalhadores para percorrer quatro quilômetros por dia, deve ser integrado à sua jornada de trabalho, ainda que houvesse a possibilidade do percurso ser realizado a pé por alguns trabalhadores. Sob esta ótica, conclui-se que a recorrente fornecia transporte a seus empregados não para o simples conforto dos obreiros nem por altruísmo. O percurso em veículo automotor

certamente faz com que os trabalhadores despendam menos tempo no trajeto, o que é benéfico ao empregador, por minorar a jornada itinerária e adequar melhor os turnos de trabalho. Proc. 001378-84.2010.5.15.0070 RO. Ac. 41.882/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 730.

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS *IN ITINERE*. DURAÇÃO DO PERCURSO. ÔNUS DA PROVA ATRIBUÍDO À EMPREGADORA. Incumbia à reclamada demonstrar o tempo efetivamente despendido pelo reclamante no trajeto, uma vez que a jornada *in itinere* é computada normalmente na jornada de trabalho. Trata-se, por ficção, de tempo à disposição do empregador. O depoimento do preposto não se presta a fazer prova contrária à petição inicial, devendo prevalecer apenas em casos de confissão. Assim, no tocante ao tempo despendido no percurso de ida e volta do obreiro ao trabalho, tem-se que a demandada não se desvencilhou satisfatoriamente de seu ônus probatório. Prevalece informação da petição inicial. Proc. 000365-17.2010.5.15.0081 RO. Ac. 57.009/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 863.

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS *IN ITINERE*. INEFICÁCIA DA NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE CONTRAPARTIDA NA PACTUAÇÃO. PERCURSO ARBITRADO COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL. O acordo coletivo de trabalho ofertado apenas prevê direitos já garantidos pela lei ou pela jurisprudência aos trabalhadores de modo geral. O piso normativo foi ajustado em valor pouco superior ao mínimo legal, não há adicionais diferenciados para o labor em sobrejornada e em horário noturno, a jornada pactuada é de 44 horas por semana e o fato de o empregador se obrigar a fornecer EPI's, PPP e documentos para o requerimento de auxílio-doença certamente não pode ser tido como um benefício aos empregados. Os únicos benefícios instituídos em prol dos trabalhadores são: estabilidade pré-aposentadoria (vide cláusula 11ª), mas, para fazer jus a ela, o empregado deve estar com seu contrato em vigor há mais de 10 anos, situação raríssima, senão inexistente dentre os trabalhadores que se ativam na lavoura, conforme se infere das regras da experiência prática, com observância do que ordinariamente ocorre, ao menos com relação às demandas instauradas perante esta Especializada; adiantamento salarial (cláusula 26ª), mas, como se pode extrair do próprio sentido da expressão, o adiantamento salarial não constitui nada mais do que o reclamante já faria jus como contraprestação pelos serviços desenvolvidos; e cesta básica no valor de R\$70,00 mensais (cláusula 25ª). Tais benefícios não são capazes de compensar a fixação de jornada *in itinere*, mormente quando a realidade se revela tão diversa do normativamente pactuado, como no caso em tela. Destarte, reputo ineficaz a cláusula 4ª da norma coletiva para o presente caso. Horas *in itinere* devidas, conforme trajeto informado na prova oral e adequado ao pedido inicial. Proc. 001378-83.2011.5.15.0156 RO. Ac. 57.088/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 885.

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS *IN ITINERE*. MARCAÇÃO DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA DENTRO DO ÔNIBUS. A r. sentença merece ser mantida em relação à condenação nas horas de percurso, diante das informações contraditórias das razões de recurso e que robustecem a tese inicial. Os trabalhadores anotavam os cartões dentro do ônibus, no trajeto para as frentes de trabalho. Nesta senda, reputo que o local de trabalho do reclamante não era servido de transporte público regular em horários compatíveis com sua jornada de trabalho, sendo considerado, pois, de difícil acesso. Fica refutada qualquer alegação no sentido de que a condução era fornecida para o simples conforto dos trabalhadores ou por altruísmo do empregador. Proc. 007200-15.2009.5.15.0062 RO. Ac. 57.056/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 876.

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS *IN ITINERE*. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. TEMPO DE TRAJETO MUITO SUPERIOR AO TRANSACIONADO. Não havendo razoabilidade entre o tempo real gasto pelo empregado no percurso e o convencionado, inválida cláusula normativa que equivale a renúncia de direitos. No caso em tela, são assegurados aos empregados benefícios extraleais, como adicional noturno de 30% e cestas básicas. Porém, tais benefícios não são capazes de compensar a fixação de jornada *in itinere*, mormente quando a realidade se revela tão diversa do normativamente pactuado, como no caso em tela. Especialmente porque, em decorrência do horário praticado, o reclamante não faria jus aos adicionais noturnos. Proc. 001590-

66.2011.5.15.0104 RO. Ac. 85.049/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 906.

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS *IN ITINERE*. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR DE COMPROVAR QUE O LOCAL DE TRABALHO ERA SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO. A r. sentença merece ser mantida em relação à condenação nas horas de percurso, pois, além das considerações acima tecidas acerca da distribuição do ônus da prova, o auto de constatação de fls. 32, lavrado com relação à Usina Furlan, situada no km 251 da Rodovia Castelo Branco (sendo que a primeira reclamada se situa no km 260) sinaliza que o local de trabalho do reclamante não era servido de transporte público regular, salientando-se que as informações contidas no aludido documento gozam de presunção de veracidade, uma vez que ele foi elaborado por servidor público. Ademais, o simples fato de a primeira demandada estar situada às margens da Rodovia Castelo Branco, por si só, não torna certa a existência de transporte público em horário compatível com os horários de trabalho do autor, até mesmo porque é cediço que fora do perímetro urbano o transporte público é mais escasso do que em área urbana. Em suma, as reclamadas não se desvencilharam do ônus de demonstrar o fato impeditivo do direito do obreiro, qual seja a existência de transporte público, e, ao revés, o auto de constatação indica que a razão de fato está com o trabalhador. Proc. 001122-30.2011.5.15.0031 RO. Ac. 60.624/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 18 jul. 2013, p. 545.

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS *IN ITINERE*. TRABALHADOR RURAL. ÔNUS DA PROVA DA EMPREGADORA DE COMPROVAR A FACILIDADE DE ACESSO. Considerando que o reclamante desenvolvia seu labor na zona rural, presume-se a inexistência de transporte público regular, atribuindo-se a reclamada o ônus de provar o inverso. Não tendo ela se desvencilhado satisfatoriamente de tal mister, uma vez que não foram produzidas quaisquer provas da existência de transporte público regular até o local de trabalho, acolhe-se a tese da prefacial, até mesmo porque a existência de transporte público não é fato notório, a despeito do alegado pela acionada. O simples fato de a demandada estar situada nas proximidades de rodovia, por si só, não torna certa a existência de transporte público em horário compatível com os horários de trabalho do autor, até mesmo porque é cediço que fora do perímetro urbano o transporte público é mais escasso do que em área urbana. Proc. 000033-81.2011.5.15.0027 RO. Ac. 60.602/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 18 jul. 2013, p. 540.

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS *IN ITINERE*. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA PRODUZIDA EM OUTROS AUTOS. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. PROVA SUFICIENTE PARA FORMAR O CONVENCIMENTO DO JULGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. A certidão expedida pelo Oficial de Justiça, utilizada como prova emprestada pelo juízo de origem na presente demanda, informa o tempo médio despendido entre as portarias da executada. Não há qualquer impedimento para a utilização de prova emprestada, sendo que estão presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade, enumerados com acerto pela origem, quais sejam: a parte contra quem a prova é utilizada participou da sua produção; houve contraditório; licitude da prova e os processos tratam do mesmo objeto. Cerceamento de defesa não configurado. Sentença mantida. Proc. 001054-47.2012.5.15.0063 RO. Ac. 96.654/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 378.

RECURSO ORDINÁRIO. HOSPITAL DAS CLÍNICAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo previu o adicional por tempo de serviço para o servidor público estadual, sem, contudo, especificar a sua base de cálculo. Assim sendo, coube à legislação infraconstitucional estabelecer o critério a ser utilizado, como o fez a Lei Complementar do Estado de São Paulo n. 712/1993, em seu art. 11, ao adotar o salário-base do servidor para cálculo da referida verba. Incidência do entendimento preconizado na OJT n. 60 da SDI-1 do C. TST. Recurso provido quanto ao tema. Proc. 000451-63.2010.5.15.0153 RO, Ac. 21.419/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 25 mar. 2013, p. 124.

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS. NÃO CONCESSÃO DAS FÉRIAS. APESAR DO ILÍCITO CONFIGURADO NÃO HÁ COMO SE PRESUMIR A EXISTÊNCIA DOS DANOS.

O contrato de trabalho da reclamante vigorou de 28.2.2008 a 7.12.2010 e, à época da dispensa, sequer havia expirado o período concessivo das férias adquiridas em 2009/2010. Forçoso concluir, pois, que a ré apenas deixou de conceder oportunamente as férias relativas ao período aquisitivo de 2008/2009, o que enseja o pagamento em dobro, inclusive do terço constitucional, sanção suficiente para reparar a lesão sofrida pela trabalhadora. Ainda que a ré tenha, neste particular, descumprido direito trabalhista, isso se deu por pouco tempo e não teve o condão de causar lesão à honra e à moral da trabalhadora, ao menos isso não foi demonstrado, razão pela qual reputo suficiente a penalidade legal para reparar os prejuízos causados. Proc. 001128-76.2011.5.15.0115 RO. Ac. 57.050/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 875.

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDAS. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CARACTERIZADA. NEXO CONCAUSAL NÃO ESTABELECIDO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO CONCEDIDO EM RAZÃO DE TUTELA ANTECIPADA EM PROCESSO EM TRÂMITE PELA JUSTIÇA ESTADUAL. O laudo produzido nos autos da ação acidentária não tem o condão de se sobrepor ao produzido nos presentes autos, submetido ao contraditório. O pequeno período contratual da reclamante reforça a conclusão do perito médico nomeado nos autos, assim como o prontuário médico que sinaliza que a reclamante havia passado por atendimentos em datas anteriores ao contrato com a ré, para investigar a mesma doença. Tampouco há que falar em aplicação do NTEP (nexo técnico epidemiológico). A reclamante não conseguiu convencer que era submetida a trabalho repetitivo, conforme se percebe descrição das atividades realizadas no laudo. Com efeito, não cabe a aplicação do art. 337 § 3º do art. 337 Decreto n. 3.048/1999 - Lista B anexo II. Doença ocupacional não configurada. Indenizações indevidas. Proc. 001309-14.2010.5.15.0115 RO. Ac. 57.018/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 866.

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDAS. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CARACTERIZADA. NEXO CONCAUSAL NÃO ESTABELECIDO. O perito analisou detalhadamente a documentação apresentada pelas partes e não apontou que houve descumprimento das normas de segurança do trabalho. Foi taxativo ao afirmar que na análise da estação de trabalho não encontrou fatores organizacionais ergonômicos ou psicossociais predisponentes de LER-DORT. Os depoimentos das testemunhas ouvidas são insuficientes para configurar o nexo concausal, sendo superficiais quanto a eventuais fatores de risco, notadamente aos esforços físicos intensos e repetitivos, levando em conta que nesse aspecto conflitam com a prova técnica que realizou a inspeção ambiental. Ademais, as testemunha ouvidas sequer declinam as funções e setores onde se ativavam. Proc. 010000-23.2008.5.15.0071 RO. Ac. 57.035/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 871.

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. NÃO COMPROVADA A PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELA EMPREGADORA. DESCONTOS DOS VALORES DE INADIMPLÊNCIA DOS CLIENTES NÃO DEMONSTRADAS. SENTENÇA MANTIDA. A reparação decorrente do dano moral encontra fundamento legal nas disposições contidas no art. 5º, V e X da CF, sendo considerado aquele proveniente da violação dos direitos individuais de cada cidadão relativamente à sua intimidade, privacidade, honra e imagem, de natureza íntima e pessoal em que se coloca em risco a própria dignidade da pessoa humana, diante do contexto social em que vive. Diante da improcedência da pretensão referentes aos descontos alegados, não há falar em condenação ao pagamento de dano moral, pois não configurada a prática de ato ilícito pela empregadora que tenha gerado violação à honra pessoal do autor. Correta, portanto, a r. decisão de origem, nada tendo que ser reformado. Proc. 160900-12.2009.5.15.0094 RO. Ac. 60.720/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 18 jul. 2013, p. 567.

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. PRÁTICA DE HORAS EXTRAS. Apesar de o reclamante se ativar em sobrejornada com habitualidade, as jornadas não eram tão extensas quanto narrado nas razões recursais. Ademais, entendo que as jornadas desenvolvidas não tiveram o condão de violar direitos da personalidade do reclamante. O dano moral é verificado *in re ipsa*, com base nas regras comuns da experiência e, no caso em tela, não se pode dizer que a mera prestação de horas extras confira

ao o reclamante o direito a qualquer reparação moral. Outrossim, conforme já ratificado alhures, o reclamante não comprovou haver período de vínculo de emprego sem registro. Indenização por danos morais indevida. Proc. 000215-52.2010.5.15.0011 RO Ac. 85.050/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 907.

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL COMPROVADO. DIAGNÓSTICO DE DEPRESSÃO ASSOCIADO AO ATOS QUE PROVOCARAM HUMILHAÇÃO. Nas relações de trato sucessivo, o convívio entre chefia e subordinados, todos pressionados pelo cumprimento de metas, não costuma ser muito tranquilo. Cada qual faz a leitura dos fatos à sua maneira e à luz dos seus sentimentos. Nada mais natural para um ser humano que dimensione de maneira exacerbada os episódios que envolvam relacionamento e avaliação de seu desempenho. As testemunhas inquiridas comprovam, à saciedade, o assédio moral, sendo o reclamante tratado como mero estagiário. Não é demais ressaltar que o autor expressamente argumenta, na inicial, que os atos de assédio eram velados e visavam desestabilizá-lo emocionalmente com o objetivo de obrigá-lo a pedir demissão. O reclamante não chegou a esse ato extremo, mas adoeceu em razão da conduta ilícita da ré. Portanto, dou provimento ao recurso neste particular para deferir a indenização por danos morais, ora arbitrada no importe de R\$ 100.000,00. Proc. 001116-10.2010.5.15.0079 RO. Ac. 57.098/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 888.

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO SEXUAL. Demonstrado nos autos que a autora foi vítima de assédio sexual, decorrente de constrangimento sofrido em razão de conduta de seu superior hierárquico, de conteúdo com conotação sexual e cunho desrespeitoso, é devida a indenização por danos morais. Proc. 000095-72.2012.5.15.0032 RO. Ac. 16.672/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ª Câmara. DEJT 14 mar. 2013, p. 395.

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. PAGAMENTO DE SALÁRIO COM CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS E INCLUSÃO DO TRABALHADOR NO ROL DE DEVEDORES DO SPC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. O dano moral indenizável, na forma do art. 5º, X da CF, é aquele resultante de conduta ilegal do ofensor que impõe comoção que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio e é reconhecido pelo senso comum e portanto prescinde de comprovação (*damnum in re ipsa*). Considero comprovada a prática do ato ilícito pelas reclamadas, conforme destacado pelo juízo de origem. O recebimento de salários, através de cheque sem a suficiente provisão de fundos, gerou a inclusão do reclamante no rol de devedores do Serviço Central de Proteção ao Crédito. A demonstração do sofrimento é presumida, porque fere a dignidade de qualquer trabalhador ser inserido em cadastro de devedores, especialmente porque isso gera constrangimentos, tanto na condição pessoal, como na situação de consumidor. Proc. 001331-33.2011.5.15.0052 RO. Ac. 60.625/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 18 jul. 2013, p. 546.

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. OFENSA AO TRABALHADOR NA PRESENÇA DE COLEGAS. SENTENÇA MANTIDA PARA CONFIRMAR A INDENIZAÇÃO DEFERIDA. Razão não assiste às recorrentes, pois ser chamado de incompetente pelo empregador jamais pode ser considerado como uma mera crítica profissional. Tal fato tem o condão de violar a honra objetiva e subjetiva do reclamante, sobretudo se considerarmos que tais ofensas foram desferidas na presença de colegas de trabalho do reclamante. O mínimo que se espera de qualquer relação mantida em sociedade é que as partes ajam com urbanidade e se respeitem. Assim, comungo da mesma interpretação feita pela origem neste particular, mantendo a condenação ao pagamento de indenização por danos morais ao reclamante. Proc. 000790-03.2011.5.15.0051 RO. Ac. 84.991/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 893.

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO PARA ELEVAR OS VALORES ARBITRADOS. Considerando o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade da ré empregadora diante dos fatos que restaram provados, os quais são deveras graves

e se protraíram no tempo de modo suficiente a caracterizar o assédio moral alegado, a finalidade educativa da sanção, a capacidade econômica da primeira ré, os valores atualmente praticados por nossos Tribunais em casos semelhantes, considero que os valores arbitrados devem ser elevados. Portanto, dou provimento ao recurso neste particular para majorar o valor da indenização por danos morais, ora rearbitrada no importe de R\$ 10.000,00, equivalente a 10 salários aproximados do autor. Proc. 000491-07.2011.5.15.0122 RO. Ac. 57.093/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 887.

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO PARA CONSIDERAR A PRÁTICA DO ATO ILÍCITO E DEFERIR A INDENIZAÇÃO PERSEGUIDA. Ato ilícito configurado. Ofensas ao reclamante. As testemunhas comprovam que os superiores hierárquicos indicados pelo reclamante na exordial dispensavam tratamento inapropriado a todos os trabalhadores genericamente, valendo-se de ofensas, humilhações e palavras de baixo calão. Portanto, tais fatos acarretam violação a direitos da personalidade de todos os trabalhadores, inclusive do reclamante, por óbvio. Não bastasse isso, a primeira testemunha inquirida comprovou que o gerente disse ser o reclamante “burro, incapaz, incompetente”, evidenciando-se assim a ofensa dirigida diretamente ao obreiro. Proc. 063700-02.2009.5.15.0095 RO. Ac. 67.971/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 601.

RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREPARO REGULAR. DESERÇÃO. A ausência de comprovação do efetivo recolhimento das custas processuais implica na inexistência do preparo regular e, por via de consequência, na deserção do recurso ordinário. Proc. 000681-03.2011.5.15.0111 RO. Ac. 48.575/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 480.

RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREPARO REGULAR. DESERÇÃO. A ausência de comprovação do efetivo recolhimento das custas processuais e do depósito recursal implica na inexistência do preparo regular e, por via de consequência, na deserção do recurso ordinário. Proc. 000507-45.2012.5.15.0018 RO. Ac. 74.047/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1175.

RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando-se que, ao lado da previsão legal, da adequação e do preparo, encontra-se também, dentre os pressupostos objetivos dos recursos, a tempestividade, e que foi constatado que o recurso ordinário interposto deixou de observar os termos da alínea “a” do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, sem qualquer justificativa plausível, não se conhece do indigitado apelo. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA. Muito embora o duplo grau de jurisdição seja decorrência do devido processo legal e da ampla defesa, seu exercício deve observar rigorosamente as normas que regulamentam tais garantias constitucionais, sob pena de usurpar outras. Assim, a admissibilidade do recurso, além da apresentação pura e simples de insurgência, está sujeita ao cumprimento de pressupostos, que estabelecem diretrizes para que as partes possam deduzir adequadamente suas pretensões perante o órgão jurisdicional. Proc. 000840-65.2010.5.15.0018 RO. Ac. 98.410/12-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2848.

RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. O prazo recursal inicia-se com a efetiva ciência da decisão pela parte (art. 242 do CPC c/c art. 506, II do CPC), independentemente de ter feito ou não a carga dos autos. Proc. 001872-96.2012.5.15.0063 AIRO. Ac. 20.414/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 738.

RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Sendo o recurso ordinário interposto após o transcurso do octídio legal, a contar da publicação da r. sentença, considera-se intempestivo o pleito. Proc. 001611-72.2012.5.15.0115 RO. Ac. 29.500/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 267.

RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. ACRÉSCIMO PREVISTO EM INSTRUMENTO COLETIVO. PERTINÊNCIA. O § 4º do art. 71 da CLT, ao estabelecer que o adicional aplicável, no caso de supressão do intervalo, é de, no mínimo, 50%, reconhece a possibilidade de aplicação de acréscimo diverso,

fixado em negociação coletiva. E como o pagamento do período em questão deve ser efetuado de forma equivalente ao das horas extras, conforme, aliás, preconiza a Exposição de Motivos da Lei n. 8.923/1994, o adicional fixado em norma coletiva é plenamente aplicável na espécie. Recurso obreiro provido quanto ao tema. Proc. 000373-87.2011.5.15.0071 RO. Ac. 61.315/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 274.

RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Constatada a supressão, ainda que parcial, do intervalo intrajornada, é devida a remuneração do período integral, consoante entendimento consagrado pelo C. TST em sua OJ n. 307, da n. SDI-1, ora convertida no item I, da Súmula n. 437. O art. 71 da CLT é norma de ordem pública, de modo que somente com a fruição do período integral nele previsto é que se pode considerar que houve a reposição das energias e condições psicossomáticas do trabalhador. Recurso patronal a que se nega provimento. Proc. 001858-94.2011.5.15.0145 RO. Ac. 12.927/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 868.

RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Constatada a supressão, ainda que parcial, do intervalo intrajornada, é devida a remuneração do período integral, consoante entendimento consagrado pelo C. TST em sua OJ SBDI-1 n. 307. O art. 71 da CLT é norma de ordem pública, de modo que somente com a fruição do período integral nele previsto é que se pode considerar que houve a reposição das energias e condições psicossomáticas do trabalhador. Recurso da reclamada improvido quanto ao tema. Proc. 223200-29.2008.5.15.0099 RO, Ac. 21.463/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 25 mar. 2013, p. 133.

RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Constatada a supressão, ainda que parcial, do intervalo intrajornada, é devida a remuneração do período integral, consoante entendimento consagrado pelo C. TST em sua OJ SBDI-1 n. 307, disposição que agora integra a Súmula n. 437, item I, daquela Colenda Corte. O art. 71 da CLT é norma de ordem pública, de modo que somente com a fruição do período integral nele previsto é que se pode considerar que houve a reposição das energias e condições psicossomáticas do trabalhador. Recurso patronal a que se nega provimento. Proc. 001873-80.2011.5.15.0010 RO. Ac. 66.810/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 329.

RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Constatada a supressão, ainda que parcial, do intervalo intrajornada, torna-se devida a remuneração do seu período integral, consoante entendimento consagrado pelo C. TST em sua Súmula n. 427. O art. 71 da CLT é norma de ordem pública, de modo que somente com a fruição do período integral nele previsto é que se pode considerar que houve a reposição das energias e condições psicossomáticas do trabalhador. Recurso ordinário não provido no particular. Proc. 001557-37.2011.5.15.0117 RO. Ac. 68.655/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 650.

RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. REPARAÇÃO INTEGRAL DO PERÍODO. Constatada a supressão, ainda que parcial, do intervalo intrajornada, torna-se devida a remuneração do seu período integral, consoante entendimento consagrado pelo C. TST em sua OJ SBDI-1 n. 307, atualmente constante da redação da sua Súmula n. 437, item I. O art. 71 da CLT é norma de ordem pública, de modo que somente com a fruição do período integral nele previsto é que se pode considerar que houve a reposição das energias e condições psicossomáticas do trabalhador. Recurso a que se nega provimento Proc. 001079-58.2010.5.15.0054 RO. Ac. 64.864/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 317.

RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. FERROVIÁRIO. MAQUINISTA ENQUADRADO NAS EQUIPAGENS DE TRENS EM GERAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 71, § 4º, DA CLT. Em se tratando de trabalhadores das ferrovias, os integrantes da categoria “das equipagens de trens em

geral”, na qual estão inseridos os maquinistas, possuem regramento específico quanto ao intervalo intrajornada, qual seja, o § 5º do art. 238 da CLT. Segundo tal disposição, o tempo concedido para refeições, quanto tomadas em viagens ou em estações durante as paradas, é computado como trabalho efetivo. O regramento especial impede a aplicação da regra geral do art. 71, § 4º, da CLT. Precedentes do C. TST. Recurso obreiro a que se nega provimento. Proc. 000799-65.2011.5.15.0147 RO. Ac. 29.799/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 394.

RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. APLICAÇÃO DO ACRÉSCIMO PREVISTO EM INSTRUMENTO COLETIVO. PERTINÊNCIA. O § 4º do art. 71 da CLT, ao estabelecer que o adicional aplicável, no caso de supressão do intervalo, é de, no mínimo, 50%, reconhece a possibilidade de aplicação de acréscimo diverso, fixado em negociação coletiva. E como o pagamento do período em questão deve ser efetuado de forma equivalente ao das horas extras, conforme, aliás, preconiza a Exposição de Motivos da Lei n. 8.923/1994, o adicional fixado em norma coletiva é plenamente aplicável na espécie. Além disso, a controvérsia sobre natureza salarial ou não do intervalo não concedido e pago em dinheiro já foi pacificada por meio da Súmula n. 437, III, do C. TST. Recurso obreiro provido. Proc. 000130-03.2012.5.15.0074 RO. Ac. 68.625/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 644.

RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. A mera previsão da redução do intervalo intrajornada em norma coletiva, desacompanhada de autorização do Ministério do Trabalho, é nula de pleno direito, consoante entendimento já sedimentado pelo C. TST em sua OJ/SBDI-1 n. 342. No aspecto, a invocação da Portaria n. 42/2007 do MTE afigura-se inócua, já que tal regulamento não se revestia de validade legal, pois tentava disciplinar assunto que refugia à competência do órgão ministerial, consoante preconiza o art. 22, I, da CF/1988. Tanto assim o é que foi revogada pela Portaria n. 1.095, que restabeleceu a necessidade de autorização ministerial para a redução do intervalo intrajornada. Recurso obreiro provido quanto ao tema. Proc. 000882-41.2010.5.15.0010 RO. Ac. 28.598/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 437.

RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO USUFRUÍDO NO LOCAL DE TRABALHO. Independentemente de o reclamante ser ou não interrompido durante suas refeições em caso de necessidade de serviço, os depoimentos das testemunhas ouvidas levam à conclusão de que ele não tinha direito à desconexão durante seus intervalos intrajornada, razão pela qual eles não podem ser considerados fruídos. Isso porque o obreiro tinha de realizar suas refeições no próprio ambiente de trabalho, dele não podendo se ausentar. Assim, é certo que a finalidade da norma inculpada no art. 71 da CLT não foi atingida mediante a concessão de tais pausas, já que o intervalo intrajornada deve atender às necessidades de alimentação e repouso do trabalhador. Sentença confirmada para manter condenação das horas extras pela não concessão dos intervalos. Proc. 017400-54.2009.5.15.0071 RO. Ac. 57.030/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 870.

RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALOS INTERJORNADAS. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. HORAS EXTRAS NÃO SE MOSTRAM DEVIDAS. Não era imprescindível que o reclamante apontasse ocasiões em que foram violados os intervalos interjornada, bastando que o julgador, ao prolatar a sentença, as verificasse. Contudo, no caso em tela, isso não ocorreu. O juízo sequer indicou, por amostragem, violações aos intervalos interjornada, o que também não se detecta nessa oportunidade, diante da análise dos cartões de ponto. Proc. 274000-65.2009.5.15.0054 RO. Ac. 67.968/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 600.

RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALOS INTRAJORNADA. INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS NOTURNOS. Rejeito a tese prefacial de que os adicionais noturnos devem integrar a base de cálculo para os intervalos suprimidos. Segundo a OJ 97 da SDI-1 do Eg. TST, “o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno” e, a contrário senso, não integra a base de cálculo das horas extras prestadas em período diurno nem aquelas devidas em decorrência de violação de intervalos intrajornada

e interjornada. Nego provimento ao recurso do autor. Proc. 210800-02.2007.5.15.0007 RO. Ac. 85.038/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 904.

RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALOS INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. O art. 74, § 2º, da CLT autoriza a pré-assinalação do intervalo para repouso e alimentação. Inexistindo anotação ou pré-assinalação dos intervalos intrajornada nos cartões de ponto a presunção é de que tais períodos foram trabalhados. Recurso da reclamada que tem seu provimento negado. Proc. 000485-60.2012.5.15.0123 RO. Ac. 62.262/13-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 138.

RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALOS NÃO FRUÍDOS. CARTÕES DE PONTO QUE NÃO REPRODUZEM HORÁRIOS TRABALHADOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS COMO PRECONIZADO PELO § 4º DO ART. 71 DA CLT. Considerando que os horários de entrada e saída registrados nos controles de jornada não são verossímeis, logicamente se presumem não verdadeiros também os horários pré-assinalados. Outrossim, corrobora tal presunção depoimento da testemunha autoral que, apesar de haver trabalhado na mesma turma diversa da do autor, se ativava na mesma frente de trabalho e não há razão para se concluir que realidade diversa fosse vivenciada pelo demandante. Destarte, reputo não fruídos integralmente os intervalos intrajornada, mas por apenas 30 minutos por dia. Proc. 001922-08.2010.5.15.0156 RO. Ac. 60.604/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 18 jul. 2013, p. 541.

RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALOS NÃO REGISTRADOS NOS CONTROLES OU COM ANOTAÇÕES BRITÂNICAS. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMADA. MANTIDA A CONDENAÇÃO NAS HORAS EXTRAS PELA NÃO FRUIÇÃO DOS INTERVALOS NOS PERÍODOS DE SAFRA. Os controles de frequência são considerados fidedignos, salvo quanto aos intervalos, pois sendo britânicas as anotações efetuadas com relação às pausas, emerge a presunção de sua invalidade, atribuindo-se à reclamada o ônus de comprovar sua regular fruição, e não ao autor demonstrar o inverso. Não tendo ela se desvencilhado de tal mister, prevalece a condenação ao pagamento de uma hora extra diária, no período de safra, diante das discrepâncias observadas entre os depoimentos testemunhais. Pontue-se que a tese da defesa não é no sentido da pré-assinalação dos intervalos em mencionados apontamentos de frequência. Proc. 039600-46.2006.5.15.0011 RO. Ac. 41.898/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 734.

RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALOS PRÉ-ASSINALADOS. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMADA DE DEMONSTRAR A REGULAR FRUIÇÃO. As pré-assinalações dos intervalos intrajornada são desconsideradas, pois é evidente que não correspondem à realidade, considerando as jornadas efetivamente praticadas. Nos horários indicados para as pausas, o reclamante sequer tinha iniciado a sua jornada. Neste trilhar, incumbia à demanda a comprovação da fruição dos intervalos intrajornada, do qual não se desvencilhou satisfatoriamente. Proc. 002627-60.2011.5.15.0062 RO. Ac. 57.074/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 881.

RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não constando dos autos procuração ou substabelecimento conferindo poderes de representação ao advogado subscritor, resta inviável o conhecimento do apelo, por irregularidade de representação. Proc. 074400-72.2007.5.15.0009 RO. Ac. 53.917/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 153.

RECURSO ORDINÁRIO. JORNADA 12X36. INSTITUIÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. O art. 59, § 2º, da CLT prevê a possibilidade de instituição da compensação de jornada por acordo individual, com a limitação máxima, contudo, de 10 horas de trabalho por dia. Assim, o estabelecimento da jornada 12x36 não tem suporte nesse dispositivo consolidado específico, exigindo a intervenção sindical, com fincas no art. 7º, inc. XIII, da CF. Com efeito, a disposição constitucional é mais ampla e não apresenta a limitação diária imposta pelo sobredito art. 59 da CLT. Logo, em sede de negociação coletiva (e somente aqui), é dado aos envolvidos o estabelecimento de jornadas superiores aos limites da CLT, dentre elas a 12x36 tratada nos autos. Constatada, no caso vertente, a existência de disposição coletiva prevendo essa jornada especial, impõe-se a

reforma da condenação em horas extras a partir dos limites ordinários. Recurso provido quanto ao tema. Proc. 000057-31.2011.5.15.0053 RO. Ac. 30.157/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 418.

RECURSO ORDINÁRIO. JORNADA 12X36. INSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE NORMA COLETIVA. O art. 59, § 2º, da CLT prevê a possibilidade de instituição da compensação de jornada por acordo individual, com a limitação máxima, contudo, de 10 horas de trabalho por dia. Assim, o estabelecimento da jornada 12x36 não tem suporte nesse dispositivo consolidado específico, exigindo a intervenção sindical, com fincas no art. 7º, inciso XIII, da CF. Com efeito, a disposição constitucional é mais ampla e não apresenta a limitação diária imposta pelo sobredito art. 59 da CLT. Logo, em sede de negociação coletiva (e somente aqui), é dado aos envolvidos o estabelecimento de jornadas superiores aos limites da CLT, dentre elas a 12x36 constatada nos autos. A ausência de norma coletiva no sentido impõe o reconhecimento da sobrejornada habitual. Incidência do entendimento reunido em torno da Súmula n. 444, do C. TST. Recurso patronal a que se nega provimento. Proc. 002031-78.2010.5.15.0008 RO. Ac. 28.829/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 481.

RECURSO ORDINÁRIO. JORNADA EXTENUANTE. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A laborista submeteu-se habitualmente a jornada de trabalho extenuante, o que a torna merecedora da pretensa indenização, uma vez que o tempo diário necessário ao descanso, ao convívio familiar, aos compromissos sociais e ao lazer, os quais são próprios da condição humana e legalmente assegurados, não foram respeitados pelo empregador. Não se pode conceber que a proteção à integridade e dignidade do trabalhador possa ser suplantada pelo poderio econômico, que o mantém sempre em posição fragilizada dentro de uma relação de trabalho. Aliás, na categoria de tais direitos fundamentais de segunda dimensão, a Constituição reconhece, em seu art. 6º, o direito ao trabalho, à saúde e ao lazer, o que já denota uma necessidade de se implementar esses valores básicos de forma a um não suprimir o outro. Recurso patronal a que se nega provimento Proc. 001622-80.2011.5.15.0101 RO. Ac. 99.613/12-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1909.

RECURSO ORDINÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. A r. sentença reconheceu a responsabilidade solidária das reclamadas, uma vez que o preposto confessou que as rés formam um consórcio de empresas. Desta feita, tendo a convicção sido alicerçada no livre convencimento do Juiz, consoante previsto no art. 131 do CPC, não se configura como *extra petita* a prestação jurisdicional que, em prejuízo do pedido inicial expresso de responsabilidade subsidiária, reconhece a responsabilidade solidária entre as reclamadas, diante da existência de Consórcio de Empresas entre elas, como confessado pelo preposto. Aliás, não bastasse o disposto no art. 2º, § 2º, da CLT, ressalta-se que no caso, a responsabilidade solidária poderia ser reconhecida de ofício pelo Juízo na fase de conhecimento do feito, diante do conjunto fático/probatório produzido nos autos. Proc. 001739-78.2011.5.15.0034 RO. Ac. 80.813/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 1ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 247.

RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. CONDENAÇÃO CRIMINAL (ART. 482, “D”, DA CLT). CUMPRIMENTO DA PENA. RESCISÃO CONTRATUAL POSTERIOR. INSUBSISTÊNCIA. O fato autorizador da ruptura contratual, conforme previsto no art. 482, alínea “d”, da CLT, não é a condenação criminal em si, mas a impossibilidade material de execução do contrato de trabalho, decorrente do cerceamento da liberdade do empregado. Constatado, no caso vertente, que a demissão do reclamante ocorreu meses depois do término do cumprimento da pena de reclusão, momento em que não havia mais aquela impossibilidade material de execução da prestação laboral, não há como se cancelar a justa causa aplicada pela empregadora com base na alínea consolidada em referência. Recurso do reclamante provido quanto ao tema. Proc. 000670-64.2012.5.15.0102 RO. Ac. 74.807/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 839.

RECURSO ORDINÁRIO. MATÉRIA NÃO ALEGADA NA DEFESA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. Inviável a análise de matéria veiculada em Recurso Ordinário se a mesma não foi ventilada

na defesa, eis que se trata de inovação recursal, cujo exame é vedado pelo ordenamento jurídico processual pátrio. Inteligência do art. 515, § 1º, do CPC. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega conhecimento. Proc. 000593-19.2012.5.15.0017 RO. Ac. 41.291/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 807.

RECURSO ORDINÁRIO. MATÉRIA RECURSAL RELATIVA À DECISÃO A *QUO* QUE NÃO CONHECEU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. Tem-se, como regra geral, que o não conhecimento dos embargos de declaração não interrompe o prazo recursal. Entretanto, tal regra não surte efeito na hipótese em que a matéria veiculada no recurso ordinário versar exatamente sobre a questão da tempestividade ou não dos embargos declaratórios. Negar conhecimento ao apelo nessa circunstância excepcional seria o mesmo que inviabilizar o exercício do direito de ampla defesa, assegurado no art. 5º, LV, da CF. Proc. 001392-79.2010.5.15.0131 RO. Ac. 11.326/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 967.

RECURSO ORDINÁRIO. MOTORISTA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. NÃO APLICAÇÃO DE CLÁUSULA NORMATIVA QUE ESTIPULA PAGAMENTO FIXO DE HORAS EXTRAS. NÃO INCIDÊNCIA DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. O fato de haver previsão normativa de que os motoristas se enquadram no art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho não enseja presunção absoluta nesse sentido, devendo-se buscar provas que demonstrem a realidade fática vivenciada pelo trabalhador. É bem verdade, frise-se, que a CF, em seu art. 7º, garante o “reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho” (inciso XXVI). Porém, também prevê a “remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal” (inciso XVI) e não faculta a redução, limitação ou supressão de tal direito pela via da negociação coletiva, como faz com relação à redução salarial e à jornada dos que se ativam em turno ininterrupto de revezamento. Assim, para se garantir uma interpretação harmônica do texto constitucional, retirando-se de seu texto a máxima efetividade, conclui-se pela inviabilidade da pactuação de incidência do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho de forma genérica, com o pagamento de horas extras de forma fixa e limitada. Saliente-se não ser o caso de incidência da teoria do conglobamento, uma vez que o autor não está optando por cláusulas de diferentes instrumentos normativos. Ocorre apenas que a origem examinou se as cláusulas pactuadas no instrumento normativo ferem ou não o conteúdo mínimo dos contratos de trabalho garantido pelo ordenamento jurídico, prevalecendo a lei, exame ora refeito em segundo grau de jurisdição, em que se chega a mesma conclusão obtida em primeira instância. Proc. 000219-17.2011.5.15.0056 RO. Ac. 60.670/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 18 jul. 2013, p. 556.

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS CONCEDIDAS EM SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MORA DO CREDOR. CABIMENTO. O art. 477 da CLT, em seu § 6º, determina, de forma indubitável, o prazo para o pagamento integral das verbas rescisórias devidas em face da dispensa do empregado. Somente a mora do credor autoriza a não observância do prazo legal. Logo, a não quitação integral das verbas rescisórias no prazo estipulado na lei, sem que para isso tenho concorrido o credor, implica incidência da multa prevista no § 8º do referido dispositivo legal. Recurso obreiro provido quanto ao tema. Proc. 000012-43.2011.5.15.0080 RO. Ac. 64.262/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 1º ago. 2013, p. 573.

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO FEITA FORA DO PRAZO PRECONIZADO PELO ART. 477, § 6º, DA CLT. DESCABIMENTO. Não obstante a redação do § 4º do art. 477 da CLT, o fato é que o seu § 6º trata tão somente do prazo para pagamento das verbas rescisórias. Assim, realizada a quitação no prazo legal, a simples falta de homologação da rescisão não enseja a incidência da multa prevista no § 8º da referida norma consolidada. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 000126-73.2012.5.15.0103 RO. Ac. 68.157/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 636.

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA NORMATIVA. ESTIPULAÇÃO DO SEU VALOR PELO NÚMERO DE EMPREGADOS DA RECLAMADA. INTERPREÇÃO REFUTADA. PREVALECE O VALOR FIXO

ESTIPULADO NA CLÁUSULA. SENTENÇA MANTIDA. As normas de caráter punitivo merecem uma interpretação restritiva. A cláusula que prevê a multa normativa não dá margem à interpretação teratológica feita pelo recorrente, no sentido da penalização tomar em conta todos os empregados da ré. A previsão da norma é no sentido de que a multa reverta em favor da parte prejudicada e no valor fixo estipulado. Proc. 000780-82.2011.5.15.0010 RO. Ac. 57.064/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 879.

RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 37, IX, DA CF/1988. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A controvérsia decorrente do vínculo administrativo estabelecido entre a Administração e o servidor temporário não se insere no rol de competências fixado pelo art. 114 da Carta Magna, conforme assentado em decisão liminar proferida na ADI n. 3.395-6 do STF. Recurso não provido. Proc. 000004-83.2012.5.15.0063 RO. Ac. 67.914/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 589.

RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO. FÉRIAS NÃO QUITADAS ANTES DO AFASTAMENTO. ARTIGOS 137 E 145 DA CLT. PAGAMENTO DOBRADO DEVIDO. O Poder Público, ao contratar servidores sob o regime da CLT, perfila-se às empresas privadas em geral, a elas se equiparando. Despe-se, pois, de seu *jus imperii*. Nessa toada, sujeita-se às obrigações específicas dos artigos 134 e seguintes da norma consolidada, notadamente a de pagar as férias até 2 dias antes de seu início. O descumprimento dessa obrigação acaba por frustrar o descanso anual do empregado, situação que equivale à não concessão oportuna e, assim, impõe o pagamento da dobra prevista no art. 137 da CLT. Incidência do entendimento reunido em torno da OJ/SDI-1 n. 386 do C. TST. Recurso patronal a que se nega provimento. Proc. 000590-83.2011.5.15.0022 RO. Ac. 12.901/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 863.

RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO. MUDANÇA DE REGIME PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO. LEVANTAMENTO DO FGTS. PERTINÊNCIA. Com a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, imposta por regular norma municipal, é indene de dúvidas que o vínculo de emprego até então existente foi juridicamente extinto. Incidência do entendimento reunido em torno da Súmula n. 382 do C. TST. A situação equivale à rescisão dos contratos de trabalho por impulso ou interesse do empregador, amoldando-se ao art. 22, I, da Lei n. 8.036/1990, autorizando, pois, o saque do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores envolvidos. Recurso a que se nega provimento. Proc. 002041-98.2011.5.15.0134 RO, Ac. 21.434/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 25 mar. 2013, p. 127.

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE DE RECURSO ADESIVO. INTEMPESTIVIDADE. Não se trata de recurso adesivo o apelo interposto pelo reclamante antes da intimação para contrarrazões, uma vez que sequer tinha ciência da interposição de recurso pela parte contrária. Recurso intempestivo, por interposto após o octídio legal. Proc. 000236-07.2012.5.15.0060 AIRO. Ac. 27.996/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 627.

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. Diante da incompetência absoluta em razão da matéria declarada tanto do Juiz da Justiça Estadual como do Juiz do Trabalho, e tendo este último suscitado conflito negativo de competência, não se trata de questão afeta a pronunciamento por esta Instância Revisora, pois a apreciação do conflito, por força do disposto no art. 105, inciso I, alínea “d”, da CF, cabe ao Superior Tribunal de Justiça. Recurso ordinário a que não se conhece, por incabível. Proc. 001434-05.2011.5.15.0096 RO. Ac. 47.527/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 363.

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. GUIA DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA SIMPLES. DESERÇÃO. Hipótese em que as guias do depósito recursal e das custas processuais constituem meras cópias reprográficas não autenticadas e o procurador da parte não dispôs da faculdade prevista no art. 830 da CLT quanto à autenticidade dos documentos, impondo-se o não conhecimento do

recurso, por deserto. Proc. 001107-45.2011.5.15.0004 RO. Ac. 69.526/13-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 201.

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O art. 37 do CPC determina que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo. A inobservância desse dispositivo não comporta saneamento na fase recursal, já que a interposição de recurso não consiste ato processual urgente, segundo entendimento cristalizado na Súmula n. 383 do C. TST. Constatado que o subscritor do recurso não possuía procuração válida nos autos nem é detentor do mandato tácito, o apelo não é passível de conhecimento, em face da irregularidade de representação processual. Proc. 000741-11.2012.5.15.0088 RO. Ac. 58.020/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 385.

RECURSO ORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONA. PRELIMINAR REJEITADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. Rejeito a alegação de negativa de prestação jurisdicional, porquanto a MM. Juíza apreciou todos os pedidos deduzidos pelo reclamante e proferiu Sentença na forma do art. 131, do CPC, não sendo o processo um eterno diálogo do Juiz com as partes, estando a decisão suficientemente fundamentada. Há recurso das partes com relação ao pedido de diferenças salariais e outros critérios serão analisados, na forma do art. 515 § 1º do CPC. Proc. 018500-35.2008.5.15.0053 RO. Ac. 85.029/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 900.

RECURSO ORDINÁRIO. NEXO ESTABELECIDO ENTRE O TRABALHO E O AGRAVO. CONFLITO ENTRE O LAUDO OFICIAL E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DA RECLAMADA. A sentença entendeu configurado o nexo causal, amparada na opinião médica. Apesar de irresignação da reclamada, não há elementos seguros para refutar o bem elaborado laudo médico. A reclamante era submetida a ritmo intenso de trabalho, a maior parte do tempo permanecia em pé e com repetição de movimentos caracterizada, pois a mesma tarefa ocupava mais de 50% do ciclo de trabalho. O laudo do assistente técnico da ré não se mostra capaz de invalidar o laudo do perito nomeado pelo juízo, especialmente porque não refuta as condições antiergonômicas nas quais o trabalho era prestado. A reclamada não juntou os documentos relacionados à segurança do trabalho, notadamente PPRA que poderiam demonstrar se a reclamante trabalhava ou não exposta aos riscos e as condutas necessárias para minorá-los. Ademais, as impugnações da assistência técnica foram suficientemente rebatidas. Proc. 082700-13.2009.5.15.0022 RO. Ac. 60.634/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 18 jul. 2013, p. 548.

RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RECLAMADO SOBRE ANTECIPAÇÃO DA AUDIÊNCIA UNA. ART. 343, § 1º, DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. De acordo com as normas processuais, a parte deve ser intimada pessoalmente da audiência, com a advertência de que sua ausência injustificada ou recusa a prestar depoimento importará na presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária (art. 343, § 1º, do CPC). Sendo constatada, no caso, a ausência de intimação pessoal do réu sobre a antecipação da audiência, não há como prevalecer a revelia e pena de confissão, caracterizando-se o cerceamento do direito de defesa. Recurso ordinário a que se dá provimento. Proc. 000324-03.2011.5.15.0053 RO. Ac. 12.971/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 876.

RECURSO ORDINÁRIO. PAGAMENTO ENGLOBAL DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. COMMISSIONISTA. As comissões servem apenas para contraprestar o trabalho desenvolvido e devem repercutir nos descansos semanais remunerados, sendo que mera declaração unilateral do trabalhador não basta para elidir tal consequência. Nem mesmo acordo individual que fosse firmado entre as partes teria tal força. Mesmo por negociação coletiva seria discutível a licitude de tal previsão, o que, de qualquer forma, não ocorreu no caso em tela. Nos termos do art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, reputo ineficaz a previsão insculpida em documento juntado que autoriza pagamento englobados dos descansos semanais remunerados, por violar direito trabalhista constitucionalmente assegurado. Proc. 001108-43.2010.5.15.0011 RO. Ac. 57.013/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 864.

RECURSO ORDINÁRIO. PARCERIA COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP). TRANSFERÊNCIA DE ATIVIDADE INERENTE À SAÚDE PÚBLICA. CONCRETA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR. A Lei n. 9.790/1999, em seus artigos 3º, IV, e 9º, prevê a possibilidade de o ente estatal estabelecer parcerias com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) para o implemento de medidas complementares de promoção da saúde pública. O caráter complementar de tais medidas, no entanto, impede que o Poder Público realize, através de parceria, a terceirização de atividades que são inerentes à educação, para o que o ente estatal deve servir-se do ordinário processo licitatório. No caso vertente, ficou constatado que o município explorou o labor da reclamante como professora, atividade que é rotineira e inerente a esse serviço público. Notório, assim, que o município terceirizou atividade que lhe cabia originalmente, importando na sua responsabilidade subsidiária como efetivo tomador do serviço. Recurso a que se nega provimento. Proc. 000543-91.2011.5.15.0125 RO. Ac. 66.780/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 323.

RECURSO ORDINÁRIO. PARCERIA COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP). TRANSFERÊNCIA DE ATIVIDADE INERENTE À SAÚDE PÚBLICA. CONCRETA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR. A Lei n. 9.790/1999, em seus artigos 3º, IV, e 9º, prevê a possibilidade de o ente estatal estabelecer parcerias com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) para o implemento de medidas complementares de promoção da saúde pública. O caráter complementar de tais medidas, no entanto, impede que o Poder Público realize, através de parceria, a terceirização de atividades que são inerentes ao próprio atendimento público de saúde, para o que o ente estatal deve servir-se do ordinário processo licitatório. No caso vertente, ficou constatado que o município transferiu à OSCIP as atividades comuns de seu aparato de saúde pública. Notório, assim, que o município terceirizou atividade que lhe cabia originalmente, importando a sua responsabilidade subsidiária como efetivo tomador do serviço. Recurso a que se nega provimento. Proc. 000441-84.2012.5.15.0044 RO. Ac. 74.854/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 849.

RECURSO ORDINÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS. Os pagamentos efetuados pela ré a título de PLR ou de adiantamento deste ocorreu sem que houvesse negociação coletiva assim prevendo, o que enseja a conclusão de que todas importâncias assim satisfeitas possuem natureza jurídica salarial. Recurso provido para determinar a integração aos salários. Proc. 000017-74.2011.5.15.0077 RO. Ac. 85.006/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 896.

RECURSO ORDINÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL EQUIVALENTE A COMISSÕES. PAGAMENTO MENSAL E VARIÁVEL. Não se pode admitir que a negociação coletiva altere natureza jurídica de parcela nitidamente salarial, pois viola os seus limites. É evidente, no caso em tela, que as chamadas participações nos lucros e resultados constituem, na realidade, comissões disfarçadas. Notório, pois, o intuito da primeira ré de mascarar parcela que possui nítida natureza jurídica salarial, atribuindo-lhe natureza indenizatória. Tanto isso é verdade que é incontroverso que em meados de 2008 a parcela foi integrada aos salários dos trabalhadores como comissões. Até 2008 é certo que as participações nos lucros e resultados eram satisfeitas em valor mensal variável calculado com base nas distâncias percorridas e cargas transportadas, o que evidencia sua natureza salarial, por constituir contraprestação pelos serviços prestados, paga com habitualidade e proporcionalmente aos trabalhos desenvolvidos. Os valores em questão não apresentam a mínima relação com o desempenho empresarial. Proc. 000039-50.2010.5.15.0051 RO. Ac. 85.051/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 907.

RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE DEMISSÃO. VÍCIO DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. FATO CONSTITUTIVO DA PRETENSÃO. ÔNUS DA PROVA. Revelando-se o pedido de demissão formalmente em ordem, é do trabalhador o ônus de provar a invalidade daquela manifestação de vontade. A existência de

vício, consubstanciado na alegada ocorrência de coação por parte do empregador, compõe o fato constitutivo da pretensão deduzida, atraindo ao autor o *onus probandi* (*ex vi* dos artigos 333, I, do CPC, e 818, da CLT). Recurso obreiro a que se dá provimento. Proc. 001968-08.2011.5.15.0044 RO. Ac. 17.937/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 14 mar. 2013, p. 490.

RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NO PERÍODO NÃO ANOTADO EM CTPS. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Como é cediço, incumbe à parte, ao recorrer, expor de forma clara e específica os motivos pelos quais não concorda com a r. sentença, nos termos do art. 514, II, do CPC, fundamentando o seu inconformismo de acordo e com estrita afinidade ao quanto decidido na Instância originária, não sendo admissível a insurgência genérica. *In casu*, as singelas colocações lançadas no apelo do autor, em relação à matéria sobre o pedido de vínculo empregatício no período não anotado em CTPS e demais consectários daí decorrentes, não podem ser consideradas como fundamentação do recurso, pois não houve o devido ataque à tese exposta na decisão objurgada, o que atrai a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula n. 422 do C. TST, impondo-se o não conhecimento do recurso no que tange à aludida matéria, por ausente o requisito de admissibilidade de que trata o referido dispositivo do diploma processual civil. Proc. 001849-80.2011.5.15.0033 RO. Ac. 29.673/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 543.

RECURSO ORDINÁRIO. PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. NÃO CONHECIMENTO. Na processualística moderna, somente pode interpor recurso aquele que tiver interesse jurídico na reforma da decisão recorrida. De outro turno, tratando-se de mera faculdade, poderá a parte renunciar ao direito de recorrer, de maneira expressa ou tácita, decorrente, no último caso, da prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Constitui, a bem da verdade, consequência processual da preclusão lógica (art. 183 do CPC), fulminando com o direito de rebelar-se contra o julgamento proferido. Assim, se a parte, conformando-se com a r. sentença, pratica ato incompatível com a vontade de recorrer (v.g. apresentando os cálculos de liquidação que entende devidos), e posteriormente interpõe recurso ordinário pretendendo a reforma da sentença, não há como ser conhecido seu apelo, nos termos do parágrafo único do art. 503 do CPC. Proc. 000015-76.2012.5.15.0075 RO. Ac. 25.415/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 548.

RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO DE 8 DIAS: ULTRAPASSADO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. A Portaria que suspendeu o expediente de dois dias úteis, nada disse sobre a suspensão da contagem dos prazos nesses 2 dias. Proc 001579-09.2012.5.15.0102 RO. Ac. 101.385/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 21 nov. 2013, p. 980.

RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO RECURSAL NÃO OBSERVADO. INTEMPESTIVIDADE. A contagem do prazo inicia-se no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação da notificação via imprensa oficial, nos moldes do disposto no § 4º, do art. 4º da Lei n. 11.419/2006. Assim, não observando a reclamada o prazo de recursal de dezesseis dias, conforme art. 1º, inciso III do Decreto-lei n. 779/1969, é forçoso reconhecer a intempestividade como óbice objetivo ao processamento do apelo. Proc. 000770-98.2012.5.15.0011 RO. Ac. 56.285/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 1068.

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. Não há falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento na realização de perícia médica. O reclamante, apenas após provocação do juízo de origem através de despacho, justifica a sua ausência na perícia médica designada. Justifica, mas não comprova o impedimento. Reputo, pois, preclusa a oportunidade de produzir a prova. Regulares, pois, os atos praticados no juízo de origem. Proc. 001367-51.2010.5.15.0039 RO. Ac. 56.994/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 859.

RECURSO ORDINÁRIO. PRÊMIO SAFRA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA. A norma coletiva

estabeleceu o pagamento de um prêmio por equipe, com critérios definidos unicamente pelo empregador, como contrapartida pela negociação do turnos ininterruptos de revezamento. O reclamante recebeu tais prêmios e prestou muitas horas extras, inclusive nos dias que deveriam ser dedicados ao descanso. Para ter direito ao indigitado prêmio a produção deveria ser incrementada e por consequência há estímulo de prática de horas extras por parte do empregado. Tal atitude é incompatível com o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, que já compromete a saúde do trabalhador. Jornada negociada deve ser observada, sob pena de descaracterização do pactuado. Logo, reputo que não se mostra aceitável não considerar a incidência de tais prêmios no cálculo das horas extras. E mais, interfere inclusive na previdência social, afetando normas de indisponibilidade absoluta, causando prejuízos em possíveis benefícios que o trabalhador venha usufruir e aos cofres públicos. Com efeito, considero que a negociação coletiva afetou normas de indisponibilidade absoluta que prejudicam a saúde do trabalhador e a previdência social. Proc. 000803-09.2010.5.15.0157 RO. Ac. 57.012/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 864.

RECURSO ORDINÁRIO. PREPARO. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GUIA GRU. DESERÇÃO. O pagamento das custas processuais pela parte sucumbente é requisito objetivo para o conhecimento de recurso ordinário. Em razão disso, deve-se observar o correto preenchimento da respectiva guia de recolhimento, bem como sua devida comprovação nos autos, sob pena de deserção, nos termos do Ato Conjunto n. 21/2010 - TST.CSJT.GP.SG. Assim, tendo a reclamada efetuado a comprovação das custas processuais mediante comprovante de arrecadação em guichê de caixa bancário, que apenas faz menção ao “Convênio STN - GRU JUDICIAL”, sem discriminar qualquer dado objetivo relacionado ao processo, não encartando a guia propriamente dita - GRU - não há como se aferir a vinculação deste recolhimento ao presente feito. Nessa circunstância, não é possível reconhecer-se válido o preparo efetuado, importando na deserção do apelo. Recurso da reclamada não conhecido. Proc. 000547-32.2011.5.15.0157 RO. Ac. 21.900/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 845.

RECURSO ORDINÁRIO. PREPARO. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO. DESERÇÃO. O pagamento das custas processuais pela parte sucumbente é requisito objetivo para o conhecimento de recurso ordinário. Em razão disso, deve-se observar o correto preenchimento da respectiva guia de recolhimento, sob pena de deserção, nos termos do art. 1º do Ato Conjunto n. 21/2010 - TST.CSJT.GP.SG. Assim, tendo a reclamada se equivocado no preenchimento da GRU, fazendo constar unidade favorecida e respectivo código diversos, bem como “código de recolhimento” em desacordo com o referido ato conjunto, tem-se que não cumpriu a norma reguladora da matéria, acerca do código do Tribunal no âmbito do qual o recurso seria interposto e do código correspondente ao recolhimento que pretendia efetuar. Nessa circunstância, não é possível reconhecer-se válido o preparo efetuado, importando na deserção do apelo. Recurso da reclamada não conhecido. Proc. 000486-75.2012.5.15.0016 RO. Ac. 11.380/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 884.

RECURSO ORDINÁRIO. PREPARO. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO. DESERÇÃO. O pagamento das custas processuais pela parte sucumbente é requisito objetivo para o conhecimento de recurso ordinário. Em razão disso, deve-se observar o correto preenchimento da respectiva guia de recolhimento, sob pena de deserção, nos termos do art. 1º do Ato Conjunto n. 21/2010 - TST.CSJT.GP.SG. Assim, tendo a reclamada se equivocado no preenchimento da GRU, fazendo constar “código de recolhimento” em desacordo com o referido ato conjunto, tem-se que não cumpriu a norma reguladora da matéria, acerca do código correspondente ao recolhimento que pretendia efetuar. Nessa circunstância, não é possível reconhecer-se válido o preparo efetuado, importando na deserção do apelo. Recurso da reclamada não conhecido. Recurso adesivo do reclamante que segue a mesma sorte. Proc. 082700-61.2009.5.15.0006 RO. Ac. 70.962/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 353.

RECURSO ORDINÁRIO. PREPARO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO INCORRETO. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. O preenchimento da guia GRU mesmo com equívoco no número do código de recolhimento não torna o pagamento efetuado sem efeito, se este

ocorreu dentro do prazo recursal, no valor arbitrado pelo Juízo, mediante documento específico e com a identificação da parte depositante. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato praticado (art. 244 do CPC). Proc. 002231-45.2011.5.15.0010 AIRO. Ac. 43.290/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 77.

RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO TEMPORAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DO EMPREGADO COM A PRESTADORA. A prescrição das pretensões de cunho laboral é, por regra, a quinquenal, ao passo que a limitação a dois anos, constante do art. 7º, XXIX, da CF, tem como marco a extinção do contrato de trabalho. Sendo certo que, na terceirização de atividades, não há vínculo de emprego entre o trabalhador e a empresa tomadora, não há como se adotar a cessação da prestação laboral a favor desta última como marco diferenciado para a prescrição bienal. O biênio, pois, deve ser contado exclusivamente da extinção do contrato de trabalho com a real empregadora, mantendo-se a responsabilidade subsidiária das tomadoras que se beneficiaram do labor durante o quinquênio precedente à propositura da ação. Recurso provido quanto ao tema. Proc. 182200-97.2009.5.15.0007 RO. Ac. 97.836/12-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1856.

RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. *DIES A QUO*. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio a que alude o art. 487 da CLT, quando indenizado pelo empregador, projeta seus efeitos no período respectivo, já que tal lapso é contado como tempo de serviço para todos os fins. Nessa esteira, é correto que se conte o prazo prescricional a partir do término de tal período de projeção, e não da própria datação do aviso. Assim se cristalizou a jurisprudência do C. TST, nos termos das Orientações Jurisprudenciais n. 82 e 83 da SDI-1. Recurso a que se nega provimento. Proc. 079000-14.2009.5.15.0027 RO. Ac. 64.139/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 1º ago. 2013, p. 549.

RECURSO ORDINÁRIO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. ART. 895 DA CLT. Sendo a tempestividade pressuposto processual de admissibilidade dos Recursos trabalhistas, o Recurso Ordinário interposto fora do prazo de 8 (oito) dias das publicações de decisões definitivas ou terminativas das Varas não pode ser admitido em razão de sua intempestividade. Recurso não conhecido. Proc. 001412-67.2011.5.15.0153 RO. Ac. 87.241/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 397.

RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL X AÇÃO COLETIVA MOVIDA PELO SINDICATO. INEXISTÊNCIA DE LISPENDÊNCIA. Na seara das ações coletivas, o art. 104 da Lei n. 8.078/1990 assegura o direito de optar pelo prosseguimento da ação individual, o que se aplica ao confronto entre demandas encabeçadas por sindicatos *versus* aquelas promovidas individualmente pelos empregados. Entendimento diverso significaria dizer que o simples fato de o trabalhador ser sindicalizado o sujeitaria à decisão a ser proferida na ação coletiva, sem que pudesse ingressar em juízo individualmente, o que não se harmoniza com o princípio do acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV da CF. Não há risco de decisões conflituosas, pois o empregado, tendo optado tacitamente pela ação individual (ao insistir no seu prosseguimento), não poderá se beneficiar da decisão proferida na ação coletiva. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 003403-56.2010.5.15.0010 RO. Ac. 71.617/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 348.

RECURSO ORDINÁRIO. PROFESSOR. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. ILEGALIDADE. Constando-se que não houve redução de turmas, não merece prevalecer a alteração contratual prejudicial à reclamante, conforme § 3º. da cláusula normativa 22a. Apesar de a reclamante haver anuído com o número de aulas a ela atribuídas, vê-se que são falaciosos os motivos constantes da ata para a redução da carga horária de trabalho da autora, porquanto não houve redução de turmas, devendo-se a redução do número de horas-aulas à alteração da grade curricular e não do número de alunos. A norma coletiva possibilitava a redução da carga horária em razão de extinção ou supressão de disciplina, classe ou turma, inclusive em decorrência de alteração curricular. Contudo, exigia a aprovação por órgão colegiado, razão pela qual os motivos expostos em reunião deveriam

ser reais. Portanto, ilegal a redução salarial experimentada pela reclamante no segundo semestre de 2006, razão pela qual nego provimento ao recurso da reclamada neste particular. Proc. 001830-11.2010.5.15.0033 RO. Ac. 57.016/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 865.

RECURSO ORDINÁRIO. PROVA EMPRESTADA. UTILIZAÇÃO SEM A CONCORDÂNCIA DA EXPRESSA DE UMA DAS PARTES. POSSIBILIDADE. Na definição de Ada Pellegrini Grinover a prova emprestada possui natureza de prova documental: “[...] aquela que é produzida num processo para nele gerar efeitos, sendo depois transportada documentalmente para outro, visando a gerar efeitos em processo distinto.” (In: **O Processo em Evolução**. São Paulo: Forense Universitária, 1996, p. 62). Seu valor probante será atribuído pelo juiz conforme seu prudente arbítrio, sendo que a prática prestigia os princípios da celeridade e economia processuais, porquanto é evitada a repetição desnecessária de atos processuais já praticados. Nem se argumente que a prova emprestada não poderia ser admitida por violar os princípios da oralidade, pois se fosse esta a ilação mais adequada, sequer se poderia admitir a produção de prova oral por meio de carta precatória. Destarte, entendo que não há qualquer óbice à utilização de prova emprestada, sendo que os requisitos a sua admissibilidade, enumerados com acerto pela origem, quais sejam: a parte contra quem a prova é utilizada participou da sua produção; houve contraditório; licitude da prova; os processos tratam do mesmo objeto. Proc. 000273-80.2011.5.15.0153 RO. Ac. 41.682/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 688.

RECURSO ORDINÁRIO. RADIALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. SETORES DIVERSOS. CONTRATO DE TRABALHO DISTINTO. Nos termos do art. 14 da Lei n. 6.615/1978, a empresa de radiodifusão não pode atribuir a um mesmo empregado funções alusivas a setores diferentes em seu empreendimento, senão através de um novo contrato de trabalho. Comprovado o desempenho de função atinente à área de produção (Discotecário-Programador), paralelamente à função de Operador de Rádio originalmente contratada (afeta à área técnica), é devido o reconhecimento do segundo contrato de trabalho entre as partes, nos moldes postulados na inicial. Precedentes do C. TST. Recurso provido. Proc. 001089-51.2012.5.15.0113 RO. Ac. 74.829/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 844.

RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO EM PARTE. Como é cediço, incumbe à parte, ao recorrer, expor de forma clara e específica os motivos pelos quais não concorda com a r. sentença, nos termos do art. 514, II, do CPC, fundamentando o seu inconformismo de acordo e com estrita afinidade ao quanto decidido na Instância originária, não sendo admissível a insurgência genérica. *In casu*, as singelas colocações lançadas no apelo da 1ª reclamada, em relação às matérias “multa do art. 477” e “multa por descumprimento de cláusulas da CCT (Cláusula 41)”, não podem ser consideradas como fundamentação do recurso, pois não houve o devido ataque à tese exposta na decisão objurgada, o que atrai a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula n. 422 do C. TST, impondo-se o não conhecimento do recurso no que tange às aludidas matérias, por ausente o requisito de admissibilidade de que trata o referido dispositivo do diploma processual civil. Recurso da 1ª reclamada conhecido em parte. Proc. 000382-54.2013.5.15.0079 RO. Ac. 83.784/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 981.

RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Incumbe à parte, ao recorrer, expor de forma clara e específica os motivos pelos quais não concorda com a r. sentença, fundamentando o seu inconformismo de acordo com o quanto decidido na instância originária. Não havendo o devido ataque à tese exposta na decisão recorrida, não há como conhecer do apelo, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 422 do C. TST. Proc. 001551-14.2012.5.15.0111 RO. Ac. 59.562/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 309.

RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES RECURSAIS QUE REPRODUZEM INTEGRALMENTE O TEOR DA CONTESTAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. O recurso

interposto pela parte deverá ser discursivo, explicitando o recorrente os pontos e os fundamentos da sentença que pretende ver reformados para que se estabeleça ao juízo *ad quem* os limites da devolutividade da apelação. Nesse sentido, o recurso que reproduz, na íntegra, o texto usado na contestação não merece ser conhecido, por afrontar diretamente o princípio da dialeticidade imanente ao inciso II do art. 514 do CPC. Exegese da Súmula n. 422 do C. TST. Proc. 000039-45.2012.5.15.0127 RO. Ac. 31.234/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 1038.

RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMANTE SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Os benefícios da justiça gratuita abrangem também os honorários periciais. Assim, diante da sucumbência do reclamante no objeto da perícia (levando-se em conta não as conclusões periciais, mas sim a decisão judicial), dou provimento para determinar que sejam requisitados os honorários periciais a este Regional, em seu valor máximo, em favor do Sr. Perito. Os honorários periciais prévios custeados pela reclamada, já liberados ao Sr. Perito, deverão ser por ele restituídos, em valor atualizado, quando do pagamento dos honorários definitivos pelo Eg. TRT, os quais deverão ser liberados à reclamada. Proc. 001419-03.2010.5.15.0086 RO. Ac. 57.020/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 866.

RECURSO ORDINÁRIO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. PROFESSOR. A diminuição do número de alunos da instituição de ensino tem o condão de tornar lícita a redução da carga horária do professor, desde que demonstrada a aludida subtração dos educandos daquela instituição. Entendimento consubstanciado na OJ 244 da SDI-I, do TST. Proc. 001344-32.2012.5.15.0073 RO. Ac. 89.644/13-PATR. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.412.

RECURSO ORDINÁRIO. REDUÇÃO SALARIAL NÃO VERIFICADA. PAGAMENTO POR PRODUÇÃO NA SAFRA E DIÁRIA NA ENTRESSAFRA. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA NÃO VIOLADO. Os recibos de pagamentos juntados não permitem concluir que houve redução salarial nos períodos de entressafra de modo a justificar a reparação pretendida e mitigar a norma coletiva que validamente ajustou nesses moldes a remuneração aos trabalhadores, tanto definindo o piso salarial mensal, semanal e diário, como estipulando o preço da tonelada da cana-de-açúcar, para cálculo da produtividade. Não se observa a violação ao princípio da adequação setorial negociada. Outrossim, cumpre observar que, de qualquer forma, até mesmo a maior ou menor produtividade do trabalhador acarretaria eventual variação na remuneração percebida, não implicando, entretanto, redução salarial capaz de causar prejuízo ao autor ou enriquecimento sem causa da ré. A forma de pagamento pactuada pela via coletiva atende as peculiaridades do trabalho no campo e as necessidades das categorias envolvidas, com a sazonalidade das culturas exploradas. Proc. 000983-25.2011.5.15.0081 RO. Ac. 57.061/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 878.

RECURSO ORDINÁRIO. REPOUSOS SEMANAIS VALORIZADOS. REFLEXOS NAS DEMAIS VERBAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. *BIS IN IDEM*. Nos termos do disposto no art. 7º, alínea “a”, da Lei n. 605/1949, as horas extras habitualmente prestadas devem ser computadas no cálculo do repouso semanal remunerado. Nesse contexto, admitir que o repouso semanal remunerado, já incrementado pelas horas extras, produza reflexos nas demais verbas implicaria impor ao empregador o duplo pagamento da mesma parcela, propiciando enriquecimento indevido do empregado. Incidência do entendimento firmado pelo C. TST em sua OJ/SDI-1 n. 394. Idêntica fundamentação aplica-se aos reflexos do adicional noturno e do intervalo intrajornada. Recurso ordinário provido quanto ao tema. Proc. 000749-93.2011.5.15.0129 RO. Ac. 61.313/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 274.

RECURSO ORDINÁRIO. RESCISÃO INDIRETA CARACTERIZADA. MORA SALARIAL INCONTROVERSA. RISCOS DO EMPREENDIMENTO. CABEM AO EMPREGADOR. CRISE INTERNACIONAL NÃO CONFIGURA CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. Irrelevante o fato de a ré ter ou não incorrido em dolo na mora salarial, assim como as dificuldades financeiras por ela perpassadas

e a decretação de sua recuperação judicial, pois, em razão da alteridade do empregador, a empregadora não pode opor suas eventuais dificuldades financeiras com o fim de obstar o pagamento de verbas devidas aos trabalhadores. O risco do empreendimento deve ser assumido apenas pelo empregador, não podendo ser transferido de forma alguma para o empregado. Outrossim, frise-se que a crise financeira internacional não pode ser considerada caso fortuito ou de força maior e o princípio da continuidade da relação de emprego não pode ser utilizado para impor ao empregado o dever de tolerar a mora na satisfação de seus salários. Assim exposto, considero violado o dever contratual primordial da ré, qual seja o pagamento pontual e integral dos salários. O pedido de demissão deve ser desconsiderado, pois a mora na satisfação dos salários do autor, somado ao fato de que seu Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho não foi devidamente homologado, faz emergir a presunção da falta de higidez de sua manifestação de vontade. Conclui-se que, na realidade, o reclamante não intencionava pedir demissão, mas apenas tomou a iniciativa de rescindir seu contrato de trabalho por decidir não mais submeter a não receber pontualmente a contraprestação pelos serviços prestados. Sentença mantida. Proc. 000353-84.2010.5.15.0054 RO. Ac. 41.676/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 687.

RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR POR DANOS MATERIAIS EM VEÍCULO UTILIZADO PELO EMPREGADO. RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR A REPARAÇÃO. O reclamante utilizava veículo de próprio e a reclamada confessou que o automóvel era condição para a contratação. Logo, não era mera comodidade para o trabalhador e sim ferramenta de trabalho, devendo o empregador responder pelos riscos do empreendimento. Oportuno lembrar que o art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata da regra da intangibilidade salarial, vaticina em seu § 1º. que “em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado”. A contrário senso, sendo o veículo do autor utilizado como ferramenta de trabalho, conclui-se que ele apenas deveria arcar com os gastos decorrentes do acidente de trânsito caso restasse demonstrado que agiu com dolo ou, em caso de culpa, caso sua responsabilidade tivesse sido expressamente prevista, sendo que nenhuma destas circunstâncias se revelou. Assim, mesmo não tendo havido qualquer culpa da recorrida pelo acidente ocorrido, sua responsabilidade, repise-se, é ínsita aos riscos do empreendimento. Portanto, reformo a r. sentença para deferir ao reclamante o pagamento de indenização por danos materiais equivalente a R\$5.400,00, conforme gastos comprovados. Proc. 000687-37.2011.5.15.0102 RO. Ac. 41.740/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 700.

RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA. ACIDENTE DO TRABALHO NO CORTE DE CANA. O trabalho no corte da cana é extremamente desgastante ao empregado, lhe causa fadiga e é cruel a ponto permitir que a acentuação dos riscos venha pelas próprias mãos do trabalhador, no desejo de percepção de uma produção melhor e consequentemente vencimentos maiores. Há inúmeros estudos que demonstram a condição de risco dos trabalhadores rurais na atividade canavieira, sendo frequente a morte de muitos deles ainda jovens. Se risco é probabilidade de dano, no contrato de trabalho ele estará presente se a execução das tarefas implicar em contato com situações perigosas que arrisquem permanentemente a integridade do trabalhador. Conforme pontuado na origem, a atividade agrária implica na presença de riscos acentuados, estando exposto o trabalhador a situações de perigo constantes, condições extenuantes de trabalho e posições viciosas e anti-ergonômicas. Os riscos são constatados na ordem de serviço anexada pela própria reclamada. Entre os riscos ali descritos, merece destaque : trabalho a céu aberto e sujeito a raios solares, contato com animais peçonhentos, risco de acidente com o podão, posturas inadequadas. Conclui-se, desta feita, que a atividade do reclamante envolvia riscos superiores a dos trabalhadores em geral. A expressão atividade de risco pode ser analisada sob diversos prismas. Pode ser entendido como risco da atividade econômica, sendo aquele que assume para si os ônus e as dificuldades para por em funcionamento um determinado empreendimento, podendo ou não auferir lucro. Pode ser o risco objetivo previsto em leis que expressamente definem se determinados ramos de atividade trazem ou não risco para as pessoas que nele trabalham. e caso por exemplo de postos de combustíveis e transporte de inflamáveis. O tipo de risco que mais interessa ao presente caso é o risco sob a ótica do trabalhador, independentemente do risco da atividade econômica e das expressas previsões em lei. Qualquer trabalhador pode exercer um atividade que em determinadas circunstâncias lhe acarrete risco. É o caso em questão. Proc. 000014-96.2011.5.15.0117 RO. Ac. 85.037/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 903.

RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA MANTIDA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE CELULARES. O fato de o contrato de distribuição estar previsto no CC não é suficiente para se concluir pela inexistência de terceirização e, por conseguinte, para elidir a responsabilidade da recorrente, até mesmo porque o contrato de prestação de serviços também está previsto no aludido diploma legal (artigos 593 a 609) e é cediço que enseja a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços com relação aos créditos dos empregados contratados pelo prestador para consecução dos serviços pactuados, nos termos da Súmula n. 331 do Eg. TST. Também não tem relevância o fato da recorrentes não exercer qualquer ingerência sobre o negócio da primeira ré, até porque mesmo nos casos de típica terceirização de serviços (como, por exemplo, serviços de limpeza, asseio e vigilância), espera-se que o tomador de serviços não exerça ingerência sobre a empresa prestadora de serviços. do contrário, estar-se-á não diante de caso de terceirização de serviços, mas de grupo econômico, aflorando assim o conceito de empregador único. Na realidade, a recorrente contratou com a primeira ré para que esta passasse a desenvolver uma de suas atividades fim, qual seja o “Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação” (Código 47.52-1-00), atividade econômica secundária constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto à Receita Federal do Brasil. Neste trilhar, conclui-se que a recorrente se beneficiou dos serviços prestados pelos autores, os quais se inserem em sua atividade-fim, não se podendo cogitar, pois, na exclusão de sua responsabilidade. Aliás, a rigor, tendo em vista que o presente caso configura terceirização da atividade-fim da segunda reclamada, haveria argumentos até mesmo para que esta fosse solidariamente condenada. Contudo, atenho-me aos limites da lide e ao princípio do non reformatio *in pejus* e mantenho apenas a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. Proc. 001398-76.2010.5.15.0102 RO. Ac. 85.033/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 902.

RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS RECONHECIDA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INCONTROVERSO ENTRE AS RÉS. Com base no entendimento sedimentado na Súmula n. 331 do Eg. TST, declara-se a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, por todo e eventual crédito que venha a ser deferido ao autor. Com fundamento no princípio da aptidão da prova, reputo ser da reclamada tomadora o ônus de comprovar que não se beneficiou dos serviços prestados pela parte autora quando reconhece a existência de contrato de prestação de serviços com a empregadora, prestadora ré e até mesmo junta mencionado instrumento. Proc. 000360-17.2010.5.15.0106 RO. Ac. 60.623/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 18 jul. 2013, p. 545.

RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS NÃO EQUIPARADA À DONA DE OBRA. SENTENÇA MANTIDA PREVALECENDO A CONDENAÇÃO. Com base no entendimento sedimentado na Súmula n. 331 do Eg. TST, ratifica-se a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, por todo e eventual crédito que venha a ser deferido ao autor. Inaplicável a OJ n. 191 da SDI-1 do Eg. TST ao presente caso, pois o simples fato de a recorrente ser engajada no ramo da construção civil não faz dela dona da obra. Aliás, a nova redação do citado verbete, em sua parte final, prevê a responsabilidade das empresas construtoras ou incorporadora imobiliárias e, ainda que assim não fosse, a primeira reclamada não é empreiteira de mão de obra, mas sim empresa que presta serviços de segurança e vigilância. Proc. 001323-57.2011.5.15.0084 RO. Ac. 60.628/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 18 jul. 2013, p. 547.

RECURSO ORDINÁRIO. SENTENÇA OMISSA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não cabe a este E. Tribunal a apreciação de matéria não analisada pelo r. Juízo de primeiro grau, quando o Reclamante deixa correr *in albis* o prazo para opor Embargos Declaratórios, sob pena de supressão de Instância. Recurso não provido. Proc. 001126-58.2012.5.15.0055 RO. Ac. 91.930/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 363.

RECURSO ORDINÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. AUSÊNCIA. Não há falar em nulidade quando na sentença foram enfrentadas todas as questões postas em debate, encontrando-se o convencimento do magistrado fundamentado em minuciosa análise das provas pericial, documental e oral produzidas nos autos, bem assim

na legislação que rege a matéria, de sorte que não se vislumbra qualquer omissão na prestação jurisdicional a ensejar ofensa aos artigos 93, inciso IX, da CF, 458 do CPC e 832 da CLT. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CULPA DO EMPREGADOR CONFIGURADA. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. Comprovado nos autos que a empregada está acometida de doença ocupacional - equiparada a acidente do trabalho -, tendo como consequência a redução de sua capacidade laborativa, demonstrado o nexo de causalidade entre a moléstia e as atividades desempenhadas na empresa, e diante da configuração da culpa do empregador, em face de sua omissão no cumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho, não há como afastar a responsabilidade do reclamado pela reparação dos danos de ordem moral e material a que deu causa, cujo dever de indenizar encontra previsão no art. 7º, inciso XXVIII, da CF, bem como nos artigos 186 e 927 do atual CC. Proc. 000563-29.2010.5.15.0057 RO. Ac. 69.683/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 7ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 455.

RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR MUNICIPAL CELETISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONOS SALARIAIS EM VALORES LINEARES. NATUREZA JURÍDICA DE REVISÃO GERAL ANUAL. DEFERIMENTO POR DECISÃO JUDICIAL. VALIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, PROPORCIONALIDADE LEGALIDADE E TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. Não extrapola os limites de atuação a decisão judicial que defere a servidor público municipal celetista as diferenças salariais referentes às leis municipais que tenham concedido valores lineares para todos os servidores indistintamente, não se atinando para a discrepância que gera nos índices percentuais da remuneração de cada categoria dos referidos agentes. Neste caso o que ocorre é uma violação, pela Municipalidade, do art. 37, inciso X, da CF, que estabelece que as remunerações somente poderão ser fixadas ou alteradas por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Transgressão também aos princípios da Isonomia e Proporcionalidade. Não há que se falar em violação à Princípio de Legalidade, nem ao Princípio da Tripartição dos Poderes, uma vez que o Poder Judiciário, instado a se manifestar, apenas determinou a correção da distorção gerada pelo Município reclamado. Devidas, portanto as diferenças salariais correspondentes. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 001540-43.2012.5.15.0124 RO. Ac. 49.690/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 915.

RECURSO ORDINÁRIO. SUCESSÃO TRABALHISTA CARACTERIZADA. ARRENDAMENTO TEMPORÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. As relações empresariais que surgiram com o desenvolvimento do capitalismo diferem sobremaneira daquelas possíveis no momento da criação da Consolidação das Leis do Trabalho. E um exemplo disso é justamente o caso em tela, um arrendamento temporário do empreendimento. A situação verificada nos autos caracteriza típica sucessão trabalhista, uma vez que ocorreu a substituição do titular do empreendimento, ainda que isso tenha ocorrido de forma provisória, mediante contrato de arrendamento, o que, aliás, perdura até os dias de hoje, conforme prazo de 5 anos estipulado na cláusula segunda, sendo irrelevante o fato de o recorrente ter ou não constituído pessoa jurídica. Proc. 000289-49.2010.5.15.0127 RO. Ac. 56.993/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 859.

RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTODOSEMBARGOSDECLARAÇÃO.HIPÓTESEDEREJEIÇÃO. Onãoconhecimento de embargos de declaração somente ocorre quando não preenchidos seus pressupostos extrínsecos, quais sejam tempestividade e regularidade de representação, o que não se constata no caso dos autos, em que a hipótese era de rejeição, com consequente interrupção do prazo recursal. Proc. 000297-93.2011.5.15.0158 AIRO. Ac. 20.415/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 738.

RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO EMPREENDIDA POR ENTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA REGRA DE ISENÇÃO CONTIDA NO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. APLICAÇÃO CONDICIONAL. NECESSIDADE ANTERIOR DE INTEGRAL CUMPRIMENTO DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI DE LICITAÇÕES, INCLUINDO A FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO COM O PRESTADOR DE SERVIÇOS. O julgamento da ADI n. 16 pelo E.

STF dissipou as dúvidas sobre a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. Ocorre, contudo, que o referido benefício legal não constitui carta branca para a Administração Pública relegar ao oblívio o zelo e fiscalização necessários para evitar que o trabalhador, que lhe presta serviços por intermédio de relação jurídica de terceirização, tenha prejudicados os seus direitos trabalhistas; ao revés, trata-se de sanção premial destinada pela lei às situações de integral cumprimento dos preceitos contidos na Lei de Licitações. Fixada essa premissa, impende afirmar que quando o ente público vale-se da prerrogativa contida no art. 58, III, da Lei n. 8.666/1993 e ajusta cláusula contratual expressa, visando ao acompanhamento da integral execução do contrato por meio de gestor nomeado para essa finalidade específica, vincula-se à obrigação prevista no art. 67 da Lei de Licitações, de modo que o descumprimento dessa obrigação legal, caracterizando descumprimento do contrato, afasta a possibilidade de recebimento da isenção de responsabilidade contemplada pelo art. 71, § 1º. Em razão disso, a reparação dos danos causados ao trabalhador em decorrência da inobservância da legislação trabalhista por parte de seu empregador que, por sua vez, foi permitida pelo descumprimento contratual realizado pela Administração Pública, deve ser empreendida na forma prevista pelo art. 942 do NCC, que estabelece a responsabilidade de todos que concorreram para causar o dano e cuja aplicabilidade sobre o ente público encontra amparo no art. 54 da Lei n. 8.666/1993. Recurso ordinário desprovido. Proc. 106800-78.2007.5.15.0094 RO. Ac. 30.185/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 424.

RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO EMPREENDIDA POR ENTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA REGRA DE ISENÇÃO CONTIDA NO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. APLICAÇÃO CONDICIONAL. NECESSIDADE ANTERIOR DE INTEGRAL CUMPRIMENTO DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI DE LICITAÇÕES, INCLUINDO A FISCALIZAÇÃO INTEGRAL DA EXECUÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO COM O PRESTADOR DE SERVIÇOS. O julgamento da ADI n. 16 pelo E. STF dissipou as dúvidas sobre a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. Ocorre, contudo, que o referido benefício legal não constitui carta branca para a Administração Pública relegar ao oblívio o zelo e fiscalização necessários para evitar que o trabalhador que lhe presta serviços por intermédio de relação jurídica de terceirização tenha prejudicados os seus direitos trabalhistas; ao revés, trata-se de sanção premial destinada pela lei às situações de integral cumprimento dos preceitos contidos na Lei de Licitações. Fixada essa premissa, impende afirmar que quando o ente público vale-se da prerrogativa contida no art. 58, III, da Lei n. 8.666/1993 e ajusta cláusula contratual expressa, visando ao acompanhamento da integral execução do contrato por meio de gestor nomeado para essa finalidade específica, vincula-se à obrigação prevista no art. 67 da Lei de Licitações, de modo que o descumprimento dessa obrigação legal, caracterizando descumprimento do contrato, afasta a possibilidade de recebimento da isenção de responsabilidade contemplada pelo art. 71, § 1º. Em razão disso, a reparação dos danos causados ao trabalhador em decorrência da inobservância da legislação trabalhista por parte de seu empregador que, por sua vez, foi permitida pelo descumprimento contratual realizado pela Administração Pública, deve ser empreendida na forma prevista pelo art. 942 do NCC, que estabelece a responsabilidade solidária de todos que concorreram para causar o dano e cuja aplicabilidade sobre o ente público encontra amparo no art. 54 da Lei n. 8.666/1993. Recurso ordinário improvido. Proc. 001387-15.2011.5.15.0069 RO. Ac. 62.260/13-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 138.

RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO EMPREENDIDA POR ENTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA REGRA DE ISENÇÃO CONTIDA NO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. APLICAÇÃO CONDICIONAL. NECESSIDADE ANTERIOR DE INTEGRAL CUMPRIMENTO DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI DE LICITAÇÕES, INCLUINDO A FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO COM O PRESTADOR DE SERVIÇOS. O julgamento da ADC n. 16 pelo E. STF dissipou as dúvidas sobre a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. Ocorre, contudo, que o referido benefício legal não constitui carta branca para a Administração Pública relegar ao oblívio o zelo e fiscalização necessários para evitar que o trabalhador que lhe presta serviços por intermédio de relação jurídica de terceirização tenha prejudicados os seus direitos trabalhistas; ao revés, trata-se de sanção premial destinada pela lei às situações de integral cumprimento dos preceitos contidos na Lei de Licitações. Fixada essa premissa, impende afirmar que quando o ente público vale-se da prerrogativa contida no art. 58, III, da

Lei n. 8.666/1993 e ajusta cláusula contratual expressa, visando ao acompanhamento da integral execução do contrato por meio de gestor nomeado para essa finalidade específica, vincula-se à obrigação prevista no art. 67 da Lei de Licitações, de modo que o descumprimento dessa obrigação legal, caracterizando descumprimento do contrato, afasta a possibilidade de recebimento da isenção de responsabilidade contemplada pelo art. 71, § 1º. Em razão disso, a reparação dos danos causados ao trabalhador em decorrência da inobservância da legislação trabalhista por parte de seu empregador que, por sua vez, foi permitida pelo descumprimento contratual realizado pela Administração Pública, deve ser empreendida na forma prevista pelo art. 942 do NCC, que estabelece a responsabilidade solidária de todos que concorreram para causar o dano e cuja aplicabilidade sobre o ente público encontra amparo no art. 54 da Lei n. 8.666/1993. Recurso ordinário não provido. Proc. 000170-59.2012.5.15.0114 RO. Ac. 68.638/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 647.

RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. INSTALAÇÃO E REPARO DE LINHAS TELEFÔNICAS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS RECONHECIDA. Realizando o reclamante a instalação e o reparo de linhas telefônicas da segunda reclamada, tem-se que ele estava envolvido em atividades inerentes à atividade-fim da tomadora de serviços, o que é permitido pelo ordenamento jurídico. Aplicação da inciso II do art. 94 da Lei n. 9.472/1997 e Lei n. 8.987/1997, que se aplica às concessionárias de serviço público em geral. Responsabilidade meramente subsidiária, com suporte na Súmula n. 331 do TST e em princípios gerais de direito, mais especificamente no princípio da responsabilidade trabalhista, é certo que todo aquele que se beneficia direta ou indiretamente do trabalho do empregado deve responder com seu patrimônio pelo adimplemento das obrigações correspondentes. Proc. 001407-88.2010.5.15.0053 RO. Ac. 41.880/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 729.

RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. O princípio da proteção ao trabalhador permite responsabilizar subsidiariamente a empresa tomadora, na eventual inadimplência da empresa contratada, pelo prejuízo causado ao empregado, cuja força de trabalho foi utilizada em seu proveito. Assim, não tendo a administração, na qualidade de tomadora, comprovado, de forma satisfatória e efetiva, que se desincumbiu de seu encargo legal de fiscalização em relação às empresas com as quais pactua, durante o período de vigência dos respectivos contratos, é ela responsável subsidiária pelos valores devidos, conforme teor da Súmula n. 331, IV, do C. TST. Recurso ordinário improvido. Proc. 000063-40.2012.5.15.0041 RO. Ac. 43.513/13-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 122.

RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E SUBJETIVA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. A jurisprudência trabalhista reconhece a responsabilidade subsidiária e subjetiva do tomador dos serviços, na terceirização lícita (Súmula n. 331 do C. TST). Referido entendimento sumular apenas roborar a aplicação dos conceitos atinentes à responsabilidade civil, já existentes no CC (culpa *in eligendo* - configurada na escolha de empresa inidônea a lhe prestar serviços - e culpa *in vigilando* - consistente na obrigação de fiscalizar a utilização dos valores pagos pela execução do contrato de prestação de serviços, evitando a malversação das verbas quitadas). Sua aplicação na Justiça do Trabalho possui autorização expressa, encerrada no art. 8º da CLT. Recurso não provido no tema. Proc. 002061-55.2012.5.15.0037 RO. Ac. 68.146/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 634.

RECURSO ORDINÁRIO. TRABALHADOR RURAL. NÃO ATENDIMENTO DA NR-31. AUSÊNCIA DE BANHEIROS E MATERIAL DE PRIMEIROS SOCORROS. É evidente que a falta de banheiros nas frentes de trabalho (já que a barraca sanitária era suja e instalada distante do local em que o reclamante prestava serviços) ocasionou lesão a direitos da personalidade do obreiro, uma vez que afrontou o princípio da dignidade da pessoa humana, porquanto pode-se presumir que o empregado foi obrigado a satisfazer suas necessidades fisiológicas em local inadequado e sem qualquer privacidade. Ademais, a ré também cometeu

ato ilícito ao descumprir o disposto no item 31.5.1.3.6 da NR-31, que vaticina que “Todo estabelecimento rural, deverá estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando se as características da atividade desenvolvida”, o que também afrontou direitos da personalidade do autor, que foi obrigado a se ativar em ambiente hostil (exposto a animais peçonhentos e manuseando ferramentas que oferecem risco) e sem instrumentos de primeiros socorros, o que poderia causar sérias consequências à sua saúde. Registre-se que ao empregador incumbe zelar pela higiene e segurança no ambiente de trabalho (art. 157 da Consolidação das Leis do Trabalho e Portaria n. 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego) e, repise-se, não tendo observado tal imperativo, cometeu ato ilícito. Proc. 001379-68.2011.5.15.0156 RO. Ac. 57.089/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 885.

RECURSO ORDINÁRIO. TRABALHADOR RURAL. NÃO ATENDIMENTO DA NR-31. RECURSO PROVIDO PARA ELEVAR OS VALORES ARBITRADOS DE INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS. Não se pode mais tolerar e considerar normal que trabalhadores rurais façam suas necessidades fisiológicas no campo. O empregador rural tem o dever de implantar as instalações sanitárias necessárias, adequadas, dignas e fiscalizar rigidamente o cumprimento das disposições da NR-31. Considerando o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade, a finalidade educativa da sanção, assim como os salários médios do autor (R\$ 1.300,00), dou provimento ao recurso neste particular para deferir à reclamante o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00, o que reputo razoável, tendo em vista os argumentos acima elaborados. Proc. 001953-14.2011.5.15.0117 RO. Ac. 56.995/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 859.

RECURSO ORDINÁRIO. TRABALHO EM ESCALA E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Não convence a tese patronal de que o reclamante se ativava na escala 5x1 e que quando as folgas não foram fruídas elas foram compensadas ou quitadas. Imperioso destacar que não se pode admitir a fruição de descanso semanal remunerado após o sétimo dia de trabalho consecutivo e, analisando por exemplo os cartões de ponto verifica-se que houve trabalho por mais de sete dias corridos (de 16.11.2005 a 3.12.2005) sem o reclamante fruir qualquer dia de descanso e que também não foi efetuado pagamento em dobro para o período. Proc. 087200-28.2009.5.15.0118 RO. Ac. 84.987/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 891.

RECURSO ORDINÁRIO. TRABALHO INSALUBRE CARACTERIZADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DE EQUIPAMENTOS DESEGURO. ADICIONAIS DEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. É bem verdade que a simples falta de prova escrita da entrega do EPI não enseja presunção *juris et de jure* de seu não fornecimento. Contudo, o fato é que incumbia à reclamada demonstrar a entrega dos equipamentos de proteção individual com certificado de aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego e o meio mais acessível de se produzir tal prova é certamente por meio de documento que demonstre o seu fornecimento. Não tendo ela se desvencilhado de seu ônus probatório, seja por meio de prova documental, seja pelo uso de outros meios de prova, emerge logicamente a presunção (*juris tantum*, evidentemente), de que os equipamentos de proteção individual imprescindíveis à proteção quanto ao fator frio não foram fornecidos, conforme concluiu o Sr. Vistor. Trabalho insalubre caracterizado. Adicionais de insalubridade devidos. Proc. 021400-83.2009.5.15.0011 RO. Ac. 57.078/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 882.

RECURSO ORDINÁRIO. TRATORISTA. USINA DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO NA ATIVIDADE AGRÍCOLA. TRABALHADOR RURAL. Inaplicáveis normas coletivas da categoria diferenciada dos condutores de veículos. Aplicação da OJ n. 315 da SDI-1 do Eg. TST. Proc. 001566-38.2011.5.15.0104 RO. Ac. 41.746/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 702.

RECURSO ORDINÁRIO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO EXCEPCIONAL. ALTERNÂNCIA DE HORÁRIOS EM DOIS DIAS NA SEMANA. Verificada a presença de alternância de horários em dois dias na semana (das 6h às 18h e das 18h às 6h), que excepcionava a jornada fixa, preponderantemente, desenvolvida (das 14h às 22h), resta configurada agressão à saúde e

comprometimento do convívio social e familiar de modo suficiente ao reconhecimento do labor em sistema de turnos ininterruptos de revezamento nos referidos dias, o que confere ao obreiro o direito de receber, como extras, as horas laboradas além da sexta diária quando desenvolvia esse horário excepcional, devendo as suplementares deferidas na origem observarem as horas excedentes da 6ª diária nos aludidos dias da semana, a serem identificados conforme cartões de ponto (fls. 95/114), mantendo-se os demais parâmetros já definidos na origem. Recurso, parcialmente, provido. Proc. 000870-83.2011.5.15.0077 RO. Ac. 55.620/13-PATR. Rel. João Batista da Silva, 8ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 1045.

RECURSO ORDINÁRIO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INAPLICABILIDADE DAS CLÁUSULAS NORMATIVA. SALIDADE. O trabalho em turnos é extenuante e prejudica a saúde do empregado, conforme argumentos acima exarados. Logo, não é possível aceitar o elasticamento da jornada “negociada”. Inaplicável também a Súmula n. 85 do Eg. TST, porquanto esta se destina às situações em que é praticada a compensação semanal, o que não ocorria no caso em tela. No entanto, a tese da reclamada vinga por outro fundamento. O reclamante de fato era horista, incidindo assim a inteligência da OJ n. 235 da SDI-1 e, por conseguinte, não há falar em aplicação de divisor para apuração do salário horário. Proc. 001868-90.2010.5.15.0043 RO. Ac. 41.854/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 724.

RECURSO ORDINÁRIO. UNIÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA SALARIAL. DECRETO N. 6.727/2009. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O § 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/1999 estabelece, em rol taxativo, as parcelas sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária. A alínea “f” do inciso V do referido parágrafo, que fazia menção direta ao aviso prévio indenizado, foi expressamente revogada pelo Decreto n. 6.727/2009, de maneira que a isenção antes vigente passou a não mais existir. Assim, o aviso prévio indenizado tornou-se parcela componente do salário de contribuição, sobre a qual deve incidir a tributação previdenciária. E outra não pode ser a solução, uma vez que a data da baixa a ser consignada na CTPS deve contemplar o período do aviso indenizado. Além disso, aquele tempo, para efeitos de contagem para aposentadoria, tem de contar com o recolhimento previdenciário respectivo. Recurso provido quanto ao tema. Proc. 001378-21.2010.5.15.0091 RO. Ac. 68.718/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 663.

RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO DECLARADO. VENDEDORA DE PRODUTOS COSMÉTICOS. *Ab initio*, oportuno repisar, que incumbia à reclamada demonstrar que a reclamante era de fato trabalhadora autônoma e não empregada, uma vez que, admitida a prestação pessoal de serviços, o labor na modalidade empregatícia é presumido. Todos os depoimentos testemunhais foram contraditórios entre si, sendo que, além disso, verificou-se também contradição interna no depoimento da primeira testemunha inquirida. Por todo o exposto, entendo que a acionada não se desvencilhou satisfatoriamente de seu ônus de comprovar que a relação de trabalho havida entre as partes se deu sem configuração de vínculo de emprego e, repise-se novamente, o depoimento de sua preposta sinaliza a presença de subordinação jurídica, o que corrobora a tese autoral. Com efeito, declara-se o vínculo de emprego e prossigo com a análise demais pedidos formulados e devolvidos no recurso, por entender que tal exame não ocasiona supressão de instância, aplicando-se o disposto no art. 515 do CPC, que consagrou o efeito devolutivo em profundidade. Ao revés, tal análise prestigia a celeridade processual, erigida ao patamar de direito fundamental. Assim, reconhecido o vínculo de emprego entre as partes e estando a causa madura para julgamento, examino os demais pleitos. Proc. 000408-02.2011.5.15.0086 RO. Ac. 57.024/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 868.

RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. BANCÁRIA. ATIVIDADE DE CREDENCIAMENTO DE CARTÕES DE CRÉDITO. SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. Analisando os depoimentos das testemunhas apresentadas por ambas as acionadas, nota-se que a reclamante, além do credenciamento de máquinas de cartões de crédito, realizava a abertura de contas bancárias. Assim, ainda que não pudesse concluir tal procedimento, inegável que ela estava engajada na atividade-fim da primeira ré. Em pleno século XXI, no mundo digitalizado e globalizado, os cartões de créditos substituíram o cheque

e circulam tanto quanto a moeda corrente, sendo evidente a sua relação com os serviços bancários. Através deles se comprovam, vendem, financiam, entre tantas outras operações. Não bastasse a flagrante ilegalidade da terceirização (uma vez que ela se deu na atividade-fim do tomador de serviços), vislumbro também a presença de todos os requisitos necessários à configuração do liame empregatício entre a autora e a primeira reclamada. Havia subordinação jurídica da reclamante com relação à primeira ré, até mesmo porque restou provado que ela realizava a abertura de contas bancárias, o que se insere, indiscutivelmente, na atividade-fim da primeira reclamada, não sendo crível que ela não gerenciasse tal tarefa. Em suma, da abertura de contas bancárias pela reclamante emerge a chamada subordinação estrutural. Vínculo reconhecido. Proc. 000728-17.2010.5.15.0012 RO. Ac. 61.264/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 265.

RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. COLETOR DE DADOS. ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE TRABALHO COOPERADO. IRRELEVÂNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIO NO CONSENTIMENTO NA ADESÃO À COOPERATIVA. Ativando-se a reclamante em tarefas inerentes à atividade-fim da tomadora de serviços, presumem-se presentes os requisitos necessários à configuração da relação de emprego, já que o ordinário se presume e o extraordinário se prova. Portanto, despicando o argumento de que a reclamante não se desvencilhou satisfatoriamente de seu ônus probatório com relação à demonstração da presença dos requisitos em comento. Frise-se que não se está a questionar no presente acórdão nem na sentença recorrida a higidez da manifestação de vontade da obreira ao se associar às cooperativas. Ainda que não tenha havido qualquer vício de consentimento em sua manifestação de vontade, o fato é que, na verdade, as cooperativas serviram como meras intermediadoras de mão de obra, inserindo trabalhadores como a reclamante em funções inerentes à atividade-fim da recorrente, o que, à luz da Súmula n. 331 do Eg. TST, não se pode admitir. No verdadeiro trabalho cooperado pode-se verificar a presença dos princípios da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada, o que não se observa no caso em tela. A primeira testemunha inquirida comprovou que não havia qualquer divisão de resultados e que os cooperados só recebiam modestos salários. Vínculo de emprego reconhecido. Sentença mantida. Proc. 001070-70.2010.5.15.0095 RO. Ac. 60.649/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 18 jul. 2013, p. 552.

RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. POLICIAL MILITAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 386 DO EG. TST. O fato de o autor ter sido policial militar à época em que prestou serviços à recorrente, não obsta a declaração do vínculo de emprego, conforme já pacificado por meio da Súmula n. 386 do Eg. TST. Maior relevância a depoimento de testemunha pontual sobre os fatos, em detrimento de outras inquiridas, cujos depoimentos foram vagos e imprecisos. Ônus da prova da reclamada, que não convenceu sobre a eventualidade dos serviços prestados. A prova dividida favorece a tese do autor, uma vez reconhecida a prestação de serviços em defesa. Vínculo de emprego reconhecido. Sentença mantida. Proc. 000055-94.2010.5.15.0118 RO. Ac. 41.747/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 702.

RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. PROFESSOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM. O regimento do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) prevê seus objetivos (art. 1º), dentre os quais estão os de realizar a aprendizagem industrial e promover cursos de curta duração (alíneas “a” e “c”). Assim, estando o autor inserido na dinâmica da ré, porquanto era professor dos cursos por ela oferecidos, inegável a configuração da subordinação estrutural. Presentes os demais requisitos habitualidade, onerosidade e pessoalidade. Vínculo de emprego reconhecido. Sentença mantida. Proc. 000327-05.2011.5.15.0102 RO. Ac. 57.023/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 867.

REDUÇÃO SALARIAL

REDUÇÃO SALARIAL NOMINAL AUTORIZADA POR ACORDO COLETIVO. NULIDADE. A autorização legislativa para a redução salarial, conferida pelo art. 7º, VI, da CF, não é irrestrita, devendo ser

pautada pelos critérios estabelecidos pela legislação infraconstitucional - Lei n. 4.923/1965 e art. 503 da CLT - que foi recepcionada quanto à motivação e limites da redução. Nesses termos, afigura-se abusiva a redução salarial de 30%, sem prova da conjuntura econômica e desprovida de contrapartida benéfica ao empregado. Recurso da reclamante provido. Proc. 001428-54.2012.5.15.0066 RO. Ac. 59.672/13-PATR. Rel. João Batista da Silva, 8ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 379.

REDUÇÃO SALARIAL. CARGO EM COMISSÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. RETORNO AO CARGO DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. Declarada a inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, de cargo em comissão, por ofensa ao art. 37, V da CF, correta a conduta da Autarquia ao promover o retorno de todos os servidores ao cargo efetivo, com a correspondente redução salarial. Assim, tendo em vista que o pedido do autor se baseia em cargo declarado nulo, indevidas diferenças salariais. Proc. 002215-52.2010.5.15.0099 ReeNec/RO. Ac. 25.427/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 552.

REDUÇÃO SALARIAL. NÃO OCORRÊNCIA. Inalterados o valor nominal do salário-hora e a carga horária efetivamente trabalhada, resultando em manutenção do valor global do salário, não há que se falar em redução salarial. INSALUBRIDADE. NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EPI. Reconhecido pela perícia que o agente insalubre é eficazmente neutralizado pelo uso de equipamento de proteção individual - EPI, e uma vez dito pelo trabalhador que sempre o utilizou e que era diligentemente fiscalizado pelo empregador, é irrelevante a falta de recibo de entrega, pois se trata apenas de meio de prova, dispensável diante da confissão do autor. Proc. 000639-43.2010.5.15.0125 RO. Ac. 40.625/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 892.

REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ALTERAÇÃO LÍCITA DO CONTRATO DE TRABALHO. A reorganização do quadro de empregados, com a aplicação de novo plano de cargos e salários, desde que não promova redução salarial ou efetivo prejuízo de outra natureza ao Obreiro, está dentro do *jus variandi* do empregador. Recurso não provido. Proc. 000831-62.2012.5.15.0106 RO. Ac. 56.253/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 778.

REENQUADRAMENTO. REAJUSTE SALARIAL. REDUÇÃO SALARIAL. INOCORRÊNCIA. O reenquadramento perpetrado, sem redução salarial, não importa em alteração lesiva do contrato de trabalho do obreiro. Aplicação do art. 468 da CLT. Proc. 000940-98.2012.5.15.0131 RO. Ac. 43.341/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 86.

REINTEGRAÇÃO

DIREITO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA MUNICIPAL. INVIABILIDADE. À teor do item II da Súmula n. 390 do TST, “[...] Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988 [...]”. Assim, “A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade.” (OJ n. 247 da SDI-1 do TST). No caso, por incontroversamente tratar-se a reclamada de uma sociedade de economia mista municipal, tem-se por desnecessária a motivação no ato de dispensa do empregado público, constituindo-se, portanto, a extinção do contrato de trabalho sem justa causa, direito potestativo do empregador. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Proc. 001041-23.2011.5.15.0115 RO. Ac. 15.176/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 7ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 709.

EMPREGADO REABILITADO. DISPENSA SEM A PRÉVIA CONTRATAÇÃO DE SUCESSOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 93, § 1º, DA LEI N. 8.213/1991. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. O § 1º do art. 93 da Lei n. 8.213/1991 exige, como condição essencial para a dispensa de empregado reabilitado, a prévia

contratação de sucessor. Assim, cabe ao empregador demonstrar a prévia contratação de outro empregado para a vaga específica da sucedida. Inexistindo tal prova, é nula a dispensa, razão pela qual a reintegração é medida que se impõe. Proc. 000799-37.2010.5.15.0103 RO. Ac. 101.154/13-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima, 5ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 821.

REINTEGRAÇÃO DEVIDA. CLÁUSULA NORMATIVA QUE PROTEGE OS TRABALHADORES CONTRA O DESEMPREGO CAUSADO PELO USO DE NOVAS TECNOLOGIAS. RESPALDO CONSTITUCIONAL (ART. 7º, XXVII). PREMISSA DE DISPENSA POR MENOR NECESSIDADE DE MÃO DE OBRA. Embora a legislação nacional permita a dispensa “imotivada” do empregado, é certo que caberia à reclamada alegar qual a razão da dispensa do reclamante, face à proteção normativa contra a dispensa por adoção de novos processos tecnológicos. E uma vez feita tal alegação, demonstrá-la. Reintegração que se impõe, face à premissa de menor necessidade de mão de obra, para a obtenção não só dos mesmos, mas de melhores resultados, com a adoção de novo *software* no setor do empregado dispensado. Proc. 118000-40.2009.5.15.0053 RO. Ac. 23.809/13-PATR. Rel. Flávio Landi, 10ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 1119.

REINTEGRAÇÃO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Trata-se de discussão a respeito da necessidade de motivação para a despedida da empregada contratada mediante concurso público, por empresa pública. Embora a matéria tenha sido suscitada no STF como repercussão geral, os direitos protetivos do obreiro são maiores que a questão avocada. Concedida tutela antecipada para reintegração da autora. Proc. 130500-09.2007.5.15.0054 AP. Ac. 98.283/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2820.

REINTEGRAÇÃO. ART. 93 DA LEI N. 8.213/1991. EMPREGADO REABILITADO OU DEFICIENTE. VALIDADE DA DEMISSÃO CONDICIONADA À CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO DE CONDIÇÃO SEMELHANTE. Nos termos do § 1º do art. 93 da Lei n. 8.213/1991, a dispensa imotivada de trabalhador reabilitado ou de deficiente no contrato por prazo indeterminado só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante. Tal dispositivo representa verdadeira limitação ao poder potestativo do empregador de proceder à dispensa imotivada de trabalhadores nas condições mencionadas. Decerto que o intuito do legislador foi manter de forma equilibrada, preservando-se a cota mínima prevista, a contratação de pessoal em condições especiais. Não se trata de garantia individual de emprego, mas sim de garantia social, vinculando a dispensa imotivada à admissão de outro trabalhador nas mesmas condições daquele que se pretende demitir. Proc. 001917-61.2011.5.15.0055 RO. Ac. 99.971/12-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 7ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2381.

REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE HEPATITE “C” CRÔNICA ATIVA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO. NULIDADE DA DISPENSA. A CF, em seu art. 7º, inciso XXII, estabelece a necessidade do empregador implementar programas de saúde e medicina do trabalho. E através da NR-7 da Portaria n. 3.214/1978, foi estipulada a obrigação dos empregadores de elaboração e implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, para promover e preservar a saúde dos seus trabalhadores, sendo atribuição do médico coordenador a realização dos exames médicos admissional, periódicos, demissional, diagnosticando doenças e lesões à saúde física e mental do trabalhador (itens 7.3.2, 7.4.1 e 7.4.2, da Norma Regulamentar n. 7). Referida NR, impõe ao empregador o dever de, ao constatar alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico, encaminhar seus empregados à Previdência Social para estabelecimento de nexos causal, avaliação de incapacidade e definição da conduta previdenciária em relação ao trabalho (item 7.4.8, alínea “c”). No caso em estudo, a gravidade do estado de saúde do autor, por ocasião da dispensa, bem como a ciência desse estado pelo empregador foi demonstrada pela prova documental, como também pela prova testemunhal produzida nos autos. Desse modo, considerando que o reclamante foi dispensado injustamente, quando se encontrava acometido de doença grave que necessitava de imediato tratamento, conclui-se que a ruptura contratual foi ilícita, por infringir os artigos 7º, XXII, da CF e 168, II, da CLT, bem como, item 7.4.8.ºc”, da NR 7, motivo pelo qual mantenho a determinação da reintegração do trabalhador ao emprego. Proc. 063800-43.2009.5.15.0131 RO. Ac. 96.711/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 396.

REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA VÁLIDA. INDEVIDA. Comprovado nos autos que a parte autora foi contratada por sociedade de economia mista, não há que se falar em nulidade da dispensa por ausência de motivação. Inteligência do disposto no inciso II da Súmula n. 390 do C. TST. Recurso da parte autora ao qual se nega provimento. Proc. 000176-63.2012.5.15.0115 RO. Ac. 69.425/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 415.

REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À CF/1988. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. ART. 19 DO ADCT. PROVIMENTO. O servidor público, com mais de 5 (cinco) anos contínuos de serviço prestado em favor da Administração Pública, goza de estabilidade, a teor do art. 19 do ADCT. Sendo assim, nula é a dispensa imotivada, posto não precedida de prévio processo administrativo ou judicial. Inteligência do art. 41 da CF/1988. Proc. 001062-05.2011.5.15.0113 ReeNec/RO. Ac. 35.602/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 9 maio 2013, p. 718.

REINTEGRAÇÃO. TRANSTORNOS PSIQUIÁTRICOS. CONCAUSALIDADE. NECESSIDADE DE TRATAMENTO. ENCAMINHAMENTO AO INSS PARA PERÍCIA. Ainda que o laudo médico pericial não tenha diagnosticado a alegada patologia de origem ocupacional, os demais elementos de prova colacionados aos autos revelam a existência de concausalidade entre a doença e o trabalho, motivo pelo qual há de se reconhecer que o transtorno psicopatológico que a reclamante é portadora tem origem ocupacional. Logo, ainda que a constatação da concausalidade tenha ocorrido somente após a dispensa imotivada, aplica-se o disposto na Súmula n. 378, II, do C. TST, reconhecendo-se à autora a garantia de emprego de que trata o art. 118 da Lei n. 8.213/1991, declarando-se, por consequência, a nulidade da rescisão do contrato de trabalho efetivada e determinando a reintegração da reclamante ao emprego e o pagamento dos salários e consectários legais, desde seu desligamento, com o subsequente encaminhamento da autora ao Órgão Previdenciário para sua submissão à perícia médica, diante da constatação de que a reclamante necessita de tratamento continuado e por tempo indeterminado para o transtorno psicopatológico que é portadora. Proc. 001033-89.2011.5.15.0133 RO. Ac. 43.929/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 321.

RELAÇÃO DE EMPREGO

AÇÃO DECLARATÓRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO DA CTPS PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. IMPRESCRITÍVEL. É imprescritível a ação judicial que objetiva a prova do vínculo empregatício para a anotação da CTPS, para fins previdenciários. Recurso provido no particular. Proc. 001512-81.2012.5.15.0025 RO. Ac. 96.644/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 320.

CESP. EMPREGADO TERCEIRIZADO. VÍNCULO. A Administração Pública é regida pelos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, por isso a admissão dos servidores pressupõe a aprovação em concurso público (art. 37, II, da CF). *In casu*, o autor foi contratado por empresa terceirizada, não criando vínculo com a reclamada CESP. Proc. 001198-73.2011.5.15.0057 RO. Ac. 67.911/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 882.

DIRETOR ESTATUTÁRIO DE SOCIEDADE LIMITADA. ADMINISTRADOR RECRUTADO EXTERNAMENTE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. De maneira geral, a condição de Diretor Estatutário - C.E.O. - de empresa, ainda que se trate de administrador não sócio, recrutado externamente, é incompatível com a subordinação jurídica inerente ao vínculo empregatício, pois o trabalhador, nessa condição, atua como órgão da sociedade. O entendimento é aplicável tanto à sociedade anônima quanto à sociedade limitada. Apenas em casos excepcionais, quando a primazia da realidade revelar a existência dos requisitos previstos no art. 3º, da CLT, é que o vínculo pode ser reconhecido, o que não ocorreu no caso dos

autos. Aplicação da Súmula n. 269, do C. TST, artigos 1016 e 1061, do CC e art. 9º, V, “h”, do Decreto n. 3048/1999. Recurso da reclamada provido para se excluir o vínculo empregatício e consectários. Proc. 169200-58.2009.5.15.0030 RO. Ac. 11.720/13-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, 8ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 1056.

ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. Para reconhecer o vínculo de emprego, imprescindível que sejam comprovados os elementos fáticos e jurídicos da relação de emprego, quais sejam: trabalho executado por pessoa física, com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação. Recurso não provido no particular. Proc. 000074-17.2013.5.15.0047 RO. Ac. 91.942/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 365.

EMPREGADA DOMÉSTICA. DIARISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A continuidade é requisito indispensável à caracterização da relação de emprego doméstico - art. 1º da Lei n. 5.589/1972. As atividades desenvolvidas em caráter descontínuo, com vinculação a outras residências, sinalizam para a configuração do trabalho autônomo. Proc. 000428-25.2012.5.15.0064 RO. Ac. 7.136/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 332.

LABOR EM ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA CENTRAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM ELA. A empregadora do obreiro apenas fabrica produtos destinados exclusivamente a uma determinada empresa, que dita as regras da produção, pois fornece matéria prima, maquinário e *know how*, além de obrigar à obediência a determinados padrões, controlando, ainda, a qualidade dos produtos. Por evidente que o empregado se ativou em atividade-fim da empresa central, deve o vínculo empregatício ser reconhecido diretamente com ela. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. Apesar de não ser esta Especializada órgão fiscalizatório, tem a prerrogativa de cientificar os órgãos competentes acerca das irregularidades detectadas, estando a determinação de expedição de ofícios inserida no poder geral de cautela (artigos 631 e 765 da CLT) atribuído ao juiz da causa. Proc. 000195-96.2011.5.15.0085 RO. Ac. 99.984/12-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2384.

MANICURE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTENTE. Inexiste falar-se, no caso, em trabalho sob vinculação empregatícia, uma vez que evidenciado que a recorrente assumia os riscos do seu negócio, gerindo sua própria rotina de trabalho, pagando, com um determinado percentual, pela utilização do espaço da reclamada. Proc. 001461-18.2012.5.15.0010 RO. Ac. 43.086/13-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos, 5ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 259.

MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Hipótese em que o conjunto probatório evidencia que o trabalho não era desenvolvido nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT, de modo a não se reconhecer que a relação existente entre as partes era de emprego. Recurso do reclamante a que nega provimento. Proc. 000382-17.2010.5.15.0093 RO. Ac. 35.438/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 414.

NEGATIVA DE VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus de provar a ausência de vínculo de emprego quando, admitida a prestação de serviços, alega que o trabalhador era autônomo. Não se desincumbindo satisfatoriamente de tal ônus, e restando provado pelo trabalhador os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam, pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, reconhece-se a existência do vínculo de emprego. Recurso não provido. Proc. 001651-22.2010.5.15.0116 RO. Ac. 101.231/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1801.

NEGATIVA DE VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus de provar a ausência de vínculo de emprego, quando afirma que os serviços prestados pelo trabalhador, eram realizados de forma autônoma. Ficando evidenciado que o Reclamante assumia os seus próprios riscos, além de robustamente

comprovada a ausência de subordinação ou de pessoalidade, merece ser reconhecida a validade da contratação autônoma. Recurso não provido. Proc. 001776-28.2011.5.15.0092 RO. Ac. 31.768/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 850.

PETROBRAS. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Embora as partes estejam vinculadas ao edital do certame, tal princípio não pode descaracterizar o vínculo empregatício efetivamente estabelecido, em especial porque o Direito do Trabalho está regido pelo princípio da primazia da realidade. A vinculação das partes ao edital não possibilita a convalidação de ilegalidades, tampouco autoriza a alteração da natureza jurídica da relação laboral, sob pena de não se dar eficácia ao primado constitucional da valorização do trabalho, previsto nos artigos 1º, IV e 170 da CC. Proc. 000518-95.2011.5.15.0087 RO. Ac. 34.591/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 762.

PETROBRAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EM PERÍODO DE TREINAMENTO. Impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício durante o período de treinamento instituído pela reclamada voltado à capacitação do trabalhador para o serviço, considerado como tempo de efetivo labor, porquanto visa qualificação e não mera seleção ou prova de aptidão. As regras previstas no edital do certame não podem se sobrepor às normas celetistas cogentes e indisponíveis (Artigos 2º, 3º, 4º e 9º, da CLT), de modo a obstruir a incidência dos direitos fundamentais dos trabalhadores. Proc 001433-90.2012.5.15.0126 RO. Ac. 694/13-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 27 nov. 2013, p. 68.

PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. EFEITOS FAVORÁVEIS AO TRABALHADOR. O Princípio da Continuidade da Relação de Emprego provoca repercussões favoráveis ao trabalhador (Súmula n. 212 do C. TST). Diante da controvérsia sobre o motivo da extinção do contrato, é do empregador o ônus de demonstrar, de forma inequívoca, que a ruptura do vínculo se deu por iniciativa do empregado. Não se desincumbindo de tal ônus, presume-se que a ruptura contratual, se deu da forma mais onerosa ao empregador. Recurso não provido. Proc. 002111-23.2011.5.15.0003 RO. Ac. 97.164/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1751.

PROMESSA DE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO. A promessa de contratação feita pela reclamada, que não chegou a termo por culpa desta, ainda que vulnere a boa-fé inerente às relações negociais em geral, não enseja o reconhecimento do vínculo empregatício, a teor do que preveem os artigos 2º e 3º da CLT. Recurso da reclamada a que se dá provimento. Proc. 001362-11.2010.5.15.0045 RO. Ac. 15.112/13-PATR. Rel. Carlos Alberto Bosco, 7ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 698.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. INDEVIDO. Demonstrado nos autos a existência de contrato de empreitada, não há que se falar em reconhecimento de vínculo empregatício, porque não preenchidos os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT. Recurso da parte autora ao qual se nega provimento. Proc. 001044-55.2011.5.15.0057 RO. Ac. 101.307/12-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 10 Jan. 2013, P. 1985.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. Não há óbice à valoração do depoimento do informante para reconhecimento de vínculo empregatício, desde que seja o julgador convencido da veracidade de suas alegações. Proc. 000468-04.2012.5.15.0065 RO. Ac. 100.731/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2748.

RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O entendimento assente do C. TST, acerca da exegese a ser conferida ao art. 114, VIII, da CF, conforme o disposto no item I da Súmula n. 368, é no sentido de que a Justiça do Trabalho detém competência para a execução das contribuições previdenciárias das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o

salário de contribuição, não detendo competência para executar as contribuições devidas em razão da relação de emprego reconhecida em sentença declaratória ou sobre verbas pagas durante a contratualidade. Proc. 044400-24.2003.5.15.0076 AP. Ac. 39.274/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 253.

RELAÇÃO DE EMPREGO. PESSOALIDADE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. A pessoalidade constitui o mínimo de confiança depositada em qualquer empregado, tendo em vista que o empregador espera que o serviço confiado a determinado obreiro, seja por ele executado. Assim, sua inexistência afasta de forma peremptória a possibilidade de vínculo e, o fato de o empregado poder se fazer substituir é um indicativo da falta de pessoalidade. Recurso não provido no particular. Proc. 000429-71.2012.5.15.0076 RO. Ac. 54.263/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 251.

RELAÇÃO DE TRABALHO. ACIDENTE FATAL DURANTE A PRESTAÇÃO DO LABOR PRÓXIMO À REDE ELÉTRICA DE ALTA TENSÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE. CULPA CONCORRENTE. O reclamado, ao pactuar a pintura de seu estabelecimento comercial sem se certificar e exigir que os serviços sejam executados com as adequadas condições de segurança, notadamente quando possui conhecimento de que se trata de local perigoso próximo à rede elétrica de alta tensão, responde pelos danos causados em decorrência da sua negligência. Culpa concorrente da vítima que não seguiu as orientações. Responsabilidade do reclamado. Indenização por danos morais devida. Pensão mensal à filha menor até os vinte e cinco anos de idade e vitalícia à companheira. Recurso das reclamantes a que se concede provimento. Proc. 001119-58.2010.5.15.0048 RO. Ac. 44.482/13-PATR. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho, 4ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 674.

RELAÇÃO FAMILIAR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. Entende esta Relatoria que, no âmbito das relações familiares, a análise da configuração do vínculo empregatício deve ser feita com peculiar atenção, com a observância da existência ou não de subordinação e de mutualismo. Na espécie, a reclamante (neta) alega ter laborado em estabelecimento da reclamada (avó) com a configuração de vínculo empregatício. A reclamada refuta a prestação de serviços por parte da autora. As assertivas das testemunhas obreiras indicam que não havia a presença do requisito subordinação na relação travada entre a reclamante e a reclamada, valendo-se destacar que inclusive a autora foi vista dormindo no fundo do estabelecimento da ré, fato que seria inadmissível para uma empregada. As testemunhas patronais, além de terem declarado que eram clientes (a primeira também destacou que era proprietária de um estabelecimento vizinho), salientaram que o trabalho da reclamante era, na verdade, uma ajuda e que ela não realizava atendimento. Já os testigos obreiros aduziram que a reclamante trabalhava na loja em horário comercial, mas não fizeram menção à existência de subordinação, valendo-se destacar que as razões recursais obreiras não tiveram o condão de modificar tal inferição. Além disso, importante destacar, que não podem ser desprezadas as impressões e juízo de valor emitidos pelo juízo de piso, que conduziu a audiência de instrução e teve, portanto, contato com as partes e as testemunhas. Recurso da autora não provido. Proc. 000261-22.2012.5.15.0027 RO. Ac. 100.664/13-PATR. Rel. Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, 3ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 603.

VÍNCULO DE EMPREGO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. O reconhecimento do vínculo empregatício exige prova indubitável da prestação pessoal de serviços como pessoa física, não eventualidade e, principalmente, a subordinação e o pagamento de salários, sob pena de ser afastada dos litigantes as figuras de empregado e empregador, como definidas nos Artigos 2º e 3º, da CLT. Proc. 002509-08.2012.5.15.0076 RO. Ac. 700/13-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 27 nov. 2013, p. 69.

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Ao alegar a reclamada que o autor prestava serviços autônomos, atraiu para si o ônus da prova, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 333, II do CPC. Proc. 001828-27.2012.5.15.0015 RO. Ac. 91.777/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 770.

VÍNCULO DE EMPREGO E HORAS EXTRAS DE MONTADOR DE MÓVEIS. A subordinação do montador à empresa que comercializa móveis para guarnecer residências ocorre em virtude do trabalhador receber da empregadora os projetos que deveria executar com especificação dos clientes a serem atendidos, o que afasta a alegação de autonomia na prestação de serviços, eis que há determinação da localidade em que o serviço é prestado. Ademais, inexistindo comprovação de inscrição do trabalhador como autônomo no INSS, impossível reconhecer a ausência de *animus contrahendi*. Todavia, por executar atividade eminentemente externa, para o deferimento de horas extras, há que se exigir prova robusta por parte do empregado do labor em jornada superior a 8 horas diárias e 44 semanais. O depoimento de testemunha que não participava da equipe em que o reclamante se ativava é frágil e determina seja decotada da condenação o pagamento de horas extras e reflexos. Proc. 001503-83.2011.5.15.0016 RO. Ac. 73.204/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1308.

VÍNCULO DE EMPREGO NÃO DECLARADO. REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. O reclamante assumiu os riscos de sua atividade profissional, arcando com os custos dela decorrentes, ressaltando-se o fato de que compareceu ao estabelecimento da reclamada em apenas duas ocasiões. Ademais, pode-se concluir que também não havia subordinação jurídica, pois o fato de o reclamante deixar de trabalhar não ensejava a aplicação de qualquer penalidade disciplinar pela ré. Assim, conclui-se que os fatos descritos pelo demandante em seu depoimento pessoal foram cruciais para se decidir pela existência de contrato de representação comercial autônoma, formalizado através de instrumento. Outrossim, os fatos narrados pelo reclamante tornam desnecessária que produção de qualquer prova pela acionada, uma vez que o próprio autor já se incumbiu de produzir a melhor das provas, qual seja a confissão, em detrimento de sua pretensão. Não pode o julgador, no atual contexto das relações de trabalho, ter a ambição de presumir a existência de um vício de vontade em todos os casos nos quais houve a celebração de contratos autônomos. Este vício deve ser cabalmente provado, sob pena de, em nome de um protecionismo exacerbado, ser invadido de modo autoritário e pretensioso um dos redutos mais caros à individualidade e à privacidade de cada indivíduo, ou seja, o reduto no qual se encontra fincada a vontade do ser humano. O trabalhador que lida com vendas normalmente é dotado de inúmeras qualificações que permitem a ele identificar com exatidão o que contrata. E o reclamante confessa textualmente, em depoimento, que entabulou contrato de representação processual (fl. 79). O salário médio indicado na inicial foi estimado em R\$ 3.700,00. Nessa circunstância, reputo incabível invocar socorro ao princípio da primazia da realidade. Trabalhador autônomo, em regra, tem comissões maiores que um empregado, pois este tem no seu custo quantificado os encargos, férias, 13ºs. salários e outros. É preciso muita cautela do julgador para identificar se esta diante de um caso em que o trabalhador foi lesado e enganado ao não obter o seu registro em sua CTPS ou se esta diante de uma situação de arrependimento, na qual o prestador dos serviços quer obter o melhor dos dois mundos, ferindo. Vínculo de emprego não reconhecido. Sentença mantida. Proc. 001318-76.2011.5.15.0038 RO. Ac. 57.051/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 875.

VÍNCULO DE EMPREGO OU REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA. TRAÇOS DISTINTIVOS. NÃO OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO CONTRATO FIRMADO. A representação comercial autônoma é figura próxima à do vendedor empregado e que, no entanto, desta se distingue, essencialmente, por inexistir na primeira a subordinação do trabalhador ao tomador dos serviços, bem como porque o prestador autônomo de serviços é quem assume os riscos de sua atividade, diversamente do que ocorre com o empregado. Ao contrário do sustentado pelo recorrente, não restou demonstrado o labor do autor de modo subordinado. O próprio recorrente, em depoimento pessoal, confessou que, “por trabalhar na rua, não havia horário fixo e dependia do agendamento com os clientes; que poderia acomodar o seu horário às suas necessidades particulares, a exemplo de um médico ou dentista; que comunicava ao coordenador ou assistente de vendas; que não era necessário levar atestado em caso de falta por doença”. Ainda que assim não fosse, o autor tampouco se desincumbiu do ônus de provar a alegação de que recebia lista de clientes a atender; que tinha sua atividade controlada pela ré por meio de e-mails, telefonemas, relatórios, pareceres, planilhas; ou mesmo que o obreiro, além das vendas, tenha prestado assistência técnica aos clientes da ré. As testemunhas inquiridas a requerimento do obreiro nada esclareceram nesse sentido. O fato de haver um coordenador que acompanhava esporadicamente as visitas do autor aos clientes da ré, tampouco é indicativo robusto de qualquer controle pela reclamada. Por outro lado,

é irrelevante a circunstância de a empresa do reclamante - frise-se, individual - estar em situação irregular perante o Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo (CORCESP), durante o período reclamado na presente ação. Ainda que irregular a empresa individual e, portanto, que os serviços tenham sido prestados pessoalmente pelo obreiro, este, como visto, laborou com autonomia, o que exclui o pretendido vínculo empregatício. A pessoalidade na prestação de serviços não é, de per se, traço indicativo da relação de emprego. Cumpre salientar por fim que, como apontado pelo MM. Juízo de Origem, era o próprio obreiro quem arcava com combustível e demais despesas com o seu veículo, o que faz sucumbir a alegação do autor, no sentido da ocorrência de fraude na contratação de representação comercial autônoma. À luz de tais fundamentos, mantém-se a r. sentença. Proc. 001799-83.2010.5.15.0067 RO. Ac. 45.823/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 972.

VÍNCULO DE EMPREGO. ADMITIDA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA RECLAMADA. ÔNUS DA RECLAMADA. CONFIGURAÇÃO. Considerando que a reclamada admitiu a prestação de serviços do reclamante, porém negou a existência de relação de emprego, alegando fato modificativo do direito do autor, a ela competia o ônus de comprovar suas alegações, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, do qual não se desvencilhou, tendo restado comprovada a existência dos elementos que autorizam o reconhecimento da relação de emprego. Recurso ordinário provido. Proc. 001864-61.2010.5.15.0008 RO. Ac. 47.370/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 248.

VÍNCULO DE EMPREGO. ADMITIDA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA RECLAMADA. ÔNUS PROBATÓRIO DA RECLAMADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Considerando que a reclamada admitiu a prestação de serviços do reclamante, porém negou a existência de relação de emprego, alegando fato modificativo do direito do autor, a ela competia o ônus de comprovar suas alegações, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, do qual se desvencilhou, comprovando a eventualidade na prestação de serviços do reclamante, bem como a ausência de pessoalidade, o que impede o reconhecimento do vínculo de emprego, por não estarem presentes todos os requisitos necessários a tanto. Recurso ordinário não provido. Proc. 001539-86.2010.5.15.0008 RO. Ac. 76.237/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 5 set. 2013, p. 385.

VÍNCULO DE EMPREGO. ADMITIDA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO RECLAMADO. ÔNUS DA RECLAMADA. CONFIGURAÇÃO. Considerando que o reclamado admitiu a prestação de serviços do reclamante, porém negou a existência de relação de emprego, alegando fato modificativo do direito do autor, a ele competia o ônus de comprovar suas alegações, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, do qual não se desvencilhou, restando comprovada a existência de todos os elementos que autorizam o reconhecimento da relação de emprego. **RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** Proc. 000822-68.2010.5.15.0107 RO. Ac. 104.822/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1141.

VÍNCULO DE EMPREGO. ADVOGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para a configuração do vínculo de emprego, necessário se faz a presença concomitante de todos os requisitos constantes do art. 3º da CLT, quais sejam: subordinação, habitualidade, onerosidade e pessoalidade na prestação dos serviços, sem as quais não há que se cogitar acerca da existência de relação empregatícia. Proc. 000730-17.2012.5.15.0044 RO. Ac. 58.642/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 67.

VÍNCULO DE EMPREGO. ALEGAÇÃO DE TRABALHO AUTÔNOMO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II, DO CPC. É da reclamada o ônus de provar a inexistência de relação de emprego quando por ela alegado trabalho autônomo. Não se desincumbindo satisfatoriamente de seu encargo, deve-se reconhecer o vínculo empregatício. Proc. 000950-65.2011.5.15.0071 RO. Ac. 59.685/13-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 18 jul. 2013, p. 489.

VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. A relação de emprego consiste numa relação jurídica de natureza contratual que tem como sujeitos o empregado e o empregador e como objeto o trabalho subordinado,

continuado e assalariado. Empregado, segundo a legislação trabalhista, é toda a pessoa física que presta serviços subordinados e não eventuais a empregador, mediante recebimento de salário (art. 3º da CLT). Empregador, por sua vez, “é a empresa, individual ou coletiva que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços” (art. 2º da CLT). A verificação da existência do vínculo empregatício, portanto, decorre da análise minuciosa da relação fática e probatória apresentada nos autos, em observância ao Princípio da Primazia da Realidade. Proc. 000311-64.2012.5.15.0151 RO. Ac. 33.536/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 630.

VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Demonstrado que o trabalho desempenhado pelo reclamante se deu de forma pessoal, mediante subordinação e dependência jurídica da reclamada, em atividade intrinsecamente vinculada ao seu cotidiano comercial, através das ordens de seu gerente e cumprimento de jornada e frequência preestabelecidas, em atividade não eventual, restam caracterizados os requisitos previstos no art. 2º e 3º, da CLT, e o vínculo de emprego. Proc. 001338-87.2012.5.15.0020 RO. Ac. 55.233/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 964.

VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Inexistentes a pessoalidade em relação ao trabalhador e subordinação jurídica, não se caracteriza a relação de natureza empregatícia. Proc. 000248-83.2012.5.15.0104 RO. Ac. 98.735/12-PATR. Rel. Carlos Alberto Bosco, 7ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2168.

VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. Tendo admitido a prestação de serviços e negado a relação empregatícia, cabe ao reclamado provar o fato impeditivo modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor, quando sustenta que os serviços foram prestados na condição de parceria, nos termos do art. 818 da CLT e art. 333, inciso II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu, neste caso. Proc. 000093-57.2010.5.15.0005 RO. Ac. 70.041/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 765.

VÍNCULO DE EMPREGO. CORRETOR DE SEGUROS. AUTONOMIA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.594/1964. Sendo o obreiro corretor de seguros, faz-se regida sua atividade pela Lei n. 4.594/1964, e não pela Consolidação das Leis do Trabalho. De efeito, *prima facie*, pessoa, ainda que física, no exercício da profissão de corretor de seguros, não pode ser empregado, diante do exposto no art. 17, “b”, da lei retromencionada, que vale a transcrição: “Art. 17. É vedado aos corretores e aos prepostos: a) aceitarem ou exercerem empregos de pessoa jurídica de direito público, inclusive de entidade paraestatal; b) serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de empresa de seguros”. Assim, somente poder-se-ia cogitar que dado corretor encetasse formal relação de trabalho, caso contraísse outra relação funcional, que não a de corretor. Recurso negado. **VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO RECONHECIMENTO. VENDA DE SEGUROS. AUTONOMIA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. FRUSTRADA DESINCUMBÊNCIA. EXEGESE DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC.** O conjunto probatório revelou que a atividade primordial do reclamante era a venda de seguros, sendo certo que, esporadicamente, auxiliava clientes e abordava-os para a tentativa de venda de seus produtos, mas sempre com autonomia na prestação dos serviços. Também restou demonstrado que não havia dependência e subordinação na prestação dos serviços e que as visitas externas não necessitavam da autorização da gerência, que tampouco controlava seus horários. Logo, e de acordo com o disposto nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, constata-se que o reclamante não se desvencilhou, a contento, do encargo que lhe competia, de demonstrar a existência de vínculo empregatício entre as partes, no interregno postulado. Proc. 001340-03.2011.5.15.0017 RO. Ac. 16.066/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 933.

VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. SERVIÇO AUTÔNOMO. Demonstrado que o reclamante assumia a direção, custos e riscos dos serviços que prestava com ajudantes que ele próprio contratava e remunerava, restam afastados os argumentos de trabalho pessoal e com subordinação (art. 3º, CLT) e caracterizada a existência de autonomia na execução dos serviços, o que afasta o reconhecimento do vínculo de emprego pretendido. Proc. 257400-56.2009.5.15.0025 RO. Ac. 55.239/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 966.

VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Comprovado, nos autos, que a relação havida entre as partes decorreu, essencialmente, de regime semelhante à parceria, sem traços de subordinação jurídica, pelo qual as partes envolvidas, atuando no mesmo ramo de negócios - transporte de cargas - percebiam percentual fixo sobre os resultados obtidos (50%), mediante a comunhão de esforços, sendo igualmente responsáveis pelos riscos do negócio, não há que se cogitar acerca da existência de vínculo de emprego, por não preenchidos os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT. Proc. 000670-66.2011.5.15.0048 RO. Ac. 15.857/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 521.

VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. EVENTUALIDADE NÃO CONFIGURADA. A prova oral bastou para demonstrar que o reclamante prestou serviços à ré, tomadora de serviços, com habitualidade e de forma fixa. Destarte, com base nas teorias do evento e da fixação jurídica, não há como se concluir que o reclamante tenha prestado serviços de forma eventual. Ademais, faz-se igual ilação à luz da teoria dos fins do empreendimento, por óbvio, uma vez que a reclamada é engajada no transporte rodoviário de cargas e o reclamante se ativava em sua atividade-fim, como motorista. Ainda que conflituosa fosse a prova oral, militaria em desfavor da ré, detentora do encargo probatório quanto a eventualidade dos serviços prestados. SALÁRIO OFICIOSO. ÔNUS DA EMPREGADORA DE APRESENTAR OS RECIBOS. Confissão do preposto que admite pagamento de percentual sobre os fretes. Nem se argumente que devem prevalecer os valores constantes dos recibos e comprovantes de transferência acostados aos autos, uma vez que o reclamante não pode ser prejudicado pela eventual não apresentação de documentos pela reclamada, que legalmente estava obrigada a mantê-los, na forma do art. 464 da CLT. Por óbvio tinha aptidão para a prova. Proc. 001864-34.2010.5.15.0114 RO. Ac. 52.148/13-PATR. Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA, 4ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 782.

VÍNCULO DE EMPREGO. Não comprovada a prestação de serviço na condição de empregado, inviável o reconhecimento do vínculo empregatício, nos termos do art. 3º da CLT. Proc 001855-80.2012.5.15.0121 RO. Ac. 98.624/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªCâmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 851.

VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MOTORISTA CARRETEIRO. EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. INCLUSÃO, NO ART. 297, DO CÓDIGO PENAL, DOS §§ 3º E 4º, PELA LEI N. 9.983, DE 17.7.2000. A propósito do tema, a MM. Juíza Amanda Barbosa assim se manifestou ao proferir, nos presentes autos, a r. sentença: “A caracterização do vínculo de emprego exige prova robusta e incontestável, afinada com os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, que dão a precisa dimensão dos elementos essenciais para sua verificação, tanto do lado do empregador, quanto do empregado. De outro lado, a exigência de prova robusta para caracterizar o vínculo de emprego adquiriu especial relevo após a inclusão, no art. 297 do Código Penal, dos §§ 3º e 4º, pela Lei n. 9.983, de 17.7.2000. Assim é que o § 4º, ora mencionado, veio tipificar como crime, a omissão de assinatura de contrato de trabalho, na CTPS. Tal situação está a exigir do magistrado trabalhista um exame ainda mais criterioso e acurado da prova, haja vista as consequências penais que poderão advir de uma sentença declaratória de vínculo de emprego, bem como das implicações previdenciárias decorrentes.” Recurso obreiro conhecido e não provido. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA CARRETEIRO QUE SE UTILIZA DE VEÍCULO PRÓPRIO, CUJA MANUTENÇÃO FICA A SEU EXCLUSIVO ENCARGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Restando indene de dúvidas que as partes, desde sempre, mantiveram um contrato de prestação de serviços, nos moldes do Direito Civil, uma vez que a contratação do reclamante pela reclamada objetivava os serviços de motorista daquele, utilizando-se de seu próprio veículo, cuja manutenção ficava a seu exclusivo encargo, dando-se a remuneração por comissões, 15% sobre o frete realizado, não há que se falar em vínculo de emprego. Recurso obreiro conhecido e não provido. Proc. 000183-39.2011.5.15.0067 RO. Ac. 45.824/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 972.

VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não preenchidos os requisitos disciplinados nos artigos 2º e 3º da CLT - pessoalidade, subordinação, onerosidade e não eventualidade (habitualidade), características essenciais à configuração do vínculo empregatício entre o trabalhador e empresa, não resta caracterizado liame contratual obreiro. Proc. 000097-77.2011.5.15.0064 RO. Ac. 7.389/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 692.

VÍNCULO DE EMPREGO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Para que se possa estabelecer a vinculação jurídica de emprego, devem estar presentes os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam, pessoa física que presta serviços ao empregador com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação. A subordinação jurídica a ser considerada é a sujeição do trabalhador aos poderes diretivos do empregador que, estando ausente na relação jurídica, afasta a possibilidade de reconhecimento da relação jurídica de emprego. Recurso não provido. Proc. 001156-09.2011.5.15.0062 RO. Ac. 97.175/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1754.

VÍNCULO DE EMPREGO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Para que se possa estabelecer a vinculação jurídica de emprego, devem estar presentes os requisitos previstos nos Artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam, pessoa física que presta serviços a empregador com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação. A subordinação jurídica a ser considerada é a sujeição do trabalhador aos poderes diretivos do empregador que, estando ausente na relação jurídica, afasta a possibilidade de reconhecimento da relação jurídica de emprego. Recurso não provido. Proc. 001020-91.2011.5.15.0068 RO. Ac. 101.243/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1804.

VÍNCULO DE EMPREGO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Para que se possa estabelecer a vinculação jurídica de emprego, devem estar presentes os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam, pessoa física que presta serviços ao empregador com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação. A subordinação jurídica é a sujeição do trabalhador aos poderes diretivos do empregador que, estando ausente na relação jurídica, afasta a possibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego, em virtude do Princípio da Alteridade. Recurso não provido. Proc. 000298-41.2012.5.15.0159 RO. Ac. 40.037/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 315.

VÍNCULO DE EMPREGO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Para que se possa estabelecer a vinculação jurídica de emprego, devem estar presentes os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam, pessoa física que presta serviços a empregador com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação. Portanto, deve restar comprovada nos autos a prestação de serviços de forma pessoal, não se podendo fazer substituir, mediante pagamento e de forma continuada e, o mais importante, estar presente o requisito da subordinação jurídica. Nesse sentido, a falta de qualquer desses requisitos legais afasta a possibilidade de reconhecimento da relação jurídica de emprego. Recurso não provido. Proc. 001504-77.2012.5.15.0131 RO. Ac. 59.693/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 18 jul. 2013, p. 490.

VÍNCULO DE EMPREGO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Para que se possa estabelecer a vinculação jurídica de emprego, devem estar presentes os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam, pessoa física que presta serviços a empregador com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação. Portanto, deve restar comprovada nos autos a prestação de serviços de forma pessoal, não se podendo fazer substituir, mediante pagamento e de forma continuada e, o mais importante, estar presente o requisito da subordinação jurídica. A subordinação jurídica é a sujeição do trabalhador aos poderes diretivos do empregador que, estando presente na relação jurídica, demonstra a existência de vínculo de emprego, em virtude do Princípio da Alteridade. Nesse sentido, a falta de qualquer desses requisitos legais afasta a possibilidade de reconhecimento da relação jurídica de emprego. Recurso não provido. Proc. 002469-49.2011.5.15.0015 RO. Ac. 66.566/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 271.

VÍNCULO DE EMPREGO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Para reconhecimento do vínculo empregatício, faz-se necessária a presença cumulativa dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam: labor habitual, prestado intuito personae pela pessoa física do empregado, mediante subordinação e onerosidade, sendo do autor da ação trabalhista o ônus da prova, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, consoante artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ausente qualquer dos requisitos legais, impossível o reconhecimento do vínculo empregatício.

Recurso a que se nega provimento. Proc. 002071-96.2012.5.15.0038 RO. Ac. 79.821/13-PATR. Rel. Carlos Alberto Bosco, 7ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 590.

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA PRESCRIÇÃO. O pedido de reconhecimento de relação de emprego, por ser declaratório, não está sujeito à prescrição a que alude o inciso XXIX, do art. 7º, da CF. Admitido o reclamado a prestação de serviços de zeladoria externa e manutenção de colônia de férias desativada, mas invocando como fator impeditivo da pretensão o fato de que referidos serviços eram esporádicos, atrai para si o ônus da prova. Na medida em que não produz qualquer prova do labor eventual, se presume que ao longo de 6 anos, 9 meses e 26 dias (de 5.9.2003 a 30.6.2010) tenha o trabalhador prestado serviços em caráter não eventual. Sentença reformada para se reconhecer a relação de emprego entre as partes no aludido período de tempo. Proc. 000048-71.2013.5.15.0159 RO. Ac. 73.236/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1315.

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Admitindo a prestação de serviços pelo reclamante, a reclamada atraiu para si o ônus de comprovar que a relação havida entre as partes não era de emprego, nos termos do art. 818 da CLT, c.c. o art. 333, inciso II, do CPC. Proc. 001396-61.2011.5.15.0041 RO. Ac. 75.195/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 5 set. 2013, p. 501.

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. As reclamadas, ao alegarem que a prestação de serviços se dava de forma autônoma, atraíram para si o ônus da prova (art. 818 da CLT e art. 333, II do CPC). Não tendo dele se desincumbido a contento, imperioso o reconhecimento do vínculo empregatício, nos termos requeridos na peça exordial. Proc. 001056-43.2012.5.15.0022 RO. Ac. 51.554/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 1137.

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus de provar a ausência de vínculo de emprego, quando aduz que os serviços prestados pelo trabalhador eram realizados de forma autônoma. E desse ônus o empregador não se desincumbiu, pois não houve prova de suas alegações. Proc. 000621-55.2011.5.15.0038 RO. Ac. 10.416/13-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 730.

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Negada a prestação de serviços e o vínculo de emprego, é do Reclamante o ônus da prova, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõem os artigos 818 da CLT e 333, inciso I do CPC. Em sendo frágil a prova produzida pelo Autor, incabível o acolhimento de sua tese. Recurso não provido. Proc. 000375-41.2012.5.15.0162 RO. Ac. 48.775/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 128.

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Quando a Reclamada nega a prestação de serviço por parte do Reclamante, a este incumbe o ônus da prova, nos termos dos Artigos 333, Inciso I, do CPC e 818 da CLT. Recurso não provido nesse particular. Proc. 001406-88.2012.5.15.0003 RO. Ac. 91.968/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 372.

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA RECLAMADA. Considerando que a reclamada admitiu a prestação de serviços como estagiário, porém negou a existência de relação de emprego, apresentando fato modificativo do direito do autor, a ela competia o ônus de comprovar suas alegações, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, do qual não se desvencilhou, restando comprovada a existência de todos os elementos que autorizam o reconhecimento da relação de emprego. Proc. 000695-89.2012.5.15.0098 RO. Ac. 77.796/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.257.

VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO ANTERIOR À ANOTAÇÃO NA CTPS. Tratando-se de arguição de labor em período anterior ao registro, desde que negada a prestação de serviço, é do trabalhador o ônus da prova do vínculo de emprego. HORAS EXTRAS. CARGO DE GESTÃO. GERENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não comprovado qualquer traço de autonomia na tomada de decisões ou que o cargo ocupado conferia ao empregado efetivo poder de gestão, não há como enquadrá-lo na hipótese prevista no art. 62, II, da CLT, de

molde a excepcioná-lo do direito às horas extras. HORAS DE SOBREAVISO. SÚMULA N. 428 DO TST. O uso de aparelho celular, pelo empregado, não basta para a caracterização do labor em regime de sobreaviso, devendo, para tanto, restar comprovado que o trabalhador, mesmo à distância estava submetido ao controle patronal, em regime de plantão, aguardando o chamado para o serviço. Inteligência da Súmula n. 428 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8.906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), indevida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Proc. 001026-42.2010.5.15.0001 RO. Ac. 29.497/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 266.

VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO ANTERIOR AO DE ANOTAÇÃO NA CTPS. DESCONHECIMENTO DOS FATOS PELO PREPOSTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova quanto ao alegado vínculo de emprego, em período anterior ao registro na CTPS, é sempre da parte Reclamante, já que a presunção de veracidade do anotado no documento milita a favor do empregador. Entretanto, quando o Preposto da empresa desconhece a data da efetiva contratação ou, ainda, se o trabalhador prestou serviços durante o período postulado, a presunção se inverte e favorece a parte Autora quanto aos fatos alegados na vestibular. Sendo assim, não havendo outras provas aptas a ilidir os fatos alegados pelo Autor da Reclamação, o reconhecimento do período de alegada vinculação, é medida que se impõe. Recurso não provido. Proc. 000615-81.2012.5.15.0145 RO. Ac. 40.011/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 308.

VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO SEM REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. Negada pela reclamada a existência de trabalho sem o respectivo registro na CTPS, cabe à autora o ônus da prova, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, resultando improcedente o pedido relativo ao reconhecimento do vínculo empregatício no período declinado na petição inicial quando a análise do contexto fático-probatório revela que a reclamante não logrou se desincumbir do encargo processual que lhe competia. Proc. 000864-80.2012.5.15.0032 RO. Ac. 22.774/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 1051.

VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL. ESPECIFICIDADE QUE ENVOLVE A ATIVIDADE. NECESSIDADE DE PROVA NOS AUTOS DA SUBORDINAÇÃO E PESSOALIDADE. Tratando-se de policial que, pela especificidade da função, tem como obrigação ficar à disposição da instituição, podendo ser chamado a qualquer momento para assumir o seu posto, sem que possa, ao menos negar-se, em razão das sanções disciplinares e até criminais, os principais requisitos previstos no art. 3º da CLT, e que devem restar robustamente comprovados nos autos para que se reconheça a vinculação de emprego, são a subordinação e a pessoalidade. Tendo em vista que, como dito, pela especificidade do serviço, referida categoria se une, na maioria das vezes, elegendo um deles como responsável pelo gerenciamento da prestação de serviços, com a finalidade de suprir, justamente as questões que envolvem a disponibilidade ao serviço típico civil ou militar, ou seja, em caso de necessidade de assumir o seu posto, o responsável cuida para que outro assumo o seu lugar no local da prestação. Recurso provido. Proc. 001410-75.2012.5.15.0052 RO. Ac. 54.265/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 252.

VÍNCULO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ATRAVÉS DE COOPERATIVA. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO SE NÃO COMPROVADOS A ONEROSIDADE E A SUBORDINAÇÃO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS INDICADA. Apesar de fraudulenta a contratação por intermédio de Cooperativa, inviável o vínculo de emprego perseguido com o tomador dos serviços, pois não provados os requisitos exigidos pelo art. 3º da CLT. A autora postulou o reconhecimento do vínculo com a Associação de Pais e Mestres e a prova dos autos deixou evidente que se subordinava ao Diretor da Escola, recebendo remuneração dele e da própria Cooperativa. Recurso da reclamante a que se nega provimento. Proc. 003459-44.2010.5.15.0025 RO. Ac. 103.408/12-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1646.

VÍNCULO DE EMPREGO. PROFESSORA E COORDENADORA DE CURSO DE TEOLOGIA. CONFIGURAÇÃO. Comprovada a presença concomitante dos requisitos constantes do art. 3º da CLT, quais sejam, a subordinação, a habitualidade, a onerosidade e a pessoalidade na prestação de serviços, é devido o reconhecimento do vínculo de emprego. Proc. 000163-18.2011.5.15.0077 RO. Ac. 48.066/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 56.

VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. Negado o vínculo de emprego, mas admitida a existência de contrato de natureza civil de prestação de serviços, é da reclamada o ônus da prova do fato modificativo do direito, forte no que dispõem os artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Não tendo esta se desincumbido a contento do ônus que lhe cabe e presentes os requisitos legais, reconhece-se o vínculo empregatício entre as partes. Recurso da segunda reclamada a que se nega provimento. Proc. 000955-14.2010.5.15.0042 RO. Ac. 18.990/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 511.

“VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. AVON COSMÉTICOS LTDA. EXECUTIVA DE VENDAS. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELOS ARTIGOS 2º E 3º DA CLT. 1. Tratando-se de reclamante que exercia a função de executiva de vendas, indubitável a existência de verdadeiro vínculo de emprego com a reclamada (Avon Cosméticos Ltda.). 2. Isso porque a alegação de que a reclamante poderia exercer suas funções no horário que melhor lhe aprouvesse, de fato, não afasta o requisito da subordinação, a teor do previsto pelo art. 62, inc. I, da CLT. 3. Na realidade, a presente situação enseja a perfeita aplicação da subordinação estruturante, haja vista que a reclamante se inseria na própria estrutura de funcionamento da reclamada. 4. Reforma da decisão de 1ª Instância para que seja reconhecido o vínculo de emprego. 5. Para que não haja indevida supressão de instância, necessário o retorno dos autos para a origem, a fim de que os pedidos decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício sejam apreciados.” Proc. 000602-12.2012.5.15.0039 RO. Ac. 85.819/13-PATR. Rel. João Batista Martins César, 11ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 795.

VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. Os fatos descritos pelo reclamante em seu depoimento pessoal foram cruciais para se decidir pela existência de contrato de representação comercial autônoma, sendo oportuno destacar que a lei não exige que a prestação de serviços em tal modalidade seja ajustada por contrato escrito. O reclamante assumiu os riscos de sua atividade profissional, arcando com os custos dela decorrentes, ressaltando-se o fato de que pouco comparecia ao estabelecimento da reclamada. Ademais, pode-se concluir que também não havia subordinação jurídica, pois a única consequência de o reclamante não realizar venda era o não recebimento de comissões, não sofrendo qualquer penalidade disciplinar em decorrência disso. O reclamante confessou fatos contrários aos seus interesses e a confissão é a rainha das provas (*regina probationum*), podendo apenas ser revogada em caso erro, dolo ou coação (o que não demonstrou) e mediante o ajuizamento de ação própria, nos termos do art. 352 do CPC. Portanto, despicando o argumento de que a origem não poderia ter decidido com base nas “poucas respostas ofertadas pelo autor quando invocado, com efeito, em estado de nervo”. O trabalhador que lida com vendas normalmente é dotado de inúmeras qualificações que permitem a ele identificar com exatidão o que contrata. O reclamante, em depoimento, apesar de dizer não ser representante comercial, também não afirma que trabalharia como empregado. O salário médio indicado na inicial foi estimado em R\$ 3.660,28. Nessa circunstância, reputo incabível invocar socorro ao princípio da primazia da realidade. Trabalhador autônomo, em regra, tem comissões maiores que um empregado, pois este tem no seu custo quantificado os encargos, férias, 13ºs. salários e outros. É preciso muita cautela do julgador para identificar se esta diante de um caso em que o trabalhador foi lesado e enganado ao não obter o seu registro em sua CTPS ou se esta diante de uma situação de arrependimento, na qual o prestador dos serviços quer obter o melhor dos dois mundos, ferindo, assim, a boa-fé dos contratos. Com efeito, o depoimento pessoal do reclamante confirmou a celebração do contrato de representação comercial e esta prova tem maior relevância do que documentos isolados que revelam apenas fatos não importantes sobre respectivos contratos. Afinal, os contratantes assumem obrigações e aquelas afetas ao autor não podem ser traduzidas necessariamente como formas de subordinação. Vínculo de emprego não reconhecido. Sentença mantida. Proc. 001103-11.2011.5.15.0003 RO. Ac. 60.650/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 18 jul. 2013, p. 552.

VÍNCULO DE EMPREGO. REQUISITOS. Para o reconhecimento do liame empregatício entre as partes, necessária se faz a presença dos requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º do Texto Consolidado. Das definições extraídas desses dispositivos, emergem os critérios para a caracterização da relação de emprego, cujos elementos são: trabalho prestado por pessoa física, pessoalidade, não eventualidade dos serviços prestados, onerosidade e subordinação. A ausência de qualquer um dos elementos acima impossibilita a caracterização do vínculo empregatício. No caso concreto, não restou caracterizada a subordinação jurídica, mas a prestação de serviços autônomos, o que impede o reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. Proc. 002162-08.2011.5.15.0044 RO. Ac. 41.293/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 807.

VÍNCULO DE EMPREGO. REQUISITOS. Para o reconhecimento do liame empregatício entre as partes, necessária se faz a presença dos requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º do Texto Consolidado. Das definições extraídas desses dispositivos, emergem os critérios para a caracterização da relação de emprego, cujos elementos são: trabalho prestado por pessoa física, pessoalidade, não-eventualidade dos serviços prestados, onerosidade e subordinação. A ausência de qualquer um dos elementos acima impossibilita a caracterização do vínculo empregatício. No caso concreto, não restou caracterizada a presença cumulativa dos elementos acima, o que impede o reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. Proc. 000729-34.2012.5.15.0011 RO. Ac. 83747/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 974.

VÍNCULO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO E PESSOALIDADE. A execução de atividades inseridas objetivamente na dinâmica empresarial, em especial quando realizada sob o crivo e orientação da reclamada, caracteriza a subordinação jurídica (estrutural), nos termos do art. 3º, CLT. de igual sorte, e para os mesmos fins de identificação da relação de emprego, a contratação do empregado direcionada à sua pessoa e qualificações para o exercício do trabalho pretendido, revela a pessoalidade. A existência de ambos requisitos, somados à onerosidade e não-eventualidade revelam a relação de emprego. Proc. 001409-90.2012.5.15.0052 RO. Ac. 77.317/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.089.

VÍNCULO DE EMPREGO. SUCESSÃO. CARTÓRIO DE NOTAS E TABELIÃO. ONUS DA PROVA. Os funcionários dos Cartórios Extrajudiciais, em regra, são contratados como escreventes na condição de empregados pelo titular dos serviços notariais e de registros (pessoa física) e não pelo “Cartório” e somente ocorrerá a sucessão trabalhista entre o funcionário do cartório e o novo responsável pelo Cartório, quando aquele continuar a prestar serviços ao novo oficial nomeado por concurso. O ônus de provar a continuidade da relação empregatícia é do reclamante, por tratar-se de fato constitutivo do direito pleiteado em Juízo. Inteligência dos artigos 3º, 5º, 20, 21 da Lei n. 8.935/1994, 2º, 3º, 448, 818 da CLT, 333, I e II do CPC. Recurso do reclamante não provido. Proc. 000850-75.2012.5.15.0136 RO. Ac. 84.928/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 1.040.

VÍNCULO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331, I, DO C. TST. A globalização da economia trouxe para o nosso país o fenômeno da terceirização que vem sofrendo sérias restrições em nosso ordenamento jurídico, sobretudo, em face da precarização dos direitos trabalhistas, razão pela qual, não se admite, a terceirização da atividade-fim, assim entendida como aquela inserida na essência da dinâmica empresarial desenvolvida pelo tomador (distinguindo-se da atividade-meio, que constituem em atividades marginais e periféricas que apenas indiretamente contribuem para o andamento do negócio). Conforme estatuído na Súmula n. 331 do C. TST, a terceirização somente é lícita quando ocorre em serviços de natureza temporária, de vigilância, de conservação e limpeza e serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador de serviço. Quando a tomadora utiliza-se de empresa para execução de serviços essenciais à sua atividade, tem-se que ocorreu ilícita terceirização de serviços, devendo ser declarada nula a contratação (art. 9º da CLT), em face da evidente lesão a direitos trabalhistas básicos do empregado, reconhecendo-se ao tomador de serviço a responsabilidade jurídica pela relação laboral estabelecida, formando-se o vínculo empregatício diretamente com ele (Súmula n. 331 do C. TST). Assim, comprovado que houve terceirização em atividade-fim do tomador, sendo, portanto, ilícita, o reconhecimento

do vínculo de emprego com este é medida que se impõe. Recurso ordinário provido no particular. Proc. 000133-88.2010.5.15.0021 RO. Ac. 58.580/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 256.

VÍNCULO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331, I, DO C. TST. A globalização da economia trouxe para o nosso país o fenômeno da terceirização que vem sofrendo sérias restrições em nosso ordenamento jurídico, sobretudo, em face da precarização dos direitos trabalhistas, razão pela qual, não se admite, a terceirização da atividade-fim, assim entendida como aquela inserida na essência da dinâmica empresarial desenvolvida pelo tomador (distinguindo-se da atividade-meio, que constituem em atividades marginais e periféricas que apenas indiretamente contribuem para o andamento do negócio). Conforme estatuído na Súmula n. 331 do C. TST, a terceirização somente é lícita quando ocorre em serviços de natureza temporária, de vigilância, de conservação e limpeza e serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador de serviço. Quando a tomadora utiliza-se de empresa para execução de serviços essenciais à sua atividade, tem-se que ocorreu ilícita terceirização de serviços, devendo ser declarada nula a contratação (art. 9º da CLT), em face da evidente lesão a direitos trabalhistas básicos do empregado, reconhecendo-se ao tomador de serviço a responsabilidade jurídica pela relação laboral estabelecida, formando-se o vínculo empregatício diretamente com ele (Súmula n. 331 do C. TST). Assim, comprovado que houve terceirização em atividade-fim do tomador, sendo, portanto, ilícita, o reconhecimento do vínculo de emprego com este é medida que se impõe. Recurso ordinário não provido. Proc. 001509-29.2011.5.15.0004 RO. Ac. 104.820/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.141.

VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHO EM PROPRIEDADE SEM FINALIDADE COMERCIAL. DOMÉSTICO. Se a propriedade do empregador não tem finalidade comercial, destinando-se somente ao lazer da família, forçoso o reconhecimento da condição de doméstica da empregada que nela presta serviços. Proc. 000757-07.2012.5.15.0074 RO. Ac. 90.455/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 586.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO DE CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO E DA DATA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO. ÔNUS DA PROVA. Considerando-se que o contrato de trabalho se caracteriza por ser de trato sucessivo, milita em favor do empregado a presunção de sua continuidade até a data indicada na inicial, porque o empregador não se desincumbiu do ônus de provar que a extinção do contrato se deu por iniciativa exclusiva da demandante. Nestes casos, a jurisprudência do TST fixou entendimento de que compete ao empregador o ônus da provar (CLT, art. 818 e CPC, 333, II) a data da extinção do contrato (Súmula n. 212 do TST). Na hipótese, não foi produzida prova que confirmasse que a extinção do contrato se deu na forma alegada na defesa. Logo, há a presunção de que a cessação dos serviços se deu por iniciativa patronal e que a extinção do contrato de trabalho se deu por iniciativa do reclamado. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 000834-88.2012.5.15.0050 RO. Ac. 78.467/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.013.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO BANCÁRIO. NÃO RECONHECIMENTO. Não tendo a obreira logrado demonstrar que executava tarefas diretamente relacionadas ao objetivo social da instituição bancária ou que estava diretamente subordinada aos seus prepostos, tampouco comprovado que o contrato de trabalho tenha sido desvirtuado a caracterizar a terceirização ilícita de mão de obra, não há como reconhecer o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços. **SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO.** Reconhecida a existência de grupo econômico, a imputação de responsabilidade solidária entre as Reclamadas decorre de lei. Inteligência do art. 2º, § 2º, da CLT. **TRABALHO EXTERNO. JORNADA CONTROLADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS.** Comprovado o trabalho externo, com jornada passível de ser controlada pelo empregador, resta inviável o enquadramento do trabalhador na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. **INDENIZAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS À ÉPOCA OPORTUNA.** Se a própria lei define a decisão judicial como hipótese de incidência do tributo, não há que se falar em ato ilícito praticado pelo empregador a justificar o pagamento de indenização. **INTERVALO DE**

15 MINUTOS QUE ANTECEDE A JORNADA EXTRAORDINÁRIA. ART. 384 DA CLT. O descumprimento do intervalo de 15 minutos a que alude o art. 384 da CLT atrai a aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT, acarretando o pagamento das horas extras correspondentes. Proc. 001909-53.2011.5.15.0130 RO. Ac. 53.831/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 136.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO COMPROVADO. PROVA DOS REQUISITOS LEGAIS. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE COOPERATIVA. Para a caracterização do vínculo empregatício, é necessária a presença concomitantemente de todos os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, porquanto, na ausência de qualquer um deles, não há como se reconhecer sua existência. No caso em exame, por estarem presentes os requisitos preconizados pelos artigos 2º e 3º da CLT, reconhece-se o liame empregatício. A contratação através de cooperativa foi efetuada com intuito de mascarar a relação de emprego e fraudar direitos trabalhistas, não prevalecendo diante da realidade dos fatos que aponta para a existência da relação empregatício. Recurso ordinário a que se nega provimento. Decisão mantida. Proc. 000465-61.2010.5.15.0116 ReeNec/RO. Ac. 103.623/12-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira, 1ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1509.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO PERÍODO LABORADO SEM REGISTRO. PROVA ORAL SUFICIENTE PARA DESCARACTERIZAR OS DOCUMENTOS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. Havendo prova oral robusta que comprova a existência de vínculo empregatício em período anterior ao efetivamente registrado em CTPS, em consonância com as alegações da petição inicial, esta prevalece sobre a aparente realidade dos documentos juntados. Vínculo empregatício reconhecido do período de labor sem registro. Recurso a que se nega provimento. Proc. 001424-10.2011.5.15.0015 RO. Ac. 103.580/12-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira, 1ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1500.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO INEXISTENTE. TROCA DE PLANTÕES ENTRE OS MÉDICOS ANESTESISTAS DE EMPRESA: PESSOA JURÍDICA. O MM. Juízo *a quo*, Dr Fábio Prates da Fonseca, analisou com prudência as provas produzidas nos autos, mostrando-se irretocável a r. decisão vazada nos seguintes termos, a cujos fundamentos filiamo-nos: “[...] A testemunha única do reclamante afirma que o autor dobrava plantões, como mencionado na inicial. Isto se dava em caso de falta do anestesista seguinte. Reconhece, entretanto, que caso a falta fosse do reclamante, o plantonista precedente é quem deveria dobrar. A primeira testemunha da reclamada, também médico anestesista plantonista, assevera que as escalas são feitas pelo departamento pessoal em acordo com os anestesistas, os quais têm liberdade para trocar os plantões em combinação com os colegas. Agrega que em tais casos a única sanção é a ausência de remuneração do correspondente plantão. A mesma liberdade foi mencionada pela segunda testemunha da reclamada, a qual acrescenta que o reclamante poderia prestar atendimento a particulares ou conveniados durante seus plantões, sem interferência da entidade. **Diante do teor da prova documental e oral prevalece a tese defensiva no sentido de que o relacionamento havido no período declinado na inicial revestia-se de natureza autônoma, sem a subordinação decorrente da pessoalidade, sendo este requisito essencial para a configuração da relação empregatícia, nos termos do art. 3º, da CLT.** Não havendo fraude e nem mesmo a presença do requisito da subordinação, declara-se a improcedência dos pleitos formulados na inicial, todos eles de natureza empregatícia.” (g/n) Proc. 000720-52.2012.5.15.0147 RO. Ac. 45.898/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 994.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA. FRAUDE. ILEGALIDADE. TOMADOR DOS SERVIÇOS A contratação de empregado através de empresas interpostas é eivada de ilegalidade, justificando o reconhecimento do vínculo empregatício direto com o tomador dos serviços. Aplicação da Súmula n. 331 do C. TST. HORAS EXTRAS. PROVA. CABIMENTO Apurado pela valoração da prova testemunhal, em face da omissão do empregador na adoção de controles de horários, o labor em jornada extraordinária, assiste ao trabalhador direito ao pagamento das horas extras não quitadas e seus reflexos. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO A intermediação ilegal de mão de obra, com exigência pelos prepostos do tomador dos serviços, da execução de tarefas alheias a função do trabalhador, caracteriza a ocorrência do dano moral, ante a opressão vivenciada pelo empregado na constância do pacto laboral. Proc 000794-58.2012.5.15.0066 RO. Ac. 100.178/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 484.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO X CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ÔNUS DA PROVA. Reconhecendo a Reclamada a prestação dos serviços, afirmando que não havia relação de emprego, deveria comprovar tal fato, pois se tratava de fato impeditivo, modificativo e/ou extintivo do direito do Autor, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II do CPC. Proc. 000762-97.2012.5.15.0019 RO. Ac. 33.985/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 392.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADMITIDA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA DOS RECLAMADOS. RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA. Admitida a prestação de serviços, os reclamados atraem para si o ônus de provar o fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor quanto à caracterização da relação de emprego. E tendo os mesmos se desincumbido satisfatoriamente de tal mister, resta não configurado o vínculo empregatício perseguido. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Proc. 001111-66.2010.5.15.0053 RO. Ac. 55.003/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 894.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADVOGADO. CARACTERIZAÇÃO. Restando comprovado que o advogado prestou serviços a escritório de advocacia sob mando dos requisitos do art. 3º da CLT, resta configurado o vínculo empregatício protegido pela legislação trabalhista, que impõe a nulidade de todos os atos que visem desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação do Texto Consolidado - art. 9º da CLT. Proc. 000248-33.2012.5.15.0153 RO. Ac. 80.459/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 179.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AJUDANTE DE MOTORISTA. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A prova oral produzida nos autos, inclusive o depoimento pessoal do trabalhador, evidencia que não havia subordinação entre o reclamante e a primeira reclamada, o que enseja o reconhecimento que, entre eles, a relação estabelecida não era de emprego. Proc. 214900-13.2009.5.15.0077 RO. Ac. 47.878/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 212.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRABALHO EVENTUAL E, NÃO, PERMANENTE. GARÇONETE QUE TRABALHAVA EM FINS DE SEMANA, MAS NÃO EM TODOS, E RECEBIA POR EVENTO. TRABALHO DE CURTA DURAÇÃO. O elemento “não eventualidade”, essencial para a configuração do vínculo empregatício, encontra-se ausente no caso sob apreciação judicial, mesmo porque, ainda que comprovada existência de relação de trabalho da reclamante com a reclamada, a mesma se dava de maneira eventual. No trabalho eventual estão presentes alguns pressupostos da relação empregatícia, exceto a permanência, ou seja, a não-eventualidade. Trata-se de um tipo de trabalhador que presta serviços, pessoal e subordinadamente, mediante remuneração. O poder de direção encontra-se inserto na relação de trabalho, emergindo este trabalhador como preleciona Maurício Godinho Delgado: ‘um subordinado de curta duração’, atuando como se empregado fosse, na dinâmica da curta relação firmada. Entretanto, não é empregado porque não se vincula com caráter de permanência. (Curso de Direito do Trabalho, 6ª edição, Ltr, p. 339). Assim, o elemento diferenciador entre o vínculo empregatício e o eventual prende-se ao elemento permanência/habitualidade, ausente no trabalho eventual. Proc 001028-79.2011.5.15.0129 RO. Ac. 101.376/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ªCâmara. DEJT 21 nov. 2013, p. 978.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZADO. As provas produzidas nos autos demonstraram que o reclamante prestou serviços de motorista de caminhão em favor do 1º reclamado, com pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação, caracterizando o vínculo de emprego, nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT. Recurso ordinário adesivo do 1º reclamado a que se nega provimento. Proc. 002257-92.2011.5.15.0026 RO. Ac. 29.709/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 552.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. A configuração do vínculo empregatício exige a comprovação da presença conjugada dos requisitos estabelecidos pelo art. 3º da CLT. Uma vez ausentes um ou mais dentre os elementos, a improcedência é medida que se impõe. Proc. 000026-36.2011.5.15.0077 RO. Ac. 53.899/13-PATR. Rel. Oséas Pereira Lopes Junior, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 151.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO. Ficou comprovado através dos recibos de pagamento de participação em resultados da empresa ré (fls. 202/229), que autora recebia apesar do nome dado, somente o correspondente a um salário, eis que o valor sempre era o mesmo, não havendo apresentação de um demonstrativo de apuração do lucro real percebido pelos reclamados. Portanto, configurado um dos requisitos do vínculo empregatício. Proc. 058800-86.2008.5.15.0005 RO. Ac. 34.660/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 775.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE PARCERIA. FRAUDE. NÃO COMPROVAÇÃO Não comprovados os requisitos do art. 3º da CLT ou a ocorrência de fraude, de molde a atrair a aplicação do art. 9º do Texto Consolidado, resta afastado o reconhecimento do vínculo empregatício protegido pela legislação trabalhista. Proc. 001483-88.2011.5.15.0082 RO. Ac. 87.420/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.073.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO. A hipótese legal contida nas Leis n. 5.764/1971 e 12.690/2012 pressupõe a existência de uma verdadeira sociedade cooperativa. Supõe-se, também, sob todos os aspectos, a existência de verdadeiros associados e, por fim, que o objeto dessa cooperativa seja lícito. A finalidade da cooperativa é prestar serviços aos associados ou em regime de reciprocidade. Visa, sobretudo, o bem comum dos sócios-cooperados. A cooperativa que deixa de cumprir essa finalidade, para simplesmente arregimentar pseudos associados para prestação de serviços para terceiros, numa nítida locação de mão de obra, como se mercadorias ou bens de serviços fossem, divorcia-se flagrantemente da sua própria razão de existir. O objeto do contrato entre a cooperativa e o tomador de serviço é ilícito, afrontando o art. 5º da Lei n. 12.690/2012, como também o parágrafo único do art. 9º da CLT. Proc. 000229-07.2012.5.15.0095 RO. Ac. 82.872/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 610.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DEFESA ORAL, SEM ADVOGADO, NA 1ª AUDIÊNCIA. APLICAÇÃO DA CONFISSÃO FICTA, AO RÉU, SIMPLES SERRALHEIRO, PESSOA FÍSICA, QUE NÃO COMPARECEU A 2ª AUDIÊNCIA (DE INSTRUÇÃO). APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO JUSTIFICANDO SUA AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. Proc. 001544-64.2011.5.15.0076 RO. Ac. 101.393/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 21 nov. 2013, p. 981.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIRETOR ESTATUTÁRIO. PRESENÇA DE SUBORDINAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 269 DO C. TST. As circunstâncias definidoras da relação de emprego se concentram na pessoa do trabalhador. Nele é que se irá verificar a presença dos pressupostos do art. 3º da CLT, quais sejam: pessoalidade, remuneração, habitualidade e subordinação. O diretor com altos poderes de gestão constituídos em estatuto, em geral, não é considerado empregado, pois não poderia dirigir a empresa e subordinar-se a si mesmo. Entretanto, verificada a presença de subordinação, a desnaturar a relevância do cargo dentro da organização empresarial, deve ser reconhecida a relação empregatícia. Nesse sentido a orientação da Súmula n. 269 do C. TST. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE. PRESSUPOSTOS AUSENTES. INDEVIDO. A responsabilidade civil advém por decorrência da presença de seus elementos básicos, quais sejam: ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade. Ausente qualquer um desses elementos, não há que se falar em indenização, mormente por dano moral. Proc. 000545-78.2012.5.15.0108 RO. Ac. 35.603/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 9 maio 2013, p. 718.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOTORISTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO Não comprovado que a prestação de serviços ocorreu com os requisitos inerentes ao contrato de trabalho, resta afastado o reconhecimento do vínculo empregatício. Interpretação do art. 3º da CLT. Proc. 002445-30.2011.5.15.0109 RO. Ac. 80.464/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 181.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOTORISTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não comprovado que a prestação de serviços ocorreu com os requisitos inerentes ao contrato de trabalho, ou que a pactuação havida entre as partes esbarra na nulidade preconizada pelo art. 9º da CLT, resta afastado o reconhecimento do vínculo

empregatício. Interpretação do art. 3º da CLT. Proc. 000595-34.2012.5.15.0099 RO. Ac. 100.233/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 495.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZADO. Não caracteriza o vínculo empregatício quando não comprovado o labor, nos termos preconizados pelo art. 3º da CLT. Proc. 000979-64.2012.5.15.0109 RO. Ac. 53.857/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 144.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO COMPROVAÇÃO. Quando das declarações do próprio trabalhador se extraem traços de autonomia incompatíveis com a subordinação inerente às relações de emprego, resta inviável o reconhecimento do vínculo empregatício, nos termos do art. 3º da CLT. Proc. 000010-67.2012.5.15.0103 RO. Ac. 64.480/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 436.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 3º DA CLT. IMPROCEDÊNCIA. Demonstrada nos autos a ausência do elemento subordinação, a improcedência do pleito de reconhecimento de vínculo empregatício é medida que se impõe. Inteligência do disposto no art. 3º da CLT. Recurso da parte autora ao qual se nega provimento. Proc. 000816-47.2012.5.15.0089 RO. Ac. 70.228/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 386.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADO. RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA. Negada a prestação de serviço, é do empregado o ônus de comprovar a alegação de vínculo empregatício. *In casu*, o autor não logrou êxito em comprovar a presença cumulativa dos elementos caracterizadores da relação de emprego (pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade), nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Proc. 258300-90.2009.5.15.0008 RO. Ac. 101.305/12-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1985.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA. Negada a prestação de serviço, é do reclamante o ônus de comprovar a existência do alegado vínculo empregatício. *In casu*, o autor não logrou êxito em comprovar a relação de emprego, nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. Proc. 000966-45.2010.5.15.0106 RO. Ac. 49.664/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 909.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nos termos do art. 818 da CLT e 333, I, do CPC, é ônus do autor provar os fatos constitutivos de seu direito. Sem a prova da existência dos requisitos que configuram a relação empregatícia (artigos 2º e 3º da CLT), não há como reconhecer o vínculo pleiteado. Proc. 000757-96.2012.5.15.0012 RO. Ac. 69.935/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 746.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O fato do reclamante ser (ou ter sido) agente de segurança pública não impede seja reconhecido o vínculo empregatício com a reclamada. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do C. TST por meio da Súmula n. 386: “Policial militar. Reconhecimento de vínculo empregatício com empresa privada. Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar”. (Conversão da OJ n. 167 da SDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20.04.2005). Proc. 001011-79.2011.5.15.0020 RO. Ac. 39.015/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 651.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Negada a existência de trabalho subordinado, apontando fato modificativo da pretensão obreira, a ré traz para si o ônus da prova, a teor do disposto no art. 333, inciso II, do CPC, resultando improcedente a ação quando a análise do contexto fático-probatório revela que logrou a reclamada se desincumbir do encargo processual que lhe competia. Proc. 000957-37.2012.5.15.0131 RO. Ac. 84.469/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 1.222.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. O reconhecimento de vínculo empregatício depende de prova segura do preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 3º da CLT (onerosidade, subordinação hierárquica, não eventualidade e pessoalidade) e não pode fundar-se em frágil conjunto fático-probatório. Demonstrada a autonomia na prestação de serviços como motoboy, não se pode reconhecer a existência de típica relação de emprego. Proc. 000735-60.2011.5.15.0016 RO. Ac. 16.257/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 769.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS PROBATÓRIO. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. Em relação ao ônus probatório, tendo o reclamado admitido a prestação de serviços, entre o reclamante e a empresa reclamada, certo que era seu, do réu, o ônus de comprovar que a relação era de prestação de serviços eventual e não empregatícia. Isso porque a presunção é pela existência de relação de emprego, dependendo as demais modalidades de contratação, de prova inequívoca, por ser fato impeditivo do direito do autor (art. 333, II, CPC). Proc. 000459-56.2012.5.15.0125 RO. Ac. 15.300/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 485.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Para o reconhecimento do vínculo empregatício devem estar presentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego constantes no art. 2º e 3º da CLT, que são: ser serviço prestado por pessoa física, com pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação. Liame laboral reconhecido. Proc. 002025-55.2011.5.15.0099 RO. Ac. 7.511/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 716.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PERÍODO SEM REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. Tendo a reclamada negado a prestação de serviços do obreiro no período anterior ao registro em CTPS, cabia ao reclamante comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu. Inteligência do art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. Proc. 000023-39.2011.5.15.0091 RO. Ac. 49.682/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 913.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PESSOALIDADE. REQUISITO ESSENCIAL. ART. 3º DA CLT. Trabalhador que se faz substituir por outra pessoa não é empregado, porque ausente a pessoalidade, um dos requisitos essenciais na relação empregatícia. Inteligência do art. 3º da CLT. Proc. 000247-08.2012.5.15.0134 RO. Ac. 42.350/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 946.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR. CARACTERIZADO. Em tese, não há qualquer óbice no reconhecimento de vínculo empregatício entre o policial militar e a empresa privada, desde que presentes todos os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, conforme entendimento da Súmula n. 386 do C. TST. No caso concreto, as provas produzidas nos autos demonstraram que o reclamante, policial militar da ativa, prestou serviços de segurança em favor dos reclamados, com pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação, caracterizando o vínculo de emprego, nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT. Recurso ordinário dos reclamados a que se nega provimento. Proc. 001767-42.2011.5.15.0003 RO. Ac. 21.912/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 848.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR. NÃO CARACTERIZADO. Em tese, não há qualquer óbice no reconhecimento de vínculo empregatício entre o policial militar e a empresa privada, desde que presentes todos os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, conforme entendimento da Súmula n. 386 do C. TST. No caso concreto, o reclamante atuava como Policial Militar e, posteriormente, como Bombeiro, tendo formulado pedido de reconhecimento de vínculo de emprego em face de empresa privada. A prova dos autos, contudo, demonstrou que o labor prestado pelo reclamante em favor da reclamada se enquadra no que popularmente é conhecido como “bico”, ou seja, serviço autônomo eventual, não restando caracterizada a presença cumulativa dos elementos configuradores da relação de emprego (pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade). Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. Proc. 001573-86.2010.5.15.0129 RO. Ac. 101.296/12-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1983.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PORTEIRO/SEGURANÇA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RESTAURANTE. TRABALHO AOS FINAIS DE SEMANA. CARACTERIZAÇÃO. O trabalho de porteiro ou segurança em restaurantes insere-se como necessidade nas atividades do estabelecimento e o fato de ocorrer aos finais de semana não descaracteriza o vínculo empregatício. Proc. 001321-75.2010.5.15.0067 RO. Ac. 16.552/13-PATR. Rel. Adelina Maria Do Prado Ferreira, 1ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 408.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO DE CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO E DA DATA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO. ÔNUS DA PROVA. Considerando-se que o contrato de trabalho se caracteriza por ser de trato sucessivo, a princípio milita em favor do empregado a presunção de sua continuidade até a data indicada na inicial (Súmula n. 212 do TST). No caso, há nos autos documentação que comprova passo a passo as alegações da reclamada quanto à ausência injustificada do autor, posterior comunicação para retorno ao trabalho e, enfim, a dispensa por justa causa em face no manifesto abandono de emprego. A documentação em questão não foi elidida por prova em sentido contrário, presumindo-se, pois, pela sua idoneidade. De outro, as alegações do reclamante não foram minimamente comprovadas, sendo que não há prova de que tenha sido coagido pela empregadora a assinar papéis e/ou documentos “em branco”, e que esta recusa seria o real motivo do término da relação de emprego. Assim, à míngua da existência de provas das alegações obreiras, e diante as provas produzidas pela reclamada, diga-se, tanto prova documental como testemunhal, forçoso se torna reconhecer como prevalente a tese da reclamada, no sentido de que houve abandono de emprego. Recurso Ordinário do reclamante desprovido. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O sucesso da ação que tenha por objeto indenização por dano moral exige prova cabal e robusta da violação à imagem, à honra, à liberdade, ao nome e que a conduta patronal que acarrete dor, sofrimento e tristeza, ou seja, ao patrimônio imaterial do trabalhador. E mais, que este contexto decorra: a) ato comissivo ou omissivo; b) que tenha nexos causal; c) a culpa do empregador. No caso, não restou demonstrado que a conduta da ré houvesse aviltado a integridade moral do reclamante, ou aspectos íntimos da personalidade humana, sua honra e imagem, haja vista que as alegações lançadas na petição inicial não foram comprovadas no curso da instrução processual. Por se tratar da prova dos fatos constitutivos de seu pretensão direito (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC), era do autor o encargo de provar as alegações descritas na inicial. Dissabores vivenciados no curso da relação de emprego, puros e simplesmente, desde que dentro da legalidade e ante ao poder potestativo do empregador (art. 487 da CLT), não são suficientes para autorizar o reconhecimento de dano moral e o consequente deferimento da indenização pretendida. Recurso do autor desprovido. Proc. 000670-82.2010.5.15.0151 RO. Ac. 62.631/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 1ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 210.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA. ADMISSÃO, PELO RECLAMADO, DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO. Na processualística moderna, compete às partes expor, de forma clara e precisa, as circunstâncias fáticas que lhes sejam favoráveis e, em havendo resistência adversária, distribui-se o ônus da prova segundo a titularidade da alegação: ao autor, quanto aos fatos constitutivos do seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante (exegese dos artigos 818 da CLT e art. 333 do CPC). Asseverando o réu ter se beneficiado dos serviços do reclamante, àquele compete provar que o trabalho não era habitual ou se revestia de natureza diversa da empregatícia, posto constituírem-se em fatos impeditivos do direito almejado. MULTA DO ART. 477 DA CLT. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DEFERIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS ATRAVÉS DA RECLAMAÇÃO AJUIZADA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO EMPREGADOR. CABIMENTO. O art. 477 da CLT prevê expressamente a exceção para sua não incidência na parte final do § 8º, qual seja, quando o trabalhador der causa ao atraso. Assim, a controvérsia acerca da existência do vínculo empregatício não se insere dentro do permissivo autorizador para o afastamento da multa. A bem da verdade, a exclusão da multa nessa hipótese representa um verdadeiro prêmio ao mau empregador. Ora, aquele que sequer assume suas obrigações mínimas coloca-se a salvo da multa, enquanto o outro que cuidou de proceder ao registro correto, arcou com todos os encargos sociais, e que somente não observou com rigor o prazo assinalado para a quitação da totalidade das verbas rescisórias sofre a punição. Assim, não há que se falar na impossibilidade do pagamento em decorrência da discussão da relação jurídica, na medida em que o ônus do risco do empreendimento

deve ser suportado pelo empregador, nos termos do art. 2º consolidado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA N. 219 DO C. TST. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA OJ SDI-1 N. 305, TST. Mesmo após a Novel Constituição, persiste ainda que formalmente, o *jus postulandi*. Assim, a verba honorária advocatícia, segundo a interpretação da Alta Corte Trabalhista, só é cabível se preenchidos os requisitos elencados na Súmula n. 219, a qual foi confirmada pela Súmula n. 329/TST, a saber, estar o obreiro assistido pela entidade sindical e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo da sua subsistência e de sua família, através de declaração de próprio punho ou de seu procurador. Ausentes essas condições, indevida a verba honorária advocatícia. Inteligência da OJ SDI-1 n. 305, TST. Proc. 000751-91.2012.5.15.0076 RO. Ac. 97.653/12-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2227.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA. Não comprovada a prestação de serviço na condição de empregada, porque inexistentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego, nos termos do art. 3º da CLT, inviável o reconhecimento do vínculo e o deferimento dos consectários vindicados pela trabalhadora. Proc. 002062-54.2012.5.15.0097 RO. Ac. 105.755/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.379.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. O art. 3º da CLT estabelece que são considerados empregados aqueles que prestam serviços de natureza pessoal, não eventual e subordinado, mediante a percepção da respectiva remuneração. Presentes os requisitos mencionados, diante da não comprovação pela empresa do alegado fato impeditivo do direito do autor (autônomo), não há como se afastar o reconhecimento do vínculo de emprego decretado pela origem. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. Proc. 001002-94.2012.5.15.0081 RO. Ac. 78.327/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 2ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 890.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. Presentes os requisitos contidos no art. 3º da CLT, diante da não comprovação pela empresa do alegado fato impeditivo do direito do autor (sócio), não há como se afastar o reconhecimento do vínculo de emprego. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. Proc. 001283-84.2012.5.15.0102 RO. Ac. 67.639/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 2ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 573.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Quando das declarações da própria trabalhadora se extraem traços de autonomia incompatíveis com a subordinação inerente às relações de emprego, resta inviável o reconhecimento do vínculo empregatício, nos termos do art. 3º da CLT. Proc. 051100-84.2009.5.15.0050 RO. Ac. 37.549/13-PATR. Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES, 7ª Câmara. DEJT 9 maio 2013, p. 682.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. Presentes os requisitos definidos pelo art. 3º da CLT, o reconhecimento do vínculo empregatício é medida que se impõe. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. DEVIDAS. A alegação por parte da Reclamada de que não deu causa à cessação do contrato, constitui-se fato impeditivo do direito do Autor, atraindo para si o ônus de comprovar o fato exposto, nos termos do art. 333 do CPC e 818 da CLT. Incidência da Súmula n. 212 do c. TST. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. SEGURO DESEMPREGO. DEVIDO. Comprovada a existência de vínculo e sem a apresentação de contraprova suficiente que afaste a pretensão obreira quanto à alegada dispensa sem justa causa, acertada a sentença quanto à determinação de expedição de guias concernentes ao seguro desemprego. Proc. 001806-12.2011.5.15.0109 RO. Ac. 43.350/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 89.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. Demonstrado nos autos a eventualidade na prestação de serviços, não há que se falar em reconhecimento de vínculo empregatício, porque

não preenchidos os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT. Recurso da reclamante a que se nega provimento. Proc. 001201-76.2012.5.15.0062 RO. Ac. 55.031/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 901.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS. PROVA. ÔNUS DO RECLAMANTE, DIANTE DE NEGATIVA DO RÉU. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. NÃO RECONHECIMENTO. Na processualística moderna, compete às partes expor, de forma clara e precisa, as circunstâncias fáticas que lhes sejam favoráveis e, em havendo resistência adversária, distribui-se o ônus da prova segundo a titularidade da alegação: ao autor, quanto aos fatos constitutivos do seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante (exegese dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC). Asseverando o autor ter firmado contrato de trabalho com o réu, e diante da peremptória negativa do reclamado quanto à veracidade dessa assertiva, cabe ao obreiro comprovar solidamente os fatos que alega, sob pena de indeferimento da pretensão. Proc. 000321-04.2012.5.15.0121 RO. Ac. 25.475/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 567.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VENDEDOR AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. Comprovada a ausência de subordinação jurídica do vendedor autônomo com a empresa reclamada, os pedidos de vínculo empregatício e consectários são improcedentes porquanto ausentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT. Proc. 000772-77.2010.5.15.0063 RO. Ac. 63.880/13-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ª Câmara. DEJT 1º ago. 2013, p. 529.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VENDEDORA DE IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CRECI. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 3º, DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA. Presentes os requisitos caracterizadores do vínculo empregatício estabelecidos pelo art. 3º, da CLT, de nenhuma relevância a discussão acerca da possibilidade ou não do registro no Conselho Regional de Registro de Imóveis - CRECI caracterizar o trabalhador como autônomo e não empregado. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE VÍNCULO DE EMPREGO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DEVIDA. Em razão do cancelamento da OJ n. 351 da SDI-1 do C. TST, não mais prevalece o entendimento de que o reconhecimento do vínculo empregatício no âmbito judicial, por si só, afasta a incidência da sanção prevista no § 8º do art. 477 da CLT. QUESTÃO NÃO APRECIADA EM SENTENÇA. NÃO OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. Opera-se a preclusão para apreciar questão não examinada em sentença e cuja omissão não foi atacada por meio de Embargos de Declaração. Proc. 001644-39.2010.5.15.0113 RO. Ac. 28.231/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 273.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOTORISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Atua como autônomo o trabalhador que possui liberdade para recusar serviços, sem que lhe seja aplicada qualquer penalidade, bem como assume os riscos do negócio, arcando com as despesas do veículo e percebendo por frete realizado. Proc. 000054-94.2012.5.15.0068 RO. Ac. 78.861/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.279.

VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. NÃO RECONHECIMENTO. DONO DA OBRA. Restando comprovada a contratação de empreitada, especialmente quando o dono da obra não se trata de empresa que atua no ramo da construção civil, é improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício direto entre o trabalhador, contratado pelo empreiteiro, e o dono da obra, mormente quando ausentes os requisitos dos artigos 2º e 3º, da CLT. Proc. 001564-19.2012.5.15.0109 RO. Ac. 65.605/13-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 129.

VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. NÃO RECONHECIMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA EVENTUAL. Comprovada a prestação de serviços de modo eventual, tem-se por não preenchidos os elementos necessários para tipificar a relação de emprego entre as partes, nos termos do art. 3º da CLT, de sorte que improcede o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício. Proc. 000837-30.2012.5.15.0022 RO. Ac. 104.150/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.594.

VÍNCULO. Não comprovados os requisitos do art. 3º da CLT, descabe o reconhecimento do vínculo, mormente porque cabia ao autor essa prova. Proc. 000523-13.2012.5.15.0078 RO. Ac. 69.856/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 731.

RENÚNCIA

RECONSIDERAÇÃO DE RENÚNCIA VALIDAMENTE FORMALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. Comprovada a renúncia de crédito validamente formalizada, sem vício de vontade, não é possível a reconsideração. Recurso do reclamante não provido. Proc. 001231-53.2012.5.15.0049 AP. Ac. 95.127/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªCâmara. DEJT 29 out. 2013, p. 541.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO INCIDENTE SOBRE AS HORAS EXTRAS PRESTADAS. NÃO DISCRIMINAÇÃO NOS HOLERITES. DEVIDO. Demonstrado nos autos que a empresa não discriminava o pagamento dos descansos semanais remunerados incidentes sobre as horas extras prestadas em holerite, estes são devidos ao empregado, uma vez que não é permitido o pagamento complessivo. Inteligência do disposto na Súmula n. 91 do C. TST. Recurso do reclamante ao qual se dá parcial provimento. Proc. 000191-14.2013.5.15.0045 RO. Ac. 83.744/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 973.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DOMINGOS. Nas empresas onde as exigências técnicas exigirem, ou no comércio em geral, como disciplinado pela Lei n. 10.101/2000, os conceitos de descanso semanal remunerado com o domingo laborado não se confundem. Nas hipóteses, a folga semanal do trabalhador deve coincidir com o domingo em, ao menos, uma oportunidade no mês, o que não se confunde com a obrigatoriedade de concessão de uma folga ao trabalhador dentro da semana, ou seja, no máximo a cada 6 (seis) dias de trabalho. Nesse sentido, independentemente do regime adotado para a jornada de trabalho do empregado, a empresa é obrigada a conceder-lhe uma folga semanal, ao menos, a cada 6 (seis) dias e, em um domingo ao mês. Recurso não provido. Proc. 000875-87.2012.5.15.0104 RO. Ac. 48.859/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 148.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. As Normas Coletivas têm previsão na CF (art. 7º, Inciso XXVI), sendo que suas Cláusulas devem ser respeitadas, privilegiando a vontade das partes. Nesse sentido, comprovado o pagamento do percentual de 16,66%, coletivamente pactuado, indevido o pedido de diferenças pela Autora. Recurso não provido. Proc. 000249-16.2013.5.15.0013 RO. Ac. 96.614/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªCâmara. DEJT 29 out. 2013, p. 312.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-HORA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O entendimento predominante do C. TST é no sentido de que a vedação do salário complessivo prevista na Súmula n. 91 refere-se expressamente à cláusula contratual, e não ao caso em que a incorporação do pagamento do repouso semanal remunerado no salário-hora decorre de pactuação por instrumento coletivo. Proc. 000246-42.2013.5.15.0084 RO. Ac. 69.069/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 473.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. JORNADA 12X36. PAGAMENTO INDEVIDO. Submetido o trabalhador à jornada 12x36, com fruição de folgas remuneradas após 12 horas de labor dentro de uma mesma semana, não há que se falar em pagamento de DSR. Proc. 001674-46.2012.5.15.0132 RO. Ac. 19.507/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 804.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. O art. 7º, inciso XV da CF garante ao empregado repouso semanal remunerado, que deve ocorrer dentro da mesma semana, isto é, após seis dias de trabalho, sendo inválido o descanso concedido após o sétimo dia de trabalho. Assim, a concessão de folga no oitavo dia (escala 7 x 2) viola a garantia constitucional, cabendo ao caso a aplicação da OJ n. 410 da SDI-1 do C. TST. Proc. 000380-32.2011.5.15.0119 RO. Ac. 39.054/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 659.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. O empregado mensalista faz jus ao repouso semanal remunerado, na forma prevista pela alínea “a”, do art. 7º, da Lei n. 605/1949, o qual corresponde à remuneração de um dia de serviço, acrescido das horas extras habitualmente prestadas. Inteligência da Súmula n. 172 do C. TST. Proc. 000523-87.2012.5.15.0021 RO. Ac. 73.073/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1281.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. PROFESSOR HORISTA. PAGAMENTO MENSAL. O professor remunerado por horas-aula tem direito ao pagamento dos DSR's, nos termos do art. 320, § 1º, da CLT e da Súmula n. 351 do TST. Proc. 000084-50.2012.5.15.0159 RO. Ac. 33.319/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 441.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. PROFESSOR MENSALISTA. PAGAMENTO INDEVIDO. De acordo com a Súmula n. 351 do C. TST, em interpretação ao quanto disposto no art. 7º, § 2º, da Lei n. 605/1949, bem como no art. 320 da CLT, o professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de descanso semanal remunerado, considerando-se para esse fim o mês de quatro semanas e meia. Dessa forma, a contrario sensu, o trabalhador que percebe remuneração fixa por mês, estabelecida em lei, tem seus descansos semanais nela já englobados. Proc. 000811-85.2012.5.15.0069 ReeNec/RO. Ac. 97.211/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 7 nov. 2013, p. 795.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. PROFESSOR. ACRÉSCIMO. LEI N. 605/1949 E ART. 320 DA CLT. Ente público que contrata professor pelo regime celetista deve remunerar o repouso semanal com acréscimo de 1/6, com o mês constituído de 4,5 semanas, conforme previsão legal e interpretação do TST, consubstanciada na Súmula n. 351. Proc. 000095-79.2012.5.15.0159 RO. Ac. 43.774/13-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 211.

DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. As horas extras habitualmente prestadas, mesmo que mensalista o reclamante, repercutem nos descansos semanais remunerados, consoante previsão contida no art. 7º da Lei n. 605/1949. Aplicação da Súmula n. 172 do C. TST. Proc. 001800-84.2012.5.15.0039 RO. Ac. 104.201/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.603.

DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. NORMAS COLETIVAS. AJUSTE. VALIDADE. O Texto Constitucional estabelece o descanso semanal preferencialmente aos domingos, o que permite o ajuste coletivo, desde que observada as folgas compensatórias. Proc. 001247-57.2012.5.15.0097 RO. Ac. 33.341/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 446.

DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. PROFESSOR. O recebimento do descanso semanal remunerado é direito constitucionalmente garantido (art. 7º, inciso XV). No tocante ao docentes, é entendimento pacífico do C. TST que o professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a este título (Súmula n. 351 da Superior Corte Obreira). Proc. 000192-41.2012.5.15.0010 ReeNec/RO. Ac. 34.609/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 765.

DSR. DIFERENÇAS. PROFESSOR. REMUNERAÇÃO MENSAL CALCULADA À BASE DE HORA-AULA. ACRÉSCIMO DE 1/6. DEVIDAS. O professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, ou seja, o salário mensal do professor que recebe por horas-aula não engloba os DSR's, de tal sorte que este título deve ser remunerado à parte. Nesta circunstância, tem-se que o mês de cinco semanas, utilizado pelo reclamado, com fulcro no Decreto Estadual

n. 17.412/1981, é considerado apenas para efeito de cálculo da hora-aula, não englobando, assim, o referido acréscimo de 1/6 em relação aos descansos semanais. Entendimento em sentido contrário caracterizaria o salário complessivo, o que não pode ser permitido, conforme Súmula n. 91 do C. TST. Logo, não tendo o reclamado quitado corretamente os DSR's da professora-demandante, tem-se por devidas as diferenças pleiteadas. Incidência dos artigos 320 da CLT e 7º, alínea "b" da Lei n. 605/1949, bem como da Súmula n. 351 do C. TST. Recurso a que se nega provimento. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. Nas condenações impostas à Fazenda Pública aplicam-se os juros moratórios em conformidade com o quanto determina o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Inteligência da OJ n. 7 do Tribunal Pleno do C. TST. Recurso ordinário do reclamado a que se dá provimento, neste particular. Proc. 001983-62.2011.5.15.0145 RO. Ac. 21.910/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 847.

DSR. REFLEXOS. *BIS IN IDEM*. Resta indevida a integração do descanso semanal já majorado pela integração das horas extras na base de cálculo de outras verbas, sob pena de caracterização de *bis in idem*. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 394 da SDI-1 do C. TST Proc. 197000-40.2008.5.15.0016 AP. Ac. 90.242/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 540.

DSR'S. HORAS EXTRAS. REGIME 9X1. JORNADA DE 12 HORAS. SISTEMA QUE OBSTA TRABALHADOR REPOUSAR 24HS EM TRÊS A CADA DEZ SEMANAS. Diante do estatuído no art. 1º do Decreto n. 27.048/1949, regulamentador da Lei n. 605/1949, c/c § 4º do seu art. 11, o limite constitucional de duração do trabalho e o direito a repouso de um dia devem ser apurados, sempre, em face do interregno compreendido entre segunda-feira e domingo, observado, para tanto, o calendário gregoriano. À vista da norma constitucional, o regime 9x1 sempre traz consigo uma distorção porque, num período de dez semanas, deixará o trabalhador de repousar por vinte e quatro horas em três semanas. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE. PRESSUPOSTOS AUSENTES. INDEVIDO. A responsabilidade civil advém por decorrência da presença de seus elementos básicos, quais sejam: ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade. Ausentes esses elementos, não há que se falar em indenização, mormente por dano moral. Proc. 002049-21.2011.5.15.0055 RO. Ac. 25.384/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 539.

GENERAL MOTORS. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 16,66% AO SALÁRIO-HORA. DESCABIMENTO DA QUITAÇÃO DE DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS DE FORMA DESTACADA. Constatando-se que houve a incorporação do percentual de 16,66% ao salário-hora dos funcionários da General Motors, em março/2000, por força de norma coletiva, não se justifica exigir a partir de então o pagamento de forma destacada dos dias de Descanso Semanal Remunerado, sob pena de *bis in idem*. O procedimento adotado não resultou em qualquer prejuízo aos trabalhadores e não há falar-se em necessidade de "prorrogação" da referida disposição normativa, uma vez que o salário-hora dos empregados foi efetivamente majorado, não havendo notícia de posterior redução salarial. Proc. 000259-91.2013.5.15.0132 RO. Ac. 105.798/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.389.

MUNICÍPIO QUE CELEBRA CONTRATO DE PARCERIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. Tendo a municipalidade se beneficiado dos serviços prestados pelo empregado, e não havendo ela efetuado a eleição do parceiro e devida fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, tal como previsto no contrato de parceria, responde ela de forma subsidiária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas. De fato, tratando-se de recorrente que contratou empresa de prestação de serviços, no âmbito da administração pública, ainda que na modalidade de parceria, e o fez sem cumprir obrigação contratual de fiscalização, gerando diversos descumprimentos legais e contratuais, deve responder pela culpa *in vigilando*, conforme artigos 186 e 927 do CC e Súmula n. 331, V do TST. Condenação que prestigia o princípio da moralidade pública e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e valorização do trabalho. Decisão que observa a Ação Direta de Constitucionalidade n. 16 do STF. Recurso ordinário do segundo reclamado a que se nega provimento. Proc. 000908-03.2010.5.15.0119 RO. Ac. 103.616/12-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira, 1ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1507.

MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Deve o Município responder subsidiariamente pelo crédito do trabalhador quando evidenciada a culpa *in vigilando*, ainda que não tenha contratado diretamente a obreira, mediante concurso público. Proc. 000494-49.2012.5.15.0017 RO. Ac. 69.921/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 743.

MUNICÍPIO. TERMO DE PARCERIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Pelo Termo de Parceria celebrado pelo Município, exsurge a responsabilidade subsidiária, decorrente do dever constante no ajuste de acompanhar, supervisionar e fiscalizar a sua execução. A relação jurídica não se limitou à transferência de recursos através de subvenção, mas, de gerenciamento da prestação de serviços. É cabível, pois, sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas inadimplidos. Recurso não provido, no particular. Proc. 000803-26.2010.5.15.0119 RO. Ac. 97.125/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1742.

MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO. PROFESSORES. REMUNERAÇÃO POR HORA-AULA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 351 DO TST. PERTINÊNCIA. Os professores que são remunerados por horas-aula fazem jus ao pagamento dos dsr's, nos termos dos artigos 320 da CLT, 7º, XV, e 39, § 3º, da CF/1988, e ainda conforme fixa a Lei n. 605/1949 (art. 7º, "b") e a Súmula n. 351 do TST. Recurso Ordinário da municipalidade a que se nega provimento. Proc. 000524-80.2011.5.15.0159 RO. Ac. 23.793/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 10ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 1116.

PAGAMENTO EM DOBRO DOS REPOUSOS. CABIMENTO. ADOÇÃO REGIME DE 7X1. Por força do art. 7º, inciso XV, da CF, o empregado faz jus ao repouso semanal dentro da mesma semana. Não havendo a concessão de folga compensatória, o trabalho do sétimo dia deve ser pago em dobro, na forma prevista pela Lei n. 605/1949. Proc. 158900-13.2007.5.15.0093 RO. Ac. 56.763/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 1ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 649.

REPOUSO SEMANAL. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. O salário do Empregado que ganha por tarefa não traz embutido a remuneração dos descansos semanais, como ocorre com os Empregados que ganham por mês, quinzena, ou por semana. Portanto, o salário correspondente ao repouso semanal do Empregado que recebe por produção deve ser calculado pela soma do ganho do Obreiro, dividida pelo número de dias efetivamente trabalhados, nos termos do art. 7º, alínea "c", da Lei n. 605/1949. Recurso não provido no particular. Proc. 001978-39.2011.5.15.0016 RO. Ac. 97.123/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1741.

REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. ADICIONAL NOTURNO. HORAS NOTURNAS. HABITUALIDADE. REFLEXOS. CABIMENTO. Parcelas salariais percebidas com habitualidade pelo trabalhador refletem no pagamento dos repousos semanais remunerados. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO NÃO CABIMENTO. Não comprovada a ocorrência do dano moral decorrente de situação vexatória na ruptura contratual, resta indevida a indenização. Proc. 000552-61.2012.5.15.0014 RO. Ac. 87.410/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªCâmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.070.

REPRESENTANTE

PROCURAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE. INVALIDADE. Nos termos da OJ n. 373 da SDI-1 do C.TST, não é considerado válido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome da entidade outorgante e do signatário da procuração, pois referidos dados constituem elementos que os individualizam. Proc. 001597-90.2012.5.15.0082 RO. Ac. 85.934/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ªCâmara. DEJT 3 out. 2013, p. 820.

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, FULCRADA NO ART. 27, ALÍNEA “J”, DA LEI N. 4.886/1965. De acordo com o teor da R. sentença de 1º grau (Juiz Walter Gonçalves), “o documento de fls. 221, em nenhum momento desconstituído enquanto prova documental, demonstra que a rescisão do contrato de representação comercial se deu por vontade das partes, momento em que se deu por quitada a indenização do art. 27, alínea ‘j’, da Lei n. 4.886/1965 (embora, por claro erro material, tenha constado art. 37). Importante observar que o só fato de ter constado somente a assinatura do autor não retira a validade do documento retro referido, pois não há demonstração quanto à existência de algum vício de consentimento que pudesse nulificá-lo, bem como a lei não obriga a presença de testemunhas para dar valia ao distrato. Destarte, de acordo com o conjunto probatório produzido nos autos, improcede o pedido por indenização fundada no art. 27, alínea ‘j’, da Lei n. 4.886/1965.” Mantém-se. Proc. 002212-33.2011.5.15.0109 RO. Ac. 78.918/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.297.

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUTONOMIA. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. A distinção essencial entre o contrato de trabalho com vínculo empregatício do contrato de representação comercial, é a natureza da subordinação que os vincula. Não havendo prova da subordinação, eis que não demonstrada a ingerência da Reclamada no dia a dia do Reclamante, bem como, ausente o controle de jornada, não há que se reconhecer o vínculo de emprego entre as partes. Recurso não provido. Proc. 128100-15.2005.5.15.0079 RO. Ac. 34.328/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 477.

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUTONOMIA. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. A distinção essencial entre o contrato de trabalho com vínculo empregatício do contrato de representação comercial é a natureza da subordinação que os vincula. Não havendo prova da subordinação jurídica do prestador de serviços, não há que se falar em reconhecimento de vínculo empregatício. Recurso não provido. Proc. 000920-92.2012.5.15.0039 RO. Ac. 87.278/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 407.

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUTONOMIA. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. A distinção essencial entre o Contrato de Trabalho com vínculo empregatício do Contrato de Representação Comercial é a natureza da subordinação que os vincula. Não havendo prova da subordinação, eis que não demonstrada a ingerência da Reclamada no dia a dia do Reclamante, bem como ausente o controle de jornada, não há que se reconhecer o vínculo de emprego entre as partes. Recurso provido no particular. Proc. 000543-48.2013.5.15.0052 RO. Ac. 96.568/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 300.

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. Se o objeto da ação consiste na declaração de nulidade do Contrato de Representação Comercial firmado entre pessoas jurídicas, emerge a competência desta Justiça Especializada para apreciar a questão. No entanto, se não for reconhecida a relação de trabalho com a pessoa física do representante, e sim a existência de relação comercial entre empresas, resta prejudicada a análise dos pedidos consecutórios fundados na Lei n. 4.886/1965. Proc. 000078-98.2012.5.15.0076 RO. Ac. 69.092/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 477.

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA. Contrato de representação comercial firmado entre pessoas jurídicas, cujo objeto era a distribuição de mercadorias produzidas, não caracteriza terceirização, restando ausente a responsabilidade subsidiária. Recurso da segunda reclamada a que se dá provimento. Proc. 000487-55.2012.5.15.0147 RO. Ac. 24.488/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 585.

REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. A fixação de metas a serem cumpridas, a logística comercial sobre as vendas, a obrigatoriedade de comparecimento a reuniões mensais e, a possível rescisão contratual do representante comercial que não se dedica aos negócios ao seu cargo, decorrem de previsão inserta na Lei n. 4.886/1965 e não configuram a subordinação jurídica, elemento fundamental na definição da figura do empregado, a teor do disposto no art. 3º da CLT. Razão pela qual, não há que se falar em existência de vínculo de emprego entre as partes. Recurso ordinário da Reclamada provido. Proc. 002036-25.2011.5.15.0054 RO. Ac. 96.587/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 306.

REPRESENTANTE COMERCIAL. AUTONOMIA VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO. Admitida a prestação de serviços pela reclamada, cabia a esta a prova da alegada autonomia, encargo do qual se desincumbiu. Hipótese em que não comprovada a ingerência da empresa no desenvolvimento da atividade de vendas pelo reclamante. Recurso a que se nega provimento. Proc. 001595-62.2010.5.15.0027 RO. Ac. 24.448/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 578.

REPRESENTANTE COMERCIAL. PESSOA FÍSICA. INDENIZAÇÃO POR RUPTURA CONTRATUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos moldes preconizados pelo art. 114 da CF, conforme redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional n. 45/2004, emerge a competência desta Justiça Especializada para apreciar ação MOVIDA POR REPRESENTANTE COMERCIAL, pessoa física, ainda que não haja pedido de reconhecimento do vínculo empregatício, mas apenas dos consectários da Lei n. 4.886/1965. Proc. 000369-70.2012.5.15.0053 RO. Ac. 94.686/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.506.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. SUBSTABELECIMENTO APÓCRIFO. Ausente a assinatura do substabelecete, inválido o termo de substabelecimento, sendo inviável a regularização da representação processual na fase recursal. Proc. 001249-87.2011.5.15.0153 RO. Ac. 85.929/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 819.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE MANDATO OUTORGADO AO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Constatada a ausência de mandato outorgado ao advogado que subscreve e envia eletronicamente o recurso ordinário e não restando configurada a hipótese de mandato tácito, o apelo não pode ser conhecido por irregularidade da representação processual, a qual não pode ser sanada na fase recursal. Proc. 000992-49.2011.5.15.0125 RO. Ac. 61.059/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 421.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Constatada a ausência de mandato regular outorgado ao advogado que subscreve o recurso ordinário e não restando configurada a hipótese de mandato tácito, o apelo não pode ser conhecido por irregularidade da representação processual, vício que não pode ser sanado na fase recursal. Proc. 170300-82.2007.5.15.0009 RO. Ac. 34.154/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 679.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Constatada a ausência de procuração regular outorgada ao advogado que subscreve o recurso ordinário e não restando configurada a hipótese de mandato tácito, o apelo não pode ser conhecido por irregularidade da representação processual, a qual não pode ser sanada na fase recursal, mormente se já foi concedida na origem a oportunidade de sanar o vício e a parte ficou-se inerte. Proc. 000794-84.2012.5.15.0122 RO. Ac. 23.191/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 917.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Constatada a ausência de mandato regular outorgado à advogada que subscreve o recurso ordinário, o apelo não pode ser conhecido por irregularidade da representação processual, vício que não pode ser sanado na fase recursal. Proc. 187600-17.2009.5.15.0129 RO. Ac. 85.314/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 669.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE DEMONSTRADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APRECIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO MODIFICATIVO AO ACÓRDÃO. Se a parte demonstra, em sede de embargos de declaração, que apresentou a protocolo eletrônico documentos que comprovam a regularidade da sua representação processual, os quais, por equívoco da Secretaria da Vara, não foram juntados aos autos físicos, cumpre afastar o óbice antes proclamado, com a consequente atribuição de efeito modificativo ao acórdão embargado e apreciação do recurso ordinário. Proc. 000992-49.2011.5.15.0125 ED. Ac. 90.436/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 581.

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FALTA DE PODERES. AUSÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. RECURSO INEXISTENTE. O advogado só poderá procurar em juízo mediante a exibição do instrumento de mandato, exceto se advogar em causa própria, para praticar atos urgentes, evitar decadência ou prescrição, conforme o art. 37, parágrafo único do CPC, bem como nas hipóteses em que for admitido mandato tácito. No processo do trabalho admite-se o mandato tácito, conforme a Súmula n. 164 do C. TST. Na hipótese em exame, a advogada que subscreveu o recurso ordinário não possuía nenhuma destas formas de mandato na data da confecção e protocolo daquele ato processual, não cabendo o oferecimento tardio de procuração (Súmula n. 383, I, do C. TST). Logo, não se conhece do mesmo, porque inexistente. Recurso ordinário não conhecido. Proc. 000333-67.2011.5.15.0116. RO. Ac. 14.618/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 1ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 460.

REPRESENTAÇÃO SINDICAL

REPRESENTANTE SINDICAL. SALÁRIO. O § 2º do art. 543 da CLT é claro ao definir que a licença concedida ao empregado eleito para cargo de administração de sindicato não é remunerada, entretanto, o dispositivo ressalva a hipótese de pagamento espontâneo, pela empresa, ou de previsão expressa no contrato. Proc. 000786-41.2012.5.15.0047 RO. Ac. 54.749/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 1183.

REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. O princípio da anterioridade tem aplicação quando os dois sindicatos conflitantes têm a mesma representação, com idêntica base sindical e estipulam especificamente cada qual a categoria abrangida. Proc. 000268-46.2010.5.15.0136 RO. Ac. 55.516/13-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, 8ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 1022.

RESCISÃO

ATRASSO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. ENTREGA DAS GUIAS PARA LEVANTAMENTO DO FGTS E HABILITAÇÃO JUNTO AO SEGURO-DESEMPREGO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O atraso na homologação da rescisão contratual, e consequentemente, na entrega das guias para liberação do FGTS e do seguro desemprego, por si só, não configura dano moral passível de reparação. Proc. 000569-44.2012.5.15.0161 RO. Ac. 99.661/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 440.

EMPREGADO DOENTE. DIAGNÓSTICO DA MOLÉSTIA (HEPATITE C) CONTEMPORÂNEO À RESCISÃO IMOTIVADA. DISCRIMINAÇÃO. PRESUNÇÃO. Se a dispensa sem justa causa ocorreu na

mesma época em que se diagnosticou a moléstia do empregado, presume-se o intuito discriminatório daquela, incumbindo ao empregador demonstrar judicialmente o contrário. Recurso patronal desprovido. Proc. 198800-21.2008.5.15.0011 RO. Ac. 99.667/12-PATR. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho, 4ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1919.

PLEITO DE RECONHECIMENTO JUDICIAL DE RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO (ART. 483, “D” DA CLT). ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA. A rescisão indireta é modalidade de extinção do contrato de trabalho que se dá por ato faltoso do empregador. É a chamada justa causa do empregador. E, assim como a justa causa do empregado deve ser robustamente provada, por constituir uma mácula em sua vida profissional, o mesmo ocorre com a rescisão indireta, a qual deve ser provada por meio de elementos incontestes, demonstrando-se a existência de falta grave capaz de tornar insuportável a manutenção do vínculo, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC. No caso, o autor não produziu provas seguras no sentido de que a suposta alteração de função tenha ocorrido em razão de perseguição ou discriminação contra o empregado, sendo que tampouco houve redução salarial e o obreiro continua trabalhando na empresa. Nesse passo, o quadro fático não revela que o reclamante tenha sido exposto a situação vexatória ou sofrido pressão ou tratamento discriminatório na empresa, não havendo, assim, amparo para o reconhecimento judicial de rescisão indireta do contrato de trabalho e, conseqüentemente, para imposição de uma indenização por danos morais. Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento. Proc. 000848-32.2011.5.15.0010 RO. Ac. 23.746/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 10ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 1108.

RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Demonstrada a rescisão antecipada do contrato de experiência e efetuado o pagamento das verbas rescisórias no prazo previsto no art. 477, § 6º, “b”, da CLT, não é devida a multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo legal. Proc. 001232-97.2012.5.15.0094 RO. Ac. 103.480/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.317.

RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. INDENIZAÇÃO DO ART. 479 DA CLT. Demonstrada a rescisão antecipada do contrato por prazo determinado e efetuado o pagamento do período faltante para o término do contrato, nada mais é devido ao autor a título de indenização do art. 479 da CLT. Proc. 000621-42.2013.5.15.0052 RO. Ac. 69.090/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 477.

RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA. DESÍDIA. NÃO COMPROVAÇÃO. Não comprovada a desídia funcional do trabalhador, indevido o reconhecimento da rescisão contratual por justa causa. Proc. 000608-04.2012.5.15.0141 RO. Ac. 100.171/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 482.

RESCISÃO CONTRATUAL. INICIATIVA. PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. É válido o pedido de demissão do trabalhador quando não evidenciada a fraude ou vício de consentimento, capaz de invalidar o ato. Proc. 001326-70.2011.5.15.0097 RO. Ac. 80.469/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 182.

RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. PROVA. A imputação de falta grave por abandono de emprego exige do empregador prova cabal do desinteresse do empregado pela manutenção do pacto laboral. Proc. 001357-35.2012.5.15.0007 RO. Ac. 35.389/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 407.

RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. AGRESSÃO FÍSICA NO AMBIENTE DE TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO. A justa causa, como fato ensejador da rescisão do contrato de trabalho, deve apresentar-se de forma inconteste nos autos, haja vista a violência com que encerra o pacto laboral e as

consequências indesejáveis que a ela estão atreladas, sendo ônus do empregador que alega comprovar a efetividade dos seus motivos (art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC). Não comprovado, no caso concreto, que o empregado praticou ato incompatível com a fidúcia que deve nortear a relação de emprego, ao se envolver em uma briga no ambiente de trabalho, a rescisão motivada do pacto laboral não encontra respaldo no art. 482 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8.906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), indevida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Proc. 090700-68.2009.5.15.0097 RO. Ac. 54.050/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 178.

RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE IMEDIATIDADE NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE. A imediatidade da punição é requisito necessário à aplicação da justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, o que significa que o empregador deve exercer o seu poder disciplinar assim que tenha conhecimento da falta cometida pelo empregado. A não formalização da rescisão por justa causa após o conhecimento do ato faltoso, obsta o reconhecimento da dispensa motivada, em juízo. Proc. 000514-84.2011.5.15.0046 RO. Ac. 43.339/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 86.

RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. Constatando-se que a conduta do empregado reveste-se de tal gravidade a ocasionar prejuízos à empregadora, que a punição foi proporcional à conduta praticada e aplicada imediatamente após o ato faltoso, resta caracterizada a causa justificadora da rescisão contratual motivada. Proc. 000652-75.2012.5.15.0059 RO. Ac. 7.863/13-PATR. Rel. SÉRGIO MILITO BARÊA, 1ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 295.

RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. FALTAS INJUSTIFICADAS. A reiteração de faltas injustificadas configura desídia no desempenho da função e constitui justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, nos termos do art. 482, alínea “e”, da CLT. Proc. 001435-80.2011.5.15.0066 RO. Ac. 80.452/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 177.

RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. NÃO COMPROVAÇÃO. A justa causa, como fato ensejador da rescisão do contrato de trabalho, deve se apresentar inconteste, haja vista a violência que encerra o pacto laboral e as consequências indesejáveis que a ela estão atreladas, sendo ônus do empregador que alega comprovar a efetividade dos seus motivos (art. 818 da CLT e art. 333, I do CPC). Não comprovado o fato ensejador da penalidade aplicada ao trabalhador, é devido o reconhecimento da rescisão contratual imotivada, com o consequente pagamento das verbas rescisórias pertinentes. Proc. 002331-38.2011.5.15.0062 RO. Ac. 58.640/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 66.

RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. PROVA. A justa causa é a pena máxima aplicada a um empregado e, por este motivo, além de grave o suficiente de forma a justificar o rompimento do contrato de trabalho, exige prova robusta, incontroversa, que não deixe dúvidas no julgador, sob pena de se macular injustamente a vida funcional de um trabalhador. Proc. 001915-50.2011.5.15.0004 RO. Ac. 66.621/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 400.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. IMPUTAÇÃO DE CONDUTA CRIMINOSA AO TRABALHADOR. A justa causa, por trazer consequências à vida profissional do empregado há de se caracterizar como um fato típico, ou seja, deve estar elencado no art. 482 da CLT. O fato que leva à resolução do contrato por justa causa, deve ser robustamente comprovado pela parte que o alega. Nesse sentido, quando o empregador verifica indícios de prática de crime pelo empregado, deve cercar-se de cautela para a rescisão por justa causa, já que a imputação e comunicação às autoridades policiais de falso crime pode lhe trazer complicações de ordem trabalhista e penal. Recurso não provido. Proc. 001008-44.2012.5.15.0003 RO. Ac. 59.094/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 167.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR. O ônus de demonstrar a falta grave cometida pelo empregado, é do empregador. *In casu*, a Reclamada se desincumbiu a contento do ônus de provar a improbidade que motivou a justa causa para dispensa do Autor, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II do CPC. Recurso não provido. Proc. 002378-53.2011.5.15.0016 RO. Ac. 97.102/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1736.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR. O ônus de demonstrar a falta grave cometida pelo empregado é do empregador. *In casu*, o Reclamado não se desincumbiu a contento do ônus de provar a iniciativa da empregada na suposta agressão física à outra trabalhadora da empresa que motivou a justa causa, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II do CPC. Recurso provido no particular. Proc. 000898-30.2012.5.15.0105 RO. Ac. 10.441/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 734.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR. O ônus de demonstrar a falta grave cometida pelo empregado é do empregador. No caso concreto, a Reclamada não se desincumbiu, a contento, do ônus de provar a falta grave que motivou a justa causa para dispensa do Autor, nos termos dos Artigos 818 da CLT e 333, Inciso II do CPC. Recurso não provido, neste particular. Proc. 000621-11.2012.5.15.0009 RO. Ac. 96.606/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªCâmara. DEJT 29 out. 2013, p. 310.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. REQUISITOS PARA SUA VALIDADE. Sendo a demissão por justa causa o grau máximo de punição que pode ser aplicado ao empregado, a doutrina estabelece certos requisitos para sua configuração, a saber: a) gravidade da falta; b) nexo causal entre a falta e a dispensa; c) atualidade da falta e d) proporcionalidade entre a falta e a punição. Neste caso, a reclamada não se desincumbiu de seu ônus de provar a prática, pelo empregado, de ato lesivo da honra, conforme alegado. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento quanto ao tópico. Proc. 0001235-88.2011.5.15.0061 RO. Ac. 054/2013-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2309.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. REQUISITOS PARA SUA VALIDADE. Sendo a demissão por justa causa o grau máximo de punição que pode ser aplicado ao empregado, a doutrina estabelece certos requisitos para sua configuração, a saber: a) gravidade da falta; b) nexo causal entre falta e dispensa; c) atualidade da falta e d) proporcionalidade entre a falta e a punição. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Tendo a Empresa juntado aos autos os cartões de ponto e os recibos de pagamento, cuja validade foi confirmada pelo reclamante, é deste o ônus de provar a existência de diferenças em seu favor, sob pena de preclusão. Recurso da primeira reclamada parcialmente provido. Proc. 001615-06.2011.5.15.0096 RO. Ac. 19.343/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 773.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. REQUISITOS PARA SUA VALIDADE. Sendo a demissão por justa causa o grau máximo de punição que pode ser aplicado ao empregado, a doutrina estabelece certos requisitos para sua configuração, a saber: a) gravidade da falta; b) nexo causal entre falta e dispensa; c) atualidade da falta e d) proporcionalidade entre a falta e a punição. Neste caso, a reclamada desincumbiu-se de seu ônus probatório. Recurso do reclamante não provido. Proc. 000930-42.2012.5.15.0038 RO. Ac. 90.177/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªCâmara. DEJT 17 out. 2013, p. 528.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. FALTA GRAVE CARACTERIZADA. O atraso e a falta de pagamento de salários constituem falta patronal justificadora da rescisão indireta do contrato - art. 483, letra “d”, da CLT. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. Nos casos em que o empregado é admitido por uma empresa para prestar serviços em outra e reconhecida a licitude da terceirização perpetrada, a norma coletiva aplicável é a subscrita pela categoria da empregadora e não da tomadora de serviços. Proc. 000013-52.2012.5.15.0093 RO. Ac. 87.433/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªCâmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.076.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. CARACTERIZAÇÃO. Reclamada que impossibilita o retorno da obreira ao labor após o término do seu afastamento médico, deixando de cumprir com sua obrigação contratual de oferecer trabalho à empregada, comete infração ensejadora da rescisão indireta, devendo arcar com as verbas rescisórias que lhe são próprias. Inteligência do art. 483, alínea “d” da CLT. Proc. 001969-76.2012.5.15.0102 RO. Ac. 69.362/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 402.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ESTABELECIMENTO DE METAS ABUSIVAS. O estabelecimento de metas é aceitável, mas há um limite: a dignidade do trabalhador. Ultrapassa este limite a empregadora que mantém trabalhador em funções que sabidamente lhe causam malefícios, mantendo-o sob o jugo de um feitor que dispensa tratamento abusivo aos seus subordinados, exigindo o cumprimento de metas abusivas. Não é admissível que o empregado trabalhe num ambiente que lhe imponha sacrifício à saúde e lhe cause choros ao final de cada jornada. Inaceitável esta degradação do ambiente de trabalho, evidenciando falta grave da empregadora e ensejando a rescisão indireta, nos termos das alíneas “b” e “d”, do art. 483, da CLT. Proc. 001805-06.2010.5.15.0095 RO. Ac. 27.630/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 390.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. INADIMPLÊNCIA DOS DEPÓSITOS DO FGTS. NÃO CARACTERIZADA. A ausência de recolhimento regular do FGTS não autoriza a rescisão do pacto laboral, por via oblíqua, na medida em que o empregado pode buscar a reparação da falta do empregador, pela via judicial, não se vislumbrando, pois, a gravidade de tal monta a impossibilitar a continuidade da relação de emprego. Rescisão indireta não caracterizada. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. Proc. 001528-17.2012.5.15.0128 RO. Ac. 29.701/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 550.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO IMEDIATIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. A rescisão indireta do contrato de trabalho, requer a intervenção judicial, posto que necessário declarar a ocorrência ou não do cometimento da falta grave do empregador, bem como a extinção de uma relação jurídica contratual. A imediatidade necessária para a configuração dessa modalidade de ruptura contratual, não se faz nos mesmos moldes da rescisão motivada, tendo em conta o estado de sujeição em que se encontra o trabalhador. Desse modo, há que se ter um certo abrandamento no rigor desse requisito. Entretanto, ultrapassado significativo lapso temporal das alegadas faltas patronais, não há como se acolher o pedido de rescisão indireta. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE. PRESSUPOSTOS AUSENTES. INDEVIDO. A responsabilidade civil advém por decorrência da presença de seus elementos básicos, quais sejam: ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade. O nexo causal refere-se a elementos objetivos, constantes na ação ou omissão do sujeito, atentatórios do direito alheio, produzindo dano material ou moral. Ausentes esses elementos, não há que se falar em indenização, mormente por dano moral. Proc. 000961-19.2011.5.15.0096 RO. Ac. 25.381/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 537.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. OFENSA AOS DIREITOS TRABALHISTAS. CONFIGURAÇÃO. O desrespeito pelo Empregador de direitos trabalhistas previstos na CF e na lei, consistente na falta de emissão de CAT em caso de Acidente, não recolocação do trabalhador em função compatível com a sua capacidade, descontos indevidos pelo descumprimento de metas apuradas sem critérios razoáveis, claros e objetivos, é motivo ensejador de rescisão indireta do contrato de trabalho pelo Empregado por restar configuradas as hipóteses previstas nas alíneas “c” e “d” do art. 483 da CLT. Recurso provido, no particular. Proc. 001739-17.2011.5.15.0022 RO. Ac. 96.928/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1705.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. PUNIÇÃO DO EMPREGADO POR PRESUNÇÃO DE FALTA GRAVE. A empregadora age contra o princípio constitucional pétreo, a presunção de inocência, uma garantia do cidadão no regime democrático de direito, cuja inobservância ninguém pode cogitar - art. 5º, inciso LVII, da Constituição, ao punir seus empregados sem a esmerada verificação e

comprovação de falta grave. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. SUSPENSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OPÇÃO DO TRABALHADOR. A opção de suspender a prestação de serviços é do empregado, conforme disposto no art. 483, § 3º, da CLT, contextualmente, a suspensão perpetrada pela empregadora constituiu intimidação e constrangimento contra o trabalhador por ela ter se valido do direito constitucional de ação. Proc. 001066-50.2012.5.15.0002 RO. Ac. 46.489/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 633.

RESCISÃO INDIRETA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. CONFIGURAÇÃO. O atraso no pagamento dos salários configura falta grave o suficiente a ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Proc. 000120-50.2013.5.15.0097 RO. Ac. 101.172/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 21 nov. 2013, p. 939.

RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS PARA O FGTS. NÃO CONFIGURADA. A justa causa do empregador, por se tratar de exceção ao que ordinariamente ocorre (dispensa sem justa causa) e decorrente de uma infração praticada, capaz de quebrar a relação de fidúcia existente entre as partes, tal qual se exige no caso de dispensa por justa causa (CLT, art. 482), deve ser cabalmente comprovada pelo empregado (CLT, art. 818, e CPC, art. 333, inciso I). Ocorre que, a falta de recolhimento dos depósitos do FGTS, não é motivo justo para tanto, haja vista que o saldo não pode ser sacado pelo trabalhador na vigência do contrato, sendo certo, que o empregado nada alegou quanto a eventual preenchimento dos requisitos necessários para a movimentação da respectiva conta, de acordo com as regras estabelecidas na norma legal pertinente (Lei n. 8.036/1990, art. 20). Recurso não provido no particular. Proc. 001286-04.2011.5.15.0125 RO. Ac. 56.197/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 765.

RESCISÃO INDIRETA. FALTA GRAVE PATRONAL. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. O reiterado descumprimento das obrigações básicas patronais autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da alínea “d” do art. 483 da CLT. Não se pode exigir do empregado que continue indefinidamente a prestar o seu trabalho quando o empregador reiteradamente descumpra a sua principal obrigação, que é o pagamento pontual dos salários, de natureza indiscutivelmente alimentar, além de lhe sonegar outros direitos, tais como os recolhimentos de FGTS, pagamento de férias e 13º salário. Proc. 000684-51.2011.5.15.0080 RO. Ac. 100.018/12-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2393.

RESCISÃO INDIRETA. FALTA GRAVE PATRONAL. O reiterado descumprimento das obrigações básicas patronais autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da alínea “d” do art. 483 da CLT. Não se pode exigir do empregado que continue indefinidamente a prestar o seu trabalho quando o empregador reiteradamente lhe sonega os seus direitos. Proc. 002397-64.2012.5.15.0003 RO. Ac. 75.176/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 5 set. 2013, p. 496.

RESCISÃO INDIRETA. FALTA GRAVE. PEDIDO DE DEMISSÃO. Não há falar em rescisão indireta do contrato de trabalho quando inexistente comprovação acerca das alegações que embasaram o pedido. Reconhecimento da ruptura contratual por iniciativa da empregada. Proc. 001099-61.2012.5.15.0092 RO. Ac. 85310/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 668.

RESCISÃO INDIRETA. FALTA GRAVE. PEDIDO DE DEMISSÃO. Não há falar em rescisão indireta do contrato de trabalho quando inexistente comprovação acerca das alegações que embasaram o pedido. Correto o reconhecimento da ruptura contratual por iniciativa do empregado. Proc. 002108-38.2012.5.15.0131 RO. Ac. 105.882/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 147.

RESCISÃO INDIRETA. PERIGO MANIFESTO DE MAL CONSIDERÁVEL NÃO CONFIGURADO. A justa causa do Empregador, por se tratar de exceção ao que ordinariamente ocorre (dispensa sem justa causa) e decorrente de uma infração praticada, capaz de quebrar a relação de fidúcia existente as partes, tal qual se exige no caso de dispensa por justa causa (CLT, art. 482), deve ser cabalmente comprovada pelo

Empregado (CLT, art. 818 e CPC, art. 333). Não logrado êxito em comprovar à submissão a perigo manifesto de mal considerável, inviável o reconhecimento da rescisão indireta. Recurso não provido no particular. Proc. 001497-57.2012.5.15.0108 RO. Ac. 40.006/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 307.

RESCISÃO INDIRETA. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. PERDÃO TÁCITO. Diante do Princípio da Imediatidade, cabe ao reclamante, em tempo razoável, considerar rescindido o contrato de trabalho ou pleitear a declaração de rescisão indireta junto ao Órgão Judiciário competente, caso vislumbre desrespeito às normas laborais no curso do contrato de trabalho. A justa causa do empregado, assim como a justa causa da empregadora, só pode ser declarada em caso de imediata irresignação contra grave descumprimento do contrato de trabalho pela outra parte. A demora do empregado em pleitear a rescisão indireta quando tem violado o seu direito trabalhista gera o perdão tácito e compromete esta modalidade de rescisão do contrato de trabalho. **ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES.** A legislação ordinária não prevê o acúmulo de funções e nem o recebimento de um *plus* salarial em razão do extrapolamento das funções previstas no contrato de trabalho. Recurso do reclamante não provido. Proc. 002212-60.2011.5.15.0003 RO. Ac. 98.010/12-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2315.

RESCISÃO INDIRETA. REQUISITO DA IMEDIATIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. A justa causa do empregador, por se tratar de exceção ao que ordinariamente ocorre (dispensa sem justa causa) e decorrente de uma infração praticada, capaz de quebrar a relação de fidúcia existente as partes, tal qual se exige no caso de dispensa por justa causa, deve estar cabalmente configurada. Para tanto, necessário a presença de certos requisitos, dentre os quais, a tipicidade da conduta faltosa (art. 483 da CLT), gravidade, imediatidade e ausência de perdão tácito. Ausente o requisito da imediatidade, ainda que mitigado sob a ótica do trabalhador, afasta-se o reconhecimento da Rescisão Indireta do Contrato de Trabalho. Recurso não provido. Proc. 000699-51.2012.5.15.0026 RO. Ac. 56.262/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 780.

RESCISÃO INDIRETA. REQUISITOS. O § 3º do art. 483 da CLT faculta ao empregado, no caso de descumprimento contratual, pleitear a rescisão indireta de seu contrato de trabalho, permanecendo ou não no serviço. Optando por não continuar trabalhando, o pedido judicial de rescisão indireta deve ser feito de forma a demonstrar ligação efetiva com a causa alegada, estando implícita a imediatidade do pleito. Proc. 000611-81.2012.5.15.0068 RO. Ac. 99.683/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 445.

RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FALTA COMETIDA PELO EMPREGADOR. A alteração do horário de trabalho que cause manifesto prejuízo a trabalhadora, com filho recém-nascido que depende de creche para cuidá-lo, enseja a rescisão indireta do contrato de trabalho, com fundamento nas alíneas “b” e “d” do art. 483 da CLT. Trata-se de ofensa aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade no exercício do poder diretivo do Empregador. Recurso não provido. Proc. 001005-60.2012.5.15.0142 RO. Ac. 26.279/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 361.

RESPONSABILIDADE

ATOS PRATICADOS POR DIRIGENTES SINDICAIS ELEITOS PARA DIRIGIR A SUBSEDE. RESPONSABILIDADE DO SINDICATO-EMPREGADOR. Se os dirigentes sindicais foram indicados por força de ato da categoria profissional que elegeu a diretoria da entidade (art. 522 da CLT), estes dirigentes representam o próprio Sindicato, que responde pelos atos, por eles praticados, que causarem danos a outrem, inclusive de ordem moral, notadamente se atingirem empregado da própria entidade. Proc. 000757-27.2012.5.15.0132 RO. Ac. 76.234/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 5 set. 2013, p. 384.

CONCAUSA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A concausalidade é uma circunstância independente da doença e que se soma a ela para atingir o resultado. Só configurará concausa se a circunstância em exame constituir, em conjunto com o fator trabalho, o motivo determinante da doença ocupacional. A recorrida não atentou para as normas de segurança do trabalho quanto à concessão de intervalos regulares durante a execução das atividades laborativas e sequer demonstrou exame admissional da reclamante à caracterizar eventual problema pré-existente. Não implementou programa de controle médico de saúde ocupacional (PCMSO) ou mesmo de prevenção de riscos ambientais (PPRA), deixando de produzir prova do cuidado, fiscalização e uso efetivo de medidas aptas e inerentes às condições do ambiente laboral, nos moldes estabelecidos pelo art. 157 da CLT e art. 19 da Lei n. 8.213/1991. Proc. 146000-56.2009.5.15.0051 RO. Ac. 51.692/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 1164.

CONCAUSA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A reclamada não produziu prova do cuidado necessário à efetivação do meio ambiente sadio a ser fornecido aos trabalhadores nos moldes estabelecidos pelo art. 157 da CLT e art. 19 da Lei n. 8.213/1991. Os elementos de convicção observados nos autos indicam que as atividades laborais do reclamante, a toda evidência, foram executadas em condições de risco e indubitavelmente corroboraram para a verificação da concausa, que é uma circunstância independente da doença e que se soma a ela para atingir o resultado. Pondero que só configurará concausa se a circunstância em exame constituir, em conjunto com o fator trabalho, o motivo determinante da doença ocupacional. Proc. 186000-92.2008.5.15.0032 RO. Ac. 51.849/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 1195.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Na relação de emprego, cabe ao empregador o dever de preservar a segurança do ambiente de trabalho (art. 7º, inciso XXII, da Constituição), zelando pela higidez física e psíquica dos seus empregados, responsabilizando-se por todas as ocorrências resultantes do desequilíbrio do ambiente laboral que possam causar qualquer mácula à saúde obreira. Portanto, seja por dolo, culpa ou mesmo pelos riscos da atividade empresarial, é do empregador a obrigação de reparar os danos sofridos pelo empregado (art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição, art. 2º, da CLT e art. 927, parágrafo único, do CC). Proc. 000838-42.2010.5.15.0068 RO. Ac. 35.757/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 9 maio 2013, p. 503.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Na relação de emprego, cabe exclusivamente ao empregador o dever de zelar pela segurança do ambiente de trabalho (art. 7º, inciso XXII, da Constituição), responsabilizando-se por todas as ocorrências que dele possam advir e causar qualquer mácula à saúde do empregado, o qual disponibiliza seu maior patrimônio - sua higidez. Portanto, seja por dolo, culpa ou mesmo pelos riscos da atividade empresarial, é do empregador a obrigação de reparar os danos sofridos pelo empregado (art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição, art. 2º, da CLT e art. 927, parágrafo único, do CC). Proc. 000066-62.2012.5.15.0051 RO. Ac. 40.213/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 385.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Na relação de emprego, cabe exclusivamente ao empregador o dever de zelar pela segurança do ambiente de trabalho (art. 7º, inciso XXII, da Constituição), responsabilizando-se por todas as ocorrências que dele possam advir e causar qualquer mácula à saúde do empregado, o qual disponibiliza seu maior patrimônio - sua higidez. ENQUADRAMENTO REPARATÓRIO DO ART. 950, DO CC. O trabalhador que ficou inabilitado para suas funções deve ser reparado em valor equivalente ao ganho que elas lhe proporcionavam. O valor da indenização por lucros cessantes deve ser o equivalente à remuneração percebida pelo empregado enquanto exercia as funções para as quais ficou inabilitado, multiplicada pelos meses faltantes para atingir a expectativa de vida fixada pelo IBGE quando da liquidação. Proc. 001035-47.2011.5.15.0137 RO. Ac. 62.249/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 303.

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. CORTADOR DE CANA-DE-AÇÚCAR. RECONHECIMENTO. A atividade do corte de cana de açúcar oferece risco extremo, pois geralmente desenvolvida em terrenos acidentados e precários, com grande propensão à ocorrência de acidentes, bem como sujeita o trabalhador a diversos agentes prejudiciais à saúde e perigosos à segurança, como, por exemplo, o forte calor, a existência de animais peçonhentos e o contato com agentes químicos, como a fuligem resultante da queima do produto. Ademais, não se pode esquecer dos riscos ergonômicos relativos ao uso de ferramentas, a carga excessiva e a postura em pé, dentre outros fatores. Nesse passo, considerando-se que a atividade em questão implicava riscos à saúde e segurança do empregado, deve responder a empregadora, em tese, pelos danos objetivamente causados, de acordo com o art. 927, parágrafo único, do CC. Proc. 001245-61.2011.5.15.0117 RO. Ac. 71.848/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1030.

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. EXPLORAÇÃO DE FRIGORÍFICO. A exploração de frigorífico é notoriamente perigosa, o corte de carne é uma atividade de alto risco, enquadra-se no grau de risco 3 (Quadro 1 da NR-4 do MTE), cominando a teoria do risco, estampada no art. 927, parágrafo único, do CC. Os trabalhadores que atuam na linha de produção, em funções típicas de industrialização de animais - desossa -, de forma prolongada e em pé, exercem uma clara atividade de risco, pois impõe o uso de faca afiadíssima, cortes precisos, em ritmo acelerado. Reconhecido que não foi proporcionado um ambiente de trabalho seguro, seja pela inobservância da ergonomia ou mesmo por falta dos EPI's - equipamentos de proteção individual -, estampa-se a negligência patronal grave. A conjunção desses métodos e atos inseguros, somados a jornadas excessivas e ritmo inadequado de trabalho, afronta direito constitucionalmente garantido, art. 7º, inciso XXII, impondo a obrigação de reparar os danos sofridos pelo empregado (art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição, art. 2º, da CLT e art. 927, cabeça, do CC). Proc. 000795-26.2010.5.15.0062 RO. Ac. 46.399/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 711.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO. OFENSA À HONRA, À IMAGEM E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. O assédio moral no trabalho, segundo Marie-France Hirigoyen, é “toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, por em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho”. (**A violência perversa do cotidiano**, p. 22). O fenômeno recebe denominações diversas no direito comparado: *mobbing* (Itália, Alemanha e países escandinavos), *bullying* (Inglaterra), *harassment* (Estados Unidos), *harcèlement moral* (França), *ijime* (Japão), *psicoterror laboral* ou *acoso moral* (em países de língua espanhola), terror psicológico, tortura psicológica ou humilhações no trabalho (em países de língua portuguesa). A doutrina destaca que o assédio moral como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, possui quatro elementos, a saber: “a) Conduta abusiva; b) Natureza psicológica do atentado à dignidade psíquica do indivíduo; c) Reiteração da Conduta; d) Finalidade de exclusão” (Rodolfo Pamplona Filho). No caso, em face da conduta da empresa, é de todo possível se concluir que houve aviltamento à integridade moral da reclamante, aí incluídos aspectos íntimos da personalidade humana, sua honra e imagem, haja vista que a reclamada, por seus prepostos, excedeu seus poderes de mando e direção ao desrespeitar a reclamante no dia-a-dia. É evidente que tal conduta do empregador não pode ser suportada, devendo a reclamada arcar com a indenização por dano moral, com supedâneo no CC, artigos 186, 187 e 932, III, em função de odioso assédio moral no trabalho. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 000661-89.2010.5.15.0129 RO. Ac. 13.407/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 10ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 1218.

RESPONSABILIDADE CIVIL. FUNDAÇÃO CASA. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. ACIDENTE DE TRABALHO. O recorrido informou, e diga-se, a Fundação Casa não negou, que em razão de um tumulto generalizado na unidade de internação, o reclamante foi agredido e teve dois dedos da mão direita quebrados. Foi submetido a cirurgia corretiva, permaneceu afastado do trabalho por três meses e recebeu auxílio-doença do INSS. A reclamada não produziu prova do cuidado necessário à efetivação do meio

ambiente sadio a ser fornecido ao trabalhador nos moldes estabelecidos pelo art. 157 da CLT e art. 19 da Lei n. 8.213/1991. O infortúnio ocorreu em razão de trabalho em atividade exercida pelo obreiro que, em sua essência, impõe a ele um risco acentuado, no atendimento a menores infratores. Proc. 000877-19.2011.5.15.0031 RO. Ac. 53.078/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 532.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TRABALHADOR (VIGIA), ALVEJADO POR TIROS. Sob o amparo da responsabilidade objetiva, há plena compatibilidade com a situação posta de que “quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”, nos termos do art. 927, parágrafo único do CC. O trabalho do vigia está ligado à manutenção da paz e a segurança do local contratado, contendo agressores/invasores e o faz em defesa do patrimônio, físico e moral, da empregadora, colocando sua vida em risco para a defesa de tais atos. Observo ainda que sequer houve menção a eventual treinamento para a função desempenhada, ônus que competia à recorrente e dele não se desincumbiu. Quanto ao dano moral arbitrado, motivo de recurso das partes, não há dúvida de que o infortúnio gera sofrimento ao obreiro. Não se exige prova da dor e da tristeza e sim demonstrar a conduta lesiva do ofensor, potencialmente capaz de ensejar dano moral, com base em ilação extraída dos limites da razoabilidade. O dano moral deriva do próprio ato lesivo, ou seja, existe *in re ipsa*. Verificada conduta potencialmente lesiva para tanto, caracterizado está referido dano, diante de uma presunção natural. Proc. 001417-85.2010.5.15.0004 RO. Ac. 54.571/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 1146.

RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL PROCEDENTE. ADC N. 16 DO E. STF. CULPA *IN VIGILANDO*. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Não há dúvida que o contratado é o responsável direto pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e civis resultantes da execução do contrato (art. 71 *caput* da Lei n. 8.666/1993), porque o preço contratado e pago deve englobar tais encargos. E não deve pairar dúvida, ainda, de que no inadimplemento desses encargos que resulte na obrigação de reparar o dano, ressarcir despesas, enfim, toda oneração patrimonial por ato ilícito, descumprimento da lei trabalhista, previdenciária, fiscal, comercial ou civil, a Administração Pública responderá subsidiariamente, ficando-lhe resguardado o direito regressivo, para deles se ressarcir. Ampara este raciocínio o § 6º do art. 37 da CF/1988. Neste sentido, o julgamento do E. STF, que julgou procedente pedido formulado em Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC n. 16) movida pelo Governador do Distrito Federal, para declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. Assim, no mérito, os Ministros do E. STF entenderam que a mera inadimplência do contratado não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, entretanto, reconheceram que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não viesse a gerar essa responsabilidade. É bom ressaltar, ainda, que o art. 67 da Lei n. 8.666/1993 impõe o dever de a administração de fiscalizar a execução do contrato do serviço acometido a terceiros, quanto às obrigações contratuais e legais. Além disso, deve a Administração Pública se manter atenta à capacidade financeira da fornecedora de mão de obra, durante a continuidade executiva do contrato, não apenas no ato da formalização do contrato, sob pena, incidir em culpa *in vigilando*. No caso não há prova alguma de que o ente público recorrente efetivamente fiscalizou o cumprimento das obrigações trabalhistas da contratada. Recurso conhecido e não provido. Proc. 000826-90.2011.5.15.0036 RO. Ac. 26.817/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 10ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 637.

RESPONSABILIDADE DO ESTADO NAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. CONSTRUÇÃO DE PRESÍDIO. OJ 191, SDI-1/TST. APLICAÇÃO RESTRITA. O ente público estadual, ao celebrar contrato de construção civil, tendo como objeto a construção de presídio, não se enquadra como mero dono da obra, mas contratante de serviços próprios, junto a terceiros. A dicção do assentamento que constitui a Orientação Jurisprudencial n. 191, da SDI-1/TST, claramente refere-se à pessoa física que contrata construção ou reforma de imóvel residencial. Esta orientação deve ser assim interpretada e aplicada restritamente, não compreendendo terceirização que favoreça tomador, o qual transfere a terceiro a responsabilidade quanto à mão de obra despendida a seu favor, cujo resultado lhe agrega ou favoreça diretamente. Proc 000539-17.2012.5.15.0029 RO. Ac. 618/13-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 8 nov. 2013, p. 127.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO MEEIRO PELAS DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELO CÔNJUGE. Um cônjuge será responsável por dívida assumida pelo outro, sempre que dela resultar benefício à família. Afastar essa responsabilidade, é o desafio daquele que pretende opor Embargos de Terceiro para defender sua meação. Recurso não provido no particular. Proc. 001121-40.2012.5.15.0086 AP. Ac. 66.521/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 260.

RESPONSABILIDADE PRIMORDIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL: MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE EXAUSTÃO DAS VIAS DE EXCUSSÃO CONTRA A DEVEDORA PRINCIPAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA DOS SÓCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 83, INCISO I, DA LEI N. 11.101/2005. A responsabilidade dos sócios vem somente após a exaustão dos procedimentos acima referidos. É que, não havendo quaisquer provas de que a Massa Falida não possua condições de satisfazer o crédito da exequente, a execução deve voltar-se contra ela (massa falida), como devedora principal, sendo processada perante o Juízo Universal da Falência, com a devida habilitação do crédito unionense, ainda mais em razão do privilégio legal de que goza tal crédito, consoante art. 83, inciso I, da Lei n. 11.101/2005. Os bens dos sócios da agravada só deverão ser executados após esgotadas e frustradas todas as possibilidades de execução contra a Massa Falida. Agravo improvido. EMPRESA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO EM CURSO. ATRAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL. JUÍZO FALIMENTAR. COMPETÊNCIA UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI 11.101/2005. Uma vez deflagrado o processo judicial de falência da empresa, todos os débitos e execuções contra ela são atraídos para o juízo em que tramita o feito falimentar. Cuida-se de competência material absoluta, de modo a se tornar o juízo falimentar de competência universal para a persecução de haveres em desfavor da falida. Proc. 182600-61.2007.5.15.0014 AP. Ac. 78.843/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.274.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O fato de a empresa integrante do grupo econômico não ter participado da relação processual na fase de conhecimento como reclamada e, portanto, não ter constado do título executivo judicial como devedora, não constitui óbice para que seja incluída no polo passivo da execução, diante do que dispõe o § 2º, do art. 2º, da CLT, valendo registrar que, não mais prevalece o entendimento da Súmula n. 205 do C.TST, a qual foi cancelada, por meio da Res. 121/2003, que dispunha sobre a ilegitimidade da empresa participante do conglomerado para figurar no polo passivo da execução. Portanto, restando evidenciado que a agravante foi integrante do mesmo grupo econômico que a empresa executada, durante o pacto laboral mantido entre as partes, deve responder solidariamente pelos créditos dele decorrentes. Recurso não provido. Proc. 091900-19.2004.5.15.0087 AP. Ac. 87.320/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 596.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. À míngua de indícios de terceirização ou da prestação de serviços da autora, por intermédio da primeira reclamada, à segunda reclamada, não há falar em condenação solidária nem subsidiária da segunda reclamada pelos créditos deferidos na presente ação. Proc. 001524-25.2012.5.15.0016 RO. Ac. 90.305/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 554.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DIRETO DOS SERVIÇOS. ACIDENTE DE TRABALHO COM MORTE OCORRIDO EM SUAS DEPENDÊNCIAS EM LOCAL CONSIDERADO DE RISCO. Ocorrido o acidente de trabalho nas dependências do tomador direto dos serviços em local considerado de risco, sem que fossem observadas as normas de segurança necessárias para a realização das atividades não acompanhadas pela empregadora formal intermediária, a responsabilidade pelo adimplemento das parcelas devidas é solidária, ante a negligência e descaso do tomador com a saúde e segurança do trabalhador, ao esteio do disposto nos artigos 186, 927 e 942 do CC, combinados com os artigos 8º da CLT, 13 da Lei Federal

do Trabalho Mexicana, 42.2 do Estatuto dos Trabalhadores da Espanha e art. 1º da Lei n. 18.099/2007 do Uruguai. Proc. 001353-49.2010.5.15.0045 RO. Ac. 41.859/13-PATR. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho, 4ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 725.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. GESTANTE. RESILIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A autora, a partir de 21.12.2010 passou a prestar serviços em favor da recorrente e, por ocasião da resilição de seu contrato de trabalho, restou comprovado, via exame médico, que a obreira estava gestante, no primeiro mês de gravidez e, portanto, detentora de estabilidade provisória, nos moldes estabelecidos no art. 10, II, B, do ADCT. A responsabilidade civil esgota-se na composição pecuniária dos prejuízos causados pelo ofensor e para tanto, os bens do responsável servirão para cobrir os encargos reparatórios. Pondero que o autor da ofensa é, efetivamente, todo aquele que diretamente houver participado da prática ilícita e, consequentemente, deve responder solidariamente pelo ônus. Proc. 001132-68.2011.5.15.0130 RO. Ac. 51.730/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 1172.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E GRUPO ECONÔMICO. Havendo a caracterização de grupo econômico entre as reclamadas, não há como pleitear-se a limitação da condenação a determinadas verbas. A solidariedade decorrente do grupo econômico abrange todas as verbas consignadas na sentença condenatória. Proc. 000573-96.2012.5.15.0059 RO. Ac. 27.006/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 784.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. CONSTRUTORA/INCORPORADORA. A empreiteira principal que se utiliza de subempreiteira é responsável solidária, nos termos do art. 455 da CLT e da OJ n. 191 - SDI-1 do C. TST. Proc. 001608-26.2012.5.15.0113 RO. Ac. 53.155/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 548.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FRANQUIA. EXISTÊNCIA. Restando evidenciada a fiscalização intensa e a ingerência administrativa promovida pela franqueadora nas atividades da franqueada, é forçoso reconhecer que a atuação da franqueadora assemelhava-se a uma “empresa-mãe” de grupo econômico, com responsabilidade solidária (art. 2º, § 2º, CLT), descaracterizando o contrato de franquias. Proc. 001209-43.2012.5.15.0130 RO. Ac. 98.616/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 849.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. O reconhecimento da existência de grupo econômico atrai responsabilidade solidária das empresas integrantes do mesmo (art. 2º, § 2º, da CLT), alcançando todos os títulos derivados do decreto condenatório, inclusive recolhimentos previdenciários acessórios. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENALIDADES PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º DA CLT. APLICABILIDADE. A empresa em recuperação judicial não está desonerada da obrigação de pagar as verbas rescisórias incontroversas na audiência inaugural (art. 467 da CLT) e tampouco da observância dos prazos previstos no art. 477, § 6º, da CLT, eis que na recuperação judicial a empresa continua na administração de seus bens. Proc. 000336-26.2012.5.15.0071 RO. Ac. 15.047/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 684.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. RECURSO DA PRIMEIRA RÉ PEDINDO O LIVRAMENTO DA RESPONSABILIDADE DAS DEMAIS. NÃO CONHECIDO. É cedido que as partes somente estão aptas a produzir o pleito de reforma quando estiverem revestidas de interesse e legitimidade, ou seja, devem ter sido atingidas pela decisão recorrida. No espeque, é cedido que o legitimado a recorrer é aquele que sucumbiu, que foi vencido como parte ou terceiro, ou seja, aquele que foi atingido pela decisão recorrida. Exegese do art. 499, do CPC. A defesa de interesses particulares deve ser solvida em outro foro. Recurso não conhecido neste ponto. Proc. 000914-53.2010.5.15.0137 RO. Ac. 100.152/12-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos, 5ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2108.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LIMITAÇÃO. Da detida análise do conjunto probatório carreado aos autos, observo que primeira e terceira reclamadas formam grupo econômico, uma vez que, unindo esforços,

fizeram uso conjunto de força de trabalho e de capital, com objetivo comercial comum. Em que pese a terceira reclamada ter negado, enfaticamente, a formação de grupo econômico, há elementos concretos nos autos que militam em desfavor da tese por ela esposada, haja vista que firmou com a primeira reclamada contrato de arrendamento de planta industrial. Logo, pode-se afirmar que as reclamadas se associaram para determinado fim de natureza econômico-produtiva, qual seja, a fabricação de biodiesel, e que seus empregados acabaram prestando serviços em benefício de ambas, evidenciando, destarte, a existência de um grupo econômico, circunstância que autoriza a responsabilização solidária das empresas envolvidas (CLT, art. 2º, § 2º. Recurso provido em parte, no particular. Proc. 035500-85.2009.5.15.0094 RO. Ac. 38.406/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 401.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUBEMPREITADA. EMPRESA CONSTRUTORA OU INCORPORADORA. É solidária a responsabilidade decorrente de contratos de empreitada e de subempreitada por força do art. 455 da CLT. Proc. 000976-66.2012.5.15.0091 RO. Ac. 42.369/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 950.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUBEMPREITADA. EMPRESA CONSTRUTORA. É solidária a responsabilidade decorrente de contratos de empreitada e de subempreitada, ante os termos do art. 455 da CLT. Proc. 000202-16.2012.5.15.0033 RO. Ac. 30.011/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 697.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Havendo transferência do ativo físico da empresa, assim como a assunção do contrato de trabalho dos empregados, caracteriza-se a sucessão de empregadores. Inteligência dos arts. 10 e 448 da CLT. Proc. 001258-56.2012.5.15.0010 RO. Ac. 80.817/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 248.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA. CONFIGURADA. Demonstrado nos autos que a parte autora laborou por meio de empresa interposta, responde solidariamente o beneficiário dos serviços prestados pelos créditos constantes da condenação, dada a ilegalidade dessa situação. Inteligência do disposto no inciso I da Súmula n. 331 do C. TST. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. Proc. 002427-63.2012.5.15.0015 RO. Ac. 86.841/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 585.

SOLIDARIEDADE. EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO FAMILIAR. CABIMENTO. Tratando-se de empresas que são administradas pelo mesmo grupo familiar, ainda que constituídas de forma independente, a aplicação da solidariedade preconizada pelo art. 2º, § 2º, da CLT é medida que se impõe para a efetividade final da prestação jurisdicional. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. CABIMENTO.** Comprovado mediante prova pericial, o labor em condições insalubres, assiste ao trabalhador o direito à percepção do respectivo adicional. **MULTA ART. 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO.** Não comprovando o empregador que o atraso na quitação dos haveres rescisórios decorreu de culpa do empregado ou de terceiros, devida a cominação do art. 477, § 8º, da CLT. Proc. 001173-81.2010.5.15.0029 RO. Ac. 80.461/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 180.

SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. Reconhecida a existência de grupo econômico, a imputação de responsabilidade solidária entre as Reclamadas decorre de lei. Inteligência do art. 2º, § 2º, da CLT. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Tratando-se de transferência de local de trabalho em caráter definitivo, indevido o adicional previsto pelo § 3º do art. 469 da CLT. Incidência da OJ n. 113 da SDI-1, do C. TST. **INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. SÚMULA N. 437 DO TST.** O atual entendimento do C. TST acerca da exegese conferida ao § 4º do art. 71, da CLT, conforme preconizado no item I da Súmula n. 437, é no sentido de que a supressão, ainda que parcial, do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. NÃO RECONHECIDO. Não tendo a obreira logrado demonstrar a presença dos requisitos elencados nos artigos 2º e 3º, da CLT, tampouco o desvirtuamento do seu contrato de trabalho a caracterizar a terceirização ilícita de mão de obra, incabível o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços. INTERVALO DE 15 MINUTOS QUE ANTECEDE A JORNADA EXTRAORDINÁRIA. ART.384, DA CLT. O descumprimento do intervalo de 15 minutos a que alude o art. 384, da CLT atrai a aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT, acarretando o pagamento das horas extras correspondentes. Proc. 131500-24.2009.5.15.0135 RO. Ac. 43.413/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 101.

SUBEMPREITADA. ART. 455 DA CLT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EMPREITEIRO PRINCIPAL. Os débitos trabalhistas decorrentes do inadimplemento do subempreiteiro empregador, devem ser suportados solidariamente pelo empreiteiro principal, em face do que dispõe o art. 455 da CLT. Caberia a Tomadora final dos Serviços, zelar pela idoneidade da empreiteira contratada, que se reveste em conteúdo da eleição na formação do contrato, devendo ser, permanentemente, aferida no curso da execução dos contratos de trabalho, de modo a não ensejar prejuízos ao trabalhador. Recurso não provido. Proc. 000240-45.2012.5.15.0092 RO. Ac. 10.154/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 702.

SUBEMPREITADA. ART. 455 DA CLT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EMPREITEIRO PRINCIPAL. Os débitos trabalhistas decorrentes do inadimplemento do subempreiteiro empregador, devem ser suportados solidariamente pelo empreiteiro principal, em face do que dispõe o art. 455 da CLT. Recurso não provido. Proc. 001228-76.2012.5.15.0121 RO. Ac. 91.994/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªCâmara. DEJT 17 out. 2013, p. 378.

SUBEMPREITADA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONSTRUTORA. Por força do disposto no art. 455 da CLT, não se pode afastar a responsabilidade solidária da empresa construtora pelos créditos trabalhistas decorrentes de contratos de empreitada e de subempreitada. Nesta linha, a exceção prevista na OJ n. 191 da SDI-1 do TST. Proc. 002030-71.2011.5.15.0101 RO. Ac. 37.976/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 473.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE TERMINAL RODOVIÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO CONCEDENTE. NÃO CABIMENTO Tratando-se de Contrato de Concessão de Exploração Comercial de Terminal Rodoviário, não se aplica ao ente público concedente a responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331 do TST, na medida em que hipótese não é de intermediação de mão de obra. Proc. 133700-47.2009.5.15.0153 RO. Ac. 33.891/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 377.

CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA 2ª RECLAMADA PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E EXCLUÍ-LA DO POLO PASSIVO DESTA LIDE, TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Mantido o valor da condenação e custas arbitrados pela Origem em relação à 1ª reclamada. Proc. 000005-70.2012.5.15.0127 RO. Ac. 81.820/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 199.

CONTRATANTE: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO SENAI. AUSÊNCIA DE PROVA DO AUTOR DE QUE EXISTIU FISCALIZAÇÃO, POR PARTE DO ÓRGÃO PÚBLICO, DA EMPRESA FORNECEDORA DE SERVIÇOS. AFASTADA. Foi extremamente oportuna a declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, pelo Plenário do STF. Referida decisão foi adotada no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 16, ajuizada em março de 2007 pelo governador do Distrito Federal1, em face da indigitada Súmula n. 331 do C. TST, com a redação anterior

àquela estipulada pela Resolução n. 174/2011, por contrariedade às disposições do citado § 1º do art. 71, visto que o verbete jurisprudencial em comento responsabilizava, pura e simplesmente, de forma subsidiária, tanto a Administração Direta como a Indireta, quanto aos débitos trabalhistas derivados da contratação de prestação de serviços por terceiro especializado. A decisão do STF foi no sentido não só da pronúncia da constitucionalidade do indigitado art. 71 e § 1º, da chamada Lei de Licitações, mas houve consenso de que o C. TST não podia generalizar os casos, devendo investigar com mais rigor se a inadimplência do crédito trabalhista pela empresa prestadora de serviços contratada teve como causa a ausência de fiscalização pelo órgão público contratante. Diga-se, também, que não houve prova de que a tomadora dos serviços descumpriu as obrigações assumidas com a empresa contratada para a prestação de serviços terceirizados, deixando de disponibilizar a ela os valores aos quais se comprometeu. Tampouco foi produzida uma única prova quanto à ausência de fiscalização do ente contratante. Pelo contrário, o recorrente comprovou ter notificado a primeira reclamada quando soube das irregularidades e rompeu a relação contratual ao verificar que a primeira reclamada não tomou as providências necessárias para saná-las (fls. 93/94). 1 Sustentou o governo do Distrito Federal que o preceito legal em questão vinha sofrendo ampla retaliação por parte de órgãos do Poder Judiciário, em especial do TST, que negava vigência ao comando normativo expresso no art. 71, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, em virtude da aplicação de sua Súmula n. 331, com a redação anterior à Resolução n. 174/2011. Órgãos públicos federais, estaduais e municipais pleitearam a adesão na qualidade amici curiae (amigos da corte) nesta Ação Declaratória de Constitucionalidade. Proc. 000952-35.2011.5.15.0071 RO. Ac. 78.930/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.301.

DEVEDOR PRINCIPAL. FALÊNCIA DECRETADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. A cessação da competência da Justiça do Trabalho a partir da decretação da falência, no tocante à empresa falida, devedora principal, não constitui óbice ao prosseguimento da execução em relação aos outros devedores, pois, em tal caso, a insolvência da principal responsável é presumida e, muito embora os créditos trabalhistas sejam privilegiados, não há certeza de que o crédito exequendo será satisfeito no juízo falimentar, além de não se mostrar razoável impor ao exequente a obtenção da satisfação de seu crédito perante a massa falida, em face de seu caráter alimentar. Proc. 097400-04.2007.5.15.0009 AP. Ac. 105.823/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.394.

DONO DA OBRA. MUNICÍPIO. EMPREITADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA AFASTADA. OJ N. 191, DA SDI-1, DO C. TST. Não se pode acatar, com todo respeito, o posicionamento daqueles que entendem estar inserta na atividade-fim do Estado a construção de obras públicas, configurando-se em terceirização de serviços a contratação de construtoras para esse fim e, portanto, ensejando a responsabilidade subsidiária do ente público. A função do ente público é a de promover licitações e credenciar empresas privadas para a execução das obras necessárias à população. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência: “DONO DA OBRA. EMPREITADA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE. Na esteira da OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST, à míngua de previsão legal, o contrato de prestação de serviços firmado entre o dono da obra e o empreiteiro, não gera responsabilidade solidária ou subsidiária do dono da obra com relação às obrigações trabalhistas dos empregados contratados pelo empreiteiro, exceto na hipótese de o dono da obra ser uma empresa construtora ou incorporadora. Os entes públicos não respondem pelas obrigações trabalhistas de empreiteiros contratados para a execução de obra específica. (TRT 13ª Região, Processo n. 00552-2004-009-13-00-6, Ac. 81266, D.J. 11.1.2006)”. Desta feita, decide-se dar provimento ao apelo do Município. Proc. 000613-97.2011.5.15.0064 RO. Ac. 21.201/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 924.

ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OBRAS PÚBLICAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Hipótese em que independentemente de ser o Município tomador dos serviços ou dono da obra, há responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos. É possível reconhecer a responsabilidade do ente público pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empregadora quando evidenciada a conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações da prestadora dos serviços, não obstante o STF tenha decidido pela constitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 (ADC n. 16). Verificada a culpa *in vigilando* do ente público tomador dos serviços, deve responder, de forma subsidiária, pelos cré-

ditos devidos na presente demanda. Aplicação da Súmula n. 331, V, do TST. Recurso a que se atribui parcial provimento para converter a responsabilidade solidária em subsidiária. Proc. 000817-62.2012.5.15.0079 RO. Ac. 95.604/13-PATR. Rel. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa, 1ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 229.

ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ATITUDE CULPOSA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. CONDENAÇÃO MANTIDA, NADA OBSTANTE A SUPERVENIENTE DECISÃO DO STF. A superveniente decisão do Excelso Pretório, que em sede de ADC reconheceu a constitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 não tem o condão de invalidar todas as decisões anteriormente proferidas sobre o tema e já transitadas em julgado, em respeito à segurança jurídica. Se na fase de conhecimento foi imposta a responsabilidade subsidiária ao Ente Público tomador dos serviços, há que se respeitar o decreto condenatório, mormente se restou reconhecida a ilicitude da terceirização levada a efeito e a consequente atitude culposa do contratante. Proc. 168300-75.2009.5.15.0030 AP. Ac. 90.289/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 551.

ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Constitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 não afasta responsabilidade subsidiária. Culpa *in vigilando* configurada. Ausência de fiscalização da prestadora, comprovado inadimplemento de verbas trabalhistas, não adoção de medida sancionadora. Proc. 076200-09.2009.5.15.0093 RO. Ac. 80.372/13-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, 5ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 490.

MUNICÍPIO DE BURI. CDHU. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N. 331, V, DO TST. A hipótese de terceirização, para a consecução de atividade inerente ao dever do Estado - construção de moradias -, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público, tomador e beneficiário dos serviços prestados pelo trabalhador, quando evidenciada a conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, verificada, no caso concreto, pela ausência de fiscalização da execução do contrato de prestação de serviços. Inteligência do item V da Súmula n. 331 do TST. Proc. 000783-86.2011.5.15.0123 RO. Ac. 43.229/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 66.

PÚBLICO CONTRATANTE. SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. A responsabilidade subsidiária do ente público Tomador de Serviços decorre do reconhecimento da culpa *in vigilando*, ao deixar de fiscalizar a escorreita execução do contrato em relação às obrigações trabalhistas. Inteligência da Súmula n. 331, IV, do C. TST. Hipótese que se aplica, analogicamente, ao caso vertente. Recurso não provido. Proc. 000341-78.2011.5.15.0040 RO. Ac. 66.545/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 266.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONDENAÇÃO DE EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO COM A TOMADORA. POSSIBILIDADE. Sendo incontroverso que a recorrente e a tomadora dos serviços compõem grupo econômico, não há porque não se aplicar ao caso o § 2º do art. 2º da CLT, segundo o qual as empresas integrantes do grupo, embora tendo, cada uma delas, personalidade jurídica própria, “serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis” entre si. Como o dispositivo estabelece a responsabilidade solidária entre as empresas do grupo, amplamente, “para os efeitos da relação de emprego”, sua aplicação deve-se estender aos casos em que figure no polo passivo empresa do mesmo grupo da tomadora dos serviços, para a qual se aplicará a mesma responsabilidade subsidiária que se aplicaria à própria tomadora, porque as empresas componentes do grupo são consideradas, para fins trabalhistas, como unidade. Recurso patronal a que se nega provimento. Proc. 000813-11.2012.5.15.0019 RO. Ac. 72.660/13-PATR. Rel. Wellington César Paterlini, 2ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 751.

RESPONSABILIDADE. TOMADOR DE SERVIÇOS. INADIMPLEMENTO POR PARTE DO REAL EMPREGADOR. Considerando que o tomador de serviços beneficiou-se da mão de obra do trabalhador, imperiosa a sua responsabilização, ainda que de forma subsidiária, quando verificado o inadimplemento das

obrigações trabalhistas, por parte do empregador, nos termos da Súmula n. 331, IV do C. TST. Proc. 001326-06.2011.5.15.0086 RO. Ac. 100.690/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2740.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DE SERVIÇOS O art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, não isenta o ente público de responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos por seus contratados, porquanto a administração pública deve sempre contratar empresas idôneas e fiscalizá-las no cumprimento do que foi ajustado. A amparar este entendimento, art. 37, § 6º, da Constituição, o qual prevê responsabilidade da administração pública pelos danos causados por seus agentes. Proc. 000481-92.2012.5.15.0100 RO. Ac. 587/13-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 30 out. 2013, p. 74.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª E 3ª RECLAMADAS, PARA COM A 1ª. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO MERAMENTE COMERCIAL, DE CONSUMO. SERVIÇOS DE FUNILARIA DE SEUS VEÍCULOS. Considerando-se a posição de cada uma das reclamadas em relação à situação jurídica descrita na inicial, não será caracterizada nem atividade-fim, nem atividade-meio, a prestação de serviços da primeira reclamada para com qualquer outra empresa que deles se utilizasse, pois uma relação comercial não pode ser amplamente considerada como terceirização, sob pena de violação dos preceitos comerciais e civis que norteiam a relação jurídica entre as reclamadas. Se assim o fosse, qualquer pessoa física que levasse um veículo a uma empresa de funilaria, para realizar um determinado serviço, responderia pelos débitos dos contratos dos funcionários daquela empresa. Isto não ocorre, justamente porque se trata de uma relação comercial/civil. As 2ª/3ª reclamadas, assim, se equiparam a pessoa física que se utiliza de um serviço, numa relação de consumo (CDC). Nesse diapasão, inexistente embasamento fático ou legal que autorize a condenação da 2ª e 3ª Reclamadas, a responder de forma subsidiária/solidária com a 1ª Reclamada. Mantém-se. Proc. 002728-39.2010.5.15.0125 RO. Ac. 45.874/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 988.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RECLAMADA (NET), ALEGADA TOMADORA DOS SERVIÇOS DO RECLAMANTE. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROVA QUE O TRABALHADOR TENHA SE ATIVADO EM SUAS DEPENDÊNCIAS. Afirma o autor em seu recurso ordinário que, conforme consta na ata de audiência do dia 27.3.2012, o reclamante apresentou sua carteira de trabalho, onde consta que, a partir da data de 1º.8.2008, os direitos e obrigações trabalhistas a ele devidos, foram transferidos da empresa Sett Instalações para a empresa RPC Telecomunicações e Sistemas Ltda. M.E., pois houve sucessão entre as empresas. A segunda reclamada, NET, alega desconhecer a primeira reclamada (RPC), e que seu contrato de prestação de serviços foi realizado com a empresa Sett Instalações, a qual nem ao menos figura no polo passivo da presente reclamação. Como bem observou o MM. Juiz de origem, não existe qualquer contrato de prestação de serviços entre as reclamadas: a NET (2ª Reclamada) e a RPC Telecomunicações e Sistemas Ltda. - M.E. (1ª Reclamada). A segunda reclamada, NET, negou, mais de uma vez, que o reclamante tenha prestado serviços em seu estabelecimento. E não há provas nos autos de que o reclamante tenha prestado serviços nas dependências da segunda reclamada, NET. E é certo que, ao reclamante, incumbia o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito (artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC), do qual, é fato, não logrou se desvencilhar. Portanto não há que se falar em responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, pelo que fica mantida a r. sentença. Proc 259500-53.2009.5.15.0099 RO. Ac. 101.435/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 21 nov. 2013, p. 991.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REGULAR. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE ATUAÇÃO DILIGENTE COM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA CONTRATADA. INEXISTÊNCIA. Com espeque no item V do verbete Sumular n. 331 - TST, comprovado no caso concreto, além do regular procedimento licitatório, que a administração pública tenha atuado de forma diligente no decorrer do contrato, tais como: notificando a contratada acerca de irregularidades encontradas, aplicação de penalidades etc., culminando, às vezes, com a própria rescisão contratual, há elementos seguros para afastar a sua responsabilidade, dada a ausência de culpa. Proc. 000293-76.2012.5.15.0043 RO. Ac. 31.689/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 1071.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REGULAR. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE ATUAÇÃO DILIGENTE COM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA CONTRATADA. INEXISTÊNCIA. Com espeque no item V do verbete sumular n. 331 do C. TST, comprovado no caso concreto, além do regular procedimento licitatório, que a administração pública tenha atuado de forma diligente no decorrer do contrato, tais como: controle dos comprovantes mês a mês referentes à folha de pagamento, aos depósitos do FGTS e aos recolhimentos previdenciários, notificação da contratada acerca das irregularidades encontradas, aplicação de penalidades etc.; culminando, às vezes, com a própria rescisão contratual, há elementos seguros para afastar a sua responsabilidade, dada a ausência de culpa. Proc. 001487-11.2012.5.15.0044 RO. Ac. 49.093/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 1014.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REGULAR. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE ATUAÇÃO DILIGENTE COM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA CONTRATADA. INEXISTÊNCIA. Com espeque no item V do verbete sumular n. 331 - TST, comprovado no caso concreto, além do regular procedimento licitatório, que a administração pública tenha atuado de forma diligente no decorrer do contrato, tais como: controle dos comprovantes mês a mês referentes à folha de pagamento, aos depósitos do FGTS e aos recolhimentos previdenciários, notificação da contratada acerca de irregularidades encontradas, aplicação de penalidades etc., culminando, às vezes, com a própria rescisão contratual, há elementos seguros para afastar a sua responsabilidade, dada a ausência de culpa. Proc. 001301-81.2011.5.15.0089 ReeNec/RO. Ac. 56.425/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 1065.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA DONA DA OBRA. EXCEÇÃO DA OJ N. 191 DA SDI-1 DO C. TST. A responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços decorre do fato de que, sendo empresa construtora e incorporadora, contratou uma empreiteira para a execução de sua obra e não cuidou de verificar a sua idoneidade econômica e o estreito cumprimento de suas obrigações legais. É inequívoca, portanto, a culpa *in eligendo* e *in vigilando* da dona da obra, cuja responsabilidade encontra suporte legal no art. 927 c/c o art. 186 do novo CC Brasileiro, bem como no art. 455, da Consolidação das Lei do Trabalho, conforme inteligência da ressalva da OJ n. 191, da SDI-1, do TST. Proc. 001714-76.2011.5.15.0095 RO. Ac. 21.907/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 846.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. Conquanto tenha havido lícito contrato de prestação de serviços entre as reclamadas, a responsabilidade subsidiária da beneficiária da mão de obra da obreira subsiste em relação aos créditos deferidos, pois restou demonstrado que a empresa contratante (prestadora de serviços) descumpriu as suas obrigações contratuais, ocorrendo na hipótese as culpas *in vigilando* e *in eligendo* da tomadora dos serviços que, como beneficiária da atividade desempenhada pela reclamante, deveria fiscalizar o cumprimento das obrigações por parte da empresa que contratou, consoante os artigos 186 e 927 do CC, base legal da Súmula n. 331 do C. TST (art. 5º, inciso II, CF). Recurso Ordinário da reclamada não provido. Proc. 001651-54.2012.5.15.0018 RO. Ac. 29.319/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 514.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. Ainda que seja considerado lícito o contrato de prestação de serviços, subsiste a responsabilidade subsidiária da tomadora, beneficiária da mão de obra do reclamante, quando a empresa contratada (prestadora de serviços) descumpra suas obrigações contratuais. Aplicação do inciso IV da Súmula n. 331 do C. TST. Proc. 000202-87.2012.5.15.0074 RO. Ac. 85.309/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 667.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. AFASTADA. Foi extremamente oportuna a declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, pelo Plenário do STF. Referida decisão foi

adotada no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n. 16, ajuizada em março de 2007 pelo governador do Distrito Federal, em face da indigitada Súmula n. 331 do C. TST, com a redação anterior àquela estipulada pela Resolução n. 174/2011, por contrariedade às disposições do citado § 1º do art. 71, visto que o verbete jurisprudencial em comento responsabilizava, pura e simplesmente, de forma subsidiária, tanto a Administração Direta como a Indireta, quanto aos débitos trabalhistas derivados da contratação de prestação de serviços por terceiro especializado. A decisão do STF foi no sentido não só da pronúncia da constitucionalidade do indigitado art. 71 e § 1º, da chamada Lei de Licitações, mas houve consenso de que o C. TST não podia generalizar os casos, devendo investigar com mais rigor se a inadimplência do crédito trabalhista pela empresa prestadora de serviços contratada teve como causa a ausência de fiscalização pelo órgão público contratante. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO NA CONDIÇÃO DE TOMADOR DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE FRAUDE OU IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. AFASTADA. A responsabilização subsidiária dos entes públicos, pela jurisprudência em geral, sempre foi lastreada na declaração de inconstitucionalidade, ou pelo menos, inaplicabilidade, do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. Por corolário lógico, temos, destarte, que após a indigitada decisão do Supremo - ADC - 16 - cujos efeitos vinculam as demais instâncias do Poder Judiciário - não se faz mais possível responsabilizar subsidiariamente o ente público, na condição de tomador dos serviços, pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador contratado mediante licitação pública. Ora, certamente que, se a intenção do legislador fosse outra que não a de excluir o ente público da incidência das regras gerais de responsabilidade civil, conforme professam, equivocadamente, alguns juristas, sequer haveria justificativa para a introdução, no arcabouço jurídico, do assinalado preceito legal (art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993). Ao contrário do respeitável entendimento do MM. Juízo *a quo*, a instrução probatória dos autos não indicou a falta de fiscalização do órgão público contratante sobre sua contratada, não tendo havido, de todo o modo, qualquer comprovação de fraude ou irregularidade na contratação da prestadora de serviços. Proc. 000421-08.2012.5.15.0137 RO. Ac. 45.800/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 965.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE EMPRESA PRIVADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. A recorrente, empresa particular, como beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante, empregado das empresas contratadas, responde subsidiariamente, por culpa *in vigilando* e *in eligendo*, nos termos do inciso IV da Súmula n. 331, do C. TST. Observe-se, porém, que somente na hipótese de as prestadoras de serviços se revelarem inadimplentes, é que será a tomadora citada para pagamento, após esgotados os meios legais de coação executória contra a real empregadora e contra seus sócios. CONFISSÃO FICTA. REVELIA. APLICAÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. A confissão ficta decorrente da decretação da revelia não induz à presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados na inicial, principalmente se desatendida a exigência constante do inciso I do art. 333 do CPC, no que diz respeito à distribuição do ônus da prova, por inexistência de comprovação da autenticidade desses fatos. Proc 000150-32.2011.5.15.0008 RO. Ac. 103.302/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 21 nov. 2013, p. 935.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EBCT. INDEVIDA. Esta Relatora sempre se mostrou reticente em imputar responsabilidade subsidiária aos entes públicos, chegando, no entanto, a acolher tal possibilidade, em face da jurisprudência majoritária da Corte Trabalhista Superior, exarada em sua Súmula n. 331, no então item IV (Resolução n. 96/2000, DJ 18, 19 e 20.9.2000). Entretanto, indevida a responsabilização subsidiária dos entes públicos, diante da clareza solar do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, que regulamenta o processo de licitação pública, dispondo que “a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.” Recurso patronal conhecido e provido. Proc. 000156-21.2012.5.15.0035 RO. Ac. 21.193/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 921.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. FUNDAÇÃO CASA. INEXISTENTE. EXEGESE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. Esta Relatora sempre se mostrou reticente em imputar responsabilidade subsidiária aos entes públicos, chegando, no entanto, a acolher tal possibilidade, em face da jurisprudência majoritária da Corte Trabalhista Superior, exarada em sua Súmula n. 331, no então item IV (Resolução n. 96/2000, DJ 18, 19 e 20.09.2000). Entretanto, indevida a responsabilização subsidiária dos entes públicos, diante da clareza solar do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, que regulamenta o processo de licitação pública, dispondo que “a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.” RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. FUNDAÇÃO CASA. INEXISTENTE. EXEGESE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DE TAL PRECEITO LEGAL PELO PLENÁRIO DO STF. Extremamente oportuna a declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, pelo Plenário do STF. Referida decisão foi adotada no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 16, ajuizada em março de 2007 pelo governador do Distrito Federal, em face da indigitada Súmula n. 331 do C. TST, com a redação anterior àquela estipulada pela Resolução n. 174/2011, por contrariedade às disposições do citado § 1º do art. 71, visto que o verbete jurisprudencial em comento responsabilizava, pura e simplesmente, de forma subsidiária, tanto a Administração Direta como a Indireta, quanto aos débitos trabalhistas derivados da contratação de prestação de serviços por terceiro especializado. A decisão do STF foi no sentido não só da pronúncia da constitucionalidade do indigitado art. 71 e § 1º, da chamada Lei de Licitações, mas houve consenso de que o C. TST não podia generalizar os casos, devendo investigar com mais rigor se a inadimplência do crédito trabalhista pela empresa prestadora de serviços contratada teve como causa a ausência de fiscalização pelo órgão público contratante. Proc. 000968-30.2011.5.15.0025 RO. Ac. 78.882/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.286.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO: USP. Esta Relatora sempre se mostrou reticente em imputar responsabilidade subsidiária aos entes públicos, chegando, no entanto, a acolher tal possibilidade, em face da jurisprudência majoritária da Corte Trabalhista Superior, exarada em sua Súmula n. 331, no então item IV (Resolução n. 96/2000, DJ 18, 19 e 20.09.2000). Entretanto, indevida a responsabilização subsidiária dos entes públicos, diante da clareza solar do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, que regulamenta o processo de licitação pública, dispondo que “a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis”. Oportuna, portanto a declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, pelo Plenário do STF. Sentença reformada. Proc. 000149-59.2011.5.15.0004 RO. Ac. 78.926/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.299.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTES PÚBLICOS. INEXISTENTE. Considera-se extremamente oportuna a declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, pelo Plenário do STF. Referida decisão foi adotada no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 16, ajuizada em março de 2007 pelo governador do Distrito Federal, em face da Súmula n. 331 do C. TST, com a redação anterior àquela estipulada pela Resolução n. 174/2011, por contrariedade às disposições do citado § 1º do art. 71, visto que o verbete jurisprudencial em comento responsabilizava, pura e simplesmente, de forma subsidiária, tanto a Administração Direta como a Indireta, quanto aos débitos trabalhistas derivados da contratação de prestação de serviços por terceiro especializado. A decisão do STF foi no sentido não só da pronúncia da constitucionalidade do indigitado art. 71 e § 1º, da chamada Lei de Licitações, mas houve consenso de que o C. TST não podia generalizar os casos, devendo investigar com mais rigor se a inadimplência do crédito trabalhista pela empresa prestadora de serviços contratada teve como causa a ausência de fiscalização pelo órgão público contratante. Reforma-se a decisão de primeiro grau para excluir as recorrentes da lide. Proc. 001690-03.2011.5.15.0013 RO. Ac. 78.914/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.295.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONSTITUÍDA SOB A FORMA DE EMPRESA PÚBLICA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTENTE. Considera-se extremamente oportuna a declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, pelo Plenário do STF. Referida decisão foi adotada no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 16, ajuizada em março de 2007 pelo governador do Distrito Federal, em face da Súmula n. 331 do C. TST, com a redação anterior àquela estipulada pela Resolução n. 174/2011, por contrariedade às disposições do citado § 1º do art. 71, visto que o verbete jurisprudencial em comento responsabilizava, pura e simplesmente, de forma subsidiária, tanto a Administração Direta como a Indireta, quanto aos débitos trabalhistas derivados da contratação de prestação de serviços por terceiro especializado. A decisão do STF foi no sentido não só da pronúncia da constitucionalidade do indigitado art. 71 e § 1º, da chamada Lei de Licitações, mas houve consenso de que o C. TST não podia generalizar os casos, devendo investigar com mais rigor se a inadimplência do crédito trabalhista pela empresa prestadora de serviços contratada teve como causa a ausência de fiscalização pelo órgão público contratante. Reforma-se a decisão de primeiro grau para excluir a Caixa Econômica Federal da lide. Proc. 000766-34.2012.5.15.0020 RO. Ac. 67.795/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 863.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS. CONDUTA CULPOSA. NEGLIGÊNCIA. É dever do ente público a fiscalização inerente ao cumprimento das obrigações do contrato, conforme artigos 58, inciso III, e 67, *caput*, e § 1º, da Lei de Licitações. Não houve efetiva fiscalização por parte do tomador de serviços e adoção de medidas relativas ao descumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. Conduta negligente. Responde subsidiariamente o ente público, nos termos dos itens V e VI da Súmula n. 331 do C. TST, por todas as verbas trabalhistas não quitadas pela empregadora direta e principal. Proc. 000071-62.2011.5.15.0005 RO. Ac. 9.801/13-PATR. Rel. FLAVIO NUNES CAMPOS, 11ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 952.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS. CONDUTA CULPOSA. NEGLIGÊNCIA. É dever do ente público a fiscalização inerente ao cumprimento das obrigações do contrato, conforme artigos 58, inciso III, e 67, *caput*, e § 1º, da Lei de Licitações. Ausência de fiscalização por parte do tomador de serviços e de adoção de medidas relativas ao descumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, ou mesmo a ocorrência de fiscalização que se mostrou absolutamente ineficiente. Conduta negligente. Responde subsidiariamente o ente público, nos termos dos itens V e VI da Súmula n. 331 do C. TST, por todas as verbas trabalhistas não quitadas pela empregadora direta e principal. Proc. 000482-85.2011.5.15.0044 RO. Ac. 54.954/13-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos, 11ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 1219.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Não obstante o STF tenha decidido pela constitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 (ADC n. 16), é possível reconhecer a responsabilidade do ente público pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empregadora quando evidenciada a conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações da prestadora dos serviços. Hipótese em que verificada a culpa *in vigilando* do ente público tomador dos serviços, deve responder, de forma subsidiária, pelos créditos devidos na presente demanda. Aplicação da Súmula n. 331, V, do TST. Sentença mantida. Proc. 000639-04.2010.5.15.0041 RO. Ac. 43.520/13-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 123.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A atribuição de responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços integrante da Administração Pública, decorre da presença de culpa na fiscalização, pois se trata de responsabilidade extracontratual com origem na inadimplência da empresa prestadora de serviços. No caso, a União não comprova ter fiscalizado com eficiência a execução do contrato mantido com a prestadora, estando caracterizada a culpa *in vigilando*, sendo pertinente sua responsabilização pelos valores devidos ao trabalhador. Proc. 002115-57.2011.5.15.0101 RO. Ac. 95.602/13-PATR. Rel. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa, 1ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 228.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. Entre as empresas que utilizam a terceirização de mão de obra, tem se tornado uma constante os casos de inadimplemento das obrigações trabalhistas. O tomador dos serviços, seja Administração Pública ou não, remanesce a responsabilidade subsidiária da recorrente pelos direitos trabalhistas deferidos aos empregados, bem como os correspondentes encargos fiscais e previdenciários. Proc. 001269-05.2012.5.15.0069 RO. Ac. 85.907/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 814.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO: MUNICIPALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. EFETIVA FISCALIZAÇÃO EXERCIDA SOBRE A FORNECEDORA DE SERVIÇOS. Verifica-se nos autos extensa documentação dando conta de que o tomador de serviços, ente público, esteve fiscalizando as irregularidades diagnosticadas ao longo da contratualidade entre ele e a prestadora de serviços, razão pela qual andou bem a r. sentença de origem que entendeu pela exclusão da responsabilidade da segunda reclamada. de fato, além do contrato entre as rés (fls. 120-126), a segunda reclamada juntou diversos documentos que atestam a verificação de irregularidades por parte da empresa contratada que ensejaram, inclusive, a abertura de processo administrativo para apuração das citadas incorreções contratuais, cujo parecer posicionou-se pela rescisão do contrato entre as partes, com imposição de multa correspondente à empresa prestadora de serviços. Logo, a análise do caso concreto indica que o ente público zelou pela fiscalização da empresa contratada, razão pela qual a manutenção da r. decisão de piso se impõe. Desta forma, mantém-se a r. sentença que indeferiu o pedido de condenação solidária ou subsidiária do ente público, pelas verbas trabalhistas deferidas à reclamante. Recurso improvido. Proc. 001013-57.2011.5.15.0082 RO. Ac. 78.945/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.307.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. OCORRÊNCIA DE CULPA *IN ELIGENDO* E *IN VIGILANDO*. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. O Estado tem a obrigação de verificar a capacidade econômica das empresas contratadas, bem como, de fiscalizar a fiel execução desses contratos de acordo com o contido nos artigos 58, inciso III e 67 da Lei n. 8.666/1993. O disciplinado na Súmula n. 331 do C. TST, visa proteger os direitos do trabalhador que ao ser contratado por empresa interposta vê frustrado os seus haveres trabalhistas, portanto, o Tomador dos Serviços que não fiscalizou o cumprimento das obrigações, deve responder juntamente com a empresa fornecedora da mão de obra, tendo em vista que o risco empresarial não pode ser transferido para o empregado. Por óbvio, que a Súmula n. 331 do C. TST, é uma construção jurisprudencial. Entretanto, possui como base legal os fundamentos insculpidos nos incisos III e IV do art. 1º da CF, dentre outros Princípios, bem como, na legislação infraconstitucional. A responsabilidade subsidiária é calcada nas normas legais de responsabilidade civil, consoante os artigos 186, 927 e 942 todos do CC, e pacificada com a edição da Súmula n. 331, inciso IV do C. TST. Nesse sentido, não obstante a momentânea celeuma que cerca a Ação Declaratória n. 16 do E. STF, é público que os Ministros da mais Alta Corte da República, não afastaram a possibilidade de responsabilização dos entes públicos quando demonstrada a culpa *in vigilando* e *in eligendo*. Recurso não provido. Proc. 093000-64.2009.5.15.0109 RO. Ac. 26.330/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 372.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. CABIMENTO. RECONHECIMENTO DA CULPA *IN ELIGENDO* E DA CULPA *IN VIGILANDO*. A jurisprudência já firmou entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, conforme os termos da Súmula n. 331, IV, do C. TST. Aplica-se a teoria da culpa *in eligendo* e *in vigilando*, com amparo no art. 186 do CC. 2. HORAS *IN ITINERE*. INDEVIDAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 58, § 2º, DA CLT, E NA SÚMULA N. 90 DO C. TST. O fornecimento de condução pelo empregador não gera, por si só, direito às horas de percurso, havendo necessidade de o local de trabalho ser de difícil acesso ou não servido por transporte público. Indevidas as horas *in itinere*, por não preenchidos os requisitos previstos no art. 58, § 2º, da CLT, e na Súmula n. 90 do C. TST. Proc. 000094-63.2010.5.15.0095 RO. Ac. 84.489/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 1.226.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. CABIMENTO. RECONHECIMENTO DA CULPA *IN ELIGENDO* E DA CULPA *IN VIGILANDO*. A jurisprudência já firmou entendimen-

to acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, conforme os termos da Súmula n. 331, IV, do C. TST. Aplica-se a teoria da culpa *in eligendo* e da culpa *in vigilando*, com amparo no art. 186 do CC. Proc. 000778-74.2013.5.15.0097 RO. Ac. 99.234/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 930.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PESSOAL. Conforme os §§ 2º e 3º do art. 10 da Lei n. 7.120/1983, perfeitamente legal a terceirização da atividade de segurança privada, quando então, além do contido na legislação específica, deverão ser observadas as disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal. Nesse sentido, a Súmula n. 331 do C. TST, em seu inciso III, veda, apenas, o reconhecimento de vínculo de emprego entre a contratante e os prestadores de serviço de vigilância, nada mencionando quanto a inexistência de responsabilidade pelo inadimplemento das verbas devidas ao trabalhador. Recurso não provido. Proc. 000651-81.2012.5.15.0159 RO. Ac. 56.114/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 751.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE. BANCO DO BRASIL S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. Esta Relatora sempre se mostrou reticente em imputar responsabilidade subsidiária aos entes públicos, chegando, no entanto, a acolher tal possibilidade, em face da jurisprudência majoritária da Corte Trabalhista Superior, exarada em sua Súmula n. 331, no então item IV (Resolução n. 96/2000, DJ 18, 19 e 20.09.2000). Entretanto, indevida a responsabilização subsidiária dos entes públicos, diante da clareza solar do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, que regulamenta o processo de licitação pública, dispondo que “a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.” Tal art. foi considerado constitucional pelo Plenário do STF, na ADC 16; pelo que tal decisão deve ser obedecida por todos. Aliás, redundou na alteração da Súmula n. 331, IV, do C. TST, acrescentando-lhe os incisos V e VI. Recurso patronal conhecido e provido. Proc. 001383-64.2011.5.15.0008 RO. Ac. 78.917/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.296.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE. ENTE PÚBLICO: MUNICÍPIO DE IGARAPAVA. EXEGESE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. Esta Relatora sempre se mostrou reticente em imputar responsabilidade subsidiária aos entes públicos, chegando, no entanto, a acolher tal possibilidade, em face da jurisprudência majoritária da Corte Trabalhista Superior, exarada em sua Súmula n. 331, no então item IV (Resolução n. 96/2000, DJ 18, 19 e 20.09.2000). Entretanto, indevida a responsabilização subsidiária dos entes públicos, diante da clareza solar do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, que regulamenta o processo de licitação pública, dispondo que “a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis”. Oportuna, portanto, a declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, pelo Plenário do STF. Sentença reformada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE. CDHU. DONA DA OBRA. Embora a CDHU tenha por finalidade o fomento do desenvolvimento habitacional neste Estado de São Paulo, suas atividades não podem ser confundidas com as de empresas que atuam no ramo de construção ou incorporação de imóveis, devendo ser afastada, portanto, sua responsabilidade pelos atos praticados pelas empresas que executam referidas obras. Exegese da OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. Sentença reformada. Proc. 000085-38.2012.5.15.0158 RO. Ac. 78.960/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.313.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE. ENTE PÚBLICO: UNESP. EXEGESE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. Esta Relatora sempre se mostrou reticente em imputar responsabilidade subsidiária aos entes públicos, chegando, no entanto, a acolher tal possibilidade, em face da jurisprudência majoritária da Corte Trabalhista Superior, exarada em sua Súmula n. 331, no então item IV (Resolução n.

96/2000, DJ 18, 19 e 20.09.2000). Entretanto, indevida a responsabilização subsidiária dos entes públicos, diante da clareza solar do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, que regulamenta o processo de licitação pública, dispondo que “a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.” Tal art. foi considerado constitucional pelo Plenário do STF, na ADC 16, pelo que tal decisão deve ser obedecida por todos. Aliás, redundou na alteração da Súmula n. 331, IV, do C. TST, acrescentando-lhe os incisos V e VI. Recurso obreiro conhecido e improvido. Proc. 000507-20.2012.5.15.0091 RO. Ac. 78.834/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.271.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE. USP. AUTARQUIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA ESTADUAL. EXEGESE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E AFINS. Esta Relatora sempre se mostrou reticente em imputar responsabilidade subsidiária aos entes públicos, chegando, no entanto, a acolher tal possibilidade, em face da jurisprudência majoritária da Corte Trabalhista Superior, exarada em sua Súmula n. 331, no então item IV (Resolução n. 96/2000, DJ 18, 19 e 20.09.2000). Entretanto, indevida a responsabilização subsidiária dos entes públicos, diante da clareza solar do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, que regulamenta o processo de licitação pública, dispondo que “a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.” Tal art. foi considerado constitucional pelo Plenário do STF, na ADC 16, pelo que tal decisão deve ser obedecida por todos. Aliás, redundou na alteração da Súmula n. 331, IV, do C. TST, acrescentando-lhe os incisos V e VI. Proc. 000821-36.2012.5.15.0003 ReeNec/RO. Ac. 78.887/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.288.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA OU SOLIDÁRIA. DONO DA OBRA. Em se tratando de contrato de empreitada, resta afastada a responsabilidade do dono da obra. Incidência da OJ n. 191 da SBDI-1 do c. TST. Proc. 001021-43.2010.5.15.0058 RO. Ac. 87.399/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.068.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA SÚMULA N. 331 DO EG. TST. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE INADIMPLÊNCIA DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Terceirização não é sinônimo de irresponsabilidade. Afinal, se não for responsabilizada, no mínimo de forma subsidiária, a empresa que terceirizou serviços receberá uma espécie de salvo conduto para fazer ou deixar de fazer o que bem entender. Não é essa finalidade de qualquer ordenamento jurídico. A Constituição do Brasil e toda legislação infraconstitucional têm como escopo básico a proteção de direitos fundamentais de todo e qualquer ser humano. Nenhuma norma jurídica pode sequer acenar com o mínimo incentivo ao desrespeito a direitos e garantias individuais e coletivas, sob pena de contaminar e desestruturar toda o alicerce sobre o qual se funda a sociedade. Se qualquer membro de uma sociedade perceber que compensa desrespeitar a lei de forma que venha auferir algum tipo de vantagem econômica ou projeção pessoal ou ainda qualquer tipo de incentivo, mesmo que não mensurável num primeiro momento, ele desafiará a lei. Uma das obrigações de qualquer sistema jurídico é coibir qualquer iniciativa nesse sentido. A coercitividade necessita estar presente para que o Estado de Direito democrático exista indistintamente para todos e não apenas para um punhado de privilegiados que se sintam acima ou fora da lei. Por fim, não é demais lembrar que a o respeito à dignidade do trabalhador, assim como à sua incolumidade, são cláusulas implícitas do contrato de trabalho e a eventual violação configura violação a esse mesmo contrato de trabalho e impõe a reparação, com a responsabilidade da tomadora como obrigação trabalhista. Proc. 000703-02.2011.5.15.0066 RO. Ac. 60.679/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 18 jul. 2013, p. 559.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária aperfeiçoa-se com a frustração de cumprimento do título executivo judicial, operando a partir do simples inadimplemento do devedor

principal, sendo desnecessária prova da insolvência. Entendimento contrário significa esvaziar o conceito da responsabilidade subsidiária, de cunho nitidamente patrimonial, dificultando a execução que, ressalte-se, realiza-se em benefício do credor, nos moldes do art. 620 do CPC. Proc. 000711-83.2011.5.15.0096 RO. Ac. 44.006/13-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado, 10ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 422.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACORDO INADIMPLIDO. TOMADOR DE SERVIÇOS QUE NÃO PARTICIPOU DA AVENÇA. IMPOSSIBILIDADE. Não se aplica a responsabilidade subsidiária prevista no item IV da Súmula n. 331 do E.TST ao tomador de serviços, na hipótese de inadimplemento de acordo celebrado exclusivamente entre o autor e sua empregadora, que com aquele contratou, por não integrar o título executivo judicial. Proc. 000032-97.2012.5.15.0080 RO. Ac. 23.152/13-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 698.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CABÍVEL QUANDO COMPROVADA A CULPA *IN VIGILANDO* DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO DO STF DECLARANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331, V, DO C. TST. Em face da decisão do STF na ADC 16/DF, declarando a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993, não resta dúvida de que a terceirização, por si só, não conduz à responsabilização da entidade pública, que somente terá lugar quando comprovada a culpa *in eligendo* e *in vigilando* do tomador dos serviços, situação caracterizada nos presentes autos, diante da demonstração de sua omissão no dever de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações da empresa contratada. Hipótese em que se revela cabível a imposição da responsabilidade subsidiária ao ente da administração pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada. Proc. 000908-38.2012.5.15.0020 RO. Ac. 70.386/13-PATR. Rel. Patrícia Glugovskis Penna Martins, 10ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 610.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. INCABÍVEL QUANDO NÃO COMPROVADA A CULPA *IN ELIGENDO* E *IN VIGILANDO* DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO DO STF DECLARANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331, V, DO C. TST. Em face da decisão do STF na ADC 16/DF, declarando a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993, não resta dúvida de que a terceirização, por si só, não conduz à responsabilização da entidade pública, que somente terá lugar quando comprovada a culpa *in eligendo* e *in vigilando* do tomador dos serviços, situação não caracterizada nos presentes autos. Prevalece, pois, a regra inserta no § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993, revelando-se incabível a imposição da responsabilidade subsidiária ao ente da administração pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada por intermédio de procedimento licitatório. Neste mesmo sentido, a Súmula n. 331, item V, do C. TST. Proc. 036400-66.2009.5.15.0127 ReeNec/RO. Ac. 99.135/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 912.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. Tratando-se de integrante da administração pública que terceiriza seus serviços e deixa de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas, deve responder pela culpa *in vigilando*, conforme Súmula n. 331 do C. TST. Tal entendimento não nega vigência ao art. 71 da Lei n. 8.666/1993, ou mesmo afasta a sua aplicação por inconstitucionalidade, mas sim lhe dá interpretação conforme o ordenamento jurídico brasileiro (demais ditames legais e constitucionais). Proc. 000012-17.2012.5.15.0045 RO. Ac. 101.194/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 21 nov. 2013, p. 944.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE TRABALHO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ENTIDADE PRIVADA INTERMEDIADORA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO PERPRETRADA PELA EC N. 51/2006. DEVIDA. Após a EC n. 51/2006, não mais é possível a contratação de agente comunitário de saúde por intermédio de entidade privada. A não-observância da norma implica ilegalidade e, conseqüentemente, responsabilização subsidiária da Administração Públi-

ca pelas verbas trabalhistas. DEPÓSITO JUDICIAL/CUSTAS. EMPREGADOR. PESSOA NATURAL OU JURÍDICA. MISERABILIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. TEXTO CONSTITUCIONAL COMO REGRA LINEAR VIABILIZADA. DISPENSÁVEL. A justiça gratuita compreende a isenção de toda e qualquer despesa indispensável para o regular exercício do acesso à justiça e à ampla defesa, seja ela pessoa jurídica ou física, independente da primeira, mais que a segunda, em determinados casos, necessitar demonstrar a falta de recursos (Leis n. 1.060/1950 e n. 7.115/1983, art. 5º, LV, LXXIV, Súmula n. 481-STJ, IN-03, item X, TST). Nesse passo, dispensável o recolhimento de custas ante o débito recursal, merecendo, presentes seus elementos caracterizadores da gratuidade da justiça, o conhecimento do recurso. Proc. 001321-46.2011.5.15.0033 ReeNec/RO. Ac. 97.789/12-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2452.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO COMPROVADA Ainda que não haja controvérsia quanto ao fato de que a reclamante, na qualidade de empregada da 1ª reclamada, prestou serviços em benefício da 2ª reclamada, ora recorrente, não há como manter a sua condenação subsidiária. Restou comprovado que a recorrente exercia efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, tomando as providências necessárias quanto às irregularidades verificadas, o que afasta a omissão fiscalizadora que ensejaria a responsabilidade do ente público terceirizante. Recurso a que se dá provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados em relação à 2ª reclamada. Proc. 000422-90.2012.5.15.0137 RO. Ac. 76.629/13-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, 5ª Câmara. DEJT 5 set. 2013, p. 450.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. NÃO RECONHECIMENTO. No contrato de permissão de uso de bem público, a Administração Pública não figura como destinatária dos serviços prestados, mas como mera reguladora e controladora dos serviços postos à população. Assim, inviável atribuir-lhe responsabilidade solidária ou subsidiária pelos créditos laborais devidos pela empresa permissionária a seus empregados, porquanto a relação jurídica em destaque não se amolda àquela pressuposta pela Súmula n. 331, IV e V, TST. Proc. 000275-94.2012.5.15.0127 RO. Ac. 87.608/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.448.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NEGADA. ÔNUS DA PROVA. Negada a prestação de serviços pelo tomador de serviços, o ônus da prova permanece com o trabalhador, por ser fato constitutivo do direito postulado, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Não tendo o obreiro produzido prova de que tenha prestado serviços em benefício do Município reclamado, não há como ser mantida a responsabilidade subsidiária deste. Recurso do reclamado a que se dá provimento. Proc. 001060-42.2011.5.15.0046 RO. Ac. 21.913/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 848.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA *IN VIGILANDO*. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 927 E 186 DO CC. A responsabilidade subsidiária decorre do fato de o ente público tomador de serviços não ter fiscalizado adequadamente o estrito cumprimento das obrigações legais da empresa terceirizada contratada, como impõem os artigos 58, III e 67 da Lei n. 8.666/1993. Resta, portanto, caracterizada a culpa *in vigilando* da Administração Pública, como preceitua os artigos 927 e 186 do CC. Cumpre salientar que não há qualquer ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, e nem mesmo se está declarando a inconstitucionalidade ou ignorando o dispositivo, tampouco se está confrontando a recente decisão proferida pelo C. STF nos autos da ADC n. 16. Ocorre que a norma contida no citado art. não impede a caracterização da culpa *in vigilando* do ente público. Ressalte-se que os tomadores de serviço devem manter relações com prestadores que cumpram os seus deveres, máxime os trabalhistas, de cunho eminentemente alimentar, zelando pela estrita observância dos regramentos próprios da utilização de trabalho subordinado. Tal parâmetro aplica-se, até com maior rigor, aos componentes da Administração Pública, pautada que deve ser pelos princípios da legalidade e da moralidade, a teor do disposto no art. 37,

caput, da CF. Por tais razões, irrecusável a existência da responsabilidade subsidiária do órgão público, sendo que para sua condenação basta o fato de não ter fiscalizado devidamente o contrato de terceirização e ter sido o beneficiário direto do trabalho do autor, em cuja circunstância não pode eximir-se de responder pela satisfação dos direitos do obreiro, caso a empregadora não cumpra com essa obrigação. Inteligência da Súmula n. 331, IV e V, do C. TST. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se aplicam os juros de mora de que trata o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, quando o órgão público responde subsidiariamente pelo inadimplemento da devedora principal. Entendimento da OJ n. 382 da SBDI-1 do C. TST. Proc. 000325-88.2010.5.15.0031 RO. Ac. 69.417/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 413.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DE SERVIÇOS. CULPA *IN VIGILANDO*. FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO ENTE PÚBLICO COMPROVADA. NÃO CARACTERIZADA. Demonstrando que o ente público tomador de serviços atuou com a rigidez exigida no controle da execução dos contratos de prestação de serviço, cumprindo adequadamente o seu mister de acompanhar e fiscalizar o contrato de terceirização, em obediência ao disposto nos artigos 58, inciso III e 67 da Lei n. 8.666/1993, não há que se falar em culpa omissiva, sendo incabível, por conseguinte, a sua responsabilização subsidiária pelos créditos oriundos da condenação. Recurso ordinário da parte autora a que se nega provimento. Proc. 001431-35.2012.5.15.0025 RO. Ac. 69.419/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 414.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DE SERVIÇOS. CULPA *IN VIGILANDO*. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 927 E 186 DO CC. A responsabilidade subsidiária decorre do fato de o órgão público tomador de serviços não ter fiscalizado adequadamente o estreito cumprimento das obrigações legais da empresa terceirizada contratada, como impõem os artigos 58, III e 67 da Lei n. 8.666/1993. Resta, portanto, caracterizada a culpa *in vigilando* do ente público, como preceitua os artigos 927 e 186 do CC. Cumpre salientar que não há qualquer ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, e nem mesmo se está declarando a inconstitucionalidade ou ignorando o dispositivo, tampouco se está confrontando a recente decisão proferida pelo C. STF nos autos da ADC n. 16. Ocorre que a norma contida no citado art. não impede a caracterização da culpa *in vigilando* do ente público. Ressalte-se que os tomadores de serviço devem manter relações com prestadores que cumpram os seus deveres, máxime os trabalhistas, de cunho eminentemente alimentar, zelando pela estrita observância dos regramentos próprios da utilização de trabalho subordinado. Tal parâmetro aplica-se, até com maior rigor, aos componentes da Administração Pública, pautada que deve ser pelos princípios da legalidade e da moralidade, a teor do disposto no art. 37, *caput*, da CF. Por tais razões, irrecusável a existência da responsabilidade subsidiária da Petrobras, sendo que para sua condenação basta o fato de não ter fiscalizado devidamente o contrato de terceirização e ter sido o beneficiário direto do trabalho do autor, em cuja circunstância não pode eximir-se de responder pela satisfação dos direitos do obreiro, caso a empregadora não cumpra com essa obrigação. Inteligência da Súmula n. 331, IV e V, do C. TST. Proc. 000684-05.2012.5.15.0084 RO. Ac. 72.809/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 977.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. EXECUÇÃO. DESPESAS COM EDITAL PARA CITAÇÃO DO PRIMEIRO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO. Como é cediço, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços está para os créditos e não com relação aos títulos nominalmente considerados, razão pela qual mesmo eventuais multas impostas ao empregador devem ser suportadas pelo corresponsável trabalhador. Assim sendo, segundo a exegese da Súmula n. 331 do TST, o responsável subsidiário deve arcar não só com os créditos laborais deferidos, mas, também, com as incidências legais (v.g. correção monetária, juros, contribuições previdenciárias e encargos tributários), além das custas e despesas processuais em geral (v.g. editais, diligências, honorários de perito e de advogado etc.), sem que, com isso, haja qualquer ofensa ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II e XXXVI, da Carta Política. O mesmo raciocínio, aliás, há de ser aplicado em fase de execução, pois também as despesas oriundas da liquidação e satisfação forçada dos créditos judicialmente reconhecidos devem correr por conta do(s) devedor(es), nos estritos termos do art. 789-A, CLT. Entretanto, se os editais foram expedidos com a finalidade

de citar o demandado e, posteriormente, intimá-lo da sentença, tudo por exigência das normas de processo em vigor, não é razoável atribuir-se à agravante, responsável subsidiária, o ônus financeiro respectivo, na medida em que não lhe deu causa, mesmo que indiretamente. Assim sendo, os gastos com edital devem ser suportados exclusivamente pelo devedor principal. Proc. 192400-48.2000.5.15.0018 AP. Ac. 49.063/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 1004.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. PENALIDADES, INCLUSIVE AS DECORRENTES DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PELA DEVEDORA ORIGINAL. Na forma do item VI da Súmula n. 331 do TST, a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços alcança todas as dívidas da devedora original, independentemente de sua natureza, fonte ou origem. De tal formulação não se excluem, portanto, verbas como as definidas no § 8º do art. 477 ou no art. 467 da CLT, nem outras resultantes do descumprimento de obrigação de fazer pela empregadora. Isso porque se trata de mera responsabilidade patrimonial que, por isso, cobre a dívida em sua integralidade. Recurso da segunda reclamada a que se nega provimento. Proc. 000663-47.2012.5.15.0078 RO. Ac. 63.338/13-PATR. Rel. Wellington César Paterlini, 2ª Câmara. DEJT 1º ago. 2013, p. 497.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO E. TST. CULPA *IN VIGILANDO*. CONFIGURAÇÃO. Restando comprovada a culpa *in vigilando* (art. 186, do CC) do reclamado que, por evidente negligência com o interesse público, desdenhou de seu dever de fiscalizar a empresa contratada quanto ao pagamento dos encargos sociais e direitos fundamentais de natureza alimentar dos empregados desta, patente está a responsabilidade subsidiária do recorrente pelo pagamento de todas as verbas trabalhistas sonegadas. Recurso a que se nega provimento. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. Aos instrumentos coletivos não é permitida a flexibilização de questões de ordem pública atreladas à higiene, saúde e segurança dos trabalhadores, garantidas pelo art. 7º, XXII da Constituição da República. A redução do intervalo intrajornada somente é tolerada, excepcionalmente, mediante autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, desde que o estabelecimento tenha refeitório adequado e os trabalhadores não estejam sujeitos a labor suplementar, bem como nos casos de condutores de veículos rodoviários. Ausente autorização específica do referido órgão para a redução do intervalo intrajornada nas dependências do empregador, nos moldes do art. 71, § 3º da CLT, é inválida a norma coletiva que o suprimiu parcialmente. Recurso ao qual se nega provimento. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/1994, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, não havendo que falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. Recurso ao qual se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Nesta Justiça Especializada, tratando-se de ação que envolva relação de emprego ainda prevalecem as disposições contidas no art. 14 da Lei n. 5.584/1970, interpretadas pelas Súmulas n. 219 e 329 do E. TST. Não preenchidos tais requisitos na presente hipótese, pois o reclamante litiga sem a necessária assistência sindical, não há falar em pagamento da verba honorária. Recurso a que se dá provimento. Proc. 000500-85.2010.5.15.0127 RO. Ac. 9.488/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 627.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUTARQUIA ESTADUAL DE DIREITO PÚBLICO TOMADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO E. TST. POSSIBILIDADE QUANDO DEMONSTRADA A CULPA *IN VIGILANDO* DO ENTE PÚBLICO. A contratação de empresa prestadora de serviços públicos através de procedimento licitatório, por si só, não é suficiente para eximir o Estado de toda e qualquer responsabilidade por eventuais prejuízos causados pela empresa terceirizada a seus empregados, quando não comprovada a efetiva fiscalização, pela tomadora de serviços, do cumprimento das obrigações sociais e contratuais assumidas pela empresa contratada. Isso porque o art. 71, § 1º da Lei n. 8.666/1993 não deve ser lido isoladamente, mas de forma integrada a outros preceitos legais. Recurso da segunda reclamada a que se nega provimento. Proc. 000104-92.2013.5.15.0066 RO. Ac. 88.736/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.171.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BANCO DO BRASIL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CABIMENTO. Como real beneficiário dos serviços prestados pela reclamante, responde subsidiariamente a reclamada Banco do Brasil S.A., tomadora dos serviços (por culpa *in vigilando* e *in eligendo*, nos termos do inciso IV da Súmula n. 331 do TST), pois foi também em seu benefício que a autora trabalhou, e não se lhe faculta beneficiar-se da força de trabalho do obreiro, sem assumir qualquer responsabilidade nas relações jurídicas das quais participa. Examinando a tese recursal sob o aspecto da sujeição da recorrente ao disposto no art. 71 da Lei n. 8.666/1993, também não merece guarida a inconformidade declarada, uma vez que tal dispositivo legal somente veda a responsabilidade solidária da administração pública, não havendo nenhuma proibição quanto à responsabilização subsidiária. Ressalte-se que a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público encontra expressa previsão no art. 37, § 6º, da Carta Magna, e se encontra sedimentada na jurisprudência do TST, consubstanciada nos novéis itens V e VI da Súmula n. 331, sem afronta, portanto, ao teor da Súmula Vinculante n. 10 do STF. Recurso Ordinário do reclamado Banco do Brasil S.A. a que se nega provimento. Proc. 001565-14.2011.5.15.0117 RO. Ac. 20.498/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 7ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 757.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BANCO DO BRASIL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CABIMENTO. Como real beneficiário dos serviços prestados pela reclamante, responde subsidiariamente a reclamada Banco do Brasil S.A., tomadora dos serviços (por culpa *in vigilando* e *in eligendo*, nos termos do inciso IV da Súmula n. 331 do TST), pois foi também em seu benefício que a autora trabalhou, e não se lhe faculta beneficiar-se da força de trabalho do obreiro, sem assumir qualquer responsabilidade nas relações jurídicas das quais participa. Examinando a tese recursal sob o aspecto da sujeição da recorrente ao disposto no art. 71 da Lei n. 8.666/1993, também não merece guarida a inconformidade declarada, uma vez que tal dispositivo legal somente veda a responsabilidade solidária da administração pública, não havendo nenhuma proibição quanto à responsabilização subsidiária. Ressalte-se que a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público encontra expressa previsão no art. 37, § 6º, da Carta Magna, e se encontra sedimentada na jurisprudência do TST, consubstanciada nos novéis itens V e VI da Súmula n. 331, sem afronta, portanto, ao teor da Súmula Vinculante n. 10 do STF. Recurso Ordinário do reclamado Banco do Brasil S.A. a que se nega provimento. Proc. 001779-72.2011.5.15.0030 RO. Ac. 48.068/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 1ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 56.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESNECESSIDADE. A responsabilidade subsidiária trabalhista não exige que o credor aguarde, indefinidamente, o esgotamento de todos os meios de execução contra a devedora principal e seus sócios, para responsabilizar o devedor subsidiário. A natureza alimentar do crédito trabalhista e a premência de sua satisfação acabam por atribuir ao devedor subsidiário uma responsabilidade sucessiva e imediata pelo inadimplemento do devedor principal. A agravante não indicou bens da devedora principal ou de seus sócios que pudessem saldar as obrigações trabalhistas, de forma a valer-se do benefício de ordem. Agravo a que se nega provimento. Proc. 088900-49.2008.5.15.0126 AP. Ac. 25.623/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 273.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO COMERCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A contratação de indústria para fabricação de produtos/componentes automotivos plásticos por empresas montadoras de veículos reveste-se de natureza comercial, situação que não autoriza reconhecer a responsabilidade das empresas adquirentes pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho firmado entre a autora e a indústria contratada, não incidindo os termos da Súmula n. 331, item IV, do C. TST. Proc. 001399-42.2011.5.15.0097 RO. Ac. 58.259/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 429.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FRANQUIA. O contrato de franquia, quando faticamente implementado de acordo com os ditames legais, isenta a franqueadora de responder pelas obrigações trabalhistas a cargo da franqueada. Recurso da reclamada a que se dá provimento. Proc. 000047-40.2012.5.15.0024 RO. Ac. 24.545/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 595.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE DE NUMERÁRIO. VIGILANTE DE CARRO FORTE. Quando uma empresa celebra com outra empresa contrato de transporte de numerário, não há como se entender que tal atividade possa ser enquadrada como atividade-fim e, tampouco, como atividade-meio da tomadora, não gerando qualquer responsabilidade trabalhista para ela (houve contratação de serviços específicos e não, terceirização de mão de obra). E o transporte de valores é serviço de extrema especialização (deve ser realizado por empresa especializada, com autorização específica para atuar no ramo - Lei n. 7.102/1983). Ademais, deve ser considerado que o empregado, como vigilante de carro forte, presta serviços para inúmeros clientes de seu empregador (e não, apenas para as empresas relacionadas no polo passivo da ação). Proc 000490-31.2010.5.15.0001 RO. Ac. 105.874/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.405.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO. NECESSIDADE DE UM MÍNIMO DE FIXAÇÃO DO TRABALHADOR, NA EMPRESA CLIENTE, COM CERTA PESSOALIDADE. INAPLICÁVEL O INCISO IV, DA SÚMULA N. 331, DO C. TST. Segundo posicionamento já defendido pela Excelentíssima Desembargadora Tereza Aparecida Asta Gemignani, em caso semelhante, em decorrência da própria natureza do ramo da atividade explorada pelas 1ª e 2ª reclamadas (transporte, entrega e cobrança de mercadorias), a empresa ré, ora recorrente (fabricante do leite distribuído), na verdade atuara apenas como cliente da empresa empregadora do autor, e não como tomadora propriamente dita. Para se caracterizar a admissão de mão de obra terceirizada, há de existir um mínimo de fixação do trabalhador, na empresa tomadora de seus serviços, com certa pessoalidade do mesmo. No presente caso, não se caracterizou a admissão de mão obra terceirizada, eis que não houve fixação do trabalhador na empresa recorrente, já que este era subordinado apenas à 1ª reclamada (Valdir Rodrigues Alves). A 3ª Reclamada, ora recorrente, sequer sabia quem seria o motorista transportador de suas mercadorias, já que não coordenava essas atividades, que eram fiscalizadas apenas pela 1ª Reclamada, real empregadora (Valdir Rodrigues Alves) do autor. Proc 001173-11.2011.5.15.0041 RO. Ac. 101.447/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 21 nov. 2013, p. 995.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO COM ENTE PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÍPICOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INGERÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 331, IV E V, DO TST. Convênio firmado por Município com entidade de direito privado, por extenso período de 60 (sessenta) meses, para a implantação e o desenvolvimento de centro de educação infantil, a partir da execução de programa e projeto educacional, visando ao atendimento de munícipes, com clara ingerência da Administração, envolve a prestação de serviço permanente do Poder Executivo Municipal, em atividade típica de Estado, o que atrai a responsabilidade subsidiária do Ente Público. Aplicação da Súmula n. 331, IV e V, do C. TST. Proc. 001271-46.2012.5.15.0013 RO. Ac. 53.847/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 141.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DELIMITAÇÃO. Não cabe dizer que a prestadora de serviços é a única responsável pelo descumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços decorre de sua culpa *in vigilando* e/ou *in eligendo* e é sempre integral, já que a tomadora se sub-roga nas obrigações da empresa prestadora de serviços, caso não satisfeitas a contento. Assim, a tomadora pode ser responsabilizada pelos direitos trabalhistas inadimplidos. Proc. 001137-71.2010.5.15.0083 RO. Ac. 84.866/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 1.027.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. A contratação por intermédio de procedimento licitatório de empresa para obras de construção de nova unidade administrativa configura a condição de dono da obra do órgão público contratante, circunstância que afasta sua responsabilidade pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho firmado entre o autor e a empresa contratada. Aplicação do entendimento contido na OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. Proc. 000302-78.2011.5.15.0041 RO. Ac. 100.412/12-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2618.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. A contratação por intermédio de procedimento licitatório de empresa para obra de construção de unidade administrativa (escola infantil) configura a condição de dono da obra do órgão público contratante, circunstância que afasta sua responsabilidade pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho firmado entre o autor e a empresa contratada. Aplicação do entendimento contido na OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. Proc. 001818-42.2010.5.15.0115 RO. Ac. 78734/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.186.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. A contratação por intermédio de procedimento licitatório de empresa para obras de construção civil relacionada à ampliação das instalações da unidade de ensino reclamada configura a condição de dono da obra do órgão público contratante, circunstância que afasta sua responsabilidade pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho firmado entre o autor e a empresa contratada. Aplicação do entendimento contido na OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. Proc. 000024-78.2013.5.15.0115 RO. Ac. 79.943/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 687.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA OJ N. 191 DA SDI-1 DO C. TST. A comprovação da contratação para a execução de obra certa, que não configure atividade-fim, nem atividade-meio do dono da obra, descaracteriza a terceirização e impede a aplicação da Súmula n. 331 do C. TST, por inexistir amparo legal para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, nos termos da diretriz consubstanciada na OJ n. 191 da SDI-I do C. TST. Proc. 000364-87.2012.5.15.0137 RO. Ac. 14.002/13-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 375.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DE OBRA. INEXISTÊNCIA DE PROVA. INAPLICABILIDADE DA OJ N. 191 DO C. TST. Afasta-se, à hipótese, a aplicação da OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST quando comprovado que a Reclamada não detém a condição de dona da obra, mas de tomadora dos serviços do reclamante. O tomador dos serviços e a empresa contratada como prestadora dos serviços, respondem pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, quando permitem a transferência da execução dos serviços a terceiros sem lastro consensual e financeiro. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todo e qualquer direito reconhecido ao empregado. Proc. 001591-53.2011.5.15.0071 RO. Ac. 28.324/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 291.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DOS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS. CÁLCULO ALÍQUOTA. Reconhecida a responsabilidade subsidiária, todos os créditos derivados do contrato de trabalho são devidos, abrangendo os encargos previdenciários que são apurados com base na alíquota do devedor principal, real empregador. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTELATÓRIO. CARACTERIZAÇÃO. Incide em litigância de má-fé o devedor subsidiário que em sede de execução interpõe recurso em flagrante desrespeito ao princípio da razoável duração do processo, à dignidade da justiça e à coisa julgada. Aplicação do art. 17 do CPC. Proc. 040300-13.2005.5.15.0090 AP. Ac. 46.309/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 538.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DR/SPI. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Não obstante o STF tenha decidido pela constitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 (ADC n. 16), é possível reconhecer a responsabilidade do tomador dos serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empregadora quando evidenciada a conduta omissa ou culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações da prestadora dos serviços. Hipótese em que verificada a culpa *in vigilando* do tomador dos serviços, deve responder, de forma subsidiária, pelos créditos devidos na presente demanda. Aplicação da Súmula n. 331, V, do C. TST. Proc. 000917-73.2011.5.15.0007 RO. Ac. 69.551/13-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 205.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PARTICULAR. APLICAÇÃO RESTRITA. A responsabilidade subsidiária deve ser imposta restritivamente, abrangendo apenas direitos trabalhistas (vide Súmula n. 368, do C. TST), e não multas de índole punitiva, como aquelas previstas nos artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho ou a de 40% do FGTS. Também não abarca as contribuições previdenciárias ou fiscais, que são responsabilidade direta da real empregadora. Proc. 000497-03.2012.5.15.0082 RO. Ac. 45.796/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 964.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. A contratação de prestador de serviço, pelo ente público, através de processo licitatório, não obsta a sua responsabilidade subsidiária pelos direitos dos empregados da contratada. Ainda que afastada a culpa *in eligendo*, a responsabilização decorre da culpa *in vigilando*, diante da omissão da administração em relação à fiscalização de seus contratados. A decisão da ADC n. 16 pelo E. STF não é contrária a tal entendimento, cabendo ao julgador a análise do caso concreto, investigando com rigor se a inadimplência tem como causa a falta ou falha de fiscalização pelo órgão público contratante, o que, devidamente verificado, levará ao reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária pelos direitos deferidos ao empregado da contratada. Proc. 001055-70.2012.5.15.0018 RO. Ac. 33.718/13-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, 5ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 563.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO. CULPA *IN VIGILANDO*. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 927 E 186 DO CC. Comprovado que o Município reclamado firmou convênio com a primeira reclamada e empregadora direta da reclamante, objetivando a prestação de serviços de educação infantil à população munícipe, atividade de relevância pública, em que a Municipalidade utilizou-se dos serviços da obreira para cumprir obrigação social que lhe cabia, valendo-se de recursos financeiros de fundo municipal, é de rigor reconhecer a sua responsabilidade subsidiária pelo pagamentos dos haveres trabalhistas. A responsabilidade subsidiária decorre do fato de o ente público não ter fiscalizado adequadamente o estreito cumprimento das obrigações legais da conveniada. Resta, portanto, caracterizada a culpa *in vigilando* do órgão público, como preceitua os artigos 927 e 186 do CC. Cumpre salientar que não há qualquer ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, e nem mesmo se está declarando a inconstitucionalidade ou ignorando o dispositivo, tampouco se está confrontando a recente decisão proferida pelo C. STF nos autos da ADC n. 16. Ocorre que a norma contida no citado art. não impede a caracterização da culpa *in vigilando* do ente público. Por tais razões, irrecusável a existência da responsabilidade subsidiária do Município, sendo que para sua condenação basta o fato de não ter fiscalizado devidamente o cumprimento das obrigações trabalhistas contraídas pela conveniada e ter sido a beneficiária direta do trabalho da autora, em cuja circunstância não pode eximir-se de responder pela satisfação dos direitos do obreiro, caso a empregadora não cumpra com essa obrigação. Inteligência da Súmula n. 331, IV e V, do C. TST. Recurso do Município ao qual se nega provimento. Proc. 001254-10.2012.5.15.0013 RO. Ac. 21.915/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 849.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CORREIOS E TELÉGRAFOS. CULPA *IN VIGILANDO*. INEXISTENTE. Tem-se que a culpa *in vigilando* não pode ser presumida. Neste particular, a prova oral demonstrou que a recorrente exercia efetiva fiscalização sobre os serviços prestados. A propósito, a própria testemunha arrolada pelo reclamante declarou que o desrespeito aos horários determinados para cada viagem, excedentes a 10 minutos diários, gerava a incidência de multa, pela segunda reclamada, à primeira reclamada. Ora! Se a presente ação tem por objeto o excesso de jornada de trabalho, não há como, diante de tais declarações, afirmar que a tomadora de serviços foi omissa na fiscalização do contrato. Assim sendo, ante a ausência da comprovação de que a segunda reclamada tenha procedido com tal descuido, durante a vigência do contrato de prestação de serviços e, ainda, considerando o atual entendimento consagrado pelo STF e pelo TST, impõe-se o afastamento da responsabilidade subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPI pelo pagamento das verbas condenatórias, com a sua consequente exclusão da lide. Dessa forma, impõe-se a reforma da r. sentença hostilizada, para revogar a responsabilidade subsidiária da recorrente. Proc. 001136-34.2011.5.15.0089 RO. Ac. 78.956/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.311.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. APLICAÇÃO DE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. ELISÃO. Ao instaurar regular procedimento administrativo para apurar inexecução contratual em relação às obrigações trabalhistas, culminando com a aplicação das sanções de suspensão temporária da prestadora inadimplente de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública, na forma dos incisos III e IV do art. 87 da Lei de Licitações, o ente público Tomador de Serviços desincumbe-se do seu ônus processual de comprovar a efetiva fiscalização do contrato administrativo, afastando a sua responsabilidade subsidiária. Inteligência do item V, da Súmula n. 331 do C. TST. Recurso não provido no particular. Proc. 000516-26.2012.5.15.0044 RO. Ac. 54.313/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 263.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. APLICAÇÃO DE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. ELISÃO. Ao instaurar regular procedimento administrativo para apurar inexecução contratual em relação às obrigações trabalhistas, culminando com a aplicação de multas à prestadora inadimplente, bem como, com a solicitação de retenção de créditos devidos à Contratada, a Tomadora desincumbe-se do seu ônus processual de comprovar a efetiva fiscalização do contrato administrativo, afastando a sua responsabilidade subsidiária. Inteligência do Item V, da Súmula n. 331 do C. TST. Recurso não provido Proc. 000678-14.2011.5.15.0090 RO. Ac. 88.519/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.187.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 331, V DO TST. A declaração da constitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 pelo STF na ADC 16, não isenta a Administração Pública da sua responsabilidade, na qualidade de Tomadora de Serviços, por eventuais créditos não quitados pelo empregador, apenas impõe maior rigor na análise da presença dos elementos da culpa *in vigilando*. Recurso não provido. ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OCORRÊNCIA. Os Convênios firmados por entes públicos com entidades denominadas OSCIP tem por escopo, através de cooperação mútua, o atingimento de finalidades comuns, conforme o contido na Lei n. 9.790/1999. Entretanto, os parceiros tem por obrigação legal buscar o atingimento das finalidades públicas sem que os meios se revelem em verdadeiro contrato administrativo, ou seja, somente através de cooperação. Quando o parceiro privado se coloca no lugar do ente público, desnatura-se o Convênio, pois na hipótese vem à tona verdadeiro contrato administrativo onde o ente público se revela Tomador de Serviços. Tal fato, se torna mais relevante, quando a entidade privada é gerida apenas com recursos públicos, pois a cooperação, que deve ser objetivo principal do Convênio, desaparece, surgindo as figuras do intermediador e do Tomador de mão de obra. Recurso não provido. Proc. 001642-90.2010.5.15.0009 RO. Ac. 101.232/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1801.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 331, V DO TST. A declaração da constitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/1993, pelo STF na ADC 16, não isenta a Administração Pública da sua responsabilidade, na qualidade de Tomadora de Serviços, por eventuais créditos não quitados pelo empregador, apenas impõe maior rigor na análise da presença dos elementos da culpa *in vigilando*. Recurso provido no particular. Proc. 000390-87.2011.5.15.0083 RO. Ac. 40.027/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 312.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NECESSIDADE DE PROVA DE AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. A responsabilidade subsidiária de ente público em créditos derivados de relações trabalhistas envolvendo empresas terceirizadas em processo de licitação regular só será reconhecida se restar comprovada a irregularidade na contratação ou a ausência de fiscalização do tomador dos serviços quanto ao cumprimento das obrigações contratuais da prestadora. Este entendimento vai ao encontro do posicionamento do STF adotado por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16, quando o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 e restringiu a

aplicação da Súmula n. 331 do Col. TST apenas aos casos em que a inadimplência dos créditos trabalhistas teve como causa a ausência de fiscalização pelo órgão contratante. Exegese do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. Recurso da segunda reclamada ao qual se dá provimento. Proc. 001112-06.2012.5.15.0013 RO. Ac. 57.486/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 363.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. O E. STF, na ADC n. 16, declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 como óbice ao entendimento jurisprudencial consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. E não havendo prova robusta de que o ente público (tomador dos serviços) tenha agido com culpa ou dolo, é forçoso afastar sua responsabilidade, mesmo que subsidiária, pelos direitos sonegados ao trabalhador pela empregadora, empresa prestadora dos serviços. Proc. 000841-43.2011.5.15.0009 RO. Ac. 38.205/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 519.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Para a outorga de responsabilidade subsidiária do ente público, na forma do inciso V, da Súmula n. 331 do C. TST, em consonância com o decidido pelo Pretório Excelso, nos autos da ADC n. 16-DF, imprescindível a demonstração de culpa *in vigilando* da Administração, que não se presume, haja vista que os atos administrativos, inclusive os relativos ao empenho das faturas entregues pelas empresas prestadoras de serviço detêm a presunção de veracidade, legitimidade e moralidade. Como se verifica na ata de audiência deste feito, não há uma única prova produzida pelo reclamante a respeito da existência de culpa *in vigilando* da Fundação Casa ao passo que a defesa juntou prova documental atestando que a contratação foi realizada através de PREGÃO ELETRÔNICO, com observância da Lei n. 8.666/1993. Proc. 000553-92.2012.5.15.0031 RO. Ac. 85.691/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 764.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. Tratando-se de ente público que terceiriza serviços e deixa de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas, deve responder pela culpa *in vigilando*, conforme Súmula n. 331 do C. TST. Tal entendimento não nega vigência ao art. 71 da Lei n. 8.666/1993, nem mesmo afasta a sua aplicação por inconstitucionalidade, mas sim lhe dá interpretação conforme o ordenamento jurídico brasileiro. Proc. 001012-81.2011.5.15.0079 RO. Ac. 7.315/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 677.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. Tratando-se de ente público que terceiriza serviços e deixa de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas, deve responder pela culpa *in vigilando*, conforme Súmula n. 331 do C. TST. Tal entendimento não nega vigência ao art. 71 da Lei n. 8.666/1993, nem mesmo afasta a sua aplicação por inconstitucionalidade, mas sim lhe dá interpretação conforme o ordenamento jurídico brasileiro, o qual fundamenta-se na CF, que assegura a valorização do trabalho humano (art. 1º, IV e art. 170 da CRFB/1988). Proc. 002431-90.2011.5.15.0062 RO. Ac. 26.991/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 782.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTIDADE PÚBLICA. Pelo Princípio da Aptidão da Prova, combinado com o disposto no inciso III do art. 58 da Lei n. 8.666/1993, é da Entidade de Público o ônus de provar a fiscalização do contrato terceirizado e do cumprimento da Lei aplicável ao caso. Proc. 000050-65.2012.5.15.0033 RO. Ac. 20.284/13-PATR. Rel. José Pitas, 3ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 582.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. INDEVIDO. Para execução do responsável subsidiário basta o inadimplemento da obrigação que se irradia do título executivo, pelo devedor principal, não sendo exigível, preliminarmente, a tentativa de excussão de todos bens do devedor principal. Raciocínio diverso atenta contra o princípio constitucional da efetividade da tutela jurisdicional consagrado no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição da República Federal. Proc. 066300-93.2006.5.15.0129 AP. Ac. 87.769/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.484.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FALÊNCIA. DEVEDOR PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. A falência do devedor principal justifica o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, cabendo a este habilitar-se junto ao Juízo Universal pelos valores que suportar na execução trabalhista. Proc. 170700-63.2009.5.15.0062 AP. Ac. 100.309/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 510.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. TOMADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DESTE COLEGIADO, QUANTO À CULPA *IN VIGILANDO*, DO ENTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PROVA NESTE SENTIDO. Registre-se que a instrução probatória não indicou a falta de fiscalização do órgão público contratante sobre sua contratada, não tendo havido, de todo o modo, qualquer comprovação de fraude ou irregularidade na contratação da prestadora de serviços, bem como na execução do contrato. Milita, ainda, em favor da segunda reclamada, ora recorrente, a presunção de que o processo licitatório para a contratação de empresas prestadoras de serviços exige das empresas participantes a apresentação de situação regular, a teor do art. 27 da Lei n. 8.666/1993, o qual preconiza que, para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal, e cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da CF. Em síntese, tem-se que a culpa *in vigilando* não pode ser presumida e, assim, ante a ausência da comprovação de que a segunda reclamada, ente público, tenha procedido com tal descuido, durante a vigência do contrato de prestação de serviços e, ainda, considerando o atual entendimento consagrado pelo STF e pelo TST, nos termos da fundamentação acima expendida, impõe-se o afastamento da responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública do Estado de São Paulo pelo pagamento das verbas condenatórias, com a sua consequente exclusão da lide. Sentença reformada. Proc. 164500-73.2007.5.15.0009 RO. Ac. 78.895/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.290.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FUNDAÇÃO PÚBLICA TOMADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO E. TST. POSSIBILIDADE QUANDO DEMONSTRADA A CULPA *IN VIGILANDO* DO ENTE PÚBLICO. A contratação de empresa prestadora de serviços públicos através de procedimento licitatório, por si só, não é suficiente para eximir o Estado de toda e qualquer responsabilidade por eventuais prejuízos causados pela empresa terceirizada a seus empregados, quando não comprovada a efetiva fiscalização, pela tomadora, do cumprimento das obrigações sociais e contratuais assumidas pela empresa contratada. Isso porque o art. 71, § 1º da Lei n. 8.666/1993 não deve ser lido isoladamente, mas de forma integrada a outros preceitos legais. Recurso da segunda reclamada a que se nega provimento. Proc. 001868-06.2011.5.15.0092 RO. Ac. 17.391/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 14 mar. 2013, p. 413.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Não se tratando da contratação de empregado por intermédio de empresa interposta, nos moldes da Súmula n. 331 do C. TST, mas sim de autorização dada à particular para realizar serviços dentro do cemitério municipal, não há falar em responsabilização subsidiária do ente público pelos direitos trabalhistas dos empregados do particular autorizado. Proc. 001051-88.2012.5.15.0032 RO. Ac. 103.641/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.349.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A responsabilidade subsidiária estende-se à todas as verbas decorrentes da condenação, sendo pois, incabível a limitação pretendida. Inteligência do inciso VI, da Súmula n. 331 do C. TST, recentemente incluído. DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS VALORES RESCISÓRIOS. NÃO CONFIGURADO. O atraso no pagamento no pagamento das verbas rescisórias, como no caso, não é suficiente a desafiar a condenação da ré por violação à moral do trabalhador, haja vista que o prejuízo, em tais casos, consubstancia-se em dano meramente patrimonial, a cuja reparação - esta sim - deve ser a empregadora condenada. Proc. 000665-07.2011.5.15.0125 RO. Ac. 33.230/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 424.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITES DA CONDENAÇÃO. INAPLICABILIDADE. Nos termos do Item VI da Súmula n. 331 do C. TST, a responsabilidade subsidiária abrange a integralidade das parcelas da condenação, uma vez que esta decorre do contrato, do qual se beneficiou o Tomador de Serviços. Recurso da segunda Reclamada não provido no particular. Proc. 000534-26.2011.5.15.0127 ReeNec/RO. Ac. 31.812/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 859.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. A responsabilidade subsidiária reconhecida em face da 2ª reclamada abrange todo e qualquer direito reconhecido à reclamante, inclusive quanto às verbas de caráter punitivo. Na medida em que, tratando-se a condenação subsidiária de uma condenação supletiva, onde, na falta de pagamento do devedor principal, permite-se a execução do responsável subsidiário, é inquestionável o fato de que a dívida exigível do responsável direto será também exigível do responsável subsidiário, já que não se trata de débito próprio, mas, de débito do devedor principal, o qual somente no caso de inadimplemento deste será atribuído àquele. Além disso, não há justificativa para excluir determinada parcela sob o fundamento de tratar-se de obrigação personalíssima do devedor principal, eis que o dever de zelo e vigilância implica responsabilidade quanto a todos os danos para o qual concorreu a incúria do tomador. Recurso ordinário não provido. Proc. 001234-53.2011.5.15.0013 RO. Ac. 19.906/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 674.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. CONTRATO FIRMADO COM EMPREITEIRA PARA EXECUÇÃO DE OBRA CERTA. NÃO CABIMENTO. Ao contratar empreiteira para construção de Escola Municipal, insere-se o município na figura de típico dono da obra, não havendo espaço para condenação de forma subsidiária (ou solidária) concernente à responsabilidade trabalhista da empresa contratada. Inteligência da OJ n. 191, da SDI-1, do C. TST. Proc. 000820-48.2011.5.15.0080 ReeNec/RO. Ac. 51.949/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 991.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. À míngua de prova de que o reclamante tenha efetivamente prestado serviço em proveito do segundo reclamado, não há como o responsabilizar pelos créditos deferidos pela r. sentença de origem. Proc. 000118-63.2012.5.15.0114 RO. Ac. 64.455/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 431.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURADA. A imputação de responsabilidade subsidiária está condicionada à terceirização de serviços, a teor do que preceitua a Súmula n. 331 do C. TST. Não demonstrado nos autos a condição das Reclamadas como tomadoras dos serviços prestados pelo trabalhador, não há que se falar em responsabilidade subsidiária. DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O dano moral dever estar devidamente comprovado, não podendo ficar em suposições e conjecturas do trabalhador. Proc. 001849-80.2011.5.15.0130 RO. Ac. 100.174/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 482.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. FISCALIZAÇÃO PELO ADMINISTRADOR PÚBLICO QUANTO AOS ATOS DA EMPRESA FORNECEDORA DE MÃO DE OBRA. ART. 71 DA LEI N. 8.666/1993 (LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS). Houve efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, tanto que exigia a apresentação de comprovantes de pagamento de salário, assim como comprovação dos depósitos do FGTS. A recorrente também requeria emissão de certidão negativa de débitos em relação à 1ª reclamada. Consequências da falta de compromisso no cumprimento das obrigações (penalidade no próximo faturamento, conforme contrato de prestação de serviços). Não evidenciada a omissão fiscalizatória ensejadora da responsabilização subsidiária do ente público terceirizante, nos moldes da Súmula n. 331, do C. TST. Proc. 001143-13.2011.5.15.0061 RO. Ac. 99.352/12-PATR. Rel. Robson Adilson de Moraes, 5ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2014.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O art. 71 da Lei n. 8.666/1993 não é oponível ao trabalhador. Daí porque, a responsabilidade subsidiária de ente público não passa pela declaração da constitucionalidade ou não do referido artigo legal. Não se trata de declarar a constitucionalidade ou não daquele artigo e nem de lhe

negar vigência. Além disto, a questão envolve exercício de hermenêutica jurídica para que o diploma legal conte com a interpretação que melhor se coaduna com todo o ordenamento jurídico. Dentro desta perspectiva, ressalte-se que o referido art. 71 da Lei n. 8.666/1993 justifica-se diante de outro dispositivo do mesmo diploma legal, inciso IV, art. 80, que confere ao ente público o dever de reter os créditos devidos à empresa com quem contrata, até o limite dos prejuízos causados. Proc. 000242-68.2012.5.15.0139 RO. Ac. 24.167/13-PATR. Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES, 11ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 1123.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA N. 331, IV DO C. TST. A responsabilidade subsidiária decorre do fato de que a tomadora de serviços, beneficiando-se diretamente da força de trabalho do empregado terceirizado, não cuidou de verificar a idoneidade econômica da empresa terceirizada contratada e o estreito cumprimento de suas obrigações legais. Portanto, evidenciada a culpa *in eligendo* e *in vigilando* da tomadora, como preceitua os artigos 927 e 186 do CC/2002, resta inequívoca a responsabilidade subsidiária da mesma, conforme inteligência da Súmula n. 331, IV do C. TST. Recurso ordinário da segunda reclamada a que se nega provimento. DA APLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. É plenamente aplicável a norma insculpida no art. 475-J do CPC ao processo do trabalho, com o permissivo do art. 769 da CLT, posto que, além de ser compatível com o regramento previsto na consolidação das leis trabalhistas, está em total sintonia com os princípios basilares da celeridade, economia e efetividade processuais, elevadas ao patamar de garantia constitucional, conforme previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF. De certo, a aplicação do mencionado dispositivo tem por finalidade dar maior efetivação ao comando sentencial, fomentando o pagamento voluntário da obrigação, sobretudo por se tratar de crédito de natureza alimentar. Ademais, é patente a lacuna na CLT, na medida em que não prevê a imposição de multa no caso de descumprimento da decisão judicial que ordena o pagamento do crédito exequendo, não havendo qualquer óbice em aplicar a multa de 10% prevista no referido art. do CPC, quando o devedor não paga voluntariamente a quantia certa fixada em liquidação. Recurso do reclamante a que se dá provimento. Proc. 000514-40.2012.5.15.0114 RO. Ac. 29.677/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 544.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. A responsabilidade subsidiária decorre do fato de que o tomador de serviços, beneficiando-se diretamente da força de trabalho do empregado terceirizado, não cuidou de verificar a idoneidade da empresa terceirizada contratada e o estreito cumprimento de suas obrigações legais. Portanto, evidenciada a culpa *in eligendo* e *in vigilando* do tomador, como preceitua os artigos 927 e 186 do CC/2002, resta inequívoca a responsabilidade subsidiária do mesmo, conforme inteligência da Súmula n. 331, IV, do C. TST. Proc. 000994-32.2011.5.15.0153 RO. Ac. 41.950/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 743.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. A responsabilidade subsidiária decorre do fato de que a tomadora de serviços, beneficiando-se diretamente da força de trabalho do empregado terceirizado, não cuidou de verificar a idoneidade econômica da empresa terceirizada contratada e o estreito cumprimento de suas obrigações legais. Portanto, evidenciada a culpa *in eligendo* e *in vigilando* da tomadora, como preceituam os artigos 927 e 186 do CC/2002, resta inequívoca a responsabilidade subsidiária da mesma, conforme inteligência da Súmula n. 331, IV, do C. TST. Recurso ordinário a que se dá provimento. Proc. 001219-77.2012.5.15.0101 RO. Ac. 55.024/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 899.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 927 E 186 DO CC E SÚMULA N. 331, INCISO IV, DO C. TST. ALCANCE. A responsabilidade subsidiária decorre do fato de que a tomadora de serviços não cuidou de verificar a idoneidade econômica da empresa contratada e o estreito cumprimento de suas obrigações legais. Resta, portanto, evidenciada a culpa *in vigilando* da tomadora, como preceitua os artigos 927 e 186 do CC. Com efeito, os tomadores de serviço devem manter relações com prestadores que cumpram os seus deveres, máxime os trabalhistas, de cunho eminentemente alimentar, zelando pela estrita observância dos regramentos próprios da utilização de trabalho subordinado. Assim, a 2ª reclamada, como

tomadora de serviços que beneficiou-se diretamente da força de trabalho da obreira, não pode eximir-se de responder pela satisfação integral de seus direitos, caso não satisfeitos pela empregadora - prestadora de serviços, conforme inteligência da Súmula n. 331, IV, do C. TST. A condenação da tomadora alcança todas as verbas inadimplidas pela devedora principal, uma vez que decorrentes da relação empregatícia mantida entre a reclamante e a prestadora de serviços, da qual beneficiou-se a recorrente. Proc. 001306-34.2012.5.15.0036 RO. Ac. 69.432/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 417.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECURSO DA PRIMEIRA RÉ PEDINDO A EXCLUSÃO DA SEGUNDA. NÃO CONHECIDO. As partes somente estão aptas a produzir o pleito de reforma quando estiverem revestidas de interesse e legitimidade, ou seja, devem ter sido atingidas pela decisão recorrida. No espeque, é cediço que o legitimado a recorrer é aquele que sucumbiu, que foi vencido como parte ou terceiro, ou seja, aquele que foi atingido pela decisão recorrida. Exegese do art. 499, do CPC. A defesa de interesses particulares deve ser solvida em outro foro. Recurso não conhecido neste ponto. Proc. 001220-04.2011.5.15.0067 RO. Ac. 80.323/13-PATR. Rel. Adriene Sidnei de Moura David Diamantino, 5ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 481.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Uma vez frustrada a satisfação do crédito exequendo pela não localização ou pela falta de pagamento do devedor principal, deve a execução ser redirecionada para o responsável subsidiário, que somente fará jus ao benefício de ordem se indicar bens suficientes do primeiro executado para satisfação do crédito. Proc. 030400-20.2005.5.15.0053 AP. Ac. 71.607/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 783.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO. Se o empregado alega na inicial que prestou serviços em favor da empresa tomadora e a empresa, revel e confessa quanto à matéria fática, não se livra do ônus de elidir a presunção de veracidade das alegações prefaciais, há de ser mantida a responsabilidade subsidiária imposta na origem. Proc. 001268-07.2012.5.15.0041 RO. Ac. 90.143/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 522.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TOMADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO E. TST. POSSIBILIDADE QUANDO DEMONSTRADA SUA CULPA *IN VIGILANDO*. A contratação de empresa prestadora de serviços públicos através de procedimento licitatório, por si só, não é suficiente para eximir o Banco do Brasil de toda e qualquer responsabilidade por eventuais prejuízos causados pela empresa terceirizada a seus empregados, quando não comprovada a efetiva fiscalização, pelo tomador, do cumprimento das obrigações sociais e contratuais assumidas pela empresa contratada. Isso porque o art. 71, § 1º da Lei n. 8.666/1993 não deve ser lido isoladamente, mas de forma integrada a outros preceitos legais. Recurso da segundo reclamado a que se nega provimento. Proc. 000574-04.2012.5.15.0020 RO. Ac. 37.570/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 9 maio 2013, p. 440.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N. 331 DO C. TST. Com base na culpa *in vigilando*, a questão da responsabilidade subsidiária do ente público restou consubstanciada na redação da Súmula n. 331, IV, V, e VI do C. TST que, ao estabelecer a referida responsabilidade da entidade tomadora de serviços tem o objetivo de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça indevidamente aquele que já foi beneficiário do labor do obreiro. Proc. 164100-03.2009.5.15.0102 ReeNec/RO. Ac. 7.329/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 680.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N. 331 DO C. TST. O art. 557 do CPC ampara amplamente a adoção de súmula de Tribunal Superior. Como a Súmula n. 331 do C. TST está embasada no art. 186 do CC Brasileiro, não há afronta ao princípio da legalidade insculpido no inciso II, do art. 5º da CF. Proc. 001657-61.2012.5.15.0018 RO. Ac. 23.278/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 934.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. Ainda que sejam considerados lícitos os contratos de prestação de serviços, subsiste a responsabilidade subsidiária da tomadora, beneficiária da mão de obra, quando a empresa contratada (prestadora de serviços) descumpra suas obrigações contratuais. Aplicação do inciso IV da Súmula n. 331 do TST. Proc. 000776-34.2010.5.15.0122 RO. Ac. 19.626/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 828.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. O aproveitamento da mão de obra para atendimento da atividade-fim do tomador dos serviços justifica a responsabilidade subsidiária. Proc. 001075-80.2011.5.15.0023 RO. Ac. 53.848/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 142.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOR QUE NÃO CUMPRE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE. SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. A responsabilidade subsidiária do contratante decorre do reconhecimento da culpa *in eligendo*, por escolher empresa terceirizada inidônea, e *in vigilando*, ao deixar de fiscalizar a escorreta execução do contrato em relação às obrigações trabalhistas. Inteligência da Súmula n. 331, IV, do C. TST. Recurso não provido. Proc. 000115-73.2012.5.15.0158 RO. Ac. 101.207/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1796.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO CONTRATANTE. SÚMULA N. 331, INCISO IV DO C. TST. A responsabilidade subsidiária do ente público Tomador de Serviços decorre do reconhecimento da culpa *in vigilando*, ao deixar de fiscalizar a escorreta execução do contrato em relação às obrigações trabalhistas. Inteligência da Súmula n. 331, Inciso IV do C. TST. Recurso não provido. Proc. 002178-06.2012.5.15.0115 RO. Ac. 92.002/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªCâmara. DEJT 17 out. 2013, p. 380.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. FISCALIZAÇÃO EFETIVA DA EMPRESA PÚBLICA TOMADORA DOS SERVIÇOS SOBRE A EMPRESA TERCEIRA. AUSÊNCIA. Celebrado o contrato de prestação de serviços terceirizados, o ente da administração pública indireta deve fiscalizar o seu regular cumprimento, durante todo seu curso. Evidenciada a diligência da segunda reclamada, que se demonstrou zelosa em tal fiscalização e, inclusive, aplicou sanções contratuais na empresa contratada, para forçar o regular pagamento dos encargos sociais e direitos fundamentais de natureza alimentar dos empregados que lhe prestaram serviços, não há falar em condenação subsidiária da EBCT por culpa *in vigilando* (art. 186, do CC). Recurso do reclamante a que se nega provimento. Proc. 001519-78.2011.5.15.0067 RO. Ac. 23.052/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 681.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. Se o empregado presta serviços em favor da empresa tomadora, em atividade-meio, resta caracterizada a terceirização de mão de obra e, por conseguinte, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços é medida que se impõe. Proc. 001026-98.2012.5.15.0089 RO. Ac. 90.075/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªCâmara. DEJT 17 out. 2013, p. 508.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR E BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS DEVE RESPONDER PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA CF/1988, ARTIGOS 186 E 187 DO CC E SÚMULA N. 331, IV E VI DO C. TST. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de configurar comportamento omissivo e ser imputada a responsabilidade subsidiária, por culpa *in vigilando* e *in eligendo* (artigos 186 e 187 do CC). É nesse sentido também a diretriz fixada pela jurisprudência dominante (Súmula n. 331, IV do C. TST). Frise-se que a responsabilidade subsidiária implica na observância do benefício de ordem e não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador

se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada (art. 1º da CF/1988 e Súmula n. 331, VI, C. TST). Proc. 000922-45.2011.5.15.0153 RO. Ac. 62.481/13-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 178.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR E BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS DEVE RESPONDER PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA CF/1988, ARTS. 186 E 187 DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA N. 331, IV DO C. TST. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de configurar comportamento omissivo e ser imputada a responsabilidade subsidiária, por culpa *in vigilando* e *in eligendo* (artigos 186 e 187 do Código Civil). É nesse sentido também a diretriz da jurisprudência dominante (Súmula n. 331, IV do C. TST). Frise-se que a responsabilidade subsidiária implica na observância do benefício de ordem e não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho que é um dos valores fundantes da República Brasileira (art. 1º da CF/1988). Proc. 002093-87.2012.5.15.0028 RO. Ac. 90.999/13-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 275.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO. ENTE PÚBLICO. RECONHECIMENTO. Atento à moderna visão dos contratos e do princípio da relatividade, e reconhecendo no contrato uma categoria jurídica, irrecusável a responsabilidade do ente público que contrata com empresa a execução de algum serviço, quando esta não honra suas obrigações para com seus empregados, por inconcebível que, por meio de um contrato, possam os contratantes prejudicar terceiros, situação que se torna mais grave ainda quando uma das partes é um ente público, que contrata em nome da sociedade e esta, enquanto tal e enquanto todo, não admite que um integrante seu seja prejudicado por contrato celebrado tendo como uma das partes, justamente quem lhe deve maior proteção. Tanto a Lei Maior, como diversos artigos da legislação infra-constitucional não só proíbem, como cuidam de definir a responsabilidade, quando isso ocorre. E tal sentir não nega a força normativa do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. Contrarrazões apresentadas somente pela reclamante, às fls. 254/257, requerendo o não provimento do apelo interposto pela 2ª reclamada, mantendo-se a decisão recorrida. Os autos não foram encaminhados à D. Procuradoria Regional do Trabalho, em atendimento ao disposto no art. 111, inciso II, do Regimento Interno desse Eg. Tribunal. É o relatório. **VOTO. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.** A r. sentença foi publicada nos moldes da Súmula n. 197 do C. TST em 6.3.2012 (quarta-feira), fls. 230. Assim, tenho-o por tempestivo, fls. 237; representação regular, fls. 95 e 237; preparo efetuado, fls. 247/249. Conheço do recurso, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. **PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE DE PARTE.** A simples indicação das reclamadas na petição inicial, como devedores das verbas postuladas, as quais, em tese, decorrem da prestação de serviços e do contrato e/ou relação que envolveu a reclamante e as reclamadas, sendo a 2ª reclamada, diretamente, beneficiada pela atividade empreendida pela obreira, que, por sua vez, afirma ser titular dos direitos violados, é o bastante para legitimá-la a participar do polo passivo da relação jurídica processual. Registre-se que a legitimidade de parte diz respeito à pertinência subjetiva da ação, isto é, a legitimidade de uma reclamada decorre do fato de ser ela a possível responsável, caso sejam procedentes os pedidos, a suportar os efeitos da condenação. Quanto a ser devido, ou, não, os pagamentos postulados, evidentemente, trata-se de matéria de mérito, o que será oportunamente apreciado. Assim, são legítimas as partes e evidente a pertinência subjetiva da ação, quanto às pessoas envolvidas no presente conflito de interesses. Proc. 001539-10.2012.5.15.0043 RO. Ac. 73.830/13-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 6ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 943.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. A responsabilidade subsidiária encontra fundamento na culpa *in eligendo* e *in vigilando*, por não ter cumprido com seu dever de fiscalização das normas trabalhistas em vigor, nos termos do inciso IV da Súmula n. 331 do C. TST. Proc. 000382-11.2012.5.15.0137 RO. Ac. 98.350/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2835.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CULPA. CABIMENTO. Comprovada a culpa do ente da administração pública indireta

caracterizada pela ausência de fiscalização sobre o cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas pela empresa contratada, emerge ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária pelas verbas devidas ao trabalhador, ainda que a contratação decorra de licitação pública. DANO MORAL. INADIMPLÊNCIA. VERBAS RESCISÓRIAS. O dano moral deve estar devidamente comprovado, não podendo ficar em suposições e conjecturas do trabalhador. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8.906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), indevida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas n. 219 e n. 329 do C. TST. Proc. 000218-30.2012.5.15.0013 RO. Ac. 43.209/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 62.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ALCANCE. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços (Súmula n. 331, IV, do TST) abrange todas as verbas deferidas ao trabalhador, inclusive aquelas de caráter sancionador, uma vez que a obrigação descumprida pelo prestador de serviços é transferida *in totum* ao tomador, no caso, devedor subsidiário, restando despicienda a discussão acerca da natureza das parcelas componentes do decreto condenatório. Proc 001453-08.2011.5.15.0097 RO. Ac. 103.598/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.342.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO E. TST. A mera contratação, através de licitação pública, por si só, não é suficiente para eximir o recorrente de toda e qualquer responsabilidade por eventuais prejuízos causados pela empresa terceirizada a seus empregados, quando não comprovada a efetiva fiscalização pelo ente público tomador de serviços, acerca do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela empresa terceira contratada. Demonstrada a culpa *in vigilando* (art. 186, do CC) da segunda reclamada que, por evidente negligência com o interesse público, desdenhou do seu dever de fiscalizar a empresa contratada quanto ao pagamento dos encargos sociais e direitos fundamentais de natureza alimentar dos empregados desta, patente está a sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento de todas as verbas trabalhistas sonegadas (Súmula n. 331, VI do E. TST). Recurso do segundo reclamado a que se nega provimento. Proc. 000632-95.2012.5.15.0120 ReeNec/RO. Ac. 26.442/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 249.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. AUTARQUIA ESTADUAL. CULPA. CABIMENTO. Comprovada a culpa do ente da administração pública direta/indireta, caracterizada pela ausência de fiscalização sobre o cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas pela empresa contratada, emerge ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária pelas verbas devidas ao trabalhador, ainda que a contratação decorra de licitação pública. Proc. 001022-59.2012.5.15.0025 RO. Ac. 48.101/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 65.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. CULPA. CABIMENTO Comprovada a culpa do tomador de serviços, caracterizada pela ausência de fiscalização sobre o cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas pela empresa contratada, emerge sua responsabilidade subsidiária pelas verbas devidas ao trabalhador. Inaplicabilidade da OJ n. 191 da SDI-1 do c. TST. Proc. 000637-63.2012.5.15.0138 RO. Ac. 80.447/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 176.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. A responsabilidade patrimonial do tomador de serviços deve ser restrita às verbas originadas no período em que se aproveitou do trabalho, tendo em vista que somente assim resta demonstrada a existência de culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Proc. 000161-34.2011.5.15.0114 RO. Ac. 49.282/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 1054.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. No caso de terceirização lícita de mão de obra, nos exatos termos da Súmula n. 331, IV, do C. TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas

obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Proc. 002046-91.2010.5.15.0058 RO. Ac. 10.869/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 21 fev. 2013, p. 357.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador dos serviços, ao optar pelo sistema de terceirização de mão de obra, deve procurar se resguardar-se, verificando antes a capacidade daquele com quem contrata. A responsabilidade subsidiária encontra fundamento na culpa *in eligendo* e *in vigilando*, por não ter o tomador cumprido com seu dever de fiscalização das normas trabalhistas em vigor, nos termos do inciso IV da Súmula n. 331 do C. TST. Proc. 158300-04.2009.5.15.0131 RO. Ac. 9.614/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 917.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Todo aquele que se beneficia, direta ou indiretamente, do trabalho prestado pelo obreiro, deve responder com seu patrimônio pelo adimplemento das obrigações correspondentes. Proc. 001060-84.2012.5.15.0053 RO. Ac. 87.395/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1067.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. VERBAS RESCISÓRIAS E MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Nos termos da Súmula n. 331, VI do C. TST, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, o que alcança também as parcelas rescisórias e multas dos artigos 467 e 477 da Norma Consolidada. Proc. 089300-95.2008.5.15.0083 RO. Ac. 34.607/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 765.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. CABIMENTO. Como real beneficiário dos serviços prestados pelo reclamante, responde subsidiariamente a tomadora dos serviços por culpa *in vigilando* e *in eligendo*, nos termos do inciso IV da Súmula n. 331 do TST, pois em seu benefício que o autor trabalhou, não se lhe facultando, assim, beneficiar-se da força de trabalho do obreiro, sem assumir responsabilidades nas relações jurídicas das quais participa. A responsabilidade subsidiária do tomador não macula a Carta Magna, decorrendo de mera interpretação por analogia do art. 16 da Lei n. 6.019/1974. No caso, sendo incontroverso que o reclamante despendeu sua força de trabalho em benefício exclusivo do tomador dos serviços/recorrente fez-se necessário a decretação da sua responsabilidade subsidiária pelos créditos decorrentes deste julgado, nos termos da Súmula n. 331 do TST. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 000117-68.2010.5.15.0043 RO. Ac. 20.499/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 7ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 758.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. Não se pode isentar completamente o tomador dos serviços terceirizados, de sua culpa *in eligendo* ou *in vigilando*. Ao contratar serviços terceirizados, deve o tomador, além de outras condições exigidas, verificar também a idoneidade da empresa contratada, inclusive financeira. Considerando que, a qualquer momento, a empresa contratada possa tornar-se incapaz financeiramente, paralisar as atividades, ou mesmo, não ser encontrada, é salutar a vinculação do tomador dos serviços à lide e, sua condenação, de forma subsidiária. Por isso, a empresa que terceiriza serviços deve ser diligente, ao escolher a empresa prestadora dos mesmos. CONTRATO DE FACÇÃO. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO C. TST O contrato de “facção” é um instituto de natureza híbrida civil-trabalhista consistente no repasse de parte das atividades necessárias à obtenção de um produto que antes era setorizado no âmbito da própria empresa à terceira interposta. Nesse sentido, para que se caracterize tal instituto, é necessária a presença de alguns requisitos, sendo um deles a ausência de exclusividade na prestação dos serviços da empresa que emprega o reclamante a uma única outra. Ausente tal requisito, não se configura a hipótese, devendo ser aplicado à tomadora de serviços a responsabilidade subsidiária prevista no item IV da Súmula n. 331 do C. TST. Proc. 000250-23.2010.5.15.0072 RO. Ac. 102.081/12-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2204.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. O tomador dos serviços é responsável subsidiário pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho do reclamante com a prestadora de serviços, conforme orientação da Súmula n. 331, IV e V, VI do TST. Proc. 110100-79.2006.5.15.0095 RO. Ac. 19.012/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 515.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. Configurada a inadimplência da 1ª reclamada, cabe à tomadora, como responsável, responder pela execução dos débitos trabalhistas, pois já superado o benefício de ordem. Proc. 050500-32.2007.5.15.0083 AP. Ac. 19.130/13-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 538.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. Configurada a inadimplência da 1ª reclamada, o tomador, responsável subsidiário, não tem amparo para invocar o benefício de ordem, devendo responder pela execução dos débitos trabalhistas. Proc. 035700-20.2009.5.15.0021 AP. Ac. 81.851/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 206.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. ALCANCE. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º DA CLT. A responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas deferidas ao trabalhador, inclusive aquelas de caráter sancionador, como as multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º da CLT, uma vez que a obrigação descumprida pela prestadora de serviços é transferida *in totum* à tomadora, restando despicienda a discussão acerca da natureza das parcelas componentes do decreto condenatório. Inteligência do item VI, da Súmula n. 331 do C. TST. Proc. 001531-72.2011.5.15.0106 RO. Ac. 16.222/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 761.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO E. TST. Comprovada a culpa *in vigilando* (art. 186, do CC) do segundo reclamado que, por evidente negligência com o interesse público, desdenhou de seu dever de fiscalizar a tempo a empresa contratada quanto ao pagamento dos encargos sociais e direitos fundamentais de natureza alimentar dos empregados desta, patente está a sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento de todas as verbas trabalhistas sonegadas (Súmula n. 331, VI do E. TST). Recurso a que se nega provimento. Proc. 000569-61.2011.5.15.0005 RO. Ac. 103.487/12-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1659.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO E. TST. A mera contratação de empresa prestadora de serviços públicos através de procedimento licitatório, por si só, não é suficiente para eximir a Fundação pública de toda e qualquer responsabilidade por eventuais prejuízos causados pela empresa terceirizada a seus empregados, quando não comprovada a efetiva fiscalização, pela tomadora de serviços, do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela primeira ré. Isso porque o art. 71, § 1º da Lei n. 8.666/1993 não deve ser lido isoladamente, mas de forma integrada com outros preceitos legais. Recurso da segunda reclamada a que se nega provimento. Proc. 001538-40.2011.5.15.0114 RO. Ac. 17.431/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 14 mar. 2013, p. 420.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO E. TST. A mera contratação de empresa prestadora de serviços públicos através de procedimento licitatório, por si só, não é suficiente para eximir a empresa pública de toda e qualquer responsabilidade por eventuais prejuízos causados pela empresa terceirizada a seus empregados, quando não comprovada a efetiva fiscalização, pela tomadora de serviços, do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela primeira ré. Isso porque o art. 71, § 1º da Lei n. 8.666/1993 não deve ser lido isoladamente, mas de forma integrada com outros preceitos legais. Recurso da segunda reclamada a que se nega provimento. Proc. 000942-74.2012.5.15.0032 RO. Ac. 25.663/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 282.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. O fato das reclamadas terem sido apontadas como partes na relação jurídico laboral já demonstra a pertinência subjetiva que as legitimam a figurarem no polo passivo da ação. A responsabilidade subsidiária encontra fundamento na culpa *in eligendo* e *in vigilando*, por não ter cumprido com seu dever de fiscalização das normas trabalhistas em vigor, nos termos do inciso IV da Súmula n. 331 do C. TST. Proc. 000349-73.2011.5.15.0131 RO. Ac. 7.327/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 679.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços encontra respaldo na própria CF, que possui como fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º III) e os valores sociais do trabalho (artigos 1º, IV e 170), resultando na obrigatoriedade de responsabilização pelas verbas trabalhistas inadimplidas daqueles que, mediante terceirização lícita, usufruíram da mão de obra do trabalhador e descuidaram do seu dever de fiscalização das normas laborais vigentes, nos termos da Súmula n. 331, IV do C. TST. Proc. 000667-64.2011.5.15.0096 RO. Ac. 33.062/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 1251.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TRABALHO EM FAVOR DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. PROVA. ÔNUS DO RECLAMANTE. Incumbe ao reclamante o ônus probatório acerca da alegada prestação de serviços em favor da empresa tomadora quando esta nega tal fato, de modo que deve ser afastada a responsabilidade subsidiária quando não há nos autos prova efetiva de que o reclamante laborou em benefício da tomadora. Proc. 000753-25.2011.5.15.0067 RO. Ac. 32.662/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 1135.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. A Administração Pública quando terceiriza seus serviços e deixa de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas, deve responder pelas obrigações trabalhistas inadimplidas, em razão da culpa *in vigilando*, conforme Súmula n. 331 do C.TST. Tal entendimento não nega vigência ao art. 71 da Lei n. 8.666/1993, nem mesmo afasta a sua aplicação por inconstitucionalidade, mas sim lhe dá interpretação conforme o ordenamento jurídico brasileiro. Proc. 001227-55.2012.5.15.0036 RO. Ac. 91.795/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 773.

RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DE EX-SÓCIO. POSSIBILIDADE. PRAZO PREVISTO NO CC. De acordo com os artigos 1.003 e 1.032 do CC, a responsabilidade do sócio que se retira da sociedade se estende pelo prazo de dois anos após a averbação da modificação do contrato, em relação às dívidas relativas ao período de vínculo societário. Portanto, ainda que o ex-sócio da executada, ora agravante, tenha se retirado da sociedade na vigência do contrato de trabalho do reclamante, continua a ser corresponsável pelo pagamento dos respectivos débitos trabalhistas até o momento de sua retirada da sociedade, pelo prazo de dois anos. Assim, subsiste a corresponsabilidade do agravante pelo adimplemento do crédito da reclamante, todavia, limitada ao período contratual da admissão do reclamante na sociedade executada, 1º.7.2010 até 5.7.2010, data em que o ex-sócio recorrente se retirou formalmente da sociedade. Recurso provido em parte. Proc. 000276-37.2011.5.15.0120 AP. Ac. 56.789/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 714.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA DEVEDORA PRINCIPAL. Havida a terceirização e declarada a responsabilidade subsidiária de determinada empresa, esta atua como garantidora do crédito exequendo, sendo que a mera inadimplência das verbas deferidas no decreto condenatório pelo devedor principal, por si só, já enseja a busca da satisfação do crédito através da execução dos responsáveis subsidiários. O benefício de ordem só pode ser invocado quando há comprovação no sentido de que o devedor principal possui bens aptos a satisfazer a execução. Proc. 000276-29.2010.5.15.0134 AP. Ac. 42.725/13-PATR. Rel. Carlos Alberto Bosco, 7ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 390.

SUBSIDIARIEDADE. FRANQUIAS (OU *FRANCHISING*). RELAÇÃO FRANQUEADOR-FRANQUEADO. LEI N. 8.955/1994. POSSIBILIDADE. De acordo com a Lei n. 8.955/1994, o vetor da relação franqueador-franqueado está na permissão contratual que o primeiro dá ao segundo para explorar seus produtos (ou serviços) a partir da padronização de seus recursos e estrutura. Trata-se, na prática, de uma saudável relação comercial simbiótica. A receita do franqueador cresce com a expansão regional de sua ideia e por meio da descentralização de seu negócio, enquanto o franqueado apoia-se numa marca de valor com baixo custo de investimento. As responsabilidades de ambos são divididas, especialmente com relação aos custos de produção e de investimentos. Logo, esse “estado simbiótico” entre franqueado e franqueador deve progredir também para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária entre eles. Afinal, se o franqueador faz jus aos bônus de todo o empreendimento, então ele também deve assumir, ainda que indiretamente, os ônus do negócio tocado pelo franqueado, especialmente se estiver relacionado com a má observância de direitos trabalhistas. Eis aí o porquê a parte final do art. 2º, da Lei n. 8.955/1994, deve ser interpretada de maneira integrada àqueles entendimentos contidos na Súmula n. 331 do TST, que tratam da responsabilidade subsidiária perante créditos trabalhistas reconhecidos em juízo. Proc. 000213-22.2010.5.15.0128 RO. Ac. 61.807/13-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 468.

REVELIA

EFEITOS DA REVELIA. DEFESA GENÉRICA DA SEGUNDA RECLAMADA. A apresentação de defesa por um dos demandados não afasta os efeitos da revelia, conforme prevê o art. 320, inciso I do CPC, quando os argumentos e elementos trazidos aos autos não forem capazes de confrontar a tese inicial. Recurso parcialmente provido. Proc. 001925-13.2012.5.15.0052 RO. Ac. 56.229/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 772.

PEDIDO INICIAL. REVELIA E CONFISSÃO. EFEITOS. Havendo pedido expresso no libelo inicial, merece acolhida a pretensão do empregado que não contraria as normas legais e a ordem pública, quando revel e confesso o empregador. Aplicação do art. 128 do CPC. Proc. 001258-69.2011.5.15.0114 RO. Ac. 39.740/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 269.

REVELIA E CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. A confissão presumida, decorrente da aplicação da revelia, não constitui prova absoluta contra a parte, pois a convicção do julgador é formada também com base nos demais elementos probatórios existentes nos autos. Neste aspecto, ressalte-se que os efeitos da revelia podem ser mitigados, ou até mesmo afastados, desde que fundamentadamente, com base no livre convencimento do Juízo, de acordo com o panorama que lhe foi apresentado nos autos, examinando toda a matéria, inclusive sob o enfoque das regras de distribuição do ônus da prova (artigos 818 da CLT e 333 do CPC), sempre pautado pela busca da verdade real. Tudo conforme o disposto no art. 131 do CPC, aqui aplicado subsidiariamente, por força do art. 769 da CLT, sendo certo que isso não importa lesão aos direitos das partes, ainda que a decisão proferida seja desfavorável a uma delas. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Proc. 000626-74.2010.5.15.0018 RO. Ac. 11.343/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 972.

REVELIA E CONFISSÃO. COMPARECIMENTO TARDIO À AUDIÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. Não havendo tolerância legal para ausências injustificadas ou atrasos das partes à audiência, a aplicação da sanção prevista no art. 844, *caput*, da CLT é medida que se impõe, não importando cerceamento de defesa o não recebimento da contestação apresentada pelo advogado da parte. Inteligência da Súmula n. 74 do TST e da OJ n. 245 da SDI-1/TST. Proc. 001224-57.2011.5.15.0094 RO. Ac. 48.132/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 71.

REVELIA E CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE DA CONFISSÃO. Sem a mínima prova de alegações inverossímeis, improváveis e humanamente inatingíveis, não pode o juízo acolher a tese da inicial, sob pena

de ferir os princípios da razoabilidade, verossimilhança e justiça que devem nortear as decisões judiciais. Proc. 000136-20.2012.5.15.0006 RO. Ac. 95.313/13-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 511.

REVELIA E CONFISSÃO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO TÁCITO CARACTERIZADO. AFASTAMENTO. ENUNCIADO 164/TST. Deve ser afastada a revelia e confissão, por irregularidade na representação processual, quando se constata a hipótese de existência de mandato tácito, caracterizado este pela presença do advogado na audiência inaugural e pela prática de atos processuais que atendem ao interesse da parte por ele representada. (Enunciado 164, do C. TST). Proc. 165200-90.2009.5.15.0102 RO. Ac. 96.885/12-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2444.

REVELIA E CONFISSÃO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO TÁCITO CARACTERIZADO. AFASTAMENTO. Afastam-se revelia e confissão quando se constata a existência de mandato tácito (caracterizado pela presença do advogado na audiência). Inteligência da Súmula n. 164 do C. TST. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Não demonstrada a filiação do autor à entidade sindical, é devida a devolução dos valores descontados a título de contribuição assistencial. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO SOMENTE EM NORMA COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PORTARIA MINISTERIAL. É inadmissível a redução do intervalo intrajornada amparada somente em negociação coletiva por ele se constituir medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII da CF). Somente quando configurada a hipótese excepcional prevista no § 3º do art. 71 da CLT (expressa e específica autorização do Ministério do Trabalho e Emprego) pode ser validada a redução intervalar, nos exatos períodos de vigência da respectiva portaria (Súmula n. 437 do C. TST). Proc. 000313-11.2012.5.15.0094 RO. Ac. 19.602/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 823.

REVELIA. ATRASO NO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. APLICAÇÃO DA OJ N. 245, DA SDI-1, DO TST. O comparecimento tardio da Reclamada em audiência caracteriza sua revelia quando não comprovado justo motivo para o atraso. CONFISSÃO. AUSÊNCIA DA RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O não comparecimento da obreira à audiência de tentativa de conciliação não tem o condão de ensejar a aplicação da pena de confissão, até porque presente seu patrono com poderes para transigir, já colhido seu depoimento pessoal e encerrada a instrução processual, sem a apresentação de defesa ou produção de qualquer outra prova por parte da Reclamada. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. TRABALHO POR ALGUNS DIAS DA SEMANA. REVELIA DA RECLAMADA. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA. O fato da empregada não trabalhar todos os dias da semana não desnatura a existência de vínculo de emprego, quando presentes os requisitos da art. 3º da CLT. Proc. 001579-08.2011.5.15.0049 RO. Ac. 39.280/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 255.

REVELIA. ATRASO. AUDIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. Nos termos da OJ n. 245 da SDI-1 do C. TST, inexistente previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte à audiência. Na hipótese dos autos, a alegação da reclamada de que estava presente, mas que não ouvira o pregão da audiência, é destituída de qualquer prova, sendo injustificada, portanto, a sua ausência na assentada. Não comprovado o motivo relevante para justificar a impossibilidade de comparecimento da parte à audiência no horário designado, correto o MM. Juízo de Origem ao decretar a revelia e confissão da ré, não se verificando, *in casu*, o alegado cerceamento de defesa. Proc. 002159-22.2012.5.15.0043 RO. Ac. 70.997/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 360.

REVELIA. CONFISSÃO FICTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. No processo do trabalho, a revelia da reclamada que não comparece à audiência decorre de imperativo legal (art. 844 da CLT). É certo que a ficta confessio aplicada à parte que não comparece à audiência gera presunção relativa de veracidade acerca dos fatos articulados pela parte contrária, somente podendo ser elidida por provas já existentes nos autos. Proc.

000489-73.2013.5.15.0055 RO. Ac. 90.244/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 541.

REVELIA. DEFESA ESCRITA COM ERRO QUANTO AO ENDEREÇAMENTO DO JUÍZO, NOME DA PARTE E NÚMERO DOS AUTOS. AFASTA-SE A REVELIA QUANDO SE DISCUTE MATÉRIA DE DIREITO IDÊNTICA AOS AUTOS. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. Mesmo a defesa tendo sido apresentada com incorreções no endereçamento do Juízo, número dos autos e nome da parte reclamante, a mesma deve ser acatada na hipótese em que se discute apenas matéria de direito que guarda identidade com a discutida nos autos. Aplica-se o princípio constitucional da ampla defesa que restou configurada com a presença da parte em audiência. Afasta-se a revelia e confissão. Proc. 000507-87.2012.5.15.0101 RO. Ac. 23.923/13-PATR. Rel. ROBSON ADILSON DE MORAES, 5ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 800.

REVELIA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO E UNITÁRIO. EFEITOS. Nas reclamações trabalhistas em que o trabalhador demanda contra o empregador e o tomador de serviços, a revelia do primeiro não implica em presunção de veracidade dos fatos afirmados na petição inicial na forma prevista no art. 319 do CPC se o tomador de serviços contesta os pedidos formulados na inicial e estabelece controvérsia sobre os fatos articulados como fundamento das pretensões deduzidas. E verificando o Juiz que foi negada a prestação de serviços do reclamante em período subsequente àquele anotado na CTPS e, ainda, que entre a data de cessação do contrato que consta deste documento e o ajuizamento da ação, decorreram mais de dois anos, deve aplicar de ofício a prescrição, extinguindo o feito com exame de mérito, se o reclamante não produziu prova documental ou testemunhal que comprovasse suas alegações, porquanto seu o ônus da prova de fato constitutivo de sua pretensão. Inteligência dos seguintes dispositivos do CPC: inciso I, do art. 320, art. 509 c/c § 5º do art. 219 e inciso IV, do art. 269. Proc. 005100-86.2008.5.15.0009 RO. Ac. 9.740/13-PATR. Rel. ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS, 11ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 940.

REVELIA. LITISCONSÓRCIO. APLICAÇÃO DO ART. 320, I, CPC. Declarada a revelia de uma das reclamadas, os seus efeitos não atingirão as demais se alguma delas contestar a ação, especificamente em relação aos fatos narrados na inicial. Caso a impugnação apresentada seja genérica, não há como se afastar os efeitos da revelia. Essa é a exegese do art. 320, inciso I, do CPC. Recurso não provido. Proc. 000434-86.2012.5.15.0143 RO. Ac. 47.304/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 234.

REVELIA. NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. RECONHECIMENTO. EXEGESE DO ART. 844 DA CLT. Não obstante o argumento de falha em detectar a notificação, tempestivamente, pelo representante legal, por encontrar-se com sua higidez comprometida, não representa este fato justificativa considerável que exima de responsabilidade a Reclamada de comparecer em audiência, cabendo à Recorrente, em sede recursal, atacar a falta ou nulidade da notificação ou fosse o fato que justificasse a ausência em audiência relevante, o que não se verifica. Proc. 000403-69.2012.5.15.0045 RO. Ac. 14.526/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 442.

REVELIA. PRESENÇA DO ADVOGADO. REJEIÇÃO DA CONTESTAÇÃO. A revelia da reclamada que não comparece à audiência decorre de imperativo legal (art. 844 da CLT), sendo que a presença do advogado, ainda que devidamente constituído mediante procuração não tem a faculdade de elidir os efeitos decorrentes da revelia cominada. Incontrovertidos os fatos pela confissão ficta, desnecessário a juntada de defesa. Inteligência da Súmula n. 122 do C. TST. Proc. 001477-85.2011.5.15.0113 RO. Ac. 98.347/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2834.

RISCO

SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E ROÇADA ÀS MARGENS DE RODOVIAS. ATIVIDADE DE RISCO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 927 DO CC. A atividade de manutenção e roçada às margens das rodovias, por suas características, enquadra-se na hipótese da parte final do parágrafo único do

art. 927 do CC, na medida em que implica inúmeros e inegáveis riscos para os trabalhadores que nela atuam, notadamente em relação aos acidentes envolvendo os veículos que por ali transitam. FATO DE TERCEIRO. EXCLUSÃO DO DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADA. FATO INERENTE AOS RISCOS PRÓPRIOS À ATIVIDADE. Não é qualquer ato de terceiro que desfaz o nexo causal entre a atividade e os danos experimentados, mas apenas aquele que se mostre efetivamente desconectado da própria situação normal de risco criado. Recurso patronal a que se nega provimento, no particular. DANO MORAL EM RICOCHETE. FILHOS E ESPOSA DO OBREIRO ACIDENTADO. LEGITIMIDADE E CONFIGURAÇÃO. Os filhos e a esposa do trabalhador acidentado e definitivamente incapacitado têm legitimidade para, em litisconsórcio ativo com o empregado, postular a condenação do empregador à indenização de danos morais. Trata-se de direito próprio, mas de origem comum com os danos enfrentados pelo trabalhador, sendo passível de configuração pela gravidade das lesões enfrentadas pelo obreiro e que alcançam indiretamente o núcleo familiar. Recurso ordinário dos autores a que se dá provimento parcial. Proc. 000237-81.2010.5.15.0150 RO. Ac. 67.613/13-PATR. Rel. Wellington César Paterlini, 2ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 569.

RITO SUMARÍSSIMO

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CONVERSÃO DO RITO SUMARÍSSIMO PARA ORDINÁRIO. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. A previsão contida no art. 852-B, § 1º, da CLT, deve ser interpretada segundo as garantias constitucionais do acesso à justiça e da celeridade do processo. Nesse passo, constatado que a reclamada está em local incerto e não sabido, é de rigor a conversão do rito sumaríssimo para ordinário, a fim de possibilitar sua citação por edital. Refoge ao senso comum de justiça a extinção do feito sem observância aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade da sanção processual. Proc. 000675-81.2010.5.15.0094 RO. Ac. 97.964/12-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2363.

RITO SUMÁRIO. PEDIDO ILÍQUIDO. FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. Tendo o autor atribuído à causa valor inferior a dois salários mínimos, porém, havendo ainda pedidos ilíquidos, cujo valor em acréscimo efetivamente resulta em montante superior ao limite estabelecido no § 3º do art. 2º da Lei n. 5.584/1970, deve o juízo *a quo* adotar o rito ordinário, mormente quando se trata de demanda ajuizada em face da Fazenda Pública (art. 852-A, parágrafo único, da CLT). Proc. 001506-79.2011.5.15.0067 AIRO. Ac. 82.869/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 609.

RITO SUMARÍSSIMO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EBCT. SUBMISSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. O parágrafo único do art. 852-A da CLT exclui do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional. Considerando que a recorrente é empresa pública (portanto, ente da Administração Pública indireta), sujeita-se ao procedimento sumaríssimo sem quaisquer privilégios. Proc. 000729-52.2011.5.15.0081 RO. Ac. 19.917/13-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima, 5ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 698.

RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. A liquidez do pedido na petição inicial em sede do rito sumaríssimo deve obedecer ao princípio da instrumentalidade das formas, de aplicação subsidiária nesta justiça especializada. (art. 154 e 244 do CPC). A certeza do pedido exigida no art. 852-B, I, da CLT será atendida quando o objeto e *quantum* pleiteados estiverem descritos de forma clara e compreensível na inicial, prescindindo de formalismos inúteis. Proc. 000098-54.2013.5.15.0044 RO. Ac. 31.051/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 1000.

SAFRISTA

CONTRATAÇÃO A TERMO. CLÁUSULA DE EXPERIÊNCIA EM CONTRATO DE SAFRA. NULIDADE. O contrato por prazo determinado, dada a sua natureza excepcional, somente é admissível nas hipóteses elencadas

no art. 443, § 2º da CLT, ou seja, para serviços cuja natureza ou transitoriedade justifiquem a predeterminação do prazo; para atividades empresariais de caráter transitório, ou para contratos de experiência. Assim, firmado ajuste a termo, através de um contrato de safra (alínea “a” do § 2º do art. 443 da CLT), nula é a cláusula de experiência nele inserta (alínea “c” do 2º do art. 443 da CLT), eis que as duas formas de contratação a termo não se harmonizam, tendo em conta que a predeterminação do prazo já se deu pela transitoriedade do serviço, não se justificando outra determinação de prazo no mesmo instrumento. Entendimento contrário afrontaria o art. 452 da CLT, que estabelece que um contrato por prazo determinado somente pode ser lícitamente sucedido por outro, se transcorridos seis meses do contrato anterior, o que não é a hipótese dos autos. Proc. 000712-95.2012.5.15.0011 RO. Ac. 29.664/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 540.

CONTRATO A PRAZO. TRABALHADOR RURAL. SAFRA. CARACTERIZAÇÃO. O contrato de safra somente se legitima quando “tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária” (art. 14, parágrafo único, Lei n. 5.889/1973), “assim entendidas as tarefas normalmente executadas no período compreendido entre o preparo do solo para o cultivo e a colheita” (art. 19, parágrafo único, Decreto n. 73.626/1974). Nesse passo, é válida a contratação do safreiro para quaisquer atividades, desde que relacionadas ao mesmo ciclo produtivo. Proc. 001272-05.2012.5.15.0054 RO. Ac. 83.462/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 1.051.

SAFRISTA. CONTRATOS SUCESSIVOS. HIATO SIGNIFICATIVO ENTRE OS CONTRATOS. UNICIDADE INDEVIDA. Havendo hiatos significativos entre os contratos de trabalho firmados por prazo determinado para a safra, impossível a outorga da chamada unicidade contratual sem prova de existência de labor ininterrupto. Inteligência dos artigos 452 e 453 da CLT. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EMPREGADO RURAL. EXPOSIÇÃO AO CALOR.** Para a concessão do adicional de insalubridade ao trabalhador rural por exposição ao calor, na forma do Anexo n. 07 da NR-15 da Portaria n. 3214/1978 é imprescindível que seja constatado pelo perito a exposição acima dos limites de tolerância” Nos termos do Anexo n. 3 da NR-15: 1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” - IBUTG definido pelas equações que se seguem: Ambientes externos com carga solar: $IBUTG = 0,7 \text{ tbn} + 0,1 \text{ tbs} + 0,2 \text{ tg}$, onde: tbn = temperatura de bulbo úmido natural; tg = temperatura de globo; tbs = temperatura de bulbo seco; 2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum. 3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.” Ausente exposição acima dos limites de tolerância ou não comprovada esta nos autos, o adicional de insalubridade é indevido. **HORAS IN ITINERE. FRENTES DE TRABALHO DIVERSAS. PREFIXAÇÃO EM ACORDO COLETIVO VÁLIDA DIFERENÇAS INDEVIDAS.** Nada obstante a prova oral tenha revelado que o tempo total de percurso até as frentes de trabalho varia de 30 minutos a 1h20, não são devidas diferenças de horas *in itinere* ao trabalhador rural, pelas seguintes razões: 1. é impossível mensurar, diariamente, o tempo de percurso despendido nos trechos não servidos por transporte público intermunicipal; 2. diante da presença de res dubia, é lícito ao sindicato da categoria profissional fixar uma hora de percurso com a classe patronal, para prevenir litígios futuros no âmbito da sua base territorial; 3. a transação é indivisível, não podendo o empregado questionar o conteúdo da cláusula normativa, pois o interesse individual seu não prepondera sobre o interesse da categoria (art. 8º, CLT); 4. finalmente, há que se ponderar que o empregado recebe a hora inteira de percurso, mesmo naqueles casos em que o labor é executado nas proximidades das cidades ou às margens das rodovias vicinais por onde passa transporte público regular. **DANO MORAL. SALÁRIO POR PRODUÇÃO.** A fixação do salário por produção no direito brasileiro é assegurada pelo art. 78 da CLT e não enseja a condenação da empresa por dano moral, pois se pode não acoimar de “vampirismo” a adoção desta modalidade de pagamento do trabalhador. Proc. 001004-98.2011.5.15.0081 RO. Ac. 81.409/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 795.

SALÁRIO

BLOQUEIO DE SALÁRIO DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, do CPC. A determinação de bloqueio de valores comprovadamente advindos de salário de executado e a penhora de percentuais de sua remuneração ofendem o art. 649, IV, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. A única exceção à regra diz respeito à possibilidade de penhora para pagamento de prestação alimentícia (art. 649, § 2º, do CPC); todavia, tal conceito não engloba o crédito trabalhista. Agravo de petição provido Proc. 087600-07.2006.5.15.0002 AP. Ac. 89.251/13-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca, 4ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.239.

DEPÓSITO DO SALÁRIO EM CONTA CORRENTE. VALIDADE DO PAGAMENTO. Sendo o salário depositado em conta corrente, desnecessária se torna a assinatura nos *holeriths* para validar os pagamentos. Proc. 000301-64.2012.5.15.0104 RO. Ac. 100.017/12-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2392.

DIVISOR. CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. O divisor a ser utilizado para o cálculo do salário-hora será aquele correspondente à real jornada para a qual o trabalhador foi contratado. Proc. 000480-51.2012.5.15.0151 RO. Ac. 35.575/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 9 maio 2013, p. 712.

ENGENHEIRO. EMPREGADO MUNICIPAL. SALÁRIO PROFISSIONAL PREVISTO NA LEI N. 4.950-A/1966. DIFERENÇAS SALARIAIS. O piso previsto na Lei n. 4.590-A/1966 deve ser observado para a fixação do salário de admissão do empregado engenheiro, sendo-lhe devidas diferenças salariais. A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da CF/1988. Proc. 001319-14.2011.5.15.0086 RO. Ac. 7.348/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 683.

ENGENHEIRO. PISO SALARIAL. MUNICÍPIO. FIXAÇÃO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO-MÍNIMO. A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário-mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da CF de 1988. As diferenças salariais devidas devem ser calculadas a partir da base de cálculo correspondente a seis salários mínimos à época da contratação e, em seguida, de acordo com os reajustes salariais concedidos aos servidores do Município, e não tomando-se por base a evolução legal do salário mínimo. Aplicação da OJ n. 71 da SBDI-2 do TST. Proc. 000965-61.2010.5.15.0041 RO. Ac. 53.498/13-PATR. Rel. Flávio Landi, 10ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 428.

MUNICÍPIO DE IBITINGA. AUMENTO SALARIAL ISOLADO AOS SERVIDORES QUE PERCEBEM SALÁRIO MÍNIMO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISO X, DA CF. A teor do art. 37, inciso X, da CF, a revisão geral anual dos salários dos servidores deve ser feita sem distinção de índices. Porém, o reajuste diferenciado aos trabalhadores que percebem salário mínimo não viola o princípio da isonomia e não atrai o óbice constitucional, porquanto concedido à luz do disposto no art. 7º, IV, da mesma Carta Constitucional. Proc. 000950-97.2012.5.15.0049 RO. Ac. 52.410/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 369.

MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. DISTINÇÃO DE ÍNDICES. AUMENTO SALARIAL DIFERENCIADO AOS SERVIDORES QUE PERCEBEM SALÁRIO MÍNIMO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISO X, DA CC. A teor do art. 37, inciso X, da CC, a revisão geral anual dos salários dos servidores deve ser feita sem distinção de índices. Porém o reajuste diferenciado aos trabalhadores que percebem salário mínimo, não atrai o óbice constitucional, porquanto concedido à luz do disposto no art. 7º, IV, da mesma Carta Constitucional. Proc. 000004-55.2012.5.15.0040 RO. Ac. 34.122/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 672.

PAGAMENTO DE SALÁRIO “POR FORA”. DEPÓSITOS REGULARES EM CONTA BANCÁRIA. A existência de depósitos mensais superiores ao salário formal, realizados em conta bancária do trabalhador,

constitui prova de pagamento de salário “por fora”. Dessa forma, procede o pedido de integração do valor “extra folha” nas verbas pagas ao longo do contrato. Recurso da Reclamada não provido. Proc. 001210-13.2010.5.15.0093 RO. Ac. 40.018/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 310.

PAGAMENTO DE SALÁRIO DESDE A DESPEDIDA INJUSTA Embora o trabalhador não tenha ajuizado ação imediatamente a seu direito, os salários são devidos desde sua despedida injusta, uma vez que o biênio para seu insurgimento foi observado. Proc. 028000-71.2008.5.15.0071 RO. Ac. 98.248/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2812.

PAGAMENTO DE SALÁRIOS “POR FORA”. MEIO DE PROVA. INDÍCIOS E PRESUNÇÕES INSUFICIENTES. INVIABILIDADE. A prova de pagamento de valores em dinheiro “por fora” das folhas de salários dos empregados, porque em fraude à lei, além da prova oral, admite-se como provado, se assim indicarem os indícios e presunções, que o juiz apreciará sob o enfoque do princípio da persuasão racional (CPC, art. 131). É sábia doutrina de Moacyr Amaral Santos de que os artigos 252 e 253 do CPC/1939 remanescem por seu relevante critério doutrinário e científico ao disporem que: “O dolo, a fraude, a simulação e, em geral os atos de má-fé poderão ser provado por indícios e circunstâncias” (art. 252) e que “Na apreciação dos indícios, o juiz o considerará livremente a natureza do negócio, a reputação dos indiciados e a verossimilhança dos fatos alegados na defesa e inicial” (CPC, art. 253). Estas regras que foram implicitamente contempladas no CPC de 1973, porque contém orientação plenamente aplicável a negócios que trazem ínsita a fraude à lei, como o pagamento “por fora” das folhas de salários, já que não se é de exigir a prova documental. No caso, não há prova documental ou testemunhal e nem mesmo outras evidências materiais produzidas que levam a concluir pela existência de pagamento de salário não contabilizado (“por fora”). Recurso Ordinário da reclamada a que se dá parcial provimento, no aspecto. Proc. 000759-45.2012.5.15.0019 RO. Ac. 58.879/13-PATR. Rel. Rosana Fantini, 1ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 112.

PAGAMENTO EXTRA-FOLHA. ÔNUS DA PROVA. EFEITOS. A prova do pagamento “por fora” é mais difícil que as demais, pois quase sempre envolve pagamento em dinheiro, feito individual e diretamente ao empregado. Por isso, deve-se amenizar o rigor na aplicação do ônus da prova, não se podendo exigir que esta seja cabal, indene de dúvidas, sendo mais justo aqui um critério de preponderância de evidências. Proc. 000216-51.2010.5.15.0071 RO. Ac. 28.093/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 643.

PAGAMENTO. SALÁRIO. EXTRA-FOLHA. PROVA. Não se presta a comprovar a quitação de salários extra-folha prova testemunhal frágil sem qualquer outro lastro probatório, que evidencie a fraude. Proc. 000166-41.2012.5.15.0043 RO. Ac. 33.342/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 446.

PISO SALARIAL. LEI N. 4.950-A/1966. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. REAJUSTE AUTOMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º, IV, DA CF DE 1988. APURAÇÃO DO VALOR DO PISO À ÉPOCA DA PROMULGAÇÃO DA CARTA MAIOR. DIFERENÇAS DEVIDAS. A partir da promulgação da CF de 1988, é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (art. 7º, IV). Dessa forma, a Lei n. 4.950-A/1966, que estabelece o piso salarial para determinadas categorias em múltiplos de salários mínimos permanece em vigor, porém não pode ter o efeito de provocar a correção automática dos salários dos respectivos profissionais segundo aquele parâmetro. A fim de compatibilizar os dispositivos legais em questão, o piso salarial deve ser apurado a partir do valor do salário mínimo à época da promulgação da Carta Maior, atualizado, sendo devidas as diferenças salariais caso a remuneração total do empregado quedou inferior. Proc. 000282-58.2012.5.15.0007 RO. Ac. 49.088/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 1012.

SALÁRIO “POR FORA”. ÔNUS DA PROVA. Cópias de extratos bancários não servem como prova de pagamento de salário “por fora”, mormente quando os depósitos constantes nos referidos extratos não estão

identificados. O ônus de provar o recebimento de salário “por fora” é do empregado. Aplicação dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT. JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Incide em falta grave o empregado que determina a anotação de cartões de ponto para pagamento de salários sem a devida contraprestação dos serviços. Agrava a situação quando o ato é praticado por quem exerce as funções de chefia na empresa. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8.906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), indevida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Proc. 001435-88.2011.5.15.0128 RO. Ac. 47.236/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 48.

SALÁRIO “POR FORA”. ÔNUS DA PROVA. Havendo prova nos autos dos valores pagos “por fora”, é ônus da Reclamada comprovar que tais valores não integram o salário base. Recurso não provido no particular. Proc. 000293-05.2011.5.15.0078 RO. Ac. 31.823/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 862.

SALÁRIO *IN NATURA*. Evidenciado que o fornecimento de habitação tinha por intuito facilitar a prestação de serviços e não incrementar a remuneração do trabalhador pelos serviços prestados, não havendo que se falar em integração ao salário. Aplicável à hipótese a Súmula n. 367 do TST. Proc. 000250-84.2011.5.15.0105 RO. Ac. 94.343/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.757.

SALÁRIO MÍNIMO ESTADUAL. APLICAÇÃO. O piso salarial estadual não é aplicável para as categorias que possuem piso salarial fixado por lei federal, convenções ou acordos coletivos de trabalho (art. 1º da Lei Complementar n. 103/2000 e art. 2º da Lei Estadual n. 12.640/2007). Proc. 001565-48.2012.5.15.0062 RO. Ac. 42.667/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 378.

SALÁRIO PAGO NO EXTERIOR. ESTRANGEIRO EMPREGADO DE MULTINACIONAL. CONTRATO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OCORRIDOS NO BRASIL. O art. 5º *caput* da CF garante tratamento igualitário aos estrangeiros residentes no Brasil, sendo inconcebível a tese de que o reclamante, apenas por ser expatriado, não poderia se valer da proteção da CLT. Ademais, o C. TST cancelou a Súmula n. 207 e optou pela prevalência da norma mais favorável. Mantida a r. sentença de origem que deferiu a integração ao salário da parcela paga no exterior e que não compôs a base de cálculo do FGTS, férias e 13º salário. Proc. 001615-18.2011.5.15.0092 RO. Ac. 96.811/12-PATR. Rel. João Batista da Silva, 8ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2422.

SALÁRIO POR PRODUÇÃO. TEMPO NECESSÁRIO AO DESLOCAMENTO ATÉ O LOCAL DE CORTE DE CANA E DESTINADO A ORGANIZAR O MATERIAL NECESSÁRIO AO TRABALHO. RETRIBUIÇÃO. O tempo destinado à indicação do local da prestação dos serviços, à chegada ao eito em que a cana será cortada e aquele necessário ao preparo dos equipamentos destinados ao corte de cana-de-açúcar, são de efetivo trabalho, nos termos do art. 4º da CLT e devem ser computados na jornada de trabalho. Tais atividades têm o escopo de garantir que os trabalhadores atinjam produtividade adequada; estando estas inseridas nas horas de efetivo serviço do empregado, já se encontram remuneradas, ainda que o trabalho seja pago por produção, porque há uma garantia do valor mínimo das diárias. Proc. 142000-94.2008.5.15.0100 RO. Ac. 26.477/13-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 295.

SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. A estipulação de salário profissional em múltiplos do salário mínimo não viola o art. 7º, IV da CF/1988, tampouco a Súmula vinculante n. 4 do STF. Somente acarreta vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção salarial automática pelo reajuste do salário mínimo. Exegese da OJ n. 71 da SDI-2 do C. TST. Proc. 000981-61.2012.5.15.0100 RO. Ac. 91.715/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 757.

SALÁRIO PROFISSIONAL. LEI N. 4.950-A/1966. É perfeitamente compatível com o art. 7º, inciso IV, da CF, a vinculação do salário profissional dos Engenheiros e Arquitetos a múltiplos do salário-mínimo, conforme a previsão da Lei n. 4.950-A/1966, sendo vedada, apenas, utilização do salário-mínimo para fins de reajuste automático do salário profissional. Desta forma, a obediência ao piso salarial, previsto na Lei n. 4.950-A/1966, deve ser observada no momento da contratação do trabalhador, na análise do salário efetivamente pactuado e o salário-mínimo vigente na época da admissão do trabalhador. Recurso provido no particular. Proc. 000352-90.2012.5.15.0099 RO. Ac. 54.316/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 264.

SALÁRIO PROFISSIONAL. LEI N. 4.950-A/1966. FIXAÇÃO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 7º, INC. IV, DA CF/1988. OJ N. 71 DA SBDI-II DO C. TST. O art. 5º da Lei n. 4.950-A/1966, que estipula o piso salarial das categorias elencadas no art. 1º do mesmo diploma legal em múltiplos do salário mínimo, não afronta o art. 7º, inciso IV, da CF de 1988, tendo sido recepcionado pelo ordenamento pátrio. Isso porque a indigitada norma não prevê a correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo, hipótese que implicaria em violação ao referido preceito constitucional. Exegese do inciso IV do art. 7º da CF, interpretado à luz do entendimento consubstanciado na OJ n. 71 da SBDI-II. Proc. 000963-46.2010.5.15.0056 ReeNec/RO. Ac. 13.675/13-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 8ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 1150.

SALÁRIO UTILIDADE. FORNECIMENTO DE VEÍCULO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Havendo fornecimento de veículo, com o principal fim de utilização para o trabalho, não se configura a natureza salarial do bem. O fato de o reclamante permanecer com veículo no período compreendido fora do expediente laboral não tem o condão, por si só, de torná-lo salário utilidade. Súmula n. 367, I, do C. TST. Proc. 000474-94.2012.5.15.0102 RO. Ac. 72.196/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1122.

SALÁRIO-FAMÍLIA. REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA PROVA. O direito do empregado ao recebimento do salário-família está condicionado à apresentação ao empregador da documentação elencada no art. 67 da Lei n. 8.213/1991, cujo ônus de comprovar sua exibição ou a recusa do seu recebimento pelo empregador incumbia ao trabalhador, encargo do qual não se desvencilhou, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado. Proc. 002671-16.2010.5.15.0062 RO. Ac. 15.371/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 821.

SALÁRIO-HORA. APURAÇÃO. JORNADA SEMANAL DE 40 (QUARENTA) HORAS. DIVISOR 200. Adota-se o divisor 200 para apuração do valor do salário-hora de trabalhador submetido à jornada de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos da Súmula n. 431 do C. TST. Com efeito, dividindo-se a jornada semanal do obreiro pelos 6 dias da semana e multiplicando-se o resultado dessa divisão por 30 dias do mês, alcança-se o divisor em questão. Proc. 000591-35.2012.5.15.0151 ReeNec/RO. Ac. 25.504/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 580.

SALÁRIOS. DESCONTO. VALIDADE. Não comprovado a ocorrência de danos patrimoniais que ensejaram os descontos nos salários do trabalhador, a restituição dos valores é medida que se impõe, em face do princípio da intangibilidade dos salários. Proc. 001418-97.2011.5.15.0113 RO. Ac. 7.073/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 325.

VALOR DO SALÁRIO-HORA. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. DIVISOR. Adota-se o divisor 200 para apuração do valor do salário-hora de trabalhador submetido à jornada de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos da Súmula n. 431 do C. TST. Com efeito, dividindo-se a jornada semanal do obreiro pelos 6 dias da semana e multiplicando-se o resultado dessa divisão por 30 dias do mês, alcança-se o divisor em questão. Proc. 000914-40.2012.5.15.0151 RO. Ac. 77.177/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 5 set. 2013, p. 458.

SEGURO

SEGURO DE VIDA. IMPENHORABILIDADE. Entendo que a finalidade do art. 649 do CPC, é garantir direito de natureza alimentar, em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Se a impenhorabilidade do art. 649, Inciso VI do CPC, atua em favor do segurado enquanto este ainda está vivo, com maior razão favorece o beneficiário do segurado, que, na maioria das vezes, trata-se de pessoa que vivia sob algum grau de dependência econômica do segurado. Recurso provido Proc. 028700-20.2007.5.15.0059 AP. Ac. 96.628/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 316.

SEGURO DE VIDA. SINISTRO. PRÊMIO. DIREITO ADQUIRIDO. Por ocasião do falecimento, não mais vigia o seguro de vida contratado pela empresa para seus empregados, não havendo como se entender que tal benefício se incorporou ao contrato de trabalho do empregado e, assim, em direito adquirido, pois se tratou de obrigação suplementar instituída pelo empregador por mera liberalidade. Proc. 001516-58.2012.5.15.0045 RO. Ac. 19.562/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 814.

SEGURO POR INVALIDEZ; INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA FALTA DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADO OU DA INÉRCIA DO EMPREGADOR EM DAR ENTRADA DO PROCESSO JUNTO À SEGURADORA; ARTIGOS 186 E 927, DO CC; POSSIBILIDADE. A inércia do empregador em dar entrada com os papéis junto a seguradora para que seu empregado tenha acesso ao seguro por invalidez atrai para si o ônus reparatório dessa indenização, conforme interpretação sistemática das normas transcritas nos artigos 186 e 927, ambos do CC. Proc 000260-60.2011.5.15.0160 RO. Ac. 106.241/13-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.513.

SEGURO-DESEMPREGO. CONVERSÃO DIRETA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM OBRIGAÇÃO DE DAR. DESCABIMENTO. O fornecimento da guia para levantamento do seguro desemprego consubstancia-se em obrigação de fazer, que não pode ser convertida diretamente em obrigação de dar. Incumbe à reclamada a obrigação de fornecer ao autor a competente guia para obtenção do benefício. Somente no caso de tal determinação ser descumprida é que poderá haver conversão na correspondente indenização. Recurso da reclamada ao qual se dá parcial provimento. Proc. 030500-02.2009.5.15.0031 RO. Ac. 101.372/12-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1999.

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. A obrigação patronal se limita à entrega ao empregado das guias CD, para que este possa comprovar perante o órgão competente o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício de seguro-desemprego (art. 3º da Lei n. 7.998/1990). Somente na hipótese em que o trabalhador comprova que não percebeu o benefício em razão de omissão ou culpa do seu ex-empregador, este responde pelos valores correspondentes, a título de indenização substitutiva (Súmula n. 389, II, do C. TST). Proc. 001366-64.2012.5.15.0114 RO. Ac. 59.494/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 295.

SENTENÇA

SENTENÇA *CITRA PETITA*. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não tendo a matéria sido apreciada na Origem e não tendo o autor oposto os embargos declaratórios para sanar a sentença citra petita, temos que a matéria encontra-se manifestamente preclusa, pela não apresentação da medida adequada no momento oportuno, de forma que não pode ser objeto de apreciação por esta Corte, sob pena de supressão de Instância, já que a mesma não passou pelo crivo obrigatório do MM. Juízo de 1º grau. Recurso Ordinário do reclamante a que se nega conhecimento. Proc. 003053-38.2012.5.15.0062 RO. Ac. 83.742/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 972.

SENTENÇA CONDENATÓRIA DE HORAS EXTRAS JÁ QUITADAS EM DOBRO E NÃO QUITADAS EM QUÁDRUPLO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU NORMATIVA. AUSENCIA DE PEDIDO. REFORMA IMPERIOSA. A ausência de previsão legal ou normativa e, ainda, de pedido na prefacial, impossibilita a manutenção de sentença condenatória para pagamento de horas extras quitadas em dobro e das não quitadas em quádruplo. Configura também o julgamento *extra petita*. Recursos providos em parte. Proc. 000734-92.2012.5.15.0096 RO. Ac. 103.745/13-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.370.

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. NULIDADE. NÃO CARACTERIZADA. Infere-se da análise dos autos que a ausência de intimação para manifestação de sentença de liquidação não causou nenhum gravame para as partes, pois o inconformismo já foi demonstrado em sede de Embargos à Execução. Outrossim, ao MM. Juiz *a quo* não correspondia a obrigação de intimar as partes, sendo mera faculdade (exegese do § 2º do art. 879 da CLT, que explicita que o juiz poderá conceder prazo para as partes se manifestarem). CÁLCULOS PERICIAIS. BASE DE CÁLCULO E SISTEMA 5X1. ERRO. NÃO CARACTERIZADO. Em razões recursais do Agravo de Petição, a recorrente não ilidiu os argumentos apresentados pelo Juízo. Quanto ao sistema 5x1, por ocasião dos Embargos, restou silente a Agravante em relação a suposto equívoco nos cálculos aludidos à perícia, referente aos dias considerados como feriado pela *expert*, defendendo essa tese apenas nas razões de Agravo de Petição. Preclusa, pois, a matéria em comento, porque extemporânea sua manifestação. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. EQUÍVOCO DE CÁLCULOS NOS CRÉDITOS DO RECLAMANTE. RETENÇÃO DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. Uma vez preexistente determinação em r. sentença referente à matéria, não logra interesse recursal o pedido. Portanto, como o pleito já foi deliberado pelo juízo *a quo*, não há mais que se falar em dedução de valor correspondente ao INSS. HONORÁRIOS PERICIAIS. PARTE SUCUMBENTE. INCIDÊNCIA. EXEGESE DO ART. 790-B, DA CLT. Alicerçado no Princípio da responsabilidade do devedor pelas despesas processuais e considerando que o encargo do pagamento devido decorre da sucumbência da Recorrente em processo de conhecimento, devendo, por conseguinte, pagar o crédito do exequente e ainda suportar as despesas processuais, deduz-se que a Reclamada é responsável pelos honorários contábeis, visto que o encargo respectivo é atinente a quem causou a execução. Proc. 048800-18.2009.5.15.0029 AP. Ac. 29.488/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 264.

SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, IV E VI, DO CPC). REFORMA. NÃO REMESSA PARA A ORIGEM. TEORIA DA CAUSA MADURA. A fim de evitar a chamada supressão de instância, o legislador ordinário previu dois requisitos de observação obrigatória e concomitante que devem ser considerados pelos tribunais (art. 515, § 3º do CPC). *In casu*, não há dúvida de que a questão é exclusivamente de direito e, ademais, de que estão reunidos todos os elementos aptos a fundamentar a decisão. Desse modo, determinar o retorno dos autos para a origem configuraria flagrante desrespeito aos princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da economia processual. Trata-se da aplicação da teoria da causa madura. A apreciação da legitimidade do sindicato autor para representar determinada categoria profissional diz respeito ao mérito da questão, e não à condição da ação. Desnecessidade de devolução dos autos à origem. Proc. 155400-87.2009.5.15.0021 RO. Ac. 227/13-PADC. Rel. João Batista Martins César, SDC. DEJT 22 ago. 2013, p. 5.

SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. A assistência judiciária gratuita pode ser deferida em qualquer grau de jurisdição, inteligência do art. 790, § 3º da CLT. Proc. 001221-89.2010.5.15.0045 AP. Ac. 58.712/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 80.

SENTENÇA. *EXTRA PETITA* E *EXTRA CAUSA PETENDI*. LIMITES DO PEDIDO. PROVIDÊNCIA JURISDICIONAL NÃO PLEITEADA DIRETA OU INDIRETAMENTE NA EXORDIAL. RECONHECIMENTO. Em um Estado Democrático de Direito, sem prejuízo dos seus sociais objetivos, não pode o Poder Público suprimir de forma absoluta a vontade pessoal, que preserva, residualmente, autonomia sobre a qual se assenta a disponibilidade de alguns interesses e direitos, sobretudo patrimoniais. Vale dizer, quando se confrontam situações subjetivas disponíveis, não há juiz sem autor - *nemo iudex sine actore*; *ne procedat iudex*

ex officio - exegese do art. 2º do CPC. À luz do exposto é que deve ser interpretada a determinação contida no art. 286 do CPC, de que o “pedido deve ser certo ou determinado”, segundo fatos e fundamentos jurídicos que o sustentem (art. 282, inciso III, Códex). Hodiernamente, o dever processual de expor clara e corretamente os fatos em juízo, conjugado com o princípio da eventualidade, manda que toda matéria discutida na lide seja colocada na petição inicial. A violação a esse dever implica desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, e portanto ao devido processo legal, o que é inadmissível. Nessa esteira, o pronunciamento judicial deve se restringir, estritamente, aos limites processuais insculpidos na preambular, sob pena de romper o órgão judicante com a sua institucional inércia e imparcialidade, garantias constitucionais ao legítimo exercício da jurisdição (art. 128, CPC). Nesse passo, não pode o *decisum*, *ex officio*, condenar o reclamado de forma diversa da qual foi originalmente pretendida, já que “é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado” (art. 460, CPC). Ocorre, na hipótese, o chamado “julgamento *extra petita* - *extra causa petendi*” situação que ofende os princípios da ação e da imparcialidade do juiz. Proc. 001102-71.2012.5.15.0009 RO. Ac. 92.778/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva,^{8ª} Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.492.

SENTENÇA. DISPOSITIVO INDIRETO. VALIDADE. A sentença que determina a condenação do reclamado nos termos da fundamentação, não contém vício algum, de modo que as verbas rescisórias decorrentes da reversão da justa causa são devidas por inteiro, inclusive o FGTS acrescido da multa de 40% sobre as parcelas salariais devidas na rescisão. **INTERVALO ENTREJORNADAS.** Não observado o intervalo mínimo de 11 horas de descanso entre duas jornadas diárias de trabalho, correta a sentença ao determinar que sejam remuneradas como horas extras aquelas trabalhadas com prejuízo do referido intervalo. **DESÍDIA.** Para que seja caracterizada a desídia, imprescindível prova robusta que ateste que o empregado laborou com desinteresse, negligenciando as normas da empresa. Como a prova testemunhal produzida pelo empregador é frágil, há presunção de dispensa imotivada. **DANO MORAL. ABUSO DE DIREITO NA DISPENSA POR JUSTA CAUSA.** A empresa que reiteradamente utiliza a aplicação da justa causa com fito de não quitar direitos trabalhistas inerentes à dispensa imotivada com notório intuito de locupletamento ilícito causa abalo moral ao empregado, ferindo, particularmente, a dignidade do trabalhador enquanto pessoa humana. Na medida em que o abuso de direito em exame se afasta do princípio da boa-fé que rege também a cessação do contrato de trabalho, deve ser mantida a indenização por dano moral concedida em primeiro grau de jurisdição como medida pedagógica para que atos desta estirpe não mais se repitam. Proc. 001106-53.2011.5.15.0071 RO. Ac. 73.036/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1274.

SENTENÇA. EXTRA PETITA E EXTRA CAUSA PETENDI. LIMITES DO PEDIDO. PROVIDÊNCIA JURISDICIONAL NÃO PLEITEADA DIRETA OU INDIRETAMENTE NA EXORDIAL. RECONHECIMENTO. Há muito, desde a sua estruturação, exerce o Estado funções primordiais à estabilização e ao progresso da coletividade, dentre as quais encontra-se a da distribuição da justiça, atraindo para si o monopólio da jurisdição, com o consequente esvaziamento do poder particular de autotutela das pretensões individuais. Com a institucionalização da jurisdição, surgiu a necessidade social de se garantir ao indivíduo o poder de invocar a tutela do Estado, sempre que se afigurar lesão ou ameaça de lesão a direito ou a interesse protegido. Nesse passo, garantiu a lei o direito de ação, e o universal acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXV, CF). Ocorre que, em um Estado Democrático de Direito, sem prejuízo dos seus sociais objetivos, não pode o Poder Público suprimir de forma absoluta a vontade pessoal, que preserva, residualmente, autonomia sobre a qual se assenta a disponibilidade de alguns interesses e direitos, sobretudo patrimoniais. Vale dizer, quando se confrontam situações subjetivas disponíveis, não há juiz sem autor – *nemo iudex sine actore*; *ne procedat iudex ex officio* - exegese do art. 2º do CPC. À luz do exposto é que deve ser interpretada a determinação contida no art. 286 do CPC, de que o “pedido deve ser certo ou determinado”, segundo fatos e fundamentos jurídicos que o sustentem (art. 282, inciso III, Códex). Hodiernamente, o dever processual de expor clara e corretamente os fatos em juízo, conjugado com o princípio da eventualidade, manda que toda matéria discutida na lide seja colocada na petição inicial. A violação a esse dever implica desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, e portanto ao devido processo legal, o que é inadmissível. Nessa esteira, o pronunciamento judicial deve se restringir, estritamente, aos limites processuais insculpidos na preambular, sob pena de romper o órgão judicante

com a sua institucional inércia e imparcialidade, garantias constitucionais ao legítimo exercício da jurisdição. Tal é a razão, e não outra, pela qual deverá o juiz decidir a lide “nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte” (art. 128, CPC). Nesse passo, não pode o *decisum, ex officio*, condenar o reclamado de forma diversa da qual foi originalmente pretendida, já que “é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado” (art. 460, CPC). Ocorre, na hipótese, o chamado julgamento *extra petita - extra causa petendi* situação que ofende os princípios da ação e da imparcialidade do juiz. Proc. 000497-73.2010.5.15.0049 RO. Ac. 25.426/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 551.

SEQUESTRO. QUEBRA DA ORDEM DE PRECEDÊNCIA. EXEQUENTE NÃO SE ENCONTRA EM PRIMEIRO LUGAR NA LISTA DE ORDEM CRONOLÓGICA. SEQUESTRO INDEVIDO. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 13 DO TRIBUNAL PLENO/ÓRGÃO ESPECIAL DO C. TST. É indevido o sequestro de verbas públicas quando o requerente não se encontra em primeiro lugar na lista de ordem cronológica de apresentação de precatórios, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial n. 13 do Tribunal Pleno/Órgão Especial do C. TST. Proc. 042400-48.2002.5.15.0056 AgR. Ac. 65/13-POEJ. Rel. Renato Buratto, OEJ. DEJT 2 maio 2013, p. 3.

SERVIDOR PÚBLICO

CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. VALIDADE. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS. A exigência de realização de concurso público para contratação de servidores pela Administração Pública direta ou indireta surgiu somente na Constituição de 1988. Assim, o contrato de trabalho celebrado, sem aprovação em concurso, antes de 5.10.1988 (promulgação da CF) é válido, de modo que a exoneração de servidor não estável implica pagamento de todas as verbas rescisórias devidas. Proc. 000775-63.2011.5.15.0009 RO. Ac. 51.755/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 1177.

CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO. DESCUMPRIMENTO DO INCISO II, DO ART. 37, DA CF. NULIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 363 DO C. TST. Em decorrência da sua natureza jurídica de direito público, o reclamado está sujeito ao disposto no art. 37 da CF. A contratação realizada foi irregular, pois efetuada sem Concurso Público em data posterior a CF de 1988. Declarada a nulidade da relação pactuada entre as partes, por força do disposto na Súmula n. 363 do C. TST, o contrato de trabalho gera efeitos jurídicos restritos. Recurso provido em parte. Proc. 121700-88.2009.5.15.0064 RO. Ac. 85.171/13-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 641.

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM CARÁTER EMERGENCIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Hipótese em que compete à Justiça Comum processar e julgar causas que envolvam servidores públicos e os respectivos entes contratantes. Adoção do entendimento atual do STF. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. Proc. 000416-48.2011.5.15.0063 RO. Ac. 18.991/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 511.

MUNICÍPIO DE CABREÚVA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INVIABILIDADE. A jurisprudência do TST consolidou-se no sentido de que encontra óbice na CF/1988 a equiparação salarial entre servidores públicos, ainda que admitidos pelo regime da CLT, conforme a OJ n. 297 da SBDI-1 do C. TST: “EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. ART. 37, XIII, DA CF/1988. DJ 11.08.03 O art. 37, inciso XIII, da CF/1988, veda equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT.” Recurso Ordinário do reclamante conhecido e desprovido. Proc. 001751-

77.2010.5.15.0018 RO. Ac. 15.149/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 7ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 704.

MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. AUMENTO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. DISTINÇÃO DE ÍNDICES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISO X DA CF. O reajuste concedido aos servidores das classes inferiores para proporcionar-lhe o recebimento do salário mínimo nacional, não se cuida precisamente da revisão geral da remuneração (que, a teor do art. 37, X da CF, deve ser feita sem distinção de índices), mas, sim, de concessão de aumento salarial, não atreindo o óbice constitucional. Proc. 000602-09.2012.5.15.0040 RO. Ac. 42.666/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 377.

MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. DISTINÇÃO DE ÍNDICES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO CONFIGURADA. Ao conceder reajuste salarial sem distinção de índices e na mesma data aos servidores que recebiam remuneração superior ao salário mínimo, o Município cumpriu o disposto no art. 37, X, da CF. De igual forma, para os servidores que recebiam remuneração equivalente a um salário mínimo nacional, ao conceder o aumento previsto na Lei federal específica, cumpriu a Municipalidade o preceito constitucional do art. 7º, inciso IV. A solução adotada pelo Município não implicou discriminação dos seus servidores, tampouco violação ao princípio da isonomia. Pelo contrário, representou uma forma de conciliar e respeitar os comandos constitucionais do art. 7º, inciso IV, e do art. 37, inciso X. Recurso ordinário da reclamante ao qual se nega provimento. Proc. 000048-74.2012.5.15.0040 RO. Ac. 86.859/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 589.

REMUNERAÇÃO SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ISONOMIA. INAPLICABILIDADE. POLÍTICA ADMINISTRATIVA. EFEITO: IGUALDADE DE TRATAMENTO PARA A GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO POLÍTICA NÃO AFEITA A INTERVENÇÃO JUDICIAL. Se o Judiciário não pode intervir no juízo de conveniência do Administrador - desde que não sejam desrespeitados os princípios jurídicos constitucionais - e não pode substituir a ação política dos trabalhadores, da mesma forma não pode suprimir-lhes os meios de luta, isto é, não pode impedir que os servidores públicos lutem para a defesa de seus interesses. Em concreto, dentro do critério estabelecido de que a fixação de salários está inserida na política administrativa, o Judiciário não pode interferir na greve dos servidores públicos de modo a esvaziar sua pertinência como mecanismo de pressão. Ainda que se diga que a interferência se justifica para preservar o interesse público, quando se o faz de modo a negar por completo a própria utilidade da greve, a decisão judicial extrapola seu limite, judicializando a política. É do próprio reconhecimento jurídico de que a política salarial do ente público está envolta em juízo de conveniência, a fim de atender as necessidades do serviço público, que advém a margem de fixação dos níveis salariais, que não se sujeitam, portanto, a uma fórmula matemática pré-fixada e definitiva, fazendo com que a legitimidade da greve dos servidores públicos, como ação política para intervir nesse campo indefinido, permitindo, ao mesmo tempo, a correção democrática das eventuais distorções e inviabilizando práticas de apadrinhamentos e de discriminações, seja inquestionável. Não tem o menor sentido, portanto, dizer que não cabe aos servidores públicos fazerem greve para a fixação de salários visto que o Administrador está limitado pelo princípio da reserva legal. Proc. 000989-31.2011.5.15.0049 RO. Ac. 102.372/13-PATR. Rel. Jorge Luiz Souto Maior, 6ª Câmara. DEJT 21 nov. 2013, p. 697.

SERVIDOR MUNICIPAL CELETISTA. CARÊNCIA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL AO DIREITO PLEITEADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Inexistindo vedação no ordenamento jurídico quanto ao direito pleiteado, possibilitando ao Estado-Juiz a entrega da prestação jurisdicional, tem-se que o reclamante, servidor municipal celetista, não é carecedor do direito de ação. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROFESSOR. REAJUSTE CONCEDIDO EM LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. OFENSA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ÔNUS DA PROVA DA INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. É do Ente Público Reclamado o ônus da prova quanto à falta de dotação orçamentária e consequente ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal. Não se

desincumbindo do ônus do fato alegado e impeditivo do direito do autor, assiste ao servidor público celetista direito às diferenças salariais prevista em legislação municipal. Proc. 000587-79.2012.5.15.0124 RO. Ac. 24.756/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 613.

SERVIDOR MUNICIPAL CELETISTA. CARÊNCIA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL AO DIREITO PLEITEADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Inexistindo vedação no ordenamento jurídico quanto ao direito pleiteado, possibilitando ao Estado-Juiz a entrega da prestação jurisdicional, tem-se que o reclamante, servidor municipal celetista, não é carecedor do direito de ação. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROFESSOR. REAJUSTE CONCEDIDO EM LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. OFENSA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ÔNUS DA PROVA DA INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. É do Ente Público Reclamado o ônus da prova quanto à falta de dotação orçamentária e consequente ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal. Não se desincumbindo do ônus do fato alegado e impeditivo do direito do autor, assiste ao servidor público celetista direito às diferenças salariais prevista em legislação municipal. Proc. 001193-10.2012.5.15.0124 RO. Ac. 53.802/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 129.

SERVIDOR MUNICIPAL CELETISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES DIFERENCIADOS AOS EMPREGADOS PÚBLICOS. VIOLAÇÃO AO INCISO X DO ART. 37 DA CF. Hipótese em que devidas as diferenças salariais em respeito aos princípios da Isonomia e Proporcionalidade. A concessão, por parte da municipalidade, de reajustes diferenciados aos seus empregados públicos fere o disposto no art. 37, inciso X da CF, que reza que as remunerações somente poderão ser fixadas ou alteradas por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Recurso da reclamante a que se dá provimento. Proc. 001305-71.2011.5.15.0040 RO. Ac. 19.040/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 521.

SERVIDOR PÚBLICO. PROVIMENTO EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM A DEVIDA SUBMISSÃO AO CONCURSO PÚBLICO EXIGIDO PELO INCISO II DO ART. 37 DA CF. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999. INAPLICABILIDADE A SITUAÇÕES INCONSTITUCIONAIS, DIANTE DA PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS REPUBLICANOS DA IGUALDADE, DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. Sem se questionar se a Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, se faz aplicável ou não ao Município, diante da autonomia deste frente à Administração Pública Federal (CF, art. 18. “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”), destinatária da citada legislação, porém partindo-se do princípio de que toda a Administração Pública deva obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência e nada obstante o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaia em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, o almejado reconhecimento dessa decadência em desfavor da Administração se mostra inaplicável, entretanto, a situações inconstitucionais, como a dos autos. Realmente, situações flagrantemente inconstitucionais, como o provimento de servidor em cargo ou emprego público sem a devida submissão a concurso público (CF, art. 37, II), não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei n. 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na CF. São sempre os princípios republicanos da igualdade, da moralidade e da impessoalidade que devem nortear a ascensão às funções públicas. Precedente do E. STF (AI 846.328 AgR/RS); recurso improvido. Proc. 135600-56.2009.5.15.0059 RO. Ac. 80.139/13-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi, 10ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 724.

SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CARTÃO ALIMENTAR. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. Tendo em vista que a lei municipal que instituiu o cartão alimentar estendeu expressamente o benefício aos aposentados e pensionistas, sem fazer qualquer distinção entre os aposentados antes ou após a vigência da citada lei, faz jus o servidor público aposentado ao referido benefício. Proc. 002143-91.2010.5.15.0058 RO. Ac. 20.928/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 761.

SERVIDOR PÚBLICO CEDIDO POR MUNICÍPIO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA EM VARA DO TRABALHO. DISPENSA FUNDAMENTADA NA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DA CESSÃO E DA GRATIFICAÇÃO INEXISTENTE. A cessão de servidor público por pessoa jurídica integrante de qualquer um dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas empresas públicas e sociedades de economia mista, para exercer cargo em comissão ou função de confiança, conforme permissivo contido no art. 5º do Decreto n. 4.050/2001, ocorre sempre no interesse da Administração Pública e em caráter precário. Desse modo, a exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á a juízo da autoridade competente, segundo critérios objetivos relacionados à conveniência e oportunidade da Administração. Trata-se, portanto, de típico ato discricionário, que não se confunde com a aplicação de sanção disciplinar. Sendo assim, inexistente direito adquirido do servidor cedido à manutenção do *status quo* e, tampouco, da percepção da gratificação correspondente. Mandado de segurança negado. Proc. 0000559-95.2012.5.15.0000 MS. Ac. 023/2013-POEJ. Rel. Fernando da Silva Borges, OEJ. DEJT 10 jan. 2013, p. 9.

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. INCORPORAÇÃO DE ABONOS. VALORES FIXOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INCISO X DA CRFB. REAJUSTE ANUAL EM ÍNDICES DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. A revisão geral anual da remuneração do servidor público, consoante o disposto no art. 37, inciso X, da CF, não permite a diferenciação de índices. Assim, a incorporação de abono, em valor fixo, para todos os servidores, implica em reajustes com índices diferenciados, violando a norma constitucional do art. 37, inciso X, bem como o princípio da isonomia da revisão salarial, na medida em que concede maior reajuste aos servidores que percebem menor remuneração. Recurso desprovido. Proc. 001462-49.2012.5.15.0124 RO. Ac. 102.508/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ª Câmara. DEJT 21 nov. 2013, p. 745.

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PERÍODO ANTERIOR À CC DE 1988. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 19 DO ADCT. ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA. Não há que se falar em estabilidade de empregado público admitido antes da CF/1988, nos casos em que este não preencha os requisitos previstos no art. 19 da ADCT, qual seja, encontrar-se em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos contínuos. Além disso, tal norma apenas se aplica aos servidores da administração direta, autárquica e das fundações públicas. Como a Reclamada se trata de sociedade de economia mista, integrante da Administração indireta do Estado, com personalidade jurídica de direito privado, seus empregados não se beneficiam da estabilidade prevista no referido dispositivo constitucional. Não sendo portador de estabilidade, a dispensa do empregado configura-se em direito potestativo do empregador. Recurso não provido. Proc. 001937-25.2010.5.15.0140 RO. Ac. 34.373/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 487.

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DISPENSA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. Ao Administrador Público não é dado proceder a dispensa de servidor - independentemente do regime jurídico ao qual se vincula (estatutário ou celetista) e independentemente de ser ou não detentor da estabilidade prevista na CF -, sem a necessária motivação a justificá-la, eis que a Administração Pública encontra-se submetida aos princípios insculpidos no *caput* do art. 37 da Carta Magna, aplicáveis indistintamente a celetistas e estatutários, dentre os quais destacam-se a legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Proc. 002962-93.2011.5.15.0025 ReeNec/RO. Ac. 80.357/13-PATR. Rel. Edna Pedroso Romanini, 5ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 487.

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. INCORPORAÇÃO DE ABONOS. VALORES FIXOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INCISO X DA CRFB. REAJUSTE ANUAL EM ÍNDICES DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. A revisão geral anual da remuneração do servidor público, consoante o disposto no art. 37, inciso X, da CF, não permite a diferenciação de índices. Assim, a incorporação de abono, em valor fixo, para todos os servidores, implica em reajustes com índices diferenciados, violando a norma constitucional do art. 37, inciso X, bem como o princípio da isonomia da revisão salarial, na medida em que concede maior reajuste aos servidores que percebem menor remuneração. Proc. 000909-02.2012.5.15.0124 RO. Ac. 70.957/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 352.

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. REGIME CELETISTA. POSSIBILIDADE. De fato, o servidor público investido em cargo em comissão, regra geral, submete-se ao regime administrativo, não fazendo jus, nesta hipótese, aos depósitos do FGTS e a outros benefícios da legislação trabalhista, com exceção daqueles previstos nos termos do art. 7º da CF, pois foram estendidos aos servidores públicos por força do seu art. 39, § 3º. Entretanto, de forma diversa, tratando-se de servidor investido em cargo desta natureza, mas sendo regido pelas normas da CLT, é destinatário de todos os direitos elencados no art. 7º da Carta Magna, só não lhe sendo devido aviso prévio e indenização rescisória de 40% sobre os depósitos do FGTS, porque, pela natureza da função, não tem proteção contra a demissão imotivada, justamente pois se está diante de função de livre nomeação e exoneração, modalidade de emprego demissível *ad nutum*, marcado pela precariedade. Todavia, a precariedade de que se reveste o cargo em comissão não exclui do trabalhador admitido pela CLT os direitos de natureza trabalhista devidos durante a vigência do liame, como férias, 13ºs salários e depósitos do FGTS. E a contratação pela sistemática da CLT, ainda que se trate de cargo em comissão (sem previsão expressa na lei consolidada), é aceitável, uma vez que a CF não fez qualquer distinção ao excepcionar os cargos em comissão da exigência do concurso público. Na verdade, a Constituição, ao tratar do assunto em seu art. 37, II, fala expressamente em cargo ou emprego público, colocando no mesmo patamar tanto o servidor celetista como o estatutário. Registre-se, porque oportuno, que as Leis n. 9.962/2000, que em seu art. 1º, § 2º veda a adoção do regime celetista para os cargos em comissão, e n. 8.112/1990, que em seu art. 3º, parágrafo único, define cargo público, não tem aplicação no caso de servidor público municipal, já que disciplinam o regime de emprego público e estatutário, respectivamente, do pessoal da Administração Federal. Recurso provido em parte. Proc. 001609-25.2012.5.15.0076 RO. Ac. 52.680/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 291.

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CELETISTA. FOLGAS SEMANAIS. SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL UNILATERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não caracteriza alteração contratual ilícita o ato da Administração Pública ao determinar a observância das condições contratuais ajustadas quando da admissão do servidor, em atendimento aos princípios insculpidos no art. 37, *caput*, da CF/1988. Proc. 001307-79.2012.5.15.0016 RO. Ac. 69.488/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 193.

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CELETISTA. SEXTA-PARTE. DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 76 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BÁLSAMO. O servidor público municipal, contratado pelo regime jurídico da CLT, faz jus à verba denominada sexta-parte a partir do momento em que completar vinte anos de efetivo exercício de serviço público, uma vez que o art. 76 da Lei Orgânica do Município de Bálsamo se aplica a todos os servidores em sentido amplo, sem distinção quanto aos estatutários e celetistas. Proc. 000618-62.2012.5.15.0104 RO. Ac. 96.788/12-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2413.

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PUBLICAÇÃO NA INTERNET DA RELAÇÃO DE NOMES, CARGOS E VENCIMENTOS DO ENTE PÚBLICO. DANO MORAL INEXISTENTE. Não fere direito personalíssimo do trabalhador a publicação na respectiva página da internet do ente público, da relação de nomes, cargos e remuneração de seus empregados, uma vez que prestar tal informação à sociedade é uma obrigação legal do Administrador e um direito do cidadão. Referida publicação está de acordo com o princípio da publicidade da Administração Pública e, mais do que isso, com a norma constitucional que impõe aos poderes de todos os entes políticos da República a publicidade da remuneração e dos subsídios de cargos e empregos públicos (CF, art. 39, § 6º). Recurso da autora a que se nega provimento. Proc. 000151-98.2012.5.15.0099 RO. Ac. 10.311/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 581.

SERVIDOR PÚBLICO. “PROGRAMA DE AUXÍLIO DESEMPREGO”. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO. NULIDADE. A CF consagrou no art. 37, *caput*, e incisos I e II, a observância dos princípios de impessoalidade, legalidade, moralidade e publicidade da atividade administrativa, inclusive quanto a cargos, empregos e funções públicas, condicionando a investidura à aprovação prévia em concurso público de provas, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou as

contratações para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, definido em lei. Assim, embora seja louvável que o Poder Público adote programas visando solucionar o problema do desemprego da população, é irregular a contratação de trabalhador em frente temporária de trabalho sem concurso quando evidente se tratar de contratação para suprir deficiência de mão de obra de caráter permanente. Entretanto, tratando-se o empregador de ente público, a contratação não pode ser considerada relação empregatícia válida, devendo ser decretada a nulidade do contrato. Recurso parcialmente provido. Proc. 001649-14.2010.5.15.0064 RO. Ac. 19.891/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 671.

SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DECORRENTE DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. ART. 37, X, DA CF. A concessão de abono pecuniário fixo para todos os servidores, indistintamente, fere o quanto disposto no art. 37, X, da CF, sendo, portando, inválida. No presente caso, o município, ao estabelecer o pagamento de valor fixo a título de recomposição salarial, acabou por acarretar concessão de reajustes salariais diferenciados, uma vez que a referida parcela representa reajustamento desigual conforme o cargo de carreira ocupado pelo trabalhador. Indiscutível, portanto, que a recomposição salarial proporcionada pelas Leis Municipais mencionadas anteriormente causou violação ao inciso X do art. 37 da CF, que garante a impossibilidade de distinção de índices. Proc. 000033-13.2013.5.15.0124 RO. Ac. 52.653/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 286.

SERVIDOR PÚBLICO. ABONO. REAJUSTE DECORRENTE DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. ART. 37, X, DA CF. O fato de o abono ser instituído e incorporado aos vencimentos dos servidores por intermédio de lei, não altera a sua natureza jurídica para a revisão anual da remuneração. Trata-se a concessão de abono salarial de parcela distinta do reajuste anual, este sim sujeito à isonomia. Proc. 001019-98.2012.5.15.0124 RO. Ac. 39.018/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 652.

SERVIDOR PÚBLICO. ABONO. REAJUSTE. REVISÃO ANUAL. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. ART. 37, X, DA CF. O fato de o abono ser instituído e incorporado aos vencimentos dos servidores por intermédio de lei, não altera a sua natureza jurídica para a revisão anual da remuneração. Trata-se a concessão de abono salarial de parcela distinta do reajuste anual, este sim sujeito à isonomia. Proc. 001367-19.2012.5.15.0124 RO. Ac. 51.765/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 1179.

SERVIDOR PÚBLICO. ART. 19. ADCT. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA. INGRESSO ANTERIOR A 5 DE OUTUBRO DE 1983. § 1º, ART. 19. ADCT. Os Servidores Públicos que ingressaram antes de 5 de outubro de 1983, ostentam estabilidade, devendo permanecer no exercício da função pública, a teor do *caput* do art. 19, ADCT. Recurso provido. Proc. 000158-07.2012.5.15.0159 RO. Ac. 48.764/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 126.

SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Nos termos da Súmula n. 363 do C. TST, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público (que não se confunde com simples processo seletivo), encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF/1988, de modo que somente confere ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Proc. 001030-76.2010.5.15.0099 RO. Ac. 100.678/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2737.

SERVIDOR PÚBLICO. CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA REGIDA PELA CLT. DEPÓSITOS DE FGTS DEVIDOS. Considerada a circunstância de que o contrato de trabalho estabelecido entre as partes era regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, inegável o direito aos recolhimentos dos depósitos de FGTS na conta vinculada do trabalhador, nos termos dos artigos 7º, I, da CF/1988, 15 da Lei n. 8.036/1990 e da Súmula n. 29 deste E. Tribunal. Recurso ordinário do reclamado conhecido e não provido. Proc. 031900-24.2009.5.15.0040 RO. Ac. 14.459/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 610.

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE DO ATO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º. Deste modo, somente é devido ao obreiro o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos exatos termos da Súmula n. 363 do C. TST. Proc. 002142-56.2010.5.15.0010 RO. Ac. 7.297/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 673.

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Proc. 002141-37.2011.5.15.0010 ReeNec/RO. Ac. 100.648/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2730.

SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO OU RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. VIOLAÇÃO À CF. Nada obstante a possibilidade de contratação de Servidores Públicos pelo regime celetista, o ente público não se pode distanciar dos Princípios que regem e devem nortear a Administração Pública. Ao contrário do que ocorre com os contratos firmados entre particulares, que podem sofrer alterações decorrentes da manifestação de vontade das partes, sejam individuais ou coletivas, bem como, do *jus variandi* empresarial, aqueles formalizados pelo ente público tem que, obrigatoriamente, observar o contido na CF e na legislação infraconstitucional. Nesse sentido, a contratação de Servidores Públicos deve ser precedida de Concurso, para que se garanta que o administrador não extrapole as suas funções e se coloque no lugar do próprio ente público, contratando aquele que bem lhe aprouver em detrimento do direito dos administrados de acessarem os cargos e empregos públicos. Sendo assim, os Servidores Públicos que se ativam em desvio de função, pela incúria da administração, não podem receber diferenças salariais, seja por equiparação ou por reenquadramento, sob pena de violação, por via transversa, aos limites impostos pela CF para os gastos e contratação de referidos Servidores. Recurso não provido. Proc. 000030-10.2012.5.15.0119 RO. Ac. 40.036/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 315.

SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VEDAÇÃO. Tratando-se de servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional, não se aplica o instituto da equiparação salarial insculpido no art. 461 da CLT, diante do disposto no art. 37, inciso XIII, da CF de 1988, que veda a equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público. Neste sentido, o entendimento sedimentado pela OJ n. 297 da SDI-1 do C. TST. Proc. 001249-64.2012.5.15.0020 RO. Ac. 99.224/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 928.

SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BOTUCATU. SALÁRIO. INTEGRAÇÃO DE ABONO E GRATIFICAÇÃO. Dispõe o § 1º do art. 457 da CLT que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Além disso, a sistemática de verificação do salário pago ao servidor público adotada pela OJ n. 272 da SDI 1 do C. TST leva em consideração “a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador”. No mesmo sentido a Súmula Vinculante n. 16 do STF. Diferenças salariais indevidas. Recurso não provido. Proc. 001450-41.2012.5.15.0025 RO. Ac. 38.407/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 402.

SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. MANUTENÇÃO DO SALÁRIO NOMINAL. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A instituição legal de plano de cargos e salários pelo ente público, onde há o reenquadramento funcional de servidor público, mesmo que em nível abaixo daquele em que se encontrava, não viola o Princípio da Isonomia (art. 5º, inciso I da CF), quando não houver redução de seu salário nominal ou disparidade em

relação a possíveis aumentos salariais daqueles pertencentes à mesma carreira (art. 37, inciso X da CF). A reestruturação das carreiras se insere no poder discricionário do ente público, desde que não viole preceitos de ordem constitucional. Proc. 000697-03.2012.5.15.0149 RO. Ac. 66.575/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 274.

SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL QUE NÃO CONTEMPLA SUA CATEGORIA. PRETENDIDA EQUIPARAÇÃO VEDADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, INC. XIII DA CRFB/1988. DIFERENÇAS INDEVIDAS. O reajuste logrado pelas outras categorias de servidores pela ventilada concessão de reajuste pela reclamada em 2004, não pode repercutir nas demais, de modo a também majorar os proventos dos porteiros, que inegavelmente não foram contemplados, mesmo diante do que sustenta o autor, porquanto é certo que tal reajustamento possui causa/motivação limitada aos cargos expressamente abrangidos. A extensão do reajuste, portanto, derivaria de interpretação ampliativa não autorizada pela lei, visto que referendaríamos o denominado efeito cascata, prática que não encontra respaldo legal. Veja-se, ainda, que o art. 37, inciso XIII, da Constituição da República, veda qualquer vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Assim, nos faz sentir que, na realidade, a pretensão deduzida, está de fato mascarada por pedido de equiparação salarial de cargos públicos diversos, prática que, como bem salientado, é terminantemente proibida pela inteligência do texto constitucional. Rejeita-se, pois, a insurgência obreira, ficando mantida, desta forma, a bem lançada sentença. Proc. 001722-76.2012.5.15.0076 RO. Ac. 45.801/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 966.

SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. ART. 37, INCISO X, DA CR. A revisão geral anual da remuneração do servidor público, preconizada pelo art. 37, X, da CR, não permite diferenciação de índices. A incorporação de abono, em valor nominal fixo, para todos os servidores, resulta em índices diferenciados de reajustes, com ofensa ao citado preceito constitucional Proc. 000126-73.2013.5.15.0124 RO. Ac. 69.472/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 190.

SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTAMENTO ESCALONADO. A revisão geral anual dos vencimentos de servidor público, somente pode se dar com observância do contido no art. 37, Inciso X da CF, ou seja, não pode haver distinção de índices, sob pena de violação ao Princípio da Isonomia e possibilidade de correção do ato pela via judicial. Recurso não provido. Proc. 000454-15.2012.5.15.0099 RO. Ac. 87.273/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 405.

SERVIDOR PÚBLICO. URV. CONVERSÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. NOVO REGIME REMUNERATÓRIO. As diferenças salariais oriundas da errônea conversão da moeda em URV, embora não possam ser compensadas por reajustes salariais concedidos posteriormente, dada a natureza distinta das referidas verbas, admitem limitação temporal frente à reestruturação da carreira, com adoção de novo patamar remuneratório. Proc. 000700-05.2012.5.15.0004 RO. Ac. 69.616/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 219.

SINDICATO

ATUAÇÃO DE SINDICATOS DISTINTOS NA MESMA BASE TERRITORIAL. PISO SALARIAL E REAJUSTES ESTABELECIDOS EM NORMA COLETIVA DE CATEGORIA DIVERSA. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Por ausência de controvérsia quanto ao sindicato profissional legitimado para o recebimento de contribuição sindical, em especial, por não haver conflito positivo de representação entre as entidades sindicais que atuam na mesma base territorial, há de se concluir pela incidência das normas coletivas firmadas pelo sindicato que homologou o termo de rescisão contratual e figura como beneficiário dos mencionados tributos. Recurso da reclamante a que se nega provimento quanto à incidência das normas coletivas, bem como no tocante às diferenças salariais decorrentes da aplicação do piso salarial estabelecido

em lei estadual. Proc. 255600-49.2009.5.15.0071 RO. Ac. 78.103/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 2ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 855.

ATUAÇÃO DE SINDICATOS DISTINTOS NA MESMA BASE TERRITORIAL. PISO SALARIAL E REAJUSTES ESTABELECIDOS EM NORMA COLETIVA DE CATEGORIA DIVERSA. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Comprovada a filiação da reclamante a sindicato profissional diverso do signatário nas normas coletivas trazidas na inicial e não havendo conflito positivo de representação entre as entidades sindicais que atuam na mesma base territorial, há de se aplicar as normas coletivas do sindicato ao qual a autora é associada. Recurso da reclamante a que se nega provimento quanto à incidência das normas coletivas, bem como no tocante às diferenças salariais decorrentes da aplicação do piso salarial estabelecido em lei estadual. Proc. 226600-04.2009.5.15.0071 RO. Ac. 78.107/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 2ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 856.

BASE TERRITORIAL. UNICIDADE SINDICAL. LEGITIMIDADE. O sindicato tem legitimidade para atuar apenas em sua base territorial, sendo vedada a atuação em base territorial pertencente a outro Sindicato (art. 8º, inciso II, da CF/1988). Proc. 001239-57.2012.5.15.0137 RO. Ac. 90.439/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 582.

NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADO. SÚMULA N. 374 DO TST Conforme a Súmula n. 374 do TST, não se aplica ao empregado/empregador a norma coletiva, quando a Empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Portanto, no caso, entende-se que a norma coletiva aplicável é a CCT entre o SINTETEL e o SITEP, isto é, entre os Sindicatos que representam a categoria dos empregados e econômica dos operadores de mesas telefônicas (telefonistas em geral). Proc. 001386-85.2011.5.15.0083 RO. Ac. 98.222/13-PATR. Rel. José Pitas, 3ª Câmara. DEJT 7 nov. 2013, p. 605.

SINDICATO ASSISTENTE. FORMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRÁRIOS À CLÁUSULA NEGOCIADA COLETIVAMENTE. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. As penalidades do art. 18 do CPC, observado o disposto no art. 16 do mesmo Diploma Processual, apenas se aplicam aos que agem com má-fé nas qualidades de autor, réu ou interveniente, o que não se verifica com o Sindicato recorrente, que apenas presta assistência judiciária à autora, e não a assistência litisconsorcial definida no art. 50 do CPC. Ademais, a formulação de pleito contrário ao que outrora fora negociado coletivamente diz respeito à postura do sindicato como interlocutor de relações coletivas substantivas, não implicando, por si só, a prática de ato desleal ou malicioso no âmbito processual, como tipificado no art. 17 do CPC. Recurso do sindicato a que se dá provimento. Proc. 000972-94.2012.5.15.0037 RO. Ac. 42.049/13-PATR. Rel. Wellington César Paterlini, 2ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 594.

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É devida a verba honorária quando for julgada procedente ação civil coletiva e o sindicato for autor, de acordo com o item III, da Súmula n. 219 do C. TST. Proc. 001255-69.2011.5.15.0032 RO. Ac. 100.670/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2735.

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. DESCARACTERIZAÇÃO. PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS. DIREITOS HETEROGÊNEOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. O sindicato possui legitimidade para atuar, na qualidade de substituto processual, na defesa dos interesses coletivos e individuais homogêneos da categoria, por força do disposto no art. 8º, inciso III, da CF/1988, figurando, no entanto, como parte ilegítima para atuar na defesa dos interesses individuais heterogêneos, que, embora derivem de origem comum, desafiam o exame de questões pessoais, capazes de alterar a solução jurídica a ser adotada. Proc. 000489-50.2012.5.15.0074 RO. Ac. 48.147/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazaram, 1ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 75.

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CUSTAS. POSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. É cabível a isenção do recolhimento de custas ao Sindicato que atua como substituto processual da categoria. Agravo de Instrumento provido, para afastar a deserção declarada na origem e determinar o processamento do recurso

ordinário trancado na origem. Proc. 001239-57.2012.5.15.0137 AIRO. Ac. 61.030/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 414.

SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DIREITO DE CADA INTEGRANTE DA CATEGORIA QUE DEMANDA PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA E INDIVIDUALIZADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria, atuando como substituto processual, limitados àqueles que possuem aspecto metaindividuais - também denominado transindividuais - (que transcendem à esfera do direito individual puro). Equivale a dizer que os direitos a ser defendidos por meio da tutela coletiva, devem ter, por consequência, natureza de direitos coletivos *lato sensu*, gênero das quais são espécies os direitos e interesses difusos, coletivos em sentido estrito, e individuais homogêneos. Obviamente, a legitimação extraordinária do sindicato não abrange a defesa de direitos e interesses individuais heterogêneos de cada integrante da categoria, por se tratar de direitos predominantemente pessoais, os quais demandam produção de prova específica para cada trabalhador. No caso *sub judice*, os pedidos do sindicato-autor, relativos à imposição do labor extraordinário e o pagamento de horas extras ao empregados da primeira reclamada sem prévia negociação coletiva não são dotados de homogeneidade, na medida em que, considerando a causa de pedir, verifica-se que na apreciação dos mesmos predomina a dimensão individual sobre a coletiva, pois necessitam de produção de prova específica e individualizada de cada trabalhador, como, por exemplo, no tocante à prova a respeito de jornada de trabalho. Tratando-se, pois, os aludidos pedidos de direitos individuais heterogêneos, incabível a defesa dos mesmos pela via coletiva, razão pela qual, reconhece-se a ausência de interesse processual do sindicato-autor, restando extintos os pedidos formulados na presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Proc. 000094-80.2012.5.15.0002 RO. Ac. 101.351/12-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1993.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. Constando no título executivo judicial o deferimento de parcela postulada em ação proposta pelo sindicato, em defesa dos direitos dos substituídos, é de se reconhecer que o trabalhador também detém legitimidade para figurar no polo ativo da relação processual para promover a execução do julgado. Inteligência dos artigos 97 e 98 da Lei n. 8.078/1990, de aplicação subsidiária ao processo de execução trabalhista. Agravo de Petição a que se dá provimento. Proc. 001840-36.2012.5.15.0049 AP. Ac. 93.323/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1400.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL. O sindicato regularmente constituído, por zênite constitucional, é legitimado para a defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria, mesmo que alcance apenas parte de seus integrantes. Proc 001091-73.2012.5.15.0031 RO. Ac. 640/13-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 18 nov. 2013, p. 74.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA AMPLA E IRRESTRITA. O art. 8º, III, da CF conferiu aos sindicatos legitimação extraordinária ampla e irrestrita, abarcando todos os membros da categoria, sindicalizados ou não, para a defesa dos direitos individuais de origem comum e coletivos, na condição de substituto processual. LEI N. 12.740/2012. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PARA A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS VIGILANTES. É necessária a classificação da atividade insalubre ou perigosa na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, para o deferimento do adicional respectivo. O Legislador não criou um direito autônomo, sabiamente, inseriu no art. 193, da CLT, vetusto, porém, consagrado e largamente aplicado, o adicional de periculosidade para os trabalhadores expostos a riscos acentuados, por exposição a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, condicionado a classificação ministerial. Proc 000265-35.2013.5.15.0153 RO. Ac. 687/13-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 27 nov. 2013, p. 66.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E GRATUIDADE DE JUSTIÇA. O benefício da justiça gratuita não se estende ao Sindicato quando atua como substituto processual na Justiça do Trabalho, pois a assistência

judiciária por ele prestada não se confunde com a substituição processual por ele exercida. Não se pode mesclar regras atinentes a ações individuais (quer sejam ou não plúrimas) com regras aplicáveis aos processos coletivos que se dá por meio substituição processual. Afinal, a figura do “Frankenstein” pertence à ficção, e não pode ser transportada ao Processo do Trabalho. Na substituição processual, o autor é o próprio Sindicato e não os substituídos. Portanto, quem deve apresentar declaração de insuficiente econômica é o Sindicato autor e não os substituídos. Proc. 000348-15.2010.5.15.0102 AIRO. Ac. 103.665/13-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.354.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL POR SINDICATO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. Ação movida por sindicato na condição de substituto processual interrompe a prescrição em relação aos trabalhadores por ele substituídos, conforme entendimento cristalizado na OJ 359 da SDI-1 do C. TST. Recurso do reclamado ao qual se nega provimento Proc. 000568-07.2012.5.15.0049 ReeNec. Ac. 94.743/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.519.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. BANCO DO BRASIL. ASSISTENTE DE NEGÓCIOS. ENQUADRAMENTO EM FUNÇÃO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA. A jurisprudência do Eg. TST, após pronunciamento do C. STF acerca do art. 8º, III, da CF, é no sentido de que o sindicato tem legitimidade ampla para atuar como substituto processual em ações que busquem a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos. O art. 81, III, da Lei n. 8.078/1990 dispõe que direitos individuais homogêneos são os que têm origem comum. Em outras palavras, direitos homogêneos são os que, nascendo de fato comum, são uniformes, e, por isso, estão ligados entre si. Todos os seus sujeitos têm a mesma prerrogativa e reclamam idêntico tratamento. O pleito do Sindicato tem como causa de pedir suposta prática empresarial ilícita consistente no enquadramento de bancários comuns na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, como subterfúgio para se eximir do pagamento de horas extras. Portanto, os direitos reivindicados - pagamento da sétima e da oitava horas de trabalho como extraordinárias - têm origem comum e afetam vários indivíduos da categoria, devendo ser considerados direitos individuais homogêneos. Recurso do reclamada a que se nega provimento. **BANCO DO BRASIL. ASSISTENTE DE NEGÓCIOS. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. DEVIDAS A 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS.** A execução das tarefas atribuídas nas normas do Banco para o cargo de Assistente de Negócios não exige confiança maior que a dispensada aos demais empregados. Não se vislumbra qualquer autonomia nas atividades desempenhadas, nem alçada, considerando todos os pareceres, relatórios ou conclusões eram encaminhados à gerência para decisão posterior. Tampouco se pode dizer que seus ocupantes têm conhecimento de informações sigilosas que o distinguem dos demais empregados, pois os bancários, de modo geral, têm acesso à conta e outros dados dos correntistas, que são protegidos pelo sigilo bancário. Como bem observou o MM. Juízo de origem, ainda que os funcionários tenham assinado termo de opção para o cumprimento e jornada de oito horas, as alterações nas condições de trabalho se mostraram prejudiciais, o que encontra óbice no art. 468 da CLT. Sendo assim, acertada a decisão primeva ao afastar a aplicação do art. 224, § 2º, da CLT aos Assistentes de Negócio e condenar o reclamado ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extra. Recurso do reclamado a que se nega provimento. Proc. 000836-75.2011.5.15.0088 RO. Ac. 10.267/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 572.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A substituição processual no processo trabalhista alcança a fase de conhecimento e execução, não se justificando a atuação individual do empregado substituído na fase executória do título judicial. Proc. 001824-82.2012.5.15.0049 AP. Ac. 53.804/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 129.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. O Sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual no caso em que se pleiteia o pagamento de parcelas em face do descumprimento de normas coletivas, o qual se subsume à categoria de direito individual homogêneo. Nesta categoria, entende-se por aqueles direitos oriundos da lesão a um interesse geral, os quais podem ser defendidos tanto pelo lesado, em Ação Individual, como pelo Sindicato, em decorrência de sua natureza

transindividual. A origem do dano há de ser comum, transcendendo os interesses de cada trabalhador. Recurso não provido. Proc. 001032-61.2011.5.15.0018 RO. Ac. 31.756/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 847.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PEDIDO DE DESCARACTERIZAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO DE EMPREGADOS OCUPANTES DA FUNÇÃO DE “ASSISTENTE ‘A’ DE UNIDADE DE NEGÓCIOS”. DIREITO INDIVIDUAL HETEROGÊNEO. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO SINDICATO. À teor do inciso III do art. 8º da CF/1988, não há dúvidas de que o Sindicato de Classe, na defesa dos interesses individuais homogêneos, pode figurar na condição de substituto processual dos integrantes da categoria profissional representada. O § 2º do art. 224 da CLT, ao tratar do cargo de confiança, não estabeleceu como requisitos necessários à sua caracterização a existência de subordinados, dispensa do registro de ponto, assinatura autorizada pelo banco e poder decisório, tanto que o TST firmou entendimento no sentido de que sua configuração “[...] depende da prova das reais atribuições do empregado.” (Súmula n. 102, I). E, no caso, não há como se aferir genericamente se todos os substituídos são “[...] meros executores de afazeres burocráticos de suporte às operações bancárias rotineiras, sem qualquer poder decisório [...]” (argumentação da petição inicial), ou, de outro lado, se “[...] o exercício efetivo da função de maior fidúcia e a percepção de gratificação superior a um terço do cargo efetivo [...]” (argumentação da defesa). Nesse sentido, sobressai-se que os direitos vindicados não se enquadram em uma mesma realidade fática, já que a verificação da existência ou não dos requisitos fáticos necessários à caracterização da fidúcia especial, tais como a autonomia e responsabilidade inerentes ao cargo, ou a investidura em algum poder significativo de mando e gestão, exige o exame individual das peculiaridades e das condições de trabalho de cada um dos substituídos. A amplitude e generalidade dada à petição inicial está de fato a retirar dos direitos ali vindicados o atributo da homogeneidade, uma vez que o postulante enquadrava todos os empregados da reclamada ocupantes do cargo Assistente “A” em Unidades de Negócio, em uma única e mesma condição, apesar de estarem sujeitos a rotinas e atribuições diversas. Assim, considerando o disposto no art. 81 da Lei n. 8.078/1990, forçosa a conclusão de que a ação coletiva não é o meio processual adequado para a defesa de interesses individuais heterogêneos. Ante a presumida inexistência de identidade fática entre a rotina de trabalho dos substituídos, o feito fica extinto por falta de interesse de agir, especialmente quanto à falta de adequação do provimento desejado, bem como do procedimento escolhido em face da situação jurídica deduzida em juízo. *Ex officio* (267, § 3º, do CPC), com amparo no art. 267, IV e VI, do CPC, declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Proc. 001015-83.2011.5.15.0128 RO. Ac. 33.937/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 1ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 384.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA AMPLA E IRRESTRITA. O art. 8º, III, da CF conferiu aos sindicatos legitimação extraordinária ampla e irrestrita, abrangendo todos os membros da categoria, sindicalizados ou não, para a defesa dos direitos individuais de origem comum e coletivos da categoria, na condição de substituto processual. Proc. 001240-11.2011.5.15.0094 RO. Ac. 50.841/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 784.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. O Sindicato detém legitimidade para atuar na condição de substituto processual quando, através de ação de cumprimento, almeja que a acionada passe a observar o teor das cláusulas convencionais atinentes à jornada de trabalho e regime de compensação de horas e arque com multas normativas decorrentes do seu descumprimento. Proc. 001053-03.2012.5.15.0018 RO. Ac. 59.493/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 295.

SÓCIO

ARRESTO. SÓCIO DE FATO. Restando evidenciado que o terceiro-embargante realizava atos de gestão na empresa reclamada nos autos do processo principal, forçoso manter o reconhecimento da sua condição de sócio de fato da referida empresa, assim como o arresto sobre bens de sua propriedade. Proc. 000842-46.2011.5.15.0100 RO. Ac. 85337/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 674.

SÓCIA DA RECLAMADA. DESCONHECIMENTO DOS FATOS POSTOS EM LITÍGIO. CONFISSÃO FICTA APLICADA. Nos termos do art. 843, parágrafo único da CLT, o empregador ou seu preposto deve ter conhecimento dos fatos postos em litígio, de sorte que a ausência de conhecimento em tal sentido implica a aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato. Recurso ordinário interposto pelas reclamadas a que se nega provimento. Proc. 000449-15.2011.5.15.0006 RO. Ac. 103.569/12-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira, 1ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1498.

SÓCIO RETIRANTE. ALCANCE DOS ARTIGOS 1003 E 1032 DO CC. Aplica-se ao sócio que se retira da sociedade o princípio do “disregard of the legal entity”, consagrado no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor e no art. 50 do CC, desde que ele se tenha beneficiado do trabalho do reclamante. Proc. 000407-57.2012.5.15.0126 RO. Ac. 89.645/13-PATR. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.412.

SÓCIO. FRAUDE. INCLUSÃO NO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA EXECUTADA. A desconstituição do quadro societário da empresa por ocorrência de fraude deve ser objeto de ação própria e restar devidamente comprovado o vício de consentimento. Proc. 119500-58.2000.5.15.0118 AP. Ac. 33.336/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 445.

SÓCIO. RESPONSABILIDADE. Muito embora a autora já tenha recebido seu crédito, deve o sócio da executada permanecer no polo passivo da ação porque remanescem valores a ser quitados (recolhimento previdenciário e custas processuais). AVALIAÇÃO DE BEM FEITA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. Nesta Especializada, a avaliação de bem penhorado incumbe a oficial de Justiça avaliador (*caput* e § 3º do art. 721 da CLT), tendo sua certidão fé pública, a qual só pode ser afastada em casos de erro ou dolo do avaliador. Quando da impugnação do ato avaliatório, cabe à parte interessada trazer elementos técnicos capazes de infirmar o valor atribuído ao bem. Proc. 083700-26.2005.5.15.0010 AP. Ac. 75.086/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 5 set. 2013, p. 480.

SUCESSÃO

CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. MUDANÇA DE TITULARIDADE. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SUCESSÃO TRABALHISTA CARACTERIZADA. A mudança de titularidade do cartório extrajudicial implica na ocorrência da figura jurídica da sucessão trabalhista. Portanto, não havendo solução de continuidade na prestação de serviços em benefício do segundo titular, incorre a extinção automática do contrato de trabalho, por força do que dispõe o art. 448, da CLT. Recurso ordinário do reclamante improvido. Proc. 000707-03.2012.5.15.0002 RO. Ac. 86.358/13-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges, 10ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 687.

FEPASA. RFFSA. ALL AMÉRICA LATINA. UNIÃO FEDERAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. RECONHECIMENTO EM FASE DE EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO COMO SUCESSORA DA RFFSA. POSSIBILIDADE. De acordo com o art. 2º da Lei n. 11.483/2007 a União é responsável pelos créditos da reclamante como sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S.A.: “A União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do *caput* do art. 17 desta lei.” Decorre daí que o fato de a agravante União não ter participado da relação processual, na fase cognitiva, e, em consequência, não constar da sentença condenatória, não constitui óbice à execução. O que legitima a execução é o fato objetivo da sucessão, não sendo relevante que o sucessor não tenha figurado como parte no processo de conhecimento. Tanto que o art. 568, II, do CPC, estabelece expressamente que o sucessor do devedor é sujeito passivo na execução. Agravo de petição da executada União a que se nega provimento. Proc. 192400-29.1997.5.15.0026 AP. Ac. 63.135/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ª Câmara. DEJT 1º ago. 2013, p. 610.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AQUISIÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA. SUCESSÃO NÃO CONFIGURADA. Diante da literalidade dos artigos 60 e 141, II, da Lei n. 11.101/2005, que cuidam precisamente da hipótese de alienação de unidades produtivas por empresas em recuperação judicial, não há falar-se em conflito com o Texto Consolidado ou afronta a princípios constitucionais, até porque a constitucionalidade de tais preceitos foi expressamente reconhecida pelo E. STF no julgamento da ADIn 3.934-DF. Proc. 000961-82.2010.5.15.0054 RO. Ac. 90.396/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 572.

SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CONFIGURAÇÃO. Para que exista a sucessão de empregadores, dois são os requisitos indispensáveis: a) que um estabelecimento, como unidade econômico-jurídica, passe de um para outro titular; b) que a prestação de serviço pelos empregados não sofra solução de continuidade. Demonstrado que os reclamantes jamais foram empregados da reclamada recorrente, uma vez que admitidos em datas anteriores ao propalado contrato firmado entre empresas rés, não há se falar em contrato de arrendamento, tampouco “sucessão de empregadores”. Trata-se, pois, de contrato de locação, ou, em outros termos, ocorreu tão-somente a locação de prédio e equipamentos para a primeira reclamada. Recurso a que se dá provimento. Proc. 001331-84.2011.5.15.0132 RO. Ac. 24.110/13-PATR. Rel. Renato Buratto, 7ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 951.

SUCESSÃO DE EMPREGADORES. SUBSTITUIÇÃO DE ENTIDADE MANTENEDORA DE UNIVERSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. O vínculo de emprego é estabelecido com a empresa que assume os riscos do empreendimento, dirige e assalaria o trabalho não-eventual prestado com pessoalidade por trabalhador (arts. 2º e 3º, CLT), sendo irrelevante para efeitos dos direitos e disposições do contrato de emprego as eventuais alterações estruturais e de titularidade que se derem no empregador (arts. 10 e 448, CLT). De tal sorte, a substituição da entidade mantenedora da entidade de ensino superior tomadora dos serviços do reclamante, não traz qualquer consequência jurídica às relações de trabalho mantidas com trabalhadores. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO LEGAL. A certificação de entidade beneficente de assistência social e sua isenção de contribuições para a seguridade social são disciplinadas atualmente pela Lei n. 12.101/2009. Nos termos do referido diploma legal, em especial dos arts. 29 e 31, o gozo da isenção do tributo somente poderá ser exercido a partir do ato de publicação da certificação, cabendo à interessada a prova do fato. Proc. 001872-77.2012.5.15.0037 RO. Ac. 77.146/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 5 set. 2013, p. 452.

SUCESSÃO DE EMPRESAS. ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO RECONHECIMENTO. Nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, o objeto da alienação realizada em plano de recuperação judicial estará livre de qualquer ônus, inclusive trabalhista, não havendo que se falar em sucessão ou responsabilidade solidária do adquirente de unidade produtiva da empresa em recuperação. Proc. 001929-16.2011.5.15.0010 RO. Ac. 13.088/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 1092.

SUCESSÃO DE EMPRESAS. ALL S.A E RFFSA. A transferência de atribuições ocorrida entre a Rede Ferroviária Federal e a atual ALL (América Latina Logística Malha Paulista S.A.) equivale à sucessão trabalhista na sua acepção mais ampla, com o reconhecimento direto da sucessora em todos os créditos trabalhistas referentes aos contratos que não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, conforme entendimento jurisprudencial firmado sob a égide da OJ n. 225 da SDI-I do C. TST. Proc. 216500-70.1999.5.15.0093 RO. Ac. 31.095/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 1009.

SUCESSÃO DE EMPRESAS. CONFIGURADA. O instituto da sucessão de empresas, nos moldes dos artigos 10 e 448 da CLT, caracteriza-se quando a sucedida transfere seu fundo de comércio em favor da sucessora, explorando esta a mesma atividade empresarial. Comprovada a sucessão, a empresa sucessora responde pela satisfação do crédito exequendo. Agravo de petição da 2ª executada a que se nega provimento. Proc. 379700-

35.2005.5.15.0130 AP. Ac. 21.882/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 840.

SUCESSÃO DE EMPRESAS. PROVAS. NÃO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE LEGAL DOS ARTIGOS 10 E 448 DA CLT. Considerando que se trata de empresas com sedes em municípios diferentes e quadros societários distintos e que o agravado nunca trabalhou para a empresa sucessora, constata-se não haver indícios de sucessão empresarial, na forma dos artigos 10 e 448 da CLT. Proc. 000021-33.2010.5.15.0082 AP. Ac. 90.286/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 550.

SUCESSÃO DE EMPRESAS. TRANSFERÊNCIA DA MARCA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não é possível falar-se em sucessão quando tenha havido a alienação de apenas parte de um negócio, como ocorreu no presente caso, em que sequer houve a transferência de maquinário ou aproveitamento de um único funcionário. Na verdade houve apenas a transferência de uma marca, o que não caracteriza, de forma alguma, a sucessão de empresas. Proc. 056400-03.1998.5.15.0021 AP. Ac. 29.994/13-PATR. Rel. Desig. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 694.

SUCESSÃO DE EMPRESAS. VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. Configura-se a sucessão quando a reclamada deu continuidade à atividade empresarial da empresa que atuava no local, substituindo-a na exploração do negócio. Relação mantida entre o reclamante e a empresa sucedida que se reconhece como de emprego, atribuindo-se à reclamada, dada sua condição de sucessora, a responsabilidade pela satisfação dos direitos daí decorrentes. Proc. 001222-79.2010.5.15.0108 RO. Ac. 24.546/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 595.

SUCESSÃO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO. Fica caracterizada a Sucessão para fins trabalhistas, prevista nos artigos 10 e 448 da CLT, quando comprovada a transferência de equipamentos, clientes, trabalhadores e conhecimento técnico para outra empresa, que passa a atuar no mesmo ramo de atividade da Sucedida. Recurso da Reclamada não provido. Proc. 001648-91.2011.5.15.0032 RO. Ac. 26.307/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 366.

SUCESSÃO TRABALHISTA. POSTO REVENDEDOR VAREJISTA E DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL. Ausente o requisito da transferência de propriedade para caracterização da sucessão trabalhista. O fato de o posto de combustível se utilizar da bandeira Petrobrás em sua atividade econômica não caracteriza transferência de propriedade nem lhe retira a responsabilidade pelos débitos trabalhistas. A exibição da marca comercial da distribuidora no estabelecimento da Reclamada é opção do revendedor, conforme se infere do § 3º, do art. 11, da Portaria n. 116 da ANP. Proc. 111100-13.2005.5.15.0140 AP. Ac. 96.623/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 315.

SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO DA EMPRESA SUCESSORA POR DÉBITO ANTERIOR À SUCESSÃO. POSSIBILIDADE. Em virtude da sucessão trabalhista, transfere-se *ope legis* à empresa sucessora todos os encargos trabalhistas, sejam relativos a contratos pretéritos ou a contratos em vigor. A ausência de pagamento do débito trabalhista e de indicação de bens à penhora pela sucessora gera a presunção de uso abusivo da separação patrimonial decorrente da personalidade jurídica da sociedade e autoriza, nos termos do art. 50 do CC, combinado com os artigos 185 do Código Tributário Nacional e 28 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilização dos sócios pelas dívidas da sociedade, ainda que relativas a contrato de trabalho extinto antes da sucessão. Agravo de petição a que se dá provimento. Proc. 055100-24.2002.5.15.0002 AP. Ac. 25.609/13-PATR. Rel. Wellington César Paterlini, 2ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 270.

SUCESSÃO TRABALHISTA. SUBSTITUIÇÃO DE SUJEITOS DA RELAÇÃO JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. Consoante os ensinamentos do magnífico jurista Délio Maranhão, a sucessão trabalhista é visualizada na continuidade do negócio, levando-se em conta, por conseguinte, o fato objetivo da continuidade da exploração do empreendimento. A sucessão, no Direito do Trabalho, supõe

a substituição de sujeitos de uma relação jurídica, de modo que a transferência do acervo, como organização produtiva, impõe que o novo empregador responda pelos contratos de trabalho concluídos pelo antigo, a quem sucede. Portanto, o fato objetivo é a continuidade da exploração do empreendimento. Por consequência, constatado que a nova empresa ocupou o mesmo local onde a antiga desenvolvia suas atividades, explorando o mesmo ramo de atividade e aproveitando a estrutura existente, é inequívoca a caracterização da sucessão trabalhista nos moldes previstos nos artigos 10 e 448 da CLT. Agravo de petição provido parcialmente. Proc. 223400-85.2000.5.15.0044 AP. Ac. 47.266/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 225.

SUCESSÃO. RESPONSABILIZAÇÃO E PAGAMENTO DAS DÍVIDAS DO FALECIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A sucessão hereditária se abre no momento da morte, ocasião em que os bens que compõe o patrimônio do *de cujus* passam para a propriedade e posse dos herdeiros, legítimos ou testamentários. Assim pode-se afirmar que o direito sucessório tem a finalidade de regular o destino do patrimônio de alguém. Nos termos do art. 1.997 do CC, os herdeiros responderão nos limites de sua herança: “A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.” Entretanto, como na hipótese não há prova no sentido de que os filhos dos filhos do inventariante (incluídos no polo passivo) tenham herdado bens e/ou direitos dos avós e/ou dos pais, legalmente não há como lhes impor a condição de reclamados e, em última análise, como lhes impor a responsabilização pelo eventual passivo trabalhista. Correta, pois, a r. sentença ao declarar a extinção do feito sem resolução de mérito com amparo no art. 267, VI, do CPC. Recurso Ordinário do espólio demandante a que se nega provimento. Proc. 082400-11.2007.5.15.0058 RO. Ac. 43.504/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 1ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 120.

SUSPEIÇÃO

AMIZADE ÍNTIMA. SUSPEIÇÃO. A mera amizade, sem evidência de intimidade no relacionamento com a parte, não torna a testemunha suspeita. O que a lei considerou suspeito foi o depoimento do amigo íntimo. Proc. 000615-90.2011.5.15.0024 RO. Ac. 100.268/12-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 10ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2590.

SUSPEIÇÃO DO PERITO. PROVA PERICIAL. NULIDADE. PRECLUSÃO. A teor do art. 795 da CLT, não se declara nulidade não arguida pela parte na primeira vez que tiver de falar nos autos. Proc. 000024-09.2012.5.15.0117 RO. Ac. 98.877/13-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 469.

SUSPEIÇÃO. TESTEMUNHA. PREPOSTO EM OUTRAS RECLAMAÇÕES. RECONHECIMENTO. O fato da testemunha ter figurado como preposta em outras reclamações traduz, a princípio, o interesse em defender as pretensões da reclamada, revelando-se pessoa de alta confiança da parte. Assim, presente a hipótese de suspeição do art. 405, § 3º, IV, CPC (“o que tiver interesse no litígio”). Destarte, a testemunha será considerada como mera informante e o Juiz atribuirá ao seu depoimento o valor que possa merecer, a teor do art. 405, § 4º, CPC. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NECESSIDADE DA PRESENÇA CONCOMITANTE DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 3º DA CLT. CONFIGURAÇÃO.** As circunstâncias definidoras da relação de emprego se concentram na pessoa do trabalhador. Nele é que se irá verificar a presença dos pressupostos do art. 3º da CLT, quais sejam: pessoalidade, remuneração, habitualidade e subordinação. Presentes tais circunstâncias deve ser reconhecida a relação empregatícia. Proc. 001659-14.2012.5.15.0153 RO. Ac. 40.409/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 841.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. A decisão que denega liminarmente a exceção de suspeição, quando manifestamente improcedente, é irrecorrível de imediato, vez que se trata de decisão de caráter interlocutório. Inteligência dos arts. 54, § 3º, do Regimento Interno deste E. Tribunal e 893, § 1º, da CLT. Agravo interno

conhecido e não provido. Proc. 048600-66.1994.5.15.0019 Ag. Ac. 135/13-POEJ. Rel. Henrique Damiano, Órgão Especial – Judicial. DEJT 24 out. 2013, p. 5.

SUSPENSÃO

SUSPENSÃO DO FEITO. ART. 265 DO CPC. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. Nos termos do art. 769 da CLT, sendo o direito processual civil fonte subsidiária do direito processual do trabalho, e não havendo incompatibilidade, plenamente aplicável a suspensão do processo na seara trabalhista. No caso em tela, demonstrada a relação de prejudicialidade em relação ao reconhecimento do direito material pleiteado em outra Reclamatória, o sobrestamento do feito é medida que se impõe. Preliminar acolhida. Proc. 001409-98.2011.5.15.0093 RO. Ac. 34.512/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 515.

SUSPENSÃO PROCESSUAL. REQUERIMENTO APRESENTADO DE FORMA IRREGULAR E INOPORTUNA. NÃO DEFERIMENTO. Considerada a irregularidade e a inoportunidade da apresentação do requerimento referente à suspensão processual, sob o argumento de que a parte buscará a celebração de hipotético acordo, não se justifica o seu deferimento. Agravo Regimental conhecido e não provido. Proc. 000489-50.2012.5.15.0074 AgR. Ac. 130/13-POEJ. Rel. Henrique Damiano, Órgão Especial - Judicial. DEJT 24 out. 2013, p. 4.

TERCEIRIZAÇÃO

ADIDAS DO BRASIL LTDA. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. CONTRATO FRAUDULENTO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS. A formatação jurídica de facção somente é válida quando uma indústria contrata outra, que lhe fornece produtos prontos e fabricados sem qualquer ingerência da compradora. Amplamente demonstrada, em diversos processos movidos contra a recorrente, a ingerência direta exercida na fabricação dos produtos adquiridos das demais reclamadas, emerge cristalina sua responsabilidade solidária pelos créditos devidos aos empregados das empresas contratadas, conforme direcionamento da Súmula n. 331 do C. TST. Proc. 002429-33.2012.5.15.0015 RO. Ac. 101.257/13-PATR. Rel. João Batista Martins César, 11ª Câmara. DEJT 21 nov. 2013, p. 955.

ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE SUAS LINHAS PERMANENTES. ATIVIDADE-FIM. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. A manutenção das linhas permanentes insere-se na atividade-fim da recorrente, nos termos da alínea “e” do art. 2º, do seu Estatuto Social. Não se pode conceber que a situação descrita pelas partes caracterize terceirização de atividade-meio ou secundária. A recorrente optou por alcançar parte de seus fins mediante a prestação de serviços por terceiros, no caso, por meio dos serviços contratados junto à primeira reclamada. A validade da terceirização se prende ao fato de que o serviço contratado esteja ligado à atividade-meio, e não à atividade-fim. Se estiver ligado à atividade-fim, formar-se-á o vínculo diretamente com o tomador dos serviços (Súmula n. 331, I do C. TST). Recurso da segunda reclamada ao qual se nega provimento. Proc. 001655-11.2011.5.15.0056 RO. Ac. 10.284/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 575.

CESP. TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DIRETO. Conforme entendimento cristalizado na Súmula n. 331, III, do C. TST, a subordinação e pessoalidade caracterizam o liame empregatício, ainda que a atividade terceirizada seja ligada à atividade-meio do tomador. Caso em que o reclamante trabalhou por mais de 20 anos em favor da CESP, por intermédio de diversas outras empresas, cujo papel limitava-se à anotação do vínculo, já que a escolha dos funcionários era ditada pela própria tomadora, que repassava a CTPS do trabalhador à prestadora, a cada nova licitação. O autor possuía subordinados e superior hierárquico

dentro da organização, trabalhando como se empregado fosse, para todos os efeitos, sendo que, em sua última atividade, veio a substituir um empregado de carreira que se aposentou. Evidenciada a fraude, mantém-se o vínculo. Proc. 001041-03.2011.5.15.0057 RO. Ac. 8.700/13-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, 8ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 741.

CONCESSÃO E PERMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. LEI N. 8.987/1995. TERCEIRIZAÇÃO. ALCANCE. A Lei n. 8.987/1995 veio regulamentar a prestação de serviços públicos sob regime de concessão ou permissão prevista no art. 175/CF, autorizando, no § 1º do art. 25, a concessionária a contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, assim como a implementação de projetos associados. Em face do princípio da especialidade, essa lei afasta a incidência de qualquer norma geral e, por motivos óbvios, torna inaplicável (ainda que por analogia) o entendimento jurisprudencial constante da Súmula n. 331/III/TST, pois não pode este prevalecer sobre texto expresso de lei em sentido contrário, destacando-se, ainda, que a redação original do citado item III é anterior à promulgação da Lei n. 8.987/1995. Deve ser considerado, também, o princípio de que lei não contém palavras inúteis e, desse modo, conclui-se que o texto do § 1º do art. 25 da Lei n. 8.987/1995 foi naqueles moldes redigido com intuito de possibilitar a terceirização de atividade-fim da concessionária. E tal dispositivo legal, em vigor, deve ser aplicado. Portanto, é viável a terceirização inclusive para serviços de conservação ordinária e de ampliação da malha viária. Proc. 103700-21.2009.5.15.0135 RO. Ac. 19.545/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 811.

CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. MANUTENÇÃO E REPARO DE LINHAS TELEFÔNICAS. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. ART. 94, II, DA LEI N. 9.472/1997. SÚMULA N. 331, I, DO TST. A interpretação sistemática do art. 94, II, da Lei n. 9.472/1997 não autoriza a terceirização de atividade-fim das concessionárias de serviços telefônicos, conforme entendimento consubstanciado no item I da Súmula n. 331 do TST. A terceirização, na espécie, apresenta-se ilegal, justificando o reconhecimento da responsabilidade solidária do tomador de serviços, com fulcro nos artigos 942, parágrafo único, e 927 do CC. Proc. 217600-02.2009.5.15.0096 RO. Ac. 69.611/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 217.

CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA. Conquanto tenha o legislador expressamente albergado, no art. 25 da Lei n. 8.987/1995, a possibilidade da concessionária de serviços públicos contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, não fazendo qualquer ressalva quanto a atividades-fim ou atividades-meio, o fato é que o reconhecimento da legalidade dessa terceirização impede que se reconheça a responsabilidade solidária da tomadora de serviços, mas não obsta a declaração de sua responsabilização subsidiária na hipótese de, sendo beneficiária dos serviços prestados pelo trabalhador, ter incorrido na culpa *in vigilando*, descuidando da obrigação contratual de fiscalizar o cumprimento dos encargos trabalhistas por parte da empresa contratada. Proc. 000771-13.2012.5.15.0002 RO. Ac. 104.800/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.137.

CPFL. VÍNCULO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. A Lei n. 8.987, que regulamenta o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos não autorizou a terceirização da atividade-fim das empresas do setor elétrico, assim a contratação de terceiros não pode atingir o objeto central do serviço público concedido. *In casu*, o propósito do contrato entre as empresas reclamadas é a “Construção e Manutenção programada desenergizada (linha morta) e energizada (linha viva) de linhas e Redes de Distribuição de energia elétrica, urbanas e rurais [...] e Serviços Técnicos Comerciais de ligação, religação e desligamento de consumidores monofásicos, bifásicos e trifásicos, em baixa tensão”, que se identifica como atividade-fim da tomadora. Reforma. Proc. 004001-62.2010.5.15.0025 RO. Ac. 54.711/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 1174.

CPFL. VÍNCULO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. A Lei n. 8.987, que regulamenta o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos não autorizou a terceirização da atividade-fim das empresas do setor elétrico. Assim a contratação de terceiros não pode atingir o objeto central do serviço público concedido. *In casu*, o propósito do contrato entre as empresas reclamadas é a “Construção e Manutenção programada desenergizada (linha morta) e energizada (linha viva) de linhas e Redes de Distribuição de energia elétrica, urbanas e rurais (...) e Serviços Técnicos Comerciais de ligação, religação e desligamento de consumidores monofásicos, bifásicos e trifásicos, em baixa tensão”, que se identifica como atividade-fim da tomadora. Proc. 001563-29.2011.5.15.0025 RO. Ac. 87.733/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.476.

ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA *IN VIGILANDO*. A licitude da contratação conforme a Lei n. 8.666/1993 não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. Recurso não provido. Proc. 000520-51.2012.5.15.0048 RO. Ac. 33.320/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 441.

ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA *IN ELIGENDO* E *IN VIGILANDO*. A licitude da contratação, conforme a Lei n. 8.666/1993, não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente de culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. REVELIA E CONFISSÃO DA LITISCONSORTE. Não há que se cogitar acerca da violação ao art. 320, I, do CPC, quando o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados na inicial não se deu, exclusivamente, da revelia e confissão da litisconsorte, mas em decorrência da inexistência de prova em contrário e diante da apresentação de contestação de conteúdo genérico Proc. 000171-47.2012.5.15.0113 RO. Ac. 53.842/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 140.

ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA *IN VIGILANDO*. A licitude da contratação, conforme a Lei n. 8.666/1993, não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente de culpa *in vigilando*. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. Recurso não provido. Proc. 000511-03.2012.5.15.0012 RO. Ac. 58.865/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 109.

ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A contratação de serviços terceirizados obriga o Poder Público à fiscalização direta quanto ao correto cumprimento dos contratos de trabalho daqueles que lhe prestam serviços, conforme preveem o art. 67 da Lei das Licitações (Lei n. 8.666/1993) e o § 6º do art. 37 da CF, sob pena de responder por prejuízos causados a terceiros (no caso, o trabalhador). Proc. 228300-37.2009.5.15.0096 ReeNec/RO. Ac. 89.539/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.418.

ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Mera qualidade de entidade pública - sujeita, portanto, a procedimento licitatório para a contratação de empresa prestadora de serviço - não isenta a contratante de eventual responsabilização pelo adimplemento das obrigações trabalhistas sonegadas pela contratada, ainda que, para tanto, caiba ao empregado demonstrar a conduta culposa, *in eligendo* ou *in vigilando*, daquela entidade, quanto à execução do contrato (Lei n. 8.666/1993, artigos 58, III, 67 e 71, § 1º; CC, artigos 186 e 927; Súmula/TST n. 331, itens IV e V). ENTE PÚBLICO. COOBRIGADO SUBSIDIÁRIO. MULTAS. O tomador de serviços, devedor coobrigado, independentemente de sua natureza jurídica, deve arcar com o adimplemento de todos os créditos oriundos da relação de trabalho, sem exceção. Diretriz da Súmula/TST n. 331, VI. Proc. 002013-42.2011.5.15.0131 RO. Ac. 7.931/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 307.

FURNAS. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. CONCEDIDAS DIFERENÇAS SALARIAIS E DEMAIS BENEFÍCIOS DA TOMADORA DE SERVIÇOS AOS EMPREGADOS TERCEIRIZADOS. ISONOMIA. Não se pode reconhecer o vínculo de emprego entre o terceirizado e a tomadora de serviços (Furnas - Centrais Elétricas), por fazer parte da Administração Pública Indireta, mas tal fato não obsta o direito do trabalhador à isonomia salarial com os empregados da tomadora de serviços, em razão do desempenho de funções afeitas à sua atividade-fim. Proc. 000592-04.2011.5.15.0006 RO. Ac. 59.529/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 302.

INFRAERO. SERVIÇOS DE MANUSEIO E MOVIMENTAÇÃO DE CARGA. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-MEIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Hipótese em que embora válida a terceirização de atividade-meio o ente público foi omissivo no dever de acompanhar a integral execução do contrato de prestação de serviços, respondendo pela conduta culposa. Incidência da Súmula n. 331, IV, V e VI, do TST. Responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas que se impõe. Proc. 000997-19.2012.5.15.0131 RO. Ac. 95.491/13-PATR. Rel. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa, 1ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 209.

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Demonstrado que o município reclamado beneficiou-se da mão de obra que lhe foi disponibilizada para prestar atividade cuja finalidade lhe é própria (art. 23, inciso II, da CF), resta caracterizada a ilicitude na pactuação da terceirização, devendo responder de forma solidária pelos créditos do reclamante, nos moldes do art. 942 do Código Civil. Proc. 105400-36.2009.5.15.0069 ReeNec/RO. Ac. 90.343/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 562.

QUARTEIRIZAÇÃO. FRAUDE. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS JÁ TERCEIRIZADOS. O fenômeno da “Quarteirização” ocorre quando uma empresa prestadora de serviços, coloca à disposição da empresa Tomadora de Serviços, empregados de outra empresa, em serviços ligados à sua atividade-fim. Nesse caso, a Empresa tenta esquivar-se das suas obrigações trabalhistas, por meio da intermediação de mão de obra, o que é vedado, nos termos da Súmula n. 331, item I, do C. TST. Recurso da Segunda Reclamada não provido no particular. Proc. 000428-33.2012.5.15.0126 RO. Ac. 26.324/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 370.

MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA/SP. ENTE DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES À SUA FINALIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PERTINÊNCIA. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a terceirização de serviços pertinentes à atividade-fim do tomador, agravada pela pessoalidade e subordinação direta é considerada atravessamento ilícito de mão de obra acarretando reconhecimento do vínculo direto com o tomador (Súmula n. 331, II, TST). Cuidando-se, porém, de entes públicos, estatais ou paraestatais a inviabilidade de reconhecimento de vínculo empregatício direto (CF/1988, art. 37, II), não impede o reconhecimento da responsabilidade do tomador de serviços. No caso, os reclamantes foram contratados pela reclamada CIAP, como “Agentes de Zoonoses”, para o desenvolvimento e execução do programa de saúde da família no Município de Araçatuba, valendo-se, portanto, a municipalidade, dos serviços desenvolvidos pelos autores. À toda evidência, o ente de direito público interno se valeu do sistema de delegar à terceiros a execução de serviços complementares às suas finalidades, tendo em vista a atual realidade sócioeconômica do País, que originou a edição da Súmula n. 331 do TST, sendo incontroverso que se utilizou (e se beneficiou) da mão de obra cedida pelos empregados. A jurisprudência, externada na Súmula n. 331, IV, do TST, firmou-se no sentido de que havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, a contratante responderá subsidiariamente, para que essa última não se exima das obrigações trabalhistas por meio da terceirização. Recurso Ordinário do Município de Araçatuba a que se nega provimento. Proc. 102400-52.2009.5.15.0061 RO. Ac. 100.246/12-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 10ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2584.

SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Sendo incontroversa a contratação do reclamante por intermédio de empresas prestadoras

de serviços de segurança para exercer a função de vigilante (atividade-meio do tomador) e à míngua de prova de que o reclamante se ativasse em funções diretamente vinculadas à atividade-fim do tomador dos serviços, não há falar em reconhecimento da existência de relação de emprego diretamente com o tomador. Proc. 000919-92.2012.5.15.0044 RO. Ac. 42.527/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 350.

SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA EM TRANSPORTES. TÍPICO CONTRATO CIVIL. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. A prova dos autos é segura no sentido de que os contratos firmados entre a empregadora do autor e várias outras empresas constantes do polo passivo, tinham como objeto o transporte de valores ou mesmo segurança no transporte de bens variados (serviço especializado, previsto em lei e prestado pela primeira reclamada) e não a contratação da mão de obra de trabalhadores por empresa interposta; o que evidencia sua natureza eminentemente civil/comercial, não havendo, desse modo, falar-se em terceirização e responsabilidade nos moldes da Súmula n. 331 do C. TST. Proc. 001887-75.2012.5.15.0092 RO. Ac. 66.691/13-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 413.

SHOPPING CENTER. ESTACIONAMENTO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO DE COBRANÇA. LICITUDE. O fato de determinada atividade acessória ser importante para o sucesso do empreendimento não a transforma em essencial, de modo que se a confunda com a atividade-fim correspondente. Por isso, é lícita a terceirização de serviços de cobrança de estacionamento de *shopping center*, não se justificando, só por isso, o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o condomínio. Recurso da trabalhadora a que, no particular, nega-se provimento. Proc. 001661-53.2011.5.15.0012 RO. Ac. 30.868/13-PATR. Rel. Wellington César Paterlini, 2ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 792.

TERCEIRIZAÇÃO. ILICITUDE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Comprovado nos autos que a reclamante ativava-se em funções vinculadas à atividade-fim do tomador dos serviços, tem-se por configurada a hipótese de terceirização ilícita e a fraude à legislação trabalhista, sendo forçoso o reconhecimento da existência de relação de emprego diretamente com o tomador e a responsabilização solidária das empresas reclamadas (inteligência da Súmula n. 331 do TST, e aplicação dos artigos 8º e 9º da CLT, e art. 942 do CC). Recurso Ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido. Proc. 000325-11.2011.5.15.0013 RO. Ac. 86.060/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 1ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 353.

TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. ILICITUDE. FRAUDE POR SIMULAÇÃO DE CONTRATO COMERCIAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CONFIGURADORES DA RELAÇÃO DE EMPREGO. O transporte da cana-de-açúcar até a usina é fundamental para o desenvolvimento das atividades da empresa. Sem ele não se dá a moagem da matéria prima. Desde a implantação da cultura da cana-de-açúcar, no período colonial, até os dias de hoje, assim se procede - fato público e notório. Tratando-se de atividade-fim do empreendimento, a transferência de sua execução a terceiros esbarra na ilegalidade preconizada pela Súmula n. 331, I, do C. TST. Além disso, evidenciada a ocorrência de fraude patronal, em face da simulação de contrato comercial de prestação de serviços, porquanto demonstrado o preenchimento de todos os pressupostos configuradores da relação de emprego, nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT e à luz do princípio da primazia da realidade sobre a forma, exsurge a nulidade descrita no art. 9º do citado Texto Consolidado. Proc. 000208-11.2012.5.15.0134 RO. Ac. 75.677/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 5 set. 2013, p. 238.

TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. CARTÓRIO DE PROTESTO. DIGITAÇÃO CONTINUADA DE PAPÉIS INERENTES À ATIVIDADE NOTARIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. Delegar para empresa interposta à digitação de documentos públicos relativos a serviços notariais configura explícita terceirização ilegal de atividade-fim, com o consequente reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o tomador desses serviços. Inteligência no disposto na Súmula n. 331, I, do C. TST. RECURSO PROVIDO. Proc. 001102-97.2011.5.15.0044 RO. Ac. 86.555/13-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 722.

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO CONTRATANTE. A responsabilidade do ente público tomador por culpa tipicamente subjetiva, decorrente da omissão em verificar o devido cumprimento das obrigações contratuais da empresa prestadora contratada, implica na sua responsabilidade subsidiária pela condenação. Subsistência, nesse caso, do entendimento da Súmula n. 331, itens IV, V e VI, do TST, que se harmoniza com as regras jurídicas dos artigos 67, *caput*, e 71 da Lei n. 8.666/1993, e bem assim com a decisão proferida pelo C. STF no julgamento do ADC n. 16/DF. Recurso do reclamante a que se dá provimento. Proc. 206800-14.2007.5.15.0021 RO. Ac. 27.843/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 321.

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Deve o ente público responder subsidiariamente pelo crédito do trabalhador quando evidenciada a existência de culpa *in vigilando* na execução do contrato de prestação de serviços, ainda que firmado por meio da Lei n. 8.666/1993. Pelo que resta patente que a responsabilidade está restrita aos haveres trabalhistas decorrentes do lapso temporal da execução do supracitado contrato, não havendo que se falar, portanto, em responsabilidade pelos créditos surgidos após o fim do contrato havido entre as reclamadas. Proc. 000244-31.2011.5.15.0088 RO. Ac. 34.606/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 764.

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Tendo o ente público efetivamente fiscalizado a execução do contrato de prestação de serviços, firmado através de processo licitatório, não há que se falar em culpa *in vigilando*, pois cumpriu o previsto na legislação, motivo pelo qual está isento de responsabilidade. Proc. 000796-77.2012.5.15.0082 RO. Ac. 51.738/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 1174.

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Deve o ente público responder subsidiariamente pelo crédito do trabalhador quando evidenciada a existência de culpa *in vigilando* na execução do contrato de prestação de serviços, ainda que firmado por meio da Lei n. 8.666/1993, mais ainda se firmado de forma precária, em desrespeito às normas que regem a Administração Pública. Proc. 002215-07.2010.5.15.0017 RO. Ac. 85.897/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 812.

TERCEIRIZAÇÃO FRAUDULENTA. CONFIGURAÇÃO. FORD. AVAPE. VÍNCULO DIRETO COM A TOMADORA. PILOTO DE TESTES. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE ESPECIALIZADA. SÚMULA N. 331, I, TST. INCIDÊNCIA. Para que a terceirização seja lícita, imprescindível que não haja interposição de mão de obra para a consecução de atividade-fim da tomadora de serviços. Não se pode admitir, nem sob a mais remota hipótese, que a Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais - AVAPE - forneça mão de obra relativa à pilotagem de veículos à Ford Motor Company do Brasil Ltda., já que isso caracteriza terceirização de atividade-fim da tomadora. Nesse contexto, desafia a boa-fé a argumentação no sentido de que a prestadora de serviço - AVAPE - dedicava-se à capacitação de pilotos de teste, mecânicos ou motoristas, pois isso refoge - de maneira completa e indubitável - às suas finalidades constitutivas. Assim, caracterizada a fraude na terceirização, automático o reconhecimento de vínculo direto de emprego entre o reclamante e a tomadora (Ford Motor Company do Brasil Ltda.), nos moldes previstos pela Súmula n. 331, item I, do C.TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO POR TEMPO REDUZIDO. 10 - 15 MINUTOS DIÁRIOS. DEVIDO. É de clareza diamantina que o objetivo do C. TST foi o de afastar o adicional de periculosidade unicamente nos casos em que o contato com os agentes perigosos fosse ligeiro, instantâneo e irrelevante no tempo. Assim, ao sedimentar entendimento por intermédio da Súmula n. 364, utilizou-se do advérbio “extremamente” justamente porque queria restringir ao máximo as hipóteses em que o adicional de periculosidade não fosse devido. *In casu*, a exposição a agentes inflamáveis por 10 - 15 minutos diários pelos últimos 6 anos, por óbvio, afasta a eventualidade e a exposição por tempo extremamente diminuto. Ademais, era o próprio reclamante quem abastecia os veículos por ele testados, de modo que essa tarefa estava inserida em sua rotina de trabalho, o que atrai a aplicação da Súmula n. 39 do C.TST. 5. Portanto, devido o adicional de periculosidade ao reclamante. Recursos conhecidos e não providos. Proc. 076200-37.2009.5.15.0116 RO. Ac. 101.347/13-PATR. Rel. João Batista Martins César, 11ª Câmara. DEJT 21 nov. 2013, p. 971.

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. VÍNCULO DIRETO. Por ser evidente que os serviços executados pelo obreiro estavam ligados à atividade-fim da tomadora dos serviços, resta nítida a fraude na contratação, pois tais serviços jamais poderiam ser terceirizados, em face dos termos da Súmula n. 331 do C. TST, que considera ilegal a terceirização de atividade-fim (havendo reconhecimento de vínculo empregatício direto com a tomadora). Proc. 000122-79.2011.5.15.0100 RO. Ac. 14.993/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 671.

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Comprovado que o reclamante ativava-se em funções diretamente vinculadas à atividade-fim do tomador dos serviços, resta configurada a hipótese de terceirização ilícita e a fraude à legislação trabalhista, sendo forçoso o reconhecimento da existência de relação de emprego diretamente com o tomador e a responsabilização solidária dos reclamados. Proc. 000253-05.2011.5.15.0084 RO. Ac. 98.856/12-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2193.

TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. CABIMENTO. Como real beneficiário dos serviços prestados pelo reclamante, responde subsidiariamente o tomador dos serviços por culpa *in vigilando* e *in eligendo*, nos termos do inciso IV da Súmula n. 331 do TST, pois foi em seu benefício que o autor trabalhou, não se lhe facultando, assim, beneficiar-se da força de trabalho do obreiro, sem assumir responsabilidades nas relações jurídicas das quais participa. A responsabilidade subsidiária do tomador não macula a Carta Magna, decorrendo de mera interpretação por analogia do art. 16 da Lei n. 6.019/1974. No caso, sendo incontroverso que a reclamante despendeu sua força de trabalho em benefício do tomador dos serviços/recorrente fez-se necessário a decretação da sua responsabilidade subsidiária pelos créditos decorrentes deste julgado, nos termos da Súmula n. 331 do TST. Recurso Ordinário da reclamada Volkswagen do Brasil Ltda. a que se nega provimento. Proc. 001704-28.2011.5.15.0161 RO. Ac. 86.116/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 1ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 366.

TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. Receber, catalogar, distribuir e documentar produtos adquiridos é tarefa satélite, ligada ao corpo principal, a atividade-fim, mas de forma orbital, sem se integrar a ela, necessária sem ser intrínseca. É a evolução, aprimoramento do sistema empresarial, com a otimização da produção, contratando terceiros, especializados em atividades auxiliares, necessárias, porém não ligadas diretamente à atividade precípua da empresa, para dar suporte ao alvo principal, qual seja, construção, operação e manutenção de sistemas de transmissão de energia elétrica. Proc. 000469-79.2010.5.15.0090 RO. Ac. 64.422/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 1º ago. 2013, p. 604.

TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. Ainda que a terceirização seja lícita, como no caso em apreço, em que o reclamante laborou em atividades meio da recorrente, impõe-se sua responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada para com seus funcionários, que faz presumir a culpa *in eligendo* e *in vigilando* da tomadora dos serviços, pois era seu o dever de contratar empresa prestadora de serviços idônea, que respeitasse o patamar mínimo civilizatório dos trabalhadores e de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais. Diante disso, a recorrente deve ser responsabilizada pelo adimplemento dos créditos trabalhistas devidos ao reclamante, no período definido, nos termos da Súmula n. 331, itens IV e VI, do E. TST. Recurso da segunda reclamada a que se nega provimento. Proc. 001691-61.2010.5.15.0097 RO. Ac. 17.411/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 14 mar. 2013, p. 417.

TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Nesse sentido, o teor do

item IV da Súmula n. 331 do C. TST. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todo e qualquer direito reconhecido ao empregado. Proc. 000595-93.2012.5.15.0047 RO. Ac. 58.733/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 84.

TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todo e qualquer direito reconhecido ao empregado. A falta de concessão regular do intervalo para refeição e descanso em locais apropriados, atesta a culpa *in vigilando* do tomador de serviços, ao não fiscalizar o fiel cumprimento da legislação trabalhista. Proc. 001169-11.2012.5.15.0082 RO. Ac. 53.812/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 131.

TERCEIRIZAÇÃO X CONTRATO COMERCIAL. DIFERENCIAÇÃO. Pelos elementos constantes dos autos, forçoso concluir que o contrato firmado entre as partes tinha como objeto o transporte de valores (serviço especializado, previsto em lei e prestado pela primeira reclamada) e não a contratação da mão de obra de trabalhadores por empresa interposta; o que evidencia sua natureza eminentemente civil/comercial, não havendo, desse modo, falar-se em terceirização. Proc. 000015-22.2012.5.15.0093 RO. Ac. 57.369/13-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 341.

TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA A conduta culposa do ente público tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993 - evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais impostas à prestadora de serviços -, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, V, do TST. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. INAPLICABILIDADE.** Ao ente público que figura no título executivo judicial na condição de devedor subsidiário não se aplica o benefício da limitação dos juros, previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10.9.1997 (OJ n. 382 da SDI-1/TST). Proc. 000587-64.2012.5.15.0032 RO. Ac. 39.276/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 254.

TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, V, do TST. **IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA.** Segundo o art. 404 do CC, os juros de mora integram as perdas e danos nas obrigações de pagamento em dinheiro, o que torna de rigor o reconhecimento de sua natureza indenizatória, circunstância obstativa da inclusão da verba na base de cálculo do Imposto de Renda. Inteligência da OJ n. 400 da SDI-1/TST. Proc. 001574-94.2012.5.15.0131 RO. Ac. 95.474/13-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva, 1ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 206.

TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. INVALIDADE. Demonstrada nos autos a terceirização ilícita, o vínculo empregatício forma-se diretamente com o tomador de serviços, que responde solidariamente com o prestador pelos créditos da condenação. Inteligência do entendimento consubstanciado no inciso I da Súmula n. 331 do C. TST c/c artigos 9º da CLT, 186 e 927 do CC. Recursos das reclamadas aos quais se nega provimento. Proc. 001127-63.2011.5.15.0092 RO. Ac. 11.374/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 980.

TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. Os contornos conceituais do que se concebe como atividade-fim não se revelam no objeto empresarial consignado no contrato social da tomadora, mas na própria dinâmica produtiva que possibilita alcançar seus desideratos institucionais. **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PROCESSO COLETIVO.** Ao Microsistema Processual de Tutela Coletiva, não se aplica qualquer exigência

suplementar estabelecida pelo CPC - artigos 273, 461 ou 461-A. Bastam as normas veiculadas em seu próprio âmbito - Lei n. 7.347/1985, art. 12, c/c Lei n. 8.078/1990, art. 84, § 3º. DANO MORAL COLETIVO. Qualquer balizamento ao teor dos incisos V e X do art. 5º da CRFB/1988 - que possa sugerir limitação da reparação à esfera dos sujeitos individualmente considerados - vai de encontro ao princípio albergado no § 1º do mesmo dispositivo: princípio da máxima eficácia dos direitos fundamentais. Proc. 107600-10.2009.5.15.0071 RO. Ac. 65.369/13-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 542.

TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-MEIO DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. LICITUDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Dado o objeto principal da tomadora, é forçoso concluir que o contrato celebrado entre as reclamadas revela que os serviços de limpeza e conservação contratados se inserem na sua atividade-meio. A Súmula n. 331 do C. TST autoriza a contratação de serviços de limpeza de empresas especializadas mediante o uso do instituto da terceirização, considerando-se lícita tal contratação. Diante da licitude da terceirização, subsiste a responsabilidade subsidiária, tal qual prevista no inciso IV da Súmula n. 331 do C. TST, haja vista que, como beneficiário da atividade desempenhada, a tomadora do serviço deveria fiscalizar o cumprimento das obrigações por parte da contratada, consoante os artigos 186 e 927 do CC (correspondentes ao art. 159 do antigo CC), base legal da Súmula n. 331 do C. TST (art. 5º, inciso II, CF), restando caracterizada as culpas *in eligendo* e *in vigilando*. Recurso ordinário da segunda reclamada a que se nega provimento. Proc. 098100-09.2009.5.15.0009 RO. Ac. 104.805/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1.138.

TERCEIRIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO PELO ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFIGURAÇÃO. Celebrado o contrato de prestação de serviços, o ente público deve fiscalizar o seu regular cumprimento, durante todo seu curso. Comprovada a culpa *in vigilando* (art. 186, do CC) da entidade da Administração Pública indireta que, por evidente negligência com o interesse público, desdenhou de seu dever de fiscalizar a empresa contratada quanto ao pagamento dos encargos sociais e direitos fundamentais de natureza alimentar dos empregados desta, patente está sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento de todas as verbas trabalhistas sonegadas (Súmula n. 331, VI do E. TST). Recurso da segunda reclamada a que se nega provimento. Proc. 001447-31.2011.5.15.0087 RO. Ac. 22.441/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 661.

TERCEIRIZAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PERTINENTES À ATIVIDADE-FIM. BANCOS ESTATAIS. PESSOALIDADE E SUBORDINAÇÃO AO TOMADOR. RESPONSABILIDADE. PERTINÊNCIA. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a terceirização de serviços pertinentes à atividade-fim do tomador, agravada pela pessoalidade e subordinação direta é considerada atravessamento ilícito de mão de obra acarretando reconhecimento do vínculo direto com o tomador (Súmula n. 331, II, TST). Cuidando-se, porém, de entes estatais ou paraestatais a inviabilidade de reconhecimento de vínculo empregatício direto (CF/1988, art. 37, II), não impede o reconhecimento da responsabilidade do tomador de serviços. No caso, a reclamante foi contratada por empresa interposta, para os seus serviços de conferência, digitação e autenticação, contagem de numerário, retirada de envelopes do caixa eletrônico, autenticação de convênios e carnês, além de pagamento de cheques e duplicatas. Some-se a isso que a prestação de serviços era pessoal e subordinada diretamente à administração da Caixa Econômica Federal. Proc. 000018-17.2010.5.15.0070 RO. Ac. 14.760/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 3ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 556.

TERCEIRIZAÇÃO. CONVÊNIO COM ENTIDADE NÃO GOVERNAMENTAL DE AÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DO INCISO IV DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. Embora, em tese, seja admissível a parceria entre o Estado e entidades não governamentais na execução de serviços públicos, é imprescindível a existência de total lisura no processo que vier a estabelecer o referido convênio, para que não reste caracterizada terceirização ilegal de serviços. Caso isso não ocorra, fica o ente público subsidiariamente responsável por eventuais inadimplementos das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços. Exegese da Súmula n. 331 do C. TST. Proc. 000575-30.2011.5.15.0147 RO. Ac. 35.628/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 9 maio 2013, p. 725.

TERCEIRIZAÇÃO. CONVÊNIO COM ENTIDADE NÃO GOVERNAMENTAL DE AÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DO INCISO IV DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. Embora, em tese, seja admissível a parceria entre o Estado e entidades não governamentais na execução de serviços públicos, é imprescindível a existência de total lisura no processo que vier a estabelecer o referido convênio, para que não reste caracterizada terceirização ilegal de serviços. Caso isso não ocorra, fica o ente público subsidiariamente responsável por eventuais inadimplementos das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços. Exegese da Súmula n. 331 do C. TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO EXCELSE STF. SUSPENSÃO DA SÚMULA N. 228 DO C. TST. SALÁRIO MÍNIMO. No que se refere à base de cálculo do adicional de insalubridade, ante a imperiosa necessidade de adequação e uniformização da prestação jurisdicional ao teor da Súmula Vinculante n. 4 do Excelso STF, forçosa a manutenção da utilização do salário mínimo para esta finalidade até a superveniência de norma legal que disponha em sentido diverso ou mesmo, até que as categorias interessadas se componham em negociação coletiva. Patente, portanto, que tal decisão impôs a suspensão da aplicação da atual redação da Súmula n. 228 do C. TST, evitando-se, desta feita, que das partes fosse exigida a observância de critério para apuração do referido adicional, sem lei que o previsse. Proc. 226700-56.2009.5.15.0071 RO. Ac. 83.589/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 8ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 1.075.

TERCEIRIZAÇÃO. EFETIVA FISCALIZAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EBCT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA. Celebrado o contrato de prestação de serviços, o ente da administração pública indireta deve fiscalizar o seu regular cumprimento, durante todo seu curso. Evidenciada a diligência da segunda reclamada, que demonstrou zelo e a aplicação de sanções contratuais no exercício de seu dever de fiscalizar a empresa contratada no adimplemento dos encargos sociais e direitos fundamentais de natureza alimentar dos empregados que lhe prestaram serviços, não há falar em condenação subsidiária da EBCT por culpa *in vigilando* (art. 186, do CC). Recurso da segunda reclamada a que se dá provimento. Proc. 000345-62.2011.5.15.0090 RO. Ac. 25.644/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 277.

TERCEIRIZAÇÃO. EFETIVA FISCALIZAÇÃO DA EMPRESA TERCEIRA PELO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331, V, DO E. TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO NÃO CONFIGURADA. O ente público deve fiscalizar o regular cumprimento do contrato de terceirização durante todo seu curso, sendo certo que esta fiscalização não se resume aos serviços contratados, mas também aos encargos sociais da contratada (art. 29, IV da Lei n. 8.666/1993), nos quais se incluem os direitos fundamentais de segunda dimensão dos empregados da primeira reclamada (art. 7, da CF), e que estão embutidos no preço do serviço ajustado. Para afastar sua responsabilidade subsidiária, a fiscalização deve ser eficaz e suficiente, como ocorreu neste caso, o que afasta a responsabilização subsidiária do Município. Recurso ao qual se nega provimento. Proc. 000431-97.2012.5.15.0025 RO. Ac. 10.481/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 600.

TERCEIRIZAÇÃO. EFETIVA FISCALIZAÇÃO DA EMPRESA TOMADORA SOBRE O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS E CONTRATUAIS DA EMPRESA TERCEIRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. Celebrado o contrato de prestação de serviços, o ente público ou equiparado deve fiscalizar o seu regular cumprimento, durante todo seu curso. Evidenciada a diligência da segunda reclamada em tal mister, que chegou a aplicar sanções contratuais no exercício de seu dever de fiscalizar a empresa contratada, para forçar o efetivo pagamento dos encargos sociais e direitos fundamentais de natureza alimentar dos empregados que lhe prestaram serviços, não há falar em condenação subsidiária da EBCT, pois não demonstrada sua culpa *in vigilando* (art. 186, do CC). Recurso da reclamada a que se dá provimento. Proc. 000649-14.2011.5.15.0138 RO. Ac. 68.577/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 2ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 582.

TERCEIRIZAÇÃO. EFETIVA FISCALIZAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA. Celebrado o contrato de prestação de serviços, o ente público deve fiscalizar o seu regular cumprimento, durante todo seu curso. Evidente a diligência da segunda reclamada com o

interesse público, que demonstrou zelo em seu dever de fiscalizar a empresa contratada quanto ao pagamento dos encargos sociais e direitos fundamentais de natureza alimentar dos empregados desta, não há falar em condenação subsidiária do ente público por culpa *in vigilando* (art. 186, do CC). Recurso da segunda ré a que se dá provimento. Proc. 000390-06.2012.5.15.0131 RO. Ac. 56.843/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 722.

TERCEIRIZAÇÃO. EFETIVA FISCALIZAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA. Celebrado o contrato de prestação de serviços, o ente público deve fiscalizar o seu regular cumprimento, durante todo o seu curso. Evidente a diligência da recorrente com o interesse público, que demonstrou zelo em seu dever de fiscalizar a empresa contratada quanto ao pagamento dos encargos sociais e direitos fundamentais de natureza alimentar dos empregados desta, não há falar em condenação subsidiária por culpa *in vigilando* (art. 186, do CC). TERCEIRIZAÇÃO. ACORDO INADIMPLIDO ENTABULADO ENTRE A AUTORA E A PRIMEIRA RÉ. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA. INEXISTÊNCIA. O acordo inadimplido obriga apenas a parte que o firmou, não alcançando a segunda reclamada, que dele não participou, ainda que, em tese, fosse a responsável subsidiária pelo adimplemento da empresa prestadora de serviços. Recurso da segunda reclamada a que se dá provimento. Proc. 001117-82.2012.5.15.0092 RO. Ac. 74.322/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 771.

TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DR/SPI. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa da ECT no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331 do TST. JUROS DE MORA. ECT. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. A ECT, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 - Inteligência da OJ n. 383 da SDI-1/TST. Proc. 000873-27.2011.5.15.0113 RO. Ac. 15.808/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 511.

TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. CULPA *IN VIGILANDO* NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PATRIMONIAL INEXISTENTE. O princípio da proteção ao trabalhador permite responsabilizar subsidiariamente a empresa tomadora, ante eventual inadimplência da empresa interposta, pelo prejuízo que seria causado ao empregado, cuja força de trabalho foi utilizada em seu proveito. Todavia, tendo a acionada, na qualidade de tomadora, tomado iniciativas no sentido de fiscalizar o cumprimento do contrato de prestação de serviços, como demonstrado no caso *sub judice*, não há espaço para a condenação de forma subsidiária, a teor do inciso V, da Súmula n. 331, do C. TST. Proc. 001060-47.2012.5.15.0130 RO. Ac. 49.319/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 1064.

TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ainda que sejam considerados lícitos os contratos de prestação de serviços, subsiste a responsabilidade subsidiária das tomadoras, beneficiárias da mão de obra, quando a empresa contratada (prestadora de serviços) descumpre suas obrigações contratuais. Aplicação do inciso IV da Súmula n. 331 do TST. Proc. 000849-27.2011.5.15.0039 RO. Ac. 59.551/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 307.

TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESAS DO CHAMADO SISTEMA “S” (SESI, SENAI, SESC). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. PROCESSO DE LICITAÇÃO. ART. 71 DA LEI N. 8.666/1993. CABIMENTO. O princípio da proteção ao trabalhador permite responsabilizar subsidiariamente a empresa tomadora, ante eventual inadimplência da empresa interposta, pelo prejuízo que seria causado ao empregado, cuja força de trabalho foi utilizada em seu proveito. O fato de ter ocorrido regular processo de licitação não desonera a contratante de fiscalizar a atuação da contratada, de modo que pelo disposto no art. 71 da Lei n. 8.666/1993, tendo a tomadora incorrido em efetiva culpa *in vigilando*, não

resta isenta de tal encargo legal de fiscalização em relação às empresas com as quais pactua, durante o período de vigência dos respectivos contratos. A responsabilidade subsidiária, contudo, não transfere à tomadora a responsabilidade que é própria da empregadora. HORA REDUZIDA NOTURNA. CARACTERIZAÇÃO. Para que o reclamante tenha direito a hora reduzida noturna, basta que labore no horário compreendido entre 22h00 e 5h00, mesmo que eventual jornada seja de 12x36. Aplicação da OJ n. 395, da SDI-1, do C. TST. Proc. 000686-67.2011.5.15.0097 RO. Ac. 44.762/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 786.

TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. PROCESSO DE LICITAÇÃO. ART. 71 DA LEI N. 8.666/1993. O princípio da proteção ao trabalhador permite responsabilizar subsidiariamente o tomador, ante eventual inadimplência da empresa interposta, pelo prejuízo que seria causado ao empregado, cuja força de trabalho foi utilizada em seu proveito. O fato de ter ocorrido regular processo de licitação não desonera a contratante de fiscalizar a atuação da contratada, de modo que pelo disposto no art. 71 da Lei n. 8.666/1993, tendo a Administração, na qualidade de tomador, incorrido em efetiva culpa *in vigilando*, não resta isenta de tal encargo legal de fiscalização em relação às empresas com as quais pactua, durante o período de vigência dos respectivos contratos. A responsabilidade subsidiária, contudo, não transfere ao tomador a responsabilidade que é própria da empregadora. Proc. 000022-21.2011.5.15.0005 ReeNec/RO. Ac. 40.679/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 904.

TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. PROCESSO DE LICITAÇÃO. ART. 71 DA LEI N. 8.666/1993. O princípio da proteção ao trabalhador permite responsabilizar subsidiariamente o tomador, ante eventual inadimplência da empresa interposta, pelo prejuízo que seria causado ao empregado, cuja força de trabalho foi utilizada em seu proveito. O fato de ter ocorrido regular processo de licitação não desonera a contratante de fiscalizar a atuação da contratada, de modo que pelo disposto no art. 71 da Lei n. 8.666/1993, tendo a Administração, na qualidade de tomador, incorrido em efetiva culpa *in vigilando*, não resta isenta de tal encargo legal de fiscalização em relação às empresas com as quais pactua, durante o período de vigência dos respectivos contratos. A responsabilidade subsidiária, contudo, não transfere ao tomador a responsabilidade que é própria da empregadora. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA APLICÁVEIS. A limitação dos juros de mora estabelecida no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997 é aplicável à Fazenda Pública apenas quando condenada como devedora principal, não sendo aplicável aos casos em que ao ente público é atribuída responsabilidade subsidiária. Aplicação da OJ n. 382, da SDI-1, do TST. Proc 001426-52.2012.5.15.0012 RO. Ac. 101.643/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªCâmara. DEJT 21 nov. 2013, p. 825.

TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, V, do TST. Proc. 000756-18.2011.5.15.0022 RO. Ac. 35.393/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 407.

TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. O E. STF, em sede de Ação Direta de Constitucionalidade (ADC n. 16) reconheceu a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 como óbice ao entendimento jurisprudencial genérico antes consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. Em face da diretriz traçada pelo E. STF, guardião supremo da Carta Constitucional, cabe ao Ente Público tomador dos serviços provar que não se omitiu em seu dever de fiscalização, de forma culposa ou dolosa, para eximir-se da responsabilidade subsidiária. A prova da fiscalização sobre os atos da contratada exime o Ente Público da subsidiariedade. Proc. 001027-94.2012.5.15.0053 RO. Ac. 23.188/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 916.

TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. O E. STF, em sede de Ação Direta de Constitucionalidade (ADC n. 16) reconheceu a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 como óbice ao entendimento jurisprudencial genérico antes consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C.TST. Em face da diretriz traçada pelo E. STF, guardião supremo da Carta Constitucional, cabe ao Ente Público tomador dos serviços provar que não se omitiu em seu dever de fiscalização, de forma culposa ou dolosa, para eximir-se da responsabilidade subsidiária. Proc. 209500-36.2009.5.15.0071 RO. Ac. 69.115/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 481.

TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. CULPA *IN ELIGENDO* E *IN VIGILANDO*. Comprovada e caracterizada a culpa *in eligendo* e *in vigilando* do tomador dos serviços, emerge a responsabilidade subsidiária do ente Público pelos encargos da condenação dos direitos trabalhista reconhecidas em sentença. Proc 122600-51.2009.5.15.0006 RO. Ac. 100.206/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 490.

TERCEIRIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA. CABIMENTO. A responsabilidade da tomadora de serviços é de natureza patrimonial e alcança todas as verbas decorrentes da condenação, inclusive aquelas indenizatórias baseadas na responsabilidade civil, pois fundamentadas na culpa *in eligendo* e *in vigilando* na execução dos serviços que lhe aproveitam (Súmula n. 331, VI, C. TST). Proc. 000621-50.2012.5.15.0093 RO. Ac. 49.289/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 1056.

TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA. FALTA DE PARADIGMA. A alegação de tratamento discriminatório de salários em relação ao terceirizado exige a indicação de remuneração de trabalhador contratado diretamente pelo tomador dos serviços, posto que a violação do princípio da isonomia não pode ser aferida judicialmente em tese. Proc. 000002-91.2011.5.15.0114 RO. Ac. 49.166/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 1030.

TERCEIRIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no polo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A conduta culposa da tomadora de serviços - sociedade de economia mista -, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331 do TST. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. NÃO CABIMENTO. A rescisão indireta do contrato de trabalho é modalidade de rescisão que pressupõe decisão judicial, de modo que somente após a sentença que declara rescindido o pacto laboral é que faz jus o obreiro ao pagamento das verbas rescisórias, não havendo que se cogitar acerca do atraso na quitação das referidas parcelas, de molde a atrair a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Proc. 001792-76.2011.5.15.0093 RO. Ac. 53.958/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 162.

TERCEIRIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador de serviços terceirizados é parte legítima para figurar no polo passivo de reclamação trabalhista na qual se discute a respectiva responsabilidade pelos encargos da condenação. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. A litude do pacto civil firmado entre pessoas jurídicas para a terceirização de serviços não isenta a tomadora, incidente em culpa, da responsabilidade de quitar, de forma subsidiária, os créditos trabalhistas, sem ressalvas, devidos pela prestadora contratada. Aplicação da Súmula n. 331, IV e VI, do TST. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. EMPREGADO MENSALISTA. As horas extras habituais integram a base de cálculo dos repousos semanais remunerados, ainda que se trate de empregado mensalista - Lei n. 605/1949, art. 7º, “a”, e Súmula n. 172

do TST. Proc. 000805-70.2011.5.15.0083 RO. Ac. 43.340/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 86.

TERCEIRIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DOS SERVIÇOS O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no polo passivo da reclamação trabalhista em que se discute a respectiva responsabilidade pelos encargos da condenação. **TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** A terceirização de serviços, ainda que lícita, não exime seu tomador da responsabilidade subsidiária pelo adimplemento dos créditos devidos ao empregado, em face da respectiva culpa *in vigilando*. Súmula n. 331, IV, do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8.906/1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), é indevida a verba honorária. Súmulas 219 e 329 do TST. **IMPOSTO DE RENDA. ALÍQUOTAS** No cálculo do imposto de renda, há que se observar os parâmetros definidos pelo art. 12-A e seus parágrafos da Lei n. 7.713/1988 e pela IN-RFB 1.127/11. Proc 001411-87.2012.5.15.0043 RO. Ac. 99.663/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ªCâmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 441.

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO COMO TOMADORA E BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 37 DA CF/1988, ARTS. 186 E 187 DO CC, ART. 67 E 71, § 2º DA LEI N. 8.666/1993, SÚMULA N. 331, V E VI DO C. TST E ADC 16 DO STF. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de ser chamado a responder pelo comportamento omissivo por culpa *in vigilando* (artigos 186 e 187 do CC), conforme diretriz da jurisprudência dominante (Súmula n. 331, V do C. TST). Mesmo em se tratando de pessoa jurídica de direito público deve ser mantido referido entendimento, com supedâneo no art. 37 da CF/1988, pois o fato de ter ocorrido um processo de licitação não a desonera do encargo legal de fiscalizar a atuação da contratada. A Lei n. 8.666/1993 estabelece normas para licitações e contratos administrativos no âmbito dos poderes da União, Estados e Municípios, que devem ser interpretadas em conformidade com os preceitos constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, instituídos como fundantes da República, de modo que o disposto em seu art. 71 não pode ser utilizado incorretamente como escudo de isenção de responsabilidade pela prática de atos lesivos aos direitos do trabalhador, entendimento que está em consonância com o julgamento proferido pelo E. STF na ADC n. 16. Ressalte-se que o reconhecimento da subsidiariedade não implica em transferência de responsabilidade, face à necessária observância do benefício de ordem, de sorte que não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada (Súmula n. 331, VI, C. TST). Proc. 000769-62.2011.5.15.0007 RO. Ac. 77.008/13-PATR. Rel. Ricardo Antonio de Plato, 1ª Câmara. DEJT 5 set. 2013, p. 267.

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO COMO TOMADORA E BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 37 DA CF/1988, ARTS. 186 E 187 DO CC, ART. 67 E 71, § 2º DA LEI N. 8.666/1993, SÚMULA N. 331, V E VI DO C. TST E ADC 16 DO STF. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de ser chamado a responder pelo comportamento omissivo por culpa *in vigilando* (artigos 186 e 187 do CC), conforme diretriz da jurisprudência dominante (Súmula n. 331, V do C. TST). Mesmo em se tratando de pessoa jurídica de direito público deve ser mantido referido entendimento, com supedâneo no art. 37 da CF/1988, pois o fato de ter ocorrido um processo de licitação não a desonera do encargo legal de fiscalizar a atuação da contratada. A Lei n. 8.666/1993 estabelece normas para licitações e contratos administrativos no âmbito dos poderes da União, Estados e Municípios, que devem ser interpretadas em conformidade com os preceitos constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, instituídos como fundantes da República, de modo que o disposto em seu art. 71 não pode ser utilizado incorretamente como escudo de isenção de responsabilidade pela prática de atos

lesivos aos direitos do trabalhador, entendimento que está em consonância com o julgamento proferido pelo E. STF na ADC n. 16. Acrescente-se que cabe ao tomador o ônus de comprovar o cumprimento dos requisitos da Lei n. 8.666/1993, não só quanto às questões documentais, mas do fato como um conjunto, pois é a parte que expressamente detém a aptidão para a prova, ou seja, as melhores condições para demonstrar a fiscalização da atuação da empresa quanto ao cumprimento das obrigações legais trabalhistas (carga probatória dinâmica). Ressalte-se que o reconhecimento da subsidiariedade não implica em transferência de responsabilidade, face à necessária observância do benefício de ordem, de sorte que não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada (Súmula n. 331, VI, C. TST). Proc. 001040-69.2011.5.15.0137 RO. Ac. 80.727/13-PATR. Rel. Ricardo Antonio de Plato, 1ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 231.

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO COMO TOMADORA E BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 37 DA CF/1988, ARTS. 186 E 187 DO CC, ART. 71, § 2º DA LEI N. 8.666/1993 E SÚMULA N. 331, IV DO C. TST. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de ser chamado a responder pelo comportamento omissivo por culpa *in vigilando* (artigos 186 e 187 do CC), conforme diretriz fixada pela jurisprudência dominante (Súmula n. 331, IV do C. TST). Mesmo em se tratando de pessoa jurídica de direito público deve ser mantido referido entendimento, com supedâneo no art. 37 da CF/1988, pois o fato de ter ocorrido um processo de licitação não a desonera do encargo legal de fiscalizar a atuação da contratada. A Lei n. 8.666/1993 estabelece normas para licitações e contratos administrativos no âmbito dos poderes da União, Estados e Municípios, que devem ser interpretadas em conformidade com os preceitos constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, instituídos como fundantes da República, de modo que o disposto em seu art. 71 não pode ser utilizado incorretamente como escudo de isenção de responsabilidade pela prática de atos lesivos aos direitos do trabalhador, sendo que o reconhecimento da subsidiariedade não implica em transferência de responsabilidade, face à necessária observância do benefício de ordem, de sorte que não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada. Proc. 002272-82.2012.5.15.0137 RO. Ac. 95.659/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 239.

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO COMO TOMADORA E BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 37 DA CF/1988, ARTS. 186 E 187 DO CC, ART. 67 E 71, § 2º DA LEI N. 8.666/1993, SÚMULA N. 331, V E VI DO C. TST. Nas terceirizações cabe ao real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pelo contratado sob pena de ser chamado a responder pelo comportamento omissivo por culpa *in vigilando* (artigos 186 e 187 do CC). Jurisprudência dominante (Súmula n. 331, V do C. TST), entendimento a ser adotado ainda que se trate de pessoa jurídica de direito público (art. 37 da CF/1988). A existência de um processo de licitação não elide a responsabilidade legal de fiscalizar a atuação da contratada. O disposto no art. 71 da Lei n. 8.666/1993 não pode servir como argumento de isenção de responsabilidade, antes a lei referida deve ser interpretada em conformidade com os preceitos constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. O reconhecimento da subsidiariedade não afasta a questão do benéfico de ordem e não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização (Súmula n. 331, VI, C. TST). Proc. 000854-37.2010.5.15.0119 RO. Ac. 100.906/13-PATR. Rel. Oséas Pereira Lopes Junior, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 543.

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO COMO TOMADORA E BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 37 DA CF/1988, ARTS. 186 E 187 DO CC, ART. 67 E

71, § 2º DA LEI N. 8.666/1993, SÚMULA N. 331, V E VI DO C. TST E ADC 16 DO STF. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de ser chamado a responder pelo comportamento omissivo por culpa *in vigilando* (artigos 186 e 187 do CC), conforme diretriz da jurisprudência dominante (Súmula n. 331, V do C. TST). Mesmo em se tratando de pessoa jurídica de direito público deve ser mantido referido entendimento, com supedâneo no art. 37 da CF/1988, pois o fato de ter ocorrido um processo de licitação não a desonera do encargo legal de fiscalizar a atuação da contratada. A Lei n. 8.666/1993 estabelece normas para licitações e contratos administrativos no âmbito dos poderes da União, Estados e Municípios, que devem ser interpretadas em conformidade com os preceitos constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, instituídos como fundantes da República, de modo que o disposto em seu art. 71 não pode ser utilizado incorretamente como escudo de isenção de responsabilidade pela prática de atos lesivos aos direitos do trabalhador, entendimento que está em consonância com o julgamento proferido pelo E. STF na ADC n. 16. Acrescente-se que cabe ao tomador o ônus de comprovar o cumprimento dos requisitos da Lei n. 8.666/1993, não só quanto às questões documentais, mas do fato como um conjunto, pois é a parte que expressamente detém a aptidão para a prova, ou seja, as melhores condições para demonstrar a fiscalização da atuação da empresa quanto ao cumprimento das obrigações legais trabalhistas (carga probatória dinâmica). Ressalte-se que o reconhecimento da subsidiariedade não implica em transferência de responsabilidade, face à necessária observância do benefício de ordem, de sorte que não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada (Súmula n. 331, VI, C. TST). Proc 000718-35.2012.5.15.0098 RO. Ac. 104.386/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 905.

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE. O E. STF, na ADC n. 16, declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 como óbice ao entendimento jurisprudencial consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. Em face da diretriz traçada pelo E. STF, guardião supremo da Carta Constitucional, cabe ao ente público tomador dos serviços provar que não agiu com culpa ou dolo. Caso contrário, forçoso responsabilizá-lo subsidiariamente pelos direitos sonegados ao trabalhador pela empresa, real empregadora. Proc. 000918-62.2012.5.15.0059 RO. Ac. 19.513/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 805.

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE. O E. STF, na ADC n. 16, declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 como óbice ao entendimento jurisprudencial consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. Em face da diretriz traçada pelo E. STF, guardião supremo da Carta Constitucional, cabe ao ente público tomador dos serviços provar que não agiu com culpa ou dolo. Evidenciada a fiscalização sobre o contrato de prestação de serviços, inclusive com a adoção de penalidades, forçoso afastar a responsabilidade subsidiária. Proc. 000026-37.2012.5.15.0130 RO. Ac. 98.779/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 882.

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO TOMADORA E BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1º E 37 DA CF/1988, ARTIGOS 186 E 187 DO CC, ART. 67 E 71, § 2º DA LEI N. 8.666/1993, SÚMULA N. 331, V E VI DO C. TST E ADC 16 DO STF. Cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada nas terceirizações, sob pena de responder pelo comportamento omissivo por culpa *in vigilando* (artigos 186 e 187 do CC). Jurisprudência dominante - Súmula n. 331, V do C. TST, aplicável mesmo no caso de pessoa jurídica de direito público, com base no art. 37 da CF/1988. A licitação não a desonera do encargo legal de fiscalizar a atuação da contratada. A Lei n. 8.666/1993 deve ser interpretada em conformidade com os preceitos constitucionais, especialmente no que diz respeito

a Direito do Trabalho, razão pela qual seu art. 71 não pode ser utilizado incorretamente na busca de isenção de responsabilidade decorrente de práticas contrárias ao ramo do Direito mencionado, consoante julgamento proferido pelo E. STF na ADC n. 16. Ainda, cabe ao tomador o ônus de comprovar o cumprimento dos requisitos da Lei n. 8.666/1993 observando-se não apenas a formalidade, mas a realidade das ocorrências, eis que detém a aptidão para a prova respectiva. Ressalte-se que o reconhecimento da subsidiariedade abrange todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada. Proc. 000801-16.2012.5.15.0142 RO. Ac. 54.079/13-PATR. Rel. Oséas Pereira Lopes Junior, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 184.

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. Tendo o ente público se beneficiado dos serviços prestados pelo empregado e não comprovado que o tomador efetuou a devida fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, responde ele de forma subsidiária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas em virtude da sua culpa *in vigilando*, conforme Súmula n. 331, item V, do TST. Proc. 000600-15.2011.5.15.0124 RO. Ac. 14.957/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 663.

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. FISCALIZAÇÃO COMPROVADA. Tendo o ente público se beneficiado dos serviços prestados pelo empregado, mas comprovado que efetuou a devida fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, não responde ele de forma subsidiária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas em virtude da sua culpa *in vigilando*, conforme Súmula n. 331, item V, do TST. Proc. 001867-25.2011.5.15.0026 RO. Ac. 20.360/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 728.

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. FISCALIZAÇÃO COMPROVADA. Tendo o ente público se beneficiado dos serviços prestados pela empregada, mas comprovado que efetuou a devida fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, não responde ele de forma subsidiária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas porque ausente culpa *in vigilando*. Proc. 001084-93.2011.5.15.0006 RO. Ac. 52.508/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 388.

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. Tendo o ente público se beneficiado dos serviços prestados pelo empregado e não comprovado que efetuou a devida fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa contratada, responde ele de forma subsidiária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas em virtude da sua culpa *in vigilando*, conforme Súmula n. 331, item V, do TST. Proc. 001276-59.2011.5.15.0092 RO. Ac. 59.515/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 299.

TERCEIRIZAÇÃO. PROIBIÇÃO. NORMAS COLETIVAS. POSSIBILIDADE. A terceirização da mão de obra assalariada é um dos maiores desafios do Direito do Trabalho contemporâneo, por conta da indiscutível precarização que ocasiona no âmbito das relações laborais individuais e coletivas de índole dependente. Norma coletiva que a proíba, ademais de válida, será digna, pelo avanço social que consubstancia, de propiciar encômios para os respectivos entes sindicais convenientes. Recurso provido. Proc. 218500-73.2009.5.15.0099 RO. Ac. 21.067/13-PATR. Rel. José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva, 4ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 629.

TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇO. NÃO CABIMENTO Não tendo a trabalhadora se submetido a concurso público, o reconhecimento do vínculo de emprego direto com o ente público, tomador de serviços, encontra óbice no art. 37, inciso II, e § 2º, da CLT. Proc. 002133-10.2010.5.15.0135 RO. Ac. 87.418/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.072.

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. Conquanto tenha havido lícito contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda reclamada, a responsabilidade subsidiária da beneficiária da mão de obra do reclamante subsiste, pois restou demonstrado que a empresa contratante (prestadora de serviços) descumpriu as suas obrigações contratuais, ocorrendo na hipótese as culpas *in vigilando* e *in eligendo* da tomadora dos serviços, posto que beneficiária das obrigações trabalhistas por parte da primeira reclamada, consoante os artigos 186 e 927 do novo CC, base legal da Súmula n. 331 do C. TST (art. 5º, inciso II, CF/1988). Não provido. REGIME DE TRABALHO 12X36. SUPRESSÃO DO INTERVALO. COMPENSAÇÃO INADMITIDA. Embora o regime de labor 12x36 seja instituto que representa um sistema de compensação especial, tal circunstância não autoriza o empregador a suprimir o intervalo intrajornada, posto que essa parcela trata-se de preceito de ordem pública, de natureza cogente, que visa resguardar a saúde e a integridade física do trabalhador. Recurso não provido. Proc. 001423-55.2011.5.15.0005 RO. Ac. 47.299/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 232.

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. Conquanto sejam lícitos os contratos de prestação de serviços celebrados entre as reclamadas, a responsabilidade subsidiária das tomadoras subsiste, quando demonstrado que a empresa contratada (prestadora de serviços) descumpriu suas obrigações contratuais, ocorrendo, na hipótese, as culpas *in vigilando* e *in eligendo*. Aplicação do inciso IV da Súmula n. 331 do C. TST. Proc. 000188-38.2012.5.15.0031 RO. Ac. 90.073/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 508.

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331, V, DO E. TST. O ente público deve fiscalizar o regular cumprimento do contrato de terceirização, de forma ampla, durante todo seu curso, sendo certo que esta fiscalização não se resume aos serviços contratados, mas também aos encargos sociais da contratada (art. 29, IV da Lei n. 8.666/1993), nos quais se incluem os direitos fundamentais dos empregados da primeira reclamada (art. 7º, da CF), já embutidos no preço do serviço ajustado. Para afastar sua responsabilidade subsidiária, a fiscalização deve ser eficaz e suficiente para evitar que direitos trabalhistas elementares sejam sonogados. Recurso da segunda reclamada a que se nega provimento. Proc. 002207-54.2012.5.15.0051 RO. Ac. 93.661/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.182.

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS TOMADORES DE SERVIÇOS. Conquanto tenha havido lícito contrato de prestação de serviços, a responsabilidade subsidiária dos beneficiários da mão de obra do reclamante subsiste, pois restou demonstrado que a empresa contratada (prestadora de serviços) descumpriu suas obrigações contratuais, ocorrendo, na hipótese, as culpas *in vigilando* e *in eligendo* dos tomadores dos serviços. Aplicação do inciso IV, da Súmula n. 331 do C. TST. Proc. 000094-11.2012.5.15.0122 RO. Ac. 90.451/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 585.

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. A responsabilidade subsidiária de que trata a Súmula n. 331 do C. TST abrange todas as obrigações derivadas do contrato de trabalho, não alcançando, porém, a multa imposta pelo juízo da execução ao devedor principal que não compareceu à audiência de conciliação. Trata-se de penalidade superveniente, personalíssima e de natureza processual, ligada ao comportamento de um dos litisconsortes passivos, que não obriga o devedor subsidiário. Proc. 139200-19.2007.5.15.0039 AP. Ac. 100.552/12-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2645.

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DE FISCALIZAÇÃO PELO ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO E. TST. Considerando que o Município não comprovou a regular contratação da primeira reclamada mediante licitação pública e, tampouco, cumpriu o seu dever legal de averiguar frequentemente o cumprimento das obrigações contratuais pela primeira demandada, sobretudo no tocante ao pagamento dos encargos sociais e recolhimento das contribuições previdenciárias, restam configuradas a culpa *in eligendo* e *in vigilando*

do Município demandado. Recurso do segundo reclamado a que se nega provimento. Proc. 000818-43.2012.5.15.0048 RO. Ac. 25.665/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 282.

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. O E. STF, em sede de Ação Direta de Constitucionalidade (ADC n. 16) reconheceu a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 como óbice ao entendimento jurisprudencial genérico antes consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C.TST. Assim, o Ente Público (tomador dos serviços) será responsabilizado somente quando configurada a culpa *in elegendo* ou *in vigilando*, cabendo a ele o ônus da prova de que não agiu com culpa ou dolo. Proc. 001731-94.2011.5.15.0004 RO. Ac. 19.768/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 833.

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DONO DA OBRA. Não restando comprovada a hipótese de terceirização e sim a condição do reclamado de dono da obra, a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos ao obreiro, preconizada pela Súmula n. 331 do TST, não merece acolhida, a teor da OJ n. 191 da SDI-1 do TST. Proc. 000530-86.2011.5.15.0127 RO. Ac. 53.943/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 159.

TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO PRESTADO ATRAVÉS DE ENTIDADE NÃO GOVERNAMENTAL DE AÇÃO SOCIAL. INSTITUTO MAMULENGO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO É admissível, em tese, a cooperação entre o Estado e entidades não governamentais para apoio na prestação de serviços públicos, como ocorre, por exemplo, com APAEs (Associações de Pais e Amigos de Excepcionais) e APMs (Associações de Pais e Mestres). Contudo, para que tal colaboração não configure verdadeira terceirização ilegal de serviços, é imprescindível a lisura da entidade não governamental e a sua autonomia com relação ao Estado. Só assim haverá autêntica consecução do interesse comum - público. No caso dos autos, a contratação do empregado através de cooperativa fraudulenta já é suficiente, por si só, para configurar o desvirtuamento da colaboração e o uso da ONG como mera fornecedora de mão de obra ao Município. Recurso do Município não provido. Proc. 000103-87.2011.5.15.0063 RO. Ac. 84.916/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 1.038.

TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE PORTARIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ainda que lícito o contrato de prestação de serviços de portaria, subsiste a responsabilidade subsidiária da tomadora, beneficiária da mão de obra, quando a empresa contratada (prestadora de serviços) descumpre suas obrigações contratuais (Súmula n. 331 do C. TST). Proc. 001860-45.2012.5.15.0043 RO. Ac. 94.731/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªCâmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.517.

TERCEIRIZAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA) COMO TOMADORA E BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1º E 37 DA CF/1988, ARTIGOS 186 E 187 DO CC, ART. 67 E 71, § 2º DA LEI N. 8.666/1993, SÚMULA N. 331, V E VI DO C. TST E ADC 16 DO STF. Cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados, mesmo nas terceirizações, exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de ser chamado a responder pelo comportamento omissor por culpa *in vigilando* (artigos 186 e 187 do CC), inteligência da Súmula n. 331, V do C. TST, entendimento que deve ser mantido mesmo no caso de pessoa jurídica de direito público, com base no art. 37 da CF/1988. Um processo de licitação não elide a obrigação legal de fiscalizar a atuação da contratada. A Lei n. 8.666/1993 estabelece normas para licitações e contratos administrativos no âmbito dos poderes da União, Estados e Municípios, normas estas que devem ser interpretadas em conformidade com os preceitos constitucionais e, notadamente, aquele da dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, instituídos como fundantes da República. Seu art. 71 não pode ser utilizado como argumento de isenção de responsabilidade na prática de atos lesivos ao trabalhador. Ainda, cabe ao tomador o ônus de comprovar cabalmente o cumprimento dos requisitos da Lei n. 8.666/1993, quanto a documentos e fatos, eis que detém a aptidão para a prova. Deve ser ressaltado, finalmente, que

o reconhecimento da subsidiariedade não implica em transferência de responsabilidade, permanecendo o benefício de ordem, o que resulta que o entendimento ora adotado não se restringe aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, antes se estende a todas as situações em que o tomador, beneficiado pela força de trabalho, omitiu-se na fiscalização da atuação da contratada. Proc. 001563-11.2012.5.15.0052 RO. Ac. 53.931/13-PATR. Rel. Oséas Pereira Lopes Junior, 1ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 156.

TERCEIRIZAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA COMO TOMADORA E BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1º E 37 DA CF/1988, ARTIGOS 186 E 187 DO CC, ART. 67 E 71, § 2º DA LEI N. 8.666/1993, SÚMULA N. 331, V E VI DO C. TST E ADC 16 DO STF. Nas terceirizações cabe ao tomador, real beneficiário dos serviços prestados, exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de ser chamado a responder pelo comportamento omissor por culpa *in vigilando* (artigos 186 e 187 do CC), conforme diretriz da jurisprudência dominante (Súmula n. 331, V do C. TST), mesmo em se tratando de sociedade de economia mista (art. 37 da CF/1988). O processo de licitação não a desonera do encargo legal de fiscalizar a atuação da contratada. A Lei n. 8.666/1993 estabelece normas para licitações e contratos administrativos no âmbito dos poderes da União, Estados e Municípios, que devem ser interpretadas em conformidade com os preceitos constitucionais, inclusive no que diz respeito à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho e, assim, o disposto em seu art. 71 não pode ser utilizado incorretamente para sustentar isenção de responsabilidade pela prática de atos lesivos aos direitos do trabalhador, entendimento que está em consonância com o julgamento proferido pelo E. STF na ADC n. 16. Ainda merece destaque a constatação de que o reconhecimento da subsidiariedade não implica em transferência de responsabilidade, face à necessária observância do benefício de ordem, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada (Súmula n. 331, VI, C. TST), não apenas nos casos de fraude ou irregularidade na terceirização. Proc. 001750-51.2012.5.15.0106 RO. Ac. 47.081/13-PATR. Rel. Oséas Pereira Lopes Junior, 1ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 22.

TERCEIRIZAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA COMO TOMADORA E BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1º E 37 DA CF/1988, ARTIGOS 186 E 187 DO CC, ART. 67 E 71, § 2º DA LEI N. 8.666/1993, SÚMULA N. 331, V E VI DO C. TST E ADC 16 DO STF. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de ser chamado a responder pelo comportamento omissor por culpa *in vigilando* (artigos 186 e 187 do CC), conforme diretriz da jurisprudência dominante (Súmula n. 331, V do C. TST). Mesmo em se tratando de pessoa jurídica de direito público deve ser mantido referido entendimento, com supedâneo no art. 37 da CF/1988, pois o fato de ter ocorrido um processo de licitação não a desonera do encargo legal de fiscalizar a atuação da contratada. A Lei n. 8.666/1993 estabelece normas para licitações e contratos administrativos no âmbito dos poderes da União, Estados e Municípios, que devem ser interpretadas em conformidade com os preceitos constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, instituídos como fundantes da República, de modo que o disposto em seu art. 71 não pode ser utilizado incorretamente como escudo de isenção de responsabilidade pela prática de atos lesivos aos direitos do trabalhador, entendimento que está em consonância com o julgamento proferido pelo E. STF na ADC n. 16. Acrescente-se que cabe ao tomador o ônus de comprovar o cumprimento dos requisitos da Lei n. 8.666/1993, não só quanto às questões documentais, mas do fato como um conjunto, pois é a parte que expressamente detém a aptidão para a prova, ou seja, as melhores condições para demonstrar a fiscalização da atuação da empresa quanto ao cumprimento das obrigações legais trabalhistas (carga probatória dinâmica). Ressalte-se que o reconhecimento da subsidiariedade não implica em transferência de responsabilidade, face à necessária observância do benefício de ordem, de sorte que não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada (Súmula n. 331, VI, C. TST). Proc. 001781-35.2010.5.15.0076 RO. Ac. 62.503/13-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 183.

TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O tomador de serviços terceirizados é parte legítima para figurar no polo passivo de reclamação trabalhista na qual se discute a respectiva responsabilidade pelos encargos da condenação. TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se decreta a carência da ação quando verificada a possibilidade jurídica do pedido, por ausência de vedação legal à postulação objeto da demanda. REVELIA. CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. A pena de confissão, aplicada na forma do art. 844 do CPC, enseja presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na inicial. TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E CONSECTÁRIOS. A licitude do pacto civil firmado entre pessoas jurídicas para a terceirização de serviços não isenta a tomadora, incidente em culpa, da responsabilidade de quitar, de forma subsidiária, os créditos trabalhistas, sem ressalvas, devidos pela prestadora contratada. Aplicação da Súmula n. 331, IV e VI, do TST. JUSTIÇA GRATUITA. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, basta a apresentação de declaração do interessado, nos termos dos artigos 4º da Lei n. 1.060/1950; 1º da Lei n. 7.115/1983; e 790, § 3º, da CLT. Proc. 000574-59.2012.5.15.0131 RO. Ac. 43.347/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 88.

TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O tomador de serviços terceirizados é parte legítima para figurar no polo passivo de reclamação trabalhista na qual se discute a respectiva responsabilidade pelos encargos da condenação. TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se decreta a carência da ação quando verificada a possibilidade jurídica do pedido, por ausência de vedação legal à postulação objeto da demanda. TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E CONSECTÁRIOS. A licitude do pacto civil firmado entre pessoas jurídicas para a terceirização de serviços não isenta a tomadora, incidente em culpa, da responsabilidade de quitar, de forma subsidiária, os créditos trabalhistas, sem ressalvas, devidos pela prestadora contratada. Aplicação da Súmula n. 331, IV e VI, do TST. INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC. A aplicação dos dispositivos do Direito Comum no Processo do Trabalho submete-se ao regramento previsto no art. 769 da CLT, de modo que, havendo determinação, na CLT, para a execução, em 48 horas, sob pena de penhora (artigos 880/19883 da CLT), não há lacuna a ser preenchida, sendo inaplicável o teor do art. 475-J do CPC. Proc. 001586-41.2011.5.15.0003 RO. Ac. 48.145/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 74.

TERCEIRIZAÇÃO. UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. O princípio da proteção ao trabalhador permitiria responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços, ante eventual inadimplência da empresa interposta, pelo prejuízo que seria causado ao empregado cuja força de trabalho foi utilizada em seu proveito. No entanto, não tendo a Administração, na qualidade de tomadora, incorrido em efetiva culpa *in vigilando*, resta isenta do encargo legal de fiscalização em relação à empresa com a qual pactua, durante o período de vigência do respectivo contrato. Recurso da segunda reclamada a que se dá provimento. Proc. 002076-53.2012.5.15.0092 RO. Ac. 78.106/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 2ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 855.

TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Hipótese em que configurada terceirização irregular de mão de obra específica e direcionada à execução de atividade-fim do Banco, tomador dos serviços (Súmula n. 331, I, do TST). Vínculo mantido. Aplicação das vantagens previstas em normas coletivas da categoria dos bancários. Proc. 000217-16.2011.5.15.0131 RO. Ac. 65.511/13-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 112.

TOMADOR DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. COOBRIGADO SUBSIDIÁRIO. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Embora a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços terceirizados abranja todos os encargos da condenação, sem nenhuma limitação, conforme diretriz do item VI, da Súmula n. 331, do C. TST, a aplicação da multa do art. 467 da CLT exige, no mínimo, o estabelecimento de verdadeira incontrovérsia

acerca dos fatos que embasam o pedido. TOMADOR DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Está legitimada a integrar o polo passivo de qualquer ação a parte indicada como responsável ou corresponsável pelo conflito de interesses narrado no feito, ainda que, no mundo dos fatos, não tenha efetivamente logrado compor a relação jurídico-material supostamente configurada. Em suma, a configuração da legitimidade passiva decorre da mera indicação daquele que suportará os efeitos de eventual sentença procedente, no todo ou em parte, ou seja, do titular do interesse que resiste à pretensão deduzida em Juízo. Assim é que o suposto tomador de serviços terceirizados tem legitimidade para figurar, como litisconsorte, no polo passivo da reclamação trabalhista em que se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação. TOMADOR DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização dos serviços, ainda que lícita, não exime seu tomador de responder subsidiariamente pelo adimplemento dos créditos trabalhistas, em decorrência de culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Diretriz da Súmula/TST n. 331, IV. TOMADOR DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. COOBRIGADO SUBSIDIÁRIO. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS. CONSECUTÓRIOS PECUNIÁRIOS. O tomador de serviços, coobrigado subsidiário, independentemente de sua natureza jurídica, deve arcar com o adimplemento de todos os créditos oriundos da relação de trabalho, sem exceção. Diretriz da Súmula/TST n. 331, VI. Proc. 001639-40.2012.5.15.0018 RO. Ac. 28.293/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 285.

TOMADOR DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. CULPA *IN VIGILANDO*. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E LEGITIMIDADE DE PARTE. Em contrato de terceirização de serviços, a responsabilização subsidiária do tomador, com base em sua eventual culpa na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas assumidas pela prestadora, não esbarra em nenhuma vedação no ordenamento jurídico pátrio; ao revés, encontra verdadeiro amparo constitucional (arts. 1º, III e IV, e 37, II) e legal (arts. 186 e 927 do CC, e art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993), afastando a hipótese de impossibilidade jurídica do pedido. Assim, o tomador de serviços terceirizados é também parte legítima para figurar no polo passivo da reclamação em que se discute sua culpa *in vigilando* e consequente responsabilidade pelo adimplemento das obrigações trabalhistas reconhecidas em Juízo. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CULPA *IN VIGILANDO*. RESPONSABILIDADE. A conduta culposa da tomadora de serviços terceirizados, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de fiscalização eficaz do cumprimento das obrigações contratuais e legais assumidas pela prestadora dos serviços - sua contratada e efetiva empregadora da Reclamante -, impõe o reconhecimento da responsabilidade subsidiária a que aludem os itens IV, V e VI da Súmula n. 331 do TST. CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA. FALTA GRAVE PATRONAL. OCORRÊNCIA. ATRASOS NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEPÓSITOS DO FGTS. O atraso no pagamento de dois meses de salários e nos depósitos do FGTS, sem a devida justificativa, caracteriza falta grave patronal bastante ao comprometimento da continuidade do pacto laborativo, autorizando a ruptura contratual indireta, a teor da letra “d” do art. 483 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA SINDICAL. Nas reclamações trabalhistas decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos quando do atendimento dos pressupostos da Lei n. 5.584/1970, que, recepcionada pela Carta Constitucional/1988, não foi derogada pela Lei n. 8.906/1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF) - Súmulas 219 e 329 do C. TST. Tendo a parte Reclamante apresentado declaração de hipossuficiência financeira e sendo assim considerada beneficiária da gratuidade de justiça, além de estar assistida pelo sindicato da categoria, é devida a verba honorária, em favor da entidade sindical. Proc. 001716-25.2012.5.15.0026 RO. Ac. 80.457/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 178.

TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária em caso de terceirização tem por escopo a proteção dos direitos do obreiro. É incumbência do tomador de serviços, como efetivo beneficiário, o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RECONHECIDA. O tomador de serviços indicado na exordial para compor a lide induz sua legitimidade para figurar no polo passivo. RESPONSABILIDADE

SUBSIDIÁRIA. CULPA *IN ELIGENDO* E *IN VIGILANDO*. EXEGESE DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. Responsabiliza-se o tomador de serviços pelos direitos derivados do contrato de labor firmado entre a empresa prestadora dos serviços e o trabalhador, conforme exegese da Súmula n. 331 do C.TST. Em caso de terceirização dos serviços, como efetiva beneficiária, a empresa tomadora tem o ônus de acompanhar e fiscalizar o efetivo cumprimento das obrigações trabalhistas, sob pena de responder por culpa *in eligendo* e *in vigilando*. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DOS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS. Reconhecida a responsabilidade subsidiária, todos os créditos derivados do contrato de trabalho serão devidos, abrangendo, inclusive, encargos previdenciários e fiscais, por serem acessórios ao contrato. BOMBEIRO CIVIL. DA JORNADA 12X36. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O dispositivo legal que regulamenta a profissão do Bombeiro Civil, a Lei n. 11.901/2009, no art. 5º, determina jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, resultando em 36 horas semanais de labor, fazendo jus o trabalhador às horas extras quando a jornada de trabalho semanal é ultrapassada em decorrência da alternância dos horários de trabalho. Proc. 001848-59.2011.5.15.0045 RO. Ac. 33.345/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 447.

TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÕES. Tendo o tomador de serviços confirmado a utilização de mão de obra do Reclamante, competia a ele demonstrar que o contrato entre os Reclamados terminou antes da despedida do Obreiro, o que no caso não restou provado. Proc. 001491-18.2010.5.15.0012 RO. Ac. 96.889/12-PATR. Rel. José Pitas, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1697.

TOMADOR DOS SERVIÇOS INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA *IN VIGILANDO*. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N. 331, IV E V, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador implica a responsabilização subsidiária do ente público, tomador dos serviços, quando este incorrer, como no caso concreto, em culpa *in vigilando*. Recurso da segunda reclamada a que se nega provimento. Proc. 000560-41.2012.5.15.0013 RO. Ac. 26.427/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 291.

TOMADORA DE SERVIÇOS. ILEGITIMIDADE DE PARTE. NÃO CARACTERIZADA. A indicação da tomadora de serviços para compor a lide induz sua legitimidade para figurar no polo passivo. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. Reconhecida a responsabilidade subsidiária, todos os créditos derivados do contrato de trabalho serão devidos, abrangendo, inclusive, a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Proc. 000002-60.2012.5.15.0113 RO. Ac. 48.129/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 70.

TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIZAÇÃO. APLICAÇÃO DOS TERMOS DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. É justo que a empresa tomadora de serviço seja responsabilizada pelo pagamento dos créditos do trabalhador, nos casos em que haja o descumprimento do pagamento por parte do real empregador. Destaco que ainda que houvesse algum indício de fraude na contratação, o que não restou comprovado, ainda assim a responsabilidade haveria de ser subsidiária, posto que a Súmula n. 331, IV, do C. TST visa de modo objetivo, permitir ao trabalhador o acesso às verbas decorrentes do contrato de trabalho, em caso de descumprimento pelo seu real empregador, a empresa prestadora de serviços. O requisito estampado no inciso IV da súmula referida requer apenas a inadimplência da prestação pelo empregador para responsabilizar a tomadora de serviços, não importando quanto à análise do tipo de atividade em que se insere a prestação de serviços, seja atividade-fim ou atividade-meio. No entanto, no julgamento do E. STF, que julgou procedente pedido formulado em Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC n. 16), movida pelo Governador do Distrito Federal, para declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, no mérito, os Ministros do E. STF entenderam, por maioria, que a mera inadimplência do contratado não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, entretanto, reconheceram que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não viesse a gerar essa responsabilidade. É bom ressaltar, ainda, que o art. 67 da Lei n. 8.666/1993 impõe o dever de a administração de fiscalizar a execução do contrato do serviço acometido a terceiros, quanto às obrigações contratuais e legais. No caso dos autos, a reclamada recorrente foi incauta ao entabular o convênio

de prestação de serviços sem nada exigir da reclamada a respeito da necessidade da apresentação de laudo elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, em que pese haver previsão contratual a respeito, a fim de proceder à liberação da verba necessária à quitação do adicional de periculosidade ao reclamante, direito que acabou reconhecido judicialmente. Ao ente público cumpria-lhe tal ônus, disso não se desincumbindo. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 001031-48.2011.5.15.0092 RO. Ac. 93.318/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.398.

TESTEMUNHA

CONTRADITA. TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA A RECLAMADA, COM IDÊNTICO OBJETO E EM CUJO PROCESSO A RECLAMANTE ATUOU COMO TESTEMUNHA. TROCA DE FAVORES NÃO RECONHECIDA. A troca de favores não pode ser presumida. Devem ficar incontestavelmente demonstradas nos autos evidências concretas da pretensão da testemunha de beneficiar a autora, a partir do conteúdo do depoimento por esta prestado, nos autos da reclamação ajuizada pela testemunha. E assim é porque o fato de a testemunha que foi convidada para depor haver ajuizado ação contra a mesma reclamada e a reclamante ter lhe servido de testemunha, por si só, não constitui óbice à colheita da prova e, por consequência, não afasta a incidência da Súmula n. 357 do Eg. TST. A um porque o direito de ação é assegurado constitucionalmente e não induz à conclusão de que a testemunha tenha interesse no desfecho de outras causas contra o mesmo réu; a dois, porque o depoimento testemunhal é colhido sob juramento e a três porque comparecimento em Juízo para colaborar na busca da verdade é ato de cidadania. Recurso a que se dá provimento para declarar a nulidade da r. sentença recorrida e autorizar a reabertura da instrução processual a fim de que seja colhido o depoimento da testemunha contraditada. Proc. 001110-39.2012.5.15.0109 RO. Ac. 76.205/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 5 set. 2013, p. 378.

CONTRADITA. TESTEMUNHA QUE POSSUI RECLAMATÓRIA TRABALHISTA CONTRA O RECLAMADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO DE ÂNIMO PARA DEPOR. ACOLHIMENTO. Acolhe-se contradita de testemunha que possui reclamação trabalhista onde pede indenização por danos morais perante ex empregador, por vislumbrar falta de isenção de ânimo desta para depor. Pleito de indenização por danos morais permite a conclusão de que o depoente possui situação emotiva/abalo psicológico perante o reclamado, incompatível com uma situação de neutralidade, atraindo notória insegurança jurídica em seu depoimento. Não se trata de negar aplicação à Súmula n. 357 do C. TST, por se entender que a situação vai além da simples oitiva de testemunha que move ação trabalhista perante mesmo empregador, diante de notória alteração emotiva do depoente face ao pleito indenizatório respectivo. Recurso do reclamado a que se dá provimento. Proc. 000467-51.2011.5.15.0001 RO. Ac. 78.388/13-PATR. Rel. Desig. Adelina Maria do Prado Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 901.

CONTRADITA. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. NÃO HÁ SUSPEIÇÃO. Nos termos da Súmula n. 357 do C. TST, o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não torna suspeita a testemunha. Proc. 000814-15.2012.5.15.0142 RO. Ac. 85.855/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 803.

TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE “TROCA DE FAVORES”. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SUSPEIÇÃO. O fato de a testemunha mover ação contra a mesma reclamada não a torna suspeita, posto que está apenas exercendo seu direito de ação, constitucionalmente garantido (art. 5º, XXXV). Não se pode presumir a existência de interesse no resultado processual, consoante entendimento já pacificado pelo C. TST, por meio da Súmula n. 357. Proc. 000116-27.2012.5.15.0039 RO. Ac. 90.083/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 510.

TESTEMUNHA QUE MOVE RECLAMATÓRIA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. CONTRADITA INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. O simples fato da testemunha possuir

reclamação em face do mesmo reclamado não a torna suspeita para depor, conforme entendimento consolidado pelo C. TST na Súmula n. 357. Proc. 000651-73.2010.5.15.0055 RO. Ac. 100.660/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2733.

TESTEMUNHA. AÇÃO EM FACE RECLAMADA. SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADA (SÚMULA N. 357 DO TST). Para caracterizar a suspeição mister se faz que fique comprovado o interesse do depoente no resultado do litígio, ou provado, de forma inequívoca, a busca de vantagem pessoal da testemunha, fatos que não se verificaram no presente caso. A jurisprudência do C. TST é pacífica nesta questão (Súmula n. 357). Nesse sentido, ainda a SBDI-2 do TST, no Proc. ROAR n. 11.206/2002, em voto relatado pelo Min. Ives Gandra Martins Filho, que “se a reclamante e a testemunha trabalharam juntas, sendo contemporâneas dos fatos discutidos, é natural que fossem consideradas habilitadas para informar sobre as condições de trabalho a que estavam sujeitas, sem que isso caracterize o desejo de obtenção de benefícios e a troca de favores”. Suspeição não configurada. Recurso Ordinário do reclamado a que se nega provimento. Proc. 001070-49.2011.5.15.0026 RO. Ac. 63.316/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 1ª Câmara. DEJT 1º ago. 2013, p. 469.

TESTEMUNHA. CONTRADITA. SUSPEIÇÃO. Evidenciada a troca de favores entre a testemunha e o Reclamante, resta caracterizada a suspeição que justifica o acolhimento da contradita alegada. DANO MORAL. PROVA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. Não comprovado que a ruptura contratual decorreu de ato discriminatório do empregador, indevido o pagamento a título de indenização por dano moral. Proc. 002186-60.2011.5.15.0133 RO. Ac. 87.401/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.068.

TESTEMUNHA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADA. Nos termos da Súmula n. 357 do C. TST, o simples fato da testemunha arrolada estar litigando contra o mesmo empregador não a torna suspeita, eis que a suspeição precisa estar comprovada objetivamente. A mera presunção de interesse da testemunha, sem qualquer prova nesse sentido, é incapaz desqualificá-la para depor. Proc. 001613-82.2012.5.15.0037 RO. Ac. 7.376/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 689.

TROCA DE FAVORES. TESTEMUNHA CONTRADITADA. AÇÃO CONTRA A RECLAMADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. NÃO CARACTERIZADA. A troca de favores que se sustenta existir quando a parte, em um feito, funciona como testemunha em outro, e vice-versa, não pode ser sempre e invariavelmente aceita, dependendo da análise do caso concreto, sob pena de, em determinados casos, privar-se a parte de provar suas alegações em juízo. A esse respeito, aliás, o C. TST pacificou, através da Súmula n. 357, o entendimento de que o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não torna suspeita a testemunha. Nesta circunstância, admite-se a troca de favores apenas quando efetivamente comprovada, sendo certo que a identidade de objeto da ação movida pela testemunha contraditada e o presente feito, ajuizado pelo reclamante, não é suficiente, por si só, para caracterizar o interesse na causa, pois, como dito, a troca de favores não pode ser presumida, e não há qualquer prova nos autos a demonstrar que a testemunha impugnada não tivesse isenção de ânimo para depor. Contradita afastada, portanto, para atribuir ao depoimento questionado o mesmo valor que a lei destina à prova testemunhal. HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA QUE NÃO REFLETE A REALIDADE VIVENCIADA PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. A CF, além de reconhecer expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho, em seu art. 7º, inciso XXVI, também prestigia a negociação coletiva como forma preferencial de prevenir e solucionar conflitos, como decorre do disposto no § 2º do seu art. 114. Contudo, o que a Magna Carta permite é a flexibilização dos direitos trabalhistas, mediante tutela sindical, com concessões mútuas, desde que observado o equilíbrio dos interesses das correspondentes categorias e a realidade vivida pelos trabalhadores. Assim, não guardando a norma coletiva correspondência com a realidade, sua validade não pode ser tolerada pelo Direito. Recurso do reclamante a que se dá provimento. NULIDADE DO CONTRATO A TERMO. CLÁUSULA ASSECURATÓRIA DO DIREITO RECÍPROCO DE RESCISÃO ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZADA. A mera inserção de cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antecipada nos contratos de safra não tem o condão

de justificar uma pretensa nulidade da contratação a termo, eis que tal cláusula apenas muda os efeitos rescisórios do referido contrato, caso acionada, a teor do art. 481 da CLT, não indicando, *prima facie*, qualquer burla aos direitos do trabalhador. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. Proc. 000252-84.2012.5.15.0019 RO. Ac. 41.281/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 804.

TROCA DE FAVORES. TESTEMUNHA CONTRADITADA. AÇÃO CONTRA A RECLAMADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. NÃO CARACTERIZADA. A troca de favores que se sustenta existir quando a parte, em um feito, funciona como testemunha em outro, e vice-versa, não pode ser sempre e invariavelmente aceita, dependendo da análise do caso concreto, sob pena de, em determinados casos, privar-se a parte de provar suas alegações em juízo. A esse respeito, aliás, o C. TST pacificou, através da Súmula n. 357, o entendimento de que o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não torna suspeita a testemunha. Nesta circunstância, admite-se a troca de favores apenas quando efetivamente comprovada, sendo certo que a identidade de objeto da ação movida pela testemunha contraditada e o presente feito, ajuizado pelo reclamante, não é suficiente, por si só, para caracterizar o interesse na causa, pois, como dito, a troca de favores não pode ser presumida, e não há qualquer prova nos autos a demonstrar que a testemunha impugnada não tivesse isenção de ânimo para depor. Proc. 000500-90.2011.5.15.0114 RO. Ac. 69.369/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 403.

TÍTULO EXECUTIVO

TÍTULO EXECUTIVO EIVADO DE NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INEXIGIBILIDADE. Esta Justiça Especializada carece de competência material para apreciar conflito entre Fundação Municipal e empregada comissionada, contratada administrativamente, conforme decisão proferida pelo Excelso Pretório na ADI-MC n. 3.395, sendo tal matéria cognoscível, *ex officio*, em qualquer tempo ou grau de jurisdição (artigos 113, do CPC, e 795, § 1º, da CLT). Nesses termos, sendo a sentença condenatória proferida por órgão do Poder Judiciário que o STF julgou incompetente para julgar a demanda, corolário lógico é que o título é inexigível, nos termos do art. 884, § 5º, da CLT, mormente porque ninguém pode ser privado de seus bens sem o devido processo legal, devendo, portanto, a execução estar fundada em sentença oriunda de autoridade competente (art. 5º, inciso LII e LVI, da Carta Magna). Agravo do executado acolhido para extinguir a execução com relação a um dos reclamantes, nos termos dos artigos 267, inciso IV e seu § 3º, combinado com os artigos 300, inciso II e seu § 4º, aplicáveis, subsidiariamente, ao processo de execução por força do art. 598, e, ainda, art. 741, VII, todos do CPC. Proc. 189700-29.2008.5.15.0080 AP. Ac. 55.250/13-PATR. Rel. João Batista da Silva, 8ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 968.

TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 876 DA CLT. ROL NÃO-EXAUSTIVO O engrandecimento e excelência da prestação jurisdicional garante a eficiência da Justiça do Trabalho, cuja competência foi ampliada, dando aos jurisdicionados duração razoável do processo, com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Não há lugar para os formalismos exacerbados, forma arcaica e superada de criar obstáculos ao acesso à Justiça, impedir a resolução rápida e eficiente da lide, devendo a interpretação do art. 876, da CLT, se coadunar com essa lógica, adicionando-se o TRCT ao rol dos títulos executivos extrajudiciais executáveis. Proc. 000728-56.2013.5.15.0062 RO. Ac. 89.504/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.286.

TRABALHADOR

TRABALHADOR AUTÔNOMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO CARACTERIZADA. Observado o critério objetivo para fixação da competência em razão da matéria, esta última ampliada com a publicação da EC n. 45/2004, bem como o fato da demanda decorrer de pretensões laborais, resta evidente que o conflito deve ser dirimido no âmbito da Justiça do Trabalho, nos moldes do art.

114, IX, da Carta Magna. ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. NÃO RECONHECIDA. É legítima a integrar o polo passivo de qualquer litígio a parte apontada como responsável ou corresponsável pelo conflito de interesses narrado em Juízo, ainda que, no mundo dos fatos, não tenha chegado a compor efetivamente a relação jurídica material supostamente configurada. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INGERÊNCIA ENTRE EMPRESAS. RECONHECIMENTO. EXEGESE DO § 2º, DO ART. 2º DA CLT. Não sendo caso de mero contrato de distribuição entre as Reclamadas, e caracterizada a ingerência da empresa recorrente com a primeira reclamada, resta afastada a alegada autonomia e independência entre as empresas. Portanto, aplicável o art. 942 do CC, que trata da matéria. Proc. 000363-74.2012.5.15.0114 RO. Ac. 15.855/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 520.

TRABALHADOR AVULSO. NÃO CONFIGURADO. Uma das características do trabalho avulso é a curta prestação dos serviços e também a propiciação da mão de obra a vários empregadores. É incontroverso nos autos que o reclamante prestou serviços durante todo o contrato de trabalho para a segunda ré, o que descaracteriza o fornecimento de serviços na modalidade avulsa. Proc. 000447-43.2011.5.15.0039 RO. Ac. 102.964/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2906.

TRABALHADOR PRESO. CIÊNCIA PELO EMPREGADOR. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA POR ABANDONO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. A ciência pelo empregador da impossibilidade de comparecimento do seu empregado por motivo de prisão inviabiliza o rompimento do contrato por abandono de emprego e por justa causa, pois há flagrante ausência do animus em abandonar o posto de trabalho, devendo a reclamada pagar as verbas decorrentes da dispensa imotivada. Proc. 001610-91.2011.5.15.0125 RO. Ac. 91.357/13-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 344.

TRABALHADOR SUBMETIDO A SUPOSTO TREINAMENTO NA ESPANHA. ALEGAÇÃO DE HUMILHAÇÃO POR SUPERIOR HIERÁRQUICO. CONDIÇÕES DEGRADANTES E ASSEDIADO MORALMENTE. DANO MORAL PROCEDENTE. O assédio moral no trabalho decorre do abuso prolongado no exercício do poder diretivo do empregador nas relações entre as partes, e justamente ao trazer severos transtornos ao ambiente de labor e desassossego à vítima, afeta diretamente a esfera personalíssima do indivíduo que labuta e gera dano moral passível de reparação. Devidamente comprovadas as péssimas condições a que eram submetidos os empregados da ré, inclusive o fato de que um de seus representantes, na Espanha, chegou a dizer que os brasileiros não gostavam de trabalhar, o que reforça ainda mais o entendimento adotado quanto ao assédio moral, demonstrando total desrespeito por parte da empresa em relação aos seus funcionários, inclusive sequer fornecendo numerário suficiente para retorno ao Brasil. Proc. 000086-75.2011.5.15.0152 RO. Ac. 78.971/13-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite, 11ª Câmara. DEJT 12 set. 2013, p. 1.318.

TRABALHADOR TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 2º DA LEI N. 6.019/1974. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. Por se constituir exceção à regra geral, a contratação temporária nos moldes da Lei n. 6.019/1974 exige prova robusta da necessidade transitória de substituição de pessoal regular ou permanente e/ou o acréscimo extraordinário de serviços, a cargo da empresa contratante, o que não ocorreu no caso dos autos. Dessa forma, forçoso reconhecer o vínculo direto de emprego postulado com a empresa recorrente, pois a contratação da reclamante visou atender necessidade regular da tomadora de serviços, e não temporária, para fazer frente a encomendas de curto e médio prazo. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 001670-66.2010.5.15.0071 RO. Ac. 100.193/12-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1548.

TRABALHADOR RURAL

CONDUTORES DE VEÍCULOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A EMPRESA AGROINDUSTRIAL. CATEGORIA DOS TRABALHADORES RURAIS. Depreende-se do contido na Lei n. 5.889/1973 que, a despeito do conceito de categoria profissional diferenciada constante do art. 511 da CLT, a especificidade do

trabalho no campo atrai para a categoria dos trabalhadores rurais todos aqueles que prestam serviços em tais condições às empresas tipicamente agrárias (artigos 2º e 3º da Lei n. 5.889/1973). Nesse sentido, os condutores de veículos que prestam serviços a empresas agro-industriais são considerados trabalhadores rurais. Recurso provido na hipótese. Proc. 0000118-46.2011.5.15.0034 RO. Ac. 011/2013-PADC. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, SDC. DEJT 10 jan. 2013, p. 31.

CORTADOR DE CANA-DE-AÇÚCAR. TRABALHO POR PRODUÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DO EITO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. O tempo despendido pelo trabalhador, aguardando a distribuição pela reclamada dos locais de trabalho onde serão efetuados os cortes de cana, aguardando a distribuição do eito, deve ser considerado tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º, da CLT, e como tal, ser remunerado. Proc. 163100-71.2009.5.15.0100 RO. Ac. 92.710/13-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi, 8ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.475.

RURAL.AUSÊNCIA DE ADEQUADAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.DANO MORAL CONFIGURADO. Considera-se configurado o dano moral, quando o empregador não disponibiliza ao trabalhador rural, instalações sanitárias adequadas, conforme dispõe a NR 31. Recurso não provido. Proc. 001146-96.2012.5.15.0104 RO. Ac. 101.255/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1806.

RURAL.AUSÊNCIA DE ADEQUADAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.DANO MORAL CONFIGURADO. Considera-se configurado o dano moral, quando o empregador não disponibiliza ao trabalhador rural, instalações sanitárias adequadas, conforme dispõe a NR 31. Pedido acolhido pelo r. Juízo de origem e mantido por este Relator, nos limites arbitrados na r. Sentença. Proc. 001167-13.2012.5.15.0156 RO. Ac. 87.271/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 405.

RURÍCOLA. TRABALHO A CÉU ABERTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR EXCESSIVO. Nos termos do Quadro 1, do Anexo 3 da NR-15 da Portaria Ministerial n. 3.214/1978, conclui-se que o trabalhador rural que labora exposto ao sol e ao calor excessivo, decorrente do trabalho a céu aberto na lavoura de cana-de-açúcar, faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio. No caso, é notório que a exposição ao sol e ao calor a que estava submetido o reclamante na região Noroeste do Estado de São Paulo, em níveis que ultrapassava os limites de tolerância estabelecidos na referida norma regulamentadora. Os EPI's fornecidos pela reclamada, se por um lado podem prevenir certos acidentes e/ou lesões, bem como ataques de animais e/ou insetos peçonhentos, todavia, não elide ou neutraliza a exposição ao agente insalubre, como os raios solares e calor excessivo. Recurso Ordinário da reclamante conhecido e provido. Proc. 000766-47.2010.5.15.0103 RO. Ac. 40.155/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 7ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 452.

TRABALHADOR RURAL. COLETOR DE LARANJA. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O trabalhador rural que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada é devido o pagamento das horas extraordinárias, assim considerado o valor da hora normal, acrescido do adicional respectivo. Incidência da OJ n. 235 da SBDI-I do TST, por analogia. Recurso da reclamada a que se nega provimento Proc. 000042-94.2013.5.15.0149 RO. Ac. 65.562/13-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ª Câmara. DEJT 8 ago. 2013, p. 121.

TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE SAFRA. INDENIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DE FGTS. A indenização do tempo de serviço preconizada no art. 14, da Lei n. 5.889/1973, devida ao safrista em razão da terminação normal do contrato, é compatível com o regime do FGTS. Precedentes do C. TST. Proc. 002514-18.2011.5.15.0156 RO. Ac. 44.763/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 786.

TRABALHADOR RURAL. CORTADOR DE CANA. HORAS EXTRAS. FORMA DE PAGAMENTO. Tratando-se de empregado que recebe salário por produção, mas se ativa como cortador de cana, cujas

atividades são exaustivas e exigem enorme esforço físico, e em restando comprovado o sobrelabor, é devido o pagamento de horas extras e do respectivo adicional. Aplicação do entendimento jurisprudencial contido na OJ n. 235 da SDI-1 do C. TST. Proc. 000854-31.2011.5.15.0142 RO. Ac. 101.934/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 21 nov. 2013, p. 97.

TRABALHADOR RURAL. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E PARA REFEIÇÕES INEXISTENTES OU PRECÁRIAS. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. O trabalhador rural, como qualquer outro, tem direito a um meio ambiente do trabalho saudável e equilibrado. A Norma Regulamentadora n. 31, do Ministério do Trabalho e Emprego, veio, em boa hora, disciplinar as condições de trabalho no campo. A inobservância de seus preceitos, caracterizada, por exemplo, pela inexistência ou precariedade de instalações sanitárias não devassadas, separadas por sexo e higiênicas, submetem o trabalhador a situações vexaminosas e/ou degradantes. A isto se aliando a ausência de locais para refeição adequados e outras infrações, dúvida não há de que houve afronta à dignidade humana. Dano Moral devido. Recurso Ordinário não provido, no particular. Proc. 000678-82.2011.5.15.0035 RO. Ac. 50.272/13-PATR. Rel. José Roberto Dantas Oliva, 10ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 1126.

TRABALHADOR RURAL. INTERVALO INTRAJORNADA. O rurícola tem direito ao intervalo intrajornada, diante do disposto no art. 5º da Lei n. 5.889/1973 e do art. 5º, § 1º, do Decreto n. 73.626/1974, que a regulamentou, complementando o texto da lei e assegurando ao trabalhador rural o direito ao gozo de, no mínimo, uma hora de intervalo, embora acenando com a possibilidade do seu elastecimento e fracionamento, conforme “usos e costumes da região”. Inteligência da OJ n. 381 da SDI-1 do Col. TST. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento, no particular. **INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 354 do Col. TST, quando não concedido, o intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui natureza salarial. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento, no particular. **RECURSO ORDINÁRIO. MERA REPRODUÇÃO DA CONTESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.** Não merece ser conhecido o recurso que reproduz, na íntegra, o texto da contestação, na medida em que tal procedimento afronta o princípio da dialeticidade imanente ao inciso II do art. 514 do CPC. Tal princípio prevê que o recurso deverá ser discursivo, devendo o recorrente explicitar os pontos e os fundamentos da sentença que pretende ver reformados, não só para assegurar o imprescindível contraditório na fase recursal, mas também para transferir ao Juiz *ad quem* os limites da devolutividade. Recurso da reclamada do qual não se conhece, no particular. Proc. 000459-85.2011.5.15.0062 RO. Ac. 98.051/12-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2323.

TRABALHADOR RURAL. INTERVALO INTRAJORNADA. O rurícola tem direito ao intervalo intrajornada, diante do disposto no art. 5º da Lei n. 5.889/1973 e do art. 5º, § 1º, do Decreto n. 73.626/1974, que a regulamentou, complementando o texto da lei e assegurando ao trabalhador rural o direito ao gozo de, no mínimo, uma hora de intervalo, embora acenando com a possibilidade do seu elastecimento e fracionamento, conforme “usos e costumes da região”. Inteligência da OJ n. 381 da SDI-1 do Col. TST. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento, no particular. Proc. 000757-79.2011.5.15.0029 RO. Ac. 57.488/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 364.

TRABALHADOR RURAL. INTERVALOS INTERJORNADAS (OU ENTREJORNADAS). NATUREZA. REFLEXOS. É inegável a identidade entre as redações das normas contidas nos artigos 5º da Lei n. 5.889/1973, e 66 da CLT, pelo menos no que diz respeito à previsão legal para os intervalos entre duas jornadas de trabalho. Assim sendo, e considerando-se ainda que para esse interregno devem ser observados aqueles mesmos ditames previstos para os intervalos intrajornadas (interpretação integrada de tais normas com a Súmula n. 110 do TST, e OJ n. 355, da SDI-I da mesma Corte Superior), faz jus o reclamante, trabalhador rural, aos reflexos das diferenças dos intervalos entrejornadas a ele deferidas, seja em razão dessa natureza salarial reconhecida, ou então em face de sua habitualidade. Proc. 000986-71.2012.5.15.0104 RO. Ac. 15.395/13-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 826.

TRABALHADOR RURAL. LABOR POR PRODUÇÃO. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS COM ADICIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA DA OJ N. 235 DO C. TST. Em que pese o contido na OJ n. 235 do C. TST, nas atividades agrárias de colheita de laranja, como ocorre com os cortadores de cana, em razão da inerente penosidade a que se submetem os trabalhadores rurais durante o labor, não se lhes aplica a orientação. A realidade laboral dos rurais não se adapta ao texto da orientação, já que, a submissão às jornadas extenuantes do campo decorrem, exclusivamente, da ganância dos empregadores em auferir maiores lucros. Portanto, havendo pagamento aquém dos esforços empreendidos pelos trabalhadores, quitar apenas os adicionais, seria cancelar o enriquecimento sem causa, para não dizer ilícito, dos empresários rurais. Recurso não provido. Proc. 001361-46.2011.5.15.0027 RO. Ac. 101.156/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1786.

TRABALHADOR RURAL. LABOR POR PRODUÇÃO. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS COM ADICIONAIS. INCIDÊNCIA DA OJ N. 235 DO C. TST. Havendo pagamento aquém dos esforços empreendidos pelos trabalhadores, quitar apenas os adicionais, seria cancelar o enriquecimento sem causa, para não dizer ilícito, dos empresários rurais. Nas atividades agrárias, em razão da inerente penosidade a que se submetem os trabalhadores rurais durante o labor, se lhes aplica a OJ n. 235, recentemente alterada. Recurso improvido. Proc. 000545-64.2011.5.15.0027 RO. Ac. 101.234/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1802.

TRABALHADOR RURAL. PRECARIEDADE DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. TRATAMENTO HUMILHANTE POR PARTE DOS PREPOSTOS DA EMPREGADORA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Restando comprovado, em regular instrução processual, que o autor, contratado na função de tratorista na colheita de cana-de-açúcar foi submetido a condições precárias de trabalho, como a falta de banheiros, água e local adequado para se alimentar, bem como a tratamento humilhante por parte de seus superiores, evidente a violação à honra e a dignidade do obreiro, sendo devida a indenização por danos morais pleiteada pelo autor. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. A fixação do *pretium doloris* é uma das questões de maior complexidade nessa matéria. No dano moral, a correspondência entre a ofensa e o dano é bem mais difícil, requerendo ponderação e bom-senso do julgador, a fim de que não se cometam excessos. Assim, o valor a ser fixado deve atender aos critérios de moderação e razoabilidade, bem como satisfazer à sua dupla finalidade: ser suficiente para servir de lenitivo à dor do obreiro e, ao mesmo tempo, expressivo o bastante como medida de sanção às reclamadas. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 000465-62.2010.5.15.0148 RO. Ac. 11.336/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 970.

TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. Apenas a partir da EC 28, em 26.5.2000, é que o transcurso do prazo quinquenal começou a fluir para trabalhadores rurais com contratos extintos ou em curso, porque nesta data a vigência do contrato de trabalho deixou de ser obstáculo para a fruição da prescrição do direito de ação. Em 26.5.2005 é que se consumou eventual prescrição do direito de ação quanto aos valores não quitados anteriormente a 26.5.2000, ou em tempo inferior, se, demitido o empregado, viesse a se verificar, anteriormente, a prescrição bienal. Proc. 001281-13.2010.5.15.0029 RO. Ac. 62.640/13-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ª Câmara. DEJT 25 jul. 2013, p. 212.

TRABALHADOR RURAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. O labor intermediado por terceiro, direcionado a atividades tipicamente rurais, autoriza o reconhecimento do vínculo empregatício direto com o tomador, por força da nulidade preconizada pelo art. 9º da CLT. Proc. 001881-42.2011.5.15.0015 RO. Ac. 39.283/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 16 maio 2013, p. 255.

TRABALHO RURAL A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO CALOR EXCESSIVO. INSALUBRIDADE. O trabalho rural a céu aberto enseja o pagamento do adicional de insalubridade, em razão da exposição ao calor acima dos limites de tolerância, nos termos dos quadros 1 a 3 do Anexo 3 da NR n. 15. Recurso dos reclamados a que se nega provimento. Proc. 162600-05.2009.5.15.0100 RO. Ac. 86.145/13-PATR. Rel. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa, 1ªCâmara. DEJT 3 out. 2013, p. 371.

TRABALHO RURAL A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO CALOR EXCESSIVO. INSALUBRIDADE. O trabalho rural a céu aberto enseja o pagamento do adicional de insalubridade, em razão da exposição ao calor acima dos limites de tolerância, nos termos dos quadros 1 a 3 do Anexo 3 da NR n. 15. Recurso da reclamante a que se dá provimento. Proc. 001311-24.2011.5.15.0058 RO. Ac. 95.608/13-PATR. Rel. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa, 1ª Câmara. DEJT 29 out. 2013, p. 230.

TRABALHO RURAL EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Cabe ao empregador garantir condições dignas de trabalho também no meio rural. Comprovado o descumprimento do disposto na NR-31, com a exposição do trabalhador a condições degradantes, resta configurado o dano moral e devido o consequente pagamento da indenização compensatória. Inteligência do preceituado no art. 5º, V e X da CF/1988, art. 186 do CC e art. 8º da CLT. Proc. 000602-83.2011.5.15.0156 RO. Ac. 81.901/13-PATR. Rel. Ricardo Antonio de Plato, 1ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 214.

TRABALHO EXTERNO

SERVIÇO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA INDIRETO. TRABALHO EXTRAORDINÁRIO DEVIDO. O simples fato do trabalhador prestar serviços externamente não é suficiente para excluí-lo da proteção constitucional referente ao limite máximo diário da jornada de trabalho, já que, dependendo das particularidades de sua atividade, pode ter sua jornada controlada pelo empregador. Na verdade, para estar inserido na exceção do art. 62, I, da CLT, o trabalhador que desenvolve serviços externos deve realizar o seu trabalho, sem qualquer vinculação a uma jornada de trabalho determinada de trabalho, que possa ser quantificável de forma precisa. Sendo assim, embora trabalhando de forma externa, mas havendo possibilidade de o empregador saber se o trabalhador está ou não à sua disposição, deve-se respeitar o limite máximo da jornada, previsto no art. 7º, XIII, da CF. Pelos elementos trazidos aos autos, fica demonstrada que havia, ainda que indiretamente, a efetiva possibilidade de controle da jornada laborada. Confirmado o controle de jornada, não há como se enquadrar o obreiro na exceção prevista no art. 62, I, da CLT, estando, por consequência, sujeito ao limite de jornada previsto na Carta Magna. Proc. 001488-80.2011.5.15.0092 RO. Ac. 57.951/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 244.

TRABALHADOR EXTERNO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. INTERVALO INTRAJORNADA. GOZO. PRESUNÇÃO. Em razão da particularidade da ativação externa, longe das vistas do empregador, presume-se gozado o intervalo mínimo legal de uma hora diária, incumbindo ao trabalhador comprovar a impossibilidade de fruir da pausa intervalar. Proc. 000889-48.2011.5.15.0026 RO. Ac. 46.883/13-PATR. Rel. Carlos Alberto Bosco, 7ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 292.

TRABALHADOR EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. O trabalhador externo, por si só, não está excluído da proteção constitucional, referente ao limite máximo diário da jornada de trabalho, já que, dependendo das peculiaridades de sua atividade, pode ter sua jornada controlada pelo empregador. Para estar inserido na exceção do art. 62, I, da CLT, o trabalhador externo deve realizar o seu trabalho sem qualquer vinculação a uma jornada de trabalho determinada que possa ser quantificável de forma precisa. Se houver possibilidade de o empregador saber se ele está ou não à sua disposição, deve-se respeitar o limite máximo da jornada, previsto no art. 7º, XIII, da CF. Portanto, há que se verificar em cada caso concreto se houve ou não jornada de trabalho controlada pelo empregador, ainda que de forma indireta. A prova de que o trabalhador se enquadra na exceção prevista no art. 62, I, da CLT, sem possibilidade de controle de horários, compete ao empregador, por constituir fato impeditivo do direito do empregado (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC). Recurso não provido no particular. Proc. 200100-02.2009.5.15.0102 RO. Ac. 29.330/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 516.

TRABALHADOR EXTERNO. JORNADA FISCALIZÁVEL. NÃO APRESENTAÇÃO DOS CONTROLES DE HORÁRIOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O art. 62, I, da CLT exige que, além da execução de trabalho externo, haja efetiva impossibilidade de controle (direto ou indireto) dos horários de trabalho do empregado para que este seja excluído da regra geral de limitação da jornada laboral. Assim, o empregador que, em jornada fiscalizável, se abstém de controlá-la (abrindo mão de seu poder fiscalizador), não adquire direito de inclusão do laborista no art. 62, I da CLT, sendo devido o pagamento pelas horas extras laboradas. Proc. 148400-75.2009.5.15.0008 RO. Ac. 33.063/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 1251.

TRABALHADOR EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 62, INCISO I DA CLT. É dever da empresa efetuar o registro da jornada do trabalhador externo quando passível de controle. O empregador detém o ônus de provar a jornada de trabalho realizada pelos seus empregados. Não se desincumbindo de tal ônus, e tendo sido provado o sobrelabor, é devido o pagamento de horas extras. Recurso não provido no particular. Proc. 000683-97.2012.5.15.0026 RO. Ac. 91.918/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 360.

TRABALHO EXTERNO. CARACTERIZAÇÃO. O trabalho que dispensa o controle de jornada é aquele prestado externamente e não compatível com a fixação da jornada. Se o Reclamante possui tamanha liberdade na administração do seu tempo a ponto de poder cuidar de problemas pessoais no decorrer na jornada sem nada ter que informar à empresa, enquadra-se na exceção prevista no inciso I do art. 62 da CLT. Recurso não provido no particular. Proc. 000080-70.2012.5.15.0043 RO. Ac. 10.142/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 699.

TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS MENSAIS. Embora o empregado tenha se ativado externamente, submetia-se a controle de jornada, eis que iniciava e encerrava sua jornada nas dependências do empregador, permitindo a fiscalização direta do tempo gasto em seu trabalho, não estando afeito à exceção contida no do art. 62, inciso I da CLT. Por conseguinte, inaplicável cláusula coletiva que prevê o pagamento de importe fixo de horas extras aos empregados que realizam serviço externo, sem fiscalização de jornada. Proc. 001272-85.2011.5.15.0071 RO. Ac. 90.221/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 537.

TRABALHO EXTERNO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O inc. I do art. 62 da CLT exclui do regime de horas extras o empregado que exerce atividade externa incompatível com a fixação de horário, não incidindo nas hipóteses em que a ausência de controle de jornada padrão decorre de simples opção e conveniência do empregador. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AGRESSÕES E AMEAÇAS. O respeito à pessoa humana e à urbanidade são normas de conduta que devem imperar em todo relacionamento, em especial no ambiente de trabalho. O empregador, ao submeter o empregado a situação humilhante e ameaçadora, da qual resultou tumulto, envolvendo agressões e ameaças, deve responder pelo dano moral imposto ao trabalhador. Proc. 000585-61.2010.5.15.0001 RO. Ac. 33.327/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 443.

TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. Da leitura do art. 62, inciso I da CLT, chega-se facilmente à conclusão de que não é o trabalho externo que retira o empregado do regime do Capítulo II da CLT - Da Duração do Trabalho, mas, sim, o trabalho que é realizado com a conjugação de dois fatores: ativação externa e incompatibilidade com a fixação de jornada. Dê-se grande destaque, por oportuno, que não é a ausência de controle, mas, a sua impossibilidade que deve restar configurada. Recurso não provido no particular. Proc. 000130-39.2011.5.15.0138 RO. Ac. 56.108/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 749.

VENDEDOR. ATIVIDADE EXTERNA. ART. 62, I, DA CLT. CONTROLE INDIRETO E À DISTÂNCIA DA JORNADA DE TRABALHO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DEVIDAS. A exceção contida no

art. 62, I, da CLT, tem incidência sobre os empregados que, executando serviços externos em razão da própria natureza das funções, não podem estar submetidos a horários, desde que tal importe em impedir o normal desenvolvimento da atividade. A regra geral, no caso, é o não-recebimento de horas extras, face à ausência de controle. Entretanto, em havendo controle por parte da empresa -ainda que indireto- sobre a atividade do empregado, não se aplica a exceção prevista no art. 62, I, da CLT. No caso, a prova testemunhal atesta a extensa jornada de trabalho praticada, com o controle sendo exercido de forma indireta e à distância, em especial pelos inúmeros pontos de vendas a serem atendidos no dia de trabalho. de modo algum é admitido à empregadora, sob o pretexto de que o empregado atua em atividade externa e sem controle de jornada, impor um número excessivo de rotas para venda, tendo-se, como consequência última, uma extensa jornada diária de trabalho para, ao depois, buscar abrigo em dispositivo legal, pretendendo, para dizer o mínimo, sonegar direito e obter enriquecimento sem causa. Por conseguinte, todos esses fatos, somados, evidenciam que havia controle da jornada de trabalho, ainda que indireto e à distância, razão por que não há como se admitir como aplicável à hipótese o disposto no art. 62, I, da CLT. Recurso Ordinário do reclamante parcialmente conhecido e provido, para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de 50% sobre as horas extras efetivamente laboradas. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO. OFENSA À HONRA, À IMAGEM E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. O assédio moral no trabalho, segundo Marie-France Hirigoyen, é “toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, por em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho”. (A violência perversa do cotidiano, p. 22). A doutrina destaca que o assédio moral como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, possui quatro elementos, a saber: “a) Conduta abusiva; b) Natureza psicológica do atentado à dignidade psíquica do indivíduo; c) Reiteração da Conduta; d) Finalidade de exclusão” (Rodolfo Pamplona Filho). Neste caso específico, ainda que tenha sido confirmado nos autos que a obreira devia cumprir metas que lhe eram impostas, sob fiscalização e supervisão de superiores hierárquicos, tal fato, não caracteriza o assédio moral, já que, por si só, não se trata de um ato depreciativo à sua imagem ou ao caráter da pessoa. Nesse sentido, não se pode admitir que todo e qualquer incômodo ou constrangimento, que estão presentes dentro e fora do ambiente de trabalho, possa ensejar indenização. Aqui, no âmbito do trabalho, considerando-se os fins do empreendimento e, por óbvio, a busca de melhores condições de trabalho, dentro dos limites do razoável, considerando-se o poder diretivo do empregador, não inflige pura e simplesmente sofrimento superior àqueles sofridos pelo homem médio. Destarte, diante da situação delineada nos autos, não tendo sido provado o quanto alegado na petição inicial, não há como se acolher a pretensão recursal obreira. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e desprovido. Proc. 000145-54.2011.5.15.0058 RO. Ac. 93.377/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªCâmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.410.

VENDEDOR. ATIVIDADE EXTERNA. ART. 62, I, DA CLT. CONTROLE INDIRETO E À DISTÂNCIA DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A exceção contida no art. 62, I, da CLT, tem incidência sobre os empregados que, executando serviços externos em razão da própria natureza das funções, não podem estar submetidos a horários, desde que tal importe em impedir o normal desenvolvimento da atividade. A regra geral, no caso, é o não-recebimento de horas extras, face à ausência de controle. Entretanto, em havendo controle por parte da empresa -ainda que indireto- sobre a atividade do empregado, não se aplica a exceção prevista no art. 62, I, da CLT. No caso, a condenação foi calcada nos depoimentos das testemunhas, que atestaram a extensa jornada de trabalho praticada, com o controle sendo exercido de forma indireta e à distância, não só pelo comparecimento diário na empresa, como também pelo número de visitas e vendas que os trabalhadores realizavam ao longo do dia. De modo algum é admitido à empregadora ou à tomadora dos serviços, sob o pretexto de que o empregado atua em atividade externa e sem controle de jornada, impor ao trabalhador um número excessivo de rotas para venda/entrega de produtos, tendo-se como consequência última uma extensa jornada diária de trabalho para, ao depois, buscar abrigo em dispositivo legal, pretendendo, para dizer o mínimo, sonegar direito e obter enriquecimento sem causa. Por conseguinte, todos esses fatos, somados, evidenciam que havia controle da jornada de trabalho, ainda que indireto e à distância, razão por que não há como se admitir como aplicável à hipótese o disposto no art. 62, I, da CLT. Recurso Ordinário da

reclamada conhecido e não provido. Proc. 000151-24.2011.5.15.0135 RO. Ac. 100.247/12-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 10ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2585.

VENDEDOR. ATIVIDADE EXTERNA. ART. 62, I, DA CLT. CONTROLE INDIRETO E À DISTÂNCIA DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A exceção contida no art. 62, I, da CLT, tem incidência sobre os empregados que, executando serviços externos em razão da própria natureza das funções, não podem estar submetidos a horários, desde que tal importe em impedir o normal desenvolvimento da atividade. A regra geral, no caso, é o não recebimento de horas extras, face à ausência de controle. Entretanto, em havendo controle por parte da empresa - ainda que indireto - sobre a atividade do empregado, não se aplica a exceção prevista no art. 62, I, da CLT. No caso, a condenação foi calcada na prova testemunhal, que atestou a extensa jornada de trabalho praticada, com o controle sendo exercido de forma indireta e à distância, não só pelas inúmeras trocas de telefonemas, como também pelo extenso número de visitas e vendas que o trabalhador realizava ao longo do dia. De modo algum é admitido à empregadora, sob o pretexto de que o empregado atua em atividade externa e sem controle de jornada, impor um número excessivo de rotas para venda e/ou entrega de produtos, tendo-se, como consequência última, uma extensa jornada diária de trabalho para, ao depois, buscar abrigo em dispositivo legal, pretendendo, para dizer o mínimo, sonegar direito e obter enriquecimento sem causa. Por conseguinte, todos esses fatos, somados, evidenciam que havia controle da jornada de trabalho, ainda que indireto e à distância, razão por que não há como se admitir como aplicável à hipótese o disposto no art. 62, I, da CLT. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e não provido. Proc. 001720-78.2011.5.15.0129 RO. Ac. 58.990/13-PATR. Rel. Rosana Fantini, 1ª Câmara. DEJT 11 jul. 2013, p. 115.

TRANSFERÊNCIA

TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. ALTERAÇÃO LÍCITA, INSERIDA NO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR, NOS TERMOS DO ART. 468 DA CLT. FALTA DO EMPREGADOR NÃO CONFIGURADA. A alteração do contrato, promovida pelo empregador, consistente na realocação do empregado em loja do mesmo grupo econômico, próxima ao seu anterior posto de trabalho, está inserida no poder diretivo do empregador, cuja ilicitude, a teor do art. 468 da CLT, dependeria da prova do prejuízo ao empregado, ônus do qual não se desonerou o obreiro. Destarte, mantidas as mesmas condições de trabalho vigentes anteriormente, não se vislumbra a ilicitude na transferência, e, conseqüentemente, a falta praticada pela empregadora, necessária à caracterização da rescisão indireta do contrato de trabalho, como pretendida na preambular. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 000969-20.2012.5.15.0012 RO. Ac. 55.033/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 902.

TURNOS DE REVEZAMENTO

DIVISOR 180. TURNOS DE REVEZAMENTO. Assegurado pela sentença de origem que o autor laborava em turnos de revezamento de 6 horas, restando ainda confirmada pelo grau superior, mantida a utilização do divisor 180 para todos os fins executórios. Proc. 096900-85.2009.5.15.0002 AP. Ac. 69.764/13-PATR. Rel. Hélio Grasselli, 11ª Câmara. DEJT 22 ago. 2013, p. 714.

HORÁRIOS DE TRABALHO ALTERNADOS EM PERÍODOS VARIÁVEIS, MESMO QUE DE MAIS DE UMMÊS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Atuando o reclamante em turnos que envolviam os períodos de manhã, tarde e noite, com alternância em períodos variáveis, mesmo que com revezamento mensal ou bimestral, não se pode discutir que as trocas eram periódicas, repetidas continuamente, e que os horários cumpridos, somados, afetavam o dia inteiro. E a lei não estabelece período máximo à alternância dos turnos, para a caracterização do sistema de turnos ininterruptos de revezamento. O que se tem de ter em conta é se o regime de trabalho adotado permite ou não a estabilização do relógio

biológico do trabalhador e não lhe causa gravames à saúde ou à vida social ou familiar. Recurso a reclamada a que se nega provimento, no particular. Proc. 001020-81.2011.5.15.0039 RO. Ac. 72.647/13-PATR. Rel. Wellington César Paterlini, 2ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 748.

LABOREM TURNOS DIVERSOS COM ALTERNÂNCIA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO CARACTERIZADO. JORNADA LEGAL DE SEIS HORAS E 36 SEMANAIS. Caracteriza-se labor em turno ininterrupto de revezamento a alternância de labor em turnos do período da manhã e da tarde (das 6h às 14h) com o labor em período da tarde e noite (das 14h às 22h ou das 22h às 6h) e das 8h às 17h35min, pois tal hipótese afeta o relógio biológico do trabalhador, além do que impede que o mesmo tenha, inclusive, outras atividades programadas como lazer, escola e convívio social e familiar. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 000915-12.2010.5.15.0081 RO. Ac. 103.559/12-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira, 1ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1495.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INOBSERVÂNCIA DA JORNADA ESPECIAL ELASTECIDA POR MEIO DE NORMA COLETIVA. A negociação coletiva que permite a extrapolação da jornada especial de seis horas, para o labor em turno ininterrupto de revezamento, é uma excepcionalidade, e como tal, não admite a frequente inobservância da jornada negociada, sob pena de desvirtuar a finalidade protetiva da norma constitucional - art. 7º, inc. XIV Proc. 000027-68.2011.5.15.0126 RO. Ac. 48.067/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 56.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. DESCUMPRIMENTO. O descumprimento dos termos da negociação coletiva que autoriza o elastecimento do turno ininterrupto de revezamento justifica o reconhecimento da jornada especial de seis horas, prevista no art. 7º, inc. XIV, da CF, fazendo jus o trabalhador ao pagamento, como extra, das 7ª e 8ª horas laboradas. DANO MORAL. FERROVIÁRIO. AMBIENTE DE TRABALHO INDIGNO. AUSÊNCIA DE SANITÁRIO. LOCOMOTIVAS. O empregador, ao empreender uma atividade econômica, tem a obrigação de manter uma ambiente de trabalho seguro e digno, garantindo a seus empregados as condições mínimas de higiene e segurança, a fim de implementar as garantias fundamentais insculpidas no art. 1º, incisos III e IV da CF. A exploração da atividade de transporte em linha férrea, com utilização de locomotivas desprovidas de sanitários, submete o trabalhador a situação humilhante e constrangedora, na medida em que o obriga a satisfazer suas necessidades fisiológicas de forma absolutamente inapropriada. Configurado o dano moral oriundo do ambiente de trabalho indigno, exsurge para o empregador o dever de reparação - art. 927 do CC. Proc. 001514-84.2011.5.15.0090 RO. Ac. 43.346/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 88.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PERÍODO. EMPREGADO HORISTA. DIVISOR 180 HORAS. Nos termos da diretriz da OJ n. 396 da SBDI-1, do E. TST, reconhecida a jornada de trabalho de seis horas nos turnos de revezamento, ainda que empregado horista, a consequência lógica é a apuração da hora normal de trabalho pela aplicação do divisor 180, sob pena de, caso contrário, configurar-se redução salarial indireta e violação do art. do art. 7º, VI, da CF. Recurso ao qual se nega provimento. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TRABALHADOR NÃO SINDICALIZADO. A exigência de contribuição assistencial dos trabalhadores não sindicalizados encontra óbice no Precedente Normativo n. 119 e OJ n. 17, da SDC, ambos do E. TST. Inexistindo prova que o obreiro é sindicalizado, é devida a devolução dos descontos efetuados. Recurso ao qual se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Nesta Justiça Especializada, tratando-se de ação que envolva relação de emprego, ainda prevalecem as disposições contidas no art. 14 da Lei n. 5.584/1970, interpretadas pelas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Não preenchidos tais requisitos na presente hipótese, pois o reclamante litiga sem a necessária assistência sindical, não há que falar em pagamento da verba honorária. Recurso ao qual se dá provimento. Proc. 000599-08.2011.5.15.0099 RO. Ac. 9.445/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 619.

TURNOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA LIMITES. A princípio afigura-se válida negociação coletiva que transacione a aplicação da jornada reduzida de 06 horas (art. 7º, inciso XIV da CRFB de 1988), pois os sindicatos conservam poderes para negociar e estabelecer condições de trabalho. A entidade

sindical, em negociação coletiva, pode transacionar direitos controvertidos no sentido de prevenir litígios e obter melhores condições de trabalho, mas não se insere nas suas prerrogativas a faculdade de renunciar a direitos individuais, já que o sindicato não detém a titularidade do direito material objeto da renúncia. Quando os acordos coletivos limitam-se a estabelecer jornada de 8 (oito) horas para o trabalho em turno ininterrupto de revezamento, sem estabelecer nenhum outro benefício em contrapartida, existe mera renúncia, nula nos moldes do art. 9º da CLT. A negociação coletiva supõe benefícios mútuos e a simples fixação de jornada superior a 6 horas, sem a contrapartida de qualquer benefício ao empregado é nula, pois importa mera renúncia, e não transação. O acordo coletivo não se presta a renúncia de direitos, pressupõe negociação e efetiva transação, que pressupõe seja a controvérsia extinta mediante concessões recíprocas, ausentes no caso. Devidas como horas extras a 7ª e a 8ª horas de trabalho.”. Proc. 141800-39.2007.5.15.0095 RO. Ac. 82.199/13-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado, 10ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 658.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. FIXAÇÃO DE JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONTRAPARTIDA. INVÁLIDO. Conforme ilação que se extrai de interpretação sistemática da CF, o elastecimento da jornada realizada em turnos ininterruptos de revezamento, por meio de negociação coletiva (art. 7º, XIV, da CF), somente é permitido se houver uma contrapartida para o trabalhador, visando à melhoria de sua condição social (art. 7º, *caput*, da CF), sob pena de representar eliminação ou diminuição pura e simples de direito. Da leitura dos acordos coletivos trazidos aos autos, verifica-se que os trabalhadores não obtiveram qualquer contrapartida com a negociação implementada, de modo que não podem ser considerados válidos, pois nenhuma negociação efetiva houve, mas sim verdadeira imposição que resultou na supressão de direitos, circunstância esta que afasta a aplicação do entendimento firmado na Súmula n. 423 do C. TST. Proc. 000220-56.2012.5.15.0059 RO. Ac. 101.288/12-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1981.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA SEMANAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ativando-se o empregado das 6h às 14h e das 14h às 22h, com alternância semanal, não resta caracterizada a jornada especial prevista no art. 7º, XIV da CF, a teor da OJ n. 360 da SDI-1 do C. TST. DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI N. 8.213/1991. Comprovada, após a dispensa, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, devida é a reintegração ou a indenização substitutiva, ante a existência de estabilidade provisória (art. 118 da Lei n. 8.213/1991 e Súmula n. 378, II do C. TST). Proc. 000499-31.2010.5.15.0053 RO. Ac. 47.014/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 317.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA TRIMESTRAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A alternância trimestral de horário de jornada que, ao cabo de nove meses, revela o labor nas vinte e quatro horas do dia, não se caracteriza como turno ininterrupto de revezamento para os fins do art. 7º, XIV, CF/1988, posto que não manteria o chamado “relógio biológico” em constante descompasso, prejudicando a inserção do trabalhador na sociedade como um todo. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS. VALIDADE. A legislação não exige a assinatura do trabalhador no espelho de marcação de jornada, sendo válidos cartões apócrifos quando, a partir dos demais elementos dos autos, se constate a lisura das marcações. Proc. 002181-96.2012.5.15.0070 RO. Ac. 92.573/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.443.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. APLICAÇÃO DA OJ. N. 360 DA SDI-1 DO EG. TST. JORNADA ESPECIAL CONFIGURADA. O que define o labor do trabalhador em turnos ininterruptos de revezamento é a alternância de turnos por ele vivenciada, seja semanal, quinzenal ou mensal, “sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta” (nos termos da aludida OJ). O fato é que, nos moldes da Carta Magna, o reclamante preenchia os requisitos da jornada especial em exame. Com efeito, a norma constitucional que assegurou jornada reduzida para os trabalhos realizados em turnos ininterruptos de revezamento visou premiar àqueles que, como o reclamante, tinham jornadas mais desgastantes em decorrência da alternância de turnos. Assim, o trabalho realizado pelo autor enquadra-se na hipótese legal, em consonância

com a doutrina e jurisprudência sedimentadas. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTERJORNADA E DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. PAGAMENTO EM DOBRO DOS DIAS TRABALHADOS NAS FOLGAS E RESPEITO AO INTERVALO DE 11 HORAS. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA N. 110 DO EG. TST. Não existe intervalo de 35 horas. O que a lei prevê é o descanso semanal de 24 horas (conforme art. 67 do texto consolidado e cuja violação enseja o pagamento em dobro) e o intervalo interjornada de 11 horas (art. 66 da CLT, sendo que sua violação enseja o pagamento das horas suprimidas com adicional de 50% ou adicional normativo mais favorável), os quais, somados, totalizam 35 horas. Contudo, no caso em tela, apesar do entendimento preconizado pela Súmula n. 110 do Eg. TST, não há amparo para o acolhimento da tese prefacial, porque importaria duplicidade de pagamento. A origem já deferiu o pagamento em dobro pelo labor em domingos (dia em que o reclamante fruía o descanso do aludido art. 67) e feriados, não se vislumbrando qualquer violação ao art. 66 da CLT. Aliás, oportuno frisar que tal desfecho é inclusive mais favorável ao obreiro do que o entendimento consubstanciado na Súmula acima citada, já que esta determina o pagamento das horas suprimidas como horas extras, o que ensejaria a aplicação do adicional de 50% no presente caso. Proc. 001743-63.2010.5.15.0095 RO. Ac. 67.967/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ª Câmara. DEJT 15 ago. 2013, p. 600.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Identifica-se o trabalho em turno ininterrupto de revezamento quando as jornadas são cumpridas alternadamente em variados turnos do dia, em cada semana, quinzena ou mês, cobrindo as 24 horas do dia, o que não se identifica no presente caso. Proc. 000348-04.2010.5.15.0138 RO. Ac. 72.184/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 8ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1119.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. O fato dos turnos serem revezados apenas a cada dois meses não é suficiente a afastar a caracterização do labor em turnos ininterruptos de revezamento e o direito à jornada reduzida. Isso porque o labor nessas condições continua prejudicando o direito do trabalhador ao convívio social e à sua integridade física em razão da ativação em turnos do dia e da noite. Ainda que considerado que o dano físico é reduzido (não eliminado) em razão do espaçamento das alternâncias efetivadas, pois o corpo teria mais tempo para a adaptação, é certo, que o trabalhador continua não tendo um turno fixo de trabalho, prejudicando o convívio familiar e social, a realização de atividades regulares e o lazer, justificando, assim a adoção da jornada reduzida. Proc. 002618-11.2010.5.15.0070 RO. Ac. 48.770/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 127.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZADO. Demonstrado nos autos que a trabalhadora se ativou em alternância de turnos, em ciclos que abrangem, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, tem direito a empregada à jornada especial de 6 horas diárias, pois configurado o trabalho em sistema de turnos ininterruptos de revezamento. Inteligência do art. 7º, inciso XIV, da CF. Proc. 002146-24.2011.5.15.0054 RO. Ac. 21.926/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 4 abr. 2013, p. 852.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. De acordo com o entendimento fixado pelo C. TST, permite-se o ajuste coletivo que preveja jornada superior a seis horas diárias, limitada a oito, em turnos ininterruptos de revezamento (Súmula n. 423 do C. TST). Entretanto, afasta-se a validade deste ajuste caso haja inobservância aos regimes de trabalho ajustados. Recurso provido, no particular. Proc. 000048-04.2011.5.15.0107 RO. Ac. 54.262/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 251.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR A SEIS HORAS MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL. Muito embora a própria CF, em seu art. 7º, inciso XIV, tenha ressalvado a possibilidade de as partes estabelecerem jornada diversa ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, mediante regular negociação coletiva, havendo extrapolação habitual das jornadas previstas nas normas coletivas, forçoso reconhecer a invalidade das cláusulas normativas que autorizavam o elástico da jornada de trabalho, restabelecendo-se

o direito do trabalhador à jornada de seis horas instituída para o labor em turnos ininterruptos de revezamento. INTERVALO INTERJORNADAS. ART.S 66 E 67 DA CLT. DESRESPEITO. PAGAMENTO DAS HORAS SUPRIMIDAS COMO EXTRAS. Entre o término de uma jornada e o início da outra deve haver intervalo mínimo de onze horas consecutivas, que não pode ser absorvido pelo descanso semanal de vinte e quatro horas. O desrespeito ao descanso estipulado nos art.s 66 e 67 da CLT enseja, além do pagamento de eventuais horas extras decorrentes da extrapolação dos limites da jornada, a remuneração do tempo suprimido do período intervalar como hora extra, nos termos da Súmula n. 110 e da OJ n. 355 da SDI-1 do C. TST. Proc. 000072-61.2013.5.15.0107 RO. Ac. 98.736/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 873.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Ao prever a jornada reduzida de seis horas para os empregados submetidos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, a própria CF, em seu art. 7º, inciso XIV, ressaltou a possibilidade de as partes, mediante negociação coletiva, estabelecerem jornada diversa. Portanto, há que ser validada a flexibilização da jornada para o trabalho em turnos de revezamento por meio de acordos coletivos, restando indevido o pagamento da 7ª e 8ª hora como extras. Inteligência da Súmula n. 423 do C. TST. Proc. 002439-67.2011.5.15.0062 RO. Ac. 100.499/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 844.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE TRABALHO QUE SE DESENVOLVE DENTRO DE TRÊS PERÍODOS, ALTERNADOS MENSALMENTE. DESCARACTERIZAÇÃO. A jornada de trabalho que se desenvolve em três períodos distintos e alternados mensalmente, não caracteriza a existência de turnos ininterruptos de revezamento previsto na Carta Maior, mas tão somente revezamento de turno. Para a configuração daquele, é absolutamente imprescindível que a atividade desenvolvida pelo obreiro, ocorra ora pela manhã, ora pela tarde, ora pela noite. Ausente esse ciclo rotineiro e constante, impossível o reconhecimento da jornada reduzida. Proc. 000883-96.2012.5.15.0061 RO. Ac. 71.839/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1028.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE TRABALHO QUE SE DESENVOLVE DENTRO DE TRÊS PERÍODOS. CARACTERIZAÇÃO. Para a configuração do turno ininterrupto de revezamento é absolutamente imprescindível que a atividade desenvolvida pelo obreiro ocorra ora pela manhã, ora pela tarde, ora pela noite. Presentes esses requisitos, é de rigor a observância da jornada reduzida. Proc. 000216-21.2012.5.15.0123 RO. Ac. 87.617/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 10 out. 2013, p. 1.451.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O labor em jornadas extensas, com certa variação, não caracteriza o turno ininterrupto de revezamento, restando incabível a aplicação da jornada reduzida de 6 horas diárias (art. 7º, XIV da CRFB/1988). Proc. 115300-88.2008.5.15.0130 RO. Ac. 100.753/12-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2753.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NECESSIDADE DE AJUSTE COLETIVO PARA A FLEXIBILIZAÇÃO. A flexibilização de jornada em turnos ininterruptos de revezamento está autorizada pela CF em seu art. 7º, inciso XIV. No entanto, sem negociação coletiva válida, não se admite a jornada elástica para oito horas diárias em tal regime. Recurso não provido, no particular. Proc. 001279-34.2010.5.15.0129 RO. Ac. 56.073/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 742.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS HABITUAIS. Aos empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, é válida a fixação, mediante negociação coletiva, de jornada superior a 6 horas, desde que respeitado o limite de 8 horas diárias de labor e não configurada a prestação de horas extras habituais, sob pena de invalidação da norma coletiva. Constatada a habitualidade do sobrelabor, será devido o pagamento, como extraordinário, do período que ultrapasse a 6ª hora diária. Exegese da Súmula n. 423 do C. TST c/c o art. 7º, XIV da CF/1988. Proc. 000684-33.2012.5.15.0107 RO. Ac. 73.047/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 29 ago. 2013, p. 1276.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. AUSÊNCIA DE AJUSTE COLETIVO. A Sumula n. 423 do TST, exige negociação coletiva para o estabelecimento de jornada de trabalho acima de seis horas aos empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento. Se as horas normais já trazem em si, uma carga de nocividade muito grande por excederem a normalidade, esse aspecto negativo se acentua, ainda mais, com relação às horas suplementares em turnos ininterruptos de revezamento, o que não se pode admitir, a não ser sob uma justificativa que dê suporte à excepcionalidade. Recurso não provido. Proc. 000586-59.2010.5.15.0126 RO. Ac. 10.161/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 14 fev. 2013, p. 704.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REDUÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO ESPECÍFICO. Uma vez que a limitação constitucional da jornada em turnos ininterruptos de revezamento se trata de um direito fundamental social, o tratamento de sua flexibilização por norma coletiva deve ser feita direta e especificamente, a fim de que se tenha por certa a intenção das partes, não se admitindo uma interpretação extensiva a partir de cláusulas de caráter geral. Proc. 000784-14.2011.5.15.0142 RO. Ac. 77.158/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 5 set. 2013, p. 455.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHO EM 2 TURNOS DIURNOS. DESCARACTERIZAÇÃO. EXEGESE DA OJ N. 360/TST. Com o advento da OJ N. 360 do C. TST deixou-se de exigir, para a caracterização do labor em turnos ininterruptos de revezamento, que os horários de trabalho cubram as 24 horas do dia, fazendo jus à jornada especial de 6 horas, prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988, o trabalhador que exerça suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, mas que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno. Assim considerado, nos casos em que o empregado se ative em dois turnos diurnos, fica descaracterizado o regime de turnos ininterruptos de revezamento, pois tal forma de trabalho é insuficiente para alterar o ritmo biológico do obreiro. Recurso a que se nega provimento no aspecto. Proc. 001273-20.2010.5.15.0099 RO. Ac. 29.309/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 512.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHO EM TRÊS TURNOS COM REVEZAMENTO MENSAL. CARACTERIZAÇÃO. O desempenho de jornadas em três turnos, compreendendo horários diurnos e noturnos, ainda que em revezamento mensal, compromete o relógio biológico do trabalhador. A alternância mensal não minimiza os consideráveis prejuízos causados ao empregado, que não tem direito a permanecer em um dos turnos, e isso inegavelmente repercute no âmbito social e familiar. Recurso a que se nega provimento no aspecto. Proc. 002315-89.2011.5.15.0028 RO. Ac. 44.277/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 28 maio 2013, p. 271.

TURNOS ININTERRUPTOS. AJUSTE COLETIVO. A jornada em turnos ininterruptos de revezamento está autorizada pela CF em seu art. 7º, inciso XIV. O texto Constitucional estabelece a jornada de seis horas para os trabalhos desenvolvidos em turnos, porém, no mesmo inciso faculta a negociação coletiva para majorar o horário de cada turno, devendo, entretanto, ser observado o limite constitucional para a jornada ordinária de trabalho, ou seja, 8 horas diárias, de acordo com a Súmula n. 423 do C. TST. Proc. 001441-25.2011.5.15.0022 RO. Ac. 54.710/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 1174.

UNIÃO

DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. Segundo a Lei n. 10.522/2002, art. 20, as execuções fiscais pendentes com débito de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverão ser arquivadas, sem baixa na distribuição. A execução deve ser retomada quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado. Agravo de Petição da União a que se dá provimento, a fim de revogar a extinção da execução decretada na Origem, devendo a mesma permanecer suspensa, aguardando-se os autos em arquivo sem baixa na distribuição,

na forma do art. 20, da Lei n. 10.522/2002. Proc. 123200-38.2009.5.15.0082 AP. Ac. 91.664/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ª Câmara. DEJT 17 out. 2013, p. 747.

UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 832, § 4º DA CLT. ARTIGOS 38 DA LEI COMPLEMENTAR N. 73/1993, 17 DA LEI N. 10.910/2004 E 20 DA LEI N. 11.033/2004. O § 4º do art. 832 da CLT prevê que a União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei n. 11.033/2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos. A intimação da União em relação aos atos processuais deve ser pessoal, na pessoa do advogado da União ou do procurador da Fazenda Nacional, haja vista o disposto nos artigos 38 da Lei Complementar n. 73/1993, 17 da Lei n. 10.910/2004 e 20 da Lei n. 11.033/2004, razão pela qual se mostra irregular a intimação da homologação de acordo judicial através de notificação postal. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso ordinário interposto. Proc. 026000-39.2009.5.15.0047 AIRO. Ac. 33.887/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 583.

UNIÃO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. EMPREGADOS ORIUNDOS DA EMPRESA COBAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA CLT COM O ADVENTO DA LEI N. 8.112/1990. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Conta-se a partir da extinção do contrato de trabalho, em face do advento da Lei n. 8.112/1990, o prazo de dois anos para o ajuizamento da ação quanto aos créditos resultantes do vínculo havido com o Ministério da Agricultura (União), no tocante aos empregados anteriormente contratados pela empresa Cobal. Recurso não provido. Proc. 001125-24.2011.5.15.0115 RO. Ac. 15.440/13-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, 9ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 835.

UNIÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DO VALOR DO CRÉDITO. RENÚNCIA OU FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURADAS. O requerimento formulado pela União para sobrestamento do feito em razão do valor do crédito (inferior a R\$ 20.000,00) encontra amparo nos artigos 5º do Decreto-lei n. 1.569/1977 e 2º da Portaria MF n. 75/12, não configurando renúncia ao crédito, tampouco ausência de interesse de agir. Proc. 146500-72.2007.5.15.0058 AP. Ac. 35.414/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 2 maio 2013, p. 411.

VALE

VALE ALIMENTAÇÃO. VALE TRANSPORTE. O MM juízo de origem indeferiu tal pleito, sob o seguinte argumento: VALE ALIMENTAÇÃO. A reclamante requer o pagamento de vale alimentação. A reclamada impugna a pretensão da reclamante. Não há previsão legal para o pagamento de vale alimentação. Assim, tal verba somente é devida quando negociada entre a empresa e seus empregados. A reclamante não logrou provar a pactuação de pagamento de vale alimentação, ônus que lhe incumbia, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC em se tratando de fato constitutivo do seu direito. Indefere-se o pedido de pagamento de vale alimentação. VALE TRANSPORTE. A reclamante requer o pagamento de vale transporte. As reclamadas impugnam a pretensão da reclamante. Para ter direito ao vale transporte, o empregado deverá informar ao empregador, por escrito, o seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa. (art. 7º do Decreto n. 95.247/1987). A reclamante sequer alegou a utilização de transporte público, ônus que lhe incumbia, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC em se tratando de fato constitutivo do seu direito. No caso em tela, a reclamante não logrou comprovar a satisfação dos requisitos para exercício do direito de receber o vale transporte. Indefere-se o pedido de pagamento de vale transporte (Juíza Denise Santos Sales de Lima). Proc. 001327-51.2011.5.15.0066 RO. Ac. 27.139/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 11 abr. 2013, p. 812.

VALE CESTA (ALIMENTAÇÃO). NATUREZA JURÍDICA. Evidenciado o pagamento habitual da parcela denominada “vale cesta” e diante da ausência de prova da participação da empresa no PAT e da inexistência de norma coletiva estipulando que o benefício se revestia de caráter indenizatório, forçoso o reconhecimento

de sua natureza jurídica remuneratória, integrando-se ao salário para todos os efeitos legais. Proc. 000300-08.2012.5.15.0063 RO. Ac. 32.449/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 25 abr. 2013, p. 1098.

VALE REFEIÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA PAGO NO PERÍODO EM QUE O TRABALHADOR PERMANECEU AFASTADO AGUARDANDO DECISÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, POR ORDEM DO EMPREGADOR. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. DESCONTO POSTERIOR INDEVIDO. De acordo com a cláusula coletiva o vale-refeição ou alimentação é concedido nos primeiros noventa dias, aos empregados afastados por motivo de acidente de trabalho e licença médica. A negativa posterior do benefício previdenciário não pode acarretar o desconto dos valores pagos enquanto o autor ficou aguardando decisão da autarquia previdenciária, por determinação do empregador. Apesar de a cláusula normativa não contemplar o pagamento do benefício nessa situação, o autor não pode ser penalizado por cumprir determinação da própria ré. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 002221-85.2010.5.15.0058 RO. Ac. 102.293/12-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 1697.

VALE TRANSPORTE NÃO CONCEDIDO. DEDUÇÃO DE 6%. NÃO CABIMENTO. Tratando-se de condenação pelos prejuízos causados à Reclamante, a natureza jurídica da verba, que se revelava em benefício legal, transmutou-se para indenizatória, o que afasta a possibilidade do desconto de 6%. Proc. 000574-63.2010.5.15.0120 AP. Ac. 87.090/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ª Câmara. DEJT 3 out. 2013, p. 456.

VALE TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. A teor da alínea “a”, do art. 2º, da Lei n. 7.418/1985, o vale transporte, ainda que auferido em dinheiro não ostenta *status* de parcela salarial, tampouco se incorpora ao complexo remuneratório para quaisquer efeitos. Proc. 001241-18.2010.5.15.0001 RO. Ac. 55.211/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 4 jul. 2013, p. 959.

VALE TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. VERBA DEVIDA. Compete ao empregador obter do seu empregado, quando da sua admissão, a declaração acerca da necessidade ou não do uso de transporte público. Assim, o reclamado somente se desonera da obrigação de fornecer o vale transporte quando comprovar que o trabalhador renunciou à percepção do referido benefício. Recurso a que se nega provimento. Proc. 000136-03.2011.5.15.0023 RO. Ac. 84.842/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ª Câmara. DEJT 26 set. 2013, p. 856.

VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NATUREZA JURÍDICA. INDENIZATÓRIA. Conquanto o art. 5º da Lei n. 7.418/1985 vede o pagamento de vale transporte em dinheiro, seu adimplemento em pecúnia não tem o condão de desvirtuar sua natureza indenizatória, tratando-se apenas de mera irregularidade formal. Proc. 050100-11.2009.5.15.0095 RO. Ac. 18.760/13-PATR. Rel. Carlos Alberto Bosco, 7ª Câmara. DEJT 14 mar. 2013, p. 638.

VALE TRANSPORTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DEVIDO. O Município, ao contratar servidores sob o regime da CLT, iguala-se ao empregador privado, despendo-se de seu poder de império, estando, então, obrigado a cumprir as normas e princípios específicos do Direito do Trabalho aplicáveis aos celetistas em geral, entre as quais, a Lei Federal n. 7.418/1985, que instituiu o vale transporte. Assim, tendo a autora manifestado sua necessidade ao recebimento do aludido vale transporte, conforme lhe faculta a legislação mencionada, caberia ao réu, ente público, elaborar a devida projeção das despesas com o pessoal (art. 169, § 1º, I, da CF/1988), incluindo-se os valores pertinentes à verba em debate, de modo que restariam observados os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. E assim não procedendo, deve responder pela indenização substitutiva ao vale transporte. Proc. 002094-51.2011.5.15.0111 RO. Ac. 11.371/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 28 fev. 2013, p. 979.

VALE-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO PAT NÃO COMPROVADA. Consoante a regra do art. 458 da CLT e entendimentos da Súmula n. 241 do C. TST e OJ n. 133 da

SDI-1 do C. TST, o auxílio-alimentação possui natureza salarial, salvo se a empresa fornecedora estiver inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, hipótese esta em que a natureza jurídica da verba se enquadraria como indenizatória. Assim, não tendo sido comprovada nos autos a adesão da empresa no PAT e sendo a alimentação fornecida pelo empregador por força do contrato de trabalho, tem-se por inequívoca sua natureza salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. Proc. 030400-31.2009.5.15.0004 RO. Ac. 40.834/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ª Câmara. DEJT 23 maio 2013, p. 760.

VALE-REFEIÇÃO. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. Não excepcionando cláusula de Convenção Coletiva da categoria, o direito ao recebimento do benefício do vale-refeição ao atrelamento de exercer específica função ou de se aplicar apenas aos trabalhadores que atuem em distâncias territoriais mais amplas, faz jus o trabalhador a paga da verba prevista em norma coletiva. Proc. 001938-11.2011.5.15.0096 RO. Ac. 28.294/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 18 abr. 2013, p. 285.

VALE-TRANSPORTE. Comprovado o desinteresse da trabalhadora no recebimento do vale-transporte, além de ter demonstrado que residia próximo ao local de trabalho e utilizava de bicicleta para se deslocar até ele, não há que se falar em condenação da reclamada ao pagamento do citado benefício. Proc. 001479-42.2012.5.15.0009 RO. Ac. 52.403/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 367.

VALE-TRANSPORTE. EXTENSÃO DO DIREITO. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-FEDERAL DE N. 95.247/1985. ABRANGÊNCIA DE TODO O DESLOCAMENTO CASA/TRABALHO E VICE-VERSA. O parágrafo único do art. 2º do Decreto Federal n. 95.247/1987 dita expressamente que o direito ao vale-transporte nele regulamentado, contempla todos os segmentos componentes do percurso do trabalhador, desde sua ida para o trabalho partindo de sua casa, bem como o regresso para casa vindo do trabalho. Portanto, este decreto regulamentador da Lei n. 7.418/1985 que trata do vale transporte prevê de forma clara que o vale-transporte abrange o custeio de todos os meios de transporte que sejam necessários ao obreiro para o deslocamento casa-trabalho/trabalho-casa. Dessa maneira, não há de se cogitar de restringir em qualquer aspecto este direito, em face do legislador ser expresso quanto à sua extensão, acima detalhada. Recurso patronal não provido. Proc. 001266-94.2012.5.15.0022 RO. Ac. 81.354/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 785.

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. DESCONTO DE 6%. I - Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n. 215, da SDI-1, do C. TST e considerando que o empregador possui as informações necessárias ao cumprimento das exigências contidas no art. 7º, do Decreto n. 95.274/1987, a ele compete comprovar eventual fato modificativo ou extintivo do dever em conceder o vale-transporte a seus empregados. II - A condenação ao pagamento de indenização substitutiva do vale-transporte não fornecido no curso do contrato de trabalho não altera a natureza da verba, devendo se limitar ao valor que o empregado teria despendido se tivesse regularmente recebido o benefício. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 7.418/1985 Proc. 001912-11.2011.5.15.0129 RO. Ac. 100.210/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 491.

VALE-TRANSPORTE. OPÇÃO POR SUA UTILIZAÇÃO. A MM juíza de primeiro grau, Débora Wust de Proença, bem aduziu que a reclamante optou pela não utilização do benefício, não havendo qualquer prova de vício de consentimento no documento de dispensa. A opção pelo recebimento ou não do vale-transporte implica também em autorizar ou não o empregador a descontar 6% do salário, referentes à participação do empregado no custeio, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei n. 7.418/1985. Ou seja, independentemente de a reclamante utilizar-se de transporte coletivo para deslocar-se ao trabalho, é sua opção receber ou não o vale-transporte, que implica no desconto de 6% de seu salário. Nessa tessitura, irrelevante o fato de o empregador ter conhecimento ou não de que a reclamante utilizava-se de transporte público para trabalhar. Afinal, é o próprio empregado quem faz a opção por receber ou não o vale-transporte, nos moldes daquela firmada pela

reclamante, a qual, repisa-se, não apresenta qualquer vício de vontade. Diante do exposto, deve ser mantida a r. sentença que afastou a condenação ao pagamento de vale-transporte. Proc. 000681-81.2012.5.15.0009 RO. Ac. 21.207/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ª Câmara. DEJT 21 mar. 2013, p. 926.

VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NATUREZA NÃO SALARIAL. O pagamento de vale-transporte em dinheiro, mormente destinado efetivamente às despesas de locomoção do trabalhador, atinge sua finalidade e mantém o caráter não salarial. Precedente RE 478410 E. STF. Proc. 001069-13.2011.5.15.0043 RO. Ac. 44.750/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara. DEJT 6 jun. 2013, p. 783.

VALE-TRANSPORTE. REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 7º DO DECRETO N. 95.247/1987. ÔNUS DA PROVA. Com o cancelamento da OJ n. 215 da SDI-I do C. TST, por força da Resolução n. 175/2011, tem-se que, a partir de 24.5.2011, restou sufragado o entendimento de que competia ao trabalhador a prova dos requisitos fixados em lei que lhe assegurassem a percepção do benefício em exame, até mesmo porque o empregador detém maior possibilidade de comprovar a existência de causa obstativa ao direito em questão, bastando que apresente documento preenchido pelo obreiro, quando da admissão, declarando a necessidade ou não do uso de transporte público, segundo inteligência do art. 7º, incisos I e II, do Decreto n. 95.247/1987, que regulamentou a Lei n. 7.418/1985. Não se pode perder de vista a segurança jurídica que deve nortear as relações sociais. Proc. 000886-51.2011.5.15.0040 RO. Ac. 96.832/12-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ª Câmara. DEJT 10 jan. 2013, p. 2430.

VALE-TRANSPORTE. REQUISITOS. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO O direito ao vale-transporte está condicionado à efetiva utilização de transporte público coletivo. art. 1º da Lei n. 7.418 de 1985. Proc. 001335-75.2011.5.15.0018 RO. Ac. 80.413/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 19 set. 2013, p. 169.

VALOR DA CAUSA

ALÇADA RECURSAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. Inadmissível recurso contra decisão proferida em dissídios de alçada inferior a dois salários mínimos, salvo na hipótese em que a insurgência verse a respeito de matéria constitucional, cabível, neste caso, recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, II, da Constituição da República. Proc 001080-71.2012.5.15.0119 RO. Ac. 668/13-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªCâmara. DEJT 26 nov. 2013, p. 85.

INSUFICIÊNCIA DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO Quando se atribui à causa valor inferior ao dobro do salário mínimo, sem nenhuma modificação no curso do processo, o recurso ordinário não pode ser conhecido se não versar sobre matéria constitucional, em face do disposto no art. 2º da Lei n. 5.584/1970. Proc. 001705-13.2010.5.15.0140 RO. Ac. 16.255/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 769.

LEI N. 5.584/1970. APLICABILIDADE À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. NECESSIDADE DE PRÉVIA APRECIÇÃO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. O entendimento atual de superação da aplicação plena do disposto no Dec. n. 779/1969 aponta, também, a possibilidade de aplicação à pessoa jurídica de direito público do disposto na Lei n. 5.584/1970, que trata de matéria processual específica. Tal aplicação, porém, deve ocorrer em sua totalidade, inclusive na observação da formalidade de apreciação do valor da causa antes da decisão de fundo. Proc. 001102-62.2010.5.15.0067 AIRO. Ac. 91.862/13-PATR. Rel. Oséas Pereira Lopes Junior, 1ªCâmara. DEJT 17 out. 2013, p. 270.

VALOR DA CAUSA ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. O processo para ser recorrível deve possuir, dentre outros requisitos e pressupostos, o valor da causa superior à alçada de dois salários mínimos. *In casu* o valor da

causa foi conferido em R\$1.000,00, não suportando a ação qualquer recurso. Proc. 000879-41.2010.5.15.0122 AIRO. Ac. 51.794/13-PATR. Rel. Eder Sivers, 11ª Câmara. DEJT 20 jun. 2013, p. 1184.

VALOR DADO À CAUSA. FIXAÇÃO. LIMITE. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O valor dado à causa na inicial tem como finalidade fixar parâmetros preliminares para fins de enquadramento de rito processual e base de incidência fiscal (custas), conforme art. 2º da Lei n. 5.584/1970, mas nunca limitar o direito material do autor. O *quantum debeatur* será apurado devidamente na fase de liquidação, em estrita obediência à coisa julgada. Proc. 000730-66.2011.5.15.0039 RO. Ac. 75.272/13-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ª Câmara. DEJT 5 set. 2013, p. 516.

VALOR DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Hipótese em que não se conhece do recurso ordinário, por se tratar de ação de alçada exclusiva da Vara, uma vez que o valor atribuído à causa não supera dois salários mínimos vigentes à época da propositura da ação e a matéria versada não se reveste de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 2º, § 4º, da Lei n. 5.584/1970 e do entendimento contido na Súmula n. 356 do C. TST. Proc. 001014-82.2012.5.15.0025 RO. Ac. 99.235/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli, 10ª Câmara. DEJT 14 nov. 2013, p. 930.

VALOR DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Por se tratar de ação de alçada exclusiva da Vara, não se conhece do recurso ordinário quando o valor atribuído à causa não supera dois salários mínimos vigentes à época da propositura da ação e a matéria versada não se reveste de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 2º, § 4º da Lei n. 5.584/1970 e do entendimento contido na Súmula n. 356 do C. TST. Proc. 000285-85.2013.5.15.0101 RO. Ac. 103.478/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 28 nov. 2013, p. 1317.

VERBA RESCISÓRIA

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENALIDADES PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º DA CLT. APLICABILIDADE. A empresa em recuperação judicial não está desonerada da obrigação de pagar as verbas rescisórias incontroversas na audiência inaugural (art. 467 da CLT) e tampouco da observância dos prazos previstos no art. 477, § 6º da CLT, eis que na recuperação judicial a empresa continua na administração de seus bens. Proc. 000212-43.2012.5.15.0071 RO. Ac. 15.046/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ª Câmara. DEJT 7 mar. 2013, p. 684.

NÃO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. DIREITO DE RETENÇÃO DAS FERRAMENTAS DE TRABALHO. A retenção dolosa das verbas rescisórias legitimou a resistência da trabalhadora que deixou claro ao empregador que não tinha a intenção de tomar para si os bens que lhe foram confiados em razão do contrato de trabalho e, sim, utilizar o direito de retenção como forma assecuratória do recebimento das verbas rescisórias. A própria reclamada afirma de forma categórica e peremptória que levou os fatos à Delegacia de Polícia porque estaria garantindo seu direito de propriedade. Mas, do outro lado da balança, ou seja, sob a perspectiva da trabalhadora, houve uma retenção dolosa das verbas rescisórias pela reclamada, verbas estas emergenciais e de natureza alimentar. Como conciliar esses dois direitos de forma que um não esterilize o outro? Entende esta Relatora que o mecanismo adotado pela reclamante, retenção dos instrumentos de trabalho, é legítimo e está respaldado no direito de resistência do empregado e no princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear os atos jurídicos em geral. A reclamada se indigna com a retenção dos seus bens particulares (direito à propriedade), mas entende ser absolutamente aceitável reter as verbas rescisórias da reclamante (direito de natureza alimentar e urgente), numa evidente e perniciosa inversão de valores. Vale lembrar que até no Direito Civil, ramo do Direito que regula as relações patrimoniais, prevê, em seu art. 1.219, o direito à retenção de benfeitorias. A citada previsão legal trata de direito de retenção entre bens de mesma grandeza, ou seja, está-se diante de dois direitos de propriedade, em que a lei autoriza a retenção das benfeitorias úteis e necessárias, caso não indenizadas pelo proprietário. Além dessa, o CC ainda prevê duas hipóteses interessantes

de garantia do crédito no art. 1.467 e 1.469. Vale dizer, a legislação civil autoriza aos credores pignoratícios, “tomar em garantia um ou mais objetos até o valor da dívida”. Ora, o credor trabalhista é considerado detentor de crédito superprivilegiado (art. 186 do CTN e art. 83 da Lei n. 11.101/2005, que trata da recuperação extrajudicial, judicial e da falência), gozando de prerrogativas ainda maiores do que aquelas atribuídas aos credores pignoratícios. Nesse contexto hermenêutico, conclui-se que a violação do direito ao pagamento das verbas rescisórias à reclamante criou para ela o direito de reter suas ferramentas de trabalho até que lhe fossem pagas suas verbas rescisórias ou até a primeira audiência. A conduta da reclamada de dirigir-se a um Distrito Policial, noticiando a ocorrência de crime inexistente (apropriação indébita) - por sua vez, traduz-se em abuso de direito, com nítido propósito de macular a honra e dignidade da reclamante, afigurando-se como ato ilícito, passível de reparação por meio de indenização por danos morais. Recurso a que se dá provimento. Proc. 000961-62.2010.5.15.0093 RO. Ac. 93.273/13-PATR. Rel. Mariane Khayat, 2ª Câmara. DEJT 24 out. 2013, p. 1.212.

VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO. MAIOR REMUNERAÇÃO. SALÁRIO HORA. DIFERENÇAS. NÃO CABIMENTO. EXEGESE DO ART. 477 DA CLT. A base de cálculo das verbas rescisórias de empregado que percebe salário por hora compõe-se do salário base acrescido da média duodecimal das parcelas salariais variáveis habitualmente percebidas. A utilização da última remuneração inserida no termo rescisório, por si só não justifica o pedido de diferença das verbas pagas. Exegese do art. 477 da CLT. Proc. 000756-42.2012.5.15.0132 RO. Ac. 7.131/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 7 fev. 2013, p. 331.

VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. CONDENAÇÃO EM VALOR DIVERSO DA PREFACIAL. JULGAMENTO *ULTRAPETITA*. CARACTERIZADO. Evidenciada condenação em valor diverso do pleiteado em peça vestibular, resta caracterizado o julgamento *ultra petita*, por extrapolar os limites da lide, nos termos do art. 460 do CPC. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE GESTANTE. RECONHECIDA. A teor do entendimento do STF que motivou a revisão da Súmula n. 244, item III do C. TST, é assegurada à empregada gestante, ainda que contratada mediante contrato de experiência, a garantia de emprego prevista pelo art. 10, item II, da letra “b”, do ADCT da CF/1988. Proc. 000492-23.2012.5.15.0068 RO. Ac. 48.102/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ª Câmara. DEJT 13 jun. 2013, p. 65.

VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO. TRCT. Estando o TRCT devidamente assinado pelo trabalhador e à míngua de prova de que o reclamante tenha sido coagido a assiná-lo, forçoso reconhecer a quitação das verbas rescisórias discriminadas no referido termo de rescisão. Proc. 001092-09.2011.5.15.0091 RO. Ac. 52.380/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ª Câmara. DEJT 27 jun. 2013, p. 363.